



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 79/2012 – São Paulo, quinta-feira, 26 de abril de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005419-42.2010.403.6107 - APARECIDO NICOLETTI(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Partes: APARECIDO NICOLETTI x INSS .Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 157 para o dia 04 DE JULHO de 2012, às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0000092-82.2011.403.6107 - CRISTINA VALERIA DE SANTANA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por CRISTINA VALERIA DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade pelo nascimento de sua filha, posto que à época possuía a qualidade de segurada.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/17).2.- Citada, a parte ré contestou o pedido, juntando documentos (fls. 21/31). Apenas a parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 33/35). É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha Eduarda Santana Rezende, aos 22.11.2008. Afirma que teve seu último contrato de trabalho anterior ao parto encerrado aos 13.04.2007, ou seja, no momento do fato gerador do benefício ainda detinha a qualidade de segurada. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei n. 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido

à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei n. 10.421, de 15.4.2002)Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n. 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003)Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial.O segurador empregado encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...)No que se refere à carência, esta não é exigida, conforme artigo 26, VI, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:(...)VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Deste modo, para fazer jus ao benefício de auxílio maternidade, a segurada empregada urbana precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada.No caso em tela, observo que a autora comprovou o parto por meio da certidão de nascimento da filha (fl. 16).Quanto à qualidade de segurador, seu fundamento está contido na lei nº 8.213/91, em seu artigo 15. Assim, pelo fato de a autora ter sido demitida aos 13.04.2007, da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá (fls. 15 e 31), nos termos do art. 15, II, 2º, da Lei nº 8.213/91, o prazo de graça de 12 meses a que alude o inciso II, é prorrogado por igual período, totalizando 24 meses:Art. 15. Mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...)Com efeito, a informação constante da CTPS (fl. 15), de que a autora se desligou do vínculo empregatício aos 13.04.2007, já basta para a configuração de desemprego; logo, desnecessária a prova de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de prorrogação do período de graça a que alude o 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91.Como bem asseveram os autores Daniel Machado da Rocha & José Paulo Baltazar Junior, o TRF da 4ª. R. vem entendendo, porém, que é inexigível o referido registro no Ministério do Trabalho, sendo suficientes, para a comprovação da condição de desempregado, a apresentação da carteira de trabalho.Neste mesmo sentido, é o que prevê a súmula n. 27 da Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito.Cito o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. FILHO MENOR DE VINTE E UM ANOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO.I - Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91, mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Ainda, de acordo com o 2º do dispositivo, referido prazo é prorrogado por mais doze meses quando a situação de desemprego estiver devidamente comprovada no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.II - Segundo consta da CTPS do falecido, seu último vínculo empregatício foi extinto em 09 de junho de 2000. Como não houve qualquer anotação posterior em sua CTPS, é de se presumir que o segurador estava desempregado, ensejando a prorrogação do período de graça.III - A Autora demonstrou, através de prova material, corroborada por prova testemunhal, que vivia em regime de união estável com o falecido, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, parágrafo 4o, da Lei n. 8.213/91.IV - Não há controvérsia acerca da qualidade de dependente da filha, em face da certidão de nascimento juntada.V - Considerando que uma das beneficiárias da pensão é menor, não corre o prazo

prescricional, na forma do artigo 198 do Código Civil. De mais a mais, o benefício foi requerido em 22 de novembro de 2001, ou seja, menos de 30 (trinta) dias após o óbito. Desta feita, a pensão é devida desde o óbito, compensando-se eventuais pagamentos administrativos já efetuados a tal título. VI - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS não conhecida em relação à verba honorária e na parte conhecida, desprovida. (negritei)(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088118 - Processo: 200603990058475 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 06/05/2008 Documento: TRF300157375 - Fonte DJF3 DATA:14/05/2008 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) Assim é que por ocasião do nascimento da filha, aos 22.11.2008 (fl. 16), a autora ainda gozava a qualidade de segurada perante a Seguridade Social, em virtude do período de graça previsto no art. 15, inc. II, 2º, da Lei n. 8.213/91. Deste modo, a redação original do artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 (O salário-maternidade é devido à segurada empregada...) deve ser interpretada com lastro no inciso I do único do artigo 194 da Constituição Federal (Princípio da Universalidade Objetiva), ou seja, o benefício é devido à categoria segurado empregado (artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Ademais, a Lei nº 9.876/99 dissipou qualquer dúvida interpretativa quando modificou a redação do artigo 71 da Lei nº 8.213/91, esclarecendo que O salário-maternidade é devido à Segurada da Previdência Social.... Assim, estando a segurada desempregada, mas no gozo do período de graça, tem direito ao benefício do salário-maternidade. Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - DESEMPREGADA - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA - ART. 15, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91 - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. Não é necessária a existência de vínculo empregatício para a concessão do salário-maternidade, bastando a comprovação da manutenção da qualidade de segurada. O art. 97 do Decreto n 3.048/99, ao restringir a concessão do salário-maternidade à existência de relação empregatícia, exorbitou a competência regulamentar prevista constitucionalmente, dispondo de modo diverso da previsão legal. Comprovada a manutenção da qualidade de segurada na data do parto, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade. Apelação do INSS improvida. (AC 200561190015882 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256470 - Relatora: JUIZA LEIDE POLO - Sétima Turma do TRF3 - DJF3 CJI DATA:13/08/2009 PÁGINA: 315). Logo, a autora tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que na época do nascimento de sua filha preenchia todos os requisitos legais à consecução de tal benefício. 4.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário-maternidade em favor da parte autora CRISTINA VALERIA DE SANTANA em virtude do nascimento de sua filha, Eduarda Santana Rezende, aos 22.11.2008. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por isenção legal. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Síntese: Beneficiária: CRISTINA VALERIA DE SANTANA CPF: 223.983.028-06 NIT: 1.902.510.785-3 Mãe: Cleide Cristina de Souza Santana Endereço: rua Piauí, 163, em Santo Antônio do Aracanguá-SP Benefício: Salário-Maternidade Renda Mensal: a ser calculada pelo INSS Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido aos 22.11.2008 Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001427-39.2011.403.6107 - LUIZ WALDEMAR SARTI (SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL Verificada a ocorrência de erro material na sentença de fls. 39/40, procedo, de ofício, à sua retificação, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil: Portanto, à fl. 40, onde se lê: ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de LUIZ WALDEMAR SARTI, desde o requerimento administrativo ocorrido em 07/12/2009. Leia-se: ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de LUIZ WALDEMAR SARTI, desde data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença, 07/12/2010, por constar no laudo médico pericial que a parte autora estava acometida pelas moléstias incapacitantes, quando da cessação do mesmo. No restante permanece a sentença como proferida. Ante o exposto, reconheço de ofício o erro material. P. R. I. C.

0003329-27.2011.403.6107 - CLEIDE BATISTA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: CLEIDE BATISTA x INSS .Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 25 para o dia 04 DE JULHO de 2012, às 15:40 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0003341-41.2011.403.6107 - JOSE DO NASCIMENTO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: JOSÉ DO NASCIMENTO x INSS .Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 83 para o dia 04 DE JULHO de 2012, às 14:20 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0003883-59.2011.403.6107 - VALDAIR BISCARO COSTA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: VALDAIR BISCARO COSTA x INSS .Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 24 para o dia 04 DE JULHO de 2012, às 16:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0003951-09.2011.403.6107 - APARECIDA MATIAS FERNANDES(SP095036 - JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA E SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: APARECIDA MATIAS FERNANDES x INSS .Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 20 para o dia 04 DE JULHO de 2012, às 13:30 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0001056-41.2012.403.6107 - CRISTINA MARI FUKUHARA SAMPAIO(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por CRISTINA MARI FUKUHARA SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual

objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde 09 de março de 2012 (data do último indeferimento). Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de problemas psiquiátricos. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/26). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para o restabelecimento de auxílio-doença (art. 59, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 09/03/2012 (fl. 26), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos ditames da Lei nº 1060/50. Anote-se. Homologo a indicação de fl. 09 e nomeio a advogada, Dra. Marisa Gomes Correia - OAB/SP n. 294.541 para patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0001100-60.2012.403.6107 - NATALINA ROSSI SANTUCCI (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por NATALINA ROSSI SANTUCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, desde 24/02/2012 (data do requerimento administrativo). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/16). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 (três) de outubro de 2012, às 15 horas. Defiro o rol apresentado pela parte autora à fl. 07. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003211-51.2011.403.6107 - ANTONIO MARTINS DE SOUZA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: ANTONIO MARTINS DE SOUZA x INSS. Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 69 para o dia 04 DE JULHO de 2012, às 15:20 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão)

comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0003213-21.2011.403.6107 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X INSS. Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 24 para o dia 04 DE JULHO de 2012, às 15:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000924-81.2012.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X SHIRLEI REGAZINI(SP155667 - MARLI TOSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO FERNANDES DE OLIVEIRA X IZABEL PRATES ROLIN X JUIZO DA 1 VARA
Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: Shirlei Regazini x INSS Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 13 de JUNHO de 2012, às 13:30 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação das testemunhas arroladas. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução integrarão o presente por cópias. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

0001038-20.2012.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP X HELENA COSTA GARCIA(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIETE APARECIDA POLETTI X JUIZO DA 1 VARA
Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Vistos em inspeção. Partes: Helena Costa Garcia x INSS Designo audiência para oitiva da testemunha Eliete aparecida Poletti para o dia 06 de JUNHO de 2012, às 16:30 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação da testemunha arrolada. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução integrarão o presente por cópias. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000909-83.2010.403.6107 (2010.61.07.000909-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008560-16.2003.403.6107 (2003.61.07.008560-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADEMAR BONJARDIM(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

Vistos etc.1.- Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução que lhe move ADEMAR BONJARDIM nos autos da ação ordinária n. 2003.61.07.008560-4. Alega o embargante que não há valor a executar, já que o autor efetuou acordo administrativo nos termos da Medida Provisória nº 201/2004, convertida na Lei nº 10.999/2004, declarando, na ocasião, que não havia ação judicial em

trâmite. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/11. Os embargos foram recebidos à fl. 13, com suspensão da execução. 2. - Impugnação às fls. 14/27, requerendo a improcedência dos embargos. Não houve réplica, embora intimado o embargante (fl. 29/v). Facultada a especificação de provas (fl. 30), o INSS juntou cópia do Termo de Acordo assinado pelo embargado (fls. 32/33), com manifestação deste às fls. 34/42. À fl. 44 consta decisão atentando para os efeitos inerentes da coisa julgada, determinando-se a remessa dos autos ao contador do juízo. Parecer contábil às fls. 46/50, com manifestação das partes às fls. 53/57 (com documentos de fls. 58/62) e fls. 63/64. É o relatório. DECIDO. 3. - Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Foi decidido à fl. 44 que: Com o trânsito em julgado do acórdão de fls. 133/138, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Observo que o INSS equivoca-se em sua pretensão, já que não foi informado a este juízo, na época da avença, sobre a aludida transação. Aliás, nos termos do artigo 2º da Medida Provisória nº 201/04, quanto aos benefícios com ação judicial em curso e com citação do INSS (como era o caso dos autos, já que a citação do INSS ocorreu em 24/08/2004), a transação deveria ter sido efetivada em juízo. Admitir outra coisa seria contrariar a coisa julgada. Todavia, no intuito de se evitar o enriquecimento ilícito da parte autora, os valores objeto do acordo administrativo devem ser debitados da execução desta sentença. Remetam-se os autos ao contador do juízo para que efetue o cálculo do valor devido ao autor, nos termos do decidido nos autos da ação ordinária nº 2003.61.07.008560-4, descontando-se a quantia objeto do acordo entabulado em 24/03/2005 (fl. 33). Observo que, quanto a esta decisão, não foi oposto recurso pelas partes. Deste modo, resta verificar se há valor a ser recebido pelo autor, nos termos do decidido na decisão de fls. 133/138 dos autos principais e deduzindo-se o que já foi recebido administrativamente. Concluiu o contador que: Os cálculos em anexo que totalizam R\$ 20.922,74 estão atualizados até 02/2009, em conformidade com o Provimento COGE nº 26/2001 que adotou, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 242/2001-CJF, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (08/2004). Estes cálculos abrangeram as diferenças das parcelas do período de 23/10/1998 a 07/2004, visto que as relativas aos meses de 08/2004 a 05/2005 foram pagas juntamente com as 10 primeiras parcelas do acordo, conforme se observa na coluna VI Parc. Corrigida (complemento) à fl. 150 dos autos principais. No mês de 08/2004, foi lançada a quantia objeto do acordo de fl. 33 (R\$ 29.823,67). A divergência entre estes cálculos e os apresentados às fls. 170/193 dos autos principais decorre da utilização pela parte embargada dos indexadores aprovados pela Resolução 56/2007-CJF, assim como da inclusão das diferenças das parcelas de 08/2004 a 05/2005. Ao final foram juntados cálculos atualizados até 08/2011 totalizando R\$ 28.220,18, sendo R\$ 18.533,63 a favor do embargado e R\$ 9.686,55 a favor do advogado do embargado. Instadas as partes a se manifestarem sobre o parecer contábil, o INSS, à fl. 53, disse: ...Apresentou a contadoria judicial cálculos de valores referentes a diferenças em decorrência de revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994. Não se impugna a correção matemática dos valores apurados pela contadoria judicial. Impugna-se, no entanto, o desacerto jurídico, eis que conforme pleiteado na inicial dos presentes embargos à execução, pleiteia-se a extinção da presente execução. A parte embargada concordou com o parecer contábil (fls. 63/64). Assim, as partes concordaram com o parecer contábil, não se insurgindo quanto ao mérito do cálculo. As alegações do INSS já foram rebatidas pela decisão de fl. 44, em relação à qual não há notícia sobre oposição de recurso. Deste modo, a concordância manifestada pelas partes quanto ao cálculo apresentado pelo contador é indicativo de parcial procedência do feito. Contudo, do valor apurado pelo contador, deverão ser descontadas as parcelas pagas administrativamente à parte embargada após o cálculo (02/2009). 4.- Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela Contadoria, no importe de R\$ 18.533,63 (dezoito mil quinhentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), para o embargado e R\$ 9.686,55 (nove mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) atualizados até agosto de 2011, descontando-se os valores recebidos administrativamente após 02/2009 até a suspensão dos pagamentos. Deverá o INSS cessar imediatamente o pagamento das parcelas vincendas, devidas em virtude do Termo de Acordo assinado, apresentado o valor das parcelas pagas após 02/2009. Após, ao contador para atualização de valores para a data desta sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, em virtude da condenação (R\$ 28.220,18 em agosto/2011) importar em menos de sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como o parecer contábil e certidão de trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

Expediente Nº 3556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008127-70.2007.403.6107 (2007.61.07.008127-6) - CARLOS GILBERTO DE SOUZA(SP144243 - JORGE

MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a proposta de acordo de fls. 184/188, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara.

MANDADO DE SEGURANCA

0805770-36.1997.403.6107 (97.0805770-3) - ALBERTO ASSIZ - ME(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em inspeção.1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0010284-84.2005.403.6107 (2005.61.07.010284-2) - TIPTOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Vistos em inspeção.1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005083-38.2010.403.6107 - MARIO GERALDI JUNIOR(SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003894-88.2011.403.6107 - LABORATORIO SAO ROQUE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Fls. 496/544, 553/555 e 557/562:O objeto desta ação é a manutenção da impetrante no parcelamento a que alude a Lei nº 11.941, já que dele havia sido excluída por descumprimento ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, ou seja, não ter procedido à consolidação de todos os seus débitos objeto do parcelamento, no período de 07 a 30 de junho de 2011.A sentença de fls. 471/472 concedeu a segurança, determinando a manutenção da impetrante no parcelamento.A União Federal, às fls. 553/555, informou que reincluiu a impetrante no parcelamento, excluindo seu nome do CADIN.Deste modo, este juízo esgotou a prestação jurisdicional, nada mais havendo a ser decidido.Cumpra-se a decisão de fl. 495.Publique-se e intime-se.

0004442-16.2011.403.6107 - MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA X MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em inspeção. 1.- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, na qual MINERVA MÓVEIS E SUPERMERCADOS LTDA. E FILIAL, devidamente qualificada nos autos, requer o afastamento das verbas não salariais, tais como, 1/3 constitucional de férias sobre o salário e sobre a rescisão contratual e seu complemento, salário maternidade, adicional noturno da jornada ordinária e o adicional noturno incorporado às horas extras, auxílio-doença/enfermidade, prêmio e os prêmios por tempo de serviço a 6% e 7%, adicional de periculosidade e insalubridade, auxílio-acidente do trabalho, gratificações e 13º salário, aviso prévio e do 13º salário correspondente ao aviso, indenização adicional do art. 9º da Lei n. 7238/84, Inca e demais verbas pagas decorrentes de afastamento por casamento, paternidade e estabilidade gestante, da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas à Receita Federal do Brasil.Para tanto, alega que a inclusão de verbas de natureza não salarial na base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais viola os arts. 195, I, a, da Constituição Federal, 110 do Código Tributário Nacional, e 22, I, e 28, I, da Lei n. 8.212/91.Requer, ainda, seja declarado o direito de compensar os indébitos referente às operações realizadas nos últimos cinco (05) anos, com as demais contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, na forma do art. 66 da Lei n. 8.383/91 e alterações, sem quaisquer restrições, bem como, seja determinada a aplicação de correção monetária calculada de acordo com a variação da Taxa Selic sobre esse indébito e, ainda, a abstenção da prática de quaisquer atos punitivos (autuações, inscrição em dívida ativa relativamente aos débitos da contribuição ora hostilizada, comunicações ao CADIN etc.).Com a inicial vieram documentos (fls. 02/59). A apreciação da liminar foi

postergada para após as informações (fl. 62).2.- Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, pugnano pela denegação da segurança (fls. 69/81).A liminar foi concedida, em parte (fls. 83/85).O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito por inexistir interesse público que a justifique (fl. 88).A autoridade impetrada interpôs agravo retido, que foi contraminutado pela parte impetrante (fls. 93/109 e 111/131).É o breve relatório. DECIDO.3.- A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da Lei n. 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei)No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei)Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. E na argumentação expendida verifico que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. Trago à colação ementa de recente julgado do c. STJ, a respeito:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:22/09/2010) Quanto ao terço constitucional de férias (abrangendo o salário e seu correspondente na rescisão contratual) estes não incorporam a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se, deste modo, em verba eventual (indenizatória) e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção)Em relação ao salário-maternidade a contribuição é devida pelo empregador, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, in verbis:Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição.Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema.No que se refere à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL n. 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010). Com relação às verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado (incluindo 13º salário correspondente) também não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade porquanto configurado o caráter permanente

ou a habitualidade de tais verbas. Também incide contribuição previdenciária sobre gratificações, prêmio e os prêmios por tempo de serviço a 6% ou 7%, já que constituem liberalidade do empregador, em reconhecimento a trabalho desempenhado e, portanto, se trata de verbas de natureza salarial, nos termos do art. 457, 1º, da CLT. Em relação à contribuição previdenciária sobre 13º salário (mesmo que indenizado), é devida, nos termos do que dispõe o artigo 28, 7º e 9º, da Lei n. 8.212/91. Quanto à indenização adicional do artigo 9º da Lei n. 7.238/84, afirma a autoridade impetrada (fl. 83/v) que não há cobrança. No que diz respeito à contribuição ao INCR A a impetrante não demonstrou o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, pelo que, nada há a deliberar. Por fim, no que pertine às verbas recebidas em decorrência do afastamento por casamento, paternidade e estabilidade gestante, presumem-se remuneratórios. Não tendo havido qualquer prova em contrário, incide contribuição previdenciária. Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Por outro lado, tanto às licenças remuneradas, como o descanso semanal remunerado, as férias e outros benefícios concedidos pela lei ao trabalhador, são considerados como efetivamente trabalhados para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição. 4.- Já no que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar n. 118/05, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o art. 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10.08.2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário n. 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09.06.05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09.06.05 é quinquenal. Assim, considerando que a propositura da ação deu-se aos 29.11.2011, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento (29.11.2006), não alcançados pela prescrição, podem ser compensados com outros tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, como somente os recolhimentos posteriores a 29.11.2006 poderão ser objeto de compensação, determino a incidência somente da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista englobar a mesma tanto correção monetária quanto juros de mora. Ressalto, ainda, que tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado desta demanda, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 5.- ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte impetrante, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como deferir o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título destes tributos, após 29.11.2006, com outros tributos federais, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96 e art. 89 da Lei n. 8.212/91, corrigidos tão somente pela taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9250/95. A compensação somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Assinale-se que fica assegurada a fiscalização do procedimento relativo à compensação realizada pela parte impetrante e apurado o an e o quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004443-98.2011.403.6107 - SUPERMERCADOS RASTELAO DE PENAPOLIS LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em inspeção. 1.- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, na qual SUPERMERCADOS

RASTELÃO DE PENÁPOLIS LTDA., qualificado nos autos, requer o afastamento das verbas não salariais, tais como, 1/3 constitucional de férias sobre o salário e sobre a rescisão contratual e seu complemento, salário maternidade, adicional noturno da jornada ordinária e o adicional noturno incorporado às horas extras, auxílio-doença/enfermidade, prêmio e os prêmios por tempo de serviço a 6% e 7%, adicional de periculosidade e insalubridade, auxílio-acidente do trabalho, gratificações e 13º salário, aviso prévio e do 13º salário correspondente ao aviso, indenização adicional do art. 9º da Lei 7238/84, Inkra e demais verbas pagas decorrentes de afastamento por casamento, paternidade e estabilidade gestante, da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas à Receita Federal do Brasil. Para tanto, alega que a inclusão de verbas de natureza não salarial na base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais viola os arts. 195, I, a, da Constituição Federal, 110 do Código Tributário Nacional e 22, I, e 28, I, da Lei n. 8.212/91. Requer, ainda, seja declarado o direito de compensar os indébitos, referente às operações realizadas nos últimos cinco (05) anos, com as demais contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, na forma do art. 66 da Lei n. 8.383/91 e alterações, sem quaisquer restrições, bem como, seja determinada a aplicação de correção monetária calculada de acordo com a variação da Taxa Selic sobre esse indébito e, ainda, a abstenção da prática de quaisquer atos punitivos (autuações, inscrição em dívida ativa relativamente aos débitos da contribuição ora hostilizada, comunicações ao CADIN etc.). Com a inicial vieram documentos (fls. 02/51). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fl. 54). 2.- Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 60/67). A liminar foi concedida, em parte (fls. 69/71). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito por inexistir interesse público que a justifique (fl. 74). A autoridade impetrada interpôs agravo retido, que foi contraminutado pela parte impetrante (fls. 78/88 e 101/121). É o breve relatório. DECIDO. 3.- A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da Lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. E na argumentação expendida verifico que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. Trago à colação ementa de recente julgado do c. STJ, a respeito: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA: 22/09/2010) Quanto ao terço constitucional de férias (abrangendo o salário e seu correspondente na rescisão contratual) estes não incorporam a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se, deste modo, em verba eventual (indenizatória) e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de**

Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção)Em relação ao salário-maternidade a contribuição é devida pelo empregador, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, in verbis:Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição.Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema.No que se refere à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL n. 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010). Com relação às verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado (incluindo 13º salário correspondente) também não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tais verbas.Também incide contribuição previdenciária sobre gratificações, prêmio e os prêmios por tempo de serviço a 6% ou 7%, já que constituem liberalidade do empregador, em reconhecimento a trabalho desempenhado e, portanto, se tratam de verbas de natureza salarial, nos termos do art. 457, 1º, da CLT.Em relação à contribuição previdenciária sobre 13º salário (mesmo que indenizado), é devida, nos termos do que dispõe o artigo 28, 7º e 9º, da Lei n. 8.212/91.Quanto à indenização adicional do artigo 9º da Lei n. 7.238/84, afirma a autoridade impetrada (fl. 83/v) que não há cobrança. No que diz respeito à contribuição ao INCR A impetrante não demonstrou o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, pelo que, nada há a deliberar.Por fim, no que pertine às verbas recebidas em decorrência do afastamento por casamento, paternidade e estabilidade gestante, presumem-se remuneratórios. Não tendo havido qualquer prova em contrário, incide contribuição previdenciária.Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Por outro lado, tanto às licenças remuneradas, como o descanso semanal remunerado, as férias e outros benefícios concedidos pela lei ao trabalhador, são considerados como efetivamente trabalhados para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição.4.- Já no que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar n. 118/05, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o art. 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10.08.2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário n. 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09.06.05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09.06.05 é quinquenal. Assim, considerando que a propositura da ação deu-se aos 29.11.2011, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento (29.11.2006), não alcançados pela prescrição, podem ser compensados com outros tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96.Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, como somente os recolhimentos posteriores a 29.11.2006 poderão ser objeto de compensação, determino a incidência somente da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista englobar a mesma tanto correção monetária quanto juros de mora.Ressalto, ainda, que tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado desta demanda, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.5.- ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte impetrante, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como deferir o pedido de compensação dos valores

recolhidos indevidamente a título destes tributos, após 29.11.2006, com outros tributos federais, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96 e art. 89 da Lei n. 8.212/91, corrigidos tão somente pela taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9250/95. A compensação somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Assinale-se que fica assegurada a fiscalização do procedimento relativo à compensação realizada pela parte impetrante e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000444-83.2011.403.6107 - SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA X SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA X SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA (SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em inspeção. 1.- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, na qual SUPERMERCADOS RASTELÃO LTDA. E FILIAIS, qualificado nos autos, requer o afastamento das verbas não salariais, tais como, 1/3 constitucional de férias sobre o salário e sobre a rescisão contratual e seu complemento, salário maternidade, adicional noturno da jornada ordinária e o adicional noturno incorporado às horas extras, auxílio-doença/enfermidade, prêmio e os prêmios por tempo de serviço a 6% e 7%, adicional de periculosidade e insalubridade, auxílio-acidente do trabalho, gratificações e 13º salário, aviso prévio e do 13º salário correspondente ao aviso, indenização adicional do art. 9º da Lei 7238/84, Inca e demais verbas pagas decorrentes de afastamento por casamento, paternidade e estabilidade gestante, da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas à Receita Federal do Brasil. Para tanto, alega que a inclusão de verbas de natureza não salarial na base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais viola os arts. 195, I, a, da Constituição Federal, 110 do Código Tributário Nacional e 22, I, e 28, I, da Lei n. 8.212/91. Requer, ainda, seja declarado o direito de compensar os indébitos, referente às operações realizadas nos últimos cinco (05) anos, com as demais contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, na forma do art. 66 da Lei n. 8.383/91 e alterações, sem quaisquer restrições, bem como, seja determinada a aplicação de correção monetária calculada de acordo com a variação da Taxa Selic sobre esse indébito e, ainda, a abstenção da prática de quaisquer atos punitivos (autuações, inscrição em dívida ativa relativamente aos débitos da contribuição ora hostilizada, comunicações ao CADIN etc.). Com a inicial vieram documentos (fls. 02/67). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fl. 70). Cientificada, a Fazenda Nacional se manifestou arguindo litispendência em relação ao feito n. 0004443-98.2011.403.6107 (fl. 77). 2.- Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, pugnano pela denegação da segurança (fls. 79/85). A preliminar foi afastada e a liminar foi concedida, em parte (fls. 87/89). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito por inexistir interesse público que a justifique (fl. 92). A autoridade impetrada interpôs agravo retido, que foi contraminutado pela parte impetrante (fls. 98/115 e 117/137). É o breve relatório. DECIDO. 3.- A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da Lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. E na argumentação expendida verifico que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. Trago à colação ementa de recente julgado do c. STJ, a respeito: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-**

ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:22/09/2010) Quanto ao terço constitucional de férias (abrangendo o salário e seu correspondente na rescisão contratual) estes não incorporam a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se, deste modo, em verba eventual (indenizatória) e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção)Em relação ao salário-maternidade a contribuição é devida pelo empregador, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, in verbis:Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição.Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema.No que se refere à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL n. 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010). Com relação às verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado (incluindo 13º salário correspondente) também não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tais verbas.Também incide contribuição previdenciária sobre gratificações, prêmio e os prêmios por tempo de serviço a 6% ou 7%, já que constituem liberalidade do empregador, em reconhecimento a trabalho desempenhado e, portanto, se trata de verbas de natureza salarial, nos termos do art. 457, 1º, da CLT.Em relação à contribuição previdenciária sobre 13º salário (mesmo que indenizado), é devida, nos termos do que dispõe o artigo 28, 7º e 9º, da Lei n. 8.212/91.Quanto à indenização adicional do artigo 9º da Lei n. 7.238/84, afirma a autoridade impetrada (fl. 83/v) que não há cobrança. No que diz respeito à contribuição ao INCRA a impetrante não demonstrou o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, pelo que, nada há a deliberar.Por fim, no que pertine às verbas recebidas em decorrência do afastamento por casamento, paternidade e estabilidade gestante, presumem-se remuneratórios. Não tendo havido qualquer prova em contrário, incide contribuição previdenciária.Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Por outro lado, tanto às licenças remuneradas, como o descanso semanal remunerado, as férias e outros benefícios concedidos pela lei ao trabalhador, são considerados como efetivamente trabalhados para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição.4.- Já no que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar n. 118/05, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o art. 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10.08.2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário n. 566621, mantendo a decisão do Tribunal

Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09.06.05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09.06.05 é quinquenal. Assim, considerando que a propositura da ação deu-se aos 29.11.2011, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento (29.11.2006), não alcançados pela prescrição, podem ser compensados com outros tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, como somente os recolhimentos posteriores a 29.11.2006 poderão ser objeto de compensação, determino a incidência somente da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista englobar a mesma tanto correção monetária quanto juros de mora. Ressalto, ainda, que tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado desta demanda, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 5.- ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte impetrante, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como deferir o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título destes tributos, após 29.11.2006, com outros tributos federais, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96 e art. 89 da Lei n. 8.212/91, corrigidos tão somente pela taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9250/95. A compensação somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Assinale-se que fica assegurada a fiscalização do procedimento relativo à compensação realizada pela parte impetrante e apurado o an e o quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004593-79.2011.403.6107 - RIHAD HASSIB CURY HARFUCH (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Vistos etc. 1.- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual o impetrante RIHAD HASSIB CURY HARFUCH, devidamente qualificado nos autos, assevera possuir direito líquido e certo para anular o ato praticado pela autoridade impetrada que alterou sua dupla jornada de trabalho para quatro horas diárias. Afirma que é médico perito do INSS e que vem cumprindo jornada de trabalho de oito horas diárias, amparado por decisão de antecipação de tutela concedida nos autos de agravo n.

2008.03.00.034403-2, interposto contra decisão proferida na ação ordinária n. 2008.61.07.007420-3, na qual pleiteia o direito de opção pelo regime de dupla jornada. Informa que a ação ordinária, que tramita nesta vara, foi julgada improcedente, motivo pelo qual interpôs recurso de apelação que foi recebido em ambos os efeitos. Aduz, ainda, que a autoridade impetrada, após ter conhecimento da improcedência da ação ordinária, emitiu ato alterando sua jornada de oito para quatro horas diárias, apesar de inexistir qualquer determinação nesse sentido no referido julgado. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/57). A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 59). 2.- Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, pugnando, preliminarmente, pela incompetência funcional deste Juízo para rever decisão proferida em feito diverso, e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 63/72). O pedido de liminar foi indeferido, o que ensejou a interposição de agravo pela parte impetrante (fls. 75/76 e 79/92). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito por inexistir interesse público que a justifique (fl. 95). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Afastada a preliminar na decisão de fls. 75/76, passo à análise de mérito. 4.- Com efeito, compulsando os documentos acostados aos autos (fls. 27/42), observo que o recurso de apelação interposto pela parte impetrante contra a sentença de improcedência prolatada na ação ordinária n.

2008.61.07.007420-3, foi recebido em ambos os efeitos. De modo que a eficácia dos efeitos da tutela antecipada, concedida em sede recursal, nos autos de agravo de instrumento n. 2008.03.00.034403-2/SP, foi cessada com o julgamento definitivo proferido em Primeira Instância, a despeito da decisão pronunciar-se expressamente, ou não, quanto à sua cassação. Nesse sentido, seguem julgados: PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A sentença de improcedência na demanda acarreta, por si só, independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc. Aplicação analógica da Súmula

405/STF (denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária). 2. Nessa hipótese, restam prejudicados os recursos interpostos contra a decisão que indeferira a liminar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(Processo AGA 200400098122 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586202 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PG:00129) (grifo nosso)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO QUE NÃO IMPLICA NO RESTABELECIMENTO DA LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Agravo legal interposto pela agravante contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento ante a prejudicialidade superveniente de seu objeto. 2. Os agravados obtiveram a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo sido interposto o presente recurso, ao qual foi concedido efeito suspensivo. Sobreveio então sentença que julgou improcedente a ação. Interposto recurso de apelação pelos ora agravados, foi recebido em ambos os efeitos. Diante disso, foi proferida a decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento. 3. A sentença julgou improcedente a ação ordinária, e o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos não resulta no restabelecimento da liminar. A provisoriedade, a modificabilidade e a revogabilidade são características dos provimentos liminares. Se o Juízo profere sentença de mérito, rejeitando a pretensão do autor, não mais subsiste a decisão liminar anteriormente concedida em seu favor, ainda que não tenha havido revogação expressa. Precedentes. 4. Eventual recebimento da apelação no duplo efeito impede a execução da sentença, mas não restabelece o provimento liminar expressamente revogado, que não mais subsiste. 5. O temor do agravante de que a decisão agravada importaria em incerteza quanto à sobrevivência da decisão que concedeu a tutela antecipada não tem plausibilidade jurídica. Portanto, não há nenhum interesse no julgamento do presente agravo de instrumento, estando portanto correta a decisão que negou seguimento ao recurso ante a prejudicialidade superveniente de seu objeto. 6. Agravo legal improvido.(Processo AI 200203000450231 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 165855 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/12/2009 PÁGINA: 20) (grifo nosso)Assim é que de acordo com os documentos trazidos aos autos, não percebo ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade impetrada, por ter alterado a jornada de trabalho da parte impetrante para quatro horas diárias, no total de vinte horas semanais, visto que em perfeita consonância com o julgado prolatado.Do que se conclui inexistir, no caso em tela, direito líquido e certo e a configuração de ato denominado coator por parte da autoridade impetrada. 5.- Pelo exposto, julgo improcedente a ação e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça).Cópia desta sentença servirá como ofício n. _____ para instrução do agravo de instrumento n. 0002389-16.2012.4.03.0000; como ofício n. _____ para ciência da autoridade impetrada; e como mandado de intimação ao respectivo órgão de representação judicial.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.C.

000003-25.2012.403.6107 - LEONARDO FRASCINO(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM ARACATUBA -SP

Vistos etc. 1.- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do CHEFE DO SERVIÇO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM ARAÇATUBA -SP, no qual o impetrante LEONARDO FRASCINO, devidamente qualificado nos autos, alega, em síntese, que, ao requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço junto ao Posto do INSS local, na qualidade de empresário (segurado obrigatório), constatou a ausência de contribuições no período de setembro de 1987 a março de 1995, e não tendo como comprovar os recolhimentos mencionados, por terem sido extraviados os seus carnês antigos, foi apresentada pelo impetrado uma guia de recolhimento no valor de R\$95.035,85, como sendo este o valor devido a título de contribuições.Requer o impetrante a concessão da medida liminar, para que o impetrado emita planilha de cálculo do supramencionado valor, com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, para fins de pagamento, concedendo-se o benefício se daí resultar o direito.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/39). A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fls. 43/44).2.- Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 48/54).O pedido de liminar foi indeferido, o que ensejou a interposição de agravo pela parte impetrante (fls. 56/58 e 68/85).O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito por inexistir interesse público que a justifique (fl. 67).É o relatório do necessário.DECIDO.3.- Com efeito, o cálculo da indenização apurado pela autoridade impetrada, obedeceu aos ditames legais previstos no nosso ordenamento jurídico, ao utilizar como base de cálculo valor obtido pela média aritmética simples de todos os recolhimentos vertidos ao RGPS de julho/94 até a data do requerimento.Sobre a matéria assim dispõe a Lei n. 8.212/91:Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de

obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar n. 128, de 2008) 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar n. 128, de 2008)I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar n. 128, de 2008)II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar n. 128, de 2008) 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar n. 128, de 2008) 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar n. 128, de 2008) (grifo nosso)E, também o Decreto n. 3.048/99:Art. 348 (...) 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, observado o disposto nos 7º a 14 do art. 216.(Redação dada pelo Decreto n. 3.265, de 1999)(...)Art. 216. (...)7o Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o 1o do art. 348, a seguridade social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, ainda que não recolhidas as contribuições correspondentes, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para a obtenção do salário-de-benefício na forma deste Regulamento, observado o limite máximo a que se refere o 5o do art. 214. (Redação dada pelo Decreto n. 6.042, de 2007).(…) (grifo nosso)Deste modo, não verifico qualquer ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade impetrada, à medida que procedeu ao cálculo da indenização de acordo com o estabelecido em lei.Corroborando tal assertiva, segue julgado:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - CÁLCULO DE PARCELAS DEVIDAS - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS - APLICAÇÃO DO ART. 45, 2º, DA LEI 8.212/91 A SITUAÇÕES OCORRIDAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 45, 4º - IMPOSSIBILIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. - Rejeitada a alegação de decadência posta pelo Autor e acolhida na r. sentença, tendo em vista que se trata de verba de natureza indenizatória e não tributária. - Assentada a natureza indenizatória da verba exigida, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao princípio da irretroatividade das leis, pois a exigência de recolhimento das contribuições, utilizando como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 salários-de-contribuição do segurado, passa a ser um mero critério utilizado pelo legislador, com vista ao equilíbrio atuarial. - Quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo. - O período que o impetrante pretende averbar, na qualidade de contribuinte individual, está compreendido entre novembro de 1969 a novembro de 1975, de junho de 1982 a agosto de 1982, de novembro de 1984 a janeiro de 1985 e de abril e maio de 1991, anteriores à edição da citada Medida Provisória n.º 1.523, em 11 de outubro de 1996. Devem, assim, ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização do período pretérito à edição da referida medida. - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para afastar a decadência e, no mérito propriamente dito, julgar parcialmente procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).(Processo: 200361830003929 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 251722 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 443)Por fim, como bem observado pela autoridade impetrada, a indenização não possui caráter obrigatório, de modo que é facultado ao impetrante permanecer em atividade até a implementação das condições para sua aposentação, caso assim o queira. Assim é que não vislumbro, no caso em tela, a existência de direito líquido e certo e a configuração de ato denominado coator por parte da autoridade impetrada. 4.- Pelo exposto, julgo improcedente a ação e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça).Cópia desta sentença servirá como ofício n. _____ para instrução do agravo de instrumento n.

0005103-46.2012.4.03.0000; como ofício n. _____ para ciência da autoridade impetrada; e como mandado de intimação ao respectivo órgão de representação judicial.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0000763-71.2012.403.6107 - AUTO POSTO MONEZI LTDA(SP248330A - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Vistos em decisão..pa 2,12 Trata-se de ação cautelar preparatória, movida por AUTO POSTO MONEZI LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, com pedido de liminar, para compelir a parte requerida a emitir o Certificado de Revendedor em favor da requerente.Afirma a requerente ser revendedora de combustíveis e derivados de petróleo e ter inscrição regular perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, Junta Comercial do Estado de São Paulo e Secretaria da Receita Federal, bem como, alvará de funcionamento provisório emitido pela Prefeitura de Araçatuba, com validade até 15/04/2012, tendo, assim, preenchido os requisitos previstos no artigo 4º da Portaria 116/2000 da ANP para a emissão do referido certificado. Alega que, após enviar toda a documentação para a ANP, não foi deferida a emissão do certificado de revendedor, pois esta acusa pendência da apresentação da Licença de Operação - LO, concedida pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, documento que passou a ser exigido somente em 07/02/2012, o qual não obteve, ainda, por culpa exclusiva da CETESB, que acusou falta de pessoal capaz de atender a demanda de pedidos de licenciamento. Desse modo, afirma estar com o posto fechado, pagando aluguel e deixando de exercer a profissão assegurada constitucionalmente.Foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação.Citada, a Ré apresentou sua contestação, juntando documentos. É o relatório do necessário.DECIDO.Passo a analisar o pedido de liminar.As condições da ação no processo cautelar consistem no periculum in mora e no fumus boni iuris. Para tanto, é necessário verificar a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 798, do Código de Processo Civil.Quanto ao fumus boni iuris, nesta análise perfunctória resta demonstrado nos autos que a única pendência restante para que a Autora possa obter o Certificado de Revendedor da ANP é a Licença de Operação - LO, concedida pela CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), documento este que passou a ser exigido recentemente (fl. 39).O Alvará de Localização e Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP foi prorrogado para 17/07/2012, conforme documento de fl. 177, suprimindo a exigência da ANP, de fl. 173.A Autora comprovou à fl. 32 que a própria CETESB reconhece que não tem prazo para realizar a vistoria no estabelecimento comercial e conceder a Licença de Operação - LO, em virtude de problemas internos.Ressalta-se, ainda, que no local do estabelecimento empresarial da Autora já funcionava, pelo menos de 2001 até novembro de 2011, um outro posto de gasolina com a devida autorização para o exercício de atividade de revenda varejista de combustível automotivo, em nome da sociedade empresária Auto Posto Bolívia Ltda., o que demonstra razoabilidade no pedido inicial.Em relação ao periculum in mora, este requisito resta evidente, uma vez que, sem o Certificado de Revendedor a ser emitido pela Ré, a autora não pode funcionar legalmente, sendo que o único documento faltante para sua obtenção - LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) não foi obtido por burocracia interna na CETESB, situação que a Autora não deu causa.ISTO POSTO, DEFIRO a liminar pleiteada para que a Ré conceda provisoriamente o Certificado de Revendedor em favor da requerente, até que a CETESB realize a vistoria no estabelecimento empresarial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Especifiquem, as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência.P.R.I.C.

Expediente Nº 3561

EXECUCAO DA PENA

0004230-29.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FERNANDO FOZ PARMEZZANI(SP178943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI E SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ E SP251243 - BRUNA FRANCO DA COSTA NAVA)

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Execução Penal movida pela Justiça Pública contra Fernando Foz Parmezzani, condenado à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, substituída pelas seguintes penas restritivas de direito: 1ª) prestação pecuniária e 2ª) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas. Às fls. 122/125-v, o ilustre Procurador da República requereu a extinção da execução, em virtude do cumprimento da pena de prestação de serviços e prescrição do restante da pena pecuniária. É o relatório do necessário.DECIDO.2.- Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.Ao condenado foi imposta pena privativa de liberdade de (1) um ano e 6 (seis) meses de reclusão pelo cometimento do crime previsto no artigo 334, 1º, c, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Conforme parágrafo único do artigo 109 do Código Penal Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.Assim, consoante os artigos 109, V do Código Penal,

prescreve em 4 (quatro) anos, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, o delito cuja pena privativa de liberdade seja no máximo igual a 1 (ano) e não exceda a 2 (dois) anos.No caso concreto, convertida a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito houve comprovação nos autos de que o condenado cumpriu a pena de prestação de serviços em sua totalidade. No entanto, levando em conta a alegação do condenado de que a prestação pecuniária imposta à época dos fatos não possui correspondência com a sua realidade econômica, acolho a sua substituição por pena de prestação de serviços, com base no artigo 45, 2º, do Código Penal, bem como entendo por satisfeito o seu cumprimento.Deste modo, reputo ocorrente o cumprimento da pena, e nos termos do que dispõem os artigos 109, inciso V e parágrafo único e 114, inciso II do Código Penal, pelo decurso de mais de (4) quatro anos da publicação da sentença condenatória, considero prescrita o excedente da prestação pecuniária originária não cumprida.Além do mais, a pena foi reduzida à fl. 97, o que ressalta a manifestação do Ministério Público Federal. Deve, portanto, ser declarada extinta a punibilidade, em razão da prescrição do excedente da pena pecuniária.3.- Ante o exposto, ACOLHO a manifestação do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do executado FERNANDO FOZ PARMEZZANI, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, em razão do cumprimento da pena de prestação de serviços e prescrição do restante da pena pecuniária, com fundamento no artigo 107 inciso IV, artigo 109, parágrafo único, artigo 114, II, todos do Código Penal e 61, caput, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, feitas as comunicações necessárias e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 3563

ACAO PENAL

0004689-70.2006.403.6107 (2006.61.07.004689-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ANTONIO SERGIO RODRIGUES DE MACEDO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP153455 - OTÁVIO CRUZ FERREIRA DOS SANTOS E SP241425 - HENRIQUE CRUZ FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE GILBERTO PEREIRA DE CAMPOS(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP241425 - HENRIQUE CRUZ FERREIRA DOS SANTOS E SP153455 - OTÁVIO CRUZ FERREIRA DOS SANTOS E SP224007 - MARCEL FERREIRA DOS SANTOS E SP237523 - FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 160/163: diante do posterior atendimento, pela defesa, do quanto determinado no despacho de fl. 157 (juntada de instrumento procuratório e de declaração de pobreza), defiro o requerimento de fls. 155/156, devendo a Secretaria expedir Certidão de Objeto e Pé em nome do acusado José Gilberto Pereira de Campos, a quem concedo os beneplácitos da Justiça Gratuita. Anote-se.Após, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6516

EMBARGOS A EXECUCAO

0000010-24.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-86.1999.403.6116 (1999.61.16.000725-0)) JAIRO LOPES DA SILVA X FABIO MAURICIO ALVES(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Vistos.Indefiro o pleito de produção de prova oral, requerido pelos embargantes (petição da f. 375), com fundamento no disposto no artigo 17, parágrafo único da LEF, o qual dispõe que os embargos podem ser julgados

antecipadamente quando o juiz da causa verifica que a matéria arguída é apenas de direito ou, sendo de direito e de fato (no caso, a responsabilização dos sócios pelas dívidas societárias), quando verifica que a prova é apenas documental, ou seja, não necessita da produção de outras provas que exijam a intervenção judicial. A averiguação da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é atribuição do juiz da causa, no exercício de sua função de condução do processo, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, atentando ao disposto nos artigos 125, 130 e 131 do CPC, daí não decorrendo ilegalidade ou cerceamento de defesa. Dessa forma, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000240-66.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-06.2010.403.6116) REGINALDO LIMA DA SILVA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos.Indefiro o pleito de produção de prova pericial, formulado pelo embargante, haja vista que as questões suscitadas na inicial e as razões da cessação do benefício de auxílio doença que o embargante recebia, não estão relacionadas com a capacidade ou incapacidade laboral deste, mas sim com o cômputo ou não do vínculo trabalhista mantido no período de 12/01/1999 a 10/08/1999 com a empresa J. Henrique Transportes Móveis e Decorações para fins de carência, conforme documento da f. 33.Outrossim, afastado a alegação de intempestividade da impugnação, suscitada na petição das fls. 62/71, uma vez que, como é cediço, a intimação da Fazenda Pública é sempre pessoal e, neste caso, como a embargada retirou os autos com carga em 29/08/2011 (fl. 18), é a partir deste data que começa a correr o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pelo artigo 17 da LEF. Como a impugnação foi protocolizada em 15/09/2011 (fl. 19), ela é tempestiva.No tocante a prescrição, por se tratar de matéria de mérito, será analisada por ocasião da prolação da sentença. Sendo assim, após o decurso do prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para prolação da sentença. Int. e cumpra-se.

0002256-90.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-84.2011.403.6116) ARNALDO THOME X DULCINEIA STOPPA THOME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.Fls. 250/265 - Por ora, mantenho a decisão agravada até o aperfeiçoamento da penhora junto ao processo principal.Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, cientes de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000314-86.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-19.2012.403.6116) ANTONIO FRANCISCO ANTUNES DIAS(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo na autuação, devendo constar em substituição ao Banco do Brasil a União. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Traslade-se cópia da sentença de f. 180 e da certidão de transito em julgado para o processo principal (execução fiscal nº 0000312-19.2012.403.6116),15 Após, desapensem-se estes autos do processo principal, remetendo-os ao arquivo. .PA 1,15 Int. e cumpra-se.

0000315-71.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-04.2012.403.6116) LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo na autuação, devendo constar em substituição ao Banco do Brasil a União. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Traslade-se cópia da sentença de f. 275 e certidão de transito em julgado para o processo principal (execução fiscal nº 0000313-04.2012.403.6116). Após, desapensem-se estes autos do processo principal, remetendo-os ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0000398-87.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-68.2011.403.6116) INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Vistos.Apensem-se estes autos ao processo principal (Cumprimento de Sentença 0001378-

68.2011.403.6116).Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

0000612-78.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-87.2011.403.6116) JOSE ARRUDA BORREGO(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, apresentando cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação e instrumento de mandato. Após, voltem conclusos para o Juízo de admissibilidade.Pena de indeferimento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001183-83.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-60.2010.403.6116) ASTRAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação e documentos de fls. 68/120. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0000164-08.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-76.2010.403.6116) JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, apresentando cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is) e CDAs, sob pena de indeferimento. Com a apresentação dos documentos, voltem conclusos para o Juízo de admissibilidade. Int.

0000316-56.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-32.2011.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Vistos.Apensem-se estes autos ao processo principal.Diante do depósito, em dinheiro, do valor total da dívida, efetuado junto ao processo principal (execução fiscal nº 0002234-32.2011.403.6116), RECEBO os presentes embargos para discussão e suspendo a execução.Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000401-76.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-48.2004.403.6116 (2004.61.16.001143-2)) SIDNEI APARECIDO DA COSTA X MARIA APARECIDA CORDEIRO DA COSTA(SP115980 - ADILSON MARQUES E SP129890 - JULIO CESAR LOUREIRO E SP287325 - ANALU APARECIDA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Inicialmente, diante da apresentação, pela embargada, de documentos protegidos pelo sigilo fiscal (fls. 143/161), decreto o sigilo de documentos dos presentes autos, devendo a Secretaria fazer as anotações necessárias, inclusive junto ao SIAPRO, e observar as restrições de acesso ao feito.Indefiro o pleito de produção de provas, requerido pelo embargante (f. 178), com fundamento no disposto no artigo 17, parágrafo único da LEF, o qual dispõe que os embargos podem ser julgados antecipadamente quando o juiz da causa verifica que a matéria arguida é apenas de direito ou, sendo de direito e de fato, quando verifica que a prova é apenas documental, ou seja, não necessita da produção de outras provas que exijam a intervenção judicial. A averiguação da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é atribuição do juiz da causa, no exercício de sua função de condução do processo, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, atentando ao disposto nos artigos 125, 130 e 131 do CPC, daí não decorrendo ilegalidade ou cerceamento de defesa. Dessa forma, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000402-61.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-62.1999.403.6116 (1999.61.16.003365-0)) SIDNEI APARECIDO DA COSTA X MARIA APARECIDA CORDEIRO DA COSTA(SP115980 - ADILSON MARQUES E SP129890 - JULIO CESAR LOUREIRO E

SP287325 - ANALU APARECIDA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Inicialmente, diante da apresentação, pela embargada, de documentos protegidos pelo sigilo fiscal (fls. 178/196), decreto o sigilo de documentos dos presentes autos, devendo a Secretaria fazer as anotações necessárias, inclusive junto ao SIAPRO, e observar as restrições de acesso ao feito. Indefiro o pleito de produção de provas, requerido pelo embargante (f. 178), com fundamento no disposto no artigo 17, parágrafo único da LEF, o qual dispõe que os embargos podem ser julgados antecipadamente quando o juiz da causa verifica que a matéria arguida é apenas de direito ou, sendo de direito e de fato, quando verifica que a prova é apenas documental, ou seja, não necessita da produção de outras provas que exijam a intervenção judicial. A averiguação da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é atribuição do juiz da causa, no exercício de sua função de condução do processo, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, atentando ao disposto nos artigos 125, 130 e 131 do CPC, daí não decorrendo ilegalidade ou cerceamento de defesa. Dessa forma, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000175-18.2004.403.6116 (2004.61.16.000175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP112065 - ADRIANA TOGNOLI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X APARECIDO BENEDITO CAETANO X ZILDA DA SILVA PASSOS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001284-67.2004.403.6116 (2004.61.16.001284-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA WENDT X SANDRA MARA MARQUES WENDT(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP206001 - FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO)

Por ora, aguarde-se a divulgação, pela CEHAS - Central de Hatas Públicas Unificadas da Justiça Federal, com sede em São Paulo, onde serão realizados os leilões deste Juízo, do calendário de hastas para o corrente ano. Com a referida divulgação, tornem conclusos para designação de datas para a realização de leilão do imóvel penhorado. Int. e cumpra-se.

0001634-50.2007.403.6116 (2007.61.16.001634-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO DE COMBUSTIVEIS CONFIANCA LTDA X RENATO COSME LIMA DE JESUS X MARCOS DOS SANTOS

Indefiro o pedido de bloqueio de valores, através do sistema BACEN JUD, formulado pela exequente, haja vista que os executados não foram citados. Sendo assim, intime-se novamente a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000384-11.2009.403.6116 (2009.61.16.000384-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADENIL JOSE CARDOSO

Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Sendo assim, com fulcro no artigo 791, inciso III do CPC, declaro suspensa a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a exequente. Cumpra-se.

0000970-48.2009.403.6116 (2009.61.16.000970-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO JOSE DE SOUZA

Inicialmente proceda-se ao desbloqueio das quantias indicadas no detalhamento de f. 33, através do sistema BACEN JUD, diante de sua insignificância. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000251-32.2010.403.6116 (2010.61.16.000251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MINI MERCADO FIORELLA LTDA ME X JOSE AMERICO DE CASTRO PALMA X SILVIA HELENA DIAS DE CASTRO PALMA

Por ora, considerando que a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, com sede em São Paulo, onde serão realizados os leilões deste Juízo, está passando por uma reestruturação, aguarde-se a divulgação, por aquele órgão, do calendário de Hastas para este ano. Após, voltem conclusos para designação das datas para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos.Int. e cumpra-se.

0001516-35.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCEMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DEBORATH CRISTINA VICENTINI X JULIANA PEREIRA LOPES(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP243903 - FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI E SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI)

Comprovem os executados a propriedade do veículo ofertado à penhora às fls. 33/34, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de livre penhora. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001752-84.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000715-61.2007.403.6116 (2007.61.16.000715-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARNALDO THOME X DULCINEIA STOPPA THOME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO)

Defiro o pleito da exequente, formulado na petição da fl. 51, e determino a expedição de mandado para a penhora do imóvel dado em hipoteca. Após, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Em seguida, voltem conclusos.Cumpra-se.

0000312-19.2012.403.6116 - BANCO DO BRASIL S/A(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X ANTONIO FRANCISCO ANTUNES DIAS(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo na autuação, devendo constar em substituição ao Banco do Brasil a União, na forma já determinada na fl. 74. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Intime-se a exequente (União) para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobrestem-se os autos, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000313-04.2012.403.6116 - BANCO DO BRASIL S/A(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo na autuação, devendo constar em substituição ao Banco do Brasil a União, na forma já deferida na r. decisão da fl. 440.Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Intime-se a exequente (União) para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobrestem-se os autos, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001415-18.1999.403.6116 (1999.61.16.001415-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X SUPERMERCADO FILIPE LTDA X LAURI DE MOURA LAITZ(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP020239 - HELIO SALDANHA OLIVEIRA FILHO)

Defiro os pedidos da exequente, formulados na petição de fls. 289/290.Decreto o sigilo de documentos dos autos, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias, inclusive junto ao SIAPRO, e observar as restrições de acesso ao feito.Determino a intimação do co-executado, por mandado, Lauri de Moura Laitz para que: a) apresente a escritura pública por meio da qual houve a aquisição do imóvel situado na Rua Dom José Lázaro Neves, nº 380, apto. 1103, Residencial Atlanta;/Assis e; b) caso tal aquisição tenha sido registrada junto ao CRI, apresente cópia atualizada da matrícula. Deverá constar do mandado a advertência, ao referido co-executado, que a não apresentação dos documentos mencionados configurará ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, inciso IV do CPC, sem prejuízo da configuração do crime de desobediência. Apresentados os

documentos, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam prejudicados os pedidos formulados pela exequente nas petições de fls. 312 e 313. Cumpra-se.

0001418-70.1999.403.6116 (1999.61.16.001418-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA HELENA PAES MERLIN(SP159707 - MICHELLA DOMINGOS)

Por ora, considerando que a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, com sede em São Paulo, onde serão realizados os leilões deste Juízo, está passando por uma reestruturação, aguarde-se a divulgação, por aquele órgão, do calendário de Hastas para este ano. Após, voltem conclusos para designação das datas para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos. Int. e cumpra-se.

0001511-33.1999.403.6116 (1999.61.16.001511-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X SERVICO MEDICO DE ASSIS S/C LTDA X CLECI LOUREIRO SAMPAIO X JOSE AUGUSTO SAMPAIO(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0001837-90.1999.403.6116 (1999.61.16.001837-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CARDOSO & SILVA DE ASSIS LTDA X JOAO DANIEL CARDOSO X ANSELMO DE LIMA SILVA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP162938 - LUIS FERNANDO DECANINI E Proc. CESAR JUVENCIO F GODOY OABSP 221526)

Vistos. Diante da indivisibilidade do imóvel penhorado, bem como da dificuldade de alienação em hasta pública da parte ideal do bem, defiro o pleito da exequente, formulado na petição de fls. 233/236, para, com fundamento numa interpretação extensiva do artigo 655-B do Código de Processo Civil, determinar que a penhora de fl. 71 recaia sobre a totalidade do bem imóvel de matrícula nº 27.251 do CRI de Assis e, oportunamente seja levado a hasta pública, resguardando-se o direito dos co-proprietários às suas respectivas frações ideais sobre o produto da alienação do bem. Para tanto, determino a expedição de mandado para a retificação da penhora, para que recaia sobre a totalidade do bem, bem como a intimação de todos os co-proprietários e o registro da constrição junto ao CRI. Após o decurso de prazo para de embargos, voltem conclusos para designação de hasta pública. Int. e cumpra-se.

0002090-78.1999.403.6116 (1999.61.16.002090-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LIBERTY INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X DELMO SERGIO VILHENA(Proc. RICARDO DALLER FILHO OAB/PR 19.989 E Proc. ANDRE LUIZ G. ABDALLA OAB/PR 24.970 E SP154899 - JOELSON INOCÊNCIO DE PONTES E SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0002302-65.2000.403.6116 (2000.61.16.002302-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COLEGIO COML/ DE ASSIS LTDA S/C X PEDRO LEONE X MARIA THEREZINHA MUNIZ LEONE
Para apreciação do pleito de fl. 141, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito, considerando inclusive os feitos em apenso, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Com a apresentação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000221-12.2001.403.6116 (2001.61.16.000221-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DIVINA PROVIDENCIA DE FLORINEA X CONCEICAO DE FATIMA MOREIRA X BENEDITA HELENA SIMEAO GRANADO(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

Por ora, considerando que a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, com sede em São Paulo, onde serão realizados os leilões deste Juízo, está passando por uma reestruturação, aguarde-se a divulgação, por aquele órgão, do calendário de Hastas para este ano. Após, voltem conclusos para designação das datas para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos. Int. e cumpra-se.

0000357-72.2002.403.6116 (2002.61.16.000357-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALVERDE MOTOS LTDA X LUCIANA CRISTINA VALVERDE X ESPOLIO - LUIS FERNANDO VALVERDE(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (UM) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0000367-19.2002.403.6116 (2002.61.16.000367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONFIAGRI DE ASSIS COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS AG X SINIVALDO ANTONIO MORO X WILSON DELEGA DA SILVA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP159640 - LELIO DE ALENCAR NOBILE E SP113253 - VALERIA MARIA GIMENES DE SOUZA)

Por ora, considerando que a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, com sede em São Paulo, onde serão realizados os leilões deste Juízo, está passando por uma reestruturação, aguarde-se a divulgação, por aquele órgão, do calendário de Hastas para este ano. Após, voltem conclusos para designação das datas para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos.Int. e cumpra-se.

0000640-27.2004.403.6116 (2004.61.16.000640-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X YUTAKA MIZUMOTO - ME X YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP013137 - TERUO MAKIO E SP167652 - YUKA MIZUMOTO)

Nos termos do r. despacho da f. 149, bem com da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam os executados, bem como o cônjuge do co-executado YUTAKA MIZUMOTO, intimados acerca da penhora formalizada à f. 153.Int.

0000548-15.2005.403.6116 (2005.61.16.000548-5) - INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARCIA APARECIDA LOPES(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

Por ora, considerando que a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, com sede em São Paulo, onde serão realizados os leilões deste Juízo, está passando por uma reestruturação, aguarde-se a divulgação, por aquele órgão, do calendário de Hastas para este ano. Após, voltem conclusos para designação das datas para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos.Int. e cumpra-se.

0000272-47.2006.403.6116 (2006.61.16.000272-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ROBERTO CASTELA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0000677-83.2006.403.6116 (2006.61.16.000677-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ALDAISA EMILIA BERNARDINO CARLOS(SP041338 - ROLDAO VALVERDE)

Diante do teor da certidão de fl. 82, considerando que o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos embargos à execução nº 0001459-56.2007.403.6116, foi recebido no duplo efeito, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até o desfecho do mencionado recurso.Int. e cumpra-se.

0001882-50.2006.403.6116 (2006.61.16.001882-4) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X EMPRESA JORNALISTICA VOZ DA TERRA LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP011051 - OSWALDO TREVISAN) X EGYDIO COELHO DA SILVA X ELI ELIAS X EUFRAZINA FRANCISCA DE LIMA TIROLLI

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

0001995-04.2006.403.6116 (2006.61.16.001995-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA)

Por ora, considerando a reestruturação pela qual passa a CEHAS - CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS

UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL, com sede em SÃO PAULO, onde serão realizados os leilões deste Juízo, aguarde-se a divulgação, por aquele órgão, do calendário de hastas para o corrente ano e, após, voltem conclusos para designação de datas para os leilões do bem penhorado. Int. e cumpra-se.

0000390-86.2007.403.6116 (2007.61.16.000390-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CLAUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP165015 - LEILA DINIZ)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0000432-38.2007.403.6116 (2007.61.16.000432-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA(PR029541 - PAULO PIMENTA E PR025628 - SILVANO MARQUES BIAGGI)

Diante do recolhimento das custas processuais finais (fls. 100/101), bem como considerando que não há notícia de que a penhora da f. 59 tenha sido registrada junto ao CRI, ficam os representantes legais da empresa executada e depositário Paschoal Vicente Neto e Sérgio Pontes Vicente, INTIMADOS, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da desoneração dos encargos, independentemente de qualquer comunicação. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001702-97.2007.403.6116 (2007.61.16.001702-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ARMARINHOS PALMARES DE ASSIS LTDA ME(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Por ora, considerando que a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, com sede em São Paulo, onde serão realizados os leilões deste Juízo, está passando por uma reestruturação, aguarde-se a divulgação, por aquele órgão, do calendário de Hastas para este ano. Após, voltem conclusos para designação das datas para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos. Int. e cumpra-se.

0000215-58.2008.403.6116 (2008.61.16.000215-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCAD A E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA)

Por ora, considerando que a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, com sede em São Paulo, onde serão realizados os leilões deste Juízo, está passando por uma reestruturação, aguarde-se a divulgação, por aquele órgão, do calendário de Hastas para este ano. Após, voltem conclusos para designação das datas para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos. Int. e cumpra-se.

0001094-65.2008.403.6116 (2008.61.16.001094-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO ROBERTO BELUCI ASSIS ME(SP236911 - ALMIR MOREIRA REIS)

Por ora, considerando que a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, com sede em São Paulo, onde serão realizados os leilões deste Juízo, está passando por uma reestruturação, aguarde-se a divulgação, por aquele órgão, do calendário de Hastas para este ano. Após, voltem conclusos para designação das datas para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos. Int. e cumpra-se.

0001120-63.2008.403.6116 (2008.61.16.001120-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILMAR APARECIDO TOZZATTI CONFECÇÕES - ME

Para apreciação do pleito de fl. 45, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Com a apresentação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001361-37.2008.403.6116 (2008.61.16.001361-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERSON GERONIMO DE CAMPOS - ME

Por ora, considerando que a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, com sede em São Paulo, onde serão realizados os leilões deste Juízo, está passando por uma reestruturação, aguarde-se a divulgação, por aquele órgão, do calendário de Hastas para este ano. Após, voltem conclusos para designação das datas para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos. Int. e cumpra-se.

0001913-02.2008.403.6116 (2008.61.16.001913-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO

CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA MARQUES DE ASSIS LTDA

Por ora, considerando que a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, com sede em São Paulo, onde serão realizados os leilões deste Juízo, está passando por uma reestruturação, aguarde-se a divulgação, por aquele órgão, do calendário de Hastas para este ano. Após, voltem conclusos para designação das datas para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos.Int. e cumpra-se.

0000609-31.2009.403.6116 (2009.61.16.000609-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MAINA LTDA ME

Por ora, considerando que a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, com sede em São Paulo, onde serão realizados os leilões deste Juízo, está passando por uma reestruturação, aguarde-se a divulgação, por aquele órgão, do calendário de Hastas para este ano. Após, voltem conclusos para designação das datas para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos.Int. e cumpra-se.

0000835-36.2009.403.6116 (2009.61.16.000835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMPRESA JORNALISTICA VOZ DA TERRA LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO)

Por ora, diante do pleito da exequente da f. 89, considerando a reestruturação pela qual passa a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, com sede em São Paulo, onde serão realizados os leilões dos bens penhorados nestes autos, aguarde-se a divulgação, por aquele órgão, do calendário de hastas para o corrente ano e, em seguida, tornem conclusos para inclusão do presente feito e a designação de datas para os leilões. Int. e cumpra-se.

0001192-16.2009.403.6116 (2009.61.16.001192-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP184822 - RÉGIS TADEU DA SILVA) X TRANSDIESEL TRANSPORTADORA DE PETROLEO ASSIS LTDA X ADHEMAR RIBEIRO(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES E SP133064 - MARCOS LEANDRO FIGUEIREDO)

Diante da recusa da exequente quanto aos bens ofertados à penhora (fl. 18), dou por ineficaz a nomeação. Prossiga-se com os atos executivos. Para tanto, defiro o pleito da exequente, formulado na petição de fls. 39/40. Considerando o encerramento irregular da empresa executada e a comprovação da responsabilidade tributária do(s) sócio(s), nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, ao SEDI, para a inclusão, no pólo passivo da ação, de ADHEMAR RIBEIRO (CPF nº 150.229.198-34). Após, cite(m)-se.Regularmente citado e decorrido o prazo legal para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, defiro, desde já, o pleito de penhora on line, formulado pela exequente. Em caso de diligência negativa, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o andamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação.Cumpra-se.

0001420-88.2009.403.6116 (2009.61.16.001420-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROVETE(Q(SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Por ora, considerando que a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, com sede em São Paulo, onde serão realizados os leilões deste Juízo, está passando por uma reestruturação, aguarde-se a divulgação, por aquele órgão, do calendário de Hastas para este ano. Após, voltem conclusos para designação das datas para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos.Int. e cumpra-se.

0001495-30.2009.403.6116 (2009.61.16.001495-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X DANIEL PINTO(SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido do exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência ao exequente.Int. e cumpra-se.

0001559-40.2009.403.6116 (2009.61.16.001559-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ALESSANDRA RANOS NUNES(MG123741 - ALFREDO

ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido do exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência ao exequente. Int. e cumpra-se.

0002325-93.2009.403.6116 (2009.61.16.002325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CELPAV CONSTR ENGENHARIA LOC DE MAQ E PAVIM LTDA EPP

Para apreciação do pleito de fl. 39, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Com a apresentação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000170-83.2010.403.6116 (2010.61.16.000170-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO(SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO)

Nos termos do r. despacho da f. 62, bem como da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica a executada, INTIMADA, na pessoa de sua advogada constituída, acerca da penhora on line da f. 64, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, oponha embargos à execução. Int. e cumpra-se.

0000623-78.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X J M F ENGENHARIA DE ELETRICIDADE LTDA X MARCIA HELENA GEROLIM X JORGE MORAES FILHO(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO)

Por ora, considerando que a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, com sede em São Paulo, onde serão realizados os leilões deste Juízo, está passando por uma reestruturação, aguarde-se a divulgação, por aquele órgão, do calendário de Hastas para este ano. Após, voltem conclusos para designação das datas para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos. Int. e cumpra-se.

0001422-24.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X EUNICE LINO DA SILVA SOUZA(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido do exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência ao exequente. Int. e cumpra-se.

0001652-66.2010.403.6116 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSE ANTONIO FERRAZ SAMPAIO LIMA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)

Defiro o pleito do exequente, formulado na petição de fl. 42, e determino a suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001728-90.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X RUTH COELHO TORRETE(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido do exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência ao exequente. Int. e cumpra-se.

0002237-21.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA RR ASSIS LTDA - ME(SP266156 - MAURO ANTONIO DE SOUZA DIAS SILVA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0001256-55.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARMARINHO SANTA ROSA LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0001479-08.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEXANDRE MESSIAS BEZERRA ME

Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exeqüente em seu pedido retro. Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a exequente. Cumpra-se.

0001800-43.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDERSON RICARDO PAITL AIZZO -ME(SP263067 - JOSÉ BAVARESCO FILHO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0002050-76.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X V.J.CORREA ELETRICOS - ME(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0002105-27.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIA APARECIDA MUYLAERT(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0002121-78.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FERNANDO MANUEL MENDES DE MENDONCA(SP244633 - JOAO PAULO DE FILIPPO BATISTA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0002126-03.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE SILVIO FERNANDES(SP244633 - JOAO PAULO DE FILIPPO BATISTA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

0002234-32.2011.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA)

Diante do depósito do valor integral da dívida e considerando que os embargos à execução interpostos pela executada foi recebido também no efeito suspensivo, aguarde-se o desfecho daquele processo. No mais, considerando que o depósito foi efetuado na conta 4101.635.00001534-3, segundo informações junto a agência da CEF deste Fórum, referida conta é remunerada pela taxa SELIC. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002081-19.1999.403.6116 (1999.61.16.002081-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002080-34.1999.403.6116 (1999.61.16.002080-0)) COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA

CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI)

Vistos. Conforme se observa, não há penhora realizada nos autos, razão pela qual não há o que substituir. Ademais, além do exequente ter desistido do pleito de substituição, conforme petição da f. 421, parte final, sobre o valor depositado nos autos do Cumprimento de Sentença nº 2000.61.16.000500-1 recaem penhoras de execuções fiscais cujos débitos superam em muito o valor depositado. Sendo assim, ficou prejudicado o pedido formulado na petição das f. 428/429. Intime-se novamente o exequente, Dr. Márcio Cesar Siqueira Hernandez para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, considerando que a ordem de bloqueio via BACEN JUD foi negativa (fl. 423), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000284-27.2007.403.6116 (2007.61.16.000284-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-60.2006.403.6116 (2006.61.16.001461-2)) AUTO POSTO ZACCARELLI LTDA X EDUARDO AUGUSTO ZACCARELLI(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO ZACCARELLI LTDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA)

Por ora, considerando que a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, com sede em São Paulo, onde serão realizados os leilões deste Juízo, está passando por uma reestruturação, aguarde-se a divulgação, por aquele órgão, do calendário de Hastas para este ano. Após, voltem conclusos para designação das datas para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002561-94.1999.403.6116 (1999.61.16.002561-5) - MARIA DA SILVA SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. PAULO ROBERTO MAGRINELLI OAB/SP 60.106: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000332-30.2000.403.6116 (2000.61.16.000332-6) - MARINALVA SELYMES PINTO(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. MARCOS RALSTON DE O RODENQUER E Proc. TAIGUARA RIBEIRO CARVALHO DEL RIO E Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN/OAB/SC 6435 E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL OAB/PR25364 E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. ANTONIO CELSO MELEGARI OAB/SC 0906 E Proc. SERGIO PIRES MENEZES OAB/SC 6430 E Proc. FELISBERTO ODILON CORDOVA E SP090825E - GLADSON RAMOS DE MOURA E SP087153E - EDUARDO MANGA JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA E Proc. GUILHERME C SALZEDAS-SIAPE 1340855)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. SERGIO PIRES MENEZES OAB/SC 6430: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000744-24.2001.403.6116 (2001.61.16.000744-0) - MARIA DA SILVA ELIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. PAULO ROBERTO MAGRINELLI OAB/SP 60.106: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais

tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000116-98.2002.403.6116 (2002.61.16.000116-8) - ROSA GONCALES GUTIERREZ NUNES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. MARCELO DONA MAGRINELLI OAB/SP 309.488: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000406-74.2006.403.6116 (2006.61.16.000406-0) - RITA DA ROSA MESSIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. LUIZ CARLOS MAGRINELLI OAB/SP 133.058: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001133-33.2006.403.6116 (2006.61.16.001133-7) - BENEDITA FERREIRA LOPES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. PAULO ROBERTO MAGRINELLI OAB/SP 60.106: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000160-44.2007.403.6116 (2007.61.16.000160-9) - ARIOMAR DE JESUS LISBOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ARIOMAR DE JESUS LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRA. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001130-44.2007.403.6116 (2007.61.16.001130-5) - MARIA INES GALERA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. RICARDO S. FRUGILO OAB/SP 179.554-B: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001898-67.2007.403.6116 (2007.61.16.001898-1) - ALICE RODRIGUES BRANDAO(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRA. HELOISA C. MOREIRA OAB/SP 300.335: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000056-13.2011.403.6116 - RUBENS GONALVES PRIMO(SP234560 - SERGIO ALESSANDRO PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. SERGIO ALESSANDRO PEREIRA

OAB/SP 234.560: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000137-79.1999.403.6116 (1999.61.16.000137-4) - FRANCISCO TEODORO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X FRANCISCO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. PAULO ROBERTO MAGRINELLI

OAB/SP 60.106: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000639-18.1999.403.6116 (1999.61.16.000639-6) - JOAO AGUIAR DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO AGUIAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. PAULO ROBERTO MAGRINELLI

OAB/SP 60.106: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001666-36.1999.403.6116 (1999.61.16.001666-3) - OSVALDO DOMINGOS SEGATELI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X OSVALDO DOMINGOS SEGATELI(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. JOSE URACY FONTANA OAB/SP 93.735: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000242-85.2001.403.6116 (2001.61.16.000242-9) - JOAO FELIZARTE X ENIVALDO FELIZARTE X ODILAMAR FELIZARTE DOS SANTOS X MONICA FELIZARTE DE ALMEIDA GONCALVES X HELOISA HELENA FELIZARTE X ROSEMEIRE DA SILVA COLZINI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ENIVALDO FELIZARTE X ODILAMAR FELIZARTE DOS SANTOS X MONICA FELIZARTE DE ALMEIDA GONCALVES X HELOISA HELENA FELIZARTE X ROSEMEIRE DA SILVA COLZINI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. PAULO ROBERTO MAGRINELLI

OAB/SP 60.106: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000311-20.2001.403.6116 (2001.61.16.000311-2) - DOLORES MARTINEZ ILLANES SANCHES X MARIA APARECIDA GOMES X MARIA DE LOURDES GOMES X MARIA INES GOMES SAUER X JOSE BENEDITO MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA GOMES X MARIA DE LOURDES GOMES X MARIA INES GOMES SAUER X JOSE BENEDITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. PAULO ROBERTO MAGRINELLI OAB/SP 60.106: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000156-80.2002.403.6116 (2002.61.16.000156-9) - JULIETA SANTANA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X JULIETA SANTANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. PAULO ROBERTO MAGRINELLI OAB/SP 60.106: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000632-21.2002.403.6116 (2002.61.16.000632-4) - APARECIDA FRANCISCA DE LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X APARECIDA FRANCISCA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. PAULO ROBERTO MAGRINELLI OAB/SP 60.106: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001151-59.2003.403.6116 (2003.61.16.001151-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. PAULO ROBERTO MAGRINELLI OAB/SP 60.106: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001562-05.2003.403.6116 (2003.61.16.001562-7) - APARECIDA BENEDITA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDA BENEDITA DA SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. PAULO ROBERTO MAGRINELLI OAB/SP 60.106: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000256-64.2004.403.6116 (2004.61.16.000256-0) - JOAO DE DEUS DO AMARAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOAO DE DEUS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRA. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais

tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001817-26.2004.403.6116 (2004.61.16.001817-7) - CINTIA ROBERTA RODRIGUES ARANHA X PAULINA RODRIGUES DE CAMPOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CINTIA ROBERTA RODRIGUES ARANHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. PAULO ROBERTO MAGRINELLI OAB/SP 60.106: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001503-46.2005.403.6116 (2005.61.16.001503-0) - MAURICIO FIDELIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA) X MAURICIO FIDELIS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. PAULO ROBERTO MAGRINELLI OAB/SP 60.106: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001132-48.2006.403.6116 (2006.61.16.001132-5) - ELZA BENEDITA DA SILVA X DONIZETE BATISTA DA SILVA X RITA DE CASSIA CRUZ X SIMONE ALECIA DA SILVA X IVANETE DA SILVA NASCIMENTO X ONEDIA APARECIDA DA SILVA X EDNA MARIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ONEDIA APARECIDA DA SILVA X DONIZETE BATISTA DA SILVA X RITA DE CASSIA CRUZ X SIMONE ALECIA DA SILVA X IVANETE DA SILVA NASCIMENTO X EDNA MARIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. LUIZ CARLOS MAGRINELLI OAB/SP 133.058: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001910-81.2007.403.6116 (2007.61.16.001910-9) - JUDITE DE BRITO CAMARGO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JUDITE DE BRITO CAMARGO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. PAULO ROBERTO MAGRINELLI OAB/SP 60.106: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000550-77.2008.403.6116 (2008.61.16.000550-4) - FRANCISCO DIODORO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X FRANCISCO DIODORO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. PAULO ROBERTO MAGRINELLI OAB/SP 60.106: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

Expediente Nº 6521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000161-29.2007.403.6116 (2007.61.16.000161-0) - NEIDE RIBEIRO BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Nos termos da decisão de f. 290/293, que reformou a sentença proferida em primeira instância, foi concedido à autora o benefício de auxílio doença, a partir do dia subsequente à data de sua cessação indevida (07.05.2006) até a data da realização da perícia (14.11.2008). O benefício foi implantado sob n.º 5028028172, conforme documento de f. 298. Os cálculos apresentados pelo INSS à f. 304/314 contemplou os valores devidos no período de 07/05/2006 a 14/11/2008, ou seja, o período reconhecido judicialmente. Assim, impertinente o pedido de f. 318, uma vez que, nos termos da sentença prolatada nos autos não há benefício de Aposentadoria por Invalidez a ser implantado, mas, tão somente, auxílio-doença concedido no período acima mencionado, cujos valores constam dos cálculos apresentados pelo INSS. Cientifique-se o INSS. Após, cumpram-se as demais determinações de f. 300/301. Int.

0001527-06.2007.403.6116 (2007.61.16.001527-0) - IRENE ALVES DA SILVA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA E SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 153/154 - Ratifico a manutenção da decisão de f. 147/148, competindo a parte que dela discordar atacá-la mediante a interposição do recurso cabível. Aguarde-se pelo prazo final de 48 (quarenta e oito) horas o recolhimento das custas processuais. Após, prossiga-se nos termos da decisão de f. 147/148. Int. e cumpra-se.

0001176-96.2008.403.6116 (2008.61.16.001176-0) - MARCILIO DOS SANTOS(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

F. 313: indefiro o pedido retro. Se a parte autora entende que há valores a serem recebidos, discordando, portanto, da manifestação do INSS exarada à f. 295, deverá apresentar seus cálculos, promovendo a execução. Os documentos solicitados pela parte autora para elaboração dos seus cálculos já se encontram nos autos, conforme f. 297/301. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, querendo, manifestar-se em prosseguimento. Findo o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000281-04.2009.403.6116 (2009.61.16.000281-7) - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que a advogada constituída da parte autora não cumpriu a determinação judicial de f. 73, conforme certificado à f. 79, e, ainda, visando acautelar o direito do autor, determino: a) o cancelamento do alvará de levantamento NCJF 1982043 sob o n.º 4/2012, conforme cópia à f. 75, com as certificações de praxe. b) a expedição de dois alvarás de levantamento, sendo um relativo ao principal e outro relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais. c) comunique(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento em seu(s) nome(s). Comprovados os levantamentos e a intimação do(a/s) autor(a/es/as), remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001664-46.2011.403.6116 - CLAUDIO EDUARDO DO CARMO X GRACILIANA MARIA DO CARMO(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 166 - Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal acerca da perícia designada para o dia 17 de MAIO de 2012, às 8h20min, no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, Psiquiatra, localizado na Rua Benedito Spinardi, 1237, Jardim Europa, Assis, SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Advirto, ainda, que, tendo em vista o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia anteriormente

designada e de cuja data seu(sua) patrono(a) foi devidamente intimado(a) (vide f. 158 e 159-verso), a ausência do(a) autor(a) à perícia designada no primeiro parágrafo supra implicará na preclusão da prova. Outrossim, indefiro o pagamento do valor requerido pelo perito. A uma, porque o(a) autor(a) é beneficiário(a) da justiça gratuita e os honorários periciais serão suportados pela própria Justiça Federal. A duas, porque, em conformidade com a disposição contida no artigo 3º da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, o pagamento dos honorários periciais só será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, e, no presente caso, a prova sequer chegou a ser realizada. Encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia do presente despacho para ciência do perito. No mais prossiga-se nos termos da decisão de f. 141/142. Int. e cumpra-se.

0000127-78.2012.403.6116 - RAQUEL CALDEIRA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 de MAIO de 2012, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) cumprir o item 3 da decisão de f. 21, juntando aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000221-26.2012.403.6116 - FRANCISCO PEREIRA GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Além disso, conforme informado na inicial, a parte autora está em gozo do benefício auxílio-doença, não se justificando, ao menos por ora, a concessão da tutela de urgência. A fim de afastar a relação de possível prevenção apontada no termo de f. 255, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diante do teor da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 000747-37.2005.403.6116, juntar aos autos cópia autenticada do laudo pericial elaborado pelo perito especialista em cardiologia. No mesmo prazo acima mencionado, deverá juntar aos autos todos os documentos médicos eventualmente existentes e ainda não constante dos autos, que comprovem o agravamento das moléstias alegadas como incapacitantes. Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

0000452-53.2012.403.6116 - NOEL BARBOSA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção, nos termos da informação de f. 51/52, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos das Ações Ordinárias n. 0001309-70.2010.403.6116 e 000088-81.2012.403.6116, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora adequar o valor atribuído à causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, nos termos dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil. Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0000488-95.2012.403.6116 - JONATHAN WILLIAM DOS SANTOS ASSIS (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para realização de perícia médica, nomeio a Dra. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 04 de julho de 2012, às 12h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Intime-se o(a) desta nomeação advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000489-80.2012.403.6116 - WILSON DAVANCO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (º) NILTON FLAVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o

laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000492-35.2012.403.6116 - SANDRA CRISTINA PAES VICENTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) informar e comprovar a data da saída do Contrato de Trabalho firmado à f. 20. b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000499-27.2012.403.6116 - LEONILDE BATISTA CORREA - INCAPAZ X LAURINDO BATISTA CORREA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 186, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, laudo pericial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 0000326-03.2012.403.6116, no prazo de 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

0000504-49.2012.403.6116 - NADIR TEIXEIRA TIBURCIO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, não obstante os esclarecimentos prestados à f. 02/03, intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 158, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, laudo pericial, e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 000479-22.2001.403.6116, no prazo de 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

0000506-19.2012.403.6116 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 64, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001298-51.2004.403.6116; b) se a(s) ação(ões) indicada(s) no parágrafo anterior versar(em) sobre benefício decorrente de incapacidade laborativa, juntar cópia(s) do(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) naqueles autos e, se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receiptários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) no(s) feito(s) indicado(s) no item a supra; c) corrigir o valor da causa de acordo com a vantagem econômica pretendida, atentando-se para os artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

0000511-41.2012.403.6116 - MARIA HELENA LUSVARDI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000512-26.2012.403.6116 - CLAUDIA NOGUEIRA DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de MAIO de 2012, às 16h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao Sr(a). perito(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-

se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000516-63.2012.403.6116 - MARIA BENEDITA CLAUDIO(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 29 de MAIO de 2012, às 16h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000522-70.2012.403.6116 - JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 23 de MAIO de 2012, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade

de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b.2) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; b.3) em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000556-45.2012.403.6116 - VILMA APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens

a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000557-30.2012.403.6116 - VERA LUCIA DE LIMA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 46, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001180-36.2008.403.6116;b) se a(s) ação(ões) indicada(s) no parágrafo anterior versar(em) sobre benefício decorrente de incapacidade laborativa, juntar cópia(s) do(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) naqueles autos e, se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receiptários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) no(s) feito(s) indicado(s) no item a supra.Pena: indeferimento da petição inicial.Int. e cumpra-se.

0000595-42.2012.403.6116 - APARECIDO BONANI(SP122783 - MARIA DAS GRACAS SANTOS AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;c) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;d) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;e) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000599-79.2012.403.6116 - MARIA LUCIA FLAUSINA PEREIRA DA CRUZ(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000650-90.2012.403.6116 - LEONICE PEREIRA DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISÃO Por tais razões, defiro a antecipação da tutela para suspender a cobrança efetuada

pelo INSS referente ao benefício de auxílio-doença por Acidente de Trabalho n. 91/534.446.051-8, bem como para que o réu se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, em relação ao débito discutido nesta ação, ou o exclua, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já o tenha incluído, até decisão final dos autos. Defiro, também, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. CITE-SE e INTIME-SE o INSS. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000667-29.2012.403.6116 - LURDES GODOI DE PAIVA(SP287190 - MOACIR FIRMINO DE PAIVA JUNIOR E SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TOPICO FINAL DA DECISÃO Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, entretanto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anote-se. Em prosseguimento, cite-se e intime-se os réus advertindo-os de que no prazo da contestação deverão manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS em nome da autora que segue anexado a esta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000671-66.2012.403.6116 - EZEQUIEL PINTO DA SILVA(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISÃO Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, entretanto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anote-se. Sem prejuízo, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 09 DE AGOSTO de 2012, às 13:45 horas. Intimem-se o requerente para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas à fl. 15, deprecando-se a oitiva das residentes fora da localidade. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. No mais, como a comprovação do direito alegado compete à parte que o declara (artigo 333, do CPC), até a data da audiência, deverá o demandante juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, advertindo-o de que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Ciência às partes do CNIS em nome do autor que segue anexado a esta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000679-43.2012.403.6116 - ANTONIO ROBERTO MOREIRA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000018-64.2012.403.6116 - MARTHA VELASCO DE DAZA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a autenticação dos documentos de fls. 63/65. Após, dê-se vista, com urgência, ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.

0000469-89.2012.403.6116 - TANIA ELIETH LEITE BARBOSA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não

restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002349-53.2011.403.6116 - ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS (SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP F. 97: conforme já determinado nos autos, para ver concedido os benefícios da justiça gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos a respectiva declaração de pobreza firmada de próprio punho. Ante a manifestação de f. 97, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir a determinação de f. 89, ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de inscrição das referidas custas em dívida ativa da União. Cumprida a determinação, ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001924-26.2011.403.6116 - ELIO FREDERICO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL F. 27: defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente cumprir a determinação judicial de f. 24/25. Findo o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001259-88.2003.403.6116 (2003.61.16.001259-6) - ANADIR VALEZE MORAES (SP078030 - HELIO MELO MACHADO E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Trata-se de ação onde o(a) autor(a) teve reconhecido o direito a benefício decorrente de sua incapacidade laborativa. Em sede de execução o INSS apresentou cálculos de liquidação, excluindo das parcelas vencidas o período em que o(a) autor(a) exerceu atividade remunerada e verteu contribuições previdenciárias, na condição de empregado ou não. De fato, reza o artigo 46 da Lei 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No mesmo sentido, preconiza o artigo 48 do Decreto 3048/99: Art. 48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno. Sob tais premissas, o INSS vem apresentando os cálculos de liquidação com os descontos que entende devidos, conforme acima mencionado. Importante, contudo, não olvidar que a autarquia previdenciária atua em cumprimento ao dever legal decorrente do princípio da supremacia do interesse público que, no caso, se concretiza no zelo pelo patrimônio público. Cabe aqui mencionar que, nos últimos anos, temos nos deparado com verdadeiros arvoramentos do dinheiro público, através de fraudes ou erros na seara do Regime Geral da Previdência Social, implicando em mudanças drásticas na gestão do INSS, inclusive no aumento do rigor na análise dos pedidos de concessão de benefício. Portanto, o novo modelo de gestão adotado pelo INSS não pode ser rechaçado pelo Poder Judiciário. Ao contrário, é preciso que o Poder Judiciário atente para o fato de que todos os contribuintes e segurados devem administrar democraticamente o Regime Geral de Previdência Social, consoante exigido pelo artigo 194, parágrafo único, VII, da Constituição Federal, e isso inclui a responsabilidade do segurado/contribuinte de apenas e tão somente veicular pretensões quando efetivamente preencher os requisitos legais. Por outro lado, em que pese a previsão legal da impossibilidade de percepção cumulativa de rendimentos decorrentes de atividade laborativa remunerada e de rendimentos advindos de benefício previdenciário por incapacidade, a realidade demonstra que, não raro, até que o segurado tenha reconhecido seu direito ao benefício previdenciário, este se vê obrigado, mesmo em detrimento de sua saúde, a encontrar recursos materiais

necessários à própria subsistência e de sua família. Assim sendo, compete a este magistrado decidir a questão à luz dos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, analisando as circunstâncias fáticas objetivas e subjetivas do caso concreto. Pois bem. Tratando-se de benefício de natureza alimentar cuja renda mensal supera 2 (dois) salários mínimos, entendo perfeitamente razoável que não sejam computadas no cálculo das parcelas vencidas os períodos em que o(a) autor(a) exerceu atividade laborativa remunerada, na condição de empregado ou não, tendo, portanto, vertido contribuições aos cofres previdenciários, sob pena de enriquecimento sem causa. Assevero ainda que, no mesmo intuito de evitar o enriquecimento sem causa do(a) segurado(a), está o INSS autorizado a descontar das parcelas em atraso eventuais valores de benefício pagos na via administrativa. Isso posto, acolho os cálculos ofertados pelo INSS, cuja discordância da parte autora cingiu-se às questões acima enfrentadas. Intimem-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão executória. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Caso contrário, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000204-34.2005.403.6116 (2005.61.16.000204-6) - SIMONE PERANDRE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a concordância das partes com os valores apresentados, ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, para pagamento dos valores exequêndos (fls. 245/259). Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000530-23.2007.403.6116 (2007.61.16.000530-5) - APARECIDA ROSA NEGRI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 279/289 - Indefiro. Discordando a parte autora dos cálculos elaborados pelo Instituto Previdenciário, cabe a ela promover a execução. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida expressamente a execução, cite-se o INSS acerca dos cálculos apresentados pela requerente, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Outrossim, postergo o requerimento de destaque dos honorários contratuais para momento posterior à manifestação da parte autora, conforme determinado acima. Int. e cumpra-se.

0001203-79.2008.403.6116 (2008.61.16.001203-0) - MARIA LUIZA VIEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se depreende dos autos, a autora discordou dos cálculos do INSS, apresentou cálculos próprios e requereu a citação da autarquia previdenciária nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (vide f. 231/246). Não obstante, o INSS não foi formalmente citado (vide f. 247). Isso posto, a fim de garantir o regular trâmite processual e evitar futura alegação de nulidade, acerca dos cálculos de f. 231/236, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0001085-69.2009.403.6116 (2009.61.16.001085-1) - RICARDO ALEXANDRE QUINTINO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 -

RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238/240 - Indefiro. Discordando a parte autora dos cálculos elaborados pelo Instituto Previdenciário, cabe a ela promover a execução, devendo apresentar os seus próprios cálculos relativos às verbas que entende lhe sejam devidas. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca dos cálculos apresentados pela requerente, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000930-32.2010.403.6116 - LUIZ ANTONIO BARIZAO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 250/253 e a informação da autarquia previdenciária de fls. 288, onde se verifica a concordância das partes com os valores exequêndos, ficam dispensados os trâmites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, para pagamento dos valores exequêndos (fls. 250/253). Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000919-66.2011.403.6116 - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA (SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação onde o(a) autor(a) teve reconhecido o direito a benefício decorrente de sua incapacidade laborativa. Em sede de execução o INSS apresentou cálculos de liquidação, excluindo das parcelas vencidas o período em que o(a) autor(a) exerceu atividade remunerada e verteu contribuições previdenciárias, na condição de empregado ou não. De fato, reza o artigo 46 da Lei 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No mesmo sentido, preconiza o artigo 48 do Decreto 3048/99: Art. 48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno. Sob tais premissas, o INSS vem apresentando os cálculos de liquidação com os descontos que entende devidos, conforme acima mencionado. Importante, contudo, não olvidar que a autarquia previdenciária atua em cumprimento ao dever legal decorrente do princípio da supremacia do interesse público que, no caso, se concretiza no zelo pelo patrimônio público. Cabe aqui mencionar que, nos últimos anos, temos nos deparado com verdadeiros arvoramentos do dinheiro público, através de fraudes ou erros na seara do Regime Geral da Previdência Social, implicando em mudanças drásticas na gestão do INSS, inclusive no aumento do rigor na análise dos pedidos de concessão de benefício. Portanto, o novo modelo de gestão adotado pelo INSS não pode ser rechaçado pelo Poder Judiciário. Ao contrário, é preciso que o Poder Judiciário atente para o fato de que todos os contribuintes e segurados devem administrar democraticamente o Regime Geral de Previdência Social, consoante exigido pelo artigo 194, parágrafo único, VII, da Constituição Federal, e isso inclui a responsabilidade do segurado/contribuinte de apenas e tão somente veicular pretensões quando efetivamente preencher os requisitos legais. Por outro lado, em que pese a previsão legal da impossibilidade de percepção cumulativa de rendimentos decorrentes de atividade laborativa remunerada e de rendimentos advindos de benefício previdenciário por incapacidade, a realidade demonstra que, não raro, até que o segurado tenha reconhecido seu direito ao benefício previdenciário, este se vê obrigado, mesmo em detrimento de sua saúde, a encontrar recursos materiais necessários à própria subsistência e de sua família. Assim sendo, compete a este magistrado decidir a questão à luz dos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, analisando as circunstâncias fáticas objetivas e subjetivas do caso concreto. Pois bem. Tratando-se de benefício de natureza alimentar cuja renda mensal supera 2 (dois) salários mínimos, entendo perfeitamente razoável que não sejam computadas no cálculo das parcelas vencidas os períodos em que o(a) autor(a) exerceu atividade laborativa remunerada, na condição de empregado ou não, tendo, portanto, vertido contribuições aos cofres previdenciários, sob pena de enriquecimento sem causa. Ademais, pelo montante que receberá, fica fácil perceber que o desconto de tais valores não vai reduzir drasticamente a receita auferida, menos ainda a ponto de prejudicar o sustento da parte autora em condições minimamente dignas. Assevero ainda que, no mesmo intuito de evitar o enriquecimento sem causa do(a) segurado(a), está o INSS autorizado a descontar das parcelas em atraso eventuais valores de benefício pagos na via administrativa. Isso posto, acolho os cálculos ofertados pelo INSS, cuja discordância da parte autora cingiu-se

às questões acima enfrentadas. Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001315-43.2011.403.6116 - IVONE DE OLIVEIRA FERREIRA (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS F. 82: mantenho a decisão de f. 72 por seus próprios fundamentos. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de MAIO de 2012, às 17h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000149-39.2012.403.6116 - SERGIO DE CAMPOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de MAIO de 2012, às 18h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho

opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b.3) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo, proceda a Serventia a inutilização dos espaços em branco da procuração de f. 06, especificamente no campo onde o(a) autor(a) nomeia e constitui seu(s) advogado(s). Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000197-03.2009.403.6116 (2009.61.16.000197-7) - ROSINIA NOIBAL MORAIS (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 97 - Não procede o pedido formulado pelo patrono da autora, pois a questão relativa aos honorários advocatícios de sucumbência já foi apreciada pela decisão de f. 79, da qual o ilustre causídico interpôs o agravo de instrumento noticiado às f. 81/88, cujo seguimento foi negado (f. 92/95). Outrossim, observo que, conforme sentença homologatória de f. 45/46, não houve condenação em honorários advocatícios de sucumbência, pois restou acordado que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Além disso, não há que se falar em prejuízo à parte autora, pois a determinação contida na decisão de f. 96 destina-se a Serventia do Juízo. Por fim, destaco que a decisão de f. 96 acolheu os cálculos da Contadoria do Juízo (f. 63/65), cujo montante supera o dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária (f. 60/61) e com os quais a autora expressamente concordou (f. 68). Isso posto, prossiga-se nos termos da decisão supracitada. Com o pagamento do ofício requisitório expedido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000121-42.2010.403.6116 (2010.61.16.000121-9) - VALDOMIRO INOCENCIO DE CARVALHO X LUCIA MENDES INOCENCIO DE CARVALHO (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA MENDES INOCENCIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a serventia as disposições constantes da decisão de fls. 228/229, à partir do quinto parágrafo. Autorizo o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido às fls. 231/244. Fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Cumpra-se.

Expediente Nº 6525

ACAO CIVIL PUBLICA

0001054-93.2002.403.6116 (2002.61.16.001054-6) - MUNICIPIO DE MARACAI (SP077259 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO E SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA) X DUKE ENERGY INTERNACIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (SP120564 - WERNER GRAU NETO E Proc. JOSE NOGUEIRA FILHO)

Ante a complexidade da causa, a multiplicidade de partes e o volume documental, intímem-se as PARTES para,

no prazo comum de 60 (sessenta) dias:a) manifestarem-se acerca do laudo pericial de f. 2543/2692;b) em termos de memoriais finais;c) os municípios comprovarem o depósito integral das parcelas relativas aos honorários periciais, nos termos da decisão de f. 2464/2465.Excepcionalmente, fica, desde já, deferido eventual pedido de carga dos autos, pelo prazo de 2 (dois) dias, na ordem em que cada litigante comparecer em Juízo, ressaltando que nos últimos 20 (vinte) dias os autos deverão permanecer em Secretaria.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a unificação de todos os depósitos judiciais vinculados a este processo na conta mais antiga, observando esta determinação também para os depósitos futuros a serem efetuados pelos municípios autores. Int. e cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001744-83.2006.403.6116 (2006.61.16.001744-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEVERINO DA PAZ(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X MARIA APARECIDA CARDOSO(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA E SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO E SP033501 - JOSE APARECIDO BATISTA E SP200007B - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA) X ALFREDO ELOZ DE MELO - ME(SP151666 - ROSEMEIRE MONICA ALVES DO CARMO E SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X MARINA ARANTES SANTOS - ME X ROBERTO LUIS CRIVINEL - ME(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIRO CANDIDOMOTENSE LTDA - ME(SP077854 - ITAMAR DE ALMEIDA BARROS) X LUIZ MARCOS DO NASCIMENTO FLORINEA - ME(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X MERCEARIA SANTA ISAURA DE PARAGUACU LTDA - ME X MJM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME Recebo a apelação interposta pelos réus MARIA APARECIDA CARDOSO (f. 1337/1344) e SEVERINO DA PAZ (f. 1345/1365) no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput do Código de Processo Civil. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, à União e ao FNDE para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002258-60.2011.403.6116 - OLGA ILDECI DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 83/84: razão assiste à parte autora. Reconsidero o despacho de f. 81 e determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000709-78.2012.403.6116 - ELENISE PEREIRA DE ANDRADE(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, aliado à possibilidade de a decisão judicial combatida poder ser enfrentada por meios próprios dotados de eficácia suspensiva, bem ainda que a competência seria de um dos Juízos Federais da Subseção de Bauru, indefiro a petição inicial e o faço com fulcro nos artigos 5º e 10 da Lei nº 12.016/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida à fl. 05.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6530

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001291-59.2004.403.6116 (2004.61.16.001291-6) - JOSE SERVILHA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP182710E - VALERIA MARQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOSE SERVILHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação retro

0000399-19.2005.403.6116 (2005.61.16.000399-3) - WILSON COELHO(SP060106 - PAULO ROBERTO

MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X WILSON COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias , conforme determinação retro

0000606-18.2005.403.6116 (2005.61.16.000606-4) - ANTONIO MARCOS BUENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANTONIO MARCOS BUENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, fls. 268, intemem-se as partes da expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000961-57.2007.403.6116 (2007.61.16.000961-0) - APARECIDO FLORIANO ROSA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X APARECIDO FLORIANO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias , conforme determinação retro

0000540-96.2009.403.6116 (2009.61.16.000540-5) - MARIA JOSE DINIZ COSTA(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO E SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA JOSE DINIZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias , conforme determinação retro

0000313-72.2010.403.6116 (2010.61.16.000313-7) - DANILO GONCALVES DA LUZ - INCAPAZ X ANDREIA GONCALVES DA LUZ(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DANILO GONCALVES DA LUZ - INCAPAZ X ANDREIA GONCALVES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância da parte autora com os cálculos apresentados, bem como que a autarquia previdenciária já se deu por citada, quando a parte exequente concordar expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos, fls. 267/70, intemem-se as partes da expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002137-66.2010.403.6116 - TERTULIANO SEGATELLI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TERTULIANO SEGATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância da parte autora com os cálculos apresentados, bem como que a autarquia previdenciária já se deu por citada, quando a parte exequente concordar expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos, fls. 192/98, intemem-se as partes da expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3544

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004014-12.2003.403.6108 (2003.61.08.004014-9) - M.A. LEME ARIELO - EPP(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E Proc. CELSO ANTONIO GUIMARO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução do julgado, se o caso, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

DESAPROPRIACAO

0006053-40.2007.403.6108 (2007.61.08.006053-1) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP(SP069118 - JOSE ORIVALDO PERES E SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO E SP164210 - LAURO FABIANO GRAVA LARA) X UNIAO FEDERAL(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP113640 - ADEMIR GASPAS)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior provocação.Dê-se ciência.

MONITORIA

0012632-38.2006.403.6108 (2006.61.08.012632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X SIDNEIA APARECIDA ARAUJO X ANTONIO REINALDO PASQUAL(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução do julgado, se o caso, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000592-53.2008.403.6108 (2008.61.08.000592-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON JOSE SILVA X ANTONIO DANIEL STOPA

Intime-se a CEF a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias.Após, ao arquivo.

0010543-37.2009.403.6108 (2009.61.08.010543-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X RAIMUNDO JOSE MENDES RODRIGUES

Fls. 31/32: Manifeste-se a CEF.No silêncio, ao arquivo.

0010740-89.2009.403.6108 (2009.61.08.010740-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CARLOS XIMINEZ(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

Diante do decurso do prazo requerido (fl. 34), manifeste-se a CEF acerca da formalização do acordo no prazo de cinco dias.Após, à conclusão para sentença.

0001522-03.2010.403.6108 (2010.61.08.001522-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARINA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS)

Fl. 37: Manifeste-se a requerida nos termos requeridos.Manifeste-se a CEF acerca da permanência da validade da proposta de renegociação de fls. 38/39, cuja validade data de 30/09/2011, no prazo de cinco dias.Int.

0009935-05.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANO DA SILVA(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS)

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Intime-se a exequente para que, no prazo de dez dias, promova o cumprimento do título executivo judicial, na forma do art. 475-B e J do CPC. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0003122-25.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAIXAO & PAIXAO COM/ DE ANTENAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ANTONIO GILBERTO PAIXAO X FATIMA SUELI DA SILVA PAIXAO
Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303118-88.1994.403.6108 (94.1303118-5) - LOURIVAL DE ALMEIDA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X JURANDIR GAVALDAO X JOAO MARIA DOMINGUES X SEBASTIAO DA SILVA X CECILIO CREMONEZE X HOLANDO GOMES DA SILVA X JOAO BATISTA DIAS (DESISTENCIA) X DOMINGUES REDEMEIS REGHINI X MARIO PALHARES X PASCHOALINO ZAMPIERI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Diante da inércia da parte autora (fl. 366), aguarde-se manifestação no arquivo de forma sobrestada. Int.

1302916-77.1995.403.6108 (95.1302916-6) - LEONICE PRETO BOZA X AGNALDO TIMOTEO PRETO X CATIA APARECIDA PRETO DA SILVA X EDSON PRETO DE CARVALHO X ADAO AUGUSTO DE GODOI X AUDRE AUGUSTA DE GODOI X ADAUTO AUGUSTO DE GODOI X BENEDICTO DE CAMPOS PENTEADO X ANA LAUDELINA DIAS X MARGARIDA DA SILVA X LUIZ MIGUEL DA CUNHA RUFINO X BENEDITO ANTONIO DA CUNHA X JOSE APARECIDO DA CUNHA X LEONILDA MARIA MARCHIOTTO FACIN X LAUDINA MARIA DE OLIVEIRA LUIZ X APPARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA X LOURDES MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCEZ X ELIZEU LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA FONTES X MARIA HONORIA DE JESUS X ADAIR BARRA MANSA X MANOEL DOS SANTOS JUNIOR X SEBASTIAO JACYNTO X APARECIDO BENEDITO DE CAMPOS X ALVARINO DOS SANTOS DE CAMPOS X MARIA TEREZA DE CAMPOS BOZA X JOSE OSNEIDE DE CAMPOS PENTEADO X CASSIA PIRES COUTINHO GUIMARAES X ABNER RIBEIRO COUTINHO X EUNICE PIRES COUTINHO PALACIO X ODLA COUTINHO MARTINS X ANTONIO RIBEIRO COUTINHO X BENEDITA COUTINHO DOS SANTOS X EMIDIA COUTINHO CADETTE X ZILDA RIBEIRO COUTINHO X ELIEZER RIBEIRO COUTINHO X JOAO RIBEIRO COUTINHO X CATHARINO DE CAMPOS PENTEADO(SP081292 - JOSE ANTONIO ALEM E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA)

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Após, abra-se vista às partes.

1305841-46.1995.403.6108 (95.1305841-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301518-95.1995.403.6108 (95.1301518-1)) MARIA VILMA DAROZ GAUDENCIO X DENISE ORTIGOSA BUENO X JOAO CARLOS FRANCISCHINI X LENIRA DE CAMARGO X REGINA MARIA ALVES GONZALES X AVA SUELY TORRES HOTTA X MARIA DE FATIMA PIZA DE ARAUJO X OSCAR KIYOSHI MITIUE X MARIA APRARECIDA VENTRICH MARTINS X MIRIAM CERIGATO DE AQUINO(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo. Antes, porém, ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo, como determinado na sentença proferida, transitada em julgado.

1300396-13.1996.403.6108 (96.1300396-7) - ONOFRE PAULINO X JOSE ANTONIO PAULINO X MARIA ODETE PAULINO X MARTA RAQUEL PAULINO DE OLIVEIRA X LAZARA MESQUITA PAULINO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

1301755-95.1996.403.6108 (96.1301755-0) - JOSE RODRIGUES DA SILVA X SALIM SIMAO X LUZIA ROCHA MARTINEZ X MARINA DA SILVA GIORDANO(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X MARGARIDA MILANO DE ASSIS(Proc. Antonio C. R. Gouveia OABSP160964 E Proc. Elci A. P. Fernandes OAB/SP 163400 E Proc. Cintia E. Crozera OAB/SP 164134 E SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP069007 - ELISABETE MARTINEZ UBEDA E SP067093 - FRANCISCO BENTO E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos.Intime-se, via imprensa oficial, o subscritor da petição de fls. 331/332, para que o mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos o falecimento dos autores José Rodrigues da Silva, Salim Simão, Luzia Rocha Martinez e Margarida Milano de Assis, mediante juntada de cópia da certidão de óbito, bem como, providencie regular sucessão processual de tais requerentes por seus dependentes habilitados junto ao INSS ao recebimento de pensão por morte ou, na falta deles, por seus sucessores na forma da lei civil (art. 112 da Lei n.º 8.213/91 c/c 1.055 do Código de Processo Civil), apresentando, se for o caso, certidão de habilitação dos dependentes previdenciários a ser fornecida pela autarquia ré.De qualquer forma, reputo suspenso o processo para fins de habilitação consoante art. 265, inc. I, do CPC.Com a apresentação dos documentos solicitados, ao INSS para manifestação e, após, à conclusão.Intimem-se.

1303349-47.1996.403.6108 (96.1303349-1) - UNIODONTO DE AVARE - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos.Tendo em vista que foi efetivada a conversão em renda em favor da União, conforme documento de fl. 330, fica prejudicado o pedido de fls. 332/336, razão pela qual o advogado subscritor de tal petição deverá buscar os honorários em via própria.Intimem-se.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

1301659-12.1998.403.6108 (98.1301659-0) - WILSON TERUYOSHI MARUTANI(SP142801 - FABIO FRANCISCO FERREIRA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

1301760-49.1998.403.6108 (98.1301760-0) - ORLANDO MORET(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pela v. decisão de fls. 69/72 o INSS foi condenado a revisar a RMI do benefício do autor calculando-a a partir dos últimos 36 salários-de-contribuição corrigidos monetariamente pelo INPC.Intimado a informar os salários-de-contribuição do autor a fim de viabilizar a elaboração do cálculo de liquidação, o INSS informou que o benefício do requerente não foi calculado com base em salários-de-contribuição pois, tratando-se de empregador rural, ele vertia contribuições anuais sobre o valor da produção rural não dispondo de salário-de-contribuição, tendo o benefício sido calculado consoante o disposto no art. 35 da Lei n.º 8.213/1991 no valor de um salário mínimo, o que não foi impugnado (fl. 109).Assim, considerando que o autor não dispunha de salários-de-contribuição posto tratar-se de empregador rural, resta inexecutável o julgado exequendo, pelo que julgo EXTINTA a presente execução sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 795 do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1304127-46.1998.403.6108 (98.1304127-7) - SYNESIO PEREIRA DE CARVALHO(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

1304585-63.1998.403.6108 (98.1304585-0) - MARIA TEREZA LOPES DE TOLEDO(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP167351 - CRISTIANO CARRILLO VOROS E SP129419 - ANTONIO

DONIZETTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0058052-37.1999.403.6100 (1999.61.00.058052-9) - IVANI GONCALVES X ANTONIO BALASSO FILHO X BENEDITA ELENA SAVIOLO MACHADO X ELIETE EDINEIA MARTINS DE OLIVEIRA X GILCE MICHELAN ROCHA X MAGALI MONTEIRO DA SILVA PIROMALI X MARIA CRISTINA VIEIRA ANDRADE ZONETTI X NILZA REGINA LEONARDO CALDERERO X NORIKA TAKANO X EUSTACIO BARREIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0001046-48.1999.403.6108 (1999.61.08.001046-2) - OSMAR GRAPEIA X BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO X VALDIR LOPES DE FIGUEIREDO X JOSE VIEIRA DA SILVA X JADYR JOSE GABRIELE(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0001193-74.1999.403.6108 (1999.61.08.001193-4) - ELIZABETH MARIA CARVALHO X IESO BRAZ SAGGIORO X LAURECY REGINA DE OLIVEIRA FELDENHEIMER(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0005748-37.1999.403.6108 (1999.61.08.005748-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-27.1999.403.6108 (1999.61.08.004617-1)) MUNICIPIO DE BAURU(Proc. BERNADETTE COVOLAN ULSON E SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0003340-05.2001.403.6108 (2001.61.08.003340-9) - RONALDO DA ROCHA COELHO X EVELYN MATHEUS RUIZ DA ROCHA COELHO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0009976-16.2003.403.6108 (2003.61.08.009976-4) - ALBA APPARECIDA SOLCI CARDOSO(Proc. ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHES GUIZARDI)

Vistos.Intimado a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado e apresentar o cálculo das diferenças devidas à parte autora por força do julgado exequendo, o INSS informou ter verificado que a autora ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal (autos n.º 2007.63.01.003910-7), postulando a revisão de sua RMI mediante a atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN, tendo havido a implantação de nova RMI e pagamento das diferenças dela resultantes no bojo daquele feito.Desse modo, o julgado proferido nestes autos tornou-se inexecutável.De fato, quanto à revisão pela aplicação da ORTN o julgado não pode ser executado, posto que já promovida a execução da sentença proferida no processo que tramitou pelo JEF, relativa à mesma obrigação.Ainda que este feito tenha sido ajuizado anteriormente, a execução do julgado proferido no JEF impede a execução do título formando nestes autos, inclusive ante a impossibilidade de fracionamento da execução (art. 100, 3.º e 8.º da Constituição Federal, art. 128, 1.º da Lei n.º 8.213/1991 e art.

17, 3.º da Lei n.º 10.259/2001). Assim, já tendo sido a RMI da autora revisada mediante a aplicação da ORTN por força de decisão proferida em outro processo, tendo havido, inclusive, o pagamento das diferenças daí decorrentes, é inexecutável o julgado exequendo, pelo que julgo EXTINTA a presente execução sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 795 do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011594-93.2003.403.6108 (2003.61.08.011594-0) - LUZIA SPADOTTI AMARAL CASTRO X MARIA BERNADETE CREPALDI BRANDAO X MARIA INEZ FERNANDES CAVALERO X MARIA RIYOKO LOURENCO X MARIA ROSA FIORETTO (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP275161 - JULIANA BONETO PEREIRA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 325/327) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 328 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0009895-96.2005.403.6108 (2005.61.08.009895-1) - JOSE FRANCISCO FERREIRA X MARIA DE LOURDES ROSA FERREIRA (SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

0010581-88.2005.403.6108 (2005.61.08.010581-5) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS PEREIRA X MAGDA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, acolho parcialmente a preliminar de coisa julgada (inciso V do art. 267 do CPC), e no restante, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE o pedido, RESCINDIR o contrato nº 154-2848-18, de promessa de venda do imóvel, firmado entre a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU, de um lado, e JOSÉ CARLOS PEREIRA e MAGDA APARECIDA DA SILVA PEREIRA, de outro, e REINTEGRAR a autora na posse do imóvel objeto do referido contrato. Condene os réus a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). JULGO IMPROCEDENTE a lide secundária (denúnciação a lide). Condene os litisdenunciantes a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011157-81.2005.403.6108 (2005.61.08.011157-8) - APARECIDA DE GODOY GONZAGA (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ... Após, abra-se vista às partes.

0002834-53.2006.403.6108 (2006.61.08.002834-5) - MARIA ALVES GOUVEA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia do advogado (fl. 141), aguarde-se manifestação no arquivo de forma sobrestada. Int.

0005000-58.2006.403.6108 (2006.61.08.005000-4) - NILSE LEA NORIS (SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da patrona da parte autora (fl. 161, verso), aguarde-se manifestação no arquivo de forma sobrestada. Int.

0007868-09.2006.403.6108 (2006.61.08.007868-3) - MARIA APARECIDA COSIN (SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0007987-67.2006.403.6108 (2006.61.08.007987-0) - ANTONIO LUIZ FERRAS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0007997-14.2006.403.6108 (2006.61.08.007997-3) - CELIA REGINA FOGLIENI EUGENIO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0008009-28.2006.403.6108 (2006.61.08.008009-4) - ALCIDES RODRIGUES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0008010-13.2006.403.6108 (2006.61.08.008010-0) - BENEDITO MALACHRIOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0008351-39.2006.403.6108 (2006.61.08.008351-4) - JOAO RODRIGUES FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0009863-57.2006.403.6108 (2006.61.08.009863-3) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA(SP020813 - WALDIR GOMES E SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR)

A UNIÃO, qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS em face do MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA, também qualificado nos autos, expondo em resumida síntese o seguinte: que em 13 de fevereiro de 2006 o rompimento das Barragens do Rio Lençóis ocasionou uma enchente ocorrida na cidade de Lençóis Paulista que atingiu a Agência da Receita Federal danificando os materiais pertencentes ao patrimônio público da União. Aduz que o dano ocorrido derivou diretamente da conduta omissiva do réu porque não tomou as devidas precauções para prevenir o ocorrido, como por exemplo a fiscalização e utilização de eficientes meios de contenção da Barragem do Rio Lençóis. Assim, com fundamento na responsabilidade objetiva requer a condenação do município ao pagamento de indenização por danos materiais experimentados em favor do autor. Juntou os documentos necessários.Regularmente citado, o réu Município de Lençóis Paulista apresentou contestação (fls. 38/68), alegando, em síntese, a exclusão da responsabilidade do município no sentido de que a enchente geradora dos danos ocorreu em virtude de fortes chuvas no período que elevaram abruptamente o índice pluviométrico registrado o que ocasionou o rompimento de seis barragens na zona rural da cidade vizinha Borebi, elevando o nível do Rio Lençóis em 3,5 metros acima do leito normal. Concluiu a argumentação afirmando que o Município de Lençóis Paulista não contribuiu no processo que desencadeou a enchente do dia 13/02/2006. Alegou ainda que a outorga e fiscalização das barragens não é de

competência dos Municípios, mas do DAEE -Departamento de Água e Energia do Estado de São Paulo. Finalizou a argumentação no sentido de que não houve omissão na fiscalização por parte do Município e não há como responsabilizá-lo por fato de terceiro e pela força da natureza. Quanto as cautelas adotadas para evitar enchentes aduziu que o Município providenciou as obras de desassoreamento do leito do rio, bem como limpeza e alargamento da calha do córrego do Rio Lençóis e do Córrego Corvo Branco. Quanto a impugnação do valor da indenização do dano material aduziu o réu que a quantificação dos danos foi embasado apenas em relatório dos próprios servidores com atribuição aleatória do valor dos equipamentos. Salientou ainda que não foi apresentado pelo autor orçamento por empresas idôneas a fim de permitir a impugnação específica pelo Município, motivo pelo qual realizou impugnação geral da extensão do dano. Ao final requereu a total improcedência dos pedidos. O autor apresentou manifestação sobre a contestação (fls. 71 a 74) reiterando em síntese os argumentos apresentados na inicial. Apontou que o valor dos bens danificados foram embasados no sistema de controle de bens patrimoniais - SIADS. Intimadas as partes para dizerem quais provas pretendem produzir, o autor requereu a juntada de documentos obtidos junto a Promotoria de Justiça de Lençóis Paulista e extraídos do Procedimento Preparatório para Inquérito Civil nº 03/2006 com descrição de laudo pericial sobre as causas que deram origem a inundação ocorrida na cidade de Lençóis Paulista. O réu se manifestou às fls. 99 e 100 requerendo a juntada de documentos para demonstrar a realização de obras de desassoreamento, limpeza e alargamento do rio Lençóis. Também requereu que fosse oficiado o Departamento de Água e Energia Elétrica do Estado de São Paulo - DAEE para que informasse a respeito da concessão de outorga para a edificação das represas situadas na zona rural de Borebi/SP, a qual foi indeferida na fl.137. Por fim requereu a produção de prova oral. Nas fls. 142 a 143 a autora apresentou rol de testemunhas e manifestou-se sobre os documentos juntados pelo réu. Realizada a obtenção da prova oral, conforme fls. 187 a 194 e 206 a 208 e apresentadas as manifestações pelas partes (fls. 216 a 219 e 229 a 234) vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Trata-se o feito de pedido de indenização por danos materiais a bens da União localizados em Agência da Receita Federal no Município de Lençóis Paulista decorrentes de enchente ocorrida em 13 de fevereiro de 2006. Assim o ponto central do feito é analisar se houve conduta omissiva do Município de Lençóis Paulista em adotar as devidas precauções para prevenir o ocorrido, como por exemplo a fiscalização e utilização de eficientes meios de contenção da Barragem do Rio Lençóis com vista a impedir a ocorrência da enchente. De início aponto que não houve demonstração inequívoca no processo de que a enchente ocorrida no dia 13 de fevereiro de 2006 no Município de Lençóis Paulista decorreu diretamente de conduta omissiva ou negligência do Réu. Conforme laudo pericial produzido no procedimento preparatório de Inquérito Civil nº 03/06 juntada pela parte autora nas fls. 79 a 81 há relato de que os dados pluviométricos das chuvas da região permitem deduzir que a chuva ocorrida nos dias 12 e 13 de fevereiro de 2006 foi uma das maiores chuvas dos últimos 50 anos. O referido laudo aborda que as causas da enchente foi a ocupação irregular com construções nas margens do Rio Lençóis com impermeabilização do solo e a pequena seção da ponte Ademar de Barros Filho localizada na cidade, pois a seção do canal não é suficiente para permitir o escoamento normal de chuvas de maior intensidade. Além disso, aborda que o rompimento das barragens na zona rural da cidade vizinha Borebi por corresponder a 5 % da área total de contribuição da bacia de drenagem do Rio Lençóis e estar situada a 22 Km da cidade de Lençóis Paulista. De outro lado verifico que na narrativa das testemunhas nas fls. 190 a 193 são uníssonas no sentido de que não tinham presenciado ainda uma enchente que tivesse alagado as casas e os estabelecimentos da cidade daquela forma. Portanto, a chuva ocorrida se caracteriza como um evento excepcional e extraordinário. Além disso não é possível concluir de forma inequívoca que o rompimento das seis barragens na zona rural da cidade vizinha Borebi não teve o condão de influir na enchente no município de Lençóis Paulista. Muito provavelmente, as fortes chuvas aliada ao rompimento das seis barragens do município vizinho influenciou no aumento do nível do Rio Lençóis. Inclusive este é o relato da testemunha (Diretor dos Recursos Hídricos das Bacias do Baixo Tiete, DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo) constante na fl. 207: Várias represas romperam-se na região em razão das fortes chuvas, principalmente na cabeceira do Rio Lençóis e cabeceiras, sendo que nenhuma delas tinha autorização do DAEE. Esses rompimentos dessas represas certamente contribuíram para o aumento da água do Rio Lençóis e conseqüente inundação. Foi a primeira vez que tive notícias de enchentes atingindo casas e estabelecimentos em Lençóis Paulista. Além disso, foi demonstrado pelo réu nas fls. 107 a 136 que foram tomadas providências para desassoreamento do leito do rio, bem como limpeza e alargamento da calha do córrego do Rio Lençóis e do Córrego Corvo Branco. Dessa forma, concluo primeiramente que a enchente decorrente das fortes chuvas ocorridas em fevereiro de 2006 com elevação do índice pluviométrico a nível muito superior ao previsível no Município de Lençóis Paulista não derivou diretamente da omissão ou falta de fiscalização do município de Lençóis Paulista, pois tratou-se de evento imprevisível e extraordinário que afasta por si só a responsabilidade civil. Em outros termos ocorreu força maior que é acontecimento natural e irresistível suficiente a eximir o município de responsabilidade perante a União. O entendimento contrário colocaria o Município numa posição de segurador universal frente aos fatos da natureza superiores a sua capacidade de

resistência e impedimento. Além disso, não se mostraria adequado, no presente caso, simplesmente responsabilizar o Município a indenizar a União pelos danos causados decorrentes da enchente, pois a obrigação de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado para impedir possíveis danos decorrentes do desequilíbrio da natureza é de competência não legislativa (administrativa comum ou materiais) de todos os entes federados (União, Estados e Municípios). Dada a importância temática aprofundo o entendimento nos seguintes termos: Conhecidas as diferentes técnicas de repartição de competências testadas ao longo do tempo, não é difícil identificar no modelo adotado pela Constituição brasileira de 1988 a combinação de praticamente tudo o que já se experimentou na prática federativa. Estruturou-se, com efeito, um sistema complexo em que convivem competências privativas, repartidas horizontalmente, com competências concorrentes, repartidas verticalmente, abrindo-se espaço também para a participação das ordens parciais na esfera de competências próprias da ordem central, mediante delegação. No texto constitucional, cada ente federativo foi contemplado com competências próprias. As da União estão previstas nos arts. 21 e 22 da Constituição da República. Os Estados ficaram, também privativamente, com as competências residuais não enumeradas, nos termos do art. 25, sendo que em mais dois parágrafos do mesmo artigo e no 4º do art. 18 destacaram-se outras competências estaduais privativas: a de explorar os serviços locais de gás canalizado (art. 25, 2º); a de instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões (art. 25, 3º) e a de criar Municípios (art. 18, 4º). Certas competências municipais privativas, por outro lado, estão catalogadas no art. 30, cujo inciso I confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ficando especificadas nos incisos II; IV; V e VIII outras tantas competências de ordem administrativa. Segundo o art. 32, 1º da Constituição, atribui-se ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios. Passando às competências comuns, estão elas discriminadas em dois dispositivos. No artigo 23 são previstas tarefas cujo cumprimento a todos deve incumbir, por isso que voltadas à defesa de valores que, sem o concurso da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, o constituinte entendeu que não poderiam ser adequadamente preservados. De outra parte, o art. 24 figura a competência legislativa concorrente mediante a qual União, Estados e Distrito Federal podem legislar sobre as matérias que o dispositivo arrola, observado o disposto em seus quatro parágrafos. Embora o art. 24 não indique os Municípios entre os titulares da competência legislativa concorrente, não ficaram eles alijados. Deslocada, no inciso II do art. 30, consta a competência dos Municípios de suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A Constituição trabalha, ainda, com a alternativa de delegação de competências. É o que prevê o parágrafo único do art. 22, no qual se permite que lei complementar possa autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias objeto da competência legislativa da União. Sobre o que não convém ao caso avançar. Assim, o modelo de repartição de competências adotado na Constituição de 1988, sofreu grande influência da Constituição de 1934 e também da Constituição alemã de 1949. Mas, os sistemas de partilhas, como um todo, mais se aproximou do sistema alemão, com a previsão das competências legislativas e não legislativas da União em artigos distintos; com a separação, também, das competências comuns legislativas e não legislativas; com a previsão de delegação de competências legislativas da União aos Estados por lei federal; com a repartição vertical da competência legislativa concorrente cabendo as normas gerais à União e a legislação suplementar aos Estados. Ademais, cada ente federativo recebe da Constituição, além da competência legislativa, outras competências que as credenciam ao desempenho de diferentes tarefas e serviços. Trata-se de uma modalidade de competências, cujo objeto não corresponde a uma única atividade. Alguns autores as chamam de competências não legislativas, outros, de competências gerais ou de execução, e há quem as chame, ainda, de competências materiais. Da União: material. As competências arroladas no art. 21 são privativas da União e constituem o núcleo irredutível das competências materiais da União. Além dessas, outras competências materiais são destinadas à União. São aquelas previstas nos arts. 164 e seus parágrafos, art. 176 e seus parágrafos, art. 177, art. 184, art. 194, art. 198, art. 214 e art. 174. Da União: legislativa. Tal expressado, o problema nuclear da repartição de competências na Federação reside na partilha da competência legislativa, pois é através dela que se expressa o poder político, cerne da autonomia das unidades federativas. Autogovernar-se não significa outra coisa senão ditar-se as próprias regras. Assim, guardada a subordinação apenas ao poder soberano - no caso o poder constituinte, manifestado através de sua obra, a Constituição -, cada centro de poder autônomo na Federação deverá necessariamente ser dotado da competência de criar o direito aplicável à respectiva órbita. E porque é a Constituição que faz a partilha, tem-se como consequência lógica que a invasão - não importa por qual das entidades federativas - do campo da competência legislativa de outra resultará sempre na inconstitucionalidade da lei editada pela autoridade incompetente. Isto tanto no caso de usurpação de competência legislativa privativa, como no caso de inobservância dos limites constitucionais postos à atuação de cada entidade no campo da competência legislativa concorrente. Em ambas as hipóteses, no entanto, a questão se resolve pela regra da competência constitucional e não pela supremacia do direito federal. As competências legislativas privativas da União encontram-se previstas nos arts. 22, 48, 146 e 149 (tributação e orçamento), 173; 174, 1º; 178; 182; 185, I; 190 (ordem econômica e financeira); 194, parágrafo único; 200 e 224 (ordem social). Além dessas, há as competências relativas aos direitos e garantias fundamentais, previstas no art. 5º, incisos VII, XII, XVIII, XXVI, LXXVIII e art. 9º, 1º. Com essa distribuição de competências, evidencia-se o primado da União no campo da atividade legislativa. Todavia, mais adequado teria sido partilhar entre diversos centros de poder a legislação sobre matérias como sistemas de consórcios e sorteios, propaganda

comercial e seguridade social. Assim como a Constituição deixou no setor da legislação concorrente a produção e consumo e a responsabilidade civil por dano ao consumidor, assim também deveria ter agido com relação aos consórcios e sorteios e propagandas, a fim de se obter maior equilíbrio federativo. No que respeita a todo o campo da ordem social, objeto deste processo, em que se devem somar os esforços dos Poderes Públicos numa ação integrada, parece-nos mais apropriado reduzir à edição de normas gerais a participação da União. As atividades a serem exercidas no campo material das competências comuns somente poderão ser executadas, na generalidade dos casos, fundamentadas em regulamentação normativa precedente, oriunda de mais de um nível normativo de poder. Nessa hipótese, ocorrerá a chamada repartição vertical de competências, o que significa dizer que a atividade poderá ser exercida pelas diferentes esferas políticas, porém estará sujeita à disciplina legislativa hierarquizada e a regras gerais impostas pelo poder central. O princípio que rege essa partilha (de competências comuns) é o da coordenação e cooperação, entre as entidades políticas sob a égide da legislação federal. Ou seja, no plano legislativo, entendo que o melhor é competir a União a edição de normas gerais no campo da ordem social, sobretudo na matéria envolvendo meio ambiente. Contudo, no plano material, em razão da necessidade de unificar a atuação do Estado, embora haja coordenação e cooperação, entendo que a União sempre deve atuar, sobretudo se não forem suscetíveis atuações dos entes de menor complexidade federativa. Havendo inúmeros conflitos, e diante das possíveis respostas que o sistema legislativo pode oferecer, a grande questão que se coloca é a seguinte: e nos casos em que há pluralidade de normas, até mesmo de caráter constitucional, como resolver o impasse do ente federativo que terá a obrigação de intervir no campo do meio ambiente, impedindo ou mitigando impactos ambientais e cumprindo o propósito de nossa matriz constitucional de Estado de Bem-Estar Social? Muitos autores nacionais, balizados na doutrina alemã, preferem a saída pelo princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, isto é, diante do caso concreto, em que normas constitucionais se encontram num aparente conflito, através de um juízo de adequação ou conformidade, utilidade ou necessidade, exigibilidade ou razoabilidade garante-se a supremacia, sem aniquilação, de um princípio constitucional. Isto é possível, se o campo fosse do conflito apenas principiológico e não entre regras constitucionais. Como esta lide põe em discussão o conflito de regras constitucionais, penso que a saída não é a ponderação de princípios constitucionais, visto como valores, mas a ponderação de princípios traduzidos em regras. A par das críticas possíveis ideológicas de serem feitas a Carl Schmitt, entendo que a sua compreensão em muito pode ajudar o caso concreto no plano dogmático constitucional, sobretudo pelo fato da repartição de competências nossa ser uma teoria doutrinária alemã de sua época. Schmitt sustenta que a existência política concreta de um Estado implica que ele deve decidir por si as questões de sua existência, respeitando, sempre, o pacto federativo (Bundesvertrag). A união durável da federação serve à conservação política (politischen Selbserhaltung), que a tem como objetivo comum (gemeinsamen Zweck). Nesse sentido, sendo o fundamento da federação o próprio pacto federativo, é preciso que este seja sempre posto em destaque, especialmente nos conflitos de competência, a fim de se torne um princípio federativo. [SCHMITT, Carl. Verfassungslehre. Berlin: Duncker e Humblot, 1989, p. 376.] Para o constitucionalista alemão, o pacto federativo não é totalmente livre, mas um pacto estatutário-interestático (zwischenstaatlicher staatsvertrag), que visa a uma organização durável (dauernde Ordnung), no sentido de ser uma federação perpétua (ewiger Bund). A federação, e todo o seu regime de repartição de competências envolve algumas idéias centrais, que lhe garantem a própria coesão: autoconservação (selbsterhaltung), durabilidade (Begriff der Dauer), pacificação durável (Dauern Befriedung) e um direito de tutela (Aufsichtsrecht). Nessa linha, para que a Federação seja perpétua, durável, pacífica, é indispensável que se trabalhem com a existência de uma guerra federativa (Bundeskrieg), onde as antinomias políticas e jurídicas (expressadas nos conflitos de competência) ressaltam e precisam ser resolvidas, através de uma saída principiológica de raciocínio metodológico e não de ponderação constitucional. Para Schmitt, a resolução dessa guerra federativa se faz pela atenção aos direitos de autoconservação (Selbsterhaltungsrecht) e de autodeterminação (Selbstbestimmungsrecht), bem como pela implementação de alguns princípios, que se colocam entre o binômio da associação federativa (Bundesmässiges Zusammensein) e da pluralidade (Mehrheit), especialmente: a) o princípio da homogeneidade (Homogeniittter Prinzip); b) o princípio da primazia do interesse (Interesses Prinzip); e, c) o princípio federativo propriamente dito (Bundes Prinzip). Sempre que colocadas duas normas constitucionais ou infraconstitucionais em conflito, em que a hierarquia constitucional não permite sobressair a resolução do caso concreto, nem tampouco a ponderação principiológica, Schmitt entende que, nos conflitos de competências, é indispensável analisar dentro de cada caso qual a relação que se estabelece entre os princípios da homogeneidade, da primazia do interesse e da conservação federativa. Ou seja, num eventual conflito de competências de intervenção do Estado no meio ambiente, se seria da União ou do Estado ou do Município, é preciso investigar a disposição desses três princípios no caso em tela, a fim de que se possa ter uma solução a mais legítima possível, dentro da realidade constituinte de um determinado país. Assim, adotando-se uma teoria principiológica, seria necessário averiguar, dentre as saídas possíveis, qual delas atende melhor o princípio federativo, quer dizer, qual solução permite fortalecer ainda mais a autonomia e a autoconservação da federação? Em segundo lugar, qual o interesse que está em ênfase no caso concreto, a competência constitucional o meio ambiente equilibrado e a incolumidade das pessoas contra desastres ambientais ou o orçamento das entidades federadas? e, por fim, dentro de outros problemas igualmente tratados sobre a mesma matéria, qual a saída que se verifica mais homogênea com a que se pretende adotar?

Respondidas essas considerações, pode-se, quem sabe, chegar a uma solução mais adequada, e que guarde legitimidade com os valores e os anseios inscritos nos princípios constitucionais. Analisando o caso concreto, entendo que a obrigação da manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado pela União é o que melhor conserva a autonomia federativa no presente caso, porque a sua atuação não implica a retirada de competência dos Estados e Municípios. Ademais, a sua atuação faz implementar antes a políticas públicas voltadas ao resguardo da higidez ambiental do que o respeito aos orçamentos estaduais e municipais. Por fim, a saída mais homogênea que se pode ter é garantir sempre que o ente de maior estrutura e condições econômicas seja capaz de se responsabilizar pela implementação do Estado de Bem-Estar Social, de modo que o repasse de verbas as políticas públicas voltadas a preservação ambiental se destine como um complemento e não uma desobrigação da União. Portanto, não reconheço a responsabilidade do município pelo evento danoso, pois não foi demonstrado de forma inequívoca que a enchente ocorrida no dia 13 de fevereiro de 2006 no Município de Lençóis Paulista decorreu diretamente de conduta omissiva ou negligência do Réu, ao contrário o evento extraordinário e imprevisível teve causalidade multifatorial superior possibilidades de impedimento do município. Além disso, mesmo que a enchente não se caracterizasse como força maior apta a eximir a responsabilidade do dever de indenizar, também não seria adequado atribuir simplesmente a responsabilidade ao Município de reparar os danos a União já que traria solução diametralmente oposta à lógica de autoconservação, durabilidade e pacificação durável do pacto federativo. 3. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 1000,00. Deixo de condenar a União ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010494-98.2006.403.6108 (2006.61.08.010494-3) - MARCELO BORGES DIOGO (SP102427 - FERNANDO ACOSTA GIOVANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 143/144) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0011950-83.2006.403.6108 (2006.61.08.011950-8) - MARINA ANTONIA DE JESUS DE FREITAS ZENATTI (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARINA ANTONIA DE JESUS DE FREITAS ZENATTI ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de que preencheu todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei nº 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no meio rural. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 63/74) no qual, defendeu a improcedência do pedido. Às fls. 82/87 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado. Interposto recurso de apelação, pela v. decisão de fls. 115/116 foi anulada a sentença proferida e determinado o prosseguimento da instrução processual. Colhida prova oral (fls. 179/185), o INSS apresentou memoriais às fls. 187/188 e a autora às fls. 192/194. É o relatório. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural reclama, nos termos dos 1.º e 2.º do art. 48, da Lei nº 8.213/91, o cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. O documento de fls. 07 demonstra que a parte autora, nascida em 04/11/1949 completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2004 e, portanto, cumpriu o requisito etário. De outro lado, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/1991, a autora deve comprovar o exercício de trabalho rural pelo período de 138 meses, para o que é indispensável a apresentação de início de prova material (art. 55, 3.º, da Lei nº 8.213/1991), exigência cuja legalidade já está há muito cristalizada no enunciado da Súmula 149 do c. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Revendo posicionamento anteriormente adotado, reputo que os documentos que acompanham a petição inicial juntados às fls. 09 e 33/55 caracteriza-se como início de prova material. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou ter desempenhado atividade rural desde criança na propriedade que era de sua família por volta de 05 anos e posteriormente no sítio Boa Vista, localizado em Boracéia/SP, de propriedade de seu marido, onde trabalhava apenas sua família, por volta de 25 anos plantando legumes para venda. Disse, também, que atualmente mora em Arealva/SP, em razão de sua mãe estar doente, mas que ainda continua frequentando e trabalhando no sítio. A testemunha Wanderlei de Freitas asseverou conhecer a autora há 40 anos, desde que trabalhava no sítio de sua família, laborando na lavoura de milho, café, arroz, durante muitos anos e, que há 2 anos a autora não exerce mais atividade laborativa. A testemunha Marlene Aparecida Piovesana esclareceu que conhece a autora há 30 anos e que ela trabalhou a vida

toda no sítio de propriedade de sua família, localizado em Boracéia/SP, laborando somente sua família com granja e horta. Referiu que atualmente a autora mora em Arealva/SP, mas que continua laborando no sítio. Por fim, Manoel Cunha Junior esclareceu que conhece a autora desde que nasceu, pois seu sítio era vizinho do dela. Afirmou que a autora não possuía empregados e que ela laborava com granja e na horta. As testemunhas ouvidas foram uníssonas em confirmar que a exploração da propriedade da autora ocorria sem o concurso de empregados, em regime de economia familiar. Registro que o desempenho de atividade urbana por um dos filhos da autora não descaracteriza o regime de economia familiar, uma vez que é natural que os filhos ao tornarem-se adultos busquem na atividade urbana melhores condições de vida. Cumpridos, pois, os requisitos da idade (55 anos) e da comprovação do trabalho rural por período igual ao da carência exigida (138 meses), o pedido da parte autora deve ser julgado procedente. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, em favor de MARINA ANTONIA DE JESUS DE FREITAS ZENATTI, desde a data do indeferimento na via administrativa (23/08/2005; fl. 56). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, desde a citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o INSS, por fim, a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado MARINA ANTONIA DE JESUS FREITAS ZENATTI Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Data do início do benefício (DIB) 23/08/2005 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Tendo em conta o valor do benefício e a data do ajuizamento da ação, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixou de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0002480-91.2007.403.6108 (2007.61.08.002480-0) - MARINEUSA TOBIAS DOS SANTOS LIMA (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivado.

0005187-32.2007.403.6108 (2007.61.08.005187-6) - ANTONIO BRUNO X ELON PASCHOAL TONIN X IOLANDA MACETTI TONIN X NANCY MARTHA PEGOLI CANHESTRO X JOSE ROBERTO AMARAL LEITE X EUDA LUZIA VALOCHI AMARAL LEITE X SAULO SANTANNA CAMPOS X PEDRO PELEGRIM SANCHES X JUDITE EVANGELISTA SANCHES (SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Antonio Bruno, Elon Paschoal Tonin, Iolanda Macetti Tonin, Nancy Martha Pegoli Canhestro, José Roberto Amaral Leite, Euda Luzia Valochi Amaral Leite, Saulo Santanna Campos, Pedro Pelegrim Sanches e Judite Evangelista Sanches em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual requerem a condenação da requerida ao pagamento de diferenças, a título de correção monetária, existentes nos saldos de suas contas-poupança mediante a incidência de índice expurgado em junho de 1987 (26,%) e janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Contestação às fls. 122/146, na qual a ré sustenta, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alega prejudicial de prescrição trienal, com apoio do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, ou ainda quinquenal, com base no Decreto n 20.910/32, combinado com o Decreto-lei n. 4.597/42. Já quanto à questão de fundo, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Afirma ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. A ré juntou extratos às fls. 166/178 e 182/238. É o relatório. Fundamento e decido. I) Preliminares. Afasto, nesse momento, a prevenção indicada à fl. 113, visto que, o processo apontado com relação aos autores José Roberto Amaral Leite e Euda Luzia Valochi Amaral Leite, refere-se a contas em nome de João Baptista do Amaral Leite, do qual as partes são sucessores, além de o referido feito ter sido extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, conforme documentos que ora junto. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Antes de adentrar no mérito, há que se rebater, ainda que sucintamente, a preliminar levantada. O egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação que objetiva o ressarcimento dos saldos das contas de poupança em virtude de índices de atualização monetária expurgados por planos econômicos, desde que a parte autora instrua a inicial com documento indicativo da titularidade de contas bancárias nos períodos questionados (REsp 146.734-PR, DJ de 09/11/98). Veja-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO

MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. (...) 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 644346/BA, Processo: 200400267303, SEGUNDA TURMA, j. 21/09/2004, DJ 29/11/2004, PÁGINA 305, Rel. Min. ELIANA CALMON). Ademais, os extratos relativos aos períodos pleiteados instruíram a inicial ou estão acostados aos autos às fls. 166/178 e 182/238, permitindo a análise do pedido. Assim, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação argüida pela CEF. Por outro lado, a nosso ver, falta, a alguns autores, legitimidade para figurarem no polo ativo da presente ação, por não serem titulares das contas-poupança das quais pleiteiam correção. Vejamos: a) Antônio Bruno O referido autor alega ser titular da conta-poupança n.º 0286.013.2742-0 conjuntamente com Miguel Bruno, tendo juntado extrato à fl. 60, datado de 01/10/1982, na qual consta seu nome como cotitular. Observo, no entanto, que nos extratos referentes aos anos de 1987 e 1989 (fls. 59 e 173) constam apenas no nome de Miguel Bruno, sem a expressão e/ou, a qual indicaria a existência de um segundo titular da conta-poupança. Assim, é possível concluir que nos períodos a que se referem os planos Bresser e Verão, pleiteados no presente feito, a titularidade da conta referida acima era exclusiva de Miguel Bruno, motivo pelo qual falta ao autor Antônio Bruno legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda. b) Nancy Martha Pegoli Canhestro A referida autora alega ser titular das contas-poupança n.ºs 0286.013.24054-9, 0286.013.20489-5, 0286.013.19746-5, 0286.013.22108-0, 0286.013.26660-2 e 0286.013.20050-4, conjuntamente com suposta irmã Maria Thereza Martins Pegoli. Aduz que o documento de fl. 71, referente à conta-poupança estranha à presente lide (aberta provavelmente em 19/12/1990), na qual constam como titulares a requerente e Maria Thereza, demonstraria que ambas costumavam manter contas conjuntas. No entanto, a nosso ver, o referido documento é insuficiente para demonstrar com segurança que todas as contas-poupança referentes aos pedidos desta lide são de cotitularidade da autora, já que todos os extratos de tais contas juntados aos autos estão apenas em nome de Maria Thereza Martins Pegoli, sem constar a expressão e/ou que indicaria a existência de um segundo titular. Logo, não restando evidenciado que as contas supracitadas eram de cotitularidade de Nancy Martha Pegoli Canhestro, falta-lhe legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda. c) Pedro Pelegrim Sanches e Judite Evangelista Sanches Os referidos autores pleiteiam a correção da conta-poupança n.º 0286.013.6638-7, alegando serem titulares da mesma. Contudo, analisando-se os extratos de fls. 175/178, percebe-se que tal conta é de titularidade exclusiva de Sandra Regina P. Sanches, pessoa estranha aos autos, pois não há qualquer menção à expressão e/ou, que indicaria a existência de um segundo titular. Assim, falta-lhes legitimidade para pleitear a correção de tal conta-poupança, pois não restou comprovado que a conta supracitada era de sua cotitularidade. d) Elon Paschoal Tonin e Iolanda Macetti Tonin Os aludidos autores alegam ser cotitulares das contas-poupança n.º 0333.013.11178-6 e 2178.013.10355-8, conjuntamente com sua suposta filha Rita de Cássia Tonin, a qual seria menor à época da abertura das mesmas (fl. 154). No entanto, os extratos de fls. 63, 69, 190 e 205 demonstram que a titularidade de tais contas é exclusiva de Rita de Cássia Tonin, pois não há qualquer referência à existência de cotitulares, o que poderia ser indicado pela expressão e/ou, inexistente nos mesmos. Ademais, pouco importa se à época da abertura das contas Rita era menor, e era representada por tais autores, pois, na data da distribuição da presente ação, com certeza, dado o tempo transcorrido, já teria completado a maioridade e teria capacidade para ser parte e estar em juízo para defender suposto direito próprio. Portanto, a nosso ver, tais autores carecem de legitimidade ativa para requerer a correção das contas acima referidas, pois não comprovaram sua cotitularidade. Com relação às contas-poupança n.º 2178.013.10351-5 e 2178.013.10353-1, de titularidade de tais autores (fls. 65 e 67), não cabe o exame de mérito quanto ao Plano Bresser (junho de 1987), porque, as mesmas foram abertas posteriormente a tal período (fls. 184 e 187), não tendo, assim, interesse de agir quanto ao referido plano. Portanto, o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação aos autores Antonio Bruno (conta-poupança n.º 0286.013.2742-0) e Nancy Martha Pegoli Canhestro (contas-poupança n.º 0286.013.24054-9, 0286.013.20489-5, 0286.013.19746-5, 0286.013.22108-0, 0286.013.26660-2, 0286.013.20050-4), bem como com relação aos demandantes Elon Paschoal Tonin e Iolanda Macetti Tonin, apenas quanto às contas-poupança n.º 0333.013.11178-6 e 2178.013.10355-8, e Pedro Pelegrim Sanches e Judite Evangelista Sanches, apenas quanto à conta-poupança n.º 0286.013.6638-7, ante a ilegitimidade dos mesmos para pleitear a correção das referidas contas, por não serem seus titulares. É certo que havia sido determinado à CEF a juntada de documentos que pudessem indicar a existência de cotitularidade e o nome de todos os titulares das citadas contas, assim como de outras, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos cuja comprovação seria feita por tais documentos (fls. 179/180 e 255), o que atendeu apenas parcialmente às fls. 248/251. Contudo, para que fosse possível, de fato, tal consequência e mesmo a inversão do ônus da prova à luz do CDC, era necessário que fosse verossímil a alegação da parte autora, o que não ocorre no presente caso, pois, conforme ressaltado, os extratos juntados indicam a presença de apenas um titular, não havendo a expressão e/ou representativa de cotitularidade. Diferentemente se coloca a situação dos autores Elon Paschoal Tonin e Iolanda Macetti Tonin, quanto às contas n.ºs 2178.013.10351-5 e 2178.013.10353-1, José Roberto Amaral Leite e Euda

Luzia Valochi Amaral Leite, quanto às contas n.ºs 1005.013.11089-4, 1005.013.1023-7 e 1005.013.11090-8, e Pedro Pelegrim Sanches e Judite Evangelista Sanches, quanto à conta 0286.013.753-4, porquanto, nesse caso, os extratos acostados aos autos, além dos documentos de fls. 248/251, demonstram a existência de cotitularidade, vez que presente a expressão e/ou após o nome do cônjuge varão. Assim, com relação às mencionadas contas, como a CEF não contestou a verossímil alegação de cotitularidade das citadas autoras nem, quando instada, forneceu documentos suficientes para identificação de possíveis cotitulares ou em sentido contrário, é forçoso reconhecer como verdadeira a assertiva e, como consequência, Iolanda Macetti Tonin, Euda Luzia Valochi Amaral Leite e Judite Evangelista Sanches devem ser consideradas partes legítimas. II) Preliminar de mérito Cabe examinar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao mérito stricto sensu. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4.597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Rejeito a arguição de prescrição feita pela ré com fundamento nos artigos 206, III e 205 do Código Civil de 2002, e no Decreto n.º 20.910/32, combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, conforme as seguintes considerações. Com efeito, a remissão ao Decreto 20.910/32, pelo art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42, não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a CEF, embora seja empresa pública federal, é pessoa jurídica de direito privado que explora atividade econômica bancária, sendo demandada nestes autos justamente em razão desta atividade de instituição financeira, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos exatos termos do art. 173, 1º, II, da CF/88, na redação dada pela EC n.º 20/98, e anteriormente constante do art. 173, 1º da Carta Magna. Também é inaplicável ao caso dos autos o artigo 206, inciso III, do Código Civil de 2002. Em primeiro lugar, porque tal dispositivo refere-se apenas a juros pagáveis em períodos não maiores de um ano, com ou sem capitalização, ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é a hipótese dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período, constituindo-se cada renovação em um ato jurídico perfeito. Além disso, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Em segundo lugar, porque o dispositivo refere-se aos juros, sendo descabida a pretendida extensão à correção monetária que, como se sabe, não representa um plus, mas simplesmente uma recomposição do valor real do principal. Logo, o pedido não se refere a nenhuma prestação acessória, como alude o dispositivo citado, mas sim à própria integralidade do principal. Assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferença decorrente do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, configura-se a hipótese de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. Por sua vez, o prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n.º 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como a presente demanda trata de pretensão relativa a direito de crédito de correção monetária que deveria ter sido creditado em junho de 1987 e fevereiro de 1989, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Conseqüentemente, aplica-se o prazo prescricional do diploma legal revogado, por força da referida norma de transição. A conclusão seria a mesma, ainda que não houvesse, no novo Código, a norma de transição disposta no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, a qual é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: I. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento. (g.n.) (STF, 1ª Turma, RE 79327-SP, DJ 07/11/78, pg. 8825, Rel. Min. Antonio Neder). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre a aplicação do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, e da inaplicabilidade da norma invocada pela ré em hipóteses como a dos autos: Caderneta de poupança. Correção monetária. Juros. Prescrição. Janeiro de 1989. I - A ação de cobrança de diferença resultante do cálculo da correção monetária de saldo de caderneta de poupança é pessoal e prescreve em vinte anos. II - As prestações dos juros, vencidas há mais de cinco anos, é que prescrevem no prazo do artigo 178, parágrafo 10, III do C. Civi (...). (STJ, 4ª Turma, REsp 0086471-RS, DJ 27/05/96 pg. 17877, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar). Direitos Econômico e Civil. Caderneta de poupança. Plano Verão. Janeiro de 1989. Prescrição. Direito pessoal. Prazo vintenário. Art. 17 da MP 32/89 (Lei 7.730/89)... II - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, par. 10, III, CC, haja vista que não se refere a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na

verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos (...). (STJ, 4ª Turma - REsp 0097858-MG - DJ 23/09/96 pg. 35124 - Relator Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira).Direito Econômico. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Mês de janeiro de 1989. Legitimidade passiva ad causam da instituição financeira. Mudança de crédito da remuneração. Medida Provisória 32/1989 (Lei 7.730/1989). Contas com data-base anterior à edição da norma modificadora. Inaplicabilidade. Prescrição. Ação pessoal. Prazo vintenário. Recurso não conhecido (...). Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, par. 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma - REsp 0096084-AL - DJ 24/03/97 pg. 09024 - Relator Ministro César Asfor Rocha).Caderneta de poupança. Rendimentos. Correção monetária relativa ao mês de janeiro/1989. 1.Prescrição. Não se lhe aplicam nem o art. 178, par. 10, III, do CC nem o art. 445 do Cód.Comercial. 2. Índice de 42,72%. Posição semelhante à do STJ, em inúmeros precedentes. 3. Recurso especial não conhecido.(STJ - 3ª Turma - REsp 0094267-MG - DJ 04/08/97 pg. 34746 - Relator Ministro Nilson Naves).ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. (...) V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - 4a. Turma - REsp 194490-SP - DJ 17/12/1999 pg. 376 - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior)Ainda no mesmo sentido, colaciono ementa de julgado posterior ao advento do novo Código Civil:(...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 117 do Código Civil anterior c/c. artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 989525, processo n.º 2003.61.02006144-6, Terceira Turma Julgadora, Relator Des. Fed. Carlos Muta, julgado em 02/03/2005, g.n.).Logo, tendo a presente ação sido proposta em 31/05/2007 e o suposto fato danoso mais remoto ocorrido em julho de 1987 (crédito de junho), não ocorreu a alegada prescrição, restando afastada, assim, tal prejudicial de mérito.Assim, passo ao exame do mérito propriamente dito.III) Mérito1) Legislação aplicável quanto ao índice de correção monetáriaA abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, obriga-se a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. O contrato de depósito, como já dito, consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, existe um ato jurídico perfeito, que se encontra ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional.Como decorrência lógica, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa, que é o momento da abertura ou renovação da conta, com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira.É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou ao manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes em tais momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe pode ser oposta pela instituição financeira, pois aqueles não eram de seu conhecimento no momento da contratação. Tutela-se, assim, o valor da segurança jurídica pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito.Ademais, em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda do valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, nesta ementa extraída de acórdão do c. Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, REsp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).Por outro lado, é certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Porém, não é menos correto afirmar que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois sempre se encontra vinculado, e de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.Mesmo assim, a necessidade de fazer incidir a correção monetária por índices que efetivamente refletissem a perda econômica da moeda acabou por propiciar um campo fértil para abusos e desvios do poder de

legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas e em direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Desse modo, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências deles advindas e, no que toca ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Tendo como base as considerações tecidas acima, passo a analisar o pedido formulado pela autora, registrando a evolução da legislação que regulava a correção monetária do depósito de poupança no período questionado. a) Diferença referente a junho de 1987 (26,06%) À época, a indexação das contas de poupança era feita de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição da Resolução n. 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da OTN. O valor desta, por sua vez, era apurado, até o mês de junho de 1987 e independentemente da data de sua emissão, mediante atualização mensal, tendo por parâmetro a variação do IPC ou dos rendimentos produzidos pelas LBC, adotando-se, para tanto, o índice que maior resultado obtivesse. No mês de junho de 1987, em virtude de um daqueles criticados planos econômicos, os titulares das contas de poupança foram surpreendidos por um verdadeiro expurgo do índice medidor da inflação verificada no período, porquanto os saldos nelas existentes foram reajustados consoante o estabelecido na Resolução n. 1.338, de 15/06/1987, editada pelo Banco Central do Brasil, segundo a qual os reajustes deveriam ser calculados tendo por base a variação da BTN. Com a edição do referido ato administrativo-normativo, que ocorreu no curso do período de formação dos rendimentos da poupança, modificou-se o regime remuneratório, que deveria corresponder à variação da OTN, índice aplicável no início desse período de competência, o qual, por sua vez, era reajustado pela variação do IPC (Resolução 1.336/87), provocando-se, assim, resultados prejudiciais aos poupadores, uma vez que resultou em fixação do valor da OTN em quantia inferior à efetiva oscilação de preços revelada pelo IPC. Infere-se que, com a divulgação do novo índice oficial, pretendeu-se camuflar a inflação real do mês, a qual atingiu o patamar de 26,06%, impondo-se a aplicação daquele novo índice na atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança. No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (STF, RE-AgR 243890/RS, DJ 17-09-2004, PP-00076, EMENT VOL-02164-02 PP-00327, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE). ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. (...). I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...). III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 740791/RS, 4ª T., j. 16/08/2005, DJ 05/09/2005 PÁG. 432, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Portanto, estando documentalmente comprovado nos autos que os autores mantinham com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança no mês de junho de 1987, deve incidir o IPC de 26,06%, como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontados os percentuais já aplicados em tais meses, nas contas n.º 0243.013.20749-0 (Saulo Santanna Campos - fl. 98), 1005.013.1023-7, 1005.013.11089-4, 1005.013.11090-8 (José Roberto Amaral Leite e Euda Luzia Valochi Amaral Leite - fls. 167, 169 e 171) e 0286.013.0753-4 (Pedro Pelegrim Sanches e Judite Evangelista Sanches - fl. 172). b) Diferença referente a janeiro de 1989 (42,72%) Em 22/09/1987, foi editada a Resolução n.º 1.396/87 pelo Banco Central do Brasil, que, alterando a anterior Resolução n.º 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Era esse o

critério em vigor quando do advento da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, que entrou em vigor em 16/01/1989, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989, publicada no DOU de 01/02/1989. Referido diploma legal extinguiu a OTN (art. 15, I), estabelecendo ainda seu art. 17: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A questão posta em julgamento consiste em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP n.º 32/89. A conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Os argumentos da ré não a socorrem. A alegada existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido, não tem aplicação na hipótese dos autos, uma vez que se trata, como já visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito. Tampouco tem razão a ré ao sustentar a natureza de ordem pública das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança, uma vez que a própria Constituição Federal garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública. A questão já foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde longa data, e vem sendo mantida sem alterações: Processo civil. Caderneta de poupança. Plano verão. Janeiro de 1989. ... Direito civil. Art. 17 da MP 32/89 (Lei 7730/89). Inaplicabilidade. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. (...) III - O critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. (STJ - 4ª Turma - Resp 0063776 - DJ 11/09/95 pg. 28834 - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo) ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO 1989 (42,72%). (...) III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (...). (STJ - 4ª Turma - REsp 299432-SP - DJ 25/06/2001 pg. 192 - Relator Ministro Aldir Passarinho) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CADERNETA DE POUPANÇA - IPC JANEIRO DE 1989 - PERCENTUAL DE 42,72%. I - Consolidado na jurisprudência deste STJ o entendimento no sentido de que para janeiro de 1989 o percentual do IPC é de 42,72%. II - Regimental improvido. (STJ - 3ª Turma - AGREsp 158640-SP - DJ 12/03/2001 pg. 139 - Relator Ministro Waldemar Zveiter). No mesmo sentido firmou-se o entendimento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, assentando-se a intangibilidade do ato jurídico perfeito, mesmo em relação às chamadas normas de ordem pública: Caderneta de poupança. Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Esta corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIn 493-0, de que fui relator), de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, (...) tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de trinta dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de trinta dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de trinta dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - 1ª Turma - RE 200.514-RS - DJ 18/10/96 pg. 39864 - Relator Ministro Moreira Alves). CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO EM CURSO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INTANGIBILIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA N.º 32/89 E LEI N.º 7.730/89. Longe fica de implicar violência ao preceito do inciso XXXVI do rol das garantias constitucionais decisão mediante a qual se afastou a incidência da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, relativamente a período de trinta dias para correção de saldo da caderneta de poupança. Provimento judicial em tal sentido resulta em homenagem à intangibilidade do ato jurídico perfeito e acabado. (STF - 2ª Turma - RE 203762-RS - DJ 18/04/1997 pg. 2011 - Relator Ministro Marco Aurélio). Desse modo, afastada a aplicação das regras constantes do artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89, deve ser reconhecida a prevalência do critério anterior, em vigor no período de 01 a 15/01/1989 que, como visto, impunha a correção monetária segundo a variação das OTNs. Como estas também foram extintas, deve-se aplicar a variação do IPC que, como também já visto, corrigia as OTNs. Contudo, o cálculo do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989, que

resultou em 70,28%, foi alterado, abrangendo um período de cinquenta e um dias. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já pacificou a questão, decidindo pela adoção do IPC considerado proporcionalmente, de cinquenta e um para trinta e um dias, resultando no percentual de 42,72%.Direito econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art.9º, I e II da Lei 7730/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (STJ - Corte Especial - Resp 43.055-SP - DJ 20/02/95 pg. 03093 - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). Portanto, estando documentalmente comprovado nos autos que a parte autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989, deve incidir o IPC de 42,72%, como índice de correção monetária dos depósitos de poupança, descontados os percentuais já aplicados em tais meses, nas contas n.º 0243.013.20749-0 (Saulo Santanna Campos - fl. 100), 1005.013.1023-7, 1005.013.11089-4, 1005.013.11090-8 (José Roberto Amaral Leite e Euda Luzia Valochi Amaral Leite - fls. 90 e 93), 0286.013.0753-4 (Pedro Pelegrim Sanches e Judite Evangelista Sanches - fl. 102), 2178.013.10351-5 e 2178.013.10353-1 (Elon Paschoal Tonin e Iolanda Macetti Tonin - fls. 65 e 67). 2) Juros remuneratórios Cumpre destacar que, além da aplicação dos corretos índices de correção monetária previstos nos períodos questionados, a ré também deve efetuar o pagamento de juros remuneratórios incidentes sobre os valores devidos, a título de indenização por lucros cessantes, vez que a parte autora teria direito à referida remuneração se os valores tivessem sido creditados corretamente no momento oportuno, ou seja, caso não tivesse sido atingida pela conduta ilícita da ré. No mesmo sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ, RESP n.º 566.732 - SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, g.n.) 3) Critérios de correção monetária e dos juros de mora Quanto aos juros e correção monetária a incidirem sobre as diferenças devidas, devem ser aplicados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado, atualmente, pela Resolução n.º 134/2010, do e. Conselho da Justiça Federal, os quais estão em consonância com a jurisprudência dominante das instâncias revisoras, especificamente: a) correção monetária pelos índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das contas-poupança, pois tais índices teriam sido utilizados para correção das diferenças pleiteadas se tivessem sido creditadas no momento oportuno pela ré, até a citação; b) taxa SELIC, a título de correção monetária e juros de mora, a partir da citação (vide, por analogia, STJ, REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, j. 25/03/2009, DJe 06/04/2009); c) juros remuneratórios na forma da legislação de regência, desde quando deveriam ter incidido sobre as diferenças devidas, tanto antes quanto após a citação, podendo ser cumulado com a SELIC (vide, por analogia, TRF3, AI 400.392, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 5ª T., DJF3 CJ1 25/03/2011, e 1ª Turma Recursal/ SP, Processo 02848960920054036301, Juíza Federal Kyu Soon Lee, DJF3 26/07/2011). Saliente-se, por fim, que se mostra inviável, no presente momento, acolher-se simplesmente o valor cobrado pela parte autora, com base em cálculos elaborados de forma unilateral. Com efeito, os valores deverão ser apurados em regular fase de cumprimento de sentença, possibilitando, à parte requerida, a participação em sua elaboração ou eventuais questionamentos de acordo com os critérios definidos neste título. Dispositivo: Diante do exposto: 1) com relação aos autores ANTONIO BRUNO (conta-poupança n.º 0286.013.2742-0), ELON PASCHOAL TONIN e IOLANDA MACETTI TONIN (contas-poupança n.º 0333.013.11178-6 e 2178.013.10355-8), PEDRO PELEGRIM SANCHES e JUDITE EVANGELISTA SANCHES (conta-poupança n.º 0286.013.6638-7) e NANCY MARTHA PEGOLI CANHESTRO (contas-poupança n.º 0286.013.24054-9, 0286.013.20489-5, 0286.013.19746-5, 0286.013.22108-0, 0286.013.26660-2, 0286.013.20050-4), julgo EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser manifesta a ilegitimidade ativa de tais requerentes quanto às referidas contas; 2) com relação aos autores ELON PASCHOAL TONIN e IOLANDA MACETTI TONIN, quanto às contas-poupança n.º 2178.013.10351-5 e 2178.013.10353-1, no que se refere ao pedido condenatório de pagamento de diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), julgo EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, ante a inexistência da conta-poupança no referido período; 3) quanto aos demais pedidos: a) com relação aos autores SAULO SANTANNA CAMPOS (conta-poupança n.º 0243.013.20749-0), JOSÉ ROBERTO AMARAL LEITE e EUDA LUZIA VALOCHI AMARAL LEITE (contas-poupança n.º 1005.013.1023-7, 1005.013.11089-4 e 1005.013.11090-8), PEDRO PELEGRIM SANCHES e JUDITE EVANGELISTA SANCHES (conta-poupança n.º 0286.013.0753-4), julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré, Caixa Econômica

Federal - CEF a remunerar o saldo das referidas contas-poupança, de titularidade de tais requerentes, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelos índices IPC/IBGE, respectivamente, de 26,06% e 42,72%;b) com relação aos autores ELON PASCHOAL TONIN e IOLANDA MACETTI TONIN (contas-poupança n.º 2178.013.10351-5 e 2178.013.10353-1), julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo das referidas contas de poupança, de titularidade de tais requerentes, no mês de janeiro de 1989, pelo índice IPC/IBGE de 42,72%.Deverão ser descontados os percentuais já aplicados pela ré, relativos aos meses referidos acima, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base, dos meses de julho de 1987 e fevereiro de 1989, conforme o caso, apurando-se os valores finais devidos em fase de cumprimento de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) correção monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das contas-poupança, desde o dia em que deveria ter sido creditada até a citação; b) taxa SELIC, a título de correção monetária e juros de mora, a partir da citação; e c) juros remuneratórios na forma da legislação de regência, desde quando deveriam ter incidido sobre as diferenças devidas, tanto antes quanto após a citação, podendo ser cumulado com a SELIC; aplicando-se, no que couber, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do e. Conselho da Justiça Federal.Caso a parte autora já tenha levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque efetuado.Por fim, havendo sucumbência total dos autores ANTONIO BRUNO e NANCY MARTHA PEGOLI CANHESTRO, e considerando o valor da causa proporcional aos seus pleitos (fl. 57), condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida nos valores, respectivamente, de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e R\$ 300,00 (trezentos reais).De outro turno, sucumbente a CEF com relação aos autores SAULO SANTANNA CAMPOS, JOSÉ ROBERTO AMARAL LEITE e EUDA LUZIA VALOCHI AMARAL LEITE, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado quanto aos referidos demandantes. Com relação aos demais requerentes, ante a sucumbência recíproca, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007579-08.2008.403.6108 (2008.61.08.007579-4) - ELIANE APARECIDA DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Eliane Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho João Carlos da Silva Fernandes. Juntou instrumento procuratório e documentos às fls. 13/31. À fl. 34, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O réu contestou às fls. 43/58, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de pedido administrativo, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido por ausência de requisito para concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 64/69. Decisão às fls. 72, a qual afastou a preliminar argüida e determinou a produção de prova oral requerida pelas partes. Expedida Carta Precatória, a autora e as testemunhas foram ouvidas na Comarca de Piratininga (fls. 94/98). As partes apresentaram alegações finais às fls. 102/108 e 110. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença às trabalhadoras urbanas e rurais gestantes, sem prejuízo do emprego e do salário, e com duração de cento e vinte dias. Assim, por força constitucional, foi instituído o benefício do salário-maternidade, o qual vem expressamente previsto no artigo 71 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, o qual dispõe: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 8.861, de 1994) [texto vigente à época do parto da autora - grifo nosso]. Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) [texto atual - grifo nosso]. No caso dos autos, em seu depoimento pessoal (fl. 95), a autora esclarece que sempre foi trabalhadora rural, sendo que à época da gravidez trabalhava na Fazenda Santo Antônio, onde está localizado lote de assentamento que recebeu, no qual trabalha juntamente com seu convivente no plantio de mandioca. Desse modo, verifica-se o seu enquadramento na categoria de segurada especial (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91), hipótese em que o cumprimento de carência é dispensado, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 39, da Lei nº 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) (grifo nosso). Assim, no caso dos autos, tendo o nascimento ocorrido em 03/07/2007 (fl. 28), a segurada

especial precisa demonstrar tão-somente o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste). Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: (...) 1 - A segurada especial exerce sua atividade em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, consoante o inciso VII, do artigo 11, da Lei 8.213/91. 2 - A segurada especial tem direito ao benefício de salário-maternidade, nos termos do estatuído pelo inciso III, do artigo 25 e pelo parágrafo único do artigo 39, da Lei 8.213/91, desde que comprove o labor no meio rural nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (...). (TRF 3ª Região, AC 851039/SP, Rel. Des. Fed. Santos Neves, DJU 30/09/2004, p. 666). Definido o enquadramento da autora como segurada especial e explicitada a dispensa de carência, passo ao exame dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a saber, a maternidade da autora e o exercício de atividade rural nos dozes meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. 1) Maternidade A cópia da certidão de nascimento de fl. 28 comprova que a requerente é a genitora de João Carlos da Silva Fernandes, nascido em 03 de julho de 2007. 2) Atividade rural a) Início de prova documental Dispõe o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (grifo nosso). É certo que o nosso Código de Processo Civil admite todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332, CPC), bem como adota o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131, CPC), pelo qual o juiz pode examinar e valorar livremente a prova para a formação de seu convencimento. Todavia, no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, conforme se depreende do dispositivo mencionado, há limitação àquele princípio uma vez que, contrariando a regra geral, a lei exige, para o convencimento do juiz, a presença de prova material. Nessa linha é o posicionamento majoritário dos tribunais pátrios, tendo sido a matéria, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que indica os documentos necessários à comprovação da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que (...) a listagem de documentos (...) é meramente exemplificativa, admitindo outros meios de prova (...) (STJ, REsp 433.327/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, p. 262). In casu, a autora apresentou: a) declaração de exercício de atividade rural em seu nome emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Piratininga (fls. 19/21); b) declaração de residência no Projeto de Assentamento Santo Antônio emitida pelo INCRA (fl. 22); c) Relatório de Inscrição de Imóvel Rural em nome de seu companheiro João Fernandes (fl. 23); d) Declaração Cadastral de Inscrição de Produtor Rural (fls. 24/25); e) Autorização de Impressão de Documentos Fiscais em nome de seu companheiro (fl. 26); f) Nota Fiscal de compra de raízes de mandioca com desconto pelo Funrural em nome de seu companheiro (fl. 27). Os referidos documentos, que se referem ao período de gravidez da requerente, podem ser considerados como início de prova material para fins de comprovação do exercício de atividade rural pela mesma, pois além de alguns constarem nos incisos do artigo 106 da Lei 8.213/1991 (fls. 22 e 27), os demais podem ser acolhidos como início de prova material a favor da trabalhadora, nos termos das jurisprudências a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. (...) V - Ação ajuizada em 27/02/2004 com início de prova material consistente na certidão de casamento em 31/01/1998 que atesta a condição de lavrador de seu marido, extensível à esposa, consoante entendimento já consagrado pelo C. STJ., comprovante de entrega de declaração cadastral de imóvel rural e notas fiscais de produtor em 18/07/01, 21/08/03, 06/05/02, em nome do cônjuge; certificado de cadastro de imóvel rural e documentos relativos à propriedade do casal (...). (AC 1022846, Relatora Juíza Marianina Galante, TRF3, DJU Data 05/04/2006, Página 365) (grifo nosso) EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. (...) 1. As reconhecidas dificuldades daqueles que vivem na zona rural, em sua maioria desprovidos de qualquer registro de seu trabalho, autorizam que a comprovação da atividade rural seja feita mediante início de prova documental, corroborada por depoimentos testemunhais, como ocorreu na espécie. 2. Hipótese em que produzida a seguinte prova material: (...) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santana da Mangueira-PB, declarando que a autora exerceu atividade rural no período de 06/03/06 a 24/08/07; declaração da Associação dos Produtores Rurais de Santana da Mangueira-PB, atestando a qualidade de trabalhadora rural da apelante; declaração de nascido vivo; declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santana da Mangueira-PB, atestando a qualidade de trabalhadora rural da apelante (...) 3. Os documentos acostados à exordial, já que corroborados pela prova testemunhal produzida nos autos, são suficientes para expressar indícios acerca de uma realidade fática, que consiste no exercício da atividade rurícola pela embargada. (...). (EAC 493129/01, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5, DJE Data 01/12/2010, Página 368) Ademais, os documentos em nome do companheiro da autora também devem ser aproveitados em favor desta. Na mesma linha, veja-se a seguinte ementa do e. TRF 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO.

EMPREGADA RURAL. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. APLICAÇÃO ANÁLOGA À UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. (...) 2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que se aplica analogamente à união estável verificada nos presentes autos. (...) (AC 950431, Juiz Nelson Bernardes, TRF3, DJU DATA 17/05/2007, PÁGINA 578) Logo, reputo, como razoável início de prova material a favor da autora, os documentos acostados aos autos às fls. 19/27, pois aptos a demonstrar sua condição de rurícola. b) Prova oral As testemunhas Ana Maria de Lourdes Santos, José Nilton dos Santos e Sonia Aparecida da Silva Dinis, ouvidas em audiência (fls. 96/98), confirmaram o exercício de atividade rurícola pela autora, à época da gravidez de seu filho João Carlos da Silva Fernandes. Ana Maria de Lourdes Santos declarou que conheceu a autora no acampamento dos Sem Terras em 1999, sendo que a mesma foi assentada em 2003, quando passou a trabalhar em seu lote plantando verduras, mandioca e milho. Declinou também que na época da gravidez a autora estava trabalhando na colheita de mandioca e já vivia com o marido no lote em que foi assentada. Por sua vez, José Nilton dos Santos asseverou que desde que conheceu a autora, em 2000, esta sempre trabalhou na lavoura, sendo que a partir de 2003 a mesma trabalha com seu companheiro João Fernandes no lote em que é assentada plantando milho, verdura e mandioca, sem ter empregados. Por fim confirmou que na época da gravidez a autora trabalhou, mas não soube informar o período. Já a testemunha Sonia Aparecida da Silva Dinis declarou que conhece a autora há dez anos (2000), quando ambas ingressaram no assentamento na Fazenda Santo Antônio. Acrescentou que a autora planta milho e feijão e mexe com horta em seu lote juntamente com seu companheiro, já tendo presenciado a mesma trabalhando na lavoura. Afirmou que a autora trabalhou em seu lote no período da gravidez, sem saber informar até quando. Note-se, assim, que há coincidência entre os depoimentos, pois como se vê pela prova testemunhal colhida, a demandante vive desde 2003 em lote na Fazenda Santo Antônio, no qual foi assentada juntamente com seu companheiro João Fernandes, trabalhando na lavoura de mandioca, dentre outros, inclusive ao tempo de sua gravidez, o que se harmoniza com seu relato em depoimento pessoal. Logo, diante da prova produzida (material e oral), resta comprovada a qualidade de segurada da autora, na condição de empregada rural, à época da maternidade, e considero, conseqüentemente, preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O salário-maternidade é devido à autora por quatro meses (120 dias), no valor mensal de um salário mínimo, pois não há nos autos notícia da remuneração que recebia ao tempo de sua gravidez. O valor do salário mínimo deve ser calculado a partir do vigésimo oitavo dia antecedente ao parto de seu filho João Carlos da Silva Fernandes (fato gerador do benefício), conforme dispõem o caput dos artigos 71 e 73 da Lei n.º 8.213/91. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por Eliane Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para condenar o réu a pagar, em favor da parte autora, o benefício de salário-maternidade, com fulcro nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, consistente em quatro prestações mensais de um salário mínimo (120 dias), vigente ao tempo dos fatos, tendo como termo inicial o vigésimo oitavo dia antecedente ao parto de seu filho. Condeno, também, o INSS a pagar-lhe os valores das prestações devidas corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada uma e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 134/2010, do e. Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, não há reexame necessário. Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do beneficiário Eliane Aparecida da Silva Benefício concedido Salário-maternidade (artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91) Data de Início do Benefício (DIB) Vigésimo oitavo dia antecedente ao parto de seu filho João Carlos da Silva Fernandes Renda Mensal Inicial Um salário-mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008000-95.2008.403.6108 (2008.61.08.008000-5) - YASMIN FERNANDA AZEVEDO - INCAPAZ X GRAZIELE APARECIDA LIMA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

0008204-42.2008.403.6108 (2008.61.08.008204-0) - APARECIDA MARTIANO DOS REIS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

0001520-67.2009.403.6108 (2009.61.08.001520-0) - JOSE BOTEGA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOSE BOTEGA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade ao argumento de que preenche os requisitos e condições estabelecidos na Lei nº 8.213/1991, bem como a averbação do tempo de serviço sem registro em CTPS, compreendido entre 15/02/1996 a 09/02/2005 e a restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária no período em que estava em gozo do benefício de auxílio-doença. Deferidos os benefícios a assistência judiciária à fl. 36, o INSS, regularmente citado, ofertou contestação (fls. 40/58) na qual sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 65/66). Conforme determinado às fls. 69/71, a parte autora juntou documentos às fls. 75/100 e o INSS às fls. 103/124. É o relatório. A presente ação foi ajuizada em 26/02/2009 (fl. 02), posteriormente, portanto, à entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212/1991 e daquelas instituídas a título de substituição. Assim, o INSS não detém legitimidade passiva para responder pelo pedido de restituição formulado na petição inicial. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as seguintes ementas: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA COM APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE ABRIL/90, MAIO/90 E FEVEREIRO/91 - DESCABIDA A LIMITAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.212/91. A fiscalização e a arrecadação do recolhimento de contribuições sociais passou a ser feita pela União Federal (Lei nº 11.457/2007), de modo que em simetria com isso será ela quem irá suportar a compensação/repetição do que o contribuinte pagou indevidamente. Desse modo, a presença da União no feito passou a ser imperiosa sob pena de inexecutabilidade do julgado. (...) (TRF da 3ª Região, APELREE 199961120012350, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, j. 20/04/2010, DJF3 20/05/2010, p. 24) PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRIAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA. 1. Nos termos da Lei n. 11.457/07, somente não serão transferidos, por ora, à União as competências relativas aos créditos tributários que já estivessem inscritos em dívida ativa do INSS até 30 de abril de 2007. 2. De conseguinte, as demais controvérsias envolvendo contribuições antes arrecadadas pelo INSS passaram, a partir de 1º de maio de 2007, a ser arrecadadas e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A partir de então, é a União (Fazenda Nacional) o ente legítimo a ocupar o pólo passivo desse tipo de ação. 3. Agravo legal improvido. (TRF da 4ª Região, AGVAG 200704000304779, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciornik, j. 21/11/2007, D.E. 04/12/2007) Desse modo, relativamente ao pedido de restituição formulado na petição inicial, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, não sendo demais observar que, como tais valores foram considerados para o cálculo do benefício deferido administrativamente ao postulante, sua repetição importará em alteração da renda mensal do benefício. De outro lado, na seara administrativa o benefício foi indeferido em razão de não ter sido considerado o período entre 15/02/1996 a 09/02/2005 no qual o autor afirma haver trabalhado para a empresa Drogaria Nossa Senhora de Fátima e Unifar Drogaria LTDA - ME. Contudo, conforme documentos juntados pelo INSS às fls. 104/118, o benefício pleiteado pelo autor foi concedido administrativamente após apreciação do recurso administrativo dirigido à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, reconhecendo, inclusive, o período que havia trabalhado sem registro em CTPS (15/02/1996 a 09/02/2005). Diante disso, verifico a ocorrência de superveniência de falta de interesse de agir, que consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Por fim, com relação ao pedido de concessão do benefício previdenciário, desde a data do indeferimento administrativo, este improcede. O documento juntado à fl. 33, demonstra que a data de entrada do requerimento administrativo ocorreu em 21/02/2008. Ocorre que nesta época o autor não havia completado o requisito etário para concessão do benefício previdenciário, conforme indica o documento de fl. 12, onde somente seria completado em 25/07/2008. Dessa forma, quando da entrada do requerimento administrativo, o autor não possuía um dos requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por idade, estipulado no art. 48 da Lei 8.213/91, restando, portanto, inviabilizado o acolhimento deste pedido. Dispositivo Pelo exposto: 1) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de averbação do tempo de serviço sem registro em CTPS com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por idade; 2) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária no período em que estava em gozo do benefício de auxílio-doença; 3) Com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido remanescente deduzido na inicial para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor de JOSE BOTEGA, desde a data do indeferimento administrativo. P.R.I.

0003730-91.2009.403.6108 (2009.61.08.003730-0) - MARLENE RODRIGUES COSTA (SP152839 - PAULO

ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0003808-85.2009.403.6108 (2009.61.08.003808-0) - VERA LUCIA APARECIDA DE SOUZA X LUIZ PROSPERO SOUZA X MARIA PROSPERO DE SOUZA X JOAO LUIZ GIANESI DA COSTA X GERSINA BATISTA DE SOUZA X CILEIDE COELHO DE SOUZA COSTA(SP128083 - GILBERTO TRUIJO E SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Tendo sido intimada para prosseguimento do processo (fl. 123), e decorrido o prazo postulado à fl. 122, a parte autora manteve-se inerte (fl. 123vº). Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto beneficiária da justiça gratuita. Custas, na forma de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0005574-76.2009.403.6108 (2009.61.08.005574-0) - ALMIRO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ALMIRO DE OLIVEIRA CAMARGO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade ao argumento de que preenche os requisitos e condições estabelecidos na Lei nº 8.213/1991. Deferida a antecipação da tutela (fls. 155/156), o INSS, regularmente citado, ofertou contestação (fls. 164/168) na qual sustentou a improcedência do pedido. Noticiou, outrossim, a interposição de agravo de instrumento (fls. 169/180), no bojo do qual foi proferida a v. decisão de fls. 187/189. Houve réplica (fls. 192/193). O INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 195).É o relatório.A concessão de aposentadoria por idade sujeita-se ao cumprimento de dois requisitos: carência e idade. O documento acostado à fl. 11 demonstra que o autor nasceu em 15/01/1938, portanto completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2003.Demonstrada de plano, assim, a satisfação do requisito idade, previsto no inciso II do 7º do art. 201 da Constituição, e no artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991. Com relação ao prazo de carência, deve ser determinado observando-se a data do implemento do requisito idade e não a data do requerimento do benefício. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, consoante se verifica da seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. - O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. - A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; Resp nº 800120, Rel Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006. - Restou demonstrado nos autos que, quando do implemento da idade, a parte autora contava com tempo de contribuição superior ao exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. - Termo inicial do benefício fixado a partir da entrada em vigor da Lei 10.666, 09.05.2003, ordenamento que possibilitou à parte autora ver deferida sua aposentadoria. - Data da incidência dos juros de mora coincide com a data do início do benefício. - Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Com a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, juros de mora computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Correção monetária dos valores devidos apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Matéria preliminar afastada. - Remessa Oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região, APELREE 200103990529930, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Polo, j. 06/12/2010, DJF3 11/01/2011, p. 793)Na hipótese vertente, uma vez que o autor filiou-se ao regime geral anteriormente à vigência da LBPS (fls. 18, 27/28, 39/40, 99/100 e 108/109), o que foi reconhecido administrativamente pelo próprio INSS (fls. 141/143), a carência é de 132 meses por força do disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (na redação da Lei n.º 9.032/95).Na seara administrativa o benefício foi indeferido, em razão de não ter sido considerado o período entre 28/02/1996 a 30/06/2000 no qual o autor afirma haver trabalhado para a empresa Luis Fernando Improta & Cia

Ltda. Na CTPS do autor, consoante se observa à fl. 19 o vínculo em questão foi inicialmente registrado com data de admissão em 01/07/2000. Posteriormente, a data de admissão foi alterada para 28/02/1996 mediante procedimento administrativo perante a Delegacia do Trabalho (fls. 21 e 41/46). Diligência fiscal realizada pela autarquia não logrou comprovar o efetivo vínculo laborativo entre o autor e a empresa Luis Fernando Improta & Cia Ltda. no período entre 28/02/1996 e 30/06/2000, à migração de elementos materiais. O autor também não trouxe outros elementos comprobatórios do mencionado laborativo e, mesmo se considerada a anotação em CTPS como início de prova material, o requerente não produziu prova oral a fim de confirmá-la, embora aberta oportunidade para especificação de provas. Assim, não restou comprovado que o autor efetivamente trabalhou no período entre 28/02/1996 e 30/06/2000, não tendo o INSS incorrido em qualquer irregularidade ao não considerar tal período para aferição do cumprimento da carência do benefício em sede administrativa. Isso não obstante, consoante se verifica do extrato do CNIS de fl. 157, após o requerimento administrativo o postulante passou a contribuir para a Previdência na condição de contribuinte individual. Somados os vínculos laborativos anotados na CTPS do autor (fls. 18/19) e reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 141/143), inclusive o incontestado laborado para a empresa Luis Fernando Improta & Cia Ltda., com o período de contribuição como contribuinte individual indicado no documento de fls. 157, em data posterior ao requerimento administrativo, o requerente preencheu a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, consoante se verifica da planilha abaixo. Dessa forma, da análise dos documentos reunidos nos autos, verifica-se que por ocasião do ajuizamento, o autor contava 151 contribuições e, portanto, preenchia a carência necessária para a concessão do benefício por ele perseguido. Além disso, o autor beneficia-se do disposto no art. 3º da Lei n.º 10.666/2003. Assim, é de rigor a concessão do benefício postulado. O benefício, entretanto, deve ser concedido a partir da data da citação, uma vez que, como visto, a carência legal somente foi preenchida em momento posterior ao requerimento formulado na seara administrativa. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão antecipatória de fls. 155/156, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor de ALMIRO DE OLIVEIRA CAMARGO, desde a data da citação (27/07/2009; fl. 182). As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, desde a citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado Almiro de Oliveira Camargo Benefício concedido Aposentadoria por idade Data do início do benefício (DIB) 27/07/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS À mingua de estimativa do valor da condenação, fica a sentença submetida à remessa oficial. Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do agravo cuja interposição foi noticiada nos autos. P.R.I.

0006274-52.2009.403.6108 (2009.61.08.006274-3) - IZABEL CRISTINA PRADO ROCHA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO E SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0006772-51.2009.403.6108 (2009.61.08.006772-8) - VALTER JESUS LOPES (SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. VALTER JESUS LOPES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, pugnando, para tanto, o reconhecimento do período laborado para a empresa TELESP como efetivamente trabalhado sob condições especiais. Postulou, outrossim, a revisão da RMI do benefício mediante a inclusão no respectivo cálculo do adicional de insalubridade reconhecido em processo que tramitou perante a Justiça do Trabalho. Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a total improcedência do pedido (fls. 87/104). Houve réplica (fls. 106/114). O INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 116) e o autor ficou inerte. É o relatório. Passo à análise das condições de trabalho na qual foram desempenhadas as atividades exercidas pelo autor no período entre 24/08/1978 e 23/10/2000, perante a Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades

insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs: Art. 2º: Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto n.º 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto n.º 53.831/64 quanto o Decreto n.º 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei n.º 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos n.º 357/91 e 611/92. O Decreto n.º 611/92, no que se refere ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria. Nestes termos: Decreto n.º 611/92 Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor. IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei n.º 10.444/02. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ. VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96. IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática. É de se consignar que a partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Entretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi regulamentada com o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto n.º 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos. A partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Segue que, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o autor enquadrou-se ou não nos

critérios legais. No período em questão o autor laborou como Conservador técnico de equipamento local-automático semi-eletrônico (fl. 18), não sendo possível o seu enquadramento pela categoria profissional. O laudo pericial elaborado em processo que tramitou perante a Justiça do Trabalho juntado às fls. 35/45 também não comprova o desempenho de atividade especial pelo autor. De fato, referido laudo não registra a exposição do autor a qualquer agente físico ou químico nocivo à saúde, reputando caracterizada, entretanto, a existência de periculosidade no desempenho da atividade do requerente em razão da existência de armazenamento de líquido inflamável no local (fl. 40). Referido laudo, todavia, embora consigne que o autor desempenhou atividades na Unidade de São Manuel/SP e, depois, na Unidade de Botucatu/SP (sem indicação de marcos iniciais e finais), não esclarece em qual das unidades nas quais trabalhou o autor havia o armazenamento de líquido inflamável nem tampouco indica o período no qual tal armazenamento ocorreu. De outro lado o laudo em questão não transcreveu os quesitos formulados pelas partes o que compromete a sua análise, notadamente em razão de respostas alusivas a falta de habitualidade. Tal fato, ademais, inviabiliza a defesa da autarquia, que não foi parte na Reclamação Trabalhista. Diante de tais circunstâncias, o laudo em questão não permite concluir que o autor efetivamente desempenhou atividade perigosa, para efeitos previdenciários. Registro que o postulante não apresentou qualquer formulário de informações de atividade especiais e não trouxe aos autos quaisquer outros elementos indicativos do exercício de atividade especial. Observo, outrossim, que os critérios adotados no âmbito do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário para definição das atividades insalubres e perigosas são distintos, razão pela qual o recebimento de adicionais de insalubridade ou periculosidade não autoriza por si só a caracterização do período como especial. Nesse sentido já decidiu o C. STJ, consoante se verifica da ementa a seguir transcrita: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.** 1. A tese principal gira em torno do reconhecimento do direito da servidora pública federal aposentada, tendo exercido emprego público federal regido pela CLT, à conversão do tempo de serviço exercido sob as regras do regime geral da previdência, prestado em condições especiais/insalubres. 2. A Terceira Seção do STJ, em recente julgamento, datado de 24/09/2008, reiterou o entendimento de caber ao servidor público o direito à contagem especial de tempo de serviço celetista prestado em condições especiais antes da Lei 8112/90, para fins de aposentadoria estatutária. (AR 3320/PR). 3. É devida a aposentadoria especial, se o trabalhador comprova que efetivamente laborou sob condições especiais. No presente caso, no tocante aos interregnos laborados como servente e agente administrativo, verificou o Tribunal a quo não haver prova nos autos que indique a exposição da autora a agentes insalutíferos, na forma da legislação previdenciária, não reconhecendo, ao final, o direito ao tempo de serviço especial. 4. O recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. 5. No presente caso, hipótese em que o Tribunal a quo não reconheceu a atividade de servente como insalubre, seu enquadramento como atividade especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. 6. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado. (STJ, EARESP 200702630250, 6ª Turma, Rel. Des. Convocado Celso Limongi, j. em 17/02/2009, DJE DATA:02/03/2009 RIOBTP VOL.:00238 PG:00155.) Assim, à mingua de comprovação de que esteve exposto a condições especiais de trabalho no período em que laborou na empresa TELESP, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria com proventos integrais. De outro lado, merece acolhida o pleito de revisão da RMI mediante a inclusão de adicionais de periculosidade reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Com efeito, nos termos do 3.º, do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.870/1994, serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Outrossim, o adicional de periculosidade compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991. Assim, não há dúvida de que o adicional de periculosidade deve ser considerado para efeito do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios devidos pela Previdência Social, observados os tetos legais. Registro que o fato do adicional de periculosidade ter sido reconhecido em sentença proferida em Reclamação Trabalhista da qual não foi parte o INSS não modifica tal situação. A respeito do tema, confirmam-se as seguintes ementas: (...) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA.** 1. O objeto da ação é a revisão de benefício previdenciário em virtude da majoração dos salários-de-contribuição perante a Justiça Laboral. Não há falar, portanto, em desaproveitamento da sentença trabalhista em razão da falta de prova material apta ao reconhecimento do tempo de serviço, razão pela qual afasta-se a alegada ofensa ao 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991. 2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória na hipótese de ter sido intimada da condenação ao recolhimento das contribuições

previdenciárias em face da acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais.3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1090313/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009)PROCESUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART, 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. I - Sendo o autor vitorioso em parte em reclamação trabalhista, na qual a empresa demandada fora condenada ao pagamento das diferenças ocorridas no decorrer do pacto laboral, assiste-lhe o direito de ter recalculado o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário de que é titular, uma vez que os salários-de-contribuição do período-básico-de-cálculo restaram majorados em seus valores. II - O fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda. III - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo réu, improvido.(TRF da 3ª Região, APELREE 200903990227298, Rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:12/05/2010 PÁGINA: 1146.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO PROVIDO. - Agravo retido não conhecido, por não ter sido reiterado nas razões de apelação. Aplicação do art, 523, 1º do CPC. - A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 560/1993, o que significou a elevação de seu padrão salarial e o conseqüente aumento dos salários-de-contribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. - Tendo em vista a sucumbência da autarquia em maior proporção, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação da autarquia improvidas. Recurso adesivo provido.(TRF da 3ª Região - APELREE 200703990378115, Rel. Des. Federal EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 470.)Assim, faz jus o autor à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício mediante a inclusão do adicional de periculosidade reconhecido em sede de reclamação trabalhista, observados os limites legais e a prescrição quinquenal.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por VALTER JESUS LOPES unicamente para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício n.º 136.749.287-1 mediante a inclusão no salários-de-contribuição do valor correspondente ao adicional de periculosidade reconhecido no feito n.º 02602-2001-025-15-00-5, observados os limites legais bem como a pagar as diferenças daí decorrentes, não atingidas pela prescrição quinquenal.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Sem custas ante a gratuidade deferida ao autor (fl. 84) e a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/1996).Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica adstrita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC).P.R.I.

0007426-38.2009.403.6108 (2009.61.08.007426-5) - EMERSON PIRES DO PRADO(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

No prazo de 10 (dez) dias providencie o autor a juntada de prova documental apta a demonstrar a efetiva apresentação do pedido de encerramento da conta corrente ocorrido em 21/11/2005, como alegada na inicial.Int.

0008404-15.2009.403.6108 (2009.61.08.008404-0) - SERGIO ALVES DIAS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.SERGIO ALVES DIAS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial, pugnando, para tanto, o reconhecimento do período de 01/07/1996 a 29/04/2003 como efetivamente trabalhado sob condições especiais.Indeferida a antecipação da tutela (fl. 69), o autor apresentou manifestação (fls. 75/76). Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a total improcedência do pedido (fls. 82/95). Houve réplica (fls. 211/219). O INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 221).É o relatório.Passo à análise das condições de trabalho na qual foram desempenhadas as atividades exercidas pelo autor no período entre 01/07/1996 e 29/04/2003. Para tanto, verifico ser necessário analisar a

evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs: Art. 2º: Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto n.º 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto n.º 53.831/64 quanto o Decreto n.º 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei n.º 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos n.º 357/91 e 611/92. O Decreto n.º 611/92, no que se refere ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria. Nestes termos: Decreto n.º 611/92 Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor. IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei n.º 10.444/02. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ. VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96. IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática. É de se consignar que a partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Entretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi regulamentada com o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto n.º 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos. A partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Hodiernamente, esta sistemática também veio

prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Segue que, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o autor enquadrou-se ou não nos critérios legais. No período em questão o autor laborou como artífice de manutenção, não sendo possível o seu enquadramento pela categoria profissional. Consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/27 no período em questão o autor estava exposto ao agente nocivo físico, a saber, ruído de 91 dB de intensidade, com utilização de EPI eficaz. De outro lado o formulário de fls. 112/113 consigna exposição aos agentes ruído de 91 dB e intempéries no período em questão, registrando expressamente que a exposição era intermitente. Da mesma forma, o laudo de fls. 116/117 consigna que no período entre 01/07/1996 e 31/03/2003 o requerente estava exposto de modo habitual e intermitente ao nível de ruído equivalente a 91 decibéis (enquanto presta serviços na oficina JRT) e a intempéries (enquanto trabalhava no pátio). Sustenta o autor que o laudo técnico mencionado comete um erro ortográfico, dispõe que a atividade seria habitual e intermitente, modificando o que foi dito em formulário de fls. 06. A justificativa apresentada pelo postulante, entretanto, não procede uma vez que o formulário de fls. 101 (fl. 06 do procedimento administrativo) é que foi elaborado a partir do laudo técnico e não o contrário. Desse modo, se houve erro ortográfico, ele ocorreu no formulário de fl. 101 e não no laudo de fls. 116/117 que aponta exposição intermitente ao agente nocivo ruído. Com efeito referido laudo é claro ao indicar que, no período em questão, o autor prestava serviços em dois locais distintos, a saber, a oficina, onde estava exposto ao ruído de 91 dB, e o pátio, onde ficava exposto a intempéries, tornando inequívoca a intermitência da exposição. Além disso a indicação genérica de exposição a intempéries não permite a caracterização da atividade como especial. De outro lado, a alusão a realização de baldeios de líquidos inflamáveis existente no laudo de fls. 116/117, ao contrário do que quer fazer crer o autor, não induz de forma imediata e automática à caracterização da atividade como especial. De fato, consoante referido laudo, tais baldeios eram realizados quando necessário (fl. 116) em ocasiões em que o autor auxiliava no atendimento de socorro de composição avariada ou acidentada (fl. 116), restando descaracterizada a habitualidade de tal atividade, indispensável à sua caracterização como especial para efeitos previdenciários. Por fim, cumpre registrar que os critérios adotados no âmbito do direito do trabalho e do direito previdenciário para definição das atividades insalubres e perigosas são distintos, razão pela qual o recebimento de adicionais de insalubridade ou periculosidade não autoriza por si só a caracterização do período como especial. Nesse sentido já decidiu o C. STJ, consoante se verifica da ementa a seguir transcrita: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.** 1. A tese principal gira em torno do reconhecimento do direito da servidora pública federal aposentada, tendo exercido emprego público federal regido pela CLT, à conversão do tempo de serviço exercido sob as regras do regime geral da previdência, prestado em condições especiais/insalubres. 2. A Terceira Seção do STJ, em recente julgamento, datado de 24/09/2008, reiterou o entendimento de caber ao servidor público o direito à contagem especial de tempo de serviço celetista prestado em condições especiais antes da Lei 8112/90, para fins de aposentadoria estatutária. (AR 3320/PR). 3. É devida a aposentadoria especial, se o trabalhador comprova que efetivamente laborou sob condições especiais. No presente caso, no tocante aos interregnos laborados como servente e agente administrativo, verificou o Tribunal a quo não haver prova nos autos que indique a exposição da autora a agentes insalutíferos, na forma da legislação previdenciária, não reconhecendo, ao final, o direito ao tempo de serviço especial. 4. O percebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do conseqüente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. 5. No presente caso, hipótese em que o Tribunal a quo não reconheceu a atividade de servente como insalubre, seu enquadramento como atividade especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. 6. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado. (STJ, EARESP 200702630250, 6ª Turma, Rel. Des. Convocado Celso Limongi, j. em 17/02/2009, DJE DATA:02/03/2009 RIOBTP VOL.:00238 PG:00155.) Desse modo, considerando que a mera exposição a intempéries não permite a caracterização da atividade como especial, que a exposição a líquidos inflamáveis não era habitual e tendo em vista que a exposição a ruído era intermitente, não restou comprovada a natureza especial da atividade exercida pelo autor entre 01/07/1996 e 31/03/2003. **Dispositivo.** Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por SERGIO ALVES DIAS, o qual fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, porquanto ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária postulados na petição inicial. P.R.I.

0008916-95.2009.403.6108 (2009.61.08.008916-5) - EVARISTO RIBEIRO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se

manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0008980-08.2009.403.6108 (2009.61.08.008980-3) - MARIA LUIZA GUIMARAES FIORINI X CLAUDIO TADEU CORREA LEITE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0000360-70.2010.403.6108 (2010.61.08.000360-1) - LOJAS TANGER LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL

Vistos.LOJAS TANGER LTDA. propôs a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, como o escopo de assegurar o cancelamento da NFLD nº 37.709323-2, e o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento da contribuição social estabelecida no art. 22 da Lei nº 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.Em suma, a autora argumentou a inexigibilidade da exação ao fundamento de inconstitucionalidade da alteração da redação do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, levada a efeito pela Lei nº 9.876/1999, porquanto tal medida somente poderia ocorrer através da edição de Lei Complementar.Regularmente citada, a União ofertou contestação às fls. 62/76. Em síntese, sustentou a improcedência do postulado dada a legitimidade da exigência, uma vez que a Lei nº 9.876/1999 não criou nova contribuição, não sendo necessária, portanto, a veiculação da exigência por intermédio de Lei Complementar.É o relatório.A pretensão deduzida não reúne condições de ser amparada, sobretudo diante do precedente da Egrégia Suprema Corte na Medida Cautelar na ADIN nº 2.110/MC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 05.12.2003.Anoto que a matéria ventilada nestes não possui respaldo na orientação predominante na jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reiteradamente vem decidindo pela constitucionalidade da alteração promovida pela Lei nº 9.876/1999 na redação do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.Para maior clareza reproduzo excerto do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal José Lunardelli nos embargos infringentes nº 0023821-13.2001.4.03.6100/SP (DJe 28.10.2011): (...)A alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.De tal sorte, a contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a).Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.Sobre a contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n 8.212/91, assim lecionam João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro:O art. 1º, II, da Lei Complementar n. 84/96 estipulava uma contribuição de 15%, a cargo de cooperativas de trabalho, incidente sobre o total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.Com a alteração realizada pela Lei n. 9876/99, a partir de março de 2000, as empresas contratantes de mão-de-obra das cooperativas brasileiras passaram a ser responsáveis pelo recolhimento de 15% à Previdência Social sobre o valor da fatura. Antes, a responsabilidade pelo recolhimento era das próprias cooperativas.A Lei n. 9.876/99, responsável pela transferência de obrigações entre empresas tomadoras de serviços e cooperativas, objetiva regularizar o mercado de trabalho, tornando as empresas adimplentes. É interesse do tomador de serviços recolher à Previdência Social para evitar, inclusive, a responsabilização criminal pelo não-recolhimento das contribuições. Com a lei, a contribuição previdenciária passa a ser obrigatória em todos os contratos de prestação de serviços.A iniciativa assegura, por antecipação, a contribuição para a Seguridade Social de 15%. Anteriormente as cooperativas podiam optar pelos 15% sobre o valor do serviço, ou 20% sobre o salário-base do cooperado. Como a grande maioria dos cooperativados recolhia contribuição sobre o valor mínimo do salário de contribuição, as cooperativas optavam pelos 20%, fazendo com que suas contribuições à Previdência fossem pequenas em relação aos demais segmentos da economia. (Castro, Carlos Alberto Pereira de - Manual de Direito Previdenciário - Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. - 6. ed. - São Paulo - LTR - 2005 - pág. 237).A Suprema Corte já decidiu que as contribuições, quando previstas no art. 195, I, da Constituição Federal, podem ser disciplinadas mediante lei ordinária:(...)7 - Conforme já assentou o STF (RREE 1146.733 e

138.284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, ART. 195, 4º). (RE 150.755, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 20/08/93.) Quanto ao art. 9º, da Lei 9.876/99, que revoga a LC 84/96, o Supremo Tribunal Federal indeferiu a Medida Cautelar na ADIN 2110-9: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF - Tribunal Pleno - ADI-MC 2110 / DF - DJ 05-12-2003 PP-00017 - REL. Min. SYDNEY SANCHES) - A jurisprudência desta Primeira Seção caminha nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE COOPERATIVA DE TRABALHO - RECOLHIMENTO DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA - CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA TAL COMO EXIGIDA NOS TERMOS DO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS, RESTAURADA A SUCUMBÊNCIA IMPOSTA NA SENTENÇA. 1. Antes da Emenda Constitucional n 20 a contribuição era exigida da própria cooperativa (art. 1, inciso II, Lei Complementar n 84/96), sendo que o art. 12 da Emenda determinou que seriam exigíveis as contribuições até então estabelecidas em lei até que produzissem efeitos as leis futuras que dispõem sobre as contribuições tratadas na redação que então se dava ao art. 195. 2. Por ordem do constituinte reformador, a Lei Complementar n 84 sobreviveu até que uma lei nova - ordinária, porque já desnecessária a complementar - dispôs efetivamente sobre a contribuição incidente sobre a remuneração indireta do prestador de serviço, nova base de incidência constitucionalmente prevista para o custeio da previdência social. 3. Essa lei nova (Lei n 9.876/99), a partir de 1/3/2000 (1 dia do mês seguinte ao nonagésimo dia contado da publicação - art. 12 da Emenda Constitucional n 20) desonerou as cooperativas de recolher a contribuição e validamente onerou o tomador de serviços, agora à luz do novo preceito constitucional, deixando desde então de produzir efeitos a Lei Complementar n 84/96. 4. Assim, incide a tributação - descontadas as despesas operacionais da cooperativa - sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia a remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) e sim o tomador de serviços que paga aos prestadores através da cooperativa. 5. Respeitado o prazo de que trata o 6º do art. 195 da CF/88, não há qualquer inconstitucionalidade a eivar de mácula a incidência dessa exação nos termos preconizados pelo art. 22, IV, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 6. Impõe-se considerar que a questão já foi apreciada de modo desfavorável à autora no âmbito do STF (ADIN n 2.110/MC, j. 16/3/2000, rel. Min. Sidney Sanches, Plenário). Precedentes da 1ª Seção desta Corte Regional reconhecem a constitucionalidade da redação dada pela Lei nº 9.876/99. 7. Restaura-se a sucumbência fixada na sentença indevidamente reformada. 8. Embargos infringentes provido. (TRF 3ª Região, EI 200261000114532, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 31). Cabe, ainda, acrescentar: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC,

negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que o recolhimento da contribuição de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços por intermédio de cooperativa, na forma do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade (EI nº 2002.61.02.007500-3 / SP, 1ª Seção, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 14/04/2008, pág. 181; EI nº 2002.61.00011453-2 / SP, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJF3 CJ1 24/02/2010, pág. 31; EI nº 2000.61.00.023325-1 / SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 11/01/2010, pág. 130; EI nº 2000.61.02.008593-0 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 09/02/2009, pág. 342). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados desta Egrégia Corte, cujo entendimento já restou superado. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200661000037270, Rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJ1, 18/10/2010, p. 555) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO PELA LEI Nº 9.876/99. 1. A alteração dada pela Lei n.9.876/99 não criou nova fonte de custeio, não sendo necessária Lei Complementar para veicular seus dispositivos (CF, art. 195 4º). A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, tendo em vista após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Para o cálculo da contribuição de que trata o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, incide a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, tendo como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 3- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 200561000057410, Rel. Des. FED. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1, 10/12/2009, p. 50). Ante o exposto, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Diante da clareza e precisão do voto condutor do venerando acórdão preferido nos embargos infringentes nº 0023821-13.2001.4.03.6100/SP (DJe 28.10.2011), que ousou tomar de empréstimo como razões de decidir, desnecessárias maiores digressões para assentar a total impossibilidade de acolhimento da pretensão deduzida. Dispositivo. Pelo exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por LOJAS TANGER LTDA., que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.**

0000984-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000984-6) - FAIRUZE GONCALVES DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 118: nada a deliberar uma vez que o feito já foi sentenciado e tendo em conta o deliberado à fl. 117. Em prosseguimento, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS (fls. 94/96). Havendo concordância da parte autora com os valores apurados, expeça-se ofício requisitando o respectivo pagamento, uma vez que o cálculo foi elaborado pelo próprio INSS, sendo desnecessária a citação da autarquia nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0002386-41.2010.403.6108 - VANDERLEI DORNELLA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. VANDERLEI DORNELLA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando auferir as diferenças relativas à atualização monetária, desde a data do requerimento até a data do efetivo pagamento, de todas as parcelas do benefício de que é titular, as quais afirma terem sido pagas com atraso pela autarquia além do ressarcimento de valores retidos a título de imposto de renda. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 237/244) na qual aduziu matéria preliminar e, quanto ao mérito, defendeu a improcedência do pedido formulado. É o relatório. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS deve ser acolhida. De fato, não detém a autarquia legitimidade passiva para responder pelo pedido relativo à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos de forma englobada pelo autor, questão de índole tributária afeta à esfera de competências e interesses da União. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO E A DATA DE INÍCIO DE SEUS PAGAMENTOS. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.** São devidas as prestações de aposentadoria, relativas ao período compreendido entre a data de início do benefício, fixada pela própria administração previdenciária, e a data de início dos respectivos pagamentos, que não coincide

com a primeira. A questão atinente à forma de incidência do imposto de renda sobre o valor resultante da condenação é matéria a ser debatida entre o autor e a União Federal. Assim, o INSS não reveste legitimidade passiva para a causa. (TRF da 4ª Região, REO 200471000276155, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Sebastião Ogê Muniz, j. em 01/08/2007, D.E. 17/08/2007.) Assim, passo a apreciar o mérito unicamente em relação ao pleito de condenação da autarquia ao pagamento de correção monetária das prestações pagas com atraso. A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991, o pagamento com atraso de parcelas relativas a benefícios previdenciários passou a ser disciplinada pelo art. 41 do citado diploma, nos seguintes termos: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: (...) 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. O regime legal instituído, portanto, previa que o INSS somente incidia em mora após decorridos 45 dias da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão do benefício. E, em caso de mora da autarquia, o pagamento das parcelas em atraso deveria ser atualizado pelo INPC. Com a edição da Lei n.º 8.444/1992 os parágrafos 5.º e 6.º, do art. 41, da Lei n.º 8.213/1991 foram reenumerados para parágrafo 6.º e 7.º, respectivamente, mas não houve qualquer modificação na disciplina legal dos pagamentos com atraso. Posteriormente, o parágrafo 7.º, do art. 41, da Lei n.º 8.213/1991, foi revogado pela Lei n.º 8.880/1994 a qual passou, desde então, a regulamentar a questão da seguinte forma: Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: (...) 5º - Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, serão corrigidos monetariamente pelos índices previstos no art. 41, 7º da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1992, até o mês de fevereiro de 1994, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 6º - A partir da primeira emissão do Real, os valores mencionados no parágrafo anterior serão corrigidos monetariamente pela variação acumulada do IPC-r entre o mês da competência a que se refiram e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento. Desse modo, embora tenha havido alteração do diploma legal regulamentar, a disciplina da matéria prosseguiu a mesma: os valores pagos após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da apresentação pelo segurado dos documentos necessários à concessão do benefício, deveriam ser monetariamente corrigidos. Por fim, a Lei n.º 11.430/2006 revogou o art. 41 e seus parágrafos, da Lei n.º 8.213/1991 e nela fez incluir o art. 41-A e parágrafos, mantendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a implantação de benefícios previdenciários. A partir da adoção da Medida Provisória n.º 404/2007 o dispositivo passou a ter a seguinte redação: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...) 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (...) Isso tudo considerado conclui-se que o INSS, ao conceder o benefício após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da entrega pelo segurado dos documentos necessários, deverá atualizar monetariamente o valor das parcelas vencidas. Em outras palavras, somente há pagamento em atraso, após o decurso, sem implantação do benefício, do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da entrega dos documentos pelo segurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ, conforme demonstra a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS PAGAS COM ATRASO PELO INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE APÓS DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 41, 6º, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.444/92. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A legislação previdenciária de regência é clara ao determinar que o pagamento do benefício deverá ser efetuado dentro do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, pela autarquia previdenciária, contados da data de apresentação da documentação necessária à concessão do benefício, pelo segurado. 2. Não pode o INSS ser responsabilizado por mora, a caracterizar o pagamento em atraso, quando o segurado não obedece o procedimento necessário, por isso obrigatório, sem qualquer justificativa amparável pela legislação em vigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 6ª Turma - AGRESP 280.929 - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - j. 01/06/2006 - DJ 26/06/2006, p. 221) Na hipótese dos autos, o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/10/2002 (fl. 23). Interposto recurso administrativo (fls. 54/58), a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social converteu o julgamento em diligência para requisição de informações a empregadores do postulante (fls. 60/62). Apresentados documentos pela empregadora (fls. 71/103), pela 15ª JRPS foi proferida decisão reconhecendo que o postulante não contava 35 anos de contribuição e não adimplia o requisito etário para a concessão de aposentadoria proporcional oportunizando ao segurado reafirmar a Data de Entrada do Requerimento para a data em que completou 35 anos de contribuição (fls. 116/119). Em 15/01/2008 o postulante reafirmou a DER para 26/11/2002 e pugnou pela concessão do benefício mais vantajoso entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial (fl. 137). Realizadas novas contagens de tempo de contribuição

pelo INSS verificou-se a necessidade de comprovação do exercício de atividade especial até 28/12/2002 a fim de viabilizar a concessão de aposentadoria especial, benefício mais vantajoso (fls. 139/155). Assim, em 11/03/2008 o autor juntou a documentação necessária (fls. 157/162), sendo então deferido o benefício de aposentadoria especial com fixação da DRD (Data de Regularização da Documentação) na data da apresentação dos documentos necessários à concessão do benefício pelo autor. Dessa forma, não vislumbro qualquer irregularidade na conduta adotada pelo INSS, pois, diante da alteração da espécie de benefício requerida, somente com a apresentação dos documentos de fls. 157/162 tornou-se possível a concessão. Antes da apresentação de tais documentos, o autor não havia comprovado preencher os requisitos necessários à concessão da aposentadoria postulada. Desse modo, a correção monetária não incide desde a data da entrada do requerimento administrativo, mas apenas a partir do momento em que o autor forneceu à Previdência todos os elementos necessários à concessão do benefício, o que somente ocorreu em 11/03/2008. Logo, não se evidencia qualquer irregularidade no cálculo das prestações vencidas pagas administrativamente pelo INSS, as quais foram corrigidas monetariamente a partir da data em que o autor apresentou os documentos necessários à concessão do benefício, consoante se observa do documento de fl. 216. É, portanto, improcedente o pedido formulado. Dispositivo. Ante o exposto: i) com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de pagamento dos valores descontados a título de imposto de renda; ii) nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido remanescente, formulado por Vanderlei Dornella na petição inicial. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 234). P.R.I.

0005267-88.2010.403.6108 - BENEDITO JOAQUIM GOMES (SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. Intime-se o autor acerca do teor da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. SENTENÇA RETROPROFERIDA: Vistos. BENEDITO JOAQUIM GOMES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de que é titular, mediante a inclusão do 13º salário nos salários-de-contribuição do mês de dezembro, nos períodos que indica. Citado, o réu ofereceu contestação na qual arguiu a ocorrência de decadência e prescrição e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 48/55). O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 56/57). É o relatório. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Não procede a preliminar de decadência formulada pelo INSS. Com efeito, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, o prazo decadencial introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por tratar-se de regra de direito material, incide unicamente sobre os benefícios concedidos posteriormente à sua entrada em vigor. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - 5ª Turma - EDcl no REsp 527.331/SP - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - j. 24/04/2008 - DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 5ª Turma - AgRg no Ag 846.849/RS - Rel. Min. JORGE MUSSI - j. 12/02/2008 - DJe 03/03/2008) PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS.

APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Não há contradição em acórdão que não condena a parte sucumbente ao reembolso das custas em virtude da assistência judiciária gratuita deferida à parte vencedora.2. O INSS não está isento das custas, apenas tem direito de pagá-las ao final da ação, caso seja sucumbente.3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei.4. Recurso especial improvido.(STJ - 6.ª Turma - REsp 699.324/SP - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - j. 29/11/2007 - DJ 17/12/2007, p. 354)O benefício da parte autora, entretanto, foi concedido em 08/04/1994 (fl. 11), razão pela qual não é atingido pela decadência introduzida pela MP n.º 1.523-9/1997. Assim, não se operou a decadência afirmada pelo INSS.Outrossim, registro que, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição restringe-se às parcelas vencidas não atingindo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 23/06/2010, estão prescritas eventuais diferenças devidas anteriormente a 23/06/2005.Issso pontuado, passo a apreciar o mérito.A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários passou a ser realizado observando-se os critérios fixados nos artigos 28 e seguintes daquele diploma.Em sua redação original o art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 e seu 3.º assim dispunham:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.(...)O conceito de salário-de-contribuição, de sua vez, era ditado pelo art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 cujo 7.º possuía o seguinte comando:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (...)Regulamentando a matéria o Decreto n.º 611/1992 fazia expressa alusão ao décimo-terceiro salário, confira-se:Art. 30. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.(...)Tal situação, entretanto, foi modificada a partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, ocorrida em 16.04.1994. Com efeito, referido diploma alterou a redação original do 7.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 e o 3.º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, os quais passaram a disciplinar a matéria nos seguintes termos:Art. 28 (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.(...) - Lei n.º 8.212/1991Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).(...) - Lei n.º 8.213/1991Logo, até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, o décimo-terceiro salário deveria ser considerado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários e, após a vigência do mencionado diploma tal verba passou a não mais integrar o salário-de-contribuição para o cálculo de benefício.Como o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários é promovido com observância da regra vigente ao tempo da concessão, cumpre verificar, para a solução do litígio, a data de início do benefício mencionado na petição inicial.Na hipótese vertente, o benefício da parte autora foi concedido em 08/04/1994 (fl. 11), portanto, sob a vigência da Lei n.º 8.213/1991 e antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, razão pela qual, o cálculo do benefício deve considerar as gratificações natalinas nos salários-de-contribuição das competências de dezembro de 1991, dezembro de 1992 e dezembro de 1993, observado o teto contributivo vigente nas referidas competências.Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, como se verifica das ementas que seguem:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO MÁXIMO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DOS ARTIGOS 33 E 41 DA LEI N. 8.213/91. JUROS DE MORA. I - Tendo o autor se aposentado em 01.09.1992, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. II - Nos termos dos artigos 33 e 41, 3º, em sua redação inicial, da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial do benefício devido à parte autora, assim como a renda reajustada, não poderão superar o limite máximo do salário-de-contribuição. III - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. IV - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, parcialmente provido.(TRF da 3.ª Região, AC 200961110059492, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. em 17/08/2010, DJF3 25/08/2010, p. 347) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGOS 29, 5º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. MATÉRIA

ESTRANHA A LIDE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - A matéria versada nos artigos 29, 5º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91 refere-se ao teto previdenciário, não discutida nesta lide. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF da 3.ª Região, AC 200861270007179, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, j. 23/03/2010, DJF3 26/03/2010, p. 815)PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da decisão condenatória (acórdão), consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região, AC 200903990124450, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. em 03/08/2009, DJF3 02/09/2009, p. 309)Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora, mediante a integração das gratificações natalinas nos salários-de-contribuição das competências de dezembro de 1991, dezembro de 1992 e dezembro de 1993, observado o teto contributivo nas mencionadas competências.Condeno, ainda, o INSS a implantar a renda revisada e a pagar as diferenças decorrentes da revisão não alcançadas pela prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação até a data desta sentença, em atenção do disposto na Súmula 111 do c. STJ.Sem custas, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação.P.R.I.

0005695-70.2010.403.6108 - MARIA HELENA PEREIRA MARTINS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Helena Pereira Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício de aposentadoria urbana por idade desde 01/06/2010, data de seu requerimento administrativo (NB 153.162.743-6). Alega que completou a idade exigida (60 anos) para aquisição do direito à aposentadoria, já contando com o número mínimo de contribuições exigido para fins de carência conforme o Decreto-Lei n.º 83.080/79. Relata, contudo, que o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por idade sob o argumento de não ter cumprido a carência mínima exigida, pois foram apuradas apenas 82 contribuições. Sustenta que tal indeferimento se deu, pois a autarquia ré não observou o implemento dos requisitos determinados no Decreto-Lei n.º 83.080/79. Juntou instrumento procuratório e documentos às fls. 13/51 À fl. 55, foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos

efeitos da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS ofertou contestação às fls. 58/59, pugnano pela improcedência do pedido, ante o não cumprimento de um dos requisitos legais exigidos. Réplica às fls. 61/65. O réu se manifestou à fl. 66, informando não ter provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. No caso em apreço, não verifico o preenchimento dos requisitos legais para obtenção de aposentadoria por velhice (Decreto n.º 83.080/79) ou por idade (Lei n.º 8.213/91). Vejamos. O art. 46 do Decreto n.º 83.080/79, citado pela autora em sua inicial, estabelecia que a aposentadoria por velhice seria devida, após 60 contribuições mensais (cinco anos), à segurada que completasse 60 anos de idade. Observo que, embora a parte autora tenha contribuído à Previdência por 82 meses, consoante cópias de sua CTPS de fls. 25/27 e contagem que ora anexo como parte integrante desta sentença, preenchendo o requisito da carência, não havia cumprido o requisito etário, 60 anos, exigido pelo referido decreto, enquanto o mesmo estava vigente. Com efeito, ainda que seja observado o posicionamento do e. STJ de que, implementada a carência exigida por lei, ficava resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário, a parte autora, não tinha direito adquirido à aposentadoria pela forma do citado Decreto n.º 83.080/79, até porque somente se adquire um direito se preenchidos, ao tempo da legislação em vigor, todos os requisitos por ela exigidos, não havendo direito adquirido a determinado regime jurídico. Por consequência, para se aposentar por idade, a parte autora deve observar o disposto na Lei n.º 8.213/91 que alterou os requisitos para concessão de tal aposentadoria, os quais passo a analisar. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (grifo nosso) Como a autora, segundo registros de sua CTPS (fls. 23/35), exercia atividade remunerada antes do advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 2009 168 meses (...). (destaque nosso) Saliento que, em nosso entender, o segurado que ingressou no sistema a qualquer tempo, antes da edição da Lei n.º 8.213/91, exercendo atividade remunerada, tem direito à aplicação da regra de transição do art. 142, ainda que não tivesse mais a condição de segurado na data de entrada em vigor daquela lei, não sendo necessário o preenchimento da carência de 180 meses de contribuição exigido pela regra permanente do regime geral. Como lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, somente para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da lei, aplica-se a regra permanente (art. 25, II), ou seja, carência de 180 contribuições mensais e, embora a interpretação literal do dispositivo leve à conclusão de que o segurado filiado, mas não inscrito, não se beneficie da regra de transição, (...) os efeitos decorrentes da vinculação não poderão ser ignorados, estendendo-se a tais segurados a aplicação da regra em comento (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, 6ª ed., p. 460). Logo, se o segurado ingressou no regime previdenciário antes da Lei n.º 8.213/91, ao iniciar o exercício de atividade profissional remunerada, tem direito à regra de transição em tela, mesmo que não ostentasse mais, no momento da edição da mencionada lei, tal qualidade de segurado, já que a intenção dos regimes de transição é justamente não frustrar a expectativa daqueles que já faziam ou fizeram parte do sistema antes da adoção da regra nova mais exigente. Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos, quais sejam: a) idade: sessenta anos ou mais; b) período de carência determinado no art. 142 da Lei de Plano de Benefícios. 1) Idade Constata-se, pela cópia do documento de identidade colacionado aos autos à fl. 20, que a autora nasceu em 18 de novembro de 1949. Dessa forma, completou 60 (sessenta) anos de idade em 2009, atendendo, portanto, ao requisito etário. 2) Carência Nos termos do artigo 142 anteriormente transcrito, o período de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Quanto à aposentadoria por idade, além da própria carência, a única condição exigida (para o trabalhador urbano, caso da parte autora) é a idade de 60 anos. Assim, deve-se considerar, como período de carência, aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2009, ocasião em que a autora completou 60 anos de idade (ano de implementação da condição), quais sejam, 168 contribuições mensais. Partindo dessas premissas, passo a analisar se o conjunto probatório coligido é suficientemente apto a demonstrar o exercício de atividade remunerada por catorze anos ou mais. Dispõe o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante

justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. É certo que o nosso Código de Processo Civil admite todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332, CPC), bem como adota o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131, CPC), pelo qual o juiz pode examinar e valorar livremente a prova para a formação de seu convencimento. Todavia, no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, conforme se depreende do dispositivo mencionado, há limitação àquele princípio uma vez que, contrariando a regra geral, a lei exige, para o convencimento do juiz, a presença de prova material. In casu, a prova documental exigida por lei, a nosso ver, consiste na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exibida, por cópia, às fls. 23/35, a qual registra cinco vínculos empregatícios, ou seja, comprova o exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), pela demandante, por cinco períodos diferentes. Considerando tais vínculos empregatícios, a autora, até 01/06/2010, data do requerimento administrativo (fls. 48/49), apresentava aproximadamente 06 anos e 10 meses de contribuição à Previdência, ou seja, 82 meses, consoante contagem anexa a esta sentença. Ademais, verifico que a requerente não trouxe aos autos qualquer documentação referente a outros períodos de trabalho, além dos constantes em sua CTPS. Assim, o benefício pleiteado não deve ser concedido, pois apesar do implemento da idade necessária em 2009, não foi atendido o requisito legal de cumprimento da carência pelo desempenho de atividade remunerada urbana pelo período exigido por lei, qual seja, 168 meses, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por Maria Helena Pereira Martins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006456-04.2010.403.6108 - TEREZINHA APARECIDA CORREA BARBOSA (SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivado.

0007052-85.2010.403.6108 - BENJAMIN DE SOUZA RIOS (SP277074 - KATIUSCIA RIOS MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. BENJAMIN DE SOUZA RIOS ajuizou a presente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando assegurar indenização por alegados danos morais que afirma ter sofrido em razão de cobranças realizadas pela autarquia a fim de receber valores referentes ao benefício que foi posteriormente cassado. Em suma, afirmou que em razão da aposentadoria por idade ter sido cassada, por força do recurso de apelação proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o autor recebeu, via postal, uma comunicação da autarquia informando haver um débito com a previdência, decorrente dos pagamentos por força da tutela. Afirmou, ainda, que diante de tal comunicação apresentou impugnação administrativa ao INSS, bem como impetrou mandado de segurança, o qual foi deferido liminar de forma definitiva em 16.12.2009, a fim de afastar qualquer cobrança sobre o impetrante. No entanto, a autarquia continuou a cobrar o autor pelo débito indevido enviando-lhe Guias da Previdência Social - GPS para pagamento, no prazo de 30 dias, mesmo após a concessão em definitivo da segurança em 15.01.2009. Regularmente citado, o INSS ofertou resposta às fls. 77/89, esclarecendo que não há provas dos danos morais alegados pelo requerente e sustentou a improcedência do pedido. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 105/106vº). É o relatório. Analisando os documentos anexados às fls. 16, 44/46 e 65/70 verifico que realmente foi efetuada a cobrança dos valores referentes ao benefício previdenciário de nº 124.394.615-3 recebido no período de 03/2002 a 07/2008. Entretanto, para configuração da responsabilidade de indenizar, emerge necessária a ocorrência e a prova dos três elementos elencados no artigo 186 do Código Civil, o que não ocorreu na espécie, vale dizer, no caso em exame não foi produzida prova hábil a possibilitar a conclusão de que o autor realmente experimentou danos morais. O autor não demonstrou a ocorrência dos elementos configuradores do dano moral (dor, sofrimento, humilhação ou constrangimento), o que de acordo com a corrente jurisprudencial predominante deve ser suficientemente provado, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretensão. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO ZERO DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. I. Não há falar em maltrato ao disposto no artigo 535 da lei de ritos quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do acórdão recorrido. II. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez

que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior.III. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 628.854/ES, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 18.06.2007, p. 255).De acordo com o ensinamento de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, colhido na obra Teoria Geral do Processo: A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus). O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição).O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). E conforme orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Nessa senda são os v. acórdãos assim ementados:INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.1 - segundo a doutrina pátria só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.2 - Não obstante o inegável incômodo, o envio de mensagens eletrônicas em massa - SPAM - por si só não consubstancia fundamento para justificar a ação de dano moral, notadamente em face da evolução tecnológica que permite o bloqueio, a deleção ou simplesmente a recusa de tais mensagens.3 - Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar em nexo de causalidade a justificar uma condenação por danos morais.4 - Recurso Especial não conhecido. (REsp 844.736/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado Do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 02.09.2010)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls.213).2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes.3. Rever as conclusões contidas no aresto aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ.4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada.5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 689.213/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 07.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 364)Na espécie, embora verifique que o ente autárquico procedeu de forma não conforme com o decidido no mandado de segurança nº 2009.61.08.004815-1 (cópia às fls. 49/53), constato que apenas ocorreu o encaminhamento de missivas inaptas à efetiva cobrança do suposto crédito, tudo evidenciado que o ocorrido, na verdade, se tratou de mero aborrecimento enfrentado pelo autor.Assim, por não haver prova de o autor ter sofrido dano moral, de ter efetivamente experimentado sofrimento, dor, constrangimento ou humilhação a serem reparados, reputo impossibilitado o acolhimento do pedido deduzido na inicial.Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por BENJAMIN DE SOUZA RIOS, que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observadas as disposições constantes dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 75).P.R.I.

0008240-16.2010.403.6108 - HELCIO GOMES(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.HELICIO GOMES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO

SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Para tanto, alegou ser portador de neoplasia maligna, gastrite e cordite pós radioterapia, não tendo condições de exercer atividade laborativa. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 66/69), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 77/81) na qual aduziu matéria preliminar e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Noticiou, outrossim, a interposição de agravo de instrumento (fls. 85/98), no qual foi proferida a v. decisão de fls. 78/79 (autos em apenso). Determinada a realização de perícia médica (fl. 110), o laudo pericial foi juntado às fls. 121/126. A parte autora manifestou-se à fl. 127. À fl. 130-verso o INSS manifestou ciência do laudo pericial. É o relatório. Inicialmente, afastado a preliminar de coisa julgada suscitada pelo INSS, uma vez que o autor busca restabelecimento de auxílio-doença cessado em data posterior ao trânsito em julgado do feito nº 2010.63.19.000445-8 do JEF de Lins/SP, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de agravamento de seu quadro clínico, havendo, portanto, distinção entre as causas de pedir remota de ambas as ações. Assim, passo a apreciar o mérito do pedido formulado. O autor foi submetido à perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 121/126, o qual concluiu, em síntese, que o requerente é portador de neoplasia maligna de esôfago, com emagrecimento importante, perda auditiva, cordite pós quimioterapia, ainda em tratamento, os quais o impedem de trabalhar definitivamente (fl. 126). Ainda conforme o laudo pericial, o autor não possui condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional em virtude de ainda apresentar o câncer e a debilidade, aliada à perda auditiva (fl. 125), (resposta aos quesitos nº 10 e 11 do INSS). Registrou-se, por fim, que o autor está incapacitada desde a data do benefício concedido (fl. 124, resposta ao quesito nº 5 do INSS). Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que o autor satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença, bem como aqueles fixados no art. 42, do mesmo diploma legal, alusivo à aposentadoria por invalidez. Todavia, a incapacidade total e permanente somente foi constatada por ocasião da perícia judicial, razão pela qual o auxílio-doença n.º 536.067.406-3 deve ser convertido em aposentadoria por invalidez somente a partir da data de elaboração do laudo pericial (21/02/2011 - fls. 121/126). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por HELCIO GOMES, ratificando a antecipação de tutela concedida às fls. 66/69, e condeno o réu a converter o benefício de auxílio doença n.º 505.526.325-0 em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo médico pericial (21/02/2011 - fls. 121/126). As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Registro que, ante o regime de pagamentos a que se submete o INSS o pagamento das parcelas vencidas somente será realizado após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996). Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica sujeita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC). P.R.I.

0000800-32.2011.403.6108 - ANTONIO LOPES DE ALMEIDA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ANTONIO LOPES DE ALMEIDA promoveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o escopo de assegurar o reajuste do seu benefício previdenciário mediante vinculação ao salário-mínimo, com o pagamento das diferenças daí decorrentes devidamente corrigidas monetariamente. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 19/21) na qual argüiu preliminar de inépcia da petição inicial. O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 22/23). É o relatório. O feito não requer dilação probatória, sendo de se aplicar o disposto pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pelo INSS, uma vez que, embora a exordial não prime pela técnica e clareza, o pedido formulado é claro, não havendo prejuízo à defesa da autarquia. Assim, passo a apreciar o mérito do pedido formulado. Desde a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social não é mais admissível a variação dos benefícios pelo salário mínimo, sob pena de afronta ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, bem como num prolongamento dos limites expressamente preconizados no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com efeito, a garantia de irredutibilidade e manutenção do valor real dos benefícios deve ser atendida de acordo com a opção legislativa do indexador para combater a corrosão inflacionária (art. 201, 2º, CF). Esta, pois, é a interpretação a ser aplicada aos dispositivos constitucionais alusivos à matéria. As Leis 8.212 e 8.213/91, bem como os Decretos-leis 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios, concretizaram o princípio constitucional que estabelece a manutenção do valor real do benefício. Tal índice (INPC) permaneceu em vigor até a edição da Lei n.º 8.542, de 23.12.92, a qual o substituiu pelo IRSM. Posteriormente, a Lei n.º 8.880, de 27.05.94, determinou que a correção dos benefícios previdenciários fosse realizada pelo IPC-r, índice que perdurou até a MP n.º 1.053, de 30.06.95, a qual novamente adotou o INPC. A partir da MP n.º 1.415, de 29.04.96, posteriormente convertida na Lei n.º

10.192, de 14.02.2001, o reajuste dos benefícios passou a ser realizada pelo IGP-DI. Com a adoção das MPs n.º 1.572-1/97, 1.663-10/98, 1.824/99, 2.022/00 e 2.129/2001 foram fixados percentuais específicos (7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente) para o reajuste dos benefícios, desvinculados de índices inflacionários. Depois, a MP n.º 2.187-11/2001 definiu critérios para o reajuste dos benefícios e acometeu ao regulamento a fixação dos respectivos percentuais. Por fim, desde a MP n.º 316/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430/2006, o INPC voltou a ser o índice de reajuste dos benefícios pagos pela Previdência Social. A questão, ademais, já foi submetida ao crivo do C. STF, por ocasião do julgamento do RE 376.846, assim ementado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - Tribunal Pleno - RE 376846 - Relator Min. CARLOS VELLOSO - j. 24/09/2003 - DJ 02-04-2004, PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) Assim, a pretendida vinculação do valor do benefício ao número correspondente de salários-mínimos na época da concessão não possui amparo legal, restando, portanto, impossibilitado o acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Diante de todo o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ANTÔNIO LOPES DE ALMEIDA, condenando-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 17). P. R. I.

0002425-04.2011.403.6108 - OLGA HENRIQUE DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Olga Henrique dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício de aposentadoria urbana por idade desde 13/10/2010, data de seu requerimento administrativo (NB 154.162.922-9). Alega que completou a idade exigida (60 anos) para aquisição do direito à aposentadoria, já contando com o número mínimo de contribuições exigido para fins de carência conforme o Decreto-Lei n.º 83.080/79. Relata, contudo, que o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por idade sob o argumento de não ter cumprido a carência mínima exigida, pois foram apuradas apenas 64 contribuições. Sustenta que tal indeferimento se deu, pois a autarquia ré não observou o implemento dos requisitos determinados no Decreto-Lei n.º 83.080/79. Juntou instrumento procuratório e documentos às fls. 14/45 às fls. 48/49, foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS ofertou contestação às fls. 51/54, pugnando pela improcedência do pedido, ante o não cumprimento de um dos requisitos legais exigidos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. No caso em apreço, não verifico o preenchimento dos requisitos legais para obtenção de aposentadoria por velhice (Decreto n.º 83.080/79) ou por idade (Lei n.º 8.213/91). Vejamos. O art. 46 do Decreto n.º 83.080/79, citado pela autora em sua inicial, estabelecia que a aposentadoria por velhice seria devida, após 60 contribuições mensais (cinco anos), à segurada que completasse 60 anos de idade. Observo que, embora a parte autora tenha contribuído à Previdência por 64 meses, consoante cópias de sua CTPS de fls. 24/25, CNIS de fl. 35 e contagem à fl. 37, preenchendo o requisito da carência, não havia cumprido o requisito etário, 60 anos, exigido pelo referido decreto, enquanto o mesmo estava vigente. Com efeito, ainda que seja observado o posicionamento do e. STJ de que, implementada a carência exigida por lei, ficava resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário, a parte autora, não tinha direito adquirido à aposentadoria pela forma do citado Decreto n.º 83.080/79, até porque somente se adquire um direito se preenchidos, ao tempo da legislação em vigor, todos os requisitos por ela exigidos, não havendo direito adquirido a determinado regime jurídico. Por consequência, para se aposentar por idade, a parte autora deve observar o disposto na Lei n.º 8.213/91 que alterou os requisitos para concessão de tal aposentadoria, os quais passo a analisar. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o

produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso)A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, regulamenta a matéria:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (grifo nosso)Como a autora, segundo registros de sua CTPS (fls. 22/30), exercia atividade remunerada antes do advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos(...)2005 144 meses(...). (destaque nosso)Saliento que, em nosso entender, o segurado que ingressou no sistema a qualquer tempo, antes da edição da Lei n.º 8.213/91, exercendo atividade remunerada, tem direito à aplicação da regra de transição do art. 142, ainda que não tivesse mais a condição de segurado na data de entrada em vigor daquela lei, não sendo necessário o preenchimento da carência de 180 meses de contribuição exigido pela regra permanente do regime geral.Como lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, somente para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da lei, aplica-se a regra permanente (art. 25, II), ou seja, carência de 180 contribuições mensais e, embora a interpretação literal do dispositivo leve à conclusão de que o segurado filiado, mas não inscrito, não se beneficie da regra de transição, (...) os efeitos decorrentes da vinculação não poderão ser ignorados, estendendo-se a tais segurados a aplicação da regra em comento (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, 6ª ed., p. 460).Logo, se o segurado ingressou no regime previdenciário antes da Lei n.º 8.213/91, ao iniciar o exercício de atividade profissional remunerada, tem direito à regra de transição em tela, mesmo que não ostentasse mais, no momento da edição da mencionada lei, tal qualidade de segurado, já que a intenção dos regimes de transição é justamente não frustrar a expectativa daqueles que já faziam ou fizeram parte do sistema antes da adoção da regra nova mais exigente.Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos, quais sejam:a) idade: sessenta anos ou mais;b) período de carência determinado no art. 142 da Lei de Plano de Benefícios.1) IdadeConstata-se, pela cópia do documento de identidade colacionado aos autos à fl. 16, que a autora nasceu em 20 de junho de 1945. Dessa forma, completou 60 (sessenta) anos de idade em 2005, atendendo, portanto, ao requisito etário.2) CarênciaNos termos do artigo 142 anteriormente transcrito, o período de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício.Quanto à aposentadoria por idade, além da própria carência, a única condição exigida (para o trabalhador urbano, caso da parte autora) é a idade de 60 anos. Assim, deve-se considerar, como período de carência, aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2005, ocasião em que a autora completou 60 anos de idade (ano de implementação da condição), quais sejam, 144 contribuições mensais.Partindo dessas premissas, passo a analisar se o conjunto probatório coligido é suficientemente apto a demonstrar o exercício de atividade remunerada por doze anos ou mais.Dispõe o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.É certo que o nosso Código de Processo Civil admite todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332, CPC), bem como adota o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131, CPC), pelo qual o juiz pode examinar e valorar livremente a prova para a formação de seu convencimento.Todavia, no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, conforme se depreende do dispositivo mencionado, há limitação àquele princípio uma vez que, contrariando a regra geral, a lei exige, para o convencimento do juiz, a presença de prova material. In casu, a prova documental exigida por lei, a nosso ver, consiste na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exibida, por cópia, às fls. 22/30, a qual registra dois vínculos empregatícios, ou seja, comprova o exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), pela demandante, por cinco períodos diferentes. Considerando tais vínculos empregatícios, a autora, até 13/10/2010, data do requerimento administrativo (fls. 41/42), apresentava 05 anos e 04 meses de contribuição à Previdência, ou seja, 64 meses, consoante contagem de fl. 37.Ademais, verifico que a requerente não trouxe aos autos qualquer documentação referente a outros períodos de trabalho, além dos constantes em sua CTPS.Assim, o benefício pleiteado não deve ser concedido, pois apesar do implemento da idade necessária em 2005, não foi atendido o requisito legal de cumprimento da carência pelo desempenho de atividade remunerada urbana pelo período exigido por lei, qual seja, 144 meses, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.Dispositivo:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por Olga Henrique dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição, procedendo-se como de

praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003490-34.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS POSSOLINI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência.Após, intime-se o INSS para especificação de provas, de forma justificada.

0003667-95.2011.403.6108 - ELZA MARIA LIPE(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do provimento de fl. 146:(...) intime-se a parte autora para manifestação sobre as contestações apresentadas, bem como documentos.Após, voltem-me conclusos com urgência.

0004406-68.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA RAFAEL GOZZO BRUSCHI(SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA)

Parte final do provimento de fl. 103:(...) abra-se vista à CEF, bem como para ciência do valor depositado à fl. 102.

0007787-84.2011.403.6108 - NELSON GONCALVES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso.Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003787-61.1999.403.6108 (1999.61.08.003787-0) - LUCILA ANTONIA FERREIRA GIL(SP050077 - ROBERTO APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Após, abra-se vista às partes.

0004936-77.2008.403.6108 (2008.61.08.004936-9) - ILDETE DA CONCEICAO SIMAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ILDETE DA CONCEIÇÃO SIMÃO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/64) na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial.Determinada a realização de perícia médica (fl. 77), o laudo pericial foi juntado às fls. 97/100. As partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 102/103 (INSS) e às fls. 106/108 (autora). À fl. 111 foi juntada a complementação do laudo médico pericial, o qual o INSS se manifestou a respeito à fl. 111vº e a parte autora às fls. 113/114. É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.Issso não obstante, na complementação do laudo médico de fl. 111 o perito nomeado esclareceu que apesar da requerente não ter trabalhado como empregada doméstica há 6 (seis), apenas realizando atividades do lar, não encontramos incapacidade para ambas atividades (fl. 111).A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para exercer a atividade de doméstica nem para

realizar as atividades do lar, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ILDETE DA CONCEIÇÃO SIMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 45).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010420-39.2009.403.6108 (2009.61.08.010420-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005873-53.2009.403.6108 (2009.61.08.005873-9)) COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUACU(SP245814 - EVERALDO PERNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Vistos.COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DO VALE DO MOGI-GUAÇU opôs embargos à execução promovida em seu desfavor pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, alegando, em síntese, a nulidade da execução por ausência de título executivo uma vez que a exequente não trouxe aos autos as duplicatas exequendas não sendo suficiente a juntada dos respectivos instrumentos de protesto.Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação (fls. 107/122), na qual defendeu a improcedência do pedido formulado. Houve réplica (fls. 255/258). É o relatório.De início, indefiro o pedido de assistência judiciária formulado na petição inicial por compreender que os documentos juntados às fls. 89/103 não são suficientes à comprovação da hipossuficiência afirmada na petição inicial, a qual, ao contrário do alegado, não constitui fato notório.No mais, são improcedentes os embargos.Dispõe o art. 15 da Lei n.º 5.474/1968:Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não; (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)a) haja sido protestada; (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) 1º - Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto. (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) 2º - Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)Assim, a duplicata não aceita constitui título executivo extrajudicial desde que (a) haja sido protestada, (b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e (c) o sacado não tenha, comprovadamente recusado o aceite na forma da lei. Outrossim, não aceita e não devolvida a duplicata, é autorizado o ajuizamento da execução desde que tenha havido o protesto por indicação.Por outro lado, o Código Civil, atento à evolução tecnológica e às práticas comerciais da sociedade moderna dispôs expressamente no 3.º do art. 889 que o título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.E, nos termos o parágrafo único do art. 8.º da Lei n.º 9.492/1997, poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.Diante do tratamento legal conferido à matéria, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na criação e circulação eletrônica de duplicata de prestação de serviço, sendo, portanto, desnecessária a materialização do título em papel.Nesse contexto, a inexistência física do título não impede o seu protesto nem afasta a possibilidade de ajuizamento de ação de execução para a sua cobrança, havendo, nessas hipóteses, mitigação do princípio da cartularidade. Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa da seguinte ementa:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL.1. As duplicatas virtuais - emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica - podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97.2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais.3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 1024691/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 12/04/2011)No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se verifica nas ementas a

seguir transcritas: Execução - Duplicatas mercantis - Não apresentação dos títulos nos autos - Extinção, na forma dos arts. 295, III e 267, VI, do CPC - Sentença reformada - Relativização do princípio da cartularidade - Emissão eletrônica do título - Protesto por indicação - Comprovação da entrega das mercadorias - Entendimento do E. STJ Recurso provido. (TJSP - Ap. 9172731-39.2006.826.0000 - 11ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Gil Coelho - j. 22/09/2011) Bem móvel - Embargos à execução - Duplicata mercantil - Desnecessidade de apresentação do título cambiário original - Juntada dos comprovantes de entrega de mercadorias, notas fiscais-fatura e documento de protesto por indicação - Suficiência. Se a exequente apresentou as notas fiscais-fatura e comprovantes de entrega das mercadorias, acompanhados dos respectivos demonstrativos de protesto por indicações, restou comprovado o aceite presumido da sacada que decorre justamente do recebimento dessas mercadorias, vinculando-a ao pagamento das duplicatas, restando suprida a falta do título cambiário em questão. (TJSP - Ap. 0010567-28.2010.826.0362 - 30ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Orlando Pistoresi - j. em 19/10/2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO - ACEITE FICTO - As duplicatas e triplicatas sem aceite expresso são dotadas de exigibilidade se acompanhadas de protesto e nota fiscal que comprove o recebimento das mercadorias objetos da compra e venda mercantil - Execução devidamente aparelhada, de acordo com a Lei 5.474/68. Recurso negado. Correção monetária - Incidência a partir do vencimento da obrigação líquida e certa. Recurso negado. Juros moratórios. Incidência a partir do vencimento do título. Recurso negado. Honorários advocatícios - Verba honorária fixada em patamar condizente com o art. 20, 3º, do CPC, de forma a remunerar condignamente o advogado Recurso negado. Recurso negado. (TJSP - Ap. 0153956-81.2010.826.0100 - 13ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Francisco Giaquinto - j. em 28/09/2011) A execução correlata foi instruída com os contratos firmados entre a embargante e a embargada (fls. 66/77), os instrumentos de protesto (fls. 78/83) e demonstrativo atualizado do débito (fl. 84). Consoante se verifica dos documentos de fls. 78/83, o protesto das duplicatas exequendas foi realizado regularmente por indicação e não houve recusa do aceite no prazo e pelos motivos relacionados nos arts. 7.º e 8.º da Lei n.º 5.474/1968. Além disso, com a resposta aos presentes embargos a ECT trouxe aos autos cópias dos boletos bancários, faturas e comprovantes da prestação de serviço contratado (fls. 135/171), comprovando a regularidade das duplicatas exequendas e do negócio subjacente (prestação de serviços postais). Registro que a juntada dos comprovantes de prestação de serviço somente após a apresentação dos embargos também não macula a execução promovida, uma vez que a embargante não apontou a ocorrência de qualquer prejuízo à sua defesa, e diante do princípio da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, ademais, vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme dão conta as seguintes ementas: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Duplicatas mercantis sem aceite Alegações ligadas à configuração dos documentos como títulos executivos - Possibilidade de juntada posterior dos comprovantes de recebimento de mercadorias Art. 616, CPC - Duplicatas sem aceite, porém com comprovante da entrega das mercadorias - Aceite presumido que torna inócua a remessa do título para aceite da sacada Jurisprudência do E. STJ que entende que a duplicata mercantil acompanhada do comprovante de recebimento da mercadoria constitui título hábil a embasar a execução - Recurso improvido. (TJSP - Ap. 0082601-83.2011.826.0000 - 23.ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. J. B. Franco de Godoi - j. em 28/09/2011) EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE - Alegação de ausência de título Duplicata Protesto por indicação - Juntada das notas fiscais com recibo de entrega das mercadorias em momento posterior à distribuição da execução - Irrelevância - Ausência de demonstração de prejuízo efetivo e não impugnação da prova - Validade do processo que foi instruído, em tempo, com os documentos necessários - Incidência do Princípio da instrumentalidade das formas e do artigo 249 do CPC - Decisão mantida - Recurso não provido. EXECUÇÃO - Exceção de pré-executividade rejeitada - Honorários advocatícios indevidos - Ausência de extinção de processo executório - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP - Agrv. 0132730-92.2011.826.0000 - Rel. Des. Maia da Rocha - j. em 14/09/2011) Por fim, observo que a embargante em momento algum infirmou a prestação do serviço pela ECT, questionou a existência do débito ou impugnou o valor cobrado, tendo sido suficientemente comprovada a efetiva existência do débito executado, não havendo qualquer nulidade a pronunciar. Assim, resta inviabilizado o acolhimento do pedido formulado. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos, opostos por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DO VALE DO MOGI-GUAÇU, devendo a execução prosseguir regularmente, e ficando a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais. No trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008322-23.2005.403.6108 (2005.61.08.008322-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-39.2004.403.6108 (2004.61.08.003512-2)) VITOR RODRIGUES RUIZ (SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. VICTOR RODRIGUES RUIZ opôs os presentes embargos à execução promovida em seu desfavor pela FAZENDA NACIONAL, com o escopo de assegurar a anulação dos débitos em execução. Regularmente intimada, a embargada ofertou impugnação às fls. 115/165. Sustentou a higidez do título que ampara a inicial do

procedimento construtivo, e destacou que as demais matérias ventiladas encontram-se encobertas sob o manto da coisa julgada, face ao decidido no mandado de segurança nº 2001.61.08.008407-7. É o relatório. A suscitada nulidade do título exequendo não merece ser amparada, visto que foram observadas todas as formalidades legais para o ajuizamento da ação de execução fiscal em apenso. De fato, estão presentes todos os requisitos formais preconizados na Lei n.º 6.830/1980 (art. 2º, 5º e 6º), permitindo inclusive a defesa pelo embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar que a embargante não demonstrou qualquer equívoco nos cálculos, incidindo na espécie a orientação contida no precedente do Egrégio Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. - A Dívida Ativa da Fazenda Pública regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Tal presunção é relativa, podendo ser ilidida por prova inequívoca e a cargo do executado ou do terceiro, a quem aproveite (art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/90). (...) Cabe ao Devedor-Embargante o ônus da prova em razão da presunção legal de legitimidade do título.- Sentença confirmada.- Provimento negado à apelação, em decisão unânime. (TRF 2ª Região, 3ª Turma, AC nº 89.02.01698-6/ES, Rel. Juiz Celso Passos, j. 02.12.91, DJ 18.02.92). Superada a questão atinente à nulidade do título exequendo, verifico que o embargante aventou a ocorrência de vício na apuração do crédito, sobretudo em razão da utilização de informações obtidas via movimentação da CPMF, acobertadas pelo sigilo bancário. Tenho como não configurada a aventada violação ao disposto no art. 5º, inciso X, da Lei Basilar, em vista do disposto no art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/1996, com a redação estabelecida pela Lei nº 10.174/2001, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, norma essa que por possuir caráter absolutamente instrumental relativa ao procedimento fiscal deve ser aplicada imediatamente. Como assentado na r. decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Therezinha Cazerta no agravo de instrumento nº 2001.03.00.015642-7: (...) Quanto a alteração imposta pela Lei 10.174/01 à Lei 9.311/96, facultando a utilização das informações obtidas na apuração da CPMF, para fins de instauração de procedimento administrativo e constituição de crédito tributário relativo a outros impostos e contribuições, apenas faz cumprir o preceito já referido (art. 145), retomando o trilho da constitucionalidade abandonado pela redação anterior, que vedava tal utilização, em flagrante desrespeito à ordem constitucional. Carecendo a norma primitiva do necessário fundamento de validade, não há falar em retroação vedada da atuação fiscalizadora legítima e autorizada pelas normas disciplinadoras das outras espécies tributárias. Sob outro prisma, não diviso a ocorrência da aventada violação ao disposto no art. 5º, inciso XII, da Lei Fundamental, vez que, como já afirmado, o agente tributário está obrigado a guardar sigilo, ocorrendo, assim, mera transferência das informações acobertadas pelo sigilo bancário, que passam a ser albergadas pelo sigilo fiscal, o que resulta inócência de risco de ineficácia da ordem caso a final concedida, hipótese em que restarão sem efeitos eventuais lançamentos efetuados com base no procedimento hostilizado. Ademais, o parágrafo primeiro do artigo 145 da Constituição autoriza expressamente a administração tributária conhecer a real situação econômica da pessoa, como forma de cobrar tributo de acordo com a riqueza proporcionada por cada contribuinte. Se garantido ao Fisco o direito de conhecer o patrimônio do contribuinte com vistas ao financiamento da sociedade de maneira equânime, é razoável que se atribua ao órgão público mecanismos que garantem efetividade ao comando constitucional. Na hipótese vertente, da análise dos fatos trazidos aos autos, verifico que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse coletivo, sob pena do sigilo fiscal acobertar, em tese, tributação injusta, em prejuízo daqueles que contribuem corretamente para o financiamento da sociedade. No que refere a infringência ao princípio da irretroatividade, tampouco razão assiste à impetrante. Com efeito, a alteração do 3º, do art. 11 da Lei. 9311/1996, introduzida pela lei 10.174/2001, possibilita a instauração de procedimento administrativo fiscal para verificar a existência de eventual crédito tributário relativo a impostos e contribuições fiscais, com base nas informações prestadas pelas instituições financeiras, referente a apuração da CPMF. De fato, tal sistemática somente passou a ser admitida face a alteração operada no dispositivo legal supramencionado. No entanto, a utilização de dados referentes à movimentação financeira ocorrida no ano de 1998, no ato do lançamento, não constitui hipótese de retroatividade da lei, diante do que dispõe o art. 144 do Código Tributário Nacional: Art. 144: O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro. (grifei) Da análise do dispositivo em questão, denota-se que duas são as hipóteses versadas. A primeira, inserta no caput da norma, que se reporta a lei material referente ao objeto da obrigação tributária principal, que deverá ser a mesma vigente à época da ocorrência do fato gerador. A segunda, inscrita no parágrafo primeiro, e que se refere aos critérios de apuração ou processo de fiscalização, sujeita, portanto, a legislação em vigor no ato do lançamento. Na espécie, é nítido o caráter instrumental da norma impugnada. A toda evidência, não se trata de atividade tendente a determinar a obrigação tributária principal, objeto do lançamento fiscal. Contrariamente, a Lei n.º 10.174/2001, ao autorizar a utilização de informações referentes a apuração da CPMF para a instauração de procedimento administrativo, tão-somente, instituiu novo critério de apuração no ato do lançamento, ampliando os poderes de fiscalização da autoridade administrativa. Conforme escólio de Zuudi Sakakihara, nota-se que o 1º não prevê nenhuma hipótese que importe

em aplicação retroativa da lei. Ao contrário, confirma e consagra o princípio da irretroatividade da lei tributária, pois a legislação aplicável, embora seja posterior à ocorrência do fato gerador, não é posterior à atividade do lançamento, à qual se aplica. (Código Tributário Nacional Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 1999, página 566) Ressalte-se, ainda, que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme preceitua o parágrafo único do art. 142 do CTN. Por conseguinte, em respeito ao consagrado princípio da legalidade, não pode a administração pública adotar outro procedimento senão aquele previsto em lei. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente presente pedido formulado por VITOR RODRIGUES RUIZ contra a FAZENDA NACIONAL. Em consequência, fica o embargante condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0011278-41.2007.403.6108 (2007.61.08.011278-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-59.2005.403.6108 (2005.61.08.000094-0)) ECIO JOSE DE MATTOS(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSS/FAZENDA

Vistos. ECIO JOSÉ DE MATTOS opôs os presentes embargos à execução promovida em seu desfavor pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de assegurar a anulação das certidões que embasam o procedimento construtivo. Em síntese, sustentou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal, visto os lançamentos se referirem a pessoas ligadas ao sistema de previdência do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP. Argumentou não ter agido com dolo, fraude ou simulação, não podendo ser responsabilizado pelo crédito à luz do disposto no Código Tributário Nacional, e sustentou a inexigibilidade do título dada a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC. Também aventou a nulidade das penhoras, posto recaírem sobre bem de família e em inventário, e que o único devedor das obrigações exigidas é o 2º Cartório de Registros Públicos e Anexos da Comarca de Bauru-SP (CNPJ nº 50.828.557/0001-93). Regularmente intimada, a embargada ofertou impugnação às fls. 626/642. Sustentou a higidez do título que ampara a inicial do procedimento construtivo, e a total improcedência dos demais argumentos expendidos na inicial. Não foi formulado pedido para produção de outras provas. É o relatório. A suscitada nulidade do título exequendo não merece ser amparada, visto que foram observadas todas as formalidades legais para o ajuizamento da ação de execução fiscal em apenso. De fato, estão presentes todos os requisitos formais preconizados na Lei nº 6.830/1980 (art. 2º, 5º e 6º), permitindo inclusive a defesa pelo embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar que a embargante não demonstrou qualquer equívoco nos cálculos, incidindo na espécie a orientação contida no precedente do Egrégio Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. - A Dívida Ativa da Fazenda Pública regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Tal presunção é relativa, podendo ser ilidida por prova inequívoca e a cargo do executado ou do terceiro, a quem aproveite (art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/90). (...) - Cabe ao Devedor-Embargante o ônus da prova em razão da presunção legal de legitimidade do título. - Sentença confirmada. - Provimento negado à apelação, em decisão unânime. (TRF 2ª Região, 3ª Turma, AC nº 89.02.01698-6/ES, Rel. Juiz Celso Passos, j. 02.12.91, DJ 18.02.92). Observo que a inicial do procedimento construtivo e CDAs que a embasam foram firmadas pelo ilustre Procurador Autárquico Vinicius Alexandre Coelho (Matrícula nº 1286862), e destaco que, consoante se infere dos expressos termos do art. 6º da Lei nº 6.830/1980, não é necessário que a inicial da ação de execução fiscal venha acompanhada de instrumento de mandato. Ademais, conforme a remansosa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que as autarquias e fundações públicas, quando representadas em juízo por seus procuradores, estão dispensadas da juntada do instrumento de mandato ad judicium, isso porque, atuando em juízo pela autarquia respectiva, não cumprem mandato ad judicium, mas exercem atribuição do seu cargo, para o que não dependem de outro título que a investidura nele. Precedentes do STJ e STF. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 285.664/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 05.02.2007, p. 403) No que pertine à taxa SELIC, anoto que a mesma encontra suporte em lei ordinária (Lei nº 9.065/1995). A norma que determina o montante da taxa de juros incidente sobre débitos fiscais vencidos não tem natureza tributária. Sendo decorrente de um ilícito, não se amolda na definição constante do artigo 3º do CTN. Não está, dessa forma, jungida ao princípio da legalidade estrita por se tratar de norma puramente de direito financeiro. Ainda que o percentual da taxa SELIC se demonstre variável, de acordo com a decisão tomada pela autoridade monetária brasileira (Comitê de Política Monetária - COPOM, o qual fixa o índice como meta a ser atingida pelos operadores das mesas de mercado aberto do Banco Central, na venda de títulos federais), não há ferimento do princípio da legalidade, pois perfeitamente possível para os cidadãos conhecer anteriormente os eventuais efeitos da incidência da norma, ainda que com certo grau de imprecisão quanto ao montante dos juros. Está resguardado, dessa forma, o cumprimento do princípio da segurança jurídica. Não há, ademais, delegação arbitrária da fixação dos juros, pois a realidade econômica espelhada na taxa SELIC serve, primordialmente, como valor da remuneração pago pela União na venda de seus títulos, ou seja, não há livre discricionariedade do COPOM para aumentar os juros, buscando ver crescer a receita fiscal, pois estará,

ao mesmo tempo, aumentando os custos do endividamento público federal. Registro, ainda, que a C. 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento unânime, decidiu pela validade da incidência da SELIC sobre débitos tributários em atraso. Confira-se a ementa do v. aresto: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DÉBITO FISCAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Embargos de divergência opostos em face de acórdão segundo o qual a Taxa SELIC para fins tributários é, a um tempo, inconstitucional e ilegal. Como não há pronunciamento de mérito da Corte Especial deste egrégio Tribunal que, em decisão relativamente recente, não conheceu da arguição de inconstitucionalidade correspectiva (cf. Incidente de Inconstitucionalidade no Resp nº 215.881/PR), permanecendo a mácula também na esfera infraconstitucional, nada está a empecer seja essa indigitada Taxa proscribida do sistema e substituída pelos juros previstos no Código Tributário (artigo 161, 1º, do CTN). 2. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente. 3. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 4. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência acolhidos. (REsp. N.º 419.670/PR. Rel. Min. José Delgado). Superada a questão atinente à nulidade do título exequendo, verifico que o embargante aventou a ocorrência de vício nas penhoras efetuadas. Contudo, como bem enfatizado pela eminente Procuradora da Fazenda Nacional Silvana Mondelli, o embargante não fez prova de os bens constrictos efetivamente se tratarem de bem de família e objeto de inventário, pelo que também resta inviabilizado o acolhimento dessa parte do pleito deduzido na inicial. Por fim, registro a inaplicabilidade ao caso dos raciocínios que amparam os acolhimentos de exceções de pré executividade apresentados pelo sucessor do embargante na direção e responsabilidade pelos serviços prestados pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru-SP. Com efeito, é certo que o cartório extrajudicial não possui personalidade jurídica, e o não recolhimento das exações devidas caracteriza forma de agir não aperfeiçoada à lei (confira-se arts. 121, 136 e 137, todos do Código Tributário Nacional). E como destaquei nas decisões proferidas nas exceções de pré executividade indicadas na inicial, somente o titular do cartório à época dos fatos geradores pode ser responsabilizado pela satisfação das obrigações, como ocorre na espécie. A adoção de entendimento em sentido contrário importaria manifesta violação à legislação de regência e ao princípio da razoabilidade. Diante de todo o explanado, resta manifesta a total impossibilidade de acolhimento dos pedidos formulados na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente presente pedido formulado por ECIO JOSÉ DE MATTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em consequência, fica o embargante condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0004231-45.2009.403.6108 (2009.61.08.004231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307447-41.1997.403.6108 (97.1307447-5)) JOAO DOS SANTOS (SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Vistos. JOÃO DOS SANTOS opôs os presentes embargos à execução fiscal movida em seu desfavor pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação constrictiva (autos nº 1307447-41.1997.403.6108). Em síntese, sustentou ser mero empregado da pessoa jurídica devedora, nunca tendo exercido qualquer cargo de direção da empresa. Argumentou que não atuou como representante da empresa Trans Kelly Transportadora Kelly Ltda em nenhuma circunstância, e tampouco agiu como sócio da empresa. Regularmente intimada, a embargada apresentou resposta às fls. 15/24, onde, em suma, arguiu a improcedência do postulado, visto o embargante ter figurado como sócio administrador da empresa desde 18/08/1998. É o relatório. Pelo que se verifica da certidão da dívida ativa que ampara a inicial da execução fiscal aqui embargada, a CEF intentou a ação constrictiva contra TRANS KELLY TRANSPORTADORA KELLY LTDA. e co-responsável, com o fim de assegurar a satisfação de crédito apurado relativo ao período compreendido entre junho de 1981 a junho de 1985. Os documentos juntados por cópias às fls. 64/66 da execução fiscal, atestam que o embargante integrou o quadro societário da empresa executada somente em 18/08/1988, conforme registro na JUCESP em 29/01/1989. Assim, as provas dos autos tornam certo que o embargante não figurava como sócio da empresa TRANS KELLY TRANSPORTADORA KELLY LTDA no período compreendido entre junho de 1981 a junho de 1985 - período referente ao crédito exequendo. Cabe ressaltar que o crédito em execução se relaciona ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo certo que a exação devida

mais antiga reporta ao mês de junho de 1981, de forma que o embargante não possui responsabilidade pelo pagamento do crédito reclamado. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica da ementa que segue: **TRIBUTARIO. RESPONSABILIDADE DO SOCIO POR DIVIDA DA SOCIEDADE LIMITADA. REQUISITOS NECESSARIOS. PRECEDENTES.- O SOCIO-GERENTE DE UMA SOCIEDADE LIMITADA E RESPONSAVEL, POR SUBSTITUIÇÃO, PELAS OBRIGAÇÕES FISCAIS DA EMPRESA A QUE PERTENCERA, DESDE QUE ESSAS OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS TENHAM FATO GERADOR CONTEMPORANEO AO SEU GERENCIAMENTO, POIS QUE AGE COM VIOLAÇÃO A LEI O SOCIO-GERENTE QUE NÃO RECOLHE OS TRIBUTOS DEVIDOS. - PRECEDENTES DA CORTE.- RECURSO IMPROVIDO.** (REsp 34429/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 23.06.1993, DJ 06.09.1993, p. 18019). Dispositivo. Pelo exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido para, reconhecendo a ausência de responsabilidade do embargante pelo crédito exequendo, determinar a exclusão de JOÃO DOS SANTOS do polo passivo da execução fiscal nº 1307447-41.1997.403.6108. Em consequência, fica a embargada condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, devendo a execução prosseguir para satisfação do débito exequendo. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo.

0005957-83.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-11.2011.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP152644 - GEORGE FARAH E SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Intime-se a embargante acerca dos documentos juntados por linha, bem como para a apresentação de réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

0008589-82.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-49.2011.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MUNICIPIO DE BAURU (SP136193 - ANDREIA IZABEL GUARNETTI)

Apensem-se aos autos principais. Na propositura desta ação deve a parte autora instruí-la com os documentos indispensáveis, apresentando cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora e da certidão de sua intimação acerca da penhora. Regularize, pois, a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, juntando o(s) documento(s) ausente(s), sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito. Cumprido o determinado retro, dou por recebidos os embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para impugnação dos embargos. Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1302921-31.1997.403.6108 (97.1302921-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301007-63.1996.403.6108 (96.1301007-6)) TALES BENEDITO DE FREITAS (SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI E SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Traslade-se cópia das fls. 96/101 para os autos da execução correlata, a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, com baixa na distribuição. Na sequência, dê-se ciências às partes sobre o retorno destes autos de embargos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002262-73.2001.403.6108 (2001.61.08.002262-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005603-44.2000.403.6108 (2000.61.08.005603-0)) HUMBERTO CEZAR FIORI (SP055166 - NILTON SANTIAGO E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X UNIAO FEDERAL X MAGALY CORTADA FIORI (SP139825 - GLAUCIA ALVES DA COSTA)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução do julgado, se o caso, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

1304334-45.1998.403.6108 (98.1304334-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO) X W W COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME X WILSON BARBIERI X WAGNER SIQUEIRA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP078907 - DOMICIO IAMASHITA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Intime-se a parte executada acerca da informação prestada pela Fazenda Nacional à fl. 170. Na ausência de manifestação, tornem os autos conclusos.

0000447-12.1999.403.6108 (1999.61.08.000447-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AMANTINI VEICULOS E PECAS LTDA(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP079857 - REYNALDO GALLI E SP100074 - MARCELO CURY E Proc. MARLOS CERVANTES CHACAO SP133435 E Proc. PLINIO A CABRINI JR SP144858 E Proc. ANTONIO CARLOS DE QUADROS SP149766) Fls. 618/624: Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0003164-94.1999.403.6108 (1999.61.08.003164-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SANTA CATARINA MATERIAIS P/CONSTRUCAO(SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO) X CATARINA CARLONI X ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR(SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO)

Em face do esclarecido pela exequente à fl. 97, indefiro o postulado à fl. 94. Dê-se ciência. Intime-se a exequente para requerer o que de direito em cinco dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0011615-69.2003.403.6108 (2003.61.08.011615-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X GASFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X AILTON FERNANDO DE OLIVEIRA X SILVANA SOUSA AGUIAR COSTA DA SILVA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X PAULO DE OLIVEIRA(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS E Proc. RENATO BUENO DE MELLO)

Fls. 124/131: Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0005106-15.2009.403.6108 (2009.61.08.005106-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WORLD LINK - REPRODUCAO DE AUDIO VISUAL LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Ante o exposto às fls. 34/37, intime-se a executada a promover o recolhimento do saldo remanescente, conforme requerido pela exequente.

MANDADO DE SEGURANCA

0000497-51.2002.403.6102 (2002.61.02.000497-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007483-03.2002.403.6108 (2002.61.08.007483-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS FRANCISCANAS DE AGUDOS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007749-82.2005.403.6108 (2005.61.08.007749-2) - GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS RESPONSVEL PELA CIDADE DE BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007667-46.2008.403.6108 (2008.61.08.007667-1) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS(SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003849-52.2009.403.6108 (2009.61.08.003849-2) - ANTONIO DELGADO DE OLIVEIRA NETO X ROBERTA TELLES CORREIA DAS NEVES X MANUELA PEREIRA SAGGIORO X LIVIA CORDEIRO AMORIM CAIZAVARA SILVA X ANDREZZA MORAES TRENTINI(SP258649 - BRUNO MIOLA DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004283-41.2009.403.6108 (2009.61.08.004283-5) - DIVA NUNES RIBEIRO SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA NUNES RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011321-75.2007.403.6108 (2007.61.08.011321-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X APARECIDO DOS SANTOS BARBOSA X HILDA RAMOS BARBOSA(SP170951 - LEILA ALVES DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução do julgado, se o caso, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3632

MANDADO DE SEGURANCA

0009383-06.2011.403.6108 - LOURDES DOS SANTOS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Vistos em apreciação de pedido liminar.Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, proposta por LOURDES DOS SANTOS em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Bauru/ SP, pela qual postula ordem que determine a autoridade impetrada que se abstenha de descontar mensalmente 30% da renda mensal de seu benefício como forma de restituição de valores pagos a maior a título de pensão alimentícia descontada de benefício de titularidade de seu ex-marido. Alega, em síntese, que seriam irrepetíveis valores recebidos a maior, de boa-fé, em razão de erro administrativo. Juntou documentos às fls. 10/15.Postergada a apreciação da medida liminar (fl. 18), a autoridade impetrada e o INSS ofereceram informações às fls. 19/24 e 25/180.Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.No presente caso, a nosso ver, em sede dessa análise sumária, existem fumus boni iuris e periculum in mora suficientes à concessão de medida liminar. Extraí-se dos documentos juntados aos autos que:a) o Juízo da 2ª Vara Cível de Bauru determinou, em junho de 1987, ao INSS o desconto de 30% da renda mensal do benefício de aposentadoria de Aparecido Firmino dos Santos e seu repasse, a título de pensão alimentícia, à impetrante, ex-esposa daquele (fls. 31 e 94);b) constatou-se que, embora o desconto no benefício do titular estivesse sendo feito no percentual de 30%, o repasse em favor da impetrante, lançado como pensão alimentícia, por erro administrativo, estava sendo efetuado no percentual de 70% (fl. 79/80, 107 e 115);c) apurou-se o valor pago a maior à impetrante nos últimos cinco anos, em prejuízo da Previdência, e, após garantir-lhe contraditório e ampla defesa, foi determinado desconto de 30% da renda mensal de seu benefício a fim de assegurar restituição aos cofres públicos (fls. 135/150).Verifica-se, assim, que os valores pagos a maior

não decorrem estritamente de valores recebidos a título de benefício previdenciário pela parte impetrante, e sim de valores repassados equivocadamente a título de pensão alimentícia decorrente de Direito de Família, por força de ordem judicial. Em outras palavras, a impetrante não é titular de benefício previdenciário de pensão por morte, e sim beneficiária de pensão alimentícia a ser paga por meio de desconto e repasse de 30% dos valores recebidos por seu ex-marido, este, sim, titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Desse modo, a nosso ver, não pode incidir, na espécie, o disposto no art. 115, II, da Lei n.º 8.213/91, porque não se trata de pagamento de benefício além do devido, visto que: (a) a parte impetrante não recebe benefício previdenciário de pensão por morte propriamente dito; e (b) não houve pagamento a maior de benefício previdenciário ao qual teria direito como segurada/beneficiária, e sim de pensão decorrente de relações familiares ao qual tem direito por ordem judicial. Com efeito, o erro administrativo não ocorreu no cálculo de pagamento de benefício previdenciário, mas sim na fixação de percentual e repasse de valores de natureza alimentícia, determinados por ordem judicial para fins de pagamento de pensão alimentícia de Direito de Família. Acrescenta-se que, sendo norma limitativa de direitos, o art. 115, II, da Lei n.º 8.213/91 deve ser interpretado de forma restritiva, do que se infere que apenas pagamento a maior de benefício previdenciário propriamente dito ao seu titular (segurado ou beneficiário da Previdência) permitiria a incidência da referida regra, o que não é o caso em tela. Assim, ao que parece, somente por meio de processo judicial em que reconhecido enriquecimento ilícito ou sem causa poderá a autarquia se ressarcir dos valores pagos a maior a título de repasse de pensão alimentícia. Ademais, ainda que fosse possível, em tese, o desconto previsto no art. 115, II, da Lei n.º 8.213, como forma de ressarcimento, no presente caso, sua aplicação seria inconstitucional, porque implicaria recebimento pela parte impetrante de benefício de aposentadoria por idade em valor inferior ao salário mínimo. Veja-se, pelo documento de fl. 155, que o desconto para fins de repetição de indébito pode se dar na renda mensal de benefício de aposentadoria por idade (NB 068.051.450-3) já pago no valor mínimo - R\$ 545,00 em dezembro de 2011. Logo, realizando-se o desconto de 30%, a parte impetrante receberia benefício previdenciário com valor mensal inferior ao salário mínimo, em afronta ao disposto no art. 201, 2º, da Constituição Federal - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Portanto, in casu, a princípio, caberia ao INSS buscar a satisfação do eventual crédito que tem a receber pelas vias ordinárias de cobrança, uma vez que, ao que parece, o benefício da parte autora, por ser de valor mínimo para sua subsistência, não pode ser objeto de desconto para o pagamento do alegado débito. Também não cabe incidir o desconto de 30% no valor mensal da própria pensão alimentícia repassada à impetrante (fl. 150), porque, além de não ser benefício previdenciário propriamente dito, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/91, representaria desrespeito ao percentual de 30% de pensão determinado em ação revisional de alimentos por Juízo Estadual. Enfim, implicaria ofensa a uma ordem judicial que garante à impetrante o direito de pensão no montante de 30% dos valores recebidos por seu ex-marido. Por fim, convém ainda ressaltar que o percentual de desconto se mostra abusivo, pois não foi justificada a sua fixação no limite máximo de 30% permitido para desconto na forma do art. 154, 3º, do Decreto n.º 3.048/99. Presente, desse modo, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar. Por sua vez, o risco de ineficácia do provimento final, decorre, a meu ver, da própria natureza alimentar da pensão e do benefício previdenciário de aposentadoria recebidos pela impetrante, visto que pressupõe que deles depende para garantir sua subsistência, o que seria extremamente dificultado pelo desconto questionado. Com efeito, não sendo deferido o pedido neste momento, poderá haver diminuição da efetividade da tutela jurisdicional, ao final, em caso de provimento favorável. Por outro lado, inexistente *periculum in mora* inverso, porquanto o INSS poderá iniciar ou retomar os descontos se o pedido, ao final, for julgado improcedente. Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada na inicial para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar descontos na renda mensal tanto do benefício de aposentadoria por idade quanto da pensão alimentícia pagos à impetrante (NBs 068.051.450-3 e 080.057.229-7), em razão de suposto recebimento indevido de valores referentes a desconto e repasse a título de pensão alimentícia de Direito de Família. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002855-19.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SHOPPING NACOES Considerando:a) que, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar apenas as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho;b) o disposto na Súmula 150 do colendo Superior Tribunal de Justiça;c) que a lide versa sobre alegado esbulho possessório, por particular, de faixa de domínio de linha férrea de propriedade do DNIT e explorada pela parte autora mediante contratos de concessão e de arrendamento firmado com a União;d) que o Shopping Nações, indicado como réu, não detém personalidade jurídica para ser parte em juízo, sendo, por ora, apenas empreendimento/ edificação sendo desenvolvido(a) por pessoa jurídica distinta;e) o teor do ofício da ANTT de fl. 37;Determino:1) À parte autora que, no prazo de dez dias, retifique o polo passivo da presente demanda, inserindo a correta pessoa que, por sua ação/ omissão, estaria turbando/

esbulhando a posse oriunda de contrato, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;2) Intimem-se a União, a ANTT e o DNIT, por meio de seu(s) representante(s) judicial(is), para que se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre eventual interesse jurídico na demanda e, se o caso, requeiram seu ingresso na lide como assistente da parte autora. Após a manifestação dos referidos entes federais, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300077-16.1994.403.6108 (94.1300077-8) - WANDIR DE LOURDES GONCALVES MORALES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Regularize a parte autora seu cadastro de pessoa física junto à Secretaria da Receita Federal, eis que existe divergência com relação ao seu nome. Após, expeçam-se as requisições de pagamento do valor principal e a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Int.

1303036-57.1994.403.6108 (94.1303036-7) - JORGE PACHECO DE OLIVEIRA X LAURINDO BENEDITO(SP105273 - JOAO CARLOS COIASSO E SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 193/194, 198 e 201/202: Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Promova o procurador da parte autora a habilitação dos dependentes previdenciários dos requerentes, juntando-se cópia da certidão de óbito, certidão de dependência previdenciária, da carteira de identidade e do documento CPF, bem como, procurações por eles subscritas, a fim de se regularizar a representação processual. Cumpridas as diligências, dê-se vista ao INSS. Int.

1303402-96.1994.403.6108 (94.1303402-8) - MARIO JACOMIN X MARINO TURINI X ANTONIO WILLIAN CRUZ X CLAUDIO CELIO YAMASHITA X ERNESTO CAMOLEZ X SEVERINO BROSCO X DORIVAL ZANCONATO X JULIETA SIGNORETI PINI X MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA) X UNIAO FEDERAL

Regularizem os autores Mario Jacomin, Antonio Willian Cruz e Julieta Signoreti Pini seu cadastro de pessoa física junto à Secretaria da Receita Federal, eis que no tocante aos dois primeiros existem divergências quanto ao nome, bem como em relação à última mencionada o número de CPF não lhe pertence. Após, expeçam-se as requisições de pagamento do valor principal e a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Int.

1305644-91.1995.403.6108 (95.1305644-9) - RUTH SOUZA DI CHIACCO(SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA E SP036802 - LUCINDO RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia de seu cadastro de pessoa física. Após, expeçam-se as requisições de pagamento do valor principal e a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Int.

1303274-71.1997.403.6108 (97.1303274-8) - MARIA DO CARMO DA SILVA MARCOMINI X MARIA JOSE DE MELLO X MARIA RUBIA FERNANDES LOPES X MARIA SILVIA DE FREITAS PESPINELLI X MARIO HAMADA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Ciência à parte autora quanto ao aduzido pela União Federal, fls. 315/322. Int.

1305203-42.1997.403.6108 (97.1305203-0) - BENERALDO PAULETTI X FELIPE RODRIGUES LAGO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1304675-42.1996.403.6108 (96.1304675-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302025-90.1994.403.6108 (94.1302025-6)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ E SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA E SP044589 - SONIA MARIA M BUENO DE C SALVADOR)

Tendo em vista que após citado nos termos do artigo 730, do CPC, o executado opôs Embargos aos cálculos apresentados pelo exequente, dê-se ciência ao exequente para que se manifeste.Int.

0004650-80.2000.403.6108 (2000.61.08.004650-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303874-58.1998.403.6108 (98.1303874-8)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ante a desistência do recurso de apelação por parte do embargante (fls. 494/495) e expressa concordância da embargada (fls. 496), desnecessária a emessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, mantendo-se, integralmente, a r. sentença. No tocante à condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 438/444), aguarde-se a manifestação da União (Fazenda Nacional) acerca da petição de folhas 194/207 apresentada pelo embargante, conforme determinado no despacho de folhas 208 daqueles.Int.

0004800-27.2001.403.6108 (2001.61.08.004800-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004441-77.2001.403.6108 (2001.61.08.004441-9)) H AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 000441-77.2001.403.6108. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011275-57.2005.403.6108 (2005.61.08.011275-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303274-71.1997.403.6108 (97.1303274-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X MARIA DO CARMO DA SILVA MARCOMINI X MARIA JOSE DE MELLO X MARIA RUBIA FERNANDES LOPES X MARIA SILVIA DE FREITAS PESCEINELLI X MARIO HAMADA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)
Ciência à parte autora quanto ao aduzido pela União Federal, fls. 277/278 e 279/282.Int.

EXECUCAO FISCAL

1303874-58.1998.403.6108 (98.1303874-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Primeiramente, intime-se o executado acerca da manifestação da exequente de folhas 193, a fim de que providencie as juntadas dos documentos solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias, para após serem apreciados os requerimentos do executado de folhas 151/153 e 185/187.Decorrido o prazo supra, cumprida ou não as referidas providências, ante a petição e documentos colacionados pelo executado às folhas 194/207, bem como face ao quanto determinado na sentença proferida nos Embargos, traslada para estes às folhas 209/215, abra-se vista dos autos à exequente.

0008871-09.2000.403.6108 (2000.61.08.008871-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X SERGIO DE OLIVEIRA SALVADIO(SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO)
Vistos, etc.Trata-se de Exceção de preexecutividade oposta por SERGIO DE OLIVEIRA SALVADIO, sustentando, em síntese que edificou imóvel nesta urbe, fato Gerardo de impostos lançados e devidos ao INSS. Os débitos foram parcelados e pagos. Alega ainda que a previdência deixou de dar baixa na NFDL 350247161, ensejadora da presente execução. Que os débitos em questão já são objeto de ação de execução fiscal ajuizada perante a 1ª Vara federal de Bauru, tombada sob o nº. 2003.61.08.006086-0.Inicial às fls. 02/03. Documentos fls. 04/10.O Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou às fls. 205, acostando documentos às fls. 206/221,

pugnando pela rejeição da presente exceção, uma vez que os documentos apresentados pelo excipiente, após análise pela Delegacia da Receita Federal, conclui que as mesmas não trazem elementos que demonstrem o início e o término das obras, bem como as bases de cálculo e as áreas especificadas são distintas em relação à execução já ajuizada e em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Bauru. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de preexecutividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência dos nossos Tribunais. No presente caso, verifico ser impossível ao executado opor-se a execução, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que os vícios alegados não se constituem em matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo juiz. Sobretudo, ressalto mais uma vez que, o requisito para o prosseguimento da exceção de pré-executividade é que as alegações do executado sejam aferíveis de plano. Na hipótese dos autos as alegações dependem de dilação probatória para sua análise, tornando a via ora eleita inadaquada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, rejeito a presente exceção de preexecutividade. Sem condenação em honorários. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, 09/04/2012 Massimo Palazzolo Juiz Federal

0000978-59.2003.403.6108 (2003.61.08.000978-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARLOS FREITAS GONCALVES (SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES)
D E C I S ã O Execução Fiscal Processo Judicial nº. 2003.61.08.000.978-7 Exequente: Conselho Regional de Economia em São Paulo. Executado: Carlos Freitas Gonçalves. Vistos. Trata-se de pedido de desbloqueio de verbas financeiras constringidas por conta de penhora operacionalizada pelo sistema Bacen Jud (folhas 80 a 88). É o relatório. D E C I D O. Folha 85. Trata-se de conta de poupança cujo saldo, em 03/04/2012, representava a importância de R\$ 1.572,56. Assim, com arrimo no artigo 649, inciso X do CPC, deve o bloqueio ser desfeito. Folhas 86 a 88. Trata-se de conta corrente na qual são depositados os valores alusivos aos proventos de aposentadoria do executado, ou seja, é conta de salário, igualmente impenhorável. Assim, aqui também fica, desde já, autorizado o desbloqueio judicial. À Secretaria do Juízo para que adote as providências pertinentes. Dê-se ciência às partes. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0010704-47.2009.403.6108 (2009.61.08.010704-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURICIO JOSE VANNUZINI (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)
Vistos, etc. Trata-se de Exceção de preexecutividade oposta por MAURÍCIO JOSE VANNUZINI, sustentando, em síntese que: efetuou a baixa no seu registro de corretor de imóveis perante o CRECI; que a Resolução COFERI 675/2000 concede isenção de contribuição aos idosos que completarem 70 (setenta) anos; que está aposentado desde 1972, por invalidez permanente. Pedido às fls. 24/27. Documentos às fls. 29/37. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis se manifestou às fls. 38/48, acostando documentos às fls. 49/54, pugnando preliminarmente pela rejeição da presente exceção, uma vez ausentes exigências legais e no mérito pela improcedência total. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de preexecutividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. As alegações do excipiente (idade aposentadoria por invalidez, isenção da resolução COFERI 675/2000) em nada se coadunam com as matérias

passives de arguição e sede de exceção de preexecutividade, são diametralmente opostas às questões de ordem pública.No presente caso, verifico ser impossível ao executado opor-se a execução, por meio de exceção de preexecutividade, uma vez que os vícios alegados não se constituem em matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo juiz.DISPOSITIVO:Diante do exposto, rejeito a presente exceção de preexecutividade.Sem condenação em honorários.Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, Massimo PalazzoloJuiz Federal

Expediente Nº 7649

DEPOSITO

0006592-16.2001.403.6108 (2001.61.08.006592-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302597-46.1994.403.6108 (94.1302597-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X JOSE FRANCISCO DE PAULA RODRIGUEIRO(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0052929-68.1998.403.6108 (98.0052929-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. CLEONICE DEMARCHI E Proc. OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E Proc. BEATRIZ CORREA NETO CAVALCANTI E SP118616 - ANTONIO CARLOS FAUSTINO E SP199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO E SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO) Fls. 1155 último parágrafo, expeça a Secretaria edital em quatro vias, devendo ser afixada no lugar de costume do Forum uma via, publicar no DOE como praxe e intimar o INCRA para a retirada de duas vias para providenciar a sua publicação em periódico local e de grande circulação, em conformidade com o artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei Complementar 76/93.Após, dê-se vista ao Banco do Brasil para se manifestar acerca de fl. 1156, requerendo o quê de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300600-28.1994.403.6108 (94.1300600-8) - JOSEFA MORENO SANCHES X SERGIO APARECIDO BULGARELI X ROSINEI APARECIDA BULGARELI(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Retifiquem-se as requisições de pagamento expedidas antes da transmissão, no intuito de serem incluídos os honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora, fls. 426/430.O processado revela que não houve nenhuma atitude omissiva por parte do INSS que impedisse a expedição dos ofícios requisitórios, nem tampouco recalcitrância do réu em dar cumprimento à determinação do juízo, da qual dependia a liquidação do julgado. Por conta disso, não pode ser imputada ao INSS os efeitos de eventual mora na requisição de pagamento das importâncias devidas, até mesmo porque os artigos 391 a 392, do Código Civil brasileiro, que delineiam os requisitos configuradores da mora fazem alusão a comportamento doloso ou culposos, o que, frise-se, não ocorreu no caso presente. Por fim, não é caso de suspensão do processo, já que a repercussão geral dada ao RE 579.431, pelo E. STF, segue o regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, que determina o sobrestamento dos feitos em Tribunais e Turmas Recursais, o que não é o caso dos autos, já que se trata de Juízo de Primeira Instância.Int.

0009345-04.2005.403.6108 (2005.61.08.009345-0) - ROZENDI ZUPELLI DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para regularizar a divergência encontrada no cadastro de seu nome na consulta CPF da Receita Federal e nos presentes autos.

0010526-06.2006.403.6108 (2006.61.08.010526-1) - VALDECI GUEDES(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 176: Em face a concordância da parte autora, torno líquido e certo os cálculos apresentados pelo INSS (fls.

172/174).Expeçam-se as requisições de pagamento, em nome da parte autora e a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Fls. 180/181: O processado revela que não houve nenhuma atitude omissiva por parte do INSS que impedisse a expedição dos ofícios requisitórios, nem tampouco recalcitrância do réu em dar cumprimento à determinação do juízo, da qual dependia a liquidação do julgado. Por conta disso, não pode ser imputada ao INSS os efeitos de eventual mora na requisição de pagamento das importâncias devidas, até mesmo porque os artigos 391 a 392, do Código Civil brasileiro, que delinham os requisitos configuradores da mora fazem alusão a comportamento doloso ou culposo, o que, frise-se, não ocorreu no caso presente. Por fim, não é caso de suspensão do processo, já que a repercussão geral dada ao RE 579.431, pelo E. STF, segue o regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, que determina o sobrestamento dos feitos em Tribunais e Turmas Recursais, o que não é o caso dos autos, já que se trata de Juízo de Primeira Instância.Int.

0004382-79.2007.403.6108 (2007.61.08.004382-0) - MARCOS APARECIDO DINIZ(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI CORREA LEITE DE MORAES(SP149141 - JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, Claudinei Correia Leite de Moraes e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor Marcos Aparecido Diniz, devidamente qualificado, visa ao cancelamento de débito existente em seu nome junto ao INSS, bem como ao pagamento de R\$ 3.111,94 (três mil cento e onze reais e noventa e quatro centavos), a título de danos sofridos, acrescidos de juros legais, correção monetária e demais cominações legais, além de honorários advocatícios e periciais. Sustenta o autor, em síntese, que foi proprietário de um imóvel, localizado na cidade de Macatuba/SP, na Av. José Alves Nunes, n.º 8-26, Jardim América; que por instrumento particular de compra e venda, em 15 de setembro de 1993, vendeu referido imóvel para Manoel Alves Pereira; que referido comprador, por sua vez, transferiu o imóvel para o réu Claudinei Correia Leite de Moraes, o qual construiu um prédio comercial no local; que, em junho de 2004, foi surpreendido com um ofício enviado pelo INSS, agência de Lençóis Paulista, cobrando contribuições previdenciárias relativas à construção realizada naquele imóvel; que o réu Claudinei, sem que soubesse, utilizou seu nome para requerer a aprovação da planta da construção do prédio comercial junto à Prefeitura de Macatuba, bem como forneceu seus dados ao INSS, deixando que o débito permanecesse em seu nome; que em 23 de junho de 2004 requereu, junto ao INSS, o cancelamento do débito em seu nome, mas até o momento o INSS não se manifestou sobre o pedido; que, em virtude do citado débito, experimentou graves danos, pois não conseguiu aprovação da CEF para financiamento de casa própria; que chegou a procurar o réu Claudinei, que disse que iria pagar o débito junto ao INSS, o que não fez; que no prédio comercial construído, encontra-se um supermercado denominado Supermercado Moraes. Inicial às fls. 02/06. Procuração às fls. 07/08. Demais documentos às fls. 08/21. Na Justiça Comum Estadual foi-lhe deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 22. Devidamente citado, o réu Claudinei Corrêa Leite de Moraes apresentou contestação às fls. 36/40 pugnou pela improcedência do pedido formulado, aduzindo, em síntese, que o autor e sua esposa, em 22 de outubro de 1993, outorgaram, por instrumento público ao seu pai, Sr. Ignácio Correa Leite de Moraes, a quem conferiu poderes para ...entrada de documentação de ampliação do imóvel..., portanto, nada há de errado no fato realizado. Juntou documentos às fls. 41/52. Consta réplica às fls. 54/56. Instadas as partes a especificar provas à fl. 57. Manifestação do réu Claudinei Correa Leite de Moraes à fl. 62 pugnou a produção de provas: depoimento pessoal do autor, inquirição de testemunhas e juntada e requisição de testemunhas. O INSS e o autor deixaram transcorrer in albis o prazo para especificação de provas, consoante fl. 63. Devidamente citado, o réu INSS apresentou contestação às fls. 65/73, pugnou, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual; e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 74. Consta réplica às fls. 76/81. Instadas as partes a especificar provas à fl. 82. Manifestação do réu Claudinei Correa Leite de Moraes à fl. 83 pugnou a produção de provas: depoimento pessoal do autor, inquirição de testemunhas e juntada e requisição de testemunhas. Declinada a competência para a Justiça Comum Federal da Subseção Bauru às fls. 85/86. Aportando os autos, nesta 2.ª Vara Federal, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 92. Manifestação da União às fls. 95/96 pugnano a exclusão do pólo passivo o INSS e a sua inclusão, por força da Lei n.º 11.457/2007. Apreciado o pedido foi retificado o pólo passivo e excluído o INSS e incluída a União à fl. 98. Juntado processo administrativo de débito às fls. 104/158. Manifestação do réu Claudinei Correa Leite de Moraes à fl. 159 pugnano a juntada de documento comprobatório da quitação do débito. Juntou documento à fl. 160. Manifestação da ré União às fls. 164/165. Manifestação do autor às fls. 169/171. Juntada de procuração às fls. 172/173. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passando a análise do mérito propriamente, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 3º da LICC: Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Se formos à legislação de regência à época (15/09/1993), quando Marcos Aparecido Diniz e sua esposa Maria Ângela Borgez Diniz venderam o (s) imóvel (is), situado na Rua Bento Paes Oliveira Leme, n.º 1-99, conjunto residencial Macatuba I, por meio do

Instrumento de Compromisso de Compra e Venda às fls. 09/10, notaremos que prescreviam, em síntese, os artigos 530, I, 531, 533, 676, 859 e 860, Parágrafo único, do CC/1916, que o registro do título translativo no registro de imóveis era o ato hábil para transferir, entre vivos, a propriedade, e, enquanto não registrado o título translativo, o (s) alienante (s) continuava (m) como o (s) dono (s) do imóvel mencionado e responsável (is) pelos seus encargos. Vê-se que é tradição do direito brasileiro, tanto sob a égide do CC/1916 como o vigente CC/2002, de que quem não registra não é o dono. Ressalte-se que pelo valor pago de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil cruzeiros reais), fixado no Instrumento Particular de Compra e Venda às fls. 09/10, a materialização do negócio jurídico, por escritura pública, era da substância do ato entabulado entre o autor Marcos Aparecido Diniz e sua esposa com Manoel Alves Pereira, a teor do art. 134, II, do CC/1916. Por isso, pelo Instrumento Particular de Compra e Venda, podemos asseverar que resta comprovado, apenas, uma obrigação, mas não um direito real - alienação de propriedade imóvel (art. 135, do CC/1916). Afora isto, frise-se que mesmo após o entabulamento do negócio jurídico, de forma irregular, entre o autor e sua esposa com Manoel Alves Pereira, este, juntamente com sua esposa, também, de forma irregular, acabou por transferir o imóvel supramencionado ao réu Claudinei Correa Leme Moraes e sua esposa, conforme Instrumento Particular de Compra e Venda, assinado em 22/10/1993 às fls. 45/47. Contudo, as não solenidades, como substâncias necessárias aos negócios jurídicos entabulados, o Estado-juiz pela Procuração Pública à fl. 48, materializada no Primeiro Cartório de Notas, da Comarca de Lençóis Paulista/SP, no mesmo dia 22/10/1993, tendo como procurador constituído o Sr. Ignácio Correa Leite de Moraes, pai do réu Claudinei Correa Leme de Moraes, constata que o autor e sua esposa tinham autorizado serem representados junto à Prefeitura Municipal de Macatuba/SP e do INSS, nos seguintes termos, em síntese: ...representando os outorgantes junto à Prefeitura Municipal de Macatuba, para entrada de documentos e ampliação do imóvel assim, bem como junto ao INSS, assinando todo o que necessário for para legalização de ampliação no referido imóvel... Assim, diante desta prova material, é lógico que o autor não pode invocar o seu desconhecimento e a boa-fé na construção realizada, pois, em última análise, tinha plena consciência de que o imóvel ainda se encontrava em seu nome, na matrícula respectiva junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, e que a obra seria realizada, após os tramites legais junto à Prefeitura Municipal de Macatuba/SP e INSS. Aliás, como muito bem lembrado pelo INSS em sua contestação às fls. 65/73, os negócios jurídicos irregulares entabulados, por meio dos Instrumentos Particulares de Compra e Venda de imóvel, não podem ser opostos pelo autor à Fazenda Pública, no intuito de modificar o sujeito passivo das contribuições previdenciárias lançadas de ofício pelo Fisco. Nesse sentido, prescreve o art. 123, do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Porquanto, quer sob a ótica do Código Civil anterior, quer sob a ótica do Direito Tributário, forçoso concluir que o Procedimento Administrativo Fiscal às fls. 104/158, não contém qualquer vício em nenhum de seus elementos (competência, finalidade, forma, motivo e objeto), até porque, tratando-se o tributo de bem indisponível, tinha a autoridade competente de constituir o crédito tributário, em seu montante, com a identificação do sujeito passivo, com a aplicação das penalidades correspondentes (CTN, art. 142). Diante das peculiaridades fáticas deste caso, o dano moral alegado não pode ser reconhecido, sob pena de incorrer o autor em enriquecimento ilícito ou sem causa, pois, os corréus União e Claudinei Correa Leite de Moraes agiram no estrito cumprimento de um dever legal e exercício regular de direito respectivamente, portanto, não se podendo considerá-los atos ilícitos. Desse modo, com o rompimento de nexos causal entre o dano moral alegado e a ação dos corréus, não há que se imputar qualquer tipo de indenização. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgando improcedentes os pedidos formulados nesta presente ação. Com base no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se o art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004539-52.2007.403.6108 (2007.61.08.004539-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-24.2007.403.6108 (2007.61.08.003254-7)) ELIAS PINHEIRO DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Elias Pinheiro da Silva, com qualificação na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a revisão do contrato de financiamento. O autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo, por conseguinte, a extinção do processo, fl. 148. Isso posto, tendo em vista a renúncia do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006210-13.2007.403.6108 (2007.61.08.006210-2) - KOIKE TOSHIO(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE

OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca do pedido de homologação de acordo informado pelo autor e COHAB, nos termos de fls. 164/167 e 169.

0004453-47.2008.403.6108 (2008.61.08.004453-0) - ODETE ROSA COELHO(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Vistos em saneador. A Autora requereu providências em face da Cohab às fls. 32/34, tendo sido inclusive deferida liminar quanto à restrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito. Referida petição configurou autêntica emenda à inicial, já que apresentada antes da citação da ré. No entanto, não se observou que a Cohab não integrava o polo passivo. Desta forma, a Autora deverá promover a citação da Cohab - Companhia Habitacional Popular de Bauru, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47, do CPC, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, devendo apresentar as cópias necessárias à composição da contrafé. Prazo de dez dias. Ao SEDI para inclusão da Cohab no polo passivo. Após, a Cohab deverá ser citada e intimada da decisão de fls. 32/34 e desta decisão. Intime-se a União Federal (AGU) a manifestar o seu interesse em integrar a lide, nos termos do artigo 5º, da Lei 9.469/97, conforme requerido pela CEF.

0006472-26.2008.403.6108 (2008.61.08.006472-3) - MARIA TEREZA DE CAMPOS BOZA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 49/11, vista à parte autora para manifestar-se a respeito dos cálculos de liquidação feitos pelo INSS.

0000193-87.2009.403.6108 (2009.61.08.000193-6) - JOSE SEBASTIAO GONCALVES(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 49/11, vista à parte autora para manifestar-se a respeito dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004804-83.2009.403.6108 (2009.61.08.004804-7) - PAULO SERGIO FERREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), custas processuais e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que este perdeu a condição de necessitado. Custas na forma de lei. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009900-79.2009.403.6108 (2009.61.08.009900-6) - WELDER CELIO DE MORAES(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE02, ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial juntado nos autos.

0001377-44.2010.403.6108 (2010.61.08.001377-1) - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188: Defiro o prazo de 60 dias para a juntada aos autos da Certidão de Dependência Previdenciária. Int.-se.

0009598-16.2010.403.6108 - HELENA JOAO RIBEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 SE02, fica a parte autora intimada acerca da manifestação do INSS a respeito

do pedido de desistência da ação.

0001620-17.2012.403.6108 - YOLANDA MOREIRA REIS CIRQUEIRA X STEFANIE GONCALVES FRANCO CIRQUEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por YOLANDA MOREIRA REIS CIRQUEIRA e STEFANIE GONÇALVES FRANCO CIRQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando reconhecimento do direito do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, condenando-se o INSS a pagar 100% do salário mensal do instituidor do benefício requerido, devidamente atualizados pela correção monetária, devendo as parcelas vencidas serem pagas de uma só vez, mais os juros legais, e caso ocorra o seu falecimento neste interregno, que se converta o benefício em pensão por morte, bem como a condenação em ônus de custas (fls. 06). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/67. Decisão às fls. 70/71, determinando a emenda à inicial. Intimadas, as autoras não se manifestaram, fls. 72, verso. É o relatório do essencial. D E C I D O Verifico que a presente ação tem como objetivo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Num primeiro momento, este Juízo não havia observado o local de residência das autoras, que são, respectivamente, Águas de Santa Bárbara-SP e São Paulo-SP. A competência da Justiça Federal tem fundamento único no artigo 109 da Constituição Federal, sendo que o parágrafo terceiro do citado artigo traz hipótese de exceção à regra geral estatuída no seu inciso I, como se vê de sua redação: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a Comarca não seja sede de vara do juízo federal(...). Vê-se, pois, que preenchidos os requisitos estatuídos no parágrafo supra transcrito, a competência para o julgamento das ações previdenciárias é da Justiça Estadual de primeira Instância, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando este residir em local onde não exista sede de vara do juízo federal. Em ações previdenciárias, portanto, a Constituição Federal garante ao autor, que este não terá que se deslocar do local do seu domicílio, delegando competência à Justiça Estadual, como uma forma de proteger aquele que considera hipossuficiente. No entanto, sendo o local de residência do autor sede de Vara da Justiça Federal, ele somente pode escolher entre esta e a Vara Federal da Capital, conforme V. Súmula 689, do C. STF, in verbis: Súmula nº 689 - O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado Membro. Assim cabe ao Juízo do local onde as autoras tem domicílio, processar e julgar tal demanda, uma vez que nem a lei, nem a Constituição Federal concederam às autoras a faculdade de optar pela propositura da ação previdenciária neste Juízo. Portanto, considerando-se que Águas de Santa Bárbara não é sede de Justiça Federal e que faz parte da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos, a autora Yolanda poderia ter proposto a ação perante o Juízo Estadual de Águas de Santa Bárbara ou perante a Subseção Judiciária de Ourinhos. Já a autora Stefanie, moradora em São Paulo, deveria ter aforado a ação perante a Seção Judiciária de São Paulo. Referida competência é funcional-territorial, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício, por ser absoluta. Neste sentido, o v. julgado infra: CC 200902010177734 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 9273 Relator(a) Desembargador Federal ANDRÉ FONTESSigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 06/04/2010 - Página: 36 Decisão A Turma, por maioria, conheceu do conflito, declarando competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão. Vencida a JC Andréa Esmeraldo. Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE OBJETIVA A REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DE VARA FEDERAL INSTALADA NO INTERIOR DO ESTADO PARA DECIDIR CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. I - A criação e instalação de vara federal fora da sede da Seção Judiciária exaure a competência dos juízes de direito no território da competência funcional do juízo federal no interior para processar e julgar causas previdenciárias, em atenção à disposição geral contida no art. 109, I e 2.º da Constituição de 1988, não mais sujeita à circunstância excepcional do 3º do mencionado artigo. II - É competente a vara federal criada e instalada no interior do Estado para processar as causas previdenciárias que seriam da competência do juízo ordinário local, por ausência de sede de órgão federal, se sua competência funcional-territorial abrange o domicílio do segurado ou dependentes. III - A divisão interna da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com a adoção do sistema de varas no interior, importa em critério de fixação de competência funcional-territorial, notadamente revestido de natureza absoluta. IV - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 4.ª Vara Federal de São João de Meriti. (g.n.) Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Vara Federal de Ourinhos. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara competente. Intimem-se.

0002248-06.2012.403.6108 - GERALDA SAROA VILLA DE MORAES(SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

C O N C L U S ã O Em 21 de março de 2.011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Dr. Massimo Palazzolo. Adriano Lotti Técnico Judiciário - R.F n.º 2375 Processo Judicial n.º. 000.2248-06.2012.403.6108 Prevenção prejudicada, ante os documentos de folhas 31 a 35. Concedo à autora a Justiça

Gratuita. Anote-se. O pedido de liminar será apreciado após a fluência do prazo para defesa do réu. Cite-se a União, para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Em tempo, envolvendo a causa interesse de pessoa idosa, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação. Após, venham conclusos. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002767-35.1999.403.6108 (1999.61.08.002767-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RODRIGO ALTHEMAN LOPES (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Desta forma, conheço dos embargos porque tempestivos e acolho-os em caráter infringente, para excluir da sentença o termo devidamente atualizado a contar da citação (fls. 185) e para incluir os seguintes parágrafos ao dispositivo: Sobre o valor da indenização deverá incidir: (a) - correção monetária, pelos índices oficiais, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 2.010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, a partir da data na qual dito valor tornou-se devido - isto é, desde a data do evento danoso, tendo em vista a disposição contida na Súmula 43, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo e, finalmente; (b) - juros moratórios simples, desde a data em que referidos valores tornaram-se devidos, isto é, desde a data do evento danoso, tendo em vista a disposição contida na Súmula 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual., observando, no seu cômputo, o regramento advindo de precedente jurisprudencial firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº. 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), no qual ficou estipulado que, até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil, c.c. o artigo 161, parágrafo 1º., do CTN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

0005698-30.2007.403.6108 (2007.61.08.005698-9) - DAILTON DE OLIVEIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, no Banco do Brasil, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002246-17.2004.403.6108 (2004.61.08.002246-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-97.2001.403.6108 (2001.61.08.002435-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA (SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST)

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimada acerca da guia de depósito juntada na petição de fls. 201/204.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000693-51.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-41.2000.403.6108 (2000.61.08.008164-3)) ROGER LUCAS DE SOUZA X REGIANE LUCAS DE SOUZA (SP102472 - FABIO NORIO SHINOMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando o não recolhimento das custas processuais iniciais pelos embargantes, ficam eles intimados a providenciar o seu correto recolhimento no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do presente, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, bem como ser tomada a providência contida no artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Recolhidas as custas, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008730-38.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X JEWEL ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA ME

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a exequente intimada acerca da guia de depósito de fls. 56 e da precatória de fls. 58/73.

EXECUCAO FISCAL

1303404-32.1995.403.6108 (95.1303404-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LAREDO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X ARIIVALDO JESUS CORREA X FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 22 Reg.: 1073/2011 Folha(s) : 158 Consoante requerimento da exequente, fls. 124, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas. P.R.I.

0008144-50.2000.403.6108 (2000.61.08.008144-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X RUBENS VEIGA CABRAL E OUTRO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 22 Reg.: 1095/2011 Folha(s) : 242 Consoante requerimento da exequente, fls. 889, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008944-92.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-41.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X DIRCE LUIZ FERREIRA

Nos termos da Portaria 49/11, vista ao impugnado pelo prazo de cinco dias para manifestação (art. 261, CPC).

CAUTELAR INOMINADA

0003254-24.2007.403.6108 (2007.61.08.003254-7) - ELIAS PINHEIRO DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a sentença proferida, fica prejudicada a apreciação da petição de fls. 156. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa definitiva na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302481-69.1996.403.6108 (96.1302481-6) - LUIZ FOSCHI X JOSE SELLIS X ANITA MOURA ANDRADE ROBLES(SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X LUIZ FOSCHI X UNIAO FEDERAL X JOSE SELLIS X UNIAO FEDERAL X ANITA MOURA ANDRADE ROBLES X UNIAO FEDERAL X MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao pagamento das requisições expedidas. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 7668

ACAO PENAL

0004341-83.2005.403.6108 (2005.61.08.004341-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WILSON BATISTA FERREIRA(SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA) X JOSE ADALTON ALBERTINI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO)

Para melhor adequação da pauta deste juízo, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas Nilton Agnelli (arrolada em comum - fls. 156, 1 e 198, 1) e Rosângela Rodrigues Mariano (arrolada pela defeza do corréu Wilson - fls. 207, c) para o dia 05/06/2012, às 14:00 horas, a relizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. No mais, fica mantido o despacho exarado às folhas 212. Intimem-se às partes do despacho de folhas 212, bem como para que compareçam à audiência redesignada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

0007249-16.2005.403.6108 (2005.61.08.007249-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GERALDO FERRARI JUNIOR(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO)

DESPACHOVistos, etc. Tendo em vista a informação de fl. 271, observando-se ainda que nos presentes autos já foi redesignada audiência para interrogatório do réu Geraldo Ferrari, no dia 22 de maio de 2012, às 17h00min,

determino à secretaria nova intimação da testemunha Antonio Carlos Quadros, para ser ouvida na mesma data e horário. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, 23 de abril de 2012. Massimo Palazzolo Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009365-34.2001.403.6108 (2001.61.08.009365-0) - DINA MARIA FORTI X VIVIANE FORTI NAIME X ANA CLAUDIA FORTI NAIME X LUIZ HENRIQUE NAIME (SP185684 - PAULO ROBERTO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 411/415 - À Contadoria do Juízo. Com o retorno, dê-se ciência às partes para que se manifestem, em o desejando, no prazo comum de cinco dias e, na seqüência, conclusos para sentença. Int.

0001292-39.2002.403.6108 (2002.61.08.001292-7) - ROENTGEN S/C LTDA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. FATIMA MARANGONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005755-24.2002.403.6108 (2002.61.08.005755-8) - COMERCIAL DE GAS AFONSO DE BAURU LTDA. (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Fls. 512: ante a ausência de manifestação do SEBRAE, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0009751-30.2002.403.6108 (2002.61.08.009751-9) - ALTERNE - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. VERA SILVIA G. P. MORENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012912-14.2003.403.6108 (2003.61.08.012912-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011671-05.2003.403.6108 (2003.61.08.011671-3)) CARLOS HENRIQUE GONCALVES DA SILVA X LUIS EDUARDO GONCALVES DA SILVA X IARA VALENTINA GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA KATARINNE GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X VITORIA REGINA GONCALVES DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X MARA LUIZA GONCALVES DA SILVA X ADELINO GERONIMO DA SILVA X MARIA INES GONCALVES DA SILVA (SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intime a CEF a esclarecer o valor a ser bloqueado, via Bacenjud, de cada um dos executados que constam do polo ativo da lide. Int.

0006955-95.2004.403.6108 (2004.61.08.006955-7) - JOSE LUIS CALVET DE PAIVA CARVALHO (SP163400 - ELCI APARECIDA PAPANSONI FERNANDES E SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

- Fl. 508- desp de fl. 506 :... ciência à parte autora...

0007778-69.2004.403.6108 (2004.61.08.007778-5) - CLAUDIO TETSUO UETI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003041-52.2006.403.6108 (2006.61.08.003041-8) - MARIA DE FATIMA PASCOLATO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente a autora os cálculos de liquidação que entender correto. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, cite-se o INSS termos do artigo 730 do CPC. Após a citação do INSS e, em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de precatórios, no importe de R\$ 63.522,13 e R\$ 7.329,19, devidos, respectivamente, a título de principal e honorários advocatício, atualizados até 29/02/2012. pa 1,15 Sem prejuízo, deverá indicar o nome, a data de nascimento e o CPF do Advogado, que receberá o precatório referente aos honorários.

0005718-21.2007.403.6108 (2007.61.08.005718-0) - FOZI JOSE JORGE(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO E SP219733 - MARCELO REBERTE DE MARQUE E SP186336 - HELLEN SIMONI RIOS E SP201398 - GUILHERME SAMPIERI SANTINHO E SP253430 - RAFAEL FERNANDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte autora o determinado à fl. 1978, segundo parágrafo, no prazo de dez dias, trazendo aos autos, inclusive, certidão de óbito e documentos dos sucessores. Int.

0005789-23.2007.403.6108 (2007.61.08.005789-1) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a inércia da parte autora, quanto ao determinado à fl. 1273, primeiro parágrafo (acordo para pagamento dos honorários, de fls. 1087/1088, 1090 e 1091/1092), determino sua intimação pessoal, na pessoa de seu representante legal, a cumprir o acordado, com prazo de dez dias, já que o laudo pericial foi entregue em setembro de 2011 (fl. 1114). Efetivado o depósito, dê-se vista ao perito para que responda aos quesitos que a parte autora alega não terem sido respondidos (fls. 1279/1281, itens 8 e 9). Int.

0007869-57.2007.403.6108 (2007.61.08.007869-9) - EUCLIDES APARECIDO MORENO(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008429-96.2007.403.6108 (2007.61.08.008429-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X ELIANE CRISTINA SABINO ALVES(SP242051 - NATALIA GARCIA RIBEIRO) X APARECIDO PERES ALVES(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X VANDERLEI SABINO ALVES X MARCIA APARECIDA SABINO ALVES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Fls. 204 e 329: arbitro os honorários advocatícios em favor do Dr. Eduardo, em R\$ 440,26 (quatrocentos e quarenta reais e vinte e seis centavos), e, em favor do Dr. Vanderlei, em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), mínimo da tabela. Expeça-se o necessário. Após, cumpra-se o arquivamento já determinado - fl. 386. Int.

0000133-51.2008.403.6108 (2008.61.08.000133-6) - ADILEIA ANA ROSA BREVE(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Por ora, mantenho o sobrestamento do feito até o julgamento da apelação interposta nos autos de embargos à execução nº 2008.61.08.000134-8. Int.

0007495-07.2008.403.6108 (2008.61.08.007495-9) - ILZA APARECIDA DA SILVA MARIN(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215/231: Ciência ao INSS. Não havendo óbice, habilito as filhas de Ilza Aparecida da Silva Marin. Ao SEDI

para as devidas anotações. Em razão do estado em que se encontra o processo (já transitado em julgado, aguardando apenas a expedição de RPV), a cobrança de honorários contratuais no percentual de 30% dos atrasados é, em si mesma, manifestamente abusiva. Face ao exposto, defiro o destaque dos honorários contratuais, porém, reduzo seu percentual para 5%. Com as diligências supras e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de quatro RPVs - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 7.110,09, cada, devidos a título de principal e com destaque dos honorários advocatícios, no percentual de 5%, (R\$ 6.754,59 para cada herdeira e R\$ 355,50, de cada uma delas, para o advogado) atualizado até 31/03/2011. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, arquite-se o feito.

0001160-35.2009.403.6108 (2009.61.08.001160-7) - NELSON DA COSTA LINO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0008373-92.2009.403.6108 (2009.61.08.008373-4) - JUCE APARECIDA SANTOS SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0008373-92.2009.403.6108 (fase de cumprimento de sentença) Autora: Juce Aparecida Santos Silva Ré: União Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, promovido por Juce Aparecida Santos Silva em face da União, objetivando a liquidação do julgado. Para efeito de apuração do indébito, de se adotar o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícil, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, deste a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos comprobatórios de quanto pagou de imposto de renda sobre os valores recolhidos ao Fundo. Com a vinda de documentos, ciência à União. Decorridos os prazos para recursos, à Contadoria. Após, ciência às partes e, na sequência, conclusos. Int.

0000455-03.2010.403.6108 (2010.61.08.000455-1) - DOMINGOS FRANCA DUARTE(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

Aguarde-se a vinda do laudo do perito nomeado pelo Juízo. Após, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0002382-04.2010.403.6108 - LUZIA ALVES DE CARVALHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte ré/INSS para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004247-62.2010.403.6108 - BENEDITA GONCALVES PEREIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0005435-90.2010.403.6108 - GENNY ROQUE DA SILVA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008021-03.2010.403.6108 - LAURA RAMOS DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Laura Ramos da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do Sr. João Chiarati, cujo óbito ocorreu em 20/05/2009. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 196/197. Às fls. 202/203, a autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS. À fl. 205, manifestação do MPF. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 196/197, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de pensão por morte a autora, a partir do requerimento administrativo (NB 151.810.113-2), ou seja, em 29/12/2009 (DIB), com pagamentos administrativos a partir de 01/03/2012 (DIP), no valor de um salário mínimo, bem como, cessar o benefício de amparo assistencial ao idoso (NB 560.108.609-1) em 28/12/2009, com o desconto dos valores recebidos no período concomitante. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 196, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 196, verso, item 3). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009848-49.2010.403.6108 - ARMANDO GONCALVES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0010218-28.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da audiência designada no Juízo deprecado, Vara única da comarca de Cafelândia/SP, feito 371/2012, que será realizada em 29 de agosto de 2012, às 17h (oitava das testemunhas do Juízo).

0010297-07.2010.403.6108 - DEBORA ANTUNES CORREA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Debora Antunes Correa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação na via administrativa, ou seja, 22/03/2010. Juntou documentos às fls. 07/37. Às fls. 42/44, foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 47/60, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 70/76. Manifestação da parte autora, às fls. 84/89 e do INSS, às fls. 90/100. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; em caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 - Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: A autora está incapacitada de maneira parcial e permanente para o trabalho. - fl. 72, conclusão. Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) A incapacidade é parcial. (fl. 72, quesito 5); b) a autora tem limitações quanto a tarefas que exijam esforço físico. Se exercer tais tipos de atividade pode haver agravamento do quadro clínico. Há possibilidade de reabilitação. (fl. 73, quesito 9); Concluiu-se, assim, pela análise do laudo pericial e considerando-se a idade da autora (30 anos), tratar-se de incapacidade parcial e permanente para a atividade de trabalho, já que possui restrição a esforço físico, mas que não impede a autora de exercer atividades que exijam esforços físicos menores. Por fim, frise-se que a autora retornou ao trabalho após a cessação do benefício de auxílio-doença (fl. 93), o que corrobora a inexistência de incapacidade laborativa, não havendo, assim, conflito com o apurado pela autarquia, quando da cessação administrativa do benefício e com o laudo pericial elaborado pelo Perito do Juízo. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001055-87.2011.403.6108 - ALFREDO GONCALVES GUEDES(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Alfredo Gonçalves Guedes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a revisão do valor da RMI de seu benefício, com fundamento na suposta ilegalidade das regras previstas nos arts. 188-A, 3º e 4º, e do art. 36, 7º, todos do Decreto nº 3.048/99. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fl. 12. Juntou documentos às fls. 13/19. Despacho de fls. 22, concedeu o prazo de 60 dias para a parte autora formular requerimento do benefício na esfera administrativa. Despacho de fls. 27, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 32/50, sustentando em preliminar a ausência de

interesse de agir e no mérito postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/67. Manifestação do INSS, comprovando a revisão administrativa e requerendo extinção do processo, às fls. 69/78. Manifestação da parte autora, às fls. 81/82. Manifestação do INSS, às fls. 84. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Piratininga/SP, cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescindem do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001165-86.2011.403.6108 - DANIELE PEDROZO GUIMARO (SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Daniele Pedrozo Guimaro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a revisão do valor da RMI de seu benefício, com fundamento na suposta ilegalidade das regras previstas nos arts. 188-A, 3º e 4º, e do art. 36, 7º, todos do Decreto nº 3.048/99. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fl. 12. Juntou documentos às fls. 13/18. Despacho de fls. 21, concedeu o prazo de 60 dias para a parte autora formular requerimento do benefício na esfera administrativa. Despacho de fls. 26, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 28/42, sustentando em preliminar a ausência de interesse de agir e no mérito postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/57. Manifestação do INSS, comprovando a revisão administrativa e requerendo extinção do processo, às fls. 60/67. Manifestação da parte autora, às fls. 70/71. Manifestação do INSS, às fls. 73. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Piratininga/SP, cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito,

como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3º, 3 da Lei n. 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescindem do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001401-38.2011.403.6108 - CARLOS EDUARDO MARCONDES(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Carlos Eduardo Marcondes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a revisão do valor da RMI de seu benefício, com fundamento na suposta ilegalidade das regras previstas nos arts. 188-A, 3º e 4º, e do art. 36, 7º, todos do Decreto nº 3.048/99. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fl. 12. Juntou documentos às fls. 13/20. Despacho de fls. 23, concedeu o prazo de 60 dias para a parte autora formular requerimento do benefício na esfera administrativa. Despacho de fls. 28, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 33/46, sustentando em preliminar a ausência de interesse de agir e no mérito postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 49/60. Manifestação do INSS, comprovando a revisão administrativa e requerendo extinção do processo, às fls. 62/69. Manifestação da parte autora, às fls. 72/73. Manifestação do INSS, às fls. 75. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Piratininga/SP, cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3º, 3 da Lei n. 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio

em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001457-71.2011.403.6108 - RUBENS FERREIRA (SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário proposta por Rubens Ferreira, em face da Caixa Econômica Federal-CEF, busca a concessão da tutela antecipada, para a retirada de seu nome dos cadastros dos inadimplentes. Tutela antecipada deferida, fls. 145/147. Às fls. 167, foi formulada proposta de transação. O autor, fls. 172/173, noticiou o interesse pela proposta de acordo e requereu a homologação do acordo entabulado pelas partes. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada a fl. 143 em favor da parte autora. Honorários na forma acordada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001547-79.2011.403.6108 - ADENIR DO ROSARIO SANTANA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP287267 - THAIS HERRERA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância presente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 5.899,94, devidos a título de principal, atualizados até 30/04/2012.

0001825-80.2011.403.6108 - MARIA JOSE DE CAMPOS PEREIRA (SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria José de Campos Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a revisão do valor da RMI de seu benefício, com fundamento na suposta ilegalidade das regras previstas nos arts. 188-A, 3º e 4º, e do art. 36, 7º, todos do Decreto nº 3.048/99. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fl. 12. Juntou documentos às fls. 13/22. Despacho de fls. 30, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 32/64, sustentando em preliminar a ausência de interesse de agir e no mérito postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/78. Manifestação do INSS, comprovando a revisão administrativa e requerendo extinção do processo, às fls. 80/86. Manifestação da parte autora, às fls. 89/90. Manifestação do INSS, à fl. 92. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Piratininga/SP, cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o

prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001826-65.2011.403.6108 - MARISA REGINA MACEDO X DAYANA CAROLINE MACEDO DOS ANJOS (SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Regina Macedo e outro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a revisão do valor da RMI de seu benefício, com fundamento na suposta ilegalidade das regras previstas nos arts. 188-A, 3º e 4º, e do art. 36, 7º, todos do Decreto nº 3.048/99. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fl. 14. Juntou documentos às fls. 15/26. Despacho de fls. 30, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 32/58, sustentando em preliminar, a ilegitimidade da autora Marisa Regina Macedo e a ausência de interesse de agir e no mérito postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/66. Manifestação do INSS, comprovando a revisão administrativa e requerendo extinção do processo, às fls. 67/74. Manifestação da parte autora, às fls. 79/80. Manifestação do INSS, à fl. 82. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Piratininga/SP, cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com

competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002061-32.2011.403.6108 - MARIA STELLA SOARES VELHO DO ESPIRITO SANTO (SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Stella Soares Velho do Espirito Santo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a revisão do valor da RMI de seu benefício, com fundamento na suposta ilegalidade das regras previstas nos arts. 188-A, 3º e 4º, e do art. 36, 7º, todos do Decreto nº 3.048/99. Atribui à causa, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fl. 12. Juntou documentos às fls. 13/17. Despacho de fls. 20, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 22/46, sustentando em preliminar a ausência de interesse de agir e no mérito postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/60. Manifestação do INSS, comprovando a revisão administrativa e requerendo extinção do processo, às fls. 62/63. Manifestação da parte autora, às fls. 66/68. Manifestação do INSS, às fls. 71/84 e da parte autora, às fls. 87/88. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Piratininga/SP, cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio

eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002065-69.2011.403.6108 - CARLOS JOSE DE SOUZA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 237/238: Ciência à parte autora, para, em o desejando, manifestar-se no prazo de cinco (05) dias. Após, a pronta conclusão.

0002069-09.2011.403.6108 - DEVANIR PEREIRA DOS SANTOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002423-34.2011.403.6108 - MARIA JOSE GOMES FERRACINI(SP233900 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO E SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários advocatícios do Dr. Marco Antonio de Araújo, no valor máximo do Anexo I da Resolução 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Nomeio, em substituição, o Dr. Fabiano José Arantes Lima, OAB/SP 168.137, que deverá informar se aceita o encargo. Após, intime-se o INSS a se manifestar em prosseguimento fl. 99.Int.

0002451-02.2011.403.6108 - CLEUSA ALVES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77, verso: intime-se o Dr. Vanderlei acerca do despacho de fls. 77. Acaso haja discordância, também deverá se manifestar acerca do despacho de fls. 71. Fls. 77: Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão para sentença.

0002701-35.2011.403.6108 - THEREZINHA BATISTA PEREIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003506-85.2011.403.6108 - GENI APARECIDA FABRI(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Providencie o INSS, no prazo de 15 dias, a juntada: a) do demonstrativo de cálculo de RMI da pensão por morte; b) dos índices utilizados para o reajuste da pensão, desde sua concessão até os dias de hoje. Com o cumprimento,

diga a Contadoria se os documentos refletem o constante da carta de fl. 94. Na seqüência, ciência às partes e conclusos para sentença.

0003572-65.2011.403.6108 - ADRIANO FONSECA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Solicite-se, a própria Secretaria, por telefone, ao Setor de Prontuário do Centro de Detenção Provisória de Bauru (dados da PRODESP), os dados requeridos pelo INSS as fls. 81.Com a diligência, dê-se vista ao INSS.

0004161-57.2011.403.6108 - JOSEFA SOARES DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 116/126: Dê-se ciência à autora, para, em o desejando, manifestar-se.

0004204-91.2011.403.6108 - DARCI FERREIRA DE SOUZA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
a escusa de fls. 132/133 e arbitro os honorários no valor mínimo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.Nomeio, como advogado dativo, em substituição, o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB 178.735.Intime-o de sua nomeação bem como a se manifestar em prosseguimento. DESPACHO DE FLS. 140:Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004536-58.2011.403.6108 - SENHORA ANA DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Senhora Ana dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação na via administrativa.Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 113/114.A parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo, efetuada pelo INSS, à fl. 125. Apresentada procuração pública pela autora, à fl. 131.É o Relatório. Decido.Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 113/114, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte ao da cessação do NB 505.967.976-0, ou seja, em 02/10/2006, descontados os meses em que houve recolhimento como contribuinte individual (atividade doméstica) no período concomitante e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/02/2012, conforme o avençado, fl. 113, item 1, comprovando nos autos, oportunamente.Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 113, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação.Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório.Honorários na forma avençada (fl. 113, item 3).Arbitro honorários em favor do advogado dativo, nomeado à fl. 10, em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), conforme resolução nº 558 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004734-95.2011.403.6108 - TATIANA ZENTIL GOMES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Tatiana Zentil Gomes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez, a partir da data de requerimento administrativo, ou seja, 02/09/2010. Juntou documentos às fls. 12/51. Às fls. 55/60, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica.O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 63/75, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial às fls. 79/83.Manifestação do INSS, às fls. 90/100 e da parte autora, às fls. 101/104.É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12

contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento

3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: A autora encontra-se, no momento, sem crise, a doença é grave e tem tendência a evolução ruim. Os medicamentos usados são fortes e com efeitos colaterais. Tem sido internada muitas vezes. Por tudo isso, entendo que a autora necessita constantemente de afastamentos do trabalho para tratamento, o que dificulta sua contratação por empresas. A autora tem, portanto, incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. - fl. 80, conclusão. Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) no momento da perícia não há incapacidade total, mas sim, incapacidade parcial e permanente para o trabalho. (fl. 81, quesito 5); b) a autora tem incapacidade parcial, pois devido à doença está impedida de exercer atividades que exijam esforço físico e, devido às crises, necessita de afastamentos com relativa frequência. O exame clínico pericial e a história da doença confirma isto. (fl. 82, quesito 4); c) no momento da perícia não havia incapacidade, porém considerando-se a doença e as crises da autora ela possui incapacidade parcial. (fl. 82, quesito 6); d) no momento sem crise (fl. 82, quesito 7). e) a incapacidade parcial passou a ocorrer há 2 anos. (fl. 83, quesito 10); Conclui-se, assim, pela análise do laudo pericial, tratar-se de incapacidade parcial e permanente para a atividade de trabalho, já que possui restrição a esforço físico e a atividades que envolvam movimentos repetitivos e necessidade de permanência em uma mesma posição por muito tempo, mas que não impedem a autora de exercer outras atividades, considerando-se a sua idade (26 anos) e grau de escolaridade - formada em direito. Por fim, frise-se que o jus perito concluiu que a autora encontra-se, no momento, sem crise, não havendo, assim, conflito com o apurado pela autarquia, quando do indeferimento administrativo do benefício. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004738-35.2011.403.6108 - DULCE ALVES DA SILVA (SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JULIA BATISTA DE ANDRADE X TEREZA BATISTA DE JESUS (SP206831 - NUBIA DOS ANJOS)
Fls. 96/100: Ciência à parte autora e a co-ré, para, em o desejando, manifestar-se no prazo comum de cinco (05) dias. Fls. 70/80: Diga o INSS. Após, ao MPF.

0005421-72.2011.403.6108 - MARIA PEREIRA (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a escusa de fls. 132 e arbitro os honorários no valor mínimo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Nomeio, como advogado dativo, em substituição, o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB 178.735. Intime-o de sua nomeação bem como a se manifestar em

0005563-76.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS PIRES DE CASTRO (SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Antonio Carlos Pires de Castro propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário (NB 119.930.969-6), argumentando que não poderia incidir o limite de teto entre outubro de 1988 e dezembro de 2003, pois este somente veio a ser previsto na legislação previdenciária após esta data. Juntou documentos às fls. 09/11. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação, à fl. 14. Citado, o INSS apresentou a contestação às fls. 15/32, alegando em preliminar a prescrição e no mérito sustentando a improcedência do pedido. Réplica, à fl. 35. Manifestação do INSS, às fls. 37/44. Informação da Contadoria à fl. 50. Manifestação da parte autora, à fl. 53, requerendo a extinção do feito. Manifestação do INSS, à fl. 54. É o relatório. Decido. Segundo a informação da Contadoria, confeccionados cálculos foi verificado que, de fato, o autor nada terá a receber, ou seja, não seria benéfica a revisão pleiteada. Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante

o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005594-96.2011.403.6108 - RHADYJA LAUANY DE SOUZA DUTRA - INCAPAZ X SONIA MARIA DE SOUZA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Rhadyja Lauany de Souza Dutra, representada por sua mãe Sonia Maria de Souza, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Alegou, para tanto, ser dependente economicamente de Frederico Dutra. Afirmou que seu pai foi preso inicialmente em 20/12/2006 até 17/01/2008, ocasião em que houve progressão da pena para regime aberto e que, em 29/05/2009 foi preso novamente. (fl. 21). Juntou procuração e documentos às fls. 15/44. Despacho de fl. 47, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a comprovação pela autora de labor exercido pelo seu genitor, no período de 07/12/2004 a 19/12/2006, ou se estava desempregado. Manifestação da parte autora às fls. 49/51. Decisão de fls. 53/60, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação. Citado, o réu ofereceu contestação e documentos às fls. 62/87, sustentando a improcedência do pedido. Não houve apresentação de réplica e nem indicação de novas provas a serem produzidas pela autora. Manifestação do INSS à fl. 89. Manifestação do MPF, às fls. 91/92. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo imediatamente ao exame do mérito. O benefício do auxílio-reclusão, postulado pela autora, é regulado pelo artigo 80 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Já o Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, nos artigos 116, 1º e 117, diz o seguinte: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Não há controvérsia quanto a qualidade de dependente da autora, nascida em 17/09/2004, fl. 17. O INSS, desde a contestação, alega a perda da qualidade de segurado de Frederico Dutra. Da análise da prova documental trazida aos autos, constata-se o recolhimento à prisão em 20/12/2006 (fl. 21) e em 29/05/2009 (fl. 27). Conforme consta da inicial, o genitor da autora laborou, com registro em CTPS, até 06/12/2004, constando do CNIS os recolhimentos efetuados (fl. 32). Informou, às fls. 49 e 51, ter o mesmo laborado como pedreiro, no período de 16/10/2005 a 09/12/2006, mas não trouxe aos autos comprovantes de recolhimentos previdenciários daquele período, nem do período posterior a 12/03/2009, quando teria constituído a empresa Frederico Dutra ME e ali laborado, até a data de sua prisão, obrigação essa, que lhe competia. Ao contribuinte individual é imposto o ônus de recolher, por si próprio, a contribuição social devida ao Instituto. O INSS indeferiu o pedido administrativo, sob fundamento de perda da qualidade de segurado de seu genitor (fl. 20). O art. 15 da Lei 8.213/91 trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispondo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Já o parágrafo 4º do artigo 15 da mesma Lei determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O Decreto 3048 assim dispõe: Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ensinam que : A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término destes prazos, levando em conta a data para o recolhimento da contribuição dos contribuintes individuais (dia 15), favorecendo, assim, os demais segurados. Assim, em tendo encerrado o pacto laboral, nas Indústrias Tudor, em dezembro de 2004 (fl. 32),

a perda da qualidade de segurado operou-se em 16 de fevereiro de 2006, computando-se o prazo de 12 meses (não se encontrava desempregado, nem possuía mais de 120 contribuições) da cessação das contribuições. Desta forma, sua primeira reclusão, em 20/12/2006, já se deu quando não mais possuía a qualidade de segurado e nada fez para readquiri-la. Após o término do pacto laboral, em 2004, não efetuou qualquer recolhimento previdenciário, embora tenha laborado como contribuinte individual (pedreiro e proprietário da microempresa). Tratando-se a qualidade de segurado de requisito essencial à concessão do benefício, sua ausência é causa de improcedência da ação. Assim sendo, julgo improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios, ante o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005857-31.2011.403.6108 - APARECIDA ALVES YAMAMOTO X APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA X DARCI DA COSTA CARREIRA X ILMA DA SILVA GUIMARAES X MARIA APARECIDA SCIGLIANO X MARIA LUCIA SANCHES CARMINATO (SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/129: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, bem como traga aos autos demonstrativo individualizado dos cálculos efetuados na revisão de benefícios. Após, ciência à parte autora, para manifestação.

0006507-78.2011.403.6108 - APAPS - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS E AMIGOS DA PORTA DO SOL (SP096166 - RENATA MANDELBAUM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Embora o recolhimento das custas (fls. 92) tenha sido efetuado em código de recolhimento da Justiça do Trabalho, o valor recolhido será encaminhado regularmente para os cofres da Fazenda Pública da União (embora não atrelado à Justiça Federal de 1º grau, como deveria ser). Assim, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas, acolho como em termos os referidos documentos.

0006530-24.2011.403.6108 - BERENICE MORENO DE OLIVEIRA (SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO E SP176864E - JORGE LUIS SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a oitiva da testemunha Mercedes, o INSS ofereceu proposta de transação, nos seguintes termos: 1) O pagamento do benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 533,20, a partir de 08 de julho de 2008 (NB 146.866.378-7), com pagamentos administrativos a contar de 25 de agosto de 2011. 2) As diferenças devidas pela concessão da pensão no período que intermedeia a data de início do benefício (DIB 08/07/2008) e a Data de Início de Pagamento Administrativo (DIP 25/08/2011), serão pagas pelo INSS, através de ofício requisitório a ser expedido pelo respectivo cartório, e correspondem a quantia de R\$ 20.170,00 (vinte mil, cento e setenta reais), atualizada até 17/04/2012. 3) Cada parte arcará com seus honorários; 4) A autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 6) A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento nos moldes acima fixados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. 7) As partes renunciam ao prazo recursal. Os demandantes concordaram com a proposta. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requirite-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se.

0006545-90.2011.403.6108 - CIRLEI ESCAQUETE (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cirlei Escaquete propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação na via administrativa, ou seja, 08/08/2011. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09/21. Decisão de fls. 25/31, afastou a prevenção indicada no termo de fls. 22/23, deferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 43/68, postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo Juízo, às fls. 74/87. Réplica e manifestação da autora sobre o laudo médico, às fls. 90/95 e 96/97. Proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 98/99 e recusada pela autora, às fls. 105/106. Manifestação e documentos apresentados pelo INSS, às fls. 108/112. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por

invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Classifico a periciada com incapacidade laborativa total, de duração indefinida e multiprofissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional por transtorno Bipolar Orgânico (CID-10 F 06.31). (fl. 80, conclusão). Em resposta aos quesitos, respondeu que: a) A periciada apresenta incapacidade laborativa total. Não há possibilidade de desempenho de função similar, pois a periciada não é capaz de garantir o rendimento esperado em condições normais. Na função ativa de enfermeira ou similar, a periciada constitui risco para si e terceiros, tem histórico de usar material hospitalar para automutilação, tem importante déficit de controle de impulsos, não realiza de forma conveniente nem as atividades em oficinas terapêuticas no CAPS I. (fl. 81, quesito 4); b) O grau de limitação da incapacidade da periciada é total. (fl. 82, quesito 5); c) A incapacidade da autora da ação é definitiva pois não é suscetível de alteração em prazo determinado. (fl. 82, quesito 6); d) A autora não é suscetível de reabilitação profissional. A periciada tem dificuldade de realizar até atividades recreativas supervisionadas e respaldadas pela equipe multidisciplinar do CAPS I conforme relatório do médico assistente anexado a este laudo. (fl. 82, quesito 8); e) A data provável do início da incapacidade laborativa é 2004, conforme relato da periciada e relatórios do CAPS I. (fl. 82, quesito 10); f) Houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem período de melhora. A doença da periciada era e continua permanente. (fl. 82, quesito 11); Dessa forma, possível concluir que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 09/08/2011, ou seja, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (NB 570.738.598-0). Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 09/08/2011, descontando-se os valores recebidos no NB 547.850.293-2, em razão da antecipação da tutela deferida nos autos, no período concomitante. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as prestações em atraso, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). SÍNTESE DO JULGADO Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Cirlei Escaquete BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 09/08/2011; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 09/08/2011; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44 e 59, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006674-95.2011.403.6108 - ROSEMEIRE RODRIGUES DO ROSARIO (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de maio de 2012, às 16h50min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação. Int.

0006710-40.2011.403.6108 - MARIA ALVES DA SILVA STRUZIATTO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 71/78: Manifeste-se o Senhor perito sobre a afirmação da médica atestante de que a autora encontra-se, temporariamente, incapacitada para o trabalho. Após, ciência às partes, no prazo de 05 dias. Em seguida, à conclusão para sentença.

0006750-22.2011.403.6108 - MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida, nesta data, nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0008380-16.2011.403.6108.Int.

0006789-19.2011.403.6108 - SOLANGE GOMES DE CAMPOS X LURDES VERISSIMO GOMES DE CAMPOS(SP233900 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

a escusa de fls. 86/88 e arbitro os honorários no valor mínimo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.Nomeio, como advogado dativo, em substituição, o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB 178.735.Intime-o de sua nomeação bem como a se manifestar em prosseguimento.

0007046-44.2011.403.6108 - JULIO BENTO DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67, verso: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. - fl. 07.Fls. 61: indefiro o pedido do autor de desentranhamento, pois os documentos juntados aos autos não são originais, conforme o teor do Provimento CORE 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, art. 177: Autorizado pelo Juiz o desentranhamento de peças processuais, deverá o servidor desentranhá-las, colocando em seu lugar uma única folha com a respectiva certidão de desentranhamento em sua parte central.2º Em se tratando de documentos, deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição.Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. Acaso a parte autora pretenda obter cópias, fica facultada a retirada da contrafé que venho acompanhada de cópias dos documentos que instruem a petição inicial. Arquivem-se os autos, após a baixa na distribuição.Int.

0007709-90.2011.403.6108 - ARTUR FRANCISCO DE CASTILHO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Dulce Maria Aparecida Cesério, CRESS 18.185, para o dia 09 de maio de 2012, no período da manhã, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0008355-03.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES MONTANS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes (esclarecimento do perito: a data provável do início da incapacidade permanente e 29/03/2010.)

0008372-39.2011.403.6108 - IRENE DE SOUZA ORTIZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0008424-35.2011.403.6108 - TEREZA SAMPAIO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/88: ciência às partes.Fl. 83: designo o dia 22 de 05 de 2012, às 15:35 horas, para o depoimento pessoal da autora.Para intimação e comparecimento das partes, bastará a intimação de seus patronos.Int.

0008426-05.2011.403.6108 - JOSE HENRIQUE BARROS DE LIMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância.Após, à pronta conclusão para sentença.

0008504-96.2011.403.6108 - LOURDES CARDADOR LEITE(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0008650-40.2011.403.6108 - OLIVIA DOS SANTOS(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75: defiro conforme requerido. Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação (RG, endereço, completo, inclusive TELEFONE) das testemunhas que pretende sejam ouvidas. Int.

0008709-28.2011.403.6108 - TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP253415 - PAULA THAMARA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0008753-47.2011.403.6108 - ARNALDO MOZER(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/05/2012, às 17h00min, no consultório do Dr. Ricardo Corrêa da Costa Dias - CRM 108.766, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0008927-56.2011.403.6108 - STRATEGIC SECURITY PROTECAO PATRIMONIAL LTDA(SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0008927-56.2011.403.6108 Autora: Strategic Security Proteção Patrimonial Ltda Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Sentença Tipo: BVistos, etc. Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela, de rito ordinário, movida por Strategic Security Proteção Patrimonial Ltda, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fls. 02/37. Pedido de antecipação de tutela indeferido, fls. 147/148. A autora renunciou aos direitos sobre os quais se funda a ação, fls. 698/699. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, homologo a renúncia de Strategic Security Proteção Patrimonial Ltda, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da ré. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009217-71.2011.403.6108 - CLAITON SILVESTRE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, defiro a produção de prova pericial. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, deve o Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil). 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que

se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Arbitro, desde já, os honorários do Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a perícia e não havendo quesitos complementares, expeça-se a Solicitação de Pagamento.a vinda do Laudo médico, volvam os autos conclusos para designação de audiência de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, devendo a parte autora, em até cinco (05) dias, apresentar o rol e a devida qualificação de José Carlos Custódio (RG, endereço, completo, inclusive TELEFONE) e das demais testemunhas que pretende sejam ouvidas. Intimem-se.

0009277-44.2011.403.6108 - CARLOS ARTUR PATRICIO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Dulce Maria Aparecida Cesério, CRESS 18.185, para o dia 14 de maio de 2012, no período da manhã, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0009311-19.2011.403.6108 - LOURIVAL APARECIDO LEITE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/05/2012, às 16h30min, no consultório do Dr. Ricardo Corrêa da Costa Dias - CRM 108.766, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0009407-34.2011.403.6108 - JULIANA FARINHA BIONDI(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0009427-25.2011.403.6108 - MARIA RODRIGUES LOPES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/05/2012, às 16h00min, no consultório do Dr. Ricardo Corrêa da Costa Dias - CRM 108.766, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos,

exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000245-78.2012.403.6108 - RIVALDA DIAS ARAGAO PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Rivalda Dias Aragão Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) - fl. 07, em desacordo com o previsto no art. 260 do CPC, aplicável ao caso, segundo o Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC. Considerando, então, que o valor do salário mínimo atual é de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), multiplicados por 12, obtemos os valores vincendos da autora - observados os critérios da aposentadoria por idade rural - na importância de R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais). Somando, ainda, os valores das prestações vencidas, tomada por base a data do requerimento administrativo, 10/10/2011 - fl. 07, e considerando este mês de maio próximo, por inteiro, chega-se a mais sete meses, logo mais R\$ 4.354,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais), o que somado ao valor das prestações vencidas, atinge-se à cifra de R\$ 11.818,00 (onze mil, oitocentos e dezoito reais), abaixo, portanto, da quantia de 60 salários mínimos, valor limite para ações no Juizado, cuja competência é absoluta, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01, com texto que segue: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição da República, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Duartina /SP (fls. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam

com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Posto isso, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 11.818,00 (onze mil, oitocentos e dezoito reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000278-68.2012.403.6108 - JOAO PEREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0000325-42.2012.403.6108 - JACIRA PRUDENTE PINCELI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das três testemunhas arroladas pela autora (fls. 48) para o dia 22/05/2012, às 15h50min. Intimem-se.

0000334-04.2012.403.6108 - CARMEN ROELA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38, verso: arquivem-se os autos, após baixa na distribuição. Intime-se a parte autora.

0000434-56.2012.403.6108 - JOCILMAR SOARES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0000583-52.2012.403.6108 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0000587-89.2012.403.6108 - RISLENE POSTIGO(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito a agendar nova data para perícia, ficando sob responsabilidade do Patrono da autora apresentá-la na perícia a ser designada.

0000600-88.2012.403.6108 - SONIA MARILZA BATISTA PEREIRA DE CARVALHO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0000622-49.2012.403.6108 - FRANCISCA LUZINETE ALVES DELFINO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Dulce Maria Aparecida Cesério, CRESS 18.185, para o dia 16 de maio de 2012, no período da manhã, que será realizado na residência da parte

autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000644-10.2012.403.6108 - ANTONIO REGINALDO ALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0000646-77.2012.403.6108 - DAVINA DA SILVA MELO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/05/2012, às 15h30min, no consultório do Dr. Ricardo Corrêa da Costa Dias - CRM 108.766, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000841-62.2012.403.6108 - LUIZ CREPALDI(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual Luiz Crepaldi busca o reconhecimento dos períodos de 30/05/1971 a 25/10/1976, de 01/11/1976 a 05/11/1977, de 18/11/1977 a 23/02/1978 e de 26/02/1978 a 17/11/1978, como atividade rural, do período de 07/12/1978 a 10/12/1990, como atividade especial, pela exposição ao agente nocivo ruído de 91,2 db e dos períodos de 15/06/1991 a 09/05/1995, 27/07/1999 a 30/03/2002 e 04/08/2005 a 29/05/2008. Após os reconhecimentos, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 08 de agosto de 2011. Juntou documentos às fls. 23/54. Cópia do procedimento administrativo, às fls. 57/101. Manifestação do INSS, às fls. 102/117. É a síntese do necessário. Decido. Da manifestação do INSS, constata-se que não foram considerados administrativamente pelo INSS os seguintes vínculos empregatícios registrados em CTPS: de 30/05/1971 a 25/10/1976, de 01/11/1976 a 05/11/1977, de 18/11/1977 a 23/02/1978 e como atividade especial de 07/12/1978 a 10/12/1990. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No que se refere ao reconhecimento da atividade rural, a extemporaneidade e as rasuras da carteira de trabalho do autor afastam a prova inequívoca. No que se refere ao reconhecimento do período exercido em atividade especial, consta nos documentos de fls. 29/30, que era fornecido Equipamento de Proteção (EPI) eficaz ao autor, desde o início da atividade da empresa - in casu, protetor auricular -, uso que, no entendimento deste juízo, afasta o risco necessário para se qualificar a atividade como de natureza especial. Somente quando não há eliminação do risco, pelo EPI, é que deve permanecer a qualificação da atividade como especial o que depende de produção probatória. É a posição de Sérgio Pinto Martins: Se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao menos nesta fase processual. Aguarde-se a resposta do réu. Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) a apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, ficando, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000895-28.2012.403.6108 - OLIVIA TELES POLLICARPO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Olivia Teles Policarpo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Atribui à causa, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fl. 15. Juntou documentos às fls. 16/62. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Arealva/SP, cidade que, a partir de 20 de janeiro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 340/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui

competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Araraquara, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Araraquara/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio do autor, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Araraquara. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Araraquara/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001762-21.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA GALDINO GOZO (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/05/2012, às 17h00min, no consultório do Dr. Ricardo Corrêa da Costa Dias - CRM 108.766, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0001959-73.2012.403.6108 - DENALVO LUIZ DOS SANTOS (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/05/2012, às 15h30min, no consultório do Dr. Ricardo Corrêa da Costa Dias - CRM 108.766, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0001995-18.2012.403.6108 - MARIA DAS GRACAS SILVA X LUIZ GUILHERME SILVA CANEO (SP113990 - MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conheço dos embargos, pois tempestivos, mas lhes nego provimento, pois a decisão atacada, em momento algum, declarou a improriedade da inicial (art. 284, do CPC), resumindo-se a analisar a prova que, até aquele momento, havia sido colacionada pela parte autora. De outro lado, a DIRPF de fls. 126/136 é insuficiente para permitir

conhecer a condição socioeconômica do autor Luiz Guilherme e de sua família. Posto isso, mantenho a decisão de fls. 107/114. Intimem-se. Cumpra a parte autora o determinado no segundo parágrafo de fl. 114.

0002096-55.2012.403.6108 - ROBERSON GODOY PANTALIAO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP303359 - LUCILA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/05/2012, às 16h30min, no consultório do Dr. Ricardo Corrêa da Costa Dias - CRM 108.766, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002224-75.2012.403.6108 - JOSE AUGUSTO LESSA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 08: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 84 e seguintes: inexistente prevenção, pois distintas as causas de pedir e os pedidos. Cite-se. Oportunamente, ao MPF - fl. 11.

0002342-51.2012.403.6108 - CARMEM AMARAL PEREIRA (SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/05/2012, às 16h00min, no consultório do Dr. Ricardo Corrêa da Costa Dias - CRM 108.766, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002635-21.2012.403.6108 - MARISTELLA PINHEIRO BOMBARDELLI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50 - fl. 09. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica. Nomeio para atuar como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) Considerando o tempo

decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Cite-se e intime-se o INSS.

0002709-75.2012.403.6108 - ALEXANDRE LUIZ BEIERSDORF PALACIO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPORTE DE SEGURANCA DE VIGILANTES X JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1060, de 1950.Cite-se, na forma da lei.

0002715-82.2012.403.6108 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA X RAFAEL DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA EVARISTO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que esclareça, no prazo de cinco dias, a afirmação de que houve indeferimento do órgão administrativo em conceder o benefício, juntando aos autos comprovante do indeferimento, tendo em vista que o documento de fl. 18, verso, refere-se a pedido administrativo de amparo social à pessoa portadora de deficiência.Após, conclusos.

0002720-07.2012.403.6108 - ILDA APARECIDA LOPES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 15: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Face à idade da autora (fls. 18), determino a prioridade de tramitação.Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).Determino a realização de perícia. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, deve o Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil).O Sr. Perito Médico deverá aos seguintes quesitos do Juízo:1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da

incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto as partes indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.Cite(m)-se.

0002751-27.2012.403.6108 - ONDINA CORREA QUIRINO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Roberta Camargo de Lima Ferreira, CRESS 41.000, para o dia 15 de MAIO de 2012, no período da manhã, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002756-49.2012.403.6108 - JOSENILDO BATISTA DE MOURA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Josenildo Batista de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Juntou documentos às fls. 18/147. a síntese do necessário. Decido. Embora a pretensão da parte autora tenha sido deduzida em face de autarquia federal, o pedido desta demanda é o restabelecimento de auxílio doença por acidente do trabalho - NB 110.547.292-0 (fl. 126/141 e 143/147), o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável.O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho.Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA NULA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. Tendo o perito judicial atestado que a incapacidade da autora é decorrente de doença ocupacional, a postulação de aposentadoria por invalidez só pode ser de natureza acidentária, uma vez que a doença profissional é equiparável a acidente do trabalho.2. A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.3. Precedentes: STF, STJ e TRF - 3ª Região.4. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.5. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicados o reexame necessário e a apreciação do mérito da apelação do INSS. (TRF da 3ª Região. AC n. 885.891/SP. Data da decisão: 20/04/2004. Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)Compete, assim, ao Judiciário Estadual as ações de restabelecimento de benefícios acidentários.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002767-78.2012.403.6108 - ELIZABETH PEREIRA DOMINGUES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a aposentadoria por invalidez, indeferida administrativamente pelo réu (NB nº 549.270.151-3 -fl. 17). Os termos de prevenção de fls. 20/21 apontam os autos nº 0005980-29.2011.403.6108 e 0000934-76.2009.403.6319, porém, verifico não haver prevenção. Os autos nº 0005980-29.2011.403.6108 trata de pedido de revisão de benefício e os autos nº 0000934-76.2009.403.6319, trata de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença de indeferimentos administrativos anteriores (NB nº 505.200.155-6 e NB nº 505.513.512-0), bem como, as doenças que a autora alega ser portadora são distintas.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o autor não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a Doutora Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109084, médica psiquiatra, que deverá ser intimada

pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0002790-24.2012.403.6108 - ELSON MORAIS DA SILVA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 04, item f: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Cite(m)-se.

0002817-07.2012.403.6108 - DIRCE LEITE LUCENA(SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pleiteia a autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ambos negados pelo réu. Juntou documentos às fls. 14/39. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, prova inequívoca do direito invocado. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Em relação ao pedido de auxílio-doença, não há nos autos nenhum documento para comprovar o direito ao benefício. Em relação ao pedido de aposentadoria por idade rural, não há documentos que indiquem o exercício de trabalho rural pela demandante, mas apenas por seu marido, o que não demonstra o alegado trabalho rural realizado pela autora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela

antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao menos nesta fase processual. Cite-se. Intime-se.

0002908-97.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA (SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
Autos n.º 0002908-97.2012.403.6108 Autora: Jad Zogheib & Cia Ltda Réu: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP Vistos. Pretende a parte autora, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos autos de infração nºs 1537816 e 2191719. Juntou documentos, em formato digital, gravados em CD. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Inicialmente, a parte autora não justifica em que a confusão de datas, fl. 04, lhe causa prejuízos. Além disso, o decurso do prazo de três anos entre fiscalização e notificação para apresentação de defesa não encontra vedação no ordenamento jurídico. Por fim, também não merece acolhida a alegação da requerente, fl. 09, de que o valor da multa não obedeceu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois, a multa está sendo aplicada em uma infração que ocorreu em 2008 com valores de 2011, pois tal avaliação deve ser feita após a apresentação de sua defesa haja vista ser possível, com a apresentação desta, aplicar-se apenas sanção de advertência. Afirmo, ainda, a parte autora que a requerida não observou a graduação das penalidades, contudo o artigo 8º, caput, da Lei nº 9.933/99 - juntada pela própria parte autora à fl. 09 - dispõe que caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (grifo inexistente no original). Inobstante isto, verifique-se que a demandante não juntou,

em seus documentos, cópia da decisão administrativa que avaliou os argumentos de sua defesa. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0002933-13.2012.403.6108 - ELIANDRO MACHADO DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Eliandro Machado de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual o autor busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 02/12/2011. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fl. 09. Juntou documentos, fls. 11/20. É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 40.000,00 (fl. 09), tal valor não tem correspondência com o determinado no art. 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, levando-se em conta a data da cessação administrativa do benefício, ou seja, 02/12/2011, no valor aproximado de um salário mínimo (salvo comprovação de ter direito a receber benefício maior). Considerando-se 04 (quatro) meses, como de parcelas vencidas (até a data da distribuição da presente ação) e ainda, os doze meses subsequentes, referente às prestações vincendas, o valor a ser atribuído à causa seria de, no máximo, R\$ 9.952,00. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002938-35.2012.403.6108 - NILSON LOURENCO FALCONERIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0002938-35.2012.403.6108 Autor: Nilson Lourenço Falconério Réu: Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Nilson Lourenço Falconério, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual o autor busca a concessão do benefício de auxílio-doença negado administrativamente pelo INSS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fl. 10. Juntos documentos, fls. 11/24. É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 40.000,00 (fl. 10), tal valor não tem correspondência com o determinado no art. 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, levando-se em conta a data do pedido administrativo do autor, ou seja, 10/01/2012, no valor aproximado de um salário mínimo (salvo comprovação de ter direito a receber benefício maior). Considerando-se 03 (três) meses, como de parcelas vencidas (até a data da distribuição da presente ação) e ainda, os doze meses subsequentes, referente às prestações vincendas, o valor a ser atribuído à causa seria de, no máximo, R\$ 3.732,00. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005891-16.2005.403.6108 (2005.61.08.005891-6) - ANGELO SILVA DE FREITAS (SP132364 - DANIEL BAGGIO MACIEL) X UNIAO FEDERAL (SP128960 - SARAH SENICIATO) X JOSE LUIZ GOLFETO (SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP059174 - VICENTE ELEUTERIO FAVARO) Fl.1186 - Suspendo o feito com fundamento no artigo 791, III, do CPC.Int.

CARTA DE SENTENÇA

0003492-77.2006.403.6108 (2006.61.08.003492-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004399-91.2002.403.6108 (2002.61.08.004399-7)) MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI X BIANCO ANTONIO CAPANNACCI(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP133243 - MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO) X UNIAO FEDERAL(RJ074598 - ERCILIA SANTANA MOTA)
Diante do retorno dos autos principais da E. Superior Instância, prossiga-se a execução naquele feito, arquivando-se a presente execução provisória.Int.

CARTA PRECATORIA

0002169-27.2012.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE LIMPEZA LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Manifeste-se a exeqüente quanto à certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias.No silêncio, devolva-se ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.Int.

0003157-48.2012.403.6108 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO 413 LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Cumpra-se servindo a presente de mandado.Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com nossas homenagensInt.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005221-36.2009.403.6108 (2009.61.08.005221-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-91.2002.403.6108 (2002.61.08.004399-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI X BIANCO ANTONIO CAPANNACCI(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS)

SENTENÇA Autos nº 0005221-36.2009.403.6108 Embargos à execução Embargante: União (Fazenda Nacional) Embargados: Maria Elisa Barbieri Bolsoni e Bianco Antonio Capannacci Sentença Tipo AVistos. A União (Fazenda Nacional) opôs embargos à execução promovida por Maria Elisa Barbieri Bolsoni e Bianco Antonio Capannacci nos autos da ação ordinária nº 0004399-91.2002.403.6108, questionando o cálculo apresentado pelas embargadas. Recebidos os embargos, fl. 10, manifestaram-se as embargadas, fls. 12/173. Réplica às fls. 177/178. Diante da informação da contadoria, fl. 182, foi proferida a decisão de fls. 185/188, que, entendendo ser difícil a liquidação do julgado no caso dos autos, determinou a realização de um cálculo estimativo. Cálculo da Contadoria às fls. 195/199, acerca dos quais houve concordância das embargadas (fls. 202/204) e solicitação de novas providências pela embargante (fls. 235/238). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Desnecessárias novas diligências, pois a irresignação da embargante atém-se à alegada incorreção da planilha apresentada pelas embargadas, bem como à inexistência de elementos para a realização dos cálculos. De fato, in casu, não existem parâmetros para a realização dos cálculos, pois, não há correspondência entre os valores vertidos ao fundo de previdência (pelas embargadas e sua empregadora) e os montantes resgatados mensalmente, os quais serão devidos, como sói acontecer com toda vida humana, por prazo incerto. De se adotar, assim, para efeito de apuração do indébito, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícil, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se

pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, deste a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Por fim, de se fixar o valor da liquidação do julgado no montante apresentado pelas embargadas às fls. 348/350 e 363/364 da Ação Ordinária, pois inferiores ao apurado pela contadoria às fls. 196/199, destes Embargos, em cumprimento ao disposto no artigo 460, do Código de Processo Civil. Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido, fixando o valor do débito no montante constante dos cálculos das embargadas, fls. 348/350 e 363/364, dos autos principais nº 0004399-91.2002.403.6108, no importe de R\$ 30.214,29 (trinta mil, duzentos e quatorze reais e vinte e nove centavos), devido à Maria Elisa Barbieri Bolsoni, e de R\$ 3.775,62 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), devido à Bianco Antonio Capannacci, atualizados até dezembro de 2008. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 3.500,00 (três e quinhentos reais), corrigido desde a propositura da ação. Sem custas nos embargos, de acordo com o disposto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002816-22.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-08.2010.403.6108 (2010.61.08.000002-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X MATSUE YAMAMOTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução. Anote-se. Intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008380-16.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-22.2011.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Em sede de impugnação, a União afirma que o valor da causa atribuído à Ação Ordinária nº 0006750-22.2011.403.6108 deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor. Cumulando-se com o pedido de declaração da inexigibilidade dos tributos o de compensação do indébito, tem-se que a demanda possui evidente conteúdo econômico, com o que, não se revela correto o arbitramento do valor da causa em R\$ 1.000,00. Assim, providencie o autor a emenda da inicial, a fim de que espelhe o benefício patrimonial almejado. Após, diga a impugnante e tornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008705-88.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006441-98.2011.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X ADILSON JOSE ROSSETO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Vistos. A União impugna a assistência judiciária gratuita deferida nos autos nº 0006441-98.2011.403.6108, fls. 24, ao autor Adilson José Rosseto, alegando que o ora impugnado possui renda mensal e patrimônio suficientes para arcar com as custas e despesas processuais. Às fls. 21/23, o impugnado pugnou pela manutenção do benefício concedido, afirmando não possuir condições de arcar com os custos da demanda. É a síntese do necessário. Decido. O impugnado pleiteia, nos autos da ação de nº 0006441-98.2011.403.6108, a condenação da União ao pagamento de danos materiais sofridos em razão de acidente de trânsito e atribuiu àquela causa o valor de R\$ 1.123,50 (dez mil reais). De outro lado, extrai-se dos documentos trazidos pela impugnante que o impugnado

possui:a) renda mensal de R\$ 2.199,86 (fl. 10);b) um veículo Honda/Fit LX Flex (fl. 11), avaliado, pela tabela Fipe, em R\$ 44.914,00 (fl. 13);c) três imóveis (fls. 14/17).Desse panorama, verifica-se que o impugnado não se amolda à condição de hipossuficiente descrita na Lei nº 1.060/50.Além disso, uma possível improcedência nos autos principais poderia gerar um encargo de até R\$ 236,00, a título de honorários advocatícios e custas processuais, valores que, certamente, podem ser suportados pelo impugnado. Isto posto, acolho a impugnação e revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 24, do feito principal.Diante do ora decidido, arbitro os honorários do Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, em 50% do valor máximo previsto na Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal (R\$ 253,59), a serem desembolsados pelo impugnado Adilson José Rosseto.Intimem-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0008334-08.2003.403.6108 (2003.61.08.008334-3) - WILSON LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 471- Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de cinco dias, para cumprimento do determinado à fl. 470.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007002-69.2004.403.6108 (2004.61.08.007002-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARE MACHADO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARE MACHADO

Por ora, mantenha-se o feito sobrestado até o pagamento do valor remanescente do precatório.Int.

Expediente Nº 6844

ACAO PENAL

0010865-28.2007.403.6108 (2007.61.08.010865-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CAMILO MEGID(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO E SP104141 - LUIZ FERNANDO PAES ZANARDO)

Ciência às partes acerca das certidões de fls.317/31 e 347.Intimem-se os advogados de defesa do réu , para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença.Alertado os advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6846

ACAO PENAL

0007238-21.2004.403.6108 (2004.61.08.007238-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JULIA CAROLINA BIANCOFIORE(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Vistos.Trata-se de ação penal pública, movida pelo Ministério Público Federal em face de Júlia Carolina Biancofiore, denunciada pela prática do crime previsto no artigo 342, do Código Penal, sob a alegação de que, ao testemunhar nos autos da Ação Trabalhista nº 268/2003-2 RTS, da 1ª Vara do Trabalho em Bauru/SP, faltou com a verdade.Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n 9.099/95, a acusada Júlia cumpriu integralmente as condições, não ocorrendo motivos para revogação do benefício.O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu (fl. 284), ante o cumprimento integral das condições propostas.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré Júlia Carolina Biancofiore, nos termos do art. 89, 5, da Lei n 9.099/95.Com o trânsito em julgado da presente, oficiem-se aos órgãos de estatística forense.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.Publique-se.Registre-se. Intime-se. Comunique-se

Expediente Nº 6847

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009053-09.2011.403.6108 - SANDRO MARCIO RODRIGUES ROCHA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de junho de 2012, às 14h00min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.

MONITORIA

0001915-30.2007.403.6108 (2007.61.08.001915-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENI GONCALVES GARCIA

Face à ausência de pagamento e a não oposição de embargos, aplico a multa de 10% ao débito em execução, nos termos do art. 475-J do CPC.Nesse diapasão, defiro o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).No caso de restar negativo o resultado de arresto de numerário via BACEN JUD, proceder-se-á ao arresto de veículos de propriedade da executada, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para as requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. 1,15 No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0009167-84.2007.403.6108 (2007.61.08.009167-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X VALEPARAIBANA COML/ HOSPITALAR LTDA

Face à ausência de pagamento e a não oposição de embargos, aplico a multa de 10% ao débito em execução, nos termos do art. 475-J do CPC.Iso posto, defiro o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).No caso de restar negativo o resultado de arresto de numerário via BACEN JUD, proceder-se-á ao arresto de veículos de propriedade da executada, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para as requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000903-05.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009053-09.2011.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X SANDRO MARCIO RODRIGUES ROCHA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI)

Processo nº 0000903-05.2012.403.6108Impugnante: Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHABImpugnada: Sandro Márcio Rodrigues RochaVistos.Trata-se de impugnação da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB ao valor atribuído à causa por Sandro Márcio Rodrigues Rocha, nos autos do

processo de Exibição n.º 0000903-05.2012.403.6108, afirmando que o valor da causa deve corresponder ao montante objeto do contrato de renegociação firmado entre as partes (fls. 06/09). O impugnado manifestou-se às fls. 13/16, alegando que o valor de R\$ 28.300,00 (vinte e oito mil e trezentos reais) deve ser mantido, pois este é o valor do contrato de promessa de compra e venda. É a síntese do necessário. Decido. A impugnante afirma que o valor controverso refere-se somente ao montante objeto do contrato de renegociação de dívida de fls. 06/09. Na consignatória, fl. 10, a parte autora fundamenta sua irresignação na cobrança das prestações pelas rés sem que as mesmas tenham cumprido a obrigação de reparar o imóvel localizado na Vila Tecnológica, conforme determinado na sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0009622-20.2005.403.6108. Em razão da revogação da liminar, nos autos da Ação Civil Pública, o débito existente foi renegociado pelo valor de R\$ 14.609,93 (fls. 135/138, da ação de consignação, e fls. 06/09, desta impugnação). Assim, o valor do contrato de renegociação, cujo cumprimento é objeto da ação de consignação, é de R\$ 14.609,93. Com razão, portanto, a impugnante. Isto posto, acolho a impugnação e fixo em R\$ 14.609,93 (quatorze mil, seiscentos e nove reais e noventa e três centavos) o valor da causa pertinente ao feito principal, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia deste julgamento aos autos principais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007205-84.2011.403.6108 - IRIZAR BRASIL S/A (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP305346 - LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

S E N T E N Ç A Processo n.º 0007205-84.2011.4.03.6108 Impetrante: Irizar Brasil Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru Sentença tipo BVistos, etc. Irizar Brasil Ltda. impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru buscando a declaração de inexistência de relação jurídica, referente à contribuição previdenciária patronal, inclusive a destinada ao RAT (antigo SAT) e terceiros (IN CRA, SEBRAE, SESC, etc) que incidam sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, conforme exigido pelo Decreto n.º 6.727/09, desde 12/01/09, auxílio-creche, auxílio-doença, adicional constitucional de férias, abono de férias, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, vale-transporte, salário-maternidade e horas-extras, desde 03/2001, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN, e reconhecendo-se o direito à compensação ou restituição. Juntou documentos às fls. 45/96. Parcial deferimento do pedido liminar, às fls. 103/121. A União pugnou por seu ingresso no polo passivo à fl. 133. Informações da autoridade impetrada, fls. 134/159, alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de interesse de agir no que tange ao abono de férias, ao auxílio-creche e ao vale-transporte, dado que tais rubricas não integram o salário-de-contribuição, por expressa determinação legal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, com a denegação da segurança pleiteada. Notícia de interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante, fls. 161/162, ao qual foi dado parcial provimento, fls. 208/212. Manifestação ministerial, fls. 198, e da impetrante, fls. 214/243. À seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente Da impossibilidade jurídica do pedido Não há vedação legal ao pleito, em Mandado de Segurança, de compensação de valores já pagos. Quanto ao tema, a Lei nº 12.016/09 somente obsta a concessão de liminar (artigo 7º, 2º). A Súmula 271 do STF foi editada a fim de evitar-se a utilização do writ em substituição à ação de cobrança. Não é o caso dos autos, no qual a impetrante busca o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre determinadas rubricas e, conseqüentemente, a declaração do seu direito à compensação, sem sequer fazer menção a valores. Do interesse de agir No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de férias, abono de férias, auxílio-creche, vale transporte e salário-maternidade, falece à impetrante o imprescindível interesse de agir, haja vista expressamente reconhecida, no artigo 214, 9º, incisos I, IV, V, i, VI, IX e XXIII do Decreto n.º 3.048/99, sua não-incidência. Enfrentadas as preliminares, passo ao exame do mérito. 1. Da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 1.1 - Sob o prisma constitucional A contribuição previdenciária combatida pela parte autora, até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, tinha fundamento constitucional (artigo 195, inciso I), nos termos seguintes: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários...; Da autorização constitucional, percebe-se que estava o legislador ordinário federal autorizado a criar a figura tributária da contribuição, devida pelos empregadores, que seria cobrada sobre o valor pertinente à folha de salários. Por salário, entenda-se o valor devido ao empregado, como contraprestação pelo serviço prestado ao empregador, pago de forma habitual, não eventual (artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho). Salário é espécie do gênero remuneração, conceito este que abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo salário, embora possam qualificar-se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade

potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros pagos por mera liberalidade), não podem ser tomados como verbas salariais, refugindo ao conceito constitucional de salário. Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expressas, denominou tais modalidades de pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com verbas salariais. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, aos 15 de dezembro de 1.998, ampliou-se a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Da leitura do inciso acima transcrito, denota-se que a autorização constitucional para a criação da contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, teve seu campo de incidência ampliado, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado. A alteração promovida pela referida Emenda Constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. De fato: ao autorizar a cobrança sobre rendimentos percebidos como contraprestação do trabalho, ou a qualquer título, concedeu o constituinte derivado que quaisquer verbas, pagas ou creditadas pelo empregador, pudessem ser alcançadas pela norma impositiva, abarcando, dessa feita, toda a remuneração percebida pelos empregados. De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado.

1.2. Sob o prisma da legislação ordinária a contribuição previdenciária combatida pela parte autora tem previsão no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, o qual, antes da edição da Lei n. 9.876/99, teve as seguintes redações: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (Redação original). I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) Claramente, a redação dos dispositivos em epígrafe, comandando fossem atingidos pela incidência tributária os valores atinentes à remuneração dos empregados, percebidos a qualquer título, vai além do quanto autorizado pela Constituição de 1.988, cujo artigo 195, inciso I, no texto vigente antes de 15 de dezembro de 1.998, somente autorizara a criação da contribuição previdenciária sobre verbas salariais, conforme mencionado acima. Não poderiam ser objeto de tributação, portanto, dinheiros entregues pelo empregador, a seus empregados, de modo eventual (abonos), por mera liberalidade, ou que tivessem natureza compensatória, em virtude das condições de prestação do serviço (adicionais). Verbas indenizatórias, cabe repisar, não podem ser objeto de tributação, em qualquer tempo. Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou

acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Remanesce, apenas - eis que cláusula pétrea -, a proibição da tributação sobre indenização recebida pelo empregado, pela violação ou perda de direitos. Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo 9, do artigo 28, da Lei de Custeio, norma que exclui determinados valores da incidência da contribuição sub judice, seja concedendo isenção, seja declarando a não incidência em face a rendimentos de natureza indenizatória. 1.3 - Síntese De todo o asseverado, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 8.212/91 até a da Lei n. 9.876/99, é indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre valores outros, que não os de natureza salarial. Não poderia a autarquia exigir o pagamento da exação sobre quantias pagas aos empregados a título compensatório (em virtude de atividades excepcionalmente danosas), ou que o fossem de forma eventual (abonos), ou ainda, por mera liberalidade. De outro giro, tem-se por indevida a incidência, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre indenização paga aos empregados, em face à perda ou ablação de direitos. 2. - Do pedido da parte autora Sob as premissas lançadas no item 1, da fundamentação, passar-se-á a analisar o pedido da demandante. 2.1 - Dos afastamentos por férias, doença ou acidente do trabalho O afastamento do trabalhador, quando das férias ou até o 15 dia, em virtude de doença ou acidente, consubstancia direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (artigo 129, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 60, 3º da Lei n.º 8.213/91). Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, dos benefícios trabalhistas vinculados à existência do contrato de trabalho, estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente salarial, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, in casu. 2.2 Aviso prévio indenizado O aviso prévio é direito estabelecido pelos artigos 487 a 491, da CLT, e consiste na obrigação da parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias. Conforme o artigo 487, 1º, da CLT, a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Não se trata, dessarte, de contraprestação pelo trabalho, mas de ressarcimento em pecúnia pelo não-gozo de um direito. Possuindo natureza indenizatória, seu pagamento é insuscetível de tributação. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. [...] (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). 2.3 - Dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, bem como as horas-extras Os adicionais e as horas-extras são direitos trabalhistas que decorrem da relação de emprego (artigo 7º, XVI e XXIII, da Constituição), subsumindo-se ao conceito amplo de remuneração, o qual, desde a vigência da Lei n.º 9.876/99, como visto, é legitimamente atingido pela regra de incidência tributária. 3. Da compensação Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Isso porque, regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados. Os valores deverão ser atualizados nos termos do artigo 89, da Lei n.º 8.212/91. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, por falta de interesse de agir da parte impetrante, no que tange ao pedido relativo a adicional constitucional de férias, abono de férias, auxílio-creche, vale transporte e salário-maternidade. Improcede o pedido, no que diz respeito ao auxílio-doença, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e horas-extras. Julgo parcialmente procedente o pedido e concedo à segurança, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem assim para declarar o direito da parte autora de efetuar a compensação das

contribuições recolhidas, a contar de 19 de setembro de 2001, de acordo com o disposto pelo artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, e observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN. Sem honorários (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09). Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002943-57.2012.403.6108 - ASSOCIACAO JARDIM FLAMBOYANT(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X SUBDELEGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELGRAFOS EM BAURU/SP

Nada há nos autos que indique a necessidade de se apreciar a pretensão da parte impetrante sem que sejam ouvidos, por primeiro, a autoridade impetrada (art. 5º, inciso LV, da CF/88) e o Ministério Público Federal (art. 12, da Lei n.º 12.016/09), providências estas que, nesta 3ª Vara Federal, não demandam mais de vinte dias para cumprimento. Assim, nestes termos, por ausência do periculum in mora, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009356-23.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-20.2005.403.6108 (2005.61.08.009622-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP207285 - CLEBER SPERI) X MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA)

Autos n.º 0009356-23.2011.403.6108 Exequente: Ministério Público Federal Executados: União Federal e outros Vistos. Com a devida vênia à posição do Ministério Público Federal (fls. 345 e seguintes), não se apresenta qualquer urgência que autorize a dispensa do sadio procedimento licitatório. O ganho de algumas dezenas de dias, certamente, não compensará o fato de as contratações se darem sem se buscar, de forma impessoal, a melhor proposta para a execução das reformas. Assim, fixo o prazo de sessenta dias, a contar da publicação da presente, para que as rés concluam o procedimento licitatório e apresentem cronograma detalhado das obras. No que tange ao pedido de fl. 346-verso, item 18, não se divisa a necessidade de intervenção do juízo, para o atendimento do pleito, com o que, resta indeferido. Manifeste-se a COHAB, em vinte e quatro horas, sobre a petição de fl. 348. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6848

ACAO PENAL

0007876-15.2008.403.6108 (2008.61.08.007876-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NEIDE APARECIDA LUIZ(SP271751 - HEMERSON CANHO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Fl.317: A informação fiscal, buscada pelo MPF, interessa também à defesa. Assim, no curso da ação penal, está o magistrado autorizado a requisitar tais dados, sem que com isso altere a paridade de armas. Destarte, requisitem-se à Procuradoria da Fazenda Nacional informações acerca de eventual parcelamento do débito apurado na Representação para Fins Penais n.º 35378.000746/2007-02. Com a vinda aos autos de ditos elementos, abra-se vista ao MPF. Ciências às partes acerca das certidões de fls. 295, 297, 298/302, 304, 318 e 322/324. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6849

ACAO PENAL

0000448-21.2004.403.6108 (2004.61.08.000448-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MANOELINO CAMARA FILHO(SP229686 - ROSANGELA BREVE E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Fls.481/483 e 485/494: ciência às partes acerca das certidões.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6859

ACAO PENAL

0007857-43.2007.403.6108 (2007.61.08.007857-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE CARLOS DE AZEVEDO(SP167040 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA) X GIDALVA MARIA ALVES(SP167040 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA)

Despacho de fl.428: Intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.Alertado ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Fls.378/412: recebo a correção parcial.Substituam-se as razões por cópias nos autos, enviando-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Apresente a defesa os memoriais finais no prazo legal.

Expediente Nº 6860

ACAO PENAL

0001683-86.2005.403.6108 (2005.61.08.001683-1) - JUSTICA PUBLICA X MAURO LEITE TOLEDO FILHO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Fl.307: traga o advogado constituído pelo réu aos autos o endereço atualizado da testemunha Elias Nahkl Tobias em até 48 horas, tendo em vista a proximidade da audiência.Autorizo a comunicação ao advogado por telefone ou correio eletrônico.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7632

ACAO PENAL

0004631-73.2006.403.6105 (2006.61.05.004631-0) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X IRINEU GALVAO X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E SP132501 - LIA VALERIA DIAS DE LEMOS)

Recebo o recurso de apelação da defesa do réu Celso Marcansole (fls. 536). Recebo ainda o recurso e as razões apresentadas pela defesa da corré Teresinha Aparecida Ferreira de Souza (fls. 538/555). Intime-se a defesa do réu Celso a apresentar razões de recurso, no prazo legal. Após, intimem-se o Ministério público Federal, bem como o assistente de acusação para contrarrazões de recurso. Após intimados os réus do teor da sentença, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Expediente Nº 7633

EXECUCAO DA PENA

0012669-35.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GOMES(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL)

Vistos em Inspeção. Intime-se o apenado através de seu defensor constituído, a apresentar, no prazo de 5 dias, o comprovante de pagamento da pena de multa. Decorrido o prazo sem manifestação encaminhe-se demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa da União da pena de multa.

0018135-10.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL RODRIGO QUEIROZ(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO)

Em face da resposta da Clínica de Recuperação juntada às fls. 125, com a informação de que o apenado encontra-se no convívio social, e da manifestação ministerial de fls. 117, desentranhe-se precatória de fls. 119/123 mantendo-se cópia nos autos, e reencaminhe-se ao Juízo deprecado para continuidade da fiscalização do cumprimento da pena, intruindo-a com cópias desta decisão e da manifestação ministerial, além das peças principais. Quanto a pena de multa, intime-se novamente o apenado para pagamento e apresentação do comprovante, no prazo de 10 dias, cientificando-o de que decorrido o prazo, será encaminhado o valor da multa para inscrição em dívida ativa da União.

0013645-08.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME MARCONDES FERRAZ(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Fls. 43: Apresentado o endereço do apenado, redesigno a audiência admonitória da Execução para o dia 18 de SETEMBRO de 2012, às 14:00 horas. Int.

0000727-35.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETI SOARES PEREIRA(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE)

Vistos. Trata-se de execução penal de pena imposta a DONIZETE SOARES PEREIRA, condenado como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, nos termos do artigo 71, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP) com o delito capitulado no artigo 288 do mesmo diploma legal, à pena privativa de liberdade definitiva de 04 (quatro) anos e 05 (cinco) de reclusão em regime inicial semi-aberto. Consta da guia de recolhimento que o apenado fora preso preventivamente em 12.08.2010, tendo-lhe sido revogada a prisão preventiva na sentença. O alvará de soltura foi cumprido em 12.11.2011. Transitado em julgado a sentença condenatória foi expedida a guia de recolhimento com a informação e decisão de fl. 153, dando conta do cumprimento de mais de 1/6 da pena, o que, em tese, lhe daria direito à progressão de regime. A Ministério Público Federal formulou à fl. 163, pedido de progressão de regime, tendo em vista que cumprido mais de 1/6 da pena em regime fechado quando da prisão provisória, bem como que os antecedentes criminais lhe são favoráveis, fazendo o condenado jus ao cumprimento do restante da pena em regime aberto. À vista dos antecedentes juntados às fls. 74, 76, 78, 79 e 80, verifica-se que não consta qualquer outra anotação além dos presentes autos. Decido. Considerando o cumprimento de 1/6 da pena imposta durante a prisão provisória, bem como ausentes outros antecedentes criminais e não sendo possível a verificação do comportamento carcerário do apenado, considerando ter sido concedida liberdade provisória no curso do processo, defiro, com fundamento no artigo 112 da LEP, o pedido de progressão de regime. Designo o dia 28 de agosto de 2012, às 14:00 para a audiência admonitória de regime aberto, nos termos dos artigos 113, 114 e 115 da LEP. Intime-se o apenado a comparecer à audiência. I.

ACAO PENAL

0009592-91.2005.403.6105 (2005.61.05.009592-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO SANTOS BOTTI(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO E SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO) X WILSON DE ANDRADE ZACARIAS(SP066389 - ADAO NERY) X EDVARD ALVES FERREIRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

FOI EXPEDIDA por este Juízo carta precatória 272/2011 à Justiça Federal de Pelotas para oitiva da testemunha Leonardo, com prazo de 20 dias.

0009502-49.2006.403.6105 (2006.61.05.009502-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO

FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X JOSEPH HANNA DOUMITH(SP096157 - LIA FELBERG E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X WILSON ROBERTO ORDONES(SP181035 - FRANCISCO BASÍLIO FILHO E SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X FABIO BASTOS(SP191189A - BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO) X JOSE CARLOS MARINHO(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA) X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X ARACY SERRA(SP285737 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE E SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa da ré Patrícia às fls. 4495, conforme certidão de fls. 4501, cujas razões serão apresentadas na Superior Instância. Considerando o requerido pela defesa e a data de emissão do documento apresentado às fls. 4484 (15/10/2010), defiro o prazo, de cinco dias, para apresentação de documento recente, probatório do endereço da ré Patrícia Regina Pereira dos Santos, para a emissão de MLAT, devendo ser providenciada a nomeação de tradutor através do Sistema AJG. Manifeste-se o Ministério Público Federal em face da manifestação da defesa do réu Fábio Bastos às fls. 4496/4497.

0004682-16.2008.403.6105 (2008.61.05.004682-2) - JUSTICA PUBLICA X SONIA REGINA MARQUETTE(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES)

Em face da apresentação dos memoriais pelo defensor às fls. 125/128 cancele-se a nomeação de dativo junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Mantenho a decisão de fls. 114/115 no que tange a pena de multa em consonância com as novas diretrizes do processo penal e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, indeferindo o pedido de reconsideração. Int. Após tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 7634

ACAO PENAL

0008090-78.2009.403.6105 (2009.61.05.008090-1) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FERREIRA JORGE CANTUSIO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Roberto Ferreira Jorge Cantusio foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Consta da inicial que o acusado e outras pessoas seriam responsáveis pela ausência de recolhimento, na época própria, das contribuições previdenciárias arrecadadas dos empregados da empresa Iavinco Avicultura Indústria e Comércio S/A, no período de 13/1996 e 09/1997 a 13/1998. A denúncia foi recebida somente em relação a Roberto Ferreira Jorge Cantusio e Haroldo Ito, tendo sido rejeitada em relação aos demais denunciados, conforme decisão proferida em 30.08.2007 (fls. 414/415). Resposta à acusação apresentada por defensor constituído pelo réu Roberto às fls. 482/495. Não havendo êxito na localização do réu Haroldo, incidindo o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal e, inexistindo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o desmembramento dos autos e prosseguimento do feito no tocante ao acusado Roberto, nos termos da decisão de fls. 533/535. As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 641, 665, 695 (mídia digital), 709 e 718 (mídia digital). Desistência de oitiva das demais testemunhas homologada às fls. 578, 621 e 696. As diligências pleiteadas pelo Ministério Público Federal às fls. 720 foram deferidas, tendo sido encartadas aos autos as informações requisitadas à Receita Federal (fls. 726, 727/728 e 738). Interrogatório do réu às fls. 742 (mídia digital). A defesa requereu a juntada aos autos de documentação visando demonstrar a atuação do acusado na área comercial (fls. 743/766). Em sede de memoriais, a acusação requereu a absolvição do acusado ante a inexistência de prova de sua participação nos fatos que lhe são imputados (fls. 768/769). No mesmo passo, a defesa pleiteou por sua absolvição às fls. 773/779. Informações sobre antecedentes criminais encartadas em autos apartados. É o relatório. Decido. Não há dúvidas em relação à materialidade delitiva, que restou comprovada no procedimento administrativo que deu origem à denúncia. Entretanto, o conjunto probatório demonstra que não é possível responsabilizar o acusado pelos fatos narrados na denúncia. Ao ser ouvido na fase policial, o acusado esclareceu que ocupava a diretoria comercial da empresa IAVINCO, tendo desenvolvido a maior parte de suas atividades externamente, sem ingerência na área administrativa (fls. 373/374). Interrogado em Juízo, Roberto confirmou sua atuação na área comercial, no desenvolvimento de produtos e na captação de novos clientes, indicando Haroldo Ito como o sócio responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 742). As testemunhas ouvidas durante a instrução, todas

ex-funcionárias da empresa IAVINCO, foram unânimes em afirmar que o acusado era responsável pelos assuntos comerciais. José Antonio Teixeira Júnior e Celso Henrique Rosa, inquiridos respectivamente às fls. 641 e 709, além de mencionar a atividade comercial desenvolvida pelo acusado, também souberam informar que Haroldo Ito era quem cuidava da parte financeira e administrativa da empresa. Portanto, como bem observado pelas partes em sede de memoriais, Roberto Ferreira Jorge Cantusio não pode ser responsabilizada pelos fatos que lhe são imputados na denúncia, impondo-se sua absolvição, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER ROBERTO FERREIRA JORGE CANTUSIO das acusações contidas na denúncia, com base no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após, o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0013040-62.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE (SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS E SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X JOAO JOSE DE SOUZA NETO

Vistos em Inspeção. Trata-se de denúncia oferecida em face de CELSO MARCANSOLE. Denúncia recebida em 28.10.2011. O réu CELSO MARCANSOLE foi citado regularmente à fl. 251 e apresentou resposta preliminar às fls. 253/257. Decido. O pedido de reunião dos feitos formulado pela defesa mostra-se inconveniente ao êxito da prestação jurisdicional e não prejudica, em caso de eventual condenação, a unificação das penas na fase de execução. Indefiro, portanto, a análise simultânea dos fatos. As demais alegações dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela defesa, expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi Mirim/SP, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (INSS), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

0013250-16.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE VALTERMIR DRAGUI (SP267752 - RUBENS CHAMPAM E SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO)

Trata-se de resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do réu JOSÉ VALTERMIR DRAGUI (fl. 55/58) nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Decido. As alegações das defesas dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, expeça-se carta precatória, à Comarca de Hortolândia, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (Receita Federal), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal no item f de fls. 43. Oficie-se. I.

Expediente Nº 7635

INQUERITO POLICIAL

0001165-08.2005.403.6105 (2005.61.05.001165-0) - JUSTICA PUBLICA X NEWTON BRASIL LEITE X NELSON LEITE FILHO (SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

Autos em Secretaria à disposição do interessado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requerer o que de direito (art.

216 do Provimento COGE 64/2005). Após este prazo, nada requerido, os autos retornarão ao Setor de Arquivo independentemente de intimação.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7728

DESAPROPRIACAO

0005601-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005601-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THIAGO INSERRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X TATIANA HELENA INSERRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X DIONE MARIA GERALDO INSERRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JOSE RUBENS INSERRA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

1. Tendo em vista as manifestações das partes e considerando também o já decidido às fls. 167, determino o prosseguimento do feito com a realização da perícia.2. Para tanto, determino a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. Paulo José Perioli, Engenheiro Civil inscrito no CREA/SP sob nº 601124003, telefone (19) 7803-6977. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.

0017564-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017564-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SILVIO SUSSUMO KAIHARA(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X SONIA AKEMI ONISHI(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X TAKAHIRO ONISHI(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X TUYA HANAOKA ONISHI(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X THAMICO HAKAI KAIHARA(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO)

1. Defiro a Justiça Gratuita requerida pelos réus.2. Antes de deliberar a respeito da realização da perícia, aguarde-se a audiência já designada, dando por suprida a citação e intimação dos réus pelo comparecimento espontâneo.3. Após a audiência de conciliação, se o caso, tornem conclusos para deliberações.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007728-42.2010.403.6105 - DULCE PEREIRA CRUZ(SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Tendo em vista que a certidão de carga de autos de fl. 174 indica que estes autos foram encaminhados equivocadamente à Procuradoria da Fazenda Nacional, torno revogada a certidão de decurso de prazo de fl. 177. Dê-se baixa na referida certidão.2- Sem prejuízo, dê-se vista à Procuradoria Federal quanto à sentença prolatada.3- Fls. 175/176:Dê-se vista às partes quanto ao ofício encaminhado pela AADJ, pelo prazo de 05 (cinco) dias.4- Intime-se.

0000760-25.2012.403.6105 - ROBERTO SOARES DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 270/273: vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Fls. 265/269, verso:Mantenho a decisão de fls. 259/260 por seus próprios e jurídicos fundamentos.6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007553-34.1999.403.6105 (1999.61.05.007553-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006639-67.1999.403.6105 (1999.61.05.006639-8)) NIPPOKAR LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NIPPOKAR LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Fl. 604: Diante da natureza pecuniária dos depósitos e, tendo em vista que não há notícia de decisão no agravo de instrumento nº 0037257-54.2011.403.0000, interposto pela parte exequente, determino que se mantenha o depósito judicial até o julgamento de referido agravo, visando a evitar a irreversibilidade da medida em caso de transformação em pagamento definitivo da União e decisão concessiva ou suspensiva ao referido agravo. 2- Intimem-se.

Expediente Nº 7749

MONITORIA

0002570-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002570-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO E SP151228 - JOAO ALBERTO COVRE) X ENZO GALAFASSI GHINI(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA)

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Jorge dos Santos e Enzo Galafassi Ghini, qualificados na inicial. Visa ao recebimento da importância de R\$ 12.769,59 (doze mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, de nº 25.4083.185.0003523-43, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao primeiro requerido e afiançado pelo segundo não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 06-41, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citado, o requerido Jorge dos Santos opôs os embargos monitorios de ff. 57-63. Invoca preliminar de carência da ação. No mérito, impugna especificamente a taxa de juros aplicada pela requerente. Em impugnação a estes embargos (ff. 70-76), a CEF refuta as razões preliminares arguidas pelo embargante e essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. As ff. 88-89, a CEF requereu a sua substituição no polo ativo do feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atribuindo-lhe a condição de Agente Operador do FIES, o que foi indeferido pelo Juízo. O requerido Enzo Galafassi Ghini, por sua vez, opôs os embargos monitorios de ff. 109-146. Invoca preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação. No mérito, impugna especificamente: a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) nos contratos de financiamento estudantil; a prática de capitalização de juros, bem como a taxa aplicada a tal título; a violação ao Código de Defesa do Consumidor; a cobrança indevida de pena convencional e multa contratual e o valor cobrado a título de correção monetária. Houve impugnação aos embargos às ff. 149-162. Nesta ocasião, a CEF juntou os documentos de ff. 163-170. A liminar foi indeferida (f. 171). Inconformado, o embargante Enzo Galafassi Ghini interpôs agravo de instrumento (ff. 176-187), ao qual foi negado seguimento (ff. 190-192). Instadas sobre o interesse na produção de outras provas, as partes quedaram-se silentes. Vieram os autos conclusos para o julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Preliminares: Invocam os embargantes a preliminar de carência de ação monitoria, sob fundamento de que a embargada já disporia de título executivo extrajudicial. Em se considerando verdadeira a premissa de que a embargada CEF já dispõe de título executivo judicial, de fato haveria, em tese, carência de ação monitoria. A credora não teria interesse de agir na constituição de título executivo judicial (art. 1102-C, CPC), na medida em que já deteria título executivo extrajudicial (art. 585, CPC). Sucede que, ao contrário do alegado pelos embargantes, o contrato de concessão de crédito firmado entre as partes, ainda que subscrito por duas teste-munhas, não possui liquidez e certeza. Assim, não se mostra apto a embasar a propositura de ação de execução. Na presente ação monitoria vem a embargada cobrar não só o valor principal do empréstimo, mas também os encargos previstos no contrato em questão. Tais encargos devem

ser averiguados por meio da aplicação das cláusulas pertinentes (décima, décima primeira e décima terceira - ff. 11 a 13) que permita liquidar o valor devido atualizado. Portanto, tal documento não dispõe dos elementos necessários a caracterizá-lo como título executivo extrajudicial. Necessita a credora embargada da presente via monitoria, pois por meio dela pretende a formação de título executivo. À hipótese se aplicam por analogia os verbetes nº 233 e nº 247 das súmulas da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo e O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A respeito da questão vertida, veja-se o seguinte excerto de pertinente julgado da mesma Egr. Corte Superior, cujos termos adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 585, II, E 586 DO CPC. Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução se-ja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor. Embargos de divergência, por unanimidade, conhecidos, mas, por maioria, rejeitados. [ERESP 199700891496; 2ª Seção; DJ 20/09/1999; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira] Nesse sentido, também, precedentes das Cortes Regionais: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte e do STJ, não são títulos executivos os contratos de abertura de limite de crédito, ainda que estejam subscritos pelo devedor, assinados por duas testemunhas, e que venham instruídos com os seus extratos (Súmula 233 - STJ). 2. O contrato de abertura de limite de crédito constitui título hábil para a promoção de ação monitoria (Súmula 247 - STJ). 3. Dá-se provimento à apelação. [TRF1; AC 200633000133255; 6ª Turma; DJ 29/01/2007; Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues]..... AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. 5. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 6. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 7. No caso, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios eis que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, e sua incidência foi previamente ajustada conforme parágrafo primeiro da cláusula décima sexta. 8. Considerando a inexistência de sucumbência mínima, exclui-se da condenação o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. [TRF3; AC 2005610002111927; 5ª Turma; Decisão 11.05.2009; DJF3CJ2 04/08/2009, p. 287; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce] Demais disso, cumpre notar que a pretensão dos embargantes, de extinção do feito pela inadequação da via, não encontra amparo em interesse legítimo. No feito monitorio há oportunidade para o exercício do amplo direito à defesa, inclusive de mérito, mediante a oposição de embargos monitorios - hipótese de regra inexistente no feito executivo. Veja-se, nesse sentido, significativo excerto de julgado: CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. INACUMULABILIDADE. 1. A jurisprudência dos tribunais

pátrios tem si-do iterativa no sentido de reconhecer a força executiva do contrato de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento quando subscrito pelo devedor e por duas testemunhas, distin-guindo-o dos contratos de abertura de crédito rotativo. 2. O fato de o credor ter aberto mão da possibilidade de executar diretamente o crédito com base no contrato de mútuo, ajuizando ação monitória, não descaracteriza seu interesse de agir, até porque quem pode o mais (executar) pode o menos (ajuizar monitória). (...). [TRF4; AC 200871100043565; 3ª Turma; julg. 24/11/09; D.E. 10/12/2009, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios]Para além disso, do contrato e aditamento de ff. 16-20 que acompanha-ram a petição inicial, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal. Acerca dos consectários do inadimplemento, vejam-se em especial as cláusulas décima primeira (f. 12) e décima terceira (f. 13). Ademais, quando da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere das ff. 28-40. Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeita-dos a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Noto, por fim, inexistir nos autos prova de algum prejuízo à defesa dos embargantes, razão por que cumpre ainda aplicar o princípio do pas de nullité sans grief ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Decorrentemente, é suficiente à pretensão monitória, nos termos da exigência contida no artigo 1102-A do Código de Processo Civil, a juntada do contra-to e dos demonstrativos de débitos constantes das ff. 28-40 destes autos, os quais se apresentam como prova escrita necessária. Meritoriamente: Regramento consumerista e violação às normas cogentes, de ordem pública e interesse social: É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à inci-dência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário em geral. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. A nulidade específica a determinada cláusula contratual deve restar convincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmutar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo de relações de consumo em mero instrumento de legitimação à manipulação de conveniências financeiras. Ademais, para o caso vertido nos autos, de contrato de mútuo para o fim estudantil, em exceção ao entendimento pela incidência do CDC aos contratos bancários em geral, o mesmo Superior Tribunal de Justiça firmou que Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se iden-tifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afas-ta-se a aplicação do CDC e, em conseqüência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. [STJ; REsp 793977/RS; 2ª Turma; DJ de 30.04.2007]. Ainda que assim não fosse, cumpre referir a vedação à alteração unila-teral do contrato, em respeito ao princípio da autonomia das vontades. Não cons-tando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, deve-se prestigiar o princípio da autonomia das vontades e a con-sequência de sua força vinculativa. Rejeito, pois, a alegação dos embargantes nesse aspecto. Utilização da Tabela Price como sistema de amortização. Capitalização dos juros. Taxa contratada dos juros: Os itens 3 e 3.1 da cláusula décima estabelecem que A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas se-gundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (...) O saldo devedor res-tante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. A mera incidência da tabela Price (cláusula décima, itens 3 e 3.1), por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de ju-ros, não gera anatocismo. Ela não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. Nesse sentido, veja-se: CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSI-VIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDA-DE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILI-DADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contra-tos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprova-do que discrepantes em relação à taxa de mercado, após venci-da a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissí-vel quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, ad-mite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, po-rém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as for-malidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor ina-dimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso impro-vido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008]. Do voto condutor do acórdão relativo a essa ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º

413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. A legislação permissiva da capitalização mensal de juros foi introduzida em nosso ordenamento com a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, que em seu artigo 5º, assim previu: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Da análise do contrato firmado pelas partes, verifico que houve previsão expressa quanto à incidência de juros remuneratórios, com capitalização mensal. É o quanto se depreende da cláusula décima primeira do contrato (ff. 09-15), que limita a taxa efetiva, porém, em 9% ao ano. Assim, tal capitalização mensal nada mais é do que a decomposição da taxa contratada de 9% de juros anuais efetivos. De fato não há capitalização mensal de juros, na medida em que se observe o limite anual efetivo de 9%. Portanto, desde que ao cabo do período financeiro de um ano não se exceda o limite contratualmente previsto, é irrelevante concluir que mensalmente houve a capitalização de juros de 0,72073%. Ainda, há que se considerar que os juros contratados somente incidem de forma capitalizada por períodos anuais, pois que a capitalização mensal, de fato, foi exclusiva fórmula bancária referida para se cumprir a cláusula essencial do limite de 9% ao ano. Nessa senda, não entendo subsumir-se ao presente caso a hipótese de limitação do enunciado 121 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, valho-me dos seguintes precedentes: CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EDUCATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADMINISTRATIVO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO. 1. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no contrato celebrado. Diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 2. Respeitados os limites contratuais, inexistente ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado, nem restou comprovado descumprido qualquer cláusula contratual pactuada. 3. Mantida a sentença. (TRF4; 3ª Turma; AC 2007.71.00.009525-3; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julg. em 28/04/2009; D.E. de 21/05/2009)..... APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES. Inexistente qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14). O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FI-ES. [TRF4; AC 2007.71.04.004251-0/RS; 4ª Turma; D.E. 12/05/2008; Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti]..... PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...). 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contra-

entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a im-pugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. [TRF1; AGA 2007.01.00.029338-2/MT; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Moreira; DJ 23/11/2007, p. 98]Especificamente quanto à taxa de juro contratada, cumpre referir que supervenientemente à data do aforamento da petição inicial, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n.º 3.482, de 10 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 11/03/2010, p. 36 (in: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharSumula.do?method=detalharSumula&N=110019625>). Com efeito, por meio da Resolução referida e a partir de sua publicação restou fixada em 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos do FIES. Previu, ainda, a Resolução n.º 3.842/2010 que a taxa de juros por ela prevista também incidirá sobre o saldo de-vedor dos contratos já formalizados na data de sua publicação, assim dispondo: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa e-efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo deve-dor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, cumpre destacar que a taxa a incidir a partir da data de 11 de março de 2010 será a de 3,40%, nos termos do artigo 2º da Resolução n.º 3.842/2010. Evidencia-se, pois, que a partir de 11/03/2010 a cláusula décima pri-meira do contrato constante das ff. 09-15, firmado em 03 de agosto de 2000, deve ser aplicada de forma adaptada ao quanto supervenientemente disciplinado pela Resolução Bacen n.º 3.842/2010, consoante inclusive já referido pela Caixa Eco-nômica Federal (f. 157). Os embargantes, quanto aos juros moratórios, limitaram-se a assim a-legal (f. 141): Os juros moratórios cobrados pelo embargado extravasaram em muito o percentual de 1% ao mês, razão pela qual se pleiteia o recálculo da dívida com a aplicação de juros de mora de 1% ao ano. Essa pretensão encontra guarida no art. 5º do Decreto n.º 22626/33 e na melhor jurisprudência (...). Anoto, contudo, que o enunciado n.º 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da sú-mula da jurisprudência do STF, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usu-ra, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o a-fastamento dos juros de mora para o caso dos autos. Multa contratual e pena convencional: O contrato firmado prevê em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade além dos juros moratórios, sobre a obrigação vencida, será co-brada multa de mora de 2% sobre todo o valor devido. A multa moratória prevista para o caso de impontualidade esta atualmente limitada a 2%. Dessa feita, considerando a previsão percentual, na espécie, justamen-te de 2% sobre o total da dívida; entendo respeitado o limite previsto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à cobrança de pena convencional de 10% sobre o montante devido, cumpre referir que a cláusula em questão possui redação clara no seu ob-jeto e foi livremente anuída pelos embargantes por ocasião da celebração da aven-ça, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efe-tiva comprovação do vício afasta, conforme já dito (regramento consumerista), a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Outrossim, consoante acima fun-damentado, não incide o Código do Consumidor aos contratos de mútuo estudantil. Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes. Ora, da análise da impugnação ofertada pela embargada, é possível in-ferir que a esta não interessa a renegociação das cláusulas do contrato em ques-tão, razão pela qual entendo não prosperar o pleito de afastamento da cláusula acima indicada. Nesse sentido, valho-me do seguinte precedente: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BAN-CÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVO-GAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua ope-racionalização mensal fracionária, que de qualquer forma, não im-plica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumeirista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a a-tender programa governamental de cunho social destinado a estu-dantes do Ensino Superior que se encontram em situação de ca-rência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumeirista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos ju-ros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei n.º 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-

2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004)5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de ante-cipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provi-da. (TRF4; AC 200571000121334/RS; 3.ª Turma, Julg. 24/10/2006)Correção monetária:Os embargantes, quanto à correção monetária, limitaram-se a assim alegar (f. 130): Conforme se vê da planilha de cálculo unilateralmente feita pelo demandante, este, apesar de não fazer constar literalmente nos dizeres de tal planilha, agrega correção monetária na evolução do montante da dívida que calculou abusivamente. Contudo, não lograram os embargantes demonstrar que a embargada haja feito incidir o encargo em questão no montante por ela cobrado, razão pela qual tal alegação merece ser afastada. Note-se que mesmo tendo sido intimada a dizer sobre o interesse na produção de prova (f. 171-verso), a parte embargante ficou-se inerte (f. 193). A prova pericial, determinante à aferição de que a CEF fez incidir correção monetária sobre o valor cobrado, não foi produzida. Portanto, não se desoneraram os embargantes (art. 333, I, CPC) de constituir prova de fato constitutivo de seu direito. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Tal improcedência, decerto, não afasta a eficácia, a partir de 11/03/2010, dos termos da novel Resolução Bacen nº 3.842 também ao contrato versado nestes autos.Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa a cargo dos embargantes, a serem por eles meados. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurara condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual.Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida..Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004485-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VANDERLAN RODRIGUES CARDOSO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ##### Nº 02-10484-12, nos autos da Ação Monitoria acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de VANDERLAN RODRIGUES CARDOSO, para CITAÇÃO do(s) réu(s) VANDERLAN RODRIGUES CARDOSO, na Rua Durval Faria Sobrinho, nº 192, Jd. Carlos Lourenço, Campinas-SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 32.121,44, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.9. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 18/06/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.10. Sem prejuízo, determino a intimação da parte ré para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.11. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0004486-07.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO SERGIO ALVES FEITOSA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ##### Nº 02-10485-12, nos autos da Ação Monitoria acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de VANDERLAN RODRIGUES CARDOSO, para CITAÇÃO do(s)

réu(s) PAULO SERGIO ALVES FEIROSOSA, na Rua Orlando Silva, nº 193, Jd. São Bento, Hortolândia-SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 14.947,47, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.9. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 18/06/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.10. Sem prejuízo, determino a intimação da parte ré para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.11. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0004512-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELISANGELA APARECIDA FRANCO RAMOS SILVA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ##### Nº 02-10488-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ELISANGELA APARECIDA FRANCO RAMOS SILVA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) ELISANGELA APARECIDA FRANCO RAMOS SILVA, na Rua Thomas Nilsen Junior, nº 245, casa 5, Parque Imperador, Campinas-SP dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 20.220,24, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.9. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 18/06/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.10. Sem prejuízo, determino a intimação da parte ré para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.11. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0004513-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BIANCA FERNANDA DO AMARAL

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ##### Nº 02-10486-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de BIANCA FERNANDA DO AMARAL, para CITAÇÃO do(s) réu(s) BIANCA FERNANDA DO AMARAL, na Av. Alberto Medaillon, nº 897, Jd. Santa Eudóxia, Campinas-SP dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 25.631,35,

ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.9. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 18/06/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.10. Sem prejuízo, determino a intimação da parte ré para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.11. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0004576-15.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NATAL EMILIANO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ##### N° 02-10483-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de NATAL EMILIANO, para CITAÇÃO do(s) réu(s) NATAL EMILIANO, na Rua Bambui, nº 20, Parque Uni Viracopos, Campinas-SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 21.953,55, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.9. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 18/06/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.10. Sem prejuízo, determino a intimação da parte ré para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.11. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004769-06.2007.403.6105 (2007.61.05.004769-0) - ELIZABETH BRAZ(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO E SP254425 - THAIS CARNIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA

1- Fls. 360/376:Diante dos documentos apresentados pela Caixa, que indicam a data de 11/05 p.f. para a conclusão das obras, consoante determinado na sentença de fls. 267/273, verso, defiro o prazo requerido somente até essa data, para conclusão das obras sem a incidência da multa cominada.2- Oportunamente, cumpra-se o determinado no item 6 do despacho de fl. 301.3- Intimem-se.

0006995-47.2008.403.6105 (2008.61.05.006995-0) - APEMI COML/ LTDA(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Apemi Comercial Ltda., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para anular a decisão administrativa

que aplicou a pena de perdimento de bens que importara (material de informática) e determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro das mercadorias indevidamente apreendidas, alegando, em síntese, que a importação foi regular, sendo os documentos legítimos e autênticos e as Declarações de Importação nºs 07/0971075-0, 07/0972183-2 e 07/0973474-8 registradas, em 24.07.2007, na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo recolhido os tributos, contribuições sociais e demais despesas apuradas, obedecendo ao procedimento fiscal previsto no Decreto-lei nº 37/66. Contudo, a ré lavrou auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 08177700/89898/07 e aplicou a pena de perdimento com base em alegada falsificação ou adulteração de documentos, bem como fraude dos valores declarados, visando à redução de tributos, o que se fez por presunção e meros indícios, conquanto não restou provada a ocorrência de dolo ou irregularidade capazes de legitimar a aplicação da pena de perdimento das mercadorias. O pedido de antecipação de tutela foi recebido como provi-dência cautelar, nos termos do artigo 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, tendo este Juízo deferido a sustação de qualquer ato material de efetivação do perdimento (fls. 169/171). Intimada (fls. 171), a autora juntou aos autos cópia do procedimento administrativo nº 19482000071/2007-40 (fls. 179/902). Citada, a União apresentou contestação (fls. 904/923), alegando que a autoridade aduaneira não atuou com base em suposições, conquanto a fiscalização apurou irregularidades na importação efetuada pela autora, inclusive acerca da constituição da empresa e de interposição fraudulenta de pessoas, sendo que os documentos acostados não comprovam a alegada ilegalidade do ato de apreensão seguida da pena de perdimento. Aduz que o fisco constatou ter sido a carga quebrada em quatro houses, o que inexplicavelmente acarreta maior custo ao importador, sendo constatado ainda, quando do registro das DIs, que o preço declarado para os monitores de plasma presentes em três delas apresentou divergências acentuadas com os observados em sites especializados da internet. Assim, instaurado o procedimento fiscal, com tramitação regular, conclui-se que as faturas nºs 136420, 136422 e 136423, as quais instruíram o despacho das DIs nºs 07/0973474-8, 07/0972183-2 e 07/0971075-0, respectivamente, são ideologicamente falsas, sendo forjadas pela empresa exportadora em conluio com a empresa importadora, as quais são vinculadas e comandadas pela mesma pessoa. Intimadas (fls. 924) acerca do interesse na produção de outras provas, a autora fez referência a todos os documentos juntados nos autos (fls. 936/938), e a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 946). Decorridos os prazos sem quaisquer manifestações, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 949), tendo sido posteriormente convertido em diligência para juntada de petição da autora (fls. 952/953), de ofício às fls. 957/959, e manifestação da União às fls. 963. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento, conquanto tratando-se de questão de direito e de fato, quanto aos fatos os documentos acostados aos autos mostram-se suficientes para oferecer supedâneo para uma decisão de mérito. Busca a autora obter provimento jurisdicional para decretar a anulação do ato administrativo que aplicou a pena de perdimento de produtos de informática que importara, pleiteando o prosseguimento do desembaraço aduaneiro, sob o argumento de ser equivocada a decisão administrativa, pois os fatos em que se funda não restaram configurados. Quanto à aplicação da pena de perdimento, o Decreto-lei nº 37/66 já previa as seguintes hipóteses de sua incidência: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: I - em operação de carga já carregada, em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo; II - incluída em listas de sobressalentes e provisões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualitativo, com as necessidades do serviço e do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e passageiros; III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado; IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; V - nacional ou nacionalizada em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina; VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; VII - nas condições do inciso anterior possuída a qualquer título ou para qualquer fim; VIII - estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial; IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art. 58; X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso; XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo; XIII - transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e outros gravames, quando desembaraçada nos termos do inciso III do art. 13; XIV - encontrada em poder de pessoa natural ou jurídica não habilitada, tratando-se de papel com linha ou marca d'água, inclusive aparas; XV - constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo; XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada; XVII - estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir, desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado; XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta; XIX - estrangeira, atentatória à moral, aos bons

costumes, à saúde ou ordem públicas. Tais infrações são definidas como causadoras de dano ao erário, tendo o Decreto-lei nº 1.455/76, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, corroborado que, tipificada quaisquer delas, a hipótese é de aplicação da pena de perdimento: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor; II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-lei; ou d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária. III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembarço; IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2º Pre-sume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 3º A pena prevista no 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. 4º O disposto no 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. O Decreto nº 4.543/2002, por sua vez, que regulamentava a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, foi revogado pelo Decreto nº 6.759/2009, porém, aplicável aos fatos discutidos nos presentes autos, pois, as Declarações de Importação foram registradas em 24.07.2007 (fls. 34/48), o Termo de Verificação Fiscal e o Auto de Infração lavrados em 15.10.2007 (fls. 49/74) e o despacho decisório em 25.01.2008 (fls. 886/890), restando mantida a aplicação da pena de perdimento ao produto importado pela autora, por configurar as seguintes hipóteses previstas no artigo 618, incisos VI e XXII: Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23 e 1º, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarço tiver sido falsificado ou adulterado; (...) XXII - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. A subsunção do fato à norma, para fins de aplicação da sanção administrativa, no direito aduaneiro, não compõe o dolo como elemento subjetivo, aliás, basta que o fato se coadune com a tipificação legal, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa, a teor do artigo 602 do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro) vigente à época dos fatos aqui em discussão, que dispõe: Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94, 2º). Ademais, quando a conduta ocasiona prejuízo ao Erário em razão do não recolhimento dos tributos devidos, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, a teor do disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional, in verbis: Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. De fato, a legislação aduaneira vigente prevê várias modalidades de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, sendo certa a manutenção da pena de perdimento de bens, de aplicação nas hipóteses expressamente previstas em lei, caracterizadas como situações de grave violação aos interesses que cabe ao Fisco curar. Com efeito, a pena de perdimento destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com a intenção dolosa, ou meramente culposa, de inobservância de normas de controle aduaneiro, tendo, pois, a sanção caráter administrativo, de natureza punitiva, com a função de reprimir atos contrários aos interesses da economia nacional e do fisco. Contudo, cuidou a lei de estabelecer os trâmites a serem seguidos pelo sujeito passivo, identificado como importador, sendo necessária a licença de importação, ou documento equivalente, para a entrada de bens no país, competindo ao fisco o controle não só do tipo, qualidade e quantidade da mercadoria internada, quanto do seu valor, para se aferir sobre eventual subfaturamento ou superfaturamento da mercadoria, medidas essas destinadas à proteção do comércio nacional e da ordem interna, além de viabilizar a cobrança dos tributos cabíveis em cada operação de importação. Por essa razão, o ato administrativo, de competência do agente

aduaneiro, tem, na verdade, duas finalidades, uma de natureza administrativa, e outra de caráter fiscal, sendo esta destinada à apuração e cobrança dos tributos devidos na internação dos bens e serviços importados. Quanto à natureza jurídica da pena de perdimento, Leandro Paulsen (Direito Tributário Constituição, Código Tributário e Lei de Execução Fiscal à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 4ª ed., p. 477) preleciona que: a pena de perdimento pode se dar em função do descumprimento de normas eminentemente administrativas (as que vedam a importação de determinados produtos) e também de normas que consubstanciam não apenas o cumprimento de regras para a importação, mas consubstanciam, também, legítimas obrigações tributárias acessórias (acompanhamento da documentação relacionada à aquisição de mercadorias), pois subsidiam a fiscalização tributária. Nem sempre a pena de perdimento poderá ser qualificada como uma penalidade tributária. Aliás, na maior parte das vezes, não tem tal natureza. Entretanto, por seu caráter híbrido e em razão da competência da Inspeção da Receita Federal para aplicá-la, a matéria tem sido discutida, invariavelmente, como se tributária fosse, pelos Juízes e Turmas com competência para o conhecimento e processamento de ações tributárias. Vale ressaltar, também que as irregularidades na importação não têm repercussão necessária na esfera penal, ou seja, nem todas as hipóteses que autorizam a apreensão e aplicação da pena (administrativa) de perdimento tipificam o ilícito penal. Como se verifica, as situações que ensejam a aplicação da pena de perdimento podem ser de ordem administrativa, ou, ainda, de ordem fiscal, em face do descumprimento de uma obrigação tributária. Porém, tanto numa quanto noutra situação, o ato administrativo é vinculado, mormente, em face do princípio da legalidade, que deve permear toda a atividade administrativa. Portanto, a aplicação da pena de perdimento pressupõe a realização de procedimento administrativo reverente à lei e obediente aos requisitos próprios para legitimar a sanção, concedendo-se, ainda, ao administrado, o direito ao contraditório e à ampla defesa, no próprio âmbito da Administração, sendo certo que a inobservância implicará vício insanável que, irremediavelmente, tornará nula a atividade administrativa desenvolvida. Releva anotar que doutrina e jurisprudência dissentem sobre o tema, pois, enquanto esta já se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-Lei n. 1.455/76, que prevê o perdimento de bens importados com infração das normas aduaneiras, em face do quanto disposto no artigo 5, inciso LVI, da Constituição Federal, aquela advoga que a pena de perdimento não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, em face da ausência de menção expressa dela, para as hipóteses decretadas pela Administração, entendendo tratar-se, na verdade, de confisco. Todavia, o controle aduaneiro tem a finalidade de proteger os interesses nacionais, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de bens, para a consecução desses objetivos, cabendo ao fisco a execução da política definida pelo legislador por meio de vários diplomas legais, inclusive sob a égide da atual Constituição, como se verifica, por exemplo, no Decreto n. 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que prevê, in verbis: Art. 604. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; e Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o): (Redação dada pelo Decreto n. 4.765, de 24.6.2003) - I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; e IV - multa. Resta claro, assim, que a pena de perdimento foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo instrumento legítimo da Administração na defesa dos interesses nacionais ligados ao comércio exterior. No caso dos autos, verifico que, em 24.07.2007, foram registradas quatro Declarações de Importação realizada pela autora, das quais três (n.ºs 07/0971075-0, 07/0972183-2 e 07/0943474-8 - fls. 34/48), objeto do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, com aplicação da pena de perdimento em discussão, foram bloqueadas para averiguação em razão de a autoridade fiscal ter constatado, dentre outras questões, o fato de o exportador e o importador pertencerem à mesma pessoa e o preço das mercadorias apresenta divergências acentuadas, tendo então sido emitido o Registro de Procedimento Fiscal, dando-se início ao Procedimento Especial de Controle n.º 0817700-2007-00383-5 (fls. 420/421), mediante o encaminhamento das referidas declarações e documentos que as instruíram à Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SAPEA), tudo isso nos exatos termos da legislação aduaneira aplicável na época dos fatos. De todo o procedimento a autora foi intimada, inclusive para prestar esclarecimentos e apresentar os documentos relacionados nos termos de fls. 338/341, tendo atendido em parte o quanto solicitado (fls. 53, 468/509 e 513/628), e, após a conferência física das mercadorias e análise minuciosa dos documentos e do manual que as acompanha (fls. 700/767), a autoridade procedeu à lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0817700/89898/07 (fls. 49/74), pela prática das seguintes infrações definidas como dano ao erário cuja sanção é a pena de perdimento: 001 - MERCADORIA ESTRANGEIRA, SE QUALQUER DOCUMENTO NECESSÁRIO AO EMBARQUE OU DESEMBARQUE FOI FALSIFICADO OU ADULTERADO; 002 - OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, DO REAL COMPRA-DOR OU DO RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO. Na mesma ocasião, foram apreendidos 56 (cinquenta e seis) monitores com a seguinte descrição (fls. 51): MONITOR DE PLASMA SEM BORDAS- 42 INFINITELY, EXPANDABLE MULTI PDP - ACOMPANHAMENTO MANUAL, CD COM SOFTWARE MSCS, CABOS E ADAPTADOR. ORION MPDP-4210; tendo como país de origem a Coreia do Sul e país de procedência os Estados Unidos da América. A autora apresentou impugnação (fls. 778), a qual não foi conhecida em razão de ter ajuizado mandado de segurança (fls. 886/890), tendo a autoridade administrativa declarado a definitividade da apreensão na esfera administrativa. No mandado de segurança em que se requereu a liberação

das mercadorias (fls. 112/122), perante o Juízo da 8ª Vara Federal, autos nº 2008.61.05.000112-7, o pedido liminar foi indeferido (fls. 123/125) e a segu-rança denegada nos termos da sentença prolatada em 31.03.2008 (fls. 126/129), encontrando-se os respectivos autos arquivados, conforme consulta processual no sistema informatizado desta Justiça Federal. Após, em 07.07.2008, a autora ajuizou a presente ação pugnan-do pela anulação do ato administrativo que aplicou a pena de perdimento às mercadorias outrora apreendidas, permitindo-se a conclusão do despacho adu-aneiro, tendo este Juízo deferido, em 17.07.2008, o pedido de tutela antecipada apenas para suspender a aplicação de tal pena (fls. 169/171). Nesse ponto, para melhor compreensão dos fatos, dos documen-tos e da apuração minuciosamente realizada pela autoridade fiscal, convém registrar alguns aspectos das empresas envolvidas na importação constante das DI's nºs 07/0971075-0, 07/0972183-2 e 07/0973474-8, quais sejam, a fabrican-te das mercadorias, a exportadora, a importadora e o terceiro que teria enco-mendado a mercadoria apreendida. A importadora, ora autora, Apemi Comercial Ltda. iniciou suas atividade em 14.05.1998, e após alterações do contrato social (fls. 531/543), passou a figurar como sócios, em 08.02.2002, com registro na JUCESP em 11.10.2002, Sérgio Bueno Brandão Filho e Rita de Cássia Cupelo (fls. 26 e 538), tendo sido alterado o quadro societário em 02.01.2007, mediante a cessão e transferência das cotas de Rita para Alexandre Fagundes, sem quaisquer ônus (fls. 375 e 514), ficando a administração e gerência da sociedade para ambos os sócios, individualmente. Registro que, durante o procedimento fiscal, a autori-dade intimou a autora para comprovar a integralização do capital social, tendo sido apresentado apenas registros na contabilidade (fls. 54). A própria autora afirma ser a única representante da empresa fabricante da mercadoria importada ora apreendida (fls. 158, 287 e 614), sedia-da na Coréia do Sul, o que foi confirmado pela fabricante durante as diligên-cias do auditor fiscal (fls. 59 e 656). A exportadora, Double Trading Inc., é de propriedade de Sérgio B. Brandão Filho (sócio majoritário da APEMI ora autora), conforme docu-mentos de fls. 337, 514/515, 637/645 e 655. Não bastasse, a empresa Double Cargo, responsável pela emissão das quatro houses (HAWBs nº 30167, 30168, 30169 e 30170), sediada no mesmo endereço da Double Trading, na cidade de Miami (porto de embarque da carga), tem como agente autorizado também o Sr. Sérgio (fls. 240, 429, 455 e 465), empresa que não consta do respectivo cadastro do Departamento do Estado da Flórida quando da consulta pela fiscalização (fls. 703). Desde o fato de a autora (APEMI) ser a única e exclusiva repre-sentante da fabricante ORION no Brasil, passando por todas as etapas co-merciais, a compra pela exportadora (DOBLE TRADING) e agente de carga (DOUBLE CARGO) nos Estados Unidos da América, até o fato de a autora ser também a importadora do produto, todas essas transações comerciais se encon-tram em uma única pessoa física (Sérgio B. Brandão Filho), e, ainda, tanto a pessoa jurídica da qual é sócio majoritário como a sua pessoa natural, assim como a pessoa física de seu sócio, não comprovaram, documental-mente, a ori-gem e a disponibilidade de recursos empregados em tais transações, como de-monstra a relação dos débitos fiscais apurados em nome da autora (fls. 856/857) e as declarações de tributos federais e impostos de renda pessoa jurí-dica e física do referidos sócios da autora (486/493 e fls. 684/692). Além do que, a documentação acostada aos autos indica uma considerável discrepância entre o volume das importações realizadas pela autora e os valores recolhidos a título de tributos. A propósito, as constatações da autoridade fiscal, registradas no Termo de Verificação Fiscal (emitido em 15.10.2007) são bem elucidativas (fls. 349): ... o importador apresenta atualmente cerca de R\$ 295.000,00 con-fessados, entretanto não recolhidos. Estas informações constam no presente auto de infração pois são importantes na contextualização do modus operandi no que se refere à importação dos monitores de vídeo da marca Orion PDP. Destaque-se por fim, que o sócio sr. Sérgio Bueno Brandão Filho encontra-se atualmente, segundo informação apresentada a esta SAPEA, residindo nos Es-tados Unidos, onde desenvolve as atividades da Double Trading, Inc (fl. 119;241). Ocorre que o sr. Sergio apresentou na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIPF 2007 - bens totalizando R\$ 40.002,00, dos quais R\$ 40.000,00 correspondem a sua participação na Apemi Comercial (fl. 291-292). Não obstante, nesta declaração consta o sr. Sérgio como residente no município de Campinas. Já na declaração do outro sócio, sr. Alexandre Fagun-des, não há nenhum bem declarado (fl. 293-294). Desta forma, fica claro que atualmente o saldo a pagarda empresa Apemi frente à Receita é muito superi-or do que o patrimônio dos sócios da Apemi. Destaque-se que a empresa reite-radamente não recolhe os tributos internos, embora tenha declarado saldo em caixa e bancos na DIPJ 2007 de R\$ 611.539 ao final do ano calendário 2006 (fl. 115), ou seja, se esta informação de fato representa a realidade, não há re-colhimento dos referidos tributos embora haja caixa. Nesse contexto, o controle da importação das mercadorias em questão (56 monitores) praticamente na mão de uma única pessoa, viabilizou a manipulação dos preços declarados, em valores menores aos praticados no mercado, aliás, divergência que ficou comprovada pelo Fisco, considerando inclusive a forma como as mercadorias foram declaradas, destacando valor separadamente do hardware e do software, a configurar subfaturamento resultante de dano ao erário mediante recolhimento a menor de tributos. Como apurou a fiscalização (fls. 350), o preço do equipamento em venda direta ao consumidor no mercado norte americano é de aproximada-mente US\$ 8.500,00 (fls. 343), sendo que o próprio manual do produto informa (fls. 707/767) que juntamente com o monitor acompanha o software MSCS, como acessório incluso (fls. 353), ou seja, não são adquiridos separadamente por meio de preço destacado, vendidos ou cobrados separadamente, como o-corre nas hipóteses oferecidas aos interessados pelos acessórios opcionais (fls. 351), o que, nota-se, foi devidamente verificado no manual do usuário, catá-lo-go do fabricante e divulgações do mesmo produto publicado na internet. Ocorre que, quando da conferência física dos produtos e das in-formações

contidas nas respectivas Declarações de Importação, a autoridade fiscal registrou o seguinte (fls. 350): (...) Nas operações relativas as DIs acima, os valores foram apresentados da seguinte forma: (Inconterm CPT): o valor unitário apresentado para o monitor foi de US\$ 1.300,00, entretanto, para cada monitor foi também declarada a importação de um CD (suporte físico) contendo software. No campo Dados Complementares foi inserido o valor unitário de US\$ 1.300,00, entretanto, para cada monitor foi também declarada a importação de um CD (suporte físico) contendo software. Já o valor do CD foi informado em adição própria ao valor unitário de US\$ 3.200,00. Estas informações também constam nos invoices (fl. 34;46;60). Nas DIs foi informado que o pagamento dos monitores se deu de forma antecipada, através do contrato de câmbio nº 07/004198 (fl. 369-371). Já o pagamento relativo aos softwares foi declarado que se daria posteriormente (informação contida nos dados complementares de cada uma das DIs). O nome do software informado nas DIs é VIDEWALL SOFTWARE MANAGEMENT CONTROL. Segundo informações apresentadas pelo importador no item 9 da resposta à intimação SAPEA 124/2007, a unidade do equipamento é comercializada em módulos de software e hardware (fl. 120). Nesta mesma resposta foi informado que a ORION inovou mais uma vez e concatenou na linha INFINITE MPDP o control management software MSCS (Multi Screen Controller Software) que dá autonomia aos projetistas e engenheiros a proporcionar o controle de uma até 81 unidades (fl. 222). Ou seja, o software a que se refere o importador na DI é também denominado MSCS - Multi Screen Controller Software. Esta informação confere com o que foi encontrado em verificação física das mercadorias pois cada monitor vinha acompanhado de um CD contendo o software MSCS. Portanto, considerando a verificação das mercadorias e o exame de documentos, a exaustiva diligência da autoridade, levando-se em conta também as informações e documentos da importadora, resta claro que a forma e o preço como a mercadoria foi declarada, ou seja, hardware e software separadamente (a exemplo da fatura nº 136422, invoice às fls. 832), quando o correto seria único valor para o monitor acompanhado do referido software, demonstra, de forma clara, a falsidade a ensejar fraude com intenção de burlar o Fisco, e não mera divergência de preço, como alega a autora, conquanto houve recolhimento a menor de tributos, mediante falsidade da documentação e valores declarados contidos nos registros de importação. E de fato foi o que ocorreu, conforme bem demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, quanto ao total de tributos recolhidos no despacho (R\$ 107.737,99 - quadro fls. 355/356), e total de tributos (R\$ 360.493,55 - quadro fls. 356). Assim, não se trata de apenas supostos indícios de fraude e irregularidades, como argumenta a autora, pois, restou configurada a prática de infração prevista na legislação aduaneira. Frise-se, apurada mediante minuciosa fiscalização, baseada em documentos e diligências realizadas ao longo do trâmite do procedimento administrativo, de modo a comprovar claramente que a conduta da autora embora bem articulada não ensejou meros indícios de fraude e sim as infrações tipicamente configuradas, restando rechaçados os argumentos da autora em parte retirados da fundamentação da sentença proferida em sede mandado de segurança no qual se pleiteou na via estreita a liberação da mercadoria (fls. 154/164), o que foi indeferido e a segurança denegada (fls. 165/168), não se discutindo naquela sede sobre a pena de perdimento. Já na presente ação, de rito ordinário e de ampla dilação probatória, o que se pretende é a anulação do ato que decretou a pena de perdimento, cuja autuação, como firmado alhures, resultou de profunda verificação a concluir, acertadamente, pela ocorrência concreta de fraude e prática de infrações às legislações aduaneira, fiscal e tributária. No sentido do quanto aqui exposto, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região os seguintes julgados: 1. TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - SUBFATURAMENTO - PENA DE PERDIMENTO (ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI Nº 37/66) - APLICABILIDADE - VALOR DA TRANSAÇÃO - ACORDO GATT - POSSIBILIDADE DE REVISÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou a pena de perdimento, porquanto não se trata de imposição de tributo com efeito de confisco, mas somente de consequência legal de ilícito praticado. Entendimento pacificado no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. A autoridade alfandegária, em regular ato de fiscalização, constatou indícios de subfaturamento, porquanto o valor indicado na fatura comercial correspondia a aproximadamente 1/4 do valor normalmente declarado por outros importadores em semelhantes transações. 3. Possibilidade de a autoridade fiscal apreender as mercadorias importadas, nos termos do art. 105, VI, do Decreto-lei nº 37/66, bem assim do art. 618, VI, do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto nº 4553/02). 4. Observância dos requisitos previstos no art. 690 do Regulamento Aduaneiro, de forma a assegurar o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 5. Em atendimento às disposições do Acordo-GATT e do artigo 84 do Decreto 4.543/2002, não se exclui a apuração do preço internacional, mediante método substitutivo ao valor da transação, observado o princípio da razoabilidade. 6. Apelação a que se nega provimento. (6ª Turma, AMS 293819, Relator Mairan Maia, TRF3 CJ! 26.01.2012) 2. MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO - INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE - SUBFATURAMENTO E DADOS FALSOS QUANTO À PROCEDÊNCIA E À ORIGEM - PENA DE PERDIMENTO - ADMISSIBILIDADE - FALTA DE PROVAS A ELIDIR A AUTUAÇÃO - FALTA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - No caso em exame, a legislação que deu lastro à autuação e à pena de perdimento das mercadorias é a seguinte: art. 23, IV e único, e art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e o art. 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo Decreto nº 4.543/2002, art. 618, VI - Regulamento Aduaneiro vigente até sua substituição pelo Decreto nº

6.759/2009 (Auto de Infração a fls. 164/168; Decisão administrativa a fls. 93/110). II - Os procedimentos especiais para conferência de documentação de importações e respectivas mercadorias, para fins de apuração e arbitramento da base de cálculo dos tributos incidentes, tem (previsão no art. 148 do Código Tributário Nacional, podendo haver retenção da mercadoria quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento ... até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização (art. 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, ainda em vigor con-forme EC nº 32/2001), sendo que os casos de perda da mercadoria por procedimentos irregulares na importação são previstos no artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, dentre os quais consta, no inciso VI, a hipótese de mercadoria estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado. III - A hipótese de subfaturamento do preço da mercadoria importada confere legitimidade ao procedimento de controle especial com retenção da mercadoria pelo prazo máximo de 90 dias (prorrogáveis por igual período em situação devidamente justificada), sendo autorizado na regulamentação aduaneira, porém, o seu desembaraço mediante a prestação de garantia, tal como é previsto no art. 80 da MP nº 2.158-35/2001, eis que se trata de dúvida quanto à exatidão do valor aduaneiro declarado e desde que não se verifique fraude de qualquer outra natureza, sob pena de afronta à súmula nº 323 do C. STF, segundo o qual é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, somente se admitindo a retenção enquanto indispensável ao procedimento específico de controle e arbitramento do valor aduaneiro pela autoridade fiscal. Precedentes dos nossos TRFs, inclusive desta C. 3ª Turma: IV - É pacífico o entendimento, proclamado pelo C. STF, da possibilidade constitucional da aplicação da pena de perdimento em processo administrativo aduaneiro, em casos de danos ao Erário, conforme previsto na legislação que fundamentou o Auto de Infração e a decisão administrativa impugnados neste writ, portanto, sem violação ao princípio do devido processo legal, bem como que, havendo elementos concretos a amparar as conclusões do auto de infração (no sentido de que houve subfaturamento na documentação das importações, bem como o uso de faturas com dados falsos quanto à procedência e à origem, com consequente dano ao Erário), e não tendo a impetrante trazido aos autos elementos documentais capazes de eliminar os pressupostos da autuação, o caso não é de mera inadequação do procedimento especial do mandamus, mas sim de julgamento pelo mérito ante a documentação já apresentada pela impetrante no processo administrativo e nesta impetração. V - Com efeito, o relatório do Auto de Infração e os documentos juntados no processo administrativo não se baseiam em meros indícios ou presunções, mas sim fornecem elementos concretos do considerado dano ao Erário, decorrente não apenas do subfaturamento como também por falsidade da documentação, seja quanto ao valor do frete (que foi declarado apenas do Uruguai até o Brasil, e não aquele que seria desde a Bulgária, estando este último valor embutido no preço FOB da mercadoria), seja quanto à origem e procedência da mercadoria, eis que a importação foi licenciada pela impetrante indicando como sua origem na Bulgária, mas a fiscalização constatou que elas eram procedentes, na verdade, da China. Assim, não se trata apenas de subfaturamento dos preços, mas de fraude ligada à origem das mercadorias, elemento importante e fundamental para o controle aduaneiro em diversos aspectos. VI - Com relação ao subfaturamento, o procedimento administrativo também o constatou adequadamente, indicando as fontes de aferição comparativa utilizada, referindo-se aos docs. 7 e 8 (o primeiro que indica o preço de varejo de uma das peças de vestuário da fatura indicada, juntado a fl. 293, indicando um preço 27 vezes superior ao declarado na importação, e o segundo referindo-se a estudos de custo enviados pela ABIT, juntados a fls. 294/306), elementos concretos de aferição que não foram infirmados pela impetrante. VII - A impetração se volta contra a apreensão e perdimento da mercadoria diante do constatado dano ao Erário, não sendo pertinente para esta pretendida invalidação a alegação de ofensa às regras constantes do art. 70, II, alíneas a e b, da Lei nº 10.833/2003, e do art. 88 da MP nº 2.158-35/2001, pois nestes dispositivos se trata apenas de outra penalidade advinda pela mesma conduta, qual seja, a multa pecuniária advinda do subfaturamento. VIII - No caso não se trata de mera aferição da data da importação para fins de lançamento do imposto incidente, que é objeto de regulação nos citados arts. 23 e 24 do DL nº 37/66 (que considera a data do registro da Declaração de Importação na repartição aduaneira competente), mas sim de apreensão e aplicação de penalidades administrativas em razão da fraude e consequente dano ao Erário, o que não depende do citado registro da DI. IX - Constatada a regularidade do auto de infração, já assim tendo sido iniciado o processo administrativo a que se refere o art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, não procede a alegação de que as mercadorias poderiam ser devolvidas ao exterior nos termos do art. 65 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006. X - Por fim, constatada a fraude documental e o consequente dano ao Erário, portanto, com evidente má-fé do importador, não procedem as alegações de violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e nem a possibilidade de relevação da penalidade, conforme arts. 637, 654 e 655 do Regulamento Aduaneiro. X - Apelação da impetrante desprovida. (3ª Turma, AMS 310865, Relator Souza Ribeiro, TRF3 CJ1 02.12.2011) 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO -ADUANEIRO - MERCADORIA APREENDIDA. 1 - As mercadorias importadas eram compostas por aparelhos eletrônicos de alta tecnologia, à época dos fatos (no ano de 2003). 2 - A autoridade aduaneira apreendeu as referidas mercadorias ante a existência de subfaturamento na documentação de importação. 3 - Evidente o subfaturamento, uma vez que os valores apresentados eram de 70 a 80% mais baixos do que os praticados na ocasião, a par de haver vinculação entre a empresa importadora e exportadora ambas pertencentes aos mesmos responsáveis. 4 - Agravo regimental prejudicado. 4 - Agravo de instrumento a

que se nega provimento. (4ª Turma, AI 216291, Relatora Marlis Fer-reira, DJF3 CJ1 13.05.2011, p. 619)No mesmo sentido, já decidiram os demais Tribunais Regionais Federais do país, como atestam os seguintes julgados:

1. PROCESSUAL CI-VIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. FALSIDADE DOCUMENTAL. IRREGULARIDADE PUNIDA COM PENA DE PERDIMENTO. APREENSÃO. POSSIBILIDADE. 1. Pretende a Agravante reformar a decisão de fls. 224/233, que deu provimento à apelação e à remessa necessária, para reformar a sentença e denegar a segu-rança pleiteada em que se objetivava liminar e definitivamente a ordem para que se imponha ao impetrado que se abstenha de exigir o cumprimento do Au-to de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0715400/00100/01, em decorrência da importação de três motocicletas da Itália. 2. A Fazenda Na-cional aplicou a pena de perdimento por considerar a existência de vários indí-cios da existência de importação fraudulenta, já que há dúvidas quanto à valo-ração das mercadorias, pois o valor declarado no documento de importação era inferior ao valor real das mercadorias, ou seja, subfaturamento. Por outro lado, também foi constatado que a empresa realizou uma operação de triangulariza-ção da importação das mercadorias apreendidas, vindas da Itália e passando pelo Uruguai, em vez de fazer a importação direta para o Brasil. Ademais, tam-bém foi constatada que a Impetrante constitui-se de empresa inexistente de fato, conforme os Termos de Constatação lavrados pela Alfândega do Porto de Manaus (cópias no ANEXO III). E, ainda, que o sócio gerente da empresa a-presenta declaração de isento, presumindo-se pessoa hipossuficiente; que cons-tam poucos ou irrisórios pagamentos de tributos internos, visivelmente incom-patíveis com o volume de importações realizadas pela empresa. 3. Correto o enquadramento da Impetrante nos dispositivos legais, ou seja, artigo 514, inci-so XI, e art. 517, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. 4. Deve ser destacada a legitimidade da aplicação da pena de per-dimento, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e é uma das sanções administrativas desencadeada por irregularidades, detectada por ocasi-ão da importação e respectivo desembaraço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país, que a Administração faz por meio de seus agen-tes. 5. Merece, pois, reforma a r. sentença, uma vez que a decisão administ-rativa que concluiu pela aplicação da pena de perdimento está em perfeita harmo-nia com a legislação que rege o assunto. 6. Portanto, correta a autuação da im-petrante nas infrações administrativas ligadas ao controle das importações, nos termos do inciso XI do art. 514 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85). 7. Irrepreensível a imposição da pena de perdimento para as mer-cadorias, vez que encontra guarida na legislação de regência, que expressamen-te disciplina a sanção para as hipóteses de dano ao Erário decorrentes de con-duta dolosa. 8. Ademais, entendo que o dano, no caso, é objetivo, e seus efeitos não se limitam apenas aos aspectos estritamente tributários (receita), mas adu-aneiros (proteção do sistema econômico e político nacional), devendo ser des-tacado que foi constatada o subfaturamento das mercadorias, o que implicaria, em saldo de imposto a recolher em favor da União. 9. Portanto, não restam dúvidas quanto a correta aplicação da legislação que rege a matéria, não ha-vendo qualquer ilegalidade praticada pela ré, já que está tipificada a infração ao Regulamento Aduaneiro. 10. A agravante não trouxe argumentos que alteras-sem o quadro descrito acima. 11. Agravo interno conhecido e desprovido. (TRF da 2ª Região, Terceira Turma Especializada, AMS 47826, Relatora San-dra Chalu Barbosa, E-DJF2R 08.07.2010, p. 198)

2. TRIBUTÁRIO. ADUA-NEIRO. PENA DE PERDIMENTO. FALSIFICAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO. 1. O Regulamento Aduaneiro não faz distinção entre falso ideológico e falso material. A falsificação a que se refere o art. 618, inciso VI, do Decreto nº 4.543/2002, abrange as duas categorias. 2. A hipótese dos autos não cuida somente de falsidade ideológica. O Certificado de Origem foi forjado e não somente alterado com dados falsos; portanto, houve falsidade material. Além disso, está comprovado o vínculo entre os proprietários do veículo e o exporta-dor e/ou importador. 3. O ônus de provar que os documentos exibidos à aduana brasileira não eram falsificados cabia aos autores, que não realizaram a prova necessária. 4. A dimensão econômico-financeira constitui a imagem, a repre-sentação do princípio da proporcionalidade, mas não revela a sua essência. O que revela a inobservância desse princípio é a extensão ou intensidade excessi-va e desconforme ao interesse público. 5. O juízo de adequação axiológica e finalística entre o ilícito cometido e a sua consequência jurídica, sob o critério da conduta, denota ofensa ao interesse público. Os efeitos da fraude perpetrada não se restringem à arrecadação de tributos, atingindo outros valores jurídica-mente tutelados e identificados com a coletividade, tais como a preservação do meio ambiente e a concorrência leal. O Certificado de Origem verdadeiro ates-ta oficialmente a origem de 30m de madeira. Quanto aos 410m de madeira não acobertados pelo Certificado, não se sabe como e de onde provêm (contra-bando, desmatamento ilegal, etc). É bem de ver que a inclusão, no Certificado de Origem, dos 410m de madeira cuja procedência é incerta visava legalizar a sua situação no mercado brasileiro, por meio de fraude. Nessa senda, a apli-cação da pena de perdimento do veículo não se mostra excessiva nem descon-forme ao interesse público. (TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 200470040032159, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, DE 18.08.2010). De tudo quando examinado, restou caracterizada a fraude quan-to à forma e valores declarados nos documentos da importação das referidas mercadorias, lembrando que as empresas figuradas na cadeia dessa importação estão ligadas à mesma pessoa, pois, como visto, Sérgio Bueno Brandão Filho é o único representante da fabricante da mercadoria apreendida (monitores da marca ORION), é o proprietário da exportadora Double Trading, agente autorizado da Double Cargo, empresa responsável pelo despacho das merca-dorias e emissão das quatro houses, sediada no mesmo endereço da Double Trading, e,

também, sócio majoritário da importadora Apemi ora autora, e, ainda, não bastasse todas essas constatações, a fiscalização também apurou que a negociação visou à venda para a empresa Indoormidia Comunicações Ltda., a configurar a infração indicada no auto acerca da ocultação do sujeito passivo, do real comprador ou do responsável pela operação (fls. 345 e 363). Nesse ponto, insta registrar que, com a intensificação do comércio exterior, surgiram empresas especializadas na atividade de exportação e importação de mercadorias, atuando como intermediadoras entre o vendedor e o adquirente, conhecidas como trading companies, tendo a importação por conta e ordem de terceiro, prevista na Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, aquela em que o importador (intermediário), em nome próprio, promove o despacho aduaneiro de importação de mercadoria obtida com recurso do terceiro adquirente; e a modalidade da importação por encomenda, em que a pessoa jurídica importadora adquire a mercadoria no exterior para revenda a encomendante predeterminado, nos termos da Lei nº 11.281/2006, e da citada Instrução Normativa nº 634/2002 (fls. 363). Com efeito, a referida Medida Provisória, entre outras medidas, em seu artigo 80, inciso I, autorizou à Secretaria da Receita Federal a estabelecer requisitos e condições a serem observadas pela importadora quando da importação por conta e ordem de terceiro, ocasião em que fora expedidas as Instruções Normativas nºs 206, 225 e 228 de 2002. Por sua vez, a Medida Provisória nº 66, de 29.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, veio enquadrar expressamente como dano ao erário passível de pena de perdimento, a ocultação do sujeito passivo, vendedor ou adquirente, mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta de terceiro, nas importações e exportações, tendo incluído no Decreto-lei nº 1.455/76: Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. Nesse contexto, ficou demonstrado pelos documentos acostados no procedimento administrativo, que a importadora, ora autora, embora tenha firmado contrato e recebido antecipação de parte de pagamento da empresa Indoormidia Comunicações Ltda., para aquisição dos 56 (cinquenta e seis) monitores, objeto da importação em questão (fls. 279/286 e 653), providenciou toda a documentação e o registro nas declarações de importação em nome da própria importadora, ocultando a existência de um destinatário predeterminado para os monitores, em desacordo às normas previstas seja para importação por conta e ordem de terceiros, seja por encomenda. Aliás, consta do termo fiscal minuciosa apuração da ocultação (fls. 363/369), inclusive da motivação da importação de tais monitores a ensejar responsabilidade tributária da Indoormidia Comunicações Ltda. de modo a evidenciar a fraude e burla do fisco também por esse motivo, por ter a fiscalização constatado (fls. 366/367) o seguinte: (...) Para o caso em concreto fica claro que houve ocultação do real comprador das mercadorias (Indoormidia Comunicações Ltda.), a pessoa jurídica que de fato era a interessada nas mercadorias e que motivou a realização das operações de importação. Quando da resposta à intimação nº SAPEA 105/2007, o importador apresentou cópia de parte de um contrato entre a empresa Indoormidia Comunicações Ltda. e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportária - Infraero - (fl. 89) para locação dos monitores que estavam sendo importados pela Apemi Comercial Ltda., restando novamente claro que o real comprador para tais mercadorias é a Indoormidia, e que as importações dos monitores em questão são decorrentes do real comprador (Indoormidia) já possuir destinação determinada para os monitores, qual seja, locá-los à Infraero. Esta afirmação fica evidente ao analisarmos que o contrato de locação de monitores da Indoormidia Comunicações Ltda. à Infraero é datado de 1º de fevereiro de 2007, ou seja, muito anterior à operação de importação. Deve-se lembrar que na importação por encomenda é equiparado a estabelecimento industrial para fins de recolhimento do IPI, conforme previsto no art. 13 da Lei 11.281: Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Portanto, o encomendante é contribuinte desse imposto. Conseqüentemente, este deverá, ainda, recolher o imposto incidente sobre a comercialização no mercado interno das mercadorias importadas e cumprir com as demais obrigações acessórias previstas na legislação desse tributo, podendo ainda aproveitar o crédito de IPI originário da operação de aquisição das mercadorias do importador. Ademais, quando atendidas todas as formalidades, sobretudo no que se refere à habilitação para operar no comércio exterior e à devida informação de forma adequada na DI, é possível à Receita Federal monitorar a relação entre volume das operações no comércio exterior e capacidade econômico/financeira da empresa. No caso em tela, da forma como se procederam às operações de importação, a empresa Indoormidia Comunicações Ltda estava em situação totalmente ao largo da fiscalização aduaneira, operando de fato, visto que foi esta que motivou a importação das mercadorias e seria o destinatário das mesmas, sem no entanto sequer ter passado pelo processo de habilitação no comércio exterior. (...) Concluindo, a autora declarou as importações como se não houvesse adquirente predeterminado, ocultando do controle aduaneiro e do Fisco o real comprador, no caso a empresa Indoormidia Comunicações Ltda., restando configurada a infração passível de pena de perdimento, também por esse motivo. No sentido do quanto aqui sustentado, colho da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte julgado: DIREITO ADUANEIRO.

APREENSÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. INTER-POSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. LEI 10.637/2002. DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, DISPONIBILIDADE E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. 1. É vedado ao importador proceder às operações de comércio exterior por conta e ordem de terceiros sem que desse fato tenha plena ciência a Receita Federal. 2. O real adquirente da mercadoria deve comprovar diante da Receita Federal condições financeiras - capacidade econômica - de realizar o negócio jurídico, com vista à liquidação de contrato de câmbio e pagamento dos tributos aduaneiros. 3. Há solidariedade entre a empresa importadora e o real adquirente da mercadoria, de tal forma que a ocultação deste importa em dano ao erário, deflagrando o perdimento da mercadoria (art.59, da Lei nº 10.637/2002). 4. O agente aduaneiro está vinculado às normas legais que regem a matéria sendo seu dever declarar o perdimento das mercadorias. 5. Apelação da impetrante improvida. (4ª Turma, AMS 308868, Relator Marli Ferreira, DJF3 CJ1 26.01.2011, p. 288). No mesmo sentido, colho da jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais os seguintes julgados: 1. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAZO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE. ART. 23 DO DECRETO-LEI 1.455/76. 1. Apurado pela Fazenda Nacional que a empresa importadora não comprovou a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos utilizados em operações de comércio exterior, bem como que atuava em interposição fraudulenta, a mando de terceiros ocultos, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou excesso na pena de perdimento imposta. 2. A teor do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 a interposição fraudulenta praticada pela importadora é infração qualificada como dano ao erário, sujeita à pena de perdimento. 3. Recurso desprovido. (TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AMS 69528, Relator Marcelo Pereira, DJU 20.08.2008, p. 153) 2. TRI-BUTÁRIO E ADUANEIRO. PERDIMENTO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE INTERPOSTA PESSOA. SUBVALORAÇÃO DE PREÇOS. FALSIDADE DA FATURA COMERCIAL. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ EVIDENCIADA. 1. Para o afastamento da irregularidade constatada no procedimento administrativo, tratando-se de desfazimento da má-fé apurada no contexto probatório administrativo, é necessário que se colham elementos bastantes e idôneos à desqualificação da condição ostentada pela empresa. 2. Na hipótese, a retenção se dá com guarida na existência de elementos que despertam fundadas suspeitas quanto ao cometimento de infração à legislação, pela prática de subfaturamento e de ocorrência de interposta pessoa. 3. A lavratura do auto de infração e a decretação do perdimento da mercadoria não decorreram apenas da constatação do subfaturamento pela valoração aduaneira, visto que foi evidenciada falsidade, a partir do cotejo entre os elementos constantes na fatura que acompanhou a declaração de importação e os elementos realmente condizentes às mercadorias, situação que, em consonância com a sentença proferida no juízo a quo, por si só e enquanto não afastada, enseja a aplicação da pena de perdimento. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC 200872000016554, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09.03.2010) 3. DESEMBARAZO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIRO. MERCADORIA. PERDIMENTO. A interposição fraudulenta de terceiros em operação de comércio exterior enseja a retenção da mercadoria para fins de aplicação da pena de perdimento, nos termos do art. 618 do Decreto nº 4.543/2002. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 200770080015149, Relator Carla Evelise Justino Hendges, D.E. 03.03.2010) 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRO-CESUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VEÍCULOS. PERDIMENTO DE MERCADORIA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. OCULTAÇÃO DO REAL IMPORTADOR. SUBFATURAMENTO. 1. A aplicação da pena de perdimento, nos termos da legislação de regência, pode ocorrer não apenas quando ocorra a interposição fraudulenta de terceiro, nos termos em que presumida pelo 2º do art. 23 do DL 1.455/76 (5º do art. 618 do RA), mas sempre que constatada a ocultação do real importador, com a intenção de suprimir ou reduzir os tributos incidentes na operação de importação, ou nas posteriores, de modo a mascarar a real condição de vendedor do verdadeiro importador. 2. A interposição fraudulenta de terceiros, presumida pela não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, trata-se de uma das modalidades de interposição fraudulenta, subsistindo outras, mencionadas no texto do inciso V do art. 23 do DL 1.455/77. Veja-se que o dispositivo fala, ao final, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. E a simulação, na espécie, em princípio, está bem retratada no relatório do auto de infração e, também, na decisão que o confirmou. 3. Quanto ao subfaturamento, amparado em falsidade documental, é de ser dito que, diversamente do que alegado pela agravante, a autoridade fiscal não se limitou a fazer pesquisas na internet, tendo, ao contrário, havido diligência específica encetada pela Adida Tributária do Brasil em Washington, Auditora Fiscal Elizabeth P. D. Leite, que confortou as conclusões da autoridade autuante. 4. Agravo de instrumento provido tão-somente para que a agravada se abstenha de dar qualquer destinação aos veículos, até decisão final nos autos da ação mandamental. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AG 200804000236298, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 24.09.2008) 5. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO. MERCADORIA ESTRANGEIRA EXPOSTA À VENDA SEM PROVA DA SUA IMPORTAÇÃO REGULAR. OPERAÇÃO DILÚVIO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI Nº 37/66. DECRETO-LEI Nº 1.455/76. DECRETO Nº 4.543/2002. 1 - Processo Administrativo instaurado em face de Auto de Infração, com apreensão e guarda fiscal de mercadoria estrangeira exposta à venda sem documentação comprobatória de sua importação regular, e interposição fraudulenta de terceiros na importação, com ocultação do sujeito passivo, do real vendedor,

do real comprador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação. 2 - O Auto de Infração Aduaneiro-Aduana nº 0415100/40163/07 foi lavrado em 19.11.2007, com amparo nas seguintes normas: art. 105, inciso X, além dos arts. 94-96, II, e art. 111 e 113, todos do Decreto-lei nº 37/66; e art. 23, IV, parágrafo único, e arts. 25 e 27, todos do Decreto-lei nº 1.455/76; e o Decreto nº 4.543/2002, arts. 602,-604, II, arts. 615, 616, 618, X, 627 e 690. 3 - A pretensão exordial está centrada no argumento de que há direito líquido e certo para o impetrante ter seu recurso interposto no PA nº 19615.001185/2007-54, encaminhado para julgamento em segunda instância administrativa, perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos termos da Lei nº 9.784/99. 4 - As normas que regulam o procedimento administrativo em questão estão inseridas no Decreto-lei nº 37/66; no Decreto-lei nº 1.455/76; e no Decreto nº 4.543/2002, sendo certo que o art. 69 da Lei nº 9.784/99 é claro quanto à sua não aplicação, quando se tratar de processo administrativo específico que tem lei própria que o rege. 5 - O art. 27, parágrafo 4º, do Decreto-lei nº 1.455/76 prevê que a decisão proferida no referido procedimento administrativo será realizada pelo Ministro da Fazenda, em única instância. Tal norma está repetida no art. 690, parágrafo 5º, do Decreto nº 4.543/2002, que, em seu parágrafo 6º autoriza que o Ministro da Fazenda delegue poderes para a tomada de decisão de que trata o parágrafo 5º mencionado, o que ocorreu através da Portaria SRF nº 841/93 e da Portaria MF nº 304/85. 6 - Inexistência de ilegalidade no procedimento administrativo apontado. 7 - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 500643, Relator Rubens de Mendonça Canuto, DJE 21.06.2011, p. 433). De outra parte, não há falar no elemento subjetivo dolo no direi-to aduaneiro porque a entrada de produtos estrangeiros em território nacional, sem a observância dos requisitos legais, constitui infração sujeita à pena de perdimento do bem, sendo de rigor rechaçar as alegações da autora acerca da ausência de dolo, ou ausência de dano ao erário no intuito de descaracterizar as infrações apuradas pela autoridade, e mais, não afasta também a autuação com aplicação da pena de perdimento por alegar ser medida excessivamente onerosa conquanto as infrações cometidas pela autora configuram dano ao erário com previsão legal de pena de perdimento, restando, por fim, rejeitada a pretensão da autora de prosseguir no desembaraço mediante a liberação das mercadorias com oportunidades de pagamento de multas e lançamento suplementar de tributos. Por fim, a autuação fiscal constituiu-se em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado, e, no caso, não logrou este provar as suas alegações. A propósito, na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 8ª ed., 1996, p. 240) preleciona que a presunção de legitimidade é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conforme ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existem até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. Com efeito, exatamente a presunção juris tantum de legitimidade de que a apelante não logrou afastar em juízo, pois esta somente cede em face de prova documental demonstrando a ilegitimidade do ato administrativo praticado e, como dito, nenhuma prova foi produzida nos autos capaz de desmerecer a autuação. Nesse sentido, também indica o norte da jurisprudência dos tribunais, como se verifica nos seguintes excertos de julgados: 1. (...). 5. O ato administrativo goza da presunção de legalidade, que pode ser afastada pelo interessado, mediante prova. 7. Não demonstrado o erro da Administração, nega-se a pretensão de anulação do ato administrativo. 8. Segurança denegada. (STJ, MS nº 8.843/DF, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 09.04.2007, p. 218). 2. (...). Assim como as leis gozam da presunção de constitucionalidade, os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade. Esse sistema de presunções constitui o princípio básico à segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança da alegação, indispensável, como visto, ao provimento em sede de cognição sumária. (TRF - 1ª Região, AGTAC nº 200501000500121/DF, rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ, 07.04.2006, p. 107). 3. I - A administração pública, no exercício do poder-dever de fiscalização, mediante seus órgãos competentes, impõe conduta ao administrado que, violada, resulta em autuação fiscal por descumprimento da legislação; II - O ato administrativo é dotado de presunção de legalidade e veracidade, só elididas por prova em contrário, inexistente neste caso. III - Regular o ato da SUNAB. IV - Apelação improvida. Decisão unânime. (TRF - 2ª Região, AC nº 2000.02.01.01664/RJ, rel. Juiz Ney Fonseca, DJ, 05.06.2001). Em suma, restaram comprovadas as infrações cometidas pela autora que configuram dano ao Erário, sujeitando as mercadorias importadas à pena de perdimento, nos exatos termos da legislação aduaneira aplicável ao caso, sendo de rigor a manutenção do auto de infração, de tudo decorrendo a improcedência do pedido, devendo ser revogada a tutela outrora concedida. Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e revogo os efeitos da tutela outrora concedida, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 20, 3º, do estatuto processual civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012765-21.2008.403.6105 (2008.61.05.012765-2) - MARCELO SOUZA TONELINE(SP037583 - NELSON PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de Marcelo Souza Toneline, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende a correção monetária real do saldo não bloqueado da caderneta de

poupança que mantinha junto à ré ao tempo em que foram editados os conhecidos Plano Verão e Collor I, acrescidos de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntou documentos às ff. 11-16. Emenda da inicial às ff. 21 e 23-24. Às ff. 26-33, a CEF juntou informação e extratos bancários relativos às contas de titularidade da parte autora. O autor juntou documentos às ff. 38-41. Citada, a CEF contestou o feito (ff. 44-48), arguindo preliminares. Invocou a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e refere que o crédito não bloqueado já foi devidamente corrigido. Às ff. 52-54, a CEF juntou extratos bancários, sobre os quais o autor apresentou manifestação às ff. 57-58. Nova manifestação da CEF às ff. 62-65 e 74-79. Nesta ocasião, a CEF informou e comprovou que as contas titularidade do autor - de nº 1604.013.00008110-6 e nº 1604.013.00000218-4 - foram encerradas em 19.09.1986 e antes de 1986, respectivamente. Intimado, o autor ficou-se em silêncio. Quanto a outras provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para prolação de nova sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. No caso dos autos, diante da incerteza do proveito econômico postulado, acolho o valor atribuído à causa. As preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva imbricam-se com o mérito, razão pela qual serão oportunamente apreciadas. Não há prescrição a pronunciar. O prazo prescricional aplicável à espécie é de vinte anos. Não pretende a parte autora a cobrança de juros, senão apenas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por razão de plano econômico. Mérito: O tema já se encontra pacificado nos Tribunais pátrios, tornando-se desnecessária uma maior digressão a respeito dele. Aplica-se o IPC de 42,72% em janeiro de 1989 (Plano Verão), o IPC de 44,80% em abril de 1990 (Plano Collor I) e a TRD para o mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 1987. IPC DE 26,06%. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. IPC DE 42,72%. PLANO COLLOR I. ABRIL E MAIO DE 1990. IPC DE 44,80% E 7,87%. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. [TRF3; AC 1.506.125, 2006.61.22.002002-7; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; DJF3 CJ1 de 27/09/2010, p. 961].....ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO COLLOR I (ABRIL DE 1990). VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR II (JANEIRO DE 1991). A CEF é parte legítima nas ações em que são reclamadas diferenças de correção monetária de poupança, para os Planos Bresser, Verão e Collor I (neste, para os valores não bloqueados). A correção monetária constitui-se no próprio crédito, não simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Precedentes. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em *actio nata*. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal. Precedentes da Turma. Aplica-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) como critério de remuneração das contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Precedentes. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC (44,80% para abril de 1990). O IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Apelação a que se dá parcial provimento. [TRF3; AC 1345348, 2007.61.00.011417-7; Terceira Turma; Rel. Juiz Convocado Renato Barth; DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 271] Logo, diante dos princípios da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, bem assim diante da recorrência da matéria, adiro ao entendimento acima transcrito. Caso dos autos: Consoante relatado, às ff. 62-65 e 74-79 a CEF juntou extratos e pesquisa relativos às contas indicadas na inicial. Da análise dos documentos referidos, verifica-se que: (i) a conta nº 013.00008110-6 foi encerrada em 19/09/1986; (ii) a conta nº 013.00000218-4 foi encerrada antes de 1986.

Assim, à parte autora assiste o direito à correção pelo IPC da caderneta de poupança nº 013.00010211-1, já que não logrou demonstrar a existência daquelas referidas contas à época dos Planos Verão e Collor I. Com efeito, pretendendo a parte autora correção monetária incidente sobre caderneta de poupança, que alega possuir junto à ré, necessário se faz a comprovação da existência dessa conta, bem como de sua contemporaneidade ao período pleiteado. E, se não há prova da existência da conta poupança referida, não haverá interesse de agir a que sobre os valores de tal conta incidam os índices referentes a expurgos inflacionários pretéritos. Assim sendo, apenas devida a aplicação do IPC para a correção da caderneta de poupança indicada na inicial de nº 013.00010211-1.3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos formulados por Marcelo Souza Toneline em face da Caixa Econômica Federal: (3.1) afasto a análise do mérito do pedido relacionado às contas nº 00008110-6 e nº 00000218-4, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; (3.2) julgo procedente o pedido pertinente à conta de nº 00010211-1, resolvo-lhe o mérito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança nº 00010211-1 (ff. 30-33 e 53-54) mediante a aplicação do IPC de 42,72% em janeiro de 1989 (Plano Verão) e o IPC de 44,80% em abril de 1990 (Plano Collor I). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Eventual suspensão do trâmite processual se poderá dar por ocasião do início da fase de cumprimento do julgado. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, serão inteiramente compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do mesmo Código e do enunciado nº 306 da Súmula do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012813-77.2008.403.6105 (2008.61.05.012813-9) - SEBASTIAO LUIZ DA VEIGA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. **RELATÓRIO** Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Sebastião Luiz da Veiga, CPF nº 820.726.638-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a averbação de períodos urbanos comuns e especiais, com conversão destes em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seus requerimentos administrativos para concessão de aposentadoria, protocolados em 16/01/2002 (NB 123.339.309-7) e em 14/06/2006 (NB 141.913.302-8), pois o réu não reconheceu a especialidade de períodos trabalhados pelo autor. O recurso administrativo interposto não foi provido. Acompanham a inicial os documentos de ff. 19-172. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (f. 218). O INSS apresentou contestação às ff. 224-248. Preliminarmente, alega a ausência de interesse de agir quanto ao reconhecimento dos períodos urbanos comuns, pois já averbados administrativamente. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 249-250). Foram juntadas cópias dos requerimentos administrativos do autor (ff. 254-466). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 496-497 e 527-529). O julgamento foi convertido em diligência, após notícia de concessão superveniente de aposentadoria ao autor (f. 573). Foi juntada cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria do autor (ff. 579-855). O autor informou (f. 857) não possuir mais provas a produzir. Intimado a se manifestar sobre o interesse remanescente no feito, quedou-se inerte (f. 858/verso). Tornaram os autos conclusos para o julgamento.

2. **FUNDAMENTAÇÃO** Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Tendo em vista que os períodos urbanos comuns contidos no item c da f. 16 da petição inicial já foram averbados administrativamente, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento dos períodos de 22/07/86 a 31/07/86, de 07/08/86 a 01/09/86 e de 24/09/86 a 16/09/89, conforme contestação e extrato do CNIS de ff. 58-66, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a análise meritória desses períodos. Quanto à prescrição, o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 fixa o prazo de cinco anos para que ela se opere sobre as prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso,

pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com recebimento dos valores em atraso desde a data do primeiro requerimento administrativo, havido em 16/01/2002. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu apenas em data de 06/12/2008, haveria prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência com relação às parcelas vencidas anteriormente a 06/12/2003. Sucede que a espécie dos autos contempla circunstância particular: o autor já havia deduzido a mesma pretensão anteriormente, junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo. O pedido n.º 2004.61.84.168686-0 foi apresentado pelo autor ao protocolo daquele Órgão jurisdicional em 04/05/2004 (f. 165). Assim, considerando que naquele feito ocorreu a citação válida do INSS, houve a interrupção da prescrição, nos termos do disposto nos artigos 202, inciso I, do vigente Código Civil e 219, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, veja-se precedente com o seguinte excerto: A citação válida em processo extinto, sem julgamento do mérito, excepcionando-se as causas de inação do autor (art. 267, incisos II e III, do CPC), interrompe a prescrição. Precedentes: RESP 231314/RS ; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/12/2002; AGRESP 439052/RJ ; Rel. Min.ª Nancy Andrichi, DJ de 04/11/2002; RESP 238222 / SP; Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/08/2001; RESP 90454/RJ ; Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 18/11/1996. (STJ; RESP 934736/RS; 1ª Turma; Decisão de 06/11/2008; DJE 01/12/2008; Rel. Min. Luiz Fux). Interrompida, a prescrição retomou sua contagem, até a propositura do presente feito, em 09/12/2008. Assim, não há prescrição a pronunciar. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas

exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo.

Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente

penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Transcrevo item constante do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Trago item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). Caso dos autos: Porque concedida a aposentadoria ao autor supervenientemente ao ajuizamento do presente feito, remanesce-lhe o interesse no reconhecimento dos períodos comuns e especiais não averbados administrativamente, bem como na eventual retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo. I - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 128-153, bem como os períodos constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 58-66, para que sejam computados como tempo de serviço (comum). Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. II - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Instituto Médico Várzea Paulista, de 04/01/1984 a 13/09/1985, em que exercia a função de vigia, estando exposto aos agentes nocivos inerentes à atividade de vigilante, bem como aos agentes biológicos em razão do ambiente hospitalar. Juntou o registro de empregado, mas não juntou documentos comprobatórios da especialidade; (ii) Instituto de Pesquisa e Higiene Mental Jundiaí, de 28/11/1985 a 18/07/1986, em que exercia a função de auxiliar de posto de enfermagem, estando exposto aos agentes nocivos biológicos (fungos e bactérias), provenientes do contato com pacientes contaminado. Juntou cópia da CTPS (f. 135), mas não juntou documentos comprobatórios da especialidade; (iii) Instituto Pesquisa Higiene Mental Jundiaí, de 24/05/1990 a 31/12/1991, em

que exerceu a função de auxiliar de posto de enfermagem, estando exposto aos agentes nocivos biológicos (fungos e bactérias), provenientes do contato com pacientes contaminado. Não juntou documentos para comprovação da referida especialidade;(iv) Instituto Médico Várzea Paulista, a partir de 06/03/1997 a 23/02/2001, sendo que o INSS reconheceu a especialidade do período de 01/03/1992 a 05/03/1997. Exerceu a função de atendente de enfermagem, realizando atendimento aos pacientes com diversas moléstias, estando exposto aos agentes nocivos biológicos (fungos e bactérias). Juntou os formulários de ff. 34-35 e Laudo técnico de ff. 36-37. Para os períodos descritos nos itens (i), (ii) e (iii), o autor não juntou nenhum documento a fim de comprovar a exposição da especialidade referida. Noto ainda que a exclusiva anotação da CTPS não é suficiente para atestar a habitualidade e permanência da atividade, nem mesmo a efetiva atividade desenvolvida. Destaco que a questão não guarda relação a se presumirem especiais determinadas atividades desenvolvidas anteriormente a 10/12/1997. O que entendo é que a exclusiva anotação na CTPS não comprova o efetivo exercício, de forma habitual e permanente, de atividade presumidamente nociva à saúde. Assim, se a anotação em CTPS é suficiente para comprovar o vínculo laboral, não o é para comprovar a exata atividade desenvolvida durante o vínculo, nem muito menos a habitualidade e permanência dessa atividade. Assim, não reconheço a especialidade desses períodos. Com relação ao período descrito no item (iv), verifico que o autor juntou o formulário e laudo técnico necessários à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos biológicos (fungos e bactérias), dispostos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade desse período. III - Concomitância de períodos: Ressalvo, todavia, que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela abaixo para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição, mas deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...). [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010]. No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 11/01/1987 a 26/06/1987, nos termos da tabela acima. Assim, considereei na apuração do tempo total de serviço/contribuição o tempo do vínculo comum do autor no Instituto Médico de Várzea Paulista, de 24/09/1986 a 16/09/1989. IV - Tempo total até a primeira DER (16/01/2002): Computar os períodos comuns e especiais ora reconhecidos, bem como os períodos já averbados administrativamente, conforme CNIS de ff. 117-125: Verifico da contagem acima que até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (16/01/2002) o autor comprovava 32 anos, 4 meses e 1 dia de tempo de contribuição, tendo preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. V - Tempo total até a citação (11/02/2009): Tendo em conta que o autor seguiu laborando após o primeiro requerimento administrativo, passo a computar o tempo trabalhado até a data da citação, ocorrida em 11/02/2009, considerada esta como sendo a data em que foi recebido o mandado de citação pelo INSS (f. 222). Para tanto, incluo os períodos não constantes da tabela acima: Verifico da contagem acima que na data da citação o autor ainda não implementava o tempo necessário à aposentadoria por tempo integral. VI - Tempo total até a segunda DER (18/05/2009): Passo a computar o tempo trabalhado até a data do requerimento administrativo do benefício atualmente ativo (NB 149.940.884-3 - 18/05/2009). Para tanto, incluo os períodos não integrantes da primeira tabela: Por fim, destaco que na data de 16/12/1998, o autor computava 29 anos, 3 meses e 6 dias de contribuição. Assim, por não contar com 30 anos de contribuição nessa data, a ele se aplicam as regras de transição trazidas pela E.C. n.º 20/1998, dentre elas a idade mínima de 53 anos. Nascido em 11/02/1948, somente em 11/02/2001 completou o requisito idade mínima. Por tal razão, não possui direito à aplicação do artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991 na redação anterior à Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, pois não se enquadra na situação ressaltada pelo artigo 6.º dessa Lei. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Sebastião Luiz da Veiga, CPF n.º 820.726.638-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 23/02/2001 - agentes nocivos biológicos (fungos e bactérias); (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença; (3.3) implantar, segundo eleição do autor após o trânsito em julgado, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo (16/01/2002), ou a partir da citação (11/02/2009) ou, ainda, a partir do requerimento administrativo protocolado em 18/05/2009; e (3.4) pagar, também após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, passam a incidir nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência

recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, sem prejuízo das isenções. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que o autor já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impedem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Sebastião Luiz da Veiga / 820.726.638-49 Nome da mãe Maria Aparecida Conceição da Veiga Tempo especial reconhecido de 06/03/1997 a 23/02/2001 Tempo total até DER de 16/01/2002 32 anos, 4 meses e 1 dia Tempo total até citação (11/02/2009) 34 anos, 4 meses e 13 dias Tempo total até DER de 18/05/2009 34 anos, 7 meses e 19 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo proporcional Número do benefício (NB) 123.339.309-7 Data do início do benefício (DIB) 16/01/2002 ou 11/02/2009 ou 18/05/2009 Data considerada da citação 11/02/2009 (f. 222) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003739-28.2010.403.6105 (2010.61.05.003739-6) - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP251914 - ALBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional para decretar a revisão de seu tempo de serviço militar, fixando-o em 30 (trinta) anos, bem como para condenar a ré ao pagamento de proventos calculados com base no soldo do posto hierarquicamente superior àquele que ocupava na época em que transferido para a inatividade. Alega haver ingressado no serviço militar, em 15/05/1970, tendo sido promovido ao posto de Terceiro-Sargento em 03/06/1993, relatando, ainda, que, em 20/02/1999, completou 49 anos, idade limite para a permanência no serviço ativo do Exército, tendo, contudo, sido transferido para a inatividade remunerada apenas a partir de 31/03/1999, e, efetivamente encerrado o exercício de suas funções, somente em 23/04/1999, sustentando, por fim, não ter sido agregado anteriormente à reforma, nem lhe haverem sido concedidos proventos calculados com base no posto de Segundo-Sargento, aos quais teria direito nos termos da legislação de regência da matéria. Foi determinada (fls. 103) a emenda da petição inicial para justificação do valor atribuído à causa, restando deferida a providência (fls. 121), bem como o pedido de gratuidade processual (fls. 117). Citada, a União apresentou contestação (fls. 123/130), alegando, preliminarmente, a prescrição do próprio fundo do direito e, no mérito, sustentando que, em 03/03/1999, o autor tomou ciência de que viria a ser transferido para a reserva remunerada em 31/03/1999, visto ter sido publicado no Diário Oficial da União o respectivo ato expedido pelo Diretor de Inativos e Pensionistas do Ministério do Exército, sustentando, ainda, que a permanência no exercício das funções, após 31/03/1999, decorreu de decisão do próprio autor, eivada de má-fé. Instado, o autor apresentou réplica (fls. 133/137), afirmando a suficiência das provas produzidas nos autos para a demonstração dos fatos alegados na inicial e sustentando que, nos termos do artigo 106 da Lei nº 6.880/80, seu tempo de serviço reconhecido, de 29 anos, 10 meses e 24 dias, deveria ter sido aumentado para 30 anos e insistindo que o pedido administrativo de correção de seu tempo de serviço militar teria sobrestado o prazo de prescrição quinquenal. Tanto o autor (fls. 137) quanto a ré (fls. 139) requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento conquanto oportunizada às partes a prática da atividade probatória necessária ao deslinde do mérito da causa. Inicialmente, insta deslindar a questão antecedente de mérito, relativa à prescrição. A doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer,

o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. Releva anotar, nesse ponto, que no presente caso o autor pretende a alteração do tempo de serviço militar reconhecido em seu favor, bem como a condenação da ré ao pagamento de proventos calculados com base no soldo do posto hierarquicamente superior àquele que ocupava na época em que transferido para a inatividade remunerada. Afasto, desde logo, a alegação de prescrição do fundo de direito, com fulcro na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, que exara o seguinte: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O primeiro precedente apontado como fundamento para a edição do referido enunciado jurisprudencial é o acórdão prolatado nos autos do Recurso Especial nº 2.140/SP, tendo, nesse julgamento, o Ministro Garcia Vieira citado, em seu voto vencedor, o Ministro Moreira Alves que assim se manifestou: Após citar e examinar vários outros precedentes da Excelsa Corte, concluiu que: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc). A pretensão do fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações posteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, que reza: Art. 3º - Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Se - como está expresso nesse dispositivo legal - a pretensão à prestação legalmente devida (que é simplesmente um quantum) renasce, para efeito de prescrição, periodicamente por ocasião do momento em que deve ser feito seu pagamento tudo o que a esse quantum, que é a prestação, está indissolúvelmente ligado (assim, portanto, inclusive o critério de sua fixação, decorra ele de ato normativo inconstitucional ou ilegal, ou de má interpretação da Administração Pública) só rege pelo mesmo princípio. Se o Estado paga, reconhece, portanto, a existência incontroversa do fundo de direito, mas paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente. Note-se, por fim, que esse renascimento periódico só deixa de ocorrer - e isso foi construção jurisprudencial, para impedir que ele se desse apesar de indeferimentos sucessivos da Administração Pública a reclamação expressa do funcionário - se o servidor público requer ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido. A partir de então, tem o servidor de ajuizar a ação para obter o resultado querido, sob pena de prescrever definitivamente essa pretensão. No caso dos autos, em que a situação jurídica fundamental consiste na inatividade remunerada do autor e em que o pedido administrativo de revisão da renda mensal dos proventos apenas foi indeferido em 07/07/2008 (fls. 22), não há falar em prescrição do fundo do direito. Com efeito, entre 07/07/2008 e 26/02/2010 (data do ajuizamento da ação) decorreram menos de 5 (cinco) anos, razão pela qual não se operou, no caso em exame, a prescrição do direito à revisão em si. Não obstante, restam prescritas eventuais diferenças pleiteadas anteriores a 26/02/2005. Adentrando ao exame do mérito da causa, anoto que o autor pretende a alteração do tempo de serviço reconhecido em seu favor pela ré, mediante aplicação do artigo 138 da Lei nº 6.880/1980, a fim de que a fixação de seus proventos seja efetuada com fulcro no artigo 64 da Lei nº 8.237/1991. Os artigos 138 da Lei nº 6.880/1980 e 64 da Lei nº 8.237/1991 dispunham o seguinte: Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais. Art. 64. O militar que contar mais de trinta anos de serviço, ao passar para a inatividade remunerada, terá o cálculo da sua remuneração referido no soldo do posto ou graduação imediatamente superior ao seu. Parágrafo único. O oficial, nas condições deste artigo, se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força Armada, em tempo de paz, terá o cálculo dos proventos, tomando-se por base o soldo do seu próprio posto, acrescido da diferença entre o soldo desde posto e o soldo do posto imediatamente anterior. Ambos os dispositivos legais foram revogados pelo artigo 39 da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, posteriormente reeditada. Todavia, à data em que o autor passou para a inatividade, seja reconhecido como correto o dia 31/03/1999, defendido pela União, ou o dia 23/04/1999, sustentado pelo autor, encontravam-se em vigor os dispositivos acima transcritos, os quais, portanto, aplicam-se à situação em exame, por decorrência do princípio

tempus regit actum. Ocorre que, reconhecido em sede administrativa, em favor do autor, o período de 29 anos, 10 meses e 24 dias de trabalho, isso após a aplicação dos artigos 136 e 137 da Lei nº 6.880/1980 (fls. 17), consoante autorizado pelo artigo 138 do mesmo diploma legal, entendo improcedente a pretensão para que seja reconhecido, em sede judicial, o tempo de serviço de trinta anos em favor do autor. De fato, o revogado artigo 138 da Lei nº 6.880/1980, determinava que uma vez computado o tempo de efetivo serviço e, no momento da passagem do militar para a situação de inatividade, qualquer fração de tempo trabalhado após a contagem deveria ser arredondada para um ano, se superior a 180 (cento e oitenta) dias. Ora, a ficha de fls. 17 atesta que, em 31/03/1999, o autor completaria 29 anos, 10 meses e 24 dias de serviço e, ainda que se tome por verdadeira a alegação do autor, de que teria permanecido em atividade até 23/04/1999, não seria o caso de se proceder ao arredondamento pretendido, pois, referidos 23 (vinte e três) dias trabalhados após a contagem correspondem a fração de tempo inferior a 180 (cento e oitenta) dias, razão pela qual devem ser computados no exato montante em que efetivamente trabalhados, sem o pretense arredondamento para 1 (um) ano. Portanto, computados aos 29 anos, 10 meses e 24 dias de trabalho, cumpridos até 31/03/1999, esses supostos 23 dias de serviço, ainda assim resultaria tempo inferior a 30 anos de serviço militar. Cumpre observar, ademais, que, nos termos do artigo 64 da Lei nº 8.237/1991, o cálculo da remuneração seria referido no soldo do posto ou graduação imediatamente superior caso o militar contasse mais de trinta anos de serviço, sendo certo que, ainda que se procedesse à aproximação de tempo, para maior, pretendida nos autos, o autor viria a contar exatos 30 anos de serviço, o que não ensejaria a incidência do dispositivo referido. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo, com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009996-69.2010.403.6105 - DARK OIL DO BRASIL LTDA(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos, em Inspeção. 1. Mantenho a decisão de f. 655 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido de ff. 657/669. 2. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Tendo a parte contrária apresentado contraminuta ao agravo às ff. 672/674, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0004638-89.2011.403.6105 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA TIZZO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN E SP303176 - FABIANO AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Vera Lucia de Oliveira Tizzo, CPF n.º 056.484.348-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a averbação de período trabalhado como lavradora em regime de economia familiar, para ao final, após cômputo a períodos comuns urbanos, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 10/12/2010 (NB 42/151.078.658-6), pois o réu não reconheceu como tempo de atividade rural os períodos de 01/10/1975 a 09/10/1975, de 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 01/01/1978 a 31/12/1981, tendo reconhecido tão somente os períodos de 10/10/1975 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 31/12/1977, apesar de ter fornecido todos os documentos necessários a essa comprovação. Acompanham a inicial os documentos de ff. 16-107. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (f. 111). O INSS apresentou contestação às ff. 118-125, sem arguir preliminares ou prejudiciais ao mérito. Quanto ao período de atividade rural, sustenta a ausência de início de prova documental suficiente a amparar o reconhecimento do período pretendido, concluindo pela não comprovação do tempo necessário à concessão da aposentadoria. Réplica às ff. 131-141. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 145-147), oportunidade em que as partes apresentaram alegações finais, reiterando suas manifestações anteriores constantes dos autos. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 10/12/2010, data da entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (18/04/2011) não decorreu o lustro prescricional. 2.2 Mérito: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será

computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz].

2.2.1 Atividades rurais: Conforme relatado, a autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade rural entre 01/10/1975 e 31/12/1981. Dos autos consta que o INSS reconheceu os períodos de 10/10/1975 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 31/12/1977. Portanto, remanesce o pedido de reconhecimento tão somente dos períodos de 01/10/1975 a 09/10/1975; de 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 01/01/1978 a 31/12/1981. Relata que trabalhou exercendo atividade rural, em regime de economia familiar, juntamente com seus pais e posteriormente com seu esposo. No intuito de comprovar o alegado, juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos: a) Certidão de casamento (ff. 27-28), datada de 1978, de que consta a profissão do marido da autora como lavrador; b) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã-PR (f. 55); c) Registro do pai da autora, Antônio Henrique de Oliveira, junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã-PR (f. 56), datado do ano de 1976; d) Certidão de registro de imóvel rural, adquirido pelo pai da autora no ano de 1975 (f. 57); e) Certidões de nascimento dos irmãos da autora (ff. 62-64), datadas dos anos de 1964, 1966 e 1970, de que constam a profissão do pai da autora como lavrador; f) Requerimentos de matrícula escolar da autora e de seus irmãos (ff. 85-89), referentes aos anos de 1976 a 1978, de que constam a profissão do pai da autora como lavrador. Foram ouvidas em Juízo duas testemunhas arroladas pela autora (ff. 146-147). A primeira testemunha, José Aparecido Gonçalves, declarou que conhece a autora desde a infância, por terem sido vizinhos em Iporã-PR; que a autora trabalhou na lavoura de arroz, algodão, feijão e café entre os anos de 1975 e 1978, juntamente com sua família (da autora); que frequentava a casa da autora, embora não se lembre dos nomes dos irmãos da autora, nem quantos eram. A testemunha Pedro Eneias da Silva declarou que conhece a família da autora desde 1970, pois eram vizinhos no município de Pérola, sendo que depois a família da autora se mudou para Iporã; que a autora trabalhou com seus pais e irmãos na lavoura em terra da própria família, onde plantavam arroz, feijão, café, milho e algodão; que a autora estudava de manhã e trabalhava à tarde. Verifico do conjunto de provas produzidas nos autos que não restou suficientemente comprovado o período rural pretendido pela autora. Veja-se que não há nenhum documento atinente à própria autora, que mencione sua atividade de rurícola. O fato de o pai e o ex-marido da autora terem exercido a atividade de lavrador não presume, por si só, que a autora também haja exercido o trabalho rural de forma habitual e permanente. Anoto, sobretudo, que há contradições entre os documentos escolares da autora (f. 86) - de que consta a informação que ela estudava no período vespertino - e os depoimentos dela e de uma das testemunhas - declararam que o período de estudo era matutino e o trabalho na lide rural à tarde. Destaco que este Juízo não desconhece o teor do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. A espécie dos autos, contudo, não se subsume à hipótese sumulada. No caso dos autos, ademais da controvérsia acima referida, colhe-se que na certidão de casamento da autora ela afirmou ser do lar, o que afasta ainda mais o cabimento da conclusão de que ela efetivamente exerceu atividade rural de forma habitual e permanente no período pretendido. Assim, diante da ausência de prova documental útil, não reconheço o período rural pretendido pela autora.

2.2.2 Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 30-37, para que sejam computados como tempo de serviço (comum). Na esteira do disposto no enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

2.2.3 Contagem de tempo até a DER (10/12/2010): Passo a computar na tabela abaixo os períodos rurais reconhecidos administrativamente, bem como os períodos urbanos comuns, trabalhados pela autora até a data da entrada do

requerimento administrativo, para o fim de averiguar a possibilidade de concessão da aposentadoria pretendida: Nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. No caso dos autos, verifico da contagem acima que a autora não atendeu o requisito pedágio para obtenção da aposentadoria por tempo proporcional na data do requerimento administrativo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Vera Lucia de Oliveira Tizzo, CPF n.º 056.484.348-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, conforme artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014681-85.2011.403.6105 - ANTONIO FERNANDO BITAR RAMOS (SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 145/163: Diante das razões expendidas pela parte autora, defiro o pedido de depósito judicial do valor devido a título de Imposto de Renda, no presente exercício, a ser efetuado a ordem deste Juízo e vinculado a este feito, devendo ser comprovado dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 2- Sem prejuízo, dentro do mesmo prazo, oportuno à parte autora, uma vez mais que cumpra o determinado no item 1 do despacho de fl. 143, retificando o valor atribuído à causa. 3- Intime-se.

0003978-61.2012.403.6105 - M. ALVES BRITO - ME (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 63/63-verso, que determinou a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal. Alega o autor haver ajuizado ação idêntica à dos autos nº 0003155-87.2012.4.03.6105, desta feita atribuindo-lhe valor superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, por entender necessário incluir no valor da causa montante estimado referente ao pedido de suspensão da retenção de 11% do valor de suas faturas, a título de antecipação de contribuições previdenciárias. Ocorre que o Código de Processo Civil contém norma específica para a estimativa do valor dessa pretensão: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Tendo em vista que a parte autora afirmou haver sofrido, até a data do ajuizamento da ação (21/03/2012), quando contava aproximadamente oito meses de existência (fls. 17), a retenção de R\$ 709,33, é possível concluir que a soma de doze prestações mensais da contribuição em exame, com o alegado crédito já acumulado, não ultrapassará o teto de alçada do Juizado Especial Federal. Diante de todo o exposto, mantenho a decisão reconsideranda. Intime-se e cumpra-se a decisão de fls. 63/63-verso.

0004338-93.2012.403.6105 - CLEMENTINA CHAIKOVSKI (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado no curso de Inspeção ordinária. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Clementina Chaikovski, CPF n.º 660.732.608-06, regularmente qualificada na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Já aposentada pela Previdência Social, pretende renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECIDO: Anseia a autora por renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total

improcedência do mérito em casos idênticos ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia

para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJI 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angariação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005192-87.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MORADA DOS RIOS S/C LTDA

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer o pedido no que toca ao Município de Ribeirão Preto-SP, tendo em vista que de acordo com a documentação que instrui a inicial a ré Morada dos Rios S/C Ltda. sagrou-se vencedora em licitação para a exploração do serviço de radiodifusão no Município de Conchal - SP.

0005215-33.2012.403.6105 - VLADMIR NEI SUATO(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Vlademir Nei Suato, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determine à ré que limite os descontos em folha de pagamento do autor a montante correspondente a no máximo 30% do valor de seus rendimentos. É o relatório. Decido. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pelo autor não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Com efeito, o artigo 45 da Lei nº 8.112/1990, dispõe: Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. O Decreto nº 6.386/2008, que regulamenta o dispositivo transcrito, por seu turno prescreve: Art. 8º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 4º. 1º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se a remuneração a que se refere o caput a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62-A da Lei no 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: I - diárias; II - ajuda-de-custo; III - indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede; IV - salário-família; V - gratificação natalina; VI - auxílio-natalidade; VII - auxílio-funeral; VIII - adicional de férias; IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário; X - adicional noturno; XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e XII - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório. 2º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos empregados públicos federais e demais servidores, cujas folhas de pagamento sejam processadas pelo SIAPE, observado o disciplinamento a cargo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Art. 9º As consignações compulsórias prevalecem sobre as facultativas. 1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a sua soma com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do consignado. 2º Na hipótese em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exceder o limite definido no 1º, serão suspensas as facultativas até a adequação ao limite, observando-se para tanto, a ordem de prioridade definida no art. 4º. 3º Somente será admitida a operação de consignações facultativas até o limite da margem consignável estabelecida no 1º. 4º Não será incluída ou processada no SIAPE a consignação que implique excesso do limite da margem consignável estabelecida no 1º, independentemente da ordem de prioridade estabelecida no art. 4º. 5º Ressalvado o financiamento de imóvel residencial e aquele previsto no inciso XI do art. 4º, os empréstimos ou financiamentos realizados pelas entidades a que se referem os incisos VIII, IX e X do art. 4º deverão ser amortizáveis até o limite de sessenta meses. A parte autora instruiu a inicial com cópias dos seguintes contratos: a) contrato de mútuo para obras nº 155550069082, assinado em 06/04/2010, com valor da prestação fixado em R\$ 3.758,15 (fls. 23/45); b) contrato de crédito consignado nº 25.4056.110.0000800-42, assinado em 23/06/2010, com valor da prestação fixado em R\$ 1.975,33 (fls. 50/56); c) contrato de crédito consignado nº 25.4056.110.0000808-08, assinado em 30/06/2010, com valor da prestação fixado em R\$ 1.127,30 (fls. 57/63); d) contrato de financiamento de materiais de construção de fls 64/70, assinado em 23/08/2010; e) contrato de crédito consignado nº 25.4056.110.0000836-53, assinado em 30/08/2010, com valor da prestação fixado em R\$ 783,64 (fls. 72/78); f) contrato de crédito consignado nº 25.4056.110.0000848-97, assinado em 24/09/2010, com valor da prestação fixado em R\$ 1.682,41 (fls. 79/85); g) contrato de crédito consignado nº 25.4056.110.0000893-41, assinado em 20/01/2011, com valor da prestação fixado em R\$ 2.738,62 (fls. 87/93); h) contrato de crédito consignado nº 25.4056.110.0000936-16, assinado em 11/04/2011, com valor da prestação fixado em R\$ 479,85 (fls. 94/100). Ocorre que, embora o autor tenha celebrado os ajustes acima, apenas as prestações referentes aos contratos identificados pelas letras e a h vêm sendo descontadas em folha de pagamento, de acordo com o extrato de discriminação de rendimentos do autor, juntado à fls. 47. Ditas prestações perfazem o valor de R\$ 5.684,52, correspondente a menos de 30% da remuneração do autor (R\$ 20.030,87). Cumpre observar, ainda, que somados aos descontos obrigatórios, os descontos de créditos consignados da CEF perfazem o montante de R\$ 12.472,19, o que equivale a menos de 70% da remuneração do autor. Quanto aos demais contratos que instruem a inicial, entendo, por ora, seja o caso de renegociação diretamente com a Caixa Econômica Federal, para fim de redução de seu impacto sobre a remuneração do autor. Assim sendo, ausente um dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Diante da notícia de significativo comprometimento da remuneração do autor, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das custas processuais. Cite-se a ré para

oferecer resposta dentro do prazo de lei. Intimem-se.

0005253-45.2012.403.6105 - JORDALINO JORGE(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em pedido antecipatório da tutela. A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 47.841.332-7), concedido com data de início em 26/09/1991, para que seja averbada a especialidade do período trabalhado na Stumpp & Schuele do Brasil (de 22/11/1971 a 04/07/1988), recalculada a renda mensal inicial, bem como seja procedida a revisão de acordo com os tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pretende, ainda, o pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 14-58. É o relatório do necessário. Relatei. Decido. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado. Ademais, verifico dos documentos juntados aos autos, bem como das informações contidas na petição inicial, que o autor encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 1991, conforme carta de concessão de f. 17, o que retira o caráter de urgência da decisão antecipatória. Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por email, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. 3. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005293-27.2012.403.6105 - JOICE APARECIDA SOARES GOMES PEREIRA(SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 10497-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 3. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008707-67.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603368-40.1995.403.6105 (95.0603368-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X LACOM SCWITZER EQUIPAMENTOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)
A União opôs embargos à execução promovida por Lacom Scwitzer Equipamentos Ltda. nos autos da ação

ordinária nº 0603368-40.1995.403.6105. Alega excesso na execução e defende que o valor a ser pago é de R\$ 24.151,25 (vinte e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), a título de verba honorária, em dezembro de 2010. Recebidos os embargos, a embargada apresentou discordância às ff. 08-09. À f. 10, foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, que foram apresentados às ff. 11-13. Intimadas, as partes apresentaram concordância com os cálculos oficiais (ff. 15 e 17). Após, vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. De início, anoto que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Com efeito, analisando a informação e cálculos apresentados pela Contadoria (ff. 11-12), verifico que o valor devido é, de fato, aquele apresentado pela embargante (f. 02-verso). Anoto, mais, que intimada para se manifestar sobre a informação contábil oficial, a embargada com ela concordou (f. 15), razão pela qual a procedência dos embargos é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução dos honorários advocatícios no feito de origem em R\$ 24.151,25 (vinte e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), em dezembro de 2010. Os honorários advocatícios devidos nestes embargos, fixo-os no valor moderado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a cargo da embargada, conforme artigo 20, parágrafo 4º, do referido Código. Deverá tal valor ser descontado do valor acima, devido ao mesmo título honorário advocatício, nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005497-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LOURDES FERNANDES DE OLIVEIRA

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Maria Lourdes Fernandes de Oliveira, qualificada na inicial, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA, de nº 25.0363.110.0075786-05. Juntou os documentos de fls. 04/17. A exequente requereu a desistência do feito (fls. 89). Juntou documento (fls. 90). É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela exequente às fls. 89 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008869-65.2011.403.6104 - MARIA JOSE DA SILVA(SP252366 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado inicialmente perante a Justiça Federal de Santos-SP, por Maria José da Silva (CPF n.º 052.062.498-07), contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Jundiaí - SP. Deduz pedido para que a autoridade impetrada promova o andamento do processo administrativo referente à pensão por morte nº 144.228.583-1 em prazo a ser fixado por este Juízo, bem como, ao final, implante o referido benefício previdenciário. O em. Juízo Federal de Santos declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas, em razão da competência fixada pelo foro da autoridade impetrada (f. 49-verso). Aqui recebidos, este Juízo deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (f. 53). Foi apresentado aditamento à inicial (ff. 55-56). Notificada, a autoridade impetrada informou (f. 61) que o processo administrativo encontra-se aguardando julgamento na 6ª Junta de Recursos desde 15/12/2011. O pedido liminar foi indeferido (ff. 64 e verso). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de carga de transindividualidade a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 70 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a impetrante expedição de ordem para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido administrativo de concessão de pensão por morte, com a consequente concessão do referido benefício. Quanto ao pedido de imediato andamento/análise do processo administrativo do impetrante, entendo pela existência de direito líquido e certo. Noto da petição inicial e do extrato de f. 63 que o pedido administrativo da parte impetrante resta estagnado há longo tempo, tendo recebido andamento somente após a impetração deste writ. Tratando-se de análise de pedido administrativo de repercussão de benefícios com caráter alimentar, é inadmissível que os prazos procedimentais sejam extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente. No sentido

do dever de respeito efetivo às normas constitucionais, ensina Konrad Hesse (A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, pp. 20 e 32): A força que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se, assim, em força ativa. Como demonstrado, daí decorrem os seus limites. Daí resultam também os pressupostos que permitem à Constituição desenvolver de forma ótima a sua força normativa. Esses pressupostos referem-se tanto ao conteúdo da Constituição quanto à práxis constitucional. E prossegue: A resposta à indagação sobre se o futuro do nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Essa tarefa foi confiada a todos nós. Em suma, é direito líquido e certo da impetrante ver finalizada, em prazo razoável, a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício, dando-se, assim, cumprimento efetivo aos comandos constitucionais. Acerca do respeito a esse caro princípio, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE CONFIGURADA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO CRPS. ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 5º, LIV e 37, CAPUT, DA CARTA MAGNA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A demora pelo INSS no cumprimento de decisão definitiva proferida por Câmara de Recursos ou Junta de Recursos configura ilegalidade, a ser atacada por meio de mandado de segurança, inclusive porque afronta regra administrativa (art. 57, caput e 1o, da Portaria 88, de 22/01/2004). 2. Sabe-se que o INSS em algumas localidades padece da falta de estrutura, mas isso não é motivo para engavetar processos administrativos anos afora, nem para impor empecilhos ilegais às decisões proferidas pela própria Administração Pública. 3. Ofensa ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, do mesmo Texto Magno). 4. Ademais, a demora na implementação de direito social - já concedido em tribunal administrativo, mas não implementada pela agência - afronta o disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, patenteando a prática de um sem-número de legalidades pelo INSS. 5. Remessa oficial improvida. [TRF3; REOMS 2002.61.05.008856-5/SP; Sétima Turma; Decisão: 08/05/2006; DJU 02/08/2006, p. 217; Juiz Rodrigo Zacharias]. Por fim anoto que o pedido contido na alínea VI da inicial (f. 12) com a implantação e concessão do benefício da pensão por morte..., há de ser entendido restritivamente. Isso porque dos autos não colho causa de pedir tendente à concessão judicial desse benefício pretendido, nem é esse o objeto declinado na inicial, que se cingiu à apuração administrativa desse eventual direito à pensão. Diante disso, esclareço que a presente sentença não contém disposição meritória sobre esse eventual direito, razão por que está a autoridade impetrada livre para decidir o pedido administrativo da impetrante. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo parcialmente a ordem (art. 269, I, CPC). Determino à autoridade impetrada que ultime a livre análise do pedido pertinente ao NB 21/144.228.583-1 no prazo máximo de 45 dias, conforme artigo 41-A, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por analogia, excluídos os dias tomados pela impetrante para eventuais providências que lhe caibam. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009 - sem prejuízo de seu cumprimento imediato, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001548-39.2012.403.6105 - GEVISA S/A X BENTLY DO BRASIL LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GEVISA S/A e BENTLY DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine à autoridade impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança: a) das parcelas não recolhidas a título de PIS e COFINS, em razão da exclusão do ISS das respectivas bases de cálculo, a partir de fevereiro de 2012; b) das parcelas não recolhidas de impostos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a partir de fevereiro de 2012, em razão de compensação com o crédito atualizado decorrente do recolhimento indevido, efetuado desde a competência de 02/2007, de PIS e COFINS com a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo, afastado o disposto nos artigos 166 e 170-A do CTN e ressalvado o direito da autoridade impetrada à fiscalização e homologação do procedimento. Acompanham a inicial os documentos de fls. 32/624. O despacho de fls. 635 determinou a intimação das impetrantes para a retificação do valor da causa. Em cumprimento, as impetrantes apresentaram a petição de fls. 645/649, fixando o valor da causa em montante correspondente ao estimado benefício econômico pretendido nos autos. A decisão de fls. 650 recebeu a emenda à inicial e postergou o exame do pleito liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada, por meio de auditor-fiscal, prestou as informações de fls. 653/659, alegando, em síntese, a inexistência de direito líquido e certo no caso em exame. O despacho de fls. 661 determinou a apresentação de informações assinadas pela própria autoridade impetrada. Em cumprimento, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 665/671. É o relatório. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de

mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. Ora, em sede de cognição sumária não é razoável aquilatar e decidir sobre a exclusão do ISS da base de cálculo de PIS e COFINS, tendo em vista que, compondo o preço do serviço, integra o conceito de faturamento, o qual, instituído por lei, merece o prestígio da presunção de constitucionalidade. Quanto à aplicabilidade ao caso, por analogia, do raciocínio aplicável ao ICMS, releva anotar que, embora a Suprema Corte tenha iniciado o julgamento do RE nº 240.785, apontando, pelos votos até agora pronunciados, no sentido de que será adotado o entendimento de que o ICMS deva ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, o fato é que o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista e, em prosseguimento, basta a reconsideração de um voto já proferido para ensejar mudança de rumo no entendimento sobre a matéria. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, verifico que, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003010-31.2012.403.6105 - IMA - INSTITUTO DE MEDICINA AVANÇADA S/C LTDA (SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
IMA - INSTITUTO DE MEDICINA AVANÇADA S/C LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, a exclusão de seu nome do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Juntou documentos (fls. 13/66). Emenda da inicial às fls. 72/73. Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 82/83, noticiando a exclusão do nome da impetrante do CADIN conforme requerido. Juntou documentos (fls. 84/90). O Delegado da Receita Federal, por sua vez, prestou informações às fls. 91/93, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, referiu a exclusão do nome da impetrante do CADIN. Juntou documentos (fls. 94/95). Intimada a se manifestar sobre o interesse remanescente no feito (fl. 96), a impetrante requereu a extinção do feito ante a ausência do interesse de agir (fls. 103). Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar, haja vista a ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 105). É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Com efeito, consoante mesmo referido pelo Procurador da Fazenda Nacional em suas informações, (...) a apreciação do pedido de parcelamento deve ser feita pela RFB, para onde foi encaminhado o processo administrativo nº 10830.006914/2011-26, em 01/09/2011; destino idêntico dado ao requerimento nº 20110131289, em 17/01/2012, mas cuja conclusão somente foi repassada à PSFN/CAMPINAS em 14/03/2012, quando da solicitação de subsídios para confecção desta peça de informação (docs. 03/04). No mérito, conforme relatado, pretende a impetrante procedam as autoridades impetradas à exclusão de seu nome do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Verifico das informações prestadas pelas autoridades impetradas que o nome da impetrante já foi excluído do CADIN, consoante requerido. Intimada a se manifestar, a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7750

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007707-52.1999.403.6105 (1999.61.05.007707-4) - JOAO ERETHON SILVA (SP078696 - LEDA MARIA MAMEDE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAO ERETHON SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MARIA MAMEDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Com efeito, no caso dos autos, interpôs a CEF agravo de instrumento face à decisão que fixou os valores de execução e depositou em Juízo o valor fixado (fls. 634/636). A parte exequente, por sua vez, apresentou impugnação aos valores da execução (fls. 639/643) e a CEF efetuou novo depósito da diferença

do valor pleiteado (fls. 646/648).Instada a apresentar o valor que entendia incontroverso, manifestou-se a executada (fls. 651/652), indicando o valor equivalente ao depósito de fls 646/648 (R\$ 85.266,89 - oitenta e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), levantado pela parte exequente à fl. 660. Assim, foi proferida decisão determinando a manutenção do depósito judicial efetuado em garantia pela parte executada até julgamento do agravo de instrumento interposto (fl. 692).Com a notícia de trânsito em julgado em relação à decisão que negou seguimento ao referido agravo, vieram os autos à conclusão para sentença de cumprimento do julgado (fls. 710/722).Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao principal pela Caixa Econômica Federal (fls. 635 e 648). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 635 em favor da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 7752

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015587-75.2011.403.6105 - RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA STELLA PUPO NOGUEIRA FONSECA RIBEIRO(SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2.Comunico, que os autos encontram-se com VISTA à parte RÉ para MANIFESTAÇÃO sobre o depósito judicial.

MONITORIA

0017585-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERALDO ALVES DA SILVA

Despachado em Inspeção.1- Fl. 33:Diante do informado pela CEF, indefiro o requerido no tocante à remessa por este Juízo das guias de custas originais e determino o desentranhamento das guias de fls. 22/27, intimando-se a Caixa Econômica Federal a que as retire em Secretaria, dentro do prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-as ao Egr. Juízo Deprecado. 2- Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019054-60.2001.403.0399 (2001.03.99.019054-9) - BOLLHOFF NEUMAYER INDL/ LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Despachado em Inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0010352-21.2006.403.6100 (2006.61.00.010352-7) - NILSON FRANCISCO MALUF(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em Inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001843-96.2000.403.6105 (2000.61.05.001843-8) - COML/ DE TINTAS GUACU LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Despachado em Inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0004916-76.2000.403.6105 (2000.61.05.004916-2) - COML/ MULTFER GUACU LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Despachado em Inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0014861-87.2000.403.6105 (2000.61.05.014861-9) - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CAMPINAS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)
Despachado em Inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0007293-44.2005.403.6105 (2005.61.05.007293-5) - PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Despachado em Inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0007824-23.2011.403.6105 - MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1- Fls. 170/175, 176/181, 204/209 e 214/219: P A1,10 Mantenho a decisão de fl. 148 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e, após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 166.

0017417-76.2011.403.6105 - OSMAR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1- Fl. 276: Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.2- Fls. 290/294, verso: Diante da sentença prolatada às fls. 284/285, verso, prejudicada a retratação em relação à decisão agravada.3- Comunique-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento interposto pela União, a prolatação da sentença.4- Intime-se a União e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0002710-69.2012.403.6105 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP257005 - LUCIANA DELLA NINA GAMBI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)
1- Fls. 787/804: Mantenho a decisão de fls. 768/768, verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e cumpra-a em seus ulteriores termos.

CAUTELAR INOMINADA

0019053-75.2001.403.0399 (2001.03.99.019053-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 94.0604451-0) BOLLHOFF INDL/ LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO E Proc. CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Despachado em Inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

Expediente Nº 7753

DESAPROPRIACAO

0005828-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005828-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DIDIMO DELBEN
1. Intime-se a INFRAERO a comprovar a distribuição da carta precatória retirada no prazo de 05 (cinco) dias.

0003434-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003434-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

X TARO OI X SHAITIE ABE OI

1. Intime-se a INFRAERO a comprovar a distribuição da carta precatória retirada no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5705

DESAPROPRIACAO

0005557-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005557-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS AUGUSTO ANADAO(SP098929 - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Diante das manifestações das partes de fls. 206/213, 215 e 216, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo da ação os herdeiros de Antonio Anadão, quais sejam: Augusta Costa Anadão, Carlos Augusto Anadão, Antonio Ricardo Anadão, Maria Imaculada Anadão e Ana Lúcia de Souza Santos Anadão. Após, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 05 de junho de 2012, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607553-29.1992.403.6105 (92.0607553-5) - ANTONIO DA COSTA X CLARISSE ZAMPERIN BORELLI X FRANCISCO MENDONCA ADAIL X JORGE ALBERTO DE MESQUITA SOLARINO X JOSE GALHARDO X LAERTE BOCCATO X MARISTELA DAS CHAGAS RANGEL X PAULO RANGEL X SEISHU ENJOJI X WALDOMIRO BORGES DA COSTA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 301/312) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0607788-93.1992.403.6105 (92.0607788-0) - MIL - METAL GALVANOTECNICA E INDL/ LTDA(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida para a cobrança de crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 228, renunciou a União (Fazenda Nacional) à execução das verbas de sucumbência, fazendo uso da prerrogativa que lhe confere o artigo 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02 (redação dada pela Lei n.º 11.033, de 21/12/2004), em razão do crédito exequendo ser inferior a R\$1.000,00 (mil reais). Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil c/c o artigo 1.º, da Lei nº 9.469/97. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0608070-34.1992.403.6105 (92.0608070-9) - ROBERT BOSCH LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP019970 - JOSE CARLOS BANDEIRA DE A PRADO E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 338: Defiro a permanência do feito em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0044125-98.2000.403.0399 (2000.03.99.044125-6) - CELINA RIBEIRO MATIUCCI X ILIA BERTAN DORTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IVETE RAMIRES BANZATO X LUCIA MARTINS DUARTE X LYDIA PAVANELLI DE GODOY(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Considerando a manifestação da autora de fls. 445 e 452 e tendo em vista o correio eletrônico juntado aos autos às fls. 447/451, providencie a Secretaria o cadastramento de novo ofício, devendo ser observado que se trata de requisição complementar de ofício precatório. Após a transmissão, retornem os autos ao arquivo até comunicação de pagamento.Cumpra-se.Intimem-se.

0017111-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017111-6) - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA REGIS LTDA - EPP Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AÇOCIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ESTRUTURAS METÁLICAS e SERRALHERIA REGIS LTDA - EPP, por dependência à cautelar nº 0014796-77.2009.403.6105, objetivando, em sede de tutela antecipada, a sustação do protesto de títulos de crédito emitidos em seu nome, quais sejam, 961-A, valor de R\$3.700,00, vencimento 29/10/2009; 950, valor R\$4.250,00, vencimento 11/11/2009; 1952-A, valor R\$4.180,00, vencimento 17/11/2009 e 961-C, valor R\$3.700,00, vencimento 26/11/2009, impedindo-se o encaminhamento para anotação destes nos Cadastros de devedores inadimplentes. Ao final, pretende também obter indenização por dano moral. Relata que foi surpreendida com uma intimação do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Jaguariúna - SP, referente ao protesto das referidas duplicatas mercantis, tendo como apresentante a Caixa Econômica Federal - CEF e, como cedente, Estruturas MS Regis Ltda.Assevera, contudo, que tais títulos não se amparam em relação negocial fática, sendo desprovidos de exigibilidade, justa causa e aceite formal, razão porque não poderia a requerida promover sua cobrança. Protesta pela realização de caução em Juízo. Junta documentos e procuração, às fls. 26/63.Julgada prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, às fls. 69, em face do quanto decidido nos autos da Ação Cautelar n.º 2009.61.05.015214-6.Citada, a CEF ofertou contestação, às fls. 79/88, arguindo, preliminarmente, a carência de ação, por ser ela parte ilegítima para atuar no presente feito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que, em se tratando o título de crédito em cobrança de duplicata, este não se vincula ao negócio jurídico que lhe deu causa, sendo o protesto necessário, nos termos do artigo 13, 4.º, da lei 5.474/68, para o exercício do direito de regresso contra o endossador, não obstante eventual invalidade do negócio jurídico entre a requerente e a empresa cedente do título. Entende não caracterizada a ocorrência de dano moral.A segunda corrê, Estruturas Metálicas e Serralheria Regis Ltda. EPP, ofereceu nos autos contestação, às fls. 224/228, impugnando as alegações deduzidas na inicial, sob o argumento de que os protestos derivaram da inadimplência da autora.É o síntese do necessário Fundamento e decido.Tendo em vista que o Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas extinguiu, sem exame do mérito, a Medida Cautelar n.º 2009.61.05.015219-9, passo à análise do pedido de tutela antecipada formulado nestes autos (fls. 73).Ilegitimidade passiva da CEFA preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF confunde-se com o mérito e será com ele analisada.Litispendência De acordo com os elementos dos autos, a autora ajuizou anteriormente outra ação, pretendendo a suspensão do protesto das duplicatas mercantis n.ºs 950 e 1952 A, pleito que será analisado, oportunamente, nos autos da ação ordinária n.º 0017111-78.2009.403.6105.Em face desta circunstância, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 175.Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se em parte a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 301, 1º e 2º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito, quanto a estes pedidos.MéritoPasso à análise do pedido de tutela antecipada relativo aos pedidos remanescentes.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.No direito pátrio, como é cediço, a duplicata é título causal, vale dizer, só poderá ser emitida mediante contrato de compra e venda mercantil ou prestação de

serviços, exigindo-se, também, a efetiva entrega de mercadorias ou prestação de serviços (Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968). A emissão sem tal vínculo configura crime, conforme artigo 172 do Código Penal. Os bancos, em geral, ao promoverem a cobrança de duplicatas, podem fazê-lo nas seguintes condições: por endosso-mandato, em que a instituição financeira recebe poderes apenas para cobrar o título do devedor, agindo aquela em nome do credor; ou, ainda, por endosso-caução e endosso-pleno, sendo que, nestes últimos, o banco exerce direito de cobrança em nome próprio, seja porque recebeu o título como garantia de dívida (caução), seja porque foram transferidos a ela todos direitos relativos ao título (pleno), mormente nas chamadas operações de desconto. Consoante relatado e admitido pela CEF, os títulos foram recebidos por ela em operação de desconto, sob endosso translativo. Cuidando-se de crédito cedido, portanto, trata-se de endosso-pleno, razão pela qual, nesta modalidade, o agente financeiro tem o dever de conferir o vínculo, a causa do título, podendo ser responsabilizado pela cobrança ou protesto indevidos. Esse dever consta, inclusive, da cláusula 3.ª do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, colacionado pela requerida às fls. 95/99. A Lei nº 5.474/1968, em seu artigo 6º, dispõe que a duplicata deverá ser enviada ao sacado para aceite, ato obrigatório que pressupõe o reconhecimento da exatidão do débito e a obrigação de pagá-lo, de modo que, somente com esta formalidade é que o título ganha autonomia, apto à circulação, independentemente da causa que lhe deu origem. Diante dessa hipótese, a duplicata não poderia ser protestada, salvo se a recusa fosse injustificada e o sacador ou portador tivessem condições de comprovar a existência da relação causal, vale dizer, a efetiva entrega das mercadorias ao comprador. Em análise sumária, não restou demonstrado que houve a efetiva regularidade do protesto e o cumprimento destas formalidades, de sorte que reputo presente a verossimilhança das alegações. Anoto, contudo, que a autora não fez prova nos autos do efetivo protesto da duplicata n.º 961B, perante o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Jaguariúna - SP. O periculum in mora resta evidente, pois se mantidos os protestos remanescentes, sobreviriam prejuízos evidentes à requerente, sendo de rigor a decretação da medida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º, todos do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de decretação da inexigibilidade dos títulos de crédito de n.ºs 950 e 1952A e DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para que seja suspenso o protesto dos títulos remanescentes (961D e 1952B) apontados nestes autos, informado pelo protocolo do Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Jaguariúna - SP, em nome de AÇOCIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., desde que seja feito o depósito integral do montante exigido à disposição desta Justiça. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Tabelionato indicado em fls. 53/54, para cumprimento da presente decisão, com efeitos retroativos à data do protesto. Faculto a retirada do ofício e sua entrega pela requerente comprovando-se, nos autos, em cinco dias. Considerando que à corrê Estruturas Metálicas e Serralheria Regis não foi concedida oportunidade para especificar provas, intime-se-á para fazê-lo, no prazo legal. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado às fls. 228, ante a falta de amparo legal.

0000764-33.2010.403.6105 (2010.61.05.000764-1) - NOSSA SENHORA DE FATIMA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010347-42.2010.403.6105 - MARIA SALETE ELEUTERIO(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015897-18.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS MOREIRA COELHO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003573-59.2011.403.6105 - EDISON ROBERTO DOS SANTOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) Diante das manifestações do autor e do INSS de fls. 232/234 e 236, respectivamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 220/227, arquivando-se os autos em seguida. Int.

0005388-91.2011.403.6105 - CADMIEL ALVES DA SILVA X ANDREIA DOS SANTOS ALVES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006753-83.2011.403.6105 - VALDIR ANTONIO AFONSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDIR ANTONIO AFONSO, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especiais não considerados pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 08 de janeiro de 2009, tendo o benefício recebido o n.º 42/144.039.061-1 (fl. 146), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou o período de tempo de serviço especial laborado para a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, de 06/03/1997 a 31/01/2008, em que trabalhou exercendo atividade insalubre, ficando sujeito ao agente agressivo ruído. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludido período, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo do período trabalhado em atividade insalubre não considerado e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 39/108). Por decisão exarada a fl. 112, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 42/144.039.061-1 (fls. 115/154). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 158/174, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 180/192. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 191), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 194). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo do período trabalhado em atividade especial, que não foi reconhecido pelo INSS. MÉRITO No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...).O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis.Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde.Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:- Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, no período de 06.03.1997 a 31.01.2008, onde o autor exerceu as funções de operador geral (fabricação) e supervisor de produção, ficando exposto a nível de ruído superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1. do anexo IV dos Decretos n.ºs Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas.Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar

por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado às fls. 125/127, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES). 2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719) Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de

atividade, nos termos do disposto no código 2.0.1, anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 128/139. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2005, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por derradeiro, que, na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pedido de revisão administrativa, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, além daquele efetivamente reconhecido administrativamente pelo réu, o período de 06.03.1997 a 31.01.2008, trabalhado para a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, no período de 05.02.1979 a 31.01.1980, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, assim como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/144.039.061-1), auferido pelo autor VALDIR ANTONIO AFONSO, sem a incidência do fator previdenciário, na forma da fundamentação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (14/09/2011 - fl. 157), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008723-21.2011.403.6105 - DONIZETE APARECIDO DE SOUZA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por DONIZETE APARECIDO DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 28/03/2011. Narra o autor ter protocolizado, em 28 de março de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/156.786.054-8. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a

caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 16/48). Por decisão de fls. 52/53, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/156.786.054-8 (fls. 65/143). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 147/165, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 168/192. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 193), enquanto que o réu restou silente, consoante certificado nestes autos (fls. 195). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. MÉRITO O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais para as empresas ROVEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, COCIBRÁS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e MASSUCATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a

ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) empregador Rovemar Indústria e Comércio Ltda, no período de 01.08.1985 a 30.10.1987, onde o autor exerceu as funções de ajudante geral, operador de máquina e operador de torno, em empresa do ramo de usinagem de peças, ficando exposto a poeira metálica e óleo solúvel, de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.2.11, 2.5.2 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; b) empregador Cocibrás Industrial e Comercial Ltda, no período de 04.11.1987 a 18.11.1995, onde o autor exerceu a função de operador de torno, em empresa do ramo da metalurgia, no Setor de Ferramentaria, ficando exposto ao agente ruído com intensidade oscilante entre 86 e 96 dB(A), bem como a agentes químicos (óleos de corte, óleo lubrificante, graxas e solventes), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; c) empregador Massucato Indústria e Comércio Ltda, no período de 23.11.1998 a 18.03.2011, onde o autor exerceu a função de preparador de máquinas, em empresa do ramo da metalurgia, ficando exposto a agentes químicos (óleo mineral, graxa, fluido de corte) de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico

destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar, todavia, que o trabalho prestado para a empresa Massucato Indústria e Comércio Ltda poderá ser reconhecido como atividade especial até a data da confecção do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale dizer, até 18/03/2011 (fl. 111), uma vez que inexistem nestes autos elementos de prova que sinalizem ter o autor laborado na referida empresa, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,71, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perflha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 52 DA LEI N.º 8.213/91. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.- omissis.- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto n.º 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou ausente o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva.- Todavia, estão satisfeitos os requisitos do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei n.º 8.213/91, anterior da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Seu deferimento não representa qualquer ofensa ao princípio da adstrição da sentença ao pedido, visto que, nada mais são do que espécies do gênero aposentação por tempo de serviço, além de este ser evidentemente um minus em relação à aposentadoria especial pleiteada.- O termo inicial do benefício fica mantido da data do pedido na via administrativa. As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.- omissis. (TRF/3R, AC 599655/SP, Reg. n.º 2000.03.99.033524-9, 7ª Turma, Relatora Des. Federal EVA REGINA, j. 13/12/2004, DJU 04/03/2005, p. 533)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES). 2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)Tendo em vista que a atividade de operário em empresa de metalurgia, assim como a exposição aos agentes físico ruído e químicos enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5, 1.2.10, 1.2.11 do anexo I e 2.5.2, 2.5.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 74/104. O autor também satisfaz

o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2010, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 01/08/1985 a 30/10/1987, 04/11/1987 a 18/11/1995 e de 23.11.1998 a 18.03.2011, trabalhados, respectivamente, para as empresas Rovemar Indústria e Comércio Ltda, Cocibrás Industrial e Comercial Ltda e Massucato Indústria e Comércio Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, nos períodos de 01/04/1980 a 30/03/1981, 01/03/1982 a 29/09/1984 e de 01/01/1985 a 10/07/1985, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por conseqüência, em favor do autor DONIZETE APARECIDO DE SOUZA, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (28/03/2011), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (28/03/2011 - fl. 66), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011251-28.2011.403.6105 - DALVA BARBOZA BARON(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação do anverso, bem como a petição de fls. 121, reconsidero o despacho de fls. 120 e nomeio como perita a Drª Mônica Antonia Cortezzi da Cunha. Intimem-se as partes da redesignação da perícia para o dia 25 DE MAIO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, na Rua General Ozório, 1.031, 8º andar, sala 85, Centro, Campinas, SP. Sem prejuízo, comunique-se ao perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira a sua destituição do encargo, encaminhando-lhe cópia digitalizada da petição de fls. 121. Int.

0004054-85.2012.403.6105 - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL X WALBERY NOGUEIRA DE LIMA E SILVA

Ciência da redistribuição a esta 3ª Vara. Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 23. Apensem-se a este feito os autos da ação de conhecimento nº 0003505-75.2012.403.6105. A fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo para a resposta, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se o autor a autenticar os documentos juntados por cópia, ou a prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Intimem-se.

0004849-91.2012.403.6105 - MARIA DAJUDA DOS SANTOS SILVA BARBOSA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DAJUDA DOS SANTOS SILVA BARBOSA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença. Afirmo que seu benefício previdenciário

foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 25 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00HS, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19-3236-5784). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá a autora comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munida de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que a autora não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita (exceto a autora, que já os apresentou, às fls. 18/19). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral dos processos administrativos n.ºs 31/123.463.857-3, 31/124.599.905-0, 31/505.605.032-2, 31/530.853.068-4, 31/544.650.177-9, 31/548.050.444-0, 31/548.704.033-4, 31/560.056.494-1, 31/560.498.437-6, 31/560.603.473-1 e 31/560.840.513-3, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 23, bem como prioridade na tramitação do feito, em razão da idade avançada da autora. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003161-36.2008.403.6105 (2008.61.05.003161-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP164530E - RAFAEL ANTONIETTI MATTHEUS) X SYLVIO LUIS FREITAS RAPHAELI

Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Sobreste-se, portanto, o feito em arquivo até manifestação da parte interessada. Int.

0012998-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LINDOIA PALACE HOTEL LTDA ME X RICARDO ALESSIO QUATAROLI MOREIRA X SIMONE ORSINI QUATAROLI MOREIRA

Considerando a não manifestação do executado Ricardo Aléssio Quataroli, certificada às fls. 134, assim como os termos do detalhamento da ordem de bloqueio de valores (fls. 107/109), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012487-35.1999.403.6105 (1999.61.05.012487-8) - TRANSFORMADORES JUNDIAI LTDA (SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001548-88.2002.403.6105 (2002.61.05.001548-3) - IPEL ITIBANYL PRODUTOS ESPECIAIS

LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Recebo a apelação interposta pela União em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 228/232-v. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005399-23.2011.403.6105 - COMPANHIA PAULISTANA DE ALIMENTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 108/122-v. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006390-96.2011.403.6105 - S . L. SHOP COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA(SP195714 - DANIEL STEIN E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X GERENTE INFRAERO AEROPORTO INTERN VIRACOPOS-CAMPINAS - SP(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

SENTENÇA DE FLS. 1.037/1.41-VERSO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por S. L. SHOP COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA., já qualificada na inicial, contra ato praticado pelo GERENTE COMERCIAL DA INFRAERO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a anulação da decisão consignada no CF 2454/SBPK (KPMC - 1)/2011 e o consequente prosseguimento do processo administrativo, determinando-se à autoridade impetrada que analise a impugnação administrativa protocolada pela impetrante. Afirma a impetrante que, após sagrar-se vencedora em processo licitatório, obteve a concessão de uso de área localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos, conforme contrato TC 2.00.26.118-5. Aduz que, em 2003, teve seu contrato prorrogado por mais 10 anos, vale dizer, com prazo limite para maio de 2013. Entretanto, prossegue a impetrante, recebeu o comunicado CF 2454/SBPK (KPMC -1)/2011, informando que o prazo contratual encontrava-se encerrado, pois não havia amparo legal para as prorrogações que vinham sendo feitas. Inconformada, a impetrante protocolou, em 29/04/2011, impugnação administrativa, porém, alega que esta não foi apreciada, tendo a autoridade impetrada apenas lhe informado, em 27/05/2011, que seu contrato venceria, em 31/05/2011. Afirma que o referido ato administrativo, praticado pela autoridade impetrada, encerrando o processo administrativo de renovação contratual TC 2.00.26.118-5, é nulo, na medida em que não está motivado. Conforme decisão de fls. 61, a liminar seria apreciada após a vinda aos autos das informações, entretanto, com base no poder geral de cautela, foi determinado à autoridade impetrada que se abstinisse de promover qualquer medida tendente ao cumprimento do comunicado CF 2454/SBPK/2011 e CF nº 4064/SBPK, até apreciação do pedido de liminar. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 73/93, sustentando a legalidade do ato. Às fls. 1031, o MM. Juiz Federal estendeu os efeitos da decisão de fls. 61 até a prolação da sentença, restando prejudicada a apreciação do pedido de liminar. O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 1034/1035, opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Como é cediço, o contrato de concessão de uso de bem público é o ajuste administrativo pelo qual o Poder Público outorga a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a um particular, para que o explore por sua conta e risco, segundo sua específica destinação. Trata-se de contrato típico, bilateral, oneroso, comutativo, com prazo certo e realizado intuitu personae. Em outras palavras: A concessão de uso de bem público, também denominada cessão de uso do domínio público, destina-se a outorgar ao concessionário a faculdade de explorar um bem da Administração, segundo a sua específica destinação [...]. O que caracteriza a concessão de uso e a distingue dos outros institutos afins - autorização e permissão de uso - é o traspasso contratual da utilização de um bem público para que o concessionário o explore consoante sua destinação originária e nas condições regulamentadas pela Administração, embora não se exclua o caráter lucrativo da atividade... Na concessão de uso, como, aliás, em toda concessão, predomina o interesse público sobre o particular, e por isso mesmo é facultada à Administração a alteração unilateral do contrato, e até mesmo sua rescisão pela própria Administração, nos moldes dos demais ajustes administrativos. Essas características a distinguem das locações civis ou comerciais, que são contratos de direito privado, ao passo que a concessão de uso é contrato tipicamente administrativo [...] sujeita às normas de Direito Público, notadamente

quanto à obrigatoriedade de concorrência. Insta observar que a concessão e permissão de uso de bens públicos não estão explicitamente disciplinadas na Lei 8666/93, entretanto, a omissão legislativa não pode ser interpretada como ausência de obrigatoriedade de licitação para estes casos. Deve-se ponderar que a área em questão constitui patrimônio da União Federal, atuando a autoridade impetrada como mera gestora da infraestrutura aeroportuária no Brasil, de sorte que qualquer contrato para utilização da área é regido pelo direito administrativo, não se aplicando as regras da Lei de Locações, nº 8.245/91. Com efeito, não se pode olvidar da disposição constitucional de que todas as contratações administrativas serão precedidas de licitação, com as ressalvas legalmente previstas. Ademais, entendimento em sentido diverso implicaria em violação, entre outros, do princípio da isonomia e publicidade. Pois bem, o cerne da questão cinge-se em se apurar a legalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, que informou o término do prazo contratual e determinou a desocupação da área, por meio do comunicado CF 2454/SBKP (KPCM1)/2011. Extrai-se do documento de fls. 24 que a impetrante celebrou o Contrato de Concessão de Uso de Área Sem Investimento nº 2.00.26.118-5, em 01/11/2000, pelo prazo de 36 meses, com fundamento na Concorrência Pública nº 12/SBPK-KPCI/2000. Nos termos das Condições Gerais anexas ao referido contrato (fls. 25/37), está expressamente previsto na cláusula 2.1 que o prazo contratual poderá ser renovado, a critério exclusivo da CONCEDENTE, quando a área objeto do Contrato destinar-se à exploração de atividade comercial, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que revistas as condições contratuais. (grifei) Imperioso reconhecer, de início, que o contrato entabulado entre as partes era por prazo determinado (36 meses), podendo ser renovado (até o limite de 60 meses), a critério exclusivo da autoridade impetrada. Ainda, conforme Condições Especiais anexas ao mesmo instrumento contratual, após o término contratual previsto neste Contrato, poderá, a critério exclusivo da CONCEDENTE e desde que revistas as bases contratuais, ser o Contrato renovado por mais 02 (dois) períodos distintos, sendo a 1ª (primeira) renovação por um período de 12 (doze) meses; e a 2ª (segunda) renovação por outro período de 12 (doze) meses, perfazendo um prazo contratual de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da 1ª (primeira) renovação. Ou seja, da análise do contrato, bem como das anexas condições gerais e especiais, conclui-se que o prazo contratual seria de 36 + 24 meses, totalizando 60 meses, contados a partir de 01/11/2000. Mister se faz ressaltar, outrossim, que o contrato foi celebrado na modalidade sem investimento. O documento de fls. 41 informa que foi autorizada a prorrogação do prazo contratual para amortização dos investimentos, sendo que, conforme documento de fls. 43, o Termo Aditivo referente ao contrato prorrogou o prazo deste em mais 10 anos, contados a partir de dezembro de 2003. De imediato, é forçoso concluir que referida autorização já foi dada ao arripio do contrato e de suas condições gerais e especiais, posto que, consoante cláusulas contratuais acima citadas, o instrumento, mesmo com prorrogações, jamais poderia superar o prazo de 60 meses. Ou seja, decorridos 60 meses da data da assinatura do contrato, a impetrante passou a ocupar a área irregularmente. Nem se alegue que o contrato deveria ser renovado, como forma de compensar os investimentos feitos pela impetrante, na medida em que a modalidade contratual foi celebrada sem investimentos. A pretexto de manter o equilíbrio econômico-financeiro, compensando os investimentos feitos pela impetrante, jamais o contrato ser prorrogado em desrespeito aos demais princípios que regem a administração pública. Ainda, há que se ressaltar que a Portaria nº 774/GM-2, em vigor à época em que foi celebrado o contrato em questão - e supostamente embasadora do ato de prorrogação contratual, datado de 2003 - estabelecia que os contratos não poderiam ultrapassar o prazo máximo de 05 anos, prorrogável por igual período, desde que prevista possibilidade no edital e de acordo com a legislação vigente. (fls. 189) Ora, conforme Edital de Concorrência Pública nº 012/SPKP-KPCI/2000, o prazo de vigência contratual seria de 36 meses, contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por mais 24 meses (item 13 do Edital, às fls. 441). Ou seja, a prorrogação datada de 2003, pelo prazo de 10 anos, violava flagrantemente o Edital, bem como os demais princípios que regem a administração pública, de sorte que, repita-se, a impetrante já vinha ocupando irregularmente a área. Desse modo, perfeitamente possível à administração pública rescindir o contrato e retomar a área concedida, a qualquer tempo. Como é cediço, dado o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, os contratos administrativos diferem dos contratos do direito privado em virtude das cláusulas exorbitantes, as quais conferem à Administração Pública a prerrogativa de fixar suas cláusulas, alterá-lo ou até rescindi-lo, unilateralmente. Nesse sentido, foi enviado o CF nº 2454/SBKP(KPCM-1)2011, expondo os motivos e solicitando a adoção de providências para a devolução da área dentro do prazo regulamentar. Nem se alegue que os atos normativos invocados pela autoridade impetrada, datados de 2009, não poderiam ser aplicados ao caso em tela, sob pena de se violar o princípio da irretroatividade das leis, na medida em que, desde 2005, a ocupação da área já vinha sendo feita de forma irregular. E, ainda que assim não fosse, mesmo nos termos da Portaria GM nº 774-2, o contrato não poderia ser prorrogado, conforme já analisado acima. Por outro lado, diante do comunicado recebido, a impetrante apresentou impugnação administrativa, em 29/04/2011 (fls. 47/52), a qual, entretanto, não foi apreciada, limitando-se a autoridade impetrada a informar que o prazo de vigência contratual esgotou-se, em 31/05/2011, em flagrante afronta ao art. 48 da Lei 9784/99. Ou seja, ao invés de proferir decisão, limitou-se a a autoridade impetrada a expedir o CF 4064/SBKP (KPCM-1)/2011. Assim sendo, vislumbro a ocorrência de ato violador de direito líquido e certo da impetrante, a ser amparado por via mandamental, apenas e tão somente com relação à não apreciação da impugnação apresentada pela impetrante, de sorte que deverá a autoridade impetrada apreciar tal pleito, no prazo de 30 dias, nos termos da Lei 9784/99, proferindo decisão, devidamente motivada.

DISPOSITIVO Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, apenas e tão somente para o fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie a impugnação apresentada pela impetrante, no prazo de 30 dias, conforme Lei 9784/99, proferindo decisão, devidamente motivada, devendo, no mesmo prazo, abster-se da prática de qualquer ato tendente à desocupação da área concedida. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. DESPACHO DE FLS. 1.055: Dê-se vista à impetrante sobre a resposta formal do impetrado de fls. 1.052/1.054. Certifique a Secretaria a não interposição de recurso voluntário pelas partes. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença de fls. 1.037/1.041. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000862-47.2012.403.6105 - RW ADMINISTRADORA EMPREENDIMENTOS E PROPAGANDA LTDA - EPP(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando as informações de fls. 57/59, intime-se a impetrante a promover a correção do pólo passivo, ante a notícia de que o processo administrativo em questão encontra-se na Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Campinas. Deverá a impetrante, ainda, fornecer cópias da inicial e da emenda para instrução da contrafé. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

0004400-36.2012.403.6105 - M. CONCEICAO E REIS, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS

Fls. 167/168: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para registro do novo valor dado à causa. A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0004478-30.2012.403.6105 - OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI E SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fls. 225/232: considerando que a autoridade impetrada, ao prestar suas informações, informou as NCMs corretas dos equipamentos e peças, antecipando o atendimento ao pleito alternativo da impetrante (item 2, fls. 39), asseverando, no mais, que direcionou outros auditores-fiscais para efetuar um trabalho em conjunto com o atual responsável pelo despacho em questão, no sentido de proceder à verificação física das mercadorias e à classificação delas nas NCMs corretas, entendo que se encontra prejudicada a apreciação do pedido de liminar. Outrossim, dê-se vista à impetrante do teor das informações de fls. 225/232, para que tome as providências necessárias ao referido desembaraço, bem como para que manifeste se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 5707

DESAPROPRIACAO

0013608-49.2009.403.6105 (2009.61.05.013608-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS X FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER X FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER X LYDIA REIDUN SAIOVICI(SP180407 - FÁBIO YUNES ELIAS FRAIHA E SP297010 - FILIPPI DIAS MARIA)

Promova a Secretaria a alteração no sistema informatizado, em razão da substituição dos patronos dos autores, conforme petição de fls. 359/260. Dê-se vista à União, como determinado no despacho de fls. 352. Deverá a União manifestar-se, inclusive, sobre a petição dos réus de fls. 359/360. Certifique a Secretaria a não manifestação da INFRAERO sobre o despacho de fls. 352. No mais, em razão da discordância do Município de Campinas e do silêncio da INFRAERO em relação aos honorários periciais e da polêmica sobre quem deverá arcar com seus custos, digam as partes sobre a viabilidade de realização de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0017284-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017284-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X KOICHI TANAKA

Trata-se de réu citado por Edital.Em manifestação às fls. 111, o curador nomeado para defesa dos interesses do réu requereu a realização de perícia.Porém, antes de apreciar tal pedido e considerando os custos com a realização de perícia e que, em alguns casos, a INFRAERO tem complementado o depósito do valor da indenização, intimem-se os autores para que digam sobre a viabilidade da atualização, e conseqüente complementação, do depósito de fls. 49, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0002346-44.2005.403.6105 (2005.61.05.002346-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON DUARTE(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE)

Fls. 256: Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.Quanto ao pedido de levantamento dos valores transferidos, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º ____/____ **** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o a última declaração de imposto de renda do(s) requerido(s) Edson Duarte (CPF n.º 079.621.338-05(constante de seu banco de dados.Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF.[*o documento/declaração de imposto de renda foi juntado aos autos*]

0002868-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002868-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCOS FABIANO JOSE X LUCIANA MARIA JOSE REIS X MARLENE CRUZ

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à CEF para que complemente o endereço indicado às fls. 92, informando o número da residência da ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0012368-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FABIO FIRMINO X JULIANA CRISTINA DA CRUZ

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 11/05/2012, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do predito desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602327-72.1994.403.6105 (94.0602327-0) - RONALD JOSE FERREIRA X ANA DUARTE DE CASTRO X WILSON CHAGAS X EDEVINA MOREIRA DINIZ X WERNER SCHMUTZLER X MILTON DE FREITAS X JOAO SBRAGIA NETO X ANTONIO MELONI SOBRINHO X PERCILIANA TEREZA SOUZA VAL DE CASAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 216/223: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela União Federal.Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0602060-66.1995.403.6105 (95.0602060-4) - DANIEL ALVES DE GODOY X LEON VAN PARYS NADAY X MAURICIO DA CUNHA HENRY X CARLOS VAN PARYS DE WIT X JEDIAEL LACERDA(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante da certidão de fls. 444, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 440/441, no prazo de 05 (cinco) dias.

0025792-35.1999.403.0399 (1999.03.99.025792-1) - JOSE FERNANDO GOMES DO AMARAL LAPA X LASARA MARTIM RODRIGUEZ MULLER X PAULO ROBERTO ENSINAS X DIRCEU DE ALMEIDA X VALDEMAR SERGIO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO(Proc. ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO)

Fls. 488/489: Razão assiste ao CNPQ. Aguarde-se o retorno dos autos dos Embargos à Execução n.º 0010191-69+2001.403.6105, do Eg. Tribunal Regional Federal.

0009132-17.1999.403.6105 (1999.61.05.009132-0) - NILSON CARRATU X FATIMA FERREIRA X MARIA AMELIA CARIA NOGUEIRA X NELIR DE ALMEIDA GORDALIZA X MONICA TERESA DE OLIVEIRA DIAS X LINDA CURY X WANDA CAMPOS SILVA X ROBERTO CAPORALLE MAYO X MAURILIO GALESSO X LUZINETE LEAL(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Analisando-se as manifestações do assistente técnico da Caixa (fls. 703/707 e 720/725), confrontando suas alegações com os cálculos e esclarecimentos do perito, é de se extrair as seguintes conclusões: 1. A ré partiu do valor da nova avaliação feita pelo perito, entretanto, não considerou a multa contratual (1 vez e meia o valor de avaliação). Neste item, deve-se ponderar que nem o julgado nem a decisão proferida no agravo de instrumento, às fls. 677/680, dispensou a ré de cumprir a cláusula indenizatória, mas sim determinou o acórdão que a indenização teria por base de cálculo o valor de mercado das jóias e a decisão do agravo que deveriam ser excluídos, do valor apurado pela perícia, os tributos e o percentual relativo ao ciclo produtivo. 2. fls. 704: assiste razão à ré quanto ao desconto dos valores pagos aos mutuários. De fato, o perito deduziu apenas o valor líquido da indenização, quando o correto seria excluir também o empréstimo concedido quando da celebração do contrato, visto que a quantia fora efetivamente recebida pelos mutuários. 3. Os valores líquidos apurados às fls. 695 são válidos para 04/05/2009, devendo ser atualizados. Diante destas considerações, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial, para que apure os valores atualizados devidos aos autores, devendo, ainda, excluir do montante apurado pelo perito (fls. 695), o valor do empréstimo concedido a cada mutuário. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

0016987-47.1999.403.6105 (1999.61.05.016987-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012368-74.1999.403.6105 (1999.61.05.012368-0)) ANTONIO CESAR DOS SANTOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO CESAR DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional. Aduz que a excessiva onerosidade imposta pelo agente financeiro o levou à inadimplência. Às fls. 56, os presentes autos foram apensados aos autos da ação cautelar nº 00123687419994036105, julgada improcedente. Pedido de antecipação de tutela julgado prejudicado, às fls. 99, tendo em vista a apreciação de idêntico requerimento em sede de liminar nos autos da ação cautelar. Previamente citada, a ré ofertou contestação, às fls. 103/143, alegando, preliminarmente, a carência da ação por inépcia da petição inicial, bem como pela falta de interesse de agir, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e com a Companhia Seguradora, bem como o indeferimento da petição inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou a constitucionalidade e a observância das cláusulas contratuais, postulando pela improcedência do pedido. Preliminares de litisconsórcio passivo necessárias rejeitadas pela decisão de fls. 218, ensejando interposição de agravo retido (fls. 223/227). Sentença proferida às fls. 232/235, extinguindo o feito sem resolução do mérito, tendo em vista a falta de interesse processual. Decisão de fls. 247/248, proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, dando provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora e anulando a sentença. Documentos juntados pela ré às fls. 253/260, comprovando que o imóvel objeto da lide foi arrematado pela CEF em 17/07/2000 e vendido a terceiro em 19/03/2008. Instado, o autor, a se manifestar sobre os referidos documentos, foi certificado pelo Oficial de Justiça, às fls. 272, que esse não mais reside no endereço constante da inicial e que é desconhecido o seu endereço atual. Reiterada a intimação do autor, por meio de seu patrono, este permaneceu silente (fls. 274). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que o imóvel objeto da presente demanda foi legalmente adjudicado em favor da CEF, há quase doze anos, ou seja, em 17 de julho de 2000, conforme anotação em matrícula (131005), fls. 239. Como se não bastasse, foi posteriormente alienado a terceiros (para EDSON APARECIDO GABIONETTA), conforme averbação à margem da mesma matrícula, perante o Registro de Imóveis de Campinas - SP, em 19 de março de 2008. Ressalte-se que a liminar concedida em sede de ação cautelar perdeu sua eficácia, em razão de o autor não haver realizado o depósito integral das parcelas vencidas, condição imposta para a suspensão do registro de eventual carta de adjudicação. Nos presentes autos, o TRF da 3ª Região anulou a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir. Entretanto, a ausência de manifestação do autor acerca da informação de fls. 253/260, mesmo após tentativa frustrada de intimação pessoal, visto que não fora encontrado no endereço declinado na inicial (fls. 272) ou mesmo através de seu patrono (fls. 274), configura, além de abandono da causa, o seu total desinteresse em alcançar o pleito descrito na inicial. Dessa feita, configurando, a situação que se apresenta, abandono de causa, faz-se pertinente a extinção do feito sem resolução do mérito. Saliente-se que a extinção do feito, sem resolução do mérito, não configura

descumprimento do quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na medida em que a necessidade de manifestação do autor tinha por finalidade subsidiar o julgamento do mérito da demanda, sendo que tal hipótese restou descartada pelo seu desinteresse em prosseguir com o feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010859-93.2008.403.6105 (2008.61.05.010859-1) - CLEYDE LIMA FELISBERTO(SP268900 - DEBORA ABREU DE OLIVEIRA E SP089265 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante da juntada aos autos de nova procuração (fls. 383), anote-se no sistema processual a constituição de novo advogado. Fls. 375/381: Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (Cahali, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 1997, p. 799) E, em outro trecho de sua renomada obra, Cahali leciona que ...o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (obra cit., p. 809). No caso em apreço, constata-se que as advogadas Clea Sandra Malfati Ramalho, Karla de Castro Borghi e Rosemary Olivier da Silva, desempenharam seu labor desde o ajuizamento da demanda (fls. 02/25) até o início da fase de execução da sentença, uma vez que a autora optou por constituir outro(a) patrono(a) para a causa em 31/01/2012, cujo o ingresso na lide ocorreu em 01/02/2012, razão porque os honorários arbitrados por ocasião da prolação de sentença devem ser atribuídos ao advogado que acompanhou o feito até o término da fase de cognição. No que alude aos honorários pactuados com o cliente, objeto de contrato de prestação de serviços, deverão ser reclamados na via judicial própria, mediante ação de cobrança. Fls. 386/394: Manifeste-se a parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000019-82.2012.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR(SP268751 - EUDES MOCHIUTTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações apresentadas, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0005106-19.2012.403.6105 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja a ré compelida a corrigir em seu sistema e registro o erro material noticiado pela empresa GOCIL, para que, dessa forma, deixe de constar a informação de que a autora trabalha para essa empresa, bem como seja a ré obrigada a liberar e efetivamente pagar as parcelas do seguro desemprego da autora. Alega que laborou para a empresa C.S.T.S DO BRASIL MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA, no período de 10/01/2011 a 18/08/2011, quando foi dispensada, sem justo motivo, pela empregadora, a qual forneceu a guia para levantamento do seguro desemprego. Aduz que, em 09/10/2011, requereu o pagamento do referido benefício, mas teve sua liberação negada pela CEF, sob a alegação de que seu número de PIS/PASEP estaria vinculado à empresa GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA, como prestadora de serviços dessa empresa. Acresce que procurou a referida empresa e requereu a retificação das informações lançadas em seu sistema, argüindo erro material, o que foi constatado pela administração de recursos humanos dessa empresa, a qual protocolou pedido de retificação do registro do PIS-PASEP. Ressalta que, após a constatação do erro material e o protocolo do pedido de retificação, realizou nova solicitação de pagamento do seguro desemprego, tendo o seu pedido novamente negado pela ré, sob o argumento de ainda constar a mesma

informação em seu sistema, o que lhe impossibilita o recebimento do benefício a que faz jus. É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando a declaração de fls. 24, defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$1.000,00, portanto, dentro do limite da alçada do JEF. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpra observar que é irrelevante possibilitar-se eventual aditamento da quantia, para constar o total do valor do seguro desemprego a ser liberado, na medida em que, a julgar pelos últimos salários percebidos pela autora, o montante a ser levantado não superaria os 60 salários mínimos. Por outro lado, tendo em vista o processamento eletrônico das ações no JEF, resta inviável eventual remessa e redistribuição do feito àquele Juízo, pela incompatibilidade dos procedimentos. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, a autora deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Autorizo desde logo eventual desentranhamento dos documentos destes autos, nos termos do Provimento nº 64/2005 da CORE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0604621-63.1995.403.6105 (95.0604621-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X ORTOBRAS PRO HOSPITALAR LTDA

Intime-se a autora, ora executada, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme fls. 144/145, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0008437-43.2011.403.6105 - CONDOMINIO SANTA IZABEL (SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X MARCELO ROBERTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito sumário, inicialmente distribuída perante 4ª Vara Cível da Comarca de Sumaré-SP, em que o autor pleiteia o recebimento das parcelas vencidas e vincendas, referentes às taxas de condomínio devidas pelo réu, pelo período mencionado na inicial. Foi requerida pelo autor a inclusão da CEF no pólo passivo da ação, tendo os autos sido redistribuídos a esta 3ª Vara Federal de Campinas em 05/07/2011. O autor foi devidamente intimado acerca da redistribuição do feito e da necessidade de recolhimento de custas (fls. 179 verso), entretanto, o prazo transcorreu in albis. Foi determinada a intimação pessoal da parte autora (fls. 189), não tendo havido manifestação, conforme certidão de fls. 194. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Por não promoverem as diligências e atos que lhes competiam, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual deve o feito ser extinto sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013868-29.2009.403.6105 (2009.61.05.013868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-49.2008.403.6105 (2008.61.05.001149-2)) MOVEIS MARTINS LTDA X JOSE ROBERTO MARTINS X JOCELI CAVALIN MARTINS (SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA E SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 2010: Considerando a informação da CEF de que houve renegociação administrativa do contrato, intime-se a embargante para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015574-18.2007.403.6105 (2007.61.05.015574-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DORIVAL FERREIRA DA SILVA VALINHOS ME(SP117048 - MOACIR MACEDO) X DORIVAL FERREIRA DA SILVA(SP117048 - MOACIR MACEDO)

Diante da manifestação do executado de fls.215 e considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ____ 11/05/2012_____, às ____ 15:30__ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

0017839-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017839-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE APARECIDO ZAVATTI JUNDIAI ME X JOSE APARECIDO ZAVATTI

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, defiro a penhora por termo nos autos. expeça-se a termo de penhora, devendo a requerida ser intimada como fiel depositária, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659, do CPC. Após, expeça-se certidão de inteiro teor a ser retirada pela CEF, após a comprovação de recolhimento da taxa de expedição, no valor de R\$ 8,00, para registro da penhora. Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012368-74.1999.403.6105 (1999.61.05.012368-0) - ANTONIO CESAR DOS SANTOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por ANTONIO CESAR DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando coibir o prosseguimento da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré, bem como autorização para depósito das prestações vencidas e vincendas, nos valores que autor entende devidos.Às fls. 62/63, foi concedida em parte a liminar, condicionando a sua eficácia à comprovação, nos autos, do pagamento das prestações vencidas e vincendas, conforme apurado na planilha apresentada pelo autor (fls. 60).Previamente citada, a ré ofertou contestação, às fls. 67/92, alegando, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial, a falta de interesse processual, a não configuração do periculum in mora e fumus boni juris, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, sustentou a legalidade do procedimento de execução extrajudicial, ante o inadimplemento contratual pelo devedor, bem como a regularidade dos reajustes aplicados, considerando o plano contratado, postulando pela improcedência do pedido.Ação principal proposta dentro do prazo legal e apensada aos presentes autos.Preliminares de litisconsórcio passivo necessário e indeferimento da petição inicial rejeitadas às fls. 187. Intimação do autor, às fls. 202, para que efetive o depósito das prestações vencidas, nos termos da liminar deferida, o que gerou certidão de não manifestação do autor (fls. 211).Sentença proferida às fls. 213/216, julgando improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito.Decisão de fls. 239/240, proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, dando provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora e anulando a sentença.Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O processo cautelar é sempre dependente do processo principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil. Destina-se a resguardar a eficácia de uma futura sentença favorável ao requerente, a ser eventualmente proferida no feito principal. Serve, portanto, não como instrumento da obtenção do direito material, e sim como instrumento de preservação da utilidade do processo principal.Assim, tendo sido o processo principal extinto, sem julgamento do mérito, forçoso é reconhecer que se encontra totalmente prejudicado o processo cautelar.Nos termos do art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar... se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Por óbvio, é inútil o prosseguimento da presente ação cautelar porquanto, ainda que eventualmente favorável à requerente, a sentença não teria qualquer eficácia, já que extinto o feito principal.Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a requerente em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013035-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILIANE DE SOUZA SILVA CARVALHO(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X WILLIAN DE ALMEIDA CARVALHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da petição e comprovante de depósito de fls. 51/52 para manifestação, no

prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5709

MONITORIA

0010937-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MERCEDES ROSALINA PEREIRA BUGATI(SP288867 - ROSANA DE CARVALHO)
Prejudicado o pedido da CEF de fls. 107, tendo em vista a homologação do acordo às fls. 103.Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008348-54.2010.403.6105 - VERA LUCIA DE MORAES MARTINS(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora objetiva, em síntese, seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, alternativamente ocorrendo a conversão do benefício para aposentadoria por invalidez. Às fls. 161/163 o instituto réu apresentou proposta de transação judicial, com a qual concordou o autor (fls. 173). Ante o exposto, considerando a transação havida, HOMOLOGO-A e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/529.618.678-4, em favor da autora VERA LÚCIA DE MOARES MARTINS, nos termos do acordo aqui homologado, a seguir descrito: 1- Restabelecimento do auxílio doença previdenciário NB: 31/529.618.678-4, desde a cessação em 23/05/2008.- DIB: 02/04/2008- DCB: 22/05/2008- RMI: R\$ 1.777,85- Atrasados: Referentes ao período de 23/05/2008 a 26/07/2010.2- Implantação de aposentaria por invalidez previdenciária.- DIB: 27/07/2010- DIP: 01/12/2011- RMI: R\$ 2.217,72- Atrasados: Referentes ao período de 27/07/2010 a 30/11/2011.3- Valor total dos atrasados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a competência de novembro/2011. Comunique-se ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br, o teor da presente sentença. Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, em favor do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010933-45.2011.403.6105 - DEVAIR DE CASTRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEVAIR DE CASTRO, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especiais não considerados pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 09 de setembro de 2006, tendo o benefício recebido o n.º 42/125.136.301-3 (fl. 34), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos e 2 (dois) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que, por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou, na integralidade, o período especial trabalhado junto à empresa Pirelli Pneus S/A, em que trabalhou exercendo atividades insalubres, ficando sujeito ao agente agressivo ruído. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludido período, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades insalubres não considerados e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 29/88). Por decisão exarada a fl. 92, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 42/125.136.301-3 (fls. 94/184). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 188/199, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 204/216. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas

(fl. 216), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 218). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades especiais, que não foram reconhecidos pelo INSS. MÉRITO No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Pirelli Pneus S/A, no período de 13/03/1985 a 12/12/1991, cumpre anotar que aludido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 169), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais na empresa Pirelli Pneus S/A. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela

que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e nos períodos a seguir relacionados, atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - Pirelli Pneus S/A, nos períodos de 13.12.1991 a 31.03.1997, 11.04.1997 a 05.03.1998, 07.04.1998 a 14.09.2002, 21.11.2002 a 08.02.2006 e de 24.07.2006 a 08.09.2006, onde o autor exerceu as funções de auxiliar de produção de pneus, operador confeccionador de pneus e operador de máquinas automáticas, ficando exposto a nível de ruído superior a 90 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1. do anexo IV dos Decretos n.ºs Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado às fls. 49/50, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora

estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95.3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84.4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício.5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1. do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial.Insta ressaltar que os períodos de 01/04/1997 a 10/04/1997, 06/03/1998 a 06/04/1998, 15/09/2002 a 20/11/2002 e de 09/02/2006 a 23/07/2006 não poderão ser considerados como exercidos sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludidos períodos.Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos.O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 120 (cento e vinte) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2001, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.Cumpra consignar, por derradeiro, que, na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não consta do procedimento administrativo (fls. 94/184) o formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, trazido pelo autor por ocasião do ajuizamento da presente ação (fls. 49/50), tratando-se de produção de prova posterior ao requerimento administrativo, como também não houve pedido de revisão administrativa, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, além daquele efetivamente reconhecido administrativamente pelo réu, os períodos de 13.12.1991 a 31.03.1997, 11.04.1997 a 05.03.1998, 07.04.1998 a 14.09.2002, 21.11.2002 a 08.02.2006 e de 24.07.2006 a 08.09.2006, trabalhados para a empresa Pirelli Pneus S/A, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 02.01.1973 a 14.11.1975 e de 23.01.1976 a 03.07.1984, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, assim como à implantação da

alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/125.136.301-3), auferido pelo autor DEVAIR DE CASTRO, sem a incidência do fator previdenciário, na forma da fundamentação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (07/10/2011 - fl. 186), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009636-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SEBASTIÃO DA SILVA, pretendendo o recebimento da quantia de R\$38.322,41, atualizada até 30/06/2011, relativa ao Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 25.0860.110.0097770-70, em virtude da inadimplência do executado. Determinada a citação, o oficial de justiça certificou, às fls. 23, que o executado faleceu, em 16/02/2011, conforme a certidão de óbito lavrada pelo Cartório do Distrito de Barão Geraldo. Instada a manifestar-se sobre a informação, a CEF requereu a suspensão do feito até a efetiva recuperação do crédito, informando, ademais, ter requerido a habilitação dele nos autos do processo de inventário, nº 428.01.2011.007092-7, que tramita perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Paulínia - SP (fls. 29). Este é o relatório. Fundamento e decido. Consoante se extrai da certidão de óbito, de fls. 30, o executado faleceu, em 16/02/2011, portanto, em data anterior à propositura da ação (29/07/2011). Ao tomar conhecimento do óbito, a exequente promoveu a habilitação de seu crédito junto ao processo de inventário, de sorte que, agora, cabe somente ao juízo competente deliberar acerca do pagamento das dívidas do falecido. Cabe ressaltar, ainda, que o objeto do presente feito exclui qualquer outra questão a ser decidida, que não o pagamento do débito, já habilitado no juízo do inventário. Além disso, ante a natureza do crédito (pessoal) e a condição do devedor (pessoa física), os bens e direitos deixados pelo falecido consistem no único meio que a executada terá para obter a satisfação do crédito exequendo. Por tudo isso, não há razão plausível para suspender o feito até a efetiva recuperação do crédito, pois não haverá qualquer resultado útil se tal providência for eventualmente tomada, restando configurada, pois, a inexistência de interesse processual. Portanto, a situação descrita reclama a extinção do feito sem resolução do mérito, até porque, além da falta de interesse de agir, a execução foi ajuizada em face daquele que já não tinha capacidade para estar em juízo (artigo 7º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0001488-66.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013297-63.2006.403.6105 (2006.61.05.013297-3)) SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Informação retro: considerando que a competência deste juízo não foi definitivamente fixada, aguarde-se em arquivo a comunicação do trânsito em julgado do conflito de competência nº 2008/0099807-2. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013297-63.2006.403.6105 (2006.61.05.013297-3) - SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS

LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação retro, reconsidero a determinação de fls. 2135. Aguarde-se em arquivo a comunicação do trânsito em julgado do conflito de competência nº 2008/0099807-2. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4339

ACAO CIVIL PUBLICA

0011577-27.2007.403.6105 (2007.61.05.011577-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X VALDIR BODINI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Vistos. A decisão de fl. 1077 não padece de qualquer contradição, a merecer reforma por este Juízo. Assim, recebo a petição de fls. 1086/1089 como pedido de reconsideração e, não vislumbrando qualquer contradição a ser esclarecida, fica integralmente mantida a decisão de fl. 1077, por seus próprios fundamentos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010000-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEUCI FRANCISCA DOS SANTOS

Vistos, etc. Considerando tudo o que consta dos autos, e o pedido formulado pela CEF às fls. 50, determino a busca e apreensão do veículo junto ao DER da Divisão Regional de Araraquara, no endereço informado, contudo, fica a CEF responsável por eventuais ônus em decorrência da presente busca e apreensão, visto que é demandante da presente ação sem qualquer gratuidade. Outrossim, fica desde já consignado que quaisquer despesas decorrentes da presente ação consubstanciam-se em custas do processo que poderá ao final, e no momento oportuno, serem objeto de execução em face da requerida. Ante o exposto, e para dar integral cumprimento ao ora determinado, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Araraquara. No mais, a fim de operacionalizar o cumprimento da precatória, deverá o advogado da CEF, responsável por este feito, proceder a retirada da mesma, a fim de que seja distribuída no D. Juízo Deprecado, bem como atentar-se ao recolhimento de eventuais custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais, inclusive no que toca a indicação de depositário. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso de prazo para resposta da Requerida. Cumpra-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018244-87.2011.403.6105 - SILVIA HELENA MARTINS(SP273498 - DANIELA GIUNGI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DESPACHO DE FLS. 107: JUNTE-SE. DESPACHO DE FLS. 108: Petição de fls. 107: dê-se vista à CEF com urgência. Int.

DESAPROPRIACAO

0017670-64.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X LUIZ PEREIRA DA SILVA X NEIDE SIMOES DA SILVA

Vistos em Inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença que homologou o acordo na audiência de conciliação realizada em 15/03/2012 e extinguiu o processo com resolução de mérito, deferindo aos expropriados o levantamento do valor indenizatório e determinando a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel descrito na inicial em favor da União, omitindo-se, entretanto, acerca da imissão na posse em favor da expropriante INFRAERO. Com razão a embargante, visto que a sentença de fls. 54/55 restou omissa ao deixar de apreciar pedido atinente à imissão na posse requerida pelos autores na inicial. Ante o exposto, e tendo em vista

tudo o que dos autos consta, concedo a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Assim sendo, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, para o fim de deferir a antecipação de tutela e determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo de 60 dias, em favor da INFRAERO, conforme motivação, ficando no mais, integralmente mantida a sentença de fls. 54/55. P. R. I.

MONITORIA

0016458-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO GONZALO ALFREDO

Cls. efetuada aos 09/04/2012-despacho de fls. 39: Despachado em Inspeção. Fls. 35/38: Proceda a Secretaria ao desentranhamento das guias de fls. 36/38, para posterior entrega À CEF, para que a mesma as encaminhe ao D. Juízo da Comarca de Vinhedo, com o fim de instrução da Deprecata em trâmite por aquele Juízo. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se., CLS. EM 17/04/2012 - DESP. DE FLS. 42: J. Intime-se a CEF, com urgência. (Oficie-se o Juízo Deprecante solicitando o recolhimento da taxa judiciária para distribuição da Carta Precatória, bem como da diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$12,12...).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013659-60.2009.403.6105 (2009.61.05.013659-1) - ROBERTO MARUN JACKIX(SP037583 - NELSON PRIMO E SP278110 - MARIANA PRIMO) X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção. O pedido de assistência Judiciária Gratuita foi apreciado pela superior instância na decisão monocrática de fls. 59/91, transitada em julgado em 06.06.11 (fls. 63vº). Tal como ali constante, o pedido de gratuidade processual deferido, não exime a parte Requerente de arcar com o ônus da sucumbência, relativo à condenação imposta pelo Juízo de origem e confirmada pelo órgão ad quem. Hoje, obrigado está o Autor, ora Requerente, ao pagamento dos ônus de sucumbência, conforme decidido às fls. 69 (D.E.J. de 13.2.12). Assim sendo, decorrido o prazo legal, prossiga-se com a execução. Intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito. Int.

0017863-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017863-9) - IVONE MARIA ARENA PILOTO(SP253349 - LUCIANA CRISTINA ANDREAÇA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo. A regra geral diz que o valor da causa será equivalente ao valor do pedido ou, em havendo vários pedidos, a soma destes e, no caso de alternativos, o do maior. O valor da causa terá, necessariamente, uma relação de equivalência com o proveito econômico aqui pleiteado, o qual será a base de cálculo para as custas processuais e honorários ao final. O artigo 258 do CPC afirma que toda causa tem valor certo, ainda que não imediatamente verificável. Assim, o valor atribuído pela autora de R\$ 1.000,00 (mil reais) é inferior ao proveito econômico buscado neste processo. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: Se o valor atribuído à causa é irreal, posto que o conteúdo econômico da demanda só será apurado em liquidação, se precedente a ação, deve o mesmo ser fixado em quantia que se aproxime do valor patrimonial vindicado e permita às partes superar o óbice da alçada recursal prevista no artigo 4º da Lei 6.825/80 (Ac. unân. da 2ª T. do TFR de 1.3.88, no agr. 55.183-BA, rel. min. Fleury Pires; RTFR, 156/73). Não impondo a lei um padrão para o cálculo do valor da causa, há que prevalecer a estimativa dos autores, somente podendo esta ser afastada se errônea ou abusiva (Ac. unân. da 1ª Câmara do 1º TACivSP, no agr. 333.345, rel. juiz Guimarães e Souza; Adcoas, 1986, n. 105.496). A fixação do valor da causa deve obedecer ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, obtido com base não só no principal como, também, nos juros e correção monetária (Ac. unân. da 5ª Câmara do 1º TACivSP de 18.12.85, no agr. 351.117, rel. juiz Paulo bonito; RT. 606/141). Para fixar-se o valor da causa na ação declaratória, ter-se-á em conta o relevo econômico da relação jurídica a cujo respeito litiga-se. Inadmissível que, pelo fato de pedir-se apenas declaração, possa o valor ser arbitrariamente eleito pela parte, quando são significativas as consequências que dele derivam, notadamente para o cabimento de recursos (Ac. unân. da 6ª T. do TFR no agr. 50.968-Sp, rel. min. Eduardo Ribeiro; DJ de 23.4.87; Adcoas, 1987, n. 114.733). Em face da fundamentação acima, retifique a autora o valor da causa, juntando aos autos a planilha dos valores pleiteados, bem como a guia de custas respectiva, face a essencialidade do documento. Int.

0003411-98.2010.403.6105 (2010.61.05.003411-5) - CLEUZA APARECIDA MILANI CORDEIRO(SP281300B - LÓIDE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Despachado em Inspeção. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). O feito foi regularmente processado, tendo sido a parte Autora intimada para os esclarecimentos acerca do montante econômico em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais. Assim, a parte autora retificou o valor da causa para constar R\$25.548,17 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos), conforme petição de fls. 66. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0006165-13.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP200391B - BRUNO FREIRE E SILVA) X S A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COM/(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ)
Vistos em Inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré, CONSTRUTORA OAS LTDA., ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 671/675, ao fundamento da existência de omissão. Em amparo de suas razões, sustenta a Embargante, em suma, a existência de omissão na r. sentença proferida quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 e, ainda, de ausência de contraditório da prova produzida em sede administrativa. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos da Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 684/687 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécado (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Destaco, ainda, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 671/675 por seus próprios fundamentos. P. R. I. cls. efetuada em 13/04/2012 - despacho de fls. 709: Despacho em inspeção. Recebo a apelação apresentada pela S. A Paulista de Construções e Comércio em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 688/689. Int.

0008480-14.2010.403.6105 - LAZARO PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em Inspeção. Tendo em vista a retificação aos cálculos apresentados anteriormente, dê-se nova vista às partes acerca da manifestação da Contadoria, conforme fls. 209/220. Após, volvam os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0010777-91.2010.403.6105 - JOSE HUBALDO SCHIMIDT X ADELIA MELHADO SCHIMIDT(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ITAU UNIBANCO S/A(SP294326 - VICTOR GUILHERME DE PAULA BIANCHI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta por JOSE HUBALDO SCHIMIDT e ADELIA MELHADO

SCHMIDT, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, do ITAÚ UNIBANCO S/A e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando, em apertada síntese, a quitação de saldo devedor de contrato de mútuo habitacional, pelo FCVC. Sustentam os autores terem adquirido imóvel situado no Condomínio Conjunto Residencial Itaparica, localizado na cidade de São Bernardo do Campo - SP, por meio do aludido contrato de mútuo habitacional com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pactuado em data de 30 de julho de 1985. Acrescem que, em referida negociação, subrogaram-se na dívida hipotecária existente junto ao Banco Itaú, que deveria ser paga em 152 prestações mensais e consecutivas (remanescente das 180 mensalidades do contrato primitivo). Sustentam ainda que, conquanto tenham adimplido totalmente o pactuado há mais de dez anos, já que a última prestação quitada data de março de 1998, a referida instituição financeira obstou a pretendida quitação, sob alegação de suposto saldo residual. Assim, defendem a procedência da ação, para que seja determinado que os bancos-réus cumpram com suas obrigações, outorgando o instrumento de quitação do imóvel e cancelamento da hipoteca. Alternativamente, pedem ao Juízo que supra a vontade da parte, declarando quitado o contrato e determinando a expedição de mandado para cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/106. À fl. 109, foi deferido o pedido de justiça gratuita. A CEF, regularmente citada, contestou o feito às fls. 118/126, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam bem como chamando ao processo a EMGEA, na qualidade de cessionária, para que figure no polo passivo da demanda e, ainda, a necessidade de intimação da União Federal. No mérito, sustentou a legalidade de sua atuação. O co-réu ITAÚ UNIBANCO (atual denominação do Banco Itaú) pugnou pela juntada de procuração, substabelecimento e cópia de estatuto social, com alteração de denominação (fls. 131/139), bem como apresentou contestação às fls. 144/158. Em preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam e a falta de interesse de agir dos autores e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls. 159/161). Os autores apresentaram réplicas às contestações, respectivamente às fls. 163/165 e 170/173. À fl. 174, foi deferida pelo Juízo a admissão da União Federal na lide como assistente simples da parte ré. A União Federal manifestou-se à fl. 176/177. Inconformada com a decisão de fl. 174, a CEF pediu fosse a União incluída no pólo passivo da demanda como litisconsorte e não como assistente, tendo referida decisão sido mantida pelo Juízo à fl. 183. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Alega a CEF sua ilegitimidade passiva no presente feito, chamando ao processo a EMGEA, na qualidade de cessionária, para que figure no pólo passivo da demanda. Em verdade, não se trata in casu de chamamento ao processo, vez que o crédito e seus acessórios, objeto do presente feito, passaram a pertencer à EMGEA, por força de lei, devendo esta última figurar no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário. Por conseguinte, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, posto que a mesma tem interesse jurídico na presente demanda, na qualidade de representante da EMGEA. Portanto, a EMGEA deverá ser incluída no polo passivo da ação, juntamente com a CEF. Da mesma sorte, possui o ITAÚ, como banco financiador, interesse jurídico na demanda, em decorrência do que também de afastar-se a preliminar de sua ilegitimidade passiva. Outrossim, com o ingresso da União Federal na lide na qualidade de assistente simples, superada esta questão preliminar alegada pela CEF. No mais, a questão preliminar de falta de interesse de agir sob a alegação de descumprimento contratual pela existência de duplicidade de financiamentos confunde-se com o mérito da contenda, comportando, desta feita, apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida. Assim, em sendo a matéria posta sob exame exclusivamente de direito e de fato, a qual se encontra devidamente comprovada nos autos, prescindindo da realização de prova em audiência, e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, objetivam os autores, em suma, a quitação de financiamento da casa própria, obtido através de contrato com cobertura pelo FCVS. A parte ré, por sua vez, busca rechaçar a tese levantada pelos autores na exordial, alegando, em síntese, a impossibilidade de cobertura de saldo devedor pelo FCVS aos contratos que apresentam multiplicidade de financiamentos. Entendo assistir razão aos autores. Com efeito, em que pesem as considerações formuladas pela parte ré, tem-se que a norma que restringiu a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor sobreveio com a Lei nº 8.100/90, não sendo obstáculo para a quitação com os benefícios da Lei nº 10.150/2000 referentemente a contratos celebrados antes da edição do referido diploma legal, como se dá in casu. Isto porque a limitação de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente se aplica a contratos firmados a partir de 05.12.1990. Cite-se, neste mister, o teor do art. 3º da Lei nº 8.100/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.150/2001, in verbis: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (destaquei) Conforme se depreende da documentação acostada aos autos (fls. 17/20), o contrato objeto do presente feito é anterior a 05 de dezembro de 1990, já que firmado junto ao Banco Itaú S/A - Crédito Imobiliário em 30 de julho de 1985. Logo, não há de se aplicar ao referido contrato a norma restritiva em destaque. Isto porque, consoante as regras do direito intertemporal, a Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor em contratos anteriores a sua vigência. Nesse sentido, tem se posicionado a jurisprudência pátria, conforme pode ser conferido abaixo: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS EM

MESMO LOCAL. TRANSFERÊNCIA REGULARIZADA. DIREITO À QUITAÇÃO PELO FCVS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05/12/1990. APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI Nº 10.150/2000. PRECEDENTES.1. A Lei nº 10.150/2000 é expressa em autorizar a regularização das transferências realizadas até o dia 25/10/1996, sem a necessidade de anuência do agente financeiro, respeitando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a transferência de financiamento anterior.2. A determinação contida na Lei nº 8.100/1990, que estatui a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS, não pode atingir relações jurídicas firmadas anteriormente a ela.3. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/1990, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/1990.4. O Poder Judiciário não pode prestigiar entendimento que possa causar lesão aos mutuários que contribuíram regularmente para a composição do FCVS. A questão habitacional é um problema de âmbito nacional, e suas causas devem ser buscadas e analisadas sob essa extensão, devendo ser assumida pelos vários segmentos da sociedade, em colaboração mútua na busca de soluções, eis que a habitação é elemento necessário à própria dignidade da pessoa humana, encontrando-se erigida em princípio fundamental da CF/1988 (art. 1º, III).5. Precedentes desta Corte Superior.6. Recurso não provido.(RESP 611240, STJ, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 10/05/2004, p. 212) CONTRATO DE MÚTUO. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC.

INOCORRÊNCIA.1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado.5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.6. Precedentes do STJ (RESP n.º 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966 / SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543 / PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002)(...)(RESP 604103, STJ, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31/05/2004, p. 225)CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DA VARIAÇÃO SALARIAL (FCVS). QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DIREITO À QUITAÇÃO DE SEGUNDO FINANCIAMENTO. LEI Nº 8.100/90.(...)- O art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90, impede a quitação do saldo devedor pelo FCVS para quem possui mais de um financiamento imobiliário com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), excetuando, porém, os contratos celebrados até 05 de dezembro de 1990.- Pagas todas as parcelas, não mais se aplica a possibilidade de vencimento antecipado da dívida pela omissão dos mutuários em declarar a existência de outro financiamento imobiliário com recursos do SFH, mas sim, a cláusula contratual que prevê, após o pagamento do ajustado, a quitação do imóvel, observando-se que a CEF, no caso, em nenhum momento se utilizou da facultadade vencer a dívida antecipadamente, mas, ao contrário, permaneceu recebendo os valores mensais até a satisfação do negócio.- Apelação não provida. (AC 285355, TRF 2ª Região, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SERGIO FELTRIN CORREA, DJU 31/01/2003, p. 283)Impende salientar, em acréscimo, no que tange ao caso concreto, que o contrato em questão previa amortização das prestações em 152 meses.Segundo dispõe o 3º do art. 2º da Lei nº 10.150/2000, in verbis:Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º.... 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos....A teor do dispositivo legal em referência, verifica-se consubstanciar o FCVS espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato.Assim, havendo prestações em atraso, estas não se enquadram no conceito de saldo devedor e, portanto, não são passíveis de cobertura pelo FCVS.É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:SFH. FCVS. DOIS CONTRATOS COM

CLÁUSULAS DE COBERTURAS PELO FCVS. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL. LEGALIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000. PEDIDO DOS AUTORES DE QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Descabido o pleito da CEF de limitação da cobertura do saldo devedor pelo FCVS a um só contrato. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, estabelecendo que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90 (STJ, RESP 664.114/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006, p. 179).2. No caso dos autos, o contrato possui a cobertura do FCVS e foi firmado na data de 28/9/1984, fazendo jus a parte autora, portanto, à quitação do contrato habitacional, nos termos da lei.3. Não há fundamento jurídico para a pretensão dos autores de quitação das prestações do contrato e encargos anteriores que se encontravam em atraso. Segundo o 3º do art. 2, da Lei n 10.150/2000, a quitação é dada ao saldo devedor do imóvel, não sendo tal benefício extensível às demais prestações e encargos, já vencidos e não pagos, pois são parcelas e obrigações distintas e que não se enquadram no conceito de saldo devedor a ser coberto pelo Fundo.4. Apelação da parte autora parcialmente provida para quitar o saldo devedor, excetuadas as parcelas em atraso, anteriores ao recebimento do documento da instituição financeira à fl. 20 que comunicou ao mutuário a autorização da quitação do saldo devedor pelo FCVS, o que utilizo como data paradigma ao direito de quitação.5. Diante da sucumbência recíproca devem ser compensados os honorários advocatícios, cabendo a cada parte remunerar o seu patrono.(AC 20043200019670, TRF1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, e-DJF1 07/11/2008, p. 134) No que tange à situação fática concretamente vivenciada pelos autores, resta demonstrado pelos documentos de fls. 22/81, de frisar-se, não impugnados pela parte ré, que as prestações do financiamento em questão foram adimplidas em sua totalidade.Logo, não havendo prestações pendentes, o pleito formulado é de ser integralmente acolhido para assegurar aos autores o direito à quitação do saldo devedor (residual) pelo FCVS.Em face do exposto, reconhecendo o direito dos autores à quitação pelo FCVS do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional em referência e à liberação da respectiva hipoteca, ACOLHO os pedidos formulados na inicial, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Deverá a parte ré arcar com o pagamento de verba honorária devida aos autores, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação, a ser rateado igualmente entre os réus.Ao SEDI para inclusão da EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no polo passivo da ação, juntamente com a CEF, bem como para retificação do co-réu Banco Itaú S/A de forma a constar, em substituição, ITAÚ UNIBANCO S/A (cf. documento de fls. 134/135).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0014395-44.2010.403.6105 - JOAQUIM BARRETO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho em inspeção.Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002256-26.2011.403.6105 - NELSON DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por NELSON DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das prestações vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 05/08/2009, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.Sucessivamente, requer sejam reconhecidos os períodos especiais, com a respectiva conversão em tempo comum, para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Para tanto, aduz o Autor que requereu o benefício em referência, em 05/08/2009, NB nº 42/151.177.154-0, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.Todavia, no seu entender, computando-se os períodos exercidos em atividade especial, de 11/07/1979 a 30/04/1986, 16/05/1986 a 30/06/1987, 07/07/1987 a 12/02/1993, 13/02/1993 a 31/01/1997 e de 01/10/1997 a 05/08/2009, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida.Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer o reconhecimento da atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do protocolo administrativo e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/305.À fl. 308, o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e a intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor.Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 315/323, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, porquanto reconhecido administrativamente, como especial, os períodos de 11/07/1979 a 30/04/1986, 16/05/1986 a 30/06/1987 e de 07/07/1987 a 12/02/1993.

No mérito, defendeu a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 328/540 foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Réplica às fls. 545/556. Foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 558/565). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 567/573, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 578/579 e o INSS, às fls. 580. Em vista das alegações do Autor, foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria (fls. 581), que, por sua vez, apresentou novos cálculos (fls. 582/289). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Outrossim, afasto a preliminar arguida de carência de ação, por ser patente o interesse de agir do Autor, visto que a pretensão de obtenção de aposentadoria é integralmente resistida pelo Réu, conforme se depreende da contestação juntada. Superada a preliminar arguida e não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para o reconhecimento do tempo especial, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se

prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que nos períodos de 11/07/1979 a 30/04/1986, 16/05/1986 a 30/06/1987, 07/07/1987 a 12/02/1993, 13/02/1993 a 31/01/1997 e de 01/10/1997 a 05/08/2009 trabalhou como vigilante, portando arma de fogo, juntando, para tanto, os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 32/33, 34/35, 36/37 e 38/39.Nesse sentido, verifico que a atividade de vigilante pode ser reconhecida como especial pela categoria profissional, nos termos do código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, porquanto configura atividade perigosa. A jurisprudência também compartilha desse entendimento, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO de TEMPO de SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. USO de ARMA de FOGO. FORNEIRO. ENQUADRAMENTO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. (...)O caráter especial da atividade de vigia/vigilante desempenhada pelo autor no período de 29/04/1988 a 01/10/2005, junto à empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., foi comprovado conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 12/07/2006, onde consta que o autor exercia sua profissão portando arma calibre 38 tendo como função manter a segurança e vigiar o local de trabalho. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que trabalha sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, conforme item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. (...)Comprovado que o autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial. (...).(Processo 597717920074013, RUI COSTA GONÇALVES, TRDF - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 05/03/2010.) Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pelo Autor nos períodos de 11/07/1979 a 30/04/1986, 16/05/1986 a 30/06/1987, 07/07/1987 a 12/02/1993 e de 01/10/1997 a 05/08/2009, ressaltando, no tocante ao período de 13/02/1993 a 31/01/1997, a impossibilidade de reconhecimento desse período como especial, ante a ausência de comprovação da exposição do segurado ao agente prejudicial à saúde, na condição de vigilante, relativamente a esse último período, por falta da juntada do perfil profissiográfico previdenciário respectivo.DAS CONSIDERAÇÕES FINAISPor fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 25 anos, 4 meses e 16 dias de tempo de atividade especial (fl. 589), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada.De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.(...)IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do judiciário, observado o prazo prescricional.No caso em questão, considerando que o Autor procedeu à juntada de documentos novos na inicial, não constantes do Procedimento Administrativo, o termo inicial do benefício deve ser o da citação, em 11/03/2011.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 11/03/2011, deve ser

observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 11/07/1979 a 30/04/1986, 16/05/1986 a 30/06/1987, 07/07/1987 a 12/02/1993 e de 01/10/1997 a 05/08/2009, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, NELSON DOS SANTOS, com data de início em 11/03/2011 (data da citação - fl. 313), cujo valor, para a competência de 02/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.659,09 e RMA: R\$ 1.734,24 - fls. 582/589), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$21.530,73, devidas a partir da citação (11/03/2011), apuradas até 02/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 582/589), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A presente liquidação se faz em cumprimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.Cls. efetuada em 10/40/2012- despacho de fls. 607: Despacho em inspeção. Tendo em vista a petição de fls. 93/94, recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União Federal para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se a União Federal da sentença de fls. 68/70. Int.

0002949-10.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO BRASILEIRO DE SOUZA X SYLMARA ACHKAR DE SOUZA(SPI40356 - ANDRE CAMERA CAPONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO ROBERTO BRASILEIRO DE SOUZA e SYLMARA ACHKAR DE SOUZA, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando o reconhecimento de prescrição de saldo residual cobrado pela CEF no bojo de financiamento contratado para o fim de aquisição de imóvel e o decorrente levantamento da hipoteca, ou, alternativamente, a revisão das prestações e do saldo devedor, com a devolução em dobro de valores indevidamente adimplidos, ao fundamento da ofensa a ditames infraconstitucionais. Pedem antecipação da tutela para o fim de que seja determinado à parte ré que se abstenha de iniciar a execução do contrato em referência ou que suspenda a execução, caso já iniciada. No mérito pedem seja julgada procedente a ação para: a) que seja declarada por sentença a ocorrência da prescrição e, portanto, a extinção de qualquer pretensão das rés com relação a suposto saldo devedor ou qualquer outra obrigação decorrente do contrato; b) que seja declarada extinta a hipoteca; ou, alternativamente, c) que seja declarada a quitação do contrato ou d) que seja acolhido laudo técnico apresentado com a inicial que recalcula o contrato mediante a aplicação da taxa de juros de forma simples pelo método linear ou pelo método de Gauss; ou e) determinar a revisão do contrato, através de perícia, com determinação expressa para a exclusão da aplicação da Tabela Price como fator de amortização da dívida e determinação de recálculo de todo o contrato mediante a aplicação da taxa de juros de forma simples pelo método linear ou pelo método de Gauss; f) com a obtenção do real saldo devedor, requerem a devolução em dobro da quantia paga ou cobrada a maior, quantia esta a ser compensada com eventual saldo devedor que vier a ser apurado; g) caso ainda resulte algum saldo devedor, pelo acolhimento do item d ou e, que seja calculado e fixado

o valor das parcelas equivalente às praticadas no curso do financiamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 50/248. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 253). A CEF, uma vez regularmente citada, contestou o feito juntamente com a EMGEA (fls. 266/275), pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 276/278). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi redesignada audiência em continuação, diante da possibilidade de transação exteriorizada pelas partes (fl. 287 e verso). Os autores apresentaram réplica às fls. 290/295. Realizada audiência em continuação, a tentativa de conciliação restou prejudicada, em vista da negativa das partes (fl. 296 e verso). Na oportunidade, o Juízo deferiu a juntada pela CEF de carta de preposição, substabelecimento, laudo de avaliação de imóvel e guia de depósito para pagamento de nova perícia (fls. 297/303), de cuja realização abriu mão a parte autora, tendo a CEF se comprometido a estornar o valor recolhido. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 306/310. Foi designada nova audiência pela Central de Conciliação, tendo a tentativa de conciliação restado uma vez mais infrutífera, conforme se depreende do Termo de fl. 315 e verso. Acerca dos cálculos de fls. 306/310, manifestaram-se as partes autora e ré, respectivamente às fls. 318 e 319/342. À fl. 343, foi certificado pela Secretaria o pensamento aos presentes autos da Medida Cautelar nº 0003991-60.2012.403.6105. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. A questão posta sob exame é de fato e de direito, dispensando a produção de prova oral, razão pela qual aplicável à espécie o disposto no art. 330, I, do CPC. Quanto à matéria fática, relatam os autores, mutuários do SFH, terem adquirido imóvel por meio de financiamento firmado com a CEF na data de 21 de dezembro de 1987, por meio de escritura pública, no valor originário de Cz\$ 38.358,08 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e oito cruzados e oito centavos), que, por sua vez, deveria ser pago em 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com vencimento da última parcela em 21/12/2002. Alegam que, após o pagamento da última parcela, a primeira requerida exigiu o pagamento de suposto saldo devedor em parcelas excessivamente onerosas. Pretendem, contudo, lograr o reconhecimento da prescrição do suposto crédito decorrente do contrato, com o levantamento da hipoteca que recai sobre o aludido imóvel. Alternativamente, pleiteiam a revisão contratual para recálculo das prestações e saldo devedor. Em amparo de suas razões, aduzem ter se verificado, na espécie, a ocorrência de anatocismo (Tabela Price), pugnando pelo reconhecimento judicial da utilização de método indevido pela CEF para amortizar o saldo devedor. Apontam ainda a ilegalidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei nº 70/66. Pugnam, outrossim, pelo reconhecimento da configuração da relação de consumo e, desta feita, pela devolução de quantias que, em seu entender, teriam sido indevidamente vertidas à parte ré. A parte ré, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelos autores na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão aos autores. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, não se faz possível acolher os pedidos formulados ao Juízo pelos autores. Preliminarmente vale reiterar, inclusive no que tange ao ajuste firmado entre os autores e a CEF, que o aludido contrato não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Especificamente no que se refere à questão sub iudice, no que toca à insurgência dos autores quanto ao critério de reajuste das prestações mensais, deve ser anotado não ter havido o descompasso entre seus reajustes salariais e os reajustes das parcelas da forma como alegado na inicial, a justificar a pretendida devolução em dobro de suposta quantia cobrada a maior. Com efeito, não se verifica demonstrada nos autos que os valores cobrados a tal título sejam abusivos ou que estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP. No mesmo sentido, confira-se o precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CES. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. I - A alegação genérica de que os valores cobrados a título de seguro são excessivos, incompatíveis com a média de mercado e de que existem outras seguradoras aptas a prestar o mesmo serviço, além de esbarrar nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, ainda é insuficiente, na hipótese dos autos, para desconstituir todos os fundamentos declinados no acórdão recorrido para afirmar legítima a cláusula que estabeleceu o seguro obrigatório. (...) (AGA200800472494, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 22/08/2008) Outrossim, o método de amortização da dívida, diversamente do alegado pela autora na exordial, respeita a legislação vigente, sendo de se ressaltar inexistir previsão normativa no sentido de impor a obrigatoriedade de primeiro amortizar para, em um segundo momento, atualizar o saldo devedor. Deve se ressaltar, ademais, que a aplicação do critério proposto pela autora teria o condão de desencadear a quebra do equilíbrio contratual. Tal entendimento encontra supedâneo na jurisprudência, com se infere do julgado a seguir referenciado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. JUROS COBRADOS MENSALMENTE.

AMORTIZAÇÃO NEGATIVA INEXISTENTE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO APÓS ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE.(...)3. A Lei n. 4.380/1964 dispôs, em seu art. 6º, sobre a fórmula de aplicação da correção monetária nos contratos de financiamento de mútuo habitacional, tendo, entretanto, este dispositivo sido revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 19/1966, estando hoje a questão regulamentada pela Resolução n. 1.278/1988, do Banco Central, a qual, em seu art. 20, estabeleceu que o abatimento do valor da prestação deve ocorrer depois de atualizado o saldo devedor. (AC 1999.38.00.022533-9/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 27/04/2005, p.17).(…)(AC 200134000205954/DF, TRF-1ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, dj. 17/10/2005, DJ 14/11/2005, pg. 115)Os Tribunais Pátrios não tem afastado de modo absoluto a legitimidade da utilização da Tabela Price nos contratos vinculados ao SFH, salvo quando constatado anatocismo, situação esta que não se verifica nos autos.Por certo, consoante remansosa jurisprudência, os contratos bancários encontram-se submetidos à disciplina albergada pela Lei Consumista. Todavia, na contenda ora sub judice, não se justifica a aplicação das penalidades constantes do CDC, ante a ausência de prova de atuação de má-fé por parte da CEF.Merece menção, neste mister, o julgado a seguir, exarado em face de situação fática correlata à narrada nos autos:APELAÇÕES CÍVEIS. SFH. AÇÃO REVISIONAL. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE AMORTIZAÇÃO EM TODAS AS PARCELAS. ORDEM DE QUITAÇÃO DE ACESSÓRIOS, AMORTIZAÇÃO E JUROS. EVENTUAIS JUROS REMUNERATÓRIOS IMPAGOS EM CONTA APARTADA. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CES. VEDADA INCORPORAÇÃO NO SEGURO. AFASTADOS CONSECUTÓRIOS DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(…)6. Conquanto teoricamente aplicável o CDC aos contratos de mútuo habitacional, sobre a hipótese de restituição em dobro dos valores cobrados a maior nos contratos firmados no âmbito do SFH, o STJ firmou entendimento de que este dispositivo, previsto no art. 42, Parágrafo Único, do CDC, somente se aplica quando há prova de que o credor agiu com má-fé.(AC 199870000100700/PR, TRF-4ª, 4ª Turma, v.u., Rel. Valdemar Capeletti, dj. 02/08/2006, DJU04/10/2006, pg. 879)Enfim, não há como se afastar a incidência, na espécie, dos termos do DL no. 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida expressamente pelo STF, no bojo do RE no. 223.075/DF.Ademais, a Contadoria Judicial, quando instada a se manifestar, confrontando os valores recolhidos em sede do contrato de mútuo referenciado nos autos com os termos de suas cláusulas, concluiu que a ré executou corretamente o contrato celebrado entre as partes.Nesse sentido, esclareceu o Sr. Contador, no que se refere ao reajuste das prestações, que após a prestação de número 7, os valores pagos foram insuficientes para o pagamento de juros devidos no período, e assim ocasionando uma amortização negativa no período de 21/08/1988 a 21/12/2002. No mais, quanto ao reajustamento do saldo devedor, verificou o Sr. Contador que o saldo devedor foi reajustado corretamente pelo coeficiente de atualização monetária aplicável às contas de poupança, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. Por fim, não há que se falar na ocorrência da prescrição do residuo cobrado pela CEF, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso concreto, o contrato pactuado previu, em sua cláusula trigésima terceira (fls. 237-verso/238), o vencimento antecipado da dívida independente de qualquer aviso ou notificação: I- SE O(A-S) DEVEDOR (A-ES): a) faltar(em) ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital ou de qualquer outra devida em seu vencimento.Da planilha de evolução de financiamento de fls. 76/91 verifica-se que, em 21/12/2002, data de vencimento da última parcela, tendo a CEF apurado um saldo devedor no montante de R\$ 182.589,07, nos termos da cláusula contratual em destaque, deu início à cobrança do residuo apurado, com vencimento da primeira parcela prevista para 21/01/2003, portanto, sob a égide da novel legislação, razão pela qual não há que se falar em prescrição, dado que respeitado o prazo prescricional decenal pela CEF, vez que iniciada a cobrança, reitera-se, em 21/01/2003.Resta, deste modo, prejudicado, em atenção aos argumentos retro expostos, a pretendida declaração de extinção da hipoteca, nos termos em que formulado na inicial. Restando evidenciada a inexistência de qualquer fundamento jurídico ou crédito constituído a favor dos autores, REJEITO os pedidos formulados, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores nas custas do processo e na verba honorária que ora arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em vista do disposto no 4º, do art. 20, do CPC.Autorizo o levantamento do depósito de fl. 299 pela CEF, após o trânsito em julgado.Outrossim, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Medida Cautelar em apenso (processo nº 0003991-60.2012.403.6105).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004370-35.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E

SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. retro, entendo por bem, para que não se alegue prejuízos futuros, que se proceda ao retorno dos autos à Contadoria do Juízo, para eventual retificação, se necessário. Após, dê-se nova vista às partes. (Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com retificação de cálculos, conforme fls. 206/222).

0007151-30.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR
LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Despachado em Inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, regularizar o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$8,00 (oito reais), por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18730-5), conforme determinado pela Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região. Int.

0012167-62.2011.403.6105 - NESTOR PIZZOL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por NESTOR PIZZOL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a revisão dos valores pagos mensalmente atinentes ao benefício previdenciário titularizado pela parte autora, com DIB em 15/03/1990, mediante a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/1998 e nº 41/2003. Pleiteia a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/51. À fl. 54, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito, bem como determinada a citação e intimação do Réu, para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 60/82, o INSS contestou o feito, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e, no mérito propriamente dito, defendendo a improcedência da ação. Às fls. 83/102, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 107/173. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS preliminar de decadência do direito de revisão. No que toca à matéria controvertida, impende ser apreciada a questão da decadência para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, cuja DIB remonta a 15/03/1990 que, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que não fosse alegada, deve ser conhecida de ofício. Quanto à temática da decadência na seara previdenciária, deve ser observado que a redação original da Lei nº 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Como é cediço, somente com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. E, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Atualmente, o art. 103 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo. Se por um lado o ordenamento jurídico nacional encontra seu fundamento último de validade na Constituição Federal, por outro, é certo que o citado texto supremo homenageia, dentre os direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica, de forma que a sistemática jurídica vigente não se coaduna com a existência de direitos perpétuos. Em assim sendo, o instituto da decadência deve ser aplicado ao caso, embora tenha sido introduzido na legislação previdenciária após a concessão do benefício percebido pela parte autora. A relação jurídica estatutária que se estabelece entre a Previdência Social e seus segurados, possuem eles a condição de dependentes ou, diversamente, a condição de beneficiários, conquanto disciplinada por lei, pode ter seus parâmetros normativos modificados a qualquer tempo, ressalvada, por certo, em homenagem ao princípio consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a salvaguarda ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Nada impede que o prazo decadencial previsto em lei comece a correr imediatamente, a partir da vigência do diploma legal, não se tolerando, unicamente, a utilização do tempo pretérito para o afastamento por completo do direito do beneficiário, o que não é o caso. A presente tese encontra-se em consonância com o princípio da segurança jurídica, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, principalmente no que toca ao prestígio à estabilidade das relações jurídicas. Em respeito ao mandamento constitucional vigente o ordenamento legal previdenciário vigente deve orientar-se no sentido de que as relações jurídicas subjacentes, em um determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem e perpetuem indefinidamente. Desta forma, considerando a legislação existente, o prazo decadencial previdenciário deve transcorrer a partir da data da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, ou

seja, após 27/06/1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data. No caso concreto, o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória nº 1.523-9, que se converteu na Lei nº 9.528/1997, ou seja, foi concedido em 15/03/1990 (DIB - fl. 28), quando o direito de postular sua revisão não se sujeitava à decadência. Em 28 de junho de 1997, com a vigência da MP nº 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 (dez) anos e, considerando-se que o artigo 103 da Lei nº 8.212/91 prevê que o prazo começa a contar, não da DIB mas, efetivamente, do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o lapso decadencial inicia-se em 01/04/1990 (DIP: 15/03/1990 - fl. 28), vindo a decadência a se consumir em 01/04/2000. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. (...) 2. Caso em que o benefício foi concedido em 23//07/81 (fl. 11), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 29/09/2008. 3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97. 4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. 5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91. 6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91. 7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios. 8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de que se restabeleça a sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. 9. Recurso conhecido e provido. (TRF/2ª Região, AC 200851018134023, Primeira Turma Especializada, Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, E-DJF2R, Data: 04/05/2010, Página: 04/05) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91 1. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 2. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 3. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 4. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 5. Apelação não provida. (TRF/2ª Região, AC 473409, Primeira Turma Especializada, v.u., Desembargadora Federal Liliâne Roriz, E-DJF2R 27/04/2010, p. 134) No caso em concreto, tendo a demanda sido ajuizada em 19/09/2011, forçoso o reconhecimento da decadência do direito de revisar os valores pagos mensalmente a título de benefício previdenciário pelo INSS à parte autora. Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à decadência e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de

condenar a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012826-71.2011.403.6105 - HELENA MARIA DOS REIS MORELLI(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 224/235. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0000729-67.2011.403.6128 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência de redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSE VICENTE DA SILVA qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o Autor nos presentes autos, a conversão do benefício de auxílio-doença em auxílio doença por acidente do trabalho desde a data 17.01.2008. É o relatório. Decido. Considerando tudo o que consta dos autos, e ainda, a incapacidade decorrente de acidente de trabalho, é incompetente esta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A propósito do tema, assim determina a Constituição Federal/88, em seu art. 109, inc. I: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)(...) No que toca à competência para processar e julgar o feito, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, impondo à Justiça Estadual a competência para processar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, conforme pode ser a seguir conferido: STJ. Súmula nº 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ante o exposto, e constatada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, posto que competente para tanto a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e da Jurisprudência colacionada, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campo Limpo Paulista/SP, competente para processar e julgar o feito. Providencie a Secretaria a devida baixa. Intime-se e cumpra-se.

0000035-36.2012.403.6105 - ROBERT WILLIAM FRANCA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 83/87. Int. Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 36/80. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003787-31.2003.403.6105 (2003.61.05.003787-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICIO BARROS RUZ(SP087832 - JOSE WALSER WALMIR RU BARNABE)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme noticiado à fl. 83, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008812-20.2006.403.6105 (2006.61.05.008812-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JANDER DOS SANTOS COUTINHO X CARLOS VITOR COUTINHO TEIXEIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS TEIXEIRA(MG057233 - NELSON FRAGA DA SILVA)

Fls. 402. Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 348. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014853-61.2010.403.6105 - JCBL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos em Inspeção. Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado por JCBL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., qualificada na inicial, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, em que sua impetrante objetiva tanto o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS como, ainda, a declaração do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, ao fundamento da ofensa a princípios tributários. Não tendo formulado a impetrante pretensão liminar, pede no mérito, em suma: 1) que o presente mandamus seja autuado e mantido sobrestado nos termos da liminar concedida nos autos da ADC 18-5/DF até julgamento final da mencionada ação declaratória por parte do STF; 2) após a decisão a ser proferida na ADC acima citada, requer seja declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, do artigo 1º, 1º e 2º da MP 66/02, do artigo 1º da Lei nº 10.637/02, do artigo 1º, 1º e 2º da MP 135/03 e do artigo 1º da Lei 10.833/03; 3) declarada a inconstitucionalidade nos termos do item anterior, requer a procedência da ação para conceder a segurança, sendo declarado por este Juízo o direito da Impetrante de compensar os valores pagos a maior de PIS e COFINS no montante de R\$ 99.912,69, em decorrência dos valores pagos sobre o ICMS, correspondente ao período de novembro de 2006 a agosto de 2010, contados da distribuição da presente ação, bem como tudo aquilo que for pago a maior no futuro até que ocorra o trânsito em julgado, sempre acrescido da taxa SELIC; 4) concedida a segurança nos termos do anteriormente pedido, e após ocorrer o trânsito em julgado, requer também a impetrante que seja declarado o seu direito em ficar desonerada definitivamente do pagamento do PIS e COFINS sobre o ICMS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 36/440. À fl. 443, o Juízo determinou à impetrante que regularizasse o recolhimento das custas iniciais e, uma vez regularizado o feito, que se aguardasse em Secretaria até o julgamento da ADC nº 18, em vista de decisão proferida pelo Plenário do E. STF, em 13/08/2008, que deferiu a medida cautelar na referida Ação Declaratória de Constitucionalidade, para suspender, até julgamento final, os processos que questionam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, prevista na Lei nº 9.718/98. A impetrante regularizou o feito (fls. 446/447). Tendo em vista o decurso de prazo para suspensão do feito em decorrência do que disciplina a Lei nº 9.718/98, foi determinado pelo Juízo o processamento do feito, com a notificação da autoridade coatora, ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e subsequente vista ao MPF (fl. 449). As informações foram acostadas aos autos às fls. 454/462. Preliminarmente alegou a autoridade coatora a ocorrência do prazo decadencial no que tange ao quinquênio antecedente à data da propositura da ação. No mérito, buscou contrapor os argumentos colacionados pela impetrante na exordial. O Ministério Público Federal, à fl. 465 e verso, opinou pelo regular prosseguimento do mandamus. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, tendo em vista a preliminar alegada pela autoridade coatora, passo às seguintes considerações: Acerca do tema prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a Jurisprudência do E. STJ vinha entendendo que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, teria início na data da homologação do lançamento, e, não havendo homologação expressa, acabaria sendo de dez anos a contar do fato gerador (5 anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado do termo final do prazo atribuído ao Fisco para realizar a homologação). Outrossim, em 09/02/2005 foi publicada a Lei Complementar nº 118, que promoveu alterações no Código Tributário Nacional e dispôs sobre a interpretação do inciso I do art. 168 do mesmo diploma legal, conforme segue: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 10 do art. 150 da referida Lei. Desse modo, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, não mais subsiste a tese do cinco mais cinco, sendo que referido dispositivo legal tem aplicação a partir do momento de sua vigência, que ocorreu 120 dias após a sua publicação, ou seja, em 09/06/2005, conforme entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do art. 3º (AI em EREsp nº 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Assim sendo, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributária ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09/06/2005, aplica-se a teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09/06/2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a aplicação da teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09/06/2005. Confira-se nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -

Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ, ERESP 437379, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/11/2007, p. 180)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, AIERESP 644736, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, p. 170)TRIBUTÁRIO - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO PIS COM BASE NOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE - TAXA SELIC: QUESTÃO ESTRANHA À LIDE - JUROS MORATÓRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736.1 - Cuida-se, na espécie, de ação onde se discute a não-inclusão dos expurgos inflacionários e dos juros moratórios (neste último caso, a partir dos recolhimentos indevidos), em indébito reconhecido administrativamente.2 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Logo, tendo sido ajuizada a ação em 16/06/2000, remanesce o direito da autora de compensar os valores devidos a partir de 16/06/1990, a título de correção monetária e expurgos inflacionários incidentes sobre o indébito.(...)(TRF/1ª Região, AC 200039000052226, Sétima Turma, Des. Fed. Catão Alves, e-DJF1 06/06/2008, p. 485)Logo, tendo sido ajuizada a ação em 25/10/2010, remanesce o direito da Impetrante de restituir os valores devidos a partir de 25/10/2005, restando prescritas as parcelas anteriores. Assim, uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação e devidamente enfrentada a preliminar levantada pela autoridade coatora em suas informações, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. Pretende a impetrante, em síntese, o reconhecimento judicial da impropriedade da inclusão do ICMS no cálculo tanto do PIS como da COFINS, alegando não integrar o valor pago a tal título o faturamento da empresa, categoria esta responsável pela identificação da base de cálculo das contribuições em epígrafe. Sustenta, em suma, que o Supremo Tribunal Federal vem sinalizando pela inconstitucionalidade da referida inclusão, citando, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, ainda pendente de julgamento. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito não assiste razão à impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutra administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São

Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Cumpre ressaltar estar pautada no caso narrado nos autos a atuação da autoridade coatora nos ditames legais vigentes. Consagra a Constituição Federal vigente, nos termos de seu art. 195, inciso I, como uma das modalidades de contribuição para a seguridade social, o chamado faturamento dos empregadores. Há de se explicitar, neste mister, o conteúdo normativo do conceito de faturamento, como condição sine qua non do cabimento ou não da pretensão trazida a juízo pela impetrante. A Lei 9.718/98 instituiu o conceito legal de faturamento, nele incluindo, expressamente, os valores devidos a título de ICMS, dada a equivalência com relação à noção de receita bruta. Observa-se, outrossim, que a Lei nº 10.833/03, fruto da conversão da MP nº 135/03, não alterou a Lei nº 9.718/98, no que se refere ao fato gerador da COFINS, e, quanto à base de cálculo, houve ampliação das hipóteses de ajuste por exclusão, decorrência do sistema da não-cumulatividade. Em assim sendo, considerando ter a contribuição social em epígrafe, a COFINS, como fato gerador o faturamento da empresa e, considerando que a expressão faturamento bruto abrange o ICMS, imposto indireto incluído no preço da mercadoria, tem-se não ser possível excluir seu valor do faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo das contribuições em epígrafe. A Corte Federal consolidou entendimento neste sentido, explicitando-o na Súmula de no. 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL). Assim, o ICMS, quando devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não poderá ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição. Resta, deste modo, prejudicada, em atenção aos argumentos retro expostos, a pretendida compensação, nos termos colacionados pela impetrante, uma vez devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. A jurisprudência pátria corrobora tal entendimento: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. **2.** Recurso especial improvido. (RESP 505172, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 30/10/2006, p. 262) **PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO. 1.** O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas de no. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL. **2.** À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. **3.** É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC. **4.** Negativa de seguimento mantida. (AGI 151043, TRF 3ª Região, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJU 14/06/2002, p. 544) **TRIBUTÁRIO - COFINS - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1.** O PIS, como o FINSOCIAL, é contribuição social, cujo fato gerador é o faturamento da empresa. **2.** Na expressão faturamento bruto inclui-se o ICMS, que é um imposto indireto, embutido no preço da mercadoria. **3.** Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo do COFINS. **4.** Recurso improvido. (AC 960134337-7, TRF 1ª Região, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Eliana Calmon, DJ 25/11/96, p. 90165) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1.** Integrando o ICMS o preço da venda das mercadorias e dos serviços, constitui ele receita da empresa, razão pela qual não se pode ser excluído da base de cálculo do PIS, FINSOCIAL e COFINS. Aplicação das Súmulas ns. 258, do extinto Tribunal Federal de Recursos; 68 e 94 do Eg. Superior Tribunal de Justiça Federal 1ª Instância. **2.** ... (AMS 33000126200, TRF 1ª Região, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, DJ 31/10/2002, p. 651) O mesmo entendimento também alcança o PIS, pelo que o ICMS, imposto indireto, embutido no preço da mercadoria, como decidido pelos Tribunais pátrios, integra a base de cálculo da contribuição em comento, mesmo antes do advento da EC no. 20/98, que passou a admitir a incidência sobre a receita ou o faturamento. A título ilustrativo, leia-se o julgado a seguir: **TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº94 E 68, DO STJ. RECOLHIMENTO DO PIS E DA COFINS COM A EXCLUSÃO DO PONTO PERCENTUAL ACRESCIDO NA ALÍQUOTA DO ICMS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1.** A equivalência entre as expressões faturamento e receita bruta importa na inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS, pois aquela exigência fiscal integra o preço das mercadorias e serviços, sobre a qual será recolhida o PIS, nos moldes do artigo 2º 7º, do Decreto-Lei 406/68. **2.** Considerando que o ICMS é um imposto indireto e repassado ao consumidor final, seu valor está embutido no preço da mercadoria, integrando o faturamento, devendo, conseqüentemente, a base de cálculo do PIS. **3.** A Lei Complementar nº70/91 não exclui o ICMS da base de cálculo da COFINS. **4.** O ICMS, como imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS. **5.** Aplicação da Súmula nº94 e 68, do STJ. **6.** Não se cogite da exclusão do valor correspondente ao ICMS, restando, assim, prejudicada qualquer alusão ao instituto da compensação de créditos tributários. **7...** **11.** Afastada a ilegalidade da cobrança do PIS e da

COFINS com a inclusão do valor correspondente ao ICMS, resta prejudicada qualquer alusão ao instituto da compensação de créditos tributários, bem como todas as questões dela decorrentes. 12. Pedido subsidiário relativo ao recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão do ponto percentual acrescido na alíquota do ICMS, por incompetência absoluta da justiça federal, não conhecido. Apelação e remessa oficial providas. (AC 1094862, TRF 3ª Região, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Lazarano Neto, DJ 11/12/2006, p. 424) Enfim, quanto ao PIS, vale lembrar que a contribuição em comento encontrou seu fundamento normativo na base da Lei Complementar no. 7/70 até a edição das alterações trazidas pela MP no. 1.212/95, convertida na Lei no. 9.715/98, até a edição da Lei no. 10.637/2002, nos moldes do entendimento explicitado pelos Tribunais Pátrios. Ressalte-se não macular o ordenamento jurídico as alterações por Lei Ordinária de normas veiculadas pela Lei Complementar no. 7/70. Na esteira de diversos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, o conflito entre Lei Complementar e Lei Ordinária não deve ser resolvido pelo princípio da hierarquia das leis, mas, diversamente, em função da reserva de competência. Logo, não se denota nenhuma possibilidade de se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que, conforme explicitado acima, não se verifica previsão legal para pretendida exclusão. Resta, deste modo, prejudicado, em atenção aos argumentos retro expostos, a pretendida compensação, nos termos colacionados pela impetrante, uma vez devida a inclusão do ICMS na base de cálculo seja do PIS seja da COFINS. Pelo que não demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte da impetrante, tendo a autoridade coatora agido nos limites legais reservados à sua atuação. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: ... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30). Em face do exposto, considerando constitucional e legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em atenção ao conceito legal de faturamento, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ e Lei nº 12.016/2009, art. 25). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0014473-04.2011.403.6105 - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A (SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Pela decisão de fl. 672, foi determinado ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil que prestasse informações complementares quanto aos débitos discutidos nos autos 2002.61.05.003484-2, 2002.61.05.003485-4 e 2007.03.99.037134-0, tendo a impetrada, contudo, apresentado informações apenas com relação aos autos nº 2007.03.99.037134-0, que questiona os DEBCADs 32.398.565-3, 32.398.566-1, 32.395.567-0, 32.398.568-8-3, 32.398.569-6, 32.398.570-0, reunidos no DEBCAD 55.662.822-5 (fls. 677/678). Assim, reitere-se a notificação ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil para que preste informações complementares, no que toca aos débitos discutidos nos autos 2002.61.05.003484-2 e 2002.61.05.003485-4, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos, após, conclusos. Oficie-se.

0001466-39.2011.403.6106 - NILTON CESAR MARQUES (SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS (SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Despacho em inspeção. Em face da petição de fls. 170, homologo para os devidos fins de direito a desistência ao Recurso de Apelação interposto. Dê-se vista ao MPF e após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região tendo em

vista que a sentença está sujeita ao duplo grau obrigatório.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003991-60.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002949-10.2011.403.6105) PAULO ROBERTO BRASILEIRO DE SOUZA X SYLMARA ACHKAR DE SOUZA(SP140356 - ANDRE CAMERA CAPONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em Inspeção.Trata-se de Medida Cautelar inominada, proposta por PAULO ROBERTO BRASILEIRO DE SOUZA e SYLMARA ACHKAR DE SOUZA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando obstar execução extrajudicial de contrato de financiamento para aquisição da casa própria, pactuado com a primeira Requerida. Juntaram documentos.Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.É o relatório. Decido.Verifica-se que a presente Medida Cautelar resta sem qualquer interesse por parte dos Requerentes, uma vez que a providência cautelar ora requerida já foi apreciada em sede de antecipação de tutela nos autos da ação principal em apenso (Ação Ordinária nº 0002949-10.2011.403.6105).Assim sendo, é de se INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, por falta de interesse de agir dos Requerentes, ficando em decorrência EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 295, III, do mesmo diploma legal. Em decorrência da prolação da presente sentença, resta prejudicada a apreciação do pedido de liminar.Custas ex lege.Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter ocorrido a citação das Requeridas.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais em apenso (Ação Ordinária nº 0002949-10.2011.403.6105).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014175-51.2007.403.6105 (2007.61.05.014175-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP094047 - PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Fls. 577.Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 577, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Cls. efetuada em 09/05/2011- despacho de fls. 585: Fls. 582/584: dê-se vista à União Federal. Int.DESPACHO DE FLS. 609: Tendo em vista o requerido às fls. 587, preliminarmente, intime-se a União Federal (AGU) para que esclareça ao Juízo acerca do representante legal da empresa. Outrossim, em face da manifestação de fls. 588/608, declaro insubsistente a penhora sobre os veículos, conforme dados de fls. 518/522, expedindo-se ofício ao CIRETRAN. Int.DESPACHO DE FLS. 617/618: Despacho em inspeção.A presente demanda encontra-se na fase de cumprimento de sentença, vindo a Exeqüente, desde o trânsito em julgado da ação, requerendo e providenciando diversas diligências, a fim de obter integralmente a pretensão executória, decorrente da condenação da parte autora em verba honorária.Assim, foi determinada pelo Juízo a penhora de veículos, declarada insubsistente, conforme despacho de fls. 609, bem como a penhora por meio eletrônico junto ao BACEN-JUD, sem êxito para a quitação do débito, no montante de R\$7.551,77 atualizado até 31.03.2011 (fls. 587), motivo pelo qual requer a Exeqüente, UNIÃO FEDERAL, às fls. 587 e 613/615, a penhora de 20% (vinte por cento) sobre o faturamento da empresa-autora, ora executada, até que se atinja o valor suficiente para a garantia do crédito em questão.É o relatório. Passo a decidir.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime ao admitir a penhora sobre o faturamento, apenas em casos excepcionalíssimos, atrelada às condições da inevitabilidade da medida; da inexistência de outros bens a serem penhorados, ou de alguma forma, a frustração na tentativa de se lograr o valor devido; indicação de bens de difícil ou incerta alienação ou, ainda, o esgotamento de todos os esforços na localização de bens.Confirma-se nesse sentido, RESP 994218/PR, STJ, 1ª T., Rel. Min. Francisco Galvão, d.j. 04/12/2007, D.O. 04/12/2007, p. 1; AGA 952491/RJ, STJ, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, d.j. 18/03/2008, D.O. 23/04/2008, p. 1.Tendo em vista o que consta nos autos, considerando que já foram intentadas diligências, inclusive junto ao BACEN-JUD, que não lograram sucesso na localização de bens suficientes ao pagamento do débito, parecendo ser a providência requerida pela União Federal às fls. 587, a última e necessária tentativa para solução da execução intentada.Assim sendo, atento este Juízo ao princípio da efetividade, determino a penhora de 20% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa devedora, até que se atinja o valor suficiente para a quitação do débito remanescente.Para tanto, nomeio o Sr. TATSUTO OISHI fiel depositário, que deverá prestar compromisso perante este Juízo e, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a forma de administração, nos termos do artigo 677, caput, da legislação processual em vigor.No caso, o Termo de Compromisso será lavrado, seguindo-se o disposto no art.

655-A, 3º, do CPC, que aplique subsidiariamente, devendo ser o depositário advertido de que ficará responsável pelos depósitos mensais a serem vertidos em conta vinculada do Juízo, bem como da necessária prestação de contas, no mesmo período, tudo sob as penas da lei. Intimem-se as partes e, pessoalmente, o depositário. Cumpridas as determinações, lavre-se o Termo de Compromisso.

Expediente Nº 4360

DESAPROPRIACAO

0017858-57.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X OSCAR DE MORAES CAMARGO X CECILIA LARA CAMARGO
Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 02 de maio de 2012, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, a petição de fls. 45/48 será apreciada oportunamente. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002801-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO DA SILVA MACHADO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES)
Fls. 73:J-se. Intime-se com urgência (parte Ré, ora Executada, para complementação valor devido a título de execução).

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3515

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002184-10.2009.403.6105 (2009.61.05.002184-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-78.2009.403.6105 (2009.61.05.000330-0)) CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Considerando que o objeto do Mandado de Segurança n. 2003.61.05.005656-8, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas, São Paulo, foi improvido, conforme extratos colacionados aos autos às fls. 421/422, porém, não transitou em julgado, e coincide com o objeto destes embargos, a fim de evitar decisões contraditórias dos Juízos decreto a suspensão dos presentes embargos, nos termos do art. 265, inc. IV, a do Diploma Processual Civil, até que sobrevenha decisão definitiva no referido mandado, a ser comunicado pelas partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000330-78.2009.403.6105 (2009.61.05.000330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)
Fls. 90: Defiro. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a substituição da carta de fiança por outra que preveja a renúncia à faculdade prevista no art. 835 do Código Civil e subscrita por quem,

comprovadamente, tenha poderes para tanto.

Expediente Nº 3516

EXECUCAO FISCAL

0601662-17.1998.403.6105 (98.0601662-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INDUCEL ESPUMAS INDLS/ LTDA(SP159423 - MAURITA BALDIN ALTINO TEODORO E SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X TR-GGW IMOVEIS LTDA(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)
Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do arrematante TR-GGW IMÓVEIS LTDA (CNPJ 11.006.703/0001-43) como terceiro interessado, devendo a Secretaria providenciar o cadastramento de seu procurador no sistema ARDA, viabilizando, assim, sua intimação por publicação no Diário Eletrônico. Após, expeça-se a carta de arrematação em favor do arrematante TR-GGW IMÓVEIS LTDA, bem como o mandado de imissão na posse, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação. Cumpra-se.

0001810-96.2006.403.6105 (2006.61.05.001810-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001469-17.1999.403.6105 (1999.61.05.001469-6) - ROBERTO MARTIN PONZO(SP031069 - JAIR DOMINGOS BONATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ROBERTO MARTIN PONZO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000340-35.2003.403.6105 (2003.61.05.000340-0) - MULTIFITAS EMBALAGENS LTDA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA E SP199311 - ANGELA MATTOSO BERLINCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTIFITAS EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002066-44.2003.403.6105 (2003.61.05.002066-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SINERGIA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) X SINERGIA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0009136-78.2004.403.6105 (2004.61.05.009136-6) - PRO-FAST COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRO-FAST COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0009188-74.2004.403.6105 (2004.61.05.009188-3) - MINASA TRADING INTERNATIONAL SA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MINASA TRADING INTERNATIONAL SA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0009727-40.2004.403.6105 (2004.61.05.009727-7) - DENTAL LEON COM DE EQPTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DENTAL LEON COM DE EQPTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0012742-17.2004.403.6105 (2004.61.05.012742-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-34.2004.403.6105 (2004.61.05.006216-0)) TRANSPORTADORA CAMPOS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTADORA CAMPOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0037240-58.2006.403.0399 (2006.03.99.037240-6) - ITAJA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0010589-06.2007.403.6105 (2007.61.05.010589-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-62.2007.403.6105 (2007.61.05.000743-5)) DIAMANTE COM/ DE TINTAS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIAMANTE COM/ DE TINTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0007318-52.2008.403.6105 (2008.61.05.007318-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-11.2007.403.6105 (2007.61.05.002570-0)) CEMITERIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEMITERIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3389

MONITORIA

0001029-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO HELENO INACIO(SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito refere-se ao produto CONSTRUCARD, cuja campanha está aberta, e é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 09/05/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste

Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para as providências cabíveis. Publique-se despacho de fl. 82V. Int. Despacho fl. 82V: Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, bem como responda aos quesitos indicados, se possível. Int.

Expediente Nº 3390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010935-08.2008.403.6303 - JOAO CARLOS DE AGUIAR IVANOF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 458. Dê-se vista às partes. Int.

0017427-57.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 228. Dê-se vista às partes. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3421

MONITORIA

0004269-71.2006.403.6105 (2006.61.05.004269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LENEMAR NASCIMENTO PEDROSO X RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X MARLENE NASCIMENTO PEDROSO(SC008484 - EVELYN KUERTEN CECHINEL)

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 09 de maio de 2012, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição, e que em casos análogos, ela tem oferecido vantagens expressivas.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2524

DESAPROPRIACAO

0005512-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005512-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO

CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X ANGELO IULIANO(SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS E SP120989 - ANA BEATRIZ IULIANO) X ROSA MARIA BOTTINI IULIANO(SP120989 - ANA BEATRIZ IULIANO)
Em face da certidão retro, intime-se o chefe do jurídico a cumprir o determinado de fls.328, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.Int.

MONITORIA

0003311-46.2010.403.6105 (2010.61.05.003311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X WILSON JOSE DA SILVA X ALEXANDRE COSTA DA SILVA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela CEF.Int.

0004537-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELIO DE JESUS

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HÉLIO DE JESUS com o objetivo de receber o importe de R\$ 11.251,41 (onze mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº. 00025516000019400, firmado em 13/07/2009.Procuração e documentos juntados às fls. 06/37. Custas, fl. 38.A carta precatória de citação expedida (fl. 51), retornou devidamente cumprida (fl. 84). Pela petição juntada às fls. 69, a CEF requereu a extinção do processo e informou que o réu regularizou o débito administrativamente.Juntada procuração para regularização da representação processual (fls. 91/92). Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0006631-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADRIANO RICARDO MANTOAN(SP034678 - FREDERICO MULLER) X STELLA MARIS CAROLLA MANTOAN(SP034678 - FREDERICO MULLER)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANO RICARDO MANTOAN e STELLA MARIS CAROLLA MANTOAN com o objetivo de receber o importe de R\$ 14.078,80 (quatorze mil, setenta e oito reais e oitenta centavos), relativos ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços nº. 2209.001.0008597-9, firmado em 12/11/2008.Procuração e documentos juntados às fls. 04/12. Custas, fl. 13.Devidamente citados (fls. 48v), os réus apresentaram embargos monitorios que foram juntados às fls. 36/38. Em audiência (fls. 63/63,verso) as partes efetivaram acordo, e se comprometera em apresentar, em 30 dias, comprovante de cumprimento do mesmo. Pela petição juntada às fls. 70/41 a CEF requereu a extinção do processo, informando que os réus regularizaram administrativamente o débito. Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005742-19.2011.403.6105 - DUFONE MATERIAIS PARA TELEFONIA LTDA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Recebo a apelação da ANATEL em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013328-10.2011.403.6105 - ANELICE DE SOUZA(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls.212/223: indefiro o pedido de oitiva da testemunha arrolada pela CEF.Conforme termo de audiência de fls.195, restou encerrada a instrução e, portanto, precluso o direito da CEF em requerer a produção dessa prova testemunhal, ainda que deferida pelo Juízo, no ato, a juntada de documentos.Assim, dê-se vista dos documentos apresentados pela CEF à autora pelo prazo de 10 dias, abrindo-se após a oportunidade para apresentação de memoriais, de acordo com aquele termo (fls.195).Int.

0017562-35.2011.403.6105 - ANA ROSA DOS SANTOS(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intime-se a autora para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos Certidão original, atualizada, de breve relato referente ao processo 539/95-0, nos moldes apresentada às fls. 26/27. Com a juntada, dê-se vista ao réu, após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0001181-15.2012.403.6105 - ELISANGELA DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a procuradora da autora a, no prazo de 10 dias, informar o endereço atualizado da autora, sob pena de extinção do processo. Esclareço que a ausência de comparecimento da autora na perícia designada às fls. 66 ensejará a preclusão da prova. Int.

0003930-05.2012.403.6105 - CICERO LIMA DE SOUZA(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 36/38-v. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004863-75.2012.403.6105 - EDNA APARECIDA ROVERE(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Edna Aparecida Rovere, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de pensão por morte. Ao final, requer o pagamento dos valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo (04/01/2011). Alega que vivia em união estável com Odimiz Agostinho Tomaz, falecido em 06/05/2010, e que a autarquia previdenciária teria indeferido o pedido de pensão por morte, antes do prazo concedido para a apresentação de documentos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/135. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Todavia, considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado e deferido em caráter cautelar, até a vinda da contestação. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a questão cinge-se à comprovação de que a autora vivia em união estável com o segurado falecido, conforme comunicação de indeferimento de fl. 123. No presente feito, apresenta a autora cópias de documentos que demonstram que ela e o segurado tiveram, ao menos durante um tempo, o mesmo endereço, conforme se verifica às fls. 28/57 e 64/78. No prontuário médico do segurado falecido, fls. 63 e 114, há informação de que ele vivia com a autora e que ela seria potencial cuidadora no pós transplante hepático. Na escritura pública de inventário e partilha dos bens deixados pelo segurado, fls. 24/26, a autora é qualificada como sua companheira. Assim, há nos autos, em princípio, elementos que permitem a conclusão de que a autora e o segurado falecido viveram em união estável. Quanto aos demais requisitos necessários à concessão de pensão por morte, apresentou a autora certidão de óbito de seu alegado companheiro (fl. 21), bem como comprovante de que, à época do falecimento, estava ele em gozo de auxílio-doença, fl. 135. Posto isso, DEFIRO o pedido cautelar para determinar à autarquia previdenciária a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão para a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em que a autora requer a concessão de pensão por morte, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Informe ainda a autarquia previdenciária se foi eventualmente concedida alguma pensão por morte tendo como instituidor Odimiz Agostinho Tomaz, filho de Marina Ligieri Tomaz. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001836-55.2010.403.6105 (2010.61.05.001836-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X Z. R. SANCHES USINAGENS(SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO SANCHES X NILZA DE FATIMA RODRIGUES SANCHES(SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Z. R. SANCHES USINAGENS, JOSÉ ROBERTO SANCHES e NILZA DE FÁTIMA RODRIGUEZ SANCHEZ, para satisfazer o acordo celebrado em audiência, às fls. 192/192v. À fl. 195 foi juntada petição da CEF na qual noticia a regularização do débito conforme acordado em audiência. Às fls. 196/197, a CEF requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas finais. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0000997-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MACIEL DOS SANTOS

Intime-se a CEF a, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito para continuidade da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0009629-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PEDRO GUADAGNINI

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO PEDRO GUADAGNINI, com objetivo de receber o valor de R\$ 28.430,17 (vinte e oito mil, quatrocentos e trinta reais e dezessete centavos) decorrente de Contrato de Crédito Consignado Caixa, nº 25.0860.110.0095815-08, firmados em 10/11/2009. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/18. Custas, fl. 19. Em face da notícia de falecimento do réu (fl. 28), a CEF requereu um prazo de 45 dias para realizar diligências de confirmação do óbito do devedor e identificação de inventário e sucessores, o que foi deferido (fl. 32). À fl. 39 a exequente requereu a desistência da ação, informando que não localizou inventário nem bens em nome do réu para alteração do pólo. Requereu, também, o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, substituindo-os por cópias. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, extinguindo a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópia, na forma do Provimento n. 64/05 -COGE/3R, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer, em sua versão original. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0009640-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELY DE F. SANTIN CHON EPP X SUELY DE FATIMA SANTIN CHON

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 48 Certificado, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0013465-11.2005.403.6102 (2005.61.02.013465-3) - ANTONIO BENTO RIBEIRO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011419-06.2006.403.6105 (2006.61.05.011419-3) - JOSE SEBASTIAO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSÉ SEBASTIÃO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para satisfazer o crédito proveniente da sentença de fls. 212/222, bem como do acórdão de fls. 291/299, com trânsito em julgado certificado à fl. 306. Às fls. 314/318 o INSS apresentou seus cálculos, com os quais o exequente concordou (fls. 324/325) e foram confirmados pela Contadoria (fls. 330). Expedido ofícios precatório, à fl. 343, de José Sebastião de Souza e ofício requisitório à fl. 352 do advogado, Dr. Sival Miranda Dutra Junior. Os extratos referentes aos pagamentos foram juntados às fls.

360/361. Intimação referente à disponibilização do valor do autor, às fls. 366/367 e publicação às fls. 363. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013675-48.2008.403.6105 (2008.61.05.013675-6) - ANA JOAQUINA DE SOUSA (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA JOAQUINA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ANA JOAQUINA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para satisfazer o crédito proveniente do acórdão de fls. 171, com trânsito em julgado certificado à fl. 174. À fl. 180, a exequente requereu a expedição da Requisição de Pequeno Valor. Ofício requisitório e extrato de pagamento dos RPVs, foram juntados às fls. 181/185. A exequente foi intimada pessoalmente da disponibilização dos valores requisitados por RPV (fl. 190). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009004-94.1999.403.6105 (1999.61.05.009004-2) - RUBEM PEREIRA XAVIER X MARIA MARLENE ANTONELLO XAVIER X FABIO ANTONELLO XAVIER (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEM PEREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANTONELLO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARLENE ANTONELLO XAVIER

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTDAO DE FLS. 355. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

0009657-57.2003.403.6105 (2003.61.05.009657-8) - DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X IRINEU BAPTISTAO X IRINEU BAPTISTAO X RENATO ROSSI X RENATO ROSSI X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face do julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos à execução nº 2006.61.05.002672-3 (fls. 380/381), intimem-se os exequentes Debora Regina Yamashita de Almeida, Irineu Baptista e Sandra Maria de Camargo Dias a, no prazo de 10 dias, depositarem em juízo o montante sacado a maior em relação aos valores considerados como corretos por este Juízo nos autos dos embargos retro referidos. Autorizo o estorno do valor pago a maior em benefício do exequente Renato Rossi, devendo a CEF comprovar nos autos o valor total estornado e o restante depositado na conta vinculada deste exequente, no prazo de 10 dias. Int.

0016235-02.2004.403.6105 (2004.61.05.016235-0) - BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS (SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS

Reconsidero o despacho de fl. 363, tendo em vista que os autores não foram condenados em honorários de sucumbência, porquanto não houve contraditório. Sendo assim, determino novamente a intimação desta vez pessoal dos autores nos termos do artigo 475, J do CPC a pagarem a multa a que foram condenados por interposição de Embargos Declaratórios protelatórios, no montante de 1% do valor atribuído à causa (fls. 37). Devidamente intimados, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0002672-67.2006.403.6105 (2006.61.05.002672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009657-57.2003.403.6105 (2003.61.05.009657-8)) DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X IRINEU BAPTISTAO X RENATO ROSSI X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP196520 - NATHALIE DANIELE E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU BAPTISTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015219-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTUR CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR CARLOS DOS SANTOS

Intime-se o réu, por carta, no endereço de fls. 43 a, no prazo de 10 dias, dizer se o imóvel de matrícula nº 12.629 é bem de família ou não. Havendo manifestação, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, reduza-se a termo a penhora do imóvel de fls. 130/131. Cumprida a determinação supra, intime-se o executado, pessoalmente, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do 1º do art. 475 - J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação ficará o executado automaticamente constituído como depositário do bem penhorado. Por fim, saliento a possibilidade de o exequente proceder a sua averbação no registro de imóveis nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato. Int.

0011676-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULA DE SANT ANNA SIQUEIRA X EDUARDO LUIZ SIQUEIRA X MARIA TEREZA DE SANT ANNA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA DE SANT ANNA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LUIZ SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA DE SANT ANNA SIQUEIRA

Cuida-se da ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULA DE SANT ANNA SIQUEIRA, EDUARDO LUIZ SIQUEIRA e MARIA TEREZA DE SANT ANNA SIQUEIRA, com objetivo de receber o valor de R\$ 126.424,32 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos) decorrente de contrato particular de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, nº. 25.0897.185.0003643-89, firmado em 13/12/2005. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/24. Custas às fls. 25. Os réus foram citados (fls. 32, 33 e 35) e não apresentaram embargos (fl. 36). Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera diante a ausência dos réus (fl. 34). Pelo despacho de fls. 37 foi constituído o título executivo judicial. Às fls. 59 foi juntada petição da CEF requerendo a homologação do acordo efetuado entre as partes. Informou, ainda, que as custas despendidas pela CEF foram ressarcidas na via administrativa, assim como os honorários advocatícios. Custas finais recolhidas e comprovadas às fls. 65. Ante o exposto, homologo a transação e julgo extinta a execução com fundamento no art. 794, inciso II e no artigo 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 2525

MONITORIA

0004500-88.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDGAR AMARO DA SILVA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043845-33.1999.403.6100 (1999.61.00.043845-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039962-78.1999.403.6100 (1999.61.00.039962-8)) FATIMA ROSA MARQUES BATINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Nos termos da sentença de fls. 333/347, expeça-se ofício ao PAB da CEF para liberação dos valores depositados nestes autos para abatimento da dívida (prestação e saldo devedor). Com a comprovação, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000208-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000208-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM)

Dê-se vista a parte ré, pelo prazo de 10 dias, acerca do agravo retido juntado às fls.1386/1390. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra o determinado no último parágrafo de fls.1383-verso.Int.

0005961-32.2011.403.6105 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA CRUZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 202/232, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Retifico o despacho de fls. 199 para arbitrar os honorários do Sr. Perito em R\$ 352,20. Solicite-se o pagamento via AJG. Não havendo pedidos de esclarecimentos complementares e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008811-11.2001.403.6105 (2001.61.05.008811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEZ GRISOLI X ELIANE GUILHERMINA MACHADO GRISOLI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF ciente do Mandado de Constatação de fls. 104/105, para que, querendo, se manifeste, no prazo de 10 dias.

0017795-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALO

Expeça-se ofício à 1ª Vara Cível da Comarca de Itatiba para que informe a este juízo o nome do curador indicado no processo de interdição nº281.01.2011.006403-2 (ordem nº1755/2011). Com a informação, expeça-se a Carta Precatória, conforme determinado no despacho de fls.134.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007360-48.2001.403.6105 (2001.61.05.007360-0) - RMB LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Expeça-se a certidão de inteiro teor. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.Int. CERTIDAO DE FLS 612Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a Unilever do Brasil Ltda intimada comparecer em Secretaria para retirar a Certidão de Inteiro Teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002738-23.2001.403.6105 (2001.61.05.002738-9) - JOSE BITTAR FILHO X JOSE CARLOS DONATO X JOSE CERQUEIRA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X JOSE BITTAR FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CERQUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 934: A forma utilizada pela Receita Federal para cálculo do imposto de renda indevido nos exercícios de 1990 e 1991, anos bases de 1989 e 1990, fls. 916, 921 e 927, está equivocada. Para efetiva apuração, na falta das declarações originais, deve primeiro, baseada nas informações prestadas pela Petrobrás, reprocessar as Declarações na forma original, ou seja, considerando os rendimentos tributáveis no período, com as deduções dos

valores pagos a título de Previdência Oficial e IR retido na fonte e eventuais deduções previstas em lei, facultando aos autores informarem, através de documentos, referidas deduções (número de dependentes, eventuais despesas com pensão alimentícia, médicos, etc.). Assim, nesse ponto, será possível verificar se os autores tiveram imposto a restituir ou a pagar. Para liquidação do julgado, nesta parte, deve a ré proceder com novo cálculo, considerando os critérios acima, incluindo os valores vertidos para a Previdência Privada (PETROS) para efeito de dedução de base de cálculo. Com o resultado deve-se proceder ao encontro de contas, apurando-se dessa forma o valor a ser restituído. Entretanto, ainda remanescem dúvidas quanto à existência de outros rendimentos tributáveis (valores recebidos de outras fontes, aplicações financeiras e outros valores tributáveis) e despesas para efeito de deduções da base de cálculo. Destarte, a execução deve prosseguir em relação aos exercícios de 90 e 91, anos bases 89 e 90, facultando aos autores a juntada nestes autos, no prazo de 30 dias, cópia completa de suas CTPS, extratos bancários onde possuíam contas, extrato de FGTS e outros documentos que possam atestar a existência ou não de outros rendimentos tributáveis nos referidos exercícios, bem como a juntada de documentos que comprovem as deduções referidas no segundo parágrafo desta decisão. Em relação aos demais exercícios, 92 a 96, anos bases 91 a 95, ante a concordância (fl. 934) dos cálculos apresentados pela União às fls. 914 e 926, expeçam-se os respectivos RPVs nos valores de R\$ 31.190,03 em nome de José Carlos Donato, de R\$14.944,87 em nome de José Cerqueira da Silva e de R\$16.734,49 em nome de José Bittar Filho, bem como no valor de R\$6.286,94 a título de honorários advocatícios em nome de José Antônio Cremasco OAB/SP 59.298, nos termos do Acórdão de fls. 169/173.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011285-76.2006.403.6105 (2006.61.05.011285-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA CRUZ ROSA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X ANTENOR CRUZ ROSA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X JACIRA SANCHES ROSA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRUZ ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTENOR CRUZ ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA SANCHES ROSA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome de todos os executados. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDAO DE FLS.239 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

0011409-59.2006.403.6105 (2006.61.05.011409-0) - CLAUDEMIRO PALMEIRA DA SILVA(SP201512 - TATIANA ROBERTA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLAUDEMIRO PALMEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 20/04/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Nada mais

0007220-04.2007.403.6105 (2007.61.05.007220-8) - VIVIANE CRISTINA TORETI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE CRISTINA TORETI
Fls.64: defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 68 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

0012632-42.2009.403.6105 (2009.61.05.012632-9) - NELSON LUIZ SALDANHA(SP089553 - NELSON LUIZ SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NELSON LUIZ SALDANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por NELSON LUIZ SALDANHA em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 155/156 e do acórdão (fls. 241/242), com trânsito em julgado certificado à fl. 255. Intimada a depositar o valor da condenação (fl. 275), a executada comprovou o pagamento (fls. 276/278). Às fls. 289/292, a CEF apresentou extrato da conta judicial, conforme determinado às fls. 283. Expedido alvará de levantamento, à fl. 299, conforme determinação, à fl. 297. O alvará foi cumprido, à fl. 303. Expedido ofício ao PAB da CEF, para que liberasse a reversão do fundo de origem do valor remanescente na conta judicial (fls. 304/305). Ofício cumprido, às fls. 310/312. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2526

MONITORIA

0010647-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCUS ANTONIO PARRA MELHEIRO(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

Considerando a campanha de recuperação de ativos da CEF, em relação a créditos decorrentes de contratos de CONSTRUCARD, em que, dependendo do contrato, estão sendo oferecidos descontos de até 70% do valor da dívida, designo nova sessão de tentativa de conciliação para o dia 11/05/2012, ÀS 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

0013087-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELENIR MIRANDA DA SILVA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES)

Em face da abertura de campanha de recuperação de ativos, pela CEF, de contratos de CONSTRUCARD, em que são oferecidos descontos de até 70% da dívida, dependendo do contrato, designo nova sessão de tentativa de conciliação para o dia 11/05/2011, ÀS 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013644-23.2011.403.6105 - CLOVIS LUIS DO CARMO X MARLI APARECIDA FERREIRA BRAZ(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Designo sessão de mediação para o dia 11/05/2012, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor da contestação e dos documentos juntaDOS às fls. 218/228, pelo prazo de 10 dias. Int.

CARTA PRECATORIA

0005033-47.2012.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE HORTOLANDIA - SP X MARLI PIRES GOUVEIA DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONIZIO DAMATA X FLORINDO GUARALDO X IZALTINO MARTINS FILHO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha designada para 20/06/2012, às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas e o INSS, bem como informe o Juízo Deprecante da audiência designada. Proceda a Secretaria a autuação das peças que se encontram na contracapa da Carta Precatória para que o Juiz possa interrogar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005287-20.2012.403.6105 - CLEAN ENVIRONMENT BRASIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante a autenticar, por declaração do advogado as cópias dos documentos que acompanham a inicial, no prazo legal. Após, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003908-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO DO CARMO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DO CARMO SILVA

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 22/05/2012, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes, devendo a CEF

comparecer mediante preposto com poderes para transigir.Int.

0008871-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO ANTONIO AMARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ANTONIO AMARO
Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 22/05/2012, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes, devendo a CEF comparecer mediante preposto com poderes para transigir.Publique-se o despacho de fls. 51.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 646

ACAO PENAL

0006168-41.2005.403.6105 (2005.61.05.006168-8) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DE ALCANTARA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

Vistos, Etc.Alfredo de Alcântara, já qualificado nos presentes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. art. 71 do Código Penal, porque, segundo a denúncia, o réu, na qualidade de administrador da empresa 2 Avenidas Comércio de Peças Automotivas LTDA - ME, suprimiu no ano calendário de 1999 imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, CSSL, COFINS e INSS mediante a omissão de rendimentos tributáveis creditados em contas bancárias.A denúncia foi recebida em 11 de fevereiro de 2009, conforme decisão de fls. 122. O réu foi citado e apresentou resposta preliminar às fls. 134/149. Decisão que determinou o prosseguimento do feito às fls. 153/153v. Oitiva das testemunhas às fls. 206 e 223, em mídia digital. O réu foi interrogado e seu depoimento consta da mídia digital às fls. 223. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 250/253. A defesa apresentou requerimento para suspender o presente feito uma vez que a sociedade acusado havia aderido ao novo parcelamento. (fls. 256/258), o que foi indeferido. Às fls. 344 o julgamento foi convertido em diligências a fim de oficiar novamente a Fazenda Nacional acerca da inclusão da empresa no programa de recuperação de que trata a Lei nº11.941/09. Com a notícia da consolidação do parcelamento foi determinada a suspensão do feito e do curso do lapso prescricional em 13.05.2011 (fls. 362). Memoriais apresentados às fls. 278/287). Em atenção ao ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas no doa 02 de 08 2011(fl 366) que informa que os débitos tratados nesta denúncia não estão com a exigibilidade suspensa, deu-se prosseguimento ao feito.É o relatório.Fundamento e Decido.A preliminar sustentada pela defesa acerca da suspensão do feito já foi resolvida, consoante relatório acima. A existência de processo administrativo prévio não é condição de procedibilidade da ação penal, apenas a constituição definitiva do crédito tributário. Ao acusado foram oferecidas todas as oportunidades de defesa no processo administrativo e até o final do processo oito meses se passaram como informa o auditor fiscal. Rejeito a alegação de ocorrência de decadência do crédito tributário, pois não consta dos autos informação oficial da autoridade administrativa competente nesse sentido. Aliás, no caso dos autos, a informação de fl.366 é segura para atestar que o crédito não foi consolidado ou negociado, sem a exigibilidade suspensa, ou seja, conclui-se que não decaiu, e já na Procuradoria da Fazenda Nacional encontra-se constituído. Observe-se que o presente feito restou suspenso por informação do próprio acusado de que havia requerido o parcelamento dos débitos, o que por si, já implicaria na sua constituição definitiva.No mérito trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal do acusado como incurso nas sanções do artigo 1o, inciso I, da Lei nº 8.137/90, adiante transcrito:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O crime imposto ao réu tem natureza material. Com efeito, no julgamento do HC 81.611, o Supremo Tribunal Federal afirmou que, sendo o tributo devido condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo, existe a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário previamente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição. Conclui-se pois, pelo status quo do crédito relatado na denúncia que está presente o elemento normativo do tipo, o seja, a constituição definitiva do crédito.Segundo a Denúncia o réu cometeu o crime de sonegação fiscal porque mediante a omissão de rendimentos tributáveis creditados em contas bancárias no ano calendário de 1999. Nesse ano foram realizadas movimentações financeiras bem aviam da receita bruta anual informada na DIPJ e conseqüente omissão no pagamento do IRPJ, COFINS e CSL.Os fatos acima citados estão consolidados nos autos do processo administrativo nº 108.30.007217/2004-63. Consta do processo que os lançamentos que eram escriturados no Livro Caixa da empresa, livro de escrita obrigatória, não individualizavam

as operações de entradas e no período compreendido entre 06/1999 e 12/1999 somente seis lançamentos foram feitos a título de depósitos ou vndas conf. Extrato, como se empresa se tornasse inativa apesar da intensa movimentação financeira. No mesmo Livro Caixa as entradas não coincidem com os depósitos realizados nas contas bancárias da empresa ou com as receitas declaradas no DIPJ. Também se nota que inúmeras retiradas em nome do acusado foram feitas em nome do sócio e poucas ou quase nenhum pagamento foi feito a fornecedores, mais especificamente, cinco em nome dos fornecedores e 112 em nome do réu. Desse modo a Receita Federal considerou o LIVRO CAIXA inservível para fins de fiscalização uma vez que havia indícios de fraude. Em relação à movimentação bancária da empresa verificadas através de extratos bancários nos quais ficou demonstrado que havia rendimentos sujeitos a tributação cuja origem não foi comprovada pelo acusado. Observe-se que os débitos não se restringem a tributos devidos à União Federal, mas também ao Estado de São Paulo, tal como se verifica às fls. 06/07 do apenso. O Termo de Constatação 1999 esclarece perfeitamente as irregularidades cometidas na empresa 2 Avenidas Comércio de Peças Automotivas LTDA - ME (fls.8/11) e explica que o réu teve mais de uma oportunidade para apresentar a documentação fiscal para comprovar a origem dos recursos geradores dos depósitos bancários, a saber, 9 meses. Em considerações finais afirma o auditor fiscal: 23) Tendo em vista que ficou comprovado evidente intuito de fraude, na escrituração do livro CAIXA da empresa 2 AVENIDAS, com o objetivo de aumentar indevidamente as retiradas de sócios, para que esses valores pudessem ser considerados com rendimentos isentos nas declarações de imposto de renda das pessoas físicas, bem como a prática corriqueira e reiterada da infração, no tocante à não comprovação de origem dos recursos utilizados nas operações de depósito/crédito bancários, está sendo lançada a multa qualificada de cento e cinquenta por cento sobre a diferença de tributo, nos termos do inciso ... (fls. 11) Muito embora a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos diga ser ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, bastando ao Fisco a presunção de quem movimenta tais valores é devedor caso não prove o contrário, raciocínio que, por regra, não se mostra válido para embasar condenação criminal, no caso concreto o quadro de provas sinaliza omissão intencional do réu em suprimir os impostos posto que a movimentação bancária foi utilizada somente após a verificação dos livros comerciais obrigatório e o cotejo desses com os depósitos. O réu não exibiu qualquer documento que indicasse a origem dos créditos depositados nas aludidas contas-correntes, não remanescendo dúvidas a conclusão do auditor fiscal da Receita Federal acerca da incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica suprimido mediante a omissão às autoridades fazendárias nas declarações de rendimentos do exercício de 1999. O acusado sem sede policial afirmou ter arrendado a empresa para Valdir Firmino e, portanto, não possuir qualquer informação acerca dos débitos. Em Juízo, entretanto, mudou a versão para dizer que a movimentação financeira originou-se de empréstimos obtidos mediante a troca de cheques de terceiros em instituições bancárias, cujos valores eram depositados nas contas correntes da empresa. A afirmação acima não foi demonstrada por qualquer meio, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Ao contrário, a testemunha Waldir de Campos Bonel disse que o responsável pela empresa era ALFREDO. A explicação do desconto de cheques em bancos também não encontra suporte probatório, mormente quando as retiradas do sócio ultrapassavam as entradas da sociedade. O desconto de cheques, que usualmente seria feito com deságio não se encontra escriturado na contabilidade da empresa. Ademais, como asseverou a testemunha de defesa Julio Gomes do Nascimento, ALFREDO, tem bom nome comercial o que facilitaria a aquisição de empréstimos legais, se o intuito real do acusado fosse o de quitar as dívidas da empresa. Isso posto, julgo procedente o pedido para CONDENAR ALFREDO ALCANTARA NAS PENAS DO ARTIGO 1º, V da Lei nº 8.137/90 em concurso formal apenas, nos termos do artigo 71 pelo período da omissão. Passo à dosimetria das penas: Nos termos do artigo 59 do Código Penal, c/c artigo 1º, V da Lei nº 8.137/90, judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu tem-se o depoimento das testemunhas que abonam sua conduta comercial. As circunstâncias foram normais para o tipo. Entretanto, o réu não ostenta bons antecedentes, criminais. Às fls. 324 consta condenação em primeira instância a 7 anos, 1º, 311 e art. 288 todos do Código Penal. O réu conseguiu responder em liberdade a apelação graças à liminar concedida no HC 897.583-3/8. Outras condenações definitivas são da década de oitenta e início da década de 90 e ainda podem ser consideradas como Maus Antecedentes. Ademais, o réu já foi condenado nesta vara nos autos do processo nº 2007.61.05.010713-2 e 2004.61.05.010884-6 e ainda responde ao processo nº 2007.61.05.010115-4. Assim, em razão dos Maus Antecedentes do réu e das consequências delitivas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão, sem agravantes ou atenuantes. Sem causas de diminuição. Porém, entrevejo, na espécie, causa de aumento de pena, consistente na continuidade delitiva. Note-se que a ação criminosa ocorre a cada mês no recolhimento das contribuições e das antecipações de imposto renda da pessoa jurídica. Impõe-se no caso concreto aplicação do artigo 71 do Código Penal. Por isso, aumento a pena em 1/6, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, c/c o 3º, Código Penal, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis acima apontadas (art.59, CP). Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, a pena-base em 40 (quarenta) a qual, considerando a inexistência de agravantes, atenuantes e causas de diminuição, mas presente a continuidade delitiva nos moldes explicitados acima, passa a ser definitiva em 43 (quarenta e três) dias-

multa. Considerando a impossibilidade de aferir a situação financeira do acusado, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos. DEFINITIVA, ASSIM, A PENA DE 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDO INICIALMENTE EM REGIME SEMI-ABERTO E 43(QUARENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, ARBITRANDO O DIA MULTA EM UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. Incabível a substituição de penas previstas no artigo 44 do Código Penal, porquanto os antecedentes criminais, por falta de conduções subjetivas e objetivas (cumprimento da pena). Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente mediante cobrança privilegiada seu crédito. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunic os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

Expediente Nº 647

ACAO PENAL

0006859-79.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALAN DIAS DA SILVA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X LUCAS APARECIDO FERNANDES DE ANDRADE(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

Intimem-se os advogados a apresentarem os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias ou justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001154-08.2012.403.6113 - CATARINA REGINALDA QUERINO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de demanda proposta por Catarina Reginalda Querino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente, sempre cumulado com pedido de danos morais. Sustenta a autora que é segurada da previdência social e, atualmente, encontra-se incapacitada para o trabalho, invocando ser portadora de diabetes mellitus, artrose, osteofitose e hipertensão arterial sistêmica. Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida, uma vez que os documentos médicos encartados às fls. 91/106 e 114/121 referem-se a exames realizados antes da perícia médica feita pela Autarquia Previdenciária, e os juntados às fls. 107/113, embora posteriores, possuem informações estritamente técnicas, que reclamam avaliação médica. Assim, somente após a instrução probatória, com a realização de perícia, será possível aferir o atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determino a produção de perícia médica a realizar-se na sede deste Juízo. Nomeio como perito o Dr. Chafi Facuri Neto, CRM/SP n. 90.386. Agendo a realização da perícia para o dia 21/05/2012, às 13h30min. Intime-se o experto por telefone ou e-mail. Intime-se também o autor a comparecer, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da perícia. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação para o exercício do seu ofício habitual ou reabilitação para outras atividades profissionais? 4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? E da incapacidade? 5)

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), esta o impede de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.), havendo necessidade da ajuda de terceiros? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Cite-se e intime-se o INSS da data, horário e local informados, facultando-se a designação de assistente técnico para comparecer ao ato. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º). P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3459

ACAO CIVIL PUBLICA

0001438-35.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INTERNATIONAL TRAVEL SERVICES LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

1. Diante da certidão de fl. 199, declaro a revelia da parte ré, contudo, sem a incidência dos seus efeitos, nos termos do art. 320, II, do CPC. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do ICMBio no presente feito, na qualidade de assistente simples da parte autora. 3. Ciente do agravo de instrumento interposto (fls. 182/197). 4. Intime-se a União (AGU) do presente feito, consoante determinação exarada à fl. 134-verso. 5. Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000919-65.2008.403.6118 (2008.61.18.000919-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA X MARCELO MACHADO RAMALHO(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da certidão de fl. 202, declaro preclusa a oportunidade da parte ré especificar provas, nos moldes estabelecidos no despacho de fl. 193. 2. Fls. 194/198. Defiro a produção de prova emprestada dos autos da Ação Penal 0000706-30.2006.403.6118, que se encontra no TRF da 3ª Região, para julgamento de recurso. Desta forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Ministério Público produza a prova acima referida. 3. Com relação ao pedido elaborado pela parte ré à fl. 192, no que se refere à prova emprestada relativa aos autos do Inquérito 0001296-41.2005.403.6118, fica deferida sua produção, devendo a parte ré providenciar sua juntada ao presente feito, no mesmo prazo conferido à parte autora no item 2 supra. 4. Int.-se.

0001982-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001982-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO DIAS MENDES DE SOUZA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes do retorno da Carta Precatória n.º 442/2011, expedida para oitiva de testemunha arrolada pela parte autora (MPF). 1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos, principiando-se pela parte autora e a assistente litisconsorcial União, para apresentação de memoriais e alegações finais. 2. O prazo para apresentação de memoriais e alegações finais pela parte ré se iniciará com a publicação do presente despacho. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0002058-18.2009.403.6118 (2009.61.18.002058-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SE005384 - FLAVIO ANDRE DE ALMEIDA MARQUES E SE005420 - FELIPE CIULADA CATTANI E SE005452 - ANTONIO AGNUS BOAVENTURA FILHO) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS

SANTOS SILVA(SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA E SP170329 - ELAINE VIEIRA GARCIA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)

1. Tendo em vista que o litisconsorte Paulo Roberto Araújo Sobral, citado, consoante certidão de fl. 420, deixou de apresentar contestação ao presente feito, nos termos da certidão lançada à fl. 474, declaro sua revelia, contudo, sem a incidência dos seus efeitos, consoante arts. 319 e 320, inc. II, do CPC. 2. Defiro a produção da prova requerida pelo Ministério Público às fls. 478/499, bem como pela defesa às fls. 395/403, 445/458 e 502/503. Designo a realização de audiência para o dia 21/06/2012 às 09:00 horas, para colheita do depoimento pessoal da parte ré, e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Os litisconsortes passivos que não apresentaram seu rol de testemunhas poderão fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Com relação ao réus e as testemunhas arroladas fora deste município, fica, desde já, determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, mantendo-se a audiência acima designada apenas para o depoimento pessoal dos réus e oitiva de eventuais testemunhas residentes nos municípios sob jurisdição desta 18.^a Subseção Judiciária e Cidades contíguas. 3. O pedido de exame grafotécnico formulado pelo litisconsorte passivo Carlos Eduardo dos Reis à fl. 457, será analisado após a realização dos trabalhos inerentes à audiência acima designada. 4. Fica facultado às partes a juntada aos autos de documentos que entenderem pertinentes, até a data da audiência. 5. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002439-41.2000.403.6118 (2000.61.18.002439-6) - ELIANA DE FREITAS SANTOS(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X JOAO MARCELO DE LIMA X MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FL. 366. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 13,26 (treze reais e vinte e seis centavos), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. PRAZO: (05) cinco dias. 3. Intime-se.

0000897-70.2009.403.6118 (2009.61.18.000897-7) - R M CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP117933 - MANOEL MATHIAS NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Determinado à parte autora que recolhesse o valor inerente ao porte de remessa e retorno no despacho de fl. 66, porquanto interposto recurso de apelação em face da sentença de improcedência de fls. 53/54, aquela ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 66-verso. Cabendo ao juízo de primeira instância realizar o juízo de admissibilidade do referido recurso supra, resta consignado no presente feito a ausência de requisito recursal extrínseco, qual seja, a falta de preparo, refletida, na presente hipótese, no não recolhimento do porte de remessa e retorno determinado outrora à parte autora. Desta forma, declaro deserta a apelação de fls. 57/56. 2. Sobrevindo eventual trânsito em julgado nestes autos, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. 3. Int.-se.

0002117-06.2009.403.6118 (2009.61.18.002117-9) - LUIZ EUGENIO DE CARVALHO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 77: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. 2. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte autora, vem os autos conclusos para extinção. 3. Int.-se.

0000525-53.2011.403.6118 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000402-21.2012.403.6118 - CARLOS CESAR FERNANDES(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X UNIAO FEDERAL

Decisão.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se ANDERSON BABONI DA SILVA para que manifeste seu interesse de ingresso no feito. Cite-se a UNIÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

0000424-79.2012.403.6118 - SAMIR SANTOS COURI(SP052578 - ANTONIO MARCIO C BRANCO L PENTEADO) X AM VEICULOS LTDA X JEAN CARLOS GONCALVES E SILVA
DECISÃO(...) DECIDO. O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). O Autor alega que vendeu/trocou o veículo para agência de veículos AM VEÍCULOS LTDA e que esta teria repassado o veículo ao corréu JEAN CARLOS GONCALVES DA SILVA, sem que as transferências fossem registradas junto ao órgão de trânsito competente, o que culminou na insurgência do autor em relação às multas de trânsito a ele imputadas, supostamente relativas a infrações praticadas por terceiros. Contudo, dos fatos narrados não vislumbro a existência qualquer dos requisitos que possibilitem a antecipação da tutela, senão vejamos. Quanto à verossimilhança do direito alegado, não foi apresentada pelo autor documentação fidedigna que demonstre a efetiva transferência do veículo à agência demandada AM VEÍCULOS LTDA, menos ainda a sua aquisição pelo corréu JEAN CARLOS GONCALVES DA SILVA. Outrossim, não há qualquer prova documental de que o autor tenha diligenciado junto ao órgão de trânsito competente para fins de retificação do registro do veículo ou seu bloqueio (conforme afirmado na inicial). Nesse sentido, frise-se o artigo 134 da Lei 9.503/97 (CTB) prevê que, no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado, em trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Com efeito, considerando a ausência de provas de que o requerente tenha realizado a aludida comunicação, em juízo de sumária cognição, não há como afastar a sua responsabilidade pelas infrações ora combatidas. Ademais não restou demonstrada a urgência alegada, porquanto o autor recebeu a primeira notificação de trânsito em 05.08.2008, mas somente em janeiro de 2012 ajuizou a presente ação. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos de fl. 20, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Indefiro, por outro lado, a expedição dos ofícios requeridos pela parte autora, na medida em que a obtenção das informações requeridas compete à parte autora, sendo inoportuna a intervenção deste Juízo. Sem prejuízo, emende a parte autora a petição inicial, fornecendo o endereço e a qualificação de todos os demandados. Após, se em termos, cite-se. P.R.I.

0000450-77.2012.403.6118 - GERALDO MOREIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) DECIDO. Em que pese a insurgência autoral, nota-se que não foi apresentada qualquer documentação que demonstre a improcedência do desconto efetuado no benefício previdenciário do autor, sendo insuficiente para tanto a mera alegação de que o abatimento implica em dificuldades financeiras para autor. sentido, é de presumir que a deliberação administrativa de consignação dos valores recebidos indevidamente pelo(a) autor tenha sido antecedida de procedimento conduzido pelo devido processo legal administrativo, de forma que caberia a parte autora demonstrar eventual improcedência dos descontos. convém registrar que o artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91 e o artigo 154 do Decreto n. 3048/99 prevêm o desconto, em benefícios previdenciários, de valores pagos indevidamente, normas estas que encontram amparo no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil). prisma, colaciono coadunável
jurisprudência: DESCONTO DE BENEFÍCIO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. RECURSO DESPROVIDO. I - Como já relatado, cuida-se da hipótese de irrisignação da autarquia previdenciária, perante a sentença que concedeu a segurança, determinando a redução do percentual dos descontos efetuados no benefício de aposentadoria da impetrante para 30%. II - A impetrante recebeu indevidamente valores provenientes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido mediante fraude, desse modo não se pode negar que a solução implementada pela autoridade impetrada observou o RPS, o qual estipula que os valores indevidamente pagos no caso em questão devem ser devolvidos de uma só vez. III - Contudo, existem outras questões que permeiam casos como o da impetrante e, sem olvidar o princípio geral de direito que veda o enriquecimento ilícito, considero que na hipótese de o segurado ficar sem nada receber, a solução se torna incompatível com o princípio da proteção contra os riscos sociais (ou universalidade objetiva), diretamente atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana. IV - Com base nesse entendimento, e escorada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que os descontos praticados no benefício da impetrante devam ser efetuados mediante aplicação do percentual de 30% que é previsto na legislação previdenciária para os casos de mero erro da Administração. V - Analisando os documentos adunados aos autos, verifica-se o equívoco da autarquia previdenciária ao afirmar que os descontos efetuados no benefício previdenciário da impetrante foi determinado

pela justiça, isso porque, o benefício que foi suspenso por determinação judicial é o de número 130.083.282-4, relativo a aposentadoria por tempo de contribuição, e o benefício que sofreu os já referidos descontos, ensejando o presente feito, é o de número 149.593.605-5, relativo ao benefício de aposentadoria por idade. V- Remessa necessária e apelação desprovidas. (APELRE 200951018109252, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/09/2011 - Página::134.)em análise sumária, o direito alegado não parece verossímil.outro lado, verifica-se que a parte autora, apesar do possível desconto indicado no detalhamento de crédito de fl. 13, continuará a receber o benefício previdenciário, ainda que em valor inferior ao que entende devido, o que afasta o alegado periculum in mora.todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000471-53.2012.403.6118 - ANILTON SOARES DA CUNHA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte autora qualifica-se como suboficial da reserva da Força Aérea, bem como contratou advogada particular para patrocinar sua causa. Desta forma, traga, a parte autora, elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 12, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000404-88.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-10.2011.403.6118) JOAO BOSCO QUINTAS DOS SANTOS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

1. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. 2. Indefiro o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos conforme requerido, tendo em vista a ausência dos requisitos delineados no parágrafo 1º do art. 739-A do CPC. 3. Intime-se a parte embargada para manifestação no prazo legal. 4. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000854-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000854-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WANDERSON VICENTE XAVIER

1. Fl. 38: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para manifestação da parte exequente em relação ao despacho de fl. 37. 2. Sob pena de extinção do feito.3. Int.

0000229-31.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RICARDO MAJELA JANUARIO NALDI

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em relação ao Ofício n.º 280/2012 do 2º Departamento de Polícia de Lorena/SP, juntado às fls. 50/52.2. Int.-se.

0000308-10.2011.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOAO BOSCO QUINTAS DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a Certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 39.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000571-57.2002.403.6118 (2002.61.18.000571-4) - ADRIANO DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X BRIG DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA X MJ BRIG DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA AERONAUTICA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000579-34.2002.403.6118 (2002.61.18.000579-9) - ADENICIO LELIS NUNES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X BRIG DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA X MJ BRIG DIRETOR DA DIRETORIA DA ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA DIRAP
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000399-66.2012.403.6118 - FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP146268 - LEONARDO ALAMINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 80/118: ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Aguarde-se decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região em relação ao recurso supracitado, acautelando-se os autos em Secretaria. 3. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002312-06.2000.403.6118 (2000.61.18.002312-4) - FRANCISCA RODRIGUES ROSA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000702-61.2004.403.6118 (2004.61.18.000702-1) - LUIZ HENRIQUE BATISTA AUGUSTO(Proc. JUCIARA MIRANDA DE FREITAS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(Proc. PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES E Proc. LUIZ FERRUCIO D. SAMPAIO JUNIOR)

1. Tendo em vista que o presente feito foi sentenciado nos autos do procedimento ordinário em apenso, desentranhe-se a petição de fls. 140/142, juntando-a aos autos principais. 2. Desta forma, desapense-se estes autos os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007109-12.2006.403.6119 (2006.61.19.007109-9) - ALFREDO LUIZ CADEVILLE NETO X SILVIA HELENA TAVARES CADEVILLE(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A PROPOSTA APRESENTADA PELA REQUERIDA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0010503-51.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, etc,Chamo o feito à ordem para determinar a citação da listisconsorte necessária BRUNA RODRIGUES GIARDINI, na pessoa do seu representante legal, tendo em vista tratar-se de menor.Redesigno a audiência de instrução anteriormente marcada para o dia 05/07/2012, às 15:00 horas.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0001096-84.2012.403.6119 - VALDIRA FIRMINA DE SOUZA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de adqurar a pauta cartorária, redesigno a audiência para o dia 11.07.2012 às 14:00 horas.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003042-91.2012.403.6119 - PALLADIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como ofício para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.Int.

0003133-84.2012.403.6119 - IVAN ANTONIO MOREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) impetrante(s) advertido(s) de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do Art. 2º da Lei 7.115/83.Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se informações ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como ofício para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int.

Expediente Nº 8563

MONITORIA

0000113-90.2009.403.6119 (2009.61.19.000113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO FERREIRA

1. RELATÓRIOTrata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de MARCO ANTÔNIO FERREIRA, referente à cobrança de financiamento para aquisição de material para construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos.A CEF noticiou a renegociação extrajudicial do contrato (fl. 65) e requereu a extinção do feito.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO A Caixa Econômica Federal noticiou a formalização de acordo, na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo.Com a renegociação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito.Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009331-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ADEMILSO RODRIGUES DE ALMEIDA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de ADEMILSO RODRIGUES DE ALMEIDA, referente à cobrança de financiamento para aquisição de material para construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos. A CEF noticiou a composição entre as partes, requerendo a extinção do feito (fl. 36). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo. Com o acordo, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000388-73.2008.403.6119 (2008.61.19.000388-1) - ROSANA DE MORAES BRANDI PEREZ (SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ROSANA DE MORAES BRANDI PEREZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando indenização reparatória por dano moral. Sustenta a autora que sofreu constrangimento quando, ao tentar entrar na agência da CAIXA localizada em Tatuí-SP, em 17/07/2007, a porta giratória travou e, apesar de ter retirado todos os objetos de metal que portava, somente conseguiu adentrar ao estabelecimento após deixar sua bolsa do lado externo, em poder de seus familiares. Afirma que foi tratada com descaso pelo segurança, bem como pela gerente da agência, sofrendo humilhação diante das pessoas que estavam no local. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 12/34. Justiça gratuita deferida pela decisão de fl. 37. A CAIXA contestou o feito às fls. 42/48, alegando, em suma, que o travamento da porta giratória ocorre sempre que há presença de metal, não tendo o vigilante qualquer controle sobre seu funcionamento. Sustenta que não há obrigação de indenizar, diante da ausência de demonstração de conduta culposa da instituição. Aberta a oportunidade de produção de provas (fl. 51), as partes requereram a oitiva de testemunhas (fl. 54 e 61), o que foi deferido (fl. 62). Réplica às fls. 56/60. Rol de testemunhas da autora à fl. 66. Deprecada a oitiva das testemunhas da autora à fl. 67. Foi deferida a oitiva das testemunhas arroladas pela CAIXA. Termos de oitiva das testemunhas Marlene Candido Alves e Natanel Alves às fls. 163/164. Memorais da CAIXA às fls. 182/183. Designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela CAIXA (fl. 185), esta restou infrutífera (fls. 191/192). A CEF forneceu novos endereços para intimação das testemunhas, culminando com a realização de audiência nesta data. É o relatório. 2. MÉRITO O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPEDINO trata do dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com CAVALIERI FILHO, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei] TEPEDINO ensina que o nexos de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e a relação de causa e efeito entre ambos, surge o dever de indenizar. No caso dos autos, contudo, entendo que não houve a prática de ilícito por parte da ré. As portas giratórias com detectores de metais já fazem parte do cotidiano de qualquer pessoa que frequente agências bancárias, da mesma forma que os detectores de metais estão presentes em aeroportos, sedes de órgãos públicos, e até estádios de futebol. Têm por escopo a segurança tanto dos empregados das instituições financeiras quanto dos clientes. É notório que, não raras vezes, estes dispositivos acusam a presença de metal sem motivo aparente, impedindo a passagem, obrigando a pessoa a retornar e, muitas vezes, decifrar qual o objeto que está disparando o sensor. Evidentemente isso causa irritação e aborrecimento, aumento de filas e atrasos. Isso, contudo, não se enquadra no conceito de dano moral indenizável. A parte autora, na inicial, fala em constrangimento e humilhação diante do travamento da porta, mas se trata de algo corriqueiro, que acontece com diversas pessoas por dia. Das fotos acostadas às fls. 18/19, é possível constatar que a bolsa da autora efetivamente possuía diversas

peças de metal de tamanho considerável, o que decerto causou o travamento da porta giratória. Portanto, ainda que já tivesse retirado todos os pertences de metal, inevitável que a porta continuasse a travar. Nesse contexto, a impossibilidade de ingresso não foi ocasionada por conduta incorreta da ré ou dos terceirizados. Não é possível que a máquina diferencie o metal efetivamente perigoso daquele que constitui simples adorno em acessório feminino. Assim, o impasse decorreu não apenas da atitude dos vigilantes - que exigiram que a autora se desvincilhasse de qualquer objeto metálico -, mas também da autora - que insistiu em ingressar na agência com a bolsa, como alega, vazia, mas com várias partes metálicas. As testemunhas da autora ouvidas por precatória pouco acrescentaram, devendo-se considerar que se trata de parentes (um primo e esposa) que estavam acompanhando a autora para a realização da transação bancária. Não ficou claro em que consistiu a sugestão de que a bolsa fosse colocada na cabeça - se de forma jocosa ou para evitar o detector de metais - nem que o comentário que teria sido feito pelo segurança - que se tratava de bolsa chique - tenha sido maldoso ou ofensivo. Os fatos ocorreram no interior de São Paulo, e não vejo como anormal nem a ideia - equivocada, claro - de evitar o sensor nem o comentário que teria sido feito pelo vigilante. Por outro lado, me parece exagerada a estimativa de que os fatos transcorreram por cerca de uma hora, como relatado no depoimento. Apesar de seus advogados terem sido regularmente intimados da presente audiência, com expressa advertência de que deveriam providenciar o comparecimento da autora, a mesma não compareceu, tendo seu patrono informado que isso se deu em razão de a mesma não ter sido intimada pessoalmente. Com sua ausência, fica inviável sua oitiva e permitir, inclusive, que a parte adversa lhe fizesse questionamentos. Unicamente com os depoimentos colhidos por precatória é inviável a pretensão da autora. As testemunhas da CAIXA, por seu turno, evidentemente não tem conhecimento dos fatos, já que trabalham em Guarulhos e o evento questionado ocorreu em Tatuí/SP. Assim, ouvi apenas a preposta e unicamente com relação ao procedimento adotado pela instituição financeira, que, aliás, já é conhecido e é o mesmo para outros bancos, onde há a necessidade de passar pela porta giratória detectora de metais e, caso haja o travamento, deve-se retroceder e tentar novamente o ingresso. Acrescento que situação semelhante se dá, inclusive, em aeroportos, onde frequentemente as pessoas são obrigadas a retirar cintos e até mesmo os sapatos para passar pelo detector, ainda que o calçado seja um tênis, em princípio sem partes de metal. Ressalto que a segurança na entrada destes estabelecimentos em nosso país é ainda bem menos rigorosa que, por exemplo, a que é feita nos Estados Unidos, onde em muitos aeroportos há até mesmo escâner corporal - full body scan -, medidas que, embora efetivamente impliquem em uma relativização da intimidade do indivíduo, são necessárias para a segurança de toda a coletividade. No mais, não ficou provado que a conduta dos empregados da ré ou terceirizados tenha exorbitado do normal neste tipo de situação. É cediço que empregados de empresa terceirizada que fazem a segurança em bancos, aeroportos etc., não têm autonomia para decidir quem pode entrar na agência. Ainda que tenham em mãos o controle para a liberação da porta giratória, só podem fazê-lo com ordem superior. Ainda que os seguranças pudessem ter tido um melhor treinamento para lidar com este tipo de situação - já que tratam com o público em geral -, não há evidência segura que indique que houve o bloqueio proposital da porta ou desrespeito. É procedimento padrão que se determine que a pessoa retroceda, deposite objetos na lateral e tente novamente o ingresso. Por outro lado, saliento que a alegação da autora - de que um gerente deveria ter garantido o acesso - não procede, pois não se pode exigir de funcionário da ré que se responsabilize pelo ingresso de alguém cuja entrada está sendo bloqueada pelo detector de metais. Ademais, a autora sequer era cliente da agência, e estava ali para fazer transação ocasional, não sendo exigível que algum funcionário adotasse atitude de exceção em seu favor. Por fim, alternativamente, há a disponibilização, gratuitamente, de guarda-volumes antes da porta giratória, onde objetos grandes com partes de metal (guarda-chuva, p. ex.) ou objetos que não passam no depósito ao lado da porta (laptops, p. ex.) podem ficar armazenados enquanto o cliente faz suas transações no interior do banco. Entendo que a autora tenha passado por irritação e aborrecimento, mas, conforme reiterada lição doutrinária, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Nesse sentido já decidi o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.I - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumia contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que o

ora recorrido tivesse que retirar até mesmo o cinto e as botas, na tentativa de destravar a porta, situação, conforme depoimentos testemunhais acolhidos pelo acórdão, que lhe teria causado profunda vergonha e humilhação. III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Recurso especial não conhecido. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001775-26.2008.403.6119 (2008.61.19.001775-2) - DAIANE DE SOUZA LUCIANO X GILSON LUCIANO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

VISTOS ETC DAIANE DE SOUZA LUCIANO e GILSON LUCIANO, qualificados na inicial, propuseram a presente Ação de Conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de seu contrato de mútuo, celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação. Aduz, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado, fato que tornou impossível o seu cumprimento e, portanto, pretende a revisão geral de suas cláusulas, assim como a do sistema de reajustes, compatibilizando-as com suas condições financeiras. Pedem a procedência do pedido. Em sede de tutela antecipada pleiteou a suspensão da execução extrajudicial, autorização para depósito das prestações vencidas e vincendas no valor que entende devido e exclusão do nome dos órgãos de proteção de crédito. Parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 88/91). Contestação às fls. 101/135, aduzindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito alega que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro da Habitação, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 204/238. Em fase de especificação de provas a autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 239). A CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 202). Designada audiência de conciliação, esta resultou infrutífera (fl. 271). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente, afastado a preliminar de prescrição suscitada em contestação. No caso dos autos, cuida-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento, ainda, em vigor. Desta feita, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada prescrição. Veja-se, ainda, que não se cuida de pedido de rescisão contratual, mas de revisão de cláusulas. Superada essa questão, passo à análise do mérito. MÉRITO Pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos. A matéria debatida pelas partes é apenas de direito, razão pela qual é de rigor o indeferimento da prova pericial requerida à fl. 239. Inicialmente, ressalto que os autores pretendem a revisão do crédito havido em contrato firmado segundo as regras da política habitacional, criada por meio da Lei 4.380/64, a qual delegou, inicialmente, ao extinto Banco Nacional da Habitação, a formação de fundos com tal finalidade. A partir de então instituiu-se o crédito específico para financiamentos imobiliários para pessoas de média e baixa renda, estimulando o mercado imobiliário e a aquisição da casa própria ao particular. Ainda que se admita o grande objetivo social para o qual o sistema foi criado, os contratos formados a partir de suas regras em nada diferem dos demais, as quais se encontram disciplinadas pela legislação civil em vigor, especialmente no que tange ao seu consentimento e obrigações deles decorrentes, devendo, por isso, serem analisadas nesse aspecto. DO CONTRATO DE MÚTUO Os contratos nada mais são do que uma convenção entre as partes, criando obrigações mútuas, exigíveis juridicamente. Essa estipulação obriga as partes e só poderá ser desconstituída, a princípio, pelo seu cumprimento, por ser feito de forma paritária. A autonomia da vontade informa os contratos, nesses casos tidos como bilaterais. Nesse sentido é que a bilateralidade do acordo há de ser observada; ninguém pode intervir ou alterar unilateralmente os seus termos, posto que a obrigação decorre do que livremente contrataram; é a estabilização das relações jurídicas e a concretização da segurança jurídica. O contrato de mútuo no sistema habitacional, na modalidade contrato de adesão, tem suas regras previamente fixadas pelo Poder Público. As suas cláusulas são predispostas por uma parte, in casu, o agente financeiro, à outra que é o mutuário. Pelo Código Civil, o contrato de mútuo é definido como sendo (art. 586 do C.C/2002.) o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Esse empréstimo acaba por transferir ao mutuário o domínio da coisa emprestada (art. 587 do C.C/2002) que, no caso dos contratos celebrados para aquisição da casa própria, é o dinheiro, com o qual o adquirente pagará o bem que será dado em hipoteca para a garantia da avença. Assim, como na maioria dos contratos onerosos, temos que no mútuo o seu objeto é o empréstimo de dinheiro e para tanto se estipulam os encargos dele decorrentes, pois é oneroso na sua essência, como a exigência de juros e a correção da moeda. Tais condições se encontram expressas no contrato firmado, as quais, nesse caso, se dão pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Essas regras, segundo o já exposto, provêm de um fundo gestor que se incumbem de possibilitar o financiamento dos imóveis escolhidos pelos

proponentes. A disponibilização dos recursos pelo Fundo não se confunde com as obrigações acessórias assumidas, como as decorrentes da correção da moeda quando de sua devolução à instituição mutuante, a estipulação de juros e encargos incidentes sobre financiamento do dinheiro. Por essa razão os mutuários, ao assumirem a obrigação de investir no objeto mutuado, como, por exemplo, no financiamento de uma construção ou aquisição de imóvel, confundem esse bem com a causa de eventual dissolução contratual. Essa confusão se dá em razão da natureza jurídica complexa do mútuo, o que não se justifica pelo ordenamento. No caso, os defeitos do bem, sua eventual desvalorização em relação ao preço de mercado e o efetivamente cobrado pelo contrato, como decorrência do acordo, não podem ser impostas ao mutuante, porque esses fatos não se comunicam com o contrato de mútuo e ocorrem independentemente do comprometimento e da destinação do dinheiro assumidas. A sua devolução não se relaciona, especificamente, com o bem adquirido por este independer da vontade do mutuante. Quando o mutuário escolhe o bem, em momento algum poderá haver a interferência do mutuante-agente financeiro.

DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO HABITACIONAL bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. É a aplicação do princípio da *exceptio non adimplenti contractus*, previsto nos artigos 476 e 477 do Código Civil/2002, assim também o é nos contratos de mútuo. No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando aos mutuários o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Resta saber se, considerando as alegações formuladas na inicial, os mutuários vêm cumprindo a sua, ou, ainda, se no curso da relação contratual houve qualquer alteração unilateral por parte da ré, tendo-se em conta as cláusulas que permanecem vigentes. No mútuo oneroso, como é o aqui estabelecido, sua convenção deve ser expressa, cuja prova se faz com o contrato escrito e a respectiva averbação, à margem da matrícula do bem, no Cartório de Registro de Imóveis de seus termos, em virtude da hipoteca que lhe garante. A princípio, entendo que o contrato de mútuo, conforme pactuado, extingue-se-á pelo pagamento total do débito, acrescido de todos os encargos assumidos pelos contratados. Os agentes financeiros, ainda que contratem empréstimos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, estão autorizados a capitalizar os juros e, ainda, computar outras taxas, como a de permanência, que nada mais é do que a correção da moeda, pela inflação medida no País. Nesse sentido, não vejo qualquer mácula no contrato firmado. Tampouco que tal prática seja lesiva aos autores, porque com ela aquiesceram quando firmaram o instrumento. O mesmo se diga da taxa de administração pactuada pelas partes, que corresponde à remuneração paga pelo gerenciamento de uma operação de crédito. Assim, considerando que ambas as partes têm direitos e deveres, havendo a interdependência de deveres ao contratarem, o descumprimento de suas cláusulas pode acarretar na extinção do contrato, como, por exemplo, pelo não pagamento dos juros ou, ainda, pela alteração unilateral na sistemática de cobrança ou pagamento das prestações devidas. Esse sinalagma existe entre as partes e autoriza que a ré, como forma de defesa ao patrimônio já dispendido, execute a hipoteca dada em garantia, na forma prevista pelo Decreto-Lei 70/66, extrajudicialmente, sem que isso atente a relação jurídica, caso os mutuários descumpram os seus termos, posição, aliás, já firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Esse procedimento, ainda que se diga injusto, tem amparo no justo equilíbrio das partes no cumprimento das obrigações assumidas no contrato, como forma de equidade, em razão do princípio da boa-fé que rege este tipo de negócio jurídico. Falo isto porque as partes, ao contratarem, revelaram possuir capacidade financeira para o seu cumprimento, não podendo esse motivo ser óbice à sua resilição, mesmo porque, então, os mutuários assumiram validamente condições para cumprimento futuro, ou seja, prestações futuras para cujo encargo declararam-se economicamente aptos, obrigação que deve ser cumprida no tempo, lugar e forma contratados. Quanto à devolução do valor mutuado e de seus encargos temos que ter em mente que o agente financeiro não pode exigir nada além do que foi contratado e do que lhe permite a legislação que rege o sistema. Manifestada a vontade lícita dos contratantes, o contrato assume força sendo válido e eficaz ao cumprimento de seus termos. É a aplicação do princípio da autonomia da vontade. O Mestre Orlando Gomes já analisava esse princípio como sendo aquele em que o que importava era o consentimento livre dos contratantes. Esse acordo das vontades faz lei entre as partes; é o princípio *pacta sunt servanda*, fornecendo aos contratantes os instrumentos necessários à sua efetividade, como a busca ao judiciário para seu cumprimento ou eventuais perdas e danos.

DA TAXA DE SEGURO valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas de seguros (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado, nos autos, que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas e/ou se mostra abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras, não havendo, portanto, irregularidade. Ademais, a contratação do seguro se dá por imposição legal, assim, não há ilegalidade na sua vinculação ao mútuo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO. 1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal. 3. Embargos infringentes da CEF providos. (TRF1, EAC 200238000134705, 3ª Seção, Des. Rel. SELENE

MARIA DE ALMEIDA, DJ: 20/10/2006) Também, não procede, portanto, esse pedido. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS NÃO AMORTIZADOS Ainda que seja possível a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações a serem pagas, é certo que não poderá haver capitalização dos juros nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Em alguns contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial (dada a disparidade entre a forma de correção das prestações e do saldo devedor) os valores pagos ao mês podem ser suficientes para fazer frente apenas à amortização do capital, ou de parcela dos juros, sendo o montante restante, devido a título de juros, remetido para o cálculo do saldo devedor. Nesse caso, se os juros não são pagos na sua totalidade, parte desta parcela é somada ao saldo devedor, e aí, então haverá anatocismo, vedado por lei. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defendida pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). Nesse particular, a ré não pode incorporar a parcela dos juros não pagos mês a mês no saldo devedor e, assim, deve destacar a parcela dos juros não pagos e sobre eles incidir tão somente a correção monetária contratada para reajuste do saldo devedor. Na execução do contrato dos autores, no entanto, não ocorreu a amortização negativa, o que pode ser constatado da própria planilha de evolução do saldo devedor acostada às fls. 141/148.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.** 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252) **RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.** Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238) Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o descumprimento da tutela pela parte autora, que deixou de promover o depósito nos autos, sequer da parte incontroversa, após 11/2009 (apenso), REVOGO a TUTELA ANTECIPADA deferida às fls. 88/91, validando a continuidade do procedimento expropriatório iniciado em face dos devedores (fls. 177/200). Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de fl. 54. Anote-se. Fixo a verba honorária devida pela parte autora

em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001899-09.2008.403.6119 (2008.61.19.001899-9) - RICARDO JORGE DOS SANTOS PAIVA MORGADO (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por RICARDO JORGE DOS SANTOS PAIVA MORGADO em face da UNIÃO FEDERAL, visando indenização por danos morais no importe de 300 (trezentos) salários mínimos, correspondente a R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) (fls. 24). Narra que no dia 15/09/2007 compareceu ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, local em que iria embarcar para uma viagem de negócio para os Estados Unidos. Alega, no entanto, que foi preso e impedido de embarcar por constar no sistema da Polícia Federal a informação de que teria Prisão Judicial Decretada. Esclarece que esse lançamento foi investigado, sendo apurado que decorria de equívoco de uma funcionária que no momento de alimentar o sistema inseriu o código 0605 (prisão), quando o correto seria 0109 (multa recolhida-arquivado). Afirma que em razão do equívoco, ficou detido, como criminoso, por três dias inteiros, apesar de ser pessoa proba. Emenda da inicial às fls. 24/26. A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 33/49 requerendo, preliminarmente, a denunciação da lide à servidora responsável pelos fatos questionados pela parte autora. No mérito, afirma que as próprias circunstâncias que envolvem o poder de polícia geram eventuais suscetibilidades que não devem dar ensejo ao ressarcimento por danos morais. Afirma que não houve qualquer ato de perseguição ou tratamento discriminatório por parte dos agentes que trabalham no aeroporto internacional de Guarulhos, os quais empreenderam todos os esforços para promover o rápido esclarecimento dos fatos e que não foi demonstrado o dano alegado pela parte. Afirma, ainda, que o valor de danos morais pleiteado é absurdo e abusivo. Réplica às fls. 55/59. Não foram especificadas provas pelas partes. Indeferida a preliminar de denunciação da lide (fl. 63), sendo apresentado agravo retido em face dessa decisão (fls. 66/74). Contra-razões do agravo às fls. 79/84. É o Relatório. Decido. Quanto à preliminar de denunciação da lide, não obstante o indeferimento do pedido (fls. 63), cabem aqui algumas considerações. Já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que a denunciação da lide em situações como a debatida pelas partes não é obrigatória (mas sim facultativa), nem impede posterior propositura de ação regressiva pelo Estado. Nesse sentido os acórdãos assim ementados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DENUNCIAÇÃO À LIDE DO AGENTE CAUSADOR DO SUPOSTO DANO. FACULTATIVO. AÇÃO DE REGRESSO RESGUARDADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A denunciação à lide na ação de indenização fundada na responsabilidade extracontratual do Estado é facultativa, haja vista o direito de regresso estatal restar resguardado ainda que seu preposto, causador do suposto dano, não seja chamado à integrar o feito. 2. Precedentes: REsp 891.998/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008; REsp 903.949/PI, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 322; AgRg no Ag 731.148/AP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 220; REsp 620.829/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 22/11/2004 p. 279; EREsp 313886/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2004, DJ 22/03/2004 p. 188. (...) (AGRESP 200901346551, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE: 23/09/2010.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR. ERRO MÉDICO. MORTE DE PACIENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. FACULTATIVA. (...) 3. Nos feitos em que se examina a responsabilidade civil do Estado, a denunciação da lide ao agente causador do suposto dano não é obrigatória. Caberá ao magistrado avaliar se o ingresso do terceiro ocasionará prejuízo à celeridade ou à economia processuais. Precedentes. (...) (RESP 201000330585, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010.) Pois bem, o debate trazido pelas partes encontra-se no âmbito da responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco administrativo. Já eventual responsabilidade da servidora pública é de natureza subjetiva, o que pressupõe a comprovação de culpa. Assim a autorização da denunciação da lide na hipótese em apreço introduziria no processo a necessidade de verificação de nova questão fática, que não faz parte da relação em debate, protelando o julgamento da ação. Por esse fundamento, é de rigor o indeferimento do pedido, conforme, aliás, já manifestado às fls. 63. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Trata-se de ação visando a indenização por danos morais em razão de prisão ilegal. A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por

dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, como regra, é necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexa causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. No dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra *Dano Moral Indenizável* (3ª edição, Editora Método, pg. 122). O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desgosto, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexa causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. Buscando ampliar a proteção ao administrado, veio a se admitir também hipóteses de responsabilidade objetiva ao Estado, sem necessidade de perquirir-se do dolo ou culpa de seus agentes ou mesmo de *faute de service*, fixando-se na teoria do risco administrativo expressão da equilibrada evolução dos conceitos de responsabilidade civil no âmbito do direito público. Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988, no 6º de seu art. 37, consagrou a responsabilidade objetiva do Estado - teoria do risco administrativo, segundo a qual, havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, responde a Administração pelo prejuízo provocado ao particular. No âmbito da responsabilidade objetiva, é desnecessária a prova da existência de culpa do agente ou do serviço. Basta a comprovação da existência do fato administrativo (conduta atribuída ao poder público), do dano (na ausência de prova de que a conduta estatal causou prejuízo - não importa se moral ou material - não há que se falar em indenização) e o nexa causal (relação de causalidade entre o fato administrativo e o dano). Quando se trata de omissão da administração, no entanto, a doutrina moderna tem entendido ser necessária também a prova da culpa. Quanto a esse ponto, bem explica José dos Santos Carvalho Filho: O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. Quando o fato administrativo é comissivo, podem os danos ser gerados por conduta culposa ou não. A responsabilidade objetiva do Estado se dará pela presença dos seus pressupostos - o fato administrativo, o dano e o nexa causal. Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos. A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa. A culpa origina-se, na espécie, do descumprimento do dever legal, atribuído ao Poder Público, de impedir a consumação do dano. Resulta, por conseguinte, que, nas omissões estatais, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade como ocorre nas condutas omissivas. (José dos Santos Carvalho Filho, *Manual de Direito Administrativo*, 15ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 464). Assim, no plano da responsabilidade do Estado no direito brasileiro, o dano ressarcível tanto resulta de ato doloso ou culposo do representante, como também de ato que, não revelador de culpa do agente ou de falha da máquina administrativa, tenha se caracterizado como injusto e gravoso para o particular, ferindo sua esfera de direito subjetivo. O caso em apreço se refere a hipótese de responsabilidade civil baseada na teoria do risco, pelo que é preciso avaliar comprovação do fato administrativo, da existência de dano e do nexa de causalidade. O fato administrativo está configurado, tendo em vista que se trata de circunstância que decorreu do exercício de poder de polícia, em atuação repressiva, atividade tipicamente estatal de segurança pública (art. 144, CF). O conjunto fático-probatório trazido aos autos também aponta para o evento danoso ante o equívoco da funcionária que lançou indevidamente o código 0605 (prisão) em lugar do código 0109 (multa recolhida-arquivado) no sistema SINPI, conforme certificado às fls. 17/19, o que resultou na reclusão indevida do autor pelo período de 15/09/2007 a 17/09/2007 (3 dias). Cumpre lembrar que a Certidão acostada às fls. 17/18 tem força probante quanto aos fatos nela declarados, o que dispensa dilação probatória, conforme art. 364, CPC: Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença. Também considero presente o nexa causal entre o ato praticado e o dano moral, configurador da responsabilidade da parte ré. Os reflexos ditos negativos suportados pelo autor, em face do ato danoso, são suficientes a ensejar o convencimento do Juízo para o

fim do acolhimento do pedido. A liberdade é um dos valores máximos reconhecido pelos Direitos Fundamentais e como tal também foi admitida pelo Constituinte Brasileiro. Tãmanha é sua importância em nosso país, que esta vem consagrada já no preâmbulo da Constituição Federal, como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. A liberdade é ainda, direito individual fundamental para o resguardo da dignidade da pessoa humana, prevista em diversas Cartas Internacionais e identificada por Karel Vasak e por Norberto Bobbio (A Era dos Direitos) como direito de primeira dimensão. Por isso mesmo, garante, via de regra, uma posição negativa (um não agir) do Estado: não ser privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, não ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5, caput, LIV e LVII CF). Nesse aspecto a liberdade, como um dos direitos individuais fundamentais estabelecido constitucionalmente, alberga-se e encontra razão de ser em um dos fundamentos maiores da nossa República Federativa, qual seja, o da dignidade da pessoa humana, cuja violação, sem sombras de dúvida, abarca os valores morais de uma sociedade. Inegável, portanto, o sofrimento, o aborrecimento, o desconforto, a indignação, a contrariedade e, ato contínuo, o abalo psíquico, que experimenta aquele que tem sua liberdade privada em função de equívoco da Administração Pública. Aos agentes do Estado cumpre a observância das normas legais e da Constituição Federal e o esquecimento dessa regra comezinha de civilidade e desse preceito legal e ético (ainda que por equívoco), acarreta o dever do Estado de reparar o dano advindo de arbitrariedade cometida. Isso nos faz pensar sobre a gravidade do procedimento adotado pela agente da pessoa pública, a qual mediante a inserção de um simples código no sistema informatizado leva uma pessoa indevidamente para o cárcere. A Administração deve se cercar de medidas compatíveis com a importância da alimentação de dados em seus sistemas, de modo a impossibilitar equívocos de tal monta, impedindo o prosseguimento do procedimento sem que antes seja mencionado quem determinou a prisão, de onde proveio a ordem e o número do respectivo mandado, para que assim se evitem males de tal grandeza. Nesse sentido o acórdão a seguir transcrito: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRISÃO ILEGAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...) O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que o pedido de indenização por danos morais decorrentes de restrição ilegal à liberdade, inclui o dano moral, que in casu, dispensa prova de sua existência em razão de ser fato inequívoco a ilegalidade da prisão. Tem-se como caracterizada a responsabilidade civil objetiva do Estado por estar estabelecido o nexo de causalidade entre a conduta de seus agentes e o dano moral acarretado à parte em virtude de restrição ilegal da liberdade e exposição indevida à situação vexatória. (...) (AC 19993900093408, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/06/2011 PAGINA: 522.) No que tange ao montante a ser indenizado, não se olvide que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, bem como os dissabores que tiveram de ser suportados pela parte autora, entendo que a indenização deve ser fixada no montante requerido pelo autor R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), valor que, a meu sentir, não se mostra abusivo dadas as peculiaridades do caso. Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar a ré a pagar, a título de reparação por danos morais, o valor de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais). O valor devido deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Ante a sucumbência fixo os honorários advocatícios devidos pela ré em 10% do valor arbitrado, atentando-se ao disposto no artigo 20 do C.P.C. Custas na forma da lei. Processo sujeito ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002582-46.2008.403.6119 (2008.61.19.002582-7) - MARIA ERCILIA BELCHIOR(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA ERCILIA BELCHIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega que requereu o benefício em 09/02/2006, o qual foi negado, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Contestação às fls. 27/34, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 48/52. Deferida a produção de prova pericial (fls. 54). Parecer médico pericial às fls. 64/67. Determinada a realização de perícia na especialidade de ortopedia (fl. 71), porém, a autora não compareceu na data designada (fl. 74). Em face da justificativa de fl. 76, foi designada nova data para realização da perícia (fl. 78) e, novamente, a autora não compareceu (fl. 79). É o relatório. Decido. Colhe-se, dos documentos médicos trazidos com a inicial, que a autora é portadora de hipertensão arterial e problemas ortopédicos (fls. 13/19). A perícia realizada na área de clínica médica atestou que a autora não possui incapacidade laborativa em razão da hipertensão arterial, sugerindo, contudo, a realização de perícia ortopédica. Porém, intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia na especialidade de ortopedia. Verifica-se configurada, portanto, a falta de interesse superveniente ao

prosseguimento da ação, conforme preceituado pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Saliento que é no interesse da parte, a quem incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I, CPC, que se determina a realização da prova pericial. A natureza da lide posta, não autoriza que o juiz, apenas pelas alegações e documentos juntados com a inicial declare o direito pleiteado, sendo a perícia o momento pelo qual a autora, independentemente de intervenções outras, pode expor todos os motivos e a causa que levará à procedência do seu pedido. Nesse aspecto é fundamental a realização da prova técnica, sem a qual inexistente o direito de forma incontroverso, prova essa que para sua realização depende do comparecimento da parte. Essa providência, aliás, mostra-se imprescindível, como já asseverado, sem a qual não existem elementos mínimos de segurança para o julgamento da lide. A sua não produção, portanto, impede a continuidade da ação, pelo que a inércia da parte denota a falta de interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, não mais remanescendo o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 68.P.R.I.

0008617-22.2008.403.6119 (2008.61.19.008617-8) - JOSEFA BEZERRA DA SILVA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSEFA BEZERRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Alega que requereu o benefício em 08/04/2005, o qual foi indeferido, por falta de cumprimento da carência. Afirmo, no entanto, que preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 27). O INSS apresentou contestação às fls. 29/34, sustentando a necessidade de aferição da correta fixação da DII e o não cumprimento da carência, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/68. Deferida a realização da prova pericial (fls. 75), as partes apresentaram quesitos (fls. 59/60). Parecer médico pericial às fls. 85/88. Manifestação das partes sobre o laudo (fls. 91/92 e 97). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 118), com a qual não concordou a autora (fls. 121/122). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado

Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora requereu benefício de auxílio-doença nº 502.470.588-9 em 08/04/2005, o qual foi indeferido por falta de período de carência (fl. 39). Consoante consulta ao CNIS (fls. 35/36), afere-se que a autora possui contribuições no período de 13/10/1986 a 10/1995, vindo posteriormente a reiniciar os recolhimentos como contribuinte individual em 07/2003 e 08/2004 a 01/2005. Portanto, quando do requerimento administrativo (08/04/2005), já havia cumprido a carência, consoante disposto nos artigos 24, parágrafo único e 25, I, da Lei nº 8.213/91, ou seja, recolhimento de 4 (quatro) contribuições no caso de reingresso. Por outro lado, quando da realização da perícia na via administrativa em 24/05/2005, restou consignado o início da incapacidade em 10/03/2005, pelo que a autora faz jus, portanto, ao benefício desde a data do requerimento, ocorrido em 08/04/2005. Não obstante, no que tange à incapacidade laborativa, a perícia judicial esclareceu que a parte autora está incapaz de forma total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 85/88), fixando a DII em julho de 2005. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial e daquele produzido na via administrativa, restou demonstrado o direito da autora à concessão de auxílio-doença com DIB e DIP em 08/04/2005 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (em 23/04/2010 - fl. 81). Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a concessão à autora do benefício de auxílio-doença com DIB e DIP em 08/04/2005, e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial em 23/04/2010, procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva. CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 (cinco) dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Expeça-se a requisição para pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 89. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC, considerando o período de valores atrasados, devendo ser remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000799-82.2009.403.6119 (2009.61.19.000799-4) - MARIA DO SOCORRO PEREIRA NASCIMENTO (SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20120010447, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 196. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002617-69.2009.403.6119 (2009.61.19.002617-4) - JOSE GALDINO BARBOSA (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. JOSÉ GALDINO BARBOSA propõe a presente ação, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a anulação do processo de execução extrajudicial e de todos os seus efeitos. Alega, em síntese, inconstitucionalidade da execução extrajudicial, que não foi notificado pessoalmente acerca da realização do leilão, nulidade dos editais de notificação, vez que foram produzidos sem discriminar o débito ou seu montante, ausência de título de crédito, já que a apresentação das prestações em atraso não oferece

certeza quanto ao pretensão direito do credor, especialmente por não refletirem os índices de evolução da categoria profissional. Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 16).A ré apresentou contestação às fls. 20/52 sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF, legitimidade passiva da EMGEA e a carência da ação (ante a arrematação do imóvel em 24/11/2006), litisconsórcio ativo necessário com Maria Solange dos Santos Barbosa, Litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário e prescrição. Na questão de fundo, rebateu as afirmações da inicial sustentando a constitucionalidade e regularidade da execução extrajudicial.Réplica às fls. 114/123.Em fase de especificação de provas, o autor requereu a juntada de documentos e avaliação do imóvel. A CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 125).Juntada cópia do procedimento de execução extrajudicial às fls. 129/144.Manifestação da parte autora às fls. 147/156.O julgamento foi convertido em diligência (fl. 158).Esclarecimentos da Caixa à fl. 161.É o relatório. Decido.DA CARENCIA DA AÇÃO pedido é juridicamente possível. Para justificar a existência de interesse processual e a legitimidade da parte, é suficiente a mera afirmação da parte autora, indiferentemente da pertinência ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito e com ele será apreciado.Outrossim, apesar de noticiada a adjudicação do imóvel pela ré em procedimento de execução extrajudicial, com o registro da arrematação no respectivo cartório, na presente ação a parte autora pleiteia o reconhecimento da nulidade dessa arrematação, razão pela qual não se pode, de plano, falar em carência da ação por falta de interesse de agir. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF e LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEAA preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa deve ser rejeitada. Porém, entendendo necessária a integração da EMGEA à lide assim como da Caixa Econômica Federal. Tal procedimento se justifica, uma vez que a matéria aqui controvertida é o reajuste das prestações dos financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, cujo contrato de mútuo fora firmado entre os autores e a CEF, não havendo notícias de que houve a novação subjetiva em relação a essa ré, cuja legitimidade para responder à presente ainda persiste. No que tange à EMGEA a sua permanência na lide resulta de dispositivo legal. Nos termos das Medidas Provisórias n 2.155/2001, 2196-3/2001 e do Decreto 3.848/2001, a EMGEA assumiu, por cessão, operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas, dos contratos de financiamento mantidos com a CEF, como o aqui em discussão. Conforme informou a Caixa ao mutuário a cessão do crédito em questão não resultará em qualquer modificação nas condições vigentes do contrato, cuja administração ainda continua sob responsabilidade da CAIXA. Assim, considerando que a sentença a ser proferida poderá ter repercussão financeira e sendo a EMGEA a gestora desses ativos, deverá integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária.DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM O AGENTE FIDUCIÁRIOO procedimento da execução se dá no interesse exclusivo do agente financeiro, razão pela qual, em caso de procedência do pedido de anulação da execução extrajudicial, somente a esfera jurídica da CEF será atingida, não se justificando a inclusão do agente fiduciário na lide.O agente fiduciário é mero executor (longa manus) das determinações do agente financeiro, promovendo a execução extrajudicial nos termos da legislação regente em nome do credor hipotecário.Assim, não há que se acolher a denúncia da lide ao agente fiduciário, eis que, efetivamente, a responsabilidade da execução extrajudicial é atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização, sendo este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO AGENTE FIDUCIÁRIO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute questões relacionadas a contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material subjacente a lide e também porque está agindo em obediência aos ditames da Caixa Econômica Federal, sendo mero executor dos atos que lhe foram atribuídos pelo agente financeiro. (...)4. Extinção do processo sem julgamento do mérito em face do agente fiduciário (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Inversão da sucumbência impondo-se honorários em favor do advogado do agente fiduciário fixados em R\$ 100,00 (4º do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, 1ª T., AC 661384 - SP, Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO, DJU: 11/07/2006)DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM MARIA SOLANGE DOS SANTOS BARBOSAAfasto a preliminar de litisconsórcio, pois o contrato celebrado (mútuo) é de direito obrigacional. Ademais, a ação foi intentada em benefício de ambos, o que traz a presunção da outorga uxória.DA PRESCRIÇÃOEm relação à prescrição, não se aplica o prazo de 4 anos previsto pelo art. 177, V, CC/1916, pois não se visa anular o contrato, mas ato decorrente das disposições do DL 70/66, razão pela qual era aplicável a regra inserta no artigo 177 do CC/1916, que previa o prazo de 20 anos.No entanto, até a vigência do novo Código, havia transcorrido apenas cinco anos da celebração do contrato, ou seja, menos da metade do prazo vintenário, razão pela qual o prazo prescricional passou a ser de 10 anos, conforme art. 2.028, c/c art. 205, CC/2002.Assim, a presente situação, rege-

se pelo Código Civil de 2002, eis que o contrato foi firmado em 1998, na vigência do código antigo e não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional quando da vigência do novo código civil. Entre a arrematação (em 24/11/2006 - fl. 63) e a propositura da presente ação (em 11/03/2009), não decorreu o prazo prescricional previsto na legislação, razão pela qual deve ser rejeitado esse argumento. Superadas as preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a anulação da execução extrajudicial efetivada segundo os termos do Decreto-Lei 70/66. Quanto a esse ponto, cumpre registrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convenionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22). MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999). RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559). Desse modo, a análise deve recair sobre o procedimento adotado para a expropriação. Quanto a esse ponto, constato que carece de fundamento a afirmação de ausência de notificação pessoal. Com efeito, dispõe o artigo 31, 1º e 2º do referido Decreto: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)(...) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Verifica-se, assim, que a notificação para purgação da mora deve ser realizada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, podendo-se proceder a Leilão caso o devedor se encontre em local incerto e não sabido, mediante certificação dessa situação pelo oficial do Cartório. Nesse sentido: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA - APLICAÇÃO DO CDC - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 10. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, 2º, do DL 70/66. (TRF3. AC 1219773, 5ª T., Rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJF3:03/03/2009) In casu, consta às fls. 77, 80, 133/134 carta de notificação dos autores via cartório, enviada ao endereço do imóvel, sendo certificado pelo oficial que estes se encontravam ausentes. Diante de tal situação, foram publicados editais de notificação da autora para purgação da mora (fl. 83/85), procedimento que encontra supedâneo nos arts. 31, 1 e 2 e 32, caput, do Decreto-Lei 70/66. Outrossim, o referido Decreto-lei 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente apenas para purgação da mora (art. 31, 1º). Porém, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias

imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32), não sendo exigível a intimação pessoal acerca da realização da praça. Há nos autos prova da publicação do Edital de Leilão (fls. 86/91), condição suficiente a ensejar o conhecimento do Requerente do leilão a ser realizado, eis que o veículo utilizado pela Requerida (publicação em imprensa) é oficialmente aceito para os fins a que se destina. Outrossim, não procede a alegação de ausência de liquidez do título executivo. Os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade devem estar ínsitos no título, no entanto, o título não deixa de ser líquido por não apontar o montante da dívida, desde que se possa, pelos elementos nele contidos, chegar ao valor devido, o que pode ser observado com a planilha de evolução do financiamento. Insta consignar que a parte autora não desconhecia os termos do contrato e, certamente, também não desconhecia quantas e quais parcelas deixou de pagar. A inadimplência causa ao mutuário o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo e da União Federal como assistente simples. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0010479-91.2009.403.6119 (2009.61.19.010479-3) - BENILDES GALVAO MIRANDA (SP157338 - CLÁUDIA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO NOS AUTOS.**

0000488-57.2010.403.6119 (2010.61.19.000488-0) - CLEUSA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por CLEUSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 15/08/2009 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 55/56). Contestação às fls. 60/72, arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual e, no mérito, pugnando a ré pela improcedência do pedido, por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Deferida a realização de prova pericial (fl. 97). Quesitos às fls. 103/106. Parecer médico pericial às fls. 108/115. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 120/122. É o relatório. Decido. Na inicial, pleiteia-se a concessão do benefício desde 15/08/2009, motivo pelo qual acolho em parte a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS em sua contestação, pois a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 28/06/2010. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Portanto, a parte autora possui interesse apenas em relação ao restabelecimento do auxílio-doença a partir de 29/06/2010, bem como no tocante ao pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed.,

Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 93, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 531.513.188-9, no período de 04/08/2008 a 28/06/2010. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 108/115). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização de nova perícia requerida às fls. 120/121. De se salientar que, ao revés do afirmado pela autora, a perícia foi realizada com médica neurologista, especialista em moléstias de coluna, das quais a autora é portadora. Por outro lado, no que tange à atividade exercida, a perita considerou aquela informada por ocasião do exame, não havendo menção à atividade de embaladora. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito (267, VI, CPC), no tocante ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença no período de 15/08/2009 a 28/06/2010, por falta de interesse de agir; eb) com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para manutenção do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0000850-59.2010.403.6119 (2010.61.19.000850-2) - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)
Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO BRADESCO S/A, objetivando a cobrança de correção monetária incidente sobre o saldo bloqueado em cruzados novos na caderneta de poupança de que era titular (conta nº 903.200869-8), com a consequente condenação dos réus no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 30). O Banco Central do Brasil contestou às fls. 33/41, arguindo a inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta serem indevidas as diferenças de correção monetária pleiteadas na inicial. Citado, o Banco Bradesco S/A apresentou contestação às fls. 44/64, arguindo, preliminarmente a ilegitimidade de parte, ausência de prova, falta de interesse

de agir, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 113/120. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, aos saldos bloqueados em cruzados novos, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinando a legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. O pedido formulado na inicial versa sobre a correção monetária do saldo bloqueado da caderneta de poupança do autor, relativamente aos meses de abril e maio de 1990. Portanto, não há dúvida, no presente caso, que a legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade são exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção monetária dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos, entendimento que, aliás, restou pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. ... 5. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator. (STJ, RESP 421.008-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 10.06.02) Assim, o banco depositário não possui legitimidade passiva para responder aos termos da presente ação, razão pela qual de rigor a sua exclusão. Por outro lado, acolho preliminar relativa à prescrição. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura das ações que têm por finalidade a correção monetária dos cruzados novos bloqueados pela Lei nº 8.024/90, do denominado Plano Collor, é de 5 (cinco) anos. Firmou-se, ainda, que o termo a quo da contagem é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados, qual seja, agosto de 1992. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ACOLHIMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. PLANO COLLOR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido, da Segunda Turma, considerou que a ação de rito ordinário tinha sido proposta em 29.7.1998, quando, na verdade, o Tribunal de origem consignou que a demanda foi ajuizada em 20.12.1995. 2. Configurado o erro material, devem-se prover os Aclaratórios para, afastada a ocorrência de prescrição, analisar o Recurso Especial interposto pelo embargante. 3. O STJ pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura das ações que têm por finalidade a correção monetária dos cruzados retidos com a implantação do Plano Collor é de cinco anos, e o termo inicial de sua contagem é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados (agosto de 1992). 4. Tendo a ação sido proposta em 20.12.1995, não há falar em ocorrência de prescrição. ... 6. Embargos de Declaração providos com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial. (EDcl no REsp 457345 / RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 24/03/2009) g.n. PROCESSUAL CIVIL. FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS. RESPONSABILIDADE DA CEF - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - JUNHO/87 E JANEIRO/89 - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 252/STJ - INCIDÊNCIA DO ÍNDICE PREVISTO LEGALMENTE NO MÊS DE JUNHO/87 - INCIDÊNCIA DO BTNF A PARTIR DE MARÇO/90 - LEI 8.024/90, ART. 6º, 2º - PRECEDENTES STJ E STF. - A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é a CEF a responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas nos meses de junho/87 e janeiro/89 e o BACEN, nos meses de março e seguintes. - O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Irretocável o aresto regional, uma vez que a ação foi proposta dentro do prazo legal. - Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula n. 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos. ... - Recurso especial da CEF conhecido e parcialmente provido. (REsp 668745 / PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 23/05/2006 p) g.n. Nestes termos, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 09/02/2010 (fls. 02), a pretensão da parte autora encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal. Ante o exposto: a) EXCLUO o BANCO BRADESCO S/A da lide, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com relação a este litisconsorte, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; b) com relação ao Banco Central do Brasil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em face da ocorrência da prescrição. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser rateada entre os litisconsortes passivos necessários, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001622-22.2010.403.6119 - ANTONIA BATISTA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIA BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a condenação da autarquia no pagamento de indenização por danos morais.Alega que teve o benefício cessado em 20/03/2008, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 87/89). Contestação às fls. 94/98, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Deferida a realização de prova pericial (fl. 111).Quesitos às fls. 118/121.Parecer médico pericial às fls. 123/130.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 135/141.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 99, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 570.018.198-0, no período de 21/06/2006 a 20/03/2008.Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 123/130).Com relação à capacidade laborativa do/a autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização de nova perícia requerida às fls. 135/137.De se salientar que a perícia foi realizada com médica neurologista, especialista nas doenças das quais a autora é portadora. Por outro lado, no que tange à atividade exercida, a perita considerou aquela informada por ocasião do exame (vendedora), não havendo menção à atividade de auxiliar de serviços gerais.Cumpra anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão

social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexos de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus a indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0001760-86.2010.403.6119 - ELAINE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA (SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ELAINE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação, sobre sua Caderneta de Poupança, de atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais, correspondentes aos IPCs de abril e maio de 1990, acrescidos dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 36/52, arguindo, preliminarmente: a) necessidade de suspensão do julgamento, em razão da existência de inúmeros julgamentos em andamento nas Cortes Superiores, ainda pendentes de decisão definitiva; b) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; c) não aplicabilidade do CDC; d) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 15/06/1987; e) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; f) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Collor I; g) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 aos meses seguintes; h) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 86/94. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinando as preliminares argüidas pela ré em sua contestação. Desnecessária a suspensão do julgamento do presente feito, em razão da existência de julgamentos em andamento nas Cortes Superiores relativos ao tema aqui versado, posto que não existe decisão determinando a suspensão do julgamento dos feitos (Lei nº 10.259/01, art. 14, 5º) e a sistemática de recursos repetitivos refere-se às instâncias superiores, quando a matéria for apreciada em grau recursal, sobrestando-se o julgamento de recursos idênticos ou impedindo a remessa de processos da mesma matéria dos Tribunais ao E. Superior Tribunal de Justiça, não obstante, portanto, o julgamento em primeiro grau. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver

instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007) Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que sequer adentrarei nesta seara. Não ocorre a prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em abril de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil. 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC: 200461200066876, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, DJU 06/06/2007 PÁGINA: 332) negritei O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. (...) omissis 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004) A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor. Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou: PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE

PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando participe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC NAS CADERNETAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA E DA LFT NA SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989. (...) 2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria. (...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)As preliminares relativas ao Plano Bresser e Verão não devem ser conhecidas, por não haver pedido na inicial relativo a tal período. Quanto a preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária do Plano Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo ao exame do mérito.Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de abril de 1990, em 44,80%.É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos.É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais.Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação.Especificamente quanto aos meses de abril e maio de 1990, a questão encontra-se pacificada, no sentido da aplicação do IPC no período mencionado, consoante se depreende do acórdão assim ementado:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente. 5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida. grifei (AC nº 2007.61.11.000160-2, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 21/11/2007, DJU DATA:20/02/2008) g.n.No mesmo sentido: AC nº 2005.61.08.004276-3, Rel Desembargadora Federal Alda Basto, j. 17.01.2008, DJU, 12/03/2008; AC nº 2007.61.11.000184-5, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 06.12.2007, DJU 05/03/2008.Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ver atualizados, no período de abril e maio de 1990, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 44,80% e 7,87%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de abril e maio de 1990, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF.Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.Condeno a CEF ao

pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005811-43.2010.403.6119 - MIGUEL APOLINARIO DE SOUZA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42/44). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/51), pugnano pela improcedência total do pedido. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia médica (65), o que foi deferido (fl. 67). Laudo médico acostado às fls. 78/87. Manifestação das partes às fls. 90/93 e 94. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado (fls. 78/87), sendo desnecessária a realização de nova perícia como requerido. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000412-96.2011.403.6119 - JOSE MANOEL DE ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ MANOEL DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a indenização por danos morais em razão do indeferimento do benefício. Alega que teve o benefício cessado em 06/09/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 53/55). Contra esta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 58/60). Contestação às fls. 62/66, pugnano a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Relatora, dando parcial provimento ao agravo (fls. 88/91). Designada a realização de perícia médica (fls. 93/91). Parecer médico pericial às fls. 92/99. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 104/106 e 124. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é

de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 50, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 541.746.059-8, no período de 05/07/2010 a 06/09/2010. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Após, foi requerido o benefício em 27/10/2010, sendo indeferido por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 52). Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 92/99). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não prosperam os argumentos de fls. 104/106, mostrando-se desnecessária a realização de nova perícia. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Tendo em vista decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 88/91), dê-se ciência ao INSS para cessação do benefício. Desnecessária a comunicação da prolação da sentença à e. Desembargadora Federal Relatora, tendo em vista a baixa determinada às fls. 91. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0002347-74.2011.403.6119 - FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando anulação de débitos fiscais relativos às contribuições ao PIS e COFINS, inscritos em Dívida Ativa. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 214). Mandado de citação e intimação cumprido em 07/10/2011 e juntado aos autos em 10/11/2011 (fls. 216/217).

Em 25/11/2011, a autora requereu a desistência da ação (fls. 219). A União apresentou contestação às fls. 222/587. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o pedido de desistência foi formulado pela autora antes de decorrido o prazo para resposta, o que configura a desnecessidade de consentimento da ré, nos termos do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Além disso, há procuração com poderes específicos para a desistência da ação (fl. 21). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela autora e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando que o pedido de desistência foi formulado após a citação da União. Custas ex lege. P.R.I.

0002766-94.2011.403.6119 - ROSANA APARECIDA PIRES DE CAMARGO (SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ROSANA APARECIDA PIRES DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 04/11/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 80/82). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 82). Parecer médico pericial às fls. 88/93. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 107/110 e 150. Determinada a realização de nova perícia (fls. 151). Contestação às fls. 152/156, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 158/166. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial às fls. 168, quedando-se inerte a autora. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 77, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 541.387.558-0, no período de 16/06/2010 a 04/11/2010. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Após a cessação, foi requerido benefício em 04/01/2011, sendo indeferido por conclusão da perícia no sentido de

inexistência de incapacidade (fl. 79). Quanto a esse ponto, as perícias judiciais constataram que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 89/96 e 158/166). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que os Laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor dos laudos periciais, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DOS EXPERTOS no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0003447-64.2011.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA COURO ME(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

0005551-29.2011.403.6119 - ROSELI DE FATIMA DIQUES VILELA(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSELI DE FÁTIMA DIQUES VILELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, auxílio-doença ou acidente. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas devidas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a autora que requereu o benefício em 04/05/2009, porém teve o pedido negado, por parecer contrário da perícia médica. Afirma que não possui condições de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/21. Pela r. decisão de fls. 25/29, foi determinada a realização de perícia, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita. O laudo pericial foi anexado às fls. 35/44, dando-se oportunidade de manifestação às partes. A respeito, o autor manifestou-se requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, enquanto o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 77 e 80/81). O autor manifestou-se às fls. 83, discordando da proposta oferecida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da qualidade de segurado do autor No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, considerando os vínculos laborais constantes da consulta ao CNIS, especialmente com a Sociedade Civil Guarulhense de Ensino, iniciado em 08/2008 (fls. 11). Além disso, o INSS não se insurge em relação a tal requisito. A carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos dos art. 25, I, da Lei 8.213/91 e de 4 contribuições no caso de reingresso, conforme disposições do parágrafo único do artigo 24 da lei. 2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer

qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica, consoante laudo de fls. 35/44. O perito concluiu que a autora é portadora de artrite reumatóide soro positivo, com acometimento poliarticular, constando ainda do laudo tratar-se de Etiologia autominume. Afecção irreversível e progressiva. (fl. 43). Segundo o trabalho técnico a segurada apresenta incapacidade laborativa total e permanente (fl. 43). O marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data de realização do exame pericial, ou seja, em 07/10/2011 (fl. 35). No entanto, a Autora tem também direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (04/05/2009), considerando que o laudo pericial fixou a data de início da incapacidade 05/2009. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício aposentadoria por invalidez em favor da autora, a partir de 07/10/2011 (data da realização da perícia médica), na forma da fundamentação supra. Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (04/05/2009), e de aposentadoria por invalidez a partir de 07/10/2011, deduzindo-se eventuais valores pagos administrativamente. Atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ROSELI DE FÁTIMA DIQUES VILELACPF: 043.216.178-39 Nome da mãe: LINDAURA DE SOUZA DIQUESPIS/PASEP: 1.070.915.053-6 Endereço: Rua Sebastião DOeste, nº 451, Jardim Santa Inês, Guarulhos/SPNB: N/C Benefício concedido: aposentadoria por

invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).DIB: 07/10/2011RMI: A ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011089-88.2011.403.6119 - EDNA SILVA DE OLIVEIRA(SP254726 - ALINE KARINA DA SILVA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDNA SILVA DE OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o parcelamento de débitos relativos a contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, com pedido de depósito dos valores na forma que entende devidos.Verifico, da cópia da petição inicial constante de fls. 46/50, que a ré ajuizou ação de reintegração de posse (proc. nº 0005494-11.2011.403.6119), distribuída à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pretendendo a retomada do imóvel, em razão do inadimplemento das parcelas do contrato de arrendamento ora discutido pela autora.Portanto, os pedidos deduzidos em ambas as ações estão intrinsecamente relacionados, pois nesta pretende-se o parcelamento da dívida que ensejou o ajuizamento daquela ação de reintegração de posse. Friso, inclusive, que naquela ação foi designada audiência de justificação para 14/06/2012, oportunidade em que as partes poderão, inclusive, transigir.Desta forma, entendo caracterizada a prevenção da 5ª Vara desta subseção, tendo em vista a existência do processo nº 0005494-11.2011.403.6119, no qual foi proferido despacho inicial disponibilizado para publicação em 07/07/2011 (fl. 52).Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Federal de Guarulhos, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0011117-56.2011.403.6119 - FABIANA FERREIRA TANAN(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28/31).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/42), pugnando pela improcedência total do pedido.Laudo médico acostado às fls. 47/55.Manifestação das partes às fls. 58/60 e 61.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOA demanda é improcedente.Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado (fls. 47/55).Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DE AMBOS OS EXPERTOS no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeçam-se as requisições de pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0012592-47.2011.403.6119 - DANIEL MARCOS DE GODOI - INCAPAZ X NILZA DE GODOI(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por DANIEL MARCOS DE GODOI - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial.Com a inicial vieram os documentos.Determinada a realização de perícia médica e estudo social, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 41/45).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/53. O perito judicial informou que o autor não compareceu à perícia (fl. 64).É o relatório. Decido.Intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia. Verifica-se configurada, portanto, a falta de interesse superveniente ao prosseguimento da ação, conforme preceituado pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo,

pp. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Saliento que é no interesse da parte, a quem incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I, CPC, que se determina a realização da prova pericial. A natureza da lide posta, não autoriza que o juiz, apenas pelas alegações e documentos juntados com a inicial declare o direito pleiteado, sendo a perícia o momento pelo qual o autor, independentemente de intervenções outras, pode expor todos os motivos e a causa que levará à procedência do seu pedido. Nesse aspecto é fundamental a realização da prova técnica, sem a qual inexistente o direito de forma incontroverso, prova essa que para sua realização depende do comparecimento da parte. Essa providência, aliás, mostra-se imprescindível, como já asseverado, sem a qual não existem elementos mínimos de segurança para o julgamento da lide. A sua não produção, portanto, impede a continuidade da ação, pelo que a inércia da parte denota a falta de interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, não mais remanescendo o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Intime-se a assistente social para cancelamento da elaboração de estudo sócio-econômico determinada pela decisão de fls. 41/45. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001292-54.2012.403.6119 - JULIETA HITOMI FUJIKURA (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por JULIETA HITOMI FUJIKURA, alegando equívoco na decisão de fls. 40/41. Sustenta que a autora não recebe aposentadoria por tempo de contribuição, mas pensão alimentícia, pelo que é possível a percepção do auxílio-doença. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Embora conste do sistema informatizado a percepção de aposentadoria (fl. 36), a autora demonstrou às fls. 46/47 que na verdade o benefício é de pensão alimentícia, não existindo, portanto, o óbice mencionado na sentença. Desta forma, considerando que a sentença foi proferida logo após a petição inicial, por economia processual, cabível a aplicação, por analogia, do juízo de retratação previsto no art. 296, CPC. Com efeito, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery acerca desse artigo: Juízo de retratação. A norma prevê competência diferida ao juiz de primeiro grau para reformar sua própria sentença: a competência definitiva para julgar a apelação é do tribunal, mas fica diferida ao juiz em razão da economia processual. É como se fora o tribunal a apreciar o recurso de apelação. Daí porque pode o magistrado rever todas e qualquer sentença de indeferimento da petição inicial. Assim, ACOELHO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHES PROVIMENTO, com efeitos infringentes. Ato contínuo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, médico. Designo o dia 29 de junho de 2012, às 18:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a)

portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002359-54.2012.403.6119 - JOSE GONCALVES DA ROCHA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de

que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Int.

0002673-97.2012.403.6119 - LUCIVANE PEREIRA(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUCIVANE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte com pedido de tutela antecipada. Alega a autora que, à época do falecimento de seu pai, era menor e dele dependia economicamente. Aduz, ainda, que atualmente encontra-se inválida para o trabalho, fazendo jus ao benefício pleiteado. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da evidente falta de interesse de agir. A parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferido o benefício de pensão por morte. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para que esteja caracterizado interesse de agir, deve a autora possuir qualidade de dependente do falecido, o que não logrou demonstrar, posto que conta atualmente com 42 (quarenta e dois) anos de idade, não se enquadrando, portanto, na previsão contida no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Ademais, os atestados juntados aos autos são recentes, datados de 2012, não evidenciando em hipótese alguma ser a autora inválida, além de não haver qualquer alegação ou prova da invalidez antes de completar 21 (vinte e um) anos. Ressalto, por fim, que a discussão acerca do direito ao benefício quando do falecimento restaria inócua, posto que eventuais valores pretéritos devidos até que a autora completasse 21 (vinte e um) anos encontram-se inexoravelmente fulminados pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ausente o interesse processual, a parte autora é carecedora de ação, de modo que se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO E PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, III e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, face à inexistência de citação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002866-15.2012.403.6119 - GUILHERME DE PAIVA CORREA(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por GUILHERME DE PAIVA CORRÊA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que esteve anteriormente em gozo do benefício por diversas vezes e, em 28/07/2011, teve indeferido novo pedido de auxílio-doença. Afirma que não possui condições de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Observo novo elemento a integrar o quadro fático: o benefício requerido sob o nº 549.830.943-7, em 27/01/2012, foi implantado administrativamente. A data da decisão administrativa que concedeu o benefício (DDB: 09/04/2012 - fl. 52) é posterior ao ajuizamento da presente ação (02/04/2012). Desse modo, não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação eis que o autor encontra-se em gozo do benefício. Assim, por ora, não vislumbro situação de iminente perigo a prejudicar o seu direito substancial, ainda que a concessão deste benefício não tenha a data de início requerida pelo autor na inicial (28/07/2011). Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, médico. Designo o dia 29 de junho de 2012, às 17:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo

algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento

de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002954-53.2012.403.6119 - JAIME VALENTIN DINIZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por JAIME VALENTIN DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício previdenciário nº 42/108.368.284-6, que percebe desde 06/11/1997. Afirma que os reajustes concedidos aos benefícios devem equivaler àqueles aplicados aos salário-de-contribuição. Sustenta que a autarquia deixou de atualizar os salários-de-benefícios nos termos dispostos pelos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei 8.212/91, o que lhe acarretou prejuízos. Argumenta que nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, os reajustes aplicados ao salário de contribuição não foram repassados aos benefícios de prestação continuada. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Inicialmente o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo reajuste de 42,8572 em maio de 1995. Dispõe a Lei 8.880/94 que: Art. 29 - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros reais nas Leis ns. 8212 e 8213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1º - Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada no IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. (...) 3º - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros reais nas Leis ns. 8212 e 8213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada no IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no 6º. 4º - Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995. (...) 6º - No prazo de trinta dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social. Com a Medida Provisória 1.053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997, houve reajuste de 7,76% e, em 1998, de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1663-11/98, convertidas na Lei 9.711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nºs 2.060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Esse histórico legislativo demonstra que as revisões dos benefícios previdenciários têm sido efetuadas de acordo com a Lei. Resta averiguar, mais de perto, a modificação operada no teto do salário de contribuição pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. No artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social foi fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Na Emenda Constitucional nº 41/2003, por sua vez, o limite máximo foi fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). A dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção não ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios

em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-de-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos.

A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei

A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. - O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Confira-se, também, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS.(...)(...)2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$1.200,00) e 41/2003

(art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelo improvido. (TRF QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJU 08/06/2005 Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.(...)3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJU 08/06/2005 PÁGINA: 1682 Relator LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) - grifeiDestarte, os índices pleiteados pelo autor não se tratam de reajustes dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto. Não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional.Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios.Por fim, consigne-se que parte do pedido formulado já se encontra abrangido pela sentença proferida nos autos da ação revisional intentada perante o Juizado Especial Federal Previdenciário em São Paulo, julgada improcedente no ano de 2005.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0003084-43.2012.403.6119 - FELIPE DA SILVA FREITAS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FELIPE DA SILVA FREITAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando deferimento de provimento que determine a manutenção do benefício de pensão por morte nº 21/152.095.738-3.Sustenta que teve seu benefício cessado em janeiro de 2012, quando completou 21 anos de idade. Afirma, no entanto, que é estudante universitário, e depende da pensão para arcar com suas despesas, razão pela qual o mesmo deve ser mantido.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.Na espécie, pretende o autor que lhe seja reconhecido o direito à manutenção do benefício de Pensão por Morte nº 21/152.095.738-3, cessado quando completou 21 anos de idade.Conforme artigos 16, I e 77, 2º da Lei 8.213/91, a pensão é cessada para os filhos e filhas quando estes completam 21 anos de idade, salvo se incapazes, pois a partir dessa idade deixam de ser considerados dependentes/beneficiários para fins previdenciários. Confira-se:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e

um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Artigo, parágrafos e incisos com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista;II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. Autorizar o prolongamento do benefício para além da previsão legal constitui exercício de atividade legislativa pelo magistrado (o que lhe é defeso), além de ir de encontro com o caráter contributivo (art. 1º da Lei 8.213/91), o princípio da seletividade (art. 194, III, da CF) e o de observância da fonte de custeio (art. 195, 5º da CF), que norteiam as relações previdenciárias.Nesse sentido a jurisprudência e doutrina a seguir colacionadas:PREVIDENCIÁRIO . PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS . UNIVERSITÁRIO . EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. 2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade , salvo se comprovada a invalidez. 3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. 4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. 5.Recurso do autor improvido. (TRF 3, AC 803441 - SP, 2ª T., Des. Fed. Marisa Santos, DJU: 11/02/2003)Em alguns casos, a jurisprudência vem prolongando a condição de dependente até os 24 anos, quando o menor está cursando nível superior. Nesse particular, a extensão parece conflitar com o princípio insculpido no 5º do artigo 195 da Constituição Federal consoante o teor da decisão liminar da ADIn nº 2.311/MS, na qual o STF entendeu indevida a inclusão legislativa, no Instituto de Previdência Estadual do Mato Grosso do Sul, como dependentes os filhos solteiros maiores de 24 anos de idade, que não exercessem atividades remuneradas, estivessem freqüentando curso superior ou técnico de 2º grau e dependessem economicamente dos segurados (Daniel Machado Rocha e José Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª ed., editora Livraria do Advogado - Esmafe, Porto Alegre: 2003, p. 86)Assim, não entendo demonstrado o direito à manutenção do benefício pleiteado.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003059-30.2012.403.6119 - ROGERIO DE CARVALHO ALMEIDA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇAINicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 196 pois, apesar do presente pedido versar sobre o mesmo benefício discutido no processo nº 0010225-84.2010.403.6119, cuidam-se de atos coatores diversos, eis que naquela ação discutia-se o erro administrativo quanto ao motivo da cessação do benefício, bem assim o desbloqueio de valores (fl. 199), enquanto neste writ pretende-se o restabelecimento do mencionado benefício, cujo pedido de reconsideração foi negado pela autoridade impetrada em 19/03/2012.1.

RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 542.637.829-7, cessado em 2004, bem como a condenação da autarquia ao pagamento dos valores pretéritos.Afirma que não possui condições de exercer atividade laborativa.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/195. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2.

FUNDAMENTAÇÃOComefeito, considerando que a via estreita do mandado de segurança não permite dilação probatória, e que pretende o impetrante o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para o qual afigura-se indispensável a produção de prova pericial para aferição da incapacidade laborativa alegada - incompatível com o rito célere do mandado de segurança -, entendo inadequada a via eleita pelo impetrante. Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL.

1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo. 2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo. 3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para

comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 220660, Rel. Suzana Camargo, DJU 12/08/2003)Ademais, o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores pretéritos, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis:O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Todavia, fica ressalvada ao impetrante a utilização das vias ordinárias para reconhecimento do direito alegado.Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da Lei nº 12.016/2009. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intime-se.

0003358-07.2012.403.6119 - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP112221 - BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por BAXTER HOSPITALAR LTDA. contra ato do CHEFE DE SERVIÇOS DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, visando a suspensão dos efeitos da decisão que indeferiu a importação de Equipo de Baixa Absorção Baxter, Registro nº 10068390249, objeto da LI nº 12/0075708-9, Lote 11K05V336, bem como para afastar eventual óbice à internalização dos produtos objeto da LI nº 12/118207-1, Lote 11K12V403, bem como de Equipo bomba de infusão para adm. de sangue ou comp. Sanguíneo - Registro nº 10068390229 e Equipo com adaptador de seringa para bomba colleague, Registro nº 10068390319.Narra ter importado os produtos médicos descritos na inicial e, por ocasião da fiscalização sanitária pela ANVISA, foram eles interditados em razão de divergência no que tange à rotulagem, nos termos da Nota Técnica nº 001/2009. Afirma que mencionada Nota Técnica dispôs expressamente que os produtos cujo registro ainda fosse válido deveriam ser alterados gradativamente e, não existindo qualquer motivo que justificasse o pedido de alteração, permaneceu procedendo à importação dos produtos na forma até então praticada. Porém, teve a carga interdita, em razão da divergência entre o fabricante legal registrado na ANVISA (Baxter-Malta) e o declarado na rotulagem (Baxter-Suíça).Assevera que interpôs recurso administrativo contra a apreensão, o qual foi indeferido pela instância superior.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Nesta fase de cognição sumária que se faz da pretensão deduzida em juízo, entendo presente a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.O procedimento administrativo de fiscalização das mercadorias encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada de bens do País. No caso vertente, a autoridade impetrada constatou a existência de divergência entre o fabricante legal registrado na ANVISA (Baxter-Malta) e o declarado na rotulagem das mercadorias (Baxter-Suíça).Com efeito, a existência de registro da Baxter-Malta como fabricante legal junto à ANVISA deve-se ao fato de que, anteriormente à edição da Nota Técnica nº 001/2009, havia a necessidade de constar apenas o fabricante real na rotulagem dos produtos e, em razão de não ter a impetrante formulado pedido de alteração junto ao respectivo órgão, deste ainda constava Baxter-Malta como fabricante.Porém, colhe-se dos autos que o fabricante legal é efetivamente a Baxter Healthcare SA (fl. 82), e por tal razão constou dos rótulos dos produtos importados pela impetrante esta informação.Ainda que exista a divergência nas informações constantes dos registros da ANVISA e aquelas constante dos rótulos dos produtos, cuida-se de irregularidade sanável, cujas providências já foram tomadas pela impetrante (fls. 168/175).Assim, sem prejuízo da necessária regularização do registro dos produtos mencionados na inicial junto à autoridade competente, entendo que, sopesando-se as consequências advindas da irregularidade formal dos rótulos das embalagens, em cotejo com a reexportação ou descarte dos produtos médicos trazidos, prejuízo maior pesa em desfavor da impetrante, posto que terá de arcar com os danos financeiros e contratuais, além de gerar reflexos negativos consubstanciados no desabastecimento de produtos de suma importância para a saúde pública, fatos que fazem transparecer também presente o periculum in mora.Vale ressaltar, ainda, que a impetrante logrou demonstrar que procedeu a diversas importações dos mesmos produtos - posteriormente à vigência da Nota Técnica nº 001/2009 - sem que qualquer óbice fosse oposto pela autoridade impetrada (fls. 112/161).Ademais, insta consignar que qualquer elemento burocrático de internalização de bens, não poderá sobrepujar à regularidade de eventual importação, considerando que, tendo como fundamento a rastreabilidade dos bens, esta poderá ser feita diante das informações prestadas e após a posterior regularização dos registros cabíveis, em observâncias às normas técnicas emitidas pela ANVISA, da qual a impetrante não poderá ser furtar às futuras importações.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para o fim de afastar o indeferimento da importação de Equipo de Baixa Absorção Baxter, Registro nº 10068390249, objeto da LI nº 12/0075708-9, Lote 11K05V336, prosseguindo-se no desembaraço aduaneiro em seus ulteriores termos, bem como para afastar eventual óbice à internalização dos produtos objeto da LI nº 12/118207-1, Lote 11K12V403, bem como de Equipo bomba de infusão para adm. de sangue ou comp. sanguíneo - Registro nº 10068390229 e Equipo com adaptador de seringa para bomba colleague, Registro nº 10068390319,

desde que o único óbice seja a divergência de fabricante legal na rotulagem do produto (Baxter- Suíça / Baxter-Malta).Dê-se ciência à autoridade coatora para o imediato cumprimento, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia desta como ofício.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria-Geral Federal), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011621-62.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de TERRA AZUL ALIMENTAÇÃO COLETIVA E SERVIÇOS LTDA. Alega a autora, em síntese, que celebrou contrato de concessão de uso de área aeroportuária com a ré sob o nº 2.02.57.043-6 e, após expirado o prazo contratual em 31.05.2011, a ré continuou ocupando o local, motivo que ensejou o envio da CF nº 8581/SBGR(GRCM)/2011, em 16.06.2011, solicitando a desocupação da área no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer na prática de esbulho possessório.A inicial veio instruída com documentos.A liminar foi deferida (fls. 75/77).A INFRAERO informa que a área foi desocupada pela ré, requerendo a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, sem a condenação em honorários advocatícios.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃOCom a desocupação da área em litígio, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria parte autora. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, revogando a liminar deferida às fls. 75/77. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intime-se.

Expediente Nº 8578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010082-95.2010.403.6119 - MARINALVA SILVA DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 8579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009130-19.2010.403.6119 - DUILIO MOLINARI(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000866-76.2011.403.6119 - MARCIA WOLPE PRATES(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001584-73.2011.403.6119 - PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA X CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000882-93.2012.403.6119 - JUAREZ DE SOUZA AZEVEDO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010328-57.2011.403.6119 - CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D.Repreentante do Ministério Público Federal;4. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. TRF-3a.Região. Int.

Expediente Nº 8580

ACAO PENAL

0010257-55.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON VIEIRA(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES E SP249618 - DAVI GEBARA NETO)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de JORGE VANDERLEI ALVES PINTO, preso em flagrante pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas). Argumenta a defesa, em suma, que já transcorreu prazo excessivo sem a conclusão da instrução processual. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Decido. O pedido deve ser indeferido. Por imperativo constitucional, a liberdade individual é regra, enquanto a prisão provisória constitui exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia acerca da possibilidade de concessão da liberdade provisória ao réu preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas: PRISÃO PREVENTIVA - FLAGRANTE - TRÁFICO DE DROGAS - FIANÇA VERSUS LIBERDADE PROVISÓRIA, ADMISSÃO DESTA ÚLTIMA - Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de ser concedida liberdade provisória a preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas, considerada a cláusula constitucional vedadora da fiança nos crimes hediondos e equiparados. Também o Pretório Excelso já decidiu que, na hipótese de prisão em flagrante por tráfico de drogas, deve ser analisado, no caso concreto, a presença dos requisitos da prisão preventiva: Habeas Corpus. 2. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Vedação expressa (Lei 11.343/2006, art. 44). Necessidade de análise dos requisitos do art. 312 do CPP. Decisão judicial devidamente motivada em elementos concretos. 3. Constrangimento ilegal não caracterizado. 4. Ordem denegada. No caso dos autos, não houve alteração da situação fática a retirar os pressupostos autorizadores da prisão preventiva na forma como analisados na decisão anterior. Por outro lado, não vislumbro excesso de prazo a impor a soltura do réu. As circunstâncias do caso não permitem concluir, de plano, que o réu se trata apenas de transportador do entorpecente aliciado para tanto, como alega a defesa. Em defesa preliminar foi afirmado que o réu viajou a Paris a trabalho e foi aliciado já na França por traficante. Entretanto, a passagem aérea (fl. 14) foi emitida na véspera da viagem, paga em dinheiro e em valor elevado, mesmo para uma viagem à Europa - mais de R\$5.000,00. Todos estes indícios, com base na experiência que se tem do que ordinariamente acontece e do modus operandi das organizações criminosas que operam no aeroporto de Guarulhos, apontam para a saída do réu do Brasil já com a finalidade específica de trazer o entorpecente. Por outro lado, a quantidade de ecstasy apreendida (mais de 6kg) é bem superior à média das apreensões verificadas no âmbito desta subseção judiciária. Ainda que a instrução processual de réu preso deva ser célere, deve-se investigar todas as circunstâncias do caso para apurar eventual participação de terceiros na empreitada criminosa. Pelo exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Determino a oitiva, como testemunha do juízo, da pessoa responsável pela emissão da passagem aérea e reserva de hotel, LÊDA ROMANELLI SILVA (fls. 14 e ss.), na data designada para a instrução e julgamento. Diligencie a Secretaria na busca do endereço profissional ou residencial da mesma, ficando desde já autorizado o uso do sistema BACENJUD para tanto. Solicite-se autorização à Corregedora da Central de Mandados para que a diligência seja cumprida em São Paulo sem a necessidade de expedição de precatória, ante a proximidade da audiência marcada. Oficie-se, com urgência, requisitando da empresa SUN LINE (fl. 84) informações detalhadas do comprador da passagem aérea e da forma de pagamento, no prazo de 48h, devendo a empresa encaminhar cópias de documentos do comprador e vídeo de circuito interno de vigilância. Informe-se que a resposta deve ser encaminhada preferencialmente por SEDEX ou previamente por FAX à secretaria do juízo. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal. CONCLUSÃO DO DIA 24/04/2012 Verifico que a decisão de fls. 156/157 apresenta erro material no primeiro parágrafo (fl. 156), com relação ao nome do acusado. Assim, tratando-se de mero erro material, sanável de ofício, procedo à sua correção, passando a ter a seguinte redação: Trata-se de pedido de

revogação da prisão preventiva de JEFFERSON VIEIRA, preso em flagrante pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas).

Expediente Nº 8581

ACAO PENAL

0003341-20.2002.403.6119 (2002.61.19.003341-0) - JUSTICA PUBLICA X DALVA RODRIGUES DE CASTRO(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de feito em que a acusação imputa a DALVA RODRIGUES DE CASTRO o crime de estelionato (art. 171 do CP). Argumenta o Ministério Público Federal que a ré implantou benefício previdenciário fraudulento, atuando como intermediária entre o segurado e a Previdência Social, visto que, em auditoria, o INSS constatou que um dos vínculos de emprego do segurado era falso. O benefício foi cancelado e apurado um prejuízo considerável aos cofres públicos, atraindo a incidência do 3.º do art. 171. O processo foi suspenso nos termos do art. 366 em 16/07/2007. Compulsando os autos, com a finalidade de reunir todas as ações contra a ré para julgamento conjunto, verifico que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição. Explico. No caso de estelionato de rendas, ou seja, de crime em que a vantagem consiste no recebimento de um valor durante determinado tempo, muito se discutiu sobre a natureza do delito: se crime permanente, se crime instantâneo de efeitos permanentes, se crime continuado. É precisamente este o caso do estelionato contra a Previdência Social, pois o beneficiário recebe um valor mensal que, no caso de aposentadoria, é vitalício, de modo que a consumação do delito se prolonga indefinidamente. Assentou-se que, com relação ao beneficiário, trata-se de crime permanente, de modo que a permanência cessa com a interrupção dos pagamentos - seja por renúncia ao benefício, por cessação normal ou decorrente de auditoria. Este seria, portanto, o marco inicial para contagem da prescrição da pretensão punitiva. Todavia, com relação ao servidor público eventualmente envolvido na fraude, a jurisprudência firmou-se no sentido de que se trata de crime instantâneo de efeitos permanentes, já que a conduta do servidor vai apenas até a implantação do benefício, não possuindo o agente a possibilidade de, exemplificativamente, fazer cessar a permanência por sua própria vontade. A se adotar, também aqui, a natureza de crime permanente para o tipo, deixaríamos de contar o prazo prescricional contra agente que (a) não praticou nenhuma conduta após a implantação (não recebeu mensalmente valores, como é o caso do beneficiário, nem praticou fraude mensalmente para favorecer a este); e (b) não tem como fazer cessar a permanência do crime, ficando, assim, neste aspecto, à mercê da vontade do coautor do delito. Nesse sentido entendimento tranquilo e reiterado do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se prostrar no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO COMETIDO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. IMPETRANTE QUE ADULTEROU ANOTAÇÕES DA CTPS PARA QUE CO-RÉU RECEBESSE APOSENTADORIA. CRIME INSTANTÂNEO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ORDEM CONCEDIDA. 1. No caso, a conduta assumida pelo impetrante, a despeito de produzir efeitos permanentes quanto ao beneficiário da falsificação da CTPS, materializou, instantaneamente, os elementos do tipo. Descaracterização da permanência delitiva. 2. Nos crimes instantâneos, a prescrição é de ser computada do dia em que o delito se consumou ou do dia em que cessou a atividade criminoso (no caso de tentativa). 3. Transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Reconhecimento da prescrição retroativa. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do impetrante. PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA - FRAUDE PERPETRADA - CRIME INSTANTÂNEO DE RESULTADOS PERMANENTES VERSUS CRIME PERMANENTE - DADOS FALSOS. O crime consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos é instantâneo, não o transmutando em permanente o fato de terceiro haver sido beneficiado com a fraude de forma projetada no tempo. A óptica afasta a contagem do prazo prescricional a partir da cessação dos efeitos - artigo 111, inciso III, do Código Penal. Precedentes: Habeas Corpus nºs 75.053-2/SP, 79.744-0/SP e 84.998-9/RS e Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 83.446-9/RS, por mim relatados perante a Segunda Turma - os dois primeiros - e a Primeira Turma - os dois últimos -, cujos acórdãos foram publicados no Diário da Justiça de 30 de abril de 1998, 12 de abril de 2002, 16 de setembro de 2005 e 28 de novembro de 2003, respectivamente. Este

último julgado é do plenário e unânime, a demonstrar que a questão está assentada na Suprema Corte. Feitas estas considerações, passo à análise do caso dos autos. A ré foi acusada de ter, fraudulentamente, implantado o benefício de LUIZ FERREIRA DE MORAIS - NB 42/82.312.532-7. Compulsando os documentos constantes dos autos, verifico que o benefício foi implantado em 03/03/1988 (fl. 130), com DIB retroagindo a 01/07/1987. Há a informação de que a ré foi demitida do serviço público em 28/04/1993. A auditoria administrativa identificou a fraude no benefício apenas nos anos de 1997 e 1998, a denúncia foi oferecida em 10/11/2003 e recebida em 11/11/2003. A ré foi citada por edital em 15/03/2005 (fl. 143) e o feito suspenso nos termos do art. 366 do CPP em 16/07/2007 (fl. 180). Conforme o art. 117, I, do CP, é o recebimento da denúncia que deve ser levado em conta para interromper o curso da prescrição. Assim, entre a data da implantação do benefício e o recebimento da denúncia transcorreram mais de 15 anos. O crime do art. 171, ainda que com o aumento de pena do 3.º, prescreve em doze anos, razão pela qual a pretensão punitiva estatal encontrava-se fulminada pela prescrição antes mesmo do oferecimento da denúncia. Ante o exposto, com fulcro no art. 397, IV do Código de Processo Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima cominada para o delito e, por conseguinte, absolvo sumariamente a ré. Expeça-se o necessário. Ao SEDI para a anotação da situação da ré. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8051

ACAO PENAL

0001530-25.2002.403.6119 (2002.61.19.001530-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDINALVA APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA(MG100343 - GRENFELL VANNUCI MIRANDA DE MEDEIROS)

(...) Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Depreque-se à Comarca de Itanhomi/MG a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se.

0008244-64.2003.403.6119 (2003.61.19.008244-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(MG058070 - SIEDA SOUZA SANTIAGO RODRIGUES E MG062729 - EDVALTH RODRIGUES PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a defesa para que responda o despacho de folha 402, publicado no Diário Eletrônico de 21/09/2011, bem como deverá a defesa justificar o não atendimento do mesmo.

0002693-69.2004.403.6119 (2004.61.19.002693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-49.2004.403.6119 (2004.61.19.000334-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ABBAS HUSSEIN DIAB(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

Lance o nome do sentenciado no rol dos culpados. Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais comunicando a decisão em segunda instância. Oficie-se ao INI, IIRGD, Secretaria Nacional de Justiça e ao FUNAD/SENAD. Intime-se o sentenciado para que recolha as custas processuais. Dê-se ciência às partes.

0002557-38.2005.403.6119 (2005.61.19.002557-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X NATERCIA RIBEIRO PACHISSO(SP215958 - CRIZÔLDO ONORIO AVELINO) X ASSA GLORIA RAFAEL MABJAIA(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO)

Considerando-se o tempo decorrido, determino a destruição dos aparelhos celulares apreendidos nos autos, nos termos do art. 274 c/c art. 280, parágrafo 3º, do Provimento CORE 64/2005. Encaminhe-se ao Supervisor(a) do Depósito Judicial para cumprimento da determinação supra, lavrando-se termo corolário para tanto. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Int.

0009441-49.2006.403.6119 (2006.61.19.009441-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PERSIU MEILER(SP208705 - SAULO LOPES SEGALL) X EDUARDO STEINFELD
Deprequem-se os interrogatórios dos acusados para as Subseções JJudiciárias de São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ. Dê-se ciência às partes.

0007757-50.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ELIO FLAUSINO DA SILVA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)
Depreque-se o interrogatório do acusado conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

0001815-03.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RODRIGO VIEIRA SOARES DE OLIVEIRA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA)
Deprequem-se às Subseções Judiciárias de Maceio/AL, Uberlândia/MG, Paulo Afonso/BA, São Paulo/SP e Ribeirão Preto, bem como às Comarcas de Espírito Santo do Pinhal/SP e Rio do Sul/SC, a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do acusado. Int.

Expediente Nº 8054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011465-74.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA MAFRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA MAFRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes e que o INSS indeferiu indevidamente seu requerimento administrativo e o benefício vigente cessará em 27/01/2012. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18 ss.). Petições da parte autora às fls. 72/76 e 78/81. É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da persistência da incapacidade laborativa da autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter unilateral, não tendo sido homologados pelo INSS ou por qualquer outro órgão público. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS deferiu o benefício até 27/01/2012 (fl. 80), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor, não se configurando a verossimilhança de suas alegações. 1. Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. Thiago César Reis Olímpio, inscrito no CRM sob nº 126044 para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 28 de maio de 2012, às 14:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Bairro Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelos peritos, em consonância com a afirmada doença do demandante: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O

PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo, apresentando todos os dados relativos ao pedido de benefício da parte autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo de eventual perícia médica realizada .8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0011514-18.2011.403.6119 - JOSE BELO DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o JOSÉ BELO DA SILVA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08 ss.).É o relato.E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Daniel Maffasioloi Gonçalves, psiquiatra, inscrito no CRM sob nº 146.918, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 05 de junho de 2012, às 11:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora:1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia?4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002228-79.2012.403.6119 - JADY BANDEIRA LIMA - INCAPAZ X SAMARA APARECIDA TROVO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JADY BANDEIRA LIMA representada por sua genitora SAMARA APARECIDA TROVO) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS.Alega

o(a) menor autor(a), em breve síntese, que é portador de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10 ss.). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 44), o d. Procurador manifestou-se à fl. 46/46v, pela realização de laudo social e médico. É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade da autora e de sua hipossuficiência econômica. 1. Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente para funcionar como perita judicial. 3. Cientifique-se a perita acerca de sua nomeação e do prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o(a) Dr(a). Helio Ricardo Nogueira Alves, neurologia, inscrito no CRM sob nº 108.273, para funcionar como perito(a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 26 de julho de 2012, às 17:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 01- O(A) autor(a) apresenta deficiência física e/ou mental? Em que grau? 02- Necessita o autor de cuidados contínuos e ininterruptos de terceiros? 03- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04- A doença tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 05- Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 5. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirerem-se os pagamentos. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Int.

0003082-73.2012.403.6119 - CLAUDIA MARTINS DE OLIVEIRA(SPI42671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o CLAUDIA MARTINS DE OLIVEIRA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11 ss.). É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedia, inscrito no CRM sob nº 126044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias

judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 28 de maio de 2012, às 15:15 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003124-25.2012.403.6119 - DENIZE APARECIDA RONCARI (SP310488 - NATHALIA BRAZAN BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o DENIZE APARECIDA RONCARI, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 31 ss.). É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedia, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 28 de maio de 2012, às 16:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração

do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1626

EXECUCAO FISCAL

0004081-02.2007.403.6119 (2007.61.19.004081-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO MAURO VEJA

Extinta a execução em face da prescrição, a exequente, ora embargante, interpôs embargos infringentes pugnando pela reforma da sentença, sob a alegação de que a prescrição não restou caracterizada, pois constituído o crédito pela inscrição e não pelo seu vencimento. Decido. Os embargos não merecem provimento. A exequente, ora embargante, confunde os conceitos e finalidades da constituição do crédito, e da inscrição em dívida ativa. É cediço, conforme uníssona jurisprudência, que a inscrição em dívida ativa é mero ato de formalização do crédito fiscal, e é posterior ao ato de constituição. A anuidade devida aos conselhos de classe segue o modelo de constituição próprio dos tributos que decorrem do lançamento de ofício (artigos 142 e 147 do CTN), os quais são previamente constituídos pelo sujeito ativo. Assim, ao contrário do que defende a exequente, a prescrição da anuidade tem início no dia seguinte ao do vencimento, e não no primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, e muito menos no dia da inscrição em dívida ativa. As anuidades venceram em março de 2001 e março de 2002, foram inscritas em 29/12/2005, e a execução fiscal ajuizada em 25/05/2007. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem honorários. Custas pelo exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3606

ACAO PENAL

0007465-07.2006.403.6119 (2006.61.19.007465-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X ROBSON FONTES DE BELLO(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 1482/1505 (razões inclusas). 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA às fls. 1507/1508. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado ROBSON FONTES DE BELLO, conforme sua manifestação expressa e pessoal, deduzida na certidão de fl. 1512. 4. Publique-se, intimando-se as defesas a apresentarem as contrarrazões ao recurso da acusação no prazo comum de 08 (oito) dias, com os autos em secretaria. 5. Imediatamente em seguida e independentemente de nova intimação, fica a defesa constituída do acusado ROBSON FONTES DE BELLO intimada para a apresentação das razões de seu recurso, no prazo de 08 (oito) dias. 6. Após, ao MPF para a contrariedade. 7. Com o retorno dos autos, abra-se vista à União, em atendimento ao quanto requerido na petição de fl. 1506, a quem concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a extração das cópias que se fizerem necessárias. 8. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas necessárias.

0012205-32.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JANAINA PIOLE DA SILVA SANTOS(SP147625 - PAULO ANTUNES RODRIGUES) X VAGNER DAVID SOARES(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fl. 330. Abra-se vista ao MPF para a apresentação das razões recursais, no prazo legal. Somente com a juntada das razões pelo MPF, PUBLIQUE-SE o presente despacho para intimar a defesa para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo legal. Publique-se oportunamente.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2435

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0029804-85.2004.403.6100 (2004.61.00.029804-4) - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP187406 - FABIANNE PEREIRA EL HAKIM E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista a discordância da União Federal manifestada em cota de fl. 468, com relação ao pedido formulado pela autora às fls. 456 e 471, ACOLHO o pedido de fls. 438/440 e determino seja oficiada a Caixa Econômica Federal - CEF (PAB Justiça Federal - Guarulhos) para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal de todos os depósitos efetivados nos autos, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, II, da Lei n.º 9.703/98. Sem prejuízo, intime-se a autora para pagamento da quantia de R\$ 6.015,36 (seis mil e quinze reais e trinta e seis centavos), nos termos do artigo 475-J, e seguintes, do Código Processo Civil. Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado mediante DARF, com Código da Receita 2864 - Honorários Advocatícios. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008592-43.2007.403.6119 (2007.61.19.008592-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OMAR CHARIF HINDI X DALILA HINDI

Depreque-se intimação dos executados para cumprimento da obrigação a que foram condenados, nos termos do artigo 475-J, e seguintes do Código de Processo Civil e conforme planilha de débitos de fls. 142/148. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009584-67.2008.403.6119 (2008.61.19.009584-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CELINA GONCALVES DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão retro, que noticia o bloqueio de valores, determino a transferência dos valores ora bloqueados, para conta judicial à disposição deste Juízo. Após, efetivada a transferência, lavra-se o termo de penhora, bem como intime-se, pessoalmente, o(s) executado (s). Oportunamente, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005518-54.2002.403.6119 (2002.61.19.005518-0) - AIRTON MANOEL DOS SANTOS(SP042704 - WALDEMAR YOSHIO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADF COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Depreque-se a intimação da corrê, ora executada, ADF COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, para cumprimento solidário da obrigação a que foi condenado em sede de sentença proferida às fls. 106/116 e mantida pela r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fls. 152/153, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008036-80.2003.403.6119 (2003.61.19.008036-1) - JUVITA DOS SANTOS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006682-44.2008.403.6119 (2008.61.19.006682-9) - JOSE RICARDO DO NASCIMENTO RAFAEL(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos solicitados por meio da petição de fls. 184/186. Int.

0004329-94.2009.403.6119 (2009.61.19.004329-9) - GISELE ATANASIO SANCHES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Gisele Atanásio Sanches em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, objetivando a concessão de benefício por incapacidade desde a cessação indevida do benefício previdenciário de auxílio-doença, ocorrida em 22/03/2007. Relata a parte autora, em síntese, que embora atenda a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, teve seu benefício cessado, por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/29. Às fls. 40/42, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/50), acompanhada dos documentos de fls. 51/71, pugnando pela improcedência da demanda, ante a ausência de comprovação da alegada incapacidade laborativa da autora. Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 76/77), foi o respectivo laudo acostado às fls. 87/90. Esclarecimentos periciais às fls. 108/109. O laudo pericial, referente à nova perícia deferida à fl. 134, foi juntado às fls. 142/146. Instadas as partes, o INSS requereu a improcedência da ação, sob alegação de ausência da qualidade de segurado da autora à época da incapacidade atestada em perícia (fl. 150). A autora, por sua vez, postulou pela concessão da tutela antecipada, com a expedição de ofício ao INSS para apresentação do CNIS, a fim de ser comprovada a qualidade de segurado no momento do surgimento de sua incapacidade (fls. 154/156 e 157/158). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inicialmente, indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do CNIS da autora, tendo em vista que foi extraído por este Juízo, diretamente do sistema informatizado da autarquia ré, o respectivo documento, cuja juntada ora determino. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido,

quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, as perícias médicas realizadas em juízo, por médicos psiquiatras, concluíram que a autora, por ser portadora de distúrbios psiquiátricos, encontra-se incapacitada, de forma total e temporária, para o exercício de suas atividades laborativas. Observe-se que o 1º laudo, às fls. 86/90, atestou, em resposta ao item 4.6., que o surgimento da incapacidade da autora ocorreu em 14/09/2009, devendo a autora ser reavaliada apenas após seis meses da data da perícia, realizada em 18/12/2009 (item 6.2 - fl. 89). De outra parte, o 2º laudo, fixou o início da incapacidade na data da respectiva perícia, ocorrida em 14/11/2011, com a possibilidade da autora ser reavaliada apenas após 12 meses (itens 4.6 e 6.2.). Outrossim, além da incapacidade total e temporária, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência, que também estão preenchidos. Diferentemente da alegação feita pelo

INSS, à fl. 150, a autora detinha a qualidade de segurado fixada na 2ª perícia (14/11/2011), uma vez que, após diversos vínculos empregatícios, laborou junto à Companhia Brasileira de Distribuição no período de 11/07/2011 a 08/10/2011, conforme CNIS anexo. Afirmou, ainda, que a autora esteve incapacitada no período de agosto de 2008 a dezembro de 2008. Ademais, o 1ª exame, que também deve ser considerado pelo Juízo, afirmou que a incapacidade atual da autora surgiu em 14/09/2009, oportunidade em que também possuía a qualidade de segurado, tendo em vista a manutenção de referido quesito em razão da incapacidade atestada na 2ª perícia, no período de 08/2008 a 12/2008. Não há que se falar, sequer, em contradição no teor dos aludidos laudos, uma vez que, conforme conclusão apresentada por expert do juízo, à fl. 88, (...) O transtorno depressivo apresentado é recorrente, com períodos de melhora e outros de piora. Nos períodos de melhora a autora é plenamente capaz de exercer sua atividade laborativa habitual do ponto de vista estritamente psíquico. Todavia, tendo em vista que, após o início da incapacidade fixada quando da 1ª perícia, em 14/09/2009, não foi a autora reavaliada pela autarquia ré e, não obstante o 2º perito apenas tenha atestado o seu surgimento no momento da realização do exame, por ausência de elementos para atestar o seu efetivo surgimento em data pretérita, fixo o início da incapacidade desde 14/09/2009, por um prazo não inferior a 12 meses, contados da 2ª perícia, ocorrida em 14/11/2011 (item 6.2 - fl. 146). Reconheço, ainda, a incapacidade da autora no período de 01/08/2008 a 31/12/2008, conforme atestado em perícia. Cabe ressaltar, ainda, que embora existam vínculos empregatícios durante o período da atestada incapacidade, tais labores não são suficientes para infirmar a conclusão do expert do juízo, posto que, em razão de terem sido mantidos por ínfimos períodos, inferi-se que apenas foram firmados a fim de garantir a subsistência da autora, ante a desídia do INSS em conceder o benefício a que faria jus desde 2009. Observe-se que, em data anterior, a autora já havia permanecido em gozo de auxílio-doença por dois anos, pelas mesmas patologias apontadas em perícia. Assim, a autora manteve a qualidade de segurada nos períodos atestados em perícias médicas judiciais, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 14/09/2009, sendo devido, ainda, o pagamento de valores referente ao período de 01/08/2008 a 31/12/2008. Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício de auxílio-doença. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP

Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 30 dias, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, dado o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível recuperação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 14/09/2009, respeitado o prazo mínimo de 12 meses a contar da realização da última perícia médica (14/11/2011), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas no período de 01/08/2008 a 31/12/2008. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, até o advento da Lei n. 11.960/09 os juros de mora são de 1% desde a citação, art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar. Após o advento de tal lei, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma nela fixada. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir de 30/06/09, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional. Havendo sucumbência da autora em parte mínima, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADA: Gisele Atanásio Sanches BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/11/2011, com o pagamento de valores pretéritos referentes ao período de 01/08/2008 a 31/12/2008. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004621-79.2009.403.6119 (2009.61.19.004621-5) - MARIA ANGELA DOS SANTOS (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, postula o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente. Sustenta, em suma, que preenche todos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. Juntou procuração e documentos (fls. 09/70). Por decisão proferida às fls. 74/78, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 88/94), acompanhada dos documentos de fls. 95/103, requerendo a improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação da alegada incapacidade. Deferida a produção de prova pericial médica, o respectivo laudo foi acostado às fls. 126/142. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 144/146). Instadas as partes, a autora impugnou o teor do laudo pericial apresentado (fls. 156/99), requerendo a intimação do perito para prestar esclarecimentos. O INSS, por sua vez, postulou pela improcedência da ação (fl. 163). Intimado, o sr. perito prestou esclarecimentos às fls. 175/177 e 192/194. Foi indeferido, à fl. 200, o pedido de designação de nova perícia, formulado pela parte autora. É o relatório. Fundamento e decido Não há preliminares a serem apreciadas. A ação é improcedente. Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a saber: a) qualidade de segurada; b) cumprimento da carência; c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Por outro lado, nos termos do art. 86 da Lei nº 8213/91, O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O requisito da qualidade de segurado está preenchido, uma vez que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença no período de 17/02/2003 a 05/05/2008, requerendo o seu restabelecimento desde então. Ademais, o próprio INSS, em contestação, afirma que a controvérsia se restringe apenas ao requisito da incapacidade (fl. 89). Pelas mesmas razões, encontra-se preenchida, também, a carência mínima exigida (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91). Resta agora verificar se o

requisito da incapacidade laborativa está preenchido. O perito relata no exame realizado que a parte autora apresenta Gonartrose incipiente compatível com seu grau etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado, conforme resposta dada ao quesito 03 deste Juízo. Por fim, concluiu o expert que também não restou caracterizada situação de redução de sua capacidade laborativa (fl. 138). Com efeito, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que a autora não é portadora de doença incapacitante, sendo que os esclarecimentos periciais prestados em juízo somente corroboram tal conclusão. Cabe ressaltar, ainda, que em vários exames clínicos realizados em perícia, o ilustre expert constatou que o local de dor alegado pela pericianda era incompatível com o teste aplicado. Além disso, o perito informou, em resposta ao quesito 02 do juízo (fl. 138), que não há necessidade de realização de perícia médica em outra especialidade. Outrossim, a impugnação da parte autora ao laudo médico judicial se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Assim, não comprovada a incapacidade da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0007328-20.2009.403.6119 (2009.61.19.007328-0) - RENI BATISTA SANTOS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou, se for o caso, o benefício aposentadoria por invalidez. Postula, ainda, indenização por danos morais. Sustenta, em suma, que preenche todos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. Juntou procuração e documentos (fls. 16/64). Por decisão proferida às fls. 68/69, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 72/77), acompanhada dos documentos de fls. 78/88, requerendo a improcedência dos pedidos. Deferida a produção de prova pericial médica, o respectivo laudo foi acostado às fls. 98/102. Instadas as partes, a autora discordou do teor do laudo pericial apresentado e requereu a realização de nova perícia (105/109) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 110). Às fls. 111/112 foi determinada a realização de nova perícia, vindo o laudo aos autos às fls. 116/120. A respeito, a autora manifestou-se às fls. 122/126, impugnando a conclusão do laudo pericial e requerendo a realização de outra perícia, com a reapreciação do pedido de tutela antecipada. O INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 127). O pedido de realização de nova perícia foi indeferido à fl. 128. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. A ação é improcedente. Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela demandante, a saber: a) qualidade de segurada; b) cumprimento da carência; c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Resta agora verificar se há incapacidade e, se houver, se é total e temporária ou definitiva. Em ambas as perícias realizadas, não foi constatada a presença de doença incapacitante. Com efeito, às fls. 98/102, o perito relata que a autora padece de doenças que não a incapacitam para o desempenho de suas atividades. Determinada a realização de nova perícia, a pedido da autora, outra também não é a conclusão do laudo pericial juntado às fls. 116/120, constatando o perito que, embora seja a autora portadora de lombalgia e artralgia de joelho direito e esquerdo, tais patologias não lhe trazem qualquer limitação, não impedindo o desempenho de suas atividades. Por outro lado, não tendo sido constatada incapacidade laborativa, não há se falar em progressão e agravamento da doença, tal como sustentado à fl. 123, sendo certo que a impugnação da parte autora ao laudo médico judicial (fls. 122/126), reveste-se de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Por fim, ante a ausência de incapacidade, descabida qualquer ponderação acerca do cumprimento dos demais requisitos legais, restando também prejudicado o pedido de indenização a título de dano moral. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0001696-76.2010.403.6119 - JOAQUIM VIEIRA SENA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença

ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta, em suma, que preenche todos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. Juntou procuração e documentos (fls. 15/100). Por decisão proferida às fls. 114/115, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 152/155), acompanhada dos documentos de fls. 156/168, requerendo a improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação da alegada incapacidade. Réplica às fls. 86/88. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi deferido o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pelo autor. Noticiou o INSS, à fl. 190, que em razão de não ter sido constatada, em perícia administrativa, a existência de incapacidade laborativa, foi cessado o benefício do autor. Deferida a produção de prova pericial médica, o respectivo laudo foi acostado às fls. 192/210. Instadas as partes, o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 217), ao passo que o autor discordou do teor do laudo pericial apresentado, requerendo a realização de outras perícias médicas (fls. 225/231). À fl. 232, foi indeferido o pedido de realização de novas perícias, tendo sido determinado ao INSS o restabelecimento do benefício em favor do autor até determinação ulterior. Oficiou o INSS, à fl. 238, informando acerca do restabelecimento do benefício do autor. É o relatório. Fundamento e decisão Não há preliminares a serem apreciadas. A ação é improcedente. Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela demandante, a saber: a) qualidade de segurada; b) cumprimento da carência; c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento da carência mínima exigida estão preenchidos, uma vez que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença por diversas oportunidades (fl. 158), estando seu último benefício ativo, por determinação do E. TRF da 3ª Região. Ademais, a autarquia ré não impugnou tais requisitos, sustentando, em contestação, que a controvérsia, no presente feito, restringe-se à incapacidade laborativa. Resta agora verificar se o requisito da incapacidade laborativa está preenchido. O perito relata no laudo elaborado em juízo que, com base em exame de tomografia apresentado, pode-se observar (...) nas imagens alterações degenerativas em corpos vertebrais, ocasionando protusão discal nos seguimentos L5/S1 (espondiloartrose), alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais e que tem sua evolução com o passar dos anos (questão 3 - fls. 204/205). Todavia, segundo o laudo, tal patologia, ainda que existente, não traz qualquer limitação ao autor. Por fim, concluiu-se que a doença que acomete o autor não é incapacitante, uma vez que não impede o desempenho das atividades diárias e do trabalho. Afirma o expert ainda, à fl. 204, que embora o autor afirme ser portador de diabetes, não apresentou nenhum documento médico comprobatório. Com efeito, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que o autor não é portador de doença incapacitante. De outra parte, cabe ressaltar que em vários exames clínicos realizados em perícia, o ilustre expert constatou que o autor não apresentou qualquer limitação para os movimentos de flexão dos membros inferiores, especialmente com relação aos movimentos de articulação da coluna lombar, conforme relatado em suas Observações Periciais, às fls. 202/203. Assim, não comprovada a incapacidade do demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, revogo a determinação constante à fl. 232, no sentido de ser mantido em favor do autor o benefício de auxílio-doença, concedido pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, o teor desta decisão. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0003101-50.2010.403.6119 - WAGNER PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, ajuizada por Wagner Pereira da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a liberação de seu FGTS para quitação de parcelas em atraso relativas a contrato de arrendamento residencial. Postula seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor que firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo como objeto Imóvel adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Todavia, em razão de dificuldades financeiras, inadimpliu o contrato, deixando de quitar as parcelas de condomínio desde novembro de 2007 e de arrendamento a partir de março de 2008. Afirma ter mais de R\$ 13.000,00 de saldo em sua conta vinculada ao FGTS, pretendendo sua liberação a fim de quitar sua dívida. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/100. Foram concedidos, à fl. 104, os benefícios da justiça gratuita, tendo sido postergada apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Devidamente citado, a CEF apresentou contestação (fls. 108/112), acompanhada dos documentos de fls. 113/114, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, ante a sua ilegitimidade passiva, bem como em razão da impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial, por não restar demonstrada a ocorrência de hipótese para o saque dos valores contidos na conta fundiária do autor. No mérito, requer a improcedência da ação. Foi

indeferido, às fls. 128/130, o pedido de tutela antecipada. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, negou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 156/157). A réplica foi acostada às fls. 142/144. Após a intimação das partes, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inicialmente, rechaço a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que a discussão se resume à liberação de valores em conta vinculada de FGTS geridas pela CEF. Não se está a discutir valores ou seus consectários legais. Outrossim, as alegações de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial, confundem-se com o mérito da demanda e, como tal, serão analisadas. Por fim, não há que se falar em perda de objeto em razão da ação de reintegração de posse n. 0002671-35.2009.4.03.6119, visto que, não obstante a procedência daquela ação, naqueles autos a liminar foi indeferida, o recurso de apelação do ora autor foi recebido no efeito suspensivo e pende de apreciação perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inexistindo o alegado trânsito em julgado, pelo que advirto a CEF acerca das penas por litigância de má-fé em caso de adulteração da verdade dos fatos. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito No presente caso, assiste razão ao autor. É cediço que a conta vinculada do trabalhador no FGTS só poderá ser movimentada nas situações descritas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, a saber: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº

11.491, de 2007), grifo nosso. Todavia, o rol acima não pode ser considerado como taxativo em cotejo com o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em conta, ainda que o FGTS ter caráter social e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade, mormente no tocante ao provimento de recursos destinados à habitação, direito fundamental social, art. 6º, da Constituição, sendo que o autor comprovou ter firmado com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, em 08/03/2007, tendo como objeto o imóvel situado na Avenida Morada Nova, n.º 190 Bloco C, casa 15, Guarulhos/SP (fls. 02 e 13), e estar inadimplente com as parcelas referentes às parcelas de condomínio desde novembro de 2007 e de arrendamento a partir de março de 2008, acumulando uma dívida de R\$ 4.579,42 em maio/09 (fls. 19/20). Comprovou, ainda, existir saldo em sua conta vinculada ao FGTS à fl. 21, no valor de R\$ 13.598,12, e estar em grau de recurso a ação de reintegração de posse com reintegração concedida, sob n.º 2009.61.19.002671-0 (fls. 90/93), o que justifica o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, estando em situação de inadimplência desde 2007 (quase cinco anos), resta patente precisar lançar mão de seu saldo constante no FGTS, em proteção ao direito social à moradia inserto na Constituição Federal. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIBERAÇÃO DOS VALORES DA CONTA VINCULADA DO FGTS. PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR DECORRENTE DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. I - O rol elencado no artigo 20 da Lei 8036/90 não é taxativo, comportando ampliação, tendo em vista o alcance social da norma. II - Verifica-se que atende a finalidade da lei, o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. III - Agravo improvido. (TRF3, T2, AMS 200461020017401, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 269340, rel. Des. CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 163) grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. ART. 20 DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, B, DO DECRETO 99.684/90. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma. 2. O Poder Judiciário não pode se eximir de observar a realidade social nem deixar de zelar pela efetividade das normas e princípios constitucionais no caso concreto. Assim, com base, no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 deve-se garantir a todo indivíduo o mínimo para uma sobrevivência minimamente honrosa e decente. 3. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. 4. Agravo de instrumento improvido. (Trf3, T1, AI 200803000400904, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351280, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ2 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 105). De mais a mais, considerando que os incisos V a VII do artigo 20, da Lei n.º 8.036/90 acima transcrita, tem como finalidade efetivar o direito à habitação - princípio constitucional do direito à propriedade, para tanto deve a parte autora manter-se adimplente com o pagamento das cotas condominiais e/ou das parcelas referentes ao arrendamento residencial, para ao final poder exercer a opção de compra ao término do arrendamento, o que autoriza o levantamento dos valores de seu FGTS para quitar dívidas oriundas do contrato de arrendamento residencial. Tutela Antecipada Não obstante a verossimilhança das alegações, não é caso de deferimento da antecipação da tutela, ao menos neste momento, dado que a sentença de procedência da reintegração de posse em favor da ora ré encontra-se suspensa quele feito, afastando-se o periculum in mora. Dispositivo Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, para quitação das parcelas em atraso (arrendamento e condomínio) relativas ao contrato de arrendamento residencial de fls. 13/17, ressaltando-se que a liberação somente poderá se dar com direta e imediata transferência para referida quitação, o que deve ser realizado pela própria ré. Sem custas à CEF em razão da isenção concedida pelo art. 24-A, da Lei n.º 9.028/95, o que não a desobriga do reembolso das custas havidas pela parte autora (REsp 1151364/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 10.3.2010). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil 90 (STF, ADI 2736). Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora da Apelação noticiada nos autos da ação de reintegração de posse n.º 2008.61.19.002671-0, o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007349-59.2010.403.6119 - MOISES PINHEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pelo Autor. Intime-se o Perito Judicial a prestar os esclarecimentos, no prazo de 10 (dez)

dias.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008575-02.2010.403.6119 - TEREZINHA MARIA DA FONSECA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Postula, ainda, indenização por danos morais.Sustenta, em suma, que preenche todos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.Juntou procuração e documentos (fls. 13/50).Por decisão proferida às fls. 54/56, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 59/63), acompanhada dos documentos de fls. 64/80, requerendo a improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação da alegada incapacidade. Réplica às fls. 86/88.Deferida a produção de prova pericial médica, o respectivo laudo foi acostado às fls. 91/93. Instadas as partes, o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 96), ao passo que a autora discordou do teor do laudo pericial apresentado (fls. 98/99).É o relatório.Fundamento e decidoNão há preliminares a serem apreciadas.A ação é improcedente.Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela demandante, a saber: a) qualidade de segurada; b) cumprimento da carência; c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.O requisito da qualidade de segurado está preenchido, uma vez que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença até 10/09/2009 e pede o restabelecimento do benefício desde então. Ademais, seu vínculo empregatício com a empresa Barrigucho Salgados Ltda - ME, iniciado em 01/07/2008, ainda permanece ativo, conforme CNIS anexo. Pelas mesmas razões, encontra-se preenchida, também, a carência mínima exigida (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91). Resta agora verificar se o requisito da incapacidade total e permanente está preenchido.O perito relata no exame realizado que a parte autora é portadora de discopatia vertebral da coluna cervical, tendinopatia do ombro, cotovelo e punho esquerdo e alterações degenerativas meniscais, condrais e ligamentares de ambos os joelhos, conforme resposta aos quesitos 01 e 02 deste Juízo. Todavia, segundo o laudo, tais patologias, ainda que existentes, não trazem qualquer limitação à autora. Por fim, concluiu-se que as doenças que acometem a autora não são incapacitantes, uma vez que não impedem o desempenho das atividades diárias e do trabalho. Com efeito, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que a autora não é portadora de doença incapacitante. De outra parte, a impugnação da parte autora ao laudo médico judicial, apresentada às fls. 98/99, se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica.Assim, não comprovada a incapacidade da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Por conseguinte, prejudicado o pedido de indenização de dano moral.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0000582-68.2011.403.6119 - MANOEL SEBASTIAO ALVES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Postula, ainda, indenização por danos morais.Sustenta, em suma, que preenche todos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.Juntou procuração e documentos (fls. 10/45).Foi afastada, à fl. 54, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 46.Por decisão proferida às fls. 55/56, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita.Deferida, todavia, a produção antecipada de provas, o respectivo laudo foi acostado às fls. 65/71.Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 75/87), acompanhada dos documentos de fls. 88/792 requerendo a improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação da alegada incapacidade. Peticionou a parte autora, às fls. 97/98, requerendo a desistência da ação.Instada, a autarquia ré concordou com o pedido de desistência formulado pelo autor.É o relatório.Fundamento e decidoVerifico que o instrumento de mandato juntado aos autos confere poderes especiais ao outorgado.De outra parte, não obstante já tenha sido ofertada contestação, o INSS concordou, expressamente, com o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 101).Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº

1.060/50.Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0000748-03.2011.403.6119 - JOSE CAMILO DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de fl. 115/116 e determino a intimação da parte autora para que promova a juntada aos autos do processo administrativo noticiado à fl. 106, conforme requerido pelo INSS à fl. 118. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003706-59.2011.403.6119 - JOSE CAETANO DOS SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença. Postula, ainda, indenização por danos morais.Sustenta, em suma, que preenche todos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.Juntou procuração e documentos (fls. 13/41).Foi afastada, à fl. 45, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 42.Por decisão proferida às fls. 55/56, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.Deferida, ainda, a produção antecipada de provas, o respectivo laudo foi acostado às fls. 76/89.Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 62/66), acompanhada dos documentos de fls. 68/73, requerendo a improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação da alegada incapacidade. Instadas as partes, o autor manifestou discordância em parte ao teor do laudo (fls. 110/115), ao passo que o INSS apresentou proposta de acordo.A parte autora, à fl. 125, disse aceitar a proposta ofertada pela autarquia ré.É o relatório.Fundamento e decidoConsiderando a anuência das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE o autor JOSÉ CAETANO DOS SANTOS e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da proposta de fl. 123, consubstanciada no pagamento de 90% das parcelas do período compreendido entre 09/09/2011 e a concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários-mínimos, mediante a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), com aplicação de juros de mora de 0,5% a partir da citação e correção monetária nos termos da lei, devendo a autarquia previdenciária implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício em 09/09/2011 e a data de início de pagamento no primeiro dia do mês seguinte à aceitação do acordo, conforme os cálculos do INSS, pelo período mínimo de 06 meses a contar da data da perícia judicial, em 09/09/2011, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0004930-32.2011.403.6119 - ALEXANDRE FERREIRA LIMA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença até a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Sustenta, em suma, que preenche todos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.Juntou procuração e documentos (fls. 11/60).Por decisão proferida à fl. 83 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 66/70), acompanhada dos documentos de fls. 73/85, requerendo a improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação da alegada incapacidade. Deferida a realização de prova pericial, o respectivo laudo foi juntado aos autos às fls. 105/110.Instadas as partes a respeito, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 114/115), com o qual anuiu o autor, requerendo sua homologação (fl. 118).É o relatório.Fundamento e decidoConsiderando a anuência das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO havida entre o autor ALEXANDRE FERREIRA LIMA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da proposta de fls. 114/115, consubstanciada no pagamento de 90% das parcelas do período compreendido entre 01/09/2010 e a concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários-mínimos e os benefícios por incapacidade concedidos no período, mediante a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), com aplicação de juros de mora de 0,5% a partir da citação e correção monetária nos termos da lei, devendo a autarquia previdenciária implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício em 01/09/2010 e a data de início de pagamento no primeiro dia do mês seguinte à aceitação do acordo, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0007846-39.2011.403.6119 - MARIA LOPES BAPTISTA(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações promovidas pelo INSS à fl. 250, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0011691-79.2011.403.6119 - DOUGLAS TADEU DOS SANTOS SOUZA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por DOUGLAS TADEU DOS SANTOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em suma, ser portador de edema e hiperímia na face, tendo recebido o benefício de auxílio-doença no período de 19/01/2011 a 30/06/2011, data em que este foi cessado pelo sistema de alta programada. Assevera que requereu administrativamente o restabelecimento do aludido benefício, o qual foi indeferido, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Em cumprimento à determinação de fl. 42, peticionou a parte autora às fls. 43/44. É o relatório. Fundamento e Decido. Fls. 43/44: Recebo-as como emenda à inicial. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Os documentos médicos acostados aos autos, embora tenham sido emitidos em datas próximas ao último indeferimento de pedido na esfera administrativa (fl. 31), não atestam, de forma cabal, a existência da alegada incapacidade laborativa do autor. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica na especialidade de otorrinolaringologia, a ser realizada pelo Dr. FABIANO HADAD BRANDÃO, CRM 104.534, designando o dia 01 de JUNHO de 2012, às 09:00 horas, a ser efetivada no endereço de seu consultório, localizado na Alameda Santos, nº 212, Cerqueira César - São Paulo, SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do Autor? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de

elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Int.

0011908-25.2011.403.6119 - TEREZA DE OLIVEIRA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por TEREZA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em suma, que por padecer de graves patologias ortopédicas, esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 10/07/2006 a 01/01/2007 e de 08/01/2007 a 30/01/2007. Assevera que requereu administrativamente o restabelecimento do aludido benefício (NB 5700396307), o qual foi indeferido, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 29, peticionou a parte autora às fls. 30/32, requerendo a juntada dos documentos de fls. 33/51. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, ante o teor dos documentos apresentados às fls. 48/51, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 26, tendo em vista a diversidade de objetos. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade da parte autora, uma vez que, em sua maioria, foram emitidos em data anterior ao último indeferimento de pedido na esfera administrativa (fl. 19) e não são, tampouco, contemporâneos ao ajuizamento da presente ação. Ademais, embora a parte autora tenha apresentado novos documentos médicos às fls. 33/47, nenhum deles atesta a permanência da sua incapacidade. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica ortopédica, a ser realizada pelo Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, designando o dia 15 de JUNHO de 2012, às 12:00 horas, a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de

assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do Autor?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Int.

0011909-10.2011.403.6119 - MARIA DE OLIVEIRA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz, em suma, que por padecer de graves disfunções na coluna vertebral, recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 08/06/2007 a 06/08/2007. Assevera que, não obstante permaneça incapacitada, teve seu pedido de prorrogação indeferido, por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré.Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 43, peticionou a parte autora às fls. 44/45, requerendo a juntada dos documentos de fls. 46/55.É o relatório. Fundamento e Decido.Fls. 44/45: Recebo-as como emenda à inicial.Inicialmente, ante os documentos apresentados às fls. 46/55, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 39, tendo em vista a diversidade de objetos entre aqueles processos e a presente demanda (diversidade de períodos).Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória.Os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade da parte autora, uma vez que, em sua maioria, foram emitidos em data anterior ao último indeferimento de pedido na esfera administrativa (fl. 21) e não são, tampouco, contemporâneos ao ajuizamento da presente ação. Ademais, embora tenha sido apresentado um laudo médico emitido dias antes do último indeferimento do INSS, à fl. 24, tal

documento não atesta a existência da alegada incapacidade laborativa da autora. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica ortopédica, a ser realizada pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 09 de MAIO de 2012, às 16:20 horas, a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do Autor? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Int.

0012296-25.2011.403.6119 - JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO

FRANCISCO DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Alternativamente, postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Aduz, em suma, que padece de problemas ortopédicos, tendo recebido o benefício de auxílio-doença até 21/10/2011. Assevera que requereu, administrativamente, o restabelecimento do aludido benefício (NB 546.050.230-2), o qual foi indeferido, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 32, peticionou a parte autora às fls. 33/34, requerendo a juntada de fls. 35/47. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, ante os documentos de fls. 39/47, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 28/29, tendo em vista a diversidade de objetos entre aqueles processos e a presente demanda (períodos distintos). Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade da parte autora, uma vez que foram emitidos em data anterior ao último indeferimento na esfera administrativa (fl. 14) e não são, tampouco, contemporâneos ao ajuizamento da presente ação. Ademais, nenhum dos exames apresentados atesta, de forma cabal, a permanência da incapacidade laborativa. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica ortopédica, a ser realizada pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 09 de MAIO de 2012, às 16:00 horas, a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do Autor? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais

deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Int.

0012607-16.2011.403.6119 - FRANCISCO MIGUEL(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001186-92.2012.403.6119 - ABILIO DA SILVA PEREIRA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ABILIO DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em suma, que em razão de sofrer de etilismo crônico, encontrando-se, inclusive, em tratamento, recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 543.177.102-3) até 28/02/2012. Afirma, todavia, que permanece incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade da parte autora, uma vez que, em sua maioria, não são contemporâneos ao ajuizamento da presente ação. Ademais, embora tenha sido apresentado um laudo médico atualizado, à fl. 44, tal documento não atesta a existência da alegada incapacidade laborativa do autor. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica psiquiátrica, a ser realizada pela Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, designando o dia 22 de JUNHO de 2012, às 11:30 horas, a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos

últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do Autor?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Int.

0001867-62.2012.403.6119 - JOSE GRACILIANO DE LIMA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ GRACILIANO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz, em suma, que recebeu benefício de auxílio-doença no período de 27/06/2004 a 01/05/2010. Todavia, assevera que deveria receber referido benefício até o dia 30/09/2010, porém a autarquia ré suspendeu o pagamento, ante o extravio, na agência, da documentação pertinente ao processo administrativo.Aduz que, posteriormente, a autarquia lhe forneceu cópia integral do processo administrativo, indicando que recuperou tais documentos, porém não efetuou o cancelamento da suspensão no benefício. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. É o relatório. Fundamento e Decido.Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória.Da documentação carreada aos autos, é possível inferir que o benefício concedido ao autor estava sendo revisto pelo INSS quando o procedimento administrativo desapareceu.Verifica-se, outrossim, que o autor foi intimado a comparecer na Autarquia para levar documentos tendentes a demonstrar a legalidade da concessão.Observa-se, ademais, que houve reconstituição do procedimento.Não há, entretanto, prova de que o sumiço do procedimento causou a cessação do benefício.Nesse contexto, somente com a juntada do Processo Administrativo aos autos será possível aferir se houve ou não cessação indevida do benefício.Diante de todo o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória pleiteada.Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica ortopédica, a ser realizada pelo Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, designando

o dia 15 de JUNHO de 2012, às 12:15 horas, a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do Autor? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Nessa oportunidade, deverá apresentar o INSS, ainda, cópia do Processo Administração em comento. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Int.

0001895-30.2012.403.6119 - FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em suma, que sofre de diversos problemas ortopédicos, tendo recebido o benefício de auxílio-doença no período de 10/08/2002 a 31/08/2008, data em que foi cessado pelo sistema de alta programada.

Assevera que requereu administrativamente o restabelecimento do aludido benefício (NB 126.389.076-5), o qual foi indeferido, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, ante os documentos de fls. 80/87, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 76, tendo em vista a diversidade de objetos. Outrossim, defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade da parte autora, uma vez que não são contemporâneos ao ajuizamento da presente ação. Ademais, não atestam, de forma cabal, a permanência da incapacidade laborativa do autor. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica ortopédica, a ser realizada pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 09 de MAIO de 2012, às 15:40 horas, a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do Autor? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a

renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001693-92.2008.403.6119 (2008.61.19.001693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X USINIL BENEFICIAMENTO DE PECAS EM GERAL X NILSON ALVES DE OLIVEIRA X VILMA APARECIDA DA SILVA AGUIAR ALVES DE OLIVEIRA

Por ora, postergo o cumprimento da determinação de fl. 131 para momento da apresentação, por parte da exequente, de planilha atualizada de débitos para fins do disposto no artigo 655-A, e seguintes, do Código de Processo Civil. Consigno o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intime-se.

0005658-44.2009.403.6119 (2009.61.19.005658-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO CESAR SORAGGI

Por ora, postergo a apreciação do pedido de fl. 74 para momento da apresentação, por parte da exequente, de planilha atualizada de débitos para fins do disposto no artigo 655-A, e seguintes, do Código de Processo Civil. Consigno o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002862-75.2012.403.6119 - DANIELA FURQUIM CAMARGOS X EVERTON LUIZ CAMARGO JUNIOR - INCAPAZ X EVELYN CAROLINE FURQUIM CAMARGOS - INCAPAZ(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Intime-se a impetrante para que apresente certidão de recolhimento prisional atualizada (parágrafo 1º, do artigo 117, do DL 3048/99). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023782-90.2000.403.6119 (2000.61.19.023782-0) - ANDRONICA RODRIGUES DA SILVA X CICERO ARAUJO X GIUSEPPE PETRELLA X LEONIDAS RIBEIRO DO VALE X LUIZ MESSIAS DA SILVA X ORLANDO DRUMOND X RAUL PEREIRA X TRAJANO BARROS CAVALCANTE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do disposto à fl. 788. Após, tendo em vista a homologação de ANDRONICA RODRIGUES DA SILVA, sucessora de ALCIDES PEREIRA DA SILVA, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o depósito efetuado à fl. 753 a título de requisição de pagamento (RPV) seja colocado à disposição deste Juízo. Após, observadas as formalidades legais, expeça-se o competente alvará de levantamento. Ao final, com a juntada da cópia do alvará liquidado e, nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005119-49.2007.403.6119 (2007.61.19.005119-6) - ARGILEU RODRIGUES CORDEIRO(SP094718 - JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES E SP170991 - VIVIANE HELENA DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ARGILEU RODRIGUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam cientes às partes da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027140-63.2000.403.6119 (2000.61.19.027140-2) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PROMINEX MINERACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Esclareça a executada o requerimento de citação da União Federal nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil (fls. 373/378), haja vista o V. acórdão de fls. 230/242, que julgou extinto o feito com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso da autora, ora executada. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Silentes, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003307-98.2009.403.6119 (2009.61.19.003307-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DOUGLAS FERREIRA SOARES

Tendo em vista que a litisconsorte estava na posse do imóvel quando a liminar foi concedida e que o processo foi extinto, é o caso de reintegrá-la. Deposite a CEF as chaves do imóvel neste juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

Expediente Nº 2455

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012996-98.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002107-85.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003946-92.2004.403.6119 (2004.61.19.003946-8)) JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO BARBOSA(SP252331A - MARCIO CROCIATI)

Fl. 62: Em face da manifestação ministerial, intime-se os peritos para que, no prazo de 10(dez) dias, respondam de forma minuciosa e detalhada a todos os quesitos formulados de fls. 03-verso, 19-verso, 21 e 23 a 26. Após, com a apresentação da resposta, dê-se vista as partes, para que se manifestem, acerca dos esclarecimentos, no prazo de 10(dez) dias. Int.

ACAO PENAL

0003677-82.2006.403.6119 (2006.61.19.003677-4) - JUSTICA PUBLICA X BERTRAND ESTRELA DE OLIVEIRA(PB005510 - OZAEL DA COSTA FERNANDES E PB015326 - ARMANDO JOSE BASILIO ALVES)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra BERTRAND ESTRELA DE OLIVEIRA, por infringência à norma do artigo 334, caput, 1º, c e d do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, entre os dias 10 de abril e 5 de maio de 2006, iludiu o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadorias no país. As mercadorias, equipamentos eletrônicos avaliados em R\$ 15.782,00, eram importadas da Cidade Del Este/Paraguai, e o acusado as mantinha em depósito, no exercício de sua atividade comercial. No dia 5 de maio de 2006, quando tentava embarcar com destino a João Pessoa/Paraíba, foi flagrado no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, levando consigo mercadorias, sem a documentação legal. Consta que, no dia dos fatos, o investigador de polícia civil Daniel Tozato Mateus, recebeu uma denúncia, via telefone, informando que o ora acusado portava um cartão de crédito clonado, bandeira Visa, com o qual teria adquirido uma passagem aérea para João Pessoa, pela empresa aérea TAM. Quando o acusado tentou realizar o check-in, foi abordado e conduzido à Delegacia de Polícia Civil no aeroporto. Revistada a bagagem do acusado, consistente em cinco malas, foram encontrados diversos equipamentos eletrônicos desacompanhados de nota fiscal, trazendo o acusado mercadorias também em seus bolsos. Em sede policial, o acusado confirmou que deixou de declarar os produtos eletrônicos apreendidos, que adquiriu no Paraguai por cerca de seis mil dólares, em consignação. Disse que era a sexta vez que realizava tal tipo de viagem e que as mercadorias seriam comercializadas em Paraíba. Negou ter clonado o cartão de crédito, imputando a compra do bilhete aéreo com o cartão a seu primo. Ante o exposto, requereu o Ministério Público Federal a condenação do acusado nos termos da denúncia. Portaria para instauração de inquérito policial à fl. 02; declarações de Daniel Tozato Mateus às fls.

04/05; auto de apresentação e apreensão às fls. 06/07; interrogatório do acusado às fls. 09/10; laudo de exame merceológico às fls. 69/73; relatório policial à fl. 78. A denúncia, ofertada em 29/09/2008 (fls. 82/85), foi recebida em 07/10/2008, determinando a citação do acusado para apresentação de resposta (fls. 91/92). O réu foi citado (fl. 210 e verso). Em resposta, apresentada às fls. 213/216, requereu a aplicação do princípio da insignificância. Arrolou duas testemunhas (fl. 217). À fl. 221 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado. Deprecada a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, foi ela ouvida às fls. 240/241. A testemunha arrolada pela defesa também foi inquirida, com desistência em relação à testemunha Maria do Socorro Lopes. Na mesma oportunidade o réu foi interrogado (fls. 256/258). Em alegações finais (fls. 263/264), o Ministério Público Federal aduziu estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, requerendo a condenação do réu nos termos da denúncia. Em suas alegações finais (fls. 278/288), a defesa requereu a incidência do princípio da insignificância. Em caso de eventual condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e o direito de recorrer em liberdade. À fl. 290 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofício à Receita Federal para informar o valor do tributo. A respeito veio aos autos às fls. 294/296. Certidões relativas aos antecedentes criminais às fls. 125, 127, 131 e 140. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO I. Preliminares

Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.

(a) Pressupostos processuais

A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano da existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte (Ministério Público Federal, art. 129, I da CF e art. 24 do CPP); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte (maior de idade e capaz). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (denúncia); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual e postulatória, porque independe de assistente ou representante (Ministério Público Federal); ii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, art. 70 do CPP; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pela defesa preliminar e alegações finais; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) intervenção do Ministério Público Federal em todos os atos do processo; vi) procedimento adequado, segundo o art. 400 do CPP (L. 11719/08); vii) inexistência de causas extintivas de punibilidade (art. 107 do CP); viii) ausência de nulidade absoluta (inexistentes as causas do art. 564 com as exceções do art. 572 do CPP de prejuízo relativo); ix) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de suspensão condicional do processo.

(b) Condições da Ação

A relação jurídica processual, embora seja distinta da relação jurídica material (Oskar von Bülow), a ela se relaciona, impondo um conceito de ação como direito subjetivo público que se tem de exigir do Estado uma prestação jurisdicional, desde que esteja de algum modo vinculado a uma causa concreta (Enrico Liebman). Por isso, o exercício do direito de ação é condicionado e não meramente abstrato. A sua validade pressupõe o preenchimento de algumas condições, que, no processo penal, seguindo doutrina balizada (Jacinto Coutinho e Antonio Breda) são: tipicidade aparente, punibilidade concreta, legitimidade de parte e justa causa.

- Tipicidade aparente: para que o direito de ação seja exercido é fundamental que o fato aparentemente preencha os elementos objetivos e subjetivos de um tipo penal, acima pormenorizados, já que a antijuridicidade é indiciária, como se afirmará.
- Punibilidade concreta: é fundamental para que o exercício da ação se realize validamente que não estejam presentes causas materiais ou processuais de extinção da punibilidade.
- Legitimidade de parte: o exercício do direito de ação depende da natureza da ação, visto que, em sendo pública, sua legitimidade compete ao Ministério Público; se pública condicionada, igualmente ao Ministério Público com requisição do Ministro da Justiça ou representação do acusado; se privada, pelo ofendido e seus representantes; se personalíssima, pelo ofendido.
- Justa causa: para que se promova o impulso inicial do processo, é indispensável que haja, além de aparência de tipicidade, indícios de autoria do fato supostamente delituoso e prova da materialidade do fato (que nos delitos não transeuntes se exige corpo de delito). Feitas tais considerações, passo a análise do caso concreto: Trata-se de fato que desde o primeiro momento aparentava se tratar de delito de descaminho, preenchendo os elementos descritivos do art. 334 do Código Penal. Assim, estava presente a primeira condição - tipicidade aparente. Não vislumbro quaisquer causas que indicam a existência de fatos processuais (como preempção) ou materiais (art. 107 do CP) que levem à sua extinção, preenchendo, portanto, a segunda condição - punibilidade concreta. Também vislumbro que o crime cometido é de ação penal pública, cabendo ao Ministério Público Federal o seu exercício, o que perfaz a terceira condição - legitimidade de parte. Por fim, entendo igualmente presentes indícios de autoria, visto que o réu foi pego em flagrante e assim confessou perante a autoridade policial, e de materialidade do delito, dado o auto de apreensão de mercadoria estrangeira, sem a documentação legal pertinente, preenchendo a quarta e última condição da ação - justa causa.

II. Imputações (a)

Materialidade A materialidade da imputação está efetivamente comprovada nos autos pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 06/07), Laudo de Exame Merceológico (fls. 69/73), que avaliou as mercadorias em R\$ 15.782,00, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/15036/09 (fls. 152/154) e Termo de Retenção de Bens (fls. 159/160).

(b) Autoria Na delegacia, o réu confessou os fatos (fls. 09/10), declarando ter adquirido produtos eletrônicos no Paraguai, os quais seriam entregues em São Paulo para depois serem comercializados em sua cidade, na Paraíba. Declarou que era a sexta vez que realizava tal tipo de viagem. Confirmou não possuir nota fiscal, assim como não ter recolhido qualquer tributo no Brasil. Disse que os produtos eram adquiridos em consignação (fiado). Afirmou que assim agiu porque tencionava pagar a faculdade de direito de sua esposa e a escola de sua filha. Disse estar arrependido do que fez. Em juízo, o réu negou parcialmente os fatos. Disse que vende roupas em sua cidade (Souza/Paraíba) e já chegou a vender alguns produtos eletrônicos. Declarou que compra roupas em São Paulo, tendo adquirido também alguns produtos eletrônicos na Santa Efigênia. Disse que pedia nota fiscal, mas a maioria das lojas não fornecia. Negou ter comprado produtos na Cidade Del Este, no Paraguai, afirmando tê-los comprado em São Paulo. Disse que foi abordado no aeroporto em razão de compra de passagem aérea com cartão clonado. Afirmou ter sido a primeira vez que comprava tal quantidade de produtos eletrônicos, e que os venderia em sua cidade, mas eles foram retidos. Disse que um amigo seu pediu-lhe para comprar um notebook, que também foi apreendido. Afirmou nunca ter viajado ao exterior. Declarou não saber se as lojas da Santa Efigênia adquirem produtos no Paraguai, nem chegou a imaginar isso, porque as lojas são grandes. Perguntado o motivo de a passagem aérea estar em seu nome e nela constar Cidade Del Este, disse que tinha ido a passeio a Foz do Iguaçu. Contudo, a versão do réu em juízo não merece credibilidade. Isso porque, o boarding pass juntado à fl. 36 encontra-se em nome do acusado, nele constando o itinerário de Cidade Del Este a São Paulo, em data de 04 de maio de 2006. Por sua vez, o acusado foi flagrado em Guarulhos, no dia 05 de maio de 2006. Ademais, em sede investigativa, o réu afirmou ter vindo de Cidade Del Leste, chegando ao Brasil no dia 04 de maio de 2006 (fl. 09). O cartão de embarque em nome do acusado, em voo proveniente do Paraguai, assim como o encontro das mercadorias em sua bagagem logo no dia seguinte, no Aeroporto de Guarulhos, desmente a alegação de nunca ter viajado para fora do país. O investigador de polícia Daniel Tozato Mateus, de forma consentânea com o que declarou perante a autoridade policial (fls. 04/05), inquirido em juízo (fl. 241), afirmou que a Visa ligou para a delegacia informando ter sido feita a compra de uma passagem aérea com cartão clonado, em nome do acusado. A companhia aérea TAM fez o bloqueio da passagem e o acusado foi levado à delegacia da polícia civil, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, para averiguação. O acusado levava muita bagagem, nas quais foram encontrados equipamentos eletrônicos. Ele negou a compra da passagem aérea com o cartão clonado. A testemunha disse que o acusado estava muito nervoso e acabou confirmando que tinha comprado as mercadorias em Cidade Del Este, no Paraguai, sem nota fiscal, e que os equipamentos seriam entregues em São Paulo. O acusado foi encaminhado à delegacia da polícia federal. Lembra-se que o acusado levava 4 ou 5 malas.

(c) Tipicidade Por imperativo do princípio da legalidade, em sua vertente do *nullum crimen sine lege*, só os fatos tipificados na lei penal como delitos podem ser considerados como tal, ou seja, só aqueles que passam pelo crivo da tipicidade é que podem ser considerados delitos. A tipicidade pode ser conceituada como a descrição abstrata que manifesta os elementos da conduta lesiva, proibida pela ordem jurídico-penal, independentemente de elementos axiológicos ou de juízos de valor. Munhoz Conde assim a concebe: a adequação de um fato cometido à descrição que dele se faz na lei penal ou a descrição da conduta proibida que o legislador leva a cabo na hipótese de fato de uma norma penal. Da tipicidade se extrai o tipo penal, que, ao menos desde o pós-guerra, é considerado como a essência do injusto, a matéria da proibição, no que se difere da ilicitude, vez que esta consiste na proibição da matéria. É no tipo que a norma está contida na lei penal, manifestando-se como um ente cultural que está invisível, mas que denota a conduta proibida pela sociedade num dado momento. Sua natureza é bidimensional, apresentando um aspecto objetivo, e outro subjetivo. No plano objetivo, traduz a conduta proibida através de elementos de cunho normativo, descritivo e subjetivo. Analisando o plano objetivo, no caso em tela, verifico que o réu preenche todos os elementos do artigo 334 do código Penal, que dispõe: Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. No plano subjetivo, conforma-se pelo dolo ou a culpa. Sem analisar a culpa, por não ser o caso dos autos, é preciso conceber o dolo como a consciência e a vontade na prática de um delito, ou de modo mais aprimorado, como a vontade diretora da ação típica, a consciência e vontade em relação aos elementos objetivos pertencentes ao tipo (Juarez Tavares). Zaffaroni assim o define: elemento nuclear e primordial do tipo subjetivo e, freqüentemente, o único componente do tipo subjetivo. É o querer do resultado típico, a vontade realizadora do tipo objetivo guiada pelo conhecimento dos elementos deste no caso concreto. O dolo é querer que pressupõe o conhecimento dos elementos do tipo objetivo no caso concreto. Assim, o dolo é composto por dois elementos: a) elemento intelectual: que diz respeito ao conhecimento de todas as circunstâncias objetivas do tipo legal, podendo se apresentar de três formas, que caracterizam os graus de intensidade da consciência: (i) o autor elege essas circunstâncias como objetivo final; (ii) apenas as toma como meio para um outro objetivo; (iii) pensa nelas como circunstâncias acompanhantes do fato a ser realizado; e b) elemento volitivo: que pressupõe uma vontade incondicional por parte do agente, já que a dúvida acerca do querer ilide a vontade, e essa vontade se deve dirigir à realização do tipo (de realizar algo concreto) de forma que o

agente atribua a si uma possibilidade de influência concreta no acontecimento real - é justamente essa vontade de influência que dá ao aspecto volitivo um caráter realístico. De acordo com os autos, verifico que o réu não apenas realizou as condutas verbais do tipo objetivo, quanto seu agir finalístico foi gravado pela consciência, à medida que tinha pleno conhecimento de que as mercadorias não estavam respaldadas em nota fiscal. (d)

Antijuridicidade Seguindo doutrina qualificada (Zaffaroni e Juarez Tavares), a tipicidade, cujo conteúdo já foi a simples reunião dos elementos característicos do delito (Ernst Von Beling) ou nem chegou a ser aceita ainda como a ratio essendi da antijuridicidade (Edmund Mezger), representa atualmente o caráter indiciário da antijuridicidade (Max Ernst Mayer), isto é, a tipicidade não está isolada da antijuridicidade, mas é, por si mesma, a fumaça da antijuridicidade. Assim, basta que o fato se amolde à norma penal incriminadora, para que resulte um indício da ilicitude, que pode ser afastado quando presente uma causa de justificação. É possível diferenciar a ilicitude (antijuridicidade) da tipicidade apenas num nível analítico, teórico. A princípio a conduta anti-jurídica ou ilícita é porque ela viola alguma norma penal, e é típica quando identificada nesta norma ou no dispositivo penal. Tal distinção é feita apenas no campo penal, pois o suporte fático da hipótese normativa é o próprio tipo penal, e isso por razões principalmente políticas. Enfim, a antijuridicidade se traduz, sob um aspecto formal, estático, na expressão da contradição do comportamento concreto com o conjunto das proibições e permissões do ordenamento jurídico, como qualidade invariável de toda ação típica e antijurídica, e, sob um aspecto material, dinâmico, na lesão socialmente danosa ao bem jurídico, como dimensão graduável do conteúdo de injusto das ações típicas e antijurídicas. Juarez Cirino dos Santos assim a define: O conceito de antijuridicidade é oposto ao de juridicidade: assim como juridicidade indica conformidade ao direito, antijuridicidade indica contrariedade ao direito. A antijuridicidade é uma contradição entre a ação humana e o ordenamento jurídico no conjunto de suas proibições e permissões: as proibições são os tipos penais, como descrições de ações proibidas; as permissões são as causas de justificação, como situações especiais que excluem a proibição. Analisando o caso dos autos, vislumbro que o réu realizou conduta contrária ao conjunto de proibições e permissões do ordenamento jurídico brasileiro, lesando socialmente o bem jurídico, e não estando abarcado por nenhuma causa de justificação de seu comportamento. Quem pratica o fato em exclusão de antijuridicidade, atua protegendo um direito individual (próprio ou de terceiro) e, também, um interesse coletivo, já que a sociedade reprova os comportamentos ilícitos causadores do perigo ou da lesão. Portanto, o Direito encoraja a ação sob as causas de exclusão de antijuridicidade, pois ditas ações reafirmam o direito e protegem a sociedade. Analisando o ordenamento jurídico brasileiro, bem como as circunstâncias do caso e a conduta do réu, não verifico a possibilidade de subsunção à nenhuma causa de justificação legal ou supra-legal. Para que o autor pudesse ter agido sob alguma excludente de antijuridicidade, sua conduta precisaria: i) ter sido o único meio adequado para atingir fins reconhecidos como justos (Franz von Liszt), o que não foi o caso do réu; ii) ter maior utilidade do que o dano ocasionado (Wilhelm Sauer), o que não se evidencia; iii) demonstrar que a prática delituosa constitui, nos caso específico, em valor maior a ser ponderado que outro bem jurídico (Peter Noll), o que não se admite; e, iv) demonstrar que o seu agir visava a um interesse preponderante (Edmund Mezger), o que não é o caso, pois não havia interesse individual que pudesse preponderar sobre o interesse público. Contudo, aplica-se ao caso o princípio da insignificância, tal como postulado pela defesa. Em que pese o tributo iludido alcançar o valor de R\$ 11.662,86, conforme laudo de exame merceológico juntado às fls. 69/73, nota-se que foram considerados PIS, Cofins e ICMS. Caso sejam excluídos tais tributos, o valor alcança a soma de R\$ 5.022,00, valor este bem inferior àquele previsto no art. 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, que fixa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o arquivamento de execução fiscal sem baixa na distribuição. No sentido de se excluir tais tributos para efeito de aplicação do princípio da insignificância, vale conferir as seguintes ementas: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. - Hipótese em que se discute quais tributos se incluem no limite legal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos de aplicação do princípio da insignificância. - PIS e COFINS que são classificados como contribuições, não podendo ser incluídos no valor que serve de referência, porquanto dispõe a norma penal sobre o não-pagamento de imposto devido. Incidência da proibição de interpretação extensiva ou analógica in malam partem no âmbito penal. - Inexistente o desembaraço aduaneiro, fato gerador do ICMS (Súmula 661 do STF), devido à apreensão das mercadorias e sua submissão ao decreto de perdimento. - Impostos objeto da conduta criminosa que se cingem ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados. Valor que permite a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STF e do STJ. - Ordem concedida. HC 00134657120114030000 - HABEAS CORPUS - 45658 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - TRF3 - Segunda Turma - CJ1 23/02/2012. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MPF. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA PENAL. CARGA TRIBUTÁRIA SONEGADA. LEI Nº 10.865/2004. LEI Nº 10.833/2003. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS, CONFINS E ICMS. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO E SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. VALOR INFERIOR AO PASSÍVEL DE EXIGÊNCIA JUDICIAL. CONDUTA ATÍPICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da acusação contra sentença que desconsiderou o valor do ICMS, tomando por base o valor dos tributos federais sonegados, II, IPI, PIS e COFINS, para absolver sumariamente o réu do crime de descaminho, pela aplicação do princípio da insignificância. 2. O artigo 334 do Código Penal - que não admite interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem - estabelece que seja punida a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Tratando-se de introdução de

mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). 3. O COFINS/importação e o PIS/importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004, além de pertencerem à classe das contribuições, são indiferentes no âmbito criminal para se estimar o valor dos tributos evadidos no descaminho, considerando que o discurso do artigo 334 do Código Penal criminaliza somente a sonegação de ...imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria... Acrescente-se que consoante a Lei nº 10.865/2004 - que rege as estruturas tributárias do COFINS/importação e do PIS/importação - tais contribuições não incidem sobre ...bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento... (artigo 2, III). Sucede que no crime de descaminho a regra é o decreto de perdimento, de modo que a estimativa fiscal da carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta aquelas contribuições, sob pena de infração ao princípio da estrita legalidade. 4. Ainda, no caso de perdimento, o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 estabelece que a Receita Federal pode aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado dos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI), que seriam devidos na internação regular, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. 5. O ICMS não incide no cálculo porque o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula n 661), inexistente quando a introdução é irregular e a mercadoria é apreendida e submetida a perdimento. 6. A tese defendida pela acusação, acerca do cálculo do tributo sonegado pelo réu, não possui validação jurídica. Saliente-se que nem mesmo a sentença de primeiro grau tomou por base a estimativa adequada, uma vez que incorporou ao quantum os valores do PIS e do COFINS. 7. Levando-se em conta - apenas - o valor do II (R\$ 2.692,80) e do IPI (R\$ 3.516,40), verifica-se que a carga tributária sonegada pelo réu equivale a R\$ 6.209,20 e, portanto, é inferior à expressão monetária que as autoridades tributárias entendem como passível de exigência pela via judicial, R\$ 10.000,00. 8. Conduta do réu materialmente atípica pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado 9. Recurso a que se nega provimento. (ACR 201061810083699 - APELAÇÃO CRIMINAL - 42662 - Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo - TRF3 - Primeira Turma - CJ1 04/10/2011 - página 47)DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. PIS E COFINS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Firmou-se, no âmbito da Quarta Seção deste Tribunal (EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 2006.70.07.000110-1/PR, RELATOR Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE), o entendimento no sentido de que, por força do princípio da insignificância, o parâmetro estabelecido para operar o princípio da insignificância em delitos de descaminho reside na cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor dado pela Lei n 11.033/2004 ao artigo 20 da Lei n 10.522/2002. Atipicidade, in casu, da conduta. 2. O montante dos impostos suprimidos pelo réu deve ser calculado com base somente na cobrança do II e do IPI, pois não há incidência de PIS, COFINS, ICMS e IRPJ sobre a importação de bens estrangeiros que são objeto de pena de perdimento. Inteligência do art. 2º, inciso III, da lei nº 10.865/04. 3. A reiteração da conduta não impede a aplicação do princípio da insignificância. (ACR 200570130038854 - APELAÇÃO CRIMINAL - Relator Sebastião Ogê Muniz - TRF4 - Sétima Turma - D.E. 03/02/2010) (e) CulpabilidadeA culpabilidade é o elemento da teoria do delito que fundamenta o poder de punir do Estado, e, conseqüentemente, do castigo estatal. Justifica-se enquanto: i) fundamento da pena, pois impõe que esta só se aplique pela realização de um fato típico e antijurídico; ii) elemento de determinação ou medida da pena, vez que impede que o castigo seja aplicado aquém ou além da medida prevista pela própria idéia de culpabilidade; iii) limite impeditivo da responsabilização penal objetiva, pois impede que a pena seja aplicada sem que haja um elemento intencional, pela simples causação de um resultado (tal o fora no causalismo) (strict liability); iv) limite do poder de punir, configurando-se como garantia do indivíduo, limitando, excluindo ou reduzindo a intervenção estatal na esfera de liberdade do cidadão. Assim, partindo-se de uma teoria normativa pura, a culpabilidade se define como fundamento de legitimação da intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, limitando a pena e exigindo que a sua conduta seja socialmente reprovável. É uma forma de reprovabilidade da configuração da vontade do autor (Hans Welzel) ou da reprovabilidade da própria formação da vontade (Hans-Heinrich Jescheck.). Enfim, trata-se de um juízo de reprovação da conduta, porque não albergado por nenhuma causa exculpante legal ou supra-legal. Embora usualmente se mencione na doutrina penalista que o Estado não tem o ius puniendi (direito de punir), mas sim o potestas officium puniendi (dever de punir), sua atuação há de ser conformada com a culpabilidade do agente e não de modo arbitrário. Analisando os autos, percebo que a conduta praticada pelo réu é socialmente reprovável. No entanto, adotado no presente caso o princípio da insignificância, resta prejudicada a questão atinente à culpabilidade, sendo atípica a conduta realizada pelo acusado. Por fim, de se observar que nem mesmo a reincidência representa óbice à adoção do princípio da insignificância, como já se tem entendido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI 10.522/02. APLICABILIDADE. REITERAÇÃO E HABITUALIDADE DO COMETIMENTO DA CONDUTA CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte se consolidou, desde o julgamento do Recurso Especial nº 1.112.748/TO, representativo de controvérsia, no sentido de se admitir o limite de R\$ 10.000,00 (dez

mil reais), disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, para fins de aplicação do princípio da insignificância, relativamente aos crimes de descaminho. 2. De outra parte, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (sem grifo no original)(AGA 201001049493 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1316517 - Relator Og Fernandes - STJ - Sexta Turma - Data da Publicação 13/12/2010)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO o réu BERTRAND ESTRELA DE OLIVEIRA dos fatos que lhe são imputados, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005044-73.2008.403.6119 (2008.61.19.005044-5) - JUSTICA PUBLICA X SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X HUMBERTO VITACH GAMBARO(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SR. SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO RODRIGUES DO NASCIMENTO e HUMBERTO VITACH GAMBARO, dando-os como incurso nos artigos 171, 3º, do Código Penal,Segundo a denúncia, o acusado Sr. SR. SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO RODRIGUES DO NASCIMENTO obteve, dolosamente, vantagem ilícita em desfavor dos cofres da Previdência Social, consistente na concessão e pagamento de benefício Aposentadoria por Idade NB 42/102.759.215-2, no período de 28/03/1997 a 31/08/2007, mediante a utilização de documentos falsos para comprovação de vínculos empregatícios com as empresas Cida Ind. de Brinquedos Ltda (05/05/1975 a 30/06/1980) e Posto de Gasolina Líbia Ltda (10/05/1965 a 18/10/1967), gerando ao erário público um prejuízo de R\$ 222.136,84. Consta que o acusado Sr. HUMBERTO VITACH GAMBARO atuou como agente intermediário, protocolizando, perante a agência da Previdência Social de Guarulhos, o pedido de benefício em nome do Sr. SR. SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Segundo a denúncia, por ocasião da revisão do processo concessório, foi verificada a não comprovação dos vínculos empregatícios com as referidas empresas. Em consulta às empresas, constatou-se que foram elas constituídas após o vínculo empregatício informado. Sr. SR. SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO RODRIGUES DO NASCIMENTO foi ouvido e declarou que não trabalhou nas empresas mencionadas, dizendo ter assinado vários papéis apresentados pelo Sr. HUMBERTO VITACH GAMBARO, sem saber do que se tratavam. Instaurado processo administrativo, chegou-se à conclusão que o Sr. SR. SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO RODRIGUES DO NASCIMENTO não detinha a qualidade de beneficiário da Previdência Social, tendo apresentado documentação inautêntica para comprovação dos vínculos com as empresas Cida Ind. de Brinquedos Ltda e Posto de Gasolina Líbia Ltda. Ao final, requereu o Ministério Público Federal a condenação dos acusados nos termos da denúncia, sustentando comprovadas a autoria e materialidade delitivas. Portaria para instauração de inquérito policial às fls. 02; procedimento administrativo às fls. 06/282; Termos de declaração dos acusados, na fase investigativa, às fls. 398 e 403; Relatório Policial às fls. 404/405.A denúncia foi oferecida em 19/11/2009 (fls. 409/411) e recebida em 25/11/2009, oportunidade em que foi determinada a citação dos acusados para apresentação de resposta (fls. 412/413).O acusado Sr. SR. SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO RODRIGUES DO NASCIMENTO foi citado à fl. 434. Resposta à acusação de sua parte foi apresentada às fls. 439/453. Em preliminar, requereu a absolvição sumária, afirmando que não atuou para a concessão fraudulenta do benefício, sustentando que em ação que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos foi reconhecido o período especial laborado perante a empresa Norton S/A, convalidando as informações contidas no processo administrativo; requereu a extinção da punibilidade em razão de o delito ter sido cometido há mais de treze anos e, ainda, o fato de a auditoria do INSS ter reconhecido como lícito o tempo de serviço de 30 anos e 17 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria. No mérito, salientou que entregou os documentos para o despachante Sr. HUMBERTO VITACH GAMBARO e que este protocolizou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido sumariamente. Afirmou que o despachante ingressou com pedido de reabertura do procedimento administrativo, instruindo o pedido com outros documentos, dos quais o acusado não conhecia o teor, e o benefício acabou sendo concedido. Em 13/10/1999, em procedimento de revisão, o benefício foi cessado, em razão de falsa informação a respeito de vínculo com a empresa Posto de Gasolina Líbia Ltda, no período de 10/05/1965 a 18/10/1967. Apresentou no INSS antiga inscrição de contribuinte em dobro, relativa ao período de 02/76 a 01/77, além de certidão do Detran, comprovando a prestação de serviços de taxista no período de 01/07/77 a 30/06/82, bem como juntou DSS8030 e laudo técnico relativo à empresa Norton S/A, no tocante ao período de 23/02/70 a 14/04/75. Os documentos foram reapreciados em 28/06/2001 e o processo de aposentadoria foi reafirmado e concedido. Contudo, em nova auditoria, o acusado foi novamente ouvido em 22/05/2007, reafirmou nunca ter trabalhado nas citadas empresas, mas o INSS desconsiderou o período trabalhado em condições especiais perante a empresa Norton S/A e cessou o benefício. Informou que em ação que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos foi determinado o restabelecimento do benefício, sustentando que não existe o débito apontado para com os cofres da Previdência. Arrolou duas testemunhas. O acusado Sr. HUMBERTO VITACH GAMBARO foi citado à fl. 495. Em resposta à acusação (fls. 499/501) negou os fatos,

afirmando que não praticou nenhum ato ilícito e somente ingressou com pedido de aposentadoria em nome do Sr. SR. SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, com os documentos por este fornecidos. Requereu, ainda, a extinção da ação penal pela prescrição, considerando-se a redução do prazo prescricional pela metade, em razão de sua idade (maior de 70 anos). Arrolou duas testemunhas. O Ministério Público Federal se manifestou a respeito das defesas apresentadas às fls. 504. Às fls. 505/506 foi afastada a alegada prescrição, assim como a possibilidade de absolvição sumária do réu, determinando-se providências no tocante à localização da testemunha Nadir e se requisitando certidão no tocante à ação movida pelo réu Sr. SR. SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO RODRIGUES DO NASCIMENTO em face do INSS. Cópia da sentença proferida nos autos que tramitou perante a 4ª Vara Federal foi juntada às fls. 517/519. As testemunhas arroladas pela defesa dos réus foram inquiridas: Suely Bittencourt Noronha à fl. 537; Nadir Aparecida de Mello Castro às fls. 566/567; Araken Souza Machado às fls. 568/569; Sonia Maria da Silva às fls. 570/571, conforme mídias juntadas às fls. 540 e 572. Os réus foram interrogados às fls. 600/601, conforme mídia à fl. 603. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais em audiência, aduzindo que estão comprovadas a materialidade e autoria delitiva, afirmando que ambos os réus sabiam da maquinação. Na individualização da pena, destaca o prejuízo causado ao erário em razão do tempo de percepção indevida do benefício. Acolhida a tese de que o acusado Sr. HUMBERTO VITACH GAMBARO agiu sozinho, afirma a especial reprovabilidade da conduta, em razão dos problemas causados ao acusado Sr. SR. SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Em alegações finais orais em audiência, a defesa do réu Sr. SR. SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO RODRIGUES DO NASCIMENTO sustentou que foram cumpridas todas as exigências perante o INSS e que, após auditoria administrativa, foi dado continuidade ao benefício até 2007, quando ocorreu nova auditoria. Salientou que em 2007 os funcionários não atentaram pela necessidade de realização de perícia. Afirmou que o acusado Sr. HUMBERTO VITACH GAMBARO era gerente do Posto de Gasolina Líbia e que provavelmente foi ele que inseriu o vínculo falso. Requereu a absolvição. Em alegações finais escritas, a defesa do réu Sr. HUMBERTO VITACH GAMBARO pleiteou, em preliminar, a redução do prazo prescricional pela metade, declarando-se a extinção da punibilidade. No mérito, afirmou a ausência de provas suficientes para a condenação, pugnando pela absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP (fls. 604/614). O acusado Sr. SR. SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO RODRIGUES DO NASCIMENTO não ostenta antecedentes, conforme fls. 435, 464, 468 e 471. Antecedentes criminais relativos ao acusado Sr. HUMBERTO VITACH GAMBARO às fls. 436, 437, 438, 465/467 e 469/470. 2.

FUNDAMENTAÇÃO I. Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. (a) Pressupostos processuais A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano da existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte (Ministério Público Federal, art. 129, I da CF e art. 24 do CPP); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte (maior de idade e capaz). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (denúncia); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual e postulatória, porque independe de assistente ou representante (Ministério Público Federal); ii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, art. 70 do CPP; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pela defesa preliminar e alegações finais; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) intervenção do Ministério Público Federal em todos os atos do processo; vi) procedimento adequado, segundo o art. 394, 1º, I do CPP (L. 11719/08); vii) inexistência de causas extintivas de punibilidade (art. 107 do CP); viii) ausência de nulidade absoluta (inexistentes as causas do art. 564 com as exceções do art. 572 do CPP de prejuízo relativo); ix) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de suspensão condicional do processo. (b) Condições da Ação A relação jurídica processual, embora seja distinta da relação jurídica material (Oskar von Bülow), a ela se relaciona, impondo um conceito de ação como direito subjetivo público que se tem de exigir do Estado uma prestação jurisdicional, desde que esteja de algum modo vinculado a uma causa concreta (Enrico Liebman). Por isso, o exercício do direito de ação é condicionado e não meramente abstrato. A sua validade pressupõe o preenchimento de algumas condições, que, no processo penal, seguindo doutrina balizada (Jacinto Coutinho e Antonio Breda) são: tipicidade aparente, punibilidade concreta, legitimidade de parte e justa causa. i) Tipicidade aparente: para que o direito de ação seja exercido é fundamental que o fato aparentemente preencha os elementos objetivos e subjetivos de um tipo penal, acima pormenorizados, já que a antijuridicidade é indiciária, como se afirmará. ii) Punibilidade concreta: é fundamental para que o exercício da ação se realize validamente que não estejam presentes causas materiais ou processuais de extinção da punibilidade. iii) Legitimidade de parte: o exercício do direito de ação depende da natureza da ação, visto que, em sendo pública, sua legitimidade compete ao Ministério

Público; se pública condicionada, igualmente ao Ministério Público com requisição do Ministro da Justiça ou representação do acusado; se privada, pelo ofendido e seus representantes; se personalíssima, pelo ofendido.iv) Justa causa: para que se promova o impulso inicial do processo, é indispensável que haja, além de aparência de tipicidade, indícios de autoria do fato supostamente delituoso e prova da materialidade do fato (que nos delitos não transeuntes se exige corpo de delito). Feitas tais considerações, passo a análise do caso concreto: Trata-se de fato que desde o primeiro momento aparentava se tratar de delito de estelionato contra a previdência social, e, por consequência, preenchia os elementos descritivos do art. 171, 3º do CP. Assim, estava presente a primeira condição - tipicidade aparente. Não vislumbro quaisquer causas que indicam a existência de fatos processuais (como perempção) ou materiais (art. 107 do CP) que levem à sua extinção, preenchendo, portanto, a segunda condição - punibilidade concreta. Também vislumbro que o crime cometido é de ação penal pública (art. 171 do CP), cabendo ao Ministério Público Federal o seu exercício, o que perfaz a terceira condição - legitimidade de parte. Por fim, entendo igualmente presentes indícios de autoria, visto que o benefício foi efetivamente concedido ao Sr. SR. SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, e de materialidade do delito, dadas as decisões administrativas do INSS que revogaram o benefício concedido por terem estes sido embasados em documentos supostamente inautênticos, preenchendo a quarta e última condição da ação - justa causa.II. Imputações (a) MaterialidadeA materialidade da imputação está efetivamente comprovada nos autos por meio das informações constantes no processo administrativo nº 35366.003084/2007-53, dando conta das irregularidades na concessão do benefício 42/102.759.215-2, em favor do Sr. SR. SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Com efeito, o próprio acusado Sr. SR. SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO RODRIGUES DO NASCIMENTO sustentou, tanto em sede investigativa quanto em juízo, que nunca manteve vínculo empregatício com as empresas Posto de Gasolina Líbia Ltda (período de 10/05/1965 a 18/10/1967) e Cida Indústria de Brinquedos Ltda (período de 05/05/1975 a 30/06/80). (b) AutoriaNa fase investigativa (fl. 398), o acusado Sr. SR. SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO RODRIGUES DO NASCIMENTO declarou que contratou os serviços do acusado Sr. HUMBERTO VITACH GAMBARO para que ele ingressasse com pedido de benefício perante o INSS, entregando-lhe, na época, duas carteiras de trabalho e três carnês de contribuição. Afirmou que não trabalhou nas empresas Posto de Gasolina Líbia Ltda e Cida Ind. de Brinquedos Ltda. Declarou que, em relação ao período relativo à empresa Cida, encontrava-se trabalhando como taxista. Afirmou que manteve quatro contatos com o acusado Sr. HUMBERTO VITACH GAMBARO: para entrega de documentos e contagem, outras duas vezes para levar documentos complementares e a última vez para receber um protocolo. Disse não se lembrar do valor que pagou ao Sr. HUMBERTO VITACH GAMBARO pelo serviço. Em juízo, o acusado Sr. SR. SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO RODRIGUES DO NASCIMENTO afirmou que, no início do ano de 1996, trabalhava com ônibus e no ponto final de ônibus, no Bairro do Brás, seus colegas comentavam sobre contagem de tempo para aposentadoria e mencionaram o nome e endereço do acusado Sr. HUMBERTO VITACH GAMBARO. Sr. SR. SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO RODRIGUES DO NASCIMENTO procurou Sr. HUMBERTO VITACH GAMBARO e pediu-lhe para fazer a soma do tempo de trabalho, entregando-lhe suas carteiras de trabalho e carnês de recolhimento relativo a período que trabalhou como taxista. Começou a receber o benefício em março de 1996 e, no ano de 1999, recebeu carta do INSS dando conta de irregularidades no benefício, relativo a duas empresas em que nunca havia trabalhado. Confirmou no INSS que nunca trabalhou nas empresas Posto de Gasolina Líbia e na Ind. de Brinquedos Cida. A aposentadoria foi liberada, mas ficou uns vinte meses sem receber porque não sabia disso. Um dia, seu filho pesquisou na Internet e viu que ele tinha vinte meses retidos. O INSS considerou o tempo que o acusado pagou como taxista. Uma funcionária do INSS desconsiderou aquelas firmas porque não precisava, já que o acusado tinha tempo suficiente para receber o benefício. Recebeu o benefício até dezembro de 2007. O acusado estranhou o fato de o réu Sr. HUMBERTO VITACH GAMBARO haver devolvido os carnês e perguntou porque não foram retidos, assim como as carteiras. Só ficou sabendo dos falsos vínculos com as empresas quando foi chamado ao INSS, em 1999. Procurou o Sr. HUMBERTO VITACH GAMBARO para tirar satisfação, mas ele não soube responder a respeito dos vínculos com o Posto de Gasolina Líbia e Ind. de Brinquedos Cida. Quando o benefício foi suspenso em 1999, compareceu no INSS e afirmou que, quando do vínculo com a empresa Cida, trabalhava como taxista e apresentou os documentos comprobatórios no INSS. Em relação ao vínculo com o Posto de Gasolina, trabalhava no interior na época, fazendo serviço militar. A atendente do INSS pediu para juntar documentos da prefeitura e do Ciretran para comprovar que trabalhava como taxista. Em 2007 foi novamente chamado ao INSS e interrogado a respeito dos mesmos vínculos, tendo sido o benefício novamente suspenso. Acredita que pagou dois salários mínimos ao Sr. HUMBERTO VITACH GAMBARO pelos serviços prestados. Procurou o Sr. HUMBERTO VITACH GAMBARO porque achava que seria necessário que alguém ingressasse com o pedido. Na primeira auditoria, em 1999, foi considerado especial o período laborado com a empresa Norton. O acusado Sr. HUMBERTO VITACH GAMBARO declarou que sabia dar entrada de benefício na Previdência Social. Conheceu o Sr. SR. SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO RODRIGUES DO NASCIMENTO em Guarulhos quando dava entrada em um processo. Ingressou com vários pedidos de benefícios, em Guarulhos somente com uns quatro e em São Paulo com muitos. Negou os fatos imputados nestes autos. Confirmou que deu entrada no pedido do Sr. SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, tendo recebido

dinheiro pelos serviços prestados. Sr. SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO lhe entregou a carteira profissional e documentos. Não tinha conhecimento se eram falsos ou não. Levou à Previdência os documentos entregues pelo Sr. SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Perguntado porque não levou os documentos comprovando que o Sr. SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO trabalhou em período especial, disse que apresentou o pedido uma primeira vez e que depois o próprio Sr. SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO levou direto os documentos ao INSS. Foi indicado ao Sr. SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO por uma pessoa e depois ele foi à sua casa. Quando fez a contagem ele voltou à sua casa e teve contato com ele pela terceira vez, quando lhe deu o protocolo. Depois viu o Sr. SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO na Polícia Federal, em São Paulo. Não chegou a acompanhar o réu Sr. SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO ao INSS. Nega ter juntado outro documento além daqueles entregues pelo Sr. SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO. A versão do acusado Sr. HUMBERTO VITACH GAMBARO, de que desconhecia a falsidade dos documentos relativos aos vínculos com as empresas Posto de Gasolina Líbia Ltda e Cida Indústria de Brinquedos Ltda, não merece qualquer credibilidade. Com efeito, foi o próprio acusado Sr. HUMBERTO VITACH GAMBARO quem entregou as supostas declarações das referidas empresas no INSS, em cumprimento à carta de exigência juntada à fl. 41. Consta no documento de fl. 41 a assinatura do acusado Sr. HUMBERTO VITACH GAMBARO, idêntica àquela lançada na procuração de fl. 502, no termo de audiência de fls. 599-verso e no termo de interrogatório de fl. 601. Estranho, ainda, que as declarações de fls. 42 e 43 tenham sido impressas em papel não timbrado e contenham idêntica formatação no tocante aos parágrafos e alinhamentos esquerdo e direito, sendo diferente somente a letra utilizada, o que permite concluir, com relativa segurança, que se trata de documento forjado, não autêntico, tal como restou comprovado no procedimento administrativo realizado pela Previdência Social. O acusado Sr. SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO declarou, por sua vez, em todas as oportunidades em que foi chamado ao INSS para prestar esclarecimentos a respeito dos vínculos com as empresas Posto de Gasolina Líbia Ltda e Cida Indústria de Brinquedos Ltda, que nunca trabalhou em tais empresas. Em declarações prestadas à Previdência Social, em 31 de maio de 2007, disse que pode ser sua a assinatura nas folhas de registro de empregado juntadas às fls. 15 e 17 (26 e 28 destes autos), e que estavam em branco quando as assinou (fl. 151/152). Contudo, em declarações à Polícia Federal, em 23 de julho de 2009, afirmou que não chegou a ver os documentos de fls. 26/28 (fl. 398). Quanto à afirmação da defesa do réu Sr. SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, no sentido de que o acusado Sr. HUMBERTO VITACH GAMBARO era gerente do Posto de Gasolina Líbia Ltda, não há nenhum documento nos autos que comprove tal alegação. Contudo, pesa em desfavor do acusado Sr. HUMBERTO VITACH GAMBARO, o fato de que o Sr. SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO possuía documentos suficientes para comprovar o tempo necessário para a concessão da aposentadoria, independentemente de fraude, razão pela qual não haveria interesse em fazer uso de documentos espúrios para tal finalidade. Causa espécie ainda, que mesmo tendo o acusado Sr. SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO entregado ao réu Sr. HUMBERTO VITACH GAMBARO os carnês que comprovavam o período laborado como taxista, não ter Sr. HUMBERTO VITACH GAMBARO apresentado desde logo os documentos ao INSS, quando da protocolização do pedido de aposentadoria. De se notar que os documentos somente foram apresentados, pelo próprio réu Sr. SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, conforme documento de fl. 97. Assim, a prova produzida comprova que foi o acusado Sr. HUMBERTO VITACH GAMBARO que apresentou os vínculos falsos para instruir o pedido de aposentadoria em nome do Sr. SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO. De qualquer modo, ambos os réus estão vinculados à prática delituosa de obter vantagem indevida do INSS. (c) Tipicidade Por imperativo do princípio da legalidade, em sua vertente do *nullum crimen sine lege*, só os fatos tipificados na lei penal como delitos podem ser considerados como tal, ou seja, só aqueles que passam pelo crivo da tipicidade é que podem ser considerados delitos. A tipicidade pode ser conceituada como a descrição abstrata que manifesta os elementos da conduta lesiva, proibida pela ordem jurídico-penal, independentemente de elementos axiológicos ou de juízos de valor. Munhoz Conde assim a concebe: a adequação de um fato cometido à descrição que dele se faz na lei penal ou a descrição da conduta proibida que o legislador leva a cabo na hipótese de fato de uma norma penal. Da tipicidade se extrai o tipo penal, que, ao menos desde o pós-guerra, é considerado como a essência do injusto, a matéria da proibição, no que se difere da ilicitude, vez que esta consiste na proibição da matéria. É no tipo que a norma está contida na lei penal, manifestando-se como um ente cultural que está invisível, mas que denota a conduta proibida pela sociedade num dado momento. Sua natureza é bidimensional, apresentando um aspecto objetivo, e outro subjetivo. No plano objetivo, traduz a conduta proibida através de elementos de cunho normativo, descritivo e subjetivo. Analisando o plano objetivo, no caso em tela, verifico que os réus preencheram todos os elementos do art. 171 do Código Penal, à medida que sua conduta pode ser facilmente subsumida ao tipo descrito pela conduta: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: À medida que o Sr. HUMBERTO VITACH GAMBARO apresentou documentação falsa para obter vantagem para o Sr. SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, acabou por induzir o agente administrativo do Poder Público em erro, de modo que as suas conduta claramente estão contidas na proposição semântica do art. 171 do CP. No plano subjetivo, conforma-se pelo dolo ou a culpa. Sem analisar a culpa, por não ser o caso dos autos, é preciso conceber o dolo como a consciência e a vontade na prática de um delito, ou de

modo mais aprimorado, como a vontade diretora da ação típica, a consciência e vontade em relação aos elementos objetivos pertencentes ao tipo (Juarez Tavares). Zaffaroni assim o define: elemento nuclear e primordial do tipo subjetivo e, freqüentemente, o único componente do tipo subjetivo. É o querer do resultado típico, a vontade realizadora do tipo objetivo guiada pelo conhecimento dos elementos deste no caso concreto. O dolo é querer que pressupõe o conhecimento dos elementos do tipo objetivo no caso concreto. Assim, o dolo é composto por dois elementos: a) elemento intelectual: que diz respeito ao conhecimento de todas as circunstâncias objetivas do tipo legal, podendo se apresentar de três formas, que caracterizam os graus de intensidade da consciência: (i) o autor elege essas circunstâncias como objetivo final; (ii) apenas as toma como meio para um outro objetivo; (iii) pensa nelas como circunstâncias acompanhantes do fato a ser realizado; e b) elemento volitivo: que pressupõe uma vontade incondicional por parte do agente, já que a dúvida acerca do querer ilide a vontade, e essa vontade se deve dirigir à realização do tipo (de realizar algo concreto) de forma que o agente atribua a si uma possibilidade de influência concreta no acontecimento real - é justamente essa vontade de influência que dá ao aspecto volitivo um caráter realístico. De acordo com os autos, verifico que o réu, Sr. HUMBERTO VITACH GAMBARO, não apenas realizou a conduta verbal do tipo objetivo, quanto seu agir finalístico foi gravado pela consciência, à medida que apresentou vínculos empregatícios falsos para instruir o pedido de aposentadoria em nome do acusado Sr. SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Assim, configurada está a tipicidade da conduta praticada pelo Sr. HUMBERTO VITACH GAMBARO, eis que presentes os elementos objetivos e subjetivos do art. 171 do CP. Contudo, em relação ao acusado SR. SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO a ação deve ser julgada improcedente. As provas colhidas nos autos não permitem concluir que ele, embora tenha obtido a vantagem, tinha conhecimento dos falsos vínculos utilizados pelo réu Sr. HUMBERTO VITACH GAMBARO. Ao contrário. Tudo indica que o Sr. SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO entregou toda a documentação que possuía ao Sr. HUMBERTO VITACH GAMBARO, já que ela era efetivamente suficiente para a concessão do benefício, e este, de forma deliberada, talvez pela facilidade de apresentação de declarações falsas, não utilizou os carnês de recolhimento e os devolveu ao Sr. SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Assim, não consigo, pelas provas juntadas aos autos, vislumbrar a existência de consciência e vontade na conduta delituosa praticada pelo Sr. SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, mas tão somente ao do Sr. UMBERTO VITACH GAMBARO. Assim, em razão da ausência de tipicidade subjetiva, absolvo desde logo o acusado Sr. SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO pela prática do delito de estelionato contra a Previdência Social. Passo, então, à análise dos demais elementos do delito e da pena apenas em relação ao Sr. HUMBERTO VITACH GAMBARO. (d) Antijuridicidade Seguindo doutrina qualificada (Zaffaroni e Juarez Tavares), a tipicidade, cujo conteúdo já foi a simples reunião dos elementos característicos do delito (Ernst Von Beling) ou nem chegou a ser aceita ainda como a ratio essendi da antijuridicidade (Edmund Mezger), representa atualmente o caráter indiciário da antijuridicidade (Max Ernst Mayer), isto é, a tipicidade não está isolada da antijuridicidade, mas é, por si mesma, a fumaça da antijuridicidade. Assim, basta que o fato se amolde à norma penal incriminadora, para que resulte um indício da ilicitude, que pode ser afastado quando presente uma causa de justificação. É possível diferenciar a ilicitude (antijuridicidade) da tipicidade apenas num nível analítico, teórico. A princípio a conduta anti-jurídica ou ilícita é porque ela viola alguma norma penal, e é típica quando identificada nesta norma ou no dispositivo penal. Tal distinção é feita apenas no campo penal, pois o suporte fático da hipótese normativa é o próprio tipo penal, e isso por razões principalmente políticas. Enfim, a antijuridicidade se traduz, sob um aspecto formal, estático, na expressão da contradição do comportamento concreto com o conjunto das proibições e permissões do ordenamento jurídico, como qualidade invariável de toda ação típica e antijurídica, e, sob um aspecto material, dinâmico, na lesão socialmente danosa ao bem jurídico, como dimensão graduável do conteúdo de injusto das ações típicas e antijurídicas. Juarez Cirino dos Santos assim a define: O conceito de antijuridicidade é oposto ao de juridicidade: assim como juridicidade indica conformidade ao direito, antijuridicidade indica contrariedade ao direito. A antijuridicidade é uma contradição entre a ação humana e o ordenamento jurídico no conjunto de suas proibições e permissões: as proibições são os tipos penais, como descrições de ações proibidas; as permissões são as causas de justificação, como situações especiais que excluem a proibição. Analisando o caso dos autos, vislumbro que o réu Sr. HUMBERTO VITACH GAMBARO realizou conduta contrária ao conjunto de proibições e permissões do ordenamento jurídico brasileiro, lesando socialmente o bem jurídico, e não estando abarcado por nenhuma causa de justificação de seu comportamento. Quem pratica o fato em exclusão de antijuridicidade, atua protegendo um direito individual (próprio ou de terceiro) e, também, um interesse coletivo, já que a sociedade reprova os comportamentos ilícitos causadores do perigo ou da lesão. Portanto, o Direito encoraja a ação sob as causas de exclusão de antijuridicidade, pois ditas ações reafirmam o direito e protegem a sociedade. (e) Culpabilidade A culpabilidade é o elemento da teoria do delito que fundamenta o poder de punir do Estado, e, conseqüentemente, do castigo estatal. Justifica-se enquanto: i) fundamento da pena, pois impõe que esta só se aplique pela realização de um fato típico e antijurídico; ii) elemento de determinação ou medida da pena, vez que impede que o castigo seja aplicado aquém ou além da medida prevista pela própria idéia de culpabilidade; iii) limite impeditivo da responsabilização penal objetiva, pois impede que a pena seja aplicada sem que haja um elemento intencional, pela simples causação de um resultado (tal o fora no causalismo) (strict liability); iv) limite do poder de punir, configurando-se como garantia do indivíduo, limitando, excluindo ou reduzindo a intervenção

estatal na esfera de liberdade do cidadão. Assim, partindo-se de uma teoria normativa pura, a culpabilidade se define como fundamento de legitimação da intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, limitando a pena e exigindo que a sua conduta seja socialmente reprovável. É uma forma de reprovabilidade da configuração da vontade do autor (Hans Welzel) ou da reprovabilidade da própria formação da vontade (Hans-Heinrich Jescheck.). Enfim, trata-se de um juízo de reprovação da conduta, porque não albergado por nenhuma causa exculpante legal ou supra-legal. Analisando os autos, percebo que a conduta praticada pelo réu Sr. HUMBERTO VITACH GAMBARO é socialmente reprovável e não possui alguma causa capaz de exculpá-lo. Diante de todo o exposto, entendo que a conduta do acusado Sr. HUMBERTO VITACH GAMBARO foi livre, voluntária, consciente e dirigida ao fim de realizar o delito de estelionato, descrito no art. 171 do CP, sendo igualmente antijurídica, porque não justificada e culpável, porque não exculpada. Passo, então, à análise da pena do acusado HUMBERTO VITACH GAMBARO. III. Aplicação da pena(a) Pena privativa de liberdade(i) Pena base: A pena base se fixa nos termos do art. 59 do CP e determina que os critérios a serem levados em consideração são: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivo, circunstâncias do crime, conseqüências do crime e comportamento da vítima.a) Culpabilidade: entendo que o Sr. HUMBERTO VITACH GAMBARO possui instrução, sendo capaz de entender o caráter criminoso do delito e de entender que sua conduta é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum aspecto nos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal.b) Antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há qualquer informação que demonstre que o acusado tenha algum antecedente criminal. Quanto às informações das fls. 465/467 e 470, é preciso esclarecer que quanto ao processo: i) de nº 0011315-44.1987.403.6181, que tramitou pela 5ª Vara Federal de São Paulo, foi declarada extinta a punibilidade; ii) de nº 0826645-58.1981.403.6181, que tramitou na 2ª Vara Federal de São Paulo, o réu foi absolvido; iii) de nº 0007610-42.2004.403.6181, que tramitou na 5ª Vara Federal de São Paulo, o réu também foi absolvido, conforme consulta processual que segue; e iv) de nº 000000455/1990, que tramitou pela 26ª Vara Criminal de São Paulo, houve sentença absolutória. Assim, tendo em vista que nenhum dos processos mencionados redundaram em condenação do acusado, e tendo em vista que os inquéritos noticiados às fls. 469 e verso não podem ser utilizados para fins de antecedentes, entendo que não há elementos objetivos que possam assim serem considerados neste momento.c) Conduta social: não consigo vislumbrar nos autos qualquer ato que demonstre, além do presente fato imputado, que o acusado tenha uma conduta social inadequada ou negativa. Não há dados que demonstrem suas relações na comunidade, na família ou no trabalho, razão pela qual deixo de avaliar. Naturalmente não considero aqui os processos ou inquéritos existentes, como sói acontecer em parcela da jurisprudência ou da doutrina, pois, do contrário, estaria burlando a lógica racional do sistema, levando em conta dados como maus antecedentes sob as vestes de conduta social. Entendo assim, sobretudo, porque o CP não previu de modo matemático diferença entre antecedentes e conduta social, a fim de demonstrar eventual distinção cognitiva que pudesse ensejar enquadramento diverso.d) Personalidade: a formação do caráter a partir da ancoragem de uma ordem social ou das pré-condições psíquicas exige análise densa, clínica, das pulsões e dos elementos culturais e históricos (Wilhelm Reich), jamais achismos do dia-a-dia, feitos na pressa, sobretudo se forem refletidos os efeitos sob o ponto de vista de uma condenação criminal. Do contrário, além de incorrer no risco de mal avaliar por ignorância própria, estaria julgando o caráter do acusado e não o seu fato, o que é, ao meu ver, inadmissível num Estado Democrático de Direito sustentado por direitos fundamentais constitucionalmente consagrados. Assim, evitando análise de senso comum, por ser critério que envolve conhecimento de psicologia e psicopatologia, ciências humanas das quais pouco ou nada conheço e não detendo qualquer ferramenta intelectual para averiguar, deixo de considerá-lo, posto que irrelevante.e) Motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica. f) Circunstâncias do crime: o delito praticado pelo réu foi realizado mediante atos comuns e em circunstâncias corriqueiras para esse tipo de crime, razão pela qual não vislumbro qualquer elemento que o torne peculiar ou diferente, a ponto de merecer reprimenda de maior monta.g) Conseqüências do crime: o ato realizado pelo réu naturalmente tem conseqüências no mundo fático, vez que, embora não o tenha trazido ao INSS, posto que o gozo do benefício efetivamente era devido, trouxe por outro lado ao Sr. SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, que sofreu um processo criminal sem ter dado causa a tanto. Acolho, neste peculiar, a tese do ilustre representante do Ministério Público Federal, vez que demonstra maior reprovabilidade na conduta do Sr. HUMBERTO VITACH GAMBARO, em razão dos problemas ocasionados ao réu Sr. SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO. i) Comportamento da vítima: por se tratar de crime em que inexistente vítima imediata, deixo-o de analisar. Deste modo, tendo em vista que o artigo 171 prevê abstratamente a pena privativa de liberdade de 1 a 5 anos de reclusão e, cotejando os elementos acima, entendo que a pena base do Sr. HUMBERTO VITACH GAMBARO ultrapassa o mínimo legal, razão pela qual fixo, por enquanto, em 2 (dois) anos de reclusão. ii) Pena provisória: Na segunda fase de aplicação, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, incisos I (ser o agente maior de 70 anos na data da sentença), motivo pelo qual reduzo a pena em 1/4, fixando a pena provisória em 1 ano e 6 meses. iii) Pena definitiva: Neste terceiro e último critério de fixação do quantum da pena, aplico a causa de aumento prevista 3º do art. 171 do CPC, visto que o delito foi praticado em detrimento de entidade de direito público, aumentando a

pena em 1/3 e a fixando, definitivamente, em 2 anos de reclusão.(b) MultaA partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a previsão abstrata da pena de multa do art. 49 do CP, que estabelece patamar mínimo de 10 dias-multa e máximo de 360 dias-multa, fixo a pena de multa em 10 dias-multa. Dada situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, nos termos do art. 49, parágrafos 1º e 2º do CP.(c) Regime de cumprimentoTendo em vista o art. 33, 2º, c do CP, bem como a pena privativa de liberdade acima estabelecida em 2 anos de reclusão, fixo o regime aberto de cumprimento da pena. (d) Substituição da pena Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. A pena aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos.Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço à entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 2 (dois) salários mínimos à entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução.Em caso de conversão, o regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto.Por fim, deixo de analisar a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, com a nova redação conferida pela lei 11.719/08, em razão do caso concreto.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de:ABSOLVER o réu Sr. SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO RODRIGUES DO NASCIMENTO pela prática do delito descrito na denúncia, nos termos do artigo 386, V, do CPP; CONDENAR o réu Sr. HUMBERTO VITACH GAMBARO pela prática do delito do art. 171, 3º do CP à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto, e multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, nos termos do art. 32, I e art. 49, 1º do CP.Substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução nos termos do art. 46 do CP; e (II) prestação pecuniária no montante de 2 (dois) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução, nos termos do art. 45, 1º do CP.Após o trânsito em julgado, certifique-se, realizem-se as devidas baixas e comunicações necessárias e inscreva-se o nome do réu Sr. HUMBERTO VITACH GAMBARO no rol dos culpados. Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de réu condenado.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006009-51.2008.403.6119 (2008.61.19.006009-8) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DE SOUZA SANTOS(SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA E SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO E SP163742 - MICHELINE ARA SILVA DE LIMA)

Fl. 200. Por ora, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intime-se o acusado para que se manifeste-se nos termos do artigo 402 do CPP. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes, para que apresentem suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

0000756-90.2008.403.6181 (2008.61.81.000756-3) - JUSTICA PUBLICA X VICTOR ABEL DE SA FIGUEIREDO RODRIGUES(PR030278 - CLAUDINEI SZYMCZAK)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência, marcada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal Criminal de Curitiba para o próximo dia 30/05/2012, às 17 horas. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4112

ACAO PENAL

0103710-61.1998.403.6119 (98.0103710-5) - JUSTICA PUBLICA X MARLY ROSA VIEIRA(MG026468 - ANTONIO ALVES)

À vista da oitiva da testemunha do juízo (fls. 299), uma vez encerrada a instrução processual, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Após, apresentadas as alegações finais pelo Parquet Federal, publique-se este despacho, a fim de se intimar o digno defensor constituído pela ré - Dr. Antônio Alves, OAB/MG 26.468, para apresentar suas alegações finais, no prazo legal. Após, consertados os autos, venham à conclusão para sentença.

Expediente Nº 4113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008425-84.2011.403.6119 - BENEDITO MATIAS DE ARAUJO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Por ocasião do exame médico pericial, relatou o autor ter sofrido acidente vascular cerebral (AVC) em fevereiro de 1997 como causa de sua incapacidade, mas não trouxe aos autos quaisquer documentos médicos relativos ao início da incapacidade, que deve ter, por depender a lesão de atendimento médico emergencial. Por outro lado, do laudo pericial elaborado nos autos nº. 0004177-29.2007.103.6309, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, consta que o evento AVC teria ocorrido em fevereiro de 1998, ocasião em que foi atendido no Hospital Municipal de Guarulhos. Havendo dúvidas quanto ao início da incapacidade, fixada pela Sra. Perita em outubro de 2010, em razão da ausência de outros documentos, determino: a) Ao autor, que traga aos autos os documentos médicos de seu primeiro atendimento após o AVC. b) Expeça-se ofício ao Hospital Municipal de Guarulhos, solicitando prontuário completo do autor, bem como que informe a data do AVC sofrido pelo autor, conforme seus atendimentos e exames. Após dê-se vista às partes. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003286-20.2012.403.6119 - EUNICE PRATES NERES SALES(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário. Autora: EUNICE PRATES NERES SALES. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento pelo réu do vínculo laboral no período entre abril de 2011 e 08 de fevereiro de 2012 para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede os benefícios da assistência judiciária. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que o réu efetue o pagamento à autora desde 09.02.2012 como aposentadoria proporcional. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 7/27). É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. Pretende a autora tutela jurisdicional consistente na declaração para fins previdenciários de reconhecimento do vínculo laboral no período entre abril de 2011 a 08.02.2012. O aludido período de trabalho foi reconhecido em sentença trabalhista, que declarou vínculo empregatício de 01.04.2011 a 08.02.2012, nos termos da ata de audiência de fl. 17. Entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como documento produzido pelo Estado-Juiz. É que não se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição e correspondente salário-de-contribuição. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos arts. 468 e 472 do CPC. Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de máxima densidade, em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes. Há, não se discute, documento público merecedor da mais alta fé, mas dependente de avaliação quanto a sua densidade probatória em cada caso. Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução. Sendo a decisão condenatória em processo no qual haja revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, não há como lhe conferir densidade probatória alguma, eis que pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que parte, nos termos do art. 320, II do CPC. Note-se que em

tais hipóteses não há qualquer terceiro, quer testemunhas, quer o empregador, efetivamente corroborando as alegações do autor. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. FALTA DE ÍNICIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ.A sentença trabalhista, decorrente da revelia da reclamada, não pode ser considerada como início de prova material, e, portanto, não é apta a comprovar o tempo de serviço de que trata o art. 55, 3º, da L. 8.213/91, porque não fundamentada em elementos de prova que pudessem evidenciar o exercício da atividade laborativa.Apelação desprovida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289698 Processo: 200661160001344 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 Documento: TRF300164395 - DJF3 DATA:25/06/2008 - JUIZ CASTRO GUERRA)PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO BENEFÍCIO. RESPEITADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.- As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.- O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista.- O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários.- Fragilidade da declaração judicial na ação trabalhista. Os reclamados não foram localizados e citados por edital, foram declarados revéis, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados.Ação foi julgada procedente, sem produção de provas outras, que não o depoimento pessoal do próprio reclamante.- A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, caso complementada por outras provas.- Imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324601 Processo: 200803000026629 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207950 - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1726 - JUIZA THEREZINHA CAZERTA)PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM BASE NA REVELIA DA EMPRESA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE LABORATIVA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO.1. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a contagem do tempo de serviço relativo aos períodos de 06.12.1979 a 31.12.1981 e 20.01.1984 a 31.07.1992, já reconhecidos pela Justiça do Trabalho, e expedição de certidão para averbação no Serviço Público.2. Alegou o impetrante que ajuizou uma reclamação trabalhista contra a antiga empregadora em 10/04/2002, já extinta desde 03/04/2000 conforme certidão da JUCEG, nas pessoas dos sócios proprietários, objetivando declaração de reconhecimento do tempo laborado para a Reclamada para fins previdenciários. Com a inicial, juntou apenas cópia da CTPS, C.I., CIC e certidão da JUCEG (fls. 41/43). O pedido do Reclamante foi julgado procedente para o fim de condenar a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, tendo em vista a revelia da reclamada. A sentença transitou em julgado em 12/06/2002, conforme certidão lançada à fl. 50 e, posteriormente, inerte a reclamada, a própria Secretaria da Vara do Trabalho efetuou as anotações pertinentes na CTPS do reclamante, conforme certidão de fl. 61, arquivando-se os autos.3. A jurisprudência tem entendido que por ter sido prolatada por juízo competente, desde que fundamentada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode a sentença trabalhista ser considerada prova material do tempo de serviço. Não obstante, a sentença trabalhista, neste caso concreto, não se fundou em nenhuma prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, mas tão-somente na revelia da empresa reclamada e de seus sócios proprietários, razão pela qual não pode ser considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários.4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Prejudicada a análise da demais questões levantadas no recurso.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200335000081627 Processo: 200335000081627 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2008 Documento: TRF10270766 - e-DJF1 DATA:15/04/2008 PAGINA:60 - JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.))Com efeito, como a prova do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários depende, por expressa disposição legal, de comprovação mediante início de prova material, art. artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, entende o Superior Tribunal de Justiça que sequer a sentença condenatória pautada em prova exclusivamente testemunhal tem densidade probatória documental:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO

FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1097375 Processo: 200802230699 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/03/2009 Documento: STJ000358155 - DJE DATA:20/04/2009 - LAURITA VAZ) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.- Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material.- No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial.- É possível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência dos vícios apontados no art. 535 do CPC.- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial do autor desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1053909 Processo: 200800969977 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000338205 - DJE DATA:06/10/2008 - PAULO GALLOTTI) A concordância do empregador homologada pela Justiça do Trabalho, contudo, vem sendo admitida como início de prova material, pois o Decreto nº 3.048/99 (com as redações dadas pelos Decretos nºs. 4.079/2002 e 4.729/2003), reconhece, de maneira expressa, tal modalidade de início de prova material (artigos 19 e 62, 2º, inciso I), já que não distingue entre anotações contemporâneas ou não. Não obstante, é mister reconhecer que à ausência de contemporaneidade há mero início de prova, não prova plena, se o INSS manifestar dúvida. Nesse sentido é a Súmula do TNU: Súmula 31A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. De outro lado, no caso sentença condenatória em processo no qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, pautada em elementos documentais e testemunhais, a atividade instrutória do Juiz do Trabalho e sua valoração da prova são as mesmas daquelas do Juiz Federal em ação previdenciária, razão pela qual há prova plena. Assim já se posicionou a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO E PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL.1. Considerando a certidão de casamento, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91.2. O período reconhecido em sentença trabalhista de ação devidamente instruída e contestada., gera prova plena do serviço prestado do referido período.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200770010062308 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTA Data da decisão: 29/04/2009 Documento: TRF400178943 - D.E. 11/05/2009) No que concerne ao caso em tela, constata-se através da ata de audiência de fl. 17, na qual foi homologado por sentença o acordo efetuado entre as partes, para reconhecer como vínculo laboral o período de 01.04.2011 a 08.02.2012. Contudo, conforme acima mencionado, reconheço o acordo efetuado entre as partes como início de prova material para fins previdenciários, uma vez que não houve contraditório, com ampla dilação probatória, pautada em elementos documentais e testemunhais, razão pela qual não há prova plena para conceder tal benefício neste momento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 24 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002341-25.2001.403.6117 (2001.61.17.002341-7) - POSTO SAO CRISTOVAO DE BARIRI LTDA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Considerando o informado, na petição de fls. 400, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora.Int.

0000710-02.2008.403.6117 (2008.61.17.000710-8) - DORIS MARIA MEGNA RODRIGUES GONCALVES(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002606-80.2008.403.6117 (2008.61.17.002606-1) - JOSE VENANCIO POLA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002613-72.2008.403.6117 (2008.61.17.002613-9) - PEDRO RUGGERI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido a fl. 83.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000278-12.2010.403.6117 (2010.61.17.000278-6) - LUIZ ANGELO SBEGHEN(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000542-29.2010.403.6117 - JARBAS DE UNGARO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001803-29.2010.403.6117 - JOAO BAVILONE(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem para decisão.

0001804-14.2010.403.6117 - ARLINDO BUENO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem para decisão.

0001924-57.2010.403.6117 - OSWALDO MASCHINI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem para decisão.

0001930-64.2010.403.6117 - NELSON SALTORATO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem para decisão.

0001931-49.2010.403.6117 - VICTORIO ROSSINGNOLI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, juntada aos autos de cópias dos extratos, consoante apontado pelo perito a fls. 98. Cumprida a determinação, tornem os autos à contadoria.No silêncio, tornem conclusos.Int.

0001934-04.2010.403.6117 - PEDRO MENEGUEL(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem para decisão.

0001935-86.2010.403.6117 - ANTONIO ALVARO DE CAMARGO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, juntada aos autos de cópias dos extratos, consoante apontado pelo perito a fls. 80.Cumprida a determinação, tornem os autos à contadoria.No silêncio, tornem conclusos.Int.

0001949-70.2010.403.6117 - ERIKA DE BARROS(SP250204 - VINICIUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção.Fls. 111/112: ciência à autora.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001978-23.2010.403.6117 - PEDRO MARANGONI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem para decisão.

0000037-04.2011.403.6117 - CONCEICAO APARECIDA DE MARCIANI TONON X ANTONIO TONON(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Tendo em vista a juntada de contra-razões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000102-96.2011.403.6117 - LUIZ RAIMUNDO CAVALLIERI X DANIEL GERALDO CAVALLIERI X ANTONIO SERGIO CAVALLIERI X JOSE PASCOAL CAVALLIERI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Verifico que foi realizada constrição judicial pelo BACENJUD do valor de R\$ 5.048,03, superior ao valor executado (R\$ 387,01). Destarte, ante a certidão de fls. 79 e considerando-se que o valor bloqueado junto ao banco do Bradesco em nome de Luiz Raimundo Cavallieri é suficiente à satisfação do crédito da exequente (R\$ 387,01), determino a transferência desse valor bloqueado, para a CEF, agência 2742, eletronicamente e a conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal.Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá traslado do presente comando como ofício n.º 06/2012 - SM, acompanhado de cópias necessárias.Determino, ainda, o desbloqueio dos demais valores bloqueados, por se encontrar satisfeita a execução. Assim, providenciou este magistrado a realização destes atos no Bacenjud, eletronicamente.Adimplida a obrigação, dê-se vista à CEF, e, após, nos termos da nova sistemática instituída para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000537-70.2011.403.6117 - MARA REGINA SANTANGELO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 71: defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 68, entregando-a ao patrono da CEF.Outrossim, intime-se a parte autora para que informe o nome do banco depositário anterior e a opção do FGTS.

0000563-68.2011.403.6117 - FRANCISCO RODRIGUES(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA (TIPO B) FRANCISCO RODRIGUES, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva

de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Collor e Verão. Juntou documentos às f. 12/16. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 20/27), arguindo, preliminarmente, saque ou adesão ao Termo instituído pela Lei nº 10.555/2002 e a falta de interesse de agir, porque não houve comprovação da aplicação da taxa de juros fixa. No mérito, argumenta pela prescrição do direito à aplicabilidade dos juros progressivos. Finalmente, afirmou não ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sobreveio réplica às f. 31/33. À f. 44, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. A CEF acostou extratos da contas em nome da autora às f. 46/53. A requerente manifestou-se às f. 56/62. A Contadoria Judicial, em informação autuada às fls. 65-68, informou que houve períodos em que a conta vinculada do autor foi remunerada à taxa de 5% e outros em que foi remunerada à taxa de 6% e que na última atualização (02/04/1984), por conta do fim do vínculo empregatício e do saque efetuado, a remuneração foi de 3%. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. No que toca à preliminar de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, é de fácil percepção que o acordo não abrangeu os expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os valores decorrentes da aplicabilidade da taxa progressiva de juros. Assim, rejeito-a. Em relação à preliminar de falta de interesse processual, rejeito-a, porque a taxa de juros não foi creditada na forma adequada, como se verá. Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia. Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807 de 26/08/60). A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvia Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105). Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. 2) Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei nº 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei nº 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta

lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam sequelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei n.º 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei n.º 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei n.º 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei n.º 5.107/66) até o surgimento da Lei n.º 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis n.º 5.107/66 e n.º 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei n.º 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei n.º 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei n.º 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Rivaldo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito

retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº. 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. A parte autora comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: a admissão .PA 1,15 Ddemissão ou saída .PA 1,15 Oopção .PA 1,15 Rretroage à .PA 1,15 Pprop. da Ação .PA 1,15 Pprescrição 01.04.1955 - f. 16 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.197 .PA 1,15 223.03.1984 (f. 12 .PA 1,15 125.03.1971 - f. 15 .PA 1,15 N01/01/1967 .PA 1,15 125.03.2011 .PA 1,15 Aabrangendo as parcelas anteriores a 25.03.1981 No caso dos autos, a parte autora tem direito à taxa progressiva de juros, pois permaneceu no mesmo emprego e fez a opção retroativa. A requerida não comprovou a aplicação da taxa devida de juros (6%) durante todo o período não-prescrito. Como afirmado pela Contadoria, durante algum tempo entre 1981 a 1984 a taxa aplicada foi de 5%. Porém, em 1980/1981 a parte autora já estava há mais de 11 anos na mesma empresa, devendo receber o juros de 6%. O parâmetro utilizado para a progressividade foi o prazo decorrido desde a opção, porém o prazo que determina a taxa a ser aplicada é o de permanência na empresa. A lei é claríssima a respeito. Considerando-se a prescrição trintenária, entretanto, e ajuizada a ação apenas em 25.03.2011, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 25.03.1981. Sendo assim, é devida a taxa 6% até a data da saída da empresa perante a qual fez a opção pelo Fundo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. Sobre as diferenças devidas em razão da aplicabilidade dos juros progressivos, pleiteia a incidência de expurgos inflacionários. Com efeito, durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Assim, sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão, vez que os únicos índices devidos são referentes aos percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou pagar-lhe(s) diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa de 6% de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a(s) empresa(s) perante a(s) qual(is) fez a opção, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação e 2) exclusivamente sobre as diferenças advindas da progressividade de juros, condenar a ré a creditar os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir da juntada da contestação, no percentual de 1% ao mês. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus advogados. Feito isento de custas

processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.

0000605-20.2011.403.6117 - ELIANE VANESSA DEL PUPO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos etc.Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da autora, uma vez que os danos morais alegados foram suportados, em tese, por ela e não por sua mãe, autora nos autos apensos, onde requer indenização pelos danos materiais.Intime-se a CEF para que traga aos autos mídia digital contendo as imagens do local do saque, na data referida.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2012, às 15h20min.A tramitação deste feito deve se dar de forma conjunta com os autos 0000839-02.2011.403.6117, sendo, porém, as decisões proferidas unicamente nestes autos, a fim de se evitar o tumulto processual. Certifique-se nos autos apensos.Intimem-se.

0000695-28.2011.403.6117 - IDALICE SAGGIORO CASEIRO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) SENTENÇA (TIPO M) A embargante opôs embargos de declaração (f. 64), em face da sentença proferida às f. 58/62, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Sustenta que a sentença reconheceu a procedência quase total do pedido da autora, mas, não obstante, mandou que se compensassem os honorários advocatícios entre autora e réu. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Não considero haver contradição. Isso, porque o pedido delimita os lindes da demanda. O pedido não restringiu o que se queria a prazo algum. Então, a prescrição afetou de forma significativa o pedido do autor. Sendo assim, não vejo contradição na sentença que reconhece a sucumbência recíproca. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0000873-74.2011.403.6117 - JOSE MARTINS(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem para decisão.

0001075-51.2011.403.6117 - LAZARO ANTONIO PINELLI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001140-46.2011.403.6117 - CLEUZA ZAMBELO(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001523-24.2011.403.6117 - ANTONIO GUERRA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Após, venham os autos conclusos, para sentençaInt.

0001772-72.2011.403.6117 - HARRISSON FELIPE DOS SANTOS - INCAPAZ X TANIA REGINA MELO DE JESUS(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/05/2012, às 16h00min.

0000229-97.2012.403.6117 - SILMARA MARIA DA SILVA(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000236-89.2012.403.6117 - SALVADOR TOMAZINI JUNIOR(SP277536 - SALVADOR TOMAZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000289-70.2012.403.6117 - JOSE APARECIDO FRIZON(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, os documentos de f. 52/53 indicam que as inscrições nos órgãos de proteção ao crédito já foram excluídas nos dias 13 e 14/02/2012. Posto isto, JULGO PREJUDICADO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir. Após, à CEF para especificar provas. Int.

0000422-15.2012.403.6117 - GABRIEL MORENO ANDOLFATO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000424-82.2012.403.6117 - MIGUEL JUNIOR RIBEIRO(SP171225 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000503-61.2012.403.6117 - ANTONIO FABRE(SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face a planilha do SEDI, na qual se demonstra(m) processo(s) passível(eis) de ensejar a ocorrência de prevenção ou litispendência, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que esclareça o patrono tal situação, viabilizando dessaarte a instauração da instância. Ressalto que, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, deverá ele promover a vinda aos autos das petições iniciais e decisões prolatadas, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação. Desatendida a determinação, tornem para extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ressaltados os ditames do artigo 14 do referido diploma.

0000524-37.2012.403.6117 - FABIOLA CRISTINA DE CARVALHO(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação ordinária ajuizada com o fito de pagamento de indenização em face da Caixa Seguros S/A (rectius Caixa Seguradora S/A), decorrente de contratos de seguros discriminados na exordial. Brevíssimo o relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, anotando-se. A Caixa Seguradora, sociedade anônima, que detém personalidade jurídica e patrimônio próprios, não se amolda às hipóteses de demanda previstas no artigo 109, I, da Constituição Federal, que delimita a competência da Justiça Federal. Assim, a competência para

apreciar o pedido formulado é da Justiça Estadual. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO DE VALORES. CAIXA CONSÓRCIOS S/A COMO PARTE NA AÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Compete à Justiça Comum Estadual o processamento e o julgamento das ações em que figure como parte a sociedade anônima Caixa Consórcio, como no caso em apreço. Diferentemente, causas em que haja o interesse da União, isto é, que ocorra a participação de ente federal, como a Caixa Econômica Federal, recaem sobre a competência da Justiça Federal. Revogada a decisão que declinou o julgamento e o processamento do feito à Justiça Federal, reconhecendo-se a competência da Justiça Comum. RECURSO PROVIDO, por decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70027457506, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 17/11/2008). Há iterativos julgados do Superior Tribunal de Justiça que determinam a competência da Justiça Estadual nos conflitos em que figure a Caixa Seguradora no polo passivo que, pelas mesmas razões, são aplicáveis à Caixa Consórcios: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (2ª Seção, REsp n. 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF - 1ª Região), unânime, DJU de 25.05.2009). Tema pacificado de acordo com o rito da Lei n. 11.672/2008 e Resolução-STJ n. 8/2008 (recursos repetitivos). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1067228/RS, Rel.(a) Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 18/12/2009, grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1075589/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 26/11/2008, grifo nosso) Portanto, ante a inexistência de prerrogativa de foro para a ré ser demandada neste Juízo Federal, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar o pedido e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Barra Bonita/SP. Intimem-se.

0000547-80.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA MELO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP179403 - GUSTAVO ORÉFICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000778-10.2012.403.6117 - RENATO CASEIRO SOBRINHO(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de liminar, em ação ordinária, em que se pede o levantamento do saldo remanescente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e do Programa de Integração Social (PIS) promovido pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal. Alega que está acometida por doença grave (HEPATITE CRÔNICA). Advoga que as Leis do FGTS e do PIS, em sua literalidade, não consideram tal doença como causa de levantamento dos valores pleiteados. Informa que a jurisprudência, de forma pacífica, dá interpretação extensiva às hipóteses de saque, para albergar todo o tipo de doença grave. Juntou documentos (fls. 16-32). Pede-se o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou declaração de miserabilidade. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se PRELIMINAR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL De início, anoto que o Judiciário vem se substituindo ao órgão legítimo na primeira apreciação das hipóteses de levantamento do FGTS e PIS. Todavia, só se pleiteia em juízo quando há interesse (art. 3º do CPC). Assim, deve-se verificar se o requerente logrou demonstrar a recusa por parte da Caixa Econômica Federal em possibilitar o levantamento dos valores. Se não demonstrou que pleiteou, primeiramente, na via administrativa, não estão configurados os requisitos da adequação e da necessidade, característicos da solicitação da prestação jurisdicional. Portanto, ausente a comprovação da negativa da Caixa de atender a pretensão do autor, entende este órgão jurisdicional que, primeiramente, deve o requerente manifestar sua pretensão na esfera administrativa, e somente se a Caixa indeferir seu pleito, é que deverá se socorrer do Poder Judiciário. Dessa forma, enquanto puder alcançar o resultado útil pretendido sem a intervenção do Estado-juiz, o autor será carecedor de ação, não podendo obter um provimento jurisdicional de mérito. De ressaltar que não se pretende afastar a possibilidade de se recorrer ao Judiciário, direito fundamental consagrado em nossa Constituição, porém, a hipótese em análise exige a demonstração de que a parte contrária apresenta resistência à pretensão do requerente na via administrativa, pois somente dessa forma configurar-se-á a necessidade do provimento jurisdicional. O direito de ação, entendido como o direito à apreciação do mérito da

demanda, não é absoluto, mas condicionado. Aliás, nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - APOSENTADORIA - CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO CONTENCIOSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor é carecedor da ação por falta de interesse processual e inadequação da via eleita, tendo em vista a desnecessidade da propositura da ação em juízo, já que ele poderia pleitear o seu direito na via administrativa. 2. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120765 Processo: 2004.61.05.006265-2 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 10/11/2008 Fonte: DJF3 DATA: 09/12/2008 PÁGINA: 913 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) DISPOSITIVO Ante o exposto, faltando documento essencial à propositura da demanda, qual seja, a prova de que se pleiteou na via administrativa, aplico o art. 283 do Código de Processo Civil, para que o autor o apresente em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, caput, e parágrafo único. Int.

0000791-09.2012.403.6117 - GILDASIO JOSE DE SOUZA (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Face a planilha do SEDI, na qual se demonstra(m) processo(s) passível(eis) de ensejar a ocorrência de prevenção ou litispendência, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que esclareça o patrono tal situação, viabilizando dessaarte a instauração da instância. Ressalto que, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, deverá ele promover a vinda aos autos das petições iniciais e decisões prolatadas, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação. Desatendida a determinação, tornem para extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ressaltados os ditames do artigo 14 do referido diploma.

0000807-60.2012.403.6117 - R.V. DELFINO VEICULOS LTDA. (SP109490 - LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO) X CAIXA CONSORCIOS S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Promova o patrono da parte autora, no prazo de vinte dias, a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Para tanto, deverá trazer aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações deste, de sorte a comprovar o(s) signatário(s) do instrumento de mandato deter(em) poderes para tanto. Mais, deverá trazer aos autos instrumento de mandato que especifique quem o subscreve, para os fins mencionados. Promova a parte autora, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas devidas nesta justiça federal (art. 9º, da Lei nº 9.289/96, a contrario sensu). Promova o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor dado à causa, devendo atentar para os lindes do artigo 259 do CPC, com o conseqüente recolhimento das custas devidas. Silente, tornem para extinção (artigo 267, IV, do citado diploma). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002527-48.2001.403.6117 (2001.61.17.002527-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-25.2001.403.6117 (2001.61.17.002341-7)) POSTO SAO CRISTOVAO DE BARIRI LTDA (SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Considerando o informado, na petição de fls. 177, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora. Int.

0001934-82.2002.403.6117 (2002.61.17.001934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-25.2001.403.6117 (2001.61.17.002341-7)) POSTO SAO CRISTOVAO DE BARIRI LTDA (SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) Considerando o informado, na petição de fls. 113, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora. Int.

Expediente Nº 7723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002839-92.1999.403.6117 (1999.61.17.002839-0) - ROSALINA GOMES PINHEIRO X MARIA MAXIMO DE REZENDE LIMA X MARIA ZIVIANI PERETTI X MIGUEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA X TEREZA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X MARIA LOURDES DE OLIVEIRA X MANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA X ANTONIA ANSELMO ALBERTIN (SP056708 - FRANCISCO

ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros TEREZA MARIA DOS SANTOS (F. 274), ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (F. 280), MARIA LOURDES DE OLIVEIRA (F. 291) e MANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA (F. 292), do autor falecido Miguel Alexandre de Oliveira, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0004730-51.1999.403.6117 (1999.61.17.004730-9) - JOSE DI CHIACCHIO X MARIA APARECIDA MARCIANI DI CHIACCHIO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira MARIA APARECIDA MARCIANI DI CHIACCHIO (F. 163), do autor falecido Jose di Chiacchio, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, expeça-se ofício requisitando pagamento, aguardando a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0005493-52.1999.403.6117 (1999.61.17.005493-4) - DINETE BARALDO RIBEIRO DO AMARAL X RUY ZAPPAROLLI DE SOUZA X RAUL MASSUFERO X CLOTILDE DE PALMA MASSUFERO X LUIZ AGOSTINHO X OSWALDO LUIZ AGOSTINHO X MARIZA TEREZINHA AGOSTINHO X ANGELA TEREZA AGOSTINHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira CLOTILDE DE PALMA MASSUFERO (F. 332), do autor falecido Raul Massufero, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91. Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento à herdeira ora habilitada, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

0001666-28.2002.403.6117 (2002.61.17.001666-1) - APARECIDA LEONILDA GRANAI CEZARE X LEANDRO DANIEL CEZARE(SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca das petições de fls.340/343 e 345/347. Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias. Int.

0003994-57.2004.403.6117 (2004.61.17.003994-3) - ESPERANCA MOLINA BAHISTE(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

A parte autora apresentou petição indicando o endereço dos habilitantes Beatriz e Esther para serem intimados pessoalmente para que manifestem interesse na sucessão processual, todavia olvidou-se de declinar o endereço e os dados dos herdeiros: André, Francisco, José Donizete, Silmara e Clélia, constantes na certidão de óbito de fl. 232. Destarte, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que regularize a sua pretensão habilitatória. Silente, tornem ao arquivo, sendo que novo desarquivamento será condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002097-86.2007.403.6117 (2007.61.17.002097-2) - LUIZ ANTONIO CASARIN(SP107942 - NICELENA DE FATIMA CESARIN RISSO E SP091224 - PAULO CESAR RISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca das petições de fls.303/316 e 319/320. Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias. Int.

0002867-79.2007.403.6117 (2007.61.17.002867-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PALLAMIN ARMAZENAGEM LTDA

Intime-se o autor/exequente para apresentar, no prazo de 10(dez) dias, a memória discriminada e atualizada do débito. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001549-90.2009.403.6117 (2009.61.17.001549-3) - JOAO FERRARESI X OSCALINO ABILIO DE SOUZA X DEONELLO PESCIO X MARIA ELIZABETE PESCIO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FAVARETTO PERDONA X PEDRO RODRIGUES X LAURINDA MARTINS X ADELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos o herdeiro ADELINO PEREIRA DOS SANTOS (F. 265) da autora falecida Laurinda Martins Santos, e MARIA ELIZABETE PESCIO (F. 254) representada por MARIA AP FAVARETTO PERDONA (F. 256), do autor falecido Deonello Pescio, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, expeçam-se ofícios requisitando pagamento aos coautores ora regularizados, aguardando a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0001546-04.2010.403.6117 - JOAO TREMENTOCIO X ANTONIO RAYMUNDO PEROTO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente o despacho de fl. 216, trazendo aos autos a certidão de óbito da cônjuge do autor falecido João Trementocio e as certidões de casamento ou nascimento das filhas do autor falecido Antônio Raymundo Peroto. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca dos pedidos de habilitação formulados, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0000700-77.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0001048-68.2011.403.6117 - LEONILDO DIZ X SANTINA CUCATO DIZ X ROSA MARIA APARECIDA DIZ VICTORIO X CARLOS PAULO MUSSIO X ADELINA BRANCAGLION MUSSI(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira ADELINA BRANCAGLION MUSSI (FL 256), do autor falecido Carlos Alberto Mussio, e a herdeira SANTINA CUCATO DIZ (FL 294), representada por ROSA MARIA APARECIDA DIZ VICTORIO (FL 300), do autor falecido Leonildo Diz, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após expeça-se ofício requisitando pagamento aos coautores ora regularizados, aguardando a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0001471-28.2011.403.6117 - ADIB JORGE X APARECIDA SILVESTRE JORGE(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação, formulado, habilitando nos autos a herdeira NELLY ROMANINI LANZA (f. 194) do autor falecido Moacyr Lanza, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda n.º 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000221-23.2012.403.6117 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0000222-08.2012.403.6117 - LUIZ CARLOS FABIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000730-85.2011.403.6117 - TEREZINHA BIGHETI LIMA BILANCIERI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fls.132/133: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove as alegações constantes na petição de fls.116/117. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0002587-69.2011.403.6117 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Indefiro o pedido de fl.26, competindo ao autor juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo. Prazo: 10(dez) dias. No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Após, cite-se. Int.

0002588-54.2011.403.6117 - MARIA BENEDITA DE CAMARGO SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Indefiro o pedido de fl.35, competindo ao autor juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo. Prazo: 10(dez) dias. No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Após, cite-se. Int.

0002590-24.2011.403.6117 - MARIA DO CARMO PEREIRA PRADO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Indefiro o pedido de fl.22, competindo ao autor juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo. Prazo: 10(dez) dias. No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Após, cite-se. Int.

0002591-09.2011.403.6117 - GILDA RITA FERREIRA DE ALMEIDA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Indefiro o pedido de fl.30, competindo ao autor juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo. Prazo: 10(dez) dias. No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Após, cite-se. Int.

0002592-91.2011.403.6117 - SANTA MARIA DA CRUZ(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

BIZUTTI)

Indefiro o pedido de fl.22, competindo ao autor juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo.Prazo: 10(dez) dias.No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Após, cite-se.Int.

0002593-76.2011.403.6117 - MARIA FATIMA ADORNO DELMENICO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro o pedido de fl.26, competindo ao autor juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo.Prazo: 10(dez) dias.No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Após, cite-se.Int.

0002594-61.2011.403.6117 - ANTONIA FRANZON GERALDO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro o pedido de fl.29, competindo ao autor juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo.Prazo: 10(dez) dias.No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Após, cite-se.Int.

0002596-31.2011.403.6117 - TEREZINHA MORAIS FERREIRA FRATUCCI(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro o pedido de fl.25, competindo ao autor juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo.Prazo: 10(dez) dias.No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Após, cite-se.Int.

0002597-16.2011.403.6117 - MARIA DE LOURDES VERRATTI FRANZOTTI(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Indefiro o pedido de fl.29, competindo ao autor juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo.Prazo: 10(dez) dias.No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Após, cite-se.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005029-35.2011.403.6108 - TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao valor atribuído à causa, nos autos da ação ordinária movida por Instituto Nacional do Seguro Social em face de Toffano Produtos Alimentícios Ltda, ao argumento de que o autor incluiu nos cálculos valores referentes a período prescrito, majorando o valor da causa.A impugnação foi recebida à f. 09, tendo o réu se manifestado à f. 09 verso.É o relatório. Decido.O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou seja, representar o benefício econômico postulado em juízo. Se o INSS ajuizou a ação ordinária visando à condenação das rés ao pagamento de todos os valores de benefícios que tiver pago até a data da liquidação, o valor da causa deverá ser equivalente.A alegação de que o INSS está cobrando valores prescritos e, por essa razão, não devem ser incluídos no cálculo e nem gerar reflexos no valor atribuído à causa, é prejudicial de mérito a ser alegada e comprovada nos autos da ação ordinária.Não há vedação a que a parte promova a cobrança de crédito prescrito e, obviamente, o valor da causa deverá estar atrelado ao pedido formulado na inicial. É claro que eventual reconhecimento da prescrição nos autos da ação ordinária poderá acarretar reflexos na fixação dos honorários de sucumbência.Mas, quanto ao valor da causa, nada a ser reparar.Em razão da ausência de fundamentos legais, REJEITO A IMPUGNAÇÃO para manter o valor atribuído à causa.Não há condenação em honorários advocatícios e custas processuais.Preclusa a decisão, junte-se cópia nos autos principais (00007007720114036108), dispensando-se e arquivando-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002077-76.1999.403.6117 (1999.61.17.002077-8) - ANGELA PIGOLI CRESPILO X MARIA BERNADETE CRESPILO X ILDA CELINA CRESPILO X MARIA CECILIA CRESPILO X ANTONIO CARLOS CRESPILO X JOSE CELIO CRESPILO X LUIZ SERGIO CRESPILO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANGELA PIGOLI CRESPILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros MARIA BERNADETE CRESPILO (F. 206), ILDA CELINA CRESPILO (F 208); MARIA CECÍLIA CRESPILO (F. 211); ANTÔNIO CARLOS CRESPILO (F. 212); JOSE CÉLIO CRESPILO (F.

214) E LUIZ SÉRGIO CRESPILO (F. 216), da autora falecida Ângela Pigoli Crespilho, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002054-52.2007.403.6117 (2007.61.17.002054-6) - SERGIO APARECIDO BARBOSA(SP094921 - IDES BAPTISTA GATTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SERGIO APARECIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos de identidade e CPF da representante Cleusa Pinheiro de Oliveira Barbosa genitora do habilitante Antonio Sérgio Barbosa.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002987-25.2007.403.6117 (2007.61.17.002987-2) - EDMAR ROSSI X ANTONIO CHECHETTO X TEREZA MARIA APARECIDA CAMPOS SAGGIORO X ADOLPHO SAGGIORO X MARIA SALETE PICINATO X NATALINO FABRI X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X MARCIO JOSE CLAUDIO X EDELSON SEBASTIAO FADINI X IDY MAROSTIGA BULSONI(SP058413 - DIOGENES GUADAGNUCCI E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EDMAR ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

Expediente Nº 7724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001311-71.2009.403.6117 (2009.61.17.001311-3) - PRISCILA FABIO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PRISCILA FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por PRISCILA FABIO DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000314-54.2010.403.6117 - JOAO BAPTISTA BROCHADO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP270278 - PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação ordinária, em que se objetiva a conversão do período de atividade especial em comum, exercido como técnico de telecomunicações à empresa TELESP no período de 26/09/77 a 23/07/99, em que laborou exposto a agentes agressivos. Requer ainda, a revisão de seu benefício, alterando-se o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Juntos documentos. À f.23, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica apresentada. Realizada audiência, foram ouvidos o autor e testemunhas. Realizado laudo pericial pela perita nomeada por este juízo. Também foram juntados documentos o laudo do assistente técnico e documentos produzidos pela empresa empregadora, manifestando-se as partes ao final. É o relatório. Conheço diretamente do pedido porque não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de

contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Já a lei vigente em 06/01/2004, data da DER, é a Lei n.º 8.213/91, que, em seus artigos 52 e 53, dispõe: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. omissis II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço como especial, quando laborou como técnico de telecomunicação para a empresa TELEFOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP., necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. O art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Recentemente, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Porém, consoante prescreve o Decreto n 4.827, de 03/09/2003, o novo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 determina que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. É juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. O laudo pericial juntado aos autos aponta não a insalubridade requerida na petição inicial, mas a periculosidade, notadamente porque o prédio de Jaú representa área de risco em razão da existência de líquidos inflamáveis (tanques de óleo diesel). Trata-se de dois tanques instalados no piso térreo, tendo concluído a perita que, em razão de trabalhar no prédio, o autor encontrava-se sujeito de modo habitual e permanente à periculosidade (f. 178/187). Entretanto, não é possível aderir à conclusão da engenheira perita, pelas razões que passo a expor. Primeiramente, pode-se objetar que o autor trabalhou na TELESP em diversos prédios, em diversas cidades, no período mencionado na petição inicial, sendo lícito aferir-se que nem todos possuíam as mesmas características apontadas no laudo. Em segundo lugar, se o raciocínio da perícia for válido, todos os que trabalham no referido prédio de Jaú (onde há tanques de óleo diesel) sujeitar-se-ão ao adicional da periculosidade, o que se afigura inverossímil. Aparentemente o autor não trabalhava todo o tempo nas proximidades dos tanques. Em terceiro lugar, o autor na petição inicial não alega a existência de tal tipo de periculosidade, gerada pelos tanques de óleos, limitando-se a apontar a existência de contato com substâncias químicas presentes em baterias (gases ácidos). Aplica-se ao caso o disposto no artigo 264, único, do Código de Processo Civil. Em quarto lugar, a jurisprudência traz precedentes de concessão de aposentadoria especial a empregados da antiga TELESP, mas para cargos diversos do autor, como telefonistas, engenheiros eletricitas, eletricitas, técnicos de instalação de aparelhos, geralmente em razão sujeição a tensão superior a 250 volts. Essa não é a situação do autor, muito embora, às vezes, tinha de religar chave sujeita a tensão muito superior. A perita concluiu pela existência da periculosidade em razão da exposição genérica a eletricidade (f. 182), mas sem atentar a periodicidade de tal exposição. Em quinto lugar, extrai-se do formulário de f. 204/206 (PPP fornecido pela TELESP) que, no período controvertido, o autor desempenhava atividade sujeita a agentes agressivos de modo intermitente, ou seja, de modo não habitual e permanente. No mesmo sentido, o ofício de f. 202, expedido pelo gerente de divisão de segurança do trabalho da empresa Telefônica, indica que as funções exercidas pelo autor não estavam sujeitas a agentes nocivos de modo habitual e permanente. Em sexto, o laudo apresentado pelo assistente técnico indicado pela parte, da mesma forma, conclui pela ausência de exposição a agentes agressivos de modo habitual e

permanente (f. 198/200). Em sétimo lugar, ao contrário do alegado pelo autor na petição inicial, a função de técnico em telecomunicações não estava subsumido no rol previsto nos regulamentos da previdência social (Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99). Desde o advento da Lei nº 9.032/95, exige-se a comprovação das condições ambientais nocivas e não foi o que ocorreu no presente caso. Repito que as conclusões da perita devem ser afastadas, mesmo porque não foi realizada por similaridade, não no local onde o autor realmente exerceu suas funções durante vários anos. A prova oral produzida não é concludente a respeito da existência da habitualidade e permanência da exposição (f. 142). Afinal, todas as testemunhas ouvidas exerceram a função de técnico em manutenção e, naturalmente, carecem de isenção para aferirem fatos que dependem de análise técnica. Com isso, a maior parte das provas constantes dos autos indica que a atividade do autor estava sujeita intermitentemente a agentes nocivos, mas não de forma habitual e permanente. Há dúvidas, assim, quanto aos fatos constitutivos do direito do autor, à luz do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso o pagamento, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000048-33.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA DEARO(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA APARECIDA DEARO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000093-20.2011.403.6117 - JOAO VALENTIM MATHEUS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO VALENTIM MATHEUS em face do INSS, em que se requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que de 02/02/1977 a 30/03/1982 trabalhou na Fazenda São José e que dentro deste período, a partir 01/01/1979 até sua demissão, em 30/03/1982, exerceu a atividade de tratorista e motorista de caminhão, que deve ser enquadrada como especial no código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79. Sustenta que o período de 29/04/1995 a 10/12/1997 também deve ser computado como especial, porque apresentou o formulário DSS-8030, relativo ao período de 15/05/1984 a 31/03/1998, durante o qual trabalhou na condição de empregado para a empresa CIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE, tendo exercido a função de motorista de caminhão, com capacidade de carga de aproximadamente 15-40 toneladas. No entanto, o INSS teria reconhecido o direito à especialidade do tempo trabalhado até 28/04/1995. Juntou documentos (anexo). Na f. 41, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. O INSS, citado (f. 43), contestou (fls. 44-46). Sustenta que não estão preenchidos os requisitos para o deferimento do benefício. Juntou documentos (fls. 47-53). A réplica foi apresentada nas fls. 56-67. Instados a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas e o INSS fez o mesmo, pedindo, além disso, o depoimento pessoal (f. 68). Em audiência realizada no dia 07 de março de 2012, foram ouvidas a parte autora e as testemunhas (ANTONIO CARLOS DE SOUSA e JOSÉ CARLOS FACHA), bem como produzidos os debates finais orais. É o relatório. Decido. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Por outro lado, tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se

aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. O próprio INSS, em sua IN 45/2010, publicada no Diário Oficial da União, de 11/08/2010 estabelece: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, temos o julgado abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos

regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula nº 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Feita a exposição do direito, passo a aplicá-lo ao caso concreto. No caso dos autos, o(s) período(s) que o autor pretende ver reconhecido(s) como especia(l)(is) e convertido(s) em tempo comum é(são): Categoria .PA 1,15 Período .PA 1,15 Agentes Nocivos Tratorista / motorista de caminhão .PA 1,15 01/01/1979 a 30/03/ .PA 1,15 Calor, poeira, sol, chuva, firo e ruído do motor do caminhão. motorista de caminhão .PA 1,15

29/04/1995 a 10/12/1997. PA 1,15 Calor, poeira, sol, chuva, firo e ruído do motor do caminhão. De acordo com a legislação vigente até 28/04/1995, era necessário, para a comprovação da atividade especial, apenas o enquadramento da atividade exercida pelo segurado na categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a prova de efetiva exposição a algum agente nocivo. Para a comprovação de sua categoria profissional trouxe sua carteira de trabalho (f. 25) em que consta a profissão de trabalhador rural e certidão do instituto de identificação Ricardo Gumbleton Daunt (f. 40 do anexo) que confirma que a parte autora, ao requerer a 1ª via da carteira de identidade em 18/02/1981, declarou-se tratorista. A testemunha ANTONIO CARLOS DE SOUSA afirmou que conheceu o autor desde 1975 até 1982; que o autor morava na Fazenda São José; que a Fazenda tinha café e gado; que o autor trabalhava com um tratorzinho lá, todo o dia, durante o dia inteiro; que ele passava rotativa no café, que puxava o café para o terreiro; que o autor trabalhava, igualmente, num caminhão Dodge; e que o autor não exercia outra atividade. A testemunha JOSÉ CARLOS FACHA afirmou que: conheceu o autor; que trabalhava no sítio em que o autor morava; que isso se deu por volta de 1975; que o sítio era do Simões; que trabalhou lá até 1980, aproximadamente; que o autor continuou trabalhando lá após o depoente sair; que o autor trabalhava com um tratorzinho, que não fazia mais nada além disso. Está provado, então, que o autor exercia a atividade de motorista, sendo imperioso reconhecer que o item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 elencavam a categoria profissional dos motoristas de carga, restando comprovada a especialidade do labor, a partir da data constante da prova material apresentada, ou seja, a partir de 18/02/1981. Todavia, como o próprio INSS já reconheceu a especialidade desde 01/01/1981, fixo aí a data de início da atividade especial. Nenhuma informação existe que o autor tenha deixado de exercer essa função antes de se desligar do emprego, em 30/03/1982. Ao contrário, as testemunhas disseram que ele permaneceu nesta situação até deixarem de trabalhar na Fazenda São José. Assim, fixo o termo do período no dia 30/03/1998. Ademais, como mencionado, o próprio INSS reconheceu o período de 01/01/1981 a 31/12/1981 e não vejo por que não reconhecer o período até o final (30/03/1982), tal como o INSS reconheceu o período citado. Em relação ao período de 29/04/1995 a 10/12/1997, deve ser reconhecido como especial o período até 14/10/1996, inclusive, pois, a partir desta data, de acordo com a legislação vigente à época, tornou-se necessário, para a comprovação da atividade especial, o competente laudo técnico. Extrai-se do formulário apresentado pela CIA AGRÍCOLA E INDL. SANTA ADELAIDE (s/ referência), que ele não foi elaborado com amparo em laudo técnico. Todavia, serve de comprovação de que, até 13/10/1996, o segurado, como motorista, ficava exposto aos agentes agressivos acima de modo permanente, não ocasional, nem intermitente. Por fim, o período de 02/02/1977 a 30/03/1982, embora não tenha sido completamente entendido como especial, pode ser, sim, inteiramente computado como tempo de serviço, visto que devidamente anotado em carteira profissional, sem rasuras e em ordem cronológica. Com o reconhecimento dos períodos acima mencionados, chega-se a um tempo total de atividade de 33 anos, 02 meses e 10 dias, na DER (20/07/2009), o que não lhe dá o direito ao benefício, tendo em vista, ainda, que não possui 53 anos de idade. Quanto ao pedido alternativo de concessão de benefício a partir do ajuizamento da ação, não deve ser conhecido, porquanto não configurado o interesse processual, visto que não demandado previamente junto à autarquia previdenciária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo de serviço o período de 2/2/1977 a 31/12/1980 e reconhecer como tempo especial o período de 1/1/1981 a 30/3/1982 e de 15/5/1984 a 13/10/1996, determinando a sua conversão em comum. Dada a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Nos termos do artigo 475 do CPC, essa sentença está sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001061-67.2011.403.6117 - JESUZ MARIA ROSSANESI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JESUZ MARIA ROSSANESI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que a DIB de seu benefício seja alterada para 05/04/1991 e não em 02/10/1991, como foi deferido. Sustenta que a DIB fixada em 05/04/1991 restaria em RMA mais vantajosa ao autor, porque as atualizações monetárias seriam mais vantajosas. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 77, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 77/84), sustentando, preliminarmente, a prescrição e a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que não houve vícios na concessão do benefício. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, porque não são necessárias provas produzidas em audiência, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. **DECADÊNCIA** A Lei n.º 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de

11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004. A controvérsia surge sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. Entendo que não há direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Isso não significa retroatividade da lei, mas aplicação imediata de seus efeitos, a partir de sua publicação. Como a norma fala que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) . No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Embora o STJ tenha afirmado que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª T., DJ 9.8.10; REsp 479964/RN, 6ªT. DJ 10.11.03), aplica posicionamento diametralmente oposto em relação ao prazo para anulação de atos administrativos com base na Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ªT. DJ 28/9/10). O STF, em caso semelhante, determina a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos pela administração pública, entendendo que tal prazo se aplica a partir da vigência do

art. 54 da Lei 9.784/99, inclusive para atos praticados anteriormente à norma (RMS 25856, 2ªT. DJ 13.5.10). Não vejo como aplicar decisão diferente para situações iguais. Em resumo, a partir do início da vigência da nova redação do art. 103 da Lei 8213/91) até o ajuizamento da ação, decorreram mais de 10 anos, tendo-se operado a decadência em 01 de agosto de 2007. Isso posto, reconheço a decadência. Mas, ainda que assim não fosse, a ação deveria ser julgada improcedente, com base no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. A parte autora pretende reduzir sua renda mensal inicial, porque, depois, a atualização do benefício com menor RMI sofreu uma atualização monetária mais vantajosa a partir de maio de 1995. Perceba-se que o benefício concedido pela previdência foi, efetivamente, o melhor benefício, mas, segundo a parte, a correção monetária inverteu a equação. O instituto do direito adquirido apenas autoriza a parte a receber o melhor benefício à época da concessão, não o benefício que obteve a melhor correção monetária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, encerro a presente fase processual, com resolução de mérito, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC. Ante a sucumbência da parte autora, condeno-a em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do 3º e 4º do art. 20 do CPC, suspendo a exigibilidade, em razão da assistência judiciária gratuita. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93, e a autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0001136-09.2011.403.6117 - ADELINO ADELIO VERDRAMETTO(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo A Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, movida a fim de obter o autor pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988, sob o fundamento de haver participado definitivamente de operações bélicas do Brasil durante a 2ª Guerra Mundial. Aduz haver efetuado requerimento administrativo da pensão, tendo o Exército Brasileiro recusado o pleito, nos termos do expediente juntado à folha 15. Foram acostados documentos. Apresentada emenda à inicial. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 29). A União apresentou contestação, onde requer a improcedência do pedido, precipuamente por não ter o autor participado de operações bélicas. Ambas as partes requereram o julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. O autor, nascido em 05/06/1920, alega que serviu ao Exército Brasileiro entre 09/12/1941 e 26/10/1944, desempenhando especialidade de Armeiro, tendo sido graduado como soldado e mobilizado junto ao 4º Regimento de Infantaria. Durante o curso militar, diz o autor, ele freqüentou curso de formação de graduados especialistas, posteriormente graduando-se como soldado-armeiro, sendo então transferido para a 1ª Bateria. Alega que, como se ativou como soldado durante a 2ª Guerra Mundial, que durou de 1939 a 1945, teria direito à pensão referida no inciso II do artigo 53, acima referido. Ou seja, sustenta que, por haver participado de operações bélicas guarnecendo o território brasileiro contra invasões inimigas, durante a época em que o Brasil declarou guerra à Alemanha, à Itália e ao Japão, teria direito à pensão. Entretanto, o direito previsto no inciso II do artigo 53 do ADCT não se aplica ao autor, porque o autor não lutou em combate e, conseqüentemente, não pode ser considerado ex-combatente. O direito subjetivo evocado pelo autor na petição inicial encontra-se descrito na norma do artigo 53 do ADCT, in verbis: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade; II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; (...) Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente. Para obtenção do benefício, não basta ter servido o Exército Brasileiro em tempo de guerra, no território nacional. É preciso que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315, de 13/11/1967, tenha participado efetivamente de operações bélicas. Não há qualquer evidência nos autos de que o autor tenha se enquadrado nestas circunstâncias. O autor, a bem da verdade, sequer alega que tenha executado atividades inerentes ao estado de guerra, limitando-se a afirmar que, genericamente, havia defendido o território nacional durante o período da guerra. Porém, tal não basta à percepção do benefício pleiteado. Segundo o item 10 do Ofício nº 1103 - Ass. Jur/2 - LRP: O mero fato do autor ter prestado serviço militar durante a 2ª Grande Guerra, não lhe confere os direitos ora pleiteados, haja vista ser o exercício da atividade castrense bastante amplo e extenso havendo diversas funções a serem desempenhadas dentro o fora do aquartelamento, tenha este integrado ou não as chamadas Zonas de Guerra, entendimento este em total consonância com o preceituado no 3º do artigo 1º, do dispositivo legal referido (f. 38). Para além, no Ofício nº 037-OPIP, informa-se que: nesse período não existe nenhum fato que configure comprovação de participação em operações bélicas e/ou designação para missão de vigilância do litoral brasileiro durante a 2ª Guerra Mundial, o que, serviria de amparo para requerer pensão especial da Lei nº 8.059/90 (f. 15). Por isso mesmo, o benefício foi requerido na via administrativa por falta de amparo legal. Também os precedentes do TRF da 3ª Região indicam a necessidade de comprovação de efetiva participação em combate da 2ª Guerra Mundial: ADMINISTRATIVO.

PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CONCEITO. ART. 53, II e III, DO ADCT. LEIS N.ºS 5.315/67 E 5.698/71. AGRAVO IMPROVIDO.PRECEDENTES. I. Segundo entendimento do STJ, considera-se ex-combatente, para fins de concessão de pensão especial, nos termos do art. 53, II e III, do ADCT, é todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, e, em caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil efetivamente (art. 1º, da Lei n.º 5.315/67), bem como, o integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos (art. 2º, da Lei n.º 5.698/71). II. Na hipótese dos autos, não há prova inconteste de que o agravante tenha participado de operações bélicas. Embora esteja comprovado que em 08/05/1944 o autor deixou Bela Vista com destino para Campo Grande-MS fazendo parte de um grupo expedicionário, bem como que de lá se deslocou para o Rio de Janeiro, onde veio a ser licenciado em 30/11/1944. III. Não há nos autos a comprovação da efetiva participação do agravante em operações bélicas, como as de patrulhamento do litoral. III. Agravo de instrumento improvido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 257852, Processo: 2006.03.00.003329-7, UF: MS Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B Data do Julgamento: 15/04/2011, Fonte: DJF3 CJI DATA:11/05/2011 PÁGINA: 256, Relator: JUIZ CONVOCADO HERALDO VITTA). AÇÃO ORDINÁRIA - FILHA, ALEGANDO SER SEU GENITOR EX-COMBATENTE DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL, A PLEITEAR ESPECIAL APOSENTADORIA, ARTIGO 53, ADCT, E LEI 5.315/67 - AUSENTE CABAL EVIDÊNCIA QUALQUER SOBRE PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS - INCOMPROVADA EFETIVA PARTICIPAÇÃO - ÔNUS DEMANDANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIDA A APELAÇÃO 1. Prejudicada a preliminar aventada em contrarrazões, diante do desfecho ora em debate. 2. Explícita a Lei Maior, no caput de seu art. 53, ADCT, a exigir efetiva participação do combatente, para o elenco de direitos ali positivados, destaque aos autos o inciso II. 3. Nos termos do que contido nos autos, colacionou a autora uma certidão emitida pelo 16º Batalhão de Infantaria Motorizado, concluindo-se que, de fato, houve o deslocamento do seu genitor para participar daquelas missões, mas que não comprova a participação ativa nas operações bélicas. 4. A própria legislação de regência a ter elencado a documentação que poderia servir de prova para os ex-combatentes que ingressassem com ação, para o percebimento da vindicada pensão. 5. Nenhum elemento de cabal demonstração carrou a parte autora, o que a traduzir de insucesso a seu pleito, pois inatendido seu inalienável ônus, artigo 333, I, CPC. 6. Em referido espectro de elucidação, pacífica a v. jurisprudência. 7. Em face do cenário inconclusivo para fins da desejada especial pensão, de rigor se afigura o insucesso do quanto vestibularmente demandado. 8. De rigor a improcedência ao pedido, nos termos da r. sentença. 9. Improvimento à apelação (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1146535, Processo: 2003.61.04.003616-0, UF: SP Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Data do Julgamento: 17/08/2011, Fonte: DJF3 CJI DATA:01/09/2011 PÁGINA: 270, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita, ora deferida, na forma da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001506-85.2011.403.6117 - TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SPI42737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI E SP180480E - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento ordinário, movida com o objetivo de anular débito fiscal (sic) decorrente de multas aplicadas por auditores do instituto réu (INMETRO de Campo Grande/MS), em razão de encontrar embalagem de balas com peso diverso do indicado, pois as embalagens nominais de 700 gramas continham 610 gramas em média. Alega que as embalagens foram encontradas num pequeno mercado em Ponta Porã/MS, para o qual nunca vendeu produtos. Sustenta que o INMETRO não tem atribuição para aplicar multas, pois sua atuação se restringe a produtos comercializados no Brasil, mas os produtos encontrados foram contrabandeados de Pedro Juan Cabalero, no Paraguai. Aduz que os produtos destinados ao exterior possuem selo de 600g, mas são acondicionados no mesmo tipo de embalagem dos nacionais de 700g, mas com uma etiqueta de 600g sobreposta. A inicial veio acompanhada de documentos. Regularmente citado, o INMETRO apresentou contestação, onde pugna pela improcedência do pedido, com arrimo nas regras previstas nos artigos 5º, XXXII, da CF; 12, 18, 31 e 39 do CDC; 927 e 931 do Código Civil, alegando, precipuamente, que a empresa autora, ao colocar produtos no mercado com etiqueta sobrestada, colocou em risco o mercado consumidor (f. 57/68). Também juntou documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 84), tendo sido interposto agravo de instrumento. As partes foram chamadas a especificar provas, quando o autor manifestou-se pela necessidade realização de provas pericial e testemunhal, ao passo que o réu disse que não tinha provas a produzir. É o relatório. Julgo desde logo a lide, ante a desnecessidade de produção de outras provas (artigo 330, inciso I, do CPC). Rejeito a preliminar de ilegitimidade da ré para a lavratura dos autos de infração. A

autora alega, com base na Lei nº 9.933/99, que o INMETRO só poderia atuar em relação a produtos comercializados no mercado nacional, mas no caso as balas destinavam-se a exportação e estariam, por isso, fora do alcance dos auditores do réu. Entretanto os produtos foram encontrados em estabelecimento situado dentro do território nacional, ainda que fazendo fronteira com o Paraguai. Consequentemente, o réu possuía e possui atribuição para realizar suas fiscalizações e autuações. O que não poderia fazer é fiscalizar estabelecimentos situados na região vizinha, em Pedro Juan Caballero. Além disso, a empresa compradora das balas a serem supostamente exportadas também tem sede no território nacional. Tratar-se-ia da empresa Tirez Comércio de Plásticos e Alimentos Ltda (f. 10), sediada em Foz do Iguaçu e também situada em área fronteiriça. Logo, por todos os ângulos possíveis, não é possível excluir no caso o poder de atuação do INMETRO. Indefiro a realização da prova pericial requerida pelo autor, nos termos do art. 420, parágrafo único, incisos I e II, do CPC. Qual o objetivo da perícia? Provar o quê? Qual o interesse para a presente controvérsia? Não há resposta plausível a tais indagações e a realização das provas requeridas só retardaria o procedimento. Quanto ao pedido de depoimento pessoal do representante da empresa autora, deve igualmente ser indeferido porque se trata de medida que só poderia ter sido requerida pela parte contrária, a teor do artigo 343 do CPC. Aliás, pelas mesmíssimas razões fica indeferida a realização de prova testemunhal. Nota-se que o réu não impugna as circunstâncias fáticas do comércio de balas alegadas pelo autor, de modo que não há qualquer razão plausível para a procrastinação do feito. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Pretende a autora a anulação de multas administrativas oriunda de autos de infração aplicado em virtude de haver diferença no peso de embalagens de balas vendidas na cidade de Ponta Porã/MS coletadas em 12/04/2001 (consoante autos de infração nº 1899049, 1899050, 1899051, de 11/05/2011). Compulsando o procedimento administrativo que ensejou a multa (f. 28 e seguintes), constato que agiu com acerto a autoridade, pois se limitou a observar as normas legais aplicáveis ao caso. Busca-se, assim, por meio do poder de polícia, fazer prevalecer o interesse coletivo ao particular estabelecendo a proteção do interesse do consumidor. A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro conceitua o poder de polícia como sendo a atividade do Estado que consiste em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Nesse diapasão, dispõe o artigo 78 do Código Tributário Nacional: Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou do respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Celso Antonio Bandeira de Mello apresenta dois conceitos para o poder de polícia. Em sentido amplo, consiste na atividade estatal de condicionar a liberdade e propriedade ajustando-as aos interesses coletivos, englobando atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Em sentido restrito, são próprias do poder de polícia as intervenções, gerais e abstratas (regulamentos), concretas e específicas (autorizações, licenças e injunções) do Poder Executivo. Como qualquer atuação da administração pública os seus limites estão estabelecidos na lei, assim quando extrapolar, a sua atuação deverá passar pelo crivo da legalidade. Por tais razões, para que poder de polícia não esteja eivado de ilegalidade, deve observar os elementos do ato administrativo: a) competência do agente; b) forma como o ato deve ser elaborado, ou exercido; c) finalidade: deve sempre objetivar o interesse da coletividade, para que não sofra desvio de finalidade; d) objeto: observar a proporcionalidade e finalidade. De sorte que o INMETRO, atendendo a todos os elementos do ato administrativo, exerceu o seu papel de polícia administrativa, dentro da legalidade, prestigiando o interesse coletivo ou público, verificado na proteção ao consumidor, em total consonância com o disposto no artigo 78 do Código Tributário Nacional que prevê a supremacia do interesse público. Por sua vez, a supremacia do interesse público gera alguns reflexos específicos em prol a Administração Pública: a imperatividade, a exigibilidade e a auto-executoriedade. Ou seja, pode a Administração Pública impor a realização de algum ato a terceiro, pode adotar medidas indiretas para a realização de algo que satisfaça as necessidades coletivas, bem como notificar, e aplicar sanções para aqueles que não obedeçam as suas determinações, tomando desta forma, medidas necessárias para a realização do ato, antes de recorrer ao poder judiciário. Tais reflexos são prerrogativas conferidas à Administração Pública. De forma que, na lição de Marçal Justen Filho, o direito é o instrumento compensatório das desigualdades entre as pessoas e os grupos e, ao juntar-se com o administrativo, torna-se meio de regular os interesses entre os particulares e a coletividade através da Administração Pública. No exercício do poder de polícia, máxime do interesse público, que segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, é uma expressão que se liga aos interesses dos indivíduos, mas que fazem parte de uma coletividade, ou seja, não há desvinculação entre os interesses individuais e coletivos, o poder público primeiro atua, fiscalizando, fazendo as análises necessárias para após, constatadas eventuais divergências, aí a Administração autua. Após a autuação, o particular exercerá a ampla defesa e o contraditório que se fizerem necessários, mas mantida a autuação, surge a multa imposta, oriunda do descumprimento de um preceito normativo cogente. De outro foco, há de serem evocadas algumas normas de proteção ao consumidor previstas na Lei nº 8.078/90, a saber: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (...) Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela

reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. (...) Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (...) Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); Tratando-se de responsabilidade do produtor, a lei brasileira acolhe a teoria objetiva ou do risco, de modo que não cabe no caso fazer juízo de valor a respeito da atuação, cuidadosa ou não, da empresa autuada, ainda que o bem tenha sido exportado, já que se trata de produto que circulou no território nacional. Não há que se aplicar ao caso a teoria da responsabilidade subjetiva, portanto. O documento acostado à folha 50 dos autos - uma embalagem de balas onde está impresso o peso de 700 gramas, mas contendo uma insólita etiqueta sobreposta de 600 gramas, colada sobre o registro do peso original - atesta o total despropósito da pretensão da autora. A fim de reduzir custos, a empresa confessa que utilizou embalagem imprópria para exportação do produto. Imprópria porque aceita o improvisado, consistente na afixação de um singelo rótulo, letreiro, adesivo sobre a informação a respeito do peso do produto (f. 50). Ao exportar balas com tal esdrúxula embalagem, submeteu os consumidores brasileiros a risco, notadamente os moradores da fronteira com o Paraguai, já que é sabido e ressaltado que milhares de brasileiros vivem do contrabando e do comércio, regular ou irregular, de mercadorias com o referido país vizinho. Assiste razão ao réu ao concluir, portanto, que a conduta da empresa autora, no particular caso, não atendeu ao dever de cuidado e à razoabilidade, deixando de cuidar dos interesses do consumidor. A empresa autora pode não ter tido a intenção de enganar o consumidor, mas sua conduta imprudente permitiu que terceiros, facilmente, o fizessem, aproveitando-se da inadmissível forma utilizada (sobreposição de etiquetas) para descrever a informação obrigatória a respeito do peso do produto. Ainda que seja tal proceder bastante utilizado no comércio externo, a imprudência não poderia ser relevada, sob pena de se fazer tabula rasa de todo o espírito do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, jamais se pode olvidar do princípio da vulnerabilidade do consumidor, também hospedado na Lei nº 8.078/90: Art. 4 A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (...) Impende ressaltar que essa vulnerabilidade não é apenas técnica em relação ao fornecedor, mas também econômica e cultural, sendo certo que no mais das vezes quem faz as compras são as pessoas com pouco conhecimento dos meandros do comércio, como donas de casa e outras pessoas simples, que acabam sendo lesadas. Daí a necessidade de a empresa autora engendrar medidas tendentes a brejar futuras malversações de seus produtos, ainda que exportados a países vizinhos. Sim, não há dúvidas de que cabe às empresas, no exercício da sua atividade econômica constitucionalmente protegida, tomar medidas para evitar o comércio equivocado, perigoso ou enganoso de seus produtos. Em derradeiro, este magistrado quer deixar clara sua opção interpretativa no sentido de prestigiar os direitos assegurados ao consumidor, que tanto necessitam de tutela, em momentos atuais onde todos os cidadãos comuns brasileiros se vêem na contingência de sobreviverem num ambiente selvagem de mundialização do mercado, onde o Estado muitas vezes passa a constituir o único e último porto seguro a assegurar a prevalência dos direitos sociais quando em conflito com os interesses das corporações. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas pela autora. Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do agravo de instrumento, com urgência. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001539-75.2011.403.6117 - ODECIO BUENO DE CAMARGO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença (TIPO A): Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela (em sede de razões finais orais), proposta por ODÉCIO BUENO DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do período laborado de 15/03/1965 a 31/12/1966, na Fazenda Santa Cruz; de

01/01/1967 a 31/12/1968, na Fazenda Leocádia; de 01/01/1969 a 31/12/1970, na Fazenda Engenho do Zé Silva; e de 01/01/1971 a 30/10/1975, na AJC Agropecuária S/A, na qualidade de trabalhador rural. Juntou documentos (fls. 13-68). Na f. 101, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS, citado (f. 102), contestou (fls. 103-108). Sustenta que não estão preenchidos os requisitos para o deferimento do benefício. Juntou documentos (fls. 109-111) A réplica foi apresentada nas fls. 114-115. Instados a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, a parte autora reiterou seu rol de testemunhas, substituindo a testemunha falecida IVO DOS SANTOS BUENO por OSCAR ROSA, e o INSS requereu o julgamento antecipado da lide. Em audiência, realizada em 07/13/2012, foram ouvidas as testemunhas OSCAR ROSA, BENEDITO MARQUES DOS SANTOS, JOÃO LUIZ GALVÃO e BENEDICTO ANTONIO SOARES RIBEIRO (fls. 133-134). É o relatório. Decido. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completarem o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9º, 1º, da EC 20/98). Porém, neste último caso, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). O rurícola, como categoria profissional, somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei 8.213/91. Anteriormente, não estava obrigado a contribuir para a Previdência Social. A Lei Complementar n 11, de 25/05/71, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e criou o FUNRURAL, assegurados tão-só os benefícios de aposentadoria por velhice, por invalidez e pensão. Em razão disto, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 é computado sem a necessidade de pagamento das contribuições correspondentes, excetuada a finalidade de carência, a teor do 2º do artigo 55, para os trabalhadores rurais em geral. Assim, o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Porém, a Lei n 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o artigo 55, 3º que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse mesmíssimo sentido caminha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, retratada na súmula n 149. Trago à colação acórdão pertinente, proferido por aquela E. Casa, que reflete o pensamento deste magistrado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Documentos que não trazem referência que possibilite aferir-se o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Excluídas as custas processuais a cargo da parte Autora. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 999658- SP - 9a TURMA, Data da Decisão: 18/07/2005, DJU DATA: 25/08/2005 PÁGINA: 549, JUIZ SANTOS NEVES). Assim, para o reconhecimento da atividade rural desempenhada no período requerido, necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o início de prova material, consoante disposto no 3º do art. 55, da Lei 8.213/91 e súmula 149 do STJ; e b) prova da atividade rural exercida, como empregado rural ou em regime de economia familiar, independentemente de contribuições, para os períodos trabalhados antes de novembro de 1991, mês em que a contribuição dos empregados rurais passou a ser exigida. No caso dos autos, como início de prova material o autor trouxe cópias dos seguintes documentos: i) certidão de casamento de 11/10/1975, em que consta a profissão de lavrador (f. 20); ii) caderneta do Departamento Estadual do Trabalho, de seu pai, Joaquim Bueno, de 15/03/1965 (f. 23); iii) título eleitoral, de 07/08/1968, em que consta a profissão de lavrador (f. 25); iv) certificado de dispensa de incorporação militar, emitido em 19/05/1969, em que consta sua profissão de agricultor (fls. 27-28); v) extrato do Programa de Integração Social (PIS), de 1993/1994, em que consta a data de cadastramento no programa, em 01/01/1971, e que os rendimentos foram liberados para pagamento na empresa AJC AGROPECUÁRIA S/A. Da averiguação desta documentação percebe-se que o documento em nome de seu pai não pode ser usado para a comprovação do labor rural do autor. Percebe-se, ademais, que o documento mais antigo é de 07/08/1968 e que o mais recente é de 11/10/1975. Passo à análise da prova colhida em audiência. No depoimento pessoal do autor, este corroborou os fatos da inicial. A testemunha OSCAR ROSA afirmou: i) que conhece o autor desde 1966, quando foi trabalhar na Fazenda Santa Cruz. ii) que quando chegou lá o autor já estava trabalhando no local; iii) que tinha uns 12/13 anos; iv) que o autor trabalhava na Fazenda Santa Cruz; v) que quando saiu da Fazenda Santa Cruz, o autor ainda permaneceu lá. O informante BENEDITO MARQUES DOS SANTOS pouco ajudou na ilustração dos fatos, pois não parecia entender as questões que lhe foram

formuladas. A testemunha JOÃO LUIZ GALVÃO afirmou: i) conhece o autor desde criança (desde 1967); ii) que trabalhava de empreita, junto com seu pai, ganhando por feixe; iii) que depois [de trabalhar da Fazenda Leocádia] foi trabalhar - como o autor também foi - na Fazenda do Zé Silva; iii) que não lembra se o autor estudava; iv) que depois do Zé Silva não se lembra mais aonde foi o autor, pois saiu da Fazenda e foi trabalhar com caminhões em São Paulo. A testemunha BENEDICTO ANTONIO SOARES RIBEIRO afirmou que: i) trabalhou com o autor na Fazenda Leocádia (aproximadamente de 1968); ii) que se lembra do autor trabalhando; iii) que morava na mesma vila do autor; iv) que não se lembra se o autor tinha irmãos; v) que trabalhou junto com o autor no Zé Silva, também. Passo a analisar os períodos vindicados, individualmente: O período de 15/03/1965 a 31/12/1966, na Fazenda Santa Cruz não pôde ser comprovado, em virtude da completa ausência de prova material, não servindo como tal a documentação do genitor do demandante. O período de 01/01/1967 a 31/12/1968, na Fazenda Leocádia foi parcialmente comprovado. Como anteriormente afirmado, a documentação mais antiga do autor é o seu título eleitoral, de 07/08/1968, em que consta a profissão de lavrador (f. 25). Então, é possível a comprovação a partir desta data até 31/12/1968. Há prova oral (JOÃO LUIZ GALVÃO e BENEDICTO ANTONIO SOARES RIBEIRO) e material (certificado de dispensa de incorporação militar, emitido em 19/05/1969, em que consta sua profissão de agricultor (fls. 27-28)), para a comprovação do período de 01/01/1969 a 31/12/1970, na Fazenda Engenho do Zé Silva, devendo ser reconhecido tal período. Todavia, quanto ao período de 01/01/1971 a 30/10/1975, trabalhado na AJC Agropecuária S/A, não existem testemunhas a comprovar o alegado. Com o acréscimo de apenas aproximadamente 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses à contagem de tempo de serviço do autor, constato que não completou o requisito necessário para o deferimento do benefício. Por fim, constato que não foi pedida a averbação do tempo reconhecido, devendo permanecer apenas como motivação da sentença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001794-33.2011.403.6117 - MARIO AUGUSTO GILDO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária em que o autor objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que foi injustamente indeferida pelo instituto na via administrativa, pois na contagem de tempo de serviço não reconheceu como atividade especial parte do período laborado como motorista bem como outros vínculos de trabalho, conforme mencionados no item IV da petição inicial, requerendo o autor sejam tais períodos considerados para sua aposentadoria, totalizando 37 anos, 08 meses e 27 dias, tempo bastante para concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Juntou documentos. As cópias dos autos do procedimento administrativo foram apensadas. Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, mas indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 24). O INSS apresentou contestação, onde requereu a improcedência, e juntou documentos. Apresentada réplica. Pugnaram as partes pelo julgamento antecipado da lide. Em suma, o relatório. O feito encontra-se pronto para julgamento, ante a ausência de requerimento de provas pelas partes, nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. A aposentadoria por tempo de contribuição está prevista no 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Passo desde logo à análise dos períodos de trabalho objeto da controvérsia. Pretende o autor que o período trabalhado para José Garcia Leal, de 01/04/73 a 10/08/73, correspondente a 4 meses e 10 dias, deve ser computado integralmente. Indefiro, porém, tal pleito porque não consta da CTPS a assinatura referente à saída. Ora, a existência de irregularidade na anotação faz com que ela perca sua credibilidade, caindo por terra a presunção juris tantum de veracidade, a teor do disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Também indefiro o pedido de cômputo do período laborado para a prefeitura municipal de Jaú, em janeiro de 1975, isso porque na época o município possuía regime estatutário próprio (Instituto de Previdência do Município de Jaú). Tanto que não consta tal período no CNIS e nem foi recolhido FGTS. Cabia ao autor apresentar certidão de tempo de serviço expedida pelo referido ente político, para fins de contagem recíproca, mas assim não agiu o autor. Quanto aos períodos de tempo de serviço em que o autor pretende o acréscimo de 1.4 referentes à especialidade, igualmente não pode ser acolhida tal pretensão. O art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a

agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Recentemente, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Porém, consoante prescreve o Decreto n 4.827, de 03/09/2003, o novo parágrafo 1o do art. 70 do Decreto n 3.048/99 determina que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. É juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. Não há dúvidas de que, na análise dos fatos pelo INSS, as informações contidas nos formulários (SB-40, DSS-8030, PPP) devem ser consideradas e confrontadas com as demais informações constantes dos autos, a fim de aferir não apenas a submissão do segurado a agentes nocivos, mas também a presença da habitualidade e permanência de tal exposição. Por outro lado, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo (Resp 415298 /SC RECURSO ESPECIAL 2002/0017626-9 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 16/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 19/06/2006 p. 176). Ocorre que, no presente caso, o autor não apresentou na via administrativa elementos bastantes para a aferição certa de seus respectivos trabalhos. Como saber, quando há anotação da profissão de motorista na CPTS do segurado, que ele dirige caminhão de cargas ou ônibus? Ou que sua ocupação principal é essa? Por exemplo, pretende o autor ver computada a especialidade do serviço prestado para a empresa Milton Sabia Jaú de 01/06/1988 a 28/08/1989 e de 01/11/1990 a 30/04/93. Todavia os documentos apresentados foram emitidos em época bem posterior ao fechamento da empresa, inviabilizando ao instituto previdenciário verificar a veracidade nas informações constantes dos PPP apresentados, sem falar que não houve identificação do profissional técnico que procedeu ao monitoramento e aferição dos agentes nocivos no local de trabalho (f. 9/12 dos autos apensos). Também os períodos de trabalho exercidos entre 05/01/82 a 12/07/83 e entre 23/09/83 a 30/04/86 não podem ser computados como especial. Isso porque em tais épocas os Decretos nº 53.831/64 (item 2.4.4) e 83.030/79 (item 2.4.2) exigiam que o segurado trabalhasse como motorista de ônibus ou de caminhões de cargas, em caráter permanente, o que não se verificou no caso, pois o autor trabalhou como motorista de veículo funerário, geralmente veículos pequenos, mesmo porque trabalhava em serviços internos e externos (f. 07/08 dos autos apensos). No tocante aos períodos de 29/04/95 a 03/02/96, de 03/01/2000 a 24/09/2006, de 01/11/2006 a 25/06/2008 e de 05/06/2008 a 28/06/2010, o INSS apurou que os respectivos serviços não continham as características da habitualidade e permanência na sujeição do segurado a agentes nocivos (f. 14 e seguintes dos autos apensos). Em juízo não foi produzida qualquer prova para infirmar as conclusões do instituto. Também no referente ao período laborado para as empresas Companhia Jauense Industrial (de 18/03/76 a 21/08/76 e de 01/02/77 a 01/12/77) e Iguatemy Operacional Ltda (de 04/08/81 a 04/01/82) não puderam ser reconhecidos e convertidos como especial, uma vez não apresentado o formulário, onde deveriam ser informados agentes nocivos que afligiam o autor. Uma vez mais registro que, em juízo, não foi produzida prova para informar tais conclusões (f. 34, 36 e 50 dos autos apensos). Quando ao período trabalhado de 01/08/96 a 29/04/1997, para a empresa Cerealista Denadai Ltda, foi apresentado o formulário DSS-8030, mas desacompanhado de laudo técnico ou outras provas materiais que comprovem seu labor de modo habitual e permanente em ambiente nocivo (f. 21/22 dos presentes autos). Concordo com o instituto réu quando afirma que, com relação aos trabalhos de motorista, a mera juntada de formulários nem sempre basta à comprovação da especialidade, ante a ausência de satisfação dos requisitos previstos nos regulamentos (Decretos nº 53.831/64, 83.080/79) que regulamentaram a matéria até março de 1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172. Ao final das contas, os formulários constituem documentos formados unilateral e extrajudicialmente, devendo ser submetidos ao contraditório para serem avaliados em juízo, no cotejo com as demais provas dos autos. Do contrário, esse tipo de documento produzido a portas fechadas, sabe-se lá com qual grau de seriedade, passa a possuir o poder de uma prova legal, tarifada, superior a todas as demais, inclusive permitindo que as partes se

dêem o luxo de não produzirem mais provas, nem serem ouvidas em juízo. Tudo isso faz com que a tarefa de julgar tais casos seja bastante problemática, ante a fragilidade do contexto probatório levado a julgamento. Em geral, confia-se na CPTS para fins de comprovação do tempo de serviço comum, mas para fins de especialidade recomenda-se, no mais das vezes, produção de prova adicional, inclusive oral, sobretudo porque infelizmente é comum neste país as empresas não anotarem a exata profissão exercida pelo empregado em suas carteiras de trabalho. Considero, no caso, que não houve comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita deferida. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001954-58.2011.403.6117 - TEREZINHA ZENARI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por TEREZINHA ZENARI, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do benefício previdenciário que vem recebendo, requerendo que sejam considerados nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo, os valores recebidos a título de gratificação natalina (13º salário). Sustenta que a ré, ao conceder-lhe o benefício de aposentadoria, não incluiu no cálculo do salário de benefício os valores recebidos como gratificação natalina, que deveriam integrar o salário de contribuição do mês de dezembro dos anos correspondentes. À f. 37, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (f. 39/46) sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às f. 51/54. Finalmente, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (f. 55/56 e 58). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar, a questão de mérito, unicamente de direito. O presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria por tempo de serviço foi concedido à autora em 15/03/1994 (f. 20). Daí que o prazo decadencial para que a autora pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Há entendimento no sentido de que a MP 1.523-9 simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados com DIB anterior acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído

anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício da autora já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condeno a autora no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002194-47.2011.403.6117 - CLORESMIL CLARA ANTUNES GAZZOTTO(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta com o objetivo objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário, pelo IRSM de fevereiro de 1994, mediante aplicação do índice integral de correção monetária, correspondente a 39,67%. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 23, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação, sustentando, preambularmente, a decadência, a prescrição e a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Passo à análise da prejudicial de decadência, em alteração de entendimento anterior. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria especial foi concedido ao autor em com DIB fixada em 16/08/94. Daí que o prazo decadencial para que pudesse requerer a revisão ou a alteração de suas RMIs iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória n.º 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Neste sentido, decidi a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condeno o autor no

pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002331-29.2011.403.6117 - MARIA DE LURDES FERREIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MARIA DE LURDES FERREIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. À f. 26, foi deferido o benefício da gratuidade judiciária e concedido prazo para comprovar a formulação de requerimento administrativo. A parte autora quedou-se inerte conforme certificado à f. 26, verso. É o relatório. Conforme já exposto na decisão de f. 26, a substituição da atividade administrativa do INSS pela Justiça Federal não pode mais ser tolerada, sob pena de usurpação factual da atividade do Executivo pelo Judiciário, o que implica assunção de responsabilidade permanente não prevista na Constituição Federal. O disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da CF não suprime o requisito da necessidade da Jurisdição, uma vez constatada no caso concreto resistência à pretensão da parte. Ademais, a súmula n.º 09 do E. TRF 3.ª Região permite a propositura de ação judicial sem que se esgote a esfera administrativa, mas não se aplica ao caso de ausência de prévio requerimento administrativo. Resta caracterizada, assim, a carência da ação pela falta de interesse de agir, na modalidade necessidade. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Não há condenação em custas, diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002417-97.2011.403.6117 - EDSON COSTA SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, a sentença é clara, uma vez que os documentos indispensáveis à propositura da ação não foram acostados aos autos no prazo do art. 284 do CPC. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0002425-74.2011.403.6117 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, a sentença é clara, uma vez que os documentos indispensáveis à propositura da ação não foram acostados aos autos no prazo do art. 284 do CPC. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO,

nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0002427-44.2011.403.6117 - ADEMIR PERETTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, a sentença é clara, uma vez que os documentos indispensáveis à propositura da ação não foram acostados aos autos no prazo do art. 284 do CPC. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0002429-14.2011.403.6117 - SEBASTIAO DONIZETI RISSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, a sentença é clara, uma vez que os documentos indispensáveis à propositura da ação não foram acostados aos autos no prazo do art. 284 do CPC. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0002437-88.2011.403.6117 - APARECIDA GIGLIOTTI VENANZI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, a sentença é clara, uma vez que os documentos indispensáveis à propositura da ação não foram acostados aos autos no prazo do art. 284 do CPC. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0002469-93.2011.403.6117 - VICENTE DE PAULA MARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, a sentença é clara, uma vez que os documentos indispensáveis à propositura da ação não foram acostados aos autos no prazo do art. 284 do CPC. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0002473-33.2011.403.6117 - DENISE APARECIDA DE FATIMA GIRALDI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, a sentença é clara, uma vez que os documentos indispensáveis à propositura da ação não foram acostados aos autos no prazo do art. 284 do CPC. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0002477-70.2011.403.6117 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, a sentença é clara, uma vez que os documentos indispensáveis à propositura da ação não foram acostados aos autos no prazo do art. 284 do CPC. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0002479-40.2011.403.6117 - ANTONIO CARLOS DELFINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão

constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, a sentença é clara, uma vez que os documentos indispensáveis à propositura da ação não foram acostados aos autos no prazo do art. 284 do CPC. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0002483-77.2011.403.6117 - CLOVIS DO AMARAL FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, a sentença é clara, uma vez que os documentos indispensáveis à propositura da ação não foram acostados aos autos no prazo do art. 284 do CPC. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0002487-17.2011.403.6117 - MILTON CESAR GARRIDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, a sentença é clara, uma vez que os documentos indispensáveis à propositura da ação não foram acostados aos autos no prazo do art. 284 do CPC. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0002607-60.2011.403.6117 - DOMINGOS VENANZI JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min.

Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, a sentença é clara, uma vez que os documentos indispensáveis à propositura da ação não foram acostados aos autos no prazo do art. 284 do CPC. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0002613-67.2011.403.6117 - PAULO DEARO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidios contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, a sentença é clara, uma vez que os documentos indispensáveis à propositura da ação não foram acostados aos autos no prazo do art. 284 do CPC. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0002621-44.2011.403.6117 - JOSE ADEMIR LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidios contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, a sentença é clara, uma vez que os documentos indispensáveis à propositura da ação não foram acostados aos autos no prazo do art. 284 do CPC. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0002623-14.2011.403.6117 - JOSE LUIZ SOARES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidios contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, a sentença é clara, uma vez que os documentos indispensáveis à propositura da ação não foram acostados aos autos no prazo do art. 284 do CPC. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0000707-08.2012.403.6117 - EDSON DOUGLAS DA SILVEIRA FERREIRA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por EDSON DOUGLAS DA SILVEIRA FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, cessado em 14/01/2012, data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade, em virtude de estar cursando Faculdade de Tecnologia em Construção Naval. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. Cinge-se o pedido da parte autora ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, até completar integralmente 24 anos de idade, por estar inscrita em curso superior (Tecnologia em Construção Naval). A teor do disposto nos artigos 74, 16, I, 4º e 77, 2º, inciso II e 3º da Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte é devida aos filhos do segurado falecido até estes serem emancipados ou completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos. Com efeito, e no que pertine ao presente processo, determina o artigo 74 da mencionada Lei que A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, (...), dispondo, ainda, o inciso II, do 2º, do artigo 77, do mesmo diploma legal que A parte individual da pensão extingue-se (...) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Anoto, por oportuno, que a Constituição Federal ao disciplinar a Previdência Social dispõe no artigo 201, caput que esta será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). Por seu turno, dispõe o inciso III, do parágrafo único, do artigo 194 da Constituição Federal que: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...); seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (...). Por fim, consta do 5º, do artigo 195, da Constituição Federal, que Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. É de se concluir, pois, que o legislador ao regulamentar a pensão por morte na Lei n.º 8.213/91, respeitou os preceitos constitucionais acima transcritos, a saber, equilíbrio financeiro atuarial, seletividade na prestação dos benefícios e necessária fonte de custeio, definindo os critérios de concessão e manutenção do benefício. E a opção do legislador foi determinar a cessação do benefício concedido aos filhos quando estes completassem 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo nessa escolha qualquer eiva de inconstitucionalidade. Destarte, por falta de previsão legal, não há amparo à pretensão do Autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNIVERSITÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO.

MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A pensão por morte extingue-se para o filho que completar vinte e um anos, salvo se for inválido, nos termos do art. 77, 2º, II da Lei n. 8.213/91. II - O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, uma vez que não se enquadram como dependentes (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91). III - Apelação improvida. (AC 614690; Proc. 200003990456351/SP; TRF 3ª R.; 8ª T.; Rel. Juíza Regina Costa; j. 27-09-2004; DJU 22-10-2004; p. 547, grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA Lei 8.213/91. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada invalidez. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há que ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. Recurso do Autor improvido. (AC 803441; Proc. 200061060091722/SP; TRF 3ª R.; 2ª T.; Rel. Dês. Fed. Marisa Santos; j. 17-12-2002; DJU 11-02-2003; p. 196) De forma que, para a concessão do benefício de pensão por morte devem estar presentes os requisitos legais: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do autor em relação ao de cujus. A carência é inexigível. Como o autor vinha recebendo a pensão por morte, é certo que preenchia todos os requisitos. Contudo, ao atingir 21 (vinte e um) anos de idade, causa legal de extinção do benefício, cessou a presunção da dependência econômica, não sendo possível demonstrá-la por outros meios legais. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2007.61.17.000836-4, no mesmo sentido: É o relatório. Prevê o art. 285-A, do CPC, acrescido pela Lei n.º 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos presentes autos, razão pela qual passo ao julgamento de improcedência liminar do pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC. Cinge-se o pedido da parte autora ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, até completar integralmente 24 anos de idade, por estar inscrito em curso superior (Educação Física junto à Fundação Barra Bonita de Ensino). A teor do disposto nos artigos 74, 16, I, 4º e 77, 2º, inciso II e 3º da Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte é devida aos filhos do segurado falecido até estes serem emancipados ou completarem 21 (vinte e um)

anos de idade, salvo se inválidos. Com efeito, e no que pertine ao presente processo, reza o artigo 74 da mencionada Lei que A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, (...), dispondo, ainda, o inciso II, do 2º, do artigo 77, do mesmo diploma legal que A parte individual da pensão extingue-se (...) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Anoto, por oportuno, que a Constituição Federal ao disciplinar a Previdência Social dispõe no artigo 201, caput que esta será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). Por seu turno, reza o inciso III, do parágrafo único, do artigo 194 da Constituição Federal que Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...); seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (...). Por fim, dispõe o 5º do artigo 195 da Constituição Federal, que Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. É de se concluir, pois, que o legislador ao regulamentar a pensão por morte na Lei nº. 8.213/91, respeitou os preceitos constitucionais acima transcritos, a saber, equilíbrio financeiro atuarial, seletividade na prestação dos benefícios e necessária fonte de custeio, definindo os critérios de concessão e manutenção do benefício. E a opção do legislador foi determinar a cessação do benefício concedido aos filhos quando estes completassem 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo nessa escolha qualquer eiva de inconstitucionalidade. Destarte, por falta de previsão legal, não há amparo à pretensão do Autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNIVERSITÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A pensão por morte extingue-se para o filho que completar vinte e um anos, salvo se for inválido, nos termos do art. 77, 2.º, II da Lei n. 8.213/91. II - O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, uma vez que não se enquadram como dependentes (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91). III - Apelação improvida. (AC 614690; Proc. 200003990456351/SP; TRF 3ª R.; 8ª T.; Rel. Juíza Regina Costa; j. 27-09-2004; DJU 22-10-2004; p. 547, grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA Lei 8.213/91. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada invalidez. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há que ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. Recurso do Autor improvido. (AC 803441; Proc. 200061060091722/SP; TRF 3ª R.; 2ª T.; Rel. Dês. Fed. Marisa Santos; j. 17-12-2002; DJU 11-02-2003; p. 196) De forma que, para a concessão do benefício de pensão por morte devem estar presentes os requisitos legais: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do autor em relação ao de cujus. A carência é inexigível. Como já vinha recebendo a pensão por morte, é certo que preenchia todos os requisitos. Contudo, no caso dos autos, ao atingir 21 (vinte e um anos de idade), causa legal de extinção do benefício, cessou a presunção da dependência econômica, não sendo possível demonstrá-la por outros meios legais. Com efeito, aos 30 de dezembro de 2005 (fl. 16), completou 21 anos de idade, evidenciando o não preenchimento do requisito da dependência econômica em relação à sua falecida genitora, o que, por si só, impede o restabelecimento do benefício de pensão por morte, até completar integralmente 24 anos de idade ou até a conclusão do curso superior. Dispositivo Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por MARCOS MARASSATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, c/c 285-A, do CPC, nos termos retro mencionados. Não há condenação em verbas sucumbenciais, pois o autor litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária ora deferida, com espeque no art. 5º, LXXIV, CF. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 13, no mínimo legal, nos termos da Resolução n.º 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a efetivação do pagamento. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do nome do autor, observando-se o documento de f. 16. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000154-92.2011.403.6117 - ROSANA APARECIDA GONCALVES(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ROSANA APARECIDA GONÇALVES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência

à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000361-91.2011.403.6117 - CLEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS(SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por CLEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001445-64.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003718-26.2004.403.6117 (2004.61.17.003718-1)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DO JAHU(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP204897 - CARINA PAULA QUEVEDO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo M) Vistos, Deploravelmente, a parte exequente interpôs os terceiros embargos de declaração nos presentes autos, com os mesmos argumentos. Por isso, deixo mesmo de conhecê-los, ante a natureza puramente protelatória, nos exatos termos das duas outras decisões já proferidas. Aliás, os últimos apresentados já eram protelatórios, como se vê da decisão de folha 553. Nada há a ser acrescentado à sentença de folha 450, de modo que este teratológico processo deve ser desde logo extinto, para não mais ocupar o tempo dos servidores públicos e o dinheiro dos contribuintes. Aplico, por isso mesmo, a multa de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa à ora embargante, nos termos do artigo 538, único, do Código de Processo Civil. Outrossim, fica condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Registro que o valor da causa a ser considerado para fins da multa é o total executado. P.R.I.

Expediente Nº 7726

MANDADO DE SEGURANCA

0000423-97.2012.403.6117 - EDUARDO TADEU CARNAVAL - ME(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP

Vistos em inspeção. Fls. 67/75: Tendo em vista que a apelação do processo n.º 0001608-44.2010.403.6117 foi recebida com efeito suspensivo, a decisão de antecipar os efeitos da tutela tomada nos embargos declaratórios daquele mesmo processo não emanou efeitos, a despeito do que reza o art. 520 do Código de Processo Civil. A decisão que assim recebeu a apelação deveria ter sido guerreada com o recurso próprio. O que não se pode é desconsiderá-la. Assim, forçoso reconhecer que não há, em vigor, nenhuma causa suspensiva do crédito tributário. Diante disso, revogo a liminar concedida. Ao SUDP para a inclusão da Fazenda Nacional no pólo passivo da ação. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Comunique-se o relator do agravo de instrumento. Oficie-se.

Expediente Nº 7727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004147-51.2008.403.6117 (2008.61.17.004147-5) - MARIA AMELIA DE MIRANDA PRADO - ESPOLIO X MARIA HELENA CARVALHO DE MIRANDA PRADO X MARIA HELENA CARVALHO DE MIRANDA PRADO(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls. 146/147 como emenda à inicial. .Ao SUDP para retificar o pólo ativo da ação de Maria Amelia de Miranda Prado - Espólio para JOÃO ANDRÉ MIRANDA DE ALMEIDA PRADO, CPF 107.863.488-28, AFONSO HENRIQUE MIRANDA DE ALMEIDA PRADO, CPF 138.710.598-11, JOSÉ FERNÃO MIRANDA DE ALMEIDA PRADO, CPF 150.814.828-70, RUY PACHECO DE ALMEIDA PRADO, CPF 194.612.758-20 e MARIA CECILIA PACHECO DE ALMEIDA PRADO, CPF 004.728.508-73.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000831-93.2009.403.6117 (2009.61.17.000831-2) - CANAL & CIA LTDA(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fls 138 e fls. 233, em favor do perito. Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem para decisão. Int.

0002656-72.2009.403.6117 (2009.61.17.002656-9) - NELSON ROBERTO PENGO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X NELSON ROBERTO PENGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 128, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem para decisão.

0000266-95.2010.403.6117 (2010.61.17.000266-0) - JAIME ROBERTO SPANGHERO X CLAUDIA APARECIDA FERNANDES SPANGHERO(SP200534 - LILIA DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA (tipo A) Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária proposta por JAIME ROBERTO SPANGHERO e CLÁUDIA APARECIDA FERNANDES SPANGHERO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que busca o reajustamento do saldo devedor da contratação pelo plano de equivalência salarial, com a quitação e o reajustamento da contratação. Requer seja reconhecida a prática ilegal da capitalização mensal de juros gerada pela aplicação da tabela price de amortização, ocorrida na formação do saldo devedor e das parcelas da contratação, nos termos da fundamentação, bem como da capitalização de juros junto ao saldo devedor, redefinindo o quantum, resultante da relação contratual, excluindo-se incidência dessa capitalização mensal dos juros, bem como todos os reflexos advindos dessas cobranças ilegais, desde seus inícios, e determinando-se a contabilização em favor dos autores das importâncias pagas e cobradas indevidamente, e após pagas todas as parcelas, seja declarado quitado o instrumento contratual. Requer, finalmente, a repetição dos valores cobrados a maior na forma do artigo 42 do CDC. Juntaram documentos às f. 45/186. Por força da decisão de f. 184, a inicial foi emendada às f. 188/189. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido apenas para determinar a sustação dos efeitos do leilão, até nova manifestação da CEF (f. 188/189). A CEF interpôs recurso de agravo retido (f. 200/206) e apresentou contestação às f. 211/248, em que aduz, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, requerendo a sua substituição pela EMGEA, a inépcia da petição inicial por ausência de cumprimento de determinação legal prevista na Lei 10.931/04. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos (f. 249/304). O agravo retido foi recebido à f. 305, tendo os autores ofertado manifestação às f. 308/309 e a decisão sido mantida à f. 312. Réplica às f. 310/11. A prova pericial foi deferida à f. 319, tendo o laudo pericial sido acostado às f. 341/375. Manifestaram-se as partes às f. 380/381 e 382/385. O laudo pericial foi complementado às f. 395/397, sobrevivendo manifestações das partes às f. 402/403 e 404/405. A CEF requereu a designação de audiência, ante a possibilidade de conciliação (f. 400), designada à f. 406. Em audiência, a CEF ofertou proposta de acordo que não foi aceita (f. 407). É o relatório. Julgo antecipadamente o mérito, porquanto não há necessidade de produção de prova oral em audiência. Acolho o pedido de ingresso da EMGEA no polo passivo, em litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal, que deverá permanecer também na relação processual. Tendo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n.º 3.848, de 26 de junho de 2001, assumido diversos créditos oriundos dos contratos celebrados junto à CEF, dentre os quais se inclui o relativo ao imóvel dos autores, reputa-se correta a sua integração ao pólo passivo da lide, na qualidade de cessionária do crédito hipotecário, restando evidente o seu interesse processual na ação. Acresce-se que também a CEF deve figurar no pólo passivo da relação processual, por se tratar do agente financeiro responsável pela administração do contrato de mútuo firmado com os autores, devendo, portanto, responder por eventuais irregularidades do mesmo. Rejeito, ainda, a alegação de inépcia da inicial, uma vez que todas as parcelas oriundas da prorrogação do prazo de amortização inicial são controvertidas. Passo à análise do mérito. Considerando os termos da inicial, passo à análise das questões controvertidas: Do Plano de Equivalência Salarial (PES). A cláusula oitava do contrato (f. 53), prevê que no Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional - PES/CP o primeiro reajustamento da prestação e dos acessórios ocorrerá no segundo mês subsequente ao do aumento salarial da categoria do devedor que se verificar em mês posterior ao do crédito da última parcela do financiamento. Ora, é de entendimento de todos, sobretudo daqueles que se submetem ou se submeteram ao financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro Habitacional, que, quando lhes é informado que prevalecerá, para reajustamento da prestação, o Plano de Equivalência salarial, está a se falar que a prestação será reajustada em conformidade com o aumento salarial que obtiverem em seus salários. No entanto, o reajustamento salarial nem sempre acompanha os índices que corrigem o capital financiado. Na situação em apreço, por se tratar o autor de profissional autônomo (médico), os reajustes sequer puderam acompanhar a evolução do salário mínimo, dada a vedação constitucional existente no art. 7º, IV, in fine. Note-se que, como

bem afirmou o perito à f. 345, A CEF utilizou os seguintes critérios: Não aplicou nenhum reajuste até a parcela vencida em maio de 1989. Vemos que neste período, deveria incidir 1,245009 de janeiro/89 a ser aplicado em março/89, 1,152953 de fevereiro a ser aplicado em abril. Nos vencimentos de maio e junho não há reajustes. Em julho, o índice era de 1,273816 e em agosto 1,099359; nestes meses a CEF aplicou 1,04858 em junho, 1,3357 em julho e 1,15277 em agosto. Assim, até o vencimento da parcela de número sete (7), os índices praticados foram diferentes dos contratuais, porém, deixaram as parcelas em valores menores do que as devidas. Assim, restou claro que a opção pela equivalência salarial trouxe desequilíbrio à relação contratual entre o autor e a CEF. Como bem relatou o perito no item 3, à f. 346: analisando a evolução contratual, notamos que os valores pagos das prestações não foram suficientes para pagar sequer a totalidade dos juros devidos em 239 meses, ou seja, praticamente todo o contrato. Isto porque os índices de reajuste do saldo devedor (cadernetas de poupança) foram maiores do que aqueles aplicados às prestações até o ano de 1996. (...) Assim, as prestações pagas eram tão pequenas que não suportavam os juros gerados mensalmente. Como consequência, verificou-se saldo devedor de mais de R\$ 133.000,00 após os 240 meses contratuais. Grifei. Da Capitalização Mensal dos Juros. No caso em exame, há provas de que tenha havido capitalização indevida juros, muito embora a utilização do Sistema Price de amortização não necessariamente implica nessa prática. Como bem esclareceu o senhor perito à f. 348, em resposta ao quesito n.º 3 do requerente, A Tabela Price, em sua estrutura original, não permite a capitalização de juros, pois o encargo mensal incide apenas sobre o saldo devedor devido no vencimento de cada prestação, ou seja, somente incide sobre a dívida (principal) total não quitada pelo devedor. Os juros não são base de cálculo de novos juros, pois integram o valor da prestação mensal, e com ela são pagos mensalmente. Porém, neste caso, houve um desvirtuamento da lógica da tabela Price, fazendo incidir capitalização mensal de juros. Nos exatos dizeres do perito judicial, à f. 347: Conforme evidenciado no primeiro parágrafo deste item, caracterizada ficou a capitalização composta de juros, em sua forma mensal. Ao debitar os juros não pagos ao saldo devedor, a ocorrência de juros sobre juros tornou-se inevitável: sendo o saldo devedor a base de cálculo para os juros do período seguinte, e havendo a incorporação de novos juros a este saldo, cobrou-se juros sobre juros. Neste ponto, o perito formulou o cálculo constante no Anexo 3 (f. 368/375), com a exclusão da capitalização mensal de juros, apurando saldo devedor em 24/01/2009 no valor de R\$ 66.828,78 (sessenta e seis mil oitocentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos). Daí que se aplica ao financiamento, a cláusula 39ª do contrato de f. 50/55: Em decorrência do que dispõe o DL 2.349/87, no presente contrato de financiamento não haverá contribuição ao FCVS, sendo da inteira responsabilidade do DEVEDOR, o pagamento de eventual saldo devedor residual, quando do término do prazo ajustado, conforme letra C deste instrumento. Do Leilão Extrajudicial. Alegam os autores que o leilão previsto no Decreto-Lei 70/66 é ilegal, não tendo sido recepcionado pela Constituição da República de 1988. Em relação à questão da constitucionalidade do mencionado Decreto-Lei 70/66, nossos Tribunais já decidiram, concluindo majoritariamente em sentido contrário à pretensão dos autores. O E. Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já decidiu que o procedimento extrajudicial previsto no referido Decreto-lei foi recepcionado pela Constituição Federal. Nesse sentido, relevante trazer à colação decisão unânime proferida quando da apreciação do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto de garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23-06-98, DJ 06-11-98). Daí que não se sustentam as alegações dos autores acerca da ilegalidade ou não-recepcionalidade do DL 70/66, que instituiu o leilão realizado pela CEF. Da correção do saldo devedor e utilização da tabela Price. O Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade do critério de amortização adotado nos contratos firmados junto ao Sistema Financeiro Habitacional. Neste sentido, veja o seguinte acórdão: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp n.º. 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (grifei) 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é

admitida pela jurisprudência desta Corte. 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. (RESP 576638/RS, 4ª Turma, STJ, Rel. Fernando Gonçalves, DJU 23.05.2005) Portanto, a pretensão dos Autores somente deve prosperar em relação à capitalização mensal dos juros, já excluída do cálculo do perito de f. 368/375 (anexo 3), mantido nesta sentença. Não há que se falar em repetição dos valores pagos, uma vez que o cálculo apresentado pelo perito judicial é em favor da CEF. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido dos autores, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tão-somente para excluir do saldo devedor do contrato habitacional em exame, a capitalização mensal dos juros, na forma aplicada no cálculo de f. 368/375 (Anexo 3), realizado pelo perito judicial. Revogo a decisão de f. 193, que determinou a suspensão dos efeitos do leilão. Ante a sucumbência preponderante do autor, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Honorários do perito contábil pela parte autora, expedindo-se em favor dele, alvará de levantamento. Ao SUDP para o cadastramento da ENGEA no polo passivo juntamente com a CEF, consoante contestação de f. 211/248. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001802-44.2010.403.6117 - MANUEL ALVES DE OLIVEIRA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem para decisão.

0001923-72.2010.403.6117 - JOAO CELSO SABIO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem para decisão.

0001929-79.2010.403.6117 - JOSE GARCIA RUFINO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem para decisão.

0001932-34.2010.403.6117 - JOSE LUIZ MONTAGNOLLI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem para decisão.

0000018-95.2011.403.6117 - VILMA APARECIDA DE FATIMA CAPRA SABATINI(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)
SENTENÇA [TIPO B] Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por VILMA APARECIDA DE FATIMA CAPRA SABATINI, com o propósito de obter a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe pagar valores correspondentes à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança de sua titularidade de n.ºs 144677-5, 149362-5 e 156820-0, e o que considera devido. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 20/31), alegando, em preliminar, ilegitimidade ad causam, e, no mérito, a ocorrência da prescrição. Aduz, também, que agiu de acordo com a legislação vigente na época. Sobreveio réplica às f. 36/40. À f. 41, foi concedido prazo à parte autora para apresentar extratos das contas poupanças referentes ao período pleiteado. A Autora manifestou-se às f. 44/51, comprovando o pedido feito administrativamente e requereu a inversão do ônus da prova. Na oportunidade, juntou extratos da conta de poupança n.º 00149362-5 (f. 46/50). À f. 52, foi determinado à CEF trazer aos autos os extratos referentes ao período requerido na inicial. A CEF alegou que apenas foram localizados os extratos da conta n.º 149362-5. Foi concedido novo prazo para que a autora juntasse documentos (f. 61), tendo se manifestado às f. 63/64. É o relatório. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. **DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** A CEF ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes. Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou: **PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE**

MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando participe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. ... (...) 2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria. (...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122) A respeito do tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, instituiu como orientação jurisprudencial consolidada sob o regime do art. 543 - C, do Código de Processo Civil, que as instituições bancárias são partes legítimas para a demanda, salvo os valores transferidos ao BACEN no Plano Collor I: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.201 - DF, Rel. MINISTRO SIDNEI BENETI. DJe 06.05.2011).

Portanto, a CEF é parte legítima para a demanda, exceto para os valores superiores NCz\$ 50.000,00, que ficaram retido no BACEN de março para abril de 1990. Dá-se a ilegitimidade apenas em relação aos valores compulsoriamente transferidos das cadernetas de poupança ao Banco Central do Brasil, os quais restaram retidos por essa autarquia de março de 1.990 a setembro de 1.991. Aliás, vale dizer que em relação aos valores retidos sequer incide o IPC, pois todos os valores transferidos ao BACEN após a data de aniversário seguinte à MP nº. 168/90 e até 31 de janeiro de 1.991 passaram a ser corrigidos pelo BTNF (TRF-1, AC nº. 200033000241850/BA, DJ de 23 de novembro de 2.007). Nos demais períodos, portanto, e também quando o pedido alcançar os saldos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00, é a Caixa Econômica Federal, parte passiva legitimada para a causa. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu (RE 206.048/RS) que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual no tocante ao pedido que tem por objeto os índices de reajuste expurgados pelos Planos Collor I e II dos saldos que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil e permaneceram depositados nas cadernetas de poupanças à disposição dos correntistas. Afasto, pois, a preliminar. PRELIMINAR DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição, a reiterada jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. O disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento. O STJ, aliás, decidiu a questão em sede de recurso especial sujeito ao regulamento do art. 543 - C, do Código de Processo Civil: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.201 - DF, Rel. MINISTRO SIDNEI BENETI. DJe 06.05.2011). Nesse sentido, são os seguintes precedentes (REsp 152.460/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/1988, DJ 08/09/1998, REsp 97.858/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/1996, DJ 23/09/1996, AgRg no REsp 1.106.593/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 26/10/2009; AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.060.260/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no Ag 1.095.109/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/06/2009; AgRg no REsp 1.140.247/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/11/2009; AgRg no Ag 1.136.590/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1194030/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/03/2010; AgRg no Ag 1013431/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010; AgRg no Ag 1.152.910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 07/10/2009; e AgRg no REsp 1.090.987/MG, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 18/02/2010. Portanto, o prazo para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se há mais de 10 anos, antes da entrada em vigor do Novo Código Civil. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil. 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). Sendo de 20 anos o prazo prescricional, contados de quando a correção deveria ter sido creditada, todas as pretensões exceto a que requer o índice a incidir em março de 1991 estão prescritas. Estão prescritos, portanto, quaisquer reflexos dos expurgos anteriores. DA APLICABILIDADE DO CDC Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, tenho ser cediço que a norma não pode retroagir, salvo em raríssimas exceções como na tutela penal ou tributária. O Código de Defesa do Consumidor, promulgado em 11/9/90, e com vigência apenas a partir de março de 1991, não pode ser aplicado aos contratos de caderneta de poupança iniciados anteriormente a sua vigência e que discutem expurgos inflacionários do Plano Bresser (1987), Plano Verão (1989) ou Plano Collor (março 90, abril/90 e fevereiro de 1991). Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: Código de Defesa do Consumidor: contrato firmado entre instituição financeira e seus clientes referente à caderneta de poupança: não obstante as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcancem as instituições financeiras (cf. ADin 2.591, 7-6-2006, Pleno, Eros Grau), não é possível a sua aplicação retroativa, sob pena de violação do art. 5, XXXVI, da Constituição Federal. Precedente (RE 205.999, 16.11.99, Moreira, RTJ 173/263). (RE 395.384-ED, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 26-4-07, DJ de 22-6-07) Assim, não se poderia falar em inversão do ônus da prova, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, porquanto os Planos Bresser, Verão e Collor

exsurgiram antes da vigência da lei consumerista. Quanto às contas de poupança n.ºs 144677-5 e 156820-0, teço as considerações que seguem. No caso posto à baila, a parte autora pretende a correção monetária de suas contas poupanças que supostamente mantinha com a instituição ré. Para isso, todavia, é necessária a prova da existência de conta ativa no mês de incidência do índice, sob pena de o Juízo lançar uma sentença temerária, determinando a correção de valor igual a zero. Ressalto que não é incomum divisar pretensões desta natureza nas ações que buscam a correção de depósitos de poupança, pois muitas vezes nem as partes têm recordação das contas e suas datas de aniversário, e requerem, no âmbito administrativo, de forma pouco séria, que a instituição bancária informe se possuem ou não contas. Infrutífero o pleito, vêm ao Judiciário solicitar a mesma medida, como se a incúria em organizar as questões da vida econômica do cidadão deva ser remediada por providências jurisdicionais. Destarte, considerando que a parte requerente está em falta com a prudência, a diligência e o cuidado na guarda de documentos, por ter-se desfeito dos extratos que lhe foram enviados mensalmente pela instituição bancária, antes do prazo prescricional, não pode transferir o problema ao Poder Judiciário. Como não foram apresentados documentos ou extratos comprobatórios da existência das contas no(s) mês(es) pleiteado(s), julgo improcedente o pedido, visto que a própria CEF informou, às f. 54/60, que não foram localizados extratos para os períodos mencionados. Passo a analisar o pedido em relação à conta de poupança n.º 149362-5. O colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo acórdão paradigma acima mencionado, submetido ao regime do art. 543 - C, do Código de Processo Civil, fixou os índices e diferenças a que faz jus o depositante de poupança. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. Em outras palavras, o índice de correção de valores a que têm direito os depositantes de Cadernetas de Poupança relativamente ao Plano Plano Collor II é de 21,87%, referente à inflação de fevereiro de 1991, a ser creditado em março de 1991, desde que a contratação ou a renovação do contrato de poupança se dê entre 1 e 6 de fevereiro, data da retificação da MP n.º 294, de 31/1/91, convertida na Lei 8.177/91. Assim, desde logo já se percebe que não há nenhum índice diferente do que foi creditado que seja reconhecido pela jurisprudência em relação à inflação de janeiro de 1991, a ser creditado em fevereiro deste ano. De outro lado, o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança da parte autora iniciou-se em 01 de fevereiro de 1991 (fls. 49/50), razão pela qual a CEF não aplicou corretamente os novos parâmetros para a remuneração da conta. Por tais razões, o pedido merece ser acolhido. DISPOSITIVO Ante o exposto: em relação às contas de poupança n.ºs 144677-5 e 156820-0, extingo a presente fase processual, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. ademais, encerro a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 21,87% referente a fevereiro de 1991 (a ser aplicado em março/1991), sobre o saldo da conta de poupança n.º 149362-5, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. P.R.I.

0000132-34.2011.403.6117 - ANTONIO DARIO - ESPOLIO X LUIS HUMBERTO DARIO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN E SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls. 56 como emenda à inicial. Ao SUDP para retificar o pólo ativo da ação de Antonio Dario - Espólio para LUIZ HUMBERTO DÁRIO, CPF 041.535.358-00 e MARIA MADALENA DÁRIO MARTINS, CPF 048.869.088-96.Outrossim, proceda a autora Maria Madalena Dário Martins, no prazo

de 10 (dez) dias, à juntada de declaração de que atende aos requisitos da Lei n.º 1.060/51 ou recolha as custas processuais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000220-72.2011.403.6117 - MARIANO CARMONA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Determino à requerida que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos extratos necessários à comprovação de que já houve a aplicabilidade da taxa progressiva de juros. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à parte requerente. Int.

0000398-21.2011.403.6117 - ANISIO JOAQUIM VENDRAMINI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000489-14.2011.403.6117 - NILSON BEDORI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Fls. 71/92: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000535-03.2011.403.6117 - ANTONIO JOSE ALPONTI X CARVALHO PRANDO ANTONIO X ALVARO JOSE CARNEVALLI - ESPOLIO X IVONE IAZBEK CARNEVALLI(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Fls. 203/205: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000634-70.2011.403.6117 - GERSON BOAVENTURA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Fls. 68/69: concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000872-89.2011.403.6117 - MARIA TEREZINHA SMANIOTTO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Fls. 66/67: concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000874-59.2011.403.6117 - LOURENCO SINESIO SMANIOTTO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 59/60: concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000875-44.2011.403.6117 - MARCOS RODRIGUES SEMINATTI(SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Fls. 60/74: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001232-24.2011.403.6117 - MARIA IZABEL CONTADOR GALLINA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Determino à requerida que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos extratos necessários à comprovação de que já houve a aplicabilidade da taxa progressiva de juros. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à parte requerente. Int.

0001431-46.2011.403.6117 - NELSON SALVIO JUNIOR(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à CEF, no valor de R\$ 500,00 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento. Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

0002148-58.2011.403.6117 - SEBASTIAO MELGES(SP022486 - PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE E SP169865 - FERNANDO JOSÉ CAMPANA ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000534-81.2012.403.6117 - MARCOS ROBERTO DELMENICO(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o extrato bancário de f. 59, expedido pouco tempo depois da quitação do contrato Construcard, já demonstrava saldo devedor na conta do autor, o que poderia, a princípio, comprovar as alegações da CEF contidas na contestação. Logo, não vislumbro presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Manifeste-se o autor sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir. Após, à CEF para também especificar provas, bem como para providenciar a juntada dos extratos bancários do autor, a partir de 08/07/2010 (f. 59). Sem prejuízo, ao SUDP para o correto cadastramento do feito. Int.

0000818-89.2012.403.6117 - EZEQUIEL ALVES(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a resposta do(s) requerido(s), ou decurso do prazo para tal. Intimem-se e cite(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002976-98.2004.403.6117 (2004.61.17.002976-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-88.2005.403.6117 (2005.61.17.000045-9)) JOSE AIRTON FREDERICO X TEREZA DE SOUZA FREDERICO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls. 260, face o pagamento já efetuado, consoante demonstrativo de fls. 106. Arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002508-94.2000.403.6111 (2000.61.11.002508-9) - ANTONIO CARLOS CARVALHO DE PALMA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada de que, aos 23/04/2012, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 19/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

EXECUCAO FISCAL

0003043-08.2009.403.6111 (2009.61.11.003043-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL DE ALIMENTOS GALLINA LTDA X RENATA MESQUITA GALLINA X ROBERTO MESQUITA GALLINA(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI)

Vistos. Às fls. 102/105 pleiteia o executado Roberto Mesquita Gallina a liberação do valor de R\$ 2.776,07 (dois mil, setecentos e setenta e seis reais e sete centavos) que se encontra bloqueado em sua conta-corrente mantida no Banco Santander (agência 0011, conta nº 01-057417-3), ao argumento de que se trata de importância decorrente do pagamento de salários. Anexou documentos (fls. 106/108). De seu turno, a pessoa jurídica executada - Comercial de Alimentos Gallina Ltda. - postula, às fls. 109/113, o desbloqueio do valor de R\$ 7.778,57 (sete mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), antes depositado no Banco do Brasil, agência 0141-4, conta nº 25.640-4. Esclarece, em prol de sua pretensão, que se trata de valores referentes a resíduos de créditos oriundos das atividades atualmente encerradas, destinados ao pagamento de outros débitos. Invoca os princípios do não confisco, da função social da atividade econômica, da razoabilidade e da proporcionalidade. Chamada a manifestar-se, a exequente não se opôs ao pleito de liberação do valor de R\$ 2.013,37, decorrente de recebimento de salário. Todavia, bateu-se pelo indeferimento dos demais pedidos, sustentando que o dinheiro ocupa a primeira posição no rol de bens penhoráveis, rechaçando, de outra parte, a alegação de confisco (fls. 117/118). É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 649 do Código de Processo Civil relaciona os bens que, em regra, não podem ser penhorados para garantia de dívida, estabelecendo, no inciso IV, que são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Destaquei). Vê-se, assim, que a lei veda a constrição judicial de valores auferidos a título de salário, nos termos do dispositivo legal acima citado. Na espécie, o extrato bancário de fl. 106, conjugado com os demonstrativos de pagamentos de salários de fls. 107 e 108, comprova que a conta 01-057417-3, de titularidade do coexecutado Roberto Mesquita Gallina, destina-se ao recebimento dos salários pagos pela FAMAR - Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília e pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Corrobora essa assertiva o fato de que, no mês de fevereiro do corrente ano, não se verificou qualquer outro crédito na aludida conta, salvo as verbas salariais às quais se mencionou. De tal sorte, o pleito formulado pelo coexecutado Roberto Mesquita Gallina às fls. 102/105 merece acolhimento. Igual sorte não socorre à pessoa jurídica - devedora principal, relativamente ao valor bloqueado na conta por ela mantida junto ao Banco do Brasil. Insurge-se a executada contra a constrição, ao argumento de que os valores bloqueados destinavam-se ao pagamento de outros débitos, asseverando que os contribuintes têm não só responsabilidade para com o fisco, mas sim com toda coletividade, que depende, em último caso, das atividades destes no contexto financeiro, econômico e social (fl. 110, terceiro parágrafo, destaques no original). Sugere, ainda, que a medida constritiva coloca os supostos débitos fiscais em patamar superior aos demais, deixando ao largo quaisquer outras dívidas advindas de sua atividade, por exemplo, as trabalhistas (fl. 110). Consigno, nesse particular, que a impugnante não comprovou documentalmente que os valores bloqueados através do sistema BACENJUD são destinados ao pagamento de dívidas trabalhistas. Ademais, a impenhorabilidade recai sobre valores em conta destinada especificamente ao RECEBIMENTO de salário e não naquela destinada ao pagamento de salário de empregados. Valores da empresa que ainda não foram passados aos trabalhadores ainda não são salários, podendo a empresa se valer de outros meios para adimplir suas obrigações trabalhistas. Assim, incomprovada hipótese legal de impenhorabilidade, remanesce válida a constrição realizada nos autos. De outra parte, releva considerar que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência da penhora, nos termos do artigo 655, I, do CPC. Assim, sua substituição por bens de outra natureza somente se aperfeiçoaria com a anuência do credor, exegese do artigo 656, I, do CPC - o que não ocorreu na hipótese vertente. Acresça-se a isso o fato de que o bloqueio recaiu sobre R\$ 7.778,57 (sete mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), ao tempo em que a dívida executada já atingia o montante de R\$ 51.533,42 (fls. 75/76). Não se vislumbra, pois, em quem consistiu a alegada afronta ao princípio do não confisco, invocado pela executada (fl. 110). Por fim, o inconformismo da impugnante contra a medida de bloqueio de valores - reputando-a inadequada e desproporcional - não encontra amparo na jurisprudência pátria, que é pacífica no sentido de que não há óbice a que seja utilizada a penhora on line, além da desnecessidade da pesquisa prévia de bens, em atenção ao disposto nos artigos 655 e 655-A do CPC, na forma da Lei nº 11.382/2006, ressalvados os casos de impenhorabilidade contemplados no artigo 649 do CPC. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO

FISCAL - SISTEMA BACENJUD - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1100228, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2009) AGRADO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ART. 655 E ART. 655-A, CPC - ART. 185-A, CTN - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006 (que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, e é posterior à LC 118/2005, que introduziu o art. 185-A, CTN) não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 3. Cabe ao executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito, na hipótese de constrição de ativos financeiros, o que incorreu nos presentes autos. 4. Agravo inominado improvido. (TRF - 3ª Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 372420, Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 873) Ante o exposto, DETERMINO a imediata expedição de alvará para levantamento da quantia bloqueada na conta nº 01-057417-3, mantida no Banco Santander, de titularidade do coexecutado Roberto Mesquita Gallina, no importe de R\$ 2.776,07 (fl. 97), posto que decorrente do recebimento dos salários pagos pela FAMAR - Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília e pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. MANTENHO, de outra parte, a constrição que recaiu sobre o valor antes depositado na conta de titularidade da devedora principal - pessoa jurídica (fl. 96), automaticamente convertida em penhora, nos termos do despacho exarado à fl. 85. INTIME-SE os executados da penhora realizada, bem como de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução. Oportunamente, ante a insuficiência da penhora para garantia do débito, INTIME-SE a exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5250

ACAO PENAL

0000304-38.2004.403.6111 (2004.61.11.000304-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ULISSES LICORIO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO)
O defensor constituído do réu, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. A título ilustrativo, cito o seguinte precedente: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (TRF da 3ª Região - ACR nº 1999.03.99.001712-0 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJ de 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem consequências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, inciso XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265 - O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das

demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5251

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003563-41.2004.403.6111 (2004.61.11.003563-5) - JOAO BATISTA DA SILVA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004208-61.2007.403.6111 (2007.61.11.004208-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PONTOVEN PONTO VENDA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X ALBERTO GONCALVES DA SILVA NETTO X MARIA LUISA NUNES GONCALVES DA SILVA X ANTONIO NUNES X LAURA NUNES GONCALVES DA SILVA

Aguarde-se o recolhimento das guias necessárias para a expedição da carta precatória à Comarca de São Pedro/SP, a qual deverá ser instruída com as guias da CEF.

0004676-83.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RUBENS CARRERA - ME X RUBENS CARRERA (SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Considerando que a proposta de acordo formulada pelos executados não foi aceita, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se requer que lhe sejam adjudicados o bem penhorado e, em caso negativo, se requer a realização de leilão, juntando aos autos o valor atualizado da dívida. Ficam os executados intimados para procurar a agência do contrato para verificar a possibilidade do acordo ou não, conforme informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 122.

MANDADO DE SEGURANCA

0004604-96.2011.403.6111 - VALTER JOSE ANDRADE FRANCISCANI (SP128402 - EDNEI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO (art. 13, Lei nº 12.016/2009). À apelada para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002753-59.1998.403.6111 (98.1002753-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007273-96.1997.403.6111 (97.1007273-0)) SUELI RIBAS DOS SANTOS MARILIA ME (SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X RUY MACHADO TAPIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1002104-65.1996.403.6111 (96.1002104-2) - SILVIO RIOHEI MARUYAMA X SILVIO SANTO GUASTALI X SHIGUETO NODA X YASSUNORI MATSUDA X SIDNEI DONIZETE JUVENTINO(SP078936 - JOSE JOAO AUAD JUNIOR E SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD E SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONIZETE MACHADO) X SILVIO RIOHEI MARUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO SANTO GUASTALI X UNIAO FEDERAL X SHIGUETO NODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASSUNORI MATSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI DONIZETE JUVENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 226.CUMPRÁ-SE. INTIME-SE.

0003896-32.2000.403.6111 (2000.61.11.003896-5) - CESAR ROSSATO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CESAR ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da informação da Contadoria Judicial.

0004623-83.2003.403.6111 (2003.61.11.004623-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-38.2000.403.6111 (2000.61.11.003430-3)) GERALDO DE ALMEIDA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GERALDO DE ALMEIDA X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002023-21.2005.403.6111 (2005.61.11.002023-5) - ANTONIO FABRON JUNIOR(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X INSS/FAZENDA X ANTONIO FABRON JUNIOR

Fls. 158/159 - Determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil pertencentes ao executado.Nada a decidir quanto ao veículo mencionado às fls. 158/159, pois não houve nestes autos determinação de penhora/bloqueio.Por derradeiro, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

0000442-97.2007.403.6111 (2007.61.11.000442-1) - HEITOR DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HEITOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005346-29.2008.403.6111 (2008.61.11.005346-1) - FRANCISCO MARINATTO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCISCO MARINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDYR DIAS PAYAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002405-72.2009.403.6111 (2009.61.11.002405-2) - PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP227835 - NARJARA

RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 166, aguarde-se manifestação da parte autora no arquivo.

0006919-68.2009.403.6111 (2009.61.11.006919-9) - ISANDIRA ALVES BASTIANICK(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISANDIRA ALVES BASTIANICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001317-62.2010.403.6111 - LEONILDA RIBEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONILDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001351-37.2010.403.6111 - MARIANO DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002628-88.2010.403.6111 - CARLOS PACINI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS PACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte da Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

0005448-80.2010.403.6111 - JAIR DANTAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIR DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001285-23.2011.403.6111 - JOAQUIM BENTO ARRUDA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAQUIM BENTO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento

cadastrada nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003444-36.2011.403.6111 - RAFAEL PARADELA DE OLIVEIRA X MIGUEL PARADELA DE OLIVEIRA X GUILHERME PARADELA DE OLIVEIRA X MICHELE CRISTINA PARADELA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAFAEL PARADELA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL PARADELA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME PARADELA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o cadastramento ou informar o número dos CPFs dos autores Rafael Paradela de Oliveira, Miguel Paradela de Oliveira e Guilherme Paradela de Oliveira, necessários para a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento dos valores da execução. Após, cumpra-se o despacho de fl. 70.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002561-89.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DANILO ROBERTO DA SILVA SANTOS(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)
Fl. 144 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5253

ACAO PENAL

0005784-55.2008.403.6111 (2008.61.11.005784-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X ALCIDES NIVALDO PERES(SP307206 - ALINE APARECIDA CAIVANO BORGUETTI E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ROSEMEIRE DE OLIVEIRA e ALCIDES NIVALDO PERES, tendo em vista a suposta prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, e artigo 337-A c/c artigo 69 e 71, todos do Código Penal. É o relatório. D E C I D O. A leitura da peça acusatória revela que o valor da contribuição previdenciária é de R\$ 17.392,37 (dezesete mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos). A relevância penal da conduta imputada ao réu é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ocorre que no dia 29/03/2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 752/2012, cujo artigo 1º, inciso II, tem a seguinte redação: Art. 1º Determinar: I - (...); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim sendo, na hipótese dos autos, entendendo ser aplicável à espécie o princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo, mas é também necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. Por derradeiro, verifico que tal entendimento deve ser aplicado aos casos em que se apura o crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, pois, com o advento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 11.457/2007), os débitos previdenciários passaram a ser considerados dívida ativa da União. ISSO POSTO, como o valor da contribuição previdenciária é de R\$ 17.392,37, não superando o quantum de R\$ 20.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 c/c artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 75/2012), verifico que se trata de conduta atípica, em face do princípio da insignificância e, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolve o acusado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 5254

ACAO PENAL

0000188-22.2010.403.6111 (2010.61.11.000188-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X HILDEBRANDO GREJANIN FILHO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X PAULO ESTUANI(SP184704 - HITOMI FUKASE)

Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra HILDEBRANDO GREJANIN FILHO e PAULO ESTUANI, tendo em vista a suposta prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, c/c artigo 29, todos do Código Penal. É o relatório. D E C I D O. A leitura da peça acusatória revela que o valor do tributo suprimido pelos réus soma R\$ 13.595,81 (treze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos). A relevância penal da conduta imputada ao réu é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ocorre que no dia 29/03/2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 752/2012, cujo artigo 1º, inciso II, tem a seguinte redação: Art. 1º Determinar: I - (...); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim sendo, na hipótese dos autos, entendendo ser aplicável à espécie o princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo, mas é também necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatoria cobrança judicial. ISSO POSTO, como o valor do tributo é de R\$ 13.595,81, não superando o quantum de R\$ 20.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 c/c artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 75/2012), verifico que se trata de conduta atípica, em face do princípio da insignificância e, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo o acusado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 5255

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006989-37.1999.403.6111 (1999.61.11.006989-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-96.1999.403.6111 (1999.61.11.000499-9)) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VERA CRUZ PAULISTA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA)

Considerando o teor da certidão de fls. 483, intime-se a executada na pessoa de seu advogado referente à designação de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos para 09/05/2012 (primeira hasta) e 23/05/2012 (segunda hasta). Cumpra-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011963-11.2008.403.6109 (2008.61.09.011963-0) - ALCINDO BAGATELO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fls. 137/139: defiro a substituição da testemunha, devendo o autor cuidar de apresentá-la, independente de

intimação. Considerando que a audiência esta designada para o dia 02/05/2012, intime-se o advogado da parte autora via telefone. Int.

Expediente Nº 2935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011067-65.2008.403.6109 (2008.61.09.011067-5) - SONIA REGINA CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Fls. 79/80 - Tendo em vista o não comparecimento involuntário da parte autora à perícia agendada REDESIGNO a perícia médica para 23/05/2012 às 09:30 horas, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Por outro lado INDEFIRO o pedido de intimação pessoal da autora. A intimação das partes deve se dar por meio de publicação dos atos no Órgão Oficial, em nome dos advogados dos demandantes, conforme a regra geral do art. 236 do CPC, sendo a intimação pessoal imperiosa apenas nos casos exigidos em lei, o que não ocorre nos termos do artigo 431-A do CPC. Nesse sentido: Ementa CIVIL E PROCESSO CIVIL. PERÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECLUSÃO. DISPENSA. PLANO DE SAÚDE. PERDA. RECURSO AO SUS. DANOS MORAIS. I - É desnecessária intimação pessoal para que a parte compareça à perícia, pois razão não há para que se excepcione a regra geral do art. 236 do Código de Processo Civil, que determina que as partes devem ser intimadas dos atos processuais através de seus respectivos advogados, mediante publicação no órgão oficial. II - Ademais, à míngua de ressalva expressa, no mesmo sentido deve ser lido o art. 431-A do CPC, que determina que as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. III - A divergência entre exames médicos de aferição de incapacidade laborativa, por si só, é insuficiente para demonstrar que tenha havido equívoco em um deles. É necessário, ainda, que o suposto erro seja demonstrado por outros elementos de convicção trazidos aos autos. IV - Omissis. V - Omissis. VI - Recurso conhecido e improvido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 324583, AC 200151015147656, TRF/2ª Região, 5ª Turma, Relator(a) MAURO LUIS ROCHA LOPES, DJU 25/03/2009, pág. 251) Int.

0012071-40.2008.403.6109 (2008.61.09.012071-1) - ADILSON JOSE BELOTTO(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI E SP162362E - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Fl. 90 - Tendo em vista o não comparecimento involuntário da parte autora à perícia agendada REDESIGNO a perícia médica para 23/05/2012 às 10:10 horas, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Por outro lado INDEFIRO o pedido de intimação pessoal da autora. A intimação das partes deve se dar por meio de publicação dos atos no Órgão Oficial, em nome dos advogados dos demandantes, conforme a regra geral do art. 236 do CPC, sendo a intimação pessoal imperiosa apenas nos casos exigidos em lei, o que não ocorre nos termos do artigo 431-A do CPC. Nesse sentido: Ementa CIVIL E PROCESSO CIVIL. PERÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECLUSÃO. DISPENSA. PLANO DE SAÚDE. PERDA. RECURSO AO SUS. DANOS MORAIS. I - É desnecessária intimação pessoal para que a parte compareça à perícia, pois razão não há para que se excepcione a regra geral do art. 236 do Código de Processo Civil, que determina que as partes devem ser intimadas dos atos processuais através de seus respectivos advogados, mediante publicação no órgão oficial. II - Ademais, à míngua de ressalva expressa, no mesmo sentido deve ser lido o art. 431-A do CPC, que determina que as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. III - A divergência entre exames médicos de aferição de incapacidade laborativa, por si só, é insuficiente para demonstrar que tenha havido equívoco em um deles. É necessário, ainda, que o suposto erro seja demonstrado por outros elementos de convicção trazidos aos autos. IV - Omissis. V - Omissis. VI - Recurso conhecido e improvido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 324583, AC 200151015147656, TRF/2ª Região, 5ª Turma, Relator(a) MAURO LUIS ROCHA LOPES, DJU 25/03/2009, pág. 251) Int.

0004257-40.2009.403.6109 (2009.61.09.004257-1) - ALDETE DUTRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Despacho em inspeção.2. Considerando a indicação do senhor perito de fl. 84 indicando a necessidade de realização de nova perícia por médico ortopedista na parte autora, defiro o requerido às fls. 99/108.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 7740-5621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.4. Tendo o perito indicado a data de 23/05/2012, às 09:50 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto aos documentos de fls. 87/93.8. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico psiquiatra DR. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO.9. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 334

MONITORIA

0007441-33.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DIEGO GIBIN GONCALVES X VALDIR APARECIDO GIBIM

Diante da possibilidade de acordo, designo o próximo dia 02 de maio de 2012, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se os réus e o autor. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000590-71.2008.403.6112 (2008.61.12.000590-6) - DIANE APARECIDA VELOSO LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da audiência designada no Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho-SP), em data de 04 de maio de 2012, às 14:00 horas.

0007450-54.2009.403.6112 (2009.61.12.007450-7) - VERA LUCIA HIPOLITO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista a perícia agendada pelo NGA-34 (fl. 81), oficie-se àquele órgão solicitando informações sobre o laudo médico da autora. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca dos documentos encaminhados pelas Clínicas Médicas (fls. 86/92). Intime-se.

0001749-44.2011.403.6112 - SONIA MARIA OLIVEIRA ROCHA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ante a certidão de fl. 59, aguarde-se a audiência.Int.

0002797-04.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA X VIRGILINA PAULA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição de fl. 35: Recebo como emenda à inicial.Cumpra-se a decisão de fls. 32/33.Int.

0003168-65.2012.403.6112 - EMIDIO PEREIRA MACHADO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca a concessão do benefício auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que os documentos de fls. 23/24, embora noticiem a incapacidade do Autor para o trabalho, é anterior ao indeferimento do requerimento administrativo do benefício auxílio-doença, datado de 15.03.2012 (fl. 29). Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de atividade laborativa pelo Autor.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perita a Dr^a. Marilda Deschio Ocanha Trotri, CRM 34.959, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/05/2012, às 17:30 horas, na Rua Claudionor Sandoval, 662. Jd.Paulista, Presidente Prudente.Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003180-79.2012.403.6112 - FLAVIO GIACOMINI DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento a verossimilhança necessária para a concessão de medida antecipatória de tutela. Anoto que o fundamento do indeferimento do benefício é a falta de qualidade de segurado (fl. 23), o que é plausível, uma vez que, da data do atestado de fl. 21, o Autor ainda não havia completado a carência exigida para ter direito ao benefício previdenciário. Além disso, paira dúvidas acerca da data do início da incapacidade, visto

que o demandante iniciou suas contribuições a partir de dezembro de 2010 (consulta ao extrato CNIS).3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10.05.2012, às 10:20 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS do Autor. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003196-33.2012.403.6112 - CONCEICAO MARIA DE LIMA PEREIRA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, consigno não haver litispendência entre o presente processo e os de nº. 0069107-17.2006.403.6301 e nº 0343123-26.2004.403.6301, visto que não há identidade da causa de pedir e do pedido. Passo a análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício auxílio-doença, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que o documento de fl. 17, embora noticie a incapacidade da Autora para o trabalho, é anterior ao indeferimento do requerimento administrativo do benefício auxílio-doença, datado de 14.03.2012 (fl. 18). 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17.05.2012, às 08:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. 5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames

laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS da Autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018219-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018219-1) - JOANA MARIA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/05/2012, às 11:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004637-54.2009.403.6112 (2009.61.12.004637-8) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o despacho de fl. 141 foi publicado no DOE em 08/02/2012 e que o prazo legal para apresentação das contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s) iniciou-se em 10/02/2012 (1º dia útil após a publicação), encerrando-se em 24/02/2012 (artigo 508, do CPC), a apresentação feita pela autora em 23/03/2012 foi intempestiva. Desentranhe-se a petição de fls. 144/147, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Oportunamente, remetam-se estes autos à egrégia Corte. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007688-05.2011.403.6112 - MARIA ODETE DE SANTANA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 31/05/2012, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 07. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2823

ACAO CIVIL PUBLICA

0001319-92.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE YOSHIO ODA(SP115631 - CLAUDEMIR ANTONIO MUNHOZ GARCIA E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)
Solicite-se ao Sedi a inclusão do Ibama na qualidade de assistente litisconsorcial ativo. Ciência às partes acerca do relatório técnico ambiental juntado às fls. 333/343. Ato contínuo, intime-se o Ibama para que no prazo de 05 (cinco) dias especifique as provas cuja produção deseje. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001765-76.2003.403.6112 (2003.61.12.001765-0) - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X JOSEFA HORTILDE DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)

Por primeiro, nomeio a Jocila Souza de Oliveira, OAB/SP 92.512, para patrocinar os interesses da parte autora. Arbitro a advogada acima nomeada, honorários advocatícios no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos) - valor máximo da respectiva tabela. Intime-a para que regularize seu cadastramento no Sistema AJG, nos termos do Edital de Cadastramento n. 2/2009 - GABP/ASOM, caso ainda não tenha feito, esclarecendo que o pagamento dos honorários estão vinculados à regularidade do cadastro. Encaminhem-se os dados referentes a Advogada para o efeito de solicitação de pagamento. Considerando os termos do art. 899, 1º, do Código de Processo Civil, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados neste feito em favor da ré Caixa Seguradora S/A. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

MONITORIA

0007976-50.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIVALDO CARDIAL TEIXEIRA

Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Com segunda via deste despacho servindo de mandado, INTIME a parte ré NIVALDO CARDIAL TEIXEIRA, na Rua Clóvis Cândido Rodrigues, 235, Residencial Itapuã, nesta cidade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001793-10.2004.403.6112 (2004.61.12.001793-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA) X PLANET ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA)

Revogo o sigilo decretado nos autos. Anote-se. Concedo à parte autora o prazo adicional e derradeiro de 10 (dez) dias para que esclareça quanto ao cumprimento do acordo celebrado, requerendo o que de direito. Int.

0005180-62.2006.403.6112 (2006.61.12.005180-4) - JOSE MARIA DE ARAUJO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que os presentes autos estiveram em carga, por mais de 3 meses, com o advogado subscritor do pedido de fl. 133, tornem ao arquivo, tempo mais do que suficiente para extração de cópias, tornem ao arquivo. Int.

0008497-34.2007.403.6112 (2007.61.12.008497-8) - SANDRA APARECIDA VIEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixado prazo para a parte autora promover a habilitação dos herdeiros, sobreveio petição juntada como folhas 238/242, requerendo a execução de sentença. Assim, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado na manifestação judicial da folha 227, promovendo a habilitação dos herdeiros. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0009850-12.2007.403.6112 (2007.61.12.009850-3) - CAMILA GUIMARAES BARBOSA X LEONICE GUIMARAES BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Considerando a justificativa apresentada pela parte autora na fl. 162, redesigno para o DIA 16 DE JULHO DE 2012, ÀS 13H 20MIN a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor Itamar Cristian Larsen - CRM/PR 19.937. Procedam-se às intimações necessárias, ficando a parte autora cientificada de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. A parte autora, representada em Juízo por advogado, pelo causídico é intimada dos atos e manifestações judiciais, assim, indefiro o pedido de intimação pessoal da parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo cumpra-se as determinações contidas na decisão das fls. 155. Intime-se.

0007489-85.2008.403.6112 (2008.61.12.007489-8) - LUZIA PEREIRA LEITE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em decorrência da apresentação dos documentos requeridos à folha 97, que posteriormente foram juntados às folhas 111/114, 117/131 e 145/162, intime-se o Sr. Perito para, com base nos novos documentos, ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante às datas de início da doença e início da incapacidade. Intime-se.

0008536-94.2008.403.6112 (2008.61.12.008536-7) - SELMA ANTONIA FERRARI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À vista do informado às fls. 148/154, depreque-se a realização da perícia. Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora - fl. 12 - bem como os do INSS. Intimem-se.

0010618-98.2008.403.6112 (2008.61.12.010618-8) - EDILSON LEON MORENO X MARIA HELENA VALERIO DE OLIVEIRA MORENO(SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0016942-07.2008.403.6112 (2008.61.12.016942-3) - ANA MARIA RUELA CABRIOTTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o dia 12 DE JUNHO DE 2012, às 14h20min, de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0017099-77.2008.403.6112 (2008.61.12.017099-1) - JORGE CORDEIRO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intimem-se.

0000033-50.2009.403.6112 (2009.61.12.000033-0) - DOLORES MARTINEZ DE MEZAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos à fl. 21. A Caixa Econômica Federal manifestou às fls. 25/27 alegando a ilegitimidade ativa da parte autora, uma vez que não seria titular da conta-poupança indicada. Após, apresentou contestação às fls. 29/51, com preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e prejudicial de mérito atinente à prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/76, onde a parte alegou ser titular da conta juntamente com seu marido José de Mezas Ruiz. Atentando para o fato de que se trata de conta conjunta, o r. despacho da fl. 78, fixou prazo para a ré trazer aos autos contrato de abertura da conta em litígio. Com as petições das fls. 80/82 e 83, a ré alegou não ter encontrado a conta de poupança em questão. Após, com a petição da fl. 96, trouxe aos autos cópias dos extratos da referida conta, sobre os quais a parte autora manifestou à fl. 106. É o essencial. 2. Preliminares 2.1 Da ilegitimidade ativa Não prospera a alegação de ilegitimidade ativa. Consta no documento da fl. 16, que a conta de poupança nº 0337 013 41.398-9 é titularizada por José Mezas Ruiz e/ou, o que deixa evidente se tratar de conta conjunta. A autora esclareceu que José Mezas Ruiz é seu marido e que titulariza a apontada conta juntamente com ele. Por sua vez, mesmo com oportunidades, ré não trouxe aos autos o contrato de abertura da conta, documento que demonstraria cabalmente sua alegação. Por outro lado, não é razoável exigir da autora a apresentação do referido documento. Assim, tenho que a melhor solução é aceitar sua alegação, no sentido de que é titular da referida conta, até porque nos extratos trazidos aos autos pela ré (fls. 97/103), consta como endereço do titular da conta a Rua Tiradentes 216, Jardim Paulista, nesta cidade de Presidente Prudente, endereço este que coincide com o declinado pela autora na peça exordial. Por tais razões, afastou a alegação de ilegitimidade ativa. 2.2. Da ausência de documento essencial A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a parte autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovada nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança (fls. 16/19). Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA -

PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido.Superada a questão relativa ao prazo prescricional, consagrando a prescrição vintenária, resta deixar claro o exato momento em que começa a fluir o referido prazo e, conseqüentemente, o termo final deste prazo.De acordo como artigo 189 do Código Civil, que consagra o princípio da actio nata, a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação.Vejamos o que diz o referido dispositivo legal:Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.Partindo da idéia de que a contagem do prazo prescricional se inicia com o nascimento da pretensão, devemos deixar claro qual foi o exato momento em que o poupador efetivamente sofre lesão de seu direito, já que é a partir desse momento que nasce uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Seria ilógico, além de impossível, que começasse a correr a prescrição antes de nascer o direito à ação. Não pode iniciar o prazo prescricional do que ainda não existe. Forçoso fixar como termo inicial, aquele em que o poupador sofreu a lesão, qual seja o momento em que foi creditado em sua conta-poupança índice inferior àquele em que deveria ter sido aplicado.Considerando que o índice do mês é creditado no mês seguinte, na data de aniversário da conta, é esse o momento em que começa a fluir o prazo prescricional, pois é aí que a parte pode exigir da instituição financeira a diferença.Solução diferente seria no caso de uma ação que discutisse a constitucionalidade do dispositivo legal que determinou a aplicação do índice equivocadamente aplicado.No presente caso, o índice mais remoto que a parte autora alega ter ocorrido expurgo se deu em abril de 1990, quando adveio o chamado Plano Collor que, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança.Nesse contexto, seria perfeitamente lógico ter o dia 16/03/1990 (data da publicação da MP 168/90) como início do prazo prescricional para propor ação objetivando tirar a eficácia do dispositivo legal (como ADIN, por exemplo).O mesmo raciocínio não pode ser usado quando se objetiva a recomposição de perdas, já que nesse caso o prazo começa a fluir no momento em que efetivamente ocorreu essa perda. Não seria cabível a propositura de uma ação para recompor uma lesão que ainda não ocorreu. Portanto, é a partir da efetiva lesão que nasce o direito de ação e conseqüente início do prazo prescricional. Haveria falta de interesse de agir se a parte ainda não tivesse sofrido o prejuízo.O índice de 44,80% somente foi creditado em maio, na data de aniversário da conta e é nesse momento que nasce o direito de agir, de tal sorte que o início do prazo prescricional dependerá da data de aniversário da conta, no mês de maio, sendo estabelecido, portanto, caso a caso. Assim, a prescrição ocorre dia a dia.Não resta dúvida que os descumprimentos contratuais ocorreram no mês de maio de 1990 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em abril daquele ano).Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de abril de 1990, prescreve somente no mesmo dia do mês de maio de 2010, ocasião em que se completa o prazo de 20 (vinte) anos.No caso em tela, a data de aniversário da conta é o dia 6 e a ação foi proposta no dia 12 de maio de 2010. Portanto, decorridos mais de 20 (vinte) anos entre os marcos, estando assim prescrita a pretensão referente ao alegado expurgo ocorrido em abril de 1990.3.2. Mérito propriamente ditoComo contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido.Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.3.2.1 Do expurgo em janeiro de 1989A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias.A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de

poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32 editada já estava com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Contudo, dos planos econômicos ora tratados, a parte autora pediu tão somente o referente a janeiro de 1989 (Plano Verão), pelo que a procedência se limitará a este período. 3.2.2 Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória n.º 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1.º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto,

solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). 3.2.3 Dos expurgos em fevereiro de 1991 O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei nº 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta de poupança nº 0337 013 41.398-9. Juros de mora (a partir da citação) de 1% ao mês e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001346-46.2009.403.6112 (2009.61.12.001346-4) - JUDITE MODESTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida para resposta no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001353-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001353-1) - HELENA GERVASONI RIGA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009944-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009944-9) - JOSE AUGUSTO LOPES SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro à perita Marilda Descio Ocanha Totri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos. Encaminhem-se os dados referentes à profissional para o efeito de solicitação de pagamento. Ante o teor do laudo pericial juntado aos autos, designo nova perícia para o dia 11 de MAIO DE 2012, às 09 horas, nomeando o Doutor Fábio Vinicius Davoli Bianco, consignando que será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/9, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002779-51.2010.403.6112 - NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004168-71.2010.403.6112 - LENITA PRISILINA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004313-30.2010.403.6112 - MARCELO BARROCAL MARINHO(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 269/270: manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias.Int.

0004339-28.2010.403.6112 - ELOISA MACHADO DE OLIVEIRA FRANCISCHINI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005771-82.2010.403.6112 - LAUDEMIR APARECIDO CARVALHO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo es suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007141-96.2010.403.6112 - MAISA ALVES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS ALVES X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007834-80.2010.403.6112 - ANTONIO DE SOUZA(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

O advogado da parte autora, na petição de fls. 80, requereu o pagamento de honorários em razão de ter sido nomeado pelo convênio AJG.Ocorre que, nos termos do artigo 5º da Resolução 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, é vedada a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva vier a contemplá-lo com honorários sucumbenciais, o que é o caso dos autos.Assim, indefiro tal requerimento.Tendo em vista a retirada do alvará expedido, remeta-se este feito ao arquivo, com as cautelas legais.Intime-se.

0000482-37.2011.403.6112 - ELIANE DA SILVA SANTOS GOMES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 12 DE JUNHO DE 2012, ÀS 14 HORAS.Intimem-se pessoalmente as partes.

0000685-96.2011.403.6112 - IZA ALVES DA SILVA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo es suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001288-72.2011.403.6112 - MARIA RAMOS BORGES FEIGO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o

dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 12 DE JUNHO DE 2012, ÀS 14H 40MIN. Intimem-se pessoalmente as partes.

0001367-51.2011.403.6112 - BERENICE LUZINETE SPERANDIO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Retifico o despacho de fls. 111 para receber o recurso de apelação da parte autora (folhas 107/110) no efeito meramente devolutivo, tendo em vista o deferimento da tutela antecipada nestes autos (decisão de fls. 54/57). Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001540-75.2011.403.6112 - JOSE VIEIRA DE CARVALHO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 12 DE JUNHO DE 2011, ÀS 15 HORAS. Intimem-se pessoalmente as partes.

0003000-97.2011.403.6112 - MARIA NARCILEA ROTTA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003176-76.2011.403.6112 - NELSON DE SOUZA X JOAO BOSCO DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004266-22.2011.403.6112 - SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE JUSTO PINAS X JUVALDIR COSTACURTA X SEBASTIAO JOSE DE AZEVEDO X JOAO LOPES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o apelo da União em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004537-31.2011.403.6112 - JAIME RODRIGUES DA MATTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial conforme requerido. PA 1,10 Para tanto, nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANDO, designando o DIA 11 DE MAIO DE 2012, ÀS 11 HORAS, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou

prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005108-02.2011.403.6112 - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005611-23.2011.403.6112 - JOAQUIM PROENCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006113-59.2011.403.6112 - EVA VEDOVELLI DA SILVA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0007012-57.2011.403.6112 - JOSE LUIZ VIANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0007313-04.2011.403.6112 - ROBERTO MANZANO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desconstituo a nomeação do Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, tendo em vista que este profissional não dispõe de datas para realização de perícias. Nomeio para o mesmo encargo a Doutora Karine K. L. Higa, designando o DIA 04 DE MAIO DE 2012, ÀS 16H 50MIN, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos

acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Procedam-se as intimações necessárias.

0008217-24.2011.403.6112 - JUREMAR NUNES DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº 182/2012 - CÍVEL (PRAZO: 60 DIAS) Juízo Deprecante: 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, SP Juízo Deprecado: Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, SPPROCESSO.: 00082172420114036112- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTÓR.....: JUREMAR NUNES DA SILVA REU.....: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CONCLUSÃO Em 18 de abril de 2012, faço conclusão destes autos ao Meritíssimo Juiz Federal Substituto Fábio Belmiro dos Santos. Carlos Alberto de Azevedo Analista Judiciária - RF 1245A matéria preliminar argüida pelo réu imbrica-se com o mérito; na resolução deste aquela restará deslindada. Reconheço a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. Defiro a produção de prova oral. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: JUREMAR NUNES DA SILVA, RG/SSP 16196991-4, CPF 651937368-86, residente à Rua José da Costa Machado, 575, nessa; Testemunha: ALBERTO GUESTZ FILHO, Rua José da Costa Machado, 565, nessa; Testemunha: AMBRÓSIO ALVES CASSIANO, residente à Rua José da Costa Machado, 555, nessa. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a parte autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008621-75.2011.403.6112 - MARIA OVIDIO DE MOURA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do falecimento da parte autora, deverá ser providenciada a habilitação incidental de sucessores na forma da lei civil, com a regularização da representação processual. Demais disso, deverá haver emenda da inicial, com a readequação do pedido inicial. Int.

0009592-60.2011.403.6112 - JOSEFA GUEDES DA SILVA OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
É equivocada a ideia defendida pela parte autora na petição retro, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Assim, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de perícia. Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento, conforme anteriormente determinado Cientifique- o INSS quanto aos documentos apresentados pela parte autora com a petição de fls. 72/74 e, ato contínuo, registre-se para sentença. Intime-se.

0009873-16.2011.403.6112 - JAIME RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

000520-15.2012.403.6112 - EZEQUIEL LOPES DA SILVA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

0001198-30.2012.403.6112 - LUIZ MARIANO BORBA NETO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo es suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001218-21.2012.403.6112 - PEDRO HENRIQUE GIMENEZ LOURENCO X TANIA CRISTINA GIMENEZ(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão lançada no verso da fl. 37, onde a Oficiala de Justiça narra dificuldade para elaboração do Auto de Constatação.

0001390-60.2012.403.6112 - LENICE ROMANO DE CREDDO MEYER COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Reconheço a competência deste Juízo.Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Fixo prazo sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, requeiram o que entender conveniente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001863-46.2012.403.6112 - VALDIR MENDES BUENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOAnte o disposto na certidão retro, intime-se a parte autora quanto ao teor da manifestação da folha 57, esclarecendo que a perícia foi redesignada com o Doutor José Carlos Figueira Júnior, endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, no dia 10 de maio de 2012, às 10h00.Intime-se.

0002414-26.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA PONTES LEONARDO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA PONTES LEONARDO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 10 de maio de 2012, às 9h00, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de

questos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003011-92.2012.403.6112 - EDISON DE ANDRADE(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHOEm homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por ora, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada.Cite-se a União para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que poderá se manifestar acerca do perdimento do veículo, informar o atual proprietário, bem como se houve a formalização da transferência de sua propriedade.Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que o referido órgão informe a data da decisão que decretou o perdimento do veículo e apresente, na mesma oportunidade, os documentos pertinentes (decisões etc).Intime-se.

0003252-66.2012.403.6112 - VALDI CAIN X ANGELO FRANCISCO CAIN(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOTrata-se de Ação Ordinária proposta por VALDI CAIN, representado por seu curador Ângelo Francisco Cain, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse ser portador de Desenvolvimento Mental Retardado e Epilepsia, razão pela qual está incapacitado de reger a sua pessoa e exercer os atos da vida civil.Pediu liminar e juntou documentos.É o relatório. Fundamento e Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).No caso concreto, o fato de o autor ser interdito (fl. 11) e frequentar escola de educação especial (fl. 15), aparentemente, indica a existência de incapacidade.Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica.Há necessidade, assim, de elaboração de

laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2- Qual a idade do(a) autor(a)?
- 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;
- 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guardam; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.).
- 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.

No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 23 de maio de 2012, às 18h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em

caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003355-73.2012.403.6112 - IRACI JOSE DE ALMEIDA (SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por IRACI JOSÉ DE ALMEIDA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse possuir idade (66 anos) superior à prevista em lei como requisito para concessão do benefício e viver em estado de miserabilidade. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n. 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, o fato de a autora ser idosa não é suficiente para a concessão do benefício assistencial. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de

conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003363-50.2012.403.6112 - MARINA SCARPANTI GRILLO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARINA SCARPANTI GRILLO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 10 de maio de 2012, às 8h00, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de

pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003450-06.2012.403.6112 - LUCIA TERUMI OSHIMA NOZAWA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUCIA TERUMI OSHIMA NOZAWA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 08 de maio de 2012, às 10h30m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003455-28.2012.403.6112 - IVONE LEAL FRONCZAK(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por IVONE LEAL FRONCZAK com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em

condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 10 de maio de 2012, às 8h30m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Observe no RG e CPF da parte autora divergência quanto à grafia de seu nome (folha 14). Destaco a necessidade de haver fundado esclarecimento acerca de tal dissonância, sob pena de embaraço para recebimento dos valores cabíveis em razão deste feito. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003461-35.2012.403.6112 - ELZA SILVA ROGERIO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELZA SILVA ROGÉRIO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse ser portadora de Hipertensão Arterial, labirintite, espondiloartrose coluna lombar com uso contínuo de medicamentos não possuindo capacidade para o trabalho. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou

mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993 (redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). No caso concreto, os documentos das folhas 23/25, aparentemente, indicam a existência das mencionadas doenças. Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2- Qual a idade do(a) autor(a)?
- 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.
- 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.).
- 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 10 de maio de 2012, às 9h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a

indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0010259-22.2006.403.6112 (2006.61.12.010259-9) - JOSE CARLOS CIPRIANO (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0002156-50.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARISA APARECIDA DE MOURA SANTOS (SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da embargante em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a União para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003498-62.2012.403.6112 - LUIZ ANTONIO BARBOSA (SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ ANTÔNIO BARBOSA em face do TENENTE CORONEL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem para que seja computado o período de 25/02/1978 a 28/05/1988, reconhecido judicialmente em outra demanda, com a consequente implantação do benefício junto ao regime próprio de previdência. Decido. A Justiça Federal não é competente para julgar o presente mandado de segurança. Verifico que a ação não é movida contra ato de autoridade federal, a ensejar a competência da Justiça Federal. Em se tratando de mandado de segurança, a competência é fixada *ratione autoritatis* e, no caso dos autos, a autoridade apontada como coatora não se vincula a qualquer ente federal. Solução diferente ocorreria em se tratando de competência delegada. A jurisprudência vem consolidando o entendimento de que, ainda que o ato impugnado tenha sido praticado por autoridade estadual, se ela o praticou no exercício de competência federal delegada, a competência para o processamento e o julgamento do mandado de segurança recai sobre a Justiça Federal, o que não ocorre no caso em tela. A Súmula 150/STJ estabelece que: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Dessa forma, não vislumbrando interesse de ente Federal ou eventual incidência do art. 109, da Constituição Federal, a atrair a competência para julgamento da demanda, a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar o presente mandado de segurança. Ante o exposto, declino da competência para julgar a presente demanda em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP, haja vista que a autoridade apontada como coatora possui sede funcional naquela cidade (fl. 29), certo que em mandado de segurança a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta (TRF3. AMS 20076000093433,

DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 754; TRF3. AG 200403000426663, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2007 PÁGINA: 52).Ao SEDI, para retificação do nome da autoridade apontada como coatora (Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado de São Paulo).Após as intimações e comunicações de praxe, determino a remessa do feito àquele Juízo, com baixa na distribuição.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006209-50.2006.403.6112 (2006.61.12.006209-7) - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(PR028018 - KELI CRISTINA DOS REIS E RS007809 - EDUARDO HEITOR BERBIGIER E RS041877 - EDUARDO DE ABREU BERBIGIER E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X FAZENDA NACIONAL - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE PRES PRUDENTE/SP
Não efetuado o pagamento espontâneo no prazo legal, aplico a parte autora a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003501-17.2012.403.6112 - CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Segunda via deste despacho, devidamente instruído com cópia da petição inicial, servirá CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os documentos requeridos pela autora ou oferecer resposta nos termos do artigos 357 e 802 do CPC.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010512-05.2009.403.6112 (2009.61.12.010512-7) - DIAS & DIAS DRACENA LTDA EPP(SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Tendo a parte autora liquidado sua dívida relativa aos honorários devidos na ação principal, faculto-lhe pagar os honorários aqui devidos.Tal oportunidade justifica-se ante os embaraços que podem advir da adoção requerida pela CEF à fl. 63.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007650-90.2011.403.6112 - MARIA HELENA MARQUEZ(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a requerente regularize a representação processual, sob pena de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000430-90.2001.403.6112 (2001.61.12.000430-0) - RENATO ALEXANDRE DA SILVA X ADELAIDE GRASSI DA SILVA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RENATO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se alvará judicial, conforme requerimento de fls. 329.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a advogada do autor comprove a regularização de seu nome na OAB, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório relativo à verba honorária, o que desde já determino quando regularizada tal situação.Intime-se.

0002173-04.2002.403.6112 (2002.61.12.002173-9) - PRO FISIO CLINICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA(Proc. ADV - JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA E Proc. ADV - ELEANDRO ESTEVES GUIMARAES E Proc. ADV - DIEMERSON ROMERO CASTILHO E Proc. ADV - JEFFERSON TOLEDO BOTELHO) X INSS/FAZENDA(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRO FISIO CLINICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X PRO FISIO CLINICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL)
Fl. 541: defiro vista dos autos, mediante carga, por 10 dias.Int.

0004347-49.2003.403.6112 (2003.61.12.004347-8) - HIAGO GONCALVES PEREIRA (REP P/ ELIANA CAMARGO PEREIRA)(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X HIAGO GONCALVES PEREIRA (REP P/ ELIANA CAMARGO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os cálculos do INSS - fl. 332/338 - repetem o mesmo erro em que incorreu aquele de fl. 306/311, ou seja, consideram como DIB a data de 16/06/2003, em vez de 19/11/2004. Nessa espreita, adoto os cálculos do Contador do juízo como corretos, mesmo porque com eles anuiu a parte autora, merecendo homenagem a honestidade com que se portou ao apontar o equívoco autárquico - fl. 315/316. Expeça-se, pois, a competente RPV, observados os cálculos de fl. 321. Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se. Por fim, quanto à fixação de honorários, dita verba já foi arbitrada - fl. 305 - e provisionada - fl. 312. Int.

0006866-60.2004.403.6112 (2004.61.12.006866-2) - MANOEL MARQUES DE SIQUEIRA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MANOEL MARQUES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado pelo INSS à fl. 176/178 e 179/185, manifeste-se a parte autora, devendo, em caso de discordância, promover por sua conta e risco a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Int.

0008809-15.2004.403.6112 (2004.61.12.008809-0) - MARINA ALVES DE MACEDO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARINA ALVES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria.

0008850-79.2004.403.6112 (2004.61.12.008850-8) - ISAURA DAVI PERES DOMINGUES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ISAURA DAVI PERES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se as requisições de pagamento, conforme determinado à fl. 195, ficando indeferido o pedido de destaque dos honorários contratados, pois o contrato juntado foi firmado após a propositura da ação. Int.

0013093-61.2007.403.6112 (2007.61.12.013093-9) - ANA PAULA DE SOUZA DOS SANTOS X JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA DE SOUZA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Relativamente ao precatório, cumpram-se as disposições constantes da deliberação de fl. 632. Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela UNIÃO às fls. 658/611. Sem prejuízo, encaminhem-se à subscritora do relatório de fl. 654/655 as indagações da UNIÃO - fls. 659/660. Int.

0014468-63.2008.403.6112 (2008.61.12.014468-2) - EUGENIO ZARDI(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X EUGENIO ZARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se alvarás de levantamento relativos aos valores incontroversos (guias de depósito de fls. 115/116). Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

0018378-98.2008.403.6112 (2008.61.12.018378-0) - PAULO DE ANGELIS NETO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X PAULO DE ANGELIS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, referente ao valor principal, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do referido ofício. Em relação à verba honorária, faculto à exequente a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus do decorrente. Intime-se.

0001083-77.2010.403.6112 (2010.61.12.001083-0) - ANITA BELISSA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANITA BELISSA DA CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 90/92. Tendo em vista que os valores a serem requisitados deverão se delimitar aqueles mencionados na

proposta aceita pela autora, indefiro o requerido no disposto no item d da folha 92 por não constar da referido acordo. Assim, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da sentença prolatada nestes autos. Intime-se.

0002515-34.2010.403.6112 - RENATO CIANFA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO CIANFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito. Intime-se.

0006705-40.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES PORFIRIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao contido na petição de fls. 98 e documentos que seguem. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas legais. Intime-se.

0008229-72.2010.403.6112 - HELENA BISPO PALOMBINO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X HELENA BISPO PALOMBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em audiência de conciliação, o INSS alterou a proposta de acordo para fazer nos seguintes termos No tocante a à espécie de benefício, fica acordado a conversão imediata para aposentadoria por invalidez (fl. 93). No entanto, como se observa pelo documento juntado à fl. 97, o INSS não cumpriu o que ficou acordado em audiência, e apenas manteve o benefício de auxílio-doença. Assim, comunique-se o EADJ para que cumpra o que restou decidido neste feito e implante à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias regularize a situação do seu CPF, junto a Receita Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

0007174-23.2009.403.6112 (2009.61.12.007174-9) - JUSTICA PUBLICA X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SERGIO PANTALEAO(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X PAULO JORGE DE CARVALHO X APARECIDO CLAUDEMIR CORREA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X CRISTIANE FILITTO

Ao(s) 19 dias do mês de abril de 2012, às 15h15, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FÁBIO DELMIRO DOS SANTOS, comigo, Carolina Bono Garcia, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): as testemunhas arroladas, Hermínio Venturini, Gilberto Filitto, Osvaldo Henn, Mariza Rodrigues de Oliveira Souza e Célia Regina Batalhoti Campos, e o Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra. Presentes os réus Aparecido Claudemir Correa, Cristiane Filitto Soares Melo e Paulo Jorge de Carvalho. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Considerando que não há notícia de intimação dos réus Sérgio Pantaleão, Gleuber Sidnei Castelão, Paulo Jorge de Carvalho e Aparecido Claudemir Correa, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas Hermínio Venturini, Gilberto Filitto, Osvaldo Henn, Mariza Rodrigues de Oliveira Souza e Célia Regina Batalhoti Campos para o dia 29 de maio de 2012, às 15 horas. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. Intime-se, com urgência, os demais réus, bem como os defensores. NADA MAIS.

0006876-94.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NICANOR AMERICO DE OMENA(SP106941 - FATIMA APARECIDA SANTOS SEVERINO)

O mandato é um contrato que tem a procuração por instrumento. Se aquele contrato é estabelecido entre a advogada e seu cliente, a renúncia é destrato que não depende de deferimento e nem mesmo de intervenção do Juízo. A advogada constituída permanece na defesa do réu enquanto não substabelece ou a não dá, a ele, conhecimento da renúncia, para que possa constituir novo defensor. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a advogada comprove, nos autos, o recebimento pelo réu, da carta de renúncia, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002749-79.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008205-

78.2009.403.6112 (2009.61.12.008205-0)) JUSTICA PUBLICA X ALVARO JOAO DE ARAUJO(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X SEBASTIAO ANDRADE DA SILVA

Acolho a manifestação ministerial das folhas 169/170 e, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias, para que o doutor Cirço José Ferreira, OAB/SP 274.010, regularize a representação processual, sob pena de desentranhamento da peça encartada como folhas 139/141. Com a devida regularização, renove-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao pedido formulado pelo advogado. Intime-se.

0002995-75.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADONIAS RODRIGUES FILHO(PR047213 - ANDERSON PINHEIRO GOMES) X CLODOALDO ALVES TUDINO(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X CLAUDINEI DE SOUZA X ELIVALDO CANDIDO DA SILVA(PR042898 - HUGO SANTORO BENELLI)

Os defensores constituídos pelos réus Adonias Rodrigues Filho e Elivaldo Cândido da Silva, embora regularmente intimados, deixaram de apresentar as razões de apelação, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação dos procuradores constituídos dos réus para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresentem as razões de apelação, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intimem-se.

0004399-64.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR ANTONIO TORMEN(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

Apresentada a resposta (folhas 147/179) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo o dia 3 de julho de 2012, às 14h30min., para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. 1) Cópia deste despacho servirá de Mandado para intimação da testemunha de acusação GILSON FERNANDES, Agente de Polícia Federal, matrícula 8046, lotado na Delegacia da Polícia Federal desta cidade, do inteiro teor deste despacho. 2) Cópia deste despacho servirá de Ofício, para requisitar ao Senhor Comandante do 18º Batalhão da Polícia Militar, com endereço na Rua Joaquim Constantino, 351, Vila Formosa, 3221-1311, nesta cidade, a apresentação na data de 03/07/2012, às 14h30min., à sede deste Juízo Federal, do policial militar MARCOS ROBERTO PAZINI, RE 914626-1, testemunha no feito acima mencionado (fato ocorrido em 03/07/2011) e para requisitar ao Senhor Delegado de Polícia Federal, com endereço na Av. Luiz Cesário, 380, Jd. Colina, nesta cidade, a apresentação na data de 03/07/2012, às 14h30min., à sede deste Juízo Federal, do agente de polícia federal GILSON FERNANDES, matrícula 8046. 3) Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 463/2012, à JUSTIÇA FEDERAL DE CASCAVEL, PR, para intimação do réu GILMAR ANTONIO TORMEN, RG 7.139.488-3 SSP/PR, CPF 019.278.529-00, residente na Rua Ipiranga, 181, Jardim Quebec, Cascavel, PR, do inteiro teor deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1928

CARTA PRECATORIA

0009296-38.2011.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP X

UNIAO FEDERAL X PRODUCAO DE SEMENTES SANTO ANTONIO LTDA E OUTROS X JOSE RENATO NEVES DE CASTRO X LUIZ EDUARDO GOMES DE AZEVEDO RIBEIRO(SP115839 - FABIO MONTEIRO E SP127521 - OSWALDO BARBOSA MONTEIRO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo o dia 04/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Sem prejuízo, ante o contido na informação retro, solicite-se ao Setor de Distribuição a inclusão no polo passivo dos coexecutados Jose Renato Neves de Castro e Luiz Eduardo Gomes de Azevedo Ribeiro. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e; b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200236-94.1998.403.6112 (98.1200236-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FOGAO TECNICA PRESIDENTE LTDA ME X PAULA SONIA ANSELMO DE OLIVEIRA X JOSE BISPO DE OLIVEIRA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Designo o dia 04/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Sem prejuízo, ante o certificado à fl. 108-verso, proceda a Secretaria à consulta no sistema webservice da Receita Federal, a fim de confirmar o nome da coexecutada Paula Sonia Anselmo. Após, se em termos, solicite-se a retificação ao Setor de Distribuição. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e; b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0003595-48.2001.403.6112 (2001.61.12.003595-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARUA HOTEL S/A(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X THEREZA DE ALMEIDA RIBEIRO - ESPOLIO X RICARDO ANDERSON RIBEIRO

Designo o dia 04/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou

mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e; b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0008979-50.2005.403.6112 (2005.61.12.008979-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X NEUSA LEITE DA SILVA CARRARA ME(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X NEUSA LEITE DA SILVA CARRARO

Designo o dia 04/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e; b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0007030-54.2006.403.6112 (2006.61.12.007030-6) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VIACAO MOTTA LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Designo o dia 04/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e; b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0004043-11.2007.403.6112 (2007.61.12.004043-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X KARLA FABIANA COSTA UTILIDADES ME(MG098100 - FLAVIO RIBEIRO DA COSTA) X KARLA FABIANA COSTA

Designo o dia 04/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na

hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e;b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0007981-14.2007.403.6112 (2007.61.12.007981-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ATAIDE BARANEK ME X ATAIDE BARANEK (SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Designo o dia 04/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e;b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007984-47.1999.403.6112 (1999.61.12.007984-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208064-78.1997.403.6112 (97.1208064-1)) PAULO ROBERTO HENRIQUES (SP108304 - NELSON SENNES DIAS E SP161624 - SEBASTIÃO CAMPANHARO) X INSS/FAZENDA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSS/FAZENDA X PAULO ROBERTO HENRIQUES

Designo o dia 04/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e;b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado. CUMPRASE na

forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 221

ACAO CIVIL PUBLICA

0009832-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009832-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X FELIX CALIL SCALI X MARY GARCIA SCALI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 479/524.Int.

MONITORIA

0003931-37.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0007110-76.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO JOSE ALONSO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado do débito, bem como manifestar-se em termos de prosseguimento.Int.

0007850-34.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSELIA MAGALHAES DO NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão da fl. 39-verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202793-59.1995.403.6112 (95.1202793-3) - M. FERNANDES - ABAST. DE COMBUSTIVEIS E MINIMERCADO LTDA X M. FERNANDES - ABAST. DE COMBUSTIVEIS X MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP116388 - JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

1204298-85.1995.403.6112 (95.1204298-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X THERMAS DE PRUDENTE(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)

Tendo em vista a certidão da fl. 110-verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0001575-21.2000.403.6112 (2000.61.12.001575-5) - ESCRITORIO CONFIANCA DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0004714-78.2000.403.6112 (2000.61.12.004714-8) - JOSE BENEDITO BONIFACIO X OSVALDO CUBA X LOURDES MARLI CONSENSQUI CUBA X CLAIR VITAL MIOLA X ROBERTO ALVES DOS SANTOS X APARECIDA DE LOURDES CARAFFA SANTOS X PAULO PINHEIRO X GENI DE MELO PINHEIRO X EDSON SANTANA DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA SILVA ALVES X VALDEMIRO ALVES MOREIRA X AMELIA MARIA SILVA MOREIRA X DONIZETE PRIETO X EDNA FERREIRA DE FREITAS PRIETO X MARCOS FERNANDES DE CARVALHO X VALERIA DE OLIVEIRA CARVALHO X ELVECIO IRINEU NOVAIS X EUNICE DE ALMEIDA NOVAIS X MARLI HELENA BADARO X LUZIMAR DONIZETE PEREIRA DA COSTA X MARILDA DE FATIMA GAZOLLA COSTA X PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA X GEORGIA VANDA RUMIN FERRAZ X OSVALDO FERREIRA DINIZ X MARIA APARECIDA MOLINA DINIZ X WILSON ALVES DA SILVA X NATALINA PEREIRA COELHO X LILIANE MARIA SOARES PINHEIRO SANTOS X JOSE VALDERI DOS SANTOS X MARIA ADALZIZA FORTUNATO X CLAUDINEI CAVALCANTE DE SOUZA X EUNICE TIEMI ONOZATO X MARIA DAS NEVES CAVALCANTE(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

PARTE DISPOSITIVA DO TERMO DE AUDIÊNCIA: Tendo em vista a informação de que os autores Elvécio Irineu Novais e Eunice de Almeida Novais, Osvaldo Cuba e Lourdes Cuba realizaram repactuação do contrato em via administrativa determino a parte ré que junte aos autos no prazo de (05) cinco dias cópia do instrumento da avença. Vindo aos autos o elemento solicitado, abra-se vista à Autora bem como ao Ministério Público para as suas manifestações. Por fim, venham os autos conclusos. Quanto aos acordos extrajudiciais celebrados entre autores e a requerida COHAB-CRHS (Contrato de Transferência de Direitos, Obrigações e Assunção de Dívida, com refinanciamento, novas avenças e com interveniência-anuência da credora - COHAB-CHRIS) às f. 798-806, 1021-1024, 891-894, 956-959, 859-862, 1086-1089, 1248-1251, 763-771, 1148-1151, 986-994, 1051-1059, 1178-1186, homologo os acordos para que surtam seus efeitos jurídicos e legais e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, face, respectivamente, aos autores Clair Vital Miola, Roberto Alves dos Santos e Aparecida de Lourdes Caraffa dos Santos, Paulo Pinheiro e Geni de Melo Pinheiro, Edson Santana de Oliveira, Donizete Prieto e Edna Ferreira de Freitas Pietro, Marli Helena Badaró, Osvaldo Ferreira Diniz e Maria Aparecida Molina Diniz, Wilson Alves da Silva e Natalina Pereira Coelho, Liliane Maria Soares Pinheiro Santos e José Valderi dos Santos, Maria Adalziza Fortunato, Claudinei Cavalcante de Souza, Eunice Tiemi Onogato e Maria das Neves Cavalcante. E, tendo em vista que os Autores José Bonifácio Benedito, Valdemiro Alves Moreira e Amélia Maria Silva Moreira, Marcos Fernandes de Carvalho e Valéria de Oliveira Carvalho, Luzimar Donizete Pereira da Costa e Marilda de Fátima Gazzola Costa, Pedro Carlos de Oliveira e Geórgia Vanda Rumin Ferraz, peticionaram nos autos, através de seu advogado, respectivamente, às f. 1388, 1396, 1373, 1361 e 1381, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, e, considerando, ainda, que a COHAB-CHRIS manifestou a sua concordância às f. 1431, acolho o pedido destes autores e JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). As partes também renunciaram ao recurso. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos da presente sessão.Int.

0003700-25.2001.403.6112 (2001.61.12.003700-7) - MADOESTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0007454-38.2002.403.6112 (2002.61.12.007454-9) - LUCIA DE FATIMA FABRI (REP P/ ANTONIO BATISTA FABRI)(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005473-37.2003.403.6112 (2003.61.12.005473-7) - WEULLER HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA (REP P/ KEILY SOLANGE DE ALMEIDA)(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Int.

0005478-25.2004.403.6112 (2004.61.12.005478-0) - CAMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE(SP201362 -

CRISTIANE MAIA CAVALHEIRO) X INSS/FAZENDA

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005853-26.2004.403.6112 (2004.61.12.005853-0) - ALANA NADIA CORREA RODRIGUES (REP P/ ELIANA DA SILVA CORREA)(SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006115-73.2004.403.6112 (2004.61.12.006115-1) - CELINA DIAS DA SILVA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0001321-72.2005.403.6112 (2005.61.12.001321-5) - HOSPITAL UNIVERSITARIO DOMINGOS LEONARDO CERA VOLO - PRES PTE POR SUA MANTENED APEC(Proc. LUIZ FERNANDO PEREIRA OAB 22076 E Proc. CARLOS EDUARDO FERREIRA OABPR 32045 E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0004345-11.2005.403.6112 (2005.61.12.004345-1) - EGYDIO CONSTANTINI X WILSON ZAINA X MARIO DOS SANTOS X CLELIA ZAINA DOS SANTOS X CALIVIR ZAINA X WANDA DINALLO ZAINA X MANUEL MARIA ANDRADE X MARIA DA GLORIA PESSOA GIL X ANTONIO DE MIRO MAZARO X PEDRO MAZZARO(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0004723-30.2006.403.6112 (2006.61.12.004723-0) - NELSON DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0005345-12.2006.403.6112 (2006.61.12.005345-0) - MARIA BATISTA DE ARAUJO SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0005587-68.2006.403.6112 (2006.61.12.005587-1) - HELENA MASSAKO HIRATA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012245-11.2006.403.6112 (2006.61.12.012245-8) - SEBASTIAO FELIPE MENDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0013195-20.2006.403.6112 (2006.61.12.013195-2) - VIDAL PONCANO(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região,

comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000682-83.2007.403.6112 (2007.61.12.000682-7) - ANTONIO FRANCISCO DE FRANCA(SP042078 - ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002928-52.2007.403.6112 (2007.61.12.002928-1) - SILVIO TAVARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003973-91.2007.403.6112 (2007.61.12.003973-0) - OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento.Int.

0004477-97.2007.403.6112 (2007.61.12.004477-4) - NEUZA AMELIA DE LIMA GONCALVES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004503-95.2007.403.6112 (2007.61.12.004503-1) - JOAO TROMBETA RODRIGUES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005834-15.2007.403.6112 (2007.61.12.005834-7) - WALTER FRANCO DE CAMARGO X CELIA APARECIDA LACERDA(SP191360 - LUCIANA LACERDA FRANCO CAMARGO E SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento da fl. 111.Int.

0010354-18.2007.403.6112 (2007.61.12.010354-7) - SIMONI AMANCIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0012153-96.2007.403.6112 (2007.61.12.012153-7) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X NOVE DE JULHO(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos depósitos das fls. 129 e 130.Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001347-65.2008.403.6112 (2008.61.12.001347-2) - PALMIRA MARTINS BOMFIM(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Requisite-se os valores referentes ao crédito principal. Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos em apenso.

0001425-59.2008.403.6112 (2008.61.12.001425-7) - SILVESTRI GIOMO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0004069-72.2008.403.6112 (2008.61.12.004069-4) - RAFAEL LEANDRO ROLDAO OLIVEIRA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA RAFAEL LEANDRO ROLDAO OLIVEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requeveu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citado (f. 36), o INSS contestou (fls. 38/47) aduzindo o não preenchimento do requisito incapacidade laboral. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data da juntada aos autos do laudo pericial; que os juros de mora e os índices de correção monetária obedeçam aos parâmetros da Lei 11.960/09 e que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ. Ante o pleito antecipatório de fl. 72, instruído com comprovação de internação (fl. 73), a medida de urgência foi deferida à fl. 75. Determinada a produção de prova pericial (f. 80), o laudo respectivo foi juntado às fls. 90/92. O autor manifestou-se à fl. 94; não sucedeu qualquer manifestação por parte do INSS (fl. 95). É o relatório.

DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença. Logo de partida, e muito embora nutra eu severa reserva quanto ao expediente, a jurisprudência pátria já pacificou que, em se tratando de benefícios por incapacidade, não há aplicação irrestrita do primado da adstrição - podendo o Magistrado, mesmo ante pleito limitado à concessão de auxílio-doença, deferir ao demandante, acaso preenchidos os requisitos específicos, a aposentação por invalidez. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADA POR PROVA PERICIAL, QUANDO O AUTOR OSTENTAVA A QUALIDADE DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA DEFINIDA EM LEI. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDA. [...] 5. Em se tratando de questões previdenciárias, é possível conceder benefício diverso daquele pleiteado, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, conforme entendimento firmado por este Tribunal (AC 2000.01.00.038195-7/MG, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, 2ª Turma, DJ de 30.10.2003 p.50). [...] (AC 200738000044160, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:20.) De minha parte, como deixei entrever, reputo mais acertado o posicionamento outrora externado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê na ementa do RESP 199700260593, relatado pelo Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:06/10/1997 PG:50034). Contudo, tratando-se de matéria afeita a direito social, e tendo em conta que os Tribunais Regionais Federais, ao que parece, não mais discutem a nuance, adoto, registrando minha discordância, o posicionamento comentado para verificar, no caso, qual o benefício a que faz jus o demandante. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a

incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Na espécie, a qualidade de segurada e a carência do Autor para o gozo do benefício estão comprovadas pelo extrato do CNIS que ora determino seja juntado aos autos - que evidencia histórico contributivo desde 2002. A incapacidade, por sua vez, restou demonstrada por meio do laudo pericial. Nele, o médico perito conclui pela incapacidade total e permanente do autor para atividades laborativas habituais e outras, por ser portador de transtorno psicótico crônico, tipo esquizofrenia (fl. 91). É de se notar, ainda, que, segundo o perito, o início da incapacidade sucedeu em 2004 - o que confirma a qualidade de segurada do demandante, posto que era contribuinte empregado em tal âmbito. Além disso, o dado permite aferir, outrossim, que a cessação do benefício já fruído foi indevida, haja vista que posterior à eclosão do risco social segurado. Tendo em consideração o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é de rigor sua implantação. A data de início do benefício - DIB deve ser fixada quando da cessação administrativa do auxílio-doença, em 27/11/2007, pois neste âmbito o demandante ainda estava incapacitado, nos termos da perícia realizada neste processo (aliás, a incapacidade advém desde 2004; mas, havendo lapsos laborados no interregno posterior, bem como limitando-se o pedido ao restabelecimento do auxílio-doença cessado na mencionada data, não há como fazer retroagir o início do dever jurídico). Quanto à aposentadoria por invalidez, é devida desde a constatação de permanência da situação incapacitante, vale dizer, desde o laudo pericial (30/06/2011 - fl. 92). Consigno, contudo, que, por ser ainda muito jovem, pode suceder que o demandante recobre sua capacidade laboral - e a avaliação futura de tal nuance deverá ser realizada pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Todavia, a eventual cessação do benefício, por evidente, dependerá de avaliação completa de seu estado de saúde, em procedimento formal e revestido de toda a cautela que o caso exige. Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de concessão do benefício previdenciário por incapacidade, determinando ao INSS que restabeleça o auxílio-doença outrora fruído pelo demandante, bem como que o converta, a partir da data do laudo pericial (30/06/2011), em aposentadoria por invalidez. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até a data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005245-86.2008.403.6112 (2008.61.12.005245-3) - NERCI GALDINO DA COSTA (SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

SENTENÇA Cuida-se de demanda previdenciária, ajuizada por NERCI GALDINO DA COSTA em face do INSS, objetivando a autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, sustentando ser trabalhadora rural. Nos termos da exordial, a autora alega ter trabalho durante toda sua vida em lidas campestinas, e intenta comprovar tal nuance valendo-se de documentação atinente a seu ex-companheiro. Assevera que, por ter implementado os requisitos exigidos pela conjugação dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, faz jus ao benefício. Procuração acostada à fl. 13, seguida de declaração de precariedade econômica (fl. 14) e documentos (fls. 15/23). Assistência judiciária gratuita deferida nos termos da decisão de fl. 26. Citado (28), o INSS contestou o pedido, sustentando não haver comprovação de labor campestino pela demandante, mormente após o término de sua relação de união estável. Asseverou que, como o benefício foi requerido em 2008, deveria comprovar o labor rural entre tal âmbito e o ano de 1994, nos termos do art. 142 da Lei de Benefícios (162 meses de carência). Aduziu que, recebendo amparo ao idoso, por não ter condições de se sustentar com labor próprio, não é possível deferir-lhe aposentadoria por idade. A autarquia juntou documentos às fls. 36/39. Manifestação autoral sobre a contestação às fls. 44/49. Foram ouvidas testemunhas e a própria demandante, por meio das cartas precatórias acostadas aos autos, estando os depoimentos às fls. 94, 96, 113, 114 e 115. Razões finais da autora manifestadas às fls. 119/122, clamando pelo deferimento do pedido, haja vista ter sido comprovado o labor campestino, até mesmo pela adoção do princípio da presunção de conservação do estado anterior (princípio da continuidade). O INSS deixou o lapso legal escoar in albis (fl. 123). É o que havia a relatar. Decido. O conjunto probatório de natureza documental acostado aos autos é, de fato, frágil - mas não exatamente pela negativa de que, nos termos como defendido pela autora, pudesse ser considerada a continuidade da situação anterior em momento posterior às datas em que emitidos. Explico. Não aparenta restar dúvida nos autos de que a demandante conviveu maritalmente com o Sr. Luiz Galdino de Lima.

Aliás, a existência de prole comum ao casal atesta a nuance, com suficiente robustez - e isso para não mencionar o documento de fl. 21, em que sua (do companheiro) qualificação de lavrador está tão clara quanto à convivência marital travada. Ocorre que, perscrutando a prova oral colhida nos autos, bem como a própria asserção da demandante, no sentido de que sua união perdurou apenas até quando se mudou para o Estado do Mato Grosso, não vejo como atribuir aos mencionados elementos força ultrativa para a comprovação de realidade fática completamente distinta. A ruptura da relação afetiva acarretou a completa mudança de vida da demandante, inclusive com alteração de domicílio, pelo que a realidade comprovada pelos documentos acostados aos autos, bem como pela extensão da qualificação de trabalhador rural do companheiro, cessou. Dessa forma, para o período posterior - que importa a esta demanda, como em tempo breve explanarei - a demandante, em verdade, não juntou qualquer início de prova material, sendo impossível aferir sua alegada condição de trabalhadora rural. Aliás, os depoimentos acostados aos autos não militam em favor do deferimento do pleito, outrossim. A Sra. Luzia Maria de Araújo afirmou que conheceu a demandante na década de 1980, tendo conhecimento de que laborava em atividade rural. Todavia, atestou: Nunca presenciei, mas soube que a autora naquela época trabalhava em fazendas nas proximidades de Bora e depois de sua separação, foi trabalhar no Estado de Mato Grosso e, pelo que ouvi falar, também em atividade rural (fl. 96). Não há como negar: a testemunha não teve contato com a demandante no período em que houve suposto labor rural no Estado de Mato Grosso - e, até mesmo antes disso, seu conhecimento é meramente referencial, não tendo presenciado o trabalho rurícola. O Sr. Aparecido Pedro da Silva, igualmente, asseverou que a autora trabalhou na lavoura até por volta de 1985, depois ela se mudou e o depoente não a viu mais (fl. 113). O Sr. Clemente Waldemar Bregolato, outrossim, deixou entrever que conheceu a demandante entre as décadas de 1970 e 1980, mas não soube precisar o término de seu trabalho (fl. 114). E, por fim, o Sr. Nelson Celestino Teixeira, na mesma linha, asseverou que seu conhecimento sobre o trabalho da demandante limita-se ao ano de 1985 (fl. 115). Pois bem. Nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91, o segurado trabalhador rural tem direito ao benefício de aposentadoria por idade acaso conte com tempo de labor campesino comprovado em lapso idêntico ao número de meses referente à carência (art. 142) imediatamente anterior ao pleito administrativo. Em verdade, e ao contrário do quanto sustentado pelo INSS, o pleito administrativo não deve ser o norte à aferição - ao menos não em todos os casos - pois pode suceder que o trabalhador implemente a idade e a carência, fazendo jus, portanto, ao benefício (direito adquirido), mesmo que não requeria a fruição respectiva - e ainda que, após o implemento dos requisitos mencionados, afaste-se da lida campesina. De todo modo, no caso vertente, a demandante completou 55 anos em 1997, e, segundo os termos do art. 142 da Lei de Benefícios, teria que comprovar 96 meses de labor a isso anteriores - o que redundaria em averiguar o lapso compreendido entre 1989 e 1997. Ora, os documentos acostados aos autos, como já explanado, não abrangem período ou situação que a isso chegue. Além disso, os testemunhos colhidos foram uníssimos em fixar, como marco final do conhecimento dos depoentes sobre o labor desempenhado pela demandante, o ano aproximado de 1985 - quando houve mudança de seu domicílio para outro Estado da Federação. Sob tal colorido, e tendo em vista que, em meu entendimento, a demandante precisaria comprovar que trabalhou em lidas rurais entre os átimos de 1989 e 1997, muito além de permitir o reconhecimento de tempo de serviço com espeque em prova exclusivamente testemunhal, fazê-lo no caso vertente acarretaria provimento judicial despido de qualquer suporte probatório, documental ou testemunhal. Para além do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios, e do próprio enunciado de nº 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, haveria afronta, também, ao art. 333, I, do CPC. Repiso, apenas para que não restem dúvidas quanto ao meu posicionamento, que entenderia possível a extensão da eficácia probatória dos documentos do companheiro à demandante, mormente em havendo prole comum. Mas, tendo sido dissolvida a união afetiva, bem como sucedendo mudança drástica nas condições de fato a envolver a questão - e, principalmente, não tendo as testemunhas qualquer conhecimento sobre o labor supostamente desempenhado pela autora no lapso controvertido, quando já residia no Estado do Mato Grosso -, não vejo como superar a deficiência probatória comentada, mesmo diante de causa de natureza previdenciária. Não foram comprovados, portanto, os requisitos exigidos pelo art. 143 da Lei 8.213/91. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com espeque no art. 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005365-32.2008.403.6112 (2008.61.12.005365-2) - VANDERLEY BANCI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

0006465-22.2008.403.6112 (2008.61.12.006465-0) - MARISTELA DE SOUZA NEVES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

0006768-36.2008.403.6112 (2008.61.12.006768-7) - TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0008894-59.2008.403.6112 (2008.61.12.008894-0) - ADEMILSON MESQUITA DOS SANTOS X MARIA ALOISIA MESQUITA DOS SANTOS BARBOSA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 131/132), propondo-se a conceder o benefício assistencial de amparo social ao deficiente a partir de 07/07/2008, com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/11/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O autor ADEMILSON MESQUITA DOS SANTOS representado por sua genitora concordou com os termos da proposta (f. 144). Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela homologação do acordo firmado nos autos. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Benefício já implantado em razão da antecipação dos efeitos da tutela (f. 26-30). Publique-se e, após, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbenciais (f.131-verso, item 6). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 132, item 13). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal.

0012214-20.2008.403.6112 (2008.61.12.012214-5) - EDUARDO APARECIDO ZANI ROCHA X MARIA DE FATIMA ZANI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0012421-19.2008.403.6112 (2008.61.12.012421-0) - CICERO BIZERRA(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Após, requisite-se o pagamento.Int.

0013148-75.2008.403.6112 (2008.61.12.013148-1) - IVANETE OLANDA MONTEIRO DE ALMEIDA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0014471-18.2008.403.6112 (2008.61.12.014471-2) - IZAURA KOGUIKO MIYASHITA FUKUMOTO(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0014760-48.2008.403.6112 (2008.61.12.014760-9) - ALICE ETELVINA DA CONCEICAO VICENTE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios

da razoabilidade e da proporcionalidade. Intime-se, após, requisite-se o pagamento.

0015136-34.2008.403.6112 (2008.61.12.015136-4) - EVARISTO ANGELO DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

SENTENÇA EVARISTO ANGELO DOS SANTOS propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, sendo concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (f. 38). Citado, o INSS apresentou sua contestação (f. 42-48). Sustentou em preliminar, a necessidade de suspensão de feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo. No mérito, aduziu que o Autor não preenche os requisitos legais à concessão do benefício ora pleiteado. Pediu a improcedência do pedido. Foi dada vista à parte autora sobre a contestação (f. 50/56). As partes especificaram as provas que pretendiam produzir (f. 57/76), sendo determinada a realização de perícia (f. 77). O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 80/82. A autarquia-ré se manifestou sobre o laudo pericial alegando faltar requisitos para a obtenção do benefício pleiteado, seja por não haver limitação para a atividade laborativa, seja porque, em análise ao extrato do CNIS, foi observado que atualmente o autor encontra-se trabalhando (f. 86/87). A parte autora ficou-se inerte. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ao que se colhe, requereu o INSS a suspensão do feito por não ter o autor formulado prévio requerimento nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TRF). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, o seguinte arresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...). - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Márcia Hoffmann - DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 814) Cuida-se, no mérito, de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 80-82, no qual o perito conclui que, apesar de o autor ser portador de transtorno depressivo de natureza moderada, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 78, item Análise e Conclusão). Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto rejeito a preliminar e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015377-08.2008.403.6112 (2008.61.12.015377-4) - ALFONSO TOLEDO FLORES(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

0018103-52.2008.403.6112 (2008.61.12.018103-4) - ANTONIO GONCALVES CARLOS(SP170780 -

ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0018695-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018695-0) - MARIA NILVA GONCALVES PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 79.Int.

0018912-42.2008.403.6112 (2008.61.12.018912-4) - QUIM REPRESENTACAO COML/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0019029-33.2008.403.6112 (2008.61.12.019029-1) - JOSE ELIDIO CATUSSI X ROBERTO SEIJI ISHIGURO X JOSE BISCOLA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP265730 - ULISSES TEOTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da fl. 146.Int.

0000755-84.2009.403.6112 (2009.61.12.000755-5) - ARIANA APARECIDA LINS ALEKSANDROV(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0001098-80.2009.403.6112 (2009.61.12.001098-0) - GEDALVA DA SILVA VASQUES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAGEDALVA DA SILVA VASQUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 17).Citado (f. 18), o INSS não apresentou resposta (ver certidão f. 19-verso). Deprecou-se a realização da audiência de instrução (f. 20), oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da Autora e das testemunhas por ela arroladas (f. 35/40).Com o retorno da deprecata foi data vista às partes, facultando-lhes a apresentação de alegações finais por memoriais (f. 42/52).Nestes termos vieram os autos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões processuais preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do mérito.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11.Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99)Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em

regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 10 dão conta que a Autora nasceu em 07 de maio de 1949. Portanto, completou 55 anos em 2004, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 138 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2004. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) certidão de casamento da Requerente com Silvestre Vasques Pulido, ocorrido em 31/07/1971, na qual consta como profissão declarada pelo cônjuge varão a de lavrador (f. 11); e, b) cópia da CTPS da Autora contendo registro de trabalho na avicultura no ano de 1987 (f. 13). Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem-se início de prova material suficiente para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Pois bem. No tocante à prova oral colhida, vislumbra-se que as testemunhas ratificaram a condição de trabalhadora rural da Requerente. Confirma-se: NELSON GONÇALVES (f. 37): o esposo da autora era funcionário de um sítio de minha propriedade que tinha 10 alqueires. A requerente não era funcionária e eles apenas utilizavam o quintal da casa, plantando uma horta, no entanto, ela trabalhava para os vizinhos. Nesta época ela somente exercia esta atividade. Eles chegaram lá por volta de 1988 ou 1989 e saíram por volta de 1997 (...). JOSÍAS FERREIRA DE MORAES (f. 38): no período de 1988/1997 a autora foi minha vizinha, já que ela morava no sítio do NELSON, que tinha aproximadamente 10 alqueires. O esposo da autora era funcionário do sítio, enquanto ela cuidava da casa e, às vezes, trabalhava para algum vizinho (...) Sei que depois ela veio morar na cidade e, por comentários, sei que continuou trabalhando na roça. ANTÔNIO BORGES DOS SANTOS (f. 39): conheço a autora desde 1995 (...). Sou vizinho da autora há cerca de 10 anos e sei que ela parou de trabalhar na roça há aproximadamente cinco anos. Antes disso ela apenas trabalhava como diarista, já que eu presenciava quando ela saía para o trabalho. Em seu depoimento pessoal, a Autora também atestou com segurança o período do seu trabalho rural (f. 36): Eu morava no sítio do NELSON, que penso que tinha 40 a 50 alqueires, sendo que o meu esposo era funcionário registrado do sítio. O dono do sítio permitia que nós utilizássemos de uma área de aproximadamente 1,5 alqueire, na qual eu e meus filhos plantávamos horta e feijão. Viemos para a cidade em 1997. (...) Parei de trabalhar em 2007. Eu nunca exerci qualquer trabalho urbano. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que a Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de

1988/1989 a 2007, o que é mais do que suficiente para concessão do benefício. Assim, o pedido há de ser julgado procedente para deferir a Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data da citação (19/02/2009 - f. 18). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir da citação, 19/02/2009, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação, inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001358-60.2009.403.6112 (2009.61.12.001358-0) - ISABEL CARVALHO DE SA AVILA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA ISABEL CARVALHO DE SÁ AVILA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, caso seja negada, à concessão do auxílio-doença NB 31/533.164.424-0. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Inicialmente, determinou-se a antecipação da prova pericial. Nessa mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia ré (f. 79/79-verso). Laudo pericial elaborado e juntado às f. 83-97. Citado (f. 108), o INSS apresentou sua contestação (f. 110-115). Aduziu, em síntese, que o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da Autora, ficando demonstrado que esta não preenche um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, sendo o caso de improcedência da ação. Intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial e a contestação, a parte ativa o fez às f. 124-127, oportunidade em que requereu esclarecimentos sobre a perícia realizada e cópia do procedimento administrativo. Intimado para apresentar cópia integral do procedimento administrativo, o INSS a juntou às f. 137-149. Instadas a se manifestarem, a Autora o fez às f. 152/153. O INSS quedou-se inerte. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido da autora de esclarecimento do laudo em razão de alegada ambiguidade. O laudo pericial, além de confirmar a avaliação médica do INSS em sede administrativa, foi realizado por médico perito qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 83-97, no qual o Perito conclui que, apesar da autora ser portadora de Osteófitos, Artrose em Coluna Cervical, Lombar e Joelho Esquerdo e Hipertensão Arterial Sistêmica (quesito nº 1 da autora), Não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (Conclusão de f. 96). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os

exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa da requerente. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001513-63.2009.403.6112 (2009.61.12.001513-8) - MARINA ROSA BAPTISTA DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar da f. 100. Int.

0001886-94.2009.403.6112 (2009.61.12.001886-3) - ADRIANE ALMEIDA FERNANDEZ X JOSE LUIS FERNANDEZ MARTINEZ (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo novo prazo, de 15 (quinze) dias, para que a ré cumpra a determinação da fl. 79, sob pena de fixação de multa diária. Int.

0002300-92.2009.403.6112 (2009.61.12.002300-7) - JOSE CARLOS TAVARES BONFIM (SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X COOPERATIVA CREDIACIPREV (SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE EMPRESARIOS DE PRES VENCESLAU - SICOOB CREDIACIPREV (SP212093 - ADRIANA BARBOZA DE OLIVEIRA)

Defiro a produção de prova oral. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0002643-88.2009.403.6112 (2009.61.12.002643-4) - VALDEMAR DE SOUZA FILHO (SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 48. Int.

0003054-34.2009.403.6112 (2009.61.12.003054-1) - VALDEMIR SILVA MENDES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, atestado de óbito do autor, bem como promova, se entender de direito, a habilitação de eventuais sucessores. Int.

0005377-12.2009.403.6112 (2009.61.12.005377-2) - ILZA SANCHO DA SILVA E SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arquivem-se os autos com baixa-fíndo. Int.

0006512-59.2009.403.6112 (2009.61.12.006512-9) - MARIA FRANCISCA MEDINA FERNANI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

SENTENÇA MARIA FRANCISCA MEDINA FERNANI propõe esta ação de revisão de benefício previdenciário em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passando a aduzir que, no período de cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por idade (41), não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina (13º salário) como integrantes do salário-de-contribuição, como determinava o artigo 28, 7º, da Lei 8213/91, em sua redação originária (revogado pela Lei 8870, de 15/04/94). Pugna pela procedência do pedido, a fim de que seja revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, implantando-se a nova renda mensal inicial, bem assim a condenação do réu nos demais consectários legais. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação da autarquia-ré (f.21). Citado (f. 22) o INSS, em sua contestação de f. 24-32, alegou em preliminar, a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, sustentou a ilegalidade da inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-contribuição. Réplica às f. 37-41. O INSS se manifestou (f.48-51), alegando a

existência de decadência.É o relatório. DECIDO.Pela ordem, aprecio as questões preliminares suscitadas na contestação e a decadência alegada às f.48-51.Quanto à decadência, alega o INSS que mesmo as relações jurídicas constituídas antes da data em que uma norma entrou em vigor estariam atingidas pelo prazo decadencial, já que a lei pode fixar um prazo após o nascimento do direito, tendo efeito imediato sobre as situações em curso a partir da data de sua vigência.Assim, sustenta o INSS, os pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/1997, data da vigência da Lei 9.528/97, que se originou da conversão da Medida Provisória 1.523-9/97, também estariam abrangidos pela decadência.Porém, conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 846.849, DJE 03/03/2008), o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Esse também foi o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.224.198, DJe 19/04/2011.Tendo em vista que o benefício em análise nestes autos foi concedido antes da vigência das alterações acima transcritas (f. 18), afasto a alegação de decadência.Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação às prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.No mérito, a pretensão da parte autora merece ser acolhida.Com efeito, o texto original do art. 28, 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o 13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O Decreto 612, de 21/07/1992, regulamentando o dispositivo legal em foco, dispôs, no seu art. 37, 6º, que a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...).A Lei 8.213/91, também em sua redação original, averbou, no art. 29º, 3º, que serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. O Decreto 611, de 21/07/92, ao regulamentar a lei de benefício, consignou, no seu art. 30, 6º, que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.Quanto aos dispositivos em questão, devem ser feitas algumas considerações.Primeiramente, é facilmente verificável que o 6º, do art. 30, do Decreto 611/92, exorbitou em seu poder regulamentar ao averbar que a remuneração do 13º salário somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Isso porque, como visto, tanto o art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, quanto o art. 29º, 3º, da Lei 8213/91, não limitaram a inclusão dos valores relativos à gratificação natalina para seu computo no cálculo do salário-de-benefício. Muito ao contrário, o art. 29º, 3º, da Lei 8213/91, consigna que serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, qualquer que seja o valor recebido a título de 13º salário (integral ou proporcional), deve este ser considerado para fins de apuração do salário-de-benefício.Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados pela Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994, ao dar nova redação ao 7º, do artigo 28, da Lei 8212/91, e ao 3º, do artigo 29, da Lei 8213/91. Confira-se a redação dos textos legais já alterados pela Lei 8870/94: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento..Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).Assim, o período de vigência da inclusão do 13º salário como salário-de-contribuição vai da publicação das Leis 8212/91 e 8213/91, em 25/07/1991, até a data de 16/04/1994, quando foi publicada a Lei 8870/94 alterando a redação dos dispositivos em comento (art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e art. 29º, 3º, da Lei 8213/91).Isso quer dizer que os valores das gratificações natalinas de dezembro de 1991, de dezembro de 1992 e de dezembro de 1993 devem compor os salários-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. Fica fora a gratificação natalina de dezembro de 1994, já que a forma de cálculo não mais vigorava quando do pagamento do 13º salário ao final daquele ano (de 1994).Por oportuno, trago à colação a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, 3º, DA LEI 8.213/91.1. Os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial. 2. Os benefícios cujo Período Básico de Cálculo engloba os meses de dezembro anteriores à Lei nº. 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) era parte integrante do salário de contribuição do mês correspondente, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário de benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº. 8.213/91, ambos em sua redação original.(REOAC 200204010144570, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TRF4 SEXTA TURMA, D.E. 14/08/2009)Por fim, cabe definir se o valor referente à gratificação natalina deve ser computado separadamente - como mais uma contribuição - ou se será somado à remuneração recebida pelo empregado em dezembro de cada ano para compor, naquela competência (dezembro), o salário-de-contribuição. De minha parte, entendo que o 13º salário deve ser somado ao pagamento de dezembro, compondo

assim os dois um só valor para fins de cálculo do salário-de-benefício. Duas razões levam-me a essa conclusão: a) sobre a gratificação natalina incide contribuição social; e b) a gratificação natalina não é computada separadamente para fins de carência na concessão de benefícios. Não me parece ocioso trazer precedente que adota a linha de entendimento aqui defendida: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE COMPETÊNCIA. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O sistema previdenciário está embasado em regime mensal de competências, tanto para fins de custeio, quanto para concessão de benefícios, nos termos das Leis nºs 8.212 e 8.213/91. O 13º salário deve ser considerado parte integrante do salário de contribuição do mês de competência dezembro, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Sua autonomia não significa a existência de duas competências distintas, relativas ao mesmo mês. II. Agravo a que se dá parcial provimento, para fixar que a gratificação natalina seja somada ao salário de contribuição do mês de competência, observada a limitação imposta aos salários de contribuição pela legislação vigente ao tempo da concessão do benefício. (TRF 3ª Região, AC 200903990355148, Relatora MARISA SANTOS, NONA TURMA, DJF3 CJI DATA: 03/11/2010 PÁGINA: 2254) À luz das balizas expostas, verifico que, no caso dos autos, o benefício da parte autora, aposentadoria por idade (41) nº 048.062.487-9 (f. 33), foi concedido a partir de (DIB) 04/08/1992, e, para o cálculo do salário-de-benefício, foi utilizado salário-de-contribuição do ano de 1991. Logo, também deve ser computado o correspondente valor da gratificação natalina paga em 1991. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para fins de: 1) determinar ao INSS que efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de modo que o 13º salário seja considerado como salário-de-contribuição, somando-se os valores pagos à competência de dezembro de 1991, e, assim, seja utilizado no cálculo do salário-de-benefício; efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; 2) reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; 3) Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (23/10/2009 - f. 22) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006833-94.2009.403.6112 (2009.61.12.006833-7) - LUIS FERNANDO SASSAKI (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do perito médico LEANDRO DE PAIVA, nomeado à fl. 69, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do auto de constatação. Int.

0009594-98.2009.403.6112 (2009.61.12.009594-8) - WANDA CARNEIRO LIMA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA WANDA CARNEIRO LIMA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença da data da cessação administrativa e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso não haja possibilidade de retorno às suas atividades laborais. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Intimada a aditar a inicial (f. 86), a Autora requereu a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez retroativamente a data da cessação administrativa, qual seja, 08/01/2009. A decisão de f. 92-94 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a produção de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sede de agravo, a tutela antecipada foi deferida (f. 98-100). Ante a ausência da parte autora, foi redesignada nova perícia médica (f. 122), tendo, também, a Demandante não comparecido. A decisão de f. 126 declarou preclusa a produção de prova pericial e determinou a citação da autarquia-ré. Citado (f. 127), o INSS ofertou contestação (f. 129-139). Sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício buscado. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Requeru, ainda, a revogação da tutela antecipada, visto que a Autora por duas vezes não compareceu à perícia médica designada. Nestes termos vieram os autos conclusos para a sentença. Contudo, às f. 144-146, a Autora apresentou justificativas para a sua ausência à perícia, que foram aceitas (f.

147).Redesignada nova perícia (f. 147), o laudo médico veio ter aos autos às f. 150-162.Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora pugnou pela manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, bem como pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (f. 166-168). O INSS, por sua vez, formulou proposta de acordo (f. 169-177), sobre a qual a parte autora manifestou sua discordância (f. 180-181). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença e na sua conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Na espécie, a qualidade de segurada e a carência de 12 contribuições mensais para a fruição do benefício estão satisfatoriamente demonstradas pelo extrato do CNIS juntado aos autos (f. 171-173), bem como pelo recebimento do benefício de auxílio-doença até 02/08/2009 (f. 11). O Instituto réu, inclusive, não contesta tais fatos.A incapacidade laboral, por sua vez, também resta demonstrada no laudo pericial (f. 150-159), que atesta que a Autora é portadora de nevralgia do trigêmeo (resposta ao quesito nº 4 do juízo - f. 155), estando total e temporariamente incapaz de exercer suas atividades laborativas normais, mas por no máximo o período de um ano (quesitos nº 4 e 4.2 do juízo - f. 155). Em relação à data de início da incapacidade, o Expert relata que não é possível fixá-la, afirmando que a Autora relata dor em boca há 10 anos, aproximadamente, tendo se submetido a procedimento cirúrgico há oito anos (resposta ao quesito nº 2 do INSS - f. 156), porém, os documentos que acompanham a inicial (f. 36-82), especialmente os atestados médicos de f. 63 e 75, indicam que em junho de 2008 a Autora padecia das mesmas patologias diagnosticadas pelo Perito, tendo esta doença sido reconhecida pelo médico da Autarquia-ré em perícia realizada em março/2009 (f. 137).Em sendo assim, mister reconhecer que à Autora é devido o benefício de auxílio-doença, cuja data inicial deverá remontar ao dia posterior à cessação administrativa (em 08/01/2009 - f. 111) conforme requerido não aditamento à inicial (f. 89), considerando-se que pela análise dos autos se constatou que ela já era portadora da doença incapacitante nessa data.Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença para a autora, com data de início em 08/01/2009 (dia seguinte à cessação administrativa - f. 111). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (18/02/2011- f. 127) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0010546-77.2009.403.6112 (2009.61.12.010546-2) - ANDRWIL DAVID DE OLIVEIRA RAMOS(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 115.No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.

0010990-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010990-0) - MARIA JANDIRA DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA JANDIRA DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a sua cessação em 05/05/2009, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A antecipação da tutela foi indeferida às f. 40-42, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de prova pericial.O laudo pericial foi juntado às f. 63-68. Neste laudo, o perito psiquiatra sugeriu outra perícia com médico ortopedista.Citado (F. 69), o INSS apresentou contestação (f. 71-73), aduzindo, em síntese, que a Autora se encontra capaz para o exercício de atividade laborativa. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda.Às f. 77-78, a parte autora requereu a realização de nova perícia médica com especialista, o que foi deferido às f. 79.No laudo médico pericial veio ter aos autos às f. 81-89.Intimadas as partes a se manifestarem sobre o novo laudo (f. 97), a Demandante reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f.99-100), o que foi deferida às f. 101.O INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo (f. 108-109), com a qual a parte autora manifestou sua discordância (f. 112-113). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença e na sua conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais à concessão de um destes benefícios.Na espécie, à vista do extrato do CNIS de f. 103 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária, julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos da qualidade de segurada e da carência.A incapacidade laboral, por sua vez, também está satisfeita. Segundo as conclusões do Perito (f. 81-89), a Autora, portadora de seqüela de fratura de cotovelo direito (quesito 2 do Juízo - f. 86), possui incapacidade laboral parcial e permanente (quesito 4 do Juízo -f. 86), não podendo exercer atividades que exijam esforços físicos intensos e destreza de membro superior direito, mas podendo desenvolver de imediato qualquer atividade que não tenha esta restrição (quesito nº 6 do INSS - f. 88).Entendo não ser o caso de concessão, no momento, da aposentadoria por invalidez, porquanto a Autora não é pessoa idosa (nasceu em 1964) e, como restou averbado pelo Experto, ela tem condições de desenvolver, de imediato, atividades compatíveis que não exijam esforços físicos intensos e destreza do membro superior direito.Ressalto que tal incapacidade não decorre de acidente do trabalho (quesito 7 do INSS - f. 88).Em referido laudo, o Expert afirma, ainda, não ser possível fixar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito nº 3 do juízo - f. 86). No entanto, apesar do Perito não precisar uma data de início da incapacidade, a autora instruiu sua inicial com documentos que apontam impossibilidade laborativa em razão das mesmas patologias diagnosticadas pelo laudo pericial desde janeiro de 2008, conforme se pode verificar dos atestados e laudos de f. 25 e 33-35.Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que à autora é de fato devido o benefício de auxílio-doença, assim como já reconhecido pelo réu, cuja data inicial, todavia, deverá remontar à data da cessação administrativa do benefício, qual seja, 18/05/2009 (f. 102), pois, naquela época, a autora já se encontrava inabilitada para o trabalho, justamente em razão de patologias iguais ou semelhantes às constatadas em

Juízo. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 101) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder à autora benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de (DIB) 18/05/2009 (data da cessação administrativa do benefício). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (11/02/2011- f.69) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Expeça-se a solicitação de pagamento do perito nomeado às f. 55. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011270-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011270-3) - EMILIA ELIANA DE SA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMILIA ELIANA DE SÁ propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sucessivamente à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Inicialmente, a antecipação da tutela foi indeferida. Nessa mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia ré (f.44). Citado (f. 46), o INSS apresentou sua contestação (f. 48-59). Como prejudicial de mérito arguiu a existência da prescrição quinquenal. Aduziu, em síntese, que a Autora não preenche dois dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, quais sejam, a incapacidade laboral e a qualidade de segurada. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício, honorários advocatícios e juros moratórios. Intimada a manifestar-se sobre a preliminar arguida (f.62), a parte ativa o fez às f. 64-67. Deferiu a produção de prova pericial (f.69), o laudo médico pericial foi realizado e juntado às f. 71/80. Instadas a se manifestarem, a Autora o fez às f.88/89 requerendo a realização de uma nova perícia, desta vez a ser realizada por um médico especialista. O INSS quedou-se inerte. Diante da manifestação da requerente, determinou-se a intimação do perito, para esclarecer se quando da perícia realizada levou em consideração o laudo clínico de f.21 (f.99). O médico perito prestou os esclarecimentos devidos, porém manteve sua conclusão de que não há, neste caso, a caracterização de incapacidade para a atividade laborativa habitual (f. 102/103). Intimados a se manifestarem sobre o esclarecimento do perito, a parte ativa o fez às f. 107/108 e a parte ré às f. 110. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Inicialmente, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu entrada no requerimento administrativo (25/08/2009 f.40) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Afasto a necessidade de realização de nova perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de auxílio-doença doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência

de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 71-80, no qual o Perito conclui que, apesar da Autora ser portadora de Transtorno misto depressivo e de ansiedade, atualmente de grau leve, Não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (Conclusão de f. 80). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa da requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificada e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012153-28.2009.403.6112 (2009.61.12.012153-4) - ROBERTO DA SILVA DAUDT (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Intime-se, após, requirite-se o pagamento.

0012617-52.2009.403.6112 (2009.61.12.012617-9) - MARIA DE FATIMA SOUZA MAGAHATA (SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 55. Int.

0000431-60.2010.403.6112 (2010.61.12.000431-3) - GENEROSA FERREIRA DE SA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais). Int.

0000488-78.2010.403.6112 (2010.61.12.000488-0) - ROSALIA ALVES DA SILVA (SP292405 - GHIVAGO

SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAROSÁLIA ALVES DA SILVA propõe a presente ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de salário maternidade, na qualidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento do seu filho, MATEUS ENRIQUE DA SILVA AMARAL, em 25/09/2007. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Deferida a assistência judiciária, determinou-se a citação (f. 17). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 19/23) alegando que a Autora não juntou aos autos qualquer documento contemporâneo em seu nome que possa servir de início de prova material de sua condição de trabalhadora rural. Destacou que o pai da criança mantém vínculo empregatício com uma empresa que atua no ramo de frigoríficos, bem assim que o pai da Autora manteve vários vínculos empregatícios, ora urbanos, ora rurais, de modo que não se pode estender a qualificação de rural para a Requerente. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Deprecou-se a realização da audiência de instrução, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos da Autora e das suas testemunhas (f. 46/49). Com o retorno da deprecata foi dada vista às partes, facultando-lhes a apresentação de alegações finais (f. 51). É a síntese do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade a trabalhadora rural, previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91: Art. 39. (.....) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Desses dispositivos legais, extrai-se que para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; e, b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de 12 meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Na espécie, a maternidade é satisfatoriamente comprovada pela certidão de f. 13, que atesta o nascimento de MATEUS ENRIQUE DA SILVA AMARAL, filho de ROSÁLIA ALVES DA SILVA, aos 25/09/2007. Noutro giro, vislumbro que não foi provado o exercício de atividade rural nos 12 meses imediatamente anteriores ao nascimento de MATEUS. Com efeito, dos documentos acostados aos autos, nada há que indique que a Autora, de fato, exercia a função de trabalhadora rural ao tempo da gestação. Ao contrário, da própria certidão de nascimento de seu filho, vislumbra-se que a mesma declara ser profissional diarista (f. 13), qualidade que não indica necessariamente o trabalho rural, pois, como bem atentado pelo INSS, a mesma denominação é dada a pessoas que prestam serviços domésticos em casas de interessados, mas não mantém com eles relação de emprego, sendo caracterizados perante a Previdência Social como autônomos (contribuintes individuais). Além disso, embora conste na inicial que EVANILDO DA SILVA AMARAL, pai da criança, exerce a profissão de lavrador (f. 03), vislumbra-se que tal afirmação não se confirma, pois, em verdade, manteve vínculo de trabalho urbano de 2006 a 2010, consoante se extrai do documento de f. 25. Aliás, da própria certidão de nascimento de MATEUS consta que a profissão declarada pelo pai foi a de lombador, e não de lavrador (f. 13). Não fosse isso o bastante, o pai da Autora, Sr. JULIO ALVES DA SILVA, também não pode ser considerado, a rigor, um trabalhador rural, haja em vista que ostenta inúmeros vínculos de natureza urbana, inclusive ao tempo do nascimento de MATEUS (ver extrato do CNIS acostado à f. 27). Assim, apesar de os testemunhos colhidos afirmarem que a Autora é trabalhadora rural, ante a ausência de prova de atividade rural exercida pela Autora no período de 12 (doze) meses anteriores ao parto, o pedido é irremediavelmente improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001228-36.2010.403.6112 (2010.61.12.001228-0) - APARECIDA MARIA DA SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 53. Int.

0001712-51.2010.403.6112 - ANTONIO VIEIRA DE JESUS (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002005-21.2010.403.6112 - GERALDA APARECIDA PEREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002246-92.2010.403.6112 - ANTONIO APARECIDO BRASSAL(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.O Autor pretende provar, no feito em questão, o fato de exercer atividades típicas de bancário no período em que foi estagiário da Caixa Econômica do Estado de São Paulo. Protestou na inicial pela produção de prova testemunhal.Oportunizo, pois, ao Autor a juntada de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de serem ouvidas, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0002317-94.2010.403.6112 - JOAO ALVES DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002514-49.2010.403.6112 - REJANE SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAREJANE SANTOS ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício previdenciário que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da(s) renda(s) mensal(is) inicial(is) com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças verificadas acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Citado (f. 41), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 43-verso), que foi aceita pela autora (f. 51).É o relatório. Decido.Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 43-verso) para revisar o(s) benefício(s) NB 136.515.338-7, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A autora, como visto, concordou com os termos do acordo (f. 51).Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, revisar os benefícios e implantar a nova RMI e para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários (f.43-verso, tópico 11).Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 43-verso, tópico 16).Ao Setor de Distribuição para a inclusão de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados (CNPJ n.º 07.918.233/0001-17) no sistema com a finalidade dos eventuais honorários contratados serem expedidos em nome da referida sociedade de advogadosPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004183-40.2010.403.6112 - IRIA RAMPAZI GRACIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRIA RAMPAZI GRACIA propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 25/06/2010. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 25 concedeu o prazo de dez dias para que a Autora emendasse a inicial, o que foi feito às f. 27-28.Recebida a emenda à inicial, determinou-se a realização do auto de constatação, bem como a citação da Autarquia-ré após a sobrevinda do Auto (f. 29). O Auto de Constatação foi juntado às f. 33-37.Citado (f. 39), ofereceu o INSS contestação (f. 43-47v) alegando que a autora não preenche o requisito de miserabilidade para a concessão do benefício. Sustentou, ainda, caso o pedido inicial seja procedente, que os juros e a correção monetária são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença e que devem seguir os ditames da Lei 11.960/2009.A decisão de f. 49-50 antecipou os efeitos da tutela.Impugnação à contestação às f. 54-65.Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, o Procurador da República emitiu parecer pela procedência da demanda (f.

69-71).É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)No caso concreto, a Autora é idosa, possuindo 79 anos na data do ajuizamento da ação (f. 16). Por isso, preenche um dos requisitos para a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise de eventual deficiência ou incapacidade laborativa. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar.Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V).Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão:A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal.De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232.Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007)Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO

FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009)Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso dos autos o auto de constatação de f. 33-37 demonstra que a autora reside unicamente com seu esposo, numa casa de baixo padrão, de madeira, antiga e em estado precário de conservação, os móveis são extremamente simples, sendo que o material com que foi construída a residência é oriundo do desmanche de uma casa ocupada anteriormente pelo casal (quesitos 10 e 11 - f. 35-36). O casal tem como única renda a aposentadoria por invalidez do varão de um salário-mínimo (quesito 5 - f. 34), conforme extrato do CNIS juntado em sequência. Os gastos declarados com alimentação são de aproximadamente R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).Como a renda da família provém da aposentadoria do marido da autora, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para se excluir a quantia do cálculo da renda auferida pelo grupo familiar. Isso porque o marido da autora também é idoso (f. 17) e o benefício é no valor de um salário mínimo (conforme extrato do CNIS juntado em sequência).Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei 8.742/93).IRIA RAMPAZI GRACIA propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 25/06/2010. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 25 concedeu o prazo de dez dias para que a Autora emendasse a inicial, o que foi feito às f. 27-28.Recebida a emenda à inicial, determinou-se a realização do auto de constatação, bem como a citação da Autarquia-ré após a sobrevivência do Auto (f. 29). O Auto de Constatação foi juntado às f. 33-37.Citado (f. 39), ofereceu o INSS contestação (f. 43-47v) alegando que a autora não preenche o requisito de miserabilidade para a concessão do benefício. Sustentou, ainda, caso o pedido inicial seja procedente, que os juros e a correção monetária são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença e que devem seguir os ditames da Lei 11.960/2009.A decisão de f. 49-50 antecipou os efeitos da tutela.Impugnação à contestação às f. 54-65.Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, o Procurador da República emitiu parecer pela procedência da demanda (f. 69-71).É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito

de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso concreto, a Autora é idosa, possuindo 79 anos na data do ajuizamento da ação (f. 16). Por isso, preenche um dos requisitos para a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise de eventual deficiência ou incapacidade laborativa. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser

interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009)Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso dos autos o auto de constatação de f. 33-37 demonstra que a autora reside unicamente com seu esposo, numa casa de baixo padrão, de madeira, antiga e em estado precário de conservação, os móveis são extremamente simples, sendo que o material com que foi construída a residência é oriundo do desmanche de uma casa ocupada anteriormente pelo casal (quesitos 10 e 11 - f. 35-36). O casal tem como única renda a aposentadoria por invalidez do varão de um salário-mínimo (quesito 5 - f. 34), conforme extrato do CNIS juntado em sequência. Os gastos declarados com alimentação são de aproximadamente R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).Como a renda da família provém da aposentadoria do marido da autora, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para se excluir a quantia do cálculo da renda auferida pelo grupo familiar. Isso porque o marido da autora também é idoso (f. 17) e o benefício é no valor de um salário mínimo (conforme extrato do CNIS juntado em sequência).Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o beO benefício de prestação continuada deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 25/06/2010 (f. 22), pois o impeditivo à sua concessão foi a condição de miserabilidade, aqui reconhecida, e considerando-se que, naquele momento, estavam presentes todos os requisitos legais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário-mínimo, em favor da autora IRIA RAMPAZI GRACIA (PIS 1.174.222.106-2), com DIB em 25/06/2010, data do requerimento administrativo - f. 22. A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente mantida.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (06/05/2011 - f. 38), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado IRIA RAMPAZI GRACIANome da mãe Thereza FarinaEndereço Rua Borba Gato nº 770, Jardim Duque de Caxias, Presidente Prudente, CEP: 19023-300RG/CPF 25.406.836-4 / 138.189.168-37PIS/PASEP 1.174.222.106-2Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93Renda mensal atual Um salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 25/06/2010 - f. 22Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à épocaData de início do pagamento (DIP) 01/10/2011 - Tutela antecipada de f. 49-50 e ofício de f. 66-67Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004372-18.2010.403.6112 - EMERSON JOSE LUCIANO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAEMERSON JOSÉ LUCIANO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer em seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho, até que haja efetiva melhora das suas condições de saúde. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo de Direito desta Comarca de Presidente Prudente.Concedidos ao Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela (f. 58).O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 61/71), sustentando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que, segundo a Lei 8213/91, contribuintes individuais/autônomos não fazem jus aos benefícios acidentários. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais para a concessão do benefício almejado pelo Autor,

ressaltando que os atestados médicos apresentados não possuem força probatória da alegada incapacidade. Sustentou que não houve redução da capacidade de trabalho do Autor em função da aventada sequela do acidente. Requereu a improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos e documentos. Foi dada vista ao Autor sobre a contestação (f. 79), oportunidade em que esclareceu tratar-se de empregado, não de contribuinte individual. Ratificou os termos da inicial, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 80/82). Em despacho saneador, o MM. Juiz de Direito Estadual afastou a preliminar suscitada pelo INSS, indeferiu a antecipação de tutela pretendida pelo Autor e determinou a realização de exame pericial, intimando-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (f. 87). Realizada a perícia (f. 96/103), abriu-se nova vista às partes (f. 107, 108/110 e 112/113). À vista das conclusões lançadas pelo Perito foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual (f. 121/122). Redistribuídos os autos, determinou-se à parte ativa que, inicialmente, se submetesse à perícia médica administrativa (f. 128). Com a juntada do respectivo laudo (f. 133/137) foram então ratificados os atos praticados pelo Juízo Estadual, indeferido o pleito de antecipação de tutela e determinada a produção da prova pericial (f. 151/152). Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 160/17), o INSS, equivocadamente, foi novamente citado (f. 172/173), retornando aos autos para suscitar preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, informando que, no caso, não há pretensão resistida, pois ao Autor foi concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença. Pediu a extinção do processo sem julgamento do mérito. Acostou documentos. Ouvida (f. 180), rebateu a parte autora a prefacial arguida, esclarecendo que o objeto da presente demanda reside em ter restabelecido o benefício mencionado na inicial, e não a obtenção de novo benefício (o que ocorreu na via administrativa), persistindo, portanto, o interesse processual. Anotou que não foram respondidas as perguntas apresentadas por seu assistente técnico, requerendo a intimação do Experto para complementação da perícia (f. 182/183). Trouxe aos autos laudo médico complementar, elaborado por seu assistente (f. 184/191). Finalmente, à parte ré foi oportunizado falar sobre o parecer complementar colacionado pelo Autor (f. 195). O INSS, contudo, manteve-se inerte (ver certidão f. 197-verso). É o relato do necessário. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do processo, sem resolução do mérito, ao argumento de que falta ao Autor interesse processual de agir, em razão do deferimento do pedido de auxílio-doença nas vias administrativas. A prefacial não merece prosperar. Com efeito, conforme consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (f. 177/178), constata-se que, de fato, aos 06/05/2009, ao Requerente foi deferido auxílio-doença, benefício este que recebeu o n. 535.473.494-7. Não obstante isso, da atenta leitura da inicial, infere-se que a parte, em verdade, postula o restabelecimento do benefício de n. 560.686.645-1, cessado em 12/07/2008 (f. 25). Em sendo assim, não há falar em carência de ação, posto que, quando menos, remanescente o interesse do Autor no que se refere às eventuais parcelas devidas entre a cessação do primeiro benefício até a data daquela concessão. E se restarem satisfeitos todos os pressupostos legais para concessão do auxílio-doença, o que foi reconhecido nas vias administrativas, importa agora somente estabelecer a data de início da incapacidade constatada. Pois bem. Da atenta análise das perícias médicas realizadas em Juízo (laudos acostados às f. 96/103 e 160/171), infere-se que a incapacidade manifestada pelo Autor é decorrente da progressão das doenças da coluna cervical e de doenças de compressão nos punhos e lesão do manguito de ombro direito, enfermidades degenerativas que culminaram com a cirurgia a que EMERSON foi submetido em 10/02/2010. Vislumbra-se, mais, que o quadro de cervicobraquialgia diagnosticado remonta ao ano de 2002, com piora progressiva desde então. A essas conclusões, aditam-se os fartos documentos médicos acostados aos autos (f. 26/56 e 143/145), datados desde 24/04/2007, os quais indicam patologias de mesma natureza daquelas diagnosticadas nos laudos periciais. Por tudo isso, a meu sentir, o pedido inicial há de ser julgado procedente para conceder em favor do Autor o benefício de auxílio-doença por previdenciário a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença acidentário, ocorrida em 12/07/2008, conforme requerido na inicial, pois naquela data se encontravam satisfeitos todos os requisitos necessários à manutenção do benefício. O benefício ora deferido, contudo, será devido somente até a concessão do benefício atual, vale dizer, até 05/05/2009. Esclareço, finalmente, que o caso dos autos não se trata de restabelecimento do auxílio-acidentário, porquanto a perita, Dra. Marilda Descio Ocanha Totri, fez consignar que a doença incapacitante não está relacionada ao trabalho (f. 101, quesito 6). Diante do exposto, rejeito a preliminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença n. 560.686.45-1, com termo inicial em 13/07/2008 e termo final em 05/05/2009. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (31/10/2008 - f. 60), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de

jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-s

0004764-55.2010.403.6112 - VANIA SOARES PALOMBINO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, apresentou os cálculos de liquidação, com os quais, concordou a parte autora. Logo, não há que se falar em execução, inaplicável portando a súmula nº 39 da Advocacia Geral da União - AGU, invocada pela parte autora. Destarte, indefiro o requerido às fls. 73/75. Requisite-se o pagamento. Int.

0005792-58.2010.403.6112 - SANDRA PEREIRA DA SILVA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SANDRA PEREIRA DA SILVA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de salário maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho, Kaique Aparecido Pereira dos Santos, em 02/05/2006. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 17 concedeu a assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. O INSS foi citado (f. 39) e ofereceu contestação (f. 41-48). Discorreu sobre os requisitos legais à concessão do salário-maternidade. Em seguida, alegou que a Autora não comprovou sua qualidade de segurado e que não comprovou tempo de serviço rural nos dez meses anteriores ao parto. Pugnou pela improcedência. A decisão de f. 60 determinou a expedição de Carta Precatória par realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da Autora. Em audiência, foram ouvidas a Autora e duas testemunhas (Carta Precatória de f. 68-104). Alegações finais da parte autora às f. 107-118. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71, da Lei 8.213/91: Art. 39.

(.....) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Desses dispositivos legais, extrai-se que, para a concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de 12 meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Na espécie, a maternidade é satisfatoriamente comprovada pela certidão de f. 19, que atesta o nascimento Kaique Aparecido Pereira dos Santos, em 02/05/2006. Porém, não está provado o exercício de atividade rural durante 12 meses anteriores ao nascimento referido. Ao contrário, a própria Autora, em seu depoimento pessoal (f. 100), afirma que (...) nós passamos a morar no assentamento, quando eu já estava no quinto ou sexto mês de gravidez. Somente a partir disso é que eu passei a trabalhar na roça (...). Isso significa que a Autora, na melhor das hipóteses, iniciou a atividade rural 4 (quatro) meses antes do parto, não cumprindo o período exigido pelo art. 39, da Lei 8213/91 (12 meses), em razão do que o pedido inaugural não merece acolhimento. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005853-16.2010.403.6112 - ANTONIO LAZARI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

ANTONIO LAZARI ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL (f. 64-65), objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, e, alternativamente, a restituição dos valores vertidos a título de contribuição ao INSS após a aposentadoria. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 72-81), afirmando a ocorrência de decadência, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, e de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da

Lei 8.213/91. No mérito, sustentou a constitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária do aposentado; que a exigência do recolhimento pelo aposentado atende ao princípio da solidariedade; que o segurado aposentado pertence a uma categoria de segurado diferente, não tendo direito à obtenção de nova aposentadoria; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. A réplica foi apresentada às f. 84-96. A União Federal, apesar de devidamente citada (f. 68), deixou de oferecer resposta (f. 82). É O RELATÓRIO. DECIDO. Da prescrição e da decadência de natureza previdenciária O autor não postulou, neste processo, a revisão do ato de concessão do benefício de que atualmente frui. Assim, não havendo adequação do caso ao quanto disposto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91 - e sendo exigida previsão legal ou convencional para estabelecimento de prazos extintivos - não há decadência a reconhecer. A prescrição prevista na Lei 8.213/91, por sua vez, diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. Da prescrição tributária No que se refere à prescrição, vinculada ao pleito subsidiário de restituição das contribuições vertidas após a aposentadoria, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Sobre o tema, o Egrégio Supremo Tribunal Federal se pronunciou com repercussão geral, nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC) Pois bem, após muita discussão na jurisprudência, a Suprema Corte pacificou o tema, consagrando o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas para as demandas ajuizadas após decorrido o prazo da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, o prazo prescricional de toda pretensão cuja ação correlata tenha sido ajuizada após essa data é de 5 (cinco) anos, contados do pagamento indevido. No presente caso, tendo a parte autora ajuizado a demanda em 15/09/2010, portanto, após a vigência da Lei Complementar 118/2005, estariam prescritos apenas eventuais valores recolhidos em data anterior a 15/09/2005. Do mérito propriamente dito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos

seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na Previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque intenta desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. A jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos próprios beneficiários. Por isso, caberia a estes a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Os fundamentos são, realmente, contundentes - a despeito de guardar eu certa reserva quanto a seu acerto -, e os precedentes favoráveis à tese já se avolumam nos repertórios dos Tribunais. Assim, com o intuito de manter a sistematização dos pronunciamentos judiciais, adiro à tese. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de substituição da remuneração deverão ser integralmente restituídos em parcela única, corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem se aposentar. Nesse sentido, colaciono as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o

segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos -, o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício - sua pretensão, em verdade, é de acumular a percepção de aposentadoria com o acréscimo de tempo de contribuição, o que não está previsto no RGPS. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de adimplemento, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado frente ao gozo do novo benefício. Da Devolução dos valores Como pedido alternativo, requer a parte autora a devolução, com juros e correção monetária, dos valores vertidos a título de contribuição ao INSS após a aposentadoria, pois não teve direito à contrapartida prevista na Constituição Federal e devida a todos os contribuintes. Pois bem. Antes de adentrar o mérito, transcrevo abaixo um breve resumo sobre a contribuição do segurado aposentado que retorna à atividade com filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social. Inicialmente, a partir do advento do art. 1º da Lei nº 6.243 de 24/09/75, o aposentado pela Previdência Social que retornasse à atividade laboral fazia jus a um pecúlio, constituído pelas contribuições dele descontadas, durante o período de trabalho exercido após a jubilação. O pecúlio, posteriormente mantido no art. 82, inciso II, da Lei nº 8.213/91, foi excluído pelo art. 29 da Lei nº 8.870/94, e desonerou a obrigatoriedade da contribuição pelo aposentado que retornasse ao trabalho, conforme previsão do art. 24 do mesmo diploma legal. Dispunham os arts. 18, 2º, 81, 82 e 85 da Lei nº 8.213/91, em suas primitivas redações: Art. 18 - O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefício e serviços: (...) III - Pecúlio. Art. 81 - Serão devidos pecúlio: (...) II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar. Art. 82 - No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no primeiro dia. Art. 85 - O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento. Para os aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social, o benefício vigorou até a vigência da Lei nº 8.870/94, DOU 16/4/1994, ret. DOU 12/5/1994, que assim dispôs: Art. 29 - Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o 4º do artigo 12, com a redação dada pela Lei nº 8.861, de 25 de

março de 1994, e o 9º do artigo 29, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a alínea i do inciso I do artigo 18; o inciso II do artigo 81; o artigo 84; o artigo 87 e parágrafo único, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (destaquei)Somente com o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que, por meio de seu art. 2º, incluiu o 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/91, é que foi estabelecida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração percebida, quando do retorno à atividade laboral, após a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, com a seguinte redação, in verbis: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Assim, a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social por parte do aposentado que retorna à atividade laboral, entre a vigência da Lei nº 6.243 de 24/09/75 até a da Lei nº 9.032 de 28/04/95, é indevida. Entretanto, após esse período, passa a ser devida a contribuição. Isso porque mencionada exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, deve-se ressaltar que o sistema da Seguridade Social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, constituindo este último que, em síntese, a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Já o princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal. Não há que se falar que o artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional, pois a filiação é obrigatória e a contribuição, compulsória. Tampouco há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da Constituição Federal determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação - a referibilidade, portanto, não é direta. Por fim, a contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabendo à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, instituí-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é o exercício de atividade remunerada decorrente do retorno ao trabalho do aposentado. A exemplificar o entendimento acima, a recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. INCIDÊNCIA. 1. O artigo 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que é segurado obrigatório da Previdência Social o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. 2. A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. 3. O sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 4. O princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, Caput, da Constituição Federal. 5. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória. 6. Não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Ademais, o 5 deste mesmo artigo veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso. 7. A contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabe à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, instituí-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 1515923, 1ª Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, publicado no DJF3 CJI de 26/11/2010, p. 395) Feitas essas considerações, no caso dos autos, observo que foi relatado na inicial que a parte autora se aposentou por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social, e mesmo assim, continuou a exercer atividade remunerada com recolhimento obrigatório de contribuição ao INSS. Dessa forma, não há direito à devolução de nenhum valor, mormente tendo em vista que somente seriam, em tese, repetíveis recolhimentos efetuados antes do lustro extintivo - o que redundaria em período no qual já vigia obrigatoriedade das contribuições debatidas. Da inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 O artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, tem a seguinte redação: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de

Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Como já mencionado em tópico anterior, a jurisprudência entende como sendo disponível o direito, e, nesse sentido, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. Contudo, mesmo que se reconheça à parte autora o direito de renunciar à respectiva aposentadoria, com vistas à obtenção de benefício que lhe seja mais vantajoso, não há amparo para deferir a pretensão em tela, sob forma de simples revisão do benefício em curso, agregando-se as contribuições vertidas após a inativação, ante o argumento da ausência de contrapartida. Isso porque o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, é expresso ao dispor que: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Não há que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo, uma vez que ele decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da Carta Magna, impondo a toda a sociedade, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). Dispositivo Em face do exposto: a) Reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição em relação às parcelas recolhidas antes de 15/09/2005, pelo que EXCLUO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido respectivo, nos termos do inciso IV, do artigo 269 do Código de Processo Civil; eb) No mais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006452-52.2010.403.6112 - JOSE ALDENIR DE JESUS (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Retifique-se o ofício requisitório expedido à fl. 124.

0006785-04.2010.403.6112 - MARISA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao analisar os autos deste processo, percebi que aquele outro tombado sob o nº 0007565-41.2010.403.6112 ostenta o mesmo pedido, sendo a causa de pedir em tudo, outrossim, similar. Com efeito, a autora deste feito, Sra. MARISA DOS SANTOS OLIVEIRA, tanto quanto a demandante dos autos acima mencionados, Sra. SIMONE TESQUI DA SILVA, alega ter mantido relação de união estável com o segurado falecido, Sr. CLAUDIO JOSÉ DA SILVA, e, com espeque nisso, pretende fruir benefício previdenciário de pensão por morte. Perscrutando os volumes respectivos, logro encontrar elementos probatórios direcionados no sentido de ambas as pretensões, vale dizer: há testemunhos e documentos que implicariam, não fosse a colidência de teses agora desnovelada, possível procedência em favor de ambas as requerentes. Ocorre que, conforme documentos acostados às fls. 18/26 dos autos do processo de nº 0007565-41.2010.403.6112, a demandante SIMONE TESQUI DA SILVA ajuizou demanda de natureza cível perante Juízo estadual, objetivando, justamente, o reconhecimento de sua união estável com o de cujus - além de concorrer, na posição respectiva, no acervo por ele deixado em forma de herança. A sentença de primeira instância julgou ambos os pleitos procedentes, firmando, em sede de ação de estado, a situação jurídica de companheira em favor da autora - malgrado haja, segundo informações, recurso interposto pelos genitores do segurado falecido. Naquele feito (ação de estado), houve menção à convivência travada em forma marital pelo de cujus com a Sra. MARISA DOS SANTOS OLIVEIRA, tendo o Juiz Estadual - competente para o reconhecimento, em forma de objeto principal, da união estável - afastado tal argumento, ao fundamento de que, em 2008 (novembro), o segurado e a Sra. SIMONE TESQUI DA SILVA passaram a qualificar-se como companheiros (união estável). A imbricação das demandas é patente - e seu julgamento isolado pode conduzir a uma situação de espécie, posto que excludentes são as causas de pedir apresentadas por ambas as requerentes (convivência em forma de união estável quando do óbito do segurado). Muito embora não tenha havido postulação

administrativa por parte de nenhuma das autoras, a situação assemelha-se, em meu sentir, àquela que sói suceder quando um suposto dependente pretende, exclusivamente ou não, fruir benefício previdenciário já obtido por outro - ou, ainda, quando já postulada sua habilitação, ainda que pendente de análise. A formação de litisconsórcio passivo necessário em tais casos é exigência de validade ao processo - e o motivo é simples: o deferimento do pleito implicará, no mínimo, diminuição do benefício deferido ou por deferir a outrem, qualificando-o, portanto, como legitimado a resistir ao pedido que se contrapõe a seu interesse jurídico. O mesmo pode ser dito na hipótese vertente. Portanto, as demandantes e o INSS, nos feitos em que aquelas não figuraram como parte ré, devem compor a parte passiva. Além disso, a pendência de ação de estado sugere, por cautela, a suspensão de ambos os processos, posto que o deslinde daquele feito incide sobre a causa de pedir ora exposta. Assim, convertendo o julgamento em diligência, determino que a autora corrija o pólo passivo desta relação jurídica processual, promovendo a citação da outra pretendente à fruição do benefício de pensão por morte (Sra. SIMONE TESQUI DA SILVA), sob pena de extinção terminativa do feito. Vindo a emenda, cite-se a ré, para que apresente, se assim desejar, contestação, seguindo-se vista à demandante para que sobre ela se manifeste. Os autos de ambos os processos deverão ser apensados, para tramitação e julgamento simultâneo, na forma do art. 105 do CPC. Ultimadas as diligências determinadas, conclusos para deliberação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006818-91.2010.403.6112 - ERIVALDO GOMES DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006831-90.2010.403.6112 - JAIR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 75. Int.

0006943-59.2010.403.6112 - RODRIGO JOSE PERRUD(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação e documentos. Int.

0006957-43.2010.403.6112 - FERNANDA SILVA SANTOS X IVONE DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

0007211-16.2010.403.6112 - APARECIDA ROCHA DO NASCIMENTO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de honorários. Cumprida a determinação, requirite-se o pagamento. Int.

0007343-73.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requirite-se o valor incontroverso. Sem prejuízo, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC quanto ao crédito principal. Int.

0007413-90.2010.403.6112 - SILVINO PARAJARA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Assim, não me cabendo analisar a correção, ou incorreção, do pronunciamento já externado nos autos - vale dizer, sendo a competência para a antecipação dos efeitos da tutela recursal cometida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região -, recebo o apelo interposto, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas em seu efeito suspensivo. Intime-se o apelado para, se assim o quiser, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso. Antes, porém, atenda-se à solicitação de fls. 267, propiciando o cumprimento da decisão antecipatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0007485-77.2010.403.6112 - ROSELY APARECIDA DE LIMA SCARMAGNANI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

0007824-36.2010.403.6112 - RUBENS TEIXEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARUBENS TEIXEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1) o reconhecimento do seu tempo de atividade rural nos períodos de 26/03/1964 a 25/03/1966, 04/04/1975 a 28/02/1979 e 02/07/1983 a 01/04/1985; 2) a conversão do seu tempo de serviço em atividade especial (fiscal de solos) em comum, nos períodos de 06/08/1980 a 01/07/1983, 02/04/1985 a 07/12/1987, 08/12/1987 a 01/09/1988 e 02/09/1988 a 14/06/1995, além do período de 01/03/1979 a 04/08/1980 trabalhado como marinho; 3) a condenação do Requerido na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a Data de Entrada do Requerimento administrativo do benefício, qual seja, 30/04/2010. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Segundo consta, o Demandante, de 26/03/1964 a 28/02/1979 (o período de 26/03/1966 a 03/04/1975 foi reconhecido administrativamente), exerceu a atividade rural na condição de trabalhador rural/lavrador, em regime de economia familiar, mais precisamente na propriedade de seu genitor Luiz Teixeira Filho, no município de Rosana - SP. Aduziu, ainda, que trabalhou em propriedade rural própria do período de 02/07/1983 a 01/04/1985 (Chácara Santa Maria). Enfatizou que os documentos apresentados na inicial constituem razoável início de prova do exercício da atividade rural, afastando qualquer dúvida quanto a veracidade dos fatos alegados. Narra, também, que em períodos que vão de 06/08/1980 a 14/06/1995, exerceu o cargo de fiscal de solos e de 01/03/1979 a 04/08/1980, exerceu a profissão de marinho em diversas empresas urbanas. Assevera que a natureza especial das atividades urbanas exercidas estão demonstradas através dos PPPs acostados aos autos, dando-se conta de que foram executadas em caráter habitual e permanente. Diz que somados o tempo de serviço executado na lavoura e os períodos trabalhados em empresas privadas, perfaz mais de 30 (trinta) anos de contribuição até a EC nº 20/1998, requisito imposto pela legislação previdenciária para que faça jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. A decisão de f. 147 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação do Réu. Citado (f. 148), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (f. 150-177). No mérito, aduziu que o reconhecimento de atividade rural anterior aos 18 (dezoito) anos de idade afronta o Decreto nº 6.481/2008 ou, ainda, o mesmo reconhecimento em idade anterior aos 14 (quatorze) anos afrontaria a própria Constituição Federal de 1988. Adicionou que o exercício de trabalho rural do menor, no regime de economia familiar, não haveria subordinação e tampouco contrato de trabalho, outro empecilho ao reconhecimento pretendido. Argumentou que os documentos colacionados aos autos para comprovação da alegada atividade rural são imprestáveis para o efeito aqui perseguido, pois não contemporâneos ao período a ser provado. Defendeu que somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço. Em relação ao período especial, defendeu que a eventual conversão do tempo especial em comum deve dar-se de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço em condições especiais. Aduziu que no período de 1960 até 29/0/1995 para caracterização de tempo especial por categoria profissional a atividade desenvolvida pelo demandante deve estar incluída nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo

comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes nocivos, o que não logrou em fazer a parte autora. Em relação ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997 defende que para a caracterização da atividade especial necessário se faz a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, de modo permanente, não ocasional e nem intermitente. Destacou que como não houve o enquadramento como atividade especial por parte do INSS, ausente a necessária prévia fonte de custeio total, constitucionalmente consagrada. Rematou pugnando pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos. Deferida a produção de prova oral (f. 180), foi deprecada e realizada a audiência (f. 191-209), estando ausente, entretanto, o Procurador Federal. Com o retorno da precatória, as partes foram intimadas a falar, sendo que a parte autora se manifestou em alegações finais às f. 227-242 e o INSS exarou seu ciente às f. 243. É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito propriamente dito. Quanto ao mérito, postula o Autor o reconhecimento do período de 26/03/1964 a 25/03/1966, 04/04/1975 a 28/02/1979 e 02/07/1983 a 01/04/1985, exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, bem como declarar como exercidos em atividade especial os períodos 01/03/1979 a 04/08/1980 (marinheiro), 06/08/1980 a 01/07/1983, 02/04/1985 a 07/12/1987, 08/12/1987 a 01/09/1988, 02/09/1988 a 14/06/1995 (fiscal de solos), convertendo-os em tempo de serviço comum. Ao final requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo do benefício indeferido, 30/04/2010. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95). Contudo, o tempo de serviço rural que o Autor alega ter exercido em período anterior à Lei 8213/91, segundo o disposto no art. 55, 2º, da referida Lei 8213/91, pode ser computado independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Passo a analisar o período em que foi exercido o trabalho rural em regime de economia familiar. Quanto ao meio de

comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 58-59: cópia da escritura de compra e venda, datada de 27/08/1962, em nome de Luiz Teixeira Filho (genitor do autor) de uma área de terras de 5 (cinco) alqueires em Rosana - SP (transcrição nº 5.707); b) f. 64: declaração de propriedade imobiliária rural do Município de Presidente Epitácio, datada de 1962, em nome de Luiz Teixeira Filho (genitor do autor); c) f. 62: cópia da escritura de compra e venda, datada de 09/06/1969, em nome de Luiz Teixeira Filho (genitor do autor) de uma área de terras de 5 (cinco) alqueires em Rosana - SP (transcrição nº 11.677); d) f. 60: cópia do contrato de venda, datada de 19/01/1981, em nome de Luiz Teixeira Filho (genitor do autor), de uma área de terras de 5 (cinco) alqueires em Rosana - SP; e) f. 65 e 66: notas de crédito rural datadas de 20/06/1966 e 20/03/1967, em nome de Luiz Teixeira Filho (genitor do autor); f) f. 67: guia de recolhimento de imposto sobre transmissão inter vivos, datado de 06/06/1969, referente ao imóvel de matrícula 11.677, em nome de Luiz Teixeira Filho (genitor do autor); g) f. 74: comprovante de pagamento do imposto territorial rural do ano de 1972, em nome de Luiz Teixeira Filho (genitor do autor); h) f. 75: comprovante de pagamento do imposto territorial rural do ano de 1975, em nome de Luiz Teixeira Filho (genitor do autor); i) f. 87: comprovante de pagamento do imposto territorial rural do ano de 1976, em nome de Luiz Teixeira Filho (genitor do autor); j) f. 88: comprovante de pagamento do imposto territorial rural do ano de 1977, em nome de Luiz Teixeira Filho (genitor do autor); k) f. 89: comprovante de pagamento do imposto territorial rural do ano de 1978, em nome de Luiz Teixeira Filho (genitor do autor); l) f. 82: certidão de nascimento de Roseni Alves Teixeira, filha do Autor, onde consta sua profissão de lavrador, emitida em 07/03/1979; m) f. 83: certidão de nascimento de Ronaldo Alves Teixeira, filho do Autor, onde consta sua profissão de lavrador, emitida em 04/11/1975; n) f. 84: certidão de casamento do Autor, realizado em 03/04/1975, onde consta sua profissão de lavrador; Os documentos formam um razoável início de prova material. No que toca à prova oral, o Autor, em seu depoimento pessoal (f. 202), afirma que iniciou suas atividades campesinas quando ainda era criança, no sítio de propriedade de seu genitor, onde permaneceu até o ano de 1979: Já trabalhei como lavrador desde criança, a partir de 7 ou 8 anos de idade. Eu trabalhava com meus pais. Eu trabalhava na propriedade do meu pai. (...) Na propriedade do meu pai trabalhei até 1979. Depois, fui trabalhar de marinho em Porto Amizade, em março de 1979 até março de 1980 ou um pouco mais, depois vim trabalhar na obra de Porto Primavera, onde fiquei até março de 1983 como fiscal de solos terraplanagem. Depois comprei uma chácara e lá fui trabalhar, plantando mandioca, criava gado, vendia leite e vendia produtos de horta cultivados na chácara em estufa. Não tinha empregados. Eu trabalhava com minha esposa. Em março de 1985 eu retornei para a obra onde fiquei até 1995, trabalhando com terraplanagem e fundação. (...) Depois voltei para minha chácara onde trabalho até hoje. A testemunha JOSÉ MARIA VELASCO BODELÃO (f. 205) em seu depoimento narra que conhece o Autor há mais de 30 anos, pois era vizinho do sítio da família do Requerente, sabendo que o Autor trabalhava na roça desde os 8 ou 9 anos, inclusive, que ele deixou o labor rural em 1979: Conheço o autor há 30 anos, salvo engano. Eu conheço do Sítio de Rosana, sítio do pai dele. Meu pai tinha um sítio quer a vizinho do sítio do pai dele. O autor e sua família lá trabalhavam. O Autor trabalhava desde criança no sítio, a partir dos 8 ou 9 anos. Eles não tinham empregados, somente a família trabalhava no sítio. O autor ficou neste sítio até 1978 a 1980, salvo engano. Eu também mudei do local. Sempre tive contato com o autor. (...) Na propriedade a família plantava feijão, milho, algodão, mamona, etc. (...) A família do autor somente trabalhava na lavoura. As testemunhas JOSÉ ARAUJO DE OLIVEIRA e MÁRIO PEREIRA (f. 203-204) corroboram as informações acima expostas, dizendo saberem que o Autor trabalhou na propriedade de sua família desde quando era criança até o ano de 1979, quando passou a trabalhar de empregado na cidade. Como se vê os depoimentos das testemunhas são coerentes com as demais provas existentes nos autos, não deixando dúvidas quanto ao exercício de atividades rurais do Autor nos períodos de 26/03/1964 a 25/03/1966 e 04/04/1975 a 28/02/1979. Entendo, outrossim, que é factível a contagem do tempo de serviço do menor, a partir dos 12 anos de idade, matéria, inclusive, que já está sedimentada em remansosa jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: AGRADO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rural, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008) (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins

previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...).(STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008)Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que o Autor exerceu atividades rurais em regime de economia familiar, nos períodos compreendidos entre 26/03/1964 a 25/03/1966 e 04/04/1975 a 28/02/1979, isto é, desde seus doze anos de idade até iniciar suas atividades no meio urbano.Entretanto, no que concerne ao período compreendido entre 02/07/1983 a 01/04/1985, as provas carreadas nos autos não são suficientes para embasar o reconhecimento, além disso, as testemunhas pouco ou nada souberam dizer sobre tal período, pelo que, há de se julgar improcedente a demanda no que concerne a este ponto.Passo a analisar o período em que exercido em condições especiais. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994.Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32:Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008).Examinando os autos, verifico a existência de prova documental indicando que o Autor trabalhou como fiscal de solos, nas empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, CBPO Engenharia LTDA, TB Serviços TR LP G RH LTDA, nos períodos de 06/08/1980 a 01/07/1983 (f. 46), de 02/04/1985 a 07/12/1987 (f. 42-43), de 08/12/1987 a 01/09/1988 (f. 48) e de 02/09/1988 a 14/06/1995 (f. 47).Em que pesem as atividades dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres, não estarem descritas no rol de atividades dos Decretos n. 83.080/79 e n. 2.172/97, encontram-se no rol do Decreto nº 53.831/64 (código 2.3.3) e, portanto, devem ser consideradas como atividade especial.Diz-se isso porque o artigo 292, do Decreto nº 611/92, atesta que as categorias profissionais relacionadas nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram concomitantemente até a edição do Decreto nº. 2.172/97:Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, como antes do advento da lei 9.032/95, o simples fato de a profissão constar do rol de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas era suficiente para o segurado fazer jus à contagem de tempo como especial e, como no caso, os trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres estão relacionados no código 2.3.3 do

Decreto 53.831/64, não resta dúvidas do caráter especial da atividade desenvolvida pelo Autor entre os períodos de 06/08/1980 a 01/07/1983, 02/04/1985 a 07/12/1987, 08/12/1987 a 01/09/1988 e 02/09/1988 a 14/06/1995, trabalhados na função de acima citada. As decisões abaixo ilustram bem o que fora dito até aqui: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESUNÇÃO MOTORISTA DE CAMINHÃO ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO N. 53.831/64 APELAÇÃO PROVIDA. 1. O formulário DSS-8030 colacionado à fl. 17 evidencia que o demandante laborou na atividade de motorista de caminhão, no período de 02.05.1975 até aquela data - 28/06/2000 (data da expedição do laudo pela empresa). 2. Determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade profissional exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício profissional em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Essa presunção, nos termos acima, entretanto, só é possível até a entrada em vigor do decreto 2.172/97(05/03/1997). 3. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até 05/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou, no ponto, a Lei nº 9.032/95. Assim, a exigência de laudo técnico comprobatório da existência dos agentes agressivos somente se aplica para o trabalho desempenhado a partir de 05/03/97. 4. A atividade profissional exercida pelo apelante consta do Decreto n. 53.831/64 no item 2.4.4 - motorista e cobrador. 5. Faz jus o autor ao reconhecimento da atividade especial por ele exercida até 05/03/1997, data em que passou a vigorar o Decreto 2.172/97 que regulamentou a lei 9.032/95, quando para a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos passou a se exigir o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos, nos termos acima explicitados. 6. Apelação provida.(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000074954 - Relator(a): JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:06/07/2011 PAGINA: 342) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. ANOTADA EM CTPS. CATEGORIA PROFISSIONAL. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Em que pese ser, em regra, necessária a apresentação de formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) em que a empresa descreva os agentes nocivos a que se expunha o trabalhador para fins de contagem especial, o formalismo, dirigido principalmente à seara administrativa, não deve ser de tal monta que apresente óbice ao reconhecimento do direito, podendo o magistrado, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, formar convicção sobre a justeza do pedido. III - A parte autora mantém longo histórico, que remonta à década de 60, como servente de pedreiro em grandes obras de construção civil, sendo que no período impugnado, qual seja, de 16.08.1974 a 12.09.1977, exerceu a função de marleteiro, profissional responsável pela perfuração de rochas e concreto. Na CTPS, consta como local de trabalho Obras da CESP de Capivara/SP, e a empresa contratante TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S/A, restando demonstrado que exerceu suas atividades profissionais na construção da Usina Hidrelétrica de Capivara - São Paulo, obra de engenharia que, sem dúvidas, se insere dentro do conceito de grandes obras de construção civil (barragens), a justificar o enquadramento por categoria profissional a que alude o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64. IV - Agravo previsto no 1º do art. 557 o C.P.C, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200861200041241 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 525) Constam dos PPPs (f. 42 e 46-48) que nos períodos em referência o Autor ficou exposto de forma habitual e permanente, no exercício de suas funções, aos agentes nocivos provocados pelas intempéries, tais como chuva, calor, poeiras, etc. Ressalte-se, ainda, que no período de 02/04/1985 a 07/12/1987 há consignação no DIRBEN-8030 e no laudo técnico de f. 42 e 43 que o Autor também foi exposto a nível de ruído médio de 91dB. Desta maneira, é de se reconhecer que o Autor exerceu atividade penosa e insalubre em atividades em edifícios, barragens, pontes, torres, junto às empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, CBPO Engenharia LTDA, TB Serviços TR LP G RH LTDA nos períodos de 06/08/1980 a 01/07/1983, 02/04/1985 a 07/12/1987, 08/12/1987 a 01/09/1988 e 02/09/1988 a 14/06/1995, conforme a fundamentação supra. Deve, no entanto, ser indeferido o pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 01/03/1979 a 04/08/1980, em que o Autor alega ter exercido a função de marinheiro. É que, conforme se observa do código 2.4.2 do Decreto nº 53.831/64, são consideradas especiais apenas as atividades exercidas por Marítimos de convés de máquinas, de câmara e de saúde - Operários de construção e reparos navais. Assim, da categoria profissional dos trabalhadores em Transporte marítimo, fluvial e lacustre o decreto, apenas previu a insalubridade para aqueles do código 2.4.2, visto serem encarregados de operar e consertar máquinas que emitem sons e temperaturas elevadas, resultando em inequívocas condições de trabalho prejudiciais à saúde. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA R.M.I. SERVIÇO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL PELO DECRETO Nº 53.831/64. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. A aposentadoria especial é prevista constitucionalmente no art. 201, 1º, a ser regulamento por lei complementar. Enquanto não publicada a referida lei, permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 2. Com a edição

da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a partir de 29/4/1995 deixou de haver o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional (Decreto nº 53.831/64), devendo o segurado comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos. 3. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando a exigir laudo técnico pericial para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. 4. Situação em que o autor pretende ver reconhecido como especial o período de 25/11/1968 a 26/11/1971, em que trabalhou como marítimo. O Decreto nº 53.831/64, então vigente, previu (item 2.4.2.) a condição de insalubridade apenas para os Marítimos de convés de máquinas, decâmara e de saúde - Operários de construção e reparos navais. 5. O art. 57, do Decreto nº 2.172/97, considera marítimo aquele embarcado em navios nacionais, não sendo o caso do autor, que apenas trabalhou como marinheiro regional nas empresas de transporte marítimo Transbarra e Canoa Esperança, sem qualquer comprovação de que tenha labutado sob condições prejudiciais à sua saúde. 6. Conhecimento e não provimento à apelação do autor. (TRF5 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 438321 SE (2004.85.00.002828-7) - RELATOR : O JUIZ FRANCISCO DE BARROS E SILVA (CONVOCADO) - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data::18/09/2009 - Página::301) Além do mais, em relação a tais períodos, o Demandante não juntou nos autos qualquer documento ou início de prova que comprovasse sua exposição a algum dos agentes agressivos abarcados pela legislação previdenciária. Em resumo, a partir da documentação anexada aos autos, concluo que o Autor exerceu atividades sob condições prejudiciais à saúde, na função de fiscal de solo, apenas nos períodos de 06/08/1980 a 01/07/1983, 02/04/1985 a 07/12/1987, 08/12/1987 a 01/09/1988 e 02/09/1988 a 14/06/1995, que devem ser convertidos em tempo de serviço comum, aplicando-se índice de 40% (1,4) sobre os períodos trabalhados em condições especiais. Observo que o fator de conversão foi proporcionalmente fixado conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, à razão de 35/25, por tratar-se de segurado do sexo masculino, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010) Assim, a ação há de ser julgada parcialmente procedente para reconhecer os períodos de 26/03/1964 a 25/03/1966 e 04/04/1975 a 28/02/1979, como tempo de serviço rural, exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, e de 06/08/1980 a 01/07/1983, 02/04/1985 a 07/12/1987, 08/12/1987 a 01/09/1988 e 02/09/1988 a 14/06/1995, como tempo de serviço especial e transformá-los em comum, com acréscimo de 40%, bem como para conceder o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral desde a data do requerimento administrativo (30/04/2010 - f. 34), com base em 37 anos e 29 dias de tempo de serviço. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período exercido na qualidade de trabalhador rural entre 26/03/1964 a 25/03/1966 e 04/04/1975 a 28/02/1979; b) reconhecer os períodos de 06/08/1980 a 01/07/1983, 02/04/1985 a 07/12/1987, 08/12/1987 a 01/09/1988 e 02/09/1988 a 14/06/1995, junto às empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, CBPO Engenharia LTDA, TB Serviços TR LP G RH LTDA, como atividade especial, que devem ser convertidos em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e averbados nos assentos do Autor; c) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Integral, com data de Início do Benefício em 30/04/2010 (DER - f. 34), considerando 37 anos e 29 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expandida. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região,

até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (17/12/2010- f. 148) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Sentença só se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008002-82.2010.403.6112 - AYLTON WANDERLEY(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008260-92.2010.403.6112 - JOANA ANGELICA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JOANA ANGELICA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do INSS (f. 20). O INSS foi citado (f. 21), e ofertou contestação (f. 23-28) alegando, em síntese, que a Autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, visto que percebeu o benefício de Amparo por Invalidez de Trabalhador Rural do período de 02/03/1989 até 23/08/2010, quando lhe foi concedida o benefício de Pensão por Morte em razão do falecimento do seu cônjuge. Asseverou, ainda, que a Autora completou 55 anos em 1981, quando não havia lei que lhe assegurasse o direito de aposentar-se como rurícola. Argumentou que o artigo 143 da Lei de Benefícios subordina o direito a Aposentadoria Rural aos trabalhadores que comprovem exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, que, no caso, é o ajuizamento da ação, o que a Autora não logrou êxito em comprovar. Face ao princípio da eventualidade, em caso de eventual procedência do pedido, requereu que os honorários advocatícios sejam fixados somente sobre as diferenças devidas até a data da sentença e que a Data de Início do Benefício seja fixada a partir da citação válida. Juntou extratos do CNIS. Determinou-se a expedição de Carta Precatória para oitiva da Autora e das suas testemunhas (f. 33). Realizada a audiência em que foi ouvida a Autora e as testemunhas por ela arroladas (f. 41-53). As partes tiveram vista do retorno da Deprecata (f. 54). A Requerente apresentou suas alegações finais às f. 56-59, ao passo que o INSS ficou inerte. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se do pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja

proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8.213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento) À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 14 dão conta que a Autora nasceu em 12 de julho de 1926. Portanto, completou 55 anos de idade em 1981. Naquela data, entretanto, era necessário que se comprovasse o período de 03 anos de exercício de atividade rural, antes do requerimento do benefício, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar nº 11/1971. Referida lei previa também que para a concessão do benefício de Aposentadoria por Velhice ao trabalhador rural era imprescindível o preenchimento dos requisitos de período de carência - 03 anos - e idade de 65 anos, sendo, dispensável, outrossim, a qualidade de segurado. Todavia, no caso em comento, a Autora completou 65 anos de idade em 12 de julho de 1991, quando ainda não vigorava a Lei nº 8.213/91. A Lei Complementar nº 11/1971 vigorou até a entrada da Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991, que diminuiu o requisito etário para 55 anos de idade em relação às mulheres. Quando da promulgação do Plano de Benefícios da Previdência Social, a autora contava com 65 anos de idade, e, portanto, tinha atingido o requisito etário, contudo, não tinha o período de carência necessário à concessão do benefício ora pleiteado nem tampouco a qualidade de segurado necessária. Senão, vejamos. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos: F. 15: certidão de casamento da Autora, celebrado em 1943, na qual consta lavrador como a profissão do sue cônjuge; F. 16: carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente em nome do marido da Autora nota de crédito rural em nome da Autora, expedida em 1980; F. 29: extrato do Sistema Único de Benefícios-DATAPREV no qual consta a informação de que a Autora recebeu o benefício de Amparo Previdenciário por Invalidez ao Trabalhador Rural do período de 02/03/1989 a 23/08/2010. No tocante à prova oral colhida, a Autora em seu depoimento pessoal (f. 48) afirmou que reside na cidade de Tarabai há 25 anos e que sempre trabalhou em seus arrendamentos e que após a aposentadoria do seu esposo a Prefeitura lhes cedeu uma pequena chácara de 02 lotes onde passaram a trabalhar em hortas. Ao final, assegurou que nunca recebeu qualquer benefício previdenciário anteriormente à morte do seu cônjuge e que nunca ficou doente ou parou de trabalhar na roça. A testemunha Anísio Carvalho dos Santos (f. 50) confirmou em seu depoimento que trabalhou na propriedade do cônjuge da Autora em 1954, quando residiam na Fazenda Nogueira, no município de Pirapozinho. Soube informar que posteriormente eles se mudaram para o município de Tarabai, onde produziam rapadura e que, atualmente, a Requerente cuida de uma horta. O depoente Antonio Pereira da Silva (f. 51), por fim, confirmou ser vizinho da Autora há mais de 15 anos, sabendo que ela em companhia de seu cônjuge e filhas iam para uma chácara onde tinham plantação e engenho. Todavia, a Autora sempre teve problemas de saúde e, por conseqüência disso, o trabalho era realizado mais pelas filhas e pelo marido. Assim, impõe reconhecer que o pedido é improcedente. E digo isto por alguns motivos. Primeiramente, a Autora em seu

depoimento pessoal (f. 48) negou que tivesse recebido o benefício de Amparo Previdenciário, informando que somente recebeu a Pensão por Morte. Contudo, isto não é verdade, visto que do extrato de f. 29 se infere que a Demandante percebeu o benefício de Amparo por Invalidez do período de 1989 a 2010. A Autora informou também que cultivava horta em uma chácara cedida pela Prefeitura, no entanto, não há nos autos provas materiais de existência desta propriedade. Além disto, o depoente Antonio Pereira da Silva confirmou que a Autora ia com a sua família até uma chácara onde havia um engenho, mas que, por problemas de saúde da Requerente, o trabalho era realizado pelas suas filhas. Logo, vê-se que os depoimentos são vagos e contraditórios, não confirmando o labor rural da Autora. Ademais, a Requerente nasceu em 1926 e passou a receber o benefício de Amparo por Invalidez em 1989, quando tinha 63 anos de idade. A Lei nº 6.179/1974 prevê em seu artigo 1º os requisitos para a concessão deste benefício, in verbis: Art. 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferirem rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que: I - tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou II - tenham exercido atividade remunerada atualmente Incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no o mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não, ou ainda: III - tenham ingressado no regime do INPS, após complementar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares. Desta maneira, àquela época, faziam jus ao benefício de Amparo ao Trabalhador Rural àqueles que preenchessem os seguintes requisitos cumulativos: a) não exercer atividade remunerada ou não auferir rendimentos ou não ser mantido por pessoa de quem dependiam; b) não ter meios de prover o seu próprio sustento; c) ter sido filiado ao RGPS pelo período mínimo 12 meses consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado, ou ter exercido atividade remunerada pelo período mínimo de cinco anos consecutivos ou não, ou ter ingressado no RGPS após completar 60 anos de idade. Como naquela ocasião (1989), a Autora tinha 63 anos de idade, somente teve direito ao benefício de Amparo, porque foi considerada inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. Assim, ela deixou o labor rural, no mínimo, em 1989, e, conseqüentemente, não tem direito à Aposentadoria Rural criada em 1991. O 1º do artigo 3º da Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143, da Lei 8213/91, visto que o citado dispositivo legal (1º) desconsidera a perda da qualidade de segurado apenas para aquele que conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Ora, a concessão da aposentadoria rural por idade dispensa contribuições (carência), conforme artigos 26, III e 39, I, da Lei 8213/91, do que se conclui que o trabalhador rural perde a qualidade de segurado especial se deixar o labor campesino, o que é o caso da Autora, conforme foi demonstrado. Aliás, neste sentido, o próprio artigo 143, da Lei 8213/91 exige peremptoriamente que o trabalho rural seja prestado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Desta forma, para a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade rural à Demandante necessário se fazia provar o requisito etário (já completado independentemente da lei aplicada), a carência de cinco anos e a qualidade de segurado, que, não obstante, não logrou êxito em provar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008337-04.2010.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA MENONI GEMINIANO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em neurologia, nomeio o perito médico Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 16 de julho de 2012, às 11:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0008438-41.2010.403.6112 - GENICE RODRIGUES NASCIMENTO DE MENDONCA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA GENICE RODRIGUES NASCIMENTO DE MENDONÇA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença convertendo-o, por ocasião da sentença, em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Inicialmente, a antecipação da tutela foi indeferida às f. 72-73. Nessa mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e

determinada à realização de perícia médica. O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 81-87. Citado (f. 88), o INSS apresentou sua contestação (f. 90/92). Aduziu, em síntese, que o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da Autora, ficando demonstrado que esta não preenche um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, sendo o caso de improcedência da ação. A Autora se manifestou às f. 95/96 requerendo a realização de uma nova perícia, desta vez a ser realizada por um médico especialista. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a necessidade de realização de nova perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; e c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 81-87, no qual a Perita conclui que, apesar da autora ser portadora de Hipertensão arterial, Obesidade e Espondiloartrose, a pericianda encontra-se APTA para o exercício de atividades laborais (Conclusão de f. 87). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, a Perita verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa da requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) a médica perita é profissional qualificada e de confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000384-52.2011.403.6112 - JURACI ROSARIO SIMAO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JURACI ROSARIO SIMAO ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o requerido condenado a conceder a seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial, com a data de início do benefício fixada no dia de seu requerimento administrativo, vale dizer, 31/03/2009. Consta da inicial, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria Especial nº 46/142.737.553-1 com DIB em 31/03/2009, alegando que à época perfazia

o total de 25 anos 06 meses e 29 dias de período de contribuição exercido em atividade especial. Contudo, a Autarquia-ré não considerou como atividades especiais os períodos que vão de 12/12/1998 a 01/09/2004, na função de sub-chefe de marcenaria e de 02/09/2004 a 21/01/2009, na função de supervisor de marcenaria, laborados na empresa Staner Eletrônica LTDA com exposição a ruído de 95 a 94,88 dB, de modo contínuo, habitual e permanente. Na esfera administrativa, o INSS descaracterizou estes períodos de atividade especial, fundamentando que o uso do EPI reduziu o nível do ruído, e, conseqüentemente, a atividade não foi considerada insalubre. Assegurou que todo período já reconhecido pelo INSS como insalubre deverá ser mantido em sentença final deste processo como matéria incontroversa. Pleiteou a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação da Autarquia Ré (f. 90). O INSS foi citado (f. 91) e ofereceu contestação (f. 93-115), alegando, em suma, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício de aposentadoria especial. Asseverou que as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79. Desta forma, afirmou que deveria o autor ter comprovado que trabalhava de forma habitual e permanente em exposição a agentes agressivos físicos, químicos e biológicos. Concluiu que, como a parte autora não logrou êxito em tal demonstração, não faria jus a conversão requerida. Aduziu, ainda, que a exposição ao agente nocivo ruído era ocasional e intermitente, não caracterizando a insalubridade para fins previdenciários. Pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos, com a condenação do autor nas verbas de sucumbência. Eventualmente, em caso de procedência, requereu a declaração da prescrição quinquenal, a incidência de juros de mora e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009 e que os honorários fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença. Juntou extratos do CNIS. Determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a resposta apresentada, bem assim para que individualizasse, justificando, as provas que pretendia produzir (f. 120). O Requerente se manifestou às f. 122-133. Pediu o julgamento do feito no estado em que se encontra. Reiterou os termos da inicial, pugnando pela concessão da aposentadoria especial, com termo inicial e início de pagamento nas respectivas datas de requerimentos administrativos, com percentual de 100%, calculado nos termos da Lei n. 8.213/91, sem aplicação do fator previdenciário. É o relato do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Requerente, com coeficiente de cálculo da RMI de 100% (cem por cento) da média dos seus salários de contribuição. Primeiramente, oportuno destacar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032/95) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732/98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às

condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732/98)8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732/98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528/97)1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732/98)2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732/98)3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528/97)4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528/97)Na espécie deduzida nos autos, vislumbro que Autor e Réu concordam que aquele esteve exposto a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, nos seguintes períodos (f. 62-63): 01/03/1983 a 03/01/1985, 10/06/1985 a 01/01/1988, 01/01/1988 a 01/04/1991 e de 01/04/1991 a 11/12/1998. Registre-se que, segundo os formulários apresentados(f.38-42), as condições de trabalho especial foram consideradas por exposição do segurado ao agente nocivo ruído, com nível de 95dB a 96,65 (f. 57-58).Em sendo assim, não há dúvidas de que JURACI ROSARIO SIMÃO trabalhou em atividades laborais insalubres ao longo desses mencionados períodos, tudo com registro em sua Carteira de Trabalho.Passo, então, a inferir a natureza do trabalho desenvolvido pelo Autor nos períodos controvertidos de 12/12/1998 a 01/09/2004, exercido na função de sub-chefe de marcenaria e de 02/09/2004 a 21/01/2009, na função de supervisor de marcenaria, todos laborados na empresa STANER ELETRÔNICA - LTDA.Pois bem. Examinando os autos, verifico a existência de provas documentais que indicam que o Autor de fato trabalhou nas funções acima descritas (f. 40-42).Quanto a este agente nocivo (ruído), o entendimento que vinha sendo adotado por este juízo, em especial com base na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização - TNU, levava em conta que o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerânciaAté 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB.De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB.De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB.A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB.Este posicionamento foi sedimentado com a edição da Súmula 32, do seguinte teor:Súmula nº 32. O tempo laborado com exposição a RUIÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003.Entretanto, ao final do ano de 2011 a TNU revisou a referida Súmula que passou a ter a seguinte redação:Súmula nº 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Com base nesse novo entendimento, temos o seguinte quadro:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerânciaAté 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB.A partir de 06-3-97 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB.Esse novo entendimento se baseia na ideia do reconhecimento pelo legislador de que o índice marco para a aferição ou não da nocividade do agente ruído é 85dB, assim ao editar o Decreto 4.882/2003 o poder público admitiu que acima de tal índice o trabalhador/segurado está sendo prejudicado em relação à sua saúde.Levando-se em conta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado aos autos (f. 40-42), verifica-se que o Autor, nos períodos de 12/12/1998 a 01/09/2004 e de 02/09/2004 a 21/01/2009 esteve exposto a ruídos de 95 dB e de 94,88dB, respectivamente e, portanto, devem ser consideradas como especiais as atividades exercidas nestes períodos, visto que o Requerente estava exposto ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância.Importante consignar ainda que, conquanto a parte autora não tenha apresentado o laudo técnico para corroborar as informações constantes do PPP de f. 40-42, tal documento (laudo técnico) não é essencial para a caracterização

das atividades especiais, na linha do que bem decidindo o TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. (PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU13/05/2011, Seção 1). Em que pese a alegação do INSS de que o uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) reduz os níveis de exposição ao agente nocivo ruído descaracterizando a atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) já editou Súmula em sentido diverso, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula 9, DJ 05/11/2003.) Neste mesmo sentido os Tribunais vem entendendo que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade especial, visto que este equipamento não neutraliza, necessariamente, os efeitos dos agentes agressivos, vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CELETISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SERVIDOR PÚBLICO. LABORATORISTA. CONDIÇÕES INSALUBRES PRESUMIDAS. USO DE EPI. FATOR DE CONVERSÃO 1. Cabe ao INSS a conversão do tempo de serviço prestado pelo servidor em atividade especial em tempo comum, sob o regime celetista, porquanto se refere a período em que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, sendo legitimado para figurar no pólo passivo do mandado de segurança a autoridade responsável pela expedição da respectiva certidão, bem como a autoridade responsável pela averbação requerida, que no caso concreto é a FUFPI. Precedentes. 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. Precedentes. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por laboratorista, tendo em vista o disposto no Quadro Anexo do Decreto 83.080/79, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. Precedentes do STJ. 5. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 6. O servidor público que laborava em condições insalubres quando ainda celetista tem o direito de averbar o tempo de serviço com aposentadoria especial, na forma da legislação anterior. Precedente do STJ. 7. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabeleceu os índices de conversão para o tempo de trabalho insalubres exercidos até 05.03.97. 8. Remessa oficial não provida. (REOMS 200340000078883, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:10/08/2011 PAGINA:313.) - grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE EXERCIDA E DA EXISTÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO SUBSCRITO POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. Remessa necessária e apelação em face de sentença que reconheceu o direito do autor à conversão da

aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ao entendimento de que o autor exercera atividade insalubre por tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado. 2. Não prosperam as razões aduzidas no recurso da autarquia, visto que o apelado comprovou a exposição aos agentes nocivos, por meio de formulários SB-40 e laudos técnicos subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho, fazendo jus ao reconhecimento do exercício de atividade especial com base no código 2.0.3 (anexo IV) e 1.2.10 (anexo I) do Decreto nº 83.080/79. 3. Correta a fundamentação da sentença no sentido de que uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não neutraliza, necessariamente, os efeitos dos agentes agressivos e que não pode o obreiro ser prejudicado pela falta de laudo contemporâneo, se o emitido induz à inequívoca conclusão de nocividade das condições ambientais. 4. Consoante orientação jurisprudencial, o tempo de trabalho permanente a que se refere o art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91 é o que tem continuidade, o que não significa, por óbvio, obrigatoriedade de que o risco seja ininterrupto durante toda a jornada. Precedentes desta Corte e do eg. STJ. 5. Conclui-se que o INSS não obteve êxito em tentar desqualificar a prova anexada aos autos, porquanto a mesma encontra-se em consonância com as exigências da legislação aplicável à espécie. 6. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas desprovidas. (APELRE 200551030016080, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/06/2011 - Página::84.) - grifo nosso

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE EXERCIDA E DA EXISTÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO SUBSCRITO POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. Remessa necessária e apelação em face de sentença que reconheceu o direito do autor à conversão da aposentadoria por tempo de serviço em especial, ao entendimento de que o autor exercera atividade insalubre por tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado. 2. Tratando-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em especial, deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Verifica-se que a magistrada a quo, ao julgar procedente o pedido inicial, reconheceu como tempo de serviço especial períodos de trabalho entre 03/02/1968 a 09/11/1998, em que o autor, pelo que consta dos autos (formulário e laudo técnico de fls. 09/10), foi submetido ao fator risco eletricidade acima de 250 volts, totalizando 29 anos, 10 meses e 17 dias de serviço especial, tempo superior aos 25 anos exigidos para a concessão da aposentadoria especial vindicada. 4. Nota-se que o INSS não obteve êxito em tentar desqualificar a prova anexada aos autos, visto que a mesma atende a legislação aplicável à espécie, porquanto o exercício da atividade insalubre foi devidamente comprovado através de laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho. 5. Também não há que falar em neutralização dos agentes agressivos pelo uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, pois conforme julgados do eg. STJ, a utilização desses equipamentos, embora reduza, não elimina por completo o efeito provocado pelo agente nocivo caracterizador da insalubridade. 6. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas desprovidas. (APELRE 200351015401697, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/06/2011 - Página::82.) - grifo nosso

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - LEI Nº 3.807/60 - DECRETO Nº 53.831/64 - LEI Nº 8.213/91 - USO DE EPI - NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE. -Em respeito aos princípios da irretroatividade das leis e do direito adquirido, deverá ser considerado como especial o tempo de trabalho realizado antes do advento da Lei nº 8.213/91, desde que demonstrado que a categoria profissional está dentre aquelas elencadas na norma de regência (Lei nº 3.807/60 e Decreto nº 53.831/64); -O critério fixado pelo legislador ordinário, a teor da legislação previdenciária da época, era o da categoria profissional, para efetivo de aposentadoria especial; -Embora o atividade do segurado não esteja elencada dentre aquelas constantes do anexo do aludido regulamento, o posicionamento jurisprudencial dominante é de que aquela listagem não é taxativa, podendo o segurado provar a exposição para fins de conversão; -A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial; -Comprovado exercício da atividade especial, há direito à conversão para o período postulado, seja sob à égide da Lei nº 3.807/60, seja sob à égide vigência da Lei nº 8.213/91, pois que preenchidos os pressupostos legais do direito alegado, devendo prosseguir a Autarquia Previdenciária na análise do pedido de aposentadoria. (AC 200051015311634, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - SEGUNDA TURMA, DJU - Data::14/10/2003 - Página::105.) - grifo nosso

Desta maneira, é de se reconhecer que o Autor exerceu atividade penosa e insalubre de 12/12/1998 a 01/09/2004, exercido na função de sub-chefe de marcenaria e de 02/09/2004 a 21/01/2009, na função de supervisor de marcenaria, todos laborados na empresa STANER ELETRÔNICA - LTDA, conforme a fundamentação supra. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 12/12/1998 a 01/09/2004 e de 02/09/2004 a 21/01/2009 em que o Autor exerceu atividade penosa e insalubre exposto ao agente nocivo ruído acima dos níveis de tolerância, nas funções, respectivamente, de sub-chefe de marcenaria e supervisor de marcenaria, na empresa STANER ELETRÔNICA - LTDA, como tempo de serviço especial, que deverá ser averbado nos assentos do Autor, condenando o INSS a conceder Aposentadoria Especial ao Requerente com base em 25 anos 05 meses e 15 dias de contribuição,

conforme fundamentação expendida. A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 31/03/2009, ocasião em que fora apresentado requerimento específico de aposentadoria especial (f. 31). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (31/03/2009). Condono a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (04/02/2011 - f.91) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora e ao caráter alimentar das verbas. Cumpra-se. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000916-26.2011.403.6112 - CYRO EDUARDO PIRES DE CAMARGO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 41.Int.

0000921-48.2011.403.6112 - IDALINA TOMAZ RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA IDALINA TOMAZ RODRIGUES propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e, em sendo o caso, à concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 46 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 57-60. A Autora se manifestou f.78-79. Juntou Atestado Médico. Citado (f. 80), o INSS apresentou sua contestação (f. 82/88). Aduziu, em síntese, que o laudo pericial concluiu pela capacidade laboral da Autora, ficando demonstrado que ela não preenche um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, sendo o caso de improcedência da ação. Devidamente intimado do laudo pericial e da contestação do INSS, a autora se manifestou às f. 105-114 requerendo a realização de uma nova perícia. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a necessidade de realização de nova perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) uma incapacidade clínica nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; e c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo

artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 57-60, no qual a Perita conclui que, apesar da autora ser portadora de Varizes de Membro Inferior Esquerdo, Não possui incapacidade laboral para atividade referida na data da perícia (Conclusão de f. 60). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, a Perita verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa da requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) a médica perita é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo estar suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001921-83.2011.403.6112 - VILMA VIRGINIO BEZERRA FOSSA (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar da f. 95/96. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0002702-08.2011.403.6112 - STELLA SILVA OLIVEIRA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA STELLA SILVA OLIVEIRA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 32 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. O laudo pericial foi realizado e juntado (f. 34-44). A decisão de f. 48 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação. A Autora se manifestou sobre a perícia, requerendo a realização de novo exame através de especialista em reumatologia (f. 51-55). Citado (f. 50), o INSS apresentou sua contestação (f. 58-59). Aduziu, em síntese, que o laudo pericial concluiu pela incapacidade laboral da Autora, ficando demonstrado que ela não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, sendo o caso de improcedência da ação. Diante da manifestação da requerente determinou-se a intimação do perito para esclarecer se quando da perícia realizada levou em consideração o diagnóstico clínico de fibromialgia (f. 66). O médico se manifestou sobre os documentos acostados às f. 34-44, porém manteve sua conclusão de que não há, neste caso, a caracterização de incapacidade para a atividade laborativa habitual (f. 69-71). Deu-se vista às partes sobre o laudo complementar (f. 72). A autora se manifestou às f. 75-77 reiterando o pedido de realização de uma nova perícia, desta vez, com médico especializado em reumatologia. O INSS, por sua vez, manteve-se inerte. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a necessidade de realização de nova perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; e c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. A

aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 34-44, complementado pelo laudo de f. 69-71, no qual o Perito conclui que, apesar da Autora ser portadora de Abaulamento discal C5-C6 e C6-C7, Não possui incapacidade laboral para atividade referida na data da perícia (Conclusão de f. 43-44). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa da Requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002766-18.2011.403.6112 - FERNANDO LUIZ DA SILVA DIAS (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA FERNANDO LUIZ DA SILVA DIAS ajuizou a presente ação de cobrança contra a UNIÃO FEDERAL e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condenar as Requeridas ao pagamento de R\$ 1.098,24 (um mil e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), referentes a parcelas do seguro desemprego, devidamente atualizados. Pediu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Segundo consta da inicial, o Demandante requereu o seguro desemprego em dezembro de 2008, tendo recebido 5 parcelas deste benefício, no valor individual de R\$ 549,12 (quinhentos e quarenta e nove reais e doze centavos). Diz, ainda, que, em setembro de 2009, lhe foram disponibilizadas outras 2 (duas) parcelas extras, mas, por não ter sido cientificado pelas Requeridas sobre tal fato, ficou por vários meses passando por sérias dificuldades financeiras, sem saber que tinha valores a receber. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (f. 20). A CAIXA apresentou contestação (f. 23/31) suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que cabe apenas e tão-somente ao Ministério do Trabalho o papel de fiscalizador do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego. Pediu a extinção do processo, sem resolução de mérito ou, alternativamente, requereu a citação da UNIÃO, na condição de litisconsorte passiva necessária. Suscitou, ainda, preliminar de carência de ação, por entender que a tutela jurisdicional, neste momento, não é necessária ao Autor, uma vez que não há pretensão resistida. Disse que o interessado deve formular recurso diretamente ao TEM para apuração do fato em questão. No mérito propriamente dito, reiterou que não houve negativa de pagamento pois, na condição de agente pagador, não pode efetuar o pagamento da parcela vencida, com devolução automática ao Gestor, após a expiração do prazo de validade, no caso 26/11/2009. Pediu o acolhimento das preliminares e a improcedência dos pedidos, com a condenação do Requerente nos ônus sucumbenciais. A UNIÃO, por seu turno, sustentou que não houve nenhum tipo de erro tanto seu como da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em não avisar o Autor no momento do requerimento do benefício de que ele teria direito a duas parcelas extras, haja vista que nesse momento (15/12/2008), ainda não havia ocorrido o prolongamento por até mais dois meses da concessão do seguro-desemprego, o que só ocorreu com a publicação da Resolução n. 606, em 29/05/2009. Anotou que a mídia e assessoria de imprensa do TEM divulgaram amplamente a extensão do benefício para trabalhadores dos setores mais afetados pela crise econômica. Asseverou que prescreveu o direito do Autor de requerer a reemissão de tais parcelas, nos termos do art. 15, 4º da Resolução n. 467/2005 do CODEFAT. Rematou pugnando pela improcedência do pleito do Autor (f. 36/43). Juntou documentos. Por fim, foi dada vista ao Autor sobre as contestações e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 79/85). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Pela ordem, rejeito as preliminares suscitadas pela CEF. Primeiramente, não há falar em ilegitimidade passiva ad causam, pois consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal -

responsável pelas despesas do seguro-desemprego, de forma que é parte legítima para responder a demandas relativas ao pagamento desse benefício (STJ. RESP 200201508087. Segunda Turma. Relator Ministro Humberto Martins. Julgado em 14.08.2007. Publicado no DJ de 23.08.2007, pg. 241). O caso é, pois, de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO. Demais disso, a contestação das Rés impugnando o mérito do pedido da parte autora também faz surgir o interesse de agir, pois tornaram resistida a pretensão deduzida em juízo. Improcedente, assim, a alegação de carência de ação, por ausência de pretensão resistida. E no que se refere à argumentação da UNIÃO no sentido de que, na espécie, ocorreu a prescrição do direito do Autor, por escoamento do prazo de 2 (dois) anos previsto no 4º do art. 15 da Resolução 467/2005, rememoro que deve ser aplicado à Administração Pública, para cobrança dos créditos relativos ao seguro-desemprego, o mesmo prazo de que dispõem os administrados para exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública, ou seja, o prazo prescricional de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32. Superadas essas questões, no mérito propriamente dito, vislumbro trata-se de ação de cobrança com a qual FERNANDO LUIZ DA SILVA DIAS postula que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO sejam compelidas ao pagamento de 2 (duas) parcelas do seguro-desemprego que lhe eram devidas, por força da extensão promovida pela Resolução n. 467, de 21 de dezembro de 2005. O pedido, a meu sentir, é inteiramente procedente. Do que se extrai dos autos, não há dúvidas de que o Autor atendeu aos requisitos necessários para obtenção do benefício contido pela Resolução CODEFAT n. 606/2009, que prolongou por até mais 2 (dois) meses a concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores dispensados por empregadores em determinados subsetores da atividade econômica do país. Também é certo que o Demandante não deu causa à devolução das parcelas extras ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, por não tê-las sacado oportunamente. Aliás, ao contrário do que quer fazer crer a UNIÃO, não ficou comprovado nos autos que o Autor foi efetivamente cientificado de que tinha direito à extensão do benefício ou de que os valores de encontravam à sua disposição. Tudo isso somado ao caráter alimentar daquelas prestações, haja vista a finalidade do seguro-desemprego, que é justamente a proteção e amparo ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, conduz à conclusão de que não há falar, in casu, em perda do direito ao benefício social, porquanto não retirado na época oportuna. A rigor, registre-se, as Rés sequer se opõem à pretensão material do Requerente. Nessa ordem de idéias, rejeito as preliminares aventadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO ao pagamento do valor de R\$ 1098,24 (um mil e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos) em favor do Autor, acrescido de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e, b) os juros de mora são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; Condeno as Rés, ainda, em custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002803-45.2011.403.6112 - MARIA GUEDES FRANCA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais). Int.

0003139-49.2011.403.6112 - JUAREZ ANTONIO DE SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES

RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004112-04.2011.403.6112 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇALUIZ FERREIRA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando liminarmente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez, acaso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, bem como o benefício previdenciário de auxílio-acidente, caso constatada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 69 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica.Com a vinda do laudo pericial aos autos (f. 80-86 e 92-98), a decisão de f. 87 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, bem como determinou a citação da Autarquia ré.Citado (f. 91), o INSS formulou proposta de acordo (f. 99), com a qual, todavia, o autor não concordou (f. 104). É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez e a concessão do benefício de Auxílio Acidente, caso constatada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, o autor deve preencher os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se o Autor tem direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 80-86), do anexo extrato do CNIS e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela ré (f. 99), restam superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pelo autor dos requisitos de qualidade de segurado, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente quanto ao termo a quo para esta concessão, já que o INSS reconhece por devido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Pois bem. Segundo as conclusões do Expert subscritor do laudo acostado aos autos (f. 92-98), o autor é portador de seqüela de fratura de úmero à esquerda (resposta ao quesito nº 2 do juízo - f. 95) encontrando-se incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho que habitualmente exercia (resposta ao quesito nº 4 do juízo - f. 95), não podendo exercer atividades que exigem destreza, força muscular e elevação de membro superior esquerdo (resposta ao quesito nº 4.1 do juízo - f. 95). Quanto à data de início da incapacidade, o Perito determinou-a, com base em relatos do Autor (quesito 3 do INSS - f. 97), em novembro de 2009. Verifico dos autos, ainda, que os documentos de f. 51-52 apontam as mesmas patologias incapacitantes diagnosticadas pelo médico desde a data do acidente motociclístico, qual seja, 26/11/2009, época em que o INSS, inclusive, administrativamente concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor, conforme extrato do CNIS juntado em seqüência.Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, tenho que a data de início da incapacidade da Aposentadoria por Invalidez, neste caso, deve ser fixada no dia do acidente sofrido pelo Autor, isto é, 26/11/2009, quando ocorreu o evento social incapacitante, haja vista que à sociedade comprovado que desde então o Autor já reunia as condições legais necessárias para obtenção desse direito perante a Previdência Social.Por fim, analisaremos se o Autor tem direito ao benefício de auxílio acidente. O benefício de Auxílio-Acidente está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação

dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) não estar em gozo de qualquer aposentadoria; e c) ter redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. O acidente de qualquer natureza ocorreu em 26/11/2009, conforme se denota do Boletim de Ocorrência de f. 26-27 da Ficha de Atendimento Ambulatorial de f. 51-53. Para a constatação da redução da capacidade laborativa, foi realizado o laudo médico pericial de f. 80-86, no qual o Médico Perito atestou, como dito supra, que o Autor encontra-se total e definitivamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa habitual. A qualidade de segurado, por sua vez, também restou demonstrada, pois se encontra em gozo do benefício de Auxílio-Doença nº 31/538.804.688-1 desde (DIB) 18/12/2009. Todavia, no tocante ao pedido de concessão do benefício de Auxílio Acidente tenho que a improcedência é medida que se impõe. Digo isto porque, nos termos do artigo 86, 1º, da Lei nº 8.213/1991, este benefício é inacumulável com qualquer aposentadoria, ainda mais se esta decorrer da mesma moléstia que o originou, como ocorre no presente caso. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL CONTIDO NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTES DA MESMA DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL DA SEGURADA PARCIALMENTE PROVIDO E AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PROVIDO. 1. Presentes os requisitos de admissibilidade, os Embargos de Declaração devem ser recebidos como Agravo Regimental, com base nos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Constatada a ocorrência de erro material, deve ser retificada a parte dispositiva da decisão agravada, a fim de que passe a constar: Diante dessas considerações, com base no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial. 3. Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida em razão da mesma moléstia que deu origem ao auxílio-acidente, como no caso, é vedada a cumulação entre eles. Precedentes desta Corte. 4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental de MARA SOUZA PORTO parcialmente provido. Agravo Regimental do INSS provido para retificar a parte dispositiva da decisão embargada. (AGRESP 200802260540, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2010.) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 26/11/2009. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/04/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas pagas na via administrativa e aquelas pagas em razão da decisão judicial liminar de f. 87 à título de auxílio-doença, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, a partir da citação (09/12/2011 - f. 91) no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º). Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).

0004593-64.2011.403.6112 - LUCIANA DA SILVA SANTOS (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração manifestados por LUCIANA DA SILVA SANTOS em face da sentença por mim proferida nos autos, ao fundamento de que o referido decisum resta obscuro e omissivo. Muito embora sem especificar qual seria a obscuridade ou a omissão perpetradas no documento decisório, a embargante assevera que realizou pleito sucessivo de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, aos moldes do art. 289 do CPC, pelo que a consideração de existência de sucumbência recíproca - em razão de não ter sido

deferida a aposentação - resta equivocada. É o que basta como relatório. Decido. Mesmo tendo a embargante mencionado haver obscuridade e omissão na sentença combatida, não logro encontrar qualquer especificação dos vícios na fundamentação de seu recurso. Aliás, a própria argumentação tecida nos embargos evidencia que a recorrente discorda de minha posição acerca da aferição da sucumbência, reputando que o pedido perfeito nos autos qualificar-se-ia como sucessivo, quando entendi haver cumulação subsidiária, e, ante a improcedência relativa à aposentadoria por invalidez, sucumbência recíproca. Isso, contudo, não constitui vício por omissão, obscuridade ou contradição, mas discordância, como dito, pura e simples com a decisão em comento. Ainda assim, e posto ter sido protocolizado em tempo hábil, conheço dos embargos, apenas para prestar esclarecimentos. Nesse passo, e de forma bastante sucinta, consigno que a cumulação eventual ou subsidiária - o que se me afigura ser o caso dos autos - implica uma preferência entre os pedidos impropriamente cumulados - apenas para lembrar, a cumulação objetiva imprópria é aquela em que os pedidos são excludentes entre si, e, portanto, não há como deferi-los conjuntamente ao autor. Sob tal constatação, parece-me claro que o autor elegeu duas pretensões a serem perseguidas em Juízo, sendo aquela relativa à aposentadoria por invalidez preferencial àquela outra representada pela fruição do auxílio-doença - afinal, não houvesse ordem de preferência, a cumulação imprópria seria, então, e aí sim, alternativa, e, nessa hipótese, deferido o auxílio-doença, o demandante não poderia recorrer, por carência de interesse recursal, para angariar a aposentadoria por invalidez. Como há ordem de preferência - e interesse recursal propício a debater o benefício negado (aposentadoria) -, a cumulação realizada neste processo, em meu sentir, é subsidiária ou eventual (nos moldes como parte da doutrina especializada prefere nominá-la), pelo que há, sim, sucumbência parcial do demandante - daí a decisão pela compensação dos honorários. Aliás, malgrado tenha se valido da expressão sucessiva, o art. 289 do CPC, na visão doutrinária dominante, refere-se, em verdade, à cumulação eventual ou subsidiária - não que com isso eu concorde, mas trata-se apenas de nomenclatura sem maior relevância para a mecânica do instituto. Em resumo: houve sucumbência parcial, porquanto o pleito prioritário (aposentadoria por invalidez) restou julgado improcedente. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUROS. 1. Nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Sendo a incapacidade apresentada pela autora, parcial e temporária, portanto, passível de tratamento e recuperação, fica completamente afastada a hipótese de aposentadoria por invalidez, enquadrando-se a situação fática, com perfeição, na hipótese legal do benefício de auxílio-doença, que deve ser mantido. 3. Sucumbência recíproca diante da parcial procedência do feito, tão somente para manter o auxílio-doença, sendo a autora sucumbente com relação ao pedido principal, qual seja, o de conversão em aposentadoria por invalidez. 4. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei nº 11.960/09. (TRF4, AC 2005.71.00.041719-3, Quinta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 09/12/2009) Vejam-se, por pertinentes, as explicações do Relator: Sustenta a parte autora haver decaído em parte mínima do pedido, tendo obtido resultado em seu pedido subsidiário, também relativo à sua incapacidade. Diante disso, requer sejam majorados os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor apurado a título de parcelas atrasadas, bem como seja afastada a sucumbência recíproca. [...] Acerca do apelo da parte autora, tenho que não merece provimento. De fato, teve seu pedido parcialmente atendido, com perda significativa, visto que a pretensão de aposentadoria por invalidez tem maior representação e valor, até pela maior estabilidade que confere ao segurado, diferentemente do auxílio-doença. Assim, entendo correta a aplicação da sucumbência recíproca. Prestados os esclarecimentos, termino consignando que, ainda que entendesse eu correta a argumentação tecida pela embargante, não poderia, por não se amoldar a espécie a qualquer dos vícios corrigíveis em sede de embargos, alterar a sentença já publicada. Portanto, a persistir a convicção da autora quanto ao desacerto - error in iudicando - de minha posição, caber-lhe-á manifestar irresignação em via recursal apropriada. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos opostos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004665-51.2011.403.6112 - SANDRA LUCIA MORALES DALMAS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 115. Int.

0004712-25.2011.403.6112 - CARLOS ROBERTO FELIPE (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004802-33.2011.403.6112 - PEDRO TEODORO DE HONORATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAPEDRO TEODORO DE HONORATO ajuizou a presente ação, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o Requerido condenado a revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de períodos de trabalho especial devidamente convertidos. Consta da inicial que em períodos que vão de 1970 a 2000, o Autor, na condição de funileiro, exerceu atividade em condições insalubres, com exposição a níveis de ruído prejudiciais à sua saúde e integridade física e a soldas elétricas e de oxiacetileno, de modo contínuo, habitual e permanente. Pleiteou a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 68 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou, de pronto, a citação da Autarquia Requerida.O INSS foi citado (f. 69) e ofereceu contestação (f. 71-78). Preliminarmente, alegou a ocorrência da prescrição do fundo de direito com base no indeferimento administrativo da revisão ora pretendida. Em sequência, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal. Discorreu sobre os requisitos à comprovação de atividade especial. Asseverou que para fazer jus ao reconhecimento especial, deveria o Autor ter comprovado que trabalhava permanentemente, e não ocasionalmente, exposto aos agentes agressivos em nível superior ao limite legal, o que não ocorreu no caso dos autos, pois algumas das atividades desenvolvidas pelo Requerente não o expunham aos citados agentes ou o expunham com uma variação que não permite o reconhecimento da habitualidade e permanência requeridas. Afirmou não ser possível a conversão de tempo especial para comum após 28/05/2008, pois, a Lei 9.711/98 expressamente a proibiu. Por fim, afirmou que a não apresentação de laudo técnico contemporâneo à atividade, o que impossibilita o reconhecimento almejado. Pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos, com a condenação do Autor nas verbas de sucumbência. Determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a resposta apresentada, bem como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 80).O Requerente se manifestou às f. 82-92, reiterando os termos da inicial, pugnando pela conversão do tempo trabalhado em condição especial.É o relatório. DECIDO.Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Fica, porém, afastada a pretensão da Autarquia em ver reconhecida a prescrição do fundo de direito ou da própria decadência, pois ao contrário do que fora afirmado, ao que se verifica dos autos, o Autor não impetrou revisão na esfera administrativa nos mesmos moldes desta demanda. Ademais, considerando que o benefício foi deferido ao Autor em 11/06/2002 (f. 62) e que ajuizou a presente demanda em 13/07/2011 (f. 2), não há decadência do pedido, porquanto não decorridos 10 (dez) anos (Lei 8.213, artigo 103).Feita essas necessárias considerações, ao que se pode observar, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial (com sua conversão), para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Requerente.A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, hão de

concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 120 meses para o ano de 2001 (quando houve o requerimento do benefício na seara administrativa - f. 18). Na espécie deduzida nos autos, vislumbro que Autor e Réu concordam que aquele esteve exposto a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, nos seguintes períodos (f. 46, 48 e 53-54): 14/06/1972 a 20/02/1978, 03/08/1978 a 10/09/1980 e 13/07/1995 e 05/03/1997. Registre-se que, segundo os despachos de análise administrativa da atividade especial, a condição de trabalho especial foi assim considerada por exposição do segurado ao agente nocivo ruído (f. 46 e 48). Em sendo assim, não há dúvidas de que PEDRO TEODORO DE HONORATO trabalhou em atividades laborais insalubres ao longo desses mencionados períodos. Passo, então, a inferir a natureza dos trabalhos desenvolvidos nos controversos períodos colocados na inicial 29/06/1970 a 07/06/1972, 05/01/1981 a 10/09/1987, 05/10/1987 a 13/04/1989, 01/11/1989 a 07/02/1991, 11/02/1991 a 01/06/1992, 03/11/1992 a 30/06/1993 e 01/09/1993 a 29/07/1994, todos sob o agente solda elétrica e/ou oxiacetileno (fumos metálicos) e na função de funileiro. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Pois bem. Examinando os autos, verifico a existência de provas documentais que indicam que o Autor de fato trabalhou na atividade citada supra, nas empresas Expresso Maringá S/A, Transp. Coletivo Brasília S/A, Aroldo G. Magalhães - ME, Renobus Transportes Ltda e TCPP - LTDA, em todos os períodos mencionados, tendo inclusive, formulários que informam a condição insalubre desenvolvida em todas as empresas citadas. Observe-se ainda que, in casu, os períodos que foram laborados sob o agente nocivo ruído, tiveram seu reconhecimento na via administrativa. Porém, os períodos em que o Autor esteve exposto aos agentes citados no código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, não foram reconhecidos. Oportuno citar o constante no código referido, que traz um rol de agentes agressivos caracterizadores da insalubridade de atividades: 1.2.0. QUÍMICOS 1.2.11. OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Em relação aos riscos que esteve exposto, os documentos de f. 29, 30, 31, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43 (formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, DSS 8030, SB-40 e laudos) dão conta que o segurado, executava a função de Funileiro, onde efetuava o desamassamento de lataria, reposição de peças e solda à Arco Elétrico e oxiacetileno, aplicação de massa plástica, e lixamento de peças diversas (f. 30 e 31), exerceu sua função em um barracão coberto, utilizando soldas elétricas e oxigênio, e ainda, fibra de vidro, para reparos em danos de latarias de ônibus da empresa, e também na reconstrução de carrocerias. Para execução dos serviços estava exposto aos gases exalados do contato da solda na estrutura de metal dos ônibus, removedores de tinta e de ofuscamento do uso de aparelhos de solda em geral. Ficava exposto aos agentes agressivos de forma habitual e permanente (f. 36 e 37). Outro ponto relevante a ser citado é o fato da atividade de funileiro não constar do rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. A jurisprudência se manifesta no sentido de aceitar profissões correlatas como enquadráveis nos decretos 53.831/64 e 83.080/79, dizendo que: No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até

10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. (APELREE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1467770 - Processo: 2002.61.26.013292-3 - Décima Turma - Data do Julgamento: 06/04/2010 - DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 1663 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO)Em suma, segundo esse posicionamento, o que realmente importa é a condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade inerente à atividade, sendo que o rol de atividades ou agentes nocivos deve ser tomado como meramente exemplificativo.Cabe, ademais, trazer à baila precedente da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que defende ser reconhecido como insalubre o período de trabalho, ainda que a insalubridade tenha sido constatada por laudo técnico extrajudicial, verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento (STJ. RESP 200400218443. Rel. Arnaldo Esteves Lima. Quinta Turma. DJ Data:07/11/2005 PG:00345).Desta forma é de se reconhecer o trabalho exercido sobre condições insalubres pelo Autor entre 29/06/1970 a 07/06/1972, 05/01/1981 a 10/09/1987, 05/10/1987 a 13/04/1989, 01/11/1989 a 07/02/1991, 11/02/1991 a 01/06/1992, 03/11/1992 a 30/06/1993 e 01/09/1993 a 29/07/1994, com base em sua exposição à soldas elétricas e oxiacetileno (código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79).Sendo assim, como logrou a parte autora comprovar o caráter especial do ofício por ela exercido, nos termos da fundamentação, tem-se que os pedidos hão de ser julgados procedentes para reconhecer os períodos de 29/06/1970 a 07/06/1972, 05/01/1981 a 10/09/1987, 05/10/1987 a 13/04/1989, 01/11/1989 a 07/02/1991, 11/02/1991 a 01/06/1992, 03/11/1992 a 30/06/1993 e 01/09/1993 a 29/07/1994, como de tempos de serviço especiais, com a correspondente averbação e conversão para os fins de direito, com acréscimo de 40%, bem como para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário do Autor, calculando-se conforme as leis vigentes à época do requerimento administrativo de f. 18 (13/08/2001), considerando o tempo de serviço / contribuição de 36 anos, 8 meses e 28 dias (tempo especial já convertido).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer os períodos de 29/06/1970 a 07/06/1972, 05/01/1981 a 10/09/1987, 05/10/1987 a 13/04/1989, 01/11/1989 a 07/02/1991, 11/02/1991 a 01/06/1992, 03/11/1992 a 30/06/1993 e 01/09/1993 a 29/07/1994, como tempos de serviço especiais, que deverão ser averbados nos assentos do Autor e posteriormente convertidos em tempo comum, com acréscimo de 40%, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (13/08/2001 - f.18), considerando o tempo de serviço / contribuição de 36 anos, 8 meses e 28 dias, conforme somatória constante da tabela inclusa a esta sentença.Quanto as diferenças eventualmente apuradas e não pagas, deverá ser respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente desde o protocolo da presente demanda.A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (13/08/2001).Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (22/07/2011) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I).Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005194-70.2011.403.6112 - SILVANA MARIA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASILVANA MARIA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária de obrigação de não fazer em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja determinado à Autarquia Previdenciária que se abstenha de realizar descontos mensais no benefício de pensão por morte a que faz jus (NB 21/125.586.576-5), em razão da superveniente inclusão de um novo dependente. Pretende, ainda, ser ressarcida pelos prejuízos decorrentes de tais descontos. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Deferida a gratuidade da justiça, determinou-se a citação, postergando-se a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (f. 23).O

INSS foi citado e apresentou contestação sustentando, em preliminar, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, advertiu que havendo mais de um dependente, pertencente à mesma classe, o valor da pensão por morte passa a ser rateado em partes iguais. Disse que, na espécie, o benefício foi concedido inicialmente apenas à Autora, mas que tão logo reconhecida a condição de dependente do filho(a), foi-lhe concedido o benefício, com termo inicial retroativo à data do óbito, tendo em vista tratar-se de dependente menor. Defendeu serem legítimos os descontos que vem sendo realizados pela Autarquia, por ter sido caracterizada uma duplicidade de pagamentos. Sustentou, ainda, que não há que se falar em boa-fé no recebimento dos valores, uma vez que qualquer recebimento indevido deve ser devolvido, preservando-se o bem público sobre o particular. Pediu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Foi dada vista à parte autora sobre a contestação, e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 33). A Requerente impugnou a resposta oferecida, reiterando os termos da inicial (f. 35/40). O INSS, por sua vez, nada requereu (f. 41). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, registro que, quanto à prescrição, assiste razão ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mais, ao que se vê, gira a controvérsia em torno do fato de que o INSS está efetuando descontos na pensão da Autora, que vinha recebendo o benefício em sua integralidade desde 01/09/2008, como forma de se ver restituída de valores que deverá pagar ao dependente menor do de cujus, novo habilitado ao pensionamento. Pois bem. De um modo geral, é pacífico em sede jurisprudencial que as importâncias alimentares (vencimentos, salários, proventos, aposentadorias e pensões) recebidas de boa-fé pelo trabalhador, servidor público, aposentado ou pensionista, não devem ser devolvidas ao Erário Público. As razões para a não-repetição de eventual indébito estão fortemente vinculadas à natureza alimentar dos valores pagos e na boa-fé daquele que os recebeu. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já se pronunciou nessa linha. Exemplificativamente, transcrevo a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. Incide a Súmula 83/STJ. Precedentes. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 10706, Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS - DJe 28/11/2011). Não se pode olvidar, ainda, que o Tribunal de Contas da União expediu duas Súmulas a esse respeito (nºs 106 e 249), dispensando a reposição de valores ao Erário Público quando recebidos de boa-fé. Confirma-se: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. (Súmula 106). É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (Súmula 249). Especificamente no caso dos autos, infere-se que os dois requisitos alhures mencionados (natureza alimentar e boa-fé) estão plenamente comprovados: primeiro, a natureza alimentar das parcelas relativas ao benefício de pensão por morte, e, segundo, a boa-fé da parte autora que não deu causa à habilitação tardia do menor posteriormente reconhecido como dependente do segurado. Nessas circunstâncias, constatada pela Administração a obrigação de pensionar o menor, deve de fato ser providenciado o pagamento do benefício à Autora em partição com o novo herdeiro; porém, os valores já pagos à antiga pensionista, de forma integral, e por ela recebidos de boa-fé, dentro da legalidade, devem ser resguardados da exigência de devolução. A propósito, trago à colação semelhantes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE NOVO DEPENDENTE. DESCONTO NO VALOR DA QUOTA DO DEPENDENTE HABILITADO ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 76, DA LEI Nº. 8.213/91. 1. O benefício da pensão por morte é pago integralmente ao conjunto dos dependentes regularmente habilitados, não se protelando o pagamento pela falta de habilitação de outro possível dependente. Sendo assim, os valores pagos ao dependente inscrito perante a Administração, até que ocorram novas habilitações, não constitui recebimento a maior, passível de devolução, em face do surgimento de outros beneficiários. 2. Na espécie, os valores recebidos pela impetrante foram de boa-fé, visto que sequer tinha conhecimento da nova dependente que se habilitou posteriormente. Tendo a impetrante

percebido a sua quota-parte de boa-fé e sem ter concorrido para a demora na habilitação da outra dependente ao referido benefício, não haverá de ter descontado o valor que recebeu a maior em função da habilitação tardia da nova dependente. 3. Precedentes desta egrégia Corte e dos colendos TRFs da 1ª e 4ª Regiões. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5. APELREEX 200985000056359. Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo. Segunda Turma. DJE - Data: 30/09/2010 - Página:453) - grifo não original.ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO REGULARMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é cabível a restituição dos valores recebidos a título de pensão, se foram percebidos em decorrência de processo administrativo regular de concessão de benefício, no qual inexistia habilitação de outro dependente; 2. A habilitação posterior de um segunda beneficiária não autoriza que se exija da primeira, parte daquilo que recebeu enquanto gozava sozinha do benefício; 3. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF5. AMS 200682000011538. Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha. Segunda Turma. DJE - Data: 09/10/2009 - Página: 78) Em resumo, até o requerimento do(a) filho(a) menor do de cujus, o pagamento do benefício integral à Autora era perfeitamente regular, posto que somente ela, como dependente, havia se habilitado à sua percepção, até aquele momento. Justifica-se, portanto, a irrepetibilidade dos valores recebidos pela pensionista Demandante, pelo que não se há de falar em reposição ou devolução de parte desse montante em razão da habilitação superveniente de outro dependente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar ao INSS que se abstenha de proceder aos descontos mensais no benefício de pensão por morte devido à Requerente, nos termos da fundamentação expendida. Condeno a Autarquia, ainda, à devolução dos valores já descontados sob tal rubrica, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos de a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e, b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; Presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, doravante, deixe de realizar os descontos no benefício de pensão por morte devido à Requerente (NB 21/125.586.576-5), relativamente aos valores pagos ao menor em decorrência da sua habilitação como pensionista. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Oficie-se para cumprimento. Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ficam arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005196-40.2011.403.6112 - LUCIANO DE PAULA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II). Dê-se vista ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar eventual proposta de acordo. Int.

0005199-92.2011.403.6112 - JULIANO VITOR DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a petição de f. 53 diz respeito a pessoa estranha à lide, determino o seu desentranhamento. Intime-se o seu subscritor para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirá-la em Cartório. Após, manifeste-se o INSS sobre a petição de f. 52. Int.

0005620-82.2011.403.6112 - CLARICE CASSIANA SOUZA FIGUEIREDO X REYNALDO DANIEL SOUZA FIGUEIREDO X RENAN LEONARDO SOUZA FIGUEIREDO X ANGELA MARIA DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0005646-80.2011.403.6112 - MARIA BEATRIZ DE TOLEDO CRUZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II). Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005893-61.2011.403.6112 - ELBA LUCIA BERGUERAND SANCHES(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006284-16.2011.403.6112 - HELENA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA HELENA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fez jus desde a data de sua cessação administrativa, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com data inicial de implantação e de pagamento a partir da data do primeiro pedido administrativo de auxílio-doença, com o pagamento das diferenças devidas. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial, postergando-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção das provas (f. 53). Apresentado o laudo pericial (f. 55/65), houve-se por bem determinar a citação, sem apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto controversa a qualidade de segurada da Requerente (f. 69). O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação (f. 76/82), discorrendo sobre os requisitos necessários para a concessão dos benefícios. Destacou que, no caso, o perito baseou suas conclusões apenas nos relatos da Demandante, queixa que deve ser corroborada pelos exames físicos e complementares, para que determine a necessidade de afastamento do trabalho. Sustentou que a prova pericial é muito frágil. Pediu sejam solicitados esclarecimentos ao Perito, para o fim de indicar, dentre outros quesitos, como chegou a conclusão da doença incapacitante. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, seja a DIB fixada na data do laudo pericial. Finalmente, manifestou-se também a Autora sobre a perícia realizada (f. 85/86). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio-doença ou à sua concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais e para acolhimento de seus pedidos. Pois bem. A carência e a qualidade de segurada da Autora estão comprovadas pelo extrato atualizado do CNIS que segue em sequência, bem assim pelas cópias da CTPS acostadas às f. 14/15 dos autos. Aliás, de um atento exame do processado, vislumbra-se que o INSS sequer questiona a satisfação desses requisitos. A incapacidade, por sua vez, restou demonstrada não só pelos inúmeros atestados e exames colacionados ao feito, como também pelo laudo pericial de f. 55/65. Neste último documento, o Perito relata que a Requerente é portadora de artrose avançada de coluna lombar e abaulamento discal em L2-L3, L3-L4 e L4-L5 (resposta aos quesitos 2 do Juízo e 1 do INSS), enfermidades que a tornam total e permanentemente incapacitada para sua atividade laborativa habitual (quesito 4 do Juízo). Diz, ainda, que não é possível determinar a data de início dessa incapacidade apenas com relatos da Autora, ou sequer pela avaliação de laudos de exame e atestados médicos apresentados no ato pericial, em que pese a Paciente refira-se a dores em coluna lombar desde abril de 2010 (quesito 2 do INSS). Conclui, enfim, que após o exame clínico realizado, avaliação de laudos e atestados médico apresentados no ato pericial, devido à necessidade de cirurgia para descompressão de abaulamentos discais (...) há a caracterização de incapacidade para atividades laborativas habitual e outras, total e permanente (item 12 - conclusão). E ao contrário do que alega o INSS, essa conclusão não está lastreada apenas nos relatos da Demandante, mas sim, em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico (sinais vitais, exame geral, cabeça, pescoço, tórax, aparelhos respiratório e cardiovascular, abdômen, membros superiores e inferiores e coluna vertebral). Além disso, segundo fez constar, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora (vide descrição da atividade - f. 56), chegando à constatação da

incapacidade laborativa da Requerente, total e permanente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial inquina a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo estar suficientemente fundamentado. Por fim, quanto à data de início do benefício, tenho que esta deve ser fixada na ocasião do primeiro requerimento administrativo formulado pela Segurada (17/08/2010 - f. 49) pois, embora não tenha sido possível ao perito fixar com precisão a data de início da incapacidade por ele constatada, há nos autos atestados e exames (f. 38/46 e f. 66/67) que remontam àquela época e destacam as mesmas patologias elencadas no laudo pericial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17/08/2010. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/04/2012. Comunique-se ao EADJ. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006789-07.2011.403.6112 - GONCALO LAUDELINO DAS FLORES (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 39: Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Rancharia a fim de serem inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora. No mais, ressalto que na audiência designada às f. 36 será colhido o depoimento pessoal do Autor. Intimem-se.

0007152-91.2011.403.6112 - JOSE LOURENCO DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. JOSÉ LOURENÇO DE SOUZA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão do benefício de auxílio-doença nº. 505.092.255-7 e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez nº. 564.280.348-2, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 31 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 32), o INSS ofertou contestação (f. 39). No mérito, inicialmente, formulou proposta de acordo no que se refere à revisão nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Nada falou quanto a revisão nos termos do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Intimada, a parte autora inicialmente aceitou a proposta de acordo (f. 43), mas, instada a se manifestar, sobre a revisão com base no 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 (f. 44), informou que possui interesse quanto a este pedido, declarando, ainda, que não possui mais interesse na conciliação (f. 46). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, saliento que a prescrição quinquenal deve ser observada e, portanto, devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, datada de 27/09/2011. No mérito propriamente dito, há dois pontos a serem abordados e decididos nesta demanda: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez se deve considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Quanto à primeira questão, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período

contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009). Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, todavia, conforme verifíco dos documentos acostados aos autos pela parte autora (f. 25-28), o INSS descumpriu a norma do artigo 29, II, da Lei 8213/91, isto é, não desconsiderou 20% dos salários-de-contribuição (os menores) no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença. Daí porque procede, neste ponto, a pretensão da parte ativa quanto à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença nº 31/505.092.255-7 e, na medida em que a Autarquia Federal não observou os parâmetros legais. Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art.

201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007).(STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008).Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença (conforme extratos do Sistema Único de Benefícios - f. 37-38), o pedido não há de ser acolhido.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº. 31/505.092.255-7 e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez nº. 546.280.348-2, ambos concedidos ao Autor, e a pagar as parcelas vencidas dentro da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (07/10/2011 - f. 32) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei

11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007154-61.2011.403.6112 - ELIZABETH FRANCISCA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ELIZABETH FRANCISCA DE SOUZA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para postular a revisão do seu benefício previdenciário (de nº 560.545.664-0), determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças, acrescidas com correção monetária e juros de mora. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 18). O INSS ofertou contestação (f. 21/22) alegando que a Autora já obteve a revisão do seu benefício em virtude de seu próprio pedido na seara administrativa. Ressaltou, inclusive, que vem procedendo a revisão em questão sem criar empecilhos. Por fim, requereu a improcedência do feito. Juntou documentos. Foi dada vista à parte autora sobre a contestação (f. 33 e 35/39). É o relatório. DECIDO. Não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela Autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, conforme verifiquei dos documentos juntados às f. 23/32, o INSS não atendeu na esfera administrativa ao pedido de revisão formulado pela parte ativa, na forma do artigo 29, II, da Lei 8213/91, haja vista que desconsiderou apenas 15 (quinze) salários-de-contribuição (os menores) no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, quando deveriam ser desconsiderados os menores 21 (vinte e um) salários-de-contribuição, uma vez que foram utilizadas 106 (cento e seis) contribuições para o cálculo do salário-de-benefício. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício previdenciário de nº 560.545.664-0. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) os juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex legis. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007236-92.2011.403.6112 - VALDENIR DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007492-35.2011.403.6112 - LILIAN CRISTINA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 20-23) para revisar o benefícios NB 31/524.570.591-1 e 31/538.558.453-0, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. O início de pagamento administrativo da revisão de benefício eventualmente ativo fica estabelecido em (DIP) 01/02/2012. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora LILIAN CRISTINA DA SILVA concordou com os termos do acordo (f. 26) e desistiu do pedido de revisão do benefício na forma do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91 (f. 28). O INSS não se opôs à desistência (f. 31). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão do artigo 29, 5º, extingo o processo sem resolução de mérito (artigo 267, VIII, do CPC). Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar o benefício e implantar a nova RMI e, no mesmo prazo, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários (f. 21, tópico 11). Transitada em julgado nesta data ante a renúncia do direito de recorrer (f. 21, tópico 16). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007578-06.2011.403.6112 - SELMA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0007598-94.2011.403.6112 - MANOEL DE JESUS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0008072-65.2011.403.6112 - ALMIR ALVES CORREIA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 24-39) para revisar o benefícios NB b32/541.225.874-0, somente na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, sendo que a aceitação da proposta acarreta a renúncia quanto ao pedido de revisão nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 (f. 26, tópico 14). O início de pagamento administrativo da revisão de benefício eventualmente ativo fica estabelecido em (DIP) 01/04/2012. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor ALMIR ALVES CORREIA concordou com os termos do acordo (f. 49). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar o benefício e implantar a nova RMI e, no mesmo prazo, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários (f. 26, tópico 11). Transitada em julgado nesta data ante a renúncia do direito de recorrer (f. 26, tópico 16) Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008125-46.2011.403.6112 - EDIMAR FAUSTINO DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDMAR FAUSTINO DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alegou preencher os requisitos legais exigidos para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização da prova pericial, postergando-se a análise do pedido de antecipação da tutela (f. 51). Realizada a perícia (f. 53/61), indeferiu-se a liminar (f. 65). Na sequência, requereu a

parte autora desistência da ação (f. 67).Regularizada a sua representação processual (f. 69/72), vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que a Autora peticionou nos autos, através de seu advogado, requerendo a desistência da ação e, ainda, que sequer fora determinada a citação do INSS, hei por bem extinguir o processo, sem julgamento do mérito.Posto isso, em razão da desistência da ação, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer foi formada. Também são indevidas as custas judiciais em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008389-63.2011.403.6112 - VALDELICE DO ESPIRITO SANTO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDELICE DO ESPIRITO SANTO ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão do benefício de auxílio-doença nº 533.251.363-8, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 17 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (f. 26), o INSS formulou proposta de acordo quanto ao artigo 29, II, da Lei 8.213/91.A autora concordou com a proposta formulada pelo INSS e, quanto ao pedido fundado no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, afirmou que discutirá a questão em ação própria.O INSS, devidamente intimado, não se manifestou sobre o pedido de desistência formulado pela autora (f. 40-41). É o relatório.Inicialmente, considerando que o INSS foi devidamente citado e não se manifestou sobre a desistência do pedido fundado no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, enfrento a questão e destaco que inexistente interesse da autora quanto ao pedido de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, porque os documentos que seguem demonstram que ela não recebe aposentadoria por invalidez.No mais, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confirma-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A do Decreto 3048/99.Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela Autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.In casu, todavia, conforme verifico do documento juntado pela própria autora (f. 11-14), a norma do artigo 29, II, da Lei 8213/91 foi devidamente cumprida, isto é, foram desconsiderados os 20% dos salários-de-contribuição (os menores) no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença nº 533.251.363-8.Daí porque não exsurgiu pretensão da parte ativa quanto à revisão da RMI do referido benefício, na medida em que a Autarquia Federal já observou os parâmetros legais desde a sua concessão, inexistindo fundamento para que o acordo seja judicialmente

homologado. A situação, aliás, traduz carência de ação, posto que o provimento almejado pela demandante, ainda que se resuma à homologação da avença encartada nos autos, não lhe trará qualquer proveito. Ante o exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto a ambos os pedidos (inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez; e, revisão do benefício para fins de observância da regra estabelecida no art. 29, II, da LBPS), com espeque no art. 267, VI, do CPC, por carência de ação, em sua condição de interesse processual. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008814-90.2011.403.6112 - EDILEUZA MARIA DIAS DA SILVA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 16-18) para revisar o benefícios NB 31/535.452.337-7, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. O início de pagamento administrativo da revisão de benefício eventualmente ativo fica estabelecido em (DIP) 01/02/2012. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora LILIAN CRISTINA DA SILVA concordou com os termos do acordo e desistiu do pedido de revisão do benefício na forma do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91 (f. 21 e 23). O INSS não se opôs à desistência (f. 26). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão do artigo 29, 5º, extingo o processo sem resolução de mérito (artigo 267, VIII, do CPC). Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar o benefício e implantar a nova RMI e, no mesmo prazo, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários (f. 16v, tópico 11). Transitada em julgado nesta data ante a renúncia do direito de recorrer (f. 16v, tópico 16). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008864-19.2011.403.6112 - ROSIMEIRE DE LIMA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ROSIMEIRE DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de ação proposta sob o rito ordinário, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada. A decisão de f. 55 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de auto de constatação e de perícia médica. O auto de constatação foi juntado às f. 60-63. Perícia médica foi realizada e juntada às f. 66-68. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. Nesta análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do LOAS, entendo que a Autora atende as exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. O laudo de f. 66-68 atesta a incapacidade laborativa da autora é absoluta e definitiva (resposta aos quesitos nº 5 e 6 do juízo - f. 67), sendo portadora de quadro psiquiátrico de depressão psicótica grave e provavelmente doença metabólica (análise e conclusão - f. 66). Informou, ainda, que a requerente não anda sozinha, precisa ser amparada e está interdita desde fevereiro deste ano. A hipossuficiência também se faz presente. A Autora reside em companhia de sua mãe e de seus dois filhos (quesito 3 - f. 60), não exercendo atividade remunerada e não auferindo rendimentos, ou qualquer tipo de benefício previdenciário ou assistencial (resposta aos quesitos nº 4 e 6 - f. 60). A renda familiar consiste no valor de R\$ 70,00 que a genitora da Requerente recebe a título de Bolsa Família (resposta ao quesito nº 5 - f. 60v). O auto de constatação destaca, ainda, que a Autora recebe auxílio de sua genitora e de seus irmãos, que, embora pobres, as ajudam tendo em vista a situação de penúria em que os quatro membros da família se encontram atualmente (resposta ao quesito nº 7 - f. 61), necessitando de ajuda em todos os meios necessários para sua sobrevivência. A residência onde reside é alugada pelo valor de R\$ 250,00, que é custeada pelo irmão da Autora (resposta ao quesito nº 10 - f. 60v), com vários pontos de deteriorização, em regular estado de conservação, com 70,00 metros quadrados de área construída (quesito nº 11 - f. 61), não possuindo telefone ou veículo. As fotos de f. 62-63 bem ilustram a situação de necessidade do Autor. Convém salientar que, ao final, o Oficial de Justiça consignou que a situação da família é realmente deprimente. As crianças, filhas da Autora, encontram-se sob a guarda legal da Sra. Iraci (...). As crianças, quando da chegada deste Oficial, estavam chorando, pedindo para avó qualquer coisa para comer, pois estavam com fome. Na geladeira não existia qualquer gênero alimentício. Não foi possível manter qualquer diálogo com a Autora, pois se encontrava deitada em um leito, pois havia sido medicada, não respondendo às

indagações, aparentando estar sedada (f. 61v). Sobre a renda familiar e na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE) e do Superior Tribunal de Justiça, apesar da constitucionalidade do critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (Recurso Especial n. 1.112.557-MG - representativo da controvérsia). Conforme acima exposto, o requisito de um quarto do salário mínimo não deve ser analisado isoladamente, ainda mais neste caso em que a renda per capita não supera o critério objetivo legal. Há, portanto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de ROSIMEIRE DE LIMA (PIS 1.689.649.221-0), com DIP em 01/04/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008898-91.2011.403.6112 - SEBASTIAO TENORIO DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 23/25) propondo-se a revisão de benefício previdenciário, de modo que na composição da média aritmética que dá origem ao salário-de-benefício sejam considerados apenas os maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, na forma do art 29, II da Lei 8.213/91. O início de pagamento administrativo da revisão de benefício eventualmente ativo fica estabelecido em 01/02/2012. Serão pagos à parte requerente, por meio de RPV, 100% do valor apurado a título de diferenças em atraso oriundas da revisão. O Autor SEBASTIÃO TENÓRIO DA SILVA concordou com os termos da proposta (f. 30). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar o benefício e implantar a nova RMI e, no mesmo prazo trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e honorários advocatícios. (f. 25, tópico 11). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 25, tópico 16). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008907-53.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA FRENTER CUSTODIO PRIMO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: a) se possui interesse no julgamento do pedido de revisão com base no parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que não foi objeto da proposta; b) se pretende a desistência do pedido em questão, sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, VIII); c) se há renúncia ao direito em que se funda a ação (CPC, art. 269, V). Com a resposta, abra-se vista ao INSS, por 5 (cinco) dias, e voltem conclusos para sentença. Int.

0008933-51.2011.403.6112 - JAIR CARLOS ROMANO (SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAIR CARLOS ROMANO ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 34). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 36-58), afirmando a ocorrência de decadência e de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustentou a constitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária do aposentado; que a exigência do recolhimento pelo aposentado atende ao princípio da solidariedade; que o segurado aposentado pertence a uma categoria de segurado diferente, não tendo direito à obtenção de nova aposentadoria; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores

recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. A réplica foi apresentada às f. 61-65. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da prescrição e da decadência de natureza previdenciária O autor não postulou, neste processo, a revisão do ato de concessão do benefício de que atualmente frui. Assim, não havendo adequação do caso ao quanto disposto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91 - e sendo exigida previsão legal ou convencional para estabelecimento de prazos extintivos - não há decadência a reconhecer. A prescrição prevista na Lei 8.213/91, por sua vez, diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. Do mérito propriamente dito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na Previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque intenta desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. A jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos próprios beneficiários. Por isso, caberia a estes a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Os fundamentos são, realmente, contundentes - a despeito de guardar eu certa reserva quanto a seu acerto -, e os precedentes favoráveis à tese já se avolumam nos repertórios dos Tribunais. Assim, com o intuito de manter a sistematização dos pronunciamentos judiciais, adiro à tese. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de substituição da remuneração deverão ser integralmente restituídos em parcela única, corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que,

visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem se aposentar. Nesse sentido, colaciono as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos -, o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício - sua pretensão, em verdade, é de acumular a percepção de aposentadoria com o acréscimo de tempo de contribuição, o que não está previsto no RGPS. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de adimplemento, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado frente ao gozo do novo benefício. Da inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, tem a seguinte redação: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Como já mencionado em tópico anterior, a

jurisprudência entende como sendo disponível o direito, e, nesse sentido, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. Contudo, mesmo que se reconheça à parte autora o direito de renunciar à respectiva aposentadoria, com vistas à obtenção de benefício que lhe seja mais vantajoso, não há amparo para deferir a pretensão em tela, sob forma de simples revisão do benefício em curso, agregando-se as contribuições vertidas após a inativação, ante o argumento da ausência de contrapartida. Isso porque o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/1997, é expresso ao dispor que: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Não há que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo, uma vez que ele decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da Carta Magna, impondo a toda a sociedade, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009147-42.2011.403.6112 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA X MARIANA PONTES DE OLIVEIRA X JOSE DE LIMA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0009253-04.2011.403.6112 - JAIR GUEDES DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 20. Int.

0009501-67.2011.403.6112 - ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANA LUIZ GONÇALVES DA SILVA ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão dos benefícios que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 17 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado (f. 18), o INSS formulou proposta de acordo (f. 20) para revisar os benefícios n.º 131.687.955-8 e n.º 124.971.735-0 na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A autora concordou com os termos do acordo e desistiu do pedido de revisão com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91 (f. 25). O INSS, devidamente intimado, não se manifestou sobre o pedido de desistência formulado pelo autor (f. 28-29). É o relatório. Inicialmente, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão dos benefícios n.º 131.687.955-8 e n.º 124.971.735-0, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Tendo em vista que o INSS foi devidamente citado e que não se manifestou sobre o pedido de desistência formulado pela autora, aprecio o pedido de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91. Quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual

condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Sustenta o INSS que os pedidos de revisão de benefícios concedidos após 28/06/1997, data da vigência da Lei 9.528/97, que se originou da conversão da Medida Provisória 1.523-9/97, estariam abrangidos pela decadência (10 anos). Tendo em vista que o benefício de aposentadoria por invalidez questionado (nº. 131.687.955-8) teve como início de pagamento o mês de dezembro/2003 (f. 13), não há se falar em decadência porque a ação foi proposta em 02/12/2011. Quanto ao mérito propriamente - inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez -, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91) No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em

21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão dos benefícios nº 131.687.955-8 e nº 124.971.735-0, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar os benefícios, implantar a nova RMI e trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009519-88.2011.403.6112 - LEIA FERREIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LEIA FERREIRA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão do benefício de auxílio-doença nº 537.547.311-5, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 13 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 22), o INSS formulou proposta de acordo quanto ao artigo 29, II, da Lei 8.213/91 (f. 24). A autora concordou com a proposta formulada pelo INSS (f. 27) e, quanto ao pedido fundado no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, afirmou que discutirá a questão em ação própria (f. 29). O INSS, devidamente intimado, não se manifestou sobre o pedido de desistência formulado pela autora (f. 31-32). É o relatório. Inicialmente, considerando que o INSS foi devidamente citado e não se manifestou sobre a desistência do pedido fundado no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, enfrente a questão e destaque que inexistente interesse da autora quanto ao pedido de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, porque os documentos

que seguem demonstram que ela não recebe aposentadoria por invalidez. No mais, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela Autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, todavia, conforme verifíco dos documentos que seguem, a norma do artigo 29, II, da Lei 8213/91 foi devidamente cumprida, isto é, foram desconsiderados os 20% dos salários-de-contribuição (os menores) no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença nº 537.547.311-5. Daí porque não exsurgiu pretensão da parte ativa quanto à revisão da RMI do referido benefício, na medida em que a Autarquia Federal já observou os parâmetros legais desde a sua concessão, inexistindo fundamento para que o acordo seja judicialmente homologado. A situação, aliás, traduz carência de ação, posto que o provimento almejado pela demandante, ainda que se resuma à homologação da avença encartada nos autos, não lhe trará qualquer proveito. Ante o exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto a ambos os pedidos (inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez; e, revisão do benefício para fins de observância da regra estabelecida no art. 29, II, da LBPS), com espeque no art. 267, VI, do CPC, por carência de ação, em sua condição de interesse processual. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009690-45.2011.403.6112 - EVELISE BAPTISTA VILHEGAS (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EVELISE BAPTISTA VILHEGAS ajuizou a presente ação de repetição de indébito contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando 1) seja declarada a não incidência do imposto de renda sobre os valores por ela recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório desta parcela; 2) seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria; e, 3) seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida. Requer, ainda, a condenação da UNIÃO na restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, desde a data da indevida retenção, observada a variação da taxa SELIC, contados a partir do indevido desconto. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A inicial foi emendada às f. 127-132. Deferido o pedido de assistência judiciária, ordenou-se a citação (f. 97). Citada (f. 98), a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL apresentou contestação (f. 100/108) informando a suspensão do ato declaratório PGFN N. 1, de 27 de março de 2009, em razão do que entende por aplicável a sistemática do art. 12 da Lei n. 7.713/88 (regime de caixa), e não a proposta pela parte autora (regime de competência). Disse, em síntese, que em que pese tenham sido recebidos acumuladamente, o fato gerador do tributo operou-se com o

acrécimo patrimonial experimentado pela Autora, o que se deu ao tempo do efetivo pagamento. No que pertine à dedução das despesas com honorários advocatícios, sustentou ser de rigor que prevaleça o entendimento de que a dedução de despesas com o processo, dentre elas as com honorários advocatícios, deve ser proporcional aos rendimentos tributáveis, restando afastada a pretensão autoral quanto à dedução integral. Pugnou pela improcedência dos pedidos e, por fim, pela a condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios. Por fim, retornou a UNIÃO aos autos para informar que não mais se opõe ao pedido para declarar a não incidência do Imposto de Renda sobre juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente, com fundamento na Portaria PGFN n. 294/2010. Pediu, em consequência, seja afastada a condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 19, 1º da Lei 10522/2002 (f. 109). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Anoto que se trata de matéria exclusivamente de direito, em razão do que conheço diretamente do pedido, escorado na faculdade prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes, ressalto que valores referentes ao imposto de renda incidente sobre a verba trabalhista citada na inicial, já restituídos em declarações de ajuste anual, devem ser eventualmente compensados em fase de cumprimento de sentença. Pois bem. Consoante relatado, pretende a Autora com a presente demanda que seja declarada a não incidência do imposto de renda sobre os valores por ela recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório desta parcela, bem como seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial deverão ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, além disso, pleiteou o abatimento dos honorários advocatícios, pagos ao seu patrono na Reclamatória Trabalhista, da base de cálculo do IR. Requer, por conseguinte, que seja a UNIÃO condenada na restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente. Consoante fiz constar à guisa de relatório, a Requerida não mais se opõe ao pedido da Autora referente à não incidência do IR sobre os juros moratórios por ela recebidos. A matéria, aliás, como vem ressaltando este Juízo, já foi definitivamente analisada pelo STJ em sede de recursos repetitivos, decidindo a E. Corte pela não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios. Confira-se a Ementa: EMENTA RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS - RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA) O Voto-Vista (adotado como acórdão) do Recurso Especial citado, proferido pelo Exmo. Ministro César Asfor Rocha aponta que deve-se considerar que o conteúdo indenizatório dos juros moratórios previstos no Código Civil em vigor abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados e conclui que os juros de mora pagos por força da lei, sem necessidade de comprovação dos prejuízos recompostos (heterogêneos), materiais ou imateriais, não são tributáveis porque não identificáveis quais tipos de rendas foram indenizadas. No que se refere à forma de tributação, comungo do entendimento já consolidado na jurisprudência no sentido de que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, impõe-se sejam observados, para a incidência do imposto de renda, os valores mensais das verbas concedidas e não o montante global obtido. A propósito, vale trazer à baila elucidativo precedente do TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. II - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isenta a Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. III - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que a Impetrante seja duplamente onerada, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigada a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeita se tivesse percebido seu benefício oportunamente. IV - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF3. 200661260026181. Rel. Juíza Regina Costa. Sexta Turma. DJF3 20/10/2008) Dessa forma, não procede a tese da Fazenda quando diz que os pagamentos se sujeitam ao recolhimento do IR no momento do seu recebimento, sob o argumento de que o fato gerador do tributo operou-se com o acréscimo patrimonial experimentado pelo Requerente, o que se deu ao tempo do efetivo pagamento. Descontar do Autor o valor do Imposto de Renda sobre o total do valor das parcelas reconhecidas como devidas fere os princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Isso porque a parte não pode ser prejudicada por ato alheio a sua vontade, primeiro por não ter recebido as verbas trabalhistas devidas no mês competente, e, segundo, por ter descontado o imposto de renda sobre os valores pagos de uma só vez pelo Empregador. Por fim, rememoro que nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de

determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. (STJ. RESP 200900959230. Rel. Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. DJE DATA:13/10/2010).Diante do exposto, com fundamento no art. 269, incisos I e II, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e condeno a Ré restituir à Autora o montante de imposto de renda que incidiu sobre os valores por ela recebidos acumuladamente na reclamação trabalhista que moveu contra o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA (processo n. 1162-2004-026-15-00-8 - 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente), nos termos da fundamentação expendida, inclusive sobre os juros de mora. Devem ser deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda os honorários advocatícios tributáveis que a Requernete pagou a seu patrono nos autos da Reclamação Trabalhista em questão. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária.Os valores a restituir à Autora serão apurados em liquidação de sentença.Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege.A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009721-65.2011.403.6112 - ANTAO BARBOSA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÃO BARBOSA DA SILVA ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão dos benefícios que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 16 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.Citado (f. 17), o INSS formulou proposta de acordo (f. 19) para revisar os benefícios nº 126.395.859-9 e nº 113.039.119-9 na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Os valores devidos serão oportunamente liquidados.O autor concordou com os termos do acordo (f. 21) e desistiu do pedido de revisão com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91 (f. 24).O INSS, devidamente intimado, não se manifestou sobre o pedido de desistência formulado pelo autor (f. 27-28). É o relatório.Inicialmente, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão dos benefícios nº 126.395.859-9 e nº 113.039.119-9, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.Tendo em vista que o INSS foi devidamente citado e que não se manifestou sobre o pedido de desistência formulado pelo autor, aprecio o pedido de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91.Quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Sustenta o INSS que os pedidos de revisão de benefícios concedidos após 28/06/1997, data da vigência da Lei 9.528/97, que se originou da conversão da Medida Provisória 1.523-9/97, estariam abrangidos pela decadência (10 anos).Tendo em vista que o benefício de aposentadoria por invalidez questionado (nº. 126.395.859-9) teve como início de pagamento o mês de agosto/2002 (f. 12), não há se falar em decadência porque a ação foi proposta em 12/12/2011.Quanto ao mérito propriamente - inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez -, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados.Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade.Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença.O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do

acrécimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em

10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008) Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão dos benefícios nº 126.395.859-9 e nº 113.039.119-9, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar os benefícios, implantar a nova RMI e trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009870-61.2011.403.6112 - VANDERLEI EVARISTO PIVOTO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA VANDERLEY EVARISTO PIVOTO ajuizou a presente ação de repetição de indébito contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando 1) seja declarada a não incidência do imposto de renda sobre os valores por ela recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório desta parcela; 2) seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria; e, 3) seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida. Requer, ainda, a condenação da UNIÃO na restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, desde a data da indevida retenção, observada a variação da taxa SELIC, contados a partir do indevido desconto. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A inicial foi emendada às f. 127-132. Deferido o pedido de assistência judiciária, ordenou-se a citação (f. 68). Citada (f. 69), a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL apresentou contestação (f. 71/79) informando a suspensão do ato declaratório PGFN N. 1, de 27 de março de 2009, em razão do que entende por aplicável a sistemática do art. 12 da Lei n. 7.713/88 (regime de caixa), e não a proposta pela parte autora (regime de competência). Disse, em síntese, que em que pese tenham sido recebidos acumuladamente, o fato gerador do tributo operou-se com o acréscimo patrimonial experimentado pelo Autor, o que se deu ao tempo do efetivo pagamento. No que pertine à dedução das despesas com honorários advocatícios, sustentou ser de rigor que prevaleça o entendimento de que a dedução de despesas com o processo, dentre elas as com honorários advocatícios, deve ser proporcional aos rendimentos tributáveis, restando afastada a pretensão autoral quanto à dedução integral. Pugnou pela improcedência dos pedidos e, por fim, pela a condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios. Por fim, retornou a UNIÃO aos autos para informar que não mais se opõe ao pedido para declarar a não incidência do Imposto de Renda sobre juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente, com fundamento na Portaria PGFN n. 294/2010. Pediu, em consequência, seja afastada a condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 19, 1º da Lei 10522/2002 (f. 80). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Anoto que se trata de matéria exclusivamente de direito, em razão do que conheço diretamente do pedido, escorado na faculdade prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes, ressalto que valores referentes ao imposto de renda incidente sobre a verba trabalhista citada na inicial, já restituídos em declarações de ajuste anual, devem ser eventualmente compensados em fase de cumprimento de sentença. Pois bem. Consoante relatado, pretende o Autor com a presente demanda que seja declarada a não incidência do imposto de renda sobre os valores por ele recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório desta parcela, bem como seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial deverão ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, além disso, pleiteou o abatimento dos honorários advocatícios, pagos ao seu patrono na Reclamatória Trabalhista, da base de cálculo do IR. Requer, por conseguinte, que seja a UNIÃO condenada na restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente. Consoante fiz constar à guisa de relatório, a Requerida não mais se opõe ao pedido do Autor referente à não incidência do IR sobre os juros moratórios por ele recebidos. A matéria, aliás, como vem ressaltando este Juízo, já foi definitivamente

analisada pelo STJ em sede de recursos repetitivos, decidindo a E. Corte pela não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios. Confira-se a Ementa:EMENTA RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS - RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA)O Voto-Vista (adotado como acórdão) do Recurso Especial citado, proferido pelo Exmo. Ministro César Asfor Rocha aponta que deve-se considerar que o conteúdo indenizatório dos juros moratórios previstos no Código Civil em vigor abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados e conclui que os juros de mora pagos por força da lei, sem necessidade de comprovação dos prejuízos recompostos (heterogêneos), materiais ou imateriais, não são tributáveis porque não identificáveis quais tipos de rendas foram indenizadas.No que se refere à forma de tributação, comungo do entendimento já consolidado na jurisprudência no sentido de que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, impõe-se sejam observados, para a incidência do imposto de renda, os valores mensais das verbas concedidas e não o montante global obtido.A propósito, vale trazer à baila elucidativo precedente do TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. II - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isenta a Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. III - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que a Impetrante seja duplamente onerada, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigada a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeita se tivesse percebido seu benefício oportunamente. IV - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF3. 200661260026181. Rel. Juíza Regina Costa. Sexta Turma. DJF3 20/10/2008)Dessa forma, não procede a tese da Fazenda quando diz que os pagamentos se sujeitam ao recolhimento do IR no momento do seu recebimento, sob o argumento de que o fato gerador do tributo operou-se com o acréscimo patrimonial experimentado pelo Requerente, o que se deu ao tempo do efetivo pagamento.Descontar do Autor o valor do Imposto de Renda sobre o total do valor das parcelas reconhecidas como devidas fere os princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Isso porque a parte não pode ser prejudicada por ato alheio a sua vontade, primeiro por não ter recebido as verbas trabalhistas devidas no mês competente, e, segundo, por ter descontado o imposto de renda sobre os valores pagos de uma só vez pelo Empregador. Por fim, rememoro que nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. (STJ. RESP 200900959230. Rel. Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. DJE DATA:13/10/2010).Diante do exposto, com fundamento no art. 269, incisos I e II, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e condeno a Ré restituir ao Autor o montante de imposto de renda que incidiu sobre os valores por ele recebidos acumuladamente na reclamação trabalhista que moveu contra o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA (processo n. 00288-2004-026-15-00-5 - 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente), nos termos da fundamentação expendida, inclusive sobre os juros de mora. Devem ser deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda os honorários advocatícios tributáveis que o Requerente pagou a seu patrono nos autos da Reclamação Trabalhista em questão. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária.Os valores a restituir ao Autor serão apurados em liquidação de sentença.Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege.A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009947-70.2011.403.6112 - AURO MELO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Neste

caso, a carência e a qualidade de segurada do Autor estão devidamente comprovadas por meio do extrato do CNIS anexo. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 37-39, atestando o Perito que o autor está parcial e permanentemente incapacitado (quesito 4 do Juízo - f. 38) para o exercício de suas atividades de motorista (conforme cópia da CTPS de f. 19), desde fevereiro de 2012 (quesito 3 do Juízo - f. 38), quando vertia contribuições na qualidade de empregado da Viação Motta LTDA, conforme extrato do CNIS juntado em seqüência. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça, por hora, o benefício de auxílio-doença em favor de AURO MELO DOS SANTOS (PIS: 1.232.437.624-7), com DIP em 01/04/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Sem prejuízo, oficie-se ao DETRAN comunicando-lhe do resultado da perícia médica (quesito nº 02 do INSS - f. 39), na qual foi constatada que o Autor está temporariamente impossibilitado de exercer sua função habitual de motorista, para que tome as providências que entender pertinentes ao presente caso. Na seqüência, cite-se o INSS e intime-o do laudo pericial, bem como para que, querendo, apresente proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010028-19.2011.403.6112 - JAIME TREVIZAN (SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA JAIME TREVIZAN ajuizou a presente ação de repetição de indébito contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando 1) seja declarada a não incidência do imposto de renda sobre os valores por ela recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório desta parcela; 2) seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria; e, 3) seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida. Requer, ainda, a condenação da UNIÃO na restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, desde a data da indevida retenção, observada a variação da taxa SELIC, contados a partir do indevido desconto. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A inicial foi emendada às f. 127-132. Deferido o pedido de assistência judiciária, ordenou-se a citação (f. 49). Citada (f. 50), a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL apresentou contestação (f. 52/61) impugnando o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado na inicial. Discorreu sobre a irretratabilidade da opção feita pelo contribuinte no que se refere à apuração do Imposto de Renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos de forma acumulada, com fundamento no art. 12-A, 5º, da Lei 7713/98. Informou a suspensão do ato declaratório PGFN N. 1, de 27 de março de 2009, em razão do que entende por aplicável a sistemática do art. 12 da Lei n. 7.713/88 (regime de caixa), e não a proposta pela parte autora (regime de competência). Disse, em síntese, que em que pese tenham sido recebidos acumuladamente, o fato gerador do tributo operou-se com o acréscimo patrimonial experimentado pelo Autor, o que se deu ao tempo do efetivo pagamento. No que pertine à dedução das despesas com honorários advocatícios, sustentou ser de rigor que prevaleça o entendimento de que a dedução de despesas com o processo, dentre elas as com honorários advocatícios, deve ser proporcional aos rendimentos tributáveis, restando afastada a pretensão autoral quanto à dedução integral. Pugnou pela revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, pela improcedência dos pedidos e, por fim, pela a condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios. Por fim, retornou a UNIÃO aos autos para informar que não mais se opõe ao pedido para declarar a não incidência do Imposto de Renda sobre juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente, com fundamento na Portaria PGFN n. 294/2010. Pediu, em consequência, seja afastada a condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 19, 1º da Lei 10522/2002 (f. 62). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Anoto que se trata de matéria exclusivamente de direito, em razão do que conheço diretamente do pedido, escorado na faculdade prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a impugnação à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita por não apresentada na forma prevista na Lei nº 1.060/1950, artigos 6º e 7º, ou seja, em petição apartada devidamente instruída. Ressalto que valores referentes ao imposto de renda incidente sobre a verba trabalhista citada na inicial, já restituídos em declarações de ajuste anual, devem ser eventualmente compensados em fase de cumprimento de sentença. Pois bem. Consoante relatado, pretende o Autor com a presente demanda que seja declarada a não incidência do imposto de renda sobre os valores por ele recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório desta parcela, bem como seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial deverão ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, além disso, pleiteou o abatimento dos honorários advocatícios, pagos ao seu patrono na Reclamatória Trabalhista, da base de cálculo do IR. Requer, por conseguinte, que seja a UNIÃO condenada na restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente. Consoante fiz constar à guisa de relatório, a Requerida não mais se opõe ao pedido do Autor referente à não incidência do IR sobre os juros moratórios por ele recebidos. A matéria, aliás, como vem ressaltando este Juízo, já foi definitivamente analisada pelo STJ em sede de recursos repetitivos, decidindo a E.

Corte pela não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios. Confira-se a Ementa: EMENTA RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS - RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA) O Voto-Vista (adotado como acórdão) do Recurso Especial citado, proferido pelo Exmo. Ministro César Asfor Rocha aponta que deve-se considerar que o conteúdo indenizatório dos juros moratórios previstos no Código Civil em vigor abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados e conclui que os juros de mora pagos por força da lei, sem necessidade de comprovação dos prejuízos recompostos (heterogêneos), materiais ou imateriais, não são tributáveis porque não identificáveis quais tipos de rendas foram indenizadas. No que se refere à forma de tributação, comungo do entendimento já consolidado na jurisprudência no sentido de que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, impõe-se sejam observados, para a incidência do imposto de renda, os valores mensais das verbas concedidas e não o montante global obtido. A propósito, vale trazer à baila elucidativo precedente do TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. II - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isenta a Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. III - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que a Impetrante seja duplamente onerada, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigada a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeita se tivesse percebido seu benefício oportunamente. IV - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF3. 200661260026181. Rel. Juíza Regina Costa. Sexta Turma. DJF3 20/10/2008) Dessa forma, não procede a tese da Fazenda quando diz que os pagamentos se sujeitam ao recolhimento do IR no momento do seu recebimento, sob o argumento de que o fato gerador do tributo operou-se com o acréscimo patrimonial experimentado pelo Requerente, o que se deu ao tempo do efetivo pagamento. Descontar do Autor o valor do Imposto de Renda sobre o total do valor das parcelas reconhecidas como devidas fere os princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Isso porque a parte não pode ser prejudicada por ato alheio a sua vontade, primeiro por não ter recebido as verbas trabalhistas devidas no mês competente, e, segundo, por ter descontado o imposto de renda sobre os valores pagos de uma só vez pelo Empregador. Por fim, rememoro que nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. (STJ. RESP 200900959230. Rel. Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. DJE DATA: 13/10/2010). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, incisos I e II, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e condeno a Ré restituir ao Autor o montante de imposto de renda que incidiu sobre os valores por ele recebidos acumuladamente na reclamação trabalhista que moveu contra o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA (processo n. 00957-2001-115-15-00-0 RT - Vara do Trabalho de Presidente Prudente), nos termos da fundamentação expendida, inclusive sobre os juros de mora. Devem ser deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda os honorários advocatícios tributáveis que o Requerente pagou a seu patrono nos autos da Reclamação Trabalhista em questão. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Os valores a restituir ao Autor serão apurados em liquidação de sentença. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000033-45.2012.403.6112 - ANA MARIA CORTEZ ALVES (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS que

segue. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 137-145, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborais (resposta ao quesito nº 4 do juízo - f. 142). Por fim, tem-se que a qualidade de segurada, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois a data de início da incapacidade (DII) foi fixada, mesmo que indiretamente, em 2004 (ver resposta do quesito 2 do Réu - f. 143), quando a Requerente mantinha sua qualidade de segurada, visto que vertia recolhimentos na qualidade de contribuinte individual do período de abril/2004 a novembro/2004, conforme extrato do CNIS juntado em sequência. Consigno que, mesmo tendo havido grande lapso entre a perda da qualidade de segurada, posteriormente às contribuições vertidas entre 21/09/1987 e 12/1988, e a data de reingresso da demandante ao RGPS (04/2004), bem como ser bem próximo este átimo da data de eclosão da incapacidade, o atestado de fl. 93 firma o início do tratamento apenas em 09/2004 - o que satisfaz, prima facie, o requisito do recolhimento da terça parte das contribuições relativas à carência antes de instalado o quadro incapacitante. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor ANA MARIA CORTEZ (PIS: 1.075.998.349-3), com DIP em 01/04/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000037-82.2012.403.6112 - ANA DE LOURDES DE SA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, a carência e a qualidade de segurada da Autora estão devidamente comprovadas por meio do extrato do CNIS anexo. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 47-58, atestando o Perito que a autora está total e permanentemente incapacitada (quesito 4 do Juízo - f. 52) para o exercício de suas atividades laborativas, mencionando afirmação de agravamento das condições da demandante há aproximadamente um ano (quesito 2 do INSS - f. 53), quando vertia contribuições na qualidade de contribuinte individual, conforme extrato do CNIS juntado em sequência. Reforça tal impressão o relativamente longo histórico contributivo da demandante, mesmo após a cessação do benefício que fruiu entre 16/03/2006 e 11/06/2006. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça, por hora, o benefício de auxílio-doença em favor de ANA DE LOURDES DE SÁ (PIS: 1.237.288.340-4), com DIP em 01/04/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS e intime-o do laudo pericial, bem como para que, querendo, apresente proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000041-22.2012.403.6112 - JOSE PAZ (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Em que pese o laudo pericial de f. 44-53 atestar a incapacidade total e permanente do autor (resposta ao quesito nº 4 do juízo - f. 49), os documentos acostados às f. 31-38, por si só, não confirmam sua atual qualidade de segurado especial, sendo imprescindível à formação do juízo de convencimento a instrução probatória com a produção de prova oral. Ressalto, ainda, que não constam no CNIS quaisquer vínculos empregatícios urbanos ou rurais a comprovar a qualidade de segurado, bem como o período de carência necessários à concessão do benefício por incapacidade. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Sem prejuízo, designo para o dia 07 de agosto de 2012, às 14h00, audiência de instrução na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como procedida a inquirição de testemunhas, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Faculto à parte autora, no prazo de dez dias, a apresentação de outros documentos visando a comprovação da atividade rural e o rol de testemunhas que pretende ouvir em audiência. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS do laudo pericial, bem como para que, querendo, apresente proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000047-29.2012.403.6112 - FATIMA LUCIA GONCALVES MOREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sob exame, verifica-se que, apesar do laudo ter constatado a incapacidade total e permanente da Autora (resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 37), não restou comprovado a qualidade de segurada necessária ao recebimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Em referido laudo, o Expert fixou a data de início da incapacidade da Autora em janeiro de 2011 (resposta ao quesito nº 3 do Juízo - f. 37), ocasião em que a Demandante já havia perdido a qualidade de segurada, pois parou de verter contribuições ao RGPS em março de 2007, conforme extratos do CNIS juntados em seqüência, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Na seqüência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000079-34.2012.403.6112 - MANOEL CELESTINO NOVAIS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em seqüência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 38-48, reconhecendo o Perito que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que exijam esforços físicos intensos, como a atividade anteriormente exercida pelo autor de trabalhador agropecuário (vide resposta ao quesito 4 do INSS - f. 43). Por fim, tem-se que a qualidade de segurado, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois, mesmo não fixando a data de início da incapacidade, o perito mencionou evento que a isso provavelmente se amolda sucedido em junho de 1987 (ver resposta do quesito 2 do Réu - f. 44), quando o Requerente estava exercendo atividade remunerada na condição de empregado da empresa Osias Pedrosa Acioli, desde janeiro de 1985, conforme extrato do CNIS juntado em seqüência. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor MANOEL CELESTINO NOVAIS (PIS: 1.208.549.446-5), com DIP em 01/04/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na seqüência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000152-06.2012.403.6112 - LOURDES DE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença, porquanto tenho dúvidas quanto ao início da incapacidade (DII), o que será melhor esclarecido com a instrução processual. Isso porque a Autora referiu ter dores crônicas na coluna cervical há 03 anos (ver resposta ao quesito nº 2 do réu - f. 28), quando, ao que parece, ela não detinha a qualidade de segurado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido e manifestar-se sobre o laudo apresentado. Sem prejuízo, faculto à Autora a apresentação de documentos médicos que visem comprovar que na Data de Início da Incapacidade (DII) ela mantinha a qualidade de segurada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000154-73.2012.403.6112 - LEONOR ALVES DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0000155-58.2012.403.6112 - CLEIDE MARIANO MACENA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS que segue. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 44-52, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborais (resposta ao quesito nº 4 do juízo - f. 49). Por fim, tem-se que a qualidade de segurado, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois, mesmo não podendo fixar a data de início da incapacidade, o perito mencionou relatos de dores na região cervical desde outubro de 2010 (ver resposta do quesito 2 do Réu- f. 50) - átimo muito próximo à competência de sua última contribuição anotada, visto que tem como último vínculo empregatício o período de 01/02/2008 a 04/2010, trabalhando junto ao empregador Marcos Alessandro das Neves, conforme extrato do CNIS juntado em sequência. Além disso, a demandante fruiu benefício no interregno compreendido entre 27/01/2011 e 30/12/2011 - o que, novamente, milita em favor do reconhecimento de sua qualidade de segurada ao tempo da eclosão do risco social que enseja a percepção do auxílio-doença. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor CLEIDE MARIANO MACENA (PIS: 1.196.855.947-1), com DIP em 01/04/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000184-11.2012.403.6112 - WILLIAM ROBERTO ANTONIO (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 34-43, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (vide resposta ao quesito 4 do INSS - f. 39). Por fim, tem-se que a qualidade de segurado, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois a data de início da incapacidade (DII) foi fixada, mesmo que indiretamente, em dezembro de 2010 (ver resposta do quesito 3 do Juízo- f. 39), quando o Requerente estava no período de graça, visto que parou de verter contribuições ao RGPS como empregado urbano em 11/2010, conforme extrato do CNIS anexo. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor WILIAN ROBERTO ANTONIO (PIS: 1.071.541.769-7), com DIP em 01/04/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000187-63.2012.403.6112 - CICERA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0000371-19.2012.403.6112 - CREUZA VIEIRA DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CREUZA VIEIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, de aposentadoria por invalidez. Alegou preencher os requisitos legais exigidos para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a possibilidade de litispendência entre este feito e aquele noticiado no termo de f. 22 (f.

24).Em resposta, informou a Requerente não ter mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção sem resolução do mérito, na forma da lei (f. 26).É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que a Autora peticionou nos autos, através de seu advogado, requerendo a extinção do feito e, ainda, que sequer fora determinada a citação do INSS, hei por bem extinguir o processo, sem julgamento do mérito.Posto isso, em razão da desistência da ação, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer foi formada. Também são indevidas as custas judiciais em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000436-14.2012.403.6112 - DIRCE MATEU JUAREZ(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0000447-43.2012.403.6112 - DORALICE DA SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0000515-90.2012.403.6112 - JOAO BATISTA XAVIER DE OLIVEIRA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS que segue. Além disso, convém salientar que a patologia incapacitante que acomete o Autor pode ser enquadrada como cardiopatia grave, que, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, é isenta de carência. Deste modo, ainda que o Autor não tivesse cumprido o período de carência necessário à concessão do benefício por incapacidade, o que no presente caso não se vislumbra, este requisito já estaria satisfeito.A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 295-304, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborais (resposta ao quesito nº 4 do juízo - f. 300)Por fim, tem-se que a qualidade de segurado, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois o perito fixou a data de início da incapacidade em 04 de novembro de 2008, quando o Autor apresentou taquicardia grave, seguido por mal súbito e desmaio, sendo diagnosticada Taquicardia Paroxística Supraventricular (ver resposta do quesito 2 do Réu - f. 301), quando o Requerente mantinha sua qualidade de segurado, visto que vertia contribuições ao RGPS na qualidade de empregado de Porto de Areia Ribeiro-Filho LTDA, com data de admissão em 01/08/2006, além de, no átimo exato mencionado, estar em gozo de benefício concedido administrativamente (em 30/06/2007), conforme extrato do CNIS juntado em sequência.Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor JOÃO BATISTA XAVIER DE OLIVEIRA (PIS 1.204.697.489-3),com DIP em 01/04/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000544-43.2012.403.6112 - ANDERSON DA SILVA SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ANDERSON DA SILVA SOUZA nos autos de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada.Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de auto de constatação e de perícia médica, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a realização destas provas (f. 40).É o necessário relatório.

DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que o Autor, em princípio, atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC.Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada (f. 57 e seguintes), ANDERSON DA SILVA SOUZA é portador de insuficiência renal crônica desde 26/03/2011, enfermidade que atualmente o incapacita total e temporariamente para o trabalho (respostas aos quesitos 2 e 4 do juízo - f. 62). A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, uma vez que o Demandante encontra-se desempregado, residindo exclusivamente com uma companheira, que também não apresenta registros em sua CTPS. O grupo familiar sobrevive da ajuda de familiares, num total de R\$ 200,00 (duzentos reais). A residência do casal é tão pequena quanto precária, tudo conforme consta do auto de constatação acostado às f. 49/56 destes autos. Há, pois, por todo o exposto, verossimilhança nas alegações.De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de ANDERSON DA SILVA SOUZA (PIS 2.069.860.604-8), com DIP em 01/04/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando os autos conclusos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000631-96.2012.403.6112 - SIDNEY OLIVEIRA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS que segue.A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 44-54, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividades laborais (resposta ao quesito nº 4 do juízo - f. 49)Por fim, tem-se que a qualidade de segurado, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois, mesmo não fixando a data de início da incapacidade, o perito mencionou evento que a isso provavelmente se amolda sucedido há 03 anos, aproximadamente, isto é, a partir de julho de 2009 (ver resposta do quesito 2 do Réu - f. 50), quando o Requerente mantinha sua qualidade de segurado, visto que estava em gozo do benefício de Auxílio-doença nº 31/534.141.385-3 desde (DIB) 28/01/2009, conforme extrato do CNIS juntado em sequência.Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor SIDNEY OLIVEIRA DE SOUZA (PIS: 1.250.234.273-4), com DIP em 01/04/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000632-81.2012.403.6112 - MARIA EUNICE DA SILVA NUNES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0000648-35.2012.403.6112 - JOSE FERNANDES XAVIER(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC,

art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 56-65, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (vide resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 61). Por fim, tem-se que a qualidade de segurado, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois ainda que data de início da incapacidade (DII) não tenha sido determinada apenas com relatos do Autor, ou avaliação de laudos de exame e atestado médico apresentado na inicial (ver resposta ao quesito 3 do juízo - f. 61), o Requerente refere dores em coluna cervical crônica, como agravo no ano de 2010 (ver resposta ao quesito nº 2 do réu - f. 62), informação esta que vai ao encontro do atestado médico de f. 20 e dos laudos de f. 29 e 32. Logo, tem-se que esta incapacidade, ainda que indiretamente, pode ter se iniciado em 2010, quando o Requerente vertia contribuições ao RGPS como empregado urbano da empresa Casa Bahia Comercial LTDA, conforme extrato do CNIS anexo. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor JOSÉ FERNANDES XAVIER (PIS: 1.252.622.862-1), com DIP em 01/04/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000649-20.2012.403.6112 - MONICA MELLO DE CRISTO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

0000656-12.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS DE LIMA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0000843-20.2012.403.6112 - CELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0000891-76.2012.403.6112 - SINIVAL VILARIN DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASINIVAL VILARIN DA SILVA ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe fora concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças verificadas acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos.Citado (f. 20), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 21), que foi aceita pelo autor (f. 24).É o relatório. Decido.Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 20) para revisar os benefícios de auxílio-doença que menciona, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor, como visto, concordou com os termos do acordo (f. 24).Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, revisar os benefícios e implantar a nova RMI e para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas.Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 21 verso, tópico 16).Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001108-22.2012.403.6112 - ANALIA MERINO CORDEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ANALIA MERINO CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) e da hipossuficiência, os quais, nesta seara de cognição sumária, devem estar devidamente demonstrados. No presente caso, há indícios de miserabilidade, visto informação de que a Requerente vive em companhia de sua filha solteira e de seu neto. O estudo sócio econômico aponta, ainda, que a família reside em casa alugada pelo valor de R\$ 335,00, de baixo padrão, em ruim estado de conservação, não possuindo telefone ou veículo (resposta aos quesitos nº 10 e 11 - f. 37). No auto de constatação (f. 36-43), a Oficiala de Justiça consignou que apenas a filha da Autora, Sra. Leia Cordeiro, trabalha como empregada doméstica, auferindo rendimentos no valor de um salário mínimo mensal, e que seu neto, Vitor Manoel Cordeiro, recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 230,00 (quesito 5 - f.36). Insta consignar que em consulta ao CNIS, conforme extrato que adiante segue juntado, verificou-se que a filha da Requerente tem remuneração mensal no valor de R\$ 780,00. Além disso, a Autora não possui renda, vivendo exclusivamente da ajuda de sua filha, que lhe cedeu a casa para residir em sua companhia. Informou ainda que é a Sra. Leia Cordeiro quem arca com todas as despesas da casa, como, por exemplo, aluguel, água, luz e compra de alimentos (quesito nº 7 - f.36). Em diligência, constatou-se que a autora Anália Cordeiro e sua família vivem em efetivo estado de penúria ou necessidade, pois a única que exerce atividade remunerada é a Sra. Leia e a Autora, que apesar da idade avançada e da sua deficiência visual, sai o dia inteiro para catar recicláveis na rua (quesito 12 - f. 37v). Na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE) e do Superior Tribunal de Justiça, apesar da constitucionalidade do critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (Recurso Especial n. 1.112.557-MG - representativo da controvérsia). Assim, apesar da filha da autora auferir rendimentos em valor superior a um salário-mínimo, que, dividido pelo número de pessoas da casa, supera um quarto do salário mínimo, o estudo socioeconômico aponta, nesta análise sumária, que a família da autora não está em condições de prover sua manutenção. Conforme acima exposto, o requisito de um quarto do salário mínimo não deve ser analisado isoladamente, ainda mais neste caso em que a renda per capita supera em pouca medida o critério objetivo legal. Quanto a incapacidade, o laudo de f. 45-48 atesta que a Autora está incapaz total e permanentemente (quesito nº 4 - f. 46), sendo portadora de deficiência visual (quesito nº 1 - f. 46), e com difícil possibilidade de readaptação (quesito nº 5 - f. 46), necessitando, inclusive, de ajuda de terceiros para deambular na rua ou fora de casa (quesito nº 9 - f. 48). Ao Magistrado não cabe somente analisar a incapacidade laborativa do Demandante, mas sim auferi-la dentro do contexto socioeconômico em que as partes convivem. No presente caso, a Autora é pessoa pobre, cega e com baixo nível de escolaridade, não possuindo condições de auferir renda em valor mínimo para garantir a sua subsistência. Neste sentido, os Tribunais Regionais da 1ª e 3ª Região vêm decidindo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. TERMO INICIAL. 1. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do CPC). 2. A parte autora juntou aos autos atestados e relatórios médicos (fls. 26/50) que declaram portador de deficiência visual de natureza grave. O fundado receio de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício assistencial. 3. Termo inicial do benefício a partir da data da intimação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. 4. Agravo a que se dá parcial provimento nos termos do item 3. (AG 200701000007232, JUÍZA FEDERAL ROGERIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/10/2008 PAGINA:67.) - grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Preenchido os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. III - A demanda foi proposta em 18.06.2003, quando a autora possuía 7 anos (nascida: 23.11.1996). IV - A perícia médica, datada de 08.08.2006,

informa que a requerente sofre de visão reduzida, dificultando o desenvolvimento de alguns atos da vida independente e de determinados tipos de trabalho. Conclui que a incapacidade é relativa, sendo possível, no futuro, desenvolver capacitação para alguma atividade laborativa. V - O estudo social, realizado em 07.07.2005, informa que a requerente reside com a mãe e a irmã menor, em casa alugada. A renda mensal advém do labor da genitora, como diarista, que auferir 0,83 salários-mínimos ao mês. VI - A representante da autora, em seu depoimento, declara que a requerente possui deficiência visual e que não há possibilidade de reparação por meio cirúrgico. Destaca que o aluguel é dividido com uma amiga e que a menor não recebe ajuda do genitor. Observa que recebem uma cesta básica da Cruzada. VII - A decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. VIII - A incapacidade demonstrada. Decisão enfatiza meu entendimento, de que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. Além do que, entendo que o rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo. IX - Resta clara a hipossuficiência. Núcleo familiar formado pela requerente, sua genitora e uma irmã menor, que vivem em casa alugada, com renda de 0,83 salários-mínimos, ou seja, inferior ao mínimo legal. X - Agravo não provido.(AC 200803990134875, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 852.) - grifo nosso. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor de ANALIA MERINO CORDEIRO (PIS: 1.687.189.678-4) com DIP em 01/04/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário mínimo. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001215-66.2012.403.6112 - MARCELA SARTORI X UNIAO FEDERAL X CHRISTINA SUMIE NAKASHIMA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em razão de suposta contradição existente na decisão de fl. 123, consistente na impossibilidade de cumprimento da ordem cautelar por mim proferida nos autos. Assevera a embargante que, não obstante tenha feito eu distinção entre os institutos administrativos identificados pelos signos cargo, lotação e vaga, a nomeação da candidata aprovada no último concurso para provimento dos cargos de técnico e analista do MPU somente pode acontecer para aquela (lotação e vaga) específica objeto da pretensão da autora deste processo, posto que regionalizado o certame. Com o recurso, juntou a União cópia do edital nº 1 - PGR/MPU, de 30 de junho de 2010. É o que basta como relatório. Decido. Muito embora não enxergue, como o fez a embargante, qualquer contradição na decisão guerreada - rememoro que o vício em tela sucede de forma endodécisória, e não mediante cotejo de seus termos e elementos externos -, a nuance ora trazida à baila é de veras relevante. Aliás, ao me pronunciar sobre o quadro instaurado pela nomeação da candidata CHRISTINA SUMIE NAKASHIMA, cheguei a externar preocupação sucinta com o fato de o concurso para provimento dos cargos em comento poder ser regionalizado. De fato, o cargo público não é identificado à sua posição no âmbito do quadro a que pertence. E tanto isso é verdade que a remoção de servidores não implica provimento ou vacância, mas mero deslocamento territorial. Assim, o quadro de cargos dado órgão ou entidade pode mostrar-se incompleto, completo ou extrapolado em termos de integrantes de dada carreira que nele atuam, sem que isso implique em reconhecimento de que o excedente do mesmo quadro não ocupe cargo público. Por isso não antevejo qualquer dificuldade em entender o porquê de minha decisão: nomear a candidata não implica obrigatoriamente preenchimento da vaga disputada no quadro da unidade do MPF em Umuarama/PR - desde que, segundo as regras definidas para ingresso na carreira, mediante lei e edital, haja possibilidade de exercício provisória extra-quadro, ou mesmo com lotação diversa. Ocorre que, lançando olhar sobre a cópia do edital do concurso, vejo, agora - e friso que a nuance não constava dos autos anteriormente -, que o certame foi regionalizado por Estado desde a realização das provas, sem possibilidade sequer de indicação de mais de uma unidade da Federação como escolhas viáveis - o que implica dizer que permitir a candidato aprovado para um Estado lotar-se noutra redundará em malferimento à própria classificação final estabelecida quando de sua homologação. Isso, sim, inquina a solução que entendi, ao tempo das decisões já proferidas nos autos, mais adequada para o acatamento da situação de fato. Explico. Como a candidata recém nomeada não poderá, pelas regras do edital, ser lotada em qualquer outra unidade da Federação, não há, de fato, possibilidade de cumprimento de minha ordem sem inquirir seu ato de nomeação. Eis motivo suficiente, em meu sentir, para, reconhecendo que o acatamento da situação de fato, como intentei empreender, causará maior imbróglio e grave do que aqueles que desejava evitar, rever a decisão cautelar comentada, revogando-a e permitindo a posse - e lotação, segundo as regras vinculantes do edital - da candidata CHRISTINA SUMIE NAKASHIMA. Contudo, e tendo em vista que a demandante deste processo disputa a específica vaga (de lotação, friso) que por ela será ocupada, mantenho, ao menos por ora, a determinação de sua integração ao pólo passivo da relação processual - sem prejuízo de tornar a analisar a necessidade da formação do litisconsórcio passivo ao sanear o feito. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de

declaração opostos, haja vista que não vislumbro haver contradição (vício intrínseco) na decisão combatida. Mas, pelos novos elementos trazidos aos autos pela União, revogo a decisão cautelar proferida às fls. 106/111. Oficie-se ao Relator do agravo por instrumento interposto, dando-lhe ciência da medida ora adotada. Intimem-se as partes. Aguarde-se a apresentação das respostas ao pedido.

0001401-89.2012.403.6112 - NEUSA LOURDES BIANCHI MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇACuidam os autos de ação exercida por NEUSA LOURDES BIANCHI MARTINS em face do INSS, por meio da qual se pleiteia a indenização por danos materiais consistentes no pagamento de honorários contratuais para fins de percepção, em via judicial prévia, de benefício previdenciário. A parte demandante assevera, em apertado resumo, que, em razão de somente ter recebido o benefício previdenciário que lhe era devido após o ajuizamento de demanda anterior, acabou por sofrer prejuízos representados pelo valor despendido a título de honorários advocatícios contratuais. Sustenta que tal verba não se confunde com aquela eventualmente deferida a título de honorários sucumbenciais, e, portanto, acabou por representar diminuição do proveito econômico auferido no processo originário. Clama, assim, pela condenação do INSS ao pagamento do valor avençado no mencionado contrato privado. Procuração à fl. 09, declaração de precariedade econômica à fl. 10 e documentos às fls. 11/15. Citado (fl. 19), o INSS resistiu ao pedido sob o fundamento de que os honorários contratuais não lhe são oponíveis, posto que não deu causa a qualquer prejuízo sofrido pela demandante - não podendo de tal forma ser qualificado o fato de buscar o benefício em via judicial. Ademais, segundo pensa, os honorários sucumbenciais já seriam a indenização devida - e esta já restou, portanto, adimplida no processo originário. Antes, porém, suscitou preliminar de carência de interesse de agir. É o que basta como relatório. Decido, sem efetivar qualquer dilação probatória, porquanto a causa reflete debate eminentemente jurídico (art. 330, I, do CPC). No tocante à preliminar aventada, não guarda qualquer pertinência ao caso presente. Com efeito, a Lei de Benefícios do RGPS não prevê qualquer um (benefício) que diga respeito a honorários advocatícios contratuais. Assim, não vislumbro que pleito deveria ser realizado pela parte autora para fins de suprir o suposto vício apontado pela autarquia ré. Afasto, pois, a questão em tela, e adentro o mérito. Em tal seara, a mesma sorte não está reservada ao pedido indenizatório. Os honorários advocatícios contratuais são inoponíveis ao réu, porquanto a avença em que se os estabeleceram não lhe toca a esfera jurídica. Desde a edição do Estatuto da OAB, a visão acerca dos honorários de sucumbência foi em muito alterada, mormente pela previsão abstrata de autonomia do crédito respectivo, inclusive para fins de deflagração da porção executiva do processo em que fixados - leia-se: mesmo que não haja interesse do vencedor em qualquer parcela ainda exigível, havendo verba titularizada pelo causídico que o representou, este, em nome próprio, pode deflagrar a execução de seu crédito. Essa previsão legal, contudo, trouxe uma preocupação com a questão afeita aos honorários contratuais - que não ingressam na cognição da causa paradigma, porquanto não travada entre os contratantes (causídico e representado). No ordenamento anterior, a previsão de condenação ao pagamento de honorários, estabelecida no art. 20 do CPC, servia como indenização, ainda que parcial, justamente pelo valor despendido pelo vencedor para fins de pleitear ou resistir (a se tratar de autor ou réu) perante o Estado Juiz - e a lógica de tal previsão se robustece ante o monopólio da função jurisdicional em mãos do Estado, bem como da regra de qualificação técnica para a postulação (capacidade postulatória deferida unicamente, em processos comuns, aos advogados devidamente inscritos na OAB). Essa sistemática coadunava, entendo, a própria idéia de eliminar o dispêndio realizado na busca pela satisfação de obrigações não adimplidas. Ocorre que, ao atribuir, de forma autônoma e dissociada da esfera jurídica do credor, os honorários sucumbenciais ao próprio causídico, o Estatuto da OAB acabou por malferir todo o sistema acima exposto, criando um paradoxo. Explico. Como o Estado monopoliza a jurisdição, e como apenas o advogado tem capacidade postulatória, todo inadimplemento que se busque afastar pela via judicial gerará, ipso facto, uma nova demanda, posterior e dependente do resultado daquela originária, para a complementação do valor da reparação por perdas e danos. Esse quadro implicaria em uma verdadeira demanda perpétua, posto que, para a indenização relativa aos honorários contratuais da demanda originária, ajuizar-se-ia uma nova; e, para aqueles avençados relativamente a esta, outra posterior; e assim sucessivamente ad aeternum. Em tal exato sentido, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS AO CAUSÍDICO DO LITIGANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso jamais foi previsto pela legislação processual. (TRF4, AC 5000694-41.2011.404.7115, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012) Por outro lado, o princípio da indenização ou reparação integral, que está subjacente ao art. 404 do CC/02, não se me afigura aplicável - ao menos não com a feição pretendida pela parte demandante - à relação jurídica travada entre o INSS e o segurado, posto que a forma de recomposição pela mora (inadimplemento parcial), em tal específico e peculiar enlace, está regulada por regime jurídico diverso - compreendido na conjugação dos dizeres da Lei 8.213/91 e da Lei 9.494/97. Dessa forma, a lei de benefícios

estabelece o marco inicial da relação creditícia, fixando as regras de início da obrigação de pagar os benefícios previdenciários - tendo como regra geral a data da eclosão do risco segurado, ou, ainda, aquela do requerimento administrativo, quando o pleito for apresentado em prazo superior a 30 (trinta) dias, contatos daquele momento inicial. Além disso, a Lei 9.494/97 estabelece a forma de indenização pela mora - que, no caso, é, em regra, parcial -, atribuindo juros (a título de perdas e danos, consigno) ao segurado que vê à sua pretensão oposta indevida resistência pelo INSS. O regime jurídico em tela, portanto, não me parece exigir qualquer complementação, sendo inaplicáveis os termos do mencionado dispositivo civilista. Para além, o postulante que, mesmo diante da possibilidade de ser representado por causídico dativo ou pela Defensoria Pública, onde esta estiver devidamente estruturada, opta - friso: escolhe, de forma livre e consciente, volitivamente, portanto - por contratar profissional advogado, avençando com este os honorários remuneratórios pelo serviço prestado, não pode imputar a responsabilidade pelo adimplemento respectivo ao devedor (INSS, no caso vertente). Assim já decidiu, novamente, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000404-26.2011.404.7115, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011) Pensar de forma diversa implicaria atribuir poder extroverso a um particular, que incluiria terceiro em liame obrigacional do qual não aquiesceu fazer parte, tolhendo-o de sua autonomia volitiva na contração de obrigações passivas e ativas de índole negocial, em verdadeira afronta ao próprio princípio da autonomia da vontade (regrada). O problema disso advindo é patente. Basta que se imagine, em tal formulação livre, que o credor (segurado) escolhesse o mais renomado dos causídicos, cujos honorários refletissem, por isso mesmo, a escassez de seu tempo disponível, para patrocínio de causa simples, de importe econômico diminuto. O devedor, não logrando resistir ao pleito apresentado em Juízo, para além dos honorários sucumbenciais - devidos, normalmente, na proporção da complexidade da causa e de sua pujança econômica -, ver-se-ia, sem qualquer possibilidade de resistência, enlaçado por obrigação que não contraiu volitivamente, estando cometido de dever jurídico de adimplir honorários contratuais evidentemente desproporcionais. Não afirmo que seja este o caso ora tratado - não pela qualidade do serviço do causídico representante da parte autora, que não está, em absoluto, em discussão; mas pela monta fixada em relação aos honorários (que não me parece ter destoado do que corriqueiramente sucede). Mas a possibilidade de ocorrência da situação acima descrita é real - e isso me basta a aquilatar o deslinde devido. Assim, malgrado concorde com a tese de que os honorários contratuais não se confundem com aqueles sucumbenciais, interpreto o Estatuto da OAB, na porção em que deferiu a titularidade destes diretamente ao causídico, apenas como uma regra facilitadora do recebimento de seus créditos, que passam a ser titularizados diretamente pelo advogado - não interferindo, portanto, na interpretação que já se extraía do art. 20 do CPC, no sentido de que a verba de sucumbência visada remunerar o profissional, ainda que indiretamente, por meio de mitigação da monta despendida extra-autos pelo credor. Se as avenças privadas entabuladas por advogados e constituintes respeita, ou não, tal interpretação, não me é dado averiguar - por carência de competência e em razão do princípio da inércia jurisdicional. Mas tenho por certo que não há qualquer fundamento lógico para que se obrigue o devedor da relação jurídica originária a adimplir obrigação contratual à qual não aderiu volitivamente. Em resumo: não se pode considerar como perdas e danos o pagamento de valores assumidos em obrigação absolutamente voluntária pelo credor, mormente quando há, à sua disposição, todo um sistema protetivo que lhe confere assistência judiciária gratuita, inclusive no tocante à representação por profissional custeado pelo Estado. Recentemente, o MM. Juiz Federal Fladimir Jerônimo Belinati Martins, titular da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, em análise muito próxima a que ora empreendo, assim se posicionou sobre o tema: Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus as indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Irretocável, em meu sentir, a conclusão de Sua Excelência. E, no mesmo caminho, veja-se o seguinte excerto jurisprudencial: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de

interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF4, AC 5001057-28.2011.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/02/2012)Visto o caso, portanto, por qualquer ângulo que se pretenda imprimir à questão, não vejo direito à indenização pretendida. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito e espeque no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001441-71.2012.403.6112 - MARCIA BEZERRA NUNES(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇACuidam os autos de ação exercida por MARCIA BEZERRA NUNES em face do INSS, por meio da qual se pleiteia a indenização por danos materiais consistentes no pagamento de honorários contratuais para fins de percepção, em via judicial prévia, de benefício previdenciário. A parte demandante assevera, em apertado resumo, que, em razão de somente ter recebido o benefício previdenciário que lhe era devido após o ajuizamento de demanda anterior, acabou por sofrer prejuízos representados pelo valor despendido a título de honorários advocatícios contratuais. Sustenta que tal verba não se confunde com aquela eventualmente deferida a título de honorários sucumbenciais, e, portanto, acabou por representar diminuição do proveito econômico auferido no processo originário. Clama, assim, pela condenação do INSS ao pagamento do valor avençado no mencionado contrato privado. Procuração à fl. 09, declaração de precariedade econômica à fl. 10 e documentos às fls. 11/15. Citado (fl. 19), o INSS resistiu ao pedido sob o fundamento de que os honorários contratuais não lhe são oponíveis, posto que não deu causa a qualquer prejuízo sofrido pela demandante - não podendo de tal forma ser qualificado o fato de buscar o benefício em via judicial. Ademais, segundo pensa, os honorários sucumbenciais já seriam a indenização devida - e esta já restou, portanto, adimplida no processo originário. Antes, porém, suscitou preliminar de carência de interesse de agir. É o que basta como relatório. Decido, sem efetivar qualquer dilação probatória, porquanto a causa reflete debate eminentemente jurídico (art. 330, I, do CPC). No tocante à preliminar aventada, não guarda qualquer pertinência ao caso presente. Com efeito, a Lei de Benefícios do RGPS não prevê qualquer um (benefício) que diga respeito a honorários advocatícios contratuais. Assim, não vislumbro que pleito deveria ser realizado pela parte autora para fins de suprir o suposto vício apontado pela autarquia ré. Afasto, pois, a questão em tela, e adentro o mérito. Em tal seara, a mesma sorte não está reservada ao pedido indenizatório. Os honorários advocatícios contratuais são inoponíveis ao réu, porquanto a avença em que se os estabeleceram não lhe toca a esfera jurídica. Desde a edição do Estatuto da OAB, a visão acerca dos honorários de sucumbência foi em muito alterada, mormente pela previsão abstrata de autonomia do crédito respectivo, inclusive para fins de deflagração da porção executivo do processo em que fixados - leia-se: mesmo que não haja interesse do vencedor em qualquer parcela ainda exigível, havendo verba titularizada pelo causídico que o representou, este, em nome próprio, pode deflagrar a execução de seu crédito. Essa previsão legal, contudo, trouxe uma preocupação com a questão afeita aos honorários contratuais - que não ingressam na cognição da causa paradigma, porquanto não travada entre os contratantes (causídico e representado). No ordenamento anterior, a previsão de condenação ao pagamento de honorários, estabelecida no art. 20 do CPC, servia como indenização, ainda que parcial, justamente pelo valor despendido pelo vencedor para fins de pleitear ou resistir (a se tratar de autor ou réu) perante o Estado Juiz - e a lógica de tal previsão se robustece ante o monopólio da função jurisdicional em mãos do Estado, bem como da regra de qualificação técnica para a postulação (capacidade postulatória deferida unicamente, em processos comuns, aos advogados devidamente inscritos na OAB). Essa sistemática coadunava, entendo, a própria idéia de eliminar o dispêndio realizado na busca pela satisfação de obrigações não adimplidas. Ocorre que, ao atribuir, de forma autônoma e dissociada da esfera jurídica do credor, os honorários sucumbenciais ao próprio causídico, o Estatuto da OAB acabou por malferir todo o sistema acima exposto, criando um paradoxo. Explico. Como o Estado monopoliza a jurisdição, e como apenas o advogado tem capacidade postulatória, todo inadimplemento que se busque afastar pela via judicial gerará, ipso facto, uma nova demanda, posterior e dependente do resultado daquela originária, para a complementação do valor da reparação por perdas e danos. Esse quadro implicaria em uma verdadeira demanda perpétua, posto que, para a indenização relativa aos honorários contratuais da demanda originária, ajuizar-se-ia uma nova; e, para aqueles avençados relativamente a esta, outra posterior; e assim sucessivamente ad aeternum. Em tal exato sentido, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS AO CAUSÍDICO DO LITIGANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso jamais foi previsto pela legislação processual. (TRF4, AC 5000694-41.2011.404.7115, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012) Por outro lado, o princípio da indenização ou reparação integral, que está subjacente

ao art. 404 do CC/02, não se me afigura aplicável - ao menos não com a feição pretendida pela parte demandante - à relação jurídica travada entre o INSS e o segurado, posto que a forma de recomposição pela mora (inadimplemento parcial), em tal específico e peculiar enlace, está regulada por regime jurídico diverso - compreendido na conjugação dos dizeres da Lei 8.213/91 e da Lei 9.494/97. Dessa forma, a lei de benefícios estabelece o marco inicial da relação creditícia, fixando as regras de início da obrigação de pagar os benefícios previdenciários - tendo como regra geral a data da eclosão do risco segurado, ou, ainda, aquela do requerimento administrativo, quando o pleito for apresentado em prazo superior a 30 (trinta) dias, contatos daquele momento inicial. Além disso, a Lei 9.494/97 estabelece a forma de indenização pela mora - que, no caso, é, em regra, parcial -, atribuindo juros (a título de perdas e danos, consigno) ao segurado que vê à sua pretensão oposta indevida resistência pelo INSS. O regime jurídico em tela, portanto, não me parece exigir qualquer complementação, sendo inaplicáveis os termos do mencionado dispositivo civilista. Para além, o postulante que, mesmo diante da possibilidade de ser representado por causídico dativo ou pela Defensoria Pública, onde esta estiver devidamente estruturada, opta - friso: escolhe, de forma livre e consciente, volitivamente, portanto - por contratar profissional advogado, avençando com este os honorários remuneratórios pelo serviço prestado, não pode imputar a responsabilidade pelo adimplemento respectivo ao devedor (INSS, no caso vertente). Assim já decidiu, novamente, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000404-26.2011.404.7115, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011) Pensar de forma diversa implicaria atribuir poder extroverso a um particular, que incluiria terceiro em liame obrigacional do qual não aquiesceu fazer parte, tolhendo-o de sua autonomia volitiva na contração de obrigações passivas e ativas de índole negocial, em verdadeira afronta ao próprio princípio da autonomia da vontade (regrada). O problema disso advindo é patente. Basta que se imagine, em tal formulação livre, que o credor (segurado) escolhesse o mais renomado dos causídicos, cujos honorários refletissem, por isso mesmo, a escassez de seu tempo disponível, para patrocínio de causa simples, de importe econômico diminuto. O devedor, não logrando resistir ao pleito apresentado em Juízo, para além dos honorários sucumbenciais - devidos, normalmente, na proporção da complexidade da causa e de sua pujança econômica -, ver-se-ia, sem qualquer possibilidade de resistência, enlaçado por obrigação que não contraiu volitivamente, estando cometido de dever jurídico de adimplir honorários contratuais evidentemente desproporcionais. Não afirmo que seja este o caso ora tratado - não pela qualidade do serviço do causídico representante da parte autora, que não está, em absoluto, em discussão; mas pela monta fixada em relação aos honorários (que não me parece ter destoado do que corriqueiramente sucede). Mas a possibilidade de ocorrência da situação acima descrita é real - e isso me basta a aquilatar o deslinde devido. Assim, malgrado concorde com a tese de que os honorários contratuais não se confundem com aqueles sucumbenciais, interpreto o Estatuto da OAB, na porção em que deferiu a titularidade destes diretamente ao causídico, apenas como uma regra facilitadora do recebimento de seus créditos, que passam a ser titularizados diretamente pelo advogado - não interferindo, portanto, na interpretação que já se extraía do art. 20 do CPC, no sentido de que a verba de sucumbência visada remunerar o profissional, ainda que indiretamente, por meio de mitigação da monta despendida extra-autos pelo credor. Se as avenças privadas entabuladas por advogados e constituintes respeita, ou não, tal interpretação, não me é dado averiguar - por carência de competência e em razão do princípio da inércia jurisdicional. Mas tenho por certo que não há qualquer fundamento lógico para que se obrigue o devedor da relação jurídica originária a adimplir obrigação contratual à qual não aderiu volitivamente. Em resumo: não se pode considerar como perdas e danos o pagamento de valores assumidos em obrigação absolutamente voluntária pelo credor, mormente quando há, à sua disposição, todo um sistema protetivo que lhe confere assistência judiciária gratuita, inclusive no tocante à representação por profissional custeado pelo Estado. Recentemente, o MM. Juiz Federal Fladimir Jerônimo Belinati Martins, titular da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, em análise muito próxima a que ora empreendo, assim se posicionou sobre o tema: Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus as indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Irretocável, em meu sentir, a conclusão de Sua

Excelência. E, no mesmo caminho, veja-se o seguinte excerto jurisprudencial: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF4, AC 5001057-28.2011.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/02/2012) Visto o caso, portanto, por qualquer ângulo que se pretenda imprimir à questão, não vejo direito à indenização pretendida. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito e espeque no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001819-27.2012.403.6112 - NADYR DE OLIVEIRA ALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Cuidam os autos de ação exercida por NADYR DE OLIVEIRA ALVES em face do INSS, por meio da qual se pleiteia a indenização por danos materiais consistentes no pagamento de honorários contratuais para fins de percepção, em via judicial prévia, de benefício previdenciário. A parte demandante assevera, em apertado resumo, que, em razão de somente ter recebido o benefício previdenciário que lhe era devido após o ajuizamento de demanda anterior, acabou por sofrer prejuízos representados pelo valor despendido a título de honorários advocatícios contratuais. Sustenta que tal verba não se confunde com aquela eventualmente deferida a título de honorários sucumbenciais, e, portanto, acabou por representar diminuição do proveito econômico auferido no processo originário. Clama, assim, pela condenação do INSS ao pagamento do valor avençado no mencionado contrato privado. Procuração à fl. 09, declaração de precariedade econômica à fl. 10 e documentos às fls. 11/15. Citado (fl. 19), o INSS resistiu ao pedido sob o fundamento de que os honorários contratuais não lhe são oponíveis, posto que não deu causa a qualquer prejuízo sofrido pela demandante - não podendo de tal forma ser qualificado o fato de buscar o benefício em via judicial. Ademais, segundo pensa, os honorários sucumbenciais já seriam a indenização devida - e esta já restou, portanto, adimplida no processo originário. Antes, porém, suscitou preliminar de carência de interesse de agir. É o que basta como relatório. Decido, sem efetivar qualquer dilação probatória, porquanto a causa reflete debate eminentemente jurídico (art. 330, I, do CPC). No tocante à preliminar aventada, não guarda qualquer pertinência ao caso presente. Com efeito, a Lei de Benefícios do RGPS não prevê qualquer um (benefício) que diga respeito a honorários advocatícios contratuais. Assim, não vislumbro que pleito deveria ser realizado pela parte autora para fins de suprir o suposto vício apontado pela autarquia ré. Afasto, pois, a questão em tela, e adentro o mérito. Em tal seara, a mesma sorte não está reservada ao pedido indenizatório. Os honorários advocatícios contratuais são inoponíveis ao réu, porquanto a avença em que se os estabeleceram não lhe toca a esfera jurídica. Desde a edição do Estatuto da OAB, a visão acerca dos honorários de sucumbência foi em muito alterada, mormente pela previsão abstrata de autonomia do crédito respectivo, inclusive para fins de deflagração da porção executivo do processo em que fixados - leia-se: mesmo que não haja interesse do vencedor em qualquer parcela ainda exigível, havendo verba titularizada pelo causídico que o representou, este, em nome próprio, pode deflagrar a execução de seu crédito. Essa previsão legal, contudo, trouxe uma preocupação com a questão afeita aos honorários contratuais - que não ingressam na cognição da causa paradigma, porquanto não travada entre os contratantes (causídico e representado). No ordenamento anterior, a previsão de condenação ao pagamento de honorários, estabelecida no art. 20 do CPC, servia como indenização, ainda que parcial, justamente pelo valor despendido pelo vencedor para fins de pleitear ou resistir (a se tratar de autor ou réu) perante o Estado Juiz - e a lógica de tal previsão se robustece ante o monopólio da função jurisdicional em mãos do Estado, bem como da regra de qualificação técnica para a postulação (capacidade postulatória deferida unicamente, em processos comuns, aos advogados devidamente inscritos na OAB). Essa sistemática coadunava, entendo, a própria idéia de eliminar o dispêndio realizado na busca pela satisfação de obrigações não adimplidas. Ocorre que, ao atribuir, de forma autônoma e dissociada da esfera jurídica do credor, os honorários sucumbenciais ao próprio causídico, o Estatuto da OAB acabou por malferir todo o sistema acima exposto, criando um paradoxo. Explico. Como o Estado monopoliza a jurisdição, e como apenas o advogado tem capacidade postulatória, todo inadimplemento que se busque afastar pela via judicial gerará, ipso facto, uma nova demanda, posterior e dependente do resultado daquela originária, para a complementação do valor da reparação por perdas e danos. Esse quadro implicaria em uma verdadeira demanda perpétua, posto que, para a indenização relativa aos honorários contratuais da demanda originária, ajuizar-se-ia uma nova; e, para aqueles avençados relativamente a esta, outra posterior; e assim sucessivamente ad aeternum. Em tal exato sentido, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS AO CAUSÍDICO DO LITIGANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria

invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso jamais foi previsto pela legislação processual. (TRF4, AC 5000694-41.2011.404.7115, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012) Por outro lado, o princípio da indenização ou reparação integral, que está subjacente ao art. 404 do CC/02, não se me afigura aplicável - ao menos não com a feição pretendida pela parte demandante - à relação jurídica travada entre o INSS e o segurado, posto que a forma de recomposição pela mora (inadimplemento parcial), em tal específico e peculiar enlace, está regulada por regime jurídico diverso - compreendido na conjugação dos dizeres da Lei 8.213/91 e da Lei 9.494/97. Dessa forma, a lei de benefícios estabelece o marco inicial da relação creditícia, fixando as regras de início da obrigação de pagar os benefícios previdenciários - tendo como regra geral a data da eclosão do risco segurado, ou, ainda, aquela do requerimento administrativo, quando o pleito for apresentado em prazo superior a 30 (trinta) dias, contatos daquele momento inicial. Além disso, a Lei 9.494/97 estabelece a forma de indenização pela mora - que, no caso, é, em regra, parcial -, atribuindo juros (a título de perdas e danos, consigno) ao segurado que vê à sua pretensão oposta indevida resistência pelo INSS. O regime jurídico em tela, portanto, não me parece exigir qualquer complementação, sendo inaplicáveis os termos do mencionado dispositivo civilista. Para além, o postulante que, mesmo diante da possibilidade de ser representado por causídico dativo ou pela Defensoria Pública, onde esta estiver devidamente estruturada, opta - friso: escolhe, de forma livre e consciente, volitivamente, portanto - por contratar profissional advogado, avençando com este os honorários remuneratórios pelo serviço prestado, não pode imputar a responsabilidade pelo adimplemento respectivo ao devedor (INSS, no caso vertente). Assim já decidiu, novamente, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000404-26.2011.404.7115, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011) Pensar de forma diversa implicaria atribuir poder extroverso a um particular, que incluiria terceiro em liame obrigacional do qual não aquiesceu fazer parte, tolhendo-o de sua autonomia volitiva na contração de obrigações passivas e ativas de índole negocial, em verdadeira afronta ao próprio princípio da autonomia da vontade (regrada). O problema disso advindo é patente. Basta que se imagine, em tal formulação livre, que o credor (segurado) escolhesse o mais renomado dos causídicos, cujos honorários refletissem, por isso mesmo, a escassez de seu tempo disponível, para patrocínio de causa simples, de importe econômico diminuto. O devedor, não logrando resistir ao pleito apresentado em Juízo, para além dos honorários sucumbenciais - devidos, normalmente, na proporção da complexidade da causa e de sua pujança econômica -, ver-se-ia, sem qualquer possibilidade de resistência, enlaçado por obrigação que não contraiu volitivamente, estando cometido de dever jurídico de adimplir honorários contratuais evidentemente desproporcionais. Não afirmo que seja este o caso ora tratado - não pela qualidade do serviço do causídico representante da parte autora, que não está, em absoluto, em discussão; mas pela monta fixada em relação aos honorários (que não me parece ter destoado do que corriqueiramente sucede). Mas a possibilidade de ocorrência da situação acima descrita é real - e isso me basta a aquilatar o deslinde devido. Assim, malgrado concorde com a tese de que os honorários contratuais não se confundem com aqueles sucumbenciais, interpreto o Estatuto da OAB, na porção em que deferiu a titularidade destes diretamente ao causídico, apenas como uma regra facilitadora do recebimento de seus créditos, que passam a ser titularizados diretamente pelo advogado - não interferindo, portanto, na interpretação que já se extraía do art. 20 do CPC, no sentido de que a verba de sucumbência visada remunerar o profissional, ainda que indiretamente, por meio de mitigação da monta despendida extra-autos pelo credor. Se as avenças privadas entabuladas por advogados e constituintes respeita, ou não, tal interpretação, não me é dado averiguar - por carência de competência e em razão do princípio da inércia jurisdicional. Mas tenho por certo que não há qualquer fundamento lógico para que se obrigue o devedor da relação jurídica originária a adimplir obrigação contratual à qual não aderiu volitivamente. Em resumo: não se pode considerar como perdas e danos o pagamento de valores assumidos em obrigação absolutamente voluntária pelo credor, mormente quando há, à sua disposição, todo um sistema protetivo que lhe confere assistência judiciária gratuita, inclusive no tocante à representação por profissional custeado pelo Estado. Recentemente, o MM. Juiz Federal Fladimir Jerônimo Belinati Martins, titular da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, em análise muito próxima a que ora empreendo, assim se posicionou sobre o tema: Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus as indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu

advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Irretocável, em meu sentir, a conclusão de Sua Excelência. E, no mesmo caminho, veja-se o seguinte excerto jurisprudencial: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF4, AC 5001057-28.2011.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/02/2012) Visto o caso, portanto, por qualquer ângulo que se pretenda imprimir à questão, não vejo direito à indenização pretendida. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito e espeque no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001821-94.2012.403.6112 - ANA EVARISTO DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Cuidam os autos de ação exercida por ANA EVARISTO DA SILVA em face do INSS, por meio da qual se pleiteia a indenização por danos materiais consistentes no pagamento de honorários contratuais para fins de percepção, em via judicial prévia, de benefício previdenciário. A parte demandante assevera, em apertado resumo, que, em razão de somente ter recebido o benefício previdenciário que lhe era devido após o ajuizamento de demanda anterior, acabou por sofrer prejuízos representados pelo valor despendido a título de honorários advocatícios contratuais. Sustenta que tal verba não se confunde com aquela eventualmente deferida a título de honorários sucumbenciais, e, portanto, acabou por representar diminuição do proveito econômico auferido no processo originário. Clama, assim, pela condenação do INSS ao pagamento do valor avençado no mencionado contrato privado. Procuração à fl. 09, declaração de precariedade econômica à fl. 10 e documentos às fls. 11/14. Citado (fl. 18), o INSS resistiu ao pedido sob o fundamento de que os honorários contratuais não lhe são oponíveis, posto que não deu causa a qualquer prejuízo sofrido pela demandante - não podendo de tal forma ser qualificado o fato de buscar o benefício em via judicial. Ademais, segundo pensa, os honorários sucumbenciais já seriam a indenização devida - e esta já restou, portanto, adimplida no processo originário. Antes, porém, suscitou preliminar de carência de interesse de agir. É o que basta como relatório. Decido, sem efetivar qualquer dilação probatória, porquanto a causa reflete debate eminentemente jurídico (art. 330, I, do CPC). No tocante à preliminar aventada, não guarda qualquer pertinência ao caso presente. Com efeito, a Lei de Benefícios do RGPS não prevê qualquer um (benefício) que diga respeito a honorários advocatícios contratuais. Assim, não vislumbro que pleito deveria ser realizado pela parte autora para fins de suprir o suposto vício apontado pela autarquia ré. Afasto, pois, a questão em tela, e adentro o mérito. Em tal seara, a mesma sorte não está reservada ao pedido indenizatório. Os honorários advocatícios contratuais são inoponíveis ao réu, porquanto a avença em que se os estabeleceram não lhe toca a esfera jurídica. Desde a edição do Estatuto da OAB, a visão acerca dos honorários de sucumbência foi em muito alterada, mormente pela previsão abstrata de autonomia do crédito respectivo, inclusive para fins de deflagração da porção executivo do processo em que fixados - leia-se: mesmo que não haja interesse do vencedor em qualquer parcela ainda exigível, havendo verba titularizada pelo causídico que o representou, este, em nome próprio, pode deflagrar a execução de seu crédito. Essa previsão legal, contudo, trouxe uma preocupação com a questão afeita aos honorários contratuais - que não ingressam na cognição da causa paradigma, porquanto não travada entre os contratantes (causídico e representado). No ordenamento anterior, a previsão de condenação ao pagamento de honorários, estabelecida no art. 20 do CPC, servia como indenização, ainda que parcial, justamente pelo valor despendido pelo vencedor para fins de pleitear ou resistir (a se tratar de autor ou réu) perante o Estado Juiz - e a lógica de tal previsão se robustece ante o monopólio da função jurisdicional em mãos do Estado, bem como da regra de qualificação técnica para a postulação (capacidade postulatória deferida unicamente, em processos comuns, aos advogados devidamente inscritos na OAB). Essa sistemática coadunava, entendo, a própria idéia de eliminar o dispêndio realizado na busca pela satisfação de obrigações não adimplidas. Ocorre que, ao atribuir, de forma autônoma e dissociada da esfera jurídica do credor, os honorários sucumbenciais ao próprio causídico, o Estatuto da OAB acabou por malferir todo o sistema acima exposto, criando um paradoxo. Explico. Como o Estado monopoliza a jurisdição, e como apenas o advogado tem capacidade postulatória, todo inadimplemento que se busque afastar pela via judicial gerará, ipso facto, uma nova demanda, posterior e dependente do resultado daquela originária, para a complementação do valor da reparação por perdas e danos. Esse quadro implicaria em uma verdadeira demanda perpétua, posto que, para a indenização relativa aos honorários contratuais da demanda originária, ajuizar-se-ia uma nova; e, para aqueles avençados relativamente a esta, outra

posterior; e assim sucessivamente ad aeternum. Em tal exato sentido, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS AO CAUSÍDICO DO LITIGANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso jamais foi previsto pela legislação processual. (TRF4, AC 5000694-41.2011.404.7115, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012) Por outro lado, o princípio da indenização ou reparação integral, que está subjacente ao art. 404 do CC/02, não se me afigura aplicável - ao menos não com a feição pretendida pela parte demandante - à relação jurídica travada entre o INSS e o segurado, posto que a forma de recomposição pela mora (inadimplemento parcial), em tal específico e peculiar enlace, está regulada por regime jurídico diverso - compreendido na conjugação dos dizeres da Lei 8.213/91 e da Lei 9.494/97. Dessa forma, a lei de benefícios estabelece o marco inicial da relação creditícia, fixando as regras de início da obrigação de pagar os benefícios previdenciários - tendo como regra geral a data da eclosão do risco segurado, ou, ainda, aquela do requerimento administrativo, quando o pleito for apresentado em prazo superior a 30 (trinta) dias, contatos daquele momento inicial. Além disso, a Lei 9.494/97 estabelece a forma de indenização pela mora - que, no caso, é, em regra, parcial -, atribuindo juros (a título de perdas e danos, consigno) ao segurado que vê à sua pretensão oposta indevida resistência pelo INSS. O regime jurídico em tela, portanto, não me parece exigir qualquer complementação, sendo inaplicáveis os termos do mencionado dispositivo civilista. Para além, o postulante que, mesmo diante da possibilidade de ser representado por causídico dativo ou pela Defensoria Pública, onde esta estiver devidamente estruturada, opta - friso: escolhe, de forma livre e consciente, volitivamente, portanto - por contratar profissional advogado, avençando com este os honorários remuneratórios pelo serviço prestado, não pode imputar a responsabilidade pelo adimplemento respectivo ao devedor (INSS, no caso vertente). Assim já decidiu, novamente, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000404-26.2011.404.7115, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011) Pensar de forma diversa implicaria atribuir poder extroverso a um particular, que incluiria terceiro em liame obrigacional do qual não aquiesceu fazer parte, tolhendo-o de sua autonomia volitiva na contração de obrigações passivas e ativas de índole negocial, em verdadeira afronta ao próprio princípio da autonomia da vontade (regrada). O problema disso advindo é patente. Basta que se imagine, em tal formulação livre, que o credor (segurado) escolhesse o mais renomado dos causídicos, cujos honorários refletissem, por isso mesmo, a escassez de seu tempo disponível, para patrocínio de causa simples, de importe econômico diminuto. O devedor, não logrando resistir ao pleito apresentado em Juízo, para além dos honorários sucumbenciais - devidos, normalmente, na proporção da complexidade da causa e de sua pujança econômica -, ver-se-ia, sem qualquer possibilidade de resistência, enlaçado por obrigação que não contraiu volitivamente, estando cometido de dever jurídico de adimplir honorários contratuais evidentemente desproporcionais. Não afirmo que seja este o caso ora tratado - não pela qualidade do serviço do causídico representante da parte autora, que não está, em absoluto, em discussão; mas pela monta fixada em relação aos honorários (que não me parece ter destoado do que corriqueiramente sucede). Mas a possibilidade de ocorrência da situação acima descrita é real - e isso me basta a aquilatar o deslinde devido. Assim, malgrado concorde com a tese de que os honorários contratuais não se confundem com aqueles sucumbenciais, interpreto o Estatuto da OAB, na porção em que deferiu a titularidade destes diretamente ao causídico, apenas como uma regra facilitadora do recebimento de seus créditos, que passam a ser titularizados diretamente pelo advogado - não interferindo, portanto, na interpretação que já se extraía do art. 20 do CPC, no sentido de que a verba de sucumbência visada remunerar o profissional, ainda que indiretamente, por meio de mitigação da monta despendida extra-autos pelo credor. Se as avenças privadas entabuladas por advogados e constituintes respeita, ou não, tal interpretação, não me é dado averiguar - por carência de competência e em razão do princípio da inércia jurisdicional. Mas tenho por certo que não há qualquer fundamento lógico para que se obrigue o devedor da relação jurídica originária a adimplir obrigação contratual à qual não aderiu volitivamente. Em resumo: não se pode considerar como perdas e danos o pagamento de valores assumidos em obrigação absolutamente voluntária pelo credor, mormente quando há, à sua disposição, todo um sistema protetivo que lhe confere assistência judiciária gratuita, inclusive no tocante à representação por profissional custeado pelo Estado. Recentemente, o MM. Juiz Federal Fladimir Jerônimo Belinati Martins, titular da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, em análise muito próxima a que ora empreendo, assim se posicionou sobre o tema: Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus as indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência denexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo

agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Irretocável, em meu sentir, a conclusão de Sua Excelência. E, no mesmo caminho, veja-se o seguinte excerto jurisprudencial: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF4, AC 5001057-28.2011.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/02/2012) Visto o caso, portanto, por qualquer ângulo que se pretenda imprimir à questão, não vejo direito à indenização pretendida. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito e espeque no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001862-61.2012.403.6112 - FRANCISCO BATISTA ESPINOZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por FRANCISCO BATISTA ESPINOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) e da hipossuficiência, os quais, nesta seara de cognição sumária, devem estar devidamente demonstrados. No caso concreto, o autor é idoso, possuindo 70 anos (f. 21). Por isso, preenche um dos requisitos para a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise de eventual deficiência ou incapacidade laborativa. Também se faz presente a hipossuficiência, como se observa no auto de constatação de f. 47-52. O núcleo familiar do Autor, considerado o conceito legal do artigo 20, 1º, da LOAS, é composto do Autor e sua esposa. O Requerente não auferia qualquer renda e sua consorte recebe um salário mínimo pelo seu trabalho como empregada doméstica. Insta destacar que a filha do Autor e seu neto não se incluem na composição do seu núcleo familiar. Digo isto porque o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/1993 faz referência a filhos solteiros, o que não é o caso, visto que sua descendente foi casada (atualmente divorciada) e tem filho e, portanto, trata-se de outra família. Além disso, ela passou a residir com o Demandante recentemente, há aproximadamente 02 meses (questão 3 - f. 47), pouco tempo antes do ajuizamento da presente demanda. Logo, seus rendimentos não devem ser considerados na análise da renda mensal familiar. Na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE) e do Superior Tribunal de Justiça, apesar da constitucionalidade do critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (Recurso Especial n. 1.112.557-MG - representativo da controvérsia). No presente caso, há indícios de miserabilidade, visto informação de que o Requerente reside em casa de baixo padrão, de alvenaria, com mau estado de conservação, que foi cedida pela cunhada do Autor (questões 10 e 11 do juízo - f. 49). O estudo sócio econômico aponta, ainda, que a família reside em casa com pouca e simples mobília e não possui veículo (resposta ao questão nº 11 - f. 50). Nessa ordem de ideias, como a renda da família provém exclusivamente do trabalho da esposa do Autor (um salário mínimo), não dispondo ele de qualquer fonte de renda para garantia de sua subsistência, está aferida a necessidade do Demandante, presumindo-se a sua miserabilidade. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e

2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Demanda proposta em 12.09.2007, quando a autora possuía 52 anos (nascida: 02.09.1955). III - Estudo social, datado de 02.07.2007, informa que a requerente reside com o esposo (núcleo familiar composto por 2 integrantes). A renda familiar, de um salário-mínimo ao mês, advém da aposentadoria do cônjuge. Relata que o esposo está aposentado por invalidez, que é cadeirante, devido a acidente doméstico que gerou a amputação da perna esquerda. Salienta que o casal possui despesas com medicação considerando que esta nem sempre é fornecida pela rede pública de saúde. IV - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família. O núcleo familiar é composto por duas pessoas, com renda de um salário-mínimo, com despesas com medicação. V - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VI - Agravo não provido.(AC 201003990174340, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1708.) - grifo nosso.Portanto, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se a natureza alimentar do benefício pleiteado.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, sem efeito retroativo, o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor de FRANCISCO BATISTA ESPINOZA, com DIP em 01/04/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário mínimo. Comunique-se com urgência ao EADJ.Cite-se o INSS, aguardando sua resposta. Após, vista ao MPF.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001919-79.2012.403.6112 - ROSA JOSE DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇACuidam os autos de ação exercida por ROSA JOSÉ DOS SANTOS em face do INSS, por meio da qual se pleiteia a indenização por danos materiais consistentes no pagamento de honorários contratuais para fins de percepção, em via judicial prévia, de benefício previdenciário.A parte demandante assevera, em apertado resumo, que, em razão de somente ter recebido o benefício previdenciário que lhe era devido após o ajuizamento de demanda anterior, acabou por sofrer prejuízos representados pelo valor despendido a título de honorários advocatícios contratuais.Sustenta que tal verba não se confunde com aquela eventualmente deferida a título de honorários sucumbenciais, e, portanto, acabou por representar diminuição do proveito econômico auferido no processo originário.Clama, assim, pela condenação do INSS ao pagamento do valor avençado no mencionado contrato privado.Procuração à fl. 09, declaração de precariedade econômica à fl. 10 e documentos às fls. 11/16.Citado (fl. 20), o INSS resistiu ao pedido sob o fundamento de que os honorários contratuais não lhe são oponíveis, posto que não deu causa a qualquer prejuízo sofrido pela demandante - não podendo de tal forma ser qualificado o fato de buscar o benefício em via judicial. Ademais, segundo pensa, os honorários sucumbenciais já seriam a indenização devida - e esta já restou, portanto, adimplida no processo originário. Antes, porém, suscitou preliminar de carência de interesse de agir.É o que basta como relatório. Decido, sem efetivar qualquer dilação probatória, porquanto a causa reflete debate eminentemente jurídico (art. 330, I, do CPC).No tocante à preliminar aventada, não guarda qualquer pertinência ao caso presente.Com efeito, a Lei de Benefícios do RGPS não prevê qualquer um (benefício) que diga respeito a honorários advocatícios contratuais. Assim, não vislumbro que pleito deveria ser realizado pela parte autora para fins de suprir o suposto vício apontado pela autarquia ré.Afasto, pois, a questão em tela, e adentro o mérito.Em tal seara, a mesma sorte não está reservada ao pedido indenizatório.Os honorários advocatícios contratuais são inoponíveis ao réu, porquanto a avença em que se os estabeleceram não lhe toca a esfera jurídica.Desde a edição do Estatuto da OAB, a visão acerca dos honorários de sucumbência foi em muito alterada, mormente pela previsão abstrata de autonomia do crédito respectivo, inclusive para fins de deflagração da porção executivo do processo em que fixados - leia-se: mesmo que não haja interesse do vencedor em qualquer parcela ainda exigível, havendo verba titularizada pelo causídico que o representou, este, em nome próprio, pode deflagrar a execução de seu crédito.Essa previsão legal, contudo, trouxe uma preocupação com a questão afeita aos honorários contratuais - que não ingressam na cognição da causa paradigma, porquanto não travada entre os contratantes (causídico e representado).No ordenamento anterior, a previsão de condenação ao pagamento de honorários, estabelecida no art. 20 do CPC, servia como indenização, ainda que parcial, justamente pelo valor despendido pelo vencedor para fins de pleitear ou resistir (a se tratar de autor ou réu) perante o Estado Juiz - e a lógica de tal previsão se robustece ante o monopólio da função jurisdicional em mãos do Estado, bem como da regra de qualificação técnica para a postulação (capacidade postulatória deferida unicamente, em processos comuns, aos advogados devidamente inscritos na OAB).Essa sistemática coadunava, entendo, a própria idéia de eliminar o dispêndio realizado na busca pela satisfação de obrigações não adimplidas.Ocorre que, ao atribuir, de forma autônoma e dissociada da esfera jurídica do credor, os honorários sucumbenciais ao próprio causídico, o Estatuto da OAB acabou por malferir todo o sistema acima exposto, criando um paradoxo.

Explico. Como o Estado monopoliza a jurisdição, e como apenas o advogado tem capacidade postulatória, todo inadimplemento que se busque afastar pela via judicial gerará, ipso facto, uma nova demanda, posterior e dependente do resultado daquela originária, para a complementação do valor da reparação por perdas e danos. Esse quadro implicaria em uma verdadeira demanda perpétua, posto que, para a indenização relativa aos honorários contratuais da demanda originária, ajuizar-se-ia uma nova; e, para aqueles avançados relativamente a esta, outra posterior; e assim sucessivamente ad aeternum. Em tal exato sentido, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS AO CAUSÍDICO DO LITIGANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso jamais foi previsto pela legislação processual. (TRF4, AC 5000694-41.2011.404.7115, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012) Por outro lado, o princípio da indenização ou reparação integral, que está subjacente ao art. 404 do CC/02, não se me afigura aplicável - ao menos não com a feição pretendida pela parte demandante - à relação jurídica travada entre o INSS e o segurado, posto que a forma de recomposição pela mora (inadimplemento parcial), em tal específico e peculiar enlace, está regulada por regime jurídico diverso - compreendido na conjugação dos dizeres da Lei 8.213/91 e da Lei 9.494/97. Dessa forma, a lei de benefícios estabelece o marco inicial da relação creditícia, fixando as regras de início da obrigação de pagar os benefícios previdenciários - tendo como regra geral a data da eclosão do risco segurado, ou, ainda, aquela do requerimento administrativo, quando o pleito for apresentado em prazo superior a 30 (trinta) dias, contatos daquele momento inicial. Além disso, a Lei 9.494/97 estabelece a forma de indenização pela mora - que, no caso, é, em regra, parcial -, atribuindo juros (a título de perdas e danos, consigno) ao segurado que vê à sua pretensão oposta indevida resistência pelo INSS. O regime jurídico em tela, portanto, não me parece exigir qualquer complementação, sendo inaplicáveis os termos do mencionado dispositivo civilista. Para além, o postulante que, mesmo diante da possibilidade de ser representado por causídico dativo ou pela Defensoria Pública, onde esta estiver devidamente estruturada, opta - friso: escolhe, de forma livre e consciente, volitivamente, portanto - por contratar profissional advogado, avançando com este os honorários remuneratórios pelo serviço prestado, não pode imputar a responsabilidade pelo adimplemento respectivo ao devedor (INSS, no caso vertente). Assim já decidiu, novamente, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000404-26.2011.404.7115, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011) Pensar de forma diversa implicaria atribuir poder extroverso a um particular, que incluiria terceiro em liame obrigacional do qual não aquiesceu fazer parte, tolhendo-o de sua autonomia volitiva na contração de obrigações passivas e ativas de índole negocial, em verdadeira afronta ao próprio princípio da autonomia da vontade (regrada). O problema disso advindo é patente. Basta que se imagine, em tal formulação livre, que o credor (segurado) escolhesse o mais renomado dos causídicos, cujos honorários refletissem, por isso mesmo, a escassez de seu tempo disponível, para patrocínio de causa simples, de importe econômico diminuto. O devedor, não logrando resistir ao pleito apresentado em Juízo, para além dos honorários sucumbenciais - devidos, normalmente, na proporção da complexidade da causa e de sua pujança econômica -, ver-se-ia, sem qualquer possibilidade de resistência, enlaçado por obrigação que não contraiu volitivamente, estando cometido de dever jurídico de adimplir honorários contratuais evidentemente desproporcionais. Não afirmo que seja este o caso ora tratado - não pela qualidade do serviço do causídico representante da parte autora, que não está, em absoluto, em discussão; mas pela monta fixada em relação aos honorários (que não me parece ter destoado do que corriqueiramente sucede). Mas a possibilidade de ocorrência da situação acima descrita é real - e isso me basta a aquilatar o deslinde devido. Assim, malgrado concorde com a tese de que os honorários contratuais não se confundem com aqueles sucumbenciais, interpreto o Estatuto da OAB, na porção em que deferiu a titularidade destes diretamente ao causídico, apenas como uma regra facilitadora do recebimento de seus créditos, que passam a ser titularizados diretamente pelo advogado - não interferindo, portanto, na interpretação que já se extraía do art. 20 do CPC, no sentido de que a verba de sucumbência visada remunerar o profissional, ainda que indiretamente, por meio de mitigação da monta despendida extra-autos pelo credor. Se as avenças privadas entabuladas por advogados e constituintes respeita, ou não, tal interpretação, não me é dado averiguar - por carência de competência e em razão do princípio da inércia jurisdicional. Mas tenho por certo que não há qualquer fundamento lógico para que se obrigue o devedor da relação jurídica originária a adimplir obrigação contratual à qual não aderiu volitivamente. Em resumo: não se pode considerar como perdas e danos o pagamento de valores assumidos em obrigação absolutamente voluntária pelo credor, mormente quando há, à sua disposição, todo um sistema protetivo que lhe confere assistência judiciária gratuita, inclusive no tocante à representação por profissional custeado pelo Estado. Recentemente, o MM. Juiz Federal Fladimir Jerônimo Belinati Martins, titular da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, em análise muito próxima a que ora empreendo, assim se posicionou

sobre o tema:Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus as indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral.Irretocável, em meu sentir, a conclusão de Sua Excelência.E, no mesmo caminho, veja-se o seguinte excerto jurisprudencial:EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF4, AC 5001057-28.2011.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/02/2012)Visto o caso, portanto, por qualquer ângulo que se pretenda imprimir à questão, não vejo direito à indenização pretendida.Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito e espeque no art. 269, I, do CPC.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001969-08.2012.403.6112 - MARIA SELMA RODRIGUES FERNANDES DOS REIS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Depreque-se à Comarca de Mirante do Paranapanema - SP o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 05.Cite-se.Int.

0001994-21.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARROS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.Sem prejuízo, defiro o requerimento de f. 20. Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da autora conforme documento da f. 12.Int.

0002331-10.2012.403.6112 - MARCELO SOUSA DOMICIANO(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

0002761-59.2012.403.6112 - SUELI APARECIDA BAGLI CORREIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por motivos de readequação de agenda do perito médico, redesigno a perícia médica para o dia 04 de junho de 2012 às 8:30 horas, mantendo-se, no mais, os termos constantes do despacho de f. 74.Int.

0002778-95.2012.403.6112 - ADILSON RIDOLFI FIGUEIREDO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 19/24: Não conheço a prevenção apontada à fl. 15.Cite-se.Int.

0002840-38.2012.403.6112 - MILTON FERREIRA FERRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Depreque-se à Comarca de Pirapózinho - SP o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 07.Int.

0002915-77.2012.403.6112 - ROSIMARA PEREIRA(SP277690 - MARIA CAROLINA MANCINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por motivos de readequação de agenda do perito médico, redesigno a perícia médica para o dia 04 de junho de 2012 às 9:00 horas, mantendo-se, no mais, os termos constantes do despacho de f. 44.Int.

0002917-47.2012.403.6112 - VILMA BARBOSA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por motivos de readequação de agenda do perito médico, redesigno a perícia médica para o dia 04 de junho de 2012 às 10:00 horas, mantendo-se, no mais, os termos constantes do despacho de f. 84.Int.

0003027-46.2012.403.6112 - TANIA CRISTINA DE ASSIS DOMENE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de junho de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003046-52.2012.403.6112 - JOSE DE JESUS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se à Comarca de Pirapózinho - SP o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 06.Int.

0003255-21.2012.403.6112 - NATALINO ROCHA DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de junho de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003295-03.2012.403.6112 - LAURA FRACASSO RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Cite-se.Int.

0003297-70.2012.403.6112 - OSVALDO FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Cite-se.Int.

0003311-54.2012.403.6112 - EDSON INACIO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0003373-94.2012.403.6112 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

0003443-14.2012.403.6112 - ISRAEL PEDRO CORREIA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuidam os autos de ação exercida por ISRAEL PEDRO CORREIA em face do INSS, por meio da qual objetiva o autor a revisão de benefício previdenciário com caráter acidentário. Na verdade, a própria peça exordial é clara ao apontar que se busca a revisão de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de índole acidentários, conforme se vê à fl. 07. De todo modo, não há dúvidas quanto à natureza acidentária dos benefícios que se busca revisar, o que é notadamente aferível nos extratos que acompanham a peça de ingresso (fls. 17/18), dando conta de que os benefícios de números 131.591.263-2 e 116.324.860-3, titularizados pelo autor, decorrem de acidente do trabalho. Com efeito, o art. 109, I, da Constituição da República de 1988, ao estabelecer a competência *ratione personae* dos Juizes Federais, extirpou-lhes a possibilidade de prestar jurisdição em causas falimentares, eleitorais, trabalhistas e acidentárias, ainda que as pessoas enlaçadas pela relação de direito material controvertida estejam entre aquelas previstas para fins de deflagrar a regra geral de competência federal. Assim, pouco importa que o INSS figure como réu no feito de que ora trato; a causa de pedir erigida pelo demandante como fundamento ao pleito, bem como a especificação deste como estirpe de benefício acidentário, retira-me a competência jurisdicional em concreto, pelo que não vislumbro outro deslinde ao caso que não a remessa dos autos ao Juízo Estadual. Ademais, o fato de se tratar de pedido de revisão dos benefícios não afasta a competência da Justiça Estadual, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. RECURSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de pretensão sobre concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, conforme previsão expressa da competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 70007 Processo: 200601984640 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/09/2007 Documento: STJ000772411 DJ DATA: 01/10/2007 PÁGINA: 210 CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho, inclusive a revisão do benefício concedido. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Gonçalo. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 66844 Processo: 200601586196 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 25/10/2006 Documento: STJ000719493 DJ DATA: 13/11/2006 PÁGINA: 224 MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) Além dos precedentes em destaque, corroboram meu entendimento os enunciados de nºs. 15 e 501 das Súmulas, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: Enunciado nº 501 da Súmula do STF - COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. Enunciado nº 15 da Súmula do STJ - COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. Não bastasse, mesmo em se tratando de demanda revisional - que não exige, em princípio, dilação probatória ou cognição quanto ao acidente em si -, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a nuance não altera a regra de competência (RE 351528): EMENTA: - Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 17/09/2002, DJ 31-10-2002 PP-00032 EMENT VOL-02089-04 PP-00733) Noto, ainda, que o próprio demandante colacionou excerto de jurisprudência em tal sentido na peça vestibular. Reproduzo-o abaixo, apenas para registro: EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO RELACIONADA A BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.

INCLUSIVE REVISIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. Segundo firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relacionadas a acidente do trabalho, inclusive aquelas que dizem respeito à revisão de benefícios acidentários. (TRF4, AC 0015078-12.2010.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 11/11/2010)E mais: o autor consigna, ao final de sua explicação quanto à competência para este processo, que deve a causa ser proposta em Vara da Justiça Estadual.Registro que, de minha parte, discordo do posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores - porquanto a causa de pedir, no caso em tela, não diz com o acidente do trabalho. Mas, ante o entendimento já consolidado, não vejo motivos para tentar infirmá-lo - mormente porquanto isso apenas atrasaria a prestação jurisdicional almejada pelo autor.Posto isso, com espeque no art. 109, I, da Constituição da República de 1988, bem como no art. 133, 2º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta do Juízo Federal para a causa, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente, aos cuidados do respectivo Juiz Distribuidor.Intimem-se as partes.Proceda-se às baixas de estilo, com as cautelas devidas.

0003448-36.2012.403.6112 - MARCOS FERRAZ(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 22 de maio de 2012, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003460-50.2012.403.6112 - MARIA DEOLINDA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de junho de 2012, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003465-72.2012.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de junho de 2012, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003470-94.2012.403.6112 - RAQUEL REGINA BARBOSA DE FREITAS(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0003472-64.2012.403.6112 - ILAISA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

0003497-77.2012.403.6112 - JOSINETE SILVA DO PRADO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de junho de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003500-32.2012.403.6112 - JOAO ACUIO PASTORE FILHO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0003521-08.2012.403.6112 - NOEMIA ZAINÉ FERREIRA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do assunto. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de junho de 2012, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se. Int.

0003523-75.2012.403.6112 - ARI BARROSO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Acolho o pedido de f. 12 postergando a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de junho de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003547-06.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA BRUNHOLI(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0003554-95.2012.403.6112 - SILVIA SANCHES X VICTORIA SANCHES BORGES X SILVIA SANCHES(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0003569-64.2012.403.6112 - DIVANICE LEITE DE BARROS(SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Fl. 21: Nomeio como advogado dativo da parte autora o Dr. Rufino de Campos, OAB/SP 26.667.Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0003633-74.2012.403.6112 - GILBERTO APARECIDO DE LIMA RANCHARIA ME(SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos.Tendo em vista que, apesar da apresentação de declaração de pobreza, não há pedido de justiça gratuita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a emenda da inicial ou o recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0003636-29.2012.403.6112 - NEZINHO RICARDO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de junho de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003637-14.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS TARDELLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de junho de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000131-69.2008.403.6112 (2008.61.12.000131-7) - MARIA EREMITA SANTANA X ANITA ALVES DA LUZ X ANITA ALVES DA LUZ X MARIA APARECIDA ALVES DE BARROS X MARIA JOSE ALVES SARAIVA X MAURA ALVES DA LUZ SILVA X ANTONIO ALVES DA LUZ X JOSE CARLOS DE LUZ(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0012324-82.2009.403.6112 (2009.61.12.012324-5) - RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo do benefício indeferido, qual seja, 28/07/2008. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do INSS (f. 18). Citado (f. 19), o INSS ofertou contestação (f. 21-32) alegando, em síntese, a não comprovação do exercício de atividade rural pela inexistência de indício razoável de prova material em nome da Autora. Discorreu que não há provas contemporâneas de trabalho rural em nome da Autora, sendo inadmissível prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula 149 do STJ. Defendeu, ainda, a necessidade de comprovação de labor rural em período imediatamente anterior ao requerimento judicial, que, todavia, no presente caso, não há prova documental desta atividade. Em caso de procedência, o que se cogita para argumentar, requereu a fixação dos honorários advocatícios no mínimo legal e a isenção das custas. Juntou extratos do CNIS. Determinou-se a expedição de Carta Precatória para oitiva da Autora e das suas testemunhas (f. 38). Réplica às f. 39-48. Realizadas audiências em que foram ouvidas a Autora (f. 76-88) e duas testemunhas por ela arroladas (f. 64-74). As partes tiveram vista do retorno das Deprecatas para apresentação de alegações finais por memoriais (f. 89). Alegações finais da Autora às f. 91-95. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença, que, contudo, foram baixados em diligência para apresentação da Certidão do Imóvel rural de propriedade da família da Autora, o que foi cumprido às f. 103-106. O INSS, por sua vez, quedou-se inerte (f. 107). Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Passo ao mérito propriamente dito. Cuida-se de pedido de concessão do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102

meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 11 dão conta que a Autora nasceu em 1945. Portanto, completou 55 anos em 2000, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 142, da Lei 8213/91, que se comprove o período de 114 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2000. Compulsando os autos, constata-se a existência de comprovantes de pagamento de ITR, nos anos de 1968 a 1970 pelo genitor da Autora (f. 12-14) e Certidão de Transcrição de Transmissão de 3 (três) pequenos Imóveis rurais de propriedade da família da Autora (f. 103-106) totalizando pouco mais de 6 (seis) hectares de extensão, localizados no município de Caiabu/SP. Esses três imóveis foram unificados na matrícula 3379 do CRI de Regente Feijó (f. 106). Foram adquiridos em 1963, 1964 e 1966 e permanecem com a família da Autora até os dias atuais (f. 106, parte final). Corroborando o que está declarado nos documentos acima, adicione-se a informação comprovada pelos extratos do CNIS de f. 33-35 de que a Autora não possuiu vínculo empregatício urbano nem tampouco gozou de benefício previdenciário ao longo de sua vida. No tocante à prova oral colhida, as testemunhas (f. 72-73) confirmaram conhecer a Autora há mais de 40 anos sabendo que ela trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, na pequena propriedade de sua família, localizada no município de Caiabu. Informaram que neste sítio trabalham a demandante e seus familiares, sem ajuda de empregados, existindo somente troca de serviço, onde cultivam mandioca, feijão, batata doce e etc. Narraram, ainda, que a Autora já trabalhou como diarista, na colheita de batata, para o sr. Casemiro. O depoente José Candido de Lima confirmou que recentemente presenciou o labor da Requerente na colheita de batata. Garantiram também que a Autora nunca exerceu atividade urbana. Em seu depoimento pessoal (f. 85), a Autora atestou que iniciou seu labor rural há mais de vinte anos, quando ainda era solteira. Afirmou que trabalhava como diarista para terceiros, como Cassimiro, na colheita de batata doce, e para Medeiros, em lavouras de algodão, amendoim e milho. Confirmou que nunca trabalhou em atividade urbana e nem se casou, somente conviveu em união estável. Asseverou que até os dias de hoje trabalha em atividades campesinas. Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido que a Autora realmente exerceu atividades rurais, durante toda a sua vida. A propósito, os testemunhos colhidos têm consonância com o depoimento pessoal da Autora, o que faz ressaltar a veracidade do alegado na peça exordial. Assim, a ação há de ser julgada procedente para deferir a Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, DIB: 28/07/2008, visto que desde essa época a Autora já faz jus ao benefício pleiteado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir de 28/07/2008, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (16/03/2010 - f. 19), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Determino, com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (idade da Autora) e ao caráter alimentar das verbas. DIP em 01/04/2012. Cumpra-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0001183-32.2010.403.6112 (2010.61.12.001183-4) - BENEDITA DIAS FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidam os autos de ação exercida por BENEDITA DIAS FERREIRA em face do INSS, objetivando a demandante obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91. Assevera a demandante que laborou por toda sua vida em atividades campesinas, tendo se vinculado a atividades urbanas por curto período, junto à Prefeitura Municipal de Martinópolis/SP. Mencionou trabalho como diarista e em regime de economia familiar. Juntou aos autos procuração (fl. 10) e documentos (fls. 11/34). Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação às fls. 40/52, asseverando, em breve resumo, que não há comprovação da atividade campesina, sequer por início de prova material. Manifestação da autora sobre a contestação às fls. 59/69. Deprecada a oitiva da autora e das testemunhas (fl. 70), o ato sucedeu na forma dos termos de fls. 90/93. Manifestação derradeira da demandante às fls. 96/99, clamando pela procedência do pleito. O INSS deixou transcorrer o lapso in albis. É o que basta como relatório. Decido. A autora nasceu no ano de 1951, tendo completado 55 anos de idade, portanto, em 2006. Nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, a carência - ou melhor, o tempo de trabalho rural com ela coincidente - a ser averiguado, pois, limita-se ao lapso que medeia os anos de 2006 e 1993. Nesse passo, o vínculo urbano mantido pelo cônjuge da demandante entre os anos de 1982 e 1991 - junto à Prefeitura Municipal de Martinópolis/SP (fl. 55) - em nada interfere na aferição, posto que, após tal período, efetivamente trabalhou em atividades campesinas na qualidade de segurado especial (trabalhador rural) - o que foi reconhecido pelo próprio INSS, posto ter a autarquia lhe concedido aposentadoria por idade rural em 2009 (fl. 56). Além disso, os curtíssimos períodos de vinculação da própria demandante a atividades urbanas - por ela mesma mencionados - não são aptos a descaracterizar sua qualificação como trabalhadora rural, posto que não há qualquer comprovação de que tenham sido mantidos como fonte de renda principal. Aliás, muito pelo contrário, a curta extensão da vinculação (havida por seis meses durante o exercício de 2000, e por um mês em 2002), milita em desfavor da tese de desvinculação da demandante do campo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA E IMPLEMENTO DA IDADE DIFERENCIADA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL INDICIÁRIA EM NOME DO MARIDO EXTENSÍVEL À MULHER. EXERCÍCIO DO LABOR EM COLABORAÇÃO COM O CÔNJUGE. 1. O benefício de aposentadoria por idade na condição de segurado especial - rurícola - é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, em cujo conceito se inclui a parceria agrícola, ou de pequeno produtor rural, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo prazo correspondente à carência exigida, aliado ao implemento da idade diferenciada, nos termos dos arts. 48, 1º e 2º e 142 da Lei n. 8.213/9, por meio de prova material indiciária devidamente referendada pela prova testemunhal. 2. A profissão de lavrador do marido consignada na certidão de casamento é extensível à mulher, na linha de entendimento adotado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, segundo o qual, a qualificação profissional de trabalhador rural ou agricultor do cônjuge constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rurícola. 3. As informações constantes da Declaração de fls. 30 e CTPS de fls. 31, noticiando que a autora laborou com início de 02/04/90 a 14/02/92, junto à prefeitura de Beneditinos, não são aptas a descaracterizar a condição da autora como trabalhadora rural, em face das provas já produzidas. 4. A concessão do benefício pleiteado não exige o exercício ininterrupto da atividade rural, bem como a existência de eventual vínculo de labor urbano, por curto espaço de tempo, não descaracteriza a condição de rurícola. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, é devido o pagamento das prestações pretéritas desde a data da suspensão do benefício, conforme reconhecido pela sentença hostilizada. 6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 7. Mantidos o percentual de juros moratórios em atenção ao princípio do ne reformatio in pejus, assim como a condenação em honorários advocatícios porque conforme o entendimento deste Tribunal em causas da mesma natureza. 8. Recurso de apelação desprovido. Remessa oficial parcialmente provida tão somente para adequar o parâmetro de correção monetária aos termos do item 6. (AC 200140000060809, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:16/12/2011 PAGINA:755.) Assim, tais óbices não se me afiguram relevantes. Consigno, ainda perscrutando os elementos trazidos à colação pelo demandado, que o fato de o marido da autora ter logrado obter, em 2009, benefício de aposentadoria por idade rural, na condição de segurado especial (trabalhador rural), acaba por dimanar eficácia inversa daquela pretendida pela autarquia. Afinal, sendo a alegação tecida pela autora relativa ao trabalho sob a forma de economia familiar, o reconhecimento do tempo de labor em favor de seu cônjuge, desde que se comprove seu próprio trabalho em prol do núcleo familiar campesino, figurará como elemento de convicção relativamente ao lapso respectivo. Dito isso, antevejo nos autos início razoável de prova material, ao sabor do art. 55, 3, da Lei 8.213/91. Mesmo não abrangendo todo o lapso perscrutado, as notas fiscais juntadas aos autos iniciam-se em 1998 e vão até 2009 (fls. 26/34) - o que evidencia o trabalho como produtor rural do marido da autora. Além disso, as declarações emitidas pelo Sindicato (fls. 20 e 23) afiguram-se-me bastante criteriosas e

embasadas em nuances concretas - para além dos depoimentos, que não podem ser tidos, mesmo reduzidos a termo, como comprovação documental (fls. 21/22 e 24/25), há nos autos documentos relativos ao cadastramento do esposo da autora como produtor rural (fls. 16/19). É certo que nenhum desses elementos ostenta força probante para além de suas asserções consignadas, mas a exigência legal não diz respeito à comprovação plena, bastando aquela de índole indiciária - satisfeita, como dito, nestes autos, posto que, quando se trata de regime de economia familiar, a qualificação do marido é extensível à esposa. Além disso, a certidão de casamento do casal (fl. 13), mesmo escapando ao lapso investigado, é prova idônea de sua vinculação à área rural, posto ter havido consignação da profissão de lavrador em seu bojo. Enfim, o início de prova material resta assentado. Quanto ao efetivo desempenho do labor rural pela demandante - e não só por seu esposo -, colho dos testemunhos prestados nos autos afirmação concorde à tese suscitada na exordial. A testemunha JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA foi firme ao afirmar que a autora, juntamente com seu esposo, trabalhou em regime de arrendamento para pessoa de nome Adriana (o que coincide com as declarações firmadas para fins de cadastramento do esposo como produtor rural, conforme documentação acostada aos autos e já comentada). Além disso, a testemunha MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA, outrossim, mencionou a mesma pessoa, afirmando que trabalhou para ela na mesma época em que a requerente, não sabendo, contudo, precisar a forma de vinculação desta (empregada, diarista ou arrendatária). No tocante à comprovação da atividade anterior, vale dizer, aquela desempenhada como diarista - ou mesmo quando a demandante alega ter exercido produção em regime de economia familiar com seus genitores -, de fato, não logro encontrar nos autos qualquer elemento de índole material que isso corrobore. Muito embora sua certidão de casamento possa a qualificar como trabalhadora rural a partir de 1972 - como já explicado acima -, não há vinculação de tal documento ao restante da família - e, para além, seu esposo manteve vínculo registrado (e constante no CNIS) em lapso posterior. Entretanto, entre os anos de 1995 e 2009, não se me afigura haver dúvida sequer razoável quanto ao desempenho de atividades campesinas, em regime de economia familiar, pela demandante - até mesmo porque esse lapso, por certo, já foi considerado quando do deferimento da aposentadoria a seu esposo; e, como visto, ambos trabalharam na mesma atividade. Tendo tal assertiva como norte, e diante do fato de que o art. 143 da Lei de Benefícios exige apenas que o lapso de labor seja comprovado relativamente ao período anterior ao requerimento administrativo, constato que, sendo este apresentado em 03/08/2009 (fl. 14), a demandante deveria fazer prova, para fruição do benefício de aposentadoria por idade a partir de então - e não desde que completou a idade de 55 anos -, de 14 anos de trabalho rural (168 meses, nos termos do art. 142 da mesma Lei). Ora, 14 anos contados de forma decrescente a partir de 2009 resultará, precisamente, no ano de 1995 - quando já iniciada, pela prova colhida, o labor da família em regime de economia familiar mediante arrendamentos e, posteriormente, em sítio de sua propriedade. Consigno, apenas à guisa de explicação, que a contagem a partir do momento de implemento da idade (2006) não se mostra necessária, posto que a demandante, segundo o conjunto probatório, continuou laborando até 2009, sendo de tal ano o requerimento administrativo - e, de todo modo, e nos termos da regra de carência escalonada, a averiguação até meados do ano de 1993 encontraria, da mesma forma, o deslinde positivo, haja vista que a prova indiciária de vinculação à atividade rural permite inferir, por meio dos testemunhos prestados, que a lida campesina da demandante iniciou-se muito antes de tal marco temporal. Em resumo, restou comprovado que a autora trabalha, em regime de economia familiar, em lidas rurais ao menos desde de 1995; e, sendo seu requerimento datado de 2009, quando ainda exercia trabalho rural (nos termos da prova oral colhida), satisfaz os requisitos estampados no art. 143 da Lei 8.213/91 para a fruição do benefício de aposentadoria por idade. Posto isso, julgo procedente o pedido, determinando ao réu que implante em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no importe de um salário mínimo e com data de início coincidente com a postulação administrativa (03/08/2009). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (08/08/2008), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado BENEDITA DIAS FERREIRA RGC PF 19.524.330-4 - SSP/SP087.169.088-80 Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 03/08/2009 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002641-84.2010.403.6112 - ALEXANDRE FELIX DA SILVA SANTOS (SP275030 - PRISCILLA CEOLA

STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:a) se possui interesse no julgamento do pedido de revisão com base no parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que não foi objeto da proposta;b) se pretende a desistência do pedido em questão, sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, VIII);c) se há renúncia ao direito em que se funda a ação (CPC, art. 269, V).Com a resposta, abra-se vista ao INSS, por 5 (cinco) dias, e voltem conclusos para sentença.Int.

0007565-41.2010.403.6112 - SIMONE TESQUI DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao analisar os autos deste processo, percebi que aquele outro tombado sob o nº 0006785-04.2010.403.6112 ostenta o mesmo pedido, sendo a causa de pedir em tudo, outrossim, similar.Com efeito, a autora deste feito, Sra. SIMONE TESQUI DA SILVA, tanto quanto a demandante dos autos acima mencionados, Sra. MARISA DOS SANTOS OLIVEIRA, alega ter mantido relação de união estável com o segurado falecido, Sr. CLAUDIO JOSÉ DA SILVA, e, com espeque nisso, pretende fruir benefício previdenciário de pensão por morte.Perscrutando os volumes respectivos, logro encontrar elementos probatórios direcionados no sentido de ambas as pretensões, vale dizer: há testemunhos e documentos que implicariam, não fosse a colidência de teses agora desnovelada, possível procedência em favor de ambas as requerentes.Ocorre que, conforme documentos acostados às fls. 18/26, a demandante SIMONE TESQUI DA SILVA ajuizou demanda de natureza cível perante Juízo estadual, objetivando, justamente, o reconhecimento de sua união estável com o de cujus - além de concorrer, na posição respectiva, no acervo por ele deixado em forma de herança.A sentença de primeira instância julgou ambos os pleitos procedentes, firmando, em sede de ação de estado, a situação jurídica de companheira em favor da autora - malgrado haja, segundo informações, recurso interposto pelos genitores do segurado falecido.Naquele feito (ação de estado), houve menção à convivência travada em forma marital pelo de cujus com a Sra. MARISA DOS SANTOS OLIVEIRA, tendo o Juiz Estadual - competente para o reconhecimento, em forma de objeto principal, da união estável - afastado tal argumento, ao fundamento de que, em 2008 (novembro), o segurado e a Sra. SIMONE TESQUI DA SILVA passaram a qualificar-se como companheiros (união estável).A imbricação das demandas é patente - e seu julgamento isolado pode conduzir a uma situação de espécie, posto que excludentes são as causas de pedir apresentadas por ambas as requerentes (convivência em forma de união estável quando do óbito do segurado).Muito embora não tenha havido postulação administrativa por parte de nenhuma das autoras, a situação assemelha-se, em meu sentir, àquela que sói suceder quando um suposto dependente pretende, exclusivamente ou não, fruir benefício previdenciário já obtido por outro - ou, ainda, quando já postulada sua habilitação, ainda que pendente de análise.A formação de litisconsórcio passivo necessário em tais casos é exigência de validade ao processo - e o motivo é simples: o deferimento do pleito implicará, no mínimo, diminuição do benefício deferido ou por deferir a outrem, qualificando-o, portanto, como legitimado a resistir ao pedido que se contrapõe a seu interesse jurídico.O mesmo pode ser dito na hipótese vertente.Portanto, as demandantes e o INSS, nos feitos em que aquelas não figuraram como parte ré, devem compor a parte passiva.Além disso, a pendência de ação de estado sugere, por cautela, a suspensão de ambos os processos, posto que o deslinde daquele feito incide sobre a causa de pedir ora exposta.Assim, convertendo o julgamento em diligência, determino que a autora corrija o pólo passivo desta relação jurídica processual, promovendo a citação da outra pretendente à fruição do benefício de pensão por morte (Sra. Marisa dos Santos Oliveira), sob pena de extinção terminativa do feito.Vindo a emenda, cite-se a ré, para que apresente, se assim desejar, contestação, seguindo-se vista à demandante para que sobre ela se manifeste.Sem prejuízo, oficie-se à Justiça Estadual (fl. 98), solicitando-se informações sobre o julgamento do recurso interposto no feito de estado acima mencionado (processo de nº 482.01.2010.008410-3/000000-000).Os autos de ambos os processos deverão ser apensados, para tramitação e julgamento simultâneo, na forma do art. 105 do CPC.Ultimadas as diligências determinadas, conclusos para deliberação.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004334-69.2011.403.6112 - MARIA VALDETE DOS SANTOS ANDRADE(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a informação de f. 46.Diga, ainda, se tem interesse na realização de audiência neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas arroladas à f. 11, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, sob pena de preclusão da prova.Int.

0006377-76.2011.403.6112 - FRANCISCO RODRIGUES TITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Intime-se, após, requisite-se o pagamento.

0006566-54.2011.403.6112 - ANTONIA SOTOCORNO BOSISIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Intime-se, após, requisite-se o pagamento.

0007548-68.2011.403.6112 - QUITERIA FORTUNATO DOS SANTOS MEMARI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
QUITERIA FORTUNATO DOS SANTOS MEMARI ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença n. 505.107.136-4, do qual decorre a pensão por morte que lhe é devida (NB 144.468.147-5), determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se à parte autora que fizesse prova da inexistência de litispendência entre este feito e aqueles outros apontados pelo termo de f. 27 (f. 29). Com os esclarecimentos da parte (f. 31/32) determinou-se a citação (f. 59). O INSS apresentou contestação (f. 61/62) suscitando a prescrição não só das diferenças eventualmente devidas pela Autarquia que se refiram ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, como também do próprio fundo de direito. Pediu a extinção da presente demanda. É o relatório.
DECIDO. Tenho que razão assiste em parte ao INSS. De fato, à luz do que estabelece o parágrafo único do art. 103 da Lei 8213/91, as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação devem ficar excluídas de eventual condenação, porquanto alcançadas pela prescrição. Lado outro, não há falar em prescrição ou sequer em decadência do direito a que se refere a presente demanda, tendo em vista que os benefícios concedidos após 28/06/1997 devem obedecer aos ditames do artigo 103 da Lei 8.213/91 (alterado pela lei nº 9.528/97), dispondo a parte do prazo decadencial de 10 (dez) anos para propor demanda que busque a revisão do ato de concessão de seu benefício, inclusive no que concerne à sua Renda Mensal Inicial. Assim, neste caso em que o benefício de auxílio-doença instituidor da pensão por morte foi concedido após a vigência das alterações acima transcritas (f. 14), tendo como início de pagamento o dia 26/06/2003 (f. 14), é de se rejeitar a alegação de decadência, pois o protocolo da presente data de 05/10/2011 (f. 02). Além disso, julgo também não ser ocioso registrar que sendo a pensão por morte calculada com base no valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75, da Lei nº 8.213/91), é possível à Autora postular a revisão da RMI de sua pensão mediante a revisão do benefício do instituidor, que serviu de base de cálculo, sendo, entretanto, devidas diferenças somente a partir da concessão da pensão (TRF2. REO 200751070004771. Segunda Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 31/08/2010 - Página: 38/39). Feitas essas necessárias considerações, passo ao exame do mérito. Pois bem. Não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela Autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN,

de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de Cálculo juntada às f. 14/15, observo que foi procedido ao cálculo da RMI do auxílio-doença concedido ao segurado BENIAMIM MEMARI (depois convertido na pensão por morte devida à Autora), mas não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, do benefício do instituidor que deu origem à pensão por morte concedida à Autora (NB 144.468.147-5), sendo, entretanto, devidas diferenças somente a partir da concessão da pensão (em 14/10/2007 - f. 13), e dentro da prescrição quinquenal, conforme fundamentação expendida. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008705-76.2011.403.6112 - LAUDECIR GAZOLA MARTINS(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a manifestação da fl. 87 e designo para o dia 07/08/2012, às 14:30 horas, a realização da audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 06, que comparecerão ao ato independentemente de intimação. Int.

0008822-67.2011.403.6112 - LINEUSA AMORIM DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇALINEUSA AMORIM DE SOUZA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos (n.ºs. 505.573.174-1, 505.853.968-0 e 560.082.454-4), determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pede, ainda, a revisão da sua aposentadoria por invalidez, com amparo legal no art. 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (f. 12). O INSS ofertou contestação (f. 15/21) suscitando preliminar de falta de interesse de agir da parte autora no que se refere à revisão determinada pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, tendo em vista tratar-se de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Alegou, em síntese, que não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele (auxílio-doença). Por fim, pugnou pelo acolhimento da preliminar, com extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, no que concerne à revisão fundamentada no art. 29, II, da Lei 8213/91 e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Consoante relatado, requer o INSS a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação à revisão fundamentada no art. 29, II, da Lei 8213/91, ao argumento de que pouco importa a base de cálculo ou o período considerado para determinação da RMI do benefício, pois as contribuições realizadas pela parte autora foram no patamar de um salário mínimo. Com efeito, ainda que se trate, de fato, de benefício com renda equivalente a um salário mínimo (vide extratos em anexo), verifico que a Autarquia não fez constar dos autos o histórico do valor das contribuições realizadas pela Requerente, razão por que, a meu sentir, se torna aventuroso afirmar que da pretensa revisão não advirá nenhum benefício para a sua renda mensal inicial. Lado outro, mister recordar que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela Autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. No mérito, há, portanto, dois pontos a serem abordados e decididos: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez deve-se considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.

Quanto ao primeiro tema, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Daí porque procede a pretensão da parte ativa quanto à revisão da RMI do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, na medida em que a Autarquia Federal não logrou demonstrar que observou os parâmetros legais e a aposentadoria por invalidez decorre do auxílio-doença (extratos anexos). Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática como outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência do STJ e dos TRFs, como se pode notar nos seguintes arestos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200800562217, Relator OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJE

DATA:30/03/2009)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODOS INTERCALADOS DE CONTRIBUIÇÃO. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. O exercício do direito de ação não pode ser obstado por eventual revisão administrativa realizada pela Autarquia Previdenciária. Inexistência de carência de ação. 2. Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. 3. Não havendo, no caso concreto, períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, devendo a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez ser calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento. Precedentes do STJ. 4. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Apelação e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. (TRF 1ª Região, AC 200538060032474, Relator MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2010 PAGINA:382)Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença (vide CNIS de f. 22/23), o pedido não há de ser acolhido.Em face do exposto, afasto a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 dos benefícios de auxílio-doença n.ºs. 505.573.174-1, 505.853.968-0 e 560.082.454-4 e, por consequência, da aposentadoria por invalidez n.º 543588313-6 (que se utilizou do mesmo cálculo para sua concessão), concedidos ao Autor e a pagar as parcelas vencidas dentro da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura desta ação. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) os juros de mora são devidos a partir da citação (15/07/2011 - f. 33) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex legis.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009067-78.2011.403.6112 - ZILDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE

ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ZILDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. A decisão de f. 15 deferiu os benefícios da justiça gratuita. No mesmo designou a audiência de conciliação, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 28-29), o INSS ofertou contestação (f. 32-35). Alegou, quanto ao mérito, ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Defendeu que a Autora não exerceu a atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício e, ainda, não comprovou o desempenho desta atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal. Juntou extratos do CNIS da autora. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora, bem como de duas testemunhas arroladas (f. 36-39), sendo que os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (f. 41), tendo, neste mesmo ato, as partes se manifestado em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se do pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8.213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8.213/91, foi revogado pela Lei 9.876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8.213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8.213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8.213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8.213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8.213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180

meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 09 dão conta que a Autora nasceu em 21 de dezembro de 1951. Portanto, completou 55 anos em 2006, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 150 meses ou 12,5 anos de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2006. Compulsando os autos, constata-se a presença de um único documento, qual seja, certidão de casamento da Autora, celebrado em 1974, na qual consta lavrador como a profissão do seu cônjuge (f. 10). No tocante à prova oral colhida, a Autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual, declarou que trabalha na lavoura desde criança, a partir dos 12 anos de idade, na companhia de seus genitores e irmãos, em regime de economia familiar, em lavouras de amendoim, batata e tomate, para diversos proprietários, tais como João Bernardo e Zé Cotinha. Nesta ocasião, os empregadores pagavam as diárias aos genitores da Autora. Descreveu que após contrair matrimônio, continuou trabalhando na qualidade de diarista para alguns proprietários rurais do município de Álvares Machado, onde reside, como Dozinho e João Garbete e para três irmãos no Córrego do Macaco. Informou, ainda, que seu marido é motorista urbano na cidade de Presidente Prudente. Por fim, informou que as testemunhas trabalharam em sua companhia, mas que deixaram o labor rural há três anos. A testemunha Luiza de Melo Salomão explicou que conhece a Autora há aproximadamente 30 anos, época em que se mudou para o município de Álvares Machado, sendo que a Demandante sempre foi conhecida da família da Depoente. Informou que ela residia na zona urbana e trabalhava como bóia-fria na zona rural, tendo presenciado a requerente no ponto onde os caminhões passam para pegar os diaristas. Sabe que a Autora trabalhou para diversos proprietários da região, lembrando-se somente de Dozinho. A depoente conhece o cônjuge da Autora, sr. Adão, desde a época em que ele trabalhava na lavoura, não sabendo informar, contudo, se ele é empregado urbano. Por fim, afirmou que a Demandante ainda trabalha em atividades campesinas sempre que aparece serviço. Julia da Silva Soares, por sua vez, assegurou que conhece a Autora desde a infância, quando trabalhavam no arrendamento do sr. Elmo, que fica localizado entre os municípios de Álvares Machado e Presidente Bernardes, em lavouras de algodão e amendoim. Quando a depoente se mudou para o município de Álvares Machado não se recorda se a Autora estava casada ou não, conhecendo o seu cônjuge, Adão, que, atualmente não está trabalhando. Informou que ele já trabalhou na lavoura e na cidade, a autora, porém, nunca trabalhou em atividade urbana. Narrou que reencontrou a Demandante quando ela morava no Caseiro. Soube, inclusive, que Zilda continua trabalhando como bóia-fria no município de Álvares Machado. Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, não estou convencido que a Autora realmente exerceu atividades rurais, desde a infância até os dias atuais. Afirmo isto porquê a única prova material existente nos autos data de 1974 (f. 10), sendo muito remota do período de atividade rural que a Requerente deveria comprovar. Além disso, os testemunhos foram lacunosos e imprecisos, não sabendo informar os nomes dos diversos proprietários rurais da região de Álvares Machado para quem a Autora trabalhou. No presente caso, de acordo com o artigo 142 da Lei de Benefícios, a Autora deveria demonstrar o período de atividade rural de 150 meses ou 12 anos e seis meses, isto é, desde 1994 até 2006. Contudo, não constam nos autos qualquer prova material de exercício do labor campesino neste período. Em que pesem os entendimentos jurisprudenciais de que a atividade urbana do cônjuge não desqualifica o labor rural de sua esposa, no caso em apreço, não foram apresentados elementos que comprovem a atividade campesina da Autora mesmo após seu cônjuge ter iniciado seu trabalho como empregado urbano. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. VÍNCULO URBANO POSTERIOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. 1. Situação em que o único documento existente era uma certidão de casamento (antiga) na qual o cônjuge era qualificado como lavrador, tendo o réu demonstrado que, em data posterior, o mesmo cônjuge manteve longo vínculo empregatício, vindo a se aposentar como empregado - servidor público. 2. Portanto, ainda que precedentes do STJ e desta TNU admitam que a existência de vínculos urbanos do cônjuge não desqualifica a esposa como segurada especial, há de se reconhecer que, se o único documento estava em nome do cônjuge e era anterior ao vínculo urbano, resta descaracterizado o início de prova material da atividade rural. 3. Pedido de

uniformização provido.(PEDIDO 200738007029210, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/03/2010.) (grifo nosso)Nessas circunstâncias, ante a ausência de provas para comprovar todo o período de carência necessário, improcede a pretensão autoral.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000098-40.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 36-46, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (vide resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 41). Por fim, tem-se que a qualidade de segurada, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois ainda que data de início da incapacidade (DII) não tenha sido determinada apenas com relatos da Autora, ou avaliação de laudos de exame e atestado médico apresentado na inicial (ver resposta ao quesito 3 do juízo - f. 41), a Requerente refere dores em coluna lombar e quadris direito e esquerdo há dois anos (ver resposta ao quesito nº 4 do réu - f. 42), informação esta que vai ao encontro do atestado médico de f. 31. Logo, tem-se que esta incapacidade, ainda que indiretamente, pode ter se iniciado em dezembro de 2010, quando a Requerente vertia contribuições ao RGPS como empregada urbana, conforme extrato do CNIS anexo. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor MARIA DAS DORES SANTOS (PIS: 1.213.266.972-6), com DIP em 01/04/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000941-05.2012.403.6112 - SERGIO SIQUEIRA SOARES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASÉRGIO SIQUEIRA SOARES ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da(s) renda(s) mensal(is) inicial(is) com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças verificadas acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Inicialmente, o benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido à f.29. Nessa mesma decisão, foi determinada a citação da autarquia ré.Citado (f. 30), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 31-verso), que foi aceita pelo autor (f. 39).É o relatório. Decido.Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 31-verso) para revisar os benefícios de auxílio-doença que menciona, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. O Autor, como visto, concordou com os termos do acordo (f. 39).Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, revisar os benefícios e implantar a nova RMI e para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas.Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 34-verso, tópico 16).Ao Setor de Distribuição para a inclusão de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados (CNPJ n.º 07.918.233/0001-17) no sistema com a finalidade dos eventuais honorários contratados serem expedidos em nome da referida sociedade de advogados (f. 39).Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002871-58.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES DA SILVA FARIA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por motivos de readequação de agenda do perito médico, redesigno a perícia médica para o dia 04 de junho de 2012 às 9:30 horas, mantendo-se, no mais, os termos constantes do despacho de f. 51.Int.

0003360-95.2012.403.6112 - JOAO MANOEL(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Int.

0003442-29.2012.403.6112 - ANTONIO GOMES FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0003476-04.2012.403.6112 - EREONITE ESFERRA AMBROSIO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Acolho o pedido de f. 21 postergando a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de junho de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003544-51.2012.403.6112 - INDALECIA DAS VIRGENS RIBEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.Int.

CARTA PRECATORIA

0003512-46.2012.403.6112 - JUIZO DA VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE CURITIBA - PR X MARIA APARECIDA DIAS JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo para o dia 24/05/2012, às 15:00 horas, a realização de audiência para oitiva da testemunha deprecada. Comunique-se o Juízo deprecante.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008995-91.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008994-92.2000.403.6112 (2000.61.12.008994-5)) MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado da fl. 13. Aguarde a intimação da embargante e cumpra-se a determinação da fl. 10 (anverso e verso).

0003116-69.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007160-68.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA DE FATIMA ARAUJO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007160-68.2011.403.6112. Antes do recebimento dos embargos,

necessário que se dê vista destes autos ao Ilmo. Procurador Federal para que assine a petição inicial. Após, façam-me conclusos para deliberação. Int.

0003251-81.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003476-38.2011.403.6112) SILVIO AUGUSTO PANUCCI(SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003476-38.2011.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, deixando de suspender a execução, tendo em vista que o(a) embargante não ofereceu garantia (art. 739 - do CPC c.c. parágrafo 1º). Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0003543-66.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-32.2006.403.6112 (2006.61.12.001787-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELENA APARECIDA TERRIN(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2006.61.12.001787-0. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0003570-49.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-39.2003.403.6112 (2003.61.12.000791-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PEDRO VIEIRA DE CAIRES FILHO

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2003.61.12.000971-7. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002177-36.2005.403.6112 (2005.61.12.002177-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X DELMIRO BONFIM CARVALHO X LUZIA SCARCELLA CALAUTI X JOAQUIM TRINDADE X JOAO DAMIM NETO X SANTO IBIDE(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003478-71.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009065-11.2011.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X FERNANDO MARTIN(SP108465 - FRANCISCO ORFEI)

Recebo a exceção de incompetência, suspendendo o feito principal (art. 265, III, do CPC). Intime-se o excepto para responder no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001555-83.2007.403.6112 (2007.61.12.001555-5) - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS MENDES

Tendo em vista a certidão da fl. 129, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007226-48.2011.403.6112 - MARLENE ROSA DE JESUS PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Intimada a recolher as custas judiciais iniciais sob pena de extinção do feito, requereu a Impetrante a juntada da competente guia de recolhimento e por consequência a extinção do feito (f. 143). Nesses termos, esclareça a parte, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce ou não o seu interesse no prosseguimento deste mandamus. Com a resposta, ou transcorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos.

0000990-46.2012.403.6112 - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA contra ato omissivo atribuído em competência ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, consistente na mora quanto à análise dos pedidos de restituição de créditos tributários listados na peça de ingresso. A impetrante assevera que, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/2007, os pedidos administrativos apresentados em âmbito fiscal devem ser analisados e julgados no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, sendo que, conforme documentos que acostou aos autos, aqueles por ela apresentados já ultrapassaram tal lapso, sem que a autoridade fazendária aduza resposta. Clamou, assim, pela antecipação dos efeitos da tutela, ainda em sede liminar, para fins de se determinar à autoridade impetrada que ultime as análises requeridas. A apreciação do pleito foi postergada para o momento de apresentação das informações pela autoridade impetrada (fl. 202). Cientificado do teor da impetração (fl. 206), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente apresentou suas explicações às fls. 209/222, sustentando, em síntese, ser impossível o cumprimento do prazo legalmente estipulado, bem como que conceder a ordem à impetrante implicaria malferimento ao primado da isonomia. É o que basta como relatório. Decido. Antes de analisar o pleito antecipatório perfeito nestes autos, consigno que, ao que posso depreender da exordial ofertada, não há pedido ou causa de pedir relativo à compensação tributária em si, mas apenas afeito à duração dos procedimentos administrativos fiscais deflagrados pela impetrante quando da efetivação das declarações de compensação. Assim, a cognição aqui empreendida limita-se ao questionamento de haver, ou não, direito líquido e certo a albergar a pretensão da impetrante de ver analisados seus pedidos administrativos em prazo legalmente fixado. Além disso, a autoridade impetrada, ao prestar suas informações, acostou aos autos documentos que evidenciam que alguns dos procedimentos administrativos objeto de irrisignação pela impetrante já foram analisados e tiveram os pleitos respectivos julgados. Destarte, não há interesse de agir relativamente aos procedimentos de n.ºs. 25198.85297.260110.1.1.01-0507, 20515.25586.300410.1.1.01-0090, 06193.16393.041110.1.1.01-2833. Pois bem. A matéria de fundo, em termos estritamente abstratos, não comporta grande dificuldade cognitiva, mormente após a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1138206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC. Veja-se a ementa do julgado a que me refiro: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo

dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)De fato, não é árdua a tarefa de concordar com a fixação de prazo para que o Estado, ao menos, responda às solicitações que lhe são direcionadas - e foi nesse quadrante que se inseriu a previsão normativa substanciada no art. 24 da Lei 11.457/07, ainda que, conforme argumentado pela autoridade impetrada, o art. 74, 14, da Lei 9.430/96 permita que a Receita fixe os critérios de prioridade relativamente à ordem de análise das postulações.Ocorre que, sendo ambos os dispositivos de grau hierárquico idêntico, e sem que se possa considerar que se entrecrocaram de modo a tornar-se incompatíveis, a melhor exegese a se empreender é a de que a Receita Federal pode, sim, estabelecer critérios de prioridade para a análise dos pleitos em tela, sem, contudo, descuidar do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a solução de todos eles.Noutras palavras, a legislação permitiu a eleição de prioridades; mas estas implicam análise precedente dentro do prazo geral, e não a acarretar que os pleitos não prioritários sejam relegados a momento posterior à expiração do lapso de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da protocolização do requerimento.Além disso, e no tocante à tese de malferimento da isonomia, tenho que raramente uma postulação vocacionada a obrigações de fazer apresentadas em face do Estado não esbarrará em (suposto) óbice similar.Ora, aqueles que recorrem ao Poder Judiciário, efetivamente, quando logram comprovar titularizar o direito alegado, têm suas pretensões ou potestades satisfeitas - e o fato de outrem não o fazer não pode significar impedimento ou afastamento da prestação jurisdicional.O primado da isonomia não pode, segundo penso, ser utilizado para piorar a situação das pessoas, mas apenas para melhorá-la.A base legal da causa, portanto, não me reserva qualquer dúvida.Ocorre que a realidade nem sempre se amolda à previsão legal abstrata com a velocidade desejada.A autoridade impetrada trouxe à colação demonstrativo do quantitativo de pedidos administrativos similares àqueles apresentados pela impetrante, e esse dado me chamou a atenção.Segundo consta da peça informativa (fl. 220), há um total de 30.226 pedidos apresentados à Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente, tendo sido 17.448 destes analisados (até 09/03/2012).Este número representa mais da metade dos pleitos protocolizados, não havendo, até onde consigno vislumbrar, inoperância por parte do Estado.Entretanto, não há, a despeito da informação de que são poucos os auditores lotados na unidade da RFB em comento, explicitação de seu número. Tampouco trouxe a autoridade demonstrativo do incremento - ou da tentativa disso - do número de pedidos efetivamente analisados nos últimos exercícios, para fins de assentar que a União, ao revés de morosa, tem envidado esforços concretos, não só para fazer frente à demanda que lhe é apresentada, mas, outrossim, para aproximar-se do - ou, quem sabe, cumpri-lo - prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias.À míngua de tais informações - e mesmo reconhecendo que, eventualmente, poderá haver preterição na ordem dos pleitos já estabelecida pela RFB -, não vejo como afastar o precedente acima transcrito - que, se não é vinculante de forma explícita, exerce, inegavelmente, tal força implicitamente, até mesmo pela forma como a matéria vem sendo tratada pelos Tribunais.Assim, aqueles procedimentos administrativos que pendem de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias devem ser ultimados em tempo breve e razoavelmente fixado.Friso, uma vez mais, que não ignoro a situação dos entes administrativos quando ao volume de trabalho enfrentado. Mas, sendo a argumentação trazida a lume pela autoridade impetrada insuficiente a comprovar que tem havido avanços - ou esforços, ao menos - para a solução do problema, não tendo demonstrado sequer o número de agentes públicos destinados a fazer frente à demanda, não vejo mesmo como considerar legítima ou justificada a mora combatida pela impetrante.Ademais, a análise dos casos anteriormente julgados nesta Subseção Judiciária (vide cópias acostadas à inicial) evidencia que, desde o ano de 2007, o problema se mostra recorrente - o que milita em desfavor da tese de alocação incremental de recursos humanos e materiais para fins de cumprir o prazo legal debatido.Posto isso, defiro o pleito antecipatório, determinando à autoridade impetrada que ultime a análise dos pedidos de restituição questionados nestes autos, proferindo decisão pelo deferimento ou indeferimento, conforme se apurar devido em via administrativa.Diante da nuance de que datam de mais de 2 (dois) anos (protocolos de 29/01/2010), aqueles de n.ºs. 42497.22997.290110.1.1.08-2721 e 41530.45408.290110.1.1.09-0506 deverão ser decididos no prazo de 30 (trinta) dias.Aqueles que datam de 15/09/2010 (12441.53594.150910.1.1.08-4007, 39762.71992.150910.1.1.08-8339, 11153.51129.150910.1.1.09-4769 e 26327.00921.150910.1.1.09-0186), deverão ser ultimados em 45 (quarenta e cinco) dias.Por fim, os procedimentos cujos pleitos foram protocolizados em 01/11/2011 (16174.72709.011110.1.1.09-2567 e 29363.30474.011110.1.1.08-3178), por serem bem mais recentes, e por ter se expirado o prazo legal há menos tempo, deverão ser ultimados em 60 (sessenta) dias.Os prazos em comento contar-se-ão a partir da intimação acerca desta decisão.Após o ato de comunicação, remetam-se os autos ao parquet, para que opine sobre o feito.Por fim, conclusos para prolação de sentença.Registre-se. Publique-se. Intimem-se, observando a Secretaria a prerrogativa dos representantes da Fazenda Pública (fl. 229).

CAUTELAR INOMINADA

1202260-03.1995.403.6112 (95.1202260-5) - M FERNANDES - ABAST DE COMBUSTIVEIS E MINIMERCADO LTDA X M FERNANDES - ABAST DE COMBUSTIVEIS E MINIMERCADO LTDA - FILIAL X MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP116388 - JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0004584-49.2004.403.6112 (2004.61.12.004584-4) - CAMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE(SP201362 - CRISTIANE MAIA CAVALHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005477-40.2004.403.6112 (2004.61.12.005477-8) - CAMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE(SP201362 - CRISTIANE MAIA CAVALHEIRO) X INSS/FAZENDA
Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202616-32.1994.403.6112 (94.1202616-1) - ANA Z ZANARDI DA SILVA ME X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA JUNQUEIROPOLIS ME X ANTONIO MORAES - ME X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA ME X AGAPITO MARTINEZ ME X AUGUSTO ESCOZA FILHO & CIA LTDA ME X ALEXANDRE ANTONIO MISTURINI ME X ALCIDES FERNANDES DA CRUZ ME X ANEZIO DE OLIVEIRA JUNQUEIROPOLIS ME X ALICE FAIA DE MORAIS ME X AUTO ELETRICA SANTA LUZIA LTDA ME X AUTO PECAS VESSONI LTDA ME X CLEUSA A P FAUSTINO ME X CLAUDECE TREVISAN ME X ANTONIO CAETANO FERREIRA FILHO & CIA LTDA ME X CASA RUIZ MAT CONSTR LTDA ME X COML BATISTA COMBUSTIVEIS LTDA EPP X COML DE COMBUSTIVEIS PAULINO LTDA X COML DE COMBUSTIVEIS SINICIATO LTDA X COM DE VIDROS DRACENENSE LTDA X COML DE PNEUS JUNQUEIROPOLIS LTDA ME X CARLOS VIEIRA & SOUZA LTDA ME X COML LA BELLE LTDA ME X DECIO GONCALVES PINHEIRO ME X DAGOBERTO PEREIRA LOPES ME X DAGOBERTO P LOPES & CIA LTDA ME X D L MOREIRA & CIA LTDA ME X DURVALINO PAULINO JUNQUEIROPOLIS ME X DIVINA SANCHES FERNANDES JUNQUEIROPOLIS ME X DIRCE SANDRINI RUIZ ME X DROPPA & MARTINS LTDA X EDSON PIRATELLI ME X EDVANDER M A AMOROSO & CIA LTDA ME X EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA ME X EDGAR VIU SIMOES ME X ELVIO JOSE DA SILVA JUNQUEIROPOLIS ME X EMILIO CARLOS NERY DE SOUZA X FABRICA E COM DE DOCES JUNQUEIROPOLIS LTDA ME X CLAUDIO A FELTRIN & CIA LTDA ME X FERREIRA & DROPPA LTDA ME X FERTI OESTE COM E REPRESENTACAO DE PRODS AGROPECUARIOS LTDA X FRANCISCO ALVES BEZERRA ME X GONCALVES & HAGA LTDA ME X GARCIA RIBEIRO & SOARES LTDA ME X HAYAO HAYASHI TUPI PAULISTA ME X ITAMARAI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME X IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA ME X JESUITA BATISTA DA SILVA ME X JANE RODRIGUES BATISTA & CIA LTDA ME X JOAQUIM MANOEL DE SOUZA JUNQUEIROPOLIS ME X JOSE LEITE DOS SANTOS JUNQUEIROPOLIS X JUCELEI ALVES DA SILVA ME X KANEO SUENO ME X LAERCIO SACOMANI ME X LEONILDO DA SILVA JUNQUEIROPOLIS ME X LUCIANA PINHEIRO DE JESUS TEIXEIRA ME X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS JUNQUEIROPOLIS ME X MANOEL MESSIAS VIEIRA JUNQUEIROPOLIS ME X MASSARO KIMOTO ME X MARCELO VALCEZI ME X MAURO BOSCHETTI ME X MEIRE APARECIDA ALEGRETTI BELAROZA ME X NASCIMENTO & RUIZ LTDA ME X NEUZA RODRIGUES DA SILVA PEROTTI ME X NORBIATTO MAT P/ CONSTR LTDA EPP X O M S SERVICOS S/C LTDA X ODAIR PINTO ALEXANDRE ME X ORLANDO R DE FREITAS & FILHO LTDA X ORIVALDO BRAZ BASSO ME X OSVALDO PACHECO DE ALMEIDA ME X OSVALDO SEGATELLI ME X PAULO CABRAL JUNQUEIROPOLIS ME X PAULO CESAR PINHEIRO JUNQUEIROPOLIS ME X PAULO CEZAR PIRATELLI & CIA LTDA ME X PEDRO BEZERRA JUNQUEIROPOLIS ME X PEDRO DE BRITO JUNQUEIROPOLIS ME X PELEGRINO & DELALIBERA LTDA ME X ROBERTO XAVIER DA SILVA ME X ROSANA CRISTINA VALCEZI NUNES ME X SALVADOR VIEIRA DE SOUZA JUNQUEIROPOLIS ME X SABATINE & MARQUES LTDA X SHIGUEO INAZAKI & CIA LTDA ME X VALDEMIR GREGIO ME X VALDO FERREIRA DA SILVA ME X VALERIA MARIA ATENCIA ME X VANEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA PACINI ME X VESSONI & RODRIGUES LTDA X VITORINO ALVES VIANA GAS ME X WANDA BRAIT ME X WILLIAM ANTONIO GONCALVES JUNQUEIROPOLIS ME X DAGOBERTO PEREIRA LOPES X MASSARO KIMOTO X DECIO GONCALVES PINHEIRO X CLEUZA APARECIDA PAULINO FAUSTINO(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE E SP021240 - ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA Z

ZANARDI DA SILVA ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA JUNQUEIROPOLIS ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO MORAES - ME X INSS/FAZENDA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

1203413-08.1994.403.6112 (94.1203413-0) - LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO X EDVALDO BORTOLETO ME X SILVIO BORTOLETO NETO(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO X UNIAO FEDERAL X EDVALDO BORTOLETO ME X UNIAO FEDERAL X SILVIO BORTOLETO NETO X UNIAO FEDERAL
Solicite-se ao SEDI a retificação da exequente Laurinda Bordinhao Bortoleto, conforme documento da fl. 313.Após, requisi-te-se o pagamento.Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende que sejam requisitados os valores referentes aos demais exequentes, tendo em vista a divergência no nome e a situação cadastral das empresas.Int.

1200360-48.1996.403.6112 (96.1200360-2) - ARMANDO SHIGUERU OTAKARA X ALCIDES MAIA SOBRAL FILHO X ADEMIR BRUNHOLI X GESEMBERG ROBLETO RODRIGUES X MARIA RIYOKO HASSEGAWA SAITO X JOAO CARLOS RODELLA CANISARES X EDITH DA MATA LUPOLI X TANIA APARECIDA BUCLER OTAKARA X CARLOS EDUARDO MAGRINI PACHIONI X HORACIO BOCCHI X EDELICIO BATISTA SERENO X MATHEUS COUTO FILHO X LINCOLN SATORU NAKABAYASHI X MARIZA MEZA CAETANO DE SOUZA X JAIR FRANCISCO MEDEIROS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS VALENTIM X ROGERIO FRANCO COELHO(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARMANDO SHIGUERU OTAKARA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Solicite-se ao SEDI a retificação dos nomes dos autores, conforme documentos das fls. 694/697.Após, requisi-te-se o pagamento.

0001722-03.2007.403.6112 (2007.61.12.001722-9) - MARIA ANETE DE ALMEIDA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA ANETE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002206-18.2007.403.6112 (2007.61.12.002206-7) - MARCOS VINICIUS GARDIN CORAZZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARCOS VINICIUS GARDIN CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004690-06.2007.403.6112 (2007.61.12.004690-4) - SONIA ISHIKAWA ISHIKURA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA ISHIKAWA ISHIKURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002055-18.2008.403.6112 (2008.61.12.002055-5) - APARECIDA NEIDE AJOVEDI DE SOUZA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDA NEIDE AJOVEDI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Intime-se, após, requisite-se o pagamento.

0005592-22.2008.403.6112 (2008.61.12.005592-2) - CLARISSE CAETANO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CLARISSE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008448-56.2008.403.6112 (2008.61.12.008448-0) - IVANI MARTIM DE SOUZA(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IVANI MARTIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010805-09.2008.403.6112 (2008.61.12.010805-7) - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0016484-87.2008.403.6112 (2008.61.12.016484-0) - JAMIL SALIM WEHBE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JAMIL SALIM WEHBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005716-34.2010.403.6112 - ROBERTA MALDONADO DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTA MALDONADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008242-71.2010.403.6112 - MARIA SEVERINA SERRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SEVERINA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001110-26.2011.403.6112 - JULIANE AKEMI SHIBAYAMA DOI(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANE AKEMI SHIBAYAMA DOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010 (Ordem de

Serviço 01/2010).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005499-30.2006.403.6112 (2006.61.12.005499-4) - PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GENESIO SANTINONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0005552-40.2008.403.6112 (2008.61.12.005552-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANE MARQUES DA SILVA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X OSMILDO GOMES BUENO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANE MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMILDO GOMES BUENO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007381-85.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERONICA MATOS FORTALEZA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista a petição da Requerida de f. 62-63, na qual requereu a homologação do acordo firmado entre as partes, determino à CEF que, no prazo de dez dias, junte aos autos cópia do acordo celebrado, bem como requeira o que de direito, também no prazo de dez dias.Sem prejuízo, autorizo o levantamento dos valores depositados (f. 60). Expeça-se o competente alvará. Considerando que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada por um dos advogados da Requerente, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br.Após a juntada do documento e da expedição do alvará de levantamento, retornem-me os autos conclusos para a sentença.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0006525-87.2011.403.6112 - JOSE ADAUTO SILVA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às fls. 63/65, a CEF apresentou petição por meio da qual explicita dificuldade em cumprir o provimento judicial externado nestes autos, substanciada na recusa da credora em receber parcialmente o valor da dívida do mutuário requerente, porquanto já há processo de cobrança ajuizado.Os documentos acostados juntamente com a petição em comento atestam, de fato, que não houve qualquer recusa por parte da CEF quanto ao cumprimento da ordem judicial, pelo que as astreintes cominadas não devem incidir - afinal, o inadimplemento não foi sequer culposos.Quanto ao cumprimento da obrigação externada, oficie-se à entidade credora (COHAB/CRHIS) para que emita o boleto necessário ao resgate da dívida, nos termos do procedimento normalmente adotado, ou explique o porquê de não o poder fazer no caso vertente.Fixo-lhe prazo de 10 (dez) dias.Vindo aos autos a manifestação solicitada, tornem-me conclusos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3264

MANDADO DE SEGURANCA

0305238-81.1990.403.6102 (90.0305238-7) - LEO & LEO LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E RJ016581 - CERVANTES CORREA CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Expeçam-se ofícios à agência 2014-0, da Caixa Econômica Federal, para transformação em pagamento definitivo dos valores de R\$ 4.054,68 (quatro mil, cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) e de R\$1.502,28, (mil, quinhentos e dois reais e vinte e oito centavos) depositados nas contas 635.00000942-6 e 635.00001180-3, respectivamente. Desarquivem-se os autos da carta de sentença 0301282-18.1994.403.6102, para eventuais esclarecimentoS.EXP.3264

0302937-20.1997.403.6102 (97.0302937-0) - SUPERMERCADO GIMENES LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Cumpra-se integralmente o despacho de fls.432.Expeça-se ofício à agência 2014-0, da Caixa Econômica Federal, para transformação dos valores indicados às fls. 446/447 no valor de R\$ 14.845,41 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em pagamento definitivo, depositados na conta 635.2185-0.Tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. EXP. 3264

0006164-03.2011.403.6102 - JOSIANE PIRES BANDEIRA(SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Fls.350/351: intime-se o agravado para no prazo legal, apresentar contraminuta, bem como, do despacho de fls. 327. Após, encaminhem-se os auto ao Ministério Público Federal, para posterior remessa ao E. Tribunal Regional Federal, conforme já determinado.fls. 327: Recebo o recurso de apelacao formulado pelo impetrado, apenas no efeito devolutivo... exp. exp. 3264

Expediente Nº 3265

MONITORIA

0004902-18.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ERICA GUIMARO SPINELLI(SP205309 - MARCELO BORGES CECILIO E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 15 de maio de 2012, às 15:30 horas para realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. Ressalto, outrossim, que na ocasião será colhido o depoimento pessoal das partes.

CARTA PRECATORIA

0003286-71.2012.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ULTIMO BITTENCOURT DE FREITAS X CARIMA VEICULOS LTDA(SP175047 - MARCUS PAULO TONANI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o próximo dia 29/maio/2012, às 15:00 horas, para oitiva do representante legal da empresa Carimã Veículos Ltda.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003199-18.2012.403.6102 - CLAUDEMIR DA CRUZ X JACIRA VIANA VERAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor pleiteia a decretação de nulidade do processo de execução extrajudicial promovido pela ré. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão dos leilões designados para os dias 5.5.25012 e 24.5.2012, bem como que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros até decisão. A presente ação foi distribuída originariamente perante a 4ª Vara Federal local, que determinou a redistribuição a esta 5ª Vara, uma vez que reputou caracterizada a conexão com a ação ordinária n. 0000405-24.2012.403.6102. É o breve relato. Passo a decidir. A questão preambular centra-se na necessidade ou não do ingresso de nova ação, apenas para pleitear a suspensão/nulidade de leilões extrajudiciais designados em razão de débitos que já são objeto de discussão em anterior ação de rito ordinário. Considerando que a pretensão exposta na presente ação é unicamente em face da CEF, o pedido pode ser formulado nos autos da citada ação de rito ordinário o que revela a desnecessidade da ação ora proposta. Destarte, está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que deve ser visto sob o binômio da necessidade e adequação, razão pela qual se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia para os autos do processo n. 405-24.2012.403.6102. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015422-76.2007.403.6102 (2007.61.02.015422-3) - ROSINEI APARECIDO EVANGELISTA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ERIVELTO APARECIDO SERIBELLI ME

1. Recebo o recurso adesivo do Autor - fls. 277/281 - em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - réu(s) - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011218-52.2008.403.6102 (2008.61.02.011218-0) - JOSE DONIZETE DE SOUZA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor novo prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 148. Int.

0012901-27.2008.403.6102 (2008.61.02.012901-4) - JOAO CARLOS LEITE(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 103/109 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0002163-43.2009.403.6102 (2009.61.02.002163-3) - FERNANDO ROBERTO GABARRA(SP256762 -

RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o Sr. Marcelo Manaf solicitou seu desligamento do quadro de peritos deste Juízo, nomeio, em substituição, o Sr. Mario Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá ser intimado do r. despacho de fls. 213 para a elaboração de seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. 2. Sobrevindo o laudo, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 235, item 2.

0003670-39.2009.403.6102 (2009.61.02.003670-3) - JOEL MAURICIO DE PAULA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o Sr. Marcelo Manaf solicitou seu desligamento do quadro de peritos deste Juízo, nomeio, em substituição, o Sr. Mario Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá ser intimado do r. despacho de fls. 240 para a elaboração de seu laudo nos termos e prazo lá estabelecido. 2. Sobrevindo o laudo, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 248, item 2. Int.

0004130-26.2009.403.6102 (2009.61.02.004130-9) - JOSE EURIPEDES HORACIO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o Sr. Marcelo Manaf solicitou seu desligamento do quadro de peritos deste Juízo, nomeio, em substituição, o Sr. Mario Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá ser intimado do r. despacho de fls. 92 para a elaboração de seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. 2. Sobrevindo o laudo, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 104, item 2. Int.

0004256-76.2009.403.6102 (2009.61.02.004256-9) - DELERMO JOAO PIOVAN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o Sr. Ailton Paiva, solicitou sua exclusão do rol de peritos deste Juízo, nomeio em substituição o Sr. Mario Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá se intimado do teor do despacho de fl. 177 para a conclusão do seu laudo. 2. Com este, prossiga-se nos termos do item 4 do despacho supramencionado. Int.

0004586-73.2009.403.6102 (2009.61.02.004586-8) - EZEQUIEL ROSA BELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o Sr. José Carlos Barbosa solicitou sua exclusão do rol de peritos deste Juízo, nomeio em substituição o Sr. Mario Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá ser intimado do teor do despacho de fl. 237 para a conclusão do seu laudo. 2. Com este, prossiga-se nos termos do item 3 do despacho supramencionado. Int.

0005789-70.2009.403.6102 (2009.61.02.005789-5) - HELIO SILVA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o Sr. Marcelo Manaf solicitou seu desligamento do quadro de peritos deste Juízo, nomeio, em substituição, o Sr. Mario Luiz Donato, CREA n°. 0601098590, que deverá ser intimado do r. despacho de fls. 277 para a elaboração de seu laudo nos termos e prazos lá determinados. 2. Sobrevindo o laudo, prossiga-se nos termos do item 3 do despacho supramencionado. Int.

0008746-44.2009.403.6102 (2009.61.02.008746-2) - SERGIO DOMINGUES(SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 134/162 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0012023-68.2009.403.6102 (2009.61.02.012023-4) - JOSE ANTONIO PINTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o Sr. José Carlos Barbosa solicitou sua exclusão do rol de peritos deste Juízo, nomeio em substituição o Sr. Mario Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá ser intimado do teor do despacho de fl. 236 para a conclusão do seu laudo. 2. Com este, prossiga-se nos termos do item 5 do despacho supramencionado. Int.

0013167-77.2009.403.6102 (2009.61.02.013167-0) - CONCEICAO APARECIDA MARQUES DA CRUZ(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA

JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o Sr. José Carlos Barbosa solicitou sua exclusão do rol de peritos deste Juízo, nomeio em substituição o Sr. Mario Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá ser intimado do teor do despacho de fl. 215 para a conclusão do seu laudo. 2. Com este, prossiga-se nos termos do item 5 do despacho supramencionado. Int.

0013491-67.2009.403.6102 (2009.61.02.013491-9) - EDWARD APARECIDO GUTIERREZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 144: anote-se. 2. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento. 3. À luz da natureza da pretensão e da prova pericial produzida, tenho por suficientemente instruído o feito, razão por que indefiro a realização de estudo socioeconômico, por despiciendo, e declaro encerrada a instrução. 4. Intimem-se e, após, venham conclusos para sentença.

0004179-33.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X OSMAR MECANIZACAO AGRICOLA S/C LTDA(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP147633 - JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO)

1. Recebo a apelação de fls. 423/435 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - réus - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005135-49.2010.403.6102 - FABRICIO ROSA DE MORAIS X PATRICIA ROSA DE MORAIS CRIVELENTI(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 455/462 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - Autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005256-77.2010.403.6102 - LUIZ GONZAGA DA FONSECA BERNARDES(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO E SP268638 - JONAS MOMENTI ALBANI) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que, sob pena de deserção, efetue o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito) reais, através de guia GRU, UG 090017, Gestão 00001 - TN , código 18760-7, que deverá ser preenchida nos seguintes endereços eletrônicos www.jfsp.jus.br ou www.tesouro.fazenda.gov.br/siafi (Tesouro Nacional). 2. Atendida a determinação, ficam desde já: i) recebido, em ambos os efeitos, o recurso adesivo de fls. 124/137; ii) determinada a abertura de vista à União para as respectivas contrarrazões; e iii) ordenada a subida dos autos ao E. TRF/3ª Região, após a juntada das contrarrazões ou o decurso do prazo legal para tanto. 3. Não promovido o recolhimento do porte de remessa, à conclusão. Int.

0005392-74.2010.403.6102 - SERGIO DAHER(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo, com fulcro no artigo 500 do CPC, o recurso adesivo de fls. 111/144, atribuindo-lhe ambos os efeitos. 2. Vista à União Federal para que apresente contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0005401-36.2010.403.6102 - SERGIO MURAD CARNEIRO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo, com fulcro no artigo 500 do CPC, o recurso adesivo de fls. 143/176, atribuindo-lhe ambos os efeitos. 2. Vista à União Federal para que apresente contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0007071-12.2010.403.6102 - VALDIVINO CARDOSO DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 117/119: a não concordância do Autor com o laudo pericial apresentado não é motivo suficiente para a realização de outra perícia, que fica, pois, indeferida. Tampouco o autoriza a desmerecer a profissional que o realizou, sobretudo calcado em motivos alheios a estes autos. Ademais, como é cediço, o juiz não está adstrito ao laudo pericial e à prova produzida será atribuída o valor que merecer. 2. Providencie-se o quanto necessário para o

pagamento da verba honorária arbitrada a fl. 105. 3. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0007729-36.2010.403.6102 - RENATO DAMIAO ROCHA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 100/101v: a não concordância do Autor com o laudo pericial apresentado não é motivo suficiente para a realização de outra perícia, que fica, pois, indeferida. Tampouco o autoriza a desmerecer a profissional que o realizou, sobretudo calcado em motivos alheios a estes autos. Ademais, como é cediço, o juiz não está adstrito ao laudo pericial e à prova produzida será atribuída o valor que merecer. 2. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento. 3. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0008642-18.2010.403.6102 - VANDERLEIA APARECIDA DA SILVA(SP258056 - AUGUSTO ZANCAN GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Recebo a apelação de fls. 139/168 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelante - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010111-02.2010.403.6102 - AGENOR TEIXEIRA CAMPOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o Sr. Marcelo Manaf solicitou sua exclusão do rol de peritos deste Juízo, nomeio em substituição o Sr. Mario Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá ser intimado do teor do despacho de fl. 111 para a conclusão do seu laudo. 2. Com este, prossiga-se nos termos do item 4 do despacho supramencionado. Int.

0003328-23.2012.403.6102 - ROBERTO APARECIDO SPIRITO(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão (fl. 09), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se com prioridade.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000300-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA LUZIA DA SILVA

Fls. 50: tendo em vista a certidão lavrada nos autos, cancelo a Audiência de justificação, designada para 09/05/2012. Antes de apreciar o pedido de liminar, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para indique o atual endereço da ré, para o regular processamento do feito. Int.

Expediente Nº 2346

MONITORIA

0000456-16.2004.403.6102 (2004.61.02.000456-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014414-06.2003.403.6102 (2003.61.02.014414-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ROMULO ROBERTO B PROVINZANO(SP184647 - EDUARDO BENINI)

Trata-se de liquidação das sentenças proferidas nos autos da ação monitoria em epígrafe (dispositivo de fls. 97/98).Após a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida no processo monitorio (fl. 104), este Juízo designou perito judicial para a elaboração dos cálculos de conformidade com os parâmetros das sentenças proferidas nestes autos e no feito em apenso (fl. 112).A CEF apresentou cálculos às fls. 129/154. Por sua vez, o perito judicial apresentou o parecer e cálculos às fls. 156/178.As partes manifestaram-se às fls. 186/187 (CEF) e 188/189 (réu).Esclarecimentos complementares do perito apresentados às fls. 197/202, em relação aos quais as partes se manifestaram às fls. 207/210 (réu) e 211/252 (CEF).À luz da controvérsia entre os cálculos apresentados, foram os autos remetidos à contadoria judicial (fl. 264), que apresentou o parecer e cálculos de fls. 265/267.Instadas a se manifestarem, as partes quedaram-se inertes (fls. 269/270).É o relatório.Decido.Quanto ao débito principal, depreende-se das sentenças transitadas em julgado, proferidas nos presentes autos (fls. 88/89, 97/98 e 104), e nos de nº 2003.61.02.014414-5 (fls. 264/276 e 286) que os cálculos apresentados pela contadoria judicial contemplam exatamente aquilo que restou soberanamente decidido.Com efeito, não há como ser acolhidos

os cálculos apresentados pela CEF, porquanto, a toda evidência, neles não restou apurado o crédito do réu referente à condenação constante da r. sentença de fls. 275/276 dos autos em apenso (...Condeno a ré a restituir em dobro ao autor os valores indevidamente pagos mediante débito em sua conta-corrente.), motivo pelo qual devem ser rejeitados. Destarte, força é reconhecer a exatidão dos valores apresentados pela contadoria judicial, os quais acolho como razão de decidir, razão por que remanesce em favor do réu um crédito de R\$ 2.564,72, apurado para dezembro de 2008 (fls. 265/267). Por conseguinte, caberá à CEF o pagamento dos honorários advocatícios fixados nas sentenças transitadas em julgado, no percentual de 10% sobre o valor da causa, anterior (R\$ 516,67, apurado para janeiro de 2004), a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Diante do exposto: I - na esteira do parecer da contadoria judicial de fl. 265, HOMOLOGO os cálculos de fls. 266/267, reconhecendo a existência de crédito em favor do réu-embargante, no valor de R\$ 2.564,72, apurado para dezembro de 2008, acrescido, ainda, da importância de R\$ 516,67, apurado para janeiro de 2004, a título de honorários advocatícios; II - Intime-se a CEF, por mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do débito atualizado, acrescido de juros legais, advertindo-a de que, em não o fazendo, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o montante acima fixado, acrescido a este. No silêncio, calculado o débito com o acréscimo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, e intime-se a CEF para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310392-80.1990.403.6102 (90.0310392-5) - JERONIMO DA SILVA (SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

1. Feitos o traslado e o apensamento determinados nos embargos de nº 0000572-27.2001.403.6102, intime-se o autor a informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011.2. Após, requirite-se o pagamento de acordo com o cálculo de folha 64 dos embargos de nº 0000572-27.2001.403.6102 e nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).3. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 4. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.5. Int.

0300782-20.1992.403.6102 (92.0300782-2) - XINGULEDER COUROS LTDA X TRANSUKA TRANSPORTES LTDA X PEDREIRA SANTA ROSA LTDA X WALTER REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA X RIBESUL REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA X NANIL MERCANTIL LTDA (SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) PARTE DO R. DESPACHO DE FL. 447:...dê-se vista à coautora RIBESUL para manifestação em prazo idêntico ao do parágrafo anterior.4. No prazo conferido no parágrafo anterior, os Drs. José Luiz Matthes, OAB/SP nº 76.544, e Eduardo Marques Jacob, OAB/SP nº 212.527, deverão, também, promover a regularização da representação processual das empresas XINGULEDER e WALTER REPRESENTAÇÕES, conforme estabelecido a fl. 417.5. Ultimadas as providências, à conclusão imediata para deliberação sobre: a) a compensação acima ventilada (itens 2 e 3), com possível expedição de Alvará para levantamento de eventual saldo remanescente; b) prosseguimento da execução no tocante aos créditos apurados em favor das empresas declinadas no item 4 (Xinguleder e Walter Representações), nos moldes fixados a fl. 281, item 5; e c) os valores a serem ainda creditados quanto aos Ofícios Requisitórios de Pagamento de Execução nºs. 20110000116 (PRC - fl. 347) e 20100000164 (PRC - fl. 418).6. Int.

0307300-89.1993.403.6102 (93.0307300-2) - CURTIDORA FRANCA LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
DESPACHO DE FL. 385:1. Fls. 384: remetam-se os autos à Contadoria para esclarecimentos conforme solicitados pela União a fl. 378 (depósitos a fls. 278/279). 2. Com estes, vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Iniciando-se pela autora 3. Após, conclusos para deliberação acerca do pedido de fl. 376. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA A PARTE AUTORA.

0306332-25.1994.403.6102 (94.0306332-7) - JOSE LUIZ DE MOURA BARRETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão

devolvidos ao Setor de Arquivo.

0312702-78.1998.403.6102 (98.0312702-0) - ANTONIO DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

1. Intime-se o autor a informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 2. Após, expeça(m)-se Ofícios Requisitórios nos termos do despacho de fl. 232, e de acordo com a Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011. 3. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 4. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 5. Int.

0006053-05.2000.403.6102 (2000.61.02.006053-2) - REGINA MARTINS(SP130139B - TANIA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA E SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fls. 150-v e 151: concedo novo prazo de 10 (dez) dias à autora para que requeira o que entender de direito. Requerida a citação, prossiga-se nos moldes do despacho de fl. 146. No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

EMBARGOS A EXECUCAO

0011307-90.1999.403.6102 (1999.61.02.011307-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301222-84.1990.403.6102 (90.0301222-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LUZIA APARECIDA KLEMP X CLAUDIA HELENA KLEMP X IZILDA JOANA KLEMP SILVEIRA X RUBENS JOSE KLEMP(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Dê-se ciência às partes da vinda e redistribuição do feito a este Juízo. Traslade-se cópia das r. decisões de fls. 92/94 e 125/126, e da certidão de trânsito de fl. 128 para os autos principais (Feito nº 0301222-84.1990.403.6102). Após, aguarde-se para arquivamento (findo) em conjunto com o feito principal.

0000572-27.2001.403.6102 (2001.61.02.000572-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310392-80.1990.403.6102 (90.0310392-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JERONIMO DA SILVA(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA)

1. Traslade-se cópia da informação de folhas 63/64, da R. decisão de folhas 67/68-v e da certidão de folha 70 para os autos da ação principal (nº 0310392-80.1990.403.6102) e proceda-se ao apensamento destes autos àqueles. 2. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargada. 4. No silêncio, aguarde-se para oportuno arquivamento (findo) em conjunto com a ação principal. 5. Int.

0010619-45.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-44.2004.403.6102 (2004.61.02.004457-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X JULIANA NERI X JOSUE NERI(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP073855 - JORGE CRISTIANO MULLER)

Trata-se de embargos opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS à execução que lhe movem JULIANA NÉRI e JOSUE NERI relativa à cobrança de valores atinentes à condenação de indenização por danos morais. A embargante alega excesso de execução, sustentando que os embargados aplicaram juros de mora de 1% ao mês, a partir de janeiro de 2003, quando o correto seria 0,5% ao mês. Conclui que há um excesso de execução no montante de R\$ 64.103,28 apurado para maio de 2010. A inicial veio instruída com o cálculo de fls. 5/7. À luz da controvérsia entre os cálculos apresentados pelas partes, foram os autos remetidos à contadoria judicial, que apresentou os valores de fl. 18. As partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial (fls. 22/23 e 26). É o relatório. Decido. Os cálculos da Contadoria Judicial apresentados à fl. 18 já contemplam aquilo que foi requerido pela embargante na inicial. Assim, diante da concordância dos embargados, manifestada à fl. 26, a sistemática de cálculos da contadoria deve ser acolhida. Nota-se, apenas, uma diferença de valor entre os cálculos apresentados pela embargante, e aqueles elaborados pela contadoria judicial. Os valores apresentados na inicial são superiores ao montante apurado pela Contadoria Judicial. Assim, tendo em vista o princípio da congruência entre o pedido e a sentença, fixo como valor devido o montante de R\$ 187.112,37 (cento e oitenta e sete mil, cento

e doze reais e trinta e sete centavos), conforme requerido pela embargante na inicial (arts. 128 e 460 do CPC).O caso, portanto, é de procedência da demanda, porque o excesso de execução apurado tem valor superior àquele mencionado na inicial.Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença o montante de R\$ 187.112,37 (cento e oitenta e sete mil, cento e doze reais e trinta e sete centavos), atualizados até maio/2010.Os honorários, fixados em 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor pretendido pelos embargados e o valor apresentado na inicial dos embargos, devidamente atualizados, serão suportados pelos embargados.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e para os embargos à execução nº 0000870-67.2011.403.6102.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

0000870-67.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-44.2004.403.6102 (2004.61.02.004457-0)) MARCOS ANTONIO FOSSALUZA(SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X JOSUE NERI X JULIANA NERI(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP073855 - JORGE CRISTIANO MULLER)

Trata-se de embargos opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS à execução que lhe movem JULIANA NÉRI e JOSUE NERI relativa à cobrança de valores atinentes à condenação de indenização por danos morais. A embargante alega excesso de execução, sustentando que os embargados aplicaram juros de mora de 1% ao mês, a partir de janeiro de 2003, quando o correto seria 0,5% ao mês.Conclui que há um excesso de execução no montante de R\$ 64.103,28 apurado para maio de 2010.A inicial veio instruída com o cálculo de fls. 5/7.À luz da controvérsia entre os cálculos apresentados pelas partes, foram os autos remetidos à contadoria judicial, que apresentou os valores de fl. 18.As partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial (fls. 22/23 e 26).É o relatório. Decido.Os cálculos da Contadoria Judicial apresentados à fl. 18 já contemplam aquilo que foi requerido pela embargante na inicial. Assim, diante da concordância dos embargados, manifestada à fl. 26, a sistemática de cálculos da contadoria deve ser acolhida.Nota-se, apenas, uma diferença de valor entre os cálculos apresentados pela embargante, e aqueles elaborados pela contadoria judicial. Os valores apresentados na inicial são superiores ao montante apurado pela Contadoria Judicial. Assim, tendo em vista o princípio da congruência entre o pedido e a sentença, fixo como valor devido o montante de R\$ 187.112,37 (cento e oitenta e sete mil, cento e doze reais e trinta e sete centavos), conforme requerido pela embargante na inicial (arts. 128 e 460 do CPC).O caso, portanto, é de procedência da demanda, porque o excesso de execução apurado tem valor superior àquele mencionado na inicial.Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença o montante de R\$ 187.112,37 (cento e oitenta e sete mil, cento e doze reais e trinta e sete centavos), atualizados até maio/2010.Os honorários, fixados em 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor pretendido pelos embargados e o valor apresentado na inicial dos embargos, devidamente atualizados, serão suportados pelos embargados.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e para os embargos à execução nº 0000870-67.2011.403.6102.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301222-84.1990.403.6102 (90.0301222-9) - THEREZINHA ROSA GARCIA KLEMP X LUZIA APARECIDA KLEMP X CLAUDIA HELENA KLEMP X IZILDA JOANA KLEMP SILVEIRA X RUBENS JOSE KLEMP(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X LUZIA APARECIDA KLEMP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA HELENA KLEMP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZILDA JOANA KLEMP SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS JOSE KLEMP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da vinda e redistribuição deste feito a este Juízo. Feito o traslado determinado a fl. 129 dos Embargos em apenso (Processo nº 0011307-90.1999.403.6102), requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. Int.

0008285-24.1999.403.6102 (1999.61.02.008285-7) - J R P O TRANSPORTE LTDA ME(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X J R P O TRANSPORTE LTDA ME X UNIAO FEDERAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. À luz da manifestação do i. procurador da Fazenda Nacional (fl. 202), dou por suprida a citação para os fins do art. 730 do CPC. 2. Requirite-se o pagamento nos termos da Resolução do CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 3. Após, encaminhe-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 4. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao autor do ofício

requisitório cadastrado (nº 20120000067).

0003283-68.2002.403.6102 (2002.61.02.003283-1) - SANTO PEREIRA DA SILVA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SANTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Em seguida, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução mencionada no despacho de fl. 300, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. Ribeirão Preto, 03 de abril de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004891-09.1999.403.6102 (1999.61.02.004891-6) - JOSE LUIS CUTRALE(SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIS CUTRALE(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 12/04/12, no prazo de 05 dias, bem como de que o(s) referido(s) alvará(s) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição.

0004340-87.2003.403.6102 (2003.61.02.004340-7) - SIMONE RODRIGUES MENDES DA SILVA(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SIMONE RODRIGUES MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 12/04/12, no prazo de 05 dias, bem como de que o(s) referido(s) alvará(s) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição.

0005832-17.2003.403.6102 (2003.61.02.005832-0) - CLINICA DE GINECOLOGIA E PEDIATRA S/C LTDA X A C G SERVICOS MEDICOS LTDA(SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE GINECOLOGIA E PEDIATRA S/C LTDA

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 356/358, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Desconstituo a penhora realizada sobre os bens descritos às fls. 263/264 e libero do encargo de fiel depositário o Sr. Jorge Ricardo Kunzle.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0009224-62.2003.403.6102 (2003.61.02.009224-8) - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 157/158: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a), CEF, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 4.002,93 - quatro mil, dois reais e noventa e três centavos - posicionado para fevereiro de 2012), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista ao autor, ora exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. O pedido de penhora e avaliação será apreciado oportunamente.

0013812-15.2003.403.6102 (2003.61.02.013812-1) - JOSE SCHIAVONI X VICTORIO CARDASSI X EDMEA RUZZANTE CARDASSI X JORDALINO DE SOUZA LIMA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA HILARIO DE SOUZA X MARIA IRES MINGATES DE SOUZA X MILTON FLORINDO DE SOUZA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE SCHIAVONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTORIO CARDASSI X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X EDMEA RUZZANTE CARDASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORDALINO DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA HILARIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FLORINDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A manifestação de fls. 266 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 189, 190, 263 e 264), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivado (baixa-fimdo). P.R.I.

0009050-19.2004.403.6102 (2004.61.02.009050-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009049-34.2004.403.6102 (2004.61.02.009049-9)) LUCIA BUZOLI CASSIANO X ANTONIO ROBERTO CASSIANO (SP145168 - SILVANA FELIPE DA SILVA SCARDUELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LUCIA BUZOLI CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1.- Converto o julgamento em diligência. 2.- Remetam-se os autos ao contador para retificação dos cálculos apresentados, para o fim de adequá-los aos termos da sentença transitada em julgado - determinou a incidência de correção monetária na forma do Provimento 26, de 10.09.01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Deverão ser elaborados dois cálculos, um para julho de 2008 e outro devidamente atualizado. 3.- Com a vinda dos cálculos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias - primeiro aos autores e depois à CEF. 4.- Após, voltem os autos conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da contadoria. Às partes, conforme item 3.

Expediente Nº 2354

EMBARGOS A EXECUCAO

0010009-77.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011965-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011965-3)) PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA EPP X MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA X ODMIR PAIVA (SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Pela CEF foi feita a seguinte proposta: observando-se que o valor da dívida atualizada corresponde a R\$ 43.134,79 (o qual abrange o débito objeto dos autos e outro relativo a contrato de cheque especial), oferece: 1) para pagamento à vista a proposta de pagamento de R\$ 18.036,71, mais custas no valor de R\$ 166,00 até esta data e honorários advocatícios de 5%. 2) Parcelado o total de R\$ 22.651,80 a ser pago da seguinte forma: 30% à vista referente à entrada (R\$ 6.795,54) e os 70% restante em até 60 parcelas mensais fixas de R\$ 493,32, além das custas e honorários nos mesmos valores do item 1, os quais devem ser pagos à vista. Observação: o prazo da proposta vigorará até o dia 30 de abril do corrente. Em seguida, pelo MM. Juiz foi deliberado: Ante a ausência dos Embargantes, resta prejudicada tentativa de conciliação. Prossiga-se. Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se os Embargantes, inclusive, para que se manifestem a respeito da proposta de acordo formulada pela CEF até o dia 30 de abril. Defiro o prazo de cinco dias para apresentação da carta de preposição. Sai a CEF intimada, inclusive para que junte aos autos documentos mencionados no item 38 da parte final da petição inicial dos embargos, no prazo de 20 dias

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1099

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0306641-12.1995.403.6102 (95.0306641-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307712-25.1990.403.6102 (90.0307712-6)) JOFRE PETEAN(SPI18679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0301273-17.1998.403.6102 (98.0301273-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312655-41.1997.403.6102 (97.0312655-3)) IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se ciência às partes, do retorno dos autos do Eg.Tribunal, para que requeiram aquilo de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0013977-04.1999.403.6102 (1999.61.02.013977-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312655-41.1997.403.6102 (97.0312655-3)) JOSE ROSA X JOSE ANTONIO ROSA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se ciência às partes, do retorno dos autos do Eg.Tribunal, para que requeiram aquilo de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010639-51.2001.403.6102 (2001.61.02.010639-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302602-64.1998.403.6102 (98.0302602-0)) VITOR ANGELO STEFANELI(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP135809 - WILSON JOSE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003181-36.2008.403.6102 (2008.61.02.003181-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-03.2005.403.6102 (2005.61.02.007652-5)) JOSE CARLOS BRANDAO E CIA/ LTDA ME(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013809-50.2009.403.6102 (2009.61.02.013809-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-86.2009.403.6113 (2009.61.13.001951-7)) EDIO DELEFRATE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes, do retorno dos autos do Eg.Tribunal, para que requeiram aquilo de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000860-23.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-86.2009.403.6102 (2009.61.02.004417-7)) ROGERIO DE SOUZA PINHEIRO(SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Fls. 09/16: esclareça o embargante o seu pedido, uma vez que a desistência deve ser expressa. Publique-se.

0004689-12.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003341-56.2011.403.6102) MARIA HELENA SPADONI FLAVIO(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação Intime-se.

0004753-22.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007412-72.2009.403.6102 (2009.61.02.007412-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, § 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação interposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1057363, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJE 23/04/2009). Apensem-se os presentes autos aos principais. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal, nos termos do art. 740 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0005309-24.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309828-33.1992.403.6102 (92.0309828-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Contrato Social, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0005320-53.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-79.2002.403.6102 (2002.61.02.001394-0)) SMAR COML/ LTDA X VALBLOCK IND/ E COM/ LTDA X SMAR COBRANCA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia do Contrato Social, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0005321-38.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012049-66.2009.403.6102 (2009.61.02.012049-0)) S L DA SILVEIRA CAMARGO E CIA LTDA - ME(SP302775 - JULIANA APARECIDA JANUARIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0005452-13.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008886-

78.2009.403.6102 (2009.61.02.008886-7)) FRANCISCO RAIMUNDO DE BESSA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da certidão da intimação da penhora. Intime-se.

0005572-56.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012057-43.2009.403.6102 (2009.61.02.012057-0)) CASSIO GERALDO DE ARAUJO ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia certidão intimação da penhora. Intime-se.

0005574-26.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012019-31.2009.403.6102 (2009.61.02.012019-2)) ANA CAROLINA MASSARO ROSA ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da certidão da intimação da penhora. Intime-se.

0005688-62.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012066-05.2009.403.6102 (2009.61.02.012066-0)) SELMA MOREIRA RIBEIRAO PRETO ME(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da certidão de intimação da penhora. Intime-se.

0005938-95.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-48.2009.403.6102 (2009.61.02.004135-8)) CELSO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da Certidão de intimação da penhora. Intime-se.

0005942-35.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015314-91.2000.403.6102 (2000.61.02.015314-5)) LIVIA KATIA CORREA CURIEL(SP274103 - JÚLIO ZANARDI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia do auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0005993-46.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-03.2011.403.6102) SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP268596 - CYNTHIA MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0006032-43.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-49.2011.403.6102) CONSORCIO CROMA / HM(SP255451 - MILENE CANALS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob

pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Estatuto Social, cópia da Ata de Eleição da atual diretoria, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0006098-23.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303148-61.1994.403.6102 (94.0303148-4)) PERDIZA IND/ E COM/ LTDA X LEA PERDIZA VAN TOL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópiado Contrato Social, cópia da Ata de Eleição da atual diretoria, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0006464-62.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004918-45.2006.403.6102 (2006.61.02.004918-6)) PULL CORPORATION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Nos termos do art. 134 do Provimento CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento nº 150/2011, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação dos pólos ativo e passivo, passando a constar, respectivamente: PULL CORPORATION COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e BANCO CENTRAL DO BRASIL. No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na Execução Fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o embargado para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Cumpra-se e intemem-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0308307-43.1998.403.6102 (98.0308307-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X USINA SANTA ELISA S/A X MAURILIO BIAGI FILHO X EDILAH DE FARIA LACERDA BIAGI(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002306-42.2003.403.6102 (2003.61.02.002306-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CESAR AUGUSTO MOREIRA(SP151288 - FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009226-95.2004.403.6102 (2004.61.02.009226-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X WAGNER SILVA MARTINEZ

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009559-47.2004.403.6102 (2004.61.02.009559-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA HELENA MERENDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014136-97.2006.403.6102 (2006.61.02.014136-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ANA CLAUDIA TREMATORE

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001407-05.2007.403.6102 (2007.61.02.001407-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE

IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X BAIXE IMOVEIS S/C LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 30/31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002634-30.2007.403.6102 (2007.61.02.002634-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO ANTONIO VICARI SARACENI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 47/48), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006395-69.2007.403.6102 (2007.61.02.006395-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALDECI NUNES DE AGUIAR

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015436-60.2007.403.6102 (2007.61.02.015436-3) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X SILVANA MARIA BRUNO DA COSTA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000592-71.2008.403.6102 (2008.61.02.000592-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA ANTONIA FRANCO DE SIQUEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009487-21.2008.403.6102 (2008.61.02.009487-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP241804 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X SPEL ENGENHARIA LTDA(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL E SP258072 - CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA)

Vistos, etc. Fls. 33 e 38: Indefero. Entendo que a ação executiva, que busca a satisfação do crédito do devedor, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliado para se discutir a inscrição em lista de devedores. Dessa forma, o pedido proposto não comporta qualquer relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INDEFERIMENTO - MEDIDA ESTRANHA AO ÂMBITO DO PROCESSO - AGRAVO IMPROVIDO. - De ordinário, não é tarefa do poder judiciário determinar, no âmbito do processo de execução, o cancelamento de registro de débito junto a cadastro de inadimplentes. - a intervenção judicial cabe somente na hipótese de o credor resistir ao cancelamento do registro mesmo depois de reconhecida a inexistência do débito ou da mora.(Tribunal Regional Federal - 3ª REGIÃO, AG 195273/SP, SEXTA TURMA, Relator: JUIZ NELTON SANTOS, DJU, DATA: 13/09/2000, PÁGINA: 570). Com a eventual suspensão do feito, a executada poderá (com a obtenção de simples certidão) ela própria, e nos termos da legislação vigente, requerer junto aos órgãos em questão (SPC e SERASA, e não CADIN conforme requerido) a exclusão de seu nome daqueles cadastros de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial, frente a suspensão da exigibilidade do crédito. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 33, bem como daquele de fls. 34/37. Intimem-se os subscritores das petições de fls. 33 e 38, para que regularizem a representação processual. Publique-se.

0012991-35.2008.403.6102 (2008.61.02.012991-9) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ILSO TAMION

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 18), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, em virtude de desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII do CPC c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013960-50.2008.403.6102 (2008.61.02.013960-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEBASTIAO JOSE SARAIVA FILHO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 40/41), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014394-39.2008.403.6102 (2008.61.02.014394-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X FABIANA APARECIDA FAZIO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 41), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 37).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002884-92.2009.403.6102 (2009.61.02.002884-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AIRTON MOLINA MONTEVERDE

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002901-31.2009.403.6102 (2009.61.02.002901-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual,nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 22/25 e 30/32 dos presentes autos.Após, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004147-62.2009.403.6102 (2009.61.02.004147-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA TEREZA PEREZ TONELLI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0004158-91.2009.403.6102 (2009.61.02.004158-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JESSE FRANCISCO HONORIO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 38), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004193-51.2009.403.6102 (2009.61.02.004193-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA APARECIDA LUCAS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 57), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004213-42.2009.403.6102 (2009.61.02.004213-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE SIMAO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004228-11.2009.403.6102 (2009.61.02.004228-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DJENANE IARA DE FREITAS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO

EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004421-26.2009.403.6102 (2009.61.02.004421-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MACEDO DE SOUSA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004422-11.2009.403.6102 (2009.61.02.004422-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIO ANTONIO DA SILVA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004442-02.2009.403.6102 (2009.61.02.004442-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADELIA DOS ANJOS MADALENO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004446-39.2009.403.6102 (2009.61.02.004446-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA BORGES DOMICIANO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008258-89.2009.403.6102 (2009.61.02.008258-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO APARECIDO DOMINGUES
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010626-71.2009.403.6102 (2009.61.02.010626-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO PRADO DA SILVA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014083-14.2009.403.6102 (2009.61.02.014083-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO HENRIQUE GRASSESCHI PANICO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 34/35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014280-66.2009.403.6102 (2009.61.02.014280-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X ANDRESA APARECIDA SOARES
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014282-36.2009.403.6102 (2009.61.02.014282-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X ALINE MAFFEI
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO

EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014301-42.2009.403.6102 (2009.61.02.014301-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MAVI GALANTE MANCERA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014356-90.2009.403.6102 (2009.61.02.014356-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X KEILA FLAVIA DEL CAMPO MONSALVE
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014744-90.2009.403.6102 (2009.61.02.014744-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JESSE FRANCISCO HONORIO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014803-78.2009.403.6102 (2009.61.02.014803-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA DA GRACA CASSEMIRO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014862-66.2009.403.6102 (2009.61.02.014862-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAIR BARTOLOMEU DA SILVA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014927-61.2009.403.6102 (2009.61.02.014927-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILCE MARA DA SILVA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000558-28.2010.403.6102 (2010.61.02.000558-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOCELENE BARBOSA DA SILVA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001011-23.2010.403.6102 (2010.61.02.001011-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA VANESSA DE SOUZA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001017-30.2010.403.6102 (2010.61.02.001017-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA ADEMIR TOLOTI
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004668-70.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA TERESINHA MARQUES PINTO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006066-52.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO LUIZ GALLO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006707-40.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X THIAGO LUIZ BERTOLOTO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007503-31.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AGUIA FARMA FARM LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007553-57.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RENATO JOSE GARCIA ALMEIDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000688-81.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001833-75.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPIRITO SANTO - CRC/ES(ES009367 - JUCIARA BRITO CAMARGO) X MARIA TEREZA ARAUJO DE SOUZA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002364-64.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BAIXE IMOVEIS S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 19/20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003103-37.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODOLFO PAULINO DA SILVA VIEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003108-59.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OLINDA GALVAO PIMENTEL
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003406-51.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CAMILO ETCHEBEHERE CORTEZ

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003436-86.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAROLINA APARECIDA BARBI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003504-36.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS FERNANDO ZANOTO DE LUCA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003865-53.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ANTONIO PINHO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 15), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, em virtude de desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII do CPC c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004465-74.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VANTUIR PEDRO TAVARES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 14/15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007583-58.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X PIZZARIA E RESTAURANTE CAMPEIZ LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0313611-23.1998.403.6102 (98.0313611-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311066-48.1996.403.6102 (96.0311066-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Ao SEDI para a alteração da classe processual (classe 206) e, ainda, para a inversão das partes nos pólos processuais. Fls. 144/145: Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu (ora embargante) para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal.Publique-se com prioridade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0306174-04.1993.403.6102 (93.0306174-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313784-91.1991.403.6102 (91.0313784-8)) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desamparando-a. Proceda-se à alteração da classe processual (classe 229) e, ainda a inversão das partes nos pólos processuais. Outrossim, proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o Embargante/Executado para cumprimento do julgado, nos moldes do art. 475-J do mesmo diploma legal, na pessoa de seu advogado constituído. Quanto ao pedido de fl. 362 do advogado Adalberto Griffo, incumbe ao mesmo trazer as cópias do assento funcional existente na Procuradoria do INSS. Publique-se.

0015608-46.2000.403.6102 (2000.61.02.015608-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007500-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007500-6)) MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONFECÇOES LTDA X ALCEU VICENTE RONDINONI X MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X INSS/FAZENDA X MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONFECÇOES LTDA

Nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ, e Comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para execução de sentença. Após, proceda-se, conforme o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J, do mesmo diploma legal, e nos termos em que requerido pela exequente (Fazenda Nacional) na petição e documentos de fls. 205/207. Cumpra-se e publique-se com prioridade.

0003757-73.2001.403.6102 (2001.61.02.003757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312890-71.1998.403.6102 (98.0312890-6)) JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A(SP050527 - NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A

Diante do pagamento do valor em discussão (honorários), JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012588-71.2005.403.6102 (2005.61.02.012588-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROGERIO AUGUSTO BARILLARI REGO(SP286312 - RAFAEL VIEIRA ALVES PINTO E SP292410 - GUSTAVO DE SOUZA CONSONI) X ROGERIO AUGUSTO BARILLARI REGO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ROGERIO AUGUSTO BARILLARI REGO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ROGERIO AUGUSTO BARILLARI REGO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Pedido de fls. 178/179 prejudicado em virtude da sentença já proferidas às fls. 112/116. Nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para execução de sentença. Outrossim, proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Publique-se.

Expediente Nº 1133

EXECUCAO FISCAL

0012468-57.2007.403.6102 (2007.61.02.012468-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X SEBASTIAO BERNARDES FILHO(GO017901 - ANA CRISTINA BOAVENTURA TEIXEIRA DE PAULA E GO002482A - EDMAR TEIXEIRA DE PAULA)

Vistos. Aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal prolator da decisão de fls. 259/261, para que sejam apreciados os embargos de declaração interpostos em face da referida decisão. Intime-se.

Expediente Nº 1134

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009803-49.1999.403.6102 (1999.61.02.0009803-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004793-24.1999.403.6102 (1999.61.02.004793-6)) USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL X

BERNARDO BIAGI X LOURENCO BIAGI(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Cumpra-se o determinado no parágrafo 2º do despacho de fl. 728. Após, dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 738/754, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intemem-se, com prioridade.

0003691-44.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008043-16.2009.403.6102 (2009.61.02.008043-1)) IBCE - SISTEMAS DE SEGURANCA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP178808 - MAURO CESAR PINOLA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se com prioridade

EXECUCAO FISCAL

0305457-50.1997.403.6102 (97.0305457-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FRUTISUCO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X IVAN HUMBERTO CARRATU X MARCIA REGINA BARBOSA POETA CARRATU X GASPAR BERRANCE NETO X NAB NEW AGE BEVERAGE CORP(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI)

Tendo em vista que o documento de fl. 295 apresenta a data de 06/03/2010, intime-se o coexecutado GASPAR BERRANCE NETO para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente extrato atualizado de sua conta corrente, a qual alega destinar-se ao recebimento de sua aposentadoria. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da petição de fls. 286/300. Publique-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006624-06.2005.403.6100 (2005.61.00.006624-1) - GESNER DE PAULA MELO X CAMILA KARAOGLAN OLIVA MELO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Intime-se o perito nomado às fls.279, Dr. Ricardo Leonel DERcole para retirada do feito e início dos trabalhos, ressalvando na intimação que os autos estarão a sua disposição a partir do dia 28/05/2012, tendo em vista a inspeção judicial ordinária desta Vara agendada para início no dia 21 e término previsto para 25/05/2012, considerando ainda os termos do artigo 71 do Provimento Coge nº64/2005. Fixo, desde já, o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, visto tratar-se de processo da Meta 2 do CNJ.Int.

0002849-89.2011.403.6126 - EUFRASIO PEREIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado às fls.38/40, nomeio a Dra. FABIANA IGLESIAS DE CARVALHO, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 18/06/2012, às 010:00 horas. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls28/29. Faculto

ao autor a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

0003152-06.2011.403.6126 - EMERSON GONCALVES CALDEIRA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento ao despacho de fls.73, nomeio a Dra. FABIANA IGLESIAS DE CARVALHO, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 18/06/2012, às 09h30 min. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.06 e 42/43. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

0005317-26.2011.403.6126 - GILBERTO FERRAZ SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado às fls.128/129, nomeio a Dra. FABIANA IGLESIAS DE CARVALHO, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 18/06/2012, às 09:00 horas. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.124/125. Faculto ao autor a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

0001188-41.2012.403.6126 - DIVINO PIGATTO X JOAO QUARTEZAN X WILSON JOAQUIM MORENO X JOAO DE DEUS MARTINEZ X HENEDIL FERNANDES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Apresentem os autores, em 10 (dez) dias, cópia dos respectivos RGs e CPFs. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem os autos no arquivo eventual provocação das partes. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3076

MANDADO DE SEGURANCA

0001996-46.2012.403.6126 - SUPERMERCADOS SOLAR LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Pretende a impetrante obter liminar com o fim de que não lhe sejam exigidos os recolhimentos das contribuições previdenciárias, exclusivamente a cota do SAT e as destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; 3) adicional de 1/3 sobre férias; 4) férias indenizadas (abono pecuniário); 5) vale transporte pago em pecúnia e 6) faltas abonadas/justificadas. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição exclusivamente a cota do SAT e as destinadas a entidades terceiras, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiria da incidência da referida exação. Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar os valores indevidamente recolhidos com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos às quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição imposta pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN). Juntou documentos (fls. 76/185). É o relato. A tese ora exposta guarda

similitude com a da incidência da contribuição previdenciária sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória, e não salarial. Quanto ao tema, cabe consignar que este Juízo, em reiteradas decisões, julgou devida a incidência da contribuição previdenciária - e outras da mesma natureza - sobre o aviso prévio indenizado, bem como sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente). Contudo, e com ressalva da manutenção de entendimento, mas em homenagem à estabilidade das decisões judiciais, adotou o Juízo a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros. De seu turno, dispõe o artigo 28, 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...): 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o

valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Assim, quanto à contribuição ao SAT e as destinadas a entidades terceiras, a solução deve ser a mesma aplicada ao tema da incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, na esteira do seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO SAT - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.** 1. A contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II, da Lei 8212/91, de modo que devem ser excluídas, de sua base de cálculo, as verbas de natureza remuneratória. 2. Os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e salário-maternidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EResp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008). 3. O auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. 4. Para não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, não é suficiente que o reembolso-creche esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo imprescindível a comprovação das despesas realizadas com o pagamento de creche, nos termos dos incs. I e IV do art. 1º da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho, o que não ocorreu na hipótese. 5. O abono de férias, previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nem mesmo após a vigência da Lei 9528/97, que deu nova redação ao referido art. 144, visto que a Lei 8212/91, em seu art. 28, 9º, alínea e, com redação dada pela Lei 9711/98, é expressa no sentido de que não integram o salário-de-contribuição, para fins previdenciários, as importâncias recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT (item 6). Precedente do Egrégio STJ (EDcl no REsp nº 434471 / MG, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 14/06/2006, pág. 198). 6. Na hipótese, considerando que não há, nos autos, prova de que o abono de férias foi pago em conformidade com os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há como afastar a incidência da contribuição previdenciária. 7. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 8. Não pode prevalecer a sentença na parte em que reconhece a inexigibilidade da contribuição ao SAT sobre os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente. Na verdade, o pedido da impetrante restringe-se aos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, como se vê de fls. 13/15, de modo que o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao SAT sobre valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente representa julgamento ultra petita, defeso por lei (arts. 128 e 460 do CPC). Assim sendo, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao SAT sobre valores pagos a título de auxílio-doença (e não de auxílio-acidente), apenas nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, ressaltando, por oportuno, que a impetrante não recorreu no sentido de fazer incidir sobre tais pagamentos também a contribuição devida à Seguridade Social. 9. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF3, AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 10. Do reconhecimento da inexigibilidade

das contribuições à Seguridade Social e ao SAT sobre valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado e da contribuição ao SAT sobre valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, decorre o direito da impetrante à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação. 11. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo à União a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados. 12. Incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (art. 166 do CTN e na Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos (IPI e ICMS). Precedentes jurisprudenciais. 13. A compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. Na hipótese, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardar o trânsito em julgado da decisão. 14. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados. 15. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, até porque as contribuições em questão foram recolhidas antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005. 16. No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos constituídos nos 10 (dez) anos que antecederam a impetração deste mandado de segurança, em 08/06/2005, não foram alcançados pela prescrição. 17. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, com aplicação dos mesmos índices utilizados pelo INSS na correção de seus créditos, nos termos do art. 89, 4º, da Lei 8212/91. 18. A partir de janeiro de 1996, os valores pagos indevidamente serão corrigidos pela taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, não só a correção monetária, mas também os juros de mora do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 19. Não se aplica a taxa de 1% ao mês, contada desde a data dos recolhimentos, visto que são devidos, na hipótese, apenas os juros embutidos no resultado da taxa SELIC. 20. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 200561190033537AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (295828), Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. em 03/08/2009, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009, p. 220)Por isso, não incide a contribuição ao SAT e as destinadas a entidades terceiras sobre o aviso prévio indenizado e sobre os 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente.FÉRIAS, SEUS ABONOS E ADICIONAIS. Cabe distinguir entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias.O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte:Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição pra fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme previsão do artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 15, 6º, da Lei nº 8036/90. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória.Quanto ao ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS, o entendimento do TRF-3 se amolda à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter esse último natureza indenitória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 - AI 398.133 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF - RE 587.941 - 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional.2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema.Agravo regimental improvido (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. em 09/06/2009 , DJe 25/06/2009)Assim, também não cabe a incidência da contribuição ao SAT e as destinadas a entidades terceiras sobre o adicional de 1/3 sobre férias e sobre as férias indenizadas (abono pecuniário).VALE TRANSPORTE

PAGO EM PECÚNIA. Nos termos do artigo 28, 9º, f, da Lei nº 8.212/91, a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, não integra o salário de contribuição. Outrossim, o artigo 2º da Lei nº 7418/85, renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987, determina que o vale transporte: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Por fim, o E. Supremo Tribunal Federal adotou entendimento de que o pagamento em pecúnia do vale transporte não altera o caráter não salarial da verba. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) Confira-se, ainda, o enunciado da Súmula nº 60, de 08/12/2011, da AGU: Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. Quanto a estas, contudo, não há o fumus boni iuris, uma vez que não se encontram elencadas no rol do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para afastar a incidência das contribuições ao SAT e as destinadas a entidades terceiras incidentes sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) os 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; c) o adicional de 1/3 sobre férias e sobre as férias indenizadas (abono pecuniário); d) vale transporte pago em pecúnia. Fica, porém, indeferida a liminar quanto às faltas abonadas ou justificadas. Requistem-se as informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002217-29.2012.403.6126 - POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante medida liminar com o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), com o fito de regularizar sua situação fiscal, visando dar regular continuidade às suas atividades de gestão administrativa, notadamente no que tange à participação de licitações e financiamentos bancários, conforme documento de fls. 45/47. Narra a impetrante que através de consulta fiscal, descobriu que existiam apontamentos de débitos perante a Secretaria da Receita Federal, impeditivos da certidão pretendida nestes autos, consubstanciados no processo administrativo nº 15.574.720.009/2012. Narra, ainda, que tal processo administrativo (PA nº 15.574.720.009/2012) refere-se a débitos declarados em DCTF, cujo valor vinculado corresponde a R\$ 1.031.075,50 e que foram cobrados indevidamente, sendo aberto prazo ao contribuinte prazo para defesa; defesa esta que, por sua vez, foi protocolizada em 02 de março de 2012 e que ainda se encontra pendente de apreciação, devendo, assim, ser suspensa a exigibilidade de tais débitos, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 10/56). A análise do pedido de liminar ficou postergado para após a vinda das informações (fls. 60). O impetrante formula pedido de reconsideração para que seja apreciada e concedida a medida liminar (fls. 63/65). É o relato do necessário. Em casos como tais, não é possível entrever primo icto oculi o direito líquido certo à concessão da medida, mormente se não realizado o salutar contraditório. O TRF-3 tem entendimento no sentido de ser adequado o procedimento do Magistrado a quo ao requisitar informações da autoridade coatora antes da expedição do documento, dada sua satisfatividade: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A EXEQÜENTE MANIFESTAR-SE SOBRE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA. 1. Conquanto não prevista

em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. 2. Determinação de oitiva da exequente em razão das alegações de pagamento, compensação e apresentação de declaração retificadora de tributos junta à Secretaria da Receita Federal. Exercício pelo magistrado do poder de direção e condução do processo para, em busca do contraditório, aguardar a manifestação da exequente e decidir sobre o crédito executado. 3. Ausência de fundamentos acerca do periculum in mora justificador ao deferimento do pedido de CND. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AG 264.155 - 6ª T, rel. Juiz Convocado Miguel di Pierro, j. 22/08/2007) No mais, a satisfatividade em comento seria óbice legal à expedição inaudita altera pars. No mesmo sentido já consignou o TRF-3:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição da CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIPs competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. O pedido da impetrante - obter certidão de natureza fiscal - teria cunho satisfativo, e até exauriente dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 353.116 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 26/05/2009) - grifeiDo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Aguardem-se as informações já requisitadas. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014748-92.2007.403.6104 (2007.61.04.014748-0) - DANIELA BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X ADENILSON BARBOSA DA SILVA X PATRICIA INACIA DOS REIS(SP155773 - CRISTIANO LUIZ NUNES EGREJAS E SP131011 - ROSANA NUNES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: DANIELA BARBOSA DA SILVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Intime-se a autora, pessoalmente, a comparecer à perícia médica designada para o dia 04 de maio de 2012 às 11:00 h. Ciência às partes. Cumpra-se com urgência, servindo o presente despacho como mandado de intimação.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2662

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001117-42.2011.403.6104 - ROBSON ALFONSO RODRIGUES VIOLLA(SP261567 - CAMILA SILVEIRA

CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de junho de 2012, às 14 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0205395-11.1988.403.6104 (88.0205395-2) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES MORAES SARMENTO E Proc. CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X JOSE RODRIGUES SERRA X MARIA IZABEL SERRA PIMENTA X WANDA PEZZI SERRA - ESPOLIO X MARCIA RODRIGUES SERRA ARMANI X ADRIANO SERRA PIMENTA(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES) X AMERICO RODRIGUES SERRA - ESPOLIO X MARCIA RODRIGUES SERRA ARMANI(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES)

Já encartadas todas as cópias liquidadas dos alvarás expedidos à fl. 936, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, certifique-se e tornem conclusos. Int.

USUCAPIAO

0003753-30.2001.403.6104 (2001.61.04.003753-2) - WILMA SARAIVA CAPARELLI(SP071828 - ROQUE THEOPHILO JUNIOR E SP305604 - MARIANA DE SOUZA CRUZ CAPARELLI) X VASCO ANTONIO MAGALHAES MEXIA X JORGE NICOLAU CUDER - ESPOLIO (ROSA ARBID CUDER) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE LOUZA(SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ) X UNIAO FEDERAL X JOAO ALVARENGA BARRETO X MARIA DO CARMO JORGE MALUF X JOSE PALMA JUNIOR X CLEUZA LEITE VITTI PELMA

Reitere-se a expedição de mandado de citação de João Alvarenga Barreto, Maria do Carmo Jorge Maluf, José Palma Júnior e Cleuza Leite Vitti Pelma, autorizado o cumprimento das diligências nos termos do art. 172, parágrafo 2º, do CPC, instruindo-o com cópias deste e do provimento de fl. 909. Cumpra-se.

0000338-63.2006.403.6104 (2006.61.04.000338-6) - LUIZ CARLOS RICARDO X MARIA RIBEIRO DE SOUZA RICARDO X ILTON ANTONIO RICARDO X NANCY MIYUKI BITO RICARDO X IRACEMA RICARDO VIEIRA DE BARROS X ORIVALDO RICARDO DE BARROS X SONIA REGINA NUNES DE LIMA BARROS X HAROLDO RICARDO DE BARROS X MARIA AUGUSTA MORAIS DE BARROS X HAMILTON RICARDO DE BARROS X OCIMAR RICARDO DE BARROS X MARIA DE LUCIA DA SILVA BARROS X ALMIR RICARDO VIEIRA DE BARROS X ADELIA RICARDO DE MENEZES X OSWALDO JOSE DE MENEZES X IVANIA RICARDO FREIRE X LUCI DE OLIVEIRA FREIRE SOUZA X ANTONIO SOUTO DE SOUZA X LUIS ALBERTO FREIRE X KATIA PIRES DOS SANTOS FREIRE X LUCIA HELENA RICARDO FREIRE X JOSE GABRIEL LEITE X LOURIVAL CARLOS FREIRE X ALDENILSON MATHEUS RODRIGUES X DULCE DE OLIVEIRA FREIRE RODRIGUES X APPARECIDA PASSOS DE FREITAS X EDGAR ARAUJO DE FREITAS X YEDA CONCEICAO RICARDO DE OLIVEIRA X CARLOS FERREIRA X ANDRE LUIZ FERREIRA X CARLOS RICARDO FERREIRA X ADRIANA FERREIRA ALVES TEIXEIRA X NILTON ALVES TEIXEIRA(SP006696 - ORLANDO ASSUMPÇÃO GUIMARAES) X SETUBAL COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR)

TG

0002851-62.2010.403.6104 - AUTO POSTO BUFALO DO VALE LTDA(SP042363 - LEONEL PEDRO SALETTI) X FABIOLA SCHMIDT ONGARATO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X LUCIANO JAIR ONGARATO X ZEFERINO MENEGHETTI E CIA/ LTDA

Dos cinco itens listados à fl. 188, a parte autora deu cumprimento apenas ao primeiro, restando os demais pendentes. Assim, concedo-lhe o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento aos itens 2, 3, 4 e 5, indicados à fl. 188. No silêncio, certifique-se e tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035028-38.2003.403.6100 (2003.61.00.035028-1) - SANDRO PONS NUNES(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Ante a desistência da penhora apresentada pela exequente, em sede de apelação dos embargos de terceiro, officie-se ao Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo solicitando a transferência da quantia

depositada a disposição daquele Juízo para conta judicial na Agência CEF - 2206 PAB Justiça Federal Santos, à disposição desta 2ª Vara Federal de Santos. Instrua-se o ofício com cópias das fls. 599/605. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005643-52.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-38.2006.403.6104 (2006.61.04.000275-8)) SAID APAZ(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Recebo a apelação de fls. 62/70, no efeito devolutivo, nos termos do inciso V do art. 520 do CPC. Às contrarrazões e, após, desapensados estes dos autos da execução de título extrajudicial, remetam-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença de fls. 55/57 e deste provimento para os autos da execução de título extrajudicial ora em apenso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206523-85.1996.403.6104 (96.0206523-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERMANO RODRIGUES DAS NEVES

Vistos. Diante do acima informado, desnecessária a reiteração do ofício determinada à fl. 243. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 239, em 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000371-82.2008.403.6104 (2008.61.04.000371-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALVARO SIMOES AUGUSTO X TAMARA PINHEIRO AUGUSTO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada no contrato de compra e venda de imóvel com garantia hipotecária que instrui a exordial. À fl. 83, a CEF noticiou o pagamento de dívida pugnando pela extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINT A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem sucumbência Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007311-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALVES PEREIRA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 89, em 30 (trinta) dias, fornecendo novo endereço para diligências. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008579-84.2010.403.6104 - ADAYLTON PETROLINO - ESPOLIO X EUNICE ISABEL TENORIO COSTA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E SP274232 - VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA E SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X TABELIAO TITULAR DO 1 OFICIO DE IMOVEIS DE SANTOS X GENES FRANCA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X HELENICE FRANCA DOS SANTOS(SP112158 - DENIS XAVIER ALONSO)

Reexaminando a questão decidida à fl. 130, concluo que não deve ser modificada a decisão vergastada, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso de agravo retido apresentado às fls. 64/64, de forma que a mantenho. Cumpra-se o item 3 do provimento de fl. 130.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002741-92.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X LORIVAL ILECK

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Anoto que não houve, neste feito, determinação de envio dos autos à Justiça Estadual. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo efetuado pelo agravante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se cumprimento ao provimento de fls. 78/79.

Expediente Nº 2665

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007991-77.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN DIAS SIRINO FILHO

Vistos. Decorrido o prazo para oferecimento de defesa por Willian Dias Sirino Filho, decreto sua revelia. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

0012414-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DAMASCENO BARRETO DA SILVA

Vistos. Decorrido o prazo para oferecimento de defesa por Leandro Damasceno Barreto da Silva, decreto sua revelia. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 41v, em 10 (dez) dias Int.

USUCAPIAO

0000361-14.2003.403.6104 (2003.61.04.000361-0) - CECILIA NEVES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS TAVARES PEREIRA X MARGARETH NEVES DOS SANTOS REIS X GILMAR DE CASTRO REIS X MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS ALVAREZ X CARMEM DOS SANTOS MEDEIROS X LUCIO DIAS MOREIRA X MARCELO DOS SANTOS MEDEIROS X ALEXANDRE DOS SANTOS MEDEIROS X CRISTIANE CAITANO MEDEIROS X LOURDES SANTOS DOS REIS X ARICIO VIANA DOS REIS X MARIA DA ENCARNACAO NEVES DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio dos autores sobre terreno encravado, limítrofe à quadra 4 do Jardim Vila Couto, Cubatão/SP. Afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, da área usucapienda, total ou parcialmente, dentro dos limites da propriedade da União, o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à prescrição aquisitiva. A fundamentação da preliminar suscitada pela União confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelos autores, uma vez que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda. Assim sendo, resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Venham conclusos para sentença.

0010971-65.2008.403.6104 (2008.61.04.010971-9) - MILTON LINO DOS SANTOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E SP229910 - ADARICO NEGROMONTE NETO) X AUGUSTO HILSDORF X MARIA DE LOURDES AGUIAR HILSDORF X UNIAO FEDERAL X VALDERICO LIVRAMENTO GALVAO X MARIA DAS GRACAS SILVA GALVAO X MAGALI DIAS DE LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA X NECI MELQUIADES NEIVA X CARMEN LUCIA DIAS MADUREIRA X AURINO DE SOUZA MADUREIRA

Vistos em saneador. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio do autor imóvel localizado na antiga Rua E, atual Rua Rio Largo, 220 (divisa)/230, Loteamento Vila Campo Belo, São Vicente/SP. Afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, da área usucapienda, total ou parcialmente, dentro dos limites da propriedade da União, o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à prescrição aquisitiva. A fundamentação da preliminar suscitada pela União confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada. Indefiro a produção de prova pericial requerida pelos autores, uma vez que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda. Assim sendo, resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Venham conclusos para sentença.

0008762-89.2009.403.6104 (2009.61.04.008762-5) - LEONOR DA CUNHA MELO X CARLA REGINA MELO VIEIRA X CILAINE REGINA MELO VIEIRA(SP212215 - CIBELE LAURINDO VILLELA E SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP264086 - CILAINE REGINA MELO VIEIRA) X SATURNINO LOPES DA SILVA X MARIA PEREIRA DA SILVA X CUSTODIO GOMES BANDEIRA - ESPOLIO X AMOR DIANA GEIMA SEABRA X JOSE SEABRA JUNIOR - ESPOLIO X DOMINGOS PEREIRA DIAS X LINDAURA SENA DIAS X ANTONIO LISBOA SILVA X EUNICE LISBOA DA SILVA X RITA DE CASSIA SEABRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 289: defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003528-92.2010.403.6104 - ANDREIA BENEDITO VIEIRA X LUANA BENEDITO VIEIRA X JACOB LOWEN X HELENA CLARA LOWEN(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE) X LEIKO NAKAYAMA YASSUDO X ISSAMU YASSUDA X SATSUKI YASSUDA X SHIRLEY FLORIZA DE OLIVEIRA X PEDRO HABIB GERMANOS X SONIA REGINA BISCHOFF GERMANOS
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, nos termos do art. 327, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003703-52.2011.403.6104 - ADILSON SANTOS(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CIA/ INDUSTRIAL E CONSTRUTORA SAO PAULO E SANTOS X MARIO LEARDI X GIOVANI TABOLACCI X CATERINA ABBA TABOLACCI
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor dê cumprimento ao determinado à fl. 143. Int.

0011836-83.2011.403.6104 - MARIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO X MARTHA NEGREIROS VELLOSO FEITOSA X MAURICIO NEGREIROS VELLOSO X LUCIA ELENA VELLOSO BOTELHO(SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Intimem-se os autores para que, em 30 (trinta) dias: 1) indiquem o nome e a qualificação do titular do domínio; 2) apresentem o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF dos confrontantes indicados à fl. 2; 3) apresentem as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seus próprios nomes, bem como no dos titulares do domínio, referentes ao período mencionado; 3) apresentem planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com número de inscrição no CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes; No silêncio, intimem-se pessoalmente os autores para que dêem regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do 1.º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0003566-70.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007500-70.2010.403.6104) FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(SP284895B - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ARMENIO PEREIRA(SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X WALTER DO AMARAL SILVEIRA JUNIOR X ARMENIO PEREIRA X DEJAIR VIEIRA HEMMEL
Expeça-se o necessário para citação de Vale do Ribeira Indústria e Comércio de Mineração S/A na pessoa de um dos advogados indicado à fl. 202 dos autos do processo n. 0007500-70.2010.403.6104 Cumpra-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007278-10.2007.403.6104 (2007.61.04.007278-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006596-89.2006.403.6104 (2006.61.04.006596-3)) UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SERGIO CARDOSO DOS SANTOS X ADOLFO CARDOSO DOS SANTOS X GILVANETE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE VASCONCELOS RIBEIRO X ADOLFO RIBEIRO DA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES FERREIRA X LUCIANA LIRA DE LIMA X JOSE LUIS PEREIRA X VALDINEI ANTONIO DOS SANTOS X FLORENTINO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA LOPES PACHECO X JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA X GERVASIO PEREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO TAVARES DE OLIVEIRA X GERSON GONCALVES DOS SANTOS X LENICE LIRA DOS SANTOS X ZEZITO DA SILVA X SEVERINO DELFINO RIBEIRO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE BISPO DOS SANTOS X MANOEL JOSE DIAS X FATIMA REGINA DE SOUZA PEREIRA X GEOVA MANOEL DOS SANTOS X WELLINGTON GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ GOMES DA SILVA X CLAUDIO DA SILVA X ONESIO PEREIRA DE LIMA X RIVALDO DOS PASSOS BARBOSA X BENEDITO FERNANDES X EDINEI ANTONIO DOS SANTOS X JOEL DE ABREU DA SILVA X SANDRA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA SEVERINA DE SOUZA SOARES X ANDREA MARIA DE LIMA X ANA MARIA BATISTA DE SOUZA X PALMIRA DA SILVA SOUZARG X ANTONIEL NUNES CEDRO X NELSON BATISTA DA SILVA X CEMEYR DIAS DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL NASCIMENTO X JOSAFÁ ALEXANDRE DA SILVA X MARIA JOSE DE SANTANA X COLETA FIRMINO PRAXEDES X RAIMUNDO ALVES MOREIRA X MILTON DE CANTO PALMA JUNIOR(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA)
Dê-se vista dos autos ao DNIT, conforme requerido à fl. 817. Int.

0007500-70.2010.403.6104 - VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X ARMENIO PEREIRA X WALTER DO AMARAL SILVEIRA JUNIOR X DEJAIR VIEIRA HEMMEL(SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X JAIRO VIEIRA X JOSE RAIMUNDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Ante o teor da certidão de fl. 683, nomeio como curador especial dos corréus Jairo Vieira e José Raimundo Gonçalves a Defensoria Pública da União (DPU), cujo representante deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito, em 30 (trinta) dias. Por outro lado, estando a parte autora assistida por mais de um patrono, reconsidero a primeira parte do provimento de fl. 621.Int.

Expediente Nº 2679

MANDADO DE SEGURANCA

0201771-12.1992.403.6104 (92.0201771-9) - AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENT) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.PA 1,0 Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA Juíza Federal Substituta.*

Expediente Nº 6279

HABEAS CORPUS

0002852-76.2012.403.6104 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO X JAIRO GONCALVES ROCHA(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de JAIRO GONÇALVES ROCHA, em que se requer, preliminarmente, seja expedido ofício à Delegacia Federal para que seja franqueado acesso aos autos da investigação em curso, sob o fundamento de que tal acesso teria sido negado à impetrante, advogada constituída do paciente. Ao fim, requer o trancamento do IPL em questão, tendo em vista que o paciente teria tido seu nome utilizado por terceiros em esquema fraudulento. Às fls. 33/33v foi determinada a intimação da autoridade coatora para que prestasse informações antes da decisão do pedido liminar. Às fls. 39/40, a autoridade coatora prestou informações. É o relatório. Fundamento e decido. Pelas informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que, em exame de cognição sumária, a inexistência de qualquer ilegalidade em seu proceder, uma vez que não houve negativa de vista à impetrante, nos seguintes termos: Em nenhum momento foi negada à impetrante vistas do Inquérito Policial, bastando que a mesma apenas comparecesse perante esta Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, onde tramita o mesmo, e solicitasse à Autoridade Policial presidente a sua consulta e extração de cópias, o que, pelas checagens aos sistemas informatizados, não consta que tenha tentado realizar em momento algum até hoje (fls. 40). Assim, não há razão de ser da insurgência da impetrante. No mais, conforme ressaltado anteriormente, o paciente se encontra em liberdade, sendo que somente foi intimado a prestar esclarecimentos no IPL em questão, na condição de testemunha, não havendo sequer acusação formal contra ele, já que não houve indiciamento. Tal fato, por si só, já afasta o fundamento de possibilidade de trancamento do IPL, consoante se verifica da jurisprudência pátria: CRIMINAL. RHC. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. IRRELEVÂNCIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE INDICIAMENTO FORMAL DO RECORRENTE. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. A ausência das razões recursais no recurso ordinário não obsta o conhecimento da irresignação. Precedentes. Inexistência de ato formal de indiciamento do recorrente, o qual apenas foi intimado a prestar declarações, assim como outras pessoas, procedimento este que se revela absolutamente normal, próprio da atividade investigativa desenvolvida pela Polícia Judiciária. Carência de ação verificada, por ausência de interesse de agir. Recurso desprovido. (RHC

200502139582, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/10/2006 PG:00312.) Aliás, a intimação do paciente pela autoridade policial, no âmbito de suas atribuições, se mostra totalmente dentro da normalidade, uma vez que o paciente constava efetivamente como sócio no Contrato Social da empresa envolvida no delito em tese praticado (apresentação de documentos ideologicamente falsos da empresa MERCOCENTER COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - artigo 299 do Código Penal). Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Publique-se a decisão de fls. 33/33v, uma vez que a Secretaria ainda não cumpriu tal determinação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. ATENÇÃO - SEGUIE ABAIXO O TEXTO DO DESPACHO DE FOLHAS 33/33V° Vistos. *Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de JAIRO GONÇALVES ROCHA, em que se requer, preliminarmente, seja expedido ofício à Delegacia Federal para que seja franqueado acesso aos autos da investigação em curso, sob o fundamento de que tal acesso teria sido negado à impetrante, advogada constituída do paciente. Ao fim, requer o trancamento do IPL em questão, tendo em vista que o paciente teria tido seu nome utilizado por terceiros em esquema fraudulento. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, em exame do IPL, que tramita nesta vara, observo que o paciente se encontra em liberdade, sendo que somente foi intimado a prestar esclarecimentos no IPL em questão, na condição de testemunha, não havendo sequer acusação formal contra ele, já que não houve indiciamento. Tal fato, por si só, já afasta o fundamento de possibilidade de trancamento do IPL, consoante se verifica da jurisprudência pátria: CRIMINAL. RHC. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. IRRELEVÂNCIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE INDICIAMENTO FORMAL DO RECORRENTE. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. A ausência das razões recursais no recurso ordinário não obsta o conhecimento da irresignação. Precedentes. Inexistência de ato formal de indiciamento do recorrente, o qual apenas foi intimado a prestar declarações, assim como outras pessoas, procedimento este que se revela absolutamente normal, próprio da atividade investigativa desenvolvida pela Polícia Judiciária. Carência de ação verificada, por ausência de interesse de agir. Recurso desprovido. (RHC 200502139582, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/10/2006 PG:00312.) Aliás, a intimação do paciente pela autoridade policial, no âmbito de suas atribuições, se mostra totalmente dentro da normalidade, uma vez que o paciente constava efetivamente como sócio no Contrato Social da empresa envolvida no delito em tese praticado (apresentação de documentos ideologicamente falsos da empresa MERCOCENTER COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - artigo 299 do Código Penal). No mais, quanto ao pedido de expedição de ofício para que a autoridade policial conceda acesso aos autos ao paciente e sua procuradora, verifico que, não havendo risco atual à liberdade de locomoção do paciente, mostra-se prudente que a autoridade apontada como coatora preste esclarecimentos antes de que seja proferida decisão a respeito. Assim sendo, determino a intimação da autoridade coatora para que preste informações, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para decisão a respeito do pedido liminar. Intime-se e Oficie-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3538

ACAO PENAL

0005070-97.2000.403.6104 (2000.61.04.005070-2) - JUSTICA PUBLICA X EDMUR HENRIQUE TELES(SP161530 - RENÊ DE CASTRO VOLGARINI)

Expedida Carta Precatória nº 32/2012-CR-mrc a uma das varas criminais da Justiça Federal em Uberaba/MG para oitiva das testemunhas de defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007764-23.2011.403.6114 - CLAUDIA SANTOS DE JESUS(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o patrono do autor quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.81, quanto a intimação de testemunha arrolada. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7899

CARTA PRECATORIA

0002473-08.2012.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ X IRENE MACHADO VAZ X NATALIA MACHADO VAZ(RJ005063 - ETTORE DALBONI DA CUNHA E RJ114505 - LINCOLN FERREIRA DALBONI) X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,Para oitiva da testemunha JOSE BARBOSA DA SILVA, designo a data de 13/06/2012, às 15:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante. Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7900

ACAO PENAL

0004459-80.2001.403.6114 (2001.61.14.004459-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARCIO SOCORRO POLLET(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X ALTAMIRO MARTINS(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X OTAVIO CONCEICAO QUINTA(SP062391 - TAEKO KAYO) X ADMILSON BASILIO SILVA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Cumpra-se o despacho de fls. 939, com prazo de resposta de 05 (cinco) dias.Manifestem-se os réus Altamiro Martins, Otávio Conceição Quinta e Admilson Basílio Silva sobre o aditamento da denúncia às fls. 859/860. Em prosseguimento do feito, designo audiência final para o dia 02/08/2012, às 13:30 horas, devendo os réus comparecer, em querendo, para serem reinterrogados, trazendo testemunhas eventualmente arroladas, nos termos do artigo 384, parágrafo 4º, do CPP, independentemente de intimação, para debates e julgamento.

0009736-31.2005.403.6181 (2005.61.81.009736-8) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA DIAS DA COSTA X JOAO CARDOSO EMIDIO FILHO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)
Oficie-se conforme requerido pelo Réu às fls. 402/403. Dê-se ciência às partes da carta precatória juntada às fls. 376/396, bem como da mídia juntada às fls. 404. Após, caso as respostas dos ofícios expedidos sejam negativas, abra-se vista ao MPF para apresentar as alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2752

MANDADO DE SEGURANCA

0000077-55.2012.403.6115 - MARIA VERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA VERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA, qualificada nos autos, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PORTO FERREIRA, com pedido liminar, para que se determine à autoridade coatora que suspenda os efeitos do ato administrativo que determinou o recolhimento de valores percebidos a título de tutela antecipada, revogada em sede de sentença de mérito nos autos do processo nº 472.01.2010.02017-4, que tramitou na 2ª Vara Cível de Porto Ferreira/SP. Aduz ter ingressado com ação para percepção de benefício previdenciário por incapacidade no qual foi deferida a tutela antecipada e posteriormente revogada por força de sentença. Relata que o ente securitário requereu fossem as diferenças pagas, por força da tutela antecipada concedida, repetidas ao INSS. Aduz sua boa-fé na percepção dos valores e a impossibilidade de repetição por se tratar de verba recebida a título de alimentos. A medida liminar restou deferida às fls. 20/21. A autoridade coatora prestou informações às fls. 26/30. A Procuradoria Federal agravou de instrumento da decisão concessiva da liminar (fls. 35/40). Foi negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 44/45). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 48/63, pugnando pela suspensão do ato coator. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Conforme já aduzido na oportunidade da análise liminar do pedido nas ações de cunho previdenciário, dados os interesses envolvidos, bem assim à condição hipossuficiente de uma das partes, a interpretação dos preceitos legais norteia-se à luz dos princípios constitucionais da proteção da vida e da dignidade da pessoa humana, os quais amparam os indivíduos em suas mais básicas necessidades. Nesse contexto, não por outra razão que em demandas dessa natureza, a jurisprudência sedimentou entendimento da admissão da antecipação dos efeitos da tutela, sem a prestação de caução, uma vez que, ao se sopesar os bens jurídicos vida e dignidade da pessoa humana com eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, à evidência, o resguardo dos primeiros se sobrelevou, posto hierarquicamente superiores, na tutela constitucional. In casu, a segurada obteve o benefício previdenciário por força de decisão judicial, como descreve o ato coator. Assim, mesmo considerada sua provisoriedade, o beneficiário incorporou o benefício de boa-fé e legitimamente ao seu patrimônio, descabida, assim, a postura autárquica de sponte propria, consignar valores. Agregue-se, ademais, que, considerada a natureza alimentar da prestação, a condição do beneficiário, bem assim a função precípua da Previdência Social de propiciar meios indispensáveis à subsistência do segurado e de seus familiares, mostra-se de todo desarrazoado, na espécie, qualquer repetição de pagamento realizado pelo INSS, sob pena de colocar em risco a própria subsistência do interessado. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA nº 1138706, Quinta Turma, STJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 21/05/2009, DJE 03/08/2009 - destaquei) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA

MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O art. 115, inciso II, c/c 1º, da Lei nº 8.213/91 incide nas hipóteses em que o pagamento do benefício se tenha operado por força de decisão administrativa, não judicial. 4. Agravo legal desprovido. (AI 201003000134354, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1325 - destaquei)Do exposto a procedência da ação se impõe.Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC) e ratificando a liminar deferida, concedo a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, anulando o ato coator, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar o valor de R\$ 5.483,94, em nome da impetrante Maria Vera Lucia dos Santos Souza.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Sem reexame necessário. Aplica-se a exceção do art. 475, 2º do Código de Processo Civil ao art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09 (TRF3, REOMS 199961100001679, JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI, - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, DJF3 CJ1 DATA:24/01/2011 e STJ, REsp 625.219/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 29/11/2004).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1825

ACAO CIVIL PUBLICA

0002798-46.2008.403.6106 (2008.61.06.002798-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X REGINALDO ALVES BORGES(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1) Esclareça a co-requerida AES/Tietê S.A. se as testemunhas arroladas às fls. 1012/1013 serão ouvidas neste Juízo ou por Carta Precatória, uma vez que residem fora desta Subseção, no prazo de 10 (dez) dias.2) Por fim, tendo em vista a manifestação do IBAMA de fls. 1006 e 1009/1011, bem como o fato de que até a presente data referida autarquia ambiental ainda NÃO PROMOVEU a vistoria, conforme determinado às fls. 165/167 e 1000, e, passados mais de 08 (oito) meses da situação noticiada, DETERMINO, através do presente OFÍCIO nº 41/2012, que o ILUSTRÍSSIMO RESPONSÁVEL PELO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP., ou seu eventual substituto, com endereço da Rodovia BR 153, Km 59,5, Jardim Alto Alegre, nesta, para que CUMpra a determinação anterior e PROMOVA A VISTORIA NO LOCAL, objeto da presente ação, inclusive apresentando fotos e demarcações, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 60 (sessenta) dias, uma vez que, apesar do respeito com a situação relatada pelo IBAMA, o fato é que se trata de determinação judicial que já deveria ter sido cumprida. Em anexo cópias da inicial, fls. 28/31, 165/167, 1000, 1009/1011. Cópia da presente servirá como Ofício.Vista ao MPF.Após, intimem-se as demais partes, primeiro o IBAMA.

0009382-95.2009.403.6106 (2009.61.06.009382-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE MAXIMO DA COSTA X JOSE ONIVALDO ROSA X LIMIRO DIAS DA SILVA X DAGOBERTO MIGUEL BELIZARIO MACHADO X LUIZ ANTONIO SOATO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

1) Cite-se o co-réu José Máximo da Costa no endereço fornecido às fls. 589, parte final, conforme decidido às fls.

316/318.2) Com a vinda da defesa, ou decorrido o prazo para tal fim, abra-se vista ao MPF.3) CARTA PRECATÓRIA Nº 9/2012 - DEPRECO AO JUÍZO DE DIREITO DO FÓRUM DE RIOLÂNDIA - SP a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do Sr. JOSÉ MÁXIMO DA COSTA, com endereço na Rua Quatorze, nº 310, Riolândia/SP., para todos os termos desta ação acima referida, bem como para oferecer a resposta que tiver no prazo legal, cientificando-o de que, não oferecida a resposta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela Parte Autora, conforme dispõem os artigos 225, II e 285, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Segue em anexo cópia da inicial que servirá como contrafé, bem como cópia da decisão de fls. 316/318. Prazo de cumprimento: 30 (trinta) dias. Isento de custas, nos termos do art. 18, da Lei nº 7347/85.4) Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 594/596, em relação ao co-réu Dagoberto Miguel Belizário Machado, mantenho a defesa apresentada nos autos, bem como estendo a ele os benefícios da justiça gratuita deferidos às fls. 584.5) Defiro em parte o pedido da União Federal de fls. 406/418 e determino a sua inclusão no pólo ativo da demanda como assistente do MPF. Comunique-se o SUDP para a sua inclusão. Fica, no entanto, indeferido o pedido de citação/inclusão da ANEEL nesta ação, uma vez que no presente feito não há qualquer discussão acerca da prestação de serviços concernentes ao contrato de concessão para exploração do serviço de energia elétrica, o que está em discussão é o eventual dano ambiental promovido pelos réus.6) Por fim, tendo em vista a manifestação do IBAMA de fls. 601/603, bem como o fato de que até a presente data referida autarquia ambiental ainda NÃO PROMOVEU a vistoria, conforme determinado às fls. 584 (ver decisão liminar de fls. 316/318), e, passados mais de 06 (seis) meses da situação noticiada, DETERMINO, através do presente OFÍCIO nº 33/2012, que o ILUSTRÍSSIMO RESPONSÁVEL PELO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP., ou seu eventual substituto, com endereço da Rodovia BR 153, Km 59,5, Jardim Alto Alegre, nesta, para que CUMPRA a determinação anterior e PROMOVA A VISTORIA NO LOCAL, objeto da presente ação, inclusive apresentando fotos e demarcações, no prazo IMPRORROGÁVEL de 60 (sessenta) dias, uma vez que, apesar do respeito com a situação relatada pelo IBAMA, o fato é que se trata de determinação judicial que já deveria ter sido cumprida. Em anexo cópias da inicial, fls. 20/21, 316/318, 584 e 601/603. Cópia da presente servirá como Carta Precatória e Ofício. Vista ao MPF. Após, intimem-se as demais partes, primeiro a União Federal (AGU).

MONITORIA

0009338-76.2009.403.6106 (2009.61.06.009338-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELA LOUANA DE MORAIS X LEONOR DE JESUS DA SILVA

Tendo em vista o que restou decidido na sentença proferida às fls. 50, bem como a comprovação do recolhimento pela CEF às fls. 75/76, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos, conforme determinado às fls. 50, devendo a CEF retirá-los em 10 (dez) dias. Com a retirada dos documentos ou decorrido o prazo para fazê-lo, arquivem-se os autos, tendo em vista que a sentença de fls. 50 transitou em julgado. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093527-85.1999.403.0399 (1999.03.99.093527-3) - ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X JOAO VICENTINI X MARCIO BRANDAO DE FIGUEIREDO X MARINA COSTA X PEDRO DE SENZI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Verifico que o(a)s autor(a)(es) recolheu(ram) as custas de desarquivamento indevidamente, em outro Banco, conforme guia GRU JUDICIAL juntada às fls. 288/289, sendo que a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve(m) o(a)s requerente(s) providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno do autos ao arquivo. Comprovado o recolhimento correto das custas de desarquivamento, concedo 30 (trinta) dias de prazo para promover a execução do julgado. Deverá a Secretaria observar que se não houver o recolhimento correto, a parte Autora NÃO poderá ter vista dos presentes autos no balcão desta Secretaria. Intime-se.

0002965-10.2001.403.6106 (2001.61.06.002965-6) - JULIO CESAR FIGUEIREDO CAETANO(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002425-25.2002.403.6106 (2002.61.06.002425-0) - RADIOVAL COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002523-39.2004.403.6106 (2004.61.06.002523-8) - IMEDI INSTITUTO MEDICO DE PATOLOGIA E DIAGNOSTICO S/C LTDA X UNILAB LABORATORIOS ANALISES CLINICAS S/C LTDA X CENTRO DE REPRODUCAO HUMANA DE S J RIO PRETO S/C LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO E SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Deverão as partes informar o destino dos depósitos realizados nos autos, conforme juntada por linha em apenso.Intimem-se.

0006418-08.2004.403.6106 (2004.61.06.006418-9) - HEINETE APPARECIDA BUOZZI CARVALHO X JULIO CESAR BUOZZI CARVALHO X JORGE LUIZ BUOZZI DE CARVALHO X IOLANDA REGINA BUOZZI DE CARVALHO X CARLA BEATRIS BUOZZI DE CARVALHO(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região (fls. 215/216/verso, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0007612-72.2006.403.6106 (2006.61.06.007612-7) - ADAIR DOSSI X NORIVAL CICONI X JAIRO DE SOUZA FREIRE X ADEMAR DA SILVA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) foi(ram) vencedor(a)(es), providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para reposição do FGTS.Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Intime(m)-se.

0010026-43.2006.403.6106 (2006.61.06.010026-9) - MARIA LEONOR SANTINON FAGGIAN(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007724-07.2007.403.6106 (2007.61.06.007724-0) - JOSE ANTONIO ALVES PEREIRA X NATAL ANTONIO REGINALDO X ELVIRA RODRIGUES SICHIERI - ESPOLIO X AMELIO SICHIERI X ELIANA MARIA DE ALMEIDA SECCHIERI X GABRIEL AUGUSTO SECCHIERI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra.Intime(m)-se.

0007853-12.2007.403.6106 (2007.61.06.007853-0) - ZILDA MARIA ALVINO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0012113-35.2007.403.6106 (2007.61.06.012113-7) - JOAO TORRES(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Traga o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão comprobatória dos índices de reajuste salarial efetivamente aplicados a sua categoria profissional desde a data da celebração do

contrato (abril de 1997).Com a juntada, intime-se a ré para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0008268-58.2008.403.6106 (2008.61.06.008268-9) - SONIA APARECIDA CORREA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0012574-70.2008.403.6106 (2008.61.06.012574-3) - AMELIA BADAN DE SANTANNA(SP114871 - PEDRO LUIS BADAN DE SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0012936-72.2008.403.6106 (2008.61.06.012936-0) - OSMAR CHRISPIM DE OLIVEIRA X ALBERTO ALVES X VILMAR MACHADO X LOURENCO DOS SANTOS MOREIRA X JOSE CARLOS BRASILEIRO X JOSE CANDIDO DA SILVA X OSWALDO DA SILVA VIEIRA X AGNALDO PEIXOTO DOS SANTOS X OSWALDO VALERETTO X WALTER DE OLIVEIRA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro em parte o requerido pelos autores às fls. 158 e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 17/25, 28/33, 36/41, 44/52, 55/60, 63/67, 70/73, 76/81, 84/87 e 90/93, sendo desnecessária a substituição por cópias, uma vez que a presente ação foi julgada improcedente sem análise de mérito, conforme decisão de fls. 152, não havendo a citação da ré.Os documentos acima deverão ser retirados pelos autores, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido ou sendo retirados os documentos, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0004096-39.2009.403.6106 (2009.61.06.004096-1) - VALDECIR INACIO - INCAPAZ X EVA MOREIRA PRADO INACIO(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005237-93.2009.403.6106 (2009.61.06.005237-9) - HELENA MINGUINI MORETI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0007681-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007681-5) - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP270419 - OTAYDE NOVELI JUNIOR E SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a juntada de novos documentos efetuada pela Parte Autora às fls. 335/338.Tendo em vista o que restou decidido às fls. 318, bem como as devoluções das Cartas Precatórias, juntadas às fls. 339/350 e 351/373, devidamente cumpridas, e, a juntada aos autos de cópia integral da ação de divórcio nº 211/89 às fls. 376/778, determino a apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para o INSS (que deverá tomar ciência dos documentos juntados às fls. 335/338).Após, com ou sem a manifestação das partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Anote-se o sigilo de documentos.Intime(m)-se.

0002855-93.2010.403.6106 - FATIMA CRISTINA BORGES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação anterior.

0004617-47.2010.403.6106 - JOSE MACHADO SOBRINHO(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO

FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da União ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006577-38.2010.403.6106 - ARNON CANDIDO DOS SANTOS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do(s) laudo(s) pericial(ais), o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007866-06.2010.403.6106 - WILLIAN CEZAR LEMOS(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008094-78.2010.403.6106 - MILENE SHIRLEY DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 208: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008681-03.2010.403.6106 - JULIO FAIDIGAS(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000367-34.2011.403.6106 - LAUDINIR PALADINO DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0001691-59.2011.403.6106 - JOSE CARLOS CHAGAS(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CONSTUTORA PIOVESAN LTDA(SP112970 - CELSO PENHA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0001900-28.2011.403.6106 - LEONICE AUGUSTO MOLINA(SP284649 - ELIANA GONÇALVES E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018

- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0002231-10.2011.403.6106 - MARCOS ANTONIO SADEN - INCAPAZ X FAUSE SADEN JUNIOR(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0003949-42.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0004193-68.2011.403.6106 - MARCELO DE SENA MARTINS(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004261-18.2011.403.6106 - CRISTOVAO PEDRO DE SOUZA JUNIOR(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004491-60.2011.403.6106 - POLYANA TINOCO DE ASSIS(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0004754-92.2011.403.6106 - NINARDO RAMOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Defiro a juntada do procedimento administrativo efetuada pelo INSS às fls. 227/239. Ciência à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado. Intime(m)-se.

0004871-83.2011.403.6106 - MARCIA HELENA SIMEI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não

havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004987-89.2011.403.6106 - MARLENE BENOSSE ALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0005337-77.2011.403.6106 - VERA LUCIA LANDI PELINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0005377-59.2011.403.6106 - TEREZA JABLONSKI DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0005895-49.2011.403.6106 - IRACI LOURDES DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0006082-57.2011.403.6106 - COML/ SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Verifico que a Parte Autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fls. 128/143), sendo que na r. Turma do TRF o recurso foi convertido em Agravo Retido (fls. 144/145). Os autos do Agravo Retido foram apensados a estes autos, conforme certidão de fls. 194. Nada há para ser reparado. Prossiga-se.Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação apresentada às fls. 146/154, bem como sobre os documentos juntados pelo INMETRO às fls. 155/192 (cópia do procedimento administrativo), no prazo legal.Intime(m)-se.

0006089-49.2011.403.6106 - CELIA BORGES DA SILVA SANTOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006160-51.2011.403.6106 - GERVASIO RODRIGUES ROQUE(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art.

407 do CPC.Intimem-se.

0006161-36.2011.403.6106 - VALDEMIR CONCEICAO TORRES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Converto o julgamento em diligência.Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração judicial com expressos poderes para transigir ou, no mesmo prazo, assinatura de próprio punho manifestando a concordância com a proposta de transação feita pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006193-41.2011.403.6106 - LUCIA HELENA JUSTO TEODORO(SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER E SP305772 - AMANDA MEDEIROS YARAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006393-48.2011.403.6106 - IVONILDE APARECIDA STEFANINI DO AMARAL X JANIO BRIANEZ DO AMARAL(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA X ANDREIA CRISTINA DIAS OLIVEIRA(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X JOAO CARLOS DE GUSMAO X OLINDA DE OLIVEIRA GUSMAO(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as contestações de fls. 65/73, 74/111 e 110/120, no prazo legal.Tendo em vista as declarações de fls. 85 e 87, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos co-réu Antonio Donizete de Oliveira e Andréia Cristina Dias Oliveira. Providenciem os outros co-réus (João Carlos Gusmão e Olinda de Oliveira Gusmão) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não podem arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, para que o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita possam ser apreciados em relação a eles.Saliento que somente a Parte Autora poderá levar o presente feito em carga, uma vez que, conforme decidido no parágrafo anterior, deesnecessária a carga dos autos para a juntada das declarações ou novas procurações.Intimem-se.

0007154-79.2011.403.6106 - MARIA MADALENA FERREIRA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007214-52.2011.403.6106 - FERNANDO ACAYABA DE TOLEDO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Verifico que a Parte Autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fls. 163/179), sendo que na r. Turma do TRF o recurso já foi apreciado (fls. 199/205), sendo mantida a decisão anterior. Nada há para ser reparado. Prossiga-se.Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007288-09.2011.403.6106 - MANOEL ANTONIO NEVES(SP163908 - FABIANO FABIANO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o pedido da Parte Autora de fls. 29 não atende à determinação de fls. 28 (INSS não é ente federativo), concedo mais 10 (dez) dias de prazo para que cumpra a referida determinação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Saliento que será a última oportunidade para a regularização.Intime-se.

0008697-20.2011.403.6106 - ELZA MARIA FIORIM BOTURA(SP274581 - CLICIA DO VALLE POLYCARPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à Parte Autora da distribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como a nova numeração.Antes de dar seguimento ao presente feito, esclareça a Parte Autora, promovendo a emenda à inicial, se o caso, indicando de forma correta o réu, uma vez que, pelos documentos carreados, em especial o demonstrativo de pagamento de fls. 40, no qual demonstra que recebe aposentadoria diretamente do

Governo do Estado de São Paulo e não do INSS (autarquia que está no pólo ativo), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

0000322-93.2012.403.6106 - MARIA CANDIDA MARTINS GUCHARDO(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a Parte Autora o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista o termo de fls. 27, bem como os documentos juntados às fls. 29/39, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0000603-49.2012.403.6106 - ANTONIO VENCESLAU DOS REIS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. 36/44, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 21/22. Já em relação ao segundo processo constante no termo de fls. 21/22 (cópias de fls. 24/35), constato que a Parte Autora já havia ingressado com ação idêntica a esta, sendo que naqueles autos houve decisão nos termos do art. 267, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse processual, bastando um simples requerimento do interessado diretamente nas agências do INSS para que seu benefício seja revisado. Aquela decisão transitou em julgado. Portanto, determino que a Parte Autora comprove o requerimento administrativo da revisão pleiteada nestes autos, devendo juntar inclusive a decisão de indeferimento ou deferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

0000912-70.2012.403.6106 - RICARDO BASSO COTIAS - INCAPAZ X JANDIRA BASSO COTIAS(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Antes de dar o seguimento normal do feito, providencie a Parte Autora a sua regularização processual, devendo a representante legal promover a interdição do autor e comprovar sua condição de curadora, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Intime-se.

0001686-03.2012.403.6106 - PAULO CESAR PINHEIRO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Paulo César Pinheiro contra a União Federal, em que pretende, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a imediata suspensão da incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos provenientes do plano de Previdência Privada, expedindo-se ofício ao Economus Instituto de Seguridade Social, a fim de que sejam realizados os depósitos de tais valores em conta judicial vinculada à presente demanda. Narra a parte autora, em síntese, que aderiu ao Plano de Previdência Privada da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., empresa onde trabalhava, objetivando suplementar sua aposentadoria. Argumenta que já teria sido descontado o aludido tributo quando de suas contribuições para o fundo e que novos descontos implicariam em bitributação, violando preceito constitucional. Com a inicial carrou a parte autora procuração e documentos (fls. 17/59). É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Remansosa é a jurisprudência sobre não haver incidência de imposto de renda sobre a parcela de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições do empregado a entidade de previdência privada no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, por força do disposto na Lei nº 7.713/88 (art. 6º), conforme ilustram os seguintes julgados: AGRESP 908.919 - DJ 19/12/2007 Relator MIN. HERMAN BENJAMINEMENTA (1). A isenção do Imposto de Renda concedida pela Lei 7.713/88, em sua redação original, inclui os valores auferidos pelo beneficiário correspondentes às contribuições por ele recolhidas. O benefício fiscal não abrange, portanto, o quantum referente às parcelas contributivas do patrocinador. O limite da isenção é o valor do imposto pago sobre as contribuições do beneficiário, no período de vigência da Lei 7.713/88. (2) RESP 988.802 - DJ 26/11/2007 Relator MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA (2). O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 3. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 4. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de

previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.5. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.6. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.09.2006.7. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).8. Recurso especial parcialmente provido. Sendo assim, ainda que não se saiba qual o valor exato do imposto de renda recolhido pela parte autora, porquanto tal demanda complexos cálculos, inexistentes nos autos nessa fase do procedimento, considero relevantes os fundamentos apresentados na exordial, ante a real possibilidade de estar ocorrendo indesejável bis in idem e, continuados os descontos, vir a sofrer prejuízo de difícil reparação, com a indevida redução de seus proventos. Isto posto, acolho o pedido de antecipação de tutela, para determinar à empresa Economus Instituto de Seguridade Social que se abstenha de repassar aos cofres da Receita Federal o montante correspondente aos valores que serão descontados a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o pagamento de complementação de aposentadoria da parte autora, efetuando mensalmente o depósito individualizado de tais valores em conta à disposição do Juízo, ficando, assim, suspensa a exigibilidade de tais créditos, até ulterior decisão. Cite-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0002142-50.2012.403.6106 - LORIVALDO MORENO(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Considerando que as cópias (laudo pericial e sentença) apresentadas às fls. 183/192 não se referem ao autor do presente feito,

providencie a Secretaria o desentranhamento dos referidos documentos, arquivando-os em pasta própria, à disposição da parte autora, para retirada no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo a retirada no prazo concedido, providencie a Secretaria a destruição dos documentos, tendo em vista que são cópias simples. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0002181-47.2012.403.6106 - IVONE APARECIDA VEGETI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA e Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0002187-54.2012.403.6106 - ROSANGELA ROMERO DA SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os

exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. de Justiça Gratuita. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Não havendo outros requerimentos, voltem os autos conclusos para prolação de sDesignada a perícia, intimem-se as partes. os honorários periciais. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0002266-33.2012.403.6106 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA DIOGO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_CDLÁUDIA HELENA SPIR SANTANA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico,

no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0002314-89.2012.403.6106 - NIEVES BOENA BARBOSA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) SCHUBERT ARAÚJO SILVA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, dada a urgência do caso, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0002479-39.2012.403.6106 - MANOEL ALVES DA COSTA FILHO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, dada a urgência do caso, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de

identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0002480-24.2012.403.6106 - JOSE GIVALDO DO NASCIMENTO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, dada a urgência do caso, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade

em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0002489-83.2012.403.6106 - RONI CLEBER DE SOUZA SILVA (SP224740 - GISELE DO CARMO FACCHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora acima identificada pretende o reconhecimento do direito à pensão por morte, a contar do óbito de sua companheira Sheila Cristina da Silva. Sustenta a parte autora, em síntese, que viveu em união estável com sua falecida companheira desde meados de 2005 e que ela era segurada da Previdência Social, o que lhe garantiria direito ao benefício pleiteado. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Não vislumbro, nesta fase processual, verossimilhança das alegações, pois, vários documentos trazidos com a inicial foram produzidos de forma unilateral, sem o crivo do contraditório. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária, e, se for o caso, de dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até o momento, principalmente porque não há comprovação da qualidade de segurado da falecida, tendo em vista que o documento de fls. 25 demonstra vínculo empregatício somente até 03/06/2008. Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. Ausentes, pois, os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Cite-se o réu. À vista da declaração de fls. 09, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002500-15.2012.403.6106 - JAMIL GARBELIN (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos o Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI e a Dra JOELMA NATALIA MAMPRIM, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0002522-73.2012.403.6106 - JORGE JAPUR JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0002596-30.2012.403.6106 - BERNADETE LEANDRO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em decorrência da prisão de Sérgio Roberto Leandro, filho da autora. Aduz a requerente ser economicamente dependente do recluso e que o mesmo, à época de seu recolhimento à prisão (em 03/11/2011 - fl. 16), mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, uma vez que estava no curso do período de graça (seu último vínculo empregatício foi cessado em 01.03.2011 - fl. 22). Sustenta, ainda, que para fins de enquadramento do segurado na condição de baixa renda deve ser levado a efeito o fato de que, quando de sua prisão, o mesmo se achava desempregado e, portanto, não contava com quaisquer rendimentos. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 12/33). É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Três são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado. Em uma análise preliminar, não verifico presente um dos requisitos para que seja antecipada a tutela, qual seja, a verossimilhança das alegações. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Suprema Corte, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 587.365-0, firmou o entendimento de que a renda mensal a ser considerada para o benefício em tela deve ser a do segurado preso e não a de seus dependentes. No que concerne ao enquadramento do recluso na condição de segurado de baixa renda, o limite a ser observado é o disposto na legislação vigente à época do recolhimento à prisão, in casu, a Portaria nº. 407, editada pelo Ministério da Previdência Social em 14/07/2011, que estabeleceu o teto máximo de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos). Assim, tenho que a renda mensal a ser considerada para fins de avaliar a condição do recluso como de segurado de baixa renda deve limitar-

se aos valores correspondentes ao seu último salário-de-contribuição que, consoante consignado em sua CTPS (cópia de fl. 22), era de R\$ 1.012,00 (um mil e doze reais) e, portanto, superior ao limite estampado na Portaria Ministerial vigente à época do evento prisão (Portaria n.º 407/2011) Ausente, pois, um dos elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista o documento de fl. 14 (Cópia da Cédula de Identidade) e, bem assim a teor do que dispõe o art. 71, da Lei n.º 10.741/2003, determino a prioridade na tramitação do feito. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0002601-52.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DA SILVA MELO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Considerando o contido na certidão de óbito (fls. 14) e no documento de fls. 16, promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de incluir no pólo passivo da ação a Sra. Fátima Aparecida de Oliveira, que vivia maritalmente com o de cujus, bem como o filho Adilson mencionado na referida certidão de óbito, tendo em vista o interesse jurídico na lide. Intime-se.

0002612-81.2012.403.6106 - JURANDIR LONGO (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinado à ré que promova a exclusão de seu nome do CADIN - Cadastro de Inadimplentes, assim como seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo n.º 10850-000.294/2011-83. Pede, ainda, como provimento final, a repetição do indébito dos valores retidos na fonte a título de imposto sobre a renda, por ocasião do recebimento, por sua dependente para fins de Imposto de Renda, de verbas relativas à ação de concessão de benefício previdenciário, no importe de R\$829,45 (oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos) e, por fim, pugna pela declaração de inexistência e/ou nulidade do débito oriundo do processo administrativo já referido. Sustenta o autor que, quando da realização de sua Declaração de Imposto de Renda (ano calendário 2008/exercício 2007) deixou de informar os valores percebidos por sua genitora e também dependente (Sra. Olívia de Carvalho Longo), em processo judicial em que a mesma foi vencedora (processo n.º 0003437-45.2000.4.03.6106 - que tramitou pela 4ª Vara Federal local - fl. 27), fato que teria dado ensejo à notificação de fl. 33. Afirma o demandante que, a base de cálculo para apuração do crédito tributário objeto do processo administrativo n.º 10850.000294/2011-83, deve levar a efeito, tão-somente os valores efetivamente percebidos pela dependente do contribuinte, qual seja, R\$17.000,00 (dezessete mil reais), pois, muito embora o montante apurado em fase de execução nos autos supracitados totalizem R\$26.819,04 (vinte e seis mil oitocentos e dezenove reais e quatro centavos), sua genitora teria percebido, efetivamente, apenas o valor de R\$17.000,00, já que R\$829,45 (oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos) lhe teriam sido indevidamente retidos na fonte e, R\$9.819,04 (nove mil oitocentos e dezenove reais e quatro centavos) teriam sido destinados ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado que patrocinou a causa. Sustenta também que, ao tomar conhecimento da necessidade de retificação de sua Declaração de Ajuste Anual (fl. 29) formulou o autor, respectivamente em 17/08/2010 e 25/02/2011, os requerimentos de fls. 31/32, sendo que somente em relação a este último teria se manifestado a autoridade tributária, nos termos dos documentos de fls. 36/38, cujo conteúdo noticia o prosseguimento na cobrança do crédito. Por fim, afirma o postulante que a inscrição de seu nome junto ao Cadastro de Inadimplentes vem impossibilitando o pleno desenvolvimento de suas atividades comerciais, fato que poderá lhe ocasionar prejuízos de toda sorte. Com a inicial, trouxe o requerente procuração e documentos (fls. 26/40). É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Não vislumbro a verossimilhança das alegações, uma vez que os fatos sobre os quais se assentam a tese da parte autora merecem maiores esclarecimentos, que certamente poderão ser trazidos com a vinda da contestação. Ora, ao contrário do deduzido na peça vestibular, os requerimentos de fls. 31 e 32 não trazem protocolo algum de seus recebimentos junto à autoridade destinatária e, bem assim, noto que não foram carreados ao feito, até o momento, quaisquer elementos que se prestem a demonstrar o alegado repasse de valores a título de honorários advocatícios. Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. Assim, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0002614-51.2012.403.6106 - KATIA SILENE ROSA (SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Defiro os quesitos indicados pelo INSS no ofício nº 158/2012, arquivado em Secretaria, os quais torno quesitos do Juízo. Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia do referido ofício. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos do Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0002619-73.2012.403.6106 - MARIA INEZ CAMPANHA DA SILVA(SP292857 - SILVIA HELENA DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 22: Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora acima especificada contra a Caixa Econômica Federal, para que seja determinado à ré que promova o estorno de quantia paga indevidamente, cobrada a maior pela administradora do cartão de crédito. Aduz a requerente ser titular de um cartão de crédito, bandeira Visa, emitido pela instituição financeira ré. Alega ter realizado o pagamento da fatura de seu cartão no valor de R\$265,69, com vencimento datado de 09/10/2011, mas que mencionado pagamento não foi acusado, tendo sido emitido pela ré duas cobranças relativas à fatura paga. Na fatura do mês de dezembro houve um estorno do valor da fatura do mês de outubro, somado às cobranças de juros financeiros e de mora, o que lhe ensejou prejuízos materiais e morais. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. No caso concreto, não há elementos que indiquem a verossimilhança alegada, pois a autora trouxe comprovante de pagamento da fatura com vencimento em 09/10/11 que não reflete a quitação do valor total do respectivo demonstrativo; o pagamento no valor de R\$265,69 não corresponde ao código de barras relativo à fatura do cartão de crédito. Assim, indefiro a antecipação de tutela pretendida. À vista da declaração de fl. 09, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fl. 24: Em adição à decisão de fl. 22/verso, determino a citação da ré CEF para que conteste a presente ação no prazo legal

0002621-43.2012.403.6106 - APARECIDA DIVINA CHEREGATO(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Defiro os quesitos indicados pelo INSS no ofício nº 158/2012, arquivado em Secretaria, os quais torno quesitos do Juízo. Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia do referido ofício. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos do Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intimem-se.

0002633-57.2012.403.6106 - C D CAMILLO MONTAGENS ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora acima identificada pretende que a ré se abstenha de exigir a retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, assegurando-lhe a possibilidade de emitir suas notas fiscais sem o destaque dos 11% determinado, com a dispensa do respectivo recolhimento às empresas tomadoras de seus serviços. Sustenta a parte autora, em síntese, que a retenção de 11% do valor da fatura prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91 com a redação da Lei nº 9.711/98, é incompatível com o regime de tributação do SIMPLES, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, do qual a autora é optante. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. A princípio, verifico que trata a parte autora de pessoa jurídica destinada a prestação de serviços relacionados à construção civil e alvenaria em geral (fls. 22), hipótese não sujeita à contribuição patronal previdenciária - CPP nos moldes do Simples Nacional, mas à legislação prevista para os demais contribuintes, conforme disposto no artigo 18, 5º, da Lei Complementar nº 123/2006; e, como tal, está sujeita à retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal de prestadoras de serviços cedentes de mão-de-obra prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91 com a redação que lhe deu o artigo 23 da Lei nº 9.711/98. Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. Ausentes, pois, os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Cite-se o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009523-51.2008.403.6106 (2008.61.06.009523-4) - ROSINEI PENA PONTAO DAS NEVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008029-20.2009.403.6106 (2009.61.06.008029-6) - CELIA APARECIDA FERRI ZANCO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002754-22.2011.403.6106 - SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o pedido da autora para nova intimação do INSS, para cumprir integralmente a determinação de fls. 79, considerando que o réu esclareceu não poder apresentar a cópia do procedimento administrativo, em virtude de ter sido retirado em decorrência do lapso temporal. Observo ainda que o documento de fls. 54 demonstra que não constam informações das contribuições no CNIS. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005387-06.2011.403.6106 - NEIDE APARECIDA ALESSIO CAETANO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006890-62.2011.403.6106 - JASCIONITA JUSTINO FERREIRA - INCAPAZ X JULIANA JUSTINO FERREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002499-30.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005577-71.2008.403.6106 (2008.61.06.005577-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDO SILVA(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL E SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000823-81.2011.403.6106 - CINCO ESTRELAS DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA X HELIO LUCIO ROVERI(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por CINCO ESTRELAS DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA. contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, em que pede seja declarada ilegal a baixa de seu CNPJ promovida pelo Ato Declaratório nº 165, de 29/09/2010 das autoridades impetradas, e seja-lhe assegurado o cadastramento perante o CNPJ até julgamento definitivo do auto de infração formalizado no processo administrativo nº 16004.001027/2009/66. Pede, ainda, sucessivamente, a concessão da segurança para assegurar à Impetrante o efeito suspensivo ao recurso interposto nos autos do processo administrativo mencionado, abstendo-se as autoridades coatoras de baixar ou suspender a inscrição da Impetrante no CNPJ até o julgamento definitivo do recurso.Relata que é empresa que ostenta quadro de absoluta regularidade fiscal, e inexistente débito exigível ou inscrito em dívida ativa, contudo, em 20 de janeiro de 2010 recebeu comunicado do Banco HSBC em que lhe informava acerca da irregularidade de seu CNPJ perante a Secretaria da Receita Federal. Nesta ocasião deparou-se com o procedimento nº 16004.001031/2009-24 (Declaração de Inaptidão de Inscrição de Pessoa Jurídica). Aduz ainda que este procedimento afasta o direito de defesa manifestado em sede do auto de infração, devidamente impugnado pela Impetrante e ainda não julgado, forçando a Impetrante ao recolhimento dos valores lançados pela autoridade. Afirma que mesmo assim a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat decidiu baixar de ofício a inscrição da impetrante no CNPJ, a qual implicou no Ato Declaratório Executivo nº 65, de 29/09/2010.Alega que houve interposição de recurso administrativo pela Impetrante, o qual ainda não foi apreciado, e que não é possível a validação da nota fiscal eletrônica sem o certificado digital, que não pode ser renovado sem o CNPJ ativo, paralisando totalmente as atividades da empresa.Sustenta, por fim, que a suspensão e baixa do CNPJ padece de manifesta invalidade jurídica porquanto decorre de auto de infração cuja exigibilidade encontra-se suspensa, agindo a autoridade impetrada por vias oblíquas para dar eficácia imediata ao auto de infração por meio do processo de suspensão e baixa do CNPJ. Sustenta a ilegalidade da utilização da Instrução Normativa nº 748/2007, atualizadas pelas IN's RFB nºs 1005/2010 e 1097/2010, e a necessidade da intervenção jurisdicional para suprir a lacuna administrativa e conceder à Impetrante o efeito suspensivo ao recurso interposto.À inicial, a parte impetrante acostou procuração e documentos (fls. 28/2013 e 2016/2018).Indeferido o pedido de medida liminar (fls. 2019/2020).Nas informações (fls. 2026/2035), a Autoridade Impetrada alegou preliminarmente: a) a falta de interesse de agir, já que a falta de certificação digital decorrente da situação do CNPJ não pode justificar a impetração do mandamus; b) impossibilidade jurídica do pedido, pois o CNPJ deve ficar suspenso quando houver processo de declaração de inaptidão e baixa. No mérito, argumenta que a Impetrante foi constituída em 01/04/2005, e tem como sócia majoritária a Lunar Trading, off shore com sede no Panamá, país que tem tributação favorecida e regime fiscal privilegiado, mas apesar de seu alto faturamento, em sua DCTF a Impetrante não declarava nenhum débito e seus recolhimentos foram irrisórios. Ademais, a Impetrante tem patrimônio declarado inferior a seis mil reais e é utilizada pelo grupo econômico que controla a empresa Frigopoti - Frigorífico Poti Ltda. para abate de animais e venda de produtos e subprodutos deles decorrentes sem o pagamento dos tributos devidos, tratando-se, na verdade, de um braço não oficial da Frigopoti com a intenção de frustrar eventual execução fiscal, já que seus sócios não tem patrimônio para arcar com os ônus de uma execução. Assim, verificada a incapacidade operacional e a insuficiência do patrimônio, o auditor fiscal responsável pela fiscalização protocolou a representação de que trata o processo nº 16004.001031/2009-24 em cumprimento ao disposto no artigo 41, único, da Instrução Normativa nº 748/2007, alterada pela Instrução Normativa nº 1005/2010, sendo considerada inexistente de fato e, portanto, baixada de ofício sua inscrição no CNPJ, razão pela qual não há qualquer ilegalidade no procedimento. Aduz, por fim, que o auto de infração e o procedimento de baixa de ofício são distintos, o de baixa refere-se à inexistência da impetrante e o auto de infração porque ela contabilizou somente uma conta corrente do Banco Bradesco, quando possuía mais outras quatro contas nesta instituição financeira além de uma outra conta no Banco Unibanco, ou seja, mesmo que quitasse seus débitos continuaria com o CNPJ suspenso até decisão final de seu recurso; bastaria somente à impetrante comprovar que dispõe de patrimônio e tem capacidade operacional

para a realização de seu objeto, o que não foi feito. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 2041/2043). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A Impetrante tem interesse de agir pela necessidade da atuação da Jurisdição para que obtenha o pretendido, isto é, a anulação do Ato Declaratório Executivo nº 165/2009, que cancelou a inscrição da parte impetrante no CNPJ. O pedido formulado nos autos também não pode ser acioimado de juridicamente impossível, pois plenamente válido pelo ordenamento legal a revisão de atos administrativos pelo Judiciário, desde que ilegais e que não adentrem ao mérito administrativo, não podendo ser afastada do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). No mais, a questão levantada refere-se ao mérito da causa. Afasto, pois, as preliminares suscitadas nas informações de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido e passo ao exame do mérito. BAIXA DO CNPJ DE OFÍCIO. O ato declaratório que determinou a baixa do CNPJ da Impetrante está bem fundamentado (fls. 1.135/1.140), com amparo legal no artigo 80, 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com a redação atual dada pela Lei nº 11.941/2009, precedida da Medida Provisória nº 449/2008, e com amparo probatório suficiente acerca da inexistência de fato da empresa. Com efeito, a empresa não conseguiu arrear com sua defesa a prova produzida pela fiscalização tributária de sua inexistência de fato (Representação Fiscal de fls. 168/174 e documentos seguintes), porquanto, como apurado pela fiscalização, não tinha estabelecimento comercial nem empregados próprios e seu sócio majoritário é gerente de outro frigorífico, de nome Frigopoti - Frigorífico Poti Ltda, onde a Impetrante abate bovinos mediante suposto contrato de arrendamento mercantil do estabelecimento. Além disso, apontou a fiscalização que a Impetrante não demonstrou o efetivo recebimento em suas contas do faturamento apurado e que houve venda de couro para uma empresa denominada Couroada Comercial e Representações Ltda, mas com pagamento para a empresa Frigopoti - Frigorífico Poti Ltda, dentre outras circunstâncias, como a inexistência de patrimônio da empresa e de seus sócios, que levaram ao firme convencimento de que a Impetrante é empresa inexistente de fato e instituída com único objetivo não pagar tributos devidos. A inexistência de empregados próprios é revelada já pela cópia do contrato de arrendamento de fls. 229/231, do qual se observa que além do estabelecimento de outro frigorífico (Frigopoti) a Impetrante utilizaria também os empregados do Frigopoti - Frigorífico Poti Ltda. O recurso administrativo apresentado pela Impetrante (fls. 1.143/1170) parece mais confirmar os achados da fiscalização tributária do que infirmá-los, visto que com ele traz prova de que seu livro de registro de empregados número 1 foi aberto somente em agosto de 2007, tendo sido contratados pouquíssimos empregados, conforme cópias de fls. 1.176/1.186, que mostram apenas dois motoristas e um vendedor, não obstante o faturamento no ano de 2007 tenha passado de 60 milhões de reais. Ainda de acordo com a Representação Fiscal do processo administrativo nº 16004.001031/2009-24, a Impetrante tem declarado patrimônio inferior a seis mil reais, quando ao longo de 2006 e 2007 foram constatadas aquisições de mercadorias à vista e faturamentos na ordem de 30 milhões de reais, com a realização de recolhimentos irrisórios perante o ganho auferido. Demais disso, não se pode perder de vista que a Impetrante foi inicialmente constituída com uma sócia majoritária pessoa jurídica com sede no Panamá, com 90% das cotas, sem identificação de seus sócios (fls. 179/185); e que posteriormente essa empresa off shore instalada em um paraíso fiscal cedeu suas cotas a Miguel Pizza Júnior, gerente do Frigopoti - Frigorífico Poti Ltda, o que parece corroborar a conclusão da autoridade fiscal. Deste modo, verificada a incapacidade operacional e a insuficiência do patrimônio, com autorização do artigo 80 da Lei nº 9.430/1996, e alterações da Lei nº 11.941/2009, operou-se o cancelamento de ofício da inscrição da parte impetrante no CNPJ. Para clareza de exposição, veja-se o que dispõe a citada norma legal: Lei nº 9.430/93 Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. (Redação da Lei nº 11.941/2009) I o Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas: I - que não existam de fato; ou (Incluído pela Lei nº 11.941/2009) II - que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes. (Incluído pela Lei nº 11.941/2009) Desta feita, a Instrução Normativa RFB nº 1005/2010, em regulamentação à norma supratranscrita, permitiu a providência de baixa de ofício da inscrição no CNPJ quando constatada a inexistência de fato da empresa ou sua inaptidão. Tal norma regulamentar é legal, visto que não extrapola o limite de regulamentação dado pela Lei nº 11.941/2009. Veja-se: IN RFB nº 1005/2010 Art. 30. Na hipótese de pessoa jurídica inexistente de fato, de que trata o inciso II do art. 28, o procedimento administrativo de baixa será iniciado por representação, consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações mencionadas no referido inciso. 1º O titular da unidade da RFB com jurisdição para fiscalização de tributos internos ou sobre comércio exterior, acatando a representação referida no caput, suspenderá a inscrição da pessoa jurídica no CNPJ, intimando-a, por meio de edital publicado no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, observado o disposto no art. 9º. 2º Na falta de atendimento à intimação referida no 1º, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ será baixada por meio de ADE do Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Demac Rio de Janeiro ou do titular da ALF ou IRF, publicado no DOU, no qual serão

indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.097, de 13 de dezembro de 2010) 3º A pessoa jurídica que teve sua inscrição baixada conforme o 2º poderá restabelecê-la mediante prova em processo administrativo: I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, no caso da alínea a do inciso II do art. 28; II - de sua localização ou da localização dos integrantes de seu QSA, do responsável perante o CNPJ ou do seu preposto, no caso da alínea b do inciso II do art. 28; e III - do reinício de suas atividades, no caso da alínea c do inciso II do art. 28. De outra parte, o julgamento do recurso administrativo interposto no procedimento de declaração de inaptidão do CNPJ da Impetrante, a par de não haver informação sobre sua situação atual, não depende do julgamento do recurso administrativo interposto contra o lançamento de crédito tributário e, não havendo relevância ou plausibilidade em seus fundamentos, não está a autoridade administrativa obrigada a conferir-lhe efeito suspensivo na forma do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/99. Ora, o cancelamento da inscrição da parte impetrante no CNPJ, muito ao contrário do que afirma, não tem relação com a falta de pagamento de tributo e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados no processo administrativo nº 16004.001027/2009-66 não impõem a suspensão do procedimento de cancelamento de inscrição no CNPJ. O procedimento de baixa do CNPJ, portanto, não é de modo algum utilizado como meio coercitivo para arrecadação de tributo, mas tão-somente e de maneira legítima e válida no caso como meio de encerrar a inscrição meramente formal de pessoa jurídica utilizada como pessoa interposta para evasão de tributos. Não há, assim, direito líquido e certo da parte Impetrante ao restabelecimento de seu CNPJ, devidamente baixado por meio do Ato Declaratório nº 165, de 29/09/2010, diante da constatação de sua inexistência de fato, ou mesmo ter assegurado seu cadastramento perante o CNPJ até julgamento definitivo do auto de infração formalizado no processo administrativo nº 16004.001027/2009/66. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA.** Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela Impetrante. Tendo em vista a juntada aos autos de documentos de natureza sigilosa, anote-se o sigilo de documentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se à Autoridade Impetrada.

0001095-41.2012.403.6106 - NASSIF & ALMEIDA LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA JUNIOR (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP Mantenho a decisão agravada pela Parte Impetrante (fls. 88/97), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001389-93.2012.403.6106 - WEVERLANE DANTAS MARQUES TEIXEIRA (MG095601 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Parte Impetrante. Recebo o Agravo Retido da União de fls. 52/58. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012953-11.2008.403.6106 (2008.61.06.012953-0) - PEDRO BONGIOVANI (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 155, uma vez que o objeto desta ação já foi atingido. Subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704664-39.1994.403.6106 (94.0704664-8) - CLEUCIMAR HONORIO DO NASCIMENTO X ANA DAGOSTINHO NASCIMENTO (SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO E SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X CLEUCIMAR HONORIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista as alegações do MPF de fls. 295, bem como o fato de haver havendo interesse de incapaz, determino que o(s) advogado(s) da Parte Autora informe(m) o Juízo e, se o caso, comprove(m) o respectivo levantamento e o pagamento da verba depositada às fls. 291, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, abra-se nova vista ao MPF. Promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região para apreciação do recurso interposto pelo INSS nos autos dos embargos às execução em apenso. Intime-se.

0019206-11.2001.403.0399 (2001.03.99.019206-6) - RETIFICA SAO PAULO LTDA (SP147140 - RODRIGO

MAZETTI SPOLON) X INSS/FAZENDA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RETIFICA SAO PAULO LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a informação de fls. 458, bem como o fato da 5ª Vara Federal local já estar utilizando a verba depositada às fls. 451, conforme se comprova às fls. 465/468, solicite-se àquela r. Vara, por e-mail, o destino do saldo informado às fls. 465. Com a liquidação, arquivem-se os autos, uma vez que já houve sentença de extinção da execução (que aguarda o trânsito em julgado). Intimem-se.

0006620-19.2003.403.6106 (2003.61.06.006620-0) - ANTONIA PEREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA) X ANTONIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056251-49.2001.403.0399 (2001.03.99.056251-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CENAMEVE CENTRO NACIONAL DE MEDICINA VETERINARIA COML/ LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CENAMEVE CENTRO NACIONAL DE MEDICINA VETERINARIA COML/ LTDA

Tendo em vista a juntada aos autos de certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado, bem como o que restou requerido às fls. 295/297, providencie a ECT-exequente o registro da penhora, nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, uma vez que referida diligência independente de mandado judicial. Providencie a ECT-exequente o recolhimento das custas para expedição de certidão (para a efetivação do registro). Comprovado o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se a certidão, comunicando-se para retirada, devendo ser comprovada a respectiva averbação no ofício imobiliário, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como requerer o que de direito. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012036-89.2008.403.6106 (2008.61.06.012036-8) - MARISA BORTOLATO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Observo que a petição de fls. 195/221 não foi assinada pelo peticionário. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a referida petição seja regularizada, sob pena de serem considerados os atos como não praticados. Intime-se.

0005754-64.2010.403.6106 - HAILTON SILVA DIAS X LANNY RIBEIRO DIAS - INCAPAZ X HAILTON SILVA DIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 135, certifico que os autos encontram-se com vista às partes de fl. 143 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a).

0006491-67.2010.403.6106 - WALDEMIR ANTONIO FEDERICHE(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP233138 - ANA KARINA SEGURA MELHADO E SP221200 - FERNANDO FRANÇA CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 90, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 94/104 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0007512-78.2010.403.6106 - EREMITA PEREIRA ROCHA COELHO(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007687-72.2010.403.6106 - CELINA NUNES ZACCHEU(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 339, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 350/364 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0008028-98.2010.403.6106 - LUZIA MEDICE BIANCHI(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 80, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 87/97 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0008411-76.2010.403.6106 - EURIDES RODRIGUES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 338, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 341/352 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0009184-24.2010.403.6106 - JAIR NECA DE OLIVEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da carta precatória de fls. 167/177 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002726-54.2011.403.6106 - CLEUSA DAGA MIATELLO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 115, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 127/141 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0003581-33.2011.403.6106 - VICENTE SEBASTIAO DE SOUZA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 175, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 183/198 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006562-69.2010.403.6106 - ZULMIRA HELENA SARTORI DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 194, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 198/210 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0002654-67.2011.403.6106 - VANDA MARIA DOS REIS FERNANDES(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 121, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 124/141 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0003135-30.2011.403.6106 - MOACYR PIRES DO PRADO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 103, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 112/133 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

Expediente Nº 6475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001688-07.2011.403.6106 - SILVIA HELENA DE LIMA(SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/57: Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação da tutela, bem como a produção de provas, requeridas à fl. 61, serão apreciados no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se

0003294-70.2011.403.6106 - WELIDA ZENAIDE DE PAULO ALBANES(SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 34, certifico que os autos encontram-se com vista à autora de fls. 41/42, pelo prazo de 05 dias.

0004894-29.2011.403.6106 - DEVANIR ALVES DE ANDRADE(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício nº 0394/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): DEVANIR ALVES DE ANDRADE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Vistos em inspeção. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Nada obstante o teor da decisão de fl. 34, reconsidero-a no tocante ao pedido de exibição de documentos, fazendo-o por analogia ao disposto no artigo 360 do Código de Processo Civil. Oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, servindo esta como ofício, visando à remessa a este Juízo de cópia do prontuário médico do Sr. Paulo Avigo, falecido em 19/06/2011, RG nº 11.857.091, CPF nº 031.117.618-60, filho de Bortolo Avigo e Aparecida Araújo Avigo, fixando o prazo para cumprimento em 10 (dez) dias. Com a juntada do prontuário, abra-se vista à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005696-27.2011.403.6106 - PALMIRA GONCALVES DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Considerando a decisão de fls. 120/122, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0036708-44.2011.4.03.0000, determino o prosseguimento do feito, independentemente da comprovação do indeferimento administrativo do benefício. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000202-50.2012.403.6106 - AMANCIO DE LIMA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão de fls. 53/57, determino o prosseguimento do feito, independentemente do indeferimento administrativo do benefício. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social

no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista ao autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000760-22.2012.403.6106 - NAIR CHIMELO PAPA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001365-65.2012.403.6106 - JOSE ANTONIASSI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001426-23.2012.403.6106 - LUIZ CALIXTO DE ALMEIDA(SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de comprovante do indeferimento administrativo do benefício. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001700-84.2012.403.6106 - ADAIR DE LEMOS(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar ADAIR DE LEMOS, conforme inicial e documento de fl. 17. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os

autos conclusos. Intimem-se.

0001749-28.2012.403.6106 - LUCIMAR MARTINS DA SILVA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001789-10.2012.403.6106 - JOSE DONIZETT NEVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar JOSE DONIZETT NEVES, conforme inicial e documento de fl. 18. Providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 10, item 3: Indefiro os requerimentos. Providências do Juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade da parte em conseguir os documentos. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001993-54.2012.403.6106 - LUIS CARLOS RAMOS DA SILVA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Verifico que o CPF do(a) autor(a) encontra-se pendente de regularização no Cadastro da Receita Federal, conforme extrato anexo. Assim, providencie o(a) autor(a) a respectiva regularização, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002251-64.2012.403.6106 - RAYSSA NUNES MINEIRO - INCAPAZ X ROBERTA KELLY PEREIRA NUNES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante do valor do último salário percebido por seu genitor. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002397-08.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO RAMOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento

oportuno. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de comprovante do indeferimento administrativo do benefício. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002467-25.2012.403.6106 - VINICIUS MACEDO LIMA X MIZAEEL PEREIRA LIMA FILHO(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Verifico, pelos documentos juntados, que o autor Vinicius Macedo Lima conta com 19 anos de idade, apto, portanto, a praticar por si os atos da vida civil, nos termos do artigo 5º do Código Civil. Assim, intime-se o patrono para que regularize o substabelecimento de fl 13, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005180-07.2011.403.6106 - JOSE CALDEIRA DE PAULA X PALMIRA BORTOLOTO DE PAULA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Desentranhe-se os documentos de fls. 27/29 para entrega aos autores, mediante recibo nos autos. Verifico que o CPF do(a) autor(a) Palmira encontra-se pendente de regularização no Cadastro da Receita Federal, conforme extrato anexo. Assim, providencie o(a) autor(a) a respectiva regularização, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008358-61.2011.403.6106 - GONCALO DAVID DE SOUZA(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002169-33.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004894-29.2011.403.6106) DEVANIR ALVES DE ANDRADE(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em Inspeção. Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária nº 0004894-29.2011.403.6106. Tendo em vista o teor da decisão proferida nesta data nos autos da referida ação ordinária, esclareça o requerente se remanesce interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 6490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003675-78.2011.403.6106 - DENIVALDO CANDIDO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o integral cumprimento da(s) determinação(ões) de fl(s) 27/30, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003861-04.2011.403.6106 - BRUNO VINICIUS DIAS BARBOSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 54 verso: Concedo ao autor mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para a juntada do comprovante de indeferimento administrativo do benefício, sob as penas cominadas na decisão de fl. 50. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004646-63.2011.403.6106 - SEVERINO GONCALVES DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 40, item III: Indefiro. Incumbe à parte autora as providências necessárias para a efetivação do pedido administrativo. Defiro a emenda à inicial de fl. 43. Anote-se. Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para a comprovação do indeferimento administrativo do benefício, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006326-83.2011.403.6106 - LUCAS FABIANO DA SILVA LOPES - INCAPAZ X LORRAINE PIRES DA SILVA LOPES - INCAPAZ X MARLENE PIRES DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 62/63: Nada a deferir quanto ao requerido no item 2 de fl. 62, uma vez que o feito já encontra-se suspenso, aguardando as providências da parte no tocante à efetivação do pedido administrativo, conforme decisão de fls. 53/56. Aguarde-se o decurso desse prazo, inclusive para o cumprimento das demais determinações, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008513-64.2011.403.6106 - ALZIRA DE JESUS MELLO DA SILVA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o integral cumprimento da(s) determinação(ões) de fl(s) 32/35, no que se refere à adequação do valor da causa, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000025-86.2012.403.6106 - ANASTACIO BRUSSOLO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor à fl. 52, para o cumprimento das determinações de fl. 51, sob as penas cominadas na referida decisão. Intime-se.

0000026-71.2012.403.6106 - AUREA DOS SANTOS CUBO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor à fl. 26, para o cumprimento da determinação de fl. 25, sob as penas cominadas na referida decisão. Intime-se.

0000141-92.2012.403.6106 - TEREZINHA DE JESUS MUNIZ DA SILVA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios,

subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da petição inicial para esclarecer o pedido, informando se deseja o benefício de pensão por morte, juntando, se for o caso, o comprovante do indeferimento administrativo do benefício.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000384-36.2012.403.6106 - LUIZA ALVES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Abra-se vista à autora de fl. 24 para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que incumbe ao patrono diligenciar junto a sua cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 20.Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000478-81.2012.403.6106 - MARIA LISBOA PRAJO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) do(a) autor(a) da petição de fl. 28, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 24. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000776-73.2012.403.6106 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Diante da informação trazida pelo autor no último item de fl. 09, defiro mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para a juntada aos autos de comprovante do indeferimento administrativo do benefício, sob as penas cominadas na decisão de fl. 41.Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000777-58.2012.403.6106 - WALTER APARECIDO MANENTI(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento da determinação de fls. 75/78, no que se refere à comprovação do indeferimento administrativo.Intime-se.

0000896-19.2012.403.6106 - LIDIA CLAUDIO PEREIRA MARTIN(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da petição inicial, indicando e qualificando os componentes do grupo familiar. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Intime-se.

0001430-60.2012.403.6106 - RUBENS BRITO DA SILVA(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino:a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias;b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo;c) que as provas requeridas

pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova;d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001463-50.2012.403.6106 - JOAO ROSA DA SILVA NETO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição do feito nº 2010.61.06.000635-9, que tramitou por este Juízo, extinto sem julgamento de mérito. Apense-se a estes autos os da referida ação. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Fl. 05: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada da declaração de pobreza, conforme requerido.Providencie o(a) autor(a), também no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil , a juntada aos autos de procuração com data atualizada, uma vez que a procuração ad judicia, além dos requisitos legalmente previstos, deve ser contemporânea à propositura da ação, possibilitando a averiguação da vontade atual do outorgante em relação ao provimento jurisdicional reclamado.Cumprida a determinação supra, venham conclusos. Intime-se.

0001471-27.2012.403.6106 - MARIA CRISTINA DE LIMA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Proceda a Secretaria à conferência dos documentos de fls. 24/27 com o original encartado à fl. 23. Após, desentranhe-se o referido original para entrega à autora, mediante recibo nos autos. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 282, VII, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Intime-se.

0001511-09.2012.403.6106 - MARIA LOURDES DE LIMA MELLO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino:a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias;b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo;c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova;d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001984-92.2012.403.6106 - CATARINA DE SOUZA LOPES(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino:a) promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da petição inicial, indicando e qualificando os componentes do grupo familiar;b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias;c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo;d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova;e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002315-74.2012.403.6106 - NELSON BRASILINO DE SOUZA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da petição inicial, indicando e qualificando os componentes do grupo familiar. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Intime-se.

0002381-54.2012.403.6106 - WALTER CADAMURO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino:a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias;b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo;c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova;d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002502-82.2012.403.6106 - FERNANDA SABRINA AVANCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização do instrumento de mandato de fl. 07, tendo em vista a divergência entre o nome dele constante e o documento de fl. 12, regularizando, igualmente, a declaração de fl. 08 e a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos. Cumpridas as determinações supra,

venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003668-86.2011.403.6106 - HELIO VITORINO GONCALVES(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para a comprovação do indeferimento administrativo do benefício, sob pena de extinção, nos termos da decisão de fl. 42. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004854-47.2011.403.6106 - ODETE THEREZINHA FERNANDES GOLIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido pela autora às fls. 24/26, defiro mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que a parte autora comprove o indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade rural, sob pena de extinção, nos termos da decisão de fl. 20. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se

0005270-15.2011.403.6106 - MARIA ALVES DE MORAIS(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Excepcionalmente, concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da(s) determinação(ões) de fl(s) 17, sob pena de extinção, nos termos da referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008222-64.2011.403.6106 - EUCLIDES LUIZ DA CRUZ X CLEUSA VALENTIN DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos remetidos a este Juízo, em razão da prevenção apontada às fls. 39/40. Observo que, embora tenha sido indeferido o benefício da justiça gratuita na ação nº 2006.61.06.000750-6, foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelos autores (fl. 55) em relação ao pedido desse benefício. Quanto ao feito nº 0008980-87.2004.403.6106, a justiça gratuita foi concedida na sentença de extinção (fl. 63). O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) Cleusa Valentin da Cruz, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como, regularizem ambos os autores a declaração de fl. 12, fazendo constar seus nomes e assinaturas corretos. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000928-24.2012.403.6106 - DINORA SILVEIRA CARMO ROLA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001063-36.2012.403.6106 - MARCELUZ BENVINDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino:a) promova o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil;b) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias;c) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo;d) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova;e) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;f) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;g) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;h) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.i) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001512-91.2012.403.6106 - NADIR TRANQUERO MORENO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino:a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias;b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo;c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova;d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6565

USUCAPIAO

0009457-71.2008.403.6106 (2008.61.06.009457-6) - MADALENA RODRIGUES NOGUEIRA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X NILDA DA SILVA CRUZ X RAUL MAGNO BEZERRA DA CRUZ(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DULCIDERME ARIFA TIGRE X LUCY MARY ZINGARO X ICLAIR GONCALVES SEGALA X REGIANE CRISTINA PEREIRA(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009150-54.2007.403.6106 (2007.61.06.009150-9) - MUNICIPIO DE MENDONCA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0009151-39.2007.403.6106 (2007.61.06.009151-0) - MUNICIPIO DE MIRASSOLANDIA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008126-83.2010.403.6106 - SAMUEL FRANCISCO GOMES(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. CARTA PRECATÓRIA Nº 161/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Processo nº 0008126-83.2012.403.6106. Autor(a): SAMUEL FRANCISCO GOMES (Advogado: Dr. Alexandre Giliotti OAB/SP 150100). Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado Antonio J. A. Martins- OAB/SP 111552). Depreco ao Juízo da Comarca de José Bonifácio/SP, servindo a presente decisão como carta(s) precatória(s): a) a realização do depoimento pessoal do autor, SAMUEL FRANCISCO GOMES, RG 32.813.646-3, residente e domiciliado à Rua Valdolino Oliveira Martins, nº 465- Jardim Alci Sansoni, na cidade de José Bonifácio/SP; b) a oitiva da testemunha por ele arrolada: MÁRCIO ANTÔNIO VIEIRA, residente e domiciliado à Rua Osvaldo Cruz, nº 44- Jardim Amoreiras, também na cidade de José Bonifácio/SP e c) depoimento da testemunha arrolada pela ré, ANTÔNIO DONIZETE TANCINE, RG 11775048, residente e domiciliado à Rua Mário Nonato, nº 21- Jardim das Paineiras, José Bonifácio/SP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua s Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Com a designação da data para oitiva do depoimento do requerente, depreque-se à Comarca de Monte Aprazível/SP, a oitiva da outra testemunha arrolada pela requerida, Sr. Ivan Cid Soares. Com o retorno das providências deprecadas, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor; ocasião em que deverão apresentar memoriais. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001911-57.2011.403.6106 - DANIELA DE MORAIS GIORGI X CASSIO LUIS GIORGI FILHO(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Antes de apreciar a petição de fls. 205/206, intime-se a CEF, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos relacionados à avaliação do imóvel em questão, bem como dos imóveis cujos contratos foram trazidos às fls. 81/157. Com a vinda dos documentos, vista aos autores e após, venham conclusos. Intime(m)-se.

0002457-15.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X M. GANDOLFO ME(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

Fls. 1025: Indefiro o pedido de degravação, eis que despicienda diante da possibilidade da apresentação de cópias dos depoimentos colhidos na mencionada ação penal. Por outro lado, defiro a produção de prova testemunhal, requerida por ambas as partes. Nos termos do artigo 407 do CPC, apresente a requerida, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas. Após, voltem conclusos para designação da audiência. Intime(m)-se.

0002844-30.2011.403.6106 - ALBERTO ALEXANDRE VIVALDINI(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003254-88.2011.403.6106 - MARLENE DA SILVA - INCAPAZ X KELLY CRISTINA DE FREITAS ASSUNCAO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da proposta de transação ofertada.

0003754-57.2011.403.6106 - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da proposta de transação ofertada.

0003952-94.2011.403.6106 - GENILDO ARAUJO DE SENA X SANDRA MARTINS ARAUJO DE SENA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Solicite-se ao SEDI (via eletrônica), a inclusão de Sandra Martins Araujo de Sena no polo ativo do feito. Sem prejuízo, apresente a co-autora Sandra, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, cópias de seus documentos pessoais. Após, venham conclusos para sentença.

0005082-22.2011.403.6106 - VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005544-76.2011.403.6106 - JULINDA FERREIRA FREIRE(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da proposta de transação ofertada.

0005626-10.2011.403.6106 - JBM TRANSPORTES LTDA - ME(SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA) X INSS/FAZENDA
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005636-54.2011.403.6106 - ANDREIA CUSTODIO JORGE(SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO) X ANTONIO DELFINO GUIMARAES X MARILZA DA SILVA GUIMARAES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALVARINDA DAS NEVES ROSA(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO)
Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requeridos Antônio Delfino, Marilza e Alvarinda, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Fl. 140: Anote-se. Fl. 143: Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Tendo em vista a certidão de fl. 257, nomeio a Dra. Carmem Silvia Calderero Mória, como advogada dativa dos réus Antônio e Marilza, devendo a Secretaria providenciar a sua intimação, inclusive para ofertar contestação ao pedido dos autores. Após, voltem conclusos, conforme já determinado às fls. 251. Intime(m)-se.

0007178-10.2011.403.6106 - APARECIDA PASSIPIERI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007273-40.2011.403.6106 - JOAO CARLOS FERRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007285-54.2011.403.6106 - ANGELA ALZIRA ESTEFANO BUAINAIN(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X FAZENDA NACIONAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008302-28.2011.403.6106 - NELSON EDGARD PLANAS NAVARRO X MARIA DO CARMO CANHOS NAVARRO(SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008316-12.2011.403.6106 - ARYDES ATHAYDES FILHO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da proposta de transação ofertada.

0008606-27.2011.403.6106 - GERALDO ZOTARELLI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008783-88.2011.403.6106 - CLAUDIO LESSI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008787-28.2011.403.6106 - MARIA LUZIA SILVESTRE DALOLIO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008796-87.2011.403.6106 - ADRIANA TEIXEIRA ROCIO POSLEDNIK(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES E SP282497 - ANTONIO AUGUSTO IGNACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da proposta de transação ofertada.

0000359-23.2012.403.6106 - REINALDO MORAES DE OLIVEIRA(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, no prazo legal, sob pena de preclusão, ocasião em que deverá ser cientificado da petição de fls. 60/61, informando se persistem os descontos. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000367-97.2012.403.6106 - ROBERTO APARECIDO CAPUCCI X EDILENI APARECIDA PEREIRA DA SILVA CAPUCCI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000373-07.2012.403.6106 - AMARO JOAO DA SILVA(SP286163 - GUSTAVO ROSSI GONÇALVES E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP302544 - ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000439-84.2012.403.6106 - VANESSA APARECIDA BATISTA(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES E SP274698 - MIRELA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da proposta de transação ofertada.

0000604-34.2012.403.6106 - MAURO SEJANI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000606-04.2012.403.6106 - DIRCEU CARLOS DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000673-66.2012.403.6106 - NELSON ROXO FILHO(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000761-07.2012.403.6106 - ILTON BERNARDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000794-94.2012.403.6106 - MARIA DOMICIANA PINHEIRO FACCA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da proposta de transação ofertada.

0000835-61.2012.403.6106 - MARTA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO(SP186119 - AILTON CÉSAR FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da proposta de transação ofertada.

0000875-43.2012.403.6106 - NELSON BASILIO DO NASCIMENTO(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da proposta de transação ofertada.

0000876-28.2012.403.6106 - JOSE CARDOSO FILHO(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da proposta de transação ofertada.

0000880-65.2012.403.6106 - DANIELE FERNANDES DE MENEZES RODRIGUES(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000883-20.2012.403.6106 - VLADMIR JOSE BARDIVIESSO(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000884-05.2012.403.6106 - JOAO MARCOS MUSSATO(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da proposta de transação ofertada.

0001130-98.2012.403.6106 - JOAO EDISON DE OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001131-83.2012.403.6106 - FIDELCINO JOSE DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001142-15.2012.403.6106 - GILBERTO PUGLIA(SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001381-19.2012.403.6106 - CRISTIANE FORTUNATO TEODORO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da proposta de transação ofertada.

0001407-17.2012.403.6106 - RENAN TOME DE SOUZA(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001492-03.2012.403.6106 - LAUREANO SARTORELLI(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002292-31.2012.403.6106 - MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de Ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando à anulação de auto de infração, com base na compensação de créditos efetuada e autorizada por decisão judicial proferida em autos de agravo de instrumento. É o sucinto.Decido.Com relação à prevenção ao feito que tramitou pela 2ª Vara Federal desta Subseção, embora divirja do entendimento do nobre colega daquela Vara, aceito a competência e passo a decidir. O pedido de tutela antecipada, na verdade, trata de natureza cautelar, razão pela qual passo a apreciar o pedido com fundamento no artigo 273, 7º do CPC. O direito de fundo, veiculado na compensação administrativa, já conta com inúmeros precedentes jurisprudenciais inclusive decisões deste juízo razão pela qual entendo presente o fumus boni juris; já o periculum in mora nada obstante a razoável argumentação acerca das entidades dependentes do município -, não é por essa, mas sim por outras razões que se mostram presentes: primeiro, em razão do dispositivo expresso do artigo 100 da Constituição Federal; depois, em razão da não existência de hierarquia entre os poderes, seja no plano horizontal, seja no vertical.Por fim, cumpre acrescer, que a medida deferida em nada prejudicará a parte requerida diante do seu caráter de reversibilidade, e até mesmo, diante da possibilidade de eventual e futuro bloqueio nos valores objeto de repasse ao Município. Posto isso, concedo liminar para suspender os efeitos, bem como a exigibilidade dos valores objeto do Auto de Infração 16.004.720433/2011-46, reconhecendo-os como valores pagos mediante compensação, até julgamento deste feito, assim como para suspender toda e qualquer restrição aos repasses de receita da União ao Município de Votuporanga, em razão dos fatos apontados na Petição Inicial.Cite-se a União.Cumpra-se com urgência. Intimem-se.MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 168/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.Processo nº 0002292-31.2012.403.6106Autor(a): Município de Votuporanga (Advogado Dr. Ives Gandra da Silva Martins - OAB/SP nº 11.178).Ré: União Federal. Cite-se o(a) União Federal, na pessoa do Procurador Seccional, com sede à Avenida Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, para que, caso queira, conteste a

ação no prazo legal, ficando desde já intimado da decisão supra, para ciência e cumprimento. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como mandado de citação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária. Instrua-se o instrumento com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a resposta, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0002377-17.2012.403.6106 - DORALICE FERNANDES DA SILVA (SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Analisando o que consta dos autos, cumpre observar que a pretensão, exclusão do nome do (a) autor (a) do SERASA e do SPC, não se enquadra na hipótese de antecipação da tutela pretendida - revisão contratual c/c repetição de indébito. Trata-se, isto sim, de providência de natureza cautelar, que passo a apreciar, nos termos do artigo 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, pelo menos em cognição inicial, verifico que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada, uma vez que, pelos documentos carreados ao processo, até o momento, não se pode afirmar que houve a aplicação de índices e cláusulas não avençadas entre as partes. A autora valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ela (autora) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Posto isso, indefiro o pedido cautelar formulado, sem prejuízo de posterior reapreciação. Cite-se a CEF, ocasião em que deverá apresentar o contrato da operação financeira em questão. Com a resposta, vista à requerente, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0002398-90.2012.403.6106 - JOSE SERGIO BERTACO (SP315952 - LUCIANA MARQUES BERTACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição. Apresente o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido de gratuidade, e após, cite-se a CEF para querendo, apresentar contestação ou ratificar a defesa já apresentada. Com a resposta, vista ao requerente, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008364-68.2011.403.6106 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da proposta de transação ofertada.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002492-38.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005626-10.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL X JBM TRANSPORTES LTDA - ME (SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA)

Vistos em Inspeção. Recebo a presente exceção, eis que tempestiva. Vista ao excepto para resposta. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002465-55.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-34.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO SEJANI (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

Vistos em Inspeção. Recebo a presente impugnação, eis que tempestiva. Visto ao impugnado para resposta. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6572

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000257-40.2008.403.6106 (2008.61.06.000257-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOVEIS CENTAURO LTDA X DALCIR RISSANI X ANA PRESCILIA SARDINHA RISSANI X APARECIDO DIAS MAGALHAES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 130/2012 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: DALCIR RISSANI, RG. 5.467.449 SSP/SP, CPF Nº 225.795.918-34 e ANA PRESCILIA SARDINHA RISSANI, RG. 7.303.622-5 SP, CPF/MF 213.099.678-73, ambos residentes na Rua João Barbosa da Silva, nº 35, Bairro Jardim Urano, em São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$303.244,62, posicionado em 20/05/2010 (fls. 493/495). Fls. 552/562: Preliminarmente, verifico que o imóvel objeto da matrícula nº 71.250, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP foi gravado com cláusulas restritivas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, na data de 25/12/2005, conforme Av. 2/71.250 (fl. 561/verso). Considerando que os executados foram citados em 06/11/1994 (fl. 40), resta caracterizada a fraude à execução, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual torna ineficaz o conteúdo das averbações 1 e 2 da matrícula nº 71.250, registradas em 21 de julho de 2009, em relação aos executados Dalcir Rissani e Ana Prescilia Sardinha Rissani, especificamente quanto à Caixa Econômica Federal. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: 1) Proceda à PENHORA do imóvel objeto da matrícula nº 54.426, da parte ideal do imóvel matriculado sob nº 65.430 e da sua propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 71.250, todos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, pertencentes aos executados acima identificados, para garantia da execução, acréscimos legais e custas judiciais; 2) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; 3) AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; 4) lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME os executados e seus cônjuges, se casados forem, da penhora, bem como do conteúdo deste despacho. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificando-se aos interessados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Horário de Expediente: 09h00 às 19h00. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Com a juntada do mandado, abra-se vista à CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da exequente, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0007643-87.2009.403.6106 (2009.61.06.007643-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PAULO SERGIO LILLI CATANDUVA ME X PAULO SERGIO LILLI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL OFÍCIO Nº 390/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: PAULO SÉRGIO LILLI CATANDUVA/ME Vistos em inspeção. Fl. 87: Defiro o requerido. Providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória nº 174/2011 (fls. 74/84), instruindo-a com as cópias necessárias e com as guias de fls. 88/89, que também deverão ser desentranhadas, mediante certificação. Após, encaminhem-na ao Juízo Deprecado para o integral cumprimento, servindo cópia deste despacho como ofício. Com a juntada da carta precatória, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da CFE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002191-07.2011.403.6113 - MARIA HELENA ALVES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 395/2012 MANDADO INTIMAÇÃO INSS Nº 157/2012 Impetrante: MARIA HELENA ALVES. Impetrado: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL /SP Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara. Fl. 142: Nada obstante a prevenção apontada, considerando que a Lei federal nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, é taxativa ao excluir a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar as ações de mandado de segurança, determino o prosseguimento do feito. Pretende a impetrante a concessão de liminar objetivando a conclusão da análise de recurso administrativo interposto, na data de 02/08/2010, em razão da cessação de seu benefício previdenciário nº 31/134.322.013-8. Defiro, em parte e em termos, o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que traga aos autos, no mesmo prazo para prestação das informações, cópia integral do procedimento administrativo 35390.001281/2010-36 (fl. 13). Posto isso, notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Avenida Bady

Bassitt, nº 3268, Boa Vista, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações e cumpra a liminar aqui deferida. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º Andar, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002611-96.2012.403.6106 - SEBO SOL INDUSTRIA DE SUB PRODUTOS BONIVOS LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda; b) apresentando cópia autenticada dos documentos que acompanham a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Após a alteração do valor da causa, recolha a impetrante as custas processuais remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transcorrido os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002695-97.2012.403.6106 - FUNFARME - FUNDACAO REGIONAL DE MEDICINA DE S J RIO PRETO(SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP X COORDENADOR DE SUSTENTACAO AO NEGOCIO DA CEF DE SAO JOSE DO RIO PRETO X GERENTE REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CEF-S J R PRETO/SP

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista que não restou comprovado que a autora não tem condições de arcar com despesas do processo sem o comprometimento de suas atividades. Nesse sentido: STJ, RESP 1064269 - 200801227960, Relator: Raul Araújo, DJE: 22/09/2010. Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda; b) apresentando cópia autenticada dos documentos que acompanham a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Após a alteração do valor da causa, recolha a impetrante as custas processuais devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transcorrido os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004555-41.2009.403.6106 (2009.61.06.004555-7) - JOSUALDO SILVA DE OLIVEIRA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009263-37.2009.403.6106 (2009.61.06.009263-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005908-19.2009.403.6106 (2009.61.06.005908-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X REYNALDO GIL

BARRIONUEVO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias de fls. 77/79, 82 e desta decisão para o feito principal (nº 0005908-19.2009.403.6106). Após, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 6575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011587-68.2007.403.6106 (2007.61.06.011587-3) - CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA(SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS E SP146506 - SILMARA MONTEIRO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 260/262: Intime-se a ré IG - Internet Group do Brasil S/A para que providencie a juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, das guias relativas ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, cujos valores pretende ver restituídos, com a autenticação bancária. Com a juntada das guias, cumpra-se a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 259. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotando-se a mesma medida em caso de inércia da ré. Intime-se.

0000854-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000854-0) - ODETE MARTINS RIBEIRO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência do ofício de fl. 293 (comunica a implantação do benefício), conforme determinado à fl. 288.

0001866-87.2010.403.6106 - CINDY ROBERTA GONCALVES DOMINGUES DIAS X SANDY ANTUNES DOMINGUES SILVA - INCAPAZ X NICOLAS ANTUNES DOMINGUES SILVA - INCAPAZ X CINDY ROBERTA GONCALVES DOMINGUES DIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 203/204: Ciência à parte autora da implantação do benefício. Após, cumpra-se a determinação de fl. 197, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005625-59.2010.403.6106 - MIRANICE DIAS BARBOSA - INCAPAZ X EVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 88 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003859-34.2011.403.6106 - JOSE CARLOS ALVES(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP303795 - RENATA BERTI ROCHA MENDES E SP305851 - MARCELO MAURICIO SOARES FRAILE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 131/134: Mantenho a decisão de fl. 127, eis que no despacho de fl. 122 constou expressamente o código de receita a ser utilizado para o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006969-75.2010.403.6106 - MARIA ONEIDE CARVALHO LOBO GODELLI X JOSE GODELLI NETO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. Fls. 117/122: Ante a concordância do INSS (fl. 126), defiro a habilitação do beneficiário à pensão por morte, José Godelli Neto. Ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar José Godelli Neto como sucessor de Maria Oneide Carvalho Lobo Godelli, observando o Comunicado NUAJ 02/2008. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 106, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 6576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010714-34.2008.403.6106 (2008.61.06.010714-5) - ELDER LUIZ MUSSI BAGIANI(SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO E SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção.Fls. 277/280: Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento, recebo a apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003911-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003911-9) - LUCIO LUIS CABRERA MANO X OLGA MASSONI SIVIERO X DOMINGOS MENA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista aos autores para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008514-83.2010.403.6106 - SIMONIA APARECIDA SABADIN AMATO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista à autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 176/178.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002615-70.2011.403.6106 - SALVADOR STAFUZA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004639-71.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009555-56.2008.403.6106 (2008.61.06.009555-6)) ELIANE REGINA RAMOS LOPES RODRIGUES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista à autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 95/96.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo-se o apensamento.Intimem-se.

Expediente Nº 6577

MONITORIA

0008507-57.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON MEDEIROS

AÇÃO MONITÓRIACARTA PRECATÓRIA Nº 96/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Ré(u): EDSON MEDEIROS, RG. 13.217.610-5 SSP/SP, CPF/MF 785.045.038-87, residente na Rua Alípio Bastos, nº 840, Centro, em Monte Aprazível/SP. DÉBITO: R\$21.570,01, posicionado em 11/11/2011.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Monte Aprazível/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço

eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008514-49.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS ROSA

AÇÃO MONITÓRIACARTA PRECATÓRIA Nº 95/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Ré(u): JOSÉ CARLOS ROSA, RG. 16.101.447 SSP/SP, CPF/MF 049.700.958-76, residente na Rua Brasil, nº 545, Centro, em Monte Aprazível /SP. DÉBITO: R\$18.723,78, posicionado em 11/11/2011. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Monte Aprazível/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008516-19.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO DONIZETE CARVALHO

AÇÃO MONITÓRIACARTA PRECATÓRIA Nº 93/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Ré(u): SEBASTIÃO DONIZETE CARVALHO, RG. 14.401.643 SSP/SP, CPF/MF 059.213.278-16, residente na Rua Milton Nunes Martins, 2.081, Jardim São José, em Orindiúva/SP. DÉBITO: R\$18.991,99, posicionado em 17/11/2011. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Paulo de Faria/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008525-78.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

AÇÃO MONITÓRIACARTA PRECATÓRIA Nº 94/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Ré(u): JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, RG. 10.642.185 SSP/SP, CPF/MF 018.532.728-17, residente na Rua João Guimarães, 16, Araújo, em Monte Aprazível /SP. DÉBITO: R\$25.529,30,

posicionado em 11/11/2011.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Monte Aprazível/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0008527-48.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUCELIO DOS SANTOS MOREIRA

AÇÃO MONITÓRIACARTA PRECATÓRIA Nº 92/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Ré(u): JUCELIO DOS SANTOS MOREIRA, RG. 42.511.953-1 SSP/SP, CPF/MF 351.326.568-97, residente na Rua Jovino Paulo Pacheco, nº 1.075, Bairro Orindiúva, em Orindiúva/SP. DÉBITO: R\$18.893,71, posicionado em 11/11/2011.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Paulo de Faria/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0008529-18.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGNALDO DE LIMA MACELANI

AÇÃO MONITÓRIACARTA PRECATÓRIA Nº 98/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Ré(u): AGNALDO DE LIMA MACELANI, RG. 25.183.037-8 SSP/SP, CPF/MF 121.718.258-63, residente na Rua Bahia, nº 4.778, Patrimônio Novo, em Votuporanga/SP. DÉBITO: R\$20.955,25, posicionado em 11.11.2011.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a autora

acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008532-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVANIR DE PAULA SALVIONI

AÇÃO MONITÓRIACARTA PRECATÓRIA Nº 91/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Ré(u): IVANIR DE PAULA SALVIONI, RG. 28.675.879-2 SSP/SP, CPF/MF 103.618.158-83, residente na Rua Osvaldo Cruz, nº 2758, Santa Casa, em Mirassol /SP. DÉBITO: R\$13.351,57, posicionado em 11/11/2011. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008663-45.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL FELIX MODESTO

AÇÃO MONITÓRIACARTA PRECATÓRIA Nº 90/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Ré(u): DANIEL FELIX MODESTO, RG. 47.772.592-6 SSP/SP, CPF/MF 397.116.948-16, residente na Rua Eduardo Corsato, nº 1505, Jardim das Palmeiras, em Pindorama/SP. DÉBITO: R\$15.346,14, posicionado em 22/11/2011. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Catanduva /SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008674-74.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCIDES CREMASCHI

AÇÃO MONITÓRIACARTA PRECATÓRIA Nº 89/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Ré(u): ALCIDES CREMASCHI, RG. 6.552.805 SSP/SP, CPF/MF 974.209.728-34,

residente na Rua Nair de Freitas, nº 305, Jardim Martani, em Catanduva/SP. DÉBITO: R\$13.665,90, posicionado em 22/11/2011. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008678-14.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENTIL ZANOVELLI CICERO

AÇÃO MONITÓRIA CARTA PRECATÓRIA Nº 88/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Ré(u): GENTIL ZANOVELLI CÍCERO, RG. 21.995.307 SSP/SP, CPF/MF 121.794.638-12, Avenida Coqueiral, nº 01, Coqueiral, em Potirendaba/SP. DÉBITO: R\$16.654,55, posicionado em 22/11/2011. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo do Foro Distrital de Potirendaba/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001792-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CANDIDO DA SILVA

AÇÃO MONITÓRIA CARTA PRECATÓRIA Nº 97/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Ré(u): JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA, RG. 30.314-86-0 SSP/SP, CPF/MF 268.130.278-16, residente na Rua Clodomiro da Silva, nº 287, Res. João Pestana, em Urupês/SP. DÉBITO: R\$11.934,77, posicionado em 10/02/2012. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Urupes /SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante

ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001936-36.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO LUCINDO DA CRUZ

AÇÃO MONITÓRIA CARTA PRECATÓRIA Nº 99/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Ré(u): LUCIANO LUCINDO DA CRUZ, RG. 25.540.090-1 SSP/SP, CPF/MF 121.721.568-92, residente na Rua Sebastião Cecchini, nº 3.533, Pozzobon, em Votuporanga/SP. DÉBITO: R\$18.964,23, posicionado em 07/02/2012. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002104-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR TRENTINI

AÇÃO MONITÓRIA CARTA PRECATÓRIA Nº 101/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Ré(u): CLAUDEMIR TRENTINI, RG. 24.842.461-0 SSP/SP, CPF/MF 134.540.578-25, residente na Rua Alípio Dias JR, nº 5, S Pedro, em Pindorama/SP. DÉBITO: R\$14.410,85, posicionado em 08/03/2012. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002107-90.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMILSON DE JESUS MENDES

AÇÃO MONITÓRIA CARTA PRECATÓRIA Nº 100/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Ré(u): ADEMILSON DE JESUS MENDES, RG. 25.535.062-4 SSP/SP, CPF/MF 070.582.988.07, residente na Rua Demol, nº 171, Centro, em Orindiúva/SP. DÉBITO:

R\$14.440,08, posicionado em 07/03/2012. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Paulo de Faria/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 6578

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008526-63.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THIAGO LEAL NADOTI CONFECOES ME X THIAGO LEAL NADOTI X FERNANDO ROSSINI DA SILVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CARTA PRECATÓRIA Nº 118/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogados: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) THIAGO LEAL NADOTI CONFECOES ME, CNPJ/MF 08.453.405/0001-97, instalada na Rua Pernambuco, 3.368, Patrimônio Velho, em Votuporanga/SP. 2) THIAGO LEAL NADOTI, RG. 46.038.318-8 SSP/SP, CPF/MF 358.313.388-94, 3) FERNANDO ROSSINI DA SILVA, RG. Nº 21.742.447-8 SSP/SP, CPF/MF 114.456.018-77, os dois últimos residentes na Rua dos Catequistas, n 3.885, Estela Parque, em Votuporanga/SP. DÉBITO: R\$17.757,33, posicionado em 18/11/2011. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, a fim de que: CITE os executados acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME os executados de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME os executados da penhora, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão e, se a constrição recair sobre bens imóveis, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), se o caso. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos

ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0008530-03.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X I N C L DOCES COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IVANDIR CERQUEIRA LEITE X NOEMI POSSEBON CERQUEIRA LEITE
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CARTA PRECATÓRIA Nº 120/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogados: Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) I.N.C.L - DOCES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ/MF 09.211.797/0001-40, instalada na Rua Jacarezinho, nº 390, Altos de Higienópolis, em Catanduva/SP; 2) IVANDIR CERQUEIRA LEITE, RG. 15.724.462-3 SSP/SP, CPF/MF 047.710.628-54; 3) NOEMI POSSEBON CERQUEIRA LEITE, RG. 19.333.705-8 SSP/SP, CPF/MF 997.705.557-20, os dois últimos residentes na Avenida São Vicente de Paulo, nº 5000, apto. 32, Parque Iracema, em Catanduva/SP. DÉBITO: R\$26.125,89, posicionado em 18/11/2011. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP, a fim de que: CITE os executados acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME os executados de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME os executados da penhora, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão e, se a constrição recair sobre bens imóveis, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), se o caso. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0008539-62.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN RAGGHIANI ME X VIVIANE LORENCATO X RENAN RAGGHIANI
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CARTA PRECATÓRIA Nº 119/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogados: Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) RENAN RAGGHIANI ME, CNPJ/MF 10.784.011/0001-63; 2) VIVIANE LORENCATO, RG. 34.358.635-6, CPF/MF 302.581.838-70; 3) RENAN RAGGHIANI, RG. 35.182.728-6 SSP/SP, CPF/MF 292.654.038-88, todos com endereço na Rua Domingos Catanozzi, nº 5.471, Parque Residencial do Lago, em Votuporanga/SP. DÉBITO: R\$19.606,97, posicionado em 18/11/2011. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, a fim de que: CITE os executados acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME os executados de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os devedores, PROCEDA AO

ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME os executados da penhora, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão e, se a constrição recair sobre bens imóveis, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), se o caso. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008543-02.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO CENTENARO TRANSPORTES ME X RONALDO CENTENARO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP CARTA PRECATÓRIA Nº 124/2012 AO JUÍZO DO FORO DISTRITAL DE ITAJOBÍ/SP CARTA PRECATÓRIA Nº 125/2012 AO JUÍZO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) RONALDO CENTENARO TRANSPORTES ME, CNPJ/MF 10.561.958/0001-05, instalada na Rua Estavam Peres Alvare, nº 95, em Itajobi/SP. 2) RONALDO CENTENARO, RG. 22.829.870-2, CPF/MF 167.618.528-38, residente na Rua José Serafim, nº 171, Santa Izabel, em Catiguá, comarca de Catanduva/SP DÉBITO: R\$14.135,43, posicionado em 18/11/2011. Fls. 42/45: Resta prejudicada a apreciação da prevenção apontada à fl. 40, haja vista que Antônio Perez Martins não figura como executado nesta ação, tendo sido incluído indevidamente no pólo passivo. Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI para exclusão do nome de Antônio Perez Martins do pólo passivo. Extraíam-se cópias da presente decisão, que servirão como cartas precatórias a serem encaminhadas por via eletrônica aos Juízos do Foro Distrital de Itajobi/SP e da Comarca de Catanduva/SP, a fim de que: CITE o executado acima identificado, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o executado de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o executado e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008544-84.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASA FACCI COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X JOAO DOMINGOS X ANTONIO PEREZ

MARTINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CARTA PRECATÓRIA Nº 121/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogados: Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) CASA FACCI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA EPP, CNPJ/MF 47.068.952/0001-00, instalada na Rua Minas Gerais, nº 341, Centro, em Catanduva/SP; 2) JOÃO DOMINGOS, RG. 10.122.821 SSP/SP, CPF/MF 974.223.558-91, residente na Rua Paineiras, nº 130, Pq. Res. Santa, em Catanduva/SP; 3) ANTÔNIO PEREZ MARTINS, RG. 5.190.842 SSP/SP, CPF/MF 547.140.018-68, residente na Rua Lavínia, nº 386, Vila Alexandria, em Catanduva/SP. DÉBITO: R\$24.148,08, posicionado em 18/11/2011. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP, a fim de que: CITE os executados acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME os executados de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; 0,10 Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME os executados da penhora, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão e, se a constrição recair sobre bens imóveis, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), se o caso. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) executado(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0008548-24.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AXI FLEX IND/ METALURGICA LTDA X JESUS ANTONIO PEREIRA X SILAS EDUARDO SOARES X PEDRO ROBERTO CARLOS VIU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CARTA PRECATÓRIA Nº 122/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogados: Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) AXI-FLEX INDÚSTRIA METALURGICA LTDA, CNPJ/MF 10.209.590/0001-10, instalada na Rua Sergipe, nº 3.505, Giorgio Mestrinelli, em Catanduva/SP; 2) JESUS ANTONIO PEREIRA, RG. 19.333.697 SSP/SP, CPF/MF 083.458.508-12, residente na Rua Ouro Branco, nº 680, Parque Glória IV, em Catanduva/SP; 3) SILAS EDUARDO SOARES, RG. 32.919.592 SSP/SP, CPF/MF 214.075.128-03, residente na Rua Novo Machado, nº 81, Parque Glória VI, em Catanduva/SP; 4) PEDRO ROBERTO CARLOS VIU, RG. 20.358.590 SSP/SP, CPF/MF 112.134.888-26, residente na Rua Brasil, nº 10, Conjunto Habitacional Antônio B. Mota, em Pindorama/SP. DÉBITO: R\$14.543,42, posicionado em 18/11/2011. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP, a fim de que: CITE os executados acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME os executados de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros

quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; AVALIE os bens constrictos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME os executados da penhora, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão e, se a constrição recair sobre bens imóveis, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), se o caso. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008554-31.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BEAT SOUND COM/ DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP X MARCELO GUSTAVO DE MELLO X VANESSA ANDREA DE MELLO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CARTA PRECATÓRIA Nº 123/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogados: Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) BEAT SOUND COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO ELETRÔNICOS, CNPJ/MF 03.037.641/0001-09, instalada na Rua Carlos Rogério, nº 372, Res. San Remo, em Catanduva/SP; 2) MARCELO GUSTAVO DE MELLO, RG. 27.557.600-0 SSP/SP, CPF/MF 269.994.898-58; 3) VANESSA ANDREA DE MELLO, RG. 32.919.676-5 SSP/SP, CPF/MF 288.156.308-21, os dois últimos residentes na Rua José Bonifácio, nº 311, Centro, em Pindorama/SP. DÉBITO: R\$15.774,56, posicionado em 31/10/2011. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP, a fim de que: CITE os executados acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME os executados de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; AVALIE os bens constrictos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME os executados da penhora, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão e, se a constrição recair sobre bens imóveis, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), se o caso. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008749-16.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI ME X MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CARTA PRECATÓRIA Nº 112/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP Exequite: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogados: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) MÁRCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI ME, CNPJ/MF 05.206.502/0001-97, instalada na Rua Capitão Lázaro Vaz de Lima, nº 493, Centro, em Cajobi/SP. 2) MÁRCIA REGINA ZAMPERLINI TOMIATTI, RG. 17.514.191-5, CPF/MF 088.208.118.71, residente na Rua Avelino Alves de Oliveira, nº 585, Centro, em Cajobi/SP. DÉBITO: R\$89.379,54, posicionado em 30/11/2011. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, a fim de que: CITE os executados acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME os executados de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME os executados da penhora, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão e, se a constrição recair sobre bens imóveis, o(s) se o caso. PA 0,10 O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008752-68.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS DE LUCCA ME

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CARTA PRECATÓRIA Nº 116/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP Exequite: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executada: MARCOS DE LUCCA ME, CNPJ/MF 61.035.762/0001-18, instalada na Rodovia Hélio Colombo Junior, Km 05 + 10mts, Zona Rural, em Ariranha/SP. DÉBITO: R\$105.782,62, posicionado em 30/11/2011. Fls. 27/29: Inicialmente, verifico que são distintos os títulos que embasam esta execução e o processo nº 0008753-53.2011.403.6106, mencionado à fl. 24. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Santa Adélia/SP, a fim de que: CITE a executada acima identificada, na pessoa do representante legal, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME a executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME a executada da penhora, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O

instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias..Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0008753-53.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS DE LUCCA ME X MARCOS DE LUCCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALCARTA PRECATÓRIA Nº 117/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogados: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executados: 1) MARCOS DE LUCCA ME, CNPJ/MF 61.035.762/0001-18, instalada na Rodovia Hélio Colombo Junior, Km 05 + 10mts, Zona Rural, em Ariranha/SP.2) MARCOS DE LUCCA, RG. 5.548.180 SSP/SP, CPF/MF 399.072.608-00, residente na Rua Leonora Bonjardim Monteiro, nº 162, Jardim Colombo, em Santa Adélia/SPDÉBITO: R\$31.027,09, posicionado em 30/11/2011.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Santa Adélia/SP, a fim de que:CITE os executados acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME os executados de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; AVALIE os bens constrictos, na forma do artigo 680 e seguintes do CódProcesso Civil;.PA 0,10 Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME os executados da penhora, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão e, se a constrição recair sobre bens imóveis, o(s) respectivo(s) cõnjuge(s), se o caso. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) executado(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0001785-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA ME X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALCARTA PRECATÓRIA Nº 115/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogados: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executados: 1) ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA ME, CNPJ/MF 05.847.349/0001-87, instalada na Rodovia Hélio Colombo Junior, KM 05, Zona Rural, em Ariranha/SP.2) ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA, RG. 5.548.181 SSP/SP, CPF/MF 683.340.448-87, residente na Rua Leonora Bonjardim Monteiro, nº 162, Jardim Colombo, em Santa Adélia/SPDÉBITO: R\$88.677,80, posicionado em 29/02/2012.Fls. 33/35: Afasto a hipótese de prevenção apontada à fl. 30, por serem distintos os títulos executivos.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como

carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Santa Adélia/SP, a fim de que:CITE as executadas acima identificadas, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME as executadas de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando as devedoras, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME as executados da penhora, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão e, se a constrição recair sobre bens imóveis, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), se o caso.O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) executado(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0001940-73.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANI PINHEIRO ROCHA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALCARTA PRECATÓRIA Nº 113/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executada: CRISTIANI PINHEIRO ROCHA, RG. 30.373.251-9 SSP/SP, CPF/MF 215.033.338-41, residente na Rua Plínio Avelino 2056, Centro, em Ubarana/SP.DÉBITO: R\$20.030,77, posicionado em 10/02/2012.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de José Bonifácio/SP, a fim de que:CITE a executada acima identificada, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME a executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME a executada e seu cônjuge, se casada for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias,

para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001955-42.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCINEIA ALVES DOS SANTOS SORVETERIA ME X LUCINEIA ALVES DOS SANTOS
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CARTA PRECATÓRIA Nº 114/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogados: Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) LUCINÉIA ALVES DOS SANTOS SORVETERIA ME, CNPJ/MF 10.361.371/0001-52; 2) LUCINÉIA ALVES DOS SANTOS, RG. 26.730.662-8 SSP/SP, CPF/MF 324.110.158-44, ambas com endereço na Avenida Francisco Tomaz de Aguiño, nº 131, Jd. São José, em Orindiúva/SP. DÉBITO: R\$15.854,01, posicionado em 29/02/2012. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Paulo de Faria/SP, a fim de que: CITE os executados acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento do débito, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME os executados de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queiram, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; AVALIE os bens constrictos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME os executados da penhora, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão e, se a constrição recair sobre bens imóveis, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), se o caso. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 6579

MONITORIA

0006011-55.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES
AÇÃO MONITÓRIA - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. MANDADO DE CITAÇÃO Nº 133/2012 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ré(u): CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES, RG. 18.536.643-0 SSP/SP, CPF/MF 132.289.068-41, com endereço na Rua Minas Gerais, nº 328, São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$36.576,83, posicionado em 03/08/2011. Fls. 37/38: Tendo em vista o certificado à fl. 39, previamente à apreciação do requerido, extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios arbitrados, à fl. 32, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio

Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, voltem conclusos. Intimem-se.

0007081-10.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS MARCELO BARBOSA

Certidão de fl. 22: Extraia-se cópia da decisão de fl. 19, reencaminhando o mandado de citação e pagamento nº 565/2011, devidamente instruído, à Central de Mandados para o integral cumprimento. Encaminhe-se cópia do despacho de fl. 19 ao SEDI visando à retificação do nome do réu. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002172-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUZIMEIRE MARIA IMADA GOUVEIA

AÇÃO MONITÓRIA MANDADO DE CITAÇÃO Nº 147/2012. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ré(u): SUZIMEIRE MARIA IMADA GOUVEIA, RG. 22.298.842-3 SSP/SP, CPF/MF 169.841.698-95, residente na Rua José Branco Tarifa, nº 406, Nova Bady, em Bady Bassit /SP. DÉBITO: R\$12.492,80, posicionado em 07/03/2012. Vistos em inspeção. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se

0002330-43.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FULVIO GONCALVES DA SILVA

AÇÃO MONITÓRIA MANDADO DE CITAÇÃO Nº 148/2012. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ré(u): FULVIO GONÇALVES DA SILVA, RG. 25.824-938-9 SSP/SP, CPF/MF 118.404.598-40, residente na Rua Regina Cossi Fernandes, nº 161, Jd. Nunes, em São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$12.244,81, posicionado em 13/03/2012. Vistos em inspeção. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008647-91.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GS COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP X GIVALDO JOSE DA SILVA X SILVIO MARQUES DOS SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP MANDADOS NºS 124 e 125/2012 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executados: 1) GS COMÉRCIO DE PRODUTOS GRÁFICOS LTDA EPP, CNPJ/MF 11.159.906/0001-70, instalada na Rua Nabor César Siqueira, nº 111, Vila União, em São José do Rio Preto/SP. 2) GIVALDO JOSÉ DA SILVA, RG. 4.675.302-2 SSP/SC,

CPF/MF 087.093.879-78. 3) SILVIO MARQUES DOS SANTOS, RG 9.258.587-8, SSP/PR, CPF/MF 088.948.129-60, os dois últimos residentes na Avenida Menezes, nº 3540, Eldorado, em São José do Rio Preto/SP.DÉBITO: R\$26.685,74, posicionado em 30/11/2011.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE os executados acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE os executados do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor-se à execução por meio de embargos;Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exeqüente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constrictos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(s) executado(s) e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0001777-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TURRISSI & COSCRATO LTDA - ME X DENISVALDO COSCRATO X RENATA CRISTINA TURRISSI COSCRATO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPMANDADOS NºS 126 e 127/2012Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executados: 1) TURRISSI & COSCRATO LTDA ME - CNPJ/MF: 07.812.941/0001-79, com endereço na Rua Manoel Teles Sobrinho, nº 55, Dom Lafaiete Libaneo, SJRio Preto/SP.2) DENISVALDO COSCRATO, RG. 4.242.199-5 SSP/PR, CPF/MF 700.424.119-04.3) RENATA CRISTINA TURRISSI COSCRATO, RG. 7.262.110-7 SSP/PR, CPF/MF 037.004.179-85 os dois últimos residentes na Rua Antonio Feliciano de Castilho, nº 1.000, Jardim Maria Lúcia, SJRio Preto/SP.DÉBITO: R\$16.903,21, posicionado em 29/02/2012.Fls. 41/43: Afasto a hipótese de prevenção apontada à fl. 37, por serem distintos os títulos executivos.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE os executados acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE os executados do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor-se à execução por meio de embargos;Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais;Não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constrictos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(s) executado(s) e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias,

para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001787-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R B FAVARO & CIA LTDA ME X ROMILDO BANHO FAVARO X JOAO MANOEL BUENO NETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPMANDADOS NºS 154, 155 e 156/2012Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executados: 1) R. B. Fávaro & Cia Ltda - ME - CNPJ/MF 68.279.025/0001-00, com endereço na Rua Dimas Rodrigues de Almeida, nº 510, Solo Sagrado, SJRio Preto/SP; 2) Romildo Banho Favaro: RG 12.143.317 SSP/SP, CPF/MF 042.243.778-61, residente na Rua Dr. José Seixas, nº 905, Romano Calil, SJRio Preto/SP.3) João Manoel Bueno Neto: RG. 8.739.377 SSP/SP, CPF/MF 025.790.548-04, residente na Rua Regente Feijó, nº 1245, Vila Elvira, SJRio Preto/SP;DÉBITO: R\$36.730,44, posicionado em 29/02/2012.Vistos em inspeção.Inicialmente, verifico que não há prevenção em relação aos processos mencionados às fls. 31/32 vez que os títulos executivos que embasam as execuções são diversos (fls. 35/52 e 53/55).Extraíam-se cópias da presente decisão, que servirão como mandados de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE os executados acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE os executados do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor-se à execução por meio de embargos;Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens onerados, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(s) executado(s) e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001791-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GLEICE BATISTA DIAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. MANDADO Nº 128/2012 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado(a): GLEICE BATISTA DIAS, RG. 32.582.401-0 SSP/SP, CPF/MF 218.389.048-75, residente na Rua Sebastiana Mir, nº 280, Residencial Nato Vetorazzo, SJRio Preto/SP DÉBITO: R\$19.428,71, posicionado em 27/02/2012.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a) executado(a) acima identificado(a), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos;Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando a(o) devedor(a), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais,

advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constrictos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(a) executado(a) e seu cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001951-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA RIBEIRO DA SILVEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. MANDADO Nº 129/2012 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado(a): ANA RIBEIRO DA SILVEIRA RG. 24.694.701-9 SSP/SP, CPF/MF 000.543.396-77, residente na Rua Liberdade, nº 106, Jardim Nossa Senhora de Aparecida, Guapiaçu/SP DÉBITO: R\$13.681,76, posicionado em 24/02/2012. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(a) executado(a) acima identificado(a), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos; Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exeqüente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando a(o) devedor(a), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constrictos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(a) executado(a) e seu cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001963-19.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NASCIMENTO LOCAÇÃO DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA X JEFFERSON NASCIMENTO CASANOVA X VANIA CRISTINA TARDOQUE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP MANDADOS NºS 130 e 131/2012 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: 1) NASCIMENTO LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA - CNPJ/MF: 73.161.176/0001-07, com endereço na Rua Jorge Tibiriçá, nº 3.729, sala 1, Vila Santa Cruz, SJRio Preto/SP. 2) JEFFERSON NASCIMENTO CASANOVA, RG. 10.385.349-2 SSP/SP, CPF/MF 015.521.648-10. 3) VANIA CRISTINA TARDOQUE, RG. 22.584.595-7 SSP/SP, CPF/MF 070.400.788-64, os dois últimos residentes na Rua Bernardino de Campos, nº 2.884, Apto. 111, Redentora, SJRio Preto/SP. DÉBITO: R\$70.004,17, posicionado em 29/02/2012. Fls. 30/33: Afasto a hipótese de prevenção apontada à fl. 28, por serem distintos os títulos executivos. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE os executados acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652

a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE os executados do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor-se à execução por meio de embargos; Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(s) executado(s) e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 6580

MONITORIA

0002173-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON DOS SANTOS CHIARELO

AÇÃO MONITÓRIACARTA PRECATÓRIA Nº 157/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Ré(u): WELLINGTON DOS SANTOS CHIARELO, RG. 40.121.249 SSP/SP, CPF/MF 319.388.658-04, residente na Rua Frei Querubim Rega, nº 3524, São Francisco, em Mirassol/SP. DÉBITO: R\$20.507,42, posicionado em 07/03/2012. Vistos em inspeção. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002176-25.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO GREGIO X MARIA LUIZA PICKARTE JACINTO

AÇÃO MONITÓRIA- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 148/2012 ao Foro Distrital de Itajobi/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 149/2012 à Comarca de Catanduva/SP. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Réus: 1) FABIANO GREGIO, RG. 25.869.056-2 SSP/SP, CPF/MF 202.631.698-80, residente na Rua Custódio Ribeiro, nº 100, Parque Colégio, em Itajobi/SP. 2) MARIA LUIZA PICKARTE JACINTO,

RG. 5694235 SSP/SP, CPF/MF 049.595.768-20, residente na Rua Ceará, nº 1861, Centro em Catanduva/SP DÉBITO: R\$35.876,94, posicionado em 07/03/2012. Extraíam-se cópias da presente decisão, que servirão como cartas precatórias a serem encaminhadas por via eletrônica ao Juízo do Fórum Distrital de Itajobi e ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0002327-88.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO ROBERTO FALCHI

AÇÃO MONITÓRIA CARTA PRECATÓRIA Nº 158/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Ré(u): PEDRO ROBERTO FALCHI, RG. 13.117.931 SSP/SP, CPF/MF 058.327.458-76, residente na Rua Mato Grosso, nº 3531, Térreo, Santa Eliza, em Votuporanga/SP. DÉBITO: R\$ 34.480,23, posicionado em 13/03/2012. Vistos em inspeção. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002329-58.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA GARCIA MARTIN

AÇÃO MONITÓRIA CARTA PRECATÓRIA Nº 159/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Ré(u): FERNANDA GARCIA MARTIN, RG. 24.353.206-4 SSP/SP, CPF/MF 287.187.728-97, residente na Rua Maranhão, nº 2870, Vila Nova, em Votuporanga /SP. DÉBITO: R\$20.476,46, posicionado em 13/03/2012. Vistos em inspeção. Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser

instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002333-95.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO HENRIQUE PINTO RISSI

AÇÃO MONITÓRIACARTA PRECATÓRIA Nº 160/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Ré(u): PEDRO HENRIQUE PINTO RISSI, RG. 46.678.046-1 SSP/SP, CPF/MF 393.002.758-52, residente na Praça São Sebastião, nº 21, Centro, em Ariranha/SP. DÉBITO: R\$20.021,71, posicionado em 08/03/2012. Vistos em inspeção. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Santa Adélia/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002336-50.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBENS ANTUNES FARIA

AÇÃO MONITÓRIACARTA PRECATÓRIA Nº 150/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Ré(u): RUBENS ANTUNES FARIA, RG. 5.039.116 SSP/SP, CPF/MF 590.709.518-00, residente na Rua Eduardo Gomes Barca, nº 818, Jd. Dom Bosco, em Monte Aprazível/SP. DÉBITO: R\$ 15.940,96, posicionado em 05/03/2012. Vistos em inspeção. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Monte Aprazível/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0002350-34.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X VALTER GOMES ROCHA

AÇÃO MONITÓRIACARTA PRECATÓRIA Nº 151/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Ré(u): VALTER GOMES ROCHA, RG. 28.786.905-2 SSP/SP, CPF/MF 270.276.818-03, residente na Rua Antônio Correa Gomes, nº 1742, Centro em Potirendaba/SP. DÉBITO: R\$11.383,62, posicionado em 13/03/2012. Vistos em inspeção. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Potirendaba/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 6581

MANDADO DE SEGURANCA

0002569-18.2010.403.6106 - MARIA LUIZA FORESTO GRANDIZOLI X ANTONIO VALDIR GRANDIZOLI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(DF001194A - MARIA DE FATIMA CARNEIRO)

Vistos em inspeção. Fls. 355/387: Recebo a apelação dos impetrantes no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009). Nos termos do artigo 558 e parágrafo único do Código de Processo Civil, cabe ao Relator a apreciação do pedido de efeito suspensivo. Abra-se vista para contrarrazões, intimando-se também a União Federal da sentença de fls. 346/349. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005972-58.2011.403.6106 - WAGNER AMADEU(SP155388 - JEAN DORNELAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 90/100: Recebo a apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009). Abra-se vista ao impetrante para contrarrazões, bem como intime-o da sentença de fls. 80/81. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006921-82.2011.403.6106 - RAFAEL MATTOS DE OLIVEIRA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 114/116: Recebo a apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009). Abra-se vista ao impetrante para contrarrazões, bem como intime-o da sentença de fls. 103/105. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007041-28.2011.403.6106 - BARTIRA DE OLIVEIRA LEAL(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA E SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em inspeção. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009). Abra-se vista à União Federal para resposta, intimando-a da sentença de fls. 128/131. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008190-59.2011.403.6106 - JOAO DAVID MARTINEZ(SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP X FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO E SP127513 - MARCIA ALIRIA DURIGAN)

Vistos em inspeção. Fls. 145/150: Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008754-38.2011.403.6106 - ANTONIO DA COSTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que os autos foram restituídos fora do prazo recursal, deixo de conhecer os embargos de declaração opostos pelo impetrante (fls. 170/173), assim como os documentos juntados às fls. 176/183, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desentranhamento das petições protocolizadas sob nºs 201261060009443 (fls. 170/173) e 201261060011170 (fls. 176/183), devolvendo-as ao subscritor, mediante recibo nos autos. Considerando que os embargos não foram conhecidos não há que se falar em interrupção do prazo para interposição de apelação. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de apelação em relação ao impetrante e ao INSS. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000656-10.2011.403.6124 - VALDIR SOARES DA SILVA INFORMATICA - ME(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 107/112: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fl. 100, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000489-13.2012.403.6106 - SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 76/83: Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo, salvo no que se refere à compensação, tendo em vista o disposto nos artigos 14, parágrafo 3º, parte final, e 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, assim como as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme observado na sentença. Vista à impetrante para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 56/66. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 6582

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011337-74.2003.403.6106 (2003.61.06.011337-8) - BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A SUC PELO BANCO NACIONAL DE DESENVOLV ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X COLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVA SIMOES DE OLIVEIRA RODRIGUES X RODRIGO RODRIGUES

Vistos em inspeção. Fls. 314/319: Tendo em vista o cancelamento do cronograma de hastas públicas do ano de 2012, conforme Comunicado CEHAS 07/2011, aguarde-se informação acerca da abertura de novo cronograma para este ano. Com a informação, expeça-se o necessário para constatação e reavaliação do bem penhorado (fl. 133), intimando-se os executados, pessoalmente. Com a juntada do mandado cumprido, abra-se vista ao exequente, por 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para designação de Hasta Pública Unificada e formação do respectivo

expediente.Intimem-se.

0008754-48.2005.403.6106 (2005.61.06.008754-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LUIZ CESAR BEZERRA(SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Fl. 98/verso: Tendo em vista o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, conforme Comunicado CEHAS 07/2011, aguarde-se informação acerca da abertura de novo cronograma para este ano.Com a informação, se necessário, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado (fl. 22), abrindo-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para designação de Hasta Pública Unificada e formação do respectivo expediente.Intimem-se.

0010688-70.2007.403.6106 (2007.61.06.010688-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X PEDRO PAULO PIZELI ME X PEDRO PAULO PIZELI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o cancelamento do cronograma de hastas públicas do ano de 2012, conforme Comunicado CEHAS 07/2011, suspendo o cumprimento da determinação de fl. 110.Aguarde-se informação acerca da abertura de novo cronograma para este ano.Após, voltem conclusosIntimem-se.

0008810-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008810-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JW INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME X WILLIAN SCANFERLA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Vistos em inspeção.Fls. 108/117: Ciência às partes da devolução do expediente relativo à designação de leilão.Tendo em vista a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, conforme Comunicado CEHAS 07/2011, aguarde-se comunicação acerca da abertura de novo cronograma para este ano.Com a informação e se necessário, expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados (fl. 68), abrindo-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para designação de Hasta Pública Unificada e formação do respectivo expediente.Intimem-se.

0001142-83.2010.403.6106 (2010.61.06.001142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VILMA SAKATA(SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO)

Vistos em inspeção.Fls. 64/71: Ciência às partes da devolução do expediente relativo à designação de leilão.Tendo em vista a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, conforme Comunicado CEHAS 07/2011, aguarde-se comunicação acerca da abertura de novo cronograma para este ano.Com a informação, expeça-se o necessário para constatação e reavaliação dos bens penhorados (fl. 29), abrindo-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para designação de Hasta Pública Unificada e formação do respectivo expediente.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005084-70.2003.403.6106 (2003.61.06.005084-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERNANDES

Vistos em inspeção.Fl. 136/verso: Tendo em vista o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, conforme Comunicado CEHAS 07/2011, aguarde-se informação acerca da abertura de novo cronograma para este ano.Com a informação, se necessário, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado (fl. 52), abrindo-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 6583

MANDADO DE SEGURANCA

0011959-56.2003.403.6106 (2003.61.06.011959-9) - FUGA COUROS JALES LTDA(RS027269 - MARIA CRISTINA MEES PEREIRA E RS040365 - CARLOS HUMBERTO AMODEO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Ao SEDI para cadastramento da autoridade impetrado

como entidade. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007511-93.2010.403.6106 - SUELI APARECIDA LOPES MERLI(SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA E SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FAZENDA NAC EM S J RIO PRETO-SP

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001295-82.2011.403.6106 - JOSINALVA MARTINS GUDINHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO MANDADO DE SEGURANÇA - 3 Vara Federal de São José do Rio Preto/SPOFÍCIO Nº 386/2012. Impetrante: JOSINALVA MARTINS GUDINHO. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP. Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias das folhas 116/119 e 121/verso, servindo cópia deste despacho como ofício. Traslade-se cópia da decisão de fls. 116/119 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 121/verso) para os autos do processo 0006887-44.2010.403.6106. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002517-85.2011.403.6106 - ARLINDO JOSE VETORAZZO X ACADEMIA ATRIUM - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME(SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO E SP126220E - ROBERTA FRANÇA PORTO) X PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP221291 - RODRIGO DE ANDRADE RICCO) Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006626-45.2011.403.6106 - ADL AMBIENTAL LTDA - EPP(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção. Considerando a certidão de fl. 48, intime-se a impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, observando que, para apuração do quantum devido, o valor da causa deve ser atualizado. Ressalto que o pagamento deverá ser feito através da Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento 18.710-0, nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determina o artigo 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Decorrido o prazo sem cumprimento, nada obstante o valor devido a título de custas remanescentes seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da impetrante, somente até o valor das custas devidas. Havendo bloqueio de valores, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as determinações ou restando infrutífera a ordem de bloqueio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, haja vista o contido no terceiro parágrafo, no tocante ao valor ínfimo das custas remanescentes. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional, se o caso.

0002009-08.2012.403.6106 - HENRIQUE TAUFIC PINTO(SP295011 - GUILHERME ZUANAZZI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos em inspeção. Regularize o impetrado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando documento hábil à comprovação da condição de Presidente do outorgante da procuração de fl. 43. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002278-47.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-60.2001.403.6106 (2001.61.06.006098-5)) HENEDINA CINTRA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO

JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
MEDIDA CAUTELAR - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPOFÍCIO Nº 385/2012.Requerente:
HENEDIDA CINTRA.Requerida: UNIÃO FEDERAL.Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se ao
Delegado da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360 - SJRio Preto/SP, cópias das
folhas 99, 147 e 150/verso, servindo cópia deste despacho como ofício.Nada sendo requerido, no prazo de 10
(dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 6584

MANDADO DE SEGURANCA

0001093-71.2012.403.6106 - VITALLY IND DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X JOAO LOPES
DE ALMEIDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE
CARVALHO FAGUNDES) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J
RIO PRETO SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fl. 90: Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo.Fls. 108/116: Mantenho a
decisão agravada por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham
conclusos para sentença.Intimem-se.

0001216-69.2012.403.6106 - SPORT GINASTICA INDUSTRIA DE APARELHOS LTDA X ALICE MARIA
DA SILVA ALMEIDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO
DE CARVALHO FAGUNDES) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J
RIO PRETO SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fl. 94: Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo.112/120: Mantenho a decisão
agravada por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos
para sentença.Intimem-se.

0001221-91.2012.403.6106 - LEDA ZANCANER SALLES X BENTO GERALDO SALLES NETO X
EDUARDO ZANCANER SALLES(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em inspeção.Fl. 1866: Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo.Após, abra-se vista ao
Ministério Público Federal.Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença.

0001688-70.2012.403.6106 - CIBELE MONTORO MAZETI(SP317866 - GUILHERME LOUREIRO
BARBOZA) X COORDENADOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DA UNIP - CAMPUS DE
SJRPRETO/SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE
BAUERLE) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP

Vistos em inspeção.Fl. 24: Defiro o pedido para retificação do pólo passivo.Encaminhe-se cópia deste despacho
ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como impetrado o Vice-Reitor de Planejamento,
Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP.Procedida à retificação, abra-se vista ao Ministério
Público Federal.Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001751-95.2012.403.6106 - KENNETH BURIL VASCONCELOS(DF025128 - EDIMAR EUSTAQUIO
MUNDIM BAESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO
FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração de
fl. 10 de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos
honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e da família.Fl. 77: Ao SEDI para inclusão da União
Federal no pólo passivo.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Na seqüência, venham os autos
conclusos para sentença.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1954

ACAO CIVIL PUBLICA

0007867-30.2006.403.6106 (2006.61.06.007867-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS PESCADORES AMBIENTALISTAS DA OITAVA REGIAO ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO APA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Considerando que a ré não é beneficiária da Justiça Gratuita, intime-a para promover o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na Caixa Econômica Federal, de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento COGE nº 64/2005, bem como o pagamento do porte de remessa e retorno, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, no valor de 8,00 (oito reais). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. parágrafo único do art. 510 e art. 511, ambos do CPC). Intime(m)-se.

0008865-61.2007.403.6106 (2007.61.06.008865-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X IVO ALVES DE TOLEDO(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado à f. 613.

0005067-58.2008.403.6106 (2008.61.06.005067-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado à f. 629.

0005080-57.2008.403.6106 (2008.61.06.005080-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X RICHARD COMAR MARAO SAYEG(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado à f. 829.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000527-20.2002.403.6124 (2002.61.24.000527-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X ALBERTO CESAR DE CAIRES(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP216821 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER) X ETIVALDO VADAO GOMES(DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E DF015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o MM Juízo da 1ª Vara Federal desta subseção judiciária devolveu os autos, entendendo que não havia conexão, suscito conflito negativo de competência, que será encaminhado através de ofício, com razões em anexo. Oficie-se a Exmo. Desembargador Federal Presidente deste Tribunal Regional, suscitando o conflito negativo de competência, com as razões e documentos pertinentes. Determino a suspensão do presente feito, até que seja dirimido o conflito, ou ordenada uma das providências do art. 120 do CPC, pelo Exmo. Desembargador

Federal relator da Exceção.Intimem-se.

MONITORIA

0010740-03.2006.403.6106 (2006.61.06.010740-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARGARETE FAUSTINO DE MORAES MONTONI

Indefiro o pleito da CAIXA, vez que a ré já foi citada (fls. 93).Intime-se a autora para que dê prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007636-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007636-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANIA MARIA DE CAMARGO X IVANIR CRISTINA DE CAMARGO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do(s) AR(s) devolvido(s) de f. 334/335.

0002322-66.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO MARQUES

DECISÃO/MANDADO Nº 0349/20121. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) LEANDRO MARQUES, portador do RG nº 42.664.654-X-SSP/SP e CPF nº 338.716.598-60, com endereço na Rua D. Pedro, nº 1771, Boa Vista, nesta cidade. 2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0002332-13.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HENRIQUE JOSE DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO/MANDADO Nº 0348/20121. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) HENRIQUE JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR, portador do RG nº 7268041-SSP/PE e CPF nº 062.446.034-78, com endereço na Rua Pará, nº 2205, Ch. Aviação, na cidade de Votuporanga-SP. 2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0002338-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILLIAM MEDEIROS GOMES

DECISÃO/MANDADO Nº 0360/2012Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0000759-37.2012.403.6106, vez que os contratos são diversos (fls. 05 e 19/21).1. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a) WILLIAN MEDEIROS GOMES, portador do RG nº 34.163.207-7-SSP/SP e CPF nº 223.974.758-71, com endereço na Rua José Moreira, nº 151, Jd. Primavera, nesta cidade. 2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-

se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0002348-64.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEBORA CRISTINA CORREA BOCALON

DECISÃO/MANDADO Nº 0355/20121. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):a DÉBORA CRISTINA CORREA BOCALON, portador do RG nº 42.518.328-2-SSP/SP e CPF nº 366.112.708-09, com endereço na Rua José Marcelo Pinhegas, nº 181, Solo Sagrado, nesta cidade.2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004279-59.1999.403.6106 (1999.61.06.004279-2) - LUIZ BRAZ X ALZIRA BRAZ FRANCO X MARIA BRAZ SALZILLA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que Alzira Braz já sacou o valor de seu Ofício requisitório à fl. 182, defiro apenas a habilitação de ROSEMEIRE BRAZ, inventariante de Luiz Braz conforme requerido às f. 225, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil.À SUDI para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): ROSEMEIRE BRAZ, sucedido(a): LUIZ BRAZ. Torno sem efeito a determinação do 4º parágrafo de fl.223. Ante o falecimento de Luiz Braz oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a conversão em depósito judicial, indisponível, à ordem deste juízo, nos termos do art. 49, da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Com a informação da conversão do depósito à disposição deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento em nome de Rosemeire Braz

0005523-23.1999.403.6106 (1999.61.06.005523-3) - ALCIDES FERNANDES X JOSE ANTONIO DO PRADO X NEIDE MARIA MOYANO RODRIGUES DO PRADO X NESTOR RIBEIRO SILVA FILHO X SANTA DAVID(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se

0005534-52.1999.403.6106 (1999.61.06.005534-8) - CECILIA CARDOSO VIEIRA X JOSE FRANCISCO PEIXOTO X JOSE ANTONIO FREITAS DA SILVA X CARMO APARECIDO CORRAL X MANOEL CORRAL(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se

0003083-20.2000.403.6106 (2000.61.06.003083-6) - LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA

LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X UNIBENS PARTICIPACOES S.A.(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

UNIBENS PARTICIPAÇÕES S.A., na qualidade de terceira interessada, requereu o cancelamento das averbações nº 27 e 34 que determinam a penhora e indisponibilidade de imóvel matriculado sob o nº 17.398, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto - SP. Juntou documentos (fls. 645/662). Alegou que adquiriu fração ideal de 95% do imóvel, através de escritura pública de compra e venda firmada com Fernando Toson, que, por sua vez, havia adquirido tal fração através de adjudicação, por conta de ação trabalhista movida em face da LABORMÉDICA INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA, proprietária originária do bem. Afirmou que consolidou a propriedade ao adquirir os 5% restantes através do pagamento feito em juízo à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que concordou com o depósito de R\$ 180.000,00, nos autos do Processo nº 576.01.1999.050087-3/000000-000 - Ordem 8.796/1999, que tramita perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto - SP. Argumenta que foi impedida de registrar esta averbação, por conta das restrições constantes nos autos que tramitam perante esta Vara Federal. Juntou novos documentos às fls. 666/672. A União afirmou que não havia mais discussão sobre o crédito trabalhista, devido ao seu caráter privilegiado, o que implica na concordância em relação aos 95% do imóvel alienado. Discordou apenas da alienação dos 5% realizada perante o Juízo Estadual, alegando que a Fazenda Nacional não pode ser prejudicada, pois já havia penhora averbada no momento em que a alienação foi feita. A UNIBENS manifestou-se novamente, reiterando os argumentos. A presente controvérsia deveria ser impugnada através de embargos de terceiro, porém, adotando-se o princípio da instrumentalidade, e considerando que não houve prejuízo, já que a prova documental está encartada, e a União impugnou o pedido, recebo a petição para discussão nos próprios autos, no mesmo sentido da jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REQUERIMENTO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. 1. É cabível a desconstituição da penhora nos autos de execução, mediante requerimento incidental de terceiro, notadamente quando desnecessária a dilação probatória. 2. O juiz, de ofício ou mediante petição incidental, nos autos da execução por título extrajudicial, pode desconstituir a penhora que incide sobre bem de terceiro pois a legalidade ou não da penhora é matéria de ordem pública, quando patente não ser necessária a dilação probatória. 3. In casu, o bem constricto foi objeto de contrato de compra e venda não registrado. Incidência da Súmula 84/STJ que determina: é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Recurso especial improvido. (REsp 1165193/DF, 2ª T. Rel. Min. Humberto Martins, j. 16.12.10, DJe 14.2.11). A discussão refere-se à legalidade da alienação dos 5% da fração ideal de imóvel, a qual foi realizada nos autos de processo que tramitava na Justiça Estadual. A União alega que a alienação não foi válida, pois a sua penhora já havia sido averbada. A UNIBENS alega que a penhora feita pela Fazenda Estadual era anterior e, portanto, foi legítima a alienação. A existência de mais de uma penhora sobre o mesmo bem não impede que o mesmo seja alienado por um dos credores. O produto da alienação é que deverá ser distribuído conforme a preferência dos respectivos créditos. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. CONCORRÊNCIA DE CREDORES. CRÉDITO PRIVILEGIADO. EXISTÊNCIA DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. DELIBERAÇÃO DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO TÍTULO. 1. Os artigos 711 a 713 do CPC, sobre privilégio ou preferência do pagamento de débito, com dinheiro apurado em leilão, pressupõem penhora anterior sobre o bem leiloado, falecendo ao requerente que não demonstra tal pressuposto, aptidão processual para disputar a satisfação do crédito que alega possuir, contra o executado. Com efeito, a existência de privilégio deve ser apurada no concurso de preferência, momento processual no qual se analisa a ordem em que os credores receberão os seus créditos (REsp 554.669/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.11.2005, p. 126). Na hipótese da existência de privilégio em virtude da natureza do crédito, deve o credor privilegiado, a fim de exercer a preferência legalmente prevista, demonstrar que promoveu a execução, e que penhorou o mesmo bem objeto de outra constrição judicial, conforme prevê o art. 711 do CPC (REsp 655.233PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17.9.2007, p. 210). 2. Nos presentes autos, conforme consignado no acórdão recorrido, o privilégio do crédito fiscal não está sendo questionado, nem a existência de ação fiscal em curso, onde o mesmo bem foi sujeito a constrição, inclusive mediante penhora anterior. De qualquer forma, com a comprovação de incidência de penhora em execução fiscal promovida pela Fazenda Pública, sobre o mesmo bem, correto o reconhecimento do privilégio do crédito tributário. O Tribunal de origem decidiu com acerto que, concorrendo vários credores, cabe ao juiz que consumou a alienação do bem penhorado ordenar os pagamentos, de acordo com os títulos de preferência apresentados. Para o pagamento, faz-se imprescindível a apresentação do título, com o valor exato do crédito a ser pago ao credor que se habilitou, a fim de que, existindo saldo, possam ser aquinhoados os credores restantes. Mesmo que haja outros créditos privilegiados, se não houver oportuna habilitação deles nos autos da execução, apenas a quitação do crédito habilitado deve ser autorizada, mediante apresentação do título com a informação do seu valor exato. 3. Recurso

especial não provido. (REsp 1288150/MG, 2ªT. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 15.12.11, DJe 2.2.12). TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTADUAL. PENHORA SOBRE O MESMO BEM. ARREMATACÃO. CONCURSUS FISCALIS. 1. É cediço que a instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem. Assim, discute-se a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o mesmo bem, executado em outra demanda executiva. 2. Isto porque é assente na Corte que O direito de preferência não concede à entidade autárquica federal a prerrogativa de intervir em execução movida pela Fazenda do Estado, a que é estranha, para reivindicar a satisfação preferencial de seu crédito, sem obedecer às formalidades processuais atinentes à espécie. Para instauração do concursus fiscalis impõe-se a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devendo, portanto, a autarquia federal, provar haver proposto ação de execução, e que nela tenha restado penhorado o bem anteriormente executado na ação movida pelo Fisco Estadual. Inteligência dos artigos 612 e 711 do CPC. (REsp n 36.862-6/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 19.12.1994). 3. Assentando o Tribunal a quo que a execução fiscal movida pela Fazenda do Estado está garantida com o mesmo bem que restou penhorado na execução movida pelo fisco municipal, não há como afastar o direito de preferência do Estado sobre o produto da arrematação, ex vi do art. 187 do CTN e 29 da LEF, ressalvados eventuais créditos trabalhistas, conforme preceituam os arts. 184 e 186 do CTN. 4. A regra do art. 187 do CTN é especial em relação à regra geral do art. 130 do mesmo diploma. Este último dispositivo assegura apenas a sub-rogação na praça, sem disciplinar a hipótese de pluralidade de sistemas e o concurso de credores preferenciais. 5. Em caso da venda ser efetuada em autos onde se cobra crédito público de outra entidade federativa, no caso, o Estado, ao efetuar-se a alienação, o arrematante fica liberado de quaisquer outros encargos e o valor depositado é distribuído na ordem legal pelo art. 187 do CTN. Nesse caso, liberado o imóvel ao adquirente, receberá o que detém título melhor de preferência. E sobre o valor depositado, aplicando-se a ordem disposta no art. 187 do CTN, bem como no art. 29 da Lei 6.830/80 segunda a qual recebe em primeiro lugar a União, e, posteriormente Estados, após, Municípios. 6. Precedentes jurisprudenciais do STJ (EREsp 167.381/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.09.02; Resp 131.564, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/09/2004; REsp 74153, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 07/10/96; REsp n 36.862-6/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 19.12.1994). 7. Recurso especial provido. (REsp 654779/RS, 1ªT. Rel. Min. Luiz Fux, j. 8.3.05, DJ 28.3.05). As penhoras realizadas nos presentes autos foram averbadas sob os números R27 e R34, em agosto de 2003 e março de 2008, respectivamente. A penhora realizada pelo Juízo Estadual que alienou o bem foi realizada sob o nº R15, em março de 2001. O juízo que penhorou precedentemente pode e deve alienar o bem constricto e esta venda é válida e eficaz para o arrematante. O bem foi comprado pela requerente e pago, assim a questão da penhora da Fazenda Federal deve ser resolvida através de concurso de credores nos autos em que realizada a alienação, nos termos do art. 711 do CPC, ou dos arts. 186 e ss. do CTN, caso o crédito possua natureza tributária. Não se trata mais de discutir sobre a propriedade do imóvel, e sim, do produto decorrente de sua alienação, algo a ser feito no juízo competente, caso não tenha sido obedecida a ordem legal. Diante do exposto, defiro o pedido de cancelamento das penhoras averbadas sob os nºs R27 e R34 do imóvel de matrícula nº 17.398 registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto - SP. Após a intimação das partes, oficie-se ao Tabelião do 1º Ofício de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto - SP, para que proceda ao cancelamento. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da UNIBENS PARTICIPAÇÕES S.A. no pólo passivo da demanda, na qualidade de INTERESSADO, código 50. Intimem-se. Cumpra-se.

0003645-29.2000.403.6106 (2000.61.06.003645-0) - SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA(SPI03415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0010153-15.2005.403.6106 (2005.61.06.010153-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-66.2005.403.6106 (2005.61.06.006677-4)) MANOEL FERREIRA(SPI99051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as perícias nas áreas de oftalmologia e ortopedia já foram realizadas nos autos n. 0006677.66.2005.403.6106, digam as partes sobre a produção de provas para comprovar atividade especial, bem como tempo ainda não reconhecido pelo INSS. Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9032/95, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, no entanto, informações sobre as atividades desenvolvidas pelo trabalhador devem estar descritas. O mesmo não se observa, contudo, quanto ao quesito ruído, pois neste caso, o laudo é sempre necessário, bem como nos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 42, do INSS, artigos 3º e 4º c/c art. 68, do Decreto n.3.048/99. Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art.57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o documento denominado Informações sobre atividades exercidas em condições especiais, onde constem informações acerca do tipo de veículo dirigido pelo trabalhador, bem como informações sobre a habitualidade e permanência da ocupação, vez

que a CTPS indica apenas a profissão de motorista do autor. Encontra-se nos autos apenas o PPP da empresa América Futebol Clube. Prazo: 45(quarenta e cinco) dias.

0008875-08.2007.403.6106 (2007.61.06.008875-4) - IVANILDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0003218-51.2008.403.6106 (2008.61.06.003218-2) - WALDECIR FRANCISQUINI(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009123-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009123-0) - OSMAR SCARANO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se o INSS sobre f.141. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010089-97.2008.403.6106 (2008.61.06.010089-8) - ANTONIO CANDIDO MONTEIRO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0010123-72.2008.403.6106 (2008.61.06.010123-4) - CARMEN SILVIA GUERRA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento à decisão de f.114, determino a realização de prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077,

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de OTORRINOLARINGOLOGIA, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 23/05/2012(VINTE E TRÊS DE MAIO de 2012), às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS

EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0010925-70.2008.403.6106 (2008.61.06.010925-7) - ROBERTO MUNHOZ BLANCO X ANA SILVIA MUNHOZ BLANCO ARAUJO X MARCOS MUNHOZ BLANCO X ADRIANA MUNHOZ BLANCO X ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação de fls. 799/800, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela ré. Decorrido o prazo, voltem conclusos. 10 Intimem-se.

0000491-85.2009.403.6106 (2009.61.06.000491-9) - MARIA GLORIA CAZOTTO FACHIN(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao INSS.

0000763-79.2009.403.6106 (2009.61.06.000763-5) - IRACEMA HONORATO DE PAULA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0001462-70.2009.403.6106 (2009.61.06.001462-7) - JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA X AVELINO PEREIRA PASCHOA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face ao cálculo apresentado pelo reu/exequente às fls. 157/158, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0001809-06.2009.403.6106 (2009.61.06.001809-8) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente

o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001937-26.2009.403.6106 (2009.61.06.001937-6) - MARIA DE LOURDES DINIZ(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 30 de MAIO de 2012, às 17:30 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

0004213-30.2009.403.6106 (2009.61.06.004213-1) - ARCILIO JOSE DOS REIS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da implantação do benefício em nome do(a) autor(a). Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004343-20.2009.403.6106 (2009.61.06.004343-3) - MARILDA IMACULADA MOREIRA X MARIA INES MOREIRA(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória da Comarca de Pará de Minas - MG. Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os primeiros 05 (cinco) para a autora e e sua assistente e os outros 05 (cinco) para o réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0008198-07.2009.403.6106 (2009.61.06.008198-7) - MANOEL MODESTO NEVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009687-79.2009.403.6106 (2009.61.06.009687-5) - GERSON SONSINI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

0009720-69.2009.403.6106 (2009.61.06.009720-0) - DIRCEU FERRARESI DE CARVALHO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0003087-08.2010.403.6106 - MARIA DALVA PISSOLATO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora acerca da petição e documentos de fls. 73/76.

0003103-59.2010.403.6106 - SUELI TEREZANI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora acerca da petição e documento de fls. 63/64.

0004105-64.2010.403.6106 - MARIA JOSE DE FREITAS PESSOA(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN E SP294036 - ELENÍ FRANCO CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUELINE RUIZ MONTESINO X JULIA RUIZ PESSOA - INCAPAZ X JULIO RUIZ PESSOA - INCAPAZ X JACQUELINE RUIZ MONTESINO(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de AGOSTO de 2012, às 16:00 horas.Intime(m)-se.

0004463-29.2010.403.6106 - DARZIZA DEMITE BORTOLAN(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 234, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005961-63.2010.403.6106 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0006353-03.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO RODRIGUES - INCAPAZ X CELIA REGINA TORRES DE SOUZA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f.190, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006787-89.2010.403.6106 - AILTON FERNANDES DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f.119, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, VII do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007803-78.2010.403.6106 - KADILA TEODORO DE ARAUJO - INCAPAZ X FABIANA SOUZA TEODORO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0008309-54.2010.403.6106 - ANTONIO VALTER ALVARENGA CAPORALINO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f.103, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008589-25.2010.403.6106 - JOSE MISAEL DE CASTILHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Certifique-se o trânsito em julgado.Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/04/2012, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, bem como manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS

abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0009151-34.2010.403.6106 - BENEDITO JOSE ARAUJO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

0000167-27.2011.403.6106 - BRUNO LUIZ SAVIETO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.221, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000537-06.2011.403.6106 - DORIVAL VILELLA DE ANDRADE(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000927-73.2011.403.6106 - JOSE LUIZ MAGNANI(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a ré para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os extratos da conta poupança nº. 0321-0022123-3, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1991.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000963-18.2011.403.6106 - ANA MARIA PASCOAL(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 -

TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a ré para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os extratos da conta poupança nº. 0321-0020860-1, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1991. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001061-03.2011.403.6106 - NILZA ROSELY FREU CASSIOLATO DE LIMA(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI E SP107806 - ANA MARIA CASTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.257, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002085-66.2011.403.6106 - MARIA SCAGLIA DE CAMPOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de AGOSTO de 2012, às 14:00 horas. Intime(m)-se.

0003188-11.2011.403.6106 - MARLENE MARIA MURA MOREIRA X MERCIA MURA BALSANELLI X ANTONIO MARCOS MURA X JOAO ROBERTO MURA(SP218976 - ANA RITA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista aos autores dos documentos juntados às fls. 80/86. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003767-56.2011.403.6106 - ALBA VALERIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando que os quesitos apresentados pela autora às f.63/64 encontram-se abrangidos pelos quesitos já respondidos nos laudos de f.71 e 97, indefiro o pedido de f.104. Venham os autos conclusos para sentença.

0003785-77.2011.403.6106 - VALDIR LOPES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 200/204. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 207, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003897-46.2011.403.6106 - EDENILCO MARCELINO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando o pedido de acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez, previsto no art. 45, da Lei 8.213/91, verifico a necessidade de realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio a Sra. Maria Regina dos Santos, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420,I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0004695-07.2011.403.6106 - MARA LUCIA DE SOUZA PEREIRA AMORIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0005209-57.2011.403.6106 - GEOVANA BATISTA BADACHU DE FREITAS - INCAPAZ X ROBERTO BATISTA BADACHU DE FREITAS - INCAPAZ X CRISTGINA BATISTA BADACHU DE FREITAS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.164/174, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.97), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Observo que os quesitos apresentados pela autora às f.159 foram respondidos pelo Sr. Perito. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0005341-17.2011.403.6106 - LEONARDO FERREIRA DA SILVA(SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA E SP116506 - SINESIO ANTONIO MARSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando que existe controvérsia sobre a existência de ligação para a Caixa Econômica Federal, visando ao bloqueio do cartão da conta-poupança nº 38.424-4, intime-se a autora, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o número de telefone pertencente a Srª Júlia (vizinha), de onde se originou a chamada. No mesmo prazo, o autor deve juntar cópia da referida conta telefônica, que discrimine as ligações dos dias 02 e 03/04/2011. Na impossibilidade, forneça o número, código de área e operadora. Apresentado a conta, vista à ré. Informados os

dados, oficie-se à operadora solicitando as informações no mesmo prazo. Intimem-se.

0005974-28.2011.403.6106 - ANA MARIA HOMEM MARINO(SP160688 - ANA PAULA HOMEM MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao réu acerca dos documentos juntados às fls. 105/120.

0006381-34.2011.403.6106 - MARILDA DE OLIVEIRA DIAS(SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados às f.72/78 e 168/175, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.66), arbitro os honorários periciais em favor dos Drs. José Eduardo Nogueira Forni e Andréa Regina Lopes Cunha no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006793-62.2011.403.6106 - LEONILDA RODRIGUES LUZIANO MEDEIROS(SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 68, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007180-77.2011.403.6106 - DIRCEU DA SILVA MANOEL(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0007235-28.2011.403.6106 - EDILSON DAN DE CARVALHO X EDEMILSON DAN CARVALHO X JOSE DAN DE CARVALHO FILHO X LUZIA DAN DE CARVALHO X MARCOS DA SILVA RIBEIRO X MARIA DO CARMO CARVALHO X ROBERTO DAN DE CARVALHO X RONALDO DAN DE CARVALHO X LUCIANA DA SILVA CARVALHO X IVA PEREIRA DE CARVALHO(SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI) X UNIAO FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista à ré acerca dos documentos juntados às fls. 270/299.

0007498-60.2011.403.6106 - JOAQUIM GONCALVES(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0007729-87.2011.403.6106 - WALTER CASSIOTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 54, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC). Mantenho a sentença de fl. 48/52, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do C.P.C. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007848-48.2011.403.6106 - LAUDELINA GONCALVES SACARANARO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0007858-92.2011.403.6106 - DORACI TAMARINDO SACOMANI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intime-se novamente a CAIXA para esclarecer a juntada dos contratos de fls. 52/65, vez que os números dos contratos discutidos na presente ação divergem dos apresentados.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000051-84.2012.403.6106 - ZILDA DE CINQUE DOS SANTOS(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

O pedido de antecipação da tutela será apreciado ao azo da sentença.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0000163-53.2012.403.6106 - BRASILINO BARBOZA DA SILVA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 60, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC).Mantenho a sentença de fls. 54/58, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000208-57.2012.403.6106 - NILVANA CRISTINA DE SOUZA(SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000447-61.2012.403.6106 - SEBASTIAO ANTONIO MARTIN(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 43, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC).Mantenho a sentença de fls. 37/41, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000481-36.2012.403.6106 - RAMIRO JUNIOR REPRESENTACOES LTDA ME(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Analisando o contrato social juntado às fls. 30/34, cláusula quarta, observo que a representação da autora deverá conter, necessariamente, assinatura de ambos os sócios. Assim, intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias regularize a sua representação processual, sob pena de extinção.Regularizados, cite-se.Intime-se.

0000798-34.2012.403.6106 - HIDELBRANDO RODRIGUES(SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000878-95.2012.403.6106 - ESMERALDA PAVAN DE PAULA BARBOSA(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora da decisão de fl. 56/58.Cumpra a autora o segundo parágrafo da decisão de fl. 54, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, cite-se.Intime-se. Cumpra-se.

0000899-71.2012.403.6106 - ARAO RODRIGUES GOMES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 29 pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pelo autor.Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime(m)-se.

0001434-97.2012.403.6106 - MELQUIADES JANUARIO DE LIMA(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Intime-se o(a) autor(a) para que esclareça em qual especialidade pretende comprovar sua incapacidade. Isso se faz necessário para que se possa fixar a especialidade médica sobre a qual/quais se concentrará(ão) prova pericial. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91. Informe também a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).

0001487-78.2012.403.6106 - MARIA IZABEL VALERIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0001509-39.2012.403.6106 - MARIA DIAS(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001617-68.2012.403.6106 - JOSE DAIR STROZZI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0001687-85.2012.403.6106 - MARIA MADALENA ROSSI BUZATTI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0001723-30.2012.403.6106 - ANALICE CAVERZAN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0001799-54.2012.403.6106 - MARIA VALDETE JODAS DA SILVA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002095-76.2012.403.6106 - DULCELINA SEGURA NUNES LUCIO(SP218320 - MURILO VILHARVA

ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando o início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Intime(m)-se.

0002183-17.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA ROMERO DA SILVA(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000963-04.2000.403.6106 (2000.61.06.000963-0) - SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que Nivaldo não é parte no processo defiro vista apenas no balcão da Secretaria. Intimem-se.

0003047-75.2000.403.6106 (2000.61.06.003047-2) - EUCLEIDE ROSIETE SABINO BRANDAO(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Ao arquivo, com baixa.

0002153-31.2002.403.6106 (2002.61.06.002153-4) - LUIZ OVIDIO TREVIZAM(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

F.169: defiro.

0012327-02.2002.403.6106 (2002.61.06.012327-6) - AMELIA MALAVASI FERREIRA X JOAO MALAVAZI X OTAVIO MALAVAZI X MARIA MALAVASI DOS REIS X ANTONIO MALAVASI(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se a parte autora sobre f.206, no prazo de 10(dez) dias.

0000357-34.2004.403.6106 (2004.61.06.000357-7) - MARIA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA X THIAGO APARECIDO VIEIRA - MENOR (MARIA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA X DAIANA APARECIDA VIEIRA - MENOR (MARIA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA))(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

F.251: defiro o desconto em parcelas, nos termos do artigo 115 da Lei 8.213/91.

0002763-18.2010.403.6106 - LAUDINEIA BENEDITA ALVES RONDAO(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ELIANE APARECIDA TEIXEIRA X ALINE ALVES RONDAO - INCAPAZ X CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA(SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS) X ELIANE APARECIDA TEIXEIRA

Abra-se vista às partes da Carta Precatória juntada às f.251/285.

0006845-58.2011.403.6106 - ANTONIA LUCINEIDE DE ALENCAR OLIVEIRA(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à autora para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias.

0008293-66.2011.403.6106 - DIRCE PEREIRA(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI E SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a autora para que cumpra o 6º parágrafo de f.29, no prazo de 10(dez) dias.

0008733-62.2011.403.6106 - JESUS FACHOLA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de AGOSTO de 2012, às 15:00 horas.Cite-se. Cumpra-se.Intime(m)-se.

0001424-53.2012.403.6106 - SIDNEI JOSE MAURI(SP267711 - MARINA SVETLIC E SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de JUNHO de 2012, às 15:30 horas.Cite-se. Cumpra-se.Intime(m)-se.

0001569-12.2012.403.6106 - JUCARA NEVES DE SOUZA RIBEIRO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que há conexão da presente ação com a que foi protocolizada na 3ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 0007209-30.2011.403.6106, já que os fatos são os mesmos.Em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1.Ao SEDI para redistribuição à 3ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo.Cumpra-se.

0001933-81.2012.403.6106 - ALCINA DE OLIVEIRA GOULARTE(SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de AGOSTO de 2012, às 14:00 horas.A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Cite-se. Cumpra-se.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003995-65.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007641-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007641-4)) PACKFLEX IND/ EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X MERCIA MARIA RIBEIRO(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista as partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 183/185), o qual deferiu o efeito suspensivo e o pedido de justiça gratuita as agravantes.

0001362-13.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-73.2008.403.6106 (2008.61.06.003223-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IVONETE FERRARI DA COSTA OLIVEIRA(SP168384 - THIAGO COELHO)
Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0002318-29.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012198-94.2002.403.6106 (2002.61.06.012198-0)) MARCOS ALVES PINTAR(Proc. MARCOS ALVES PINTAR) X JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

MARCOS ALVES PINTAR ingressou com exceção de impedimento em face deste juiz. Alega que ingressou com execução de honorários decorrente de sentença que condenou o INSS e que esta autarquia, citada, impugnou os valores apresentados pelo então exequente. Informa que a minha decisão que determinou o desentranhamento da impugnação para autuação como Embargos teria gerado meu impedimento, pois estaria criando processo de ofício. A decisão que gerou o alegado impedimento possui o seguinte teor: O autor propôs, em nome próprio, execução de verba de sucumbência (honorários) em face do INSS, apresentando o valor de R\$ 392,82, atualizado até março de 2011 (fls. 412). O INSS discordou do valor da execução e entendeu como devido o valor de R\$ 353,46 (fls. 416/417). Os autos foram encaminhados à contadoria, que apresentou um outro valor, de R\$ 365,08 (fls. 429). O pedido de citação para que o INSS pagasse a dívida poderia ter duas consequências: a concordância, com a respectiva emissão da RPV, ou a discordância, mediante embargos à execução. O INSS discordou dos cálculos apresentados pelo autor, alegando excesso de execução, mas peticionou nos próprios autos da ação ordinária. Assim, chamo o feito à ordem, e recebo a petição de fls. 416/417 e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 416 e ss., para que sejam autuados em apenso, como Embargos à Execução. Atribuo, de ofício, o valor da causa dos embargos em R\$ 39,36 (correspondente ao excesso de execução alegado). Encaminhe-se à SUDI, para cadastramento. Providencie o INSS (embargante) a juntada das cópias essenciais aos embargos, notadamente da petição de execução de fls. 412/414, da sentença e do acórdão, bem como da certidão do trânsito em julgado, procurações / substabelecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, bem como emenda à inicial dos embargos, realizando o pedido que entende pertinente. Suspendo a execução. Após o cumprimento das determinações do parágrafo anterior pelo INSS, vistas ao embargado (exequente), para se manifestar em 10 (dez) dias; em seguida os embargos devem vir conclusos para sentença. A exceção é tempestiva, porém, entendo que não há motivos para me julgar impedido de atuar no feito, motivo pelo qual apresento as razões em anexo, para serem encaminhadas ao E. TRF, com as estimas de praxe. Determino a suspensão do Processo de Execução nº 0012198-94.2002.403.6106 e dos Embargos à Execução nº 0001800-39.2012.403.6106, nos termos do art. 306 do CPC, até que seja julgada a presente exceção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução e dos embargos epigrafados. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007293-65.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SJJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X IVONE MARTINS GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO
Abra-se vista à CAIXA para se manifestar acerca do pedido de desbloqueio de valores feito pelo executado Nilson às fls. 87/95 e 100/104. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0010769-82.2008.403.6106 (2008.61.06.010769-8) - FERNANDO VINICIUS BOSELLI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 93. Intime-se.

HABEAS DATA

0002306-15.2012.403.6106 - LOURIVAL DAVANZZO X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

DECISÃO/OFÍCIO _____/_____ Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia de seu RG e CPF (Provimento COGE nº 64/2005), bem como para comprovar o pedido pessoal das informações, vez que a administração pública não pode prestar informações ou corrigir dados em decorrência de pedido feito por via postal, onde a verificação de identidade do requerente não é realizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados os autos, notifique-se a autoridade coatora, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Delegado Pinto de Toledo, nº 740, nesta, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.507/97. Findo o prazo acima referido, ouvido o Ministério Público Federal - MPF em 5 (cinco) dias, conclusos para prolação de sentença (v. art. 12 da Lei nº 9.507/97). Observe-se a prioridade na tramitação do presente feito, assim como prevista no art. 19, caput, da Lei nº 9.507/97. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá

como OFÍCIO.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009115-89.2010.403.6106 - JOWANEL INDUSTRIA DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 78/79 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ao M.P.F..Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001471-66.2008.403.6106 (2008.61.06.001471-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007326-60.2007.403.6106 (2007.61.06.007326-0)) ODECIA DE SOUZA RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000798-54.2000.403.6106 (2000.61.06.000798-0) - MUNICIPIO DE ITAJOBÍ(Proc. ODECIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº /2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJOBÍ/SPAutor: Município de Itajobi Ré: União FederalConsiderando que o AR de fls. 59 não foi subscrito pelo Prefeito Municipal, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJOBÍ/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a intimação pessoal do autor, MUNICÍPIO DE ITAJOBÍ, na pessoa de seu representante legal, Sr. Prefeito Municipal, com endereço na Rua Cincinato Braga, nº 360, na cidade de ITAJOBÍ/SP, para ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, bem como para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre o interesse na continuidade do feito ante o tempo decorrido desde a propositura da ação.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com cópia da inicial (f. 02/28), bem como de f. 44/46 e 53/54.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0006677-66.2005.403.6106 (2005.61.06.006677-4) - MANOEL FERREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aguarde-se para que seja julgado em conjunto com o processo principal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010509-15.2002.403.6106 (2002.61.06.010509-2) - MANOEL JOSE CORREA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MANOEL JOSE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOSE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0000114-56.2005.403.6106 (2005.61.06.000114-7) - BENEDITA FERNANDES DE ASSIS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BENEDITA FERNANDES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008435-46.2006.403.6106 (2006.61.06.008435-5) - IZIDORO CONTENTE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IZIDORO CONTENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca do ofício de fl. 93.

0000546-70.2008.403.6106 (2008.61.06.000546-4) - CELIA CONCEICAO DE SOUZA SOARES(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CELIA CONCEICAO DE SOUZA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006218-59.2008.403.6106 (2008.61.06.006218-6) - MARINA APARECIDA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARINA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008962-27.2008.403.6106 (2008.61.06.008962-3) - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MANOEL FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0012589-39.2008.403.6106 (2008.61.06.012589-5) - VERA INES DE SOUSA BERNARDES - INCAPAZ X PAULO CESAR BERNARDES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERA INES DE SOUSA BERNARDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à f.206, intime-se o autor para que cumpra a determinação de f.176, 7º parágrafo, apresentando seu cálculo.

0003498-85.2009.403.6106 (2009.61.06.003498-5) - ANTONIA GOMES GAETA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIA GOMES GAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006313-55.2009.403.6106 (2009.61.06.006313-4) - SOLANGE APARECIDA BECHUATE - INCAPAZ X ZELINDA DIAS BECHUATE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SOLANGE APARECIDA BECHUATE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0004150-68.2010.403.6106 - FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRANCISCO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004302-19.2010.403.6106 - MIGUEL BAIOCO FILHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MIGUEL BAIOCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca do ofício de fl. 103.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001552-10.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-25.2006.403.6106 (2006.61.06.008999-7)) ROBERTO DA COSTA X IRACI APARECIDA ALMEIDA DA COSTA(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente acerca da impugnação apresentada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004651-08.1999.403.6106 (1999.61.06.004651-7) - ISRAEL RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS VIEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA CECILIA MALDONADO X ROBERTO ESPACASSASSI(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ISRAEL RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ESPACASSASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA MALDONADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista aos autores ISRAEL RODRIGUES DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA e ROBERTO ESCAPASSASSI da petição e documentos juntados às fls. 245/260. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, relativamente à autora MARIA CECILIA MALDONADO bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0005486-93.1999.403.6106 (1999.61.06.005486-1) - PEDRO INACIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO CAETANO X JOSE CARLOS VOLPIANI X VICENTE BENTO DA SILVA X VALDERIS MARINA LISOS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X PEDRO INACIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que os autos encontram-se com vista aos exequentes acerca da petição e documentos de fls. 290/305.

0005489-48.1999.403.6106 (1999.61.06.005489-7) - MALVINA MARIA DE ARAUJO X JOAO DE MORAES X HELENO GAMELEIRA DOS SANTOS X ULYSSES ZUVELA X REGINA CELI BAFFI ZUVELA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ULYSSES ZUVELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que os autos encontram-se com vista aos exequentes acerca da petição e documentos de fls. 239/254.

0006903-47.2000.403.6106 (2000.61.06.006903-0) - DORIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DORIDES ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Face ao cálculo apresentado pelo autor (exequente) às fls. 160/163, intime(m)-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (devedora), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0000308-95.2001.403.6106 (2001.61.06.000308-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004861-25.2000.403.6106 (2000.61.06.004861-0)) ANTONIO MONTEIRO DA ROCHA(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MONTEIRO DA ROCHA
DECISÃO/OFÍCIO _____/2012 Considerando o requerimento formulado à fl. 81, oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-15927-5 para a conta nº. 3970-005-15547-4, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intra-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0011293-16.2007.403.6106 (2007.61.06.011293-8) - JOSE CARLOS DE PAULA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE CARLOS DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência ao autor da petição e documentos de fls. 111/115. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada da resposta dos ofícios de fls. 114/115. Decorrido o prazo, com ou sem juntada, voltem conclusos. Intimem-se.

0012163-61.2007.403.6106 (2007.61.06.012163-0) - EXPEDITA CALDAS RAMOS RODRIGUES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EXPEDITA CALDAS RAMOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro à ré o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 54. Intime-se.

0010387-89.2008.403.6106 (2008.61.06.010387-5) - PALMIRO AMADIO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PALMIRO AMADIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência ao autor da petição e documento de fl. 78/79. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a resposta ao ofício de fl. 79. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Intimem-se.

0000737-81.2009.403.6106 (2009.61.06.000737-4) - ADILSON PENEDO BATISTA X JORGE DAVID PEREIRA PESSOA(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ADILSON PENEDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DAVID PEREIRA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores requerem a intimação da Caixa Econômica Federal (CEF), para que apresente extratos analíticos referentes a depósitos de FGTS. A CEF foi condenada a creditar sobre os saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos autores as diferenças correspondentes aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990, devendo-se abater valores eventualmente sacados, ou mesmo depositados em virtude de termo de adesão. A CEF comprovou que o autor Jorge David Pereira Pessoa aderiu aos termos da LC 110/01, motivo pelo qual não havia mais o que ser creditado, já que houve o recebimento dos expurgos em acordo administrativo, motivo pelo qual julgo extinta a execução quanto a este autor. Em relação aos honorários advocatícios, possui razão o autor, pois, caso a CEF tivesse apresentado o termo de adesão antes da sentença do processo de conhecimento, não teria existido a condenação, conseqüentemente, não haveria o que ser executado. Portanto, como a CEF deu causa à execução, condeno-a em 10% sobre o valor de expurgos creditados na conta de FGTS do autor Jorge David Pereira Pessoa, de acordo com a LC 110/01. Em relação ao pedido de juntada de extratos analíticos, indefiro, pois a CEF já o fez às fls. 70/81, quando comprovou a relação de créditos e débitos na conta do FGTS de Adilson Penedo Batista, bem como da evolução do respectivo saldo. Caso o autor entenda que os valores não estão corretos, deve apresentar memória de cálculos no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso não o faça, os autos deverão ser arquivados. Intimem-se.

0003443-03.2010.403.6106 - MIRELA THOME CASTRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRELA THOME CASTRO
Manifeste-se a exequente (Caixa). Intimem-se.

0006961-98.2010.403.6106 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MANOEL DA SILVA NEVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO/OFÍCIO _____/2012 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-15808-2 para o Banco nº 104, agência nº 3970, conta nº 001000000143-1, em favor de MANOEL DA SILVA NEVES FILHO, portador do CPF nº 031.604.518-79, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intimem-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0002565-44.2011.403.6106 - JORGE HENRIQUE TANNURI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JORGE HENRIQUE TANNURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o exequente para que junte aos autos os documentos mencionados na petição de fl. 107. Com a juntada, intime-se a executada (CAIXA) para cumprimento da decisão de fl. 106. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006941-10.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JEAN CARLOS DOS SANTOS BASILIO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. Indefiro o pleito do réu de consignação em pagamento do valor entendido como devido (fls. 74). Não há como conciliar tal pretensão, pois trata-se de pedidos incompatíveis de processamento no mesmo feito, que tem ações e ritos próprios, não se coadunando, pois, com a legislação processual vigente, em especial com o disposto no artigo 292, 1º, incisos I e III, do CPC. O pedido de designação de audiência de conciliação já foi apreciado às fls. 53. Considerando a preliminar arguida na contestação, abra-se vista a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pleito liminar. Intimem-se.

ACAO PENAL

0013368-67.2003.403.6106 (2003.61.06.013368-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MICHELE ZERBINATTI(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP277364 - THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN E SP210460 - CAROLINA YARA DO NASCIMENTO E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP288436 - STELLA TEODORO CUNHA) X ISMAEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP170345 - BENITO CACCIA ROSALEM E SP129794 - LEANDRO JOSE NUNES VIEIRA E SP081664 - JOSE RAIMUNDO NUNES VIEIRA JUNIOR)

Em 9 de abril de 2012, às 14:00 horas, na sala de audiências da 4ª Vara, situada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto- SP, presente o MM. Juiz Federal, Dr. DASSER LETTIÈRE JÚNIOR, comigo, técnico/analista judiciário adiante nomeado e assinado, foi feito o pregão da audiência, referentemente à Ação Penal supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s) o representante do MPF, Dr. Álvaro Luiz de Mattos Stipp, o réu, Ismael Ferreira da Silva Junior, acompanhado de seu advogado, Dr. Gilmar dos Santos Mano, OAB/SP 186.792, a ré Michele Zerbinati, acompanhada de seu advogado, Dr. Emilio Fasanelli Petreca, OAB/SP 289314 e uma testemunha arrolada pela acusação, cujo(s) termo(s) de qualificação segue(m). O advogado do réu Ismael requereu a juntada do substabelecimento o que lhe foi deferido. Foi ouvida a testemunha da acusação e interrogada a ré, cujos termos foram gravados em audiovisual. Não foram requeridas diligências complementares, nem a reinquirição do(s) réu(s). As partes se manifestaram em alegações finais as quais foram gravadas em audiovisual. Após, pelo MM Juiz foi proferida a r. sentença nos seguintes termos: Trata-se de ação penal movida pelo MPF em face dos réus Michele Zerbinatti, brasileira, natural de Catanduva - SP, RG 28.294.610-X, CPF 254.23390826, casada, nascida em 10/03/1978, filha de Aurélio Zerbinatti Filho e de Sueli da Costa Zerbinatti, auxiliar administrativo e Ismael Ferreira da Silva Júnior, brasileiro, natural de Campinas-SP, RG 27024557-SSP/SP, CPF 255.200.298-65, Divorciado, nascido em 29/06/1976, filho de Ismael Ferreira da Silva e Vilma Gonçalves da Silva, Auxiliar Administrativo, por conta de não recolhimento das contribuições previdenciárias da empregada Beatriz Aparecida, que segundo sentença trabalhista teria trabalhado para a empresa dos réus no período de outubro de 2001 a fevereiro de 2003 sem o pagamento das competentes contribuições. Os réus apresentaram defesa negando as acusações. Foram ouvidas testemunhas e nestas data após oitiva de testemunha e interrogatório foram feitas as alegações finais tendo todas as partes pugnado pela absolvição dos réus. É o relatório do essencial. Decido. Concordo que a presente ação penal não reúne condições de lastrear um decreto condenatório. Não só pela novel jurisprudência a respeito do tema que exige a constituição do crédito tributário, mas também pelo fato que a sentença trabalhista que originou os créditos tributários foi lançada a revelia dos réus e reconheceu como emprego o serviço de faxineira coisa que é extremamente oscilante ainda dentro da já sabidamente flexível jurisprudência trabalhista. Por isso é do sentir deste juízo que o não recolhimento das contribuições previdenciárias já estava maculado pela ausência de dolo vez que aquela circunstancia originária da relação de emprego aos réus segundo se desume dos autos, não era clara. Portanto e sem mais delongas há bons motivos para se fixar uma conclusão absolutória neste caso. Destarte absolvo os réus nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Custas ex lege. Cópia do presente termo de audiência servirá de ofício para as comunicações necessárias. Registre-se. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data, ficando determinado que os arquivos de audiovisual gerados sejam gravados em mídia CD/DVD-R, identificada com o número do processo e encartada aos autos, certificando-se. E, para constar, eu,(Fabiana Zanin Moreira), técnico/analista judiciário, que digitei

0000301-98.2004.403.6106 (2004.61.06.000301-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO NASCIMENTO DA ROCHA FILHO(SP209069 - FABIO SAICALI) X DEJANIR CEZAR CABRAL(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI)

Tendo em vista que a r. decisão de f. 284, a qual declarou extinta a punibilidade do fato, transitou em julgado (fls. 298), e considerando que o Ministério Público Federal nada requereu, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade dos réus ANTONIO NASCIMENTO DA ROCHA FILHO e DEJANIR CESAR CABRAL.Intime(m)-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004844-47.2004.403.6106 (2004.61.06.004844-5) - JUSTICA PUBLICA X PABLO DE SOUZA X ARTHUR RENATO QUINTANILHA DE SOUZA(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)

Considerando que o v. acórdão de fls. 719/720, o qual declarou extinta a punibilidade de Pablo de Souza e Arthur Renato Quintanilha de Souza, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso V, e artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, tansitou em julgado (fls. 723), à SUDI para constar a extinção da punibilidade dos acusados.Comunique-se ao SINIC e IIRGD.Intimem-se e arquivem-se.

0006774-03.2004.403.6106 (2004.61.06.006774-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X

ADALTON QUIRINO DA COSTA PEREIRA(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X JOAQUIM DA SILVA

Informo que relatei para publicação o despacho de fls. 601, assim transcrito: Considerando que os réus Raimundo Nonato Pereira, Divino Eterno Fernandes e Radiomar Alves Mendes, citados por edital, não constituíram defensor, determino a suspensão do feito em relação a eles, nos termos do art. 366 do CPP. Determino o desmembramento do feito para que este prossiga em relação aos réus Adalton Quirino da Costa Pereira, João de Deus Braga e Joaquim da Silva e o feito desmembrado prossiga em relação aos réus Raimundo Nonato Pereira, Radiomar Alves Mendes e Divino Eterno Fernandes. O Ministério Público Federal desistiu da citação do réu Joaquim da Silva (fls. 571, verso), porém, retratou-se às fls. 575, alegando a indisponibilidade da ação penal. Assim, diante da impossibilidade de individualizar e localizar o réu Joaquim da Silva, dertermino a sua citação por edital nos termos do art. 361 do CPP. À SUDI para exclusão dos acusados Raimundo Nonato Pereira, Radiomar Alves Mendes, Divino Eterno Fernandes e Joaquim da Silva do polo passivo. Expeça-se carta precatória à Comarca de Frutal-MG, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Valdivir Divino Ferreira bem como para interrogatório do réu João de Deus Braga, consignando na mesma que seja perquirido quanto ao réu Joaquim da Silva. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Uberlândia-MG, para a oitiva da testemunha Nilson João Mendes Henrique Filho também arrolada pela defesa. Anoto o prazo de 90 dias para cumprimento das precatórias. Intimem-se

0008292-28.2004.403.6106 (2004.61.06.008292-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE E SP230251 - RICHARD ISIQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES E SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) SEGREDO DE JUSTIÇA

0002630-49.2005.403.6106 (2005.61.06.002630-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GONCALVES(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X ROBERVAL FLORINDO DA SILVA(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X EDSON PRATES(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

PROCESSO nº 0002630-49.2005.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº 0116/2012. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA.PA 1,10 Réu: JOSÉ ANTONIO GONÇALVES (Adv. Constituído: Dr. Douglas Teodoro Fontes - OAB/SP nº 222.732). Réu: ROBERVAL FLORINDO DA SILVA (Adv. Constituído: Dr. Douglas Teodoro Fontes - OAB/SP nº 222.732). Réu: EDSON PRATES (Adv. Constituído: Dr. Douglas Teodoro Fontes - OAB/SP nº 222.732). Fls. 627/645: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos e, considerando que os réus não aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo determino o prosseguimento normal do feito. Indefiro a realização de perícia, vez que houve parecer técnico do IBAMA sobre as construções (fls. 69/70), que realizado por agente estatal, tem presunção de veracidade. Além disso, a parte poderá trazer contraprova ou solicitar diligências específicas na fase do art. 402 do CPP. Expeça-se carta precatória à Comarca de Votuporanga-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: JORGE ROBERTO CARNEVALLE, residente na Rua João Andreu Blaya, nº 3150 - Jd. Alvorada; PAULO ROBERTO DA SILVA, residente na Rua José Abdo, nº 2735, Cidade Nova e MARCO ANTONIO SPADARI DA SILVA, residente na Rua Oiapoc, nº 3964, Vila Marin, bem como interrogatório dos réus: JOSÉ ANTONIO GONÇALVES, residente na Rua Venezuela, nº 4553, Sam Remo; ROBERVAL FLORINDO DA SILVA, residente na Rua Tibagi, nº 3612, Vila Marin e EDSON PRATES, residente na Rua Olindo Roma, 3210, Jardim Progresso, todos nessa cidade. Prazo de 60 dias para cumprimento. Para instrução desta segue cópia de fls. 02/04, 45, 93/94, 627/645. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0007215-47.2005.403.6106 (2005.61.06.007215-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE)

Abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se, com as comunicações de praxe, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença de extinção da punibilidade. Intimem-se.

0008280-77.2005.403.6106 (2005.61.06.008280-9) - JUSTICA PUBLICA X GEOVANNI OTTONI

TAVEIRA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)
PROCESSO nº 0008280-77.2005.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA
PRECATÓRIA Nº /2012. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA.PA 1,10 Réu: GEOVANNI OTTONI TAVEIRA (Adv.
Constituído: Drª Elaine Akita - OAB/SP nº 213.095 e Dr. Paulo Humberto Moreira Lima - OAB/SP 221.274).Fls.
189/219: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso
absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de
exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da
punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se
desenrola a persecução.Por esses motivos e, considerando que o réu não aceitou a proposta de suspensão
condicional do processo determino o prosseguimento normal do feito.Expeça-se carta precatória à Comarca de
Votuporanga-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: LEONILDA MORSELLI, residente na Rua
das Bandeiras, nº 3.717, Vila São João Batista e MERCEDES JORGINA DA CONCEIÇÃO SANTOS, residente
na Rua Maranhão, nº 2.183, Cidade Nova, ambos nessa cidade. Prazo de 60 dias para cumprimento. Expeça-se
carta precatória à Comarca de Cardoso-SP, para interrogatório do réu GEOVANNI OTTONI TAVEIRA,
residente na Avenida Um, nº 120, Estância Beira Rio, nessa cidade. Prazo de 60 dias para cumprimento.Ficam os
interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas
Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

**0002578-19.2006.403.6106 (2006.61.06.002578-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSA HELENA
DOS SANTOS FERRAZ(SP139730 - MAURO LUIS DA SILVA E SP176019 - FERNANDO BIRAL DE
FREITAS)**

DECISÃO/OFCÍCIO nº 0306/2012. Face às informações de fls. 184/186, mantenho a suspensão do processo, nos
termos da decisão fls. 180. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional da cidade de Araçatuba-SP,
sito na Rua Campos Sales, nº 70, centro, naquela cidade, para que comunique a este Juízo, somente no caso de
eventual exclusão da contribuinte Rosa Helena dos Santos Ferraz, portadora do CPF nº 109.208.148-83, do
programa de parcelamento ou quitação do respectivo débito, referente ao processo administrativo fiscal nº
10820.000653/2005-54. Este Juízo situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal,
nesta cidade de São José do Rio Preto (CEP 15.090.070). Após a intimação das partes, arquivem-se sobrestados.
Cópia desta servirá de ofício.

**0005866-72.2006.403.6106 (2006.61.06.005866-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X
LUIZ SAVIO DE CARVALHO X ROGERIO PAIVA(MG076625 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DE
PAIVA)**

SENTENÇADecorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo
declaro extinta a punibilidade de ROGÉRIO PAIVA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.De
acordo com a Certidão de Óbito juntada à fl. 168, verifica-se que o denunciado LUIZ SAVIO DE CARVALHO
faleceu.A morte é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 107, inciso I, do Código Penal, e a extinção da
punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir os infratores da Lei penal. Outrossim, a extinção da
punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo.Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO
EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado LUIZ SAVIO DE CARVALHO, com espeque nos artigos 107, I,
do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal.À SUDI para constar a extinção da punibilidade dos
réus.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

**0001992-45.2007.403.6106 (2007.61.06.001992-6) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO ALMEIDA DA
COSTA(MA006947 - ADALBERTO BEZERRA DE SOUSA FILHO)**

SENTENÇADecorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo
declaro extinta a punibilidade de ALESSANDRO ALMEIDA DA COSTA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei
9.099/95, de 26.09.95.À SUDI para constar a extinção da punibilidade.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado oficie-
se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

**0007207-02.2007.403.6106 (2007.61.06.007207-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X
SERGIO AUGUSTO GLEZER(SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA)**
CARTA PRECATÓRIA Nº 0117/2012 Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal Criminal de São Paulo-
SP para interrogatório do réu. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): SÉRGIO AUGUSTO
GLEZER Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL
CRIMINAL DE SÃO PAULO-SP Finalidade: Interrogatório do réu:SÉRGIO AUGUSTO GLEZER, portador do
RG nº 6.673.850-SSP/SP e do CPF nº 008.042.918-10, com endereço na Virgílio de Carvalho Pinto, nº 44, Apto
101, Pinheiros, nessa cidade de São Paulo-SP. Advogados(s) do (s) réu(s): Dr. Paulo Roberto Poleselli de Souza -
OAB/SP 105.418Para instrução desta segue cópias de fls. 62, 101, 143/145, 176/181 e 202/203.

0006024-88.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ODIVAL ESMERALDO PETROCILO X MARCOS FABIO GENOVEZ REGATIERI(SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA)

DECISÃO/MANDADO Nº 0341/2012. Fls. 110/111: analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento do feito. Face aos endereços declinados à fls. 117/119, cite-se o réu ODIVAL ESMERALDO PETROCILO, nos seguintes endereços: Rua Ramiz Gattaz, nº 120, Jd. Nazareth; Rua Monsenhor Baffa, nº 937, Jd. Nazareth; Avenida Antonio Marques dos Santos, nº 300 - Bloco D, Jd. Suzano; Rua Francisco Barbeta, nº 136, Bairro São Deocleciano 3, todos nessa cidade de São José do Rio Preto, intimando-o a constituir defensor, para que esse ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de processo Penal. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Com a apresentação da defesa preliminar, venham conclusos para designação de audiência. Cópia desta servirá de mandado.

0006368-69.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X RENATO MARTINS SILVA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

DECISÃO/MANDADO 0335/2012. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 174. Assim, intime-se a testemunha ANA CLÁUDIA VALENTE FIORAVANTE, residente na Rua Siqueira Campos, nº 2270, Boa Vista, CEP: 15.025.055, nesta, para comparecer neste Juízo, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, também nesta cidade, no dia 13 de setembro de 2012, às 14:30 horas, para ser ouvida como testemunha da acusação. Intimem-se. Cópia desta servirá de mandado.

0006492-52.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE DE SOUZA NEVES(SP078402 - JOSE JORGE DO SIM)

Considerando que a testemunha Valdeir Marques Pimentel não foi encontrada (fls. 150), manifeste-se a defesa. Prazo de 03 (três) dias sob pena de preclusão.

0009177-32.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOAO OSCAR BRAGATO X ANA LUCIA GOMES BRAGATO

DECISÃO/MANDADO ____/____. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, designo o dia 03 de maio de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha SÉRGIO LUIZ ALVES, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula 13.313, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José dório Preto-SP. Considerando que a defesa não arrolou testemunhas, intimem-se os réus JOÃO OSCAR BRAGATO, portador do RG nº 7.499.803-DICC/SSP/SP e do CPF nº 063.755.508-23 e ANA LÚCIA GOMES BRAGATO, portadora do RG nº 7.857.365-8-SSP/SP e do CPF nº 974.147.758-68, ambos residentes na Avenida Anísio Haddad, nº 7700, Condomínio Village Santa Helena (endereço interno - Rua Califórnia, nº 121), nesta cidade de São José do Rio Preto-SP para serem interrogados na audiência acima designada. Fiquem as partes cientes de que a referida audiência poderá ser realizada nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP. Cópia desta servirá de MANDADO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0002635-61.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1844

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0008026-79.2006.403.6103 (2006.61.03.008026-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-09.2006.403.6103 (2006.61.03.000303-1)) SOCIEDADE EDUCACIONAL VIVENCIA S/C LTDA X ROSANGELA CELLA X JOAO VAROLLO X ORIVALDO VAROLLO X ALCIDES PIERROBOM JUNIOR(MG032765 - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO E SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) Vistos em sentença.SOCIEDADE EDUCACIONAL VIVÊNCIA S/C LTDA e outros opuseram a presente ação de embargos à execução nº 00003030920064036103, em apenso, aduzindo haver iliquidez na pretensão executória, sobretudo por estar incluso no montante apontado como devido o valor de R\$ 370.000,00 não objeto do contrato celebrado com o BNDES.A inicial veio instruída com documentos.O BNDES impugnou os embargos (fls. 20/62).Facultou-se a especificação de provas.Os embargantes requereram a realização de perícia contábil (fl. 71). De seu turno, o embargado entende ser questão somente de direito e requer o julgamento antecipado do feito (fl. 73). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Sobre a legitimidade do BNDES para a cobrança, entendo que não há dúvidas, pelo que passo imediatamente ao mérito:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BNDES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO INADIMPLIDO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APRECIÇÃO RESTRITA DAS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA E QUE POSSAM SER CONHECIDAS DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO, VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. - Em sede de exceção de pré-executividade, apenas devem ser examinadas as matérias de ordem pública, que impeçam a configuração do título executivo ou que o privem de força executiva, ou, ainda, as que digam respeito à inadequação do meio escolhido para obtenção da tutela jurisdicional. - O BNDES é parte legítima para propor ação de execução contra quem se encontra inadimplente com um de seus agentes financeiros, cuja liquidação extrajudicial foi decretada, uma vez que, nos termos do art. 14, da Lei nº 9.365/96, sub-rogou-se automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor daquela instituição financeira liquidada. - (...). - Agravo improvido.(AG 200705000933281, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::04/03/2009 - Página::218 - Nº::42.) Os embargantes dizem que o empréstimo original foi firmado em 31/01/2001, o que se coaduna com a liberação da 1ª parcela, no valor de R\$ 790.250,00 (fl. 52). Asseveram que, depois, houve uma renegociação no dia 15/05/2002 para elevar o valor dos R\$ 2.500.000,00 iniciais para o total de R\$ 2.870.000,00 (fl. 03).Ocorre que as parcelas do empréstimo de R\$ 2.500.000,00 foram liberadas, todas, entre janeiro e maio de 2001, como se vê de fls. 52, 54, 57 e 60.Houve a liberação, além desse montante, de mais R\$ 304.500,00 no dia 21/05/2001 - confira-se à fl. 61.Portanto, muito antes da formalização do aditamento houve a liberação de mais recursos, diga-se, sete dias após a 4ª e última parcela dos R\$ 2.500.000,00 originais. Em síntese, tem-se:Parcelas liberadas Montante liberado liberação fl dataR\$ 790.250,00 52 31/1/2001R\$ 489.000,00 54 R\$ 1.279.250,00 23/2/2001R\$ 616.250,00 57 R\$ 1.895.500,00 17/4/2001R\$ 604.500,00 60 R\$ 2.500.000,00 14/5/2001R\$ 304.500,00 61 R\$ 2.804.500,00 21/5/2001O argumento da iliquidez é, nesse sentido, argumento de mérito e, como bem vejo, improcedente, porque, ainda que houvesse excesso de execução - e não há, razão pela qual não procede -, caberia fazer-se o mero decotamento do excesso, operação aritmética de relativa simplicidade, em vez de buscar a extinção da execução e evitar a excussão do patrimônio da empresa com argumentos protelatórios. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO, CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA E OUTRAS ESTIPULAÇÕES. BNDES. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO

HÁBIL A APARELHAR A EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO EXECUTIVO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. (...). 3. A Execução fora instruída com Contrato de Financiamento mediante Abertura de Crédito, Constituição de Garantia Hipotecária e outras Estipulações, firmado entre a Executada e o BNDES em 29-3-1996, o qual teve por finalidade financiamento para agropecuária, sendo que o montante da dívida apontado pelo credor/exequente é de R\$ 4.791.704,14 (quatro milhões, setecentos e noventa e um mil, setecentos e quatro reais e quatorze centavos). 4. O juiz monocrático julgou procedentes os Embargos do Devedor, para extinguir a Execução por Título Executivo Extrajudicial, por entender não estar aparelhada com título hábil. 5. A disponibilização de crédito fixo ao cliente da instituição financeira, através de contrato de empréstimo/financiamento, por prazo determinado e condições pré-estabelecidas, caracteriza-se como um mútuo bancário e o instrumento que o representa é título executivo extrajudicial hábil para instruir a ação de execução, a teor do art. 586 do Código de Processo Civil. Precedentes deste Tribunal. 6. Por outro lado, a aplicabilidade da Súmula nº 233/STJ se dá em relação aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, a exemplo dos contratos de cheque especial, cujo valor do título só se determina a partir do montante utilizado pelo cliente, fato este que vem a comprometer a sua liquidez, tornando-o imprestável como título executivo extrajudicial a fundamentar uma ação de execução, o que não se ajusta ao caso concreto. 7. Fica prejudicado o fundamento utilizado na sentença de que não teria o Exequente/BNDES colacionado as planilhas de pagamento, nas quais estariam registradas as liberações feitas, pelo fato de haver nos autos demonstrativo de cálculo juntado pela própria Embargante (fls. 46), no qual afirma que recebeu da instituição credora a quantia de R\$ 605.862,68 (seiscentos e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais, e sessenta e oito centavos), em 17-5-96, montante que, atualizado em 15-12-2005, perfaz o total de R\$ 1.363.351,71 (um milhão, trezentos e sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), de modo que esse valor deve ser tido por incontroverso, porque confessado pela parte devedora. 8. Quadra destacar que o mero reconhecimento do excesso de execução, no âmbito dos embargos do devedor, não conduz à iliquidez da obrigação contida no título e, conseqüentemente, não impõe a extinção do feito executivo. Se for apurado o excesso, cabe ao Juízo executivo promover o decote no âmbito da própria ação, operação matemática de relativa simplicidade, podendo valer-se, se necessário, do auxílio da Contadoria do Foro, prosseguindo-se a execução em relação aos valores remanescentes. 9. Anulação da sentença que se impõe, para que as questões ventiladas nos Embargos sejam examinadas no Juízo de Primeiro Grau, por dependerem de dilação probatória, sob pena de supressão de Instância, sendo o Contrato acostado título hábil para o aparelhamento da Execução. 10. Apelação do BNDES provida em parte, para anular a sentença, e determinar o processamento dos Embargos. Recurso Adesivo prejudicado.(AC 200683000150190, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::18/05/2011 - Página::196.)Não só não houve excesso como os mesmos foram comprovadamente liberados (então a empresa é devedora), e constam do aditamento.Ora, não há rigorosamente nenhuma necessidade de prova pericial contábil, vez que a exatidão do valor concedido a mais, nesta ou naquela data, não importa neste momento processual. O que importa, na via dos presentes embargos é que está documentalmente comprovada a liberação de recursos extras que compõem o crédito perseguido legitimamente pelo embargado, não se aventando de vício negocial, e nem mesmo falhou haver contemplação contratual, pois o aditamento consta dos autos.Equivaleria a invocar a própria malícia pretender que os recursos liberados uma semana após a 4ª parcela do empréstimo constituam um mero acidente de percurso, além de simplesmente abstrair a formalização do aditamento como posteriormente avençado, de tal forma que a parcela de fl. 61, liberada, acrescesse no principal e fosse também cobrada (do aditamento em 2002 à data da liberação se passou um tempo, de modo a justificar o valor corrigido de R\$ 370.000,00, e não mais de R\$ 304.500,00, o que por sinal contou com anuência da empresa quando da avença do termo aditivo).Se os embargantes pretendiam combater o aditamento em si deveriam ter apresentado provas plenas de vício suficiente à anulação do ato, para tanto não bastando um mero não sabia. A parte autora usou de teses manifestamente protelatórias e, não bastasse, não trouxe qualquer documento capaz de infirmar quanto consta da regular ação de execução. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BNDES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FIANÇA. TERMO ADITIVO. EXCESSO. REVISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. (...). 3. Por outro lado, descabidas as alegações das embargantes no que tange ao cerceamento de defesa, à ilegitimidade passiva, à extinção da fiança, à aplicação da súmula nº 233 do STJ, à violação da boa-fé e à responsabilização da empresa pública pela falência do Grupo Chapecó (afiançado). Teses protelatórias e, não bastasse isso, a inicial é falha e veio desacompanhada de qualquer cálculo, planilha e outros documentos que possibilitassem a inferência de erro ou excesso na execução. 4. Apelos desprovidos.(AC 200751010040308, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::02/09/2010 - Página::134.) Quanto aos honorários, entendo que o valor da causa não condiz com a permissão de fixação percentual dos honorários para - numa ação em que não há custas, diga-se de passagem, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/1996 - permitir que estes sejam, em concreto, fixados em patamar extremamente elevado. Entendo que a causa é de valor elevado e de grande monta para, em cotejo com a baixa complexidade da ação (já considerado o tempo do feito e que inexistiu necessidade de quesitação complexa, participação em audiência e outros movimentos processuais relevantes por parte dos causídicos da parte vencedora ou da parte

sucumbente), determinar que os honorários sejam fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil)AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO SUSPENSO NÃO JUSTIFICÁVEL. ALIENAÇÃO SOMENTE DE BENS DISPOSTOS PELO ALIENANTE - FALTA DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL NEGOCIADO NÃO COMPROVADA. UNIDADE ARMAZENADORA - CONSIDERADA BENFEITORIA REMOVÍVEL PELO CONTRATO. PROPRIEDADE DO USUÁRIO DO IMÓVEL E NÃO PATRIMÔNIO DO PROPRIETÁRIO DO TERRENO CEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL DESPISCIENDA. PROVA ORAL DESNECESSÁRIA - REAL VONTADE DE CONTRATAR EXPOSTA PELO CONTRATO ACOSTADO. SENTENÇA MANTIDA. SENTENÇA REFORMADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. VALOR ALTÍSSIMO - INESTIMÁVEL. SUCUMBÊNCIA DA RECONVENÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO (1) PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO (2) IMPROVIDA.(...)5. O trabalho do advogado de provar o direito de seu cliente mostra-se desvinculado do valor a que se pleiteia, sendo que a complexidade da causa em nada se vincula a este. Porém, a forma pela qual o Código de Processo Civil utilizou-se para majorar/aquinoar o trabalho do advogado a título de fixação da verba honorária, quando de condenação, fora o de vinculá-lo ao percentual de 10% a 20% do valor da condenação. Mormente este mesmo diploma, prevendo possíveis situações especiais, dispôs em seu 4º, casos nos quais o Juiz pode arbitrar percentual diferente do 3º, ficando a seu cargo e entendimento. Sendo que a expressão de valor inestimável, trazida pelo 4º do artigo 20, refere-se justamente as causa de valor muito elevado, inclusive, veja-se a conceituação dada pelos Dicionários da Língua Portuguesa - Aurélio e Houaiss: 1. Que não se pode estimar ou avaliar; incalculável, inapreciável; 2. Que se tem em grande estima ou apreço; 3. Que tem valor altíssimo, ou cujo valor é altíssimo (...)(TJPR - Apelação Cível: AC 1723640 PR 0172364-0, Processo: AC 1723640 PR 0172364-0, Relator(a): Miguel Pessoa, Julgamento: 04/05/2006 Órgão Julgador:9ª Câmara Cível Publicação: 7127)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO RECONHECIDO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . ARTIGO 20, 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. 1. Caso em que o Juízo a quo fixou os honorários advocatícios devidos pela Embargada/ Apelada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa. Montante que se revela consentâneo com o grau de dificuldade do feito e as suas peculiaridades. 2. Considera-se, em sede de embargos do devedor, o montante relativo ao excesso de execução (R\$ 49.459,91), conhecido por ocasião da decisão judicial, desde que isso não implique condenação no pagamento de verba honorária sucumbencial em valor irrisório ou excessivo. 3. Pretensão de elevar a verba honorária para 20%, ou, no mínimo, 5% do valor do excesso apurado, que não se acolhe, por se revelar excessivo. 2. Observância do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Apelação improvida.(AC 200983000000933, Desembargadora Federal Germana Moraes, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::16/10/2009 - Página::292 - Nº::31.)DISPOSITIVO:Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução, na forma do art. 269, I do CPC.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0008027-64.2006.403.6103 (2006.61.03.008027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-09.2006.403.6103 (2006.61.03.000303-1)) MARIA AUXILIADORA SILVESTRE PORTELA X ALVARO FERREIRA PORTELA(MG032765 - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO E SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos em sentença.Álvaro Ferreira Portela e Maria Auxiliadora Silvestre Portela opuseram a presente ação de embargos à execução nº 00003030920064036103, em apenso, aduzindo serem sócios da empresa Sociedade Educacional Vivência S/C Ltda. E não terem assinado o contrato aditivo, não podendo a execução prosseguir em relação aos ora embargantes.Relatam os embargantes que no primeiro contrato, celebrado em 31/01/2001, não constou a assinatura de Álvaro Ferreira Portela. Afirmam não terem assinado o contrato de renegociação da dívida, celebrado em 15/05/2002, razão pela qual não deve prosseguir a execução.Destacam terem figurado na ação de execução como devedores solidários por força da fiança prestada no contrato, destacando que o Código Civil prevê a autorização de ambos os cônjuges para prestar fiança e aval. A inicial veio instruída com documentos.O BNDES impugnou os embargos (fls. 20/79).Os embargantes requereram a realização de perícia contábil (fl. 83).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem

dirimidas são exclusivamente de direito. A outorga uxória é meio de impedir a dilapidação do patrimônio do casal por um dos cônjuges. Ou seja, busca-se evitar a dilapidação do patrimônio da família por ato isolado do marido ou da esposa, em prol da incolumidade dos bens familiares. Assim, na hipótese em que um dos cônjuges venha a prestar fiança, deverá obter a permissão da outra pessoa ligada pelo matrimônio, a não ser que o casamento tenha sido celebrado pelo regime de separação absoluta (artigo 1647 do CC/02): Art. 1647 - Ressalvando o disposto no artigo 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: (...) III - Prestar fiança ou aval. Neste contexto, tem-se que, nos casos em que for prestada a fiança, sem a necessária outorga uxória, o ato será anulável - e não mais nulo de pleno direito, como no regime do CC/02. No caso, deve-se observar que não há base para supor que apenas a meação do cônjuge que não obteve a aquiescência deveria responder pela dívida, interpretando a fiança de modo ampliativo, pois que a tutela do patrimônio do casal, assumida como objetivo da norma, recai sobre o todo e não apenas sobre a especificação da parte que, no futuro, não poderia caber a quem deixou de ouvir o outro para obter seu assentimento, qual supuséssemos que o objetivo é proteger um patrimônio futuro e não atual, constringendo, assim, a meação. O raciocínio seria incorreto e o STJ bem o delimita: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AUSÊNCIA DA OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE RELATIVA. ARGÜIÇÃO PELO CÔNJUGE QUE PRESTOU A FIANÇA. ILEGITIMIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é nula a fiança prestada sem a necessária outorga uxória, não havendo considerá-la parcialmente eficaz para constringer a meação do cônjuge varão. 2. (...) 6. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501308137, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 24/04/2006 PG:00453.) Na verdade, o ato (fiança sem outorga uxória) é anulável por inteiro, podendo ser validado pelo cônjuge que não prestou o assentimento. Vejo que a embargante MARIA AUXILIADORA é fiadora no contrato, mas não apresenta autorização para fiar dívidas de seu cônjuge (fl. 11). É o que se vê de fl. 21 dos autos do processo de execução. Por tal razão, não há como suprir a falta de outorga uxória: CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA QUANTO AOS TERMOS DA FIANÇA PRESTADA POR CÔNJUGE. ASSINATURA LANÇADA NO CONTRATO DE LOCAÇÃO NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA INSTRUMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR A OUTORGA UXÓRIA. SÚMULA 332/STJ. 1. A assinatura das testemunhas instrumentárias somente expressa a regularidade formal do instrumento particular, mas não evidencia sua ciência acerca do conteúdo do negócio jurídico. 2. A fiança deve ser interpretada restritivamente, de maneira que sempre estará limitada aos encargos expressa e inequivocamente assumidos pelo fiador. 3. Quando há incerteza a respeito de algum aspecto essencial do pacto fidejussório, como a outorga marital, não é possível proclamar a validade da garantia. Súmula 332/STJ. 4. A ausência do necessário consentimento do cônjuge para a prestação de fiança somente poderá ser suprida se for realizada por escrito, por meio de instrumento público ou particular autenticado. A assinatura do cônjuge, na qualidade de mera testemunha instrumental do contrato de locação, não é capaz de suprir essa exigência. 5. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201000476620, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011) Nesse sentido, a consequência estará na invalidade da garantia, por vício de anulabilidade, e dela decorrerá a INEFICÁCIA TOTAL DA GARANTIA: STJ Súmula nº 332 - 05/03/2008 - DJE 13.03.2008 Fiança - Autorização de Um dos Cônjuges - Eficácia da Garantia A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia. Observo que a mera oposição dos nomes dos embargantes do termo aditivo do contrato (fl. 26) não poderia bastar para que o exequente desse seguimento ao processo de expropriação contra aqueles, visto que i) não constam as assinaturas dos mesmos, de fato, e assim não poderiam estar vinculados sequer ao termo aditivo e ii) o termo aditivo não pode ser lido, para fins de fiança, como mera correção de erro material ou equívocos jurídicos anteriores, razão pela qual, ainda que estivesse assinado, não bastaria à validação da fiança prestada por MARIA AUXILIADORA ou mesmo como extensão da fiança de ALVARO ao contrato inicialmente pactuado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. BNDES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FIANÇA. TERMO ADITIVO. EXCESSO. REVISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. 1. Execução no valor originário de R\$ 80.000.000,00. Empréstimo tomado junto ao BNDES, garantido pelas fiadoras, ora embargantes. 2. Não é viável ao credor (BNDES) cobrar dos fiadores acréscimos de juros oriundos de termo aditivo com o qual não anuíram os garantes. Tese de que o aditivo consiste em corretivo de erro material rejeitada. A fiança é ajuste formal e interpreta-se estritamente. O acréscimo posteriormente celebrado não está afiançado. 3. Por outro lado, descabidas as alegações das embargantes no que tange ao cerceamento de defesa, à ilegitimidade passiva, à extinção da fiança, à aplicação da súmula nº 233 do STJ, à violação da boa-fé e à responsabilização da empresa pública pela falência do Grupo Chapecó (afiançado). Teses protelatórias e, não bastasse isso, a inicial é falha e veio desacompanhada de qualquer cálculo, planilha e outros documentos que possibilitassem a inferência de erro ou excesso na execução. 4. Apelos desprovidos. (AC 200751010040308, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/09/2010 - Página:: 134.) Portanto, devem ambos os embargantes ser excluídos do polo passivo da execução, pelos fundamentos delineados. Quanto aos honorários, entendo que o valor da causa não condiz com a permissão de fixação percentual dos honorários

para - numa ação em que não há custas, diga-se de passagem, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/1996 - permitir que estes sejam, em concreto, fixados em patamar extremamente elevado. Entendo que a causa é de valor elevado e de grande monta para, em cotejo com a baixa complexidade da ação (já considerado o tempo do feito e que inexistiu necessidade de quesitação complexa, participação em audiência e outros movimentos processuais relevantes por parte do causídico), determinar que os honorários sejam fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil) AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO SUSPENSO NÃO JUSTIFICÁVEL. ALIENAÇÃO SOMENTE DE BENS DISPOSTOS PELO ALIENANTE - FALTA DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL NEGOCIADO NÃO COMPROVADA. UNIDADE ARMAZENADORA - CONSIDERADA BENFEITORIA REMOVÍVEL PELO CONTRATO. PROPRIEDADE DO USUÁRIO DO IMÓVEL E NÃO PATRIMÔNIO DO PROPRIETÁRIO DO TERRENO CEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL DESPISCIENDA. PROVA ORAL DESNECESSÁRIA - REAL VONTADE DE CONTRATAR EXPOSTA PELO CONTRATO ACOSTADO. SENTENÇA MANTIDA. SENTENÇA REFORMADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. VALOR ALTÍSSIMO - INESTIMÁVEL. SUCUMBÊNCIA DA RECONVENÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO (1) PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO (2) IMPROVIDA.(...)5. O trabalho do advogado de provar o direito de seu cliente mostra-se desvinculado do valor a que se pleiteia, sendo que a complexidade da causa em nada se vincula a este. Porém, a forma pela qual o Código de Processo Civil utilizou-se para majorar/aquinhonar o trabalho do advogado a título de fixação da verba honorária, quando de condenação, fora o de vinculá-lo ao percentual de 10% a 20% do valor da condenação. Mormente este mesmo diploma, prevendo possíveis situações especiais, dispôs em seu 4º, casos nos quais o Juiz pode arbitrar percentual diferente do 3º, ficando a seu cargo e entendimento. Sendo que a expressão de valor inestimável, trazida pelo 4º do artigo 20, refere-se justamente as causa de valor muito elevado, inclusive, veja-se a conceituação dada pelos Dicionários da Língua Portuguesa - Aurélio e Houaiss: 1. Que não se pode estimar ou avaliar; incalculável, inapreciável; 2. Que se tem em grande estima ou apreço; 3. Que tem valor altíssimo, ou cujo valor é altíssimo (...)(TJPR - Apelação Cível: AC 1723640 PR 0172364-0, Processo: AC 1723640 PR 0172364-0, Relator(a): Miguel Pessoa, Julgamento: 04/05/2006 Órgão Julgador:9ª Câmara Cível Publicação: 7127)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO RECONHECIDO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . ARTIGO 20, 4º, DO CPC. APECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. 1. Caso em que o Juízo a quo fixou os honorários advocatícios devidos pela Embargada/ Apelada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa. Montante que se revela consentâneo com o grau de dificuldade do feito e as suas peculiaridades. 2. Considera-se, em sede de embargos do devedor, o montante relativo ao excesso de execução (R\$ 49.459,91), conhecido por ocasião da decisão judicial, desde que isso não implique condenação no pagamento de verba honorária sucumbencial em valor irrisório ou excessivo. 3. Pretensão de elevar a verba honorária para 20%, ou, no mínimo, 5% do valor do excesso apurado, que não se acolhe, por se revelar excessivo. 2. Observância do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Apelação improvida.(AC 200983000000933, Desembargadora Federal Germana Moraes, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::16/10/2009 - Página::292 - Nº::31.)DISPOSITIVO:Em face do exposto, julgo PROCEDENTES os embargos à execução para que os embargantes Álvaro Ferreira Portela e Maria Auxiliadora Silvestre Portela sejam excluídos da execução, seguindo incólume a pretensão executória quanto aos demais. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

EXECUCAO DA PENA

0006474-34.2009.403.6181 (2009.61.81.006474-5) - JUSTICA PUBLICA X ELCIO DA SILVA TOBIAS(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Intime-se o sentenciado, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício, apresente justificativa para a não prestação de serviços à comunidade.

0000912-50.2010.403.6103 (2010.61.03.000912-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CLAUDIA SILVA CERRITO FORSAN(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução penal que finda ante o cumprimento das condições estabelecidas à fl. 44. Como bem apontado pelo MPF, a condenada pagou as custas (fl. 45), a multa (fls. 52/53), o valor concernente

a 10 (dez) dias-multa (fls. 54/55), três cestas básicas no valor de um salário mínimo cada (fls. 57/58 e 63). Houve, ainda, o pagamento em duplicidade do valor de um salário mínimo referente à multa já recolhida - fl. 68. O Ministério Público Federal se pôs pela extinção da pena e opinou pela impertinência do pleito de restituição do valor das custas, não se opondo à restituição do valor da multa paga em duplicidade - fl. 73 e verso. DECIDOO benefício da assistência judiciária visa os que não podem arcar com as custas do processo sem afetar o próprio sustento ou da família. O recolhimento, desde que efetuado, presume-se suportável pela parte, pelo que o eventual deferimento posterior da gratuidade não retroage. Assim, acolho o parecer do MPF e indefiro o pedido de restituição do valor das custas. Já outro despecho merece o recolhimento da multa em duplicidade. De fato, cumpriu a parte o seu dever processual e, inadvertidamente, recolheu novamente o valor pelo mesmo fundamento. Eis que o pedido de restituição merece deferimento. No mais, tem-se que o cumprimento de todas as condições impostas dá ensejo à extinção da pena privativa de liberdade originariamente imposta, aplicando-se por analogia o art. 82 do Código Penal, o que acarreta a extinção da punibilidade do fato pelo qual o réu foi condenado. Diante de todo o exposto: 1. INDEFIRO o pedido de restituição do valor das custas processuais. 2. DEFIRO o pedido de restituição do valor da multa recolhido em duplicidade. Oficie-se à Secretaria do Tesouro Nacional para que o valor recolhido pela GRU de fl. 68 seja disponibilizado para levantamento por Cláudia Silva Cerrito Forsan, devendo a ré acompanhar os trâmites administrativos pertinentes junto ao Tesouro. 3. JULGO EXTINTA A PENA da acusada CLÁUDIA SILVA CERRITO FORSAN, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato pelo qual foi condenada na ação penal nº 2000.61.03.006188-0, que tramitou por esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE e INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e anotações pertinentes à espécie.

0001520-14.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MATIAS CAMPOS COELHO(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Ante a certidão de fl. 54, intime-se o sentenciado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovar perante este Juízo o cumprimento das condições estipuladas na audiência admonitória, sob pena de regressão a regime mais gravoso.

0002835-77.2011.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO EDUARDO DANIEL(SP117063 - DUVAL MACRINA)

Intime-se o sentenciado, por seu defensor, para comprovar, nos autos, o exercício de atividade laboral e da alegada incompatibilidade da jornada normal com a prestação de serviços à comunidade. Expeça-se ofício ao Juízo da Vara de Execuções Penais da comarca de Jacarei-SP, nos termos requeridos pelo MPF. Nos termos do inciso III, do art. 149, da LEP, e a fim de ajustar o cumprimento da pena de modo a não prejudicar a jornada normal do trabalho do sentenciado, determino o cumprimento de 320 (trezentos e vinte) horas de serviços à comunidade, com a observação de que a prestação de serviços não poderá exceder a 8 (oito) horas semanais.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005000-97.2011.403.6103 - LUIZ TEIXEIRA DE CARVALHO(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar objetivando a exibição de procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário nº 153.995.322-7 requerido pela parte autora. Sustenta a parte autora que diante da negativa do INSS em fornecer cópia de seu processo administrativo não lhe resta outra via senão a judicial. Afirma ter requerido cópias administrativamente, tendo lhe sido informado que o procedimento administrativo não poderia ser fornecido em fase recursal. Requer a prioridade na tramitação e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em decisão inicial foi determinada a citação e deferida a liminar para determinar que a ré exhiba os documentos requeridos. Devidamente citado, o INSS apresentou, às fls. 21/139, o processo administrativo referente à parte autora. A parte autora manifestou-se (fl. 143/144). É o relatório. DECIDO. Como não há necessidade de produção de provas, nem requerimento específico das partes neste sentido, passo ao julgamento da causa. De início, impende analisar de ofício a presença do interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional. Pretende a parte autora a exibição de procedimento administrativo referente a seu benefício previdenciário. Dispõe o artigo 844, inciso II do C.P. Cart. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Ora, partindo-se da premissa de que a alegação da dificuldade em obter administrativamente a aludida documentação, é verídica - como quer fazer crer a parte autora -, tem-se a incidência do dispositivo acima citado, visto que estaria o INSS sonhando à parte autora documento necessário à instrução de eventual ação de revisão de benefício. Assim, resta preenchida a condição da ação interesse de agir em relação ao pedido de exibição. DO MÉRITO: Na ação cautelar de exibição de documentos, o interesse do autor pode cingir-se à mera exibição do documento. Assim sendo, é forçoso o reconhecimento da

satisfatividade da medida, que não acarretará ação de caráter principal, estando mitigada, portanto, a exigência dos arts. 801, III, e 806 do CPC. Ensina Moacyr Amaral Santos, nos Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 137, ed. Forense, que: o interesse de quem reclama a exibição se confunde com o interesse da justiça, qual o de apurar a verdade e, que não pode ser sacrificado, impondo-lhe ao litigante, com quem se achar o documento, o ônus processual de exibi-lo. Assim, ausente documento necessário ao ajuizamento futuro de ação de concessão de benefício previdenciário, o qual se encontra em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisitos de quem os possuir. O dever de informar decorre da boa prestação do serviço, do princípio da boa-fé contratual e da boa-fé objetiva. Depreende-se que, do princípio, decorrem os chamados deveres secundários, como são os de informação e de cooperação. E o que se busca, à vista do princípio da boa-fé objetiva, em exigir dos contratantes o dever de lealdade, de probidade e de honestidade, assegurando a ética à relação obrigacional (tanto ao credor como ao devedor), fixando-se uma situação de mútua assistência a fim de atingir o objetivo em comum, ou seja, o correto adimplemento da obrigação (segundo Clóvis do Couto e Silva in A obrigação como processo. Rio de Janeiro: Bushatsky, 1976, p.30). Aliás, o descumprimento do dever ético na relação obrigacional no caso concreto, apresenta mão dupla, uma vez que a parte autora pode vir sofrer as conseqüências processuais da falta de veracidade de suas alegações. Todavia, neste momento, sobreleva-se o dever de informação, que constitui direito fundamental do consumidor, não podendo ser objeto de condicionantes ante o princípio da boa-fé anteriormente referido. Portanto, a cooperação do INSS em apresentar o procedimento administrativo, vem realmente agilizar a prestação jurisdicional e põe fim à presente ação cautelar, que como já dito, é meramente satisfativa. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do C.P.C, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido. Tendo o INSS, prontamente, apresentado o procedimento administrativo, deixo de condená-lo em honorários advocatícios em razão da ausência de pretensão resistida. Custas ex-lege. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a celeridade processual. Anote-se. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

HABEAS DATA

0006185-59.2010.403.6119 - CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS VINTAGE LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Recebo a apelação da impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006191-66.2010.403.6119 - J S TAXI AEREO LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Recebo a apelação da impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006195-06.2010.403.6119 - WORK CONTAINER IND/ DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Recebo a apelação da impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001627-92.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-05.2010.403.6103 (2010.61.03.000915-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X VILA INDUSTRIAL SERVICOS S/C LTDA ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0404798-17.1995.403.6103 (95.0404798-0) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0401159-54.1996.403.6103 (96.0401159-6) - PANINI BRASIL LTDA.(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA

SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Providencie a Secretaria o desentranhamento da Carta de Fiança de fls. 331/332, mediante substituição por cópia. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0401386-44.1996.403.6103 (96.0401386-6) - AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP050489 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA LIMA E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJ DOS CAMPOS-SP

Fl. 179: Diante da manifestação de fls. 229 e seguintes, comprove a impetrante a quitação dos débitos garantidos pela penhora. Feita a comprovação, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, venham os autos conclusos.

0401968-10.1997.403.6103 (97.0401968-8) - ESPOLIO DE UBIRAJARA DE OLIVEIRA PINTO X MARGARIDA DA CRUZ PINTO(SP013797 - MILTON BANHARA E SP257703 - MARCO ANTONIO CARVALHO DINIZ E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE)

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal, encaminhando cópia da decisão de fls. 88/89, dos acórdãos de fls. 102/106 e 114/117^{vº} e da certidão de fl 151, para integral cumprimento. Manifeste-se o PFN acerca da petição de fls. 154/159. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000742-30.2000.403.6103 (2000.61.03.000742-3) - HELIO RODRIGUES CASSIANO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJ DOS CAMPOS-SP(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a publicação do despacho de fl. 171 até a presente data, e considerando que o impetrante nada requereu, dê-se vista à autoridade impetrada; após remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004070-94.2002.403.6103 (2002.61.03.004070-8) - OSMAR DE MOURA(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM JACAREI-SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro o quanto requerido pelo MPF. Oficie-se ao INSS requerendo cópia integral do procedimento administrativo, benefício nº 42/118.729.903-8, bem como para que informe a este Juízo qual o tempo de serviço atualmente reconhecido pelo INSS em relação ao impetrante. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0007847-14.2007.403.6103 (2007.61.03.007847-3) - 3H RECURSOS HUMANOS LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP255176 - KARINA FRANZONI BARRANCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos contra a sentença ao fundamento de omissão quanto à inscrição de dívida nº 8020700748413. Os embargos declaratórios constituem modalidade de recurso com alcance bem definido; vale dizer, são cabíveis apenas em havendo - na decisão, na sentença ou no acórdão - obscuridade, contradição ou omissão. In casu, todavia, não visualizo quaisquer das referidas hipóteses. O recurso não consegue indicar pontos contraditórios, obscuros ou omissos na decisão, buscando nitidamente obter efeitos modificativos e infringentes não permitidos em sua configuração legal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, manifestou-se o STF no RE-AgR-ED 165906/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08-04-2005, p. 37: EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Teto remuneratório. Adicional noturno. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. No caso, o extrato juntado à fl. 185 não constitui senão mera informação acessível on line no sítio eletrônico da Fazenda Nacional, dando conta de que houve extinção de uma inscrição em uma base de dados, não havendo indicação do motivo, fundamento, tampouco de qual inscrição se trata. Portanto, não há caracterização de omissão, obscuridade ou contradição na decisão guerreada. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalina e delimitado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa

remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decism, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, mas a eles NEGO PROVIMENTO.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000486-09.2008.403.6103 (2008.61.03.000486-0) - ROBERTO ARAKI(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
Remetam-se os autos ao contador judicial para atualização da quantia referente às férias proporcionais, constante de fl. 71 dos autos, no valor de R\$ 2.894,74.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante do valor atualizado, e o valor remanescente deverá ser transformado em pagamento definitivo em favor da União Federal.Ultimadas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008583-95.2008.403.6103 (2008.61.03.008583-4) - EMBRAER S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da impetrante nos efeitos devolutivo e sus
Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008201-68.2009.403.6103 (2009.61.03.008201-1) - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X CHEFE SECAO CONTR ACOMPANHAMENTO TRIB-SACAT- S J CAMPOS/ SP
Recebo a apelação da impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000915-05.2010.403.6103 (2010.61.03.000915-2) - VILA INDUSTRIAL SERVICOS S/C LTDA ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
Recebo a apelação da impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001228-63.2010.403.6103 (2010.61.03.001228-0) - CARBINOX IND/ E COM/ LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Recebo a apelação da impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001854-82.2010.403.6103 - MEXICHEM BIDIM LTDA(SC025845 - SERGIO MANOEL MARTINS TORRES

FILHO E SC022462 - SERGIO MANOEL MARTINS TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001875-58.2010.403.6103 - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - FILIAL DE SJCAMPOS(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI E SP245118A - PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002179-57.2010.403.6103 - CARBINOX IND/ E COM/ LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003054-27.2010.403.6103 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 372/379 alegando que o julgado padece dos vícios apontados na peça de fls. 384 e seguintes. É o relatório. Decido. Os embargos não merecem sequer conhecimento. Nem mesmo em tese a embargante imputa ao julgado quaisquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar o manejo dos declaratórios nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC. Os embargos tem por fundamento, único e explícito, a crítica meritória às razões de decidir da sentença, com a qual o embargante não se põe de acordo. Tal temática, cediço, refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o conhecimento do recurso. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

0004105-73.2010.403.6103 - CBS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006479-62.2010.403.6103 - GARDIENCOR CENTRO MEDICO S/S LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000542-37.2011.403.6103 - ESOFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000913-98.2011.403.6103 - TERRAPLENAGEM CORDEIRO LTDA(SP223513 - PAULO VITOR DE OLIVEIRA E SP223332 - DANIELA DUARTE CORDEIRO) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor Regional da EDP Bandeirante Energia S/A, objetivando, liminarmente, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. Processado o feito perante a Justiça Estadual, foi determinada a competência desta 1ª Vara Federal de São José dos Campos para o feito (fls. 188/189). Foi assinalado prazo para a parte emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento (fl. 192). Decorrido o prazo sem cumprimento do comando judicial, vieram os autos conclusos para

sentença. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo. Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001433-58.2011.403.6103 - RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos contra a sentença ao fundamento de que o pleito foi integralmente acolhido, o que contradiz o dispositivo de parcial concessão da segurança. Os embargos declaratórios constituem modalidade de recurso com alcance bem definido; vale dizer, são cabíveis apenas em havendo - na decisão, na sentença ou no acórdão - obscuridade, contradição ou omissão. In casu, todavia, não visualizo quaisquer das referidas hipóteses. O recurso não consegue indicar pontos contraditórios, obscuros ou omissos na decisão, buscando nitidamente obter efeitos modificativos e infringentes não permitidos em sua configuração legal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, manifestou-se o STF no RE-AgR-ED 165906/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08-04-2005, p. 37: EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Teto remuneratório. Adicional noturno. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. No caso, não existe a contradição indicada. O pedido cinge-se ao abono pecuniário de férias, comumente denominado terço constitucional, sendo que a sentença acolheu o pedido quanto ao abono pecuniário indenizado, ou seja, referente a férias indenizadas. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decism, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, mas a eles NEGO PROVIMENTO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002273-68.2011.403.6103 - COURO IMPRESSO PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES CORPORATIVOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos contra a sentença ao fundamento de omissão quanto à verba salário maternidade. Os embargos declaratórios constituem modalidade de recurso com alcance bem definido; vale dizer, são cabíveis apenas em havendo - na decisão, na sentença ou no acórdão - obscuridade, contradição ou omissão. In casu, todavia, não visualizo quaisquer das referidas hipóteses. O recurso não consegue indicar pontos contraditórios, obscuros ou omissos na decisão, buscando nitidamente obter efeitos modificativos e infringentes não permitidos em sua configuração legal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, manifestou-se o STF no RE-AgR-ED 165906/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ

de 08-04-2005, p. 37: EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Teto remuneratório. Adicional noturno. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados.No caso, não houve menção ao salário maternidade exatamente porque, nos termos da fundamentação da sentença, tem caráter remuneratório e, por isso, não está abrangida pela segurança concedida. Tanto assim, que houve concessão PARCIAL da segurança.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalina e delimitado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas.Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, mas a eles NEGO PROVIMENTO.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002717-04.2011.403.6103 - NATALIA NAZARIO DE SOUZA LANDIN(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X UNIAO FEDERAL X DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA SAO JOSE DOS CAMPOS FATEC (SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Fl. 79: Defiro, admitindo Estado de São Paulo como assistente litisconsorcial do impetrado. Anote-se.Após vista ao MPF, venham os autos conclusos para sentença.

0005167-17.2011.403.6103 - FAJ COML/ DE CALCADOS LTDA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença proferida nos presentes autos às fls. 178/189. Assevera que a decisão padece de obscuridade e omissão, tendo decidido com base na inexistência de discussão à alteração da alíquota do Risco de Acidentes do Trabalho, quando, na verdade, é esse o fundamento do pedido.Quando da apreciação da liminar, denegada às fls. 72/76, houve interposição de agravo que, provido (fl. 200), determinou o retorno dos autos para a apreciação do pedido nos limites em que deduzidos.DECIDOConheço dos embargos e os acolho.Com efeito, a questão se reveste de peculiaridades tanto do ponto de vista material quanto processual.Conquanto se tenha editado a sentença de fls. 178/189, a E. Corte Federal da 3ª Região, apreciando o agravo interposto da denegação do pedido liminar, determinou o retorno dos autos para a apreciação nos limites do pedido, ou seja, a majoração em si da alíquota do RAT (fl. 200). Se não é fundamento para a invalidação do ato sentencial, é decisão capaz de demonstrar que a instância ad quem visualizou julgamento incapaz de solucionar a questão tal como efetivamente posta.Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração e passo a declarar a sentença para que assim conste da fundamentação e dispositivo:Sobre o tema existe a Súmula 351 do STJ:A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.No entanto, a discussão acerca da apreciação do risco de acidentes do trabalho consoante cada unidade da empresa e não com base na empresa como

um todo, tomando por base cada CNPJ e não o conglomerado empresarial, somente tem razão de ser para (1) fixar a competência, que se reputa pertinente a cada unidade e à Autoridade Fiscal com as atribuições sobre ela, e (2) abstrair as condições das demais unidades na apreciação do risco em si. Pois bem. A impetrante busca discutir o critério de cálculo do nível de risco ambiental do trabalho por se refletir diretamente no valor da respectiva exação imposta pelo Fisco. No entanto, no âmbito da administração da contribuição em apreço o Ente Tributante dota-se da discricionariedade inerente à adoção desta ou daquela metodologia conforme variem elementos objetivos para a apreciação e fixação do risco ambiental de trabalho. Não existindo, como de fato não há, espaço para a efetiva apuração e comprovação da maior ou menor qualidade dos critérios usados, o que demandaria dilação impossível na via eleita, é de se ter presente e suficiente ao deslinde da pretensão tão somente a presunção de validade da norma editada. Indene de dúvida a orientação jurisprudencial adiante transcrita: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL: NÃO PROVIDO. [...]3. A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de deliberação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. 4. A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por antecipação de tutela (ou liminar em MS), de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. [...] [Processo AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:12/08/2011 PAGINA:367 Data da Decisão 26/07/2011 Data da Publicação 12/08/2011] Eis que sequer se aventa a Súmula 351 do STJ, já que o critério em si de fixação do risco independe da circunstância de se estar ou não considerando apenas a unidade individualizada em função do CNPJ, mas sim a graduação do risco pelo número de empregados. Esse critério, em particular, nada tem a ver com Súmula. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tudo o mais permanece como lançado na sentença de fls. 178/189, Retifique-se o registro. Intimem-se.

0005526-64.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos-SP, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi assinalado prazo para a parte emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento (fl. 30 e 57). Decorrido o prazo sem cumprimento integral do comando judicial, vieram os autos conclusos para sentença. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo. Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006198-72.2011.403.6103 - SECON SERVICOS GERAIS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Secon Serviços Gerais S/C LTDA, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, no qual o impetrante busca provimento jurisdicional liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de promover procedimentos de fiscalização tendentes à verificação das retenções na fonte a que esta submetida a impetrante no tocante ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. DECIDO O direito alegado pela impetrante não ostenta verossimilhança. Em sede de cognição inicial, não se encontra o ato impugnado eivado de ilegalidade. A fiscalização realizada pela autoridade coatora e referida pela impetrante encontra fundamento no fato de ser ela sujeito passivo da relação tributária. A retenção de tributos na fonte representa avanço na técnica de tributação, ao agilizar a arrecadação e racionalizar a fiscalização, possibilitando a economia de recursos públicos e a implementação de políticas fiscais mais eficientes. Confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03.

RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Não se conhece da apelação do contribuinte, no que pretende a inovação da lide, com o exame de pedido que sequer foi formulado na inicial e tampouco objeto de julgamento pela sentença. 2. Não se enquadra na proibição expressa na Súmula 266/STF, a impetração que, preventivamente, busca seja reconhecido o direito da impetrante a não se subsumir ao disposto no artigo 30, da Lei nº 10.833/03, sobre o que exerce a autoridade coatora rigorosa fiscalização e iminente poder de sancionamento, na eventualidade do descumprimento da legislação tributária, contra a qual se insurge o contribuinte. 3. A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 4. O artigo 150, 7º, validamente inserido na Constituição Federal pela EC nº 3/93, permite que mera lei ordinária, sem exigência de lei complementar, atribua ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. Sobre a imediata e preferencial restituição, não se exige que a lei ordinária, ao instituir a substituição tributária para certo tributo, preveja nela própria a cláusula de salvaguarda; nem se impede que se invoque e se aplique a fórmula de restituição prevista no artigo 10 da LC nº 87/96, que é essencialmente genérica no seu conteúdo, embora inserida na legislação do ICMS, revelando-se compatível com o regime dos tributos alcançados pelo artigo 30 da Lei nº 10.833/03 e que, assim, pode ser aplicada, na condição de garantia do contribuinte e da eficácia do artigo 150, 7º, da Carta Federal, até o advento de lei específica. 5. Considerando, pois, o 7º do artigo 150 da Constituição Federal é inequívoco que o artigo 30 da Lei nº 10.833/03 não criou hipótese de responsabilização tributária prevista no artigo 128 do CTN - que exige relação do responsável com o fato gerador -, mas da denominada substituição legal tributária, prevista no artigo 121, parágrafo único, II, do CTN, a qual não exige a vinculação do terceiro ao fato gerador, bastando que a obrigação decorra de disposição expressa em lei, tendo como escopo a maior efetividade da obrigação tributária. (TRF3, AMS - 265434, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2005 PÁGINA: 301) (grifo nosso). O exercício do poder de polícia assim exercido, além de gozar de presunção de validade, não se inquina por nenhuma causa jurídica de nulidade provada nos autos. Não havendo prova inequívoca e tampouco verossimilhança do direito invocado, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, prestar as informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF. Registre-se. Intimem-se.

0007407-76.2011.403.6103 - PATRICIA FERNANDES VENANCIO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT

Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma cópia da inicial, em cumprimento ao r. despacho de fl. 130.

0008205-37.2011.403.6103 - RICARDO FARIA DOS SANTOS (SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM JACAREI - SP

Recebo a apelação da impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008278-09.2011.403.6103 - FUNDACAO CASIMIRO MONTENEGRO FILHO (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos. A parte autora opôs embargos de declaração em face à sentença de fls. 327/328, que homologou pedido de desistência das impetrantes, conquanto tenha feito alusão à decisão como com mérito. DECIDO não conheço dos presentes embargos. A situação apontada na petição efetivamente existe porém não caracteriza propriamente omissão, contradição ou obscuridade, mas tão-somente inexatidão material do julgado. Assim, este Juízo recebe os embargos como petição referente à inexatidão material contida na sentença, passando à sua correção nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil. Assim deve constar do dispositivo do decisório: Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência do impetrante, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do e. STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. Publique-se. Intimem-se.

0008557-92.2011.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA X SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA X

ENGESEG RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA X ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA X ENGESERV - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E RS079535A - LORENA FURTADO ALVES DE SOUZA E DF031912 - LORENA FURTADO ALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante o tempo decorrido, concedo às impetrantes o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento ao r. despacho de fl. 387, venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

0000580-15.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X SECRETARIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS contra ato do Secretário de Desenvolvimento Social do Município de São José dos Campos - SP. Pois bem. A impetrante fez figurar no pólo passivo o Secretário de Desenvolvimento Social do Município de São José dos Campos - SP, de modo que, em sendo a autoridade coatora Secretário Municipal, não se aperfeiçoa o caso concreto ao quanto previsto no artigo 109, VIII, da CF, o qual determina a competência da Justiça Federal para apreciar mandados de segurança impetrados contra ato de autoridade federal. Em sede de mandamus a competência é determinada em razão da pessoa que figura como impetrada. Na hipótese, impetrado o presente contra ato supostamente ilegal de Secretário de Desenvolvimento Social do Município de São José dos Campos, a competência para apreciar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Confira-se: A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora ou pela sua sede funcional. (in Mandado de Segurança e Ação Popular, Hely Lopes Meirelles - Ed. RT - 8ª edição - pág. 36). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O FEITO EM FUNÇÃO DA CATEGORIA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. ART. 109, VIII, DA CF. ATO DE AUTORIDADE MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO contra ato de autoridade municipal, visando a afastar a sujeição de seus associados à Lei Municipal nº 13.476/02. 2. Em sede de ação mandamental, a competência para apreciar e julgar o feito define-se pela qualificação da autoridade tida como coatora. Inteligência do art. 109, VIII, da CF, que prevê a competência da Justiça Federal para apreciar ações mandamentais voltadas contra ato de autoridade federal. Precedente do STJ. 3. A regra geral inserta no art. 109, I, da CF, que determina competir ao juízo federal a análise dos feitos em que autarquia federal figure como autora, somente prevalece sobre a regra específica do inciso VIII se houver interesse direto e jurídico da entidade autárquica no deslinde do feito, hipótese distinta dos autos. 4. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para análise do mandamus e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual competente para o processamento e julgamento do feito. 5. Apelação e remessa oficial prejudicadas. (TRF3, AMS - 279747, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA: 16/02/2011, PÁGINA: 224). Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, VIII, da CF e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual em São José dos Campos-SP, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000858-16.2012.403.6103 - CARLOS WAGNER MACEDO RIBEIRO(SP312934 - CARLOS ALBERTO FARIA) X COORDENADOR PROG UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI SJCAMPOS - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando a matrícula do impetrante em detrimento de decisão administrativa que cancelara bolsa integral PROUNI para o curso de Educação Física com base em divergência entre as informações prestadas e a efetiva renda familiar. O impetrante apresenta pedido de desistência da ação, nos termos deduzidos à fl. 143. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Diante da natureza da ação, não há óbice à homologação do pedido de desistência. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. QUIESCÊNCIA DA OUTRA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. Para a homologação do pedido de desistência, em mandado de segurança, não é necessária a manifestação da autoridade impetrada. Não se aplica ao caso o disposto no art. 267, 4º, do CPC. 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AMS 20103200004603, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 13/05/2011 PÁGINA: 615.) Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência do impetrante, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do

mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Por consequência, caso a liminar de fls. 32/34. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do e. STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.O.

0001886-19.2012.403.6103 - WANDERSON SOARES DA SILVA(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP
Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Wanderson Soares da Silva, contra ato do Reitor da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP, objetivando provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade coatora efetivar a sua matrícula para o primeiro semestre de 2012, no curso de Engenharia Civil ministrado pela Universidade do Vale do Paraíba, negada sob o argumento de existência de débitos. Alega o autor ter ingressado no curso no ano de 2007, desejando efetuar a sua matrícula para o penúltimo período noturno do curso de Engenharia Civil. Afirma que, passando por dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente com as mensalidades escolares, atingindo o débito atual o montante de R\$13.900,00 (treze mil e novecentos reais) referente às mensalidades do ano letivo de 2011. Informa ter sido procurado por empresa de cobrança, mas que a proposta apresentada não lhe era viável, fazendo nos autos uma contraproposta à Universidade. Afirma que seu direito à educação é garantido pela Constituição Federal. A inicial foi instruída com documentos. Requer a concessão de Assistência Judiciária. Determinada a emenda da inicial, sob pena de indeferimento foram juntados aos autos a petição de fls. 41/44. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. Recebo a petição de fls. 41/44 como emenda à inicial e determino o encaminhamento dos autos à SEDI para correção do pólo passivo. O direito alegado pela impetrante não ostenta o requisito do *fumus boni iuris*. O impetrante pleiteia seja sumariamente concedido o direito de ser matriculado no primeiro semestre de 2012, no curso de Engenharia Civil. A questão controvertida decorre do não pagamento das mensalidades devidas à instituição de ensino, tendo como conseqüência a obstrução da matrícula, a impossibilidade do aluno acessar as dependências da universidade, frequentar as aulas e realizar provas. Seu deslinde requer a análise do seguinte tema: se estas sanções estariam referendadas pelo conjunto de normas que regem a delegação do serviço de ensino à iniciativa privada. Tendo em vista sua relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação, no mesmo passo que visa a evitar abusos decorrentes da inadimplência. Atento a este confronto de direitos, o legislador infraconstitucional expressamente coibiu a aplicação de sanções pedagógicas, tais como a suspensão de provas e a retenção de documentos com base em inadimplência do aluno, dentre outras. Confira o artigo 6º, da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. - (grifo nosso). Isto quer significar que para a ocorrência da renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias. Todavia, a matrícula pleiteada no 1º semestre de 2012 no curso de Engenharia Civil, no caso em tela, diz respeito a semestre posterior ao início da inadimplência informada pelo impetrante como referente ao ano letivo de 2011. Daí porque, em juízo de cognição inicial, não se vislumbra o *fumus boni iuris* alegado pelo impetrante, não se constituindo o indeferimento da matrícula pela impetrada em sanção pedagógica vedada pelo art. 6º da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, mas, tão-somente, aplicação do disposto no art. 5º da mesma lei, verbis: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Não obstante a previsão constitucional ao direito à educação, não é possível compelir as instituições de ensino à realização da matrícula de alunos inadimplentes, não apenas porque estabelecem relações de natureza contratual, mas também porque o pagamento das mensalidades é imprescindível para a manutenção das atividades de ensino. Noutro dizer, se o aluno está inadimplente, o indeferimento de sua matrícula é regular. A questão da inadimplência do aluno já foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal (Adin 1081-6) cuja melhor interpretação não reconheceu a impossibilidade de matrícula ao devedor como penalidade pedagógica vedada pela lei. Esta linha de raciocínio é corroborada pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que trago à colação: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO. 1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99. 2. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a *exceptio non adimpleti contractus*. 3. Precedentes da Turma. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, AMS nº 200161000015252, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 01/10/2003, DJU DATA: 19/11/2003 PÁGINA: 544, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR) Diante do exposto, indefiro a liminar inaudita altera pars, por ausência do *fumus boni iuris*. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Notifique-se a autoridade coatora para querendo prestar as informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF. Registre-se.

Intimem-se.

0002427-52.2012.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em liminar. Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ALMEIDA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A impetrante pretende com a presente ação que a impetrada adicione ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS 04 (quatro) meses que teria trabalhado, contabilizando 30 (trinta) anos e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ou, subsidiariamente, que considere como insalubre o período trabalhado pela autora no Hospital Nossa Senhora de Fátima S/C LTDA, efetuando a conversão para tempo comum, de modo a atingir 30 (trinta) anos de contribuição e obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DECIDOA impetrante comprova que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.054.342-5 e NB 155.040.306-8, sendo reconhecido pelo INSS tão somente o direito à aposentadoria proporcional (fl. 16, 67 e 73), com o qual a impetrante não concorda. É de se apurar do conjunto probatório juntado aos autos que a impetrante não faz prova de plano de seu direito. Isso porque às fls. 58/62 consta resumo para cálculo de tempo de contribuição do INSS, computando as contribuições efetuadas até 08/06/2011, no qual reconhece-se ter a autora trabalhado 29 anos, 8 meses e 1 dia. Informa a autora novamente ter requerido o benefício, sendo reconhecido então pelo INSS, em 07/10/2011, apenas 29 anos, 1 mês e 11 dias (fls. 148/151). Entretanto não há nos autos prova de que o autor teria efetivamente contribuído pelo tempo faltante, a fim de completar o seu direito à aposentadoria considerando 30 (trinta) anos de contribuição. Ademais, a comprovação de período trabalhado em ambiente insalubre e sua consequente conversão em tempo comum são temas que demandam dilação probatória, não comportando análise na via eleita. Diante do exposto, indefiro a liminar inaudita altera pars, por ausência do fumus boni iuris. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, prestar as informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF. Registre-se. Intimem-se.

0002468-19.2012.403.6103 - MAIARA GABRIELE PINTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em sentença. Trata-se de ação mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera pars, proposta contra o Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos/SP, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de Pensão por Morte que será cessado em razão da parte autora completar 21 (vinte e um) anos em 09/04/2012. Afirma a impetrante ser beneficiária de pensão por morte, concedida em razão do falecimento de seu pai, Luis Antonio Pinto. Destaca estar cursando o 2º período semestral do Curso de Ciências Contábeis na Universidade Paulista - UNIP de São José dos Campos. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0004223-20.2008.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Mérito: A análise da tutela tem como premissa inicial a obediência ao princípio da seletividade, mencionado no artigo 195, inciso III da Constituição da República, com objetivo de proporcionar ao legislador a seleção das contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. Neste contexto, o evento morte delineado na seara constitucional (artigo 201) apresenta como benefício correlato a pensão por morte, cujos requisitos essenciais são a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social, independente de carência. O artigo 16, inciso I, parágrafo 4º da Lei 8.213/91 considera dependente do segurado, para fins de concessão de benefícios previdenciários, os filhos até vinte e um anos ou inválidos, presumindo-se a existência de dependência econômica. No presente caso, a parte autora não comprova sua condição de dependente, uma vez que tem idade superior a vinte e um anos. Desta forma, conquanto o requerente maior ostente a condição de estudante universitário, a pensão previdenciária do regime comum não ampara filho maior de vinte e um anos, salvo inválido. Como a legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado e o artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez, verifico que não há subsunção dos fatos apresentados à legislação de regência. Frise-se que os artigos citados têm fundamento de validade no princípio da seletividade, bem como foram editados em consonância com o princípio da proporcionalidade, o qual norteia a atividade legislativa, por isto se afasta o argumento da inconstitucionalidade. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser restritiva, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. Ou seja, não cabe ao magistrado se imiscuir na função legislativa para ampliar o conteúdo normativo, de forma a extrapolar os limites da lei. Neste particular, a extensão conflitaria com o princípio insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Constituição Federal, que trata da pré-existência de custeio. De outra parte, a parte autora não apresenta quadro de invalidez, sendo que a condição pura e simples de estudante universitário não gera direito à pensão. Não é outro o entendimento do

Superior Tribunal de Justiça cuja jurisprudência trago à colação: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, RESP 639487, Fonte DJ 01.02.2006, p. 591) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também firmou posicionamento sobre a impossibilidade de prorrogação do benefício de pensão por morte até os 24 anos do beneficiário estudante de curso universitário: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ARTS. 16, I e 77, PAR. 2º, DA LEI N. 8213/91. 1- A perda da qualidade de dependente decorre de imposição legal, contida no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, que estabelece como dependentes no Regime Geral da Previdência Social somente os filhos menores de 21 anos ou inválidos. 2- Ultrapassado o limite de idade, opera-se pleno iure a cessação do vínculo de dependência pela extinção do benefício, desobrigando-se a Autarquia da manutenção dos pagamentos, nos termos do artigo 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios. 3- Apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relator: JUIZ NELSON BERNARDES, AC 1164151, Fonte: DJF3 CJ2, data 05/08/2009, p. 674) Consoante os entendimentos, se conclui pela impossibilidade de extensão do benefício. Dispositivo: Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 269, I do CPC. (omissis) São José dos Campos, 25 de junho de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante. Defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002614-60.2012.403.6103 - LUIS FERNANDO MAIA NOVAES (SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Vistos em liminar Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar objetivando provimento jurisdicional que autorize o impetrante efetivar a matrícula para a continuidade das atividades catedráticas a despeito das dívidas existentes. Alega a impetrante que passou por dificuldades financeiras e tornou-se inadimplente com as mensalidades escolares, mas pretende sanar os débitos desde que mediante negociação que se ajuste às forças de sua atual situação financeira. DECIDOO legislador infraconstitucional expressamente coibiu a aplicação de sanções pedagógicas, tais como a suspensão de provas e a retenção de documentos com base em inadimplência do aluno, dentre outras. Nesse contexto, a questão do aluno inadimplente restou disciplinada na Lei n 9.870/99, nos seguintes termos: Art. 5 Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6 São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias Vê-se que aos alunos inadimplentes foi vedado o direito à renovação da matrícula (art. 52) e a aplicação de penalidades pedagógicas (art. 6º). Portanto, ao aluno desligado da instituição por inadimplência, não há que se falar em penalidade pedagógica nos anos ou semestres posteriores ao desligamento ou a que se refere o ato de matrícula ou inscrição, sendo que eventual participação do aluno na vida acadêmica seria irregular. Não obstante a previsão constitucional ao direito à educação, não é possível compelir as instituições de ensino à realização da matrícula de alunos inadimplentes, não apenas porque estabelecem relações de natureza contratual, mas também porque o pagamento das mensalidades é imprescindível para a manutenção das atividades de ensino (nesse sentido: STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206 JOSÉ DELGADO, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 18/12/2007 DJE DATA: 03/03/2008). Por tais razões INDEFIRO A LIMINAR. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Intimem-se. Registre-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004074-53.2010.403.6103 - NANJI ARTHUR HONRADO X SILVIO MARCELO HONRADO NAVILLI (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação cautelar ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de extratos bancários, para fins de levantamento de dados em prol da defesa de interesses, indicando a intenção de ajuizar ação de restituição de valores mais danos morais - fl. 05. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi concedida nos termos da decisão de fl. 28. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou o pedido. DECIDO Como não há necessidade de produção de provas, nem requerimento específico das partes neste sentido, passo ao julgamento da causa. De início, impende analisar de ofício a presença do interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional. Pretende a parte autora a exibição dos extratos bancários a fim de ajuizar ação de restituição de valores mais danos morais. Dispõe o artigo 844, inciso II do CPC: art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial (...): III - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; (...) Ora, como destacado na decisão que deferiu a liminar, é notória a dificuldade de obtenção dos extratos bancários referentes a períodos mais antigos ou por período mais abrangente, pelo que inelutável a incidência do dispositivo acima citado. Nesse contexto, de se reconhecer que na ação cautelar de exibição de documentos o interesse da parte autora pode cingir-se à mera exibição do documento. Assim sendo, é forçoso o reconhecimento da satisfatividade da medida, que não acarretará ação de caráter principal, estando mitigada, portanto, a exigência dos arts. 801, III, e 806 do CPC. Ensina Moacyr Amaral Santos, nos Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 137, ed. Forense, que: o interesse de quem reclama a exibição se confunde com o interesse da justiça, qual o de apurar a verdade e, que não pode ser sacrificado, impondo-lhe ao litigante, com quem se achar o documento, o ônus processual de exibi-lo. O dever de informar decorre da boa prestação do serviço, do princípio da boa-fé contratual e da boa-fé objetiva. Depreende-se que, do princípio, decorrem os chamados deveres secundários, como são os de informação e de cooperação. E o que se busca, à vista do princípio da boa-fé objetiva, é exigir dos contratantes o dever de lealdade, de probidade e de honestidade, assegurando a ética à relação obrigacional (tanto ao credor como ao devedor), fixando-se uma situação de mútua assistência a fim de atingir o objetivo em comum, ou seja, o correto adimplemento da obrigação (segundo Clóvis do Couto e Silva in A obrigação como processo. Rio de Janeiro: Bushatsky, 1976, p.30). Aliás, o descumprimento do dever ético na relação obrigacional no caso concreto apresenta mão dupla, uma vez que a parte autora pode vir a sofrer as conseqüências processuais da falta de veracidade de suas alegações. Todavia, neste momento, sobreleva-se o dever de informação, que constitui direito fundamental do consumidor, não podendo ser objeto de condicionantes ante o princípio da boa-fé anteriormente referido. Partindo daí, assiste razão também à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em sua argumentação quanto ao caráter lacunoso do pedido em relação ao período janeiro/1990 a dezembro/1993. De efeito, não houve indicação de valor, sequer da data aproximada do saque, não se apontando nem mesmo o ano. De qualquer forma, a discussão enfrentará ampla instrução na ação principal que os requerentes noticiam na inicial, não havendo espaço na via cautelar adotada, mesmo reconhecendo-se sua satisfatividade, para quaisquer pretensões repetitórias ou indenizatórias. O nome jurídico dado à ação (fl. 02) fica por conta de impropriedade meramente terminológica, tanto quanto desborda em muito o pedido articulado no item d de fl. 08. O caráter satisfativo da presente ação cautelar permite o seu julgamento sem o ajuizamento da ação principal, mesmo tendo-se extrapolado o prazo de um trintídio da efetivação da liminar. No entanto, não se eximem os requerentes de efetivamente ajuizar a ação principal se desejarem perseguir o intento de restituição ou indenização por danos morais. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: 1. Julgar procedente o pedido e condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na exibição dos extratos da conta bancária nº 15.929-1, agência 0295, Caçapava/SP. 2. Afastar o pedido de restituição e indenização por danos morais como articulado no item d de fl. 08, em relação aos quais julgo extinto o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, modalidade adequação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas como de lei e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002846-43.2010.403.6103 - ANTONIO VALERIO X MARIA CLARA GALLICCHIO VALERIO (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em sentença. Cuida-se de ação cautelar aforada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando medida preparatória consistente de perícia do imóvel apontado na inicial, bem como posterior homologação por sentença do laudo pericial. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi deferida a medida requerida, nomeada perícia judicial. Foram homologados os quesitos dos requerentes e facultada a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos pelas requeridas. Foram devidamente citadas a CEF (fl. 71 e a EMGEA (fl. . 137). Foram apresentados quesitos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente homologados. Decretou-se a revelia da EMGEA. O Laudo Pericial foi juntado às fls. 160/179. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestou concordância com o laudo confeccionado. Os requerentes mantiveram-se

silentes. DECIDOO laudo pericial foi formulado sob o crivo do contraditório, inclusive com respostas aos quesitos das partes. Dessarte, produzida a prova, cessa a utilidade do presente processo, para o que este Juízo considera-a válida e eficaz para todos os fins de direito e, portanto, HOMOLOGO por sentença, o laudo pericial de fls. 160/179. Indevidos honorários advocatícios na produção antecipada de provas, vez que inexistente litígio ensejador da sucumbência. Custas como de lei. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0077984-36.2003.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007807-71.2003.403.6103 (2003.61.03.007807-8)) HOTEL SOL E VIDA LTDA (SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR E SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP
Traslade-se cópia de fls. 261/262 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 264 para os autos principais (Mandado de Segurança nº 200361030078078). Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000947-78.2008.403.6103 (2008.61.03.000947-9) - VANDERSON DINIS DA COSTA X DEBORAH PEREIRA DA SILVA (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Mantenho a decisão de fls. 198 por seus próprios fundamentos. Ante a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005491-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005491-0) - AMADEU ALVES (SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de extratos de conta do FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, para fins de levantamento de dados em prol da defesa de interesses do titular fundiário. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi concedida nos termos da decisão de fl. 15. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou o pedido asseverando que o requerente pretende inverter o ônus da prova. DECIDOO Como não há necessidade de produção de provas, nem requerimento específico das partes neste sentido, passo ao julgamento da causa. De início, impende analisar de ofício a presença do interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional. Pretende a parte autora a exibição dos extratos fundiários a fim de verificar os juros aplicados no saldo no período entre 1978 a 1998. Dispõe o artigo 844, inciso II do C.P.C. Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II- de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; (...) Ora, como destacado na decisão que deferiu a liminar, é notória a dificuldade de obtenção dos extratos fundiários referentes a períodos mais antigos ou por período mais abrangente, pelo que inelutável a incidência do dispositivo acima citado. Nesse contexto, de se reconhecer que na ação cautelar de exibição de documentos o interesse da parte autora pode cingir-se à mera exibição do documento. Assim sendo, é forçoso o reconhecimento da satisfatividade da medida, que não acarretará ação de caráter principal, estando mitigada, portanto, a exigência dos arts. 801, III, e 806 do CPC. Ensina Moacyr Amaral Santos, nos Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 137, ed. Forense, que: o interesse de quem reclama a exibição se confunde com o interesse da justiça, qual o de apurar a verdade e, que não pode ser sacrificado, impondo-lhe ao litigante, com quem se achar o documento, o ônus processual de exibi-lo. O dever de informar decorre da boa prestação do serviço, do princípio da boa-fé contratual e da boa-fé objetiva. Depreende-se que, do citado princípio, decorrem os chamados deveres secundários, como são os de informação e de cooperação. E o que se busca, à vista do princípio da boa-fé objetiva, em exigir dos contratantes o dever de lealdade, de probidade e de honestidade, assegurando a ética à relação obrigacional (tanto ao credor como ao devedor), fixando-se uma situação de mútua assistência a fim de atingir o objetivo em comum, ou seja, o correto adimplemento da obrigação (segundo Clóvis do Couto e Silva in A obrigação como processo. Rio de Janeiro: Bushatsky, 1976, p.30). Aliás, o descumprimento do dever ético na relação obrigacional no caso concreto, apresenta mão dupla, uma vez que a parte autora pode vir sofrer as conseqüências processuais da falta de veracidade de suas alegações. Todavia, neste momento, sobreleva-se o dever de informação. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à exibição dos extratos de contas do FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS em nome do autor AMADEU ALVES - CPF 739.138.208-68. Custas como de lei e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0006689-50.2009.403.6103 (2009.61.03.006689-3) - ROBERTA RICARDO DE MORAES (SP217745 -

FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento cautelar e com pedido liminar, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, a sustação dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial e a declaração de sua nulidade, bem como a manutenção do autor na posse do imóvel. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se a liminar. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Não houve réplica. DA CAUTELA REQUERIDA A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a

constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Finalmente, os documentos de fls. 86/87, 88/89, 90/91, 92/93 e 94/96 deixam assente que não houve falta de notificação aos mutuários quanto ao procedimento expropriatório que se desenrolou. Eis que não existem os vícios apontados na inicial quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sendo o quanto basta para o julgamento da lide. De efeito, não é necessário o enfrentamento das demais questões suscitadas, as quais ficam inteiramente superadas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

0007285-34.2009.403.6103 (2009.61.03.007285-6) - VANICE MARIA MARTINEZ CATOIRA (SP271815 - PAOLA MOREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar proposta, com pedido liminar, pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que este deixe de efetuar o depósito dos valores do benefício de pensão previdenciária na conta informada, fazendo-os em conta vinculada ao juízo. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Em decisão inicial, foi indeferida a liminar, deferida a Justiça gratuita, determinada a citação do INSS e que a autora promova a citação das instituições bancárias com as quais tenha avençado empréstimos bancário (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do feito. Foi facultada a apresentação de réplica e facultada a especificação de provas. Determinado à autora o fornecimento de cópias para a citação dos bancos Bradesco e Cacique (fl. 58), a parte autora permaneceu silente (fls. 65). Com efeito, parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo, por não atender ao comando judicial de fls. 27 e 58. Diante disso **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0008375-74.2009.403.6104 (2009.61.04.008375-9) - AUTO POSTO SEMAR LTDA (SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos etc. Cuida-se de ação cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando provimento jurisdicional que suste protesto de título referente a contrato de crédito rotativo - cheque especial - avançado entre as partes, bem como a inserção de seu nome em bancos de inadimplentes. O pedido liminar foi indeferido. Após manifestação da requerente o feito foi redistribuído a esta Subseção Judiciária em decorrência da competência territorial. Não houve citação da requerida. Intimada a aclarar sobre a ação principal, a requerente ficou-se inerte. DECIDIDO É da sistemática adotada pela Lei Processual Civil que ao requerente do intento cautelar preparatório toca o dever processual de indicar a ação principal que oportunamente será ajuizada. Não só isso, deverá ajuizar essa ação principal dentro de um trintídio a partir da efetivação da medida acautelatória eventualmente concedida (art. 806 - CPC). Para dar efetividade a esse comando, a lei adjetiva dispõe que a medida cautelar perderá sua eficácia (art. 808, I - CPC) caso a ação principal não seja ajuizada no prazo estabelecido. Tal perda de eficácia, diga-se, é fenômeno que se aperfeiçoa sem necessidade de declaração judicial, não prevalecendo a medida após trinta dias de sua efetivação caso a ação principal não seja aforada. Dessa forma, a ausência de manifestação da requerente nos autos desde junho de 2010 (fls. 61/62) evidencia que a cautelar foi tomada como um fim em si, sob pretensão satisfativa. Tal circunstância leva o processo ao desfecho anômalo, sem resolução de mérito, por falta de um pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo cautelar. Vejam-se os seguintes arestos, análogos ao presente caso: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - CARÁTER SATISFATIVO - NÃO CABIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - Após a reforma do Código de Processo Civil promovida pelas Leis 8.952/94 e 10.444/02, com a criação, respectivamente, dos institutos da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273) e das ações de tutelas específicas (arts. 461 e 461-A), não há mais espaço, via de regra, no sistema processual civil brasileiro, para a concessão de medidas cautelares autônomas com natureza satisfativa. II - O caráter satisfativo da sustação de leilão, objeto da presente demanda, revela-se, sobretudo, pelo fato de, até hoje, os autos não trazerem notícia de ajuizamento da competente ação principal, impondo-se, destarte, a manutenção da sentença. Com efeito, a satisfatividade é incompatível com a medida de cunho cautelar, que tem por objetivo tão somente estabilizar relação de direito material, com vistas a garantir a discussão do mérito, no processo de conhecimento. III - É oportuno destacar, demais disso, que a propositura da presente medida dois dias antes da realização do primeiro leilão, marcado para agosto de 2004 (fl. 20), indica que o imóvel já foi efetivamente arrematado há anos, levando à consequente perda de objeto da demanda. IV - Apelação improvida. (AC 200451010164525, Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/08/2010 - Página: 54/55.) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMODATO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR SATISFATIVA DE BUSCA E APREENSÃO. RETOMADA DOS BENS OBJETO DO CONTRATO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. A possibilidade de ajuizamento de medida cautelar satisfativa é medida excepcional no ordenamento jurídico, devendo haver previsão legal expressa para o seu cabimento. 2. A observância desses preceitos, longe de apego excessivo a formalismo, na verdade resguarda o devido processo legal e assegura o direito pleno de defesa, com possibilidade ampla de produção de provas, pois o processo cautelar, com nítido escopo de garantia e acessoriedade, tem por finalidade apenas assegurar a eficácia do provimento a ser proferido na demanda principal. 3. Com efeito, à ausência de previsão legal, descabe o ajuizamento de ação de busca e apreensão absolutamente satisfativa, com o escopo de retomar bens móveis objeto de contrato de comodato, razão pela qual, se inexistente ação de conhecimento ajuizada no prazo do art. 806 do CPC, mostra-se de rigor a extinção da ação cautelar, sem resolução de mérito. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300286280, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 24/08/2010.) A medida liminar requerida foi indeferida. Seja como for, o caráter instrumental do processo cautelar não permite que o mesmo seja elevado à categoria de ação autônoma e independente, desnaturando-se sua essência de mero acautelamento do provimento jurisdicional a se perseguir na via ordinária. No presente caso, a fortiori, busca-se a sustação de protesto de título bem como a remoção de negativas em bancos de inadimplentes. Ora, são medidas de óbvio estofo cautelar, dessas que reclamam a discussão da questão de fundo na ação principal, sob amplo contraditório, pedido certo e determinado com a exposição dos fatos e fundamentos de direito. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, verifica-se que houve o ajuizamento de ação de execução do mesmo contrato de que cuidam os presentes autos - 25.1357.606.0000019-26 (fl. 29), consoante os autos nº 0004435-70.2010.403.6103:0003 - 0004435-70.2010.403.6103 98 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL PROT. 17/06/2010 DISTR. AUTOMATICA EM 17/06/2010 ** Vara 1 ** EXECDO : AUTO POSTO SEMAR LTDA Assunto.: EMPRESTIMO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL CONTRATO 251357606000001926 Nessa e nas demais ações distribuídas em relação à requerente, a mesma somente figura no pólo passivo da relação processual, salvo no embargos à execução nº 0001229-14.2011.403.6103, pelo que não se aventa do aforamento da ação principal noticiada na inicial. FORUM FEDERAL SJCAMPOS *** CONTROLE PROCESSUAL *** PAG 1CO/CC CONSULTA PROCESSO Polo Ativo/Passivo CGC: 2371297/0001-27 15/03/2012 SENHA DE CONSULTA: SJCAMPOS----- ----0001 - 0004433-03.2010.403.6103 28 MONITORIA PROT. 17/06/2010 DISTR. AUTOMATICA EM 17/06/2010 ** Vara 2 ** REU : AUTO POSTO SEMAR LTDA Assunto.: EMPRESTIMO -

CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL 0002 - 0004434-85.2010.403.6103 98 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL PROT. 17/06/2010 DISTR. AUTOMATICA EM 17/06/2010 ** Vara 2 ** EXECDO : AUTO POSTO SEMAR LTDA Assunto.: EMPRESTIMO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL CONTRATO 1357197183000001634 0003 - 0004435-70.2010.403.6103 98 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL PROT. 17/06/2010 DISTR. AUTOMATICA EM 17/06/2010 ** Vara 1 ** EXECDO : AUTO POSTO SEMAR LTDA Assunto.: EMPRESTIMO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL CONTRATO 251357606000001926 0004 - 0001229-14.2011.403.6103 73 EMBARGOS A EXECUCAO PROT. 08/02/2011 DISTR. POR DEPENDENCIA EM 18/02/2011 ** Vara 2 ** EMBTE : AUTO POSTO SEMAR LTDA Assunto.: EMPRESTIMO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 100,00. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001215-64.2010.403.6103 (2010.61.03.001215-1) - DENIS DANILO DE SOUZA X VALQUIRIA PAULINO DE ALMEIDA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos etc. Cuida-se de ação cautelar ajuizada por em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando provimento jurisdicional que suspenda procedimento extra-judicial de execução de contrato de financiamento avançado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, bem como a inserção de seu nome em bancos de inadimplentes. O pedido liminar foi indeferido. A CEF ofertou contestação. Não houve réplica. DECIDO É da sistemática adotada pela Lei Processual Civil que ao requerente do intento cautelar preparatório toca o dever processual de indicar a ação principal que oportunamente será ajuizada. Não só isso, deverá ajuizar essa ação principal dentro de um trintídio a partir da efetivação da medida acautelatória eventualmente concedida (art. 806 - CPC). Para dar efetividade a esse comando, a lei adjetiva dispõe que a medida cautelar perderá sua eficácia (art. 808, I - CPC) caso a ação principal não seja ajuizada no prazo estabelecido. Tal perda de eficácia, diga-se, é fenômeno que se aperfeiçoa sem necessidade de declaração judicial, não prevalecendo a medida após trinta dias de sua efetivação caso a ação principal não seja aforada. A inexistência de manifestação dos requerentes, que não ofertaram réplica tampouco especificaram provas, demonstra que a cautelar foi tomada como um fim em si, sob pretensão satisfativa. Tal circunstância leva o processo ao desfecho anômalo, sem resolução de mérito, por falta de um pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo cautelar. Vejam-se os seguintes arestos, análogos ao presente caso: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - CARÁTER SATISFATIVO - NÃO CABIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - Após a reforma do Código de Processo Civil promovida pelas Leis 8.952/94 e 10.444/02, com a criação, respectivamente, dos institutos da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273) e das ações de tutelas específicas (arts. 461 e 461-A), não há mais espaço, via de regra, no sistema processual civil brasileiro, para a concessão de medidas cautelares autônomas com natureza satisfativa. II - O caráter satisfativo da sustação de leilão, objeto da presente demanda, revela-se, sobretudo, pelo fato de, até hoje, os autos não trazerem notícia de ajuizamento da competente ação principal, impondo-se, destarte, a manutenção da sentença. Com efeito, a satisfatividade é incompatível com a medida de cunho cautelar, que tem por objetivo tão somente estabilizar relação de direito material, com vistas a garantir a discussão do mérito, no processo de conhecimento. III - É oportuno destacar, demais disso, que a propositura da presente medida dois dias antes da realização do primeiro leilão, marca-do para agosto de 2004 (fl. 20), indica que o imóvel já foi efetivamente arrematado há anos, levando à consequente perda de objeto da demanda. IV - Apelação improvida. (AC 200451010164525, Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/08/2010 - Página: 54/55.) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMODATO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR SATISFATIVA DE BUSCA E APREENSÃO. RETOMA-DA DOS BENS OBJETO DO CONTRATO. IMPROPRIEDADE DA VIA E-LEITA. 1. A possibilidade de ajuizamento de medida cautelar satisfativa é medida excepcional no ordenamento jurídico, devendo haver pre-visualização legal expressa para o seu cabimento. 2. A observância desses preceitos, longe de apego excessivo a formalismo, na verdade res-guarda o devido processo legal e assegura o direito pleno de defesa, com possibilidade ampla de produção de provas, pois o processo cautelar, com nítido escopo de garantia e acessoriedade, tem por finalidade apenas assegurar a eficácia do provimento a ser proferido na demanda principal. 3. Com efeito, à ausência de previsão legal, des-cabe o ajuizamento de ação de busca e apreensão absolutamente satisfativa, com o escopo de retomar bens móveis objeto de contrato de comodato, razão pela qual, se inexistente ação de conhecimento ajuizada no prazo do art. 806 do CPC, mostra-se de rigor a extinção da ação cautelar, sem resolução de mérito. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300286280, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 24/08/2010.) A medida liminar requerida foi indeferida. Seja como for, o caráter instrumental do processo cautelar não permite que o mesmo seja elevado à categoria de ação autônoma e independente, desnaturando-se sua essência de mero acautelamento do provimento jurisdicional a se perseguir na via

ordinária.No presente caso, a fortiori, busca-se a suspensão de execução extrajudicial bem como a remoção de negativas em bancos de inadimplentes. Ora, são medidas de óbvio estofamento cautelar, dessas que reclamam a discussão da questão de fundo na ação principal, sob amplo contraditório, pedido certo e determinado com a exposição dos fatos e fundamentos de direito.No entanto, consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Pro-cessual, verifica-se a ausência de outras ações distribuídas:FORUM FEDERAL SJCAMPOS *** CONTROLE PROCESSUAL *** PAG 1CO/CC CONSULTA PROCESSO Polo Ativo/PassivoCPF: 252.957.708-00 15/03/2012SENHA DE CONSULTA: SJCAMPOS-----

-----0001 - 0001215-64.2010.403.6103 148 CAUTELAR INOMINADA PROT. 23/02/2010 DISTR. AUTOMATICA EM 23/02/2010 ** Vara 1 ** REQTE : DENIS DANILO DE SOUZA Assunto.: SUSTACAO/ALTERACAO DE LEILAO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITACAO - CIVIL LIMINAR - LEILAO DIA 28/02/2010 AS 12.45 HS Ainda que assim não se entendesse, a parte autora foi notificada adequadamente da realização do(s) leilão(ões) - fls. 125/158. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. MUTUÁRIO. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR COM NATUREZA SATISFATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXTINÇÃO SEM RE-SOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. 1 - A questão em debate no presente recurso versa sobre a adequação da via processual eleita pela autora para pleitear a suspensão do leilão extrajudicial do seu imóvel. 2 - A autora, liminarmente e por definitivo, pleiteia a suspensão dos efeitos de leilão extrajudicial do imóvel. O ordenamento jurídico brasileiro não admite ação cautelar de cunho satisfativo, pois esta tem como finalidade garantir a utilidade bem como a eficácia da tutela jurisdicional a ser perseguida em sede de ação de conhecimento. Se assim não fosse, estar-se-ia autorizando, por via transversa, uma espécie de execução provisória. 3 - A ação cautelar se propõe a resguardar pessoas, bens ou provas quando o risco de perecimento, des-truição, desvio, deterioração ou qualquer mutação daquelas influírem na perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal, o que não é o caso presente. 4 - Ainda que assim não se entendesse, cabe salientar que o entendimento do STJ é no sentido de que a validade do leilão é condicionada à notificação pessoal do devedor, sob pena de nulidade do procedimento executivo extrajudicial. Ocorre que a própria autora junta à sua inicial cópia da carta de notificação enviada ao seu endereço pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, o que confirma que houve a notificação pessoal exigida para a validade do procedimento, não havendo motivos para anulação do mesmo. 5 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Processo extinto sem resolução do mérito.(AC 200251010023507, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/05/2011 - Página: 314.) DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem re-solução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0004065-91.2010.403.6103 - CLEBSON GUSMAO MONTEIRO X ILENI NUNES DA SILVA MONTEIRO(SP200414 - CRISTHIAN FABIAN BIBRIES MIRANDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de cautelar promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando suspender procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH.A inicial veio instruída com documentos.Foi denegada a liminar e concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Devidamente citada, a parte ré ofertou contestação. Houve réplica.A Caixa firmou Termo de Renúncia conjuntamente assinado pelos autores e seu patrono - fl. 224.DECIDOE consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil.A renúncia consiste em ato privativo do autor, implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de repropor ação pleiteando o direito a que renunciou. Apenas pode ser objeto de renúncia o direito disponível. E, por isso, não depende de concordância da parte contrária, como ocorre com a desistência da ação, de modo que suas configurações processuais são distintas. Ainda assim, a CEF anuiu com a extinção do processo. Logo, não há qualquer óbice à homologação do(s) pedido(s) formulado(s) pelo(s) requerente(s).DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com exame do mérito o presente processo nos termos do inciso V, do artigo 269, do CPC. Condeno a parte autora nas custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios diante da anuência integral da CEF aos termos aventados na petição de fl. 124, dando conta de que os honorários serão suportados na via administrativa.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P. R. I.

0005338-71.2011.403.6103 - RENATO GUILHERME GODOY X MARIA MADALENA RIBEIRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por Renato Guilherme Godoy e Maria

Madalena Ribeiro contra a União Federal, cujo objeto é o oferecimento de bem como garantia de satisfação de crédito, qual seja veículo automotor da marca Fiat, modelo Palio EDX, ano/modelo 1997/1998, placa CPY 0088, visando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário e a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, para fins de obtenção de financiamento para aquisição de moradia familiar, sendo que, em ação principal seria pleiteada a anulação do referido débito tributário. Em contestação, a UNIÃO pugnou pela falta de interesse de agir e, no mérito, pela improcedência do feito. A liminar foi deferida parcialmente, para determinar que a ré impulsionasse a Solicitação de Retificação de Lançamento. Foi apresentada réplica, reiterando os termos da inicial. A autora noticiou o descumprimento da decisão judicial, tendo sido então reiterados os termos da decisão, para cumprimento em 24hs, sob pena de crime de desobediência. A União informou o cumprimento da liminar às fls. 101/119. Certificado nos autos não ter sido proposta a ação principal até o presente momento (fls. 123). É o relatório. Decido. Aplicam-se ao presente caso os arts. 806 e 808, inciso I, do CPC, in verbis: Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806; (...) Da análise dos autos verifico que não tendo sido ajuizada a ação principal no prazo de trinta dias após a efetivação da medida cautelar, conforme certidão da Secretaria à fl. 123, não só deve a liminar ter sua eficácia cessada, como também o processo ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que a propositura da ação principal constitui pressuposto processual específico das medidas cautelares preparatórias (Bol. do TRF - 3ª Região 5/50, AC 88.301-SP, rel. Juiz Márcio Moraes, j. 23.2.94, v.u.). Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. CONTAGEM DE PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. EFETIVAÇÃO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Interpretando o artigo 806 do CPC o prazo de trinta dias para o ajuizamento da ação principal é contado a partir da data da efetivação da medida liminar e não da sua ciência ao requerente da cautelar. 2. Em caso de descumprimento do prazo, ocorre a extinção da Ação Cautelar, sem julgamento de mérito. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA - 1319930, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011). Posto isso, revogo a medida liminar concedida, extinguindo, assim, o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 808, inciso I, c/c o art. 267, inciso IV, do CPC. Custas como de lei. Condene os autores em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oficie-se o Exmo. Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 48/54, para fim de ciência desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007860-71.2011.403.6103 - FLAVIO LOPES DE BRITO X MARIA DE LOURDES GALVAO LEITE BRITO (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão de procedimento de execução extrajudicial tocante a imóvel financiado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. Ao ensejo da apreciação liminar, a parte autora foi intimada a emendar a inicial para o fim de indicar a ação principal que se pretende ajuizar (fl. 41), já que a ação cautelar foi preparatória. Conquanto devidamente intimados (certidão de fl. 43), mantêm-se silentes desde então. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo. Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002014-39.2012.403.6103 - SILVIA MARCIA DOS SANTOS GONZALEZ X FLAVIO GONZALEZ JUNIOR (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em liminar. Trata-se de ação cautelar, com pedido de concessão de liminar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que impeça a requerida de promover execução extrajudicial tocante a imóvel financiado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, bem como, caso eventualmente já deflagrado o procedimento, que seja suspenso o leilão até o julgamento da ação principal. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas integralmente. DECIDO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE analisando o contrato objetivado nos autos não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A prestação inicialmente pactuada em 27/03/2009 (e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 1.577,882 - fls. 10/31. A planilha de fl. 40 indica que a parte autora pagou apenas as 11 primeiras prestações, estando em aberto desde 27/03/2010 o cumprimento das parcelas do financiamento. Sequer se pode, portanto, alegar que o valor da prestação sofreu distorção, o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um

aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O Plano SAC é caracterizado por prestações decrescentes compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Tem-se, por isto, uma amortização paulatina e constante do saldo devedor. Além disto, o Sistema SAC adotado não prevê a capitalização de juros, que ocorre somente quando a amortização regular não é levada a efeito. É o caso das amortizações negativas. Todavia, analisando a planilha de evolução teórica do financiamento, verifico que o pagamento, DESDE QUE EFETUADO EM DIA, não acarretaria amortização negativa - 32/37. O simples fato de a parcela inicial do período de inadimplência ser maior do que o valor que seria devido à época certa não é indicativo seguro de que a avença em si acha-se viciada, já que do inadimplemento, por óbvio, advêm acréscimos. Nesse cenário, como não ficou demonstrada a existência de distorções para o fim de invalidar o procedimento de execução extrajudicial do contrato, não há como acolher-se o intento liminar. Diante do exposto, DENEGO A LIMINAR requerida. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimem-se. Registre-se.

Expediente Nº 1870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004236-19.2008.403.6103 (2008.61.03.004236-7) - JOSE VICENTE PEREIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que, estando abrangido no pedido o reconhecimento de tempo de atividade rural, impõe-se a produção de prova testemunhal. Defiro a dilação oral indicada na inicial. Designo o dia 23 de maio de 2012, às 14h30min, para a audiência das testemunhas arroladas à fl. 07. Ante a natureza da lide e considerando que as testemunhas são todas residentes nesta cidade, a parte autora deverá trazê-las para a audiência independentemente de intimação pessoal, salvo impossibilidade efetiva e comprovada. Ficam as partes desde já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem no interesse da lide. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4618

MONITORIA

0004573-47.2004.403.6103 (2004.61.03.004573-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X INJELETRONICA LTDA ME X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): INJELETRONICA LTDA MERéu/Executado(a): ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA Réu/Executado(a): REINALDO PETRUS Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 108 há mais de 07 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no

endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009453-77.2007.403.6103 (2007.61.03.009453-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ESTEVAM PINHEIRO DOS SANTOS

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): ESTEVAM PINHEIRO DOS SANTOSVistos em Despacho/Mandado.Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte.Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa.Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 36 há mais de 07 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004047-41.2008.403.6103 (2008.61.03.004047-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSMAR SERGIO CASTANHO

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): OSMAR SÉRGIO CASTANHOVistos em Despacho/Mandado.Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte.Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa.Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 46 há mais de 07 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003315-26.2009.403.6103 (2009.61.03.003315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JULIO CESAR ASSIS MONTEIRO X RAFAEL EVANGELISTA PONTES

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): JULIO CESAR ASSIS MONTEIORéu/Executado(a): RAFAEL EVANGELISTA PONTESVistos em Despacho/Mandado.Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte.Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa.Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 37 há mais de 07 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005959-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005959-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RENATO SERGIO ALBINO
Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): RENATO SERGIO ALBINO Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 26 há mais de 06 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009272-08.2009.403.6103 (2009.61.03.009272-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CASSIANO AUGUSTO XAVIER
Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): CASSIANO AUGUSTO XAVIER Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 37 há mais de 07 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009275-60.2009.403.6103 (2009.61.03.009275-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALTAIR LUIZ PEREIRA
Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): ALTAIR LUIZ PEREIRA Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 22 há mais de 07 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000753-10.2010.403.6103 (2010.61.03.000753-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAINARA PICOLO X NILTON MARQUES PRADO
Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): MAINARA PICOLO Réu/Executado(a): NILTON MARQUES PRADO Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos

verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 49 há mais de 07 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003174-70.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LOJAS 3 B CONFECOES DE VESTUARIOS LTDA ME X ANA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA DUARTE X WENCESLAU DE ASSIS DUARTE

Vistos em Despacho/Ofício nº _____ Oficie-se à Comarca de Caçapava/SP, solicitando informação(ões) acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 107/2011 (nosso número), cuja cópia segue anexa. Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 32. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento.Int.

0003220-59.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RONALDO SILVA LEMES

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): RONALDO SILVA LEMES Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 29 há mais de 07 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003234-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDVALDO MALTA DOS SANTOS

Ante as peculiaridades do caso concreto, esgotando-se as tentativas de citação real, defiro a citação ficta por edital, conforme requerido pela CEF. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo edital, ficando às expensas da CEF a retirada do mesmo para comprovar a publicação na imprensa local.Int.

0004366-38.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X FERNANDA CORREA COSTA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): FERNANDA CORREA COSTA Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 36 há mais de 07 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE

INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003294-79.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELAINE CRISTINA CAMPOS DOS REIS

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ALAINE CRISTINA CAMPOS DOS REIS Endereço: Rua Dr. Pedro de Toledo, nº 35 - Centro - OU - Rua José Amaral Palmeira, nº 2 - Jardim Shangrila, Caçapava/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 27/29. Rejeito o aditamento eis que o rito processual está adequadamente definido na petição inicial. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 37.915,66, atualizado em 05/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003385-72.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SERGIO MONTEMOR FERNANDES JUNIOR X LIDIA MARIA MONTEMOR

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: SÉRGIO MONTEMOR FERNANDES JÚNIOR Endereço: Rua Dr. Antônio Toledo Pizza, nº 27 ou 75 - Centro, Santa Branca /SP. Réu: LÍDIA MARIA MONTEMOR Endereço: Rua Dr. Antônio Toledo Pizza, nº 27 ou 75 - Centro, Santa Branca /SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 38.347,70, atualizado em 05/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003393-49.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO LUIS DE MACEDO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: FABIO LUIS DE MACEDO Endereço: Rua Vicente Lamana, nº 331 - Parque Meia Lua, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 19.662,96, atualizado em 05/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003397-86.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA VANDERLEIA DE LIMA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ANA VANDERLEIA DE LIMA Endereço: Rua Rio Uma, nº 99 ou 119 - Jardim Pararangaba, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 7.601,18, atualizado em 05/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a

ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003398-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO MARCELINO LEITE
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ANTONIO MARCELINO LEITEEndereço: Rua Angelo Ottoboni, nº 372 - Vila Industrial, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 20.836,99, atualizado em 05/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003405-63.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CICERO JUNIOR BESSA FREIRE
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: CICERO JUNIOR BESSA FREIREEndereço: Rua Engenheiro Vagner Banheti, nº 89 - Res. Santa Paula - OU - Rua Cinco, nº 89 - Res Santa Paula, Jacareí/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 16.372,96, atualizado em 05/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003406-48.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRIMALDO VALERIO FILHO
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: CRIMALDO VALERIO FILHOEndereço: Rua Manoel Martins da Silva, nº 177 - Alto da Santana, Jacareí/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 29.391,14, atualizado em 05/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004778-32.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ZELIA SALETE DE SOUZA MUNCHEN
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ZELIA SALETE SOUZA MUNCHENEndereço: Rua Ernesto Herculano de Souza, nº 15 - Centro, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 23.121,21, atualizado em 06/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo

1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004786-09.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELCIO DIRCEU CAVALHERO
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ELCIO DIRCEU CAVALHEROEndereço: Rua Benedito de Alvarenga, nº 220, aptº 94 - Jardim América, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 26.794,95, atualizado em 06/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004799-08.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDERSON JUNIOR DA SILVA
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ANDERSON JUNIOR DA SILVAEndereço: Rua Canopus, nº 555 - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 15.605,08, atualizado em 06/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004804-30.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO CANDIDO DA FONSECA
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: PAULO CANDIDO DA FONSECAEndereço: Rua Carlos Roberto Friggi, nº 111 - Flamboyant, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 18.796,65, atualizado em 06/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004805-15.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIO AFONSO PINTO
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: LUCIO AFONSO PINTOEndereço: Rua Francisco Rodrigues Silva, nº 878 - Jardim Morumbi - OU - Rua Cidade Lageado, nº 138, Palmeira São José - Parque Industrial, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s)

endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 11.877,12, atualizado em 06/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004808-67.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HENRIQUE ALVES DE ASSIS
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: HENRIQUE ALVES DE ASSIS Endereço: Rua Eliane Maria B Soares, nº 143 - Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 14.177,56, atualizado em 06/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004809-52.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CESAR BENVINDO DA SILVA
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: CESAR BENVINDO DA SILVA Endereço: Rua Benedita Aparecida Bento Leopoldina, nº 117 ou 190 - Jardim Sul, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 17.238,20, atualizado em 06/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004821-66.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE GASPAS PEREIRA DE TOLEDO
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JOSÉ GASPAS PEREIRA DE TOLEDO Endereço: Rua das Amendoeiras, nº 400 - Baraqueçaba, São Sebastião/SP - OU - Rua José da Silva Ribeiro, nº 223, aptº 41 - Vila Andrade, São Paulo/SP - CEP 05726-130. Vistos em Despacho/Mandado/Carta Precatória. Fl(s). 27. Recebo como emenda a petição inicial para exclusão do contrato nº 0351.0400357383, bem como de seu respectivo valor. Fl(s). 29. Defiro pelo prazo de 15(quinze) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 5.543,80, atualizado em 06/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento no endereço pertencente a este município. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. CUMpra-se, servindo cópia deste despacho como carta precatória ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para efetivação da citação determinada no endereço pertencente a

esse município.Int.

0004941-12.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JUDIMAR CRISTIANO DE SOUZA SANTOS

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: JUDIMAR CRISTIANO DE SOUZA SANTOEndereço: Rua Gomide Santos, nº 569 - Monte Castelo, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 20.018,60, atualizado em 06/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007548-95.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDERSON BORGES RAMOS

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ANDERSON BORGES RAMOEndereço: Rua Aloísio do Amaral Campos, nº 634 - Jardim Esperança, Jacareí/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 19.171,01, atualizado em 08/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007551-50.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO TAVARES GUNDIM

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: CLAUDIO TAVARES GUNDIMEndereço: Rua dos Ibiscos, nº 439 - Parque Santo Antonio, Jacareí/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 18.147,21, atualizado em 08/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007552-35.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO CESAR BARBOSA DA SILVA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: PAULO CESAR BARBOSA DA SILVAEndereço: Rua Avelino Ferreira, nº 284 - Centro, Caraguatatuba/SP - OU - Rua Mario Barbosa, nº 320 - Xerem, Duque de Caxias/RJ - CEP 25245-000.Vistos em Despacho/Mandado/Carta Precatória.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 18.153,11, atualizado em 08/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para

integral cumprimento no endereço pertencente a este município. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ, para efetivação da citação determinada no endereço pertencente a esse município. Int.

0007555-87.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSENALDO JOAQUIM DE MELO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JOSENALDO JOAQUIM DE MELO Endereço: Travessa Aparecida Maria Consiglio, nº 224 - Nova Michigan, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 20.780,23, atualizado em 08/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0007558-42.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EZEQUIEL JOSE DA SILVA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: EZEQUIEL JOSÉ DA SILVA Endereço: Rua das Magnólias, nº 269 - Parque Santo Antonio, Jacarei/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 16.289,81, atualizado em 08/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0007566-19.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIRLENE MORELI SALATA DA SILVA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: SIRLENE MORELI SALATA DA SILVA Endereço: Avenida Costa Rica, nº 323 - Jardim Marcondes, Jacarei/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 13.277,90, atualizado em 08/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0007572-26.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE NOGUEIRA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ALEXANDRE NOGUEIRA Endereço: Rua Lamartine Maia da Silva Torres, nº 177, aptº 21, bl 16 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 49.655,83, atualizado em 08/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de

que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007573-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXSANDRO AUGUSTO ALIPIO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ALEXSANDRO AUGUSTO ALIPIOEndereço: Rua Inocêncio Teodoro de Siqueira, nº 46 - Band Branca, Jacareí/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 17.938,26, atualizado em 08/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007577-48.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARMANDO JOSE DEOS SANTOS

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ARMANDO JOSE DEOS SANTOEndereço: Rua Deolindo Mariano Leite, nº 219 - Barra Velha, Ilhabela/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 13.605,81, atualizado em 08/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007670-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO MARCELO MORAES FERREIRA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: JOSÉ MARCELO MORES FERREIRAEndereço: Rua Humaita, nº254 - Centro, São José dos Campos/SP - ou - Rua Maria da Conceição Antonio, nº 41 - .Res Santo André, Caçapava/SPVistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 32.803,04, atualizado em 09/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007672-78.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GEOVANIA MARIA DE FREITAS DUTRA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: GEOVANIA MARIA DE FREITAS DUTRAEndereço: Rua Mirabial Antonio Pini, nº 147 - Campos de São José, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 17.174,36, atualizado em 09/2011, com os acréscimos legais ou para

oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007674-48.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO JOSE ARANTES

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: FABIO JOSÉ ARANTESEndereço: Rua Carlos Nunes de Paula, nº 2205 - Jardim Colonial, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 29.312,81, atualizado em 09/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007676-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDCRECIO DOS SANTOS

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: EDCRECIO DOS SANTOEndereço: Rua Abare, nº 653 - Jardim Vale do Sol, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 13.189,46, atualizado em 09/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007677-03.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FELIX ALBINO DO NASCIMENTO NETO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: FELIX ALBINO DO NASCIMENTO NETOEndereço: Rua Brasilia Ragazini Saes, nº 67 - Palmeiras de São José, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 16.054,71, atualizado em 09/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007684-92.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADENAUER JOSE DE ASSIS

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ADENAUER JOSÉ DE ASSISEndereço: Rua Wanderlei de Oliveira, nº 95 - Parque Residencial União, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$

14.514,83, atualizado em 09/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007685-77.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADRIANO GUSMAO SOARES

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ADRIANO GUSMÃO SOARES Endereço: Rua Francisco Rodrigues Silva, nº 963 - Morumbi, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 20.981,86, atualizado em 09/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007701-31.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CASSIANO EDERVAL VALENTIM

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: CASSIANO EDERVAL VALENTIM Endereço: Rua Odete Garcia, nº 117 - Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 32.569,07, atualizado em 09/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007702-16.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHRISTIANNE MACIENTE SILVINO DA SILVA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: CHRISTIANNA MACIENTE SILVINO DA SILVA Endereço: Rua Euclides Miragaia, nº 581, aptº 64 - Centro, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 35.110,50, atualizado em 09/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007704-83.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIEL DE OLIVEIRA COSTA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: DANIEL DE OLIVEIRA COSTA Endereço: Rua Ministro José Geraldo Rodrigues Alkmin, nº 275 - Bosque dos Eucaliptos - OU - Rua Adonis, nº 26 - Vila Corintinha, São

José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 16.131,77, atualizado em 09/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007945-57.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIDNEY DE ABREU

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: SIDNEY DE ABREU Endereço: Rua Palmira Morais de Jesus, nº 29 - Cocaia, Ilhabela/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 20.945,51, atualizado em 08/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0008096-23.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GONCALO BATISTA DOS SANTOS X FRANCISCA ISABEL DO CARMO DOS SANTOS

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: GONÇALO BATISTA DOS SANTOS Endereço: Rua Andreza Batista dos Santos, nº 69 - Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP. Réu: FRANCISCA ISABEL DO CARMOS DOS SANTOS Endereço: Rua Andreza Batista dos Santos, nº 69 - Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 14.619,15, atualizado em 10/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009703-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NATIVIDADE BATISTA SOBRINHO LOCCI

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: NATIVIDADE BATISTA SOBRINHO LOCCI Endereço: Rua Icatu, nº 1840, aptº 318, bl B- Parque Industrial, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 27.450,28, atualizado em 10/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0010097-78.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COSTA MANSO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X JOSE SILVIO DA COSTA MANSO

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

0000304-81.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ROSIMERIO DE OLIVEIRA X ROSANGELA MARIA SILVA DE OLIVEIRA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: JOSÉ ROSIMÉRIO DE OLIVEIRAEndereço: Rua Benedita Aparecida Bento Leopoldino, nº 142 - Jardim Sul - OU - Rua Benedita Aparecida Bento Leopoldo, nº 161, Jardim Sul, São José dos Campos/SP.Réu: ROSANGELA MARIA SILVA DE OLIVEIRAEndereço: Rua Benedita Aparecida Bento Leopoldino, nº 142 - Jardim Sul, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 17.041,50, atualizado em 11/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000305-66.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FLAUSINA NUNES DA SILVA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: FLAUSIANA NUNES DA SILVAEndereço: Rua Patativa, nº 200, aptº 32 - Vila Industrial, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 30.693,27, atualizado em 11//2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000306-51.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVONE APARECIDA FLORIANO DOS SANTOS

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: IVONE APARECIDA FLORIANO DOS SANTOSEndereço: Rua Inacia Maria dos Santos, nº 49 - Vila das Flores, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 14.550,38, atualizado em 11//2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000308-21.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEANDRO MENDES DA SILVA ABREU

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: LEANDRO MENDES DA SILVA ABREUEndereço: Rua São Francisco, nº 753 - Vila Antonio Augusto, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 14.278,84, atualizado em 11//2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b

e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000309-06.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO CESAR BARBOSA DA SILVA

Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 57 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) com as mesmas partes, qual(is) seja(m), o(s) feito(s) nº. 0007552-35.2011.403.6103 (monitória), em trâmite perante a 02ª Vara Federal de São José dos Campos. Analisando os documentos de fls. 59/62 (cópias da petição inicial daquele feito), contudo, é possível constatar que as ações referem-se à cobrança de dívidas oriundas de contratos diferentes. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Cite(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, servindo cópia do(a) presente despacho/decisão como mandado de citação e como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhado ao(s) endereço(s) abaixo e à JUSTIÇA FEDERAL EM DUQUE DE CAXIAS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, acompanhado(s) de contrafé. Pessoas a serem citadas:- PAULO CESAR BARBOSA DA SILVA (CPF/MF 844.011.177-00, nascido em 16/06/1965): endereço na AVENIDA FERREIRA, 284, CENTRO, MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA/SP, ou RUA MARIO BARBOSA, 320, XEREM, DUQUE DE CAXIAS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CEP 25.245-000, para que efetue(m) o pagamento do débito no valor de R\$ 13.191,71 (treze mil cento e noventa e um reais e setenta e um centavos), atualizado em 25/10/2011, com os acréscimos legais, ou para que efetue a oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do CPC, ADVERTINDO-SE de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o(a) Sr(a). Analista Judiciário(a) Executante de Mandados autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

0000310-88.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE JOAQUIM RODRIGUES GONCALVES

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JOSÉ JOAQUIM RODRIGUES GONÇALVES Endereço: Rua Dez, nº 158 - Jardim Sul - OU - Rua Antonio Maia Filho, nº 158 - Jardim Sul, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 13.143,62, atualizado em 11//2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000313-43.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JONAS MACHADO DA SILVA JUNIOR

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JONAS MACHADO DA SILVA JUNIOR Endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº 601 - Parque Residencial, São José dos Campos/SP - OU - Rua Marques de Três Rios, nº 240, aptº 54, bl B - Centro, Campinas/SP. Vistos em Despacho/Mandado/Carta Precatória. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 19.338,82, atualizado em 11//2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento no endereço pertencente a este município. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. CUMpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A)

JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP, para efetivação da citação determinada no endereço pertencente a esse município.Int.

0000317-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOARES LIDOVINO DOS REIS

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JOARES LIDOVINO DOS REIS Endereço: Rua Ari Barroso, nº 214 - Vila Industrial - OU - Rua Paulo Leite de Moraes, nº 64 - Conjunto Residencial Righi, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 27.194,46, atualizado em 10//2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000323-87.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X THIAGO ZAIDAN BIANCHI

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: THIAGO ZAIDAN BIANCHI Endereço: Rua Palmares, nº 6, aptº 22, bl A - Parque Industrial, São José dos Campos/SP - OU - Rua Professor José Maria Calazans Nogueira, nº 27 - Parque São Domingos, São Paulo/SP. Vistos em Despacho/Mandado/Carta Precatória. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 22.929,47, atualizado em 10//2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento no endereço pertencente a este município. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para efetivação da citação determinada no endereço pertencente a esse município.Int.

0000534-26.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DAYHANE DEMETRIO DE OLIVEIRA X ALVARO BATISTA DE OLIVEIRA X JAMILLE DE OLIVEIRA DEMETRIO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: DAYHANE DEMETRIO DE OLIVEIRA Endereço: Rua Morro do Encantado, nº 32 - Barra Velha - OU - Avenida Brasil, nº 32 - Barra Velha, Ilhabela/SP. Réu: ALVARO BATISTA DE OLIVEIRA Endereço: Rua Benedito Pedro Demétrio, nº 32B - Barra Velha - OU - Avenida Brasil, nº 32 - Barra Velha, Ilhabela/SP. Réu: JAMILLE DE OLIVEIRA DEMETRIO Endereço: Rua Benedito Pedro Demétrio, nº 32B - Barra Velha - OU - Avenida Brasil, nº 32 - Barra Velha, Ilhabela/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 10.843,14, atualizado em 09/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000768-08.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FELIPE FERREIRA CAVALIN X NARCIZA ELIZABETH BERNARDINI FERREIRA X MARIA DO CARMO DE CASTRO NOGUEIRA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: FELIPE FERREIRA CAVALIN Endereço: Rua Ministro Gabriel de Resende Passos, nº 462 - Indianópolis - OU - Rua Inhambu, nº 873 - Moema, São Paulo/SP. Réu: NARCIZA ELIZABETH BERNARDINI FERREIRA Endereço: Rua Ministro Gabriel de Resende Passos, nº 462 - Indianópolis, São Paulo/SP. Réu: MARIA DO CARMO DE CASTRO NOGUEIRA Endereço: Praça Elza Ferreira Rahal, nº 33, aptº 32 - São Dimas, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado/Carta Precatória. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 12.642,62, atualizado em 09/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento no endereço pertencente a este município. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para efetivação da citação determinada no endereço pertencente a esse município. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009459-84.2007.403.6103 (2007.61.03.009459-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X 2 A COMERCIO E CENTRO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA ME X ANA LUIZA VALERIANI RUSSO X MARCO AURELIO DOS SANTOS AMARAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: 2 A COM E CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA ME Endereço: RUA AMADOR BUENO, Nº 149, CENTRO, CAÇAPAVA/SP, FONE 3941-2013. Executado: ANA LUIZA VALERIANI RUSSO Endereço: RUA AMADOR BUENO, Nº 149, CENTRO, CAÇAPAVA/SP. Executado: MARCO AURÉLIO DOS SANTOS AMARAL Endereço: RUA AMADOR BUENO, Nº 149, CENTRO, CAÇAPAVA/SP. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 378.207,06 atualizado em 08/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casa do for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3 Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0001040-41.2008.403.6103 (2008.61.03.001040-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LACTRONIC COML/ LTDA X MOACIR MUNHOZ X IRACI COELHO MUNHOZ
Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: LACTRONIC COML LTDA, MOACIR MUNHOZ, IRACI COELHO MUNHOZ Vistos em Despacho/Ofício Oficie-se à Subseção Judiciária de Jales/SP, solicitando informação(ões) acerca do cumprimento da Carta Precatória, cuja cópia segue anexa. Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 58/59. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. Int.

0005859-84.2009.403.6103 (2009.61.03.005859-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MEIRE PEDROSO DA SILVA
Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º

andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): MEIRE PEDROSO DA SILVA Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 22 há mais de 06 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003657-03.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SIDNEI INACIO FERNANDES

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): SIDNEI INÁCIO FERNANDES Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 26 há mais de 07 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007503-28.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X IBL TELECOM COM E ASS TEC EM TELECOMUNICACOES LTDA X SALVADOR APARECIDO ZAGUI X MARIA JOSE NORBERTO SILVA Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: IBL TELECOM COM E ASS TEC EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, SALVADOR APARECIDO ZAGUI, MARIA JOSÉ NORBERTO SILVA Vistos em Despacho/Ofício Oficie-se ao E. Juízo Deprecado de Londrina/PR, solicitando informação(ões) acerca do cumprimento da Carta Precatória, cuja cópia segue anexa. Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 28/29. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento.Int.

0002881-66.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: MARCOS ANTONIO DE SOUZA Endereço: Rua Francisco Antônio Rodrigues, nº 108, casa 2 - Vila Guarani, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 7.289,10, atualizado em 04/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena

de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003379-65.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PANIFICIO HOARA MARA LTDA X LUIZ ANTONIO PIZAO SANTANA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: PANIFÍCIO HOARA MARA LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Estrada do Jardim, nº 1600 - Jardim Colônia, Jacareí/SP.Executado: LUIZ ANTÔNIO PIZAO SANTANAEndereço: Rua Batista Scavone, nº 201 - Jardim Leonidia, Jacareí/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 51.396,39, atualizado em 05/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003383-05.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X KOBRA FIGHT COMPANY TREINAMENTO E EVENTOS LTDA X SERGIO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: KOBRA FIGHT COMPANY TREINAMENTO E EVENTOS LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Rua Barão de Jacareí, nº 91, sl 6 - Centro - OU - Praça Conde Frontin, nº 91, sl 6 - Centro, Jacareí/SP - fone 3961-9709.Executado: SÉRGIO MARTINS DOS SANTOS JUNIOREndereço: Rua Colusa, nº 250, casa A14 - Jardim Califórnia, Jacareí/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 44.829,04, atualizado em 05/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003386-57.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FARMA DO VALE DO

PARAIBA COML/ LTDA X CARLOS OTSUKI X SACHICO KOGAKE OUTUKY X ADEMAR SHIGUER SAITO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: FARMA DO VALE DO PARAIBA COML LTDA (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Avenida Andrômeda, nº 227 - Jardim Satélite - OU - Avenida São João, nº 2200, lj NT 2 - Jardim das Colinas, São José dos Campos/SP - fone 3652-4160.Executado: CARLOS OTSUKIEndereço: Avenida Cidade de São Paulo, nº 215 ou 520 - Vila Resende, Caçapava/SP.Executado: SACHICO KOGAKE OUTUKIEndereço: Avenida Cidade de São Paulo, nº 215 ou 520 - Vila Resende, Caçapava/SP.Executado: ADEMAR SHIGUER SAITOEndereço: Praça Romão Gomes, nº 56, aptº 13 - Vila Adyana, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 42.670,90, atualizado em 05/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003388-27.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARY SANTOS DE OLIVEIRA FREITAS ILHABELA ME (STARNEWS VIDEOLOCADORA ILHABELA) X MARY SANTOS DE OLIVEIRA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: MARY SANTOS DE OLIVEIRA FREITAS ILHABELA ME (STARNEWS VIDEOLOCADORA ILHABELA)(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Avenida Princesa Isabel, nº 1673, lj 03, bl B - Perequê, Ilhabela/SP - fone 38963100.Executado: MARY SANTOS DE OLIVEIRAEndereço: Rua Adolfo Silva Pinto, nº 67 - Perequê, Ilhabela/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 61.366,96, atualizado em 05/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003551-07.2011.403.6103 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X ATHAYDE DE SOUZA MIRANDA

Exequente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROExecutado: ATHAYDE DE SOUZA MIRANDAEndereço: Avenida Dr. José de Moura Resende, nº 121 - Vera Cruz, Caçapava/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo

no valor de R\$ 1.682,38, atualizado em 01/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003862-95.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Exequente: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHEExecutado: NIVALDO PEREIRA DOS SANTOSEndereço: Rua A, nº 775 - Jardim Santa Hermínia, São José dos Campos/2,10Vistos em Despacho/Mandado.1. Defiro à exequente a isenção das custas processuais, consoante pleiteado às fls. 03. Anote-se.2. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 8.488,01, atualizado em 04/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.3. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.5. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.6. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003863-80.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X VALTER DE SOUSA JUNIOR

Exequente: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHEExecutado: VALTER DE SOUSA JUNIOREndereço: Rua Jordão Monteiro Ferreiro, nº 524 - Jardim Topázio - OU - Rua Aquarius, nº 198 - Jardim da Granja, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Defiro à exequente a isenção das custas processuais, consoante pleiteado às fls. 03. Anote-se.2. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 6.073,58, atualizado em 04/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.3. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.5. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.6. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para

integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004754-04.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TVC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X IRAIDE DA LUZ CARLOTO X MARCIA ROSA LIMA VANCE X MARCIA DE FATIMA CALDAS ROLO TAVERNARI

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: TVC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) Endereço: Avenida Deputado Benedito Matarazzo, nº 9403 - Jardim Paulista, São José dos Campos/SP. Executado: IRAIDE DA LUZ CARLOTO Endereço: Rua da Alegria, nº 109, aptº 11 - Floradas de São José, São José dos Campos/SP. Executado: MÁRCIA ROSA LINMA VANCE Endereço: Rua Dona Maria Francisca Galvão da França, nº 45 - Vila Comendador Rodrigues Alves - OU - Alameda São Paulo, nº D 17, EEAER - Pedregulho, Guaratinguetá/SP. Executado: MARCIA DE FÁTIMA CALDAS ROLO TAVERNARI Endereço: Rua H 27 B, nº 114 - Campus do CTA, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado/Carta Precatória. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 148.408,94, atualizado em 06/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento no endereço pertencente a este município. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. CUMpra-se, servindo cópia deste despacho como carta precatória ao excelentíssimo(a) senhor(a) doutor(a) juiz(a) federal da subseção judiciária de Guaratinguetá/SP, para efetivação da citação determinada no endereço pertencente a esse município.Int.

0004979-24.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X RAIMUNDA ALVES DE SOUSA

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

0007546-28.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO PEREIRA ALVES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: ROBERTO PEREIRA ALVES Endereço: Rua Itapeperica, nº 217 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 2.724.661,71, atualizado em 06/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça

fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua DR. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007981-02.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X RAYMUNDO DIAS BRAGA

Exequente: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE Executado: RAYMUNDO DIAS BRAGA Endereço: Rua Tobago, nº 23 - Vista Verde - OU - Avenida Juscelino Kubstchek de Oliveira, nº 6701, bl 32, aptº 22 Vila Industrial, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Defiro à exeqüente a isenção das custas processuais, consoante pleiteado às fls. 03. Anote-se. 2. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 36.596,01, atualizado em 06/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 3. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 5. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exeqüente. 6. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0008127-43.2011.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X CLAUDIA LUCIANE SARAIVA FREITAS

Autor: UNIÃO FEDERAL Réu: CLAUDIA LUCIANE SARAIVA FREITAS Endereço: Rua Paraibuna, nº 443, bl 6, aptº 34 - São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 21.648,54, atualizado em 10/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exeqüente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009625-77.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA MARIA GONCALVES ANDRE CARDOSO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: ANA MARIA GONÇALVES ANDRÉ CARDOSO Endereço: Rua Jornalista Araken Aquino, nº 205 - Parque Mondesir, Lorena/SP. Vistos em Despacho/Carta Precatória. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 21.773,00, atualizado em 08/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos

honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.6. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE LORENA/SP, para efetivação da citação determinada.Int.

0009696-79.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GONCALO BATISTA DOS SANTOS
Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 17 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) com as mesmas partes, qual(is) seja(m), o(s) feito(s) nº. 0008096-23.2011.403.6103, em trâmite perante a 02ª Vara Federal de São José dos Campos. Analisando as cópias da petição inicial daquele(s) feito(s) (fls. 18/22), contudo, é possível constatar que as ações referem-se à cobrança de dívidas oriundas de títulos executivos extrajudiciais diferentes (Contrato de Crédito consignado nº. 110 004620693, nos autos do processo nº. 0009696-79.2011.403.6103, e os diversos contratos elencados em fl. 21, nos autos do processo nº. 0008096-23.2011.403.6103). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente decisão como mandado de citação, a ser encaminhado os(s) endereço(s) abaixo, acompanhado(s) de contrafé.Pessoas a serem citadas:- GONÇALO BATISTA DOS SANTOS: CPF/MF nº. 250.800.246-15, endereço na RUA ANDREZA BATISTA DOS SANTOS, 69, CAMPO DOS ALEMÃES, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP;Para que efetue(m), no prazo de 03 (três) dias, o depósito referente ao débito descrito na inicial, no valor de R\$ 16.813,73 (DEZESSEIS MIL OITOCENTOS E TREZE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado em 31/10/2011, devidamente atualizado até o dia do efetivo pagamento ou nomeie(m) bens à penhora ou ainda, em caso negativo, proceda à PENHORA de bens suficientes para a execução do débito, e AVALIAÇÃO dos bens penhorados. Intime o executado, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), se a penhora recair sobre bem imóvel, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para interpor(em) embargos, contados da data da juntada aos autos do presente mandado de citação (art. 738, CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. Providencie o registro da penhora no Cartório de Registro Público, se o bem for imóvel ou a ele equiparado ou na Repartição competente, se for veículo, ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro tipo, créditos ou direito proprietário nominativo, tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.

0009697-64.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LOJA INI IANI LTDA ME X CELSO DOMINGUES X ENCARNATION IGLESIAS DOMINGUES
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: LOJA INI IANI LTDA ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Rua Rubião Junior, nº 84, lj 68, 2º andar - Centro, São José dos Campos/SP.Executado: CELSO DOMINGUESEndereço: Rua El Salvador, nº 34 - Vista Verde, São José dos Campos/SP.Executado: ENCARNATION IGLESIAS DOMINGUESEndereço: Rua El Salvador, nº 34 - Vista Verde, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 29.836,42, atualizado em 09/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos

articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009716-70.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DIAS E VERISSIMO MOVEIS LTDA ME X WAGNER VICENTE DIAS X ALZIRA MARLENE VERISSIMO

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

0009963-51.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FOCUS NETWORKS INTERACTIVE INFORMATICA X RAFAEL KISO X WILLIAN KISO

Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 33 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) com as mesmas partes, qual(is) seja(m), o(s) feito(s) nº. 0009968-73.2011.403.6103 (execução), em trâmite perante a 02ª Vara Federal de São José dos Campos. Analisando as cópias da petição inicial daquele feito (fls. 36/40), contudo, é possível constatar que as ações referem-se à cobrança de dívidas oriundas de títulos executivos extrajudiciais diferentes (cédula de crédito bancário - empréstimo PJ nº. 1634.003.00003751-0, nos autos do processo nº. 0009963-51.2011.403.6103, e contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, nº. 25.1634.690.0000063-69 e 25.1634.690.0000058-00, nos autos do processo nº. 0009968-73.2011.403.6103). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente decisão como mandado de citação, a ser encaminhado os(s) endereço(s) abaixo, acompanhado(s) de contrafé.Pessoas a serem citadas:- FOCUS NETWORKS SOLUÇÕES EM INTERNET LTDA: CNPJ/MF 07.018.063/0001-14, endereço na AVENIDA ANDRÔMEDA, 433, JARDIM SATÉLITE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS;- RAFAEL KISO: CPF/MF nº. 315.272.828-05, endereço na RUA ARUBA, 53, VISTA VERDE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CEP 12.223-780;- WILLIAN KISO: CPF/MF nº. 248.435.138-06, endereço na AVENIDA ALFREDO PENIDO, 470, JARDIM AQUARIUS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS;Para que efetue(m), no prazo de 03 (três) dias, o depósito referente ao débito descrito na inicial, no valor de R\$ 152.986,80 (CENTO E CINQUENTA E DOIS MIL NOVECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizado em 31/11/2011, devidamente atualizado até o dia do efetivo pagamento ou nomeie(m) bens à penhora ou ainda, em caso negativo, proceda à PENHORA de bens suficientes para a execução do débito, e AVALIAÇÃO dos bens penhorados. Intime o executado, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), se a penhora recair sobre bem imóvel, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para interpor(em) embargos, contados da data da juntada aos autos do presente mandado de citação (art. 738, CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. Providencie o registro da penhora no Cartório de Registro Público, se o bem for imóvel ou a ele equiparado ou na Repartição competente, se for veículo, ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro tipo, créditos ou direito proprietário nominativo, tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.

0009964-36.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OFICINA CACAU INDUSTRIA C G A EPP X ADRIANO GRILO BORGES PEREIRA X MICHEL SANTOS DA FONSECA X CARLOS ALBERTO SOEIRO CABRAL

Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 29 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) com as mesmas partes, qual(is) seja(m), o(s) feito(s) nº. 0009707-11.2011.403.6103 (execução), em trâmite perante a 02ª Vara Federal de São José dos Campos. Analisando as cópias da petição inicial daquele feito (fls 31/33), contudo, é possível constatar que as ações referem-se à cobrança de dívidas oriundas de títulos executivos extrajudiciais diferentes (contratos de empréstimo/financiamento nº. 0314003000022006 e 031418300002206, nos autos do processo nº. 0009707-11.2011.403.6103, e cédula de crédito bancário - financiamento com recursos do fundo de amparo ao trabalhador - FAT nº. 25.0314.731.0000533-81, nos autos do processo nº. 0009664-36.2011.403.6103). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente decisão como mandado de citação e como CARTA PRECATÓRIA, a

ser encaminhado os(s) endereço(s) abaixo e à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, acompanhado(s) de contrafé. Pessoas a serem citadas: (1) OFICINA CACAU INDUSTRIA C G A L EPP: CNPJ/MF 05.036.119/0001-38, endereço na RODOVIA GERALDO SCAVONE, 2300, JARDIM CALIFÓRNIA, JACAREÍ/SP, CEP 12.305-490; (2) ADRIANO GRILO BORGES PEREIRA (CPF 245.464.508-42), com endereço na RUA CLAUDIO LEMES, 82, URBANOVA, SJCAMPOS; (3) MICHEL SANTOS DA FONSECA, CPF/MF nº 000.189.237-12, com endereço na RUA MARCOS PEREIRA, 150, VILA SUZANA, SÃO PAULO/SP, CEP 12.242-030; (4) CARLOS ALBERTO SOEIRO CABRAL (CPF 856.478.887-04), com endereço na RUA SAO BENEDITO, 873, SANTO AMARO, SÃO PAULO/SP, CEP 04.735-002; Para que efetue(m), no prazo de 03 (três) dias, o depósito referente ao débito descrito na inicial, no valor de R\$ 185.227,55 (CENTO E OITENTA E CINCO MIL DUZENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado em 30/11/2011, devidamente atualizado até o dia do efetivo pagamento ou nomeie(m) bens à penhora ou ainda, em caso negativo, proceda à PENHORA de bens suficientes para a execução do débito, e AVALIAÇÃO dos bens penhorados. Intime o executado, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), se a penhora recair sobre bem imóvel, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para interpor(em) embargos, contados da data da juntada aos autos do presente mandado de citação (art. 738, CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. Providencie o registro da penhora no Cartório de Registro Público, se o bem for imóvel ou a ele equiparado ou na Repartição competente, se for veículo, ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro tipo, créditos ou direito proprietário nominativo, tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.

0009967-88.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

0009977-35.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS CARLOS FRANCISCO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: LUIS CARLOS FRANCISCO Endereço: Rua Nossa Senhora da Salette, nº 99 - Vila Candida, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 29.561,29, atualizado em 09/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0010035-38.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAPEME COMERCIO DE PERSIANAS X JAIRO PEREIRA MENDES X AILTON PEREIRA MENDES

Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 85/86 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) com as mesmas partes, qual(is) seja(m), o(s) feito(s) nº. 0009709-78.2011.403.6103 e 0010038-90.2011.403.6103, em trâmite perante a 02ª Vara Federal de São José dos Campos. Analisando as cópias da petição inicial daquele(s) feito(s) (fls. 88/94), contudo, é possível constatar que as ações referem-se à cobrança de dívidas oriundas de títulos executivos extrajudiciais diferentes (Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 25.0314.606.0000188-72, nos autos do processo nº. 0010038-90.2011.403.6103, Contrato de Empréstimo/Financiamento nº. 0314003000006841 e 0314183000006841, nos autos do processo nº. 0009709-78.2011.403.6103, e Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 25.0314.606.0000199-25, nos

autos do processo nº.0010035-38.2011.403.6103). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente decisão como mandado de citação, a ser encaminhado os(s) endereço(s) abaixo, acompanhado(s) de contrafé. Pessoas a serem citadas:- JAPEME COMÉRCIO DE PERSIANAS LTDA: CNPJ/MF nº. 54.035.829/0001-59, endereço na RUA JOAO AMÉRICO DA SILVA, 13, CENTRO, JACAREÍ-SP, CEP 12.308-660;- AILTON PEREIRA MENDES: CPF/MF nº. 074.887.328-71, endereço na RUA GUIDO MARTINS MOREIRA, 180, JARDIM SANTA MARIA, JACAREI-SP, CEP 12.328-340;- JAIRO PEREIRA MENDES: CPF/MF nº. 479.273.998-53, endereço na TRAVESSA ANTONIO BATISTA COSTA, 75, VILA APRAZIVEL, JACAREI-SP, CEP 12.300-000; Para que efetue(m), no prazo de 03 (três) dias, o depósito referente ao débito descrito na inicial, no valor de R\$ 13.169,01 (TREZE MIL CENTO E SESENTA E NOVE REAIS E UM CENTAVO), atualizado em 25/10/2011, devidamente atualizado até o dia do efetivo pagamento ou nomeie(m) bens à penhora ou ainda, em caso negativo, proceda à PENHORA de bens suficientes para a execução do débito, e AVALIAÇÃO dos bens penhorados. Intime o executado, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), se a penhora recair sobre bem imóvel, cientificando o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para interpor(em) embargos, contados da data da juntada aos autos do presente mandado de citação (art. 738, CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. Providencie o registro da penhora no Cartório de Registro Público, se o bem for imóvel ou a ele equiparado ou na Repartição competente, se for veículo, ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro tipo, créditos ou direito proprietário nominativo, tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.

0010038-90.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAPEME COMERCIO DE PERSIANAS X AILTON PEREIRA MENDES

Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 73 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) com as mesmas partes, qual(is) seja(m), o(s) feito(s) nº. 0009709-78.2011.403.6103 (execução), em trâmite perante a 02ª Vara Federal de São José dos Campos. Analisando as cópias da petição inicial daquele feito (fls. 75/77), contudo, é possível constatar que as ações referem-se à cobrança de dívidas oriundas de títulos executivos extrajudiciais diferentes (Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 25.0314.606.0000188-72, nos autos do processo nº. 0010038-90.2011.403.6103, e Contrato de Empréstimo/Financiamento nº. 0314003000006841 e 0314183000006841, nos autos do processo nº. 0009709-78.2011.403.6103). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente decisão como mandado de citação, a ser encaminhado os(s) endereço(s) abaixo, acompanhado(s) de contrafé. Pessoas a serem citadas:- JAPEME COMÉRCIO DE PERSIANAS LTDA: CNPJ/MF nº. 54.035.829/0001-59, endereço na RUA JOAO AMÉRICO DA SILVA, 13, CENTRO, JACAREÍ-SP, CEP 12.308-660;- AILTON PEREIRA MENDES: CPF/MF nº. 074.887.328-71, endereço na RUA GUIDO MARTINS MOREIRA, 180, JARDIM SANTA MARIA, JACAREI-SP, CEP 12.328-340; Para que efetue(m), no prazo de 03 (três) dias, o depósito referente ao débito descrito na inicial, no valor de R\$ 23.969,25 (VINTE E TRÊS MIL NOVECENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizado em 25/10/2011, devidamente atualizado até o dia do efetivo pagamento ou nomeie(m) bens à penhora ou ainda, em caso negativo, proceda à PENHORA de bens suficientes para a execução do débito, e AVALIAÇÃO dos bens penhorados. Intime o executado, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), se a penhora recair sobre bem imóvel, cientificando o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para interpor(em) embargos, contados da data da juntada aos autos do presente mandado de citação (art. 738, CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. Providencie o registro da penhora no Cartório de Registro Público, se o bem for imóvel ou a ele equiparado ou na Repartição competente, se for veículo, ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro tipo, créditos ou direito proprietário nominativo, tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.

0010098-63.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DARVIL LUIZ CARLOTTO EPP X DARVIL LUIZ CARLOTTO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: DARVIL LUIZ CARLOTTO EPP (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) Endereço: Rua Turmalina, nº 35 - Jardim São José, São José dos Campos/SP. Executado: DARVIL LUIZ CARLOTTO Endereço: Rua da Alegria, nº 109, aptº 11 - Floradas de São José, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 68.155,60, atualizado em 11/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado

o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0010101-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAVA RAPIDO RESIDENCIAL AQUARIUS LTDA ME X EVELYN CAROLINE DOS REIS X BRUNO RICARDO PERES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: LAVA RÁPIDO RESIDENCIAL AQUARIUS LTDA ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Rua Juiz David Barrili, nº 226 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.Executado: EVELYN CAROLINE DOS REISEndereço: Rua Benedito Osvaldo Lecques, nº 221, aptº 105 - Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.Executado: BRUNO RICARDO PERESEndereço: Avenida Juscelino Kubitscheck, nº 5400, aptº 146 - Monte Castelo, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 14.086,29, atualizado em 11/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0010103-85.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MYFOX TRANSPORTES LTDA X LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: MYFOX TRANSPORTES LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Avenida Shishina Hifumi, nº 2434, sl 4 - Urbanova, São José dos Campos/SP - fone 7816-5149.Executado: LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZEndereço: Rua Sebastião Monteiro, nº 36, aptº 52 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 107.631,60, atualizado em 10/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de

Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000536-93.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ILHABELA COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA X DANIELLE DE SOUZA GOMES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: ILHABELA COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) Endereço: Rua Dois Coqueiros, nº 290 - Pereque, Ilhabela/SP - fone 3911-4204. Executado: DANIELLE DE SOUZA GOMES Endereço: Travessa João N de Lima, nº 124 - Pereque, Ilhabela/SP - OU - Praça Prefeito Silvio Luiz dos Santos, nº 160 - Pontal de Santa Mar, Caraguatatuba/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 67.147,14, atualizado em 10/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exeqüente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000537-78.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J ARLETE DA SILVA SOUZA CONFECÇÃO ME X JOSEFA ARLETE DA SILVA SOUZA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: J ARLETE DA SILVA SOUZA CONFECÇÃO - ME (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 54 - Centro, São Sebastião/SP. Executado: JOSEFA ARLETE DA SILVA SOUZA Endereço: Rua Antonio Pereira da Silva, nº 319 - Topolandia, São Sebastião/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 37.395,21, atualizado em 09/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exeqüente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001807-84.2005.403.6103 (2005.61.03.001807-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSANA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA X ROSANA M. DE J. DE OLIVEIRA - EPP(SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY)

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): ROSANA M DE J DE OLIVEIRA - EPP Réu/Executado(a): ROSANA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 112 e 114 há mais de 12 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0006153-78.2005.403.6103 (2005.61.03.006153-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP149894 - LELIS EVANGELISTA) X ANTONIO TADEU MIRANDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANTONIO TADEU MIRANDA
Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIORExecutado: ANTONIO TADEU MIRANDAEndereço: Avenida Cidade Jardim, nº 2031, aptº 21 B - São José dos Campos/SP.PA 1,10 Vistos em Despacho/Mandado. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 7.969,06, atualizado em 10/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado sem pagamento, voltem-me os autos conclusos para apreciação da petição de fl(s). 116/120.Int.

0003206-75.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO RUBENS DE BRITO
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: SEBASTIÃO RUBENS DE BRITOEndereço: Travessa Onofre Santos, nº 75, casa - Entrocentr, São Sebastião/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 40/41. Indefiro, vez que ainda não houve a intimação para pagamento. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 13.432,61, atualizado em 04/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003227-51.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DA SILVA
Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º

andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): JOSÉ BENEDITO DA SILVA Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 27 há mais de 05 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003457-93.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDER APARECIDO SILVA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: ALEXANDER APARECIDO SILVA Endereço: Rua Francisco Rodrigues Silva, nº 483 - Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 31/32. Indefiro, vez que ainda não houve a intimação para pagamento. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 20.241,49, atualizado em 04/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003460-48.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATA SIQUEIRA ARAUJO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: RENATA SIQUEIRA ARAUJO Endereço: Rua Nazaré, nº 681 - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 31/32. Indefiro, vez que ainda não houve a intimação para pagamento. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 23.827,71, atualizado em 04/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003461-33.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO BATISTA DE TOLEDO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: MARCELO BATISTA DE TOLEDO Endereço: Rua José Maria Monteiro, nº 200, bl B, aptº 12 - Santana, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 31/32. Indefiro, vez que ainda não houve a intimação para pagamento. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 11.200,76,

atualizado em 04/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004255-54.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CLEBER ANTONIO N SANTOS
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: CLEBER ANTONIO NEVES DOS SANTOS Endereço: Rua Visconde de Pelotas, nº 958 - Jardim do Lago, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 31. Aguarde apreciação no momento oportuno. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 13.205,82, atualizado em 05/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004263-31.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMERSON BATISTA DOS REIS
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: EMERSON BATISTA DOS REIS Endereço: Rua Salim Mamede, nº 163 - Residencial União, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 37/38. Aguarde apreciação no momento oportuno. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 77.124,83, atualizado em 05/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004448-69.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SARAH CRISTINA C CABRAL
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: SARAH CRISTINA C CABRAL Endereço: Rua Hélio de Almeida Ferreira, nº 108 - Jardim Ismênia, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 35. Prejudicado o pedido de suspensão do feito ante a manifestação posterior da própria CEF. Fl(s). 36. Aguarde apreciação no momento oportuno. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 24.256,40, atualizado em 05/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521,

salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

Expediente Nº 4719

USUCAPIAO

0400753-72.1992.403.6103 (92.0400753-2) - NESTOR DE BARROS X HELOISA SILVEIRA BELLO DE BARROS(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA E SP116429 - EUNICE MARIA DE MATOS NUNES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X PAULISTA S/A - COM/ E EMPREENDIMENTOS X IGOR VELTMAN X LILIAN CELINA VELTMAN X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP040143 - NANCI PADRAO GONCALVES) X FRANCISCO WEISS NETO(SP126591 - MARCELO GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X VALNETE BRANCALION WEISS X JOSE CARDOSO DA SILVA X WANDERLEY NOGUEIRA

AÇÃO DE USUCAPIÃO (nº originário do processo: 92.0400753-2)AUTOR: NESTOR DE BARROS E OUTRORÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS E OUTROS1. Ante a manifestação expressa de desinteresse na presente ação, apresentada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO às fls. 819/823, desnecessária é a inclusão da mesma no polo passivo desta lide.2. Depreque-se para Uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo - SP a citação da empresa ATREX INCORPORAÇÕES E LOTEAMENTOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Nova Cantareira, nº 1147 - Tucuruvi - SÃO PAULO - SP, a fim de responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, no silêncio, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 285, 297, 298 e 942, todos do Código de Processo Civil.Servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser enviada para o Juízo Deprecado por meio de correio eletrônico, solicitando-se o seu cumprimento com URGÊNCIA, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ, instruindo-se a deprecata com cópias digitalizadas da petição inicial, instrumento de procuração, memorial descritivo e planta do imóvel usucapiendo, cujas cópias encontram-se afixadas na contracapa dos presentes autos.CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários3. Expeça-se. Após, intime-se a parte autora e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0005619-37.2005.403.6103 (2005.61.03.005619-5) - GERVASIA DIORIO(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO E SP194577 - RAQUEL ALEXANDRA ROMANO) X ODETE PINTO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X OZORIO JORGE DOS SANTOS - ESPOLIO X NELSON DOS SANTOS Vistos em saneador.As partes são legítimas e estão bem representadas, encontrando-se o processo em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, de forma que o declaro saneado.A prova pericial é imprescindível no presente caso, mormente em face da intervenção da União e os interesses indisponíveis desta.Nomeio como Perito Judicial o Sr. FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, com endereço arquivado em pasta própria da Secretaria desta 2ª Vara, o qual deverá estimar seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico e a formulação de quesitos, no prazo de cinco (05) dias.Desde já, acolho a indicação do Assistente Técnico indicado pela União Federal (fl. 522), o engenheiro PEDRO KREIDEL, bem como aprovo os quesitos pela mesma formulados às fls. 523/526, acerca dos quais aderiu o Ministério Público Federal (fl. 549 - alínea c).Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, comunique-se ao Perito Judicial por correio eletrônico para apresentar a estimativa de honorários periciais.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0401073-83.1996.403.6103 (96.0401073-5) - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP077281 - EDVALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP018276 - JOSE ADELICIO DE

ARAUJO RIBEIRO)

Prossiga-se com o item 3 do despacho de fl. 698, intimando-se as partes e o Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca das informações prestadas pelo 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS às fls. 701/702. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007719-96.2004.403.6103 (2004.61.03.007719-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-
ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X LAURA ALVES
MARTINS(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES E SP181207 - GILMAR RODRIGUES DE
TOLEDO)**

AÇÃO ORDINÁRIA nº 2009.61.19.008704-7AUTOR: MABEL DO BRASIL S/ARÉU: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Juiz Federal Substituto: Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em decisão.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MABEL DO BRASIL S/A em face da União (Fazenda Nacional), na qual pretende seja declarado o cancelamento dos débitos tributários (IPI e PIS), relativos às competências de 2003, com a conseqüente extinção da execução fiscal. A autora alega que, em 27/04/2009, foi notificada administrativamente - Termo de Intimação SEORT nº 13884.156/2009 e 13884.157/2009, sendo-lhe informada sobre a pretensão da União de compensar os créditos de ressarcimento, referentes aos processos administrativos nºs. 10875.720009/2006-07 e 10875.720010/2006-03, com débitos de IPI e PIS referentes à competência tributária de 2003. Aduz a parte autora que referidos créditos tributários encontram-se extintos em virtude do decurso do prazo decadencial, nos termos da Súmula 08 do Supremo Tribunal Federal. Alega, ainda, que impetrou mandado de segurança, tombado sob o nº 2009.61.03.006050-7, distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o qual foi extinto sem resolução de mérito, face à desistência da impetrante. Por fim, assevera que o argumento da Fazenda Nacional de que a apresentação de DCTF teria o condão de reabrir o prazo de contagem de prescrição não merece prosperar, vez que o caso versa sobre decadência, e não prescrição, sendo que não sobreveio qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/1315). Às fls. 1.319/1.320, o Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo declinou a competência para este juízo, tendo remetido os presentes autos, haja vista a prevenção apontada em razão do mandado de segurança anteriormente ajuizado perante a este juízo. Recebido os autos, este Juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 1.327/1.334). Agravo de Instrumento interposto pela parte autora em face da decisão interlocutória de fls. 1.327/1.334, tendo sido convertido em agravo retido, consoante decisão proferida pela Superior Instância (fls. 1.366/1.367). Informações da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP juntadas às fls. 1.368/1.369. Cópias do processo administrativo juntadas às fls. 1.372/2.906. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação às fls. 2.907/2.915, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 2.921/2.929. Autos conclusos para sentença em 05/08/2011.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não tendo sido alegada questões preliminares processuais, passo ao exame do mérito da causa. 1. Mérito A parte autora busca a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários - IPI e PIS, referentes ao exercício de 2003 (1097 - 01/04/2003 - no valor de R\$ 42.128,78; 11/04/2003 - no valor de R\$ 75.904,64; 1097-21/04/2003 - no valor de R\$ 179.824,45; 8109-01/04/2003 - no valor de R\$ 334,91; 1097 - 01/05/2003 - no valor de R\$ 29.741,99; 1097-11/05/2003 - no valor de R\$ 62.501,21; 1097-21/05/2003 - no valor de R\$ 153.780,02; 8109-01/05/2003 - no valor de R\$ 412,94; 1097-01/06/2003 - no valor de R\$ 57.841,15; 1097-21/06/2003 - no valor de R\$ 218.932,41; e 8109-01/06/2003 - no valor de R\$ 4.116,97), ao fundamento de que se encontram extintos em virtude do decurso do prazo de decadência. Os créditos tributários foram constituídos por meio de Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF, que foi entregue em 04/05/2007, consoante documentos de fls. 576/587. Apesar de o vencimento das obrigações tributárias terem ocorrido nas datas de 17/04/2003, 30/04/2003, 09/05/2003, 15/05/2003, 20/05/2003, 30/05/2003, 10/06/2003, 13/06/2003, 20/06/2003, 30/06/2003, 10/07/2003 e 15/07/2003, a DCTF Retificadora somente foi entregue em 04/05/2007, sendo que a primeira DCTF entregue não houve valores declarados, consoante faz prova o documento de fl. 582. A DCTF constitui obrigação acessória das pessoas jurídicas de direito privado - inclusive as entidades equiparadas, as imunes e as isentas - e de apresentação periódica de declaração dos créditos e débitos relativos aos tributos federais (IRPJ, IRRF, IPI, IOF, CSLL, PIS, COFINS, CPMF, CIDE-Combustíveis e CIDE-Remessa). O contribuinte, ainda que não efetue o pagamento do débito tributário, ao reconhecer formalmente o débito através de declarações (obrigações acessórias), como, por exemplo, a entrega de DCTF, dispensa o lançamento do crédito tributário pelo Fisco, eis que tudo o que o ato de lançamento por parte da autoridade tributária apuraria já se encontra formalizado e reconhecido pelo próprio sujeito passivo da relação jurídico-tributária. Assim, quando o contribuinte preenche a guia DCTF e efetua o pagamento do tributo, ou ao menos reconhece o valor devido, já está a formalizar a existência, certeza e liquidez do crédito, apurando o tributo, a competência tributária e o valor

devido. A DCTF, que resulta de apuração do débito pelo próprio contribuinte, implica reconhecimento do montante por ele devido, com inequívoca ciência da obrigação de pagar, não havendo que se falar em prazo decadencial, vez que tal instituto aplica-se somente em relação aos tributos cujos créditos são constituídos, por meio do lançamento fiscal, pelo sujeito ativo da relação jurídico-tributária. Isso porque, ao contribuinte formalizar a existência de sua obrigação e do correspondente crédito devido ao Fisco, já obsta a necessidade de a autoridade tributária verificar a ocorrência do fato gerador, indicar o sujeito passivo, calcular o montante devido e notificar o contribuinte para efetuar o pagamento no prazo legal, ou seja, resta desnecessário o lançamento de ofício. Nesse sentido é o entendimento sedimentado pelo E. STJ (grifei):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF.2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ.3. Aferir a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ.4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535).5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1374936/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRESENTAÇÃO DE DCTF - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO E TRIBUTOS FEDERAIS. REJEIÇÃO PELA PELA SRF.AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INSCRIÇÃO DO DÉBITO DECLARADO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. A apresentação de DCTF ou documento equivalente, pelo contribuinte, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Caso o Fisco não concorde com os termos da DCTF ou do documento apresentado, deve proceder ao lançamento de ofício, com abertura de prazo para impugnação.2. É vedada a imediata inscrição em dívida ativa dos valores confessados em DCTF, quando o referido documento informar a quitação do crédito tributário por compensação. Precedentes: REsp 1.140.730/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.6.2011, DJe 21.6.2011; AgRg no Ag 1.285.897/PR, Rel.Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, Dje 3.2.2011.Recurso especial improvido.(REsp 1266967/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011) Outro não é o entendimento do TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 78/TFR E 106/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 2. Caso em que o crédito foi constituído, mediante a entrega da DCTF ao Fisco em 26.05.1997, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 15.06.2000, antes do decurso do quinquênio, considerada a aplicação das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, inexistindo, portanto, prescrição. 3. Quanto à alegação de excesso de execução, por divergência quanto a critério de conversão do padrão monetário anterior para o atual, não é possível a discussão, pois inexistente qualquer demonstração capaz de elidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. A CDA indica valores, que teriam sido declarados pelo contribuinte. Trata-se de matéria com fundo probatório controvertido, que não cabe em exceção de pré-executividade. 4. A impropriedade da exceção de pré-executividade, em casos que tais, não perde força diante da alegação de que a agravante não tem condições, diante da necessidade de garantir o Juízo, de opor embargos à execução fiscal, pois, consoante restou consignado na decisão de rejeição dos embargos de declaração, tem a agravante a faculdade de expor a situação específica ao Juízo, e, caso seja a decisão desfavorável, a esta Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Ademais, qualquer controvérsia acerca desse tema, já restou solucionada e pacificada pela Corte Especial nos termos do enunciado da Súmula 431 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco . Destaco ainda que a Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a

apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco - REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. A DCTF tem efeito de confissão de dívida, razão pela qual constitui causa interruptiva da prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Ora, a mera apresentação da DCTF retificadora implica revisão do crédito tributário pelo próprio contribuinte, substituindo integralmente a anterior, e, por conseguinte, instaura novo termo a quo para o prazo prescricional. Dessarte, o termo a quo do prazo prescricional, começou a contar a partir da entrega da DCTF Retificadora em 04/05/2007. Nesse mesmo sentido já se manifestaram as Cortes Regionais (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COFINS E PIS - DCTF E RETIFICADORAS - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado (STJ, REsp 1044027/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, ac. un., DJe 16/02/2009). 2. Havendo a entrega pela contribuinte de várias DCTFs retificadoras [v.g 3ºT/2000 - f. 101 (30/09/04); 4ºT/2000 - f. 161 (30/09/2004); 3ºT/2001 - f. 190 (30/09/2004) e 4ºT/2002 - f. 136 (14/02/2003)], necessária dilação probatória para a apuração exata do início do prazo prescricional, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 1º/12/2009, para publicação do acórdão.(AGTAG 200901000500263, TRF1, Sétima Turma, Relator Juiz Federal Convocado Rafael Soares Pinto, DJ de 18/12/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF RETIFICADORA - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO. Tratando-se de tributos cuja constituição se dá por declaração do contribuinte, é desnecessário o lançamento de ofício da autoridade administrativa. Nesses casos, o prazo prescricional tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração. A declaração retificadora interrompe o curso da prescrição (CTN, art. 174, IV), passando o ser o novo termo a quo do prazo prescricional. A discussão acerca da efetiva inclusão dos débitos no parcelamento por contróversia decorrente da data de constituição dos créditos é matéria que enseja dilação probatória, desbordando dos estreitos limites da exceção de pré-executividade.(AG 200904000280863, TRF4, Segunda Turma, Relator Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ de 11/11/2009) Dessa forma, há de ser afastada a alegada ocorrência de prescrição, uma vez que da data da entrega da DCTF retificadora, em 04/05/2007, até a data em que se iniciou a realização da compensação ex officio pelo Fisco, que se deu em 27/04/2009, não decorreu o prazo quinquenal previsto no CTN. III - DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene, na forma do art. 20, 4º, do CPC, a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao réu, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6249

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000006-26.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-41.2011.403.6103) RAPHAEL ALVES DA SILVA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)

Vistos, em inspeção. Considerando que foi concedido ao réu, RAPHAEL ALVES DA SILVA, por sentença proferida, aos 29 de março de 2011, nos autos da ação penal nº 0000005-41.2011.403.6103, o direito de apelar em liberdade, bem como foi determinada a expedição de alvará de soltura a favor do mencionado réu, o qual foi colocado em liberdade aos 30 de março de 2011, conforme fls. 60-63, o presente pedido de liberdade provisória perdeu sua finalidade, motivo pelo qual determino a remessa destes autos ao arquivo. Dê-se ciência ao MPF. Int.

0000007-11.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-41.2011.403.6103) RICARDO DE OLIVEIRA MARTINS(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)

Vistos, em inspeção. Considerando que foi concedido ao réu, RICARDO DE OLIVEIRA MARTINS, por sentença proferida, aos 29 de março de 2011, nos autos da ação penal nº 0000005-41.2011.403.6103, o direito de apelar em liberdade, bem como foi determinada a expedição de alvará de soltura a favor do mencionado réu, o qual foi colocado em liberdade aos 30 de março de 2011, conforme fls. 58-61, o presente pedido de liberdade provisória perdeu sua finalidade, motivo pelo qual determino a remessa destes autos ao arquivo. Dê-se ciência ao MPF. Int.

0000118-92.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-41.2011.403.6103) RICARDO DE OLIVEIRA MARTINS X RAPHAEL ALVES DA SILVA(SP177104 - JOÃO LUIS COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, em inspeção. Considerando que foi concedido aos réus, RICARDO DE OLIVEIRA MARTINS e RAPHAEL ALVES DA SILVA, por sentença proferida, aos 29 de março de 2011, nos autos da ação penal nº 0000005-41.2011.403.6103, o direito de apelar em liberdade, bem como foi determinada a expedição de alvarás de soltura a favor dos mencionados réus (fl. 124), os quais foram colocados em liberdade aos 30 de março de 2011, conforme fls. 116-132, o presente pedido de liberdade provisória perdeu sua finalidade, motivo pelo qual determino a remessa destes autos ao arquivo. Dê-se ciência ao MPF. Int.

0002503-13.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-28.2011.403.6103) ALEX DE MORAES X LEONARDO DA SILVA X MARIA ABADIA LEONEL X SELMA MACHADO(SP178667 - JOEL FRANÇA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, em inspeção. Considerando que foram concedidos ao réus, ALEX DE MORAES, LEONARDO DA SILVA, MARIA ABADIA LEONEL e SELMA MACHADO, por decisão proferida aos 17 de junho de 2011, nos autos da ação penal nº 0002502-28.2011.403.6103, o benefício da liberdade provisória, bem como foi determinada a expedição de alvarás de soltura a favor dos mencionados réus, o quais foram colocados em liberdade e firmaram termo de compromisso aos 20 de junho de 2011, conforme fls. 42-43, o presente pedido de liberdade provisória perdeu sua finalidade, motivo pelo qual determino sejam trasladadas cópias das decisões aqui proferidas para os autos da ação penal mencionada e, após, sejam estes remetidos estes autos ao arquivo. Dê-se ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 6250

ACAO PENAL

0000547-69.2005.403.6103 (2005.61.03.000547-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SP126591 - MARCELO GALVAO) MARIA APARECIDA SANTOS DIAS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido erro quanto à fixação definitiva da pena, bem como em omissão ao não considerar o enunciado da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal para cálculo da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Observo que o dispositivo da sentença embargada realmente padece de erro material, já que faz referência à pena de 03 (três) anos e 06 (quatro) meses, enquanto que, da leitura de sua fundamentação, está claro que a pena definitiva é de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão (fls. 446). Não há que se falar em omissão, todavia, quanto à aplicação de qualquer súmula, inclusive da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal. A questão relativa à prescrição da pretensão punitiva em perspectiva foi devidamente examinada na sentença e eventual incorreção do entendimento ali fixado deve ser impugnada por meio de recurso de apelação. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para retificar, no dispositivo da sentença embargada, o montante da pena privativa de liberdade aplicada em definitivo, que é de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Mantenho a sentença, integrada às fls. 456-456/verso, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6251

ACAO PENAL

0005342-45.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROBERTI JOSE DE LIMA(SP264597 - RAFAEL PEREIRA JANUARIO) ROBERTI JOSÉ DE LIMA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304, c.c. artigo 297, por duas vezes, artigo 297 por uma vez, e artigo 171, 3º, c. c. artigo 14, II, todos do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em

19 de abril de 2011 (fls. 109-112), que o réu, no dia 27 de abril de 2010, abriu conta poupança em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em São José dos Campos, ocasião em que, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e livre vontade de realizar a conduta proibida, fez uso de documento público de identidade falso, em nome de Manoel da Costa Carregosa. Dos mesmos autos consta, ainda, que no dia 15 de julho de 2010, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e livre vontade de praticar a conduta proibida, o acusado fez uso de documento de identidade que sabia ser materialmente falso, quando tentou sacar um empréstimo consignado a ser descontado com provimento do INSS, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Consta, ainda, que, em data incerta, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e livre vontade de realizar a conduta proibida, o acusado prestou auxílio material para a falsificação material do documento público de identidade falso em nome de Manoel da Costa Carregosa, uma vez que forneceu sua fotografia para que uma pessoa de identidade desconhecida fabricasse o referido documento. Por fim, consta também dos autos que, no dia 15 de julho de 2010, o acusado, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e livre vontade de realizar conduta proibida, tentou obter para si vantagem econômica ilícita mediante fraude, que consistiu em se identificar como outra pessoa usando cédula de identidade falsa, em prejuízo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de Manoel da Costa Carregosa, não se consumando o crime por circunstâncias alheias a sua vontade. Conforme certidão de óbito às fls. 190, noticiou-se o falecimento do denunciado ROBERTI JOSÉ DE LIMA. Às fls. 192, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do denunciado. É o relatório. DECIDO. O artigo 107, inciso I, do Código Penal, prevê a extinção da punibilidade pela morte do agente. A norma acima mencionada deve ser interpretada em conjunto com a disposição constante do artigo 62 do Código de Processo Penal, que estatui que: No caso de morte do acusado, o Juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. No caso dos autos, o falecimento do acusado ROBERTI JOSÉ DE LIMA restou devidamente demonstrado por meio da certidão de óbito acostada aos autos, emitida pelo 2º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Guarulhos, sendo de rigor declarar a extinção da punibilidade dos fatos tratados relativos ao réu citado. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a ROBERTI JOSÉ DE LIMA (RG 17.999.273-9 e CPF 009.801.668-70). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Proceda a Secretaria as comunicações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I..

Expediente Nº 6252

ACAO PENAL

0005114-70.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL)
JOÃO APARECIDO DE OLIVEIRA foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90 c.c. o artigo 69 do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 23.5.2011 (fls. 137-139), que o réu, no dia 27.7.2010, no horário entre 7 e 11 da manhã (ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão deferido nos autos nº 0005114-70.2010.403.6103), foi constatado que JOÃO APARECIDO DE OLIVEIRA, com pleno conhecimento do tipo penal e vontade de realizar conduta proibida, armazenava em seu computador fotografias e vídeos que continham cenas de sexo explícito e/ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, bem como possuía impressões fotográficas sob o mesmo tema, condutas tipificadas no art. 241-B da Lei nº 8.069/90. Alega, ainda, que o mesmo réu, a partir do ano de 2008, disponibilizou, por meio do aplicativo eMule versão 0.49c, fotografias e vídeos que continham cenas de sexo explícito e/ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes (conduta tipificada no art. 241-A da Lei nº 8.069/90). Diz ainda a denúncia que a investigação policial em questão fez parte da suposta Operação Tapete Persa desenvolvida pelo grupo Especial de Combate aos Crimes de Ódio e à Pornografia Infantil (GECOP), advinda de material encaminhado pela polícia de Baden-Württemberg, na Alemanha. Esta unidade policial, durante o período de 03 de julho a 14 de novembro de 2008, realizou buscas aleatórias na rede eDonkey2000, de compartilhamento de arquivos P2P, tendo por objeto dois arquivos identificados como contendo pornografia infantil e também para identificar usuários que estivessem disponibilizando tais arquivos na rede mundial. Identificados diversos usuários, inclusive no Brasil, através do denominado Alvo 135, identificou-se a linha telefônica cujo titular é o réu em questão. Finalmente, relata a denúncia que as informações colhidas deram ensejo à busca e apreensão, que culminou na prisão em flagrante do acusado, por terem sido encontrados materiais pornográficos envolvendo crianças e adolescentes no computador de sua propriedade, localizado na Rua Rubião Junior, nº 682, em São José dos Campos/SP. Folha de Antecedentes Criminais - fls. 106. O réu foi citado (fls. 145) e apresentou defesa escrita (fls. 150-159), arrolando testemunhas (fls. 160). Afastadas as possibilidades de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 212-213). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, conforme termos às fls. 227-236. Em alegações finais, o Ministério Público Federal concluiu pela condenação do réu, tanto com relação ao armazenamento quanto com

relação à disponibilização do material pornográfico, uma vez que o réu, pessoa formada em eletrônica, agiu no mínimo com dolo eventual quanto à possibilidade do compartilhamento dos arquivos, esclarecendo que, no programa eMule, existe um gráfico que lista os arquivos em download (que estão sendo baixados) e arquivos em upload (que estão sendo copiados), inclusive mostrando a velocidade de um e de outro. Acrescentou ainda o MPF que, tanto pela conduta social duvidosa, quanto pela quantidade de material apreendido que estava em seu poder, a pena deve ser aplicada além do mínimo legal. Pela defesa, foi destacado que o réu não manifestou nenhuma resistência quando do momento da prisão em flagrante, disponibilizando prontamente o material a ser apreendido. Acrescentou que, quanto à disponibilidade do material baixado pela Internet, nunca houve interesse do réu em fazê-lo, sendo certo que tal operação não é de conhecimento público, confirmado pelo próprio perito que quase ninguém sabe sobre esse sistema concomitante de upload e download, isto é, de troca de arquivos. Ao final, requer a aplicação da pena restritiva de direitos ao invés da restritiva de liberdade. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades ou fatos que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva aqui deduzida deve ser julgada procedente. 1. Do crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90 (conduta: disponibilizar). Neste aspecto, a prova pericial produzida comprovou que o réu disponibilizou, por meio do software eMule, instalado no computador localizado no seu quarto, fotografias e vídeos infantis pornográficos. Esclareceu o perito no laudo nº 117/2010 (fls. 68 e seguintes), que o aplicativo instalado no computador do réu continha diversos compartilhamentos de arquivos digitais dessa natureza. Consta, ainda, do referido laudo, que entre os dias 10 e 26 de julho de 2010, isto é, véspera do dia da prisão em flagrante, houve o compartilhamento de 28 arquivos de vídeo de pornografia infantil. O mesmo perito, ouvido como testemunha de acusação esclareceu que é bem visível para o usuário do programa que os arquivos baixados e arquivados estão sendo compartilhados. Aduziu que existe uma tabela visível durante o uso do programa que acusa a quantidade de arquivos que estão sendo baixados, bem como dos que estão sendo copiados. Assim, mesmo que esse compartilhamento seja feito de forma automática, o fato de ser necessária sua ligação pelo réu é prova suficiente da presença do dolo também para esta conduta, na modalidade disponibilizar imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Ademais, sendo o réu pessoa muito bem esclarecida, o que se conclui de seu próprio interrogatório, inclusive sendo graduado como técnico em eletrônica, tendo trabalhado como supervisor da equipe de fiscalização de redes eletrônicas na TELESP, é claramente difícil acreditar no seu desconhecimento acerca do funcionamento do programa instalado e utilizado, inclusive de forma compulsiva, conforme ele próprio admitiu. Na verdade, seu interrogatório evidencia uma familiaridade com recursos de informática e internet que de forma alguma autoriza duvidar de sua plena ciência do fato de que compartilhava tais arquivos. Em seu interrogatório, o réu assume e confessa ter sempre tido interesse em ver e buscar assuntos relativos ao tema pornografia, e que, como tem interesse por pessoas mais jovens, digitando a palavra chave para busca, acabou recebendo arquivos de conteúdo de pornografia infantil. Ocorre que, a afirmação de caráter tão casual não condiz com a quantidade de material apreendido contendo pornografia infantil. Não se pode acreditar que por anos e anos o réu, por acaso, armazenava e disponibilizava algumas imagens ou alguns vídeos, que vinham por acaso como resultado de suas pesquisas. Estão suficientemente demonstradas, portanto, tanto a autoria quanto a materialidade do delito em questão. 2. Do crime previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069/90 (condutas: armazenar e possuir): O art. 241-B da Lei nº 8.069/90 tipifica as condutas de adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Tais vídeos e fotografias estavam inequivocamente contidos no disco rígido e nas inúmeras mídias digitais apreendidas (tipo CDs e DVDs), como amplamente comprovou a perícia, bem assim no material impresso também encontrado na residência do réu. A quantidade de material apreendido não deixa qualquer dúvida a respeito. Dentre esse material, fotos, recortes e impressões de temas de nudez e pornografia infantil, 02 discos rígidos, 01 cartão de memória e 88 mídias óticas, entre CDs e DVDs, contendo imagens verdadeiramente chocantes sobre o tema. Esclareceu o perito que devido à grande quantidade de material deste tipo encontrado, optou-se por exportar somente uma amostra do material encontrado para a mídia ótica anexa ao Laudo. Aponta que foram exportados 1.752 arquivos de imagens e 28 arquivos de vídeo contendo cenas de pornografia ou sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. Às fls. 77 do laudo há indícios de que havia diversos arquivos sendo transferidos para o computador que ainda não estavam totalmente baixados. As testemunhas de acusação JULIO EDUARDO DE FARIA MONEGATTO, Policial Federal que participou da diligência de busca e apreensão, e SEBASTIÃO MARQUES DA SILVA, que trabalha em frente à residência do réu que participou como testemunha da mesma diligência, confirmaram de forma incontestada terem visto tais imagens no computador do réu, que se encontravam dentro de um quarto trancado dentro de sua residência. O perito criminal GUILHERME MARTINI DALPIAN, ouvido como testemunha de acusação, confirmou ter recebido o material apreendido, aduzindo que os arquivos foram compartilhados, referindo-se à Tabela I do laudo apresentado, que até julho de 2010, pelo menos, o réu disponibilizou estes arquivos ilícitos. Não há qualquer dúvida, portanto, também quanto à materialidade e à autoria deste delito. 4. Da dosimetria da pena. A pena prevista para o crime de que trata o artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 é de reclusão, de 03 (três) a 06 (seis) anos, e multa. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. O réu é primário, não havendo elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado, nem uma conduta social que

pudesse interferir na dosimetria da pena. Não vejo como os motivos do crime possam justificar a fixação da pena em patamar acima do mínimo, já que os fundamentos invocados pelo Ministério Público Federal (conduta social duvidosa) foram amplamente contrariados pelos depoimentos das testemunhas de defesa ouvidas. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, são daquelas que justificam o aumento da pena, já que a quantidade de imagens encontrada e sua divulgação pela rede mundial de computadores são substancialmente lesivas ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora. Fixo a pena base, portanto, para este crime, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Aplica-se ao caso, também, a atenuante relativa à confissão (quanto à matéria de fato), de tal modo que se impõe reduzir a pena para 03 (três) anos de reclusão. Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar. Constato que as sucessivas condutas de disponibilizar as imagens pedófilas foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Tratando-se de crime continuado, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), totalizando 04 (quatro) anos de reclusão. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 15 (quinze) dias-multa, cada um fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Para o crime do art. 241-B da Lei nº 8.069/90, as circunstâncias judiciais desfavoráveis resultam em uma pena de 02 anos de reclusão. A atenuante relativa à confissão importa a redução da pena em seis meses, totalizando 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição da pena aplicáveis a este crime. Pelas mesmas razões já consignadas, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na forma acima explicitada. Observo que se justifica o concurso material entre os crimes dos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90. Assim, desígnios autônomos justificam o concurso material de infrações. A presença das circunstâncias do art. 59 do Código Penal desfavoráveis ao réu, em especial as consequências e a nocividade social da conduta perpetrada, impõem seja fixado o regime semi-aberto para início do cumprimento da pena (art. 33, 2º e 3º, do Código Penal). Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno JOÃO APARECIDO DE OLIVEIRA (RG 4.601.129-8 - SSP/SP e CPF 337.807.578-34), nos termos do art. 241-A da Lei nº 8.069/90, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, e, nos termos do art. 241-B da mesma Lei, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e seis meses de reclusão, totalizando 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o semi-aberto. Condeno-o, ainda, à pena de 25 dias-multa, no valor de um 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização prevista no art. 387, VI, do Código de Processo Penal, diante da absoluta impossibilidade de mensurar economicamente os efeitos econômicos das condutas do réu. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade, já que assim respondeu a processo crime, não havendo circunstâncias que autorizem a imediata decretação de sua custódia. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São José dos Campos, 05 de março de 2012. RENATO BARTH PIRES Juiz Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: PROCESSO: 0005114-70.2010.403.6103 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JOÃO APARECIDO DE OLIVEIRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. Nº /2012 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição quanto aos aumentos de pena realizados de forma diferenciada para os crimes dos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança do Adolescente, assim como a inobservância do art. 71 do Código Penal quanto ao crime previsto no art. 241-B do ECA. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 382 do Código de Processo Penal preceitua seja cabível o pedido de declaração na sentença, no prazo de dois dias, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Realmente ocorreu a contradição apontada pelo embargante. De fato, a presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis não pode resultar em um aumento de 03 meses cada uma (para o crime do art. 241-A do ECA) e de 06 meses cada (para o crime do art. 241-B do ECA). Impõe-se, portanto, retificar a pena base do art. 241-B do ECA, para que, com o aumento de 03 (três) meses para cada circunstância judicial desfavorável, resulte em 01 (um) ano e 06 (seis) meses na primeira fase da dosimetria da pena. Na segunda fase, com a incidência da atenuante relativa à confissão, impõe-se reduzir a pena em seis meses (mesma quantidade adotada para o outro crime), totalizando 01 (um) ano de reclusão. Não há, todavia, a contradição apontada, já que as condutas perpetradas (armazenar e possuir) o material contendo sexo explícito ou pornográfico contendo crianças ou adolescentes são únicas. Não se tratou, portanto, da prática de mais de um crime em iguais circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, daí porque não se aplica a este crime a regra do art. 71 do Código Penal. Eventual incorreção deste entendimento deve ser impugnada por meio do recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada, no que se refere à dosimetria da pena do crime previsto no art. 241-B do Estatuto da Criança do Adolescente e, por consequência, fixar a pena

definitiva deste crime em 01 (um) ano de reclusão, totalizando as penas para ambos os crimes em 05 (cinco) anos de reclusão. Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se. São José dos Campos, 22 de março de 2012. RENATO BARTH PIRES Juiz Federal

Expediente Nº 6253

ACAO PENAL

0001443-73.2009.403.6103 (2009.61.03.001443-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA(SPI63054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO)

EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 19.11.2010 (fls. 376-378), que o réu, em 28 de março de 2007, obteve para si e para outrem vantagem ilícita em prejuízo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, consistente no levantamento de valores decorrentes de condenação judicial, em prejuízo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, induzindo em erro a UNIÃO, que mantém os serviços judiciários da Justiça Federal, por meio da propositura de demandas idênticas perante juízos distintos. Afirma que o réu, na qualidade de advogado de Ângelo de Almeida, José Adão Calderaro e de Jamim Cajui Rosa, ajuizou, em 25.3.1997, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, ação de revisão do valor do benefício previdenciário, processo nº 97.0401594-1, requerendo a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários de contribuição anteriores a março daquele ano, tendo sido julgado procedente este pedido e o INSS condenado a revisar a renda mensal inicial dos benefícios, bem como a realizar o pagamento dos atrasados no valor de R\$ 24.882,09 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e nove centavos), em nome de José Adão Calderaro, R\$ 22.205,51 (vinte e dois mil e duzentos e cinco reais e cinquenta e um centavos) em nome de Jamim Cajui Rosa e R\$ 20.525,01 (vinte mil, quinhentos e vinte e cinco reais e um centavo) em nome de Ângelo de Almeida. Alega que o réu, representando os mesmos clientes, já havia auferido os valores pretendidos, por meio de processos idênticos (mesmas partes, pedido e causa de pedir), perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, processos nº 2004.61.84.083138-4, em 23.10.2003, em nome de José Adão Calderaro; nº 2004.61.84.064913-2, em 23.10.2003, em nome de Ângelo de Almeida e nº 2005.63.01.024638-4, em 21.11.2003, em nome de Jamim Cajui Rosa, sendo que em todos havia termo de renúncia à diferença superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Afirma, ainda, que o réu convenceu seus clientes a propor a segunda demanda perante o Juizado Especial Federal, sob a alegação de que estes poderiam receber os valores mais rapidamente, mas que a ação anterior (97.0401594-1) deveria ser mantida, para que pudessem receber os valores que excedessem aos 60 (sessenta) salários mínimos. Aduz que, por serem pessoas leigas no assunto e com baixo nível de escolaridade, aceitaram os argumentos do réu e autorizaram a propositura das demandas. Finalmente, alega que o réu, além dos valores recebidos no processo 97.0401594-1, desta Subseção, já havia recebido perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo a quantia de R\$ 18.149,40 (dezoito mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta centavos), em 30.6.2005, relativos ao processo nº 2004.61.84.083138-4, em nome de José Adão Calderaro; R\$ 18.167,11 (dezoito mil, cento e sessenta e sete reais e onze centavos), em 05.7.2005, relativos ao processo nº 2004.61.84.064913-2, em nome de Ângelo de Almeida e R\$ 18.150,07 (dezoito mil, cento e cinquenta reais e sete centavos), em 17.4.2006, relativos ao processo nº 2005.63.01.024638-4, em nome de Jamim Cajui Rosa. Citado (fls. 390), o réu apresentou resposta à denúncia (fls. 394-421), alegando atipicidade penal, ausência de dolo e de dano, requerendo sua absolvição sumária. Folhas de antecedentes criminais às fls. 555 e 568. Às fls. 559-560, não se verificou a possibilidade de absolvição sumária, mantendo-se a audiência já designada. Impetrado habeas corpus pelo réu, foi indeferido o pedido de liminar, conforme fls. 569-574 e, ao final, denegada a ordem (fl. 651). Realizada audiência de instrução, foi homologado o pedido de desistência da testemunha Marcos Aurélio Câmara Portilho Castellanos, bem como ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e colhido o interrogatório do réu. O Ministério Público Federal não requereu quaisquer diligências, tendo o réu requerido a produção de prova pericial, que foi deferida (fls. 575-581). À fl. 647 foi certificada a interposição de recurso em sentido estrito pelo réu, processo nº 0004830-28.2011.403.6103. Quesitos da defesa às fls. 653-655. Laudo contábil às fls. 657-661. Alegações finais das partes às fls. 663-667 e 670-696. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente. Os documentos anexados aos autos mostram que o réu realmente propôs, em nome de três clientes, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, ações com idêntico objeto de ação anterior, que teve curso perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Observo, desde logo, que o crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, não afasta a possibilidade de sua configuração nas hipóteses em que a fraude é perpetrada por meio de uma ação judicial. Assim, a tese da atipicidade da conduta, que seria um mero estelionato judiciário, deve ser examinada com alguma cautela. De toda forma, no caso em questão, não se vê da conduta do réu a relevância jurídica suficiente para justificar a imposição de qualquer sanção penal. Como bem esclareceu a testemunha de acusação

LUCAS DOS SANTOS PAVIONE, Procurador Federal que atua na representação judicial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a propositura de demandas idênticas perante a Justiça Federal comum e o Juizado Especial Federal, especialmente de revisão de benefícios previdenciários, tornou-se fato corriqueiro. E a repetição dessa litigância múltipla vem normalmente acompanhada de uma explicação: a propositura da ação perante o JEF estaria justificada pela demora na tramitação da ação anterior, sendo certo que os valores recebidos em razão da nova ação deveriam ser descontados quando da execução da sentença da ação antiga. Trata-se de tese juridicamente frágil, que não resiste a um juízo mínimo de razoabilidade. De fato, a propositura de uma nova ação, com a renúncia à execução dos valores superiores ao da alçada do JEF, impede a execução da sentença proferida na ação que tramitou na Vara comum. Se a litispendência não foi constatada a tempo, a conclusão a respeito da existência de renúncia à execução é de rigor. Ademais, a propositura dessas ações, pelo mesmo advogado, sem desistir da anterior ou sequer dar conhecimento ao Juízo da existência da demanda, representa evidente violação do dever processual de boa-fé, além de um modo de proceder temerário. Assim é que, em casos tais, está plenamente justificada a aplicação de multa (arts. 14, II, 17, V e 18, todos do CPC), assim como a representação à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração da ocorrência de infração ético disciplinar por parte do profissional da Advocacia. Em suma: a conduta do réu é antiética, desleal e temerária. Mas, com a devida vênia, não é criminosa. Consoante já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo ao presente: (...) utilizar-se de meio judicial para pleitear benefício ao qual a parte acredita fazer jus não é crime (...). A exemplo do que sucede com os demais requerimentos deduzidos no processo, não seria razoável que os fatos que os justificassem, na medida em que fossem improcedentes (não se verificaram como narrado), ensejassem a tipificação penal. Semelhante interpretação militar em contrariedade à garantia constitucional de acesso à justiça, pois a alegação de direito pressupõe, normalmente, uma situação de fato que nem sempre a parte logra comprovar adequadamente. Nessa eventualidade, não se justifica afligir a parte com a sanção penal, um gravame que excede significativamente a improcedência do seu pedido (TRF 3ª Região, Quinta Turma, RSE 200861130014473, Rel. Juiz ERIK GRAMSTRUP DJF3 20.8.2009, p. 309). Ou seja, a tese sustentada é descabida, mas suficiente para afastar, no caso, a existência de uma vontade livre e consciente de induzir o Juízo a erro. Vale ainda observar que, no caso em discussão, a vantagem indevida que o réu teria obtido seria decorrente de uma decisão judicial, submetida ao contraditório e impugnável mediante recurso. Como a parte demandada não logrou informar ao Juízo, tempestivamente, a existência da ação anterior, a vantagem não adviria, verdadeiramente, de uma fraude perpetrada pelo réu, mas da própria decisão judicial. Como também decidiu o Egrégio TRF 4ª Região em hipótese semelhante à aqui descrita, os fatos narrados na inicial caracterizam possível indução em erro do juízo visando à concessão de benefício previdenciário. Ordem judicial, porém, é comando sempre lícito e obrigatório, independente de seu mérito e de seus fundamentos (inclusive probatórios), não configurando fraude - que no máximo é de documento ou ato antecedente - e assim não servindo para caracterizar o estelionato (ACR 2004.72.06.000963-9, Rel. Des. Fed. TADAAQUI HIROSE, DE 14.02.2007). Uma outra circunstância ainda merece ser ponderada. É que o réu, tão logo intimado pelo Juízo da 1ª Vara, providenciou imediatamente o depósito dos valores que haviam sido sacados de forma indevida. Ainda que, a rigor, essa conduta configurasse mero arrependimento posterior, é também indício da inexistência de dolo do réu em perpetrar uma fraude em prejuízo do INSS. Em face do exposto, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, para absolver EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA, RG 6.959.709 (SSP/SP), CPF 788.330.868-87, das acusações que lhe são feitas. Efetuem-se as anotações pertinentes na Secretaria e na Distribuição e, após as comunicações de praxe e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

Expediente Nº 6254

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0008061-63.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010156-08.2007.403.6103 (2007.61.03.010156-2)) MARLIAN MACHADO GUIMARAES X ALVARO DE SOUZA ALVES (SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO)

Trata-se de exceção de incompetência proposta por ALVARO DE SOUZA ALVES e MARLIAN MACHADO GUIMARÃES em que alega, em síntese, que foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 40, caput da Lei nº 9605/98 e que a competência para o processamento da ação é da Justiça Estadual. Alegam que, segundo a denúncia, os excipientes teriam praticado crime ambiental consistente em depositar resíduos de construção civil em Área de Proteção Ambiental. Narram que a área em que ocorreu o crime ambiental é propriedade privada declarada como área de proteção ambiental pelo Município e pelo Estado de São Paulo, em atividade legislativa concorrente à União, não havendo interesse direto deste ente, para atrair a competência à Justiça Federal. Dizem que interesse nacional e interesse da União não se confundem e que somente

este último fixaria a competência da Justiça Federal e que o STJ já se manifestou pela competência da Justiça Estadual para julgamento de causa envolvendo propriedade particular localizada em Área de Proteção Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul. Narram, ainda, que o procedimento cível que trata dos mesmos fatos foi encaminhado pelo excopto ao Ministério Público Estadual. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 23-27, requerendo a improcedência da exceção, sustentando que a área degradada pertence à Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, protegida pelo Decreto nº 87.561/82, cujo rio se estende por três Estados da Federação e possui extrema relevância no seu abastecimento de água, considerado como bem da União pela Constituição Federal, artigo 20, III, o que atrai a competência da Justiça Federal, conforme previsto também no artigo 109, IV da Carta Magna. Sustenta ainda, que a questão não está pacificada no STJ, porém os Ministros Og Fernandes e Maria Thereza de Assis Moura caminham no sentido de firmar a competência da Justiça Federal, nos crimes ambientais em que a área degradada estiver inserida em APA instituída por Decreto Presidencial. Esclarece, por fim, que quando encaminhou a representação criminal para a Justiça Estadual não havia notícia de que a área degradada se enquadrava em Área de Proteção Ambiental protegida por decreto federal. É a síntese do necessário. DECIDO. A presente exceção de incompetência não merece acolhida. Os excipientes foram denunciados pela suposta prática da conduta descrita no art. 40 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, por terem causado dano direto à Unidade de Conservação, na categoria Área de Proteção Ambiental, pertencente à Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul. Cuida-se, no caso, de dano ambiental, cuja área degradada está localizada à margem esquerda do Rio Buquira, que é um afluente localizado acerca de 600 metros da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (fls. 148 dos autos principais), a qual estende-se pelo território de três Estados da Federação (São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro), e que, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal de 1988, é bem da União, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal respectiva, por força do art. 109, IV, do mesmo Texto. É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem proclamado a competência da Justiça Estadual no caso de dano ambiental que atinja bem da União, em propriedades particulares, desde que não haja decreto federal protegendo a área objeto do desmatamento. Não é esse, no entanto, o caso dos autos, uma vez que a Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul é protegida pelo Decreto nº 87.561, de 13 de setembro de 1982, localizada em Área de Preservação Ambiental, considerada uma Unidade de Conservação, conforme laudo de fls. 147-160 dos autos principais. Além disso, verifica-se que a objetividade jurídica protegida pelo tipo penal do art. 40 da Lei nº 9.605/98 tem natureza substancialmente distinta da do art. 38 da mesma lei, fazendo referência expressa a Unidades de Conservação. Desse modo, quando menos, por aplicação da Súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça, subsiste a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal em referência. Nesse sentido é o seguinte precedente da Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME AMBIENTAL PRATICADO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, INSTITUÍDA POR DECRETO PRESIDENCIAL, SUJEITA À RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA AO USO DA PROPRIEDADE E A INCENTIVOS E INVESTIMENTOS DO GOVERNO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Crime ambiental, praticado em detrimento de bens, interesses ou serviços da União, conduz ao reconhecimento da competência da Justiça Federal. In casu, a suposta ocorrência de depósito indevido de terra em área de proteção ambiental da Bacia do Rio Paraíba do Sul, instituída por Decreto Presidencial, sujeita à restrição administrativa ao uso da propriedade e a incentivos e investimentos do Governo Federal, indica a competência da Justiça Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 1.ª Vara Federal em Guarulhos da 19.ª Subseção Judiciária de São Paulo (STJ, Terceira Seção, CC 109707, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 28.4.2010). Em face do exposto, julgo improcedente a presente exceção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, que devem ser desamparados destes. Após, dê-se baixa na distribuição e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0010156-08.2007.403.6103 (2007.61.03.010156-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X MARLIAN MACHADO GUIMARAES(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA) X ALVARO DE SOUZA ALVES(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA) X JOSE FLORIANO DELGADO

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, MARLIAN MACHADO GUIMARÃES, ÁLVARO DE SOUZA ALVES e JOSÉ FLORIANO DELGADO a prática do crime previsto no artigo 40, caput, da Lei nº 8.605/98 c.c. os artigos 29 e 71 do Código Penal. O Ministério Público Federal requer a declaração de extinção da punibilidade em relação a JOSÉ FLORIANO DELGADO, em razão da comprovação do seu óbito, bem como o prosseguimento do feito, quanto aos demais réus. É o relatório. DECIDO. Verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade em razão do óbito do acusado. O artigo 107, inciso I, do Código Penal, prevê a extinção da punibilidade pela morte do agente. A norma acima mencionada deve ser interpretada em conjunto com a

disposição constante do artigo 62 do Código de Processo Penal, que estatui que: No caso de morte do acusado, o Juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. No caso dos autos, o falecimento do acusado JOSÉ FLORIANO DELGADO restou devidamente demonstrado por meio da certidão de óbito acostada aos autos, emitida pelo 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, sendo de rigor declarar a extinção da punibilidade dos fatos tratados relativos ao réu citado. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a JOSÉ FLORIANO DELGADO (RG 2479950 - SSP/SP e CPF 032.657.308-91). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Deverá o processo ter seu regular prosseguimento quanto aos acusados MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, MARLIAN MACHADO GUIMARÃES E ALVARO DE SOUZA ALVES, que deverão ser intimados, nas pessoas dos respectivos procuradores, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se têm interesse na suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, conforme proposta de fls. 208-209. Caso os réus manifestem desinteresse na proposta de suspensão do processo (ou decorrido o prazo fixado sem manifestação), venham os autos conclusos para apreciação das respostas escritas, bem como dos requerimentos formulados pelo MPF às fls. 1064/verso. P. R. I. O..

Expediente Nº 6255

ACAO PENAL

0004021-43.2008.403.6103 (2008.61.03.004021-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDSON LEMES CORREA(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO E SP244687 - ROGERIO DA SILVA E SP214637 - SAMIRA GOMES DE CARVALHO) EDSON LEMES CORRÊA foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, 3º, cumulado com artigo 71 do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 19 de março de 2010 (fls. 179), que o réu, entre o dia 15 de março de 2007 e 17 de julho de 2007, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por três vezes, consistente na obtenção de empréstimos, mediante a abertura de conta corrente com o uso de documento em nome de Edson da Silva Corrêa, induzindo funcionário da CEF a erro, por meio fraudulento, causando um prejuízo à empresa pública federal no valor total de R\$ 9.046,84 (nove mil, quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), apurado até 17.02.2009. Consta da denúncia que o acusado teria se utilizado de documentação falsa, consistente em RG, CPF e contracheque em nome de Edson da Silva Corrêa, abrindo conta corrente nº 807-0, na agência 1388 da empresa pública, ocasião em que teria obtido três empréstimos, que lhe causaram prejuízo financeiro. Citado (fls. 192), o réu apresentou resposta à denúncia (fls. 205-206), negando os fatos. Às fls. 219-220, não se verificou a possibilidade de absolvição sumária, mantendo-se a audiência já designada. Ouvida a testemunha arrolada pela acusação FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA e colhido o interrogatório do réu, as partes não requereram quaisquer diligências, tendo apresentado alegações finais orais (fls. 223-226). É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A materialidade do delito vem comprovada por meio do laudo de exame grafoscópico, juntado às fls. 170-172, em que foram comparados os lançamentos em forma de assinatura na ficha de abertura e autógrafos relativa à conta 807-0 da agência 1388, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o auto de colheita de material gráfico fornecido pelo acusado. Em conclusão, o perito ressaltou haver encontrado convergências de grafismos (idiografismos, gênese, inclinação, dinamismo, espaçamentos) em número suficiente para confirmar terem sido lançados pelo acusado. Os documentos anexados aos autos realmente demonstram que o acusado após assinatura em todas as folhas concernentes à ficha cadastro pessoa física (fls. 14-16), além da ficha de abertura e autógrafos pessoa física (fls. 42), contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (fls. 120-122), contrato de abertura, manutenção e encerramento de contas de depósitos na Caixa (fls. 123-125), regulamento da cesta de serviços CAIXA - pessoa física (fls. 126-127), contrato de crédito rotativo (fls. 128-130), contrato de crédito direito Caixa - pessoa física (fls. 131-133), regulamento programa pontos Caixa (fls. 134-135). Tal modo de proceder foi também admitido pelo réu, quer nas declarações que prestou à autoridade policial (fls. 152), quer em Juízo. Em Juízo, o réu afirmou ser verdadeira a acusação que lhe foi imputada. Narrou ter adquirido as falsificações prontas de documentos pessoais, inclusive holerites, de terceira pessoa, que não conhece, na Praça da Sé, em São Paulo/SP. Disse que é usual haver pessoas que fornecem esses documentos naquele lugar. Afirmou, ainda, que, quando da realização da falsificação, os dados implantados nos documentos não foram por ele fornecidos ao terceiro, que buscou um nome similar ao do acusado, e dentro de meia hora, já estava pronta a documentação falsa. A única coisa fornecida pelo acusado foi sua própria foto, para a confecção do documento de identidade. Alega que, de posse dos documentos falsos, conseguiu abrir conta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF normalmente, não lhe tendo sido imposto qualquer forma de empecilho. Afirmo que a testemunha de acusação não foi a pessoa que lhe atendeu na ocasião. Salienta ter ocorrido a liberação dos limites

da conta, havendo crédito nesta, tão logo realizado o contrato de abertura. Apesar de haver sacado o dinheiro da conta, não soube dizer o valor dos empréstimos, mas sabe que o valor apresentado pela CEF é superior ao sacado pelo acusado, já que incidem juros sobre o mesmo, aumentando o valor final. Afirma ter sacado todo o dinheiro da conta e haver pago contas pessoais pendentes, ficando com o valor restante do dinheiro. Disse ter tentado realizar a mesma conduta no UNIBANCO, mas não teria dado certo, porque, antes de abrir a conta, os funcionários da agência realizaram pesquisa, inclusive em setor de recursos humanos, momento em que descobriram a fraude. Segundo o acusado, a CEF não realizou referida pesquisa. Afirma que não era cliente da CEF, já que recebia o pagamento de seu soldo pelo Banco do Brasil. Afirma que possuía muitas dívidas, e que o alcance dos créditos bancários, ainda que em nome de terceira pessoa, era a chance de pagar suas contas e ainda sobrar um dinheiro para si. No ato de interrogatório, também reconheceu como suas as assinaturas nos documentos de fls. 14 a 45, e de 145-148, que foram usados na agência. Disse que pagou seiscentos reais pelos documentos falsos. Por fim, afirma ter sacado o dinheiro creditado em sua conta aos poucos, em três ocasiões, já que não poderia ultrapassar o limite diário de saque. A testemunha de acusação FRANCISCO informou que foi gerente da agência da CEF em que ocorreram os fatos do ano de 2004 a 2008. Disse lembrar mais do fato que do acusado, sabendo de empréstimos não averbados na folha de pagamento relativos a empregados do CTA. Informou que referidas situações, diferentes do caso dos autos, normalmente são resolvidas dentro de um mês ou mais. Soube afirmar que o banco foi vítima de estelionato, pois realizada abertura de conta e obtenção de empréstimo com documentos falsos. Disse saber que Edson usou documentos falsos, mediante a aposição de nome parecido, que substituiu a identidade, holerites, e matrícula de terceira pessoa. Quando a CEF foi informada por funcionária de outro banco acerca da tentativa de estelionato do acusado perante a agência, o negócio ilícito já havia sido realizado. A testemunha afirmou que o empréstimo foi feito em atos diferentes. Num primeiro momento, se alimenta o sistema com dados do correntista, gerando um cartão de assinatura. Depois, há o contrato para empréstimo. Afirmo não saber se foi recuperado prejuízo. Segundo a testemunha, foram apresentados documento falso para abrir conta e holerite falso para obter empréstimo. O contrato de abertura de conta não está nos autos, somente a ficha de autógrafa. Vê-se, portanto, não restar qualquer dúvida tanto em relação à materialidade do delito quanto à autoria, alicerçada na confissão do acusado, que foi corroborada pelo conjunto probatório. Impõe-se firmar um juízo de procedência da ação penal. A pena cominada ao delito, quanto à pena privativa de liberdade, é de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão. As circunstâncias judiciais são parcialmente desfavoráveis ao réu. Não restou provada nos autos a existência de condenações prévias com relevância suficiente para interferir na dosimetria da pena. Sua culpabilidade, conduta social e personalidade, além dos motivos do crime, não são de molde a justificar a pena acima do mínimo legal. As circunstâncias e consequências do crime, todavia, autorizam um aumento da pena, especialmente considerando a magnitude da lesão causada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, considerando que resultou em um prejuízo superior a R\$ 9.000,00. Impõe-se fixar a pena base, portanto, em 02 (dois) anos de reclusão. Também se aplica ao caso a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, d, do Código Penal), com a redução da pena em 06 (seis) meses, totalizando, nesta fase, 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 171, 3º, do Código Penal (mais 1/3), já que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pode ser considerada uma entidade de direito público a que se refere o dispositivo. Nesse sentido, no STJ, RESP 175419, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.3.1999, p. 387; no TRF 3ª Região, ACR 2002.03.99.020935-6, Rel. Juiz FERREIRA DA ROCHA, DJU 13.3.2007, p. 388. A pena, até aqui fixada em 02 (dois) anos de reclusão, deve ser acrescida em mais 1/6 (um sexto), em razão da continuidade delitiva, na medida em que as três condutas criminosas foram realizadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução (art. 71 do Código Penal). Fixo a pena, portanto, em caráter definitivo, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Apesar das circunstâncias judiciais em parte desfavoráveis, verifico que a segregação do réu é desnecessária, especialmente tendo-se em conta a natureza do delito, concluindo-se que privação da liberdade não constituiria medida adequada à repressão do delito e à prevenção de novas condutas. Nesses termos, considerando que a pena foi fixada em patamar não superior a 4 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra por uma pena de multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente, a ser paga a uma instituição assistencial, conforme indicar o Juízo das Execuções Penais (arts. 44, 2º, segunda parte, e 45, 1º, ambos do CP). O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Condono o réu, ainda, à pena de multa, estabelecida em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Diante das razões já expressas, assim como a capacidade econômica do réu (art. 60 do Código Penal), manifestada pela magnitude da lesão causada, fixo-a definitivamente em 23 (vinte e três) dias-multa. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condono EDSON LEMES CORRÊA, RG 34.219.031-3 (SSP/SP), CPF 351.576.068-77, nos termos do art. 171,

3º, combinado com os arts. 61, g, e 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra por uma pena de multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente, a ser paga a uma instituição assistencial, conforme indicar o Juízo das Execuções Penais. Condeno-o, ainda, à pena de 23 (vinte e três) dias-multa, no valor de um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

Expediente Nº 6256

ACAO PENAL

0007456-59.2007.403.6103 (2007.61.03.007456-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SILVIO TEODORO DA CUNHA(SP147625 - PAULO ANTUNES RODRIGUES)

Vistos. 1) Acolho a manifestação do r. do MPF, lançada às fls. 217-217-verso, e revogo o benefício da suspensão processual concedido ao acusado. Em consequência, solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória noticiada às fls. 157-159, independentemente de cumprimento. 2) Cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. 3) Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado in faciem, não constituir defensor, fica desde já determinada a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU, a fim de oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). 4) Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 03/07/2012, às 14:30 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Intime-se, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. 5) Observo que as testemunhas, MARCIO JOSE SCUDELARI e EMERSON OLIVEIRA DA SILVA, arroladas pela acusação, são policiais militares. Sendo assim e amparado pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de mandado, para intimá-los. Expeçam-se ofícios, requisitando o comparecimento dos policiais militares, nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC. 6) Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 7) A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 8) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação ou intimação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou defensor público). 9) Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 10) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações e retificações necessárias. 11) Intimem-se.

Expediente Nº 6257

ACAO PENAL

0002876-44.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)

X PAULO DONISETE DOS SANTOS(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO)

PAULO DONISETE DOS SANTOS foi denunciado como incurso nas penas do art. 342, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 10.5.2011 (fls. 58), que o réu, no dia 10 de fevereiro de 2010, com conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, fez afirmação falsa, na qualidade de testemunha, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01356.2009.132.15.00-8, proposta por FABIANO RODOLFO DE OLIVEIRA em face de VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. Consta dos autos que a dissonância do depoimento do acusado com as demais testemunhas, quanto à realização de rondas ou permanência em posto fixo pelo empregado, que exercia a função de vigilante, cujo fato implicaria no direito do empregado ao recebimento de gratificação respectiva, o qual foi reconhecido pela Justiça do Trabalho. Narra a denúncia que o magistrado considerou que o depoimento do acusado restou isolado de todos os outros depoimentos, o que configuraria o crime de falso testemunho. Citado (fls. 75/verso), o réu recusou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 79). O acusado apresentou resposta à acusação, arrolando testemunhas (fls. 83-178). Foram ouvidas as testemunhas FABIANO RODOLFO DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO CÂNDIDO, arroladas pela acusação, bem como as testemunhas de defesa RODRIGO PEREIRA GOMES e ANDRÉ LUIZ PINTO CAROLLO e interrogado o acusado (fls. 194-200), mesma oportunidade em que as partes manifestaram não haver diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a improcedência da ação, por atipicidade objetiva da conduta (fls. 202-204). No mesmo sentido, a defesa requereu a absolvição do réu, nos termos do art. 386, III, do CPP (fls. 208-217). Folhas de Antecedentes Criminais às fls. 63-64, 73 e 180. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente. Verifica-se que a divergência ocorrida entre o testemunho do réu e de outra testemunha ouvida na reclamação trabalhista disse respeito à realização (ou não) de rondas pelos vigilantes da empresa VANGUARDA, que prestava serviços à PETROBRÁS no interior da Refinaria Henrique Lages (REVAP). Como bem observou o Ministério Público Federal, a divergência entre os depoimentos então verificada deve-se muito mais a uma falta de sintonia entre as testemunhas quanto ao conceito de ronda do que a uma vontade livre e consciente de prestar falso testemunho perante o Juízo do Trabalho. As provas colhidas durante a instrução processual penal mostraram que a vigilância em sistema de rondas não era realizada pelos empregados da empresa VANGUARDA, mas da empresa NACIONAL, que havia sido contratada pela PETROBRÁS para esse fim específico. O que o então reclamante fazia era se deslocar entre os postos fixos de vigilância, em automóvel fornecido por sua empregadora, já que restou assente que não é permitido andar a pé no interior da refinaria. A testemunha de acusação FABIANO RODOLFO DE OLIVEIRA, por exemplo, declarou que os empregados da VANGUARDA usavam essa viatura para fazer uma ronda no horário de almoço, por determinação do gerente da obra, em razão de furtos que havia ocorrido. Disse que utilizava a viatura também para realizar a troca de turnos, pois a PETROBRÁS não admitia o trânsito a pé. Ora, essa ronda nada mais era do que o deslocamento do vigilante até o canteiro de obras, lá permanecendo enquanto os trabalhadores almoçavam. Também fazia uma ronda para dar apoio ou render (substituir) os vigilantes em seus postos de trabalho. A testemunha LUIZ ALBERTO CÂNDIDO também afirmou que os vigilantes faziam deslocamento com a viatura por diversas razões, como rendição dos colegas para troca de posto de trabalho, nos horários das refeições, para abastecimento da viatura e todas as vezes que o encarregado do canteiro de obras da Galvão Queiroz solicitava, para o atendimento de situações excepcionais. É indubitável, portanto, que tais vigilantes usavam o veículo em questão para deslocamento no interior da refinaria, por diversas razões, o que é significativamente diferente de realizar tarefas de vigilância em ronda motorizada. A ronda, propriamente dita, é um conceito de origem militar, que equivale à vigilância em movimento, como costumam fazer os policiais militares em missão de patrulhamento ostensivo. Nesses termos, é perfeitamente cabível sustentar que o vigilante que, por força de seu ofício, deva fazer uso de veículo para se deslocar entre os postos de vigilância, tenha direito à chamada gratificação de vigilante condutor. Mas isso não autoriza concluir que o réu tenha deliberadamente falseado a verdade, daí porque se impõe um juízo de improcedência do pedido deduzido na denúncia. Em face do exposto, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, para absolver o réu PAULO DONISETE DOS SANTOS, RG 18.593.332-4 (SSP/SP), CPF 083.181.858-11, das acusações que lhe foram feitas. Efetuem-se as anotações pertinentes na Secretaria e na Distribuição e, após as comunicações de praxe e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C..

Expediente Nº 6258

ACAO PENAL

0001456-14.2005.403.6103 (2005.61.03.001456-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALBERTO TINEU JUNIOR(SP108459 - CHANDLER ROSSI) X LUIZ CLAUDIO AMARAL(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA)

ALBERTO TINEU JUNIOR e LUIZ CLAUDIO AMARAL foram denunciados como incurso nas penas do art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 15 de maio de 2007, que os réus, no dia 05 de maio de 2004, fizeram uso indevido de símbolo utilizado por órgãos da Administração Pública da União e identificador dos referidos órgãos - ARMAS NACIONAIS. Diz a inicial que os réus, na qualidade de integrantes do Conselho Federal Parlamentar, organização social, enviaram uma correspondência comercial à Hold Segurança e à Vigilância Ltda., missiva que continha impressa as Armas Nacionais, símbolo utilizado para identificar diversos órgãos públicos da União. O réu ALBERTO TINEU JUNIOR foi citado (fls. 171/verso) e interrogado (fls. 156-158), apresentando defesa prévia às fls. 159-169. Expediram-se ofícios para obtenção do endereço do réu LUIZ CLAUDIO, sendo que as tentativas de citação restaram infrutíferas. O rito processual foi reformulado para adequação às alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/08, determinando-se a citação do acusado LUIZ CLAUDIO por edital, para apresentação de resposta à acusação (fls. 198-199). Decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação, foi declarada a suspensão do andamento do processo e do curso prescricional, com relação ao acusado LUIZ CLAUDIO, bem como foram afastadas as possibilidades de absolvição sumária quanto ao réu ALBERTO, determinando-se o regular prosseguimento do feito (fls. 205-206). Foi deferido o pedido de produção antecipada de provas, formulado pelo Ministério Público Federal, com relação ao acusado LUIZ CLAUDIO, nomeando-lhe defensor dativo (fls. 210). Foram ouvidas, por meio de carta precatória, as testemunhas de acusação VERIDIANA PIRES FIGUEIRA DE ANDRADE, LAERCIO LARA e VALTER DE OLIVEIRA BELGA (fls. 231-234 e 262-264), bem como a testemunha de defesa JOSÉ MAURO MENDES (fls. 289-291). Às fls. 293-294, foi mantida a suspensão do processo com relação ao corréu LUIZ CLAUDIO, determinando-se ainda, as consultas necessárias à localização do seu endereço, para sua citação pessoal. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntadas das Folhas de Antecedentes Criminais do corréu ALBERTO, bem como a citação pessoal do acusado LUIZ CLAUDIO no endereço encontrado no cadastro BACENJUD. Para a defesa do acusado ALBERTO, decorreu o prazo para manifestação nesta fase processual (fls. 312). Folhas de Antecedentes Criminais do acusado ALBERTO, às fls. 303-304, 310-311 e 327-329. Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu seja a presente ação penal julgada parcialmente procedente, no sentido de absolvição do réu LUIZ CLAUDIO AMARAL e condenação do réu ALBERTO TINEU JUNIOR. A defesa do réu ALBERTO, depois de intimada, apresentou memoriais, requerendo sua absolvição, nos termos do art. 386, III, IV e VI do Código de Processo Penal (fls. 345-352). É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente. O crime de fazer uso indevido de símbolos identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública (art. 296, 1º, III, do Código Penal), é do tipo doloso, isto é, depende da comprovação de que o agente tenha agido com vontade livre e consciente de praticar a infração penal. No caso em exame, a correspondência juntada por cópia às fls. 13-14, que contém as armas nacionais, parece realmente pretender atribuir uma imagem oficial ao tal prêmio MBA (Master Business Administration) da Segurança de São Paulo, sem explicar a real natureza do tal prêmio, nem explicando que o Conselho Federal Parlamentar era uma simples organização não governamental, não estatal, portanto. Apesar disso, pelo que se vê das declarações do réu ALBERTO TINEU JUNIOR, este teve a cautela de encaminhar uma mensagem eletrônica à biblioteca do Governo Federal (cópia às fls. 64), consultando a respeito das normas para utilização dos símbolos nacionais e do brasão da República. Ainda que a referida consulta tenha sido feita depois dos fatos aqui discutidos, e dirigida a um órgão que tampouco teria condições de prestar corretamente as informações solicitadas, é fato que o réu mostrou ter uma dúvida razoável a respeito da possibilidade (ou não) de utilizar as armas nacionais na entidade que presidia. Embora o desconhecimento da lei seja inescusável e a consciência da ilicitude seja questão relacionada com a culpabilidade (e não com o crime), é indiscutível que não há como considerar consumado o crime quando não está demonstrada, além de qualquer dúvida, a vontade livre e consciente de praticar a conduta delituosa. Demais disso, realmente não se extrai da Lei nº 5.700/71 nenhuma proibição de que os particulares façam uso do brasão da República. O art. 26 dessa Lei limita-se a estabelecer a obrigatoriedade do uso das Armas Nacionais nos órgãos públicos que especifica. Essas foram as conclusões a que chegou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente: (...) O tipo penal do artigo 296, 1º, inciso III do Código Penal, na modalidade de uso, contém elemento normativo, porque somente incrimina a conduta de quem faz uso indevido. Destarte, a contrario sensu, afigura-se atípica a conduta de quem utiliza de símbolos de forma não indevida, a ensejar a conclusão de que não é qualquer e toda utilização capaz de surtir efeitos na esfera penal. 3. Trata-se, ainda, de norma penal em branco, já que não contém a definição do que seja o uso indevido, que deve ser buscado portanto em outras normas, qual seja, na Lei nº 5.700/71, disciplinadora do uso dos Símbolos Nacionais e que, embora disponha sobre a obrigatoriedade do uso das Armas Nacionais nas repartições públicas mencionadas no seu artigo 26 da Lei nº 5.700/71, não proíbe a utilização do Brasão por particulares. E o artigo 38 do referido diploma permite a venda e a distribuição gratuita das Armas Nacionais, desde que tragam a marca e o endereço do fabricante e a data de sua feitura. 4. Portanto, não há norma proibindo o uso das Armas Nacionais, sendo nesse mesmo sentido é a conclusão da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, e da Diretoria-Geral do Supremo Tribunal Federal, em consulta formulada pelo Instituto de Estudos Legislativos Brasileiro, constantes dos autos (...) (Primeira Turma, HC 2008.03.00.005572-1, Rel. MÁRCIO

MESQUITA, DJF3 09.6.2008).Realmente, o uso penalmente relevante é apenas o uso indevido, que está expressamente designado na norma penal em questão. Se não está perfeitamente caracterizado que o uso era realmente indevido, nem havendo prova de que a conduta causou qualquer prejuízo a terceiros, não há elementos que autorizem a imposição de qualquer sanção penal.Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para absolver os acusados LUIZ CLAUDIO AMARAL, CPF 144.628.558-84 e ALBERTO TINEU JÚNIOR, RG 15.526.242-7 (SSP/SP) e CPF 045.334.178-09, das acusações que lhe são feitas, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal.Efetuem-se as anotações e comunicações devidas, na Secretaria e na Distribuição.Arbitro os honorários do Sr. Defensor Dativo nomeado às fls. 210 no valor máximo da tabela vigente, que devem ser requisitados.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

Expediente Nº 6262

ACAO PENAL

0002871-02.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)
Vistos, em inspeção.Fl. 197-198: quanto à perícia requerida pela defesa, mantenho a decisão de fls. 188-188-vº, por seus próprios fundamentos; oficie-se ao Corpo de Bombeiros, conforme requerido.Fl. 199-203: deixo de receber e nego seguimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa por falta de cabimento, tendo em vista que os fundamentos que embasam o presente recurso não estão contemplados nas hipóteses elencadas no rol taxativo dos incisos do artigo 581 do CPP. Fls. 205-292: dê-se ciência às partes.Fl. 293-296: informe a Secretaria se há, neste Fórum Federal, viabilidade técnica para proceder-se à audiência por videoconferência. Em caso positivo, proceda-se à marcação de data e horário para a realização de tal ato, consultando-se ao Juízo deprecado da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo - SP, a fim de ajustar da forma mais eficiente a realização do ato judicial, devendo as partes ser notificadas previamente acerca dos procedimentos adotados.Dê-se ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 6263

ACAO PENAL

0002502-28.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALEX DE MORAES(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X LEONARDO DA SILVA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X MARIA ABADIA LEONEL(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X SELMA MACHADO(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO)
Vistos etc.Fl. 447-448: sem embargo da juntada de novos documentos pelo Ministério Público Federal, que até podem servir de reforço à tese por ele aqui sustentada, não vislumbro, ao menos por ora, necessidade real de fixar quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão, mesmo porque nenhum indício foi trazido aos autos de que os réus pretendam se furtar à aplicação da lei penal.Dê-se ciência à Defesa a respeito da devolução das cartas precatórias expedidas, bem assim dos documentos juntados aos autos desde a audiência de instrução.Defiro o pedido de produção de prova pericial datiloscópica requerido pelo Ministério Público Federal na fase do art. 402 do CPP, que será realizado pelo Núcleo de Perícias da Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos.Admito os quesitos apresentados pelo MPF. Intimem-se os réus, por seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico, o que também poderá ser feito pela Acusação.No mesmo prazo, poderá a Defesa requerer outras diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (art. 402 do CPP).Cumprido, oficie-se ao Sr. Delegado Chefe, enviando os documentos indicados pelo MPF (que deverão ser desentranhados e substituídos por cópias), requisitando seja o laudo entregue a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 6264

ACAO PENAL

0006400-54.2008.403.6103 (2008.61.03.006400-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005656-59.2008.403.6103 (2008.61.03.005656-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE GARCIA DE SOUSA(SP276467 - VINICIUS DA SILVA

JULIÃO)

Vistos etc.1) Prossiga-se o feito, com a abertura de vista às partes, dentro da ordem processual, para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, pelo prazo de 1 (um) dia. Se requeridas apenas folhas de antecedentes, ficam desde logo deferidas; abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 01 (um) dia; após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

Expediente Nº 6268

ACAO PENAL

0003368-12.2006.403.6103 (2006.61.03.003368-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AQUILA REGINA LEITE(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA) X WILLY MESSIAS DE CARVALHO(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA)

AQUILA REGINA LEITE e WILLY MESSIAS DE CARVALHO foram denunciados como incurso nas penas do artigo 312 do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 10.11.2008 (fls. 168-169), que os denunciados, na condição de sócios-proprietários e administradores da empresa Vale Center Administração e Comércio Ltda., nome fantasia HOLLYDAY BINGO, conscientes e com a livre vontade de realizar a conduta proibida, utilizando-se da condição da função pública que exerciam, apropriaram-se de valores pertencentes à UNIÃO, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e à entidade desportiva vinculada - FEDERAÇÃO AQUÁTICA PAULISTA - FAP, tendo em vista que não repassaram a estes entes públicos as quantias que a eles pertenciam. Consta ainda da denúncia que, pelo menos, no dia 26.5.2001, foram desviadas as quantias relativas a R\$ 354,39 pertencente à União, R\$ 551,28 pertencente à Caixa Econômica Federal - CEF e R\$ 551,28 pertencente à Federação Aquática Paulista. A empresa administrada pelos denunciados atuava no ramo de bingo, sendo que, para que a atividade fosse explorada de forma legal, teriam que proceder ao rateio do que fora arrecadado de forma que 18,5% seria rateado entre a União, a CEF e a Federação, na proporção de 4,5%, 7% e 7% respectivamente, o que, segundo a denúncia, não ocorria. A constatação da atividade criminosa deu-se através da fiscalização feita pelos auditores da CEF, no local de funcionamento do bingo, na data acima em referência, em que os auditores apuraram, das 17h15 às 20h30, a ocorrência de 20 rodadas com a arrecadação de R\$ 2.431,60. Como projeção, a CEF concluiu que naquele dia, o total do faturamento do dia ficou em torno de R\$ 9.574,73. Em prestação de contas posterior, os denunciados declaram que no dia inteiro de funcionamento, das 15 horas às 24 horas, houve a arrecadação de R\$ 1.699,00 resultantes de 29 rodadas. A partir daí, então, a CEF, com base em projeções conservadoras, passou a estimar os valores que estariam sendo desviados pelos acusados, pois, valendo-se do princípio de que era comum esse procedimento, apurou que de 16.11.2000 a 18.4.2001 poderia haver uma diferença de R\$ 119.103,65 e de 19.5.2001 a 18.6.2001 a diferença poderia ser de R\$ 171.300,02. Diferença esta não declarada e, evidentemente, não repassada. Afirma, ainda, a denúncia que, na época dos fatos, mais precisamente, na data da fiscalização no local de funcionamento do HOLLYDAY BINGO, em 26.5.2001, a atividade de exploração do jogo de bingo era entendida como serviço público federal, devendo ser executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal - CEF (art. 59 da Lei nº 9.615, de 24.03.1998, alterado pela MP nº 2.216-37, de 31.8.2001). Sendo assim, os acusados exerciam função pública na arrecadação dos valores públicos decorrentes da exploração da atividade do jogo de bingo, enquadrando-se no conceito de funcionário público (art. 327, parágrafo 2º, do Código Penal). Fls. 178-181 e 183, 188-189: Folhas de antecedentes. Os acusados foram citados (fls. 192) e ofereceram respostas à acusação às fls. 198-203. Manifestação do Ministério Público Federal às fls 272-272/verso. Não estando presente nenhuma das hipóteses de absolvição sumária (art. 397 do Código de processo Penal), foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 274-275) e afastada a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela defesa. Foram arroladas como testemunhas de acusação FLÁVIO GUIMARÃES DE MELO, JOSÉ GERALDO DE MIRANDA ARAÚJO e MAKOTO ONODERA, HÉLIO LAUREANO, auditores da Caixa Econômica Federal - CEF. Deprecadas as intimações, foram ouvidas as testemunhas de acusação e designada audiência de instrução e julgamento. Registros criminais às fls. 374, 376-378, 384-385, 388-389. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa presentes na audiência, AILTON DE SOUZA DIAS, JOCENIR DE SOUZA e MIRIAM PINTO, deferindo-se a juntada de atestado médico relativo à testemunha faltante IVÃ MOLINA, designando-se nova data para sua oitiva, bem como para o interrogatório dos acusados. Foi ouvida, em audiência de continuação, a testemunha IVÃ MOLINA, bem como interrogados os acusados (fls. 409-413). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados e ainda, a fixação da pena base com a observância da extensão do dano causado em consequência do delito, bem como da circunstância agravante prevista no art. 61, II, c do Código Penal, tendo em vista a notória dissimulação quanto às informações prestadas às entidades públicas beneficiárias dos repasses, dificultando a sua defesa. Em alegações finais, os acusados reiteraram a preliminar de ilegitimidade de parte, alegando que a Federação Aquática Paulista é quem possuía o credenciamento e a autorização para a exploração

da atividade, enquanto que a eles cabia apenas a operacionalização do funcionamento o bingo e no mérito, sustentam a improcedência do feito, uma vez que meros critérios subjetivos não podem servir de prova suficiente para a condenação. É o relatório. DECIDO. A preliminar relativa à ilegitimidade de parte deve ser rejeitada. De fato, ainda que se admita que a entidade credenciada para exploração do serviço de bingo fosse a Federação Aquática Paulista - FAP, os réus são inequivocamente funcionários públicos por equiparação, na forma do art. 327, 1º, parte final do Código Penal, já que trabalha[m] para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública (esclarecemos a concordância). Presente que a exploração da atividade de bingo era considerada, por força do art. 1º do Decreto nº 3.659/2000, bem como pela Medida Provisória nº 2.216-37/2001, como serviço público de competência da União, os réus podem ser considerados, em tese, sujeitos ativos do crime de peculato. Superada essa questão preliminar e não havendo nulidades a suprir, a pretensão punitiva aqui deduzida deve ser julgada improcedente. De fato, as provas aqui produzidas não são suficientes para um juízo seguro a respeito da materialidade do fato delituoso. O documento de fls. 295-300, do apenso 2 (CI AUDIR/SP 138/02 # 20), tem por assunto a fiscalização do Hollyday Bingo, localizado na cidade de São José dos Campos. Esse documento esclarece o procedimento adotado por ocasião da fiscalização, que partiu do Laudo de Análise de Rodadas (LAR) elaborado pela fiscalização e que contou com a assinatura do representante do bingo no momento da fiscalização. Está ali consignado que o acompanhamento das rodadas de premiação, realizado em nível nacional, em torno de 20 por trabalho de fiscalização, demonstrou que o tempo médio de uma rodada varia entre 6 a 8 minutos, o que permite considerar a realização de, aproximadamente, 100 rodadas para uma jornada de 12 horas. Esclareceu-se que o conhecimento da média nacional de duração das rodadas e do quantitativo de horas diárias de funcionamento das casas de bingo possibilitou o cálculo de uma projeção sobre a arrecadação mensal daqueles estabelecimentos e a comparação com os valores declarados, o que está espelhado no gráfico em anexo. Além disso, foi considerado um tempo médio de realização da rodada de 8 minutos, tornando conservadoras as projeções dos valores esperados, com vistas a contemplar interferências ocasionais que possam provocar quedas da arrecadação. Considerou-se, ainda, a introdução de um fator de redução de 30% sobre o cálculo da média diária, apurada pelo auditor, e, ao projetá-la para o mês, aplicou-se um novo redutor de mesmo percentual, com vistas a corrigir eventuais sazonalidades que pudessem interferir nos resultados, o que torna a expectativa de valor da prestação de contas mais conservadora ainda (fls. 295-296 do apenso 2). Vê-se, portanto, que, na verdade, que a conclusão a respeito de valores que teriam sido apropriados pelos réus ocorreu por força de uma mera projeção estatística, ou, se preferirmos, por força de uma presunção de arrecadação e não repasse dos valores arrecadados. A adoção de expectativas ou projeções conservadoras até pode satisfazer o estudioso da Estatística, mas é indubitavelmente insuficiente para justificar a imposição de qualquer sanção penal. De fato, por injunção do princípio da legalidade (art. 5º, II e XXXIX da Constituição Federal de 1988), a aplicação de qualquer sanção penal não se satisfaz com meras presunções, expectativas ou projeções. Como também já reconheceu o Supremo Tribunal Federal, no sistema jurídico brasileiro, não se admite, por evidente incompatibilidade com o texto da Constituição, presunção de culpa em sede processual penal. Inexiste, em consequência, no modelo que consagra o processo penal democrático, a possibilidade jurídico-constitucional de culpa por mera suspeita ou por simples presunção (STF, HC 93.056, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 15.5.2009). No caso específico do peculato apropriação, deve haver uma prova cabal de que os réus se apropriaram desses valores, o que não ocorreu no caso em exame. Observe-se que nenhuma das testemunhas de acusação ouvidas recordou-se especificamente da fiscalização realizada no Hollyday Bingo. Todos eles informaram, todavia, que a fiscalização era habitualmente feita em um curto período de tempo (duas horas) e, a partir da comparação entre as informações ali coletadas e as prestadas pelo bingo, eram feitas as projeções conservadoras sobre a arrecadação mensal do bingo. Apenas a testemunha JOSÉ GERALDO DE MIRANDA ARAÚJO, auditor na Caixa Econômica Federal - CEF ainda em exercício, confrontado com as planilhas de fls. 295-300 do apenso 2, confirmou que a fiscalização da CEF esteve no estabelecimento no dia 26 de maio, acompanhando 20 rodadas que totalizaram, no controle da fiscalização, o valor de R\$ 2.431,60. Afirmou que o valor declarado correspondia ao total de horas em que o bingo esteve em funcionamento no dia, resumindo-se em 29 rodadas com a arrecadação de R\$ 1.699,00. Embora tais conclusões realmente fossem indícios de que esse procedimento pudesse se repetir ao longo do tempo, não foi produzida uma prova segura a respeito de que isso efetivamente ocorreu. A prova segura existe, apenas, quanto a essa diferença de arrecadação concretamente constatada. Mas é evidente que a diferença encontrada (pouco superior a R\$ 700,00) não é suficientemente relevante para que se caracterize a efetiva ofensa à objetividade jurídica protegida pela norma penal incriminadora. Quanto ao valor restante, presumivelmente apropriado, a prova testemunhal colhida é suficiente para fragilizar essa presunção. Em primeiro lugar, ficou efetivamente demonstrado que um representante da Federação Aquática Paulista - FAP (IVÃ MOLINA) acompanhava as atividades do bingo diariamente, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. Esse fato foi admitido pelas testemunhas AILTON DE SOUZA DIAS e JOCENIR DE SOUZA, além do próprio IVÃ MOLINA. Este confirmou que o controle de arrecadação e venda era feito por meio de um sistema eletrônico, com a utilização de cartelas seriadas e numeradas, que permitia verificar se havia (ou não) desvio de dinheiro. Esclareceu, ainda, não haver meios de alteração de dados do sistema e que a Federação sempre recebeu tudo que lhe cabia. Disse, ainda, que nunca

houve qualquer comunicação da CEF ou cobrança alegando irregularidades nos dados fornecidos. Concluiu dizendo que a projeção feita pelos auditores provavelmente está incorreta, tendo em vista que o número de partidas não era uniforme dia a dia. Observou que o número de partidas dependia muito da movimentação da casa, de tal forma que, estando o auditor presente em um momento de grande movimento, obteria dados que, projetados ao longo do mês, resultariam em um valor muito maior do que a realidade. É bastante sintomático que a Federação, principal interessada na arrecadação e no repasse correto dos valores obtidos com o bingo, nada tenha a reclamar em relação a isso. De toda forma, sendo inviável reconhecer a existência do crime por força da presunção já citada, impõe-se proferir um juízo de improcedência da pretensão punitiva. Em face do exposto, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, para absolver os réus AQUILA REGINA LEITE (RG 19.616.483-7 - SSP/SP e CPF 050.140.078-80) e WILLY MESSIAS DE CARVALHO (RG 15.739.774-9 - SSP/SP e CPF 045.539.898-40), das acusações que lhe foram feitas. Efetuem-se as anotações pertinentes na Secretaria e na Distribuição e, após as comunicações de praxe e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C..

0000471-74.2007.403.6103 (2007.61.03.000471-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY)

Vistos em inspeção. Complemento, nesta data, as informações requisitadas no âmbito no habeas corpus impetrado em favor do réu. Em vista da informação contida no ofício e documentos de fls. 591-599, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 68, caput, da Lei 11.941/2009, quanto ao débito tributário remanescente objeto desta ação (NFLD 35.941.885-6), enquanto não houver a rescisão do parcelamento. Saliento que, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo legal, a prescrição criminal não corre durante o período da suspensão da pretensão punitiva. Em não havendo novos requerimentos, acautelem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, ao término do qual deve ser dada nova vista ao Ministério Público Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para que providencie a anotação, em seus registros, do parcelamento em questão. Intimem-se.

Expediente Nº 6269

ACAO PENAL

0005399-73.2004.403.6103 (2004.61.03.005399-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO CARLOS MARQUES DE SOUZA(SP037017 - JEANETE DE CAMPOS YAMADA)

ANTONIO CARLOS MARQUES DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 337 e 344, combinado com o art. 70, todos do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 04 de maio de 2007 (fls. 165), que o réu, no dia 03 de junho de 2004, na Rua Atlantis, nº 39, casa 2, na Favela de Maresias, São Sebastião/SP, usou de violência e grave ameaça com o fim de favorecer interesse da empresa BALI EXPRESS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., contra Auditor-Fiscal da Receita Federal, bem como subtraiu e inutilizou totalmente documento que estava em poder do mesmo auditor (disquete com todos de sua casa, que serviriam para instruir processo administrativo). A denúncia esclarece que o Auditor-Fiscal Luis Antonio Alves Pugliese, em cumprimento a mandado expedido no procedimento fiscal nº 081270020040071/0, que apurava suspeitas sobre o capital social e sede da empresa BALI EXPRESS, dirigiu-se ao suposto endereço da empresa, juntamente com o motorista Antonio Maria Dias, para fotografar o imóvel, com o escopo de instruir o referido processo administrativo. Afirma a denúncia que o acusado abordou o veículo oficial, no momento em que deixavam o imóvel, exigindo que lhe fosse entregue o disquete com as fotos, o que foi prontamente atendido pelo auditor. Ato contínuo, o acusado destruiu o disquete e ameaçou a vítima. Explicou a denúncia que o acusado forneceu fraudulentamente seu endereço para figurar como sede da empresa BALI EXPRESS, que nunca funcionou no local, além de ter sido transferida, também de forma fraudulenta, a terceiros, conforme apurado nos autos do processo administrativo nº 13808.000306/99-25. Folhas de antecedentes criminais do acusado às fls. 179, 182, 217, 338, 345 e 347-350. O réu foi citado e interrogado (fls. 191 e 198-201). Defesa prévia juntada às fls. 204. Deprecada a oitiva de duas testemunhas de acusação e um dos ofendidos, somente foi localizada a testemunha CÉLIO PAULO DE SANTANA, ouvido às fls. 238-239. As vítimas LUIS ANTONIO ALVES PUGLIESE e ANTONIO MARIA DIAS foram ouvidas por carta precatória (fls. 256-258 e 293-295). A testemunha de acusação TERTULIANO ALVES DE SOUZA foi igualmente ouvida por carta precatória (fls. 324-325). A Defesa desistiu da oitiva de uma das testemunhas, que não foi encontrada. Ouvida a testemunha de defesa OZIAS SOUZA DOS SANTOS, encerrou-se a instrução. Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. A defesa apresentou seus memoriais finais, alegando preliminares de nulidade processual, e no mérito, requereu a absolvição do acusado (fls. 356-365). O Ministério Público Federal manifestou-se em memoriais às fls.

367-370, requerendo a condenação do réu. É o relatório. DECIDO. Rejeito as preliminares à falta de realização do exame de corpo de delito. Como restou demonstrado nos autos, o disquete em questão foi totalmente quebrado pelo denunciado, na rua, em um momento em que estava chovendo, daí ser totalmente explicável que não restassem vestígios que pudessem subsidiar um exame de corpo de delito. Aplica-se, ao caso, a regra do art. 167 do Código de Processo Penal, de tal forma que a prova testemunhal poderá suprir o exame, que não pôde ser realizado no caso. Também não há que se falar em nulidade da denúncia, que descreve com riqueza de detalhes as condutas especificamente imputadas ao réu, atendendo, assim, ao que estabelece o art. 41 do CPP. Tampouco há nulidade por falta de autenticação das diversas cópias juntadas aos autos, já que trazidas por agentes públicos sobre os quais recai uma presunção de validade e veracidade dos atos que praticam. Ademais, a defesa não se desincumbiu do ônus de arguir a falsidade de quaisquer desses documentos, na forma dos arts. 145 e seguintes do CPP. Quanto à suposta oitiva das vítimas (ofendidos) como se testemunhas da acusação, é evidente que não se assegura às primeiras o direito de mentir em Juízo, daí porque nenhuma relevância jurídica existe em ouvi-las mediante o compromisso de dizer a verdade. Além disso, nenhum prejuízo concreto adveio desse fato, razão adicional para rejeitar a alegação de nulidade. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A materialidade dos fatos restou amplamente demonstrada nos autos. Como se vê da certidão juntada por cópia às fls. 14, o Auditor Fiscal da Receita Federal LUIZ ANTONIO ALVES PUGLIESE, compareceu à Delegacia de Polícia Federal em 03.6.2004, narrando que, naquela data, por volta das 15:30 horas, em diligência para fiscalização da empresa BALI EXPRESS, compareceu, juntamente com o motorista ANTONIO MARIA DIAS, na Rua Atlantis, 39, casa 2, Favela de Maresias, quando foram abordados por uma pessoa de mais ou menos 1,80 m de altura, mulato, cabelo crespo e curto, a qual, utilizando-se de uma bicicleta se colocou diante da viatura descaracterizada, tentou forçar a entrada do veículo e obrigou, mediante ameaças de morte, que fosse entregue o disquete que continha as fotos da empresa fiscalizada. Após a entrega do disquete, o mesmo foi destruído pelo mencionado indivíduo, que mais uma vez os ameaçou de morte caso retornassem naquele local. Essas declarações foram confirmadas tanto perante a autoridade policial (fls. 66-67) como em Juízo (fls. 257-256), tendo afirmado que o réu declarou textualmente que se ele (a vítima/testemunha) voltasse à Maresias/SP não sairia nunca mais de lá (esclarecemos). Também afirmou que entregou o disquete porque ficou com medo de que o acusado quebrasse o vidro e, além disso, como este estava com blusão e capuz, ficou com receio de que tivesse alguma arma. Também afirmou, textualmente, que exibiu a funcional ao acusado no momento em que este se aproximou do vidro, de tal forma que nenhuma dúvida resta sobre o fato de o réu ter perfeita ciência da qualidade de funcionário público da vítima, sendo certo que a entrega do disquete ocorreu diante da evidente ameaça de nunca mais sair daquele local. ANTONIO MARIA DIAS, também servidor da Receita Federal, que trabalhava como motorista e estava presente no dia e no local dos fatos, também afirmou que nós falamos que era da Receita, nos identificamos, mas ele não quis saber não. Alegou, ainda que o fiscal se identificou, e mesmo assim ele agarrou no vidro do carro e queria arrebentar o vidro do carro, e pegou o disquete. Ele queria a máquina, eu disse que não tinha nada a ver, disse que era máquina de disquete, que não ficava nada gravado, e ele queria quebrar a máquina também (fls. 295-295/verso). Está perfeitamente caracterizada, portanto, a materialidade do crime tipificado no art. 337 do Código Penal. Também restou demonstrada, de forma incontestada, a materialidade do crime de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal). Quando ouvido na fase policial, LUIZ ANTONIO ALVES PUGLIESE afirmou que conhecia o réu antes do dia dos fatos, tendo comparecido na sede da empresa fiscalizada, com a finalidade de recolher depoimentos do morador. Disse que, na ocasião, conversou com a mulher do dono da casa (o réu) e com dois sócios da empresa, CÉLIO e TERTULINO. Acrescentou que, no dia seguinte, estava saindo da Delegacia da Receita Federal em São Sebastião, quando foi abordado pelo mesmo indivíduo, morador da sede da empresa fiscalizada, o qual de forma ameaçadora disse que o Declarante havia coagido sua esposa e que não lhe conhecia e não sabia do que era capaz (fls. 67). Como bem observou o Ministério Público Federal, está claro que o réu conhecia o auditor fiscal ou, quando menos, sabia do que tratavam aquelas fotos, já que anteriormente avisado por sua esposa da fiscalização em andamento. Está demonstrado, portanto, que sabia que se tratava de fiscalização envolvendo a empresa BALI EXPRESS, para a qual admitiu ter alugado um cômodo de sua residência (fls. 200-201). Não resta nenhuma dúvida, assim, também quanto à autoria dos fatos, impondo-se, em consequência, um juízo de procedência da pretensão punitiva. A conduta do acusado está tipificada nos arts. 337 e 344 do Código Penal, cujas penas privativas de liberdade são de dois a cinco anos e de um a quatro anos de reclusão, respectivamente, além de multa. Não tendo ocorrido violência, mas a grave ameaça, não se aplica ao caso a cláusula final do preceito secundário do art. 344. Passo, em seguida, à dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis favoráveis ao réu. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social do réu e tampouco de sua personalidade ou culpabilidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. O réu tampouco ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias do crime, por sua vez, em especial a grave ameaça empregada pelo réu, poderiam justificar o aumento da pena. Mas a grave ameaça constitui elemento do crime de coação no curso do processo e não pode, com a devida vênia, ser invocada como circunstância judicial desfavorável, mesmo para o

crime do art. 337 do Código Penal. As consequências do crime, todavia, justificam uma exasperação. As condutas perpetradas pelo réu tiveram o êxito de retardar a conclusão do processo administrativo de fiscalização da empresa BALI EXPRESS, em evidente prejuízo ao interesse público, mormente porque se tratava da apuração da suspeita de que a pessoa jurídica teria sido transferida fraudulentamente a terceiros (laranjas). Ademais, como bem anotou o Ministério Público Federal, a Administração Pública viu-se na contingência de ter que substituir o disquete apreendido, realizando novas diligências até obter as fotos necessárias à instrução do processo administrativo. Impõe-se aumentar as penas, portanto, para 03 (três) e 02 (dois) anos de reclusão, para os crimes dos arts. 337 e 344 do Código Penal, respectivamente. Não há atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso. Em razão do concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do Código Penal), a pena do mais crime mais grave (03 anos) deve ser aumentada em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). O emprego de grave ameaça impede a substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, I, do Código Penal). Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 17 (dezesete) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Considerando que o réu respondeu ao processo solto, poderá o apelar em liberdade. Tendo em vista que não é possível estimar, pelo que se extrai dos autos, o valor necessário a recomposição dos danos, deixo de fixar um valor mínimo de indenização (art. 387, IV, do Código de Processo Penal). Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno ANTONIO CARLOS MARQUES DE SOUZA (RG 24.752.570-4 - SSP/SP e CPF 141.584.808-41), nos termos dos arts. 337, 344 e 70 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto. Condeno o réu, ainda, à pena de 17 dias-multa, no valor de um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

Expediente Nº 6271

ACAO PENAL

0004060-50.2002.403.6103 (2002.61.03.004060-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO JACINTO MAIA NETO(SP190942 - FLÁVIO GOULART E SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA)

Vistos em inspeção. Em face do que restou decidido nos autos, efetuem-se as comunicações e retificações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2271

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013602-61.2008.403.6110 (2008.61.10.013602-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE ITU X LAZARO JOSE PIUNTI(SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X JOSE CARLOS PREVIDE(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA) X ALDEMAR NEGOCEKI(SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA) X ELIANA APARECIDA BATISTA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA)

I) Trata-se de Ação de Responsabilização por prática de Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Lázaro José Piunti, José Carlos Prévide, Aldemar Negoceki e Eliana Aparecida Batista, com a qual se pretende a punição dos réus por eventuais atos de improbidade administrativa, configurada pela prática de fraudes em processos licitatórios. Alega-se na inicial, portanto, que houve ofensa ao preceito legal instituído pela Lei n.º 8.666/93. II) As partes foram intimadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem verem produzidas pelas decisões de fl. 381. Às fls. 383 e 386 o Ministério Público Federal e a União apresentaram manifestação pleiteando o julgamento antecipado da lide, requerendo o parquet, ainda, a requisição à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Sorocaba o envio das últimas declarações de bens e rendas dos corréus. Às fls. 416-7 e 418 os réus se manifestaram requerendo a produção de prova testemunhal. III) Destarte, atendendo ao pedido formulado na exordial e por entender indispensável para o esclarecimento da discussão sob comento, defiro a realização de prova testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento, para depoimento pessoal dos réus (requerido pelo Ministério Público Federal na petição inicial) e oitiva de testemunhas, para o dia _____ de _____ de 2012, às _____ horas. Intimem-se pessoalmente os réus para comparecimento, sob pena de confissão. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo máximo de até 10 (dez) dias antes da audiência, observando-se as já arroladas à fl. 417, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, e intimadas na forma do artigo 412, caput, do Código de Processo Civil. IV) Defiro, no mais, a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome dos réus. Após, com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo às anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. V) Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010789-56.2011.403.6110 - JOSE CARLOS DE ARO X ROSE ELIZABETH MARCAL (SP168616 - MÁRCIA CAROLINA ASSUMPCÃO PILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fl. 96 - Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pela CEF, para que, em 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 94. Int.

USUCAPIAO

0000114-05.2009.403.6110 (2009.61.10.000114-6) - MARINA MARCIA DE OLIVEIRA (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NEUSA PEDROSO DE MELLO X ANTONIO LUIZ BIAZOTO X BERNARDINO DE CARVALHO X AILTON ALVES DA SILVA (SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X AILTON ALVES DA SILVA (SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X MARINA MARCIA DE OLIVEIRA

1. Sanadas as irregularidades apontadas pelas decisões de fls. 292 e 300, por meio das diligências realizadas às fls. 294-9 e 302-3. 2. Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, formulado à fl. 267, já que a contestação apresentada às fls. 82-8 não questiona o período de permanência dos autores no imóvel. A matéria controvertida restringe-se, portanto, a questões de direito (requisitos da usucapião). 3. Assim, dê-se vista dos autos ao MPF e me tornem conclusos para prolação de sentença. 4. Int.

0014422-46.2009.403.6110 (2009.61.10.014422-0) - NEWTON GIMENES SEVILHA (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP235524 - EDUARDO MENEGHINI FILHO)

1. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pelo Autor não foram conhecidos (decisão de fls. 259-60), não se interrompeu o prazo para interposição de recurso de apelação. Neste sentido, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O não conhecimento dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido em virtude de irregularidade de representação não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido. (AI 794721 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-03 PP-00597) 1. Embargos de declaração não conhecidos por incabíveis não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, por esse motivo, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido. (AI 529799 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00049 EMENT VOL-02202-14 PP-02838) Assim, deixo de receber a apelação de fls. 262 a 270, porquanto intempestiva (a parte autora tomou conhecimento da sentença em 24 de fevereiro de 2012 - fl. 250, verso - e apresentou o recurso de apelação em 09 de abril de 2012 -

fl. 262).2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 235-42 e, assim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Intimem-se.

0002755-58.2012.403.6110 - ELOY SANTANNA(SP104714 - MARCOS SANTANNA) X SEM IDENTIFICACAO

1. Nos termos do artigo 942 do C.P.C., nas ações de usucapião, deverá ser citado aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes. 2. Diante disso, determino ao Autor que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) esclarecer a divergência de nomes nos documentos apresentados às fls. 10, 42/45 e 48/50, bem como das assinaturas apostas nos documentos de fls. 10, 11 e 47; b) indicando especificamente quem deverá figurar no polo passivo do feito; c) esclarecer se deseja usucapir parte do imóvel desmembrado, objeto da matrícula n.º 59.442, que foi destinado à Paulo César Jacinto e Eleni Rubinho Jacinto ou à parte destinada à Maria de Lourdes de Oliveira Ribeiro e Miguel Machado Ribeiro, informando a descrição do imóvel que deseja usucapir, especificando e identificando seus confinantes; d) colacionando ao feito cópia da petição inicial, da sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado das ações indicadas às fls. 45, assim como respectivas certidões de objeto e pé; e) juntando aos autos planta do imóvel usucapiendo e seu respectivo memorial descritivo, emitido por profissional inscrito no CREA, visto ser requisito inicial para a ação de usucapião, o qual deverá conter a representação gráfica das medidas perimetrais, a área, a localização exata, as medidas e confrontantes do imóvel, além das vias públicas próximas, a fim de que o imóvel seja claramente individualizado. 3. No mais, antes de analisar a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no feito, ante o apontamento de penhora, constante do documento de fl. 13, oriunda do processo n.º 97.904749-3. 4. Defiro ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

MONITORIA

0012695-62.2003.403.6110 (2003.61.10.012695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ELIZEU DIAS DE OLIVEIRA(SP245279 - JOSENILSON SILVA COELHO)

Fl. 159 - Defiro à CEF o prazo suplementar de 90 (noventa) dias, a fim de que cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 157.Int.

0009957-67.2004.403.6110 (2004.61.10.009957-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HELAINI DE MELO ME X HELAINI DE MELO SEARA - ESPOLIO(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0002038-90.2005.403.6110 (2005.61.10.002038-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO APARECIDO RILI DE ALMEIDA

Ante a pesquisa realizada às fls. 165-7, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de seu interesse.Int.

0007840-35.2006.403.6110 (2006.61.10.007840-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X REBECA FERNANDES LIMA ROBIM(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA)

Intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 130/138.Int.

0012839-94.2007.403.6110 (2007.61.10.012839-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO) X ATENASPETRO TRANSPORTE E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA

Ante a certidão de fls. 209/211, intime-se a demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.Int.

0005274-45.2008.403.6110 (2008.61.10.005274-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

Intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos

apresentados às fls. 133/139.Int.

0001344-82.2009.403.6110 (2009.61.10.001344-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SERGIO FERNANDES TAVARES

1. Ante a devolução sem cumprimento do Mandado de Penhora expedido nestes autos (fls. 105-6), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.3. Int.

0006012-96.2009.403.6110 (2009.61.10.006012-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X OSVALDO DA SILVA CERYNO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X BENEDITO RODRIGUES DE MORAES X MARIA DE LOURDES MORAES

Intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 132/140.Int.

0011684-85.2009.403.6110 (2009.61.10.011684-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA) X PEDRO FERNANDO DA SILVA X PAULO DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0011705-61.2009.403.6110 (2009.61.10.011705-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA) X JANAINA ELENA TASSI X DIRCEU TASSI

Intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 88/96.Int.

0014715-16.2009.403.6110 (2009.61.10.014715-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NASCIDENT NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ME X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Defiro o pedido apresentado pela CEF à fl. 280 para que, em 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 278.Int.

0004814-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WILLIAN MIRANDA DA FONSECA ME X WILLIAN MIRANDA DA FONSECA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0010121-22.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JORGE RIBEIRO DE MELLO

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física, firmado com JORGE RIBEIRO DE MELLO.A decisão de fl. 35 determinou a citação do réu, pelo que foi expedida Carta Precatória às fls. 36, 85 e 105, tendo sido as duas primeiras devolvidas sem cumprimento.Através da petição de fl. 107, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito, procedendo, ainda, a devolução da Carta Precatória anteriormente retirada (fls. 108/109). Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou mediante a citação da parte contrária.No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 19/23), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0010427-88.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALESSANDRA FERNANDES DE MORAES X BENEDITA ELIZABETE DE MORAES FERNANDES

Intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 73/79.Int.

0010501-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SARA JANE CONRAD KREFF AVALONE(SP117200 - CLAUDIO ENEAS AVALONE) X ROSA CARESIA AVALONE(SP117200 - CLAUDIO ENEAS AVALONE)

Intimem-se as embargantes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 110/111, observando-se as orientações dela constantes.Int.

0010510-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANESSA JUNIA DOS SANTOS BARBOSA X MARCOS WAGNER BISPO

Ante a devoluçãp sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 74/79), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento no tocante à codemandada Vanessa Junia dos Santos Barbosa, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizá-la e citá-la, sob pena de parcial extinção do feito.Int.

0010516-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CLAUDINEY MESSIAS FERREIRA X DOLORES SCOTTE DA SILVA X GLEICE KELLEN TAMM

I) Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.0359.1850003767-05, firmado com CLAUDINEY MESSIAS FERREIRA.A decisão de fl. 125 determinou à parte demandante que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito com relação à codemandada Dolores Scotte da Silva, ante a certificação de seu óbito (fl. 119).Através da petição de fl. 130, a CEF desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito com relação à codemandada Dolores Scotte da Silva e posterior inclusão no polo passivo do feito da fiadora Mirian Silva Ferreira.II) Isto posto, EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação à demandada Dolores Scotte da Silva.No mais, recebo a petição de fl. 130 como emenda à inicial e defiro a inclusão de MIRIAN SILVA FERREIRA (RG 7.167.695 - SSP/SP e CPF 101.510.248-47) no polo passivo do feito, ante o requerimento de sua citação pela Autora.III) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Dolores Scotte da Silva e consequente inclusão de Mirian Silva Ferreira do polo passivo do feito.IV) Indefiro, ainda, o pedido de nova citação da codemandada Gleice Kellen Tamm, haja vista a existência de Carta Precatória expedida à fl. 63, a qual ainda não foi devolvida e cuja distribuição deverá ser comprovada nestes autos pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, visto que por ela retirada em 18/05/2011 (fl. 64).V) Por fim, desentranhem-se as cópias de fls. 83/115, visto se tratar de cópias para instrução da contrafé.VI) Intimem-se.

0010529-13.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILBERTO ALVES

Intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 35/37.Int.

0010576-84.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOAO CARLOS PARRE X FRANCISCO ANTONIO PARRE X SUSANA SILVIA PARRE X MARIA ANGELICA HIBRAIM

1. Ante a devolução sem cumprimento das cartas citatórias expedidas nestes autos (fls. 87-90), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito com relação aos codemandados João Carlos Parre e Francisco Antonio Parre, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizá-los e citá-los.2. No mais, necessário esclarecer que, ao ver deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c c/c o artigo 241, inciso III, todos do Código de Processo Civil, o prazo para a oferta de embargos monitórios é de 15 dias, a contar da juntada, quando houver vários réus na ação monitória, do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.3. Assim, somente após manifestação da autora é que se poderá definir o início do prazo para que a demandada Susana Silvia Parre apresente seus embargos (fl. 91).4. Int.

0010577-69.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JAQUELINE TANIA DA COSTA OLIVEIRA X GILSON LOPES PEREIRA X CLAUDINEIA CARDOSO DE OLIVEIRA PEREIRA X PEDRO LEONARDO DA COSTA DE OLIVEIRA

Intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 77/86Int.

0010778-61.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

X ROGERIO PAES MUNHOZ

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0010781-16.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X ROGERIO SIQUEIRA DE MORAES

Intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 37/39.Int.

0011168-31.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X
MICHELIE OLIVEIRA PEDRO DAL BON

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 47-8), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.Int.

0011328-56.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X
RENATO HORTA POCHINI

1. Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 14/17), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE, desde que cumprido o determinado pelo tópico final da sentença de fls. 281/283. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista se tratar de cópias e não de documentos originais. 2. Após, com o trânsito em julgado da sentença de fl. 53, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.Intimem-se.

0011334-63.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X
MARIA LUCIA DOS SANTOS DIAS

Ante a devolução sem cumprimento do Mandado de Citação expedido nestes autos (fl. 29), intime-se a Autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a demandada.Int.

0011339-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X
RENATO ROGER MADUREIRA

Intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 35/37.Int.

0013054-65.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA
TEIXEIRA) X CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 54-5), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.Int.

0013220-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA
TEIXEIRA) X MARKO MELUZZI MILETIC

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0000852-22.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE
AGUIAR) X CLAYTON ALEXANDRE TEIXEIRA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 64-5), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.Int.

0000862-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE
AGUIAR) X VANDERSON MARCEL CORNELIO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o

prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0000881-72.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X ALEXANDRE ERNESTO GUIRRO

Fls. 106/108 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome do executado Alexandre Ernesto Guirro (CPF 180.508.708-80). Após, com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. Int.

0002843-33.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X FELIPE FERRAZ X MOEMA GALVAO

Ante o teor da certidão aposta à fl. 55, informando o óbito da corre Moema Galvão, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito com relação à mencionada corre. No mais, necessário esclarecer que, ao ver deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c c/c o artigo 241, inciso III, todos do Código de Processo Civil, o prazo para a oferta de embargos monitórios é de 15 dias, a contar da juntada, quando houver vários réus na ação monitória, do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. No caso de desistência da demanda em relação a algum dos réus da ação monitória, este Juízo entende que deva ser aplicado o parágrafo único do artigo 298, ou seja, se o autor desistir da ação quanto a algum réu ainda não citado, o prazo para a resposta correrá da intimação do despacho que deferir a desistência. Assim, somente após manifestação da autora é que se poderá definir o início do prazo para que o réu Felipe Ferraz apresente seus embargos. Int.

0003554-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X GENILDO APARECIDO DA SILVA

1. Equivoca-se a demandante no que tange a afirmação de fl. 43, posto que, como se depreende do documento de fl. 36, verso, a correspondência encaminhada ao demandado foi devolvida aos correios em 01/01/11 e, portanto, o demandado ainda não foi devidamente citado para integrar o polo passivo do feito. 2. Assim, cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 41, sob a penalidade por ela apontada. Int.

0005054-42.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X J C R LEITE - SOM - ME X JOSE CARLOS RODRIGUES LEITE

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0005202-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X HERMINIA MAZZI ORLANDINI

1. Fls. 27/28 e 31/34 - Antes de apreciar o pedido de inclusão dos sucessores da parte demandada no polo passivo do feito, determino à Autora que, no prazo de 20 (vinte) dias, colacione aos autos certidão negativa de inventário ou arrolamento extrajudicial, a fim de se identificar a existência de eventual administrador do espólio, tendo em vista a ausência de inventário judicial (fl. 33), visto que pelo documento apresentado à fl. 28 constata-se a existência de herdeiros e de bens a partilhar. 2. No mais, determino à Autora que, no mesmo prazo supraconcedido: a) esclareça a indicação à penhora do imóvel matriculado sob o n.º 6.302 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Salto/SP, visto que, conforme consta do registro R.2-6302 (fl. 34), sua propriedade foi transferida a Ademir Orlandini, José Rudinei Orlandini e Adilson Orlandini em 15/09/1980, restringindo-se o usufruto concedido a Américo Orlandini e Hermínia Mazzi a ônus gravíssimo que pesava sobre o direito de propriedade daqueles; b) comprove a existência de bens passíveis de penhora deixados pelo de cujus. 3. Int.

0005298-68.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GENIVALDO VIDAL DOS SANTOS

Intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos

apresentados às fls. 27/31.Int.

0005871-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE AILTON DOS REIS

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0005875-46.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

Intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 33/35.Int.

0005942-11.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIA APARECIDA DA SILVA NIFA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0005944-78.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCIO FERNANDO NOVENTA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0005946-48.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MAURICIO GRECHI(SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO)

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.2. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.3. No mesmo prazo acima concedido, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do pedido apresentado à fl. 29 dos autos pelo demandado. 4. Int.

0006017-50.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X THIAGO DE ALMEIDA DIAS BATISTA(SP297494 - VANESSA AVANZI FLAUSINO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda, em face de THIAGO DE ALMEIDA DIAS BATISTA, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos n.º 4090.160.0000325-59, firmado com o demandado.Determinada a citação do demandado pela decisão de fl. 20, foi colacionado aos autos o Aviso de Recebimento à fl. 21, tendo aquele ofertado tempestivamente seus embargos às fls. 22/26.Através da petição de fl. 67, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito, ante a renegociação da dívida pelo requerido.Intimado a se manifestar, o réu confirmou ter parcelado o débito junto à autora, após composição amigável entre as partes. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes nas verbas de sucumbência, tendo em vista que as mesmas transigiram.No mais, indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, tendo em vista que se trata de cópias autenticadas e não de documentos originais, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0006041-78.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X WALQUIRIA AMANDA ALMEIDA DA ROCHA(SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO)

1. Recebo os embargos apresentados pela demandada às fls. 33/38, posto que tempestivos.2. Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Int.

0006252-17.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA LUCIA DOS SANTOS DIAS

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 50-1), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.Int.

0006286-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X JAQUELINE DE JESUS AVINO MOSCI LABATE

Intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 54/68Int.

0008173-11.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X PEDRO PEDROSO JUNIOR

Intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 26/28. Int.

0008269-26.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X ODUVALDO ARNILDO DENADAI X INES DE CIENFUEGOS DENADAI

Intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 44/56.Int.

0008807-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X CLAUDINEI DA SILVA

Intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 28/30.Int.

0009199-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X MARIO LISBOA FERREIRA

Intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 28/30Int.

0009256-62.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X
MARCIO VINICIUS COLONHESE DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0009318-05.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X MARIA APARECIDA SEBASTIAO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0010582-57.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X SINVALDO PASSOS DA SILVA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 18/19), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0010626-76.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X IVAN MARCELO FERREIRA VOTORANTIM ME X IVAN MARCELO FERREIRA

Ante a devolução sem cumprimento das Cartas Citatórias expedidas nestes autos (fls. 22/25), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0010816-39.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR AUGUSTO DARDES

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, foi determinada a citação da parte demandada para pagar o débito objeto deste feito ou contra ele oferecer embargos (fl. 92).2. Tempestivamente, às fls. 93-9, o demandado ofereceu seus embargos, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, fundamentando que a parte demandante teria deixado de indicar o número do contrato pactuado, a data da contratação, o valor contratado, as condições da pagamento e os valores das parcelas e, quanto ao mérito, alegando, exclusivamente, impossibilidade de defesa ante a ausência das informações apontadas em sua preliminar, requerendo, tão-somente, a inversão do ônus da prova, a fim de que a demandante colacione aos autos o contrato pactuado, com a assinatura do embargante.3. Primeiramente, refuto a alegação de inépcia da inicial, visto que os contratos apresentados às fls. 09-24 apresentam a assinatura do demandado, que não foi por ele impugnada; os documentos de fls. 27-87 demonstram a evolução de todo o débito, com a especificação do valor total contratado e das parcelas devidas, bem como indicam especificamente os valores cobrados em decorrência da aplicação de juros e os indexadores aplicados, não havendo qualquer obscuridade ou ausência de informação como alegado, mormente para apresentação da sua defesa. 4. Assim, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos por César Augusto Dardes, pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.5. Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.6. Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. 7. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0002745-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDENILSON APARECIDO JACOB

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903376-55.1997.403.6110 (97.0903376-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903083-85.1997.403.6110 (97.0903083-3)) LUK COM/ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Fls. 213 - Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se a Executada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados à fl. 214/216, como requerido pela União à fl. 213.No mais, considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder a inversão das partes nos pólos processuais.Int.

CARTA PRECATORIA

0002821-38.2012.403.6110 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X LUCIMAR ROSA DA SILVA(SP292771 - HELIO PELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Designo audiência para audiência da testemunha deprecada para o dia _09 de AGOSTO de 2012, às __16:00 horas.2. Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para comparecimento.3. A testemunha deprecada e arrolada às fl. 22, deverá ser intimada a comparecer a sala de audiências deste juízo, nos termos do artigo 412, caput, do C.P.C.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008386-27.2005.403.6110 (2005.61.10.008386-8) - FUNDACAO SAO PAULO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 399 - Defiro. Aguarde-se, pelo prazo requerido, o cumprimento da decisão de fl. 394.Após, dê-se nova vista dos autos à União, a fim de que se manifeste conclusivamente acerca do pedido apresentado pela Impetrante às

fls. 341/342.Int.

0003988-27.2011.403.6110 - A FRANCO METALURGICA LTDA EPP(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSE E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA E SP306704 - ANDRE LUIZ GALESINI BINOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada à fl. 81.2. Trata-se de Mandado de Segurança, com sentença prolatada em 09/01/2012 (fl. 81), em face da qual a Impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 90/94, deixando de comprovar o recolhimento das custas processuais e de Porte de Remessa dos Autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Desta feita, determino à Impetrante que comprove o recolhimento das custas processuais e as de Porte de Remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511 do CPC.Int.

0005011-08.2011.403.6110 - MAURO FIAMMA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante a informação apresentada pela União à fl. 162, reconsidero o item 1 da decisão de fl. 158 e determino a retenção do Alvará de Levantamento expedido à fl. 159, o qual deverá permanecer sob a guarda da Secretaria desta Vara até decisão em contrário.2. No entanto, tendo em vista a existência de execução fiscal ajuizada contra o Impetrante perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (processo n.º 0002131-43.2011.403.6110), determino à União que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se deseja que o valor aqui depositado seja transferido para aquele feito.Int.

0006544-02.2011.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 233 : Defiro, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação, que passará a ser intimada nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033/2004.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.Int.

0007504-55.2011.403.6110 - HELIO SIMONI(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 90/92 deste feito, certificado à fl. 99 dos autos, e tendo em vista o tópico final daquela, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo supraconcedido e na falta de cumprimento da determinação ora exarada, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-se cópia desta, para as providências necessárias. Int.

0008024-15.2011.403.6110 - ARISCIA REGIANE RONGETTA(SP107372 - INDALECIO ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Decorrido o prazo (fl. 258) para a Impetrante comprovar o recolhimento das custas processuais, como determinado pelo tópico final da sentença de fls. 243/246, deixo de oficiar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba, para as providências cabíveis, ante a previsão contida no parágrafo 1º do artigo 18 da Lei n.º 10.522/2002, haja vista que o valor devido, nesta ação, corresponde a R\$ 10,64 (Dez reais e sessenta e quatro centavos). 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009074-76.2011.403.6110 - PAULA LEME MACHADO CARRIEL(SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAPaula Leme Machado Carriel ajuizou este mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Gerente Regional de Benefícios do INSS em Sorocaba/SP, objetivando decisão judicial que lhe garanta o direito de optar pelo recebimento do benefício de pensão por morte (mais vantajoso), em substituição ao benefício que atualmente recebe de prestação assistencial continuada (NB n.º 560.899.173-3).Informa a Impetrante que a decisão proferida nos autos do processo n.º 156.461.393-0 negou-lhe o pedido de concessão do benefício de pensão por morte sob a alegação de que já estaria recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social, sob o n.º 560.899.173-3, desde 01/11/2007 (fl. 17). Juntou os documentos de fls 07 a 17.Dogmatiza, em suma, que a legislação pátria veda a cumulação de benefícios, mas não veda à Impetrante a opção pelo recebimento de

benefício mais vantajoso, no caso, o de pensão por morte, em substituição ao amparo assistencial. Decisão deferindo a liminar pleiteada às fls. 20 a 21. Informações em fls. 30-1, delas constando que o benefício assistencial de titularidade da impetrante foi concedido por determinação judicial e depende de expressa manifestação da Procuradoria do INSS para a sua cessação, porque contraria decisão transitada em julgado. Consta que a Procuradoria Federal Especializada foi favorável à concessão da Pensão por Morte, que foi implantada sob o n. 21/157.131.875-2, cumprindo determinação judicial. O benefício assistencial foi cessado, tudo conforme os documentos de fls. 32-3. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão definitiva da segurança (fls. 37 a 39, verso). Relatei. Passo a decidir. II) O cerne da presente demanda diz respeito à possibilidade de a Impetrante substituir o benefício de prestação assistencial continuada - NB n. 560.899.173-3 - pelo benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu esposo Antônio Machado Carriel, na condição de cônjuge (fl. 11-2), que lhe é mais vantajoso. São pressupostos essenciais ao deferimento do benefício previdenciário pleiteado ser a pessoa falecida segurada da previdência social e se encontrar aquele que pleiteia a pensão na condição de dependente legal e econômico do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Comprovada a qualidade de segurado do falecido, Antônio Machado Carriel, através dos documentos de fls. 14-6, bem como a condição de dependente legal da Impetrante pelos documentos de fls. 11-2, sendo desnecessária a comprovação da dependência econômica, na medida em que esta é presumida, nos termos do artigo 16, parágrafo quarto, da Lei n. 8.213/91, a pretensão resistida reside na possibilidade de a Impetrante optar pelo benefício previdenciário que lhe seja mais benéfico, abdicando daquele que se encontra em gozo. Não há dúvidas que é muito mais vantajoso à Impetrante que o benefício pago pelo INSS seja previdenciário (pensão por morte) do que assistencial, posto que o beneficiário previdenciário permitirá àquela o recebimento de 13 (décimo terceiro) salário (abono), além de lhe assegurar a manutenção da percepção do benefício, ainda que haja mudança de sua situação, o que não ocorre com o benefício assistencial, que pode ser cessado imediatamente, se a beneficiária recuperar a saúde ou deixar de ser hipossuficiente. Assim, fica evidente que a percepção de pensão por morte é muito melhor para a Impetrante em relação ao recebimento de benefício assistencial. No mais, não há qualquer dispositivo legal que impeça a impetrante de optar pelo benefício que lhe seja mais benéfico - a legislação hodierna apenas obsta a cumulação de benefício previdenciário e assistencial. Assim, os documentos trazidos aos autos pela Impetrante mostram-se suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à opção pela concessão do benefício de pensão por morte, em substituição ao benefício de prestação assistencial continuada. Por fim, de acordo com o documento de fl. 32, o benefício de pensão por morte previdenciária - NB 157.131.875-2 - em nome da Impetrante, foi implantado em 15/11/2011 com DIB em 20/05/2011. O benefício de Amparo Social ao Idoso n. 88/560.899.173-3 foi cessado em 19/05/2011. III. ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, RESOLVENDO O MÉRITO DA AÇÃO (ART. 269, I, DO CPC), para determinar à autoridade coatora que proceda, em definitivo, à substituição do benefício concedido à impetrante Paula Leme Machado Carriel, passando de benefício assistencial (Amparo Social ao Idoso n. 88/560.899.173-3) para Pensão por Morte n. 21/157.131.875-2 (medida já efetivada pela impetrada, em cumprimento à decisão de fls. 20-1). Mantenho integralmente a liminar deferida nestes autos. Custas nos termos da lei, observada a isenção das partes. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P.R.I.O.C.

0009846-39.2011.403.6110 - ELLENCO CONSTRUCOES LTDA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 50 deste feito, certificado à fl. 51, verso, dos autos, e tendo em vista o decurso de prazo para a Impetrante comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-se cópia desta, para as providências necessárias. Int.

0010733-23.2011.403.6110 - SILAS PEDROSO DE OLIVEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM VOTORANTIM(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante as informações prestadas às fls. 35/37, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção. Int.

0000384-24.2012.403.6110 - EDISON MARCOS HUADA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDISON MARCOS HUADA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP objetivando que seja determinada à Autoridade Coatora que localize e conclua a análise da reativação de seu benefício previdenciário NB n.º 41/141.534.697-3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/23. A decisão de fl. 25 determinou ao Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a inicial nos seguintes termos: a) adequando o valor da causa ao pedido, o qual deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, em cumprindo a decisão proferida pela Junta

de Recursos, corresponde ao pagamento total dos valores atrasados devidos ao Impetrante, desde a cessação de seu benefício de aposentadoria por idade até a efetiva reativação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, nos termos do artigo 260 do CPC; b) colacionando aos autos documento que comprove o atual andamento do pedido administrativo protocolado sob o n.º 37299.003358/2011-67 (fl. 20); c) apresentando documento que comprove não ter sido interposto qualquer recurso contra a decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos do CRPS (fls. 14-6); d) colacionando aos autos cópia autenticada de sua Carteira Nacional de habilitação (fl. 12 - documento imprescindível ao ajuizamento da demanda).No entanto, somente depois de decorrido o prazo concedido, ou seja, intempestivamente (o prazo encerrou em 07/03/2012 e a petição foi apresentada em 21/03/2012), o Impetrante apresentou manifestação às fls. 31-40 sem, no entanto, adequar devidamente o valor da causa ao pedido, visto que apresentou novo valor à causa (R\$ 19.603,33) que não coincide com os cálculos colacionados às fls. 35-6 (R\$ 12.139,35), deixando, assim, de esclarecer como chegou àquele valor.No mais, observo que a impetrante indicou o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP para figurar no polo passivo do feito e esclareceu que, embora o INSS tenha apresentado recurso junto ao processo administrativo n.º 37299.003272/2010-53, fê-lo intempestivamente 1 (um) ano depois da decisão que reconheceu o direito do Impetrante em ter seu benefício reativado e da ciência da decisão administrativa. Informou, ainda, que aquele processo administrativo encontra-se desde 27/12/2011 na 4ª CAJ/CRPS/MPS, conforme comprova o documento de fls. 38-9.II) A impetrante apresentou emenda à inicial depois do prazo assinalado por este juízo, sem qualquer justificativa. Trata-se de motivo suficiente para o indeferimento da exordial, na medida em que a petição intempestiva não merece ser conhecida.No mais, conforme já exposto, mesmo que este juízo considerasse a petição apresentada, certo que a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pela decisão de fl. 25, o que permite a este juízo, de novo, caracterizar a inépcia da exordial.Verifico, ainda, que a impetrante indicou o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP como autoridade coatora.Ocorre que qualquer medida relativa à análise da reativação do benefício do Impetrante (NB n.º 41/141.534.697-3) deve ser dirigida à autoridade com poderes para determiná-la.Em outras palavras, no polo passivo do mandado de segurança deve figurar o agente administrativo que pratica o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.O óbice para a reativação do benefício previdenciário do Impetrante deve-se ao fato de ter o INSS interposto recurso perante à 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, ainda, que o tenha feito intempestivamente, fato este que deverá ser por aquele órgão colegiado apreciado, e, assim, não cabe à autoridade apontada como coatora apreciar qualquer pedido tocante à reativação do benefício previdenciário do Impetrante (NB n.º 41/141.534.697-3) para, então, satisfazer a pretensão do impetrante.No caso em apreço, a autoridade competente para responder, via Mandado de Segurança, pela pretensão do impetrante, seria o Presidente da 4ª CAJ/CRPS/MPS - Câmara de Julgamento, autoridade não lotada em Sorocaba.Assim, o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba não tem legitimidade para figurar no polo passivo do presente Mandado de Segurança.Destarte, diante das irregularidades acima apontadas, o feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito.III) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 267, incisos I, IV e VI, e 284, Parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 1.2016/2009.Custas ex lege. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.IV) Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba, com cópia desta decisão e de fls. 25 e 28 a 30, para as providências cabíveis, haja vista a retenção indevida, por advogada, destes autos (ficaram em carga, sem justo motivo, por aproximadamente um mês - de 24.02.2012 a 21.03.2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001525-78.2012.403.6110 - DAIANI DE OLIVEIRA ELIAS(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SOROCABA(SP179075 - JOÃO MARCELO SCIAMARELLI DA SILVA)

Ante as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada às fls. 73/99, esclarecendo estar a Impetrante regularmente matriculada perante o 2º semestre do curso de Ciências Contábeis, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004674-53.2010.403.6110 - SOLANGE DE FATIMA RODRIGUES DE MORAES(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Tendo em vista que a sentença de fls. 126-7 postergou a fixação dos honorários advocatícios para após a certificação do trânsito em julgado, dada à fl. 130, verso, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto pela Tabela I do Anexo I da Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, qual seja em R\$ 507,17 (Quinhentos e sete reais e dezessete centavos), nos termos de seu artigo 2º. Solicite-se seu pagamento.2. No mais, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, no que tange à multa a que foi condenada a demandante pela sentença de fls. 126-7, já que a essa não se estendem os

benefícios da Lei n.º 1.060/50. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008887-68.2011.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIRIAM JULIO BRANCA RAFAEL

Intime-se a Autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado pelo item 3 da decisão de fl. 41, a fim de que, por meio de seu procurador(a), compareça à Secretaria deste Juízo para que se proceda à entrega definitiva dos autos. Transcorrido o prazo supraconcedido e, caso a Autora deixe de cumprir o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0903083-85.1997.403.6110 (97.0903083-3) - LUK COM/ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias manifestação conclusiva da União acerca do prosseguimento do feito. 2. Cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 196, desamparando-se estes autos do processo n.º 0903376-55.1997.403.6110. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003325-98.1999.403.6110 (1999.61.10.003325-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904675-33.1998.403.6110 (98.0904675-8)) REGINALDO ROBERTO PAIVA(SP056162 - HERMINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X REGINALDO ROBERTO PAIVA

Intime-se o executado para que se manifeste acerca do requerimento apresentado pela União às fls. 210/213, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0009947-86.2005.403.6110 (2005.61.10.009947-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E Proc. VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X BINGO BULLUS(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X BINGO FARIA LIMA(SP068073 - AMIRA ABDO E SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL X BINGO BULLUS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BINGO FARIA LIMA

Fls. 1853/1856 - Indefiro o pedido apresentado pelo demandado, ante a impossibilidade em atendê-lo, visto que os valores bloqueados nestes autos já foram convertidos em favor da União (fls. 1849/1851). No mais, mostra-se precluso referido petítório, pois o réu foi devidamente intimado da penhora efetuada (fl. 1836), bem como da sentença prolatada à fl. 1844, contra as quais deixou de interpor recurso (fl. 1848). Assim, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 1856 em favor do depositante e, após, dê-se vista dos autos à União e ao MPF. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009558-28.2010.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MUNICIPIO DE SAO ROQUE(SP192404 - CAROLINA DE CASSIA APARECIDA DAVID)

1. Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial às fls. 224/234, devendo a parte autora, caso haja concordância com o valor apresentado, comprovar o depósito dos honorários provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. 2. A solicitação apresentada à fl. 226 destes autos será apreciada após o cumprimento o item 1 desta decisão. .PA 1,10 Int.

ACOES DIVERSAS

0009849-09.2002.403.6110 (2002.61.10.009849-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JAIR GRECCO

1. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902727-27.1996.403.6110 (96.0902727-0) - ARLINDO PIRES X EUCREIA ANTUNES DE MORAES X IZALTINO PEDRO DO NASCIMENTO X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JORGE WILLY PLACIDO LUTZOFF X JUDITH DE LOURDES MOTTA DE MELLO X LOURENCO PASSARO X MILTON MOYSES X SEBASTIAO RIBEIRO VIANNA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X TEMOTEO CHARTONE FILHO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL.247, POR INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR (NÃO CONSTOU NOME CORRETO DO PROCURADOR DO AUTOR):DECISÃO DE FL. 247:Fls. 277/178 - Não assiste razão à parte autora.Conforme muito bem explanado pelo Instituto-réu em fls. 245/246, ocorreu a coisa julgada material quanto ao período abrangido pelo pagamento de diferenças decorrentes da aplicação da Lei nº 6.423/77, uma vez que o acórdão de fls. 126/129 reconheceu a prescrição das diferenças anteriores a 24 de agosto de 1991 e limitou o débito até as prestações referentes a 31 de maio de 1992.Referido acórdão transitou em julgado em 06/05/2010 (fl. 144).Houve, inclusive, interposição de Embargos de Declaração pelo INSS em favor do autor, ao qual foi negado provimento (fls. 139/141)..pa 1,10 Assim, ratificando o já decidido à fl. 149, entendo nada mais ser devido ao coautor Temoteo Chartone Filho nestes autos..pa 1,10 Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO em relação ao coautor Temoteo Chartone Filho.Tendo em vista que os demais autores, Eucréia, Izaltino, Judith, Lourenço e Sebastião, não promoveram a execução de seus créditos, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação.Intime-se.

0001967-15.2010.403.6110 (2010.61.10.001967-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE BURI(SP143291 - CLAUDIO SILAS FIGUEIRA ANTUNES)

Ciência às partes da designação de audiência junto ao Juízo Deprecado, para oitiva da testemunha arrolada pela UNião à fl. 233, para o dia 17/05/2012, às 13:15 horas.Int.

0004804-43.2010.403.6110 - RAIMUNDO LUIZ DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. 2. Defiro a prova oral requerida pela parte autora e designo audiência para oitiva da testemunha arrolada na inicial (fl.06), para o dia 15 de maio de 2.012 às 14h30min. 3. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e a testemunha arrolada à fl. 06, todas abaixo relacionadas, servindo-se esta de mandado, para comparecimento à audiência ora designada, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Dr. Armando Panúnzio nº 298 - SOROCABA/SP - Tel. (0XX15) 32297777, advertindo-as de que se deixarem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento. a) Autor: RAIMUNDO LUIZ DA SILVAEndereço: Rua Victorio Zancheta, 708, Vila Mário Augusto Ribeiro, Votorantim/SP;b) Testemunha: JOSÉ OLÍMPIO FAGUNDESEndereço: Rua Américo Maschetto, 144, Bairro Mario Augusto Ribeiro, Vototantim/SP. A testemunha será intimada na forma do artigo 412, parágrafo 3º, do C.P.C.4. Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para comparecimento à audiência ora designada. 5. Depreque-se ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Mairinque/SP, servindo-se esta de Carta Precatória, a oitiva da testemunha abaixo discriminada: Testemunha: LUIZ CARLOS BENTO. Endereço: Rua Miguel de Oliveira, 13, Jardim Cruzeiro, Mairinque/SP. 6. Depreque-se ao MM. Juiz Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Londrina/PR, servindo-se esta de Carta Precatória, a oitiva da testemunha abaixo discriminada: Testemunha: ANTONIO GERALDO DA SILVAEndereço: Rua Maria Bela Marques, s/nº, Bela Vista do Paraíso/PR. Int.

0007651-18.2010.403.6110 - EDINEIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA - INCAPAZ X CAMILA SIQUEIRA DIAS(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência verificada entre os cálculos apresentados à fl. 99 e aqueles apresentados à fl. 101 (soma total dos valores está incorreta). Int.

0001652-50.2011.403.6110 - IVO ANTONIO DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS.Ante à manifestação da parte autora, de fl. 191, concedo-lhe 05 (cinco) dias de prazo a fim de que informe se pretende produzir prova testemunhal e se as testemunhas a serem arroladas residem nesta Comarca de Sorocaba, visto que em caso de

testemunhas residentes em outras Comarcas, a prova oral deverá ser produzida através de carta precatória, não sendo necessário o agendamento de audiência neste Juízo. Int.

0005506-52.2011.403.6110 - YUNES JOSE AYUB(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.Tendo em vista a decisão de fls. 149/152, cancele-se o registro da sentença de fls. 108/109.2. Expeça-se ofício à Polícia Federal de Sorocaba com cópia da decisão de fls. 149/152, para conhecimento e providências.3. Prossiga-se, CITANDO-SE a UNIÃO (AGU), servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, uma vez que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 149/152), determinando o recolhimento do ofício dirigido à Polícia Federal, poderá influenciar no trâmite do Inquérito Policial já instaurado, conforme informado à fl. 61.Int.

0007507-10.2011.403.6110 - MARCOS CESAR CASERTA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICACOES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0008543-87.2011.403.6110 - LUIZ FERNANDO TRINCA(SP303813 - SUELI AGRA MIRANDA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI E SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Considerando-se que somente através do eficiente esclarecimento dos fatos é que o juiz pode prestar uma adequada e efetiva tutela jurisdicional (seja para tutelar o direito do autor ou negá-lo), sendo seu papel cumprir sua função pública de pacificar com justiça, é imprescindível que se afluam aos autos elementos para dirimir a lide. Neste caso, estamos diante de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que incide o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança da alegação ou o consumidor for hipossuficiente. Isto porque em casos de discussões envolvendo a aquisição de imóveis, tais como aspectos técnicos de prazo de entrega e forma de pagamento, o consumidor é parte hipossuficiente e os elementos de prova estão com a outra parte da relação obrigacional. Destarte, considerando, além da incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a necessidade de aplicação do ônus dinâmico na produção de provas, que atribui maior carga probatória ao litigante que reúne condições para oferecer o meio de prova ao destinatário (Juiz), no caso a construtora e a CEF, em razão o teor da petição de fls. 312, esclareço que a produção de suas provas deverá ser norteadada pela inversão. Ou seja, eventual inércia das rés em apresentar elementos em favor de sua pretensão de resistência aos interesses do autor, poderão redundar em procedência da demanda. Esclareça-se ainda que este juízo adota o entendimento no sentido de que a decisão que inverte ou modifica o ônus probatório deva ser fundamentada e realizada em momento anterior à prolação da sentença (no caso, por ocasião da especificação de provas), já que a parte prejudicada não pode ser surpreendida por gravame processual do qual não mais poderá ter a oportunidade de se desincumbir. Em sendo, assim concedo prazo adicional de cinco dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a MRV Engenharia e Participações S. A. indiquem as provas que pretendem produzir, tendo em vista a inversão do ônus da prova operada neste momento.

0000404-16.2011.403.6315 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA MARTINS(SP173895 - KATIA ZACHARIAS SEBASTIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.2. A demanda arrolada no quadro de prevenção de fl. 53 não constitui óbice ao prosseguimento desta, pois trata-se da mesma demanda redistribuída a este Juízo. 3. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD. A declaração apresentada pela demandante à fl. 15, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 13), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, tem condições de manter dois veículos (em seu nome), Honda/CG 125 Titan, ano 1997 e Fox 1.0, ano 2004, contudo não consegue arcar com R\$ 100,00 (cem reais- de acordo com o valor atribuído à causa), a título de custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 4. Torno nulo os atos praticados neste feito perante o Juizado Especial Federal, nos termos do parágrafo 2º do art. 113 do CPC. 5. Nos termos dos art. 283 e 284 do Código de Processo Civil,

determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido, que neste caso deve corresponder à totalidade da indenização pretendida pelos supostos danos morais sofridos, ressaltando que, para o processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, recolhendo eventual diferença de custas. Int.

0000962-84.2012.403.6110 - ANTONIO DA SILVA PEREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À fl. 42 alega a parte autora que se encontra impedida de assinar a declaração de hipossuficiência por problemas de saúde, mas não trouxe ao feito nenhum documento que comprovasse tal impedimento. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. Regularizados, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela. Int.

0001872-14.2012.403.6110 - HELENA TOSSIE OGAWA KAMAKURA X JONY SHIN-ITI KAMAKURA X HELENA TOSSIE OGAWA KAMAKURA(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A demanda que consta no quadro de prevenção (fl. 436) e que tramitou no JEF não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual, constatei que a mesma foi extinta sem julgamento de mérito. 2. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. b) juntando ao feito cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do segurado falecido Minoru Kamakura. 3. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, regularize a parte autora a declaração de hipossuficiência de fl. 16, tendo em vista que a mesma não está assinada. Int.

0002487-04.2012.403.6110 - DIVINO ALVES DE SOUZA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. b) regularizando o pólo passivo da ação, tendo em vista que a Fazenda Pública Federal não é parte legítima para figurar neste pleito, onde se discute a concessão de novo benefício previdenciário. Int.

0002512-17.2012.403.6110 - MARIA CRISTINA MENDES(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

0002602-25.2012.403.6110 - JURACI CARRACO PANZA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO I) Inexiste relação de litispendência entre este feito e o de n. 0001544-61.2006.403.6315, com trânsito em julgado, na medida em que, através desse, a parte autora obteve a revisão da renda mensal da pensão por morte n. 056.722.094-0, com a majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício a partir da Lei 9.032/95. Na presente demanda, solicita o restabelecimento do benefício de pensão por morte. Inexiste relação de coisa julgada entre este feito e o de n. 0000103-35.2012.403.6110, extinto sem julgamento do mérito (falta de pressuposto processual subjetivo). II) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. III) Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que esclareça a divergência apresentada nos documentos de fls. 13 e 14, tendo em vista que na certidão de casamento apresentada à fl. 13 consta que José Luiz Panza é filho de José Maria Panza e de MARIA OLIVEIRA PANZA e, na certidão de óbito, consta que José Luiz Panza é filho

de José Maria Panza e de NADIR DE OLIVEIRA PANZA.IV) No mesmo prazo e sob a mesma pena, junto a parte autora certidão de casamento atualizada.Int.

0002775-49.2012.403.6110 - FRANCISCO ALEIXO COSTA(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA E SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora, para a juntada dos documentos indicados nos itens f e g de fl. 14. Regularizados, voltem-me conclusos para apreciação do requerido no item h de fl. 14. Int.

0002854-28.2012.403.6110 - MARIA DE LOURDES FOGACA NISTAL(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A demanda que consta no quadro de prevenção (fl. 112) e que tramitou no JEF não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual, constatei que mesma foi extinta sem julgamento de mérito. 2. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD. 3. A parte autora requer os benefícios da assistência judiciária gratuita em razão de sua hipossuficiência (fl. 06). Ora, tem condições de manter um veículo (em seu nome), Classic Life, ano 2007, contudo não consegue arcar com R\$ 412,35 (quatrocentos e doze reais e trinta e cinco centavos - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais. 4. Evidentemente que o pedido parece não refletir a sua situação financeira. Verifico ainda, que autora já recolheu as custas iniciais à fl. 111. 5. Diante disso, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 6. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (vencidas e vincendas), nos exatos termos do disposto no artigo 260 do C.P.C, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, recolhendo eventual diferença de custas. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006969-97.2009.403.6110 (2009.61.10.006969-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900370-74.1996.403.6110 (96.0900370-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP137658 - MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF E SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES)

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Manifeste-se a UNIÃO acerca do prosseguimento da execução, em 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000093-24.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SVEDALA LTDA.(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)

1. Pedidos de fls. 24/231: Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional (fl. 290) quanto à Carta de Fiança apresentada à fl. 29 e estando garantido integralmente o crédito tributário, suspendo o curso da presente ação. 2. Diante do requerimento formulado pela Fazenda Nacional (fl. 290) em face da incorporação de Svedala Ltda. (CNPJ nº 50.600.162/0001-39) pela empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda. e a manifestação da devedora às fls. 285/286, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo, fazendo nele constar Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ nº 16.622.284/0001-98).3. Deixo de determinar a intimação da executada para oposição de embargos, em face dos esclarecimentos por ela prestados às fls. 25/27, onde afirma que não será o caso de oposição de Embargos, sob pena de configuração de litispendência com a Ação Anulatória já ajuizada (0008281-40.2011.4.03.6110).4. Diante do pedido da parte executada e que na Ação Anulatória nº 0008281-40.2011.4.03.6110 está sendo discutido o mesmo Procedimento Administrativo (nº 10855.003234/2001-09), apensem-se os presentes autos àqueles.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002881-11.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007507-

10.2011.403.6110) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MARCOS CESAR CASERTA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

Diga o impugnado em 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900203-28.1994.403.6110 (94.0900203-6) - ALCIR CARDOSO PEREIRA X AYRES CARDOSO PEREIRA X AUREA CARDOSO GENNARI X ARACI CARDOSO MARTINS X ALACIR CARDOSO PEREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA FELICIANI DOS SANTOS X ANEZIO THONON X ANGELO DE SERAFIM MORENI X ANTONIO FERRER X ANTONIO RIGO X MARIA AURORA RIGO(SP161224 - NIDELCI RODRIGUES) X ANTONIA POSSOMATTO X VALDINEIA MARIA MARTINS X CLEUSA POSSUNATO SILVA X ELISEU POSSOMATTO X ARMANDO PREVIATO X BENEDITO GOMES X BENEDICTO TAVARES DE LIMA X BENEVIDES DO CARMO FRANCA X BRASILIANO JOSE VIEIRA X NILCE DE FATIMA LIMA X NILVA APARECIDA VIEIRA X NILSON JOSE VIEIRA X DACK JOAQUIM LOURENCO MACHADO X FAUSTINO PIRES DO NASCIMENTO X FERNANDO FIGUEIRA NETTO X EDUARDO LUIZ MARINHO FIGUEIRA X MARTA MARINHO FIGUEIRA X ANA LAURA MARINHO FIGUEIRA RAPOZO X FRANCISCO VIANNA DE LARA X HUMBERTO LEME DE ALMEIDA X APARECIDA DELGADO DE ALMEIDA X JOAO ALAMINO X ANTONIA SANCHES MORENO X JOSE LUIS SOTORRIO RODRIGUEZ X LYGIA MARIA GALLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls 1608/1629 - Ciência às partes e, após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011682-28.2003.403.6110 (2003.61.10.011682-8) - JOSE DE PAULA GAUDENCIO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

O nome do autor constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal é diferente do informado nestes autos (fls. 12/13, 23 e 154) e, para a expedição do ofício requisitório, é necessário que o nome informado nos autos e aquele que consta no CPF sejam exatamente o mesmo. Logo, só será possível a expedição do ofício requisitório em favor do autor após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, ou se for o caso, a comprovação, por meio de documento autenticado, de que seu nome correto é aquele constante do documento de fl. 23. Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá esta juntar aos autos cópia de seu C.P.F.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1921

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013336-06.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007855-96.2009.403.6110 (2009.61.10.007855-6)) LUIS ALBERTO VILLAVERDE(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.LUIS ALBERTO VILLAVERDE, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 2009.61.10.007855-6, em apenso.O embargante assevera, em suma, que nunca exerceu atividade relacionada com eventual autorização do CRECI, entre outras alegações.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/11.É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo

único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja, a Lei 6.830/80 devendo se restringir a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e suas recentes alterações apenas para os casos de lacunas existentes na referida lei especial. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito, não se iniciando assim a contagem de prazo para oposição de embargos. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 2009.61.10.007855-6 não se encontra garantida. Conclui-se, desse modo, que os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer ante os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da Execução Fiscal nº 2009.61.10.007855-6, em apenso, não se encontra garantida, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0007230-91.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-31.2011.403.6110) CLAUDETE GUERRA VASQUES ME (SP245815 - FERNANDA BATISTA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Com o cumprimento do despacho de fls. 25 dos autos principais, processo nº 0005779-31.2011.403.6110, tornem estes autos conclusos. Intime-se.

0002673-27.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008682-83.2004.403.6110 (2004.61.10.008682-8)) JOCEMARI CARDOSO (SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; 2- Apresentar cópia do auto de penhora/bloqueio judicial. Na mesma oportunidade, por economia processual, apresente a embargante cópia do extrato bancário do banco Santander, no qual conste o depósito de verbas rescisório/salário ocorrido no dia 09/03/2012, conforme apontam os documentos de fls. 18/19. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008588-38.2004.403.6110 (2004.61.10.008588-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CESAR RONALDO BERTOLETTO

1 - Considerando a certidão bem como o documento de fls. 37/38, referente ao parcelamento do(s) débito(s) relacionado(s) a esta execução fiscal, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o parcelamento bem como sobre a possibilidade de liberação do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud. 2 - Após, tornem os autos conclusos.

0008622-13.2004.403.6110 (2004.61.10.008622-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MITZA ALEXANDRA BERTI

1 - Fls. 14: Considerando que a executada ainda não foi citada no endereço declinado na inicial em virtude de pedido de suspensão do andamento processual por parte da exequente, indefiro o pedido de bloqueio de valores solicitado nestes autos. 2 - Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento deste feito. 3 - No silêncio ou nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/1980, onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

0008632-57.2004.403.6110 (2004.61.10.008632-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA SERAFIM GONCALVES

1 - Fls. 25: Considerando que a executada ainda não foi citada no endereço declinado na inicial em virtude de pedido de suspensão do andamento processual por parte da exequente, indefiro o pedido de bloqueio de valores solicitado nestes autos.2 - Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento deste feito.3 - No silêncio ou nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/1980, onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

0008696-67.2004.403.6110 (2004.61.10.008696-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X PAULA CRISTINA NASCIMENTO

Recebo a apelação do EXEQUENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

0008732-12.2004.403.6110 (2004.61.10.008732-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X GEOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 25: Defiro o requerido pela exequente referente ao bloqueio de contas de Geovane Pereira de Oliveira, via sistema Bacenjud.Considerando que o executado GEOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA já se encontra regularmente citada (fls. 16), não havendo pagamento ou garantia do débito (fl. 17) e, tendo em vista o valor do débito (R\$ 2.153,53 - dois mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos) atualizado até fevereiro de 2011 (fls. 25), determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) GEOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA (CPF nº 073.327.388-21), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655 inciso I do C.P.C.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Havendo a existência de documentos sigilosos, processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA.Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, no caso de bloqueios infrutíferos e inexistindo nos autos outros pedidos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Intime(m)-se.

0012265-76.2004.403.6110 (2004.61.10.012265-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X GERSON DENNYS ROHLOFF

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 37/38, Julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem honorários. Custas ex lege.

0001500-12.2005.403.6110 (2005.61.10.001500-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X UNIVERSAL SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA)

Fls. 144: Defiro o requerido pela exequente referente ao bloqueio de contas de Universal Serviços Patrimoniais Ltda., via sistema Bacenjud.Considerando que a empresa-executada UNIVERSAL SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA. já se encontra regularmente citado (fls. 13), não havendo pagamento ou garantia do débito e, tendo em vista o valor do débito (R\$ 14.212,37 - catorze mil, duzentos e doze reais e trinta e sete centavos) atualizado até novembro de 2010 (fls. 144), determino o bloqueio de contas da empresa-executada UNIVERSAL SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA. (CNPJ nº 02.033.866/0001-24), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655 inciso I do C.P.C.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou

extrajudicial.Havendo a existência de documentos sigilosos, processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA.Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, no caso de bloqueios infrutíferos e inexistindo nos autos outros pedidos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Intime(m)-se.

0005590-63.2005.403.6110 (2005.61.10.005590-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE ELIAS ARRUDA ABUSSAMRA

Fls. 71: Defiro parcialmente o requerido, considerando último Bacenjud ocorreu em novembro de 2007 (fl. 61 e verso), portanto, há mais quatro anos, tempo hábil para a abertura de novas contas e realização de novas transações.Considerando que o executado JOSÉ ELIAS ARRUDA ABUSSAMRA já se encontra regularmente citado (fls. 18), não havendo pagamento ou garantia do débito (fls. 19) e, tendo em vista o valor do débito (R\$ 3.930,86 - três mil, novecentos e trinta reais e oitenta e seis centavos) atualizado até janeiro de 2008 (fls. 67), determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) JOSÉ ELIAS ARRUDA ABUSSAMRA (CPF nº 071.974.198-08), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655 inciso I do C.P.C.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que , o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Havendo a existência de documentos sigilosos, processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA.Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, no caso de bloqueios infrutíferos e inexistindo nos autos outros pedidos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Intime(m)-se.

0005600-10.2005.403.6110 (2005.61.10.005600-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X CARLOS RENE FIOROTTO

Fls. 33: Defiro o requerido pela exequente referente ao bloqueio de contas de Carlos René Fiorotto, via sistema Bacenjud.Considerando que o executado CARLOS RENE FIOROTTO já se encontra regularmente citado (fls. 18), não havendo pagamento ou garantia do débito (fls. 19) e, tendo em vista o valor do débito (R\$ 5.187,29 - cinco mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos) atualizado até fevereiro de 2011 (fls. 34), determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) CARLOS RENE FIOROTTO (CPF nº 039.782.808-09), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655 inciso I do C.P.C.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Havendo a existência de documentos sigilosos, processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA.Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, no caso de bloqueios infrutíferos e inexistindo nos autos outros pedidos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Intime(m)-se.

0013230-20.2005.403.6110 (2005.61.10.013230-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARIA CRISTINA DE JESUS OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS)

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 92, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0009216-56.2006.403.6110 (2006.61.10.009216-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA REGINA MARTHA

Fls. 31/34: Defiro o requerido pela exequente referente ao bloqueio de contas de Sonia Regina Martha, via sistema Bacenjud. Considerando que o(a) executado(a) SONIA REGINA MARTHA já se encontra regularmente citado(a) (fls. 12), não havendo pagamento ou garantia do débito (fl. 13) e, tendo em vista o valor do débito (R\$ 1.801,96 - mil, oitocentos e um reais e noventa e seis centavos) atualizado até abril de 2009 (fls. 34), determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) SONIA REGINA MARTHA (CPF nº 041.200.778-96), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655 inciso I do C.P.C. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Havendo a existência de documentos sigilosos, processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA. Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, no caso de bloqueios infrutíferos e inexistindo nos autos outros pedidos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime(m)-se.

0011407-74.2006.403.6110 (2006.61.10.011407-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X REGINALDO ZANARDO

Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o endereço do executado, constante neste feito já foi diligenciado, restando negativa sua citação, portanto, deixo de intimar a parte contrária para contra-razões no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0011413-81.2006.403.6110 (2006.61.10.011413-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIMARA LIMA DA SILVA

Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0011422-43.2006.403.6110 (2006.61.10.011422-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS HENRIQUE FERRARI PAMPLONA

Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0007285-81.2007.403.6110 (2007.61.10.007285-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X KATIA CILENE DE MOURA SILVA

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 43, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0007428-36.2008.403.6110 (2008.61.10.007428-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MET A ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA

Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0007437-95.2008.403.6110 (2008.61.10.007437-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA

ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
X ELTON LAGE FONSECA

Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o endereço do executado, constante neste feito já foi diligenciado, restando negativa sua citação, portanto, deixo de intimar a parte contrária para contra-razões no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0007438-80.2008.403.6110 (2008.61.10.007438-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
X EDSON DEL DOTTORE

Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o endereço do executado, constante neste feito já foi diligenciado, restando negativa sua citação, portanto, deixo de intimar a parte contrária para contra-razões no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0007446-57.2008.403.6110 (2008.61.10.007446-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
X GERALDO JOSE HAIALA

Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o endereço do executado, constante neste feito já foi diligenciado, restando negativa sua citação, portanto, deixo de intimar a parte contrária para contra-razões no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0008464-16.2008.403.6110 (2008.61.10.008464-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS
ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DAS
GRACAS HAMADA

1 - Fls. 30/31: Considerando que a executada Maria das Graças Hamada não foi encontrada no endereço declinado pelo exeqüente, por se encontrar a mesma residindo no Japão há mais de 08 anos, conforme certidão do oficial de justiça às fls. 24, nesta execução fiscal, indefiro o pedido de bloqueio de valores solicitado nestes autos. 2 - Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento deste feito. 3 - No silêncio ou nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/1980, onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

0013634-66.2008.403.6110 (2008.61.10.013634-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS
ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ FRANCISCO
DA SILVA

Fls. 47: Defiro o requerido, considerando último Bacenjud ocorreu em fevereiro de 2011, portanto, há mais de um ano, tempo hábil para a abertura de novas contas e realização de novas transações. Considerando que o executado LUIZ FRANCISCO DA SILVA já se encontra regularmente citado (fls. 19), não havendo pagamento ou garantia do débito (fls. 20) e, tendo em vista o valor do débito (R\$ 2.823,96 - dois mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos) atualizado até maio de 2011 (fls. 48), determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) LUÍS FRANCISCO DA SILVA (CPF nº 068.060.158-91), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655 inciso I do C.P.C. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Havendo a existência de documentos sigilosos, processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA. Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, no caso de bloqueios infrutíferos e inexistindo nos autos outros pedidos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime(m)-se.

0002793-75.2009.403.6110 (2009.61.10.002793-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ISRAEL SIMOES NICOLAU
Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 23, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exeqüente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos

observadas as formalidades legais.Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0002795-45.2009.403.6110 (2009.61.10.002795-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GISLAINE FATIMA DE ARAUJO

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 28, julho extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exeqüente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0002800-67.2009.403.6110 (2009.61.10.002800-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDA DA SILVA PIMENTA MAZETTO

Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Considerando que o endereço do executado, constante neste feito já foi diligenciado, restando negativa sua citação, portanto, deixo de intimar a parte contrária para contra-razões no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0002826-65.2009.403.6110 (2009.61.10.002826-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ GONZALEZ CONSTANCIO

Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Considerando que o endereço do executado, constante neste feito já foi diligenciado, restando negativa sua citação, portanto, deixo de intimar a parte contrária para contra-razões no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0002898-52.2009.403.6110 (2009.61.10.002898-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EMANUEL GUTIERRES GONCALVES

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado (fls. 25), procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco do Brasil, uma vez que se trata de conta para recebimento de benefício do INSS, conforme demonstra o extrato bancário juntado às fls. 27/28, sendo portanto impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso IV do CPC. PROCESSE-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista documentos sigilosos juntados aos autos. Intime-se o executado do desbloqueio efetuado. Após, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003016-28.2009.403.6110 (2009.61.10.003016-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X C E BARBOSA BOTICA & CIA/ LTDA

1 - Fls. 31/37: Considerando que o executado não foi encontrado no endereço declinado pelo exeqüente, conforme certidão do oficial de justiça às fls. 22 e verso, nesta execução fiscal, indefiro o pedido de bloqueio de valores solicitado nestes autos.2 - Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento deste feito.3 - No silêncio ou nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/1980, onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

0004051-23.2009.403.6110 (2009.61.10.004051-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA CRISTINA BERTHOLINO SORRENTI

Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

0004688-71.2009.403.6110 (2009.61.10.004688-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X GERALDO AORELIANO DA SILVA

1- Fls. 26/28: Considerando que o executado ainda não foi citado indefiro o pedido de bloqueio de contas

solicitado pela parte exequente.2- Manifeste-se o exequente conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.3- No silêncio ou nada requerendo, remetam-se estes ao arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0009598-44.2009.403.6110 (2009.61.10.009598-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUZEMAR AGROPECUARIA E FLORICULTURA LTDA ME

Fls. 25/26: Defiro o requerido pela exequente referente ao bloqueio de contas de Luzemar Agropecuária e Floricultura Ltda-ME., via sistema Bacenjud.Considerando que a empresa-executada LUZEMAR AGROPECUÁRIA E FLORICULTURA LTDA.-M.E. já se encontra regularmente citado (fls. 14), não havendo pagamento ou garantia do débito (fls. 15) e, tendo em vista o valor do débito (R\$ 3.316,65 - três mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) atualizado até junho de 2010 (fls. 27), determino o bloqueio de contas da empresa-executada LUZEMAR AGROPECUÁRIA E FLORICULTURA LTDA. M.E. (CNPJ nº 02.498.637/0001-85), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655 inciso I do C.P.C.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Havendo a existência de documentos sigilosos, processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA.Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, no caso de bloqueios infrutíferos e inexistindo nos autos outros pedidos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Intime(m)-se.

0009611-43.2009.403.6110 (2009.61.10.009611-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ILSO FERREIRA LIMA SOROCABA ME

Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

0010416-93.2009.403.6110 (2009.61.10.010416-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA MENDONCA SILVA

Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

0010441-09.2009.403.6110 (2009.61.10.010441-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GLAUCIA REGINA DE OLIVEIRA BRASIL

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 30, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0011313-24.2009.403.6110 (2009.61.10.011313-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA 1 - Considerando a certidão bem como os documentos de fls. 11/32, referente ao parcelamento do(s) débito(s) relacionado(s) a esta execução fiscal, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se: a) se o parcelamento efetuado pelo executado encontra-se ativo e b) conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito.2 - Após, tornem os autos conclusos.

0014186-94.2009.403.6110 (2009.61.10.014186-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINALDO RAMIRES
Vistos etc. Ante a notícia de anistia dos encargos referentes ao débito discutido nos autos, conforme noticiado pela

exequente às fls. 42, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 569, do Código de Processo Civil, c/c artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000634-28.2010.403.6110 (2010.61.10.000634-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JACIRA DE OLIVEIRA SANTOS S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 46, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3968, para transferência do valor total depositado na conta 005.00034301-6, em favor do exequente, para a conta indicada às fls. 46 (Banco do Brasil, Agência 3221-2 conta-corrente nº 3032-5). Com a notícia da efetivação da transferência e com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000705-30.2010.403.6110 (2010.61.10.000705-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANGELA FESTA GUSMAO Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 39, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0005864-51.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGESCOL ENGENHARIA SERVICOS E COM/ LTDA SENTENÇA Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 19, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0005914-77.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CASSIANO RICARDO LOURA DA SILVA Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 20, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0007425-13.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VERA LUCIA MARIANO DOS SANTOS GRAVA SENTENÇA Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 23, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem honorários. Custas ex lege.

0013306-68.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X METALURGICA INDELPA LTDA Recebo a apelação do EXEQUENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0002559-25.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDELICE DE SOUZA Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 34, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o

trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0005228-51.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO COSSERMELLI

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 29/30, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0005526-43.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTINA MARIA BADDINI LUCAS

Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Considerando que o endereço do executado, constante neste feito já foi diligenciado, restando negativa sua citação, portanto, deixo de intimar a parte contrária para contra-razões no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0005528-13.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONTROL ENGENHARIA LTDA - EPP

Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Considerando que o endereço do executado, constante neste feito já foi diligenciado, restando negativa sua citação, portanto, deixo de intimar a parte contrária para contra-razões no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0005535-05.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONCORRENCIA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA-ME

Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Considerando que o endereço do executado, constante neste feito já foi diligenciado, restando negativa sua citação, portanto, deixo de intimar a parte contrária para contra-razões no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0005554-11.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINA LUCIA RIBEIRO PINTO

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 28, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem honorários. Custas ex lege.

0005606-07.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CUE DEE TECNOLOGIA DE SUPORTES PARA ANTENAS LTDA

Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Considerando que o endereço do executado, constante neste feito já foi diligenciado, restando negativa sua citação, portanto, deixo de intimar a parte contrária para contra-razões no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0005631-20.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO QUEIROZ MANGANO

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 19, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0005636-42.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO DORDETTE
Considerando o bloqueio de contas - Bacenjud (fls. 11), intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, tendo em vista que a tentativa de intimação do executado acerca do bloqueio realizado restou infrutífera(fls. 15). Intime-se.

0005637-27.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO AUGUSTO TANAAMI
RODRIGUES

SENTENÇATendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 26, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0005656-33.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ GUSTAVO KANBACH
DE SOUZA

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 16, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0005657-18.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO TADEU DE
ALMEIDA

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 20, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0005677-09.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO CARLOS ALVES
OLIVEIRA

Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Considerando que o endereço do executado, constante neste feito já foi diligenciado, restando negativa sua citação, portanto, deixo de intimar a parte contrária para contra-razões no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0005779-31.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE
SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDETE GUERRA VASQUES ME(SP245815 -
FERNANDA BATISTA SANTOS)

Esclareça o exequente, no prazo de 05 dias a divergência de pedidos nestes autos, uma vez que às fls. 20/23 requer a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e às fls. 24 requer apenas a suspensão do feito em virtude de acordo extrajudicial, devendo, portanto manifestar-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0006177-75.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDEMIR BONANOMI

Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Considerando que o endereço do executado, constante neste feito já foi diligenciado, restando negativa sua citação, portanto, deixo de intimar a parte contrária para contra-razões no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0006206-28.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROXANA ROCHA VIEIRA

Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Considerando que o endereço do executado, constante neste feito já foi diligenciado, restando negativa sua citação, portanto, deixo de intimar a parte contrária para contra-razões no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0006219-27.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SUELI MARIA MORAES VIEIRA

Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o endereço do executado, constante neste feito já foi diligenciado, restando negativa sua citação, portanto, deixo de intimar a parte contrária para contra-razões no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0006222-79.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALDYR DE SOUZA

Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o endereço do executado, constante neste feito já foi diligenciado, restando negativa sua citação, portanto, deixo de intimar a parte contrária para contra-razões no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0006954-60.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANA FACHINI DA COSTA

Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o endereço do executado, constante neste feito já foi diligenciado, restando negativa sua citação, portanto, deixo de intimar a parte contrária para contra-razões no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0010647-52.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PSY S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição de dívida ativa referente à CDA de nº 1173/11, noticiado às fls. 27/28, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Sem honorários P.R.I.

0010780-94.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JULIO CESAR DE CASTRO

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JULIO CESAR DE CASTRO, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 2008/019440, 2010/016192 e 2011/033608 ou seja, anuidades referentes aos anos de 2007, 2009 e 2010. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/13. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exeqüente informa que a dívida refere-se à anuidade de 2007, 2009 e 2010 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exeqüente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002077-43.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VIVIANE CRISTINA NORONHA TENORIO

Regularize o Exequente o recolhimento das custas processuais nos termos da certidão retro.Decorridos 30(trinta) dias sem a devida regularização, cancele-se a distribuição e encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 257 do CPC.Intime-se.

0002082-65.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SONIA APARECIDA PEDROZO

Regularize o Exequente o recolhimento das custas processuais nos termos da certidão retro.Decorridos 30(trinta) dias sem a devida regularização, cancele-se a distribuição e encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 257 do CPC.Intime-se.

0002084-35.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SILVIA MARIA SIMAO RAMALHO

Regularize o Exequente o recolhimento das custas processuais nos termos da certidão retro.Decorridos 30(trinta) dias sem a devida regularização, cancele-se a distribuição e encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 257 do CPC.Intime-se.

0002089-57.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VALQUIRIA SOLANGE MIELI

Regularize o Exequente o recolhimento das custas processuais nos termos da certidão retro.Decorridos 30(trinta) dias sem a devida regularização, cancele-se a distribuição e encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 257 do CPC.Intime-se.

0002106-93.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FERNANDA CRISTINA VIEIRA

Regularize o Exequente o recolhimento das custas processuais nos termos da certidão retro.Decorridos 30(trinta) dias sem a devida regularização, cancele-se a distribuição e encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 257 do CPC.Intime-se.

0002108-63.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GIOVANI MICHELETTI DE MORAES

Regularize o Exequente o recolhimento das custas processuais nos termos da certidão retro.Decorridos 30(trinta) dias sem a devida regularização, cancele-se a distribuição e encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 257 do CPC.Intime-se.

0002110-33.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IDINILSON ALMEIDA DE PAULA TORRES

Regularize o Exequente o recolhimento das custas processuais nos termos da certidão retro.Decorridos 30(trinta) dias sem a devida regularização, cancele-se a distribuição e encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 257 do CPC.Intime-se.

0002120-77.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSEMARLI DA CRUZ GIMENES

Regularize o Exequente o recolhimento das custas processuais nos termos da certidão retro.Decorridos 30(trinta) dias sem a devida regularização, cancele-se a distribuição e encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 257 do CPC.Intime-se.

0002124-17.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TEREZINHA JESUS BATISTA

Regularize o Exequente o recolhimento das custas processuais nos termos da certidão retro.Decorridos 30(trinta) dias sem a devida regularização, cancele-se a distribuição e encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 257 do CPC.Intime-se.

0002125-02.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SIMONE APARECIDA MARIANO DA SILVA

Regularize o Exequente o recolhimento das custas processuais nos termos da certidão retro.Decorridos 30(trinta) dias sem a devida regularização, cancele-se a distribuição e encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 257 do CPC.Intime-se.

0002126-84.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SILVIA LUCIA MORAES DE OLIVEIRA

Regularize o Exequente o recolhimento das custas processuais nos termos da certidão retro.Decorridos 30(trinta) dias sem a devida regularização, cancele-se a distribuição e encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 257 do CPC.Intime-se.

0002127-69.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA MARIA MARCIANO

Regularize o Exequente o recolhimento das custas processuais nos termos da certidão retro.Decorridos 30(trinta) dias sem a devida regularização, cancele-se a distribuição e encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 257 do CPC.Intime-se.

0002129-39.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA CORREA DE MATTOS CAMARGO

Regularize o Exequente o recolhimento das custas processuais nos termos da certidão retro.Decorridos 30(trinta) dias sem a devida regularização, cancele-se a distribuição e encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 257 do CPC.Intime-se.

0002132-91.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANA CILENE PREZOTO

Regularize o Exequente o recolhimento das custas processuais nos termos da certidão retro.Decorridos 30(trinta) dias sem a devida regularização, cancele-se a distribuição e encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 257 do CPC.Intime-se.

0002135-46.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X REDNEI DONIZETE MOREIRA LOPES

Regularize o Exequente o recolhimento das custas processuais nos termos da certidão retro.Decorridos 30(trinta) dias sem a devida regularização, cancele-se a distribuição e encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 257 do CPC.Intime-se.

0002159-74.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA DOS SANTOS

Regularize o Exequente o recolhimento das custas processuais nos termos da certidão retro.Decorridos 30(trinta) dias sem a devida regularização, cancele-se a distribuição e encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 257 do CPC.Intime-se.

0002182-20.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA MARIA PRESTES DE CAMARGO

Regularize o Exequente o recolhimento das custas processuais nos termos da certidão retro.Decorridos 30(trinta) dias sem a devida regularização, cancele-se a distribuição e encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 257 do CPC.Intime-se.

0002184-87.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA TAVARES MACHADO

Regularize o Exequente o recolhimento das custas processuais nos termos da certidão retro.Decorridos 30(trinta) dias sem a devida regularização, cancele-se a distribuição e encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 257 do CPC.Intime-se.

0002196-04.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LAURENTINA RAMOS BRAGA

Regularize o Exequente o recolhimento das custas processuais nos termos da certidão retro.Decorridos 30(trinta)

dias sem a devida regularização, cancele-se a distribuição e encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 257 do CPC. Intime-se.

0002197-86.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LAURA EPIFANIO LEANDRO

Regularize o Exequente o recolhimento das custas processuais nos termos da certidão retro. Decorridos 30(trinta) dias sem a devida regularização, cancele-se a distribuição e encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 257 do CPC. Intime-se.

0002728-75.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DENISE LOPES TRUJILLO

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO/SP em face de DENISE LOPES TRUJILLO, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 7168, ou seja, anuidades referentes aos anos de 2007, 2008 e 2009. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/10. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2007, 2008 e 2009 e tendo sido a demanda proposta em 10/04/2012, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de hipótese de carência da ação, por falta de interesse processual, ante a falta de necessidade da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

Expediente Nº 1927

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002883-78.2012.403.6110 - MARCOS CESAR BRUNI(MG098639 - ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Trata-se de embargos de terceiro distribuído por dependência à medida cautelar inominada penal n.º 0807678-78.2011.402.5101 que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ. Por meio da decisão de fls. 101/102 o Juízo daquela Vara declinou da competência jurisdicional em favor de uma das Varas Federais de Sorocaba, com competência criminal, em virtude da extinção da medida cautelar penal, conforme documentos de fls. 103/107, declarando, ainda, não haver interesse processual-penal remanescente quanto à apreensão do veículo objeto destes embargos, posto que a apreensão teria cunho administrativo, apenas. Informa, ainda, que caberia ao Ministério Público Federal de Sorocaba/SP a adoção das medidas penais cabíveis. Assim, é indispensável a manifestação do MPF quanto a eventual interesse do veículo apreendido em relação ao procedimento penal de atribuição do Ministério Público Federal local. Abra-se vista com urgência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007032-05.2003.403.6120 (2003.61.20.007032-2) - ANTENOR APPARECIDO SOTTA X CLEIDE DE FATIMA NOGUEIRA X ANTONIO GONCALVES X ADEMIR GONCALVES X ANTONIO LUIZ GONCALVES X ISRAEL DE JESUS GONCALVES X MARIA MEIRES GONCALVES SOTTA X WALTER WANDERLEI GONCALVES X ELVO DE MATTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTENOR APPARECIDO SOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 297/298: Tendo em vista a retificação do despacho de fl. 291, resta prejudicada a análise do pedido dos autores. Fls. 299/300: Afasto as alegações da Caixa Econômica Federal. Com base nos documentos juntados às fls. 261/264, declaro habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros do autor falecido Sr. Antonio Gonçalves, quais sejam, seus filhos, Ademir Gonçalves, Antonio Luiz Gonçalves, Israel de Jesus Gonçalves, Maria Meires Gonçalves Sotta e Walter Wanderlei Gonçalves. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilize o montante depositado na conta n. 0598.013.00.012.569-0 (fls. 166 e 237), em conta judicial a ordem deste Juízo, comunicando, oportunamente. Comprove a habilitante Maria Meires Gonçalves Sotta a co-titularidade da conta poupança n. 21.995-4, conforme alegado às fls. 261/290. Após, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Destarte, tornem os autos ao arquivo, após anotações. Int. Cumpra-se.

0006103-98.2005.403.6120 (2005.61.20.006103-2) - COMERCIO DE FRUTAS GI E BRANCO LTDA - EPP(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(SP184296 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 745/748: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 2.305,64 (dois mil, trezentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002790-61.2007.403.6120 (2007.61.20.002790-2) - ANTONIA GOMES NEGRI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se à parte autora do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

0003914-79.2007.403.6120 (2007.61.20.003914-0) - RENATO LUIZ MARTINS XAVIER(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 113/118: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0005222-53.2007.403.6120 (2007.61.20.005222-2) - CINARA APARECIDA PERPETUA LOPES(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004005-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004005-4) - CLAUDIA CRISTINA ALMEIDA DE CASTRO - INCAPAZ X MARCOS GUEDES DE CASTRO(SP255965 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 183/184 e 215/222: Após a homologação de acordo judicial entre as partes, pugna o INSS pela anulação da sentença homologatória e prolação de novo julgado para o fim de extinguir a ação sem resolução de mérito, diante da ocorrência de coisa julgada em relação ao Processo n. 710/07, que tramitou junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara. A autora, a seu turno, requer a denegação do pedido da autarquia, pelo fato da suposta identidade de ações já ter sido esclarecida desde o seu pedido inicial. É o breve relatório. Passo a decidir. Com o trânsito em

julgado da sentença homologatória de fl. 181, somente pelas vias processuais adequadas poderá o réu rescindi-la. A alegação, no bojo destes autos, da suposta ocorrência de coisa julgada não é o instrumento adequado para eximir o réu do cumprimento do quanto acordado. Assim, deixo de receber o requerimento de fls. 183/184 e determino o imediato cumprimento da sentença transitada em julgado. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a implantação do benefício concedido e apresente a respectiva conta de liquidação, prosseguindo-se, no mais, nos moldes da decisão de fl. 181.Int.

0005496-46.2009.403.6120 (2009.61.20.005496-3) - NELSON GREGORIO DA SILVA(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0002633-83.2010.403.6120 - ADRIANA MARA DA SILVA X ANNA DOURADO DA SILVA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA MARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
Intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0003863-63.2010.403.6120 - GUSTAVO DE PASCULE(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA E SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fl. 76: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel.Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 15.09.2010).Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Cumpra-se. Intimem-se.

0003866-18.2010.403.6120 - MILTON BOSQUETI X AILTON BOSQUETI X SONIA MARIA BOSQUETI CAETANO X MARIA APARECIDA BOSQUETI DOS SANTOS(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fl. 102: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE

PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0004646-21.2011.403.6120 - SERGIO VENANCIO DE OLIVEIRA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 2. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004708-61.2011.403.6120 - DANIEL SEBASTIAO ROSSINI(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Dê-se ciência ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005731-42.2011.403.6120 - SISENANDO DI TULLIO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 119: Indefiro o requerido pelo autor, mantendo na íntegra a decisão de fl. 116. Ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002034-76.2012.403.6120 - BENTO MARQUES LUIZ(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 139: Considerando o teor da decisão proferida nos embargos à execução (0002035.61.2012.403.6120), trasladada às fls. 127/133, mormente no que tange à reforma da r. sentença, ao estabelecer que ... cabe ao credor elaborar sua conta de liquidação e requerer a citação da autarquia..., indefiro o pedido do autor para intimação do INSS para apresentar a conta de liquidação. Assim sendo, deverá o autor no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 475 - B e 475 - J. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003159-79.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-34.2006.403.6120 (2006.61.20.001546-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAMELA CAROLINE LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X KETELEM FERNANDA LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X BIANCA IASMIM LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X WESLLEY HENRIQUE LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X ROSILENE LEMOS CAPARROZA(SPI72814 - MARGHERITA DE CASSIA

PIZZOLLI GARCIA BRANDES)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0003777-24.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004600-37.2008.403.6120 (2008.61.20.004600-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X TARCISIO CARLOS BONFIM(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005197-50.2001.403.6120 (2001.61.20.005197-5) - BOMAPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOMAPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Fls. 492/497: Considerando a manifestação da União Federal (PFN), remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003731-21.2001.403.6120 (2001.61.20.003731-0) - DORIVAL ZAVATTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DORIVAL ZAVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005592-42.2001.403.6120 (2001.61.20.005592-0) - PAULO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE VILAS BOAS DOS SANTOS(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X PAULO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001933-88.2002.403.6120 (2002.61.20.001933-6) - C.H. MURAD ARARAQUARA & CIA LTDA(SP018634 - MARCOS MURAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X C.H. MURAD ARARAQUARA & CIA LTDA(SP242808 - JULIANA FERREIRA CESPEDES)

Fl. 225: Tendo em vista a satisfação do crédito, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, após as anotações de praxe. Int. Cumpra-se.

0002986-70.2003.403.6120 (2003.61.20.002986-3) - AMARO VERISSIMO DE AGUIAR FILHO X SEBASTIAO DE SOUZA X WILSON DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X WILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o pedido de habilitação do(s) herdeiro(s). Int.

0005578-82.2006.403.6120 (2006.61.20.005578-4) - JOSE SALVADOR PUCCA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE SALVADOR PUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006920-94.2007.403.6120 (2007.61.20.006920-9) - VAGNER CORDEIRO SALDANHA(SP263405 - FERNANDO HENRIQUE MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X VAGNER CORDEIRO SALDANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os cálculos

apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int.

0002942-75.2008.403.6120 (2008.61.20.002942-3) - NEUZA MARIA LIZ THEODORO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEUZA MARIA LIZ THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006419-09.2008.403.6120 (2008.61.20.006419-8) - LUCINEIA APARECIDA LOBO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUCINEIA APARECIDA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009921-53.2008.403.6120 (2008.61.20.009921-8) - BERNARDINA DE LIMA FARIA X LORICE FELISBINA FARIA X LAURINDA MARTA FARIA FERREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BERNARDINA DE LIMA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int.

0001269-13.2009.403.6120 (2009.61.20.001269-5) - CARLOS ANTONIO BESTWINA(SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ANTONIO BESTWINA X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 75/77: Tendo em vista a expressa concordância da União Federal (PFN), requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0001635-18.2010.403.6120 (2010.61.20.001635-6) - ROSELI FERREIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSELI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004685-57.2007.403.6120 (2007.61.20.004685-4) - AMARILDO DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE MORAES OLIVEIRA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 246/251, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado pela parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitre os honorários do Sr. Perito contábil no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005013-84.2007.403.6120 (2007.61.20.005013-4) - JOSE CARLOS FRIGERI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 25/05/2012 às 14h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0007540-09.2007.403.6120 (2007.61.20.007540-4) - FATIMA MARIA FRANCISCO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista às partes para manifestação nos termos do r. despacho de fl. 75. (Manifestação sobre complemento do laudo médico).

0007766-14.2007.403.6120 (2007.61.20.007766-8) - ANA ROSA PALMA DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro a realização de perícia médica na especialidade de oftalmologia, designando como perito do Juízo o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico anteriormente nomeado (Dr. Elias Jorge Fadel Junior) e do perito judicial Dr. Ruy Midoricava, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando os pagamentos. Int. Cumpra-se.

0008036-38.2007.403.6120 (2007.61.20.008036-9) - MARIA DE FATIMA JESUS SABINO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o exame de eletroretinografia realizado. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que conclua a perícia designada. Int. Cumpra-se.

0008523-08.2007.403.6120 (2007.61.20.008523-9) - DIRCE DEL CAMPO MONSALVE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 84/85: Defiro o requerido. Proceda a secretaria o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 68/81, encaminhando-a à Comarca de Guariba/SP para que proceda a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Saliento que caberá ao i. patrono da parte autora acompanhar o andamento processual no Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova requerida. Int. Cumpra-se.

0009174-40.2007.403.6120 (2007.61.20.009174-4) - GERALDINA ALVES DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 164/169: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Outrossim, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0002424-85.2008.403.6120 (2008.61.20.002424-3) - JOSE ANTONIO RAMOS (SP201433 - LUCIANO DOS

SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão retro declaro preclusa a produção da prova pericial.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0004100-68.2008.403.6120 (2008.61.20.004100-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA E SP160662 - KEILA TERRELL FERREIRA E SP243957 - LILIAN TARARAM)

Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o perito judicial anteriormente nomeado, designando em substituição o Sr. LENINE CORRADINI, engenheiro agrônomo, para que realize a perícia técnica nos termos do r. despacho de fl. 580.Outrossim, mantenho o arbitramento dos honorários periciais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme r. despacho de fl. 618.Intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos.Int. Cumpra-se.

0005991-27.2008.403.6120 (2008.61.20.005991-9) - LAIRTO APARECIDO LEONARDO DOS SANTOS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0008316-72.2008.403.6120 (2008.61.20.008316-8) - CLAUDIO CAMEZO NAKADA X SILVANA PESTRINI NAKADA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 329/334, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado pela parte autora.Após, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito contábil no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008317-57.2008.403.6120 (2008.61.20.008317-0) - MILTON ALVES DA ROCHA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 300/305, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado pela parte autora.Após, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito contábil no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008318-42.2008.403.6120 (2008.61.20.008318-1) - OLDAIR BAZAGLIA X JOANITA DA SILVA OLIVEIRA BAZAGLIA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 325/330, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado pela parte autora.Após, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito contábil no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0009564-73.2008.403.6120 (2008.61.20.009564-0) - PEDRO ANTONIO SALDO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de instrução e julgamento para produção de prova oral, conforme requerido à fl. 65, para comprovação de atividade laboral nos períodos de 24/03/1976 a 30/12/1976 (Servix Engenharia S/A), de 28/03/1977 a 27/06/1977 (Geoter S/A Eng. Ind. e Comércio), de 04/07/1977 a

30/12/1977 (Servix Engenharia S/A) e de 20/06/1994 a 07/07/1994 (Concretoeste Ind. e Com. Ltda.).Para tanto, designo o dia 13 de setembro de 2012 às 17:00 horas, neste Fórum Federal, devendo a Secretaria proceder às intimações necessárias. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0010916-66.2008.403.6120 (2008.61.20.010916-9) - ROSELENA DA SILVA X LORENA BALIONES LOURENCO(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à matéria versada nestes autos (Plano Collor II), suspendendo o julgamento de mérito destas ações, aguarde-se em Secretaria a decisão do AI 754.745. Int.

0000025-49.2009.403.6120 (2009.61.20.000025-5) - MARIO YNACIO MOREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 309/311: Defiro o requerido. Proceda a secretaria o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 265/275, encaminhando-a à Comarca de Indaiatuba/SP para que proceda a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Saliento que caberá ao i. patrono da parte autora acompanhar o andamento processual no Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova requerida. Int. Cumpra-se.

0000811-93.2009.403.6120 (2009.61.20.000811-4) - LUCAS EDUARDO SELESTRINO - INCAPAZ X MATHEUS LUCIANO SELESTRINO - INCAPAZ X ROSELI DE LOURDES RONCALIO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 70: Indefiro os requerimentos da parte autora, uma vez que a comprovação do pedido requer prova eminentemente documental, sendo desnecessária ao deslinde do feito a produção de outras provas. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000817-03.2009.403.6120 (2009.61.20.000817-5) - CLEBER APARECIDO BUENO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, movida por Cleber Aparecido Bueno, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Por ocasião da perícia, o médico oficial verificou ser a hipótese de fratura de fêmur (S 72) do MID, com complicações desde então, em função do que o autor foi submetido a sete intervenções cirúrgicas. O expert visualizou, em 01/09/2010, tratar-se de incapacidade total, mas temporária, sugerindo o afastamento pelo prazo de um ano, quando o demandante seria reavaliado, acreditando ser o caso de provável indicação à reabilitação profissional (quesitos n. 03, n. 11 e n. 12 [autor], fls. 70, 73 e 78). No entanto, por cerca de um ano, o requerente prestou serviços à empresa Águia GAPS Ltda. - ME (de 04/02/2011 a fevereiro p.p.); fato a partir do qual, a princípio, poder-se-ia entender pela sua aptidão ao trabalho, estando, inclusive, já reabilitado à nova atividade laborativa (fls. 88/89). Corroborando a tese de ausência de incapacidade, observa-se que, designada audiência para a tentativa de conciliação, marcada para 12/07/2011, ausentaram-se o autor e a sua procuradora; manifestando-se, esta última, em sede de alegações finais, momento em que reiterou o pleito de aposentadoria por invalidez (fls. 83 e 86/87). Nesse contexto, contudo, iniciou a percepção de novo auxílio-doença (NB 549.973.579-0, em 07/02/2012), com previsão de cessação em 30/05/2012, oportunidade em que foi diagnosticada a enfermidade classificada no CID sob a sigla M 86 (osteomielite) - coincidente com a narrativa da exordial -, quando desenvolvia o ofício de vigia (fls. 88v e 90/91). Dessa forma, considerando a contrariedade posta, aliadas ao fato de o requerente já estar em percepção ativa de benefício, designo o dia 25/05/2012, às 14:30 horas, para a realização de reavaliação pelo Dr. MÁRCIO GOMES, médico ortopedista, no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo à I. Patrona da autora informá-la quanto à data, à hora e ao local da realização da perícia, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Com o laudo, intimem-se as partes a manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002339-65.2009.403.6120 (2009.61.20.002339-5) - JANE APARECIDA LEMES(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 42/52 e considerando o pedido de descredenciamento da perita judicial anteriormente nomeada, defiro o a realização de nova perícia médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, neurologista, para a realização da perícia em 21/08/2012 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita médica anteriormente nomeada (Dra. Gisele Mattioli de Oliveira) e do Sr. Perito médico (Dr. Marcio Antonio da Silva) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0004566-28.2009.403.6120 (2009.61.20.004566-4) - LEOSIBE LUCIANO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 178/185. Após, se em termos, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0004881-56.2009.403.6120 (2009.61.20.004881-1) - DARCY FERREIRA DA COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes da redesignação da audiência para inquirição de testemunhas, que será realizada no dia 24/05/2012, às 16:30, no Juízo de Direito da Comarca de Loanda/PR.

0005676-62.2009.403.6120 (2009.61.20.005676-5) - ANTONIO CARLOS CAMERLENGO JUNIOR(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. A presente ação visa a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença. Considerando que a incapacidade laborativa da parte autora é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial (fls. 78/82), tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15, do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Tratando-se de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento do recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal. II - Nos termos da Súmula 15, do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. III - Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar o encaminhamento dos autos ao TJSP. (AC - 435824, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 30/01/2007)2. ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto os autos ao Foro Distrital de Américo Brasiliense, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0005733-80.2009.403.6120 (2009.61.20.005733-2) - LUCAS HENRIQUE FERNANDES TIBURCIO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIR APARECIDO DE ARAUJO

Tendo em vista a certidão de fl. 66, nomeio a Dra. RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO como curadora do corréu Valdemir Aparecido de Araújo, para que apresente sua defesa no prazo legal. Int.

0005867-10.2009.403.6120 (2009.61.20.005867-1) - WALDEMAR APARECIDO DE FREITAS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão retro intime-se, com urgência, o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o laudo da perícia médica realizada. Int. Cumpra-se.

0006655-24.2009.403.6120 (2009.61.20.006655-2) - TERCILIA APARECIDA VILANO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição da União Federal de fls. 137/144. Int.

0007843-52.2009.403.6120 (2009.61.20.007843-8) - CICERA BALBINO DA SILVA (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Converto o julgamento em diligência para complementação do laudo pericial CICERA BALBINO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. A autora pede o reconhecimento como especial dos períodos de 25/04/1985 a 19/08/1986 e de 20/08/1986 a 03/11/2003, nos quais exerceu as funções de serviços gerais e auxiliar de raio X, respectivamente. Com relação ao período de 20/08/1986 a 03/11/2003, o laudo técnico pericial atestou, à fl. 68, que a autora laborou no Setor de Raio-X do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, exposta a agentes químicos decorrente do contato com produtos utilizados na revelação de filmes radiográficos, como revelador e fixador. Apesar disso, o Perito Judicial não especificou quais eram esses agentes químicos, seu enquadramento na relação dos agentes nocivos ou da associação de agentes nocivos prejudiciais à saúde prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999, bem como o nível de concentração da substância agressiva no ambiente de trabalho e a indicação de que essa concentração supera os níveis de tolerância, conforme exigência prevista no Decreto 3.048 de 06/05/1999. Decisão. Assim, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o laudo pericial, indicando: a) a quais os agentes químicos a autora estava exposta no período de 20/08/1986 a 03/11/2003; b) o enquadramento como especial dos referidos agentes de acordo com a relação de agentes químicos previstos nos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999; c) o nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho e a indicação de que essa concentração pode causar danos à saúde ou à integridade física para os períodos posteriores à edição do Decreto nº 3.048/1999. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0008715-67.2009.403.6120 (2009.61.20.008715-4) - IVONETE BARBOSA (SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a manifestação retro e o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo-o, designando em substituição como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 07/05/2012 às 14h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0010401-94.2009.403.6120 (2009.61.20.010401-2) - ANA PAULA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão retro intime-se, com urgência, o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo médico de fls. 105/115, respondendo aos quesitos apresentados pela parte autora à fl. 22. Int. Cumpra-se.

0010643-53.2009.403.6120 (2009.61.20.010643-4) - CLODOALDO APARECIDO DE PAULO (SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão retro intime-se, com urgência, o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos pelo autor à fl. 72.Int. Cumpra-se.

0010936-23.2009.403.6120 (2009.61.20.010936-8) - SERGIO EDUARDO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 23/05/2012 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

0011416-98.2009.403.6120 (2009.61.20.011416-9) - ROSELI TELES DA SILVA MOREIRA(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial.Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0000503-23.2010.403.6120 (2010.61.20.000503-6) - ANTONIA APARECIDA COSMOS POUZO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão retro intime-se, com urgência, o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo médico, respondendo aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 97/98.Int. Cumpra-se.

0000594-16.2010.403.6120 (2010.61.20.000594-2) - NEUSA APARECIDA GOMES NEVES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 14/06/2012 às 08h45min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

0000708-52.2010.403.6120 (2010.61.20.000708-2) - JOSE CARLOS BREGANTIN(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão retro intime-se, com urgência, o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado pela parte autora às fls. 90/91.Int.

0001917-56.2010.403.6120 - CARLOS AUGUSTO TORQUATO GUIMARAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fl. 183: Defiro a realização de perícia para avaliação das demais doenças descritas na petição inicial, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, clínico geral, para a realização da perícia em 21/08/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0002192-05.2010.403.6120 - LEANDRO ROBERTO TRAMONTE X ISELO APARECIDO TRAMONTE X LOURDES RISSI TRAMONTE X AMELIA RICCI BOMBARDA(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à matéria versada nestes autos (Plano Collor II), suspendendo o julgamento de mérito destas ações, aguarde-se em Secretaria a decisão do AI 754.745. Int.

0002217-18.2010.403.6120 - JOSE ROBERTO DIAS X MARIA LEONOR CATARINO(SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES E SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à matéria versada nestes autos (Plano Collor II), suspendendo o julgamento de mérito destas ações, aguarde-se em Secretaria a decisão do AI 754.745. Int.

0002664-06.2010.403.6120 - LINDOLFO ACOSTA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 71: Defiro o requerido. Tendo em vista a manifestação retro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2012, às 16:00 horas. Intimem-se as partes e a testemunha arrolada pela CEF à fl. 70. Int. Cumpra-se.

0003246-06.2010.403.6120 - JOSUE LAURENTINO DOS SANTOS FILHO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro e o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo-o, designando em substituição como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 26/07/2012 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0003255-65.2010.403.6120 - TOSHIE NAGATOMI BRONDINO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003892-16.2010.403.6120 - ANTONIO DE JESUS FILHO(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005134-10.2010.403.6120 - LUIZ NUNES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista à parte autora da alegação do Sr. Perito Judicial de fl. 148. Int.

0005441-61.2010.403.6120 - MARIALVA RIOS DOS SANTOS(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 23/05/2012 às 09h20min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de

Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0005678-95.2010.403.6120 - MARIO DEPICOLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora à fl. 83.Int.

0005815-77.2010.403.6120 - LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à matéria versada nestes autos (Plano Collor II), suspendendo o julgamento de mérito destas ações, aguarde-se em Secretaria a decisão do AI 754.745. Int.

0006231-45.2010.403.6120 - BENEDITA FRANCISCO ALBINO SERAFIN(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a manifestação retro, bem como a conclusão do laudo médico de fls. 70/77, defiro a realização de perícia médica na área de psiquiatria, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0006952-94.2010.403.6120 - EVILLASIO DE GODOY JUNIOR(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Evillasio de Godoy Junior, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Submetido à perícia, concluiu o médico oficial pela inaptidão de ordem total e temporária, decorrente de transtorno do pânico com agorafobia, sugerindo reavaliação dentro do prazo de seis meses, contados da data da análise médica, ocorrida em 06/07/2011 (quesitos n. 03/07 [Juízo e INSS], fls. 159v/160). Desse modo, tendo em vista a percepção ativa de auxílio-doença, concedido por força de deferimento de pleito de antecipação jurisdicional (fls. 100/101), determino a feitura de perícia médica com o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, psiquiatra, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010. Intime-se o Sr. Perito para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e a hora da avaliação pericial, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. Intimem-se as partes, atentando que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la quanto à data, à hora e ao local da realização da perícia, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Com o laudo, intimem-se as partes a manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DATA DE PERÍCIA - Perícia médica a ser realizada no dia 28/06/2012 às 08h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0007160-78.2010.403.6120 - IDANILZE LIMA DOS SANTOS(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 28/06/2012 às 09h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0007511-51.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0007688-15.2010.403.6120 - JOSE DONIZETE TURIELLA X FRANCIS TURIELLA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 31/05/2012 às 09h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía.Intimem-se.

0007729-79.2010.403.6120 - LENICE VIEIRA DIAS(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a manifestação retro, redesigno nova perícia para o dia 21/08/2012, às 10h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, nº 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, para a qual deverá o autor comparecer portando documento de identificação com foto, emitido há menos de 10 (dez) anos, de modo que o experto judicial possa identificá-lo corretamente.A ausência no exame deverá ser justificada no prazo de 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a prova técnica.Int. Cumpra-se.

0008072-75.2010.403.6120 - PAULO SERGIO CHEDIEK(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, dos documentos de fls. 133/147.

0008315-19.2010.403.6120 - APARECIDA DO CARMO FISCARELLI DOS SANTOS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a manifestação retro, reconsidero o r. despacho de fl. 75, deferindo o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 21/08/2012 às 10h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int.

0008582-88.2010.403.6120 - VERA LUCIA DE SOUZA X GABRIELA DO AMARAL(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c5) Tendo em vista a manifestação de fl. 70, designo o dia 09/10/2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 73 e a serem arroladas pelo INSS.Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

0009088-64.2010.403.6120 - EDMUNDO POSSIDONIO DE MELO(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, dos documentos juntados pela Contadoria Judicial às fls. 88/91.

0009340-67.2010.403.6120 - LUCAS RAPHAEL DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCINEIA DOS SANTOS BALBINO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 21/08/2012 às 09h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0009678-41.2010.403.6120 - ALEX TAVARES FERRI(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, agende nova data para a realização da perícia médica designada. Int. Cumpra-se.

0009680-11.2010.403.6120 - CANDIDA REGINA NUNES DE SIQUEIRA DE BORTOLO(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão retro intime-se, com urgência, o Sr. Perito Judicial para que, no prazo 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial da perícia médica realizada. Int. Cumpra-se.

0010867-54.2010.403.6120 - CELIA ALVES DE MELLO(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para que verifique se houve a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por idade da autora (NB 41/127.369.697-0 - fls. 11/13). Int.

0011204-43.2010.403.6120 - JOSE DIAS RIBEIRO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 66/67. Após, se em termos, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000799-11.2011.403.6120 - DIMERVAL RAMOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Converto o julgamento em diligência, para que se proceda a intimação do autor para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do laudo de liquidação de sentença devidamente homologado do processo n. 2003.61.20.004348-3, da 1ª Vara Federal de Araraquara. Int.

0001331-82.2011.403.6120 - MARIA ELENA SEBASTIAO ROOS X JOAO ROOS(SP214541 - JOSIANE SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à matéria versada nestes autos (Plano Collor II), suspendendo o julgamento de mérito destas ações, aguarde-se em Secretaria a decisão do AI 754.745. Int.

0001344-81.2011.403.6120 - PAULO ROBERTO MARGONAR(SP137611 - CLAUDIA APARECIDA FRIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à matéria versada nestes autos (Plano Collor II), suspendendo o julgamento de mérito destas ações, aguarde-se em Secretaria a decisão do AI 754.745. Int.

0001355-13.2011.403.6120 - WILSON BIDO(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES E SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à matéria versada nestes autos (Plano Collor II), suspendendo o julgamento de mérito destas ações, aguarde-se em Secretaria a decisão do AI 754.745. Int.

0001366-42.2011.403.6120 - ANA CRISTINA GUANDALINI FRANZINI(SP263956 - MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à matéria versada nestes autos (Plano Collor II), suspendendo o julgamento de mérito destas ações, aguarde-se em Secretaria a decisão do AI 754.745. Int.

0001368-12.2011.403.6120 - LILIANA DORNA BUSSOLA(SP263956 - MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES E SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à matéria versada nestes autos (Plano Collor II), suspendendo o julgamento de mérito destas ações, aguarde-se em Secretaria a decisão do AI 754.745. Int.

0001370-79.2011.403.6120 - RENATO DORNA BUSSOLA(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à matéria versada nestes autos (Plano Collor II), suspendendo o julgamento de mérito destas ações, aguarde-se em Secretaria a decisão do AI 754.745. Int.

0001575-11.2011.403.6120 - ROSA MIRANDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à matéria versada nestes autos (Plano Collor II), suspendendo o julgamento de mérito destas ações, aguarde-se em Secretaria a decisão do AI 754.745. Int.

0002104-30.2011.403.6120 - MARTA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Marta da Silva, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Submetida à perícia, a médica oficial diagnosticou, em 04/07/2011, ser a hipótese de transtorno depressivo moderado, atestando, de forma reiterada, a inexistência de incapacidade ao trabalho (fls. 73v/74). Transcorridos aproximadamente dois meses, o especialista da rede pública, que acompanha a requerente desde 17/08/2010 devido ao transtorno afetivo bipolar, episódio maniaco grave com sintomas psicóticos, certificou, em 28/09/2011, a inaptidão laborativa por tempo indeterminado (fls. 83/84). Corroborando a tese do médico particular, vem a consulta de valores de fl. 93, onde se encontra consignada a percepção de maior salário em julho de 2011 (R\$ 820,12) - quando a demandante estaria capaz, nos termos do laudo judicial - com uma queda de rendimentos a partir de outubro do mesmo ano, ocasião em que a parte autora não obteve nem a metade do montante anteriormente recebido (R\$ 377,07 em outubro e R\$ 322,07 em novembro). Ademais, a demandante teve nova fruição de benefício, NB 548.994.912-7, a partir de 19/11/2011, oportunidade em que foi diagnosticada a enfermidade classificada no CID sob a sigla F 33-3 (transtorno depressivo recorrente episódio atual grave com sintomas psicóticos) (fls. 92 e 94/95). Dessa forma, dada a contrariedade das informações, determino a feitura de nova perícia médica com o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, psiquiatra, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, como também aos de fls. 08/09, trazidos pela autora junto à exordial. Intime-se o Sr. Perito para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e a hora da avaliação pericial, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. Intimem-se as partes, atentando que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la quanto à data, à hora e ao local da realização da perícia, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Com o laudo, intimem-se as partes a manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. CUMPRE-SE. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DATA DA PERÍCIA - Perícia médica a ser realizada no dia 28/06/2012 às 08h45min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0003312-49.2011.403.6120 - OSVALDO DOS SANTOS(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA

HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 26/07/2012 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0003509-04.2011.403.6120 - ANGELA MARIA GUIDORZI GIROTTO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos memória do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 134.398.624-6) ou outro documento que comprove a não aplicação do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, pelo INSS, na fixação do salário-de-benefício. Int.

0003723-92.2011.403.6120 - GERALDO MARCANDALLI(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o autor pretende com a presente ação, a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/144.626.523-1), computando o trabalho exercido em regime de economia familiar, no período de 04 de abril de 1957 a 27 de setembro de 1980, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 04 de setembro de 2012, às 15:00 horas, neste Fórum Federal. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que depositem em Juízo o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0004243-52.2011.403.6120 - JOAO APARECIDO ZANINI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 26/07/2012 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Outrossim, defiro a produção de prova pericial na área de psiquiatria, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médicos, Dr. Roberto Jorge e Dr. Renato de Oliveira Junior, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 28/06/2012 às 09h15min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0005501-97.2011.403.6120 - MILTON JOSE SORIANO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

0005741-86.2011.403.6120 - PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 237: Defiro a restituição do valor recolhido indevidamente pelo autor com base no comunicado 21/2011 - NUAJ.Intime-se a parte autora para que informe o número do banco, agência e conta corrente a ser efetivada a ordem bancária de crédito, salientando que o CPF do titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU.Com a informação, encaminhe-se o requerimento ao setor de arrecadação, para as providências necessárias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0005783-38.2011.403.6120 - DELCIDIO PEREIRA COSTA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o pedido de realização de nova perícia médica para a análise das demais doenças alegadas na petição inicial, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 07/05/2012 às 14h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0005974-83.2011.403.6120 - MARLENE GUILHERME DE SA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 43/44: Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0006850-38.2011.403.6120 - MARIA PERREIRA BENEDETE(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se, solicitando.Dê-se vista ao MPF.Cumpra-se. Int.

0006923-10.2011.403.6120 - GIDIEL DA SILVA OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação do Sr. Perito Judicial de fl. 101 e a não manifestação da parte autora, declaro preclusa a produção da prova pericial.Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0007028-84.2011.403.6120 - JONAS BEZERRA LIMA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação do Sr. Perito Judicial de fl. 63 e a não manifestação da parte autora, declaro preclusa a produção da prova pericial.Outrossim, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação de fl. 62.Após, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0007427-16.2011.403.6120 - NAIARA DE SA(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 14/06/2012 às 09h15min pelo Dr. RENATO DE

OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía. Intimem-se.

0007463-58.2011.403.6120 - DEOLINDA PERRUCI DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se, solicitando. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Int.

0007665-35.2011.403.6120 - MARTA CRISTINA BAHR(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010. Intimem-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0008291-54.2011.403.6120 - MARIA AMABILE MARCOLA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 07/05/2012 às 16h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0008304-53.2011.403.6120 - BAMBOZZI SOLDAS LTDA.(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, defiro a realização de perícia por perito contábil especializado, pelo que designo e nomeio como perito o Sr. SÉRGIO ODAIR PERGUER, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do competente laudo. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito Judicial. Após, venham os autos conclusos para elaboração de quesitos pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0008831-05.2011.403.6120 - CAV - CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

CAV Construtora e Comércio Ltda. ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando a anular as sanções pecuniárias impostas em decorrência de descumprimento de contratos celebrados com a Administração Pública. Alegou que sagrou-se vencedora em certame licitatório destinado à edificação das Agências da Previdência Social em Américo Brasiliense e Guariba, e que o INSS teria lhe imputado sanção prevista nos respectivos contratos por atrasos na renovação de Apólices de Seguro-Garantia e de Seguro Geral de Obra. Alega que não houve descumprimento das cláusulas contratuais, e que as obras jamais estiveram sem cobertura securitária. Alega, ainda, que a sanção imposta infringe os princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade. Requereu antecipação de tutela. Em sua contestação, o INSS sustentou a regularidade das sanções aplicadas. Alegou que os prazos para a execução das obras foram prorrogados por várias vezes a pedido da pró-pria autora, sem que esta tivesse procedido à prorrogação da garantia e do seguro. Adicionalmente, constatou-se em várias oportunidades o descumprimento do cronograma físico das obras. É o relato do necessário. Decido o pedido urgente. Consoante o art. 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Neste juízo de cognição sumária, próprio da análise das medidas cautelares, não observo a presença dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela. Não há prova robusta que permita *ictu oculi* uma conclusão acerca da procedência das alegações fáticas da autora. A análise da ocorrência de atrasos injustificados exige exame do contrato e das medições feitas, eventualmente até prova de natureza pericial. Por outro lado, a autora não nega que existiram atrasos na execução da obra, o que afasta, ao menos em um exame mais sucinto, a verossimilhança das suas alegações, já que a Lei de Licitações permite a imposição de multa por descumprimento contratual. Analisar se a multa imposta é desproporcional ou irrazoável exige incursão aprofundada na prova, o que afasta a possibilidade de antecipar a tutela pretendida. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela a final pretendida. Intimem-se as partes do teor da presente decisão, bem como para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Os requerimentos para produção de prova técnica deverão vir acompanhados da devida justificativa, bem como da delimitação dos pontos controvertidos que deverão ser objeto da perícia. Prazo de 5 (cinco) dias.

0009588-96.2011.403.6120 - ANA MARIA GOMES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 31/05/2012 às 08h45min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0010063-52.2011.403.6120 - IVANI BENEDITA ROSSETTO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010281-80.2011.403.6120 - ANTONIO STEIMBERG(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(c1) Acolho a emenda a inicial de fls. 45/46. Ao SEDI para regularização do pólo ativo desta ação, constando como autoras MARIA NADIR DE SOUZA STEINBERG e MARIA CRISTINA STEINBERG JOAQUIM, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Tendo em vista os documentos de fls. 51/59, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010570-13.2011.403.6120 - BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, defiro a realização de perícia por perito contábil especializado, pelo que designo e nomeio como perito o Sr. SÉRGIO ODAIR PERGUER, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do competente laudo. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito Judicial. Após, venham os autos conclusos para elaboração de quesitos pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0010571-95.2011.403.6120 - BAMBOZZI REFORMA DE MAQUINAS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, defiro a realização de perícia por perito contábil especializado,

pelo que designo e nomeio como perito o Sr. SÉRGIO ODAIR PERGUER, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do competente laudo. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito Judicial. Após, venham os autos conclusos para elaboração de quesitos pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0012105-74.2011.403.6120 - EDNALDO APARECIDO PERPETUO MARQUES(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

A presente ação foi proposta por Ednaldo Aparecido Perpétuo Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da alta médica. Aduz o demandante que é portador de esquizofrenia e de transtorno afetivo bipolar, que já foi internado para tratamento e também que recebeu auxílio-doença de 2004 a 2010. A autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 73) e teve o requerimento de antecipação da tutela indeferido conforme as razões de fls. 78/78vº. O INSS contestou o feito (fls. 81/85) e juntou documentos (fls. 86/97). À fl. 98, foi determinada a realização de perícia médica. Em nova manifestação, a parte autora renovou o requerimento sobre a possibilidade de se antecipar os efeitos da tutela, aduzindo que foi internado no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schutel no dia 10/04/2012 para o tratamento de inúmeras doenças psicológicas. Juntou os documentos de fls. 103/105. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Os documentos médicos de fls. 103/105, conjugados com os dados do benefício percebido anteriormente pela parte autora (fls. 91/96) são fortes indicativos de que a saúde do autor está de certa forma abalada. Por sua vez, consulta atual ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 106/107) demonstra que o requerente já recebeu administrativamente o benefício n. 550.906.897-0 a partir de 10/04/2012, auxílio que se encontra ativo e tem previsão de cessação para 10/07/2012, podendo, ainda, a prestação ser prorrogada também pela via administrativa. Desse modo, não está o autor desamparado, o que afasta, neste momento, o perigo que decorreria da falta do provimento jurisdicional não-exauriente pleiteado, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Prossiga-se no processamento do feito nos termos das determinações de fl. 98. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DATA DA PERÍCIA - Perícia médica a ser realizada no dia 31/05/2012 às 09h15min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0012116-06.2011.403.6120 - MARIA JOSE DE MELO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 14/06/2012 às 09h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0012122-13.2011.403.6120 - JOAO MOREIRA DA CRUZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 07/05/2012 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando

o pagamento.Int. Cumpra-se.

0012617-57.2011.403.6120 - NORBERTO RICARDO DE ABREU(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 04/05/2012 às 14h30min., no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, (em frente ao Hospital São Paulo), na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0013290-50.2011.403.6120 - FABIANA MEDINA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a informação retro, desconstituo a perita social anteriormente nomeada, designando em substituição o Sr. BRUNO LOPES DA SILVA, assistente social, para que realize perícia social, nos termos da r. decisão de fl. 51.Int. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada).PA 1,10 Intime-se.

0013378-88.2011.403.6120 - REGINA FLODIS(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) VISTOS EM INSPEÇÃO.(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 07/05/2012 às 16h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0013422-10.2011.403.6120 - RITA DE CASSIA RODRIGUES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 07/05/2012 às 14h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0013423-92.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRANCA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 31/05/2012 às 08h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

0000012-45.2012.403.6120 - ADEMILSON TRAJANO RODRIGUES(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 14/05/2012 às 14h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0000093-91.2012.403.6120 - MARIA TERESA MOREIRA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria Teresa Moreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela.Afirma que viveu maritalmente com Pedro Cicone, por aproximadamente 10 (dez) anos. Alega que requereu referido benefício na via administrativa, sendo indeferido, sob a alegação de que os documentos apresentados não levam a convicção de vida em comum com o segurado. Juntou documentos (fls. 15/48).Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 51, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 51. A autora manifestou-se às fls. 52/53, atribuindo à causa o valor de R\$ 7.464,00. É o relatório. Decido. Acolho o aditamento de fls. 52/53, para constar o valor dado à causa de R\$ 7.464,00. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente para convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento de fl. 29, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado, pois os documentos apresentados não comprovaram a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 04 de setembro de 2.012, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intime-se, a autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para as devidas retificações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000113-82.2012.403.6120 - OSMAR DOS SANTOS SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 02/08/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e

trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0000614-36.2012.403.6120 - JOAO ROBERTO ALVARENGA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 14/05/2012 às 13h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0001008-43.2012.403.6120 - CARLOS APARECIDO REVOLTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 14/06/2012 às 08h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

0001013-65.2012.403.6120 - JOANA DE LIMA DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 02/08/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0001015-35.2012.403.6120 - DIONE DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 14/05/2012 às 14h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0001039-63.2012.403.6120 - LOURDES GOUVEA FIGUEIREDO(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Lourdes Gouvêa Figueiredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial (Lei 8.742/93). Documentos às fls. 07/16. Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação da requerida e a realização de perícia social (fl. 19). Citado (fl. 20), o INSS contestou o feito (fls. 22/26) e juntou os documentos de fls. 27/30. O laudo pericial assistencial foi juntado às fls. 33/39, acompanhado das fotografias de fls. 40/48. Os autos vieram conclusos para a apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao julgador formar seu convencimento provisório acerca das alegações fáticas do interessado. A verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto da existência do direito invocado, como da subsunção dos fatos a esse direito. A autora requereu o benefício assistencial previsto na Loas na condição de pessoa idosa. Nasceu em 01/07/1936, portanto tem hoje 75 anos de idade (fl. 10). O INSS indeferiu o pedido administrativo sob a alegação de que a renda familiar per capita supera o requisito do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 (fl. 13). A perícia social, por sua vez, constatou que a autora vive com o marido em residência cedida por um dos filhos. Atestou também que o esposo recebe um salário mínimo de aposentadoria e que o casal já foi proprietário de um sítio, que hoje está em nome dos filhos. Tendo em vista tais informações, sobretudo o fato de a autora não se encontrar ao desamparo, pois a família dispõe de alguma renda, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, sobre o laudo social de fls. 33/48. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006154-02.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-68.2008.403.6120 (2008.61.20.004876-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ VALENTIM BASTOS(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS)

Converto o julgamento em diligência, para conceder o prazo de 10 (dez) dias, para o embargado juntar aos autos, extrato de sua conta corrente, conforme requerido às fls. 61/64. Com a juntada, dê-se ciência ao embargante. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002382-94.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-12.2012.403.6120) HELENA SOUZA MARTINS DE GODOY(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X ERICA HELENA MARTINS DE GODOY(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP215589 - ALESSANDRA VANESSA MOTTA E SP300453 - MARIANA PASSOS)

(c1) Ciência da redistribuição deste processo nesta 1ª Vara Federal. Dê-se vista à impugnada para que apresente sua resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002383-79.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-12.2012.403.6120) JOAO FERNANDO MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORRÊA SIMÕES E SP271065 - MILENA VISCONDE FERRARIO) X ERICA HELENA MARTINS DE GODOY(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP215589 - ALESSANDRA VANESSA MOTTA E SP300453 - MARIANA PASSOS)

(c1) Ciência da redistribuição deste processo nesta 1ª Vara Federal. Dê-se vista à impugnada para que apresente sua resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005614-03.2001.403.6120 (2001.61.20.005614-6) - RENATO APPARECIDO MACHADO(SP038786 - JOSE

FIORINI E SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Intimem-se os interessados para retirar os alvarás no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0006367-13.2008.403.6120 (2008.61.20.006367-4) - APARECIDO ANTONIO GALUPPI(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APARECIDO ANTONIO GALUPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intimem-se os interessados para retirar os alvarás no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0009507-55.2008.403.6120 (2008.61.20.009507-9) - MATHILDE PASSOS BARRETO - INCAPAZ X LUIS ALBERTO PASSOS BARRETO X DIMAS DE LUCA BARRETO FILHO X MARLENE APARECIDA BARRETO DE AQUINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se os interessados para retirar os alvarás no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int.

0010961-70.2008.403.6120 (2008.61.20.010961-3) - CIDALINA STROZI X VERA MARIA STROZI X ELZA APARECIDA STROZI DIAS X MARIA VIRGINIA STROZI X NEUZA STROZI DA SILVA X BRITO DONISETE STROZI X PAULO SERGIO STROZI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se os interessados para retirar os alvarás no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int.

0001075-13.2009.403.6120 (2009.61.20.001075-3) - ROSA AUTA TOLINO X ANTONIO TOLINO X MARIA AUGUSTA TOLINO FANTINI X ELZA APPARECIDA SCARAMAS TOLINO X ISABEL TOLINO X MANOEL MIGUEL TOLINO X GERALDO CHAGAS TOLINO X AILTON JOSE TOLINO X ADRIANA TOLINO PIRES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fl. 162: Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

0008470-56.2009.403.6120 (2009.61.20.008470-0) - FERNANDO ARIEL FORLETTA(SP224831 - CLÉZIO LUIZ OLIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fls. 156/157: Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0011035-90.2009.403.6120 (2009.61.20.011035-8) - PEDRO MARTINS(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista a duplicidade do depósito de fl. 91, expeça-se alvará a Caixa Econômica Federal, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

0000884-31.2010.403.6120 (2010.61.20.000884-0) - ISAIAS PEREIRA DE SOUZA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001112-06.2010.403.6120 (2010.61.20.001112-7) - CLAUDIO ALBERTO LOPES(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intimem-se os interessados para retirar os alvarás no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu

cancelamento.Cumpra-se. Int.

0001113-88.2010.403.6120 (2010.61.20.001113-9) - JERONIMO DE PAULA PRADO NETO(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intimem-se os interessados para retirar os alvarás no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0003560-49.2010.403.6120 - SADACO KOBATAKI ITAO X HELENA SUMIE ITAO SESTARE(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimem-se os interessados para retirar os alvarás no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0001354-28.2011.403.6120 - JOAO BOSCO DE MORAIS X ANA ALEXANDRINA APARECIDA DE SOUZA MORAIS(SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI E SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimem-se os interessados para retirar os alvarás no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003939-05.2001.403.6120 (2001.61.20.003939-2) - ORIDES COLUMBERA PACCO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ORIDES COLUMBERA PACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os interessados para retirar os alvarás no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0003290-64.2006.403.6120 (2006.61.20.003290-5) - VALDOMIRO PIRES(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO PIRES(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intimem-se os interessados para retirar os alvarás no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0001997-61.2007.403.6302 (2007.63.02.001997-0) - FABIANO DE OLIVEIRA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FABIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 101: Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

0001060-78.2008.403.6120 (2008.61.20.001060-8) - DIDIMO FERNANDES DE FARIA(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DIDIMO FERNANDES DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 115: Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

0001358-70.2008.403.6120 (2008.61.20.001358-0) - JOAO FERREIRA DA SILVA X IRIS DANIELA FERREIRA DA SILVA X GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os interessados para retirar os alvarás no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0004303-30.2008.403.6120 (2008.61.20.004303-1) - HERMINIO SGARDIOLI X JULIO CESAR SGARDIOLI X JULIANA CRISTINA SGARDIOLI X ROSECLAIR BOCCHI SGARDIOLI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X HERMINIO SGARDIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO SGARDIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se os interessados para retirar os alvarás no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int.

0004667-02.2008.403.6120 (2008.61.20.004667-6) - EDMERCIA APARECIDA ROSINA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDMERCIA APARECIDA ROSINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se os interessados para retirar os alvarás no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int.

0005854-45.2008.403.6120 (2008.61.20.005854-0) - CLAUDETE APARECIDA BARELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDETE APARECIDA BARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se os interessados para retirar os alvarás no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int.

0005914-18.2008.403.6120 (2008.61.20.005914-2) - ANTONIO DONIZETE MALOSSO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO DONIZETE MALOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se os interessados para retirar os alvarás no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int.

0005920-25.2008.403.6120 (2008.61.20.005920-8) - APPARECIDA DE RAMOS BORALLI X VITORIO BORALLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APPARECIDA DE RAMOS BORALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se os interessados para retirar os alvarás no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int.

0007116-30.2008.403.6120 (2008.61.20.007116-6) - JOSE FRANCISCHETI(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCHETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se os interessados para retirar os alvarás no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int.

0007652-41.2008.403.6120 (2008.61.20.007652-8) - JOEL APARECIDO DIAS DA COSTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOEL APARECIDO DIAS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se os interessados para retirar os alvarás no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int.

0009374-13.2008.403.6120 (2008.61.20.009374-5) - LUCIA ROTH(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUCIA ROTH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se os interessados para retirar os alvarás no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int.

0010214-23.2008.403.6120 (2008.61.20.010214-0) - ALZIRA GUIDOLIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALZIRA GUIDOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os interessados para retirar os alvarás no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0010845-64.2008.403.6120 (2008.61.20.010845-1) - MARLENE DE MARCO MARTINS X DEBORA CATIA MARTINS(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARLENE DE MARCO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 181: Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

0010966-92.2008.403.6120 (2008.61.20.010966-2) - JOSE TADEU DA CRUZ X SANDRA APARECIDA FERNANDES DA CRUZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE TADEU DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intimem-se os interessados para retirar os alvarás no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

0010669-51.2009.403.6120 (2009.61.20.010669-0) - NORBERTO COMAR(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO COMAR
Intimem-se os interessados para retirar os alvarás no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

0001111-21.2010.403.6120 (2010.61.20.001111-5) - ANGELA GOMES(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA GOMES
Intimem-se os interessados para retirar os alvarás no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

0003582-10.2010.403.6120 - EDILIO APARECIDO MOLINA GIL(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILIO APARECIDO MOLINA GIL
Intimem-se os interessados para retirar os alvarás no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

0003585-62.2010.403.6120 - WALTER LUIZ MORO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WALTER LUIZ MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LUIZ MORO
Intimem-se os interessados para retirar os alvarás no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

0004123-43.2010.403.6120 - MARIA LAURA ELIAS ALVES(SP191438 - LIGIA COLUCCI DELFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARIA LAURA ELIAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intimem-se os interessados para retirar os alvarás no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5378

MONITORIA

0007978-35.2007.403.6120 (2007.61.20.007978-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X STUDIO IV VIDEO ARARAQUARA LTDA- ME(SP264980 - MAIRA GISELE MAURO E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP264980 - MAIRA GISELE MAURO) X ANTONIO JUNQUETTI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP264980 - MAIRA GISELE MAURO)
Fl. 107: Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF, para manifestação dos autos. Permanecendo inerte, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004720-27.2001.403.6120 (2001.61.20.004720-0) - PEDRO LOPES CARRILLE(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 -

RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o pedido de habilitação do(s)
herdeiro(s). Int.

0003291-49.2006.403.6120 (2006.61.20.003291-7) - BENEDITO EUCLIDES DA SILVA FILHO(SP209678 -
ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X
BENEDITO EUCLIDES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE
SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intimo a Caixa Econômica Federal a comprovar o recolhimento da taxa judiciária e da diligência do oficial de
justiça, perante o Juízo Deprecado.

0002503-64.2008.403.6120 (2008.61.20.002503-0) - JOSE FRANCISCO MARTINS(SP225578 - ANDERSON
IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO
CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se ciência ao INSS da decisão de fls. 214 e verso, bem como para que comprove o cumprimento da referida
determinação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001155-74.2009.403.6120 (2009.61.20.001155-1) - RITA DE CASSIA DO AMARAL(SP187950 - CASSIO
ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR
DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 224: Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento do acordo homologado às
fls. 211 e verso.Após, dê-se ciência a autora pelo prazo supra.Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios
expedidos às fls. 222 e 223.Intimem-se. Cumpra-se.

0003564-86.2010.403.6120 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ
MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 135/136vº, intime-se a CEF, para que no prazo de 10
(dez) dias requeira o que entender de direito.Silente aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0007404-07.2010.403.6120 - SILVANA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 -
ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 -
ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 90: Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento do acordo homologado às
fls. 79 e verso.Após, dê-se ciência a autora pelo prazo supra.Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios
expedidos às fls. 88 e 89.Intimem-se. Cumpra-se.

0007685-60.2010.403.6120 - NEIDE DA SILVA RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957
- ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 -
ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Após, dê-se ciência a autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios
expedidos às fls. 150 e 151Intimem-se. Cumpra-se.

0002911-50.2011.403.6120 - LEONILDES LEONARDO RIGOLETTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA
HERBSTER)

Após, dê-se ciência a autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios
expedidos às fls. 69 e 70.Intimem-se. Cumpra-se.

0004671-34.2011.403.6120 - RENATO PEREIRA(SP277444 - EMANUELLE GALHARDO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 39/40, arbitro os honorários da advogada nomeada à fl.
15 no valor mínimo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria
a competente solicitação de pagamento.Após, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004861-94.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-

45.2001.403.6120 (2001.61.20.003710-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GERALDA AGUILAR CARDOSO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO E SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)
Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva da ação rescisória n. 0017644-48.2011.403.0000.Int.
Cumpra-se.

0004256-17.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003974-52.2007.403.6120 (2007.61.20.003974-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X THEREZA APPARECIDA BONIFACIO CAMARGO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)
Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002963-61.2002.403.6120 (2002.61.20.002963-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-34.2001.403.6120 (2001.61.20.007733-2)) CONFECCOES EMMES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fl. 274: Concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela União Federal para manifestação no feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003685-32.2001.403.6120 (2001.61.20.003685-8) - RONALDO LUIZ DE OLIVEIRA - MENOR (CELICIA DE FATIMA GREGO) X SAMANTA DE FATIMA OLIVEIRA - MENOR (CECILIA DE FATIMA GREGO)(SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS E SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X RONALDO LUIZ DE OLIVEIRA - MENOR (CELICIA DE FATIMA GREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMANTA DE FATIMA OLIVEIRA - MENOR (CECILIA DE FATIMA GREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a parte autora não cumpriu a determinação de fl. 156, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0004936-85.2001.403.6120 (2001.61.20.004936-1) - ANTONIO GERALDO ROSSI(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO GERALDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 200/202: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0008371-67.2001.403.6120 (2001.61.20.008371-0) - VERA LUCIA TEDESCHI(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA TEDESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 229/230: Considerando a opção da autora às fls. 222/225, expeçam-se nos moldes da Resolução n.º 168 - CJF os ofícios requisitórios destacando-se os honorários contratuais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002304-52.2002.403.6120 (2002.61.20.002304-2) - DARIO REBELO(SP150844 - MARIA DE FATIMA PEDROSO MARQUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DARIO REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o despacho de fl. 200, não foi cumprido integralmente conforme o comprovante de fl. 204, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0004296-48.2002.403.6120 (2002.61.20.004296-6) - CLEUZIVALDO ROBERTO CORREA DE CAMPOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLEUZIVALDO ROBERTO CORREA DE CAMPOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004543-92.2003.403.6120 (2003.61.20.004543-1) - JOAO ROBERTO CORREIA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOAO ROBERTO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212/214: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0006841-23.2004.403.6120 (2004.61.20.006841-1) - ODETE DA SILVA SOUZA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANA PAULA APARECIDA FUSCO(SP139509 - ADRIANA DALVA CEZAR) X ODETE DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003563-43.2006.403.6120 (2006.61.20.003563-3) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP156731 - DANIELA APARECIDA LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X STEFANIA MARIA DA SILVA NAVAS(SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução certificado à fl. 264, intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Decorrido, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0004754-26.2006.403.6120 (2006.61.20.004754-4) - LUIZ ALBERTO DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUIZ ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002541-13.2007.403.6120 (2007.61.20.002541-3) - NADIR DE SOUZA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NADIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/104: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0000710-90.2008.403.6120 (2008.61.20.000710-5) - CARLOS ROBERTO GODOY(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS ROBERTO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 184: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0008044-78.2008.403.6120 (2008.61.20.008044-1) - ANTONIO MEDEIROS SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS

DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO MEDEIROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009194-94.2008.403.6120 (2008.61.20.009194-3) - ARLINDO TOMAZ(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA E SP279640 - NIVALDO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO TOMAZ

No silêncio do(a) autor(a) manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Int.

0009887-78.2008.403.6120 (2008.61.20.009887-1) - ANTONIO ALCIDES CALDEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIO ALCIDES CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 85/86: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é a detentora legal dos extratos e informações cadastrais e financeiras das contas vinculadas do FGTS, de acordo com a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento do julgado. Int.

0000405-72.2009.403.6120 (2009.61.20.000405-4) - APARECIDA PALMIRA GAGLIARDI MARINHO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X APARECIDA PALMIRA GAGLIARDI MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, para que o INSS apresente os cálculos conforme determinação de fl. 377.Fl. 382: Afasto a aplicação da multa conforme requerido pela autora.Oficie-se a AADJ para cumprimento do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.CERTIDÃO DE FL. 387: Intimo a autora acerca do ofício do INSS à fl. 386.

0002789-08.2009.403.6120 (2009.61.20.002789-3) - ISAURA CORREA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISAURA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 116: Defiro a suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para manifestação da autora.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0008610-90.2009.403.6120 (2009.61.20.008610-1) - JOAO BATISTA COELHO(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOAO BATISTA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080204 - SUZE MARY RAMOS)

Fls. 90/91: intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o depósito efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n. 25/2012, inutilizando-se suas cópias.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002195-72.2001.403.6120 (2001.61.20.002195-8) - IRMAOS SANO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Fls. 699/702: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN), nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003828-21.2001.403.6120 (2001.61.20.003828-4) - DIRCE PRANDI SANTOS X NILSON SANTOS X NILCE SANTOS MASSAMBANI X CANDIDO SANTOS JUNIOR(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0004664-91.2001.403.6120 (2001.61.20.004664-5) - MARIA DO ROSARIO BENTO CLEMENTE(SP124587 - ELZA TEIXEIRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 95/96: Intime-se pessoalmente a autora para que compareça na Gerência Executiva do INSS (AADJ), portando os documentos, bem como informe os dados solicitados.Após ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000005-68.2003.403.6120 (2003.61.20.000005-8) - UNIAO TAQUARITINGA VEICULOS E PECAS LTDA(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO E SP175643 - KEILA BIDÓIA CASARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Vistos em Inspeção.1. Fls. 136/138: Considerando a expressa concordância da União Federal (PFN), requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0005187-98.2004.403.6120 (2004.61.20.005187-3) - AVELINA CHAVES RODRIGUES(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0002072-35.2005.403.6120 (2005.61.20.002072-8) - LASTERMICA ISOLAMENTOS JABOTICABAL LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intimo a União Federal (PFN) a manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 347vº.

0005619-83.2005.403.6120 (2005.61.20.005619-0) - GERALDO SOARES(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.1. Fls. 170/174 e 176: Anote-se a destituição dos advogados.2. Fls. 177/194: Dê-se vista ao INSS dos documentos trazidos pelo autor, para que cumpra a determinação de fls. 151, apresentando, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, ainda, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006090-65.2006.403.6120 (2006.61.20.006090-1) - SEBASTIAO BARTALINI(SP202873 - SÉRGIO

FABIANO BERNARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X SEBASTIAO BARTALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 205/208: Considerando o teor das decisões de fls. 188 e 195, nada a deliberar. Tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006638-90.2006.403.6120 (2006.61.20.006638-1) - TANIA DE FATIMA REDER(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0003406-65.2009.403.6120 (2009.61.20.003406-0) - ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fls. 116/120: Ciência à autora pelo prazo de 10 (dez) dias, dos esclarecimentos apresentados pelo INSS. Após, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004171-36.2009.403.6120 (2009.61.20.004171-3) - DIVINA DE JESUS MORAIS(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X DIVINA DE JESUS MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da decisão de fl. 105. Fls. 106/107: Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento do julgado. Int.

0011394-40.2009.403.6120 (2009.61.20.011394-3) - ELPIDIO RODRIGUES COTRIM(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista que o autor não regularizou a representação processual (fls. 64/69-parte final), dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004355-55.2010.403.6120 - PASCHOAL JOSE PONTIERI X LINO ANTONIO PONTIERI X OLACIR PONTIERI(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 205/208: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 2.038,25 (Dois mil, trinta e oito reais e vinte e cinco centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004360-77.2010.403.6120 - LUIS ROBERTO BERETTA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fl. 184: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, determinando a conversão em renda da União Federal, do valor depositado por meio da guia de fl. 180, sob código de receita 2864. Oportunamente, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0006336-22.2010.403.6120 - BENEDITO DA SILVA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0001322-23.2011.403.6120 - VICENTINA CELSO DE PAULA DOS SANTOS(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos em inspeção. Fl. 89/92: Indefiro. Embora assista razão à peticionante quanto ao fato de a CEF ter juntado documento após a fase instrutória, qual seja, o termo de adesão ao acordo para pagamento administrativo das diferenças do FGTS reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal, o fato é que tal documento

comprova que a obrigação a que o banco foi condenado já foi, há muito, adimplida. Assim, nada mais há a ser pago à autora, seja por conta do acordo administrativo, seja por conta da condenação originada destes autos. Desentranhar o documento e obrigar a CEF a pagar novamente ofende à lógica jurídica, ao bom senso e à razoabilidade, além de propiciar enriquecimento sem justo título a fundamentá-lo. Intime-se. Ao arquivo, com baixa findo.

0006031-04.2011.403.6120 - SIDERLEI FRANCISCO CORREA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos em Inspeção. Fl. 138: Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, para manifestação do INSS. Int.

0007421-09.2011.403.6120 - NORIVAL ANGELO BORDIGNON (SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 170/171: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, determinando a conversão do valor de R\$ 974,29 (Novecentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), depositado por meio de guia de fl. 149, conforme requerido pelo INSS. Após dê-se nova vista à Autarquia, por 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0007422-91.2011.403.6120 - JOSEFINA LACERDA (SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Oficie-se ao Oficial do 1º Cartório de Registro Civil de Araraquara-SP para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo Certidão de Óbito da autora Josefina Lacerda. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001365-57.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006370-70.2005.403.6120 (2005.61.20.006370-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GENILDE DE BARROS SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 154/162, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 142, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002679-77.2007.403.6120 (2007.61.20.002679-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-70.2006.403.6120 (2006.61.20.006801-8)) TATIANA BARBOSA AMANCIO (SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da decisão de fls. 21 e verso. Após, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009242-53.2008.403.6120 (2008.61.20.009242-0) - EUDORICO DE NOBILE (SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EUDORICO DE NOBILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos valores depositados, apresentado nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Int. Cumpra-se.

0001000-03.2011.403.6120 - VALDEMAR ZAVATTI (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALDEMAR ZAVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 208: Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, para manifestação do autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 166/204. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001649-17.2001.403.6120 (2001.61.20.001649-5) - MARCIO APARECIDO PERPETUO DOS

SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Fls. 188 e 189: Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, para manifestação da CEF. Permanecendo inerte, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004241-34.2001.403.6120 (2001.61.20.004241-0) - PAULO ANTONIO CORREA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA) X PAULO ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI)

Aguarde-se a definição do efeito com que foi recebido o agravo noticiado às fls. 227/238.Int. Cumpra-se.

0006836-98.2004.403.6120 (2004.61.20.006836-8) - ARCA INDUSTRIA E COMERCIO DE RETENTORES LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X ARCA INDUSTRIA E COMERCIO DE RETENTORES LTDA

Fls. 398/399: Intime-se a autora executada para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das parcelas faltantes, conforme parcelamento noticiado às fls. 347/348, sob pena de prosseguimento da execução.Após, dê-se nova vista à União Federal (PFN), pelo prazo supra.No silêncio, tornem conclusos para deliberação.Int. Cumprase.

0005552-21.2005.403.6120 (2005.61.20.005552-4) - SANDRO ROGERIO DA SILVA(SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SANDRO ROGERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. 1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 124/130, no valor de R\$ 18.254,23 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.4. No silêncio da CEF manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0006370-70.2005.403.6120 (2005.61.20.006370-3) - GENILDE DE BARROS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GENILDE DE BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Fls. 202/204vº: Indefiro. Inexiste, ainda, valor incontroverso nos autos.A conta de liquidação apresentada pelo INSS deu-se pela sistemática de execução invertida, por meio da qual o executado, por uma liberalidade, e tendo em conta a circunstância de que dispõe de acesso mais fácil aos elementos necessários à elaboração dos cálculos, além de expertise e departamento próprio para tanto, apresenta uma conta preliminar e a submete ao exequente, numa inversão à ordem determinada pelo Código de Processo Civil.Discordando de tais cálculos deve o exequente, então, dar início à execução do julgado, aparelhando sua petição com a planilha de cálculo dos valores que entende corretos, o que ocorreu no presente caso.Considerar incontroversos os valores constantes dos cálculos preliminares desestimularia a autarquia previdenciária de continuar adotando tal sistemática, o que viria em prejuízo dos próprios segurados, já que, pela lei processual, deveria aguardar que o exequente elaborasse e apresentasse tal conta.Tenho que o pedido da autora é prematuro. Assim, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução nº.0001365-57.2011.403.6120.Int. Cumpra-se.

0005798-80.2006.403.6120 (2006.61.20.005798-7) - LILIA RABELO DE ALMEIDA PINTO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LILIA RABELO DE ALMEIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que a autora cumpra a determinação de fl. 196.Int.

0007748-90.2007.403.6120 (2007.61.20.007748-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007407-64.2007.403.6120 (2007.61.20.007407-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP064934 - CESAR ROMERO SIMOES PAGANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO FERREIRA

Intimo a Caixa Econômica Federal a manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl. 96 e sobre o alegado pelo executado às fls. 98 e sgs.

0001085-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001085-2) - JOSE LUIZ TOLEDO DO AMARAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE LUIZ TOLEDO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010905-37.2008.403.6120 (2008.61.20.010905-4) - FIRMINO AUGUSTO DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FIRMINO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da decisão de fls. 152/153. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, nos moldes do r. despacho de fl. 125. Int. Cumpra-se.

0000789-35.2009.403.6120 (2009.61.20.000789-4) - APARECIDO DE OLIVEIRA GUEDES(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X APARECIDO DE OLIVEIRA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Fls. 173/174: Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores do FGTS, intimando-se o patrono do autor para retirá-lo em 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

0003327-86.2009.403.6120 (2009.61.20.003327-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X INDUSTRIA METALURGICA CARRON LTDA(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA) X CRN- COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIA METALURGICA CARRON LTDA

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta pelo INSS objetivando ressarcimento de dano patrimonial. Devidamente processado, o feito foi julgado procedente, e as rés condenadas a ressarcirem ao INSS os valores pagos pela concessão do benefício de auxílio-doença e as prestações vincendas, bem como ao pagamento de dez por cento a título de honorários de sucumbência. Após o trânsito em julgado o INSS requereu a execução do julgado.Intimadas, as rés, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil, não efetuaram o depósito.Foi determinado o bloqueio de conta bancária do valor referente às parcelas vencidas.Às fls. 201/217, as rés impugnam.Houve determinação para desbloqueio de valores excedentes (fl. 218).O INSS se manifestou às fls. 227/233 pela improcedência da impugnação.É o relatório.A impugnação interposta pelas rés (fls. 201/217) deve ser rejeitada. O parcelamento administrativo do débito é uma liberalidade do credor, e as condições impostas não caracterizam abusividade, mormente a exigência de prestação de garantia quanto às parcelas vincendas.Ao contrário do alegado, não se trata de medida equivalente à constituição de capital, anteriormente indeferida, mas, o que o próprio nome indica, uma garantia do cumprimento da dívida que se vencerá mais adiante.Indefiro, ainda, o requerimento para levantamento da penhora decorrente de bloqueio de ativos financeiros, visto que foi obedecida a regra estabelecida no Código de Processo Civil.Assim, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados necessários para a conversão do depósito de fl. 223.Decorrido o prazo para eventual recurso, oficie-se à Agência local da CEF, determinando a conversão do total do valor depositado.Esclareço que as rés deverão comprovar administrativamente, mensalmente o pagamento das parcelas vincendas.Oportunamente, ao arquivo observadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0004540-30.2009.403.6120 (2009.61.20.004540-8) - JOAO CARLOS CATELANI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO CARLOS CATELANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os extratos referentes ao autor João Carlos Catelani. Após dê-se vista à parte autora pelo prazo supra.Int.

0004541-15.2009.403.6120 (2009.61.20.004541-0) - ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fls. 176/177: Tendo em vista os documentos trazidos pela CEF às fls.98/139, intime-se a autora para cumprimento da determinação judicial de fl. 173 (parte final), em 15 (quinze) dias.Int.

0011535-59.2009.403.6120 (2009.61.20.011535-6) - MATHILDE BERNARDO CAVALLINI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MATHILDE BERNARDO CAVALLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimo o INSS a manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação do(s) sucessor(es) às fls. 93/101.

0000677-95.2011.403.6120 - ARISTIDES FERREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ARISTIDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 197/200: Tendo em vista a manifestação da União Federal, oportunamente tornem conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3479

DEPOSITO

0001584-95.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TONI FLAVIO VIEIRA DE ALMEIDA

Vistos, etc.Considerando que o veículo automotor foi apreendido e entregue ao representante da CEF, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 125/128), manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000329-78.2005.403.6123 (2005.61.23.000329-0) - MARCUS RICARDO LEITE GUIMARAES(SP050539 - MIGUEL ANGELO BRANDI JUNIOR) X DIRETOR ACADEMICO DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA (SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000308-58.2012.403.6123 - LUCAS FIGUEIREDO SANTANA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X COORDENADOR DO PROUNI DA INST EDUC ATIBAIENSE LTDA - FAC ATIBAIA -FAAT(SP204383 - RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA E SP146036 - ADAUTO GALLACINI PRADO E SP274986 - JOÃO ALEX SANDRO RAMOS E SP275012 - MARCELO LOBATO DA SILVA E SP163355 - ADELICIO TRAJANO FILHO)

(...)TIPO AProcesso nº 0000308-58.2012.4.03.6123MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LUCAS FIGUEIREDO SANTANAIMPETRADO: COORDENADOR DO PROUNI DA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL ATIBAIENSE LTDA. - FACULDADES ATIBAIA - FAATS E N T E N Ç AVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCAS FIGUEIREDO SANTANA contra

ato do COORDENADOR DO PROUNI DA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL ATIBAIENSE LTDA. - FACULDADES ATIBAIA - FAAT, objetivando assegurar seu direito em matricular-se no curso de Artes Visuais, pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI, pelos seguintes fundamentos:1) o impetrante participou do processo seletivo do Programa Universidade para Todos - ENEM, 1º semestre de 2012, tendo sido aprovado e apresentado todos os documentos exigidos;2) em 30/01/2012 foi informado pela Instituição Educacional que deveria apresentar o documento DECORE (Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos) para comprovação da renda de sua mãe, tendo em vista que a mesma trabalhava como autônoma. Considerando que o custo do aludido documento era de R\$ 200,00, valor este que o impetrante não possuía à época, providenciou Declaração de Renda de sua mãe, com firma reconhecida e a entregou na Instituição, a fim de complementar o documento faltante;3) em 03/02/2012, foi publicada a lista de aprovados beneficiários pelo sistema de bolsa integral, na qual não constava o nome do impetrante, embora tivesse sido aprovado no processo seletivo;4) segundo informações do Coordenador do Programa Universidade para Todos - PROUNI, o impetrante não estaria apto ao benefício da bolsa integral ao curso de Artes Visuais, tendo em vista que não apresentou os documentos previstos no anexo IV da Portaria Normativa 1º de janeiro de 2012. Juntou documentos a fls. 21/65. A fls. 69 posterguei a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. A fls. 78/124, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, em síntese, que:1) o impetrante, ao contrário do alegado, não cumpriu todas as exigências do processo seletivo do Programa Universidade para Todos, tampouco apresentou todos os documentos exigidos pela Portaria Normativa nº 1, que regulamenta o processo seletivo do PROUNI, referente ao primeiro semestre de 2012, editada em 06/02/2012, pelo Ministério da Educação;2) a decisão impetrada lastreou-se em dois fatos distintos, a saber: a) a apuração de diferença entre o valor da renda mensal percebida pelo genitor do impetrante em relação ao montante por ele declarado, quando da inscrição no PROUNI e b) a não apresentação dos documentos previstos no Anexo IV, da Portaria Normativa nº 1/2012, que dispõe sobre os comprovantes de rendimentos, para comprovação da renda mensal recebida pela genitora do impetrante;3) o parágrafo primeiro do art. 14, da Portaria Normativa nº 1/2012, que regulamenta o processo seletivo do PROUNI, estabelece que são considerados comprovantes de rendimentos aqueles especificados em seu Anexo IV. Nos termos desse anexo, os comprovantes de rendimentos a serem apresentados pelo candidato dependem do tipo da atividade exercida por ele ou por seus familiares;4) de acordo com o Termo de Reprovação do impetrante, no qual os dados do candidato e de seu grupo familiar são lançados pelos SISPROUNI, a partir das informações fornecidas pelo próprio interessado, quando da inscrição no PROUNI, verifica-se que o impetrante informou que seu grupo familiar é composto por quatro pessoas, a saber: seu genitor, sua genitora, um irmão e ele. Foi informado ainda, que a renda do grupo familiar provém da atividade exercida por seus genitores, sendo que, dessa forma, deveria apresentar a documentação comprobatória da renda por eles percebida;5) o art. 6º, 1º da Portaria Normativa nº 1/2012, define renda bruta familiar e preconiza que, além do salário-base, são consideradas partes integrantes da renda do trabalhador assalariado o adicional noturno e o de prestação de serviços extraordinários. Esclarece que o Anexo V, no item 2, também estabelece que, em razão do caráter variável de alguns rendimentos percebidos pelo trabalhador, o valor médio mensal será determinado por meio da média de recebimento mensal dos seis últimos meses, independentemente de ter havido, ou não, o crédito em todos os meses, média essa que deverá ser somada ao salário base para composição da renda;6) a renda bruta familiar não é composta somente pelo salário-base das pessoas que residem na mesma moradia, com o candidato, mas, também, pela remuneração proveniente de comissões, horas-extras, adicional noturno, descanso semanal remunerável, entre outras rendas variáveis, constantes no contracheque. O genitor do impetrante é trabalhador assalariado, sendo que a remuneração por ele percebida é composta de valores fixos e variáveis, tendo o impetrante apresentado seus últimos contracheques, conforme dispõe o Anexo IV, item 1, da Portaria Normativa nº 1/2012, a fim de possibilitar a aferição da média mensal dos valores variáveis por ele percebidos. A média obtida equivale à importância de R\$ 819,50 (média do salário base) ou R\$ 883,49 (rendas variáveis somadas ao salário base), ou seja, correspondente à quantia superior à declarada pelo impetrante no ato de inscrição ao Programa, no valor de R\$ 700,00;7) em relação à genitora do impetrante, por ser ela autônoma, deveria ele apresentar um dos documentos apontados no item 4, do Anexo IV, da Portaria Normativa nº 1/2012. No entanto, não foi apresentado quaisquer dos documentos exigidos pela legislação do PROUNI, tendo sido apresentado, posteriormente, uma declaração de renda de sua mãe, ao contrário do solicitado, qual seja, uma Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE, documento oficial e idôneo, reconhecido como apto a comprovar a renda de profissionais autônomos;8) também houve divergência entre a declaração da renda de sua genitora, no importe de R\$ 600,00, por ocasião da inscrição ao Programa e, posteriormente, quando da apresentação da declaração unilateral firmada por aquela, que declarou receber o montante mensal de R\$ 550,00;9) não houve, portanto, comprovação do preenchimento dos requisitos legais previstos na legislação do PROUNI a autorizar a admissão do impetrante ao referido programa. A fls. 126/127, foi deferida a liminar, ensejando pedido de reconsideração por parte da autoridade impetrada (fls. 134/137). A fls. 138 foi determinado que a autoridade impetrada desse cumprimento integral ao decidido liminarmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência. A fls. 145/158 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, restando mantida a decisão agravada (fls. 160). A fls. 161/163, o impetrante informou ter apresentado

à impetrada cópia da declaração do IRPF, exercício 2012/ano calendário 2011 em nome de sua genitora, comprovando os rendimentos anteriormente informados. A autoridade impetrada veio aos autos informar que cumpriu a liminar concedida a fls. 126/127, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar documento comprobatório da renda auferida por sua mãe, o que foi feito mediante apresentação de Declaração de Imposto de Renda de sua genitora, relativo ao ano-calendário 2011, encaminhada à Receita Federal em 23/03/2012, na qual consta a informação de que os rendimentos tributáveis por ela percebidos naquele ano equivalem ao montante de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). Remarca que a apresentação desse documento, que já poderia ter sido apresentado anteriormente, configura-se extemporânea. Saliencia haver divergência entre os valores declarados pelo impetrante e os apresentados à Secretaria da Receita Federal, justificando-se o indeferimento da concessão da bolsa de estudos. Afirma que o tratamento dispensado ao impetrante, por força da decisão judicial não é isonômico em relação aos demais candidatos, uma vez que estes, à época em que concedido o prazo para a apresentação dos documentos comprobatórios não lhes era possível obter a declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2012 (ano calendário 2011). Remarca sua ilegitimidade para promover qualquer alteração no sistema eletrônico do PROUNI, fora dos prazos previstos no respectivo edital, motivo pelo qual, requer, em caso de concessão da ordem postulada, seja expedido ofício do Juízo ao Ministério da Educação, órgão gestor e administrador do PROUNI e do SISPROUNI, a fim de que se promova a retificação do Termo de Reprovação do impetrante, para que possa usufruir da bolsa de estudos integral para a qual havia sido pré-selecionado. A fls. 174/175, o D. MPF opinou pela procedência do pedido. A fls. 178/179 foi juntada aos autos a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009112-51.2012.4.03.0000, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. É o relato do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. O ato impugnado consiste na reprovação do candidato, ora impetrante, no PROUNI, ao fundamento de ter ocorrido diferença entre a renda informada e a constatada pelos documentos, bem como não ter o candidato apresentado qualquer dos documentos previstos no Anexo IV da Portaria Normativa nº 01, de 06/01/2012 para comprovar a renda de R\$ 600,00 (seiscentos reais) auferida mensalmente por sua genitora, informados no formulário de inscrição. Em relação à alegada diferença entre a renda de seu genitor, informada no momento da inscrição e a efetivamente auferida após a análise dos documentos trazidos pelo impetrante, consistentes nos últimos 06 (seis) contracheques (fls. 113/115), conforme já salientado na decisão liminar, verifico que a mesma se deu, primeiro, por se tratar de mera estimativa feita pelo impetrante, já que, conforme comprovado nos autos, a renda de seu pai é variável, pois nela estão incluídos adicional noturno e horas extraordinárias, calculadas de acordo com os dias em que laboradas. Em segundo lugar, verifico que o salário base de seu genitor é de R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco) reais, valor esse que, de fato, poderia ser considerado pelo impetrante por ocasião do preenchimento da ficha de inscrição, tendo o mesmo informado valor semelhante, donde não se pode concluir que teria agido com a intenção de ocultar qualquer informação, até porque, conforme fundamentado na decisão de fls. 126/127, é crível que o impetrante, por ocasião da sua inscrição ao Programa, desconheça as regras acerca da aferição da renda, as quais são detalhadamente dispostas apenas nos anexos da Portaria regulamentadora do PROUNI. Desse modo, ainda que se considere a média apurada com base nos 06 (seis) últimos contracheques de seu genitor, já considerando no cálculo os rendimentos fixos e variáveis, tem-se o montante aproximado de R\$ 889,00 (oitocentos e oitenta e nove reais). Observo, por outro lado, relativamente à comprovação da renda de sua mãe, que, conforme já havia consignado na decisão de fls. 126/127, o documento exigido pelo impetrado, Coordenador do PROUNI, não se mostrava razoável e que, uma vez constatado que a genitora do impetrante não teria outras formas para comprovar sua renda tendo em vista sua condição socioeconômica, a declaração por ela firmada unilateralmente há que ser aceita, o que se impõe mesmo em observância ao princípio geral da boa-fé e da presunção geral de que os cidadãos são cumpridores de seus deveres legais, princípio este que constitui o fundamento para aceitação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física apurada unilateralmente pelo próprio contribuinte, a qual se encontra, inserida dentre os documentos aceitos para a comprovação de renda no Anexo IV da Portaria nº 01/2012. Em síntese, forçoso reconhecer que a declaração unilateral apresentada ao PROUNI, caso não haja outros documentos válidos para a finalidade, tem o mesmo efeito jurídico da DIRPF apresentada à Secretaria da Receita Federal, o que decorre do princípio da isonomia (onde há a mesma situação jurídica, com as mesmas razões, deve-se aplicar análoga solução), pois os referidos atos têm, ambos, a mesma natureza de declaração de rendimentos para fins legais e destinam-se a surtir efeitos perante órgãos da administração pública (in casu, o programa oficial estudantil PROUNI). Por fim, observo que a diferença entre a renda informada e os documentos apresentados se mostrou insignificante, porquanto inferior a 10% (dez por cento). Ademais, há que se considerar que se trata de renda estimada pelo aluno e por sua genitora, a qual, somada à renda de seu genitor, obtida pela média de seus contracheques, encontra-se ainda muito inferior ao limite estabelecido pelo PROUNI (art. 4º, I da Portaria Normativa nº 01/2012). Evidencia-se, pois, que foi indevida a recusa de admissão do impetrante ao programa PROUNI, sendo de rigor a concessão da segurança postulada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA POSTULADA para determinar que a autoridade impetrada promova a inclusão do impetrante no Programa Universidade para Todos - PROUNI, matriculando-o na primeira turma do curso de Artes Visuais que se iniciar a partir do 2º semestre desse ano letivo de 2012, tendo em vista que o motivo para a inviabilização de sua matrícula no 1º semestre do corrente, bem como

sua freqüência às aulas e demais atividades curriculares se deu, exclusivamente, por ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, que ora se reconhece. Sem honorários, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ e art. 25 da Lei n. 10216/09. Custas processuais indevidas. Ao MPF. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I. (19/04/2012)

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002112-95.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CONSTRUMATICA - CONSTRUÇOES, COMERCIO E EMPREENDIMENTO LTDA

Vistos, etc. Fls. 45/49: Expeça-se, com urgência, Carta Precatória, a fim de que seja realizada a notificação da requerida, conforme determinação de fls. 33, utilizando o endereço declinado a fls. 45. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000303-36.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA (SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE)

Vistos, etc. Recebo as petições de fls. 145/146, 147/151, 152, 153/157 para seus devidos efeitos. Verifico que a entidade pagadora (Estado do Acre) efetuou o depósito no valor de R\$ 576.000,00 em conta à disposição deste juízo, vinculada ao processo, conforme documento de fls. 151 e 157. A par disso, intime-se a requerente para que se manifeste acerca das informações solicitadas pela CEF - PAB 2746, através do ofício 175/2012, juntado às fls. 145. Apensem-se os presentes autos aos da execução fiscal nº 0002311-20.2011.403.6123, para que o valor bloqueado em conta sirva de garantia do crédito objeto da referida execução fiscal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003047-93.2001.403.6121 (2001.61.21.003047-6) - JOSE VIRGILIO DE ALMEIDA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Recebo a conclusão nesta data. 2. Tendo em vista a v. decisão de fls. 197, designo o dia 19 de julho de 2012, às 14h, para produção de prova oral quanto ao período rural que o autor pretende ver reconhecido nos autos, anotando-se que na mesma oportunidade será colhido o depoimento pessoal do autor. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. 4. Sem prejuízo da designação da audiência, digam as partes, no prazo de cinco dias, se têm interesse na produção da prova oral, considerando os documentos juntados aos autos e a petição de fls. 176. 5. Intimem-se.

0001739-51.2003.403.6121 (2003.61.21.001739-0) - YVONE APARECIDA MARTINS BARBOSA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação na qual o INSS foi condenado, por sentença transitada em julgado (fls. 41/46 e 61/72), a rever o cálculo do benefício previdenciário da parte autora, mediante a atualização dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição considerando o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), e a pagar os atrasados decorrentes dessa revisão, conforme parâmetros de correção da decisão judicial definitiva. Na fase executória, a parte exequente apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 77/80), os quais foram questionados pelo INSS por meio dos embargos nº 0001026-08.2005.403.6121 cujo julgamento foi de procedência, adequando-se a execução aos valores apresentados pela Autarquia executada (fls. 99/106). Constatada a concomitância de ações versando sobre o mesmo pedido, houve sobrestamento do processo, a fim de se evitar pagamento em duplicidade, nos termos do despacho de fl. 110. Posteriormente, a parte exequente apresentou manifestações requerendo o prosseguimento da execução, ao argumento de que o processo nº 0192109-58.2005.4.03.6301 (Juizado Especial Federal Cível de São Paulo) foi extinto sem resolução do mérito, não havendo pagamento em seu favor (fls. 113/119). Relatados,

decido. Tanto na presente demanda quanto naquela ajuizada no JEF/SP a parte autora, ora exequente, obteve na etapa de conhecimento sentenças favoráveis, determinando a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do expurgo do IRSM de fevereiro/1994 (39,67%). Sucede que, já na fase executória da ação que tramitou perante o JEF, foi prolatada a extinção da execução (sem a ocorrência de pagamento de atrasados) ao argumento de que o autor já obteve a revisão pretendida, entendendo o Juízo que não há mais interesse no prosseguimento do processo. De fato houve a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte exequente, tanto que a renda mensal inicial (RMI) foi alterada de R\$ 149,47 para 190,63, como se visualiza no extrato do SISBEN/IRSMNB cuja anexação aos autos ora determino. E isso por força de determinação judicial emanada destes autos, de acordo com a documentação anexada a fls. 88/90. Mas o pagamento de atrasados não houve, nem na presente ação quanto naquela processada perante o JEF, convém frisar. Ademais, o extrato do SISBEN/IRSMNB mostra claramente que, apesar da efetivação da revisão da RMI, não foi formulado acordo administrativo para pagamento dos atrasados, na forma da Lei nº 10.999/2004. Conclui-se, então: o título executivo judicial (sentença e acórdão do TRF da 3ª Região proferidos nestes autos) somente foi cumprido no que diz respeito à obrigação de fazer (revisão da RMI), faltando o adimplemento da obrigação de pagar. Nesta situação, deve prevalecer o princípio da moralidade administrativa e o da efetividade da execução, impondo-se à Administração o dever de pagar a quantia devida, até porque esta ação (de rito ordinário) foi primeiro ajuizada (fl. 02) e nela primeiro ocorreu o trânsito em julgado (fl. 72). Como adverte Alexandre Freitas Câmara, o processo de execução só será efetivo se for capaz de assegurar ao exequente a soma em dinheiro a que faz jus. (Lições de Direito Processual Civil, V. II, 9ª ed., 2002, p. 153). Destaco, nessa linha, entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO PRIMEIRO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois sua respectiva inicial foi protocolizada quando feito idêntico já tramitava no Juízo comum. II - Não obstante a ocorrência de litispendência, os dois feitos tiveram regular andamento, com trânsito em julgado nos respectivos Juízos, impondo-se, assim, a prevalência do título judicial no qual ocorreu primeiro o trânsito em julgado, independentemente das datas de ajuizamento das ações, para que não se verifique a hipótese de violação da coisa julgada, implicando, pois, na extinção da presente execução. III - Apelação do embargado não provida. (AC 200803990002211 [APELAÇÃO CÍVEL 1268596] DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:15/04/2009 PÁGINA: 1237.) Posto isso, determino o prosseguimento da execução, consoante valores apresentados pelo INSS, como decidido na sentença definitiva prolatada nos embargos à execução (fls. 99/108). Juntem-se aos autos extratos de movimentação processual e sentenças atinentes ao processo nº 0192109-58.2005.4.03.6301 (JEF/SP) e do SISBEN/IRSMNB. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001026-08.2005.403.6121 em relação aos cálculos acostados às fls. 99/108, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Transmitido ofício Requisitório, remetam-se os autos arquivo, sobrestados, onde aguardarão a comunicação do pagamento. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Despacho de fls. 130: Tendo em vista o exposto nos documentos de fls. 09, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constante em seu nome, juntando aos autos cópia do RG e CPF para alteração no SEDI ou tomando as providências para a retificação perante a Receita Federal, caso seja necessário (comprovando nos autos). Int.

0002832-44.2006.403.6121 (2006.61.21.002832-7) - AIRTON CABRAL (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes da descida dos autos do TRF. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total,

parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 18 DE MAIO DE 2012, às 17:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Int.

0004078-41.2007.403.6121 (2007.61.21.004078-2) - ELY DO PRADO RODRIGUES (SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Trata-se de ação de procedimento ordinário em que o autor requer a cobrança de compensação orgânica e indenização por danos morais. 2. Não foram alegadas preliminares e não há nulidades a sanar, anotando-se que a parte autora requereu a produção de prova oral, com a finalidade de demonstrar que exercia as mesmas atividades que os militares contemplados com a denominada compensação orgânica, bem como o dano moral sofrido. 3. Assim, defiro a produção de prova oral e designo o dia 09 de agosto de 2012, às 14h30, para realização da audiência de instrução, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. 4. Apresentem às partes o rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se justificar a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. 5. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. 6. Providencie a Secretaria a intimação pessoal do autor, para fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências constantes do artigo 343 do CPC. 7. Int.

0004828-43.2007.403.6121 (2007.61.21.004828-8) - LUIZ MIGUEL DOMINGUES DA APARECIDA (SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. O autor, militar das Forças Armadas CAVEX, pretende a concessão de provimento jurisdicional para que a Ré opere sua Reforma militar, assim como condenação da requerida ao reembolso dos valores gastos com o tratamento após o acidente e pagamento de pensão mensal vitalícia. Sustenta que no deslocamento do Quartel para residência, após uma colisão em um cruzamento, suporta lesões nos membros inferiores, e que em razão do acidente sofreu fraturas no tornozelo, sendo submetido a cirurgia,

passando a apresentar limitações de movimentos e dor à deambulação. Alega, ainda, que em razão das lesões está afastado do serviço. Devidamente intimada a União apresentou contestação de fls. 56/66, juntou documentos de fls. 68/187. Réplica fls. 192/197. Relatados, decidido. No caso dos autos, julgo imprescindível dilação probatória para se aferir a existência da incapacidade para o exercício de atividades militares e/ou civis e a extensão dessa eventual incapacidade. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 18 de maio de 2012, às 17h, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos constantes do sistema informatizado e os abaixo apresentados: 1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID. 2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)? 3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? () restrições quanto a exercícios físicos/natação:

_____ () restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): _____ () restrições quanto a dirigir

veículos automotores (especificar): _____ ()

outras restrições laborativas que o perito entender convenientes

(especificar): _____ 4) Considerando as limitações

acima consignadas: 4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação? 4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)? 4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? 6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade? 7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Logo após a realização da perícia médica, expeça-se solicitação de pagamento. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação sobre a prova produzida e, na sequência, venham conclusos para sentença. Int.

0001270-29.2008.403.6121 (2008.61.21.001270-5) - JOAO DONIZETE PASSOS X BENEDITA MARIA RODRIGUES (SP239448 - LUANA CAROLINA COTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de JUNHO de 2012, às 15:15 H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0001788-19.2008.403.6121 (2008.61.21.001788-0) - ANTONIO FABIANO BALBI (SP279348 - MARCO

ANTONIO DE PAULA SANTOS E SP230860 - DANILO HOMEM DE MELO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de JUNHO de 2012, às 14:30 H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0002545-13.2008.403.6121 (2008.61.21.002545-1) - GERSICA DA SILVA ALVES - INCAPAZ X ROSEMARIA DA SILVA ALVES(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região; Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários

periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Int.

0004531-02.2008.403.6121 (2008.61.21.004531-0) - ANTONIO CASCARDO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 106/108: considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, no que tange ao período rural que pretende ser reconhecido nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05_ de JULHO_____ de 2012, às 15H30___ h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. 2. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. 3. Intimem-se.

0002486-88.2009.403.6121 (2009.61.21.002486-4) - JOSE MEDEIROS FERREIRA(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 24 de MAIO de 2012, às 15:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato,

facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Int.

0000471-15.2010.403.6121 (2010.61.21.000471-5) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VITOR(SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de JULHO de 2012, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0002006-76.2010.403.6121 - JOSE REIS MARTINS FILHO(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. O autor, militar das Forças Armadas CAVEX, pretende a concessão de provimento jurisdicional com a finalidade de declarar a nulidade do ato administrativo que excluiu-o das fileiras do Exército, reintegrá-lo à Instituição, com a percepção de todos os direitos advindos da condenação, como tempo de serviço, promoção e vantagens pecuniárias, além dos soldos não recebidos, desde 26/02/2010, data de sua exclusão. Sustenta que sofreu dois acidentes em serviço: o primeiro em 07/08/2008, decorrente de explosão de granada no interior de um túnel, causando-lhe perda da audição e, o segundo, no mesmo ano, em razão de exposição a intenso treinamento, que causou-lhe danos no joelho, tornando-o inválido. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 96) e, devidamente citada, a União apresentou contestação de fls. 111/132 e juntou documentos de fls. 133/192. Réplica fls. 196/199. Relatos, decido. No caso dos autos, julgo imprescindível dilação probatória para se aferir a existência da incapacidade para o exercício de atividades militares e/ou civis e a extensão dessa eventual incapacidade. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 24 de maio de 2012, às 16h30, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos constantes do sistema informatizado e os abaixo apresentados: 1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID. 2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)? 3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? () restrições quanto a exercícios físicos/natação:

_____ () restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): _____ () restrições quanto a dirigir

veículos automotores (especificar): _____ ()
outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): _____

4) Considerando as limitações acima consignadas: 4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação? 4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)? 4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? 6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade? 7) Há necessidade de avaliação do autor por outro

médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Logo após a realização da perícia médica, expeça-se solicitação de pagamento. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação sobre a prova produzida e, na sequência, venham conclusos para sentença. Int.

0000565-26.2011.403.6121 - MARIO JOHNSON SILVA(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 06 de JUNHO de 2012, às 14h15, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0000629-36.2011.403.6121 - ANTONIO DANIEL AGOSTINHO(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 06 de JUNHO de 2012, às 14h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0001521-42.2011.403.6121 - CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO SODRE(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento da ação. Caso tenha interesse no prosseguimento da ação, deve esclarecer o pedido, tendo em vista que os documentos apresentados são indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). Prazo: dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0002468-96.2011.403.6121 - PEDRO TUPY CARVALHAES TIMO(SP271073 - RAFAELA MIRANDA NIELSEN MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Trata-se de ação de procedimento ordinário em que o autor requer a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como indenização por danos morais. 2. Não foram alegadas preliminares e não há nulidades a sanar, anotando-se que a CEF requereu a produção de prova oral, com a finalidade de demonstrar que os procedimentos adotados estão em consonância com a legislação vigente. 3. Assim, defiro a produção de prova oral e designo o dia 27 de junho de 2012, às 16h, para realização da audiência de instrução, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. 4. Faculto à parte autora a apresentação de rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se justificar a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. 5.

Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. 6. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. 7. Providencie a Secretaria a intimação pessoal do autor, para fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências constantes do artigo 343 do CPC, bem como das testemunhas arroladas às fls. 141. 8. Int.

0003250-06.2011.403.6121 - JOSE DA CONCEICAO(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, afastado a ocorrência de suposta prevenção apontada no termo de fl. 148, tendo em vista que nos presentes autos a parte autora apresentou novos indeferimentos administrativos (fls. 34 e fls. 41), com realização de nova perícia médica administrativa pelo

INSS, sendo que nos autos do processo nº 0000330-98.2007.403.6121, foi proferida sentença de improcedência, encontrando-se os autos no arquivo com baixa definitiva. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 24 de MAIO de 2012, às 17:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0003618-15.2011.403.6121 - LUIZ FERNANDO PINTO(SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. _____ agendo a perícia médica para o dia 11 de junho de 2012, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000377-96.2012.403.6121 - EDNEIA ALVES DOS SANTOS COSTA(SP121344 - MARCOS VINICIUS FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos da 5ª Vara Cível da Comarca de Taubaté e sua redistribuição para este Juízo. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0000501-79.2012.403.6121 - ARISTIDES DA SILVA(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 11 DE JUNHO DE 2012, às 17:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Int.

0000576-21.2012.403.6121 - SONIA MARIA DA SILVA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada?

(calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 24 de MAIO de 2012, às 14:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Int.

0000746-90.2012.403.6121 - NEUSA MARIA DA SILVA BELMIRO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja

incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 24 de MAIO de 2012, às 15:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Int.

0000751-15.2012.403.6121 - PAULO DONIZETI MOREIRA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 24 de MAIO de 2012, às 16:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência,

841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr^(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Cite-se após a juntada dos laudos periciais. Int.

0000754-67.2012.403.6121 - FELIPE DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Apresente a parte autora prova de recente indeferimento administrativo do benefício pleiteado, uma vez que os documentos de fl. 20 datam do ano de 2006. 3. Ao SEDI para inclusão do Sr. Edson dos Santos como representante do autor, conforme documento de curatela à fl. 15. 4. Int.

0000791-94.2012.403.6121 - MARIA DO CARMO DE MORAIS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada?

(calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 11 DE JUNHO DE 2012, às 18:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Int.

0000850-82.2012.403.6121 - ROBERTO ABDELNOR ZEIDAN(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Em caso de ainda não constar

arquivados em cartório, nesta 2ª Vara, os quesitos elaborados pelo INSS, copiem-se aqueles arquivados na Secretaria da 1ª Vara e juntem-se-os. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 11 de JUNHO de 2012, às 18:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Providencie a parte autora a emenda à inicial, tendo em vista que a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. Ademais, tal atribuição deve conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). Cite-se após a juntada do laudo pericial.

0000878-50.2012.403.6121 - MARCIA DA SILVA(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o valor dado à causa (fl. 22). Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0001034-38.2012.403.6121 - ERMELINDA MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição da Exceção de Incompetência (autos nº. 0001369-57.2012.403.6121) apenso; ficando prejudicada a audiência designada. Dê-se baixa na pauta de audiências.2. Recolha-se a carta de intimação nº 52/2012.3. Int.

0001046-52.2012.403.6121 - MAURO MARCONDES DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 11 DE JUNHO DE 2012, às 17:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Int.

0001402-47.2012.403.6121 - JORGE SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 -

MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por JORGE SANTOS, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se tempo de atividade laborado em condições especiais para tempo comum, com acréscimo de 40%. A parte autora alega, em síntese, que sofreu acidente de trabalho e que, por essa razão, conseguiu perante a Justiça Comum Estadual o benefício de auxílio-acidente, que não foi implantado até o momento, pois os autos se encontram no Tribunal de Justiça de São Paulo. Ressalta, também, que ajuizou reclamatória trabalhista contra a empresa NDL Comércio de Madeiras Brutas Ltda. ME, com a finalidade de ver reconhecido o direito à percepção do adicional de insalubridade, dentre outros pedidos. Por fim, requer a citação e junta documentos (fls. 9/98). É a síntese necessária. Defiro o pedido de justiça gratuita. A parte autora não obedeceu aos pressupostos legais exigidos para a cumulação de pedidos, ocasionando, por conseguinte, a irregularidade quanto aos pressupostos de validade da relação processual, máxime pela incompetência absoluta da Justiça Federal. Explico. Diz o art. 292 do Código de Processo Civil: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. Dentre os requisitos da cumulação, destaca-se a impossibilidade de cumulação de pedidos para cujo conhecimento não seja competente o mesmo Juízo. No caso dos autos, dois dos pedidos cumulados, referem-se à AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO, não pertence à competência da Justiça Federal (competência absoluta), nos termos do art. 109, I, da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Ao contrário, em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.). PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescenta-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em

debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.(STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161).Ademais, conforme causa de pedir e pedidos descritos nos autos, não é possível a acumulação de dois pedidos sucessivos no mesmo processo se um deles é da competência da Justiça Federal e outro da competência da Justiça Estadual, porque, como já salientado, somente a competência relativa é modificável pela conexão, a teor do art. 102 do CPC:Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes.Nesse sentido, destaco jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DE IMISSÃO DE POSSE E DE NULIDADE DE ARREMATACÃO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência da Justiça Federal é absoluta e, por isso, não pode ser modificada por conexão. 2. Agravo regimental desprovido.(ARARCC 200702900799, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2010.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao pedido cumulado referente ao AUXÍLIO-DOENÇA e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR ACIDENTE DE TRABALHO, o qual deverá ser formulado, se assim entender a parte autora, perante a Justiça Estadual competente, nos termos da fundamentação acima.Remanesce para análise deste Juízo Federal, somente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Com relação à antecipação de tutela, indefiro o pedido, porque a aferição da condição de trabalho em atividade especial, para fins de contagem com acréscimo, depende de instrução probatória, incompatível com a concessão liminar do(s) efeito(s) da tutela jurisdicional buscada.Ao SEDI para retificação do assunto.Cite-se o INSS.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001369-57.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-38.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ERMELINDA MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA)

1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC).2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC).3. Apensem-se aos autos principais nº 0001034-38.2012.403.6121.4. Após, venham os autos conclusos para decisão.5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009044-40.2008.403.6112 (2008.61.12.009044-2) - WANDERLEY DOS SANTOS ARRUDA - INCAPAZ X TEREZA DOS SANTOS ARRUDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Arquivem-se os autos.

0000531-19.2009.403.6122 (2009.61.22.000531-3) - IDAIDE DA SILVA SANTOS(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Arquivem-se os autos.

0001115-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001115-5) - DASILMA SILVA DA CRUZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos à esta Subseção Judiciária Federal. Para a instrução probatória do feito, intimem-se os peritos nomeados nos autos às fls.18/19, para realização das perícias médica e social. Publique-se.

0001195-16.2010.403.6122 - MARI SUZI DE SOUZA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Diante da justificativa plausível defiro a substituição da testemunha Jesuína de Souza por Maria de Luordes Pereira da Silva, a qual deverá comparecer ao ato independente de intimação, conforme consignado pelo autor. Publique-se.

0001645-56.2010.403.6122 - MARIA LIDIA GUANAES DIAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/07/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000200-66.2011.403.6122 - LAURINDA ALVES RIBEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000231-86.2011.403.6122 - NELSON MEIRA DOS SANTOS(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/07/2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000321-94.2011.403.6122 - GETULIO HISSASHI MINO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/07/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000981-88.2011.403.6122 - MITSUKO KUBO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/07/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001486-79.2011.403.6122 - ELDA MARIA MOREIRA BATISTA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001512-77.2011.403.6122 - VALMIR DE FREITAS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001532-68.2011.403.6122 - ROSELI MOREIRA CARDOSO DO NASCIMENTO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 32, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001963-05.2011.403.6122 - FLAVIO ZERBETTO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 41, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000119-83.2012.403.6122 - NILVA BARALDI MONTEIRO(SP245889 - RODRIGO CAPETTA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 41, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000434-14.2012.403.6122 - JOAO BELIZARIO SOBRINHO(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003

(Estatuto do Idoso). Providencie a parte autora a emenda da inicial, devendo trazer aos autos documento médico contemporâneo à propositura desta ação, a fim de comprovar as alegações de que houve progressão da doença incapacitante, bem como a necessidade de auxílio de pessoas para vida normal, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente a aposentadoria por invalidez, bem como todos os laudos médicos elaborados. Publique-se.

0000702-68.2012.403.6122 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000035-19.2011.403.6122 - AUREA DE ANDRADE FERREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/07/2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000039-56.2011.403.6122 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/07/2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000042-11.2011.403.6122 - JOAO DIAS BARBOSA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça carta precatória à Comarca de BILAC/SP, a fim de que se proceda a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Publique-se.

0000046-48.2011.403.6122 - LEONOR ALVES DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso,

inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07//2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

000079-38.2011.403.6122 - CARMEN ARILHO CUSTODIO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/07/2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000126-12.2011.403.6122 - URSULINA ANTUNES DOS SANTOS SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Processo em ordem. Nada a sanear. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça carta precatória à Comarca de Osvaldo Cruz/SP, a fim de que se proceda a intimação das testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada na sede deste juízo. Publique-se.

0000133-04.2011.403.6122 - JOSE FERREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08//2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0000532-33.2011.403.6122 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 20/21 como emenda da inicial. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da

justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0000653-61.2011.403.6122 - PEDRO PRADO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/07/2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000824-18.2011.403.6122 - LUIZA DA COSTA BARBOZA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001006-04.2011.403.6122 - MAGUIOMEOR GOMES CAPIOTTO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 112/114 como emenda da inicial. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001085-80.2011.403.6122 - LAERCIO ARENA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia

08/08//2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001143-83.2011.403.6122 - MARIA DO CARMO DE LIMA GRILO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08//2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001289-27.2011.403.6122 - SEBASTIAO MACHADO FILHO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08//2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001436-53.2011.403.6122 - JOAO RUSSOMANO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08//2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001438-23.2011.403.6122 - ANTONIO CHIARADIA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre

as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08//2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001514-47.2011.403.6122 - IVANIR FERREIRA DE MELO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07//2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001516-17.2011.403.6122 - MARILENA DO CARMO LIMA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08//2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001682-49.2011.403.6122 - JOSE HENRIQUE DA SILVA FILHO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08//2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se. Fls. 44 - Tendo em vista que as testemunhas Antônio da Silva e Expedito Martins Santos residem em Zona Rural, expeça carta precatória para Comarca de Rancharia, a fim de proceder as intimações referente a data da audiência designada nos autos. Cumpra-se.

0000054-88.2012.403.6122 - ILGA OSIS BUKVAR(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES ARÉVALO, para defender seus interesses. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000061-80.2012.403.6122 - BENEDITO MANIASSO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que o chefe da APS em Osvaldo Cruz já cumpriu a determinação da 3ª CAJ, estando no aguardo das informações a serem prestadas pela agência de Americana/SP, manifeste-se o impetrante se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2478

ACAO PENAL

0000165-66.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLEBER JUNIO DA CRUZ(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)

Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Acusado: Cléber Junio da Cruz (PRESO NO CDP de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP) DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA. Fl. 137. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Desentranhem-se os documentos de fls. 110/114, remetendo-os ao SUDP para distribuição como RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, substituindo-os por cópias, bem como certificando-se. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à Comarca de Votuporanga/SP a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação SGT PM JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS, bem como a testemunha arrolada pela defesa SD PM MARCOS CÉSAR LAZARETTI, ambos policiais militares rodoviários, domiciliados na Rodovia Euclides da Cunha, Km 519 + 300m, na cidade de Votuporanga/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0240/2012 à Comarca de Votuporanga/SP, para inquirição da(s) testemunha(s), com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por tratar-se de RÉU PRESO. Deverá instruir a presente deprecata cópia da denúncia (fls. 82/85), do recebimento da denúncia (fls. 104/104verso), do auto de prisão em flagrante (fls. 02/08), da procuração (fl. 87) e da defesa preliminar (fls. 114/134). Fls. 114/134. Apresente a defesa do réu Cléber Junio da Cruz os endereços das testemunhas arroladas, com exceção da testemunha Marcos, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, bem como se tem interesse em apresentá-las neste juízo para realização de audiência, independentemente de intimação. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002710-82.2007.403.6125 (2007.61.25.002710-7) - SONIA TIMOTEO DE ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Compulsando os autos, verifico que à fl. 65 foram deferidas as provas pericial e oral requeridas pelas partes. Já tendo sido realizada a perícia médica (conforme laudo de fls. 82/94), mister se faz a produção da prova oral outrora deferida. II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 1º de agosto de 2012, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000190-18.2008.403.6125 (2008.61.25.000190-1) - INAIE SA TRENCH DE MEDEIROS (ESPOLIO) X MARIZA INAIE DE MEDEIROS STEARS(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 29 de agosto de 2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. II. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. III. Intime-se a União Federal acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia de eventual procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001387-71.2009.403.6125 (2009.61.25.001387-7) - REGIANE APARECIDA DE FREITAS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 76), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 82). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal do(a) autor(a), bem como a oitiva da testemunha arrolada à fl. 84. Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 11 de julho de 2012, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003749-46.2009.403.6125 (2009.61.25.003749-3) - LUIZ FERNANDO TAVARES DOS SANTOS(SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO) X UNIAO FEDERAL

I. Considerando-se a insistência da parte autora quanto ao depoimento pessoal do representante legal da União Federal, e a fim de se evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, defiro sua oitiva conforme requerido. II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 05 de setembro de 2012, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. IV. Intime-se a União Federal acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia de eventual procedimento administrativo, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000374-03.2010.403.6125 (2010.61.25.000374-6) - JOSE CORNELIO NETTO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes. II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 1º de agosto de 2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a

realização da audiência.

0000913-66.2010.403.6125 - VANIL DIAS GARCIA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 08 de agosto de 2012, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001250-55.2010.403.6125 - MAURO SEDASSARI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 18 de julho de 2012, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001273-98.2010.403.6125 - PEDRO ALBERTO SOUZA SILVESTRINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 15 de agosto de 2012, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao

ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001518-12.2010.403.6125 - MARIA SALETE MARTINS CANDIDO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Verifico que quando instados a especificarem as provas a serem produzidas, o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora, enquanto o autor não se manifestou. A despeito da inércia do demandante, constato que, em sua inicial, este deixou consignado o protesto pela produção da prova testemunhal, tendo, inclusive, arrolado testemunhas. Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o princípio insculpido no artigo 130, do CPC, entendo ser necessária a produção da prova testemunhal, razão pela qual defiro as provas orais requeridas pelas partes. II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 1º de agosto de 2012, às 16h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001519-94.2010.403.6125 - JOAO CLARO DE SOUZA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes. II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 22 de agosto de 2012, às 14h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001627-26.2010.403.6125 - ALCIDES ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes. II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 11 de julho de 2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº

10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001667-08.2010.403.6125 - ANACIR DE FATIMA DERUZA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Verifico que quando instados a especificarem as provas a serem produzidas, o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora e arrolou testemunha à fl. 153, enquanto o autor não se manifestou. A despeito da inércia do demandante, constato que, em sua inicial, este deixou consignado o protesto pela produção da prova testemunhal. Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o princípio insculpido no artigo 130, do CPC, entendo ser necessária a produção da prova testemunhal, razão pela qual defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 08 de agosto de 2012, às 16h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001672-30.2010.403.6125 - DIRCE CORTEZ DA PALMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 18 de julho de 2012, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001821-26.2010.403.6125 - OSVALDO VICENTE DE SOUZA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes, bem como, em observância ao preceito insculpido no art. 397, do CPC, defiro a juntada de documentos requerida pela parte autora.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 27 de junho de 2012, às 16h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001902-72.2010.403.6125 - BENEDITA MODESTO REIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 18 de julho de 2012, às 14h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001928-70.2010.403.6125 - VERA LUCIA DE ASSIS(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Verifico que quando instados a especificarem as provas a serem produzidas, o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora, enquanto o autor não se manifestou. A despeito da inércia do demandante, constato que, em sua inicial, este deixou consignado o protesto pela produção da prova oral, tendo, inclusive, arrolado testemunhas à fl. 09.Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o princípio insculpido no artigo 130, do CPC, entendo ser necessária a produção da prova testemunhal, razão pela qual defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 25 de julho de 2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos

pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001961-60.2010.403.6125 - VALMIR PEREIRA BENEVIDO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Indefiro a prova pericial requerida pelo autor, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. Ademais, constato que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais (fls. 20/40). Por outro lado, defiro as provas orais requeridas pelas partes, bem como, em observância ao preceito insculpido no art. 397, do CPC, defiro a juntada de documentos requerida pela parte autora. II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 11 de julho de 2012, às 16h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002030-92.2010.403.6125 - LENICE RAMOS DE OLIVEIRA CAMPEAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes, bem como, em observância ao preceito insculpido no art. 397, do CPC, defiro a juntada de documentos requerida pela parte autora. II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 27 de junho de 2012, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002304-56.2010.403.6125 - ADALGIZA DA SILVA ALMEIDA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes. II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 11 de julho de 2012, às 14h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues

Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002379-95.2010.403.6125 - MARIA EVA DOS SANTOS(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 22 de agosto de 2012, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002405-93.2010.403.6125 - CLEUSA IZABEL DE OLIVEIRA FERMINO(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes, bem como, em observância ao preceito insculpido no art. 397, do CPC, defiro a juntada de documentos requerida pela parte autora.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 25 de julho de 2012, às 16h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002410-18.2010.403.6125 - JOAQUIM ALVES DA CRUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes. II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 18 de julho de 2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002506-33.2010.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI)

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes, bem como, em observância ao preceito insculpido no art. 397, do CPC, defiro a juntada de documentos requerida pela parte autora. II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 15 de agosto de 2012, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se o INCRA acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. IV. Intime-se o município réu acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002514-10.2010.403.6125 - GILMAR OTAVIO BENELI(PR015959 - DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES E PR021889 - MARCIA REGINA LOPES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

I. Considerando-se que a União Federal informou que não pretende produzir novas provas (fl. 437), defiro a prova oral e a juntada de documentos requeridas pela parte autora, em observância ao preceito insculpido no art. 397, do CPC. II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia ___ de _____ de 2012, às ___ h ___ min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. IV. Intime-se a União Federal acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia de eventual procedimento administrativo, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002515-92.2010.403.6125 - REGINALDO VICENTE(PR015959 - DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES E PR021889 - MARCIA REGINA LOPES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

I. Considerando-se que a União Federal informou que não pretende produzir novas provas (fl. 450), defiro a prova oral e a juntada de documentos requeridas pela parte autora, em observância ao preceito insculpido no art. 397, do CPC.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 05 de setembro de 2012, às 14h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se a União Federal acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia de eventual procedimento administrativo, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002712-47.2010.403.6125 - LYNEI REIS DE PAULA MIGLIORINI(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 18 de julho de 2012, às 16h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002729-83.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENITEZ(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO GOMES XAVIER

I. Considerando o ora certificado pela serventia (fl. 78), e da análise detida dos autos, constato que, de fato, houve o decurso do prazo legal para o co-réu Carlos Alberto Gomes Xavier apresentar contestação ao pedido formulado na inicial.Nesse contexto, resta configurada a sua revelia, porém, sem a indução de seus efeitos, considerando-se a existência da pluralidade de réus, e a contestação já ofertada pelo INSS (art. 320, I, do CPC).De outro norte, deixo epigrafado o direito do co-réu Carlos Alberto Gomes Xavier, intervir em qualquer fase do processo, que deverá recebê-lo, entretanto, no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC).II. Ato contínuo, visando ao regular andamento do feito, defiro as provas orais requeridas pelas partes.III. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 27 de junho de 2012, às 15h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte

autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.V. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002757-51.2010.403.6125 - ANE CAROLINE APARECIDA FISTRATI - MENOR (EDINEIA MATIAS DA SILVA) X EDINEIA MATIAS DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 08 de agosto de 2012, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Ante a existência de interesse de menor, dê-se ciência da realização da audiência supra ao Ministério Público Federal.VI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002869-20.2010.403.6125 - MARIA DE LOURDES CAZAGE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 08 de agosto de 2012, às 14h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002973-12.2010.403.6125 - LUIZ CLARO(PR034467 - LUCIANE PENDEK FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 22 de agosto de 2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará

o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003067-57.2010.403.6125 - MIRTES GRAMA RODRIGUES DA SILVA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes, bem como, em observância ao preceito insculpido no art. 397, do CPC, defiro a juntada de documentos requerida pela parte autora.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 25 de julho de 2012, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000063-75.2011.403.6125 - WALDEMILSON RODRIGUES DE PAIVA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 22 de agosto de 2012, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000208-34.2011.403.6125 - VALDER ANTONIO MENEGON(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Verifico que quando instados a especificarem as provas a serem produzidas, o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora, enquanto o autor não se manifestou. A despeito da inércia do demandante, constato que,

em sua inicial, este deixou consignado o protesto pela produção da prova testemunhal. Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o princípio insculpido no artigo 130, do CPC, entendo ser necessária a produção da prova testemunhal, razão pela qual defiro as provas orais requeridas pelas partes. II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 1º de agosto de 2012, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000221-33.2011.403.6125 - SHIRLEI MARIA GONCALVES COUTINHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes. II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 27 de junho de 2012, às 14h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000293-20.2011.403.6125 - JOSE NICHIO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes, bem como, nos termos do art. 397, do CPC, defiro a juntada de documentos requerida pela parte autora. II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 25 de julho de 2012, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a

realização da audiência.

0000402-34.2011.403.6125 - MARIA INEZ DE CASTRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 25 de julho de 2012, às 14h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000552-15.2011.403.6125 - ANTONIO BUTRABE BERALDO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes, bem como, em observância ao preceito insculpido no art. 397, do CPC, defiro a juntada de documentos requerida pela parte autora.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 15 de agosto de 2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000763-51.2011.403.6125 - EDNA APARECIDA PIMENTEL(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 22 de agosto de 2012, às 16h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de

que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000893-41.2011.403.6125 - JOAO MORAES(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 08 de agosto de 2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001163-65.2011.403.6125 - JOSE LEME DE SOUZA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 27 de junho de 2012, às 17h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001165-35.2011.403.6125 - WILSON ALVES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 11 de julho de 2012, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve

arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001166-20.2011.403.6125 - GUERINO GARCIA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 15 de agosto de 2012, às 14h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001177-49.2011.403.6125 - ALICE MATSUKO EZAKI DA SILVA(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

I. Verifico que quando instados a especificarem as provas a serem produzidas, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requereu o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas a serem arroladas, enquanto o autor não se manifestou. A despeito da inércia do demandante, constato que, em sua inicial, este deixou consignado o protesto pela produção da prova testemunhal, tendo, inclusive, arrolado testemunhas.Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o princípio insculpido no artigo 130, do CPC, entendo ser necessária a produção da prova testemunhal, razão pela qual defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 05 de setembro de 2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se os Correios acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia de eventual procedimento administrativo, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001654-72.2011.403.6125 - IOLANDA CANDIDO CAPATO(SP266389 - MARCIA SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes.II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 1º de agosto de 2012, às 14h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará

o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

ACAO PENAL

0000404-43.2007.403.6125 (2007.61.25.000404-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANDERSON EDUARDO DE LIMA COUTINHO(SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO) X MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA) X ONIVALDO GUIMARAES(SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO E SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X NILTON LAURENTINO DOS SANTOS(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO) X VALTENIR DA SILVA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA E SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X REINALDO LAZARINI(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X PAULO ROBERTO COLELA(SP049696 - PEDRO ANTONIO LANGONI) X JOAO APARECIDO PEREIRA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X MARCELO DINIZ LOPES LUNARDI(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES(SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA)

Da análise dos autos verifico que do despacho da fl. 972 foi intimado o advogado então constituído pelo réu Marcelo Diniz Lopes Lunardi, sendo que, conforme deliberado à fl. 801, foi-lhe nomeado defensora dativa (Dra. Célia Cristina Toneto Cruz - OAB/SP n. 194.175) em substituição ao advogado antes constituído. Desse modo, a fim de regularizar a tramitação deste feito, intime-se a advogada acima para que, no prazo de 3 dias, manifeste-se sobre a Carta Precatória juntada às fls. 934-971, em especial sobre a não localização da testemunha Claudio Roberto Selvo. Sem prejuízo, tendo vista que já foram ouvidas as demais testemunhas, designo o dia 17 de maio de 2012, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será(ão) realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Para a audiência acima, intimem-se o(s) réu(s) pessoalmente e seu(s) advogado(s). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000137-32.2011.403.6125 - EVARINA DO NASCIMENTO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição da testemunha requerida pela parte autora à fl. 50. Intime-se e aguarde-se a realização da perícia e audiência já designadas, reiterando a advertência à autora de que suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0000295-87.2011.403.6125 - JOSE RODRIGUES DE LARA FILHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a contestação apresentada pelo INSS, diga a parte autora em 10 dias (art. 327, CPC). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4846

DESAPROPRIACAO

0003477-17.2007.403.6127 (2007.61.27.003477-4) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP(SP047036 - STEFANO PARENTI E SP198472 - JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Como visto nos autos, a Municipalidade de Mogi Mirim a-presentou pedido administrativo de cessão ou alienação gratuita do i-móvel objeto de desapropriação, com base na Lei nº 11.483/2007. Em consequência, requer o bloqueio dos valores a serem repassados pelo DEPRE enquanto não se der decisão administrativa acerca desse pedido. Dada vista à União Federal, a mesma esclarece que, não obstante não se tenha ainda uma decisão administrativa acerca do pedido de cessão ou alienação gratuita declinado pela municipalidade, tudo indica que o mesmo seja indeferido, uma vez que não atende aos requisitos impostos pela lei para que se dê a almejada cessão ou alienação gratuita, já que a área desapropriada foi destinada à empresa privada. Considerando, assim, a manifestação da União Federal, bem como a existência de documentos nos autos que indicam que de fato a área objeto desse feito é ocupada pela empresa AMBEV, INDEFIRO o pedido de bloqueio. Assim, aguarde-se no arquivo - sobrestado notícia de pagamento do precatório. Intime-se.

0004519-67.2008.403.6127 (2008.61.27.004519-3) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP(SP115388 - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Como visto nos autos, a Municipalidade de Mogi Mirim a-presentou pedido administrativo de cessão ou alienação gratuita do i-móvel objeto de desapropriação, com base na Lei nº 11.483/2007. Em consequência, requer o bloqueio dos valores a serem repassados pelo DEPRE enquanto não se der decisão administrativa acerca desse pedido. Dada vista à União Federal, a mesma esclarece que, não obstante não se tenha ainda uma decisão administrativa acerca do pedido de cessão ou alienação gratuita declinado pela municipalidade, seu pedido é passível de atendimento, pois o imóvel objeto da presente ação não foi transferido à iniciativa privada. Não obstante a manifestação da União Federal, tenho que não se deve obstar o pagamento do precatório, esperado por mais de 25 anos, apenas sua transferência para os cofres públicos federais. Dessa feita, sendo comunicado nesses autos o pagamento do precatório expedido, determino seja obstada a sua conversão em renda federal até que se decida o pleito administrativo. Assim, aguarde-se no arquivo - sobrestado notícia de pagamento do precatório. Intime-se.

0001904-70.2009.403.6127 (2009.61.27.001904-6) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP(SP012634 - RENE ANDRE E SP168115 - ALCIDES CARMONA E SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Como visto nos autos, a Municipalidade de Mogi Mirim a-presentou pedido administrativo de cessão ou alienação gratuita do i-móvel objeto de desapropriação, com base na Lei nº 11.483/2007. Em consequência, requer o bloqueio dos valores a serem repassados pelo DEPRE enquanto não se der decisão administrativa acerca desse pedido. Dada vista à União Federal, a mesma esclarece que, não obstante não se tenha ainda uma decisão administrativa acerca do pedido de cessão ou alienação gratuita declinado pela municipalidade, seu pedido é passível de atendimento, pois o imóvel objeto da presente ação não foi transferido à iniciativa privada. Não obstante a manifestação da União Federal, tenho que não se deve obstar o pagamento do precatório, esperado por mais de 25 anos, apenas sua transferência para os cofres públicos federais. Dessa feita, sendo comunicado nesses autos o pagamento do precatório expedido, determino seja obstada a sua conversão em renda federal até que se decida o pleito administrativo. Assim, aguarde-se no arquivo - sobrestado notícia de pagamento do precatório. Intime-se.

MONITORIA

0002657-61.2008.403.6127 (2008.61.27.002657-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA JABUR - ESPOLIO X NADIA MARIA JBAUR FACCHINI

Fls. 96 - Defiro. Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado da inventariante Nadia Maria Jabur Facchini no sistema Webservice. Após, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

0003893-77.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENEDITO DONIZETI TREVIZANI ME X BENEDITO DONIZETI

TREVIZANI

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do réu no sistema Webservice. Após, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

0004474-92.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARTA FOGLIARINI BUSSO

Fls. 53 - Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado da parte ré. Após, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

0000998-12.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA NUNES DA SILVA

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do réu no sistema Webservice. Após, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

0002904-37.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDA DAMIANI

Fls. 48/49 - Defiro. Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado da ré no sistema Webservice. Após, abra-se vista à parte autora em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001731-12.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X DANAFER ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X SUPERMERCADO BIAZZOTTO LTDA(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES)

Verifico que nos documentos acostados à inicial consta o nome THIAGO HENRIQUE DE JESUS, diverso daquele informado pela parte autora às fls. 212. Assim, proceda-se a nova consulta no Sistema WebService, abrindo-se vista à parte autora por cinco dias. Int.

0004533-80.2010.403.6127 - SERGIO ROBERTO SANTOLIN(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a lhe pagar a quantia equivalente a cem vezes o valor de sua aposentadoria, a título de indenização por dano moral. Afirma, em síntese, que em 27 de fevereiro de 1992 viu-se na contingência de ajuizar ação revisional de seu benefício (NB 32/72892217-7), dando origem ao feito nº 222/92, que teve trâmite perante a 1ª Vara Cível da Justiça Comum Estadual de Mococa. Alega que está aguardando o que lhe é devido há mais de 18 (dezoito) anos, de modo que seu benefício vem experimentando defasagem ilegal. Argumenta que não pode ser prejudicado pela incompetência, negligência e imperícia do INSS, que arrasta por anos a solução dos processos, devendo ser moralmente indenizado por essa situação criada pela Autarquia. A ação foi instruída com documentos (fls. 18/85). O feito fora originalmente distribuído perante a 1ª Vara da comarca de Mococa, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a essa Justiça Federal - fls. 87/88. Com a redistribuição do feito, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação - fl. 94. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 100/103), sustentando, em preliminar de mérito, a coisa julgada. Denuncia à lide ao Estado de São Paulo e, no mérito, defende a inexistência de dano moral, dada a legitimidade na conduta judicial da autarquia previdenciária. A requerente ofereceu réplica (fls. 106/109). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência. Não há que se falar em violação aos efeitos da coisa julgada. Com efeito, não se verifica a repetição de ações com o mesmo objetivo; enquanto naquela se discute o direito à revisão de benefício, nessa se pretende a indenização de dano moral pela demora alegadamente causada pelo INSS naquele feito. E o pedido de dano moral sequer poderia ter sido feito naqueles autos, como argumenta a autarquia, sob pena de inovação do pedido, o que é vedado em lei. Incabível a denunciação da lide ao Estado de São Paulo. Os danos morais reclamados nos autos não são atribuídos ao Judiciário Estadual, mas ao Instituto Nacional do Seguro Social, requerido nesta ação, que teria injustamente indeferido o pedido de benefício feito pela parte autora. No mérito, o pedido merece ser julgado improcedente. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou

culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Ajuizado um feito, as partes devem observar os prazos legais para sua manifestação. Em um feito com tantos litisconsortes como aquele em que o autor pede a revisão de seu benefício, é sabido, esse prazo para manifestação costuma ser dilatado, em especial pela necessidade de se tomar medidas administrativas para bem cumprir o julgado, a exemplo dos cálculos e busca de toda a documentação relativa ao benefício de cada um dos autores. No mais, não há cópia completa dos autos para se averiguar se a demora pode ser imputada somente ao INSS e, nesse caso, se se deu por má-fé quando, então, estar-se-ia diante de um ilícito indenizável. O fato de um feito judicial demorar mais de dezoito anos para se chegar ao final, por si só, ainda que não seja o esperado, não é suficiente para a condenação em dano moral. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0001346-30.2011.403.6127 - CARLOS MAGNO DE PAULA (SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o extrato da conta nº 1201.013.00016968-1, aberta em nome do autor, desde fevereiro de 2010. Intime-se.

0002137-96.2011.403.6127 - EDSON RODRIGUES DE MELLO X MARCIA MARIA DO PRADO DE MELLO (SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO E SP300617 - MARCIA APARECIDA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Os autores EDSON RODRIGUES DE MELLO e MÁRCIA MARIA DO PRADO DE MELLO, devidamente qualificados, propõem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a repetição de valores pagos a título de seguro, incluídos em prestações decorrentes de contrato de financiamento. Alegam, em síntese, que em 20 de abril de 2006, firmaram contrato de financiamento de R\$ 39.598,25 (trinta e nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), a ser quitado em 240 parcelas mensais. Continuam alegando que, por ser um contrato de adesão, não puderam discutir seus termos, verificando a posteriori que a ré acabou por incluir, de forma indevida, valores calculados a título de seguro. Requerem, assim, a devolução em dobro de tudo o que já foi pago a esse título, bem como seja o feito julgado procedente para o fim de anular o pagamento desses valores. Juntam documentos de fls. 16/37. O feito fora originariamente distribuído perante a Justiça Comum Estadual, que reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a essa Vara Federal - fl. 38. Com a redistribuição dos autos, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação - fl. 42. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 47/53, alegando, em preliminar de mérito, a carência da ação pela falta de interesse de agir, uma vez que o contrato perfeitamente constituído faz lei entre as partes. No mérito, defende a legalidade da cláusula relativa à taxa de seguro. Junta documentos de fls. 54/55 e posteriormente, às fls. 57/77. Réplica às fls. 80/83, reiterando os termos da inicial. Ambas as partes requerem o julgamento antecipado da lide, por envolver questão meramente de direito - fls. 79 e 85/86. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA PRELIMINAR Defende a CEF a carência da ação pela falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o contrato em tela se apresenta como ato jurídico perfeito e acabado. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, pretendem os autores discutir a (i)legalidade de cláusula inseridasem seu contrato de mútuo, sendo-lhes perfeitamente útil a tutela judicial pretendida uma vez que a ré defende a exatidão dos valores cobrados. Patente, assim, o interesse processual da parte autora em comparecer perante o Poder Judiciário para discutir cláusula contratual. Afasto, assim, a preliminar argüida pelo réu. Afastadas as preliminares, dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo, assim, à análise de mérito. DO MÉRITO Ataca a parte autora, ainda, a imposição ao mutuário do seguro habitacional. O seguro habitacional tem por escopo garantir a quitação da dívida em caso de falecimento ou invalidez do mutuário, e consiste numa apólice automaticamente averbada ao contrato de financiamento. Trata-se de seguro padrão habitacional, de natureza especial, sujeito a regras e condições próprios do SFH, donde se infere a legitimidade da

CEF em escolher a seguradora que melhor se adequa às exigências legais.No mais, os autores não comprovam nos autos a abusividade do valor cobrado. Há de se ponderar, outrossim, que o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado, de modo que não há que se afirmar ter havido violação aos termos do Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente em seu artigo 39, inciso I.Cite-se, sobre o tema, a seguinte decisão:CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PROVIDO - AÇÃO TOTALMENTE IMPROCEDENTE.1. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).2. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.(...)11. Recurso provido. Ação totalmente improcedente.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação Cível nº 1292776 - Processo nº 200461080003224/SP - Quinta Turma - Relator Juíza Ramza Tartuce - DJF em 07 de outubro de 2008)O fato da cláusula de segura estar inserido em contrato padrão não a torna, por si só, abusiva ou leonina.Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em conseqüência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado, ficando sobrestada sua execução enquanto ostentar a condição de beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002256-57.2011.403.6127 - MARIA DIAS DE OLIVEIRA(MG117935 - JAQUELINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Traga a CEF aos autos histórico de recebimento de créditos do INSS em nome da autora, desde o início do pagamento das prestações do empréstimo consignado efetuado pela mesma, até a última parcela. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000074-64.2012.403.6127 - MARIANA MATIELO RIBEIRO(SP297383 - PATRICIA RIBEIRO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Vistos.Não obstante o cabimento da fixação de astreintes em face da Fazenda Pública, eventual execução de seus valores deve observar o rito próprio da execução, previsto no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, exigindo, assim, o trânsito em julgado da sentença.À parte ré para manifestação acerca do despacho de fl. 153.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0000102-32.2012.403.6127 - CONFECÇOES SUMAIA LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos.Pela decisão proferida em 29.12.2011, prolatada em plantão, foi deferido à autora a realização do depósito pra suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 63).Ocorre que não tendo sido informado nos autos o depósito, ajuizou o réu execução fiscal para adimplemento do crédito impugnado.A fim de que seja cumprida a parte final da decisão de fl. 63, traga a parte autora via legível da guia de depósito colacionada à fl. 73 (que acompanha petição com protocolo datado de 20.03.2012 - fl. 71).Intime-se.

0000911-22.2012.403.6127 - SIDNEIA APARECIDA DONANCIA(SP209677 - Roberta Braidó) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Sidneia Apare-cida Donancia em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em sede de tutela antecipada, a retirada de seu nome dos registros das entidades de restrição de crédito.Sustenta que a partir do ajuizamento da ação, deixa de existir a pendência bancária, para a existir a ação, o que não justifica a continuação de anotação relativa a existência de pendências (fl. 16).Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.O E. STJ, em julgamento de incidente de processo repe-titivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, quanto à inscrição e/ou manutenção de registro em cadastro de inadimplentes, definiu que:A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar,

somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. (Recurso Especial 1.061.530, 2ª Seção, rel. Min. Nancy Abrighi, j. 22.10.2008, p. 10.03.2009) Na espécie, não foi realizado o depósito da quantia impugnada pela autora. Outrossim, não vislumbro prova inequívoca da verossimilhança da alegação da autora da abusividade do contrato, o que exige a regular instrução processual para sua eventual constatação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000728-51.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-73.2010.403.6127) COM/ DE MOVEIS GIANOZELLI LTDA X EDUARDO CESAR GIANOZELLI PINTO X EDSON PAULO GIANOZELLI PINTO (SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Apensem-se aos autos da Execução nº0001617-73.2010.403.6127. Recebo os embargos, pois tempestivos. Deixo, contudo, de lhes atribuir efeito suspensivo, pois ausentes os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado em quinze dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001898-39.2004.403.6127 (2004.61.27.001898-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARILICE PIOVESAN

Fls. 132 - Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do executado no Sistema Webservice. Após, abra-se vista à exequente por dez dias. Int.

0002640-59.2007.403.6127 (2007.61.27.002640-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAQUELINE VALIM CARDOSO X ANTONIA APARECIDA GANDOLFI RODRIGUES X HELIO DE OLIVEIRA

Fls. 114 - Defiro. Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado da corré Jaqueline Valim Cardoso no sistema Webservice. Após, abra-se vista à exequente por dez dias. Int.

0000603-88.2009.403.6127 (2009.61.27.000603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado dos réus no sistema Webservice. Após, abra-se vista à exequente por dez dias. Int.

Expediente Nº 4851

USUCAPIAO

0004894-05.2007.403.6127 (2007.61.27.004894-3) - ANTONIO MARCUS DE FREITAS FERRAZ X VERA LUCIA RANDI FERRAZ (SP037668 - GILDO VENDRAMINI JUNIOR E SP087137 - DEBORA DE ALMEIDA S GARCIA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI GUACU X ESTADO DE SAO PAULO X ROBERTO LUIZ DE FREITAS X SERAFIM PENTEAU X PAULO ANESTAR GALETI (SP059585 - PEDRO ARNALDO FAVARO) X VILMA DE JESUS GALETI (SP059585 - PEDRO ARNALDO FAVARO) X VENILSON JOSE COELHO (SP059585 - PEDRO ARNALDO FAVARO) X LUCILENE MARIA CAZARIN COELHO (SP059585 - PEDRO ARNALDO FAVARO) X WILLIAM DOS SANTOS COELHO (SP059585 - PEDRO ARNALDO FAVARO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição da sentença ao Registro de Imóveis competente após a devida comprovação da satisfação das obrigações fiscais pela parte autora. Int

MONITORIA

0003571-57.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NICOLA FRANCELI X DEBORA KARINA ALVES DE ALMEIDA FRANCELI

Em dez dias, manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória com certidão negativa. Int.

0002645-42.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GERALDO CARLOS GALVANI

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre fls. 32/33. Int.

0003752-24.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE MAXIMO FILHO X NELSON MORELLI(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte ré. Recebo os embargos monitórios, pois tempestivos. Fica, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000115-31.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COMAC IRMAOS ESTEVES LTDA ME X LINDOLFO ESTEVES MONTEZ(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO E SP290635 - MARILIA PAVAN GUEDES)

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte ré, tendo em vista a documentação acostada aos autos. Recebo os embargos monitórios, pois tempestivos. Fica, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000449-80.2003.403.6127 (2003.61.27.000449-1) - VALDIR BELI X TEREZINHA LUZIA DE OLIVEIRA BELI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0000782-32.2003.403.6127 (2003.61.27.000782-0) - SEBASTIAO ROQUE DA COSTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0000310-26.2006.403.6127 (2006.61.27.000310-4) - ANNUNCIADA BADOLATTO QUESSADA X JOAO BATISTA QUESSADA X FELIPE ANTONIO QUESSADA NETO X CLEUSA APARECIDA QUESSADA DE ALMEIDA X RICARDO FELTRAN X MARIA GUERINO FELTRAN(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado às fls. 226, observando-se o levantamento já efetuado, em favor da parte autora. Cumprido, officie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da parte ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002717-05.2006.403.6127 (2006.61.27.002717-0) - CELSO ZAZINI FILHO(SP222753 - Flávia Galhardo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0001687-95.2007.403.6127 (2007.61.27.001687-5) - NADALETE MARIA FRASSETTO GOMES X FRANCISCO GUILHERME FRASSETTO NETTO X LILIAN BARTOLOMEI FRASSETTO SARKIS(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o traslado de fls. 163/167, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado às fls. 124 em favor da parte autora. Cumprido, officie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003224-29.2007.403.6127 (2007.61.27.003224-8) - CELIA DO CARMO AMARAL DE OLIVEIRA(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP111330 - HERALDO SERGIO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S

MOREIRA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0000335-34.2009.403.6127 (2009.61.27.000335-0) - LUIS CESAR DA SILVA JANIZELLI X OSMAR PEREIRA VITOR X ALESSANDRA PIRES SANCINETTI DO AMARAL X ANA CAROLINA DA SILVA JANIZELLI(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentou a ré impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, manifestaram as partes sua concordância. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 4.797,52 (quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois reais), em abril de 2010, apurado pela Contadoria, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da parte ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000727-71.2009.403.6127 (2009.61.27.000727-5) - UNIMED SAO JOSE DO RIO PARDO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) Fls. 465 - Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

0002065-80.2009.403.6127 (2009.61.27.002065-6) - MARIA JOSE RECCHIA(SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000541-77.2011.403.6127 - DIVINO DINIZ(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0003179-83.2011.403.6127 - MIRIAM LUCIA GONCALVES X ED MARCIO BRIANTI(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003712-42.2011.403.6127 - SILVIA HELENA LACRIMANTI(SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em dez dias, apresente a parte autora seus quesitos para verificação da necessidade e viabilidade da prova técnica requerida. No mesmo prazo, esclareçam as partes se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0004033-77.2011.403.6127 - JAIR DOS SANTOS DA SILVA X NEUZA RIBAS BARBOSA DA SILVA X VALDECIR GARATTINI X LUCIA NEIA SOFKA GARATTINI(SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI E SP278071 - ELIANA SILVERIO LEANDRO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Certidão de fls. 137 - Em dez dias, especifique a corrê Caixa Consórcios S/A as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000773-31.2007.403.6127 (2007.61.27.000773-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-08.2005.403.6127 (2005.61.27.002247-7)) MARCELA SALVI BARBOSA X MARCIO BARBOSA ESTEVAM(SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA E SP209626 - FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 105/107 para

os autos da execução nº 2005.61.27.002247-7. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000666-50.2008.403.6127 (2008.61.27.000666-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X REGINA FATIMA PRADO DONZELLINI X MARIO SERGIO DONZELLINI

Em dez dias, manifeste-se a exequente acerca do retorno da cartaa precatória. Int.

0004089-81.2009.403.6127 (2009.61.27.004089-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALCINO RIBEIRO PEREIRA X LIZETE APARECIDA VIEIRA PEREIRA

Fls. 71/87 - Em dez dias, requeira a exequente o que de direito, apresentando o valor atualizado do débito. Int.

0004169-45.2009.403.6127 (2009.61.27.004169-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MODELACAO GUACUANA LTDA ME

Fls. 79/80 - Ciência ao exequente. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003391-07.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CARLOS ALBERTO NUNES LOPES X MARIA JOSE BENEDETTI LOPES(SP041026 - ROLDAO ALVES DE MAGALHAES E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)

Fls. 170 - Manifeste-se o Banco Econômico - S/A - Em Liquidação Extrajudicial em dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000762-07.2004.403.6127 (2004.61.27.000762-9) - CARLOS ROBERTO CARRIAO(SP035043 - MOACYR CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002054-17.2010.403.6127 - IGNES MARTINS DE ARAUJO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo, requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002241-93.2008.403.6127 (2008.61.27.002241-7) - AES TIETE S.A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOAO BATISTA GARCIA(SP229123 - MARCELO GALANTE) X WILDENIR BRUSCATO X NAIR FRANCISCA DOS REIS GERMINARO X MARCELO GERMINARO X ANA MARIA GERMINARO X INDUSTRIA E COMERCIO UTILAR LTDA X FABIO LEANDRO SIMOSO

Fls. 237/239 - Manifeste-se o requerente em dez dias. Int.

Expediente Nº 4897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001098-45.2003.403.6127 (2003.61.27.001098-3) - AURELIANA MARIA DE JESUS MOREIRA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002295-35.2003.403.6127 (2003.61.27.002295-0) - HORACIO GARCIA X ALMERIO MIAO X JOSE

LANDIVA X SABATINI FRANCIOSI X GERALDO SANCHES X DURVALINO GARCIA X MANOEL ROLDAO X JOSE GONCALO PEREIRA X BENEDITO BONATTI X JOAO BATISTA CEREZINO LOPES X APARECIDA CEREZINO DA SILVA X ANTONIO CARLOS LOPES X JOSE ROBERTO CEREZINO DA SILVA X RENATO CEREZINO DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA X ELIANE DOS SANTOS CEREZINO DA SILVA X CRISTIANE DOS SANTOS SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Horacio Garcia e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001470-23.2005.403.6127 (2005.61.27.001470-5) - TEREZINHA DE JESUS MOISES CASSIANO(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002517-95.2006.403.6127 (2006.61.27.002517-3) - ANTONIA INACIO AMANCIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001115-42.2007.403.6127 (2007.61.27.001115-4) - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP175125 - JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora atenda ao despacho de fls. 111. Int-se.

0001356-16.2007.403.6127 (2007.61.27.001356-4) - MARIA HELENA RESENDE GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Resende Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 69/72). Dessa decisão interpôs a parte autora o recurso de agravo de instrumento (fl. 88), no qual foi indeferido o pedido e efeito suspensivo ativo (fls. 104/106) e, posteriormente, negado provimento (fls. 121 e 125/129). O INSS contestou (fls. 111/118) alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa. Regularmente intimada, a parte autora não compareceu à perícia designada por três vezes (fls. 140, 147, 158 e 165), não apresentando justificativa quanto à última ausência (certidão de fl. 167), o que levou à declaração de preclusão da prova técnica (fl. 180) e, via de consequência, à prolação da sentença julgando improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 183/184). Foi interposto recurso de apelação pela parte autora (fls. 186/195), recebido no duplo efeito (fl. 196) e remetida ao E. TRF3 sem as contrarrazões do INSS, que não foram apresentadas (certidão de fl. 199). O E. TRF3, dando parcial provimento à apelação (fls. 201/203), anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos para produção da prova pericial. Recebidos os autos neste Juízo, realizou-se perícia médica (laudo - fls. 211/214), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Preliminarmente. Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo Federal. A intenção do legislador foi a de facilitar o acesso à Justiça aos hipossuficientes, por isso que o artigo 109, 3º, da CF/88, estabelece faculdade ao segurado, permitindo que este ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando nele não houver vara da Justiça Federal. Entretanto, como se trata de faculdade, pode o segurado propor a ação perante a Justiça Federal da circunscrição de seu domicílio, como no caso em exame, ou, ainda, na capital do estado. A matéria é de fácil compreensão e já restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal. A propósito: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito

tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 293246 - DJ 02-04-2004 - PP-00013 - EMENT VOL-02146-04 - PP-00851 - Relator Ilmar Galvão) Mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 211/214). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubioso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002419-76.2007.403.6127 (2007.61.27.002419-7) - VERA LUCIA TAVARES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003509-22.2007.403.6127 (2007.61.27.003509-2) - BOAVENTURA DOS REIS (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004630-85.2007.403.6127 (2007.61.27.004630-2) - MAURILIO DA SILVA LEITAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maurilio da Silva Leitão em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Gratuidade deferida (fl. 54), o processo foi extinto sem resolução do mérito, dada a ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 66/68) e o TRF3 deu parcial provimento à apelação do autor, determinando a suspensão do processo para o autor proceder ao requerimento do benefício na esfera administrativa (fls. 99/100), porém, devidamente intimado, não cumpriu a ordem (fl. 109). Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão nos casos de concessão de aposentadoria ou de averbação de tempo de serviço, eis que exigem a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece o autor de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração

Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0000234-94.2009.403.6127 (2009.61.27.000234-4) - ALCEBIADES MELLO (SP264638 - THAÍS BARBOSA LEGASPE BELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Alcebiades Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 1991. Foram concedidos prazos para o autor recolher as custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência, mas não houve cumprimento. Relatado, fundamento e decido. A ausência de recolhimento das custas processuais caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando, a extinção do feito. No mais, embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000877-18.2010.403.6127 - DARCY PAULINA DA SILVA NEVES (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002116-57.2010.403.6127 - CLEUSA DE LOURDES DE SOUZA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Cleusa de Lourdes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56/vº). O INSS contestou (fls. 65/66) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 78/81 e 94), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do

tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 78/81 e 94). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubioso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002225-71.2010.403.6127 - MARCIO ROBERTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003621-83.2010.403.6127 - JOAO BATISTA LOPES(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, para posterior conversão em tempo de serviço comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/150.852.515-0) em 10 de maio de 2010, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço laborado no Pronto Socorro da Prefeitura de Aguai, no período de 30 de janeiro de 1992 a 10 de maio de 2010, tendo exercido a função de auxiliar de saúde, com mesmas atribuições do auxiliar de enfermagem. Alega que seu tempo de serviço é constituído de tempo de serviço comum e especial e que, convertendo-se o tempo de serviço especial em comum, possui tempo suficiente para que lhe seja concedida a aposentaria por tempo de contribuição. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 18/306). Foi concedida a gratuidade, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 308), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 314/321, reconhecendo o pedido da parte autora de ter averbado como especial o período de 30 de janeiro de 1992 a 05 de março de 1997, por meio do enquadramento por categoria profissional. Em relação ao período de 06 de março de 1997 em diante, defende a improcedência do pedido, alegando que não se caracterizaria como especial a atividade exercida pelo autor, ante a falta de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos. A parte autora protesta pela produção de prova testemunhal, documental e pericial - fls. 324/325, o que veio a ser indeferido pelo juízo à fl. 328, sem notícia nos autos da interposição do competente recurso. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação do tempo de trabalho em atividades especiais para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então. São seus termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem

a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor exerceu a função de auxiliar de enfermagem no Pronto Socorro de Aguaí no período de 30 de janeiro de 1992 a 31 de janeiro de 2008. No período de 01 de fevereiro de 2008 a 16 de julho de 2009, trabalhou junto ao Posto do INSS e voltou a trabalhar como auxiliar de saúde no Pronto Socorro de Aguaí no período de 17 de julho de 2009 a 10 de maio de 2010. Vejamos cada período: a) 30 de janeiro de 1992 a 05 de março de 1997: Para esse período, há o reconhecimento jurídico do pedido por parte da ré, que reconhece que assiste razão ao autor quanto ao enquadramento desse período, por categoria profissional (presunção de exposição - código 1.3.2 dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), conforme despacho de análise e decisão técnica de atividade especial ora juntado, datado de 28.02.2011 - fl. 314 verso. b) 06 de março de 1997 a 31 de janeiro de 2008 e de 17 de julho de 2009 a 10 de maio de 2010: para esses períodos, como visto, não mais valia a presunção *juris et jure* de exposição a agentes nocivos de acordo com o enquadramento profissional. Necessária, pois, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Para fazer prova de seu alegado direito, o autor junta aos autos o PPP de fl. 33/35 e laudo de fls. 36/51, no qual consta que, no exercício de sua atividade de auxiliar de enfermagem, o autor tinha por função atender os enfermos portadores de doenças gravidade ou não, controla sinais vitais dos pacientes, observando a pulsação e utilizando aparelhos de ausculta e pressão, ministra medicamentos, faz curativos, suturas, auxilia nos cuidados post mortem fazendo tamponas e preparando o corpo para evitar secreções e melhorar a aparência do morto; prepara e esteriliza o material instrumental, efetua coleta de materiais para exames de laboratórios, faz anotações no prontuário do paciente, para informar a equipe de saúde e possibilitar a tomada de providência imediata. Segundo a análise

qualitativa da função do trabalhador, os auxiliares de enfermagem atendem a todos os pacientes que demandam ao local, efetuando todos os procedimentos inerentes à profissão, bem como auxiliando nos diversos setores burocráticos em sistema de revezamento - fl. 41. Tem-se, ainda, como possíveis riscos ocupacionais, que esses profissionais se sujeitam aos riscos com AGENTES BIOLÓGICOS comuns em ambientes hospitalares, como bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, etc, pelo contato direto com pacientes portadores de DST, TB, HIV, DPOC, etc, de maneira contínua e permanente, não esporádica nem intermitente, durante toda sua jornada de trabalho - fl. 42. Não obstante as funções exercidas, não há declaração de que o autor tenha ficado, nesse período, exposto de forma permanente a agente biológico de natureza infecto-contagiosa, tal como determina o anexo IV dos Decretos 2172/97 e 3048/99. A tabela dos riscos ocupacionais é clara ao qualificá-los como possíveis, deixando consignado que são os riscos comuns de quem trabalha em ambiente hospitalar. Esses períodos não preenchem os requisitos legais para serem enquadrados como especiais. c) 01 de fevereiro de 2008 a 16 de julho de 2009: consta no PPP de fl. 33 que o autor, nesse período, exerceu suas funções no posto do INSS, executando serviços gerais de atendimento ao público, agendando perícias e aposentadorias e demais informações a respeito do posto de atendimento do INSS. Não há nada que qualifique esse período como especial. O reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 30 de janeiro de 1992 a 05 de março de 1997, entretanto, não confere ao autor o direito de imediata aposentadoria, uma vez que não atinge o tempo mínimo legal de 35 anos de contribuição. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, condenado a autarquia previdenciária a enquadrar como especial em seus assentos o período de trabalho do autor de 30 de janeiro de 1992 a 05 de março de 1997. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003765-57.2010.403.6127 - VITORIA BRUNO RENALDI (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Vitória Bruno Renaldi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em processo originariamente movido por Marcio Reinaldi, falecido no curso da lide e sucedido por sua viúva (fls. 205/211, 217, 220 e 221), objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustentou o autor originário que era segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 144). Desta decisão foi interposto agravo retido (fls. 152/156), que foi recebido às fls. 157. O INSS contestou (fls. 160/163) defendendo a improcedência do pedido, dada a preexistência da incapacidade e a não comprovação da incapacidade laborativa atual. Realizou-se perícia médica direta (laudo - fls. 179/183), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Analisando-se a capacidade laborativa, o laudo pericial médico conclui que o autor originário estava incapacitado total e permanentemente para o trabalho (fls. 179/183). Ocorre, todavia, que a data fixada para o início da incapacidade foi 14.09.2006, data na qual o autor originário não detinha mais qualidade de segurado, tendo em vista que, conforme se verifica em seu Cadastro de Informações Sociais - CNIS (fls. 191/195), sua última contribuição anterior havia se dado em novembro de 1998, voltando a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social somente em março de 2007, o que leva à improcedência do pedido. Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à data do início

da incapacidade laboral do autor originário. Ademais, não há nos autos elementos que possam afastar a conclusão da perícia médica judicial. A vedação da concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio doença ao segurado portador de doença preexistente ao seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social decorre dos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91, respectivamente. Dessa forma, com base na prova pericial judicialmente produzida, sob o crivo do contraditório, constata-se que o surgimento da incapacidade laborativa, e não somente da doença, é preexistente à retomada do autor originário da sua condição de segurado, não havendo assim, de se falar em agravamento ou progressão da doença após o reingresso no Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido, colha-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurada, ainda que retornando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus à aposentadoria por invalidez se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido - sublinhado nosso. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação nº 2006.03.99.033546-0, rel. Juíza convocada Giselle França, Turma F, DJF3 18.04.2011) Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000133-86.2011.403.6127 - VERONICE APARECIDA DE PADUA MARTINS (SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Veronice Aparecida de Pádua Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 78/vº). Dessa decisão interpôs a parte autora o recurso de agravo de instrumento (fl. 103), ao qual foi negado seguimento (fls. 110/111). O INSS contestou (fls. 84/87) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa e, subsidiariamente, caso constatada a incapacidade, seja reconhecido que seu surgimento deu-se supervenientemente à filiação ao regime da previdência social. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 119/122 e 146/156), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 119/122 e

146/156).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000497-58.2011.403.6127 - SALVINA CABRAL MAIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Salvina Cabral Maia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). O INSS contestou (fls. 54/58) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 73/77), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 73/77). O laudo médico pericial, produzido sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Desta forma, improcede o pedido da parte autora de realização de nova perícia, porque não constatada sua incapacidade (fls. 80/83), e nem procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000850-98.2011.403.6127 - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Solange Aparecida dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 21). O INSS contestou (fls. 28/32) defendendo a improcedência dos pedidos, dado o não cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 62/66), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no

período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, no tocante à incapacidade laborativa, no laudo médico pericial judicial (fls. 62/66), concluiu o expert que a autora apresenta as doenças de hemiplegia direita e dislalia, que implicaram na sua incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade de trabalho. Foi fixada a data de 31.01.2006 como termo inicial da incapacidade laborativa da autora. Tendo em vista a data do início da incapacidade fixada pela perícia médica, verifica-se que a autora não cumpriu o requisito da carência. Isso porque, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 79), os recolhimentos referentes às competências de outubro, novembro e dezembro de 2005, bem como a de janeiro de 2006, foram feitas extemporaneamente, em 18.11.2005, 21.12.2005, 16.01.2006 e 03.03.2006, respectivamente. Conforme exige o artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91, o contribuinte individual, modalidade pela qual recolheu a autora as contribuições em análise, deve proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da competência, por iniciativa própria. Outrossim, na forma prevista pelo artigo 27, inciso II da Lei nº 8.213/91, para efeito de carência, não são consideradas as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso do contribuinte individual. O excerto normativo em análise tem por finalidade obstar o comportamento daqueles que visam burlar a legislação previdenciária, efetuando o pagamento da contribuição somente no momento da obtenção do benefício, ou, ainda, recolhendo juntamente com a primeira competência todas as demais exações anteriores. Na espécie, somente a contribuição referente à competência de fevereiro de 2006 foi recolhida na época própria, em 15.03.2006. Assim, apenas a partir deste recolhimento poderiam ser considerados, para efeitos de carência, eventuais contribuições que fossem realizadas extemporaneamente. Nesse sentido, colha-se: Previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhadora urbana. Cumprimento da carência. Aproveitamento de contribuições recolhidas com atraso (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91). Benefício devido. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido - sublinhado nosso. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 642.243, rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, j. 21.03.2006, DJ 05.06.2006, p. 324) Desconsideradas, para efeito de carência, as contribuições referentes às competências de outubro, novembro e dezembro de 2005 e janeiro de 2006, verifica-se que falta à autora, à data aferida como início de sua incapacidade para o trabalho (31.01.2006), o cumprimento do período de carência, posto que o último recolhimento em favor do Regime Geral da Previdência Social ocorreu em 01.10.1989 (CNIS - fl. 78). Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001507-40.2011.403.6127 - EURIDES FAVARETO VALDAMBRINI (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Eurides Favareto Valdambri em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). Desta decisão foi interposto agravo retido (fls. 42/46), recebidos à fl. 58. O INSS contestou (fls. 49/53) defendendo a improcedência dos pedidos, dado o não

cumprimento do período de carência e da preexistência da doença à filiação da autora ao Regime Geral da Previdência Social. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 69/72 e 90), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. A perícia médica (fls. 69/72 e 90) concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, em decorrência de ser portadora de lombalgia baixa, labirintite, gonartrose não especificada, artropatia por depósitos de cristais, transtornos internos do joelho e fratura do colo de fêmur. A data de início da incapacidade foi fixada em 26.10.2009. Ocorre que nesta data a autora ainda não havia cumprido o período de carência, exigível para percepção do benefício de auxílio doença. Conforme dispõem os artigos 24, caput e 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, para concessão do benefício de auxílio doença é necessário que o segurado recolha à Previdência Social o número mínimo de 12 (doze) contribuições mensais. No caso, a parte autora não comprovou o cumprimento do período de carência, na medida em que na data fixada pelo Senhor Perito como início da incapacidade, qual seja, 26.10.2009, a autora havia recolhido apenas 2 (duas) contribuições previdenciárias, referentes à competência dos meses de setembro e outubro de 2009, conforme demonstrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, colacionado à fl. 83. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001681-49.2011.403.6127 - ALICE CASSIANO SANTAMARINA(MG100674 - TASSIANA PACHECO LESSA CIOFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Alice Cassiano Santamarina em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 32/vº) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou (fls. 42/45), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a perda da qualidade de segurada e a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 73/76), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser

mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 73/76) demonstra que a autora é portadora de tendinite no ombro direito, síndrome do túnel do carpo no punho esquerdo e hérnia discal cervical, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 21.12.2011, data da realização do exame pericial. Entretanto, considerando a apresentação de documentos médicos que demonstram a existência de tratamento das doenças verificadas na perícia desde 10.05.2006, com notícia de realização de procedimento cirúrgico no ano de 2003 (fls. 14/22), o benefício será devido desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 24.04.2009 (fl. 60). Não é, pois, crível que a incapacidade para o trabalho tenha surgido somente na data da realização do exame pericial, razão pela qual o benefício de auxílio-doença será devido a partir da cessação administrativa, ocorrida em 24.04.2009 (fl. 60). Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 24.04.2009 (data da cessação administrativa - fls. 60), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0002116-23.2011.403.6127 - VILSON DOS SANTOS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Vilson dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 01.05.2004, fruto da conversão de auxílio-doença. Deferida a gratuidade (fl. 20), o INSS contestou (fls. 26/30), o autor desistiu da ação (fl. 36), e o requerido condicionou a anuência à desistência à renúncia ao direito de ação (fl. 38). Relatado, fundamento e decido. A desistência da ação, após a resposta do réu, pressupõe a concordância deste. No entanto, não é lícito ao réu opor-se injustificadamente à desistência, sob pena de incidir em abuso do direito. No caso dos autos, a pretensão da parte requerida de que a parte autora renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação equivale à discordância do pedido de desistência. Todavia, tal discordância não é juridicamente razoável, dado que a desistência requerida não lhe enseja qualquer prejuízo, inclusive porque faz jus a honorários advocatícios. Assim, considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo

267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0002165-64.2011.403.6127 - EDINA IZABEL GERMINARI (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Edina Izabel Germinari em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fl. 29), que recebeu provimento do E. TRF3 (fls. 41/42 e 50/60). O INSS contestou (fls. 61/62) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 69/73), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 69/73). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubioso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Via de consequência, cessam-se os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Oficie-se. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002187-25.2011.403.6127 - MARIA CAROLINA LUVIZARO MARTINS (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Carolina Luvizaro Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS contestou (fls. 42/46) alegando, preliminarmente, a verificação de coisa julgada e, no mérito, a ausência da qualidade de segurada e a capacidade laborativa da autora. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 57/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Preliminarmente. Afasto a alegação de coisa julgada em relação aos autos distribuídos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP sob nº 0005720-80.2010.403.6303, posto que a causa de pedir veiculada nestes autos, a recusa administrativa na concessão de benefício previdenciário requerido em 05.05.2011 (documento de fl. 34), diverge daquela trazida nos autos apontados. Mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de

atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, restou provada a incapacidade laborativa total e temporária. Com efeito o laudo médico pericial (fls. 57/60) concluiu que a autora apresenta fibromialgia e polineuropatia em membros inferiores. A data de início da incapacidade foi fixada em 01.12.2011, dia em que foi realizado o exame pericial. Não há nos autos outras provas aptas a afastar o termo inicial fixado pelo expert, devendo prevalecer sua conclusão. Dessa forma, a parte autora não comprovou sua qualidade de segurada. Consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 51), a autora esteve filiada ao Regime Geral da Previdência Social até 21.11.2009, de modo que manteve a qualidade de segurada até novembro de 2010 (artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91). Por isso, na data fixada como termo inicial da incapacidade laborativa, 01.12.2011 (fls. 57/60), a autora já não era mais segurada. Como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado, o qual não restou provado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002276-48.2011.403.6127 - ROLANDO JOSE DA SILVA (SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ROLANDO JOSÉ DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício n. 42/087.924.594-8, concedido em 16 de maio de 1991. Diz que a RMI de seu benefício não foi calculada de forma correta, uma vez que o INSS não teria levado em conta decisão judicial favorável em sede de reclamação trabalhista, que resultou no reconhecimento e recebimento de verbas trabalhistas devidas durante o período de trabalho e que deveriam compor a sua relação de salários-de-contribuição. Continua narrando que apresentou pedido administrativo de revisão da RMI de seu benefício, o qual foi indeferido sob o argumento de que já teria decaído do direito de revisão. Junta documento de fls. 11/117 Gratuidade deferida (fl. 135). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 141/152, alegando a inépcia da inicial e, no mérito, defende a decadência do direito de pleitear revisão do benefício. Réplica às fls. 156/169. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL Alega o INSS que a inicial apresentada é inepta, uma vez que não apresenta pedido genérico e confuso, inviabilizando o exercício da ampla defesa e do contraditório. De fato, como bem alegado pelo Ministério Público Federal, sendo a petição inicial o veículo através do qual o autor formula sua pretensão, solicitando ao juiz uma providência jurisdicional que a tutele, a ela se aplicam as normas constantes no Código de Processo Civil, em seu artigo 282. Assim sendo, deve a mesma conter a) o juiz ou Tribunal a que é dirigida; b) os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; c) fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; d) o pedido e suas especificações; e) o valor da causa; f) as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e g) o requerimento para citação do réu. No caso dos autos, a petição inicial preenche os requisitos previstos no artigo 282 retro transcrito. No caso dos autos, é certo que o autor cinge-se a dizer que se viu vencedor em reclamação trabalhista e que o INSS não considerou, para cálculo da RMI de seu benefícios, os valores referentes a esse ganho de causa. Não esclarece o autor quais períodos foram reconhecidos em sede trabalhista e tampouco quais pretende sejam considerados pelo INSS. Faz apenas menção aos documentos juntados aos autos. Não obstante ser sabido que os documentos que instruem a inicial sirvam para dar certeza e liquidez ao direito postulado, para fazer prova desse mesmo direito, não para servir de delimitação do pedido, e muito embora ser patente que a peça inicial apresentada não se revestir da melhor técnica, ainda assim entendo ser a mesma suficiente para alcançar seu objetivo, ou seja, a solução do conflito posto em juízo: revisão da RMI de seu benefício, nela incluindo os valores reconhecidos em sede de ação trabalhista. Afasto, assim, a preliminar de inépcia da inicial. DA DECADÊNCIA Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez)

anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 16 de maio de 1991. A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 21 de junho de 2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À

primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0002322-37.2011.403.6127 - DANIEL COUTINHO DE OLIVEIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Daniel Coutinho de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). O INSS contestou (fls. 52/53), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 60/64), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 60/64) demonstra que o autor é portador de uncoartrose de C5/C6 (fusão das vértebras) e abaulamento discal no espaço entre C6 e C7, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da doença foi fixada em 03.02.2012, data da realização do exame pericial. Entretanto, há documentos nos autos (fls. 26/29) comprovando que o autor desde o ano de 2009 realiza tratamento das moléstias. Outrossim, consta que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença no período de 10.03.2010 a 20.01.2011 e de 07.02.2011 a 07.06.2011 (fls. 34 e 38/40). Não é, pois, crível que a incapacidade para o trabalho tenha surgido somente na data da realização do exame pericial, razão pela qual o benefício de auxílio-doença será devido a partir da cessação administrativa, ocorrida em 07.06.2011 (fls. 38/40). Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir de 24.11.2009 (data da cessação administrativa -

fl. 44), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0002399-46.2011.403.6127 - FRANCISCO DE SOUZA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). Em face, o INSS interpôs agravo de instrumento (fl. 41) e o TRF3 deferiu o efeito suspensivo ao recurso (fls. 50/51). O requerido contestou (fls. 45/47) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade. Designada data para perícia médica, a parte autora não compareceu ao exame (fls. 61/63) e nem justificou a ausência (fl. 64). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e carência são requisitos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e sequer justificou a ausência. A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade da autora, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da autora que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Relatora do agravo de instrumento. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002511-15.2011.403.6127 - JOSE ANTONIO RODRIGUES CAMARGO(SP212822 - RICARDO

ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Antonio Rodrigues Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fl. 34), ao qual foi negado provimento (fls. 61/64). O INSS contestou (fls. 48/52) defendendo a improcedência do pedido, alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 72/75), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 72/75). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002601-23.2011.403.6127 - JOSE SALUSTIANO(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Salustiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 89) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 94). O INSS contestou (fls. 100/104) alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 125/128), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de

desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 125/128). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002602-08.2011.403.6127 - FILOMENA ANDRADE PEREIRA (SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Filomena Andrade Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. A ação acusou prevenção, foram concedidos prazo para a autora apresentar cópia da inicial e eventuais decisões, mas não houve cumprimento. Relatado, fundamento e decido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002646-27.2011.403.6127 - VILMA MACHADO CARDOSO CEREGATTI (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Vilma Machado Cardoso Ceregatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 86) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 90). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fl. 95), que foi convertido em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 110) e posteriormente apensado a estes autos (fl. 136). O INSS contestou (fls. 111/116), defendendo a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurada e a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 122/126), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. No caso, o laudo pericial médico (fls. 122/126) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa. A data de início da incapacidade foi fixada no ano de 2004, e não há nos autos elementos seguros para sua determinação em data anterior. Assim, considerando que houve percepção anterior do benefício de auxílio doença, nos períodos de 25.09.2003 a 10.05.2004, de 22.03.2006 a 31.12.2007 e de 28.01.2008 a 12.07.2008, conforme se extrai do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 32), deve o termo inicial do benefício ser fixado

na data do indeferimento administrativo, qual seja, 19.05.2011 (fl. 84). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 19.05.2011, data do indeferimento administrativo, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0002711-22.2011.403.6127 - DIVINA CELIA MARCELINO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Divina Celia Marcelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS contestou (fls. 33/37) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 68/71), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 68/71). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Outrossim os quesitos suplementares trazidos pela parte autora (fls. 74/79) não se originaram de fatos supervenientes à realização da prova pericial. Com efeito, como não foram apresentados oportunamente, o despacho de fls. 61/62, publicado em 24.11.2011 facultou sua apresentação, restam preclusos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002781-39.2011.403.6127 - MARIA LUZIA DE FATIMA PINHOTI DA COSTA(SP229442 - EVERTON

GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Luiza de Fátima Pinhoti da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51/vº), tendo sido interposto pelo réu agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 76), que deu-lhe provimento (fls. 82/84). O INSS contestou (fls. 61/65), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 105/109), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o laudo pericial médico (fls. 105/109) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa. A data de início da incapacidade foi fixada em junho de 2011, mantendo, assim, a autora sua qualidade de segurada, posto que recolheu contribuição previdenciária até o mês de abril de 2011 (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fl. 21). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01.06.2011, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0002847-19.2011.403.6127 - FABIO PETITO EGIDIO (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Fabio Petito Egidio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou (fls. 39/43), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 57/62), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação

de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 57/62) demonstra que o autor é portador de obesidade mórbida, ceratose e hipertensão arterial, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 12.08.2011, data da realização de cirurgia de redução de estômago, não existindo nos autos outros elementos que afastem a data fixada pelo Senhor Perito. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 06.10.2011 (data da realização da prova pericial - fls. 99/102), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0002934-72.2011.403.6127 - JOSIAS DA COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Josias da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de sua aposentadoria n. 025.307.198-4, concedida em 29.05.1995, com acréscimo de 6% ou

5% por ano de contribuição excedente aos 30 anos e inclusão do 13º no salário de benefício (sentença de fls. 57). Gratuidade deferida (fl. 52), o INSS contestou (fls. 63/81), defendendo tema preliminar, a ocorrência da decadência, prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 89/90). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de

benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão;d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão.No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 29.05.1995 (fl. 31). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 18.08.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto.À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas, ex lege.P. R. I.

0002946-86.2011.403.6127 - SUELI APARECIDA CURTIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Aparecida Curtio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 67). O INSS contestou (fls. 74/79) defendendo a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurada, o não cumprimento do período de carência e a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 87/91), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Analisando-se a capacidade laborativa da autora, conclui-se que o pedido improcede, pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 87/91).Improcede o pedido da parte autora de realização de nova perícia médica com especialista em sua patologia. Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora.Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.No tocante às alegações de perda da qualidade de segurada e do não cumprimento da carência, haja vista que não foi aferida pela perícia médica a incapacidade da autora, não há termo fixado para sua análise. Ademais, a ausência de incapacidade laborativa por si só acarreta o não acolhido dos pedidos veiculados na petição inicial.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002963-25.2011.403.6127 - IODETE DE SOUSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Iodete de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 36) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS contestou (fls. 39/41), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a perda da qualidade de segurada e a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 53/57), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 53/57) demonstra que a autora é portadora de espondiloartrose e discopatia lombar, de L2 a S1, com radiculopatia, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da doença foi fixada em 10.02.2012, data da realização do exame pericial. Entretanto, há documentos nos autos (fls. 22/27) comprovando que a autora desde o ano de 2009 realiza tratamento das moléstias, tendo sido, inclusive, submetida à cirurgia em 24.09.2009 (doc. 25). Outrossim, consta que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença no período de 24.09.2009 a 24.11.2009 (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fl. 44). Não é, pois, crível que a incapacidade para o trabalho tenha surgido somente na data da realização do exame pericial, razão pela qual o benefício de auxílio-doença será devido a partir da cessação administrativa, ocorrida em 24.11.2009 (fl. 44). Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir de 24.11.2009 (data da cessação administrativa - fl. 44), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até

30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0003203-14.2011.403.6127 - HELENA ZANETTI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Helena Zanetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). O INSS contestou (fls. 52/53) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 63/67), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 63/67) demonstra que a autora é portadora de depressão, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 10.02.2012, data da realização do exame pericial. Sopesando-se que não há nos autos elementos hábeis à fixação de outra data para início da incapacidade, merece ser mantido o termo inicial fixado pela perícia médica. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 10.02.2012 (data da realização da prova pericial - fls. 63/67), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do

0003575-60.2011.403.6127 - RITA DE CASSIA MISSACE URTADO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de Cássia Missace Urtado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Em face, o INSS interpôs agravo de instrumento (fl. 61) e o TRF3 negou provimento ao recurso (fls. 74/75).O requerido contestou (fls. 39/43) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade.Designada data para perícia médica, a parte autora não compareceu ao exame (fls. 79/80) e nem justificou a ausência (fl. 83).Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso dos autos, a qualidade de segurado e carência são requisitos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da par-te autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e sequer jus-tificou a ausência.A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade da autora, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da autora que não compareceu à perícia.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 29).Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à cau-sa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003680-37.2011.403.6127 - PAULO ROBERTO ROZA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Roberto Roza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 173). O INSS contestou (fls. 180/182), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 195/199), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos

de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 195/199) demonstra que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica grave, arritmia cardíaca, síndrome do túnel do carpo bilateral e hipoacusia bilateral, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 03.02.2012, data da realização do exame pericial. Os documentos médicos colacionados (fls. 165/167 e 211/217) apresentam data posterior ao indeferimento administrativo do benefício, ocorrido em 30.05.2011 (fl. 164). Assim, não havendo prova de que as doenças temporariamente incapacitantes já se manifestavam quando do indeferimento administrativo do benefício, dever ser mantido o termo inicial fixado na perícia médica judicial. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 03.02.2012 (data da realização da prova pericial - fls. 195/199), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0004076-14.2011.403.6127 - SERGIO LUIZ SARAN(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Sergio Luiz Saran em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste do benefício previdenciário n. 42/044.394.789-9, concedido em 09.01.1992. Gratuidade deferida (fl. 28), o INSS contestou (fls. 35/47) sustentando a ocorrência da decadência do direito de ação, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8.213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da

Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 09.01.1992 (fl. 13). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 16.12.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento

dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0000072-94.2012.403.6127 - MARISTELA BIAZZO DE SOUZA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maristela Biazzo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão de auxílio doença, nos moldes do artigo 29, II e artigo 34, III, da Lei 8.213/91. Gratuidade deferida (fl. 35), o INSS contestou (fls. 44/50) defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 536.376.274-5, concedido em 07.07.2009 (fl. 14), fruto da conversão de auxílio doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte

requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas, ex lege. P. R. I.

0000300-69.2012.403.6127 - PEDRO GERALDO DUTRA SIMAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Geraldo Dutra Simão em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos para a autora provar o indeferimento do prévio requerimento administrativo do benefício assistencial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001963-97.2005.403.6127 (2005.61.27.001963-6) - ANTONIO PAVIM X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA CAMARA CARLOS X FLAVIO CAMARA CARLOS X LUIS GERALDO CAMARA CARLOS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intimem-se os autores para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito dos demais autores. Intimem-se. Cumpra-se.

0001146-96.2006.403.6127 (2006.61.27.001146-0) - DELMIRO PRESTUPA - ESPOLIO X OLIVIA NOGUEIRA PRESTUPA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000157-56.2007.403.6127 (2007.61.27.000157-4) - MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003269-33.2007.403.6127 (2007.61.27.003269-8) - CELIA REGINA REGO SOARES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000165-62.2009.403.6127 (2009.61.27.000165-0) - ELENICE APARECIDA MIGUEL(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001010-94.2009.403.6127 (2009.61.27.001010-9) - LIOLANDA SALMASO DE LUCA(SP160095 - ELIANE GALLATE E SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001027-33.2009.403.6127 (2009.61.27.001027-4) - RITA DE CASSIA MUCIN COSTA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001512-33.2009.403.6127 (2009.61.27.001512-0) - LETICIA CRISTINA MATTOS DA SILVA - INCAPAZ X CRISTINA APARECIDA DE MATTOS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003067-85.2009.403.6127 (2009.61.27.003067-4) - MARCELO HENRIQUE FOGO X MARCIO JOSE FOGO X MAURICIO ANTONIO FOGO X MICHAEL ALEXANDRE FOGO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003780-60.2009.403.6127 (2009.61.27.003780-2) - ANA PAULA PIRES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000380-04.2010.403.6127 (2010.61.27.000380-6) - MAERCIO RONALDO MUCIN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 99/104. Cumpra-se. Intimem-se.

0001435-87.2010.403.6127 - APARECIDA ROMILDA FERREIRA VICENTE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001494-75.2010.403.6127 - IZABEL SCARABELO TEIXEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por IZABEL SCARABELO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Diz que sempre trabalhou na roça, até a data de 30 de novembro de 1959 a 21 de novembro de 1966, quando então exerceu funções urbanas na Tecelagem São João S/A - FIATECE. Saindo da tecelagem, voltou a trabalhar na roça, até janeiro de 1988, quando passou a exercer a função de desenhista projetista, parando em março de 1988. Continua narrando que se casou e continuou a trabalhar na roça, ora como diarista ora por empreitada, não obtendo o devido registro em CTPS. Com o passar do tempo, passou a apresentar problemas de saúde, impossibilitando-a para o trabalho rural. Em 21 de outubro de 2008 apresentou requerimento administrativo de aposentadoria por idade (NB 145.572.973-3), indeferido por falta de carência. Finaliza dizendo que provará ter mais de 64 anos de idade e que sempre trabalhou na área rural, exercendo as atividades agrícolas por mais de 30 anos. Junta documentos de fls. 17/32. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 45/51, argumentando que, muito embora o pedido inicial se refira a aposentadoria por idade rural, só junta aos autos documentos relativos a atividade de natureza urbana. Registra, ainda, que por ocasião do requerimento administrativo, a autora só levou à apreciação do INSS vínculos de emprego de caráter urbano, não havendo sequer um só documento que sirva de início de prova material do alegado período de trabalho rural. Junta documentos de fls. 52/85. Réplica às fls. 88/90, argumentando que a autora já faz jus à aposentadoria por idade a trabalhadora urbana, bem como que como a autora nasceu em data de 27 de outubro de 1945, completou 60 anos de idade em 2005, ocasião na qual se necessitava apenas de 12 anos de atividades rurais. Protesta pela produção de prova oral. INSS requer o depoimento pessoal da parte autora. Realizada audiência para a colheita das provas orais requeridas pelas partes - fls. 112/116. Memoriais da parte autora juntados às fls. 117/123, com documentos às fls. 126/136. INSS reitera suas manifestações à fl. 138. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. A requerente completou 55 anos de idade em 27 de outubro de 2000, de modo que, na data do requerimento administrativo (21 de outubro de 2008), já havia implementado o requisito etário. Resta a autora comprovar, ainda, o efetivo exercício da atividade rural por 114 meses (para o ano em que completou 55 anos - 2000) ou 162 meses, se considerarmos o ano em que requereu administrativamente seu benefício. E não há nada nesses autos que indiquem a esse juízo ter a mesma trabalhado nas lides rurais, seja pelo período que for. Há apenas a prova testemunhal, extremamente frágil. Vê-se que sequer a autora se lembra de sítios onde tenha trabalhado, não obstante tenha alegado ter trabalhado na roça por mais de 30 anos - fl. 05. O que se tem nos autos é

um histórico de trabalhos urbanos, dos quais não se tem registro em CTPS ou, em sua existência, são extemporâneos e, portanto, não aceitos pelo INSS. Não obstante, o pedido declinado nos autos é de aposentadoria por idade rural. Basta simples leitura da peça vestibular para se atestar tal circunstância. A autora alega, em réplica e em memoriais preencher os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana. Entretanto, é defeso à parte autora o aditamento ou mesmo a modificação do pedido depois de completada a relação processual, tal como estabelece o artigo 294 do CPC. Em resumo, não se tem prova material do trabalho rural, de maneira que a prova exclusivamente testemunhal, no caso deficitária, não tem o condão de, isoladamente, provar o efetivo exercício do trabalho rural como exige a legislação de regência. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 e cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001700-89.2010.403.6127 - ROSELI APARECIDA CAMILO CATOSSO (SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001986-67.2010.403.6127 - MAURO JERONIMO JUSTINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002170-23.2010.403.6127 - ALICE BARBOSA BORGES (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003635-67.2010.403.6127 - ORLANDO ULIANI - INCAPAZ X MARIA CRISTINA TORATI (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), tendo em vista que a perícia foi realizada no Hospital Psiquiátrico, devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 do CJF, comunique-se ao Corregedor Geral. Após, conclusos. Int.

0004071-26.2010.403.6127 - GERALDA GOMES DE OLIVEIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004294-76.2010.403.6127 - ISMAEL DO PRADO MARTINS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107: Dê-se ciência à parte autora. Outrossim, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme deliberado às fls. 97. Int-se.

0000483-74.2011.403.6127 - RONALDO PAULINO (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000683-81.2011.403.6127 - ROBERTA DE CASSIA REZENDE (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002050-43.2011.403.6127 - CARLOS DONIZETTI FENICIO - INCAPAZ X ANA MARCONDES FENICIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Donizetti Fenício, representado por Ana Marcondes Fenício, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS indeferiu seu pedido porque não reconheceu a qualidade de segurado, do que discorda, aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 35/36, 44/45 e 47/48: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. O último contrato de trabalho, anotado na CTPS do autor, provado nos autos, terminou em 01.07.2000 (fl. 20). Consta também que recebeu auxílio doença até 30.04.2009 (fl. 23). Depois disso não se tem informação e nem prova de que tenha o requerente continuado com sua filiação à Previdência Social. Por isso, neste exame sumário, prevalece a decisão do INSS, dotada de caráter oficial, que não reconheceu a qualidade de segurado do autor (fl. 36). Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002089-40.2011.403.6127 - SEBASTIAO APARECIDO CAMILO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002796-08.2011.403.6127 - APARECIDO TEODORO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento à decisão proferida, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

0003072-39.2011.403.6127 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003168-54.2011.403.6127 - PEDRO INACIO BENTO FILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003494-14.2011.403.6127 - LOURDES DA SILVA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como o depoimento pessoal da autora, requerido pelo réu. No prazo de 10 (dez) dias, deposite a parte autora o rol de testemunhas, a fim de se designar data para audiência. Int-se.

0003551-32.2011.403.6127 - VALDELICE DA SILVA CABOCOLINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003624-04.2011.403.6127 - JULIANO MAGRIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003765-23.2011.403.6127 - MARIA LUCIA ANTONIO MONTEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA

BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003766-08.2011.403.6127 - ANA LUCIA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a contestação, em especial, acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, voltem os autos conclusos.

0003768-75.2011.403.6127 - GABRIEL VENANCIO DE SOUZA - INCAPAZ X LUCINETE VENANCIO DA SILVA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28/37: assiste razão ao INSS, no que se refere às irregularidades de representação e capacidade processual. Assim, intime-se a patrona a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as regularizações necessárias, emendando a inicial, bem como regularize a procuração e declaração de pobreza de fls. 12 e 13, nos moldes do que foi requerido pela autarquia previdenciária. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos para a designação de perícia social. Int.

0003775-67.2011.403.6127 - EXPEDITA FERNANDES DE LIMA PERES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003894-28.2011.403.6127 - EDNA RITA DELFINO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003939-32.2011.403.6127 - LEONILDA SIMOES MARIANO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003986-06.2011.403.6127 - BENEDITA APARECIDA PEREIRA VIEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003988-73.2011.403.6127 - MARIA DO CARMO MAFRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003989-58.2011.403.6127 - MARIA ROSA FACONI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004032-92.2011.403.6127 - HELENA JUSTINA ELEUTERIO RAMOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000044-29.2012.403.6127 - APARECIDA DOS REIS PEREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000968-40.2012.403.6127 - CELIA PERUCCI BARRADO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação sumaria proposta por Célia Perucci Barrado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros.Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001011-74.2012.403.6127 - SEBASTIANA ELIDIA PEREIRA DOS SANTOS(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, dos processos apontados no termo de prevenção (Processos nº 0004613-44.2010.403.6127 e nº 0002482-62.2011.403.6127). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0001012-59.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DOMINGUES RITA(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI E SP184767 - MARA MEDEIROS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0001015-14.2012.403.6127 - MARIA GORETTE SASSARON DE OLIVEIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada. Ainda no mesmo prazo, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0001017-81.2012.403.6127 - ZILDA MOREIRA FELIPE(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0001018-66.2012.403.6127 - JOSE PEREIRA GOMES SOBRINHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Pereira Gomes Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro

Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Reputo não caracterizada a litispendência apontada no termo de fl. 34, tendo em vista que os pedidos são diversos, como demonstram os documentos de fls. 37/46. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos

referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na

prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.** A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I.

0001019-51.2012.403.6127 - FRANCISCO DONIZETTI DA CRUZ (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Donizetti da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: **O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à**

aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o

necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício

previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I.

0001022-06.2012.403.6127 - ZILA BRUSCATO (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Zila Bruscato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0001023-88.2012.403.6127 - RAFAEL GONCALVES ELIAS (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Rafael Gonçalves Elias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa (fl. 36). Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0001024-73.2012.403.6127 - JESLEM DA COSTA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intímese.

0001025-58.2012.403.6127 - CLEUSA NOGUEIRA MARIANO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Cleusa Nogueira Mariano em face do Instituto Nacional

do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu marido, João Aparecido Mariano, ocorrido em 19.12.2009. Alega que o de cujus filiou-se à Previdência Social em 14.12.2009 e, portanto, quando do óbito, detinha a qualidade de segurado, o que não teria sido reconhecido pelo INSS que indeferiu seu pedido. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A pensão por morte independe do número mínimo de contribuições pagas pelo segurado (art. 26, I da Lei 8.213/91). Todavia, exige-se a comprovação da condição de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito ao benefício, o que, no caso, neste exame sumário, não ocorreu. A mera filiação ao RGPS não basta para fruição dos benefícios previdenciários, pois no caso de contribuinte individual, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias é de sua exclusiva atribuição (artigo 30, II, da Lei n. 8.212/91). O recolhimento se deu em 28.12.2009 (fl. 21), depois do óbito ocorrido em 19.12.2009 (fl. 17), restando ausente a qualidade de segurado do falecido, quando de seu óbito. Além do mais, as contribuições devem ser recolhidas anteriormente ao falecimento, e não após a morte, a fim de que os dependentes possam fazer jus à pensão por morte. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001032-50.2012.403.6127 - ANTONIO GOMES BORTOLUCCI(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, regularize o nome da parte autora, na procuração e declaração de hipossuficiência, de acordo com o CPF. Ainda no mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4923

ACAO PENAL

0001899-87.2005.403.6127 (2005.61.27.001899-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ODAIR JOSE DA SILVA(SP220810 - NATALINO POLATO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 497 para o Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para apreciação da prescrição. Intime-se.

0001899-14.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RODOLFO NATALINO SIBIN(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELIVE) X FAUSTINO SIBIN FILHO(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO E MG054049 - LUIZ ROBERTO FRANCO) X ANTONIO DOZNIZETI FRANK(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)
Fl. 917/918: Oficie-se à 8ª Vara Criminal Federal informando que por questões operacionais, por hora, este juízo está impossibilitado de realizar a audiência nos moldes preconizados pelo artigo 222, parágrafo 3º, CPP, bem como solicitando o agendamento de audiência para a realização do ato deprecado. Tendo em vista que a certidão de fl. 919 noticia a não localização do corréu Antonio Donizeti Frank, intime-se a defesa técnica para que, com urgência, forneça o endereço atual do réu, sob pena de decretação de revelia (art. 367, CPP). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003790-07.2009.403.6127 (2009.61.27.003790-5) - SONIA DE LOURDES BENTO DA SILVA(SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FILIPE DA SILVA MACIEIRA - INCAPAZ X NAIR DA SILVA(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES)

Por motivo de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 22 de maio de 2012, às 17:00 horas. Intime-se.

0002448-24.2010.403.6127 - VERA LUCIA JORGE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIA MARIA CASTRO CORREA(AP001458A - JACKSON TAVARES DA COSTA)

Por motivo de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 22 de maio de 2012, às 16:30 horas. Intime-se.

0000109-58.2011.403.6127 - BENEDITA BASTOS DE ALMEIDA RANGEL(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por motivo de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 22 de maio de 2012, às 15:30 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 4926

ACAO PENAL

0000593-49.2006.403.6127 (2006.61.27.000593-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO CARLOS PIZZANI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP260523 - LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS)

Fls. 378: Ciência às partes de que foi designado o dia 24 de maio de 2012, às 15:15 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 575.01.2012.001602-2, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0003229-12.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROGERIO DONIZETE MORO

Fls. 96: Ciência às partes de que foi designado o dia 07 de maio de 2012, às 12:00 horas, para a realização de audiência de admonitória, nos autos da Carta Precatória Criminal 022.01.2012.001066-1, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Amparo, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0003394-59.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROQUE APARECIDO MACHITE(SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA)

Designo o dia 10 de maio de 2012, às 14:30 horas para audiência de interrogatório do réu Roque Aparecido Machite, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se

Expediente Nº 4927

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001585-05.2009.403.6127 (2009.61.27.0001585-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-78.2009.403.6127 (2009.61.27.000927-2)) MABITUBOS IND/ E COM/ LTDA ME(SP125451 - JOSUE BENEDITO MAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Mabitubos Indústria e Comércio Ltda - ME em face do Conselho Regional de Química - IV Região objetivando a desconstituição da certidão da dívida ativa 298-025/2009 (fl. 56) e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Para tanto, defende a nulidade do título porque, em suma, de acordo com seu estatuto social, não desenvolve atividade que necessite da inscrição perante o Conselho. Recebidos os embargos (fl. 47), o Conselho impugnou (fls. 32/43), defendendo a irregularidade na representação processual da embargante e inexistência de embargos sobre o objeto da ação de execução (multa por resistência injustificada à fiscalização). O embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 94) e a embargante manifestou-se sobre a impugnação (fls. 101/103). Relatado, fundamento e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas conforme o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Rejeito a preliminar. O advogado, subscritor da inicial, tinha poderes (fl. 12 da execução) quando do ajuizamento da ação de embargos. Somente depois, em 04.06.2009 é que houve o substabelecimento (fl. 29 da execução). No mais, assiste razão ao Conselho. A empresa executada não embargou o objeto da execução (multa por resistência à fiscalização). Todavia, não é caso de extinção sem resolução do mérito, mas sim de improcedência da defesa da executada que teve oportunidade de se insurgir contra o título e não o fez, talvez por estratégia! De fato, os valores inscritos em dívida ativa não se referem à ausência de profissional da química, ou registro da empresa, ou ainda anuidade (temas defendidos como indevidos na inicial). A empresa foi multada porque não permitiu a realização da fiscalização em suas dependências. A alegação da embargante de que a pessoa que teria obstado a fiscalização, Rosário Mazzi Neto, é estranha e não responde pela empresa não condiz com a prova documental. O Conselho, diante da resistência, formulou representação e procedeu à intimação da empresa. Quem recebeu a correspondência e assinou o aviso de recebimento (AR) foi justamente Rosário Mazzi Neto (fl. 52). A notificação da multa foi assinada também por um Mazzi (fl. 56) e o

aviso de cobrança por Vania Aparecida Fernandes (fl. 58), esta, juntamente com Jose Geraldo Mazzi, proprietária da empresa (fls. 24/25). Aliás, até o advogado subscritor da petição de fls. 101/103 parece ser da família. A empresa foi notificada acerca da possibilidade da lavratura da multa e nem assim tomou as providências para permitir a fiscalização. Seja como for, pouco importa se Rosário Mazzi Neto é empregado, vizinho, amigo, colaborador, filho, neto, sócio ou não da empresa. O fato é que respondeu por ela obstando a entrada do fiscal, opondo injustificada resistência. Assim, correta a lavratura da multa. Por fim, como visto, todas as alegações da inicial são impertinentes, pois dissociadas do objeto da execução. Não há discussão acerca dos valores e não foi afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (execução), atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e de fls. 12 e 29 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002675-48.2009.403.6127 (2009.61.27.002675-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-93.2009.403.6127 (2009.61.27.000926-0)) AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA(SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Autocam do Brasil Ltda em face do Conselho Regional de Química - IV Região objetivando a desconstituição da certidão da dívida ativa 297-025/2009 (fl. 51) e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Para tanto, defende a nulidade do título porque, em suma, de acordo com seu estatuto social, não desenvolve atividade que necessite da inscrição perante o Conselho. Recebidos os embargos (fl. 52), o Conselho impugnou (fls. 57/79), defendendo a inexistência de embargos sobre o objeto da ação de execução (multa por ausência de profissional responsável). No mais, sustentou a legalidade da cobrança, pois a empresa, ao produzir peças para autos, utiliza procedimentos e produtos químicos. O embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 165) e a embargante não se manifestou sobre o interesse na produção de outras provas. Relatado, fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas conforme o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Rejeito a preliminar. A embargante defende a desnecessidade tanto de seu registro como da anotação de profissional legalmente habilitado perante o Conselho. Assim, resta impugnada a multa, lavrada justamente pela ausência deste profissional. No mérito, improcedem os embargos. O tratamento de efluentes, em que se empreguem reações físicas e químicas controladas, de águas, ácido sulfúrico, sulfato de alumínio e hidróxido de sódio, e o tratamento dos resíduos industriais resultantes da utilização destas matérias (esgoto), é atividade privativa do químico (artigo 2º do Decreto 85.877/81). Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios não apenas em razão da atividade básica, mas também em relação à atividade meio da empresa, como no caso. Embora o Contrato Social da embargante (fls. 18/43) identifique sua atividade básica como sendo a fabricação de peças para veículos, exploração da indústria mecânica de usinagem de precisão, comercialização e participação em outras sociedades (fls. 20/21), é fato que, para atingir seu fim (fabricar - usar as peças), utiliza reagentes químicos, como demonstram os relatórios de vistoria e fiscalização e o parecer técnico (fls. 87/104), contra os quais não houve impugnação. A empresa embargante, em sua técnica produtiva, submete a matéria prima (aço e outros) a tratamento de cementação, carbonitreção ou têmpera (enternece e endurece o material), além de empregar na usinagem das peças (máquinas operatrizes - torno, plaina, freza, retífica, furadeira, serra, etc) efluentes, consistentes em mistura de água, ácido sulfúrico, sulfato de alumínio e hidróxido de sódio. Esses materiais, depois de tratados, são descartados no esgoto, como demonstra o relatório de vistoria lavrado pelo Conselho, afastando qualquer controvérsia sobre este fato. A manipulação e principalmente os resíduos oferecem alta carga tóxica, e podem gerar ou contribuir para aumento da mortalidade, provocar doenças, bem como apresentar efeitos adversos ao ambiente. Daí, a importância de tais materiais serem manuseados de forma adequada, justificando-se a inserção da atividade no rol das fiscalizadas pelo Conselho de Química. A indústria metalúrgica, que desenvolve o tratamento térmico e químico de metais, esta obrigada a registrar-se perante o Conselho de Química, como exigem o art. 27, da Lei 2.800/56 e Resolução Normativa 122/90 do Conselho Federal de Química - item 11.82. Caberia à embargante demonstrar que suas atividades não se enquadram na previsão legal, mas não o fez. Como visto, não requereu a produção de outras provas e não impugnou o laudo técnico, emitido com base na vistoria e fiscalização em suas dependências. A empresa, é fato, vale-se de operações e reações químicas controladas (manipulação de efluentes) no processo de industrialização do produto final (peças para autos), havendo, pois, necessidade de um profissional da química como responsável técnico. Como não tem, foi corretamente multada. Assim, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço. No mais, não há discussão acerca dos valores. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000321-79.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004395-16.2010.403.6127) ADS FORT INDUSTRIA DE CALDEIRARIA E COMERCIO DE ESTRUTU(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por ADS Fort Indústria de Caldeiraria e Comércio de Estruturas Metálicas em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição das certidões da dívida ativa 80.2.10.018773-87, 80.6.10.035558-74 e 80.7.10.008590-12 e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Alega-se cerceamento de defesa por ausência do processo administrativo e insurge-se contra o percentual da multa. Requer a suspensão da execução, a exclusão do nome do CADIN e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recebidos os embargos (fl. 24), a Fazenda Nacional impugnou (fls. 26/41), defendendo a impossibilidade de suspensão da execução, dada a ausência de garantia; a inépcia da inicial, pois desacompanhada de documentos essenciais; reclamou a delimitação dos embargos porque não há insurgência em face da origem da dívida. No mais, sustentou a desnecessidade de se apresentar o processo administrativo e a legalidade da inclusão da empresa no CADIN, da execução e da multa. Sobreveio réplica (fls. 47/54). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 415) e a embargante não se manifestou sobre o interesse na produção de outras provas. Relatado, fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (único do art. 17 da LEF). Os benefícios da Justiça Gratuita somente podem ser deferidos às pessoas jurídicas quando efetivamente comprovada a ausência de recursos, o que não ocorreu no caso em apreço. Assim, restam indeferidos. A inclusão da empresa em órgãos de proteção ao crédito, como o CADIN, afigura-se legal diante do não pagamento do tributo. As CDAs não são nulas e estão de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou do processo administrativo. A propósito: (...) 1. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. (...) 4. Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender (...) (TRF3 - AC 687741 - DJU 25/04/2007) Não bastasse, constam nas CDAs a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Sobre o tema: (...) 1- Constatase que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA (...) (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - José Delgado - DJ 02/08/1999 - pg: 00156) Dessarte, as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. As multas, sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária, têm previsão legal e encontram-se dentro dos patamares permitidos, não sendo, portanto, excessivas. A propósito: (...) 5 - Reflete a multa moratória (20%), positivada nos termos da legislação estampada na CDA, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em abusividade. 6- Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (...) (TRF3 - AC 200261820567812 - DJF3 CJ1 DATA 22/02/2011 PÁGINA: 307) (...) A multa de 20% não é confiscatória, e atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. (...) (TRF4 - AC 200670990020490 - D.E. 28/04/2010) (...) 6. O valor de 20% (vinte por cento) atribuído à multa apresenta-se como razoável a desestimular o contribuinte na prática de transgressões à ordem jurídica e está em consonância com o disposto nos 1º e 2º do art. 61 da Lei n. 9.430/96. (...) (TRF1 - AC 200801990665996 - e-DJF1 DATA 21/10/2011 PÁGINA: 436) Assim, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que gozam os títulos executivos em apreço. No mais, não há discussão acerca da origem dos tributos. Por fim, assiste razão à Fazenda Nacional. Como não há garantia e nem razoável discussão sobre o débito, deve a execução prosseguir, pois a mera interposição dos embargos não tem o condão de suspendê-la. Acerca dos documentos que devem instruir a ação de embargos, como já foi processada, resta determinar que a Secretaria proceda ao traslado das peças. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (execução), atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e de fls. 02/20 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

0001726-53.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-02.2005.403.6127 (2005.61.27.002228-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X GUILGIN E CIA/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)
Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca dos cálculos de fls. 13/17, conforme anteriormente determinado em decisão de fls. 10.

EXECUCAO FISCAL

0000492-51.2002.403.6127 (2002.61.27.000492-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito.

0003036-36.2007.403.6127 (2007.61.27.003036-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP167785 - WILIAM LORO DE OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003639-41.2009.403.6127 (2009.61.27.003639-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI E SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000258-55.2010.403.6138 - VILMA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da r. sentença. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000504-51.2010.403.6138 - IVAN MENDES DA SILVA X JOANA MENDES DA SILVA GALVAO X IVAN MENDES DA SILVA GALVAO X IDOVALDA MENDES DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da r. sentença. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000576-38.2010.403.6138 - SONIA APARECIDA COELHO DO NASCIMENTO(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da r. sentença. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001293-50.2010.403.6138 - FERNANDO DE MELLO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da r. sentença. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001299-57.2010.403.6138 - SILVANA JESUINA PAULINO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da r. sentença. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002281-71.2010.403.6138 - MARIA HELENA VILELA MUNIZ(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da r. sentença. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002311-09.2010.403.6138 - DELSIO ALVES(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da r. sentença. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002342-29.2010.403.6138 - NELSON ANTONIO DE PAULA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da r. sentença. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002354-43.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS ANTUNES(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da r. sentença. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002899-16.2010.403.6138 - ITAMAR DONIZETTI SQUIAPATI(SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da r. sentença. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003222-21.2010.403.6138 - ARIDES ROCHA(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da r. sentença. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003556-55.2010.403.6138 - HEITOR MANOEL NETO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da r. sentença. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003979-15.2010.403.6138 - LUZIA APARECIDA DA SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da r. sentença. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004903-26.2010.403.6138 - OSWALDO CARDOSO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da r. sentença. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004904-11.2010.403.6138 - JAIR MONTEIRO DA SILVA(SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da r. sentença. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003103-26.2011.403.6138 - OSMARIO SANTANA DE CARVALHO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da r. sentença. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003296-41.2011.403.6138 - VITOR EDSON MARQUES(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da r. sentença. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000263-77.2010.403.6138 - NELSON FONTES(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e(CONFORME DECISÃO ANTERIOR E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0000365-02.2010.403.6138 - ANISIO RIBEIRO X ELZIRA BRITO RIBEIRO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000368-54.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS BRUNOZZI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000476-83.2010.403.6138 - DIVINA DA SILVA SANTOS(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e(CONFORME DECISÃO ANTERIOR E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0000532-19.2010.403.6138 - CESAR JUNIO DE PADILHA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000716-72.2010.403.6138 - MARTA MARIA DE ARAUJO RAMOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0001147-09.2010.403.6138 - ADELSON FERREIRA DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0001427-77.2010.403.6138 - ADRIANA APARECIDA MARQUES(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003317-51.2010.403.6138 - JUVENAL FERREIRA DA SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e(CONFORME DECISÃO ANTERIOR E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0003501-07.2010.403.6138 - ANDERSON MADUREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003510-66.2010.403.6138 - MARINALDA SALDOCO FACAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003634-49.2010.403.6138 - JOSE PEDRO LUIZ(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e(CONFORME DECISÃO ANTERIOR E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0004241-62.2010.403.6138 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0004242-47.2010.403.6138 - VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0004255-46.2010.403.6138 - HELENA DUARTE DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0004281-44.2010.403.6138 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0004575-96.2010.403.6138 - RAFAEL GONZAGA DE BRITO(SP311918 - THAIS APARECIDA NEVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0004853-97.2010.403.6138 - MARIA LIDIA DE SOUZA MARQUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e(CONFORME DECISÃO ANTERIOR E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0004902-41.2010.403.6138 - DICSON APARECIDO DA SILVA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000061-66.2011.403.6138 - CAMILA ESTEVES MACHADO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e(CONFORME DECISÃO ANTERIOR E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0000279-94.2011.403.6138 - VALDIR NAZARIO DE BESSA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e(CONFORME DECISÃO ANTERIOR E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0002707-49.2011.403.6138 - NIVALDA MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e(CONFORME DECISÃO ANTERIOR E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0003092-94.2011.403.6138 - BENEDITA DE PAULA(SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO E SP184310E - JEFERSON DOS SANTOS DUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003572-72.2011.403.6138 - MARCELO ALMEIDA CELESTINO(SP299585 - CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI E SP299571 - BRUNO HUMBERTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0005882-51.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-69.2010.403.6138) ROSA MARIA TEIXEIRA(SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003681-68.2009.403.6102 (2009.61.02.003681-8) - JORGE ALEXANDRE ASSAD(SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X ODAYR DUARTE X ANTONIO CARLOS ALMADO X EVANDRO JOAO AUGUSTO GUERRA X RAUL GONCALVES X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS X SALMA APARECIDA ASSAD BAZO(SP140418 - NEURACI LEME FERRO GIANCATERINO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos. Defiro o pedido de concessão de prazo formulado pelo DNIT à fl. 478. Após, com o decurso do prazo concedido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000050-71.2010.403.6138 - ROSIVANI DA COSTA LUCINDO(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, aos autos, a procuração ad judicium, para habilitação de herdeiro. Esgotada a jurisdição.

Somente após o trânsito em julgado, com decisão favorável ao autor, será possível a conversão do auxílio-doença em pensão por morte. Após, intime-se o procurador do INSS para manifestar-se sobre a habilitação, bem como da r. sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000064-55.2010.403.6138 - MARCOLINA DE OLIVEIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de fl. 198/199, em virtude da implantação do benefício. Intime-se o procurador do INSS da r. sentença.

0000658-69.2010.403.6138 - THEREZINHA GOMES BENTO FROTA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Benefício implantando, consoante extrato anexo. Prossiga-se o feito nos termos ulteriores. Intime-se.

0000728-86.2010.403.6138 - SANDRO DE OLIVEIRA GREGORIO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, prolatada a sentença, foi expedido ofício para implantação do benefício. No entanto, a qual ainda não se deu, portanto, oficie-se novamente o INSS para que implante o benefício em cinco dias, a contar do recebimento desta determinação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Intimem-se.

0000759-09.2010.403.6138 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES E SP211748 - DANILO ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos à fl. 99, os quais deverão ser substituídos por cópias fornecidas pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0000822-34.2010.403.6138 - MARIA DARCI PORFIRIO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, prolatada a sentença, foi expedido ofício para implantação do benefício. No entanto, a qual ainda não se deu, portanto, oficie-se novamente o INSS para que implante o benefício em cinco dias, a contar do recebimento desta determinação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Intimem-se.

0001310-86.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-04.2010.403.6138) JAIME MACEDO FERNANDES(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003270-77.2010.403.6138 - JOSE PEREIRA NETO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003281-09.2010.403.6138 - HAMILTON DE FREITAS SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003296-75.2010.403.6138 - JOSE MOURA DOS SANTOS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP170703 - GRAZIELA FERNANDA BUSCARIN LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Benefício implantando, consoante extrato anexo. Prossiga-se o feito nos termos ulteriores. Intime-se.

0003607-66.2010.403.6138 - ELAINE APARECIDA ALVES PIRES(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003702-96.2010.403.6138 - APARECIDA BERNARDO DA COSTA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003748-85.2010.403.6138 - ANA AUGUSTA DE SOUZA BUENO(SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES E SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça, mais uma vez, a parte autora sobre o apelo juntado às fls. 207/221. Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003750-55.2010.403.6138 - ELISANGELA APARECIDA NUNES(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003900-36.2010.403.6138 - PEDRO CARMO DA MOTA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003905-58.2010.403.6138 - CLEONICE BARBOSA DO NASCIMENTO SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003916-87.2010.403.6138 - SERGIO ANTONIO CORREA(SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, no efeito devolutivo, apenas no que se refere à r. decisão de fl. 21, eis que tempestiva. Custas devidamente recolhidas. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003945-40.2010.403.6138 - VANDERLEI FERREIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003956-69.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-84.2010.403.6138) JORGE NETO LIMA SANTANA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004070-08.2010.403.6138 - PAULO ROBERTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004102-13.2010.403.6138 - LUCIANO DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do INSS e suas razões, eis que tempestivo. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004930-09.2010.403.6138 - JOSE ROBERTO XAVIER MARQUES(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. À CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004932-76.2010.403.6138 - OLINDA GRAGO MIRANDA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. À CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004934-46.2010.403.6138 - ANTONIO ROBERTO DE ARAUJO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. À CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004935-31.2010.403.6138 - MAURA MARTINS DE OLIVEIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. À CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004948-30.2010.403.6138 - FRANCISCO CASSEMIRO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 -

JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita.À CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004962-14.2010.403.6138 - ADEMIR VITORINO DE SOUZA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita.À CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004968-21.2010.403.6138 - DIVINO NUNES MACHADO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita.À CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000344-89.2011.403.6138 - FRANCISCO DE CARVALHO MAURO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Esclareça, a parte autora sobre o apelo juntado às fls. 48/51.Intime-se.

0005598-43.2011.403.6138 - JOAQUIM BARBA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita.À CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002990-09.2010.403.6138 - JAIME ANDALECIO DE ARAUJO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo findou-se com o pagamento dos créditos atrasados, bem com a revisão do benefício, conforme demonstrado nos autos e corroborado pela manifestação do Instituto, fls. 128/141. Portanto, precluso o direito, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 122.Intime-se a parte autora e archive-se o feito.

0005020-17.2010.403.6138 - IVETE ORLOVICKS DA SILVA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000109-25.2011.403.6138 - ZENICIO DAVID NUNES(SP227439 - CELSO APARECIDO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de formação de autos suplementares.Embora prevista pelo Código de Processo Civil (art. 159), a formação de autos suplementares não é obrigatória, pois, se o fosse, inviabilizaria, por completo, a prestação jurisdicional já prejudicada pelo imenso número de demandas em andamento no Judiciário.Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003963-61.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003111-37.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO SABINO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Recebo a apelação do embargado e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista ao apelado. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008048-04.2010.403.6102 - ISABEL CRISTINA DE SOUSA FEITOSA MENESES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Recebo o recurso adesivo do impetrante e suas razões, eis que tempestivo. Vista ao impetrato para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001399-75.2011.403.6138 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO (SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001309-04.2010.403.6138 - JAIME MACEDO FERNANDES (SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.

0003438-79.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003437-94.2010.403.6138) EDITE DE CARVALHO FERREIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000101-82.2010.403.6138 - LUIZ GONZAGA DE SOUZA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora LUIZ GONZAGA DE SOUZA pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 190/224). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 225). Houve réplica (fls. 229/238). Foi realizada perícia médica às fls. 255/259, sobre a qual a parte autora manifestou-se à fls. 264/271. Silente o INSS. É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Da incapacidade. O laudo pericial médico elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que a parte autora possui artrose na coluna vertebral e nos joelhos, patologias essas que lhe acarretam incapacidade laborativa parcial e permanente. No entanto, informa o expert que, apesar de as limitações que acometem o autor serem permanentes, pode ser aventada a hipótese de

readaptação funcional. Nesse diapasão, reúne o autor os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença. Fixa ainda, o perito judicial, a data do início da incapacidade, sendo ela 07/12/2005. Da qualidade de segurado e da carência. Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme pesquisa do sistema CNIS, a parte autora entrou em gozo de benefício previdenciário em 22/15/2005, ou seja, 15 dias após constatada a incapacidade do autor. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, com possibilidade, porém, de recuperação da autora, penso eu que há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício que ora se defere deve recair no dia seguinte à data de cessação do benefício anterior, qual seja, 21/08/2010, pois os elementos contidos nos autos dão conta de que, nessa data, a autora já preenchia todos os requisitos necessários à fruição do benefício almejado. Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a implantar em favor de LUIZ GONZAGA DE SOUZA o benefício de auxílio-doença, com DIB em 21/08/2010. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Luiz Gonzaga Hoft Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 21/08/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 (um) ano, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se, com urgência, o INSS para cumprimento da presente decisão. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C.

0000113-96.2010.403.6138 - BENEDITA GUIMARAES LADARIO (SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, requerendo, em suma, a improcedência do pedido inicial. Depoimento pessoal da autora e das testemunhas às fls. 45/47. Em alegações finais a parte autora ratificou a inicial. O INSS não apresentou memoriais. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 02/05/1939, já superava cinquenta e cinco anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há prova documental hábil em nome da autora a comprovar a atividade rurícola desenvolvida por ela. Na certidão de casamento consta que o marido da autora era lavrador, mas tal presunção de que o cônjuge também o era é relativa. A prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. As testemunhas referidas impedem que se obtenha a carência necessária à concessão do benefício. O depoimento da autora não se coaduna com o que disseram as testemunhas. Penso, pois, que o conjunto probatório é frágil demais para aposentar a autora. Neste mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE, MAS NÃO CONFIRMADO POR PROVA ORAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1.

Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que a aposentadoria rural por idade somente será concedida mediante prova plena dos requisitos legais, ou por meio de início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal. 3. A autora possui idade mínima para pleitear o benefício de aposentadoria rural por idade, pois nascida em 14.03.1937 (fl. 9), contava com mais de 55 anos de idade por ocasião do ajuizamento da ação, em 22.10.2008 (cf. art. 48, 1º da Lei 8.213/91). 4. Para amparar sua pretensão, a autora juntou aos autos cópia da sua certidão de casamento civil, realizado em 10.12.1953 (fl. 11), onde consta a profissão de seu marido como sendo lavrador, condição essa, em tese, extensível à esposa. 5. Às fls. 13, a autora juntou protocolo do INPS, com o comprovante de recebimento do carnê de pagamento de benefícios. Às fls. 14, a autora juntou Certidão de Nascimento do seu cônjuge, indicando ser ele filho de trabalhador rural. Às fls. 15, a autora juntou Certidão de Nascimento de seu filho, ocorrido em 22.02.1975, onde é registrada a profissão do pai, e marido da autora, como sendo lavrador. Às fls. 16, há a Certidão de Casamento do filho da autora, ocorrido em 23.05.1997, sendo indicada a profissão dele como lavrador. 6. Às fls. 12, a autora juntou Certidão de Óbito de seu marido, ocorrido em 21.06.1985. Às fls. 35, o INSS juntou informações a respeito da instituição da pensão por morte à autora, relativamente a seu ex-marido, com DIB em 16.06.1985. 7. Entretanto, a testemunha ouvida em 23.04.2009 asseverou que (...) o esposo da autora faleceu tendo a mesma permanecido na fazenda por mais um tempo; que posteriormente há aproximadamente 15 anos a autora mudou-se para cidade de MINAÇU (fl. 41). 8. Com razão o apelante ao dizer que não há prova de trabalho rural da autora após o falecimento do seu marido. Daí conclui-se que há início de prova material na espécie, porém, sem a confirmação da prova oral, por todo o período de carência exigido em lei. 9. O período de carência de 60 (sessenta) meses não foi atendido nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, levando-se em consideração o ano em que a autora atingiu a idade legal para a obtenção do benefício, qual seja, 1992. O período de carência deve retroagir, nos meses indicados em lei, a partir do ano do implemento etário. Dessa forma, a autora deveria colacionar prova material e testemunhal do seu trabalho no campo no interregno que vai de 1987 a 1992. 10. O instituto jurídico da aposentadoria por idade é autônomo em relação à pensão por morte; um não depende do outro. Com o recebimento da citada pensão, ficou provado que a autora é dependente do seu cônjuge, nada mais. 11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos da inicial. 12. Condenação da autora nos honorários de advogado arbitrados em R\$ 510,00, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Ressalte-se, por oportuno, ser incabível a devolução dos valores já pagos à autora por força da tutela antecipada outrora deferida, em face da natureza alimentar das prestações. (AC - APELAÇÃO CIVEL - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. TRF1. SEGUNDA TURMA. e-DJF1 DATA:17/03/2011 PAGINA:166) Assim, julgar procedente o pedido seria presumir período de carência trabalhado no meio rural sem espeque em prova material ou testemunhal. As testemunhas foram claras ao afirmar que a autora, depois de casada, foi para São Paulo. Ela, ademais, recolhe aos cofres do INSS como segurado facultativo. Assim, considerada a precária prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0000211-81.2010.403.6138 - NILDA APARECIDA FRANCISCO DA SILVA (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício almejado (fls. 34/48), razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 50/55v). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 73/77, sobre o qual se manifestou a autora (fls. 81/83) e o INSS (f. 85). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não padece de doença incapacitante nos seguintes termos: 8.

CONSIDERAÇÕES Apesar dos exames anexados, uma leitura mais aprofundada revela que a função sistólica está normal (pg 23) e a fração de ejeção cardíaca está normal (pg 24). Como a função cardíaca está preservada, sem nenhum sinal de insuficiência, seja clínico ou nos exames subsidiários, não se pode determinar incapacidade por

este motivo.9. CONCLUSÃO Não há doença incapacitante atual. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.P.R.I.

0000691-59.2010.403.6138 - ADRIANA FERREIRA DE AMORIM (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva, primeiramente, a implantação / o restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou pelo menos de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela no Juízo Estadual em virtude da ausência de prova quanto à qualidade de segurada da parte autora (fls. 62), decisão mantida não obstante pedido de reconsideração (f. 69). Contra a referida decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento (fls. 73/81). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício almejado (fls. 88/99), razão pela qual requereu a improcedência do pedido. O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 116/119, sobre o qual se manifestou a autora (fls. 128/130) e o INSS (f. 134/135). Posteriormente, por meio do despacho de folhas nº 139/140, foi determinada a realização de nova perícia. O segundo laudo pericial foi juntado às fls. 157/163, sobre o qual se manifestou a autora (fls. 166/182) e o réu (f. 184). Relatei o necessário. DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, no laudo pericial às fls. 157/163, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: 8. CONSIDERAÇÕES As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar a queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. 9. CONCLUSÃO Não há doença incapacitante atual. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Além disso, impõe observar que, caso o autor estivesse de fato incapacitado para trabalhar na função de operador de máquinas (f. 84) também não poderia estar apto a conduzir veículos automotores, tendo em vista a similitude de tais atividades podendo-se deduzir, inclusive, pelo maior perigo coletivo na condução de automóvel pela via pública. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.P.R.I.

0000832-78.2010.403.6138 - SEDRAC MARTINS TAVARES (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por SEDRAC MARTINS TAVARES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e pedido alternativo de

benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela total improcedência dos pedidos, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão dos aludidos benefícios (fls. 35/46). Houve replica fls. 51. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo médico às fls. 63/64. Realizada perícia socioeconômica, laudo às fls. 72/76. Parecer ministerial às fls. 81. Relatei o necessário. DECIDO. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, determinou-se a produção da prova pericial, a qual concluiu pela incapacidade parcial do autor, após fazer minucioso relatório quanto ao estado de saúde da autora. Contudo, mesma sorte não se verifica quanto à carência e à qualidade de segurado. O período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Segundo o esculpido no artigo 25, I, da lei 8.213/91, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é exigida carência no total de 12 contribuições, ressalvadas as exceções legalmente previstas. Conforme se extrai dos autos, o autor não possui a carência exigida para concessão de qualquer dos benefícios. Muito embora o autor na data do fato causador da incapacidade, já contasse com mais de 12 contribuições, não há que se falar aqui em cumprimento da carência exigida em lei, pois, conforme se extrai do parágrafo único do artigo 24 da lei 8.213/91, havendo perda da qualidade de segurado, que é o caso dos autos, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, o que não ocorreu, uma vez que a nova filiação somente se deu em 09/2005, desta feita, ao meu ver, não resta cumprida a carência exigida à concessão dos aludidos benefícios. No mesmo vértice, quanto à sua qualidade de segurado no momento de início da incapacidade, verifico, segundo data asseverada pelo laudo pericial, que o autor em 1992 (data de início da incapacidade) não gozava de qualidade de segurado da previdência social. Assim, por todo exposto, verifico que o autor não cumpre os requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. II - DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la mantida pela família. No caso dos autos, segundo o laudo médico, fls. 63/64, o autor, após um acidente, teve 2 dedos da mão esquerda amputados. Devido a essa condição, ficou concluído no laudo pericial que o autor encontra-se parcialmente incapacitado de forma definitiva (vide fls. 63/64). Quanto ao segundo requisito, o laudo socioeconômico conclui no sentido de que a renda familiar do autor é de R\$1.245,00 (hum mil duzentos e cinco reais), que, dividida pelo núcleo familiar formado por quatro pessoas, daria uma média de R\$ 311,25 (trezentos e onze reais e vinte e cinco centavos), superior ao valor objetivo para fixação da miserabilidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000833-63.2010.403.6138 - EDSON FERNANDES DA SILVA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO

LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Deferida a antecipação dos efeitos da Tutela antecipada indeferida no Juízo Estadual (fls. 36). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício almejado (fls. 44/59), razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Contra a decisão de fls. 36, a autarquia-ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 60/61). Houve réplica (fls. 68/69). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 101/107 e sobre não houve manifestação das partes. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não padece de doença incapacitante (f. 104). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Como consequência do decreto de improcedência, revogo a medida liminar anteriormente deferida. Comunique-se ao INSS o teor desta sentença, com urgência, determinando a cessação do benefício de auxílio-doença atualmente pago em favor da autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. P.R.I.

0001228-55.2010.403.6138 - MILTON BARS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação por meio da qual o autor postula o reconhecimento do tempo de serviço que, no seu entender, foi prestado em condições especiais prejudiciais à sua saúde, com sua consequente conversão em tempo de serviço comum. O INSS ofereceu contestação alegando: i) que procedeu ao cálculo de todos os períodos em que o autor efetivamente trabalhou em condições especiais e que o autor busca o reconhecimento de outros períodos que, legalmente, não podem ser reconhecidos como especiais; ii) necessidade de comprovação pelos formulários SB-40 e DSS-8030 entre 29.04.95 e 05.03.97; iii) impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.98; iv) de acordo com os itens 15.6 e 15.7 do PPP (f. 10), o autor fazia uso de EPC e EPI eficazes; v) prescrição das prestações anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados da propositura da ação. O autor apresentou réplica às fls. 118/119. Em seguida, determinou-se ao autor que trouxesse aos autos os formulários SB-40, DSS-8030 ou PPP, tendo o autor se manifestado no sentido de que o PPP já estava acostado aos autos à folha nº 10 bem como informações sobre exposição a agentes agressivos à folha nº 09. É o relatório. Decido. A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão em tempo de serviço comum. Alega a autora ter trabalhado em condições prejudiciais à sua saúde, como servente de desossa e técnica em radioterapia, nos seguintes períodos: 1. De 02/03/1998 à 28/02/1999; 2. De 01/03/2001 à 08/01/2007. Não obstante, alega que a autarquia previdenciária deferiu seu benefício incorretamente, pois, no seu entender, deveria ter a autarquia federal considerado como especial o tempo acima mencionado. Passo então, à análise do direito à contagem como tempo de serviço em condições especiais de cada atividade nos respectivos períodos requeridos. 1. De 02/03/1998 à 28/02/1999. De acordo com os documentos constantes nos autos (fls. 09), o autor trabalhou como mecânico de manutenção na empresa LABOR S/C LTDA no período compreendido entre 02/03/1998 à 28/02/1999. A partir da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação da exposição aos agentes nocivos por meio dos formulários DSS-8030 e SB-40. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passou-se a exigir laudo técnico para a comprovação da exposição aos agentes nocivos. O documento juntado aos autos pela parte autora às fls. 09, não comprova a real exposição aos agentes nocivos mencionados (calor, ruído e poeira), uma vez que dele não se extrai o grau de intensidade da exposição exigido para a configuração da atividade como sendo especial. Com relação ao agente nocivo ruído, o limite máximo era de 80 decibéis até entrada em vigor do Decreto 2.172/97, momento quem passou a ser de 90 decibéis o limite legal tolerável. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). O laudo não aponta níveis de ruído a qual estava exposto o autor, assim, não há como verificar se o limite a que estava exposto, superava o máximo legal, que nesse caso era de 90 dB. O mesmo

se diz em relação ao agente nocivo calor, relatado no documento de fls. 09. O referido documento não relata o grau de intensidade de calor a que estava exposto o autor, e, conforme se denota do 1.1.1 do anexo 1 do Decreto 53.831/64, considera-se agente nocivo calor TE acima de 28C. Com relação ao agente nocivo poeira, mencionado no documento de fls. 09, este também não pode ser considerado agente agressivo à saúde do autor, uma vez que, segundo o item 1.2.10 a atividade desempenhada pelo autor, qual seja, mecânico de manutenção, não consta do rol de atividades sujeitas a este agente. Dessa forma, não há que se considerar como especial o tempo laborado pelo autor na empresa LABOR S/C LTDA no período compreendido entre 02/03/1998 à 28/02/1999.2. De 01/03/2001 a 08/01/2007. Segundo consta dos autos (doc. fls. 10/11) o autor laborou na empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES MINERVA LTDA, durante o período que se estende de 01/03/2001 à 08/01/2007. Alega ao autor que tal período deve ser considerado como laborado em atividade especial, porquanto estava exposto a agentes nocivos à sua saúde, quais sejam, frio, ruído e agentes químicos. Contudo, tais alegações não guardam simetria com o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), uma vez que, em análise ao referido documento verifica-se que o autor se utilizava de equipamentos de proteção individuais e coletivos, e, segundo consta do referido documento, estes eram eficazes, eliminando o risco por completo (vide doc. fls. 10 item 15.6 e 15.7). Assim, se os equipamentos de proteção foram eficientes a ponto de neutralizar os riscos da exposição, entendendo não ser possível a conversão do alegado tempo em tempo especial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001481-43.2010.403.6138 - GERSON NEI DOS SANTOS SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva, primeiramente, o restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela no Juízo Estadual determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 29/29v). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício almejado (fls. 41/63), razão pela qual requereu a improcedência do pedido. O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 75/86, sobre o qual se manifestou o autor (fls. 90/101) e o INSS (f. 103/103v). Relatei o necessário. DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, no laudo pericial às fls. 79/80, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais o autor não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: O autor é paciente do Dr. José Francisco Miziara desde julho de 2008 vide atestado anexo, sendo que somente em 15/06/2009 sofreu uma crise convulsiva com contusão craniana e necessidade de cirurgia. Submetido a cirurgia craniana e recuperação com consolidação sem seqüelas, continuou tendo a mesma doença de base depressão que já era sabido tanto da firma, como do autor e que não o incapacitava para o trabalho. Diante desses fatos somados à sua renovação de CNH em 30/12/2010, podemos concluir que o autor está apto para as suas atividades laborais que desenvolvia antes do traumatismo. Não se pode alegar que os medicamentos prejudicam, pois também já fazia uso da maioria deles. Em sua conclusão, o ilustre perito registra APTO. Ou seja: a parte é, pois, capaz para o trabalho. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Além disso, impõe observar que, caso o autor estivesse de fato incapacitado para trabalhar na função de operador de máquinas (f. 84) também não poderia estar apto a conduzir veículos automotores, tendo em vista a similitude de tais atividades podendo-se deduzir, inclusive, pelo maior perigo coletivo na condução de automóvel pela via pública. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Como consequência do decreto de improcedência, revogo a medida liminar anteriormente deferida. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio

sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.P.R.I.

0002052-14.2010.403.6138 - SIMONE CRISTINA DE LUCA SMOLARI(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, auxílio doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Tutela antecipada indeferida à fl. 20. Contra essa decisão, interpôs a autora o recurso de agravo de instrumento (fls. 24/34).O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 38/54).Réplica às fls. 56/58.Decisão do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, dando parcial provimento ao recurso de agravo interposto pela autor, para determinar a prorrogação do benefício (fls. 67/68), o qual foi devidamente implantado (f. 62).Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 75/78).Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo médico-pericial, a parte autora o fez às fls. 87/90 e às fls. 91/94, impugnando suas conclusões, enquanto a parte ré, manteve-se silente.Relatei o necessário, DECIDO.Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora apresenta depressão necessitando de tratamento especializado devendo ficar afastada de suas atividades laborativas, sendo submetida a perícias médicas periódicas (f. 76). Aduz a perita que tal patologia incapacita a autora de forma total e temporária (f. 76). Na data de início da incapacidade apontada pela perita, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme extratos do sistema CNIS de fls. 50 e 54, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário entre 18/04/2008 e 11/04/2010. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, da cessação do auxílio-doença, conforme requerido pela parte à f.06, ou seja, 05/04/2010 (f. 19), evitando-se, assim, julgamento ultra petita.Condenno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condenno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença mantenho a tutela anteriormente deferida por meio de decisão do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região no agravo interposto pela parte autora (fls. 67/68).O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: Simone Cristina de Luca SmolariEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 05/04/2010Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I.

0002234-97.2010.403.6138 - LAZARA NICESIA FERREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por LAZARA NICESIA FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez que estariam cumpridos os requisitos legais. Alega que laborou durante toda a vida como trabalhadora rural, em conjunto com sua família, em regime de economia familiar. Presentes os requisitos legais, faria jus à concessão da aposentadoria. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 32/45, impossibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade, devido ao não cumprimento dos requisitos legais, especialmente a falta de comprovação da condição de trabalhador rural, na condição de segurado especial. Requer a improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Inicialmente, afasto a preliminar de coisa julgada tendo em vista que o fato de a autora ter obtido benefício assistencial mediante decisão judicial não a impede de optar posteriormente por benefício mais vantajoso, por tratar-se de direito disponível do titular. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural (empregado rural e trabalhador avulso) e segurado especial, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Há, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, a exigência de início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). II. a) Do requisito Idade. Nascida em 23 de dezembro de 1928, a autora completou 55 anos de idade em 23 de dezembro de 1983, atendendo, dessa forma, à norma do art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91. Verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifamos) Atendido o requisito idade, é o caso de verificar a existência de início de prova material razoável. II. b) Do requisito prova material. Demonstrada a idade legalmente exigida para a obtenção do benefício de aposentadoria rural, necessário ainda que a parte autora comprove que laborou no campo. Essa comprovação, por sua vez, deve estar lastreada em início de prova material complementada por prova testemunhal convincente, sendo insuficiente a prova exclusivamente oral, conforme expressamente determina o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: Art. 55 omissis 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A fim de demonstrar o início de prova material do labor rural, a autora juntou a documentação que ora se relaciona: 1. Certidão de Casamento de 05.07.1978, na qual consta a profissão de lavrador do marido (f. 11); 2. Certidão de Óbito do marido, de 30.10.1998; 3. Cartão do Ministério da Previdência noticiando que o marido da autora era rural, porém, não tem data (f. 13); 4. Extratos do PLENUS - consta que a autora recebe pensão por morte do ex-marido e que este era rural (fls. 14/16). Primeiramente, esclareço que a certidão de óbito do marido da autora, datada de 30.10.1998, não serve como prova de que o falecido era trabalhador rural, uma vez que não traz nenhuma menção nesse sentido. Todavia, na certidão de casamento da autora está consignado que seu ex-marido era lavrador, o que serve como início de prova material. II. c) Do requisito prova testemunhal. Por sua vez, as declarações da autora em seu depoimento pessoal são peças-chave ao deslinde do feito, dispensando a análise de outras provas: Trabalhei na fazenda da Dona Mariana Lima Junqueira e em outra fazenda cujo nome não me recordo. Eu trabalhava mais em casa do que na fazenda. Cheguei a lavar roupa para os outros. Não fiz faxina para os outros. Pouco depois que casei deixei de trabalhar na roça. Larguei de trabalhar na roça por influência do meu marido. (grifamos) Deixando a autora de trabalhar na roça pouco tempo depois de casar-se, o que ocorreu em 05/07/1978, fica irrefutavelmente descaracterizada a sua condição de rurícola. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte

beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002452-28.2010.403.6138 - CLAUDINEI MANOEL(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 55/60), arguindo preliminarmente a ocorrência de decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido em 29/03/1995. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002555-35.2010.403.6138 - MANOEL LUIZ FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria especial), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 32/47), arguindo preliminarmente carência da ação e decadência, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Houve réplica fls. 49/57. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de carência da ação. Entendo, com base na documentação costada aos autos que estão presentes as condições da ação, pressupostos de constituição da relação processual. Outrossim, torno sem efeito a decisão proferida no Juízo Estadual (fls. 58), somente no que diz respeito à produção de prova pericial, uma vez que a mesma tornou-se desnecessária em vista da juntada dos PPP's. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, aposentadoria por invalidez, foi concedido em 28/04/1997. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010

Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002772-78.2010.403.6138 - NADIR AYRES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por NADIR AYRES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu finado filho, João Luiz Ayres da Silva, falecido em 08/11/2004. Alega que pedira a concessão, administrativamente, do benefício, mas este fora negado, ao argumento de falta de prova da dependência econômica. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 30/35, ausência de prova de qualidade de dependente. Pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência. II. Fundamentação. É o relatório. Decido. São requisitos para a concessão da pensão por morte pleiteada o óbito, a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica. Não se discute nos autos a qualidade de segurada da falecida, nem o óbito, devidamente comprovado. A discussão, cinge-se, pois, à condição de dependente dois autores em relação à filha, cuja prova faz-se necessária para fins de concessão de pensão por morte, na dicção do art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. De início, ressalto que a dependência econômica não exige início de prova material, obrigatório somente nas hipóteses de comprovação de tempo de serviço, no que adoto interpretação restritiva do dispositivo insculpido no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e pode ser atestada por todos os meios idôneos à demonstração do fato probando. Desse modo, a prova testemunhal é o instrumento adequado à comprovação da dependência econômica, no que se mostram inócuos qualquer dispositivo infralegal que limite a produção da prova e o convencimento do magistrado. Na verdade, a regra trazida no art. 143 do Decreto n. 3.048/99 faz-se nada mais nada menos do que exemplificar documentos que serviriam a comprovar a dependência econômica, sem qualquer caráter vinculativo. Assim, analiso, a partir da prova produzida nos autos, eventual existência de dependência econômica. A partir da prova oral produzida em audiência, concluo pela inexistência de dependência econômica. Segundo relato da autora, o filho vivia em companhia dela e ajudava nas despesas de casa, pagando luz e telefone. Informa que ele trabalhava em um escritório da cidade, além de fazer cobranças no fim de semana. Não soube, porém, informar quanto ele ganhava. Disse, também, que ele comprara uma motocicleta com a ajuda do patrão, que descontara o valor emprestado dos pagamentos feitos a ele a título de salários. O restante do valor do veículo fora financiado. Consultando os documentos acostados aos autos, verifico que o falecido estava desempregado na data do óbito, 08/11/2004, sendo último vínculo formal 18/05/2004. Não, ainda, prova do exercício de atividade informal, para a qual, ressalto, exijo início de prova material. Tampouco, há prova de eventual rendimento ganho com esse tipo de trabalho. Assim, estando o finado desempregado e sem que se possa saber qual a renda dele, não há falar-se em dependência econômica da autora em relação a ele. O contrário poderia ser verdade. Há de considerar que a motocicleta adquirida pelo de cujus teve parte dos valores financiados, o que exigia o pagamento mensal da parcela, fato que, acaso comprovada a renda dele, subtrairia um tanto dela. Os depoimentos testemunhais, bem como o pessoal, demonstram que João Luis Ayres era bom filho, com cuidados com os pais, o que é irrelevante para fins de dependência econômica. Ainda no tocante à prova testemunhal, o depoimento de Luis Antônio Gualberto é no sentido de que o finado entregava os rendimentos à mãe, como entende ser de costume. Fez somente conjecturas, o que refoge à objetividade que deve pautar a prova testemunhal, sendo, pois, de pouca serventia. Mas, se confrontá-lo com o depoimento pessoal da autora, que não soube dizer o rendimento mensal do filho, percebe-se que não era o que ocorria, o que afasta ainda mais a credibilidade daquele testemunho. As demais testemunhas afirmam que ele fazia compras, em supermercado, para a casa e que, em uma ocasião, uma delas o vira dar dinheiro à mãe. Essa circunstância, por si só, não prova a dependência econômica. À pergunta formulada pelo patrono de que a mãe era dependente do filho, diziam que sim. Ao indagar a última testemunha ouvida o que ela entendia por dependência econômica, ela disse que era quando ajudava alguém. É uma visão comum do conceito do instituto que, contudo, não converge com a definição jurídica, no que não se pode aproveitar esta parte do depoimento. Ressalto que a ajuda eventual dos filhos aos pais, prestada sob qualquer forma, não é suficiente para comprovar a existência de dependência econômica, acentua somente o caráter solidário do filho, que, no mais residia e se alimentava na casa materna. Esse tipo de ajuda, inclusive, é muito comum em relação à relação filho/pai, sem que caracterize a dependência econômica exigida pelo art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. Ademais, a autora é beneficiária de prestação previdenciária no valor de um salário mínimo, cujos proventos recebia na época em que o filho era e ainda percebe. Não há, pois, qualquer prova da dependência econômica, de modo que ao pedido não há outra sorte que não a improcedência. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I,

do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002793-54.2010.403.6138 - ROSELEINE APARECIDA DE PAULA(SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza, mediante a aplicação do disposto no artigo 29, 5 da lei 8.213/91, nos termos da peça inaugural. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, na qual pugna pela total improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido por meio do qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença mediante aplicação do artigo 29, 5 da lei 8.213/91. Compulsando estes autos, verifico que a autora esteve em gozo de auxílio-doença (NB 532.731.853-9) no período compreendido entre 22/10/2008 (DIB) e 20/02/2012 (DCB). O pedido é por demais improcedente. A pretensão da autora não guarda simetria com o disposto no artigo 29 5 da lei 8.213/91. Observo, que a autora somente percebeu benefício de auxílio doença, ou seja, após sua cessação a autora não percebeu outro benefício nem tampouco verteu novas contribuições. Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso da parte autora. Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...) Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ...omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei) Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, penso que, realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado. Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ. Como reforço de fundamentação, transcrevo abaixo as seguintes ementas de julgados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (grifei) (STJ, AgRg no REsp nº 1039572/MG, Relator Min. Og Fernandes, 6ª T., Decisão de 05/03/2009, DJe de 30/03/2009) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (grifei) (STJ, AgRg no REsp nº 1017520/SC, Relator Min. Jorge Mussi, 5ª T., Decisão de 21/08/2008, DJe de 29/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994.

ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. (...)3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (...)8. Recurso Especial do INSS provido. (grifei)No mesmo sentido, cito ainda as seguintes decisões monocráticas prolatadas recentemente por aquele E. Tribunal:- Ag nº 1142988 (Rel. Min. Laurita Vaz - DJe de 26/06/2009);- REsp nº 1.112.907/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti - DJ de 05/05/2009);- REsp nº 1.103.741/MG (Rel. Min. Nilson Naves - DJ de 28/04/2009); e- REsp nº 1108066 (Rel. Min. Felix Fischer - DJe 17/04/2009).Ante as considerações acima expendidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez.Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002836-88.2010.403.6138 - CLEUZA APARECIDA SANTANA(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com pedido de antecipação de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 40/55).Houve réplica (fls. 57/58).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 62/67 e sobre ele apenas o autor manifestou-se às fls. 70/74.Relatei o necessário, DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença.Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada.Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável.Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.Nessa empreita, o laudo pericial produzido, dá conta de que a autora apresenta miopia de alto grau e visão subnormal. Afirma ainda, que a autora apresenta a doença desde a infância e não incapacitou para as atividades que vinha exercendo.Assim, como a autora exerce a profissão do lar e pode desenvolver suas atividades normalmente, apenas com algumas restrições (não pode realizar esforços físicos intensos e trabalhar com máquinas que exijam atenção), tenho que a doença da autora não é incapacitante. Nesse contexto, claro está que não há incapacidade que possa conduzir à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido da autora.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0003274-17.2010.403.6138 - VERA LUCIA GONCALVES FERREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, não possuir

capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. Em decisão de fls. 36/38, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela em favor da autora. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Aduz, como preliminar, falta de interesse de agir diante da ausência do requerimento administrativo e, quanto ao mérito, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. (fls. 46/62) O autor apresentou réplica às fls. 72/74. Foi realizada perícia médica às fls. 83/87. Intimadas as partes do laudo médico pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 91/94, enquanto a parte ré o fez às fls. 95/96. É o relatório. Decido. Em atenção ao pleito da parte autora, feito às fls. 91/94, desnecessária a produção de prova em audiência, porquanto, consoante a conclusão do laudo pericial, a parte autora está totalmente apta ao trabalho. Passo a análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora apresenta as seguintes moléstias: asma brônquica, hipertensão arterial e cardiopatia chagásica. No entanto, afirma também, que o estágio de evolução (não tiveram agravamento ou piora dos sintomas) dessas doenças não impede a autora de exercer sua atividade laborativa. Em suma, conclui o perito do Juízo que a autora está apta para suas atividades laborais habituais (fl. 85). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Em consequência do decreto de improcedência do pedido, revogo a liminar anteriormente concedida (fls. 36/38). Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.C.

0003301-97.2010.403.6138 - LUZIA LOURENCO DAS NEVES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (pensão por morte previdenciária), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 36/43), arguindo preliminarmente prescrição e decadência e, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Houve réplica fls. 45/62. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício que deu origem à pensão por morte que titulariza a autora, objeto da referida revisão, foi concedido em 13/02/1985. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro de 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial, nos casos de benefícios concedidos anteriormente à sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/2010 08/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003303-67.2010.403.6138 - ANGELA MARIA DE MELLO BORGES (SP198091 - PRISCILA CARINA

VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ANGELA MARIA DE MELLO BORGES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez que estariam cumpridos os requisitos legais. Alega que laborou durante toda a vida como trabalhadora rural, em conjunto com sua família, em regime de economia familiar. Presentes os requisitos legais, faria jus à concessão da aposentadoria. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 144/164, impossibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural, devido ao não cumprimento dos requisitos legais, especialmente a falta de comprovação da condição de trabalhador rural, na condição de segurado especial. Requer a improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural (empregado rural e trabalhador avulso) e segurado especial, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Há, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, a exigência de início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). II. a) Do requisito Idade. Nascida em 27 de julho de 1954, a autora completou 55 anos de idade em 27 de julho de 2009, atendendo, dessa forma, à norma do art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91. Verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifamos) Atendido o requisito idade, é o caso de verificar a existência de início de prova material razoável. II. b) Do requisito prova material. Demonstrada a idade legalmente exigida para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, necessário ainda que a parte autora comprove que laborou no meio rural. Essa comprovação, por sua vez, deve estar lastreada em início de prova material complementada por prova testemunhal convincente, sendo insuficiente a prova exclusivamente oral, conforme expressamente determina o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: Art. 55 omissis 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A fim de demonstrar o início de prova material do labor rural, a autora juntou vasta documentação a qual ora se relaciona: 1. Certidão de Nascimento de 27.07.1954 - autora nascida na Fazenda Palmital e pai lavrador (f. 13); 2. Certidão de Casamento dos pais da autora - pai como lavrador (f. 14); 3. Declarações escolares da autora de 1963 e de 1965, demonstrando que a mesma estudou na zona rural (fls. 15/16); 4. Declaração da Fazenda Sertãozinho de 15.12.1962 - consta que a autora era lavradora (f. 17); 5. Certidão de Casamento da autora de 19.11.1977 - consta que o marido era lavrador e A AUTORA DO LAR (f. 18); 6. Cartão de Identificação Laboratorial de 13.05.77 do marido onde consta que ele era lavrador (f. 19); 7. Certidão de Nascimento da filha da autora de 06.01.84 onde consta que o marido da autora era lavrador e que ele e a autora residiam na Fazenda Santa Rosa (f. 20); 8. Notas Fiscais de Produtor Rural em nome do marido da autora do ano de 1984 (fls. 22/35); 9. CTPS do autor como servente no viveiro de mudas entre 01.02.74 e 15.05.76 (f. 37) e na RALSTON AGROPECUARIA LTDA entre 01.10.95 e 20.05.97 (f. 37); 10. CTPS da autora como EMPREGADA DOMÉSTICA de Maria Alice Ralston Ferraz do Amaral entre 01.10.95 e (...) e EMPREGADA DOMÉSTICA de Ralston Agropecuaria Ltda entre 01.10.96 e 20.05.97 (f. 39); 11. Comunicação de Dispensa do trabalho como empregada doméstica - serviços gerais - 26.05.97 (f. 40); 12. Certidão de Doação imobiliária (fls. 41/43); 13. Certificado de Cadastro de Imóvel Rural do Sítio São Sebastião de 21.11.2007 em nome da autora (f. 46); 14. Escritura de Extinção Total de Condomínio onde consta que a autora e seu esposo são proprietários do Sítio São Sebastião (fls. 48/52); 15. Contrato de Arrendamento Rural datado de 19.08.1994 em nome do esposo da autora (fls. 55/56); 16. Cartões de Produtor Rural do marido da autora datados de 31.12.95 (f. 58), 31.12.94 (f. 57) e com validade até dez/89 (f. 69); 17. DARF de JAN/89 (f. 61); 18. Recibo de entrega do ITR de 1999 (fls. 62/65); 19. DARF de JAN/2000 (f. 66); 20. Recibos de entrega do ITR de 2000 (fls. 67/70), de 2003 (fls. 71/75), de 2004 (fls. 76/80), de 2005 (fls. 81/90), de 2007 (fls. 91/96), de 2008 (fls. 103/108) e de 2009 (fls. 110/115); 21. Cadastro de Produtor Rural (fls.

116/119);22. Fotografias da família no meio rural (fls. 121/125).De fato, as provas materiais reunidas pela autora demonstram que a sua família esteve ligada ao meio rural desde 1954, seja pela sua certidão de nascimento, onde consta que ela nasceu no meio rural e seu pai era lavrador (f. 13), seja pelo cadastro de seu marido como produtor rural ou pelas notas fiscais de produtor rural, emitidas em seu nome.Contudo, dentre os documentos juntados pela própria autora, destacam-se dois em especial: a Certidão de Casamento da autora, de 19.11.1977, onde consta que a mesma era do lar (f. 18) e sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, onde está registrado que a autora trabalhou como empregada doméstica entre 1995 e 1997 (f. 39).Do mesmo modo, conforme se verifica pelos extratos do sistema CNIS juntados pelo réu às fls. 162/163, importa destacar que o marido da autora vinculou-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como contribuinte individual, tendo laborado no meio urbano como condutor de veículos (motorista) entre 01/09/1987 e 30/04/1997 e como pedreiro a partir de 21.01.2005 (f. 163).Não se pode olvidar que, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria rural por idade, a intenção do legislador foi dar proteção previdenciária àqueles que permaneceram trabalhando, individualmente ou em regime de economia familiar, por toda a vida no meio campesino, dele tirando seu sustento.Ocorre que, tendo a autora abandonado a vida no campo e laborado no meio urbano por significativo período de tempo, o que também se deu com seu marido (este por mais 10 anos), o início de prova material do labor rural perde sua eficácia. Nesse sentido, há consolidado entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DOCUMENTOS INDICANDO A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO CÔNJUGE. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural, não é possível utilizar certidão de casamento, qualificando o cônjuge como lavrador e exercício posterior de atividade urbana, como início de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido por lei.3. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, quanto à inexistência de início de prova material, apta a comprovação do período de carência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com via estreita do recurso especial (Enunciado nº 7/STJ)4. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Ag 1239770 / SP;Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 02.02.2012; DJe 17.02.2012)(grifamos)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ATIVIDADE URBANA SUPERVENIENTE. RETORNO AO CAMPO. NÃO COMPROVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA.1. A legislação previdenciária exclui expressamente da condição de segurado especial o trabalhador que, atuando no meio rural em regime de economia familiar, deixa o campo, enquadrando-se em qualquer outra categoria do Regime Geral da Previdência Social, a contar do primeiro dia do mês em que exerce outra atividade.2. A fim de caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º, da Lei n. 8.213/1991.3. Hipótese em que a prova material acostada se refere somente a período anterior à comprovada atividade urbana do autor.4. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1266766 / PR; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; Julg. 03.11.2011; DJe 07.12.2011)(grifamos)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR INVALIDEZ. EXISTÊNCIA DE TRABALHO RURAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.1. Para se chegar a conclusão diversa à do Tribunal de origem quanto à existência de trabalho rural desempenhado pela agravante que justifique a concessão do benefício previdenciário, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.2. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, embora se admita que a atividade rural seja comprovada mediante a qualificação do cônjuge como lavrador na certidão de casamento, não é possível a utilização da mencionada certidão como início de prova material quando se constata, como no caso, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer, posteriormente, atividade urbana.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1103205 / SP; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; Julg. 21.06.2011; DJe 01.07.2011, RIOBTP vol. 266, p. 162)(grifamos)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 149/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural.2. Nos termos do enunciado sumular

149/STJ, é inadmissível a concessão de aposentadoria rural por idade com base em prova exclusivamente testemunhal.3. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1103327 / PR; Sexta Turma; Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; Julg. 23.11.2010; DJe 17.12.2010)Assim sendo, a prova material juntada fica prejudicada em razão do labor urbano da autora e de seu marido por período de tempo que não se pode ignorar.II. c) Do requisito prova testemunhal.Por sua vez, a prova oral produzida contém inconsistências que desabonam as afirmações dos depoentes, a começar pela própria autora:Eu faço doces, cuido da horta, ajudo a carpir, dou comida para os animais. Mãos sem calos.Nunca trabalhei na cidade. Nunca trabalhei como empregada doméstica. O tempo que fui registrado como doméstica foi para cuidar da horta, da mulher, cuidar de animais exóticos, como pavão, peru e também de galinhas. Nessa época tinha uma empregada que cuidava da casa. Recolhi contribuições como cozinheira por orientação de funcionária do INSS (...)O pagamento que meu marido fazia a título de INSS como motorista também não condizia com a realidade. Pagávamos somente pensando na possibilidade de necessitar de aposentadoria. Meu marido nunca trabalhou como pedreiro ou auxiliar de pedreiro.(grifamos)IZABEL DE ALMEIDA FIGUEIREDO MARRETO:Agora a gente não tem mais calos nas mãos porque a gente usa luvasA afirmação da autora de que nunca trabalhou na cidade cai no descrédito diante do seu registro em carteira como empregada doméstica entre 1995 e 1997 (f. 39).Se, não obstante registrada como doméstica, exercia, em verdade, atividade de trato de animais como disse em seu depoimento, a autora não logrou comprovar esse fato. Deveras, difícil é crer que alguém registrada como empregada doméstica tenha cuidado de animais exóticos, desvirtuando-se daquilo que é próprio da atividade de doméstica, ou seja, cuidar do lar, mormente sem o depoimento da empregadora.A autora também afirma que ajuda a carpir. Entretanto, não apresenta calos nas mãos. Saliento que a justificativa do uso de luvas não é aceitável, pois, no meio rural, levando-se em conta o que ordinariamente acontece, não há utilização de luvas para carpir.No mais, o tempo laborado pela autora na condição de doméstica, levaria ao seu enquadramento na condição de segurada empregada doméstica e não de empregada (rural), ainda que o imóvel encontre situado em zona rural. Por último, também há prova documental de que o autor esteve cadastrado como motorista e como pedreiro, ou seja, duas atividades bem distintas, não sendo crível que não tenha exercido sequer uma delas no meio urbano.III. DispositivoDiante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora.Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0003451-78.2010.403.6138 - MARIA OLIMPIA BATISTA(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação na qual a autora postula a concessão do benefício de prestação continuada à portadora de deficiência física, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, em razão da parte autora não preencher os requisitos necessários para a concessão do referido benefício. Também ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 36/42).Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49/50).Houve réplica (fls. 48/49).Laudo socioeconômico às fls. 43/48 e 69/73.Laudo pericial médico às fls. 63/67.O INSS manifestou-se às fl. 78 sobre o laudo médico pericial, enquanto a parte autora quedou-se silente.É o relatório.DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito do INSS feito à fl. 77, porquanto, os quesitos apontados pela autarquia-ré são desnecessários para o deslinde do feito. Passo ao mérito. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Outrossim, foi ele desdoblado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim estabelece:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de

que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo). Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que a demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. Na prova médica, restou comprovado que, apesar da autora apresentar transtorno do humor bipolar, tal doença não a incapacita para o trabalho, não a impede de praticar os atos da vida diária, tampouco caracterizam-na como deficiente. Não preenchido, assim, o requisito subjetivo, torna-se desnecessário averiguar-se quanto ao preenchimento ou não do segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a execução destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

0003735-86.2010.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS ROCHA(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, auxílio doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Tutela antecipada indeferida às fls. 34/35. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 38/56). Réplica às fls. 61/67. Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 87/90) seguido do laudo complementar (fls. 103/104). Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, a parte autora o fez às fls. 96/97 e às fls. 107/109, concordando com sua conclusão, enquanto a parte ré, manteve-se silente. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, os laudos periciais juntados aos autos, dão conta de que a autora apresenta episódios depressivos e não consegue restabelecer-se, com recaídas frequentes não sendo possível sua recuperação (f. 104). Aduz o perito que tal patologia a incapacita para o trabalho, de maneira total e permanente, fixando a data do início da incapacidade em 2004 (fls. 88 e 104). Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme pesquisa do sistema CNIS realizada pela serventia, e cuja anexação aos autos desde já se determina, a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário entre abr/2004 e out/2004, tendo recebido auxílio-doença a partir de 22/12/2004. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condene o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data do requerimento administrativo, conforme requerido pela parte à f. 15, letra d, ou seja, 04/08/2009 (f. 24), evitando-se, assim, julgamento ultra petita. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e

da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria da Conceição dos Santos Rocha Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 04/08/2009 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I.

0003903-88.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 33/77). Preliminarmente sustenta a ocorrência de (i) decadência e (ii) prescrição; no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Houve réplica fls. 80/86. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido em 27/12/1991, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro de 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos anteriormente a sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004119-49.2010.403.6138 - MOHAMAD AHMAD WEHBE (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por idade), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 26/38), arguindo preliminarmente decadência, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Requerida a desistência da ação à f. 50, acerca da qual houve anuência da autarquia-ré (f. 52). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência de fl. 50 é de ser acolhido, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio

sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004183-59.2010.403.6138 - FRANCISCO FERREIRA NETO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que, requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. Devidamente citado o INSS apresentou contestação fls. 68/86, arguindo preliminarmente decadência e prescrição, no mérito pugna pela total improcedência do pedido. Houve réplica fls. 89/94. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, ante a desnecessidade da produção de prova pericial, torno sem efeito o despacho de fls. 100/101, somente no que concerne à realização de perícia de engenharia e segurança do trabalho. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltando a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. No presente caso, o benefício previdenciário objeto da presente demanda foi concedido em 14/05/1998. A demanda foi ajuizada em 26/11/2010, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, que, no período, era de 5 anos, por força da Lei n. 9.711/98. No presente caso, ainda que fosse aplicado o prazo decadencial de 10 anos para rever o aludido benefício, por força da inexistência de uma regra de transição no que concerne ao prazo decadencial de revisão, dito prazo restaria decaído, uma vez que a distribuição originária da presente demanda ocorreu em 26/11/2010. Assim, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Intimem-se. Registre-se.

0004187-96.2010.403.6138 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação por meio da qual o autor postula o reconhecimento de tempo de serviço que, no seu entender, foi prestado em condições especiais prejudiciais à sua saúde, com sua posterior conversão em tempo de serviço comum e majoração de seu benefício. Citado, o INSS apresentou contestação alegando: i) que deve ser apresentado o formulário DSS-8030 ou o SB-40, para demonstrar a exposição permanente a agentes nocivos; ii) impossibilidade de conversão do tempo especial em comum após 28/05/1998; iii) impossibilidade de enquadramento dos períodos 30/05/68 a 29/09/69, 26/11/69 a 13/01/74, 17/01/95 a 19/01/95 como especiais, pelo fato das atividades neles desenvolvidas não se enquadrarem no Anexo II, do Dec. 53.831/64 bem como por não estar comprovada exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites legais, conforme formulário de f. 07; iv) que o pedido de majoração do benefício não pode prosperar, pois o tempo de contribuição está aquém dos 35 anos exigidos. O autor apresentou réplica às fls. 68/69. No Juízo Estadual foi determinada a produção de prova pericial (fls. 70/71), a qual foi prontamente contestada pelo INSS (fls. 75/79). Neste Juízo Federal, foi suspensa a produção da perícia e requerida ao INSS a cópia integral do procedimento administrativo do autor (f. 88). Em atendimento à determinação anterior, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo de fls. 91/129, acerca do qual somente o autor se manifestou (f. 134). É o relatório. Decido. Inicialmente, em face da desnecessidade de produção de prova pericial, torno sem efeito o despacho de fls. 70 e 80. Atualmente, não remanesce qualquer dúvida quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, após o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do REsp 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite

regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Quanto ao agente físico ruído, deve ser observado o contido no AGU nº 29, de 9/06/2008, que assim dispõe, objeto da consolidação do entendimento adotado no âmbito dos Tribunais Regionais Federal e no Superior Tribunal de Justiça, colaciono:ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008 Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Superada essas questões, passo à verificação das condições em que exercida a atividade laboral no período acima descrito.Período compreendido entre 30/05/1968 à 29/09/1969 e 26/11/1969 à 13/01/1974 - Frigorífico Anglo S/AQuanto aos períodos trabalhados na empresa Frigorífico Anglo S/A acima mencionados, noticia o formulário DIRBEN-8030 juntado à folha nº 07 que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância (>80dB), mesmo com o uso de Equipamento de Proteção individual - EPI.Portanto, tendo o autor comprovado ter laborado em condição especial entre 30/05/1968 à 29/08/1969 e 26/11/1969 à 13/01/1974, antes da entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, assim, entendo que tais períodos devem ser reconhecidos como atividade especial, com fulcro no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964.Período compreendido entre 17/01/1995 à 19/01/1995 - produtora de Charque Barretos LTDA.Os documentos hábeis a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde, ensejadores da condição especial, são: i) DSS-8030, ii) SB-40 e iii) PPP e juntamente com esse último laudo pericial de profissional do trabalho, ressalvado os casos em que o agente nocivo seja ruído, caso em que o laudo pericial deve sempre acompanhar o documento. O autor aduz ter laborado em condição especial no período acima mencionado, contudo, não contam dos autos documentos que comprovem a exposição, durante esse interregno temporal, de agente nocivo à saúde do autor. Assim, o tempo em que o autor laborou na empresa Produtora de charque Barretos LTDA, período compreendido entre 17/01/1995 à 19/01/1995, não pode ser considerado como tempo especial.Desse modo, considero como especiais somente os períodos de 30/05/1968 à 29/08/1969 e 26/11/1969 à 13/01/1974, que deverá ser convertido em tempo comum. O fator de conversão será de 1,4, considerando cuidar-se de segurado do sexo masculino, exposto a agente nocivo que permite a concessão de aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) de efetiva exposição. III - DISPOSITIVO diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário n NB 131.935.482-0, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ao considerar especiais os tempos laborados junto ao frigorífico Anglo S/A, devido à exposição ao agente físico ruído, entre 30/05/1968 à 29/08/1969 e 26/11/1969 à 13/01/1974, por exposição ao mesmo agente, convertendo-os em comum, de modo a aumentar o tempo de contribuição considerado no cálculo da renda mensal inicial, que deverá ser recalculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do trânsito em julgado da presente sentença.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção

monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004906-78.2010.403.6138 - JAIR MURGI(SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, ao final, promova a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por meio da decisão de fls. 40/41v. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 48/58). Impugnação à contestação apresentada pelo autor (fls. 64/65). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 66/76, sobre o qual não houve manifestação das partes. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0000417-61.2011.403.6138 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por PAULO SERIO DOS SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez que estariam presentes os requisitos legais. Alega que laborou, durante toda a vida, como trabalhador rural, em regime de economia familiar. Presentes os requisitos legais, faria jus à concessão da aposentadoria. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 29/35, impossibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural, devido ao não cumprimento dos requisitos legais, especialmente a falta de comprovação da condição de trabalhador rural, pois os vínculos do autor são como motorista. Requer a improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Aplicável o artigo 453, 2º, do Código de Processo Civil, no tocante à produção da prova oral, uma vez que a advogada do autor, nem este, compareceram à audiência na data aprazada. Viera, somente, uma das testemunhas, cujo depoimento foi tomado em respeito à pessoa dela, sem, contudo, obrigatoriedade legal. Passo, portanto, ao julgamento do feito, eis que se encontra em que condições de prolação de sentença. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural que exerça atividade em economia familiar, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Exige-se, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso

dos autos pretende a parte aposentar-se por idade, argumentando ter trabalhado durante toda a vida como segurado especial, em regime de economia familiar. Ao contrário do que fora argumentado na petição inicial, o autor não laborara durante toda a vida no campo, em regime de economia familiar. Na verdade, consoante cópia da sua carteira de trabalho, bem como da tela do sistema CNIS - cadastro nacional de informações sociais, fls. 45/65 e 36/38, respectivamente, ele exercia a profissão de motorista, de natureza urbana, o que afasta as alegações constantes da petição inicial. Para ser mais preciso, entre 1972 e 1977 o autor teve vínculo como operário na empresa Leão e Leão Ltda; depois, a partir de 1977, todos os vínculos são como motorista. Ausente o suporte fático, não há falar-se na incidência da norma que autoriza a jubilação por idade reduzida para trabalhadores rurais. Por fim, verifico que o autor não preencheria o tempo mínimo de contribuição exigido para a aposentadoria proporcional, daí o indeferimento administrativo, conforme fl. 27 dos autos. Não cumpridos também os requisitos para a aposentação por idade, eis que não cumprido o requisito etário, pois autor nascera em 02/11/1949, tendo, somente, 62 (sessenta e dois) anos de idade, enquanto a lei exige, para o homem, a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, além de carência. Dessa forma, sob qualquer norte que se avalie o pedido do autor, este não faz jus a nenhuma prestação previdenciária. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000504-17.2011.403.6138 - RAEL VIDAL (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que, requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltando a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. No presente caso, o benefício previdenciário objeto da presente demanda foi concedido em 18/07/1998. A demanda foi ajuizada em 27/01/2011, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, que, no período, era de 5 anos, por força da Lei n. 9.711/98. No presente caso, ainda que fosse aplicado o prazo decadencial de 10 anos para rever o aludido benefício, por força da inexistência de uma regra de transição no que concerne ao prazo decadencial de revisão, ainda assim, dito prazo restaria decaído, uma vez que, a distribuição originária da presente demanda ocorreu em 27/01/2011. Assim, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Intimem-se. Registre-se.

0000634-07.2011.403.6138 - JOSE DA COSTA BEZERRA (SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 45/87). Preliminarmente sustenta a ocorrência de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Houve réplica fls. 91/102 É a síntese do necessário. Decido. De antemão, afasto a preliminar suscitada, no caso em comento entendo estarem presentes a condições da ação, pressupostos de constituição válida da relação processual. Prossigo. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido em 01/02/2001 com DIB retroativa em 22/08/1997, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro de 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os

benefícios concedidos anteriormente a sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000892-17.2011.403.6138 - HERALDO HOLF(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO E SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação em que a parte autora HERALDO HOFT pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial.Em decisão de fls. 39/40, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, da qual foi interposto e negado provimento ao agravo retido da parte autora. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 66/89).Foi realizada perícia médica (fls. 96/101), sobre a qual a parte autora manifestou-se à fl. 104/105. Silente o INSS.É o relatório. Decido.Preliminarmente, em atenção à petição do autor às fls. 104/105, requerendo esclarecimentos do perito judicial, entendo serem desnecessários, tendo em vista que os documentos juntados, aliados ao laudo pericial são suficientes para o deslinde do feito.Passo ao mérito.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Da incapacidade. O laudo pericial médico, elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, informa que a parte autora possui artrose nos joelhos, o que lhe resulta na perda de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade laboral, mas no que se refere à área do joelho, a incapacidade é total. Em resposta aos quesitos da autarquia ré de n.12 e n. 13, afirma que a incapacidade da parte autora é parcial e permanente. E, ainda, que a aludida doença é degenerativa e não tem cura (item 2 - fl. 98), mas há possibilidade de reabilitação profissional.Analisando os documentos acostados aos autos, mormente o laudo pericial, é de se concluir que em relação à sua atividade habitual, a parte autora apresenta incapacidade total e temporária, uma vez que exercia a atividade de motorista de caminhão, a qual exige constante movimentação dos joelhos.A perita afirma que não há parâmetro fidedigno para determinar o início da incapacidade da parte autora. (fls. 97/98). Todavia, considerando os vários diagnósticos de artrose nos joelhos que antecederam a concessão do auxílio-doença (fls. 27/28), bem como o documento de fls. 85, a incapacidade iniciou-se em 01/07/2008.Conforme os documentos acostados aos autos, na DII, qual seja, 01/07/2008, a parte autora possuía qualidade de segurada, pois recebeu benefício entre 01/07/2008 a 12/01/2011. Além disso, já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada.Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença, não sendo o caso, todavia, de concessão de aposentadoria por invalidez, pois o perito vislumbra a possibilidade de reabilitação do autor para outros tipos de atividades laborativas (artigo 62 da Lei nº 8.213/91).A data de início do benefício que ora se defere deve recair no dia seguinte à data de cessação do benefício anterior, qual seja, 13/01/2011, pois os elementos contidos nos autos dão conta de que, nessa data, a autora já preenchia todos os requisitos necessários á fruição do benefício almejado.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, com DIB no dia seguinte à cessação do benefício anterior (13/01/2011), até que o autor seja reabilitado pelo INSS para outra atividade profissional ou, diversamente, faça jus à aposentadoria por invalidez.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros

de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Heraldo Hoft Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 13/01/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----
----- Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Ao SEDI para retificação da parte autora para que conste HERALDO HOFT. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos. P. R. I. C.

0001352-04.2011.403.6138 - JOSE DO NASCIMENTO (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício almejado (fls. 243/258), razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Contra a decisão de fls. 36, a autarquia-ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 60/61). Houve réplica (fls. 272/273). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 280/284, sobre o qual não houve manifestação das partes. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não padece de doença incapacitante (f. 283). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. P. R. I.

0001816-28.2011.403.6138 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a restabelecer seu benefício de auxílio-doença. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida por meio da decisão de f. 24. Contra essa decisão, o autor interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 30/40), o qual foi provido (fls. 45/45v), restabelecendo-se, assim, o benefício de auxílio-doença (f. 56). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 47/55). Em seguida, o autor apresentou réplica (fls. 60/68). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 73/79), sobre o qual apenas o autor se manifestou (fls. 83/86 e 87). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento do período de carência salvo, quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. De acordo com o laudo, o autor está incapacitado para o trabalho de maneira total e temporária, sendo que o início da incapacidade data de 23/08/2010 (f. 77). Informa também o ilustre perito que o autor pode se recuperar para o exercício de atividade laborativa e que atualmente encontra-se em tratamento adequado com esse objetivo (respostas dos quesitos n. 15 e 18 de fls. 77/78). Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurado (vide CNIS de fls. 51/52). Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária do autor para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, o auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a manter, em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício - DIB em 07/02/2011 (f. 19), conforme requerido pela parte no item 2, do capítulo VI, da petição inicial (f. 12), evitando-se, assim, julgamento ultra petita. Como consequência do decreto de procedência, confirmo, expressamente, a liminar que foi anteriormente concedida (fls. 45/45v). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Autorizo a compensação das importâncias porventura pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Não obstante a informação constante no laudo pericial de que o autor deverá afastar-se de atividades laborativas por até 9 meses (f. 78), considerando que a recuperação nos casos de dependência química é de médio a longo prazo, estabeleço o prazo de 1 (um) ano para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. O autor, concitado, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I.

0002186-07.2011.403.6138 - ELCY CABRAL (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ELCY CABRAL contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria, após o reconhecimento do tempo de serviço laborado no campo, no período de 1966 a 1977, considerado especial, a ser convertido em comum. Alega, em apertada síntese, que, o período citado, trabalhara na Fazenda Floresta, juntamente com familiares. Junta, como início de prova material, documentos do pai e do irmão. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 85/87, o não cumprimento dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição e a impossibilidade de reconhecimento do tempo rural. Requer a improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A aposentadoria por tempo de contribuição exige a prova de 35 (trinta), se homem, ou 30 (trinta), se mulher de contribuição, observadas as premissas legais que equiparam tempo de serviço a tempo de contribuição, até que a referida prestação seja, essencialmente, contributiva. Admite-se como tempo de contribuição, embora contribuição não houvesse, o tempo laborado no campo, no período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91. Cuida-se, portanto, de exceção ao sistema contributivo, passível de críticas sob o ponto de vista atuarial e suscetível às mais diversas fraudes. À parte essas objeções da minha parte, não há como deixar de considerar o labor rural como tempo de contribuição. Exige-se, porém, início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº

238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, pretende a autora a declaração de que o tempo de serviço (de serviço mesmo, não é de contribuição) prestado de 1966 a 1977, na Fazenda Floresta, fora prestado pela autora, de modo a adicionar ao tempo de contribuição (aqui é tempo de contribuição mesmo), para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. Entende ainda, cuidar-se de tempo especial, devido às intempéries climáticas, próprias da atividade campesina. De início, ressalto que de tempo especial não se cuida, especialmente à míngua de contribuição. Seria, desse modo, absurdo reconhecer tempo de serviço sem o correspondente recolhimento de contribuição previdenciária, por falta de previsão legal da exação citada, e, ao mesmo, convertê-lo em comum com acréscimo. Se assim se proceder, estender-se-ia ainda mais as benesses legais, em claro prejuízo ao equilíbrio atual. Não haveria sistema que não sucumbiria à hecatombe. Afasto, portanto, essa parcela do pedido formulado. Quanto ao início de prova material, junta a autora documentos do pai e do irmão. Embora relute em admitir documentos de terceiros, o fato é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, no que a acompanho, com as ressalvas atinentes a cada caso a ser examinado. No caso dos autos, reputo válidos os documentos de terceiros em relação à parte demandante, especialmente porque ela ainda vive no campo, no mesmo local onde nascera. Não fica, entretanto, dispensa a devida corroboração pela prova oral. Na colheita da prova, especialmente do depoimento pessoal da autora, notei que ela tentava responder antecipadamente às perguntas formuladas, com um discurso ensaiado, ou seja, faltou-lhe espontaneidade. Disse que trabalhara no campo desde criança, depois da volta da escola, no período da tarde, ajudando o pai. Relatou, ainda, que com 22 (vinte e dois) anos de idade, saíra do campo para viver na cidade de Barretos, com uma tia, onde aprendera o ofício de costureira. Depois de um tempo, retornara para a casa dos pais, mas continuara a trabalhar em atividade urbana, vindo e voltando todos os dias para a Fazenda Floresta. Dissera que a mãe era quem fazia os trabalhos domésticos, enquanto os demais filhos trabalhavam na roça, junto com o pai. As testemunhas ouvidas apresentaram versões um tanto quanto destoantes do depoimento pessoal da autora. A primeira a ser ouvida, Geraldo Pereira da Silva, disse que trabalhou na mesma fazenda, na década de 70. A autora era uma menina, estava na escola e trabalhava na roça após o almoço, depois das aulas, por volta das 11:00 horas. No entanto, a autora nasceu em 1954, ou seja, na década de 70 já tinha 16 (dezesesseis) anos de idade e não estava mais na escola. Disse também, e este ponto destoa do depoimento pessoal da autora, que esta aprendera a costurar na fazenda, em uma máquina de costura com pedal, de propriedade da família. Com 16 (dezesesseis) ou 17 (dezesete) anos de idade ela já costurava. Ainda segundo a mesma testemunha, a partir da década de 70, quando o pai da autora tornara-se administrador da fazenda, ela não mais trabalhou no campo. Há, aqui, uma contradição entre datas, já que, segundo a autora, ela parou de trabalhar no campo aos 22 (vinte e dois) anos, ao passo que, para a testemunha, naquela época ela era uma menina, assídua nos bancos escolares. Segundo a mesma testemunha, a mãe da autora também ajudava nas tarefas no campo. O depoimento pessoal da parte autora diz o contrário, a mãe somente fazia as tarefas domésticas. A segunda testemunha ouvida, Luiza Aparecida Lemes Gonçalves, disse que conheceu a autora ainda menina, com menos de vinte anos de idade, que ela estudara até 11 (onze) anos, até a 4ª série do ensino fundamental. Comparando esta parte de seu testemunho com o depoimento do Sr. Geraldo, percebe-se nítida contradição. Para ele, a autora ainda estudava na década de 70; para a Sra. Luiza, ela deixou a escola em 1965, eis que nascera em 1954. Convergem as testemunhas quanto ao fato de que a mãe da autora também trabalhava no campo, embora esta diga o contrário. Quem diz a verdade? Outro ponto convergente era no tocante à máquina de costura da família, existente na casa da autora, ambas afirmam, categoricamente, este fato. Nesse ponto, não há como duvidar da prova testemunhal, especialmente porque a testemunha diz, convicta, que a autora fizera vestidos para ela e que costurava bem, inclusive para outras pessoas estranhas ao núcleo familiar. Percebe-se, portanto, que a autora já dominava o ofício da costura bem antes da data que afirma ter aprendido o ofício. E mais, aprendera a costurar na fazenda e não em Barretos, com uma senhora japonesa, como afirmou em seu depoimento pessoal. A prova oral, em face de algumas contradições e de fatos não narrados ou relatados de modo diverso pela autora, não corrobora a prova material produzida, de modo que, no caso dos autos, embora haja início de prova documental, em nome de terceiros, diga-se, não há prova de labor rural no período de 1966 a 1977, ao revés, concluo que a autora não labutava no campo, exercia, desde cedo, o ofício de costureira. Para finalizar, as duas testemunhas aludidas mencionam o regime de meação na fazenda Floresta, que é rechaçado pela testemunha Luzia Elvira Malandri, cujos pais também eram empregados daquela fazenda, que, segundo relato contundente, afirmou que o patrão deles não cedia terras para plantação e repartição, meio a meio, da produção rural. Essa mesma testemunha disse que as aulas acabavam por volta das 12:00, a escola era longe da fazenda, as crianças somente chegavam em casa por volta das 13:00 horas, almoçavam e não trabalhavam na roça no período da tarde, pelo menos enquanto estudavam. Somente nas férias, em poucos meses, ajudavam na lida campesina. Rechaço o pedido de averbação do tempo que teria sido laborado em atividades rurais, no pedido de 1966 a 1977. Não há, portanto, tempo de contribuição mínimo para a jubilação por tempo de contribuição com proventos integrais, uma vez que a autora possui somente 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de

contribuição, enquanto a lei lhe exige 30 (trinta) anos. Não foram cumpridos, igualmente, os requisitos para a aposentação proporcional, bem como para aposentadoria por idade, pois a autora possui apenas 57 (cinquenta e sete) anos. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002536-92.2011.403.6138 - LINDAURO RODRIGUES DA SILVA (SP226739 - RENATA ROMANI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por LINDAURO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de sua suposta companheira, Dronícia Maria Barbosa, em 13/06/2010. Alega que vivera em regime de união estável com a falecida, sendo, portanto, dela dependente, no que faria jus à pensão por morte. Citado, o INSS alegou em sua contestação (fls. 28/74) que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, pugnando, assim, pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência, gravada em áudio e vídeo, conforme mídia (CD) juntada aos autos. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurada da de cujus. Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica. Nos casos dos autos, cuja questão discutida é a existência de união estável, eventual prova da condição de companheira dispensa, por força do disposto no art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91, a prova da dependência econômica. A certidão de fl. 12 comprova o óbito. Em consulta ao sistema CNIS (cadastro nacional de informações sociais) de fl. 36, verifico que a de cujus possuía qualidade de segurada na data do óbito, vez que estava em gozo de benefício previdenciário desde 01/12/1998, o qual se encerrou apenas em 13/06/2010, com seu falecimento. Quanto à união estável, questão objeto da dilação probatória realizada no processo, concluo no sentido de ausência da comprovação da situação de companheirismo na data do óbito. Com efeito, em que pesem os documentos juntados pelo autor à fl. 16, o qual informa que o autor e a falecida contraíram matrimônio religioso, o mesmo não é contemporâneo, logo, não é hábil a comprovar que, quando do óbito da de cujus, estavam vivendo em união estável. Ademais, pelos documentos acostados às fls. 88/113, forçoso concluir que o autor não mais residia com a falecida por ocasião do seu óbito. Com efeito, constam de todas as contas de energia o nome de Manoel Barbosa Silva (filho), e a certidão do Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, informa que imóvel da rua Vinte e Cinco de Dezembro está em nome de outro filho (José Barbosa da Silva). Não, há, portanto, prova idônea a confirmar a convivência de Lindauro e Dronícia, por ocasião do óbito desta. Na certidão de óbito, juntada à fl. 12, consta como declarante Adilson Alves dos Santos. Com relação à prova oral produzida em audiência, melhor sorte não resta ao autor. Em seu depoimento pessoal, ele afirma que saiu de casa e foi morar na Rua São Joaquim há uns 3 anos, ocasião em que passou a morar com um de seus filhos. A testemunha Martins Rodrigues disse que o autor saiu de casa fazia 10 anos, deixando a sua companheira na outra residência, não sabia se o casal estava junto quando do óbito da Senhora Dronícia, não os viu mais juntos, não sabe se moravam juntos e, por fim, via a falecida apenas com os filhos. É cediço que a prova dos fatos incumbe ao autor, consoante dispõe o inc. I do art. 333 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; ... A parte não se desincumbiu do seu ônus. Não há nos autos prova contundente de que, na data do óbito, havia uma união estável entre o autor e a falecida. Nessa esteira, não restou provado o requisito: qualidade de dependente da parte autora, o que lhe retira o direito ao benefício previdenciário consistente na pensão por morte. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

0003294-71.2011.403.6138 - VALQUIRIA MAIA PEREIRA X PRISCILA MAIA PEREIRA DOS SANTOS X LEANDRO VINICIUS MAIA PEREIRA DOS SANTOS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteado pelos autores, em razão do falecimento do Sr. Revivadarô Pereira dos Santos, ocorrido em 16/08/2007. Aduz os autores, em síntese, que, para concessão do benefício, não há falar no requisito de qualidade de segurada da de cujus na data do óbito, ante a ausência de cumprimento da carência, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42) Citado, o INSS contestou o feito. Aduziu, em síntese, que na data de seu óbito, o de cujus havia perdido a necessária qualidade de segurada junto à Previdência Social, eis que seu último

vínculo empregatício cessou em 01 de março de 2005 e o óbito ocorreu em 16/08/2007, motivo pelo qual o benefício não pode ser concedido. Sustentou, também, que inexistia início de prova material que comprove que a autora Valquíria vivia em união estável com o falecido, por ocasião de seu óbito, pugnando, enfim, pela improcedência do pedido. Com a resposta, juntou documentos (fls. 51/91). Houve réplica às fls. 94/100. É a síntese do necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro, com fundamento nos princípios da economia e celeridade processuais, o pleito do INSS (fl. 103), porquanto desnecessária a realização de audiência de instrução, em virtude da ausência da qualidade de segurado do de cujus, não havendo, portanto, prejuízo à autarquia ré. Passo ao mérito. Pensão por morte é benefício que se defere ao conjunto de dependentes do segurado (grifei) que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, do requerimento administrativo ou da decisão judicial, no caso de morte presumida (artigo 74 da Lei n.º 8.213/91). Tem-se assim que o evento desencadeante da pensão é a morte do segurado e, nos termos da lei de regência, é preciso que no momento da morte, o pretense instituidor do benefício possua a qualidade de segurado, salvo se, por ocasião do óbito, o falecido já havia preenchido todos os requisitos exigidos pela lei para a concessão da aposentadoria, o que não ocorreu in casu (1º, do art. 102 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, não há prova de que, ao tempo do seu falecimento, o senhor Revivadarô Pereira dos Santos ainda mantinha vínculo que o prendesse à Previdência Social, sob regime que é de seguro social, demandando contribuições para a percepção de benefícios. Isso porque, conforme cuidadosa análise da prova documental produzida, verifica-se que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 01/03/2005, conforme fls. 32. Assim, nos termos do artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91, manteria, automaticamente, qualidade de segurado até o mês de abril de 2006. Após esta data, não consta informação nos autos que o de cujus tenha tido qualquer outro vínculo de emprego, nem que tenha recolhido contribuições, é de se supor, então, que permaneceu desempregado, motivo pelo qual, em tese, faria jus à ampliação do período de graça, por mais 12 meses, nos termos do que preconiza o mesmo artigo 15, em seu parágrafo 2º. Nesta hipótese, portanto, a qualidade de segurado do falecido estaria mantida somente até o mês de abril de 2007, não estando mais presente, portanto, na data do óbito. Assim, a prova colhida nestes autos aponta para a perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, 4º, da Lei n.º 8.213/91, antes da ocorrência da data do óbito, o que se deu em 16/08/2007, logo, não se aplica no caso em tela, o art. 102 da lei 8.213/91, como quer os autores. Dessarte, desnecessária a perquirição quanto ao preenchimento ou não dos demais requisitos legais. A ausência de apenas um deles, já constitui óbice à concessão do benefício perseguido. Diante de tudo o que foi exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelos autores e resolvo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condono os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa, todavia, em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0003569-20.2011.403.6138 - EURICO GONCALVES MANSO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual a parte autora pleiteia a chamada desaposentação. Aposentou-se em 25/01/1993 (NB n.º 055.456.554-4). Contudo, continuou a trabalhar e, de consequente, a contribuir. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe aposentadoria de valor maior, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu nas diferenças a contar do vencimento da primeira prestação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação fls. 82.98, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição, no mérito, requer a total improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. No mais, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei n.º 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei n.º 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc.

2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Assim, a meu ver, o pleito do autor é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao ato jurídico perfeito, que, aliás, vem expressamente consignado no regulamento aplicável ao instituto em apreciação, o que sequer necessitaria estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis.De fato, a desaposentação é vedada expressamente pelo art. 181-B do Decreto 3048/99, que assim prescreve:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003).O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (grifo meu).A jurisprudência, é importante ressaltar, vem admitindo a desaposentação, com a devolução das quantias já percebidas, para a concessão da aposentadoria posteriormente mais benéfica. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297012 Processo: 200803990154527 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199362 DJF3 DATA:19/11/2008 JUIZ OMAR CHAMON).Todavia, não é isto que requer a autora, conforme inicial constante dos autos.Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004079-33.2011.403.6138 - MARIO LUIZ FERREIRA X ESPERANZA ACEBEDO COTA FERREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP281345 - KARINA MOI AMISY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por MARIO LUIZ FERREIRA E ESPERANZA ACEBEDO COTA FERREIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de sua finada filha, Marina Fernanda Cota Ferreira, falecida em 28/08/2010.Alega que pedira a concessão, administrativamente, do benefício, mas este fora negado, ao argumento de falta de prova da dependência econômica.Citado, o réu alegou em contestação, fls. 44/45, ausência de prova de qualidade de dependente. Pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência. II. Fundamentação. É o relatório. Decido. São requisitos para a concessão da pensão por morte pleiteada o óbito, a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica.Não se discute nos autos a qualidade de segurada da falecida, nem o óbito, devidamente comprovado. A discussão, cinge-se, pois, à condição de dependente dois autores em relação à filha, cuja prova faz-se necessária para fins de concessão de pensão por morte, na dicção do art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91.De início, ressalto que a dependência econômica não exige início de prova material, obrigatório somente nas hipóteses de comprovação de tempo de serviço, no que adoto interpretação restritiva do dispositivo insculpido no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e pode ser atestada por todos os meios idôneos à demonstração do fato

probando. Desse modo, a prova testemunhal é o instrumento adequado à comprovação da dependência econômica, no que se mostram inócuos qualquer dispositivo infralegal que limite a produção da prova e o convencimento do magistrado. Na verdade, a regra trazida no art. 143 do Decreto n. 3.048/99 faz-se nada mais nada menos do que exemplificar documentos que serviriam a comprovar a dependência econômica, sem qualquer caráter vinculativo. Assim, analiso, a partir da prova produzida nos autos, eventual existência de dependência econômica. A partir da prova oral produzida em audiência, concluo pela inexistência de dependência econômica. Segundo relato dos autores, a filha falecida vivia na cidade de São José do Rio Preto, em casa alugada, onde também cursava ensino superior em estabelecimento particular, com bolsa, não sabendo dizer se integral ou parcial. Divergiram, contudo, quanto à data de mudança de Barretos para aquela cidade. O autor disse que a filha mudara-se em 2010; a autora, em 2009. O fato é que até julho de 2009 ela fora empregada da Fundação Pio XII, deste município, o que leva a crer que, antes disso, não alterara o domicílio. O fato é que no início de 2010 ela fora contratada por empresa situada em São José do Rio Preto. À parte este fato, o autor disse que a filha, há muitos anos, morava em endereço distinto dos pais, em casa alugada, visitando-os nos fins de semana. Ou seja, não viviam sob o mesmo teto, de modo que a falecida tinha despesas para manutenção da casa dela. A autora, por outro, diz que a filha não saíra tinha residência distinta em Barretos, no que contradiz o que fora dito pelo marido, também autor nesta demanda. A testemunha Carla Valéria de Souza Pinto disse que a falecida vivia em casa alugada, junto com duas amigas, em Barretos, depois mudara-se para São José do Rio Preto. De todo modo, nas duas cidades a falecida tinha gastos com a própria moradia, alimentação etc. Em São José do Rio Preto, segundo o autor e a testemunha acima mencionada, a segurada Marina vivia sozinha; a autora, mãe dela, porém, dizia que ela vivia com o namorado. Convergem quanto às despesas assumidas por ela. Consoante fl. 27, a falecida tinha rendimento mensal de R\$ 842,00 (oitocentos e quarenta e dois reais) em 01/07/2010. Segundo depoimento pessoal da autora, sua filha tinha gasto mensal de aluguel em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais), mais R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de prestação de uma motocicleta, além de despesas com a faculdade, alimentação etc. Percebe-se, pois, que pelo ganho mensal e despesas também realizadas ao longo do mês, que era impossível que a falecida ajudasse aos pais, pois, se o fizesse, comprometeria o próprio sustento, em vista do orçamento apertado. Eventual ajuda, concernente na entrega de cestas básicas e compra de medicamentos na farmácia do hospital onde trabalhava não caracterizam dependência econômica, mas mera ajuda pontual. As cestas, diga-se de passagem, eram dadas pelo empregador ao de cujus, que se limitava a transferi-la aos pais. Após o rompimento do vínculo laboral com a Fundação Pio XII, em julho de 2009, isso deixou de ocorrer, de forma que, mesmo que se considerasse ter havido dependência econômica, o que não é o caso, desde aquela a falecida não ajudava os pais daquela forma. O mesmo pode-se dizer no tocante à compra de medicamentos na farmácia da mesma fundação, que não mais foram possíveis após o fim do vínculo laboral. Quanto às testemunhas ouvidas, melhor sorte não há no tocante à comprovação da dependência econômica. A testemunha Carla Valéria de Souza Pinto disse que a falecida ajudava os pais, mas de que modo? Foi reticente quanto a essa forma de ajuda. O que ficou claro no seu depoimento era que, após a mudança da segurada para São José do Rio Preto, elas perderam o contato, no que não poderia afirmar se, à época do óbito, havia dependência econômica. A outra testemunha, Erick Verginio Custodio, ex colega de trabalho de Marina, disse que tinham pouco contato durante o tempo que trabalharam juntos, que não sabia se ela morava com os pais ou como os ajudava em casa, se ajudava. Disse que nunca a ouviu dizer que ajudava, de qualquer modo, os pais. Por fim, informou que a viu, sozinha, fazendo compras em um supermercado. Saliento que ajudas pontuais não caracterizam dependência econômica, sob pena de, em todas as situações, configurar essa situação. O fato de a falecida ser uma filha preocupada com os pais, atenta aos problemas deles, carinhosa e outras qualidades não caracteriza, também, dependência econômica, presta-se a demonstrar, e só, o amor que nutria por eles, mas essa circunstância é irrelevante para os fins que se pretende. Ademais, o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo. A autora, igualmente, porém com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, por necessitar da ajuda permanente de terceira pessoa. Ou seja, ambos têm rendimento próprio, que continuaram a perceber após o óbito da filha. Além disso, inquirida sobre seus rendimentos, a autora omitiu o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), de forma a parecer que tinha renda menor. Somente pelo depoimento pessoal do autor, marido dela, foi obtida essa informação. Não há, pois, qualquer prova da dependência econômica, de modo que ao pedido não há outra sorte que não a improcedência.

III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005960-45.2011.403.6138 - SONIA DAS GRACAS LUIZ DE PAULA (SP265042 - ROGERIO GUSTAVO GARCIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por SONIA DAS GRAÇAS LUIZ DE PAULA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu companheiro, Francisco Gilberto Basso, falecido em 27/03/2011. Alega que pedira a concessão, administrativamente, do benefício, mas este fora negado, ao argumento de falta de prova da união estável. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 136/141, falta de prova da condição de dependente. Pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência, gravada em áudio e vídeo, conforme mídia (CD) juntada aos autos. Alegações finais orais também gravadas em mídia. II. Fundamentação. É o relatório. Decido. Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus. Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica. Nos casos dos autos, cuja questão discutida é a existência de união estável, eventual prova da condição de companheiro dispensa, por força do disposto no art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. A certidão de fl. 32 comprova o óbito. O de cujus era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 33. Quanto a união estável, questão objeto da dilação probatória realizada no processo, concluo pela não inexistência da situação de companheirismo. Embora entenda que a coabitação na seja requisito para a união estável, a autora alega que dividiu o mesmo teto com o autor, por mais de dezoito anos, de modo que, no caso específico sob julgamento, exige-se a demonstração dessa circunstância. Na há nos autos nenhuma prova documental de que o de cujus residia no endereço dito comum, não se juntou nenhum comprovante de residência, alguma conta, correspondência ou algo que lhe fizesse as vezes. Se a união datava de longo período, razoável a existência de comprovante de residência em nome dele. Não há a exigir início de prova material, mas um suporte para as alegações da autora, já que fora ela mesma quem relatara a existência de coabitação. A declaração juntada, fl. 37, emitida por representante de imobiliária desta cidade, não se presta como esta prova documental, por não ostentar essa natureza. Cuida-se, em verdade, de prova documentada, equivalente à prova oral reduzida a termo, sem observar, porém, o necessário contraditório. A prova oral produzida é deveras frágil. A autora alega coabitação com o falecido, mas não traz prova nesse sentido além da própria alegação. Diz, também, que se conheceram há dezoito anos e pouco tempo depois passaram a viverem em um imóvel alugado por ela, exclusivamente. Na sociedade atual, ainda muito machista, não é comum a mulher, casada ou vivendo com companheiro, principalmente de idade mais avançada, como era o caso do de cujus, resolver sozinha todas essas atribuições do lar. Ao contrário, o comum é que o marido ou companheiro celebre o contrato de locação, mostrando à sociedade a sua condição de provedor do lar. De se considerar, ainda, que o de cujus falecera em Ribeirão Preto, onde teria domicílio, com declaração de óbito firmada pela filha mais nova dele. Na data do óbito do pai, ela tinha 32 (trinta e dois) anos. Comparando com a suposta data do início da união estável, em meados de 1993, observa-se que à época ela tinha apenas 14 (catorze) anos, sendo natural, portanto, que vivesse na companhia do pai, já que este era viúvo. Entretanto, ela nunca convivera na mesma casa que o falecido e a autora. Teria o falecido constituído um lar com a autora, na cidade de Barretos? Na há prova nesse sentido nos autos. Ainda nessa linha, o fato de que o proprietário do imóvel alugado pela autora declarar que era o de cujus quem pagava o aluguel da casa não é suficiente para comprovar a união estável. Mesmo porque esta informação ele teria obtido de terceiros, o que retira um pouco a credibilidade do depoimento. A autora ainda alega que não eram de sair, nem frequentavam locais públicos juntos, fato corroborado pelo depoimento da testemunha Leonardo Nunes de Lima, o que retira o caráter público da relação, imprescindível à caracterização da união estável. Por fim, quanto à documentação juntada para comprovação da união estável, saliento que a ata de casamento religioso, fl. 39, não se presta a este desiderato, primeiro porque data de muito tempo antes do falecimento; segundo porque, para ser padrinho de casamento juntamente com outra pessoa, não se exige vínculo entre elas, podem ser simplesmente amigos, conhecidos ou mesmo estranhos um do outro, bastam que sejam próximos aos noivos, gozando da confiança destes. Do mesmo modo, fotos em que aparecerem juntos não comprovam a natureza de eventual relação existente entre eles. Além disso, falta-lhe a data da revelação ou da impressão. Os demais documentos também não são suficiente à demonstração do companheirismo. As notas fiscais de mercadorias pagas pelo falecido comprovam somente que ele efetuou o pagamento, nada além disso. Da mesma forma ocorre em relação à hospedagem em hotel, em quarto de casal. As mais diversas formas de relacionamento (pessoas que vivem em união estável, casamento, namoro etc.) hospedam-se em hotéis em quarto de casal, basta que peçam este tipo de acomodação. Assim, em face da fragilidade da prova oral produzida e da falta de documentação hábil, forçoso reconhecer a inexistência de união estável entre a autora e o Senhor Francisco Gilberto Basso. III. Dispositivo. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006845-59.2011.403.6138 - ELIANE DOS SANTOS CORREA(SP265042 - ROGERIO GUSTAVO GARCIA

DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62). Pedido de reconsideração, fls. 70/71. Foi interposto agravo de instrumento e negado provimento, conforme fls. 80/81. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 88/95 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 115/119, ocasião em que impugnou as conclusões do perito judicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício almejado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 120/126). Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora feito às fls. 115/119. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Igualmente, desnecessários esclarecimentos do perito judicial. Com efeito, não há se falar em conclusão contraditória, como assevera a autora. O que ocorreu foi um equívoco por parte do perito, ao responder a alguns quesitos, e esse fato em nada prejudica o resultado da perícia, cujo laudo tem como conclusão a ausência da incapacidade da parte autora. Passo a análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora apresenta as seguintes moléstias: seqüela de acidente de trânsito em membros inferiores, fibromialgia, hipotireoidismo e dislipidemia. No entanto, afirma também, que essas doenças não impedem a autora de exercer sua atividade laborativa atual. Nessa empreita, o laudo pericial produzido dá conta, ainda, que a autora adaptou-se às seqüelas do acidente ocorrido há aproximadamente 19 anos e, atualmente, apresenta movimentos normais de flexão e extensão, sem sinais de erisipela ou alterações de irrigação sanguínea. Ademais, a autora exerce sua função em posição sentada (fl. 91). Em suma, conclui o perito do Juízo que a autora encontra-se apta para as atividades laborativas habituais (fl. 91). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Em consequência do decreto de improcedência, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, ante a ausência de incapacidade laborativa. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C.

0006913-09.2011.403.6138 - CLAUDOMIRO PEREIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que, requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez previdenciária), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 20/24), arguindo decadência, e, pugnado pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No caso em concreto o benefício, objeto da referida revisão, qual seja aposentadoria por invalidez previdenciária, foi concedido em 01/07/1994. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro de 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial, nos casos de benefícios concedidos antes de sua publicação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a

cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006981-56.2011.403.6138 - JOSE JAIR TEODORO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, aos moldes da peça inaugural.À inicial procuração e documentos foram juntados.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou. Assim, julgo de plano o feito, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 02/03/1994. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro de 1997 (Lei nº 9.528).É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial dos benefícios concedidos antes da sua publicação. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007031-82.2011.403.6138 - HELIO ANTONIO SEBASTIAO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza, mediante a aplicação do disposto no artigo 29, 5 da lei 8.213/91, nos termos da peça inaugural.Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação fls. 16/30, arguindo, no mérito, total improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido por meio do qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a fim de que o período em que permaneceu em gozo de auxílio-doença seja computado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício atinente ao período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Compulsando estes autos, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (NB 116.674.595-0) no período compreendido entre 29/05/200 (DIB) à 08/05/2003 (DCB), insta salientar que o citado benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez (NB 128.036.413-8), com DIB em 09/05/2003, ou seja, no primeiro dia posterior à cessação do auxílio-doença.Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso da parte autora.Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma inculpada no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-

doença ou aposentadoria por invalidez;(...)Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ...omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei)Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, penso que, realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado.Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ.Como reforço de fundamentação, transcrevo abaixo as seguintes ementas de julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1039572/MG, Relator Min. Og Fernandes, 6ª T., Decisão de 05/03/2009, DJe de 30/03/2009)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1017520/SC, Relator Min. Jorge Mussi, 5ª T., Decisão de 21/08/2008, DJe de 29/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. (...)3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (...)8. Recurso Especial do INSS provido. (grifei)No mesmo sentido, cito ainda as seguintes decisões monocráticas prolatadas recentemente por aquele E. Tribunal:- Ag nº 1142988 (Rel. Min. Laurita Vaz - DJe de 26/06/2009);- REsp nº 1.112.907/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti - DJ de 05/05/2009);- REsp nº 1.103.741/MG (Rel. Min. Nilson Naves - DJ de 28/04/2009); e- REsp nº 1108066 (Rel. Min. Felix Fischer - DJe 17/04/2009).Ante as considerações acima expendidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez.Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008368-09.2011.403.6138 - LUIS CARLOS COTA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da inicial.Na decisão interlocutória de fl. 20, este Juízo indeferiu o pleito de antecipação da tutela, bem como determinou que a parte autora trouxesse cópia do documento de RG, sob pena de extinção do feitoIntimado o autor para cumprir a

diligência que lhe foi imposta, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 21, verso. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora tendo sido regularmente intimada a cumprir determinação judicial, a parte autora não compareceu ao feito, nem tampouco apresentou justificativa. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que o autor deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000413-87.2012.403.6138 - JOSE WALTER TIRABOSCHI(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO E SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR E SP285402 - FABIO ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, aos moldes da peça inaugural. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou. Assim, julgo de plano o feito, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 22/12/1994. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial dos benefícios concedidos antes da sua publicação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/2010/08/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000473-60.2012.403.6138 - CLAUDIO SILVERIO PIRES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por invalidez previdenciária, aos moldes da peça inaugural. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou. Assim, julgo de plano o feito, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltando a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. No presente caso, o benefício previdenciário objeto da presente demanda foi concedido em 06/04/2001. A demanda foi ajuizada em 27/02/2012, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, que, no período, era de 5 anos, por força da Lei n. 9.711/98. No presente

caso, ainda que fosse aplicado o prazo decadencial de 10 anos para rever o aludido benefício, por força da inexistência de uma regra de transição no que concerne ao prazo decadencial de revisão, ainda assim, dito prazo restaria decaído, uma vez que, a distribuição originária da presente demanda ocorreu em 27/02/2012. Assim, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Intimem-se. Registre-se.

0000724-78.2012.403.6138 - CLEMENTE VIEIRA DA SILVA (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, aos moldes da peça inaugural. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou. Assim, julgo de plano o feito, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento. Ressalta-se que no caso em testilha, o benefício que deu origem ao pedido de revisão foi concedido em 01/03/1994. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os casos de benefícios concedidos após sua publicação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000334-79.2010.403.6138 - LUZIA FERREIRA DE SOUZA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por LUIZA FERREIRA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez que estariam cumpridos os requisitos legais. Alega que laborou durante toda a vida como trabalhadora rural, em conjunto com sua família, em regime de economia familiar. Presentes os requisitos legais, faria jus à concessão da aposentadoria. Por meio da decisão de fls. 28/29 proferida no Juízo Estadual, foi feita a conversão da ação de aposentadoria por idade rural em pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural trabalhado pela autora entre 1955 e 1991. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 32/45, impossibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade, devido ao não cumprimento dos requisitos legais, especialmente a falta de comprovação da condição de trabalhador rural, na condição de segurado especial. Requer a improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural (empregado rural e trabalhador avulso) e segurado

especial, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Há, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, a exigência de início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). II. a) Do requisito Idade. Nascida em 17 de novembro de 1943, a autora completou 55 anos de idade em 17 de novembro de 1998, atendendo, dessa forma, à norma do art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91. Verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)(grifamos) Atendido o requisito idade, é o caso de verificar a existência de início de prova material razoável. II. b) Do requisito prova material. Demonstrada a idade legalmente exigida para a obtenção do benefício de aposentadoria rural, necessário ainda que a parte autora comprove que laborou no meio rural. Essa comprovação, por sua vez, deve estar lastreada em início de prova material complementada por prova testemunhal convincente, sendo insuficiente a prova exclusivamente oral, conforme expressamente determina o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: Art. 55 omissis 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A fim de demonstrar o início de prova material do labor rural, a autora juntou a documentação que ora se relaciona: 1. Certidão de Óbito de seu marido datada de 24.09.1990, onde consta que o mesmo era lavrador (f. 07); 2. Certidão de Nascimento da autora, em que consta seu nascimento na Fazenda Água Quente, bem como seu casamento em 28.09.1963 com José Domingos de Souza (f. 08); 3. Comprovantes de pagamento de imposto sobre propriedade rural - Fazenda Água Quente de 1984, 1988 e 1987 onde consta como endereço do ex-marido da autora a Fazenda Água Quente (f. 09); 4. Certidão sobre inscrição do ex-marido da autora como produtor rural no Município de Paulo de Faria (f. 12); 5. Cópia do Registro de Imóveis da Fazenda Água Quente, onde consta que o ex-marido da autora era proprietário do quinhão de 8 alqueires (f. 13); 6. Cópia de Certidão de Compra e Venda, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Paulo de Faria, noticiando que o ex-marido da autora adquiriu, em 28.04.1966, 6 alqueires e 22 litros de terra situados na Fazenda Água Quente (f. 15). De fato, as provas materiais reunidas pela autora demonstram que a sua família esteve ligada ao meio rural desde 1963, seja pela sua certidão de nascimento, onde consta que ela nasceu na Fazenda Água Quente (f. 08), seja pelo cadastro de seu marido como produtor rural ou pela certidão de óbito deste, na qual está registrada sua profissão de lavrador na data de seu falecimento (24.09.1990). Contudo, os documentos juntados pelo réu às fls. 38/45 comprovam que a autora, cadastrada como contribuinte individual entre novembro de 2003 e dezembro de 2004, maio de 2008 e, entre janeiro e fevereiro de 2009, exerceu atividade de faxineira a partir de 17.11.2003 (fls. 38/39). Além disso, de acordo com os extratos de fls. 40/45, nos períodos em que a autora recebeu auxílio-doença (entre 2005 e 2009), estava filiada ao Regime Geral como contribuinte individual, exercendo a atividade de comerciária. Não se pode olvidar que, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria rural por idade, a intenção do legislador foi dar proteção previdenciária àqueles que permaneceram trabalhando, individualmente ou em regime de economia familiar, por toda a vida no meio campesino, dele tirando seu sustento. Por sua vez, a prova oral produzida contém inconsistências que desabonam as afirmações dos depoentes, a começar pela própria autora: Em 20 de setembro de 1990 meu marido faleceu e, em 1991 vim para a cidade. Depois disso, vim trabalhar como faxineira e dama de companhia. Depois fui morar em São José do Rio Preto, onde comecei a pagar o INSS. (...) (grifamos) JOCIMAR AQUETONI ARANHA: Creio que a autora veio para Barretos de 1991 pra cá, depois que seu marido faleceu. Aqui, ela sempre foi do lar, eu nunca vi ela trabalhando. ROSELI DOS SANTOS ALVES JANUARIO: Depois que o marido da autora faleceu, a filha dela vendeu o sítio e ambas vieram para Barretos. Isso aconteceu mais ou menos em 1991. Depois que vieram pra cá, creio que a autora continuou morando com os filhos. (...) Que eu saiba a autora não trabalhou na cidade. (grifamos) Diante das declarações da própria autora de que trabalhou como faxineira de dama de companhia, corroborando o teor dos extratos dos sistemas CNIS e PLENUS juntados pelo réu, inegável seu vínculo urbano e, por consequência, sua descaracterização como rurícola

a partir de 1991, quando veio para a cidade de Barretos. Em arremate, de acordo com os depoimentos das testemunhas Jocimar Aquetoni Aranha e Roseli dos Santos Alves Januário, após a morte do seu marido, a autora e sua filha venderam o sítio e vieram morar em Barretos. Portanto, embora a autora tenha laborado boa parte de sua vida no meio rural, ficou comprovado que desde 1991, ou seja, há 20 anos, reside no meio urbano tendo exercido atividades outras que não a de rurícola. II.c) Do pedido de reconhecimento do tempo de trabalho rural. Como dito anteriormente, o fato de a autora ter se afastado da vida no campo, tendo se estabelecido há 20 anos na cidade, lhe subtrai o direito à aposentadoria rural por idade. Todavia, como o pedido original, aposentadoria rural por idade, foi alterado para reconhecimento do tempo de serviço rural entre 1955 e 1991, por meio de decisão proferida no Juízo Estadual (fls. 28/29), diante da prova documental juntada aos autos, deve ser reconhecido, como tempo de serviço, o tempo de serviço rural entre 28/09/1963 (casamento da autora) e 24/09/1990 (morte do marido da autora). Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/1991. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento de tempo de serviço prestado na área rural até a edição da Lei n.º 8.213/1991, para efeito de concessão no Regime Geral da Previdência Social, não está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. 2. Contudo, a partir do advento da Lei n.º 8.213/1991, para ser adicionado ao tempo de serviço urbano, não pode ser dispensada a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias referente ao período rural que se quer computar. 3. Embargos acolhidos, contudo, sem efeitos modificativos, tão-somente para esclarecer que pode ser adicionado ao tempo de serviço, independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, apenas o período de atividade rural laborado pelo autor até a edição da Lei n.º 8.213/1991. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1137060 / SP; Sexta Turma; Rel. Min. Haroldo Rodrigues, Desembargador convocado do TJCE; julg. 06.05.2010; DJe 09.03.2011) (grifamos) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/1991. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei n.º 8.213/1991, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1137060 / SP; Sexta Turma; Rel. Min. Haroldo Rodrigues, Desembargador convocado do TJCE; Julg. 24.11.2009; DJ 08.03.2010) AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ART. 488, I, DO CPC. SÚMULA Nº 343/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/1991. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Da exordial depreende-se, perfeitamente, que a autora pleiteia um novo julgamento para a causa, motivo que determina o afastamento da preliminar de inobservância do art. 488, I, do Código de Processo Civil. 2. Não merece acolhimento a alegação de incidência do enunciado nº 343/STF, uma vez que a questão controvertida já foi objeto de exame pela Suprema Corte no julgamento da ADI nº 1664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 13/11/1997, revelada sua natureza constitucional. 3. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da vigência da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência. 4. Ação rescisória procedente. (STJ, AR 3433 / RS; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; Julg. 26.03.2008; DJe 07.04.2008) (grifamos) Diante da ausência do início de prova material quanto ao período que antecedeu ao casamento da autora, torna-se inviável o reconhecimento do tempo de labor rural entre 1955 e 28/09/1963. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a averbar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do trânsito em julgado, o tempo de serviço rural da autora entre 28/09/1963 e 24/09/1990. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Registre-se. Intimem-se.

0003541-86.2010.403.6138 - FABIANO RODRIGUES (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por FABIANO RODRIGUES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e pedido alternativo de benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela total improcedência dos pedidos, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão dos aludidos benefícios (fls. 40/47). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Realizada perícia socioeconômica, laudo às fls. 32/39. Laudo médico às fls. 61/69. Parecer ministerial às fls. 74 verso. Relatei o necessário. DECIDO. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será

devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, determinou-se a produção da prova pericial, a qual concluiu pela total incapacidade, após fazer minucioso relatório quanto ao estado de saúde da autora. Contudo, mesma sorte não se verifica da carência e da qualidade de segurado. Segundo o esculpido no artigo 25, I, da lei 8.213/91, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é exigida carência no total de 12 contribuições, ressalvadas as exceções legalmente previstas. Conforme se extrai dos autos, o autor não contribuiu com a previdência social, na modalidade de segurado a que esteve enquadrado, por interregno temporal igual ou superior a 12 meses, desta feita, ao meu ver, não resta cumprida a carência exigida à concessão dos aludidos benefícios. No mesmo vértice, quanto à sua qualidade de segurado no momento de início da incapacidade, verifico, segundo data asseverada pelo laudo pericial, que o autor em março de 2009 (data de início da incapacidade) gozava de qualidade de segurado da previdência social. Assim, por todo exposto, verifico que o autor não cumpre os requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

II - DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. No caso dos autos, o autor, segundo o laudo médico, fls 61/69, apresenta Diabetes Mellitus e Hepatite C, ambas doenças graves, sendo que, em função da Diabetes teve amputado do 4 dedo do pé esquerdo. Devidos essas patologias ficou concluído no laudo pericial que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho (vide fls. 62). Quanto ao segundo requisito, o laudo socioeconômico conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por três pessoas, daria uma média de R\$ 38,33 (trinta e oito reais e trinta e três centavos), inferior a (um quarto) do salário mínimo, parâmetro objetivo para fixação da miserabilidade. No caso dos autos, resta cristalina a situação de miserabilidade, de modo que a negativa da concessão do benefício de prestação continuada ao autor aviltaria a dignidade dele, já abalada pelo estado de saúde e pelas condições de vida. Não pode, a meu ver, o magistrado deixar de sensibilizar com a situação narrada ao longo do processo, fundando a sua decisão em simples parâmetro objetivo, cuja fixação é somente um ponto de partida para a aferição da miserabilidade, não e nunca será, o principal e único norte a ser seguido. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (08/07/2010), à míngua da prova da data do prévio requerimento administrativo. Nome do beneficiário: FABIANO RODRIGUES Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idoso Data de início do benefício (DIB): 08/07/2010 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Tendo em vista que as parcelas em atraso são posteriores a 01.07.2009, os juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a presença dos requisitos legais exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implementação do benefício de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista a plausibilidade das alegações trazidas na petição inicial, corroborada pela instrução processual, bem como o perigo na demora, de modo que o autor necessita dos valores relativos ao benefício pleiteado para a própria manutenção, sendo imprescindível,

portanto, mitigar os efeitos do tempo do processo sob pena de o provimento judicial não ser mais útil à parte demandante se aguardar o desfecho definitivo da lide ou a inexistência de recurso com efeito suspensivo. Considerando a sucumbência mínima da parte, relativa somente à fixação da data de início do benefício, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu. De qualquer modo, eventual condenação teria a execução suspensa em face da concessão da gratuidade de Justiça. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003551-33.2010.403.6138 - DARCI LEDA DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por DARCI LEDA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez que estariam cumpridos os requisitos legais. Alega que laborou durante toda a vida como trabalhadora rural, em várias propriedades rurais da região. Presentes os requisitos legais, faria jus à concessão da aposentadoria. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 40/44, impossibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural, devido ao não cumprimento dos requisitos legais, mormente por ausência de início de prova material que comprove que a autora exerceu atividade rural no período de 144 meses anteriores ao ajuizamento da ação. Requer a improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural (empregado rural e trabalhador avulso) e segurado especial, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Há, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, a exigência de início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário n.º 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE n.º 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). A autora trouxe aos autos como início de prova material, a declaração juntada à fl. 09 e a fotocópia da carta de concessão do benefício pensão por morte previdenciária (fl. 10). Esta carta demonstra apenas que na data do óbito, o falecido e a autora, viviam como se família fossem. Não se presta, portanto, para comprovar sua atividade rural. Na mesma esteira, a declaração de fl. 09 que, a despeito de constar que seu companheiro Elias Raimundo exercia atividade rural no período de 1985 a 1991, não há como considerá-la prova suficiente, uma vez que informa período pretérito. Não há nos autos prova material que aponte que a autora laborou no meio rural após aquele período. Ao contrário, a própria autora em seu depoimento, sustenta que após a aposentadoria de seu companheiro, passaram ambos a trabalhar em um bar, fato esse que ocorreu há cerca de 20 anos (fl. 63). Logo, é de se concluir que a autora deixou o labor rural por volta do ano de 1991. As testemunhas, no mesmo sentido, atestam que a autora trabalhou como rurícola, entretanto, informam que após a aposentadoria do seu companheiro, passou a ajudá-lo em um bar adquirido por ele. Não sabem informar, contudo, em que época esse evento se deu (fls. 64/65). A atividade exercida após a aposentadoria de seu companheiro, exigia que a autora vertesse ao sistema contribuições previdenciárias, o que não ocorreu in casu. Não há nos autos, portanto, prova material que comprove que a autora laborou no meio rural nos 144 (cento e quarenta e quatro meses), anteriores ao ajuizamento da demanda (não há requerimento administrativo), uma vez que completou o requisito etário no ano de 2005 (art. 142 da Lei n. 8.213/91). Igualmente, ausente comprovante de recolhimento de contribuição previdenciária para o período em que trabalhou no bar. Dessarte, não está a merecer a concessão do benefício perseguido. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de

estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000568-90.2012.403.6138 - CASAS BAHIA COM/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, mediante a qual a impetrante deseja que a impetrada receba as razões de inconformismo do mesmo, desclassificando a doença do autor para doença não decorrente do exercício do trabalho.É a síntese do necessário.DECIDO:O feito deve ser extinto de plano. Com efeito, se a doença é decorrente de acidente trabalho do empregado ou não, é matéria que exige ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança. Neste sentido:EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Consoante a doutrina e jurisprudência dominantes, no mandado de segurança, as provas devem existir e ser apresentadas no momento da impetração, salvo se não-acessíveis às partes, quando, então, deve o juiz determinar que a Administração ou quem as detenha as apresente. Impossibilidade de dilação probatória na via estreita do mandado de segurança. Após a instrução do writ, é inviável a pretensão do impetrante de juntar provas da produtividade do imóvel objeto da desapropriação, bem como da possibilidade de existência de desvio de finalidade na desapropriação deste bem. Indeferimento da juntada de documentos após o término da instrução do mandado de segurança. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão unânime. (MS-AgR 25325MS-AgR - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA. JOAQUIM BARBOSA. STF)Ademais, as matérias afetas a acidente do trabalho são de competência da Justiça Estadual, in verbis:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifo meu)Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios e sem custas, diante da gratuidade de Justiça anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004714-48.2010.403.6138 - PALMIRA BORGES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BORGES

Vistos.PALMIRA BORGES ingressou com a presente ação, de rito ordinário em face do INSS, pleiteando aposentadoria rural por idade, que ao final foi julgada extinta sem resolução do mérito, condenando a autora em litigância de má-fé, conforme sentença de fl. 84. Em petição de fls. 87/88, o INSS manifestou-se pleiteando a execução da sentença, no que se refere a litigância de má-fé devida.Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprova o documento de fl. 93.Intimado a se manifestar, o INSS permaneceu silente.Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e determino a EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO, que o INSS promoveu em face de PALMIRA BORGES, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades e cautelas de estilo.P.R.I.C.

Expediente Nº 348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000314-88.2010.403.6138 - MARIANA LETICIA GIRALDI MARTINS(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A parte autora MARIANA LETÍCIA GIRALDI MARTINS propôs a presente demanda pleiteando pensão por morte, decorrente do falecimento de seu ex-marido e atual companheiro, Olivier Martins de Souza, ocorrido em 30/07/2008. Aduz a autora, em síntese, que permaneceu convivendo com o de cujus, mesmo após a separação, até a data de seu óbito, em união estável, motivo pelo qual seu pedido deve ser julgado procedente, nos termos da inicial.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29/30)Citado, o INSS alegou em contestação falta de prova da condição de dependente. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 50/52).Houve réplica (fls. 54/57).Em audiência de instrução foram ouvidas a autora, bem como duas testemunhas (fls. 69/71).Apresentação de memoriais pela parte autora (fls. 73/76). Silente o INSS.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Passo ao mérito. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que

falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Com relação à qualidade de segurado do falecido, esta é inconteste e incontroversa, porquanto o mesmo possuía vínculo empregatício, o qual se encerrou apenas em 30/07/2008, com o seu falecimento (fl. 48). Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a companheira, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. No caso dos autos, verifica-se que a autora e o falecido separaram-se judicialmente na data de 16 de dezembro de 1987, e reconciliaram-se posteriormente, consoante se infere dos documentos de fl. 20, datado de 21/11/2004, consistente no contrato de mútuos firmado com a Empresa Funerária com Fundos de Mútuos, em que consta o falecido como dependente da autora; escritura pública de fls. 21/23, datada de 13 de junho de 2005, na qual consta mesmo endereço residencial na qualificação de ambos; bem como notas fiscais de fls. 24/26, informando como destinatário o falecido e endereço apontado como o dele, sendo o mesmo da autora. Contudo, não há qualquer prova que demonstre que por ocasião do óbito mantinham a relação de convivência. Ao contrário, a certidão de óbito, informa como endereço residencial a cidade de Itumbiara, Estado de Goiás. De igual modo, o documento de fl. 47, aponta como endereço do falecido a mesma cidade. Na mesma esteira, é o vínculo empregatício que o de cujus possuía, que também é na cidade de Itumbiara/GO. Portanto, compreende-se que o falecido residia e trabalhava naquela cidade, enquanto sua ex-esposa em cidade diversa. As provas testemunhais não são robustas a afastar a ilação de que o falecido, por ocasião do seu falecimento, estava domiciliado e trabalhava no Estado de Goiás. Dispõe o inciso I, do art. 333 do Código de Processo Civil: o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. A parte autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo do seu direito. Não há nos autos provas suficientes a demonstrar o vínculo de companheirismo existente entre a autora e o falecido, na data do óbito. Na busca de demonstrar a qualidade de dependente de seu ex-esposo falecido, a parte autora não logrou êxito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários administrativos, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Suspendo a execução tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita. P. R. I. C.

0000550-40.2010.403.6138 - ARAMIS JESUS DE CASTRO (SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação por meio da qual o autor postula o reconhecimento do tempo de serviço que, no seu entender, foi prestado em condições especiais prejudiciais à sua saúde, com sua consequente conversão em tempo de serviço comum, bem como o reconhecimento de tempo rural, para revisão de aposentadoria por idade - NB 146.990.445-1. O INSS ofereceu contestação alegando: i) inépcia da petição inicial; ii) falta de interesse de agir, pois todo o tempo especial fora convertido em comum; iii) impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.98; iv) fator de conversão 1.2 no período anterior à Lei n. 8.212/91; v) prescrição das prestações anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados da propositura da ação. Prova oral produzida em audiência. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de falta de inépcia da petição, uma vez que nos PPP juntados consta o agente nocivo a que estaria exposto o autor, nos períodos declinados na petição de inicial, de modo que foi facultado ao réu o exercício do direito de defesa. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, onde será analisada. Tratarei primeiro do pedido de reconhecimento do tempo laborado no campo, entre 1960 e 1965. Exige-se início de prova material para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário n.º 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE n.º 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). O início de prova material consistiria na apresentação de cópia do certificado de reservista e certidão de casamento do autor. No primeiro documento, a profissão está ilegível, no que não se presta ao fim pretendido. No tocante ao segundo documento, no qual consta a profissão de tratorista, ressalto que este data de 1971, posterior ao período que se pretende ver reconhecido. Imprestável, também, como início de prova material uma vez que o próprio autor, no seu depoimento pessoal, relata que, depois de vir para a cidade de Barretos em 1966/67, nunca mais exercera atividade no campo. A prova oral produzida também não corrobora a informação de que o autor laborara no campo, nos anos de 1960 a 1965, devido à inúmeras contradições verificadas. Como disse, o autor afirmara que viera para Barretos em 1966/67. Relatou, também, que

estudara na cidade, saindo da casa dos pais para tanto, retornando pouco depois. As testemunhas, por outro lado, disseram que ele sempre estudou na fazenda, ou seja, de lá nunca saía para estudar, tão somente para a vinda para esta cidade, de forma definitiva. As testemunhas, de forma geral, disseram que o autor não aprendera a dirigir na fazenda, pois lá não havia veículos. O transporte era feito por animais ou à pé. No entanto, se observarmos a carteira nacional de motorista da parte demandante, fl. 05, percebeu que a sua primeira habilitação data de 10/07/1964, ou seja, se aprendera a dirigir na cidade, ele saiu do campo antes dessa data e dentro, portanto, do período que pleiteia o reconhecimento de atividade rural. A testemunha Wilson Monteiro Castro afirma que o autor ficara na fazenda até 1970/1971, enquanto ele relata que saía em 1966/1967. Essa contradição, mais do que aparente, coloca em dúvida o período no qual o autor trabalhou em atividade rural ou mesmo se trabalhou na lida campesina, de modo que não, além da falta de suporte material, não há prova oral a embasar a sua pretensão. Assim, o pedido de reconhecimento de tempo rural não merece outra sorte que não a improcedência. A outra questão travada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão em tempo de serviço comum. Alega o autor a exposição ao agente físico ruído, nos períodos de 01/10/2003 a 30/04/2004; 01/05/2004 a 01/03/2006; 02/03/2006 a 13/07/2009. Primeiro, afastou a alegação de falta de interesse de agir, ao argumento de que a autarquia-ré reconheceu todo o tempo especial requerido, convertendo-o em especial. Consoante documento de fl. 149, a conclusão da INSS foi no sentido de que não houve comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, ou seja, não reconheceu o labor sob condições especiais, pressuposto à sua conversão em comum, no que há falar-se em falta de interesse de agir. Ainda que houvesse dito reconhecimento e conversão, a questão seria de mérito, situada fora, portanto, das condições da ação. Na forma descrita nos documentos juntados - perfis profissiográficos previdenciários, fls. 15/17, o autor esteve exposto a ruído de 94 (noventa e quatro) decibéis no período de 01/10/2003 a 30/04/2004, a 96 (noventa e seis) decibéis de 01/10/2004 a 01/03/2006 e 02/2006 a 13/07/2009. Acima, portanto, dos limites de tolerância. Deixo de reconhecer o período de 01/05/2004 a 30/09/2004, pois o PPP, fl. 16, não o menciona, relatando, tão só, o período de 01/05/2004 a 30/04/2004, o que compromete a credibilidade da informação do documento, pois não se sabe se houve erro no seu preenchimento ou qualquer outro aspecto relevante. Assim, deixo de apreciar o citado período, por falta de confiabilidade da informação contida no PPP. A negativa do INSS baseou na efetividade dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos trabalhadores. No entanto, na esteira da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, o uso de EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS ESPECIAIS ANTERIORES À LEI 9.732/98 - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. USO DE EPI. AGRADO IMPROVIDO. I. Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica. II. Com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; - entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis, por força do Decreto 2172/97 e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis. III. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. IV. Agrado improvido. (TRF 3, AMS 00019244020044036126, Relator Juiz Convocado Rafael Margallo, Oitava Turma, CJ1 de 16/02/2012. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRADO LEGAL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM DE TEMPO - DIREITO ADQUIRIDO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA E.C. Nº 20/98 - ERRO MATERIAL DE CÁLCULO - CÔMPUTO DE TEMPO SUBSEQUENTE - POSSIBILIDADE - OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO - TEMPO ESPECIAL - RUÍDO - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO - EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE - AGRADO IMPROVIDO. - Não houve qualquer obscuridade no julgado, mas, apenas, a constatação da existência de erro material na elaboração do cálculo de tempo de serviço, visto que deixou de computar o tempo subsequente à edição da EC nº 20/98 até a data do requerimento administrativo. - O cômputo do tempo subsequente, implica também no reconhecimento à aposentadoria proporcional, na data do requerimento administrativo, visto que também preenchidos os requisitos legais, após a edição da EC nº 20/98. - Resta ao Segurado, no caso, a opção pelo benefício mais vantajoso, no momento da execução do julgado. - Tempo especial computado em favor do Segurado, fundado no agente ruído, devidamente comprovado por formulário e laudo ambiental. - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, por parte do Segurado, não descaracteriza a situação de insalubridade, conforme devidamente fundamentado na decisão agravada e largamente reconhecido pela jurisprudência ali

também citada. - Embargos a que se dá parcial provimento. - Agravo improvido. (TRF 3, APELREEX 00128314520024036126APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1065575, Relator Juiz Federal convocado Valter MacCarone, Nona Turma, CJI de 10/02/2012). Atualmente, não remanesce qualquer dúvida quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, após o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do REsp 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Por derradeiro, deixo de apreciação a última alegação do INSS, pois não houve pedido de conversão em comum de tempo especial laborado antes da vigência da Lei n. 8.213/91.Aplicável, portanto, o fator de conversão de 1.4.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário n NB 42/146.990.445-1, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ao considerar especial o tempo laborado junto aos empregadores BF Produtos Alimentícios, devido à exposição ao agente físico ruído, entre 01/10/2003 a 30/04/2004, Friboi Ltda, no período de 01/10/2004 a 01/03/2006 e JBS, no período de 02/03/2006 a 13/07/2009, por exposição ao mesmo agente, convertendo-os em comum, de modo a aumentar o tempo de contribuição considerado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, que deverá ser recalculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do trânsito em julgado, considerando a conversão do tempo especial em comum, pelo fator 1,4.Junto à sentença planilha com a conversão do tempo especial em comum.Sem condenação em honorários, em vista da sucumbência recíproca. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000817-12.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-91.2010.403.6138) LADJANE DE FATIMA DA SILVA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, que a parte autora não ajuizou a ação principal no prazo legal, após

deferida liminar no processo cautelar e em relação ao mérito, aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 42/47).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 71/76 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 79/84, enquanto o INSS o fez à fl. 85.Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora feito às fls. 79/84. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Passo a análise do mérito.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 73).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo cautelar n. 1245-91.2010.403.6138, em apenso.Com o trânsito em julgado, arquite-se.P. R. I. C.

0001144-54.2010.403.6138 - VITOR DAS GRACAS FERREIRA(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Na decisão de fl. 25, postergou-se a decisão referente a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 32/44).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 73/77 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 81, enquanto o INSS o fez à fl. 82.Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora feito à fl. 81. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Passo a análise do mérito.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 76).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquite-se.P.R.I.C.

0001222-48.2010.403.6138 - JOSE DOS REIS COSTA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo.Contestação às fls. 73/77, em que se pugna pela improcedência do pedido.Réplica à contestação às fls 84/89.Foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas.Em alegações finais, a parte autora reiterou o conteúdo da inicial. A ré manteve-se silente.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural (empregado rural e trabalhador avulso) e segurado especial, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício.Há, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, a exigência de início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de

prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). Faz-se necessário analisar o preenchimento, pelo autor, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. II. a) Do requisito Idade. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que o autor, nascido em 06/01/1949, já estava com mais 60 (sessenta) anos no momento da propositura da ação, atendendo, dessa forma, à norma do art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91. Verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) Atendido o requisito idade, é o caso de verificar a existência de início de prova material razoável. II. b) Do requisito prova material. Demonstrada a idade legalmente exigida para a obtenção do benefício de aposentadoria rural, necessário ainda que a parte autora comprove que laborou no meio rural. Essa comprovação, por sua vez, deve estar lastreada em início de prova material complementada por prova testemunhal convincente, sendo insuficiente a prova exclusivamente oral, conforme expressamente determina o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: Art. 55 omissis 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Trouxe a parte autora vasta prova material que ora se relaciona: 1. Certidão de Nascimento - consta q o pai era lavrador (f. 15); 2. Certificado de Dispensa de Incorporação de 12.01.79 - consta que foi dispensado do serviço militar em 31.12.67 por residir na zona rural, sendo lavrador (fls. 16/17); 3. Recibos de pagto salário: 3 dias em 30.06.90 (f. 20); 2 dias em 31.12.94 (f. 21); 1 dia em 31.01.95 (f. 22); 20 dias em 30.04.95 (f. 23); 2 dias em 28.02.95 (f. 24); 10 dias em 31.03.95 (f. 25); 14 dias em 31.07.95 (f. 26); 1 dia em 31.12.95 (f. 27); 1 dia em 31.01.96 (f. 28); 4 dias em 31.03.96; 2 dias em 31.05.96 (f. 30); 4. Declaração Cadastral de Produtor Rural - abertura a partir de 03.03.98 - área de 41,1 hectares (f. 31); 5. Notas Fiscais de compra de soja para industrialização - entre 1998 e 1999 (fls. 32 e 34/40); 6. Nota Fiscal de produtor rural (venda) (f. 33); 7. Declaração Cadastral de Produtor Rural - revalidação da inscrição a partir de 29.12.2000 - área de 44 hectares (f. 40); 8. Notas Fiscais de compra de soja - mar/2000 (fls. 41/42); 9. Notas Fiscais de venda de soja - período de 2000 a 2005 (fls. 43/61); 10. Notas Fiscais de produtor rural (venda) - entre 2005 e 2006 (fls. 62/66). O labor rural está incontestavelmente comprovado diante da robusta prova material. Todavia, essa mesma prova material, especialmente os documentos de fls. 35/39 e 42/66, evidencia de modo contundente que o autor comercializava grandes quantidades de soja, o que lhe subtrai a condição de trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. A título de exemplo, vale conferir as quantidades de soja em grãos compradas pelo autor para comercialização em períodos distintos: Em 23.03.1999 - 16.416 kg (f. 35); Em 10.03.2000 - 18.530 kg (f. 41); Em 12.04.2000 - 36.010 kg (f. 43); Em 19.03.2001 - 19.001 kg (f. 47); Em 19.03.2001 - 26.980 kg (f. 48); Em 14.04.2003 - 16.972 kg (f. 55); Em 12.04.2004 - 28.453 kg (f. 58); Em 04.08.2006 - 19.460 kg (f. 64). Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (1º, do art. 11, da LBPS). No caso do produtor rural previsto no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, há de ser considerado como segurado especial aquele pequeno produtor que vive, exclusivamente, da exploração de sua propriedade rural, sem qualquer outra fonte de renda, detendo situação econômica similar a de um trabalhador rural comum. O produtor rural que comercializa grandes quantidades de insumos ou produtos assume a qualidade de empresário ou empregador rural, sendo equiparado a autônomo, e se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de percepção de aposentadoria. Assim sendo, resta inviabilizado o reconhecimento da condição de produtor rural, na forma preconizada pelo art. 11, VII, a, da Lei n. 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, prejudicando, por conseguinte, a análise da prova oral produzida. A esse respeito vale colacionar os julgados abaixo a fim de demonstrar o posicionamento firmado tanto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como no Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. PRODUTOR RURAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - O enquadramento da autora como produtor rural, em extensa propriedade rural e os valores expressivos da produção comercializada, descaracterizam o regime de economia familiar, não podendo a autora ser qualificada como segurado especial, a teor do art. 11, VII, 1º, da Lei n. 8.213/91. II - Condenada a demandante em custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. III - Apelação do INSS provida. (TRF3, Apelação Cível n. 0034851-70.2010.4.03.9999/SP; Décima Turma; Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento; Julg.

06.12.2011; CJ1 de 14.12.2011).(grifamos)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. PROPRIEDADE RURAL DE GRANDE EXTENSÃO, COM VÁRIAS CABEÇAS DE GADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. I. A qualificação profissional do marido, na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental. II. O marido da autora é produtor rural de grande porte, cuja produção excede o indispensável ao seu sustento e ao de sua família. III. O fato de ser proprietário de uma área extensa de terras e de possuir uma razoável quantidade de cabeças de gado descaracteriza o regime de economia familiar. IV. A autora declarou, no termo de esclarecimentos ao INSS, que não ajudava o marido no sítio, mas somente trabalhava em casa. V. Consta no CNIS que o marido da autora cadastrou-se como motorista/autônomo, em 20/01/94, e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como comerciante/autônomo, desde 25/11/98. VI. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF3, Apelação Cível n. 2006.61.24.001656-0; Nona Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; Julg. 28.09.2009; DJF3 CJ1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 1722).(grifamos)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. PRODUTOR RURAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - O enquadramento dos autores como produtores rurais, bem como as características relativas a extensão e valores de avaliação dos imóveis de que são proprietários, descaracterizam o regime de economia familiar, não sendo possível qualificá-los como segurado especial, a teor do art. 11, VII, 1º, da Lei 8.213/91. II - Configurada a condição de contribuintes individuais dos autores e não havendo comprovação do recolhimento das referidas contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade. III - Não há condenação dos autores ao ônus da sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IV - Apelação do INSS provida. (TRF3, Apelação Cível n. 0021804-29.2010.403.9999/MS; Décima Turma; Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento; Julg. 28.02.2012; TRF3 CJ1 Data 07.03.2012).AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DOCUMENTO NOVO RELATIVO AO CÔNJUGE. ATIVIDADE LUCRATIVA ORGANIZADA. PRODUTOR RURAL. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL DADO PELO ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou, em diversos julgados sobre a matéria, no sentido de abrandar o rigorismo legal na reapreciação de documentos novos, em virtude das peculiaridades dos trabalhadores rurais. Assim, já se aceitou como início suficiente de prova material a certidão de casamento da parte em que o seu cônjuge figura como lavrador, uma vez que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência.2. No entanto, se tais documentos comprovam que o marido da autora exerceu atividade lucrativa organizada, resta descaracterizado o regime de subsistência dos segurados especiais.3. À falta de outro documento relativo às atividades da autora, inexistente o início de prova material a corroborar a prova testemunhal, devendo subsistir a observância do disposto na Súmula 147 do STJ.4. Ação rescisória improcedente.(STJ, AR 1411 / SP; Ação Rescisória n. 2000/0119170-5; Terceira Seção; Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura; Revisor: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; julg. 10.03.2010; DJe 22.03.2010)(grifamos)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001315-11.2010.403.6138 - CASSIA MARQUES PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da inicial. Alega, em síntese, que é portadora de moléstias incapacitantes para o exercício de atividade laborativa, nos termos da inicial. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela em favor da autora (fl. 40). Citado, o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido da autora, em razão dela não preencher os requisitos necessários para a concessão de algum dos benefícios pleiteados (fls. 49/58). Réplica às fls. 62/66. Posteriormente, manifestou-se a advogada da autora informando o óbito da autora (fl. 92). Intimada a advogada da autora, para cumprir a diligência que lhe foi imposta, habilitando os herdeiros da autora, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 98. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora tendo sido regularmente intimada a cumprir determinação judicial, a patrona da autora não compareceu ao feito, nem tampouco apresentou justificativa. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que a autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM

EXAME DE MÉRITO, com fundamento no inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. Em consequência da extinção sem resolução do mérito, revogo a tutela antecipada concedida (fls. 40). Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001412-11.2010.403.6138 - MARIA MOREIRA NOVAIS DOS SANTOS(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, requerendo, em suma, a improcedência do pedido inicial. Depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas às fls. 50/54. Em alegações finais a parte autora ratificou a inicial. O INSS não apresentou memoriais. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 24/3/1953, já superava cinquenta e cinco anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há prova documental hábil em nome da autora a comprovar a atividade rurícola desenvolvida por ela. Na certidão de casamento consta que o marido da autora era lavrador, mas tal presunção de que o cônjuge também o era é relativa. A prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. As testemunhas referidas impedem que se obtenha a carência necessária à concessão do benefício. O depoimento da autora não se coaduna com o que disseram as testemunhas. Penso, pois, que o conjunto probatório é frágil demais para aposentar a autora. Neste mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE, MAS NÃO CONFIRMADO POR PROVA ORAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que a aposentadoria rural por idade somente será concedida mediante prova plena dos requisitos legais, ou por meio de início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal. 3. A autora possui idade mínima para pleitear o benefício de aposentadoria rural por idade, pois nascida em 14.03.1937 (fl. 9), contava com mais de 55 anos de idade por ocasião do ajuizamento da ação, em 22.10.2008 (cf. art. 48, 1º da Lei 8.213/91). 4. Para amparar sua pretensão, a autora juntou aos autos cópia da sua certidão de casamento civil, realizado em 10.12.1953 (fl. 11), onde consta a profissão de seu marido como sendo lavrador, condição essa, em tese, extensível à esposa. 5. Às fls. 13, a autora juntou protocolo do INPS, com o comprovante de recebimento do carnê de pagamento de benefícios. Às fls. 14, a autora juntou Certidão de Nascimento do seu cônjuge, indicando ser ele filho de trabalhador rural. Às fls. 15, a autora juntou Certidão de Nascimento de seu filho, ocorrido em 22.02.1975, onde é registrada a profissão do pai, e marido da autora, como sendo lavrador. Às fls. 16, há a Certidão de Casamento do filho da autora, ocorrido em 23.05.1997, sendo indicada a profissão dele como lavrador. 6. Às fls. 12, a autora juntou Certidão de Óbito de seu marido, ocorrido em 21.06.1985. Às fls. 35, o INSS juntou informações a respeito da instituição da pensão por morte à autora, relativamente a seu ex-marido, com DIB em 16.06.1985. 7. Entretanto, a testemunha ouvida em 23.04.2009 asseverou que (...) o esposo da autora faleceu tendo a mesma permanecido na fazenda por mais um tempo; que posteriormente há aproximadamente 15 anos a autora mudou-se para cidade de MINAÇU (fl. 41). 8. Com razão o apelante ao dizer que não há prova de trabalho rural da autora após o falecimento do seu marido. Daí conclui-se que há início de prova material na espécie, porém, sem a confirmação da prova oral, por todo o período de carência exigido em lei. 9. O período de carência de 60 (sessenta) meses não foi atendido nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, levando-se em consideração o ano em que a autora atingiu a idade legal para a obtenção do benefício, qual seja, 1992. O período de carência deve retroagir, nos meses indicados em lei, a partir do ano do implemento etário. Dessa forma, a autora deveria colacionar prova material e testemunhal do seu trabalho no campo no interregno que vai de 1987 a 1992. 10. O instituto jurídico da aposentadoria por idade é autônomo em relação à pensão por morte; um não depende do outro. Com o recebimento da citada pensão, ficou provado que a autora é dependente do seu cônjuge, nada mais. 11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos da inicial. 12. Condenação da autora nos honorários de advogado arbitrados em R\$ 510,00, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

13. Ressalte-se, por oportuno, ser incabível a devolução dos valores já pagos à autora por força da tutela antecipada outrora deferida, em face da natureza alimentar das prestações. (AC - APELAÇÃO CIVEL - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. TRF1. SEGUNDA TURMA. e-DJF1 DATA:17/03/2011 PAGINA:166)Assim, julgar procedente o pedido seria presumir período de carência trabalhado no meio rural sem espeque em prova material ou testemunhal.A prova é contraditória. A autora diz que trabalhou na Fazenda Boa Sorte por 6 anos, mas mora no esmo local há 16 anos. Diz que atualmente trabalha eventualmente.Assim, considerada a precária prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

0002265-20.2010.403.6138 - SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu falecido suposto companheiro, Anselmo Borsani, falecido em 20/05/2010.Alega que fora casada com o falecido até 1994, quando se divorciaram. Após algum tempo de separação, voltaram a viver juntos, em situação de companheirismo, que perdurou até o óbito.Citado, o réu alegou em contestação, fls. 19/24, inexistência de união estável. Pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência, gravada em áudio e vídeo, conforme mídia (CD) juntada aos autos. Alegações finais e manifestação do Ministério Público Federal também gravadas em mídia.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus.Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica. Nos caso dos autos, cuja questão discutida é a existência de união estável, eventual prova da condição de companheiro dispensa, por força do disposto no art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91.A certidão de fl. 13 comprova o óbito. O falecido era titular de benefício previdenciário.Quanto a união estável, questão objeto da dilação probatória realizada no processo, concluo no sentido de ausência da comprovação da situação de companheirismo. Assim o faço em razão do laconismo dos depoimentos das testemunhas, bem como das contradições existentes entre eles. A primeira testemunha ouvida, Nilo César Ferreira de Castro, foi bem lacônica quanto ao relacionamento do casal, a data da separação e eventual reconciliação, pouco acrescentando quanto ao relacionamento entre autora e falecido.A testemunha Maria Aparecida Martins, colega de trabalho da filha da autora e do Senhor Anselmo Borsani, relatou que este vivia em uma casa, situada na região dos Lagos, em Barretos, sozinho. A casa era pequena, com acomodações ruins. Ele estava doente e devido às chuvas que afetavam a residência, mudou-se para uma edícula nos fundos da casa da filha, por volta de 2008, onde vivera até falecer. Diz ainda que uma pessoa era contratada para cuidar dele durante o dia, porque ele era muito pesado; à noite, a filha cuidava do pai. Percebe-se, a partir desse depoimento, que a mudança do Senhor Anselmo Borsani para a edícula situada nos fundos da casa da filha, deu-se somente para facilitar os cuidados dele, que estava muito enfermo. Não deu-se em razão de eventual reconciliação do casal, mas para facilitar o tratamento dele. A testemunha Joana D'Arc, posteriormente ouvida, disse que conhece Sônia, filha da autora, há mais ou menos 26 (vinte e seis) anos, morando no mesmo bairro. Disse que a autora mora no Bairro Cristiano de Carvalho há mais ou menos 25 anos (o conjunto habitacional fora criado há 27 anos), numa edícula nos fundos da casa da filha.Lá vivia com o marido, até se separarem em 2008. A separação durou pouco tempo, menos de um ano. Voltaram a viver no mesmo local por volta de 2008. No final daquele ano, ele ficou doente, passando a viver em uma cadeira de rodas. Disse que, no período de separação, ele vivera com um filho, numa casa no Centro da cidade, onde chovia muito, por isso a outra filha, Sônia, o levara para morar com ela. Percebem-se dois fatos nesse trecho do depoimento da testemunha. O primeiro é a contradição entre o bairro em que ficava localizada a casa do falecido. Ela diz que era no centro; a testemunha Maria Aparecida Martins, por outro, afirmou que o imóvel ficava situado na região dos lagos, em Barretos. Quem vive na cidade conhece bem a distância entre os dois bairros, um fica afastado do outro mais ou menos dois quilômetros ou mais, a depender do ponto de casa um deles. Perguntei à testemunha se ela nasceu em Barretos e se conhece bem a cidade, ela disse que sim. Partindo desse dado, a confusão é inaceitável. O segundo ponto constatável a partir do depoimento é que a mudança do falecido para os fundos da casa da filha deu-se em razão do estado de saúde dele ou da casa onde ele vivia e não por conta de eventual reconciliação, porque reconciliação não houve. Outra contradição entre os depoimentos das duas testemunhas é relativa ao estado de saúde do falecido. Para Maria Aparecida Martins, ele já estava doente quando deixou a casa onde vivia; para Joana D'Arc, a doença manifestara-se depois. Quem diz a verdade? Ressalto, ainda, que a testemunha Joana D'Arc, embora dissesse que frequentava a casa de Sônia, onde via a autora, conhecendo ambas há muitos anos, sequer soube informar o nome do falecido, apenas referindo-se a ele como esposo da D. Sebastiana. Como poderia conhecê-lo há anos, conversar com ele e não saber seu nome. A última contradição diz respeito à data da separação. A testemunha afirma que o rompimento dera-se em 2008, durando pouco. No entanto, a separação, conforme certidão de casamento, fl. 12, consta divórcio averbado em 1994. Considerando

que, naquela época, fazia-se necessária a conversão da separação judicial em divórcio após uma da sentença que a decretara; ou, ainda, a exigência de separação de fato há mais de dois anos para o divórcio direto, conclui-se que o rompimento do vínculo entre a autora e o falecido ocorrera bem antes, acrescentando-se, também, que a data constante da certidão de casamento é o averbação do divórcio, no que deve se considerar o tempo de tramitação do processo e para ajuizamento da demanda. Percebo, como certa clareza, que a separação entre o casal ocorreu antes da testemunha Joana D'Arc conhecer a autora e a filha, principalmente em razão do fato de ela desconhecer o nome do Senhor Anselmo. Por fim, a mesma testemunha não soube dizer a rua em que o Senhor Anselmo morara com o filho, nem o nome deste, o que também me causou estranheza. Essas contradições e as conclusões tiradas a partir da colheita da prova oral colocam em dúvida a existência de companheirismo entre a autora e o Senhor Anselmo Borsani, de modo que, sem dúvida cabal da união estável, não é possível a concessão da pensão por morte. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002326-75.2010.403.6138 - FRANCISCA GONCALVES DE SALES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, requerendo, em suma, a improcedência do pedido inicial. Depoimento pessoal da autora e das testemunhas às fls. 32/39. Em alegações finais a parte autora ratificou a inicial. O INSS apresentou memoriais. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 20/11/1922, já superava cinquenta e cinco anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há prova documental hábil em nome da autora a comprovar a atividade rurícola desenvolvida por ela. Na certidão de casamento consta que o marido da autora era lavrador, mas tal presunção de que o cônjuge também o era é relativa. A prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. As testemunhas referidas impedem que se obtenha a carência necessária à concessão do benefício. O depoimento da autora não se coaduna com o que disseram as testemunhas. Penso, pois, que o conjunto probatório é frágil demais para aposentar a autora. Neste mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE, MAS NÃO CONFIRMADO POR PROVA ORAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que a aposentadoria rural por idade somente será concedida mediante prova plena dos requisitos legais, ou por meio de início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal. 3. A autora possui idade mínima para pleitear o benefício de aposentadoria rural por idade, pois nascida em 14.03.1937 (fl. 9), contava com mais de 55 anos de idade por ocasião do ajuizamento da ação, em 22.10.2008 (cf. art. 48, 1º da Lei 8.213/91). 4. Para amparar sua pretensão, a autora juntou aos autos cópia da sua certidão de casamento civil, realizado em 10.12.1953 (fl. 11), onde consta a profissão de seu marido como sendo lavrador, condição essa, em tese, extensível à esposa. 5. Às fls. 13, a autora juntou protocolo do INPS, com o comprovante de recebimento do carnê de pagamento de benefícios. Às fls. 14, a autora juntou Certidão de Nascimento do seu cônjuge, indicando ser ele filho de trabalhador rural. Às fls. 15, a autora juntou Certidão de Nascimento de seu filho, ocorrido em 22.02.1975, onde é registrada a profissão do pai, e marido da autora, como sendo lavrador. Às fls. 16, há a Certidão de Casamento do filho da autora, ocorrido em 23.05.1997, sendo indicada a profissão dele como lavrador. 6. Às fls. 12, a autora juntou Certidão de Óbito de seu marido, ocorrido em 21.06.1985. Às fls. 35, o INSS juntou informações a respeito da instituição da pensão por morte à autora, relativamente a seu ex-marido, com DIB em 16.06.1985. 7. Entretanto, a testemunha ouvida em 23.04.2009 asseverou que (...) o esposo da autora faleceu tendo a mesma permanecido na fazenda por mais um tempo; que posteriormente há aproximadamente 15 anos a autora mudou-se para cidade de MINAÇU (fl. 41). 8. Com razão o apelante ao dizer que não há prova de trabalho rural da autora após o falecimento do seu marido. Daí conclui-se que há início de prova material na espécie, porém, sem a confirmação da prova oral, por todo o período de carência exigido em lei. 9. O período de carência de 60 (sessenta) meses não foi atendido nos termos do artigo

142 da Lei 8.213/91, levando-se em consideração o ano em que a autora atingiu a idade legal para a obtenção do benefício, qual seja, 1992. O período de carência deve retroagir, nos meses indicados em lei, a partir do ano do implemento etário. Dessa forma, a autora deveria colacionar prova material e testemunhal do seu trabalho no campo no interregno que vai de 1987 a 1992. 10. O instituto jurídico da aposentadoria por idade é autônomo em relação à pensão por morte; um não depende do outro. Com o recebimento da citada pensão, ficou provado que a autora é dependente do seu cônjuge, nada mais. 11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos da inicial. 12. Condenação da autora nos honorários de advogado arbitrados em R\$ 510,00, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Ressalte-se, por oportuno, ser incabível a devolução dos valores já pagos à autora por força da tutela antecipada outrora deferida, em face da natureza alimentar das prestações. (AC - APELAÇÃO CIVEL - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. TRF1. SEGUNDA TURMA. e-DJF1 DATA:17/03/2011 PAGINA:166)Assim, julgar procedente o pedido seria presumir período de carência trabalhado no meio rural sem espeque em prova material ou testemunhal.A autora recebeu benefício assistencial por dezenove anos.Assim, considerada a precária prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

0002330-15.2010.403.6138 - LOIDE EUNICE DO PRADO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Na decisão de fl. 45, postergou-se a antecipação dos efeitos da tutela para após a realização da prova pericialCitado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício almejado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 53/67).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 75/79 e sobre ele a parte autora manifestou-se à fl. 82, enquanto o INSS o fez à fl. 83. Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perita de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora apresenta psoríase. No entanto, afirma também, que essa doença não é invalidante nem incapacitante. Em suma, conclui a perita do Juízo que não há invalidez nem incapacidade comprovada (fl. 76).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões da perita, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois esta fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, archive-se.P. R. I. C.

0002777-03.2010.403.6138 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Na decisão de fl. 41, postergou-se a decisão referente à antecipação dos efeitos da tutela após o término da instrução probatória.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício almejado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 45/59).Houve réplica (fls. 64/66).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 72/79 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 82/85, enquanto o INSS o fez à fl. 86. Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança

deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora apresenta protusões discais lombares. No entanto, afirma também, essa moléstia não impede o autor de exercer atividade laborativa. Em suma, conclui o perito do Juízo que não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual (fl. 77). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002884-47.2010.403.6138 - CLAUDIA PEREZ DE MELLO(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de auxílio doença com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Em decisão de fl. 35, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sobre a qual foi interposto agravo de instrumento, sendo posteriormente convertido em agravo retido. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício almejado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 50/61). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 67/73 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 77/78, ocasião em que impugnou as conclusões do perito judicial, enquanto o réu o fez à fl. 79. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de complementação do laudo, feito às fls. 77/78, porquanto se encontra o mesmo, completo e hábil a auxiliar na formação do juízo de valor. Quanto às respostas dos quesitos de n. 06 e 07 da autora, não há se falar em contradição, uma vez que fazem referência à doença e não à incapacidade. Passo a análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora apresenta depressão. No entanto, afirma também, que a doença, no momento, está compensada, devendo apenas não exercer durante as crises, funções que envolvam altura, máquinas e objetos cortantes. Em suma, conclui o perito do Juízo que não existe incapacidade laboral (fl. 70). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

0002896-61.2010.403.6138 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação na qual o autor postula a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de trabalho rural no período de 01/06/1960 a 31/12/1965 e 01/01/1969 a 31/12/70 e mediante a conversão de períodos trabalhados em condições especiais em tempo comum no período de 30/01/1992 a 31/1/1993. Contestação pelo INSS às fls. 22/25. É o relatório. Decido. Adentro no mérito. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço, com duas matérias a serem abordadas: tempo trabalhado como rural e tempo trabalhado em condições insalubres. Do tempo trabalhado na roça. O autor diz ter trabalhado na roça nos períodos acima. Não há a mínima prova documental acerca dos supostos fatos. O ônus da prova cabe ao autor e ele não se desincumbiu de demonstrá-la. Já o tempo trabalhado em condições especiais necessita de comprovação mediante apresentação de DSS-8030, SB-40 ou PPP, tudo isto para comprovar a exposição habitual e intermitente ao agente agressivo ou para fazê-lo com relação às ocupações de igual insalubridade. Em minha análise, considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002. Após 06/03/1997, com o advento do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para a caracterização de atividade insalubre, para efeitos previdenciários, passou a ser de 90 dB. Nos demais casos, a adequação se deve em razão da atividade exercida pela pessoa ou pelo agente agressivo ao qual esta restou sujeita. Igualmente não veio o DSS-8030, SB-40 ou PPP. Deste modo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, ainda, o autor a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, execução esta suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P. R. I.

0003090-61.2010.403.6138 - JULIO CAVAGNA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de incapacidade (aposentadoria por invalidez ou,

quando menos, auxílio doença) com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Postergada a decisão em relação a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício almejado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 54/70). Houve réplica (fls. 74). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 81/88 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 91/138, ocasião em que impugnou as conclusões do perito judicial, enquanto o INSS o fez à fl. 139. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora feito à fl. 93. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial, bem como a designação de audiência de instrução. Passo a análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 85). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. P. R. I. C.

0003218-81.2010.403.6138 - SATILAS MARIA DE SOUZA MARTINS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação na qual a autora postula a concessão do benefício de prestação continuada à portadora de deficiência física, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, em razão da parte autora não preencher os requisitos necessários para a concessão do referido benefício. Também ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 38/60). Após a realização da perícia socioeconômica, a parte autora atravessou petição requerendo a desistência da ação (fl. 94). Intimado a se manifestar, o INSS informou que nada tinha a opor quanto ao pedido formulado (fl. 96). É o relatório, DECIDO. O pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o 4º do art. 267 do Código de Processo Civil. No caso em análise, o INSS concordou expressamente com o pedido de desistência da ação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no inc. VIII do art. 267 do citado estatuto processual. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

0003280-24.2010.403.6138 - EDSON ALVES SIQUEIRA (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, ou quando menos, auxílio doença) com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Em decisão de fls. 37/39, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela em favor da autora. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício almejado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 48/67). Houve réplica (fls. 73/75). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 91/102 e sobre ele apenas o INSS manifestou-se às fls. 104. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora apresenta fratura consolidada do calcâneo esquerdo. Protusões discais lombares, lesão menisacal degenerativa. No entanto, afirma também, que essas moléstias não impedem a autora de exercer sua atividade laborativa. Em suma, conclui o perito

do Juízo que o autor não é portador de incapacidade para exercer sua atividade laborativa atual (fl. 99). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Em consequência do decreto de improcedência, revogo a tutela antecipada anteriormente deferida (fl. 37/39). Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C.

0003374-69.2010.403.6138 - ALICE POSSA DE ALMEIDA (SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, requerendo, em suma, a improcedência do pedido inicial. Depoimento pessoal da autora e das testemunhas às fls. 57/59. Em alegações finais a parte autora ratificou a inicial. O INSS não apresentou memoriais. É o relatório. Decido. Primeiramente, relevo a ausência de pedido administrativo, porquanto o INSS não vem fazendo Inspeções Administrativas e os supostos vínculos da autora não foram registrados e não constam do CNIS. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 18/07/1954, já superava cinquenta e cinco anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há prova documental hábil em nome da autora a comprovar a atividade rurícola desenvolvida por ela. Na certidão de casamento consta que o marido da autora era lavrador, mas tal presunção de que o cônjuge também o era é relativa. A prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. As testemunhas referidas impedem que se obtenha a carência necessária à concessão do benefício. O depoimento da autora não se coaduna com o que disseram as testemunhas. Penso, pois, que o conjunto probatório é frágil demais para aposentar a autora. Neste mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE, MAS NÃO CONFIRMADO POR PROVA ORAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que a aposentadoria rural por idade somente será concedida mediante prova plena dos requisitos legais, ou por meio de início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal. 3. A autora possui idade mínima para pleitear o benefício de aposentadoria rural por idade, pois nascida em 14.03.1937 (fl. 9), contava com mais de 55 anos de idade por ocasião do ajuizamento da ação, em 22.10.2008 (cf. art. 48, 1º da Lei 8.213/91). 4. Para amparar sua pretensão, a autora juntou aos autos cópia da sua certidão de casamento civil, realizado em 10.12.1953 (fl. 11), onde consta a profissão de seu marido como sendo lavrador, condição essa, em tese, extensível à esposa. 5. Às fls. 13, a autora juntou protocolo do INPS, com o comprovante de recebimento do carnê de pagamento de benefícios. Às fls. 14, a autora juntou Certidão de Nascimento do seu cônjuge, indicando ser ele filho de trabalhador rural. Às fls. 15, a autora juntou Certidão de Nascimento de seu filho, ocorrido em 22.02.1975, onde é registrada a profissão do pai, e marido da autora, como sendo lavrador. Às fls. 16, há a Certidão de Casamento do filho da autora, ocorrido em 23.05.1997, sendo indicada a profissão dele como lavrador. 6. Às fls. 12, a autora juntou Certidão de Óbito de seu marido, ocorrido em 21.06.1985. Às fls. 35, o INSS juntou informações a respeito da instituição da pensão por morte à autora, relativamente a seu ex-marido, com DIB em 16.06.1985. 7. Entretanto, a testemunha ouvida em 23.04.2009 asseverou que (...) o esposo da autora faleceu tendo a mesma permanecido na fazenda por mais um tempo; que posteriormente há aproximadamente 15 anos a autora mudou-se para cidade de MINAÇU (fl. 41). 8. Com razão o apelante ao dizer que não há prova de trabalho rural da autora após o falecimento do seu marido. Daí conclui-se que há início de prova material na espécie, porém, sem a confirmação da prova oral, por todo o período de carência exigido em lei. 9. O período de carência de 60 (sessenta) meses não foi atendido nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, levando-se em consideração o ano em que a autora atingiu a idade legal para a obtenção do benefício, qual seja, 1992. O período de carência deve retroagir, nos meses indicados em lei, a partir do ano do implemento etário. Dessa forma, a autora deveria colacionar prova material e testemunhal do seu trabalho no

campo no interregno que vai de 1987 a 1992. 10. O instituto jurídico da aposentadoria por idade é autônomo em relação à pensão por morte; um não depende do outro. Com o recebimento da citada pensão, ficou provado que a autora é dependente do seu cônjuge, nada mais. 11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos da inicial. 12. Condenação da autora nos honorários de advogado arbitrados em R\$ 510,00, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Ressalte-se, por oportuno, ser incabível a devolução dos valores já pagos à autora por força da tutela antecipada outrora deferida, em face da natureza alimentar das prestações. (AC - APELAÇÃO CIVEL - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. TRF1. SEGUNDA TURMA. e-DJF1 DATA:17/03/2011 PAGINA:166)Assim, julgar procedente o pedido seria presumir período de carência trabalhado no meio rural sem espeque em prova material ou testemunhal.As testemunhas foram claras ao afirmar que a autora, depois de casada, foi para São Paulo. Ela, ademais, recolhe aos cofres do INSS como segurado facultativo.Assim, considerada a precária prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

0003480-31.2010.403.6138 - CLAUDIA APARECIDA DOS REIS COELHO DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 143/161).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 167/172 e sobre ele o INSS manifestou-se à fl. 175, enquanto a parte autora o fez à fl. 176..Relatei o necessário, DECIDO.Verifica-se, inicialmente, que o momento processual, no qual se encontra o processo, não é caso de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas, sim, julgar o pedido. Passo ao mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perita de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora tinha deficiência na válvula mitral, que foi corrigida com a cirurgia cardíaca (quesito 2-a do juízo - fl. 168).Em suma, conclui a perita do Juízo que não há invalidez nem incapacidade confirmada com os últimos exames realizados (fl. 168).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões da perita, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois esta fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0003504-59.2010.403.6138 - TANIA MARA BAZZIO(SP289732 - FERNANDO JOSÉ PEREIRA YUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42/43).O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. (fls. 49/83)A autora apresentou réplica às fls. 99/106.Laudo pericial juntado às fls. 112/119. Manifestação da parte autora às fls. 124/126. Manifestação do INSS à fl. 127. É o relatório. Decido.Inicialmente, com relação ao pedido de fl. 127, requerido pela autarquia ré, não há como acolhê-lo. O período decorrido entre a data da realização da perícia e a conclusão do processo para a sentença, deu-se em virtude da necessidade de obediência ao trâmite processual. O deferimento do pedido como quer o réu, inviabiliza o desfecho do processo, porquanto, não impede que o mesmo transcurso do prazo ocorra, ou pode dar-se um período maior ainda. Ademais, a doença que acomete a autora, não é passível de melhora em tão breve tempo. E por fim, a legislação prevê para o caso dos autos, reavaliação em torno de seis meses a um ano, o que ainda não se verificou. Dessarte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.Passo ao mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora

possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da incapacidade. O laudo pericial médico, elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que a parte autora possui episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e lombalgia, doenças essas que lhe acarretam incapacidade laborativa total e temporária. Vislumbra, todavia, a possibilidade de recuperação da parte autora e fixa como data de início da incapacidade (DII), setembro de 2009. Conforme os documentos acostados aos autos, na DII fixada pela perícia, a parte autora possuía qualidade de segurada, pois estava em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme comprova o documento de fls. 56/57. Além disso, já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, vislumbrando-se a possibilidade de recuperação da parte autora, há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. Estando a parte autora, atualmente, com auxílio-doença ativo, é o caso, portanto, de manutenção do benefício. A data de início do benefício que ora se defere deve recair no dia seguinte à data de cessação do benefício anterior, qual seja, 16/05/2008, pois os elementos contidos nos autos dão conta de que, nessa data, a autora já preenchia todos os requisitos necessários à fruição do benefício almejado. Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a MANTER, em favor de TANIA MARA BAZZIO MONTEIRO o benefício de auxílio-doença, com DIB no dia seguinte à cessação do benefício anterior (16/05/2008 - fls. 56/57). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS manter e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Tania Mara Bazzio Monteiro Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 16/05/2008 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se, com urgência, o INSS para cumprimento da presente decisão. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. P. R. I. C.

0003630-12.2010.403.6138 - MARCOS APARECIDO DE CARVALHO (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, ser portadora de patologias que a impossibilitam para o trabalho. À inicial, juntou procuração e documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 22/23). Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência dos pedidos, em razão do autor não preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício. Com a resposta, ofereceu quesitos, juntou procuração e documentos (fls. 28/48). Houve réplica (fls. 51/52). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 68/74 e sobre ele apenas o INSS manifestou-se às fl. 76. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 71). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico

realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C.

0003692-52.2010.403.6138 - MARLI ALVES LEITE(SP299316 - FRANCISCO JOSE BASSORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 20/21). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 29/53). Houve réplica (fls. 57/59). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 65/73 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 77/78, enquanto o INSS restou silente. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora feito às fls. 77/78. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Passo a análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 67). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. P. R. I. C.

0003729-79.2010.403.6138 - EMILIA CHAGAS PEREIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (pensão por morte), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 31/55), arguindo preliminarmente decadência, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, que deu origem à pensão por morte que percebe a autora, foi concedido em 08/09/1967. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as

cauteladas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003899-51.2010.403.6138 - CLAUDIA BENEDITA FELICIANO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Em decisão de fls. 41/42, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela em favor da autora.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 51/57).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 66/71 e sobre ele as partes não se manifestaram.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora apresenta depressão e transtorno de ansiedade. No entanto, afirma também, que o estágio de evolução dessas doenças está estabilizada, não causando incapacidade para o labor. Em suma, conclui o perito do Juízo que no momento a autora está apta para desenvolver suas atividades laborais habituais (fl. 69).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Em consequência do decreto de improcedência, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 41/42).Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, archive-se.P. R. I. C.

0004115-12.2010.403.6138 - VILMA OLIVEIRA NUNES SILVA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, requerendo, em suma, a improcedência do pedido inicial (FLS. 24/28). Depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas às fls. 38/42.Memoriais da parte autora às fls. 44/45.É o relatório.Decido.Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 29/10/53, já superava cinquenta e cinco anos no momento da propositura da ação.Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Nos autos, não há prova documental hábil em nome da autora a comprovar a atividade rural desenvolvida por ela.Na certidão de casamento consta que o marido da autora era lavrador, mas tal presunção de que o cônjuge também o era é relativa.A prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. A testemunha ouvida impede que se obtenha a carência necessária à concessão do benefício.O conjunto probatório é frágil demais para aposentar a autora.Neste mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE, MAS NÃO CONFIRMADO POR PROVA ORAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que a aposentadoria rural por idade somente será concedida mediante prova plena dos requisitos legais, ou por meio de início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal. 3. A autora possui idade mínima para pleitear o benefício de aposentadoria rural por idade, pois nascida em 14.03.1937 (fl. 9), contava com mais de 55 anos de idade por ocasião do ajuizamento da ação, em 22.10.2008 (cf. art. 48, 1º da Lei 8.213/91). 4. Para amparar sua pretensão, a autora juntou aos autos cópia da sua certidão de casamento civil, realizado em 10.12.1953 (fl. 11), onde consta a profissão de seu marido como sendo lavrador, condição essa, em tese, extensível à esposa. 5. Às fls. 13, a autora

juntou protocolo do INPS, com o comprovante de recebimento do carnê de pagamento de benefícios. Às fls. 14, a autora juntou Certidão de Nascimento do seu cônjuge, indicando ser ele filho de trabalhador rural. Às fls. 15, a autora juntou Certidão de Nascimento de seu filho, ocorrido em 22.02.1975, onde é registrada a profissão do pai, e marido da autora, como sendo lavrador. Às fls. 16, há a Certidão de Casamento do filho da autora, ocorrido em 23.05.1997, sendo indicada a profissão dele como lavrador. 6. Às fls. 12, a autora juntou Certidão de Óbito de seu marido, ocorrido em 21.06.1985. Às fls. 35, o INSS juntou informações a respeito da instituição da pensão por morte à autora, relativamente a seu ex-marido, com DIB em 16.06.1985. 7. Entretanto, a testemunha ouvida em 23.04.2009 asseverou que (...) o esposo da autora faleceu tendo a mesma permanecido na fazenda por mais um tempo; que posteriormente há aproximadamente 15 anos a autora mudou-se para cidade de MINAÇU (fl. 41). 8. Com razão o apelante ao dizer que não há prova de trabalho rural da autora após o falecimento do seu marido. Daí conclui-se que há início de prova material na espécie, porém, sem a confirmação da prova oral, por todo o período de carência exigido em lei. 9. O período de carência de 60 (sessenta) meses não foi atendido nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, levando-se em consideração o ano em que a autora atingiu a idade legal para a obtenção do benefício, qual seja, 1992. O período de carência deve retroagir, nos meses indicados em lei, a partir do ano do implemento etário. Dessa forma, a autora deveria colacionar prova material e testemunhal do seu trabalho no campo no interregno que vai de 1987 a 1992. 10. O instituto jurídico da aposentadoria por idade é autônomo em relação à pensão por morte; um não depende do outro. Com o recebimento da citada pensão, ficou provado que a autora é dependente do seu cônjuge, nada mais. 11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos da inicial. 12. Condenação da autora nos honorários de advogado arbitrados em R\$ 510,00, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Ressalte-se, por oportuno, ser incabível a devolução dos valores já pagos à autora por força da tutela antecipada outrora deferida, em face da natureza alimentar das prestações. (AC - APELAÇÃO CIVEL - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. TRF1. SEGUNDA TURMA. e-DJF1 DATA:17/03/2011 PAGINA:166) Assim, julgar procedente o pedido seria presumir período de carência trabalhado no meio rural sem espeque em prova material ou testemunhal. Assim, considerada a precária prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

0004256-31.2010.403.6138 - MARIA ANGELA COSTA ALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 29/59), arguindo preliminarmente decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido em 16/01/1997. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão

executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004277-07.2010.403.6138 - LUIZ COSME CARVALHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 61/76), arguindo preliminarmente prescrição e decadência e, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. O pedido é improcedente. Vejamos. A Constituição da República, em seu art. 202, na redação que possuía ao tempo da perda reclamada pela parte autora, assim preconizava: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...) A seu turno, a Lei nº 8.213/91, desdobrando o intento do legislador constituinte, estatuiu em seu art. 31: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Dito dispositivo, sofreu alteração promovida pela Lei nº 8.542/92, passando a enunciar-se da seguinte maneira: até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor de benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição reais. Da forma retratada, a legislação infra-constitucional deu conformação ao preceito constitucional que garantia e ainda garante (cf. art. 201, 3º, da CF, na redação da EC nº 20/98) a atualização monetária, mês a mês, de todos os salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício. Por fim, com o advento do Plano Real, veio a lume o art. 20, único da Medida Provisória nº 434/94, o qual se converteu no art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94, com a seguinte redação: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Noutro giro, a parte autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 23/10/2007. Assim, pois, não é parte integrante dos salários-de-contribuição, que compuseram o período-básico-de-cálculo do benefício do autor, o mês competência de fevereiro de 1994, ensejador da referida revisão. Assim, entendo, com base nos documentos carreados a estes autos, que o autor não faz jus a referida revisão, uma vez que no cálculo do seu benefício não esteve incluído o mês de fevereiro de 1994, que propiciaria a referida revisão. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004557-75.2010.403.6138 - ADRIANA APARECIDA AMERICO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza, mediante a aplicação do disposto no artigo 29, 5 da lei 8.213/91, nos termos da peça inaugural. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação fls. 28/49, arguindo preliminarmente a ocorrência de decadência e, no mérito, total improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada. No caso dos autos, o benefício objeto da referida revisão foi concedido em 23/11/2000, sendo que o primeiro pagamento, ter ad quo para o início da contagem do prazo decadencial, se deu em 12/2000. Neste caso, ainda que por força do artigo 103 da LBPS, com redação dada pela lei 9711/98, o prazo decadencial do direito de revisão era de 5 anos, aplica-se o prazo de 10 anos, mais favorável ao segurado, por ausência de uma regra de transição, uma vez que o supracitado artigo restringiu um direito dos segurados. Assim, sabendo que a presente demanda foi ajuizada em 29/11/2010, antes de decorridos o prazo 10 anos esculpido no artigo 103 da lei 8.213/91, entendo não haver ocorrido a

decadência do direito de rever o aludido benefício. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido por meio do qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a fim de que o período em que permaneceu em gozo de auxílio-doença seja computado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício atinente ao período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Compulsando estes autos, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (NB 111.269-951-9) no período compreendido entre 28/11/1998 (DIB) à 22/11/2000 (DCB), insta salientar que o citado benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez (NB 118.605.796-0), com DIB em 23/11/2000, ou seja, no primeiro dia posterior à cessação do auxílio-doença. Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso da parte autora. Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...)Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ...omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei) Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, penso que, realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado. Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ. Como reforço de fundamentação, transcrevo abaixo as seguintes ementas de julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1039572/MG, Relator Min. Og Fernandes, 6ª T., Decisão de 05/03/2009, DJe de 30/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1017520/SC, Relator Min. Jorge Mussi, 5ª T., Decisão de 21/08/2008, DJe de 29/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. (...)3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (...)8. Recurso Especial do INSS provido. (grifei) No mesmo sentido, cito ainda as seguintes decisões monocráticas prolatadas recentemente por aquele E. Tribunal:- Ag nº 1142988 (Rel. Min. Laurita Vaz - DJe de 26/06/2009);- REsp nº 1.112.907/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti - DJ de 05/05/2009);- REsp nº

1.103.741/MG (Rel. Min. Nilson Naves - DJ de 28/04/2009); e- REsp nº 1108066 (Rel. Min. Felix Fischer - DJe 17/04/2009). Ante as considerações acima expendidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004559-45.2010.403.6138 - ISABEL CRISTINA RIBEIRO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza, mediante a aplicação do disposto no artigo 29, 5 da lei 8.213/91, nos termos da peça inaugural. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação fls. 30/48, arguindo preliminarmente a ocorrência de decadência e, no mérito, total improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Não acolho o pedido preliminar de suspensão do feito, uma vez que o disposto no art. 543-B, do Código de Processo Civil, é aplicável somente no âmbito dos Tribunais. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido por meio do qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a fim de que o período em que permaneceu em gozo de auxílio-doença seja computado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício atinente ao período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Compulsando estes autos, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (NB 110.965.282-5) no período compreendido entre 05/10/1998 (DIB) à 19/11/2000 (DCB), insta salientar que o citado benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez (NB 118.605.725-1), com DIB em 20/11/2000, ou seja, no primeiro dia posterior à cessação do auxílio-doença. Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso da parte autora. Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...) Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ...omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei) Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, penso que, realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado. Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ. Como reforço de fundamentação, transcrevo abaixo as seguintes ementas de julgados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (grifei) (STJ, AgRg no REsp nº 1039572/MG, Relator Min. Og Fernandes, 6ª T., Decisão de 05/03/2009, DJe de 30/03/2009) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se

entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1017520/SC, Relator Min. Jorge Mussi, 5ª T., Decisão de 21/08/2008, DJe de 29/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. (...)3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (...)8. Recurso Especial do INSS provido. (grifei)No mesmo sentido, cito ainda as seguintes decisões monocráticas prolatadas recentemente por aquele E. Tribunal:- Ag nº 1142988 (Rel. Min. Laurita Vaz - DJe de 26/06/2009);- REsp nº 1.112.907/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti - DJ de 05/05/2009);- REsp nº 1.103.741/MG (Rel. Min. Nilson Naves - DJ de 28/04/2009); e- REsp nº 1108066 (Rel. Min. Felix Fischer - DJe 17/04/2009).Ante as considerações acima expendidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez.Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004563-82.2010.403.6138 - EUSEBIO JOAQUIM PIRES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez - NB 120.015.782-3, de 14/04/2001), com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, nos termos da petição inicial.A parte autora aduz que a autarquia-ré agiu ilegalmente prejudicando-a ao calcular seu salário-de-benefício aplicando a regra do art. 32, 20 do Decreto n. 3.048/99, ao invés de considerar apenas os 80% maiores salários-de-contribuição conforme estabelece a Lei n. 9.876/99, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 31/54), arguindo, preliminarmente: (i) falta de interesse de agir e (ii) prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Decido.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por entender que, quando se trata de revisão de benefício previdenciário, é comum a recusa da autarquia previdenciária em processar os pedidos dessa natureza. Ademais, não há prova nos autos de que o ato administrativo de revisão tenha sido efetivamente feito para que se reconheça a falta de interesse de agir.Como consequência da ausência de prévio requerimento administrativo, embora o exija, como regra, na fase já adiantada do processo é melhor superar esse entendimento pessoal, para não prejudicar ainda mais o autor, prefiro fixar os honorários advocatícios em percentual menor, eis que a opção pela via judicial foi feita pelo patrono da parte demandante. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, de modo que são devidos atrasados relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda. No mérito, o pedido é parcialmente procedente.i) DA REVISÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 29, II.A parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, calculado ilegalmente na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99; O argumento é relevante e prospera. Vejamos. No ordenamento jurídico pátrio, é de grande relevo a separação das funções estatais. À função legislativa cabe a elaboração de atos gerais, tidos sob a denominação genérica de lei. São atos de caráter abstrato e geral, que inovam a ordem jurídica.Por outra banda, à função executiva cabe a aplicação da lei, que, nas sempre sóbrias palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 2008, 25ª edição), resume-se às atividades cotidianas do Estado; não se pode olvidar, ainda, no tocante ao Poder Executivo, da função de governo, mais relacionada a atos políticos, diversos daqueles praticados no exercício da administração propriamente dita, de nítido viés mais corriqueiro, sem nenhum ou de menor caráter político. Dentro dessas duas funções, cabe ao chefe do órgão executivo a edição de decretos, atos com a finalidade de regulamentar a lei, sem, contudo, exceder-lhe os limites, sob pena de ilegalidade. No caso do

art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, houve clara violação à legalidade, na medida em que a Lei n. 8.213/91, um dos atos que regulamenta, não traz no seu art. 29, II, nenhuma regra que autorize o cálculo do auxílio-doença pela soma dos salários de contribuição, para apurar o salário de benefício, dividido pelo número apurado de contribuições. Cuida-se de inovação legislativa no plano infralegal, sem o correspondente suporte legal, o que resulta, ao final, em ilegalidade passível de correção, administrativa ou judicial. Ademais, a ilegalidade foi reconhecida pela própria Administração, que revogou a citada regra, o que ocorreu por meio do Decreto n. 6.939 de 18 de agosto de 2009. Desse modo, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sem as limitações trazidas pelo art. 32, 20 do Decreto n. 3.048/99. Ante as considerações acima expendidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do seu benefício de auxílio-doença. i) DA REVISÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 29, 5. Trata-se de pedido por meio do qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a fim de que o período em que permaneceu em gozo de auxílio-doença seja computado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício atinente ao período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Compulsando estes autos, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (NB 113.901.974-8) no período compreendido entre 09/09/1998 (DIB) e 09/04/2001 (DCB), insta salientar que o citado benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez (NB 120.015.782-3), com DIB em 10/04/2001, ou seja, no primeiro dia posterior à cessação do auxílio-doença. Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso da parte autora. Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...) Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ...omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei) Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, penso que, realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado. Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ. Como reforço de fundamentação, transcrevo abaixo as seguintes ementas de julgados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (grifei) (STJ, AgRg no REsp nº 1039572/MG, Relator Min. Og Fernandes, 6ª T., Decisão de 05/03/2009, DJe de 30/03/2009) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (grifei) (STJ, AgRg no REsp nº 1017520/SC, Relator Min. Jorge Mussi, 5ª T., Decisão de 21/08/2008, DJe de 29/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. (...) 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos

benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (...)8. Recurso Especial do INSS provido. (grifei)No mesmo sentido, cito ainda as seguintes decisões monocráticas prolatadas recentemente por aquele E. Tribunal:- Ag nº 1142988 (Rel. Min. Laurita Vaz - DJe de 26/06/2009);- REsp nº 1.112.907/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti - DJ de 05/05/2009);- REsp nº 1.103.741/MG (Rel. Min. Nilson Naves - DJ de 28/04/2009); e- REsp nº 1108066 (Rel. Min. Felix Fischer - DJe 17/04/2009).Ante as considerações acima expendidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez.Diante do exposto julgo PARCIALMENTE procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez - NB 120.015.782-3, de 14/04/2001), calculando a renda mensal inicial nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Sem condenação em honorários em vista da sucumbência recíproca.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração do valor da condenação. Superado o valor previsto no art. 475, I, do CPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004707-56.2010.403.6138 - APARECIDO PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 20/21).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 62/80).A parte autora apresentou réplica (fl. 84/90).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 98/106 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 109/110, enquanto o INSS o fez à fl. 111.Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora feito à fl. 109/110. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Passo a análise do mérito.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 101).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, archive-se.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.P. R. I. C.

0004718-85.2010.403.6138 - ALEXANDRE PISSI(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor a liberação do numerário de sua conta vinculada do FGTS para amortização do saldo devedor do financiamento da casa própria.Aduz que, em maio de 2008 adquiriu imóvel no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), dos quais pagou R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) de entrada e financiou o valor remanescente junto à ré.Segundo narra, mesmo após ter regularizado pendências relativas ao seu FGTS, o banco-réu se recusa a liberar os recursos do Fundo para amortização do valor do débito, o que está a impor-lhe prejuízos financeiros na medida em que obrigado a pagar, mensalmente, por juros embutidos nas prestações.Em sua contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL salientou que a pretensão do autor não tem respaldo no artigo 20 da lei 8.036/90 e que o mesmo não procurou a instituição com intuito de proceder a amortização pela via administrativa, fazendo-o agora pela via judicial.Alega ainda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, de acordo com consulta feita ao Cadastro Nacional de Mutuários do SFH - CADMUT, há um financiamento ativo no banco em nome do autor, contrato n. 5078260753911/1, que o impede

de utilizar seu FGTS, conforme vedação expressa do Manual do FGTS - Utilização na Moradia. É o relatório. Decido. Conforme destacado pela Caixa Econômica Federal, verifico que, além do contrato de financiamento de n. 1078260534831-1, consta no documento de folha n. 69 que o autor detém o contrato de financiamento n. 5078260753911/1 que, à época, estava ativo na instituição. Da mesma forma, não há prova nos autos de que o autor tenha feito a solicitação administrativa de liberação do FGTS junto à ré. Logo, havia falta de interesse de agir do autor diante da ausência de pretensão resistida da ré. Observo ainda que, por meio da petição de fls. 102/105, o autor informa que houve liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Todavia, ao contrário do que afirma o autor, não houve reconhecimento do pedido por parte da ré. Assim, por não ter sido comprovada a solicitação administrativa, já à data da propositura da ação não havia interesse de agir por parte do autor. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, IV do CPC. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

0000120-54.2011.403.6138 - ANA MARIA CORREA DE SOUZA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio doença) com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51/52). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício almejado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 38/65). Houve réplica (fls. 87/95). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 99/106 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 109/111, ocasião em que impugnou as conclusões do perito judicial, enquanto o réu o fez à fl. 112. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora apresenta doença degenerativa vertebral lombar (espondiloartrose). No entanto, afirma também, essa doença não apresenta evidências que caracterize ela como incapacitada para a atividade laborativa. Em suma, conclui o perito do Juízo que não está caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual (fl. 104). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C.

0000734-59.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA (SP158968 - TAÍS ANGÉLICA GUERRA PRÉVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34/35). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 40/64). Houve réplica (fls. 67/70). O laudo médico pericial juntado às fls. 76/84. Manifestação da parte autora às fls. 87/88. Manifestação do INSS à fl. 89. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 79). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a

parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001094-91.2011.403.6138 - ERNAMI DO CARMO GIRARDI DONATO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). Citado, o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência da demanda, em razão do autor ser portadora de doença ou lesão preexistente à filiação ao Regime Geral da Previdência Social (fls. 43/62). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 81/86 e sobre ele apenas o INSS manifestou-se, à fl. 90. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora esteve incapaz para o trabalho somente enquanto fazia tratamento, agora não apresenta incapacidade para suas atividades laborais habituais (fl. 86). Em suma, conclui o perito do Juízo que não existe incapacidade laboral (fl. 84). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

0003638-52.2011.403.6138 - ROSANGELA ROSA TEIXEIRA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora postula a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, e quanto ao mérito, aduz que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, pugnando assim pela improcedência do pedido. Ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 52/94). A parte autora, então, atravessou petição requerendo a desistência da ação (fl. 96/97), tendo em vista a concessão, pela via administrativa, do benefício pleiteado. Intimado a manifestar-se, o INSS informou que nada tinha a se opor quanto ao pedido formulado (fl. 100). É o relatório, DECIDO. O pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir ao pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o 4º, do art. 267, do Código de Processo Civil. No caso em análise, o INSS concordou expressamente com o pedido de desistência da ação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no inc. VIII, do art. 267 do citado estatuto processual. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

0004196-24.2011.403.6138 - ANA MARQUES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 28/50), arguindo preliminarmente decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido em 09/11/1978. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por

analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004333-06.2011.403.6138 - JOAO RUBENS CORREA DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez - NB 502.615.778-1, de 20/09/2005), com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, nos termos da petição inicial. A parte autora aduz que a autarquia-ré agiu ilegalmente prejudicando-a ao calcular seu salário-de-benefício aplicando a regra do art. 32, 20 do Decreto n. 3.048/99, ao invés de considerar apenas os 80% maiores salários-de-contribuição conforme estabelece a Lei n. 9.876/99, reduzindo, com isso, o valor do seu benefício. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 29/52), arguindo, preliminarmente: (i) falta de interesse de agir e (ii) prescrição quinquenal. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por entender que, quando se trata de revisão de benefício previdenciário, é comum a recusa da autarquia previdenciária em processar os pedidos dessa natureza. Ademais, não há prova nos autos de que o ato administrativo de revisão tenha sido efetivamente feito para que se reconheça a falta de interesse de agir. Como consequência da ausência de prévio requerimento administrativo, embora o exija, como regra, na fase já adiantada do processo é melhor superar esse entendimento pessoal, para não prejudicar ainda mais o autor, prefiro fixar os honorários advocatícios em percentual menor, eis que a opção pela via judicial foi feita pelo patrono da parte demandante. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, de modo que são devidos atrasados relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda. No mérito, o pedido é procedente. A parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, calculado ilegalmente na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99; O argumento é relevante e prospera. Vejamos. No ordenamento jurídico pátrio, é de grande relevo a separação das funções estatais. À função legislativa cabe a elaboração de atos gerais, tidos sob a denominação genérica de lei. São atos de caráter abstrato e geral, que inovam a ordem jurídica. Por outra banda, à função executiva cabe a aplicação da lei, que, nas sempre sóbrias palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 2008, 25ª edição), resume-se às atividades cotidianas do Estado; não se pode olvidar, ainda, no tocante ao Poder Executivo, da função de governo, mais relacionada a atos políticos, diversos daqueles praticados no exercício da administração propriamente dita, de nítido viés mais corriqueiro, sem nenhum ou de menor caráter político. Dentro dessas duas funções, cabe ao chefe do órgão executivo a edição de decretos, atos com a finalidade de regulamentar a lei, sem, contudo, exceder-lhe os limites, sob pena de ilegalidade. No caso do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, houve clara violação à legalidade, na medida em que a Lei n. 8.213/91, um dos atos que regulamenta, não traz no seu art. 29, II, nenhuma regra que autorize o cálculo do auxílio-doença pela soma dos salários de contribuição, para apurar o salário de benefício, dividido pelo número apurado de contribuições. Cuida-se de inovação legislativa no plano infralegal, sem o correspondente suporte legal, o que resulta, ao final, em ilegalidade passível de correção, administrativa ou judicial. Ademais, a ilegalidade foi reconhecida pela própria Administração, que revogou a citada regra, o que ocorreu por meio do Decreto n. 6.939 de 18 de agosto de 2009. Desse modo, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sem as limitações trazidas pelo art. 32, 20 do Decreto n. 3.048/99. Ante as considerações acima expendidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do seu benefício de auxílio-doença. Diante do exposto julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez n.502.615.778-1), calculando a renda mensal inicial nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Condene o réu ao pagamento de honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da

condenação, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo e considerando, ainda, que o réu, administrativamente, realiza a revisão aqui pleiteada. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005269-31.2011.403.6138 - MARIA SALETE CASTRO SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença) ou de benefício de prestação continuada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em síntese, não possuir capacidade laborativa, pois possui moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão de nenhum dos benefícios pleiteados, em virtude da autora não apresentar incapacidade para o trabalho (fls. 62/78). Na sequência, o patrono da autora atravessou petição requerendo a desistência da ação (fl. 80). Devidamente intimado, o INSS declarou-se ciente, mas não se manifestou sobre o pedido da autora. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. No caso em análise, o INSS ficou-se silente; não discordou do pedido formulado pela autora, conduta essa incompatível com a de quem pretende que o processo tenha prosseguimento. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0005671-15.2011.403.6138 - ELCI LUIZ DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ELCI LUIZ CABRAL contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria, após o reconhecimento do tempo de serviço laborado no campo, no período de 1969 a 1991, a conversão em comum do tempo especial laborado como motorista no período até 05/03/1997 e a soma do tempo de contribuição anotado em carteira de trabalho, com vínculo junto à Prefeitura de Colina. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 32/42, o não cumprimento dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, a impossibilidade de reconhecimento do tempo rural e a impossibilidade de considerar especial o tempo laborado como motorista, sem a apresentação de documento específico em que conste o exercício da atividade de forma permanente. Requer a improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A aposentadoria por tempo de contribuição exige a prova de 35 (trinta), se homem, ou 30 (trinta), se mulher de contribuição, observadas as premissas legais que equiparam tempo de serviço a tempo de contribuição, até que a referida prestação seja, essencialmente, contributiva. Admite-se como tempo de contribuição, embora contribuição não houvesse, o tempo laborado no campo, no período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91. Trata-se, portanto, de exceção ao sistema contributivo, passível de críticas sob o ponto de vista atuarial e suscetível às mais diversas fraudes. À parte essas objeções da minha parte, não há como deixar de considerar o labor rural como tempo de contribuição. Exige-se, porém, início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, pretende o autor a declaração de que o tempo de serviço (de serviço mesmo, não é de contribuição) prestado de 1969 a 1991, de modo a adicionar ao tempo de contribuição (aqui é tempo de contribuição mesmo), para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao início de prova material, junta o autor cópia da certidão de casamento celebrado em 27/11/1975, certificado de reservista datado de 15/09/1977, certidão de nascimento de filho, com data de 30/04/1977, carteira de trabalho com vínculos rurais. Não fica, entretanto, dispensa a devida corroboração pela prova oral. A prova testemunhal corrobora o labor rural exercido pelo autor no período de 1969 a 30/11/1980. Quanto ao vínculo junto à Empresa Sucocítrico Cutrale Ltda (de 06/12/1980 a 01/03/1982), esta anotação em CTPS não serve como início de prova

material, pois o próprio autor afirma que trabalhava na carga e descarga de caminhão, atividades que não são rurais. No período seguinte, há vínculo rural junto ao empregador Real S/C Ltda Empreitadas Rurais, entre 27/04/1983 a 06/1983. As testemunhas ouvidas não informam que o autor trabalhou no campo no período seguinte, de modo que falta prova testemunhal a corroborar o início de prova material, por isso deixo de considerar eventuais períodos sem anotação em carteiro como laborados no campo. O vínculo junto ao empregador Barthes Sacuma Ltda - 01/10/1986 a 12/1988 - não era rural, pois o autor trabalhava auxiliando turistas a entrarem e saírem dos barcos de pesca que haviam no local, situação diversa do trabalho no campo. Do mesmo modo, o vínculo com a Empresa Comercial Quintella Comércio e Exportação S/A era urbano (01/03/1990 a 10/09/1990). Considero, portanto, como trabalho rural, sem registro, somente o período de 1969 a 30/11/1980. Quanto ao pedido de conversão em comum do tempo especial laborado como motorista, de 17/10/1991 a 05/03/1997, por enquadramento por categoria profissional, ressalto que o autor não fez prova do exercício daquela como profissão de modo permanente, na condução de ônibus ou caminhão, o que afasta a pretensão. O perfil profissiográfico previdenciário juntado, fls. 69/70, não informa se a exposição é permanente, nem o tipo de veículo conduzido pelo auto, informação relevante uma vez que somente os condutores de caminhões e ônibus exercem atividade especial. Ademais, a atividade descrita é o transporte de alunos, que ocorre, em regra, antes e após as aulas, o que afasta a permanência da atividade, eis que desempenhada somente em poucas horas do dia. O autor soma 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo (02/05/2011), de forma que faz jus à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB fixada naquela data. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder ao autor ELCI LUIZ DA SILVA aposentadoria por tempo de contribuição com DIB fixada em 02/05/2011 (data da entrada do requerimento administrativo). Em vista da sucumbência recíproca, em menor extensão do autor, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco) por cento sobre o valor da condenação. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, em vista da falta de pedido expresso. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Elci Luiz da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 02/05/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Renda mensal atual: A calcular Data do início do pagamento: ----- Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração do valor da condenação, para fins de aplicação do artigo 475, inciso I, do CPC. Superado o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para apreciação da remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006451-52.2011.403.6138 - VALDEMIR ALVES (SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual o autor aduz que a ré efetuou indevidamente a correção dos valores existentes na sua conta vinculada ao FGTS, nos termos da inicial. Não houve citação da Caixa Econômica Federal. Intimado o autor, para cumprir a diligência que lhe foi imposta, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 22, verso. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora tendo sido regularmente intimada a cumprir determinação judicial, a parte autora não compareceu ao feito, trazendo aos autos cópia de sua CTPS. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que o autor deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no inc. III, do art. 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000426-86.2012.403.6138 - ANGELINA ALVES FERNANDES (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, pensão por morte previdenciária, nos moldes da peça inaugural. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou. Assim, julgo de plano o feito, na forma preconizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. O pedido inicial não merece acolhida. A Constituição da República, em seu art. 202, na redação que possuía ao tempo da perda reclamada pela parte autora, assim preconizava: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...) A seu turno, a Lei nº 8.213/91, desdobrando o intento do legislador constituinte, estatuiu em seu art. 31: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício

serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Dito dispositivo, sofreu alteração promovida pela Lei n.º 8.542/92, passando a enunciar-se da seguinte maneira: até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor de benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição reais. Da forma retratada, a legislação infra-constitucional deu conformação ao preceito constitucional que garantia e ainda garante (cf. art. 201, 3º, da CF, na redação da EC nº 20/98) a atualização monetária, mês a mês, de todos os salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício. Por fim, com o advento do Plano Real, veio a lume o art. 20, único da Medida Provisória nº 434/94, o qual se converteu no art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94, com a seguinte redação: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Noutro giro, a parte autora está em gozo de pensão por morte desde 21/02/2003, benefício que tem seu valor mensal apurado com base no valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria ele direito (art. 75 da Lei nº 8.213/91). Pois bem. O falecido marido da parte autora recebia aposentadoria por idade desde 16/03/1990, o que se tira do documento de fls. 09, apanhando o cálculo de da correspondente renda mensal inicial salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994. Assim, a perda alardeada não atingiu a aposentadoria por idade percebida pelo de cujus e, assim, não refletindo no cálculo do valor da pensão por morte percebida pela parte autora, na forma antes referida. Assim, entendo, com base nos documentos carreados a estes autos, que a autora não faz jus a referida revisão, uma vez que no cálculo do benefício do seu falecido marido não esteve incluído o mês de fevereiro de 1994, que ensejaria a referida revisão. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001269-22.2010.403.6138 - ANTONIO CHIARI(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário mediante a qual a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio doença). Alega, em síntese, que é portadora de moléstias incapacitantes para o exercício de atividade laborativa, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 32/50). Na seqüência, o patrono do autor atravessou petição requerendo a desistência da ação e a conseqüente extinção do processo (fl. 55). Devidamente intimado, o INSS declarou-se ciente, mas não se manifestou sobre o pedido do autor. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. No caso em análise, o INSS quedou-se silente; não discordou do pedido formulado pelo autor, conduta essa incompatível com a de quem pretende que o processo tenha prosseguimento. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no inc. VIII do art. 267 do citado estatuto processual. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

0001304-79.2010.403.6138 - MARCIA REGINA PINHEIRO MATAROLO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Na decisão de fls. 51, deferiu-se a

antecipação dos efeitos da tutela, da qual foi interposto agravo retido nos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 56/67). Houve réplica (fls. 88/97). Foram realizadas perícias médicas às fls. 79/80 (psiquiatria) e 124/130 (doença físicas), sobre as quais a parte autora manifestou-se às fls. 138/139, enquanto o INSS o fez à fl. 140. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa empreita, os dois laudos periciais constantes dos autos impedem a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. No laudo psiquiátrico de fls. 79/80, o perito afirma que a autora é portadora de transtorno depressivo. No entanto, afirma também que não há incapacidade, podendo inclusive, reabilitar-se para outra atividade laborativa. No mesmo sentido, encontra-se o laudo de fls. 124/130. De acordo com referido laudo, a autora não apresenta doença incapacitante atual. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, os laudos periciais, são categóricos no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões dos peritos, profissionais qualificados e que gozam da confiança deste Juízo, pois estes fundaram suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Em consequência da improcedência do pedido da autora, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fl. 51). Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais, para o Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. P. R. I. C.

0002086-86.2010.403.6138 - DIVINA SILVA CARDOSO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, rural por idade. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, requerendo, em suma, a improcedência do pedido inicial. Laudo médico às fls. 81/87. Depoimento pessoal da autora e das testemunhas às fls. 116/118 e 127. Em alegações finais a parte autora ratificou a inicial. O INSS não apresentou memoriais. É o relatório. Decido. Com relação ao pedido de aposentadoria por idade, improcede o pleito, porquanto a autora não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, conforme laudo acostado nos autos. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 02/11/1978, já superava cinquenta e cinco anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há prova documental hábil em nome da autora a comprovar a atividade rurícola desenvolvida por ela. Ao contrário do que consta da inicial, a autora não trabalhou por dez anos para Tutomu Nagata. Não há prova material do trabalho na roça, a não ser os registros em CTPS. A prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. As testemunhas referidas impedem que se obtenha a carência necessária à concessão do benefício. O depoimento da autora não se coaduna com o que disseram as testemunhas. Penso, pois, que o conjunto probatório é frágil demais para aposentar a autora. Neste mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE, MAS NÃO CONFIRMADO POR PROVA ORAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que a aposentadoria rural por idade somente será concedida mediante prova plena dos requisitos legais, ou por meio de início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal. 3. A autora possui idade mínima para pleitear o benefício de aposentadoria rural por idade, pois nascida em 14.03.1937 (fl. 9), contava com mais de 55 anos de idade por ocasião do ajuizamento da ação, em 22.10.2008 (cf. art. 48, 1º da Lei 8.213/91). 4. Para amparar sua pretensão, a autora juntou aos autos cópia da sua certidão de casamento civil, realizado em 10.12.1953 (fl. 11), onde consta a profissão de seu marido como sendo

lavrador, condição essa, em tese, extensível à esposa. 5. Às fls. 13, a autora juntou protocolo do INPS, com o comprovante de recebimento do carnê de pagamento de benefícios. Às fls. 14, a autora juntou Certidão de Nascimento do seu cônjuge, indicando ser ele filho de trabalhador rural. Às fls. 15, a autora juntou Certidão de Nascimento de seu filho, ocorrido em 22.02.1975, onde é registrada a profissão do pai, e marido da autora, como sendo lavrador. Às fls. 16, há a Certidão de Casamento do filho da autora, ocorrido em 23.05.1997, sendo indicada a profissão dele como lavrador. 6. Às fls. 12, a autora juntou Certidão de Óbito de seu marido, ocorrido em 21.06.1985. Às fls. 35, o INSS juntou informações a respeito da instituição da pensão por morte à autora, relativamente a seu ex-marido, com DIB em 16.06.1985. 7. Entretanto, a testemunha ouvida em 23.04.2009 asseverou que (...) o esposo da autora faleceu tendo a mesma permanecido na fazenda por mais um tempo; que posteriormente há aproximadamente 15 anos a autora mudou-se para cidade de MINAÇU (fl. 41). 8. Com razão o apelante ao dizer que não há prova de trabalho rural da autora após o falecimento do seu marido. Daí conclui-se que há início de prova material na espécie, porém, sem a confirmação da prova oral, por todo o período de carência exigido em lei. 9. O período de carência de 60 (sessenta) meses não foi atendido nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, levando-se em consideração o ano em que a autora atingiu a idade legal para a obtenção do benefício, qual seja, 1992. O período de carência deve retroagir, nos meses indicados em lei, a partir do ano do implemento etário. Dessa forma, a autora deveria colacionar prova material e testemunhal do seu trabalho no campo no interregno que vai de 1987 a 1992. 10. O instituto jurídico da aposentadoria por idade é autônomo em relação à pensão por morte; um não depende do outro. Com o recebimento da citada pensão, ficou provado que a autora é dependente do seu cônjuge, nada mais. 11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos da inicial. 12. Condenação da autora nos honorários de advogado arbitrados em R\$ 510,00, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Ressalte-se, por oportuno, ser incabível a devolução dos valores já pagos à autora por força da tutela antecipada outrora deferida, em face da natureza alimentar das prestações. (AC - APELAÇÃO CIVEL - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. TRF1. SEGUNDA TURMA. e-DJF1 DATA:17/03/2011 PAGINA:166) Assim, julgar procedente o pedido seria presumir período de carência trabalhado no meio rural sem espeque em prova material ou testemunhal. Assim, considerada a precária prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0003469-02.2010.403.6138 - CONCEICAO LOPES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, requerendo, em suma, a improcedência do pedido inicial. Depoimento pessoal da autora e das testemunhas às fls. 83/85. Em alegações finais a parte autora ratificou a inicial. O INSS não apresentou memoriais. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 08/12/1943, já superava cinquenta e cinco anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há prova documental hábil em nome da autora a comprovar a atividade rurícola desenvolvida por ela. Consta apenas três vínculos rurais. A prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. As testemunhas referidas impedem que se obtenha a carência necessária à concessão do benefício. O depoimento da autora não se coaduna com o que disseram as testemunhas. Penso, pois, que o conjunto probatório é frágil demais para aposentar a autora. Neste mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE, MAS NÃO CONFIRMADO POR PROVA ORAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que a aposentadoria rural por idade somente será concedida mediante prova plena dos requisitos legais, ou por meio de

início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal. 3. A autora possui idade mínima para pleitear o benefício de aposentadoria rural por idade, pois nascida em 14.03.1937 (fl. 9), contava com mais de 55 anos de idade por ocasião do ajuizamento da ação, em 22.10.2008 (cf. art. 48, 1º da Lei 8.213/91). 4. Para amparar sua pretensão, a autora juntou aos autos cópia da sua certidão de casamento civil, realizado em 10.12.1953 (fl. 11), onde consta a profissão de seu marido como sendo lavrador, condição essa, em tese, extensível à esposa. 5. Às fls. 13, a autora juntou protocolo do INPS, com o comprovante de recebimento do carnê de pagamento de benefícios. Às fls. 14, a autora juntou Certidão de Nascimento do seu cônjuge, indicando ser ele filho de trabalhador rural. Às fls. 15, a autora juntou Certidão de Nascimento de seu filho, ocorrido em 22.02.1975, onde é registrada a profissão do pai, e marido da autora, como sendo lavrador. Às fls. 16, há a Certidão de Casamento do filho da autora, ocorrido em 23.05.1997, sendo indicada a profissão dele como lavrador. 6. Às fls. 12, a autora juntou Certidão de Óbito de seu marido, ocorrido em 21.06.1985. Às fls. 35, o INSS juntou informações a respeito da instituição da pensão por morte à autora, relativamente a seu ex-marido, com DIB em 16.06.1985. 7. Entretanto, a testemunha ouvida em 23.04.2009 asseverou que (...) o esposo da autora faleceu tendo a mesma permanecido na fazenda por mais um tempo; que posteriormente há aproximadamente 15 anos a autora mudou-se para cidade de MINAÇU (fl. 41). 8. Com razão o apelante ao dizer que não há prova de trabalho rural da autora após o falecimento do seu marido. Daí conclui-se que há início de prova material na espécie, porém, sem a confirmação da prova oral, por todo o período de carência exigido em lei. 9. O período de carência de 60 (sessenta) meses não foi atendido nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, levando-se em consideração o ano em que a autora atingiu a idade legal para a obtenção do benefício, qual seja, 1992. O período de carência deve retroagir, nos meses indicados em lei, a partir do ano do implemento etário. Dessa forma, a autora deveria colacionar prova material e testemunhal do seu trabalho no campo no interregno que vai de 1987 a 1992. 10. O instituto jurídico da aposentadoria por idade é autônomo em relação à pensão por morte; um não depende do outro. Com o recebimento da citada pensão, ficou provado que a autora é dependente do seu cônjuge, nada mais. 11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos da inicial. 12. Condenação da autora nos honorários de advogado arbitrados em R\$ 510,00, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Ressalte-se, por oportuno, ser incabível a devolução dos valores já pagos à autora por força da tutela antecipada outrora deferida, em face da natureza alimentar das prestações. (AC - APELAÇÃO CIVEL - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. TRF1. SEGUNDA TURMA. e-DJF1 DATA:17/03/2011 PAGINA:166) Assim, julgar procedente o pedido seria presumir período de carência trabalhado no meio rural sem espeque em prova material ou testemunhal. Assim, considerada a precária prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

0003892-59.2010.403.6138 - MARIA EDITE DE FREITAS (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA E SP183569 - JULIANA SILVA DE OLIVEIRA E SP286194 - JULIANA DA SILVA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação de rito sumário mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de estar acometido de mal incapacitante. À inicial juntou procuração e documentos. Em decisão de fls. 82/83, postergou-se a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela para que a autora comprovasse a cessação do benefício de auxílio doença. Citado, o INSS contestou o pedido, argumentando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício almejado, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 86/98). Houve réplica (fls. 104/109). Determinada a realização de perícia médica, ainda na Justiça Estadual, foi a autora devidamente intimada sobre a data do procedimento, conforme certidão de fls. 120, verso, e não compareceu ao ato (fls. 123). Redistribuído o feito a este Juízo Federal, foi novamente determinada a realização de perícia médica, sendo a autora novamente intimada (conforme fls. 151, verso). Mesmo assim, novamente a autora não compareceu à perícia designada, conforme documento de fls. 155/156. Intimada a parte autora para cumprir a diligência que lhe foi imposta, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 157, verso. É a síntese do necessário. DECIDO: Designada nova perícia, a parte autora não compareceu, apesar de regularmente intimada. Não justificou o motivo de sua ausência, bem como se havia ou não interesse na produção da referida prova. Além disso, este Juízo determinou ao patrono da parte autora, que se manifestasse acerca do despacho de fl. 157. Regularmente intimado, quedou-se inerte. No caso dos autos, imprescindível a realização de perícia médica judicial, tendo em conta a natureza do benefício que se pleiteia. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que a autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE

MÉRITO, com fundamento no inc. III do art. 267 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C.

0004898-04.2010.403.6138 - DIRCE MARQUES PEREIRA (SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo. Contestação às fls. 58/72, em que se pugna pela improcedência do pedido. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas às fls. 55/57. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 03.11.1945, já superava cinquenta e cinco anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há prova documental hábil em nome da autora a comprovar a atividade rurícola desenvolvida por ela. Na certidão de casamento consta que o marido da autora era lavrador, mas tal presunção de que o cônjuge também o era é relativa. A prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. A testemunha ouvida impede que se obtenha a carência necessária à concessão do benefício. O depoimento da autora não se coaduna com o que disse a testemunha. Penso, pois, que o conjunto probatório é frágil demais para aposentar a autora. Neste mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE, MAS NÃO CONFIRMADO POR PROVA ORAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que a aposentadoria rural por idade somente será concedida mediante prova plena dos requisitos legais, ou por meio de início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal. 3. A autora possui idade mínima para pleitear o benefício de aposentadoria rural por idade, pois nascida em 14.03.1937 (fl. 9), contava com mais de 55 anos de idade por ocasião do ajuizamento da ação, em 22.10.2008 (cf. art. 48, 1º da Lei 8.213/91). 4. Para amparar sua pretensão, a autora juntou aos autos cópia da sua certidão de casamento civil, realizado em 10.12.1953 (fl. 11), onde consta a profissão de seu marido como sendo lavrador, condição essa, em tese, extensível à esposa. 5. Às fls. 13, a autora juntou protocolo do INPS, com o comprovante de recebimento do carnê de pagamento de benefícios. Às fls. 14, a autora juntou Certidão de Nascimento do seu cônjuge, indicando ser ele filho de trabalhador rural. Às fls. 15, a autora juntou Certidão de Nascimento de seu filho, ocorrido em 22.02.1975, onde é registrada a profissão do pai, e marido da autora, como sendo lavrador. Às fls. 16, há a Certidão de Casamento do filho da autora, ocorrido em 23.05.1997, sendo indicada a profissão dele como lavrador. 6. Às fls. 12, a autora juntou Certidão de Óbito de seu marido, ocorrido em 21.06.1985. Às fls. 35, o INSS juntou informações a respeito da instituição da pensão por morte à autora, relativamente a seu ex-marido, com DIB em 16.06.1985. 7. Entretanto, a testemunha ouvida em 23.04.2009 asseverou que (...) o esposo da autora faleceu tendo a mesma permanecido na fazenda por mais um tempo; que posteriormente há aproximadamente 15 anos a autora mudou-se para cidade de MINAÇU (fl. 41). 8. Com razão o apelante ao dizer que não há prova de trabalho rural da autora após o falecimento do seu marido. Daí conclui-se que há início de prova material na espécie, porém, sem a confirmação da prova oral, por todo o período de carência exigido em lei. 9. O período de carência de 60 (sessenta) meses não foi atendido nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, levando-se em consideração o ano em que a autora atingiu a idade legal para a obtenção do benefício, qual seja, 1992. O período de carência deve retroagir, nos meses indicados em lei, a partir do ano do implemento etário. Dessa forma, a autora deveria colacionar prova material e testemunhal do seu trabalho no campo no interregno que vai de 1987 a 1992. 10. O instituto jurídico da aposentadoria por idade é autônomo em relação à pensão por morte; um não depende do outro. Com o percebimento da citada pensão, ficou provado que a autora é dependente do seu cônjuge, nada mais. 11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos da inicial. 12. Condenação da autora nos honorários de advogado arbitrados em R\$ 510,00, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Ressalte-se, por oportuno, ser incabível a devolução dos valores já pagos à autora por força da tutela antecipada outrora deferida, em face da natureza alimentar das prestações. (AC - APELAÇÃO CIVEL - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. TRF1. SEGUNDA TURMA. e-DJF1

DATA:17/03/2011 PAGINA:166)Assim, julgar procedente o pedido seria presumir período de carência trabalhado no meio rural sem espeque em prova material ou testemunhal.Assim, considerada a precária prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquite-se.P.R.I.

000059-96.2011.403.6138 - PEDRO LUIZ SESTARI(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido. Juntou documentos.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 100/117). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e duas testemunhas foram ouvidas (119/121).Foram oferecidas alegações finais pelas partes.É o relatório.Decido.Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que o autor já superava sessenta anos de idade no momento da propositura da ação.Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Nos autos, não há prova documental hábil a comprovar a atividade rurícola de subsistência desenvolvida pela parte autora pelo período de carência exigido em lei. Tudo está a indicar a condição de produtor rural e não de segurado especial, a começar pelo tamanho da propriedade.A propriedade em nome do autor possui 7,10 módulos rurais, muito mais do que os 4 módulos rurais caracterizadores da condição de segurado especial. Verificando as notas fiscais constantes dos autos, verifica-se a condição de produtor rural do autor e não de segurado especial.A prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. As testemunhas ouvidas foram imprecisas e cada qual deu uma versão que não se coaduna com a prova material constante dos autos, por si, afasta a possibilidade de concessão do benefício. A autora não tem calos e, pelo afirmado pelas testemunhas, é dona de casa.Assim, considerada a inexistência da prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da justiça gratuita.P.R.I.

0001801-59.2011.403.6138 - HERMELINDA CHRISTOFOLETTI DA SILVA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo.Contestação às fls. 58/72, em que se pugna pela improcedência do pedido.Foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas às fls 55/57.É o relatório. Decido.Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 03.11.1945, já superava cinquenta e cinco anos no momento da propositura da ação.Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Nos autos, não há prova documental hábil em nome da autora a comprovar a atividade rurícola desenvolvida por ela.Na certidão de casamento consta que o marido da autora era lavrador, mas tal presunção de que o cônjuge também o era é relativa.A prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. A testemunha ouvida impede que se obtenha a carência necessária à concessão do benefício.O depoimento da autora não se coaduna com o que disse a testemunha. Penso, pois, que o conjunto probatório é frágil demais para aposentar a autora.Neste mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE, MAS NÃO CONFIRMADO POR PROVA ORAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da

Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que a aposentadoria rural por idade somente será concedida mediante prova plena dos requisitos legais, ou por meio de início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal. 3. A autora possui idade mínima para pleitear o benefício de aposentadoria rural por idade, pois nascida em 14.03.1937 (fl. 9), contava com mais de 55 anos de idade por ocasião do ajuizamento da ação, em 22.10.2008 (cf. art. 48, 1º da Lei 8.213/91). 4. Para amparar sua pretensão, a autora juntou aos autos cópia da sua certidão de casamento civil, realizado em 10.12.1953 (fl. 11), onde consta a profissão de seu marido como sendo lavrador, condição essa, em tese, extensível à esposa. 5. Às fls. 13, a autora juntou protocolo do INPS, com o comprovante de recebimento do carnê de pagamento de benefícios. Às fls. 14, a autora juntou Certidão de Nascimento do seu cônjuge, indicando ser ele filho de trabalhador rural. Às fls. 15, a autora juntou Certidão de Nascimento de seu filho, ocorrido em 22.02.1975, onde é registrada a profissão do pai, e marido da autora, como sendo lavrador. Às fls. 16, há a Certidão de Casamento do filho da autora, ocorrido em 23.05.1997, sendo indicada a profissão dele como lavrador. 6. Às fls. 12, a autora juntou Certidão de Óbito de seu marido, ocorrido em 21.06.1985. Às fls. 35, o INSS juntou informações a respeito da instituição da pensão por morte à autora, relativamente a seu ex-marido, com DIB em 16.06.1985. 7. Entretanto, a testemunha ouvida em 23.04.2009 asseverou que (...) o esposo da autora faleceu tendo a mesma permanecido na fazenda por mais um tempo; que posteriormente há aproximadamente 15 anos a autora mudou-se para cidade de MINAÇU (fl. 41). 8. Com razão o apelante ao dizer que não há prova de trabalho rural da autora após o falecimento do seu marido. Daí conclui-se que há início de prova material na espécie, porém, sem a confirmação da prova oral, por todo o período de carência exigido em lei. 9. O período de carência de 60 (sessenta) meses não foi atendido nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, levando-se em consideração o ano em que a autora atingiu a idade legal para a obtenção do benefício, qual seja, 1992. O período de carência deve retroagir, nos meses indicados em lei, a partir do ano do implemento etário. Dessa forma, a autora deveria colacionar prova material e testemunhal do seu trabalho no campo no interregno que vai de 1987 a 1992. 10. O instituto jurídico da aposentadoria por idade é autônomo em relação à pensão por morte; um não depende do outro. Com o recebimento da citada pensão, ficou provado que a autora é dependente do seu cônjuge, nada mais. 11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos da inicial. 12. Condenação da autora nos honorários de advogado arbitrados em R\$ 510,00, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Ressalte-se, por oportuno, ser incabível a devolução dos valores já pagos à autora por força da tutela antecipada outrora deferida, em face da natureza alimentar das prestações. (AC - APELAÇÃO CIVEL - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. TRF1. SEGUNDA TURMA. e-DJF1 DATA:17/03/2011 PAGINA:166) Assim, julgar procedente o pedido seria presumir período de carência trabalhado no meio rural sem espeque em prova material ou testemunhal. Assim, considerada a precária prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

0004202-31.2011.403.6138 - MARIA NILVA SALES MAIA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, requerendo, em suma, a improcedência do pedido inicial. Depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas às fls. 38/39. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 14/11/1955, já superava cinquenta e cinco anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há prova documental hábil em nome da autora a comprovar a atividade rurícola desenvolvida por ela. Na certidão de casamento consta que o marido da autora era lavrador, mas tal presunção de que o cônjuge também o era é relativa. A prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. A testemunha ouvida impede que se obtenha a carência necessária à concessão do benefício. O depoimento da autora não se coaduna com o que disse a testemunha. Penso, pois, que o conjunto probatório é frágil demais para aposentar a autora. Neste mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE, MAS NÃO

CONFIRMADO POR PROVA ORAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que a aposentadoria rural por idade somente será concedida mediante prova plena dos requisitos legais, ou por meio de início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal. 3. A autora possui idade mínima para pleitear o benefício de aposentadoria rural por idade, pois nascida em 14.03.1937 (fl. 9), contava com mais de 55 anos de idade por ocasião do ajuizamento da ação, em 22.10.2008 (cf. art. 48, 1º da Lei 8.213/91). 4. Para amparar sua pretensão, a autora juntou aos autos cópia da sua certidão de casamento civil, realizado em 10.12.1953 (fl. 11), onde consta a profissão de seu marido como sendo lavrador, condição essa, em tese, extensível à esposa. 5. Às fls. 13, a autora juntou protocolo do INPS, com o comprovante de recebimento do carnê de pagamento de benefícios. Às fls. 14, a autora juntou Certidão de Nascimento do seu cônjuge, indicando ser ele filho de trabalhador rural. Às fls. 15, a autora juntou Certidão de Nascimento de seu filho, ocorrido em 22.02.1975, onde é registrada a profissão do pai, e marido da autora, como sendo lavrador. Às fls. 16, há a Certidão de Casamento do filho da autora, ocorrido em 23.05.1997, sendo indicada a profissão dele como lavrador. 6. Às fls. 12, a autora juntou Certidão de Óbito de seu marido, ocorrido em 21.06.1985. Às fls. 35, o INSS juntou informações a respeito da instituição da pensão por morte à autora, relativamente a seu ex-marido, com DIB em 16.06.1985. 7. Entretanto, a testemunha ouvida em 23.04.2009 asseverou que (...) o esposo da autora faleceu tendo a mesma permanecido na fazenda por mais um tempo; que posteriormente há aproximadamente 15 anos a autora mudou-se para cidade de MINAÇU (fl. 41). 8. Com razão o apelante ao dizer que não há prova de trabalho rural da autora após o falecimento do seu marido. Daí conclui-se que há início de prova material na espécie, porém, sem a confirmação da prova oral, por todo o período de carência exigido em lei. 9. O período de carência de 60 (sessenta) meses não foi atendido nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, levando-se em consideração o ano em que a autora atingiu a idade legal para a obtenção do benefício, qual seja, 1992. O período de carência deve retroagir, nos meses indicados em lei, a partir do ano do implemento etário. Dessa forma, a autora deveria colacionar prova material e testemunhal do seu trabalho no campo no interregno que vai de 1987 a 1992. 10. O instituto jurídico da aposentadoria por idade é autônomo em relação à pensão por morte; um não depende do outro. Com o recebimento da citada pensão, ficou provado que a autora é dependente do seu cônjuge, nada mais. 11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos da inicial. 12. Condenação da autora nos honorários de advogado arbitrados em R\$ 510,00, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Ressalte-se, por oportuno, ser incabível a devolução dos valores já pagos à autora por força da tutela antecipada outrora deferida, em face da natureza alimentar das prestações. (AC - APELAÇÃO CIVEL - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. TRF1. SEGUNDA TURMA. e-DJF1 DATA:17/03/2011 PAGINA:166) Assim, julgar procedente o pedido seria presumir período de carência trabalhado no meio rural sem espeque em prova material ou testemunhal. Assim, considerada a precária prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

0004630-13.2011.403.6138 - BENEDICTA MARIA PEDRO (SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, requerendo, em suma, a improcedência do pedido inicial (FLS. 56/68). Depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas às fls. 72/74. Memoriais da parte autora às fls. 84/86. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 23/08/1932, já superava cinquenta e cinco anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há prova documental hábil em nome da autora a comprovar a atividade rural desenvolvida por ela. Na certidão de casamento consta que o marido da autora era lavrador, mas tal presunção de que o cônjuge também o era é relativa. A prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito

condenatório. A testemunha ouvida impede que se obtenha a carência necessária à concessão do benefício. O depoimento da autora não se coaduna com o que disse a testemunha. Penso, pois, que o conjunto probatório é frágil demais para aposentar a autora. Neste mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE, MAS NÃO CONFIRMADO POR PROVA ORAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que a aposentadoria rural por idade somente será concedida mediante prova plena dos requisitos legais, ou por meio de início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal. 3. A autora possui idade mínima para pleitear o benefício de aposentadoria rural por idade, pois nascida em 14.03.1937 (fl. 9), contava com mais de 55 anos de idade por ocasião do ajuizamento da ação, em 22.10.2008 (cf. art. 48, 1º da Lei 8.213/91). 4. Para amparar sua pretensão, a autora juntou aos autos cópia da sua certidão de casamento civil, realizado em 10.12.1953 (fl. 11), onde consta a profissão de seu marido como sendo lavrador, condição essa, em tese, extensível à esposa. 5. Às fls. 13, a autora juntou protocolo do INPS, com o comprovante de recebimento do carnê de pagamento de benefícios. Às fls. 14, a autora juntou Certidão de Nascimento do seu cônjuge, indicando ser ele filho de trabalhador rural. Às fls. 15, a autora juntou Certidão de Nascimento de seu filho, ocorrido em 22.02.1975, onde é registrada a profissão do pai, e marido da autora, como sendo lavrador. Às fls. 16, há a Certidão de Casamento do filho da autora, ocorrido em 23.05.1997, sendo indicada a profissão dele como lavrador. 6. Às fls. 12, a autora juntou Certidão de Óbito de seu marido, ocorrido em 21.06.1985. Às fls. 35, o INSS juntou informações a respeito da instituição da pensão por morte à autora, relativamente a seu ex-marido, com DIB em 16.06.1985. 7. Entretanto, a testemunha ouvida em 23.04.2009 asseverou que (...) o esposo da autora faleceu tendo a mesma permanecido na fazenda por mais um tempo; que posteriormente há aproximadamente 15 anos a autora mudou-se para cidade de MINAÇU (fl. 41). 8. Com razão o apelante ao dizer que não há prova de trabalho rural da autora após o falecimento do seu marido. Daí conclui-se que há início de prova material na espécie, porém, sem a confirmação da prova oral, por todo o período de carência exigido em lei. 9. O período de carência de 60 (sessenta) meses não foi atendido nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, levando-se em consideração o ano em que a autora atingiu a idade legal para a obtenção do benefício, qual seja, 1992. O período de carência deve retroagir, nos meses indicados em lei, a partir do ano do implemento etário. Dessa forma, a autora deveria colacionar prova material e testemunhal do seu trabalho no campo no interregno que vai de 1987 a 1992. 10. O instituto jurídico da aposentadoria por idade é autônomo em relação à pensão por morte; um não depende do outro. Com o recebimento da citada pensão, ficou provado que a autora é dependente do seu cônjuge, nada mais. 11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos da inicial. 12. Condenação da autora nos honorários de advogado arbitrados em R\$ 510,00, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Ressalte-se, por oportuno, ser incabível a devolução dos valores já pagos à autora por força da tutela antecipada outrora deferida, em face da natureza alimentar das prestações. (AC - APELAÇÃO CIVEL - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. TRF1. SEGUNDA TURMA. e-DJF1 DATA:17/03/2011 PAGINA:166) Assim, julgar procedente o pedido seria presumir período de carência trabalhado no meio rural sem espeque em prova material ou testemunhal. Assim, considerada a precária prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

Expediente Nº 381

ACAO CIVIL PUBLICA

0004689-35.2010.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS - TV BARRETOS(SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP284273 - PATRÍCIA DE CARVALHO) X MILENA SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA X RAFAEL SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Vistos etc. A ré apresenta petição de fls. 135/142 em que a intervenção judicial na Fundação de Educação e

Telecomunicações de Barretos, fato já era do conhecimento deste magistrado. Entende, ainda, tratar-se de fato superveniente, no que se aplicaria o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil. A intervenção judicial determinada após pedido formulado pelo Ministério Público Estadual, contudo, não se enquadra no disposto no art. 462 do Código de Processo e não interfere no julgamento da lide. O processo já esteve suspenso por bastante tempo à espera, sem sucesso, das providências da Fundação de Educação e Telecomunicações de Barretos no sentido de obter a licença de funcionamento, fornecida pelo Ministério das Telecomunicações. De todo modo, concedo novo prazo, improrrogável, de 90 (noventa) dias para que a ré providencie a referida licença. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação da licença, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001278-92.2010.403.6102 (2010.61.02.001278-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS AURELIO DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 40/45, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com as cautelas de praxe e com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000043-79.2010.403.6138 - TATIANE SETIM MATHEUS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000295-82.2010.403.6138 - FELIPE CONRADO PARLANDINO FERREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra o quanto requerido pelo Parquet Federal em seu Parecer de fls. 90/93, sob pena de extinção. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001272-74.2010.403.6138 - ALCEU MANOEL TEIXEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Acolho, excepcionalmente, as alegações encetadas pela parte autora através da petição de fl. 65. Por conseguinte, designo o dia 27/07/2012, às 14:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 58, Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 58/58v.º. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001433-84.2010.403.6138 - SÍDELE DE SOUZA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que até a presente data a decisão de fls. 63, proferida na Justiça Comum Estadual não foi cumprida, chamo o feito à conclusão, para determinar a citação e intimação do INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001450-23.2010.403.6138 - VALDEMAR CARLOS DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 24/05/2012, às 14:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 911, esquina com a Avenida 27, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pela médica perita nomeada à fl. 20, Drª GEANE MARIA ROSA, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos da Sra. Perita.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Disporá a Sra.Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001461-52.2010.403.6138 - ELZA APARECIDA CASSIMIRO SOARES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Acolho, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora à fl. 51 e, por conseguinte, designo o dia 24/05/2012, às 15:15 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 911, esquina com a Avenida 27, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pela médica perita nomeada à fl. 16, Drª GEANE MARIA ROSA, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos indicados à fl. 40:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11.

Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos da Sra. Perita.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Disporá a Sra. Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001893-71.2010.403.6138 - ZELIA MARIA DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 24/05/2012, às 14:30 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 911, esquina com a Avenida 27, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pela médica perita nomeada à fl. 27, Dr^a GEANE MARIA ROSA, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 52/53. Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sra. Perita. Disporá a Sra. Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002262-65.2010.403.6138 - JOAO PAULO ALVES GONCALVES(SP264059 - TATIANE LOUREIRO ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor dos comunicados de fls. 59 e 61, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça se possui, ou não, interesse na produção da prova pericial médica, bem como na realização do estudo socioeconômico, informando, em caso positivo, seu endereço atual, a fim de viabilizar a efetividade da intimação.Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0002374-34.2010.403.6138 - DINA MENDES DE LIMA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 24/05/2012, às 14:45 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 911, esquina com a Avenida 27, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pela médica perita nomeada à fl. 44, Dr^a GEANE MARIA ROSA, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o

trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002405-54.2010.403.6138 - MARCO AURELIO MACIEL(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra o quanto requerido pelo Parquet Federal em seu Parecer de fls. 90/93, sob pena de extinção.Com o decurso do prazo, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0002804-83.2010.403.6138 - NAILDA SILVA DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação por meio da qual a autora postula a concessão de benefício de prestação continuada à portadora de deficiência física, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por meio da decisão de f. 15 proferida no Juízo Estadual.O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, em razão de a parte autora não preencher os requisitos necessários para a concessão do referido benefício. Também ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 17/33).Estudo social juntado às fls. 42/45 e laudo médico-pericial juntado às fls. 54/57. Sobre os laudos, manifestaram-se o réu (f. 60) e a autora (fls. 61/64).Relatei.Verifico que o laudo médico-pericial constante nos autos apresenta contradições, pois, ora conclui Há incapacidade total e definitiva para o trabalho (capítulo n. 8 conclusão); ora reconhece que não há incapacidade (respostas aos quesitos n. 3-5 e 8, de folha n. 49, ao quesito n. 3, de folha n. 24, fls. 56/57); ora atesta que há incapacidade parcial (resposta ao quesito n. 9, de folha n. 49).Tendo em vista que o esclarecimento das questões acima mencionadas é de fundamental importância para o deslinde da demanda, converto o julgamento do presente feito em diligência para que o ilustre perito elabore laudo complementar a fim de esclarecer:1. A (s) enfermidade (s) que acomete (m) a autora, identificada (s) até a data do exame pericial, a incapacita (m) para o trabalho?2. Em caso de incapacidade, sua incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?3. Havendo incapacidade, é possível definir a data do seu início? Qual?Com a vinda do laudo complementar, abra-se vista para que as partes se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista que o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não tem interesse na causa (fls. 66/68).Int. Cumpra-se.

0002848-05.2010.403.6138 - DINA THEREZA ABBATE MOREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Por primeiro, considerando a pertinência do requerimento preliminar efetuado pelo INSS em sede de contestação, oficie-se ao INCRA, conforme solicitado, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento.Isto posto, sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Determino, desta forma, a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de JUNHO de 2012, às 17:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá

ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0003394-60.2010.403.6138 - JAIR GARCIA JUNQUEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 344: defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. No mais, comunique-se com urgência o Sr. Perito, pelo meio mais expedito, certificando-se nos autos. Outrossim, com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0003917-72.2010.403.6138 - ELEM UAITE DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se a presente de ação ordinária proposta por Elem Uaite da Silva em face do INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, alegando que dependia economicamente do de cujus, de quem era separada judicialmente, consoante documentos juntados. Em que pesem os argumentos da parte autora, entendo que sua pretensão, APARENTEMENTE, afronta interesse jurídico de terceiro, razão pela qual concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias a fim de que esclareça ao Juízo se as informações constantes do atestado de óbito acostado às fls. 16, especificamente no que diz respeito à filha do de cujus, Sra. THAIS DA SILVA RODRIGUES, com 18 anos de idade à época do falecimento daquele, estão corretas, apresentando documentação comprobatória de sua alegação (certidão de nascimento da mesma). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000107-55.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 24/05/2012, às 15:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 911, esquina com a Avenida 27, centro, Barretos-SP, a qual será realizada pela médica perita nomeada à fl. 60, Drª GEANE MARIA ROSA, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 60/60vº. Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sra. Perita. Disporá a Sra. Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

0001264-63.2011.403.6138 - SUELI DE SOUZA SILVA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 31/05/2012, às 15:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade

habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, poderá a parte autora apresentar quesitos.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003093-79.2011.403.6138 - SERGIO BRANDAO TOTOLI(SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO E SP184310E - JEFERSON DOS SANTOS DUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 31/05/2012, às 15:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de

eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003353-59.2011.403.6138 - TERESA DA SILVA FORMENTON(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 24/05/2012, às 14:15 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 911, esquina com a Avenida 27, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio a médica perita Dr^a GEANE MARIA ROSA, a qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sra. Perita. Dispono a Sra. Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003690-48.2011.403.6138 - FLAVIA ALINE DE SOUZA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 20/06/2012, às 14:00 horas, no consultório médico localizado na rua 26, nº 788, esquina com a avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina

especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005239-93.2011.403.6138 - KARINA CUSTODIO GUSTAVO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 01/06/2012, às 11:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005291-89.2011.403.6138 - NEUZA TOZZI DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada do Termo de Curatela definitivo, relativo ao processo de interdição (feito nº 2338/2008 da 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos-SP). A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 01/06/2012, às 10:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005294-44.2011.403.6138 - WALFRIDES GUNTER KURFELD(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 20/06/2012, às 13:30 horas, no consultório médico localizado na rua 26, nº 788, esquina com a avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade

temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará na preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005295-29.2011.403.6138 - MARIA GOMES DE VASCONCELOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 27/07/2012, às 14:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES DA SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005436-48.2011.403.6138 - JOSE APARECIDO CARVALHO(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda exige, para a sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 19/06/2012, às 09:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia

médica. Para tanto, nomeie o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005509-20.2011.403.6138 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 19/06/2012, às 10:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeie o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA**

DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerta ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005557-76.2011.403.6138 - NATALIA DE LIMA GONCALVES X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de maio de 2012, Às 16:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu guardião, para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e o Parquet Federal, atentando-se que a autora é representada por Maria Aparecida de Lima.Cumpra-se com urgência.

0005720-56.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO FAGUNDES(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de JUNHO de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000033-64.2012.403.6138 - JAIR SIMOES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 26/33).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que cumulativamente estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.i) da incapacidadeDe fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 26/33, precisamente da fl. 28, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa desde 08/2011.ii) da carência No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um numero mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do

primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91.iii) da qualidade de segurado. A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. Entretanto, conforme se vê do caso em tela, o autor, na data da incapacidade (08/2011), não estava contribuindo com a Previdência Social. Nota-se ainda, que na mesma data o autor já não gozava mais do período de graça preceituado no artigo 15 da lei 8.213, que neste caso era de 6 meses a contar da cessação das contribuições, uma vez que ele contribuía na modalidade segurado facultativo. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls 26/33. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls 26/33. Publique-se, intemem-se. Cumpra-se.

0000351-47.2012.403.6138 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região. Desta forma, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe, para se quiser, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000497-88.2012.403.6138 - RUBENS ORTEGA FILHO (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 29 DE JUNHO DE 2012, às 18:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à

desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000532-48.2012.403.6138 - RICK WENDELL MARTINS COSTA X GREICE KELLY APARECIDA MARTINS (SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LIMEIRA X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos acostados pelo autor à exordial, mediante substituição por cópia autenticada e recibo nos autos, excetuando-se a procuração, que deve permanecer no feito consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, remetam-se os autos à Justiça Comum Estadual, conforme decisão anteriormente proferida (fls. 63/65). Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000911-86.2012.403.6138 - BENEDITO NUNES (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X FAZENDA NACIONAL X CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS BARRETOS X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, na qual o autor pleiteia a condenação dos réus no pagamento ou indenização da quota/saldo/rendimento do PIS/PASEP, com atualização monetária. Da análise da petição inicial da parte autora verifico a necessidade de sua emenda, no prazo de 10 (dez), especialmente no tocante à legitimidade passiva e à causa de pedir. Desse modo, determino a intimação do autor para, no prazo ora assinalado, emendar a peça exordial, sob pena de inépcia, para: a) Indicar, corretamente, o ente federal que deve compor o pólo passivo, pois a Secretaria da Fazenda da União é órgão, destituído, portanto, de personalidade jurídica. Acaso a União seja incluída como réu, deverá o autor explicitar a razão de sua inclusão, uma vez que a atribuição de arrecadar e fiscalizar as contribuições para o PIS ou para o PASEP, por si só, não a legitima a responder pelo pedido formulado, especialmente porque não se cuida de servidor de seus quadros. No mais, o artigo 5º do Decreto-lei n. 2.052/83 endereça ao empregador a responsabilidade pelo ressarcimento aos participantes pelos prejuízos sofridos pelos participantes (Art. 5º A omissão do nome do empregado ou a declaração inexata ou falsa sobre o salário e o seu tempo de serviço, bem assim sobre outros dados cadastrais, sujeitará o empregador ou aquele legalmente responsável pela prestação dessas informações, aos seguintes encargos: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.303, de 1986) I - ressarcimento dos prejuízos causados aos participantes, por não terem sido creditadas, nas respectivas contas individuais, as importâncias de que tratam o artigo 7º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e o artigo 4º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, bem como as parcelas referidas no artigo 3º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975; e (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.303, de 1986). b) Igualmente, o Cartório de Registro de Imóveis de Barretos não é parte, de sorte que deve ser informado o nome do Oficial do Registro de Imóveis, a quem cabe responder civilmente pelos atos praticados no âmbito das serventias extrajudiciais. c) Caberá ao autor, ainda, definir os contornos da causa de pedir, explicitando se o autor era servidor público ou empregado vinculado a empresas públicas ou sociedade de economia ou empregado de outras empresas, bem como se o pedido refere-se ao PIS ou ao PASEP, pois se tratam de contribuições distintas, com regimes distintos. Tal como posta, recheada de conjunções alternativas, fica impossibilitada a apreciação da causa de pedir e, por conseguinte, do próprio pedido. d) Caberá ainda indicar a razão de ausência na conta do autor, situação de fato imprescindível ao deslinde da causa. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se, cumpra-se.

0000912-71.2012.403.6138 - CAIO HENRIQUE DE SOUZA - INCAPAZ X KAIKY BRIGOLIM DE SOUZA - INCAPAZ X TATIANA CRISTINA BRIGOLIM DE SOUZA X MARIANNE MARCAL DE SOUZA - INCAPAZ X PRISCILA MARCAL DO NASCIMENTO (SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de demanda por intermédio da qual buscam os autores, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, ao argumento de preencher os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da

ampla defesa. Todavia, verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidades. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, por meio de seu patrono, junte aos autos os seguintes documentos: comprovante de inscrição dos autores no CPF/MF e RG, devendo ser juntada cópia do documento aos autos, oportunamente, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64. Por fim, observo que o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nos presentes autos, em razão do interesse aqui disputado (presença de menor no pólo ativo da ação). Cite-se o INSS, na forma da lei. Publique-se. Cumpra-se.

0000915-26.2012.403.6138 - AUGUSTO ANTONINO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária à instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0000941-24.2012.403.6138 - JOSE CARLOS PARREIRA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários oficiais do tipo SB 40/DSS 8030, PPP ou ainda laudo técnico ou formulário emitido pela empresa, que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados, referentes aos períodos que pretende ver convertidos., sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0000983-73.2012.403.6138 - SIRLANE DE SOUZA CAMILO (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, designando o dia 31 DE MAIO DE 2012, às 15:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá

comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000985-43.2012.403.6138 - JOSE LUIZ POLIZELI (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, designando o dia 20 DE JUNHO DE 2012, às 13:00 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000272-39.2010.403.6138 - ABATACIO FERNANDO AMORIM(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se o teor da informação prestada pela Senhora Perita, intime-se a parte autora a apresentar toda a documentação médica de que dispõe, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, designe-se nova data para realização da perícia médica. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0002514-68.2010.403.6138 - JURACINA MARIA BATISTA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista o teor do comunicado exarado pelo Sr. Perito (fl. 118), assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça se possui, ou não, interesse na produção da prova pericial médica, informando, em caso positivo, seu endereço atual, a fim de viabilizar a efetividade da intimação. Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002864-56.2010.403.6138 - JULIO CESAR DOS SANTOS LISBOA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor do comunicado de fl. 63, exarado pela assistente social nomeada pelo Juízo, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça se possui, ou não, interesse no prosseguimento do presente feito, informando, em caso positivo, o seu endereço atual. Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000971-59.2012.403.6138 - DOGIVALDO SILVA DE OLIVEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Outrossim, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, à Serventia, para as providências necessárias quanto à remessa dos autos ao SEDI. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, designando o dia 01 DE JUNHO DE 2012, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico,

acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeie a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000980-21.2012.403.6138 - ANTONIO REINALDO MARINHO (SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro o requerimento constante da segunda página da petição inicial (fls. 03 dos autos). A prova documental de fato constitutivo do direito do autor deverá por ele ser produzida. No mais, o artigo 11 da Lei 10.259/01 aplica-se exclusivamente no âmbito do JEF. Por fim, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Com o retorno do SEDI, em ato contínuo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007517-67.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-38.2011.403.6138) FAZENDA NACIONAL X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO)

Vistos. Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa suscitado pela UNIAO em face da UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando corrigir o valor atribuído por esta à ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ajuizada em face da referida pessoa jurídica de direito público. Aduz a impugnante que o valor da causa deve corresponder ao interesse econômico da parte, o qual, no caso, corresponde a R\$ 2.139.085,81 (dois milhões cento e trinta e nove mil oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), base de cálculo do PIS e da COFINS apurada em março de 2011 pela autoridade fiscal sobre os valores transitados no caixa da impugnada. Intimada, a impugnada salientou que os autos de infração lavrados pela impugnante foram utilizados, apenas, para demonstrar o interesse de agir na presente ação e que os valores exigidos não repercutem proveito econômico à impugnada, seja por desconsiderarem a IN nº 635/06 da Receita Federal do Brasil, seja por abrangerem multas e juros. Requer ainda a fixação do valor da causa em R\$ 20.000,00, diante da falta de quantificação exata das exações em debate (f. 09). É o relatório. Decido. A impugnação ao valor da causa constitui-se em incidente processual que objetiva por em termos a ação principal, corrigindo o valor a ela atribuído. Por meio dela o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente, donde se conclui tratar-se de decisão interlocutória e não de sentença (art. 162, 2º do CPC). Nesse sentido, oportunos os esclarecimentos do ilustre professor Antônio Cláudio da Costa Machado em sua obra Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo: A questão incidente, que é objeto da decisão interlocutória, tem sempre caráter

processual e nunca de direito material, ainda quando a decisão corresponda a uma antecipação de tutela, posto que seus fundamentos são matérias processuais como *fumus boni iuris*, *periculum in mora*, abuso de direito de defesa, etc. São questões resolvidas por decisão no processo de conhecimento: exceção de incompetência, a impugnação ao valor da causa (...) Todas essas são questões cujas soluções não acarretam a extinção do processo, daí tratar-se de decisões interlocutórias (inter, no meio; locutionis, processo) e não de sentenças. (MACHADO, 2007: p. 160). Ao comentar o art. 261 do CPC, que regula a apresentação do incidente, o mestre paulista consigna: O fundamento do pedido de alteração do valor é o desrespeito ao critério fixado pelo art. 259, e seu acolhimento leva ao proferimento de decisão interlocutória atacável por agravo de instrumento (arts. 162, 2º, 522 e 524 e segs, deste Código). É possível ao juiz, sem impugnação, ordenar a alteração do valor da causa se este foi fixado fora dos ditames de critério legal expresso. Admite-se impugnação no corpo da contestação apenas em procedimento sumário. (MACHADO, 2007: p. 244). Pois bem, tendo a parte autora formulado pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária quanto aos valores do PIS e da COFINS no montante de R\$ 2.139.085,81 (dois milhões cento e trinta e nove mil oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), evidente que o não pagamento deste valor é o proveito econômico que se busca e, portanto, deverá ser este o valor da causa. Nesse sentido: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. PRETENSÃO DE RECEBER O MONTANTE RETROATIVO. QUANTIA ESPECIFICADA NA PORTARIA DE ANISTIA. NECESSIDADE DE QUE O VALOR DA CAUSA CORRESPONDA AO PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1. O valor da causa deve ser definido de acordo com o conteúdo econômico da demanda, critério aplicável inclusive aos mandados de segurança. 2. A indicação de valor da causa que não traduza o verdadeiro proveito econômico buscado pelo impetrante não conduz, por si só, à declaração da inépcia da inicial, cabendo ao magistrado ajustar tal valor, de ofício ou no julgamento de eventual impugnação. Precedente. 3. Impugnação julgada parcialmente procedente para fixar, como valor da causa, a quantia especificada na portaria de anistia. (STJ, PET 8816/DF; Terceira Seção; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 23.11.2011; DJe 08.02.2012) AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PEDIDO ÚNICO. VALOR CORRESPONDENTE AO PROVEITO ECONÔMICO DO PRETENDIDO. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Ao que se observa do acórdão recorrido, o Tribunal de origem julgou improcedente a impugnação do valor da causa, ao fundamento de que, após a emenda à inicial, o quantum atribuído à demanda foi corretamente indicado, tendo em conta haver um único pedido na inicial, cujo valor abrangia as parcelas vincendas e vencidas referentes ao aluguéis inadimplidos. 3. Nesse contexto, tratando-se de pedido de mérito singular, não subsiste a alegação de que a pretensão autoral engloba cobrança de valores referente às despesas exclusivas da coisa, como: contribuições e tributos. Por conseguinte, o valor atribuído à causa motivo, após a emenda à inicial, corresponde ao proveito econômico a ser auferido pelo autor, motivo pelo qual o acórdão recorrido não merece reparos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1177599 / RJ; Sexta Turma; Rel. Min. Haroldo Rodrigues, Desembargador convocado do TJCE; Julg. 16.08.2011; DJe 26.10.2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. A falta de impugnação, no agravo de instrumento, aos fundamentos da decisão agravada, atrai a aplicação da orientação fixada pela Súmula n.º 182/STJ, por analogia. 2. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 3. Tendo o eg. Tribunal a quo considerado os elementos probatórios dos autos para concluir pela desnecessidade da perícia técnica, não há como infirmar tal fundamento, sem o reexame dos fatos e das provas dos autos. Inteligência da Súmula 7/STJ. 4. Pacífica a orientação traçada por este Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, isto é, ao benefício patrimonial almejado. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1257308 / RJ; Sexta Turma; Rel. Min. OG Fernandes; Julg. 10.03.2011; DJe 21.03.2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS. DIFERENÇAS RELATIVAS AO AUXÍLIO-MORADIA. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO AFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE FORMA ESCORREITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PRINCÍPIO DA CORRESPONDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, porquanto não viola tal dispositivo, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 2. É entendimento deste Tribunal de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no

REsp 1233280/RS; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; julg. 06/09/2011; DJe 13/09/2011)IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA NO SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. RETROATIVOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO.1. De acordo com entendimento firmado por esta Corte, a atribuição de valor da causa que não representa o conteúdo econômico da lide não é causa suficiente para se determinar a inépcia da petição inicial (art. 295, par. único, do CPC), cabendo ao magistrado determinar, de ofício ou no julgamento de eventual impugnação, a sua adequação.2. Considerando que se postula, no mandado de segurança, o pagamento de benefício econômico certo e plenamente quantificável, em atenção à jurisprudência desta Corte o valor a ser atribuído à causa deve refletir o exato proveito econômico perseguido.3. Pedido julgado procedente.(STJ, PET 6673/DF; Terceira Seção; Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura; Julg. 09.06.2010; DJe 18.06.2010)Portanto, entendo que o proveito econômico almejado pela UNIMED BARRETOS - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS pode ser mensurado pelo valor total autos de infração, motivo pelo qual a alteração no valor atribuído à causa é medida necessária para a regularização da demanda principal.Do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente, para estabelecer o valor da causa em R\$2.139.085,81 (dois milhões, cento e trinta e nove mil, oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos).Traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal, autos nº 0005663-38.2011.403.6138. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos.Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000931-77.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006971-12.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X JOSE ANTONIO MIOTO(SP225211 - CLEITON GERALDELI)

Vistos.À Serventia, para as providências quanto ao apensamento do presente feito à ação ordinária principal, certificando-se naqueles autos.Sem prejuízo, intime-se o autor impugnado para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001527-09.2011.403.6102 - ROBERVAL CASTRO MANTOVANI(SP295808 - CARLOS MIGLIORI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP X BENEDITO MORGADO SANTOS - PERITO MEDICO

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança interposto na 2ª Subseção Judiciária, por ROBERVAL CASTRO MANTOVANI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITUVERAVA, ESTADO DE SÃO PAULO, do PERITO MEDICO: BENEDITO MORGADO SANTOS e do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE NACIONAL-INSS, objetivando, em sede de liminar, que seja deferida a segurança, determinando que os impetrados considerem como insalubre as atividades desenvolvidas pelo impetrante, nos períodos constantes da inicial, a fim de lhe ser concedida a aposentadoria especial. Declarada a incompetência daquele juízo, determinado a remessa destes autos a esta Subseção Judiciária (fl. 67).Decisão de fls. 81 determinando a alteração do polo passivo da ação mandamental fazendo constar neste apenas o Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava-SP e o perito médico. Informações prestadas pelo Chefe da Agência da previdência Social em Ituverava-SP, asseverando que fora implantado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, conforme determinação da sentença proferida nos autos n. 1623/2006 da Vara de Ituverava-SP.Manifestação da autarquia previdenciária às fls. 117/138, pugnando pela improcedência do pedido, alegando que a utilização do tempo de serviço posterior a aposentação é expressamente vedada pela lei.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 140/141, pela denegação da segurança.É o relatório. Decido.Alega a impetrante que promoveu ação judicial visando aposentadoria especial perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ituverava, Estado de São Paulo, cujo pedido foi julgado procedente. O Tribunal competente reformou a decisão, convertendo o período apontado na inicial, considerado especial, em comum, reduzindo, assim, o valor do benefício previdenciário. Por conta disso, o impetrante optou por renunciar à aposentadoria concedida judicialmente. Requereu posteriormente perante a autarquia previdenciária, a concessão da aposentadoria especial, a qual foi indeferida, sob o argumento de que as atividades exercidas pelo impetrante, nos períodos de 01/12/1978 a 05/11/1980, 01/10/1983 a 29/02/1988, 01/04/1989 a 29/04/1997, 03/12/1998 a 19/10/2010, não se enquadram como prejudiciais à saúde e integridade física do trabalhador. Por essa razão, impetra esse mandamus, requerendo seja deferida a segurança reconhecendo como insalubre as atividades exercidas nos períodos acima mencionados. Consoante dispõe o inc. LXIX do art. 5º da Carta Magna, corroborado pela Lei n. 12.016/2009, o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. No caso vertente, não há se falar em violação do direito da impetrante, porquanto é previsto na legislação previdenciária, a possibilidade de o INSS conceder ou rever por meio de perícia médica a concessão dos benefícios previdenciários. Ademais, a especial via do Mandado de Segurança, restrita aos casos em que há violação de direito líquido e certo, não permite dilação probatória exigindo, necessariamente, prova pré-

constituída nos autos, para que o juiz possa constatar, de plano, a invocada ilegalidade ou abusividade perpetrada.No caso vertente, verifico inexistir nos autos referida prova, porquanto, para a verificação do enquadramento das atividades exercidas nos períodos apontados na inicial, como sendo insalubres, a ensejar a concessão da aposentadoria especial, faz-se necessária dilação probatória, não sendo o mandamus a via adequada.Com efeito, não é possível por meio dessa ação mandamental, acolher o pedido conforme quer a impetrante, uma vez que está instalada a controvérsia, consistente em saber se as atividades exercidas pelo impetrante, nos períodos supramencionados, foram realizadas em condições insalubres ou não, e, para tanto, faz-se necessária a produção de provas.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege.Comunique-se, por ofício, o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora bem como ao representante judicial da respectiva pessoa jurídica, nos termos do art. 13, da Lei nº 12.016/2009. Com ou sem a manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante determina o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

OPOSICAO - INCIDENTES

0004650-49.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X AMAURI CEZAR LOPES(SP017933 - JOSE JORGE MARCUSSI E SP216468 - ALEXANDRE ABRAHÃO DE ANDRADE E SP261976 - ADEMIR CARLOS ACORCI) X INTEGRANTES DO MOVIMENTO SEM TERRA(SP161850 - SEBASTIÃO MAGNO PEDROZO)

Vistos.Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que os opostos APARECIDA DONIZETE DOMAZ; MARIA DAS NEVES COSTA DOS ANJOS SOUZA; E MARIA JOSÉ COSTA DOS SANTOS, regularizem suas representações processuais, bem como providenciem a juntada das correspondentes declarações de hipossuficiência econômica, uma vez que aquelas acostadas aos autos apresentam-se na forma de cópia reprográfica.Outrossim, sobre a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 78 e, ainda, sobre o ofício de fl. 79, manifeste-se o oponente (INCRA), no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004649-64.2010.403.6102 - AMAURI CEZAR LOPES(SP017933 - JOSE JORGE MARCUSSI E SP216468 - ALEXANDRE ABRAHÃO DE ANDRADE E SP261976 - ADEMIR CARLOS ACORCI) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA(SP161850 - SEBASTIÃO MAGNO PEDROZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor, Amauri César Lopes, manifeste-se acerca das contestações apresentadas.Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003707-21.2010.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO HELIO SOARES DA ROCHA(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA)

Decisão de fl. 89: 1. Trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pelas defesa do denunciado Raimundo Hélio Soares da Rocha às fls. 78/80, na qual se reserva no direito de discutir a matéria de mérito no momento oportuno. Arrola cinco testemunhas.2. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 86/87). 3. Em observância ao comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 75. 4. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.Intimem-se.Certidão de fl. 94: Certifico e dou fé que expedi a carta precatória nº 32/2012 para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a qual será enviada via e-mail. Barretos/SP, 20 de março de 2012.

0004850-45.2010.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANDRE RODRIGUES(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES)

Vistos etc.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MANOEL MESSIAS DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98.Narra a inicial, em síntese, que no dia 20 de JANEIRO de 2006, por volta de 8:15 horas, no reservatório da UHE Marimbondo, no rio Grande, em Barretos/SP, o acusado foi surpreendido praticando atos de pesca com petrechos proibidos. Segundo a denúncia, o acusado praticava a pesca em embarcação, utilizando-se de redes com dez quilos de peixe. A denúncia

foi recebida à fl. 54, aos 02 de fevereiro de 20011 (fl. 54). O réu foi citado (fl. 58) e interrogado (fl. 78).A testemunha Renato Felice, arrolada pela acusação, foi ouvida à fl. 75, assim como a testemunha Robson Alves de Lima, ouvida às fls. 76.O réu foi citado (fl. 58) e interrogado (fl. 78).As partes ofereceram alegações finais.O Ministério Público Federal, às fls. 80/82, pugna pela condenação do acusado, diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva. A defesa requer a absolvição (fls. 86/88).É o relatório.Decido.O fato denunciado está tipificado no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98, que prevê pena máxima de três anos de detenção. A materialidade do delito está cabalmente comprovada nos autos, consoante auto de infração ambiental de fl. 5/6. As redes apreendidas em suposto poder do acusado são petrechos de uso proibido no rio Paraná. Passo ao exame da autoria.Há dúvida acerca da autoria delitiva.Em juízo, o acusado negou a prática do delito na oportunidade em que foi interrogado. Negou a prática do crime. Disse não ser dono dos peixes.A testemunha Renato Felice confirmou a prática do delito pelo acusado, mas tratou de terceira pessoa que, sabe-se lá o porquê, foi liberada. Disse que ficou uma pessoa no local dos fatos, mas que não foi autuada. Mas qual o porquê?A testemunha Robson disse que estava com ele uma pessoa chamada de Paulinho, mas que por motivos isto não consta da ação penal. Não me parece facultado do d. Parquet pinçar, em crimes de tão fácil apreensão, quais serão ao processados e quais se livrarão, andando com a autorização da autoridade ambiental para se liberar da perseguição penal. Tenho dúvidas quanto à efetiva participação do réu na conduta delitiva.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO, como absolvido tenho, O RÉU LUÍS ANDRÉ RODRIGUES, com espeque no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 385

MONITORIA

0004312-64.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCIELY CRISTINA DA SILVA

Vistos.Em razão de a matéria versada nos autos ser passível de composição amigável, determino seja realizada audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 13 de JUNHO de 2012, às 15h, na sala de audiências da Primeira Vara da Justiça Federal de Barretos.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002434-70.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ROBERTO PETROCINO(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ)

Vistos.Em razão de a matéria versada nos autos ser passível de composição amigável, determino seja realizada audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 13 de JUNHO de 2012, às 14h, na sala de audiências da Primeira Vara da Justiça Federal de Barretos.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000708-95.2010.403.6138 - TALITA DA SILVEIRA JULIO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002264-35.2010.403.6138 - DIVAIR PENA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 27, que postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o término da instrução probatória, alegando que preenche os requisitos que autorizam a antecipação da tutela. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do novo petitório do autor não se prestam a modificar a decisão proferida à míngua da prova da incapacidade, aferível por meio da perícia, pendente de realização. No mais, atestados médicos, por se tratar de documento unilateral, produzidos sem o crivo do contraditório, não se prestam a comprovar a incapacidade laboral. No estado atual em que se encontra o processo, portanto, entendo temerária eventual concessão de medida de urgência, eis que a parte autora, por ora, não logrou fazer prova inequívoca dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela almejada. Mantenho, pois, a decisão de fls. 27. Cumpra-se na íntegra pela Secretaria desta Serventia a decisão de fl. 57.Publique-se e cumpra-se.

0002946-87.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA MENEZES MARTINS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar a intimação da parte autora, para que apresente cópia integral da Carteira de Trabalho - CTPS -, de Ananísio Carlos Martins. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0003202-30.2010.403.6138 - LUCIANA VIEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0003464-77.2010.403.6138 - CLEUZA APARECIDA DA SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, ao final, promova a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por meio da decisão de fls. 57/58v, prolatada no Juízo Estadual, que determinou a implantação do benefício de auxílio-doença do autor pelo INSS. Após, a autora informou que a autarquia previdenciária descumprira a decisão antecipatória de tutela publicada em 22/09/2010 e requereu aplicação da multa diária fixada em R\$100,00 (cem reais) em caso de recalcitrância (fls. 66/68). Em nova manifestação, a autora juntou cópias do relatório de seu médico e dos medicamentos por ele prescritos, pugnando, mais uma vez, pela aplicação da multa diária (fls. 70/76). Os pedidos de aplicação de multa foram indeferidos na decisão de fls. 79/80, nos termos da fundamentação declinada. Benefício implantado em 24/03/2011 (f. 83). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 95/110). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 121/126, sobre o qual se manifestaram, a autora (fls. 130/147) e o réu (fls. 148/149). É o relatório. Tendo em vista a recomendação do ilustre perito do Juízo para que a autora seja submetida à perícia psiquiátrica (fls. 124 e 126), converto o julgamento do feito em diligência e determino a realização de perícia psiquiátrica na autora, no dia 31/05/2012, às 15h e 45min, a ser realizada nas dependências deste Juízo Federal. Para tanto, nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, que deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como aos quesitos do Juízo indicados às folhas n. 79/80. Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.

0003684-75.2010.403.6138 - ANTONIO DOMINGOS SARRI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por ora, considerando o pedido formulado na inicial, bem como a manifestação da parte autora em Réplica (recálculo do benefício do autor de forma a computar o tempo especial trabalhado pelo mesmo fazendo uso do FATOR 1,4), requirite-se, junto à autarquia previdenciária, cópia INTEGRAL do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, para manifestação. Cumprida a determinação supra e com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Cumpra-se. CALCULO JUNTADO EM 24 DE ABRIL DE 2012, ÀS FLS. 149/150.

0003904-73.2010.403.6138 - IARA CRISTINA DAL PORTO(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra o quanto requerido pelo Parquet Federal em seu Parecer, regularizando assim a representação processual nos autos, sob pena de extinção. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0004114-27.2010.403.6138 - MARCOS ANTONIO MACHADO(SP210641 - IRMA ROSANGELA PINTO DE CARVALHO E SP256328 - THAIS MARIA SILVA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004869-51.2010.403.6138 - NILDA BERNARDI CARREIRA(SP198897 - LILIAN RODRIGUES CUNHA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos etc.CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar ao autor que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a data de aniversário das contas de poupança n. 164335-5, ag. 0288 - Barretos e 163766-4, ag. 0288, da Caixa Econômica Federal, sob pena de julgamento segundo o ônus da prova. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0001300-08.2011.403.6138 - MARIZA BALBINO DE LIMA(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004200-61.2011.403.6138 - MARIA MADALENA DE SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de manutenção da decisão anteriormente proferida, indique o nome do Servidor que se recusa a fornecer cópia do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto da lide.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0005510-05.2011.403.6138 - LERINA JOSE DAMASCENO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIANA DAMASCENO DE OLIVEIRA X LERINA JOSE DAMASCENO
Tendo em vista o requerimento do autor formulado às fls. 69/70, defiro o pedido de dilação de prazo para juntada da documentação.Por conseguinte, cancelo a audiência designada para o dia 27 de abril do corrente, competindo ao I. patrono da autora comunicar referido cancelamento à parte autora e às testemunhas por ela arroladas.Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis, bem como para o agendamento de nova data de audiência.Publique-se e intimem-se, com urgência.

0000003-29.2012.403.6138 - RITA DE CASSIA DIAS MARTINS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 49/56).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.DA INCAPACIDADEO laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, no laudo pericial às fls. 49/56, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem:as discretas limitações da mobilidade do pescoço não a incapacitam para as atividades habituais, bem como as do MSE, razão pela qual não apresenta evidências que fundamente incapacidade para exercer atividades laborais atuais.Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 49/56.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 49/56. Publique-se, intimem-se. Cumpra-se.

0000009-36.2012.403.6138 - JOSEFA DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a manutenção do benefício de auxílio-doença, que lhe foi concedido administrativamente, até o trânsito em julgado da presente demanda, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 27/33). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, no laudo pericial às fls. 27/33, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: assim, não apresenta evidências de alterações funcionais em coluna vertebral lombar que fundamentem incapacidade para exercer as atividades laborais habituais. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 27/33. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 27/33. Publique-se, intímese. Cumpra-se.

000027-57.2012.403.6138 - JOSE AUGUSTO VENTURA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, o restabelecimento de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 75/81). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que cumulativamente estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, no laudo pericial às fls. 75/81, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais o autor não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: assim, analisando e discutindo, podemos CONCLUIR que não esta caracterizada situação de incapacidade laborativa atual sob a ótica ortopédica. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 75/81. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 75/81. Publique-se, intímese. Cumpra-se.

000054-40.2012.403.6138 - CASSIA CHRISTINA DE OLIVEIRA BAMPA (SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 43/49). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que

cumulativamente estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, no laudo pericial às fls. 43/49, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais o autor não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: analisando manobras semiológicas específicas neuro ortopédicas que se mostram sem restrições, bem como aos exames complementares, (RX e RM) em que pese com alterações degenerativas em calcâneos (entesopátias) que representam envelhecimento biológico e comumente encontradas nesta faixa etária, sem interferência na dinâmica da pericia, da ADM ou do sistema osteoarticular, podemos CONCLUIR que não esta caracterizada situação de incapacidade laborativa atual sob a ótica ortopédica. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 43/49. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 43/49. Publique-se, intime-se. Cumpra-se.

0000913-56.2012.403.6138 - LAURA DE JESUS DOS SANTOS FOIA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 68, porquanto, trata-se, este, de feito extinto sem resolução de mérito, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. No mesmo vértice, indefiro o pedido feito pela parte autora, no que se refere à expedição de ofício ao INSS para a juntada do Processo Administrativo. Verifico que a juntada de documentos necessários a provar as alegações da parte autora é incumbência que lhe toca, não cabendo a este juízo o dever de supri-la. Cite-se a parte contrária. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000926-55.2012.403.6138 - CRISTIANE DE ALMEIDA ROCHA(SP317684 - BRUNA BARBOSA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e os demais feitos mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 130/131. Trata-se de feitos extintos sem resolução do mérito, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Cuida-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 29 de junho de 2012, às 18 horas e 15 minutos, a ser realizada nas dependências deste Juízo Federal. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o

trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial.Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0000944-76.2012.403.6138 - ISILDA ROSA DA SILVA(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 19 de junho de 2012, às 08:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos

trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000945-61.2012.403.6138 - ANA JULIA AMANCIO DA CRUZ - INCAPAZ X KARINA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de demanda por intermédio da qual buscam os autores, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, ao argumento de preenche os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída com a comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos na lei. Nessa esteira, verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidades. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, por meio de seu patrono, junte aos autos, sob pena de extinção do feito, os seguintes documentos: comprovante de inscrição dos autores no CPF/MF e RG, devendo ser juntada cópia do documento aos autos, oportunamente, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64. Na mesma oportunidade, traga aos autos a parte autora, sob pena de extinção do feito, comprovante atualizado de permanência carcerária do genitor da parte autora, uma vez que o documento carreado à fl. 12, apresenta data superior a um trimestre, em desconformidade com o art. 117, 1º do Decreto 3.048/99. Por fim, observo que o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nos presentes autos, em razão do interesse aqui disputado (presença de menor no pólo ativo da ação). Com a regularização, cite-se a parte contrária. Na inércia tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0000948-16.2012.403.6138 - DORIVAL MARQUIAFAVE(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 19 de junho de 2012, às 08:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou

se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publiche-se e cumpra-se com urgência.

0000949-98.2012.403.6138 - ANTONIO LUIZ MOREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do artigo 284 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, VI), emende sua petição inicial, esclarecendo ao Juízo se o benefício objeto da demanda é decorrente ou não de acidente de trabalho, uma vez que a atribuição de fazer processar e dirimir litígios decorrentes de tal natureza (tanto para conceder benefício, quanto para proceder sua revisão) não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publiche-se e cumpra-se.

0000968-07.2012.403.6138 - ZILDA SILVERIO(SP273611 - LUCIMARI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 19 de junho de 2012, às 09:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora

designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000984-58.2012.403.6138 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e os processos mencionados no termo indicativo de prevenção de fls. 107/108. Muito embora ambos os feitos possuem o mesmo pedido, verifico, com base na documentação juntada, parece ter havido alteração no estado de saúde da parte autora, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico-perito DR. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 29 de junho de 2012, às 18 h e 45 min, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, ficando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo

pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000988-95.2012.403.6138 - IRACI CHIARI DOS SANTOS (SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito Richard Sédric Pires Silva, designando o dia 27 de julho de 2012, às 14:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000992-35.2012.403.6138 - MARIA MIRANI NUNES DE OLIVEIRA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito Richard Sédric Pires Silva, designando o dia 27 de julho de 2012, às 14:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao

item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001001-94.2012.403.6138 - EMILCE JOSE BORGES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, designando o dia 31 DE MAIO DE 2012, às 16:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da

capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 27

HABEAS CORPUS

000004-28.2012.403.6101 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO X ERIC RIBEIRO PICCELLI X MARIA CAROLINA CARVALHO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

...A Lei n. 9.099/95 explicita que se não for localizado o acusado, o Juiz deverá remeter os autos para o Juízo Comum para adoção do procedimento previsto em lei (art. 66, parágrafo único). Deste modo, considerando que a paciente não foi localizada, quando da designação da audiência preliminar para tentativa de transação penal, a adoção do rito sumário, com análise e recebimento da exordial, de pronto, é correta. Assim, o ato especificamente apontado como ilegal na impetração, possui espeque na legislação, o que impediria a concessão da liminar, e também, alfm, da própria ordem perseguida. De outra parte, considerando que se trata de habeas corpus, alguns fatos chamam a atenção, mesmo em sede de juízo de cognição sumária, denotando que o fato descrito na exordial é manifestamente atípico. O nome da paciente é Maria Carolina Carvalho, ao passo que a pessoa jurídica que figura no polo passivo da ação trabalhista, já em fase de execução, é Maria Carolina Carvalho-ME. Como se afere nas folhas 28/30 da impetração, a paciente não assumiu o encargo de depositária fiel, de uma penhora sobre o faturamento da Maria Carolina Carvalho-ME. Observo, outrossim, que, nas folhas 31/32 da impetração, pode ser aferido que o magistrado trabalhista nomeou a paciente como depositária fiel - com esteio no artigo 655-A, 3º, do Código de Processo Civil -, e a intimou pela imprensa oficial, sendo certo que a publicação foi feita em nome da advogada da executada na ação trabalhista. Caracterizada a inércia da depositária fiel, determinou a expedição de ofício para o Ministério Público, para apuração de eventual delito de desobediência. Considerando essas premissas de fato, deve ser dito, primeiro, de acordo com o inciso II do artigo 5º da Constituição da República, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Assim, parece-me legítima a recusa, de quem quer que seja, em aceitar o encargo de depositário fiel, ainda que não tenha a externado de modo expresso. De outra parte, é duvidoso que a paciente tenha tido ciência inequívoca de que tivesse sido nomeada depositária fiel, considerando que a publicação foi feita pela imprensa, em nome de sua advogada, e não pessoalmente, como conviria, dada a gravidade da incumbência. Apenas a título de argumentação, ainda que se pudesse entender que a paciente tivesse a obrigação de aceitar o encargo de depositária fiel, a ausência de sua intimação pessoal retira qualquer possibilidade de caracterização do delito de desobediência. Enfim, o fato descrito na exordial é atípico. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, de ofício, por fundamento diverso do exposto na

impetração, para o fim de sobrestar a tramitação dos autos n. 0000515-06.2011.4.03.6119, até o final julgamento desta ação de habeas corpus., considerando que o fato descrito na exordial dos autos n. 0000515-06.2011.4.03.6119 é atípico, caracterizando-se o constrangimento ilegal da paciente. Expeça-se ofício para a autoridade impetrada, para ciência dessa decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferta de parecer, e incluam-se os autos na pauta da subsequente sessão de julgamento. Intimem-se os impetrantes. São Paulo, 20 de abril de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 207

MONITORIA

0003158-98.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIA TEIXEIRA FERREIRA NEVES(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)

Considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 29 de maio de 2012, às 15:00 horas. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação do(a)(s) ré(u)(s) GLAUCIA TEIXEIRA FERREIRA NEVES, residente(s) e domiciliado(a)(s) na Rua Juan Vicente, nº 377, Bloco 15, ap. 126, Jardim Veloso, Osasco/SP, CEP 06160180, o(a)(s) qual(is), pelo recebimento desta, fica(m) INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 4º. andar deste Fórum Federal de Osasco (Rua Albino dos Santos, nº 224 - Centro), na data e horário acima designados, acompanhado(s)(as) de advogado(a). Publique-se. Int.

0007083-05.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA APARECIDA DE SALES MARQUES(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 29 de maio de 2012, às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação do(a)(s) ré(u)(s) TANIA APARECIDA DE SALES MARQUES, residente(s) e domiciliado(a)(s) na Rua João de Barros, nº 23, Jardim Elvira, Osasco/SP, CEP 06243-050, o(a)(s) qual(is), pelo recebimento desta, fica(m) INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 4º. andar deste Fórum Federal de Osasco (Rua Albino dos Santos, nº 224 - Centro), na data e horário acima designados, acompanhado(s)(as) de advogado(a). Publique-se. Int.

0007125-54.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROGERIO MARIANO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 29 de maio de 2012, às 14:30 horas. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação do(s) réu(s) PAULO ROGÉRIO MARIANO, residente(s) e domiciliado(s) na Rua Flamengo, nº 126, Jardim Mutinga, Barueri/SP, CEP 06463-250, Itapevi/SP, o(s) qual(i)s, pelo recebimento desta, fica(m) INTIMADO(S) para comparecer(em) à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 4º. andar deste Fórum Federal de Osasco (Rua Albino dos Santos, nº 224 - Centro), na data e horário acima designados, acompanhado(s)(as) de advogado(a). Publique-se. Int

OPCAO DE NACIONALIDADE

0020190-19.2011.403.6130 - JAIRO ALEJANDRO MUNOZ BUENO(SP089417 - ELISABETE QUINTINO DA ROCHA ZALESKA) X NAO CONSTA

1. Providencie o requerente o quanto solicitado pelo Ministério Público Federal à fl. 26 verso. Prazo: 10(dez) dias.

2. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0020133-98.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO) X ROSANGELA CASEMIRO VICTORIO**

Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANGELA CASEMIRO VICTORIO, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 29 de maio de 2012, às 15:30 horas. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação da ré ROSANGELA CASEMIRO VICTORIO, residente e domiciliada na Rua Pedro Valadares, nº 341, ap. 06, bloco 10, Conjunto Residencial Paulistania, CEP 06693-270, Itapevi/SP, a qual, pelo recebimento desta, fica INTIMADA para comparecer à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 4º. andar deste Fórum Federal de Osasco (Rua Albino dos Santos, nº 224 - Centro), na data e horário acima designados, acompanhado(a) de advogado(a). Publique-se. Int.

**0020134-83.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO) X JULIO CESAR SOARES DE OLIVEIRA X MARIA ISABEL LOURENCO DA SILVA**
Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIO CESAR SOARES DE OLIVEIRA e MARIA ISABEL LOURENÇO DA SILVA, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 29 de maio de 2012, às 16:00 horas. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação dos réus JULIO CESAR SOARES DE OLIVEIRA e MARIA ISABEL LOURENÇO DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na Rua Pedro Valadares, nº 338, ap. 04, bloco 09, Vila Vitápolis, CEP 06693-270, Itapevi/SP, os quais, pelo recebimento desta, ficam INTIMADOS para comparecerem à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 4º. andar deste Fórum Federal de Osasco (Rua Albino dos Santos, nº 224 - Centro), na data e horário acima designados, acompanhados(a) de advogado(a). Publique-se. Int.

Expediente Nº 208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006826-77.2011.403.6130 - CLEMENTINO DUARTE(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que comprove eventuais deduções em relação à conta da liquidação homologada nos autos.(fls. 122 e seguintes).

**0015889-29.2011.403.6130 - ULIANA PEREIRA DA SILVA LISBOA X ALICE PEREIRA DA
SILVA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada do alvará liquidado, dê-se vista ao INSS e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0000539-64.2012.403.6130 - JURANDY VALDEMAR DE SANTANA(SP283377 - JOÃO PAULO GOMES
MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ante o teor das comunicações eletrônicas acostadas às fls. 40 e 41, redesigno para o dia 24 de maio de 2012, às 14:00 h, a realização da perícia médica, nos exatos termos do quanto determinado na decisão de fls. 36/37. 2. Intimem-se. .

EMBARGOS A EXECUCAO

**0019982-35.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015889-
29.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ULIANA PEREIRA DA SILVA
LISBOA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA)**

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 414

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001958-22.2012.403.6130 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, bem como comprovado o recolhimento das custas (fls. 32), intime-se a requerida, conforme solicitado.Feita a notificação, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente Nº 415

MONITORIA

0003157-16.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DE GOES

Vistos.Reconsidero a decisão de fl. 73, considerando que a parte autora não está representada por advogado e, portanto, não possui capacidade postulatória.Eventual acordo poderá ser efetuado extrajudicialmente e homologado pelo juízo.Retire-se a audiência da pauta.Intimem-se as partes.

0003192-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA MENDES VARJAO(SP056383 - JOSE BENEDITO BONIFACIO)

Baixa em diligência.Designo o dia 23.05.2012, às 14h01, para a realização de audiência de conciliação.Intimem-se.

0007079-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ABIMAEI SANTOS DE SOUZA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA)

Baixa em diligência.Designo o dia 23.05.2012, às 15h00, para a realização de audiência de conciliação.Intimem-se.

0007106-48.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA COSTA DANTAS(SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA)

Baixa em diligência.Designo o dia 23.05.2012, às 14h30, para a realização de audiência de conciliação.Intimem-se.

0011736-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE MACEDO BALMANT DA SILVA(SP196718 - PABLO SANTA ROSA)

Vistos.Diante da manifestação da parte autora às fls. 76 que demonstrou interesse em transigir, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 29/05/2012, às 14:00 horas.Intimem-se as partes para o comparecimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 215

EMBARGOS A EXECUCAO

0009537-46.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009536-61.2011.403.6133) FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS DATTOLA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Já havendo a homologação dos cálculos apresentados pela embargada, bem como já determinado a requisição do pagamento (decisão fls. 68), expeça-se a Requisição de Pequeno Valor. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004593-98.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004288-17.2011.403.6133) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 1177: manifeste-se a embargante. Int.

0006848-29.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006244-68.2011.403.6133) SAMED - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S.A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 162/180: manifeste-se a exequente quanto à informação de parcelamento pela executada. Ocorrendo o parcelamento, venham os presentes Embargos conclusos para extinção. Int.

0010606-16.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010605-31.2011.403.6133) SILVIO GRILO JUNIOR X JOSE WILSON GRILO X ARTHUR GUILHERME CARVALHEDO DOS SANTOS(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução interpostos por JOSE WILSON GRILLO, SILVIO GRILLO JUNIOR e ARTHUR GUILHERME CARVALHEDO DOS SANTOS por meio do qual requerem sua exclusão da lide, por ilegitimidade passiva ou que seja aceita a garantia, já efetuada, lavrando-se o competente auto de penhora. Os autos foram distribuídos, inicialmente, perante a Comarca de Mogi das Cruzes. Às fls. 74/91 a embargante veio requerer a extinção do feito. Autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. É o relatório. DECIDO. Considerando o pedido de desistência do embargante, antes de efetivada a citação, hipótese em que independe da anuência da parte contrária, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar embargante em honorários advocatícios tendo em vista não houve citação. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000046-78.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-74.2011.403.6133) RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes para requerer o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, traslade-se cópia da r. sentença e do v. acórdão de fls. 39/43, 86/89, da certidão de trânsito em julgado/curso de prazo de fls. 93, bem como deste despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005741-47.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MASSAMIA IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA - ME X JORGE SAVELOVAS VINOGRADOVAS(SP050813 - JORGE ANTUN)

Fls. 119/121: Por ora, intime-se o co-executado Jorge Savelovas Vinogradovas, por meio de seu patrono, quanto à r. decisão de fls. 114/115, bem como quanto à penhora efetuada sobre os valores bloqueados as fls. 57/60 (informação de depósito fls. 62/63). Após, decorrido o prazo para embargos, certifique-se e voltem os autos conclusos. Int. Fls 114/115, tópico final: Pelo exposto, indefiro o pedido de desbloqueio mantendo os valores

bloqueados. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0006244-68.2011.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X SAMED - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S.A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 429/447: Manifeste-se a exequente quanto à informação de parcelamento do débito pela executada. Efetuado o parcelamento do débito, e, uma vez que cabe à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, em caso de parcelamento, aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0006457-74.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo decorrido o prazo de suspensão do feito, manifeste-se a exequente quanto à continuidade do parcelamento informado nos autos. Rescindido o parcelamento, prossiga-se, requerendo a exequente o quê de direito. Permanecendo o parcelamento do débito, e, uma vez que cabe à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, em caso de parcelamento, aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0006528-76.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Fls. 136/386: esclareça a executada seu pedido haja vista a informação de parcelamento pela exequente. Fls. 133/135: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0007203-39.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ZOOM COMERCIAL DE TABACOS E UTILIDADES LTDA - EPP(SP272996 - RODRIGO RAMOS)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Regularize a executada sua representação processual, acostando procuração aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, já tendo decorrido o prazo de suspensão do feito, manifeste-se a exequente quanto à continuidade do parcelamento informado nos autos. Rescindido o parcelamento, prossiga-se, requerendo a exequente o quê de direito. Permanecendo o parcelamento do débito, e, uma vez que cabe à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a

rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, em caso de parcelamento, aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se

0009536-61.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KAMPAY SUPERMERCADO DE BEBIDAS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA E SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS) X SILVIO GRILO JUNIOR(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X JOSE WILSON GRILO(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA)

Fls. 314/336 e 338/340: Providencie a executada Kampay Supermercado de Bebidas Ltda a regularização da sua representação processual, haja vista que os advogados substabelecentes não possuem procuração nos autos, não tendo, portanto, poderes para substabelecer. No mais, manifeste-se a exequente quanto à informação de parcelamento do débito. Efetuado o parcelamento, e, uma vez que cabe à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, em caso de parcelamento, aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0010605-31.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KAMPAY SUPERMERCADO DE BEBIDAS LTDA(SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA E SP154859 - MARCELO NUNES DE OLIVEIRA) X SILVIO GRILO JUNIOR X JOSE WILSON GRILO(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo decorrido o prazo de suspensão do feito, manifeste-se a exequente quanto à continuidade do parcelamento informado nos autos. Rescindido o parcelamento, prossiga-se, requerendo a exequente o quê de direito. Permanecendo o parcelamento do débito, e, uma vez que cabe à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, em caso de parcelamento, aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0000496-21.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Fls. 135/385: Tendo em vista que ainda não houve a citação da executada, apresente o patrono procuração especial com poderes para recebimento de citação a fim de se evitar futuras alegações de nulidade. Esclareça ainda a executada seu pedido, haja vista não constar nomeação de bens à penhora nos autos. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000876-44.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X WALTER COSTRINO JUNIOR

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a exequente o recolhimento das custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista que o peticionário de fls. 21/22 não possui procuração nos autos, regularize a exequente a sua representação processual nos autos, devendo, se o caso, ratificar o pedido de extinção de fls. 21/22. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção, haja vista a informação de pagamento do débito. Int.

CAUTELAR FISCAL

0001785-23.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X JOSE PORCELLI JUNIOR(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO E SP268655 - LUCIANA DA SILVA PIMENTEL)

Certificado o decurso de prazo para oferecimento de contestação, bem como para cumprimento do despacho de fls. 481, dê-se vista a Fazenda para manifestação quanto ao ajuizamento da ação de execução fiscal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006204-86.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X VISCAYA COBRANCAS E INTERMEDIACOES S S LTDA(SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X LUCIO BOLONHA FUNARO(SP211432 - ROBERTA BOLONHA FUNARO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Fls. 1456/1460: Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para as diligências requeridas pela Fazenda. Decorrido o prazo, dê-se nova vista para manifestação. No mais, publique-se o despacho de fls. 1447. Cumpra-se. Fls. 1447: Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o processo administrativo referente ao crédito tributário em questão encontrava-se pendente de julgamento de recurso na Delegacia da Receita Federal em São Paulo no momento da interposição da presente cautelar (fls. 06), informe a Fazenda Nacional sobre eventual julgamento do recuso, bem como sobre a existência de decisão irrecurável na esfera administrativa e consequente constituição definitiva do crédito, com as respectivas datas. Int.

Expediente Nº 217

EXECUCAO FISCAL

0001175-55.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INDUSTRIA DE ADUBOS HIRAYAMA LTDA

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial. Cumpra-se.

0001176-40.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERAFIM IVO DE FARIA

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial. Cumpra-se.

0001177-25.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO ALTO TIETE LTDA

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011

(31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001178-10.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BENEDITO ROBERTO DE SOUZA

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001179-92.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ILCEMAR PENHA DE CAMPOS

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001180-77.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVANA FRANCO ARQUITETURA LTDA

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001396-38.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEFENSE COMERCIO DE VIDROS E TECNOLOGIA EM BRINDAG

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001397-23.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATA HERNANDES MARQUES

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa

Oficial.Cumpra-se.

0001398-08.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONIS DE SOUZA OLIVEIRA
Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa
Oficial.Cumpra-se.

0001399-90.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSANGELA DE LIMA
Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa
Oficial.Cumpra-se.

0001400-75.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODOLFO GOMES CALLIGARIS LOURENCO
Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa
Oficial.Cumpra-se.

0001401-60.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MESSIAS DONISETE DE ARAUJO
Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa
Oficial.Cumpra-se.

0001402-45.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO UYEKITA
Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa
Oficial.Cumpra-se.

0001403-30.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KATUHICO NISHIMURA
Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa
Oficial.Cumpra-se.

0001404-15.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS RAMOS
Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa

Oficial.Cumpra-se.

0001405-97.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE DA ROSA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001406-82.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JEFERSON ALEXANDRE DA COSTA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001407-67.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELETRIC ENGENHARIA LTDA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001408-52.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE VITOR CHAVEDAR

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001409-37.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO APARECIDO DO NASCIMENTO

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001410-22.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON ROBERTO DO PORCIUNCULA FIUZA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001411-07.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIRGINIA MARIA BOUCAULT

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite,

promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001412-89.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IVAN HAYATO TANABE

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001413-74.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BENEDITO WARLEI VIANA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001414-59.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELIO MITSUHIRO TOKUNAGA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001415-44.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELEVADORES MAX MOGI COMERCIO E SERVICOS LTDA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001416-29.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO CARLOS ROGGERO

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001417-14.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILSON LUIZ CAMPOS DA COSTA ME

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001418-96.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGRIMEN CONSULTORIA LTDA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001419-81.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CENGEMONT MONTAGEM IND/ LTDA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001420-66.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO EDUARDO MONTEIRO VIEIRA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001421-51.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO EXPEDITO ALVES DE MOURA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001422-36.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBSON DE CARVALHO DE MENDONCA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001423-21.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUBENS LOPES DE OLIVEIRA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001424-06.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO TORRANO MATHIAS

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001427-58.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO HARADA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001429-28.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE AIRTON CORREA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001430-13.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE ALBERTO DE FIGUEIREDO

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001431-95.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MARCOS DA SILVA ARAUJO

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001432-80.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO TAVARES VILELA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001433-65.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE FELIX BORGES DA SILVA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001434-50.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAIR ANDRADE DE OLIVEIRA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa

Oficial.Cumpra-se.

0001435-35.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WENG CHIA SEN

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001436-20.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIVI PRAWITA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001437-05.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IVAN PLAZA MONTEIRO

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001438-87.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HIROSHI HIROYAMA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001439-72.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELENA YOSHIKO SHIMADA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001440-57.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERALDO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001441-42.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERALDO ROSA DE SOUZA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001442-27.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO SARAIVA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001443-12.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABRICIO MOTTA DUARTE

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001444-94.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON HIROKI SAKAMITI

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001445-79.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDER LUIS MIOTO

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001446-64.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JEMCOM ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001447-49.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMPRESA DE MINERIOS SAO JOAO LTDA ME

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001448-34.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GP & E CONSULTING EMGEMHARIA LTDA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa

Oficial.Cumpra-se.

0001449-19.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BETSUL SA IMOBILIARIA COMERCIAL CONSTRUTORA E ADM

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001450-04.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ZAMAI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001451-86.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ZM SERVICE LTDA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001452-71.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001453-56.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSSI GAS & CONVERTEDORA LTDA EPP

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001454-41.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAS DO BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001455-26.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SAPHYRGLASS IND/ E COM/ LTDA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001456-11.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AEL ENGENHARIA LTDA
Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001457-93.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREA RUIVO CONSTRUÇOES S/C LTDA
Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001458-78.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORTIZ ENGENHARIA LTDA ME
Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001459-63.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ECL ENGENHARIA E CONCRETO LTDA
Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001461-33.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARP CONSTRUCAO CIVIL E COM/ LTDA
Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001462-18.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TRANSPORTES E TURISMO EROLES S/A
Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001463-03.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARTOBRAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001464-85.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LONGATO BERNARDO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001465-70.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA CIVIL MOGI SAO PAULO LTDA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001466-55.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WLF CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001467-40.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DMR ENGENHARIA E MONTAGEM ELETRICA E COM DE MAT EL

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001468-25.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MANCILHA & JP SS LTDA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001469-10.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MOGI MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu

ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001470-92.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO FERNANDO ALVES DA SILVEIRA ENGENHARIA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001471-77.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X POLAR CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES LTDA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001472-62.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PKM ASSESSORIA TECNICA LTDA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001473-47.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALPHA CONSTRUTORA LTDA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001474-32.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIL AUGUSTO CLAUDIO

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001475-17.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANDRA LUMIKO KUBO

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001476-02.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILMARA ASSAF

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001477-84.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SINTHIA EMY NAGAO

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001478-69.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SONIA HELENA WURTHMANN JACINTHO

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001479-54.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SUELI APARECIDA CHACON

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001480-39.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO MORIMITSU KURAMOTO

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001481-24.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA PAULA DE MORAES GOMES

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001482-09.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS GUILHERME BAZZOLI

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001483-91.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA LUCIA AUDI

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001484-76.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALBERTO YASSUSHI SHIMAHARA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001485-61.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGUINALDO DE MELO CHAVES JUNIOR

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001486-46.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIOGENES PAULO REAL

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001487-31.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANA FELTRIM

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001488-16.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AUGUSTO TEIXEIRA MIRANDA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001489-98.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARMANDO JIRO TANAKA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001490-83.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIZ SAWAYA MARQUES DA SILVA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001491-68.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMERSON ROGERIO GARCIA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001492-53.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO FORTUNATO REGGIANI

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001493-38.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE ROSA DA COSTA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001494-23.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE ROCHA DE OLIVEIRA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001495-08.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE PINTO DE SIQUEIRA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001496-90.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEX ARAUJO DE MORAES

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na

distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001497-75.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO ABEL

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001498-60.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANO AUGUSTO GONCALVES FILHO

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001499-45.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SANTOS LOURENCO

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001500-30.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO DELLA NINA FILHO

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001501-15.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADILSON APARECIDO DO NASCIMENTO

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001502-97.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO LORENZO MARTINEZ SAAVEDRA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001503-82.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PRISCILLA MARIA PINHEIRO BECKER SANTOS

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001504-67.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PASCHOAL NAITO

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001505-52.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PATRICIA NISHIMURA UCHIMURA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001506-37.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO HENRIQUE MOREIRA GOMES

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001507-22.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OLAVO ANTUNES DE SA JUNIOR

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001508-07.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSCAR FRANCISCO ALCON LORA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001510-74.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001511-59.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO SATOSHI TANAKA
Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001512-44.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AUGUSTO NEVES PEGAS
Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001513-29.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARTEMIS ATHANASSIOS VIDRAS
Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001514-14.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS CAMPOS MOREIRA
Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001515-96.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREA MIRANDA DOS SANTOS
Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001516-81.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE SHIGUEKI IWASAKI
Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001517-66.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIZ GARCIA BARBOSA
Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite,

promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001518-51.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTIANO ALESSANDRO DOS SANTOS

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001519-36.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS MARCELO GURJAO DE GODOY

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001520-21.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBSON DONIZETI PEREIRA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001521-06.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSANGELA DE MELO FUNAKI

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001523-73.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NILSON VICENTE BARBOSA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001524-58.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NILTON CELIO MEDEIROS DOS SANTOS

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001525-43.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON YOSHIHARU KUMAGAI

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001526-28.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO JOSE DE PAULA
Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001527-13.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO FRANCO COZARO
Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001528-95.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO JINN NAGAO
Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001529-80.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS CASADO CASTANO
Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001530-65.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIA REGINA ALEXANDRINO
Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001531-50.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA
Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0001532-35.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MANOEL DOS SANTOS

SOUSA

Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 12.514/2011 (31/10/2011), archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2081

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004285-15.2007.403.6000 (2007.60.00.004285-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NEILTO MENDES DA SILVA - ME X NEILTO MENDES DA SILVA X CLEONICE PAIXAO DA SILVA

Face ao conteúdo do ofício de f. 112-114 da 7ª Vara do Trabalho, o qual informa que o bem a ser praxeado nestes autos já foi arrematado naquele Juízo, cancelo a praça designada para os dias 03 e 17 de maio de 2012 e determino o levantamento da penhora efetuada conforme Termo de Penhora nº 004/2009-SD01-EX (f. 70).Dê-se vista dos autos a exeqüente para requerer o que de direito.Cumpra-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 536

EMBARGOS A EXECUCAO

0007557-75.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-50.2011.403.6000) FRANCISCO MANOEL OSTERNO(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Trata-se de embargos propostos por FRANCISCO MANOEL OSTERNO em face da execução de título extrajudicial movida pela Fundação Habitacional do Exército, no qual o embargante requer a concessão do efeito suspensivo, impedindo o prosseguimento da execução em apenso, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, especialmente a SERASA.É o breve relato.Decido.Sobre a possibilidade de concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, o art. 739-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, dispõe:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientesVerifica-se, portanto, a necessidade de concorrer três requisitos essenciais para que seja atribuído o pretendido efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial, quais sejam: relevância dos fundamentos, probabilidade de superveniência de grave dano de difícil ou incerta reparação e oferecimento de garantia à execução, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, o primeiro e último requisito não se encontram presentes. Na inicial dos presentes embargos, o embargante se limita a questionar as cláusulas

contratuais relacionadas ao percentual e à forma de aplicação dos juros contratados, anatocismo, forma de amortização da dívida (Sistema Francês - Tabela Price), repasse de spread ao consumidor, da comissão de permanência, além de pleitear a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e suas benesses legais. Contudo, o questionamento dessas cláusulas não permite, de imediato, desconsiderar o contrato regularmente firmado com a FHE, especialmente porque o embargante não nega a situação de inadimplência, limitando-se a questionar cláusulas contratuais com as quais expressamente concordou em momento anterior. Desta forma, não está presente a relevância dos fundamentos, ao menos na medida suficiente a ensejar a suspensão da execução em apenso. Ademais, para que seja concedida a referida suspensão, o embargante deve obrigatoriamente garantir a execução por meio de penhora, depósito ou caução, o que ainda não foi feito. Por outro lado, o pedido de exclusão do nome do embargante junto a cadastros de inadimplentes deve ser deferido, visto que, a priori, o fato da questão estar sub judice, impede a inscrição do nome do devedor naqueles cadastros. Além do mais, se não for deferida a tutela antecipatória nessa parte, o embargante poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, já que a decisão de mérito desta ação, por certo pode demorar, e a inscrição de seu nome em tais órgãos causam notório prejuízo, pois o impede de realizar operações creditícias de todo o gênero e dificulta o exercício profissional, além de causar danos na vida em sociedade. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo dos presentes embargos. Defiro, outrossim, o pedido de exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, desde que a inscrição tenha relação com o débito em discussão nestes autos. Cite-se a embargada para os fins do art. 740 do CPC. Após, voltem conclusos. Campo Grande, 29 de novembro de 2011. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0011106-93.2011.403.6000 (2003.60.00.013496-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013496-17.2003.403.6000 (2003.60.00.013496-0)) MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA SPOLADOR X APARECIDO GERSON SPOLADOR X SUPERMERCADO CENTRO OESTE LTDA EPP(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Intimem-se os embargantes para, no prazo de dez dias, atender ao disposto no parágrafo 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil, indicando o valor que entende ser correto, acompanhado de memória descritiva de cálculo, sob pena de rejeição liminar da inicial dos presentes embargos ou não conhecimento desse fundamento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Campo Grande, 28 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009420-71.2008.403.6000 (2008.60.00.009420-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ANDERSON DE MATOS FONSECA

Tendo em vista a negativa de bloqueio de valores junto ao Bacen-Jud., intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens a penhora. I-se.

0004856-78.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ZANETTI E RODRIGUES LTDA X EDNALDO ZANETTI RODRIGUES X MARCIA CONCEICAO RIBEIRO RODRIGUES

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as CERTIDÕES NEGATIVAS DE CITAÇÃO lavrada às f. 76, e f. 78 .

0010285-26.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a CERTIDÃO NEGATIVA DE CITAÇÃO lavrada às f. 07.

0010380-56.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TAICY TEIXEIRA CABRAL

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

MANDADO DE SEGURANCA

0006488-62.1998.403.6000 (98.0006488-5) - SERIEMA TURISMO LTDA(MS003058 - EDSON MORAES

CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de f. 340, documentos de ff. 338-9 e, em especial, sobre a petição de ff. 334-5, indicando o atual paradeiro do veículo em questão ou, se preferir, efetuando desde logo o depósito do valor exigido. Intimem-se. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 14 de novembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0007517-06.2005.403.6000 (2005.60.00.007517-3) - CRISTIANE DUARTE GOMES (MS007990 - ARMENIA RODRIGUES DA SILVA MOUGENOT) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO
Intimação das partes da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem, caso queiram, o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0005780-55.2011.403.6000 - ISRAEL BORGES (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
Intime-se o impetrante sobre a petição da AGU/INCRA de f. 87/88. Após, ao MPF, e conclusos para sentença.

0005991-91.2011.403.6000 - JOSE JUNQUEIRA CARBO (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
Defiro, em parte, o pedido formulado pelo impetrante às f.68/69, uma vez que a liminar somente foi deferida no sentido da conclusão do processo de certificação do imóvel rural descrito na inicial. Intime-se a autoridade impetrada para, no prazo de 05 dias, informar sobre o cumprimento da decisão proferida às f. 53/56. I-se.

0007967-36.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE RIO NEGRO - MS (MS011554 - FABIO DIAS SANDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Vistos, em sentença. Município de Rio Negro - MS impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS, com pedido de liminar visando o reconhecimento do parcelamento realizado pelo Impetrante perante a Receita Federal do Brasil, o reconhecimento do pagamento da primeira parcela do acordo, que as parcelas não retidas no período de maio de 2010 a abril de 2011 sejam incorporadas no parcelamento, que seja concedida a emissão da certidão negativa de débito e que os débitos em aberto sejam parcelados na modalidade simplificada, em sessenta meses, independentemente do valor. Requer que a decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional seja confirmada em sede de sentença. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 10/18. Às fls. 21/25, decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, determinando a Receita Federal do Brasil a não deixar de expedir certidão positiva de débito, com efeito de negativa, no que se refere ao crédito tributário objeto do parcelamento discutido nesses autos. Às fls. 32/36, a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse de ingressar no feito, pela manutenção do ato atacado e juntou cópias de documentos às fls. 37/52. A União (Fazenda Nacional) recorreu da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional em parte, em caráter liminar, na forma de instrumento (fls. 60/73). Às fls. 53/59, a Autoridade Impetrada prestou informações e juntou cópias de documentos, pugnando pela improcedência do pedido. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 77/81, exarando parecer pela denegação da ordem. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 14/02/2012 (fls. 86). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico que, apesar do Impetrante tratar de sua situação perante a Receita Federal do Brasil como sendo a de parcelamento, o pagamento de algumas prestações, antes da efetiva consolidação do mesmo, não configura parcelamento formalizado, afastando, por isso, as regras previstas nos atos normativos, legais e infralegais, referentes ao parcelamento já constituído. Observo, também, que o fato de o Impetrante ter pago quantias à Receita Federal a título de antecipações do parcelamento, com base em pedido de parcelamento de acordo com a Lei n.º 11.960/2009, não significa que os requisitos que dão direito à certidão positiva de débitos com efeito de negativa estão preenchidos. No caso, por exemplo, mesmo que o parcelamento estivesse formalizado, consolidado, há notícia de que outro débito, não objeto do parcelamento, impediria a expedição do documento, o DEBCAD n.º 37.247.026-2, por afastar a comprovação de regularidade fiscal do Município Impetrante. Extraio das informações do Município de Rio Negro e da Autoridade Impetrada que o Impetrante não protocolou pedido de consolidação manual do parcelamento, não recolheu prestações mensais nos valores fixados pelo artigo 96, I, da Lei n.º 11.196/2005 e pelo artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 07/2009 e não recolheu qualquer valor referente às prestações de maio de 2010 e de abril de 2011, de modo que a Autoridade Impetrada, em ato vinculado à lei, agiu de acordo com o ordenamento jurídico, não havendo vício, desvio ou abuso a ser sanado. Acato o parecer do Ministério Público Federal, especificamente no que tange à impossibilidade da Autoridade Impetrada reter recursos do Fundo de Participação dos Municípios para a quitação de prestações não recolhidas: De outro tanto, não se reconhece no presente caso a hipótese descrita no art. 96, 4º,

da Lei n.º 11.196/2005, de acordo com a qual é cabível a retenção de recursos do fundo de Participação dos Municípios suficientes para a quitação das prestações não recolhidas. É que, para tanto, se faz necessário que o parcelamento tenha sido devidamente formalizado e consolidado, o que não se verifica in casu, conforme acima exposto (o pagamento da primeira parcela não se deu na forma prevista na lei, além de não terem sido recolhidas as parcelas mínimas). Diante de tal situação fática acima exposta, os pedidos de fls. 8 não podem ser deferidos, por não haver embasamento legal para tanto. Mister ressaltar que, fora os parcelamentos especiais, por assim dizer diante das benesses trazidas pela lei, há os parcelamentos comuns, regulares, aos quais as partes sempre podem pedir participação perante a Receita Federal do Brasil. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acato o parecer do MPF, revogo a decisão liminar e denego a segurança, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Sem custas. Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional) de fls. 32/36 para ingressar no feito. Ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no pólo passivo deste writ. Oficie-se o Relator do Agravo de Instrumento (fls. 60/73), com cópia desta sentença. P.R.I. Campo Grande, 21 de março de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0010003-51.2011.403.6000 - REGIS AUGUSTO GIOVELLI(BA021972 - MARCOS ANTONIO FERNANDES) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MIN. AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO-MAPA
Intime-se novamente o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, atender ao despacho de f. 64, regularizando o recolhimento das custas judiciais e indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de cancelamento da distribuição no primeiro caso e indeferimento da inicial no segundo. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 7 de fevereiro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0010422-71.2011.403.6000 - VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS
Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, em que a empresa impetrante pleiteia, liminarmente, ordem para que as autoridades impetradas se abstenham de promover quaisquer atos no sentido de exigir a contribuição social conhecida por FUNRURAL. Narra que desempenha diversas atividades, para as quais, muitas vezes, necessita adquirir produtos de produtores rurais, hipótese em que é obrigada a reter e recolher a contribuição denominada FURNRURAL, por eles devida. Salienta, contudo, ser inconstitucional tal exação, destacando, inclusive, entendimento do Supremo Tribunal Federal neste sentido. Juntou os documentos de ff. 10-62. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência. Com efeito, sobre tal questão já tive oportunidade de me debruçar diversas vezes e, nas ocasiões em que isso se deu, entendi que o histórico legislativo referente às contribuições previdenciárias revela que o art. 195 da CF, quando se refere às contribuições devidas pelos empregadores, utiliza a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deve ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelece um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. As exceções a esse entendimento possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, e do art. 240, ambos da CF/88. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar n. 70/91. Com isso, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92, inovou o sistema jurídico ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. Com efeito, não poderia o legislador infraconstitucional ter utilizado a mesma base de cálculo prevista na COFINS, visto que, por meio da referida Lei Complementar n. 70/91, a União já tinha exercido a atribuição prevista no art. 195, I, da Carta Magna, no que se refere ao faturamento. Destarte, no presente caso, em que a revogação do §4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91 autorizaria a exigência da contribuição prevista nos incisos I e II daquele mesmo dispositivo, estaríamos, em princípio, diante de bis in idem não autorizado pelo Sistema Tributário do nosso ordenamento

jurídico. Por esta razão, em não sendo devida a contribuição pelo produtor rural pessoa física, indevida também a obrigação de reter e recolher imposta à empresa autora, não podendo ela sofrer qualquer sanção por não efetuar a retenção. Plausível, com isso, a pretensão ajuizada. E o mesmo se pode afirmar em relação ao risco de ineficácia da medida postulada, já que são notórios os efeitos danosos do solve et repete, em especial para a atividade comercial, mormente quando se está diante de substituição tributária. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender a obrigatoriedade da retenção e recolhimento, por parte da empresa impetrante, da contribuição incidente sobre o valor dos produtos adquiridos de produtores rurais pessoas físicas (FUNRURAL). Defiro, ainda, a emenda de f. 68. Ao SEDIP para retificação do polo passivo. Intimem-se. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 14 de dezembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0010535-25.2011.403.6000 - BRASIL SALES NETO FILHO (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Brasil Sales Neto Filho, brasileiro, solteiro, estudante universitário, portador do RG n.º 1476992-1 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n.º 026.749.001-13, residente e domiciliado à Rua Ventura, n.º 85, Bairro Vila Ipiranga, Campo Grande - MS, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Chefe do Comando da Nona Região Militar - Região Mello e Cáceres, com pedido de liminar para que fosse decretada a nulidade do ato de sua convocação para a prestação do serviço militar inicial (fls. 10). Requer que tal decisão se consolide em sentença concessiva do writ. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 11/40. Custas pagas (fls. 42). Às fls. 45/49, decisão que deferiu o pedido de liminar, suspendendo os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar serviço militar. Regularmente notificada (fls. 54), a Autoridade Impetrada apresentou informações (fls. 57/67). A União manifestou-se, requerendo a sua inclusão no pólo passivo da presente. A União agravou a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional de fls. 45/49, na forma de instrumento (fls. 70/79). A decisão objeto do recurso foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 80). Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82/86, exarando parecer pela concessão da ordem. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 14/02/2012 (fls. 87). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Observo que a dispensa da incorporação do Impetrante deu-se aos 7 de outubro de 2005, época em que o tema era regido pela Lei n.º 5.292/67, de modo que, à época, a pessoa dispensada de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente ou por residir em Município não tributário, não podia ser convocada, posteriormente, depois de anos, após a conclusão de Curso de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, como agora prevê e permite a Lei n.º 12.336/2010, que alterou o artigo 4º da Lei n.º 5.292/67. Com razão a Representante do Ministério Público Federal ao expor que De fato, o dispositivo legal acima transcrito prevê a obrigatoriedade da prestação do serviço militar posterior para os médicos que não o tenham feito inicialmente, tanto em razão de adiamento, quanto de dispensa de incorporação (o que é o caso do Impetrante). No entanto, não se pode olvidar que tal norma somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, não podendo alcançar situações pretéritas. Pelas razões acima expostas e pelos fundamentos expressos na decisão liminar de fls. 45/49, de rigor a extinção do writ, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida, com base no princípio da irretroatividade da lei, de acordo com a máxima da segurança jurídica e em respeito ao ato jurídico perfeito. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acato o parecer do MPF, confirmo a decisão liminar de fls. 45/49 e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo primeiro do art. 14 da Lei n.º 12.016/09. Regularize a Secretaria a numeração destes autos, a partir de fls. 67. Defiro o pedido da União e a admito no feito como assistente litisconsorcial da Autoridade Impetrada, passando a fazer parte da relação processual, compondo o pólo passivo deste writ. Ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo do mandado de segurança. Oficie-se o Relator do Agravo de Instrumento (fls. 70/79), com cópia da presente. P.R.I.O. Campo Grande, 20 de março de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0010555-16.2011.403.6000 - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança coletivo contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual a instituição impetrante pleiteia, liminarmente, ordem que dispense seus representados de apresentar certificação do memorial descritivo expedida pelo INCRA nos casos de

adequação do imóvel às exigências do art. 176, §§ 3º e 4º, e do art. 225, §3º, da Lei n. 6.015, de 1973 nos registros imobiliários. Postula, ainda, alternativamente, a dispensa da aludida certificação condicionada à apresentação de comprovante de protocolo de georreferenciamento junto ao INCRA e à posterior anotação junto ao Registro Imobiliário da certidão a ser expedida pelo INCRA. Alega, em apertada síntese, que o pleno exercício do direito de propriedade, em especial no que diz respeito às transações imobiliárias e ao registro imobiliário, encontra-se obstado pela exigência de certificação do georreferenciamento pelo INCRA. Salienta que as propriedades com área inferior a 500 ha deverão, agora, passar também por processo de georreferenciamento, o que prejudicará mais ainda seus representados em razão da impossibilidade de a autarquia em questão atender à demanda. Sustenta ser indevida a exigência de certificação, cujos detalhes e vinculação ao registro imobiliário estão previstos em norma infralegal apenas. Também se insurge contra o instrumento - medida provisória - utilizado para criação do requisito. Juntou os documentos de ff. 17-81. O INCRA se manifestou às ff. 90-101, em que alegou preliminares e defendeu a exigência atacada, sustentando não haver direito líquido e certo a merecer proteção judicial. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre, porém, que, no juízo sumário cabível nesta fase, entendendo não estarem configurados os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência. Com efeito, parece-me, em princípio, que não há falar em violação ao princípio da legalidade, posto que a exigência atacada encontra-se prevista no art. 176, §§ 3º e 5º, da Lei n. 6.015/73. Outrossim, a utilização da espécie normativa medida provisória para instituir a exigência de certificação ora atacada não se revela, a priori, desarrazoada, haja vista que os requisitos de relevância e urgência se submetem a uma ampla margem de discricionariedade por parte do Presidente da República (ADI-MC 4048/DF) e o STF somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente (ADI-MC 2527/DF). Com isso, a pretensão ora ajuizada parece, a primeira vista, carecer de plausibilidade, o que impede a concessão da tutela de urgência. Deveras, ausente o primeiro requisito, desnecessária se revela a análise quanto ao risco de ineficácia da medida postulada caso concedida somente ao final. Assim sendo, por todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. As questões preliminares arguidas serão apreciadas por ocasião da sentença. Intimem-se. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 13 de dezembro de 2011. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0012116-75.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE COSTA RICA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, em que o município impetrante pleiteia, liminarmente, ordem que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as VERBAS INDENIZATÓRIAS em debate, quais sejam, ADICIONAL sobre HORAS-EXTRAS (mínimo de 50%), ADICIONAIS NOTURNO (mínimo de 20%), de INSALUBRIDADE (de 10% a 40%), de PERICULOSIDADE (30%) e de TRANSFERÊNCIA (mínimo de 25%), bem como AVISO PRÉVIO INDENIZADO e respectiva parcela (avo) de 13º salário. Narra que, apesar do já pacificado entendimento jurisprudencial, está sendo dele exigida contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título indenizatório. Aduz, porém, em apertada síntese, que as verbas em questão não configuram a hipótese de incidência do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, já que não são retribuição do trabalho. Sustenta, então, que está sendo violado o Princípio da Legalidade. Juntou os documentos de ff. 32-145. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito, haja vista que a pretensão do impetrante, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRèche/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE

PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.(...)2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(...)6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ - EAREs 200702808713 - PRIMEIRA TURMA - DJE 24/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 - SEGUNDA TURMA - DJE 04/02/2011)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008) Não é diferente em relação aos valores pagos a título de horas extras, cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009)EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no RE 545317/DF - Segunda Turma - DJe-047 de 13-03-2008) O mesmo não se pode afirmar, contudo, em relação ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e aos demais adicionais.Deveras, já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 dos STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região (AI n. 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010; AMS n. 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009; AMS n. 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009; AMS n. 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004).Já no que diz respeito às demais parcelas, o STJ entende que os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de trabalho noturno possuem natureza remuneratória, logo, integram a base de cálculo da contribuição em questão. Aliás, esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito daquela Corte, como se percebe nas ementas dos acórdãos do AGA 201001325648 (Primeira Turma; DJE de 25/11/2010), do RESP 200901342774 (Segunda Turma; DJE de 22/09/2010), entre outros.Destarte, diante da expressividade da jurisprudência em sentido contrário à pretensão do impetrante nesse jaez, há que se reconhecer a ausência da exigida plausibilidade.Já em relação ao risco de ineficácia da medida postulada, no que diz respeito às horas extras e ao aviso prévio indenizado, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis.Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo impetrante a título de horas extras e aviso-prévio indenizado, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.Intimem-se.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão

poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 14 de dezembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0012212-90.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE CORGUINHO(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, em que o município impetrante pleiteia, liminarmente, ordem que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as VERBAS INDENIZATÓRIAS em debate, quais sejam, ADICIONAL sobre HORAS-EXTRAS (mínimo de 50%), ADICIONAIS NOTURNO (mínimo de 20%), de INSALUBRIDADE (de 10% a 40%), de PERICULOSIDADE (30%) e de TRANSFERÊNCIA (mínimo de 25%), bem como AVISO PRÉVIO INDENIZADO e respectiva parcela (avo) de 13º salário. Narra que, apesar do já pacificado entendimento jurisprudencial, está sendo dele exigida contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título indenizatório. Aduz, porém, em apertada síntese, que as verbas em questão não configuram a hipótese de incidência do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, já que não são retribuição do trabalho. Sustenta, então, que está sendo violado o Princípio da Legalidade. Juntou os documentos de ff. 33-144. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito, haja vista que a pretensão do impetrante, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.(...)2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(...)6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ - EAREs 200702808713 - PRIMEIRA TURMA - DJE 24/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 - SEGUNDA TURMA - DJE 04/02/2011) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008) Não é diferente em relação aos valores pagos a título de horas extras, cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009)EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no RE 545317/DF - Segunda Turma - DJe-047 de 13-03-2008) O mesmo não se pode afirmar, contudo, em relação ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e aos demais adicionais. Deveras, já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 dos STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região (AI n. 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010; AMS n. 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009; AMS n. 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009; AMS n. 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004). Já no que diz respeito às demais parcelas, o STJ entende que os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de trabalho noturno possuem natureza remuneratória, logo, integram a base de cálculo da contribuição em questão. Aliás, esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito daquela Corte, como se percebe nas ementas dos acórdãos do AGA 201001325648 (Primeira Turma; DJE de 25/11/2010), do RESP 200901342774 (Segunda Turma; DJE de 22/09/2010), entre outros. Destarte, diante da expressividade da jurisprudência em sentido contrário à pretensão do impetrante nesse jaez, há que se reconhecer a ausência da exigida plausibilidade. Já em relação ao risco de ineficácia da medida postulada, no que diz respeito às horas extras e ao aviso prévio indenizado, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo impetrante a título de horas extras e aviso-prévio indenizado, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 7 de dezembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0012633-80.2011.403.6000 - JAQUELINE FERNANDES DA SILVA NIZ (MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante pretende, em sede de liminar, que a autoridade apontada como coatora se abstenha de cessar o pagamento de seu benefício previdenciário - pensão por morte, deixada por seu pai. Sustenta que em 20/09/2010 completou 21 (vinte e um) anos de idade, e, conseqüentemente foi cessado o pagamento de seu benefício previdenciário. Alega estar cursando o 1º ano do Curso de Tecnologia em Estética e Comércio da UNIDERP/ANHANGUERA, motivo pelo qual entende ter o direito de receber a pensão, deixada por sua mãe, até que complete 24 (vinte e quatro) anos. Aduz que sem receber o referido benefício, não terá como arcar com seus estudos, o que implicará na sua não qualificação profissional e dificuldades para se inserir no mercado de trabalho, além de que o seu sustento ficará comprometido. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos da Lei 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Contudo, no juízo perfunctório que se faz no momento, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado, a justificar a concessão da medida liminar. Adiante se verão as razões. A impetrante pretende continuar recebendo a pensão por falecimento de seu genitor, mesmo após ter completado 21 (vinte e um) anos de idade. No entanto, a Legislação Previdenciária pátria (8.212/91) veda tal possibilidade, porquanto a referida norma preconiza que a maioria do filho, aos 21 (vinte e um) anos de idade acarreta a perda da qualidade de beneficiário da pensão. É o que se depreende do mencionado diploma. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; (...) e. Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: I - o seu falecimento; II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; IV - a maioria de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; (Lei n. 8.112/90) Assim, forçoso concluir que não há como dar guarida ao pedido da impetrante, motivo pelo qual INDEFIRO A LIMINAR

PLEITEADA. Defiro, no entanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se ciência ao representante judicial do impetrado. Após, ao Ministério Público Federal, voltando, posteriormente, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande - MS, 09 de dezembro de 2011. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 09/01/2012

0013077-16.2011.403.6000 - ALCIDES TRENTIN(MS012765 - PRISCILA SANDRI TRENTIN E MS012223 - ALCIDES TRENTIN) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Decisão proferida no dia 12 de dezembro de 2011: Trata-se de mandado de segurança através do qual pretende a impetrante obter provimento liminar que determine aos impetrados que se abstenham de descontar de sua remuneração valores supostamente recebidos a maior. Narra, em síntese, ser servidor público civil da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Segue relatando que a Lei 8.112/90, em seu art. 40, dispunha, em seu parágrafo único, que nenhum servidor público poderia auferir vencimento inferior ao salário mínimo, de forma que, em sua remuneração, havia uma parcela de complementação, a fim de atender ao comando legal. Tal dispositivo foi revogado pela Lei 11.784/2008, que passou a dispor que a remuneração do servidor público é que não pode ser inferior ao mínimo legal. Ocorre que, mesmo após a vigência da norma supracitada, permaneceu recebendo a complementação prevista no parágrafo único do art 40 da Lei 8.112/90, situação que foi alterada somente a partir de maio de 2011, após ter sido notificado pelo Gerente de Recursos Humanos da FUFMS - um dos impetrados -, quando lhe foi informado, ainda, que deveria ressarcir ao erário os valores supostamente recebidos ilegalmente. Sustenta, porém, que a manutenção da mencionada parcela remuneratória (complementação) não foi solicitada por ele, de forma que se houve algum erro, esse foi cometida somente pela FUFMS, não podendo, portanto, ser penalizada por isso. Ademais, alega que os valores pagos pela FUFMS, que lhe estão sendo cobrados agora, foram recebidos por ela de boa-fé, além de se tratar de verba alimentar, o que impede a repetição, tal como pretendem os impetrados. Juntou os documentos. É o relatório. Decido. Nos termos da Lei 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. O presente caso reflete estas condições. Não obstante o fato da Lei 11.784/08 ter revogado o parágrafo único do art. 40 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/90), entendo, a priori, que era da responsabilidade da FUFMS proceder à adequação da remuneração da impetrante ao novo comando legal, não sendo razoável exigir da impetrante que batesse às portas da Administração Pública a fim de solicitar o cumprimento da nova determinação normativa, medida que somente foi efetuada pela FUFMS, ao que parece, em maio do corrente ano (f.28). Logo, ainda que a Administração Pública, valendo-se do princípio da auto-tutela, tenha a obrigação de rever os seus atos tido como ilegais, em princípio, entendo que o fato da impetrante não ter dado causa ao erro (manutenção do pagamento da verba complementar), somado ao inquestionável caráter alimentar da verba salarial é suficiente para impedir, neste momento, os descontos pretendidos pelos impetrados. Ademais, tendo em vista que as decisões liminares podem ser alteradas a qualquer tempo, e que a demandante integrar o quadro efetivo de servidores da FUFMS, em caso de improcedência desta ação, os descontos ora questionados poderão ser efetuados. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que os impetrados, a partir da próxima folha de pagamento (janeiro de 2012) se abstenham de proceder, no contracheque do impetrante, ao desconto decorrente de débitos oriundos de valores apurados em razão de pagamento de complementação do salário mínimo (rubrica 82601), no período de junho/2008 a abril 2011. Proceda-se nos termos do determinado na Lei 12.016/09. Intimem-se, servindo a presente de decisão como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 12 de dezembro de 2011. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0013423-64.2011.403.6000 - SUPRIMAQ - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, em que a SUPRIMAQ - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA pleiteia, liminarmente, ordem que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o décimo-terceiro (13º) salário (gratificação natalina). Narra que lhe tem sido exigida contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo-terceiro salário (gratificação natalina), o que entende indevido. Sustenta, em apertada síntese, que, apesar do teor da Súmula n. 688 do STF, a incidência em questão é indevida, posto que carece de previsão legal. Salienta que o art. 201, 11, da CF atribui ao legislador infraconstitucional a competência para definir quais ganhos habituais do trabalhador integram o salário para efeito de contribuição, o que foi feito, no seu entender, pela Lei n. 8.213/91, em cujo art. 29, 3º, está expressamente excepcionado o décimo-terceiro salário. Por fim, trata ainda da compensação tributária. Juntou os documentos de f.23-55. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da

apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre, porém, que os requisitos para concessão da tutela de urgência não me parecem presentes, ao menos nesta fase de cognição sumária. Com efeito, a própria impetrante desta-ca o teor da Súmula n. 688 do Supremo Tribunal Federal (É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário). Alega, é verdade, que a discussão estaria sendo reaberta pelo próprio STF ao admitir a existência de repercussão geral em recursos extraordinários. Contudo, sem um novo posicionamento daquela Corte, a simples admissão da existência de repercussão geral, a meu ver, não autoriza o afastamento da aplicação do enunciado em questão. Ademais, parece-me, à primeira vista, que a ressalva mencionada pela impetrante, expressa no art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, exclui o décimo-terceiro salário do cálculo do salário-de-benefício, e não do cálculo do salário-de-contribuição, como se vê claramente no texto do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91. Noutros termos, o valor recebido a título de décimo-terceiro salário não é levado em consideração para a apuração do valor que o segurado receberá a título de benefício, mas isso não afasta tal verba da base de cálculo da contribuição previdenciária. Em suma, portanto, salário-de-benefício (Lei n. 8.213/91) não se confunde com salário-de-contribuição (Lei n. 8.212/91). Ausente, com isso, o primeiro requisito, não há necessidade de averiguar a presença ou não do risco de ineficácia da medida postulada. Assim, indefiro a liminar postulada. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à re-presentação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 19 de dezembro de 2011. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0013430-56.2011.403.6000 - DHL DIAGNOSTICA E HOSPITALAR LTDA - EPP(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante busca, em sede de liminar, obter o parcelamento do valor devido junto à Receita Federal, mediante o depósito do valor de R\$ 2.825,39, e, conseqüentemente, obter certidão positiva com efeito negativo de débitos. Aduz, em breve síntese, que em razão de dificuldades financeiras, teve dificuldade para arcar com os débitos declarados e de adimplir os impostos devidos, encontrando-se em débito com a Receita Federal. Com o teor da nova Lei Complementar nº 139/2011, tem o direito de parcelar tais débitos, permanecendo no SIMPLES. Em razão disso, protocolou pedido administrativo que até o momento não foi apreciado pela autoridade impetrada, mas que vem sendo negado ante à ausência de regulamentação pelo Comitê Gestor e ausência de softwares para viabilizar o parcelamento. Alega ter, então, o direito ao parcelamento, que vem sendo tacitamente negado, ante à ausência de resposta da Administração Fazendária. Necessita da certidão positiva com efeitos de negativa, eis que está a participar de um pregão presencial, sendo esse um dos documentos exigidos para prosseguir no certame, sendo que sua não apresentação não poderá participar desse certame que é considerado a venda mais importante do ano. Juntou os documentos de fl. 11/31. Às fl. 34 juntou o comprovante de recolhimento das custas processuais e às fl. 35/55 ofereceu caução, além de trazer cópia da ação consignatória nº 0010109-13.2011.403.6000, na qual buscava semelhante intento. É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no presente caso, verifico estar ausente um dos requisitos autorizadores da medida. Com efeito, vejo que a Lei Complementar nº 139/2011 encontra-se em vigor desde o dia 11 de novembro do corrente ano, tendo sido devidamente regulamentada pela Resolução nº 92/2011, de 18.11.2011. Assim, a priori, está caracterizado o direito de a impetrante pleitear, junto à autoridade fazendária, a sua inclusão nesse parcelamento. Contudo, a despeito da referida regulamentação ter sido editada em 18 de novembro de 2011, a impetrante só protocolou o pedido administrativo de parcelamento no dia 07.12.2011 - ao que tudo indica, já que o protocolo não conta com a respectiva data -, ou seja, há dois dias. Vê-se, então, que a Administração sequer teve tempo hábil para analisar seu pleito, não se podendo falar, neste momento processual, em negativa ou omissão da Fazenda e, conseqüentemente, em ato coator. Frise-se que, pelo teor da Lei e de sua respectiva norma regulamentadora, são muitos os requisitos a serem analisados para se deferir o mencionado parcelamento, além do que, a Lei nº 9.784/99, em seu art. 49, estabelece o prazo de 30 dias para a análise dos pedidos administrativos, estando a autoridade impetrada dentro de seu prazo legal para proferir decisão. Diante do exposto, não tendo havido negativa do pedido de parcelamento e, estando a Administração dentro do prazo legal para proferir a decisão buscada nesta ação mandamental, não se pode falar, aparentemente, em ato ilegal. Pelo exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 09 de dezembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013486-89.2011.403.6000 - DIEGO DA SILVA FERREIRA(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA

JUSSIANI) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
Trata-se de mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, em que o impetrante pleiteia medida liminar que afaste a obrigatoriedade do serviço militar. Narra, em apertada síntese, que, em outubro de 2003, foi dispensado do serviço militar obrigatório em razão do excesso de contingente. Afirma, porém, que, por estar cursando o último semestre do Curso de Medicina, com colação de grau prevista para dezembro de 2011, foi convocado para se apresentar ao Exército para fins de seleção no dia 26 de outubro, com incorporação marcada para o dia 1º de fevereiro de 2012. Salienta, ainda, que os exames médicos e psicotécnicos estão marcados para os dias 15 e 16 de dezembro de 2011. Alega que, por ter sido dispensada sua incorporação, e não adiada para frequentar o curso de Medicina, não poderia haver nova convocação, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e não do seu §2º. Destaca que tal entendimento já se encontra solidificado perante o Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto à inaplicabilidade da Lei n. 12.336/10 a fatos anteriores à sua vigência. Juntou os documentos de ff. 15-24. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico estarem configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Com efeito, é imperioso destacar, desde logo, que a não concessão da liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que ou o impetrante já teria se submetido à exigência da autoridade impetrada, revelando-se inútil a concessão da segurança, ou sofreria as sanções decorrentes do não acatamento à convocação atacada, que não são objeto do feito. Constatada, então, a presença do risco de ineficácia da medida pleiteada, resta averiguar se também se revela configurada a relevância dos fundamentos, no que, vale dizer, não é diferente. Deveras, conforme já restou exaustivamente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com decisão tomada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), para os casos de dispensa de incorporação ou, colocado de outro modo, para os casos em que não há adiamento de incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Medicina Veterinária, não se pode falar em convocação posterior para prestação do serviço militar obrigatório. Trata-se de aplicação, a contrário senso, do caput do art. 4º da Lei n. 5.292/67, cujo §2º, por esvaziar o caput, não deve ser aplicado. Nesse sentido: É pacífica a jurisprudência desta Corte na compreensão de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, dispensados por excesso de contingente, não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. Não obstante a dissonância com o § 2º do citado dispositivo, deve prevalecer o entendimento firmado no caput. (...) Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido § 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do § 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico. Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc. etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, § 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º - O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. - Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o § 2º, supra. Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10. (Trecho do Voto do Min. Herman Benjamin, Relator, proferido no julgamento do REsp n. 1.186.513 - RS) Destarte, tendo o impetrante sido dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, é inegável que ele não teve sua incorporação adiada, como previa o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67. Logo, parece-me, em princípio, que a ele é aplicável o entendimento pacificado no âmbito do STJ. Não se pode fechar os olhos, também, para o fato de que a Lei n. 12.336/10 alterou diversos dispositivos da Lei n. 4.375/64, que dispõe sobre o serviço militar, e da Lei n. 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. De fato, agora o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67 (nova redação) passou a prever o serviço militar obrigatório tanto daqueles que obtiveram o adiamento de incorporação quanto dos dispensados. Contudo, verifico que o mesmo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar a respeito, ocasião em que entendeu que a referida norma não se aplica a fatos anteriores à sua vigência (27/10/2010). Mais do que isso, segundo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a referida lei não se aplica a dispensas ocorridas anteriormente à sua vigência, senão vejamos: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a

convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª REGIÃO - AMS 325415 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 18/03/2011) Com isso, as decisões colacionadas conduzem, nesse momento, ao menos à plausibilidade da pretensão veiculada, suficiente para a concessão da liminar, mormente porque o seu indeferimento inviabilizaria a concessão da segurança ao final, ao passo que o deferimento não obsta a prestação do serviço militar posteriormente, caso a segurança seja denegada. Assim sendo, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar serviço militar. Intimem-se e oficie-se com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 14 de dezembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0013592-51.2011.403.6000 - THIAGO GONCALVES DOS SANTOS (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X CHEFE DO COMANDO DA 9ª. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Trata-se de mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, em que o impetrante pleiteia medida liminar que afaste a obrigatoriedade do serviço militar. Narra, em apertada síntese, que, em 2003, foi dispensado do serviço militar obrigatório pelo motivo de EXCESSO DE CONTINGENTE. Afirma, porém, que, tendo concluído o Curso de Medicina no corrente ano, foi convocado para se apresentar ao Exército para fins de seleção e incorporação em 2012. Salienta, ainda, que em razão de tal convocação está impedido de firmar outros compromissos, como contratos de trabalho e residência médica. Alega que, por ter sido dispensada sua incorporação, e não adiada para frequentar o curso de Medicina, não poderia haver nova convocação, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e não do seu 2º. Destaca que tal entendimento já se encontra solidificado perante o Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto à inaplicabilidade da Lei n. 12.336/10 a fatos anteriores à sua vigência. Juntou os documentos de ff. 13-18. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico estarem configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Com efeito, é imperioso destacar, desde logo, que a não concessão da liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que ou o impetrante já teria se submetido à exigência da autoridade impetrada, revelando-se inútil a concessão da segurança, ou sofreria as sanções decorrentes do não acatamento à convocação atacada, que não são objeto do feito. Constatada, então, a presença do risco de ineficácia da medida pleiteada, resta averiguar se também se revela configurada a relevância dos fundamentos, no que, vale dizer, não é diferente. Deveras, conforme já restou exaustivamente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com decisão tomada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), para os casos de dispensa de incorporação ou, colocado de outro modo, para os casos em que não há adiamento de incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Medicina Veterinária, não se pode falar em convocação posterior para prestação do serviço militar obrigatório. Trata-se de aplicação, a contrário senso, do caput do art. 4º da Lei n. 5.292/67, cujo 2º, por esvaziar o caput, não deve ser aplicado. Nesse sentido: É pacífica a jurisprudência desta Corte na compreensão de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, dispensados por excesso de contingente, não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. Não obstante a dissonância com o 2º do citado dispositivo, deve prevalecer o entendimento firmado no caput. (...) Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico. Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc. etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º - O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. - Diferentemente, universitários de MFDV,

igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra. Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10. (Trecho do Voto do Min. Herman Benjamin, Relator, proferido no julgamento do REsp n. 1.186.513 - RS) Destarte, tendo o impetrante sido dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, é inegável que ele não teve sua incorporação adiada, como previa o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67. Logo, parece-me, em princípio, que a ele é aplicável o entendimento pacificado no âmbito do STJ. Não se pode fechar os olhos, também, para o fato de que a Lei n. 12.336/10 alterou diversos dispositivos da Lei n. 4.375/64, que dispõe sobre o serviço militar, e da Lei n. 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. De fato, agora o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67 (nova redação) passou a prever o serviço militar obrigatório tanto daqueles que obtiveram o adiamento de incorporação quanto dos dispensados. Contudo, verifico que o mesmo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar a respeito, ocasião em que entendeu que a referida norma não se aplica a fatos anteriores à sua vigência (27/10/2010). Mais do que isso, segundo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a referida lei não se aplica a dispensas ocorridas anteriormente à sua vigência, senão vejamos: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª REGIÃO - AMS 325415 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 18/03/2011) Com isso, as decisões colacionadas conduzem, nesse momento, ao menos à plausibilidade da pretensão veiculada, suficiente para a concessão da liminar, mormente porque o seu indeferimento inviabilizaria a concessão da segurança ao final, ao passo que o deferimento não obsta a prestação do serviço militar posteriormente, caso a segurança seja denegada. Assim sendo, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar serviço militar. Intimem-se e oficie-se com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 14 de dezembro de 2011. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0013694-73.2011.403.6000 - AMAMSUL - ASSOCIACIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DE MATO GROSSO DO SUL (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA) X SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
AUTOS N. *00136947320114036000* DECISÃO Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DE MATO GROSSO DO SUL, onde requer provimento liminar que garanta aos seus associados o registro simplificado de arma de fogo para defesa pessoal, com a dispensa da comprovação de idoneidade, de ocupação lícita, de residência certa, de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, bem como o do pagamento de taxa e da renovação periódica. Sustenta, em síntese, que a Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN (LC 35/79) ...assegura aos Magistrados (órgão do Poder Judiciário) o porte e registro de armas de defesa pessoal sem tanto controle, interferência ou restrição da Polícia Federal. E, o impetrado, ao exigir dos Magistrados o cumprimento de obrigações, desrespeita a prerrogativa legalmente conferida aos membros do Poder Judiciário. Esclarece que os Magistrados não estão pleiteando a dispensa do registro de suas armas, mas, sim, que para tanto, não lhes sejam exigidas as comprovações já elencadas. Alega que a manutenção do entendimento do impetrado implicará em risco de ineficácia da medida, já que os Magistrados Estaduais ficarão sem direito ao porte, registro e propriedade de suas armas de fogo para defesa pessoal. Regularmente intimada, para se manifestar sobre o pedido de liminar, a União, às ff. 75-87, alegou que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do assunto, tendo indeferido liminar pleiteada na oportunidade por outra Associação de Magistrados. Aduz, ainda, que não está sendo negado o porte de arma aos magistrados, eis que essa prerrogativa, prevista na Lei Orgânica da Magistratura, independe de autorização da Polícia Federal ou de qualquer outro órgão. Logo, por serem institutos diversos, os magistrados não estão dispensados de cumprir as exigências previstas na Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato

impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.No caso concreto insurge-se a impetrante contra a exigência, por parte do impetrado, para que os Magistrados Estaduais cumpram requisitos que estariam previstos na Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) para registrarem as suas armas de fogo para defesa pessoal.Importante salientar que, ao que tudo indica o impetrado não está impedindo os associados da impetrante portem arma de fogo, notadamente, pois esta é uma prerrogativa irrestrita prevista na Lei Complementar 35/79 (LOMAN), mas, somente, que para o registro de tais armas, sejam cumpridas as determinações legais. Não há quaisquer dúvidas de que o Magistrado, como integrante do Poder Judiciário, possui ocupação lícita e idônea, já que estas, além de muitas outras, são inerentes ao cargo que ocupam. E, não é por outra razão que a estes membros do Poder judiciário, para o registro de suas armas para defesa pessoal, a IN 23/05 -DG/PF já previu a seguinte condição:Art. 6o. Para o requerimento e expedição da Autorização para Aquisição de Arma de Fogo de uso Permitido por Pessoa Física, deverão ocorrer os seguintes procedimentos:CIDADÃO COMUM MAGISTRADOSI - o interessado deverá comparecer a uma Delegacia de Defesa Institucional - DELINST centralizada em Superintendência Regional, ou a uma Delegacia de PolíciaFederal, ou, em casos excepcionais, ao SENARM/DASP/CGDI, e cumprir as seguintes formalidades:a) ter idade mínima de vinte e cinco anos;b) apresentar o formulário padrão - Anexo I, devidamente preenchido e assinado, com duas fotos recentes no tamanho 3X4, além dos seguintes documentos:1. cópia autenticada de documento de identidade; 2. declaração de efetiva necessidade de arma de fogo, expondo os fatos e as circunstâncias justificadoras;3. certidões de antecedentes criminais, fornecidas pelas Justiças Federal, Estadual,Militar e Eleitoral;4. declaração de que não responde a inquérito policial ou a processo criminal;5. comprovantes de ocupação lícita e de residência certa, exceto para os servidorespúblicos da ativa; e6. comprovantes de capacidade técnica e de aptidão psicológica, ambos para manuseio de arma de fogo; 7o. Os Magistrados e os membros do Ministério Público, em razão do contidonas suas respectivas leis orgânicas, deverão apresentar o formulário padrão - Anexo I,devidamente preenchido e assinado, com duas fotos recentes no tamanho 3X4, cópia da identidade funcional e o comprovante de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo.Como se vê, a mencionada IN não exige dos magistrados a comprovação de atividade lícita e idoneidade, mas, não dispensa os mesmos de comprovação de capacidade técnica, já que tal requisito deverá ser apresentado junto com sua identidade funcional e fotos.Por outro lado, o pagamento da taxa e renovação periódica não lhes foi dispensado, de forma que, ao menos por ora, entendendo justa a exigência de tais requisitos para o registro das armas de fogo para defesa pessoal dos associados da impetrante, devendo ser cumprido o disposto na alínea c do art. 6º da IN 23/05, que assim dispõe:deferida a solicitação, será expedida em formulário padrão - Anexo II e em caráter pessoal e intransferível, a autorização de compra da arma de fogo indicada, e posteriormente à comprovação do pagamento da taxa de que trata o inciso I do art. 11 da Lei 10.826 de 2003, será providenciado o registro e emitido o Certificado de Registro de Arma de Fogo, em formulário padrão - Anexo III.Ante o exposto, defiro, em parte, a liminar pleiteada, apenas para o fim de que de determinar que o impetrado se abstenha de exigir dos associados da impetrante, para o registro de suas armas de fogo para defesa pessoal, a declaração de idoneidade, comprovante de atividade lícita residência fixa.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande-MS, 17 de fevereiro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0014091-35.2011.403.6000 - MADEIREIRA VIAMONENSE LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRAN-DE - MS, em que a MADEIREIRA VIAMONENSE LTDA pleiteia, li-minarmente, ordem que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribui-ção social previdenciária patronal incidente sobre as VER-BAS INDENIZATÓRIAS em debate, quais sejam, ADICIONAL sobre HORAS-EXTRAS (mínimo de 50%), ADICIONAIS NOTURNO (mínimo de 20%), de INSALUBRIDADE (de 10% a 40%), de PERICULOSIDADE (30%) e de TRANSFERÊNCIA (mínimo de 25%), bem como AVISO PRÉVIO INDENIZADO e respectiva parcela (avo) de 13º salá-rio. Narra que, apesar do já pacificado en-tendimento jurisprudencial, está sendo dele exigida contri-buição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título indenizatório. Aduz, porém, em apertada sín-tese, que as verbas em questão não configuram a hipótese de incidência do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, já que não são retribuição do trabalho. Sustenta, então, que está sendo vi-olado o Princípio da Legalidade.Juntou os documentos de f. 29-93.É o relato do necessário.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato im-pugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja de-ferida posteriormente.E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito, haja vista que a pretensão do impetrante, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do

Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). O-MISSÃO. EXISTÊNCIA.(...)2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(...)6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ - EAREs 200702808713 - PRIMEIRA TURMA - DJE 24/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 - SEGUNDA TURMA - DJE 04/02/2011)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)Não é diferente em relação aos valores pagos a título de horas extras, cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009)EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no RE 545317/DF - Segunda Turma - DJe-047 de 13-03-2008)O mesmo não se pode afirmar, contudo, em relação ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e aos demais adicionais.Deveras, já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 dos STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região (AI n. 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, DJF3 CJ1 14/12/2010; AMS n. 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009; AMS n. 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009; AMS n. 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004).Já no que diz respeito às demais parcelas, o STJ entende que os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de trabalho noturno possuem natureza remuneratória, logo, integram a base de cálculo da contribuição em questão. Aliás, esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito daquela Corte, como se percebe nas ementas dos acórdãos do AGA 201001325648 (Primeira Turma; DJE de 25/11/2010), do RESP 200901342774 (Segunda Turma; DJE de 22/09/2010), entre outros.Destarte, diante da expressividade da jurisprudência em sentido contrário à pretensão do impetrante nesse jaez, há que se reconhecer a ausência da exigida plausibilidade.Já em relação ao risco de ineficácia da medida postulada, no que diz respeito às horas extras e ao aviso prévio indenizado, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete

são inegáveis. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo impetrante a título de horas extras e aviso-prévio indenizado, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e a-purar sua natureza indenizatória. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à re-presentação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 19 de dezembro de 2011. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara Em razão do encaminhamento da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0001066-73.2012.403.0000, lavrei o seguinte ato ordinatório: Intimação das partes acerca do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 001066-73.2012.403.0000.

0014160-67.2011.403.6000 - CLAUDIONOR BRUNETTO (MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUND. INSTITUTO NAC. DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA
Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, em que o impetrante pleiteia, em sede de liminar, o reconhecimento como tempo de serviço/contribuição o período de estudo frequentado pelo impetrante como aluno aprendiz no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (...), período entre 1974 e 1976. Narra que requereu junto ao IBGE o cômputo do tempo em que frequentou o Curso Técnico em Agropecuária para fins de aposentadoria, mas o pedido foi negado por falta de amparo legal, sob o argumento de que a certidão apresentada não comprova a sua atuação na execução de encomendas recebidas pela escola, nem menciona o período trabalhado e a remuneração recebida. Aduz, em apertada síntese, que seu pedido encontra fundamento no Decreto-Lei n. 9.612/46 e no Decreto n. 3.048/99, além de instruções normativas do INSS e da Súmula no 96 do TCU. Juntou os documentos de ff. 15-29. É um breve relato. Decido. É sabido que, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre, contudo, que, analisando o caso dos autos com a profundidade adequada a esta fase processual, não vislumbro risco de ineficácia da tutela jurisdicional postulada caso concedida somente ao final. Com efeito, o periculum in mora, segundo o impetrante, estaria no fato de que ele já atende os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, considerando o período de aluno-aprendiz como tempo de serviço/contribuição. Ora, se a pretensão do impetrante consiste em obter a aposentadoria proporcional, dependendo para tanto do período controverso, a tutela jurisdicional se revela perfeitamente exequível e eficaz tanto se concedida agora, liminarmente, quanto ao final, por ocasião da cognição exauriente. Noutros termos, não traz o impetrante aos autos qualquer outro elemento que leve à conclusão de que, p.ex., ele está impedido de continuar trabalhando, de modo que não há, em princípio, risco de ineficácia da medida postulada caso concedida somente ao final. Acrescente-se que há, na verdade, risco inverso, posto que a concessão da liminar possibilitaria a aposentadoria do impetrante, sujeitando a entidade federal ao funcionamento com um integrante a menos em seu quadro ou, pior ainda, ocasionando um provimento de cargo que poderia vir a ser desfeito futuramente, sujeitando todos os envolvidos, inclusive o terceiro nomeado, a uma situação de insegurança jurídica. Conclui-se, com isso, que não há, de fato, razões jurídicas que autorizem a concessão da liminar, mas, sim, que, ao contrário, desaconselham-na. Assim sendo, por todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 23 de janeiro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0014172-81.2011.403.6000 - HOSPITAL SIRIO LIBANES DE CAMPO GRANDE (MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Intimação das partes acerca do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0006479-67.2012.403.0000.

0014183-13.2011.403.6000 - ASSETUR - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE - MS (MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

MATO GROSSO DO SUL, em que a empresa impetrante pleiteia, liminarmente, ordem que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o décimo-terceiro (13º) salário (gratificação natalina). Narra que no exercício de suas atividades encontra-se a impetrante sujeita à enorme gama de tributos, dentre os quais a contribuição social previdenciária patronal, disposta no art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. Saliencia, contudo, que a exigência de recolhimento da contribuição em tela sobre os valores pagos a título de décimo-terceiro (13º) salário (gratificação natalina) é inconstitucional e ilegal. Alega que não desconhece o teor da Súmula n. 688 do STF, mas sustenta que a incidência em questão é indevida por que carece de previsão legal, já que, em síntese, o art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91 está expressamente excepcionado o décimo-terceiro salário do conceito de ganhos habituais. Juntou os documentos de ff. 25-40. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre, porém, que, diante da análise sumária cabível nesta fase processual, os requisitos para concessão da tutela de urgência não me parecem presentes. Com efeito, a Súmula n. 688 do Supremo Tribunal Federal, citada pela própria impetrante, define que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e, vale dizer, a eventual reabertura da discussão no âmbito do próprio STF não autoriza o afastamento da aplicação do enunciado em questão, mormente por estar alinhado com texto legal expresso. De fato, a ressalva legal em que se baseia a impetrante, expressa no art. 29, §3º, da Lei n. 8.213/91, exclui, a primeira vista, o décimo-terceiro salário do cálculo do salário-de-benefício, e não do cálculo do salário-de-contribuição, como se percebe com a leitura do art. 28, §7º, da Lei n. 8.212/91. Destarte, parece-me, a priori, que o valor recebido a título de décimo-terceiro salário não é levado em consideração para a apuração do valor que o segurado receberá a título de benefício, o que não afasta tal montante da base de cálculo da contribuição previdenciária. Como se sabe, salário-de-benefício (Lei n. 8.213/91) não se confunde com salário-de-contribuição (Lei n. 8.212/91). Ausente, portanto, o primeiro requisito da tutela de urgência, revela-se desnecessário averiguar a presença ou não do risco de ineficácia da medida postulada. Assim, indefiro a liminar postulada. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 23 de janeiro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

000038-40.2011.403.6003 - KIDY BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante às f. 444/450, e pela Fazenda Nacional às f. 458/477, em seu efeito devolutivo. Aos recorridos, para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0001884-92.2011.403.6003 - GALA EMBALAGENS LTDA (MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que postula a impetrante, em sede de liminar, que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários referentes à contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e sobre o adicional de férias (1/3), e às horas extraordinárias. Narra, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita a uma enorme gama de tributos, dentre os quais a contribuição previdenciária sobre o pagamento de adicional de férias (1/3), sobre horas extras, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, doente ou acidentado, ou seja, antes da obtenção do auxílio doença ou acidente. Pondera que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre tais rubricas, por se tratarem de verbas indenizatórias, sem caráter de remuneração, ou seja, sem caráter salarial. Alega, ainda, que a Carta Magna prevê a incidência da contribuição previdenciária somente aos rendimentos do trabalho e que aquelas verbas mencionadas são pagas ao trabalhador sem que este tenha que trabalhar, não sendo, portanto, verba remuneratória. Alega que as contribuições previdenciárias recolhidas sobre as verbas mencionadas, ocorreram indevidamente, de forma que tem, assim, direito à compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Juntou documentos de f. 16-114. Os presentes autos vieram remetidos da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No caso concreto, insurge-se a impetrante contra a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título

de adicional de férias de 1/3 e sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, doente ou acidentado, (antes da obtenção do auxílio doença ou acidente). Em uma análise prévia dos presentes autos, própria desta fase processual, verifico que a presente lide limita-se a definir qual a natureza jurídica das parcelas acima descritas, bem como se elas integram ou não a remuneração do trabalhador demitido, com o que será possível analisar o pedido ora posto. Sobre o assunto, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário, as gorjetas que receber, comissões, percentagens, gratificações, diárias, alimentação, vestuário e outras prestações in natura que a empresa fornecer habitualmente ao empregado (arts. 457, caput e 1º e 458 da CLT). Por outro lado, a Lei 8.212/91 estabelece, no art. 28, I, que o salário de contribuição compreende a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Em princípio, revendo posicionamento anterior, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio doença e auxílio acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Em relação adicional de 1/3 de férias, consoante a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe a incidência da referida contribuição previdenciária (AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19.06.2009 e AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). As verbas pagas a título de horas extras têm natureza salarial, sendo prova disso a sua inserção na alínea a do artigo 195, I, da Constituição Federal. A jurisprudência pátria consagra tal entendimento, se não vejamos: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. 1. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 3. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. (...) 9. As verbas pagas como auxílio mudança, auxílio dependente e adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. (Processo AC 200361030022917AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208308 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009) Assim, diante das considerações expostas, entendo, por ora, que não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, doente ou acidentado, ou seja, antes da obtenção do auxílio doença ou acidente. O perigo da demora resta evidente, dado que as contribuições em questão devem ser mensalmente recolhidas, situação que causa ônus, no caso, aparentemente indevido, à impetrante. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias recolhidas pelos filiados da empresa impetrante, incidentes tão-somente sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência desta decisão à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 30 de janeiro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0000838-62.2011.403.6102 - ROBERTO RODRIGUES(SP167833 - PEDRO ANTONIO DE FRANÇA) X SUPERINTENDENTE DA 3a. SUPERINTENDENCIA REG. DA POL. RODOVIARIA FED. Trata-se de mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, por meio do qual o impetrante se insurge contra autuação por infração de trânsito praticada, pelo que alega, antes da aquisição do veículo. Narra, em apertada síntese, que

tomou conhecimento da autuação ora atacada em setembro de 2009, muito embora tenha adquirido o veículo em questão em outubro daquele mesmo ano e a infração tenha sido praticada pelo proprietário anterior em junho de 2008. Aduz que essa questão não foi apreciada em sua impugnação administrativa, em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como que não pode ser responsabilizado por ato de terceiro. Juntou os documentos de ff. 20-39. A liminar foi indeferida (ff. 59-61). A autoridade impetrada prestou informações às ff. 68-9, em que confirma a infração anterior à aquisição do veículo pelo impetrante, mas, não obstante, defende a legitimidade do ato atacado. Enfim, às ff. 75-7 o impetrante formula pedido de reconsideração, apresentando novos documentos. É o relato do necessário. Decido. Em primeiro lugar, admito a juntada ulterior dos documentos de ff. 78-83, que não acompanharam a inicial, pois nada mais fazem que ratificar as informações prestadas pela própria autoridade impetrada. Com isso, diante do teor de tais documentos e das informações, passo a analisar o pedido de reconsideração. Como já consignado, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, vislumbro agora, no juízo sumário cabível nesta fase, a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência. Com efeito, parece-me ter restado incontroverso nos autos que a infração objeto da autuação atacada se deu em data anterior à aquisição do veículo pelo impetrante. Noutros termos, parece não haver dúvidas de que o ora impetrante não foi o autor da infração autuada. Destarte, em que pesem os argumentos da autoridade impetrada no sentido de que, em suma, a autuação acompanha o veículo, podendo a autoridade de trânsito punir o atual proprietário, entendo relevantes os argumentos do impetrante no sentido de que não pode ser responsabilizado por ato de terceiro. Acrescente-se, ainda, sua alegação de que tal tese não foi objeto de apreciação em sede administrativa, violando, assim, o devido processo legal. Há, portanto, plausibilidade na pretensão ajuizada. E o mesmo se pode afirmar em relação ao risco de ineficácia da tutela jurisdicional caso concedida somente ao final, posto que a existência de multa de trânsito em aberto causa inegáveis prejuízos ao motorista, assim como a pontuação em sua CNH. Assim sendo, por todo o exposto acima, reconsidero a decisão anterior e defiro o pedido de liminar para o fim de sobrestar os efeitos do Auto de Infração n. R197216854, tanto no que diz respeito à multa aplicada quando aos pontos vinculados à CNH do impetrante. Intimem-se. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 12 de dezembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

000063-28.2012.403.6000 - CONNECT FAST COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X ORDENADOR DE DESPESAS DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança contra ato do ORDENADOR DE DESPESAS DO HOSPITAL MILITAR DE CAMPO GRANDE - MS, em que a impetrante pleiteia, liminarmente, a suspensão da licitação da qual participou, assim como de eventuais contratos porventura assinados e do processo administrativo n. 64577.000514/2011-84. Narra ter participado de licitação na modalidade pregão eletrônico, promovida pelo Hospital Militar de Campo Grande para contratação de empresa especializada para realizar serviço de infraestrutura de rede de fibra óptica, com o fornecimento de todas as peças e materiais necessários à implementação da rede, na qual foi classificada na 7ª colocação. Alega, porém, em síntese, que nenhuma das seis primeiras colocadas apresentou em sua proposta um valor exequível, partindo dos critérios fixados no art. 48, 1º, da Lei n. 8.666/93 para as obras e serviços de engenharia, no que entende que se enquadra o objeto da licitação em tela. Aduz ter sido impedida de exercer seu direito de recorrer, bem como que contra ela foi instaurado processo administrativo por ter se recusado a assinar a ata do certame. Juntou os documentos de ff. 26-369. Durante o Plantão Judiciário o processo licitatório foi cautelarmente suspenso até a vinda das informações e apreciação do pedido de liminar (f. 370). A autoridade impetrada, por sua vez (ff. 378-88), defendeu o procedimento adotado. Alegou ter sido legítima a conduta do pregoeiro, que rejeitou liminarmente o recurso da impetrante, posto que desprovido de motivação. Também refutou o critério matemático adotado pela empresa impetrante (art. 48, 1º, da Lei n. 8.666/93), asseverando que o objeto do certame não consiste em serviço ou obra de engenharia. Salientou que o papel da Administração é buscar a proposta mais vantajosa e que a intenção da impetrante é obter a vitória na licitação por via oblíqua, já que sua proposta ostenta valor muito superior ao das concorrentes. Por fim, defendeu a abertura do procedimento administrativo contra a empresa impetrante, que se recusou a assinar a ata da licitação, obrigação assumida no edital. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, aquele primeiro requisito se revela presente. Com efeito, sem adentrar

ainda a discussão acerca da natureza do objeto licitado, ou seja, se obras/serviços de engenharia ou não, parece-me plausível a pretensão aqui veiculada. Ora, muito embora a decisão a respeito exija análise mais demorada da vasta documentação acostada aos autos - incompatível com esta fase de cognição sumária -, a narrativa feita por ambas as partes, ao lado de um passar dolhos sobre os documentos juntados, levam-me a concordar, neste momento, com a impetrante. De fato, o objeto da licitação me parece, a priori, ser serviço de engenharia, o que exige aplicar o disposto no art. 48, §1º, da Lei n. 8.666/93. Deveras, se a busca pela proposta mais vantajosa é um dos objetivos do processo licitatório, como materialização do Princípio da Eficiência, não se pode negar que a busca por uma proposta exequível também o é, sob pena de transformar todo o procedimento numa sucessão de atos inúteis. Aliás, é sabido que a economicidade/eficiência se traduz na conjugação do melhor resultado possível com o menor custo e no menor tempo. Logo, ainda que o custo seja baixo, se o resultado não é sequer possível, é evidente que aquele princípio constitucional não estará sendo atendido. Não bastasse tudo isso, ainda teríamos a incidência no caso dos autos do Princípio da Legalidade, já que a Lei n. 8.666/93 estipula regra clara e expressa de apuração das propostas inexecutáveis no caso de serviços ou obras de engenharia. Por tudo isso, havendo plausibilidade na alegação da impetrante de que o objeto da licitação configura obra/serviço de engenharia, entendo conveniente a manutenção da suspensão já deferida cautelarmente, tendo como norte não só o custo do serviço, mas, também, a sua concreta e real exequibilidade. E não é por outra razão que o risco de ineficácia da medida postulada também se mostra presente, posto que a continuidade do processo, com a execução do serviço licitado, pode inviabilizar a tutela jurisdicional eventualmente concedida ao final. Por fim, o mesmo não se pode afirmar quanto ao processo administrativo instaurado contra a impetrante, o qual, ao que tudo indica, está ainda no início, não se tendo notícia de qualquer vício formal que justificasse o seu sobrestamento. Noutros termos, em sendo observado o devido processo legal, do que não se tem notícia em contrário, não vislumbro necessidade na sua suspensão liminar, até porque a negativa da impetrante em assinar a ata restou incontroversa. Outrossim, também por estar apenas no início o processo administrativo, não vislumbro risco de ineficácia da medida. Assim sendo, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender o processo licitatório denominado Pregão Eletrônico SRP n. 31/2011 - H Mil A CG. Intimem-se. Citem-se as empresas litisconsortes. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 24 de janeiro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0000121-31.2012.403.6000 - JANE CELIA KAUCHE RAMOS (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JANE CELIA KAUCHE RAMOS contra ato do Superintendente Regional do INCRA/MS, pelo qual objetiva, em sede de liminar, o fornecimento de certificação de georreferenciamento da área objeto da presente demanda. Sustenta que é proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Ouro Verde, localizado no Município de Ribas do Rio Pardo, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 4.468 e 10.706. Em atendimento à legislação em vigor, Lei 10.267/2001, protocolou em 23/06/2010, junto ao INCRA o processo de georreferenciamento do citado imóvel rural, sendo que até o momento não fora apreciado o seu pedido. Aduz que necessita da certificação do imóvel para exercer o pleno direito sobre a sua propriedade, entre os quais, alienação, arrendamento e outros. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que no caso concreto em apreço estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. Cumpre notar que na hipótese em tela, a impetrante, haja vista expressa determinação legal, protocolizou pedido de Certificação da área rural descrita na inicial em 23/06/2010, juntando, ao que tudo indica, os documentos essenciais à instauração do respectivo procedimento. Contudo, até o presente momento, o INCRA não se manifestou sobre tal pedido. Diante desses argumentos, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada na inicial, uma vez que a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É, portanto, dever da autoridade impetrada proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias. Contudo, neste caso, embora tenha sido protocolado o processo de georreferenciamento há mais de um ano e meio, até o momento, ao menos ao que

parece, não foi proferida decisão alguma, afrontando ao princípio da eficiência dos atos administrativos. De fato, nesta análise superficial dos argumentos colacionados nos autos, constata-se que, aparentemente, o INCRA está a se eximir, por via oblíqua, do cumprimento de sua obrigação de analisar os processos de Certificação em prazo razoável, de onde se verifica a presença do *fumus boni iuris*. O perigo da demora também está presente, posto que, contrariando frontalmente a Lei 9.784/99 e o próprio princípio da eficiência, a impetrante, sem a conclusão do processo de certificação de seu imóvel, estará privada de exercer o gozo pleno dos direitos inerentes à propriedade. Com efeito, defiro, parcialmente, a liminar pleiteada, para o fim de DETEMINAR à autoridade impetrada que dê imediato início ao processo de Certificação do Georeferenciamento, em relação ao imóvel denominado de FAZENDA OURO VERDE, localizado no Município de Ribas do Rio Pardo, praticando os atos e diligências necessários, o que deverá ser concluído em trinta dias, quando deverá ser ofertada à impetrante uma resposta ao seu pleito. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se ciência ao representante judicial do INCRA. Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 14 de fevereiro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0000236-52.2012.403.6000 - RODRIGO GUARDIANO ROCHA X JARBAS GOMES DA ROCHA (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Autos n. *00002365220124036000*DECISÃO Trata-se de mandado de segurança inter-posto por RODRIGO GUARDIANO ROCHA e JARBAS GOMES DA ROCHA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, por meio do qual os impetrantes pleiteiam, liminarmente, a restituição dos veículos: Caminhão Scania, modelo T112H 4x2, placas IGC 3895, ano 1985 NIV 9BSTH4X2Z03218120 e semireboque marca Guerra, ano 1990 e NIV 9AAG12630LC008076. Narram, em suma, que o primeiro demandante é motorista de frete e foi contratado por duas pessoas para transporte de mercadorias até o Estado de São Paulo. Durante a viagem, em operação policial, foi constatado que as mercadorias eram aparentemente da Bolívia e estavam sem a documentação necessária para a regular entrada no Brasil, o que culminou com a apreensão de seu veículo (caminhão), bem como do semireboque de propriedade do segundo impetrante. Sustentam que não tinham conhecimento da irregularidade cometida pelas contratantes do frete, já que aquelas lhes informaram que haviam procedido ao recolhimento dos impostos devidos. Aduzem que os veículos em questão são utilizados para o labor e manter o sustento de suas famílias, e que há flagrante desproporcionalidade entre o seu valor e o das mercadorias transportadas. Pleiteiam a justiça gratuita. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. De acordo com o documento de f. 29, bem como os de ff. 19-20, os impetrantes são pai e filho. Soamente um deles (Rodrigo) estava na condução do veículo envolvido no suposto transporte ilícito de mercadorias estrangeiras. Embora aleguem total desconhecimento do ato ilícito praticado pelas contratantes do frete (transporte de mercadorias estrangeiras), não há como comprovar de plano tal assertiva, especialmente tendo em vista que o local de partida da mercadoria era a cidade de Corumbá-MS, que sabidamente faz fronteira com cidade boliviana, tradicionalmente conhecida por comércio de vestuário. Logo, considerando a situação concreta, deveria ter o impetrante Rodrigo, tomar a cautela de certificar que as mercadorias estavam acompanhadas de regular documentação, especialmente naquela região. Por outro lado, os documentos de ff. 31 e 46 demonstram que o valor das mercadorias apreendidas - vestuários - importa em R\$ 18.148,00 (dezoito mil cento e quarenta e oito reais), enquanto que os veículos dos impetrantes (caminhão e reboque) possuem o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Logo, ante a flagrante desproporcionalidade entre os bens apreendidos, e em consonância com a jurisprudência de nossos Tribunais, deve ser deferida a medida liminar pleiteada. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RE-CURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APRE-ENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, nos termos do Decreto-Lei 37/66, deve-se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido. 3. Na hipótese dos autos, revela-se flagrante a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas (R\$ 1.180,00) e o do veículo apreendido (R\$ 35.000,00), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido que determinou a liberação do veículo. 4. Recurso especial desprovido. RESP 200800102218 - DENISE ARRUDA - PRIMEIRA

TURMA - STJ - DJE DA-TA:03/06/2009Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que o impetrado proceda à liberação, em cinco dias, dos veículos mencionados na inicial Caminhão Scania, modelo T112H 4x2, placas IGC 3895, ano 1985 NIV 9BSTH4X2Z03218120 e semireboque marca Guerra, ano 1990 e NIV 9AAG12630LC008076, devendo os impetrantes permanecerem como fiel depositário dos bens. Defiro, ainda, aos impetrantes os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações pertinentes. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, sendo que cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 02/02/2012. Janete Lima Miguel Juíza Federal - 2ª Vara

0000425-30.2012.403.6000 - CILENE MARCELINO DE MELLO MENDONÇA (MS015093 - CAIQUE RIBEIRO GALICIA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual a impetrante busca, em sede de liminar, ser incluída como fiadora no contrato de financiamento estudantil de sua filha. Narra, em apertada síntese, que sua filha foi aprovada no vestibular para o curso de Medicina de uma instituição privada de ensino superior, em que a mensalidade possui um valor alto, razão pela qual buscaram o financiamento estudantil. Salienta, contudo, ter chegado ao seu conhecimento que a sua inclusão como fiadora da filha vai ser negado pela CEF em razão de a impetrante ser também autora de outra demanda contra a referida instituição financeira. Aduz que o ato atacado é abusivo, pois viola o direito constitucional à educação e impõe exigência ou restrição não prevista em lei. Juntou os documentos de ff. 16-48. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, parece-me, num juízo de cognição sumária, que estão configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Com efeito, em que pese não haver na Lei n. 10.260/01 definição do que seja a idoneidade cadastral - exigência legítima segundo o STJ (REsp 1.155.684/RN) -, não me parece razoável entender como inidônea a pessoa que tão-somente exerceu seu direito constitucional de ação contra a instituição financeira gestora do FIES. Aliás, entender de forma diferente seria exatamente negar a força normativa do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Trata-se, na verdade, de exigência de ordem objetiva e, principalmente, reveladora da situação patrimonial do fiador, afinal de contas o que se busca é a garantia de que a pessoa terá condições financeiras de adimplir eventual débito deixado em aberto pelo estudante. Relação não há, portanto, com o fato de existir demanda em trâmite contra a CEF, mormente porque, no caso dos autos, a ora impetrante é autora da outra ação, ou seja, sequer se pode falar em pendência de processo que pode levá-la a insolvência. Destarte, em sendo exigida idoneidade cadastral - e não lealdade/fidelidade à CEF -, entendo, a priori, que há plausibilidade na pretensão ajuizada. E não é diferente a conclusão no que diz respeito ao risco de ineficácia da medida pleiteada, posto que, como se sabe, estamos na iminência do início do ano letivo e, em não sendo possível para a filha da impetrante matricular-se no curso para o qual foi aprovada, outro tomará o seu lugar. Assim sendo, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de considerar como óbice à inclusão da impetrante como fiadora em contrato de financiamento estudantil o fato de existir demanda contra a CEF em que ela figura como requerente. Intimem-se com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 19 de janeiro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0000645-28.2012.403.6000 - DANILO TAMAMARU DE SOUZA (MS014807 - JOSEPH BRUNO DOS SANTOS SILVA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Trata-se de mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, em que o impetrante pleiteia medida liminar que afaste a obrigatoriedade do serviço militar. Narra, em apertada síntese, que, em 25 de agosto de 2001, foi dispensado do serviço militar em razão de residir em Município não tributário. Afirma, porém, que, por ter concluído o curso de medicina na Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD - em 09/11/2011, e tendo colado grau em 18/11/2011 (f.16), foi convocado para se apresentar ao Exército para fins de seleção no dia 13 de janeiro de 2012, com incorporação marcada para o dia 2 de fevereiro de 2012. Alega que, por ter sido dispensada sua incorporação, e não adiada para frequentar o curso de Medicina, não poderia haver nova convocação, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e não do seu 2º. Destaca que tal entendimento já se encontra solidificado perante o Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto à inaplicabilidade da Lei n. 12.336/10 a fatos anteriores à sua vigência. Juntou os documentos de f. 11-19. É um breve

relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma aná-lise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico estarem configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Com efeito, é imperioso destacar, desde logo, que a não-concessão da liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que ou o impetrante já teria se submetido à exigência da autoridade impetrada, revelando-se inútil a concessão da segurança, ou sofreria as sanções decorrentes do não-acatamento à convocação atacadada, que não são objeto do feito. Constatada, então, a presença do risco de ineficácia da medida pleiteada, resta averiguar se também se revela configurada a relevância dos fundamentos, no que, vale dizer, não é diferente. Deveras, conforme já restou exaustivamente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com decisão tomada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), para os casos de dispensa de incorporação ou, colocado de outro modo, para os casos em que não há adiamento de incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Medicina Veterinária, não se pode falar em convocação posterior para prestação do serviço militar obrigatório. Trata-se de aplicação, a contrário sensu, do caput do art. 4º da Lei n. 5.292/67, cujo 2º, por esvaziar o caput, não deve ser aplicado. Nesse sentido: É pacífica a jurisprudência desta Corte na compreensão de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, dispensados por excesso de contingente, não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. Não obstante a dissidência com o 2º do citado dispositivo, deve prevalecer o entendimento firmado no caput. (...) Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico. Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc. etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º - O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. - Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra. Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10. (Trecho do Voto do Min. Herman Benjamin, Relator, proferido no julgamento do REsp n. 1.186.513 - RS) Destarte, muito embora o impetrante não tenha sido dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente - mas por residir em município não tributável -, não se pode negar que ele não teve sua incorporação adiada, como previa o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67. Logo, parece-me, em princípio, que a ele é aplicável o entendimento pacificado no âmbito do STJ. Não se pode fechar os olhos, também, para o fato de que a Lei n. 12.336/10 alterou diversos dispositivos da Lei n. 4.375/64, que dispõe sobre o serviço militar, e da Lei n. 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. De fato, agora o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67 (nova redação) passou a prever o serviço militar obrigatório tanto daqueles que obtiveram o adiamento de incorporação quanto dos dispensados. Contudo, verifico que o mesmo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar a respeito, ocasião em que entendeu que a referida norma não se aplica a fatos anteriores à sua vigência (27/10/2010). Mais do que isso, segundo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a referida lei não se aplica a dispensas ocorridas anteriormente à sua vigência, senão vejamos: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª REGIÃO - AMS 325415 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 18/03/2011) Com isso, as decisões colacionadas conduzem, nesse momento, ao menos à plausibilidade da pretensão veiculada, suficiente para a concessão da liminar, mormente porque o seu indeferimento inviabilizaria a concessão da segurança ao final, ao passo que o deferimento não obsta a prestação

do serviço militar posteriormente, caso a segurança seja denegada. Assim sendo, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar serviço militar. Intimem-se e oficie-se com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 31 de janeiro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0000863-56.2012.403.6000 - UNIVERSO AGROPECUARIA LTDA X FABIO MARRARA DE MATOS (MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Autos n.: *0000863564036000* Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIVERSO AGROPECUÁRIA LTDA. E FABIO MARRARA DE MATOS contra ato do Superintendente Regional do INCRA/MS, pelo qual objetiva, em sede de liminar, o fornecimento de certificação de georreferenciamento da área objeto da presente demanda. Alegam que o primeiro impetrante alienou parte de imóvel rural situado no Município de Bandeirantes-MS, que ficou dividido em Fazenda São Salvador (área remanescente) e Fazenda Diamante (área desmembrada), ambos como origem na matrícula 17.826, registrado no Cartório de Imóveis daquele Município. Objetivando a certificação rural de seu imóvel, especialmente para regularizar a situação do desmembramento e em atendimento à legislação em vigor, Lei 10.267/2001, protocolaram em 06/10/2011, junto ao INCRA, o processo de georreferenciamento do citado imóvel rural, cujo pedido não fora apreciado até o momento. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente caba ao momento da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida. Cumpre notar que, na hipótese em tela, os impetrantes, haja vista expressa determinação legal, protocolizaram pedido de Certificação da área rural descrita na inicial em 06/10/2011, juntando, ao que tudo indica, os documentos essenciais à instauração do respectivo procedimento. Contudo, até o presente momento, o INCRA não se manifestou sobre tal pedido. Diante desses argumentos, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada na inicial, uma vez que a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É, portanto, dever da autoridade impetrada proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias. Contudo, neste caso, até o momento, ao menos ao que parece, não foi proferida decisão alguma, afrontando ao princípio da eficiência dos atos administrativos. De fato, nesta análise superficial dos argumentos colacionados nos autos, constata-se que, aparentemente, o INCRA está a se eximir, por via oblíqua, do cumprimento de sua obrigação de analisar os processos de Certificação em prazo razoável, de onde se verifica a presença do *fumus boni iuris*. O perigo da demora também está presente, posto que, contrariando frontalmente a Lei 9.784/99 e o próprio princípio da eficiência, os impetrantes, sem a conclusão do processo de certificação de seu imóvel, estarão privados de exercerem o gozo pleno dos direitos inerentes à propriedade. Com efeito, defiro, parcialmente, a liminar pleiteada, para o fim de DETERMINAR à autoridade impetrada que dê imediato início ao processo de Certificação do Georreferenciamento, em relação ao imóvel denominado de FAZENDA SÃO SALVADOR e FAZENDA DIAMANTE, ambos localizados no município de Bandeirantes e com origem na matrícula 17.826, praticando os atos e diligências necessários, concluindo-o em trinta dias, ocasião em que deverá ser ofertada aos impetrantes uma resposta aos seus pleitos. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se ciência ao representante judicial do INCRA. Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 29 de fevereiro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0001341-64.2012.403.6000 - MARIA IZILDINHA RIBEIRO (MS012970 - MYRIANE SILVESTRE DOS SANTOS E MS014000 - VANIA IFRAN SANDIM) X COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO FEDERAL DA EMPRAPA - COORDENACAO DO PCMSO X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante busca, já em sede de liminar, sua posse no cargo para o qual foi aprovada em concurso público. Narra, em 2008, foi aprovada em certame realizado pela EMBRAPA, alcançando a primeira colocação entre os portadores de deficiência, já que sofre de perda auditiva neurossensorial unilateral de grau profundo. Afirma, porém, que, ao ser convocada, já em 2012, para assumir o cargo em disputa, foi submetida a nova perícia, na qual foi considerada inapta. Aduz, em apertada síntese, que sua condição de deficiente já fora homologada anteriormente pela comissão do concurso, não podendo, agora, ser afastada tal conclusão. Insurge-se contra a aplicação do art. 4º do Decreto n. 3.289/99, alegando que devem ser utilizados os parâmetros da Lei n. 7.853/89. Por fim, salienta que a urgência da medida está no fato de que a validade do concurso esgotar-se-á no dia 13 de fevereiro de 2012. Juntou os documentos de ff. 21-118. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre, contudo, que não se revela presente este último requisito legal. Com efeito, tendo sido regularmente convocada a impetrante dentro do prazo de validade do concurso em tela, a eventual invalidação do ato por meio do qual ela foi considerada inapta implica, necessariamente, a sua posse no cargo para o qual aprovada, mesmo que depois de expirado o prazo de validade do certame. Não me parece que há, portanto, risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda, posto que poderá ser cumprida sem maiores problemas e, repita-se, a expiração do concurso não representa óbice a tanto. Outrossim, vale dizer, ainda, que o fato de o concurso ter expirado na data de ontem (13/02/2012), como consta da inicial, aliado à ausência de notícia relativa à convocação de outra pessoa para o cargo no qual a impetrante seria empossada, reforça a conclusão pela ausência de risco de ineficácia da medida. Deveras, uma vez expirado o certame sem qualquer outra convocação, a única pessoa que ainda tem direito à posse no cargo em questão é a impetrante, caso seja concedida a segurança pleiteada. Com isso, ausente o requisito legal do risco de ineficácia da medida, revela-se desnecessária a análise quanto à presença da plausibilidade da pretensão. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a impetrante desta decisão, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a sua inicial, indicando corretamente quem (pessoa física) deve figurar como autoridade impetrada e excluindo a União do posto de litisconsorte passivo, já que a EMBRAPA possui personalidade jurídica e patrimônio próprios. Feita a emenda, ao SEDIP para retificação. Em seguida, intime-se a autoridade impetrada desta decisão, notificando-a, ainda, para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência, também, à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 14 de fevereiro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0001435-12.2012.403.6000 - LUA CARVALHO DE PAULA MACHADO (PR021584 - ANDREA MAGALHAES VIEIRA CARVALHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Autos n. 0001435-12.2012.403.6000 Despacho Intime-se o impetrante para emendar, em dez dias a sua inicial, sob pena de indeferimento, eis que a ação mandamental deve ser proposta em face da pessoa física (autoridade) que, em tese, praticou o ato ilegal. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande-MS, 01 de março de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0001507-96.2012.403.6000 - OSVALDO BENEDITO GONÇALVES (MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Autos n.: *000150796120124036000* Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSVALDO BENEDITO GONÇALVES contra ato do Superintendente Regional do INCRA/MS, pelo qual objetiva, em sede de liminar, o fornecimento de certificação de georreferenciamento da área objeto da presente demanda. Sustenta que firmou instrumento particular de compromisso de compra e venda de uma gleba de terras (2.545,1787 ha) do imóvel de sua propriedade, denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, que está localizado em Água Clara-MS, registrado no Cartório de Imóveis sob a matrícula 3243. Ocorre que, para concretizar a venda, precisa da regular documentação do imóvel. Assim, em atendimento à Lei 10.267/2001, protocolou, em 29/11/2011, junto ao INCRA, o pedido de georreferenciamento do citado imóvel rural, sendo que, até o momento, não foi apreciado. Aduz que necessita da certificação do imóvel para poder concretizar a alienação. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ocorrerá na apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que, no

caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. Cumpre notar que, na hipótese em tela, o Impetrante, haja vista expressa determinação legal, protocolizou pedido de Certificação da área rural descrita na inicial em 29/11/2011, juntando, ao que tudo indica, os documentos essenciais à instauração do respectivo procedimento. Contudo, até o presente momento, o INCRA não se manifestou. Diante desses argumentos, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada na inicial, uma vez que a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É, portanto, dever da autoridade impetrada proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias. Contudo, neste caso, embora tenha sido protocolado o processo de georreferenciamento há mais de três meses, até o momento, ao menos ao que parece, não foi proferida decisão alguma, afrontando ao princípio da eficiência dos atos administrativos. De fato, nesta análise superficial dos argumentos colacionados nos autos, constata-se que, aparentemente, o INCRA está a se eximir, por via oblíqua, do cumprimento de sua obrigação de analisar os processos de Certificação em prazo razoável, de onde se verifica a presença do *fumus boni iuris*. O perigo da demora também está presente, posto que, contrariando frontalmente a Lei 9.784/99 e o próprio princípio da eficiência, o Impetrante, sem a conclusão do processo de certificação de seu imóvel, estará privado de exercer o gozo pleno dos direitos inerentes à propriedade. Com efeito, defiro, parcialmente, a liminar pleiteada, para o fim de DETERMINAR à autoridade impetrada que dê imediato início ao processo de Certificação do Georreferenciamento, em relação ao imóvel denominado de FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA, localizado no Município de Água Clara-MS, praticando os atos e as diligências necessários, concluindo-o em trinta dias, ocasião em que deverá ser ofertada ao impetrante uma resposta ao seu pleito. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se ciência ao representante judicial do INCRA. Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 6 de março de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0002258-83.2012.403.6000 - DAIANA ANDRADE DOS SANTOS (MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X VICE-REITOR(A) DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Autos n. *00022588320124036000* DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer, em sede de liminar, que lhe seja assegurado o direito à matrícula para o 3º semestre do Curso de Nutrição da Universidade Católica Dom Bosco, que lhe fora negado pela autoridade impetrada, por estar fora do prazo, bem como o abono de suas faltas. Alega, em síntese, que não conseguiu quitar as mensalidades do semestre anterior, e em razão disso não conseguiu fazer sua matrícula, no prazo estipulado pela IES, para o semestre mencionado. E que, tão logo obteve o montante necessário, regularizou as pendências financeiras relativas ao ano de 2011, porém ainda assim sua matrícula foi indeferida. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Inegável que as Instituições de Ensino particulares, em razão de sua própria natureza, possuem o direito a receber pelos serviços prestados. Saliente-se que o direito constitucional ao ensino não significa que este seja ofertado, de forma gratuita, por estabelecimentos de ensino não públicos, salvo as expressas ressalvas legais, como por exemplo, os beneficiários com bolsas integrais do PRO-UNI. Verifico que a impetrante ficou impossibilitada de fazer sua matrícula, tempestivamente, por possuir débitos com a IES da qual o impetrado é Vice-Reitor. Porém, de acordo com o documento de ff. 16-17, houve um acordo para liquidação do débito, estando, ao que tudo indica, com o parcelamento adimplido. Não se trata, portanto, de descumprimento de contrato em razão da inadimplência do impetrante, a ensejar a ruptura do mesmo, tampouco se trata de pretensão de efetuar a matrícula sem o devido pagamento, o que seria inexigível da autoridade impetrada. O caso constitui, apenas, um atraso no prazo para matrícula, insuficiente, portanto, para ensejar a exclusão do impetrante do curso em andamento. Ressalte-se, ainda, que ela já é aluna da instituição, estando no sétimo semestre do curso em questão, cuja vaga ainda persiste, e necessita da realização da matrícula para terminar seus estudos. Logo, presente o *fumus boni iuris*. Presente também o *periculum in mora*, pois a decisão de mérito pode demorar, o que acarretará a ineficácia da medida, se favorável ao impetrante, obrigando-o a perder todo o semestre do corrente. A mesma sorte, porém, não assiste à impetrante no tocante ao abono das faltas, já que não restou comprovado nos autos que tenha frequentado as aulas, e cumprido todas as obrigações impostas aos discentes de seu Curso. Logo, a comprovação de tal fato dependeria de dilação probatória, incabível em ação mandamental. Ante o exposto, defiro, em parte, a liminar pleiteada, apenas para o fim de determinar que o impetrado proceda à matrícula da impetrante no terceiro semestre do

Curso de Nutrição da UCDB..Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, intimando-a do teor desta decisão.Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me após os autos conclusos para sentença.Campo Grande (MS), 20 de março de 2012JANETE LIMA MIGUEL CABRAL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0002338-47.2012.403.6000 - EVA FAUSTINO DA FONSECA DE MOURA BARBOSA(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO E MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Autos n.: 0002338-47.2012.403.6000Vistos em inspeção.DECISÃO EVA FAUSTINO DA FONSECA DE MOURA BARBOSA ajuizou o presente Mandado Segurança em face do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando provimento liminar que determine a suspensão dos concursos públicos para provimento de Professor do Curso de Geografia da UFMS, regidos pelos Editais Preg n. 39 e 40, de 03/03/2012, bem como a sua imediata nomeação e posse ao cargo de Professora Adjunta Efetiva do Curso de Geografia, com lotação no Campus de Aquidauana.Narra, em suma, que em julho de 2011, participou do concurso público para seleção de Professor Adjunto de Geografia da FUFMS, cuja lotação prevista no Edital PREG 92, de 15/06/2011, era para a cidade de Nova Andradina-MS. Havia apenas uma vaga, e foi classificada em segundo lugar.Ocorre que a primeira colocada no referido certame (Flávia Akemi Ikuta) já foi convocada e nomeada, já estando em exercício do magistério. Logo, ficou na justa expectativa de que a próxima vaga que surgisse implicaria na sua nomeação.Contudo, a FUFMS, em afronta às determinações legais e constitucionais, publicou os Editais PREG n. 39 e 40, ambos de 06/03/2012, com vagas de Professor Substituto e Temporário de Geografia, para o Campus de Aquidauana e Campo Grande, respectivamente. Alega que por estar aprovada em segundo lugar, a abertura de novas vagas para o mesmo cargo, ainda que em localidades diversas, se caracteriza uma ilegalidade a ser combatida pelo Poder Judiciário.Juntou documentos.Regularmente intimada para prestar informações, a autoridade impetrada se quedou inerte, conforme certidão de f. 143.É o relato.Decido.Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Pretende a autora, liminarmente, a suspensão dos concursos públicos regidos pelos Editais PREG 39 e 40, ambos de 06/03/2012, que objetivam a contratação de professor de Geografia (temporário e substituto), bem como a sua nomeação para o mencionado cargo no Campus de Aquidauana da FUFMS.Embora o Edital Preg 92/2011 (ff. 20 34) tenha previsto vaga ao cargo de Professor de Geografia apenas para o Campus de Nova Andradina, revela-se, no mínimo, desarrazoado a publicação de novo processo seletivo para contratação de profissional para o mesmo cargo, quando há candidato aprovado que cumpre as mesmas exigências.Ademais, além das mesmas exigências, a remuneração contida nos Editais 39 e 40, ambos de março de 2012, é a mesma para o professor efetivo, cuja seleção se deu através do Edital PREG 92/2011, e cuja validade somente se expirará em setembro deste ano.Não bastasse isso, inegável que a FUFMS é uma instituição una, e a distribuição de suas unidades em diversas cidades do interior do Estado de Mato Grosso do Sul visa, por certo, a atender à demanda regional, bem como para facilitar aos alunos que residem naqueles municípios. Logo, presume-se que, não havendo diferenças de exigências e/ou mesmo remuneração, o aproveitamento de candidato já aprovado atenderia ao princípio da efetividade, celeridade, além de reduzir custos para a Administração Pública.Ao que tudo indica, a impetrada sequer foi consultada para se manifestar acerca do interesse em assumir vaga em cidade distinta da que fora aprovada originalmente.Por fim, a jurisprudência pátria tem reiteradamente decidido que a existência de vagas para profissionais temporários demonstra a necessidade do serviço. Logo, não pode a Administração valer-se contratação precária, preterindo assim os candidatos aprovados.Nesse sentido.ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA COMPROVADA. ILEGALIDADE. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO NA SUA LIQUIDEZ E CERTEZA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade. 2. Entretanto, a mera expectativa se convola em direito líquido e certo a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há a contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento das vagas existentes, em manifesta preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. 3. Agravo Regimental desprovidoAROMS 200901366544 - NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA:22/11/2010Desta feita, ao menos por ora, considerando que já foi convocada a candidata que foi aprovada em primeiro lugar para o cargo de Professor de Geografia, bem como a disposição expressa da impetrante em assumir vaga disponível na cidade de Aquidauana-MS, entendo estar presente a plausibilidade do direito invocado.O perigo da demora também é evidente, seja pelo fato de que a impetrante estará deixando de auferir os rendimentos inerentes ao desempenho das atividades do cargo a que fora aprovado, mas, especialmente para evitar que terceiros, eventualmente aprovados nos editais ora atacados,

assumam e depois, ao final, tenham que ser desligados das suas funções. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar ao impetrado que suspenda, imediatamente, o processo licitatório regido pelos Editais PREG 39/2012 e 40/2012, bem como, no prazo máximo de 30 (trinta) dias proceda à nomeação da impetrante, concedendo-lhe o prazo legal para ser empossada no cargo de Professor de Geografia no Campus de Aquidauana. Dê-se vista ao MPF. Após, conclusos para sentença. Intimem-se com a urgência, ante a eminência da homologação dos certames suspensos por força desta decisão. Campo Grande-MS, 26 de março de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002478-81.2012.403.6000 - ARIIVALDO CANEPA CABREIRA (PR042400 - ARIIVALDO CANEPA CABREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Autos n. 0002478-81.2012.403.6000 DECISÃO Trata-se de ação mandamental, através da qual pleiteia o impetrante, provimento liminar que determine ao impetrado aceitar a sua inscrição, como deficiente físico, no concurso público regido pelo Edital FUFMS n. 06, de 28/12/2011, cuja prova objetiva foi designada para 18/03/2012, no qual pretende concorrer ao cargo de Assistente de Administração. Narra, em suma, que é portador de visão monocular, razão pela qual se inscreveu na qualidade de deficientes físicos, o que foi indeferido, inicialmente, pela autoridade impetrada, sob o argumento de que não teria havido a entrega do laudo médico comprobatório de sua deficiência, uma das exigências editalícias. Mesmo após recorrer desta decisão, comprovando a entrega do laudo, a sua inscrição, na qualidade de deficiente, foi novamente indeferida, mas, agora, sob o argumento de que sua deficiência não consta no art. 4º do Decreto n. 3.298/99. À f. 66, o impetrante aditou a inicial, informando que realizou as provas no dia 18/03/2012, na qualidade de pessoa não deficiente. Solicitou, então, provimento liminar que determine à autoridade impetrada, o reconhecimento de sua qualidade de deficiente, para o fim de concorrer às vagas destinadas a esse segmento. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, admito a emenda de f. 66. No mais, como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Postula o impetrante provimento judicial que o impetrado reconheça a sua qualidade de deficiente físico, de forma que possa concorrer no certame em questão a uma das vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, no cargo de assistente de administração. De acordo com o documento de f. 59, a inscrição do impetrante na condição de pessoa com deficiência física foi indeferida por desatendimento ao item 3.5.3 do Edital RTR 06/2011, que assim dispunha: 3.5.3. Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto n. 3.298/99. Desta feita, ao que tudo indica, o que motivou o indeferimento da inscrição do impetrante como deficiente físico foi o fato da sua patologia (visão monocular), comprovada pelo documento de f. 11, não estar expressa na norma que regulamenta os vários tipos de deficiência (Decreto 3.298/99). Ocorre que, em que pese o fato da visão monocular não constar, expressamente, no inciso III, art. 4º do Decreto 3.298/99, a jurisprudência pátria, inclusive das Cortes Superiores, vem, reiteradamente, afirmando que a visão monocular se caracteriza como deficiência e permite que aquele que padeça de tal patologia concorra às vagas destinadas aos deficientes, em âmbito dos concursos públicos. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. AMBLIOPIA. RESERVA DE VAGA. INCISO VIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2º DO ART. 5º DA LEI Nº 8.112/90. LEI Nº 7.853/89. DECRETOS NºS 3.298/99 E 5.296/2004. 1. O candidato com visão monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é o melhor. 2. A visão univalente -- comprometedora das noções de profundidade e distância -- implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos. 3. A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988. 4. Recurso ordinário provido RMS 26071 - STF - CARLOS BRITTO O perigo da demora também é evidente, já que a manutenção do indeferimento da condição de deficiente do impetrante implica que concorra às vagas de ampla concorrência, o que torna mais difícil o seu objetivo de conquistar uma das vagas disponibilizadas pelo certame, ante a existência de maior número de candidatos. Diante de todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que o impetrado aceite a inscrição do impetrante ao cargo de Assistente de Administração, regido pelo Edital RTR FUFMS 06/2011, na qualidade de pessoa portadora de deficiência física. Defiro, ainda, ao impetrante, os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações pertinentes. Após, dê-se vista ao MPF, voltando, posteriormente os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 21 de março de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0002608-71.2012.403.6000 - TATIANA BARTZIKI (MS012368 - WILLIAM URBIETA MARTINS) X REITOR

DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Autos n. *00026087120124036000*DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer, em sede de liminar, que lhe seja assegurado o direito à matrícula para o 3º semestre do Curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco, que lhe fora negado pela autoridade impetrada, por estar fora do prazo, bem como o abono de suas faltas. Alega, em síntese, que não conseguiu quitar as mensalidades do semestre anterior, e em razão disso não conseguiu fazer sua matrícula, no prazo estipulado pela IES, para o semestre mencionado. E que, tão logo obteve o montante necessário, regularizou as pendências financeiras relativas ao ano de 2011, porém ainda assim sua matrícula foi indeferida. Mesmo sem estar regularmente matriculada, afirma estar frequentando as aulas. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Inegável que as Instituições de Ensino particulares, em razão de sua própria natureza, possuem o direito a receber pelos serviços prestados. Saliente-se que o direito constitucional ao ensino não significa que este seja ofertado, de forma gratuita, por estabelecimentos de ensino não públicos, salvo as expressas ressalvas legais, como por exemplo, os beneficiários com bolsas integrais do PRO-UNI. Verifico que a impetrante ficou impossibilitada de fazer sua matrícula, tempestivamente, por possuir débitos com a IES da qual o impetrado é Reitor. Porém, de acordo com o documento de f. 14, houve um acordo para liquidação do débito, estando, ao que tudo indica, com o parcelamento adimplido. Não se trata, portanto, de descumprimento de contrato em razão da inadimplência do impetrante, a ensejar a ruptura do mesmo, tampouco se trata de pretensão de efetuar a matrícula sem o devido pagamento, o que seria inexigível da autoridade impetrada. O caso constitui, apenas, um atraso no prazo para matrícula, insuficiente, portanto, para ensejar a exclusão do impetrante do curso em andamento. Ressalte-se, ainda, que ela já é aluna da instituição, estando no sétimo semestre do curso em questão, cuja vaga ainda persiste, e necessita da realização da matrícula para terminar seus estudos. Logo, presente o *fumus boni iuris*. Presente também o *periculum in mora*, pois a decisão de mérito pode demorar, o que acarretará a ineficácia da medida, se favorável ao impetrante, obrigando-o a perder todo o semestre do corrente. A mesma sorte, porém, não assiste à impetrante no tocante ao abono das faltas, já que as declarações juntadas aos autos são insuficientes para comprovação de que a impetrante tenha comparecido em todos os dias de aula, bem como tenha cumprido as demais obrigações impostas aos discentes de seu Curso. Logo, a comprovação de tal fato dependeria de dilação probatória, incabível em ação mandamental. Ante o exposto, defiro, em parte, a liminar pleiteada, apenas para o fim de determinar que o impetrado proceda à matrícula da impetrante no terceiro semestre do Curso de Direito da UCDB. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, intimando-a do teor desta decisão. Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me após os autos conclusos para sentença. Campo Grande (MS), 20 de março de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0000131-69.2012.403.6002 - LUIZ DANIEL PEREIRA RIBEIRO DE SOUZA PENZO (MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

Trata-se de mandado de segurança contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO MILITAR DA 9ª REGIÃO MILITAR, em que o impetrante pleiteia medida liminar que afaste a obrigatoriedade do serviço militar. Narra, em apertada síntese, que, em 04 de dezembro de 2003, foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso do contingente (f. 12). Afirma, porém, que por ter concluído o curso de medicina na Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD - em 09/11/2011, foi convocado para se apresentar ao Exército para fins de seleção no dia 13 de janeiro de 2012, com incorporação marcada para o dia 1 de fevereiro de 2012. Alega que, por ter sido dispensada sua incorporação, e não adiada para frequentar o curso de Medicina, não poderia haver nova convocação, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e não do seu 2º. Destaca que tal entendimento já se encontra solidificado perante o Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto à inaplicabilidade da Lei n. 12.336/10 a fatos anteriores à sua vigência. Juntou os documentos de f. 06-14. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico estarem configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Com efeito, é imperioso destacar, desde logo, que a não concessão da liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que ou o impetrante já teria se submetido à exigência da autoridade impetrada, revelando-se inútil a concessão da segurança, ou sofreria as sanções decorrentes do não-acatamento à convocação atacadada, que não são objeto do feito. Constatada, então, a presença do risco de ineficácia da medida pleiteada, resta averiguar se também se revela configurada a relevância dos fundamentos, no que, vale dizer, não é diferente. Deveras, conforme já restou exaustivamente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com decisão tomada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), para os casos de dispensa de incorporação ou, colocado de outro modo, para os casos em que não há

adiamento de incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Medicina Veterinária, não se pode falar em convocação posterior para prestação do serviço militar obrigatório. Trata-se de aplicação, a contrário sensu, do caput do art. 4º da Lei n. 5.292/67, cujo 2º, por esvaziar o caput, não deve ser aplicado. Nesse sentido: É pacífica a jurisprudência desta Corte na compreensão de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, dispensados por excesso de contingente, não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. Não obstante a dissidência com o 2º do citado dispositivo, deve prevalecer o entendimento firmado no caput. (...) Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico. Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc. etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º - O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. - Diferente-mente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra. Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10. (Trecho do Voto do Min. Herman Benjamin, Relator, proferido no julgamento do REsp n. 1.186.513 - RS) Destarte, uma vez que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, não houve adiamento de sua incorporação, como previa o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67. Logo, parece-me, em princípio, que a ele é aplicável o entendimento pacificado no âmbito do STJ. Não se pode fechar os olhos, também, para o fato de que a Lei n. 12.336/10 alterou diversos dispositivos da Lei n. 4.375/64, que dispõe sobre o serviço militar, e da Lei n. 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. De fato, agora o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67 (nova redação) passou a prever o serviço militar obrigatório tanto daqueles que obtiveram o adiamento de incorporação quanto dos dispensados. Contudo, verifico que o mesmo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar a respeito, ocasião em que entendeu que a referida norma não se aplica a fatos anteriores à sua vigência (27/10/2010). Mais do que isso, segundo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a referida lei não se aplica a dispensas ocorridas anteriormente à sua vigência, senão vejamos: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª REGIÃO - AMS 325415 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 18/03/2011) Com isso, as decisões colacionadas conduzem, nesse momento, ao menos à plausibilidade da pretensão veiculada, suficiente para a concessão da liminar, mormente porque o seu indeferimento inviabilizaria a concessão da segurança ao final, ao passo que o deferimento não obsta a prestação do serviço militar posteriormente, caso a segurança seja denegada. Assim sendo, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar serviço militar. Intimem-se e oficie-se com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 31 de janeiro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011943-51.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X NEWTON TINOCO JUNIOR

Intime-se o subscritor da petição inicial para assiná-la, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Expediente Nº 571

ACAO CIVIL PUBLICA

0000896-46.2012.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X AGATHA CHRISTIE F.G.MOLINARI & FABIO MOLINARI S/S

Trata-se de ação civil pública por meio da qual o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata contratação de um profissional de enfermagem de nível superior pela pessoa jurídica requerida para atuação durante todo o período do seu funcionamento. Narra que foi realizada fiscalização sobre a clínica em questão, na qual se apurou a inexistência de profissional enfermeiro para exercer a supervisão e orientação para os profissionais de nível médio que ali trabalham. Afirma que a clínica, mesmo tendo sido notificada, recusou-se a contratar profissional de enfermagem de nível superior, confessando possuir em seu quadro tão-somente um auxiliar e um técnico. Aduz, em primeiro lugar, que sua legitimidade para a presente demanda decorre de suas atribuições de fiscalização sobre o exercício da profissão. Sustenta, em apertada síntese, que a exigência feita à requerida encontra embasamento na Lei n. 5.905/73, na Lei n. 7.498/86 e no Decreto n. 94.406/87. Salienta que médicos não tem competência legal nem profissional para supervisionar e orientar profissionais de enfermagem de nível médio, com base em que conclui que a presença e a proximidade do profissional [de enfermagem de nível superior] é essencial e indispensável. Salienta, com isso, que os consumidores dos serviços da requerida não recebem assistência de enfermagem adequada. Apresentou os documentos de ff. 18-34. A requerida, por sua vez (ff. 40-65), impugnou a fiscalização levada a cabo pelo COREN/MS e explicitou os procedimentos realizados na clínica, salientando a sua realização unicamente em âmbito ambulatorial, sem que seja necessária internação hospitalar. Afirmou, com isso, que os profissionais de enfermagem de nível médio que prestam suporte nas clínicas de endoscopia não passam visita aos pacientes, não controlam sua evolução clínica com anotação em prontuário, não auxiliam os pacientes a se higienizar ou a realizar necessidades fisiológicas, ou seja, não realizam os atos de enfermagem senão durante o próprio procedimento endoscópico. Concluiu, então, que as atividades de enfermagem realizadas como suporte aos procedimentos endoscópicos, de modo geral, são necessariamente desempenhadas em conjunto e na presença do médico assistente, a quem incumbe a direção do procedimento e sobre quem recaem todas as responsabilidades técnicas e jurídicas do ato. Enfim, assevera não existir obrigação legal na contratação de enfermeiro no caso dos autos e que a imposição do requerente atenta contra o princípio da legalidade. É o relato do necessário. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no art. 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, porém, que não verifico, ao menos a primeira vista, a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Com efeito, sem adentrar ainda na discussão acerca da legitimidade da fiscalização pelo COREN e da exigência de contratação de profissional da enfermagem de nível superior, parece-me relevante salientar a inocorrência do segundo pressuposto da tutela de urgência. De fato, na sua inicial o requerente aponta, abstrata e genericamente, o suposto risco de dano aos consumidores dos serviços prestados pela clínica requerida, o qual seria decorrente da falta de um profissional de enfermagem de nível superior. Contudo, não aponta quais seriam esses riscos, nem mesmo os indícios de que tal risco é concreto e iminente. Ora, nos termos consignados acima, o deferimento da tutela de urgência, além da existência de prova inequívoca do direito alegado, depende do fundado receio de dano iminente e irreparável, ou de difícil reparação. Vê-se, portanto, que a alteração do curso normal do processo, postergando a dilação probatória para possibilitar desde logo o gozo dos efeitos práticos do provimento buscado, não depende apenas da plausibilidade da pretensão, exigindo também a demonstração da existência de um fundado receio de dano. E, mais do que isso, esse dano que se busca evitar deve ser iminente e irreparável. A mera cogitação, o risco em tese ou suposto não se revela suficiente a autorizar o sobrestamento do devido processo legal. No caso dos autos, ao que me parece nesta fase de cognição sumária, a questão parece ser mais de cumprimento da lei do que propriamente de colocação dos usuários em risco, já que, mesmo não havendo profissional de enfermagem de nível superior na clínica, não se pode negar a presença dos médicos. Noutros termos, ainda que o médico não tenha habilitação para exercer as atribuições reservadas ao profissional da enfermagem, não se pode fechar os olhos para a sua capacitação técnica para evitar que a saúde do usuário do serviço seja colocada em risco. Por tudo isso, e por não ter notícia de que a falta de enfermeiro(a) na clínica requerida tenha causado danos aos seus usuários, não vislumbro a necessidade de que os efeitos da tutela jurisdicional sejam antecipados. Assim sendo, diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes desta decisão, bem como o conselho autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e, no mesmo prazo, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0004352-06.1972.403.6000 (00.0004352-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO - espolio X EVALDO EMILIO DE ARAUJO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ERALDO SALDANHA MOREIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL BUCKER E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X JAPORA LTDA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL BUCKER E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ANTONIA CAPATTI PHILIPPINI X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOANA ZAFANETTI DE GREGORIO X MARIA NATALINA MOURA X JANDIRA DE GREGORIO SARDELLI X ELIZA MARTINS LOPES X IDALINA MARTINS FERNANDES X IZIDORO AMERICO STRAIOTTO - espolio X OLIMPIA STRAIOTTO GARCIA X LOURDES DE SANTIS MARTINS X THEREZA DE SANTIS PITTARELLI X HELENA DOS SANTOS DOMINGUES X LEONILDE DE SANTIS PERNOMIAN X MATHILDE DE SANTIS ASCENCIO X MARIA GONCALVES X FRANCISCO BIFFI X FLORINDO MANOEL DOS SANTOS X CIRILO LOURENCAO X ANTONIO LOURENSEN X ANSELMO IZEPPi X ALZIRA CAPATE DEBORTOLI X ALBINO DARIO X ADAO MALVEZZI X ALCIDES COLONHESI X JOSE VERONI X JOAO GUALBERTO DE LIRA FILHO X FRANCISCO GOMES MARTINS - espolio X PAULINA SEBASTIAO MARTIM X ANNA THEREZA TEIXEIRA X YOSHIO MATUZAKI X BENEDITA DO CARMO CANDIDA X ANTONIO ALVES PEREIRA - espolio X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X VICTORIO BIANCHINI - espolio X JOSE LUIZ BIANCHINI X WALDEMAR BARAGATTI X PEDRO VERONESE X OSWALDO FRANCISCO CAIXEIRO X MANOEL MENDES X JULIO ISMAEL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO X ISIDORO BERGO X JOSE BERGO X JOSE BARRIVIERA X MANOEL DOMINGOS BOTURA X JACINTO BARROS X IZABEL MARIA CONCEICAO X AZELIO COLOGNESE X JOAO BATISTA COLOGNEZE X MARIO COLOGNEZE X MESSIAS GOMES PEREIRA X MAURO ISAO FUKUSHIMA X PEDRO AUGUSTO DE MELLO - espolio X AURORA FERREIRA MELLO X ORLANDO BENTO DOS SANTOS X ELIDIO FERREIRA DA SILVA X ORACIO FERREIRA DA SILVA X JOAO DA CONCEICAO SANTOS X LAZINHO MOREIRA - espolio X ELIAS MOREIRA X ANDRE MANSANO GAGO X LUIZ MASSACCO - espolio X LUZIA DE CAMARGO MASSACCO X JOSE MARSON - espolio X JOAO MARTINS X JOSE LOPES GRANEIRO X JOAO LOPES RAMOS X JOSE ROBERTO GOMES LOURENCO X JOAQUIM CAJUEIRO DA SILVA - espolio X ANTONIO CAJUEIRO DA SILVA X JOSE LOPES GRANEIRO - espolio X JOAO LOPES RAMOS X IRACEMA MARTINS CALVO X IGNACIO LAPAZ - espolio X JOSE LAPAZ X ANTONIO JUSTO DE MELO - espolio X MARIA LURDES RENERO X ANTONIO CIRILO FEITOSA - espolio X PEDRO ANTONIO X OLYRIO LORENCON X MANOEL JOAQUIM GOMES X SALVADOR PEDRO BOTURA X JOAO BOTTURA X FIORELLO CORTEZ X FIDELCINO CORREIA DE SOUZA X EMILIO BALDO X EDSON ADALBERTO REAL X GILDO LOURENCAO X RENALDO LOURENCAO X ARMANDO MENDES X APARECIDO GREGORIO THOMAZIM X ATTILIO CALOGNESI X JOSE SALANTI X ANTONIO SALANTE X ORLANDO ANTONIO SALANTE X ADONIAS ALVES PEREIRA X IZALTINO BRAZ - espolio X MARIA JOSE BRAZ X FERNANDO MARTINS CALVO X ARACELIS MARTINS CALVO X APARECIDO TEIXEIRA X ANDRE MARTINS CALVO X SUMIYASSU ITO X EDUARDO BERZIN - espolio X MAGALI RAVELI BERZIN X SILVERIO BARRIVIERA X PEDRO BARRIVIERA X OSVALDINO RODRIGUES GOMES X RENATO ROGANTI X MANOEL JOAQUIM GOMES X MANOEL ARMANDO DAMASIO X JOAQUIM BRAGA DE LIMA X MANOEL PEREIRA CASALINHO FILHO X JOAQUIM MANOEL DE AMASIO - espolio X AURORA CALDAS DE AMASIO X PEDRO MAZZOCCO X JOSE MASSOCO X MARIA DE SANTIS X LEONARDO DE SANTIS - espolio X FRANCISCO DE SANTIS X JOSE MARTINS CARLOS X JOSE KIUNA X JACINTO PINTO DA SILVA X JOSE ANTONIO CONTRERA CORRAL X JOSE DO AMARAL X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X JOAO PEDRO MOREIRA X TEODORO RODRIGUES DOURADO X ONIAS DE ANDRADE MOURA X NELLO ROGANTI X ALCIDES SIMOES X LUIZ SILVEIRA FRANCO X BENEDITO SILVERIO X ANTONIO MARIN COLIOS X ANGELO ANTONIO SALANTE - espolio X SANTINA MORETE SALANTE X PAULINO LOURENCAO X

ARCANGELO LUIZ LORENCAO X TOSHIO USIRO X TOSHIKI USHIRO X NAOMI OGASSAWARA X YUKIO FUKUSHIMA X SEBASTIAO CHAGAS SOBRINHO X JOSE MARIA DE MORAIS X RAIMUNDO ANTONIO DE CARVALHO X PEDRO MARINHO RODRIGUES - espolio X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X ORELIO CONTRERA X JOSE NAKIRI(MT009021 - HEITOR RIBEIRO TEIXEIRA) X KENJI NAKIRI X JOSE LUIZ NOGUEIRA (ESPOLIO) X CLARINDA OTTONI NOGUEIRA X HELENA HORITA X ISAMI NAKIRI X TAKAIUKI OKUMURA X ANTONIO MANGANELLI X ALBERTO VIEIRA DE SOUZA X BRASILINA EMILIA GERASSI X GUERINO FORATTO X JOAO PHILIPPINI X ANTONIO COLONHESI - espolio X ONOFRA LOURENCAO COLONHESI X ANTONIO RODRIGUES X JOSE AZEVEDO RODRIGUES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X JUVENCIO FERREIRA DA SILVA X ARCANGELO ARTHUR LOURENCAO X CAETANO DE GREGORIO X PAULO DE GREGORIO X FRANCISCO DE GREGORIO X LUZIA DE GREGORIO GALVAO X ERASMO DE GREGORIO NETO X ANTONIO DE GREGORIO X APARECIDA DE GREGORIO VALENTIM X JOSE DE GREGORIO X CIRILO LOURENCAO X EDGARD VILLAMARIM - espolio X DIRCE GARCIA VILLAMARIM X FRANCISCO MEZA X JOAO LOPES RAMOS X VERGILIO MOREIRA X JOAQUIM MOREIRA X PAULO MOREIRA DOS SANTOS X LAZARO MOREIRA DOS SANTOS X JANDIRA MOREIRA DOS SANTOS X ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIO MOREIRA X JONAS DANTAS X HAYEDE GONZAGA DANTAS X JOSE MARTINS ARANEGA X LOURENCO PEREIRA DO NASCIMENTO X LUIZ MASSAMBANI - espolio X ZAIRA PERSEGHIN X RUDOLPH BEHRIN(MS009918 - ARLINDO DORNELES PITALUGA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a proposta de honorários apresentada pela perita a f. 9378.

IMISSAO NA POSSE

0008503-18.2009.403.6000 (2009.60.00.008503-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-04.1999.403.6000 (1999.60.00.002047-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X TIAGO DO CARMO DA SILVA - Espolio X MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JOSE TAMOYO DA SILVA

Defiro o pedido de f. 142.Prorrogo o prazo por mais dez dias, para que a patrona dos réus cumpra o despacho de f. 140.Intime-se.

USUCAPIAO

0004829-71.2005.403.6000 (2005.60.00.004829-7) - JOSE PRUDENTE DE LIMA(MS006948 - SERGIO BIANCHI MASCARENHAS E MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X JOSE SCAF X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de vistas formulado pelo autor à f. 395/396.Intime-se.

0001752-10.2012.403.6000 - LUIZ CESAR SIMOES PEREIRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n. 0001752-10.2012.403.6000 DECISÃO Trata-se de ação de usucapião por meio da qual o autor busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção da sua posse sobre o imóvel usucapiendo. Verifico, contudo, que não há nos autos notícia de turbação ou esbulho capaz de justificar a ordem de manutenção de posse, como exige o art. 927, II, do CPC. Aliás, vale destacar que o imóvel em questão foi adjudicado pela CEF há mais de 10 anos. Destarte, diante do não cumprimento dos requisitos legais e da ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Citem-se, inclusive os confrontantes. Notifiquem-se. Especem-se editais. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 22 de março de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

MONITORIA

0006517-39.2003.403.6000 (2003.60.00.006517-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X DOUGLAS TEIXEIRA DE PAIVA(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES E MS009565 - JULIO CESAR VALCANIA FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista o valor ínfimo encontrado para bloqueio (R\$ 0,01), libere-se. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0004506-66.2005.403.6000 (2005.60.00.004506-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE INACIO DOS SANTOS X FRANCISCA SOLANGE SILVA DE BRITO(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

Intimação da CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0006261-57.2007.403.6000 (2007.60.00.006261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X L F DE ALCANTARA LTDA X AILTON KIMIO MIYAKI X LUCINEIDE FERREIRA DE ALCANTARA(MS006666 - ARMANDO PEREIRA JUNIOR)

Intimação da CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0007608-28.2007.403.6000 (2007.60.00.007608-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GLORIA DAYANE MATOS LEITE X EDUARDINA DE FREITAS MATOS

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra GLÓRIA DAYANE MATOS LEITE e EDUARDINA DE FREITAS MATOS, objetivando que efetuem o pagamento de R\$ 23.300,61, atualizado até 22/06/2007, ou, caso elas ofereçam embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra as Rés, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que concedeu à primeira requerida, com fiança e co-responsabilidade da segunda requerida, um limite de crédito global para financiamento do curso de graduação de Bacharelado em Direito, no valor de R\$ 15.823,61, que compreendia ao valor da semestralidade integral do segundo semestre de 2002, multiplicada pela quantidade de semestres a cumprir, conforme contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil [FIES] nº 07.0017.185.0003181-09. Entretanto, as rés não efetuaram o pagamento do débito (f. 2-5). Citadas, as requeridas apresentaram os embargos de f. 63-79. Alegam que há excesso de execução, a saber: não-computação de parcelas já pagas, incidência de juros abusivos, prática de anatocismo, cobrança de comissão de permanência e aplicação da Tabela Price. Foi realizada audiência de conciliação à f. 128, resultando infrutífera. É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitória está fundamentada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), firmado em 17/02/2000, conforme deflui dos documentos de f. 9-12, contrato esse pelo qual as requeridas obrigaram-se a pagar, parceladamente, o numerário utilizado para a conclusão do curso superior no qual a devedora principal foi matriculada. A existência desse contrato não é infirmada pelas embargantes em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque as requeridas não apresentaram nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à disposição. As embargantes, em seus embargos, discordam dos valores cobrados pela CEF, pugnando pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. II - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A sustentação das embargantes, quanto à capitalização dos juros, desmerece acolhida. A Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada) não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, haja vista que a capitalização tem base legal. A Lei n. 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o FIES, estabelece em seu artigo 5º que: Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão o seguinte:.....II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Por sua vez, a Resolução BACEN n. 2.647/99, prevê, em seu art. 6º: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento), capitalizada mensalmente. Além disso, no contrato em questão, foi estabelecida a capitalização mensal de juros (cláusula 10). No sentido de não ser ilegal a capitalização dos juros nos contratos de financiamento estudantil, assim já foi decidido: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREQUESTIONAMENTO. Não é conhecido o apelo - por falta de interesse recursal - no que tange a comissão de permanência, por inexistir previsão contratual para a sua cobrança. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. Não há que se falar em repetição de indébito, haja vista a ausência de revisão contratual a ser efetuada. Como a ação revisional foi julgada improcedente, resta comprovada a existência do débito, o que justifica a inscrição do

nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito . Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nicolau Konkel Junior, DE de 02/09/2009). Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Entretanto, no presente caso, uma taxa de juros anual de 9% não pode ser considerada abusiva ou injusta, razão pela qual não se mostra nula a cláusula que impôs os juros no contrato em apreço. II - DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A utilização da Tabela Price, por si só, não se mostra abusiva ou indevida. Tal sistema de amortização somente seria inadequado, se sua aplicação importasse em cobrança de juros abusivos, o que não se verifica no presente caso, dada a taxa anual de juros ser de 9%. Além do mais, referida Tabela foi pactuada. Quanto à cobrança de comissão de permanência, não ficou comprovada sua ocorrência no contrato em foco, uma vez que, estando em dia a obrigação, são cobrados apenas os juros remuneratórios (9% ao ano), sendo que, em caso de atraso no pagamento das prestações, ao valor do principal será acrescida a multa de 2% e juros de mora pro rata die. A cobrança desses encargos não se afigura como comissão de permanência, assim como não se observa cumulação indevida de comissão de permanência com correção monetária. O pedido de exclusão ou redução dos juros de mora não procede, haja vista que, conforme estabelece o contrato, não houve imposição desse encargo, mas somente o valor da parcela atualizada, acrescida da multa contratual e dos juros pro rata die. Também não merece guarida o pedido de afastamento da TR, porque esse indexador nem é mencionado no contrato objeto desta ação. IV - MULTA CONTRATUAL A multa contratual prevista no contrato em questão não se apresenta excessiva, mostrando-se em conformidade com o parágrafo primeiro do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, embora tal Estatuto não tenha aplicação ao contrato em discussão, por não se tratar de relação de consumo. V - CLÁUSULA MANDATO A cláusula 11.3 do contrato em questão autoriza a instituição financeira a utilizar os saldos das contas, aplicações financeiras e ou créditos do devedor e do fiador, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em foco. No entanto, não se vislumbra abusividade nessa cláusula, que pudesse ensejar sua nulidade. A uma, porque o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao presente contrato, conforme já foi acima salientado; a duas, essa estipulação contratual atende ao fim almejado pela lei que instituiu o FIES, que é a volta dos recursos ao Fundo, para sempre atender um maior número de estudantes carentes. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo o contrato anexado às f. 9-12 ser considerado título executivo judicial, fixando o valor do débito em R\$ 23.300,61 (vinte e três mil, trezentos reais e sessenta e um centavos), na data de 22/06/2007, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelas requeridas. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo as requeridas devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. P.R.I. Campo Grande, 22 de março de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000664-73.2008.403.6000 (2008.60.00.000664-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X JONAS VIANA MASTELLA

VISTOS EM INSPEÇÃO Verifico que o endereço de f. 85 é o mesmo da Carta Precatória de f. 71, no qual o réu não foi encontrado. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0012621-71.2008.403.6000 (2008.60.00.012621-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X TEM CIMENTO LTDA X EUTALIA CORREA DE OLIVEIRA X MARCIO BARROS DE OLIVEIRA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X MARIA DA GLORIA RIQUELME CONTE

VISTOS EM INSPEÇÃO Verifico que até a presente data não houve citação dos requeridos Tem cimento Ltda e Maria da Glória Riquelme Conte. Sendo assim, manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que já decorreu o prazo solicitado à f. 177 e não foi localizado novo endereço no Banco de Dados da Receita Federal relativo ao primeiro requerido. Intime-se.

0005431-52.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JANETHE CHAVES CANDIDO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de Janethe Chaves Candido, visando o reconhecimento de título executivo. Tendo em vista a ausência de manifestação do requerido, que, apesar de citado (f. 39) deixou de cumprir a obrigação ou oferecer embargos, converto o mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 1102C, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005276-74.1996.403.6000 (96.0005276-0) - LUCIO RIBEIRO DA CUNHA(GO013766 - AIMAR MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Uma vez que o Processo Administrativo relacionado ao caso já foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS, intime-se o autor para que compareça naquele órgão para retirar o veículo e, ainda, para, em dez dias, dar início à execução de honorários advocatícios.

0001459-60.2000.403.6000 (2000.60.00.001459-9) - APARECIDA ROCHA DE SOUZA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X NELSON DE SOUZA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS006070 - MARCO AURELIO GOMES ATALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Vistos, em inspeção.NELSON DE SOUZA e APARECIDA ROCHA DE SOUZA, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de nulidade das cláusulas nona, décima nona, vigésima oitava e vigésima nona do contrato firmado entre as partes em 13 de junho de 1997.Afirmaram que a correção do saldo devedor excedeu os 12% a.a. autorizados pela CF e pela lei. Postularam a substituição do índice utilizado pelo IGPM ou pelo INPC, por entenderem que a TR e os juros aplicados não consistem em correção monetária, configurando, portanto, enriquecimento ilícito. Salientaram que também quanto às prestações não foi obedecido o limite de juros de 12% a.a. e que tal fato resultou em cobrança a maior da parcela relativa ao seguro. Por fim, afirmaram ter havido afronta às normas do CDC.Juntaram os documentos de ff. 33-59.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ff. 61-3).A CEF apresentou contestação às ff. 67-112, oportunidade em que sustentou, preliminarmente, (a) a ilegitimidade ativa dos autores e a falta de interesse de agir em razão da adjudicação do imóvel objeto do financiamento contratado; (b) a necessidade de se formar litisconsórcio passivo com a União Federal; (c) a inépcia da inicial por falta de pedido em relação aos juros; (d) a falta de interesse processual dos autores por não terem postulado a revisão de índices administrativamente; (e) a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; e (f) a inépcia da inicial no que tange ao seguro, que não possui relação com o saldo devedor. No mérito, por sua vez, alegou (g) a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66; (h) que o fato de se tratar de contrato por adesão não implica, por si só, nulidade de cláusulas; (i) que o reajuste das prestações se deu de forma regular, seguindo o PES e o PCR; (j) que é legítima a incidência da TR, índice de correção da poupança, conforme estipulado no contrato; (k) que não houve capitalização de juros e que não há limite de taxa; (l) que o pedido relativo ao seguro deveria ser dirigido à seguradora; (m) que o CDC não é aplicável ao caso dos autos; e (n) que a multa moratória não se confunde com a multa contratual.Réplica às ff. 208-31.As partes não requereram provas.É o relatório.Passo a decidir.Enfrento, inicialmente, as questões preliminares arguidas.Não há falar, em primeiro lugar, em ilegitimidade ativa ou falta de interesse de agir em razão da adjudicação/arrematação do imóvel objeto do financiamento em questão. Deveras, em sendo os autores mutuários e, por conseguinte, devedores da dívida cuja evolução se questiona, é evidente e inegável a sua legitimidade ativa para ajuizar a presente pretensão. Eventual extinção do contrato antes do ajuizamento da demanda não retira dos mutuários sua legitimidade ativa, pois entre os pedidos formulados está exatamente o de reconhecimento da nulidade do procedimento extrajudicial que levou à extinção. Aliás, por esse mesmo motivo não há falar em falta de interesse de agir, pois a regularidade da adjudicação/arrematação do imóvel depende da regularidade do procedimento de execução extrajudicial, questionado nestes autos. Conclui-se, portanto, que os autores estão diretamente ligados à relação jurídica de direito material subjacente e que o conhecimento da pretensão, veiculada pela via adequada, revela-se útil e necessário para os mesmos, de modo que eles detêm legitimidade ativa e interesse processual.Também não se pode dizer que a petição inicial é inepta, pois a pretensão dos autores quanto aos juros (limitação a 12% a.a.) é dedutível a partir da narrativa tecida, assim como a insurgência contra a repercussão das correções indevidas sobre o seguro. Tanto é verdade que a requerida entendeu os pedidos e deles se defendeu.O mesmo se pode afirmar quanto à alegada falta de documentos indispensáveis, pois a inicial veio suficientemente instruída, de modo a possibilitar a defesa da requerida e o conhecimento da pretensão.Por fim, insta frisar o descabimento da alegação de falta de interesse de agir em relação ao PES, cujo cumprimento não é sequer questionado na inicial, bem como a desnecessidade de litisconsórcio passivo da União, já afastada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 310306/PE, DJ 12/09/2005).Rejeito, portanto, as preliminares arguidas.Superadas, então, as questões preliminares e em não havendo requerimento de provas - as quais, de fato, revelam-se desnecessárias -, passo ao conhecimento do pedido nos termos do art. 330, I, do CPC.Analiso, em primeiro lugar, o pedido dos Autores de declaração de nulidade da cláusula nona do contrato firmado entre as partes, segundo a qual o saldo devedor será atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização das contas vinculadas do FGTS, quando os recursos forem delas provenientes, ou das cadernetas de poupança, nos demais casos (f. 39). A esse respeito é mister consignar que a pretensão dos autores vai de encontro ao princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), pois a forma de correção do saldo devedor foi regular e livremente pactuada entre as partes, não se tendo notícia de coerção ou qualquer outro vício de vontade prévio, nem mesmo de onerosidade excessiva ou abusividade posterior.Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em inúmeros julgados, que, no âmbito do Sistema

Financeiro da Habitação, é permitida a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária do saldo devedor, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n. 8.177/91 (que não é o caso dos presentes autos), se houver previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. Em suma, sendo a TR o índice utilizado para correção dos saldos de poupança, não há vício na sua utilização, seja por previsão legal, seja contratual. Destarte, tendo a CEF agido de acordo com o contrato de financiamento firmado com os Autores - o que não é por eles negado -, não se revela razoável exigir a aplicação de um índice específico (IGPM ou INPC) não previsto pelas partes no negócio jurídico. A alteração unilateral do contrato contraria o pacta sunt servanda e a garantia do ato jurídico perfeito, só sendo admitida em nosso ordenamento em hipóteses excepcionais de onerosidade excessiva e/ou abuso de direito, o que não se vislumbra no caso dos autos. Já no que diz respeito aos juros aplicados, o artigo 6º, e, da Lei 4.380/64 não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o artigo 25 da Lei 8.692/93 estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH, o que foi observado no presente contrato, já que restou pactuada uma taxa nominal de 9% a.a. e uma taxa efetiva de 9,3806% a.a.. Nesse jaez, vale consignar que a previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas, sim, de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. Não bastasse isso, é por todos sabido que o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, conforme decidido pelo STF na ADIN n. 4 e pacificado na Súmula Vinculante n. 7. Nada de irregular, por conseguinte, houve na incidência de juros no financiamento em tela, mormente porque as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, no tocante à limitação de juros, a teor da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Em sendo regular, com isso, a evolução do financiamento, nada há que se perquirir acerca da parcela relativa ao seguro, atrelada ao reajuste das prestações, que sequer foi questionado nos autos. Não há falar, então, em nulidade da cláusula décima nona do contrato firmado entre as partes, que representa simplesmente a regular e livre pactuação da obrigatoriedade de contratação de seguro do imóvel objeto do financiamento. No que tange ao pedido de declaração de nulidade da cláusula vigésima oitava do contrato firmado entre as partes, que prevê a execução extrajudicial da dívida, é mister consignar que o Decreto-Lei n. 70/66 não ofende a Constituição Federal de 1988, não agredindo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Deveras, não há impedimento qualquer a que eventuais executados, em discordando dos termos da execução, busquem a tutela jurisdicional, obtendo, conforme o caso, a suspensão do procedimento executivo até final julgamento da lide. Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa ou mesmo do direito de ação, visto que os mutuários que respondem por execução extrajudicial podem, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Aliás, a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 vem sendo proclamada pelo E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução extrajudicial. Decreto-Lei n. 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (STF - AgR no AI 678256/SP - Segunda Turma - DJe-055 25-03-2010). Sendo o Supremo Tribunal Federal o guardião da Constituição, o reconhecimento da constitucionalidade da execução extrajudicial deve ser prestigiado em homenagem à segurança da prestação jurisdicional. Por fim, os Autores pedem a declaração de nulidade da cláusula vigésima nona, onde está prevista a pena convencional de 10%. Ocorre, porém, que também aqui a pretensão não merece acolhida, pois a regra do art. 52, §1º, do CDC limita em 2% a multa de mora, não à cláusula penal, devida por ocasião da inexecução do contrato, e não pelo atraso nas prestações. Com efeito, a leitura do contrato revela que a multa atacadada, de 10%, não era devida pelo atraso no adimplemento das prestações, o que seria uma multa moratória, limitada a 2% após 1996. Trata-se, na verdade, de pena decorrente da extinção anômala do contrato, pelo seu descumprimento integral, regulada nos artigos 916 a 927 do CC/1916, vigente na época da assinatura do contrato. Vê-se, com isso, que, rejeitadas as alegações tecidas na inicial, nenhuma das 4 cláusulas contratuais impugnadas padece de vício de nulidade, de modo que a pretensão não merece acolhimento. Assim sendo, ante todo o exposto, julgo improcedente a demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Condene os Autores, solidariamente, ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande-MS, 28 de março de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0002174-05.2000.403.6000 (2000.60.00.002174-9) - MARIO TAMOTSU NISHIMOTO (MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 348, proferida nos autos de Agravo de Instrumento, e para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0004502-05.2000.403.6000 (2000.60.00.004502-0) - MARINETE DOS SANTOS BORGES(MS003760 - SILVIO CANTERO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS009634 - PAULO JOSE DIETRICH) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA: MARINETE DOS SANTOS BORGES ingressou com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a AGESUL - AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e CAIXA SEGURADORA S.A., objetivando a condenação das Rés ao pagamento da quantia de R\$ 57.789,00, a título de danos materiais, e da quantia de R\$ 50.000,00, como ressarcimento de danos morais. Afirma que adquiriu em 12/11/1984, junto à COHAB - MS (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, o imóvel situado à Rua Elias Orro, nº 68, Quadra 14, Lote 29, do Conjunto Habitacional Universitária. O contrato respectivo contou com cobertura de seguro. Entretanto, em janeiro de 1996, o imóvel ruiu, o que foi devidamente comunicado à COHAB. O imóvel foi periciado em 20/07/1999, concluindo-se que o sinistro foi motivado por afundamento do terreno e da estrutura de fundação da construção. O prejuízo foi total, ficando o imóvel imprestável para o fim de moradia, o que a obrigou a construir uma edícula nos fundos do terreno. Relata, ainda, que a Seguradora negou a cobertura, sob o argumento de que a principal causa do sinistro foi a falta de conservação, infiltrações devido a rompimento da rede de esgoto, comprometendo a fundação, provocando o surgimento de rachaduras nas paredes e piso, o que não confere com o laudo pericial anteriormente mencionado (f. 2-6). A CEF e a CDHU/MS apresentaram contestação às f. 59-62, denunciando à lide a seguradora SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, porque foi com base em laudo pericial elaborado por técnica dessa seguradora é que houve a negativa de cobertura do sinistro. No mérito, aduz que a autora recebeu a posse do imóvel objeto desta ação, por meio de Termo de Ocupação com opção de compra, firmado com a então COHAB/MS, obrigando-se pela mais perfeita conservação e manutenção do imóvel. Em 12/11/1984 foi firmado o contrato de promessa de compra e venda, com efeito retroativo a 12/10/1983. Em 29/03/1996 a autora fez a primeira comunicação sobre os danos ocorridos no imóvel e solicitou vistoria, sendo o pedido enviado à seguradora, que, com fundamento em laudo pericial, negou cobertura ao sinistro ocorrido. Argumentam, ainda, que é inacreditável que em um empreendimento com 1.240 unidades habitacionais, que integram o Conjunto Habitacional Universitárias, somente uma residência tenha sofrido os danos causados pelos fatores apresentados no laudo invocado pela autora. Esta, por não ter executado a necessária conservação e devida manutenção do imóvel, decorridos dezesseis anos da construção, tenta se valer do Judiciário e de um laudo sem fundamentos técnicos, para se ressarcir de prejuízos causados por ela mesma. Discorda do valor da indenização pleiteado pela autora, porque o imóvel era de 30 m, e não de 100 m. Réplica às f. 68-70. A seguradora Sasse Cia. Brasileira de Seguros Gerais, embora citada à f. 76, apresentou contestação fora do prazo legal, sendo determinado o desentranhamento da peça (f. 83). Foi realizada audiência de conciliação à f. 98, não ocorrendo acordo, sendo determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi apresentado às f. 176-196, manifestando-se as partes às f. 198-203 e 209. O Perito anexou, ainda, o laudo complementar de f. 217-221, falando a CEF às f. 224-226. Foram prestados, também, pelo Perito Judicial os esclarecimentos de f. 230-232, manifestando-se as partes às f. 240-242 e 244-245 e 257. Às f. 212-213 a União Federal requereu sua intervenção no feito, como assistente simples, o que foi deferido à f. 262. À f. 277 foi determinada a retificação do nome da seguradora, passando a ser Caixa Seguradora S.A. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária na qual pretende a autora ser ressarcida por danos materiais e morais que teria sofrido, em decorrência da iminente ruína de seu imóvel residencial. A autora e a então COHAB/MS, atualmente AGESUL (Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul), celebraram contrato de promessa de compra e venda, tendo por objeto o imóvel situado à Rua Elias Orro, Quadra 14, Lote 29, do Conjunto Habitacional Universitária, nesta Capital, conforme se vê às f. 25-26. E, de acordo com o parágrafo primeiro da cláusula 3ª, a compradora obrigou-se a pagar, juntamente com a prestação mensal, os prêmios dos seguros estipulados pelo BNH para o SFH. No entanto, a responsabilidade pelos danos existentes no imóvel em apreço somente recairiam no agente financeiro ou no vendedor, se fossem decorrentes de vícios de construção. O Perito Judicial, em seu laudo, atestou que os danos verificados no mencionado imóvel decorreram do rompimento da tubulação de esgoto e da falta de manutenção da rede interna (f. 182). Desse modo, o Perito Judicial confirmou a conclusão existente no laudo elaborado pela seguradora, ao qual foi utilizado como fundamento da negativa de cobertura. O Assistente Técnico da CEF concordou com a conclusão do Perito Judicial, afirmando que: Os danos físicos ocorridos no imóvel sinistrado tiveram como causa principal infiltrações decorrentes do rompimento da rede de esgoto que comprometeram a fundação do prédio, por falta de manutenção cuja responsabilidade é do morador, portanto a culpa pelo sinistro é do autor da ação que por omissão não fez correção do vazamento tempestivamente (f. 200). Releva observar que a ocorrência do risco de desabamento deu-se após doze anos da data da construção do imóvel, razão pela qual o Perito Judicial concluiu que o sinistro de ruína não foi causado por falta de compactação do terreno e ou por terraplanagem inadequada (f. 220), o que se torna insustentável a alegação da autora de que o

dano do imóvel não foi causado por falta de manutenção e conservação por parte da mesma. Ainda, o imóvel em apreço integra um conjunto residencial de 580 unidades residenciais, todas construídas na mesma época, observando o Perito Judicial que não existem, nas proximidades, outras casas nas mesmas condições da casa da requerente (f. 221). Dessa afirmação do Perito se extrai que, entre tantos imóveis no referido conjunto residencial, não há notícia de que outra unidade residencial tenha sofrido os mesmos danos físicos verificados no imóvel da autora, fato que faz a alegação da autora, de que os danos foram causados por vícios de construção, não ser merecedora de crédito. Assim, não constatada a existência de defeito ou vício de construção, é de rigor o julgamento pela improcedência do pedido, uma vez que o dever e a responsabilidade de ressarcir os danos verificados no imóvel da autora não podem ser imputados às rés. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, dado não militar em favor da autora o direito alegado, em face da constatação de que os danos verificados em seu imóvel não foram decorrentes de vícios de construção, e sim de falta de manutenção por parte da mutuária. Indevidos honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I.

0004751-14.2004.403.6000 (2004.60.00.004751-3) - LAURINDA CANDIDA DOS SANTOS(MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem com o para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009541-07.2005.403.6000 (2005.60.00.009541-0) - THOMAZ JOSE BEZERRA X ESPOLIO DE MILTON KINZE ARAKAKI X JOSE APARECIDO TONON X ESPOLIO DE SEVERIANO PAES X ESPOLIO DE CIRO DALOSTO HAY MUSSI X GILBERTO HOMRICH X ALCIVANDO ALVES LORENTZ X FRANCISCO ROBERTO BERNO X JOSE ALVES DE MORAIS(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0008903-37.2006.403.6000 (2006.60.00.008903-6) - ANGELINA DE SOUZA PEREIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 244-245, no efeito devolutivo e suspensivo. As requeridas para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0000107-23.2007.403.6000 (2007.60.00.000107-1) - JOSE RODRIGUES CORDEIRO X MARCIA ALEXANDRINA GUPPI CORDEIRO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0001185-52.2007.403.6000 (2007.60.00.001185-4) - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA(MS008728 - RODRIGO REZEK PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA: O requerente ajuizou a presente ação visando a revisão de contrato de abertura de crédito para o financiamento estudantil. Às f. 191-192, com a anuência da Caixa Econômica Federal, requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário de Justiça gratuita, pedido que defiro neste instante. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos em favor do autor. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001828-10.2007.403.6000 (2007.60.00.001828-9) - ALEXANDRE DANIEL SANTOS ROCHA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0001912-11.2007.403.6000 (2007.60.00.001912-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002536-80.1995.403.6000 (95.0002536-1)) GILVAN DA COSTA LIMA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 126-128, no efeito devolutivo e suspensivo. A requerida para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0003918-88.2007.403.6000 (2007.60.00.003918-9) - DIOGENES DUARTE BARROS DE MEDEIROS(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária já julgada procedente, na qual a pretensão foi acolhida para o fim de condenar a requerida, em síntese, a nomear e empossar o autor no cargo para o qual aprovado em concurso público, do qual foi excluído indevidamente. Na mesma ocasião foram antecipados os efeitos da tutela para o fim de que fosse dada imediata posse ao requerente. Após a apresentação de recurso de apelação, devidamente recebido e contrarrazado, comparece o autor nos autos postulando que a sua nomeação e a sua posse se dêem com efeito retroativo para todos os fins, ou seja, financeiros e funcionais. A requerida, por sua vez, insurge-se contra a postulação. Vale destacar que, contra a sentença, não foram interpostos embargos de declaração a fim de aclarar o seu sentido a esse respeito, do que se conclui que nenhuma das partes teve dúvida acerca do alcance do provimento. Vê-se, portanto, que a tutela de urgência concedida na sentença esta sendo regularmente cumprida, já que o autor se encontra empossado e recebendo. A esse respeito não se pode ignorar que a antecipação dos efeitos da tutela, além da plausibilidade da pretensão, depende da presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o qual não vislumbro no que diz respeito aos eventuais efeitos retroativos da sentença. Deveras, e nesses termos deve ser vista a tutela de urgência, os efeitos do provimento judicial foram antecipados para que o autor fosse nomeado e empossado no cargo. Em relação ao recebimento de atrasados e eventuais progressões devidas não se vislumbra risco de dano irreparável ou de difícil reparação, do que se conclui que não integram os efeitos antecipados. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de ff. 526-30. Intime-se. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 12 de abril de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004422-94.2007.403.6000 (2007.60.00.004422-7) - CARLOS ALBERTO VINHA X CLEIDE MACHADO CHAVES X DANIELA DE SOUSA FRANCO COIMBRA X DURVAL BATISTA PALHARES(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI E MS010692 - RITA DO CARMO RASLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Recebo, por tempestivo, os recursos de apelação interposto pela ré às fls. 233-253 e pelos autores às fls. 265-276, no efeito devolutivo e suspensivo. As partes para contrarrazões, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006371-56.2007.403.6000 (2007.60.00.006371-4) - CONSTANTINO CARAVASSILAKIS X OLGA RODRIGUES KARAVASSILAKIS X HELENA KARAVASSILAKIS(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E MS011166 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre a petição de f. 123. Após, registrem-se estes autos para sentença.

0004672-93.2008.403.6000 (2008.60.00.004672-1) - GLORIA DAYANE MATOS LEITE DO ESPIRITO SANTO X EDUARDINA DE FREITAS MATOS(MS011478 - GLORIA DAYANE MATOS LEITE DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA GLÓRIA DAYANE MATOS LEITE DO ESPÍRITO SANTO e EDUARDINA DE FREITAS MATOS ingressaram com a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), firmado por elas e a CEF, declarando-se nulas as cláusulas contratuais que importem na capitalização de juros, aplicação da TR (Taxa Referencial), da Tabela Price, da comissão de permanência e da multa, adotando-se, por

outro lado, capitalização anual de juros e juros de mora de 0,5% ao mês. Pedem, ainda, que seja declarada nula a cláusula 11.3.1 do contrato em foco, que autoriza a ré a efetuar bloqueio em suas contas, aplicações ou em seus créditos mantidos na instituição financeira. Afirmam que, em fevereiro de 2000, celebraram com a ré contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), para a primeira autora concluir curso superior de Ciências Jurídicas. Após a formatura, a primeira autora começou a pagar o valor do financiamento, tendo pagado doze parcelas, em valores que variavam em torno de R\$ 154,25. Entretanto, após determinada data, as parcelas aumentaram consideravelmente, passando, de R\$ 154,25, para 279,24, sem aviso algum. Discordam dos parâmetros utilizados pela credora, até porque o pagamento da dívida ficou inviável. Isso porque foram embutidas taxas abusivas, comissão de permanência e capitalização de juros. Foi previsto o total de 29 prestações. Foram exigidos juros de mora acima do permitido pela Legislação e foram adotados critérios ilegais para apuração dos encargos mensais (f. 2-19). A CEF apresentou a contestação de f. 60-73, onde sustenta que o FIES dispõe de lei especial e regulamentação própria, que delimita todos os contornos desse Programa, não se tratando de relação de consumo. Cumpriu inteiramente suas obrigações dispostas no contrato em foco, obedecendo as determinações legais e às orientações do MEC (Ministério da Educação) e CMN (Conselho Monetário nacional). Devem prevalecer os encargos tal como pactuados, em respeito à parêmia pacta sunt servanda. Não há nada de ilegal na aplicação dos juros capitalizados mensalmente, cuja inclusão no contrato tem base na lei. A fixação da taxa de juros capitalizados mensalmente, no patamar de 9% ao ano, equivalente a 0,720732% ao mês, evidencia que se busca assegurar a continuidade do Programa, face aos seus elevados benefícios sociais. Nada há de ilegal em se utilizar a tabela Price nos contratos do FIES. O aumento da parcela que a parte autora deveria pagar é fruto da aplicação das cláusulas contratuais, que lhes garante uma carência por doze meses após a conclusão do curso. Não houve cobrança de correção monetária nem de comissão de permanência, e muito menos esses dois encargos conjuntamente. Também não se deve confundir a multa contratual prevista (2%) em caso de impontualidade com a pena convencional (10%) devida em caso de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do crédito. A cláusula mandato não é ilegal, buscando apenas efetividade no cumprimento das obrigações contratuais. A União contestou o feito às f. 77-82, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva para o processo, porque sua atividade dá-se apenas no âmbito legiferante; a CEF é o agente operador e administrador do FIES. No mérito, aduz que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável na relação jurídica retratada na inicial. Os encargos cobrados pela instituição financeira estão previstos no contrato em foco e têm fundamento legal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às f. 83-85, apenas para se excluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes. Foi realizada audiência de conciliação à f. 134, resultando infrutífera. É o relatório. Decido. I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO Não merece acolhida tal preliminar. Tratando-se de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), a União deve permanecer no polo passivo desta ação, porque a gestão desse Programa é atribuída ao Ministério da Educação e os depósitos são direcionados para a conta única do Tesouro Nacional. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES - ADITAMENTO AUTOMÁTICO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL: DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF. 1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte. 2. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor especificamente sobre tese apresentada no recurso especial. 3. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que se questiona contrato de financiamento pelo FIES, seja porque a gestão do Fundo é do Ministério da Educação, seja porque os depósitos pertinentes devem ser mantidos na conta única do Tesouro Nacional. Hipótese em que, ademais, questiona-se regra específica oriunda do Ministério da Educação (Portaria 1.234-MEC) e em que o atendimento da pretensão da autora repercutirá diretamente no próprio Fundo. 4. A Portaria 1.234-MEC, ao impedir o aditamento automático dos contratos do FIES, excluindo o estudante inadimplente com a parcela trimestral de juros definida no art. 5º, 1º, da MP 1.972-13/00, convertida na Lei 10.260/2001, extrapolou os limites da lei, na medida em que esta previu para o caso de inadimplemento apenas a execução das parcelas vencidas. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relatora Minª Eliana Calmon, DJE de 26/05/2008). II - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS sustentação das autoras, quanto à capitalização dos juros, desmerece acolhida. A Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada) não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, haja vista que a capitalização tem base legal. A Lei n. 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o FIES, estabelece em seu artigo 5º que: Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão o seguinte:..... II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Por sua vez, a Resolução BACEN n. 2.647/99, prevê, em seu art. 6º: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº

1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento), capitalizada mensalmente. Além disso, no contrato em questão, foi estabelecida a capitalização mensal de juros (cláusula 10). No sentido de não ser ilegal a capitalização dos juros nos contratos de financiamento estudantil, assim já foi decidido: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREQUESTIONAMENTO. Não é conhecido o apelo - por falta de interesse recursal - no que tange a comissão de permanência, por inexistir previsão contratual para a sua cobrança. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. Não há que se falar em repetição de indébito, haja vista a ausência de revisão contratual a ser efetuada. Como a ação revisional foi julgada improcedente, resta comprovada a existência do débito, o que justifica a inscrição do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nicolau Konkel Junior, DE de 02/09/2009). Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Entretanto, no presente caso, uma taxa de juros anual de 9% não pode ser considerada abusiva ou injusta, razão pela qual não se mostra nula a cláusula que impôs os juros no contrato em apreço. III - DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A utilização da Tabela Price, por si só, não se mostra abusiva ou indevida. Tal sistema de amortização somente seria inadequado, se sua aplicação importasse em cobrança de juros abusivos, o que não se verifica no presente caso, dada a taxa anual de juros ser de 9%. Além do mais, referida Tabela foi pactuada. Quanto à cobrança de comissão de permanência, não ficou comprovada sua ocorrência no contrato em foco, uma vez que, estando em dia a obrigação, são cobrados apenas os juros remuneratórios (9% ao ano), sendo que, em caso de atraso no pagamento das prestações, ao valor do principal será acrescida a multa de 2% e juros de mora pro rata die. A cobrança desses encargos não se afigura como comissão de permanência, assim como não se observa cumulação indevida de comissão de permanência com correção monetária. O pedido de exclusão ou redução dos juros de mora não procede, haja vista que, conforme estabelece o contrato, não houve imposição desse encargo, mas somente o valor da parcela atualizada, acrescida da multa contratual e dos juros pro rata die. Também não merece guarida o pedido de afastamento da TR, porque esse indexador nem é mencionado no contrato objeto desta ação. IV - MULTA CONTRATUAL A multa contratual prevista no contrato em questão não se apresenta excessiva, mostrando-se em conformidade com o parágrafo primeiro do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, embora tal Estatuto não tenha aplicação ao contrato em discussão, por não se tratar de relação de consumo. V - CLÁUSULA MANDATO A cláusula 11.3 do contrato em questão autoriza a instituição financeira a utilizar os saldos das contas, aplicações financeiras e ou créditos do devedor e do fiador, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em foco. No entanto, não se vislumbra abusividade nessa cláusula, que pudesse ensejar sua nulidade. A uma, porque o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao presente contrato, conforme já foi acima salientado; a duas, essa estipulação contratual atende ao fim almejado pela lei que instituiu o FIES, que é a volta dos recursos ao Fundo, para sempre atender um maior número de estudantes carentes. Ante o exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo improcedente o pedido inicial, dado não existir nenhum vício de nulidade no contrato em apreço. Indevidos honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 22 de março de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0009617-26.2008.403.6000 (2008.60.00.009617-7) - ADULIO SARTORI X ALAOR FERREIRA DE AZAMBUJA FILHO X LAURO RODRIGUES FURTADO (MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos autores e pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de quinze dias, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001314-86.2009.403.6000 (2009.60.00.001314-8) - JUVENAL MIGUEL PEDRO (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor para comprovar, em dez dias, o recolhimento do porte de remessa.

0001922-84.2009.403.6000 (2009.60.00.001922-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001185-52.2007.403.6000 (2007.60.00.001185-4)) THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA (MS008728 - RODRIGO REZEK PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA:O requerente ajuizou a presente ação visando a restituição de valores relativos a contrato de abertura de crédito para o financiamento estudantil, desde junho de 2007.Às f. 61, com a anuência da Caixa Econômica Federal, requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário de Justiça gratuita, pedido que defiro neste instante.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0002621-75.2009.403.6000 (2009.60.00.002621-0) - MARCIO ANDRE DOS SANTOS VIEIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Às f. 213-219, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresenta exceção de pré-executividade salientando que, por ser empresa pública federal, pelo Decreto -Lei n. 509/69, de 20/03/1969, goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre os quais a prerrogativa de ser citada nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.É um breve relato, passo a decidir.A exceção de pré-executividade tem sido admitida nos processos executivos, quando as questões levantadas são de ordem pública (objeções processuais e substanciais), bem como digam respeito a causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia, etc.), e desde que as nulidades do título exequendo possam ser aferidas, inclusive, de ofício pelo magistrado e sem dilação probatória.É o que ocorre no presente caso.A exceção deve ser acolhida.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, não obstante seja empresa pública federal com personalidade jurídica de direito privado, possui privilégios próprios da Fazenda Pública, entre os quais aquele de pagar suas dívidas através de precatórios.Desta forma, defiro a exceção de pré-executividade oposta pela executada e torno sem efeito o despacho de f. 211.Intime-se o exequente para requerer a citação da executada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0007000-59.2009.403.6000 (2009.60.00.007000-4) - ELTON ORTIZ(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 260 e documentos seguintes.

0007654-46.2009.403.6000 (2009.60.00.007654-7) - PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOS Nº *00076544620094036000* AÇÃO ORDINÁRIA Autor: PEDRO ALVES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PEDRO ALVES DOS SANTOS ingressou com a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer o período trabalhado em atividade rural (01/01/1972 a 15/01/1976), tempo de prestação de serviço militar (16/01/1976 a 16/01/1978) e a conversão, de especial para comum, dos seguintes períodos laborados em condições especiais (01/10/1981 a 05/11/1984, 06/11/1984 a 06/05/1986, 21/05/1986 a 30/06/1986 e 01/07/1986 a 10/11/1988) e, conseqüentemente, lhe conferir a aposentadoria por tempo de contribuição. Narra, em suma que no período de 01/01/1972 a 15/01/1976 exerceu atividade rural, em propriedade de seu genitor, no município de Fátima do Sul-MS, em regime de economia familiar, desempenhando atividades rotineiras rurais.De 16/01/1976 a 16/01/1978 prestou serviço militar no 11º Regimento de Cavalaria, possuindo, à época, a graduação de soldado.A partir de 01/10/1981, passou a exercer a profissão de motorista em diversas empresas, como de transporte coletivo urbano, distribuidora de gás, transporte rodoviário, coleta de lixo e até transporte rodoviário interestadual, onde permanece até os dias de hoje.O seu pedido de aposentadoria foi indeferido pelo INSS, na via administrativa, que além de não reconhecer o tempo laborado em atividade rural, sob o argumento de que não houve contribuições, deixou de proceder à conversão do tempo especial em comum.Juntou documentos.Requereu a concessão da gratuidade da justiça.Em sua contestação (ff. 61-69), o INSS alegou que a comprovação de tempo de trabalho rural, ainda que anterior à vigência da Lei 8.213/91, não pode ser computada para a contagem do tempo de serviço, já que a prova de tal labor foi exclusivamente testemunhal. E, que, para que tal período seja utilizado para o cumprimento de carência, deve haver as contribuições à Previdência Social.Aduz, ainda, que o autor não possui direito à conversão do tempo especial para comum, eis que, de acordo com a Lei 3.807/60 que regia a aposentadoria especial, o contribuinte necessitava de cumprir alguns requisitos, como idade mínima de 50 anos e o tempo de labor especial de, no mínimo, 15 (quinze) anos, o que não restou comprovado nos autos. E, a partir da Lei 9.032/95, não mais bastava que a profissão constasse dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, já que necessária a comprovação de exposição efetiva e permanente aos agentes nocivos constantes do Decreto n. 2.172/97.Por fim, que a MP 1663-10, de 28/05/1998, reeditada até a conversão da Lei 9.711/98, não mais permite a conversão de tempo especial para comum.Postulou pela improcedência do

pedido. Réplica às ff. 100-101, oportunidade em que o autor requereu a produção de prova pericial e prova testemunhal. O processo foi saneado à f. 107, tendo sido designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Oitiva de testemunhas às ff. 123 e 124. Memoriais do autor às ff. 126-128 e do INSS às ff. 131-132. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao reconhecimento do período trabalhado pelo autor em atividade rural, mesmo que sem o recolhimento de contribuições previdenciárias e período de atividade exercida em condições especiais, que, somado com demais atividades desenvolvidas pelo autor, seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Com o manejo desta ação, pretende o autor, portanto, reconhecer período de atividade rural (segurado especial, art. 11, VII, a da Lei 8.213/91), atividade militar e como atividade especial, dos períodos 01/10/1981 a 05/11/1984, 06/11/1984 a 06/05/1986, 21/05/1986 a 30/06/1986 e 01/07/1986 a 10/11/1988. A Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de serviço após 35 anos de trabalho, ao homem, e após trinta anos de trabalho, à mulher, facultando-lhes a aposentadoria com proventos proporcionais, aos 30 ou 25 anos de tempo de serviço, ao homem e à mulher, respectivamente. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, o benefício previdenciário referido passou a ser chamado de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de existir a aposentadoria proporcional. Desta feita, para que o autor tenha o seu pedido julgado procedente, é necessário apurar se na ocasião do seu pedido administrativo junto ao INSS (04/09/2007) preenchia todos os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico, ou seja, 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, além da idade mínima (201, 7º, I e II, CF). Tendo em vista que o autor pretende ter reconhecido tempo de serviço como segurado especial, militar e, ainda, a conversão de tempo especial para comum, e que essas possuem fundamentos legais distintos, é preciso analisar cada período, em separado, para, ao final, apurar o tempo de serviço do autor. É o que faço a seguir: TEMPO DE SERVIÇO RURAL (SEGURADO ESPECIAL) Pretende o demandante o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborado, supostamente, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1972 a 15/01/1976. Não havendo contribuições à Previdência Social, relativas a esse período, o reconhecimento do período deve ser analisado sob a ótica de segurado especial, para o que a Lei 8.213/91 preceitua: Art. 11 VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) E, no tocante ao cômputo do tempo de serviço, versa o mencionado diploma legal que: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Como se vê, ao contrário do alegado pelo INSS, o tempo de labor rural, anterior à vigência da Lei 8.213/91, prescinde de contribuição à Previdência Social, salvo para cômputo de carência. Noutros termos, não obstante seja possível reconhecer, para fins de contagem de serviço, o labor rural desempenhado em regime de economia familiar, sem a devida contribuição, antes da Lei 8.213/91, a carência exigida para a concessão do benefício previdenciário deve ser integralmente cumprida por tempo de serviço urbano. Por certo, que, durante algum tempo, por força da Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996, a contagem do tempo de labor rural, sem a respectiva contribuição, somente era possível para fins de aposentadoria. Contudo, com a conversão da referida MP na Lei n. 9.528, de 10/02/1997, a redação originou foi restabelecida, permitindo, novamente, a contabilização do período rural para fins de tempo de serviço. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA (...). O art. 55, 2, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispunha que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência dessa Lei, seria computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispusesse o Regulamento. A Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996, modificou esse artigo, dispondo que o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alínea a do inciso IV do art. 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do art. 11 serão computados exclusivamente para os fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91 e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os arts. 94 a 99 dessa Lei, salvo se o segurado comprovasse o recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria. 6. Contudo, essa nova disposição não prevaleceu por ocasião da conversão dessa medida provisória na Lei n. 9.528,

de 10/02/1997, restabelecendo-se a redação original desse artigo. Assim, o tempo de serviço rural anterior à data de início de vigência da Lei n 8.213, de 25/7/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência AC - 200461120027507AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 - JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 DATA: 23/07/2008 De acordo com os documentos de ff. 27 e 29, o autor, nos anos de 1975 e 1978, ou seja, por ocasião de seu alistamento militar e passagem para a reserva, declarou que possuía a profissão de lavrador. Não é sequer razoável que o requerente, pessoa simples, morador, à época, de uma pequena cidade do interior de MT, contando apenas com 18 anos de idade, e com grau de instrução ginásio incompleto, declarasse a profissão de lavrador, sem que efetivamente a exercesse, apenas para, futuramente, valer-se de tal informação para pleitear um benefício previdenciário. Ademais, o documento de f. 31 demonstra que o genitor do autor foi proprietário de uma pequena propriedade rural (15 hectares), no município de Fátima do Sul de 11/01/1974 a 28/07/1976, quando o autor possuía entre 17 e 18 anos de idade. Logo, é factível que, por ser uma pequena propriedade, menor que um módulo fiscal, o autor colaborasse nas atividades inerentes à sua manutenção, o que vai ao encontro dos depoimentos prestados às ff. 123-124, cujos trechos seguem: Depoimento de Aparecido de Souza...que conheceu o autor na localidade denominada Oitava Linha em Fátima do SUL/MS. Os pais do autor e do depoente eram lavradores, sendo que o autor e o depoente também chegaram a realizar essa função...Na referida localidade só os familiares trabalhavam, não existindo empregados. Que conheceu o autor no ano de 1972. A área do pai do autor era de dois alqueires e meio, ou seja, metade de um lote, ou uns 16 (dezesseis) hectares. O depoente viu, por várias vezes, o autor efetivamente trabalhando na lavoura da área rural dos pais dele. O autor mudou-se daquela localidade rural em data anterior à do depoente, que saiu de lá em outubro de 1982...Depoimento de Francisco Alves dos Santos...que a família do autor plantava amendoim, algodão, feijão, milho. Apenas a família do autor trabalhava na área de sua propriedade, tendo o autor efetivamente trabalhado na lavoura, não sabendo o depoente precisar até qual data. Depois de prestar o serviço militar, ao autor voltou a morar com seus pais na referida área rural. Em seguida, o autor mudou para Campo Grande/MS. A área rural dos pais do autor localizava-se na oitava linha, que era colônia agrícola de Fátima do Sul/MS, e somente os familiares lá trabalhavam. O autor foi quem primeiro deixou a referida localidade rural, mudando-se para Campo Grande/MS. Analisando, portanto, todo o conteúdo dos autos, conclui-se, que o autor faz jus ao reconhecimento do período de labor rural, na condição de segurado especial, no período de 11/01/1974 a 10/01/1976, já que a partir de 11/01/1976, não obstante ao fato de que o seu genitor ainda possuía a propriedade rural, estava prestando serviço militar obrigatório. Ao período já computado pelo INSS, deve ser acrescido, portanto, o total de 729 (setecentos e vinte e nove dias). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR Em momento algum o réu apresentou qualquer objeção quanto à contagem desse período, de forma que, nos termos do art. 302, caput, primeira parte, do CPC, presumem-se verdadeiros os fatos narrados pelo autor em sua exordial. Não bastasse isso, os documentos de f. 27 e 29, não deixam quaisquer dúvidas de que o demandante prestou serviço ao Exército Brasileiro no período de 16/01/1976 a 16/01/1978. Logo, considerando o comando legal insculpido na Lei 8.213/91, este período deve ser integrado no total de tempo de serviço para fins previdenciários, conforme se depreende do seguinte dispositivo: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público. Considerando que o documento de f. 72 (CNIS) demonstra que o réu já computou o período de 16/01/1976 a 30/11/1977, o autor deve ter acrescido, no tocante ao serviço militar, o período de 01/12/1977 a 16/01/1978, totalizando 47 (quarenta e sete dias). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM (ATIVIDADE DE MOTORISTA) Segundo o demandante, durante os períodos que pretende a conversão de especial para comum (01/10/1981 a 05/11/1984, 06/11/1984 a 06/05/1986, 21/05/1986 a 30/06/1986 e 01/07/1986 a 10/11/1988), trabalhou como motorista, atividade que desempenha até os dias atuais, e que implica em exposição a agentes nocivos e agressivos à sua saúde como ruído, poeira, sol, de forma que faz jus ao acréscimo de 40% em seu tempo de contribuição. Acerca da atividade especial, ou seja, prestada sob condições insalubres e perigosas, devem ser observadas as normas expedidas desde antes da Carta de 1988, assim como a jurisprudência construída ao longo dos anos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o trabalhador tem direito à conversão do tempo especial, conforme a lei em vigor à época em que laborava em condições especiais, de acordo com o princípio tempus regit actum. A Lei n. 8.213/91, modificada pela Lei nº 9.032/95, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Em se tratando de atividade que expunha o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado deveria ser considerado especial, com possibilidade de conversão em tempo comum, para fins previdenciários. Previa o parágrafo 3, artigo 57, da Lei n. 8.213/91: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3 - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob

condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência social, para efeito de qualquer benefício. Como se vê, era suficiente o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, ou seja, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse relacionada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Saliente-se, todavia, que a jurisprudência já orientava que tais relações não eram exaustivas (Súmula n. 198 do Tribunal Federal de Recursos). Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao citado artigo 57, passou-se a exigir do trabalhador a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, mediante formulários que demonstrassem essas condições insalubres e perigosas, sendo que, no tocante à atividade exposta ao agente agressivo ruído, já se exigia laudo técnico, que mensurasse o nível excessivo a que estava exposto o trabalhador. Apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172/1997 (DOU 06.03.1997), que regulamentou a Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, é que se passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a configuração da condição especial da atividade exercida, acompanhada do preenchimento do formulário. Nessa linha: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Rel. Og Fernandes, DJE de 13/10/2009). Logo, uma vez que o autor pretende conversão de período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, conclui-se que bastava que as atividades por ele desempenhadas estivessem consignadas no Decreto nº 53.831/94, fato suficiente para configurar a condição de atividade nociva, ensejadora do acréscimo legal no cômputo do tempo de serviço. Embora não fossem necessários, ante a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos, o autor trouxe às ff. 38-40, f.4750, formulários SB 40, fornecidos pelos seus empregadores (Viação Cidade Morena, Copagaz Distribuidora de Gás Ltda, Transsul Transp. Rodoviário Ltda., Vega Engenharia Ambiental S/A), comprovando que a atividade de motorista era desempenhada de maneira permanente e habitual. Ainda, irrelevante o fato de que nos formulários de f. 38 e f. 40, ambos da empresa Viação Cidade Morena, estar consignado que a atividade não era insalubre, eis que como já discutido, antes da vigência da Lei 9.032/95, a bastava que estivesse incluída batava nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido, o seguinte acórdão da Corte Superior. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40. 4. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. RESP - RECURSO ESPECIAL - 421062 - ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - QUINTA TURMA Também há de ser consignado que o INSS em momento algum questionou as informações contidas na CTPS do autor, que, ratifica a função desempenhada pelo autor (motorista), nos diversos períodos/empregadores já mencionados, limitando a questionar que estas tenham sido exercidas em condições especiais, penosas e insalubres. Assim, faz jus o autor ao acréscimo de 40% nos períodos laborados como motorista, conforme demonstrado a seguir. Empregador Período Total dias comum Total dias convertidos Viação Cidade Morena 01/10/1981 a 05/11/1984 1131 1583,4 Copagaz Distribuidora de Gaz 06/11/1981 a 06/05/1986 546 764,4 Viação Cidade Morena Ltda. 21/05/1986 a 30/06/1986 40 56 Transsul Transporte Rodoviário Ltda. 01/07/1986 a 10/11/1988 863 1208,2 Total dias convertidos 2580 3611,80 Desta feita, no período já apurado pelo INSS, com

relação aos empregadores/períodos acima, deve ser acrescido o total de 1031 (um mil e trinta e um) dias, no tempo de contribuição do demandante. Somando-se o tempo de serviço do autor reconhecido nesta sentença como prestado sob o regime especial (1031 dias), o tempo de labor militar (47 dias) e o tempo laborado como segurado especial (729 dias), que, somado ao tempo de serviço comum, já reconhecido pelo INSS (22 anos 11 meses e cinco dias), desempenhado até 04/09/2007 (data requerimento administrativo), indica um total de 27 anos, 11 meses e 12 dias, insuficientes, portanto, para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, (art. 201, 7º, I e II, CF). Ante todo o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, apenas para o fim de reconhecer: a) labor rural na qualidade de segurado especial, art. 11, VII, a, no período de 11/01/1974 a 10/01/1976, b) atividade militar, no período de 01/12/1977 a 16/01/1978 (47 dias) c) que os períodos de 01/10/1981 a 05/11/1984, 06/11/1981 a 06/05/1986, 21/05/1986 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 10/11/1988 foram laborados sob condições especiais, fazendo jus ao acréscimo legal de 40% de tempo, totalizando, 3611 dias. Tendo em vista a sucumbência recíproca, sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Campo Grande-MS, 19 de março de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0010529-86.2009.403.6000 (2009.60.00.010529-8) - RUBENS WALFRIDO SOARES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS (DF025694 - RAFAEL DEUTSCHMANN COELHO) X BRASIL TELECOM S/A (MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS012203 - EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR) Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011815-02.2009.403.6000 (2009.60.00.011815-3) - JOAO MANINI RUZZENE (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo, por se tempestivo, o recurso adesivo de apelação interposto pelo a) autor(a), às fls. 132/141, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000987-10.2010.403.6000 (2010.60.00.000987-1) - ADILSON SANTOS PEREIRA X MARIA LENIR ALMADA PINHEIRO SANTOS PEREIRA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelos autores às fls. 327-346, no efeito devolutivo e suspensivo. As requeridas para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0001081-55.2010.403.6000 (2010.60.00.001081-2) - FABIANA DOS SANTOS SILVA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE Autos n.: *00010815520104036000* Considerando que a CEF noticiou a este Juízo, na data de 28/11/2011, durante audiência de conciliação, que a autora Fabiana teria quitado o financiamento estudantil objeto destes autos, e que não há quaisquer restrições (SPC e SERASA) relacionadas ao contrato em questão, intime-se a demandante para esclarecer a petição de f. 125, notadamente em que consiste a manutenção de seu interesse processual. Após, conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 02 de março de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0002811-04.2010.403.6000 - MIRIAM MONTELLO JARDIM BATISTELLA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003383-57.2010.403.6000 - ANTONIO DE QUEIROZ NETO (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) Vistos em inspeção. A autora interpôs às f. 293-299 os presentes embargos de declaração, alegando ter havido omissão na sentença proferida às f. 270-279, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei n

8.212/91, assegurando à parte autora o direito de não se sujeitar ao pagamento do Funrural, bem como permitindo a restituição ou compensação, com contribuições da mesma natureza, dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de 10 anos antes do ajuizamento da ação. Alega que a mencionada sentença foi omissa, vez que deixou de confirmar a antecipação de tutela e de determinar o levantamento dos valores depositados judicialmente. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando novamente os autos, constato que há, de fato, erro material decorrente de omissão na sentença prolatada. Ocorre que no bojo da sentença não houve expressão linguística que em sua literalidade tenha disposto confirmo a antecipação de tutela. Com efeito, embora a sentença não tenha sido expressa, constata-se pelo seu contexto que seu efeito é esse, haja vista que ela deferiu o pleito inicial do autor para declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Dessa forma, vê-se que a decisão da liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da demanda, nos termos do art. 151, II, do CTN está contida, mesmo que implicitamente, nos efeitos da sentença, que têm maior extensão e, portanto, englobam-na. Por outro lado, reconheço que, de fato, a sentença combatida não contemplou a devolução dos depósitos judiciais à parte autora após o trânsito em julgado da sentença. Trata-se, pois, de pedido legítimo, tendo em vista que, quando do trânsito em julgado da sentença de mérito que deferiu o pedido da parte autora, revela-se dispensável a função de caução já cumprida pelos mencionados depósitos do montante relativo à contribuição social em questão. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, para confirmar a antecipação de tutela de f. 183/185, bem como autorizar o levantamento dos depósitos do montante relativo à contribuição social em questão após o trânsito em julgado da sentença de f. 270-279. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 27/03/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005409-28.2010.403.6000 - MARCIO HELVECIO PEREIRA GONCALVES (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Vistos em inspeção. A autora interpôs às f. 723-728 os presentes embargos de declaração, alegando ter havido omissão na sentença proferida às f. 699-708-v, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, assegurando à autora o direito de não se sujeitar ao pagamento do Funrural, bem como permitindo a restituição ou compensação, com contribuições da mesma natureza, dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de 10 anos antes do ajuizamento da ação. Alega que a mencionada sentença foi omissa, vez que deixou de confirmar a antecipação de tutela e de determinar o levantamento dos valores depositados judicialmente. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando novamente os autos, constato que merecem ser acolhidos em parte os presentes embargos de declaração. Ocorre que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento, em sede de agravo de instrumento (f.638-641), a pedido da União de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela de f.603-604. Dessa forma, vê-se que a decisão liminar que suspendeu a exigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, nos termos do art. 151, V, do CTN, proferida por este Juízo, está sem efeito, o que impede a sua confirmação. Por outro lado, reconheço que, de fato, a sentença combatida não contemplou a devolução dos depósitos judiciais à parte autora após o trânsito em julgado da sentença. Trata-se, pois, de pedido legítimo, tendo em vista que, quando do trânsito em julgado da sentença de mérito que deferiu o pedido da parte autora, revela-se dispensável a função de caução já cumprida pelos mencionados depósitos do montante relativo à contribuição

social em questão. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos de declaração, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença proferida às f.699/708-V, modificando a parte dispositiva da seguinte forma: Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 27/03/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005410-13.2010.403.6000 - NATANAEL RIBEIRO CINTRA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Vistos em inspeção. O autor propôs interpôs às f. 613-618 os presentes embargos de declaração, alegando ter havido omissão e obscuridade na sentença proferida às f.595-604-v, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor a não se sujeitar ao pagamento do Funrural, bem como condenando a ré, ainda, a restituir à parte autora ou permitir que compense, com contribuições da mesma natureza, dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de 10 anos antes do ajuizamento da ação. Alega a mencionada sentença foi omissa, vez que deixou de confirmar a antecipação de tutela e de determinar o levantamento dos valores depositados judicialmente. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando novamente os autos, constato que, de fato, erro material decorrente de omissão na sentença de f. 595/604-v. Ocorre que no bojo da sentença não houve expressão linguística que em sua literalidade tenha disposto confirmo a antecipação de tutela de f.514/515. Com efeito, embora na sentença não tenha constado expressamente tal expressão, constata-se pelo seu contexto que seu efeito é esse, haja vista que ela deferiu o pleito inicial do autor para declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Dessa forma, vê-se que a decisão da liminar para suspender a exigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, nos termos do art. 151, V, do CTN está contida, mesmo que implicitamente, nos efeitos da sentença têm maior extensão e, portanto, englobam-na. Por outro lado, reconheço que, de fato, a sentença combatida não contemplou a devolução dos depósitos judiciais (autorizados à f.232) à parte autora após o trânsito em julgado da sentença. Trata-se, pois, de pedido legítimo, tendo em vista que, quando do trânsito em julgado da sentença de mérito que deferiu o pedido da parte autora, revela-se dispensável a função de caução já cumprida pelos mencionados depósitos do montante relativo à contribuição social em questão. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, para confirmar a antecipação de tutela de f. 514/515, bem como autorizar o levantamento dos depósitos do montante relativo à contribuição social em questão após o trânsito em julgado da sentença de f. 595/604-v. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 26/03/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005412-80.2010.403.6000 - REGINA HELENA SCAVONE (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Vistos em inspeção. A autora interpôs às f. 161-166 os presentes embargos de declaração, alegando ter havido omissão na sentença proferida às f.143-152-v, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, assegurando à autora o direito de não se sujeitar ao pagamento do Funrural, bem como permitindo a restituição ou compensação, com contribuições da mesma natureza, dos valores indevidamente recolhidos aos

cofres públicos no período de 10 anos antes do ajuizamento da ação. Alega que a mencionada sentença foi omissa, vez que deixou de confirmar a antecipação de tutela e de determinar o levantamento dos valores depositados judicialmente. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando novamente os autos, constato que, de fato, erro material decorrente de omissão na sentença de f. 143-152-v. Ocorre que no bojo da sentença não houve expressão linguística que em sua literalidade tenha disposto confirmo a antecipação de tutela de f.60/61. Com efeito, embora na sentença não tenha constado expressamente tal expressão, constata-se pelo seu contexto que seu efeito é esse, haja vista que ela deferiu o pleito inicial do autor para declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando à autora o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Dessa forma, vê-se que a decisão da liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da demanda, nos termos do art. 151, II, do CTN está contida, mesmo que implicitamente, nos efeitos da sentença, que têm maior extensão e, portanto, englobam-na. Por outro lado, reconheço que, de fato, a sentença combatida não contemplou a devolução dos depósitos judiciais (autorizados à f.61) à parte autora após o trânsito em julgado da sentença. Trata-se, pois, de pedido legítimo, tendo em vista que, quando do trânsito em julgado da sentença de mérito que deferiu o pedido da parte autora, revela-se dispensável a função de caução já cumprida pelos mencionados depósitos do montante relativo à contribuição social em questão. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, para confirmar a antecipação de tutela de f. 60/61, bem como autorizar o levantamento dos depósitos do montante relativo à contribuição social em questão após o trânsito em julgado da sentença de f. 143-152-v. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 26/03/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005418-87.2010.403.6000 - ALDECIR JOSE TEROL X ALDAIR LUIZ TEROL X MARILENE TEROL X CLAUDETE TEROL (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Vistos em inspeção. A autora interpôs às f. 256-265-v os presentes embargos de declaração, alegando ter havido omissão na sentença proferida às f. 256-265, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, assegurando à parte autora o direito de não se sujeitar ao pagamento do Funrural, bem como permitindo a restituição ou compensação, com contribuições da mesma natureza, dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de 10 anos antes do ajuizamento da ação. Alega que a mencionada sentença foi omissa, vez que deixou de confirmar a antecipação de tutela e de determinar o levantamento dos valores depositados judicialmente. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando novamente os autos, constato que há, de fato, erro material decorrente de omissão na sentença prolatada. Ocorre que no bojo da sentença não houve expressão linguística que em sua literalidade tenha disposto confirmo a antecipação de tutela. Com efeito, embora a sentença não tenha sido expressa, constata-se pelo seu contexto que seu efeito é esse, haja vista que ela deferiu o pleito inicial do autor para declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando aos autores o direito de não se sujeitarem ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Dessa forma, vê-se que a decisão da liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da demanda, nos termos do art. 151, II, do CTN está contida, mesmo que implicitamente, nos efeitos da sentença, que têm maior extensão e, portanto, englobam-na. Por outro lado, reconheço que, de fato, a sentença combatida não contemplou a devolução dos depósitos judiciais à parte autora após o trânsito em julgado da sentença. Trata-se, pois, de pedido legítimo, tendo em vista que, quando do trânsito

em julgado da sentença de mérito que deferiu o pedido da parte autora, revela-se dispensável a função de caução já cumprida pelos mencionados depósitos do montante relativo à contribuição social em questão. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, para confirmar a antecipação de tutela de f. 171-172, bem como autorizar o levantamento dos depósitos do montante relativo à contribuição social em questão após o trânsito em julgado da sentença de f. 256-265-v. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 27/03/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005435-26.2010.403.6000 - SEILA MARIA GARCIA CORREA X EDUARDO CORREA RIEDEL (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Vistos em inspeção. A autora interpôs às f. 578-583 os presentes embargos de declaração, alegando ter havido omissão na sentença proferida às f. 559-568-v, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, assegurando à parte autora o direito de não se sujeitar ao pagamento do Funrural, bem como permitindo a restituição ou compensação, com contribuições da mesma natureza, dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de 10 anos antes do ajuizamento da ação. Alega que a mencionada sentença foi omissa, vez que deixou de confirmar a antecipação de tutela e de determinar o levantamento dos valores depositados judicialmente. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando novamente os autos, constato que merecem ser acolhidos em parte os presentes embargos de declaração. Ocorre que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento, em sede de agravo de instrumento (f. 503-515), a pedido da União de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela de f. 231-232. Dessa forma, vê-se que a decisão liminar que suspendeu a exigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, nos termos do art. 151, V, do CTN, proferida por este Juízo, está sem efeito, o que impede a sua confirmação. Por outro lado, reconheço que, de fato, a sentença combatida não contemplou a devolução dos depósitos judiciais à parte autora após o trânsito em julgado da sentença. Trata-se, pois, de pedido legítimo, tendo em vista que, quando do trânsito em julgado da sentença de mérito que deferiu o pedido da parte autora, revela-se dispensável a função de caução já cumprida pelos mencionados depósitos do montante relativo à contribuição social em questão. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos de declaração, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença proferida às f. 559-568-v, modificando a parte dispositiva da seguinte forma: Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando aos autores o direito de não se sujeitarem ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 27/03/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005561-76.2010.403.6000 - ELBIO AFONSO MENEGUEL X ULISSES ANDRIGHETTO MENEGHEL X CAMILA ANDRIGHETTO MENEGHEL HAGE X MARCIO ANDRIGHETTO MENEGHEL (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Vistos em inspeção. Os autores interpuseram às f. 933-936 os presentes embargos de declaração, alegando ter havido omissão e obscuridade na sentença proferida às f. 902-920, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor a não se sujeitar ao pagamento do Funrural, bem como condenando a ré, ainda, a restituir à parte autora ou permitir que compense, com quaisquer tributos administrados pela SRF, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de 10 anos antes do ajuizamento da ação. Alegam que a mencionada sentença foi omissa, vez que deixou de determinar a restituição ou compensação

dos valores eventualmente retidos/recolhidos pelos autores no decorrer da ação. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de de-clarção é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embar-gado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando novamente os autos, constato que, de fato, erro material decorrente de omissão na sentença de f. 902-920. Reconheço que, de fato, a sentença combatida não contemplou a possibilidade restituição ou compensação dos valores eventualmente reti-dos/recolhidos pelos autores no decorrer da ação à parte autora após o trânsito em julgado da sentença. Trata-se, pois, de pedido legítimo, tendo em vista que ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando aos autores o direito de não se sujeitarem ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal, bem como a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, não foi considerado o lapso temporal de duração do presente feito até o trânsito em julgado da sentença que deu provimento ao pleito autoral. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, para autorizar a restituição ou compensação aos autores, após o trânsito em julgado da sentença de f. 902-920, dos valores indevidamente retidos/recolhidos aos cofres públicos do montante relativo à contribuição social em questão retidos no decorrer da presente ação, com quaisquer tributos administrados pela SRF - Secretaria da Receita Federal. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 26/03/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005755-76.2010.403.6000 - PAULO WESTIN LEMOS (MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS010399 - GIOVANA CAMPOS VERONESI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. A parte autora interpôs às f. 287-289 os presentes embargos de de-clarção, alegando ter havido contradição e omissão na sentença proferida às f. 260-278, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei n 8.212/91, assegurando à parte autora o direito de não se sujeitar ao pagamento do Funrural, bem como permitindo a restituição ou compensação, com contribuições da mesma natureza, dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de 10 anos antes do ajuizamento da ação. Alega que a mencionada sentença foi omissa, vez que houve omissão quanto ausência de impugnação das notas fiscais apresentadas como demonstrativo dos valores a serem repetidos, sendo declaradas como demonstração líquida e certa dos valores a serem repetidos; quanto aos argumentos expendidos na inicial de comutatividade da contribuição previdenciária e inaplicabilidade, independente da inconstitucionalidade, dos artigos 22 e 25 da Lei 8.212, por ausência de equiparação entre pessoa física e jurídica; ainda, que houve omissão quanto a determinação de pagamento de custas processuais. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de de-clarção é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embar-gado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando novamente os autos, constato que são parcialmente procedentes as alegações da parte autora de erro material decorrente de omissão na sentença de f. 260-278. De fato, assiste razão ao embargante ao afirmar que não houve de-terminação quanto às custas processuais. A rigor, a procedência do pedido inicial, com consequente condenação da ré a pagamento, inclusive, de honorários advocatícios sucumbenciais, inclui o dever de devolução pela União das custas processuais pagas pela parte autora. Quanto às notas fiscais apresentadas, far-se-á no momento oportuno, qual seja, o de liquidação de sentença, juízo de valor acerca da validade delas como demonstração de liquidez e certeza dos valores a serem repetidos. Já quanto aos demais pleitos dos presentes embargos de declaração, de omissão quanto aos argumentos expendidos na inicial de comutatividade da contribuição previdenciária e inaplicabilidade, independente da inconstitucionalidade, dos artigos 22 e 25 da Lei 8.212, por ausência de equiparação entre pessoa física e jurídica, não verifico que haja necessidade de aclaramento da sentença, uma vez que tais questões não deixaram de fazer parte da apreciação deste Juízo em sede sentença, restando à parte autora

a possibilidade de utilização do recurso de apelação caso haja discordância quanto ao conteúdo decisório. Ocorre que, tendo a sentença apreciado o pedido dos autores, considerados os pontos contraditórios apontados pela requerida, e esclarecendo de modo fundamentado as razões da formação de sua convicção, não há necessidade de enfrentamento expresso, item a item no bojo da sentença de mérito, de todas as teses alegadas pela defesa. Assim é o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. IMPOSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. O Tribunal a quo manteve a sentença que considerou indevida a indenização pleiteada pelo autor. Para se chegar a conclusão diversa, se-ria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Acórdão recorrido que se encontra devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante. O órgão judicante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Relator: Ministro Joaquim Barbosa, AI-AgR 712670AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2ª Turma-05/08/2008). Grifei. HABEAS CORPUS. PENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE EXAME DA TOTALIDADE DAS TESES DEFENSIVAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO DA DEFESA NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ADMITIR-SE O WRIT CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM DE NEGADA. I - Improcedente a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa porque o órgão julgador não está obrigado a rebater todas as teses defensivas, bastando que exponha, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento. Precedentes. II - Entendimento desta Corte no sentido de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie. III - As circunstâncias consideradas no agravamento da pena-base são de caráter objetivo - natureza e quantidade da droga apreendida-, de modo que não há falar em falta de individualização. IV - O habeas corpus, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em situações nas quais se verifique flagrante ilegalidade ou nulidade, o que não é o caso dos autos. V - Ordem denegada. (STF; Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - Habeas Corpus 10778; 1ª Turma. 09/08/2011) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos de declaração, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença proferida às f.260-278, modificando a parte dispositiva da seguinte forma: Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Condeno a ré à devolução das custas processuais pagas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 26/03/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0006377-58.2010.403.6000 - NILTON PICKLER (MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS010399 - GIOVANA CAMPOS VERONESI E MS013137 - JANAINA BONOMINI PICKLER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Vistos em inspeção. A parte autora interpôs às f. 334-337 os presentes embargos de declaração, alegando ter havido contradição e omissão na sentença proferida às f.307-316, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, assegurando à parte autora o direito de não se sujeitar ao pagamento do Funrural, bem como permitindo a restituição ou compensação, com contribuições da mesma natureza, dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação. Alega que a mencionada sentença foi omissa, vez que houve contradição na condenação a restituição de valores pagos indevidamente no período de 05 anos antes do ajuizamento da ação; omissão quanto ausência de impugnação das notas fiscais apresentadas como demonstrativo dos valores a serem repetidos, sendo declaradas como demonstração líquida e certa dos valores a serem repetidos; quanto aos argumentos expendidos na inicial de comutatividade da contribuição previdenciária e inaplicabilidade, independente da inconstitucionalidade, dos artigos 22 e 25 da Lei 8.212, por ausência de equiparação entre pessoa física e jurídica; ainda, que houve omissão quanto a determinação de pagamento de custas processuais. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório

contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando novamente os autos, constato que são parcialmente procedentes as alegações da parte autora de erro material decorrente de omissão na sentença de f. 307-316. De fato, é perceptível a contradição apontada pelo embargante, quanto ao prazo prescricional, que notou que no fundamento da sentença investida considerou que devam ser restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação e, já na parte dispositiva, consignou os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Ora, é a própria fundamentação da sentença que dá a diretriz de seus reais termos, quando pondera o que segue: No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. (Grifei). Como se nota, tendo em vista que o presente feito foi proposto em 23/06/2010 (após a data de 09/06/2010, portanto), a hipótese a que se amolda a situação do autor é a segunda, devendo-se aplicar integralmente a nova lei. Ou seja, está correto o que foi determinado pela sentença em seu dispositivo, devendo ser restituídos/compensados os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, e não de dez anos, como pleiteia o embargante. Outrossim, assiste razão ao embargante ao afirmar que não houve determinação quanto às custas processuais. A rigor, a procedência do pedido inicial, com consequente condenação da ré a pagamento, inclusive, de honorários advocatícios sucumbenciais, inclui o dever de devolução pela União das custas processuais pagas pela parte autora. Quanto às notas fiscais apresentadas, far-se-á no momento oportuno, qual seja, o de liquidação de sentença, juízo de valor acerca da validade delas como demonstração de liquidez e certeza dos valores a serem repetidos. Já quanto aos demais pleitos dos presentes embargos de declaração, de omissão quanto aos argumentos expendidos na inicial de comutatividade da contribuição previdenciária e inaplicabilidade, independente da inconstitucionalidade, dos artigos 22 e 25 da Lei 8.212, por ausência de equiparação entre pessoa física e jurídica, não verifico que haja necessidade de esclarecimento da sentença, uma vez que tais questões não deixaram de fazer parte da apreciação deste Juízo em sede sentença, restando à parte autora a possibilidade de utilização do recurso de apelação caso haja discordância quanto ao conteúdo decisório. Ocorre que, tendo a sentença apreciado o pedido dos autores, considerados os pontos contraditórios apontados pela requerida, e esclarecendo de modo fundamentado as razões da formação de sua convicção, não há necessidade de enfrentamento expresso, item a item no bojo da sentença de mérito, de todas as teses alegadas pela defesa. Assim é o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. IMPOSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. O Tribunal a quo manteve a sentença que considerou indevida a indenização pleiteada pelo autor. Para se chegar a conclusão diversa, se-ria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Acórdão recorrido que se encontra devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante. O órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Relator: Ministro Joaquim Barbosa, AI-AgR 712670AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2ª Turma-05/08/2008). Grifei. HABEAS CORPUS. PENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE EXAME DA TOTALIDADE DAS TESES DEFENSIVAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO DA DEFESA NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ADMITIR-SE O WRIT CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM DE NEGADA. I - Improcedente a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa porque o órgão julgador não está obrigado a rebater todas as teses defensivas, bastando que exponha, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento. Precedentes. II - Entendimento desta Corte no sentido de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie. III - As circunstâncias consideradas no agravamento da pena-base são de caráter objetivo - natureza e quantidade da droga apreendida-, de modo que não há falar em falta de individualização. IV - O habeas corpus, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em situações nas quais se verifique flagrante ilegalidade ou nulidade, o que não é o caso dos autos. V - Ordem denegada. (STF; Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - Habeas Corpus 10778; 1ª Turma. 09/08/2011) Ante o exposto, julgo parcialmente

procedentes os presentes em-bargos de declaração, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença proferida às f.307-316, modificando a parte dispositiva da seguinte forma:Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Condeno à ré à devolução das custas processuais pagas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 30/03/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0006423-47.2010.403.6000 - ARLEI VANDERLEI HOFFMANN (MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA E MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Vistos em inspeção. A parte autora interpôs às f.151-155 os presentes embargos de declaração, alegando ter havido contradição e omissão na sentença proferida às f.133-142, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, assegurando à parte autora o direito de não se sujeitar ao pagamento do Funrural, bem como permitindo a restituição ou compensação, com contribuições da mesma natureza, dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de 5 anos antes do ajuizamento da ação. Alega que houve contradição na condenação a restituição de valores pagos indevidamente no período de 05 anos antes do ajuizamento da ação, devendo a sentença recorrida ter fixado a mencionada restituição no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento desta ação. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando novamente os autos, constato que são improcedentes as alegações da parte autora, vez que não há contradição na sentença de f. 133-142, não sendo tais argumentos mercedores de análise por meio do presente instrumento processual. Quanto ao prazo prescricional, a sentença investida considerou que deviam ser restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos antes da propositura da presente ação. Ora, a fundamentação da sentença esclarece seus termos quando pondera o que segue: No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. (Grifei). Como se nota, tendo em vista que o presente feito foi proposto em 23/06/2010 (após a data de 09/06/2010, portanto), a hipótese a que se amolda a situação do autor é a segunda, devendo-se aplicar integralmente a nova lei. Ou seja, está correto o que foi determinado pela sentença em seu dispositivo, devendo ser restituídos/compensados os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, e não de dez anos, como pleiteia o embargante. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Deveras, pretende o ora embargante a rediscussão do mérito e a reapreciação dos fatos, a fim de que nova valoração e interpretação seja exarada, tudo sob o pretexto, repita-se, de sanar obscuridade da decisão atacada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 27/03/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0006940-52.2010.403.6000 - JANDIRA FATIMA DOS ANJOS (MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA

0008454-40.2010.403.6000 - RITA STEFANNY DE OLIVEIRA RIBEIRO - incapaz X INALECIA DE OLIVEIRA X INALECIA DE OLIVEIRA X EMERSON RIBEIRO DE ALMEIDA(MS012834 - LUCELIA CONSTANTINO DE OLIVEIRA E MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Autos n. 0008454-40.2010.403.6000Decisão Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretendem os Autores que os Réus sejam condenados ao pagamento de danos morais e materiais, em razão de suposto erro médico quando do tratamento da Autora Rita Stefanny, que lhe teria causado seqüelas gravíssimas que a impedem de andar, de falar, de se alimentar, entre outros comprometimentos.Narram, em suma, que sentindo fortes dores abdominais, a Autora Rita procurou um serviço municipal de saúde (Posto de Saúde), tendo sido medicada apenas com remédios paliativos (sintomáticos). Como não houve melhora, retornou ao mesmo tipo de serviço e, após exames, prescreveram-lhe antibióticos, tendo então sido encaminhada ao Hospital Rosa Pedrossian. Seguem narrando que o Hospital Rosa Pedrossian não ministrou o antibiótico necessário no tempo correto e a encaminhou ao Hospital Universitário, para desobstrução de canal urinário com passagem de catéter. Alegam que, no HU, não foi atendida adequadamente e, durante uma cirurgia, houve falta de oxigenação cerebral.Asseveram que a sucessão de erros médicos, praticados por todos os entes federativos Réus, implicou nas condições que se encontra atualmente (incapaz e inválida).Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que os Réus custeassem, mensalmente, o tratamento médico da autora Rita.A União foi excluída do pólo passivo da presente ação.A FUFMS, em sede de contestação, alegou, preliminarmente, que a petição é inepta, por não indicar o nexo causal entre a sua conduta e as lesões da autora Rita.No mérito, alega que Rita já foi admitida em sepse e que praticou todos os atos necessários à manutenção da saúde da mencionada autora, mas que o seu organismo não reagiu ao tratamento.O Município de Campo Grande, ao contestar o feito, alega que efetuou todos os procedimentos necessários quando do atendimento de Rita, atribuindo ao Hospital Regional o início de suposto erro médico.O Estado de Mato Grosso do Sul alega ser parte ilegítima no feito, já que o Hospital Regional é uma empresa pública e possui patrimônio próprio.Réplica às ff. 1002-1016.Na decisão de ff. 1095-1097, após o MPF e os requeridos se manifestarem acerca de eventuais irregularidades quanto à comprovação dos valores gastos para o tratamento da autora Rita, foi determinado que os autores, por ocasião das futuras prestações de contas, procedessem à uma nova sistemática, tudo a fim de resguardar os interesses da autora Rita.À f. 1155-1156, os autores requereram a citação do Hospital Regional Rosa Pedrossian, eis que pertencente à Fundação, com personalidade jurídica e patrimônio próprios.As ff. 1277-1303, a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, responsável pela administração do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul Rosa Pedrossian, contestou o feito, alegando, preliminarmente que o Hospital Rosa Pedrossian não possui personalidade jurídica própria, de forma que não pode ser integrante do pólo passivo desta demanda.No mérito, alega que o tratamento médico dispensado para a autora Rita, no Hospital Rosa Pedrossian, foi adequado às condições a que ela se encontrava e que, quando diagnosticado pelos médicos que ela precisava de um implanter de cateter duplo J, foi solicitada imediatamente a sua transferência para o Hospital Universitário da FUFMS, oportunidade em que foi, inclusive, contactado, via telefone, o médico daquele hospital, que foi informado sobre as condições de saúde de Rita. Logo, afirma que a ocorrência de eventual erro médico que trouxe como consequência o estado de saúde de Rita teria ocorrido no âmbito daquele nosocômio, no qual a paciente Rita entrou bem e medicada.Réplica autoral.Inicialmente, entendo que a petição inicial não é inepta, eis que traz os fundamentos e a causa do pedido de forma suficiente a permitir o seu entendimento.É sabido que a questão de tratamento médico em nosso país vem sendo amplamente debatida em nossos Tribunais tendo sido, inclusive, objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, que já se posicionou no sentido de que, nestes casos, a União, os Estados e os Municípios são solidários de forma que, em princípio, não haveria ilegitimidade de nenhum dos Requeridos.Contudo, durante o desenvolvimento deste processo, ao ser constatada que a causa única da União ter sido apontada como ré foi o fato de a autora ter sido atendida no Hospital Universitário (integrante da FUFMS, que possui personalidade e patrimônio próprios), houve exclusão daquele ente (União) do pólo passivo da demanda.Pela mesma razão, agora, faz-se necessária a análise da permanência do Estado de Mato Grosso do Sul no pólo passivo. Após o pleito autoral ter sido contestado pela FUNSAU - Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, responsável pela administração do Hospital Rosa Pedrossian, não há dúvidas acerca da ilegitimidade passiva do Estado de Mato Grosso do Sul nesta demanda, eis que a sua indicação, pelos autores, consiste unicamente pelo fato de suposto atendimento inadequado junto ao Hospital Rosa Pedrossian. Logo, uma vez que a FUNSAU possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, em caso de condenação, responderá pelos seus atos. Assim, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao Estado de Mato Grosso do Sul, por falta de condição da ação, qual seja, legitimidade de parte. Deixo de condenar os autores em verbas sucumbenciais por serem beneficiários da justiça gratuita.À SEDI para exclusão do Estado de Mato Grosso

do Sul e inclusão da FUNSAU. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a alegada existência de erros médicos quando do atendimento da autora RITA STEFFANNYE, o(s) responsável(eis) por eles, bem como se os mesmos implicaram nas seqüelas na mencionada autora. Saliento que não há dúvidas acerca do estado de saúde atual da autora Rita, já que não é ponto controvertido nos autos, razão pela qual entendo que desnecessária, por ora, a perícia pessoal da autora. Por outro lado, de rigor o envio ao perito de cópias de todos os prontuários médicos da autora Rita, desde o seu ingresso junto à unidade de saúde municipal (posto de saúde), até a sua admissão junto ao Hospital Universitário, quais sejam, os documentos integrantes dos três primeiros volumes dos autos. Ainda, tendo em vista que o caso dos autos foi amplamente divulgado pela mídia regional, considerando que os profissionais médicos que atuam em nosso Estado, em sua grande maioria, além de seus consultórios particulares, também atuam junto a um dos entes que integram a presente relação processual e que o rol de peritos médicos inscritos junto a esta Justiça Federal é escasso, determino que a perícia seja efetuada por profissional atuante fora de nosso Estado do Mato Grosso do Sul. Designo, então, o médico GUSTAVO NAVARRO BETÔNICO, CRM/SP n. 110420, com endereço na Av. Washington Luiz, 1.800, Presidente Prudente, SP, para a realização da prova pericial nos documentos supra citados. Os quesitos do Juízo são: 1) A autora está acometida por quais patologias e ou seqüelas patológicas? 2) É possível precisar o que acarretou as seqüelas hoje suportadas pela autora Rita? 3) Alega a autora que houve uma sucessão de erros médicos, iniciados em Unidades Básicas Municipais de Saúde, seguida por atendimento no Hospital Regional e finalizada no Hospital Universitário. Pode o sr. Perito esclarecer, da maneira mais detalhada possível, se procedem as alegações autorais, bem como quem são os responsáveis por eventuais erros médicos? Em que pode ser fundamentada tal resposta? 4) As seqüelas da referida autora a incapacitam parcialmente ou totalmente? 5) É possível a reversão do quadro patológico da autora? Se sim, qual o tratamento indicado? Qual a expectativa de melhoria? 6) É possível afirmar que a autora dependerá da ajuda de terceiros para as suas atividades básicas e rotineiras (higiene, alimentação, etc)? Se sim, será necessária o auxílio de profissional especializado (enfermagem)? Justifique. 7) Há esclarecimentos adicionais que deseja o perito consignar? Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para, no prazo de cinco dias sucessivos, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos. Após, intime-se o perito para designação de data para a realização da perícia, salientando que por serem os autores beneficiários da justiça gratuita e considerando a complexidade da avaliação, os honorários ficam desde já fixados em três vezes o valor máximo da tabela, nos termos do disposto no 1º, do art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 558, de 22/05/2007. Com a vinda do laudo, que deverá ser entregue no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) dias após a análise dos documentos (prontuários médicos) da autora RITA, dê-se vista às partes. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 22/02/2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0010862-04.2010.403.6000 - ROSELI PAES (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO (MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO) AUTOS N. *00108620420104036000* PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ROSELI PAES RÉU: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO Sentença tipo BSENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por ROSELI PAES em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO, objetivando que o réu proceda à sua imediata inscrição junto à referida entidade de classe, expedindo, ainda, a sua cédula de identidade profissional. Narra, em síntese, que concluiu o Curso Superior de Graduação em Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, tendo colado grau em 24/08/2010, quando obteve o título de Bacharel em Serviço Social. Ocorre que ao pleitear o seu registro junto ao CRESS, indispensável para o exercício de sua profissão, seu pedido foi indeferido sob o argumento de que o Curso não estava reconhecido pelo MEC. Alega ser ilegal e abusiva tal exigência, visto que a ausência, na Certidão de Colação de Grau, da data de reconhecimento do seu Curso Superior não pode obstar o livre exercício de sua profissão, direito esse garantido pela nossa Constituição Federal. Que o Curso mencionado possui autorização do MEC e que o não reconhecimento se dá por conta da morosidade daquele Ministério que até a presente data não procedeu à visita in loco na IES para por fim ao processo de reconhecimento. A antecipação de tutela foi deferida às ff. 38-40. Em sede de contestação, o réu argumentou que a legislação pátria vigente confere o direito de inscrição no Conselho de Classe de Serviço Social somente àqueles Bacharéis que são oriundos de cursos superiores devidamente reconhecidos pelo MEC. Logo, não há qualquer ilegalidade na negativa de registro da impetrante no mencionado Conselho. Ainda, que a exceção prevista no art. 47 da Portaria n. 40/2007 do MEC, não confere aos concluintes (bacharéis) do Curso o direito de terem seu nome inscrito no Conselho de Classe, pois, do contrário, seria temerário já que o profissional poderia exercer a sua profissão e, caso o Curso não fosse reconhecido, poderia causar prejuízos e danos aos que valessem do serviço prestado por aquele indivíduo. Sem réplica, ante a ausência de preliminares, bem como por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. Pretende a autora que seja prolatada decisão judicial que determine ao impetrado a proceder à sua inscrição no Conselho Regional de Serviço Social - 21ª Região, independentemente do reconhecimento do Curso pelo MEC. Em que pesem os argumentos contidos na decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida por Juiz Substituto, agora,

neste no juízo de cognição exauriente, entendo que não há como subsistir tal entendimento. A negativa do réu em proceder ao registro da autora junto àquela entidade de classe vai ao encontro da norma legal (art. 2º da Lei 8.662/93), que prevê, expressamente, a necessidade de que o Curso Superior seja reconhecido para que seja conferido ao formando o registro perante o Conselho de Classe Respectivo, como se observa do seguinte trecho normativo: Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social: I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente. Ademais, a exceção prevista no art. 63 da Portaria n. 40 do Ministério da Educação limita a excepcionalidade somente para expedição e registro de diplomas, como se depreende do seguinte trecho normativo: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) 2º As instituições que foram credenciadas experimentalmente, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, na modalidade de EAD, para atuação no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, constantes dos anexos das Portarias nºs 858, de 04 de setembro de 2009, e 1.050, de 22 de agosto de 2008, poderão se utilizar da prerrogativa prevista no caput, para os processos de reconhecimento dos respectivos cursos a distância, protocolados até o dia 31 de janeiro de 2011. Como se vê, a exceção prevista na mencionada Portaria, de fato, se restringe à permissão para expedição e registro dos diplomas. Logo, não há como o Poder Judiciário ampliar o alcance da norma para permitir que tal prerrogativa valha, também, para a inscrição nos Conselhos de Classes. Não há dúvidas que a nossa Lei Maior preceitua, no inciso XIII do art. 5º que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ocorre que, no caso em análise, não restou comprovado que o Curso de Serviço Social por ela concluído foi devidamente reconhecido pelo MEC. Pelo contrário, afirma na inicial que o Curso está em processo de reconhecimento. Logo, não foram atendidos os requisitos legais para o desempenho da profissão de Assistente Social. Ante todo o exposto, revogo a decisão de ff. 38-40 e julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Sem custas e honorários por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 29 de março de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0011462-25.2010.403.6000 - SILVANA MARIA DIAS DE OLIVEIRA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO (MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

AUTOS N. *00114622520104036000* PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: SILVANA MARIA DIAS DE OLIVEIRA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO Sentença tipo B SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por SILVANA MARIA DIAS DE OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO, objetivando que o réu proceda à sua imediata inscrição provisória junto ao mencionado Conselho de Classe, expedindo, ainda, a sua cédula de identidade profissional. Narra, em síntese, que concluiu o Curso Superior de Graduação em Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, tendo colado grau em 24/08/2010, quando obteve o título de Bacharel em Serviço Social. Ocorre que ao pleitear o seu registro junto ao CRESS, indispensável para o exercício de sua profissão, seu pedido foi indeferido sob o argumento de que o Curso não estava reconhecido pelo MEC. Alega ser ilegal e abusiva tal exigência, visto que a ausência, na Certidão de Colação de Grau, da data de reconhecimento do seu Curso Superior não pode obstar o livre exercício de sua profissão, direito esse garantido pela nossa Constituição Federal. Que o Curso mencionado possui autorização do MEC e que o não reconhecimento se dá por conta da morosidade daquele Ministério que até a presente data não procedeu à visita in loco na IES para por fim ao processo de reconhecimento. A antecipação de tutela foi indeferida às ff. 36-37. A autora interpôs recurso de agravo de instrumento (ff. 41-61), o qual foi convertido em agravo retido (62-64). Em sede de contestação, o réu argumentou que a legislação pátria vigente confere o direito de inscrição no Conselho de Classe de Serviço Social somente àqueles Bacharéis que são oriundos de cursos superiores devidamente reconhecidos pelo MEC. Logo, não há qualquer ilegalidade na negativa de registro da impetrante no mencionado Conselho. Ainda, que a exceção prevista no art. 47 da Portaria n. 40/2007 do MEC, não confere aos concluintes (bacharéis) do Curso o direito de terem seu nome inscrito no Conselho de Classe, pois, do contrário, seria temerário já que o profissional poderia exercer a sua profissão e, caso o Curso não fosse reconhecido, poderia causar prejuízos e danos aos que valessem do serviço prestado por aquele indivíduo. Sem réplica. É o relatório. Decido. Pretende a autora que seja prolatada decisão judicial que determine ao impetrado a proceder à sua inscrição no Conselho Regional de Serviço Social - 21ª Região, independentemente do reconhecimento do Curso pelo MEC. Por ocasião da apreciação da antecipação de tutela, este Juízo se posicionou que não havia verossimilhança das alegações a ponto de ser concedida a medida de urgência pleiteada, especialmente ante a existência de norma legal (art. 2º da Lei 8.662/93) prevendo,

expressamente, a necessidade de que o Curso Superior seja reconhecido para que seja conferido ao formando o registro perante o Conselho de Classe Respectivo. De fato, o réu, ao negar a inscrição da autora junto ao CRESS 21ª Região, agiu em conformidade com a Lei 8.662/93 que assim dispõe: Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social: I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente. Ademais, a exceção prevista no art. 63 da Portaria n. 40 do Ministério da Educação limita a excepcionalidade somente para expedição e registro de diplomas, como se depreende do seguinte trecho normativo: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) 2º As instituições que foram credenciadas experimentalmente, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, na modalidade de EAD, para atuação no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, constantes dos anexos das Portarias nºs 858, de 04 de setembro de 2009, e 1.050, de 22 de agosto de 2008, poderão se utilizar da prerrogativa prevista no caput, para os processos de reconhecimento dos respectivos cursos a distância, protocolados até o dia 31 de janeiro de 2011. Como se vê, a exceção prevista na mencionada Portaria, de fato, se restringe à permissão para expedição e registro dos diplomas. Logo, não há como o Poder Judiciário ampliar o alcance da norma para permitir que tal prerrogativa valha, também, para a inscrição nos Conselhos de Classes. Não há dúvidas que a nossa Lei Maior preceitua, no inciso XIII do art. 5º que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ocorre que, no caso em análise, não restou comprovado que o Curso de Serviço Social por ela concluído foi devidamente reconhecido pelo MEC. Pelo contrário, afirma na inicial que o Curso está em processo de reconhecimento. Logo, não foram atendidos os requisitos legais para o desempenho da profissão de Assistente Social. Noutros termos, não houve, durante o curso processual, qualquer fato novo que ensejasse, agora, à concessão do pleito autoral. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Sem condenação em custas e honorários, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 29 de março de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0012389-88.2010.403.6000 - ANA PAULA JUSTINO NUNES (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO (MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)
BAIXA EM DILIGÊNCIA Autos n. 001238988.2011.403.6000 Em sede recursal foi concedido efeito suspensivo ativo à decisão que indeferiu a antecipação de tutela, sendo ainda determinado ao réu que procedesse à inscrição provisória da autora junto ao CRESS-21ª Região. Desta feita, antes de prolatar a sentença nos autos, entendo ser razoável que as partes se manifestem, em dez dias, acerca do cumprimento daquela decisão. No mesmo prazo deverão informar ao Juízo se o Curso Superior em questão já obteve o reconhecimento do MEC, comprovando tal fato, se for o caso. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, servindo o presente como meio de comunicação processual.

0013670-79.2010.403.6000 - ADEMAR DUARTE COELHO X ADOLFO FLORES X ADONIZETE SANTOS DE MORAIS X ALICIO FERREIRA X ALISIO FRANCO X ANTONIO PAIVA SOBRINHO X CLAUDECIR PEREIRA DA SILVA X EDIVALDO RODRIGUES PESSOA X ELISIO AJALA X ENIO DE ANDRADE E SILVA FILHO X EVARISTO ESCOBAR X FELIPE CARDOZO X GABRIEL RAMAO DUARTE X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X JOAO DANILO HEYN X JOAO FERREIRA LEITE X JOAO RAMAO ARANDA X JOAQUIM DOS SANTOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DIAS DE MOURA X JOSE JOILSON DIAS X LEVINO BARROS DA SILVA X MARCELINO DA SILVA GAVILAN X NELSON FIGUEIREDO X ODRACIR ABREU BARBIERI X OLDAIR TATAJUBA DE BARROS X OTAVIO JOSE SANTANA X PAULO EDUARDO DOS SANTOS X RAMON FERREIRA X RENATO DAS NEVES X SILVANO MAGALHAES RODRIGUES X TIMOTEU CARDOZO X WILTON DA SILVA X XISTO BAREIRO X MARCIAL TORRES FILHO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem os autores, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

0013912-38.2010.403.6000 - LYD ALENE COLIBABA DE LIMA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO (MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)
AUTOS N. *00139123820104036000* PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: LYD ALENA COLIBABA DE LIMA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO Sentença tipo

BSENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por LYD ALENA COLIBABA DE LIMA em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO, objetivando que o réu proceda à sua imediata inscrição junto à referida entidade de classe, a sua cédula de identidade profissional. Narra, em síntese, que concluiu o Curso Superior de Graduação em Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, tendo colado grau em 01/07/2010, quando obteve o título de Bacharel em Serviço Social. Ocorre que ao pleitear o seu registro junto ao CRESS, indispensável para o exercício de sua profissão, o que foi indeferido sob o argumento de que o Curso não estava reconhecido pelo MEC. Alega ser ilegal e abusiva tal exigência, visto que a ausência, na Certidão de Colação de Grau, da data de reconhecimento do seu Curso Superior não pode obstar o livre exercício de sua profissão, direito esse garantido pela nossa Constituição Federal. Que o Curso mencionado possui autorização do MEC e que o não reconhecimento se dá por conta da morosidade daquele Ministério que até a presente data não procedeu à visita in loco na IES para por fim ao processo de reconhecimento. A antecipação de tutela foi indeferida às ff. 40-41. A autora interpôs recurso de agravo de instrumento (ff. 46-64), o qual foi improvido (66-69). Em sede de contestação, o réu argumentou que a legislação pátria vigente confere o direito de inscrição no Conselho de Classe de Serviço Social somente àqueles Bacharéis que são oriundos de cursos superiores devidamente reconhecidos pelo MEC. Logo, não há qualquer ilegalidade na negativa de registro da impetrante no mencionado Conselho. Ainda, que a exceção prevista no art. 47 da Portaria n. 40/2007 do MEC, não confere aos concluintes (bacharéis) do Curso o direito de terem seu nome inscrito no Conselho de Classe, pois, do contrário, seria temerário já que o profissional poderia exercer a sua profissão e, caso o Curso não fosse reconhecido, poderia causar prejuízos e danos aos que valessem do serviço prestado por aquele indivíduo. Sem réplica, ante a ausência de preliminares, bem como por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. Pretende a autora que seja prolatada decisão judicial que determine ao impetrado a proceder à sua inscrição no Conselho Regional de Serviço Social - 21ª Região, independentemente do reconhecimento do Curso pelo MEC. Por ocasião da apreciação da antecipação de tutela, este Juízo se posicionou que não havia verossimilhança das alegações a ponto de ser concedida a medida de urgência pleiteada, especialmente ante a existência de norma legal (art. 2º da Lei 8.662/93) prevendo, expressamente, a necessidade de que o Curso Superior seja reconhecido para que seja conferido ao profissional o registro perante o Conselho de Classe Respectivo. De fato, o réu, ao negar a inscrição da autora junto ao CRESS 21ª Região, agiu em conformidade com a Lei 8.662/93 que assim dispõe: Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social: I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente. Ademais, a exceção prevista no art. 63 da Portaria n. 40 do Ministério da Educação limita a excepcionalidade somente para expedição e registro de diplomas, como se depreende do seguinte trecho normativo: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) 2º As instituições que foram credenciadas experimentalmente, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, na modalidade de EAD, para atuação no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, constantes dos anexos das Portarias nºs 858, de 04 de setembro de 2009, e 1.050, de 22 de agosto de 2008, poderão se utilizar da prerrogativa prevista no caput, para os processos de reconhecimento dos respectivos cursos a distância, protocolados até o dia 31 de janeiro de 2011. Como se vê, a exceção prevista na mencionada Portaria, de fato, se restringe à permissão para expedição e registro dos diplomas. Logo, não há como o Poder Judiciário ampliar o alcance da norma para permitir que tal prerrogativa valha, também, para a inscrição nos Conselhos de Classes. Não há dúvidas que a nossa Lei Maior preceitua, no inciso XIII do art. 5º que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ocorre que, no caso em análise, não restou comprovado que o Curso de Serviço Social por ela concluído foi devidamente reconhecido pelo MEC. Pelo contrário, afirma na inicial que o Curso está em processo de reconhecimento. Logo, não foram atendidos os requisitos legais para o desempenho da profissão de Assistente Social. Noutros termos, não houve, durante o curso processual, qualquer fato novo que ensejasse, agora, à concessão do pleito autoral. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pleito autoral, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da prolação desta sentença. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 29 de março de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0000973-89.2011.403.6000 - HELLEN KEYSE RODRIGUES (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO (MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

AIXA EM DILIGÊNCIA Autos n. 0000973-89.2011.403.6000 Em sede recursal foi concedido efeito suspensivo ativo à decisão que indeferiu a antecipação de tutela, sendo ainda determinado ao réu que procedesse à inscrição

provisória da autora junto ao CRESS-21ª Região. Desta feita, antes de prolatar a sentença nos autos, entendo ser razoável que as partes se manifestem, em dez dias, acerca do cumprimento daquela decisão. No mesmo prazo deverão informar ao Juízo se o Curso Superior em questão já obteve o reconhecimento do MEC, comprovando tal fato, se for o caso. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, servindo o presente como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 29 de março de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL - 2ª VARA

0004434-69.2011.403.6000 - LUIZ ZATTI(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005482-63.2011.403.6000 - LUIZ DE BARROS VIEIRA X ELIZABETH SANCHES VIEIRA(MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)
Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0005935-58.2011.403.6000 - MARCO ANDREI GUIMARAES X FABIO SILVA DOS SANTOS X VALERIO ROMAO X MARCIA RIBEIRO X SILVIO JOSE COLINA DE OLIVEIRA X JOEL ALDERETE X ROBSON JARA ARECO X JOSE ALBERTO MEDINA(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

Intimação dos requerentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuem e comprovem o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado. Comprovado o recolhimento, a Secretaria providenciará o encaminhamento da carta precatória - junto com a comprovação do recolhimento das custas e diligências -, via correio eletrônico ou postal, ao Juízo Deprecado correspondente.

0007872-06.2011.403.6000 - RUBSON FERREIRA DE OLIVEIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X EDSON FAGUNDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de indenização por danos morais, promovida em face de funcionário público federal e do órgão ao qual pertence (FUNAI), sob o fundamento de suposta ação do primeiro, maculada por excesso e abuso de poder, que teria resultado no dano moral. Decido. Admito a emenda de f. 49 e fixo o valor da causa em R\$ 545.000,00. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se.

0013695-58.2011.403.6000 - VIACAO MOTTA LTDA(RS046153 - ILO LOBEL DA LUZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Não havendo nos autos notícia de fatos novos capazes de alterar o entendimento esposado às ff. 342-3, indefiro o pedido de ff. 345-52. Cumpra-se a parte final do despacho anterior, citando-se as requeridas. Intimem-se. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 13 de abril de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0001389-23.2012.403.6000 - ANGELA FELIX DA SILVA(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS Nº *00013892320124036000* Vistos, em decisão. Na decisão de ff. 65-66, o E. Juiz Plantonista, ao analisar as alegações da autora, não vislumbrou a presença de ilegalidades e/ou irregularidades na execução extrajudicial do financiamento do imóvel em questão, tendo, então, indeferido a antecipação de tutela para a suspensão do leilão do imóvel. Agora, comparece, novamente, a demandante nos autos, objetivando provimento liminar que determine à CEF a anulação do leilão do imóvel. Em outras palavras, pretende a reconsideração da decisão que indeferiu o seu pedido emergencial. Ocorre que, como bem explicitado pelo Magistrado plantonista, a autora, que havia ajuizado a ação cautelar n. 2002.60.00.003228-8, com o objetivo de suspender o leilão do mesmo imóvel, e no qual houve decisão favorável, deixou de cumprir com o ônus de ajuizamento da ação principal, no bojo da qual seriam analisadas as ilegalidades mencionadas na cautelar. Não se está aqui a afirmar que houve ou não as ilegalidades quando do procedimento extrajudicial que tornou a CEF proprietária do imóvel, em 24/04/2002, mas, sim, que, ante a esta condição jurídica, não há, agora, qualquer irregularidade do leilão realizado no último dia 14 de março, visto que ao proprietário assiste o direito de dispor de seus bens. Ante ao exposto, indefiro o pedido de ff. 6-76. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 22 de março de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0001974-75.2012.403.6000 - ESMERALDA ROCHA GRATIVOL(MS014743B - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n *00019747520124036000*Decisão Trata-se de ação ordinária, através da qual a autora postula, em sede de antecipação de tutela, que o réu lhe conceda o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que padece de patologias ortopédicas (hérnia discal, alteração degenerativa da coluna), que lhe impedem de realizar a sua atividade laboral (atividades rurais). Em 16/04/2006 requereu ao INSS benefício de auxílio doença, o que foi deferido. Contudo, ao solicitar a prorrogação, em 28/08/2007, por entender que não mais persistia a incapacidade laboral, o réu indeferiu o seu pedido. Juntou documentos. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Afirma a autora que até a presente data padece de patologia incapacitante. Contudo, não logrou êxito em comprovar tais alegações, eis que os atestados/laudos médicos mais recentes, acostados aos autos, datam do ano de 2009, o que impede, ao menos por ora, de infirmar as alegações autorais. Ademais, o indeferimento administrativo do INSS em manter o pagamento do auxílio doença ocorreu em 2007 e, ao que parece, a autora não mais postulou, na via administrativa, o benefício. E, nestes quase cinco anos vem provendo a sua subsistência. Ausente, também, portanto, o perigo da demora. Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, porém, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 23 de março de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002610-41.2012.403.6000 - VETORIAL SIDERURGICA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro o depósito judicial em favor do requerido do valor integral do débito (f.126/131). Outrossim, o pedido de exclusão do nome da empresa autora junto a cadastros de inadimplentes deve ser deferido, tendo em vista que a questão sub judice está sendo devidamente amparada por caução idônea. Além do mais, se não for deferida a tutela antecipatória nessa parte, a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, já que a decisão de mérito desta ação, por certo pode demorar, e a inscrição de seu nome em tais cadastros causam notório prejuízo, pois impede de realizar operações creditícias de todo o gênero e dificulta o exercício profissional e a vida em sociedade. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, diante do depósito efetuado, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do Auto de Infração nº 417848 (processo administrativo 50007.000469/04-45), bem como para que a parte ré se abstenha de efetuar cobrança do débito objeto desta ação ou de inserir o nome da empresa ré no CADIN ou na inscrição da Dívida Ativa. Defiro, ainda, a emenda à inicial, para o fim de retificar o CNPJ e o endereço da autora constantes na inicial. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 09/04/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

EMBARGOS A EXECUCAO

0012652-91.2008.403.6000 (2008.60.00.012652-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005120-81.1999.403.6000 (1999.60.00.005120-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE

Vistos, em sentença. A UNIÃO interpôs os presentes embargos à execução visando a redução da execução contra si proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DA UNIÃO EM MS SINDJUFE, ao argumento de que: a) restituiu, integralmente, o valor correspondente ao PSS, incidente sobre a Função Comissionada e Adicional de Férias aos substituídos integrantes do Tribunal Regional Eleitoral; b) em relação aos substituídos servidores da Justiça Federal, foram utilizadas bases de cálculo relativas a períodos nos quais as fichas financeiras não registram existência de pagamentos relativos ao exercício de Função Comissionada, além de inclusão indevida na base de cálculo do 13º salário integral e não proporcional aos meses em que os servidores efetivamente receberam a função. Pede, ainda, que seja reconhecida a litigância de má-fé em relação à cobrança envolvendo os servidores do Tribunal Regional Eleitoral, com aplicação da multa prevista no caput do artigo 18 do Código de Processo Civil, uma vez que consta nos autos provas de que o pagamento do remanescente das diferenças devidas foi feito administrativamente (f. 370) e, a título de indenização, a devolução em dobro do valor executado (R\$ 343.115,41). Apresenta os cálculos de f. 13-88. Impugnação à f. 95-97. A Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária apresentou os cálculos de f. 116-117, com os quais ambas as partes concordaram. Decido. Trata-se de embargos à execução relativos a valores controversos. De acordo com o parecer da Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária, de f. 116 e verso, ambas as contas apresentadas pelas partes continham inconsistências. A conta dos embargados incluiu valores já pagos aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral e utilizou base de cálculo indevida quanto aos servidores da Justiça

Federal. Já a conta apresentada pela embargante não incluiu alguns substituídos. Uma vez que a conta apresentada pelo embargado apresentava equívocos, que foram reconhecidos posteriormente por este, julgo procedentes os presentes embargos à execução e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando a execução em R\$ 315.478,54, valor este atualizado até setembro de 2008. Translade-se cópia desta decisão e cópia da conta de f. 116-135 para os autos principais, onde deverá continuar a execução, com a expedição do Requisição de Pequeno Valor Respectiva, descontados os valores incontroversos já recebidos pelos substituídos do embargado. Por outro lado, no que diz respeito à condenação do embargado por litigância de má-fé, entendo que esta não restou cabalmente demonstrada, em vista do disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil c/c o artigo 940 do Código Civil. O embargado, como entidade associativa, procurou fazer o melhor para atender seus substituídos, utilizando, para a realização dos cálculos, as fichas financeiras dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pelo embargado. P.R.I.Campo Grande, 20/04/2012.
ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0013465-16.2011.403.6000 (1999.60.00.001352-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-50.1999.403.6000 (1999.60.00.001352-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0000131-75.2012.403.6000 (2004.60.02.003647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-78.2004.403.6002 (2004.60.02.003647-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X OZEIAS DIAS GRATIS(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0002523-85.2012.403.6000 (96.0001113-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-51.1996.403.6000 (96.0001113-3)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ANTONIO VIEIRA(MS003044 - ANTONIO VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

0002650-23.2012.403.6000 (2001.60.00.006032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-10.2001.403.6000 (2001.60.00.006032-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ETELVINA DA SILVA RODRIGUES(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO O INSS interpôs os presentes embargos à execução em face de ETELVINA DA SILVA RODRIGUES, objetivando afastar excesso na execução em apenso. Verifico que a juntada do Mandado de Citação do embargante, nos autos da execução em apenso, deu-se em 06/12/2011 (f. 148), tendo sido os embargos interpostos em 20/03/2012, os seja, intempestivamente. Revela-se irrefutável a impossibilidade de ser dado prosseguimento aos presentes embargos, já que a intempestividade é uma das causas de indeferimento liminar dos mesmos (art. 739, I, do CPC). Diante do exposto, sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC), INDEFIRO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS A EXECUÇÃO, nos termos do art. 739, I, do CPC. Ademais, indefiro o pedido de recebimento da inicial como Exceção de Pré-executividade, pois a matéria tratada não pode ser objeto desse mecanismo processual, o qual tem cabimento apenas para as questões de ordem pública e passíveis de reconhecimento de ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 26 de março de 2012. Janete Lima Miguel Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0008697-81.2010.403.6000 - L. C. DA SILVA - ME(RO004558 - LUIS SERGIO DE PAULA COSTA) X PROREITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS X GERENTE DA SECAO DE CADASTRO E LICITACOES DA FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vistos, em sentença. L.C. da Silva - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.735.200/0001-06, com sede à Avenida Rio de Janeiro, 6065, Bairro Lagoinha, Porto Velho - RO, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Pro Reitor de Administração da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS, da Gerente da Seção de Cadastro e Licitações da FUFMS e da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional, em sede liminar, visando a suspensão da exigibilidade da multa administrativa no valor de R\$46.262,60, a proibição da inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplência, a suspensão da proibição de licitar com ente público e a suspensão da sua inabilitação junto ao SICAF (fl. 39). Requer que, ao final, a decisão concedida liminarmente seja convertida em definitiva, determinando-se o cancelamento da multa administrativa de R\$46.262,60, a anulação da proibição de licitar pelo prazo de cinco anos e a reabilitação de sua credencial no SICAF. De maneira alternativa, pede a substituição da pena imposta pela pena de advertência (fl. 40). Juntou documentos e cópias de documentos às fls. 42/153. Custas recolhidas (fl. 154). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 158/161), decisão esta objeto de pedido de reconsideração (fl. 164) e de recurso de agravo, na forma de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 165/189). Informações do Pro Reitor de Administração da FUFMS e da Chefe da Seção de Cadastro e Licitações da FUFMS juntadas às fls. 193/206, acompanhada de documentos de fls. 207/316. Parecer ministerial pela denegação da segurança (fl. 318v.) Informações da FUFMS às fls. 326/331, com documentos (fls. 332/393). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 394v., ratificando o parecer prévio de fl. 318v. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 3/4/2012 (fls. 396). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O artigo 65 da Lei n.º 8.666/93 prevê que os contratos por ela regidos podem ser alterados para reequilíbrio das condições inicialmente pactuadas, inclusive por mero acordo entre os contratantes, no caso de fato imprevisível ou previsível mas com consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe. As cláusulas 12.2 e 12.3 do edital do Pregão n.º 118/2009 da FUFMS (edital às fls. 51/109) previam, respectivamente, que: 12.2 A empresa fornecedora que não cumprir com a obrigação, conforme o conteúdo de sua proposta, as normas deste edital, será imposta multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor contratado, limitada a 10% (dez por cento), independente das demais cominações legais cabíveis. 12.3 Aplicar-se-á automaticamente a multa, por atraso injustificado na entrega do objeto, de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, durante os 30 primeiros dias, sobre o valor contratado, limitada a 10% (dez por cento). A próprio Impetrante admite, na inicial (fl. 8), que a empresa viu-se impossibilitada de fornecer os produtos empenhados. A crise econômica mundial, com pico em meados outubro e novembro de 2009, agravada pelo aumento exagerado e globalizado no valor do aço, matéria prima utilizada para construção dos objetos licitados e, por fim, a dificuldade para se encontrar a matéria prima no mercado, ocasionou desequilíbrio econômico financeiro, impossibilitando a IMPETRANTE em atender a demanda contratada. Dessa forma, não é ponto controvertido que a empresa não cumpriu o contratado com a FUFMS. Saliento e ratifico a delimitação do objeto deste mandado de segurança, fixado na decisão de fls. 158/161, in verbis: há que ser salientado que para que fosse possível verificar se a crise internacional e o aumento do preço foram fatores que, efetivamente, implicaram em desequilíbrio econômico no contrato firmado entre a impetrante e a FUFMS haveria a necessidade de dilação probatória, com cálculos contábeis, o que não é cabível em ação mandamental. Desta feita, a análise da presente lide será limitada à alegada aplicação da multa mencionada na inicial, à impetrante, sem que tenha sido propiciado a ela o contraditório e ampla defesa. Quanto a eventual inobservância do devido processo legal por parte da FUFMS, portanto, verifico que a Impetrante foi notificada, por meio do Ofício n.º 137/2009 - SECD/GRM (fl. 228), para que se manifestasse, em 48 horas, sobre a falta de entrega do material prometido para o final do mês de novembro, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 7º, da Lei n.º 10.520/2002 e do artigo 28 do Decreto n.º 5.450/2005. Observo, também, que a FUFMS comunicou a Impetrante da abertura do processo de inadimplência, em razão do descumprimento das obrigações contratuais, por meio do Ofício n.º 138/2009 (fl. 234), concedendo o prazo de cinco dias para que a Impetrante comprovasse as suas alegações de desequilíbrio econômico financeiro (fls. 229/233), o que não foi realizado pela Impetrante (fls. 235/244). À fls. 247, outro Ofício da FUFMS, este de n.º 290/2010 - SECD/DICO/GRM, concedendo prazo para que a Impetrante comprovasse as suas alegações. Assim sendo, acato o parecer do MPF (fl. 318 v.), ratificado à fl. 394 v., concluindo que não há ato coator, ilegal ou abusivo, a ser afastado ou alterado pelo Juízo, no presente writ, já que o devido processo legal foi observado pelas Impetradas, que oportunizaram a ciência e a defesa da Impetrante, na seara administrativa. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados pela Impetrante na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acato o parecer do MPF e denego a segurança, confirmando a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em sede liminar. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas, na forma da lei. Oficie-se ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento (fls. 165/189), com cópia desta sentença. P.R.I.O. Campo Grande, 12 de abril de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0012257-31.2010.403.6000 - ALLAN ROBSON DE SOUZA LIMA (MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS N. *00122573120104036000* MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: ALLAN ROBSON DE SOUZA LIMA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MATO GROSSO DO SUL ALLAN ROBSON DE SOUZA LIMA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MATO GROSSO DO SUL, objetivando que a autoridade coatora seja

compelida a lhe restabelecer o benefício previdenciário de pensão por morte (nº 119.497.550-7), até que complete vinte e quatro anos de idade, ou até o término do curso universitário. Narra, em síntese, que, por ter completado 21 anos de idade em 16/10/2010, o seu benefício de pensão por morte, instituído por seu genitor, foi cessado. Alega, no entanto, que, por estar cursando Agronomia na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, possui o direito líquido e certo à percepção da mencionada pensão por morte até completar 24 anos ou, até a conclusão de seu curso universitário. Aduz, ainda, que sem os valores que até então vinha recebendo a título de pensão, os seus estudos serão comprometidos, já que não pode trabalhar pois o seu curso possui regime integral. A liminar foi indeferida à ff. 37-38. Em sede de informações (ff. 46-57), o impetrado alegou, em suma, que a legislação vigente (Lei 8.213/91) prevê o pagamento de pensão por morte aos filhos somente até completarem 21 anos, com exceção dos inválidos, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato que cessou o benefício previdenciário do impetrante. Que, não havendo previsão legal para amparar o pleito do impetrante, não pode o Judiciário se substituir ao legislador para atender o ora postulado. O Ministério Público Federal, às ff. 66-70, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente cumpre salientar que, embora o impetrante tenha colocado no pólo passivo a Autarquia Previdenciária, o que seria incabível em sede de ação mandamental, as informações foram prestadas pelo Gerente Executivo do INSS em conjunto com a própria Autarquia Federal. Desta feita, a irregularidade processual inicial foi sanada ao serem prestadas as informações, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Após essa breve explanação, volto ao cerne da questão. Pretende o impetrante que a pensão por morte instituída por seu genitor seja postergada até o término do seu curso universitário ou que complete 24 anos de idade. Não há como prosperar o pleito posto nesta ação mandamental. É que a Lei 8.213/91 dispõe que a pensão por morte é concedida aos seguintes dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Não havendo previsão no diploma transcrito de qualquer exceção à regra acima, não cabe ao Judiciário, como bem salientado pela autoridade impetrada, tomar o lugar do legislador e criar hipótese abstrata de regramento, noutros termos, lei. Por certo que a atuação do Judiciário deve se limitar à aplicação da norma geral e abstrata ao caso concreto e, quando muito, interpretá-la a fim de dar-lhe sentido consentâneo com a Constituição Federal. Contudo, não há como aplicar aos autos, tal como postula o impetrante, uma interpretação da norma que a coadune com os Princípios Constitucionais da Igualdade, da Razoabilidade e da Dignidade Humana, a fim de que seja atendido o seu pleito. É que, como tem sido reiterado pelo Supremo Tribunal Federal, até mesmo nessa função, de interpretação da norma, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, nunca como legislador positivo. Nesse sentido os seguintes julgados, nos quais constam a impossibilidade de alargamento da hipótese legal: Pensão por morte. Filho maior de 21 anos. Estudante universitário. Pretensão de prorrogação do benefício até os 24 anos. Impossibilidade. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 875361/RJ - SEXTA TURMA - DJ 26/11/2007) ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO POR MORTE - BENEFICIÁRIO MAIOR DE 21 ANOS - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - PRETENSÃO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ COMPLETAR 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR - ARTS. 215 A 222 DA LEI N. 8.112/90 - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA. 1. A pretensão do requerente, maior de 21 (vinte e um) anos, de continuar a perceber pensão temporária por morte de seu responsável até completar 24 (vinte e quatro) anos ou até concluir seu curso superior não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio. 2. O direito à pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício (STJ - AgRg/REsp n. 652.186/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ I de 08.11.2004, pág. 291). Sob a égide dos arts. 216, 2º, 217, II, a, e 222, IV, da Lei n. 8.112/90, completada a idade de 21 anos, não há

direito à pensão por morte de servidor público, independentemente da condição de universitário por parte do apelado.3. Precedentes: AG 2002.01.00.024636-8/PA; Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ II de 01/08/2003; AC 96.01.20485-7/PA, Rel. Juiz Convocado Lindoval Marques de Brito, 1ª Turma, DJ II de 02/08/1999; AG 2002.01.00.028524-0/BA, Rel. Juíza Convocada Daniele Maranhão Costa Calixto, 2ª Turma, DJ II de 06/08/2003; e AG 2003.01.00.028317-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ II de 10/05/2004.4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF da PRIMEIRA REGIÃO - AC 200535000094901/GO - PRIMEIRA TURMA - DJ 10/22/2007)AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO - UNIVERSITÁRIO - PRORROGAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ 24 ANOS - IMPOSSIBILIDADE1. Não foi trazido aos autos nenhum fato novo que justifique areconsideração da decisão agravada.2. O legislador ordinário estabeleceu idade limite para recebimento de pensão de filho dependente e não inválido, fixando a obrigatoriedade da manutenção do benefício da Previdência Social até os 21 (vinte e um) anos de idade.3. O art. 77, 2º, II da Lei nº 8.213/91, não prevê a possibilidade de maior de 21 anos, plenamente capaz, receber pensão por morte, ainda que esteja cursando universidade.4. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliá-los, extrapolando os limites da lei.5. Agravo Interno ao qual se nega provimento para manter a decisão agravada. (TRF da SEGUNDA REGIÃO - AG 153369/ES - PRIMEIRA TURMA ESPECIAL - DJU 24/05/2007)Forçoso concluir, por conseguinte, que inexistente direito líquido e certo do impetrante a ser amparado por meio de mandado de segurança.Diante do exposto, DENÉGO a segurança pleiteada.Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal.Sem Custas.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatória.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 29 de março de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL-2ª VARA

0012883-50.2010.403.6000 - FABRICIA CRISTINA PORTO CONTRO GARDELINI(MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª. REGIAO/CRESS AUTOS N. *00128835020104036000*MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FABRICIA CRISTINA PORTO CONTRO GARDELINIIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃOSENTENÇA tipo BSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABRICIA CRISTINA PORTO CONTRO GARDELINI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO, objetivando compelir o impetrado a proceder ao seu imediato registro junto ao mencionado Conselho de Classe.Narra, em síntese, que concluiu o Curso Superior de Graduação em Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, tendo colado grau em 20/08/2010, quando obteve o título de Bacharel em Serviço Social.Ocorre que ao pleitear o seu registro junto ao CRESS, indispensável para o exercício de sua profissão, o que foi indeferido sob o argumento de que o Curso não estava reconhecido pelo MEC.Alega ser ilegal e abusiva tal exigência, visto que a ausência, na Certidão de Colação de Grau, da data de reconhecimento do seu Curso Superior não pode obstar o livre exercício de sua profissão, direito esse garantido pela nossa Constituição Federal.Que o Curso mencionado possui autorização do MEC e que o não reconhecimento se dá por conta da morosidade daquele Ministério que até a presente data não procedeu à visita in loco na IES para por fim ao processo de reconhecimento.A liminar foi indeferida às ff. 30-31.Ao prestar as informações, o impetrado argumentou que a legislação pátria vigente confere o direito de inscrição no Conselho de Classe de Serviço Social somente àqueles Bacharéis que são oriundos de cursos superiores devidamente reconhecidos pelo MEC. Logo, não há qualquer ilegalidade na negativa de registro da impetrante no mencionado Conselho.Ainda, que a exceção prevista no art. 47 da Portaria n. 40/2007 do MEC, não confere aos concluintes (bacharéis) do Curso o direito de terem seu nome inscrito no Conselho de Classe, pois, do contrário, seria temerário já que o profissional poderia exercer a sua profissão e, caso o Curso não fosse reconhecido, poderia causar prejuízos e danos aos que valessem do serviço prestado por aquele indivíduo.A impetrante interpôs agravo de instrumento às ff. 85-99, o qual teve negado o efeito suspensivo ativo.O parecer do MPF às ff. 102-105 foi pela denegação da segurança.É o relatório.Decido.Pretende a impetrante que seja prolatado decisão judicial que determine ao impetrado a proceder à sua inscrição no Conselho Regional de Serviço Social - 21ª Região, independentemente do reconhecimento do Curso pelo MEC.Por ocasião da apreciação da liminar, este Juízo se posicionou que não havia, ao menos naquela hora, flagrante de abuso de autoridade ou ilegalidade por parte do impetrado a justificar a concessão do pleito emergencial, especialmente ante a existência de norma legal (art. 2º da Lei 8.662/93) prevendo, expressamente, a necessidade de que o Curso Superior seja reconhecido para que seja conferido ao profissional o registro perante o Conselho de Classe Respectivo.Agora, no juízo de cognição exauriente, a situação fática continua a demonstrar ser incabível a concessão do pleito da impetrante.O impetrado, ao negar o pedido de inscrição da impetrante junto ao CRSS-21ª Região agiu de acordo com a Lei 8.662/93 que assim dispõe:Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social: I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competenteAdemais, a exceção prevista no art. 63 da Portaria

n. 40 do Ministério da Educação limita a excepcionalidade somente para expedição e registro de diplomas, como se depreende do seguinte trecho normativo: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) 2º As instituições que foram credenciadas experimentalmente, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, na modalidade de EAD, para atuação no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, constantes dos anexos das Portarias nºs 858, de 04 de setembro de 2009, e 1.050, de 22 de agosto de 2008, poderão se utilizar da prerrogativa prevista no caput, para os processos de reconhecimento dos respectivos cursos a distância, protocolados até o dia 31 de janeiro de 2011. Como se vê, a exceção prevista na mencionada Portaria, de fato, se restringe à permissão para expedição e registro dos diplomas. Logo, não há como o Poder Judiciário ampliar o alcance da norma para permitir que tal prerrogativa valha, também, para a inscrição nos Conselhos de Classes. Não há dúvidas que a nossa Lei Maior preceitua, no inciso XIII do art. 5º que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ocorre que, no caso em análise, não restou comprovado que o Curso de Serviço Social por ela concluído foi devidamente reconhecido pelo MEC. Pelo contrário, afirma na inicial que o Curso está em processo de reconhecimento. Logo, não foram atendidos os requisitos legais para o desempenho da profissão de Assistente Social. Forçoso concluir, por conseguinte, que inexistente direito líquido e certo da impetrante a ser amparado por meio de mandado de segurança. Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, officio-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da prolação desta sentença. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 29 de março de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0007981-20.2011.403.6000 - YURI CORREA LUZIO (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS011189 - ARIANNE GONCALVES MENDONCA E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X CHEFE DA COORDENACAO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL - CGGP/RTR DA FUFMS X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAL DA FUFMS

Vistos, em sentença. Yuri Correa Luzio, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n.º 324.703 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n.º 464.532.371-72, inscrito no CRM/MS sob o n.º 2652, residente e domiciliado à Rua Ataulfo Alves, n.º 476, Jardim TV Morena, em Campo Grande-MS, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Chefe da Coordenação de Administração de Pessoal - CGGP/RTR da FUFMS e do Coordenador Geral de Gestão de Pessoal da FUFMS, com pedido de liminar para que seja obtido o desconto em seu provento de valores supostamente recebidos a maior, até o julgamento final deste writ. Requer que tal decisão se consolide em sentença concessiva do writ. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 12/47. Custas recolhidas na Caixa Econômica Federal (fls. 51/52). O pedido de concessão de liminar foi deferido (fls. 53/55). Informações das Autoridades Impetradas (fls. 63/76 e 92/98), ocasiões em que juntaram documentos (fls. 77/91 e 99/108) e requereram a rejeição do pedido de liminar e a denegação da segurança. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 115/119, exarando parecer pela concessão da ordem. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 14/02/2012 (fls. 120). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, passo ao exame das condições da ação. Verifico que o pedido não encontra óbice legal e que a via eleita pelo Impetrante é útil e adequada com relação ao pedido expresso na exordial. Quanto à alegação de falta de legitimidade de parte por parte dos Impetrados, afastou-a, tendo em vista que estes possuem dever/poder de decidir sobre o ato ora atacado. Porque presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito. O Impetrante demonstrou, por meio de prova documental juntada aos presentes autos, que recebia complementação salarial, sob a rubrica 00030 COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO (FLS. 15), de acordo com o artigo 40, parágrafo único, da Lei n. 8.112/90, fato este que se deu até junho de 2008, quando a Medida Provisória n.º 431/2008 (que deu ensejo à Lei n.º 11.784/08) passou a dispor que servidores públicos federais não poderiam receber remuneração inferior ao valor de um salário mínimo, modificando, com esta redação, o critério utilizado para o pagamento da complementação salarial. Diante deste novo ato normativo, o Impetrante não mais deveria receber a complementação salarial, mas continuou percebendo-a, de boa fé, sob nova rubrica: 82600 VPNI - IRRED. REM. Art. 37 - XV CF (FLS. 16/20), vez que o órgão pagador não suspendeu tal pagamento até que, com base no princípio da autotutela, reviu tal posicionamento, suspendeu a complementação e passou a exigir a repetição dos valores pago indevidamente. Verifico que o Impetrante agiu de boa fé, tendo em vista que não havia motivo para que estranhasse o recebimento de complemento sempre pago pelas Autoridades Impetradas. Quanto ao pedido de repetição, com razão o Ministério Público Federal ao dispor que se trata de pagamento de valores com notório cunho alimentício, a inviabilizar a devolução dos montantes pagos por erro do órgão pagador, tudo em consonância com as Súmulas 106 e 249 do Tribunal de Contas da União (fls.

118/119). Sendo assim, é dispensada a reposição das importâncias indevidamente recebidas pelo Impetrante, de boa fé, em virtude do erro por parte do órgão pagador, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais em questão. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a decisão de fls. 53/55, acato o parecer do MPF, CONCEDO A SEGURANÇA e determino às Autoridades Impetradas que se abstenham de repor ao erário a vantagem recebida de boa fé pelo Impetrante, a título de vantagem pecuniária denominada VPNI Irred. Rem. Art. 37 - XV CF. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo primeiro do art. 14 da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.O. Campo Grande, 21 de março de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0008237-60.2011.403.6000 - CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA X CAMPO GRANDE DIESEL S/A X FIGUEIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

0008895-84.2011.403.6000 - ADALBERTO FERNANDES DOS SANTOS(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

Vistos, em sentença. Adalberto Fernandes dos Santos, brasileiro, casado, autônomo, portador da cédula de identidade n.º 1138748 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n.º 964.877.801-97, residente à Rua Eduardo Contar, 490, Bairro Guanandy, Campo Grande-MS, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Reitor da Universidade Anhanguera - UNIDERP em Campo Grande-MS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em sede liminar, visando a suspensão da sua exclusão do curso de Administração por não pagamento, a avaliação final das matérias matriculadas, a correção das provas e dos trabalhos já entregues, a aplicação das provas e dos trabalhos faltantes para a avaliação, o lançamento das notas no histórico escolar e demais documentos acadêmicos. Requer que, ao final, a decisão concedida liminarmente seja convertida em definitiva, decretando-se a nulidade de sua exclusão do curso e regularizando-se a sua condição acadêmica. Juntou documentos e cópias de documentos às fls. 9/20. A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada para momento posterior ao da juntada das informações da Autoridade Impetrada (fl. 23). Informações juntadas às fls. 29/37, acompanhada de documentos de fls. 38/80. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido por meio da decisão de fls. 81/83, decisão esta objeto de recurso de agravo, interposto pelo Impetrante, na forma de instrumento (fls. 86/94). Parecer ministerial pela denegação da segurança (fls. 96/97). Os autos vieram conclusos para sentença aos 26/03/2012 (fls. 98). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O artigo 5º da Lei n.º 9.870/99 dispõe que Os alunos, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. No caso em tela, observo que o próprio Impetrante afirma que deve à Instituição de Ensino, conforme se extrai da inicial, à fl. 3: Como contraprestação financeira, deveria pagar pelas matérias que iria estudar o valor de R\$182,08 (cento e oitenta e dois reais e oito centavos). Porém, por erro do sistema, foi gerado um boleto no valor de R\$290,19 (duzentos e noventa reais e dezenove centavos), conforme documentos em anexo. O boleto errado não foi pago. Mesmo havendo buscado a correção do problema junto à Tesouraria, o sistema informatizado não foi corrigido e apenas o boleto errado permaneceu disponível para o pagamento. O aluno, porém, foi informado que ele não deveria se preocupar porque posteriormente seria emitido um boleto com o valor correto. Verifico, além da existência de tal débito (valor do boleto inicial a maior), que se trata de um contrato que seria firmado entre o Impetrante e a Universidade Anhanguera - UNIDERP, com base em lei e no Código Civil, que traz obrigações e direitos a ambos. Dispensar o pagamento por parte do Impetrante, ainda que de maneira provisória, é agir em afronta à lei e às regras contratuais, inclusive onerando a pessoa jurídica de direito privado, que depende da contraprestação remuneratória dos alunos para o desempenho de suas funções na área da educação e do ensino. No caso dos autos, porém, tal contrato sequer chegou a ser firmado, já que não houve regularização da matrícula do Impetrante, tampouco efetivação do seu Plano de Estudos das matérias faltantes (fls. 49), dependentes da adimplência do Impetrante, de modo que a sua exclusão do curso de Administração da UNIDERP - Anhanguera não configura ato ilegal ou abuso/desvio de poder a ser regularizado judicialmente. Nesse sentido, acato o parecer do Ministério Público Federal, que passa a fazer parte desta sentença, como razões de decidir, in verbis: 7. De outro tanto, consta expressamente do documento de f. 49, assinado pelo Impetrante, que a efetivação do Plano de Estudos (relativo às duas matérias) ocorre somente após a regularização da matrícula, com o pagamento do valor integral da mensalidade no boleto, providência que não adotou. 8. Em vista disso, forçoso reconhecer que, diante da inadimplência, a matrícula do impetrante não foi efetivada e, por consequência, não foi firmado qualquer vínculo entre este e a IES, sendo a sua exclusão ato decorrente. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo Impetrante na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acato o

parecer do MPF e denego a segurança, confirmando a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em sede liminar. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça que ora concedo ao Impetrante. Oficie-se ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento (fls. 87/94), com cópia desta sentença. P.R.I.O. Campo Grande, 11 de abril de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0009473-47.2011.403.6000 - ROSANGELA CRISTINA HENRIQUE (MS014484 - LUIZ CARLOS ROHDE) X CHEFE DA SECAO DE SAUDE DA EBCT - DEL. REGIONAL/MS - DR/MS

Vistos, em sentença. Rosângela Cristina Henrique, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Chefe da Seção de Saúde da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, com pedido de liminar para que fosse autorizada a realizar uma das fases do concurso público, com Edital n.º 11/2011 da ECT (fls. 15/37), qual seja, a prova de avaliação de capacidade física laboral, ocorrida no dia 20 de setembro de 2011. Requer que tal decisão se consolide em sentença concessiva do writ. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 9/37. Pediu justiça gratuita. Às fls. 42/44, o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em sede liminar, foi deferido, autorizando-se a participação da Impetrante na etapa física do concurso. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações (fls. 51/53), ocasião em que juntou documentos e cópias de documentos às fls. 54/63, pugnando pelo indeferimento da inicial, por ilegitimidade passiva da autoridade fixada como coatora e pela extinção do feito pela perda do objeto, já que a Impetrante fora declarada inapta no teste de dinamometria, que possui por objetivo medir a força muscular do candidato, conforme prevê a alínea c do subitem 13.5.4 do edital. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 65/66), pela concessão da ordem, com base na teoria do fato consumado, tendo em vista o caráter satisfativo da liminar. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 14/03/2012 (fls. 67). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, passo ao exame das condições da ação. O objeto deste mandado de segurança não encontra óbice legal e o writ é a via adequada e útil ao pleito expresso na inicial. A Autoridade Impetrada apontada pela Impetrante como coatora é, de fato, pessoa que detinha o dever/poder de rever o ato atacado, de modo que afasto o argumento preliminar ao mérito de fls. 51 e, porque presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito. Extraio da cópia do documento, juntada às fls. 12, atestado médico em receituário exclusivo para a rede municipal de saúde de Campo Grande-MS, que a Impetrante cumpriu as exigências constantes do certame, configurando ato ilegal a conduta apontada na inicial. Ocorre, porém, que a decisão concedida em caráter liminar afastou o ato ilegal, na medida em que viabilizou a participação da Impetrante na prova física do concurso em tela, conforme se extrai da cópia do documento juntada às fls. 62, Termo de Responsabilidade Individual, assinado pela Requerente, o que, em caráter satisfativo, fez com que o presente mandado de segurança perdesse o seu objeto, de acordo com os argumentos da Autoridade Impetrada e com as alegações da Representante do Ministério Público Federal, não havendo outro caminho senão o de extinguir este writ, com resolução do mérito. Com razão, portanto, a Representante do Ministério Público Federal ao expor que (...) com o deferimento da medida liminar foi afastado o ato coator e atingido o objeto do presente mandamus, qual seja a autorização para que a Impetrante participasse da prova de avaliação da capacidade física laboral, realizado em 20/09/2011, referente ao concurso público edital 11/2011, para o preenchimento da vaga de carteiro. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acato o parecer do MPF e CONCEDO A SEGURANÇA, apenas para confirmar a decisão liminar (fls. 42/44). Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I.O. Campo Grande, 23 de março de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0011778-04.2011.403.6000 - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO (MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Trata-se de ação mandamental pela qual busca o impetrante a majoração de sua nota, considerando-o aprovado na prova prático-profissional (2ª fase) do Exame da Ordem Unificado 2010.2. Sustenta, em breve síntese, que, na segunda fase do mencionado exame, obteve a pontuação de 3,8 pontos e, mediante recurso, conseguiu a majoração de sua nota para 5,0 pontos, que foi insuficiente para sua aprovação. Inconformado, opôs embargos dirigidos à Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS, que, segundo afirma, teria decidido pelo aumento de sua nota para 6,5. Afirma que a Seccional de Mato Grosso do Sul encaminhou o recurso do autor indevidamente para Brasília, haja vista que haveria uma decisão favorável irrecorrível. A Comissão Nacional de Exame de Ordem, em nova avaliação da prova prático-profissional do impetrante, indeferiu o pedido por não haver constatado nenhum erro material. Tece comentários a respeito das incorreções havidas nas questões combatidas, a fim de justificar a exatidão de suas respostas. Juntou os documentos de f. 22-110. O presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS prestou informações às f. 116-123, esclarecendo que o art. 12 do Provimento nº 136/09 do Conselho Federal da OAB estabelece que o Exame da Ordem é executado pelo Conselho Federal da OAB. Por isso, todos os atos administrativos do Exame de Ordem 2010.2 estão sendo

conduzidos pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Esclarece que a OAB/MS realizou apenas juízo de admissibilidade dos embargos de declaração opostos, tendo sido o recurso conhecido pelo Conselho Federal, com as considerações do Relator do Processo da Comissão local do Exame de Ordem. Argui ser autoridade ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. O Presidente do Conselho Federal da OAB, notificado por carta precatória, prestou informações (f.142-155) pugnando pelo reconhecimento do transcurso do prazo decadencial, bem como pela denegação do pedido liminar postulado. No mérito, assevera que análise aprofundada da matéria posta na questão impugnada é descabida na esfera judicial, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes por usurpação da função administrativa. Ainda, reforça a tese de que, nos moldes da Resolução nº11/2010 do Conselho Federal da OAB, não há decisão da Seccional da OAB/MS, mas tão somente parecer de natureza opinativa. A competência das Seccionais em relação à matéria resume-se a encaminhar os casos, fundamentadamente, à Comissão Nacional de Exame de Ordem do Conselho Federal da OAB. É o relato. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Em análise preliminar, própria deste momento processual, reputo ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Note-se que o impetrante, ao sustentar a necessidade de urgência da medida, limitou-se tão somente a informar que tem necessidade de ingresso imediato no mercado de trabalho, para melhorar sua qualidade de vida. Portanto, o requisito perigo na demora, consistente em eventual prejuízo causado ao impetrante, apto a justificar a emergência da medida, não restou atendido. Assim sendo, INDEFIRO a liminar pleiteada, uma vez ausentes seus requisitos. Vista ao MPF, após venham conclusos para sentença. Campo Grande, 30 de março de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012600-90.2011.403.6000 - FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA(MS010250 - FLAVIO AFFONSO BARBOSA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS PROCESSO: *000126009020114036000* MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA contra ato supostamente ilegal do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, com o objetivo de compelir o impetrado a lhe conceder um ponto a mais na prova objetiva, declarando a sua aprovação na prova objetiva do Exame de Ordem 2011.2, bem como permitir a sua participação na segunda fase do exame (prova prático profissional). Narra, em suma, que após os recursos impetrados contra o resultado da correção da prova objetiva, foi anulada somente uma questão, não tendo aproveitado esta situação. E que as questões de n. 03 e 76 também devem ser anuladas por conterem vícios na elaboração e correção. Às ff. 37-40, foi deferida a liminar para que o impetrante participasse da segunda fase da prova. Em suas informações, o impetrado arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva na demanda, ante ao fato de que a competência para rever supostos vícios apontados é do Presidente do Conselho Federal da OAB. No mérito alega não haver quaisquer ilegalidades ou vícios na formulação e/ou correção da prova objetiva do Exame de Ordem 2011.2 que ensejassem a anulação das questões apontadas pelo impetrante. O parecer do MPF foi pela denegação da segurança, por ausência de interesse processual do impetrante, que não foi aprovado na prova prático-profissional. É o relatório. Decido. Objetivava a impetrante com o manejo da presente ação mandamental, a participação na segunda fase da prova do Exame de Ordem 2011.2. Por força de decisão liminar o impetrante foi autorizado a efetuar as provas da segunda fase do aludido exame. Mas, em consulta ao sítio da OAB/MS é possível constatar que o nome do impetrante não consta entre os candidatos aprovados na segunda fase. Desta feita, não bastasse o fato de que, com o deferimento da liminar, teria se esgotado o objeto dos presentes autos, não há dúvidas de que a pretensão do impetrante, ao final, era poder ser inscrito nos quadros da OAB/MS, o que foi inviabilizado com a sua aprovação na prova prático profissional. Logo não mais subsiste interesse na presente demanda. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, IV do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a prolação desta sentença. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 30 de março de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0014174-51.2011.403.6000 - FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA - FUNLEC(MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL Promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa e complementação das custas judiciais, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, conforme parecer do MPF, de f. 1.849-1854.

0003498-10.2012.403.6000 - DIEGO FERNANDES UNGARI(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X COORDENADOR DE ADMINISTRACAO ACADEMICA DA FUFMS

Trata-se de mandado de segurança contra ato do COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO ACADÊMICA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, por meio do qual o impetrante pleiteia, liminarmente, ordem que lhe assegure o direito de efetuar sua matrícula no 5º semestre do curso de Direito da UFMS, campus de Campo Grande, além do abono das faltas. Narra que matriculou-se no Curso de Direito da UFMS, campus de Três Lagoas, em 2008, tendo frequentado as aulas até julho de 2010, quando efetuou o trancamento da matrícula. Afirma, então, que, ainda no ano de 2010, participou de novo processo seletivo e, uma vez aprovado, matriculou-se no curso de História da UFMS, campus de Aquidauana. Salienta, porém, que não chegou a frequentar as aulas deste último. Enfim, já em 2012, decidiu continuar o curso de Direito e solicitou sua movimentação interna para o campus de Campo Grande, o que restou deferido em 14 de fevereiro do corrente ano. Destaca, contudo, que, mesmo tendo feito sua matrícula no prazo, veio a saber, já em março de 2012, que o pedido havia sido indeferido porque, em razão da duplicidade de matrículas (Direito e História), a mais antiga havia sido anulada, desfazendo, assim, o seu vínculo com a instituição. Aduz, em apertada síntese, que a decisão da instituição viola o disposto na Lei n. 12.089/09. Juntou os documentos de ff. 16-49. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n.

12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, parece-me que estão presentes, ao menos em parte, os requisitos legais da tutela de urgência. Deveras, pela própria narrativa dos fatos feita na inicial revela-se incontroversa a duplicidade de matrículas do impetrante junto à instituição pública de ensino superior, o que, independentemente de regimento interno da universidade, é legalmente vedado desde 2009, mais especificamente pelo art. 2º da Lei n.

12.089/09. Ocorre que, nos termos do art. 3º da mesma lei, a instituição pública de ensino superior que constatar que um dos seus alunos ocupa uma outra vaga na mesma ou em outra instituição deverá comunicar-lhe que terá de optar por uma das vagas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do primeiro dia útil posterior à comunicação. Não se tem notícia nos autos, porém, da efetivação da comunicação prevista na lei. Ademais, ainda que tal comunicação, no entender da instituição, tenha sido feita e por alguma razão não tenha chegado ao conhecimento do impetrante, não se pode perder de vista que o seu silêncio, na hipótese de a duplicidade ocorrer na mesma instituição, implica o cancelamento da matrícula mais recente (art. 3º, §1º, II). Acrescente-se a isso o fato de que, nos termos do documento de f. 41, a movimentação interna do impetrante foi indeferida porque ele não atendera aos requisitos do Edital PREG n. 174/2011, entre os quais o item 4.3, sendo que os documentos de ff. 34 e 38 indicam o contrário. Revela-se, plausível, portanto, a insurgência do impetrante contra a negativa de matrícula. E não é diferente a conclusão quanto ao risco de ineficácia da medida postulada, ao menos no que diz respeito à matrícula, haja vista que, diante do lapso temporal transcorrido desde o início do ano letivo, as avaliações já se aproximam, de modo que a formalização do vínculo com a instituição se mostra imprescindível. Deveras, em não se autorizando desde logo a matrícula, o impetrante pode ser impedido de realizar as provas e vir a perder o semestre, talvez até o ano letivo, o que afetaria, por óbvio, a eficácia da tutela postulada. Por outro lado, não se pode dizer o mesmo quanto ao abono de faltas, posto que, neste momento, não vislumbro risco de ineficácia caso a tutela jurisdicional seja concedida somente ao final. Noutros termos, se o abono postulado pode ser concedido agora em relação a faltas ocorridas em fevereiro, não há prejuízo em que tal se dê, caso concedida a segurança, por ocasião da sentença. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata matrícula do impetrante no 5º semestre do curso de Direito da UFMS, campus de Campo Grande-MS. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 16 de abril de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002232-22.2011.403.6000 - ANTONIA FERREIRA DA SILVA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA: ANTONIA FERREIRA DA SILVA ingressou com a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, onde visa a obtenção de cópias do Prontuário Médico de atendimento, relatório de cirurgia, exames e demais documentos relativos ao atendimento de sua filha Maria Aparecida da Silva falecida no Hospital Universitário no dia 26 de setembro de 2010. Destaca que a requerida recusou entregar os documentos, com base na Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 1605/2000 e parecer CFM n. 6/2010, já que os documentos só podem ser entregues ao

herdeiro inventariante, mediante abertura de inventário. A requerida, devidamente citada, apresentou cópia do Prontuário NHU/UFMS n. 468164 e outros documentos inerentes à internação de Maria Aparecida da Silva. A requerente, às f. 104-105, dá por satisfeito o objeto da ação. É o relatório. Decido. Uma vez que os documentos requeridos na inicial foram apresentados pela requerida, encontra-se satisfeita a pretensão. Diante do exposto, vedado o exame do mérito da presente ação, homologo por sentença, a presente medida cautelar de exibição de documentos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, em face de seu caráter satisfativo. Sem custas. Sem honorários. Permaneçam os autos em cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter certidões e fotocópias. Após, arquivem-se. P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002680-58.2012.403.6000 - SEMENTES BONAMIGO LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas, com pedido de liminar, ajuizada pela empresa SEMENTES BONAMIGO LTDA em face da UNIÃO, por meio da qual a autora busca a produção de prova pericial. Narrou, em apertada síntese, que teve dois lotes das sementes por ela produzidas fiscalizados pela IAGRO, que concluiu pela existência de índice de viabilidade e sementes puras (...) abaixo das garantias oferecidas pela empresa. Afirma ter postulado a elaboração a reanálise administrativa, mas desistiu, preferindo produzir a prova em juízo, já que tem em seu poder uma única amostra de cada lote. Salienta, ainda, que o prazo de validade do teste de viabilidade das sementes dos dois lotes (20/2011 e 21/2011) irá expirar em 30/8/2012, razão pela qual entende não ser viável aguardar a fase probatória de uma demanda de conhecimento. Destaca, também, o efeito do tempo sobre as sementes. Juntou os documentos de ff. 17-96. É um breve relato. Decido. Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E, nesse jaez, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. Deveras, a pretensão da requerente consiste em ver antecipada a produção de prova pericial, que utilizará em futuro processo de conhecimento. Argumenta que, diante da data de validade das sementes em seu poder, bem como por se tratar de única amostra deixada lacrada pela entidade responsável pela fiscalização, há fundado receio de que, ao se aguardar a fase propícia do rito ordinário, a prova não será mais passível de realização. Vislumbro, portanto, que tanto os pressupostos genéricos da cautelaridade quanto os específicos da produção antecipada de provas restaram, a priori, demonstrados. Com efeito, é plausível a alegação de que a validade das sementes tem data certa e que o tempo possui efeito prejudicial sobre a sua qualidade. Outrossim, em sendo única a amostra existente e com prazo de validade exíguo, mostra-se evidente, também, o risco de perecimento do direito, o qual, no caso, consiste no direito de produzir a prova pericial. Conclui-se, então, diante de todo o exposto, que o caso dos autos se enquadra na hipótese prevista no art. 849 do CPC. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar a produção de prova pericial sobre as sementes que compõem as amostras dos lotes 20/2011 e 21/2011, em poder da autora. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) Agrônomo(a) _____, com endereço arquivado na Secretaria deste Juízo. Intimem-se as partes desta decisão, bem como a requerida para, no prazo de 20 (vinte) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. No mesmo mandado, cite-se. Em seguida, intime-se o(a) Perito(a) da sua nomeação, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários, da qual deverá ser dada ciência às partes para manifestação em igual prazo. Havendo concordância das partes com a proposta de honorários periciais, intime-se desde logo o(a) perito(a) para entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, no qual deverá responder aos quesitos das partes. Cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 16 de abril de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013700-61.2003.403.6000 (2003.60.00.013700-5) - JAILSON SALES DE ARAUJO(MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JAILSON SALES DE ARAUJO(MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor para comparecer, em dez dias, perante a Defensoria Pública da União, para dar início à execução da sentença. Não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006748-76.1997.403.6000 (97.0006748-3) - CARMEN LEMES RODRIGUES(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO E MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X OSCAR RODRIGUES(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS007433 -

SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEN LEMES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR RODRIGUES

Intimação do executado Oscar Rodrigues sobre a penhora de f. 267 para que comprove, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze)dias para, em querendo, oferecer impugnação.

0003667-85.1998.403.6000 (98.0003667-9) - KIYOSHI RACHI(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X KIYOSHI RACHI

Intimação do executado Kiyoshi Rachi sobre a penhora de f. 99 para que comprove, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze)dias para, em querendo, oferecer impugnação.

0000227-13.2000.403.6000 (2000.60.00.000227-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X HILMAR RINO X CELIA REGINA FERREIRA TAVARES RINO X ESCOLA DE PRE ESCOLAR E PRIMEIRO GRAU AMOR PERFEITO S/C LTDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CELIA REGINA FERREIRA TAVARES X HILMAR RINO X ESCOLA DE PRE-ESCOLAR E 1o. GRAU AMOR PERFEITO S/C LTDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ)

Incabível a penhora de salário, seja em que percentual for, haja vista que o 3º do art. 649 do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.382/06, foi vetado pela Presidência da República. Não se desconhece, é verdade, a existência de entendimento jurisprudencial que relativiza tal impenhorabilidade. Contudo, não se pode perder de vista que tal relativização pressupõe o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias sem que os valores oriundos de remuneração do trabalho tenham sido integralmente consumidos na manutenção do titular e de sua família, de modo que o saldo remanescente entra na sua esfera de disponibilidade e, conseqüentemente, perde o caráter alimentar, deixando, portanto, de se enquadrar na hipótese do art. 649, IV, do CPC. Nesse sentido: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor re-lativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter ali-mentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.(...)- Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.- Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades bá-sicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou a-positadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.(...)- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Re-curso especial não provido. (STJ - REsp 1059781/DF - TERCEIRA TURMA - DJe 14/10/2009) Já no caso dos autos, contudo, é possível verificar que as contas em que houve o bloqueio possuíam saldo irrisório até o dia anterior aos créditos do salário da executada, seguidos, nos dias 13 e 14 do mesmo mês de março, da constrição atacada. Destarte, não há como afirmar que tais valores entraram na esfera de disponibilidade da executada, razão pela qual não é aplicável ao caso dos autos o entendimento mencionado acima, além de ser possível verificar que a conta bancária objeto do bloqueio judicial é utilizada para recebimento dos salários como funcionária do SESC e como professora do Estado de Mato Grosso do Sul (f.435-438). Desse modo, tendo a executada cumprido o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, consoante demonstram os documentos juntados à f. 435-438, impõe-se o deferimento do pleito de desbloqueio das contas correntes nº 0083223-5, agência 2201, do Banco Bradesco S/A e nº 12930-5, agência 0048-5, do Banco do Brasil. Intime-se a devedora para em 10 (dez) dias, indicarem bens passíveis de penhora (CPC, artigo 652, 3) ou, caso não os possua, para trazer cópia da última declaração de bens apresentada à Receita Federal. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 16/04/2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0000774-53.2000.403.6000 (2000.60.00.000774-1) - SERLY PALMEIRA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X PAULO SERGIO PALMEIRA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERLY PALMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO PALMEIRA

Intimação do executado Oscar Rodrigues sobre a penhora de f. 243 para que comprove, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze)dias para, em querendo, oferecer impugnação.

0003419-75.2005.403.6000 (2005.60.00.003419-5) - EVA CRISTINA MUGICA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIEL MARCON) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN) X EVA CRISTINA MUGICA DE MELLO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente (CRA-MS), em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

0003174-93.2007.403.6000 (2007.60.00.003174-9) - MARIA MADALENA DE MENDONCA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA MADALENA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0009914-96.2009.403.6000 (2009.60.00.009914-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X CORRADINI & CORRADINI LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS X CORRADINI & CORRADINI LTDA - EPP
Tendo em vista que não foram encontrados valores para serem bloqueados, manifeste a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0000998-39.2010.403.6000 (2010.60.00.000998-6) - MARINEIDE CERVIGNE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EURICO RIBEIRO FELTRIN(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINEIDE CERVIGNE X EURICO RIBEIRO FELTRIN X MARINEIDE CERVIGNE
Tendo em vista que não foram encontrados valores para serem bloqueados, manifeste a CEF e Eurico Ribeiro Feltrin, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000028-49.2004.403.6000 (2004.60.00.000028-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X SIMONE FERREIRA BEZERRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela CEF, às f 214-222, em ambos os efeitos.Tendo em vista que a recorrida já apresentou contrarrazões no prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Intimem-se.

0006325-62.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JOSE ALBERTO LOCKS(MS007698 - RUBENS BATISTA VILALBA)
Manifeste o réu, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de intimação da testemunha Isidoro Moraes (f. 206).

0006859-06.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X MARIA LAIS DE OLIVEIRA SILVA X JOAO FRANCELINO DA SILVA X MATEUS DE OLIVEIRA SILVA(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA)
Reitere-se a intimação dos requeridos da decisão de f. 168, primeiro parágrafo, através do advogado.

0001477-61.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NORMA ALICE CANDIDO DA SILVA X PAULA RENATA PREZA DA SILVA
Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de NORMA ALICE CANDIDO DA SILVA e PAULA RENATA PREZA DA SILVA, em que a requerente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretende ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade identificado pela matrícula n. 76321, registrada no Cartório da 7ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta capital, que foi arrendado por meio do Programa de

Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP n. 1.823/99, convertida na Lei n. 10.188/01. Alega, em síntese, que a primeira requerida, arrendatária do imóvel, descumpriu o contrato firmado entre as partes ao cedê-lo à segunda requerida, que não é parte no contrato de arrendamento. Aduz, então, ter havido violação das disposições contratuais, autorizando a rescisão do contrato e restando caracterizado o esbulho possessório. É um breve relato. Decido. A pretensão de reintegração/manutenção de posse, como se sabe, é cabível nos casos de esbulho ou turbação, respectivamente, e desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I. a sua posse; II. a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III. a data da turbação ou do esbulho; IV. a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. E, de fato, a autora demonstrou tanto que é a proprietária do imóvel reclamado quanto que continuou com a posse indireta do mesmo, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes. Da mesma forma, o esbulho possessório também estaria configurado, haja vista que o descumprimento da Cláusula Terceira do Contrato de Arrendamento Residencial pela primeira requerida teria ocasionado a rescisão do contrato e tornado irregular a sua posse sobre o imóvel. Outrossim, também a posse da segunda requerida sobre o imóvel, sem que ela seja parte no contrato de arrendamento, caracterizaria esbulho possessório. Ademais, é imperioso ter em mente que não estamos diante de simples negócio jurídico regido pelo Direito Privado unicamente. Trata-se de contrato inserido dentro de programa social de fomento à moradia, que visa à concretização deste direito social fundamental (art. 6º da CF), assim como à redução das desigualdades sociais, que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, III, da CF). Tendo isso em mente, é forçoso concluir que não só a interpretação do contrato mas também a aplicação das suas cláusulas deve ter como norte e fim último a realização de tais preceitos constitucionais, sob pena de estarmos privatizando contrato inserido dentro do seio de programa social, ou seja, de estarmos nulificando a essência deste último. Noutros termos, se o tratamento dado ao contrato firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial deve ser idêntico ao de qualquer outro contrato privado de arrendamento com opção final de compra, não seria necessária a criação do referido programa. É evidente, então, que, ainda por se tratar de contrato permeado por normas de direito público e com relevante fim social, não se pode privilegiar o interesse privado em detrimento do interesse público, no que se compreende inserido o interesse coletivo de que os imóveis sejam destinados a quem efetivamente preenche os requisitos para tanto. Daí a necessidade de observância estrita das cláusulas contratuais, entre elas a que prevê a obrigatoriedade de uso do imóvel para residência própria e/ou da família. Mais claramente, o programa não pode ser utilizado por quem não busca moradia, mas, sim, especulação imobiliária. Com isso, diante de todo o exposto acima, estando, a priori, suficientemente demonstrada a predestinação de imóvel vinculado ao PAR, já que não utilizado para moradia da arrendatária, entendo que a reintegração de posse da CEF é medida que se impõe. Assim sendo, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Citem-se. Campo Grande-MS, 21 de março de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002537-79.2006.403.6000 (2006.60.00.002537-0) - AMARILDO ROBERTO CACERE (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Fica o autor intimado de que foi implantado em seu favor o benefício Aposentadoria Especial, NB 46/156.666.671-3, com data de início do benefício (DIB) em 04/03/2005, Data de início do pagamento (DIP) em 16/03/2012.

0002684-08.2006.403.6000 (2006.60.00.002684-1) - ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA (MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS007753 - MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOAO MIGUEL MACHADO DA SILVA (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA)
Fls. 586-94 dos autos 2684-08.2006 e fls. 310-18 dos autos 3156-09.2006. Defiro. Apesar de não estar prevista a oitiva do litisdenunciado, ele faz questão de participar da audiência onde será colhido o depoimento autora.

Ademais, nada impede que ele se faça presente. Dessa forma, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 300 e 577) para o dia 06 de junho de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se. Após, voltem conclusos.

0003156-09.2006.403.6000 (2006.60.00.003156-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-08.2006.403.6000 (2006.60.00.002684-1)) ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS007753 - MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JOAO MIGUEL MACHADO DA SILVA(MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA)

Fls. 586-94 dos autos 2684-08.2006 e fls. 310-18 dos autos 3156-09.2006. Defiro. Apesar de não estar prevista a oitiva do litisdenunciado, ele faz questão de participar da audiência onde será colhido o depoimento autora. Ademais, nada impede que ele se faça presente. Dessa forma, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 300 e 577) para o dia 06 de junho de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se. Após, voltem conclusos.

0001167-60.2009.403.6000 (2009.60.00.001167-0) - VILSON ROSA SANDIM(MS009073 - LUCIANO SANDIM CORREA E MS006244 - MARCIA GOMES VILELA E MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA E MS009597 - ADRIANA FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1386 - GUSTAVO FERREIRA ALVES)

1) Ao autor para manifestar sobre os cálculos de fls. 324/331 e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. 2) Ciência ao autor para ciência do Ofício 0471/APSAD/GExCGd/MS da Gerência Executiva do INSS, que informa a implantação do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob NB 42/152.450.334-4.

0001368-94.2010.403.6201 - DAIR JAIR SAVARIS(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0012698-75.2011.403.6000 - JOSE ROERTO MOURA ALVES(MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0013424-49.2011.403.6000 - CELINA MARIA ARAUJO GADOTTI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007547-46.2002.403.6000 (2002.60.00.007547-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-87.1995.403.6000 (95.0001087-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X HELIO ALFREDO GODOY(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA) X CLAUDIO ALVES DE VASCONCELOS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MONICA LOPES FOLENA DE ARAUJO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X OSMAR JOSE SCHOSSLER(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ADA GISLANE QUEVEDO MONTEIRO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

Ao embargado para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 200/247, no prazo de dez dias.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000475-90.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) LOURDES APARECIDA NUNES SANTANA(MS003760 - SILVIO CANTERO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Defiro a juntada dos substabelecimentos de procuração apresentados pelo advogado Rodrigo Preza Paz em audiência. Defiro o prazo de cinco dias para que os Drs. Fabiola Sordi Montagna, Marcelo Jorge Torres Lima, OAB/MS 14229 e Drª Jackeline Freitas Ojeda, OAB/MS 13210, apresentem seus substabelecimentos. A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia

plástica. Ademais todos concordam com a produção da prova testemunhal requerida pelas exequentes. Por conseguinte, defiro a produção das provas, facultando quanto à perícia às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de peritos. Oportunamente designarei data para a produção de prova testemunhal. A exequente LUCIENE VIEIRA informou que, perante a Justiça Estadual, propôs ação em face do Estado de Mato Grosso do Sul e Jorge Rondon, pretendendo, desta feita, o aproveitamento da prova pericial produzida naqueles autos. O procurador do CRM concordou com a juntada da referida prova nos presentes autos, mas, como não participou daquele processo, a parte autora não está dispensada de fazer nova prova nesta ação. O MM. Juiz decidiu a questão assim: de fato, o CRM não participou da referida ação, pelo que não está sujeito à consequências da prova emprestada, podendo, no entanto, com as devidas ressalvas, serem apresentadas aquelas provas nos autos como subsídio à prova pericial a ser produzida nos presentes autos. Então a autora disse que juntará os documentos referidos, pugnando pela nova produção de prova pericial e também pela testemunhal, o que restou deferido. As exequentes SILVIANY APARECIDA FERAZ, DINA DE ARRUDA COELHO e ERNESTINA RAMONA DA SILVA informaram que necessitam de tratamento imediato na área médica. Tal questão deverá ser apreciada nos autos principais, para onde determino que a Secretaria traslade eventuais pedidos nesse sentido. Defiro a juntada de fotos oferecidas pela exequente SANDRA MARIA DA MATA SILVA. A REQUERENTE JÁ APRESENTOU SEUS QUESITOS. FICAM OS REQUERIDOS INTIMADOS PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS, NO PRAZO SUCESSIVO DE DEZ DIAS, INICIANDO-SE PELO CRM.

0000480-15.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS002289 - HELIO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Defiro a juntada dos substabelecimentos de procuração apresentados pelo advogado Rodrigo Preza Paz em audiência. Defiro o prazo de cinco dias para que os Drs. Fabiola Sordi Montagna, Marcelo Jorge Torres Lima, OAB/MS 14229 e Drª Jackeline Freitas Ojeda, OAB/MS 13210, apresentem seus substabelecimentos. A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica. Ademais todos concordam com a produção da prova testemunhal requerida pelas exequentes. Por conseguinte, defiro a produção das provas, facultando quanto à perícia às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de peritos. Oportunamente designarei data para a produção de prova testemunhal. A exequente LUCIENE VIEIRA informou que, perante a Justiça Estadual, propôs ação em face do Estado de Mato Grosso do Sul e Jorge Rondon, pretendendo, desta feita, o aproveitamento da prova pericial produzida naqueles autos. O procurador do CRM concordou com a juntada da referida prova nos presentes autos, mas, como não participou daquele processo, a parte autora não está dispensada de fazer nova prova nesta ação. O MM. Juiz decidiu a questão assim: de fato, o CRM não participou da referida ação, pelo que não está sujeito à consequências da prova emprestada, podendo, no entanto, com as devidas ressalvas, serem apresentadas aquelas provas nos autos como subsídio à prova pericial a ser produzida nos presentes autos. Então a autora disse que juntará os documentos referidos, pugnando pela nova produção de prova pericial e também pela testemunhal, o que restou deferido. As exequentes SILVIANY APARECIDA FERAZ, DINA DE ARRUDA COELHO e ERNESTINA RAMONA DA SILVA informaram que necessitam de tratamento imediato na área médica. Tal questão deverá ser apreciada nos autos principais, para onde determino que a Secretaria traslade eventuais pedidos nesse sentido. Defiro a juntada de fotos oferecidas pela exequente SANDRA MARIA DA MATA SILVA. A REQUERENTE JÁ APRESENTOU SEUS QUESITOS. FICAM OS REQUERIDOS INTIMADOS PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS, NO PRAZO SUCESSIVO DE DEZ DIAS, INICIANDO-SE PELO CRM.

0000482-82.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ERNESTINA RAMONA DA SILVA(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Defiro a juntada dos substabelecimentos de procuração apresentados pelo advogado Rodrigo Preza Paz em audiência. Defiro o prazo de cinco dias para que os Drs. Fabiola Sordi Montagna, Marcelo Jorge Torres Lima, OAB/MS 14229 e Drª Jackeline Freitas Ojeda, OAB/MS 13210, apresentem seus substabelecimentos. A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica. Ademais todos concordam com a produção da prova testemunhal requerida pelas exequentes. Por

consequente, defiro a produção das provas, facultando quanto à perícia às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de peritos. Oportunamente designarei data para a produção de prova testemunhal. A exequente LUCIENE VIEIRA informou que, perante a Justiça Estadual, propôs ação em face do Estado de Mato Grosso do Sul e Jorge Rondon, pretendendo, desta feita, o aproveitamento da prova pericial produzida naqueles autos. O procurador do CRM concordou com a juntada da referida prova nos presentes autos, mas, como não participou daquele processo, a parte autora não está dispensada de fazer nova prova nesta ação. O MM. Juiz decidiu a questão assim: de fato, o CRM não participou da referida ação, pelo que não está sujeito à consequências da prova emprestada, podendo, no entanto, com as devidas ressalvas, serem apresentadas aquelas provas nos autos como subsídio à prova pericial a ser produzida nos presentes autos. Então a autora disse que juntará os documentos referidos, pugnando pela nova produção de prova pericial e também pela testemunhal, o que restou deferido. As exequentes SILVIANY APARECIDA FERAZ, DINA DE ARRUDA COELHO e ERNESTINA RAMONA DA SILVA informaram que necessitam de tratamento imediato na área médica. Tal questão deverá ser apreciada nos autos principais, para onde determino que a Secretaria traslade eventuais pedidos nesse sentido. Defiro a juntada de fotos oferecidas pela exequente SANDRA MARIA DA MATA SILVA. A REQUERENTE JÁ APRESENTOU SEUS QUESITOS. FICAM OS REQUERIDOS INTIMADOS PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS, NO PRAZO SUCESSIVO DE DEZ DIAS, INICIANDO-SE PELO CRM.

0000487-07.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) GENY FERREIRA DA SILVA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Defiro a juntada dos substabelecimentos de procuração apresentados pelo advogado Rodrigo Preza Paz em audiência. Defiro o prazo de cinco dias para que os Drs. Fabiola Sordi Montagna, Marcelo Jorge Torres Lima, OAB/MS 14229 e Drª Jackeline Freitas Ojeda, OAB/MS 13210, apresentem seus substabelecimentos. A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica. Ademais todos concordam com a produção da prova testemunhal requerida pelas exequentes. Por consequente, defiro a produção das provas, facultando quanto à perícia às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de peritos. Oportunamente designarei data para a produção de prova testemunhal. A exequente LUCIENE VIEIRA informou que, perante a Justiça Estadual, propôs ação em face do Estado de Mato Grosso do Sul e Jorge Rondon, pretendendo, desta feita, o aproveitamento da prova pericial produzida naqueles autos. O procurador do CRM concordou com a juntada da referida prova nos presentes autos, mas, como não participou daquele processo, a parte autora não está dispensada de fazer nova prova nesta ação. O MM. Juiz decidiu a questão assim: de fato, o CRM não participou da referida ação, pelo que não está sujeito à consequências da prova emprestada, podendo, no entanto, com as devidas ressalvas, serem apresentadas aquelas provas nos autos como subsídio à prova pericial a ser produzida nos presentes autos. Então a autora disse que juntará os documentos referidos, pugnando pela nova produção de prova pericial e também pela testemunhal, o que restou deferido. As exequentes SILVIANY APARECIDA FERAZ, DINA DE ARRUDA COELHO e ERNESTINA RAMONA DA SILVA informaram que necessitam de tratamento imediato na área médica. Tal questão deverá ser apreciada nos autos principais, para onde determino que a Secretaria traslade eventuais pedidos nesse sentido. Defiro a juntada de fotos oferecidas pela exequente SANDRA MARIA DA MATA SILVA. A REQUERENTE JÁ APRESENTOU SEUS QUESITOS. FICAM OS REQUERIDOS INTIMADOS PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS, NO PRAZO SUCESSIVO DE DEZ DIAS, INICIANDO-SE PELO CRM.

0000488-89.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) EDICIONINA DE ALMEIDA SENA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Defiro a juntada dos substabelecimentos de procuração apresentados pelo advogado Rodrigo Preza Paz em audiência. Defiro o prazo de cinco dias para que os Drs. Fabiola Sordi Montagna, Marcelo Jorge Torres Lima, OAB/MS 14229 e Drª Jackeline Freitas Ojeda, OAB/MS 13210, apresentem seus substabelecimentos. A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica. Ademais todos concordam com a produção da prova testemunhal requerida pelas exequentes. Por consequente, defiro a produção das provas, facultando quanto à perícia às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de

peritos. Oportunamente designarei data para a produção de prova testemunhal. A exequente LUCIENE VIEIRA informou que, perante a Justiça Estadual, propôs ação em face do Estado de Mato Grosso do Sul e Jorge Rondon, pretendendo, desta feita, o aproveitamento da prova pericial produzida naqueles autos. O procurador do CRM concordou com a juntada da referida prova nos presentes autos, mas, como não participou daquele processo, a parte autora não está dispensada de fazer nova prova nesta ação. O MM. Juiz decidiu a questão assim: de fato, o CRM não participou da referida ação, pelo que não está sujeito à consequências da prova emprestada, podendo, no entanto, com as devidas ressalvas, serem apresentadas aquelas provas nos autos como subsídio à prova pericial a ser produzida nos presentes autos. Então a autora disse que juntará os documentos referidos, pugnando pela nova produção de prova pericial e também pela testemunhal, o que restou deferido. As exequentes SILVIANY APARECIDA FERAZ, DINA DE ARRUDA COELHO e ERNESTINA RAMONA DA SILVA informaram que necessitam de tratamento imediato na área médica. Tal questão deverá ser apreciada nos autos principais, para onde determino que a Secretaria traslade eventuais pedidos nesse sentido. Defiro a juntada de fotos oferecidas pela exequente SANDRA MARIA DA MATA SILVA. A REQUERENTE JÁ APRESENTOU SEUS QUESITOS. FICAM OS REQUERIDOS INTIMADOS PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS, NO PRAZO SUCESSIVO DE DEZ DIAS, INICIANDO-SE PELO CRM.

0000489-74.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARILENE DE LIMA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Defiro a juntada dos substabelecimentos de procuração apresentados pelo advogado Rodrigo Preza Paz em audiência. Defiro o prazo de cinco dias para que os Drs. Fabiola Sordi Montagna, Marcelo Jorge Torres Lima, OAB/MS 14229 e Drª Jackeline Freitas Ojeda, OAB/MS 13210, apresentem seus substabelecimentos. A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica. Ademais todos concordam com a produção da prova testemunhal requerida pelas exequentes. Por conseguinte, defiro a produção das provas, facultando quanto à perícia às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de peritos. Oportunamente designarei data para a produção de prova testemunhal. A exequente LUCIENE VIEIRA informou que, perante a Justiça Estadual, propôs ação em face do Estado de Mato Grosso do Sul e Jorge Rondon, pretendendo, desta feita, o aproveitamento da prova pericial produzida naqueles autos. O procurador do CRM concordou com a juntada da referida prova nos presentes autos, mas, como não participou daquele processo, a parte autora não está dispensada de fazer nova prova nesta ação. O MM. Juiz decidiu a questão assim: de fato, o CRM não participou da referida ação, pelo que não está sujeito à consequências da prova emprestada, podendo, no entanto, com as devidas ressalvas, serem apresentadas aquelas provas nos autos como subsídio à prova pericial a ser produzida nos presentes autos. Então a autora disse que juntará os documentos referidos, pugnando pela nova produção de prova pericial e também pela testemunhal, o que restou deferido. As exequentes SILVIANY APARECIDA FERAZ, DINA DE ARRUDA COELHO e ERNESTINA RAMONA DA SILVA informaram que necessitam de tratamento imediato na área médica. Tal questão deverá ser apreciada nos autos principais, para onde determino que a Secretaria traslade eventuais pedidos nesse sentido. Defiro a juntada de fotos oferecidas pela exequente SANDRA MARIA DA MATA SILVA. A REQUERENTE JÁ APRESENTOU SEUS QUESITOS. FICAM OS REQUERIDOS INTIMADOS PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS, NO PRAZO SUCESSIVO DE DEZ DIAS, INICIANDO-SE PELO CRM.

0000490-59.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) CINTHIA VANESSA NOGUEIRA DINIZ GOMES(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Defiro a juntada dos substabelecimentos de procuração apresentados pelo advogado Rodrigo Preza Paz em audiência. Defiro o prazo de cinco dias para que os Drs. Fabiola Sordi Montagna, Marcelo Jorge Torres Lima, OAB/MS 14229 e Drª Jackeline Freitas Ojeda, OAB/MS 13210, apresentem seus substabelecimentos. A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica. Ademais todos concordam com a produção da prova testemunhal requerida pelas exequentes. Por conseguinte, defiro a produção das provas, facultando quanto à perícia às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de peritos. Oportunamente designarei data para a produção de prova testemunhal. A exequente LUCIENE VIEIRA

informou que, perante a Justiça Estadual, propôs ação em face do Estado de Mato Grosso do Sul e Jorge Rondon, pretendendo, desta feita, o aproveitamento da prova pericial produzida naqueles autos. O procurador do CRM concordou com a juntada da referida prova nos presentes autos, mas, como não participou daquele processo, a parte autora não está dispensada de fazer nova prova nesta ação. O MM. Juiz decidiu a questão assim: de fato, o CRM não participou da referida ação, pelo que não está sujeito à consequências da prova emprestada, podendo, no entanto, com as devidas ressalvas, serem apresentadas aquelas provas nos autos como subsídio à prova pericial a ser produzida nos presentes autos. Então a autora disse que juntará os documentos referidos, pugnando pela nova produção de prova pericial e também pela testemunhal, o que restou deferido. As exequentes SILVIANY APARECIDA FERAZ, DINA DE ARRUDA COELHO e ERNESTINA RAMONA DA SILVA informaram que necessitam de tratamento imediato na área médica. Tal questão deverá ser apreciada nos autos principais, para onde determino que a Secretaria traslade eventuais pedidos nesse sentido. Defiro a juntada de fotos oferecidas pela exequente SANDRA MARIA DA MATA SILVA. A REQUERENTE JÁ APRESENTOU SEUS QUESITOS. FICAM OS REQUERIDOS INTIMADOS PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS, NO PRAZO SUCESSIVO DE DEZ DIAS, INICIANDO-SE PELO CRM.

0000491-44.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SILVIANY APARECIDA ALVES FERAZ(MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS011725 - BEVILAR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Defiro a juntada dos substabelecimentos de procuração apresentados pelo advogado Rodrigo Preza Paz em audiência. Defiro o prazo de cinco dias para que os Drs. Fabiola Sordi Montagna, Marcelo Jorge Torres Lima, OAB/MS 14229 e Drª Jackeline Freitas Ojeda, OAB/MS 13210, apresentem seus substabelecimentos. A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica. Ademais todos concordam com a produção da prova testemunhal requerida pelas exequentes. Por conseguinte, defiro a produção das provas, facultando quanto à perícia às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de peritos. Oportunamente designarei data para a produção de prova testemunhal. A exequente LUCIENE VIEIRA informou que, perante a Justiça Estadual, propôs ação em face do Estado de Mato Grosso do Sul e Jorge Rondon, pretendendo, desta feita, o aproveitamento da prova pericial produzida naqueles autos. O procurador do CRM concordou com a juntada da referida prova nos presentes autos, mas, como não participou daquele processo, a parte autora não está dispensada de fazer nova prova nesta ação. O MM. Juiz decidiu a questão assim: de fato, o CRM não participou da referida ação, pelo que não está sujeito à consequências da prova emprestada, podendo, no entanto, com as devidas ressalvas, serem apresentadas aquelas provas nos autos como subsídio à prova pericial a ser produzida nos presentes autos. Então a autora disse que juntará os documentos referidos, pugnando pela nova produção de prova pericial e também pela testemunhal, o que restou deferido. As exequentes SILVIANY APARECIDA FERAZ, DINA DE ARRUDA COELHO e ERNESTINA RAMONA DA SILVA informaram que necessitam de tratamento imediato na área médica. Tal questão deverá ser apreciada nos autos principais, para onde determino que a Secretaria traslade eventuais pedidos nesse sentido. Defiro a juntada de fotos oferecidas pela exequente SANDRA MARIA DA MATA SILVA. A REQUERENTE JÁ APRESENTOU SEUS QUESITOS. FICAM OS REQUERIDOS INTIMADOS PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS, NO PRAZO SUCESSIVO DE DEZ DIAS, INICIANDO-SE PELO CRM.

0000494-96.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARGARETH CORREA DE SOUZA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Defiro a juntada dos substabelecimentos de procuração apresentados pelo advogado Rodrigo Preza Paz em audiência. Defiro o prazo de cinco dias para que os Drs. Fabiola Sordi Montagna, Marcelo Jorge Torres Lima, OAB/MS 14229 e Drª Jackeline Freitas Ojeda, OAB/MS 13210, apresentem seus substabelecimentos. A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica. Ademais todos concordam com a produção da prova testemunhal requerida pelas exequentes. Por conseguinte, defiro a produção das provas, facultando quanto à perícia às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de peritos. Oportunamente designarei data para a produção de prova testemunhal. A exequente LUCIENE VIEIRA

informou que, perante a Justiça Estadual, propôs ação em face do Estado de Mato Grosso do Sul e Jorge Rondon, pretendendo, desta feita, o aproveitamento da prova pericial produzida naqueles autos. O procurador do CRM concordou com a juntada da referida prova nos presentes autos, mas, como não participou daquele processo, a parte autora não está dispensada de fazer nova prova nesta ação. O MM. Juiz decidiu a questão assim: de fato, o CRM não participou da referida ação, pelo que não está sujeito à consequências da prova emprestada, podendo, no entanto, com as devidas ressalvas, serem apresentadas aquelas provas nos autos como subsídio à prova pericial a ser produzida nos presentes autos. Então a autora disse que juntará os documentos referidos, pugnando pela nova produção de prova pericial e também pela testemunhal, o que restou deferido. As exequentes SILVIANY APARECIDA FERAZ, DINA DE ARRUDA COELHO e ERNESTINA RAMONA DA SILVA informaram que necessitam de tratamento imediato na área médica. Tal questão deverá ser apreciada nos autos principais, para onde determino que a Secretaria traslade eventuais pedidos nesse sentido. Defiro a juntada de fotos oferecidas pela exequente SANDRA MARIA DA MATA SILVA. A REQUERENTE JÁ APRESENTOU SEUS QUESITOS. FICAM OS REQUERIDOS INTIMADOS PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS, NO PRAZO SUCESSIVO DE DEZ DIAS, INICIANDO-SE PELO CRM.

0000500-06.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) LUCIA ALVES RAMOS(MS001968 - VANDER SILVANO CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT) Defiro a juntada dos substabelecimentos de procuração apresentados pelo advogado Rodrigo Preza Paz em audiência. Defiro o prazo de cinco dias para que os Drs. Fabiola Sordi Montagna, Marcelo Jorge Torres Lima, OAB/MS 14229 e Drª Jackeline Freitas Ojeda, OAB/MS 13210, apresentem seus substabelecimentos. A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica. Ademais todos concordam com a produção da prova testemunhal requerida pelas exequentes. Por conseguinte, defiro a produção das provas, facultando quanto à perícia às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de peritos. Oportunamente designarei data para a produção de prova testemunhal. A exequente LUCIENE VIEIRA informou que, perante a Justiça Estadual, propôs ação em face do Estado de Mato Grosso do Sul e Jorge Rondon, pretendendo, desta feita, o aproveitamento da prova pericial produzida naqueles autos. O procurador do CRM concordou com a juntada da referida prova nos presentes autos, mas, como não participou daquele processo, a parte autora não está dispensada de fazer nova prova nesta ação. O MM. Juiz decidiu a questão assim: de fato, o CRM não participou da referida ação, pelo que não está sujeito à consequências da prova emprestada, podendo, no entanto, com as devidas ressalvas, serem apresentadas aquelas provas nos autos como subsídio à prova pericial a ser produzida nos presentes autos. Então a autora disse que juntará os documentos referidos, pugnando pela nova produção de prova pericial e também pela testemunhal, o que restou deferido. As exequentes SILVIANY APARECIDA FERAZ, DINA DE ARRUDA COELHO e ERNESTINA RAMONA DA SILVA informaram que necessitam de tratamento imediato na área médica. Tal questão deverá ser apreciada nos autos principais, para onde determino que a Secretaria traslade eventuais pedidos nesse sentido. Defiro a juntada de fotos oferecidas pela exequente SANDRA MARIA DA MATA SILVA. A REQUERENTE JÁ APRESENTOU SEUS QUESITOS. FICAM OS REQUERIDOS INTIMADOS PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS, NO PRAZO SUCESSIVO DE DEZ DIAS, INICIANDO-SE PELO CRM.

0000530-41.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) LEA ROSALINA DOS SANTOS MUNIZ(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Esclareça o requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em dez dias, para qual especialidade médica são dirigidos os quesitos elaborados às fls. 149.

0000549-47.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ROSA DAGMAR MAIA TIVIROLI(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) Esclareça o requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em dez dias, para qual especialidade médica são

dirigidos os quesitos elaborados às fls. 204.

0000564-16.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) REGINA MAURA PIRES DE OLIVEIRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Esclareça o requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em dez dias, para qual especialidade médica são dirigidos os quesitos elaborados às fls. 177.

0000587-59.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA LAERTE DA SILVA SANTOS(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Defiro a juntada dos substabelecimentos de procuração apresentados pelo advogado Rodrigo Preza Paz em audiência. Defiro o prazo de cinco dias para que os Drs. Fabiola Sordi Montagna, Marcelo Jorge Torres Lima, OAB/MS 14229 e Drª Jackeline Freitas Ojeda, OAB/MS 13210, apresentem seus substabelecimentos. A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica. Ademais todos concordam com a produção da prova testemunhal requerida pelas exequentes. Por conseguinte, defiro a produção das provas, facultando quanto à perícia às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de peritos. Oportunamente designarei data para a produção de prova testemunhal. A exequente LUCIENE VIEIRA informou que, perante a Justiça Estadual, propôs ação em face do Estado de Mato Grosso do Sul e Jorge Rondon, pretendendo, desta feita, o aproveitamento da prova pericial produzida naqueles autos. O procurador do CRM concordou com a juntada da referida prova nos presentes autos, mas, como não participou daquele processo, a parte autora não está dispensada de fazer nova prova nesta ação. O MM. Juiz decidiu a questão assim: de fato, o CRM não participou da referida ação, pelo que não está sujeito à consequências da prova emprestada, podendo, no entanto, com as devidas ressalvas, serem apresentadas aquelas provas nos autos como subsídio à prova pericial a ser produzida nos presentes autos. Então a autora disse que juntará os documentos referidos, pugnando pela nova produção de prova pericial e também pela testemunhal, o que restou deferido. As exequentes SILVIANY APARECIDA FERAZ, DINA DE ARRUDA COELHO e ERNESTINA RAMONA DA SILVA informaram que necessitam de tratamento imediato na área médica. Tal questão deverá ser apreciada nos autos principais, para onde determino que a Secretaria traslade eventuais pedidos nesse sentido. Defiro a juntada de fotos oferecidas pela exequente SANDRA MARIA DA MATA SILVA. A REQUERENTE JÁ APRESENTOU SEUS QUESITOS. FICAM OS REQUERIDOS INTIMADOS PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS, NO PRAZO SUCESSIVO DE DEZ DIAS, INICIANDO-SE PELO CRM.

0000591-96.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) DINA DE ARRUDA COELHO(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Defiro a juntada dos substabelecimentos de procuração apresentados pelo advogado Rodrigo Preza Paz em audiência. Defiro o prazo de cinco dias para que os Drs. Fabiola Sordi Montagna, Marcelo Jorge Torres Lima, OAB/MS 14229 e Drª Jackeline Freitas Ojeda, OAB/MS 13210, apresentem seus substabelecimentos. A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica. Ademais todos concordam com a produção da prova testemunhal requerida pelas exequentes. Por conseguinte, defiro a produção das provas, facultando quanto à perícia às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de peritos. Oportunamente designarei data para a produção de prova testemunhal. A exequente LUCIENE VIEIRA informou que, perante a Justiça Estadual, propôs ação em face do Estado de Mato Grosso do Sul e Jorge Rondon, pretendendo, desta feita, o aproveitamento da prova pericial produzida naqueles autos. O procurador do CRM concordou com a juntada da referida prova nos presentes autos, mas, como não participou daquele processo, a parte autora não está dispensada de fazer nova prova nesta ação. O MM. Juiz decidiu a questão assim: de fato, o CRM não participou da referida ação, pelo que não está sujeito à consequências da prova emprestada, podendo, no entanto, com as devidas ressalvas, serem apresentadas aquelas provas nos autos como subsídio à prova pericial a

ser produzida nos presentes autos. Então a autora disse que juntará os documentos referidos, pugnando pela nova produção de prova pericial e também pela testemunhal, o que restou deferido. As exequentes SILVIANY APARECIDA FERAZ, DINA DE ARRUDA COELHO e ERNESTINA RAMONA DA SILVA informaram que necessitam de tratamento imediato na área médica. Tal questão deverá ser apreciada nos autos principais, para onde determino que a Secretaria traslade eventuais pedidos nesse sentido. Defiro a juntada de fotos oferecidas pela exequente SANDRA MARIA DA MATA SILVA. A REQUERENTE JÁ APRESENTOU SEUS QUESITOS. FICAM OS REQUERIDOS INTIMADOS PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS, NO PRAZO SUCESSIVO DE DEZ DIAS, INICIANDO-SE PELO CRM.

0000594-51.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ISABEL GOMES OGUINO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Esclareça o requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em dez dias, para qual especialidade médica são dirigidos os quesitos elaborados às fls. 213.

0000597-06.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MIRACY DE SOUZA PEREIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Esclareça o requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em dez dias, para qual especialidade médica são dirigidos os quesitos elaborados às fls. 154.

0011991-10.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) JANAINA GARCIA ALVES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Defiro a juntada dos substabelecimentos de procuração apresentados pelo advogado Rodrigo Preza Paz em audiência. Defiro o prazo de cinco dias para que os Drs. Fabiola Sordi Montagna, Marcelo Jorge Torres Lima, OAB/MS 14229 e Drª Jackeline Freitas Ojeda, OAB/MS 13210, apresentem seus substabelecimentos. A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica. Ademais todos concordam com a produção da prova testemunhal requerida pelas exequentes. Por conseguinte, defiro a produção das provas, facultando quanto à perícia às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de peritos. Oportunamente designarei data para a produção de prova testemunhal. A exequente LUCIENE VIEIRA informou que, perante a Justiça Estadual, propôs ação em face do Estado de Mato Grosso do Sul e Jorge Rondon, pretendendo, desta feita, o aproveitamento da prova pericial produzida naqueles autos. O procurador do CRM concordou com a juntada da referida prova nos presentes autos, mas, como não participou daquele processo, a parte autora não está dispensada de fazer nova prova nesta ação. O MM. Juiz decidiu a questão assim: de fato, o CRM não participou da referida ação, pelo que não está sujeito à consequências da prova emprestada, podendo, no entanto, com as devidas ressalvas, serem apresentadas aquelas provas nos autos como subsídio à prova pericial a ser produzida nos presentes autos. Então a autora disse que juntará os documentos referidos, pugnando pela nova produção de prova pericial e também pela testemunhal, o que restou deferido. As exequentes SILVIANY APARECIDA FERAZ, DINA DE ARRUDA COELHO e ERNESTINA RAMONA DA SILVA informaram que necessitam de tratamento imediato na área médica. Tal questão deverá ser apreciada nos autos principais, para onde determino que a Secretaria traslade eventuais pedidos nesse sentido. Defiro a juntada de fotos oferecidas pela exequente SANDRA MARIA DA MATA SILVA. A REQUERENTE JÁ APRESENTOU SEUS QUESITOS. FICAM OS REQUERIDOS INTIMADOS PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS, NO PRAZO SUCESSIVO DE DEZ DIAS, INICIANDO-SE PELO CRM.

0012098-54.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) KATIA OLIVEIRA DE BARROS(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 -

OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Defiro a juntada dos substabelecimentos de procuração apresentados pelo advogado Rodrigo Preza Paz em audiência. Defiro o prazo de cinco dias para que os Drs. Fabiola Sordi Montagna, Marcelo Jorge Torres Lima, OAB/MS 14229 e Drª Jackeline Freitas Ojeda, OAB/MS 13210, apresentem seus substabelecimentos. A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica. Ademais todos concordam com a produção da prova testemunhal requerida pelas exequentes. Por conseguinte, defiro a produção das provas, facultando quanto à perícia às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de peritos. Oportunamente designarei data para a produção de prova testemunhal. A exequente LUCIENE VIEIRA informou que, perante a Justiça Estadual, propôs ação em face do Estado de Mato Grosso do Sul e Jorge Rondon, pretendendo, desta feita, o aproveitamento da prova pericial produzida naqueles autos. O procurador do CRM concordou com a juntada da referida prova nos presentes autos, mas, como não participou daquele processo, a parte autora não está dispensada de fazer nova prova nesta ação. O MM. Juiz decidiu a questão assim: de fato, o CRM não participou da referida ação, pelo que não está sujeito à consequências da prova emprestada, podendo, no entanto, com as devidas ressalvas, serem apresentadas aquelas provas nos autos como subsídio à prova pericial a ser produzida nos presentes autos. Então a autora disse que juntará os documentos referidos, pugnando pela nova produção de prova pericial e também pela testemunhal, o que restou deferido. As exequentes SILVIANY APARECIDA FERAZ, DINA DE ARRUDA COELHO e ERNESTINA RAMONA DA SILVA informaram que necessitam de tratamento imediato na área médica. Tal questão deverá ser apreciada nos autos principais, para onde determino que a Secretaria traslade eventuais pedidos nesse sentido. Defiro a juntada de fotos oferecidas pela exequente SANDRA MARIA DA MATA SILVA. A REQUERENTE JÁ APRESENTOU SEUS QUESITOS. FICAM OS REQUERIDOS INTIMADOS PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS, NO PRAZO SUCESSIVO DE DEZ DIAS, INICIANDO-SE PELO CRM.

0000985-69.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA DO CARMO FERREIRA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Defiro a juntada dos substabelecimentos de procuração apresentados pelo advogado Rodrigo Preza Paz em audiência. Defiro o prazo de cinco dias para que os Drs. Fabiola Sordi Montagna, Marcelo Jorge Torres Lima, OAB/MS 14229 e Drª Jackeline Freitas Ojeda, OAB/MS 13210, apresentem seus substabelecimentos. A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica. Ademais todos concordam com a produção da prova testemunhal requerida pelas exequentes. Por conseguinte, defiro a produção das provas, facultando quanto à perícia às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de peritos. Oportunamente designarei data para a produção de prova testemunhal. A exequente LUCIENE VIEIRA informou que, perante a Justiça Estadual, propôs ação em face do Estado de Mato Grosso do Sul e Jorge Rondon, pretendendo, desta feita, o aproveitamento da prova pericial produzida naqueles autos. O procurador do CRM concordou com a juntada da referida prova nos presentes autos, mas, como não participou daquele processo, a parte autora não está dispensada de fazer nova prova nesta ação. O MM. Juiz decidiu a questão assim: de fato, o CRM não participou da referida ação, pelo que não está sujeito à consequências da prova emprestada, podendo, no entanto, com as devidas ressalvas, serem apresentadas aquelas provas nos autos como subsídio à prova pericial a ser produzida nos presentes autos. Então a autora disse que juntará os documentos referidos, pugnando pela nova produção de prova pericial e também pela testemunhal, o que restou deferido. As exequentes SILVIANY APARECIDA FERAZ, DINA DE ARRUDA COELHO e ERNESTINA RAMONA DA SILVA informaram que necessitam de tratamento imediato na área médica. Tal questão deverá ser apreciada nos autos principais, para onde determino que a Secretaria traslade eventuais pedidos nesse sentido. Defiro a juntada de fotos oferecidas pela exequente SANDRA MARIA DA MATA SILVA. A REQUERENTE JÁ APRESENTOU SEUS QUESITOS. FICAM OS REQUERIDOS INTIMADOS PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS, NO PRAZO SUCESSIVO DE DEZ DIAS, INICIANDO-SE PELO CRM.

0000986-54.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ZENIA RODRIGUES BORGES(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Defiro a juntada dos substabelecimentos de procuração apresentados pelo advogado Rodrigo Preza Paz em audiência. Defiro o prazo de cinco dias para que os Drs. Fabiola Sordi Montagna, Marcelo Jorge Torres Lima, OAB/MS 14229 e Drª Jackeline Freitas Ojeda, OAB/MS 13210, apresentem seus substabelecimentos. A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica. Ademais todos concordam com a produção da prova testemunhal requerida pelas exequentes. Por conseguinte, defiro a produção das provas, facultando quanto à perícia às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de peritos. Oportunamente designarei data para a produção de prova testemunhal. A exequente LUCIENE VIEIRA informou que, perante a Justiça Estadual, propôs ação em face do Estado de Mato Grosso do Sul e Jorge Rondon, pretendendo, desta feita, o aproveitamento da prova pericial produzida naqueles autos. O procurador do CRM concordou com a juntada da referida prova nos presentes autos, mas, como não participou daquele processo, a parte autora não está dispensada de fazer nova prova nesta ação. O MM. Juiz decidiu a questão assim: de fato, o CRM não participou da referida ação, pelo que não está sujeito à consequências da prova emprestada, podendo, no entanto, com as devidas ressalvas, serem apresentadas aquelas provas nos autos como subsídio à prova pericial a ser produzida nos presentes autos. Então a autora disse que juntará os documentos referidos, pugnando pela nova produção de prova pericial e também pela testemunhal, o que restou deferido. As exequentes SILVIANY APARECIDA FERAZ, DINA DE ARRUDA COELHO e ERNESTINA RAMONA DA SILVA informaram que necessitam de tratamento imediato na área médica. Tal questão deverá ser apreciada nos autos principais, para onde determino que a Secretaria traslade eventuais pedidos nesse sentido. Defiro a juntada de fotos oferecidas pela exequente SANDRA MARIA DA MATA SILVA. A REQUERENTE JÁ APRESENTOU SEUS QUESITOS. FICAM OS REQUERIDOS INTIMADOS PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS, NO PRAZO SUCESSIVO DE DEZ DIAS, INICIANDO-SE PELO CRM.

0001767-76.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) NEUZA PAES DE CARVALHO(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT) DESPACHO DE FLS. 91: 1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intimem-se da liquidação os requeridos, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defender-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos. 3. Anote-se o segredo de justiça (f. 11). 4. Após, ao Ministério Público Federal.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0000611-53.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) IRACEMA MOTA QUEIROZ(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)
Defiro a juntada dos substabelecimentos de procuração apresentados pelo advogado Rodrigo Preza Paz em audiência. Defiro o prazo de cinco dias para que os Drs. Fabiola Sordi Montagna, Marcelo Jorge Torres Lima, OAB/MS 14229 e Drª Jackeline Freitas Ojeda, OAB/MS 13210, apresentem seus substabelecimentos. A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica. Ademais todos concordam com a produção da prova testemunhal requerida pelas exequentes. Por conseguinte, defiro a produção das provas, facultando quanto à perícia às partes e ao MPF a formulação de quesitos, no prazo (sucessivo) de dez dias. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação de peritos. Oportunamente designarei data para a produção de prova testemunhal. A exequente LUCIENE VIEIRA informou que, perante a Justiça Estadual, propôs ação em face do Estado de Mato Grosso do Sul e Jorge Rondon, pretendendo, desta feita, o aproveitamento da prova pericial produzida naqueles autos. O procurador do CRM concordou com a juntada da referida prova nos presentes autos, mas, como não participou daquele processo, a parte autora não está dispensada de fazer nova prova nesta ação. O MM. Juiz decidiu a questão assim: de fato, o CRM não participou da referida ação, pelo que não está sujeito à consequências da prova emprestada, podendo, no entanto, com as devidas ressalvas, serem apresentadas aquelas provas nos autos como subsídio à prova pericial a ser produzida nos presentes autos. Então a autora disse que juntará os documentos referidos, pugnando pela nova produção de prova pericial e também pela testemunhal, o que restou deferido. As exequentes SILVIANY APARECIDA FERAZ, DINA DE ARRUDA COELHO e ERNESTINA RAMONA DA SILVA informaram que necessitam de tratamento imediato na área médica. Tal questão deverá ser apreciada nos autos principais, para

onde determino que a Secretaria traslade eventuais pedidos nesse sentido. Defiro a juntada de fotos oferecidas pela exequente SANDRA MARIA DA MATA SILVA.A REQUERENTE JÁ APRESENTOU SEUS QUESITOS. FICAM OS REQUERIDOS INTIMADOS PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS, NO PRAZO SUCESSIVO DE DEZ DIAS, INICIANDO-SE PELO CRM.

Expediente Nº 2069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003505-70.2010.403.6000 - GENESIO MARIO DA SILVA JUNIOR(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X LUIS ROGERIO CID DUARTE X UNIAO FEDERAL
f.692 - A carta precatória n.12/2012-SD04, expedida nestes autos, foi autuada sob o nº 5956-94.2012.401.3400 e distribuída a 5ª Vara Federal/DF. Também, foi designada AUDIENCIA para inquirição da testemunha --- no dia 25 de maio de 2012, as 15h, na Sede do Juízo Federal de Brasília,DF (conforme comunicado da 5ª Vara Federal de Brasília,DF).

Expediente Nº 2070

MONITORIA

0010535-64.2007.403.6000 (2007.60.00.010535-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X DIEGO GRECO MERLIN X MARCO ALGEMIRO PERBONI(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)
Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIEGO GRECO MERLIN e MARCO ALGEMIRO PERBONI, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 19.068,02 (dezenove mil, sessenta e oito reais e dois centavos) de que se diz credora, decorrente de descumprimento pelos réus de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil celebrado em 21/11/2003. À inicial, foram juntados procuração e documentos (fls. 06/39). Os réus apresentaram embargos às fls. 58/73. Insurgem-se contra os seguintes aspectos do contrato: iliquidez e incerteza do suposto débito; inadequação da via eleita; incidência do Código de Defesa do Consumidor; vedação da capitalização mensal de juros; utilização da Tabela Price; nulidade da cláusula mandato; nulidade da pena convencional de 10%; ausência de plausibilidade da manutenção do nome dos embargantes em cadastro de inadimplentes. Impugnação da CEF apresentada às fls. 76/95, alegando, em preliminar, a intempestividade dos embargos. No mérito rebateu, pontualmente, as alegações constantes dos embargos. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO A preliminar de intempestividade dos presentes embargos merece ser acolhida. De acordo com o artigo 1102c, do CPC, o devedor oferecerá os embargos no prazo de quinze dias. No caso dos autos os embargos foram oferecidos pela Defensoria Pública da União a qual possui prazo em dobro para defesa, conforme julgados a seguir: Os embargos na ação monitoria são um meio de defesa com natureza equivalente à da contestação, facultando à Defensoria Pública a contagem dos prazos na forma do artigo 5º, 5º, da Lei nº 1.060/50, ou seja, em dobro. Precedentes jurisprudenciais (AG 200404010414428- Relator LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - TRF4 - TERCEIRA TURMA - DJ 17/08/2005 pag. 600). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. INTIMAÇÃO PESSOAL. CPC, ART. 241, II. I- A intimação pessoal do Defensor Público é obrigatória, contando-se em dobro todos os prazos, conforme disposto no art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/1994; II- Quando a intimação for por oficial de justiça, o prazo começa a correr da data da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido de acordo com o disposto no art. 241, II, do CPC; III- No caso em questão, verifica-se que a Defensoria Pública da União foi intimada pessoalmente da sentença, proferida nos autos da Ação Monitoria nº 2003.51.01.009324-1, por meio do Mandado de Intimação nº 0002.001785-4/2005, juntado aos autos em 30.01.2006. Como os Embargos de Declaração foram opostos em 09.01.2006, não há que se falar em intempestividade; IV- Reforma da decisão agravada para considerar tempestivos os Embargos de Declaração opostos pelo ora Agravante nos autos da ação originária; V- Agravo de instrumento conhecido e provido (AG 200602010115326 - Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU 12/03/2007 - Pág. 308). A Defensoria Pública da União foi intimada em 24 de outubro de 2008 (f. 54). Contado em dobro, o prazo para embargar venceria em 25 de novembro de 2008. Conforme etiqueta de protocolo fixada à f. 58, os embargos foram interpostos em 26 de janeiro de 2009, ou seja, 60 dias após o vencimento do prazo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a preliminar de intempestividade dos embargos e, por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1102-C, 3º, do CPC). Resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento dos

honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito, cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei 1060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado, proceda a autora conforme o disposto no artigo 475-A e seguintes do CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado. Com sua juntada, providencie a Secretaria a expedição do competente mandado de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 18 de abril de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000422-17.2008.403.6000 (2008.60.00.000422-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA HORTEGA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(MS012270 - THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA X ELOINA SILVA DE OLIVEIRA

Não verifico a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, mormente porque a ação monitoria foi julgada totalmente procedente. Também não há omissão quanto à data da atualização monetária, pois houve menção expressa ao valor da dívida reconhecida e à data, a partir da qual ela deveria ser atualizada. Por fim, os argumentos desenvolvidos pelos embargantes para exclusão dos fiadores desafiam recurso de apelação, vez que demonstram sua discordância com a sentença, não havendo qualquer contradição em afirmar que os fiadores se responsabilizaram por toda a dívida, inclusive aqueles valores decorrentes dos termos aditivos (f. 417). É certo que há erro material quanto à menção de que a ré Eloína separou-se judicialmente, quando na verdade foi a ré Vera Lúcia que havia se separado, fato que, aliás, constou corretamente na relatoria (fl. 415). Não obstante, tal erro não prejudica a conclusão exposta na sentença de que a separação judicial de um devedor não o exonera da responsabilidade pela dívida. Diante disso, acolho os embargos apenas para corrigir o erro material ocorrido na f. 417 para que, onde se lê nem mesmo a alegada separação judicial de Eloína Silva de Oliveira tem o condão de operar sua exoneração, leia-se nem mesmo a alegada separação judicial de Vera Lúcia Hortega tem o condão de operar sua exoneração.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007389-88.2002.403.6000 (2002.60.00.007389-8) - ANDERSON MAGALHAES DA CRUZ(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR E MS008165 - ROBERTO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FRANK BRASIL DE OLIVEIRA

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 376/377), opostos pela União em face da r. sentença de fls. 346/356, alegando omissão quanto à denunciação da lide, cujo processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, bem como contradição com a matéria fática. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, no caso, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Não houve omissão porque o pedido de denunciação foi enfrentado e extinto sem resolução do mérito; enquanto a contradição com a matéria fática não é apta a gerar embargos declaratórios. Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de agravo, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007646-06.2008.403.6000 (2008.60.00.007646-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP196562 - SÍLVIA VALÉRIA DE SOUZA) X K-AIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS012932 - MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA E MS009348 - JOSE GONDIM DOS SANTOS)

A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO propôs a presente ação em face de K-AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. Alega ter firmado com a ré um contrato de concessão de uso de área, sob, n. 2.01.17.010-8, pelo prazo de 12 (doze) meses, com início em 1 de junho de 2001 e término em 30 de maio de 2002, destinado a prestação de serviços auxiliares de pista para a empresa VASP. Afirma que o contrato foi prorrogado por três vezes, até 31 de maio de 2005. Sustenta que por duas vezes procedeu a cobrança dos débitos em atraso, não logrando êxito nos recebimentos das verbas respectivas. Pugnou pela condenação da ré ao pagamento dos débitos atualizados que somam a importância de R\$ 5.224,46 (cinco mil, duzentos e vinte e quatro e quarenta e seis centavos). Juntou documentos (fls. 9-58). Citada (fls. 63) a ré apresentou contestação (fls. 75-78). Alegou que era uma empresa prestadora de serviços e que trabalhava exclusivamente para a empresa VASP. Entretanto, teve que encerrar suas atividades, pois a referida empresa suspendeu seus vôos em 2004, por estar em fase de insolvência. Devido o fato, desde o final de setembro de 2004 não mais utilizou a área objeto. Sustenta não ter cumprido o contrato por motivo de força maior e caso fortuito. A autora apresentou réplica (fls. 81-8) instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, apenas

a autora se manifestou (fls. 91).É o relatório.Decido.A autora cedeu à ré área destinada à prestação de serviços auxiliares de pista à empresa VASP, através do contrato de concessão onerosa de uso (fls. 25-35). E a autora acostou aos autos documentos alusivos à inadimplência alegada, inclusive a interpelação de fls. 45-51.Ademais, o fato de a ré ter encerrado suas atividades com a VASP, não a desobriga de cumprir as cláusulas inicialmente firmadas com a empresa INFRAERO.Outrossim, a ré ocupou a área até 21 (vinte e um) de julho do ano de 2005, gerando efeitos o contrato até referida data, não demonstrando qualquer documento que comprovasse a devolução da área aeroportuária. Quanto ao pedido de justiça gratuita pleiteado pela ré, entende a jurisprudência:AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. FILANTROPIA. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE.- Correta a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.- A jurisprudência vem assentada no sentido de estender o beneplácito da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, inclusive as filantrópicas, desde que comprovada nos autos as dificuldades financeiras para arcar com as custas processuais, bem como com os honorários advocatícios, sem que isso prejudique suas atividades.- A condição de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, por si só, não é suficiente à percepção do benefício, uma vez que, como já mencionado, imperativa é a demonstração da efetiva necessidade/dificuldade.(TJRS, Agravo Nº 70048028666, Quinta Câmara Cível; Relator: Gelson Rolim Stocker).Sendo assim, inexistem documentos de comprovação da alegada precariedade financeira da ré, para ensejar a concessão do referido benefício.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 5.224,46, quantia que deverá ser atualizada a partir de 17/07/2008 e acrescido de juros de mora, a partir da citação, conforme índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 134/2010). Indefiro o pedido de justiça gratuita pleiteado pela ré. Custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação, pela rêP.R.I

0005188-45.2010.403.6000 - EDSON KIYOSHI SHIMABUKURO X IVETE ASATO

SHIMABUKURO(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

As partes interpuseram embargos de declaração em face da decisão de fls. 149-58.Às fls. 163-75, a os autores alegaram omissão no que tange aos depósitos, requerido com o fim de suspender a execução extrajudicial e de preservar o ambiente fático do processo a fim de que futuras instâncias possam se posicionar a respeito (fl. 168).A CEF também alegou contradição/omissão por não ter sido fixado ao mutuário contraprestação para suspensão do procedimento executório (fls. 176-8).Posteriormente (fls. 179-80), noticiou a adjudicação do imóvel em 13.10.2010, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito.O autor, por sua vez, alega prática do crime de desobediência a ordem judicial e pede a intimação do Ministério Público Federal para apuração dos fatos (fls. 231-6).Decido.Relativamente aos embargos, a única ilegalidade verificada no contrato seria a capitalização de juros decorrente da amortização negativa, de sorte que a execução extrajudicial do contrato é devida desde que sejam excluídas as parcelas resultantes de tal prática. Por conseguinte, não há que se falar em depósito, uma vez que, querendo, a mutuante poderá executar o contrato, bastando que exclua a capitalização.Quando à necessidade de se antecipar os efeitos da tutela para preservar o ambiente fático do processo, alegada pelos autores, depende do preenchimento de requisitos tais como verossimilhança das alegações, ausente no presente caso, pelos motivos detalhadamente expostos na decisão embargada.Por outro lado, impõe-se a nulidade da execução intentada pelas rés.De acordo com o art. 219 do CPC, a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.Coerente com essa norma, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. A execução extrajudicial, tal como prevista no Decreto-Lei nº 70, de 1966, pressupõe crédito hipotecário incontroverso, sendo imprestável para cobrar prestações cujo montante está sob discussão judicial.Embargos de divergência não conhecidos.(REsp 462629/RS - relator Min. Ari Pargendler - DJ 09/11/2005 p. 136)As rés foram citadas em 17.08.2010 (fls. 144-5), mas prosseguiram com a execução extrajudicial, culminando com a adjudicação em 13.10.2010 (fls. 223-4).Entanto, não havia qualquer manifestação judicial permitindo a continuidade do procedimento. Ao contrário, o mandado de citação foi acompanhado de cópia do despacho de f. 79, que postergou a decisão sobre a antecipação da tutela após a vinda da contestação. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento quanto à execução extrajudicial na pendência de ação revisional:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.I. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.067.237/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, pelo procedimento dos recursos repetitivos (CPC, artigo 543-C, 1º, e Resolução n. 8/2008//STJ), pacificou a jurisprudência desta Corte, por unanimidade, no sentido de que, em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de

valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). (DJ 23.9.2009).II. O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.III. Agravo Regimental improvido.(AgRg no Ag 1335945 - RS, 3ª Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJU 03/12/2010).Por conseguinte, diante da existência da presente ação e do fumus boni iuris consubstanciado na exigência de acréscimos indevidos pelo agente financeiro, decorrente de capitalização de juros, impõe-se a nulidade da execução extrajudicial.Ressalvo que as rés poderão intentar novo procedimento de execução, mas nos termos da decisão que antecipou a tutela (fls. 149-58).Por fim, anoto que é descabida a alegação de prática de crime de desobediência, uma vez que não havia ordem judicial quando o imóvel foi adjudicado. Diante do exposto:a) rejeito os embargos declaratórios interpostos pelas partes.b) anulo a execução extrajudicial do contrato, ressalvando que a ré poderá deflagrar outro procedimento, bastando que exclua a capitalização de juros.c) indefiro o pedido de fls. 231-6.

0005362-54.2010.403.6000 - DINOVAL RIBAS FRANCA X AMALIA LOURDES TONIN FRANCA(MS009924 - MARCIO JOSE TONIN FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

(...) Não há omissão a ser reparada, porquanto da decisão constou expressamente que a exceção questionada está amparada na Lei nº 10.256/2001. Assim, não há que se falar em omissão no respeitante ao princípio da legalidade, tampouco no princípio da segurança jurídica. Assim, rejeito os embargos.

0006343-83.2010.403.6000 - CARVOARIA ANANMONA LTDA(MG093853 - WANDERLEY PINHEIRO BARRETO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida por CARVOARIA ANANMONA LTDA em face da UNIÃO, requerendo a inclusão dos débitos parcelados através do PAES ao parcelamento da Lei 11.941/2009 e, alternativamente, o restabelecimento do parcelamento especial PAES, em relação aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, pois a desistência se deu unicamente em razão da adesão à referida Lei.Juntou documentos (fls. 16/62).A ré apresentou sua contestação, acompanhada de documentos (fls. 69/87), pugnando pela improcedência do pedido.Posteriormente, a autora informou o deferimento do pedido na esfera administrativa, pugnando pela extinção sem julgamento do mérito e pela condenação da ré em honorários advocatícios (fls. 89/103 e 108/125).Recebidos, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTO A autora fez a opção pelo parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, relativamente aos débitos vinculados à Fazenda Nacional (f. 38).Ao contrário do que afirma na inicial (f. 6), o erro não foi da própria RFB, mas da autora, conforme ela mesma admitiu no requerimento formulado perante a Receita Federal, visando a alteração da opção (f. 75/76).Por conseguinte, não há falar em condenação da ré em honorários, pois foi a parte autora que deu motivo a não inclusão do débito no parcelamento pretendido.III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do mesmo código. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000231-64.2011.403.6000 - AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA NETO X VILMA DE ANDRADE OLIVEIRA(MS010435 - WILSON DO PRADO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS013501 - THAYSA CERVANTES ENNES E MS013497 - RICARDO MORARI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Designo audiência preliminar para o dia 22.5.2012, às 15h30, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC).Int.

0001982-86.2011.403.6000 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

O autor pretendia afastar seus associados dos efeitos da Portaria nº. 1, de 20 de janeiro de 2011, da Coordenação Geral de Operações do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.Os efeitos da tutela pretendida foram antecipados, em decisão proferida às fls. 112/113. Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 119/121), postulando fosse concedido efeito suspensivo à decisão mencionada, o que foi indeferido pelo juízo ad quem (fls. 124/126).Verifico que a portaria em exame especificou a data em que o trânsito de veículos pesados estaria proibido, sendo que o dia 1.1.2012 foi última data alcançada pela proibição.Por conseguinte, tem-se que o feito perdeu o objeto, dado que os filiados do autor não mais sofrem os efeitos do ato impugnado.Diante do

exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.

0003961-83.2011.403.6000 - HILARIO PEDRO COLDEBELLA(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO E MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS010920 - RAFAELA GUEDES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Pede o autor indenização por danos materiais e lucros cessantes em razão de ato ilícito que teria sido praticado pelo Banco do Brasil, em 1989.Relata ter firmado com o réu, em 28/09/1989, cédula de crédito rural com o fim de quitar dívidas anteriores. No entanto, o valor teria sido creditado em conta vinculada ao Banco, com aplicação no OPEN, e liberado ao autor somente em 11/12/1989.Aduz que parte da renda advinda da aplicação teria sido apropriada pelo Banco e desviada para lugar incerto. Assim, pede indenização por danos materiais de NCz\$ 444.941,98, em 15/12/1989, bem como lucros cessantes, pois deixou de aplicar esse valor na implantação de sua atividade agrícola (f. 23).Juntou documentos.O Banco do Brasil apresentou contestação às fls. 165/186.Intimada, a União manifestou seu interesse na lide (f. 429), alegando apenas que a operação 293600256 foi cedida à União (Fazenda Nacional), tendo sido objeto de execução fiscal (autos n. 2005.60.00.004685-9). Em decorrência, o Juízo Estadual declinou da competência. Os autos foram distribuídos para este Juízo, tendo sido proferido os despachos de fls. 436 e 448.Procedeu-se à substituição do Banco do Brasil pela União, no polo passivo.É a síntese do necessário. DECIDO.Por força da referida medida provisória, foi transferida para União a cobrança das dívidas originárias de operações de crédito rural, cabendo à União, então, inscrevê-las em dívida ativa não tributária e cobrá-las.De forma que a participação da União apenas se justificaria se a ação tivesse como objeto discussão do crédito originário de contrato de crédito rural firmado pelo recorrente com o Banco do Brasil S/A, adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001, momento em que houve a cessão dos créditos para a União, a qual se sub-rogou nos direitos das instituições financeiras.No caso, não se trata de ação revisional. O autor não pretende rever as cláusulas contratuais que originaram os créditos, nem mesmo discute o crédito ou seu montante. O autor não discute crédito cobrado em execução fiscal que justifique o ingresso da União no feito.Na presente demanda o autor apenas pede indenização por danos materiais e lucros cessantes, por atos ou fatos (referidos como ilícitos pelo autor) praticados pelo Banco do Brasil no ano de 1989 (momento muito anterior à edição da referida Medida Provisória), envolvendo uma operação de crédito, mas não discute as cláusulas do contrato ou o crédito eventualmente adquirido pela União.A reparação de dano é obrigação daquele que o causou, de sorte que, tendo os fatos ocorridos em 1989, eventual indenização por ato ilícito não alcançaria a União.Assim, revogo os despachos de fls. 436 e 448 e, diante da ausência de interesse, excluo da lide a União, declarando cessada a competência desta Justiça Federal para conhecer do pedido.Devolvam-se os autos ao Juiz de Direito da 14ª Vara Cível de Comarca de Campo Grande, MS, após as necessárias anotações.Intimem-se.

0002602-64.2012.403.6000 - HILARIO PEDRO COLDEBELLA(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO E MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS010920 - RAFAELA GUEDES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA)

Pede o autor indenização por danos materiais e lucros cessantes em razão de ato ilícito que teria sido praticado pelo Banco do Brasil, em 1989.Relata ter firmado com o réu, em 28/09/1989, cédula de crédito rural com o fim de quitar dívidas anteriores. No entanto, o valor teria sido creditado em conta vinculada ao Banco, com aplicação no OPEN, e liberado ao autor somente em 11/12/1989.Em decorrência da demora, os recursos liberados foram insuficientes para a quitação das dívidas vencidas, pois os acréscimos do período foram cobrados, obrigando-o a utilizar recursos próprios para completar o valor necessário para a liquidação das pendências (f. 23)Assim, pede indenização por danos materiais de NCz\$ 337.079,80, em 11/12/1989, bem como lucros cessantes, pois tal valor seria utilizado para implantar a sua lavoura de soja (f. 44).Juntou documentos.O Banco do Brasil apresentou contestação às fls. 216/235.Intimada, a União manifestou seu interesse na lide (f. 494), alegando apenas que a operação 293600256 foi cedida à União (Fazenda Nacional), tendo sido objeto de execução fiscal (autos n. 2005.60.00.004685-9). Em decorrência, o Juízo Estadual declinou da competência. Os autos foram redistribuídos para este Juízo a fim de verificar conexão com a ação 0003961-83.2011.403.6000.É a síntese do necessário. DECIDO.Por força da referida medida provisória, foi transferida para União a cobrança das dívidas originárias de operações de crédito rural, cabendo à União, então, inscrevê-las em dívida ativa não tributária e cobrá-las.De forma que a participação da União apenas se justificaria se a ação tivesse como objeto discussão do crédito originário de contrato de crédito rural firmado pelo recorrente com o Banco do Brasil S/A, adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001, momento em que houve a cessão dos créditos para a União, a qual se sub-rogou nos direitos das instituições financeiras.No caso, não se trata de ação revisional. O autor não pretende rever as cláusulas contratuais que originaram os créditos, nem mesmo discute o crédito ou seu montante. O autor não discute crédito cobrado em execução fiscal que justifique o ingresso da União no feito.Na presente demanda o autor apenas pede indenização por danos materiais e lucros cessantes, por atos ou fatos (referidos como ilícitos pelo autor) praticados pelo Banco do Brasil no ano de 1989 (momento muito anterior à

edição da referida Medida Provisória), envolvendo uma operação de crédito, mas não discute as cláusulas do contrato ou o crédito eventualmente adquirido pela União. A reparação de dano é obrigação daquele que o causou, de sorte que, tendo os fatos ocorridos em 1989, eventual indenização por ato ilícito não alcançaria a União, que não o praticou. Diante da ausência de interesse, excludo da lide a União e, ao fazê-lo, declaro cessada a competência desta Justiça Federal para conhecer do pedido. Devolvam-se os autos ao Juiz de Direito da 14ª Vara Cível de Comarca de Campo Grande, MS, após as necessárias anotações. Intimem-se.

0002651-08.2012.403.6000 - MAURICIO KRUGER FIGUEIRA(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CONCEICAO DOS BUGRES

Busca o autor a declaração de inexistência de débito contratual formal ou material, anulando-se os efeitos da noticiada rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes. Considerando a decisão proferida nos autos em apenso (ação de Reintegração de Posse nº 0001409-14.2012.403.6000), suspendendo os efeitos da liminar deferida anteriormente, fica prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, primeira parte. No entanto, o autor pretende, ainda, que seja autorizado a depositar em juízo as prestações de janeiro, fevereiro e março, bem como as taxas de condomínio, de janeiro e março, o que totalizaria R\$ 579,22, bem como aqueles outros que se vencerem durante a tramitação do feito, diante da recusa da CEF em receber tais valores, por considerar rescindido o contrato. O pedido de consignação há de ser deferido, ademais porque é direito do requerente a ser exercido independentemente de autorização judicial. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para facultar ao autor o depósito do montante que entende devido, em conta à ordem do Juízo. O comprovante do depósito efetuado deverá ser entregue pela parte autora na Secretaria desta Vara e juntado aos respectivos autos. Junte-se cópia da certidão de f. 168 nos autos em apenso (0001409-14.2012.403.6000). Cite-se. Intimem-se.

0003621-08.2012.403.6000 - DONATO RAMAO BRITES FILHO(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X UNIAO FEDERAL

O autor pretende em antecipação da tutela a incorporação às fileiras do exército, devendo o Estado disponibilizar o tratamento médico adequado à doença adquirida e agravada durante o serviço militar. Alega que foi desincorporado após um diagnóstico de meningite, inicialmente tratado como bronquite, que teria desencadeado sequelas como dores na coluna e cabeça e perda de visão e força. Assim, estaria incapacidade para o serviço militar e para os trabalhos no meio civil que exijam esforços físicos, pelo que sustenta o direito à reforma. Juntou documentos (fls. 07/72). É a síntese do necessário. DECIDO. O parecer da Inspeção de Saúde nº 580/2011 (f. 51), refere que a doença ou defeito físico pré-existia à data da incorporação, ou seja, que não teria sido contraída pela função militar. Consta ali que o autor seria portador de Asma não especificada (CID-10 J45.9). Ademais, em depoimento prestado na sindicância instaurada para fins de anulação de incorporação, o autor relatou que possui bronquite asmática desde os dez anos de idade e que as crises voltaram a se manifestar após a incorporação (f. 46). Disse, ainda, ter negado possuir qualquer problema de saúde quando instado na Seleção Complementar. Assim, depende de dilação probatória a alegação de que o autor tenha sido desincorporado em razão de sequelas de meningite, bem como que teria desencadeado a doença em razão das condições ambientais de trabalho ou mesmo lá se agravado para uma situação de incapacidade. Por outro lado, não é razoável se exigir de um jovem conhecimento médico suficiente para saber se deve ser incorporado ou não às fileiras das forças armadas. O exame Médico Admissional deveria ter constatado as doenças, aptidão ou inaptidão. Portanto, há, em parte, verossimilhança das alegações. O perigo de dano refere-se à necessidade de tratamento médico para as doenças que o autor apresenta, motivo pelo qual, defiro em parte os efeitos da antecipação da tutela apenas para que a União disponibilize o tratamento médico adequado ao autor (o mesmo dado ao militar em igual situação), para TODAS as doenças que deram motivo à anulação da incorporação. Ou seja, apesar de não ter sido antecipada a tutela da (re)incorporação o autor deve ter tratamento médico como se militar ainda fosse. Os tratamentos médicos devem ser iniciados num prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta, ficando com o autor o ônus do comparecimento espontâneo ao tratamento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004982-36.2007.403.6000 (2007.60.00.004982-1) - MARILEDA DE SOUZA ESTEVES GARCIA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20a. REGIAO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA)

MARILEDA DE SOUZA ESTEVES GARCIA propôs a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20ª REGIÃO. Relata que se formou em 1987 em Ciências Econômicas, inscrevendo-se logo após no CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON. Diz ser funcionária da Caixa Econômica Federal há mais de 17 anos e que, atualmente, trabalha como analista, na condição de instrutora, de forma que nunca exerceu

a profissão de economista. Não obstante, pagou todas as anuidades desde sua inscrição até quando requereu o cancelamento da inscrição, em 2005, o qual só foi protocolado após o pagamento da anuidade daquele ano, acrescida de uma taxa de R\$ 39,00. Diz que a decisão que negou seu pedido foi destituída de fundamentação e que o recurso administrativo também foi indeferido. Entende que a exigência de registro no CORECON ofende ao princípio da legalidade e viola a Súmula n.º 79 do Superior Tribunal de Justiça. Afirmar exercer atividades referentes à gestão de pessoas, ministrando palestras e cursos de capacitação profissional aos funcionários da empresa, tendo concluído curso de pós-graduação em Educação à Distância pela Universidade Católica de Brasília. Acrescenta que sua empregadora, a Caixa Econômica Federal, não está obrigada a registrar-se no Conselho. Diz que não pagou as anuidades de 2006 e 2007, mas foi obrigada a pagar a anuidade de 2005 para pedir o cancelamento de sua inscrição, além da taxa de R\$ 39,00, a qual também entende ser indevida, uma vez que não obteve resultado favorável ao seu pedido. Pede a condenação do requerido a proceder ao cancelamento de seu registro como economista e a restituição de R\$ 377,15, referente à anuidade de 2005 e à taxa de requerimento para cancelamento da inscrição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-83. O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fls. 86). A autora recolheu as custas processuais (fls. 89). Em audiência, as partes não entraram em acordo. O réu apresentou contestação (fls. 98-113) e documentos (fls. 114-90). Depois as partes informaram não tinham outras provas a produzir. A requerente foi ouvida (fls. 95-7). Na contestação o réu alegou que o indeferimento do pedido de cancelamento de inscrição, formulado em 25.7.2005, resultou dos documentos juntados pela solicitante, os quais comprovam o exercício de atividades, no todo ou em parte, inerentes à função do economista, nos termos da Lei n.º 1.411/1951. Apresentou quadro comparativo entre a atividade profissional da requerente na Caixa Econômica Federal (Analista Pleno e Consultor Pleno) e a correspondente tarefa profissional do economista. Disse que as funções exercidas pela autora exigem curso superior e a única graduação da autora é em Ciências Econômicas. Impugnou a alegação de que a Receita Federal estabelece classificação para fins de enquadramento tributário diferente para Economista e Bancário, uma vez que a regulamentação da profissão de Economista é feita pelo Decreto n.º 31.794/1952. Defendeu que a inscrição da pessoa física é independente da inscrição da pessoa jurídica empregadora. Culminou sustentando a legalidade da taxa cobrada. É o relatório. Decido. Conforme se depreende da declaração da Caixa Econômica Federal (fls. 27), as atividades exercidas pela autora não têm relação com a profissão de Economista. Isso porque nenhuma das atribuições do cargo em comissão de Consultor Interno, arroladas naquele documento, faz menção à área de Economia. Ademais, as atribuições lá descritas são genéricas e devem ser relacionadas com a área de lotação do funcionário. No caso, a autora estava lotada na área de gestão de pessoas, evidenciando que as atribuições do cargo de Consultor Interno dizem respeito àquela área e não à área das Ciências Econômicas. O mesmo deve ser dito da declaração de f. 51, onde as atribuições do cargo em comissão de Analista Pleno referem-se à área de atuação do empregado. Na data da declaração, a autora estava lotada no GI RETAGUARDA DE AGÊNCIAS CAMPO GRANDE-MS, inexistindo, portanto, qualquer relação com Ciências Econômicas. Ademais, em seu depoimento pessoal (fls. 97), a autora afirmou que exerceu a função de escriturária até 2005, sendo exigido apenas o 2º grau completo. A partir de 2007 passou a exercer a função de analista, tendo por requisito a conclusão de ensino superior, independentemente da área de formação (fls. 97). Ora, se não há exigência de conclusão de curso superior em Economia, não há que se falar em exercício de atribuições privativas de economista. Os Tribunais Regionais Federais têm adotado o mesmo posicionamento em julgamentos semelhantes. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESCRITURÁRIO. INSCRIÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos casos de aprovação em concurso público para provimento de cargo público, em que se admite qualquer área de formação em nível superior, fica afastada a obrigatoriedade de registro em conselho de categoria profissional. 2. Não é obrigatório o registro do Escriturário Superior - ref. 95 da Caixa Econômica Federal no CORECON, ou em qualquer outro conselho de categoria profissional, uma vez que o ingresso na carreira se faz mediante aprovação em concurso público de provas e comprovação, por diploma registrado pelo MEC, da conclusão de curso superior, ou equivalente, sem restrição de área de formação. 3. Remessa oficial improvida. (TRF da 1ª Região, 8ª Turma, REOMS 200634000123705, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, DJ 31/08/2007). TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. CARGO EM BANCO PÚBLICO. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. (...) 2. O exercício de atividade em banco público como analista, em que a instituição financeira empregadora informa que para o exercício da mencionada função não há exigência regulamentar de formação superior, não dá ensejo à inscrição nos Conselhos Profissionais, e ao pagamento das respectivas anuidades. (TRF da 4ª Região, 2ª Turma, AC 200771000028835, Rel. Juíza MARCIANE BONZANINI, DE 11/06/2008). Assim, como a autora demonstrou que não exerce funções privativas de economista, não está obrigada a manter-se inscrita no Conselho Regional de Economia. Quanto à devolução dos valores pagos referentes à anuidade de 2005, a Consolidação da Profissão de Economista, no item 10 do Capítulo 5.3.2, dispõe que serão devidas as anuidades em atraso, se houver, e as parcelas da anuidade do exercício na data em que for formado o processo de cancelamento, calculado com base em duodécimos. Considerando que o pedido de cancelamento foi feito em 25/07/05, é devida pela autora a proporção de 7/12 do valor da anuidade. Porém, o CORECON/MS efetuou a cobrança do valor completo da anuidade de

2005 (fls. 28), olvidando referida disposição, daí decorrendo o direito à restituição do valor de R\$ 109,05 (cento e nove reais e cinco centavos), correspondentes a 5/12 da anuidade, com a incidência de correção monetária e juros. Por fim, o resultado desfavorável no requerimento administrativo da autora não autoriza a devolução da taxa de R\$ 39,00 exigida pelo réu naquela ocasião. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o réu: 1) - a cancelar o registro da autora do Conselho Regional de Economia, com efeitos retroativos a 25.7.2005; 2) - a restituir à autora o valor de R\$ 109,05 (cento e nove reais e cinco centavos), corrigido a partir do pagamento indevido com base na SELIC, que já contempla os juros de mora, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 134/2010), 3) - Por considerar que a autora sucumbiu em parte mínima, condeno o réu a lhe pagar honorários de 20% sobre o valor da causa e a reembolsar a autora das custas adiantadas, responsabilizando-se pelas remanescentes. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004796-13.2007.403.6000 (2007.60.00.004796-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-68.2007.403.6000 (2007.60.00.001462-4)) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA) X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ129398 - RAPHAELA CRISTINA DE MAGALHAES NASCIMENTO E RJ072694 - SERGIO LUIZ CHAVES ZICKWOLF E RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO)

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL interpôs os presentes EMBARGOS, nos autos de execução nº 200760000014624 que lhe foi proposta pela CASA DA MOEDA DO BRASIL. Sustenta que em 10 de agosto de 2001, o Tribunal de Justiça deste Estado firmou com a exequente o contrato de prestação de serviços nº 039/2001, tendo como objeto o fornecimento de 5.500.000 (cinco milhões e quinhentos mil) selos de autenticidade, ao preço de R\$ 31,17 o milheiro, totalizando R\$ 171.435,00. Tal contrato foi aditado em 5 de agosto de 2002 visando à supressão de 22,37% da quantidade de selos inicial. Prossegue asseverando que em 12 de agosto de 2002 foi firmado novo contrato (nº 092/2002) com a mesma quantidade de selos, ao preço de R\$ 33,35 o milheiro, totalizando R\$ 183.425,00. Esse contrato teria sido aditado em 8 de agosto de 2003, para a supressão de 25,45% da quantidade de selos inicial. Novo contrato foi firmado (n 034/03) com igual quantidade e valor do último contrato, isto em 8 de agosto de 2003. E em 4 de agosto de 2004 celebrou-se o último contrato (n 071/2004), com igual quantidade de selos, ao valor de R\$ 44,13 o milheiro, o que totalizou a importância de R\$ 242.715,00. Sucede que o Tribunal de Justiça, ao efetuar os pagamentos, procedeu à retenção das importâncias devidas a título de ISSQN, repassando o valor correspondente ao Município de Campo Grande, MS, dado que a prestação do serviço notarial e registral ocorreu nesta comarca. Na sua avaliação está equivocado o entendimento da exequente, para quem o imposto já teria sido recolhido na comarca do Rio de Janeiro, RJ, onde os selos foram confeccionados. Assim, considera correta a conduta do Tribunal de Justiça, estando os contratos firmados entre as partes absolutamente adimplidos, não havendo nenhuma mácula em sua execução, conforme será demonstrado adiante. Entende ser ele e o Tribunal de Justiça partes ilegítimas para figurar no polo passivo da relação processual, pois a quantia exigida pela exequente foi retida a título de recolhimento de ISSQN aos cofres municipais da capital do Estado, local onde efetivamente fora prestado o serviço notarial e registral. Endossa o procedimento do TJMS, fundamentando-se no art. 156, II, da Constituição Federal, art. 60, 1 da Lei Complementar n 116, de 31 de julho de 2003 e art. 37 da Lei Complementar Municipal n 59/03. Então, o ente público legítimo para figurar no pólo passivo de eventual demanda é o Município de Campo Grande, a quem a importância foi devidamente repassada. Entende que a via eleita não é adequada e que ao autor falta interesse de agir, pois a exequente teria admitido na inicial que o TJ reteve o valor correspondente ao ISS por entender que caberia este ao município de Campo Grande, MS. Assim, tendo o TJ cumprido o contrato em todos os seus termos, por força das normas dos artigos 165 a 168 do Código Tributário Nacional, se a exequente entende não ser devido os valores reclamados haveria de ater-se à legislação aplicável e o meio adequado para fomentar sua pretensão contra o município e não contra o ora executado, a fim de buscar a repetição do que alega ter sido retido indevidamente. No mérito, volta a fazer referência aos procedimentos adotados pelo TJMS, endossando-os e, por outro lado, discordando da tese do exequente, segundo a qual o imposto seria devido ao Município do Rio de Janeiro, RJ. Diz que a retenção aos cofres públicos municipais desta Capital era devida porque os serviços decorrentes da utilização dos selos foram prestados neste Município, onde, inclusive, ocorreu a sua distribuição para todo o Estado. Assevera, no passo, que a confecção dos selos de autenticidade somente se deu em face de pedido formulado pelo Tribunal de Justiça estadual, a fim de conferir legalidade aos atos notariais e registrais, conforme determina o art. 449 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo que, apesar de não participar direta e pessoalmente da confecção dos selos, o TJMS tem vinculação direta com a origem da obrigação tributária, sendo, portanto, responsável tributário pela incidência do ISS. Volta a invocar as normas do art. 156, II da Constituição Federal de 1988, Lei Complementar nº 116/03, Lei Complementar Municipal nº 59/03 e Decretos Municipais nº 7.476, de 30 de junho de 1997, e 7.521, de 16 de setembro de 1997. Sustenta que o fato gerador do ISS é a efetiva prestação dos serviços constantes da lista anexa à mesma, sendo que para ocorrer o nascimento da obrigação relativa ao ISS é necessária a conclusão do serviço contratado, o que, no caso em apreço, ocorreu apenas com a tradição dos selos de autenticidade, em cujo território se realizou o fato imponible. Na esteira deste

raciocínio, pode se afirmar que se faz necessária a execução e a entrega do serviço para que se constitua sob o aspecto temporal a relação jurídico-tributária atinente ao ISS, não ocorrendo o fato gerador com a simples assinatura do contrato ou mesmo no aditamento de valores ou de cláusulas pelos contratantes. Estas ocorrências são apenas indícios da prestação de serviços, não podendo configurar fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Cita julgados dos Tribunais Superiores deste país sobre a tese referida. De qualquer sorte, ainda entender que o Tribunal de Justiça recolheu indevidamente o valor inerente ao ISS, cabe à exequente a propositura de Ação de Repetição de Indébito em face do Município de Campo Grande, consoante art. 165 e seguintes do CTN, ente público beneficiário do recolhimento do imposto em testilha, e não tentar o recebimento por Ação de Execução movida em face do Estado de Mato Grosso do Sul, posto que todas as obrigações assumidas pelo seu Tribunal de Justiça foram totalmente cumpridas conforme pactuado nos instrumentos particulares aqui mencionados. Culmina pugnando pelo acolhimento das preliminares, ou, se apreciado o mérito, o acolhimento dos embargos para decretar a extinção da execução. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 15-317. No despacho de f. 319 recebi os embargos, suspendendo a respectiva execução e determinei a intimação da embargada para impugná-los. A embargada não apresentou impugnação, como se vê da certidão de f. 321. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 322-4). Nesta fase a embargada compareceu com a petição de fls. 334-8, pugnando pela reabertura do prazo para impugnação, argumentando que houve equívoco quanto ao seu chamamento ao processo. Disse que os embargos constituem-se em ação autônoma, de sorte que deve haver a citação do embargado e não apenas a sua intimação. Cita ensinamentos doutrinários para corroborar o seu entendimento, pedindo o reconhecimento da ausência de citação. Destacando que tem sede em Brasília, DF, com escritório jurídico no Rio de Janeiro, a intimação através do Diário Oficial constitui ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No despacho de f. 344-5 indeferi esse pedido, ensejando a interposição do agravo retido de fls. 346-55. Determinei a intimação do embargante para oferecer contrarrazões (f. 362). O Estado atendeu ao despacho, como se vê da petição de fls. 365-71. Às fls. 341-3 a embargada manifestou-se atendendo ao despacho para especificação de provas (f. 322). O Estado também disse que não pretendia produzir outras provas (f. 358). Decido. Os argumentos alinhados a título de preliminares confundem-se com o mérito. Em síntese, a Casa da Moeda foi contratada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, através do Tribunal de Justiça, para a prestação de serviços consistentes na fabricação de selos destinados a autenticação de documentos. Sucedeu que o TJMS descontou o ISS e recolheu as devidas importâncias ao Município de Campo Grande, entendendo que nada mais deve à contratada. Por seu turno a contratada entende que o TJMS não lhe pagou o valor devido, porquanto não deveria ter procedido à retenção do tributo, pois o sujeito ativo da relação tributária é o Município do Rio de Janeiro, onde está sua sede, não o Município de Campo Grande. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 12, a, do Decreto-Lei n. 406/68, entendia que a competência tributária para cobrança do ISS era da municipalidade onde o serviço era prestado. Com o advento da Lei Complementar n. 116/2003, a competência passou a ser o local do estabelecimento prestador do serviço, considerando-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filia da pessoa jurídica (arts. 3º e 4º). No caso em apreço, constata-se que os selos foram fabricados onde está o estabelecimento da Casa da Moeda, pelo que, de acordo com ambas as normas, o ISS incidente sobre a operação é de competência do Rio de Janeiro, a quem, aliás, já foram pagos os impostos. Parece-me, pois, que o Estado de Mato Grosso do Sul não pagou o valor integral contratado, uma vez que parte foi endereçada indevidamente ao Município de Campo Grande. A alegação do Estado de que a prestação de serviços culminou neste Estado não convence. Aqui simplesmente os selos foram entregues, em nada alterando o fato gerador ocorrido no RJ. Diante do exposto, rejeito os embargos. Condene o embargante a pagar honorários à embargada, fixados em R\$ 3.000,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Isento de custas. P.R.I. Traslade-se a presente decisão para os autos de execução. Sentença sujeita a reexame.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013200-48.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X PAULO NAZARIO X JANE ESCOBAR IFRAN(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse em face de PAULO NAZÁRIO E JANE ESCOBAR IFRAN. Alega ter firmado com o requerido Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel denominado Lote 22, quadra 02, do loteamento Residencial Cedrinho, localizado na Rua Regeneração, 303, nesta Capital, que foi adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Diz que o requerido está descumprindo a cláusula terceira do contrato que determina que o imóvel será utilizado exclusivamente pelos arrendatários para sua residência e de sua família, pois conforme relatório de vistoria do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, restou verificado que no imóvel reside a requerida Jane Escobar Ifran e Juvenal de Oliveira. Por ocasião de outra vistoria a Srª. Jane afirmou que comprou a casa do Sr. Paulo Nazário pelo que entende configurado o esbulho possessório. Assim, diante do inadimplemento das cláusulas contratuais pelo requerido, estima que o contrato encontra-se rescindido,

justificando-se sua reintegração na posse do imóvel. Deferi o pedido de liminar às fls. 32-3. Citada (f. 92), a ré apresentou contestação (fls. 39-51) e juntou os documentos (fls. 52-88). Em preliminar alegou carência de ação, tendo em vista que a autora nunca foi possuidora do imóvel discutido, de modo que não possui legitimidade para propor ação de manutenção ou reintegração de posse. Aduziu a impossibilidade de provimento petitório se o pedido é possessório. No mérito, sustentou a ilegalidade da reintegração de posse, pois entende que a medida liminar deferida fere a razoabilidade e não possui amparo legal. Disse, ainda, que a Lei 10.188/2001 prevê apenas uma maneira de caracterização de esbulho. Por derradeiro, falou que a função social da posse deve prevalecer sobre a da propriedade. Foi suspenso o cumprimento da liminar (f. 89). Réplica às fls. 100-14. Por ocasião da audiência de fls. 128-9, as partes não chegaram a um acordo. No despacho proferido em audiência considerei que as partes estão bem representadas. Quanto ao réu, entendi que não lhe aplica os efeitos da revelia em razão da norma do artigo 320, I, do CPC. E como as partes informaram que não pretendiam produzir outras provas, determinei que os autos viessem conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As preliminares suscitadas pela requerida confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. De acordo com contrato de f. 10, a autora era proprietária e possuidora do imóvel em discussão. Nos moldes previstos na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a posse foi transferida ao réu. Logo, não procede a alegada carência da ação, pois o requerido arrendou o imóvel da própria autora, conforme consta na cláusula segunda do contrato. Por outro lado, o pedido é possessório, de sorte que nada tem a ver com o caso a afirmação de que à autora foi deferido a imissão na posse. O arrendatário assumiu o compromisso de utilizar o imóvel exclusivamente para sua residência e de sua família (cláusula terceira), sendo cientificado de que o imóvel não poderia ser subarrendado, emprestado, cedido ou transferido (cláusula vigésima primeira, e - f. 13). Porém, apesar de ciente de que o descumprimento de qualquer cláusula do contrato ensejaria sua rescisão do contrato, não logrou cumpri-lo, acarretando a rescisão do contrato (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusulas 19ª e 20ª, f. 13). Destarte, a partir da rescisão do contrato, a posse dos requeridos é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora. Ademais, verifica-se que no relatório de vistoria realizado, em 8.9.2010 (f. 28, verso), que a requerida Jane Escobar Ifran confessou ser a ocupante do imóvel em discussão. Assim, antes de tal fato conferir-lhe algum direito, mais reforça a procedência do pedido. Também não procede a alegação da ré de impossibilidade de rescisão do contrato por outras causas que não a falta de pagamento dos encargos. A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2011, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, não estabelecia expressamente a possibilidade de rescisão do contrato no caso de transferência da posse do imóvel a terceiros, como alega a autora no presente caso. A Lei 6.099, de 12 de setembro de 1974 também não previa essa possibilidade. De qualquer sorte as partes não estavam impedidas de inserir nos contratos tal hipótese de rescisão, de sorte que considero lícita a cláusula de 19 do contrato de fls. 10-5, que previa a sua rescisão na hipótese de destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares. A esse respeito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CLÁUSULA EXPRESSA DE RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. O inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, configura o esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. O contrato celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os arrendatários originários, prevê cláusula expressa de rescisão contratual no caso, entre outros, de transferência/cessão dos direitos decorrentes deste contrato, sob pena de caracterização de esbulho possessório, circunstância autorizadora da propositura da ação de reintegração de posse. 4. Procedida a regular notificação do arrendatário acerca da rescisão contratual e da requisição de devolução do imóvel, não há que se inquirir de ilegal a demanda de reintegração de posse ajuizada pela CEF, tendo em vista a caracterização do esbulho possessório. Precedentes desta Corte. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00206272020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) E o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. - Conquanto abstraída a questão da mora nas taxas de arrendamento e de condomínio, está provado que a apelada não mais residia no imóvel à época da citação. - Na espécie, o prédio não serve para residência da arrendatária e abriga duas pessoas que não são de sua família stricto sensu. - Não se deve esquecer que, se pessoas necessitadas vão ficar privadas de moradia, esta certamente será redestinada para o abrigo de outras pessoas igualmente necessitadas, sem que, para manter-se essa destinação, seja necessário condescender com infração contratual. (AC 200471080048636, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 13/07/2005 PÁGINA: 549.) Diante do exposto, ratifico a liminar anteriormente deferida e julgo procedente o pedido para reintegrar a autora na posse do imóvel. Condene os requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei 1.060/50. Isentos de custas. Expeça-se o mandado, desde logo, devendo o oficial de justiça proceder a intimação para desocupação em 05 (cinco) dias. Sem devolução do mandado, o oficial de justiça

aguardará o prazo dado e após deverá obter meios para desocupação. P.R.I.

0013316-20.2011.403.6000 - SABRINA RAMALHO(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO)

SABRINA RAMALHO propôs a presente ação de manutenção na posse com pedido de liminar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega ter firmado com a requerida um CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, COM OPÇÃO DE COMPRA, tendo como objeto o imóvel localizado na Av. dos Cafezais, n 578, do Condomínio Residencial Patrícia Galvão, casa n 118, nesta cidade, matriculado sob o n 80.439, no registro de Imóveis do 1º Ofício. Diz ter sido notificada pela ré, cientificando-a da rescisão do referido contrato, sob alegação de descumprimento da cláusula que previa a ocupação do imóvel. No entanto, a casa não estava desocupada, uma vez que nela havia toda infraestrutura necessária para sua habitação. Sustenta que passou por um período de separação no qual foi necessário ausentar-se do imóvel. Na sua avaliação, a requerida não possuía poderes para desconstituir sua posse, pois baseou-se em vistorias duvidosas. Entende, que houve turbação por parte da requerida, porquanto ocupou o imóvel de forma regular, no prazo previsto no contrato. Pugna pela manutenção definitiva da posse do imóvel. Juntou documentos (fls. 10-43). Designei audiência de conciliação (fls. 45). Citada (fls. 47) a ré apresentou contestação (fls. 50-63) e documentos de fls. 64-107. Arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois houve a rescisão contratual, nos termos do artigo 9 da Lei 10.188/2001. Explica que o PAR foi criado com o objetivo de permitir acesso à moradia às pessoas de baixa renda, sendo necessárias constantes vistorias aos imóveis. No referido contrato obrigou-se a ré a ocupar o imóvel arrendado no pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de rescisão. Informa que a autora tinha ciência de que o imóvel seria utilizado exclusivamente por ela, para sua residência e de sua família. Entretanto, a mesma não ocupou o imóvel pelo prazo estipulado no contrato, porquanto não atendeu as exigências estabelecidas pelo programa. Explica que o inadimplemento contratual cominou na notificação encaminhada à requerida, visando à regularização da situação. Na sua avaliação essa notificação trata-se de um exercício regular previsto contratualmente. Pugna, diante do descumprimento de uma das obrigações da arrendatária, pela proteção possessória, reintegrando-a na posse do imóvel. Por ocasião da audiência notificada à fls. 115-7, as partes não chegaram em um acordo. Foram ouvidas testemunhas arroladas pela ré (fls. 116-7). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar suscitada pela ré, pois a autora não discute somente a posse, mas também a própria rescisão contratual. Passo à análise do mérito. A ação de manutenção de posse é cabível quando o possuidor de um bem sofre turbação em seu exercício. Turbação consiste em atos que perturbem a posse, causando algum tipo de desconforto ao possuidor. Leciona Orlando Gomes que: Cabe o interdito de manutenção quando o possuidor sofre perturbação na posse em consequência de atos violentos de alguém, os quais não acarreta a sua perda, pois, nesta hipótese, haverá esbulho. (GOMES, Orlando. Direitos Reais, Tomo 1, pág. 112). Portando, cabe ao autor provar a turbação praticada pelo réu, obedecendo a regra geral do artigo 927 do Código de Processo Civil, conforme prevalece na jurisprudência. PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DE POSSE. TURBAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Cabe a autora da ação possessória comprovar a sua posse, bem como a violência sofrida. 2. Hipótese em que não houve turbação, conforme constatou o laudo pericial acostado às fls. 74/77 dos autos. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região - REO 258884/PB - 4ª Turma - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel de Faria - v.u. - DJU 18/02/2003, pág. 993). (grifou-se). No caso, a autora sustenta que a notificação realizada pela CEF para desocupação do imóvel configura ato de turbação. Todavia, tal expediente possui caráter informativo, com o intuito de comunicar que caso descumprisse a determinação, a arrendadora poderia demandar judicialmente visando à sua reintegração de posse. Arnaldo Rizzardo diferencia posse material, da posse de direito: Distingue-se a posse de fato e a de direito. Na primeira acontece a agressão material da posse do autor; pela segunda, o réu contesta judicialmente a posse do autor, ou quando se realiza por via judicial ou administrativa. (RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Coisas/ Arnaldo Rizzardo. Rio de Janeiro: Aide Ed., 1991, pág. 150). E, segundo a doutrina de Tito Fulgêncio a turbação de direito não dá ensejo à possessória: A turbação viabilizadora da ação de manutenção de posse é de fato, não a de direito, pois contra atos judiciais não cabe a manutenção, mas outros meios de próprios de defesa (FULGÊNCIO, Tito. Da posse e das Ações Possessórias. v. I. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 102 e 103). Não menos requintadas são as lições de Pontes de Miranda: Se bem que seja de repelir se a afirmativa de que somente atos materiais possam ser ofensa à posse, pois há exercício de direito, que, embora não consista em ato material, ofende a posse; porém daí não se há de tirar que todo exercício de direito ou a simples negação da posse seja ofensa à posse para que se possa propor ação de manutenção ou de esbulho. Seria o caso de ação declaratória. (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado/ Pontes de Miranda. Campinas: Brookseller, 2001, p. 366). Sendo assim, a notificação enviada pela ré, cientificando a autora da rescisão do contrato não traduz prerrogativa lúdima ao regular exercício do direito de ação de manutenção, por isso não enseja ato de turbação capaz de viabilizar o julgamento positivo de pedido de manutenção de posse, à medida que aquele substantivo (turbação) designa apenas aos materiais, perceptíveis no mundo fenomênico, que, de alguma forma ostentam aptidão para, factual e ilicitamente, molestar, cercear ou mesmo embaraçar o exercício da posse. (Cf. GOMES, Orlando. Direitos Reais. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 91). A jurisprudência não destoa desse

entendimento: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL ENCAMINHADA AOS AUTORES PARA A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. ULTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ATOS TÍPICOS DE TURBAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. CONDUTA QUE SE CIRCUNSCREVE AO ÂMBITO DO EXERCÍCIO DO REGULAR DIREITO DE AÇÃO E NÃO VIABILIZA O PROCESSAMENTO DA PRESENTE ACTIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. EXTINÇÃO DO PLEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A turbação viabilizadora da ação de manutenção de posse é a de fato, não a de direito, pois contra atos judiciais não cabe a manutenção, mas embargos e outros meios próprios de defesa (FULGÊNCIO, Tito. Da Posse e das Ações Possessórias. v. I. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 102/103). Feito corretamente extinto por ausência de interesse processual, com indeferimento da petição inicial, ex vi do art. 295, III, do CPC. (Tribunal de Justiça de SC. Apelação Cível n. 2010.077683-2, de Lages, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta). APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA DE MANUTENÇÃO DE POSSE. POSSE DO AUTOR RESULTANTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM COOPERATIVA. NOTIFICAÇÃO PELO PROPRIETÁRIO. TURBAÇÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. Compete ao autor das ações possessórias a prova de sua posse, turbação ou do esbulho praticado pelo réu, da data da turbação ou do esbulho, da continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção de posse; ou da perda da posse, na ação de reintegração, conforme os requisitos expostos no art. 927 do CPC. Não se pode tomar como turbação, notificação realizada pela empresa demandada, no exercício regular de direito seu, quando incontroverso no processo, por confessado, lisamente, pela requerente, o atraso no pagamento das prestações do imóvel. Eventual cobrança dos valores inadimplidos, além da retomada do bem diante da ausência de pagamento, configuram direitos da cooperativa requerida. Notificação para fins de desocupação do imóvel que não caracteriza turbação. Requisitos do art. 927, CPC, não configurados. Turbação não comprovada. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Tribunal de Justiça do RS. Apelação Cível Nº 70025084062, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 25/06/2009). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PROCEDIDA POR MUNICÍPIO PARA DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO SOB PENA DE MULTA. TURBAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DA MEDIDA QUE NÃO GUARDA ABRIGO NAS HIPÓTESES RESTRITAS DA AÇÃO POSSESSÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. A mera notificação extrajudicial, procedida pela Municipalidade no exercício do poder de polícia administrativa, concessiva de prazo para desocupação de imóvel sob pena de multa, não caracteriza turbação hábil a justificar a tutela possessória. Legalidade de eventual autuação que deverá ser discutida em ação própria, no bojo da qual deverá ser discutido o dano moral invocado, em razão dos estritos limites da ação possessória, delineados no artigo 921 do CPC. Manutenção do julgamento de improcedência da ação. RECURSO DESPROVIDO À UNANIMIDADE. (Tribunal de Justiça do RS. Apelação Cível Nº 70036583060, Décima Sétima Câmara Cível, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 25/11/2010). Cumpre notar, outrossim, que a ré não praticou nenhum outro ato que cerceasse o exercício da posse do imóvel pela ré. Diante da falta de demonstração da turbação, um dos requisitos imprescindíveis, não há fundamento para a ação de manutenção de posse. Passo a decidir o pedido formulado pela ré, com base no artigo 922 do CPC. Retrata o dispositivo em análise do pedido contraposto ou demanda contrária. Convém ressaltar que, neste caso, a proteção possessória depende da demonstração dos fatos alegados pelo titular do pedido contraposto. Entende a jurisprudência: MANUTENÇÃO DE POSSE. PEDIDO CONTRAPOSTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÔNUS DA PROVA. INOBSERVÂNCIA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. I. Não cuidando os autores de comprovar o fato constitutivo de seu direito, mormente quanto aos requisitos do art. 927, do CPC, a consequência jurídica é o julgamento de improcedência do pleito inicial. II. Igualmente procedeu a Terracap, que não esclareceu satisfatoriamente a área na qual pretendia ser reintegrada, impondo-se também o julgamento de improcedência do pedido contraposto. III. Apelos improvidos. (TJDF. Acórdão n. 169410, 20020150039050APC, Relator VERA ANDRIGHI, 4ª Turma Cível, julgado em 04/11/2002, DJ 19/03/2003). POSSE. MANUTENÇÃO. TURBAÇÃO OU ESBUHO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. PROCESSO CIVIL. POSSESSÓRIA. PEDIDO CONTRAPOSTO. CABIMENTO. I. Os atos regulares de fiscalização das ações relativas à reforma agrária pelo INCRA não se constituem turbação à posse. Pedido de manutenção de posse que se indefere. II. Nas ações possessórias tem cabimento o pedido contraposto pelo réu, que, neste caso, indefere-se pela ausência de demonstração de turbação ou esbulho possessório. III. Apelações às quais se nega provimento. (TRF1, AC 200539010017631, Relator LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.), DJ 04/05/2007) No caso vertente, para comprovação de que o bem arrendado não foi ocupado, a ré juntou com a contestação três vistorias realizadas no imóvel. Segundo consta desses documentos, não logrou êxito o vistoriador em encontrar a arrendatária no local. Arrolado como testemunha, o vistoriador ratificou os atos referidos. Já a vizinha da autora, também arrolada como testemunha pela ré, alegou que a autora reside no imóvel desde quando as casas foram entregues e que sempre a vê em seu imóvel, geralmente durante o período noturno. Como se vê, a prova testemunhal produzida pela ré, traz certa perplexidade, devendo ser observado, porém, que a segunda testemunha tem mais elementos para falar sobre o fato, por ser vizinha da

arrendatária. Cumpre ressaltar que em análise o consumo de água e energia, constatou-se que houve utilização dos referidos recursos, uma vez que na vistoria realizada no mês de abril do ano de 2011 a leitura da água foi (0063) e de energia (0156) e no mês de junho do referido ano a leitura da água subiu para (00646) e energia para (01630). Em síntese, considero que a arrendante não se desonerou do ônus de provar a alegada infringência contratual. Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho: Ao réu incumbe a prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, a que despeito da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. No processo civil, in dúbio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Greco Filho, Vicente, 1943 - Direito processual civil brasileiro - São Paulo: Saraiva, 1996. Pág. 204). Conclui-se, portanto, que ambas as partes não obtiveram êxito em demonstrar seus argumentos, a fim de alicerçar suas postulações. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, assim como o pedido contraposto formulado pela ré. Diante da renda informada à f. 71, defiro o pedido de justiça gratuita à autora. Deixo de condenar as partes a pagar honorários tendo em vista a sucumbência recíproca, em iguais proporções, nos termos do artigo 21 do CPC. Condeno a ré a pagar as custas finais, ficando a autora isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0001409-14.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X MAURICIO KRUGER FIGUEIRA(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)

Tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça, nos autos em apenso (0002651-08-2012.403.6000, f. 168), suspendo, por ora, os efeitos da decisão liminar, ou seja, fica suspensa a desocupação do imóvel. Considerando, ainda, a certidão de f. 56, aguarde-se a resposta do réu. Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 0002651-08-2012.403.6000.

0002436-32.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X JULIANA GESSICA DA SILVA ALVES

Segundo a certidão de f. 49, o imóvel está ocupado por terceiros. A sentença, necessariamente, produzirá efeitos em relação aos ocupantes do imóvel que, por isso, devem participar da relação processual. Destarte, a autora deverá requerer a citação dos ocupantes do imóvel na condição de litisconsortes passivos necessários, em 10 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1138

EXECUCAO DA PENA

0000478-63.2007.403.6007 (2007.60.07.000478-4) - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X MILTON ANDRADE HILDEBRAND(MS005166 - NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu MILTON ANDRADE HDELBRAND, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Oficie-se a CEPA informando desta decisão. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

0001870-88.2009.403.6000 (2009.60.00.001870-5) - JUSTICA PUBLICA X JOCELINA BENTO TARGINO(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS)

Fls. 63/65. Considerando que o juízo da execução é o do domicílio do apenado e que esta reside na cidade de Presidente Médici/RO, encaminhe-se a presente guia para Comarca de Presidente Médici/RO, para a imposição das penas de multa, de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade. Ciência ao Ministério

Público Federal e a defesa. Após, remetam-se os autos.

0008414-58.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO SODRE MEIRA(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA)

Chamo feito à ordem. Fls. 89/92. Considerando que o juízo da execução é o do domicílio do apenado e que este reside na cidade de Dourados(MS), encaminhe-se a presente guia para a Subseção Judiciária de Dourados(MS), para a imposição das penas de multa, de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana. Ciência ao Ministério Público Federal e a defesa. Após, remetam-se os autos.

0005121-46.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO DA SILVA LOUREIRO

Intime-se à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006143-42.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X NELSON PIRES DE MORAES(MS002969 - NADIR VILELA GAUDIOSO)

Mantenho a decisão agravada (fls. 59/60), por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal. Extraiam-se as cópias das peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso.

0007906-78.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CUBEL BRAGA(MS005639 - RUI DE OLIVEIRA LUIZ)

Primeiramente, considerando que a multa será cobrada neste juízo federal, proceda-se ao cálculo e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que deve ser recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) em favor da União. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Outrossim, oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos imposta(s) no decisum transitado em julgado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009443-12.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERA SUELI LOBO RAMOS

Considerando que o acórdão de fls. 42/44, que reformou a sentença condenatória imposta à sentenciada Vera Sueli Lobo Ramos (fls. 14/28), não fixou o valor da prestação pecuniária a ser paga, deixo de cobrá-la, uma vez que não cabe ao Juízo da Execução modificar decisão transitada em julgado. Vejamos: PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINARIO. SENTENÇA. COISA JULGADA. EXECUÇÃO. LIMITES OBJETIVOS. I - Ao juiz da execução criminal não é lícito alterar os limites objetivos da pena imposta em sentença transitada em julgado, e principalmente para agravar a situação do condenado. II - É irrelevante que a sentença de mérito, passada em julgado para todos, seja inconstitucional ou ilegal se não prejudica o réu. A coisa julgada e direito fundamental da parte. Sententia facit de albo migrom, de quadrato rotundum. (a sentença faz do branco, negro; do quadrado, redondo). III - Hipótese em que a sentença assegurou ao condenado possibilidade de progressão na execução da pena quando não poderia fazê-lo. Impossibilidade de correção ou modificação do decidido para agravar a situação do réu após o trânsito em julgado para a acusação. IV - Habeas corpus concedido. (HC 2.145/DF, Rel. Ministro PEDRO ACIOLI, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/1993, DJ 29/11/1993, p. 25902) Oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização das penas restritivas de direitos impostas no decisum transitado em julgado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0003047-82.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X NOLBERTO ALEM AMANTE(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

0003048-67.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MILTON MACHADO DA ROSA FILHO(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

0003050-37.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL JUNIOR TRELHA AMANTE(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

0003051-22.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL ALEM AMANTE(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

HABEAS CORPUS

0002580-06.2012.403.6000 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL X MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL X ELIAS PEREIRA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII). Ciência ao MPF. P.R.I.

PETICAO

0009103-05.2010.403.6000 - MARCELO FONSECA DE SOUZA(RJ102560 - GEISA FERREIRA DE SANTANA GARGEL) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se vista à defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o despacho de fls. 172.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0012765-45.2008.403.6000 (2008.60.00.012765-4) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X LEANDRO PAIXAO VIEGAS(RJ068538 - OSCAR JOSE LOUREIRO E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL)
Tendo em vista o alvará de soltura nº 2/2012/ALVS (fls. 810), expedido pela Central de Assessoramento Criminal - CAC - 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital/Rio de Janeiro, nos autos nº 0005746-35.2005.8.19.0205, em favor do preso LEANDRO PAIXÃO VIEGAS, oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS comunicando que o interno deverá ser mantido preso na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, para cumprimento das penas impostas nas guias de execução da pena nº 0014996-11.2009.403.6000 e 0014995-26.2009.403.6000. Comunique-se ao Juízo da Central de Assessoramento Criminal - CAC - 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital/Rio de Janeiro.

0013008-52.2009.403.6000 (2009.60.00.013008-6) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X NEI DA CONCEICAO CRUZ(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GRABRIELA MARQUES MASUCI DE MAGALHAES)

Vistos em Inspeção. Desentranhe-se a petição nº 2012.60000013308-1 (fls. 742/782), acostando-a, juntamente com cópia deste despacho, aos autos de execução da pena nº 0003518-35.2011.403.6000, onde deverá ser dada vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0013310-81.2009.403.6000 (2009.60.00.013310-5) - JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DE VIANA/ES - EXECUCOES PENAIS X SEBASTIAO ALVES QUIRINO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Vistos em Inspeção.Fls. 383/384. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXCESSO OU DESVIO - INCIDENTE EM EXECUÇÃO CRIMINAL

0004187-25.2010.403.6000 - JERONIMO GUIMARAES FILHO(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de livramento condicional requerido pelo apenado JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO (fls. 19/58). Certidão de conduta carcerária (fls. 42).Determino à secretaria a atualização do cálculo de liquidação da(s) pena(s), computando-se todos os dias remidos.Oficie-se à 35ª Delegacia de Polícia - Campo Grande/RJ solicitando que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a atual situação das anotações criminais n.5038/2005, 11532/2008, 7460/2008, que tramitam nesta delegacia em desfavor do apenado JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO, especialmente se o reeducando responde aos procedimentos preso ou em liberdade. Oficie-se à Delegacia de Homicídios - DH solicitando que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a atual situação da anotação criminal n. 34/2007, que tramita nesta delegacia em desfavor do apenado JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO, especialmente se o reeducando responde ao procedimento preso ou em liberdade. Oficie-se à 7ª Vara Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ solicitando que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a atual situação dos autos 200851018101029 (IPL 1585/2008), que tramita nessa vara em desfavor do apenado JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO, especialmente se o reeducando responde ao procedimento preso ou em liberdade. Oficie-se ao Cartório da 242ª Zona Eleitoral - Campo Grande/RJ solicitando que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a atual situação dos autos 0000020-92.2009.619-0242, que tramita nesse cartório em desfavor do apenado JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO, especialmente se o reeducando responde ao procedimento preso ou em liberdade. Juntado o cálculo e as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004481-77.2010.403.6000 - MARCOS MARINHO DOS SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X JUSTICA PUBLICA

Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ solicitando que informe, com a maior brevidade possível, a atual situação do feito n.º 17.240, que tramita nesta vara em desfavor de MARCOS MARINHO DOS SANTOS (fls. 410), especialmente se o reeducando responde aos procedimentos preso ou em liberdade. Oficie-se à Delegacia de Repressão ao Crime Organizado e Inquéritos Especiais - DELECOIE/DPF/RJ solicitando que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a atual situação da anotação criminal n. 43/2002, que tramita nesta delegacia em desfavor do apenado MARCOS MARINHO DOS SANTOS (fls. 411), especialmente se o reeducando responde ao procedimento preso ou em liberdade. Oficie-se à Delegacia Anti-Sequestros - DAS solicitando que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a atual situação da anotação criminal n.º 50/2010 (fls. 411), que tramita nessa vara em desfavor do apenado MARCOS MARINHO DOS SANTOS, especialmente se o reeducando responde ao procedimento preso ou em liberdade. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande solicitando que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, a certidão de conduta carcerária atualizada do preso MARCOS MARINHO DOS SANTOS.Com a chegada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o exame criminológico e sobre o pedido de progressão de regime prisional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000730-62.1998.403.6002 (98.2000730-5) - JOSEFA DE OLIVEIRA SANTOS X IRENE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X IDES JOSE DE SOUZA JUNIOR X DEJANIR ALVES DE OLIVEIRA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X EUGENIO PEDRO DE MORAES(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam os autores intimados para se manifestarem acerca da petição de fls. 235/244 e de fls. 245/249, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000220-15.2000.403.6002 (2000.60.02.000220-7) - JWV TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003772-80.2003.403.6002 (2003.60.02.003772-7) - ROSANILDO BRITO FERRAZ X ROGERIO APARECIDO DA SILVA X JOSE DINARTE LINO DE SOUZA X ALCIDES RAMON VIANA CABRAL X MARCIO APARECIDO COLMAN X ALCIDES PAREDES OCAMPOS X ORLANDO MACENA DE MORAIS X EDISON BENEVIDES DE CARVALHO X CECILIO CAVANHA TORALES X ADEMIR BATISTA DE SOUZA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam os autores intimados para se manifestarem acerca dos cálculos de fls. 306/354, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000743-85.2004.403.6002 (2004.60.02.000743-0) - LETICIA AMARAL DE SA RIBAS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 159/162.

0001550-08.2004.403.6002 (2004.60.02.001550-5) - JOAO FRANCISCO NEVES X ALBINA PERIN X EROTILDES BITENCOURT DA SILVA X ROGERIO BARBOSA DA SILVA X OSVALDO DOS SANTOS ASSUNCAO X SANTIAGO FRANCISCO DA SILVA X SELMAR JOSE BONATO X ALEXANDRE MAGNO PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS009333 - TELMO VERAO FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam os autores intimados para se manifestarem acerca dos cálculos de fls. 218/264, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001695-64.2004.403.6002 (2004.60.02.001695-9) - YOLANDA VERARDO PIRES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar acerca dos cálculos de fls. 156/159, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004929-49.2007.403.6002 (2007.60.02.004929-2) - ANA PETRUCIO CARDOSO FABRI(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 106/112 em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001676-19.2008.403.6002 (2008.60.02.001676-0) - EDSON RODRIGUES JORGE X SIRLEI FERREIRA DE PAULA(MS009946 - SUZETE RONDINA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 109/115 em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006019-58.2008.403.6002 (2008.60.02.006019-0) - SONIA ALMIRAO SOBREIRA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem outras provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0006023-95.2008.403.6002 (2008.60.02.006023-1) - ADAILTON GONCALVES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 92/107 em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal em razão da manifestação de fls. 86. Intimem-se.

0006032-57.2008.403.6002 (2008.60.02.006032-2) - LURDES BARBOZA CHAVES DOS SANTOS(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 85/100, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Desnecessária a intimação do ministério Público Federal, tendo em vista a manifestação de fls. 71/73.

0006072-39.2008.403.6002 (2008.60.02.006072-3) - GIOVANE SOUZA ROSA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos às fls. 113/131 e seu aditamento às fls. 150/151 e, ainda, o de fls. 138/149, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intimem-se os recorridos para apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000457-34.2009.403.6002 (2009.60.02.000457-8) - JURACI DE ANDRADE MENDES MENEGUCCI(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 97/106 em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal em razão da manifestação de fls. 77. Intimem-se.

0002659-81.2009.403.6002 (2009.60.02.002659-8) - DIONESIO MARQUES ROSA X ADELICIO MARQUES ROSA X ANEZIO MARQUES ROSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)
Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 415/428, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003098-92.2009.403.6002 (2009.60.02.003098-0) - RICARDO LOURENCO DIAS(MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO

BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.58/62, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005143-69.2009.403.6002 (2009.60.02.005143-0) - ELIANA DA SILVA GONCALO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.122/131, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005487-50.2009.403.6002 (2009.60.02.005487-9) - EDGAR FERRO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o réu intimado para se manifestar acerca da petição de fl. 65, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0005501-34.2009.403.6002 (2009.60.02.005501-0) - ADEILDO DE OLIVEIRA(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001298-92.2010.403.6002 - SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X JOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem outras provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001968-33.2010.403.6002 - ANCILA BASSO(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001975-25.2010.403.6002 - HELIO LUCIANO DUTRA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002325-13.2010.403.6002 - EDEMILSON VINCENSI(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002504-44.2010.403.6002 - LAUDEMIR JOSE ZANELLA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIOLAUDEMIR JOSÉ ZANELLA ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da

comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei 8.540/92, que alterou a Lei nº 8.212/91; 3- a compensação dos valores recolhidos indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/24. Instado a emendar a inicial (fl. 27), o autor opôs embargos de declaração (fls. 28/32), os quais foram rejeitados (fl. 34). O autor manifestou-se às fls. 35/6, 44/8 e juntou os documentos de fls. 37/42. Em fls. 50/2, foi indeferida a antecipação de tutela. A ré apresentou contestação às fls. 56/79, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 81/95, oportunidade na qual o autor não especificou provas a produzir. A ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 98).

II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 02/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integra a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras

importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, transformem-se em pagamento definitivo os depósitos judiciais constantes dos autos vinculados ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1.º, 3.º, II, da Lei n.º 9.703/98. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

amealhar clientela, com a divulgação de preços, ocasionando infração à ética profissional, o que impõe a atuação do CRO para coibir tal prática. Também não há dúvida de que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que nas propagandas da Clínica Dentária Odontosan não constam a especialidade dos requeridos, nem o devido registro dos mesmos, o que pode resultar em prejuízos reflexos aos consumidores. Destarte, quanto à alegação dos requeridos no tocante a prevalência do Código de Defesa do Consumidor sobre o Código de Ética, verifica-se que a relação do odontólogo com o consumidor é diferenciada, pois sua profissão, voltada para a área da saúde, exige que a sociedade receba especial proteção sob o ponto de vista ético. Assim, quando o Código de Ética prevê restrições ao conteúdo dos anúncios profissionais, o faz com o objetivo de preservar a qualidade do serviço prestado. Vislumbra-se portanto, que ambos os Códigos protegem o interesse da sociedade, mas o código profissional além disso, preserva a profissão da área da saúde, o que configura outro interesse público. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO CONFIGURADOS. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO/CE. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL - RESOLUÇÃO N.º 179/91. PUBLICIDADE IRREGULAR. MERCANTILIZAÇÃO DA PROFISSÃO. 1. A decisão embargada analisou detidamente as questões levantadas no apelo, seja em relação à ausência de prevalência do Código de Defesa do Consumidor sobre o Código de Ética Profissional, seja em relação à desnecessidade de produção de prova sobre a utilidade do laser, discussão que não era objeto da lide. 2. Ausência de contradição a ser sanada. 3. Embargos de declaração improvidos. (TRF - 5ª Região - EDAC 20028100005892401, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ 31/07/2009, p. 165). Desse modo, pelos argumentos acima expendidos, tenho que estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, inexistindo perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, para determinar que os requeridos se abstenham de anunciar preços, modalidades de pagamentos e serviço gratuito por todos os meios de propagandas quais sejam: folder, panfletos, placas, televisão, rádio, e-mails, site, torpedo. Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento. Registrem-se e intinem-se.

0004046-97.2010.403.6002 - EDSON ARYS TAVORA (MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004254-81.2010.403.6002 - IVETE ESTEVO (MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004344-89.2010.403.6002 - IVANIR ROSSI DA CUNHA (MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004364-80.2010.403.6002 - ADELAR AMANTINO ANTUNES (MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 164/179, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fl. 157-verso.

0000321-66.2011.403.6002 - ANTONIO APARECIDO DE LIMA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem outras provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0000354-56.2011.403.6002 - JOSEFA MARIA PONSIANO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01,

fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls.37/72 , no prazo de 10 (dez) dias..Sem prejuízo , nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o agravado intimado para os fins do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, no mesmo prazo.

0000892-37.2011.403.6002 - VALDECIR ALVARES DIAS(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

Consoante decisão de fl. 116, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.

0001406-87.2011.403.6002 - FRANCISCO FIRMO DA SILVA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 27/35, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 2228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001382-69.2005.403.6002 (2005.60.02.001382-3) - LUIS GOMES FILHO(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000086-41.2007.403.6002 (2007.60.02.000086-2) - EVERTON LEANDRO DE OLIVEIRA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Consoante art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 e tendo em vista as inovações legais, fica o autor intimado a colacionar aos autos cópia de documento pessoal que indique a data de nascimento a fim de viabilizar a alimentação de dados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005453-46.2007.403.6002 (2007.60.02.005453-6) - CLEUZA MATOSO SAMPAIO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a fase em que os autos se encontram, dê-se regular processamento, aguardando-se o decurso de prazo.Mantenho, no mais.Intimem-se.

0000442-02.2008.403.6002 (2008.60.02.000442-2) - MARIA NILZA MIRANDA UERBER(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I-RELATÓRIOMARIA NILZA MIRANDA UERBER pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com tutela antecipada.Segundo a inicial, a autora é hipossuficiente, recebeu auxílio-doença NB 520.872.077-5, o qual cessou em 17.12.2007 (folhas 47); fez novo pedido em 17.01.2008 (benefício nº. 526.179.753-1), mas foi indeferido ao argumento de que não existia incapacidade para o trabalho (folhas 23); possui 58 anos, nascida em 28.12.1952 e, foi diagnosticada como paniculite a doença incapacitante que a impede de desenvolver suas atividades ocupacionais, sendo que por este motivo recebeu auxílio-doença.Com a inicial, fls. 02/10, vieram os documentos (fls. 11/24).A decisão (fls. 28/32) indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.O réu contestou (fls. 41/45), aludindo inexistência de incapacidade. Quesitos às fls. 46. Documentos às fls. 47/48. O documento de folhas 48 demonstra que a autora percebeu auxílio-doença desde 25.02.2008 a 25.10.2008.O autor (fls. 55/58) impugnou a contestação.O laudo médico pericial é juntado (fls. 65/75).Às fls. 83 é realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.Às fls. 77/79 o INSS manifesta-se o laudo pericial. Às folhas 84 o Juízo determina a complementação do laudo de fls. 67/75.Às fls. 90/91 é juntado o laudo complementar.Às fls. 93/94 e 95, respectivamente, autor e réu manifestam-se.É expedida solicitação de pagamento às fls. 96.Vieram-me conclusos para sentença.Relatados, decido.II-FUNDAMENTAÇÃO ponto controvertido da demanda reside

apenas na questão da incapacidade. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Logo, apresentam como principal requisito, a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Assim, atendo-me aos laudos periciais, principal e complementar produzidos pelo perito do juízo às folhas 67/75 e 90, Dr. Raul Grigoletti. A perícia médico judicial de folhas 67/75 não se mostrou concisa e certa, pois revelou que a autora é portadora de cardiopatia crônica-insuficiência cardíaca congestiva, doença pulmonar obstrutiva crônica e paniculite crônica cicatricial diferente, da doença alegada pela autora na inicial. Nada obstante, o Laudo médico judicial complementar de folhas 90, foi juntado em 19.05.2011. No laudo de folhas 67/75, percebe-se que a autora é portadora de cardiopatia crônica-insuficiência cardíaca congestiva, doença pulmonar obstrutiva crônica e paniculite crônica cicatricial, doenças adquiridas, não congênitas, não ocupacionais, de tratamento contínuo. A autora apresenta incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez). A autora não é suscetível de reabilitação profissional. No exame clínico o perito informa que em relação à pele: de cor branca, com cicatrizes retráteis e hiperpigmentadas, difusas pelo corpo, porém, em maior quantidade na região glútea e posterior das coxas. Quanto à musculatura pulmonar: aumento da frequência respiratória e diminuição do murmúrio vesicular. Nos exames complementares apresentou o autor: 1 - ELETROENCEFALOGRAMA, datado de 13.08.2007, com o seguinte resultado: atividade paroxística em região parietal esquerda; 2 - ECOCARDIOGRAMA, datado de 05.08.2009, com o seguinte resultado: FE 33%, massa de VE de 346g, comprometimento difuso de VE, de grau importante, acinesia inferior, discinesia apical, insuficiência mitral moderada; 3 - ECOCARDIOGRAMA, datado de 22.01.2010, com o seguinte resultado: FE 40%, massa de VE de 355 g, comprometimento difuso de VE, de grau importante, dilatação do átrio esquerdo de grau moderado, insuficiência mitral moderada. 4 - ESPIROMETRIA, datada de 12.08.2009, com o seguinte resultado: distúrbio obstrutivo moderado, baixa capacidade vital. Conclusivamente, afirma o perito que a requerente apresenta incapacidade laborativa total e definitiva - invalidez; que não é suscetível de reabilitação profissional; que o periciado mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. No tocante à data de início da doença, esta se deu em 01.01.1980. Já a data de início da incapacidade deu-se em 01.01.2007. No laudo complementar de folhas 90, respondendo aos quesitos do INSS de folhas 77/79, afirma o médico perito judicial que: os exames complementares referentes às doenças cardíacas foram apresentados ao perito no momento do exame pericial. Atualmente, estão de posse da autora que, certamente, terá o maior interesse de comprovar a existência dos mesmos, juntando-os aos autos. Quanto à doença dermatológica, paniculite, procurou-se preservar a intimidade da autora, não fotografando as alterações que a mesma apresenta, bastante extensas e constrangedoras, com cicatrizes profundas, comprometendo não somente a pele, mas também estruturas musculares e vasculares, de nádegas, dorso e membros inferiores. Tais alterações trazem reflexo não somente psicológico, mas também nos movimentos para andar e sentar-se. Bem verdade que o MM Juiz não está adstrito ao laudo, e pode determinar que um dermatologista proceda também um exame pericial na autora. Este perito concorda em que isso seja feito, mesmo porque o importante é preservar a credibilidade do expert perante o julgador, e um novo exame viria a corroborar toda a afirmação e a conclusão do relatório pericial. Com base no expert, há incapacidade total e definitiva para a atividade que a autora desenvolvia antes de perceber auxílio-doença, ou seja, copeira, isto aliado ao fato de a mesma ter cursado somente até a quarta série e ser de idade avançada. Assim, a autora atendia aos requisitos legais à época da cessação indevida do auxílio-doença, em 25.10.2008, porque a perícia médica atestou a incapacidade TOTAL e DEFINITIVA para exercer a atividade profissional que exercia (copeira), fazendo jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. No laudo, vê-se, expressamente, que há incapacidade total e definitiva para o trabalho declarado, porque as lesões incapacitantes impedem o retorno à atividade profissional desempenhada pela periciada, sendo então insuscetível de reabilitação profissional. Em casos tais, a autora deveria receber auxílio-doença, entretanto diante da idade, cinquenta e sete anos, semi-analfabeta, e profissional de atividade braçal, as chances de ser reinserida no mercado de trabalho são poucas, para não dizer nenhuma. Assim, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez desde a juntada do laudo médico pericial, complementado e juntado em 19/05/2011, fls. 90/91. As parcelas atrasadas retroagirão até a cessação 25.10.2008 (folhas 48), data da cessação do benefício na esfera administrativa. Após a juntada do laudo, o benefício de auxílio-doença será convertido em aposentadoria por invalidez, deduzindo-se os valores recebidos administrativamente. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio doença desde 25.10.2008 (DCB), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo judicial, em 19.05.2011, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 528.861.662-7 Nome do segurado MARIA NILZA MIRANDA UERBERG/CPF RG 517270 SSP/MS e CPF 366.559.701-30 Benefício concedido Auxílio-doença de 25.10.2008 a 19.05.2011; Aposentadoria por invalidez de 20.05.2011 em diante Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data

do início do Benefício (DIB) Auxílio doença de 25.10.2008 convertendo em aposentadoria por invalidez em 19.05.2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 27.03.2012 Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condeno, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante aposentadoria por invalidez no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez para a parte autora (NB n. 528.861.662-7). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 27.03.2012. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Causa sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004806-80.2009.403.6002 (2009.60.02.004806-5) - MIEKO ONO (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I-RELATÓRIO MIEKO ONO pede em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, desde o requerimento administrativo. Segundo a inicial, a autora em 24/04/2008 requereu administrativamente sob o NB n.º 144.700.784-8 o benefício assistencial LOAS; este foi indeferido ao argumento de que a nacionalidade da autora é estrangeira, com fundamento no já revogado Decreto n.º 1.744/95; possui 69 (sessenta e nove) anos; vive conjuntamente com o marido exclusivamente com o valor de um salário-mínimo proveniente do LOAS que ele recebe. Com a inicial (fls. 02/09) vieram os documentos de fls. 10/33. Às folhas 36/3/ foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Às folhas 41/42 a autora informa a interposição do recurso de agravo de instrumento. Cópias às folhas 43/48. Às folhas 50/57 o INSS apresenta contestação. Quesitos às folhas 58. Junta documentos às fls. 59/63. Às folhas 65 o MPF apresenta quesitos. Às folhas 66/67 é juntada a decisão do agravo de instrumento. Às folhas 74/75 é juntado laudo socioeconômico. Às folhas 76 e 78/82, respectivamente, autora e réu, manifestam-se sobre o laudo socioeconômico. Às folhas 84 é expedida solicitação de pagamento, em cumprimento à ordem de folhas 83. Às folhas 86/91 o MPF opina pelo deferimento do pedido da autora. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO NO MÉRITO: Quanto às alegações do INSS de folhas 50/58 e 78/82 não merecem prosperar pelas seguintes razões: Para a concessão do benefício de assistência social LOAS faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). A condição da autora não a impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 20 da Lei n.º 8.742, 7 de dezembro de 1993 com a alteração conferida pela nova Lei n.º 12.435, de 6 de julho de 2011, regulamentando a referida norma constitucional, estabelece os requisitos para a concessão do benefício de LOAS, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (setenta) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6 de julho de 2011) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, condizera-se: I - pessoa com deficiência:

aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; (redação da Lei nº. 12.435, de 6 de julho de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso presente a parte autora preenche todos os requisitos legalmente previstos. A miserabilidade da autora está comprovada nos autos. O laudo social pericial às fls. 74/75, aponta a renda do esposo autora é no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), oriundo LOAS percebido por ele. Contudo, tal valor não deve ser considerado como renda, pois o valor recebido por algum integrante do núcleo familiar não será computado para fins do computo da renda familiar per capita. A autora mora com o esposo e o filho Jeferson Ono que é deficiente. As condições de moradia são precariedade, casa cedida, de madeira, sem condições básicas de moradia. Possuem gastos com: luz R\$ 60,00 (sessenta reais), água R\$ 30,00 (trinta reais), alimentação R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), telefone R\$ 30,00 (trinta reais), remédios R\$ 50,00 (cinquenta reais). A família é composta por 3 (três) pessoas. A figura da assistência social visa promover o amparo às pessoas que dela necessitam, independentemente de contribuição. Especificamente, garante-se uma renda mínima à pessoa idosa ou portadora de alguma deficiência, que não tenha possibilidade de desempenhar um trabalho, bem como de ter a sua subsistência garantida pela família. É o caso dos autos. Desta forma, o conceito de miserabilidade pela qual passa uma família, além da análise subjetiva específica de cada caso, a utilização do paradigma consubstanciado nas Leis nºs. 10.836/04 (Bolsa Família), nº. 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e nº. 10.219/01 (Bolsa Escola), que estipulam critério mais vantajoso; qual seja, o de renda equivalente a salário mínimo por pessoa. É inegável que a autora, idosa, demanda cuidados especiais devendo, pois, receber o benefício assistencial em apreço como forma a manter a sua dignidade enquanto pessoa humana. Portanto, é de ser concedido o benefício à autora desde 23.04.2008 (fls. 30) data do primeiro requerimento perante o INSS. Assim, porque ficou comprovado o preenchimento pela autora dos requisitos legais, idosa e a situação de miserabilidade familiar, faz jus ao Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei nº. 8.742/93. Está-se, portanto, diante de situação típica de assistência social. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido da autora vindicado na inicial. Condene o réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo. SÍNTESE DO JULGADO Nº do benefício 144.700.784-8 Nome do segurado MIEKO ONORG/CPF RNE: W030578-2 CPF 639.751.571-00 Benefício concedido Benefício de prestação continuada Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 23.04.2008 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 09.04.2012 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do CJF, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela Lei 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou a tutela. Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 09.03.2012, mas os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa serão devidamente compensados. Causa não sujeita a reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004807-65.2009.403.6002 (2009.60.02.004807-7) - CHIZUKO OTA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls 54/65, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais no mesmo prazo, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0004870-90.2009.403.6002 (2009.60.02.004870-3) - MAXIMINO TOZATTI(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Dê-se vista dos autos ao subscritor da petição de fls. 67/68, pelo mesmo prazo. Intimem-se.

0000619-92.2010.403.6002 (2010.60.02.000619-0) - AGROPECUARIA FELIZ LTDA(MS012730 - JANE PEIXER E MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIOAGROPECUÁRIA FELIZ LTDA ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.523-12 de 25/09/1997, que alterou a Lei nº 8.212/91; 3- a compensação dos valores recolhidos indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é empresa ligada ao ramo da pecuária; que está obrigada ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/68.Às fls. 71/2, foi indeferida a antecipação de tutela.Às fls. 77/8 a autora informa a interposição de agravo de instrumento.A ré apresentou contestação às fls. 93/109, sustentando improcedência da ação.Réplica às fls. 111/2.À fl. 122 a autora protestou pela produção de provas.A ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 124). II-FUNDAMENTAÇÃOConsigno, quanto ao pedido de fl. 122, que a causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de dilação probatória. Inicialmente, rejeito a preliminar ventilada pela ré, de inépcia da inicial, pois se denota da exordial que a parte autora, na qualidade de empregadora rural pessoa jurídica requer no feito a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de sua produção, fato este suficiente para possibilitar o julgamento da lide.Vislumbra-se, portanto, que a parte autora laborou em mero equívoco material ao apontar o dispositivo legal referente à contribuição guerreada diversa do pleito. Nada obstante, por se tratar apenas de pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do dispositivo, tenho que esse fato não impede o conhecimento da causa. Outrossim, o magistrado não está adstrito à qualificação jurídica posta pelo autor, sendo inclusive, dispensável a indicação da norma jurídica que lastreia sua pretensão, ante o princípio jura novit curia.Por outro lado, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição.Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita.Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco.No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL.No caso dos autos a ação foi ajuizada em 19/02/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos.Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º. da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional.Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL estava prevista para a pessoa jurídica que se dedique à produção agroindustrial no artigo 25 da Lei n.º 8.870/94.A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.A Lei n.º 8.870/94, porém, em seu artigo 25, 2.º, estendeu a referida exação às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola:Art. 25:A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,

devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. O STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-DF, em 18.12.1996, declarou a inconstitucionalidade tão somente do 2º, do artigo 25, da Lei nº 8.870/94 - que fez incidir a contribuição sobre a folha de salários da agroindústria - por ter infringido o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. No que pertine à incidência da indigitada contribuição sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo então pretendida para a agroindústria, na forma do 2º, do artigo 25, da Lei nº 8.870/94 (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, considerando que a questão debatida foi a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que incluiu o artigo 22-A na Lei nº 8.212/91, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto o 2º, do artigo 25, da Lei nº 8.870/94, surgido à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 era inconstitucional por extrapolar a base econômica de então, a Lei nº 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física e jurídica. O artigo 22-A, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 10.256/2001, assim dispõe: Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre a pessoa jurídica que se dedique à produção agroindustrial e o Fisco,

decorrentes da norma constante no artigo 25, 2.º, na redação original da Lei n.º 8.870/94. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa jurídica apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é a autora responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar a autora de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, a autora não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do agravo, a prolação da presente sentença. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000663-14.2010.403.6002 (2010.60.02.000663-2) - SERGIO ROSA GONCALVES RIBEIRO X LUIZ CARLOS FERREIRA (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO SERGIO ROSA GONÇALVES RIBEIRO e LUIZ CARLOS FERREIRA ajuizaram a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais; 2- a declaração de inconstitucionalidade da MP 1.523-12/97, que alterou a Lei n.º 8.212/91; 3- a compensação do valor recolhido indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10 (dez) anos. Aduzem, em síntese: que são produtores rurais; que estão obrigados ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/27. Em fls. 30/31, foi deferida a antecipação de tutela. Em fls. 42/43, a ré informa ter interposto agravo de instrumento da decisão que deferiu a antecipação de tutela. A ré apresentou contestação às fls. 63/83, sustentando a improcedência da ação. Réplica dos autores às fls. 85/92. O relator do TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento às fls. 93/96. Os autores se manifestaram às fls. 100/102 e 120/121. Documentos juntados às fls. 98/99, 111/112, 115 e 118/119. À fl. 114 a ré asseverou não ter mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide. II- FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 22/02/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar n.º 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária

ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por

cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, a partir de 10.07.2001, são os autores responsáveis pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar os autores de recolherem o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, os autores não podem pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelos autores na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Federal Vice Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, transformem-se em pagamento definitivo os depósitos judiciais constantes dos autos vinculados ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1.º, 3.º, II, da Lei n.º 9.703/98. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001108-32.2010.403.6002 - REINALDO AZAMBUJA SILVA X FATIMA ALVES DE SOUZA SILVA (MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO BI - RELATÓRIO REINALDO AZAMBUJA SILVA e FATIMA ALVES DE SOUZA SILVA ajuizaram a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da exação do FUNRURAL, previsto no artigo 25, da Lei 8.212/91, que alterou a Lei n.º 8.212/91; 3- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10 (dez) anos. Aduzem, em síntese: são produtores rurais; que estão obrigados ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Lei Ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que a exigência da contribuição caracteriza bis in idem com a COFINS e o PIS; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/512. À fl. 514-verso, foi declinado a competência a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, que se manifestou às fls. 518/521, suscitando conflito negativo de competência. Às fls. 538/9, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os autores informaram a interposição de agravo de instrumento à fl. 553. A ré, por sua vez, informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 573/574. Às fls. 601/640, a ré apresentou contestação, sustentando improcedência da ação. O TRF da 3ª Região declarou competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS para processar e julgar o feito (fls. 648/9). Os autores se manifestaram às fls. 655/656 e juntou documentos às fls. 657/670. O TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores (fls. 673/676) e deu provimento ao interposto pela ré (fls. 678/9). À fl. 685, os autores informaram que não pretendem produzir provas. Os autores apresentaram réplica às fls. 686/710. A ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 712). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei

Complementar.No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL.No caso dos autos a ação foi ajuizada em 19/03/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos.Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional.Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12:Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95.Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição:Como consequência, com a edição da Lei n.º

10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, são os autores responsáveis pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar os autores de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, os autores não podem pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelos autores na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo, por conseguinte, a decisão que antecipou os efeitos da tutela pleiteada. Oficie-se, com urgência. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, à Desembargadora Federal relatora dos agravos, a prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, transformem-se em pagamento definitivo os depósitos judiciais constantes dos autos vinculados ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1.º, 3.º, II, da Lei n.º 9.703/98. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001205-32.2010.403.6002 - LARANGEIRA MENDES S.A.(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIOLARANGEIRA MENDES S.A. ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.523-12 de 25/09/1997, que alterou a Lei n.º 8.212/91; 3- a compensação dos valores recolhidos indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtora rural; que está obrigada ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/37. Às fls. 40/1, foi indeferida a antecipação de tutela. Às fls. 44/51 a autora informa a interposição de agravo de instrumento. Conforme fls. 58/9, o relator do agravo no TRF da 3ª Região deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado. A ré apresentou contestação às fls. 66/87, sustentando improcedência da ação. Réplica às fls. 89/90. O TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo interposto (fls. 99/101). À fl. 103 a autora requereu a produção de prova documental até o encerramento da instrução. A ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 104 v.). II- FUNDAMENTAÇÃO Consigno, quanto ao pedido de fl. 103, que a causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de dilação probatória. Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do

controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco.No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL.No caso dos autos a ação foi ajuizada em 24/03/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos.Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional.Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL estava prevista para a pessoa jurídica que se dedique à produção agroindustrial no artigo 25 da Lei nº 8.870/94.A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.A Lei nº 8.870/94, porém, em seu artigo 25, 2º, estendeu a referida exação às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola:Art. 25:A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.O STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-DF, em 18.12.1996, declarou a inconstitucionalidade tão somente do 2º, do artigo 25, da Lei nº 8.870/94 - que fez incidir a contribuição sobre a folha de salários da agroindústria - por ter infringido o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.No que pertine à incidência da indigitada contribuição sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95.Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo então pretendida para a agroindústria, na forma do 2º, do artigo 25, da Lei nº 8.870/94 (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em

03.02.2010, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, considerando que a questão debatida foi a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que incluiu o artigo 22-A na Lei n.º 8.212/91, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto o 2.º, do artigo 25, da Lei n.º 8.870/94, surgido à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 era inconstitucional por extrapolar a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física e jurídica. O artigo 22-A, da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Lei n.º 10.256/2001, assim dispõe: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 22-A da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre a pessoa jurídica que se dedique à produção agroindustrial e o Fisco, decorrentes da norma constante no artigo 25, 2.º, na redação original da Lei n.º 8.870/94. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa jurídica apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é a autora responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar a autora de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, a autora não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001376-86.2010.403.6002 - ANDRE MASAGAO RIBEIRO(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para requererem o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001824-59.2010.403.6002 - PATRICIA AZEVEDO DE BARROS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIOPATRICIA AZEVEDO DE BARROS ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.523-12 de 25/09/1997, que alterou a Lei nº 8.212/91; 3- a compensação dos valores recolhidos indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtora rural; que está obrigada ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/28. Às fls. 31/32, foi deferida a antecipação de tutela. Às fls. 41/2 a ré informa a interposição de agravo de instrumento e junta documentos de fls. 43/60. A ré apresentou contestação às fls. 66/86, sustentando improcedência da ação. Conforme decisão de fl. 89, o relator do agravo no TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto. Réplica às fls. 91/98. À fl. 101, a autora requereu o julgamento antecipado da lide. O TRF da 3ª Região reconsiderou a decisão anteriormente proferida, para deferir o efeito suspensivo ao recurso interposto (fls. 102/103). A ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 116). II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação,

porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 23/04/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, ponto que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a

inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é a parte autora responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar a parte autora de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, a parte autora não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo, por consequência, a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do agravo, a prolação da presente sentença. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002177-02.2010.403.6002 - GUILHERME THIESEN (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO GUILHERME THIESEN ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, mediante depósito judicial dos valores devidos; 2- à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a recolher a contribuição ao Funrural; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que explora atividade agropecuária; que vem recolhendo, uma contribuição social denominada FUNRURAL proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança; que há instituição de base de cálculo diversa das previstas na Lei Maior. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/229. Em fls. 232/3, foi deferida a antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial dos valores devidos e suspendendo a

exigibilidade do crédito tributário. A ré apresentou contestação às fls. 242/259, sustentando a improcedência da ação. Réplica do autor às fls. 262/272, que, na oportunidade, não especificou provas. À fl. 273-v, a ré asseverou não ter outras provas a produzir. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 12/05/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da

contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo, por consequência, a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência. Todavia, insta salientar que o depósito integral nos termos do artigo 151, II, do CTN, é faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial. Após o trânsito em julgado, transformem-se em pagamento definitivo os depósitos judiciais constantes dos autos vinculados ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1.º, 3.º, II, da Lei n.º 9.703/98. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002650-85.2010.403.6002 - ESPOLIO DE ALIPIO DE ALMEIDA VELLOSO (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E SP221458 - RICARDO CUNHA ANDRADE) X ANDRE LATTOUF VELLOSO (MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E SP221458 - RICARDO CUNHA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO ESPOLIO DE ALIPIO DE ALMEIDA VELLOSO, representado por ANDRE LATTOUF VELLOSO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à

suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, denominada Funrural; 2- à declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/91, desobrigando o requerente de proceder ao recolhimento do Funrural; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05(cinco) ou 10 (dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída e ampliada por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que não há fundamento na Constituição Federal para incidência da contribuição previdenciária em comento; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/305. À fl. 308, foi determinada a emenda à inicial. Em fls. 310/311, o autor apresentou emenda à inicial. Em fls. 313/316, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Em fls. 319/321, o autor informou ter interposto agravo de instrumento, juntando documentos às fls. 322/364. Às fls. 369/393 a ré apresentou contestação. Às fls. 396/397, consta decisão do TRF da 3ª Região, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interposto. O autor informou à fl. 398 não ter mais provas a produzir, apresentou réplica às fls. 399/431, se manifestou novamente às fls. 432/433 e colacionou os documentos de fls. 434/451. À fl. 452, a ré informa não ter mais provas a produzir. Historiados os fatos mais relevantes decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 08/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou

criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei n.º 11.718/2008, que revogou o 4.º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis n.º 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pelas Leis n.º 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a

compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001.III-
DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na
inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, ambos do CPC. Custas devidas pelo
autor. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do agravo de
instrumento, a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se
os autos.

0003536-84.2010.403.6002 - ELZA STABILE (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Defiro o pedido de realização de perícia indireta, a fim de constatar e avaliar eventual incapacidade do falecido, bem como eventual data de início. Considerando que não há especialista da referida especialidade cadastrado nesta Vara, nomeio o Dr. Raul Grigoletti. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos das partes. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para retirar os autos em Secretaria e abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da intimação para realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Oportunamente e após a realização da perícia médica apreciarei o pedido de oitiva de testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se.

0004311-02.2010.403.6002 - HENRIQUE ROBERTO RIBEIRO LOPES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0000231-58.2011.403.6002 - SAMARA CRISTINA TEIXEIRA CONCEICAO X ZILDA TEIXEIRA DA SILVA CONCEICAO (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes não foram intimadas acerca da designação do perito de fl. 45, declaro sem efeito a certidão de fl. 46 e designo o dia 23 de julho de 2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se.

0000542-49.2011.403.6002 - DEJALMA CARMO DOS SANTOS (MS010884 - GEOVANI LUIZ DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Decisão. DEJALMA CARMO DOS SANTOS propõe a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, pleiteando também a condenação da ré ao pagamento de R\$ 10.987,90 (dez mil e novecentos e oitenta e sete reais e noventa centavos) a título de reparação de danos morais. O autor sustenta, em síntese que: no dia 26/02/2008 celebrou contrato de financiamento para construção da casa própria perante a CEF, que desembolsaria por mês uma quantia de aproximadamente R\$ 256,57 (duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) para o pagamento das parcelas; tal parcela seria debitada em sua conta poupança nº 01300020371-0, da agência 2054-0, da Caixa Econômica Federal; para a celebração do contrato assinou vários documentos e que não se lembra quais ou quantos foram; em meados do mesmo ano recebeu em sua casa cartão de crédito, talão de cheques do Banco-Réu e devolvê-los na agência de Dourados, mas lá foi informado de que caso não usasse nenhum dos dois não teria despesa alguma; no dia 04/04/2010 foi surpreendido com a notificação

do SERASA de que fora pedida a inscrição de seu nome nos registros do SERASA, à pedido da CEF, em virtude de inadimplência, com anotação no valor de R\$ 1.091,13 (mil e noventa e um reais e treze centavos), com data de vencimento em 28/01/2010, provenientes do contrato nº 0800000000000335600; nos dias 05 e 12 de abril de 2010 recebeu também pelos correios notificações de inclusão do seu nome tanto no SERASA quanto no SCPC; no dia 15/10/2010 recebeu notificação da requerida de que sua conta estava sendo encerrada devido a permanência do débito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/78. À fl. 81 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, e a inversão do ônus da prova. Quanto à apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 85/94, onde preliminarmente arguiu a incompetência do Juízo de Direito de Nova Alvorada do Sul para processar e julgar a demanda; no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 95/127. Réplica às fls. 132/7. Em fls. 138/9, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, determinando a sua remessa a este Juízo Federal. À fl. 145 foi ratificado o deferimento da assistência judiciária gratuita, sendo ainda determinada a intimação das partes acerca da vinda dos autos a este juízo, bem como para requererem o que entender de direito e especificarem as provas que pretendiam produzir. Em petição de fl. 146 a Caixa Econômica Federal alegou não ter mais provas a produzir e pediu o julgamento antecipado da lide. A parte autora nas fls. 147/149 reiterou o pedido de antecipação de tutela e informou que pretende produzir prova testemunhal. Historiados os fatos, decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, verifica-se que o nome do autor foi incluído no registro de inadimplentes do Serasa e SCPC pelo inadimplemento de tarifas que estavam sendo cobradas pela manutenção de sua conta-corrente. Todavia, compulsando os autos, verifica-se dos extratos de fls. 103/125 que o autor nunca movimentou a conta-corrente aberta em seu nome, utilizou o cartão de crédito ou as folhas de cheque que lhe foram disponibilizados. Não bastasse, o autor aduz em sua inicial ter procurado a parte ré para devolução do talonário de cheques e do cartão que foram emitidos em seu nome, ao que foi informado pelo atendente que nenhuma taxa ou encargo lhe seriam cobrados caso não utilizasse referidos serviços. Saliente-se que o autor só foi notificado, e assim teve conhecimento da cobrança das tarifas, em momento assaz posterior ao da suposta abertura da conta, quando o montante da dívida já estava em valor demasiadamente alto para proposição de qualquer eventual acordo. Por óbvio que ainda pendem provas a serem produzidas, as quais poderão infirmar a tese da parte autora. Porém, em um juízo perfunctório, próprio desta fase preliminar, considerando que a própria ré admite que o autor não utilizou nenhum dos serviços pelos quais foi cobrado e teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, vislumbro a verossimilhança necessária ao acolhimento do pleito de exclusão do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes, até o momento da prolação de sentença. Também não há dúvida de que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação enquanto perdurar o nome do autor incluído no rol dos devedores, na medida em que o mesmo está impedido de usar cheques, fazer empréstimos etc. Por fim, cumpre observar que a decisão antecipatória de efeitos da tutela tem caráter precário, cabendo seu reexame a qualquer momento da instrução, caso surjam fatos indicando que a premissa que fundamentou a decisão partia de equivocado pressuposto de fato. Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, para determinar à ré a imediata exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes SCPC/SERASA, relativo ao débito vencido em 02/04/2010, objeto do contrato nº 0000000000000335600. À Secretaria para adequação da sequência das fls. 13 e 14 da exordial, de modo a invertê-las e renumerá-las, tendo em vista que a ordem está trocada, o que retira o nexo da narrativa. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para juntar cópia do seu CPF e apresentar o rol de testemunhas que pretende ouvir em audiência a ser designada. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000780-88.1998.403.6002 (98.2000780-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ARNO WERNER MAQUINAS E MOTORES LTDA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)

Converta-se em renda em favor da União o depósito de fl. 475, nos termos do pedido de fl. 480. Desentranhe-se a Guia DARF de fl. 462 que deverá instruir o Ofício a fim de viabilizar a conversão. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia remanescente devida descrita às fls. 486/488, corrigida até 09/03/2011, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da partes devedora. Após, voltem-me os autos para o fim de atender a última parte do pedido de fl. 487 e, oportunamente, dê-se vista a exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002745-28.2004.403.6002 (2004.60.02.002745-3) - CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO-ME

Tendo em vista que a parte autora foi intimada pessoalmente acerca da sentença de fls. 79/80 e deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 96, certifique-se o trânsito em julgado. Após, converta-se a classe processual em Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos. Defiro o pedido de fls. 98, devendo o juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGÃO - ME, CNPJ, sob o nº 02.816.398/0001-64 por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 1.523,78 (um mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado até maio de 2010 de fls. 98/102. Cumpra-se.

Expediente Nº 2230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001182-38.2000.403.6002 (2000.60.02.001182-8) - REGINALDO AVELINO DA ROCHA X GERONIMO RIBEIRO DE SOUZA X MARCO AURELIO CANOLA BASE X FAUSTER ANTONIO PAULINO X CLAUDIO MARCIO FEIJO LAYRECA X ANA PAULA MARQUES PACHECO (MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM E MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista dos autos ao subscritor da petição de fls. 419, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0000350-29.2005.403.6002 (2005.60.02.000350-7) - COASA ARMAZENS GERAIS LTDA. (MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA E MS014806 - PEDRO RAFAEL RIBEIRO PESSATTO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000080-68.2006.403.6002 (2006.60.02.000080-8) - MARIA DE LOURDES LEITE SILVA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência à autora acerca do Ofício e documentos de fls. 195/196. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 198/205, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0004413-29.2007.403.6002 (2007.60.02.004413-0) - JOSE DA SILVA X VALENTIM FERREIRA DA SILVA (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Converto o julgamento em diligência. Solicite-se a certidão de inteiro teor dos autos nº 1995061112, em tramite no Juízo Federal da 16ª Vara Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal, na qual deverá constar em relação a quais períodos o autor pleiteia a aplicação das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo. Outrossim, intime-se o autor VALENTIN FERREIRA DA SILVA para que regularize sua representação processual, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005310-23.2008.403.6002 (2008.60.02.005310-0) - LUIZ CARLOS PACHECO (SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Compulsando os autos, notadamente o laudo apresentado às fls. 58/66, verifiquei que o perito médico Raul Grigoletti não poderia exercer referido encargo, tendo em vista os pareceres que emitiu em favor da autora, conforme fl. 12/14, razão pela qual declaro a nulidade do laudo apresentado, o qual deverá ser desentranhado e permanecer na contracapa dos autos, conforme orientação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o perito deveria declarar seu impedimento para realizar a perícia médica designada, este não faz jus ao pagamento de honorários. Já as questões éticas apontadas pela requerida serão apreciadas em sede de sentença. Como o presente pedido depende de realização de perícia médica e ante o relato da parte autora de

que sofre de problemas cardiológicos, nomeio como perito o Dr. Gil Shinzato, com endereço na Rua João Rosa Góes, nº 815, Centro, Dourados, telefone 3423-0828 / 3423-0684, o qual deverá providenciar o cadastramento junto a esta Subseção Judiciária no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de não recebimento pela sua atuação, conforme previsto, analogicamente, no 2º do artigo 11 do Edital de Cadastramento nº 2/2009-GABP/ASOM. De 27/03/2009, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? O perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento ainda que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intimem-se.

0004700-21.2009.403.6002 (2009.60.02.004700-0) - GUSTAVO MUNIS DE CASTRO X ELIANE DE SOUZA MUNIS DE CASTRO (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo C I - RELATÓRIO GUSTAVO MUNIS DE CASTRO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício de LOAS, desde o ingresso com o pedido administrativo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/46. À fl. 49/51-verso, foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Contestação às fls. 53/60. Demais documentos às fls. 61/65. O MPF ratifica, às folhas 66, os quesitos do Juízo. Às folhas 72/73 é colacionado o laudo socioeconômico. O laudo médico foi colacionado às folhas 77/84. O INSS manifesta-se às folhas 88/90. Documentos às folhas 91/95. Às folhas 97 é expedida solicitação de pagamento à assistente social. Às folhas 99/102 o MPF opina pelo deferimento do pedido do autor. Às folhas 102 é expedida solicitação de pagamento ao médico perito. Às folhas 104 a representante legal do autor, sua genitora, informa o óbito dele, conforme certidão de folhas 105. É o relatório. Decido. II - Fundamentação No curso do feito, a advogada constituída nos autos informou o falecimento do autor, no entanto, em se tratando do benefício de LOAS é cediço que referido benefício é intransferível, uma vez que é personalíssimo. Assim, é de rigor a extinção do feito, uma vez que, sendo o benefício de LOAS personalíssimo e intransmissível, não há possibilidade de sucessão processual por habilitação de herdeiros ou dependentes, ocorrendo ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mesmo sentir: ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL ONDE OCORRE A MORTE DA PARTE AUTORA - SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - BENEFÍCIO DE ÍNDOLE PERSONALÍSSIMA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. O benefício do amparo assistencial do art. 20 da Lei 8.742/93 ostenta caráter personalíssimo, sem gerar substitutivos em favor de dependentes, de modo que falecendo o interessado no curso do processo em que reivindicado ocorre carência superveniente de ação porque o autor falecido não pode validamente ser substituído. 2. Apelação improvida. (AC 2002.03.99.037376-

4/SP, TRF Terceira Região, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Juiz Johansom di Salvo, j. 03.12.2002, v.u., DJU 25.03.2003, p. 177).ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSO - FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO - BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO PROVIDA.1. O entendimento da jurisprudência dominante deste C. Tribunal está assentado no sentido de que o benefício assistencial tem o caráter personalíssimo e é intransferível aos sucessores do beneficiário. Como o autor faleceu em 28/12/2001, sendo que recebia o benefício em questão, por força de tutela antecipada, desde 01/03/2001, não há que se falar em parcelas vencidas do benefício, considerando que a r. sentença fixou como termo inicial do benefício a data da citação (23/03/2001).2. Extinção de processo sem julgamento mérito.3. Apelação do INSS e remessa oficial prejudicadas.(AC nº 767826 - Processo nº 2002.03.99.001182-9 - TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2007).Ademais, a jurisprudência é uníssona ao afirmar a intransmissibilidade do direito ao LOAS quando o autor falece no curso do processo, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBITO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO, ANTES DE PROFERIDA SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO POR AFIRMADA AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO DOS SUCESSORES DA AUTORA PRIMITIVA DECLARADA PREJUDICADA. AÇÃO QUE SE REPUTA INTRANSMISSÍVEL, DONDE DERIVA A ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E AD PROCESSUM DOS SUCESSORES. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1-A ação em que se discute a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal) é intransmissível, eis que personalíssimo o direito que constitui o fundo litigioso.2-O art. 112 da Lei nº 8.213/91 não se afigura aplicável às ações em que se postula o reconhecimento do direito à renda mensal vitalícia ou ao benefício de prestação continuada, dada a natureza personalíssima de tais benefícios.3-Acaso já tivesse transitado em julgado sentença condenando o INSS a pagar o referido benefício, poder-se-ia dizer ocorrente, aí sim, hipótese de direito adquirido a ser judicialmente tutelado, garantindo-se aos sucessores da autora a percepção dos valores que se incorporaram ao seu patrimônio jurídico até a data de seu óbito. À falta de trânsito em julgado e até mesmo de sentença naquele sentido, não se verifica a referida incorporação de direitos.4-Já tendo sido operada a sucessão processual por pessoas que, em função da intransmissibilidade da ação, não poderiam figurar no feito, impõe-se a sua extinção com esteio no inciso VI (por conta da ilegitimidade de parte) e não no inciso IX do art. 267 do Código de Processo Civil, como se poderia supor de início.5-Sendo o caso de extinção do processo, sem julgamento de seu mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, impõe-se a condenação dos apelantes, ilegítimos para o feito, nos ônus da sucumbência.6-Apelação tida por prejudicada. Sentença anulada. Ação julgada extinta sem exame do mérito, condenando-se os apelantes-vencidos no pagamento de honorária advocatícia em favor do INSS.(AC 98.03.052716-9/SP, TRF Terceira Região, Primeira Turma, Rel. Juiz Paulo Conrado, v.u., j. 18.03.2002, DJU 13.08.2002, p. 181).III - Dispositivo:Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Em razão do princípio da causalidade, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos) reais.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0001979-62.2010.403.6002 - JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Intimem-se.

0002628-27.2010.403.6002 - CARLOS DONALDSON MARQUES X CESAR AUGUSTO MARQUES X ADEMAR MARQUES ROSA X ALCEU MARQUES ROSA(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Solicite-se a certidão de inteiro teor dos autos nº 1995061112, em tramite no Juízo Federal da 16ª Vara Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal, na qual deverá constar em relação a quais períodos o autor pleiteia a aplicação das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo.Outrossim, intime-se o autor VALENTIN FERREIRA DA SILVA para que regularize sua representação processual, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração, sob pena de extinção do processo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002817-05.2010.403.6002 - JOSE BONIATTI X SERGIO EITELWEIN X ADIR PAULO GABRIEL(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Aguarde-se o trânsito em julgado e o respectivo cumprimento da determinação proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0000559-85.2011.403.6002.Após, voltem os autores conclusos.Intimem-se.

0003426-85.2010.403.6002 - LUAN SILVEIRA GOMES - incapaz X NATALINA APARECIDA DA SILVA X NATALINA APARECIDA DA SILVA(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A comprovação da incapacidade para o trabalho depende de prova pericial médica, a ser realizada, in casu, mediante análise de laudos e exames por perito médico a ser nomeado, por se tratar de pessoa que veio a óbito.Destarte, reputo desnecessária a produção de prova testemunhal pleiteada.Intimem-se os autores para que comprovem, no prazo de 10(dez) dias, a recusa da Associação Beneficente Douradense - Hospital Evangélico em fornecer a documentação solicitada pelo Parquet Federal.Após, conclusos.Intimem-se.

0000021-07.2011.403.6002 - ANGELITA SOUZA GOMES DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,SENTENÇA - TIPO CI - RELATÓRIOANGELITA SOUZA GOMES DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade.Com a inicial (fls. 02/10) vieram os documentos de fls. 11/20.À fl. 33, a autora requereu a desistência do processo e a sua extinção sem resolução do mérito.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se dos autos, à fl. 33, que a parte autora requereu a desistência desta ação, antes mesmo da citação do réu.Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0000024-59.2011.403.6002 - ROSA ANEZIA ROCHA VITRO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,SENTENÇA - TIPO CI - RELATÓRIOROSA ANEZIA ROCHA VITRO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade.Com a inicial (fls. 02/10) vieram os documentos de fls. 11/19.À fl. 22, foi concedida justiça gratuita e determinada a emenda à inicial, para que a autora comprovasse o requerimento do benefício na via administrativa ou o seu indeferimento.A autora se manifestou para requerer a suspensão do feito por 60 dias (fl. 23), o que foi deferido à fl. 24.À fl. 26, a autora novamente se manifestou com pedido de prorrogação do prazo por mais 90 dias para emendar a inicial.A autora se manifestou à fl. 27, juntando documentos às fls. 28/30.À fl. 31, foi deferido o pedido de tramitação prioritária e designada a audiência. A autora requereu a desistência do processo e a sua extinção sem resolução do mérito (fl. 32).II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se dos autos, à fl. 32, que a parte autora requereu a desistência desta ação, antes mesmo da citação do réu.Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0000026-29.2011.403.6002 - MARLENE LOPES DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,SENTENÇA - TIPO CI - RELATÓRIOMARLENE LOPES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade.Com a inicial (fls. 02/09) vieram os documentos de fls. 10/19.À fl. 22, foi concedida justiça gratuita e determinada a emenda a inicial, para que a autora colacionasse aos autos o comprovante do requerimento administrativo ou de seu indeferimento.A autora se manifestou à fl. 23 para requerer a suspensão do feito por 60 dias, o que foi deferido à fl. 24.À fl. 26, a autora novamente se manifestou com pedido de prorrogação do prazo por mais 90 dias para emendar a inicial.A autora se manifestou e apresentou o indeferimento de seu requerimento administrativo às fls. 27/28.À fl. 29, foi designada a audiência. Às fl. 30 a parte autora requereu a desistência do processo e a sua extinção sem julgamento de mérito.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se dos autos, à fl. 30, que a parte autora requereu a desistência desta ação, antes da citação do réu.Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0000030-66.2011.403.6002 - IVANI DE LIMA SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,SENTENÇA - TIPO CI - RELATÓRIOIVANI DE LIMA SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de

aposentadoria por idade. Com a inicial (fls. 02/10) vieram os documentos de fls. 11/20. À fl. 23, foi concedida justiça gratuita e determinada a emenda à inicial, para que a autora comprovasse o requerimento na via administrativa ou o respectivo indeferimento. A autora se manifestou para requerer a suspensão do feito por 60 dias (fl. 24). À fl. 25, foi deferido o pedido de fl. 24. À fl. 27, a autora novamente se manifestou com pedido de prorrogação do prazo por mais 90 dias para emendar a inicial. À fl. 29, a parte autora requereu a desistência do processo e a sua extinção sem resolução do mérito. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos, à fl. 29, que a parte autora requereu a desistência desta ação, antes mesmo da citação do réu. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001195-51.2011.403.6002 - PEDRO BARTOLOMEU DA SILVA (MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, SENTENÇA - TIPO CI - RELATÓRIO PEDRO BARTOLOMEU DA SILVA pede, em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, a diferença da remuneração da caderneta de poupança, pelo índice IPC de 21,87%, corrigido pelo IGP-M e acrescido de juros remuneratórios de 1,0%, desde o vencimento das obrigações até o efetivo pagamento, a ser apurado em liquidação de sentença. Com a inicial (fls. 02/09), vieram os documentos de fls. 10/29. À fl. 24 foi determinada pelo Juízo Estadual a remessa dos autos a este Juízo Federal, competente para processar e julgar o feito. À fl. 32, foi ratificado o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita de fl. 24, e ainda, intimado o autor a se manifestar. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 31/01/2011, havia o interesse de agir por parte do autor no reajuste do saldo da sua conta poupança, com as diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo. Contudo, após a vinda dos autos a este Juízo Federal, o autor permaneceu inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para sua manifestação (fl. 32-verso). Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0003943-56.2011.403.6002 - EVANDA SILVA DE OLIVEIRA (MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos vinte e sete dias do mês de março do ano dois mil e doze, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos autos da Ação Ordinária n.º 0003943-56.2011.4.03.6002, em que são partes: EVANDA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ausente a autora, bem como seu advogado. Presente o(a) Procurador(a) Federal, Dr(a). Dr(a). PAULA YURI UEMURA, matrícula n.º 190360-0. A autora não compareceu, muito menos trouxe suas testemunhas. Pelo INSS apresentou alegações finais remissivas aos termos constantes no processo. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito que: Aberta a audiência, o ato foi frustrado pela ausência da autora, a qual não apresentou qualquer justificativa. Encerrada a instrução, venham-me os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. Intime-se a autora. NADA MAIS

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000559-85.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002817-05.2010.403.6002) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X JOSE BONIATTI X SERGIO EITELWEIN X ADIR PAULO GABRIEL (MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA)
Vistos, SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de JOSE BONIATTI, SERGIO EITELWEIN e ADIR PAULO GABRIEL, sob o fundamento que a quantificação monetária atribuída por ela na demanda não corresponde ao proveito econômico pretendido. Aduz que o valor atribuído pelos autores de R\$ 1.000,00 (mil reais) é inadequado ao processo; que deveria ser atribuído o valor como a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. A impugnação ao valor da causa foi recebida e apensada aos autos n.º 0002817-05.2010.4.03.6002. Os impugnados afirmam não ser possível atribuir o valor referente ao ressarcimento, o que somente poderá ser realizado em fase de liquidação de sentença. Relatados, sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise conjunta dos artigos. 258, 259 e 261 do CPC, percebe-se que a cada causa será atribuído um valor certo, determinado, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Este instituto é de muita valia no Processo Civil Brasileiro na medida que fixa a competência (artigo 91 do CPC, segundo as regras

de organização judiciária); serve para diferenciar os ritos do procedimento (ordinário ou sumário); determina se há, ou não a possibilidade de ser adotado o rito de arrolamento nas ações de inventário e partilha. A avaliação é dada ao autor, pioneiramente, em sua petição inicial, cabendo ao réu, se discordar, rebatê-la. Essa impugnação será atuada em apenso, em procedimento ditado no artigo 261 supracitado. Ademais, em seu parágrafo único, está assegurada a preclusão, caso esta faculdade não seja exercitada em tempo hábil, legalmente definido em período da contestação. Ao que se colhe dos autos a modificação do valor atribuído à causa pelos autores é medida que se impõe. Com efeito, o valor da causa deve refletir o proveito econômico a ser obtido com eventual procedência da demanda. No caso, em que pese a determinação do quantum a ser restituído ficar para momento posterior, os autores colacionaram aos autos principais comprovantes do recolhimento do tributo combatido, de modo a tornar possível a aferição dos valores mínimos correspondentes ao proveito econômico que visa obter com a demanda. Destarte, a soma dos valores dos tributos pagos, constantes das notas fiscais juntadas aos autos principais, deve servir de parâmetro para fixação do valor da causa, cuja aferição fica a cargo da impugnada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a presente impugnação ao valor da causa resolvendo o mérito do processo, julgando procedente o pedido pleiteado, fixando o valor da causa nos autos nº 0002817-05.2010.4.03.6002 como a soma dos valores pagos a título do tributo FUNRURAL, com base nos comprovantes de pagamento constantes dos autos supramencionados, cujo valor deverá ser aferido pelos impugnados, a qual deverão complementar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem custas e sem condenação em honorários neste incidente. Traslade-se cópia da decisão aos autos de nº 0002817-05.2010.4.03.6002. Após o trânsito em julgado, desansem-se os autos. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001605-32.1999.403.6002 (1999.60.02.001605-6) - MARI NEI TEIXEIRA ELIAS(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Colacione a parte autora documento que indique o CPF e a data de nascimento a fim de viabilizar a expedição do Precatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Mantenho, no mais. Intime-se.

0001447-40.2000.403.6002 (2000.60.02.001447-7) - CONTABIL CRUZEIRO DO SUL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente, novamente, para cumprir o despacho de fl. 371, e regularizar ou esclarecer a divergência entre a grafia do nome da empresa informado nos autos e constante na Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios. Mantenho, no mais. Intime-se.

0001448-25.2000.403.6002 (2000.60.02.001448-9) - CONTABIL CRUZEIRO DO SUL S/S LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize ou esclareça a exequente a divergência entre a grafia do nome da empresa informada nos autos e a constante na Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios. Mantenho, no mais. Intime-se.

0001437-59.2001.403.6002 (2001.60.02.001437-8) - MATHEUS PEREIRA ESTIGARRIBIA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X KATIA GONCALVES ESTIGARRIBIA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X CRISTINA GONCALVES ESTIGARRIBIA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X VALNÍCIA ALVES PEREIRA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATHEUS PEREIRA ESTIGARRIBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KATIA GONCALVES ESTIGARRIBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA GONCALVES ESTIGARRIBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALNÍCIA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Colacione o patrono dos autores documento que indique o número do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório. Mantenho, no mais. Intime-se.

0003882-79.2003.403.6002 (2003.60.02.003882-3) - VAGNER APARECIDO CARDOSO X CARLOS ROBERTO FELIPPIN X JOSEQUIEL PADUA DE OLIVEIRA X CLAUDINEI NERIS DA SILVA X NATALINO SILVA DE ANDRADE X ROBSON RICONATO LOPES X ANDERSON NUNES SIMOES X JAIR COSTA DE BARROS X RAMIZES SAMUEL DE ARAUJO X LUIZ CARLOS DE ARAUJO BITENCOURT(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X DANIELTON MOREIRA MEDEIROS X VALDEI ISIDORO DA SILVA X REGIS CLEISSON DE SOUZA X FABIANO GOMES DE MOURA X VALDIR ROSA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VAGNER APARECIDO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO FELIPPIN X UNIAO FEDERAL X JOSEQUIEL PADUA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X

CLAUDINEI NERIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NATALINO SILVA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ROBSON RICONATO LOPES X UNIAO FEDERAL X ANDERSON NUNES SIMOES X UNIAO FEDERAL X JAIR COSTA DE BARROS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE ARAUJO BITENCOURT X UNIAO FEDERAL X RAMIZES SAMUEL DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL
Em face da petição de fls. 319/390, dê-se vista dos autos à parte exequente, pelo de 15 (quinze) dias para manifestação. Após, conclusos. Intime-se.

0000301-85.2005.403.6002 (2005.60.02.000301-5) - MARIA ANTONIA LIMA GOES(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ANTONIA LIMA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 244/256.

0002326-95.2010.403.6002 (2000.60.02.000193-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-32.2000.403.6002 (2000.60.02.000193-8)) J C M CALCADOS LTDA X JAIME ANTONIO MIOTTO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Colacione a exequente a cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002580-20.2000.403.6002 (2000.60.02.002580-3) - SEBASTIAO DE ALMEIDA(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dê-se vista à requerida para se manifestar acerca do pedido de fl. 97, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0001730-29.2001.403.6002 (2001.60.02.001730-6) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1284 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Nos termos do art. 216 do Provimento 64/05-COGE fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito no prazo de cinco dias e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0000225-95.2004.403.6002 (2004.60.02.000225-0) - NEIDE DE OLIVEIRA CAMPOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 159/160.

0000739-48.2004.403.6002 (2004.60.02.000739-9) - MANOEL FRANCISCO DE CAIRES(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar acerca da petição de fls. 142/146, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000780-15.2004.403.6002 (2004.60.02.000780-6) - MARIA HELENA MACHADO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da cota de fl. 152, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002452-58.2004.403.6002 (2004.60.02.002452-0) - EDIVALDO SERAFIM SANTANA(MS007845 - JOE

GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 189/190.

0002833-32.2005.403.6002 (2005.60.02.002833-4) - IVONE CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, pela derradeira vez, o pedido de prazo de fl.191, concedendo 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 190.Intime-se.

0003010-93.2005.403.6002 (2005.60.02.003010-9) - TEREZINHA DA SILVA DO NASCIMENTO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da cota de fl. 250-verso.

0002510-90.2006.403.6002 (2006.60.02.002510-6) - MANOEL GOMES DE LIMA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.

0002271-52.2007.403.6002 (2007.60.02.002271-7) - ARNO LANGE X LENIR HAEBERLIN LANGE(MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Fl. 113.Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003179-12.2007.403.6002 (2007.60.02.003179-2) - IRENI RODRIGUES VIEIRA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 131/133.

0003184-34.2007.403.6002 (2007.60.02.003184-6) - JOAQUIM BATISTA DE SOUZA(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls.145/146.

0003608-76.2007.403.6002 (2007.60.02.003608-0) - MARIA NAZARETH DE JESUS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o movimento grevista dos servidores da Justiça Federal no período de 20 de outubro de 2011 a 06 de dezembro de 2011, e, nos termos do artigo 265, V, do Código de Processo Civil, hipótese de suspensão do processo por motivo de força maior, redesigno a perícia médica para o dia 23/07/2012, às 13:00 horas, na sede deste Foro Federal.Intime-se o médico perito via correio eletrônico.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intimem-se.

0005445-69.2007.403.6002 (2007.60.02.005445-7) - DECIO ANTONIO HUBNER(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca da petição de fls. 188/202.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 181/187, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004354-07.2008.403.6002 (2008.60.02.004354-3) - ONILDO ALVES BARBOSA(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 212/213, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002706-55.2009.403.6002 (2009.60.02.002706-2) - YUMIKO YUASA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 110/112.

0003494-69.2009.403.6002 (2009.60.02.003494-7) - GILCEIA DOS SANTOS VAGULA(MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juíz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais. Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito. Denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irrisignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia. Pelo laudo apresentado pelo expert às fls. 94/101 não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juíz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso. Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico generalista, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do júizo que o nomeou. Assim, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ter sido realizada por médico especialista, sob pena, inclusive, de inviabilizar a instrução dos diversos processos em trâmite nesta e em outras Subseções, cujos cadastros de médicos não dispõem de especialistas das mais diversas especialidades. No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2008.72.51.00.3146-2, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julg. 16.11.2009.) Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 117. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito e voltem os autos conclusos para

prolação de sentença.Intimem-se.

0005278-81.2009.403.6002 (2009.60.02.005278-0) - FRANCISCO ANANIAS DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I-RELATÓRIOFRANCISCO ANANIAS DA SILVA pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS).Segundo a exordial, o autor em 14 de setembro de 2007, adentrou com pedido de LOAS - requerimento NB 521.921.672-0; este foi indeferido por entender o INSS que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo; possui 65 (sessenta e cinco) anos, e sua renda per capita é menor que do salário mínimo.Com a inicial, fls. 02/11, vieram a procuração fls. 12 e documentos de fls. 13/20.Às fls. 23/25, é deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a realização de perícia socioeconômica.O réu, em contestação de fls. 27/34, defende a legalidade do ato. Quesitos às folhas 35. Documentos às folhas 36/40.Às fls. 45/46 é juntado relatório socioeconômico.As partes apresentam memoriais finais às fls. 49/51 e 53/4. Às fls. 58/62 o MPF opina pela procedência da demanda.Relatados, decido.II-FUNDAMENTAÇÃONão há preliminares, razão pela qual adentro ao mérito da demanda.Pelo documento de fls. 14 dos autos percebe-se que o motivo da revisão e indeferimento da pretensão ora reclamada na via administrativa pelo requerido foi, tão-somente, o não enquadramento da renda familiar no limite de do salário mínimo, previsto na Lei 8.742/93.O artigo 20 da Lei nº. 8.742, 7 de dezembro de 1993, alterado pela nova Lei n 12.435, de 6 de julho de 2011, regulamentando a referida norma constitucional, estabelece os requisitos para a concessão do benefício de LOAS.A condição de idoso da parte autora não foi objeto de impugnação nos autos, até pelo fato de estar comprovada nos autos às folhas 13.Quanto ao requisito da miserabilidade, o laudo é conclusivo em atestar: o autor não possui renda; a renda mensal é de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) proveniente da aposentadoria por invalidez da esposa do autor, Maria Eunice da Silva; além do autor, residem a esposa, uma filha e um neto, portanto, 3 (três) pessoas, logo, a renda per capita é de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) à época da perícia, e esta renda não pode ser considerada como componente do grupo familiar para fins de concessão de benefício assistencial; assim como Vinicius Ananias de Araujo, neto, que possui idade maior de 21 (vinte e um) anos, não foi considerado no cômputo, nos moldes do parágrafo 1º, do artigo 20 da Lei nº 8.742, 7 de dezembro de 1993, alterado pela nova Lei n 12.435, de 6 de julho de 2011. Segundo aduz o réu, e colaciona comprovante aos autos, a senhora Maria Eunice, esposa do autor, é beneficiária de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário mínimo. Todavia, do cotejo com as informações contidas no estudo socioeconômico, verifica-se que o benefício é insuficiente para manutenção das necessidades básicas da família. Outrossim, o laudo social apontou para a condição de hipossuficiência econômica do autor. O relatório da expert demonstra a miserabilidade quando diz que o periciando tem situação precária, sem condições básicas e qualidade de vida; possui diabetes, hipertensão e depressão. Por esse motivo necessita de auxílio financeiro para sua maior qualidade de vida.O único empecilho que o réu opõe ao levantamento socioeconômico é a percepção de benefício no valor um salário mínimo pela esposa do autor, o qual deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária. Aqui, a diferença entre a natureza dos benefícios secunda o valor essencial de cunho econômico.Ainda que se considere que a esposa, com quem vive, perceba um salário-mínimo a título de aposentadoria por invalidez, não pode ser olvidado que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) expressamente consigna que o benefício (LOAS) já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda mensal per capita a que se refere a Lei nº 8.742/93.Ora, se o benefício do LOAS, que sequer exige contribuição ou condição de segurado, exclui do cômputo da renda mensal per capita da família, nenhuma afronta à lei seria desconsiderar o valor percebido a título de pensão por morte, quando este equivale ao do salário-mínimo vigente.Sustentar o contrário seria dizer que o sistema está em descompasso com a lógica. Deve ser considerado que, se o cônjuge da mãe da autora não tivesse contribuído aos cofres da autarquia com um único centavo, igualmente esta teria direito ao LOAS e aí restaria incontestado o direito à percepção do mesmo benefício pela parte autora.Entretanto, como houve contribuição aos cofres do INSS e hoje a cônjuge supérstite percebe o mesmo salário-mínimo, sua retidão poderia comprometer o recebimento, pela filha, do benefício assistencial. Ademais, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 não é absoluto, ainda que constitucional. Com efeito, a miserabilidade deve ser examinada com a consideração do contexto social em que vive a demandante. O critério objetivo de renda per capita inferior a um quarto de salário-mínimo, só por si, não é suficiente para indicar, de forma cabal, a situação de exclusão social.Assim, a autora não tem renda própria, pois não pode trabalhar e a família sobrevive apenas do benefício que a mãe recebe da previdência.As condições socioeconômicas da requerente são insatisfatórias considerando a necessidade de sua genitora ter que assumir o sustento da família na sua integralidade. O custo da manutenção de uma pessoa deficiente requer um desembolso maior que um salário mínimo, considerando as dificuldades financeiras que a família brasileira passa.Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de

renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. De outra parte, as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei n 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei n 10.689/03), alteraram o conceito de família carente, sendo como tal considerada aquela que possuíse renda per capita não superior a salário mínimo. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Desta forma, para se ter o conceito de miserabilidade pela qual passa uma família, além da análise subjetiva específica de cada caso, a utilização do paradigma consubstanciado nas Leis n.s. 10.836/04 (Bolsa Família), n.º 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e n.º 10.219/01 (Bolsa Escola), que estipulam critério mais vantajoso; qual seja, o de renda equivalente a salário mínimo por pessoa. O mesmo critério é adotado para aqueles que aspiram ao benefício a que trata a Lei n.º 8.742/93, sob pena de promover-se uma interpretação antagônica de institutos idênticos. Tendo em vista que o Benefício de Prestação Continuada é devido também à pessoa idosa, necessária se faz utilizar, para fins de interpretação do instituto, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) que, especificamente em seu artigo 34, estabelece que o referido benefício (LOAS) recebido por algum integrante do grupo familiar, não será computado para fins de computo da renda familiar. Assim, partindo-se do pressuposto que a renda da mãe da autora é de um salário mínimo, não deve ser considerada no cômputo da renda familiar, razão pela qual constato que a renda per capita é inferior a 1/2 de salário mínimo, considerando-se os gastos com luz, água, mercado e remédios. Neste sentido, entende-se que o requisito da miserabilidade familiar encontra-se preenchido. Assim, porque ficou comprovado o preenchimento pelo autor dos requisitos legais, pessoa idosa e a situação de miserabilidade familiar, faz jus ao Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei n.º 8.742/93. Está-se, portanto, diante de situação típica de assistência social. Por outro lado, entendo devidos os atrasados a partir do indeferimento na via administrativa em 14/09/2007, conforme extrato de fl. 15. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

III-DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido da autora vindicado na inicial. Condene o réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo. **SÍNTESE DO JULGADO** N.º do benefício 521.921.672-0 Nome do segurado FRANCISCO ANANIAS DA SILVARG/CPF RG 055156 SSP/MS e CPF 105.723.841-49 Benefício concedido Benefício de prestação continuada Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 14/09/2007 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 17.03.2012 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do CJF, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela Lei 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou a tutela. Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 15/03/2012, mas os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa serão devidamente compensados. Causa sujeita a reexame necessário, pois se passaram quarenta e oito competências desde a DIB, o que aponta para uma condenação superior a sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008693-44.2010.403.6000 - MILENA ECHEVERRIA DE SOUZA (Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Em face dos princípios da economia e celeridade processual, os atos processuais já praticados nestes autos, no que couber, devem ser aproveitados. Considerando a fase em que o processo se encontra, intimem-se as partes para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais havendo, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000665-81.2010.403.6002 (2010.60.02.000665-6) - AGUINALDO MIGUEL DE SOUZA JUNIOR(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIOAGUINALDO MIGUEL DE SOUZA JUNIOR ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais; 2- a declaração de inconstitucionalidade da MP 1.523-12/97, que alterou a Lei nº 8.212/91; 3- a compensação do valor recolhido indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/33. Em fls. 36/37, foi deferida a antecipação de tutela. Em fls. 47/48, a ré informa ter interposto agravo de instrumento da decisão que deferiu a antecipação de tutela. A ré apresentou contestação às fls. 66/85, sustentando a improcedência da ação. O TRF da 3ª Região deferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado no recurso interposto pela ré (fls. 87/88). O autor se manifestou às fls. 92/95. À fl. 96 consta comunicação do TRF da 3ª Região acerca do provimento do Agravo de Instrumento Interposto. As fls. 103/105 o autor protestou pela produção de provas até o encerramento do feito e apresentou impugnação à contestação. Foram juntados os documentos dos depósitos feitos pelo autor às fls. 98/101 e 115/116. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, consigno, quanto ao pedido de fl. 103, que a causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de dilação probatória. Preliminarmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 22/02/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento

ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo

recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Federal Vice Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, transformem-se em pagamento definitivo os depósitos judiciais constantes dos autos vinculados ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1.º, 3.º, II, da Lei n.º 9.703/98. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000918-69.2010.403.6002 - EDUARDA VERA DE LIMA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro o pedido de suspensão de fls. 94, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001643-58.2010.403.6002 - JOSE ANTONIO FRUTUOSO (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Fl. 68. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001895-61.2010.403.6002 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo prejudicada a apreciação do pedido de fls. 33/47, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 29/31. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se. Intimem-se.

0001980-47.2010.403.6002 - ELZA BARBOSA DA CRUZ (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Nos termos do art. 5ª-A da Portaria 001/2009-SE01 - 1ª Vara, fica a ré intimada a retirar na Secretaria deste Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fls. 59/88, desentranhada nos termos do despacho de fl. 91. Outrossim, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002329-50.2010.403.6002 - RAMAO MACHADO DE MORAES X ADAO MACHADO DE MORAES (PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para pagar as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tomadas as providências descritas no art. 16 da Lei n.º 9.289/96. Havendo cumprimento da ordem, arquivem-se. Cumpra-se.

0002423-95.2010.403.6002 - EDEVALDO SETIMO CAROLLO X EDSEL CARDOSO X DAVI ROCHA X IVO BASSO (MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X JOSE VALENTIM VENTURINI (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X CEREALISTA TIO BEPY LTDA (MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X BANCO DO BRASIL S/A (MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN)

Convalido os atos processuais anteriormente praticados nestes autos pelo Juízo de Direito, exceto os decisórios, consoante dispõem os artigos 109, I, da CFR e 106 do CPC. Neste sentir: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CONTRA A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. AJUIZAMENTO DA CONTENDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. VALIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO INCOMPETENTE, EXCETO OS DECISÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Declarada a incompetência absoluta do juízo, é cabível a convalidação de todos os atos praticados pelo juiz incompetente, com exceção daqueles de caráter decisório, tendo em vista os princípios da economia e celeridade processuais. 2. Precedentes desta Corte Superior. 3. Recurso não provido. (RESP 200300265441, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/08/2003 PG:00181.) Assim, manifestem-se autores e réus, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a vinda destes autos neste Juízo. Sem prejuízo, especifiquem as partes (autores e réus), sucessivamente, e em igual prazo, as

provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se. Após, conclusos.

0002675-98.2010.403.6002 - HUMBERTO JORGE MATOS VIANA(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 123/151, me ambos ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002802-36.2010.403.6002 - ELZA OLIVEIRA BIAGI(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS E MS012370 - JOSIMARY FRANCO DE LIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor ínfimo das custas processuais remanescentes e que não excedem o valor de R\$ 100,00 reais, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0002806-73.2010.403.6002 - SEBASTIAO BIAGI(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS E MS012370 - JOSIMARY FRANCO DE LIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor ínfimo das custas processuais remanescentes e que não excedem o valor de R\$ 100,00 reais, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0002818-87.2010.403.6002 - CLEBER ZANDONADI BAQUETA(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor ínfimo das custas processuais remanescentes e que não excedem o valor de R\$ 100,00 reais, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0002966-98.2010.403.6002 - MARIA VALIN DOS REIS(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 98/102 e de fls. 93/94, bem como o requerido, caso necessário, no mesmo prazo, acerca da petição de fls. 95/97.

0003175-67.2010.403.6002 - JOAO CARLOS PESSATO(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o valor ínfimo das custas processuais remanescentes e que não excedem o valor de R\$ 100,00 reais, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0003501-27.2010.403.6002 - JOSE REIS DOS SANTOS SILVA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 20/27, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Depreque-se, caso necessário. Intimem-se.

0003752-45.2010.403.6002 - JOSE EGIDIO DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais. Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito. Denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irrisignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia. Pelo laudo apresentado pelo expert às fls. 123/125, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso. Outrossim, tendo o perito se

considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico generalista, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou. Assim, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ter sido realizada por médico especialista, sob pena, inclusive, de inviabilizar a instrução dos diversos processos em trâmite nesta e em outras Subseções, cujos cadastros de médicos não dispõem de especialistas das mais diversas especialidades. No mesmo sentir: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.** 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2008.72.51.00.3146-2, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julg. 16.11.2009.) Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 197/199. Remetam-se os autos conclusos para sentença. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0003882-35.2010.403.6002 - CERAMICA AZUMA LTDA (MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Registrem-se para sentença. Cumpra-se.

0004010-55.2010.403.6002 - WILHELM E CIA LTDA - EPP (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Intime-se a parte autora para pagar as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tomadas as providências descritas no art. 16 da Lei n.º 9.289/96. Havendo cumprimento da ordem, arquivem-se. Cumpra-se.

0002580-34.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Julgo prejudicado o pedido de fl. 46 tendo em vista a prolação da sentença à fl. 44. Mantenho, no mais. Intime-se.

0003152-87.2011.403.6002 - JOAO VITOR DE SOUZA ROLON X GEOVANA VITORIA DE SOUZA X CRISTIANA BARROS DE SOUZA (MS010861 - ALINE GUERRATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Ciência aos autores acerca da vinda dos autos a esta Vara Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias aos autores, para juntada da procuração e declaração de hipossuficiência econômica. Sem prejuízo, os autores deverão colacionar aos autos, no mesmo prazo, os documentos que comprovem a data de nascimento, bem como emendar a inicial para atribuir à causa valor compatível com o interesse econômico almejado. Ao SEDI para inclusão de Geovana Vitória de Souza no polo ativo da ação, bem como da representante legal dos autores, Srª. Cristiana Barros de Souza, e, no polo passivo, a segunda requerida indicada na inicial. Cumpra-se. Intime-se.

0003245-50.2011.403.6002 - MICHELLE CRISTINA RIBEIRO TUPAN (MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de tutela antecipada contido na inicial de folhas 02/18, pois se confunde com o mérito da demanda. Considerando que já houve apresentação de contestação às folhas 98/103, intime-se a autora para,

querendo, impugnar a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, conclusos.

0003291-39.2011.403.6002 - NEIDE DE SOUZA TAVARES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Vistos, etc NEIDE DE SOUZA TAVARES ajuizou a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA VIDA & PREVIDÊNCIA, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de pensão mensal vitalícia, em precatório, no valor devidamente atualizado, da apólice, desde a concessão da aposentadoria por invalidez verificada no ano de 2006. Aduz, em síntese, que a autora adquiriu um seguro (PREVINVEST-PGBL N00930016), abrangendo pensão por prazo certo, pecúlio e aposentadoria por invalidez junto a ré em julho de 2006, e em novembro do mesmo ano fora aposentada por invalidez. Ocorre que ao buscar a CEF em períodos posteriores, somente efetuou o resgate dos valores contribuídos a título de previdência (não sendo informada em nenhum momento do direito à renda mensal vitalícia decorrente de seu aposento por invalidez), não recebendo tal benefício. A ré negou-lhe este direito justificando que a autora resgatou totalmente sua reserva acumulada. Com a inicial, fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/33. Às fls. 36, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré. Historiados os fatos mais relevantes, passo a decidir. Decido. No presente caso, a autoridade coatora apontada nos autos é Caixa Vida & Previdência, Sociedade Anônima, de natureza fechada, portanto, não afeta a competência da Justiça Federal. Pois bem, o artigo 109, I, da Constituição Federal preceitua que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Assim, não há falar em competência deste Juízo Federal para a causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, com apoio na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS. Preclusa a decisão, proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003851-78.2011.403.6002 - ADISON TIBURCIO DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

0000097-94.2012.403.6002 - PATRICIA DENIZ DE FREITAS(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE E ADMINISTRACAO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS
Ciência às partes acerca da vinda dos autos a esta 1ª Vara Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito, especificando, inclusive, eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Outrossim, sem prejuízo, colacione a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0000222-62.2012.403.6002 - EDSON DO NASCIMENTO(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND E MS011733 - ENY COSTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0000225-17.2012.403.6002 - EMERSON SANCHES LESMO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, atribuindo o valor à causa compatível com o interesse econômico almejado. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000536-76.2010.403.6002 (2010.60.02.000536-6) - TANIA NOVAES PALMA(MS010237 - CHRISTIAN

ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA ROCHA DOS SANTOS X RONALD YAN ROCHA GONCALVES

Nomeie-se defensor dativo para defesa de Vanessa Rocha dos Santos e Ronald Yan Rocha Gonçalves pelo sistema de Assistência Judiciária - AJG. Intime-se o defensor de sua nomeação, bem como para requerer o que entender de direito, de todos os atos do processo, e apresentar o devido instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo, por ora, os honorários no valor máximo da tabela, que serão revisados e devidos após o trânsito em julgado, nos termos da atual Resolução. Mantenho, no mais. Intime-se. Cumpra-se.

0003295-76.2011.403.6002 - JOAQUIM PANTALEAO DE OLIVEIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da vinda dos autos a esta Vara Federal. Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do processo, requerendo o que de direito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003831-87.2011.403.6002 (2001.60.02.000803-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-63.2001.403.6002 (2001.60.02.000803-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X LEONIDA MARIA C. DA SILVA X CANDIDA MARIA DE JESUS X MANUEL BETIO SOARES X LUIZ FRANCISCO FELICIANO X MARIANA BORGES DOS SANTOS X MARIA OLINDA DA SILVA X FERNANDO DOMINGUES GARCIA X CARMEN PENAI COSTA X FLORILAN BENITES X MARIA DE JESUS DANTAS X APARECIDA SIQUEIRA GOMES X MARINALVA VIRGINIO DOS SANTOS X VICENTE GARCIA X MARIA MADALENA SOTO X MARIA P. CAJU X CLEMENTE RODRIGUES DE LIMA X MARIA BATISTA DA SILVA THOMAZ X OTAMAR GOMES X ORACI DOS SANTOS DOS ANJOS X BELARMINA MARIA CONCEICAO X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X ARISTIDES FERREIRA DA SILVA X FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DE A. SILVA X MARIA JOSE MACHADO DA SILVA X ROSA FERREIRA RIBEIRO X JOAO FERREIRA DA SILVA X MADALENA DE OLIVEIRA X ANTONIO ROCHA PEREIRA X BENEDITA FREITAS FERREIRA X JOSE LUCIANO DA SILVA X HONORIO FRANCISCO DA SILVA X ALGACIR LIMONGES DA SILVA X PONCIANO CABREIRO X HONORIO DAMIAO DE BRITO X ZILDA ASSIS LEITE X MARIA DE LURDES GOMES X ATAIDE ALVES SOARES X ALICIA FERRAZ DE MIRANDA X JOSE MATEUS GONCALVES X DIONIZIA BARROS LEIVA X LUZIA MOREIRA MICTOV X ADELINA ROSA DE JESUS X MARIA JOSEFA DE MORAES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X MANOELA ETELVINA DE JESUS X SEBASTIAO MENDES X ADEMAR LIMONGES DA SILVA X MARIA ROZA DA CONCEICAO X PATROCINIO IRALA X ANGELINA GARCIA DA SILVA X HELIA ROSA SIQUEIRA X THEREZINHA DACROCE POTRICH X CAROLINA PACHECO X ANTONIO LIBORIO ANLENCAR X ZENAIDE MARTINS DE SOUZA X OTILIA DA SILVA RODRIGUES X MANOEL FRANCISCO DO REGO X MARTHA JOHANN DOBLER X FELIPA DE SOUZA DUARTE X MIGUEL NILO BATISTA X ANTONIO JOSE RODRIGUES X LUZIA E. DA SILVA FARIA (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA)

Recebo os presentes embargos. Intimem-se os embargados para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC. Após, conclusos. Translade-se cópia deste despacho para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000095-27.2012.403.6002 (2004.60.02.000940-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-40.2004.403.6002 (2004.60.02.000940-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X OSMAR PEREIRA GRILO (MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI)

Recebo os presentes embargos que deverão ser apensados aos autos de nº 0000940-04.2004.403.6002.a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003658-39.2006.403.6002 (2006.60.02.003658-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOSE VALENTIM VENTURINI X EDEVALDO SETIMO CAROLLO X EDIMILSON CAMILO DOS SANTOS X IVO BASSO X ESEL CARDOSO X DAVI ROCHA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E RS009275 - RICARDO BARBOSA ALFONSIN)

Manifeste-se o exequente (Fazenda Nacional) sobre a petição de folhas 260/261 e documentos acostados às folhas 262/266, assim como, sobre a petição de folhas 268/269 e documentos acostados às folhas 270/278. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004965-52.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-11.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL)

Apensem-se os presentes autos ao processo principal (0002642-11.2010.403.6002).Intime-se o requerido para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a presente impugnação, nos termos do art. 261 do CPC.Após, conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000803-63.2001.403.6002 (2001.60.02.000803-2) - LEONIDA MARIA C. DA SILVA X CANDIDA MARIA DE JESUS X MANUEL BETIO SOARES X LUIZ FRANCISCO FELICIANO X MARIANA BORGES DOS SANTOS X MARIA OLINDA DA SILVA X FERNANDO DOMINGUES GARCIA X CARMEN PENAILO COSTA X FLORILAN BENITES X MARIA DE JESUS DANTAS X APARECIDA SIQUEIRA GOMES X MARINALVA VIRGINIO DOS SANTOS X VICENTE GARCIA X MARIA MADALENA SOTO X MARIA P. CAJU X CLEMENTE RODRIGUES DE LIMA X MARIA BATISTA DA SILVA THOMAZ X OTAMAR GOMES X ORACI DOS SANTOS DOS ANJOS X BELARMINA MARIA CONCEICAO X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X ARISTIDES FERREIRA DA SILVA X FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DE A. SILVA X MARIA JOSE MACHADO DA SILVA X ROSA FERREIRA RIBEIRO X JOAO FERREIRA DA SILVA X MADALENA DE OLIVEIRA X ANTONIO ROCHA PEREIRA X BENEDITA FREITAS FERREIRA X JOSE LUCIANO DA SILVA X HONORIO FRANCISCO DA SILVA X ALGACIR LIMONGES DA SILVA X PONCIANO CABREIRO X HONORIO DAMIAO DE BRITO X ZILDA ASSIS LEITE X MARIA DE LURDES GOMES X ATAIDE ALVES SOARES X ALICIA FERRAZ DE MIRANDA X JOSE MATEUS GONCALVES X DIONIZIA BARROS LEIVA X LUZIA MOREIRA MICTOV X ADELINA ROSA DE JESUS X MARIA JOSEFA DE MORAES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X MANOELA ETELVINA DE JESUS X SEBASTIAO MENDES X ADEMAR LIMONGES DA SILVA X MARIA ROZA DA CONCEICAO X PATROCINIO IRLA X ANGELINA GARCIA DA SILVA X HELIA ROSA SIQUEIRA X THEREZINHA DACROCE POTRICH X CAROLINA PACHECO X ANTONIO LIBORIO ANLENCAR X ZENAIDE MARTINS DE SOUZA X OTILIA DA SILVA RODRIGUES X MANOEL FRANCISCO DO REGO X MARTHA JOHANNE DOBLER X FELIPA DE SOUZA DUARTE X MIGUEL NILO BATISTA X ANTONIO JOSE RODRIGUES X LUZIA E. DA SILVA FARIA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Vistos,DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade, fls. 858/1003, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de LUZIA EVANGELISTA DA SILVA FARIA E OUTROS, onde pede a extinção do feito executório. Alega, em suma síntese, a ausência de exigibilidade dos créditos cobrados nesta demanda, posto que já adimpliu administrativamente a obrigação constante do título executivo judicial. Manifestação dos exceptos às fls. 1006/1024. Vieram-me os autos conclusos para decisão. A matéria deduzida na presente medida, consistente na falta de exigibilidade do título executivo judicial em razão de já ter ocorrido o adimplemento da obrigação na via administrativa, depende de dilação probatória, notadamente análise contábil, o que não se coaduna com o incidente de exceção de pré-executividade. A via processual adequada seria a dos embargos à execução. Nesse sentir: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO E. JUÍZO A QUO A REUNIR SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE, DE FALTA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO. 1. Como o consagra o ordenamento constitucional, amiúde invocado pela doutrina, devem as decisões ser fundamentadas (inciso X do art. 93, da Lei Maior). 2. Sem razão a agravante, vez que suficientemente demonstrou o E. Juízo a quo seu convencimento acerca do indeferimento do pedido do ente agravante. Precedentes. 3. Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. 4. Sustenta a parte ora agravante, originário excipiente, a teor da peça de exceção, temas relacionados à ausência de lançamento, discussão sobre os acréscimos legais e falta de liquidez da dívida. 5. Revela-se inadequada a via eleita para apreciação do alegado, consoante os contornos do caso vertente. 6. Outra medida judicial servirá de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate ao quanto debatido, inclusive no tocante às afirmadas iliquidez e inexigibilidade. 7. Improvimento ao agravo de instrumento. (AI 200003000032205, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) Por outro

lado, não vislumbro a ocorrência de má-fé por parte do excipiente, à míngua de comprovação nos autos de atitude maliciosa daquela a autorizar a aplicação da penalidade pretendida pelos exceptos. Ante o exposto, indefiro a presente exceção de pré-executividade. Condeno o excipiente/executado nos honorários advocatícios, os quais estimo em R\$1.000,00 (um mil reais). Segunda Seção (...) EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS. A Seção, por maioria, entendeu que, após a devida impugnação, diante da improcedência da exceção de pré-executividade, é cabível a condenação em honorários, visto que se configura a sucumbência. Os votos vencidos louvavam-se em precedentes da Quarta Turma que, nesse caso, admitem o pagamento de despesas pelo peticionário, mas não de honorários, visto que a execução prossegue, pois não se pôs termo ao processo (art. 20, 1º, do CPC). EREsp 756.001-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 27/6/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007) In <http://www.stj.gov.br> Proceda-se à conversão da atual classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Cite-se o INSS, na forma do art. 730 do CPC, para apresentação de embargos. Ao SEDI para retificação da autuação, fazendo as anotações pertinentes em face da sentença de fls. 198/204 e decisão de fls. 818/822, devendo permanecer no polo ativo da presente execução apenas os exequentes discriminados no rol de fl. 840. Intime-se.

0000215-51.2004.403.6002 (2004.60.02.000215-8) - MANOEL CARDOZO NUNES (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 224/225.

0000460-62.2004.403.6002 (2004.60.02.000460-0) - JOAO NILTON COSTA (MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 157/158.

0000741-18.2004.403.6002 (2004.60.02.000741-7) - ALESSANDRO DE OLIVEIRA CORDEIRO (MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o exequente intimado a retirar na Secretaria deste Juízo Federal a petição de fls. 192/195, desentranhada nos termos do despacho fl. 199. Sem prejuízo, fica a União intimada a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fls. 204/207, tendo em vista que concorda com os valores apresentados pelo exequente e, no parecer de fl. 206, há uma pequena diferença em relação aos cálculos apresentados pelo autor.

0004322-36.2007.403.6002 (2007.60.02.004322-8) - ADEILDE ALVES DE ALMEIDA (MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEILDE ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 188/189.

0001342-48.2009.403.6002 (2009.60.02.001342-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-56.2001.403.6002 (2001.60.02.001476-7)) FLAVIO FREITAS DE LIMA (MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Os autos vieram conclusos para sentença, no entanto verifico ser o caso de decisão. A parte executada requer a correção de erro material na decisão de fl. 33, em relação ao valor tornado líquido, que é de R\$ 815,00 (oitocentos e quinze reais), conforme a inicial. Com razão a executada. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material, razão pela qual retifico a decisão de fl. 33, de modo que em seu primeiro parágrafo passe a constar: Tendo em vista a sentença proferida, nesta data, nos autos de Embargos à Execução nº 0004180-61.2009.403.6002 e considerando a manifestação da executada à fl. 32, sem nada a requerer sobre os documentos apresentados pelo exequente, torno líquido o valor de R\$ 815,00 (oitocentos e quinze reais), conforme apresentado na inicial. Mantenho os demais termos da decisão supramencionada. Proceda o Gabinete à baixa da entrada destes autos no livro de sentença, através da rotina MV-ES. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001318-69.1998.403.6002 (98.2001318-6) - DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X RANGHETTI E CIA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X MADEIREIRA AEROPORTO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 546/550.

0001136-83.1999.403.6002 (1999.60.02.001136-8) - MAURINA PEREIRA BOSCO(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE F.D. BULCAO DE LIMA) X JOAO BOSCO(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE F.D. BULCAO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAURINA PEREIRA BOSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURINA PEREIRA BOSCO X JOAO BOSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do despacho de fl. 225, manifeste a exequente requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2232

CARTA PRECATORIA

0001607-26.2004.403.6002 (2004.60.02.001607-8) - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X RETIFICADORA COMETA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X TERUO TOKO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do documento de fl. 122 (leilão - ata de venda direta negativa), prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001726-40.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-52.2011.403.6002) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES) X AHAMED ARFUX(MS003616 - AHAMED ARFUX)

SENTENÇA - TIPO AI-RELATÓRIOUNIÃO-FAZENDA NACIONAL pede em desfavor de AHAMED ARFUX, porque os valores apresentados são incorretos. Segundo a exordial, aplicou-se indevidamente o IGPM ao invés do IPCA; o valor devido é R\$ 1.505,65; A ré impugna os embargos em fls. 08/18 sustentando a legitimidade dos cálculos apresentados. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, percebe-se a incorreção nos cálculos apresentados pelo embargado. Determinou-se o pagamento de honorários no percentual de 10% do valor da causa, fixado em R\$14.728,04, ou seja R\$1.4728,00. Sobre este valor incide correção monetária pelo IPCA, e não IGPM. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADESÃO AO REFIS. 1. A execução fundada em título judicial deve obedecer aos ditames estabelecidos na sentença de mérito transitada em julgado. 2. A apuração do montante devido a título de honorários advocatícios, quando os mesmos forem arbitrados em percentual incidente sobre o valor da causa ou em valor fixo, deve sofrer atualização monetária com base na da UFIR e, após a extinção desta, pelo IPCA-E. 3. O fato do contribuinte ter aderido ao REFIS após o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal, onde restou sucumbente, não afasta a exigibilidade da verba honorária. (AC 200404010228645, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 01/09/2004 PÁGINA: 540.) Segundo o manual de cálculos da Justiça federal: Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. No caso o acórdão é de 17/05/2006. Assim, o valor corrigido é R\$ 1.969,28. Sobre tal valor incidirá juros contados da citação no processo executório, na forma do aludido manual de cálculos. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. A citação se deu em 07/05/2008, transcorrendo o percentual de um por cento ao mês, tem-se em abril de 2012 o valor de R\$3.081,55. Não há que se aplicar a multa do artigo 475 do CPC no cálculo da verba honorários, pois violar-se-ia o determinado no acórdão. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos do devedor, para esclarecer o quanto devido como R\$3.081,55. Sem custas nem honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitado em julgado, expeça-se RPV/Precatório. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002336-23.2002.403.6002 (2002.60.02.002336-0) - GILMAR APARECIDO DE MENEZES(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X ALBERENIS ROSA DE SOUZA(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X ACM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Apresente a parte exequente, em 5 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, a fim de ser apreciado o pedido de fls. 281/282.Intime-se.

0005198-88.2007.403.6002 (2007.60.02.005198-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005501-39.2006.403.6002 (2006.60.02.005501-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1070 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SALVADOR SATURNINO(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO)
SENTENÇA - TIPO AI-RELATÓRIOSALVADOR SATURNINO pede em desfavor de FAZENDA NACIONAL : a nulidade da execução dos valores e sua constituição do título exequendo, em relação aos encargos legais e multa, afastando-se do débito principal, devido à duplicidade e encargo legal superior a 10% do crédito originário cobrado de forma inconstitucional, além de não constar expresso, quantificado e valorado as CDAs.A ré impugna os embargos em fls. 46-50 dos autos, alegando preliminarmente a inépcia da inicial e no mérito aduz que a autora aderiu ao parcelamento do débito em execução e que o parcelamento constitui confissão irretratável da dívida a impedir a sua discussão em juízo.Às fls. 54 é determinado a embargante manifestar-se sobre a impugnação.Às fls. 55 vº há certidão de que a autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifesta sobre a impugnação da Fazenda Nacional.Às fls. 56 é determinado às partes especificarem as provas que pretendam produzir.Às fls. 57 a União/Fazenda Nacional diz que não possui outras provas a especificar e pede o julgamento antecipado da lide. Informando ainda, que o embargante parcelou o crédito tributário exigido.Às fls. 59 o feito é convertido em diligência a fim de intimar a União a apresentar documentos comprobatórios do parcelamento do embargante.Às fls. 60-1 a Fazenda Nacional informa sobre o referido parcelamento e apresenta documentos às fls. 62-74.Vieram-me os autos conclusos para sentença.Relatados, sentencio.II-FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar de inépcia porque da análise da inicial, vê-se os pleitos vindicados em juízo.No mérito, a demanda é improcedente.Quanto ao encargo previsto no decreto Lei 1.025/69 vejo que este é constitucional. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios.No mesmo sentir: Ementa TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. MULTA. PERCENTUAL. TRD. JUROS. POSSIBILIDADE. CF, ART. 192, 3º. INEXISTÊNCIA DE AUTO-APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI 1.025/69. 5. A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que o encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (SÚMULA 168 do extinto TFR). 6. Apelação a que se dá parcial provimento . Igualmente, não há que se falar em bis in idem na fixação de multa cumulada com o encargo legal pois os dois têm bases distintas. Um penaliza o não pagamento do tributo, e outro o ajuizamento da demanda fiscal.Outrossim, contendo a CDA todos os requisitos legais, inclusive os previstos no inciso II do art. 202 do CTN, sendo que a forma de calcular os juros e encargos está contida na legislação elencada na certidão, não há falar em nulidade do título executivo que, ademais, possui presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN.Rejeito a tese de inconstitucionalidade da taxa selic.Nos termos do art. 161, parágrafo 1º, do CTN, não dispondo a Lei de modo diverso, os juros de mora são calculados na razão de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que houve integração legislativa deste dispositivo, determinando a aplicação da taxa SELIC, após a data de vigência da Lei n.º 9.250/95, para o cálculo dos juros a serem aplicados quando do pagamento em mora pelo impetrantes.Sobre a legalidade da Taxa SELIC, trago à colação o julgado abaixo transcrito no sentido de que não se impõe restrição à sua utilização: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. 1. Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada;2. A utilização dos juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa;3. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente;4. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, 1º, do CTN), com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN) até 31/12/94, com aplicação dos juros pela taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996;5. Embargos de Divergência conhecidos e recebidos, para fazer prevalecer o v. Acórdão paradigma.Por fim, a adesão ao simples implica em confissão de dívida, não sendo mais admitida qualquer discussão judicial de seu valor. A opção feita pela impetrante de integrar-se ao Simples, na verdade é uma transação entre o contribuinte e a União, permitindo ao mesmo, através de um ato de liberalidade, o cumprimento

de sua prestação fiscal de forma mais benéfica. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos para rejeitar o pedido vindicado pelos autores na inicial resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas nem honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002270-96.2009.403.6002 (2009.60.02.002270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-92.2003.403.6002 (2003.60.02.001094-1)) RADIO DOURADOS DO SUL LTDA (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO RÁDIO DOURADOS DO SUL LTDA embarga a execução fiscal proposta por UNIÃO-FAZENDA NACIONAL sustentando em síntese a ocorrência a prescrição do crédito tributário nela cobrado. Segundo a exordial, os tributos foram atingidos pela prescrição intercorrente; a citação do executado se consumou em 17/09/2007; os tributos têm vencimento anteriores a 1999. Com a inicial, fls. 02/07, documentos de fls 08/137 dos autos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Não há provas a serem produzidas em audiência, razão pela qual a demanda está madura para julgamento. Não há preliminares, razão pela qual se avança ao cerne da controvérsia. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem o respectivo sujeito ativo, por regra, prazo (decadencial) de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo (agora prescricional) de cinco anos para o ajuizamento da correlata ação executiva. No caso dos autos, os tributos foram constituídos definitivamente em 31/05/1996 e 28/04/1997, com a entrega das DCTF relativas aos anos-base 1995 e 1996. Percebe-se pelos extratos de fls. 173 e 174 que o embargante requereu o parcelamento da dívida no REFIS cujo termo de adesão fora rejeitado pela ré. Em 07/07/2003, o embargante aderiu ao PAES mas a dívida já estava prescrita. Percebe-se, destarte, que o autor em 2000 não conseguiu parcelar a dívida, não a confessando. O prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança do crédito tributário (art. 174, do CTN) inicia-se a contar da data de entrega da declaração, na qual o contribuinte aponta a matéria tributável e o montante do tributo devido, ou do vencimento, quando posterior. Somente ocorrendo parcelamento do débito, implicar-se-á confissão de dívida e constitui, conseqüentemente, o crédito tributário. Enquanto não houvesse adesão ao parcelamento, a dívida era exigível com a possibilidade de ser executada. Nesse sentido, a embargante jamais esteve no REFIS. Em suma, não houve a suspensão da exigibilidade do crédito, nem do prazo prescricional. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. CAUSA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Tratando-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte, por meio de obrigação acessória tendente a esse fim (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, não havendo mais falar em decadência, e o prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança do crédito tributário (artigo 174, do CTN) é contado da data de entrega da declaração pelo contribuinte, ou da data do vencimento, quando posterior. 2. O parcelamento é causa de interrupção do prazo prescricional. 3. Ainda assim, no caso dos autos, considerando que o pedido de adesão ao REFIS, o qual foi indeferido, foi a única causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o prazo prescricional já havia decorrido antes mesmo do ajuizamento do feito executivo. 4. Não há incidência do art. 2º, 3º, da LEF às dívidas de natureza tributária, porquanto a Corte Especial deste Tribunal acolheu, por unanimidade, o incidente de arguição de inconstitucionalidade para, sem redução de seu texto, declarar a inconstitucionalidade parcial do referido dispositivo, aplicando-o apenas às dívidas de natureza não-tributária (INAC 2003.70.00.038936-8, D.E. 16/12/2008). 5. É entendimento desta Turma que os honorários de advogado devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, afastando-se desse critério somente quando tal valor for exorbitante ou quando restar muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado. Este é o caso dos autos, em que não há complexidade suficiente a ensejar a fixação de honorários em 10% sobre o valor da causa (R\$1.059.670,44). 6. Com o provimento do apelo da embargante, restando prejudicado o apelo da União, deve esta arcar com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pelo IPCA-E a partir deste julgamento. (AC 200671000058318, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 11/11/2009.) Nem há que se falar em interrupção da prescrição pela adesão ao PAES, pois esta se efetivara em 07/07/2003, quando o crédito estava inexoravelmente prescrito. Por outro lado, o feito fora ajuizado em 29/04/2003, anteriormente à edição da Lei complementar 118/2005, motivo pelo qual somente a citação válida interrompe a prescrição, em 17 de novembro de 2007. III- Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, para acolher o pedido vindicado na inicial. Declaro prescrito o crédito tributário tornando insubsistente o feito executório 0001094-92.2003.6002. Sem custas. Condeno a embargada em honorários advocatícios no importe de mil reais, na avaliação equitativa que faço da demanda, de pequena complexidade sem a produção de provas em audiência. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000818-37.1997.403.6002 (97.2000818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO

CARLOS DE OLIVEIRA) X VANDA PADILHA DE CAMPOS X VANDA PADILHA DE CAMPOS
Defiro o pedido formulado pela exequente às fl. 90, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

2000947-42.1997.403.6002 (97.2000947-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INACIO BARRETO(MS010054 - JUSSARA JARA MARIANO) X HAROLDO MACENA BARRETO(MS010054 - JUSSARA JARA MARIANO) X MASSA FALIDA DE SEMENTES SEPASTO LTDA

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fl. 161, que totalizou R\$ 0,00.

2001413-02.1998.403.6002 (98.2001413-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELI ROEL DE OLIVEIRA(MS013835 - ALAN BIGATAO VALERIO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002005-75.2001.403.6002 (2001.60.02.002005-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IZIDRO PEREIRA FILHO X JOSE MIRANDA DE RESENDE X SERGIO VILARINHO X JOSE CARLOS HENRIQUE X EMPREENDIMIENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA
Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 161 a 173, prazo de 05 (cinco) dias.

0001206-61.2003.403.6002 (2003.60.02.001206-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BLADEMIR PAGLIARINI

Vistos, SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de BLADEMIR PAGLIARINI, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 0774, no valor originário de R\$ 600,36 (seiscentos reais e trinta e seis centavos), atualizados até 18 de novembro de 2002. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Saliente-se que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito, mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do

feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Impende registrar, ainda, o caráter meramente interpretativo da norma em comento, cuja retroação é permitida, uma vez que não cria direito novo. Com efeito, a Lei nº 12.514/2011 apenas solidifica o entendimento há muito defendido pela jurisprudência pátria, acerca da utilidade da execução fiscal para cobrança de valores módicos, na esteira das disposições contidas em normas como as Leis nº 9.469/97 e 10.522/2002, as quais dispõem acerca do arquivamento das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores retome o curso em dívidas cumuladas com valores acima do mínimo estabelecido. Assim, ausente o interesse processual do exequente, por causa superveniente, é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por carência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, c/c artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Reconheço, todavia, a interrupção do prazo prescricional em relação aos créditos cobrados neste feito. Havendo penhora libere-se. Liberem-se os valores bloqueados via BacenJud à fl. 43. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001361-64.2003.403.6002 (2003.60.02.001361-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ONISE APARECIDA DA ROCHA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de fl. 84 a 123 - especialmente certidão de fl. 120, prazo de 05 (cinco) dias.

0002844-32.2003.403.6002 (2003.60.02.002844-1) - FAZENDA NACIONAL (FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SAMUEL PEREIRA (MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

Vistos, SENTENÇA - Tipo CA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de SAMUEL PEREIRA, objetivando o recebimento de créditos oriundos das certidões de dívida ativa nº 13.3.99.000015-26 e 13.4.99.000012-64, no valor originário de R\$ 44.828,95 (quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos). À fl. 152, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento administrativo dos créditos executados. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem custas e honorários. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0001120-56.2004.403.6002 (2004.60.02.001120-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADEMIR THOMAS LANGER

Indefiro o pedido de fl. 59, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa. Intime-se.

0001122-26.2004.403.6002 (2004.60.02.001122-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO JOAO ESTIGARRIBIA

Indefiro o pedido de fl. 64, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa. Intime-se.

0001169-97.2004.403.6002 (2004.60.02.001169-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE PAULINO FILHO (PR047605 - MARIO ANTONIO ANDRADE)

Defiro o pedido formulado pela exequente às fl. 147, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001216-71.2004.403.6002 (2004.60.02.001216-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AMARILDO DE SOUZA AZEVEDO

Indefiro o pedido de fl. 62, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda

do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa. Intime-se.

0001227-03.2004.403.6002 (2004.60.02.001227-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALTER BUENO DE MORAES

Indefiro o pedido de fl. 69, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa. Intime-se.

0003684-37.2006.403.6002 (2006.60.02.003684-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VIDA NOVA ALIMENTOS LTDA - ME

Vistos, SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de VIDA NOVA ALIMENTOS LTDA - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 2162/06, no valor originário de R\$ 701,53 (setecentos e um reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 1º de agosto de 2006. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Saliente-se que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação. Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito, mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Impende registrar, ainda, o caráter meramente interpretativo da norma em comento, cuja retroação é permitida, uma vez que não cria direito novo. Com efeito, a Lei nº 12.514/2011 apenas solidifica o entendimento há muito defendido pela jurisprudência pátria, acerca da utilidade da execução fiscal para cobrança de valores módicos, na esteira das disposições contidas em normas como as Leis nº 9.469/97 e 10.522/2002, as quais dispõem acerca do arquivamento das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores retome o curso em dívidas cumuladas com valores acima do mínimo estabelecido. Assim, ausente o interesse processual do exequente, por causa superveniente, é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por carência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, c/c artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Reconheço, todavia, a interrupção do prazo prescricional em relação aos créditos cobrados neste feito. Havendo penhora libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003692-14.2006.403.6002 (2006.60.02.003692-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MENDES & BONFIM LTDA
Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da devolução do AR (em razão de situação frustrada) de fl.29, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003722-49.2006.403.6002 (2006.60.02.003722-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS DUARTE LTDA
Vistos, SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIO O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS DUARTE LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 1814, no valor originário de R\$ 2.644,32 (dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), atualizados até 29 de junho de 2006. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Saliente-se que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito, mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Impende registrar, ainda, o caráter meramente interpretativo da norma em comento, cuja retroação é permitida, uma vez que não cria direito novo. Com efeito, a Lei nº 12.514/2011 apenas solidifica o entendimento há muito defendido pela jurisprudência pátria, acerca da utilidade da execução fiscal para cobrança de valores módicos, na esteira das disposições contidas em normas como as Leis nº 9.469/97 e 10.522/2002, as quais dispõem acerca do arquivamento das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores retome o curso em dívidas cumuladas com valores acima do mínimo estabelecido. Assim, ausente o interesse processual do exequente, por causa superveniente, é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por carência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, c/c artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Reconheço, todavia, a interrupção do prazo prescricional em relação aos créditos cobrados neste feito. Havendo penhora libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003728-56.2006.403.6002 (2006.60.02.003728-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MENDES & BONFIM LTDA
Vistos, SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIO O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de MENDES & BONFIM LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 2034, no valor originário de R\$ 2.242,32 (dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), atualizados até 28 de julho de 2006.

II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Saliente-se que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito, mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Impende registrar, ainda, o caráter meramente interpretativo da norma em comento, cuja retroação é permitida, uma vez que não cria direito novo. Com efeito, a Lei nº 12.514/2011 apenas solidifica o entendimento há muito defendido pela jurisprudência pátria, acerca da utilidade da execução fiscal para cobrança de valores módicos, na esteira das disposições contidas em normas como as Leis nº 9.469/97 e 10.522/2002, as quais dispõem acerca do arquivamento das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores retome o curso em dívidas cumuladas com valores acima do mínimo estabelecido. Assim, ausente o interesse processual do exequente, por causa superveniente, é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por carência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, c/c artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Reconheço, todavia, a interrupção do prazo prescricional em relação aos créditos cobrados neste feito. Havendo penhora libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003731-11.2006.403.6002 (2006.60.02.003731-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COMERCIO E REPRES. RACOES CANGER LTDA
Vistos, SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIO O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de COMÉRCIO E REPRES. RAÇÕES CANGER LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 1815, no valor originário de R\$ 1.864,78 (mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos). II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Saliente-se que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de

cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito, mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Impende registrar, ainda, o caráter meramente interpretativo da norma em comento, cuja retroação é permitida, uma vez que não cria direito novo. Com efeito, a Lei nº 12.514/2011 apenas solidifica o entendimento há muito defendido pela jurisprudência pátria, acerca da utilidade da execução fiscal para cobrança de valores módicos, na esteira das disposições contidas em normas como as Leis nº 9.469/97 e 10.522/2002, as quais dispõem acerca do arquivamento das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores retome o curso em dívidas cumuladas com valores acima do mínimo estabelecido. Assim, ausente o interesse processual do exequente, por causa superveniente, é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por carência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, c/c artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Reconheço, todavia, a interrupção do prazo prescricional em relação aos créditos cobrados neste feito. Havendo penhora libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004770-43.2006.403.6002 (2006.60.02.004770-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SEMENTES GUERRA S/A

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 52, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de parcelamento de 01 (um) ano. Intime-se.

0004813-77.2006.403.6002 (2006.60.02.004813-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGROPECUARIA GADAO LTDA - ME

Vistos, SENTENÇA TIPO CI - RELATÓRIO O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de AGROPECUARIA GADAO LTDA - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 1697, no valor originário de R\$ 1.534,12 (mil quinhentos e trinta e quatro reais e doze centavos), atualizado até 07 de junho de 2006. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Saliente-se que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito, mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a

tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Impende registrar, ainda, o caráter meramente interpretativo da norma em comento, cuja retroação é permitida, uma vez que não cria direito novo. Com efeito, a Lei nº 12.514/2011 apenas solidifica o entendimento há muito defendido pela jurisprudência pátria, acerca da utilidade da execução fiscal para cobrança de valores módicos, na esteira das disposições contidas em normas como as Leis nº 9.469/97 e 10.522/2002, as quais dispõem acerca do arquivamento das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores retome o curso em dívidas cumuladas com valores acima do mínimo estabelecido. Assim, ausente o interesse processual do exequente, por causa superveniente, é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por carência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, c/c artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Reconheço, todavia, a interrupção do prazo prescricional em relação aos créditos cobrados neste feito. Havendo penhora libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005139-37.2006.403.6002 (2006.60.02.005139-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SILVA & CASSOTI LTDA
Apresente a parte exequente, em 5 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, a fim de ser apreciado o pedido de fl. 56. Intime-se.

0005688-47.2006.403.6002 (2006.60.02.005688-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DENISE BELLINATO
Vistos, SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIO O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de DENISE BELLINATO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 2732/06, no valor originário de R\$ 331,64 (trezentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 06 de dezembro de 2006. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Saliente-se que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação. Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito, mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via

extrajudicial. Impende registrar, ainda, o caráter meramente interpretativo da norma em comento, cuja retroação é permitida, uma vez que não cria direito novo. Com efeito, a Lei nº 12.514/2011 apenas solidifica o entendimento há muito defendido pela jurisprudência pátria, acerca da utilidade da execução fiscal para cobrança de valores módicos, na esteira das disposições contidas em normas como as Leis nº 9.469/97 e 10.522/2002, as quais dispõem acerca do arquivamento das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores retome o curso em dívidas cumuladas com valores acima do mínimo estabelecido. Assim, ausente o interesse processual do exequente, por causa superveniente, é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por carência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, c/c artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Reconheço, todavia, a interrupção do prazo prescricional em relação aos créditos cobrados neste feito. Havendo penhora libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004907-88.2007.403.6002 (2007.60.02.004907-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FATISUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN)

Vistos, DECISÃO Trata-se de Exceção de pré-executividade, fls. 334/341, oposta por FATISUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA em desfavor da Fazenda Nacional pleiteando a extinção do feito executório. Alega, em suma síntese, que os créditos tributários objetos das CDA's nº 13.2.07.000207-47, 13.2.07.000208-28 e 13.6.07.000949-79 foram fulminados pela decadência, bem assim está havendo cobrança em duplicidade dos créditos objetos das CDA's nº 13.6.07.000853-92 e 13.7.07.000176-10. Em fls. 655/658, a excepta impugna a exceção. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. Do fato gerador da dívida de natureza tributária tem o respectivo sujeito ativo, por regra, prazo (decadencial) de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo (agora prescricional) de cinco anos para o ajuizamento da correlata ação executiva. No presente caso, os créditos tributários inscritos nas CDAs nº 13.2.07.000207-47, 13.2.07.000208-28 e 13.6.07.000949-79, conforme documentos de fls. 365/371, foram constituídos mediante a entrega da Declaração IRPJ apresentada em 14/06/1993, data na qual a contribuinte foi notificada acerca do lançamento e para o pagamento do respectivo, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. Nada obstante, sobreveio a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 92.5201-0 (0005201-74.1992.403.6000) que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário em exame, impedindo o fisco de promover a cobrança do crédito regularmente constituído, o que só foi possível em data posterior, quando da revogação da liminar, fato este que culminou no prosseguimento da cobrança dos créditos em 22/06/2007. Ora, não se pode questionar a legitimidade da constituição do crédito tributário mediante a entrega da DIRPJ pelo contribuinte, pois havia decisão judicial a respaldar o recolhimento nos termos em que procedida, não havendo que se falar no vício suscitado pela excipiente. Assim, percebe-se que os créditos não foram atingidos pela decadência. Em relação a alegada duplicidade na cobrança dos créditos objetos das CDA's nº 13.6.07.000853-92 e 13.7.07.000176-10, consta dos autos que a excepta reconheceu o equívoco e procedeu ao cancelamento administrativo dos créditos. Ressalto que a responsabilidade pelo equívoco não pode ser imputada à excipiente, que apenas exerceu o seu direito de apresentar a Declaração de Compensação retificadora, previsto em lei. Pelo contrário, vislumbra-se que o fisco foi quem incorreu em erro ao proceder à abertura de dois processos simultâneos para análise das declarações da contribuinte, consoante se denota do teor do ofício de fls. 659/660. Quanto ao pedido de parcelamento noticiado nos autos, depreende-se dos documentos de fls. 779/784 que os créditos objetos da presente execução fiscal não foram incluídos no referido parcelamento, pelo que o feito deve prosseguir em seu trâmite regular. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução com relação às inscrições de nº 13.6.07.000853-92 e 13.7.07.000176-10, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Deixo de condenar a excepta/exequente em honorários, ante a sucumbência recíproca. Intimem-se.

0001549-81.2008.403.6002 (2008.60.02.001549-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X IMADEL INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP

Vistos, SENTENÇA - Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de IMADEL INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP, com vistas a receber o crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 13.4.05.005011-85, no valor originário de R\$ 19.933,83 (dezenove mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos). À fl. 83, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a adjudicação do bem penhorado, com a consequente quitação do débito objeto da execução (fls. 76 e 79/80). Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. P. R. I. C.

0006069-84.2008.403.6002 (2008.60.02.006069-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE

MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X J & R
CONTABILIDADE

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do documento de fl. 36 (leilão - ata de venda direta negativa), prazo de 05 (cinco) dias.

0003389-92.2009.403.6002 (2009.60.02.003389-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ERIC MUSTAFA R. DA COSTA

Vistos, SENTENÇA TIPO CI - RELATÓRIO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de ERIC MUSTAFA R. DA COSTA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 3231/09, no valor originário de R\$ 1.123,98 (mil cento e vinte e três reais e noventa e oito centavos), atualizado até 15 de junho de 2009. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Saliente-se que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito, mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Impende registrar, ainda, o caráter meramente interpretativo da norma em comento, cuja retroação é permitida, uma vez que não cria direito novo. Com efeito, a Lei nº 12.514/2011 apenas solidifica o entendimento há muito defendido pela jurisprudência pátria, acerca da utilidade da execução fiscal para cobrança de valores módicos, na esteira das disposições contidas em normas como as Leis nº 9.469/97 e 10.522/2002, as quais dispõem acerca do arquivamento das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores retome o curso em dívidas cumuladas com valores acima do mínimo estabelecido. Assim, ausente o interesse processual do exequente, por causa superveniente, é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por carência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, c/c artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Reconheço, todavia, a interrupção do prazo prescricional em relação aos créditos cobrados neste feito. Liberem-se os valores bloqueados via BACENJUD à fl. 29. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004177-09.2009.403.6002 (2009.60.02.004177-0) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X ELIZEU KALIM DOS REIS

Vistos, SENTENÇA - TIPO BO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de ELIZEU KALIM DOS REIS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa 41/2008, inscrita no livro 32, folha

41, série A, constante em fls. 05, no valor de R\$ 689,00 (seiscentos e oitenta e nove reais). À fl. 23, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito objeto da execução pelo executado, na via administrativa. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005594-94.2009.403.6002 (2009.60.02.005594-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO BARBIERI NETO X ANTONIO BARBIERI NETO

Vistos, SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIO O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de ANTONIO BARBIERI NETO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 3491/09, no valor originário de R\$ 1.818,78 (mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e oito centavos), atualizados até 16 de novembro de 2009. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Saliente-se que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito, mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Impende registrar, ainda, o caráter meramente interpretativo da norma em comento, cuja retroação é permitida, uma vez que não cria direito novo. Com efeito, a Lei nº 12.514/2011 apenas solidifica o entendimento há muito defendido pela jurisprudência pátria, acerca da utilidade da execução fiscal para cobrança de valores módicos, na esteira das disposições contidas em normas como as Leis nº 9.469/97 e 10.522/2002, as quais dispõem acerca do arquivamento das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores retome o curso em dívidas cumuladas com valores acima do mínimo estabelecido. Assim, ausente o interesse processual do exequente, por causa superveniente, é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por carência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, c/c artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Reconheço, todavia, a interrupção do prazo prescricional em relação aos créditos cobrados neste feito. Havendo penhora libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005600-04.2009.403.6002 (2009.60.02.005600-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FRIGONOSTRO IND. COM. DE CARNES LTDA

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 25 a 30, prazo de 05 (cinco)

dias.

0000284-73.2010.403.6002 (2010.60.02.000284-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FRANCISCO JOSE DE SOUZA-ME X FRANCISCO JOSE DE SOUZA

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fl. 24, que totalizou R\$ 267,21 (duzentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos).

0000541-98.2010.403.6002 (2010.60.02.000541-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BEN ALAIN DUNBAR-ME

Vistos, SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de BEN ALAIN DUNBAR-ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 3496/09, no valor originário de R\$ 1.651,96 (mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), atualizado até 19 de novembro de 2009. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Saliente-se que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito, mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Impende registrar, ainda, o caráter meramente interpretativo da norma em comento, cuja retroação é permitida, uma vez que não cria direito novo. Com efeito, a Lei nº 12.514/2011 apenas solidifica o entendimento há muito defendido pela jurisprudência pátria, acerca da utilidade da execução fiscal para cobrança de valores módicos, na esteira das disposições contidas em normas como as Leis nº 9.469/97 e 10.522/2002, as quais dispõem acerca do arquivamento das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores retome o curso em dívidas cumuladas com valores acima do mínimo estabelecido. Assim, ausente o interesse processual do exequente, por causa superveniente, é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por carência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, c/c artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Reconheço, todavia, a interrupção do prazo prescricional em relação aos créditos cobrados neste feito. Havendo penhora libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004410-69.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X

JOSEFA MARGARIDA PINHEIRO

Vistos, SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de JOSEFA MARGARIDA PINHEIRO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 543/2010, no valor originário de R\$ 781,22 (setecentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos), atualizado até 21.07.2010. Às fls. 15, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004427-08.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JUCIMARA LUIZ DE ARAUJO

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fl. 22, que totalizou R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos).

0004874-93.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NEI AGUIRRE SILVEIRA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n.36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 20, no prazo 05 (cinco) dias.

0005313-07.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SEBASTIAO MARQUES GARCIA

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fl. 24, que totalizou R\$ 0,00.

0000003-83.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GILBERTO DAL VESCO - ME(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 44 a 54 (termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento do FGTS), prazo de 05 (cinco) dias.

0000178-77.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X IVAN SADER GASPAROTTO(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 24 a 27 (Indicação de Bem a Penhora pelo Executado), prazo de 05 (cinco) dias.

0001177-30.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSE RAMOS BENITEZ

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n.36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 12, no prazo 05 (cinco) dias.

0001181-67.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIZIA MEZA DA SILVA(MS010121 - ANTONIO CARLOS DOS REIS CARDOSO)

Vistos, SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de ELIZIA MEZA DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 955/2010, no valor originário de R\$ 631,66 (seiscentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 22.10.2010. À fl. 22, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito, pugnando inclusive pela renúncia do prazo

recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001182-52.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSA MARIA CASTILHO VIEIRA ANACHE

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 14, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de parcelamento até 12-08-2012. Intime-se.

0001185-07.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X THALITA MYSLAINE DA SILVA GUILHERME

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 14, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de parcelamento até 15-07-2012. Intime-se.

0001659-75.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 3A. REGIAO - CRECI/RS(RS045136 - MARGARETH SPERB DAY) X ELARIO WAGNER

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n.36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 11, no prazo 05 (cinco) dias.

0002714-61.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X NEDSON GALASSI

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 22, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000698-37.2011.403.6002 (2007.60.02.005243-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005243-92.2007.403.6002 (2007.60.02.005243-6)) VICTOR JORGE MATOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da expedição da requisição expedida às fl. 44.

Expediente Nº 2233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005243-58.2008.403.6002 (2008.60.02.005243-0) - JOSE CARLOS GOMES(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por JOSE CARLOS GOMES a fim de suprir omissão na sentença, tendo em vista que a sentença de fls. 197 reconheceu a incoerência de prescrição no caso, porém deixou de anular a sentença de fl. 187. Passo a decidir. Os embargos são tempestivos. De fato, a sentença embargada reconheceu a incoerência de prescrição no caso sub examine, ante a oposição dos embargos à execução fiscal n.º 010.02.00335-8 em 24.05.2006, o qual teve o condão de interromper a contagem do prazo prescricional. Entretanto, em que pese os embargos opostos às fls. 189/193 tenham sido acolhidos, a parte dispositiva da sentença embargada de fl. 197 acabou sendo mantida, pelo que restou contraditória. Assim, acolho os presentes embargos, com efeitos infringentes, a fim de integrar a sentença de fl. 197, para fazer constar em sua parte dispositiva o seguinte: Onde se lê: Assim, acolho os presentes embargos, com efeitos infringentes, a fim de integrar a sentença de fl. 187-verso, o acima expandido, como quinto parágrafo da fundamentação. Após, venham os autos novamente conclusos para sentença. P.R.I.C. Leia-se: Assim, acolho os presentes embargos, com efeitos infringentes, a fim de integrar a sentença de fl. 187, com o acima expandido, como quinto parágrafo da fundamentação, devendo constar em sua parte dispositiva o seguinte: Ante o exposto, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição pela qual pugna a ré União Federal, determinando o regular prosseguimento do feito. Tendo em vista que as partes manifestaram não ter interesse na produção de outras provas, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.C. Mantenho todos os demais termos da sentença de fl. 197. P.R.I.C.

0000738-53.2010.403.6002 - FV IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIO FV IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade (retenção e recolhimento) da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural, denominada Funrural; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/91; Aduz, em síntese: que é empresa do ramo de comércio de produtos agrícolas; que vem recolhendo, na condição de substituto tributário, a contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída e ampliada por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que não há fundamento da Constituição Federal para incidência da contribuição previdenciária em comento; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/101. Em fls. 103/5, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 114/130. Em fls. 132/5 foi revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela pleiteada e determinada a exclusão dos sócios proprietários da empresa requerente do polo ativo da demanda. Réplica às fls. 140/162. Em fls. 163/4, a autora aduziu não ter mais provas a produzir. Em fls. 165/7, a autora informou ter interposto agravo de instrumento. A decisão agravada foi mantida por este Juízo Federal (fl. 214). O TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 215/220). A autora juntou documentos às fls. 224/241. A ré, à fl. 242, informou não ter mais provas a produzir. Historiados os fatos mais relevantes decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam argüida pela ré, pois a autora, na condição de adquirente da produção rural, pode perfeitamente discutir a legalidade da exigência da contribuição, só não lhe sendo legítimo postular a repetição de indébito, por ostentar a condição de responsável tributário e não de contribuinte. Noutro giro, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 01/03/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12

contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.³ Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.⁴ Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições

sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é a autora responsável pela retenção e recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar a autora de reter e recolher o tributo em apreço. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas devidas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002498-37.2010.403.6002 - VINICIUS VOLPON(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIO VINÍCIUS VOLPON ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei 8.540/92, que alterou a Lei n.º 8.212/91; 3- a compensação dos valores recolhidos indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/23. Instado a emendar a inicial (fl. 26), o autor opôs embargos de declaração (fls. 27/31), os quais foram rejeitados (fl. 33). O autor manifestou-se às fls. 34/5, 40/44 e juntou os documentos de fls. 36/7. Em fls. 46/8, foi indeferida a antecipação de tutela. A ré apresentou contestação às fls. 52/81, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 83/4. À fl. 93 o autor protestou pela produção de prova documental até o encerramento da instrução do feito. A ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 94). II-

FUNDAMENTAÇÃO Consigno, quanto ao pedido de fl. 93, que a causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de dilação probatória. Inicialmente, rejeito as preliminares ventiladas pela ré, de ausência de documentos essenciais e inépcia da inicial, vez que a parte autora juntou documentos suficientes à comprovação de sua qualidade de empregador rural e ante ao fato de que não requer no feito somente a suspensão da exigibilidade da contribuição nos dias atuais, mas também a restituição de valores já recolhidos anteriormente. Nada obstante, o magistrado não está adstrito à qualificação jurídica posta pelo autor, sendo inclusive, dispensável a indicação da norma jurídica que lastreia sua pretensão, ante o princípio *jura novit curia*. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, vislumbro dos autos que a parte autora requer a suspensão da exigibilidade apenas da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais por força do artigo 25 da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, razão pela qual também rejeito a referida preliminar. Por outro lado, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 02/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar n.º 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu

somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art.

25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, transformem-se em pagamento definitivo o depósito judicial constante dos autos vinculados ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1.º, 3.º, II, da Lei n.º 9.703/98. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002501-89.2010.403.6002 - ULISSES AUGUSTO HORVATH (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIO ULISSES AUGUSTO HORVATH ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei 8.540/92, que alterou a Lei n.º 8.212/91; 3- a compensação dos valores recolhidos indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/38. Instado a emendar a inicial (fl. 41), o autor opôs embargos de declaração (fls. 43/7), os quais foram rejeitados (fl. 49). O autor manifestou-se às fls. 50/1 e 54/8. Em fls. 60/2, foi indeferida a antecipação de tutela. A ré apresentou contestação às fls. 64/93, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 97/8. À fl. 107 o autor protestou pela produção de prova documental até o encerramento da instrução do feito. A ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 109). Comprovações de depósitos às fls. 94/5 e 108, 110. II- FUNDAMENTAÇÃO Consigno, quanto ao pedido de fl. 107, que a causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de dilação probatória. Inicialmente, rejeito as preliminares ventiladas pela ré, de ausência de documentos essenciais e inépcia da inicial, vez que a parte autora juntou documentos suficientes à comprovação de sua qualidade de empregador rural e ante ao fato de que não requer no feito somente a suspensão da exigibilidade da contribuição nos dias atuais, mas também a restituição de valores já recolhidos anteriormente. Nada obstante, o magistrado não está adstrito à qualificação jurídica posta pelo autor, sendo inclusive, dispensável a indicação da norma jurídica que lastreia sua pretensão, ante o princípio jura novit curia. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, vislumbro dos autos que a parte autora requer a suspensão da exigibilidade apenas da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais por força do artigo 25 da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, razão pela qual também rejeito a referida preliminar. Por outro lado, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação -

expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 02/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º. da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência

legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, transformem-se em pagamento definitivo os depósitos judiciais constantes dos autos vinculados ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1.º, 3.º, II, da Lei n.º 9.703/98. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002508-81.2010.403.6002 - CESARIO RAMALHO DA SILVA FILHO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO CESÁRIO RAMALHO DA SILVA FILHO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei 8.540/92, que alterou a Lei nº 8.212/91; 3- a compensação dos valores recolhidos indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/23. Instado a emendar a inicial (fl. 26), o autor opôs embargos de declaração (fls. 27/31), os quais foram rejeitados (fl. 33). O autor manifestou-se às fls. 34/5 e 41/5, juntando documentos às fls. 36/8. Em fls. 47/9, foi indeferida a antecipação de tutela. A ré apresentou contestação às fls. 53/78, sustentando a improcedência da ação. À fl. 80 o autor protestou pela produção de prova documental até o encerramento da instrução do feito. Réplica às fls. 81/2. A ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 91). II- FUNDAMENTAÇÃO Consigno, quanto ao pedido de fl. 80, que a causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de dilação probatória. Inicialmente, rejeito a preliminar ventilada pela ré, de inépcia da inicial por ausência de documentos, vez que a parte autora juntou documentos suficientes à comprovação de sua qualidade de empregador rural. Por outro lado, é preciso averiguar a ocorrência

da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 02/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente

confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, transformem-se em pagamento definitivo o depósito judicial constante dos autos vinculados ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1.º, 3.º, II, da Lei n.º 9.703/98. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002509-66.2010.403.6002 - CESARIO RAMALHO DA SILVA (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO CESÁRIO RAMALHO DA SILVA ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei 8.540/92, que alterou a Lei nº 8.212/91; 3- a compensação dos valores recolhidos indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou

inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/24. Instado a emendar a inicial (fl. 27), o autor opôs embargos de declaração (fls. 28/32), os quais foram rejeitados (fl. 34). O autor manifestou-se às fls. 35/6 e 42/6, juntando documentos às fls. 37/9. Em fls. 48/50, foi indeferida a antecipação de tutela. A ré apresentou contestação às fls. 54/78, sustentando a improcedência da ação. À fl. 81 o autor protestou pela produção de prova documental até o encerramento da instrução do feito. Apresentou réplica às fls. 82/3. A ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 92).

II- FUNDAMENTAÇÃO

Consigno, quanto ao pedido de fl. 81, que a causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de dilação probatória. Inicialmente, rejeito a preliminar ventilada pela ré, de inépcia da inicial por ausência de documentos, vez que a parte autora juntou documentos suficientes à comprovação de sua qualidade de empregador rural. Por outro lado, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 02/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez

incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, transformem-se em pagamento definitivo o depósito judicial constante dos autos vinculados ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1.º, 3.º, II, da Lei n.º 9.703/98. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Apesar de o autor ser idoso, é dotado de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002541-71.2010.403.6002 - JOAO RICARDO CAL(RS029241 - CARLOS WILLI CAL) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO JOAO RICARDO CAL ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 12, V e 25, I, ambos da Lei nº 8.212/91, com as modificações feitas pelas Leis 8.540/92 e 10.256/2001; 2- a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 3- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Lei Ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/386. Instado a emendar a inicial (fl. 396), o autor se manifestou às fls. 405/7 e apresentou os documentos de fls. 408/412. A ré apresentou contestação às fls. 414/436, sustentando a improcedência da ação. O autor apresentou réplica às fls. 439/445 e juntou os documentos de fls. 446/7, 452/461. A ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 449).

II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 07/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês

subseqüente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95.Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição:Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97.Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei.Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002549-48.2010.403.6002 - VICENTE ZAMBERLAN(RS029241 - CARLOS WILLI CAL) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIOVICENTE ZAMBERLAN ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando:

1- a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 12, V e 25, I, ambos da Lei nº 8.212/91, com as modificações feitas pelas Leis 8.540/92 e 10.256/2001; 2- a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 3- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Lei Ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/406. Instado a emendar a inicial (fl. 409), o autor se manifestou às fls. 420/2 e apresentou os documentos de fls. 423/9. A ré apresentou contestação às fls. 431/457, sustentando a improcedência da ação. O autor apresentou réplica às fls. 460/6 e juntou os documentos de fls. 467/470 e 473/503. A ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 471). II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar ventilada pela ré, de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, vez que a parte autora juntou documentos suficientes à comprovação de sua qualidade de empregador rural. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, vislumbro dos autos que a parte autora requer a suspensão da exigibilidade apenas da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais por força do artigo 25 da Lei 8.212/91, no percentual de 2,1%, denominada FUNRURAL, razão pela qual também rejeito a referida preliminar. Por outro lado, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 07/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo

próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil

reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002631-79.2010.403.6002 - PAULO EBERHARD X NESTOR EBERHARD (MS006586 - DALTRO FELTRIN E RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIO PAULO EBERHARD e NESTOR EBERHARD ajuizaram a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de inconstitucionalidade da exigibilidade da contribuição previdenciária; 3- a compensação dos valores recolhidos indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos. Aduzem, em síntese: que são produtores rurais; que estão obrigados ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois não foi instituída mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/76. Posteriormente, os autores apresentaram os documentos de fls. 79/260. Instados a emendar a inicial (fl. 262), os autores apresentaram os documentos de fls. 266/276. Em fls. 280/3, foi indeferida a antecipação de tutela. A ré apresentou contestação às fls. 285/309, sustentando a improcedência da ação. Os autores apresentaram réplica às fls. 312/9 e apresentaram os documentos de fls. 320/349. A ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 351). II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 08/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º. da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a

produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, são os autores responsáveis pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar os autores de recolherem o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, os autores não podem pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo

improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelos autores na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002653-40.2010.403.6002 - SYLVIO ZOCOLARO(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIOSYLVIO ZOCOLARO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, denominada Funrural; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/91, desobrigando o requerente de proceder ao recolhimento do Funrural; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05(cinco) ou 10 (dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída e ampliada por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que não há fundamento da Constituição Federal para incidência da contribuição previdenciária em comento; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/287. À fl. 290, foi deferida a prioridade de tramitação e determinada a emenda à inicial. Em fls. 291, 295/6 e 299/391, o autor apresentou emenda à inicial. Em fls. 393/6, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em fls. 399/401, o autor informou ter interposto agravo de instrumento. A decisão agravada foi mantida por este Juízo Federal (fl. 448). O TRF da 3ª Região deferiu parcialmente o efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento interposto, tão somente para suspender a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001 (fls. 449/450). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 451/488. Réplica às fls. 494/527. Na oportunidade, asseverou não ter mais provas a produzir (fl. 493). Juntou documentos às fls. 530/549. Acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, às fls. 550/6. A ré, à fl. 557, informou não ter mais provas a produzir. Historiados os fatos mais relevantes decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito as preliminares ventiladas pela ré, de ausência de documentos essenciais e inépcia da inicial, vez que a parte autora juntou documentos suficientes à comprovação de sua qualidade de empregador rural e ante ao fato de que não requer no feito somente a suspensão da exigibilidade da contribuição nos dias atuais, mas também a restituição de valores já recolhidos anteriormente. Nada obstante, o magistrado não está adstrito à qualificação jurídica posta pelo autor, sendo inclusive, dispensável a indicação da norma jurídica que lastreia sua pretensão, ante o princípio *jura novit curia*. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, vislumbro dos autos que a parte autora requer a suspensão da exigibilidade apenas da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais por força do artigo 25 da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, razão pela qual também rejeito a referida preliminar. Noutro giro, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 08/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da

produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4.º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei n.º 11.718/2008, que revogou o 4.º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da

CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis n.º 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pelas Leis n.º 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas devidas pelo autor. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002663-84.2010.403.6002 - JAIME MOLLER (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIO JAIME MOLLER ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de inconstitucionalidade da MP 1.523-12/97 e da Lei 11.718/2008, que alteraram a Lei n.º 8.212/91; 3- a compensação dos valores recolhidos indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10 (dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória e teve sua incidência ampliada por Lei Ordinária, quando deveria ter sido mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/36. O autor se manifesta à fl. 39 e junta documentos às fls. 40/179. Instado a emendar a inicial (fl. 181), o autor opôs embargos de declaração (fls. 182/6), os quais foram rejeitados (fl. 188). O autor juntou documentos às fls. 191/219. Em fls. 221/4, foi indeferida a antecipação de tutela. A ré apresentou contestação às fls. 226/248, sustentando a improcedência da ação. Réplica do autor às fls. 252/262, oportunidade na qual manifestou interesse em produzir prova documental até o encerramento da instrução. A ré informou não ter interesse na produção de novas provas (fl. 263). É o relato do essencial. II- FUNDAMENTAÇÃO Consigno quanto ao pedido de fl. 262, que a causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de dilação probatória. Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo

prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 08/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a

seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei n.º 11.718/2008, que revogou o 4.º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis n.º 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pelas Leis n.º 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002671-61.2010.403.6002 - ADEMAR TREIN (PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X FRANCISCO EMILIO WAYHS TREIN (PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X LEOPOLDO WAYHS TREIN (PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X ANA FLAVIA WAYHS TREIN (PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X FAZENDA NACIONAL

I-RELATÓRIO ADEMAR TREIN, FRANCISCO EMILIO WAYHS TREIN, LEOPOLDO WAYHS TREIN e ANA FLAVIA WAYHS TREIN ajuizaram a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e suas posteriores alterações; 3- a restituição dos valores indevidamente pagos. Aduzem, em síntese que: são produtores rurais; que estão obrigados ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Lei Ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; foi adotada base de cálculo e fato gerador distintos dos previstos na Constituição; tal contribuição fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; não há equidade quanto à participação no custeio da seguridade social; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; a exigência da contribuição caracteriza bis in idem com a COFINS e a Contribuição de Autônomos e bitributação com o PIS, fere o princípio da uniformidade geográfica e desrespeita a política agrícola prevista constitucionalmente; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/328. Instados a emendar a inicial (fl. 331), os autores se manifestaram e apresentaram documentos (fls. 332/354). Em fl. 356 foi indeferido o pleito de gratuidade da justiça e determinada nova emenda à inicial, o que foi atendido pelos autores às fls. 358/369. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 371/3. A ré apresentou contestação às fls. 375/401, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 404/6, oportunidade na qual os autores deixaram de

especificar provas a produzir. A ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 408). II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 08/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta,

inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, são os autores responsáveis pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar os autores de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, os autores não podem pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à vigência da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelos autores na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelos autores. Apesar de dois dos autores serem idosos, são dotados de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002746-03.2010.403.6002 - PAULO TAKASHI HIRATA (MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIOPAULO TAKASHI HIRATA ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural; 2- à declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da referida contribuição, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91; 3- à restituição dos valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos 10 (dez) anos. Aduz, em síntese que: é produtor rural; está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; a exação

caracteriza bis in idem com o PIS e a COFINS; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/108. Instado a emendar a inicial às fls. 111 e 119, o autor manifestou-se às fls. 113/4 e 125, bem como juntou documentos às fls. 115/8. Em fls. 127/9, foi indeferida a antecipação de tutela. A ré apresentou contestação às fls. 131/160, sustentando a improcedência da ação. O autor se manifestou às fls. 163/4 e asseverou não ter mais provas a produzir. Às fls. 165/179 colacionou documentos. Réplica do autor às fls. 180/194. A ré afirmou não ter interesse na produção de novas provas (fl. 195).

II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito as preliminares ventiladas pela ré, de ausência de documentos essenciais e inépcia da inicial, vez que a parte autora juntou documentos suficientes à comprovação de sua qualidade de empregador rural e ante ao fato de que não requer no feito somente a suspensão da exigibilidade da contribuição nos dias atuais, mas também a restituição de valores já recolhidos anteriormente. Ora, o magistrado não está adstrito à qualificação jurídica posta pelo autor, sendo inclusive, dispensável a indicação da norma jurídica que lastreia sua pretensão, ante o princípio *jura novit curia*. Por outro lado, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 09/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras

importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelos autores na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002749-55.2010.403.6002 - CLAUDIO MASSAYURI HIRATA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X

I-RELATÓRIO CLAUDIO MASSAYURI HIRATA ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural; 2- à declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da referida contribuição, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91; 3- à restituição dos valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos 10 (dez) anos. Aduz, em síntese que: é produtor rural; está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; a exação caracteriza bis in idem com o PIS e a COFINS; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/56. Instado a emendar a inicial à fl. 59, o autor manifestou-se às fls. 61/2 e juntou documentos às fls. 63/6. Em fls. 68/71, foi indeferida a antecipação de tutela. Os autores informaram a interposição de agravo de instrumento às fls. 74/5. A ré apresentou contestação às fls. 91/115, sustentando a improcedência da ação. O TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento às fls. 116/120. O autor se manifestou às fls. 123/4 e asseverou não ter mais provas a produzir. Às fls. 125/138 colacionou documentos. Réplica do autor às fls. 139/152. A ré afirmou não ter interesse na produção de novas provas (fl. 154).

II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 09/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º. da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a

reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelos autores na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do

artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002755-62.2010.403.6002 - ROGERIO DE PAULI FRAGNAN(MS008776 - LAERTE BARRINUEVO) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIO ROGERIO DE PAULI FRAGNAN ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei 8.540/92, que alterou a Lei nº 8.212/91; 3- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 05(cinco) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois não foi instituída mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que houve bitributação; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 48/54. Instado a se manifestar acerca da existência de eventual ação idêntica (fl. 56), o autor emendou a inicial para excluir o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição (fl. 57/8). Determinada nova emenda à inicial (fl. 60), o autor se manifestou às fls. 61/2 e juntou os documentos de fls. 63/100. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 103/139, sustentando a improcedência da ação. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar réplica e a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 140-in fine). A ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 140-verso). II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar de litispendência suscitada na contestação, pois o pedido veiculado no presente feito é apenas de restituição dos valores pagos a título da contribuição denominada FUNRURAL, de modo que a declaração de inexigibilidade do tributo é apenas questão incidental. Outrossim, rejeito as preliminares ventiladas pela ré, de ausência de documentos essenciais e inépcia da inicial, vez que a parte autora juntou documentos suficientes à comprovação de sua qualidade de empregador rural e ante ao fato de que não requer no feito somente a suspensão da exigibilidade da contribuição nos dias atuais, mas também a restituição de valores já recolhidos anteriormente. Ora, o magistrado não está adstrito à qualificação jurídica posta pelo autor, sendo inclusive, dispensável a indicação da norma jurídica que lastreia sua pretensão, ante o princípio *jura novit curia*. Por outro lado, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 09/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II

- 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que

lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003107-20.2010.403.6002 - EDNILSON CORREA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIO EDNILSON CORREA ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de inconstitucionalidade da MP 1.523-12/97 e da Lei 11.718/2008, que alteraram a Lei n.º 8.212/91; 3- a compensação dos valores recolhidos indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural ligado ao ramo da pecuária; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória e teve sua incidência ampliada por Lei Ordinária, quando deveria tê-lo sido mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/111. Instado a emendar a inicial (fl. 114), o autor junta documentos às fls. 116/149. Em fls. 151/3, foi indeferida a antecipação de tutela pleiteada. A ré apresentou contestação às fls. 155/177, sustentando a improcedência da ação. Réplica do autor às fls. 180/190, oportunidade na qual manifestou interesse em produzir prova documental até o encerramento da instrução. A ré informou não ter interesse na produção de novas provas (fl. 191). É o relato do essencial. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 01/07/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar n.º 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4.º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12:Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter

permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei n.º 11.718/2008, que revogou o 4.º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis n.º 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos,

respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pelas Leis n.º 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003254-46.2010.403.6002 - ARNALDO ZAFALAO (MS012192 - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIO ARNALDO ZAFALAO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, desobrigando o requerente de seu recolhimento, com declaração de inconstitucionalidade pela via incidental dos artigos 1.º da Lei n. 8.540/92, que alterou a Lei n. 8.212/91; 3- a restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Lei Ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que o legislador inovou, fazendo incidir a contribuição, sem base constitucional; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/463. Instado a emendar a inicial (fl. 466), o autor se manifestou às fls. 467/8 e juntou os documentos de fls. 469/476. Em fls. 478/480, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. A ré apresentou contestação às fls. 485/497, sustentando a improcedência da ação. O autor aduziu, à fl. 501, não ter mais provas a produzir, apresentou réplica às fls. 502/520 e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 521/2. A ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 551). II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, quanto ao litisconsórcio passivo necessário, vislumbro dos autos que a parte autora requer a suspensão da exigibilidade apenas da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais por força do artigo 25 da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, cujo percentual é de 2,1%, razão pela qual rejeito a referida preliminar. Nada obstante, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 07/07/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos

Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto

as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003264-90.2010.403.6002 - MARCOS DUARTE CARDOSO ALVES (MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIO MARCOS DUARTE CARDOSO ALVES ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à declaração de inconstitucionalidade dos artigos 12, V, a, 25, I, II e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91; 2- à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, desobrigando o requerente de se submeter à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 3- à restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 5 (cinco) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança caracteriza bis in idem, pois o empregador rural pessoa física já contribui sobre a folha de salários, o lucro, bem como recolhe COFINS; que a lei criou nova contribuição sem base constitucional; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/26. Instado a emendar a inicial (fl. 28-verso), o autor apresentou os documentos de fls. 30/138. Em fls. 140/3, foi recebida a emenda a inicial e indeferida a antecipação de tutela. O autor informou à fl. 145 a interposição de agravo de instrumento ao TRF da 3.ª Região, ao qual foi negado seguimento (fls. 209/212). A ré apresentou contestação às fls. 162/190, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 195/208, na qual o autor aduziu não ter mais provas a produzir. À fl. 213 a ré informou que não mais provas a produzir. II- FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 08/07/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da

demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, ponto que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as

discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003481-36.2010.403.6002 - JUAREZ VALERIO DUREX(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

JUAREZ VALÉRIO DUREX ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.718/2008 e da MP 1.523-12/97, que alteraram a Lei n.º 8.212/91; 3- a compensação dos valores recolhidos indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Lei Ordinária e por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/50. Instado a emendar a inicial (fl. 52 v), o autor junta documentos às fls. 54/84. Em fls. 86/9, foi indeferida a antecipação de tutela. Às fls. 94/5 o autor informa a interposição de agravo de instrumento. Conforme fls. 106/7, o relator do agravo no TRF da 3ª Região manteve a decisão ora agravada de tutela antecipada, indeferindo o efeito suspensivo ao recurso. A ré apresentou contestação às fls. 109/131, sustentando a improcedência da ação. A Segunda Turma do TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento, bem como rejeitou os embargos opostos posteriormente, conforme fls. 133, 136 e 139/147. À fl. 135 o autor manifestou interesse em produzir prova documental até o encerramento da instrução. A ré informou não ter interesse na produção de novas provas (fl. 137). É o relato do essencial. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte

Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 26/07/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. I O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas

nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei n.º 11.718/2008, que revogou o 4.º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis n.º 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pelas Leis n.º 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003706-56.2010.403.6002 - ANA MARIA DA SILVA (MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

I-RELATÓRIO ANA MARIA DA SILVA ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- à declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e suas posteriores alterações, com declaração de sua inconstitucionalidade pela via incidental; 3- a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 (cinco) anos. Aduz, em síntese que: é produtora rural; que está obrigada ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois não foi instituída mediante Lei Complementar; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; há afrontamento ao princípio da igualdade; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/166. A ré apresentou contestação às fls. 170/194, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 197/9, oportunidade na qual a autora deixou de especificar provas a produzir. A ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 200). II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do

lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 12/08/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo

154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é a autora responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar a autora de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, a autora não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pela autora. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001434-70.2002.403.6002 (2002.60.02.001434-6) - DARIO FULGENCIO ROSSI X CLEONIR DOMINGOS MARTINENGI X CELESTINO LUCENA COSTA X BERNARDO ANTONIO FAVA X CLAUNIR ROQUE DALLA VECHIA X CICERO CHAVES DE SOUZA X DANILO BERNO X CARLOS HAHMANN X CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA X BASILIO RODRIGUES DE MENEZES (MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da vinda dos autos a esta Vara Federal. Providenciem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais iniciais, as quais deverão ser pagas sobre o valor atribuído à causa nos autos de impugnação 2002.60.02.003189-7 (fl. 358). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme determinado na fl. 358. Apesar de alguns autores serem idosos, são dotados de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Após, venham os autos conclusos.

0003790-62.2007.403.6002 (2007.60.02.003790-3) - JUVENCIO FERREIRA LUIZ(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença-tipo AI-RELATÓRIO JUVENCIO FERREIRA LUIZ pede, em detrimento da União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o recebimento que lhe foi retido indevidamente pela ré. Segundo a exordial, recebera a quantia de R\$26.039,60 em vitória obtida numa reclamatória trabalhista; a ré reteve indevidamente a quantia de R\$3.847,24. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31/42 dos autos. À fl. 47, defere-se a gratuidade judiciária. A ré, em fls. 55/7 dos autos, contesta o pedido da autora, aduzindo que o pagamento não é indevido. As fls. 64/73, a autora apresenta impugnação à contestação. Em fls. 89 dos autos, a receita presta informações. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da controvérsia. É direito do contribuinte a incidência de imposto de renda com a observância do que ganharia em cada mês-competência, com a aplicação da alíquota devida, conforme tabela progressiva vigente (com a possibilidade, inclusive, de se situar na faixa de isenção). O autor afirma-se injustiçado pela União, ora ré, por esta aplicar o regime de caixa para apuração e retenção na fonte do imposto de renda sobre o montante da indenização trabalhista. Em documento de fls. 33 dos autos, o autor comprova que por determinação do juiz trabalhista, a liberação do Crédito ficou condicionada à retenção do imposto de renda. Em fls. 35, demonstra-se por meio de DARF o recolhimento da importância de R\$3.847,24. Este documento foi autenticado na via bancária. Em que pese a contestação da ré, percebe-se que, na informação de fls. 97, esta afirma que no tocante à retenção do valor de R\$3.847,24, alterou-se o DARF para constar o CNPJ da fonte pagadora. A retenção está vinculada à declaração de rendimentos de fls. 40/44. No ato de retenção na fonte da exação observam-se as faixas de isenção, deduções e alíquotas aplicáveis à renda que teria sido auferida mês a mês pela contribuinte e não a simples incidência do imposto sobre os vencimentos totais acumulados recebidos e atualizados em virtude de condenação judicial. A pensar de modo contrário, estar-se-ia punindo a contribuinte com a retenção indevida de Imposto de Renda sobre valores dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora exclusiva do próprio empregador e promovendo o locupletamento ilícito da Fazenda Nacional sobre verbas isentas e não tributáveis. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas salariais pagas em atraso, via condenação judicial, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. O artigo 46 da Lei 8.541/92 não trata da forma (regime de caixa ou regime de competência) de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer e do responsável pela retenção do tributo na fonte. Nesse sentido é a majoritária jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça, como de ambas as Turmas do E. TRF 4.^a Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: Resp 617081/PR, 1.^a T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1.^a T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Resp n.º 901.945/PR, 1.^a Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20/08/2007, DJ de 16/08/2007, pg 300). TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (STJ, Resp n.º 783.724/RS, 2.^a Turma, Relator Min. Castro Meira, julgado em 15/08/2006, DJ de 25/08/2006, pg. 328) Portanto, percebe-se cabível a restituição pleiteada pelo autor. Todavia, não há que se acolher o pedido de condenação em verba fixa sem a necessária prova do quanto devido. Deve-se declarar o direito à repetição da autora e em eventual liquidação de sentença apurar-se-á o valor a ser compensado, podendo, até ser zero, em caso de liquidação nula. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I CPC, para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial. Declaro o direito da autora à incidência do imposto de renda, de acordo com as alíquotas e tabelas vigentes na data em que os rendimentos eram devidos. Condono a União a restituir os valores indevidamente retidos, apuráveis em liquidação, corrigidos monetariamente - a partir da efetiva retenção na fonte - apenas pela taxa SELIC. Os valores pagos na via administrativa serão devidamente compensados. Condono a ré em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Causa não sujeita ao duplo grau necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004680-64.2008.403.6002 (2008.60.02.004680-5) - BRUNO HENRIQUE AGOSTINHO DONI(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.47/49, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006011-81.2008.403.6002 (2008.60.02.006011-5) - DANIEL FRANCO DE SOUZA(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIODANIEL FRANCO DE SOUZA pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO CENTRAL DO BRASIL a condenação destes a reajustar o saldo de sua conta poupança, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março a julho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).Com a inicial (02/08), vieram a procuração e os documentos de fls. 09/12.À fl. 15 foi deferido pedido de justiça gratuita e determinada a inversão do ônus da prova.A CEF apresentou contestação (fls. 25/62) alegando, em síntese: preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação e impossibilidade de inversão do ônus da prova; no mérito, pugna pela improcedência da ação.O Banco Central do Brasil apresentou contestação às fls. 71/87, alegando, em síntese: preliminar de ilegitimidade passiva; no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido.Às fls. 95/6, o Banco Central do Brasil foi excluído da lide, ante o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva.O autor impugnou as contestações às fls. 103/110 e 111/117, oportunidade na qual requereu o julgamento antecipado da lide.A CEF alegou não ter outras provas a produzir (fl. 126).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO A causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de provas em audiência.Preliminarmente, entendo que as preliminares arguidas confundem-se com o mérito da causa e serão com este apreciadas.No mérito, propriamente dito, vejo que o autor pede a devida correção do saldo de conta poupança mantida junto à ré, ante a inaplicabilidade de índices legais na época própria.No caso dos autos, o autor não trouxe quaisquer documentos relativos a existência de conta poupança que teria mantido junto à ré. Não há sequer menção ao número da agência em que a suposta conta poupança era mantida.O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça exordial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários dos períodos pleiteados, com a respectiva titularidade, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.A mera informação do autor na inicial de que era titular de uma conta poupança não é o meio hábil para comprovar a titularidade da conta poupança, tendo em vista que lhes faltam dados que demonstrem o número exato da conta, da agência e a data de aniversário, bem como se nos respectivos meses dos anos de 1989, 1990 e 1991 possuía a caderneta de poupança.No mesmo sentir:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Não se conhece da remessa oficial quando as sentenças condenatórias forem proferidas contra a Caixa Econômica Federal, a teor do artigo 475, I do Código de Processo Civil. 2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 3- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça exordial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado. 4- Observa-se que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação ao mês de janeiro de 1989, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da ação, devendo a r. sentença monocrática ser reformada em sua totalidade. 5- A declaração de imposto de renda, in casu, não é documento hábil para comprovar a titularidade das contas de poupança, tendo em vista que faltam-lhe dados que demonstrem as datas de aniversário, bem como se no mês de janeiro de 1989 a parte autora possuía as respectivas cadernetas de poupança. 6- Honorários advocatícios fixados em favor da Caixa Econômica Federal, no percentual de 5% sobre o valor da causa. 7- Apelação da CEF provida. Data da Decisão 20/06/2007 AC 200461000237729AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1182862Relator(a)JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:06/07/2007 PÁGINA: 462 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa Data da Publicação 06/07/2007Por sua vez, a Caixa Econômica Federal informa que, em buscas pelo número do CPF do autor, localizou apenas uma conta poupança, porém com data de abertura de 07/05/2002, muito posterior aos períodos reclamados (fls. 65/7).Há, portanto, insuficiência dos dados fornecidos pelo autor. A prova é um meio de convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa. Mais do que servir à parte na comprovação do que alega em juízo, interessa sobretudo ao juízo, na medida que deseja o juiz que o exercício da sua atividade jurisdicional transcorra da maneira mais justa possível, na certeza de que sua sentença seja o espelho da

verdade. Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado, o que se dá através do exame das provas. Humberto Theodoro Júnior Curso de Processo Civil, v. I, São Paulo., Forense, 1998, pg. 415. A lide é pretensão resistida. Toda pretensão tem por fundamento um fato, que, futuramente, será válido pelo juiz, dele extraindo suas conseqüências jurídicas. Para poder prolatar a sentença, o juiz precisa convencer-se da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes (fato principal da pretensão e os fatos impeditivos, modificativos e extintivos de direitos, alegados pela parte ré), já que a sua afirmação deverá corresponder à verdade. A exigência da verdade, quanto a existência, ou inexistência dos fatos, se converte na exigência de prova destes. (Moacyr Amaral Santos) ALEGAÇÃO SEM PROVA. Dir. Proc. Argumento de defesa sem valor, em obediência a que - allegari nihil et allegatum non probare paria sunt, ou - são a mesma coisa nada alegar e não provar o alegado. In SIDOU, J. M. Othon, Dicionário jurídico - Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 45. ONUS PROBANDI. Loc. (Lat.) Dir. Proc. Expressão extraída da sentença de Ulpiano - semper onus probandi ei incumbit qui dicit, ou seja: o ônus da prova incumbe sempre a quem alega. In SIDOU, J. M. Othon, Dicionário jurídico - Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 606. Assim, o autor não tem direito à correção, uma vez que não provou o fato constitutivo de seu direito, a incorreção dos saldos materializada a discrepância de índices, muito menos a existência da conta nos períodos abrangidos ou os aniversários delas. III- DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006088-90.2008.403.6002 (2008.60.02.006088-7) - MARIA DOLORES MARTINS RUSAF (MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

I-RELATÓRIO MARIA DOLORES MARTINS RUSAF pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar os saldos das contas poupança nº 26192-9, 79554-0, 77412-8, 72398-1, 52388-5, 38569-5 e 52388-0, todas mantidas junto a agência 0562-Dourados/MS, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: janeiro de 1989 (Plano Verão); março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Com a inicial (02/19), veio a procuração e a documentação de fls. 20/9. Em fl. 32, foi deferido o pedido de gratuidade judiciária e a inversão do ônus da prova. A CEF apresentou contestação (fls. 41/74) alegando, em síntese: ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda; no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. Réplica às fls. 79/101. Manifestação ministerial às fls. 103/7. A requerida apresentou os extratos das contas poupança da parte autora às fls. 111/206. Em fls. 209/210, a autora pleiteou o julgamento do feito no estado em que se encontra. A CEF, por sua vez, alegou não ter outras provas a produzir (fl. 211). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de provas em audiência. Preliminarmente, argui a ré carência da ação pela falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Entendo que tal alegação confunde-se com o mérito da causa e será com este apreciada. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em

janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. No caso concreto, é indevida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação às contas poupança da autora, pois renovadas na 2ª quinzena do mês, nos dias 20 (conta nº 52388-5) e 24 (conta nº 26192-9), ou abertas em momento posterior ao período pleiteado (contas nº 79554-0 (1991), 77412-8 (1990) e 72398-1 (dezembro/1989)), conforme extratos de fls. 111, 134, 189, 197 e 205. Com relação aos expurgos do Plano Collor, a MP nº 168/90, que determinou o bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança, ressaltando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), silenciou sobre a correção monetária, sendo que permaneceu incidindo o artigo 17 da Lei nº 7.730/89, o qual determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Ocorre que foi publicada a MP nº 172/90, que alterou o artigo 6º da MP nº 168/90, determinando a correção monetária pelo indexador - BTN Fiscal (entre a data do último crédito de rendimento e a data do saque) dos saques efetuados a qualquer momento, mas não tratou da correção sobre os saldos que permaneceriam depositados. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024/90, a qual adotou a redação original do artigo 6º daquela, silenciando sobre a correção monetária dos valores que permaneciam depositados até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), tampouco houve revogação da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Dessa forma, deveria incidir a correção monetária nos saldos de caderneta de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) conforme o prescrito no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, ou seja, com base no indexador IPC, verificado no mês anterior. A autora manteve numerário depositado nas contas poupança de nº 26192-9, 52388-5 e 72398-1 no período reclamado, conforme extratos acostados às fls. 124/8, 147/131 e 197/202 dos autos. Nessa esteira, faz jus a autora à correção monetária do saldo existente nas supramencionadas contas poupança pelo IPC de março/90 em 84,32%, pelo IPC de abril/90 em 44,80% e pelo IPC de maio/90 em 7,87%, referentes ao Plano Collor I. Em relação às contas poupança de nº 79554-0, aberta em 18/01/1991 (fl. 205), e 77412-8, aberta em 10/08/1990 (fl. 189), estas não merecem a referida correção, uma vez que possuem data de abertura posterior ao período em questão. Do mesmo modo, o Plano Collor II causou prejuízo à autora, pois a MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, que alterou a forma de remuneração da caderneta de poupança, determinou que os rendimentos fossem creditados em fevereiro, em contratos já renovados ou iniciados em janeiro. Alterar regras contratuais, estabelecidas entre as partes, na vigência de um contrato, é atentar contra a segurança jurídica. Aliás, o preceito constitucional do ato jurídico perfeito, bem como o do direito adquirido e o da coisa julgada, existe para preservar a segurança jurídica e, contrário senso, à irretroatividade da lei. Com efeito, a Lei n. 8.024/90 determinava a aplicação do BTN FISCAL, substituído posteriormente pelo BTN (Lei n. 8.088/90), sendo certo que na data de 01.02.1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida ulteriormente na Lei n. 8.177, de 01.03.1991 com a substituição do BTN pela TRD. O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição, assim, não há que se falar em reajuste para o mês de fevereiro de 1991. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. PARTE DA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. XII. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD. (...) XVII. Apelação parcialmente provida. Assim, faz jus também a autora, em relação às contas poupança de nº 26192-9,

79554-0, 77412-8, 72398-1 e 52388-5, à correção monetária do saldo existente nas referidas contas poupança pelo BTN de janeiro/91 em 21,87%, referente ao Plano Collor II. Registre-se que, em relação às contas poupança nº 72398-1 e 26192-9, constam dos autos documentos que comprovam a existência das contas, as datas de aniversário e titularidade, com datas de abertura anterior ao período reclamado, e a ré não ilidiu a existência de saldo no período respectivo. A aplicação dos índices supramencionados já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quanto aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010) São devidos os juros remuneratórios na espécie. Neste sentir: POUPANÇA. CORREÇÃO. 42,72%. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Sentença que condenou a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas de caderneta de poupança nºs 004602177 e 4255965 existentes na época, com o índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro/89, devidamente atualizada e remunerada por juros na conformidade do contrato de poupança (adesão) até a citação válida (09.05.2008), a partir da qual incidirão exclusivamente juros moratórios correspondentes à Taxa SELIC, que já abrange a correção monetária, nos termos do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Apelação que se insurgiu apenas quanto à determinação de

correção acrescida de juros de 0,5% ao mês, capitalizados, a partir da data do evento. 2. Confunde-se com o mérito a preliminar de nulidade da decisão que deferiu a aplicação dos juros remuneratórios, por ausência de fundamentação legal. 3. Os valores devidos aos titulares de cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989 devem ser acrescidos apenas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem a incidência de juros remuneratórios. Precedentes desta Turma. 4. Apelação à qual se dá provimento - foi grifado. (TRF da 5ª Região, AC 458.208, Autos n. 2008.81.00.005571-8, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, v.u., publicada no DJ aos 16.06.2009, p. 338). Por derradeiro, consigno que a autora não trouxe quaisquer documentos relativos à existência das contas poupança nº 38569-5 e 52388-0, apontadas na inicial, as quais afirma que teria mantido junto à ré no período reclamado. O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça exordial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado. Assim, a autora não tem direito à correção das supostas contas mencionadas, uma vez que não provou o fato constitutivo de seu direito, a incorreção dos saldos materializada, a discrepância de índices, muito menos a existência das contas no período abrangido. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para acolher parte do pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo das contas poupança da autora com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos seguintes indexadores: - Contas nº 26192-9, 52388-5 e 72398-1, todas da agência n.º 0562-Dourados: IPC de março/90 em 84,32%; IPC de abril/90 em 44,80%; IPC de maio/90 em 7,87%; - Contas nº 26192-9, 79554-0, 77412-8, 52388-5, 72398-1, todas da agência n.º 0562-Dourados: BTN de janeiro/91 de 21,87%; Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJE, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Saliento que eventual liquidação de sentença pode redundar em valor zero. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, ante a ocorrência de sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002560-14.2009.403.6002 (2009.60.02.002560-0) - AGROSOL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS E INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Sentença- tipo CAGROSOL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS E INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME pede, em desfavor da FAZENDA NACIONAL, a anulação do débito fiscal oriundo do Auto de Infração nº 112, lavrado em 09/04/2008 e as multas aplicadas como penalização, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a Fazenda Nacional se abstenha de incluir o nome do requerente no serviço de proteção ao crédito - CADIN - ou qualquer outro órgão similar. Com a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 18/91. Instada (fl. 96), a autora emendou a inicial às fls. 97/8. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferido para após a vinda da contestação (fl. 99). À fl. 111/2, a autora noticiou o parcelamento da dívida objeto da presente demanda. Às fls. 114/5, a ré requereu o indeferimento dos pedidos constantes na inicial, ante o pedido e deferimento do parcelamento simplificado. Juntou documentos às fls. 116/7. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 119/120. A autora requereu a produção de prova testemunhal à fl. 124. A ré, por sua vez, reiterou o pleito de fls. 114/5. É o relatório. Decido. Primeiramente, reputo desnecessária a produção de prova testemunhal, ante a existência de questão preliminar que inviabiliza a análise do mérito da demanda. Pretende a autora a desconstituição do débito fiscal oriundo da multa aplicada nos autos do procedimento administrativo-fiscal nº 21026000736/2008-25, decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 112, de 09/04/2008. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, a propositura da ação declaratória é direito constitucional do devedor, podendo ser exercido antes ou depois do ajuizamento da ação executiva. Entretanto, dos presentes autos, depreende-se que a autora optou pelo parcelamento do débito, aderindo ao programa de parcelamento simplificado nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o que enseja a anuência efetiva e irreatável das condições estatuídas no programa em questão. De outro lado, a adesão ao programa de parcelamento em questão, gera a confissão da dívida parcelada, dos débitos tributários incluídos no parcelamento, tornando portanto, líquido e certo o crédito fazendário. Destarte, conforme explanado, ao aderir ao programa de parcelamento, a autora confessou a dívida, aceitando seu montante, bem como os juros e as multas decorrentes do débito parcelado, não sendo possível a discussão acerca do débito confessado, nos termos da lei do programa de parcelamento. Assim é de se reconhecer a preliminar da falta de interesse de agir, argüida pela Fazenda Nacional. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0003517-15.2009.403.6002 (2009.60.02.003517-4) - KOITI KODAMA(MS011448 - ORLANDO DUCCI

NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)
Vistos, Sentença - Tipo BI - RELATÓRIO KOITI KODAMA pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação da mesma a reajustar o saldo da conta poupança de nº 000.30061-4 e 000.30082-7, da agência 0562 - Dourados/MS, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro de 1991 (Plano Collor II). Com a inicial (02/22), vieram a procuração de fl. 23 e os documentos de fls. 24/38. À fl. 41 dos autos foi deferido o pedido de gratuidade judiciária e invertido o ônus da prova. A CEF apresentou contestação (fls. 45/76) alegando, em síntese: a necessidade de suspensão do feito e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Réplica às fls. 82/101. As partes não especificaram outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos, é o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de provas em audiência. Preliminarmente, afastado a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Com relação aos expurgos do Plano Collor I, a MP nº 168/90, que determinou o bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança, ressalvando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), silenciou sobre a correção monetária, sendo que permaneceu incidindo o artigo 17 da Lei nº 7.730/89, o qual determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Ocorre que foi publicada a MP nº 172/90, que alterou o artigo 6º da MP nº 168/90, determinando a correção monetária pelo indexador - BTN Fiscal (entre a data do último crédito de rendimento e a data do saque) dos saques efetuados a qualquer momento, mas não tratou da correção sobre os saldos que permaneceriam depositados. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024/90, a qual adotou a redação original do artigo 6º daquela, silenciando sobre a correção monetária dos valores que permaneciam depositados até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), tampouco houve revogação da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Dessa forma, deveria incidir a correção monetária nos saldos de caderneta de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) conforme o prescrito no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, ou seja, com base no indexador IPC, verificado no mês anterior. Às fls. 28, 30 e 32/4 o autor colacionou aos autos cópia dos extratos que comprovam que o mesmo tinha conta poupança e saldo no período relativo aos Planos. Outrossim, a ré não ilidiu a existência de saldo nos períodos reclamados. Nesse diapasão, faz jus o autor à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança pelo IPC de abril/90 em 44,80% e pelo IPC de maio/90 em 7,87%, referentes ao Plano Collor I. Do mesmo modo, o Plano Collor II causou prejuízo ao autor, pois a MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, que alterou a forma de remuneração da caderneta de poupança, determinou que os rendimentos fossem creditados em fevereiro, em contratos já renovados ou iniciados em janeiro. Alterar regras contratuais, estabelecidas entre as partes, na vigência de um contrato, é atentar contra a segurança jurídica. Aliás, o preceito constitucional do ato jurídico perfeito, bem como o do direito adquirido e o da coisa julgada, existe para preservar a segurança jurídica e, contrário senso, à irretroatividade da lei. Com efeito, a Lei n. 8.024/90 determinava a aplicação do BTN FISCAL, substituído posteriormente pelo BTN (Lei n. 8.088/90), sendo certo que na data de 01.02.1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida posteriormente na Lei n. 8.177, de 01.03.1991 com a substituição do BTN pela TRD. O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição, assim, não há que se falar em reajuste para o mês de fevereiro de 1991. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. PARTE DA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. XII. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD. (...) XVII. Apelação parcialmente provida. Assim, faz jus também ao autor à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança pelo BTN de janeiro/91 em 21,87%, referente ao Plano Collor II. A aplicação dos índices supramencionados, aliás, já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso

repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quantos aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010)São indevidos os juros remuneratórios na espécie.Neste sentir:POUPANÇA. CORREÇÃO. 42,72%. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Sentença que condenou a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas de caderneta de poupança n.ºs 004602177 e 4255965 existentes na época, com o índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro/89, devidamente atualizada e remunerada por juros na conformidade do contrato de poupança (adesão) até a citação válida (09.05.2008), a partir da qual incidirão exclusivamente juros moratórios correspondentes à Taxa SELIC, que já abrange a correção monetária, nos termos do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Apelação que se insurgiu apenas quanto à determinação de correção acrescida de juros de 0,5% ao mês, capitalizados, a partir da data do evento. 2. Confunde-se com o mérito a preliminar de nulidade da decisão que deferiu a aplicação dos juros remuneratórios, por ausência de fundamentação legal. 3. Os valores devidos aos titulares de cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989 devem ser acrescidos apenas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem a incidência de juros remuneratórios. Precedentes desta Turma. 4. Apelação à qual se dá provimento - foi grifado. (TRF da 5ª Região, AC 458.208, Autos n. 2008.81.00.005571-8, Primeira Turma, Rel.

Des. Fed. Francisco Cavalcanti, v.u., publicada no DJ aos 16.06.2009, p. 338).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo das contas poupanças de nº 000.30061-4 e 000.30082-7, da agência 0562 - Dourados/MS, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos seguintes indexadores: IPC de abril/90 em 44,80% e pelo IPC de maio/90 em 7,87%; BTN de janeiro/91 de 21,87%. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007), sem a incidência de juros remuneratórios. Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) da condenação. O pagamento das custas é devido pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004520-05.2009.403.6002 (2009.60.02.004520-9) - MARIA EUGENIA RIBEIRO ARANDA FERREIRA(MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DA MELO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 181/183, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004680-30.2009.403.6002 (2009.60.02.004680-9) - WILTON PEREIRA DE MACEDO(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIO WILTON PEREIRA DE MACEDO pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar o saldo das contas poupança de número 611.233-9, 611.972-4 e 626.561-5, da agência 0788 (Nova Andradina), com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: junho de 1987 (Plano Bresser); janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão); março e abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Com a inicial (02/23), vieram a procuração e os documentos de fls. 24/8. A CEF apresentou contestação (fls. 33/71) alegando, em síntese: preliminares de incompetência da justiça estadual e ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda; no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, alega ausência de direito adquirido aos índices pleiteados, bem como a inexistência de qualquer obrigação de efetuar a correção, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. À fl. 74, o Juízo de Direito da Comarca de Anaurilândia declinou da competência para processar e julgar o presente feito, pelo que os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Cientificadas as partes acerca da redistribuição do feito (fl. 81), o autor apresentou réplica às fls. 100/2, oportunidade na qual pleiteou o julgamento antecipado da lide. A ré se manifestou à fl. 108/9 e pugnou pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência dos extratos referentes ao período em que o autor pleiteia a correção. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, argui a ré carência da ação pela falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Entendo que tal alegação confunde-se com o mérito da causa e será com este apreciado. A causa está madura para julgamento antecipado, por se tratar de questão que trata matéria meramente de direito sem espaço para dilação probatória. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Entretanto, a pretensão de recebimento de correção da poupança relativa ao período do Plano Bresser, ocorrido em 1987, está fulminada pela prescrição, por ter decorrido mais de 20 (vinte) anos até o ajuizamento da presente demanda, em 09/12/2008, com fulcro no art. 177 do Código Civil de 1916 c/c art. 2.028 do Código Civil de 2002. No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Vejo que o autor trouxe como prova das alegações os comprovantes de abertura das contas poupança nº 611233-9, 611972-4 e 626561-5, todas mantidas na agência 0788 da Caixa Econômica Federal; isto demonstra que o requerente juntara o documento indispensável à realização da ação, com o número da conta, agência e titularidade. Primeiramente, insta salientar, com relação à conta nº 626561-5, que o autor não comprovou a existência de relação contratual entre as partes no período que se pretende a correção dos expurgos inflacionários dos planos econômicos referidos na inicial, uma vez que o documento bancário apresentado à fl. 28 demonstra que a referida conta poupança foi aberta tão-somente em 01/03/1994, data bem posterior à ocorrência dos mencionados planos econômicos. Portanto, não faz jus a sua correção. A legislação, em

janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. No caso concreto, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 somente em relação à conta-poupança nº 611233-9, da agência 0788-Nova Andradina, pois renovada na 1ª quinzena do mês, no dia primeiro, como nos informa o extrato de fl. 26 dos autos. O autor faz jus, pois demonstrou a existência da conta, a data de aniversário, sua titularidade e saldo em 01/04/1988, período anterior ao reclamado, o que não foi ilidido pela ré. Quanto à conta-poupança nº 611972-4, da agência 0788-Nova Andradina, a correção não é devida, uma vez que renovada na 2ª quinzena do mês, no dia 19 (dezenove), conforme extrato de fl. 27. Com relação aos expurgos do Plano Collor I, a MP nº 168/90, que determinou o bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança, ressaltando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), silenciou sobre a correção monetária, sendo que permaneceu incidindo o artigo 17 da Lei nº 7.730/89, o qual determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Ocorre que foi publicada a MP nº 172/90, que alterou o artigo 6º da MP nº 168/90, determinando a correção monetária pelo indexador - BTN Fiscal (entre a data do último crédito de rendimento e a data do saque) dos saques efetuados a qualquer momento, mas não tratou da correção sobre os saldos que permaneceriam depositados. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024/90, a qual adotou a redação original do artigo 6º daquela, silenciando sobre a correção monetária dos valores que permaneciam depositados até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), tampouco houve revogação da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Dessa forma, deveria incidir a correção monetária nos saldos de caderneta de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) conforme o prescrito no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, ou seja, com base no indexador IPC, verificado no mês anterior. O autor comprovou a abertura das contas de nº 611233-9 e 611972-4, a existência de saldo no ano de 1988 e a ré não ilidiu o seu direito à correção dos expurgos inflacionários, uma vez que não apresentou qualquer prova da inexistência de saldo nas referidas contas em relação aos períodos reclamados. Nessa esteira, faz jus o autor à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança nº 615366-3, pelo IPC de março/90 em 84,32%, pelo IPC de abril/90 em 44,80%, referentes ao Plano Collor I. Do mesmo modo, o Plano Collor II causou prejuízo ao autor, pois a MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, que alterou a forma de remuneração da caderneta de poupança, determinou que os rendimentos fossem creditados em fevereiro, em contratos já renovados ou iniciados em janeiro. Alterar regras contratuais, estabelecidas entre as partes, na vigência de um contrato, é atentar contra a segurança jurídica. Aliás, o preceito constitucional do ato jurídico perfeito, bem como o do direito adquirido e o da coisa julgada, existe para preservar a segurança jurídica e, contrário senso, à irretroatividade da lei. Com efeito, a Lei n. 8.024/90 determinava a aplicação do BTN FISCAL, substituído posteriormente pelo BTN (Lei n. 8.088/90), sendo certo que na data de 01.02.1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida ulteriormente na Lei n. 8.177, de 01.03.1991 com a substituição do BTN pela TRD. O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas

ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição, assim, não há que se falar em reajuste para o mês de fevereiro de 1991. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. PARTE DA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. XII. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD. (...) XVII. Apelação parcialmente provida. Assim, faz jus também o autor à correção monetária do saldo existente em suas contas-poupanças de nº 611233-9 e 611972-4 pelo BTN de janeiro/91 em 21,87%, referente ao Plano Collor II. A aplicação dos índices supramencionados, aliás, já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quantos aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010) São indevidos os juros

remuneratórios na espécie. Neste sentir: POUPANÇA. CORREÇÃO. 42,72%. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Sentença que condenou a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas de caderneta de poupança n.ºs 004602177 e 4255965 existentes na época, com o índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro/89, devidamente atualizada e remunerada por juros na conformidade do contrato de poupança (adesão) até a citação válida (09.05.2008), a partir da qual incidirão exclusivamente juros moratórios correspondentes à Taxa SELIC, que já abrange a correção monetária, nos termos do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Apelação que se insurgiu apenas quanto à determinação de correção acrescida de juros de 0,5% ao mês, capitalizados, a partir da data do evento. 2. Confunde-se com o mérito a preliminar de nulidade da decisão que deferiu a aplicação dos juros remuneratórios, por ausência de fundamentação legal. 3. Os valores devidos aos titulares de cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989 devem ser acrescidos apenas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem a incidência de juros remuneratórios. Precedentes desta Turma. 4. Apelação à qual se dá provimento - foi grifado. (TRF da 5ª Região, AC 458.208, Autos n. 2008.81.00.005571-8, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, v.u., publicada no DJ aos 16.06.2009, p. 338). III-DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para acolher parte do pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo das contas-poupança do autor com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos seguintes indexadores: - Conta n.º 611233-9, da agência n.º 0788-Nova Andradina: IPC de janeiro/89 de 42,72%; IPC de março/90 de 84,32%; IPC de abril/90 de 44,80%; BTN de janeiro/91 de 21,87%; - Conta n.º 611972-4, da agência n.º 0788-Nova Andradina: IPC de março/90 de 84,32%; IPC de abril/90 de 44,80%; BTN de janeiro/91 de 21,87%; Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, ante a ocorrência de sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001367-27.2010.403.6002 - PARATI ARMAZENS GERAIS LTDA (MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 99/108, apenas no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001831-51.2010.403.6002 - EVANILDE BORDINE NASCIMBENI (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 138/166, apenas no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001894-76.2010.403.6002 - HERVAL AGROPECUARIA E TRANSPORTES LTDA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por HERVAL AGROPECUARIA E TRANSPORTES LTDA contra sentença de fls. 228/231, no escopo de obter integração no julgado, a fim de sanar as omissões apontadas pelo embargante. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Não merece acolhida a pretensão do embargante. É incontroverso que a sentença embargada pronunciou-se a respeito da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 363.852, asseverando a razão pela qual o entendimento esposado no caso supramencionado não persiste após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98. A decisão juntada pelo autor não traz nenhum novo argumento em relação às premissas adotadas na sentença embargada, uma vez que o STF apenas reafirmou na decisão dos embargos o que já havia dito anteriormente quando da prolação do acórdão embargado, in verbis: O Plenário defrontou-se com processo subjetivo e, em acórdão que contém fundamentação minuciosa, acabou por acolher pedido formulado na inicial de mandado de segurança. Assim o fez com as cautelas próprias, ou seja, assentando, após a declaração de inconstitucionalidade de preceitos, o direito da impetrante de não ser compelida à retenção do recolhimento de contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos rurais de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, até que legislação nova baseada na Emenda Constitucional n.º 20/98 venha a instituir a contribuição. Outrossim, o julgado ao qual se refere o embargante (RE

n.º 596.177/RS), nada mais fez do que ratificar os argumentos esposados quando do julgamento do RE n.º 363.852, de modo que permanece a questão tal como antes posta, pois a sentença proferida encontra-se em perfeita consonância com o entendimento esposado em ambos os acórdãos mencionados. Destarte, conclui-se que a decisão embargada não padece de qualquer omissão a ser sanada. Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.C.

0002686-30.2010.403.6002 - SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DOURADOS - SINDICOM(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, Sentença - Tipo BI - RELATÓRIO SINDICATO DO COMÉRICO ATACADISTA E VAREJISTA DE DOURADOS - SINDICOM pede em desfavor da FAZENDA NACIONAL compensação dos valores recolhidos a maior referentes ao PIS e ao COFINS indevidamente cobrados ante a aplicação da base de cálculo prevista no parágrafo 1.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.718/98. Segundo a exordial: a ré exigiu de seus associados, até o advento da Lei n.º 11.941/2009, o recolhimento da contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com a aplicação da base de cálculo prevista no parágrafo 1.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.718/98, de 27 de novembro de 1998; que o STF declarou a inconstitucionalidade do referido verbete, pois a Constituição Federal, na redação então vigente, não permitia a equiparação do faturamento com a receita bruta das empresas; que fazem jus à repetição, mediante compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/36. À fl. 40 a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 41/67, pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e pela improcedência de todos os pedidos vertidos na inicial. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Todavia, verifico ser o caso de prolação de sentença. Ocorre que, a Fazenda Nacional alega, preliminarmente, a prescrição de todas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. Ora, as combatidas contribuições, COFINS e PIS, se sujeitam a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. A jurisprudência do STJ, em entendimentos anteriores, delineava que o prazo prescricional, para se pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos, começava a fluir da data da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade da lei em que se fundou a exação. Todavia, essa orientação foi alterada, quando do julgamento, em 24.03.2004, dos RESP 435.835/SC, de relatoria do Ministro José Delgado, no qual ficou consagrado novamente o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional, nas ações de repetição de indébito ou compensação tributária, inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos, quando a homologação for tácita, de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos cinco mais cinco. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3.º da LC n.º 118/2005, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Todavia, a Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4.º do CTN), aplicando-se às ações ajuizadas sob sua vigência. Assim, sendo a ação posterior a 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 08 de junho de 2010, APÓS, portanto, a vigência da LC n.º 118/2005, razão pela qual dever ser aplicado o prazo de cinco anos. Desse modo, o contribuinte-autor teria, em tese, o direito a buscar no feito a compensação pelos créditos devidos entre o período de 08.06.2005 a 08.06.2010, e as realizadas no curso da demanda. A Lei complementar n.º 118/2005, em seu artigo 3.º, é clara ao determinar a aplicação do prazo de cinco anos para a repetição de indébito quando a ação for proposta sob seu pálio. Assim, acolho a decadência de compensar os tributos pagos além dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. DA COFINS A Contribuição Social destinada ao financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, tendo como fundamento constitucional o art. 195, I, da Carta Magna, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, a qual previa que as contribuições para seguridade social dos empregadores incidiriam sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com efeito, a Lei Complementar 70/91, dispôs, em seu art. 2.º: A Contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de

qualquer natureza. Como não podia deixar de ser, com a edição da supra referida lei complementar, instituindo a COFINS travou-se debate doutrinário e jurisprudencial acerca de sua constitucionalidade, o que gerou a propositura da primeira Ação Declaratória de Constitucionalidade, com base no permissivo do art. 102, I, a, CF, de nossa história constitucional. O julgamento da mencionada ADC (nº 1) pelo Supremo Tribunal Federal restou assim ementado: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º, 9º (EM PARTE), 10 E 13 (EM PARTE) DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30.12.91. COFINS.- A delimitação do objeto da ação declaratória de constitucionalidade não se adstringe aos limites do objeto fixado pelo autor, mas estes estão sujeitos aos lindes da controvérsia judicial que o autor tem que demonstrar. Improcedência das alegações de inconstitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS). Ação que se conhece em parte, e nela se julga procedente, para declarar-se, com os efeitos previstos no parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 3, de 1993, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10, bem como das expressões A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social contidas no art. 9º, e das expressões Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte nos noventa dias posteriores, àquela publicação... constantes do art. 13, todos da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. A questão sobre a referida exação estava assentada, com as empresas recolhendo a COFINS incidente sobre a receita bruta oriunda das vendas de mercadorias e serviços, até que, em 27/11/98 é editada a Lei 9.718 que, dando nova disciplina à base de cálculo de incidência do COFINS, estabelece, em seus arts. 2º e 3º que: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. A modificação introduzida sofre graves ataques por parte da impetrante, o qual alega, em síntese apertada, que tal diploma legal seria flagrantemente inconstitucional, tendo em vista que, ao definir o conceito de faturamento, em seu art. 3º, a Lei 9.718/98 alargou a base de cálculo da exação para incluir também a totalidade das receitas auferidas pela autora, o que se reputa indiscutivelmente inconstitucional, posto que o Texto Magno, em seu art. 195, I menciona tão-somente o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. A Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, previa em seu art. 195, inciso I, a contribuição para financiamento da seguridade social por parte do empregador, incidente sobre o faturamento. o disposto no art. 2º e 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que instituiu a cobrança do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo apurada com base na receita bruta do autora, donde se incluem as decorrentes de operações financeiras e locação de bens; configura-se inconstitucional. No mesmo sentir, o STF: Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, 1º, define o conceito de faturamento (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.) - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;). RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-346084), In informativo de jurisprudência do STF 408 www.stf.gov.br Deveras, a exação prevista no art. 3º, 1º, da Lei n.º 9718/98 - contra a qual se insurge a Autora - foi reconhecida inconstitucional em decisão definitiva do Excelso Pretório. Em respeito à Constituição da República, segue este Juízo a compreensão emanada do intérprete maior do Texto Constitucional. DO PISO PIS - Programa de Integração do Trabalhador - encontra seu fundamento constitucional no art. 239 do Texto Magno, o qual, expressamente, recepcionou a exação nos termos estabelecidos pela Lei

Complementar 7/70, para financiar o programa do seguro-desemprego e o abono anual. Ressalte-se, pois, que após o advento da Carta Magna firmou-se o entendimento de que o PIS possui natureza tributária, estando inserido na espécie contribuição social. O PIS incide, também, sobre o faturamento, nos moldes do art. 3º, b da LC 7/70. As modificações efetuadas Lei 9.718/98 atingiram a base de cálculo tanto da COFINS quanto do PIS, de sorte que os argumentos em defesa de sua inconstitucionalidade levantados pela autora são idênticos e foram todos arrolados acima. Todavia, com a edição da emenda à constituição n.º 20/98, a base de cálculo do PIS e COFINS voltou a ser a receita e não o conceito estrito do faturamento. Assim, foi editada a lei LEI No 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. Diz o referido dispositivo legal: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Como a Lei entrou em vigor apenas em 30 de dezembro de 2002, e por se tratar de contribuição para a seguridade social geral, submete-se ao prazo nonagesimal para sua cobrança. Portanto, até 30 de março de 2003, fica autorizada a compensação do PIS pago indevidamente. Entretanto, a LEI No 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, que Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências, dispõe: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. A inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718 não se estende às Leis nº 10.637/2002, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833/2003, de 29 de dezembro de 2003. É que estas duas últimas possuem fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, já transcrito. Consoante a nova orientação do texto constitucional, é legítima a cobrança do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Respeitada a anterioridade nonagesimal, há de se convir que a COFINS e o PIS começaram a incidir a partir, respectivamente, de 30 de março de 2003 e 29 março de 2004. Assim, há inconstitucionalidade da incidência das contribuições ao PIS E COFINS sobre os valores referentes à majoração da base de cálculo, nos termos do determinado nos artigos 2º e 3º, 1º, da Lei 9.718/98, os quais foram declarados, incidenter tantum, inconstitucionais, mantidos incólumes os demais dispositivos do referido diploma legal. Por conseguinte, há inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a União que a obrigue a recolher, com base no artigo 3º, 1º da Lei n.º. 9.718/98, até 29 de março de 2004, a COFINS sobre as receitas que não se enquadrem no conceito de faturamento, o qual foi declarado, incidenter tantum, inconstitucional, mantidos incólumes os demais dispositivos do referido diploma legal. Do mesmo modo, há inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a União que as obrigue a recolher, com base no artigo 3º, 1º da Lei n.º. 9.718/98, até 30 de março de 2003, o PIS sobre as receitas que não se enquadrem no conceito de faturamento, o qual foi declarado, incidenter tantum, inconstitucional, mantidos incólumes os demais dispositivos do referido diploma legal; Quanto ao pedido de recolher a COFINS e o PIS, tão-somente, quanto ao faturamento, este há de ser concedido, apenas até a edição das supramencionadas leis, e não quanto ao futuro, por se tratar de matéria já com amparo legal. No caso dos autos, a ação foi ajuizada 08/06/2010, após a entrada em vigor da LC 118/05, razão pela qual dever ser aplicado o prazo de cinco anos. Como a autora busca no feito a compensação dos créditos, e estes são devidos a partir de 29 de março de 2004, quanto ao COFINS, e 30 de março de 2003, quanto ao PIS. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos. Assim, sendo devidas as contribuições sociais dos PIS e COFINS após as leis Leis 10.833/2003 (COFINS) e 10.637/2002 (PIS). III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002792-89.2010.403.6002 - CARLOS EDUARDO CORSINI (MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIO CARLOS EDUARDO CORSINI ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de ilegalidade da cobrança do referido tributo; 3- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Lei Ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os

empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/79. A ré apresentou contestação às fls. 84/109, sustentando improcedência da ação. Réplica às fls. 114/123. Documentos às fls. 124/145, 146/160. A ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 162). II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito as preliminares ventiladas pela ré, de inépcia da inicial e ausência de documentos, ante o fato de a parte autora não requerer no feito somente a suspensão da exigibilidade da contribuição nos dias atuais, mas também a restituição de valores já recolhidos anteriormente, bem como por ter a parte autora juntado documentos suficientes à comprovação de sua qualidade de empregador rural. Por outro lado, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 09/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a

alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002836-11.2010.403.6002 - EMERSON CAMIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 141/151, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as cautelas de estilo. caso necessário. Intimem-se.

0003412-04.2010.403.6002 - RICARDO FRANZOSO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

I-RELATÓRIORICARDO FRANZOSO ajuizou a presente ação em desfavor da FAZENDA NACIONAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, mediante depósito judicial dos valores devidos; 2- à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a recolher a contribuição ao Funrural; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: é produtor rural pessoa natural; que vem recolhendo, uma contribuição social denominada FUNRURAL proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança; que há instituição de base de cálculo diversa das previstas na Lei Maior.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/75.Instado a emendar a inicial à fl. 78, o autor manifestou-se à fl. 81 e juntou documentos às fls. 82/4.As fls. 86/8, foi indeferida a antecipação de tutela pleiteada.À fl. 91 o autor informa a interposição de agravo de instrumento e junta documentos às fls. 92/106.Conforme decisão de fls. 108/9, o relator do agravo no TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso.A ré apresentou contestação às fls. 111/145, sustentando a improcedência da ação.O TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo (fls. 149/155).À fl. 157 a ré informou não ter mais provas a produzir. O autor, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 158).Depósito judicial à fl. 79.II-FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, rejeito as preliminares ventiladas pela ré, de ausência de documentos essenciais e inépcia da inicial, vez que a parte autora juntou documentos suficientes à comprovação de sua qualidade de empregador rural e ante ao fato de que não requer no feito somente a suspensão da exigibilidade da contribuição nos dias atuais, mas também a restituição de valores já recolhidos anteriormente. Nada obstante, o magistrado não está adstrito à qualificação jurídica posta pelo autor, sendo inclusive, dispensável a indicação da norma jurídica que lastreia sua pretensão, ante o princípio jura novit curia.Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, vislumbro dos autos que a parte autora requer a suspensão da exigibilidade apenas da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais por força do artigo 25 da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, razão pela qual também rejeito a referida preliminar.Por outro lado, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição.Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita.Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco.No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL.No caso dos autos a ação foi ajuizada em 19/07/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos.Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional.Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12:Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I

- 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95.Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição:Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o

produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, transformem-se em pagamento definitivo eventuais depósitos judiciais vinculados ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1.º, 3.º, II, da Lei n.º 9.703/98. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004200-18.2010.403.6002 - JOSE CARLOS DELFIM MIRANDA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO BI-RELATÓRIO JOSÉ CARLOS DELFIM MIRANDA ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 05 (cinco) ou 10 (dez) anos. Aduz, em síntese: que é agropecuarista; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Lei Ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio e sua cobrança caracteriza bitributação; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 44/123. À fl. 130 foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social e determinada a emenda à inicial. O autor se manifestou às fls. 135/6 e juntou documentos às fls. 137/275. Às fls. 276/9, foi indeferida a antecipação da tutela requerida. A ré apresentou contestação às fls. 281/303, sustentando improcedência da ação. Às fls. 305/7 e 309/311, o autor pleiteia a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Impugnação a contestação às fls. 312/348. Às fls. 350/1, foi indeferida a reiteração da antecipação da tutela pretendida. Às fls. 354/7, o autor se manifestou, oportunidade na qual não especificou provas a produzir. Juntou documentos às fls. 358/389. A ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 390). II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 15/09/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado

especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art.

25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à vigência da Lei n.º 10.256/2001. No que concerne ao pleito de depósito judicial dos valores devidos a título da contribuição previdenciária em testilha, insta salientar que o depósito integral nos termos do artigo 151, II, do CTN, é faculdade do contribuinte, independente de autorização judicial e, caso a demanda seja julgada improcedente, após o trânsito em julgado, serão transformados em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1.º, 3.º, II, da Lei n.º 9.703/98. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004710-31.2010.403.6002 - HALEI PEDRO DALLA VECHIA (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Mantenho a sentença de fls. 143/147, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 149/159, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0001562-75.2011.403.6002 - EDUARDO GARCIA DE MORAES (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X FAZENDA NACIONAL
I-RELATÓRIO EDUARDO GARCIA DE MORAES ajuizou a presente ação em desfavor da FAZENDA NACIONAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.523-12 de 25/09/1997, que alterou a Lei n.º 8.212/91 e da Lei n.º 11.718 de 20 de junho de 2008, que instituiu a cobrança da contribuição aos pecuaristas; 3- a compensação dos valores recolhidos indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10 (dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória e teve seu âmbito de incidência ampliado por Lei Ordinária, quando deveria tê-lo sido mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/36. A ré apresentou contestação às fls. 42/65, sustentando improcedência da ação. Às fls. 67/70, foi indeferida a antecipação de tutela. A ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 72) e o autor deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 73). II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas

compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 25/04/2011, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º. da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a

instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei n.º 11.718/2008, que revogou o 4.º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis n.º 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pelas Leis n.º 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000309-72.1999.403.6002 (1999.60.02.000309-8) - VALENTIM AGUEIRO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ANTONIO FIRMINO DA SILVA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X BARTOLOMEU RAMIRES (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DURVALINA CEZARIO DE PINHO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO BORGES DE SOUZA SALES (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos, SENTENÇA - TIPO B VALENTIM AGUEIRO, ANTONIO FIRMINO DA SILVA, BARTOLOMEU RAMIRES, DURVALINA CEZARIO DE PINHO e JOÃO BORGES DE SOUZA SALES pedem, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, a correção dos saldos de suas contas do FGTS, com a aplicação das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, em razão de decisão transitada em julgado. Às fls. 170 e 173/191 a Caixa comprovou o lançamento dos créditos das diferenças integrais apuradas/devidas nas Contas do FGTS dos autores, bem como o pagamento dos honorários de sucumbência à fl. 192. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca dos documentos juntados pela CEF (fl. 197). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo

795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de determinar, por ora, a expedição de alvará de levantamento quanto aos honorários depositados pela executada, ante a inércia do advogado exequente verificada nos autos (fls. 197 e 198). P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000315-79.1999.403.6002 (1999.60.02.000315-3) - OLAVO FERNANDES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X RAMONA MARTINS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X RAMAO LOPES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ADAO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Vistos, SENTENÇA - TIPO BOLAVO FERNANDES, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, RAMONA MARTINS, RAMÃO LOPES e ADÃO DOS SANTOS pedem, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, a correção dos saldos de suas contas do FGTS, com a aplicação das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, em razão de decisão transitada em julgado. Às fls. 217/220 e 223/229 a Caixa comprovou o lançamento dos créditos das diferenças integrais apuradas/devidas nas Contas do FGTS dos autores, bem como o pagamento dos honorários de sucumbência à fl. 230. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca dos documentos juntados pela CEF (fl. 235). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de determinar, por ora, a expedição de alvará de levantamento quanto aos honorários depositados pela executada, ante a inércia do advogado exequente verificada nos autos (fls. 235 e 236). P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000319-19.1999.403.6002 (1999.60.02.000319-0) - MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X AGMAR SOUZA MARQUES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE FRANCISCO COUTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)
Vistos, SENTENÇA - TIPO BMANOEL SANTOS DE OLIVEIRA, WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, AGMAR SOUZA MARQUES, JOSÉ FRANCISCO COUTO e ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS pedem, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, a correção dos saldos de suas contas do FGTS, com a aplicação das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, em razão de decisão transitada em julgado. Às fls. 154/7 e 160/3 a Caixa comprovou o lançamento dos créditos das diferenças integrais apuradas/devidas nas Contas do FGTS dos autores. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca dos documentos juntados pela CEF (fl. 167). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000323-56.1999.403.6002 (1999.60.02.000323-2) - FLORISBALDO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X MARIA APARECIDA PINHEIRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ARMANDO JOSE JACINTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X FRANCISCO LEONIDES DE ALENCAR(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ELISANGELA LOPES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Vistos, SENTENÇA - TIPO BFLORISBALDO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PINHEIRO, ARMANDO JOSÉ JACINTO, FRANCISCO LEONIDES DE ALENCAR e ELISANGELA LOPES pedem, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, a correção dos saldos de suas contas do FGTS, com a aplicação das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, em razão de decisão transitada em julgado. Às fls. 136/9 e 142/5 a Caixa comprovou o lançamento dos créditos das diferenças integrais apuradas/devidas nas Contas do FGTS dos autores, bem como o pagamento dos honorários de sucumbência à fl. 146. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca dos documentos juntados pela CEF (fl. 151). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de determinar, por ora, a expedição de alvará de levantamento quanto aos honorários depositados pela executada, ante a inércia do advogado exequente verificada nos autos (fls. 151 e

152).P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000334-85.1999.403.6002 (1999.60.02.000334-7) - CLAUDEIR DA SILVA MORAES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUIZ VICENTE FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUZINETE APARECIDA BARBIERO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CLAUDEIR DA SILVA MORAES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUIZ VICENTE FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUZINETE APARECIDA BARBIERO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Vistos,SENTENÇA - TIPO BCLAUDEIR DA SILVA MORAES, LUIZ ANTONIO BARBOSA, LUIZ VICENTE FERREIRA, LUZINETE APARECIDA BARBIERO e JOÃO BARBOSA pedem, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, a correção dos saldos de suas contas do FGTS, com a aplicação das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, em razão de decisão transitada em julgado.Às fls. 187/9 a Caixa comprovou o lançamento dos créditos das diferenças integrais apuradas/devidas nas Contas do FGTS dos autores, exceto em relação ao autor CLAUDEIR DA SILVA MORAES, que optou por receber administrativamente, mediante a formalização de Termo de Adesão FGTS, segundo condições estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001.Às fls. 195/6 a CEF juntou cópia do Termo de Adesão à Lei Complementar nº 110/01, firmado pelo autor remanescente.A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca dos documentos juntados pela CEF (fl. 201).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de determinar, por ora, a expedição de alvará de levantamento quanto aos honorários depositados pela executada, ante a inércia do advogado exequente verificada nos autos (fls. 200 e 201).Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000337-40.1999.403.6002 (1999.60.02.000337-2) - ORLANDO CARDOSO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ILIZEU DE CARVALHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MANOEL FELIPE RIBEIRO ACRE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MARIA DE FATIMA HIRAWACHI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X RAMAO DA ROSA VASQUES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

ORLANDO CARDOSO DOS SANTOS, ILIZEU DE CARVALHO, MANOEL FELIPE RIBEIRO ACRE, MARIA DE FATIMA HIRAWACHI e RAMÃO DA ROSA VASQUES pedem, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, a correção dos saldos de suas contas do FGTS, com a aplicação das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, em razão de sentença transitada em julgado.Às fls. 196/224 a Caixa comprovou o lançamento dos créditos das diferenças integrais apuradas/devidas nas Contas do FGTS dos autores, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca dos documentos juntados pela CEF (fl. 228).Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de determinar, por ora, a expedição de alvará de levantamento quanto aos honorários depositados pela executada, ante a inércia do exequente verificada nos autos (fls. 228 e 229).P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000338-25.1999.403.6002 (1999.60.02.000338-4) - NEUZA BENITEZ LIMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ORLANDO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO MARIA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE MARIA BATISTA VIANA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR

GOMES DE MOURA)

Vistos, SENTENÇA - TIPO BNEUZA BENITEZ LIMA, ORLANDO DOS SANTOS, JOÃO MARIA DOS SANTOS, JOSÉ MARIA BATISTA VIANA e JOÃO BATISTA DOS SANTOS pedem, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, a correção dos saldos de suas contas do FGTS, com a aplicação das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, em razão de decisão transitada em julgado. Às fls. 181/2 e 185/9 a Caixa comprovou o lançamento dos créditos das diferenças integrais apuradas/devidas nas Contas do FGTS dos autores, bem como o pagamento dos honorários de sucumbência à fl. 190. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca dos documentos juntados pela CEF (fl. 195). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de determinar, por ora, a expedição de alvará de levantamento quanto aos honorários depositados pela executada, ante a inércia do advogado exequente verificada nos autos (fls. 195 e 196). P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000234-57.2004.403.6002 (2004.60.02.000234-1) - PATROCINIO MEDINA (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 98/101.

0005144-88.2008.403.6002 (2008.60.02.005144-8) - MARIA HONORIO DA SILVA FRANCA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA RIBEIRO DE SOUZA X LUCAS DE SOUZA PEDROSO X SARA DE SOUZA PEDROSO

Em face da alteração no polo da ação, especifiquem partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Ao Ministério Público Federal para intervir no feito. Após, conclusos para apreciação das questões pendentes.

000504-08.2009.403.6002 (2009.60.02.000504-2) - BENEDITA APARECIDA MOIA (MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DA MELO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 89/214, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001977-92.2010.403.6002 - TELMA VALLE DE LORO (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0002479-31.2010.403.6002 - TUKASA TOMONAGA X ELVIS SEIJI TOMONAGA (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO TUKASA TOMONAGA E ELVIS SEIJI TOMONAGA, ajuizaram a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais, denominada Funrural, ainda que mediante depósito prévio em juízo; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/91, com suas posteriores alterações, assegurando à autora a desobrigação de contribuir para a seguridade social na forma como exigida pelas disposições legais combatidas; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduzem, em síntese, os autores que: são produtores rurais; recolheram indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Lei Ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; foi adotada base de cálculo e fato gerador distinto dos previstos na Constituição; tal contribuição fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; não há equidade quanto à

participação no custeio da seguridade social; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; a exigência da contribuição caracteriza bis in idem com a COFINS e a Contribuição de Autônomos e bitributação com o PIS, fere o princípio da uniformidade geográfica e desrespeita a política agrícola prevista constitucionalmente; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/1276. Instados a efetuar o correto recolhimento das custas processuais iniciais (fl. 1279), os autores se manifestaram (fl. 1280) e juntaram documentos (fls. 1281/3). À fl. 1285, foi determinada emenda à inicial e indeferida a prioridade de tramitação do feito. Os autores se manifestaram à fl. 1293 e juntaram novos documentos (fls. 1294/1302). Às fls. 1304/1306, foi indeferida a antecipação de tutela pleiteada. A ré apresentou a contestação às fls. 1308/1341. Réplica às fls. 1358/1370, oportunidade na qual os autores não especificou provas. A ré informou não ter interesse na produção de novas provas (fl. 1371).

II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito as preliminares ventiladas pela ré, de inépcia da inicial por ausência de documentos, vez que a parte autora juntou documentos suficientes à comprovação de sua qualidade de empregador rural. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, vislumbro dos autos que a parte autora requer a suspensão da exigibilidade apenas da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais por força do artigo 25 da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, razão pela qual também rejeito a referida preliminar. Por outro lado, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 01/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º. da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou

entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei n.º 11.718/2008, que revogou o 4.º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis n.º 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pelas Leis n.º 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, são os autores responsáveis pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar a parte autora de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, a parte autora não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelos autores na

inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003101-13.2010.403.6002 - COASA ARMAZENS GERAIS LTDA (MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca das contestações de fls. 261/279 e 281/300, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004711-16.2010.403.6002 - ERASTO VERA CARDOSO (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 112/120, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Citem-se o réus, para responderem ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000448-04.2011.403.6002 - JUCELIA FROES BESSA (MS012650 - KATIA APARECIDA SANTANA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO JUCELIA FROES BESSA pede em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral, com pedido de antecipação da tutela visando à exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes do SCPC e SERASA. Sustenta a autora, em síntese que: possui um contrato de Financiamento Estudantil - FIES com nº 07.1311.185.0003670-62, junto a Requerida desde 25/11/2004; devido algumas dificuldades financeiras, a autora não teve condições de honrar seu compromisso, atrasando as parcelas de número 31 à 37, referentes aos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2010; na data de 14/10/2010 procurou a agência da CEF para quitar o débito, onde foi informada que devido ao seu inadimplemento a Requerida ajuizou ação monitória com o intuito de receber as parcelas em atraso (fl. 23); mesmo tomando conhecimento da ação a autora efetuou o pagamento de todas as parcelas que se encontravam em atraso, com juros e correção monetária, bem como custas processuais e honorários advocatícios; no entanto, no dia 23/12/2010 a autora esteve na loja Romera afim de comprar uma cama através de crediário, porém para sua surpresa, constou em seu CPF restrição junto ao SCPC, referente ao débito de R\$ 287,95 (duzentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), vencida em 25/03/2010, sendo negada a venda à prazo; não se conformando com a informação prestada pela empresa Romera, a autora compareceu junto à Associação Comercial e Industrial de Ivinhema (ACIIV), solicitou consulta referente a eventuais restrições que pudesse constar em seu nome, e confirmou que a restrição mantida pelo Banco-réu (fl. 21); que entrou em contato amigavelmente com a agência da CEF, tentando que retirassem seu nome do órgão de proteção ao crédito, sendo informada que em três dias úteis seu nome estaria sem restrição; tendo ido novamente na data de 31/01/2011 comprar uma cama na loja Movéis Ivinhema, sendo que outra vez não pode efetuar a compra pois seu nome continuava restrito, causando-lhe enorme constrangimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/36. À fl. 41 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e diferida a antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 47/57, sustentando a improcedência da ação, alegando falta de interesse processual, ausência do dano moral; inexistência de culpa ou dolo da ré (relação de causalidade); inocorrência dos pressupostos para reconhecimento da responsabilidade civil; e que caso seja procedente o pedido requereu a devida adequação do valor da indenização, para evitar enriquecimento sem causa. Juntou documentos às fls. 58/69. À fl. 70, o pedido de antecipação de tutela foi reputado prejudicado, em virtude da juntada de documento que demonstrara que o nome da autora já fora excluído do SCPC. Às fls. 74/81 (cópia) e 82/89 (original), a parte autora apresentou impugnação à contestação, requerendo a rejeição das alegações articuladas e a total procedência da ação. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, argumenta a parte autora que seu nome foi indevidamente incluído no registro de inadimplentes do SCPC e SERASA, pois a parcela que deu ensejo às inscrições, embora já vencida (25.03.2010), foi quitada no dia 14.10.2010, antes mesmo de a autora ter sido citada na ação monitória que a CEF ajuizou perante ela para o recebimento dos débitos em atraso. Outrossim, consta dos autos que o nome da autora foi inscrito nos cadastros de restrição ao crédito por conta de parcela vencida em 25.03.2010, paga em 14.10.2010 junto com as demais parcelas vencidas, e que a inscrição perdurou até e após a data do ingresso na via judicial. À vista dos documentos acostados nos autos, o nome da autora constou injustamente no SCPC e SERASA, porque mesmo estando quitada a parcela vencida, a ré deixou de retirar o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Isto lhe causou constrangimento perante o comércio local, visto

que lhe foi negado crédito justamente por causa de tal apontamento (fls. 21/22). Com efeito, a manutenção indevida de inscrição gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida. Quanto à reparação, esta será fixada sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, conforme vem decidindo a jurisprudência: Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Inscrição indevida no SPC. Danos morais. Prova. Desnecessidade. Indenização. Arbitramento. Alteração na via especial. Honorários. Sucumbência recíproca.- Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso.- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias somente é possível, na via especial, nos casos em que o quantum determinado destoa daqueles fixados em outros julgados desta c. Corte de Justiça ou revela-se irrisório ou exagerado.- Redução do valor indenizatório, quando transpõe a relação de proporcionalidade com o dano sofrido. Em ação indenizatória por danos morais, quando a condenação imposta pelo Tribunal é menor que aquela pedida na inicial há derrota parcial a ensejar a recíproca e proporcional distribuição dos ônus da sucumbência. (STJ, 3ª Turma, RESP 419365, Rel. Ministro Nancy Andrigli, DJU de 09-12-2002, p. 341) Não há de se acolher a tese da requerida de que há falta de interesse processual para a pretensão de declaração de inexistência de débito alusivo à prestação vencida em 25/03/2010. Ora, a autora pediu a declaração de inexistência de débito pela razão de que quando ingressou na esfera judicial seu nome ainda constava nos órgãos de restrição. Fixada essa premissa, passo a analisar acerca da responsabilidade civil quanto ao dano moral. A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, conforme preconizado pelo artigo 4º, do Código Civil de 1916 e pelo atual Código Civil, no seu artigo 2º, sendo que o nome é um dos direitos da personalidade, inerentes a toda pessoa humana. O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O direito à intimidade, garantido constitucionalmente, compreende o direito ao nome, à imagem, à privacidade, entre outros. Ainda, o artigo 12 do novo Código Civil de 2002 garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. O artigo 6º, item VI, da Lei n.º 8.078/90, estabelece que: São direitos básicos do consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. O Código Civil por sua vez, preconiza que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. No caso sub judice, por culpa da ré, a autora passou por constrangimento e desconforto desnecessários, pois seu nome foi inscrito no órgão de restrição ao crédito, embora não estivesse mais em situação de inadimplência. Com base nos precedentes citados, que se aplicam por analogia, tem direito a autora a danos morais, pois foi submetida indevidamente a uma situação vexatória. Os danos morais devem ser fixados segundo prudente arbítrio do juiz, observando que a autora não pede indenização por danos materiais (econômicos). Tratando-se de dano moral, a indenização leva em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização tem, ainda, caráter pedagógico, sendo arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. Nesse sentido: CIVIL. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA NO CCF. INDENIZAÇÃO 1. Comprovado que o autor foi mantido indevidamente inscrito no CCF, no período de julho de 1996 a janeiro de 1998, só vindo a ter seus dados excluídos do cadastro após denúncia formalizada perante o BACEN, é de ser reconhecida a existência de dano moral, passível de indenização 2. Para a fixação do valor da indenização, são considerados fatores como a reprovabilidade da conduta do causador do dano, a prevenção de novas ocorrências, o grau de consciência do ofendido, a sua condição social, o espectro de divulgação do fato, a concorrência de culpa do ofendido, e os efeitos temporários ou permanentes do dano. 4. Sentença reformada. Pedido parcialmente procedente. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 326248, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU de 10.04.2002, p. 567) Com efeito, o objetivo da indenização por danos morais é compensar as angústias, dores, situações vexatórias, aflições, constrangimentos que a vítima sofre em razão da conduta do causador do dano. Cito alguns casos decididos pela jurisprudência, para o fim de demonstrar que a situação narrada gera direito à indenização por danos morais: DANO MORAL. REPARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No arbitramento do dano moral é preciso ter em conta o grau em que o prejuízo causado terá influído no ânimo, no sentimento daquele que pleiteia a reparação. A intensidade da culpa, a violência, as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso poderão informar o critério a ser adotado em tal arbitramento, árduo e delicado, porque entranhado de subjetividade. (RT 602-180/181). Destarte, verifica-se que não existe unidade de medida do dano moral. Igualmente, não há como ser tarifado o pretium doloris. Além disso, não tem preço um aborrecimento. Também não se pode estimar o dano moral, senão por equidade do Juiz, ao exame de parâmetros da razoabilidade, passando pelo arbítrio judicial tanto na sua aferição quanto na sua quantificação (Ministro ILMAR GALVÃO, STF, 1.ª T., RE 192.593-1/SP, DJU 13.8.99). Nesse sentido: CIVIL.

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DUPLICATA MERCANTIL. FIXAÇÃO. 1. Cabe indenização pelo dano mora decorrente de protesto indevido de duplicata mercantil. 2. O valor da indenização deve ser fixado levando-se em consideração o dano causado à vítima e a possibilidade de pagamento por parte de quem praticou a lesão. No caso dos autos, a fixação da indenização em 100 salários mínimos, não extrapola os parâmetros do bom senso, considerando-se o abalo sofrido pela autora que é comerciante, em cidade do interior. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 206335, Rel. JUIZA LUIZA DIAS CASSALES, DJU de 15-12-1999, p. 691)A respeito do suporte dos riscos profissionais inerentes à atividade bancária, esclarece Maria Helena Diniz:Procura-se vincular a responsabilidade do banqueiro perante o seu cliente à existência de uma culpa de serviço, que independerá da prova de culpabilidade de um funcionário determinado. Deveras, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, o banqueiro responderá pelos prejuízos que causar, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidde se se provar culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. Isto é assim, porque devido à celeridade das operações bancárias, será impossível fiscalizar-se continuamente as ações de cada empregado do banco [...]. (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7.vol., responsabilidade civil, São Paulo: Saraiva, 1990, p.252)Para efeitos de quantificação, a indenização do dano moral compreende uma compensação. Se, de um lado, seu intento se volta à punição do ilícito, de forma repressiva, a fim de desestimular a atuação do agente causador do prejuízo, de outro lado, está a vítima, a quem se pretende proporcionar uma sensação de bem-estar mediante o reconforto que certa quantia recebida possa trazer.Observada a capacidade financeira do agente causador do dano, a imposição de uma condenação deve considerar uma importância tal que não seja reduzida a um mínimo inexpressivo, buscando alcançar um valor suficiente para inibir outras condutas lesivas subseqüentes. Dessa forma, a indenização é fixada consoante o princípio da razoabilidade. Enquanto se deve impedir o enriquecimento ilícito da parte, não há porque permitir o direcionamento para o lado oposto, de atribuição de valor ínfimo, que deixe de representar a reparação.Levando-se em conta as circunstâncias deste caso - especialmente pela manutenção da negativação do nome da autora mesmo após a quitação de sua dívida - o grau de culpa da ré, a capacidade econômica das partes, a intensidade e a abrangência do dano, encontra-se em termos razoáveis fixar a indenização em valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para acolher o pedido vindicado pela autora na inicial.Condeno a ré a reparar os danos morais sofridos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Este valor será corrigido monetariamente, segundo tabela do Conselho da Justiça Federal, desde o evento danoso, 14/10/2010, tendo em vista que foi a partir dessa data que a permanência do nome da autora nos cadastros de restrições se tornou indevida, e incidirão os juros 1% ao mês a partir desta data.Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais, fixo na importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista a análise equitativa que faço da demanda, de pequena complexidade, sem necessidade de produção de provas em audiência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000774-61.2011.403.6002 - DENILSON GONCALVES(PR048906 - CAMILA HIDEMI TANAKA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 60/74, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Depreque-se, caso necessário. Intimem-se.

0000777-16.2011.403.6002 - KATIUCA SUEKO TANAKA(PR048906 - CAMILA HIDEMI TANAKA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 38/54, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000779-83.2011.403.6002 - CAMILA HIDEMI TANAKA(PR048906 - CAMILA HIDEMI TANAKA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 45/61, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 2236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001100-07.2000.403.6002 (2000.60.02.001100-2) - RANGHETTI E CIA LTDA(SP048397 - EDSON LUIZ DAL BEM) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 98/103, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o recorrido para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Em seguida, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002774-10.2006.403.6002 (2006.60.02.002774-7) - RODOLFO GONCALVES RODRIGUES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 193/198, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003000-78.2007.403.6002 (2007.60.02.003000-3) - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI(MT004754 - UEBER ROBERTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 1692/1701, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003329-56.2008.403.6002 (2008.60.02.003329-0) - ANASTACIO BENETES X CAROLINA

NAZARETH(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 76/84, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que a recorrida apresentou contrarrazões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 69-verso. Intimem-se.

0003980-88.2008.403.6002 (2008.60.02.003980-1) - IZAURA VILHALVA DAS CHAGAS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 136/137. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 139/148, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fl. 111-verso. Intimem-se.

0004990-70.2008.403.6002 (2008.60.02.004990-9) - ANA ALVES GONCALVES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 131/139, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que a recorrida apresentou contrarrazões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005186-40.2008.403.6002 (2008.60.02.005186-2) - MAURINO MOREIRA DOS SANTOS(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 102/118, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006087-08.2008.403.6002 (2008.60.02.006087-5) - NARCISO SILVEIRA PAIM(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Regularize a subscritora as contrarrazões de fls. 187, assinando-a em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Recebo o recurso de apelação adesivo tempestivamente interposto às fls. 199/204, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, com ou sem manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000309-23.2009.403.6002 (2009.60.02.000309-4) - JOSEFA DA SILVA DANTAS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca da petição e documentos de fls. 117/118.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 119/126 e 128/133, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas às fls. 134/137 pelo requerido, dê-se vista à parte autora para o mesmo fim, no prazo de 15 (quinze) dias.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fl 105-verso. Intimem-se.

0001635-18.2009.403.6002 (2009.60.02.001635-0) - DEUZA CRATIU DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009386 - EMILIO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,Sentença tipo AI-RELATÓRIODEUZA CRATIU DA SILVA pede, em desfavor de União Federal, declaração da isenção prevista na Lei 7718/88; restituir os valores cobrados indevidamente como Imposto de Renda.Segundo a exordial, a autora é portadora de cardiopatia grave; é professora de ensino fundamental; é isenta do imposto de renda por tal condição.Com a inicial, fls 02/15 veio a documentação de fls.16/44.Em fls 72/5, a ré, citada, contesta o feito, negando a pretensão porque a autora não é inativa.A autora não impugna a contestação.Relatados, decido.II-FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avança-se ao cerne da controvérsia. A demanda prescinde a produção de provas em audiência.O inciso XIV do art. 6o da Lei nº 7713/88:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (grifos meus).Na presente demanda, a autora demonstra que é professora de ensino fundamental e não inativa. Como se vê, os portadores de cardiopatia grave estão isentos da incidência do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, ainda que a doença seja contraída após o término da atividade laboral. São dois os requisitos para a isenção em apreço que os proventos sejam decorrentes da aposentadoria ou reforma. A isenção do imposto de renda restringe-se aos proventos de aposentadoria pagos a portador de moléstia grave, não se estendendo aos rendimentos por ele percebidos antes da aposentação, que têm nítida natureza salarial de contraprestação de serviço, sendo acréscimo patrimonial, hipótese de incidência do IRPF.A autora não preencheu a condicionante de que a renda fosse oriunda de aposentadoria ou reforma.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido da autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC.Causa não sujeita a custas nem honorários, eis que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0002501-26.2009.403.6002 (2009.60.02.002501-6) - FERNANDO BARBOSA DE REZENDE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 140/202, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Tendo em vista a recorrida apresentou contrarrazões às fls. 204/209, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003545-80.2009.403.6002 (2009.60.02.003545-9) - DORIVAL BARBOSA DE SOUZA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 49/56, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer

contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000570-51.2010.403.6002 (2010.60.02.000570-6) - EDERSON MAKOTO KAMITANI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 133/153, em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões, bem como acerca da sentença proferida. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000661-44.2010.403.6002 (2010.60.02.000661-9) - CLEBER ANTIGO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 72/92, em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões, bem como acerca da sentença proferida. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000662-29.2010.403.6002 (2010.60.02.000662-0) - HELIO HIROSHI SAKURAI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 134/154, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista a recorrida apresentou contrarrazões às fls. 158/161, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cópia de certidão de fls. 155/156 refere-se a Agravo de Instrumento. Intimem-se.

0000828-61.2010.403.6002 - VILSON DELDOTO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 117/146, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001198-40.2010.403.6002 - LAUDIVINO REIS INACIO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 133/153, em seu devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões, bem como acerca da sentença proferida. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001199-25.2010.403.6002 - PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 126/146, em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões, bem como acerca da sentença proferida. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001818-52.2010.403.6002 - AGNALDO JOSE DOS SANTOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 123/150, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Cópia de certidão juntada à fl. 153 refere-se a Agravo de Instrumento. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002322-58.2010.403.6002 - MARCELO SUSUMU TAKAHASHI FUZIY X HIOSHIKO TAKAHASHI FUZIY X SUSUMU FUZIY X ALESSANDRA TAKAHASHI FUZIY X FERNANDO HARUO TAKAHASHI FUZIY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Julgo prejudicada a apreciação dos pedidos de fls. 1055/1056, 1057/1059, em face da prolação da sentença. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 1061/1095, em ambos os efeitos, a teor

dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002328-65.2010.403.6002 - FUMITOSHI KODAMA X KAZUO KODAMA (PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 456/470 em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002640-41.2010.403.6002 - PAULO CEZAR BATISTA VIEIRA (MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 123/153, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002812-80.2010.403.6002 - NERCILIO CORREIA FRANCO (MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 302/370, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003532-47.2010.403.6002 - LOURIVAL FRANCISCO INOCENCIO (MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 94/103, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. 2,10 Intimem-se.

0004478-19.2010.403.6002 - ERNST FERTER (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E SP221458 - RICARDO CUNHA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 667/861, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Cópia de certidão à fl. 897 refere-se a Agravo de Instrumento. Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0000179-62.2011.403.6002 - EDSON AZAMBUJA ALVES (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Cópia da certidão juntada à fl. 324 refere-se a Agravo de Instrumento. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 130/324, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000300-90.2011.403.6002 - ADAO LIBERATO BORDIM (MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO

PEDREIRA) X LUIZ CARLOS BORDIM(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.82/114, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Intimem-se.

0000895-89.2011.403.6002 - LONDRES MACHADO(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 1114/1148, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 2237

MONITORIA

0000471-28.2003.403.6002 (2003.60.02.000471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LEONICE LEITE MARQUES X JOSE MILTON BRANCALEAO

Defiro o pedido da autora referente à vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Fica a autora intimada ainda da determinação de fl. 170, no seguintes termos: Nos termos do art. 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01 e tendo em vista que o valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD, conforme consta à fl.169, é insignificante frente ao valor do débito, fica a exequente intimada a indicar no prazo de 10(dez) dias, bens do devedor passíveis de penhora, ou a requerer o que entender de direito.Intime-se.Intimem-se.

0001641-98.2004.403.6002 (2004.60.02.001641-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADNILSON DA COSTA PINHEIRO(MS009465 - DALGOMIR BURAQUI) X RITA DE CASSIA ANTONIO PINHEIRO(MS009465 - DALGOMIR BURAQUI)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a informar, no prazo de 10 dias, se houve cumprimento do acordo.Em caso positivo, cumpra-se o ultimo parágrafo da fl. 238, remetendo-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002331-30.2004.403.6002 (2004.60.02.002331-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X RUBINSON FERREIRA LIMA

Vistos, Sentença - Tipo CA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em desfavor de RUBINSON FERREIRA LIMA, objetivando recebimento do crédito no valor de R\$ 53.492,38 (cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), oriundo do Contrato de Abertura de Crédito Direito ao Consumidor - CDC Automático, de nº 07.1311.400.000.0054-70.À fl. 165, a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes realizaram acordo. Pugnou ainda, pelo levantamento de eventual penhora feita nos autos.Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante cópia nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005.Proceda-se ao desbloqueio total das contas bancárias do executado por meio do sistema Bacen-Jud.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0000672-78.2007.403.6002 (2007.60.02.000672-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ABATEDOURO SAO FRANCISCO LTDA - ME X LUCIANO MENEGATTI

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01 e tendo em vista não há valores bloqueados pelo sistema

BACENJUD, conforme extrato de fls. 183/184, fica a exequente intimada a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou a requerer o que de direito.

0004693-97.2007.403.6002 (2007.60.02.004693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VOLEI HEUSNER DE LIMA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS DE LIMA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X SELMA HEUSNER DE LIMA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Defiro o prazo de 10(dez) dias para vista fora do cartório, conforme requerido. Defiro a gratuidade da Justiça aos réus Volei Heusner de Lima, Manoel Raimundo dos Santos Lima e Selma Heusner de Lima, conforme requerido em Embargos monitórios à fl. 150. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa econômica Federal acerca dos embargos Monitórios no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: MANDADO DE INTIMAÇÃO DE N.031/2012-SM01/LSA, ao advogado dativo Dr. Onildo Santos Coelho, com endereço na rua João Cândido Câmara, 2655 - CEP 79826-011 - Jardim Santana - Dourados/MS - FONE 3422-4028.

0000230-78.2008.403.6002 (2008.60.02.000230-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MARCIO ANTONIO SILVESTRE PASTOR - ME X MARCIO ANTONIO SILVESTRE PASTOR

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 160, e considerando que as custas finais já foram pagas, conforme se vê dos documentos juntados às fls. 158/159, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. Dê-se ciência às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000368-45.2008.403.6002 (2008.60.02.000368-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALEXANDRE DE JESUS - INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Réu: ALEXANDRE DE JESUS - INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME DESPACHO/CUMPRIMENTO Manifestem-se as partes acerca da juntada do Laudo Pericial Contábil às fls. 159/177, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o réu é defendido por advogado dativo, intime-o pessoalmente. Publique-se para ciência da Caixa Econômica Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE N.043/2012-SM01/LSA, ao advogado do Réu, o Dr. Onildo Santos Coelho-OAB/MS6605, com endereço na rua João Cândido da Câmara, nº 2655 - Dourados/MS.

0002903-44.2008.403.6002 (2008.60.02.002903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IVELI MONTEIRO - ESPOLIO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X IVELI MONTEIRO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01, fica a Caixa Econômica intimada para manifestar-se acerca dos embargos interpostos às fls. 84/93 no prazo legal, bem como da juntada da Carta Precatória de Citação às fls. 96/110 Sem prejuízo fica também intimada acerca do despacho de fl. 76, nos seguintes termos:

Considerando a informação supra, determino a inclusão, por meio da rotina AR/DA, do nome do advogado da Caixa Econômica Federal no sistema SIAPRO e a republicação da decisão para a CEF, a qual segue transcrita: Fls. 66/67. Defiro a citação do espólio de Iveli Monteiro, na pessoa de Seu inventariante. Remetam-se os autos ao SEDI para substituir Iveli Monteiro por Espólio de Iveli Monteiro no polo passivo da demanda. Considerando que até o presente momento não há título constituído nos autos, indefiro o pedido de ofício ao Juízo do inventário, para fins de habilitação do crédito. Ademais disso, com a citação do inventariante, é dever deste promover os atos necessários junto ao processo de inventário, para o pagamento das dívidas, já que nos termos do art. 991, do CPC, representa o espólio ativa e passivamente. Defiro, excepcionalmente, a citação do espólio, via carta precatória. Intime-se a autora para que efetue o pagamento das custas e diligências do Sr. oficial de Justiça, a fim de que se possa distribuir a deprecata junto ao Juízo Estadual, ficando desde já a secretaria autorizada a proceder ao desentranhamento dos documentos nos autos. Recolhidas as custas depreque-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000290-17.2009.403.6002 (2009.60.02.000290-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X BRUNO GOUVEA BASTOS

DESPACHO/CUMPRIMENTO Defiro o pedido da autora referente à vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo fica a autora intimada a juntar aos autos o cálculo atualizado da dívida. Após, cumpra-se o despacho de fl. 27 referente à citação do réu para pagamento da dívida. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) CARTA DE CITAÇÃO nº 004/2012-SM01/LSA, para citação de BRUNO GOUVEA BASTOS, brasileiro, casado, servidor público, portador da carteira de identidade RG nº 02815023273 - CON/MS e do CPF nº 053.628.087-88, no endereço Av. Afonso Pena, nº 4730 - Ap. nº 1402, bairro Chácara

Cachoeira, em Campo Grande/MS - CEP 79.040-010, a ser instruída com a contrafé e cópia do despacho de fl. 27.

0002648-52.2009.403.6002 (2009.60.02.002648-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ RODRIGO GROCHOCKI(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X JOANINA LYJAK GROCHOCKI(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X MODESTO MARIANO GROCHOCKI(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI)

Vistos, SENTENÇA - Tipo CA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em desfavor de LUIZ RODRIGO GROCHOCKI, JOANINA LYJAK GROCHOCKI e MODESTO MARIANO GROCHOCKI, objetivando recebimento do crédito no valor de R\$ 16.077,41 (dezesesseis mil, setenta e sete reais e quarenta e um centavos), oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 07.0788.185.0003583-91.À fl. 130, a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes realizaram acordo. Pugnou ainda, pelo desentranhamento dos documentos acostados na inicial. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante cópia nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. O pleito de fls. 112/129 resta prejudicado em face da prolação desta sentença. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000004-68.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VITORIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CARNEOS LTDA X VALDIR JOSE CAYE X ILAIDES TEREZINHA CAYE Nos termos da Portaria de n. 01/2009-SE e considerando a certidão de fl. 83, manifeste-se a autora, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

0001464-90.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDILEUZA BEZERRA DESPACHO/CUMPRIMENTO. Tendo em vista a informação de fl. 106, torno nula a citação efetuada pela falta de requisito essencial, qual seja, a não entrega da contrafé ao citando. Nesse sentido configura-se o julgado da Quinta Turma do TRF 1 no Agravo de Instrumento nº 200401000560510, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 225 DO CPC. REQUISITOS DO MANDADO DE CITAÇÃO A SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. A AUSÊNCIA DE UM DELES GERA A NULIDADE DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DESPACHO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. A Oficiala de Justiça certificou que a ré SASSE - Companhia Brasileira de Seguros Gerais -, através de seu representante legal, recusou-se a receber o mandado, tendo em vista a falta, tanto na carta precatória como na contrafé, da cópia da decisão proferida pelo magistrado a quo, acerca do indeferimento da antecipação da tutela postulada e da determinação de citação da ré. 2. Estando dispostos na lei processual os requisitos essenciais do mandado de citação, a falta de qualquer deles, causando dificuldade ou impossibilidade de defesa para o réu, decorrerá em nulidade da citação. 3. Caberia ao juízo deprecado comunicar ao juízo deprecante acerca da referida irregularidade no que diz respeito aos documentos que acompanhavam o mandado de citação, para que a falta fosse suprida e, por conseguinte, pudesse ser realizada a correta citação da agravante. Como este fato não ocorreu, correta está a postulação da agravante, quanto ao pedido de nova citação e devolução de prazo para apresentação da contestação. 4. Agravo provido para revogar a decisão recorrida, determinando seja novamente citada a agravante, desta vez cumprindo-se todos os requisitos constantes no art. 225 do CPC, e seja devolvido o prazo para apresentação de contestação. PA 0,10 Assim, revogo o despacho de fl. 103 e determino nova citação da ré, com acompanhamento da contrafé, para que, nos termos do despacho de fl. 99, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a dívida no valor de R\$ 35.460,51 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinquenta e um centavos), que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC). Poderá a requerida, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Sem prejuízo, defiro o pedido da autora referente à vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) CARTA DE CITAÇÃO nº 007/2012-SM01/LSA, para citação de EDILEUZA BEZERRA, brasileira, viúva, inscrita no CPF sob o nº 695.387.891-49, portadora do RG nº 193.599 SSP/MS, residente e domiciliada à Avenida Padre José Daniel, nº 1126, na cidade de Vicentina/MS, para que efetue o pagamento da dívida no prazo acima descrito. A presente carta de citação deverá seguir instruída com a contrafé.

0001467-45.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X OSVALDO PEREIRA DA SILVA

Vistos, SENTENÇA - Tipo CA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em desfavor de OSVALDO PEREIRA DA SILVA, objetivando recebimento do crédito no valor de R\$ 14.710,51 (quatorze mil, setecentos e dez reais e cinquenta e um centavos), oriundo do Contrato de Abertura de Conta Corrente de nº 1311.195.01005790-0 e do Contrato para Financiamento de Materiais de Construção CONSTRUCARD de nº 1311.160.0000265-34.À fl. 104, a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes realizaram acordo. Pugnou ainda, pelo desentranhamento dos documentos acostados na inicial. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante cópia nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002334-38.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MILTÃO VEÍCULOS LTDA X MILTON CHAGAS X CRISTIANE CHAGAS

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das certidões de fls. 118 e 120, apresentando o endereço atualizado dos réus.

0004466-68.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X LUCIVAL ALCANTARA DA SILVA

DESPACHO/CUMPRIMENTO Cite-se o requerido para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$14.697,43 (quatorze mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC). Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) MANDADO DE CITAÇÃO nº 014/2012-SM01/LSA, para citação de LUCIVAL ALCANTARA GARCIA, brasileiro, companheiro em união estável com Áurea Faveiro Vaz, comerciante, portador do RG nº 498.919 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 465.309.161-72, residente e domiciliado na Rua Vilson Gabiatti, nº 2215, Bairro Canaã III, em Dourados/MS, o qual deverá ser instruído com a contrafé.

0004759-38.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ELTON MORAES VALENTE JUNIOR

DESPACHO/CUMPRIMENTO Cite-se o requerido para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$22.950,55 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC). Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) MANDADO DE CITAÇÃO nº 013/2012-SM01/LSA, para citação de ELTON MORAES VALENTE JUNIOR, brasileiro, companheiro de Ione Andelucci Soares, agente administrativo, portador do RG nº 00671919146 CON/MS, inscrito no CPF sob o nº 356.348.631-04, residente e domiciliado na Rua João Damaceno Pires, nº 1.145, Jardim Água Boa, em Dourados/MS, o qual deverá ser instruído com a contrafé.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000985-34.2010.403.6002 (2009.60.02.005254-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-53.2009.403.6002 (2009.60.02.005254-8)) JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (MS003365 - ARCONDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Autos nº 0000985-34.2010.4.03.6002 Converto o julgamento em diligência. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que colacione aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o Termo de Adesão FGTS, em nome do autor,

confeccionado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Outrossim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à exibição dos extratos da conta poupança informada à fl. 69, em relação ao período que se pleiteia a correção do saldo. Com a vinda dos documentos, façam os autos conclusos para prolação de sentença.

0000458-48.2011.403.6002 - COSAN CAARAPÓ S/A AÇUCAR E ALCOOL (SP158428 - WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL

Autor: COSAN CAARAPÓ S/A AÇUCAR E ALCOOL Réu: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando a certidão de fl. 159 vº e sendo este feito apensado aos autos de ação civil pública que o Ministério Público do Trabalho move em desfavor de COSAN CAARAPÓ S/A AÇUCAR E ALCOOL e, em face da remessa da ACP à 1ª Vara do Trabalho para providências, conforme informação de fl. 159, oficie-se àquela Vara Trabalhista solicitando informações acerca do retorno da ACP a este Juízo. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO DE N. 052/2012-SM01/LSA, a Primeira Vara da Justiça do Trabalho em Dourados/MS, que seguirá com cópia das fls. 159. OBS: Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso nº)

0000885-45.2011.403.6002 - SAO FERNANDO AÇUCAR E ALCOOL LTDA (MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI) X FAZENDA NACIONAL

Autor: SÃO FERNANDO AÇUCAR E ALCOOL LTDA Réu: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando a certidão de fl. 203 vº e sendo este feito apensado aos autos de ação civil pública que o Ministério Público do Trabalho move em desfavor de COSAN CAARAPÓ S/A AÇUCAR E ALCOOL e, em face da remessa da ACP à 1ª Vara do Trabalho para providências, conforme informação de fl. 199, oficie-se àquela Vara Trabalhista solicitando informações acerca do retorno da ACP a este Juízo. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO DE N. 053/2012-SM01/LSA, a Primeira Vara da Justiça do Trabalho em Dourados/MS, que seguirá com cópia das fls. 159. OBS: Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso nº)

EMBARGOS A EXECUCAO

0001165-50.2010.403.6002 (2009.60.02.002147-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-98.2009.403.6002 (2009.60.02.002147-3)) MARIA IRENE FERREIRA ESPINDOLA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se os presentes autos da Execução de Título Extrajudicial 0002147-98.2009.403.6002, encaminhando-os ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000767-69.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-71.2010.403.6002) PAULO GONCALVES DA SILVA (MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01, intime-se a União Federal para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 86/127 pela embargante. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca da determinação de fls. 85, nos seguintes termos: Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas a indicar, no prazo 05 (cinco) dias, as provas que desejam produzir, justificando-as. Publique-se para ciência da embargante. Após, abra-se vista à União Federal. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004180-90.2011.403.6002 (2009.60.02.002648-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002648-52.2009.403.6002 (2009.60.02.002648-3)) LUIZ RODRIGO GROCHOCKI (MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Em virtude da sentença proferida nos autos principais, os quais foram extintos ante a realização de acordo entre as partes, resta prejudicada a análise deste incidente, razão pela qual determino o seu arquivamento. Intime(m)-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001412-80.2000.403.6002 (2000.60.02.001412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X KATIA WALTRICK DA COSTA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)
Compulsando os autos verifico que não há anotação de CPF para a executada KATIA WALTRICK DA COSTA, informação esta fundamental para que seja efetuado eventual bloqueio de valores. Assim, intime-se a Exequente para, no prazo de 10(dez) dias, indicar o nº do CPF da Executada. Após, venham conclusos para análise do pedido de fls. 154/156.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000220-49.1998.403.6002 (98.2000220-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALMIR BRIZUENA X EMEBE ENGENHARIA LTDA

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as cópias dos documentos que deseje desentranhar, conforme autorizado na sentença de fl. 311. Intimem-se.

0004195-35.2006.403.6002 (2006.60.02.004195-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA

Vistos, SENTENÇA - Tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de OLIVEIRA SÉRGIO BORGES SILVEIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões positivas de débito referentes às anuidades de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, no valor total de R\$ 3.506,34 (três mil, quinhentos e seis reais e trinta e quatro centavos). À fl. 54, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do executado ter adimplido sua obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002799-86.2007.403.6002 (2007.60.02.002799-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS - ESPOLIO(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA E MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEUREDO E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA) X THEREZINHA APARECIDA JACCOUD MARQUES(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEUREDO E MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA)

Defiro os pedidos da exequente referentes à vista dos autos fora do cartóri pelo prazo de 10 (dez) dias e à expedição da carta de adjudicação para os fins legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003337-67.2007.403.6002 (2007.60.02.003337-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUCIANO MENEGATTI-ME (ACOUGUE SANTA AMELIA) X LUCIANO MENEGATTI

Defiro o pedido da exequente referente à vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, fica a exequente intimada para se manifestar acerca do extrato de fls. 101/102, e tendo em vista que não há valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, indicar bens do devedor passíveis de penhora ou requerer o que de direito. Intime-se.

0005041-81.2008.403.6002 (2008.60.02.005041-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X DOMINGOS ANCELMO DA SILVA

Vistos, SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIOA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de DOMINGOS ANCELMO DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2007, no valor de R\$ 842,72 (oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos). II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de

sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Saliente-se que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Impende registrar o caráter meramente interpretativo da norma em comento, cuja retroação é permitida, uma vez que não cria direito novo. Com efeito, a Lei nº 12.514/2011 apenas solidifica o entendimento há muito defendido pela jurisprudência pátria, acerca da utilidade da execução fiscal para cobrança de valores módicos, na esteira das disposições contidas em normas como as Leis nº 9.469/97 e 10.522/2002, as quais dispõem acerca do arquivamento das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores retome o curso em dívidas cumuladas com valores acima do mínimo estabelecido. Outrossim, por tudo quanto se expôs, resta evidente a aplicabilidade da norma em apreço também às execuções promovidas pela Ordem dos Advogados do Brasil, em que pese sua natureza jurídica sui generis, sobretudo considerado o binômio utilidade/adequação, consoante alhures examinado. Ora, a condição da OAB como autarquia especial, não lhe retira o caráter de conselho profissional, nem pode servir de subterfúgio para não aplicação da norma em questão, sob pena de se configurar este um privilégio desarrazoado. Assim, ausente o interesse processual do exequente, por causa superveniente, é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por carência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, c/c artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Reconheço, todavia, a interrupção do prazo prescricional em relação aos créditos cobrados neste feito. Liberem-se os valores bloqueados via BACENJUD, conforme comprovante de fl. 34. Havendo penhora libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005080-78.2008.403.6002 (2008.60.02.005080-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO (MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO)

DESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando a solicitação da CEF, por meio do ofício de n. 025/2012-PAB JF/DOURADOS, oficie-se encaminhando cópia dos documentos de fls. 50/51 e solicitando que seja efetuada a transferência do valor de R\$2.245,70 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), conforme depósito efetuado às fls. 50/51 para a conta corrente da Exequente sob o nº 314-8, agência 2224, operação 003 - Banco Caixa Econômica Federal, conforme os dados informados nos autos. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO DE N. 050/2012-SM01/LSA, para a Caixa Econômica Federal - PAB-FÓRUM/FEDERAL o qual deverá seguir acompanhado das seguintes cópias: fls. 45, 47, 50/51, 54 e 56.

0004011-74.2009.403.6002 (2009.60.02.004011-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO POLETO
Vistos, SENTENÇA - Tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ANTONIO POLETO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2008, no valor originário de R\$ 866,16 (oitocentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos). À fl. 52, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do executado ter adimplido sua obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A

EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004028-13.2009.403.6002 (2009.60.02.004028-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARLENE MENESES DE ALMEIDA (MS003225 - MARLENE MENESES DE ALMEIDA)

Vistos, SENTENÇA - Tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de MARLENE MENESES DE ALMEIDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2008, no valor originário de R\$ 866,16 (oitocentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos). À fl. 45, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude de decisão administrativa pela extinção da anuidade objeto da presente demanda. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a certidão de fl. 49, desentranhe-se a petição de fls. 21/33, em virtude da irregularidade de representação processual, a qual permanecerá em pasta própria, à disposição da signatária. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004526-75.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THALYSIE NODA AOKI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004548-36.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANGELA MARIA CENSI

Vistos, SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ANGELA MARIA CENSI, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2009, no valor de R\$ 808,89 (oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos). II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Saliente-se que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Impende registrar o caráter meramente interpretativo da norma em comento, cuja retroação é permitida, uma vez que não cria direito novo. Com efeito, a Lei nº 12.514/2011 apenas solidifica o entendimento há muito defendido pela jurisprudência pátria, acerca da utilidade da execução fiscal para cobrança de valores

módicos, na esteira das disposições contidas em normas como as Leis nº 9.469/97 e 10.522/2002, as quais dispõem acerca do arquivamento das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores retome o curso em dívidas cumuladas com valores acima do mínimo estabelecido. Outrossim, por tudo quanto se expôs, resta evidente a aplicabilidade da norma em apreço também às execuções promovidas pela Ordem dos Advogados do Brasil, em que pese sua natureza jurídica sui generis, sobretudo considerado o binômio utilidade/adequação, consoante alhures examinado. Ora, a condição da OAB como autarquia especial, não lhe retira o caráter de conselho profissional, nem pode servir de subterfúgio para não aplicação da norma em questão, sob pena de se configurar este um privilégio desarrazoado. Assim, ausente o interesse processual do exequente, por causa superveniente, é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por carência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, c/c artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Reconheço, todavia, a interrupção do prazo prescricional em relação aos créditos cobrados neste feito. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004551-88.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANA DE CARVALHO SILVA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005245-57.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURICIO DE SOUZA
Vistos, SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de MAURICIO DE SOUZA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2009, no valor de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos). II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Saliente-se que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação. Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Impende registrar o caráter meramente interpretativo da norma em comento, cuja retroação é permitida, uma vez que não cria direito novo. Com efeito, a Lei nº 12.514/2011 apenas solidifica o entendimento há muito defendido pela jurisprudência pátria, acerca da utilidade da execução fiscal para cobrança de valores módicos, na esteira das disposições contidas em normas como as Leis nº 9.469/97 e 10.522/2002, as quais dispõem acerca do arquivamento das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores retome o curso em dívidas cumuladas com valores acima do mínimo estabelecido. Outrossim, por tudo quanto se expôs, resta evidente a aplicabilidade da norma em apreço também às execuções promovidas pela Ordem dos Advogados do Brasil, em que pese sua natureza jurídica sui generis, sobretudo considerado o binômio utilidade/adequação,

consoante alhures examinado. Ora, a condição da OAB como autarquia especial, não lhe retira o caráter de conselho profissional, nem pode servir de subterfúgio para não aplicação da norma em questão, sob pena de se configurar este um privilégio desarrazoado. Assim, ausente o interesse processual do exequente, por causa superveniente, é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por carência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, c/c artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Reconheço, todavia, a interrupção do prazo prescricional em relação aos créditos cobrados neste feito. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005254-19.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ FONSECA DA ROCHA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da superveniente falta de interesse de agir, em face do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005255-04.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DALVA PEREIRA ESPINDOLA
Vistos, SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de DALVA PEREIRA ESPINDOLA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2009, no valor de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos). II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Saliente-se que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação. Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Impende registrar o caráter meramente interpretativo da norma em comento, cuja retroação é permitida, uma vez que não cria direito novo. Com efeito, a Lei nº 12.514/2011 apenas solidifica o entendimento há muito defendido pela jurisprudência pátria, acerca da utilidade da execução fiscal para cobrança de valores módicos, na esteira das disposições contidas em normas como as Leis nº 9.469/97 e 10.522/2002, as quais dispõem acerca do arquivamento das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores retome o curso em dívidas cumuladas com valores acima do mínimo estabelecido. Outrossim, por tudo quanto se expôs, resta evidente a aplicabilidade da norma em apreço também às execuções promovidas pela Ordem dos Advogados do Brasil, em que pese sua natureza jurídica sui generis, sobretudo considerado o binômio utilidade/adequação, consoante alhures examinado. Ora, a condição da OAB como autarquia especial, não lhe retira o caráter de conselho profissional, nem pode servir de subterfúgio para não aplicação da norma em questão, sob pena de se configurar este um privilégio desarrazoado. Assim, ausente o interesse processual do exequente, por causa superveniente, é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, sem resolução do mérito, por carência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, c/c artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.Reconheço, todavia, a interrupção do prazo prescricional em relação aos créditos cobrados neste feito.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005258-56.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DOMINGOS ANCELMO DA SILVA
Vistos,SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIOA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de DOMINGOS ANCELMO DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2009, no valor de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos). II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Saliente-se que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação:Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito.Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial.Impende registrar o caráter meramente interpretativo da norma em comento, cuja retroação é permitida, uma vez que não cria direito novo.Com efeito, a Lei nº 12.514/2011 apenas solidifica o entendimento há muito defendido pela jurisprudência pátria, acerca da utilidade da execução fiscal para cobrança de valores módicos, na esteira das disposições contidas em normas como as Leis nº 9.469/97 e 10.522/2002, as quais dispõem acerca do arquivamento das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores retome o curso em dívidas cumuladas com valores acima do mínimo estabelecido.Outrossim, por tudo quanto se expôs, resta evidente a aplicabilidade da norma em apreço também às execuções promovidas pela Ordem dos Advogados do Brasil, em que pese sua natureza jurídica sui generis, sobretudo considerado o binômio utilidade/adequação, consoante alhures examinado. Ora, a condição da OAB como autarquia especial, não lhe retira o caráter de conselho profissional, nem pode servir de subterfúgio para não aplicação da norma em questão, sob pena de se configurar este um privilégio desarrazoado. Assim, ausente o interesse processual do exequente, por causa superveniente, é de rigor a extinção do feito.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por carência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, c/c artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.Reconheço, todavia, a interrupção do prazo prescricional em relação aos créditos cobrados neste feito.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005268-03.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIO IRAN DA COSTA MELO
Vistos,SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIOA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de SILVIO

IRAN DA COSTA MELO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2009, no valor de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos). II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Saliente-se que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Impende registrar o caráter meramente interpretativo da norma em comento, cuja retroação é permitida, uma vez que não cria direito novo. Com efeito, a Lei nº 12.514/2011 apenas solidifica o entendimento há muito defendido pela jurisprudência pátria, acerca da utilidade da execução fiscal para cobrança de valores módicos, na esteira das disposições contidas em normas como as Leis nº 9.469/97 e 10.522/2002, as quais dispõem acerca do arquivamento das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores retome o curso em dívidas cumuladas com valores acima do mínimo estabelecido. Outrossim, por tudo quanto se expôs, resta evidente a aplicabilidade da norma em apreço também às execuções promovidas pela Ordem dos Advogados do Brasil, em que pese sua natureza jurídica sui generis, sobretudo considerado o binômio utilidade/adequação, consoante alhures examinado. Ora, a condição da OAB como autarquia especial, não lhe retira o caráter de conselho profissional, nem pode servir de subterfúgio para não aplicação da norma em questão, sob pena de se configurar este um privilégio desarrazoado. Assim, ausente o interesse processual do exequente, por causa superveniente, é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por carência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, c/c artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Reconheço, todavia, a interrupção do prazo prescricional em relação aos créditos cobrados neste feito. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002099-18.2004.403.6002 (2004.60.02.002099-9) - ANSELMO TOLOTTI (MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância a esta Vara Federal. Arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004349-53.2006.403.6002 (2006.60.02.004349-2) - ALFREDO HENRIQUE DUARTE LOPEZ (MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância a esta Vara Federal. Arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004323-50.2009.403.6002 (2009.60.02.004323-7) - ILDA ALVES PALMEIRA X MARLI DE OLIVEIRA PALMEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Defiro o pedido de fl. 86 formulado pela autora. Assim, fica esta intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 81/84 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005254-53.2009.403.6002 (2009.60.02.005254-8) - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(MS003365 - ARCELDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Vistos, SENTENÇA- TIPO CI- RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar de exibição proposta por JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA, em detrimento da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição de microfilmagens de extratos bancários de todas as contas do FGTS e da poupança do requerente, referente aos meses de janeiro de 1989 a fevereiro de 1995, para o fim de subsidiar futura ação de cobrança. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/16 dos autos. Em fl. 19, foi deferido ao requerente os benefícios da gratuidade de justiça. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 24/34, arguindo preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir, necessidade de pagamento de tarifa para exibição do documento pretendido e inexistência da posse dos documentos pedidos; no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 41/2. A ré não especificou outras provas a produzir (fls. 46 e 54). O requerente pleiteou seja oficiado ao Banco Central do Brasil para solicitação de informações (fl. 52/3). II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pleito de fls. 52/3, pois cabe ao requerente diligenciar e colacionar as informações que entender pertinentes à instrução do feito, de modo que ao judiciário caberá intervir apenas nas situações em que haja recusa do órgão na prestação das informações requeridas. Passo à análise da demanda. Preliminarmente, verifica-se dos documentos carreados aos autos que o requerente não logrou comprovar ter feito pedido administrativo junto à Caixa Econômica Federal para a obtenção dos documentos buscados com a presente medida. Ora, não havendo pedido administrativo, não há pretensão resistida a exigir o ajuizamento da presente medida. Ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação. E dentre tais condições situa-se o interesse de agir. Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Assim, a impossibilidade jurídica do pedido obsta o pronunciamento do juiz quanto a sua procedência ou improcedência, pelo que se tem na espécie, uma condição da ação. PASSOS, José Joaquim Calmon de, Comentários ao Código de Processo Civil, 7ª edição, Forense, 1998 Nesse sentir, é a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE COMPROVANTE DA RECUSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FORNECER OS EXTRATOS BANCÁRIOS PLEITEADOS - NECESSIDADE PARA SE CONFIGURAR INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A não comprovação da recusa em fornecer os extratos bancários afasta o interesse de agir em virtude da ausência de resistência da Caixa Econômica Federal, necessário para demonstrar a insatisfação da parte autora com relação a pretensão deduzida face ao credor. 2. Essa comprovação da recusa da empresa pública em fornecer os documentos pleiteados não configura condição da ação, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), pois o que se exige é que a parte demonstre a necessidade de obter um provimento jurisdicional para evitar um prejuízo e no caso dos autos essa necessidade ficaria comprovada com a negativa da Caixa Econômica Federal em fornecer os referidos extratos; não se pretende impor aos apelantes o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas simplesmente provocar a Caixa Econômica Federal para atender ou não o seu pleito. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC 1033772, Processo 200361090003514, SP, Primeira Turma, relator Juiz Johanson Di Salvo, DJU 10/01/2006, p. 133). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do presente feito, por ser o requerente carecedor de ação por falta de interesse processual. III- DISPOSITIVO Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja cobrança fica suspensa, conforme o artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, por litigar o requerente sob as benesses da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001900-49.2011.403.6002 - EZEQUIEL GUEIROS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01 e, considerando a juntada da manifestação do INSS às fls. 57/67, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 15(quinze) dias, para manifestação. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002824-70.2005.403.6002 (2005.60.02.002824-3) - TADAYUKI HIRATA(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI) X MASSAHARU HIRATA(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Considerando a manifestação da FUNAI às fls. 211/213, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que esta apresente o relatório circunstanciado dos estudos sobre a área denominada Dourados-Amambaieguá, bem como para demais manifestações que entender cabíveis. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001827-77.2011.403.6002 (97.2001284-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001284-31.1997.403.6002 (97.2001284-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) I-RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cumprimento de sentença requerido por ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR.Segundo a exordial: há nulidade da citação; os juros e correção deveriam contar quanto aos honorários a partir do trânsito em julgado.Em fls. 294/7 dos autos, a autora manifesta-se sobre a impugnação.Relatados, decido.II- FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, rejeito a tese de nulidade da citação para cumprir a sentença diretamente ao advogado.Na fase do cumprimento da sentença, substitutiva do processo civil anterior, preconiza a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Esta é a tese que impera no Superior Tribunal de Justiça:Tratou-se de REsp remetido pela Terceira Turma à Corte Especial, com a finalidade de obter interpretação definitiva a respeito do art. 475-J do CPC, na redação que lhe deu a Lei n. 11.232/2005, quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento de sentença referente à condenação certa ou já fixada em liquidação. Diante disso, a Corte Especial entendeu, por maioria, entre outras questões, que a referida intimação deve ser feita na pessoa do advogado, após o trânsito em julgado, eventual baixa dos autos ao juízo de origem, e a oposição do cumpra-se; pois só após se iniciaria o prazo de quinze dias para a imposição de multa em caso de não pagamento espontâneo, tal como previsto no referido dispositivo de lei. Como destacou o Min. João Otávio de Noronha em seu voto vista, a intimação do devedor mediante seu advogado é a solução que melhor atende ao objetivo da reforma processual, visto que não comporta falar em intimação pessoal do devedor, o que implicaria reeditar a citação do processo executivo anterior, justamente o que se tenta evitar com a modificação preconizada pela reforma. Aduziu que a dificuldade de localizar o devedor para aquela segunda citação após o término do processo de conhecimento era um dos grandes entraves do sistema anterior, por isso ela foi eliminada, conforme consta, inclusive, da exposição de motivos da reforma. Por sua vez, o Min. Fernando Gonçalves, ao acompanhar esse entendimento, anotou que, apesar de impor-se ônus ao advogado, ele pode resguardar-se de eventuais acusações de responsabilidade pela incidência da multa ao utilizar o expediente da notificação do cliente acerca da necessidade de efetivar o pagamento, tal qual já se faz em casos de recolhimento de preparo. A hipótese era de execução de sentença proferida em ação civil pública na qual a ré foi condenada a cumprimento de obrigação de fazer, ao final convertida em perdas e danos (art. 461, 1º, do CPC), ingressando a ora recorrida com execução individual ao requerer o pagamento de quantia certa, razão pela qual o juízo determinou a intimação do advogado da executada para o pagamento do valor apresentado em planilha, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Precedentes citados: REsp 954.859-RS, DJ 27/8/2007; REsp 1.039.232-RS, DJe 22/4/2008; Ag 965.762-RJ, DJe 1º/4/2008; Ag 993.387-DF, DJe 18/3/2008, e Ag 953.570-RJ, DJ 27/11/2007. REsp 940.274-MS, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7/4/2010. Em matéria de honorários, a correção e os juros incidem a partir do trânsito em julgado da sentença ou acórdão.Neste sentido:Segundo a orientação do STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissis o pedido na inicial e na condenação (Súm. n. 254-STF), assegurando, desse modo, a inclusão de juros moratórios não previstos na sentença executada. Assim o termo a quo para sua incidência é o trânsito em julgado do aresto ou da sentença em que foram fixados. REsp 771.029-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27/10/2009.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda para acolher parte do pedido vindicado pela impugnante, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Determino que a impugnante refaça o cálculo da condenação de modo que o termo inicial da fluência de juros e correção sobre a verba honorária é o trânsito em julgado do acórdão, em 13/11/2008. Apresentados os cálculos, manifeste-se a impugnante para conferência e pagamento.Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada parte. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001298-68.2005.403.6002 (2005.60.02.001298-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X

AMARILDO DA SILVA CARDOSO(MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON) X LEONILDA BARBOSA CARDOSO(MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON) X MANOEL NASCIMENTO BARROS(MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON) X ESPOLIO DE MARILDA BARBOSA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMARILDO DA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONILDA BARBOSA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL NASCIMENTO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE MARILDA BARBOSA BARROS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço atualizado dos réus Amarildo da Silva Cardoso e Leonilda Barbosa Cardoso, tendo em vista o AR de fl. 143, informando a mudança destes.

0003006-56.2005.403.6002 (2005.60.02.003006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOAO ALBERTO DE ARAUJO ALENCAR(MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA) X ORESTINA SOUZA DE ALENCAR(MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA)

DESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando que o réu, devidamente intimado para pagamento do débito, deixou decorrer in albis o prazo, aplico-lhe a multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado dado à causa. Defiro o pedido da Exequente de fl. 185 para vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, no mesmo prazo manifeste-se a Exequente, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito, bem como traga aos autos, o valor atualizado da dívida. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 024/2012-SM01/LSA, para intimação de JOÃO ALBERTO DE ARAUJO ALENCAR, brasileiro, casado, vendedor, portador da carteira de identidade RG nº 097.457 SSP/MS e do CPF nº 366.632.041-49, e de ORESTINA SOUZA DE ALENCAR, brasileira, casada, do lar, portadora da carteira de identidade RG nº 991.294 SSP/MS e do CPF nº 805.128.361-91, ambos com endereço à Rua Ponta Grossa, nº 5545, Bairro Jardim Monte Líbano, Dourados/MS. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 025/2012-SM01/LSA, para intimação da advogada dativa LÍGIA GALANDO MONTILHA, OAB/MS 11.186, com endereço à Rua Pedro Rigotti, nº 58, Centro, em Dourados/MS - fone: 3422-3437 ou 9921-6545.

0000663-19.2007.403.6002 (2007.60.02.000663-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SOUZA & CARDOZO LTDA. - EPP X WANILTON WINCLER CARDOZO X CELMA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOUZA & CARDOZO LTDA. - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANILTON WINCLER CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELMA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO Considerando que o réu, devidamente intimado para pagamento do débito, deixou decorrer in albis o prazo, aplico-lhe a multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado dado à causa. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito, bem como traga aos autos, no mesmo prazo, o valor atualizado da dívida. Sem prejuízo, defiro o pedido da exequente referente à vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Considerando que os devedores não possuem advogados constituídos nos autos, intimem-se-os pessoalmente. Intimem-se. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 017/2012-SM01/LSA, PARA: SOUZA E CARDOZO LTDA. EPP, inscrita no CNPJ 04.600.863/0001-50, representada por seu sócio Wanilton Wincler Cardoso, bem como, na qualidade de devedores solidário; WANILTON WINCLER CARDOSO, inscrito no CPF sob o nº 436.919.601-97 e, CELMA APARECID DE SOUZA, inscrita no CPF sob o nº 662.270.621-20, todos com endereço na Rua Josefa Cavalcante da Silva, 395, Centro, Dourados/MS.

0004819-50.2007.403.6002 (2007.60.02.004819-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALEXSANDER TONIAZZO DE MATOS X ODELINO ALVES MATOS X NILCE TEREZINHA TONIAZZO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXSANDER TONIAZZO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODELINO ALVES MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILCE TEREZINHA TONIAZZO DE MATOS

I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em desfavor de ALEXSANDER TONIAZZO DE MATOS, ODELINO ALVES MATOS e NILCE TEREZINHA TONIAZZO DE MATOS, objetivando recebimento de crédito no valor de R\$ 27.987,78 (vinte e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), oriundo da inadimplência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, de nº 07.0562.185.0003934-81. À fl. 111, a parte autora requereu a extinção do

processo, tendo em vista o acordo para quitação da dívida, a fim de liquidar o contrato sob cobrança nestes autos. Informaram também a quitação dos honorários dos procuradores da requerente pelos requeridos.II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que as partes pugnam pela extinção do feito, uma vez que se compuseram amigavelmente, tendo os executados se comprometido a adimplir o débito, incluído o principal, custas e honorários, do contrato objeto do presente feito. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.III - DISPOSITIVO Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes serão suportadas pela exequente, por força dos termos do acordo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante cópia nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Levantem-se eventuais penhoras. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003554-71.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X MIREYLE TAGARES DE MOURA

DESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando a informação de fl. 66 vº, expeça carta precatória a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, nos termos do despacho de fl. 66, para fins de citação de Mireyle Tagares de Moura, brasileira, solteira, auxiliar de escritório, portadora do RG nº 001.354.485-SSP/MS e CPF sob o nº 976.479.181-68, com endereço na Av. Afonso Pena, nº 2779, centro - em Campo Grande/MS, bem como cite-se o atual ocupante do imóvel, sito na Rua Jerônimo de Matos Marque, nº 350, casa 181, Residencial Indaiá, Dourados/MS, para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentarem contestação aos termos da inicial, cuja cópia segue anexada, sob pena de não o fazendo, serem considerados verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Cumprida a Carta Precatória, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Ficam os interessados, cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 2, 10 1) CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DE N. 011/2012-SM01/LSA, ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande, para CITAÇÃO de Mireyle Tagares de Moura, brasileira, solteira, auxiliar de escritório, portadora do RG n. 001.354.485-SSP/MS e do CPF sob o nº 976.479.181-68, com endereço na Av. Afonso Pena, nº 2779 - Centro - Campo Grande/MS, a ser instruída com a contrafé. 2) MANDADO DE CITAÇÃO DE N. 012/2012-SM01/LSA, para citação do atual ocupante do imóvel, sito na Rua Jerônimo de Matos Marque, nº 350, casa 181, Residencial Indaiá, Dourados/MS, a ser instruído com a contrafé.

Expediente Nº 2238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001953-16.2000.403.6002 (2000.60.02.001953-0) - GEFERSON DA SILVA OLIVEIRA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos às fls. 403/411 e 421/425, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que o autor já apresentou suas contrarrazões às fls 423/420, intime-se a recorrida União para os mesmos prazos e fins. Em seguida, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001227-08.2001.403.6002 (2001.60.02.001227-8) - SUMAIA EL-CHAMA DIB(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE SATO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 701/707, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002313-04.2007.403.6002 (2007.60.02.002313-8) - JORGE FEITOSA CARVALHO(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos, SENTENÇA - Tipo BI-RELATÓRIO JORGE FEITOSA CARVALHO pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar o saldo das contas poupança de números 4504-0,

3600-9, 3993-8 e 4453-2, da agência 1465-Bonito/MS, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: junho e julho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Com a inicial (02/8), vieram a procuração de fl. 09 e os documentos de fls. 10/2. A CEF apresentou contestação (fls. 27/56) alegando, em síntese: ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, reconhecimento da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação; no mérito, a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. A autora manifestou-se quanto à contestação (fls. 63/9). À fl. 100-verso, o julgamento foi convertido em diligência para que a ré apresentasse os extratos de todas as contas poupança mencionadas na inicial, bem como informar as datas de abertura e de encerramento. A CEF juntou aos autos os extratos de fls. 109/18, 120/35, 137/45 e 147/55. O autor se manifestou acerca dos extratos juntados, às fls. 158/9. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II-FUNDAMENTAÇÃO causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de provas em audiência. Preliminarmente, argui a ré carência da ação pela falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Entendo que tal alegação confunde-se com o mérito da causa e será com este apreciada. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Vejo que o autor trouxe como prova das alegações os extratos de fls. 11/2, com menção ao número da conta, agência e titularidade de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal. Isso demonstra que o requerente juntara o documento indispensável à realização da ação, comprovante de existência de conta poupança, na época do período reclamado. Aliás, a própria ré trouxe aos autos extratos vinculados à conta do autor, no período reclamado, deixando, contudo, de informar a data de abertura de algumas contas poupança, não ilidindo, pois, a pretensão do autor. As regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados posteriormente ao dia 15 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data. Entretanto, a pretensão de recebimento de correção da poupança relativa ao período do Plano Bresser, ocorrido em 1987, não merece ser acolhida. Ora, de acordo com os extratos de fls. 118 e 137, as datas de abertura das contas 4453-2 e 4504-0 são, respectivamente, em 09/09/1987 e 07/10/1987, posteriores a data que ocorreu a correção indevida (junho de 1987). Outrossim, em relação às contas 3600-9 e 3993-8, muito embora tenha o autor fornecido os números das contas poupança, agência bancária e comprovado a existência de relação contratual entre as partes no período que se pretende a correção dos expurgos inflacionários, os documentos referentes às suas contas poupança (fls. 120/135 e 147/155) demonstram ser a data de aniversário de sua conta na segunda quinzena de cada mês, mais precisamente, dia 20 (vinte), o que afasta a sua pretensão quanto à correção dos índices inflacionários expurgados do Plano Bresser (1987). No mesmo sentir: Ementa ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - EXTRATOS BANCÁRIOS - PROVA DA TITULARIDADE DA CONTA-POUPANÇA - INDICAÇÃO DO NÚMERO DA CONTA-POUPANÇA E JUNTADA DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS - DATA DE ANIVERSÁRIO DA CONTA-POUPANÇA NA SEGUNDA QUINZENA DO MÊS - APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 5. No caso dos autos, muito embora tenha a parte autora fornecido os números das contas-poupança e agência bancária e comprovado a existência de relação contratual entre as partes no período que se pretende a correção dos expurgos inflacionários, as cópias de documentos referentes à sua conta-poupança demonstram ser a data de aniversário de sua conta na segunda quinzena de cada mês, o que afasta a procedência de seu pedido de correção dos índices inflacionários expurgados. 6. Apelação improvida. Processo AC 200781000096315 AC - Apelação Cível - 447821 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data::29/08/2008 - Página::698 - N°::167 Decisão UNÂNIME Data da Decisão 24/07/2008 Data da Publicação 29/08/2008. (grifei) Ementa POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. EXTRATOS. DATA DE ANIVERSÁRIO. EXPURGO. 1. Em relação à poupança de nº 37.926-6, a autora anexou documentos suficientes, que mostram a existência da conta e de saldo positivo antes e depois dos meses de junho/87 e janeiro/89. Assim, o ônus de rebater tal prova é da CEF. No mérito, a questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o direito aos índices adequados, para as contas com aniversário na primeira quinzena do mês. 2. Porém, a autora não faz jus às correções de junho/87 e janeiro/89 na poupança de nº 64.432-6, com data de aniversário já na segunda quinzena. 3. Apelo da CEF parcialmente provido. Processo AC 200461270008075 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1001196 TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA DJU DATA:23/09/2005 PÁGINA: 517 Data da Decisão 28/09/2009. (grifei) Por sua vez, a legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das

OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. No caso concreto, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação às contas poupança 4553-9 e 4504-0, pois renovadas na 1ª quinzena do mês, nos dias 09 (nove) e 07 (sete), respectivamente. Mesmo que não constem nos autos extratos referentes ao mês de janeiro de 1989, o ônus da prova fora invertido, cabendo à CEF juntar extratos comprovando que o autor não mais possuía saldo nas referidas contas em janeiro/1989. A aplicação dos índices supramencionados, aliás, já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quanto aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator

apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010)De mesma sorte não goza o autor com relação às contas 3600-9 e 3993-8, uma vez que as datas de aniversário dessas contas são na 2ª-quinzena do mês, mais precisamente no dia 20 (vinte), como alhures demonstrado, o que afasta a pretensão quanto à correção dos índices inflacionários expurgados do Plano Verão (1989).São indevidos os juros remuneratórios na espécie.Neste sentir:POUPANÇA. CORREÇÃO. 42,72%. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Sentença que condenou a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas de caderneta de poupança nºs 004602177 e 4255965 existentes na época, com o índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro/89, devidamente atualizada e remunerada por juros na conformidade do contrato de poupança (adesão) até a citação válida (09.05.2008), a partir da qual incidirão exclusivamente juros moratórios correspondentes à Taxa SELIC, que já abrange a correção monetária, nos termos do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Apelação que se insurgiu apenas quanto à determinação de correção acrescida de juros de 0,5% ao mês, capitalizados, a partir da data do evento. 2. Confunde-se com o mérito a preliminar de nulidade da decisão que deferiu a aplicação dos juros remuneratórios, por ausência de fundamentação legal. 3. Os valores devidos aos titulares de cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989 devem ser acrescidos apenas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem a incidência de juros remuneratórios. Precedentes desta Turma. 4. Apelação à qual se dá provimento - foi grifado. (TRF da 5ª Região, AC 458.208, Autos n. 2008.81.00.005571-8, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, v.u., publicada no DJ aos 16.06.2009, p. 338).III-DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para acolher em parte o pedido formulado pela parte autora, e condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo das contas poupança de números 4553-9 e 4504-0, ambas da agência 1465-Bonito/MS, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos seguintes indexadores: IPC de janeiro/89 de 42,72%. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação.Saliento que eventual liquidação de sentença pode redundar em valor zero.Cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, ante a verificação de sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005078-45.2007.403.6002 (2007.60.02.005078-6) - MARIO AKATSUKA(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIOMARIO AKATSUKA ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pede o reajuste em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão); março, abril, maio, junho e julho de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), descontados os valores já pagos em decorrência de processos judiciais ou acordos com a ré.Com a inicial veio a procuração de fl. 05 e a documentação de fls. 06/09.Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 26).A CEF apresentou contestação, arguindo preliminares de coisa julgada, ausência de interesse processual, e, no mérito, a improcedência dos pleitos formulados na exordial (fls. 34/42).Réplica à fl. 46-verso.A CEF juntou os documentos de fls. 52/84 para comprovar a existência de coisa julgada.À fl. 88 foi juntada a certidão de inteiro teor dos autos mencionados na contestação.Vieram os autos conclusos.II -

FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a existência de coisa julgada acerca da pretensão do autor MARIO AKATSUKA.Compulsando os documentos relativos aos autos de nº 96.00.19025-9, em trâmite na 16.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, às fls. 52/84 e 88, bem como as consultas anexas e que fazem parte da presente sentença, realizadas no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verifiquei a existência de decisão transitada em julgado na data de 05.09.2003, na qual foi reconhecido o direito do autor, senhor Mario Akatsuka, à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos índices de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91).Insta salientar que os autos supramencionados encontram-se na fase de cumprimento de sentença. Não bastasse, conforme se denota do extrato de fl. 43, os referidos índices, ora vindicados, já foram aplicados ao saldo da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da parte autora e, inclusive, já

houve saque dos valores. Cabe enfatizar que a hipótese ora examinada versa sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, de modo a evitar o reexame de questões acobertadas pelo manto da coisa julgada material. Quanto à aplicação do índice de 84,32% (IPC) no mês de março de 1990, o referido índice já foi acrescido às contas do FGTS em 02 de abril de 1990, conforme edital publicado no Diário Oficial da União de 14.04.1990, Seção 1, pág 7382, inexistindo interesse processual do autor nesse sentido. Em relação ao pleito de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, nos índices de 10,14% (fevereiro/89), 9,61 (junho/90), 10,79% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 8,50% (março/91), o Superior Tribunal de Justiça já assentou serem devidas as correções conforme pleiteadas, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.111.201/PE e 1.112.520/PE, ambos submetidos ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, cujos acórdãos foram publicados no DJe de 4.3.2010: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição

quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Nada obstante a alegação da Caixa Econômica Federal no sentido de que já aplicou os referidos índices, ou mesmo aplicou índices de correção superiores aos pleiteados, como nos casos dos índice de 18,35% em fevereiro/89 e 20,21% em janeiro/91, esta não comprovou suas alegações por meio de extratos ou quaisquer outros documentos, razão pela qual deve ser considerado que a ré reconheceu, nesta parte, os pedidos aduzidos na exordial. Ademais, na fase de cumprimento de sentença, eventuais valores já creditados na conta da parte autora serão compensados, podendo a liquidação, inclusive, redundar em valor zero. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, última figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil, em relação à pretensão de aplicação dos seguintes indexadores: LBC de junho/87 de 18,02%, IPC de janeiro/89 de 42,72%, IPC de abril/90 de 44,80% (abril/90), BTN de maio/90 de 5,38% e TR de fevereiro/91 de 7%.2) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão de aplicação do seguinte indexador: IPC de março/90 de 84,32%.3) Com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para acolher em parte o pedido formulado pela parte autora, e condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos seguintes indexadores: IPC de fevereiro/89 de 10,14%, BTN de junho/90 de 9,61%, BTN de julho/90 de 10,79%, IPC de janeiro/91 de 13,69% e TR de março/91 de 8,50%. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Saliento que eventual liquidação de sentença pode redundar em valor zero. Cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, ante a verificação de sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011065-34.2008.403.6000 (2008.60.00.011065-4) - UTILISSIMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRESENTES LTDA - EPP(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 218/236, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004163-59.2008.403.6002 (2008.60.02.004163-7) - MUNICIPIO DE CAARAPO/MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 350/364, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Tendo em vista a recorrida FUNAI apresentou contrarrazões às fls. 365, intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 346/348, bem como para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 2,10 Intimem-se.

0005633-28.2008.403.6002 (2008.60.02.005633-1) - TSUNEO YAMAMOTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Vistos,SENTENÇA - Tipo BI - RELATÓRIOTSUNEO YAMAMOTO, pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar os saldos das contas poupanças, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão); março, abril, junho e julho de 1990 (Plano Collor I) e janeiro e março de 1991 (Plano Collor II).Com a inicial (02/9), veio a procuração e os documentos de fls. 11/4.À fl. 17 dos autos foi deferido o pedido de gratuidade judiciária.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 26/59) alegando, em síntese: ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda; no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal.Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante.A ré manifestou-se novamente às fls. 62/3, alegando impossibilidade de apresentação dos extratos bancários, uma vez que é necessário o fornecimento dos dados bancários relativos à conta.A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação às fls. 67/72.Instadas a especificarem provas, a CEF requereu que o autor junte forneça o número de sua conta poupança (fl. 79); os autores quedaram-se inertes (fl. 81-verso).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A causa está madura para julgamento antecipado, por se tratar de questão que trata matéria meramente de direito sem espaço para dilação probatória.Preliminarmente, argui a ré carência da ação pela falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Entendo que tal alegação confunde-se com o mérito da causa e será com este apreciado.Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário.No mérito, propriamente dito, vejo que o autor pede a devida correção do saldo de conta poupança mantida junto à ré, ante a inaplicabilidade de índices legais na época própria.No caso dos autos, o autor não trouxe quaisquer documentos relativos a existência de conta poupança que teria mantido junto à ré. Há apenas alegação da existência da conta.Sustenta que apesar de não possuir os dados da sua conta bancária, foi solicitada microfilmagem dos extratos da conta poupança à requerida, mas tal solicitação não foi atendida, sendo que a requerida limitou-se a encaminhar correspondência dizendo que não fora possível localizar nenhuma conta, sem contudo comprovar a inexistência de qualquer conta poupança em nome do autor.O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça exordial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com a respectiva titularidade, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.No mesmo sentir:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Não se conhece da remessa oficial quando as sentenças condenatórias forem proferidas contra a Caixa Econômica Federal, a teor do artigo 475, I do Código de Processo Civil. 2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 3- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça exordial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado. 4- Observa-se que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação ao mês de janeiro de 1989, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da ação, devendo a r. sentença monocrática ser reformada em sua totalidade. 5- A declaração de imposto de renda, in casu, não é documento hábil para comprovar a titularidade das contas de poupança, tendo em vista que faltam-lhe dados que demonstrem as datas de aniversário, bem como se no mês de janeiro de 1989 a parte autora possuía as respectivas cadernetas de poupança. 6- Honorários advocatícios fixados em favor da Caixa Econômica Federal, no percentual de 5% sobre o valor da causa. 7- Apelação da CEF provida. Data da Decisão 20/06/2007 AC 200461000237729AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 1182862Relator(a)JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:06/07/2007 PÁGINA: 462 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa Data da Publicação 06/07/2007A prova é um meio de convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa. Mais do que servir à parte na comprovação do que alega em juízo, interessa sobretudo ao juízo, na medida que deseja o juiz que o exercício da sua atividade jurisdicional transcorra da maneira mais justa possível, na certeza de que sua sentença seja o espelho da verdade. Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado, o que se dá através do exame das provas. Humberto Theodoro Júnior Curso de Processo Civil, v. I, São Paulo., Forense, 1998, pg. 415. A lide é pretensão resistida. Toda pretensão tem por fundamento um fato, que, futuramente, será válido pelo juiz, dele extraíndo suas conseqüências jurídicas. Para poder prolatar a sentença, o juiz precisa convencer-se da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes (fato principal da pretensão e os fatos impeditivos, modificativos e extintivos de direitos, alegados pela parte ré), já que a sua afirmação deverá corresponder à verdade. A exigência da verdade, quanto a existência, ou inexistência dos fatos, se converte na exigência de prova destes. (Moacyr Amaral Santos) ALEGAÇÃO SEM PROVA. Dir. Proc. Argumento de defesa sem valor, em obediência a que - allegari nihil et allegatum non probare paria sunt, ou - são a mesma coisa nada alegar e não provar o alegado. In SIDOU, J. M. Othon, Dicionário jurídico - Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 45. ONUS PROBANDI. Loc. (Lat.) Dir. Proc. Expressão extraída da sentença de Ulpiano - semper onus probandi ei incumbit qui dicit, ou seja: o ônus da prova incumbe sempre a quem alega. In SIDOU, J. M. Othon, Dicionário jurídico - Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 606. Assim, ao autor não tem direito à correção, uma vez que não provou o fato constitutivo de seu direito, a incorreção dos saldos materializada a discrepância de índices, muito menos a existência da conta nos períodos abrangidos ou o aniversário dela. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Deixo de condenar o autor nas custas, eis que beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, arbitrando-os em R\$ 300,00 (trezentos) reais, estando tal verba com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005780-54.2008.403.6002 (2008.60.02.005780-3) - BENTO PEREIRA DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - Tipo AI - RELATÓRIO BENTO PEREIRA DA SILVA pede em desfavor da UNIÃO FEDERAL indenização por dano moral compatível com os danos que sofrera em virtude do descumprimento, pela ré, de determinação judicial que, segundo o autor, acabou colaborando na morte de sua esposa Sra. Rosa Maria da Silva. Segundo narra a exordial: sua esposa era portadora de Hepatocarcinoma C22 (câncer de fígado) desde 20/06/2008 e necessitava obter o medicamento Nexavar 400mg; ajuizou, então, Ação Ordinária para o fornecimento do medicamento em face da União Federal, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Dourados, com processo sob o nº 2008.60.02.004014-1 em 27/08/2008, na qual o M.M. Juiz antecipou os efeitos da tutela e determinou que os réus disponibilizassem o medicamento pedido; que apesar do arbítrio de multa diária, a requerida não cumpriu com a determinação judicial, e a Sra. Rosa Maria da Silva veio a óbito no dia 31 de outubro de 2008. Com a inicial (fls. 02/11), vieram a procuração (fl. 12) e os documentos de fls. 13/23. À fl. 26, foi deferido o benefício de assistência judiciária. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 31/4 e documentos às fls. 35/52. Às fls. 55/6, a parte autora impugnou a contestação. O autor informou, à fl. 59, que não pretende especificar provas. E a União, à fl. 63, informou não pretender produzir provas em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da demanda. A causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de provas em audiência. O autor alegou que sua esposa estava acometida de câncer de fígado e em virtude da necessidade de obtenção do medicamento Nexavar, pleiteou em face da União Federal, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Dourados o fornecimento do determinado medicamento, tendo inclusive os efeitos da tutela antecipados. Acontece que mesmo com a antecipação dos efeitos da tutela e a determinação para o fornecimento do medicamento, a Sra. Rosa Maria da Silva veio a óbito antes do possível cumprimento da determinação. Por meio da valoração do conjunto fático dos autos não se vislumbra a ocorrência de ato culposo por parte do Estado, levando em conta que o tempo que durou a demora na entrega do medicamento à paciente restou razoável, mormente todos os trâmites administrativos necessários para a aquisição e fornecimento do mesmo quais sejam: publicação de editais de dispensa de licitação e cotação de preços para compra mais vantajosa. Outrossim, é possível asseverar pelo atestado de fl. 19 e 52 que o estágio da doença que acometia a Sra. Rosa Maria da Silva já era bem avançado e que suas chances de cura eram zero. Assim, não restou concretizado o nexo de causalidade entre o não cumprimento da determinação e a morte da esposa do autor. Em que pese os

argumentos despendidos na exordial, o nexo de causalidade deve ser provado, não admitindo a sua presunção. Só haverá responsabilidade civil se houver a conduta lesiva, o dano e o nexo de causalidade entre ambos, de modo que no caso em tela, o nexo de causalidade entre a demora na entrega do medicamento e a morte da esposa do autor não restou configurado. Nesse diapasão: E M E N T A: RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO - PRESSUPOSTOS PRIMÁRIOS QUE DETERMINAM A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - O NEXO DE CAUSALIDADE MATERIAL COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL À CONFIGURAÇÃO DO DEVER ESTATAL DE REPARAR O DANO - NÃO-COMPROVAÇÃO, PELA PARTE RECORRENTE, DO VÍNCULO CAUSAL - RECONHECIMENTO DE SUA INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - SOBERANIA DESSE PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO, EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA, DA EXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 279/STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. - O dever de indenizar, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva do Poder Público, supõe, dentre outros elementos (RTJ 163/1107-1109, v.g.), a comprovada existência do nexo de causalidade material entre o comportamento do agente e o *eventus damni*, sem o que se torna inviável, no plano jurídico, o reconhecimento da obrigação de recompor o prejuízo sofrido pelo ofendido. - A comprovação da relação de causalidade - qualquer que seja a teoria que lhe dê suporte doutrinário (teoria da equivalência das condições, teoria da causalidade necessária ou teoria da causalidade adequada) - revela-se essencial ao reconhecimento do dever de indenizar, pois, sem tal demonstração, não há como imputar, ao causador do dano, a responsabilidade civil pelos prejuízos sofridos pelo ofendido. Doutrina. Precedentes. - Não se revela processualmente lícito reexaminar matéria fático-probatória em sede de recurso extraordinário (RTJ 161/992 - RTJ 186/703 - Súmula 279/STF), prevalecendo, nesse domínio, o caráter soberano do pronunciamento jurisdicional dos Tribunais ordinários sobre matéria de fato e de prova. Precedentes. - Ausência, na espécie, de demonstração inequívoca, mediante prova idônea, da efetiva ocorrência dos prejuízos alegadamente sofridos pela parte recorrente. Não-comprovação do vínculo causal registrada pelas instâncias ordinárias. (RE-AgR 481110, CELSO DE MELLO, STF) O Código Civil preconiza que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Destarte, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. No caso sub judice, não houve culpa da ré, tendo em vista que após a determinação judicial todos os esforços foram movidos para a compra do medicamento e a rápida disponibilização à paciente, mas como o seu quadro já era crítico, esses esforços não foram suficientes. Ademais, não há prova nos autos de que caso o medicamento fosse disponibilizado outra sorte teria a esposa do autor, como acima foi exposto o quadro da paciente já era crítico, em fase terminal, o medicamento poderia (não há como ter certeza) prolongar sua vida, mas não salvá-la. Assim, para que se afigurasse apta a gerar a responsabilidade civil extracontratual da Administração Pública e conseqüentemente a obrigação de reparar, o evento morte deveria constituir dano diretamente decorrente da ação administrativa reputada ilícita. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCENDETE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita. À secretaria para que renumere os autos a partir da folha 26, uma vez que a numeração está incorreta. Consigno que a numeração a ser levada em consideração é a que vai resultar da correção, conforme determinação retro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001291-37.2009.403.6002 (2009.60.02.001291-5) - OTILIA MOLINA DA SILVA X FABIO DA SILVA X RODRIGO DA SILVA X CARLA VANESSA DA SILVA (MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Vistos, SENTENÇA - Tipo BI - RELATÓRIO OTILIA MOLINA DA SILVA, FABIO DA SILVA, RODRIGO DA SILVA e CARLA VANESSA DA SILVA pleiteiam em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar o saldo da conta poupança de nº 42.280-9, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão); março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Com a inicial (02/25), vieram as procurações e os documentos de fls. 26/93. À fl. 96 foi deferido pedido de justiça gratuita. A CEF apresentou contestação (fls. 106/133) alegando, em síntese: preliminar de prescrição e

impossibilidade de inversão do ônus da prova; no mérito, pugna pela improcedência da ação. Às fls. 147/62 os autores impugnaram a contestação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de provas em audiência. Preliminarmente, afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Entretanto, a pretensão de correção da poupança relativa ao período do Plano Verão, ocorrido em janeiro e fevereiro de 1989, está fulminada pela prescrição, por ter decorrido mais de 20 (vinte) anos até o ajuizamento da presente demanda, em 23/03/2009, com fulcro no art. 177 do Código Civil de 1916 c/c art. 2.028 do Código Civil de 2002. A argumentação de que o pedido dos extratos através da via administrativa suspende o prazo prescricional não prospera. Mesmo que o pedido dos extratos tenha sido feito em tempo hábil, na data de ingresso da ação perante o Estado-juiz a prescrição já tinha atingido algumas das pretensões dos autores. Sendo assim é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão dos autores em reajustar o saldo da conta supracitada nos períodos anteriores a março de 1989. No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Vejo que os autores trouxeram como prova das alegações cópias de extrato de conta-poupança mantida na Caixa Econômica Federal; isto demonstra que os requerentes juntaram os documentos indispensáveis à propositura da ação, com o número da conta, agência e titularidade. A prova é um meio de convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa. Mais do que servir à parte na comprovação do que se alega em juízo, interessa sobretudo ao juízo, na medida em que deseja o juiz que o exercício da sua atividade jurisdicional transcorra da maneira mais justa possível, na certeza de que sua sentença seja o espelho da verdade. Com relação aos expurgos do Plano Collor I, a MP nº 168/90, que determinou o bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança, ressalvando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), silenciou sobre a correção monetária, sendo que permaneceu incidindo o artigo 17 da Lei nº 7.730/89, o qual determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Ocorre que foi publicada a MP nº 172/90, que alterou o artigo 6º da MP nº 168/90, determinando a correção monetária pelo indexador - BTN Fiscal (entre a data do último crédito de rendimento e a data do saque) dos saques efetuados a qualquer momento, mas não tratou da correção sobre os saldos que permaneceriam depositados. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024/90, a qual adotou a redação original do artigo 6º daquela, silenciando sobre a correção monetária dos valores que permaneciam depositados até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), tampouco houve revogação da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Dessa forma, deveria incidir a correção monetária nos saldos de caderneta de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) conforme o prescrito no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, ou seja, com base no indexador IPC, verificado no mês anterior. O Sr. Carlos Roberto Ferreira da Silva manteve numerário depositado no período reclamado, conforme extratos acostados às fls. 70, 76 e 82 dos autos. Nessa esteira, fazem jus os autores à correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 42.280-9, pelo IPC de março/90 em 84,32%, pelo IPC de abril/90 em 44,80% e pelo IPC de maio/90 em 7,87%, referentes ao Plano Collor I. A aplicação dos índices supramencionados, aliás, já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há

que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quantos aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010) Do mesmo modo, o Plano Collor II causou prejuízo à conta aludida, pois a MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, que alterou a forma de remuneração da caderneta de poupança, determinou que os rendimentos fossem creditados em fevereiro, em contratos já renovados ou iniciados em janeiro. Alterar regras contratuais, estabelecidas entre as partes, na vigência de um contrato, é atentar contra a segurança jurídica. Aliás, o preceito constitucional do ato jurídico perfeito, bem como o do direito adquirido e o da coisa julgada, existe para preservar a segurança jurídica e, contrário senso, à irretroatividade da lei. Com efeito, a Lei n. 8.024/90 determinava a aplicação do BTN FISCAL, substituído posteriormente pelo BTN (Lei n. 8.088/90), sendo certo que na data de 01.02.1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294, de 31.01.1991, convertida ulteriormente na Lei n. 8.177, de 01.03.1991 com a substituição do BTN pela TRD. O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição, assim, não há que se falar em reajuste para o mês de fevereiro de 1991. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. PARTE DA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. XII. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD. (...) XVII. Apelação parcialmente provida. Assim, faz jus também aos autores à correção monetária do saldo existente na conta poupança pelo BTN de janeiro/91 em 21,87%, referente ao Plano Collor II. A aplicação dos índices supramencionados, aliás, já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente

infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quantos aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010) São indevidos os juros remuneratórios na espécie. Neste sentir: **POUPANÇA. CORREÇÃO. 42,72%. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. Sentença que condenou a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas de caderneta de poupança n.ºs 004602177 e 4255965 existentes na época, com o índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro/89, devidamente atualizada e remunerada por juros na conformidade do contrato de poupança (adesão) até a citação válida (09.05.2008), a partir da qual incidirão exclusivamente juros moratórios correspondentes à Taxa SELIC, que já abrange a correção monetária, nos termos do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Apelação que se insurgiu apenas quanto à determinação de correção acrescida de juros de 0,5% ao mês, capitalizados, a partir da data do evento. 2. Confunde-se com o mérito a preliminar de nulidade da decisão que deferiu a aplicação dos juros remuneratórios, por ausência de fundamentação legal. 3. Os valores devidos aos titulares de cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989 devem ser acrescidos apenas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem a incidência de juros remuneratórios. Precedentes desta Turma. 4. Apelação à qual se dá provimento - foi grifado. (TRF da 5ª Região, AC 458.208, Autos n. 2008.81.00.005571-8, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, v.u., publicada no DJ aos 16.06.2009, p. 338). III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para acolher em parte o pedido formulado pelos autores, condenando a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança n.º 42.280-9, da agência 0562-Dourados/MS, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos seguintes indexadores: IPC de março/90 em 84,32%; IPC de abril/90 em 44,80%; IPC de maio/90 em 7,87% e BTN de janeiro/91 em 21,87%. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, ante a ocorrência de sucumbência

recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001397-96.2009.403.6002 (2009.60.02.001397-0) - MAR & TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SC017151 - CASSIO ANDRE PREDEBON) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 2339/2368, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003602-98.2009.403.6002 (2009.60.02.003602-6) - JOEL PINHEIRO DE SOUZA(MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 32/39, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de legal, oferecer contrarrazões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003637-58.2009.403.6002 (2009.60.02.003637-3) - HEBERT FLORES MACHADO(MS008168 - ROSANGELA NANTES MUNIZ FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Sentença-tipo AI - RELATÓRIOHEBERT FLORES MACHADO pleiteia em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o pagamento de indenização por dano moral e material em virtude de negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.Sustenta, em síntese, que: teve seu financiamento junto a CEF cancelado, recebendo a informação de que seu nome se encontrava nos cadastros restritivos do direito ao crédito; que a origem de tal negativação foi dada perante a CEF, por dívida já paga desde a data de 05/02/2009; que apesar de inúmeras tentativas em provar o pagamento das prestações, a CEF negou-lhe financiamento, recusando-se a verificar em seus arquivos a quitação da dívida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/39.Às fl. 42, foram deferidos os benefícios de assistência judiciária. Com a contestação (fls. 46/55), vieram os documentos de fls. 56/70.À fl. 71, decorreu in albis o prazo para o autor impugnar a contestação.À fl. 73, a ré informou não ter mais provas a produzir. Relatados, decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da demanda.A causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de provas em audiência. Argumenta a parte autora que seu nome permaneceu indevidamente no registro de inadimplentes do SCPC e SERASA, por negligência da própria ré em não verificar em seus arquivos a quitação do débito pelo autor em 05/02/2009, a qual não se eximiu de seu dever quando o manteve nos cadastros de inadimplentes, mesmo após a quitação do débito, bem como lhe negou crédito para financiamento em 03/03/2009. Primeiramente, quanto ao dano material alegado, este não restou comprovado nos autos, não sendo admitida a presunção de sua ocorrência. Ora, o autor alega que não conseguiu celebrar contrato com a ré, porém, verifica-se nos autos que o referido contrato foi celebrado em 31/08/2009, não restando demonstrado qualquer prejuízo. Além do mais, é facultado a ré efetivar ou não contratações, conceder ou negar financiamentos, por outros motivos que não há inadimplência do ora autor em relação a outros contratos. Em que pese os argumentos despendidos na inicial, só haverá responsabilidade civil quando houver um dano a reparar, sendo imprescindível a prova concreta e real dessa lesão, de modo que no caso em tela, não restaram configurados os danos materiais alegados. Todavia, no que tange aos danos morais pleiteados, merece acolhida o pleito inicial.Consta dos autos que o autor quitou as parcelas do contrato de FIES referentes aos meses de junho/2008 a fevereiro/2009 em 05/02/2009 e usou de todos os meios possíveis para tentar provar que estava com o débito quitado. A ré, porém, deixou de verificar as informações prestadas e, dentro do prazo estabelecido pelo CDC, art. 43, 3º, de no máximo 5 dias, regularizar a situação do autor. O autor obteve informação junto a Associação Comercial e Indústria de Rio Brilhante de que a ré tomou as devidas providências apenas em 27/03/2009, quando saiu a declaração de que seu nome não constava mais no cadastro de inadimplentes.A requerida, por sua vez, informou em sua contestação que os débitos foram baixados em 18 e 19/03/2009, ou seja, mais de um mês após a quitação.Destarte, resta comprovada a responsabilidade da requerida no evento danoso.A indevida inscrição gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida. Quanto à reparação, esta será fixada sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, conforme vem decidindo a jurisprudência:Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Inscrição indevida no SPC. Danos morais. Prova. Desnecessidade. Indenização. Arbitramento. Alteração na via especial. Honorários. Sucumbência recíproca.- Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso.- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias somente é possível, na via especial, nos casos em que o quantum determinado destoa daqueles fixados em outros julgados

desta c. Corte de Justiça ou revela-se irrisório ou exagerado.- Redução do valor indenizatório, quando transpõe a relação de proporcionalidade com o dano sofrido.Em ação indenizatória por danos morais, quando a condenação imposta pelo Tribunal é menor que aquela pedida na inicial há derrota parcial a ensejar a recíproca e proporcional distribuição dos ônus da sucumbência.(STJ, 3ª Turma, RESP 419365, Rel. Ministro Nancy Andrighi, DJU de 09-12-2002, p. 341) O inciso X, do artigo 5.º, da Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O direito à intimidade, garantido constitucionalmente, compreende o direito ao nome, à imagem, à privacidade, entre outros. Ainda, o artigo 12 do novo Código Civil garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.O Código Civil por sua vez, preconiza que:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Assim, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.No caso sub judice, por culpa da ré, a parte autora passou por constrangimento e desconforto desnecessário, pois seu nome permaneceu inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, embora não estivesse mais em situação de inadimplência. Com base nos precedentes citados, que se aplicam por analogia, tem direito a parte autora a danos morais, pois foi submetida indevidamente a uma situação vexatória, sendo o dano moral fixado segundo prudente arbítrio do juiz.Tratando-se de dano moral, a indenização leva em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização tem, ainda, caráter pedagógico, sendo arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. Nesse sentido:CIVIL. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA NO CCF. INDENIZAÇÃO 1. Comprovado que o autor foi mantido indevidamente inscrito no CCF, no período de julho de 1996 a janeiro de 1998, só vindo a ter seus dados excluídos do cadastro após denúncia formalizada perante o BACEN, é de ser reconhecida a existência de dano moral, passível de indenização 2. Para a fixação do valor da indenização, são considerados fatores como a reprovabilidade da conduta do causador do dano, a prevenção de novas ocorrências, o grau de consciência do ofendido, a sua condição social, o espectro de divulgação do fato, a concorrência de culpa do ofendido, e os efeitos temporários ou permanentes do dano.4. Sentença reformada. Pedido parcialmente procedente. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 326248, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU de 10.04.2002, p. 567).Com efeito, o objetivo da indenização por danos morais é compensar as angústias, dores, situações vexatórias, aflições, constrangimentos que a vítima sofre em razão da conduta do causador do dano. Cito alguns casos decididos pela jurisprudência, para o fim de demonstrar que a situação narrada gera direito à indenização por danos morais:DANO MORAL. REPARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No arbitramento do dano moral é preciso ter em conta o grau em que o prejuízo causado terá influído no ânimo, no sentimento daquele que pleiteia a reparação. A intensidade da culpa, a violência, as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso poderão informar o critério a ser adotado em tal arbitramento, árduo e delicado, porque entranhado de subjetividade. (RT 602-180/181).Destarte, verifica-se que não existe unidade de medida do dano moral. Igualmente, não há como ser tarifado o pretium doloris. Além disso, não tem preço um aborrecimento. Também não se pode estimar o dano moral, senão por equidade do Juiz, ao exame de parâmetros da razoabilidade, passando pelo arbítrio judicial tanto na sua aferição quanto na sua quantificação (Ministro ILMAR GALVÃO, STF, 1.ª T., RE 192.593-1/SP, DJU 13.8.99). Nesse sentido: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DUPLICATA MERCANTIL. FIXAÇÃO. 1. Cabe indenização pelo dano mora decorrente de protesto indevido de duplicata mercantil. 2. O valor da indenização deve ser fixado levando-se em consideração o dano causado à vítima e a possibilidade de pagamento por parte de quem praticou a lesão. No caso dos autos, a fixação da indenização em 100 salários mínimos, não extrapola os parâmetros do bom senso, considerando-se o abalo sofrido pela autora que é comerciante, em cidade do interior. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 206335, Rel. JUIZA LUIZA DIAS CASSALES, DJU de 15-12-1999, p. 691.Para efeitos de quantificação, a indenização do dano moral compreende uma compensação. Se, de um lado, seu intento se volta à punição do ilícito, de forma repressiva, a fim de desestimular a atuação do agente causador do prejuízo, de outro lado, está a vítima, a quem se pretende proporcionar uma sensação de bem-estar mediante o reconforto que certa quantia recebida possa trazer.Observada a capacidade financeira do agente causador do dano, a imposição de uma condenação deve considerar uma importância tal que não seja reduzida a um mínimo inexpressivo, buscando alcançar um valor suficiente para inibir outras condutas lesivas subsequentes. Dessa forma, a indenização é fixada consoante o princípio da razoabilidade. Enquanto se deva impedir o enriquecimento ilícito da parte, não há porque permitir o direcionamento para o lado oposto, de atribuição de valor ínfimo, que deixe de representar a reparação.Levando-se em conta as circunstâncias deste caso - especialmente pela negativação do nome do autor mesmo após a quitação de sua dívida - o grau de culpa da ré, a capacidade econômica das partes, a intensidade e a abrangência do dano, encontra-se em termos razoáveis fixar a indenização em valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil

reais).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para acolher parte do pedido vindicado pelo autor na inicial. Condeno a ré a reparar os danos morais sofridos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Este valor será corrigido monetariamente, segundo tabela do Conselho da Justiça Federal, desde o evento danoso (16/03/2009), e incidirão os juros 1% ao mês a partir desta data. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo na importância de R\$ 700,00 (setecentos reais), tendo em vista a análise equitativa que faço da demanda, de pequena complexidade, sem necessidade de produção de provas em audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003894-83.2009.403.6002 (2009.60.02.003894-1) - GISELI GONCALVES DE SOUZA (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo AI - RELATÓRIO GISELI GONÇALVES DE SOUZA pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), no valor de um salário mínimo, previsto na Lei nº. 8.742/93. Aduz a requerente, em suma: que após ter sofrido um AVC 12 anos atrás, passou a apresentar vários problemas de saúde pelas sequelas que tal acidente causou, tendo o seu lado esquerdo do corpo paralisado; que o conjunto familiar é composto por 05 pessoas sendo, além da autora, 03 (três) filhos e seu amasiado; que é extremamente pobre, vivendo com a ajuda de amigos e da igreja; que pleiteou junto ao INSS pedido de benefício, mas este foi-lhe negado. Com a inicial (fls. 02/8), veio a procuração e documentos de fls. 10/22. Em decisão interlocutória de fls. 25/7 foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e designadas perícias médica e social. Às fls. 29/31 a autora apresentou quesitos. Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 33/8 e quesitos às fls. 39/41. O MPF apresentou os quesitos às fls. 43/4. O laudo da perícia social foi colacionado às fls. 51/2. A autora juntou impugnação à contestação às fls. 54/5. Às fls. 58/66 foi juntado o laudo da perícia médica. A autora se manifestou acerca do laudo às fls. 70/3. Cota ministerial opinando pelo indeferimento do pleito à fl. 81-verso. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 20 da Lei nº. 8.742, 7 de dezembro de 1993 com a alteração conferida pela nova Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, regulamentando a referida norma constitucional, estabelece os requisitos para a concessão do benefício de LOAS, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (setenta) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, condidera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; (redação da Lei nº. 12.435, de 6 de julho de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso presente, a parte autora preenche parcialmente os requisitos legalmente previstos. A miserabilidade da segurada está comprovada nos autos, porque não se computa para os fins do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, a única fonte de renda do grupo familiar, consistente no benefício assistencial Vale Renda. O laudo social assim revela, onde informa que a renda da família, no valor de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais), é oriunda exclusivamente da percepção do Benefício assistencial Vale Renda auferido pela autora (fls. 51/2). Relata o estado de hipossuficiência econômica da entidade familiar, composta pela requerente e seu consorte, que vivem em condições precárias e por despendem o valor integral do benefício assistencial com a manutenção e sobrevivência, especialmente os gastos com remédios (R\$ 70,00 - setenta reais), em razão da enfermidade da autora, pois toma medicamentos antidepressivos como fluoxetina constantemente. Conclui, no diagnóstico social, que A senhora Giseli necessita de auxílio por não poder trabalhar ou exercer funções administrativas, mora com seu esposo Gelson e os dois sobrevivem do programa Vale Renda, doações da Igreja e bicos de serviços gerais que o esposo faz. No tocante ao requisito da incapacidade, este não restou demonstrado. Atesta o laudo técnico (fls. 58/66), que GISELI GONÇALVES DE SOUZA trabalhou como doméstica até os vinte anos de idade; que em 31/05/1997 foi submetida a parto cesariano, e após ter sido liberada do hospital, sentiu-se mal e teve desmaio, foi submetida a vários exames onde constataram que havia sofrido um AVC - Acidente Vascular Cerebral. Como sequela do AVC a autora tem alterações tróficas da mão esquerda, com hipotrofia muscular, e alterações motoras na forma de

incoordenação, por motivo de tremores, impossibilidade de fazer movimentos de precisão, ou de movimentos de força, como pinça e garra com a mão esquerda. Assim, conclui que GISELI GONÇALVES DE SOUZA tem capacidade plena para a vida independente, porém, reduzida em definitivo para o trabalho (que demande esforços físicos), uma vez que possui paralisia parcial do membro superior esquerdo em virtude do AVC. Pelo quadro apresentado, é inegável que a autora demanda cuidados especiais. No entanto, é imperativo a presença cumulativa dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, tendo em vista que a autora não se enquadra na hipótese do caput do art. 20 da lei 8.742/93, que demanda apenas a demonstração da idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos e a renda familiar inferior a de um salário mínimo, pois GISELI GONÇALVES DE SOUZA tem apenas, nesta oportunidade, 31 (trinta e um) anos e é considerada hipossuficiente economicamente. Logo, havendo capacidade, ainda que reduzida em definitivo para o trabalho, a segurada não faz jus ao benefício assistencial pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do feito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas por litigar a autora sob a gratuidade judiciária. Condene a autora em honorários advocatícios no importe de seiscentos e vinte reais, cuja exigibilidade fica suspensa no prazo de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004148-56.2009.403.6002 (2009.60.02.004148-4) - VILSON LAZZARI (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, SENTENÇA- TIPO AI- RELATÓRIO VILSON LAZZARI pede, em detrimento da União, provimento jurisdicional para que a ré seja condenada ao pagamento do reajuste efetivo de 28,86%, o qual foi concedido apenas aos oficiais gerais, violando o princípio da isonomia. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/20, dos autos. Em fls. 26/39 dos autos, a ré apresenta contestação argumentando: carência de ação, por ilegitimidade ativa e prescrição do fundo do direito ou, eventualmente, das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da demanda. No mérito, argumenta que não há violação ao princípio da isonomia. Em fl. 64, o autor requer a desistência da ação. A União, por sua vez, às fls. 68/70, condiciona sua concordância com o pedido de desistência à renúncia pela parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação. O autor, à fl. 72, requer a extinção do feito, sem julgamento de mérito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Em vista da ausência de concordância da ré União com o pedido de desistência formulado pelo autor, passo à análise da demanda. A causa está madura para julgamento antecipado, por se tratar de questão que trata matéria meramente de direito sem espaço para dilação probatória. Preliminarmente, argüiu a ré carência de ação por ilegitimidade ativa, a qual se confunde com o mérito da demanda e será com ele analisado. No caso dos autos, o autor pleiteia que seja concedido o reajuste relativo à diferença entre o percentual de 28,86% e o percentual dos aumentos decorridos dos reposicionamentos de que tratam as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Ocorre que, da análise do documento de fl. 13, trazido pelo autor com a exordial, infere-se que este pertenceu aos quadros das Forças Armadas no período compreendido entre 04 de fevereiro de 1980 e 03 de fevereiro de 1982, período bem anterior ao advento das Leis nº 8.622 e 8.627, ambas de 1993. Destarte, ausente um dos requisitos para concessão do reajuste de 28,86%, eis que não havia mais vínculo da parte autora com a ré na época da edição das normas supramencionadas e, por conseguinte, este não mais recebia a respectiva remuneração no período reclamado. Assim, não comprovado o vínculo da parte autora com a ré no período em que pleiteia o reajuste decorrente das Leis nº 8.622 e 8.627, ambas de 1993, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar os pedidos deduzidos na inicial e RESOLVO o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), cuja cobrança fica suspensa, conforme o artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004354-70.2009.403.6002 (2009.60.02.004354-7) - JAIR ALVES PALMEIRA X MARLI DE OLIVEIRA PALMEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 212/229, no prazo de 10 (dez) dias.

0000715-10.2010.403.6002 (2010.60.02.000715-6) - ESPOLIO DE JOAO CARDOSO DE MOURA X ESPOLIO DE MARIA BEZERRA DE MOURA X ODETE BEZERRA DE MOURA (MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 75/77.

0001293-70.2010.403.6002 - MARCOS FRANCISCO SARTOR(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIOMARCOS FRANCISCO SARTOR ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: a declaração da inconstitucionalidade das disposições do artigo 12, inciso V, alínea a, do artigo 25, inciso I e II; e do artigo 30, inciso IV, todos da Lei nº. 8.212/91, que prescrevem sem base constitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor comercial de produtos rurais comercializados com pessoas físicas ou jurídicas, inovando na ordem jurídica, e por isso, incompatível com as disposições do artigo 195, inciso I e 4º; artigo 154, inciso I, bem como com o 8º do referido artigo 195, todos da Constituição Federal; a declaração da inexistência da relação jurídica da submissão às exigências inconstitucionais desobrigando a requerente de se submeter àquela ilegítima pretensão fiscal e de efetuar o recolhimento ou sofrer a retenção da contribuição previdenciária sobre o valor comercial de sua produção rural; ainda, a restituição dos valores pagos a título da contribuição nos últimos 5(cinco) anos. Aduz, em síntese o autor: que é produtor rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural; que tal contribuição não deve recair sobre os empregadores rurais pessoa física, vez que já recolhem as contribuições incidentes sobre a folha de salários, lucro e receita ou faturamento; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/44. Às fls. 47/48 o pedido de tutela antecipada foi deferido. Em fls. 57/58, a União informa ter interposto agravo de instrumento da decisão que deferiu a antecipação de tutela (documentos de fls. 59/81). A ré apresentou contestação às fls. 82/108, sustentando a improcedência da ação. O TRF da 3ª Região deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado no recurso interposto (fls. 110/111). Réplica às fls. 118/137. A ré aduziu não ter mais provas a produzir (fl. 143). O autor se manifestou e juntou documentos às fls. 144/156 e 158/281. A União se manifestou à fl. 284. Historiados os fatos mais relevantes decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 30/03/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º. da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12

contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.³ Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.⁴ Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições

sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002481-98.2010.403.6002 - FUKUZO MURAKAMI X CARLOS MITSUO MURAKAMI X MILTON MASSURA HIRAGAMI MURAKAMI (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

FUKUZO MURAKAMI, CARLOS MITSUO MURAKAMI, MILTON MASSURA HIRAGAMI MURAKAMI, ajuizaram a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais, denominada Funrural, ainda que mediante depósito prévio em juízo; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/91, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até as Leis nº 9.528/97, devido a ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195 e 4º e 8º, da CF, entendendo ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, bem como por instituir tratamento desfavorável aos contribuintes produtores rurais em relação aos não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, I, da Constituição Federal, desobrigando o requerente de proceder ao recolhimento do Funrural; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduzem, em síntese, os autores: que são produtores rurais; que recolheram indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoas físicas, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que há ofensa ao princípio da capacidade contributiva; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/526. Instados, os autores emendaram a inicial às fls. 529/538. À fl. 539, foram indeferidos os pedidos de prioridade de tramitação e gratuidade da justiça. Os autores recolheram as custas iniciais, conforme fl. 546, 548. Instados a emendar a inicial à fl. 550, os autores se manifestaram às fls. 551/555. Foi concedido prazo para que os autores apresentassem os documentos essenciais à análise do pleito (fl. 558), ocasião em que se manifestaram à fl. 585, juntando documentos às fls. 586/605. Historiados os fatos mais relevantes decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a citação e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir abaixo o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos nº 0001376-86.2010.403.6002 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Assunto: PRODUÇÃO RURAL Autor: ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO Réu: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, mediante depósito judicial dos valores devidos; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25, caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com as alterações sofridas pela Lei nº 8.540/92 e 10.256/01 ; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é empregador rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/373. Em fls. 376/377, foi deferida a antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial dos valores devidos e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. A ré apresentou contestação às fls. 389/411, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 414/417. Em fl. 419, foi determinada a expedição de ofício à empresa adquirente da produção rural para cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela, depositando em juízo os valores devidos. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 419/v e 421). II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos,

posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 06/05/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº

20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência, inclusive à empresa adquirente notificada por este Juízo (fl. 420). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelos autores na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002677-68.2010.403.6002 - ALTAIR DE CARVALHO MENDES (MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) Sentença-tipo AI - RELATÓRIO MARIA VANIA COELHO ALVES e ALTAIR DE CARVALHO MENDES pleiteiam em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o pagamento de indenização por dano moral em virtude da indevida inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes. Sustentam, em síntese que: em 25/09/2008, Maria Vania firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 07.0562.185.0004460-03 com a ré; em 16/12/2009 concluiu o curso de enfermagem; em 05/03/2010 e 05/05/2010 foram cobrados pela ré valores superiores aos juros devidos conforme roga a cláusula sétima, parágrafo sétimo do contrato; ressaltou que ainda estava no período de carência, onde por seis meses apenas os juros seriam cobrados; que as cobranças da amortização feitas antes do término da fase de carência não fazem jus ao acordado; que deixou de efetuar o pagamento dos valores cobrados em razão da própria impossibilidade financeira e por discordar da cobrança; que por consequência disso foi gerada a inscrição indevida no SERASA, por parte da ré, dos nomes de Maria Vânia e Altair de Carvalho (fiador). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/43 (autos

nº 0002678-53.2010.403.6002) e 14/48 (autos nº 0002677-68.2010.403.6002). Às fls. 45-verso (autos nº 0002678-53.2010.403.6002) e 50-verso (autos nº 0002677-68.2010.403.6002), foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 49/58 (autos nº 0002678-53.2010.403.6002) e às fls. 54/63 (autos nº 2677-68.2010.403.6002). Às fls. 65/67 (autos nº 0002678-53.2010.403.6002) e às fls. 70/72 (autos nº 0002677-68.2010.403.6002), foram indeferidos os pedidos de antecipação de tutela. Réplica às fls. 70/77 (autos nº 0002678-53.2010.403.6002) e às fls. 75/82 (autos nº 0002677-68.2010.403.6002). As partes não especificaram provas a produzir (fl. 78 (autos nº 0002678-53.2010.403.6002) e fl. 83 (autos nº 0002677-68.2010.403.6002)).

Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da demanda. A causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de provas em audiência. Verifica-se dos autos que os autores foram incluídos pela Caixa Econômica Federal - CEF nos cadastros de restrição ao crédito (SERASA/SCPC), por ocasião de cobrança em desacordo com cláusula expressa no contrato assentado pelas partes. A cláusula sétima, em seus parágrafos sétimo e oitavo do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil (FIES) dispõe: CLÁUSULA SÉTIMA - DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do Contrato será composto pelas parcelas semestrais de financiamento liberadas, acrescidas dos juros incorporados e deduzidas as parcelas de amortização, conforme fase do Contrato, na forma da legislação vigente. Parágrafo Sétimo - A 2ª fase ou fase de carência é o período que tem o prazo máximo de 6 meses, a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, em que o TOMADOR pode optar continuar pagando apenas juros sobre devedor e podendo ser encerrado antecipadamente por iniciativa do TOMADOR. Parágrafo Oitavo - A 3ª fase ou fase da amortização I inicia-se no mês seguinte ao término da carência ou logo após a 1ª fase, caso o tomador não opte pela carência, ou antecipadamente por iniciativa do TOMADOR (...)

Restou demonstrado no caso em tela, as alegações da autora de que concluiu seu curso superior em 16/12/2009 (fl. 37 dos autos 0002678-53.2010.4.03.6002), situação em que a ré, antes de transcorrido o período de carência, o qual se esgotaria somente no mês de junho de 2010, efetuou cobranças diversas aos juros que eram devidos pela autora, em 05/03/2010 e 05/05/2010, ambas no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais). Ora, é indubitável que há irregularidade nas prestações cobradas, eis que essas não se pautaram nas estipulações prévias do contrato firmado. Assim, examinando os autos, verifico a caracterização do dano sofrido pelos autores e o seu devido direito de reparação, em razão de cobranças indevidas, fruto de inobservância da ré frente ao pactuado no contrato, o que resultou conseqüentemente na inscrição dos autores no cadastro de restrição ao crédito. A requerida alega que não houve cobrança inoportuna em face dos autores, pois o contrato cumpriu seu período de carência até o mês de março de 2010. Entretanto, depreende-se dos autos que a autora concluiu o curso superior em 16/12/2009. Sendo assim, o período de carência constante no contrato deveria ser encerrado em junho de 2010, a contar da data da conclusão do curso superior, pelo que se mostra injustificado o início da amortização no mês de março de 2010. Comprovado o direito dos autores, insta salientar que a indevida inscrição gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida. Quanto à reparação, esta será fixada sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, conforme vem decidindo a jurisprudência: Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Inscrição indevida no SPC. Danos morais. Prova. Desnecessidade. Indenização. Arbitramento. Alteração na via especial. Honorários. Sucumbência recíproca. - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso. - A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias somente é possível, na via especial, nos casos em que o quantum determinado destoa daqueles fixados em outros julgados desta c. Corte de Justiça ou revela-se irrisório ou exagerado. - Redução do valor indenizatório, quando transpõe a relação de proporcionalidade com o dano sofrido. Em ação indenizatória por danos morais, quando a condenação imposta pelo Tribunal é menor que aquela pedida na inicial há derrota parcial a ensejar a recíproca e proporcional distribuição dos ônus da sucumbência. (STJ, 3ª Turma, RESP 419365, Rel. Ministro Nancy Andrighi, DJU de 09-12-2002, p. 341) O inciso X, do artigo 5.º, da Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O direito à intimidade, garantido constitucionalmente, compreende o direito ao nome, à imagem, à privacidade, entre outros. Ainda, o artigo 12 do novo Código Civil garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. O Código Civil por sua vez, preconiza que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. No caso sub judice, por culpa da ré, os autores passaram por constrangimento e desconforto desnecessário, pois seus nomes foram inscritos nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de cobrança abusiva. Com base nos precedentes citados, que se aplicam por analogia, tem direito os autores, a danos morais, pois foram submetidos indevidamente a uma situação vexatória, sendo o dano moral fixado segundo prudente arbítrio do juiz. Tratando-se de dano moral, a indenização leva em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições

econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização tem, ainda, caráter pedagógico, sendo arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. Nesse sentido: CIVIL. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA NO CCF. INDENIZAÇÃO 1. Comprovado que o autor foi mantido indevidamente inscrito no CCF, no período de julho de 1996 a janeiro de 1998, só vindo a ter seus dados excluídos do cadastro após denúncia formalizada perante o BACEN, é de ser reconhecida a existência de dano moral, passível de indenização 2. Para a fixação do valor da indenização, são considerados fatores como a reprovabilidade da conduta do causador do dano, a prevenção de novas ocorrências, o grau de consciência do ofendido, a sua condição social, o espectro de divulgação do fato, a concorrência de culpa do ofendido, e os efeitos temporários ou permanentes do dano. 4. Sentença reformada. Pedido parcialmente procedente. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 326248, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU de 10.04.2002, p. 567). Com efeito, o objetivo da indenização por danos morais é compensar as angústias, dores, situações vexatórias, aflições, constrangimentos que a vítima sofre em razão da conduta do causador do dano. Cito alguns casos decididos pela jurisprudência, para o fim de demonstrar que a situação narrada gera direito à indenização por danos morais: DANO MORAL. REPARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No arbitramento do dano moral é preciso ter em conta o grau em que o prejuízo causado terá influído no ânimo, no sentimento daquele que pleiteia a reparação. A intensidade da culpa, a violência, as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso poderão informar o critério a ser adotado em tal arbitramento, árduo e delicado, porque entranhado de subjetividade. (RT 602-180/181). Destarte, verifica-se que não existe unidade de medida do dano moral. Igualmente, não há como ser tarifado o pretium doloris. Além disso, não tem preço um aborrecimento. Também não se pode estimar o dano moral, senão por equidade do Juiz, ao exame de parâmetros da razoabilidade, passando pelo arbítrio judicial tanto na sua aferição quanto na sua quantificação (Ministro ILMAR GALVÃO, STF, 1.ª T., RE 192.593-1/SP, DJU 13.8.99). Nesse sentido: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DUPLICATA MERCANTIL. FIXAÇÃO. 1. Cabe indenização pelo dano mora decorrente de protesto indevido de duplicata mercantil. 2. O valor da indenização deve ser fixado levando-se em consideração o dano causado à vítima e a possibilidade de pagamento por parte de quem praticou a lesão. No caso dos autos, a fixação da indenização em 100 salários mínimos, não extrapola os parâmetros do bom senso, considerando-se o abalo sofrido pela autora que é comerciante, em cidade do interior. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 206335, Rel. JUIZA LUIZA DIAS CASSALES, DJU de 15-12-1999, p. 691. Para efeitos de quantificação, a indenização do dano moral compreende uma compensação. Se, de um lado, seu intento se volta à punição do ilícito, de forma repressiva, a fim de desestimular a atuação do agente causador do prejuízo, de outro lado, está a vítima, a quem se pretende proporcionar uma sensação de bem-estar mediante o reconforto que certa quantia recebida possa trazer. Observada a capacidade financeira do agente causador do dano, a imposição de uma condenação deve considerar uma importância tal que não seja reduzida a um mínimo inexpressivo, buscando alcançar um valor suficiente para inibir outras condutas lesivas subsequentes. Dessa forma, a indenização é fixada consoante o princípio da razoabilidade. Enquanto se deva impedir o enriquecimento ilícito da parte, não há porque permitir o direcionamento para o lado oposto, de atribuição de valor ínfimo, que deixe de representar a reparação. Levando-se em conta as circunstâncias deste caso - especialmente pela negativação dos nomes dos autores oriunda de um descumprimento do contrato atribuído à CEF - o grau de culpa da ré, a capacidade econômica das partes, a intensidade e a abrangência do dano, encontra-se em termos razoáveis fixar a indenização em valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para acolher o pedido vindicado pelos autores na inicial. Condene a ré a reparar os danos morais sofridos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor. Este valor será corrigido monetariamente, segundo tabela do Conselho da Justiça Federal, desde o evento danoso (07/05/2010), e incidirão os juros 1% ao mês a partir desta data. Determino a correção da numeração dos autos de nº 0002677-68.2010.403.6002, a partir da folha de nº 38. Condene a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), condenação esta que compreende as duas ações, tendo em vista a análise equitativa que faço da demanda, de pequena complexidade, sem necessidade de produção de provas em audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002678-53.2010.403.6002 - MARIA VANIA COELHO ALVES (MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) Sentença-tipo AI - RELATÓRIO MARIA VANIA COELHO ALVES e ALTAIR DE CARVALHO MENDES pleiteiam em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o pagamento de indenização por dano moral em virtude da indevida inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes. Sustentam, em síntese que: em 25/09/2008, Maria Vania firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 07.0562.185.0004460-03 com a ré; em 16/12/2009 concluiu o curso de enfermagem; em 05/03/2010 e 05/05/2010 foram cobrados pela ré valores superiores aos juros devidos conforme roga a cláusula sétima, parágrafo sétimo do contrato; ressaltou que ainda estava no período de carência, onde por seis meses apenas os juros seriam cobrados;

que as cobranças da amortização feitas antes do término da fase de carência não fazem jus ao acordado; que deixou de efetuar o pagamento dos valores cobrados em razão da própria impossibilidade financeira e por discordar da cobrança; que por consequência disso foi gerada a inscrição indevida no SERASA, por parte da ré, dos nomes de Maria Vânia e Altair de Carvalho (fiador). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/43 (autos nº 0002678-53.2010.403.6002) e 14/48 (autos nº 0002677-68.2010.403.6002). Às fls. 45-verso (autos nº 0002678-53.2010.403.6002) e 50-verso (autos nº 0002677-68.2010.403.6002), foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 49/58 (autos nº 0002678-53.2010.403.6002) e às fls. 54/63 (autos nº 2677-68.2010.403.6002). Às fls. 65/67 (autos nº 0002678-53.2010.403.6002) e às fls. 70/72 (autos nº 0002677-68.2010.403.6002), foram indeferidos os pedidos de antecipação de tutela. Réplica às fls. 70/77 (autos nº 0002678-53.2010.403.6002) e às fls. 75/82 (autos nº 0002677-68.2010.403.6002). As partes não especificaram provas a produzir (fl. 78 (autos nº 0002678-53.2010.403.6002) e fl. 83 (autos nº 0002677-68.2010.403.6002)).

Relatos, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da demanda. A causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de provas em audiência. Verifica-se dos autos que os autores foram incluídos pela Caixa Econômica Federal - CEF nos cadastros de restrição ao crédito (SERASA/SCPC), por ocasião de cobrança em desacordo com cláusula expressa no contrato assentado pelas partes. A cláusula sétima, em seus parágrafos sétimo e oitavo do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil (FIES) dispõe: CLÁUSULA SÉTIMA - DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do Contrato será composto pelas parcelas semestrais de financiamento liberadas, acrescidas dos juros incorporados e deduzidas as parcelas de amortização, conforme fase do Contrato, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Sétimo - A 2ª fase ou fase de carência é o período que tem o prazo máximo de 6 meses, a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, em que o TOMADOR pode optar continuar pagando apenas juros sobre devedor e podendo ser encerrado antecipadamente por iniciativa do TOMADOR.

Parágrafo Oitavo - A 3ª fase ou fase da amortização I inicia-se no mês seguinte ao término da carência ou logo após a 1ª fase, caso o tomador não opte pela carência, ou antecipadamente por iniciativa do TOMADOR (...)

Restou demonstrado no caso em tela, as alegações da autora de que concluiu seu curso superior em 16/12/2009 (fl. 37 dos autos 0002678-53.2010.4.03.6002), situação em que a ré, antes de transcorrido o período de carência, o qual se esgotaria somente no mês de junho de 2010, efetuou cobranças diversas aos juros que eram devidos pela autora, em 05/03/2010 e 05/05/2010, ambas no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais). Ora, é indubitável que há irregularidade nas prestações cobradas, eis que essas não se pautaram nas estipulações prévias do contrato firmado. Assim, examinando os autos, verifico a caracterização do dano sofrido pelos autores e o seu devido direito de reparação, em razão de cobranças indevidas, fruto de inobservância da ré frente ao pactuado no contrato, o que resultou conseqüentemente na inscrição dos autores no cadastro de restrição ao crédito. A requerida alega que não houve cobrança inoportuna em face dos autores, pois o contrato cumpriu seu período de carência até o mês de março de 2010. Entretanto, depreende-se dos autos que a autora concluiu o curso superior em 16/12/2009. Sendo assim, o período de carência constante no contrato deveria ser encerrado em junho de 2010, a contar da data da conclusão do curso superior, pelo que se mostra injustificado o início da amortização no mês de março de 2010. Comprovado o direito dos autores, insta salientar que a indevida inscrição gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida. Quanto à reparação, esta será fixada sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, conforme vem decidindo a jurisprudência: Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Inscrição indevida no SPC. Danos morais. Prova. Desnecessidade. Indenização. Arbitramento. Alteração na via especial. Honorários. Sucumbência recíproca. - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso. - A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias somente é possível, na via especial, nos casos em que o quantum determinado destoia daqueles fixados em outros julgados desta c. Corte de Justiça ou revela-se irrisório ou exagerado. - Redução do valor indenizatório, quando transpõe a relação de proporcionalidade com o dano sofrido. Em ação indenizatória por danos morais, quando a condenação imposta pelo Tribunal é menor que aquela pedida na inicial há derrota parcial a ensejar a recíproca e proporcional distribuição dos ônus da sucumbência. (STJ, 3ª Turma, RESP 419365, Rel. Ministro Nancy Andrighi, DJU de 09-12-2002, p. 341) O inciso X, do artigo 5.º, da Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O direito à intimidade, garantido constitucionalmente, compreende o direito ao nome, à imagem, à privacidade, entre outros. Ainda, o artigo 12 do novo Código Civil garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. O Código Civil por sua vez, preconiza que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. No caso sub judice, por culpa da ré, os autores passaram por constrangimento e desconforto desnecessário,

pois seus nomes foram inscritos nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de cobrança abusiva. Com base nos precedentes citados, que se aplicam por analogia, tem direito os autores, a danos morais, pois foram submetidos indevidamente a uma situação vexatória, sendo o dano moral fixado segundo prudente arbítrio do juiz. Tratando-se de dano moral, a indenização leva em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização tem, ainda, caráter pedagógico, sendo arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. Nesse sentido: CIVIL. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA NO CCF. INDENIZAÇÃO 1. Comprovado que o autor foi mantido indevidamente inscrito no CCF, no período de julho de 1996 a janeiro de 1998, só vindo a ter seus dados excluídos do cadastro após denúncia formalizada perante o BACEN, é de ser reconhecida a existência de dano moral, passível de indenização 2. Para a fixação do valor da indenização, são considerados fatores como a reprovabilidade da conduta do causador do dano, a prevenção de novas ocorrências, o grau de consciência do ofendido, a sua condição social, o espectro de divulgação do fato, a concorrência de culpa do ofendido, e os efeitos temporários ou permanentes do dano. 4. Sentença reformada. Pedido parcialmente procedente. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 326248, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU de 10.04.2002, p. 567). Com efeito, o objetivo da indenização por danos morais é compensar as angústias, dores, situações vexatórias, aflições, constrangimentos que a vítima sofre em razão da conduta do causador do dano. Cito alguns casos decididos pela jurisprudência, para o fim de demonstrar que a situação narrada gera direito à indenização por danos morais: DANO MORAL. REPARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No arbitramento do dano moral é preciso ter em conta o grau em que o prejuízo causado terá influído no ânimo, no sentimento daquele que pleiteia a reparação. A intensidade da culpa, a violência, as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso poderão informar o critério a ser adotado em tal arbitramento, árduo e delicado, porque entranhado de subjetividade. (RT 602-180/181). Destarte, verifica-se que não existe unidade de medida do dano moral. Igualmente, não há como ser tarifado o pretium doloris. Além disso, não tem preço um aborrecimento. Também não se pode estimar o dano moral, senão por equidade do Juiz, ao exame de parâmetros da razoabilidade, passando pelo arbítrio judicial tanto na sua aferição quanto na sua quantificação (Ministro ILMAR GALVÃO, STF, 1.ª T., RE 192.593-1/SP, DJU 13.8.99). Nesse sentido: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DUPLICATA MERCANTIL. FIXAÇÃO. 1. Cabe indenização pelo dano mora decorrente de protesto indevido de duplicata mercantil. 2. O valor da indenização deve ser fixado levando-se em consideração o dano causado à vítima e a possibilidade de pagamento por parte de quem praticou a lesão. No caso dos autos, a fixação da indenização em 100 salários mínimos, não extrapola os parâmetros do bom senso, considerando-se o abalo sofrido pela autora que é comerciante, em cidade do interior. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 206335, Rel. JUIZA LUIZA DIAS CASSALES, DJU de 15-12-1999, p. 691. Para efeitos de quantificação, a indenização do dano moral compreende uma compensação. Se, de um lado, seu intento se volta à punição do ilícito, de forma repressiva, a fim de desestimular a atuação do agente causador do prejuízo, de outro lado, está a vítima, a quem se pretende proporcionar uma sensação de bem-estar mediante o reconforto que certa quantia recebida possa trazer. Observada a capacidade financeira do agente causador do dano, a imposição de uma condenação deve considerar uma importância tal que não seja reduzida a um mínimo inexpressivo, buscando alcançar um valor suficiente para inibir outras condutas lesivas subsequentes. Dessa forma, a indenização é fixada consoante o princípio da razoabilidade. Enquanto se deva impedir o enriquecimento ilícito da parte, não há porque permitir o direcionamento para o lado oposto, de atribuição de valor ínfimo, que deixe de representar a reparação. Levando-se em conta as circunstâncias deste caso - especialmente pela negativação dos nomes dos autores oriunda de um descumprimento do contrato atribuído à CEF - o grau de culpa da ré, a capacidade econômica das partes, a intensidade e a abrangência do dano, encontra-se em termos razoáveis fixar a indenização em valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para acolher o pedido vindicado pelos autores na inicial. Condeno a ré a reparar os danos morais sofridos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor. Este valor será corrigido monetariamente, segundo tabela do Conselho da Justiça Federal, desde o evento danoso (07/05/2010), e incidirão os juros 1% ao mês a partir desta data. Determino a correção da numeração dos autos de nº 0002677-68.2010.403.6002, a partir da folha de nº 38. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), condenação esta que compreende as duas ações, tendo em vista a análise equitativa que faço da demanda, de pequena complexidade, sem necessidade de produção de provas em audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002774-68.2010.403.6002 - YASUJI URANO - espólio X YOKO SHIBATA URANO (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA - TIPO BI - RELATÓRIO ESPÓLIO DE YASUJI URANO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à restituição dos valores indevidamente pagos a título da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da

comercialização de sua produção rural - FUNRURAL. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, porque foi instituída por Lei Ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar, pois receita bruta proveniente da comercialização da produção rural não se enquadra no conceito de faturamento, não havendo base constitucional para cobrança do tributo; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 49/673. À fl. 676, foi deferida a prioridade de tramitação no feito, determinadas a exclusão do INSS do polo passivo da ação e a emenda à inicial. O autor se manifestou à fl. 678/9. Instado novamente a emendar a inicial à fl. 683, o autor manifestou-se à fl. 684 e juntou documentos às fls. 685/695. À fl. 696 foi recebida a emenda à inicial e determinada a citação da ré, que apresentou contestação às fls. 697/730. O autor deixou de impugnar a contestação, bem assim de especificar provas (fl. 731) A ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 731-verso). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito as preliminares ventiladas pela ré, de inépcia da inicial e ausência de documentos, vez que a parte autora juntou documentos suficientes à comprovação de sua qualidade de empregador rural e ante ao fato de que não requer no feito somente a suspensão da exigibilidade da contribuição nos dias atuais, mas também a restituição de valores já recolhidos anteriormente. Nada obstante, o magistrado não está adstrito à qualificação jurídica posta pelo autor, sendo inclusive, dispensável a indicação da norma jurídica que lastreia sua pretensão, ante o princípio *jura novit curia*. Por outro lado, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 09/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a

base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III-

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002795-44.2010.403.6002 - ANTONIA GUIOMAR DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CHAVES DE AQUINO X LUCIMAR CHAVES DE AQUINO X GIZELIA CHAVES DE AQUINO FRAZAO BARBOSA X LUIZ THOMAZ DE AQUINO JUNIOR(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO BI - RELATÓRIO ANTONIA GUIOMAR DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS CHAVES DE AQUINO, LUCIMAR CHAVES DE AQUINO, GIZELA CHAVES DE AQUINO FRAZAO BARBOSA e LUIZ THOMAZ DE AQUINO JUNIOR ajuizaram a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando: 1- a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei nº 8.540/92; 2- restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 05 (cinco) anos a título da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - FUNRURAL. Aduzem, em síntese: que são produtores rurais; que estão obrigados ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, porque foi instituída por Lei Ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar, pois receita bruta proveniente da comercialização da produção rural não se enquadra no conceito de faturamento, não havendo base constitucional para cobrança do tributo; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/189. À fl. 192, os autores foram instados a emendar a inicial. Os autores se manifestaram às fls. 194/195, juntando documentos às fls. 196/201. Instados novamente a emendar a inicial à fl. 205, os autores se manifestaram à fl. 206 e juntaram documentos às fls. 207/214. À fl. 215 foi recebida a emenda à inicial e determinada a citação da ré, que apresentou contestação às fls. 219/244. Os autores deixaram de impugnar a contestação, bem assim de especificar provas (fl. 245). A ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 245-verso). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 09/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º. da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II

- 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95.Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição.Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que

lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, são os autores responsáveis pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar os autores de recolherem o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, os autores não podem pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelos autores na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002804-06.2010.403.6002 - CLAUDIO JOAO DE MARCO(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 682/718, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002837-93.2010.403.6002 - AROLDO FERNANDES SQUARIZE(MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO BI - RELATÓRIO AROLDO FERNANDES SQUARIZE ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, mediante depósito judicial do valor devido; 2- à declaração da ilegalidade da cobrança do FUNRURAL, previsto no art. 25 da Lei nº 8.212/91; 3- a compensação dos valores recolhidos indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Lei Ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/25. Instado a emendar a inicial, o autor se manifestou à fl. 33, juntando documentos às fls. 34/167. Às fls. 169/172 foi indeferida a antecipação de tutela. Às fls. 175/199, a ré apresentou contestação, sustentando improcedência da ação. Réplica às fls. 202/210. As partes não especificaram provas a produzir (fls. 211 e verso). II - FUNDAMENTAÇÃO A causa está madura para julgamento, por se tratar de questão que trata matéria meramente de direito. Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 09/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos

Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto

as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002854-32.2010.403.6002 - MOACIR LEITE RODRIGUES (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 152/159, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003346-24.2010.403.6002 - JOSE MENEZES DE BARROS (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 18/22, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003987-12.2010.403.6002 - ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS (MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO BI-RELATÓRIO ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da exação denominada FUNRURAL, prevista no art. 25, da Lei nº 8.212/91; 3- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10 (dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtora rural; que está obrigada ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Lei Ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da estrita legalidade; fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/36. Instada a emendar a inicial à fl. 39, a autora se manifestou às fls. 41/42, juntando documentos de fls. 43/172. Às fls. 174/6, foi indeferida a antecipação de tutela. Às fls. 178/200, a ré apresentou contestação, sustentando improcedência da ação. A autora pleiteou a produção de provas às fls. 203/204 e apresentou réplica às fls. 205/207. À fl. 209, foi concedido prazo para juntada de documentos pela autora e indeferido o pedido de inversão do ônus da prova. À fl. 210, a autora reitera e ratifica o pedido para produção de novas provas. A ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 208 e 210-verso). A

autora se manifestou à fl. 212. II-FUNDAMENTAÇÃO Consigno, quanto ao pedido de fl. 210, que a causa está madura para julgamento, por se tratar de matéria meramente de direito, sem necessidade de dilação probatória. Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 30/08/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente

sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é a autora responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar a autora de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, a autora não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003989-79.2010.403.6002 - ADELSON GRAVA PIMENTA DOS REIS(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 293/314, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000453-26.2011.403.6002 - ARLINDO CABRAL(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente

interposto às fls. 201/231, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002320-54.2011.403.6002 - AIRTO MACHADO BARBOSA(SP285060 - EDUARDO ANDRADE BISPO E SP304311 - EVERTON DE SOUZA TREVELIN) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.124/139, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001766-37.2002.403.6002 (2002.60.02.001766-9) - JOVINO GILO DOS SANTOS(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X JOSE JORGE RODRIGUES(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X JOSE PAULO DUARTE(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X JOSE CARLOS GONCALVES(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOVINO GILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JORGE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAULO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 170/171.

Expediente Nº 2239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004521-24.2008.403.6002 (2008.60.02.004521-7) - IVAN ASSIS MATOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,SENTENÇA - TIPO AI-RELATÓRIOIVAN ASSIS MATOS pede em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com tutela antecipada.Segundo a exordial: o autor em meados de 2007 passou a apresentar problemas de saúde, ingressou com pedido de auxílio-doença junto a autarquia-ré, sendo esse pedido indeferido, interpôs recurso contra o indeferimento e teve o benefício concedido até 30/09/2007; que continuou a receber o benefício até 05/07/2008, quando então teve seu pedido de reconsideração indeferido em 10/08/2008; que nos dias atuais encontra-se desempregado e faz tratamento ambulatorial e medicamentoso de hipertensão arterial e outros problemas de saúde.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/32.Às fls. 36/7 foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Às fls. 47/51, o réu ofertou contestação. Documentos às fls. 52/4.O laudo pericial foi colacionado às fls. 65/74.À fl. 77 o INSS pugnou pela improcedência do pedido do autor.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, decidido.II-FUNDAMENTAÇÃOOs benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.No caso dos autos, a controvérsia restringe-se à incapacidade para o trabalho.Na perícia médica judicial, no histórico resumido, o perito informa que o autor referiu que na adolescência trabalhou como auxiliar de escritório, depois trabalhou na prefeitura, em banco e que há 15 anos trabalha na construção civil como carpinteiro, pedreiro e encanador; disse ainda que ao longo dos últimos anos foram surgindo varizes nos membros inferiores, diabetes e hipertensão arterial, que não pôde ser operado das varizes devido à diabetes descontrolada; por fim disse que faz tratamento com Metformina, Captopril e Glibenclamida.Da conclusão do perito no laudo médico-pericial, é possível asseverar que: o examinado é portador de varizes em membros inferiores, possui diabetes e hipertensão arterial, patologias adquiridas, não congênitas, não ocupacionais e de tratamento contínuo, não necessita de reabilitação profissional, tem capacidade para uma vida independente e não apresenta redução ou perda da capacidade laborativa para a profissão declarada.Diante do exposto, pelo laudo pericial, pode-se concluir: NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL.É preciso ter em mente que a incapacidade é a impossibilidade temporária ou definitiva do desempenho do labor que lhe dê sustento, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, de sua ocupação habitual ou qualquer trabalho.Percebe-se, pois, que o autor tem capacidade para o ofício desempenhado, não

satisfazendo o requisito necessário para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho. Logo, a análise dos autos conduz à convicção de que o autor não faz jus à implantação dos benefícios por incapacidade, nos termos da Lei Previdenciária, porquanto não preenche o principal requisito, qual seja, o da incapacidade para o labor. III-DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. REJEITO os pedidos deduzidos na inicial e RESOLVO o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005190-77.2008.403.6002 (2008.60.02.005190-4) - FORTUNATA BENITES (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno da carta precatória de fls. 196/213 e para apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0005276-48.2008.403.6002 (2008.60.02.005276-3) - SEBASTIAO SEVERO DO BONFIM (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEBASTIÃO SEVERO DO BONFIM ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial de fls. 02/14 vieram os documentos de fls. 15/22. Instado (fl. 25), o autor emendou à inicial e apresentou documentos (fls. 27/76). Às fls. 78/9 foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e antecipada a prova pericial. Contestação às fls. 83/7 com documentos às fls. 88/121. Transcorreu in albis o prazo para manifestação acerca da contestação (fl. 129). À fl. 133 a parte autora requereu a desistência do processo e a sua extinção sem julgamento de mérito. À fl. 136 o INSS nada opôs em relação ao pedido de desistência. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que a parte autora requereu a desistência da ação. Instado o réu a se manifestar, uma vez que já havia apresentado contestação, consentiu com o pedido formulado (fl. 136). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0005327-59.2008.403.6002 (2008.60.02.005327-5) - LÍCIA MARIA CÂMARA VIEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, SENTENÇA - TIPO AI-RELATÓRIO LÍCIA MARIA CÂMARA VIEIRA pede em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez cumulado com pedido de tutela antecipada. Aduz a autora, em síntese, que: sempre desempenhou função de doméstica, em diversas residências nos locais onde morou; que é nascida aos 08/12/1944; que devido a problemas de saúde que lhe acometem não consegue mais trabalhar; que sem condições de prover seu próprio sustento, no dia 16.12.2005 requereu junto à ré, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, sendo o mesmo indeferido; que continuou impossibilitada de exercer quaisquer atividades físicas, requereu novo benefício de auxílio-doença, o qual foi novamente indeferido; e que se encontra totalmente impossibilitada de praticar qualquer esforço físico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/35. Às fls. 39/40 foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 44/8. Documentos às fls. 49/56. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca da contestação. O laudo pericial foi colacionado às fls. 76/80. Às fls. 84/5 a autora manifestou-se sobre o laudo pericial. O réu manifestou-se à fl. 86, pedindo a improcedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO. Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos, a controvérsia se restringe à incapacidade para o trabalho. Na perícia médica judicial, no exame anamnese e exame físico, a autora refere que sente dor nos ombros e na região cervical, que os sintomas iniciaram-se há aproximadamente 07 ou 08 anos, sem história de trauma, que faz acompanhamento médico e uso de analgésicos quando necessário e que faz tratamento por hipotireoidismo e incontinência urinária de esforço. Ao exame físico a autora apresentou marcha normal, mobilidade lombar e cervical preservada, sem encurtamentos, sem atrofia ou deformidades, mobilidade de membros superiores preservada e simétrica, obteve ainda testes negativos para tendinopatia em ombros, testes negativos para epicondilite e testes de Finkelstein negativo. Das respostas do perito aos quesitos, é possível asseverar que: a autora realiza tratamento por sintomas de lombalgia e cervicalgia, hipotireoidismo e incontinência urinária de esforço, que esses acometimentos não a incapacitam, tendo em vista que nos últimos 40 anos exerceu as atividades domésticas na sua própria residência que possui 02

quartos, 01 banheiro, 02 salas, cozinha e 02 áreas; que a autora apresenta alterações degenerativas características da idade, mas que permitem a realização de atividade doméstica habitual na própria residência. O perito concluiu, portanto, que a examinada: apresenta alterações radiográficas leves compatíveis com o esperado para a idade, que incluem osteoartrose com comprometimento das interfalangeanas e lombar, com escoliose; que não há incapacidade para a vida habitual, inclusive para a atividade que a autora desempenha há 40 (quarenta) anos, de serviços domésticos, mas que essas alterações não a incapacitam para a atividade habitual. Diante do exposto, pelo perito, pode-se concluir: NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL. É preciso ter em mente que a incapacidade é a impossibilidade temporária ou definitiva do desempenho do labor que lhe dê sustento, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, de sua ocupação habitual ou qualquer trabalho. Percebe-se, pois, que a autora tem capacidade para o ofício desempenhado, não satisfazendo o requisito necessário para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho. Logo, a análise dos autos conduz à convicção de que a autora não faz jus à implantação dos benefícios por incapacidade, nos termos da Lei Previdenciária, porquanto não preenche o principal requisito, qual seja, o da incapacidade para o labor. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. REJEITO os pedidos deduzidos na inicial e RESOLVO o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002380-95.2009.403.6002 (2009.60.02.002380-9) - VALDELICE NOVAES (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, SENTENÇA - TIPO CI - RELATÓRIO VALDELICE NOVAES ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial de fls. 02/08 vieram os documentos de fls. 09/49. Às fls. 52/3 foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação às fls. 57/61, com quesitos à fl. 62 e documentos às fls. 63/72. À fl. 88/92 foi juntado o laudo médico-pericial. Parecer do assistente técnico do INSS às fls. 93/5. Documentos às fls. 96/106. À fl. 107 a parte autora requereu a desistência do processo em virtude de já ter se aposentado por idade, conforme extrato de folhas 108. À fl. 109 o INSS nada opôs em relação ao pedido de desistência. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que a parte autora requereu a desistência da ação. Instado o réu a se manifestar, uma vez que já havia apresentado contestação, consentiu com o pedido formulado (fl. 109). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002669-28.2009.403.6002 (2009.60.02.002669-0) - EVALDO JOAO PESERICO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno da carta precatória de fls. 116/135 e para apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0004936-70.2009.403.6002 (2009.60.02.004936-7) - HENRIQUE VIANA (MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I-RELATÓRIO HENRIQUE VIANA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com antecipação da tutela. Segundo a exordial, o autor encontra-se atualmente desempregado, nascido aos 27.10.1950, conta atualmente com 61 anos; é hipossuficiente preenchendo todos os requisitos exigidos pela lei previdenciária; desde julho/2005 sofre com sequelas de um AVC, com problemas no coração, audição, fala e locomoção que o impedem de trabalhar; não possui condições de retornar ao trabalho diário. Com a inicial, fls. 02/12, vieram a nomeação de fl. 13 e os documentos de fls. 14/113. Às fls. 116/117 dos autos foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 119/123 dos autos, o réu contesta a demanda, aludindo para a capacidade laborativa do autor. Às fl. 124/125, apresenta quesitos para a perícia médica. Junta documentos às fls. 126-144. Às fls. 152/160 é juntado o laudo médico pericial. Às folhas 162/165 o autor impugna a contestação e manifesta-se sobre o laudo. Às fls. 167 é expedida solicitação de pagamento. Às fls. 171/174 o INSS manifesta-se sobre o laudo. Junta documentos às fls. 175/177. Vieram-me conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade

habitual. O benefício postulado apresenta como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Quanto ao requisito da qualidade de segurado o autor não o possuía quando do evento que lhe eclodiu a incapacidade. A última atividade exercida pelo autor antes de eclodir a doença pelo sistema previdenciário data de 02/05/2001 (fls. 176). No caso dos autos o autor comprovou tal qualidade até 02/05/2001 e após, contribuiu desde 04/2007 até 07/2007, e ainda, 03/03/2010, 03/03/2011 a 09/2011, conforme extrato do CNIS de folhas 176. A Lei 8.213/91 é clara: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Ao comentar o 4º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91 os magistrados federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que: O quarto e último parágrafo quer especificar a data em que, após o transcurso dos prazos deste artigo, acarretará efetivamente a caducidade dos direitos inerentes à filiação, pois o recolhimento das contribuições relativas aos períodos de atividade pode ser efetuado dentro do prazo estipulado pela Lei do Custeio. Simplificando e explicitando esta regra, o artigo 14 do novo regulamento assenta que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término destes prazos. O RPS unificou o prazo, levando em conta a data para o recolhimento da contribuição dos contribuintes individuais (dia 15), favorecendo, assim, os demais segurados. Assim, para o segurado empregado, a perda da qualidade de segurado se daria, pela lei, no dia três do mês seguinte ao término do prazo, uma vez que o recolhimento das contribuições se dá no dia 2. (LOCSS, art. 30, I, b). Exemplificando, suponha-se que o segurado empregado contando menos de 120 contribuições, deixa de exercer atividade em 31 de dezembro. O término do prazo se dará em 31 de dezembro do ano seguinte. O mês posterior é janeiro. O prazo para recolhimento da contribuição de janeiro é o dia 2 de fevereiro. A perda da qualidade se daria no dia 3 de fevereiro pela letra da lei, mas foi estendida para o dia 16 por força do RPS, como referido no parágrafo anterior. In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: ESMAFE: Livraria do Advogado, 2006, p. 90. No caso elatecendo-se ao máximo a qualidade de segurado obtemos, no primeiro momento, o prazo de 02/05/2004, e o segundo desde 09/2011 até 09/2012, e o requerimento administrativo do autor data de 26.07.2010. Entretanto, a data da incapacidade dá-se em 27.06.2005, ocasião em que o autor não guardava a qualidade de segurado. O CID apresentado pelo autor é CID-10:I-69.4, este é baseado nos exames médicos apresentados pelo periciado: tomografia computadorizada do crânio, realizado em 28.06.2005; aortografia e pan-angiografia cerebral digital, realizado em 13.07.2006 e eletroencefalograma, realizado em 21.02.2011. Ainda, de acordo com o laudo médico, o autor está incapacitado total e definitivamente (inválido). Afirma ainda, o perito, que o autor não é passível de ser reabilitado profissionalmente e que o periciado mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. Afirma ainda, o perito que é possível afirmar o autor estava incapaz desde 27.06.2005. Portanto, afirma o perito que, o autor encontra-se incapacitado para as atividades laborativas; e não é suscetível de reabilitação profissional. O perito foi bem claro ao fixar a data do início da incapacidade como 27.06.2005. Ainda, o autor deixou de ter condição de segurado, vindo a filiar-se novamente antes alguns meses da propositura da ação judicial, 29.10.2009, sendo que fez pedido administrativo na data de 26.07.2010. De outro modo, de acordo com o prontuário médico anexado aos autos, afirmou o perito, que nos dias 27/06/2005 a 02/07/2005, o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho, em consequência da cirurgia realizada. Não há que se falar em aplicação da teoria dos motivos determinantes para o caso porque a sentença judicial não poderia conceder um benefício àquele não agasalhado pela proteção previdenciária. Desta forma, não se encontra preenchido o requisito imprescindível para a proteção previdenciária, que é a qualidade de segurado. III-DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a DEMANDA, para não acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0000875-35.2010.403.6002 - GETULIO CORDEIRO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, SENTENÇA - TIPO CI - RELATÓRIO GETULIO CORDEIRO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial de fls. 02/09 vieram os documentos de fls. 10/68. Às fls. 72/4, foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e antecipada a prova pericial. Contestação às fls. 78/85 com documentos às fls. 86/119. Às fls. 122/3, o perito Dr. Emerson da Costa Bongiovanni manifestou-se com pedido de destituição do encargo de perito judicial, juntando documentos às fls. 124/8. À fl. 129, foi determinada a substituição do perito nomeado pelo Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista. Impugnação à contestação às fls. 131/3. Às fls. 134 o INSS apresentou alegações finais remissivas. Às fls. 135/140 foi acostado o laudo médico judicial. Às fls. 143/4 a parte autora requereu a desistência do processo e a sua extinção sem julgamento de mérito. Documentos às folhas 145/167. À fl. 168 o INSS nada opôs em relação ao pedido de desistência. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos, às folhas 143/144, que a parte autora requereu a desistência desta ação por ter obtido êxito num processo que pleiteava auxílio-acidente, o qual tramitava na Justiça Estadual, e para tanto, juntou a documentação de folhas 152/167. Instado o réu, INSS, a se manifestar, uma vez que já havia apresentado contestação, consentiu com o pedido formulado (fl. 168). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito médico nomeado à fl. 129. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0001119-61.2010.403.6002 - JOSE SUARES DA SILVA (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, SENTENÇA - TIPO AI - RELATÓRIO JOSÉ SUARES DA SILVA pede em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com tutela antecipada. Aduz o autor, em síntese, que: sofre de sequelas de poliomielite, sendo que em 1984 fez cirurgia para corrigir parte do problema, que nos dias atuais está desempregado e não consegue mais trabalhar, que requereu o benefício de auxílio-doença; contudo, este lhe foi negado pela ré, sob alegação de inexistir doença incapacitante, acarretando-lhe grandes dificuldades financeiras e econômicas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/21. Às fls. 24/5 foi deferida a justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Às fls. 28/32, o réu ofertou contestação. Documentos às fls. 33/41. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca da contestação. O laudo pericial foi colacionado às fls. 55/60. À fl. 64 o autor, tendo em vista que a perícia atestou a capacidade laborativa dele, manifestou-se pela desistência do feito. O réu manifestou-se à fl. 66, pedindo a rejeição do pedido de desistência do autor e sustentando a improcedência do pedido formulado na inicial, com resolução de mérito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente rejeito o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, uma vez que, o autor, ao ver que a perícia médica atestou a capacidade laboral dele, quis desistir agora, para a posteriori, poder ingressar novamente na via judicial com o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir. Outrossim, os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos, a controvérsia se restringe à incapacidade para o trabalho. Na perícia médica judicial o autor referiu que sente dores no tornozelo direito, que quando tinha dois anos de idade sofreu paralisia infantil com acometimento do membro inferior direito, fez tratamento cirúrgico aos 27 ou 28 anos de idade em razão da deformidade no tornozelo, sequela de poliomielite. O autor apresentou marcha claudicante, hipotrofia da musculatura de todo o membro inferior direito, cicatriz em região lateral do tornozelo direito compatível com a realização de tratamento cirúrgico de artrodese do tornozelo, este sem mobilidade, em posição neutra e com a força reduzida. A mobilidade dos membros superiores está preservada e simétrica. Das respostas do perito aos quesitos, é possível asseverar que: o examinado apresenta sequela de poliomielite, que essa sequela não o incapacita para o exercício de sua atividade de pedreiro, a doença existe desde a infância, o autor realizou procedimento cirúrgico de artrodese do tornozelo há mais de 20 anos permanecendo a exercer a atividade de pedreiro até os dias atuais; não ocorreu agravamento da doença nos últimos anos e não há incapacidade para o exercício da atividade de pedreiro. O perito concluiu, portanto, que o examinado: apresenta sequela de poliomielite com lesão neurológica periférica parcial no membro inferior direito que não o incapacita para a atividade de pedreiro que exerce há mais de 30 anos. Diante do exposto, pelo laudo pericial, pode-se concluir: NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL. É preciso ter em mente que a incapacidade é a impossibilidade temporária ou definitiva do desempenho do labor que lhe dê sustento, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, de sua ocupação habitual ou qualquer trabalho. Percebe-se, pois, que o autor tem capacidade para o ofício desempenhado, não satisfazendo o requisito

necessário para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho. Logo, a análise dos autos conduz à convicção de que o autor não faz jus à implantação dos benefícios por incapacidade, nos termos da Lei Previdenciária, porquanto não preenche o principal requisito, qual seja, o da incapacidade para o labor. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. REJEITO os pedidos deduzidos na inicial e RESOLVO o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001192-33.2010.403.6002 - AILTON FREITAS BITENCOURT (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, SENTENÇA - TIPO CI-RELATÓRIO AILTON FREITAS BITENCOURT pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de auxílio-acidente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/28. Às fls. 31/2, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/7. Quesitos às fls. 38. Juntou documentos às fls. 39/42. À fl. 48, o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. II-FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 24/03/2010, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o benefício de auxílio-acidente. Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 09/01/2012 (fl. 41, 48), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001549-13.2010.403.6002 - ANTONIO TERTO VIEIRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I-RELATÓRIO ANTONIO TERTO VIEIRA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez cumulado com antecipação da tutela. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/26. À fl. 29-verso, foi deferida a gratuidade da justiça. À fls. 52/3 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/4. Quesitos às fls. 65/66. Juntou documentos às fls. 65/80. À fl. 85, o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. II-FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 12/04/2010, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 23/01/2012 (fl. 84), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0001551-80.2010.403.6002 - DAVI FERNANDES ROSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,SENTENÇA - TIPO CI - RELATÓRIO DAVI FERNANDES ROSA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença c/c posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/53. Às fls. 56/7, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/6. Quesitos às fls. 67/8. Juntou documentos às fls. 69/72. À fl. 84, o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 12/04/2010, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 23/01/2012 (fls. 77 e 84), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001590-77.2010.403.6002 - ITAILOR NUNES MARQUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,SENTENÇA - TIPO AI-RELATÓRIO ITAILOR NUNES MARQUES pede em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, com antecipação de tutela. Aduz o autor, em síntese, que: em sua vida profissional sempre exerceu atividades eminentemente braçais, encontrando-se incapacitado para o retorno ao trabalho rural desde o mês de fevereiro de 2010, em virtude do acometimento de lesões em seus membros superiores, as quais causam limitações muito grandes aos esforços e movimentos; que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença previdenciário, concedido pela autarquia-ré após perícia administrativa que constatou a presença de incapacidade laborativa; mas que o benefício em questão foi concedido com data de cessação para 02/04/2010, data a partir da qual a renda foi suspensa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/33. Às fls. 36/7 foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica. Às fls. 41/6, o INSS ofertou contestação. Documentos às fls. 47/52. O laudo pericial foi colacionado às fls. 65/9. À fl. 72 o INSS manifestou-se renovando o pedido de improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar ventilada pela autarquia ré, de incompetência deste Juízo Federal para o julgamento da demanda, pois o laudo do perito de fls. 65/9 não atestou ser a suposta incapacidade do autor oriunda de acidente do trabalho. Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos, a controvérsia se restringe à incapacidade para o trabalho. Na perícia médica judicial, no histórico resumido, o perito informa que o autor referiu que mora em propriedade rural da família, onde cria gado de leite, carpina a mandioca, conserta cercas, etc; disse que está trabalhando, mas que sente dores, com início dos sintomas há aproximadamente 02 anos; atualmente não faz tratamento. Da conclusão do perito no laudo médico-pericial, é possível denotar que: o examinado apresentou calosidades nas palmas das mãos, discreta redução de mobilidade ativa do membro superior direito e testes sugestivos para tendinopatia em ombro direito, mas que não o incapacitam. Das respostas do perito aos quesitos, é possível asseverar que: o examinado apresenta exames de imagem sugestivos de tendinopatia do ombro direito; não há incapacidade para o trabalho, inclusive o autor permanece exercendo atividade; o tratamento com medicação pode ser realizado sem a necessidade de afastamento do trabalho, pois a doença não impede o exercício da atividade habitual. Saliente-se a informação prestada pelo autor ao perito, inclusive, de que não suspendeu sua atividade no período em que gozou o auxílio doença deferido pela autarquia ré (fl. 69). Diante do exposto, pelo laudo pericial, pode-se concluir: NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL. É preciso ter em mente que a incapacidade é a impossibilidade temporária ou definitiva do desempenho do labor que lhe dê sustento, em consequência de alterações morfofisiológicas

provocadas por doença ou acidente, de sua ocupação habitual ou qualquer trabalho. Percebe-se, pois, que o autor tem capacidade para o ofício desempenhado, não satisfazendo o requisito necessário para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho. Logo, a análise dos autos conduz à convicção de que o autor não faz jus à implantação dos benefícios por incapacidade, nos termos da Lei Previdenciária, porquanto não preenche o principal requisito, qual seja, o da incapacidade para o labor. III- DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. REJEITO os pedidos deduzidos na inicial e RESOLVO o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001829-81.2010.403.6002 - WILSON MOREIRA DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo AI-RELATÓRIO WILSON MOREIRA DA SILVA pede, em desfavor de Instituto Nacional de Seguridade Social, o restabelecimento de auxílio doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que nasceu no dia 27 de dezembro de 1963; que sempre trabalhou em atividades rurais, porém desde o ano de 2005 está acometido por problemas de saúde: transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com meilopatia (CID M51.0), outros desligamentos discais intervertebrais especificados (CID M51.2) e outra degeneração especificada de disco intervertebral (CID M51.3), que lhe impossibilita a continuar a exercer suas atividades laborativas. Com a inicial, fls. 02/08, quesitos, fls. 09, vieram a procuração, fl. 10, e documentos de fl. 11/41. Às fl. 44/46 é deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada. O réu, citado, apresenta contestação em fls. 38-46 dos autos, na qual sustenta a capacidade para o trabalho do autor, e protestando pela improcedência da demanda. Quesitos às fls. 47. Documentos às fls. 48-9. Às fls. 50/55 o INSS apresenta contestação. Quesitos às fls. 56/57, documentos às fls. 58/70. Às fls. 83/88 é juntado o segundo laudo médico judicial. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Aposentadoria por Invalidez é um benefício de pagamento mensal e sucessivo, devido ao segurado que, estando ou não em gozo de Auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tal benefício encontra-se disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e 43 a 50 do Regulamento da Previdência Social, sendo concedido mediante comprovação dos seguintes requisitos: condição de segurado; carência de doze contribuições; e exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos o cerne da questão ser resume a incapacidade para o trabalho. A perícia processual, aos quesitos do Juízo, respondeu o expert que o autor está em acompanhamento pós-operatório de artrodese lombar L4-L5. Que referida doença não incapacita o autor para o exercício da atividade laboral habitual. A doença causa redução da capacidade, uma vez que o autor deve evitar a realização de atividades como o transporte de sacaria ou a permanência dirigindo o trator durante toda a jornada de trabalho (não há impedimento para dirigir o trator, mas há impedimento para a realização da atividade durante toda a jornada de trabalho, diariamente). Perguntado o expert, se o periciado pode desenvolver outra atividade que possua experiência, de modo a garantir-lhe a sobrevivência, respondeu que sim, a doença permite a realização da atividade habitual do autor, que inclusive informou que permanece exercendo, mas com restrições. O autor possui condição de dirigir o trator, dirigir veículos, caminhar normalmente, realizar compra e vendas de produtos, etc. Segundo o laudo, a doença não impede o autor de praticar os atos da vida independente. Ainda segundo o perito o fator responsável pela origem da incapacidade é de degenerativo, o autor relatou que estava trabalhando na propriedade da família em 2005 quando iniciaram os sintomas. É provável que exista relação. Segue o perito e afirma que caso seja opção a reabilitação para uma nova atividade, a reabilitação pode ser realizada a qualquer momento. Quanto à data de início da doença afirma o expert que a doença e redução da capacidade para a atividade existem desde 25/07/2005, conforme exame de tomografia. Ocorreram períodos de incapacidade total e temporária nos períodos de pré-operatórios e pós-operatórios, mas atualmente existe redução da capacidade. Quanto à data de início da incapacidade afirma o expert que a redução da capacidade é verificada desde 25/07/2005. Conforme avaliações do INSS, ocorreu incapacidade entre 28/07/2005 e 10/03/2010, com períodos de melhora intercalados. Pode-se afirmar que a partir de 10/03/2010 existe redução da capacidade apesar de não haver incapacidade. Afirma o expert que a redução da capacidade é permanente. A lesão está consolidada. O perito do INSS às fls. 96/94 diz que há limitação funcional, ou seja, redução da capacidade laborativa definitiva, e que considerando que o autor não cumpre jornada de trabalho com horários fixos, e nem produtividade, pode realizar as tarefas ao seu livre arbítrio não se vislumbra incapacidade total para a atividade exercida. Desta forma,

quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, este é improcedente, pois o autor é jovem, com quarenta e sete anos, e o laudo aponta para a capacidade de se reabilitar, pois não está totalmente incapacitado para toda e qualquer atividade laborativa. Com efeito, o laudo médico é conclusivo no sentido de apresentar o autor redução da capacidade laboral definitiva ensejadora de concessão de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. Assim, o benefício de auxílio-doença carece se restabelecer, pois o autor foi agraciado com ele de forma descontínua (fls. 58/61) pelo requerido, havendo hiatos em sua percepção. Quanto à data da incapacidade, reputa-se, em conformidade o laudo médico judicial de folhas 83/88 (10/03/2010), pois o autor percebeu auxílio-doença desde 2005 a 10/03/2010, devendo o requerido restabelecer o benefício a partir da data da incapacidade citada no laudo médico judicial (fls. 83/88). III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher em parte o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio doença desde 10/03/2010, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO. N.º do benefício 531.293.391-7 Nome do segurado WILSON MOREIRA DA SILVARG/CPF 000151877 SSP/MS e 294.150.631-49 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) Desde 10/03/2010- auxílio-doença Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 14.04.2012 Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de mil reais, ante a análise equitativa que faço da demanda, de pequena complexidade. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Condene, todavia, a autarquia a ressarcir as despesas da perícia médica, nos termos da resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento junto ao gerente executivo do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência da incapacidade, pena de cassação do benefício. Causa não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001837-58.2010.403.6002 - APARECIDA ALVES PEREIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno da carta precatória de fls. 159/171 e para apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0003167-90.2010.403.6002 - MIKAEL TRINDADE DA SILVA X ANA CLAUDIA TRINDADE DOS SANTOS (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o autor intimado a se manifestar acerca da petição de fl. 50, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003945-60.2010.403.6002 - GENEY MUNIZ (MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO E MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I-RELATÓRIO GENEY MUNIZ pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida na data de 16/11/1996 (NB n. 100276761-7); concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se no cálculo do salário de benefício desta o tempo de contribuição anterior e posterior a data de implantação do atual benefício. O INSS apresentou contestação (fls. 79/116) arguindo, inicialmente, a prescrição da pretensão autoral, e no mérito propriamente dito, a improcedência da demanda, ante a vedação expressa ao pleito disposta no artigo 18, 2º da LBPS. O autor ofereceu impugnação aos termos da contestação (fls. 120/124). Instadas a especificar provas, a parte autora não se manifestou, ao passo que o INSS aduziu não pretender produzir outras provas (folha 125/8). Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a desconstituição da aposentadoria que atualmente percebe para posterior concessão de um novo benefício, com proventos mais vantajosos. A alegação de prescrição trazida pela Autarquia Previdenciária não deve prosperar. No presente caso, aplica-se a regra disposta no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, que dispõe ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Não há que se falar em prescrição da pretensão nos moldes do Decreto-lei n. 20.910/32, porque o art. 103-A da Lei n. 8.213/1991, alterado pela MP n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou, em e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever seus atos que produzam efeitos favoráveis a seus beneficiários. Assim, somente em 2011 haveria decadência do direito. No mérito propriamente dito, a pretensão autoral é improcedente. A possibilidade de

renúncia ao benefício de aposentadoria é admitida, desde que o segurado vise a obtenção de outro benefício perante Regime Próprio de Previdência Social. As contribuições dos segurados que retornam ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS após terem se aposentado não podem ser utilizadas para a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria do RGPS. Com efeito, o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda a pretensão veiculada pelo impetrante. In verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado - foi grifado e colocado em negrito. Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição tributária, bem como do princípio da solidariedade que norteia o sistema previdenciário, em conformidade com o artigo 195 da Constituição da República. Neste sentido, a jurisprudência do tribunal a que me vinculo. PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC DA APOSENTADORIA JÁ IMPLANTADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Quanto ao pedido alternativo, o abono anual deve integrar o PBC do benefício concedido antes da Lei 8.870/94 (como é o caso do benefício ora recebido pelo autor), para o fim de apurar o valor da RMI, devendo, contudo, ser observado o teto previsto nos art. 29, 2, e 33 da Lei 8.213/91. VII - A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. VIII - Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. IX - Fixada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. X - Apelação e remessa oficial parcialmente providas para afastar a possibilidade de desaposentação e modificar o critério de incidência dos juros, correção monetária e honorários advocatícios. (APELREE 201003990412997, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/09/2011 PÁGINA: 1338.) Sobre a impossibilidade de renúncia ao benefício do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para concessão de novo benefício perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento. 6. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 7. O STF, ainda que

provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. 8. Apelação improvida - foi grifado. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.08.004085-9/SC, Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE aos 06.10.2008)III-DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido veiculado na exordial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários porque o autor é beneficiário da gratuidade judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

0004342-22.2010.403.6002 - LEVINIA MENANI(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,SENTENÇA - TIPO CI - RELATÓRIOLEVINIA MENANI ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez.Inicial às fls. 02/09, procuração à fl. 10 e documentos às fls. 11/38.Às fls. 41/2 foi deferido o pedido de justiça gratuita e designada a prova pericial.Contestação às fls. 46/8. Documentos às fls. 49/50. À fl. 53 a parte autora requereu a desistência do processo em virtude de já ter se aposentado na esfera administrativa. À fl. 54-verso o INSS nada opôs em relação ao pedido de desistência.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se dos autos que em sua contestação a autarquia-ré informou que a autora já estava recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde 02/05/2011 (folhas 50), concedido na via administrativa.Instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora requereu o julgamento do feito por ter sido concedido o benefício na área administrativa (fl. 53).O réu, intrinsecamente, concordou com o pedido da autora e reiterou os termos da contestação. (fl. 54-v).Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito, em razão da perda superveniente do objeto da ação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Em razão do princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que estimo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001141-85.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 28/34, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001143-55.2011.403.6002 - SILVARINA VIEIRA DA SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 25/36, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º-A da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001144-40.2011.403.6002 - JEFFERSON ARGUELO DE SOUZA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 29/38, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001247-47.2011.403.6002 - WILSON RODRIGUES DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,SENTENÇA - TIPO CI - RELATÓRIOWILSON RODRIGUES DA SILVA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença c/c posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/34.Às fls. 37/8, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/5. Quesitos às fls. 46/7. Juntou documentos às fls. 48/54.À fl. 55, o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada.II - FUNDAMENTAÇÃOQuando foi ajuizada esta demanda, em 01/04/2011, havia o interesse de agir por parte do

autor em obter o benefício de auxílio-doença. Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 15/12/2011 (fls. 40 e 55), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001424-11.2011.403.6002 - JADIR CASTRO DA SILVA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001502-05.2011.403.6002 - AGNALDO JOSE DOS SANTOS (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 29/52, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001544-54.2011.403.6002 - EDILSON FRANCISCO BRAZ DA SILVA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 25/33, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º-A da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001724-70.2011.403.6002 - JOSE SARTARELO (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 27/52, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002530-08.2011.403.6002 - ELTON CARLOS BASTOS DINIZ (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 23/27, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º-A da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002531-90.2011.403.6002 - MARLENE NUNES MACHADO (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 22/27, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º-A da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002533-60.2011.403.6002 - JOSE GERALDO DA LANA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 25/30, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º-A da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002534-45.2011.403.6002 - EDMILSO FRANCISCO ALVES(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 29/35, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º-A da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002868-79.2011.403.6002 - OSVALDO ARAUJO(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, SENTENÇA - TIPO CI - RELATÓRIO OSVALDO ARAUJO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Com a inicial de fls. 02/12 vieram os documentos de fls. 13/20. Às fls. 23/4, foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e antecipada a prova pericial. Às fls. 27/8, a parte autora requereu a desistência da ação antes mesmo do réu (INSS) ser citado. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que a parte autora, antes mesmo da citação da ré, requereu a desistência da ação, alegando ter obtido o benefício previdenciário na esfera administrativa. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0003139-88.2011.403.6002 - CARLOS CORREIA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I-RELATÓRIO CARLOS CORREIA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez cumulado com antecipação de tutela. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/45. Às fls. 48/9, foi deferida a gratuidade da justiça, e indeferido o pedido de tutela antecipada bem como determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/5. Juntou documentos às fls. 56/72. À fl. 73, o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. II- FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 08/08/2011, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 13/12/2011 (fl. 73), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001640-55.2000.403.6002 (2000.60.02.001640-1) - ADELINA DE AQUINO X MOACIR ESPERIDIAO DE LIMA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. SENTENÇA TIPO - BADELINA DE AQUINO LIMA e MOACIR ESPERIDIAO DE LIMA pedem o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, uma vez que os recibos de fls. 211, 213, 215 e 217 comprovam os saques dos créditos.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

Expediente Nº 2241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001232-54.2006.403.6002 (2006.60.02.001232-0) - GEDALVA BELO DA SILVA SANTANA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 145/150, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Tendo em vista a recorrida apresentou contrarrazões, à fl. 151, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001882-04.2006.403.6002 (2006.60.02.001882-5) - AMELIA MARIA TRINDADE(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMILE DE OLIVEIRA DA SILVA

VISTOS,SENTENÇA - TIPO AI- RELATÓRIOAMELIA MARIA TRINDADE pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a condenação do réu a pagar benefício previdenciário de pensão por morte de JOSE GERALDO DA SILVA, falecido em 26.09.1996.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/48 dos autos. Às folhas 51, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergado para após a vinda da contestação, bem como determinado à autora emendar a inicial atribuindo valor compatível à causa.Às folhas 57, a autora emenda a inicial.Citado, às fls. 63/68 o réu contesta o feito, aludindo a falta de qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido. Junta documentos às folhas 69/80.Às folhas 87-89 a autora impugna a contestação.Às folhas 94/95 a autora especifica as testemunhas a serem ouvidas por carta precatória.Às folhas 97 o Juízo determina a expedição de carta precatória e intima a autora para dizer se desistiu da testemunha arrolada às folhas 89.Às folhas 101, a autora esclarece que a testemunha arrolada às folhas 89, Rosineide Maria da Silva, já consta dos autos sua declaração por escrito.Às folhas 103, manifestação da autora sobre o endereço da testemunha Terezinha Maria da Conceição.Foram ouvidas as testemunhas da autora, via carta precatória, às fls. 133 (Luiz Antonio de Carvalho), às fls. 143 (Terezinha Maria da Conceição).Às folhas 149/150 a autora apresenta alegações finais.Às folhas 152 o julgamento foi convertido em diligência a fim de incluir no polo passivo EDIRANI DE OLIVEIRA e JAMILE DE OLIVEIRA DA SILVA.Às folhas 176/177 JAMILE OLIVEIRA DA SILVA manifesta-se e requer a improcedência da ação, os benefícios da justiça gratuita e a juntada de certidão de óbito de EDIRANI DE OLIVEIRA. Documentos às folhas 178/184.Às folhas 189/190 a autora se manifesta.Às folhas 192 o feito é novamente convertido em diligência e reaberta a instrução.Às folhas 209/212 são inquiridas as testemunhas da autora, cujo CD foi juntado às folhas 213.Às folhas 214/215 a autora manifesta-se e requer a procedência da ação.Vieram-me os autos conclusos para sentença.Relatados, decido.II- FUNDAMENTAÇÃONão há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao mérito da demanda.A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.Logo, são requisitos para a concessão do benefício:a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;b) qualidade de dependente;c) dependência econômica dos beneficiários.A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, já que este percebia benefício de aposentadoria por invalidez conforme extrato de folhas 47.Assim, a concessão da pensão por morte, no presente caso, depende apenas da prova da união estável e da dependência econômica da autora em relação ao seu companheiro.Relativamente à condição de dependente companheira, cumpre esclarecer que a comprovação da existência de união estável é feita por qualquer meio de prova admitido em direito, não se aplicando aqui a restrição à prova constante do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. O artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99 enumera, todavia, diversos documentos utilizáveis para comprovação da união estável, o que deve ser entendido como mera exemplificação, podendo o juiz utilizar-se de outros elementos idôneos para tal comprovação.No presente caso, a autora trouxe aos autos prova testemunhal que comprova a União Estável às fls. 133 (Luiz Antonio de Carvalho), e fls. 143 (Terezinha Maria da Conceição), e ainda, folhas 210 (Cícero Inácio da Silva), folhas 211 (Marlene Vieira Marques) e folhas 212 (José Roberto Jovedi), nas quais consta a interessada como convivente do segurado.Com relação à prova testemunhal, no depoimento da fl. 133, LUIZ ANTONIO DE CARVALHO aponta: conheço Amélia há aproximadamente 12 anos, quando ela já morava como se fosse casada com José Geraldo da Silva. Eles viviam no distrito de Lago Bonita, pertencente a este município e trabalhavam como boia-fria, tanto um quanto o outro. Em torno de 1995, eles se mudaram para São Paulo. Acredito que

Rosimeire era filha do casal. Não sei exatamente quando eles passaram a conviver, mas quando os conheci, já faziam anos que eles moravam como marido e mulher e a união encerrou apenas com a morte de José Geraldo. Por sua vez, a testemunha TERESINHA MARIA DA CONCEIÇÃO (depoimento de fl. 143) afirma: conhece a pessoa da requerente desde 1980, observando ainda que o referido conhecimento decorre do fato da requerente de que a requerente viveu com seu irmão por 19 anos aproximadamente; Que a depoente chegou a morar na companhia do casal, quer dizer, a requerente e seu irmão José Geraldo da Silva; Que nem seu irmão, o falecido José Geraldo, bem como a requerente, não tinham nenhum impedimento para casar na medida que nunca foram casados antes de empreenderem a convivência marital já noticiada pela depoente; da relação concubinária entre o falecido José Geraldo e a pessoa da requerente, não veio à luz no mundo nenhum filho; a autora convive na mesma casa que a testemunha; a autora tem aproximadamente 59 anos; o falecido tinha 60 anos de idade; o falecido sucumbiu no Estado de São Paulo; no período de convivência da autora com o falecido, nunca houve nenhuma separação. A testemunha JOSÉ ROBERTO JOVEDI às folhas 212, afirmou em Juízo, que: Não é parente da Amélia Maria Trindade; não tem relação de amizade íntima com ela; José era proprietário da casa em que eles moravam; conhecia José Geraldo da Silva somente como inquilino; acha que o imóvel foi firmado através de uma imobiliária na época do contrato de locação; só conhecia as filhas do casal de vista, pois já realizou serviço de pedreiro na casa deles; descreve a casa como sendo bem humilde, eram três barraquinhos, bem simples de tudo, apenas dois cômodos; o que sabe é que na casa morava a esposa de José Geraldo, que não sabe identificar pelo nome e pelo que sabe eram três filhos; mas tem mais amizade com as filhas de José, pois atualmente frequentam seu comércio; ressaltou estar só falando a verdade, que não está a favor de ninguém, afirmando que a família vivia em uma situação que dava dó, uma casa bem simples mesmo, e como na época fez poucas reformas no local, acredita que a casa ainda esteja do jeito que era quando conheceu o casal. A testemunha MARLENE VIEIRA MARQUES, às folhas 211, afirmou: Não é parente da Amélia Maria e não a conhece; conhecia José Geraldo, ele vivia junto com uma prima de Marlene - Edirani de Oliveira; José morou com ela até a hora que faleceu; continua afirmando que não conhece Amélia Maria; Edirani e José moravam na casa do Sr. José Roberto (testemunha); no dia em que José faleceu Edirani ligou para Marlene e foram juntas até o hospital, dia em que ele foi a óbito; Edirani tem uma filha com José - Jamile; reafirma que nunca ouviu falar de Amélia Maria e que se falar que a conhece estaria mentindo. A testemunha CÍCERO INÁCIO DA SILVA (irmão de José Geraldo), às folhas 210, afirmou: Não é parente de Amélia Maria; é um pouco íntimo de Amélia Maria; Amélia teria convivido com José Geraldo (seu irmão); informa os dois conviveram juntos aproximadamente uns 8 ou 10 anos; na época que José faleceu ele não estava com Amélia, estavam separados a mais ou menos uns 4 anos; nesse período José estava com Edirani, sua companheira e com ela teve uma filha; com Amélia José não teve filhos; José e Amélia mesmo separados, José ainda a ajudava; Amélia morava na Avenida do Estado, frequentemente estava em Santa Catarina com o irmão dela; José por um período conviveu com Edirani e Amélia; quando tomou conhecimento da filha que teria com Edirani, se separou de Amélia e passou a viver com Edirani; Cícero não foi ao enterro de seu irmão José, porque não era um dia bom para ir, pois era o único irmão que tinha; sabe que Amélia não foi ao sepultamento; se ela chegou a vê-lo depois do falecimento, foi no cemitério, porque sabe que no velório ela não estava, só que se ela foi ou não ao cemitério, isso ele não sabe informar. Cumpre referir que em sua contestação o INSS aduziu que a dúvida consistia na falta de preenchimento dos critérios da Lei 8.213/91 especialmente quanto aos documentos apresentados administrativamente. Há prova inequívoca nos autos, a saber, a testemunhal de folhas 133 e 143 que expressamente menciona a autora como companheira do falecido. Assim, a prova testemunhal foi unânime em afirmar que a autora era companheira do seu falecido marido JOSÉ GERALDO DA SILVA, no período de 8 (oito) a 10(dez) anos, porém não imediatamente antes de seu falecimento. Entretanto, no que tange à dependência econômica, esta não restou demonstrada nos autos, pois embora a autora tenha convivido em união estável com o autor, esta convivência deu-se anteriormente ao falecimento dele. Assim, a regra dos incisos I e parágrafo 4º, do artigo 16 da Lei nº. 8.112/91, não se aplica à autora no tocante à presunção de dependência econômica, a qual deve ser provada para eventual direito à percepção do benefício, o que inócorre nos presentes autos. No tocante à comprovação de união estável, os depoimentos das testemunhas (fls. 133, 143, 210/212) encontram-se em harmonia com as demais provas documentais e, todas as testemunhas afirmaram que a autora e o segurado falecido viveram juntos por muitos anos, porém, a convivência deu-se até o nascimento de JAMILE DE OLIVEIRA DA SILVA, ocasião em que o falecido foi viver com EDIRANI DE OLIVEIRA. A testemunha CÍCERO INÁCIO DA SILVA (irmão de José Geraldo), às folhas 210, apenas confirmou que seu José Geraldo ajudava a casa da convivente AMELIA MARIA TRINDADE. A questão dos autos cinge-se em verificar se a autora dependia economicamente do de cujus, tendo, assim, direito ao recebimento de cota parte da pensão por morte por ele deixada. Da análise dos documentos juntados aos autos, tenho que não restou comprovada a convivência da ré com o falecido à época do óbito. De fato, é de se reconhecer que a autora mantivera relacionamento com o Sr. José Geraldo da Silva, não advindo, entretanto, filhos em comum no relacionamento. No entanto, ainda que tenha estabelecido relacionamento durante um longo período de tempo, o fato é que a autora não mais convivia com o de cujus à época do falecimento deste, não podendo ser considerada, assim, sua dependente. O que restou comprovado foi que o de cujus prestou auxílio eventual à ex-convivente anterior, não havendo qualquer prova no sentido de que a autora possuía dependência econômica em relação a ele. Assim,

apesar de a ex-convivente, ora autora, já separada do falecido aduzir direito à percepção da pensão, não logrou êxito em provar que, à data do óbito, dele dependia economicamente, tampouco, que mantivera união estável, como entidade familiar até seu óbito. A jurisprudência é nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EX-SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CONVIVÊNCIA OU DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NA DATA DO ÓBITO. RATEIO DO BENEFÍCIO ENTRE COMPANHEIRAS E EX-ESPOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É de se reconhecer que a autora manteve união estável e dependência econômica em relação ao Sr. José Pessoa Araújo no período compreendido entre 1969 a 1995, data de seu falecimento. 2. As litisconsortes mantiveram relacionamento com o Sr. José Pessoa Araújo, advindo, inclusive, filhos em comum em ambos os relacionamentos. No entanto, ainda que tenham estabelecido relacionamento durante um longo período de tempo, o fato é que as litisconsortes Raimunda Marques dos Santos e Esmeralda Regino de Araújo não mantinham dependência econômica nem conviviam com o de cujus à época do falecimento deste, não podendo ser consideradas, assim, suas dependentes. 3. Apelação a que se dá provimento. (AC 200341000050553, JUIZ FEDERAL ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:02/03/2010 PAGINA:75.) Dessa forma, embora tenha restado suficientemente comprovada a existência de união estável entre AMELIA MARIA TRINDADE e JOSE GERALDO DA SILVA por um período de 8 (oito) a 10 (dez) anos, antes, porém, do relacionamento do autor com EDIRANI, tendo o segurado falecido vindo à óbito no ano de 1996. Entretanto, quanto à dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, esta não restou comprovada, razão porque o pedido de concessão de pensão por morte não merece prosperar. Ademais, conforme extrato do CNIS em anexo, a autora está a perceber benefício consistente na aposentadoria por invalidez, de modo que não está desamparada pelo sistema previdenciário nacional. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para REJEITAR o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas custas e honorários advocatícios, pois é beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001301-52.2007.403.6002 (2007.60.02.001301-7) - CLAUDIONOR PEDRO DO NASCIMENTO (MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL E MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 177/184, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0002234-25.2007.403.6002 (2007.60.02.002234-1) - ISRAEL NOIA DE SOUZA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor acerca da petição e documentos de fls. 195/197. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 207/213, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal em razão da manifestação de fls. 145/149. Intimem-se.

0002510-56.2007.403.6002 (2007.60.02.002510-0) - MIGUEL BENEDITO DA COSTA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor acerca da petição e documentos de fls. 147/148. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 139/146, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002869-06.2007.403.6002 (2007.60.02.002869-0) - FRANCISCO BENEDITO DE LIMA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.160/166, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004268-70.2007.403.6002 (2007.60.02.004268-6) - MARIA BENICIO DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor acerca da petição e documentos de fls. 305/306.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 308/318, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000070-53.2008.403.6002 (2008.60.02.000070-2) - LAUDELINA MARIA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca da petição e documentos de fls. 81/82.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 84/87, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Intimem-se.

0000726-10.2008.403.6002 (2008.60.02.000726-5) - VALDECIR FERRUZZI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo AI-RELATÓRIOVALDECIR FERRUZZI pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social-INSS concessão do benefício de aposentadoria especial desde o indeferimento administrativo em 26/04/2007(f. 95).Segundo narra a exordial que pleiteou, em 19/07/2006, sob o número 140.289.710-0 na via administrativa o benefício, o qual foi injustamente negado.Com a inicial, fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/100.À fl. 103 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.O INSS apresentou contestação às fls. 109/113, juntando documentos às fls. 114/199.Às fls. 203/206 dos autos, o autor impugna a contestação.Às fls. 208 o autor pugna pela produção de prova pericial, o que foi deferido à folha 210. Dado prazo às partes, nenhum se manifestou sobre a referida decisão.Às fls. 214 o perito agendou data para perícia.Às fls. 215 foi determinado pelo Juízo a publicação da data da perícia, o que foi feito às fls. 215 in fine.Às fls. 217 o perito pede escusa da incumbência nestes autos tendo em vista tratar-se de aposentadoria especial de motorista de caminhão, na qual é necessário a aferição das condições de trabalho.Às fls. 218, o Juízo face à ausência de perito especialista na área fim, reputou necessários os documentos carreados aos autos para deslinde do feito.Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia.Com o advento da Lei 9.032/95, exige-se a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria, exigências estas, que somente foram regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.Desta forma, até 28 de abril de 1995, basta o enquadramento pela atividade, de 28/04/1995 até 05 de março de 1997, se aceita tão-somente o formulário administrativo, e a partir de 05 de março de 1997, necessário se faz o laudo técnico.Antes da alteração legislativa acima mencionada, a aposentadoria especial era concedida com base no enquadramento da categoria profissional a que pertencia o segurado ou com base nos agentes nocivos a que estava submetido, consoante vinha definido em decretos do Poder Executivo, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que embora não estivesse prevista na legislação poderia ser considerada especial diante de prova.Conseqüentemente, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente poderiam ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável.Com

relação às atividades exercidas antes deste período, a constatação das condições para fins de concessão do benefício devem ser feitas de acordo com a legislação existente à época. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Portanto, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. O INSS passou a exigir novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei, determinada pelos atos normativos em discussão, chegam a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. O autor requereu, na via administrativa, na data de 19/07/2006, a averbação do tempo de serviço especial, labor prestado desde 07/10/1971 a 31/05/2004 na função de motorista, nas empresas Wapsa Auto Peças, no período de 07/10/1971 a 21/09/1973; Yokana Bozzo S/A Exp. Ind. E Comércio, no período 02/01/1974 a 30/12/1975; Construtora Beter S/A, no período de 12/08/1978 a 02/03/1979; Empresa de Serviços Emserv Ltda, no período de 17/04/1979 a 05/03/1980; São Judas Tadeu Distribuidora de Bebidas Ltda, no período de 16/02/1981 a 05/02/1983; Mecânica Agrícola Industrial Ltda, no período de 11/03/1983 a 31/10/1983; Avelino Estela, no período de 01/11/1983 a 15/12/1984; Gersino Artioli Cavallere & Cia Ltda, no período de 01/08/1985 a 07/02/1986; Sanbra Soc Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A, no período de 27/02/1986 a 29/03/1986 (folhas 184). O INSS reconheceu como tempo de serviço até a data do requerimento, 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias, inferior ao tempo mínimo de contribuição de 35 anos, para os homens, conforme decisão de folhas 185. Nas anotações da carteira de trabalho do autor constam: folhas 23/33, empresas empregadoras: Wapsa Auto Peças Ltda, data admissão: 07/10/1971, cargo: servente de produção, data da saída: 21/09/1973; Yokana Bozzo Imp. Exp. Ind. E Comércio, data admissão: 02/01/1974, cargo: assistente de gerência, data saída: 30/12/1975; Construtora Beter S/A, data admissão: 12/08/1978, cargo: motorista veículos leves, data saída: 02/03/1979; Empresa de Serviços Emserv Ltda, data admissão: 17/04/1979, cargo: motorista veículos pesados, data saída: 05/03/1980; São Judas Tadeu Distribuidora de Bebidas Ltda, data admissão: 16/02/1981, cargo: motorista, data saída: 05/02/1982; Mecânica Agrícola Industrial Ltda, data admissão: 11/02/1983, cargo: serviços gerais, data saída: 31/10/1983; Avelino Stella, data admissão: 01/11/1983, cargo: serviços gerais, data saída: 16/12/1984; Gersino Artioli Cavallere & Cia, data admissão 01/08/1985, cargo: motorista, data saída: 07/02/1986; Sanbra - Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A, data admissão: 27/02/1986, cargo: ajudante geral, data saída: 29/03/1986; Transcooper Serviços de Transporte, data admissão: 01/04/1986, cargo: motorista, data saída: 11/03/1991; Cooperativa Agropecuária e Industrial, data admissão: 11/03/1991, cargo: motorista; Comasul Com. De Correias e Mangueiras Sul Matogrossense Ltda, data admissão: 01/08/1998, cargo: motorista, data saída: 31/01/2001; Brasfix Comercial Ltda, data admissão: 01/06/2002, cargo: motorista, data saída: 02/02/2004. No presente caso o autor comprovou haver laborado como motorista de veículos pesados na Empresa de Serviços Emserv Ltda, cuja data de admissão deu-se em 17/04/1979 e a saída em 05/03/1980, período este elencado às folhas 23/31, nas anotações na CTPS do autor. Ainda, os Perfis Profissiográficos apresentados às folhas 50/52, 53/55, 56/58, 59/60 embora descrevam a atividade do autor nos períodos 01/04/1986 a 11/03/1991; 11/03/1991 a 24/01/1998; 01/08/1998 a 31/01/2001; 01/06/2002 a 02/02/2004, infelizmente não se prestaram à finalidade almejada pelo autor, ou seja, comprovar a insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos períodos neles descritos, pois, nada obstante constar o nome do responsável pela empresa, não constou um dos requisitos essenciais à referida peça, consistente no nome completo e assinatura do responsável técnico, médico do trabalho ou especialista na área ambiental. Assim, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, não atenderam às disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Desta forma, quanto à conversão do tempo de serviço trabalhado em atividade especial para tempo de serviço comum, compulsando-se os autos, constata-se, que embora os períodos controvertidos, foram compreendidos entre 07/10/1971 a 31/05/2004, alegados pelo autor como exercidos na função de motorista, só é possível reconhecer o período de 17/04/1979 a 05/03/1980, no qual o autor exerceu a função de motorista de caminhão. As demais anotações constantes da carteira de trabalho do autor em que consta apenas a função motorista, não podem ser levadas em consideração para efeito de tempo especial, pois tanto a Lei como a jurisprudência são uníssonas e claras ao dispor que a função relevante para elas é a de motorista de caminhão, e diz respeito à transporte rodoviário na função de motorista e ajudante de motorista, no item 2.4.4. Aliás, o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 que dispõe sobre aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807, de 26/08/1960, dispõe: Para os efeitos da concessão de Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no artigo 31 da citada Lei. Assim também, o Decreto 83.080/79, prevê expressamente sobre a categoria profissional de motorista de caminhão que é considerada por ele de natureza

especial.No mesmo sentir:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030.1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1088831/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995.(RESP 200300071985, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/06/2006 PG:00177.)Destaque-se ainda, que a necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, formalidade esta, que após 28/04/1995, não foi preenchida pelo autor. A referida peça consta a assinatura do representante da empresa ou seu preposto; entretanto, não estava firmada por médico ou engenheiro do trabalho.Deixo de reconhecer o INSS, os seguintes vínculos: Transcooper Serviços de Transporte Ltda, no período de 01/04/1986 a 11/03/1991; Cooperativa Agropecuária e Industrial, no período de 11/03/1991 a 24/01/1998; Comércio de Correias e Mangueiras Sul Matogrossense Ltda, no período de 01/08/1998 a 31/01/2001; Brasfix Comercial Ltda-ME, no período de 01/06/2002 a 02/02/2004 (folhas 185). O período especial a ser convertido em comum, a ser considerado é: 17/04/1979 a 05/03/1980.Aplicando-se o fator de conversão de 1,4= 1 ano, 2 meses e 27 dias.Assim, somados o tempo normal de labor de 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias, ao tempo especial de labor de 1 ano, 2 meses e 27 dias, totalizam-se 29 anos, 2 meses e 11 dias de labor, tempo insuficiente à aposentação.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, REJEITO os pedidos deduzidos na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, o autor, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que fica suspenso, nos moldes do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001594-85.2008.403.6002 (2008.60.02.001594-8) - SERGIO KINTSCHEV(MS009103 - ALEXANDRE

MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação adesivo tempestivamente interposto às fls. 88/98, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002618-51.2008.403.6002 (2008.60.02.002618-1) - BENITA QUINTANA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca da petição e documentos de fls. 164/165. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 156/163, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0005371-78.2008.403.6002 (2008.60.02.005371-8) - JOSE ANTONIO MAGRINE(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 123/132, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000452-12.2009.403.6002 (2009.60.02.000452-9) - JOAO ANASTACIO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIO JOÃO ANASTÁCIO pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: declaração do tempo de serviço rural exercido pelo autor em regime de economia familiar de 11/6/1964 até 11/06/1978; condenação do requerido a realizar contagem de seu tempo de serviço rural com o tempo de contribuição urbano e a conceder e implantar aposentadoria por tempo de serviço e contribuição. Segundo narra a exordial: o autor trabalhou de 11 de julho de 1964 a 11 de julho de 1978 nas lides rurais em regime de economia familiar, somando um tempo de 14 (quatorze) anos; pleiteou o tempo de serviço em 05/01/2009, administrativamente; que a autarquia não considerou o tempo de serviço rural, e apenas 23 anos, 00 meses, e 28 dias; que nasceu em 11 de julho de 1954; que tem início de prova do labor rural contemporâneo aos fatos. Com a inicial, veio a documentação de fls. 12/66 dos autos. Às folhas 69 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o réu contesta, em fls. 71/75 dos autos, aduzindo, que inexistem documentos que comprovem o exercício de atividade agrícola. Documentos às folhas 76/106. Às folhas 109/112 o autor apresenta impugnação à contestação. Às folhas 114 o autor especifica provas e arrola testemunhas. Às folhas 116 é designada audiência de instrução, a qual se realizou às folhas 127/130. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao mérito da demanda. Percebe-se que o cerne da controvérsia é o computo do tempo de serviço rural prestado pelo autor em regime de economia familiar para fins de averbação. Sobre a comprovação do exercício de atividade rural assim dispõe a Lei 8.213/91: Art. 55(...) 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Art. 106. único - A comprovação do exercício de atividade rural referente ao período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante do cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Porém, há que se atentar que a prova de atividade rural é baseada em início de prova documental, sendo que, se a prova testemunhal corroborar a existência de trabalho rural em regime de economia familiar em período superior ao documentado, não deverá ser este lapso desprezado por falta de prova documental. Se assim fosse, não haveria previsão, por parte do legislador, de início de prova documental a fundamentar a prova testemunhal, bastando simplesmente, a juntada da documentação perante o órgão previdenciário. Assim, para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão. Os documentos constantes nos autos apresentados pelo autor são aptos a serem considerados como início razoável de prova material. O autor traz

autos: título de eleitor cuja emissão é datada de 29.03.1976 e a profissão constante do mesmo é lavrador (folhas 17); certidão de casamento de fls. 19 dos autos, datada de 20 de janeiro de 1975, contemporânea aos fatos narrados na inicial. Embora a certidão seja datada de 1975, constando a profissão do autor como lavrador, ela se presta sim, a ser considerada como início de prova material, a ser corroborada pela prova testemunhal. O documento de folhas 20 consiste numa Declaração de Exercício da Atividade Rural é datada de 27/01/2009 e corresponde ao período de 1976 a 1980. Anotações lançadas em registros públicos são enquadráveis como início de prova material, tal como ressaltado pela jurisprudência. A prova testemunhal, no mesmo sentido, contribui para a convicção de que o autor trabalhou em lides rurais. A testemunha PAULO CALÇA às fls. 129 afirma: Que conhece o autor desde 1965; que o depoente e seu pai arrendaram um terreno e eram sócios; que montaram um barracão e faziam tijolinhos; que o autor trabalhava, sem compromisso, na olaria; que naquele tempo as crianças ajudavam o depoente; que o autor trabalhava com a família dele no sítio, na lavoura; que o autor trabalhava para qualquer pessoa que contratava os serviços de bóia-fria; que o depoente chamava o autor para prestar serviço na olaria somente de vez em quando; que o autor prestava serviços nos sítios, plantando milho, algodão, amendoim. A testemunha PEDRO PEREIRA DA SILVA às fls. 130 afirma: Que trabalhou no campo de 1967 até o final de 1978; que só saiu da roça quando foi trabalhar na Andrade Gutierrez; que trabalhou na roça da Vila Vargas, para o Sr. Antônio Candinho, já falecido; que também trabalhou para Miranda Rosa e Bonéis, ambos falecidos; que mexiam com a capina; que neste período não trabalhou com outra coisa senão na roça; que trabalhou na olaria de 1973 em diante; que trabalhou simultaneamente na roça e na olaria; que trabalhava na fabricação de tijolos na olaria. Que em 1967 o autor era criança; que o trabalho era familiar; que o trabalho era prestado para terceiros. A prova testemunhal foi robusta especificando o marco inicial pelo qual o autor entrou nas lides rurais, desde a infância. A prova testemunhal revela que o autor trabalhava em propriedade da família, pequena, auxiliando o pai e irmãos nas lides rurais, desde o ano de 1968, quando completou 14 anos, em consonância com a jurisprudência majoritária. Outrossim, a prova testemunhal revela que o autor não trabalhava em outro lugar que não no meio rural no referido período, plantando milho, algodão, amendoim. Como termo final do tempo de serviço rural prestado em regime de economia familiar, fixo a data de 15 de julho de 1978 quando começou a trabalhar na Construtora Andrade Gutierrez S/A (folhas 96). Assim, o autor desde os 14 (quatorze) anos, do ano 1968 a 15 de julho de 1978 trabalhou em regime de economia familiar, o que lhe proporciona um acréscimo de 10 anos. Entretanto, o período urbano de 23 anos, 00 meses, 28 dias, somado ao rural de 10 anos, totaliza 33 anos, 00 meses e 28 dias. É inferior, portanto, ao tempo necessário para aposentação, 35 anos para homens, além do fato de o autor não possuir 60 anos, uma vez que é nascido aos 11 de julho de 1954. Em virtude do pedido desta ação ser de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, e possível, neste caso, a averbação do tempo de serviço rural reconhecido por esta sentença, de 10 anos, junto ao INSS. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para ACOLHER EM PARTE o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo. Condeno o requerido a reconhecer o período de 1968 a 15 de julho de 1978, como de atividade rural em regime de economia familiar, com a conseqüente expedição da certidão de tempo de serviço. Sem custas nos termos do inc. I, do art. 4.º, da Lei n. 9.289/96 e do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar as partes em honorários, tendo em vista a existência de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000539-65.2009.403.6002 (2009.60.02.000539-0) - IRACI PEREIRA DA ROCHA (MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca da petição e documentos de fls. 89/90. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 91/96, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0001420-42.2009.403.6002 (2009.60.02.001420-1) - THIAGO ROCHA DOS SANTOS X CAROLINA ROCHA DOS SANTOS X LUCAS ROBERTO NAKANO SANTOS (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, SENTENÇA- TIPO AI- RELATÓRIO THIAGO ROCHA DOS SANTOS, CAROLINA ROCHA DOS SANTOS E LUCAS ROBERTO NAKANO SANTOS pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão de seus benefícios de pensão por morte para retroagir a alteração dos salários de contribuição à data de início do benefício. Sustenta-se: houve reclamação trabalhista na qual se constatou a alteração dos salários de contribuição do genitor falecido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/193. Em

fl. 197, foi deferida a gratuidade judiciária. Citado, o INSS, em fls. 203/6 dos autos, apresenta contestação sustentando a improcedência da ação. Em fls. 347/9 dos autos, foi apresentada impugnação ao pleito. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avança-se ao cerne da controvérsia. Vê-se que os autores apresentaram pedido de revisão do benefício previdenciário que recebem, em 03/07/2001, almejando a alteração do salário-de-contribuição. O requerimento administrativo vindouro pautou-se em novos documentos os quais demonstram a alteração dos salários-de-contribuição considerados para aferição da rmi. Assim, a revisão do benefício previdenciário almejada não pode retroagir à data do requerimento administrativo precedente porque este se baseou em documentos acostados naquele. É distinta, pois, a situação probatória, não havendo porque se falar em retroação da DIB. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. IDADE MÍNIMA. DOCUMENTO EM NOME PRÓPRIO. DOCUMENTOS NOVOS. REVISÃO A PARTIR DO AJUIZAMENTO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A contagem do tempo de serviço de atividade rural, em regime de economia familiar, deve ser extraída no conjunto probatório, não podendo o regulamento impor restrições à prova que não estejam previstas em lei. 2. A atividade rural, independentemente de recolhimento das contribuições previdenciárias, só pode ser computada a partir dos 14 anos de idade. 3. A revisão do benefício previdenciário não pode retroagir à data do requerimento administrativo se a decisão judicial baseou-se em documentos não acostados no processo administrativo. 4. Juros de mora mantidos em 12% ao ano, de acordo com entendimento recentemente adotado nesta Turma. Precedentes do STJ. 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença. 6. Apelação do autor improvida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas (grifamos e colocamos em negrito). III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Rejeito os pedidos deduzidos na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001490-59.2009.403.6002 (2009.60.02.001490-0) - ALDERI BRAGA PASSOS (MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca da petição e documentos de fls. 82/83. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 85/89, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001910-64.2009.403.6002 (2009.60.02.001910-7) - CLAUDES PAGGI (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca da petição e documentos de fls. 93/94. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 95/99, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal em razão da manifestação de fls. 83-verso. Intimem-se.

0002877-12.2009.403.6002 (2009.60.02.002877-7) - PALMESTINA TOLEDO PENA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 239/242, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal em razão da manifestação de fls. 234-verso. Intimem-se.

0003467-86.2009.403.6002 (2009.60.02.003467-4) - LUIZ FALCAO CAPILE (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 49/56, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003660-04.2009.403.6002 (2009.60.02.003660-9) - SIDNEY PEREIRA DA SILVA(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,SENTENÇA TIPO MTrata-se de embargos de declaração opostos por SIDNEY PEREIRA DA SILVA contra a sentença de fls. 154/6 com o escopo de obter integração no julgado, a fim de sanar a omissão apontada. Os embargos são tempestivos.Passo a decidir.A sentença embargada foi clara ao reconhecer apenas alguns dos períodos laborados pelo autor como desenvolvido em condições especiais, de modo que não restou implementado o tempo de serviço necessário para a aposentação, razão pela qual a ação foi julgada parcialmente procedente.Destarte, não há que se falar em omissão na sentença embargada. Assim, rejeito o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto a possíveis omissões, pois, o que haveria de existir seria um eventual error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo.No mesmo sentir:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535).3. Embargos de declaração do Autor rejeitado. Data Publicação 13/09/2004 Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento.P.R.I.C.

0004123-43.2009.403.6002 (2009.60.02.004123-0) - CLAUDIO DE LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca da petição e documentos de fls. 139/142.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 144/147 apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004285-38.2009.403.6002 (2009.60.02.004285-3) - TERESINHA BARROS DA SILVA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,SENTENÇA TIPO MTrata-se de embargos de declaração opostos por TERESINHA BARROS DA SILVA contra a sentença de fls. 78/81-verso com o escopo de obter integração no julgado, a fim de sanar a omissão apontada. Os embargos são tempestivos.Passo a decidir.A sentença foi clara em atestar que a parte autora abandonou as lides rurais muito antes da implementação do requisito etário, o que impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não havendo que se falar na apontada omissão. Destarte, rejeito o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto a possíveis omissões, pois, o que haveria de existir seria um eventual error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo.No mesmo sentir:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária.

Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535).3. Embargos de declaração do Autor rejeitado. Data Publicação 13/09/2004 Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento.P.R.I.C.

0000476-06.2010.403.6002 (2010.60.02.000476-3) - LUZIA CONCEICAO GRANJEIRO(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 64/70, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000733-31.2010.403.6002 (2010.60.02.000733-8) - AMANDA AMALIA HOFFMAM(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Vistos,SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIOAMANDA AMALIA HOFFMANN, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, para obter o benefício de pensão especial para viúva de ex-combatente.Sustenta em síntese: que foi casada com o Sr. Teobaldo Hoffmann durante quase 60 (sessenta) anos, o qual veio a falecer em janeiro de 2001; que o Sr. Teobaldo foi convocado para compor o quadro de combatentes da Segunda Guerra Mundial, permanecendo nesta designação pelo período de 21/10/1943 a 01/10/1945; que o marido da autora foi deslocado à cidade de Uruguaiana/RS, participando de missões de vigilância naquele local, o qual está situado no extremo ocidente do Rio Grande do Sul, junto à fronteira fluvial com a Argentina, além de fazer divisa simultânea com as terras da Argentina e do Uruguai; que preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício requerido.Com a inicial de fls. 02/16 vieram os documentos de fls. 17/22.À fl. 24-verso, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e a apreciação da tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação.Citada, a União apresentou contestação às fls. 30/8, sustentando a improcedência da ação.Em fls. 41/2, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A autora apresentou réplica às fls. 45/55.À fl. 59, a União aduziu não ter mais provas a produzir.A parte autora se manifestou e apresentou novos documentos às fls. 62/70.II-FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia.A autora pretende seja reconhecido seu direito de recebimento de pensão especial, por ser viúva de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, com base no inciso II do artigo 53 do Ato da Disposições Constitucionais Transitórias e na Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990.Ocorre que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito pleiteado, qual seja, a efetiva participação de seu falecido cônjuge em operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial.O artigo 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, dispõe acerca daqueles que serão considerados ex-combatentes para os fins de recebimento da pensão especial assegurada pelo artigo 53, inciso II, do ADCT:Art . 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Fôrça do Exército, da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: a) no Exército: I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Fôrça Expedicionária Brasileira; II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. (grifei) O dispositivo acima transcrito elenca os dados de informação que servirão para comprovar a efetiva participação do ex-combatente em operações bélicas.Frise-se não se tratar de rol taxativo, de modo que a condição de ex-combatente, para os fins da pensão ora pleiteada, poderá ser comprovada por outros meios, desde que hábeis a comprovar a situação pretérita e aptas a formar a convicção judicial do magistrado, ao qual cabe sopesar o conjunto probatório produzido nos autos e a sua valia. No caso dos autos, a única prova que a parte autora colacionou aos autos foi o Certificado de Reservista de 1ª Categoria, de fl. 20, o qual desacompanhado de qualquer outro elemento probante, não serve de lastro para a concessão da pensão requerida.Ora, o documento apresentado apenas atesta que o cônjuge da autora serviu às Forças Armadas no período de 21 de outubro de 1943 a 1º de outubro de 1945, no 5º Regimento de Cavalaria Independente e 1º Batalhão Ferroviário.Sequer consta dos autos o período no qual o falecido Sr. Teobaldo serviu em cada designação, ou mesmo a função exercida por ele nos respectivos locais, de forma a justificar a concessão da pensão especial.Nesse sentir o entendimento uníssono da jurisprudência:DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PARTICIPAÇÃO

EFETIVA EM OPERAÇÕES BÉLICAS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. CERTIFICADO DE RESERVISTA. INSUFICIÊNCIA. ART. 1º, 3º, DA LEI 5.315/67. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmulas 284/STF. 2. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não-debatidas no Tribunal de origem. Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ. 3. Conforme a ressalva do 3º do art. 1º da Lei 5.315/67, a simples comprovação do serviço militar em Zona de Guerra não autoriza a auferição das vantagens nela previstas (AgRg no REsp 949.220/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 10/12/07). 4. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900577749, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/12/2009.)ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CERTIFICADO DE RESERVISTA DE 1.ª CATEGORIA. PARTICIPAÇÃO DE OPERAÇÕES BÉLICAS NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. 1. Considera-se ex-combatente todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante. 2. O Certificado de Reservista de 1.ª Categoria, ainda que contemporâneo, por si só, não é documento hábil para comprovação de participação de operações bélicas durante o Conflito Mundial. 3. A pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200602797507, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:06/08/2007 PG:00685.)CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE (LEI Nº 5.315/67). PENSÃO ESPECIAL. ARTIGO 53, II, DO ADCT. DOCUMENTOS QUE NÃO COMPROVAM A PARTICIPAÇÃO DO FALECIDO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA E PATRULHAMENTO DO LITORAL BRASILEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. 1. Para o deferimento da pensão especial de ex-combatente, prevista no artigo 53, II, do ADCT, faz-se mister a prova da participação efetiva do militar no teatro de operações bélicas ou em missões de patrulhamento e vigilância de pontos do território nacional durante a Segunda Guerra Mundial (artigo 1º, da Lei nº 5.315/1967). 2. Documentos de fls. 31/41 -Certificado de Reservista de 1ª Categoria e Boletim Interno Especial nº 2, expedidos pelo Ministério do Exército- que apenas registram as Unidades em que o falecido reservista serviu, sem mencionar ou especificar as atividades que o mesmo desenvolveu. Papéis que não comprovam, de forma efetiva, a condição de ex-combatente do falecido esposo da Apelante, para a percepção da pensão especial, sendo necessário o preenchimento dos requisitos previstos na legislação de regência. 3. O fato de o Regimento no qual o militar esteve incorporado, ter prestado serviço em zona de guerra, durante a segunda conflagração mundial, não é suficiente para o deferimento da pensão pleiteada, eis que se faria necessária a prova de que teria ocorrido o efetivo deslocamento do militar, para cumprir missões de vigilância e patrulhamento do Litoral Brasileiro; sem isso, não se faz possível a concessão do benefício pleiteado. 4. Cuidando-se de beneficiária da gratuidade processual (fl. 41), é incabível a condenação nos ônus próprios da sucumbência -STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS. Condenação em honorários que deve ser afastada. Apelação provida, em parte.(AC 00076328120104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::21/07/2011 - Página::480.) (grifei)Insta salientar que a pensão em testilha serve para amparar apenas os militares que participaram efetivamente das operações bélicas empreendidas na região costeira do Brasil, em razão das circunstâncias especiais nas quais desempenharam seus misteres, pelo que, não comprovada essa condição, o indeferimento do pleito é medida que se impõe. III-DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários e custas, por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001770-93.2010.403.6002 - VILMA TEREZINHA ALMEIDA DE LIMA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor acerca da petição e documentos de fls. 149/150.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 152/155, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004747-58.2010.403.6002 - ISMAEL ARCANJO NUNES(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos,Sentença tipo AI-RELATÓRIOISMAEL ARCANJO NUNES pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social-INSS concessão do benefício de aposentadoria especial desde o indeferimento administrativo em 09/08/2010 (f. 12).Aduz que pleiteou na via administrativa o benefício, o qual

foi injustamente negado. Com a inicial, fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/77. À fl. 80 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 81/90, juntando documentos às fls. 91/96. Às fls. 99/101 dos autos, o autor impugna a contestação. Às fls. 102, o INSS diz não ter provas a especificar. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. Com o advento da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria, exigências estas, que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Desta forma, até 28 de abril de 1995, basta o enquadramento pela atividade, de 28/04/1995 até 05 de março de 1997, se aceita tão-somente o formulário administrativo, e a partir de 05 de março de 1997, necessário se faz o laudo técnico. Antes da alteração legislativa acima mencionada, a aposentadoria especial era concedida com base no enquadramento da categoria profissional a que pertencia o segurado ou com base nos agentes nocivos a que estava submetido, consoante vinha definido em decretos do Poder Executivo, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que embora não estivesse prevista na legislação poderia ser considerada especial diante de prova. Conseqüentemente, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente poderiam ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável. Com relação às atividades exercidas antes deste período, a constatação das condições para fins de concessão do benefício devem ser feitas de acordo com a legislação existente à época. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Portanto, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. O INSS passou a exigir novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei, determinada pelos atos normativos em discussão, chegam a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Os atos normativos questionados pela parte autora também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduz uma limitação ao direito não prevista em lei. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O autor requereu, na via administrativa, na data de 23/06/2010, a averbação do tempo de serviço especial, labor prestado desde 02/01/1979 a 05/09/2003 na função de frentista, no Posto Oshiro em Dourados/MS. O INSS reconheceu como tempo de serviço até a data do requerimento, 28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias, inferior ao tempo mínimo de contribuição de 35 anos, para os homens, conforme decisão de folhas 12. Nas anotações da carteira de trabalho do autor constam: folhas 23/25, empresa empregadora: Com. Dourados de Petróleo, data admissão: 02/01/1979, cargo: auxiliar, data da saída: 13/07/1982; Com. Derivado de Petróleo, data admissão: 01/10/1982, cargo: frentista, data saída: 18/11/1987; Irmãos Oshiro Ltda, data admissão: 01/01/1988, cargo: lubrificador, data saída: 30/11/1995; Com. Derivados de Petróleo, data admissão: 02/01/1996, cargo: lubrificador, data saída: 15/07/1999; Irmãos Oshiro, data admissão: 01/09/1999, cargo: lubrificador, data saída: 05/09/2002; Irmãos Oshiro Ltda, data admissão: 01/11/2002, cargo: lubrificador, data saída: 05/09/2003. No presente caso o autor comprovou haver laborado como frentista de posto de gasolina nos períodos elencados às folhas 23/25, com suas anotações na CTPS. Aliás, conforme Perfil Profissiográfico, mesmo nos períodos em que atuou como auxiliar, continuou trabalhando no abastecimento de veículos, isto é, estando exposto aos agentes insalubres. Não é verossímil qualquer alegação do réu, INSS, em contrário. Ainda, o Perfil Profissiográfico apresentado às folhas 20 e verso é enfático ao descrever as atividades do autor no período de 02/01/1979 a 05/09/2003. O empregador era posto de combustível, e cargo, frentista e lubrificador. Afasta-se o descrito na CTPS sobre sua função como apenas auxiliar no período de 02/01/1979 a 13/07/1982. De acordo com o Perfil Profissiográfico as atividades desenvolvidas no período de 01/01/1979 a 05/09/2003 eram: atendimento ao cliente, abastecimento de veículos, lubrificação de veículos, verificar as condições do óleo e de outros fluidos dos veículos, colaborar para a comercialização de produtos e nas promoções do posto, zelar pela imagem da empresa e auxiliar na limpeza de abastecimento e lubrificação. Saliente-se que foram apresentadas cópias da CTPS do autor, bem como Perfil Profissiográfico datado de 01/06/2010, devidamente assinado pelo profissional Almir M. Carneiro, CRM/MS 0215, atendendo às disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, pois dizem respeito ao trabalho prestado em contato com agente químico no período de 02/01/1979 a 05/09/2003, em que a empresa

empregadora é informante das atividades exercidas em condições especiais, sendo responsável pela verdade contida nas declarações prestadas, podendo ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299/CP, caso o documento não reflita a verdade dos fatos. Desta forma, quanto à conversão do tempo de serviço trabalhado em atividade especial para tempo de serviço comum, compulsando-se os autos, constata-se que os períodos controvertidos, foram compreendidos entre 02/01/1979 a 02/09/2003, exercidos pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade, conforme remansosa jurisprudência, de natureza reconhecidamente insalubre. Destaque-se ainda, que a necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, formalidade esta que foi preenchida pelo autor. A referida peça consta a assinatura do representante da empresa ou seu preposto; há indicação do fator de risco, sua intensidade; há descrição sintética ou resumida da atividade laborada; há indicação do responsável pela aferição dos exames, lembrando sempre que seria firmado por médico ou engenheiro do trabalho. O período especial a ser convertido em comum, a ser considerado é: 02/01/1979 a 13/07/1982: 3 anos e 7 meses 01/10/1982 a 18/11/1982: 5 anos e 2 meses 02/01/1988 a 30/11/1995: 7 anos e 11 meses 02/01/1996 a 15/07/1999: 3 anos e 7 meses 01/09/1999 a 05/09/2002: 3 anos e 5 dias 01/11/2002 a 02/09/2003: 10 meses, 2 dias TOTAL: 24 anos, 8 meses e 7 dias Aplicando-se o fator de conversão de 1,4= 34 anos e 6 meses. O período de atividade normal: 13/07/2004 a 26/02/2007: 2 anos, 7 meses e 14 dias 10/05/2008 a 13/07/2010: 2 anos e 5 meses TOTAL: 5 anos e 14 dias TOTAL GERAL: 40 anos, 7 meses e 3 dias. As parcelas atrasadas retroagirão ao indeferimento administrativo, 23/06/2010. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, acolhendo os pedidos deduzidos na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que o requerido considere como especial o período trabalhado como frentista de 01/01/1979 a 05/09/2003; e a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 151.552.709-0 Nome do segurado ISMAEL ARCANJO NUNES RG/CPF 123847, SSP/MS; 249.604.381-34 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 23/06/2010 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) prejudicado Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, esta será fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Sentença sujeita a reexame necessário Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005282-84.2010.403.6002 - NOE CORREIA AGUIAR (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se.

0000075-70.2011.403.6002 - MARIA TELES DA SILVA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 143/149, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001538-47.2011.403.6002 - JOSE FERREIRA GONCALVES(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja procedida à correção do assunto, devendo constar Revisão de Benefício Previdenciário, conforme consta da inicial. Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, acerca da contestação juntada às fls. 24/47. Cumpra-se. Intime-se, inclusive do despacho de fl. 23.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001356-95.2010.403.6002 - JOAO BATISTA DE ALBUQUERQUE FILHO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo AI-RELATÓRIO JOAO BATISTA DE ALBUQUERQUE FILHO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, para constar os salários de empregador rural no período de 1976 a 1991. Segundo a exordial: no ano de 1992 requereu junto à Autarquia Ré o benefício de aposentadoria por idade na categoria de empregador rural; que lhe foi concedido o benefício com valor bem aquém das contribuições vertidas; que ingressou com dois pedidos administrativos para revisão do benefício, mas não obteve êxito, sendo que continua recebendo apenas um salário mínimo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/89. À fl. 91-verso foi deferida a gratuidade judiciária e diferida a apreciação da tutela para após a vinda da contestação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/101, juntando documentos às fls. 102/26. Em fls. 128/9, a liminar é indeferida. O autor não impugnou a contestação. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, pois a demanda foi proposta em 05/04/2010, antes do prazo decenal de decadência, instituído pela Lei 10.839/2004. Neste sentido: REPETITIVO. DECADÊNCIA. REVISÃO. INSS. Conforme precedentes, os atos administrativos praticados antes da Lei n. 9.784/1999 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, pois antes inexistia norma legal quanto a haver prazo para tal iniciativa, entendimento aceito pelo Min. Relator com ressalvas. Dessa forma, o prazo decadencial de cinco anos somente incide após o advento da referida lei que o previu e seu termo inicial é a data de sua vigência (1º/2/1999). Contudo, antes de transcorridos esses cinco anos, a matéria foi disciplinada, no âmbito previdenciário, pela MP n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei n. 8.213/1991 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever seus atos que produzam efeitos favoráveis a seus beneficiários. No caso, o benefício foi concedido em 30/7/1997 e a revisão administrativa foi iniciada em janeiro de 2006. Assim, o prazo decadencial de 10 anos não se consumou. Diante disso, a Seção entendeu afastar a decadência e remeter os autos ao TRF para que analise a alegação de falta de contraditório e ampla defesa no procedimento que resultou na suspensão do benefício previdenciário do autor. Precedente citado: MS 9.112-DF, DJ 14/11/2005. REsp 1.114.938-AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/4/2010. No mérito, a demanda é improcedente. O autor tem como DIB 24/06/1992. Na época vigia a redação original da Lei 8.213/91. Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Somente trinta e seis salários de contribuição que antecederam à concessão em período não superior a 48 meses são aferidos no cálculo da RMI do benefício. Segundo demonstrativo do cálculo da renda mensal inicial de fls. 65, as guias apresentadas pelo autor foram aferidas na apuração da renda do benefício, outras não o foram porque alheias ao período básico de cálculo. Vê-se que O INSS agiu corretamente na apuração da RMI do benefício do autor, porque utilizou os salários-de-contribuição por ele efetivamente recolhidos no período básico de cálculo. III-DISPOSITIVO Ante o exposto julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas nem honorários porque o autor litiga sob a gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

0002763-05.2011.403.6002 - MATILDE MONTANIA PEREIRA LOPES MACHADO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo AI - RELATÓRIO MATILDE MONTANIA PEREIRA LOPES MACHADO pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese que: sempre laborou como doméstica; em meados de 1999 quando exercia a função de faxineira passou a sentir fortes dores na região da coluna, e que devido a uma queda, seu quadro só piorou; que então devido a essas dores foi-lhe concedido por um mês o benefício de auxílio-doença; com a cessação do benefício, voltou a trabalhar, até que em 2009 sofrera outro acidente, desta vez de moto, que agravou ainda mais sua situação; não tem mais condições de trabalhar e em virtude disso adentra com o pedido de aposentadoria por invalidez. Com a inicial de fls. 02/14 vieram a procuração de fl. 15 e os documentos de fls. 16/35. Às fls. 40 o Juízo profere decisão. Às fls. 46/51 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e antecipada a prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/62, quesitos às fls. 63/4 e documentos às fls. 65/8. A parte autora impugnou a contestação às fls. 74/9. O laudo médico foi juntado às fls. 107/9. Às fls. 113/15, autora manifesta-se sobre o laudo. Às fls. 118/21 foi indeferido o pedido da autora para a

realização de nova perícia e reconhecida a incompetência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da presente ação, sendo determinada a remessa dos autos para esta Subseção. À fl. 140 foi deferido o pedido de assistência judiciária e ratificado os atos decisórios. À fl. 140-verso o INSS manifestou-se pugnando pelo imediato julgamento do feito e a improcedência do pedido da parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício postulado apresenta como requisito a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos, a controvérsia se restringe à incapacidade para o trabalho. Nesse ponto, conforme relatado pela autora na perícia médica, em 26.10.2010, sofrera dois acidentes um há dez anos e outro em 2009, que neste último foi encaminhada e atendida pelo serviço médico do Hospital da Vida com fratura no pé direito; o tratamento realizado foi com aparelho gessado (sem cirurgia); queixa-se de dor na coluna vertebral cervical e no pé direito quando realiza esforços; referiu uso constante de remédio Diclofenaco. Na descrição, revelou que a paciente compareceu espontaneamente, sem auxílio de terceiros ou uso de orteses, com aparente nível de normalidade de consciência. O exame ortopédico direcionado se mostrou sem alterações mecânicas ou estéticas, com queixa de dor na mobilização da coluna vertebral cervical e lombar, além do pé direito. O resultado de exame radiográfico realizado no Hospital Universitário em 18/11/2009 também não mostrou alterações. Na conclusão, o médico perito observou que a paciente apresenta queixa de dor residual após dois episódios de acidentes, por ela relatados. Concluiu ainda que o exame médico não evidenciou qualquer alteração mecânica que justificasse tal quadro, e que a provável causa da referida dor se deve a enfermidade muscular funcional, que necessita de tratamento ambulatorial especializado (ortopédico e fisioterápico). Por fim, em resposta aos quesitos, o perito relatou que: a autora é portadora da enfermidade osteodegenerativa (incipiente) da coluna cervical e lombar (osteoartrose); a enfermidade em questão pode levar a quadro de incapacidade temporária, devido a necessidade de repouso durante o tratamento; não é possível determinar a causa, visto que a enfermidade da coluna vertebral é degenerativa e incipiente e não foi diagnosticada enfermidade no pé direito; quanto a intensidade é de dor referida pela paciente que segundo ela é de caráter incapacitante, porém sem subsídio clínico para aferir tal intensidade, não foi diagnosticada qualquer enfermidade que justifique tal queixa; a paciente não apresentou incapacidade no momento da perícia, a queixa de dor é compatível com a atividade que a mesma refere desempenhar (empregada doméstica). No presente caso, a conclusão do perito médico judicial foi no sentido de que a requerente apresenta um quadro incipiente de osteoartrose da coluna vertebral cervical, e esta não a incapacita para as atividades laborais. Logo, a análise dos autos conduz à convicção de que a autora não faz jus à implantação dos benefícios por incapacidade, nos termos da Lei Previdenciária, porquanto não preenche o principal requisito, qual seja, o da incapacidade para o labor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. À secretaria para que renumere os autos a partir da folha 47, uma vez que a numeração está incorreta. Consigno que a numeração a ser levada em consideração é a que vai resultar da correção, conforme determinação retro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000643-67.2003.403.6002 (2003.60.02.000643-3) - JOSE MACENA FERREIRA (MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1044 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X JOSE MACENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, SENTENÇA - Tipo B JOSÉ MACENA FERREIRA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita, uma vez que informou o saque do crédito (fl. 162). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001292-61.2005.403.6002 (2005.60.02.001292-2) - MARIO PEREIRA MARQUES (MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X MARIO PEREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, SENTENÇA - Tipo BLEANDRO LUIZ BELON pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, o advogado constituído do autor, parte credora, deu-se por satisfeito uma vez que foi informado, pelo Banco do Brasil, o saque do crédito (fls. 160/1). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3823

EXECUCAO FISCAL

0004883-55.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SONIA APARECIDA MARCOMINI VILELLA

Conselho Regional de Enfermagem - COREN/MS ajuizou execução fiscal em face de Sonia Aparecida Marcomini Vilella, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.A exequente, na folha 19, informou que o crédito que embasou o presente feito foi adimplido pela executada, motivo pelo qual requereu a extinção da execução.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 16 de abril de 2012.

Expediente Nº 3824

EXECUCAO FISCAL

0004259-69.2011.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade INDL - INMETRO ajuizou execução fiscal em face de Casa Bahia Comercial LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.A exequente, na folha 09, informou que o crédito que embasou o presente feito foi quitado administrativamente, motivo pelo qual requereu a extinção da execução.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 16 de abril de 2012.

Expediente Nº 3825

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003248-10.2008.403.6002 (2008.60.02.003248-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003244-70.2008.403.6002 (2008.60.02.003244-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS006317 - ONORINA DE MENEZES)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução fiscal que lhe move Município de Maracaju/MS, em que este objetiva o recebimento de valores inscritos em dívida ativa atinentes ao não pagamento de imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), da competência tributária de janeiro de 1998 a julho de 2002, objeto do PAF n. 002.2207.2003, de 13/10/2003.Preliminarmente, suscitou a incompetência do juízo estadual para apreciar a questão, nos moldes do art. 109, I, da CRFB/88.No mérito, aduz que houve erro na apuração dos fiscais municipais, afirmando que não houve recolhimento a menor do ISS das subcontas do grupo 7.11, 7.17 e 7.19, dos períodos de 01/98 a 07/02, e as subcontas do grupo 7.11 e 7.19 não são hipóteses de incidência do ISS. Impugna o auto infracional, sob a alegação de haver vício com relação às receitas do grupo 7.11 e 7.19, porque não estão contempladas nos itens 22-24-26-28-29-45-51-56-95-96 e 97 da lista de serviço, portanto, estão fora do campo de incidência da tributação Municipal. Sustenta, em síntese, que não são receitas de serviços e, sim, de operações financeiras, fato gerador do IOF e não do imposto municipal ISSQN. Aduz que não são atividades complementares os denominados serviços bancários que são hipóteses de incidência municipal, itens 95 e 96 da Lista de Serviços, pois não estão inseridos não rol da lista de serviço, considerado taxativo pela

jurisprudência dominante. Requer, ao final, a declaração de inexistência do débito fiscal e a consequente extinção do processo executivo por falta de título exigível. O Município de Maracaju apresentou impugnação aos embargos, ratificando a validade da CDA na correta aplicação da base de cálculo do ISS apurado no AI 288/02 e PAF 002.2207.2003, referente à diferença do ISSQN não recolhida nos períodos de janeiro/98 a julho/02, das receitas dos serviços bancários prestados pela CEF. Ressalta que apesar de não constar expressamente da lista de serviços tributáveis, admite a jurisprudência e doutrina a interpretação extensiva e analógica. Pugna, assim, pela improcedência dos embargos (fls. 21/31), juntando cópia do PAF 002.2207.2003 (fls. 33/693). Decisão do juízo estadual declinando a competência e determinando a remessa dos autos a este r. Juízo (fls. 731). Recebido o processo, determinou-se a ciência das partes (fls. 735). Manifestação do embargante às fls. 704/706 e 738/739. Decisão indeferindo a produção de prova pericial e reconhecendo que a controvérsia é matéria unicamente de direito (fls. 773). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO controvérsia dos autos reside na possibilidade de interpretação extensiva da lista de serviços, que relaciona as hipóteses de incidência do ISSQN, para taxar os serviços bancários fornecidos pela CEF. Aduz a embargante que não houve erro na apuração do ISS das subcontas 7.17 e que as receitas financeiras, decorrentes das subcontas 7.11 e 7.19, não são provenientes da prestação de atividades complementares, as quais estão inseridas na hipótese de incidência do imposto municipal e previstas nos itens 95/96 do anexo da LC 56/87 e itens 94/95 da legislação municipal que regula o ISS, LC 09/2001. O nó-górdio da questão reside na apuração pelo fisco municipal de ISS supostamente declarado equivocadamente pela CEF em virtude das receitas oriundas das subcontas 7.17 e o não recolhimento deste imposto em relação às receitas auferidas com as subcontas 7.11 e 7.19, no período 01/98 a 07/02, constante do auto de infração n. 288/2002 e PAF 002.2207.2003, de 13/10/2003. Pois bem. A matéria da taxatividade da lista de serviços não comporta dúvida na seara dos Tribunais. Aliás, o STJ há muito já pacificou o entendimento de que a lista de serviços que regula a incidência do imposto do ISS é taxativa, porém, compatível com interpretação analógica e extensiva de cada item, conquanto congêneres com a atividade ali insculpida, com vista a enquadrar serviços correlatos não listados aos expressamente previstos. Seguem os arestos exemplificativos: TRIBUTÁRIO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111234/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 08/10/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DL 406/1968. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE CADA ITEM. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO HOUVE PRAZO DECADENCIAL. SERVIÇO BANCÁRIO IDÊNTICO OU NÃO AOS QUE CONSTAM EXPRESSAMENTE NA LISTA DE SERVIÇOS. NÃO REQUERIDA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de reconhecer que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968 e à Lei Complementar 116/2003, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas admite leitura extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 5. O prazo decadencial de que dispõe a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). 6. O Tribunal a quo decidiu que em relação aos serviços prestados nos exercícios de 1997 e 1998 a Fazenda efetuou o lançamento em 2002 (fl. 90) e 2003 (fl. 202), respectivamente, ou seja, antes do decurso do prazo decadencial. (fl. 1084). Portanto, não se configura decadência. 7. O agravante insistiu sobre a não-incidência do imposto, mas dispensou prova pericial. 8. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1305919/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DL 406/1968. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE CADA ITEM. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO HOUVE PRAZO DECADENCIAL. SERVIÇO BANCÁRIO IDÊNTICO OU NÃO AOS QUE CONSTAM EXPRESSAMENTE NA LISTA DE SERVIÇOS. NÃO REQUERIDA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de reconhecer que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968 e à Lei Complementar 116/2003, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas admite leitura extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos. 2. A solução integral da

controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 5. O prazo decadencial de que dispõe a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). 6. O Tribunal a quo decidiu que em relação aos serviços prestados nos exercícios de 1997 e 1998 a Fazenda efetuou o lançamento em 2002 (fl. 90) e 2003 (fl. 202), respectivamente, ou seja, antes do decurso do prazo decadencial. (fl. 1084). Portanto, não se configura decadência. 7. O agravante insistiu sobre a não-incidência do imposto, mas dispensou prova pericial. 8. Agravo Regimental não provido. (AGA 201000798490, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.) TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO 406/68. CARÁTER TAXATIVO. LEITURA EXTENSIVA DE CADA ITEM. POSSIBILIDADE. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas não veda a interpretação extensiva, sendo irrelevante a denominação atribuída. 2. No REsp 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 08/10/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se o posicionamento acima exposto. 3. Quanto à alínea c, aplicável o disposto na Súmula 83 do STJ, segundo a qual: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 55.058/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011). O embasamento teleológico dessa corrente é justamente a objetividade jurídica da exação fiscal, para abarcar todas as possíveis hipóteses no mundo fático, e evitar, principalmente, o arbítrio dos contribuintes na constituição do crédito, porque o ISS é imposto sujeito a homologação, lançado e recolhido pelo próprio sujeito passivo, o qual poderia se valer de artifícios ardilosos, atribuindo nomenclaturas diversas ou ali não previstas aos serviços prestados, com o fito exclusivo de se eximir da tributação municipal. É evidente que não está aqui se falando de analogia, porque vedada em matéria tributária, tendo em vista o princípio constitucional da taxatividade ou legalidade estrita (art. 150, I, da CRFB/88). Registre-se, outrossim, que o art. 4º do CTN é expresso ao afirmar que a natureza jurídica do tributo não é definida pela denominação e, sim, pelo fato gerador da obrigação. Logo, plenamente aplicável a tese da taxatividade do rol da lista de serviços do ISS, temperada pela interpretação extensiva e analógica de cada item, porém, sempre levando em conta a natureza em si do serviço prestado e não a mera denominação dada pelo contribuinte. A legislação tributária, atenta aos limites constitucionais do poder de tributar e à competência legislativa de cada ente federativo, enumera, mediante o Decreto-Lei 406/1968, os serviços submetidos à incidência do imposto municipal ISSQN, posteriormente alterada pelo Decreto-Lei n. 834/69 e Lei Complementar n. 56/87, atualmente sucedido pela LC 116/2003. Na esfera municipal, as hipóteses de incidência vêm observando os parâmetros dos citados dispositivos, delimitadas pelo Código Tributário Municipal, LC n. 959/91 e, atualmente, a Lei Complementar n. 009/2001, editadas pelo requerido. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser plenamente possível a taxação de ISS sobre os serviços bancários, como se vê dos enunciados transcritos: Súmula 424: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987. No entanto, em relação às instituições financeiras, pertinente uma observação material e temporal dessa relativização da taxatividade da lista. Essas instituições prestam serviços bancários, inerentes às operações de crédito e câmbio, denominadas atividades principais e sujeitas a incidência do IOF. Desenvolvem, ainda, serviços secundários e acessórios, corelatos à sua atividade típica, porém, não exclusivos e sujeitos às hipóteses de incidência do ISS. Desta forma, os bancos são contribuintes do IOF, em relação às atividades típicas (fim - crédito e câmbio) e quanto os serviços excluídos do âmbito financeiro (serviços secundários ou acessórios), estes são fatos geradores do ISS. A legislação anterior (DL 406/68) era específica, enumerando de forma expressa os serviços bancários, típicos ou não, sujeitos a exação do ISS e excluindo aqueles, principais ou acessórios, que não poderiam ser hipóteses de incidência desse tributo. Assim, os serviços bancários que eram submetidos à incidência do ISS estavam expressamente previstos nos itens 95 e 96 do anexo do DL 406/68. Os não exclusivamente financeiros (atividades secundárias/acessórias) estavam exaustivamente enumerados nos itens 95 (serviço de cobrança) e àqueles pertinentes a atividade bancária, por sua vez, constante do item 96 (serviços financeiros exclusivos) da lista anexa ao Decreto-Lei 406/68. Os literalmente excluídos da incidência tributária do ISS, que poderiam ser prestados tanto pelas instituições financeiras ou não (serviços financeiros secundários ou acessórios), estavam listados nos itens 44, 46, 48 e 58. Segue a transcrição dos dispositivos referenciados: LISTA DE SERVIÇOS (Redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 1987)(...) 44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); ... 46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); ... 48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco

Central);...56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);...95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços); (...)Por tais regramentos, não era permitido para os serviços prestados pelas instituições financeiras, na égide do Decreto-Lei 406/68, atribuir uma interpretação extensiva da lista anexa a esse instrumento normativo, porque não havia omissão legislativa das hipóteses de incidência do ISS, seja porque expressamente previstos como fatos geradores do ISS (itens 95 e 96) ou porque excluídos literalmente do rol da lista de serviços (itens 44, 46, 48 e 58). Caso contrário, com a utilização desse método integrativo, estaria ferindo de morte o princípio constitucional da estrita legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CRFB/88. Registre-se, outrossim, que a legislação posterior não repetiu essa sistemática de restrição das hipóteses de incidência do ISS e, atualmente, a LC 116/2003 permite interpretação analógica e extensiva do rol da lista de serviços anexa. Desta sorte, considerando que o objeto do litígio diz respeito à exigência de ISS sobre os serviços bancários prestados pela CEF, no período de vigência do DL 406/68, caso houvesse incidência do ISS municipal sobre serviços que não aqueles expressamente previstos ou, ainda, sobre aqueles literalmente excluídos da lista anexa, ampliando-se o alcance da abrangência tributária municipal, se estaria, nesse particular, praticando analogia e não a integração por meio de interpretação extensiva, o que é vedada em matéria tributária. (conf. APELREE 200961140011849, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/07/2011 PÁGINA: 548.). Por essa premissa legal, considerando que os fatos geradores ocorreram no período de 1998 a 2000, deve ser aplicada, na análise comparativa, a lista prevista no Decreto-Lei n. 406/1968 (alterado pela LC 56/87) e o CTM, Lei n. 959/91, mediante interpretação restrita aos serviços ali expressos (itens 95 e 96). Do PAF 002.2207.2003, de 13/10/2003, se abstrai do relatório de Apuração da Receita Tributável (fls. 44/50) que foram enquadradas como hipóteses de incidência as operações sob as rubricas 7.11, 7.17 (todas), 7.19 e 7.39, mediante interpretação extensiva aos itens 22, 23, 24, 26, 28, 30, 43, 44, 45, 47, 51, 56, 76, 79, 84 e incidência direta dos itens 95 e 96 da lista de serviços (fls. 51/54). Da leitura desse relatório, infere-se que as subcontas 7.11, 7.19 e 7.39 não descrevem serviços inseridos nos itens 95 e 96 da lista anexa do DL 406/68. A subconta 7.11 enumera receitas auferidas de juros e comissões sobre adiantamentos, empréstimos, crédito rotativo, títulos descontados, financiamentos e renegociação (fls. 09/10), os quais, como se vê da própria origem terminológica, são rendas provenientes de operações financeiras propriamente ditas, atividade fim da CEF, as quais não estão inseridas no rol da lista de serviços, itens 95 e 96, ficando descaracterizadas como hipóteses de incidência do ISSQN. Infere-se, por oportuno, que tais serviços foram enquadrados, através de uma interpretação extensiva, nos demais itens em que a lei expressamente excluiu as atividades das instituições financeiras (itens 44, 46, 48 e 58) ou naqueles (22, 23, 24, 26, 28, 30, 43, 51, 76) que não houve previsão de incidência do ISS para aqueles serviços por ela prestados (principais ou secundários), como restou apurado pelas autoridades fiscais no quadro de contas de fls. 45/48. Igualmente, a subconta 7.19 registra ganhos financeiros denominados de TAC (taxa ou comissão de abertura de crédito); rendas dos encargos de inadimplência (comissões de permanência, juros de mora e multas) ou das contas paralisadas, operações de créditos imobiliários e programa de crédito educativo; receitas dos ressarcimentos das despesas (telefone, telex, comunicações, cópias de microfilmes, fotocópias de cheques, de avisos, editais e autenticação de documentos, taxas de dação de cheques e exclusão do CCF). A receita oriunda de ressarcimentos de despesas com comunicação necessária a prestação dos serviços (subconta 7.19.300.010-4) são contas expressamente excluídas na lei, como se vê da ressalva final no item 96 (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços). As demais, rendas decorrentes de taxa de administração e abertura de operação de crédito; de comissão de permanência e juros de mora de encargos com atraso, de empréstimos e financiamentos, de operações de crédito imobiliário e de Programa de Crédito Educativo e recuperação de despesas com taxas de dações de cheques e autenticação, reprodução e cópias (719.300.021-0) não estão enumeradas nos itens pertinentes às atividades financeiras (95 e 96), bem como é inviável a interpretação extensiva ou analógica para enquadrá-las aos serviços correlatos da cobrança ou recebimento (item 95) e itens 24 e 76, como feito pelo auditor às fls. 48/49. Por fim, sobeja a subconta (7.19.300.024-4), relativas a recebimento dos clientes referente à taxa de exclusão do CCF que, aliás, não pode ser enquadrada como hipótese de incidência do ISS, mediante interpretação extensiva do item 96, onde dispõe como fato gerador o serviço de devolução de cheques. Quanto à subconta 7.39, diz respeito às

arrecadações originais de promoções culturais e foi equivocadamente enquadrada mediante interpretação extensiva aos itens 24, 47 e 52, enquanto as taxas e comissões auferidas sobre operações internas e o valor das outras receitas não operacionais que não se enquadrem nas demais subcontas desta conta não são pertinentes aos serviços bancários dispostos nos itens 95 e 96, como entendeu o auditor fiscal (fl. 49). No entanto, em relação à subconta 7.17, fl. 06, a própria embargante declara expressamente que os serviços bancários que são colocados à disposição dos clientes, cuja prestação enseja a tributação pelo ISS, de competência Municipal, são rigorosamente respeitadas pela CEF, que oferece à tributação todas as subcontas do grupo 7.17, apesar da impugnação genérica da integridade do crédito fiscal formulada nestes embargos. Registre-se que além desse fato impeditivo de análise da incidência do ISS em relação às subcontas do grupo 7.17, não há nos autos a descrição de seu conteúdo, o que inviabiliza duplamente a sua apreciação. Desta sorte, deve ser mantido inalterado o crédito fiscal pertinente aos serviços discriminados no grupo da subconta 7.17, prestados pela CEF. Essa é a tese construída pela Egrégia Corte do nosso Tribunal, como se infere das ementas infra: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA (CEF) NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LISTA ANEXA AO DL 406/68 - ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTES DA E. TERCEIRA TURMA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em cena fatos tributários cobrados/desejados para o período de 1995 a 2000, a reger, em plano nacional, o elenco de serviços tributáveis pelo ISS, até o advento da LC 116/03, o DL 406/68, situa-se a celeuma em pauta na exegese a ser extraída da letra fria do item 95 daquela, já que seu item 96 é completamente explícito, não cuidando de atividades que gerariam taxas de administração e abertura, bem como taxas sobre operações de crédito, estes os alvos da tributação guerreada. 2. Busca a Fazenda/apelante por exigir ISS em nome da cláusula e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento, o que limpidamente se põe incompatível com o dogma da estrita legalidade tributária, vazado desde o inc. I do art. 150 da Lei Maior e estatuído pelo inc. I do art. 97, CTN. 3. Longe aqui de se cuidar de contábil localização, superior é o foco da prévia positivação tributante, ausente objetivamente. 4. Tendo por base dito princípio proporcionar a toda a comunidade contribuinte estabilidade ou segurança jurídica nas relações praticadas em sociedade, preservando-a de surpresas em seu acervo patrimonial, não se pauta o texto questionado pela clareza elementar ao tema. 5. Admitir-se que cláusulas como e outros e congêneres, dentre outros figurinos, prestem-se a fator de cobrança tributária configura indesculpável agressão ao princípio da estrita legalidade, antes examinado, assim não proporcionando um mínimo de segurança jurídica indispensável aos contribuintes. 6. Se almeja o legislador abranger as atividades que gerariam taxas de administração e abertura, bem como taxas sobre operações de crédito, que assim o prescreva expressamente, moldando o tipo tributante de maneira adequada, não no tom impreciso com que invocado o preceito tributante em pauta. 7. A LC 116 também não prescreveu expressamente a atividade alvo de análise. Precedente. 8. Ilegítima a cobrança em questão, revelando-se de rigor o improvimento ao apelo interposto. 9. Logrou a parte contribuinte afastar a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta (art. 204, CTN). Precedente. 10. Improvimento à apelação e à remessa oficial. (APELREE 200461170023261, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 182.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS MUNICIPAIS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA AO DL 406/68. 1. O d. Juízo entendeu que a lista de serviços sujeitos à incidência do ISS, anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, é taxativa. Assim, asseverou que os serviços bancários (atividade complementar) prestados pela embargante passíveis de tributação, são aqueles expressamente previstos na lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, alterada pela Lei Complementar nº 056/87, coadjuvada pela legislação municipal, na forma da subconta. Com relação às subcontas, entendeu não incidir ISS sobre as taxas de compensação - recuperação, bem como sobre ressarcimento de taxas de exclusão do CCF, assim também com relação às subcontas de outras rendas operacionais, rendas de taxaço em contas paralisadas, Sidec - manutenção de contas inativas, Cer - risco de crédito do agente operador, receita de participação no Redeshop, receita de participação no Redcar/Mastercard, Sidec - receitas de depósitos. O Magistrado afastou também a multa fiscal oriunda do procedimento administrativo nº 2721/2001, por entender que a embargante não descumpriu os preceitos dos artigos 234 e 241 do CTM. 2. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISS deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, item 15). Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. O d. Juízo analisou adequadamente a questão, determinando a exclusão da incidência do ISS das atividades acima relacionadas, posto que divorciadas da abrangência do imposto em referência. Precedente do TRF 4ª Região: AC 200170010098568, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo de Nardi, DE em 27/01/09. 3. Remessa oficial improvida. (REO 200361100046838, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2009 PÁGINA: 18.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS MUNICIPAIS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA AO DL 406/68. 1. O d. Juízo

entendeu que a lista de serviços sujeitos à incidência do ISS, anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, é taxativa. Assim, asseverou que os serviços bancários por ela não especificados não estão sujeitos ao pagamento de tributo. 2. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISS deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. Nesse sentido, relativamente às subcontas, incabível a incidência de ISS sobre as rendas de administração dos serviços públicos de loterias federais, as taxas de compensação - recuperação, bem como sobre ressarcimento de despesas de telefone e telex, recuperação de despesas com cópias e autenticação de documentos, recuperação de despesas diversas, ressarcimento de taxas de exclusão do CCF, assim também com relação às subcontas de outras rendas operacionais, rendas de taxação em contas paralisadas, Sidec - manutenção de contas inativas, Cer - risco de crédito do agente operador, receita de participação no Redeshop, receita de participação no Redcar/Mastercard, Sidec - receitas de depósitos, entre outras, na medida em que divorciadas da abrangência do imposto em referência. Precedente. 3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (AC 200803990261988, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 447.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ATIVIDADES BANCÁRIAS TÍPICAS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA ADMITIDA. EMPREGO DE ANALOGIA VEDADO. 1. Controvérsia sobre a natureza dos serviços sobre os quais houve o lançamento de ISSQN, se relativos à atividade principal da instituição financeira, qual as operações de créditos, ou se relativos a atividades complementares ou ainda a ressarcimento de despesas. 2. Até o advento da LC nº 116/2003 as atividades tipicamente bancárias (concessão de crédito, administração de depósitos, aplicações financeiras, fundos, títulos e valores mobiliários etc.) não estavam abrangidas pela Lista, a não ser quando expressa, ao passo que estavam abrangidas aquelas atividades que não são tipicamente bancárias - que podiam se enquadrar não só nos itens 95 e 96, mas em todos os demais. 3. Não cabe a imposição sobre as taxas de abertura de crédito e sobre adiantamentos a depositantes, porquanto não são dissociadas da própria operação em si, tipicamente bancária, pelo qual a instituição pode ser remunerada tanto pelo spread quanto por valores fixos. Nesse caso, em que a recai sobre hipótese não contemplada na lei, a tributação não decorre de mera interpretação analógica, mas de analogia, o que é vedado. 4. Excluem-se rubricas relativas a ressarcimento de despesas arcadas pela instituição perante terceiros, por não se tratar de prestação de serviços. 5. Havendo controvérsia fática quanto à natureza de determinada rubrica, prevalece a presunção de certeza e liquidez do crédito (art. 3º da Lei nº 6.830/80) se não elidida por prova inequívoca produzida pelo devedor. 6. Relativamente à administração de loterias, embora plausível entender que a delegatária (CEF) tenha os mesmos privilégios tributários da delegante (União) quanto a imunidade tributária, há serviços que são prestados aos revendedores lotéricos que podem estar enquadrados na Lista. Não esclarecendo a Embargante sobre que natureza de serviços está incidindo a tributação, não resta afastada a presunção de legitimidade do crédito. 7. Deve ser reformada a r. sentença quando determina o abatimento de valor cujo recolhimento já havia sido considerado pela fiscalização. 8. Pretensão de compensação de valores recolhidos a mais pela Embargante no período de lançamento. Ao executado não é dado defender-se na execução fiscal sob fundamento de compensação não efetivada previamente (art. 16, 3, da LEF). 9. Sucumbência recíproca. Aplicação do art. 21 do CPC. 10. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (APELREE 200961140011849, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/07/2011 PÁGINA: 548.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ATIVIDADES BANCÁRIAS TÍPICAS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA ADMITIDA. EMPREGO DE ANALOGIA VEDADO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Controvérsia sobre a natureza dos serviços sobre os quais houve o lançamento de ISSQN, se relativos à sua atividade principal da instituição financeira, qual as operações de créditos, ou se relativos a atividades complementares. 2. Peca a Embargante por não especificar em que a cobrança extrapola a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68, então vigente, ou qual a vinculação às operações tipicamente bancárias, deixando de demonstrar em que estaria a analogia alegada, de que resultaria imposição sem previsão legal. Pela descrição feita pela auditoria, em princípio se trata realmente de atividades que estão enquadradas na, sabendo-se que a interpretação extensiva é admitida pela jurisprudência. 3. As únicas rubricas que se pode de plano classificar como atividade principal, porquanto assim qualificadas pela própria fiscalização, são as taxas de abertura de crédito, as quais, segundo a auditoria, seriam serviços de expediente na contratação das operações, enquadradas no item 29 da Lista. 4. Até o advento da LC nº 116/2003 as atividades tipicamente bancárias (concessão de crédito, administração de depósitos, aplicações financeiras, fundos, títulos e valores mobiliários etc.) não estavam abrangidas pela Lista, a não ser quando expressa, ao passo que estavam

abrangidas aquelas atividades que não são tipicamente bancárias - que podiam se enquadrar não só nos itens 95 e 96, mas em todos os demais. 5. Não cabia a imposição sobre as taxas de abertura de crédito, porquanto não são dissociadas da própria operação em si, tipicamente bancária, pelo qual a instituição pode ser remunerada tanto pelo spread quanto por valores fixos. Nesse caso, em que a recai sobre hipótese não contemplada na lei, a tributação não decorre de mera interpretação analógica, mas de analogia, o que é vedado. 6. Precedentes do e. STJ. 7. O Decreto-lei nº 406/68, com redação dada pela LC nº 56/87, foi recepcionado como lei complementar pela Constituição (art. 156, IV, e 4º); se essa norma não previa a incidência, não havia como exigir o tributo por falta de lei que o amparasse. Nem mesmo a lei municipal poderia embasar a cobrança se em confronto com a lei complementar nacional. 8. Não há que se falar em quebra do princípio da isonomia ao se reconhecer que não incidia o tributo sobre as atividades bancárias típicas quando não fosse expressa a norma. 9. Apelação parcialmente provida.(AC 200661130041261, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 169.)Tudo somado, impõe-se o acolhimento dos embargos.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, julgando procedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC), para o fim de declarar inexistente o débito constante da CDA n. 22.003.20/2004, constituído no PAF 002.2207.2003, de 13/10/2003 pelo MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS, porque os serviços ali taxados, prestados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não são hipóteses de incidência do ISS, determinando a extinção da execução fiscal, autos n. 2008.60.02.003244-2.Condeno o Município de Maracaju/MS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com espeque nos parâmetros estabelecidos nos 3º e 4º, do art. 20, do CPC.Sem custas.Traslade-se cópia desta sentença aos autos n. 2008.60.02.003244-2.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 16 de abril de 2012.

0005412-74.2010.403.6002 (2006.60.02.005137-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005137-67.2006.403.6002 (2006.60.02.005137-3)) BRF - BRASIL FOODS S/A(PR024484 - LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

1. Considerando a manifestação de fls. 69/70, bem como que a dívida ora discutida foi objeto de quitação nos autos principais, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente por perda do objeto, extingo o presente feito sem resolução de mérito.2. Conforme já deliberado nos autos principais, levante-se o valor penhorado em favor da ora embargante.3. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas.4. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 12 de abril de 2012

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000356-80.1997.403.6002 (97.2000356-1) - MARIA DE APARECIDA DA SILVA SANTOS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) Trata-se de execução de título judicial (fls. 71/74 e 93/94) em que Maria de Aparecida da Silva Santos foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União em R\$ 200,00 (duzentos reais).A União, às fls. 98/99, requereu a extinção da execução nos moldes do art. 20, 2º da Lei n. 10.522/2002.Logo, tendo em vista a expressa renúncia aos valores referentes aos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil c/c art. 20, 2º da Lei n. 10.522/2002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 16 de abril de 2012

EXECUCAO FISCAL

0003416-85.2003.403.6002 (2003.60.02.003416-7) - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ROCHA BORRACHAS LTDA(MS005896 - MARIZA RIVAROLA ROCHA E MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS010189 - EMILIANE FERREIRA DE AMORIM) Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Rocha Borrachas LTDA em que objetiva o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa.Às fls. 104/118, a exequente requereu a extinção da presente execução em face da remissão da Lei 11.941/2009 e a prescrição dos débitos inscritos.Ante a manifestação da exequente, bem como documentos de folhas 104/118 que evidenciam o cancelamento administrativo das dívidas ora cobradas, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Em havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Dourados, 16 de abril de 2012

0001179-10.2005.403.6002 (2005.60.02.001179-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X INCOBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X MARIO ANTONIO DE DEA A Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Incobel Indústria e Comércio de Bebidas em que objetiva o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Houve inclusão de Mario Antonio de Dea no polo passivo (fl. 267).O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fls. 189/192).Ante

o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 16 de abril de 2012

0000155-10.2006.403.6002 (2006.60.02.000155-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EVA APARECIDA ZANUTTO VALENZUELA

Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS ajuizou execução fiscal em face de Eva Aparecida Zanutto Valenzuela, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Citada, a executada não ofereceu bens à penhora e nem pagou o débito (fl. 54). Instada a se manifestar acerca do advento da Lei n. 12.514/2011, a exequente referiu não ter tal lei eficácia retroativa, bem como requereu reunião da presente execução fiscal com os Autos n. 0002749-02.2003.403.6002. É o relatório. Decido. Considerando que o feito n. 0002749-02.2003.403.6002 encontra-se sentenciado, aguardando-se julgamento de apelação no E. TRF 3ª Região (fls. 63/64), não se mostra possível a reunião vindicada pela exequente. No presente caso observa-se que no interregno houve o advento da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre uma anuidade (ano 2002 - fl. 03), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que, embora citada, a executada não se manifestou nos autos, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados/MS, 12 de abril de 2012.

0000300-27.2010.403.6002 (2010.60.02.000300-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOPERATIVA CENTRAL DE CAPTAÇÃO DE LEITE - COOPLEITE

Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Cooperativa Central de Captação de Leite - COOPLEITE, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente, na folha 26, informou que o crédito que embasou o presente feito foi adimplido pela executada, motivo pelo qual requereu a extinção da execução. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 16 de abril de 2012.

0004408-02.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL -

COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ISAURA YOSHIE MAEZAWA

Conselho Regional de Enfermagem - COREN/MS ajuizou execução fiscal em face de Isaura Yoshie Maezawa, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente, na folha 19, informou que o crédito que embasou o presente feito foi adimplido pela executada, motivo pelo qual requereu a extinção da execução. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 16 de abril de 2012.

0004464-35.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARLENE VIEGAS DE SALES

Conselho Regional de Enfermagem - COREN/MS ajuizou execução fiscal em face de Marlene Viegas de Sales, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente, na folha 22, informou que o crédito que embasou o presente feito foi adimplido pela executada, motivo pelo qual requereu a extinção da execução. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 16 de abril de 2012.

0004664-42.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARLENE FALCO DE LIMA MENEGATTI

Conselho Regional de Enfermagem - COREN/MS ajuizou execução fiscal em face de Marlene Falco de Lima Menegatti, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente, na folha 20, informou que o crédito que embasou o presente feito foi adimplido pela executada, motivo pelo qual requereu a extinção da execução. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 16 de abril de 2012.

0002978-78.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JEAN ESPINDOLA SANTOS

Conselho Regional de Contabilidade - CRC ajuizou execução fiscal em face de Jean Espindola Santos, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente, na folha 33, informou que o crédito que embasou o presente feito foi adimplido pelo executado, motivo pelo qual requereu a extinção da execução. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 16 de abril de 2012.

0004643-32.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUIZ FERNANDO PEREIRA ORTIZ

Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Luiz Fernando Pereira Ortiz, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente, nas folhas 11, informou que o crédito que embasou o presente feito foi adimplido pela executada, motivo pelo qual requereu a extinção da execução. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 16 de abril de 2012.

Expediente Nº 3840

ACAO CIVIL PUBLICA

0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008479

- LUZIA HARUKO HIRATA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Homologo o pedido de renúncia ao encargo de Advogado Dativo das rés MARIA LOEDIR DE JESUS LARA e RITA DE CÁSSIA RODRIGUES DE JEUS formulado pelo Dr. Ademir Moreira, OAB/MS9039, às fls. 3072. Considerando que anteriormente houve renúncia idêntica, por parte do Dr. Onildo Santos Coelho, OAB/MS6605, (fls.2838), e levando-se em conta que tais rés foram representadas em suas defesas preliminares, (fls. 2602/2615), pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, encaminhem-se os autos aquele Órgão em Dourados-MS para que doravante exerça o patrocínio dos interesses de Maria Loedir de Jesus Lara e Rita de Cássia Rodrigues de Jesus.Int.

Expediente Nº 3841

ACAO PENAL

0001612-09.2008.403.6002 (2008.60.02.001612-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WAGNER CANDIDO DA SILVA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN)

Manifeste-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 3843

MANDADO DE SEGURANCA

0001117-23.2012.403.6002 - ANDRE REGINATTO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista a indicação de provável prevenção estabelecida com os autos de Mandado de Segurança nº 0003017.12.2010.403.6002, conforme apontado no termo de fls. 45, intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o assunto, trazendo a estes autos cópia da inicial e da sentença proferida nos autos atrás mencionados.Por ora, suspendo o que foi determinado no despacho de fls. 48.Int.CONTEUDO DO DESPACHO DE FLS. 48: Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da impetrada e manifestação da Fazenda Nacional.Intime-se a impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias.Encaminhe-se contrafé à Fazenda Nacional para que informe interesse em ingressar no feito.Após, tornem conclusos. Diligências necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2516

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000872-43.2011.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARCEL SANTILLI(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X EMIDIO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP137370

- SERGIO AFONSO MENDES) X LEONARDO RUBENS CUNHA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Após, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 516/517. A questão já foi objeto de deliberação por parte do ilustre Juízo Estadual de Bataguassu, sendo que fica mantido o posicionamento então adotado no sentido de diferir para o momento da prolação de sentença a destinação a ser dada ao veículo de propriedade do réu Marcel. Com relação ao pedido de liberdade provisória, formulado em audiência pela defesa do réu Marcel, acolho os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal e indefiro o pleito. Não obstante o teor do interrogatório prestado pelo réu Marcel nesta audiência, necessário se faz a colheita do interrogatório do outro réu, Emídio, para que, assim, seja possível a formação do convencimento acerca de qual versão apresentada é mais próxima da verdade real (há direta e evidente contradição entre as versões apresentadas pelos réus). Enquanto não for realizado o interrogatório de Emídio não é possível aceitar como verdadeira a tese de defesa do réu Marcel, sendo que a droga foi encontrada com este último por ocasião da prisão em flagrante. Em prosseguimento, e em razão do sério e evidente conflito entre as defesas, designo o dia 03/05/2012, às 14h00 para o interrogatório do réu Emídio, ato este que deverá necessariamente ser realizado neste Fórum Federal de Três Lagoas/MS, tendo em vista a importância do ato para a formação do convencimento deste magistrado, ficando, por consequência, indeferido o pedido formulado pela ilustre defesa às fls. 522. Atente-se a Secretaria para a celeridade na tramitação do presente feito, considerando-se o longo lapso em que já perdura a prisão cautelar do réu Marcel. Intime-se a ilustre defesa do réu Emídio. Intime-se o réu Emídio, deprecando-se o necessário, inclusive eventual requisição do mesmo junto ao respectivo superior hierárquico, por se tratar de funcionário público. Requisite-se escolta para conduzir o réu Marcel ao ato, tendo em vista a importância de sua presença na audiência. Sem prejuízo, traslade-se cópia da mídia digital contendo o interrogatório do réu Marcel para os autos da ação penal que apura a conduta do terceiro réu, Leonardo Rubens Cunha, e após, aqueles autos deverão vir conclusos para este magistrado, com máxima urgência. Faculto às partes a realização de cópia do CD desta audiência, nos termos do artigo 405, 2º, do Código de Processo Penal, desde que disponibilizem mídia adequada para tanto. Arbitro os honorários do ilustre defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela, devendo a Secretaria providenciar a requisição para pagamento. Nada mais. SAEM OS PRESENTES INTIMADOS. NADA MAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4382

CARTA PRECATORIA

0000415-71.2012.403.6004 - JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO - SP - SJSP X ZERI DE FRANCA DA SILVA(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Vistos em Inspeção. Designo audiência para inquirição da testemunha Dr. Alvaro Afonso Oliveira Souto para o dia 29/05/2012, às 14h50 min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta).

Comunique-se ao Juízo deprecante sobre a designação e para providenciar a intimação das partes. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 128/2012-SO para a testemunha arrolado pela União - Dr. ALVARO AFONSO OLIVEIRA SOUTO, com endereço na Rua Cabral, 1101, centro, Corumbá.

Expediente Nº 4383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001012-74.2011.403.6004 - HE WEISHAO(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por HE WEISHAO em desfavor da UNIÃO FEDERAL. Alega o requerente que: a). chegou ao Brasil em 1º de dezembro de 1993; b). morou em São Paulo, Campinas, Campo Grande e, por fim, Corumbá/MS, onde reside até os dias atuais; c). veio para a cidade de Corumbá no ano de 2000, quando foi preso por transporte de artefato explosivo, e cumpriu condenação penal - sentença proferida em 23/01/2000, transitada em julgado em 19/02/2001 -, consistente em 11 meses de reclusão e pagamento de multa, no valor de um salário mínimo, em favor do Asilo São José da Velhice Desamparada. No processo criminal foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais; d). não efetuou o pagamento da multa arbitrada, tampouco das custas processuais, razões pelas quais foi inscrito em dívida ativa; e). teve seus documentos pessoais extraviados em outubro de 2003; f). foi inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº. 218.199.618-00, e recebeu Carteira de Trabalho e Previdência Social nº. 072280, emitida em 29 de março de 2009; g). fez pedido de regularização de sua situação no país em agosto de 2009; h) não pode retornar ao seu país de origem, por motivo político. Requereu que seja determinado à autoridade competente o Registro Nacional de Estrangeiro. Juntou os documentos (fls. 10/48). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para momento ulterior à vinda da contestação (fls. 49/49-verso). Na contestação (fls. 54/63), a União informou que a cédula de identidade de estrangeiro do requerente chegou a ser enviada à fábrica para confecção em 03/02/2000. Contudo, em razão da condenação penal, fora indeferido o pedido de prorrogação do registro provisório, devido aos antecedentes criminais. Aduziu que o requerente foi multado por ter extrapolado o prazo de permanência no território nacional (Auto de Infração e Notificação 019/08-NUMIG/CRA/MS, 07/04/2008), bem como que foi notificado a deixar o país sob pena de deportação (protocolo 08336.00225/2008-59). Acrescentou que o pedido de refúgio foi indeferido pelo CONARE, nos termos da Resolução Normativa nº. 11. de 2904/2005. Com fulcro na Lei 11.961/2009, que dispõe sobre residência de estrangeiro em situação irregular no território nacional (anistia), o pedido de regularização foi negado por não atender aos elementos mínimos satisfatórios capazes a autorizar a concessão de residência provisória no país (processo 08336.005832/2009-89). É o relatório. DECIDO. O requerente pretende a regularização de sua situação migratória no país. Da análise dos argumentos esposados e do acervo probatório juntado aos autos, entendo o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido. O Estado Brasileiro, sensível à expressiva quantidade de estrangeiros irregulares em território nacional - seja em razão de seu ingresso clandestino, dada a pujança econômica do país; seja devido ao excesso de prazo da estada desses para além do permitido -, editou algumas leis para concessão de anistia, numa tendência humanista de tratamento da questão migratória. Tal posicionamento visa conferir efetividade máxima ao princípio da dignidade da pessoa humana, corolário do Estado Democrático de Direito. Com a regularização da situação no país, os estrangeiros podem gozar amplamente dos direitos que lhes foram conferidos na Carta Constitucional de 1988, tais como acesso a trabalho remunerado, educação, saúde etc. A última lei promulgada nesse sentido foi a de nº. 11.961, de 2 de julho de 2009, estabelecendo, no art. 4º, os seguintes requisitos para concessão de residência provisória ao estrangeiro: Art. 4º O requerimento de residência provisória deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, obedecendo ao disposto em regulamento, e deverá ser instruído com: I - comprovante original do pagamento da taxa de expedição de Carteira de Identidade de Estrangeiro - CIE, em valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do fixado para expedição de 1ª (primeira) via de Carteira de Identidade de Estrangeiro Permanente; II - comprovante original do pagamento da taxa de registro; III - declaração, sob as penas da lei, de que não responde a processo criminal ou foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior; IV - comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até o prazo previsto no art. 1º desta Lei; e V - demais documentos previstos em regulamento. Apesar de residir no país desde 1993, o requerimento administrativo formulado pelo requerente com base nessa lei restou indeferido, devido à existência de antecedentes criminais, cuja data de condenação remonta ao longínquo ano de 2000. Deveras, conforme delineado no relatório desta sentença, o requerente foi processado e condenado criminalmente. A extinção da pena ocorreu em 12/09/2003. Depreende-se, portanto, que se passaram mais de cinco anos até o pedido de regularização migratória. Ou seja, há de se reconhecer a preclusão dos efeitos dos antecedentes criminais, diante do cumprimento da pena. Nessa senda, factível a aplicação do art. 202, da Lei de Execução Penal, com a seguinte redação: Art. 202 - Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. Ademais, o art. 4º da lei supramencionada deve ser interpretação à luz da reabilitação, prevista no art. 94 do CP, que consubstancia instituto matriz da Teoria Geral do Direito, e revela a necessária observância dos efeitos do fluxo do tempo na vida das pessoas e do próprio Direito. É notório que o sujeito submetido a processo criminal e condenação encontra inúmeros obstáculos à reintegração social. Esse instituto visa, exatamente, a reinserção do apenado na comunidade, resguardando o sigilo de seus antecedentes criminais, que fica acessível tão somente às autoridades judiciais. Nos dizeres do renomado penalista Cezar Roberto Bittencourt, a reabilitação trata-se de política criminal que objetiva restaurar a dignidade pessoal e facilitar a reintegração do condenado à comunidade, que já deu mostras de sua aptidão para exercer livremente a sua cidadania. Interpretação diversa culmina na fixação de uma pena perpétua, e na negação da prescrição

temporal, situação que não se coaduna aos preceitos gerais do Direito e ao princípio do fluxo inexorável do tempo. No que tange à penalidade de multa imposta, a qual ensejou inscrição em dívida ativa pelo não pagamento, a teor do art. 51 do CP, verifico, pois, a ocorrência de prescrição, já que não houve propositura da ação para cobrança no prazo assinalado pela legislação própria. A prescrição e a decadência, no campo do direito tributário, estão incluídas entre as questões a serem reguladas por lei complementar, a teor do disposto no artigo 146, inciso III, letra b da Constituição Federal. É sabido que o Código Tributário Nacional foi recepcionado com o calibre de lei complementar, e ele prevê, com solar clareza, no artigo 156, caput e inciso V, que ambas (prescrição e decadência) extinguem o crédito tributário, assim como o pagamento, a compensação, a transação, a remissão e demais causas lá enumeradas. Confira-se: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) V - a prescrição e a decadência. (sem destaque no original). Como se vê, no tocante aos efeitos o Código Tributário Nacional equiparou a prescrição à decadência. O comando normativo do mencionado artigo 156 faz surgir no mundo jurídico, como consequência forçosa da ocorrência da prescrição, não a simples perda do direito de ação, mas, sim, a extinção do próprio crédito tributário, exata e precisamente como ocorre com a decadência, o pagamento etc. Ora, como o processo administrativo que consubstancia a multa decorrente da ação penal fora arquivado aos 09/05/2002, patente a incidência da prescrição. Prescrita, portanto, a multa. De outro vértice, note-se que o requerente está no país há mais de dezoito anos, tempo suficiente para assimilação e integração com a cultura nacional, do que advém a criação de laços com o país, para o qual migrou com expectativa de condições dignas de vida. O não exercício de atividade remunerada deve-se ao fato de estar em situação irregular, o que obsta o registro legal. Como aduzido na inicial, o autor sempre foi muito trabalhador e, para sustento próprio, tem procurado emprego remunerado, com os devidos registros e anotações em órgãos respectivos, estando impedido de ser regularmente contratado por falta de regularização de sua condição no país. Neste diapasão, sobrevive da economia informal, como, aliás, grande parcela da sociedade brasileira. Portanto, não há razão para indeferimento do pedido. Não se trata aqui de desrespeito ao prazo fixado na legislação, como se a regularização do estrangeiro pudesse ocorrer a qualquer tempo, ao alvedrio do requerente, mas sim da correção de ato administrativo ilegal perpetrado, o qual não observou a inexistência de antecedentes criminais, face ao lapso temporal decorrido entre o cumprimento da pena e o pedido de regularização, o instituto da reabilitação penal, tampouco a legislação tributária, no que tange extinção do crédito pela prescrição. Saliente-se que na própria decisão de arquivamento do processo de expulsão do requerente, prolatada em 18/10/2001, data na qual o requerente ainda cumpria a reprimenda penal, a autoridade administrativa entendeu que a expulsão constituía medida extremada, não aplicável ao caso, conforme apontou a autoridade do Ministério da Justiça. Diante do exposto, e considerando a primariedade do sentenciado, a dosimetria da pena aplicada, a qual foi substituída por multa, e a ausência de outros feitos que desabonem sua conduta, entendo que a medida expulsória não se amolda ao presente caso, vez que a expulsão é medida extrema, devendo ser aplicada apenas em casos mais graves e específicos. (grifei). A esperança depositada pelo requerente nesta pátria fica patente nas alegações por ele prestadas na Polícia Federal, a seguir transcritas: (...) QUE trabalhava 12 horas por dia (na China), recebia 18 yun por mês, bem como alimentação e roupa; QUE também prestava serviços para a marinha chinesa; QUE saiu de Hainan quando tinha 28 (vinte e oito) anos de idade com destino a uma cidade bem próxima de HONG KONG; QUE permaneceu nove anos nesta cidade, trabalhando como instalador de rede elétrica da prefeitura; QUE no ano de 1990 resolveu deixar a China, alegando receber um salário muito baixo, trabalho escravo, sem perspectiva de melhoria de vida; QUE determinado dia, ainda empregado na prefeitura, resolveu reclamar um aumento salarial para o diretor da empresa elétrica, porém, não obteve êxito; QUE decidiu procurar um delegado de polícia após este fato; QUE o delegado lhe disse não ser ninguém na China; QUE após estas alegações da autoridade chinesa, sentiu-se transtornado e abalado psíquica e moralmente, fazendo-o com que providenciasse um passaporte e, por intermédio de um primo que vivia em Suriname, conseguiu visto de turista (...) que o motivo do visto era só para deixar a China (...); QUE decidiu viajar para Cayenne na Guiana Francesa; QUE nesta cidade viveu por três anos, sofria preconceitos étnicos e por estar triste e insatisfeito, entrou em contato com um rio, HO YING, que mora em São Paulo; QUE este tio lhe aconselhou a vir para o Brasil, afirmando que aqui não sofreria nenhum tipo de preconceito ou discriminação racial; (...); QUE no dia 01/12/1993 partiu, via aérea, com destino a cidade de São Paulo; (...) QUE em abril de 2008 recebeu, da Polícia Federal desta cidade, um auto de infração e notificação para deixar o país; QUE, por este motivo, resolveu procurar a Justiça federal, uma vez que não tem condições financeiras para deixar o país e não tem interesse em retornar a China, alegando falta de liberdade nesse país; QUE desde que saiu da prisão vive em Corumbá, QUE não tem pretensões de sair desta cidade. (...). (grifei). Dessa forma, tendo em vista a comprovação da identidade física do requerente - o qual, embora tenha extraviado seus documentos, apresentou os documentos públicos CPF e CTPS - bem como a clemência estatal no arquivamento do pedido de expulsão, vislumbro a presença do direito do requerente de regularizar-se no país. Ante o exposto, com espeque no princípio da dignidade da pessoa humana e em cotejo com as disposições da Lei 11.961/09, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, diante do periculum in mora pela precariedade da situação do requerente no país, que inviabiliza o gozo pleno de direitos fundamentais, determinando que a autoridade competente expeça o Registro Nacional de Estrangeiro. Expeça-se ofício nº. 82/2012 - SC, à Polícia Federal, para ciência da presente decisão. Para cumprimento desta decisão, o requerente deverá comparecer ao Departamento de

Polícia Federal para preenchimento do requerimento de registro provisório, a ser instruído com cópia desta decisão, da CTPS e do CPF, além dos documentos mencionados no art. 1º, I, do Decreto 6893/09, exceção feita àqueles extraviados. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de dez dias, sobre o pedido autoral. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4384

INQUERITO POLICIAL

0000907-97.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ERIKA CARRILLO CHAVEZ

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ERIKA CARRILLO CHAVEZ, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 04 de julho de 2011, durante fiscalização de rotina no Aeroporto de Corumbá/MS, policiais federais avistaram que a acusada ERIKA aparentava nervosismo com movimentos corporais inquietos que chamavam atenção, e diante desses fatos e do aparente volume em sua roupa, os agentes decidiram chamar uma policial do sexo feminino para revistá-la, onde nesse momento, a acusada confessou aos policiais que estava transportando entorpecentes junto ao seu corpo. A acusada, no momento de sua prisão em flagrante, relatou aos policiais que foi contratada em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, para levar a referida droga até a cidade de São Paulo/SP, mediante a promessa de pagamento de US\$ 500,00 (quinhentos dólares). Disse que recebeu a droga na cidade de Puerto Quijarro, na Bolívia, e que em São Paulo entregaria a droga para uma pessoa desconhecida que a reconheceria e efetuaria o pagamento. Durante seu interrogatório, em sede policial (fls. 06/07), a acusada corrobora com as informações prestadas pelos agentes de polícia que efetuaram sua prisão e declarou ainda que recebeu a droga de um brasileiro que se apresentou como MARIO em Puerto Quijarro/BO e que receberia a quantia de US\$ 1.000,00 (mil dólares) pelo transporte do entorpecente, que seriam pagos em São Paulo/SP no ato da entrega da droga. Relatou ainda que MARIO lhe entregou um celular dizendo que entraria em contato com a mesma e que este a recebeu na rodoviária de Puerto Quijarro/BO e a levou para um hotel, onde recebeu a droga e a roupa, já prontas para serem acondicionadas ao seu corpo. De acordo com o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11/12), foram apreendidos aproximadamente 3.565 g (três quilos quinhentos e sessenta e cinco gramas) de substância com características do entorpecente cocaína em dois invólucros. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 11/13; III) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância à fl. 15/16; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 27/28; V) Laudo de Perícia Criminal Federal às fls. 45/48; VI) Defesa Prévia às fls. 51. A denúncia foi recebida em 12 de setembro de 2011. (fl. 54). Foi realizada no dia 04 de outubro de 2011 a oitiva da testemunha FABIO DE ARAUJO MACEDO, fls. 65/67. No dia 19 de outubro de 2011, foi ouvida a testemunha CHRISTIAN KEID ASSAKURA (fl. 77/80) e realizou-se o interrogatório da ré (78/80). Na ocasião descrita acima, as partes desistiram da oitiva da testemunha RÔMULO FALCÃO FIGUEIREDO DO NASCIMENTO. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação da ré pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06 e que seja decretado o perdimento do numerário apreendido com a ré (fls. 86/90). A defesa do réu requereu a fixação da pena base em seu mínimo legal, reconhecendo a atenuante da confissão, aplicação da redução de 1/3 sob a pena base, fundamentado no 4º do artigo 33, da Lei 11.343/06 e ainda a substituição da pena, em restritiva de direitos ou a concessão à ré do cumprimento da sentença em regime aberto, nos termos dos artigos 33, 2º, letra c e 44, I, respectivamente, ambos do Código Penal. (fls. 94/98). Antecedentes da acusada ERIKA às fls. 43, 53 e 83. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 11/12, em que consta a apreensão de 3.565 g (três mil quinhentos e sessenta e cinco gramas) de entorpecente identificado como cocaína, confirmado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal às fls. 45/48, no total de 3.565 kg (três quilos quinhentos e sessenta e cinco gramas) de cocaína. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento da ré, ante o depoimento da mesma e das testemunhas bem como o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo. A acusada, no momento de sua prisão em flagrante, relatou aos policiais que foi contratada em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, para levar a referida droga até a cidade de São Paulo/SP, mediante a promessa de pagamento de US\$ 500,00 (quinhentos dólares). Disse que recebeu a droga na cidade de Puerto Quijarro, na Bolívia, e que em São Paulo entregaria a droga para uma pessoa desconhecida que a reconheceria e efetuaria o pagamento. Durante seu interrogatório, em sede policial (fls. 06/07), a acusada corrobora com as informações prestadas pelos agentes de polícia que efetuaram sua prisão e declarou ainda que recebeu a droga de um brasileiro que se apresentou como MARIO em Puerto Quijarro/BO e que receberia a quantia de US\$ 1.000,00 (mil dólares) pelo transporte do entorpecente, que seriam pagos em São Paulo/SP no ato da entrega da droga. Em Juízo, ERIKA

confessou a realização da empreitada criminoso que consistia em transportar a droga da Bolívia/BO até a cidade de São Paulo/SP, com a promessa de pagamento de US\$ 1.000,00 (mil dólares). Informou que foi contratada por um homem chamado CARLOS em Santa Cruz de La Sierra/BO e recebeu a droga de um brasileiro chamado MARIO em Puerto Quijarro, também em território boliviano, e que este a trouxe a Corumbá e lhe indicou uma agência de viagem, onde a mesma comprou as passagens aéreas com seu dinheiro. Informou que nunca foi presa e nem processada, que possui família em Santa Cruz de La Sierra /BO e que caso venha a ser condenada e por ventura sua pena vier a ser substituída por uma pena restritiva de direitos, a mesma não teria certeza da possibilidade de cumpri-la no Brasil. As testemunhas de acusação e de defesa - FABIO ARAUJO MACEDO e CHRISTIAN KEID ASSAKURA - quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante bem como perante o Juízo, foram unânimes ao informar que durante abordagem de rotina no Aeroporto Internacional de Corumbá, suspeitaram da postura de ERIKA, que apresentava nervosismo e que verificando a documentação desta constataram que a mesma se dirigia a cidade de São Paulo/SP, quando a convidaram para acompanhá-los até a sala da Polícia Federal no aeroporto, onde questionaram se havia algo acondicionado em suas vestes, pois perceberam um volume excessivo nelas, onde após esse momento a ré resolveu confessar o transporte do entorpecente. Nesse sentido a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 43, 53 e 83), verifico inexistir registro de condenações em desfavor da ré, de modo que, de fato, ERIKA não possui antecedentes criminais. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da ré a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que uma das circunstâncias do crime é desfavorável a ré, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Inicialmente, em razão da quantidade de droga transportada por ERIKA (3.565 kg - três quilos quinhentos e sessenta e cinco gramas), vislumbro tratar-se de quantia bastante a justificar o aumento de sua pena. Quanto à natureza da droga, é de rigor o aumento de sua pena-base, especialmente pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína. Entendo, assim, que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, pois apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os réus fazem parte de organização criminoso, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi

adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 5 (cinco) anos, de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. A acusada declara que foi contratada por um boliviano chamado CARLOS em Santa Cruz de La Sierra/BO e recebeu a droga de um brasileiro chamado MARIO em Puerto Quijarro na Bolívia, restando comprovado que a droga apreendida com ERIKA seria de origem boliviana. Pelas razões acima expostas, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76

não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Portanto, elevo a pena provisória da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5(cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - Art. 33, 4º, lei n. 11.343/06 - redução de 1/6 a 2/3.Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução na fração de 1/6 (um sexto).Pena definitiva: 4(quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).2.1 DOS BENS APREENDIDOSNão restou comprovado que o numerário de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), descrito à fl. 11, bem como a cédula que aparenta ser dinheiro romeno, foi especificamente aquele fornecido por MÁRIO para as despesas atinentes ao tráfico de drogas. Dessa forma, uma vez que não se afigura como produto do crime ou instrumento para sua consumação, deve ser devolvido a ré após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamados por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos.3. DISPOSITIVO diante do exposto, CONDENO a ré ERIKA CARRILLO CHAVEZ, qualificada nos autos, à pena de 4(quatro) anos, 10 (dez) meses, 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos).Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a atualização da pena de multa, devendo ser a condenada intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) a expedição das demais comunicações de praxe; vi) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4568

MANDADO DE SEGURANCA

0000660-79.2012.403.6005 - JOLDEIR OLSEN MESSA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Intime-se o Impte., pessoalmente, para cumprir o determinado no item 4, do r. despacho de fls. 34, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2) Após, conclusos.

0000690-17.2012.403.6005 - MARILEI VILALVA DA COSTA ROCHA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Intime-se a Impte., pessoalmente, a fim de que junte aos autos cópia do procedimento administrativo que resultou na apreensão do veículo, como comprovação do ato coator, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2) Após, conclusos.

0000815-82.2012.403.6005 - JOAQUIM FREDERICO DIETZ NETO(GO010535 - DIVINO DUARTE DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Intime-se o Impte., pessoalmente, para cumprir o determinado no item 3, do r. despacho de fls. 56, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2) Após, conclusos.

0000937-95.2012.403.6005 - JOAO APARECIDO PIRES DOPP X LUCAS PIRES DOPP(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2) Intimem-se os Imptes. para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia LEGÍVEL E ATUALIZADA do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, a fim de comprovar a propriedade do bem requerido na inicial, sob pena de extinção.2) Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 4569

MANDADO DE SEGURANCA

0000930-06.2012.403.6005 - RONEY DOS SANTOS NUNES(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X COMANDANTE DO 11 RCMEC DE PONTA PORA - MS

2. Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que materializa o ato e, pois, quem detém competência para desfazê-lo/suspendê-lo, corrigindo eventual lesão imposta ao direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, requisito este que falece ao Comandante do 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado. Nesse sentido, anota Cássio Scarpinella Bueno, in Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2007, pág. 22: A autoridade coatora deve ser a pessoa física que, em nome da pessoa jurídica à qual esteja vinculada, tenha poder de decisão, isto é, de desfazimento do ato guerreado no mandado de segurança. Assim, o mandado de segurança não deve ser impetrado contra mero executor da ordem, mas, na linha do que o referido dispositivo legal esclarece, contra quem tenha, efetivamente, decidido por sua prática e, em se tratando de ato omissivo, por sua abstenção. Autoridade coatora, pois, é a pessoa que ordena a prática concreta ou a abstenção impugnáveis. Não quem fixa as diretrizes genéricas para produção dos atos individuais. Tampouco o mero executor material do ato, que apenas cumpre as ordens que lhe são dadas. A autoridade coatora deve ter competência para o desfazimento do ato. Outrossim, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 42ª ed, nota 5 ao artigo 16 da Lei n 12.016/2009: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), salvo caso de competência funcional (CF102-I-d, 105-I-d). No mesmo sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg.41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Desta forma, tem-se que a autoridade coatora indicada pelo Impte. (Comandante do 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado) apenas foi o responsável por cumprir a determinação contida no ato proferido pelo Comandante do Comando Militar do Oeste, General do Exército João Francisco Ferreira (Despacho Nr 004/212, de 02 de março de 2012), cfr. Boletim Interno Reservado Especial nº 011/2012 de fls. 35/37. Assim, não estando a autoridade coatora para figurar no pólo passivo deste mandamus sediada na Jurisdição desta 5ª Subseção Judiciária de Ponta Porã, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. 3. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal em Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, que detém competência para processar e julgar

o feito. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

Expediente Nº 4570

ACAO PENAL

0000538-37.2010.403.6005 (2010.60.05.000538-1) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1439 - RODRIGO YSHIDA BRANDAO) X LAUDELINO LIMA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X DIONE AUGUSTO PINTO(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X WILSON SOARES DA SILVA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X MIGUEL ANGEL ECHEVERRIA JAQUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X MARCIAL JAQUES ECHEVERRIA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X EZENILDO RIBEIRO VEIGA(MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA E MS011885 - ADRIANO DE CAMARGO) X FERNANDO RODRIGO VILALBA PEREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

J. Não conheço dos aclaratórios no que pertine à alegada omissão acerca da reincidência de Miguel, porque o tema foi devidamente atacado na sentença à fl. 1743, mais especificamente no quinto parágrafo (ou seja, não houve omissão). Conheço do recurso no que toca às penas, ante a aparente contradição entre os algarismos considerados na adição e o resultado desta e, considerando a possibilidade concreta de a sanção da apontada contradição gerar efeitos infrigentes, determino a abertura de vista às partes para manifestação sobre os embargos apenas sobre o tema da pena de multa. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos cls.Int..Ponta Porã/MS, 26 de janeiro de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4571

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001169-83.2007.403.6005 (2007.60.05.001169-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JAQUELINE SARACHO CRISTALDO(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES)

1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do artigo 403 parágrafo 3º. do CPP. Com os memoriais tornem conclusos para sentença.2. Intimem-se.

Expediente Nº 4572

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000831-36.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-58.2012.403.6005) DULCE RODRIGUES TEIXEIRA(PR029463 - RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a requerente para juntar aos autos CRLV do veículo. 2. Com a juntada, apense-se aos autos principais.3. Dê-se vista ao MPF.4. Após, conclusos.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 626

ACAO PENAL

0003115-85.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO DA CUNHA(SC026990 - ALCIDES JOSE PEREIRA E SC022219 - CENI DE MORAES)

Ciência à defesa da juntada aos autos das peças solicitadas à 2ª Vara Federal de Joinville/SC, referentes à oitiva de testemunhas, bem como da juntada da manifestação ministerial a respeito dos mesmos, para que, no prazo de 05

(cinco) dias, manifeste-se ou complemente as alegações finais já apresentadas.

Expediente Nº 627

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002518-19.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIS MARCELO ROSALIN(MS005078 - SAMARA MOURAD)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (f. 205).2. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação.3. Após, à acusação para contrarrazões.4. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 628

MONITORIA

0006186-32.2009.403.6005 (2009.60.05.006186-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA

1. Chamo o feito à ordem. Considerando que a decisão de f. 42 constituiu de pleno direito o documento apresentado com a inicial em título executivo judicial (nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.102-C do CPC), determino a alteração da classe processual para que conste no capeamento dos autos tratar-se de cumprimento de sentença.2. Diante do substabelecimento de f. 45, defiro o pedido de f. 44, para que as publicações sejam feitas em nome dos advogados ali mencionados. Anote-se.3. Os pedidos de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para localização de bens passíveis de constrição e de realização de diligências por este juízo para igual finalidade (f. 54) não podem ser acolhidos, uma vez que compete à parte credora esgotar as diligências de buscas de bens do executado. Nesse sentido:(...) II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Min. Paulo Furtado, Des. Convocado TJ/BA, 3ª Turma, J. 13/10/2009, DJe 23/10/2009) Desse modo, indefiro o pedido de f. 54 e determino a intimação do exequente para, em dez dias, indicar bens do executado passíveis de constrição, sob pena de arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001990-53.2008.403.6005 (2008.60.05.001990-7) - MUNICIPIO DE PONTA PORA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor da causa, de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. Ponta Porã, 18/04/2012.P.R.I.

0001996-60.2008.403.6005 (2008.60.05.001996-8) - MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor da causa, de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. Ponta Porã, 18/04/2012.P.R.I.

0000870-04.2010.403.6005 - ISABEL SANTOS DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública.P.R.I.Ponta Porã/MS, 18

de abril 2012.

0001501-45.2010.403.6005 - ANA CLARA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X GRACE NEKITA ALVES TEIXEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública.P.R.I.Ponta Porã/MS, 18 de abril de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0001517-96.2010.403.6005 - ARILDO PIRES DE CARVALHO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública.P.R.I.Ponta Porã/MS, 18 de abril de 2012.

0001006-64.2011.403.6005 - MARILENE RODRIGUES BRITO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 105 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.P.R.I. Ponta Porã, 19 de abril de 2012.

0002398-39.2011.403.6005 - TRANSENCOMENDAS MEDEIROS LTDA ME(PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FAZENDA NACIONAL

SentençaTrata-se de ação ordinária de restituição de veículo apreendido com pedido de tutela antecipada em face da Fazenda Nacional.Intimado o autor para emendar a inicial, em consonância com o artigo 284 do CPC, por não conter documentos indispensáveis à propositura da ação, deixou este de cumprir a determinação exarada, como se infere da certidão de decurso de prazo constante nos autos fl. 57. É o relatório. Passo a decidir.Fundamentos e decisãoEmbora tenha sido o autor intimado para que emendasse a inicial, suprimindo a deficiência apontada, deixou de cumprir a providência que lhe incumbia, autorizando, com sua inércia, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito. Pelas razões expendidas, indefiro a inicial e extingo o processo, na forma dos artigos 284 e 267, I, todos do CPC.Sem custas e honorários.P.R.I. Ponta Porã, 18 de abril de 2012.

0000563-79.2012.403.6005 - SIRLENE APARECIDA AGOSTINHO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista a data de protocolo de 26/03/2012, observo que já transcorreu o prazo requerido na petição de fl. 25 e não foi atendida a determinação do despacho de fl. 23. Desse modo, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002051-11.2008.403.6005 (2008.60.05.002051-0) - MERCEDES CAVALHEIRO NOVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mercedes Cavalheiro Noveira, qualificada nos autos, ajuíza a presente Ação de Cobrança de Salário Maternidade contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando, em síntese, fazer jus ao benefício supramencionado por ser trabalhadora rural no período imediatamente anterior ao nascimento de seus filhos Jonathan Cavalheiro Noveira, nascido em 03/10/2005, e Miguel Cavalheiro Noveira, nascido em 12/01/2007.Determinada a citação da autarquia ré e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 21), esta não foi realizada diante da mudança de endereço da autora (f. 30).Intimada para informar o endereço da autora, sob pena de extinção do feito, sua causídica noticiou terem sido inócuas as tentativas de localização da primeira, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (f.52).O INSS condicionou sua anuência com o pedido de extinção à renúncia expressa ao direito em que se funda a ação (f. 55).É o relatório. Decido A parte autora mudou-se sem declinar seu endereço atual, o que impossibilita sua oitiva, bem como a oitiva de eventuais testemunhas que pretendesse arrolar. Ausente, pois, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.Diante do exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.Expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa, no valor mínimo da tabela.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Ponta Porã, 17 de abril de 2012. Érico AntoniniJuiz Federal SubstitutoNo exercício da Titularidade Plena da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS

0000535-82.2010.403.6005 (2010.60.05.000535-6) - HEMERENCIANA RIQUELME(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido de salário-maternidade da autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Ponta Porã-MS, 18 de abril de 2012.P.R.I.

0000243-29.2012.403.6005 - OTAMIRO TIMOTEO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A: Trata-se de ação proposta em face do INSS com o escopo de obtenção de benefício para cuja implantação a ré possui atribuição constitucionalmente fixada. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC).** (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Outrossim, é o que aduz o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recente julgado do Agravo de Instrumento 0001347-29.2012.4.03.0000/MS, de 10/02/2012, de relatoria da desembargadora federal Daldice Santana que concluiu pela manutenção da decisão agravada. Importante frisar, também, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida investida à cláusula pétreia mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Ademais, no que tange à petição de fl. 33, indefiro o pedido, porquanto os servidores públicos, por interpretação ao art. 116 da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990 c/c art. 364 e seguintes do CPC, não podem autenticar cópias que estão encartadas nos autos sem prova do original. Atente-se que a apresentação de cópia reprográfica não autenticada de documento público ou particular equivale, no campo do processo, à apresentação de documento particular, em especial no que tange a sua presunção relativa de autenticidade e de conformidade com o respectivo original. (Apelação Cível 78792 - relator Desembargador

Federal Sergio Schwaitzer - TRF 2 - Sétima Turma Especializada - DJU 16/03/2006)Ademais, o art. 3º da Lei 1060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as isenções que compreendem a assistência judiciária gratuita, não inclui a retirada de cópias para as partes beneficiadas.Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.Ponta Porã, 19 de abril de 2012.

0000244-14.2012.403.6005 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do INSS com o escopo de obtenção de benefício para cuja implantação a ré possui atribuição constitucionalmente fixada. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada.O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui.A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário.Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte:quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado.No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166).Outrossim, é o que aduz o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recente julgado do Agravo de Instrumento 0001347-29.2012.4.03.0000/MS, de 10/02/2012, de relatoria da desembargadora federal Daldice Santana que concluiu pela manutenção da decisão agravada.Importante frisar, também, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição.O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétrea mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação.Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.Ponta Porã, 19 de abril de 2012.

0000287-48.2012.403.6005 - MARIA DO CARMO SANTOS CAMARGO(MS006591 - ALCI FERREIRA

FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do INSS com o escopo de obtenção de benefício para cuja implantação a ré possui atribuição constitucionalmente fixada. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Outrossim, é o que aduz o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recente julgado do Agravo de Instrumento 0001347-29.2012.4.03.0000/MS, de 10/02/2012, de relatoria da desembargadora federal Daldice Santana que concluiu pela manutenção da decisão agravada. Importante frisar, também, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida investida à cláusula pétreia mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ponta Porã, 19 de abril de 2012.

0000291-85.2012.403.6005 - RAMONA GOMES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A: Trata-se de ação proposta em face do INSS com o escopo de obtenção de benefício para cuja implantação a ré possui atribuição constitucionalmente fixada. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O

princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Outrossim, é o que aduz o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recente julgado do Agravo de Instrumento 0001347-29.2012.4.03.0000/MS, de 10/02/2012, de relatoria da desembargadora federal Daldice Santana que concluiu pela manutenção da decisão agravada. Importante frisar, também, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétreia mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ponta Porã, 19 de abril de 2012.

0000294-40.2012.403.6005 - FRANCISCA CORREA DE SOUZA FLORES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A: Trata-se de ação proposta em face do INSS com o escopo de obtenção de benefício para cuja implantação a ré possui atribuição constitucionalmente fixada. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente

resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3ª edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Outrossim, é o que aduz o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recente julgado do Agravo de Instrumento 0001347-29.2012.4.03.0000/MS, de 10/02/2012, de relatoria da desembargadora federal Daldice Santana que concluiu pela manutenção da decisão agravada. Importante frisar, também, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétreia mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3º do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Ademais, no que tange à petição de fl. 23, indefiro o pedido, porquanto os servidores públicos, por interpretação ao art. 116 da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990 c/c art. 364 e seguintes do CPC, não podem autenticar cópias que estão encartadas nos autos sem prova do original. Atente-se que a apresentação de cópia reprográfica não autenticada de documento público ou particular equivale, no campo do processo, à apresentação de documento particular, em especial no que tange a sua presunção relativa de autenticidade e de conformidade com o respectivo original. (Apelação Cível 78792 - relator Desembargador Federal Sergio Schwaitzer - TRF 2 - Sétima Turma Especializada - DJU 16/03/2006) Ademais, o art. 3º da Lei 1060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as isenções que compreendem a assistência judiciária gratuita, não inclui a retirada de cópias para as partes beneficiadas. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ponta Porã, 19 de abril de 2012.

0000306-54.2012.403.6005 - SABINA CAETANO DA SILVA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A: Trata-se de ação proposta em face do INSS com o escopo de obtenção de benefício para cuja implantação a ré possui atribuição constitucionalmente fixada. Após despacho inicial fl.30 determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1º e 2º da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente

resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3ª edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Outrossim, é o que aduz o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recente julgado do Agravo de Instrumento 0001347-29.2012.4.03.0000/MS, de 10/02/2012, de relatoria da desembargadora federal Daldice Santana que concluiu pela manutenção da decisão agravada. Importante frisar, também, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétreia mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3º do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ponta Porã, 18 de abril de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000307-39.2012.403.6005 - MARIA AUXILIADORA DOMINGOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do INSS com o escopo de obtenção de benefício para cuja implantação a ré possui atribuição constitucionalmente fixada. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1º e 2º da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3ª edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166).Outrossim, é o que aduz o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recente julgado do Agravo de Instrumento 0001347-29.2012.4.03.0000/MS, de 10/02/2012, de relatoria da desembargadora federal Daldice Santana que concluiu pela manutenção da decisão agravada.Importante frisar, também, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição.O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétreia mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação.Ademais, no que tange à petição de fl. 50, indefiro o pedido, porquanto os servidores públicos, por interpretação ao art. 116 da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990 c/c art. 364 e seguintes do CPC, não podem autenticar cópias que estão encartadas nos autos sem prova do original.Atente-se que a apresentação de cópia reprográfica não autenticada de documento público ou particular equivale, no campo do processo, à apresentação de documento particular, em especial no que tange a sua presunção relativa de autenticidade e de conformidade com o respectivo original. (Apelação Cível 78792 - relator Desembargador Federal Sergio Schwaitzer - TRF 2 - Sétima Turma Especializada - DJU 16/03/2006)Ademais, o art. 3º da Lei 1060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as isenções que compreendem a assistência judiciária gratuita, não inclui a retirada de cópias para as partes beneficiadas.Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.Ponta Porã, 19 de abril de 2012.

0000479-78.2012.403.6005 - ROSALINA NUNES MARTINS DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do INSS com o escopo de obtenção de benefício para cuja implantação a ré possui atribuição constitucionalmente fixada. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada.O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui.A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário.Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte:quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado.No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166).Outrossim, é o que aduz o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recente julgado do Agravo de Instrumento 0001347-29.2012.4.03.0000/MS, de 10/02/2012, de relatoria da desembargadora federal Daldice Santana que concluiu pela manutenção da decisão agravada.Importante frisar, também, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição.O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida investiva à cláusula pétreia mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação.Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.Ponta Porã, 19 de abril de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002034-04.2010.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X WANDSON SANTOS DE FARIAS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI)

Indefiro o pedido de compensação de valores formulado às fls. 22/23, uma vez que o 9º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988 somente admite abatimentos a título de compensação em precatórios, não prevendo igual possibilidade para a requisição de pequeno valor.Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 17/17-verso, traslade-se cópia dessa certidão para os autos 0001598-55.2004.403.6005. Após, nada mais sendo requerido nestes autos, desansem-se e arquivem-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000957-28.2008.403.6005 (2008.60.05.000957-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JOSE CARLOS CORREA SANTANA

Homologo o pedido de desistência formulado pelo credor à f. 66, nos termos do art. 569, caput, do CPC, e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos títulos e documentos originais que instruíram a inicial (f. 66), mediante substituição por fotocópia nos autos.Custas e honorários a serem pagos pelo credor, nos termos do art. 26, caput, do CPC.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Ponta Porã, 17 de abril de 2012.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001814-06.2010.403.6005 - MARIA NILSA RIBEIRO ZELAYA(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Considerando que o autor não juntou os documentos solicitados no despacho de fl. 20, indispensáveis à análise da causa, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo da tabela oficial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.Ponta Porã/MS, 17 de abril de 2012.

0003050-90.2010.403.6005 - CLAUDIA ALE FERREIRA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X NAO CONSTA

.pa 0,10 Claudia Ale Ferreira, qualificada nos autos, ajuíza a presente Ação de Opção de Nacionalidade alegando, em síntese, ser filha de mãe brasileira e residir em território nacional.Após cumprimento de mandado de constatação (f. 15), o Ministério Público Federal opinou pela regularização da representação processual da autora

(fls. 19/21).Intimada para realizar a diligência requerida pelo Parquet, a autora requereu a extinção do feito (f.24).É o relatório. Decido A parte autora deixou de regularizar a representação processual, o que impede o prosseguimento válido e regular do processo, nos termos do art. 13, inciso I, do CPC.Diante do exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Ponta Porã, 18 de abril de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001602-58.2005.403.6005 (2005.60.05.001602-4) - PAULO COELHO - MENOR(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X APARECIDA DE FATIMA COELHO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor recebeu os extratos de RPV, conforme fls. 182/183, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo o recebimento de honorários sucumbenciais (fl. 182) não deve ser arbitrado pagamento de advogado dativo, em consonância com a Resolução nº 541, de 19 de janeiro de 2007 do Conselho da Justiça Federal.Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 17 de abril de 2012.

0000243-05.2007.403.6005 (2007.60.05.000243-5) - JULIA GRACIELA MORALES GONCALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 133/134 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 18 de abril de 2012. Érico AntoniniJuiz Federal SubstitutoNo exercício da Titularidade Plena da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS

0000427-24.2008.403.6005 (2008.60.05.000427-8) - CELIA ARRUA LARREA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista os extratos de RPV constantes de fls. 139/140, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Observando que a advogada recebeu honorários sucumbenciais (fl. 139), não deve ser expedida solicitação de pagamento, em consonância com a Resolução 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 17 de abril de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001507-52.2010.403.6005 - JOSE AQUINO(MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 77/78 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 16 de abril de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 493

MONITORIA

0000153-83.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DALILA GARCIA FERREIRA X MARCO ANTONIO GONCALVES X ROSINEY PRUDENCIO BARBOSA GONCALVES

Cuida-se de ação monitória em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente o recebimento de R\$ 18.294,95, decorrente de inadimplência das partes requeridas no contrato 07.1107.185.0003658-00. As partes requeridas não foram citadas, mas a requerente informou a renegociação extrajudicial e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 129). Anexa os documentos (fls. 130/134). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a composição amigável entre as partes e o exposto pedido de desistência da parte requerente, cumpre pôr fim ao processo. Ausente a necessidade de consentimento das partes requeridas, a teor do 4º, art. 267 do Código de Processo Civil, posto não citadas. Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento do contrato e aditivos de fls. 11/32, substituindo-os por cópias, nos termos requeridos às fls. 129. Os originais deverão ser entregues à Caixa Econômica Federal, agência de Coxim/MS, na pessoa de seu gerente ou substituto. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000793-62.2005.403.6007 (2005.60.07.000793-4) - ANERITA SOUZA DE OLIVEIRA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada nos autos.

0000182-07.2008.403.6007 (2008.60.07.000182-9) - CUSTODIO SURIANO DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000030-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000030-1) - DALIRES ANTONIA FABRIS TONIAL(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada nos autos.

0000068-34.2009.403.6007 (2009.60.07.000068-4) - GLORIA NACIL DE CAMPOS SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada nos autos.

0000084-85.2009.403.6007 (2009.60.07.000084-2) - LUCIA MARIA LIMA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000228-25.2010.403.6007 - MAURA OLIVEIRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada nos autos.

0000375-51.2010.403.6007 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada nos autos.

0000581-65.2010.403.6007 - JOEL SABINO DE FARIAS(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS007316 - EDILSON MAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação da requerida a pagar-lhe a quantia de R\$ 20.600,00, a título de indenização por dano moral. Afirma, em síntese, o seguinte: a) alistou-se no Exército; b) esteve conscrito no período de 01.05.2006 a 31.03.2007, impedido, pois, de votar; c) licenciado em 2007, deixou de votar nas eleições de 2008, por motivos pessoais; d) nas eleições de 2010, foi proibido de votar, dado que a requerida não comunicou à Justiça Eleitoral o levantamento de sua situação de conscrito; e) sofreu dor e comoção grandiosa; f) promoveu pessoalmente a regularização de sua situação eleitoral. Apresenta os documentos de fls. 10/16A requerida, em contestação (fls. 30/36), sustenta, em síntese, a inexistência de ato ilícito e do alegado dano moral. Apresenta os documentos de fls. 37/55. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. A requerida praticou conduta omissiva, já que se absteve de enviar à Justiça Eleitoral a informação de licenciamento do requerente do serviço militar ocorrido em 31.03.2007 (fls. 13). Por isso, em 22 de novembro de 2010, o requerente constava como impedido de votar (fls. 14). O documento de fls. 45 /47 prova que o Exército Brasileiro informou ao Juízo Eleitoral sobre o início de prestação do serviço militar pelo requerente. O documento de fls. 43/45, emitido por esse Juízo, por sua vez, traz a informação de que o nome do militar não constava na relação de eleitores que cumpriram o serviço de 2006 a 2007. Referida omissão deveu-se à negligência da requerida, sendo, pois, ilícita. Todavia, não obstante a referida conduta omissiva ilícita, não houve a ocorrência de dano moral. A circunstância de enunciar o art. 927 do Código Civil que, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, não conduz à conclusão de que basta a ocorrência do ato ilícito para que se tenha o dano como causado. Temos de distinguir o dano moral do mero aborrecimento comum à complexidade da vida cotidiana. O dano moral é aquele que recai sobre os sentimentos da pessoa, relacionados aos direitos da personalidade, tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, referidos no art. 5º, X, da Constituição Federal. São, pois, moralmente danosas as violações desses direitos, gerando na vítima sofrimento sentimental. É o caso daquela que tem seu domicílio invadido por terceiros sem sua autorização, ou que tem os fatos de sua intimidade ilegalmente revelados, ou sua imagem usada fora do âmbito de seu consentimento, entre muitos outros casos de verdadeiros desrespeitos a estes importantes direitos. No caso dos autos, isso não ocorre. O requerente optou por não votar nas eleições municipais de 2008, alegando que estava trabalhando na cidade de Sonora - MS, sem, contudo, fazer prova de que o trabalho tivesse ocorrido no exato dia das eleições e fosse absolutamente inadiável. Não se revelou, assim, cidadão exemplarmente preocupado com o exercício da cidadania, não se esforçando para efetivá-la em seu próprio município. O fato não votar em eleições gerais como as de 2010, não causa ao cidadão médio dor e comoção grandiosa. E, abstendo-se da votação em 2008, o requerente não se revelou pessoa dotada de cidadania superior à média, de modo a merecer a quantia de R\$ 20.600,00 ora reclamada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários em favor do requerido em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0000631-91.2010.403.6007 - KADLA NAYARA DOS SANTOS BRITO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova formulado pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/05/2012, às 17:40 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) demandante. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que deposite em

secretaria o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos termos do art. 407 do CPC, caso tenha interesse na produção desse tipo de prova.No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se acerca da impossibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

000018-37.2011.403.6007 - RUBERVAL DA SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000221-96.2011.403.6007 - FABIO SCAPINELE GOMES X CILENE SCAPINELE DO CARMO(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000304-15.2011.403.6007 - PEDRO BARBOSA DA SILVA(MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 74: indefiro o pedido de desentranhamento da contestação, pois a peça de defesa foi assinada em tempo oportuno, podendo, outrossim, ser recebida como manifestação conforme o estado do processo, em prestígio à ampla defesa e ao contraditório.Defiro o pedido de produção de prova formulado pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/05/2012, às 15:40 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) demandante.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que deposite em secretaria o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos termos do art. 407 do CPC, caso tenha interesse na produção desse tipo de prova.No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se acerca da impossibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000346-64.2011.403.6007 - MARIA HELENA DAS NEVES COIMBRA X AGNELO SOARES COIMBRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 137: indefiro o pedido, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Considerando a tese de defesa sustentada pela autarquia à fl. 117, determino o apensamento, nestes autos, do processo 0000230-58.2011.403.6007.Defiro o pedido de produção de prova formulado pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/05/2012, às 14:00 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) demandante.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que deposite em secretaria o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos termos do art. 407 do CPC, caso tenha interesse na produção desse tipo de prova.No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se acerca da impossibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000564-92.2011.403.6007 - ABIGAIL AMORIM VARGAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000584-83.2011.403.6007 - JOAO VITOR OLIVEIRA RODRIGUES - incapaz X LILIAN APARECIDA OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000592-60.2011.403.6007 - WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/05/2012, às 16:20 horas, na sede desta

Justiça Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) demandante. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que deposite em secretaria o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos termos do art. 407 do CPC, caso tenha interesse na produção desse tipo de prova. No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000593-45.2011.403.6007 - EDVALDO ABRAHAO DE OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova formulado pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/05/2012, às 15:00 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) demandante. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que deposite em secretaria o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos termos do art. 407 do CPC, caso tenha interesse na produção desse tipo de prova. No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se acerca da impossibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000615-06.2011.403.6007 - CILENIO BELLO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/05/2012, às 17:00 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) demandante. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que deposite em secretaria o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos termos do art. 407 do CPC, caso tenha interesse na produção desse tipo de prova. No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000697-37.2011.403.6007 - ANTONIO CREPALDI MORAES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52: afastamento preliminar de prescrição arguida pelo INSS: o requerimento do pedido, nas vias administrativas, deu-se em tempo inferior a 5 (cinco) anos (fl. 35). Defiro o pedido de produção de prova formulado pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/05/2012, às 16:00 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) demandante. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que deposite em secretaria o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos termos do art. 407 do CPC, caso tenha interesse na produção desse tipo de prova. No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se acerca da impossibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000705-14.2011.403.6007 - JOSE ANDRADE DOS REIS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/05/2012, às 17:20 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) demandante. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que deposite em secretaria o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos termos do art. 407 do CPC, caso tenha interesse na produção desse tipo de prova. No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000781-38.2011.403.6007 - VILMA BRITO DE VASCONCELOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12, I, da Portaria 28/2009, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos documentos juntados nos autos.

0000790-97.2011.403.6007 - ARNALDO BALBINO DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/05/2012, às 16:40 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) demandante. Concedo à parte autora o

prazo de 10 (dez) dias para que deposite em secretaria o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos termos do art. 407 do CPC, caso tenha interesse na produção desse tipo de prova.No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se acerca da impossibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000792-67.2011.403.6007 - JOSE BISPO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova formulado pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/05/2012, às 14:20 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) demandante e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias se manifestar-se acerca da impossibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000118-55.2012.403.6007 - CLEUSA INACIA VICENTE(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, idade e qualidade de segurada especial - trabalhadora rural. Apresenta os documentos de fls. 9/13.Foi determinada a juntada dos documentos de fls. 14 e 18/33, reconhecendo-se a coisa julgada. Feito o relatório, fundamento e decidido.Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.A identidade de ações se configura quando se repetem seus elementos, ou seja, as partes, a causa de pedir e o pedido.Verifico que este processo é idêntico ao de nº 0000208-31.2010.403.6007, com a mesma causa de pedir e pedido (concessão de aposentadoria por idade como trabalhadora rural).Considerando que a ação mais antiga teve o mérito julgado em 26/01/2011 (fls. 30/31), com trânsito em julgado em 17/02/2011 (fls. 33), operou-se a coisa julgada, pressuposto processual negativo. A presente ação, portanto, deve ser extinta de plano, uma vez que o 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil permite conhecer de ofício a matéria constante no inciso V do mesmo artigo.Pertinente, pois, extinguir o processo sem resolução do mérito em face da coisa julgada.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada.Sem custas e sem honorários.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000091-09.2011.403.6007 - ERCILIA AUGUSTA DO NASCIMENTO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000284-87.2012.403.6007 - ANADIR PEREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e, após, convertê-la em aposentadoria por invalidez sob alegação de que está incapacitada para o trabalho, por estar acometida de discopatia degenerativa cervical, protrusão discal posterior difusa C3-C4, C5-C6, C6-C7 e, no ombro direito, tendinite do supraespinal, tenossinovite da CLB, tendinose do supraespinal, bursite subacromial e edema da AAC.Decido.Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para os trabalhos constantes na CTPS da parte requerente (ajudante de limpeza e doméstica).Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas nos documentos médicos de fls. 30/87 incapacitam a parte requerente para o exercício das citadas atividades laborativas.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, de quesitos e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000285-72.2012.403.6007 - JOANA TEREZA SANTANA ANALIA(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e, após, convertê-lo em aposentadoria por invalidez sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (qualifica-se como técnica de enfermagem), por estar acometida de gravidez de risco. Decido. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca de fatos que levam à verossimilhança de suas alegações. Com efeito, o documento de fls. 25 comprova que a parte requerente foi admitida no serviço municipal de Jardim - MS, como técnica de enfermagem, em 03.01.2012. Por outro lado, os documentos de fls. 13/20 atestam a gravidez de risco a partir de 13.03.2012 (fls. 18). Quanto à carência, é de ser dispensada no presente caso, tendo em vista que estamos diante de situação específica e grave que merece tratamento particularizado, nos termos do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91. O fundado receio de dano irreparável prende-se ao caráter alimentar do benefício, e não há indícios de que a parte requerente aufera rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, pagando-o durante o período de gravidez. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, de quesitos e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000184-06.2010.403.6007 (2005.60.07.000466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-20.2005.403.6007 (2005.60.07.000466-0)) FLAVIO LANDI(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA E PR046020 - LIVIA PITELLI ZAMARIAN)

Trata-se de embargos propostos pelo embargante acima nomeado, em face da execução fiscal que a embargada move em face de si e de Mario Land e Cia Ltda e Ricardo Landi - autos nº 0000466-20.2005.406.6007, nos quais requer a desconstituição do título executivo. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) sua ilegitimidade passiva, dada a irregularidade da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada; b) prescrição intercorrente. Junta os documentos de fls. 8/352 e 357/358. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 363). A embargada apresentou impugnação (fls. 365/369), sustentando a improcedência dos argumentos do embargante. Anexou os documentos de fls. 370/390. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Não se logrando encontrar bens da executada pessoa jurídica, a Fazenda Nacional requereu, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, a inclusão de seus sócios na posição passiva, pedido que foi deferido pelo Juízo (fls. 95 dos autos da execução). Não se trata de decisão nula, na medida em que acolheu a solicitação circunstanciada da exequente, fundada na presunção relativa das hipóteses do citado dispositivo legal. Verifico que a pessoa jurídica encerrou suas atividades em 1997, conforme certidão de fls. 397, não constando nos autos a formalização desta situação. Assim, ao fazerem cessar as atividades comerciais de forma irregular, os sócios-gerentes da empresa agiram com violação da lei, o que autoriza o direcionamento da pretensão executiva contra as pessoas físicas. Não houve prescrição intercorrente. É certo que o redirecionamento da execução contra os sócios deve ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica. No caso dos autos, o prazo quinquenal não se operou. A pessoa jurídica foi citada em 24.10.1997 (fls. 90 dos autos da execução) e o pedido de redirecionamento da execução contra o embargante foi protocolado em 18.05.1999 (fls. 95), sendo deferido por decisão de 24.05.1999. A demora para a citação do embargante, que se verificou em 15.04.2003 (fls. 171), não pode ser imputada à exequente, já que decorrente dos trâmites judiciais. De 15.04.2003 em diante, o processo não esteve suspenso por força do comando do artigo 40 da citada lei. Pelo contrário, inúmeras diligências estão em curso tendentes à expropriação de bens dos executados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução. Determino o prosseguimento da execução, com a subsistência da penhora. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução.

0000686-08.2011.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-61.2011.403.6007) FUNDACAO ESTATAL DE SAUDE DO PANTANAL(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos propostos pela embargante acima nomeada, em face da execução fiscal que lhe move a embargada autos nº 0000579-61.2011.403.6007, nos quais requer a desconstituição do título executivo. Sustenta, em síntese, a) quitação integral; b) nada deve à embargada; c) inclusão indevida do nome no CADIN. Junta os documentos de fls. 7/49. Deferida medida liminar às fls. 52. A embargada apresentou impugnação (fls. 63/65), reconheceu a procedência do pedido do embargante e requereu a extinção da execução fiscal. Anexou os documentos de fls. 66/71. Feito o relatório, fundamento e decido. Não conheço do pedido de condenação da embargada em danos morais, pois, a teor do 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, inadmissível reconvenção em sede de embargos, ou seja, não pode o executado deduzir pretensão que não seja defensiva contra o exequente. Tendo em vista a admissão feita pela embargada que o crédito exequendo está integralmente quitado, cumpre, pois, julgar procedente o pedido, ante o exposto reconhecimento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada a pagar à embargante honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Determino a extinção da execução. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000245-03.2006.403.6007 (2006.60.07.000245-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X GERSON MIRANDA DA SILVA(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Revogo o despacho proferido à fl. 435 no que se refere à audiência de conciliação. Cumpra a secretaria as determinações relativas à penhora dos direitos do executado sobre os veículos. Formalize-se. Indefiro, por ora, o pedido de remoção da motocicleta.

0000229-73.2011.403.6007 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E DF009552 - HEDILENE FREIRE CASECA ROSA) X JOAO CARLOS ROBERTO DE SOUZA(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES)

Trata-se de execução de título extrajudicial em que são partes as acima nomeadas, pela qual a exequente pretende receber do executado a importância de R\$ 25.178,55, com base em contrato de empréstimo simples. Foram apresentados os documentos de fls. 6/29. Regularmente processada, a exequente requereu a homologação do acordo extrajudicial entabulado entre as partes e o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 54/55). Juntou os documentos de fls. 56/58. Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a petição da exequente informando a composição amigável da dívida exequenda, cumpre pôr fim à execução, homologando-se o novo pacto ajustado às fls. 56/58. Ante ao exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza os efeitos legais e jurídicos e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Não há penhoras a ser levantadas. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Quanto ao pedido de prosseguimento da execução para cobrança dos honorários advocatícios, intimem-se os exequente para adequar a petição, aos termos do art. 614 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo do cálculo, conforme determinado no inciso II do mesmo artigo. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000582-26.2005.403.6007 (2005.60.07.000582-2) - FAZENDA NACIONAL(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ANTONIO VIANEY SCHIMITT(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS(MT002889 - MARIA A R CARNIAN) X JOSE INACIO FERREIRA IRMAO X EMPREENDIMENTOS TERMINAL RODOVIARIA DE PASSAGEIROS DE COXIM
À fl. 240, a exequente requer a reconsideração da decisão de fls. 236/237 que declarou a nulidade das penhoras existentes nos autos desde o início. Observo que a matrícula nº 9.586 (fls. 257/264) não corrobora a alegação (fl. 241) de que os imóveis registrados sob os nºs 17.064, 17.065 e 50% (cinquenta por cento) do 8.789 passaram a pertencer exclusivamente ao co-executado Zorildo após a separação judicial. Ademais, o bem matriculado sob o nº 8.789 pertence a Zorildo e Antônio. À fl. 202, verifico que Antônio e a esposa, foram intimados acerca da constrição incidente sobre o imóvel. No entanto, o cônjuge de Zorildo não foi. Desta feita, indefiro o pedido de fls. 240/243. Mantenho a decisão de fls. 236/237. Vista à exequente para ciência e manifestação sobre a eventual pretensão na penhora de bens diversos dos que foram constritos anteriormente.

0000375-90.2006.403.6007 (2006.60.07.000375-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS007767 - MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X JL AZEVEDO(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 2593. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil (fls. 137).Feito o relatório, fundamento e decido.Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução.Indefiro o pedido de transferência dos valores depositados na conta judicial, posto sem justa causa (fls. 139). O valor exquendo já se encontra integralmente pago. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 65 e expeça-se alvará em favor do executado, consoante requerido às fls. 130/131.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000420-94.2006.403.6007 (2006.60.07.000420-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS007767 - MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG) X ROBSON PEREIRA DE PAULA(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA)

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores representados pelas Certidões de Dívidas Ativas nºs 1204 e 2620. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil (fls. 140).Feito o relatório, fundamento e decido.Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução.Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000234-37.2007.403.6007 (2007.60.07.000234-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X ANTONIA APARECIDA INACIO CARNEIRO(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores representados pela Certidão de Dívida Ativa originária do Auto de Infração nº 106299, Série: D. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 100).Feito o relatório, fundamento e decido.Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução.Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000352-42.2009.403.6007 (2009.60.07.000352-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X REINALDO DOS S CARVALHO - ME X REINALDO DOS SANTOS CARVALHO(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

À fl. 80, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud.Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318).Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido.Diante disso, requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de REINALDO DOS S CARVALHO - ME, CNPJ nº 03.084.635/0001-02, e REINALDO DOS SANTOS CARVALHO, CPF nº 365.372.681-68, até o limite de R\$ 34.025,37 (trinta e quatro mil, vinte e cinco reais e trinta e sete centavos).Após, venham os autos para consulta ao

sistema Renajud, procedendo-se à restrição para transferência de veículos porventura existentes em nome dos executados. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000547-27.2009.403.6007 (2009.60.07.000547-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ROBSON PEREIRA DE PAULA(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA)

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 3033/09. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil (fls. 111). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000579-61.2011.403.6007 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FUNDACAO ESTATAL DE SAUDE DO PANTANAL(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 39.726.646-4. Regularmente processada, a exequente, embargada, nos autos nº 0000686-08.2011.403.6007, reconheceu a quitação do débito e requereu a extinção da execução fiscal (fls. 63/65 dos autos dos embargos à execução fiscal). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, desampensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, passando-se cópia aos autos dos embargos à execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000391-73.2008.403.6007 (2008.60.07.000391-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X KELLY MARISE MARCAL BARBOSA X ARILDO FERREIRA MACORIM(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO)

Cuida-se de ação monitória em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente o recebimento de R\$ 22.312,26, decorrente de inadimplência da parte requerida no contrato 07.1107.185.0003613-08. Regularmente processada, houve a conversão do mandado inicial em mandado executivo (fls. 143) e a requerente informou o acordo extrajudicial e requereu desistência da ação e extinção do processo (fls. 204). A petição veio assinada pelos advogados e pela própria devedora principal. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a composição amigável entre as partes e o expresso pedido de desistência da parte requerente, cumpre pôr fim ao processo. Ante ao exposto, acolho o pedido de desistência e extinguo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/41, substituindo-os por cópias, nos termos requeridos às fls. 204. Os originais deverão ser entregues à Caixa Econômica Federal, agência de Coxim/MS, na pessoa de seu gerente ou substituto. Tendo em vista que a executada foi defendida por advogado dativo, conforme nomeação às fls. 195, arbitro os honorários do advogado no valor mínimo da tabela constante na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se requisição de pagamento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.